



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 185/2018 – São Paulo, quarta-feira, 03 de outubro de 2018

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. GUSTAVO GAIO MURAD
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. MARCO AURÉLIO RIBEIRO KALIFE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6082

MONITORIA

0001054-71.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X GILSON DE LIMA SANTOS

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de GILSON DE LIMA SANTOS, fundada no Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos n. 1210.160.0000329-26, pactuado em 29/03/2011, no valor de R\$ 12.000,00. A CAIXA manifestou-se pela desistência da ação e requereu a extinção do processo com fulcro no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, bem como o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial (fl. 182). É o relatório. DECIDO. O pedido apresentado à fl. 182 dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópias. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas recolhidas à fl. 16. Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal. Após, observadas as formalidades legais, arquive-se este feito. P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM

0012438-41.2006.403.6107 (2006.61.07.012438-6) - ANDREA CRISTINA GARCIA(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Andrea Cristina Garcia ajuizou a presente demanda em face do INSS, pleiteando a concessão do benefício de pensão por morte.

Alega, em síntese, na condição de companheira do segurado Sérgio Luis da Silva, falecido em 27/07/2004, faz jus ao benefício pleiteado na inicial.

Apresentou, juntamente com a inicial, os documentos de fs. 08 a 22.

O INSS, na contestação que apresentou às fs. 89 a 100, alega a falta de amparo legal para a pretensão da autora, em virtude da falta da qualidade de dependente.

Necessária, para a análise da pretensão da autora, a prova da condição de companheira do segurado falecido, haja vista que a dependência econômica, nesse caso, é presumida (art. 16, parágrafo 4o, da Lei n. 8.213/91).

Defiro a produção da prova oral requerida e designo audiência para o dia 17 de outubro de 2018, às 14:30 horas, para a oitiva da autora e das testemunhas a serem arroladas.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes se têm outras provas a produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.

Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá a parte, no prazo de dez dias, depositar o rol de testemunhas, contendo, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de CPF e RG e o endereço completo da residência e do local de trabalho (artigo 450 do CPC).

Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (artigo 455 do CPC).

A intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo 3º, do CPC).

Publique-se. Intime-se o réu.

PROCEDIMENTO COMUM

0002967-30.2008.403.6107 (2008.61.07.002967-2) - JAIR SOARES LEITE(SP259832 - IVANA MORETTI HASSAN E SP265906 - LUCIANA DE CAMPOS MACHADO E SP345450 - GABRIELA SANTOS MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

REPUBLICAÇÃO de fl. 143, por falha na anterior.

Fl. 140. Pretende a Dra. IVANA MORETTI HASSAN que o pagamento dos honorários arbitrados em seu favor por ter efetivamente atuado no presente feito, nomeada pela assistência judiciária, sejam pagos em nome da advogada, Dra. LUCIANA DE CAMPOS MACHADO que está devidamente inscrita no Sistema AJG.

Para tanto, afirma que reside nos Estados Unidos e, por essa razão, está com a sua inscrição suspensa na OAB - Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional São Paulo/SP; portanto, está sem condições de inscrever-se no sistema AJG - Assistência Judiciária Gratuita.

O requerimento da Dra. IVANA MORETTI HASSAN além de inusitado também não encontra respaldo na legislação, haja vista que a prestação dos serviços relacionados à advocacia é personalíssima e, na sua relação com a Assistência Judiciária Gratuita, subsidiada pela União, a atuação do(a) advogado(a) demanda o pagamento de honorários com reflexos tributários e previdenciários - vide artigos 12, caput, 16 e 25 da Resolução nº CJF-RES-305, DE 07/10/2014.

Demais disso, a Dra. IVANA MORETTI HASSAN consta no CNA - Cadastro Nacional dos Advogados com situação regular e, no site da OAB-SP, sua inscrição está mantida como Ativo - Normal desde 05/03/2018, Subseção de São Carlos/SP (<https://www2.oabsp.org.br/asp/consultaInscritos/consulta01.asp>).

Diante do exposto, indefiro o requerimento formulado à fl. 140.

Na ausência de manifestação da requerente, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intimem-se a interessada e a advogada substitora da petição, Doutoras IVANA MORETTI HASSAN e LUCIANA DE CAMPOS MACHADO, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000338-15.2010.403.6107 (2010.61.07.000338-0) - APARECIDO DE OLIVEIRA FERREIRA(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a informação de que foi ajuizado o Cumprimento de Sentença no PJe, onde terá prosseguimento, arquivem-se estes autos físicos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002203-73.2010.403.6107 - MARIA PEREIRA ARAGAO(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença movida por MARIA PEREIRA ARAGÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o INSS apresentou os cálculos dos valores devidos às fs. 160/169, com os quais a parte exequente concordou (fl. 170). Efetuado o pagamento (fs. 182/184), a parte exequente tomou ciência (fl. 184/v). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal. Após, observadas as formalidades legais, arquive-se este feito. P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM

0004456-97.2011.403.6107 - LARISSA CARLA RODRIGUES(SP059392 - MATIKO OGATA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE ARACATUBA

Vistos etc. Trata-se de ação ajuizada sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face da UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO e MUNICÍPIO DE ARAÇATUBA, na qual a autora, LARISSA CARLA RODRIGUES objetiva o fornecimento dos medicamentos insulina gárdina (lanthus) e insulina humalog (lispro), mediante a apresentação somente de receita médica, em razão de sua hipossuficiência financeira. Aduz, em síntese, que por ser portadora de Diabetes Mellitus Tipo I desde a infância, necessita do uso constante dos medicamentos acima citados para seu efetivo controle. Todavia, o Poder Público fornece

apenas a insulina NPH, de eficácia reduzida. Por conta disso, já foi internada várias vezes, devido às crises que a acometem, o que torna grave sua situação uma vez que não tem condições financeiras de arcar com tratamento médico. Com a inicial vieram os documentos (fs. 18/35). O pedido de tutela foi deferido às fs. 37/38. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O Município de Araçatuba informou sobre o cumprimento da tutela (fs. 42/44). Embargos da Declaração da União Federal às fs. 70/79 e 259/260, acolhidos à fl. 103/v e 267/v. Contestação da União Federal às fs. 116/135, com documentos de fs. 136/141, alegando em preliminar ilegitimidade passiva e consequente incompetência do juízo; impossibilidade jurídica do pedido e falta de interesse processual. No mérito requereu a improcedência do pedido. Contestação do Município de Araçatuba às fs. 144/166, com documentos de fs. 167/250, requerendo a improcedência do pedido. A União Federal interpôs Agravo de Instrumento (nº 0029594-20.2012.403.0000) em relação à decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada (fs. 270/295), ao qual foi indeferido efeito suspensivo (fs. 296/300). Contestação do Estado de São Paulo às fs. 315/344, requerendo a improcedência do pedido. Réplica às fs. 362/363. Facultada a especificação de provas (fl. 360), o Município de Araçatuba e o Estado de São Paulo requereram perícia médica (fs. 374/379), que foi deferida (fl. 380) e realizada em Osasco (fs. 491/503), novo endereço da autora. Manifestação das partes sobre o laudo às fs. 506/514 (Estado de São Paulo), 515/517 (Município de Araçatuba), 520/521 (autora) e 523/524 (União Federal). Relatei. Passo a decidir. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Das preliminares: Da ilegitimidade passiva da União: A legitimidade passiva da União está sedimentada no âmbito da jurisdição do STF, conforme julgamento do RE 855178, submetido à repercussão geral, tema 793: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente. Deste modo, fica repelida a preliminar. Da impossibilidade jurídica do pedido e ausência de interesse de agir: As alegações trazidas pela União a este título se referem ao mérito da ação. Deste modo, fica afastada a preliminar invocada, reservando-se a apreciação das questões aventadas em momento oportuno. Da carência superveniente alegada pelo Município de Araçatuba: Acato a alegação de carência superveniente aventada pelo Município de Araçatuba às fs. 515/517. De fato, a parte autora, conforme afirma em sua inicial, reside em Araçatuba na data do ajuizamento da ação, em razão de cursar ensino superior (graduação) na UNESP. Porém, antes da realização da perícia médica, foi informado que a parte autora retornou para seu endereço familiar, em Osasco/SP (fl. 442). Deste modo, a responsabilidade pelo fornecimento do medicamento, se houver, será do Município de Osasco, onde a autora tem domicílio, exirindo-se o Município de Araçatuba, ante a atribuição fixada pela delimitação territorial. Do mérito: O Superior Tribunal de Justiça julgou recentemente (acórdão publicado em 04/05/2018) a questão da obrigatoriedade do poder público de fornecer medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS, nos autos do RESP 1.657.156/RJ, sob a égide dos recursos repetitivos (Tema 106), fixando a seguinte tese: A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: (i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; (iii) existência de registro na ANVISA do medicamento. Nos presentes autos, foi certificado pela médica que assistia a autora em 2011 (fs. 24/26) que a insulina NPH estava lhe causando hipoglicemia e hiperglicemia, prejudicando sobretudo sua saúde, devendo ser substituída pelas insulinas GARDINA (nome comercial Lantus) e LISPRO (nome comercial Humalog). Porém, o laudo médico judicial (fs. 491/503), realizado em 25/05/2017, demonstrou que nenhuma diferença tem feito à autora o uso da insulina requerida, em detrimento da fornecida pela rede pública (NPH). Ou seja, após a utilização por mais de cinco anos das insulinas GARDINA e LISPRO (concedidas em sede de tutela antecipada), a doença não está controlada. Conforme afirma o perito (fl. 501), o exame de hemoglobina glicada (Parâmetro de controle do diabetes, refletindo as variações da glicemia nos últimos 60 a 90 dias), realizado em 27/01/2017, deu como resultado 9,8%, quando o recomendável é abaixo de 7%. Ou seja, a abordagem terapêutica está falhando. Além do mais, afirma o perito que a autora NÃO COMPROVA os elementos necessários à aferição de falha prévia de esquemas terapêuticos com as insulinas padronizadas pelo Ministério da Saúde. Nas palavras do perito, são os seguintes os esquemas terapêuticos... a INSULINA GLARDINA está indicada na falha dos esquemas habituais caracterizada por necessidades de uso de insulinas de ação intermediária em múltiplas doses; insulina de ação intermediária com insulina rápida e ultra-rápida ou insulina em pré-mistura em múltiplas doses, associada a mau controle glicêmico nos últimos 12 meses. Tal condição deve ser comprovada por exames (glicemia de jejum superior a 140,0 mg/dl e hemoglobina glicada dois pontos acima do valor máximo). Também pode ser considerado condição de ocorrência de hipoglicemia grave (glicemia <50,0 mg/dl), requerendo ajuda de terceiros ou acompanhada de convulsão, pelo menos dois episódios nos últimos 6 meses. Para o uso da INSULINA LISPRO entendido como indicação, condições que tecnicamente fica estabelecida de falha prévia de esquemas de aplicação de insulina, associado à dieta e atividades físicas, tais como necessidade de insulina de ação intermediária em múltiplas doses; ou insulina de ação intermediária com insulina rápida ou ultra-rápida; ou insulina pré-mistura em múltiplas doses, associada a mau controle glicêmico (glicemia de jejum > 140 mg/dl e hemoglobina glicada/glicosada 2 pontos acima do valor máximo). Também a ocorrência de hipoglicemia grave (glicemia < 50,0 mg/dl) requerendo ajuda de terceiros ou acompanhada de convulsão, pelo menos dois episódios nos últimos 6 meses. E conclui o perito à fl. 502... Conforme fundamentado, este avaliador entende que as prescrições dos medicamentos solicitados, em termos de política pública de saúde, no contexto do quadro mórbido apresentado, não devam ser liberados, visto não ter sido comprovada a falha prévia de esquemas terapêuticos com as insulinas padronizadas pelo Ministério da Saúde. Há opção de substituição por outro medicamento disponibilizado por programa público de assistência farmacêutica... É certo que é direito garantido à autora o recebimento gratuito da medicação necessária ao seu tratamento, de acordo com a Constituição e legislação infraconstitucional, aplicável à matéria. Isso porque o direito à saúde está previsto na Constituição Federal, no art. 6º, o qual elenca o rol dos direitos sociais, bem como que no art. 196, também da Carta Política, que estabelece que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. E a jurisprudência já se consolidou acerca da obrigatoriedade de fornecimento de medicamentos indispensáveis a tratamentos de saúde. Todavia, a condição de necessária e indispensável não restou comprovada nestes autos, já que, além de não comprovar por meios dos necessários exames (conforme laudo) que o tratamento com a insulina NPH não era eficaz, após os anos em que usou insulina GARDINA e insulina HUMALOG (tutela concedida em 2011), não obteve resposta terapêutica eficiente, conforme constatado pela perícia judicial. Ademais, sua condição de incapacidade financeira não foi demonstrada. Não foi juntado demonstrativo de pagamento do salário do pai (militar da reserva - fl. 08). Também evidenciam os documentos de fs. 29/31, bem como a própria autora afirmou (fl. 492), que é beneficiária de plano de saúde particular (Unimed). De modo que não há qualquer comprovação de que a autora não possua meios de adquirir os medicamentos com recursos próprios. Deste modo, não logrando a autora se desincumbir do ônus da prova (artigo 373, I, do CPC), o pedido improcede. Dispositivo. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do artigo 487, inc. I, do CPC, em relação aos réus UNIÃO FEDERAL e ESTADO DE SÃO PAULO e; EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do que dispõe o artigo 485, inc. VI, do CPC, em razão de ausência de interesse superveniente em relação ao MUNICÍPIO DE ARAÇATUBA. Fica revogada a tutela concedida às fs. 37/38 (retificada às fs. 103/v e 267/v). Dê-se ciência ao Município de Araçatuba por mandado. Remeta-se cópia desta sentença para instrução do Agravo de Instrumento nº 0029594-20.2012.403.0000. Com o trânsito em julgado, solicite-se o pagamento dos honorários à patrona da autora, nomeada pela OAB (fl. 22), arbitrados no valor máximo da Tabela, nos moldes da Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho de Justiça Federal. Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Parte autora isenta de custas, nos termos do art. 4º da Lei 9.289/1996. Sentença não sujeita a reexame necessário. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000816-52.2012.403.6107 - QUIRINO ROCHA LUIZ(SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI E SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
C E R T I D A O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.

PROCEDIMENTO COMUM

0002858-74.2012.403.6107 - MARIA IVONETE RODRIGUES(SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI E SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença movida por MARIA IVONETE RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual visa ao pagamento de seus créditos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o INSS apresentou os cálculos dos valores devidos às fs. 125/134, com os quais a parte exequente concordou (fl. 135). Efetuado o pagamento (fl. 140), a parte exequente tomou ciência (fl. 140/v). É o relatório. Decido. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal. Após, observadas as formalidades legais, arquive-se este feito. P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM

0001498-59.2012.403.6316 - JANE LUCIA MORAIS CARINHENA(SP061730 - ROBERTO MAZZARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença movida por JANE LUCIA MORAIS CARINHENA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o INSS apresentou os cálculos dos valores devidos às fs. 169/179, com os quais a parte exequente concordou (fl. 181). Efetuado o pagamento (fs. 188 e 189), a parte exequente tomou ciência (fl. 189/v). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal. Após, observadas as formalidades legais, arquive-se este feito. P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM

0001094-19.2013.403.6107 - MARINALVA VITO DE SOUZA LOPES(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a r. decisão de fs. 84/85, que deixou de condenar a parte autora a honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003516-64.2013.403.6107 - ANDREIA APARECIDA LEITE PAULO(SP156538 - JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA (VISA DO BRASIL)(SP333274A - EMMANUEL MARIANO HENRIQUE DOS SANTOS E SP015349 - JOSE THEODORO ALVES DE ARAUJO)
Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença movida por ANDREIA APARECIDA LEITE PAULO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO, na qual visa o pagamento de seus créditos e os valores referentes aos honorários advocatícios. A CAIXA apresentou a guia de depósito judicial (fl. 177). A exequente não concordou com o valor depositado pela CAIXA (fs. 183/187) e informou os dados bancários para levantamento do valor incontroverso (fl. 189). A CAIXA depositou o valor da diferença (fs. 194 e 195) e a exequente informou os dados bancários (fl. 204). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Oficie-se à CEF para que proceda à transferência dos depósitos de fs. 194 e 195 para a conta informada pela exequente à fl. 204. Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal. Após, observadas as formalidades legais, arquive-se este feito. P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM

0000510-15.2014.403.6107 - SONIA MARIA DE SOUZA(SP321904 - FERNANDO MELLO DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
C E R T I D A O Certifico e dou fé que foi os documentos desentranhados encontram-se disponível para retirada, conforme r. despacho de fs. 353.

PROCEDIMENTO COMUM

0003641-05.2014.403.6331 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a comprovação do ajuizamento do Cumprimento de Sentença no sistema PJe, arquivem-se estes autos físicos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004340-18.2016.403.6107 - LENITA APARECIDA GUERRA(SP169933 - PEDRO AUGUSTO CHAGAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora, sobre fs. 139/145 e 149, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001903-14.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VIVIANE DIAS DA SILVA AMANCIO ME X VIVIANE DIAS DA SILVA AMANCIO
Vistos em sentença. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de VIVIANE DIAS DA SILVA AMANCIO ME, fundada na Cédula de Crédito Bancário - Girocaixa Instantâneo OP. 183 nº 4122.003.00000648-2, pactuado em 09/07/2009, no valor de R\$ 22.000,00. Houve bloqueio de veículo (fl. 42). Houve citação à fl. 46. A CAIXA manifestou-se pela desistência da ação e requereu a extinção do processo com fulcro no art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil (fl. 64). Requereu, ainda, o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial. É o relatório. DECIDO. O pedido apresentado à fl. 64 dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, já substituídos por cópias às fs. 65/81. Determino o desbloqueio do veículo de fl. 42. Expeça-se o necessário. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P.R.I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003406-02.2012.403.6107 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE HENRIQUE SANCHES X ANA MARIA DE NADAI SANCHES(SP314476 - CARLA DE NADAI SANCHES)

Expeça-se mandado de reavaliação e constatação do imóvel penhorado à fl. 123.
Após, inclua-se o feio em futura pauta de leilões.
Cumpra-se. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004191-61.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIZ GUSTAVO OLIVEIRA DA SILVA
C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que foi expedida a Carta Precatória e encontra-se disponível na Secretaria para retirada e distribuição, nos termos da Portaria 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002956-25.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X GUILHERME BALEEIRO ALMEIDA - ME X GUILHERME BALEEIRO ALMEIDA
Vistos em sentença. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de GUILHERME BALEEIRO ALMEIDA - ME e GUILHERME BALEEIRO ALMEIDA, pela qual se busca o adimplemento do crédito consubstanciado na Cédula de Crédito Bancário - Girocaixa Fácil OP 734, pactuado em 06/09/2012 e aditado em 07/12/2012, sendo que o saldo devedor total posicionado pra 31/08/2013, perfaz o montante de R\$ 64.278,85. Houve bloqueio de valores via Bacenjud (fs. 30/31), transferidos às fs. 40/41 e 43, e bloqueio de veículo à fl. 56. Os depósitos foram transferidos para a conta judicial à fl. 79. A CAIXA manifestou-se pela desistência da ação e requereu a extinção do processo com fulcro no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil (fl. 95). É o relatório. DECIDO. O pedido apresentado à fl. 95 dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Determino o desbloqueio do veículo de fl. 56, via Renajud. Intime-se a parte executada para que informe os dados bancários para a transferência do valor depositado à fl. 76, no prazo de dez dias. Após, oficie-se à CEF para que proceda à transferência do valor para a conta informada. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P.R.I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000045-69.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SAMPAIO DE ANDRADE & SAMPAIO ALIMENTOS EIRELI - ME X FATIMA APARECIDA SAMPAIO DE ANDRADE X LUIS CAETANO SAMPAIO ANDRADE(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO)

Fl. 311: nada a deliberar, tendo em vista a sentença de extinção de fs. 309.
Certifique-se o trânsito em julgado da mesma e arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.
Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001729-29.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X TSUTOMU KURASHIMA - ME X TSUTOMU KURASHIMA(SP164543 - EVELIN KARLE NOBRE DE OLIVEIRA)
C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que foi expedida a Carta Precatória e encontra-se disponível na Secretaria para retirada e distribuição, nos termos da Portaria 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002306-07.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LUCIENE LUIZA ALVES EIRELI X PAULO CESAR CARDOSO QUAIXO X LUCIENE LUIZA ALVES
C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que foi expedida a Carta Precatória e encontra-se disponível na Secretaria para retirada e distribuição, nos termos da Portaria 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002374-54.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X BIANCA BARROS DE MELO OLIVEIRA - ME X BIANCA BARROS DE MELO OLIVEIRA
C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que foi expedida a Carta Precatória e encontra-se disponível na Secretaria para retirada e distribuição, nos termos da Portaria 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002190-64.2016.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PROFÍ WORLD ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - ME X ADEMILSON PEREIRA PINTO
C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que foi expedida a Carta Precatória nº 294/2018 e encontra-se disponível na Secretaria para retirada e distribuição, nos termos da Portaria 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004376-60.2016.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X AUTDRIVE ASSISTENCIA TECNICA E MONTAGEM DE PAINÉIS ELETRICOS EIRELI - EPP X LUCIMARA APARECIDA DA SILVA X LUCINEI APARECIDO DA SILVA(SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES E SP220718 - WESLEY EDSON ROSSETO)
C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que foi expedida a Carta Precatória e encontra-se disponível na Secretaria para retirada e distribuição, nos termos da Portaria 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.

EXECUCAO FISCAL

0000128-85.2015.403.6107 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X SS PLIS INFORMATICA LTDA - ME X VALDINEIA RUBINO MIRANDA TORRES(GO012518 - FERNANDO MAURICIO ALVES ATIE)
Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pela AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL em face de SS PLIS INFORMATICA LTDA - ME e VALDINEIA RUBINO MIRANDA TORRES, fundada pela Certidão de Dívida Ativa n. 2015.T.Livro01.Folha0094-SP, conforme se depreende de fs. 05/07. Houve citação à fl. 43. A exequente requereu a inclusão no polo passivo da sócio gerente Valdinéia Rubino Miranda (fs. 55/57), cujo pedido foi deferido à fl. 63. A coexecutada Valdinéia Rubino Miranda Torres apresentou exceção de pré-executividade (fs. 91/100), alegando a ocorrência da prescrição do crédito tributário e a inexistência de prova de dissolução irregular da sociedade empresária para fins de redirecionamento ao sócio. Intimada a apresentar resposta, a exequente limitou-se a requerer a realização de tentativas de penhoras, através do Convênio Bacenjud e da utilização do sistema Renajud (fl. 104). É o breve relatório. DECIDO. Julgo cabível a arguição da presente exceção, já que a matéria não exige dilação probatória. Aduz a excipiente/executada que os créditos encontram-se prescritos pelo decurso de mais de cinco anos entre a data do vencimento da dívida e o ajuizamento da ação de execução. Prevê o artigo 174 do CTN/Artigo 174: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do Juiz que ordenou a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Assim, a data de início da contagem do prazo prescricional é o da constituição definitiva do crédito tributário, interrompendo-se nos casos supracitados. Conforme consta da Certidão de Dívida Ativa (fs. 05/07), os débitos venceram no período de 10/02/2007 a 10/01/2009, ou seja, a partir desta data tornaram-se definitivamente constituídos. Deste modo, da última data da constituição definitiva dos créditos tributários (10/01/2009) até a primeira causa interruptiva da prescrição (despacho que determinou a citação), ocorrida em 05/02/2015 - mesmo considerando-se a retroação à data do ajuizamento da ação (28/01/2015), decorreram mais de cinco anos. Prescrito, por consequência, o crédito tributário. Ademais, intimada, a exequente não informou qualquer causa impeditiva, suspensiva ou interruptiva da prescrição. Isto posto, ACOLHO a exceção de pré-executividade para reconhecer a prescrição do crédito tributário e JULGAR EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, III, do Código de Processo Civil c/c artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional. Condeno a parte exequente ao reembolso de eventuais despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte executada, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Remeta-se cópia desta sentença para instrução do Agravo de Instrumento n. 5001115-19.2018.4.03.0000. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012186-04.2007.403.6107 (2007.61.07.012186-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALVORADA COM/ E IND/ DE CEREAIS LTDA EPP X CARLOS SENON NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALVORADA COM/ E IND/ DE CEREAIS LTDA EPP(SP149097 - LUIZ GUSTAVO POLETO SENON)
C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que foi expedida a Carta Precatória nos autos e encontra-se disponível na Secretaria para retirada e distribuição, nos termos da Portaria 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010197-89.2009.403.6107 (2009.61.07.010197-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X WILTON ROSALINO BORGES(SP157092 - APARECIDO MARCHIOLLI) X ADELAR MILTON BORGES(SP270473 - ELAINE BRANDÃO FORNAZIERI) X MARIA JOSE DE LIMA BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILTON ROSALINO BORGES
C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que foi expedida a Carta Precatória nos autos e encontra-se disponível na Secretaria para retirada e distribuição, nos termos da Portaria 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001139-28.2010.403.6107 (2010.61.07.001139-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ALEX FERNANDES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEX FERNANDES DE OLIVEIRA
C E R T I D A O Certifico e dou fê que foi expedida a Carta Precatória nos autos e encontra-se disponível na Secretaria para retirada e distribuição, nos termos da Portaria 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002648-91.2010.403.6107 - WILSON GIANSANTE MARCAL VIEIRA(SP036489 - JAIME MONSALVARGA E SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR E SP273725 - THIAGO TEREZA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X WILSON GIANSANTE MARCAL VIEIRA

Vistos em sentença.Trata-se de execução de sentença movida pela UNIÃO FEDERAL em face de WILSON GIANSANTE MARCAL VIEIRA, na qual visa ao pagamento de seus créditos (honorários).A União apresentou o cálculo do valor devido às fls. 292/293.Houve bloqueio de valores via Bacenjud (fls. 310/311), transferidos à fl. 324 e convertido em renda da União à fl. 331. A União requereu a extinção do feito (fl. 334).É o relatório. DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal.Após, observadas as formalidades legais, arquivar-se este feito.P. R. I. C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000723-26.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X EDUARDO BARRETO RODRIGUES DE BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO BARRETO RODRIGUES DE BARROS(SP161895 - GILSON CARRETEIRO)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 231 e expeça-se o ofício conforme determinado.

Deiro o desentranhamento das fls. 06/13, haja vista as cópias juntadas às fls. 236/243, devendo serem entregues à Caixa, mediante recibo.

Após o cumprimento dos itens acima, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003459-17.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X SOLANGE APARECIDA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SOLANGE APARECIDA DOS SANTOS

Vistos em sentença.Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SOLANGE APARECIDA DOS SANTOS, fundada no Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos n. 24.0281.160.0000884-89, pactuado em 14/06/2010, no valor de R\$ 10.000,00.Houve audiência de tentativa de conciliação (fl. 23/v).Houve bloqueio de valores via Bacenjud (fl. 90), transferidos às fls. 98/99 e levantados pela CAIXA às fls. 120/121. A CAIXA manifestou-se pela desistência da ação e requereu a extinção do processo com fulcro no art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil (fl. 122). Requeiru, ainda, o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, mediante sua substituição por cópias.É o relatório. DECIDO.O pedido apresentado pela CAIXA à fl. 122 dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios. Custas recolhidas à fl. 16. Deiro o desentranhamento dos documentos originais constantes na petição inicial, mediante substituição por cópias.Decorrido em albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivar-se este feito.P. R. I. C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000931-73.2012.403.6107 - JOAO SEBASTIAO KILL(SP299168 - LAURINDO RODRIGUES JUNIOR) X CIA/ REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES) X JOAO SEBASTIAO KILL X CIA/ REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença movida por JOAO SEBASTIAO KILL em face da CRHIS - COMPANHIA REGIONAL DE HABITAÇÕES DE INTERESSE SOCIAL e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual visa o pagamento de seus créditos (honorários advocatícios).Os executados apresentaram os comprovantes de depósitos às fls. 424 e 425.Intimada, a parte exequente concordou com os depósitos judiciais e requereu a extinção do feito (fls. 434/435).É o relatório. DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Intime-se o exequente para que informe os dados bancários para a transferência dos valores depositados às fls. 424 e 425, no prazo de dez dias. Após, oficie-se a CEF para que proceda à transferência dos referidos depósitos para a conta informada.Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal.Após, observadas as formalidades legais, arquivar-se este feito.P. R. I. C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001831-56.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ELIAS LEOPOLDINO ALVES(SP107814 - ESTELA MARIA PITONI DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIAS LEOPOLDINO ALVES

Vistos em sentença.Trata-se de Ação Monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ELIAS LEOPOLDINO ALVES, objetivando a cobrança da importância de R\$ 51.059,34 (cinquenta e um mil e cinquenta e nove reais e trinta e quatro centavos), posicionado para o dia 30/04/2012, decorrente da utilização do crédito disponibilizado à parte ré, em razão do Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - PF - Crédito Direto Caixa, firmado em 17/11/2009, no Contrato de Crédito Rotativo nº 0280.001.00019399-4 e no Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa nº 24.0280.400.1484-93, sem que tenha havido o pagamento avençado. Com a inicial, vieram documentos (fls. 05/59).Houve bloqueio de valores via Bacenjud (fls. 169/170).A CAIXA informou que houve o pagamento da dívida e requereu a extinção do processo (fl. 189). Esclareceu que os honorários advocatícios já foram quitados administrativamente.É o relatório. DECIDO.O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas recolhidas à fl. 59.Determino o desbloqueio dos valores de fls. 169/170 via Bacenjud. Arbitro os honorários devidos à advogada dativa do autor, Dra. Estela Maria Pitoni de Queiroz, OAB/SP n. 107.814, no valor mínimo da tabela atualmente vigente. Requisite-se o respectivo pagamento.Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal.Após, observadas as formalidades legais, arquivar-se este feito.P. R. I. C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004080-77.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X CLEVERSON HENRIQUE RAMALHO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEVERSON HENRIQUE RAMALHO DOS SANTOS

Vistos em sentença.Trata-se de Ação Monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CLEVERSON HENRIQUE RAMALHO DOS SANTOS, fundada no Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos n. 24.1354.160.0000349-90, pactuado em 21/09/2011, no valor de R\$ 15.000,00.Não cumprido o mandado inicial e não opostos embargos, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial (fl. 48/v).A CAIXA manifestou-se pela desistência da ação e requereu a extinção do processo com fulcro no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, bem como o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial (fl. 82).É o relatório. DECIDO.O pedido apresentado à fl. 82 dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil.Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 775 do Código de Processo Civil.Deiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, já substituído por cópias às fls. 83/89.Sem condenação em honorários advocatícios. Custas recolhidas à fl. 22. Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal.Após, observadas as formalidades legais, arquivar-se este feito.P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0802781-23.1998.403.6107 (98.0802781-4) - BEJOTA IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA(SP088228 - JOSE RAPHAEL CICARELLI JUNIOR E SP145998 - ALESSANDRA MARIKO GARZOTTI CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES) X ALESSANDRA MARIKO GARZOTTI CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Trata-se de execução de sentença movida por ALESSANDRA MARIKO GARZOTTI CORREA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual visa ao pagamento de seus créditos (honorários).Intimada, a União não apresentou embargos, os quais foram julgados procedentes (fls. 275/v).Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada nos valores de R\$ 12.478,69 e R\$ 1.416,60 (fls. 288 e 289).É o relatório. DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal.Após, observadas as formalidades legais, arquivar-se este feito.P. R. I. C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003937-11.2000.403.6107 (2000.61.07.003937-0) - SUPERMERCADO ALVES LTDA(SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI) X INSS/FAZENDA X SUPERMERCADO ALVES LTDA X INSS/FAZENDA

Vistos em sentença.Trata-se de execução de sentença movida por SUPERMERCADO ALVES LTDA em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), na qual visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes aos honorários advocatícios.Citada nos termos do art. 730, a União apresentou embargos, os quais foram julgados procedentes (fls. 275/v).Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada nos valores de R\$ 12.478,69 e R\$ 1.416,60 (fls. 288 e 289).É o relatório. DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal.Após, observadas as formalidades legais, arquivar-se este feito.P. R. I. C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001504-82.2010.403.6107 - MIGUELINA SOUSA DE JESUS(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUELINA SOUSA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Trata-se de execução de sentença movida por MIGUELINA SOUSA DE JESUS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios.Decorridos os trâmites processuais de praxe, o INSS apresentou os cálculos dos valores devidos às fls. 184/191, com os quais a parte exequente concordou (fls. 193/194).Efetuado o pagamento (fls. 202 e 203), a parte exequente tomou ciência (fl. 203/v). É o relatório. DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal.Após, observadas as formalidades legais, arquivar-se este feito.P. R. I. C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004578-47.2010.403.6107 - LUCAS VINICIUS MOREIRA DA SILVA X EUNICE MARIA DE SIQUEIRA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCAS VINICIUS MOREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Trata-se de execução de sentença movida por LUCAS VINICIUS MOREIRA DA SILVA - INCAPAZ, representado por sua genitora Eunice Maria Siqueira, em face do INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o INSS apresentou os cálculos dos valores devidos às fls. 193/202, com os quais a parte exequente concordou (fls. 204/206). Efetuado o pagamento (fls. 217 e 218), a parte exequente tomou ciência (fl. 218/v). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal. Após, observadas as formalidades legais, arquivar-se este feito. P. R. I. C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005206-36.2010.403.6107 - LUIZ ROBERTO DE PAULA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ROBERTO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença movida por LUIZ ROBERTO DE PAULA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios. O exequente apresentou os cálculos de liquidação às fls. 198/217. O INSS apresentou impugnação às fls. 222/240, julgada parcialmente procedente (fls. 260/263). Efetuado o pagamento (fls. 286 e 287), a parte exequente tomou ciência (fl. 287/v). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal. Após, observadas as formalidades legais, arquivar-se este feito. P. R. I. C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006080-21.2010.403.6107 - MARGARIDA ANTERIO DOS SANTOS (SP156538 - JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARIDA ANTERIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença movida por MARGARIDA ANTERIO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual visa ao pagamento de seus créditos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o INSS apresentou os cálculos dos valores devidos às fls. 104/119, com os quais a parte exequente concordou (fl. 121). Efetuado o pagamento (fl. 132), a parte exequente tomou ciência (fl. 132/v). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal. Após, observadas as formalidades legais, arquivar-se este feito. P. R. I. C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001356-37.2011.403.6107 - JOSE ROCHA (SP268113 - MARJORIE RODRIGUES MOURA E SP147969 - CLEBER RODRIGUES MANAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença movida por JOSE ROCHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o INSS apresentou os cálculos dos valores devidos às fls. 93/114, com os quais a parte exequente concordou (fl. 116). Efetuado o pagamento (fls. 125 e 126), a parte exequente tomou ciência (fl. 126/v). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal. Após, observadas as formalidades legais, arquivar-se este feito. P. R. I. C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002403-46.2011.403.6107 - SOLANGE BORBOREMA (SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X UNIAO FEDERAL X SOLANGE BORBOREMA X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença movida por SOLANGE BORBOREMA em face da UNIÃO FEDERAL, na qual visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes aos honorários advocatícios. A União apresentou os cálculos às fls. 136/143, com os quais a parte exequente concordou (fl. 147). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 8.256,48 e R\$ 884,26 (fls. 157 e 158). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal. Após, observadas as formalidades legais, arquivar-se este feito. P. R. I. C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001039-91.2011.403.6316 - MARIA APARECIDA PEREIRA (SP141091 - VALDEIR MAGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO e dou fé que os autos serão remetidos ao arquivo, em cumprimento ao item 2, alínea c, do despacho de fl. 109.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002085-92.2013.403.6107 - GILZA HELENA DA SILVA GARCIA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA E SP326303 - NATALIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO) X UNIAO FEDERAL X GILZA HELENA DA SILVA GARCIA X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença movida por GILZA HELENA DA SILVA GARCIA em face da UNIÃO FEDERAL, na qual visa ao pagamento de seus créditos (honorários). Intimada, a União não apresentou impugnação (fl. 179/v). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca do depósito feito em conta corrente remunerada do valor de R\$ 2.172,86 (fl. 185). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal. Após, observadas as formalidades legais, arquivar-se este feito. P. R. I. C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002718-06.2013.403.6107 - ALAN ROMANO (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X EMERSON FRANCISCO GRATAO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALAN ROMANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença movida por ALAN ROMANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o INSS apresentou os cálculos dos valores devidos às fls. 92/101, com os quais a parte exequente concordou (fls. 103/104). O INSS concordou com o cálculo apresentado pelo exequente (fl. 107). Efetuado o pagamento (fls. 121 e 122), a parte exequente tomou ciência (fl. 122/v). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal. Após, observadas as formalidades legais, arquivar-se este feito. P. R. I. C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003178-90.2013.403.6107 - ROSA MARIA PELHO (SP211730 - AVELINO ROMÃO DA SILVA FILHO E SP333399 - FELIPE LUIZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X ROSA MARIA PELHO X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença movida por ROSA MARIA PELHO OLIVEIRA em face da UNIÃO FEDERAL, na qual visa ao pagamento de seus créditos e do valor referente aos honorários advocatícios. Intimada, a União apresentou impugnação às fls. 72/81. A exequente concordou com os cálculos da União Federal (fl. 82). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada (fls. 93 e 94). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal. Após, observadas as formalidades legais, arquivar-se este feito. P. R. I. C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003822-33.2013.403.6107 - BARBARA MARQUES TOLEDO DE ANDRADE (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X UNIAO FEDERAL X BARBARA MARQUES TOLEDO DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença movida por BARBARA MARQUES TOLEDO DE ANDRADE em face da UNIÃO FEDERAL, na qual visa ao pagamento do valor referente a honorários advocatícios. Intimada, a União não se opôs ao valor apresentado (fl. 93). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca do depósito feito em conta corrente remunerada do valor de R\$ 4.002,16 (fl. 99). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal. Após, observadas as formalidades legais, arquivar-se este feito. P. R. I. C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004286-57.2013.403.6107 - SILVIA GARCEZ DE SOUZA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA E SP326303 - NATALIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA GARCEZ DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença movida por SILVIA GARCEZ DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual visa ao pagamento de seus créditos (honorários advocatícios). Decorridos os trâmites processuais de praxe, o INSS apresentou os cálculos dos valores devidos às fls. 199/209, com os quais a parte exequente concordou (fl. 213). Efetuado o pagamento (fl. 216), a parte exequente tomou ciência (fl. 216/v). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal. Após, observadas as formalidades legais, arquivar-se este feito. P. R. I. C.

Expediente Nº 6074

MONITORIA

0001859-53.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TEODOMIRO DA SILVA (SP263181 - ODIRLEI VIEIRA BONTEMPO)

C E R T I D O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte apelante, nos termos do despacho de fls. 128, item 2.

PROCEDIMENTO COMUM

0003784-21.2013.403.6107 - MARIA CRISTINA DE SOUZA SANTOS (SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte apelada para promover e virtualização nos termos do despacho de fls. 122, item 3.

PROCEDIMENTO COMUM

0001275-83.2014.403.6107 - LAERCIO RIBEIRO DOS SANTOS(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte apelada para promover e virtualização nos termos do despacho de fls.129, item 3.

PROCEDIMENTO COMUM

0003092-92.2014.403.6331 - RITA DE CASSIA DRUZIAN(SP168385 - VALERIO CATARIN DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte apelada para promover e virtualização nos termos do despacho de fls. 351.

PROCEDIMENTO COMUM

0000419-85.2015.403.6107 - LAURENTINA DOS SANTOS RIBEIRO(SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI E SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte apelada para promover e virtualização nos termos do despacho de fls.114, item 4.

PROCEDIMENTO COMUM

0000981-94.2015.403.6107 - JOAO GARCIA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora, para realização da virtualização, nos termos do r. despacho de fls. 132, item 2.

PROCEDIMENTO COMUM

0001234-89.2015.403.6331 - SAMUEL FRANCISCO DA SILVA(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte apelada para promover e virtualização nos termos do despacho de fls. 203, item 4.

PROCEDIMENTO COMUM

0002840-14.2016.403.6107 - PRISCILA DE SOUZA SILVA(SP281401 - FABRICIO ANTUNES CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)
CERTIDÃO Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte apelada para promover e virtualização nos termos do despacho de fls. 262, item 3.

PROCEDIMENTO COMUM

0003211-75.2016.403.6107 - PAULO BENANTE(SP072988 - SERGIO CARDOSO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora, para realização da virtualização, nos termos do r. despacho de fls. 161, item 2.

PROCEDIMENTO COMUM

0003251-57.2016.403.6107 - JOSE PEDROSO(SP226642 - RICARDO FILGUEIRAS PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte apelada, para promover a virtualização nos termos do despacho de fls. 135.

PROCEDIMENTO COMUM

0004394-81.2016.403.6107 - PAULO SERGIO DA SILVA(SP360268 - JESSICA MARI OKADI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte apelada para promover e virtualização nos termos do despacho de fls.102.

PROCEDIMENTO COMUM

0000433-98.2017.403.6107 - BARIRI AGENCIA DE VIAGENS LTDA - EPP(SP184686 - FERNANDO BOTELHO SENNA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
CERTIDÃO Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte apelada para promover e virtualização nos termos do despacho de fls.198.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003052-69.2015.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002382-07.2010.403.6107 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALFREDO DOS SANTOS(SP213007 - MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA)
CERTIDÃO Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte apelada para promover e virtualização nos termos do despacho de fls.54.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0002412-32.2016.403.6107 - EVALDO MARCATI(SP310701 - JERONIMO JOSE DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)
CERTIDÃO Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte apelada para promover e virtualização nos termos do despacho de fls. 104.

Expediente Nº 6100**INQUERITO POLICIAL**

0010141-27.2007.403.6107 (2007.61.07.010141-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X ALCOMIRA S/A(SP081583 - ALBERTO EUGENIO GERBASI)

Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apuração de eventual prática de crime(s) que tutela(m) a ordem tributária e trabalhista.

O feito encontra-se com a tramitação suspensa, porquanto foi promovido pelo(s) investigado(s) parcelamento dos débitos devidos ao Fisco.

Tendo em vista que a manutenção em trâmite deste feito resulta em desperdício de tempo e de força de trabalho, foi o Ministério Público Federal - MPF instado a se pronunciar sobre a possibilidade de arquivamento. O Ministério Público Federal - MPF não se opôs ao arquivamento do procedimento.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Como se observa dos autos, a cada 6 (seis) meses, são requisitadas informações à Administração Tributária para que comprove a continuidade ou não do adimplemento do parcelamento realizado pelo(s) investigado(s) PA 1.10 Especificamente no caso destes autos, não houve, até o presente momento, descumprimento da avença entabulada entre o(s) investigado(s) e o Fisco.

Portanto, a continuidade da tramitação deste feito com o fim exclusivo de acompanhar o cumprimento de parcelamento administrativo dos débitos fiscais vai de encontro com os Princípios da Economia Processual e Razoável Duração do Processo, constitucionalmente previsto (art. 5º, LXXVIII), uma vez que a estrutura funcional deste Juízo Federal deve direcionar suas atenções aos feitos que efetivamente as exigem, vale dizer, procedimentos que já estão com materialidade e autoria configuradas e cujo prazo prescricional encontra-se em marcha.

Desta feita, ACOLHO em sua integralidade a promoção ministerial e determino o ARQUIVAMENTO deste procedimento.

Sem prejuízo do quanto aqui decidido, sendo noticiado inadimplemento do acordo, poderá o Ministério Público Federal - MPF solicitar o desarquivamento do feito para as providências que entender cabíveis, na forma do art. 18, do Código de Processo Penal.

Oficie-se à Receita Federal, conforme solicitado pelo i. membro do Parquet, instruindo o expediente com as cópias necessárias.

Ciência ao MPF.

Oportunamente, providencie a Secretária o arquivamento deste feito, observadas as providências e cautelas de estilo.

Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002981-33.2016.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X ROBSON VILLA DA SILVA(SP107814 - ESTELA MARIA PITONI DE QUEIROZ) X DREICY KETULLIN APARECIDA MARTINS(SP149760 - ALBINA LUCIA MUNHOZ) X SILMARA REGINA RAMOS(SP149760 - ALBINA LUCIA MUNHOZ) X DANILLO BARNET SALDANHA(SP384798 - GABRIEL DE PAULA SILVEIRA E SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA)

Vistos, etc.

Cuida-se de Ação Penal ajuizada pelo Ministério Público Federal - MPF em face de Robson Villa da Silva, Dreicy Ketullin Aparecida Martins, Silmara Regina Ramos e Danilo Barnet.

A r. sentença de fls. 607/621-verso condenou os denunciados, assim como oportunizou ao Ministério Público Federal - MPF que formulasse requerimento acerca da destinação dos bens apreendidos nos autos.

As fls. 874 o Ministério Público Federal apresentou parecer acerca dos bens apreendidos nos autos. Quanto aos veículos, pugnou pela decretação de seu perdimento, ante a ausência de requerimento para retirada. No que concerne aos numerários pugnou pela devolução a quem sofreu prejuízo com a conduta delituosa. Por fim, no que toca aos demais bens, pugnou pela sua destruição.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Defiro em parte o pleito ministerial.

Dispõem os arts. 120, 121, 122 e 133, todos do Código de Processo Penal:

Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante.

1o Se duvidoso esse direito, o pedido de restituição autuar-se-á em apartado, assinando-se ao requerente o prazo de 5 (cinco) dias para a prova. Em tal caso, só o juiz criminal poderá decidir o incidente.

2o O incidente autuar-se-á também em apartado e só a autoridade judicial o resolverá, se as coisas forem apreendidas em poder de terceiro de boa-fé, que será intimado para alegar e provar o seu direito, em prazo igual e sucessivo ao do reclamante, tendo um e outro dois dias para arrazoar.

3o Sobre o pedido de restituição será sempre ouvido o Ministério Público.

4o Em caso de dúvida sobre quem seja o verdadeiro dono, o juiz remeterá as partes para o juízo cível, ordenando o depósito das coisas em mãos de depositário ou do próprio terceiro que as detinha, se for pessoa idônea.

5o Tratando-se de coisas facilmente deterioráveis, serão avaliadas e levadas a leilão público, depositando-se o dinheiro apurado, ou entregues ao terceiro que as detinha, se este for pessoa idônea e assinar termo de responsabilidade.

Art. 121. No caso de apreensão de coisa adquirida com os proventos da infração, aplica-se o disposto no art. 133 e seu parágrafo.
Art. 122. Sem prejuízo do disposto nos arts. 120 e 133, decorrido o prazo de 90 dias, após transitar em julgado a sentença condenatória, o juiz decretará, se for caso, a perda, em favor da União, das coisas apreendidas (art. 74, II, a e b do Código Penal) e ordenará que sejam vendidas em leilão público.
Parágrafo único. Do dinheiro apurado será recolhido ao Tesouro Nacional o que não couber ao lesado ou a terceiro de boa-fé.
[...]
Art. 133. Transitada em julgado a sentença condenatória, o juiz, de ofício ou a requerimento do interessado, determinará a avaliação e a venda dos bens em leilão público.
Parágrafo único. Do dinheiro apurado, será recolhido ao Tesouro Nacional o que não couber ao lesado ou a terceiro de boa-fé.
Conforme se infere dos autos, já decorridos mais de 90 (noventa) dias após o trânsito em julgado da v. acórdão condenatória (fls. 779), não tendo havido pedido de restituição dos bens apreendidos nos autos.
Sendo assim, não há outra medida a ser tomada por este Juízo Federal que não seja a decretação do perdimento dos veículos apreendidos em favor da União, assim como determinar a restituição do numerário apreendido à Agência dos Correios e Telégrafos de onde subtraído, bem como a destruição do celular.
No entanto, quanto aos calçados, entendo que sua destruição, por ora, não seria cabível, porquanto os bens são novos, foram adquiridos logo após o cometimento da conduta delituosa, podendo ainda ser utilizados por pessoas carentes, atendidas por instituição de caridade.
Diante do exposto, nos termos dos art. 122 DECRETO O PERDIMENTO dos veículos GM/Celta, placas DQE 9415 e Yamaha, 125, placa DWU 5434, em favor da União, devendo ser vendidos em leilão público.
Promova a Secretaria, a inclusão dos veículos no próximo leilão a ser designado pela Central de Hastas Públicas da Justiça Federal.
Deixo de decretar o perdimento dos calçados e celular apreendidos, tendo em vista que a realização de hasta pública para sua venda seria mais onerosa do que seu valor de mercado. Atendem-se, assim, os ditames dos Princípios da Razoabilidade e da Economia Processual, constitucionalmente previstos.
Sendo assim, deverá a Secretaria, no prazo de 30 (trinta) dias, promover a entrega dos calçados a instituição de caridade, lavrando-se Termo de Entrega.
Não havendo interesse de qualquer instituição de caridade, deverá ser promovida a destruição destes bens (tênis e chinelos).
Quanto ao celular, proceda-se à sua destruição, lavrando-se o competente termo.
No que concerne ao numerário apreendido, oficie-se à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, solicitando que indique conta bancária para fins de transferência do montante, no prazo de 30 (trinta) dias.
Indicada a conta, oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a transferência.
Não havendo qualquer manifestação da Empresa de Correios e Telégrafos - ECT, no prazo estabelecido, venham os autos conclusos.
Ciência ao Ministério Público Federal - MPF.
Publique-se. Intimem-se

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000149-56.2018.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X AUGUSTO PAVAN NETO(SP381873 - ANA CRISTINA TOSTA BARRETO E SP353481 - BEATRIZ FERNANDA CONEUNDES XAVIER MEDEIROS) X VALDINO BATISTA RAMOS FILHO(SP381873 - ANA CRISTINA TOSTA BARRETO E SP353481 - BEATRIZ FERNANDA CONEUNDES XAVIER MEDEIROS)
CERTIFICO e dou fé que os autos estão disponíveis a defesa, para apresentar alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º do CPP.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002250-78.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
REQUERENTE: GUIMY INDUSTRIA E COMERCIO DE CALÇADOS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDINEI JACOB GOTTEMS - SP225631
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

GUIMY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 03.198.569/0001-00, ajuizou AÇÃO CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO em face da **FAZENDA NACIONAL** visando à sustação do protesto do título 8061402286320, apresentado pela PGFN perante o 2º Tabelião de Notas e Protesto de Letras de Birigui (protocolo 102-13/03/2018), sob a alegação de que a dívida se encontra com sua exigibilidade suspensa em virtude de discussão administrativa.

O feito tramitou na 3ª Vara Cível da Comarca de Birigui/SP, sob o nº 1001939-34.2018.826.0077, onde foi concedida a tutela (id. 11106519 – fl. 113).

Manifestação da Fazenda Nacional (fls. 138/139), pugnando pela incompetência do juízo e informando que o protesto foi sustado em 19/03/2018.

Às fls. 145/151 a parte autora efetivou o pedido principal de nulidade da Certidão de Dívida Ativa nº 80 6 14.022863-20.

À fl. 152 foi acolhida a alegação de incompetência absoluta e determinada a remessa para distribuição a uma das Varas da Justiça Federal de Araçatuba.

É o relatório.

DECIDO

Dê-se ciência às partes sobre a redistribuição do feito a esta Vara.

Aceito a competência. Ratifico os atos praticados.

Deixo de designar audiência de conciliação, haja vista o ofício nº 228/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Araçatuba, que informa a impossibilidade de participação em audiências prévias de conciliação.

Proceda-se ao necessário para alteração da classe processual, constando Procedimento Comum.

Cite-se (Ação anulatória de débito fiscal – fls. 145/151).

Com a contestação, abra-se vista para réplica e especificação de provas por quinze dias.

Decorrido o prazo de quinze dias, dê-se vista à União Federal para que, caso queira, requeira a produção de provas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, data supra.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000996-70.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: PAULO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HENRIQUE HONDA - SP309941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. *Concedo os benefícios da Gratuidade de Justiça.*
2. *Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.*
3. *Com a vinda da contestação, dê-se vista para réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias.*
4. *Após, intimem-se as partes para especificação de provas, no prazo comum de cinco dias.*
5. *Não havendo requerimentos, tornem-me os autos conclusos para prolação de sentença.*

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, 25 de setembro de 2018.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001587-32.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: REINALDO PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Deiro ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Declaro o INSS citado, haja vista seu comparecimento espontâneo, nos termos do artigo 239, parágrafo 1º, do CPC.

Manifeste-se o autor sobre a proposta de acordo 10991347, no prazo de quinze dias.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000713-81.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: MARIO ANTONIO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: VALERIA FERREIRA RISTER - SP360491, MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883, HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1- Haja vista a apresentação de apelação pelo Autor, intime-se a parte contrária (réu), ora Apelado, para as contrarrazões de apelação, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

2- Após, remetam-se os autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, com as homenagens deste juízo.

Publique-se e intime-se.

Araçatuba, data no sistema.

DESPACHO

Petição ID n.º 3464506.

Nos termos do art. 58, § 1º, da Lei n.º 8.213/91, a comprovação da exposição do trabalhador a agentes agressivos, capazes de qualificar a atividade laboral como especial para fins previdenciários, é eminentemente documental, feita mediante formulário emitido pelo empregador, fundamentado em laudo pericial.

No caso, houve apresentação de formulário fornecido pelo empregador. Se o segurado entende que o documento não espelha as reais condições em que o labor foi prestado, como alega em sua petição, trata-se de questão que pertence à seara trabalhista, nos termos do inc. I e IX do art. 114 da Constituição da República.

Há que se distinguir a lide trabalhista (entre trabalhador e empregador) da previdenciária (entre INSS e segurado), devendo cada qual ser acertada no foro adequado. As pretensões de alteração das informações que o empregador lança no PPP pertencem à seara trabalhista, e devem ser deduzidas no foro próprio.

O conflito de interesses entre a autarquia previdenciária e o segurado somente surge, nestes casos, se o INSS, sem recusar ou modificar as informações fáticas que constam do PPP, negar o enquadramento. Essa lide deve ser solvida no âmbito da Justiça Federal.

Sendo assim, INDEFIRO a prova pericial, tendo em vista que não é meio próprio, neste caso, para se comprovar a alegada atividade de natureza especial.

Considerando a renda mensal que serve de base para a contribuição social do autor, constante do extrato do CNIS juntado pelo INSS (Doc. ID 2636856), a qual evidencia que, ao contrário do alegado na inicial para requerer os benefícios da A/G, percebe recursos suficientes para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios decorrentes da presente demanda, CONCEDO o prazo de 15 (quinze) dias, com fundamento nos art. 9º e 10 do CPC, para que o autor se manifeste sobre o seu direito à manutenção da Assistência Judiciária Gratuita concedida 'initio litis' com base em sua declaração de hipossuficiência, juntando comprovação. Sendo o caso, proceda ao recolhimento das custas do processo.

Recolhidas as custas, conclusos para sentença. Insistindo o autor na manutenção da A/G, ou decorrido o prazo 'in albis', conclusos para decisão.

Intimem-se.

Araçatuba/SP, 26 de setembro de 2018.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000194-09.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: GUIMARAES E GUIMARAES FARMACIA LTDA - EPP, VANDERLEI APARECIDO GUIMARAES, VERA LUCIA PINTO GUIMARAES
Advogado do(a) EMBARGANTE: WILLIANS CESAR DANTAS - SP227241
Advogado do(a) EMBARGANTE: WILLIANS CESAR DANTAS - SP227241
Advogado do(a) EMBARGANTE: WILLIANS CESAR DANTAS - SP227241
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Manifestem-se as partes embargantes especificando as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua necessidade.

2. Expendidas considerações pela embargante ou decorrido o prazo para tanto, intime-se a embargada para especificar as provas que pretende ver produzidas, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua necessidade.

3. Não havendo requisição de provas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Araçatuba/SP, 26 de setembro de 2018.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500021-48.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: LATEX REPRESENTACOES COMERCIAIS DE COMPONENTES PARA CALCADOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA MANTOVANI GOMES - SP274050
RÉU: REAL DUBLAGENS ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRO FRANZOI - SP139570

DESPACHO

Petições de ID n.º 9019791 e 9138050.

Pugnã a parte autora Látex Representações Comerciais de Componentes para Calçados Ltda-ME e a corré Real Dublagens Artigos do Vestuário Ltda pela produção de prova documental e oral.

Considerando o objeto da presente demanda, referidas pedidos de provas são pertinentes, cabendo, por conseguinte, deferimento.

No que concerne ao pleito de prova oral, tendo em conta que as partes têm domicílio no Município de Birigui, bem como as testemunhas arroladas pela parte autora também são residentes naquela urbe, DETERMINO a expedição de Carta Precatória para uma das Varas Cíveis da Comarca de Birigui, solicitando a realização de audiência de instrução, com colheita de depoimento pessoal da parte autora, como requerido pela corré Real Dublagens, bem como oitiva das testemunhas arroladas pela demandante e eventualmente apresentadas pelas corrés.

Defiro ainda a produção de prova documental, de forma que a parte ré Real Dublagens Artigos do Vestuário Ltda apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia das notas fiscais descritas na petição de ID 9019791, dos comprovantes de recebimento das mercadorias, assim como do Livro Caixa onde constam as emissões das referidas notas fiscais.

Apresentados os documentos pela parte ré, intimem-se as demais partes para ciência e considerações no prazo de 5 (cinco) dias.

Informada a designação de audiência pelo Juízo Deprecado, cientifiquem-se as partes.

Intimem-se.

Araçatuba/SP, 26 de setembro de 2018.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001380-33.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: MARIA IVONE CAETANO FIDALGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO FABIAN CANOLA - SP144341
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte autora para se manifestar, no prazo de quinze dias, nos termos da decisão ID 8964595.

Araçatuba, 02.10.2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001107-54.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: GERSON RIBEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERIA FERREIRA RISTER - SP360491, FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES - SP310441, NATALIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO - SP326303, MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883,
HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao exequente sobre a impugnação, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.

ARAÇATUBA, 2 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000271-81.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: APARECIDO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ROGERIO FREDDI LOMBA - SP152412
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao exequente sobre o ID 9774859, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.

Araçatuba, 02.10.2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000080-36.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: ORLANDO ERMENEGILDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS HENRIQUE LIMA NEGRO - SP209649
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao exequente sobre a impugnação do INSS, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.

ARAÇATUBA, 2 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001336-14.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: MARCILIO MESSIAS PIRES
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES - SP307838
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora para réplica nos termos do ID 8911167.

Araçatuba, 02.10.2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000179-06.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: LAURA TEIXEIRA BARRETOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO RICARDO BATISTA DE ALMEIDA - SP167118
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor sobre o teor do ID 9870203, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.

Araçatuba, 02.10.2018.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL
FÁBIO ANTUNES SPEGIORIN
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 7041

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0006736-22.2003.403.6107 (2003.61.07.006736-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X COMERCIAL YUZO MAKINODAN LTDA(SP249022 - EDSON HIROAKI MAKINODAN) X COMERCIAL YUZO MAKINODAN LTDA X FAZENDA NACIONAL

Requisite-se o pagamento nos termos dos artigos 11 e 18 nos termos da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, de 09/06/2016 e conforme cálculo apurado pela contadoria (fl. 412). Efetivado o(s) depósito(s), cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos dos art. 11 e 18, da aludida Resolução, que deverá, no prazo de dez dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito.

Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução.

SEM PREJUÍZO intime-se COMERCIAL YUZO MAKINODAN LTDA, para cumprir voluntariamente a obrigação (fls. 422/424), no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

Querendo a executada discutir o crédito alegado sem se submeter à penhora, deverá depositar o valor - acrescido da multa especificada acima - em conta judicial vinculada aos presentes autos, no mesmo prazo de 15 dias, oferecendo as razões de impugnação que reputar cabíveis.

Caso pretenda impugnar apenas parte do débito, deverá a ré pagar ao(s) autor(es) a quantia que entende devida, depositando o restante acrescido da multa já mencionada, em conta judicial vinculada a este processo. Não havendo manifestação da executada, INTIME-SE A UNIÃO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL para a realização de diligências no sentido de localizar e indicar bens a fim de possibilitar a constrição ou informar se houve o esgotamento de diligências neste sentido, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo acima concedido e não havendo manifestação, arquivem-se os autos COMO BAIXA FINDO.

Intime-se. Cumpra-se.

(Nos termos do artigo 11, da Resolução nº 405, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) nº 20180033744 (fl. 426) a ser(em) transmitido(s) eletronicamente ao E. TRF da 3ª Região.)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000319-40.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358

EXECUTADO: LILIANE FABRI RIBEIRO GOUVEIA

FINALIDADE: CITAÇÃO

ENDEREÇOS: 1- RUA MANOEL FERREIRA DAMIÃO, 136. SÃO JOAQUIM 2- RUA TOMÉ DE SOUZA, 665 BOA VISTA EM ARAÇATUBA-SP

DESPACHO/MANDADO

Proceda o senhor oficial de justiça à **CITAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A)**, no endereço indicado (cópia da inicial a ser anexada pela secretaria), para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros, multa de mora, encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa, petição que acompanham por cópia o presente, acrescido das custas judiciais, ou garantir a execução (art. 9º, Lei nº 6.830/80).

Em se tratando de empresa proceda o senhor oficial de justiça a **constatação e certifique**, relativamente à empresa executada estar exercendo ou não suas atividades, **informando se há produção, comercialização e faturamento**, DEVENDO ainda, CERTIFICAR, CASO ESTEJA INSTALADA OUTRA EMPRESA NO LOCAL, SUA RAZÃO SOCIAL, NOME FANTASIA E O NÚMERO DE SEU CNPJ, BEM COMO A NATUREZA DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS E O NOME DE SEUS REPRESENTANTES LEGAIS E SEUS CPFs.

CUMPRASE, SERVINDO CÓPIA DESTES DESPACHOS COMO MANDADOS.

Após, nova vista ao exequente para manifestação e atualização do débito.

No silêncio ou ocorrendo requerimento de arquivamento aguarde-se provocação em arquivo.

Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001607-23.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: VANDERLEY FRANCISCO DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: VALERIA FERREIRA RISTER - SP360491, MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883, HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em SENTENÇA.

Trata-se de ação de conhecimento proposta por VANDERLEY FRANCISCO DE CARVALHO em face do INSS, na qual a parte autora busca a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial.

No curso da ação, o INSS ofereceu proposta de transação judicial em favor do autor e aduziu que, caso houvesse concordância, o INSS já renunciaria a todos os prazos recursais, ocorrendo imediatamente o trânsito em julgado (fls. 172/175 do arquivo do processo, baixado em PDF).

Intimado a se manifestar, o autor concordou expressamente com seus termos, renunciando aos prazos recursais e requerendo a imediata homologação, conforme fls. 180/182.

Vieram, então, os autos conclusos para julgamento.

Resumo do necessário.

DECIDO.

Tendo em vista que a parte autora e o INSS compuseram-se amigavelmente, **homologo o acordo celebrado pelas partes, para que surta seus regulares efeitos e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC.**

No mais, tendo em vista que ambas as partes renunciaram expressamente aos prazos recursais, a presente sentença transita em julgado nesta data.

Assim, tendo em vista o acordo celebrado entre as partes e aqui homologado, determino que se se oficie à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais (APS-ADJ) para cumprimento do acordo, promovendo-se a implantação do benefício em favor do autor, no prazo máximo de sessenta dias, conforme constou expressamente do item "e" do acordo celebrado (fl. 174).

Após a implantação supra determinada, providencie também o INSS a apresentação dos cálculos de liquidação, que deverão ser submetidos à apreciação e concordância do autor.

Caso o INSS apresente os cálculos de liquidação e haja concordância total do autor, deverá a serventia já providenciar, de imediato e sem necessidade de abertura de nova conclusão, a requisição dos respectivos pagamentos, expedindo o que for necessário.

Após realizados os pagamentos, tomem estes autos novamente conclusos, para fins de extinção.

Intimem-se e cumpra-se, expedindo-se o que for necessário.

Araçatuba, 4 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000622-54.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: ANDRE LUIZ NAVARRO

Advogados do(a) AUTOR: LETICIA FRANCO BENTO - SP383971, FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em SENTENÇA.

Trata-se de ação de conhecimento proposta por **ANDRÉ LUIZ NAVARRO** em face do **INSS**, na qual a parte autora busca a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial.

No curso da ação, o INSS ofereceu proposta de transação judicial em favor do autor e aduziu que, caso houvesse concordância, o INSS já renunciaria a todos os prazos recursais, ocorrendo imediatamente o trânsito em julgado (fls. 98/100 do arquivo em PDF).

Intimado a se manifestar, o autor concordou expressamente com seus termos, inclusive já renunciando aos prazos recursais, conforme fls. 106.

Vieram, então, os autos conclusos para julgamento.

Resumo do necessário, DECIDO.

Tendo em vista que a parte autora e o INSS compuseram-se amigavelmente, **homologo o acordo celebrado pelas partes, para que surta seus regulares efeitos e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC.**

No mais, tendo em vista que ambas as partes renunciaram expressamente aos prazos recursais, **a presente sentença transita em julgado nesta data.**

Assim, tendo em vista o acordo celebrado entre as partes e aqui homologado, determino que se se oficie à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais (APS-ADJ) para cumprimento do acordo, promovendo-se a implantação do benefício em favor do autor, no prazo máximo de 45 dias.

Após a implantação supra determinada, providencie também o INSS a apresentação dos cálculos de liquidação, que deverão ser submetidos à apreciação e concordância do autor.

Caso o INSS apresente os cálculos de liquidação e haja concordância total do autor, deverá a serventia já providenciar, de imediato e sem necessidade de abertura de nova conclusão, a requisição dos respectivos pagamentos, expedindo o que for necessário.

Após realizados os pagamentos, tomem estes autos novamente conclusos, para fins de extinção.

Intimem-se e cumpra-se, expedindo-se o que for necessário.

ARAÇATUBA, 25 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000448-79.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: JOAO FERREIRA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, LETICIA FRANCO BENTO - SP383971, PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em SENTENÇA.

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por **JOÃO FERREIRA DE SOUZA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, na qual a parte autora requer o reconhecimento de tempo de serviço rural, laborado em regime de economia familiar e sem os devidos registros em CTPS, para que, após somados aos períodos já reconhecidos pelo INSS, seja implantada em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data em que requereu o benefício na via administrativa (02/02/2016).

Para tanto, alega o autor, em apertada síntese, que no período de **22/04/1977 (quando tinha 12 anos) a 30/06/1985** exerceu atividade rural, em regime de economia familiar, na companhia de seu pai e demais familiares, em diversas propriedades rurais situadas na região de Santo Antônio do Aracanguá/SP.

Assevera que, após reconhecido o período de labor rural supra, e somado aos períodos que já foram reconhecidos pelo INSS, na via administrativa, possui tempo de serviço mais do que suficiente para aposentar-se por tempo de contribuição, com proventos integrais. A fim de que efetue requerimento administrativo para concessão do benefício, aos 02/02/2016 (DER), tendo sido indeferido pelo INSS, que apurou tempo de serviço de apenas 30 anos, 4 meses e 13 dias, fato com o qual não pode concordar. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 04/52).

À fl. 55, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação, acompanhada de documentos (fls. 58/69), requerendo a improcedência do pedido.

Houve réplica, conforme fls. 71/76.

Às fls. 80/83, realizou-se audiência de instrução, durante a qual foram ouvidas duas testemunhas, cujos depoimentos em vídeo encontram-se anexados a estes autos eletrônicos.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

Não havendo preliminares a serem apreciadas, passo imediatamente à análise do mérito.

A lide fundamenta-se, portanto, no reconhecimento de período de labor rural, em regime de economia familiar, para que, ao final, seja concedido ao autor benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Pretende o autor o reconhecimento de que, no intervalo de **22/04/1977 (quando tinha 12 anos) a 30/06/1985** exerceu atividade rural, em regime de economia familiar, na companhia de seu pai e demais familiares.

Como se sabe, para fins de reconhecimento de período trabalhado sem registro, o ordenamento jurídico exige, ao menos, “início razoável” de prova material. Nesse sentido, veja-se o disposto no § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91:

“Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:(...)”

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

(...)”

Por outro lado, **não se nega a possibilidade de reconhecimento do exercício de atividade pelo menor de 14 anos**, já que a orientação dos tribunais superiores pacificou-se no sentido de que as normas constitucionais de regência da matéria têm por objetivo a **proteção do menor**, por meio da proibição à prestação de trabalho, já que o labor nesse estágio do ser humano implica em óbices ao natural desenvolvimento característico da idade, dificultando o acesso à educação, não podendo servir, porém, de restrição aos direitos do trabalhador.

Quer dizer: a vedação constitucional de trabalho ao menor de 14 anos (CF 1946, art. 157, IX, e CF/1988, art. 7º - XXXIII) não pode inibir o direito do menor ver reconhecido o tempo de trabalho, por se tratar de norma de proteção sem possibilidade de se converter em regra vedativa de direitos do seu destinatário quando da sua infringência.

Observo, ainda, que nos termos da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, **restando comprovada a atividade rural do trabalhador menor, a partir de 12 (doze) anos de idade, em regime de economia familiar, tal período deve ser computado para fins previdenciários**, haja vista o princípio da universalidade da cobertura da Seguridade Social, de forma que a proibição do trabalho ao menor de 14 (quatorze) anos foi estabelecida em seu benefício, não podendo ser utilizada em seu prejuízo.

Na mesma linha, também a Súmula nº 5 da Turma de Uniformização das decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: **“A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários”**.

Feitas tais considerações, passo a apreciar o caso concreto.

No caso em questão, para demonstrar seu trabalho rural em regime de economia familiar, a parte autora juntou aos autos alguns documentos, dos quais destaco os seguintes:

- Certidão de nascimento de seu irmão, Abílio Ferreira de Souza, referente ao ano de 1976 e constando o pai como sendo lavrador (fl. 20);
- Documentos escolares em nome do próprio autor, referente aos anos de 1977 e 1981, constando a sua residência como sendo no Córrego do Cervo e a profissão do pai como sendo lavrador (fls. 21/22);
- Certidão de casamento em nome de seu irmão Aristides Ferreira de Souza, referente ao ano de 1985, e constando a profissão dele como sendo lavrador (fl. 23);
- Cópia de matrícula de imóvel rural, que foi adquirido pelo pai do autor no ano de 1978 e que foi partilhado entre seus herdeiros, após seu falecimento, ocorrido no ano de 1985 (fls. 24/31).

Destaco, por considerar oportuno, que o autor anexou aos autos outros documentos, em nome de seus irmãos, porém eles são anteriores ao período que se pretende comprovar e, por tal motivo, não serão levando em conta, no bojo desta sentença.

Pois bem. Os documentos supramencionados não comprovam o efetivo trabalho rural, mas são válidos como início razoável de prova material e devem ser cotejados em face de outros elementos colhidos na instrução.

Assim, conforme se verifica, o autor possui prova material do início do período pleiteado, qual seja, o ano de 1977, eis que apenas um ano antes, em 1976, nasceu seu irmão Abílio Ferreira de Souza e o pai de ambos estava qualificado como lavrador; observo, ainda, que há documentos escolares em nome do autor, permitindo concluir que ele residia no meio rural entre os anos de 1977 e 1981 e, por fim, há documento que também comprova que no final do período pleiteado pelo autor, qual seja, o ano de 1985, o núcleo familiar ainda residia e trabalhava na zona rural – nesse sentido, está a certidão de casamento de seu irmão Aristides Ferreira de Souza.

Ademais, as duas testemunhas ouvidas em Juízo, sob o crivo do contraditório, também foram unânimes em afirmar que o autor, desde muito criança, já trabalhava na roça, em companhia do pai e seus muitos irmãos, como mceiros em diversas propriedades rurais da região de Aracangá. As duas testemunhas destacaram que eles laboraram por muitos anos na Fazenda Cachoeirinha, de propriedade do senhor Moacir Junqueira e que também se dedicavam a lavouras de subsistência, sem qualquer ajuda de empregados. As testemunhas Mamede Luiz da Silva e Juraci da Silva destacaram, ainda, que essa situação perdurou, aproximadamente, desde o final dos anos 70 até meados dos anos 80, quando o autor passou a laborar em usina de cana de açúcar.

Desse modo, com base nas provas materiais e testemunhais acima mencionadas, o autor faz jus ao reconhecimento de que no intervalo de 22/04/1977 (quando completou 12 anos de idade) até 30/06/1985 exerceu atividades rurais, em regime de economia familiar e sem os devidos registros em CTPS.

Logo, somando-se os períodos já reconhecidos pelo INSS, na via administrativa, com o período de labor rural aqui reconhecido, verifico que o autor implementa as condições necessárias para que seja implantado em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com coeficiente de cálculo de 100% (cem por cento), eis que na DER (02/02/2016) alcançava um total de 38 anos, 6 meses e 22 dias de tempo de serviço/contribuição, conforme tabela que abaixo colaciono. Confira-se.

Processo:	5000448-79-2017-4-03-6107	Idade? (S/N) s							
Autor:	JOAO FERREIRA DE SOUZA	Sexo (M/F) :		M					
Réu:	INSS	Tempo de Atividade		Rural/Urbano? (R/U)					
Atividades profissionais		Esp	Período	Atividade comum			Atividade especial		
			admissão saída	a	m	d	a	m	d
1	Atividade rural		22/04/1977 30/06/1985	8	2	9	-	-	-
	Tempo já reconhecido pelo INSS			30	4	13	-	-	-
				-	-	-	-	-	-
				-	-	-	-	-	-
				-	-	-	-	-	-
				-	-	-	-	-	-
				-	-	-	-	-	-
				-	-	-	-	-	-
				-	-	-	-	-	-
				-	-	-	-	-	-
				-	-	-	-	-	-
				-	-	-	-	-	-
				-	-	-	-	-	-
				-	-	-	-	-	-
				-	-	-	-	-	-
				-	-	-	-	-	-
				-	-	-	-	-	-
				-	-	-	-	-	-
				-	-	-	-	-	-
				-	-	-	-	-	-
				-	-	-	-	-	-
				-	-	-	-	-	-
				-	-	-	-	-	-
				-	-	-	-	-	-
				-	-	-	-	-	-
				-	-	-	-	-	-
				-	-	-	-	-	-
				-	-	-	-	-	-
				-	-	-	-	-	-

Soma:				38	6	22				
Correspondente ao número de dias:				13.882						
Tempo total:				38	6	22				
Conversão:	1,40									
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				38	6	22				
PEDAGIO? S/N	s	Sem direito à ATC Proporcional. Tempo de cumprimento de pedágio superior a 35 anos.								
Carência em todos vínculos? S/N	s									
Verificar tempo Lei 9876/99 e EC 20/98?	s	(Lei: 8 anos, 2 meses e 9 dias.) (EC20: 8 anos, 2 meses e 9 dias.)								
Carência Necessária:										
Idade em outra data? Digite (dd/mm/aa):	02/02/2016	Nesta data 50 anos.								
Coefficiente de cálculo:	100%									

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE o pedido, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil**, para condenar o INSS a:

- reconhecer como período de efetivo labor rural, por parte do autor, o intervalo de **22/04/1977 a 30/06/1985**;

- implantar benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em seu favor, desde a DER (02/02/2016), bem como a pagar à parte autora os valores devidos desde a DIB do benefício, devidamente atualizados na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à data do cálculo e observada a prescrição quinquenal, se for o caso.

No mais, **entendo que a tutela de urgência, prevista no artigo 300 do CPC, deve ser concedida**, em havendo nos autos elementos concretos que demonstram a probabilidade do direito e o perigo de dano, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício. **Desse modo, determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à implantação do benefício em favor da parte autora.**

Síntese:

Beneficiário: JOÃO FERREIRA DE SOUZA

CPF: 061.601.068-05

Genitora: Jesuina Maria de Jesus

Endereço: Avenida Angelo Bistaifa, 114, Santo Antonio do Aracanguá/SP

Benefício: Aposentadoria por Tempo de Contribuição

DIB: 02/02/2016 (DER)

RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS.

Condeno a parte ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, § 1º, da Lei n.º 8.620/93.

Dispensado o reexame necessário (art. 496, §3º, inciso I do CPC).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba, 24 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002128-65.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CURTUME ARACATUBA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: NAIARA BLANCHI DOS SANTOS SILVA - SP368300, MAYARA CHRISTIANE LIMA GARCIA - SP345102, RAFAEL PEREIRA LIMA - SP262151, FERNANDO CEZAR SILVA JUNIOR - SP392525

Vistos, em DECISÃO.

Fls. 288/294 (ID 10958575): Trata-se de reiteração do pedido de tutela provisória, fundada em fato superveniente.

Aduz o autor, em breve síntese, que a mesma auditora fiscal responsável pelas três autuações e interdição da sua atividade de obtenção e comercialização de rasps e aparas de couro compareceu ao seu estabelecimento, em 14/09/2018, para realizar nova inspeção, ocasião na qual constatou que todas as exigências foram atendidas, com exceção da pavimentação total da área externa, prevista para ser concluída até 30/12/2018.

Destaca que a fiscal, à vista do atendimento de quase 100% das exigências, deu parecer favorável à retomada das atividades. Sem prejuízo, ressalta que o levantamento das restrições, pela via administrativa, depende de decisão favorável do superior hierárquico da mencionada servidora, sediado na cidade de Campo Grande/MS, circunstância que, dadas as dificuldades de tramitação, pode comprometer ainda mais sua situação.

Em face disso, o autor renova o pedido de tutela provisória de urgência, visando a suspensão dos efeitos das penalidades impostas nos três Autos de Infração, até decisão final destes autos.

É o relatório. **DECIDO.**

Conforme se extrai do Termo de Fiscalização juntado pelo autor às fls. 293/294, a auditora fiscal federal agropecuária, em nova fiscalização, realizada no dia 14/09/2018, verificou que as não conformidades relacionadas nos Autos de Infração 001/ER-4707/18, 002/SIF-1121/2018 e 003/SIF-1121/2018 foram todas atendidas pelo autor, com exceção da pavimentação integral da área externa, prevista para ser concluída em 30/12/2018. Em face disso, concluiu seu parecer no sentido da retomada, pelo autor, da atividade de comercialização de aparas e rasps para fabricação de gelatina, submetendo-o à apreciação superior.

A situação retratada nos autos é indicativa de que os obstáculos que estavam a justificar a interdição da atividade empresarial do autor já foram removidos quase que em 100%, mas que a demora na homologação do parecer da fiscal por seu superior hierárquico, situado na cidade de Campo Grande/MS, pode lhe trazer sérios problemas em termos empresariais, já que sem esta homologação a interdição não pode ser levantada.

Em face do exposto, fazem-se presentes os requisitos autorizadores do deferimento da tutela provisória de urgência ("fumus boni iuris" e "periculum in mora"), razão pela qual **DEFIRO-A PARCIALMENTE** para, nos termos do quanto certificado pela auditora fiscal federal agropecuária no Termo de Fiscalização sobremencionado, autorizar o autor a comercializar aparas e rasps de couro para fabricação de gelatina, mantidos os demais efeitos dos Autos de Infração 001/ER-4707/18, 002/SIF-1121/2018 e 003/SIF-1121/2018 (recomendações, orientações, multas etc.).

OFICIE-SE e INTIME-SE a UNIÃO para que dê imediato cumprimento a esta decisão.

Por ora, **suspendo a ordem de citação (ID 10841606)**, caso não tenha sido, ainda, cumprida.

INTIME-SE o autor para, no prazo de até 48 horas e **sob a pena de revogação desta decisão**, fornecer os dados completos (nome, órgão de atuação, endereço físico e eletrônico) da autoridade superior responsável pela homologação do parecer lançado pela auditora fiscal federal agropecuária no Termo de Fiscalização de fls. 293/294 e incumbido do levantamento das restrições impostas ao pleno funcionamento das suas atividades.

Após o fornecimento dos dados pelo autor, **OFICIE-SE** à apontada autoridade superior, lotada em Campo Grande/MS, com cópia das principais peças, solicitando, **em até 48 horas**, sua manifestação acerca da matéria em discussão, em especial sobre a comprovação ou não do Termo de Fiscalização do dia 14/09/2018.

Na sequência, após a sobrevinda aos autos da manifestação da indigitada autoridade, **INTIME-SE** o autor para manifestar-se sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, haja vista a possibilidade de esvaziamento do objeto litigioso com a retomada de suas atividades.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, 21 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002123-43.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: PREVINE SERVICOS GERAIS E LOCAÇÃO DE BENS MOVEIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO RECEITA FEDERAL

DESPACHO

A parte Impetrante digitalizou as peças do processo físico n. 0002148-15.2016.403.6107, a fim de que os autos sejam enviados eletronicamente ao órgão jurisdicional para julgamento do recurso interposto, em obediência ao disposto na Resolução 142/17 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No entanto, observo que o(a) Impetrante, ao inserir as referidas peças processuais digitalizadas neste PJE incidental, deixou de inserir os documentos de fls. 27/54.

Destarte, antes da intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, determino ao(a) IMPETRANTE que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda neste expediente eletrônico à anexação dos documentos de fls. 27/54, de forma a atender adequadamente os termos das Resoluções Pres. N. 88/2017 e 142/2017 do TRF da 3ª Região.

Int.

Araçatuba, 01 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5001625-44.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intime-se o(a) Impetrado(Fazenda Nacional) para responder ao recurso da parte impetrante, nos termos do artigo 331, parágrafo primeiro, do CPC.

Quando em termos, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região.

Araçatuba, 01 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001396-84.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: TRANSPORTADORA VERONESE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, intime(m)-se a parte Impetrante para apresentar(m) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Na hipótese do art. 1009, § 2º, do CPC, intime-se o apelante para manifestação no mesmo prazo supra.

Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Araçatuba, 01 de outubro de 2018.

Expediente Nº 7042

INTERDITO PROIBITORIO

0000228-06.2016.403.6107 - VALERIA APARECIDA CASSALHO X LAERCIO FERREIRA(SP278060 - CLAUDIA MARIA VILELA GUIMARÃES E SP274727 - ROGERIO LACERDA BORGES E SP279694 - VANESSA LACERDA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Designo audiência para o dia 08 DE NOVEMBRO DE 2018, ÀS 14 HORAS, para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, as quais deverão comparecer ao ato independente de intimação (art. 455, CPC).
Publique-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002113-96.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: J. F. DE O. COSTA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI - SP235815, JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA - SP255758
IMPETRADO: DELEGADO (A) DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Analisando os documentos juntados pela parte Impetrante verifico que não há prevenção em relação ao feito n. 5002552-89.2018.4.03.6113.

Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se **requisitem as informações à autoridade impetrada** quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Outrossim, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao **PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL**.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

Retomando-se os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, uma vez que não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Int.

Araçatuba, 01 de outubro de 2018.

Expediente Nº 7043

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009220-68.2007.403.6107 (2007.61.07.009220-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X CELIA MARIA CORREA MONTEIRO - ME X CELIA MARIA CORREA MONTEIRO X MANOEL ANTONIO MONTEIRO NETO(SP103411 - NERI CACERI PIRATELLI)

Fl. 256: Defiro o pedido da exequente e designo audiência de conciliação para o dia 27 de março de 2019, às 13:30 horas.

Publique-se para a intimação das partes e seus procuradores.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001567-41.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: JOAO CARLOS FERREIRA ARANHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS FERREIRA ARANHA - SP297255
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: LEILA LIZ MENANI - SP171477

DESPACHO

Intime-se o(a) Executado(a) para cumprir voluntariamente a obrigação, referente ao valor devido a título de honorários, na importância de R\$ 760,39, atualizada até 06/2018, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, ser acrescido de multa de dez por cento sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 523, parágrafo primeiro, do CPC.

Após, abra-se vista ao(a) Exequente para manifestação em 10 (dez) dias.

Publique-se.

Araçatuba, 03 de setembro de 2018.

Expediente Nº 7044

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
000010-41.2017.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS CEZAR PAIO(PR061604 - WELLYNTON JUNIOR BRIZZI)

Fls. 188/189: Ante o decurso de prazo para a defesa apresentar as alegações finais, a fim de evitar eventual alegação de nulidade, intime-se pessoalmente o réu para, no prazo de 10 (dez) dias, constituir novo defensor para prosseguimento do feito, sob pena de nomeação de defensor dativo pelo Juízo.

Nesse caso, concedo à nova defesa o prazo de 05 (cinco) dias para oferecimento das alegações finais.

Justifique, ainda, o defensor constituído, no prazo de 05 (cinco) dias, o motivo de sua omissão, apresentando esclarecimentos, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 265 do Código de Processo Penal e comunicação à respectiva Subseção da OAB para providências cabíveis.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000387-87.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: VALDEMAR DANTAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA SCHLEIFER PEREIRA - SP65035
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho retro, os autos retomaram da Contadoria com os cálculos, e encontram-se com vista às partes para manifestação no prazo de 15 dias.

ARAÇATUBA, 2 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000250-08.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: BETO FACAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO REHDER CESAR - SP271774

RÉU: UNIAO - FAZENDA NACIONAL

Vistos, em DECISÃO.

Nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil, cabe ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.

Sendo assim, **CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA** e assino à parte autora o prazo de até 15 dias para promover a juntada aos autos da cópia do Processo Administrativo n. 10820.722652/2017-55, mencionado pela ré em contestação, tendo em vista incumbir-lhe o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (CPC, art. 373, inciso I).

Após, abra-se vista dos autos à ré para ciência e eventual manifestação, retomando-os conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, 27 de setembro de 2018.

(lfs)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001115-31.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BIRIGUI
REPRESENTANTE: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO ABREU OLIVEIRA - SP328975, SERGIO LUIS VIANNI - SP322100,

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Petição ID 1122497

Consta da petição que a autora, ao apresentar seu último requerimento de Certidão Periódica de Regularidade do FGTS à ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, teve denegado o pedido sob o fundamento de haver pendências de FGTS nas competências 09/2010 a 02/2014, consoante respectiva NDFC.

Segundo a autora, a NDFC lavrada pela Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Araçatuba/SP, por dizer respeito a fato pretérito ao ajuizamento desta ação anulatória, infringe a decisão deste Juízo que, também nestes autos, deferiu o pedido de tutela provisória de urgência para obstar a cobrança de parcelas de FGTS incluídas no parcelamento (cujo efeito foi suspenso) e daquelas com vencimento posterior a 08/06/2018.

Também é da petição que a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL havia apresentado, via e-mail, outros dois impeditivos à emissão da pretendida Certidão de Regularidade do FGTS (inscrição de Contribuição Social n. CSSP200804044 e n. CSSP201300049), os quais, contudo, já foram afastados após se verificar que eles estão incluídos no parcelamento noticiado na inicial.

Em face do quanto narrado, a autora pleiteia que o efeito suspensivo da tutela provisória de urgência seja estendido à NDFC 09/2010 a 02/2014 e às demais que porventura surgirem para discussão de competências anteriores ao ajuizamento desta ação anulatória, prevendo, ainda, a incidência de multa diária para o caso de descumprimento.

Requer-se, também, que as futuras intimações, e que digam respeito à autora, sejam publicadas nos nomes dos advogados Sérgio Luís Vianni (OAB/SP 322.100), Luciano Abreu Oliveira (OAB/SP 328.975) e Isabel Cristina Conte (OAB/SP 268.945).

A petição está instruída com documentos (IDs 11225816, 11225823, 11225828 e 11225829).

É o relatório. **DECIDO.**

1. DO PEDIDO DE EXTENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO ID 8682892

Conforme decisão ID 8682892, este Juízo, após destacar que a autora pediu a suspensão da cobrança das prestações assumidas no bojo do Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento para com o FGTS até que se apurasse a pendência (ou não) de dívida de FGTS, decidiu:

*Em face do exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela provisória para suspender, por ora, os efeitos do Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento para com o FGTS e respectivo instrumento de ratificação, determinando que a ré se abstenha de cobrar as parcelas com vencimento posterior a presente data (08/06/2018).*

Na mesma decisão, ficou consignado o seguinte:

A suspensão dos efeitos do parcelamento não tem o condão de impedir o acesso da autora à Certidão Periódica de Regularidade do FGTS. Ressalvo, contudo, a possibilidade de a Certidão não lhe ser conferida caso se apure parcelas passadas inadimplidas ou novos inadimplimentos de FGTS não relacionado no montante já parcelado.

Pois bem

Do Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento para com o FGTS, assinado em 19/09/2014 e Ratificado em 12/01/2015, consta que a devedora, ora autora, reconheceu que deve R\$ 9.520.933,39 relativos às contribuições ao FGTS, atualizados até 19/09/2014. Dali ainda se extrai os números das Inscrições em Dívida Ativa e respectivos processos ensejadores da inscrição, nos seguintes termos:

Cláusula primeira – O DEVEDOR reconhece que deve o valor de R\$ 9.520.933,39 (nove milhões, quinhentos e vinte mil, novecentos e trinta e três reais e trinta e nove centavos) relativos às contribuições ao FGTS de que trata a Lei n. 8.036 de 11/05/1990, atualizado até 19.SET.2014, que contempla as Inscrições em Dívida Ativa n.ºs FGSP199805194 – processo n. 0010084971998826, FGSP199901091 – processo n. 0009938221999826, FGSP200003281 – processo n. 0011092412000826, FGSP199905010 – processo n. 0011858942000826, FGSP200003188 – processo n. 0770120000110811, FGSP200003229 – processo n. 0770120000110809, FGSP200003189 – processo n. 0770120000110787, FGSP200003230 – processo n. 0011081122000826, FGSP200102104 – processo n. 0014336412001826, FGSP200103524 – processo n. 0011777142001826, FGSP200103528 – processo n. 0011776292001826, FGSP200003228 – processo n. 0011854572000826, FGSP200201718 – processo n. 0017238302002826, FGSP200700628 – processo n. 14012007, FGSP200700630 – processo n. 13992007, FGSP200700624 – processo n. 13952007, FGSP200700626 – processo n. 14022007, FGSP200804039 – processo n. 1802009, FGSP201102354 – processo n. 0770120110117240, FGSP201300048 – processo n. 0002768082013826 e FGSP201401177 – processo n. 0006641792014826, ambas já ajuizadas, Diferenças de Recolhimento e Débito Confessado, já de seu conhecimento e plena concorrência, a ser amortizado em 180 (cento e oitenta) parcelas mensais e sucessivas.

Como se observa, ao que tudo indica a partir deste juízo ainda perfunctório sobre a matéria, os débitos de FGTS noticiados na aventada NDFC 09/2010 a 02/2014 estariam inseridos, conforme alega a autora, no celebrado Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento para com o FGTS, cujos efeitos foram suspensos por ordem liminar deste Juízo.

Desse modo, até que sobrevenham aos autos provas de que referidos débitos, anteriores ao ajuizamento desta demanda, não estão inseridos naquele Compromisso de Pagamento, não podem eles servir de obstáculo a que a autora obtenha a pretendida Certidão Periódica de Regularidade do FGTS.

Em face do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de extensão dos efeitos da decisão ID 8682892 aos créditos retratados na NDFC 09/2010 a 02/2014, visando, com isso, suspender a exigibilidade de tais créditos a fim de garantir o acesso da autora à pretendida Certidão Periódica de Regularidade do FGTS.

Para o caso de descumprimento desta decisão (não emissão da Certidão em virtude da NDFC 09/2010 a 02/2014), fixo multa no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Deixo, contudo, de estabelecer multa para compelir a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a não cobrar parcelas de FGTS relativas a competências anteriores à data de 08/06/2018, tendo em vista a ressalva feita por este Juízo quanto à possibilidade de cobrança — e, por conseguinte, negativa de fornecimento da Certidão de Regularidade perante o FGTS — das parcelas não incluídas no Parcelamento, sejam elas pretéritas, atuais ou futuras. Por esse motivo, descabe tolher a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL de discutir competências anteriores ao ajuizamento desta ação anulatória, eis que tal discussão pode dizer respeito a débitos de FGTS não incluídos no parcelamento cujos efeitos estão suspensos pela decisão ID 8682892.

Proceda-se à intimação da ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para imediato cumprimento desta decisão.

2. Cumpra-se a determinação ID 10604654 (citação da União – Fazenda Nacional).

3. Após a sobrevida aos autos da resposta da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), abra-se vista à parte autora para réplica.

4. **DEFIRO** o pedido para que as futuras publicações relativas ao feito, e que digam respeito à autora, sejam realizadas nos nomes dos advogados Sérgio Luís Vianni (OAB/SP 322.100), Luciano Abreu Oliveira (OAB/SP 328.975) e Isabel Cristina Conte (OAB/SP 268.945). **ANOTE-SE.**

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, 1º de outubro de 2018. (fls)

MONITÓRIA (40) Nº 5001131-19.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: CLAUDIA APARECIDA ALVES PLANTAS - ME, NESTOR CARRETO, CLAUDIA APARECIDA ALVES

DESPACHO

Tendo em vista o acordo firmado na audiência conciliatória, manifeste-se a autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias.
No silêncio, sobretem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.
Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 1 de outubro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000807-65.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
IMPETRANTE: MARCIA MIZUTA MARZOLA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE AUGUSTO - SP190675
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CÂNDIDO MOTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações, as quais determino sejam requisitadas, **com urgência**.

Na oportunidade, deverá a autoridade apontada como coatora esclarecer e comprovar se a impetrante foi submetida a reabilitação profissional antes da cessação do auxílio-doença concedido judicialmente (NB nº 612.165.755-7), conforme determinou a r. sentença proferida nos autos da ação concessiva nº 0002665-66.2013.8.26.0120, que teve trâmite perante a 1ª Vara da Comarca de Cândido Mota/SP.

Com as informações, tomem os autos imediatamente conclusos.

Int. e cumpra-se.

Assis, 21 de setembro de 2018.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000800-73.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: JOSE MARIA PAES
Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI - SP253291
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

1. Trata-se de ação promovida por José Maria Paes contra o INSS na qual pleiteia o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 153.706.711-4, com DIB em 16/08/2010. Subsidiariamente, requer o reconhecimento do tempo de serviço rural sem anotação em CTPS no período de 20/10/2014 a 16/11/2015, e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER em 09/03/2017.

Pois bem. Da análise da inicial, verifico que a parte autora não deixa suficientemente claro os períodos que pretende ver reconhecidos.

Constato, também, que a parte autora traz documentos com datas posteriores ao requerimento administrativo no ano de 2010 (id 10964499), além de outros (id 10964494 e 10964496), em relação aos quais não é possível se aferir se foram ou não apresentados no momento do pedido do benefício, quer em 2010, quer em 2017. Além disso, não conta nos autos qualquer documento emitido pelo empregador - PPP, documento essencial ao deferimento do pedido.

A comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

Ê ô n u s do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91).

Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória.

No entanto, autorizo a parte autora a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ela diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência, em caso de descumprimento.

2. Assim sendo, a fim de que não reste qualquer margem de dúvidas sobre o objeto do presente feito, intime-se o autor para emendar a inicial, em 15 (quinze) dias, para o fim de:

a) Esclarecer uma um, **quais são os períodos** que pretende ver reconhecidos na presente demanda e **a que título se deram** (se urbano, rural ou especial), **enumerando-os adequadamente**;

b) Juntar aos autos **todos os PPPs e laudos técnicos**, perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao período que deseja comprovar;

c) Apresentar comprovante de residência atualizado, em seu nome, ou esclareça e comprove documentalmente, o vínculo existente entre ela e o terceiro estranho à lide, titular do comprovante de endereço juntado aos autos;

d) Justificar o valor atribuído à causa e apresentando planilha atualizada de cálculos, desde a data em que se pretende o reconhecimento do benefício até a data da propositura da ação, incluindo as 12 (doze) prestações vincendas, observada a prescrição quinquenal, a fim de que se verifique o juízo competente para processar e julgar a presente demanda;

e) trazer cópia integral dos autos dos procedimentos administrativos relativos à concessão do benefício que aqui se pretende, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.

Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para análise da competência deste Juízo, do pedido de gratuidade processual e demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

Assis/SP, data no sistema.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000640-48.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: MILCA RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Recebo a petição de id 11012688 e anexos como emenda à inicial.

Trata-se de **cumprimento provisório de sentença** referente ao processo físico nº 0001070-76.2004.403.6116

Preliminarmente, anote-se que está pendente de julgamento Recurso Especial e Recurso Extraordinário nos quais se discute a aplicação integral da Lei 11.960/09 e a decisão do RE 870.947, ainda pendente de modulação, fato este que não impede a execução provisória da sentença, nos termos dos artigos 520 e 995 do Código de Processo Civil. **Contudo, deverá a parte autora aguardar-se o trânsito em julgado da demanda ordinária para a expedição do precatório/requisitório (mesmo em se tratando de obrigação de natureza alimentar), conforme dispõe o artigo 100, §§ 3º e 5º, da Constituição Federal.**

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. PAGAMENTO. SOMENTE COM O TRÂNSITO EM JULGADO. APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA.

- No caso, o sistema de acompanhamento processual aponta a interposição de recursos especial e extraordinário, exclusivamente pelo segurado, os quais se encontram suspenso/sobrestado por decisão da Vice-Presidência desta E. Corte. Contudo, essa circunstância não constitui óbice ao prosseguimento do cumprimento do julgado, pois tais recursos são recebidos apenas no efeito devolutivo.

- Possíveis equívocos no cálculo poderão ser corrigidos na fase do cumprimento do julgado.

- O cumprimento do julgado deve prosseguir no Juízo de origem, na forma do art. 516, II, do CPC/2015 (correspondente ao art. 475 - P, II do CPC/1973).

- Perfeitamente possível o prosseguimento do cumprimento parcial da sentença, que se dará até o acolhimento do cálculo, ficando vedada a expedição de precatório, porque, em se tratando de Fazenda Pública, é necessário o trânsito em julgado do título judicial para o pagamento do crédito devido, conforme dispõe o artigo 100, §§ 3º e 5º, da Constituição Federal.

- Diante disso, os autos devem retornar à Vara de origem, para prosseguimento nesses termos.

- Apelação da parte autora conhecida e parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2262390 - 0008715-28.2016.4.03.6183, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 20/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2018)

Assim sendo, em prosseguimento, **intime-se o INSS** para impugnar a execução (cálculos id 11012690), no prazo de 30 (trinta) dias, conforme determina o artigo 535 do CPC.

Int.

Assis/SP, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000798-06.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: LUCILENE GREGGHO MUNHOZ - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALAN DAVID MUNHOZ - SP283302
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença referente ao processo físico nº 0000974-12.2014.403.6116.

Primeiramente, intime-se a parte executada (CEF), para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Sem prejuízo, na mesma oportunidade, fica a CEF intimada para promover o pagamento constante da planilha de id 10175640, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, ciente de que, caso não efetue o pagamento da referida quantia no prazo acima mencionado, o montante devido será acrescido de multa de 10% (dez por cento), bem como de honorários de advogado, também de 10% (dez por cento), conforme previsto no parágrafo 1º do artigo 523 do CPC.

Intime-se, também, o devedor, para ciência de que o prazo para interposição de impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação, é de 15 (quinze) dias após transcorrido o prazo para o pagamento (art. 525 do NCPC).

Impugnado o cálculo, retornem os autos conclusos para decisão.

Decorridos os prazos sem manifestação do devedor, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Assis, data supra.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000316-58.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: MARCO ANTONIO CARUSO SILVA, ANA PAULA JARDIM DE CERQUEIRA RIBEIRO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BAPTISTA PESSOA PEREIRA JUNIOR - SP296458
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BAPTISTA PESSOA PEREIRA JUNIOR - SP296458
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em saneador.

Cuida-se de ação ajuizada pelo procedimento comum em que se objetiva a declaração de nulidade do procedimento extrajudicial de consolidação da propriedade previsto na Lei nº. 9.514/1997 e, consequentemente, todos os atos e efeitos decorrentes, em razão da purgação da mora.

Presentes os pressupostos para a constituição e o desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado.

Defiro a produção de prova pericial contábil, cujo ônus deverá ser arcado pela parte autora.

Fixo como ponto controvertido a apuração do saldo devedor relativo ao contrato de Alienação Fiduciária 11000.013298.1-3 firmado entre as partes.

Nomeio o perito contábil **PAULO ROBERTO DEMARCHI PAES** - CRC/SP-1SP210084/O-3, independentemente de compromisso. Intime-o desta nomeação, bem como para que apresente a proposta de honorários no prazo de 05 (cinco) dias.

Antes, porém, por ser essencial ao trabalho do perito contábil, intime-se a instituição financeira para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos cópia do referido contrato de financiamento e das planilhas de evolução da dívida principal e outros dados/informações necessárias à apuração do saldo devedor financiado.

Cientes da presente nomeação, poderão as partes, em 15 (quinze) dias, promover as arguições de impedimento ou suspeição, indicar assistente técnico e apresentar quesitos.

Cumpridas as determinações supra, intime-se a ré para, querendo, manifestar-se acerca da proposta, após o que será arbitrado o valor devido, devendo as partes cumprirem o quanto estatuído no art. 95 do CPC.

Fica o expert ciente de que deve assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Assis/SP, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000639-63.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: MARCELINO ALVES NETO
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI - SP405705, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos

Dante do deferimento do pleito de justiça gratuita, retifico o item 3.1. da decisão do ID nº 9856119, para que passe a ter a seguinte redação:

*"3.1. Concedo ao autor o prazo **15 (quinze) dias** (artigo 321 do Código de Processo Civil), para que promova emenda à petição inicial, apresentando planilha que indique como apurou o valor atribuído à causa, de modo inclusive a permitir a análise da competência desta Vara Federal; (...)"*

Int. e cumpra-se.

Assis, 21 de setembro de 2018.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000137-27.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: ANTONIO MARCOS TERNOVAL

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

Cuida-se de feito previdenciário instaurado por ação de Antonio Marcos Temoval em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Visa à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição especial, mediante o reconhecimento e conversão de atividades exercidas em condições especiais e prejudiciais à sua saúde, compreendido entre os períodos de 01/08/1985 a 30/07/1986, 11/08/1986 a 21/12/1992, 01/06/1994 a 12/04/1996, 02/12/1996 a 22/07/2002, 23/06/2002 a 30/03/2004, 01/05/2004 a 16/09/2004 e 11/01/2006 a 02/09/2009 e 21/09/2009 a 16/03/2017.

Relata que conta com 47 anos de idade e de acordo com as anotações em sua CTPS e no CNIS, nos períodos acima citados desempenhou atividades laborais de forma habitual de auxiliar de mecânico, mecânico montador e mecânico, sendo desempenhadas de forma especial, ou seja, em condições prejudiciais à saúde, sempre em exposição a agentes nocivos a saúde e integridade física. Aduz que aplicado o fator especial possui 28 (vinte e oito) anos, 05 (cinco) meses e 6 (seis) dias de tempo de contribuição, fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição especial.

Atribuiu à causa o valor de R\$81.806,85 e requereu os benefícios da justiça gratuita.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a tutela de urgência requerida, foi determinada a citação do INSS (ID nº 4808442).

Citada, a Autarquia ré ofertou contestação (ID nº 6475126). Preliminarmente, requereu a revogação dos benefícios da assistência judiciária gratuita. No mérito, sustentou que o autor não logrou demonstrar que preenche os requisitos necessários para a obtenção da aposentadoria pretendida. Disse que os formulários PPP trazidos pelo autor não servem de esteio à pretensão veiculada. Que o autor não esteve exposto de forma habitual e permanente aos agentes nocivos. Requer a improcedência do pedido, com a condenação da parte autora nos ônus da sucumbência.

Houve réplica remissiva à inicial (Id nº 8827317).

Em seguida, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de outras provas além daquelas já constantes dos autos, conheço diretamente dos pedidos.

Não há prescrição a ser pronunciada. Pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário requerido administrativamente em 16/03/2017, com pagamento das prestações vencidas desde então. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (27/02/2018) não decorreu o lustro prescricional.

Considerando-se que não houve arguição de outras razões preliminares, passo à apreciação do mérito.

2.1. - Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições de risco à saúde sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento da prestação do labor, o tempo de serviço deve ser contado como atividade especial. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

2.2 - Aposentadoria especial:

Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995:

"A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício."

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

2.3 - Prova da atividade em condições especiais:

As atividades exercidas até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, podem ser enquadradas como especiais apenas pela categoria profissional do trabalhador, ou seja, basta que a função exercida conste no quadro de ocupações anexo aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, sendo dispensável a produção de prova em relação à presença de agentes nocivos no ambiente laboral.

Caso a atividade não conste em tal quadro, o enquadramento somente é possível mediante a comprovação de que o trabalhador estava exposto a algum dos agentes nocivos descritos no quadro de agentes anexo aos mesmos Decretos. Tal comprovação é feita mediante a apresentação de formulário próprio (DIRBEN 8030 ou SB 40), sendo dispensada a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, uma vez que a legislação jamais exigiu tal requisito, exceto para o caso do agente ruído, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78.

Após a edição da Lei nº 9.032/95, excluiu-se a possibilidade de enquadramento por mera subsunção da atividade às categorias profissionais descritas na legislação. A partir de então permaneceu somente a sistemática de comprovação da presença efetiva dos agentes nocivos.

A partir do advento da lei nº 9.528/97, que conferiu nova redação ao artigo 58 da lei nº 8.213/91, o laudo técnico pericial passou a ser exigido para a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, tomando-se indispensável, portanto, sua juntada aos autos para que seja viável o enquadramento pleiteado. O Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, estabeleceu, em seu anexo IV, o rol de agentes nocivos que demandam a comprovação via laudo técnico de condições ambientais.

Importante ressaltar, destarte, que apenas a partir de 10/12/1997 (data do advento da lei nº 9.528/97) é necessária a juntada de laudo técnico pericial para a comprovação da nocividade ambiental. De fato, se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas, só podendo aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência. Nesse sentido, confira-se, por exemplo, o decidido pelo STJ no AgRg no REsp 924827/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 06.08.2007.

Relevante realizar algumas observações em relação ao agente nocivo ruído, cuja comprovação sempre demandou a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, independentemente da legislação vigente à época.

Nos períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, é possível o enquadramento em razão da submissão ao agente nocivo ruído quando o trabalhador esteve exposto a intensidade superior a 80 decibéis (dB). Isso porque a Lei nº 5.527, de 08 de novembro de 1968 restabeleceu o Decreto nº 53.831/64. Nesse passo, o conflito entre as disposições do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 é solucionado pelo critério hierárquico em favor do primeiro, por ter sido revigorado por uma lei ordinária; assim, nos termos do código 1.1.6, do Anexo I, ao Decreto 53.831/64, o ruído superior a 80 db permitia o enquadramento da atividade como tempo especial.

Com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis.

Após, em 18.11.2003, data da Edição do Decreto nº 4.882/2003, passou a ser considerada insalubre a exposição ao agente ruído acima de 85 decibéis.

Em síntese, aplica-se a legislação no tempo da seguinte forma:

- a) até 28/04/1995 – Decreto nº 53.831/64, anexos I e II do RBPS aprovado pelo Decreto nº 83.080/79, dispensada apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído (nível de pressão sonora a partir de 80 decibéis);
- b) de 29/04/1995 a 05/03/1997 – anexo I do Decreto nº 83.080/79 e código “1.0.0” do anexo ao Decreto nº 53.831/64, dispensada a apresentação de Laudo Técnico tendo em vista a ausência de regulamentação da lei que o exige, exceto para ruído, (quando for ruído: nível de pressão sonora a partir de 80 decibéis);
- c) a partir de 06/03/1997 – anexo IV do Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99, exigida apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese (quando ruído: nível de pressão sonora a partir de 90 decibéis).
- d) a partir de 18/11/2003 – Decreto nº 4.882/03, exigida apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese (quando ruído: nível de pressão sonora a partir de 85 decibéis).

2.4. - Sobre o agente nocivo ruído:

Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto nº 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003.

A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, a fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova deverá ser dada mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se: “Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial.” (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; DJU 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta).

2.5 - Caso dos autos:

2.5.1 - Atividades especiais:

Os pontos controvertidos giram em torno dos períodos de: 11/08/1986 a 21/12/1992, 01/06/1994 a 12/04/1996, 02/12/1996 a 22/07/2002, 23/06/2002 a 30/03/2004, 01/05/2004 a 16/09/2004, 11/01/2006 a 02/09/2009 e 21/09/2009 a 16/03/2017.

Segundo o INSS, as atividades desenvolvidas pelo autor não estão arroladas nos anexos dos Decretos, portanto, não caberia a conversão por categoria profissional. No período de 11/08/1986 a 21/12/1992, de acordo com PPP –

Sendo assim, o autor pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais alega que exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes nocivos à saúde especificados, tudo nos termos dos documentos indicados:

a) **11/08/1986 a 22/12/1992, laborado na função de “auxiliar mecânico”**, para a empresa Assis Diesel de Veículos Ltda., período no qual alega que estaria exposto aos fatores de risco físicos e químicos: altos níveis de pressão sonora, hidrocarbonetos e outros compostos de carbono. Juntou cópias da CTPS (pág. 11 do ID nº 4771474) e PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) de pág. 41 do ID nº 4771474, emitido em 02/03/2016;

b) **01/06/1994 a 12/04/1996, laborado na função de “mecânico”**, para a empresa Assis Diesel de Veículos Ltda., período no qual alega que estaria exposto aos fatores de risco físicos e químicos: altos níveis de pressão sonora, hidrocarbonetos aromáticos, fumaças metálicas provenientes de serviços de soldagem. Juntou cópias da CTPS à pág. 12 do ID nº 4771474 e PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) de pág. 46 do ID nº 4771474, emitido em 02/03/2016;

c) **02/12/1996 a 22/07/2002 – laborado na função de “mecânico montador”** para a empresa Refif e Com. de Auto Peças e Motores Ltda., período no qual alega que estaria exposto aos fatores de risco físicos: altos níveis de pressão sonora e óleos e graxas. Juntou cópia da CTPS (pág. 29 do ID nº 4771474) e cópia do PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) de pág. 48 do ID nº 4771474, emitido em 23/06/2016;

d) **23/06/2002 a 30/03/2004 – laborado na função de “mecânico montador”**, para a empresa Agroterenas S.A. Cana, período no qual alega que estaria exposto aos fatores de risco físicos: altos níveis de pressão sonora, óleos e graxas. Juntou cópia da CTPS na pág. 29 do ID nº 4771474 e PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) de pág. 50 do ID nº 4771474, emitido em 06/04/2015;

e) **01/05/2004 a 16/09/2004 – laborado na função de “mecânico”**, para a empresa Palusa Transporte e Turismo Ltda., período no qual alega que estaria exposto aos fatores de risco físicos e químicos: altos níveis de pressão sonora, óleos e graxas. Juntou cópia da CTPS na pág. 30 do ID nº 4771474 e PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) de pág. 52 do ID. n. 4771474, emitido em 08/04/2015;

f) **11/01/2006 a 02/09/2009 – laborado na função de “mecânico montador”**, para a Empresa de Turismo Palusa Ltda. EPP, período no qual alega que estaria exposto aos fatores de risco físicos e químicos: altos níveis de pressão sonora, óleos e graxas. Juntou cópia da CTPS na pág. 30 do ID nº 4771474 e PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) de pág. 56 do ID. n. 4771474, emitido em 08/04/2015;

g) **21/09/2009 a 16/03/2017 – laborado na função de “mecânico”**, para a Assis Diesel de Veículos Ltda., período no qual alega que estaria exposto aos fatores de risco físicos e químicos: altos níveis de pressão sonora, óleos e graxas. Juntou cópia da CTPS na pág. 31 do ID nº 4771474 e PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) de pág. 58 do ID. n. 4771474, emitido em 02/03/2016.

Observe-se que para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais nos períodos relacionados nos itens (a) a (g) supra o autor juntou tão somente cópias da sua CTPS e dos PPP's, com indicação de ter exercido as funções acima indicadas sujeitas aos riscos referidos. Assim, não há nenhum outro documento (laudo técnico) que especifique as atividades que o autor efetivamente realizou junto às empresas empregadoras, nem tampouco referindo a habitualidade e permanência, a forma não ocasional nem intermitente, nem os riscos efetivamente expostos com que trabalhou nos referidos períodos. O autor não apresentou LTCAT de nenhum período.

Assim, o exclusivo fato de haver anotação de determinada função ou ofício na CTPS, portanto, não permite conhecer, nem muito menos comprovar, que o trabalhador tenha efetivamente desenvolvido aquela função ou aquele ofício, nem tampouco que o tenha realizado de forma habitual e permanente, sujeito à ação de agentes nocivos à saúde de forma não ocasional nem intermitente.

A anotação na CTPS deve prevalecer para a comprovação da existência e validade do vínculo de trabalho, mas não para a especialidade da atividade desenvolvida durante esse vínculo. Assim, a anotação na CTPS faz presumir fatos ordinários da relação de trabalho, como a existência e validade do vínculo laboral e como a razão social, o CNPJ e o endereço do empregador. A anotação na CTPS não permite presumir, contudo, fatos que dependam de descrição das especificidades das atividades efetivamente desenvolvidas, das condições de trabalho e da submissão a tais ou quais agentes nocivos - informações que devem vir prestadas por documentos minimamente descritivos, inexistentes no caso dos autos.

A questão, portanto, não é de se negar a presunção da nocividade de determinada atividade. Ora se nega, ao contrário, a presunção de efetivo desenvolvimento dessa atividade presumidamente especial ou de que tal prestação se deu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitentemente.

Ainda, nos PPP's de págs. 41, 43, 46, 48, 50 e 58 do ID nº 4771474, relativamente aos períodos descritos nos itens (a), (b), (c), (d) e (g) supra, consta a seguinte observação: “Foram observadas as condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustadas às condições de campo”.

Portanto, analisando-se os supracitados PPP's, pode-se afirmar que não há prova segura do risco efetivo a que teria sido exposto o autor e, se ocorrente, que tenha se dado de forma habitual e permanente. Além disso, em todos eles há referência a uso de EPI eficaz.

Ademais, tais documentos foram apresentados desacompanhados de laudo técnico, documento indispensável para a comprovação da nocividade do ambiente de trabalho do autor.

Portanto, entendendo que esses formulários não podem suprir materialmente a ausência do laudo técnico pericial para embasar o reconhecimento das condições especiais que o autor alega ter laborado.

Nesse ponto, observo que foi oportunizado à parte autora trazer aos autos todos os documentos pertinentes ao seu pleito. Entretanto, não apresentou nenhum laudo, nem comprovou que tentou obtê-los diretamente às empregadoras.

Conforme se nota, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, a parte autora não se desincumbiu de providência probatória que lhe cumpria realizar.

Desse modo, diante da ausência de laudos técnicos, não há especialidade a ser reconhecida para os períodos postulados nesses itens supramencionados.

2.6. – Aposentadoria especial:

Porque nada há a acrescentar à contagem administrativa realizada pelo INSS, a improcedência dos pedidos é medida que se impõe.

Deixo de analisar eventual direito do autor à aposentadoria por tempo de contribuição, haja vista a ausência de pedido expresso nesse sentido.

3. DISPOSITIVO:

Diante do exposto, **julgo improcedentes** os pedidos formulados por Valdeci Rodrigues de Oliveira, resolvendo-lhes o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Diante da alegação do INSS e da comprovação de que o autor encontra-se com vínculo empregatício ativo e recebeu remuneração, em agosto de 2018, no valor de R\$4.002,29, conforme consulta ao CNIS efetuada nesta data, **revogo** a decisão que concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e **condeno** o autor em honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Condeno-o, outrossim, ao pagamento das custas processuais.

Havendo interposição de apelação (desde que tempestiva), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal (artigo 1.010, §§ 1º e 2º, do CPC). Caso sejam suscitadas questões preliminares não acobertadas pela preclusão em sede de contrarrazões, deverá o recorrente ser intimado para se manifestar na forma do artigo 1.009, § 2º, do CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens, independentemente de juízo de admissibilidade (artigo 1.010, § 3º, do CPC).

Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Assis, ____ de setembro de 2018.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO
JUIZ FEDERAL
DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA TOLDO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8881

PROCEDIMENTO COMUM

0000257-97.2014.403.6116 - SILVIO LEANDRO TOMIEIRO (SP301866 - JOSIANE ALVIM FERNANDES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, procedimento comum, proposta por SILVIO LEANDRO TOMIEIRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF objetivando a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS por índice que reflita a inflação apurada, com exclusão da TR - Taxa Referencial. À inicial juntou documentos (fls. 22/39). Foi determinado o sobrestamento do feito até julgamento final do Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE (fls. 42/42-verso). Vieram os autos conclusos para Sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e Decisão. 2. Fundamentação Trata-se de demanda em que a matéria controvertida é unicamente de direito, considerando que a parte autora busca a alteração do índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS. O caso em apreço amolda-se perfeitamente ao disposto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, o qual determina: Artigo 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; É importante observar que os autos ficaram suspensos por força da decisão proferida no Resp 1.381.683-PE que determinou a suspensão de todas as ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratavam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS. No entanto, por decisão proferida nos referidos autos, por não reunir condições de admissibilidade, a chancela de recurso representativo de controvérsia foi cancelada. Porém, em julgamento realizado em 11.04.2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o Resp n.º 1.614.874-SC, tratando do mesmo tema - tema 731, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. O referido acórdão do Superior Tribunal de Justiça foi publicado em 15/05/2018, razão pela qual os processos suspensos devem ter seguimento nos termos do art. 1040, inc. III, do Código de Processo Civil. Segue a transcrição da ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. Publicação: 15/05/2018. Portanto, à vista do sistema de precedentes instituído pelo Código de Processo Civil, determinando que os juízes observem os acórdãos em incidentes de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinários e especiais repetitivos, segue este Juízo o entendimento supra mencionado, concluindo pela improcedência da pretensão deduzida na inicial. Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM (A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa). 3. Dispositivo. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, com fundamento nos artigos 332, inciso II e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, face a não constituição da relação jurídica processual. Sem custas, devido ao pedido de Assistência Judiciária Gratuita, que ora defiro. Transcorrido o prazo sem interposição de recursos, certifique-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000259-67.2014.403.6116 - MARIA DE LOURDES RIBEIRO DE FREITAS(SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, procedimento comum, proposta por MARIA DE LOURDES RIBEIRO DE FREITAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF objetivando a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS por índice que reflita a inflação apurada, com exclusão da TR - Taxa Referencial. À inicial juntou documentos (fs. 28/37). Foi determinado o sobrestamento do feito até julgamento final do Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE (fs. 40/41). Vieram os autos conclusos para Sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. 2. Fundamentação Preliminarmente, afasta a relação de prejudicialidade constatada no termo de fl. 38, entre este feito e o de número 0000542-53.2006.403.6116 eis que, naquele, o objeto da lide era a reposição de índices monetários expurgados no ano de 1989, diferente deste, que busca correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS por índice que reflita a inflação apurada, com exclusão da TR - Taxa Referencial, conforme consulta processual que ora faço juntar. Na sequência, verifico que este processo trata de demanda em que a matéria controvertida é unicamente de direito, considerando que a parte autora busca a alteração do índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS. O caso em apreço amolda-se perfeitamente ao disposto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, o qual determina: Artigo 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; É importante observar que os autos ficaram suspensos por força da decisão proferida no Resp 1.381.683-PE que determinou a suspensão de todas as ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratavam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS. No entanto, por decisão proferida nos referidos autos, por não reunir condições de admissibilidade, a chance de recurso representativo de controvérsia foi cancelada. Porém, em julgamento realizado em 11.04.2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o Resp nº 1.614.874-SC, tratando do mesmo tema - tema 731, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. O referido acórdão do Superior Tribunal de Justiça foi publicado em 15/05/2018, razão pela qual os processos suspensos devem ter seguimento nos termos do art. 1040, inc. III, do Código de Processo Civil. Segue a transcrição da ementa: **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.1.** Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. Publicação: 15/05/2018. Portanto, à vista do sistema de precedentes instituído pelo Código de Processo Civil, determinando que os juízes observem os acórdãos em incidentes de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos, segue este Juízo o entendimento supra mencionado, concluindo pela improcedência da pretensão deduzida na inicial. Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM (A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa). 3. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, com fundamento nos artigos 332, inciso II e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, face a não constituição da relação jurídica processual. Sem custas, devido ao pedido de Assistência Judiciária Gratuita, que ora defiro. Transcorrido o prazo sem interposição de recursos, certifique-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa e arquivem-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000273-51.2014.403.6116 - KEILA MARTINS VILAS BOAS X LEA MARIA RODRIGUES X LUCIANO INACIO GOMES X LUIZ CARLOS DA SILVA X MARCOS HENRIQUE GODINHO KUNDIG(SP288430 - SERGIO HENRIQUE PICCOLO BORNEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, procedimento comum, proposta pelos autores acima elencados em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF objetivando a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS por índice que reflita a inflação apurada, com exclusão da TR - Taxa Referencial. À inicial juntaram documentos (fs. 20/55). Foi determinado o sobrestamento do feito até julgamento final do Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE (fs. 58/58-verso). Vieram os autos conclusos para Sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. 2. Fundamentação Trata-se de demanda em que a matéria controvertida é unicamente de direito, considerando que a parte autora busca a alteração do índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS. O caso em apreço amolda-se perfeitamente ao disposto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, o qual determina: Artigo 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; É importante observar que os autos ficaram suspensos por força da decisão proferida no Resp 1.381.683-PE que determinou a suspensão de todas as ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratavam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS. No entanto, por decisão proferida nos referidos autos, por não reunir condições de admissibilidade, a chance de recurso representativo de controvérsia foi cancelada. Porém, em julgamento realizado em 11.04.2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o Resp nº 1.614.874-SC, tratando do mesmo tema - tema 731, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. O referido acórdão do Superior Tribunal de Justiça foi publicado em 15/05/2018, razão pela qual os processos suspensos devem ter seguimento nos termos do art. 1040, inc. III, do Código de Processo Civil. Segue a transcrição da ementa: **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.1.** Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. Publicação: 15/05/2018. Portanto, à vista do sistema de precedentes instituído pelo Código de Processo Civil, determinando que os juízes observem os acórdãos em incidentes de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos, segue este Juízo o entendimento supra mencionado, concluindo pela improcedência da pretensão deduzida na inicial. Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM (A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa). 3. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, com fundamento nos artigos 332, inciso II e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, face a não constituição da relação jurídica processual. Sem custas, devido ao pedido de Assistência Judiciária Gratuita, que ora defiro. Transcorrido o prazo sem interposição de recursos, certifique-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa e arquivem-se. Registre-se. Assis, 18 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0000275-21.2014.403.6116 - EZEQUIAS PEREIRA SILVA X ELISSANDRO ANDRADE MEDINA X FLAVIO DE SOUZA X JOSE SCHIMITH X JUAREZ RAMOS DE OLIVEIRA(SP288430 - SERGIO HENRIQUE PICCOLO BORNEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, procedimento comum, proposta pelos autores acima elencados em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF objetivando a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS por índice que reflita a inflação apurada, com exclusão da TR - Taxa Referencial. À inicial juntaram documentos (fs. 20/57). Foi determinado o sobrestamento do feito até julgamento final do Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE (fs. 60/60-verso). Vieram os autos conclusos para Sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. 2. Fundamentação Trata-se de demanda em que a matéria controvertida é unicamente de direito, considerando que a parte autora busca a alteração do índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS. O caso em apreço amolda-se perfeitamente ao disposto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, o qual determina: Artigo 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; É importante observar que os autos ficaram suspensos por força da decisão proferida no Resp 1.381.683-PE que determinou a suspensão de todas as ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratavam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS. No entanto, por decisão proferida nos referidos autos, por não reunir condições de admissibilidade, a chance de recurso representativo de controvérsia foi cancelada. Porém, em julgamento realizado em 11.04.2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o Resp nº 1.614.874-SC, tratando do mesmo tema - tema 731, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. O referido acórdão do Superior Tribunal de Justiça foi publicado em 15/05/2018, razão pela qual os processos suspensos devem ter seguimento nos termos do art. 1040, inc. III, do Código de Processo Civil. Segue a transcrição da ementa: **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES**

DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015.8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.Publicação: 15/05/2018Portanto, à vista do sistema de precedentes instituído pelo Código de Processo Civil, determinando que os juízes observem os acórdãos em incidentes de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinários e especial repetitivos, segue este Juízo o entendimento supra mencionado, concluindo pela improcedência da pretensão deduzida na inicial. Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM (A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa). 3. DispositivoAnte o exposto, julgo improcedentes os pedidos, com fundamento nos artigos 332, inciso II e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, face a não constituição da relação jurídica processual.Sem custas, devido ao pedido de Assistência Judiciária Gratuita, que ora defiro. Transcorrido o prazo sem interposição de recursos, certifique-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa e arquivem-se.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000277-88.2014.403.6116 - MARIA HELENA DA SILVA OLIVEIRA X MARIO GELAIN X MARLENE RIBEIRO DA SILVA X MAURO ROBERTO DE ALMEIDA X NATANAEL DA SILVA(SP288430 - SERGIO HENRIQUE PICCOLO BORNEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, procedimento comum, proposta pelos autores acima elencados em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF objetivando a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS por índice que reflita a inflação apurada, com exclusão da TR - Taxa Referencial. À inicial juntaram documentos (fls. 13/86). Foi determinado o sobrestamento do feito até julgamento final do Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE (fls. 89/89-verso). Vieram os autos conclusos para Sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.2. Fundamentação Trata-se de demanda em que a matéria controvertida é unicamente de direito, considerando que a parte autora busca a alteração do índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS. O caso em apreço amolda-se perfeitamente ao disposto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, o qual determina: Artigo 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; É importante observar que os autos ficaram suspensos por força da decisão proferida no Resp 1.381.683-PE que determinou a suspensão de todas as ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratavam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS. No entanto, por decisão proferida nos referidos autos, por não reunir condições de admissibilidade, a chance de recurso representativo de controvérsia foi cancelada. Porém, em julgamento realizado em 11.04.2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o Resp n.º 1.614.874-SC, tratando do mesmo tema - tema 731, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. O referido acórdão do Superior Tribunal de Justiça foi publicado em 15/05/2018, razão pela qual os processos suspensos devem ter seguimento nos termos do art. 1040, inc. III, do Código de Processo Civil. Segue a transcrição da ementa:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015.8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.Publicação: 15/05/2018Portanto, à vista do sistema de precedentes instituído pelo Código de Processo Civil, determinando que os juízes observem os acórdãos em incidentes de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinários e especial repetitivos, segue este Juízo o entendimento supra mencionado, concluindo pela improcedência da pretensão deduzida na inicial. Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM (A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa). 3. DispositivoAnte o exposto, julgo improcedentes os pedidos, com fundamento nos artigos 332, inciso II e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, face a não constituição da relação jurídica processual.Sem custas, devido ao pedido de Assistência Judiciária Gratuita, que ora defiro. Transcorrido o prazo sem interposição de recursos, certifique-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa e arquivem-se.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000279-58.2014.403.6116 - PAULO CESAR DOS SANTOS X REINALDO PEDRO BORGES X RENAN TOMAZINI GALLI X SANDRA LUCIA VIEIRA DE AQUINO X VALDINEI FELIX(SP288430 - SERGIO HENRIQUE PICCOLO BORNEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, procedimento comum, proposta pelos autores acima elencados em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF objetivando a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS por índice que reflita a inflação apurada, com exclusão da TR - Taxa Referencial. À inicial juntaram documentos (fls. 13/79). Foi determinado o sobrestamento do feito até julgamento final do Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE (fls. 82/82-verso). Vieram os autos conclusos para Sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.2. Fundamentação Trata-se de demanda em que a matéria controvertida é unicamente de direito, considerando que a parte autora busca a alteração do índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS. O caso em apreço amolda-se perfeitamente ao disposto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, o qual determina: Artigo 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; É importante observar que os autos ficaram suspensos por força da decisão proferida no Resp 1.381.683-PE que determinou a suspensão de todas as ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratavam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS. No entanto, por decisão proferida nos referidos autos, por não reunir condições de admissibilidade, a chance de recurso representativo de controvérsia foi cancelada. Porém, em julgamento realizado em 11.04.2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o Resp n.º 1.614.874-SC, tratando do mesmo tema - tema 731, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. O referido acórdão do Superior Tribunal de Justiça foi publicado em 15/05/2018, razão pela qual os processos suspensos devem ter seguimento nos termos do art. 1040, inc. III, do Código de Processo Civil. Segue a transcrição da ementa:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.TESE PARA

FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. Publicação: 15/05/2018. Portanto, à vista do sistema de precedentes instituído pelo Código de Processo Civil, determinando que os juízes observem os acordãos em incidentes de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos, segue este Juízo o entendimento supra mencionado, concluindo pela improcedência da pretensão deduzida na inicial. Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM (A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa). 3. Dispositivo. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, com fundamento nos artigos 332, inciso II e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, face a não constituição da relação jurídica processual. Sem custas, devido ao pedido de Assistência Judiciária Gratuita, que ora defiro. Transcorrido o prazo sem interposição de recursos, certifique-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000341-98.2014.403.6116 - ADALBERTO EBES CIPRIANO X AGNALDO BENEDITO FERREIRA X ANDERSON LUCIANO DE FIGUEIREDO X ANTONIO MARCOS DA SILVA X CELIO WALDUTI (SP150133 - FABIANE MOUTINHO E SP076072 - APARECIDA SONIA DE OLIVEIRA TANGANELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, procedimento comum, proposta pelos autores acima elencados em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF objetivando a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS por índice que reflita a inflação apurada, com exclusão da TR - Taxa Referencial. A inicial juntaram documentos (fs. 29/112). Foi determinado o sobrestamento do feito até julgamento final do Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE (fs. 115/115-verso). Vieram os autos conclusos para Sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. 2. Fundamentação Preliminarmente, afasto a relação de prejudicialidade constatada no termo de fl. 113, entre este feito e o de número 0001503-22.2000.403.6116 eis que, naquele, o objeto da lide era a reposição de índices monetários expurgados, diferente deste, que busca correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS por índice que reflita a inflação apurada, com exclusão da TR - Taxa Referencial. Na sequência, verifico que este processo trata de demanda em que a matéria controvertida é unicamente de direito, considerando que a parte autora busca a alteração do índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS. O caso em apreço amolda-se perfeitamente ao disposto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, o qual determina: Artigo 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; É importante observar que os autos ficaram suspensos por força da decisão proferida no Resp 1.381.683-PE que determinou a suspensão de todas as ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratavam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS. No entanto, por decisão proferida nos referidos autos, por não reunir condições de admissibilidade, a chance de recurso representativo de controvérsia foi cancelada. Porém, em julgamento realizado em 11.04.2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o Resp n.º 1.614.874-SC, tratando do mesmo tema - tema 731, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. O referido acórdão do Superior Tribunal de Justiça foi publicado em 15/05/2018, razão pela qual os processos suspensos devem ter seguimento nos termos do art. 1040, inc. III, do Código de Processo Civil. Segue a transcrição da ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. Publicação: 15/05/2018. Portanto, à vista do sistema de precedentes instituído pelo Código de Processo Civil, determinando que os juízes observem os acordãos em incidentes de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos, segue este Juízo o entendimento supra mencionado, concluindo pela improcedência da pretensão deduzida na inicial. Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM (A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa). 3. Dispositivo. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, com fundamento nos artigos 332, inciso II e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, face a não constituição da relação jurídica processual. Sem custas, devido ao pedido de Assistência Judiciária Gratuita, que ora defiro. Transcorrido o prazo sem interposição de recursos, certifique-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000345-38.2014.403.6116 - DANIELE PRISCILA VENDRAMINI BRUTOMESSO DOS SANTOS X DAVID MANOEL SOARES X DEUSELÍCIO FERNANDES NUNES X DIMAS DE JESUS X EDMUR RODRIGUES AMARO (SP150133 - FABIANE MOUTINHO E SP076072 - APARECIDA SONIA DE OLIVEIRA TANGANELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, procedimento comum, proposta pelos autores acima elencados em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF objetivando a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS por índice que reflita a inflação apurada, com exclusão da TR - Taxa Referencial. A inicial juntaram documentos (fs. 29/105). Foi determinado o sobrestamento do feito até julgamento final do Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE (fs. 108/108-verso). Vieram os autos conclusos para Sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. 2. Fundamentação Trata-se de demanda em que a matéria controvertida é unicamente de direito, considerando que a parte autora busca a alteração do índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS. O caso em apreço amolda-se perfeitamente ao disposto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, o qual determina: Artigo 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; É importante observar que os autos ficaram suspensos por força da decisão proferida no Resp 1.381.683-PE que determinou a suspensão de todas as ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratavam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS. No entanto, por decisão proferida nos referidos autos, por não reunir condições de admissibilidade, a chance de recurso representativo de controvérsia foi cancelada. Porém, em julgamento realizado em 11.04.2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o Resp n.º 1.614.874-SC, tratando do mesmo tema - tema 731, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. O referido acórdão do Superior Tribunal de Justiça foi publicado em 15/05/2018, razão pela qual os processos suspensos devem ter seguimento nos termos do art. 1040, inc. III, do Código de Processo Civil. Segue a transcrição da ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. Publicação: 15/05/2018. Portanto, à vista do sistema de precedentes instituído pelo Código de Processo Civil, determinando que os juízes observem os acordãos em incidentes de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos, segue este Juízo o entendimento supra mencionado, concluindo pela improcedência da pretensão deduzida na inicial. Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM (A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa). 3. Dispositivo. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, com fundamento nos artigos 332, inciso II e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, face a não constituição da relação jurídica processual. Sem custas, devido ao pedido de Assistência Judiciária Gratuita, que ora defiro. Transcorrido o prazo sem interposição de recursos, certifique-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000347-08.2014.403.6116 - MARLENE RODRIGUES THEODORO X OSVAIR PEIXOTO X ROBERTO CARLOS DE SOUZA X VANILDO PEREIRA DA SILVA X VIVALDO GOMES DE SOUZA (SP150133 - FABIANE MOUTINHO E SP076072 - APARECIDA SONIA DE OLIVEIRA TANGANELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, procedimento comum, proposta pelos autores acima elencados em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF objetivando a correção monetária dos depósitos

vinculados ao FGTS por índice que reflita a inflação apurada, com exclusão da TR - Taxa Referencial. À inicial juntaram documentos (fls. 29/94). Foi determinado o sobrestamento do feito até julgamento final do Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE (fls. 97/97-verso). Vieram os autos conclusos para Sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. 2. Fundamentação Preliminarmente, afasta a relação de prejudicialidade constatada no termo de fl. 113, entre este feito e o de número 000025-13.1999.403.6116 eis que, naquele, o objeto da lide era a reposição de índices monetários expurgados, diferente deste, que busca correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS por índice que reflita a inflação apurada, com exclusão da TR - Taxa Referencial. Além disso, conforme consulta processual que ora faço juntar, o feito preventivo foi extinto sem julgamento do mérito. Na sequência, verifico que este processo trata de demanda em que a matéria controvertida é unicamente de direito, considerando que a parte autora busca a alteração do índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS. O caso em apreço amolda-se perfeitamente ao disposto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, o qual determina: Artigo 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; É importante observar que os autos ficaram suspensos por força da decisão proferida no Resp 1.381.683-PE que determinou a suspensão de todas as ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratavam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS. No entanto, por decisão proferida nos referidos autos, por não reunir condições de admissibilidade, a chance de recurso representativo de controversia foi cancelada. Porém, em julgamento realizado em 11.04.2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o Resp nº 1.614.874-SC, tratando do mesmo tema - tema 731, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. O referido acórdão do Superior Tribunal de Justiça foi publicado em 15/05/2018, razão pela qual os processos suspensos devem ter seguimento nos termos do art. 1040, inc. III, do Código de Processo Civil. Segue a transcrição da ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controversia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da cademeta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. Publicação: 15/05/2018. Portanto, à vista do sistema de precedentes instituído pelo Código de Processo Civil, determinando que os juizes observem os acórdãos em incidentes de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos, segue este Juízo o entendimento supra mencionado, concluindo pela improcedência da pretensão deduzida na inicial. Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM (A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa). 3. Dispositivo. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, com fundamento nos artigos 332, inciso II e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, face a não constituição da relação jurídica processual. Sem custas, devido ao pedido de Assistência Judiciária Gratuita, que ora defiro. Transcorrido o prazo sem interposição de recursos, certifique-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000349-75.2014.403.6116 - JOSE CARLOS THEODORO X JOSE FRANCISCO DA COSTA POLI X JOSUE ROCHA X LUCE HELENA GONCALVES X LUIS CESAR VIEIRA (SP150133 - FABIANE MOUTINHO E SP076072 - APARECIDA SONIA DE OLIVEIRA TANGANELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, procedimento comum, proposta pelos autores acima elencados em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF objetivando a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS por índice que reflita a inflação apurada, com exclusão da TR - Taxa Referencial. À inicial juntaram documentos (fls. 25/36). Foi determinado o sobrestamento do feito até julgamento final do Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE (fls. 39/40). Vieram os autos conclusos para Sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. 2. Fundamentação Trata-se de demanda em que a matéria controvertida é unicamente de direito, considerando que a parte autora busca a alteração do índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS. O caso em apreço amolda-se perfeitamente ao disposto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, o qual determina: Artigo 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; É importante observar que os autos ficaram suspensos por força da decisão proferida no Resp 1.381.683-PE que determinou a suspensão de todas as ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratavam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS. No entanto, por decisão proferida nos referidos autos, por não reunir condições de admissibilidade, a chance de recurso representativo de controversia foi cancelada. Porém, em julgamento realizado em 11.04.2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o Resp nº 1.614.874-SC, tratando do mesmo tema - tema 731, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. O referido acórdão do Superior Tribunal de Justiça foi publicado em 15/05/2018, razão pela qual os processos suspensos devem ter seguimento nos termos do art. 1040, inc. III, do Código de Processo Civil. Segue a transcrição da ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controversia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da cademeta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. Publicação: 15/05/2018. Portanto, à vista do sistema de precedentes instituído pelo Código de Processo Civil, determinando que os juizes observem os acórdãos em incidentes de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos, segue este Juízo o entendimento supra mencionado, concluindo pela improcedência da pretensão deduzida na inicial. Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM (A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa). 3. Dispositivo. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, com fundamento nos artigos 332, inciso II e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, face a não constituição da relação jurídica processual. Sem custas, devido ao pedido de Assistência Judiciária Gratuita, que ora defiro. Transcorrido o prazo sem interposição de recursos, certifique-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000517-77.2014.403.6116 - JAIR MANOEL DE PADUA (SP212828 - RICARDO SUZUKI SERRA E SP256145 - THAISLAINE BARBARA SUZUKI SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, procedimento comum, proposta por JAIR MANOEL DE PADUA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF objetivando a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS por índice que reflita a inflação apurada, com exclusão da TR - Taxa Referencial. À inicial juntou documentos (fls. 25/36). Foi determinado o sobrestamento do feito até julgamento final do Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE (fls. 39/40). Vieram os autos conclusos para Sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. 2. Fundamentação Trata-se de demanda em que a matéria controvertida é unicamente de direito, considerando que a parte autora busca a alteração do índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS. O caso em apreço amolda-se perfeitamente ao disposto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, o qual determina: Artigo 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; É importante observar que os autos ficaram suspensos por força da decisão proferida no Resp 1.381.683-PE que determinou a suspensão de todas as ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratavam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS. No entanto, por decisão proferida nos referidos autos, por não reunir condições de admissibilidade, a chance de recurso representativo de controversia foi cancelada. Porém, em julgamento realizado em 11.04.2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o Resp nº 1.614.874-SC, tratando do mesmo tema - tema 731, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. O referido acórdão do Superior Tribunal de Justiça foi publicado em 15/05/2018, razão pela qual os processos suspensos devem ter seguimento nos termos do art. 1040, inc. III, do Código de Processo Civil. Segue a transcrição da ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controversia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos

das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015.8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. Publicação: 15/05/2018. Portanto, à vista do sistema de precedentes instituído pelo Código de Processo Civil, determinando que os juízes observem os acordões em incidentes de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinários e especial repetitivos, segue este Juízo o entendimento supra mencionado, concluindo pela improcedência da pretensão deduzida na inicial. Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM (A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa). 3. Dispositivo. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, com fundamento nos artigos 332, inciso II e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, face a não constituição da relação jurídica processual. Sem custas, devido ao pedido de Assistência Judiciária Gratuita, que ora defiro. Transcorrido o prazo sem interposição de recursos, certifique-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000077-57.2014.403.6116 - MARCOS DANIEL BRESSANIM(SPI47426 - MARCOS DANIEL BRESSANIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, procedimento comum, proposta por MARCOS DANIEL BRESSANIM em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF objetivando a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS por índice que reflita a inflação apurada, com exclusão da TR - Taxa Referencial. À inicial juntou documentos (fls.33/64). Cumprindo determinação judicial (fls. 67 e74), a parte autora emendou a inicial, adequando o valor atribuído à causa (fls. 68/73 e 76/87).A decisão de fls. 88/89 indeferiu o pedido de gratuidade judiciária e determinou o recolhimento das custas judiciais.Custas recolhidas (fls. 90/91).Foi determinado o sobrestamento do feito até julgamento final do Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE (fls. 92/93). Vieram os autos conclusos para Sentença.É a síntese do necessário. Fundamento e Decisão.2. Fundamentação Trata-se de demanda em que a matéria controvertida é unicamente de direito, considerando que a parte autora busca a alteração do índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS. O caso em apreço amolda-se perfeitamente ao disposto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, o qual determina: Artigo 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; É importante observar que os autos ficaram suspensos por força da decisão proferida no Resp 1.381.683-PE que determinou a suspensão de todas as ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratavam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS. No entanto, por decisão proferida nos referidos autos, por não reunir condições de admissibilidade, a chance de recurso representativo de controvérsia foi cancelada. Porém, em julgamento realizado em 11.04.2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o Resp n.º 1.614.874-SC, tratando do mesmo tema - tema 731, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. O referido acórdão do Superior Tribunal de Justiça foi publicado em 15/05/2018, razão pela qual os processos suspensos devem ter seguimento nos termos do art. 1040, inc. III, do Código de Processo Civil. Segue a transcrição da ementa:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser susfragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015.8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. Publicação: 15/05/2018. Portanto, à vista do sistema de precedentes instituído pelo Código de Processo Civil, determinando que os juízes observem os acordões em incidentes de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinários e especial repetitivos, segue este Juízo o entendimento supra mencionado, concluindo pela improcedência da pretensão deduzida na inicial. Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM (A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa). 3. Dispositivo. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, com fundamento nos artigos 332, inciso II e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, face a não constituição da relação jurídica processual.Custas já recolhidas (fls. 90/91).Transcorrido o prazo sem interposição de recursos, certifique-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000078-04.2014.403.6116 - OSWALDO PAULO DE OLIVEIRA(SPI47426 - MARCOS DANIEL BRESSANIM E SP321928 - ISIS RAPHAEL BERNUSSI BRESSANIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, procedimento comum, proposta por OSWALDO PAULO DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF objetivando a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS por índice que reflita a inflação apurada, com exclusão da TR - Taxa Referencial. À inicial juntou documentos (fls. 33/50). O pedido de Assistência Judiciária Gratuita foi deferido (fl. 84). Cumprindo determinação judicial, a parte autora emendou a inicial, adequando o valor atribuído à causa (fls. 85/86 e 89/95). Foi determinado o sobrestamento do feito até julgamento final do Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE (fls. 96/97). Vieram os autos conclusos para Sentença.É a síntese do necessário. Fundamento e Decisão.2. Fundamentação Trata-se de demanda em que a matéria controvertida é unicamente de direito, considerando que a parte autora busca a alteração do índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS. O caso em apreço amolda-se perfeitamente ao disposto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, o qual determina: Artigo 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; É importante observar que os autos ficaram suspensos por força da decisão proferida no Resp 1.381.683-PE que determinou a suspensão de todas as ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratavam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS. No entanto, por decisão proferida nos referidos autos, por não reunir condições de admissibilidade, a chance de recurso representativo de controvérsia foi cancelada. Porém, em julgamento realizado em 11.04.2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o Resp n.º 1.614.874-SC, tratando do mesmo tema - tema 731, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. O referido acórdão do Superior Tribunal de Justiça foi publicado em 15/05/2018, razão pela qual os processos suspensos devem ter seguimento nos termos do art. 1040, inc. III, do Código de Processo Civil. Segue a transcrição da ementa:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser susfragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015.8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. Publicação: 15/05/2018. Portanto, à vista do sistema de precedentes instituído pelo Código

de Processo Civil, determinando que os juízes observem os acórdãos em incidentes de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos, segue este Juízo o entendimento supra mencionado, concluindo pela improcedência da pretensão deduzida na inicial. Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM (A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa). 3. Dispositivo: Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, com fundamento nos artigos 332, inciso II e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, face a não constituição da relação jurídica processual. Sem custas, devido ao deferimento do pedido de Assistência Judiciária Gratuita (fls. 84). Transcorrido o prazo sem interposição de recursos, certifique-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000789-71.2014.403.6116 - ASSUNTA MARIA QUIJADA GONCALVES(SPI47426 - MARCOS DANIEL BRESSANIM E SP321928 - ISIS RAPHAEL BERNUSSI BRESSANIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL.

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, procedimento comum, proposta por ASSUNTA MARIA QUIJADA GONÇALVES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF objetivando a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS por índice que reflita a inflação apurada, com exclusão da TR - Taxa Referencial. À inicial juntou documentos (fls. 36/60). O pedido de Assistência Judiciária Gratuita foi deferido (fl. 63). Cumprindo determinação judicial, a parte autora emendou a inicial, adequando o valor atribuído à causa (fls. 64/66 e 69/75). Foi determinado o sobrestamento do feito até julgamento final do Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE (fls. 76/77). Vieram os autos conclusos para Sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. 2. Fundamentação Preliminarmente, afasto a relação de prejudicialidade constatada no termo de fl. 61, entre este feito e o de número 000006-70.2000.403.6116 eis que, naquele, o objeto da lide era a reposição de índices monetários expurgados nos anos de 1986, 1987, 1989, 1990 e 1991, diferente deste, que busca correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS por índice que reflita a inflação apurada, com exclusão da TR - Taxa Referencial, conforme consulta processual que ora faço juntar. Na sequência, verifico que este processo trata de demanda em que a matéria controversa é unicamente de direito, considerando que a parte autora busca a alteração do índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS. O caso em apreço amolda-se perfeitamente ao disposto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, o qual determina: Artigo 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; É importante observar que os autos ficaram suspensos por força da decisão proferida no Resp 1.381.683-PE que determinou a suspensão de todas as ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratavam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS. No entanto, por decisão proferida nos referidos autos, por não reunir condições de admissibilidade, a chance de recurso representativo de controversia foi cancelada. Porém, em julgamento realizado em 11.04.2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o Resp nº 1.614.874-SC, tratando do mesmo tema - tema 731, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. O referido acórdão do Superior Tribunal de Justiça foi publicado em 15/05/2018, razão pela qual os processos suspensos devem ter seguimento nos termos do art. 1040, inc. III, do Código de Processo Civil. Segue a transcrição da ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controversia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. Publicação: 15/05/2018. Portanto, à vista do sistema de precedentes instituído pelo Código de Processo Civil, determinando que os juízes observem os acórdãos em incidentes de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos, segue este Juízo o entendimento supra mencionado, concluindo pela improcedência da pretensão deduzida na inicial. Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM (A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa). 3. Dispositivo: Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, com fundamento nos artigos 332, inciso II e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, face a não constituição da relação jurídica processual. Sem custas, devido ao deferimento do pedido de Assistência Judiciária Gratuita (fls. 63). Transcorrido o prazo sem interposição de recursos, certifique-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000791-41.2014.403.6116 - Derval Renofio(SPI47426 - MARCOS DANIEL BRESSANIM E SP321928 - ISIS RAPHAEL BERNUSSI BRESSANIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, procedimento comum, proposta por Derval Renofio em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF objetivando a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS por índice que reflita a inflação apurada, com exclusão da TR - Taxa Referencial. À inicial juntou documentos (fls.33/50). O pedido de Assistência Judiciária Gratuita foi deferido (fl. 53). Cumprindo determinação judicial, a parte autora emendou a inicial, adequando o valor atribuído à causa (fls. 54/56 e 59/65). Foi determinado o sobrestamento do feito até julgamento final do Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE (fls. 66/67). Vieram os autos conclusos para Sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. 2. Fundamentação Trata-se de demanda em que a matéria controversa é unicamente de direito, considerando que a parte autora busca a alteração do índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS. O caso em apreço amolda-se perfeitamente ao disposto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, o qual determina: Artigo 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; É importante observar que os autos ficaram suspensos por força da decisão proferida no Resp 1.381.683-PE que determinou a suspensão de todas as ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratavam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS. No entanto, por decisão proferida nos referidos autos, por não reunir condições de admissibilidade, a chance de recurso representativo de controversia foi cancelada. Porém, em julgamento realizado em 11.04.2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o Resp nº 1.614.874-SC, tratando do mesmo tema - tema 731, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. O referido acórdão do Superior Tribunal de Justiça foi publicado em 15/05/2018, razão pela qual os processos suspensos devem ter seguimento nos termos do art. 1040, inc. III, do Código de Processo Civil. Segue a transcrição da ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controversia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. Publicação: 15/05/2018. Portanto, à vista do sistema de precedentes instituído pelo Código de Processo Civil, determinando que os juízes observem os acórdãos em incidentes de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos, segue este Juízo o entendimento supra mencionado, concluindo pela improcedência da pretensão deduzida na inicial. Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM (A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa). 3. Dispositivo: Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, com fundamento nos artigos 332, inciso II e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, face a não constituição da relação jurídica processual. Sem custas, devido ao deferimento do pedido de Assistência Judiciária Gratuita (fls. 53). Transcorrido o prazo sem interposição de recursos, certifique-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000811-32.2014.403.6116 - SILMARA APARECIDA BONANI DE OLIVEIRA(SP244700 - THIAGO FONSECA SOARES MEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, procedimento comum, proposta por SILMARA APARECIDA BONANI DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF objetivando a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS por índice que reflita a inflação apurada, com exclusão da TR - Taxa Referencial. À inicial juntou documentos (fls.33/72). O pedido de Assistência Judiciária Gratuita foi deferido e determinado o sobrestamento do feito até julgamento final do Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE (fls. 74/75). Vieram os autos conclusos para Sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e

Decido.2. Fundamentação Trata-se de demanda em que a matéria controvertida é unicamente de direito, considerando que a parte autora busca a alteração do índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS. O caso em apreço amolda-se perfeitamente ao disposto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, o qual determina: Artigo 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; É importante observar que os autos ficaram suspensos por força da decisão proferida no Resp 1.381.683-PE que determinou a suspensão de todas as ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratavam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS. No entanto, por decisão proferida nos referidos autos, por não reunir condições de admissibilidade, a chance de recurso representativo de controvérsia foi cancelada. Porém, em julgamento realizado em 11.04.2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o Resp n.º 1.614.874-SC, tratando do mesmo tema - tema 731, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. O referido acórdão do Superior Tribunal de Justiça foi publicado em 15/05/2018, razão pela qual os processos suspensos devem ter seguimento nos termos do art. 1040, inc. III, do Código de Processo Civil. Segue a transcrição da ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 30/11/2007.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015.8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. Publicação: 15/05/2018. Portanto, à vista do sistema de precedentes instituído pelo Código de Processo Civil, determinando que os juízes observem os acórdãos em incidentes de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos, segue este Juízo o entendimento supra mencionado, concluindo pela improcedência da pretensão deduzida na inicial. Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM (A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa). 3. Dispositivo. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, com fundamento nos artigos 332, inciso II e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, face a não constituição da relação jurídica processual. Sem custas, devido ao deferimento do pedido de Assistência Judiciária Gratuita (fls. 74/75). Transcorrido o prazo sem interposição de recursos, certifique-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000933-45.2014.403.6116 - APARECIDO AUGUSTO DEMETRIO FILHO(SP147426 - MARCOS DANIEL BRESSANIM E SP321928 - ISIS RAPHAEL BERNUSSI BRESSANIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, procedimento comum, proposta por APARECIDO AUGUSTO DEMETRIO FILHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF objetivando a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS por índice que reflita a inflação apurada, com exclusão da TR - Taxa Referencial. À inicial juntou documentos (fls. 37/54). O pedido de Assistência Judiciária Gratuita foi deferido (fl. 57). Cumprindo determinação judicial, a parte autora emendou a inicial, aduando o valor atribuído à causa (fls. 58/64). Foi determinado o sobrestamento do feito até julgamento final do Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE (fls. 65/66). Vieram os autos conclusos para Sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.2. Fundamentação Trata-se de demanda em que a matéria controvertida é unicamente de direito, considerando que a parte autora busca a alteração do índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS. O caso em apreço amolda-se perfeitamente ao disposto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, o qual determina: Artigo 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; É importante observar que os autos ficaram suspensos por força da decisão proferida no Resp 1.381.683-PE que determinou a suspensão de todas as ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratavam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS. No entanto, por decisão proferida nos referidos autos, por não reunir condições de admissibilidade, a chance de recurso representativo de controvérsia foi cancelada. Porém, em julgamento realizado em 11.04.2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o Resp n.º 1.614.874-SC, tratando do mesmo tema - tema 731, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. O referido acórdão do Superior Tribunal de Justiça foi publicado em 15/05/2018, razão pela qual os processos suspensos devem ter seguimento nos termos do art. 1040, inc. III, do Código de Processo Civil. Segue a transcrição da ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 30/11/2007.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015.8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. Publicação: 15/05/2018. Portanto, à vista do sistema de precedentes instituído pelo Código de Processo Civil, determinando que os juízes observem os acórdãos em incidentes de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos, segue este Juízo o entendimento supra mencionado, concluindo pela improcedência da pretensão deduzida na inicial. Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM (A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa). 3. Dispositivo. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, com fundamento nos artigos 332, inciso II e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, face a não constituição da relação jurídica processual. Sem custas, devido ao deferimento do pedido de Assistência Judiciária Gratuita (fls. 57). Transcorrido o prazo sem interposição de recursos, certifique-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001141-29.2014.403.6116 - CELSO JOSE NEGRAO(SP109442 - REINALDO CARVALHO MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, procedimento comum, proposta por CELSO JOSE NEGRAO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF objetivando a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS por índice que reflita a inflação apurada, com exclusão da TR - Taxa Referencial. À inicial juntou documentos (fls. 18/30). Foi determinado o sobrestamento do feito até julgamento final do Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE (fls. 33/34). Vieram os autos conclusos para Sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.2. Fundamentação Preliminarmente, afasto a relação de prejudicialidade constatada no termo de fl. 31, entre este feito e o de número 0000066-70.2000.403.6116 eis que, naquele, o objeto da lide era a repositição de índices monetários expurgados nos anos de 1986, 1987, 1989, 1990 e 1991, diferente deste, que busca correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS por índice que reflita a inflação apurada, com exclusão da TR - Taxa Referencial, conforme consulta processual que ora faço juntar. Na sequência, verifico que este processo trata de demanda em que a matéria controvertida é unicamente de direito, considerando que a parte autora busca a alteração do índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS. O caso em apreço amolda-se perfeitamente ao disposto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, o qual determina: Artigo 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; É importante observar que os autos ficaram suspensos por força da decisão proferida no Resp 1.381.683-PE que determinou a suspensão de todas as ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratavam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS. No entanto, por decisão proferida nos referidos autos, por não reunir condições de admissibilidade, a chance de recurso representativo de controvérsia foi cancelada. Porém, em julgamento realizado em 11.04.2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o Resp n.º 1.614.874-SC, tratando do mesmo tema - tema 731, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. O referido acórdão do Superior Tribunal de Justiça foi publicado em 15/05/2018, razão pela qual os processos suspensos devem ter seguimento nos termos do art. 1040, inc. III, do Código de Processo Civil. Segue a transcrição da ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de

refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. Publicação: 15/05/2018. Portanto, à vista do sistema de precedentes instituído pelo Código de Processo Civil, determinando que os juízes observem os acórdãos em incidentes de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos, segue este Juízo o entendimento supra mencionado, concluindo pela improcedência da pretensão deduzida na inicial. Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM (A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa). 3. Dispositivo/Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, com fundamento nos artigos 332, inciso II e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, face a não constituição da relação jurídica processual. Sem custas, devido ao pedido de Assistência Judiciária Gratuita, que ora defiro. Transcorrido o prazo sem interposição de recursos, certifique-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001211-46.2014.403.6116 - LUIZ ANTONIO DOS ANJOS BARREIROS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, procedimento comum, proposta por LUIZ ANTONIO DOS ANJOS BARREIROS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF objetivando a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS por índice que reflita a inflação apurada, com exclusão da TR - Taxa Referencial. À inicial juntou documentos (fs. 33/46). Foi determinado o sobrestamento do feito até julgamento final do Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE (fs. 49/49-verso). Vieram os autos conclusos para Sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. 2. Fundamentação Trata-se de demanda em que a matéria controvertida é unicamente de direito, considerando que a parte autora busca a alteração do índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS. O caso em apreço amolda-se perfeitamente ao disposto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, o qual determina: Artigo 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; É importante observar que os autos ficaram suspensos por força da decisão proferida no Resp 1.381.683-PE que determinou a suspensão de todas as ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratavam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS. No entanto, por decisão proferida nos referidos autos, por não reunir condições de admissibilidade, a chance de recurso representativo de controvérsia foi cancelada. Porém, em julgamento realizado em 11.04.2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o Resp nº 1.614.874-SC, tratando do mesmo tema - tema 731, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. O referido acórdão do Superior Tribunal de Justiça foi publicado em 15/05/2018, razão pela qual os processos suspensos devem ter seguimento nos termos do art. 1040, inc. III, do Código de Processo Civil. Segue a transcrição da ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. Publicação: 15/05/2018. Portanto, à vista do sistema de precedentes instituído pelo Código de Processo Civil, determinando que os juízes observem os acórdãos em incidentes de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos, segue este Juízo o entendimento supra mencionado, concluindo pela improcedência da pretensão deduzida na inicial. Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM (A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa). 3. Dispositivo/Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, com fundamento nos artigos 332, inciso II e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, face a não constituição da relação jurídica processual. Sem custas, devido ao pedido de Assistência Judiciária Gratuita, que ora defiro. Transcorrido o prazo sem interposição de recursos, certifique-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000487-71.2016.403.6116 - NELIO DE JESUS GALVAO(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, procedimento comum, proposta por NÉLIO DE JESUS GALVÃO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF objetivando a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS por índice que reflita a inflação apurada, com exclusão da TR - Taxa Referencial. À inicial juntou documentos (fs. 15/38). Foi determinado o sobrestamento do feito até julgamento final do Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE (fs. 41/41-verso). Vieram os autos conclusos para Sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. 2. Fundamentação Trata-se de demanda em que a matéria controvertida é unicamente de direito, considerando que a parte autora busca a alteração do índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS. O caso em apreço amolda-se perfeitamente ao disposto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, o qual determina: Artigo 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; É importante observar que os autos ficaram suspensos por força da decisão proferida no Resp 1.381.683-PE que determinou a suspensão de todas as ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratavam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS. No entanto, por decisão proferida nos referidos autos, por não reunir condições de admissibilidade, a chance de recurso representativo de controvérsia foi cancelada. Porém, em julgamento realizado em 11.04.2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o Resp nº 1.614.874-SC, tratando do mesmo tema - tema 731, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. O referido acórdão do Superior Tribunal de Justiça foi publicado em 15/05/2018, razão pela qual os processos suspensos devem ter seguimento nos termos do art. 1040, inc. III, do Código de Processo Civil. Segue a transcrição da ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. Publicação: 15/05/2018. Portanto, à vista do sistema de precedentes instituído pelo Código de Processo Civil, determinando que os juízes observem os acórdãos em incidentes de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos, segue este Juízo o entendimento supra mencionado, concluindo pela improcedência da pretensão deduzida na inicial. Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não

tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM (A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa). 3. Dispositivo. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, com fundamento nos artigos 332, inciso II e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, face a não constituição da relação jurídica processual. Sem custas, devido ao pedido de Assistência Judiciária Gratuita, que ora defiro. Transcorrido o prazo sem interposição de recursos, certifique-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002686-56.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CARSTEN SERVICOS E TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE NORIVAL PEREIRA JUNIOR - SP202627
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 10887222, PARTE FINAL:

Após, intime-se a parte recorrida, com prazo de 5 dias.

Por fim, encaminhem-se os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

BAURU, 1 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000842-49.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: ANTONIO CARLOS GROSSO, MARIA ELZA CASSARES GROSSO
Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARIA MEIRELLES AUKAR - SP96341
Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARIA MEIRELLES AUKAR - SP96341
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CASA ALTA CONSTRUÇÕES LTDA
Advogados do(a) RÉU: VINICIUS CABRAL BISPO FERREIRA - PR67981, JACKSON WILLIAM DE LIMA - PR60295, RICARDO KIYOSHI SATO - PR64756

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 8751739, PARTE FINAL:

Decorrido o prazo para contestação e se alegadas preliminares, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do artigo 350 do CPC, sem prejuízo de especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência. Deverá informar, ainda, se tem interesse na realização da audiência de conciliação.

Após, intimem-se as rés para a mesma finalidade (especificação de provas).

BAURU, 1 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001279-90.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: JULIO CESAR SCARAMUZZI DE TOLEDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA BOIN TERAOKA - SP393572, GUILHERME BOIN TERAOKA - SP379944, SHINDY TERAOKA - SP112617
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO PARANA

ATO ORDINATÓRIO

Intimação do exequente acerca do depósito de ID 11265261.

BAURU, 2 de outubro de 2018.

2ª VARA DE BAURU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001293-74.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MIGUEL JOSE INACIO

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO LUIZ RIBEIRO - SP100474

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO - REINCLUÍDO DESPACHO ID 10264101 PARA PUBLICAÇÃO

Vistos.

Certifique-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se o número atribuído aos autos eletrônicos.

Intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Sem prejuízo, intime-se o executado para, em 15 (quinze) dias, pagar o débito, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, nos termos do art. 523, do CPC.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo mencionado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, §1.º, do CPC).

Dê-se ciência, ainda, de que, transcorrido o prazo para pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

As intimações do executado, deverão ser realizadas mediante publicação no nome de seu advogado.

Int.

Bauru/SP, 1 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002496-71.2018.4.03.6108

EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIO AGUIAR FOLONI - SP198813

EMBARGADO: ROGERIO GALLO TOLEDO

Advogado do(a) EMBARGADO: LUIS FELIPE RAMOS CIRINO - SP330492

DESPACHO

Vistos.

Certifique-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se o número atribuído aos autos eletrônicos.

Intime-se a ECT para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4.º, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Decorrido o prazo acima, sem indicação de incorreções a sanar, remetam-se os autos ao e. TRF da 3.ª Região, nos termos do art. 4.º, inciso I, "c", daquela Resolução.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001639-25.2018.4.03.6108

AUTOR: ELIZABETE DOS SANTOS VERMELHO SILVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA RODOLFO ESTEVES - SP332627

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Petição ID 10354543: Providencie a parte autora/apelante, no prazo de 05 dias, a regularização da digitalização nos termos apontados pela União.

Após, intime-se a ré/apelada para nova manifestação, nos termos do despacho ID 9932195.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001574-30.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO ROQUE

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZIA MARIA ALVES DE LIMA - SP65548

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos presentes autos, impugnar a execução (artigo 535, do CPC de 2015).

Cumpra-se servindo cópia deste despacho como Mandado de Citação nº 258/2018-SF02/TCD.

A contrafé poderá ser acessada, pelo prazo de 90 (noventa) dias, a contar desta data, mediante o seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/J3BC733588>

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

BEL. ROGER COSTA DONATI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 12011

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002487-34.2017.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON JUNIOR DA SILVA(SP334421A - ELIANE FARIAS CAPRIOLI E SP208058 - ALISSON CARIDI) X JONATHAN DA SILVA(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO)

Vistos, etc.

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Anderson Júnior da Silva e Jonathan da Silva, acusando o primeiro da prática dos crimes de contrabando, desenvolvimento de atividade clandestina de telecomunicação, adulteração de sinal identificador de veículo automotor, receptação e uso de documento falso. Já quanto ao segundo réu, imputa-lhe o MPF responsabilidade por falsidade ideológica (fls. 186/195). Com a denúncia, foram arroladas três testemunhas.

Subsidiou a exordial acusatória o inquérito policial de nº 0257/2017 (fls. 02/177), do qual destaco: a) auto da prisão em flagrante do réu Anderson, ocorrida aos 08 de junho de 2017 (fls. 02/03), com o depoimento da segunda testemunha às fls. 04/05; b) interrogatório de Anderson Júnior da Silva (fl. 06); c) auto de apresentação e apreensão, às fls. 08/09; d) CRLVs do caminhão e da carreta apreendidos, às fls. 10/11; e) guias de depósito dos R\$ 4.827,00, apreendidos na posse de Anderson (fls. 34 e 98); f) auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal (fls. 42/45); g) demonstrativo presumido de tributos (fl. 46); h) laudo pericial elaborado sobre os cigarros (fls. 49/53); i) laudo pericial de exame em veículos (fls. 76/83); j) auto de apreensão do rádio receptor (fl. 84), sobre o qual se elaborou o laudo pericial de fls. 87/90; k) decretada a prisão preventiva do acusado, às fls. 115/118; l) termos de reinquirição de Marcus Vinicius Maranzato e Cláudio Celso Prado Júnior (fls. 133/134); m) informação do DETRAN do Estado de Minas Gerais (fls. 135/136); n) termo de declarações de Jonathan da Silva (fls. 147/148); o) termo de entrega de veículo (fl. 151); p) comunicado o cumprimento do mandado de prisão (fl. 160); e q) boletim de ocorrência de roubo de veículo (fls. 175/177).

A denúncia, e seu aditamento (fls. 244/247), foram recebidos aos 06 de julho de 2018 e 17 de julho de 2018 (fls. 214 e 248).

Citados (fls. 237/238, 266/267 e 270/271), os réus apresentaram defesas preliminares às fls. 272/273 e 307/309.

Negada a absolvição sumária (fl. 282).

Ofício da ANATEL à fl. 311.

Documentos pertinentes à prisão do acusado Anderson, em outro inquérito, por fatos semelhantes, às fls. 321/410.

Informações do DETRAN de São Paulo (fls. 421/424).

À fl. 437, foram ouvidas as testemunhas Lucas Barros de Andrade, Marcus Vinicius Maranzatto e Cláudio Celso Prado Júnior, e também foi interrogado o réu Anderson.

Informação do DETRAN de São Paulo, às fls. 443/453.

O acusado Jonathan, revel, não compareceu para ser interrogado (fl. 455).

As partes nada requereram na fase do artigo 402, do CPP (fls. 472 e 476).

Alegações finais da acusação às fls. 480/500, pugnano pela parcial procedência da denúncia.

Alegações finais das defesas às fls. 516/539 e 544/545.

Intimado o MPF, na forma do artigo 384, do CPP (fls. 548/551), manifestou-se às fls. 553/560.

É o Relatório. Fundamento e Decido.

Não há vícios de ordem processual. Passo ao exame do mérito.

Do acusado Anderson Júnior da Silva

Do crime do artigo 334-A, do CP, c/c art. 2º, do Decreto-Lei nº 399/1968

A importação clandestina de cigarros estrangeiros, sem o devido registro na ANVISA, é reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal como crime de contrabando, haja vista a lesão a interesses juridicamente protegidos não se circunscrever a pretensos créditos fiscais, ao atacar valores outros, como a saúde pública.

Na pena do ministro Luiz Fux, em se tratando de cigarro a mercadoria importada com elisão de impostos, há não apenas uma lesão ao erário e à atividade arrecadatória do Estado, mas a outros interesses públicos como a saúde e a atividade industrial internas, configurando-se contrabando e não descaminho (HC nº 100.367/RS).

Registre-se que há precedente, no mesmo sentido, da segunda turma do STF:

Habeas corpus. 2. Contrabando. Cigarros. 3. Aplicação do princípio da insignificância. 4. Impossibilidade. Maior desvalor da conduta do agente. Não se cuida de sopesar o caráter pecuniário do imposto sonegado, mas, principalmente, de tutelar, entre outros bens jurídicos, a saúde pública (HC 110.964/SC, rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 2.4.2012). 5. Ordem denegada.

(HC 117915, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 15/10/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 11-11-2013 PUBLIC 12-11-2013)

A distinção, reconhecida pelo Supremo, encontrou ressonância na modificação trazida pela Lei nº 13.008/14, a qual apartou as figuras típicas de descaminho e contrabando.

Na lição de Duek Marques:

[...] a recente Lei 13.008, de 26.06.2014, acertadamente, alterou a redação do art. 334 do Código em vigor, procedendo à necessária separação entre os crimes de descaminho e contrabando, embora mantivesse o descaminho no rol de crimes contra a Administração Pública. [...] Essa modificação foi importante, pois o contrabando e o descaminho são crimes distintos quanto à objetividade jurídica, porquanto o contrabando é desprovido de natureza tributária, uma vez que cuida de importação de mercadoria proibida, o que não ocorre no descaminho. A esse respeito, ressalta Nelson Hungria: Segundo o conceito tradicional ou mais comumente seguido, contrabando é, restritamente, a importação ou exportação de mercadorias cuja entrada no país ou saída dele, é absoluta ou relativamente proibida, enquanto o descaminho é toda fraude empregada para iludir, total ou parcialmente, o pagamento de impostos pela importação, exportação e consumo. Em sentido semelhante, ensina Magalhães Noronha: a disjuntiva ou empregada, tanto no nomen juris como na oração do art. 334, estabelece sinonímia entre as duas expressões (contrabando e descaminho). Tal circunstância, entretanto, não tem nem poder ter a força de mudar o que está na natureza dos fatos, como se verá: a ação física do contrabando é uma; a do descaminho é outra. Ainda: aquela atenta, em regra, contra a higiene, a moral, a segurança pública; esta, contra o Erário Público. De fato, o descaminho identifica-se com os demais crimes de natureza tributária, nos quais existe uma relação entre o Fisco e o devedor do tributo, o que não ocorre no contrabando.

Se não se infere maiores dificuldades de enquadramento legal da conduta daquele que clandestinamente importa cigarros estrangeiros, o mesmo não se pode afirmar, nos casos como o destes autos.

Como consta da denúncia (fl. 187), está-se diante de transporte de cigarros, não havendo imputação ao réu de responsabilidade pela importação das mercadorias.

Afastada, de pronto, a figura do caput, do artigo 334-A, poder-se-ia cogitar de os eventos subsumirem-se ao quanto disposto pelo incisos IV e V, do 1º do mesmo artigo.

Todavia, os referidos incisos cuidam, apenas, da aquisição, ou depósito, de mercadoria proibida pela lei brasileira, situação que não mais se amolda à do cigarro estrangeiro importado clandestinamente.

Tal se dá em razão de a proibição de importação, no caso, consistir em vedação de natureza relativa, apartando-se dos casos de proibição absoluta.

Observe-se que a Lei n.º 13.008/14, além de separar as figuras do descaminho e do contrabando, tomou distinta e expressa a punição para os casos de contrabando, quando a proibição da importação fosse apenas relativa, ou seja, na hipótese de o importador, às escondidas, internalizar mercadoria que dependa de registro, análise ou autorização de órgão público competente.

Dessarte, nos casos de punição de importação que fira a regra de proibição absoluta, incidirá o caput do artigo 334-A. Em se tratando de importação que viole a proibição relativa, a regra a se aplicar é a do artigo 334-A, 1º, inciso II, do CP.

Em assim sendo, não há como se aplicar, para os casos como o presente, o tipo do artigo 334-A, 1º, incisos IV e V, do CP, dado que o cigarro não mais se qualifica como mercadoria proibida, mas, sim, como mercadoria cuja importação está sujeita a registro.

Como decidiu o legislador fazer distinção entre as duas hipóteses, cometerá erro de interpretação aquele que der tratamento idêntico a situações legalmente diversas.

Ademais, entender-se em sentido contrário implicaria fazer letra morta do próprio art. 334-A, 1º, inciso II.

De fato: se o cigarro importado sem registro se submete ao caput, do artigo 334-A, tomar-se-ia por inútil a regra do 1º, inciso II, do mesmo artigo.

Como é de sabença, a lei não deve conter disposições inúteis, cabendo ao seu intérprete aplicá-la de forma a lhe conferir máxima eficácia.

Silenciando o legislador - de forma eloquente - sobre a tipificação, como crime de contrabando, da comercialização de mercadoria submetida a proibição relativa, toma-se por indevida a aplicação da norma do artigo 334-A, 1º, inciso IV, do CP.

Hipóteses de tipificação

Não sendo adequada a qualificação do caso no tipo legal posto na denúncia, outras possibilidades de enquadramento penal se apresentam.

Como a venda de cigarros contrabandeados não atende às diretivas da administração tributária, poder-se-ia cogitar da subsunção dos fatos às normas dos artigos 2º e 3º, do Decreto-Lei n.º 399/68, pois a conduta do agente deixará de atender medidas especiais de controle fiscal para o desembarque aduaneiro, a circulação, a posse e o consumo de fumo, charuto, cigarrilha e cigarro de procedência estrangeira (artigo 2º, do Decreto-Lei n.º 399/68).

Também seria possível a tipificação da figura do artigo 293, 1º, inciso III, letra b, do CP, pois a comercialização de cigarros estrangeiros, em território nacional, somente pode ser realizada com a aposição de selo de controle, como se extrai do artigo 46, da Lei n.º 4.502/64, c/c artigo 15, da Instrução Normativa RFB n.º 770, de 21 de agosto de 2007.

Ainda, é possível vislumbrar, de forma vislumbrada, a figura da receptação qualificada, do artigo 180, 1º, do CP, dado que se está diante de possível exposição à venda de coisa que se deveria saber produto do crime de contrabando.

Tenho que as três figuras típicas protegem o mesmo bem jurídico - o erário público - com o que, não podem ser aplicadas em concurso, sob pena de se violar o ne bis in idem.

Assim, considerando-se os critérios de lei especial e de lei posterior, a incidência correta seria a do tipo legal do artigo 293, 1º, inciso III, letra b, do CP, haja vista posterior ao Decreto-Lei n.º 399/68 (por obra da Lei n.º 11.035/04), e especial, em relação ao crime de receptação (ao cuidar, apenas, da aquisição ou depósito de mercadorias sem selo oficial).

Ao contrário do quanto sustentou o MPF (fl. 559), há previsão, no tipo penal, da conduta de transportar produto sem selo fiscal, posto que o inciso III, do 1º, do art. 293, do CP, às expensas, refere-se à conduta de portar tais bens.

Da absolvição

A denúncia não descreve a conduta de se transportar mercadorias sem selo fiscal, impossibilitando, assim, que se analise o comportamento do acusado, diante do tipo criminal do artigo 293, do CP.

Recusado o aditamento (fls. 553/560), tenho que o caso é de se absolver o acusado, pois não há enquadramento típico nos termos dos artigos 334-A, do CP, c/c art. 2º, do Decreto-Lei n.º 399/68, como já referido.

Consigno que deixo de submeter a possibilidade de aditamento da denúncia ao órgão de revisão do MPF, diante das posições anteriormente já externadas sobre casos que tais, como faz prova a manifestação que segue, anexa à presente sentença.

Do crime do artigo 70, da Lei n.º 4.117/62

Qualificação jurídica

O Supremo Tribunal Federal, em julgamento da relatoria do ministro Joaquim Barbosa, apartou os tipos penais dos artigos 70, da Lei n.º 4.117/62, e 183, da Lei n.º 9.472/97, nos seguintes termos:

HABEAS CORPUS. ATIVIDADE DE TELECOMUNICAÇÕES CONTRA O DISPOSTO EM LEI. TIPIFICAÇÃO DA CONDUTA. ART. 70 DA LEI N. 4.117/62. IMPOSSIBILIDADE. HABITUALIDADE DA CONDUTA. INCIDÊNCIA DO ART. 183 DA LEI N. 9.472/97. ORDEM DENEGADA.

A diferença entre a conduta tipificada no art. 70 do artigo Código Brasileiro de Telecomunicações e a do art. 183 da nova lei de Telecomunicações está na habitualidade da conduta.

Quando a atividade clandestina de telecomunicações é desenvolvida de modo habitual, a conduta típica o disposto no art. 183 da Lei n.º 9.472/97, e não o art. 70 da Lei n.º 4.117/62, que se restringe àquele que instala ou utiliza sem habitualidade a atividade ilícita em questão.

A denúncia narrou o uso ilegal das telecomunicações de modo habitual pelo réu, sendo correta a tipificação que lhe foi dada.

Ordem denegada.

(HC 93870, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 20/04/2010, DJE-168 DIVULG 09-09-2010 PUBLIC 10-09-2010 EMENT VOL-02414-02 PP-00339 RT v. 99, n. 902, 2010, p. 483-486)

Tal precedente foi acolhido pelos tribunais brasileiros, com o que, in casu, pode-se afirmar a incorreção da qualificação jurídica dada pela acusação, no que tange ao transceptor YAESU encontrado no veículo Meriva: em se tratando de possível utilização do equipamento, sem que se cogite de habitualidade da conduta, o tipo penal a incidir é o do Código Brasileiro de Telecomunicações, de 1962.

Insignificância da conduta

A tipificação do delito descrito na denúncia exige a efetiva demonstração de que o uso de equipamento de telecomunicação tenha o potencial de por em risco o bem jurídico protegido pela norma penal.

O artigo 70, da Lei n.º 4.117/62, constitui espécie do gênero delitos de perigo.

Na distinção do ministro Assis Toledo, com vista ao bem jurídico protegido, é que se fala em crimes de dano e em crimes de perigo. Os primeiros causam lesão efetiva, os últimos conduzem uma potencialidade de lesão, realizável ou não, em concreto, que o legislador deseja cortar no nascedouro.

Assim, tem-se que o tipo penal do artigo 70, do Código Brasileiro de Telecomunicações, criminaliza o simples potencial de se prejudicar outros serviços de telecomunicação.

Dívidas não há, portanto, de que não se exige dano efetivo ao serviço de telecomunicação, bastando o risco, o perigo de que haja interferência nos serviços legalmente em utilização.

A questão que remanesce é a de se exigir, ou não, prova desta potencialidade lesiva, ou seja, definir se o tipo penal em espeque consiste em crime de perigo abstrato, ou, ao revés, crime de perigo concreto.

Na perequente distinção de Zaffaroni:

Não há tipos de perigo concreto e de perigo abstrato - ao menos em sentido estrito -, mas apenas tipos em que se exige a prova efetiva do perigo submetido ao bem jurídico, enquanto noutros há inversão do ônus da prova, pois o perigo é presumido com a realização da conduta, até que o contrário não seja provado, circunstância cuja prova cabe ao acusado. Trata-se de uma classificação com maior relevância processual do que penal de fundo.

É, também, a posição de Assis Toledo:

Nos [crimes] de perigo concreto, a realização do tipo exige constatação, caso a caso, de perigo real, palpável, mensurável. Nos de perigo abstrato, ao contrário, dispensa-se essa constatação, por se tratar de perigo presumido de lesão, como ocorre na formação de quadrilha (art. 288), punível ainda quando a associação de malfétores não chega a cometer os crimes a que se propunha; assim, também, a falsificação de papel-moeda, punível mesmo que o dinheiro falso não tenha sequer sido objeto de troca ou de introdução em circulação.

Frise-se que não se está a exigir prova de dano aos meios de telecomunicação, mas apenas de perigo de dano, por interferência das ondas eletromagnéticas.

Feita a distinção, denote-se que a Jurisprudência dos Regionais Federais e do STJ, majoritariamente, considera o crime sub judice como de perigo abstrato, prescindindo-se, assim, de prova do potencial de dano da atividade clandestina.

Todavia, o Pretório Excelso, por suas duas turmas - e ainda que por quóruns divididos - entendeu por bem ponderar o potencial lesivo das condutas, para efeito de apuração da insignificância da lesão ao bem jurídico.

Assim se manifestou a Corte Constitucional:

HABEAS CORPUS. PENAL. RÁDIO COMUNITÁRIA. OPERAÇÃO SEM AUTORIZAÇÃO DO PODER PÚBLICO. IMPUTAÇÃO AO PACIENTE DA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 183 DA LEI 9.472/1997. BEM JURÍDICO TUTELADO. LESÃO. INEXPRESSIVIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. CRITÉRIOS OBJETIVOS. PRESENÇA. APURAÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA. I - Conforme perícia efetuada pela Anatel, o serviço de radiodifusão utilizado pela emissora não possuía capacidade de causar interferência prejudicial aos demais meios de comunicação, o que demonstra que o bem jurídico tutelado pela norma - segurança dos meios de telecomunicações - permaneceu incólume. II - Rádio comunitária operada com os objetivos de evangelização e prestação de serviços sociais, denotando, assim, a ausência de periculosidade social da ação e o reduzido grau de reprovabilidade da conduta imputada ao paciente. III - A aplicação do princípio da insignificância deve observar alguns vetores objetivos: (i) conduta minimamente ofensiva do agente; (ii) ausência de risco social da ação; (iii) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e (IV) inexpressividade da lesão jurídica. IV - Critérios que se fazem presentes, excepcionalmente, na espécie, levando ao reconhecimento do denominado crime de bagatela. V - Ordem concedida, sem prejuízo da possível apuração dos fatos atribuídos ao paciente na esfera administrativa.

(HC 115729, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 18/12/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 13-02-2013 PUBLIC 14-02-2013)

HABEAS CORPUS. PENAL. RÁDIO COMUNITÁRIA. OPERAÇÃO SEM AUTORIZAÇÃO DO PODER PÚBLICO. IMPUTAÇÃO AOS PACIENTES DA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 183 DA LEI 9.472/1997. BEM JURÍDICO TUTELADO. LESÃO. INEXPRESSIVIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. CRITÉRIOS OBJETIVOS. EXCEPCIONALIDADE. PRESENÇA. APURAÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA. I - Consta dos autos que o serviço de radiodifusão utilizado pela emissora é considerado de baixa potência, não tendo, deste modo, capacidade de causar interferência relevante nos demais meios de comunicação. II - Rádio comunitária localizada em pequeno município do interior gaúcho, distante de outras emissoras de rádio e televisão, bem como de aeroportos, o que demonstra que o bem jurídico tutelado pela norma - segurança dos meios de telecomunicações - permaneceu incólume. III - A aplicação do princípio da insignificância deve observar alguns vetores objetivos: (i) conduta minimamente ofensiva do agente; (ii) ausência de risco social da ação; (iii) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e (IV) inexpressividade da lesão jurídica. IV - Critérios que se fazem presentes, excepcionalmente, na espécie, levando ao reconhecimento do denominado crime de bagatela. V - Ordem concedida, sem prejuízo da possível apuração dos fatos atribuídos aos pacientes na esfera administrativa.

(HC 104530, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 28/09/2010, DJE-236 DIVULG 06-12-2010 PUBLIC 07-12-2010 EMENT VOL-02446-01 PP-00001 RTJ VOL-00217-PP-00505 RSJADV jan., 2011, p. 26-30)

Trata-se de evidente afirmação de que o delito qualifica-se como de perigo concreto, haja vista se exigir, para efeito de sua tipificação, demonstração da potencialidade de dano.

Mais recentemente, em acórdão da lavra do saudoso ministro Teori Zavascki, novamente o Pretório Excelso avaliou a necessidade de demonstração do risco de lesão ao bem jurídico protegido pela norma penal, para

identificar a presença de tipicidade conglobante, em casos de crimes contra as telecomunicações, o que confirma, portanto, estar-se diante de crime de perigo concreto: HABEAS CORPUS. PENAL. DESENVOLVIMENTO CLANDESTINO DE ATIVIDADE DE TELECOMUNICAÇÃO. ART. 183 DA LEI 9.472/1997. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA CRIME DO ART. 70 DA LEI 4.117/1962. INVIABILIDADE. CONDUTA HABITUAL.

Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, para se caracterizar hipótese de aplicação do denominado princípio da insignificância e, assim, afastar a reprimenda penal, é indispensável que a conduta do agente seja marcada por ofensividade mínima ao bem jurídico tutelado, reduzido grau de reprovabilidade, inexpressividade da lesão e nenhuma periculosidade social. Nesse sentido, a aferição da insignificância como requisito negativo da tipicidade envolve um juízo de tipicidade conglobante, muito mais abrangente que a simples expressão do resultado da conduta. Importa investigar o desvalor da ação criminosa em seu sentido amplo, de modo a impedir que, a pretexto da insignificância apenas do resultado material, acabe desvirtuado o objetivo a que visou o legislador quando formulou a tipificação legal. Assim, há de se considerar que a insignificância só pode surgir à luz da finalidade geral que dá sentido à ordem normativa (Zaffaroni), levando em conta também que o próprio legislador já considerou hipóteses de irrelevância penal, por ele erigidas, não para excluir a tipicidade, mas para mitigar a pena ou a persecução penal.

O crime de exploração clandestina de atividade de telecomunicação é formal (= não exige resultado naturalístico), cuja consumação se dá com o mero desenvolvimento clandestino da atividade. Havendo dano a terceiro, a parte final do preceito secundário do art. 183 da Lei 9.472/1997 estabelece um aumento de metade da pena. Justamente por não ser elementar do tipo penal, a configuração desse crime não tem como pressuposto a ocorrência de prejuízo econômico, objetivamente quantificável, mas a proteção de um bem difuso, que corresponde ao potencial risco de lesão ao regular funcionamento do sistema de telecomunicações. Doutrina. Comprovado que o paciente colocou em funcionamento rádio comunitária, de forma irregular, (a) com equipamentos de potência superior ao permitido para entidades exploradoras do serviço de radiodifusão comunitária e (b) capaz de interferir em outras atividades de telecomunicações, (c) além de já haver sido anteriormente surpreendido por fiscais da Anatel praticando a mesma conduta, não há espaço para a incidência do denominado princípio da insignificância, pois ausente os requisitos da inexpressividade da lesão jurídica e da mínima ofensividade da conduta. Precedentes. 5. Ambas as Turmas desta já decidiram que a conduta tipificada no art. 70 do antigo Código Brasileiro de Telecomunicações diferencia-se daquela prevista no art. 183 da nova Lei de Telecomunicações por força do requisito da habitualidade (HC 120602, Primeira Turma, DJe de 18/3/2014). Assim, ante a patente habitualidade descrita na denúncia, improcede o pleito desclassificatório.

Ordem denegada.

(HC 128567, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 08/09/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-189 DIVULG 22-09-2015 PUBLIC 23-09-2015)

Com a devida vênia à posição consolidada nos Tribunais Regionais Federais e no Superior Tribunal de Justiça, tenho que a posição albergada pelo Supremo Tribunal Federal é a que melhor se ajusta ao delito em tela. Diversamente dos crimes de quadrilha, omissão de socorro, guarda de moeda falsa, em que o risco é inerente à própria conduta delitiva, a utilização de telecomunicação, por si, não permite afirmar que interferências indevidas ocorrerão, haja vista tal depender da potência do sinal gerado pelo equipamento de transmissão.

No caso dos autos, embora o laudo pericial tenha indicado que o transceptor possui potência de saída da ordem de 55W (cinquenta e cinco Watts) - fl. 89 - não demonstrou o alcance do equipamento, ou mesmo delimitou quais prejuízos poderiam advir da utilização da frequência em que operava o rádio.

Registre-se, ainda, que o aparelho não possui antena, o que certamente limita seu potencial de interferência.

Dessarte, tem-se que a ausência de prova da potencialidade lesiva dos equipamentos impõe o reconhecimento da falta de demonstração da ocorrência do crime.

Do crime de adulteração de sinal identificador de veículo automotor

Improcede a pretensão ministerial, pois, como bem demarcado pelo próprio MPF, em seus memoriais, apesar de ANDERSON ter sido flagrado dirigindo caminhão adulterado, não há prova de ser ele o responsável pela adulteração, podendo, inclusive, ser um terceiro (fl. 489).

Do crime de receptação

Há prova da materialidade do crime, posto que da conjugação do laudo pericial de exame em veículos (fls. 76/83) e do boletim de ocorrência de roubo de veículo (fls. 175/177) conclui-se que o caminhão e o semirreboque conduzidos pelo acusado eram produto de roubo.

Tenho por suficiente, também, a prova da autoria.

O acusado foi arrematado, mediante paga, a fim de transportar quase meio milhão de maços de cigarros paraguaios, em operação de verdadeira organização criminosa.

O caminhão que utilizou encontrava-se com a documentação em nome de Jonathan da Silva (fls. 10/11).

Em interrogatório judicial, afirmou Anderson que sequer conheceria Jonathan.

Ora, quem se presta ao transporte de grande volume de cigarros ilícitamente importados, por meio de veículo registrado em nome de terceiro desconhecido, com quem não mantém qualquer contato, assume o risco de tal veículo ser produto, também, de atividade criminosa.

O réu, portanto, deveria saber que o caminhão que conduzia era produto de crime, ainda mais quando tal veículo é avaliado em R\$ 180.000,00, e sujeito, em caso de apreensão, à pena de perdimento.

Dessarte, tipificada está a forma qualificada da receptação, com a utilização de caminhão e semirreboque, produtos de roubo, no exercício de atividade comercial irregular (o comércio de cigarros paraguaios).

Do crime de uso de documento falso

Conforme se verifica de fls. 443 e seguintes, o certificado de registro e licenciamento de veículo (CRLV) pertinente ao caminhão que era conduzido pelo acusado Anderson foi confeccionado pela autoridade de trânsito, sendo, portanto, materialmente verdadeiro.

O MPF, na denúncia, afirma ser o documento ideologicamente falso, haja vista contemplar caracteres que, em verdade, não descrevem o caminhão conduzido pelo acusado (fls. 192/193).

Todavia, a falsidade ideológica do CRLV somente poderia ser atestada, nesta linha, acaso restasse provado que não existiu o caminhão da marca Mercedes-Benz, placas DTA 2102, código RENAVAM 00922998132. Como afirma a própria denúncia, a suspeita é de que tenha ocorrido a clonagem dos veículos, com o que, haveria multiplicidade de documentos verdadeiros, pertinentes ao mesmo caminhão, mas relativos a caminhões distintos (o verdadeiro, e aquele produto de roubo).

Assim sendo, de se afastar a figura típica do artigo 304, do CP, pois não há prova do falso ideológico.

Do réu Jonathan da Silva

O CRLV do caminhão conduzido pelo acusado Anderson apontava como proprietário do veículo o corréu Jonathan da Silva (fl. 444).

No referido documento, inclusive, consta o número do CPF de Jonathan, tal qual registrado perante os cadastros da Receita Federal (fl. 149).

Ouvido pela autoridade policial (fl. 147), Jonathan afirmou que emprestou seu nome, mediante o pagamento de R\$ 1.000,00 (um mil reais), para uma pessoa cujo nome prefere não informar registrar veículos.

De tal quadro, conclui-se que foi falsamente inserido no CRLV o nome de Jonathan, pois jamais fora proprietário do caminhão, conduta esta perpetrada mediante ação do próprio corréu: como bem apontou o MPF, os documentos veiculares só podem ser obtidos pelo proprietário ou por terceiro munido de procuração (fl. 500).

De se notar que Jonathan e Anderson residem na mesma cidade - Mundo Novo/MS -, município este com pouco mais de dez mil habitantes, e que faz fronteira com Salto do Guairá/PY, tudo a indicar tenham os corréus sido arrematados pela mesma organização criminosa.

Dosimetria

Procedente, em parte, a denúncia, passo à dosimetria das penas .

3.1 Do acusado Anderson

1ª Fase: circunstâncias judiciais.

Culpabilidade: não se trata de crime de ímpeto, tendo o acusado praticado a conduta de forma calculada. Todavia, tal forma de agir não desborda do que se espera do agente do crime de receptação qualificada, sendo neutra a circunstância.

Antecedentes: não há mais antecedentes passíveis de consideração, nesta fase.

Conduta Social e Personalidade: sem maiores informações sobre o comportamento social do réu, afirma-se a neutralidade da circunstância.

Motivos do Crime: não estão a merecer reprovabilidade superior ao já inerente à prática ilícita. Neutra a circunstância.

Circunstâncias e Consequências do Crime: não identifique caracteres outros, que importem em reprovabilidade acentuada, que não aquele a ser considerado como agravante específico.

Comportamento da Vítima: não autoriza agravamento da pena.

Fixação da pena-base: tenho por favoráveis as circunstâncias judiciais, com o que fixo a pena-base em três anos de reclusão.

2ª Fase - agravantes e atenuantes, na fração de um sexto.

Presente a agravante do artigo 61, inciso II, letra b, do CP, pois a utilização do caminhão roubado se deu para facilitar a execução e assegurar a vantagem, a ser adquirida pela prática do crime do artigo 293, do CP.

Denote-se que a hipótese não é apenas de comércio irregular, mas de comércio criminoso de cigarros.

Fixo a pena provisória em três anos e seis meses de reclusão.

3ª Fase - causas de aumento e de diminuição.

Não havendo causas de aumento ou de diminuição, fixo a pena definitiva em três anos e seis meses de reclusão.

A pena deverá ter seu cumprimento iniciado em regime aberto, nos termos do artigo 33, 2º, letra c, do CP.

Da pena de multa: favoráveis as circunstâncias judiciais, e tendo-se em conta a condição financeira do acusado, fixo a pena de multa em dez dias-multa, calculados em um décimo do valor do salário mínimo vigente na data dos fatos (2017).

Do acusado Jonathan

1ª Fase: circunstâncias judiciais.

Culpabilidade: não se trata de crime de ímpeto, tendo o acusado praticado a conduta de forma calculada. Todavia, tal forma de agir não desborda do que se espera do agente do crime de falso ideológico, sendo neutra a circunstância.

Antecedentes: não há mais antecedentes passíveis de consideração, nesta fase.

Conduta Social e Personalidade: sem maiores informações sobre o comportamento social do réu, afirma-se a neutralidade da circunstância.

Motivos do Crime: não estão a merecer reprovabilidade superior ao já inerente à prática ilícita. Neutra a circunstância.

Circunstâncias e Consequências do Crime: não identifique caracteres outros, que importem em reprovabilidade acentuada, que não aquele a ser considerado como agravante específico.

Comportamento da Vítima: não autoriza agravamento da pena.

Fixação da pena-base: tenho por favoráveis as circunstâncias judiciais, com o que fixo a pena-base em um ano de reclusão.

2ª Fase - agravantes e atenuantes, na fração de um sexto.

Presentes as agravantes dos artigos 61, inciso II, letra b, e 62, inciso IV, do CP, pois a utilização do documento se deu para facilitar a execução e assegurar a vantagem, a ser adquirida pela prática dos crimes dos artigos 293 e 311, do CP, bem como, mediante paga de R\$ 1.000,00.

Presente, também a atenuante da confissão.

Compensam-se uma das agravantes e a atenuante. Fixo a pena provisória em um ano e dois meses de reclusão.

3ª Fase - causas de aumento e de diminuição.

Não havendo causas de aumento ou de diminuição, fixo a pena definitiva em um ano e dois meses de reclusão.

A pena deverá ter seu cumprimento iniciado em regime aberto, nos termos do artigo 33, 2º, letra c, do CP.

Da pena de multa: favoráveis as circunstâncias judiciais, e tendo-se em conta a condição financeira do acusado, fixo a pena de multa em dez dias-multa, calculados em um décimo do valor do salário mínimo vigente na data dos fatos (2017).

DISPOSITIVO

Posto isso, no que tange à acusação de contrabando, desenvolvimento de atividade clandestina de telecomunicação, adulteração de sinal identificador de veículo automotor e uso de documento falso, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal, e absolvo, na forma do artigo 386, incisos III e V, do CPP, o réu Anderson Júnior da Silva.

No que atine ao crime do artigo 180, 1º e 2º, do CP, julgo procedente a pretensão punitiva estatal, e condeno o réu Anderson Júnior da Silva, brasileiro, solteiro, motorista, filho de Sérgio Aparecido da Silva e Marlene dos Santos Silva, com RG n.º 7247787 e CPF sob n.º 020.139.262-35, à pena de três anos e seis meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime aberto, somada ao pagamento de multa, no valor de dez dias-multa, calculados em um décimo do valor do salário-mínimo vigente na data dos fatos (2017).

No que atine ao crime do artigo 299, do CP, julgo procedente a pretensão punitiva estatal, e condeno o réu Jonathan da Silva, brasileiro, solteiro, lavrador, filho de Dirce Villar da Silva, com RG n.º 1.906.156 - SSP/MS e CPF sob n.º 701.537.451-00, à pena de um ano e dois meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime aberto, somada ao pagamento de multa, no valor de dez dias-multa, calculados em um décimo do valor do salário-mínimo vigente na data dos fatos (2017).

Converto as penas de reclusão de ambos os acusados em duas restritivas de direitos, consistindo a primeira em prestação de serviços à comunidade, e a outra em restrição de fim de semana, a serem reguladas pelo Juízo da Execução, e possuindo a mesma duração da pena privativa de liberdade.

Decreto da perda, em favor da União, dos valores apreendidos nos autos (fls. 34 e 98), na forma do artigo 91, inciso II, letra b, do CP, pois se trata de produto do crime, consistente na paga que o acusado Anderson recebeu, pelo transporte ilícito dos cigarros.

Diante da pena aplicada, concedo ao condenado Anderson o direito de apelar em liberdade. Expeça-se alvará de soltura, clausulado.

Após o trânsito em julgado, lance-se o nome dos sentenciados no rol dos culpados, e dê-se ciência à Justiça Eleitoral.

Oportunamente, ao SEDI, para as devidas anotações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

Transitada em julgado, e expedidas as guias pertinentes, arquivem-se.

Bauru,

Expediente Nº 12012

EXECUCAO FISCAL

0005106-68.2016.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X INSTITUTO EDUCACIONAL ANA NERY DE BAURU LTDA(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE)

Ante a expressa concordância da exequente, deve ser promovido o desbloqueio mediante o sistema Bacenjud, dos valores constritos à fl. 40, medida que foi requisitada, consoante extrato que deverá ser juntado na sequência.

No mais, ante o parcelamento informado pela exequente, suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente que dê efetivo andamento ao feito.

Publique-se este e o último parágrafo do despacho exarado à fl. 48.

Intimem-se.

DESPACHO DE FL. 48 (ÚLTIMO PARÁGRAFO):

(...) Sem prejuízo da determinação supra, intime-se o patrono subscritor da petição de fls. 41 (Dr. Marcelo Augusto Farha Cabete - OAB/SP nº 122.983), para que regularize sua representação processual trazendo aos autos cópia do contrato social, a fim de comprovar que a pessoa que assinou a procuração de fl. 42, tem poderes para representar a Executada em Juízo, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO FISCAL

0001579-74.2017.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X TRANSPORTES E TURISMO SANHEIRO LTDA - EPP(SP251229 - ANA PAULA BOZOLI CAMARGO)

Ante a expressa concordância da exequente, deve ser promovido o desbloqueio mediante o sistema Bacenjud, dos valores constritos à fl. 27, medida que foi requisitada, consoante extrato que deverá ser juntado na sequência.

No mais, ante o parcelamento informado pela exequente, suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente que dê efetivo andamento ao feito.

Intimem-se.

Expediente Nº 12013

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002139-31.2008.403.6108 (2008.61.08.002139-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X MILTON ALVES DANTAS(SP346154 - DANIEL PAULO FONTANA BRAGAGNOLLO E SP328485 - MATHEUS ERENO ANTONIOL)

Fls.485/501: recebo a apelação do MPF.

Apresentem os advogados de defesa as contrarrazões no prazo legal.

Após, ao E.TRF.

Publique-se.

Expediente Nº 12014

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002084-02.2016.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X MARIA JOSE DOS SANTOS(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA) X MARCELA FABIANA DOS SANTOS(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X LUIZ CARLOS MANFRINATO MANZANO(SP178735 - VANDERLEI GONCALVES MACHADO) X JOAO FORTUNATO NETO(SP137045 - JORGE DELFINO AUGUSTO DE FIGUEIREDO E SP351268 - NAYARA AMOR DE FIGUEIREDO)

Ante a certidão negativa de fl.251, apresente a defesa constituída do corréu João Fortunato Neto os memoriais finais no prazo legal.

Alerto ao advogado de defesa que em caso de não apresentação dos memoriais finais, sem qualquer justificativa prévia comunicada ao juízo, restará configurado o abandono da causa, aplicando-se multa, fixada em R\$9.370,00, nos termos do artigo 265, caput, do CPP, sendo, então, intimado o advogado a comprovar nos autos o recolhimento da multa nos autos, no prazo de até 10 dias, e em caso de descumprimento, oficiando-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa e será comunicado à Ordem dos Advogados do Brasil para as providências cabíveis.

No caso acima mencionado, será o réu também intimado pessoalmente a constituir novo advogado no prazo de 48 horas, e em caso negativo, ser-lhe-á nomeado defensor dativo por este Juízo.

Fl.245: solicitem-se pelo correio eletrônico institucional à central de mandados informações acerca do cumprimento do mandado de intimação nº 212/2018-SC02.

3ª VARA DE BAURU

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000696-08.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: GARCIA & LIMA SUPERMERCADO LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCILIO VEIGA ALVES FERREIRA - SP175045

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

PARTE FINAL DA DECISÃO ID 10716960: (...) intime-se a impetrante para réplica, em até cinco dias.

BAURU, 1 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000780-09.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: LUCASAN - EXTRACAO E COMERCIO LTDA. - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR - SP144858, DEVANILDO PAVANI - SP328142

ATO ORDINATÓRIO

segunda parte da decisão ID 10645231: (...) intime-se a impetrante para réplica, em até cinco dias.(...)

BAURU, 1 de outubro de 2018.

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) Nº 500053-50.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: BRAZILIAN - PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

DESPACHO

Face à inércia dos Patronos da CEF, fundamental a pessoal intimação desta, na pessoa de seu representante legal, sobre a determinação contida no despacho ID 5377457, nos termos do primeiro parágrafo do artigo 485, CPC/2015, para cumprimento em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, conforme já decidido pelo E. TRF3:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA, NA FORMA DO ARTIGO 485, INCISO III, § 1º, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DESÍDIA OU ABANDONO DA CAUSA. APELAÇÃO DA CEF PROVIDA. 1. Assiste razão à Apelante. Dispõe o artigo 485, inciso III, § 1º, do Novo Código de Processo Civil: "O juiz não resolverá o mérito quando: ... III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; § 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias". 2. Nesse sentido: (...) Nos casos que ensejam a extinção do processo sem julgamento do mérito, por negligência das partes ou por abandono da causa (art.267, incisos II e III, do CPC), o indigitado normativo, em seu § 1º, determina que a intimação pessoal ocorra na pessoa do autor, a fim de que a parte não seja surpreendida pela desídia do advogado. (STJ, AgRg no AREsp 24.553/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 20/10/2011, DJe 27/10/2011 e TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2164568 - 0000519-32.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 06/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2017. 3. Apelação da CEF provida para reformar a sentença e determinar que o Juízo de Origem intime previamente a Autora da Ação, dando prosseguimento ao processo. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2234134 - 0002431-66.2015.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 22/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2017)

Com a vinda de dítos elementos, ou o decurso do prazo, tomem os autos conclusos.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000685-76.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: LUBRI-MOTOR S INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: SINTIA SALMERON - SP297462, GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO - SP249451, OMAR AUGUSTO LEITE MELO - SP185683
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

segunda parte da decisão ID 10645221: (...) intime-se a impetrante para réplica, em até cinco dias.(...)

BAURU, 1 de outubro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006851-70.2017.4.03.6105 / CECON-Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: MANOEL BRANDAO DIAS DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao exequente da certidão negativa do oficial de justiça para que informe endereço atualizado do executado no prazo de 5 dias.

CAMPINAS, 1 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007051-77.2017.4.03.6105 / CECON-Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao exequente da certidão negativa do oficial de justiça para que informe endereço atualizado do executado no prazo de 5 dias.

CAMPINAS, 1 de outubro de 2018.

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal

Expediente Nº 12240

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011743-25.2008.403.6105 (2008.61.05.011743-9) - JUSTICA PUBLICA X ORLANDO ZANIN FILHO(SP149354 - DANIEL MARCELINO)

SENTENÇA DE FLS. 270/272 - Vistos, etc ORLANDO ZANIN FILHO, já qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas sanções do artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90. Segundo a denúncia, o acusado, na condição de representante legal da American Interbras Exportadora e Importadora Ltda, mediante omissão de informações às autoridades fazendárias sobre rendimentos caracterizados por valores creditados em contas bancárias de sua titularidade reduziu o montante devido a título de Imposto de Renda Pessoa Jurídica nos anos-calendário de 1999 e 2000. O crédito tributário foi constituído definitivamente na esfera administrativa em 01/09/2008.(fls.136) Recebimento da denúncia em 16 de junho de 2011 (fls.76vº). O réu foi regularmente citado e apresentou documentos alegando que o crédito tributário seria objeto de parcelamento, o que foi confirmado às fls. 100/104. Este Juízo, então, após requerimento do Ministério Público Federal, suspendeu o curso da ação penal bem como o prazo de prescrição. Em 24/06/2016 este Juízo determinou o regular prosseguimento do feito em virtude da informação da Procuradoria da Fazenda Nacional e a requerimento da acusação, uma vez que a empresa fora excluída do programa de Parcelamento. Resposta à acusação apresentada às fls. 149/183. Decisão de prosseguimento do feito proferida às fls. 230/230 vº. Durante a instrução processual o réu foi interrogado e seu depoimento encontra-se gravado na mídia digital de fls. 250. Nada foi requerido pelas partes na fase do artigo 402 do CPP. Memoriais da acusação às fls.252/256 e os da defesa às fls. 258/268. Informações sobre antecedentes criminais em autos apartados. É o relatório. Fundamento e Decido. A denúncia imputa a ORLANDO ZANIN FILHO a prática do crime previsto no artigo 1o, inciso I, da Lei nº 8.137/90, assim descrito: Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Vide Lei nº 9.964, de 10.4.2000) I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; (...) Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Segundo a Súmula 24 Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo. Na hipótese em comento, o tributo foi definitivamente lançado, ou seja, operou-se a constituição definitiva do crédito, não sem antes o acusado, na qualidade de administrador da sociedade empresária percorrer todas as instâncias administrativas (fls.184/188). A materialidade delitiva encontra-se devidamente demonstrada pela documentação que compõe a representação fiscal para fins penais 10830.007331/2004-93(Apenso). O réu apresentou para os anos calendário de 1999 e 2000 declarações de informações econômico-fiscais da Pessoa Jurídica American Interbras Comercial Exportadora e Importadora LTDA em que declarou como rendimento tributável o valor de R\$ 1.187,00 e R\$643,00, respectivamente (fls. 56 do apenso). Entretanto, o Fisco apurou que nas contas mantidas pela empresa foram feitos depósitos qualificados como renda que totalizaram respectivamente R\$ 487.312,08 e 487.124,54. O crédito tributário foi constituído definitivamente na esfera administrativa em 01/09/2008.(fls.136). Destaca-se também o Auto de Infração (fls. 27/29). A autoria, por sua vez, é incontroversa. O acusado afirma que era o administrador da sociedade. Acerca dos fatos o réu manteve o argumento de que os rendimentos não declarados à Receita Federal eram oriundos de cartões de crédito e dívidas de cheque especial. Acrescentou que os recursos que geraram a movimentação financeira eram oriundos de limites de cheques especiais das contas bancárias da pessoa do réu e da pessoa jurídica, além dos limites permitidos em todos os seus cartões de crédito. Disse que trabalhava com revenda de mercadorias e que seu contador informava sobre os impostos que deveriam ser pagos, mas acabou não pagando por conta de suas dificuldades financeiras. Alegou, ainda, que abriu a sociedade apenas para ter acesso aos cheques e aos cartões de crédito, mas, foi considerado inadimplente e não teve mais condições de pagar suas dívidas. O réu não teve êxito em demonstrar, por meio de documentação hábil e idônea, a origem dos recursos embora tenha apresentado justificativa razoável a fim de demonstrar a origem dos recursos. Não foi trazido aos autos elemento probatório de suas alegações, não há sequer prova da escrituração contábil da pessoa jurídica. Registra-se o disposto no artigo 156 do Código de Processo Penal acerca do ônus da prova para a defesa que alega fato modificativo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal para CONDENAR ORLANDO ZANIN FILHO como incurso nas penas do artigo 1º, inciso I, da Lei 8137/90. Passo à dosimetria das penas. No tocante às circunstâncias judiciais, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para a espécie. A míngua de elementos quanto à conduta social e à personalidade do réu, deixo de valorá-las. Nada a ponderar sobre o comportamento da vítima e os motivos, comuns para o tipo. Não ostenta antecedentes criminais. As circunstâncias e as consequências delitivas também foram comuns para o tipo. Por isso, fixo a pena-base 02 (dois) anos 10 (dez) dias-multa. Inexistem agravantes ou atenuantes e causas de diminuição. Presente a causa de aumento da continuidade delitivo que fixo no mínimo uma vez que há dois anos-calendário descrito nos fatos. Tomo a pena definitiva em 2(dois) anos e 4(quatro) meses de reclusão e 11(onze) dias-multa. Arbitro o dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento, diante da ausência de informações atualizadas acerca da situação financeira do acusado. Como regime inicial, fixo o ABERTO, conforme disposto no artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Presentes as hipóteses do artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por dias restritivas de direito, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 2 (dois) salários mínimos, que pode ser paga em dez prestações mensais, iguais e sucessivas e deve ser prestada em guia própria em favor da União; 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, igualmente a ser especificada pelo Juízo da Execução. O acusado deverá ser advertido de que o descumprimento do pagamento da prestação pecuniária e da prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (art. 44, 4º, do Código Penal). Em observância ao artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, deixo de arbitrar o valor mínimo de reparação do dano por falta de pedido expresso. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no Rol dos Culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Custas na forma da lei. P.R.I.C..

DESPACHO DE FLS. 278 - Preliminarmente a apreciação ao requerimento ministerial de fls. 276/277, intime-se a Defesa do acusado da sentença proferida nos autos..

Expediente Nº 12241

INQUERITO POLICIAL

0010710-82.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP328179 - GABRIEL LUIZARI TEIXEIRA)

DECISÃO PROFERIDA EM 16/04/2018. Vistos em inspeção. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a conduta tipificada no artigo 19 da Lei 7492/86. Diante da argumentação trazida pelo parquet, acolho integralmente a manifestação de fls. 92/94, para determinar o arquivamento dos autos. Encaminhem-se os autos à Delegacia de Polícia Federal em Campinas, com prazo de 30 (trinta) dias, para que a autoridade policial determine que se pesquise em cartório a existência de algum documento relativo às investigações perpetradas neste inquérito, juntando-se aos autos o que for encontrado e/ou existência de material apreendido, bem como proceda às anotações de praxe e registros pertinentes no SINPRO, LIVRO TOMBO, BAIXA SISTEMA, CARTÓRIO CENTRAL. A autoridade policial encaminhará os autos ao Ministério Público Federal somente se houver juntada de documento e/ou existência de material apreendido, caso contrário, devolverá a Secretaria de Justiça que deverá providenciar sua baixa na distribuição e encaminhamento ao arquivo. Façam-se as anotações cabíveis, encaminhando-se ao SEDI para anotação de arquivamento, se necessário. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 12242

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000127-04.2018.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO DIAS DE MORAES(SP182890 - CICERO MARCOS LIMA LANA) X LEANDRO MOREIRA(SP182890 - CICERO MARCOS LIMA LANA)

Incabível a suspensão condicional do processo à vista dos apontamentos nas folhas de antecedentes dos réus, com bem asseverou o Ministério Público Federal, passo à análise da resposta à acusação. Ao contrário do que alega a defesa, não há que se falar em qualquer deficiência da inicial, formalmente perfeita e com provas suficientes da materialidade e indícios de autoria do crime em questão. Ademais, seus requisitos já foram analisados por este Juízo por ocasião de seu recebimento, inexistindo qualquer irregularidade que impeça a perfeita compreensão da acusação atribuída aos acusados. Ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor dos denunciados. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Designo o dia 15 de maio de 2019, às 14:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes e interrogados os réus. As testemunhas residentes nesta jurisdição deverão ser intimadas a comparecer perante este Juízo, assim como os réus. As testemunhas arroladas pela defesa do réu LEANDRO MOREIRA serão ouvidas mediante sistema de videoconferência com as respectivas Subseções Judiciárias de residência (Ribeirão Preto/SP e Santos/SP). Providencie-se a disponibilização do sistema de videoconferência junto aos responsáveis técnicos. Notifique-se o ofendido para que, querendo, adote as providências para comparecimento ao ato. Intime-se. Requisite-se. Ciência às partes.

Expediente Nº 12243

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011541-67.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013680-94.2013.403.6105 () - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X WILSON CARLOS SILVA VIEIRA(SP299600 - DIEGO TEIXEIRA RIBEIRO E SP253205 - BRUNO YOHAN SOUZA GOMES E SP300822 - MATIAS DALLACQUA ILLG) X REINALDO FARINA(SP161341 - SAMUEL ROBERTO DE ALMEIDA PACHECO) X MATHEUS DE TOLEDO(SP240428 - THIAGO AMARAL LORENA DE MELLO E SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO)

Os autos encontram-se com prazo aberto para as defesas apresentarem memoriais, nos termos do artigo 403 do CPP, no prazo legal.

Expediente Nº 12244

EXECUCAO PROVISORIA

0002939-19.2018.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ADILSON APARECIDO AMANCIO(SP083269 - EUDES VIEIRA JUNIOR)

O sentenciado encontra-se preso no CDP de Campinas/SP (fls. 03). Nos termos da Súmula 192 do Colendo STJ, a competência para a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal é do Juízo das Execuções Penais do Estado, quando os réus estiverem recolhidos em estabelecimentos sujeitos à Administração Estadual. Ante o exposto, visando o desenvolvimento eficaz e célere da execução, tanto sob o aspecto da administração quanto ao Judicial, remetam-se os autos ao DEECRIM - 4ª RAJ-Campinas/SP. Providencie a Central de Cópias a digitalização dos autos em mídia, que também deverá ser encaminhada com o presente feito, nos termos do Acordo de Cooperação nº 01.002.10.2016 celebrado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

4ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 7824

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009375-67.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTICA

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002766-63.2016.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTICA

DESAPROPRIACAO

0006714-18.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X JOAO BARROS FILHO(SP261526 - EDILSON MANOEL DA SILVA) X JANETE FERREIRA BARROS X JOAQUIM BARROS NETO(SP261526 - EDILSON MANOEL DA SILVA) X DENISE APARECIDA PEREIRA MENEZES X ANTONIO MARCOS BARROS(SP357818 - AUGUSTO REINKE JACINTO) X ANTONIO SERAPILIA X ODETE RODRIGUES SERAPILIA

Fl. 309/319: Dê-se ciência às partes do V. Acórdão que julgou improcedente a ação de Usucapião proposta por Antonio Serapília e Odete Rodrigues Serapília.

Ante a manifestação dos expropriados João de Barros Filho, reabro o prazo de 15 (quinze) para este expropriado apresentar quesitos e indicarem assistentes técnicos.

Int.

DESAPROPRIACAO

0009485-95.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007854-87.2013.403.6105 () - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ARBRELOTES EMPREENDIMENTOS ADMIN E PARTICIPACAO LTDA(SP252206 - CLAUDIO JOSE BANNWART) X JOSE ANTONIO DA SILVEIRA X SONIA INES MARTINAZZO DA SILVEIRA X MARIA LAIS MOSCA

Em complemento ao despacho retro proferido e considerando o disposto no artigo 14-A da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, intime-se a parte autora para informar este juízo se concorda com a digitalização a digitalização integral dos autos, objetivando sua inserção no sistema PJE.

Em caso positivo deverá a Secretária do Juízo, preliminarmente, proceder à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico;

O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Após a inserção dos metadados no sistema PJE pela secretária, intime-se o autor para que, no prazo de 10 dias, retire os autos em carga para digitalização integral dos autos e inserção das peças necessárias à formação do processo virtualizado.

Publique-se despacho de fl. 173. DESPACHO 173: Determino a inclusão no pólo passivo dos compromissários compradores JOSÉ ANTONIO DA SILVEIRA, CPF Nº 442.011.688-91, SONIA INES MARTINAZZO DA SILVEIRA, CPF Nº 204.141.378-68 e MARIA LAIS MOSCA, CPF Nº 049.734.098-47. Intime-se o advogado da ARBRELOTES para regularizar sua representação processual juntando aos autos cópia de seus atos constitutivos e eventuais alterações estatutárias com certidão do Cartório competente atualizada, a fim de verificação da regularidade de sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias. Quanto ao depósito da indenização, considerando que o valor desta desapropriação encontra-se depositada nos autos originários da Desapropriação nº 0007854-87.2013.403.6105, desnecessária comprovação do depósito do valor da indenização nestes autos e nos demais que foram desmembrados. Esclareça a INFRAERO o pedido de inclusão no pólo passivo de Fernando Moraes requerido à fl. 50, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

DESAPROPRIACAO

0009486-80.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007854-87.2013.403.6105 () - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ARBRELOTES EMPREENDIMENTOS ADMIN E PARTICIPACAO LTDA(SP252206 - CLAUDIO JOSE BANNWART)

Intimem-se os expropriantes (União Federal e Infraero) para que considerando o disposto no artigo 14-A da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, para informarem este juízo se concordam com a digitalização a digitalização integral dos autos, objetivando sua inserção no sistema PJE.

Em caso positivo deverá a Secretária do Juízo, preliminarmente, proceder à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico;

O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Após a inserção dos metadados no sistema PJE pela secretária, intimem-se os expropriantes para que, no prazo de 10 dias, retire os autos em carga para digitalização integral dos autos e inserção das peças necessárias à formação do processo virtualizado.

Int.

DESAPROPRIACAO

0009495-42.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007854-87.2013.403.6105 () - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ARBRELOTES EMPREENDIMENTOS ADMIN E PARTICIPACAO LTDA(SP252206 - CLAUDIO JOSE BANNWART)

Intimem-se os expropriantes (União Federal e Infraero) para que considerando o disposto no artigo 14-A da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, para informarem este juízo se concordam com a digitalização a digitalização integral dos autos, objetivando sua inserção no sistema PJE.

Em caso positivo deverá a Secretária do Juízo, preliminarmente, proceder à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico;

O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Após a inserção dos metadados no sistema PJE pela secretária, intimem-se os expropriantes para que, no prazo de 10 dias, retire os autos em carga para digitalização integral dos autos e inserção das peças necessárias à formação do processo virtualizado.

Int.

DESAPROPRIACAO

0009496-27.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007854-87.2013.403.6105 () - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ARBRELOTES EMPREENDIMENTOS ADMIN E PARTICIPACAO LTDA(SP252206 - CLAUDIO JOSE BANNWART)

Intimem-se os expropriantes (União Federal e Infraero) para que considerando o disposto no artigo 14-A da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, para informarem este juízo se concordam com a digitalização a digitalização integral dos autos, objetivando sua inserção no sistema PJE.

Em caso positivo deverá a Secretária do Juízo, preliminarmente, proceder à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico;

O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Após a inserção dos metadados no sistema PJE pela secretária, intimem-se os expropriantes para que, no prazo de 10 dias, retire os autos em carga para digitalização integral dos autos e inserção das peças necessárias à

formação do processo virtualizado.
Int.

DESAPROPRIACAO

0009505-86.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007854-87.2013.403.6105 ()) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ARBRELOTES EMPREENDIMENTOS ADMIN E PARTICIPACAO LTDA(SP252206 - CLAUDIO JOSE BANNWART) X JOSE ANTONIO DA SILVEIRA X SONIA INES MARTINAZZO DA SILVEIRA X MARIA LAIS MOSCA

Em complemento ao despacho retro proferido e considerando o disposto no artigo 14-A da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, intime-se a parte autora para informar este juízo se concorda com a digitalização a digitalização integral dos autos, objetivando sua inserção no sistema PJE.

Em caso positivo deverá a Secretária do Juízo, preliminarmente, proceder à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico;

O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Após a inserção dos metadados no sistema PJE pela secretária, intime-se o autor para que, no prazo de 10 dias, retire os autos em carga para digitalização integral dos autos e inserção das peças necessárias à formação do processo virtualizado.

Publique-se despacho de fl. 181.DESPACHO FL. Determino a inclusão no pólo passivo dos compromissários compradores JOSÉ ANTONIO DA SILVEIRA. CPF Nº 442.0 11.688-91, SONIA INÊS MARTINAZZO DA SILVEIRA, CPF Nº 204.141.378-68 e MARIA LAIS MOSCA, CPF Nº 049.734.098-47. Intime-se o advogado da ARBRELOTES para regularizar sua representação processual juntando aos autos cópia de seus atos constitutivos e eventuais alterações estatutárias com certidão do Cartório competente atualizada, a fim de verificação da regularidade de sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias. Quanto ao depósito da indenização, considerando que o valor desta desapropriação encontra-se depositada nos autos originários da Desapropriação nº 0007854-87.2013.403.6105, desnecessária comprovação do depósito do valor da indenização nestes autos e nos demais que foram desmembrados.Int.

DESAPROPRIACAO

0009506-71.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007854-87.2013.403.6105 ()) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ARBRELOTES EMPREENDIMENTOS ADMIN E PARTICIPACAO LTDA(SP252206 - CLAUDIO JOSE BANNWART)

Intimem-se os expropriantes (União Federal e Infraero) para que considerando o disposto no artigo 14-A da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, para informarem este juízo se concordam com a digitalização a digitalização integral dos autos, objetivando sua inserção no sistema PJE.

Em caso positivo deverá a Secretária do Juízo, preliminarmente, proceder à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico;

O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Após a inserção dos metadados no sistema PJE pela secretária, intimem-se os expropriantes para que, no prazo de 10 dias, retire os autos em carga para digitalização integral dos autos e inserção das peças necessárias à formação do processo virtualizado.

Int.

DESAPROPRIACAO

0009516-18.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007854-87.2013.403.6105 ()) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ARBRELOTES EMPREENDIMENTOS ADMIN E PARTICIPACAO LTDA(SP252206 - CLAUDIO JOSE BANNWART)

Intimem-se os expropriantes (União Federal e Infraero) para que considerando o disposto no artigo 14-A da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, para informarem este juízo se concordam com a digitalização a digitalização integral dos autos, objetivando sua inserção no sistema PJE.

Em caso positivo deverá a Secretária do Juízo, preliminarmente, proceder à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico;

O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Após a inserção dos metadados no sistema PJE pela secretária, intimem-se os expropriantes para que, no prazo de 10 dias, retire os autos em carga para digitalização integral dos autos e inserção das peças necessárias à formação do processo virtualizado.

Int.

DESAPROPRIACAO

0020650-08.2016.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3085 - JULIANA LIDIA MACHADO CUNHA LUNZ) X SERGIO AMERICO BACCHI ASSUMPACAO - ESPOLIO X ANNA MARIA DE ASSUMPACAO X SERGIO AMERICO BACCHI ASSUMPACAO(SP184152 - MARCELO MOREL GIRALDES)

Intimem-se os expropriantes (União Federal e Infraero) para que considerando o disposto no artigo 14-A da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, para informarem este juízo se concordam com a digitalização a digitalização integral dos autos, objetivando sua inserção no sistema PJE.

Em caso positivo deverá a Secretária do Juízo, preliminarmente, proceder à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico;

O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Após a inserção dos metadados no sistema PJE pela secretária, intimem-se os expropriantes para que, no prazo de 10 dias, retire os autos em carga para digitalização integral dos autos e inserção das peças necessárias à formação do processo virtualizado.

Int.

DESAPROPRIACAO

0020656-15.2016.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X LINO LOPES DA CRUZ - ESPOLIO X EDUARDO FERREIRA DA CRUZ X SIRLENE FERREIRA DA CRUZ X PATRICIA FERREIRA DA CRUZ X JURACI APARECIDA FERREIRA DE ALCANTARA

Fl. 142: Defiro a citação, antes porém deverá a expropriante declinar o endereço.

Int.

MONITORIA

0020174-67.2016.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA) X LIMP SOM AUTO CENTER LTDA - ME(SP155207 - NELSON FIGUEIREDO GONCALVES)

Considerando o disposto no artigo 14-A da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, intime-se a parte autora para informar este juízo se concorda com a digitalização a digitalização integral dos autos, objetivando sua inserção no sistema PJE.

Em caso positivo deverá a Secretária do Juízo, preliminarmente, proceder à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico;

O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Após a inserção dos metadados no sistema PJE pela secretária, intime-se o autor para que, no prazo de 10 dias, retire os autos em carga para digitalização integral dos autos e inserção das peças necessárias à formação do processo virtualizado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011245-26.2008.403.6105 (2008.61.05.011245-4) - MEDGAUZE IND/ E COM/ LTDA - EPP(SP034651 - ADELINO CIRILO E SP172134 - ANA CAROLINA GHIZZI CIRILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO)

Intime-se a CEF a comprovar o cumprimento de fls.161 para prosseguimento com relação ao pedido de fls.160.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007776-25.2015.403.6105 - ANA MARIA DANTAS DE ARAUJO X VALDECIR FERREIRA X MIGUEL DANTAS DE ARAUJO FERREIRA X REBECA DANTAS DE ARAUJO X MARCOS PAULO DANTAS DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP256099 - DANIEL ANTONIO MACCARONE) X PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP308505 - GISELLE PAULO SERVIO DA SILVA)

Dê-se vista às partes acerca do Laudo Pericial juntado às fls. 442/480, para manifestação, no prazo legal.

Arbitro os honorários periciais, excepcionalmente, em 03(três) vezes o limite máximo da tabela a que se refere a Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal(RS 372,80), face ao grau de complexidade do trabalho efetuado pela Perita.

Decorrido o prazo para manifestação das partes, expeça-se a Solicitação de Pagamento, nos termos da Resolução vigente, bem como oficie-se à Corregedoria Regional comunicando-lhe o aqui determinado.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0020345-24.2016.403.6105 - MARIA ROSALINA CUCATTI DIAS(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se, derradeiramente, a parte Autora para que cumpra o determinado às fls.86, sob pena de extinção.
Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0023876-21.2016.403.6105 - MILTON TRAMARIM(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em observância à Resolução n.º 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabelece, dentre outras medidas, o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou recomeço necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, determino:

- a) que a Secretária do Juízo proceda à conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico; O processo eletrônico assim criado preservará o número de atuação e registro dos autos físicos e os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema Pje.
 - b) a intimação da parte apelante para que, no prazo de 10 dias, retire os autos em carga para digitalização integral e inserção das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas nos parágrafos 1º, 4º e 5º do artigo 3º da referida Resolução, informando a este Juízo, nestes autos, quando da anexação dos documentos no PJe;
- Após o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados no processo eletrônico, remetam-se estes autos físicos ao arquivo findo.
- Caso o apelante deva transcorrer in albis o prazo para digitalização do processo, intime-se a parte apelada a fazê-la, no prazo de 15 dias, seguindo as mesmas orientações acima.
- No silêncio, aguarde-se provocação em secretaria com baixa sobrestado.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013500-49.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPO64158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X MESC PRESTACAO DE SERVICOS MANOBRISTAS - PLANEJAMENTO, CONTROLE DE PORTARIA E LOCACAO DE VEICULOS LTDA - EPP X SOLANGE FILOMENA LOPES X MARIA DE LOURDES LEONEL DA CRUZ

Fl172: Considerando que não foram localizados bens e valores que possam suportar a execução, suspendo o curso da execução, nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil.

Aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, sem baixa na distribuição, inclusive os Embargos à Execução em apenso.

Intime(m)-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0007064-16.2007.403.6105 (2007.61.05.007064-9) - LUCIA HELENA AMARAL GONCALVES X CLOVIS DE FREITAS GONCALVES(SP265375 - LIZE SCHNEIDER DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPO74928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Em face da ausência da digitização para início do cumprimento de sentença, pela parte interessada, determino o arquivamento dos autos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0601240-18.1993.403.6105 (93.0601240-3) - WAGNER TADEU LOPES DE ANGELO X VERA CRISTINA LOPES DE ANGELO RONCOLATO X ANTONIO DONADON X ANTONIO STOROLLI X RICHARD FRANKLIN MELLO D AVILA X WALTER GABETTA X TERESINHA MARIA DE SOUZA X FRANCISCO MUNHOZ TORRES X TEREZA APARECIDA DE MARCHI GOMES X NAIR MATTIUZZI PIMENTA X IRENE ULIANA ROSA(SPO54392E - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 451 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN) X WAGNER TADEU LOPES DE ANGELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DONADON X X ANTONIO STOROLLI X WAGNER TADEU LOPES DE ANGELO X ARI PIRES D AVILA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER GABETTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUGENIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO MUNHOZ TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA APARECIDA DE MARCHI GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO PIMENTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR MATTIUZZI PIMENTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATHANAEI BIZARRO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE ULIANA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP280535 - DULCINEIA NERI SACOLLI E Proc. 2836 - FERNANDA APARECIDA SANSON DURAND)

Em face da petição e documentos apresentados às fls.611/625, em razão do óbito da autora NAIR MATTIUZZI PIMENTA e ante a ausência de manifestação do INSS (fl. 628), defiro a habilitação de MAURO PIMENTA FILHO, CPF Nº 060.373.158-80, GLÁUCIO PIMENTA, CPF Nº 180.738.208-70 e DOUGLAS PIMENTA, CPF Nº 460.016.118-15, conforme documento de fls. 614/625 que comprovam a condição de herdeiros da de cujus, nos termos da Lei nº 8.213/91, inciso I. .PA 1,10 Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão dos habilitados no pólo ativo da ação.

Tendo em vista o extrato de pagamento de RPV de fls. 597, oficie-se ao Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a conversão da Conta nº 1181.005.131528180 (fl. 597) em conta de depósito judicial, à ordem do Juízo, nos termos do artigo 43 da Resolução 405/2016-CJF/STJ.

Após, expeça alvará de levantamento em favor dos herdeiros, devendo os mesmos indicarem a proporção que cabe a cada um sobre o depósito de fl. 597. .PA 1,10 Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007116-65.2005.403.6304 - LAERCIO APARECIDO CARDOSO(SP101311 - EDISON GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERCIO APARECIDO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que houve o pagamento dos valores incontroversos, aguarde-se sobrestado no arquivo, o julgamento dos Embargos à Execução nº 0007825-55.2014.403.6105.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004360-88.2011.403.6105 - FRANCISCO ROBERTO CARVALHO TAVARES(SPO86942B - PAULO ROBERTO PELLEGRINO) X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO ROBERTO CARVALHO TAVARES X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte exequente, ora embargante, objetivando efeitos modificativos na decisão de f. 332, ao fundamento de existência de omissão na mesma, tendo em vista que os cálculos apresentados pela Contadoria se referem ao período de julho de 1993 a dezembro de 1995, enquanto a decisão transitada em julgado, bem como os cálculos apresentados pelas partes abrangem o período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995. Entendo que não há qualquer omissão no julgado, conforme apontado pelo Embargante, considerando que a decisão de f. 332 acolheu os cálculos da contadoria que foram realizados com base nos documentos constantes dos autos, conforme expresso na informação de f. 311, não podendo ser utilizados os cálculos apresentados pelas partes, porquanto não obedeceram a sistemática de cálculo determinada na sentença. Observo, ainda, que compete à parte autora a comprovação dos fatos constitutivos do seu direito, de forma que, regularmente intimada para apresentação dos documentos, conforme requerido pelo Contador, à f. 270, esta se manifestou o sentido de impossibilidade de apresentação dos mesmos (fls. 277/278), razão pela qual o Juízo deferiu a expedição de ofício à empregadora, que, por sua vez, apresentou as fichas financeiras do Autor a partir de julho de 1993. Assim, entendo que não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeito infringente, além do que inexistente qualquer omissão, obscuridade ou contradição, devendo ser mantida na íntegra a decisão de f. 332 que acolheu os cálculos de fls. 311/317 do Contador do Juízo. Pelo que, havendo inconstitucionalidade por parte do Embargante e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes, o meio adequado será a interposição do recurso cabível. Em vista do exposto, não havendo qualquer omissão, obscuridade ou contrariedade, tal qual sustentado pela Embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantida integralmente na decisão de f. 332, por seus próprios fundamentos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001844-90.2014.403.6105 - MARCILLIA INOCENTE ZELIOLI(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP280535 - DULCINEIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCILLIA INOCENTE ZELIOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de Impugnação oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de execução promovida por MARCILLIA INOCENTE ZELIOLI ao fundamento da existência de excesso de execução, visto que apresentado um crédito no valor total de R\$170.168,36, em 07/2017, quando teria direito apenas ao montante total de R\$128.062,92, na mesma data. Intimada (f. 288), a Impugnada se manifestou às fls. 292/296. Os autos foram remetidos ao Contador do Juízo, que apresentou a informação e cálculos de fls. 299/308, acerca dos quais apenas a parte autora se manifestou às fls. 317/318. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. No mérito, a jurisprudência vem entendendo de forma geral, em especial a do E. Superior Tribunal de Justiça, que os débitos vencidos devem ser monetariamente corrigidos de maneira a preservar seu valor real, utilizando-se, para tanto, dos índices que refletem a real desvalorização da moeda. Outrossim, lembro que o Provimento nº 64 (ou o que vier a substituí-lo) da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, adotou no âmbito desta Justiça, novos critérios de cálculos, que deverão ser observados, naquilo que não contrariar a sentença exequenda e a presente decisão, inclusive no que toca ao cálculo de custas e despesas processuais. No presente caso, o INSS impugnou os cálculos apresentados, relativos à execução do julgado, em razão dos critérios de correção monetária e juros moratórios, defendendo a aplicação do IPCA-E até junho de 2009 e, posteriormente a esse período, a aplicação da TR na forma do art. 5º da Lei nº 11.960/2009. No que se refere à atualização dos valores, entendo devida a incidência da correção monetária e dos juros de mora aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos em seus Cálculos na Justiça Federal, ou seja, de acordo com a legislação vigente, que, no caso, tem aplicação imediata, nos termos da Resolução nº 134/2010, com a redação dada pela Resolução nº 267/2013, do E. CJF. Ressalto, no que se refere à utilização da TR para fins de correção monetária, ratifico o entendimento no que pertine aos juros e correção monetária que deve ser observado, tal como realizado pela Contadoria do Juízo, o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada em 02/12/2013 e publicada em 10/12/2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários, considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 07 de março de 2013. No mais, impende destacar que a jurisprudência pátria já se posicionou no sentido da aplicação imediata da referida declaração de inconstitucionalidade, conforme pode ser, a seguir, conferido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PAGO EM ATRASO. CONECTÁRIOS LEGAIS. ART. 5º DA LEI N. 11.960/09, QUE ALTEROU O ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97. REMUNERAÇÃO BÁSICA DA CADERNETA DE POUPANÇA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF). SOBRESTAMENTO INDEVIDO. JUROS DE MORA: ÍNDICE OFICIAL DE REMUNERAÇÃO BÁSICA E JUROS APLICADOS À CADERNETA DE POUPANÇA. A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI N. 11.960/09. CORREÇÃO MONETÁRIA: ÍNDICE DA LEI DE REGÊNCIA PARA REAJUSTE DO BENEFÍCIO. INPC. 1. O Plenário do STF, no julgamento da ADI 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei n. 11.960/09, no que se refere aos critérios de atualização monetária. 2. Em decorrência do novo pronunciamento da Suprema Corte, a Primeira Seção, por unanimidade, na ocasião do julgamento do Recurso Especial repetitivo 1270439/PR, consolidou o entendimento segundo o qual a partir da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei n. 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que refletem a inflação acumulada do período, e ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas. 3. O STJ entende que não é necessário o sobrestamento dos processos em que se discute a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação da Lei n. 11.960/2009, até a publicação do acórdão da ADI 4357/DF ou a modulação dos efeitos dessa decisão. Cabível o exame de tal pretensão somente em eventual juízo de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto nesta Corte Superior. 4. A decisão de inconstitucionalidade produz efeito vinculante e eficácia erga omnes desde a publicação da ata de julgamento e não da publicação do acórdão (STF, Rel. p/ acórdão Ministro EROS GRAU, TRIBUNAL PLENO, DJU de 18/8/2006), o

que impõe sua imediata aplicação. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 201400392655, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/08/2014) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONDIÇÃO DE RURÍCULA. INCAPACIDADE LABORAL PERMANENTE E TOTAL. LAUDO PERICIAL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/90 QUE ALTEROU O ART. 1º-F DA LEI 9.494/97. APLICAÇÃO IMEDIATA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO PELO STF (ADIN 4.357/DF) (...) Deve ser aplicado o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a alteração dada pela Lei nº 11.960/09, a partir de sua vigência, mesmo aos feitos já em andamento, conforme entendimento recentemente adotado pelo STJ no julgamento dos Embargos de Divergência em REsp nº 1.207.197-RS (2011/0028141-3), relatado pelo Min. Castro Meira. - Em março de 2013, o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI nº 4357, declarou inconstitucional a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, contida no 12 do art. 100 da Constituição Federal de 1988 e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. - A referida declaração de inconstitucionalidade, nos termos em que foi efetuada, impôs um desmembramento entre os juros de mora (que continuaram regidos pela regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97) e a correção monetária (que passou a ser calculada consoante o Manual de Cálculos da Justiça Federal, pelo INPC, nos termos do artigo 31, da Lei nº 10.741/03 e artigo 41-A, da Lei nº 8.213/91). (TRF2, AC 201402010081982, 1ª Turma Especializada, Rel. Des. Federal Antonio Henrique C. da Silva, E-DJF2R 07/01/2015) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. 28,86%. LITISPENDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. LEI Nº 11.960/09. INCONSTITUCIONALIDADE POR ARRASTAMENTO. ADI 4357-DF E ADI 4425-DF. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. DESNECESSIDADE. APLICAÇÃO IMEDIATA DA DECISÃO DO STF. (...) 2. A correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09 (ADIN 4.357/DF e ADIN 4425-DF, Rel. Min. Ayres Brito), deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período (RESP 1270439/PR, Rel. Min. Og Fernandes). 3. Acerca da tese suscitada pelo agravante, o STJ expressamente se posicionou no sentido de que a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento declarada pelo STF na ADI 4.357-DF se estende a todas as condenações em detrimento da Fazenda Pública e, ainda, que a pendência de publicação do acórdão proferido naquela ação direta não impede que a demais Cortes, desde logo, afastem parcialmente a aplicação do artigo 5º da Lei 11.960/09, notadamente porque não há determinação do Tribunal Constitucional para que os demais tribunais pátrios se abstenham de julgar a matéria relativa aos índices de juros de mora e correção monetária previstos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, na redação da Lei n. 11.960/09. Tampouco se extrai comando para que as Cortes do País aguardem ou mantenham sobrestados os feitos que cuidam da matéria até a modulação dos efeitos da decisão proferida na ADI. 4. Agravo de instrumento não provido. (TRF5, AG 00058324720144050000, 1ª Turma, Rel. Des. Federal Manoel Erhardt, DJE 06/11/2014) Dessa forma, os cálculos do Sr. Contador do Juízo, apresentados às fls. 299/307, no valor total de R\$167.670,97, em 07/2017, que, atualizados em 07/2018, importam no montante total de R\$180.872,32, mostram-se, assim, adequados na apuração do quantum devido, uma vez que expressam o valor devidamente corrigido e acrescido dos juros devidos, observados os critérios oficiais e os termos do julgado. Ante todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente Impugnação, para considerar como correto o cálculo do Contador de fls. 530/539, no valor total de R\$180.872,32 (cento e oitenta mil, oitocentos e setenta e dois reais e trinta e dois centavos), atualizados para julho de 2018, prosseguindo-se a execução na forma da lei. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 86, caput, do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação das partes, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) do valor total. Havendo interposição de recurso, da parte incontroversa expeça-se o ofício requisitório, na forma do 4º do art. 535 do novo CPC. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009825-46.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CRISTIANE URBANO, ALICE CASASSA URBANO, LUIZ CARLOS URBANO
Advogados do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308, JESSICA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP389642
Advogados do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308, JESSICA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP389642
Advogados do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308, JESSICA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP389642
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido tutela de urgência, requerido por **CRISTIANE URBANO, ALICE CASASSA URBANO e LUIZ CARLOS URBANO**, objetivando que a "*Ré cancele qualquer ato de alienação do imóvel a terceiros, mantendo o autor na posse do imóvel, até sentença transitada em julgado, uma vez que o presente imóvel foi alienado a terceiros*".

Requerem, ainda, a suspensão da consolidação e futuros leilões e atos executórios, vez que pretendem disponibilizar o valor de R\$ 400,00 mensais para purgar parcial e gradativamente a mora contratual, razão pela qual requerem a consignação destes valores em juízo.

Aduzem ter celebrado com a Ré, em 28/08/1998, "Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção com Obrigação, Fiança e Hipoteca – Carta de Crédito Associativa – FGTS – Recálculo Anual", para obtenção de sua moradia.

Relatam que o financiamento foi celebrado pela Tabela SAC, a ser restituído através de 240 parcelas, sendo que quitaram 191 parcelas mensais no período de junho/1999 a abril/2015; que, entretanto, tendo em vista a crise econômica do país e aplicação dos juros compostos contratuais, vêm se esforçando para manter a solvência do contrato.

Alegam que por diversas vezes tentaram negociar a dívida, incorporando parte do saldo devedor ao contrato, porém sem qualquer êxito, vez que a Ré sempre se omitiu e se recusou a receber os valores, sendo que com a autorização do depósito mensal de cada parcela, os autores lograrão êxito em recolher o montante da dívida para purgar a mora.

Asseveram que em razão da inadimplência, a Ré executou o contrato pela arbitrária legislação do Decreto-Lei 70/66, impossibilitando aos autores o direito a ampla defesa e contraditório. Neste sentido, alegam quanto à inaplicabilidade e a possibilidade da Instituição Financeira se utilizar do Decreto-Lei n. 70/66, por ofensa ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa.

Sustentam, em síntese, quanto à inconstitucionalidade do Decreto-Lei n. 70/66; a incompatibilidade do Decreto-Lei n. 70/66 com o Código de Defesa do Consumidor; a ilegitimidade do agente fiduciário nomeado pela Ré nas execuções extrajudiciais, conforme estatuído nos incisos I e II do artigo 30 do Decreto Lei n. 70/66; e quanto a nulidade da execução extrajudicial em face da iliquidez, incerteza e inexigibilidade da dívida.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

De acordo com o artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Verifico da documentação acostada aos autos que as partes celebraram, em 28/08/1998, "Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção com Obrigação, Fiança e Hipoteca – Carta de Crédito Associativa – FGTS – Recálculo Anual", que foi executado extrajudicialmente, com fundamento no Decreto-Lei 70/66 (Id 1113749), tendo em vista o inadimplemento dos Autores.

Sustentam os Autores quanto à inconstitucionalidade do Decreto-Lei n. 70/66, razão pela qual requerem a anulação do processo de execução extrajudicial e, conseqüentemente, de todos os seus atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial.

Em sede de cognição sumária, própria das medidas de urgência, não verifico a presença dos requisitos acima referidos, posto que o Supremo Tribunal Federal já se posicionou sobre a constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66, inexistindo, assim, a necessária verossimilhança.

Ressalto, ademais, que os próprios Autores confirmaram que o imóvel já foi alienado, razão pela qual já estaria rescindido de pleno direito o contrato de mútuo, impedindo, assim, discussão acerca de suas cláusulas e condições, mormente a retomada de pagamentos das parcelas vencidas.

No sentido da constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66, destaco a jurisprudência do E. STF:

EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RRE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXI, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. A Turma não conheceu do recurso extraordinário. Unânime. 1ª Turma, 18.09.2001. (RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO null, MOREIRA ALVES, STF.) (Grifei)

EMENTA: 1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98). 2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade. A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª Turma, 03.08.2007. (RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO null, SEPÚLVEDA PERTENCE, STF.)

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de procuração e declaração de pobreza atualizadas, bem como a regularização do valor da causa de acordo com o benefício patrimonial pretendido na presente demanda.

Sem prejuízo, designo sessão para **tentativa de conciliação** para o dia **12 de novembro de 2018, às 13:30min**, a se realizar-se no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Intimem-se as partes para que compareçam na sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.

Cite-se, intirem-se.

CAMPINAS, 28 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009907-77.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: H. ALIMENTOS LTDA - ME, GABRIEL AUGUSTO DA SILVA, ICARO RODRIGO PINTOR

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) executado(s).

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 28 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003106-82.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: HAROLDO CANZIAN BORTOLOTTI
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE CRISTINA REA - SP217342
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por **HAROLDO CANZIAN BORTOLOTTI**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição concedida em **28.04.2011**, mediante o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição exercido em atividade especial e respectiva conversão em tempo comum, para fins de acréscimo do tempo de contribuição e majoração da renda mensal, condenando-se, ainda, o Réu no pagamento das diferenças devidas desde a data da entrada do requerimento administrativo, acrescidas dos juros legais.

Com a inicial foram juntados documentos.

Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria para verificação do valor dado à causa (Id 1716596), tendo sido juntados a informação e cálculos constantes da Id 1750047.

Em vista dos cálculos apresentados, foi determinado o prosseguimento do feito, deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do Réu (Id 1778132).

Foi juntada cópia do **procedimento administrativo** (Id 1906595).

Regularmente citado, o Réu **contestou** o feito, defendendo, apenas quanto ao mérito do pedido inicial, a sua improcedência (Id 2298106).

O Autor se manifestou em **réplica** (Id 2582723).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

Não foram arguidas preliminares.

Quanto ao mérito, pretende o Autor a revisão de seu benefício de aposentadoria mediante o reconhecimento de tempo de serviço especial não computado pela autarquia ré, para fins de conversão em tempo comum, e majoração do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido em **28.04.2011** (nº **42/152.018.921-1**), com pagamento dos atrasados devidos.

DO TEMPO ESPECIAL

A pretendida conversão de **tempo especial para comum** para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91.

Tal sistemática foi mantida pela Lei nº **9.032/95**, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº **8.213/91** acima citada, acrescentou-lhe o § 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original):

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 5º **O tempo de trabalho exercido sob condições especiais** que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física **será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum**, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, **para efeito de concessão de qualquer benefício.**”

Posteriormente, o §5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da **Lei 9.711/98**, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98).

Todavia, tendo em vista o julgado recente do E. Superior Tribunal de Justiça, e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o reconhecimento do tempo especial para fins de conversão até a data da Emenda Constitucional nº 20/1998.

Nesse sentido, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM POSSIBILIDADE. "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum." (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da e. Quinta Turma e da e. Sexta Turma do c. STJ. Agravo regimental desprovido.

(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE DATA: 29/03/2010)

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a **comprovação** do exercício, **até 15.12.1998**, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, **era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído**, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Somente a partir de 06.03.97, anexo IV do Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigida a apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese.

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.

De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.

No presente caso, objetiva o Autor o reconhecimento do tempo especial, no período de **01.09.1978 a 31.12.1994**, quando exerceu atividade sujeito a **ruído** (de **90,2 dB no período de 01.09.1978 a 30.09.1992 e de 85,4 dB de 01.10.1992 a 31.12.1994**) e **agentes químicos (fumo de chumbo, álcool isopropílico e fumos metálicos)** prejudiciais à saúde, conforme comprovado pelo perfil profissiográfico previdenciário constante do processo administrativo (Id 1906613 – fs. 47/49).

Nesse sentido, no que tange ao trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: **superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003**, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09.10.2013.

Ressalto que, em respeito à decisão proferida pelo STJ, em 09.10.2013, foi aprovado pelo TNU o cancelamento da Súmula nº 32, que reconhecia a possibilidade de cômputo da atividade especial quando submetido o segurado a ruído acima de 85 dB a partir de 05.03.1997, razão pela qual também forçoso o realinhamento deste Juízo ao entendimento da jurisprudência agora então consolidada.

Outrossim, os **agentes químicos** acima citados possuem enquadramento no item 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e item 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64.

De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de equipamentos de proteção individual – EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF – 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

Assim, de se considerar especial a atividade exercida pelo Autor no período de **01.09.1978 a 31.12.1994**.

DO FATOR DE CONVERSÃO

Quanto ao fator de conversão e conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum **1,4**, no lugar do multiplicador **1,2**, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS.

A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador.

Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF – TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008).

Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à **época** da prestação de serviço.

A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS³, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) **1.4**.

Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao § 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe *in verbis*:

“§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”

Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal.

Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, **deverá ser aplicada a norma atual**, ou seja, **a do momento da concessão do benefício**.

Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita:

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA

CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA.

A Lei nº 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum.

Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão.

Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei nº 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores).

Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei nº 8.213/91.

O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei nº 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores).

Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei nº 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência.

Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema.

Logo, deverá ser aplicado para o caso o **fator de conversão (multiplicador) 1.4**.

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Feitas tais considerações e, comprovado o direito ao cômputo e respectiva conversão de tempo de serviço especial em comum com relação ao período de **01.09.1978 a 31.12.1994**, verifico plausibilidade na tese esposada na inicial, devendo, portanto, tal período ser computado no cálculo do tempo de contribuição do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** concedido ao Autor, em 28.04.2011, com a consequente majoração da renda mensal apurada em decorrência da presente revisão.

Além do acima exposto, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.

No tocante à data a partir da qual as diferenças relativas ao benefício pleiteado são devidas, bem como considerando que o Autor não protocolou requerimento administrativo para revisão do benefício, a data de início, para fins de pagamento do benefício revisado, deve ser a citação.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei nº 8213/91.

Lado outro, no que tange ao pedido formulado pelo Autor para condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais sofridos, tem-se que **a hipótese não comporta condenação em danos morais**, eis que o não reconhecimento do tempo especial pleiteado na via administrativa, por si só, não constitui motivo apto a ensejar a indenização requerida.

No caso concreto, o tempo especial não foi reconhecido em razão de entendimento diverso do órgão administrativo, não se vislumbrando, no entanto, má-fé ou ilegalidade flagrante a ensejar a condenação da autarquia previdenciária em danos morais, até porque corroborado o entendimento pela perícia realizada em juízo.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para determinar ao Réu que proceda à **revisão** do benefício concedido ao Autor **HAROLDO CANZIAN BORTOLOTTI** (NB nº **42/152.018.921-1**, com DIB em **28.04.2011**, condenando o Réu a converter de especial para comum o período de **01.09.1978 a 31.12.1994** (fator de conversão 1.4), bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às diferenças entre o valor pago e o devido, **a partir da citação (11.07.2017)**, conforme motivação, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, *caput*, do Novo Código de Processo Civil, **CONCEDO a tutela específica, determinando a revisão do benefício em favor do Autor**, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita.

Fixo os honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I, do Novo Código de Processo Civil).

Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas para cumprimento da presente decisão.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

P.I.

Campinas, 28 de setembro de 2018.

³ IN INSS/DC nº 95/2003 – art. 167, na redação dada pela IN INSS/DC nº 99/2003; da IN INSS/DC nº 118/2005 – art. 173; da IN INSS/PR nº 11/2006 – art. 173; da IN INSS nº 20/2007 - art. 173, atualmente em vigor.

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a secretaria a juntada dos documentos IDs nº 9515893, 9516361 e 9516363 nos autos da ação principal, que deverá ser reativada, de nº 5001215-60.2016.403.6105.

Após, remetam-se estes autos ao SEDI para cancelamento da distribuição posto que o cumprimento de sentença deverá se dar dentro da ação de conhecimento.

Cumpra-se.

Intime-se.

Campinas, 19 de setembro de 2018.

Expediente Nº 7823

DESAPROPRIACAO

0005478-70.2009.403.6105 (2009.61.05.005478-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X NELSON BONJOVANI - ESPOLIO(Proc. 2438 - EMERSON LEMES FRANCO)

Tendo em vista o que consta dos autos, prossiga-se intimando-se a INFRAERO para que proceda à juntada da certidão atualizada do imóvel objeto deste feito, conforme determinado na sentença proferida nos autos, no prazo de 10(dez) dias.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013590-62.2008.403.6105 (2008.61.05.013590-9) - JOSE ANTONIO CARRERA DE JESUS(SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR E SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Considerando o lapso temporal transcorrido, retomem os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012869-03.2014.403.6105 - MAGDA LAUDINEIA CAXA DE OLIVEIRA X GABRIELA CRISTINA DE OLIVEIRA X PEDRO ENRIQUE DE OLIVEIRA X JOAO VITOR CAXA DE OLIVEIRA(SP203117 - ROBERTA BATISTA MARTINS ROQUE) X EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA(SP139933 - ALESSANDER TARANTI) X FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP329514 - DAVI BALSAS)

Em observância à Resolução n.º 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabelece, dentre outras medidas, o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, determino:

a) que a Secretaria do Juízo proceda à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico; O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos e os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema Pje.

b) a intimação da parte apelante para que, no prazo de 10 dias, retire os autos em carga para digitalização integral e inserção das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas nos parágrafos 1º, 4º e 5º do artigo 3º da referida Resolução, informando a este Juízo, nestes autos, quando da anexação dos documentos no PJe;

Após o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados no processo eletrônico, remetam-se estes autos físicos ao arquivo findo.

Caso o apelante deixe transcorrer in albis o prazo para digitalização do processo, intime-se a parte apelada a fazê-la, no prazo de 15 dias, seguindo as mesmas orientações acima.

No silêncio, aguarde-se provocação em secretaria com baixa sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001058-12.2015.403.6105 - MAURO QUIRINO VERTUAN(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a atual fase deste feito, providencie a parte autora a digitalização integral dos autos, objetivando sua inserção no sistema PJE.

Antes, porém, deverá a Secretaria do Juízo, proceder à conversão dos metadados de autuação do processo físico, para o sistema eletrônico.

O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Cumprida a determinação pela Secretaria, com a inclusão no sistema PJE, o autor deverá ser intimado para que, no prazo de 10 dias, retire os autos em carga para digitalização integral e inserção das peças necessárias à formação do processo virtualizado.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0020229-18.2016.403.6105 - REGINALDO VIEIRA DE SOUZA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação de fls.228/229, dê-se vista a parte Autora.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017078-78.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X OIRTON CIZOTTO FILHO - ESPOLIO X ALBA REGINA MORELLI CIZOTTO RIZZO

Considerando-se a manifestação da CEF de fls. 102, defiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do art. 921, III, do NCPC, devendo os autos ser remetidos ao arquivo, com baixa-sobrestado, pelo prazo de 01(um) ano, nos termos do parágrafo 1º, do mesmo artigo, aguardando-se manifestação da CEF em termos de prosseguimento.

Intime-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006149-40.2002.403.6105 (2002.61.05.006149-3) - EQUIPESCA EQUIPAMENTOS DE PESCA LTDA(SP046140 - NOE DE MEDEIROS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP(SP185527 - PAULO MARTINEZ SAMPAIO MOTA)

Considerando-se o comunicado eletrônico recebido do E. TRF da 3ª Região, com cópias geradas junto ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme noticiado às fls. 930/939, dê-se ciência às partes, para eventual manifestação, no prazo legal.

Outrossim, no silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0601968-25.1994.403.6105 (94.0601968-0) - LOURDES APARECIDA GUIDOTTI DE AZEVEDO X CELIA REGINA MORAES CARVALHO X MARIA DO CARMO LOPES RODOVALHO MOREIRA X VALDIR RODRIGUES PREGO X GENI APARECIDA GIMENES(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X LOURDES APARECIDA GUIDOTTI DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à parte autora, dos cálculos de fls. 681, pelo prazo legal.
Após, volvam conclusos.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011605-29.2006.403.6105 (2006.61.05.011605-0) - JOSE INACIO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X JOSE INACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Tendo em vista a informação exarada, preliminarmente dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo que assinalo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido ou impugnado, volvam os autos ao Gabinete do Juízo, para remessa eletrônica do ofício requisitório de fl. 521.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004657-32.2010.403.6105 - GEOVANY ANTONIO FRANCA(MG103915 - THAIS MORAIS PEREIRA E MG108317B - JOSE RODRIGUES DE QUEIROZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GEOVANY ANTONIO FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação do INSS de fls. 380, bem como ante a concordância da parte autora, conforme fls. 384/385, desnecessário o decurso de prazo.

Assim, prossiga-se com a expedição das requisições de pagamento, nos termos da Resolução vigente, face aos cálculos de fls. 370.

Cumprida a determinação, dê-se vista às partes para a conferência devida, pelo prazo legal.

Após, à Contadoria do Juízo para os cálculos necessários, face à discordância do autor com relação à RMI noticiada pela AADJ, no comunicado eletrônico juntado às fls. 378/379.

Cumpra-se e intime-se.Cls. aos 14/06/2018- despacho de fls. 387: Para que se possa dar integral cumprimento à determinação de fls. 386 e em face do disposto na Resolução nº 168, de 05.12.2011 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, bem como no art. 12 e seus parágrafos da Lei nº 7.713/88, recentemente alterada pela Lei nº 12.350 de 20.12.2010, que prevê a retenção de Imposto de Renda da Fonte sobre vencimentos recebidos acumuladamente (RRA), remetam-se os autos ao Setor de Contadoria do juízo, a fim de que indique, conforme estabelecido no art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução nº 168/2011:1. em se tratando de precatório:a) número de meses;b) valor das deduções da base de cálculo;2. em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV): a) número de meses do exercício corrente;b) número de meses dos exercícios anteriores;c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente;e) valor dos exercícios anteriores.Ainda, deverá ser efetuada a separação do principal e juros, sem atualização, bem como ser cumprido o tópico final do despacho de fls. 386.Com o retorno, expeça-se o Ofício Requisitório/Precatório para satisfação integral do crédito apurado. Ato contínuo, dê-se vista às partes da expedição acima determinada, nos termos da Resolução vigente.Cumpra-se e intime-se. CERTIDÃO FLS. 414: Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPCC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas do(s) Ofício(s) Requisitório(s) 20180031675 e 20180031676, expedido(s) para vista e conferência. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010499-73.2013.403.6303 - REINALDO JOSE DOS SANTOS(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REINALDO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MENEZELLO E PEREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Tendo em vista a proposta de acordo do INSS, conforme noticiado às fls. 334/340, bem como ante a concordância da parte autora, conforme fls. 347/358, desnecessário o decurso de prazo.

À contadoria do Juízo para os cálculos devidos, face ao contrato de honorários apresentado, separando o percentual de 30%, conforme acordado, devendo, ainda, fazer a separação dos valores principal e juros, em relação a cada um dos beneficiários, tendo em vista a Resolução 405/2016, do CJF.

Referidos cálculos deverão ser efetuados sem atualização.

Contudo, preliminarmente, tendo em vista o requerido às fls. 347/348, defiro o pedido de expedição de Requisição de pagamento em nome da Sociedade de Advogados, nos termos do disposto no 15º, do art. 85 do Novo CPC.

Assim sendo, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do nome da Sociedade de Advogados, conforme fls. 347/348 no Sistema processual, para que seja possibilitada a expedição da requisição de pagamento, conforme supra determinado.

Com o retorno, à Contadoria, sendo que com as informações desta, expeça(m)-se a(s) requisição(ões) de pagamento, nos termos da Resolução vigente.

Intime-se. CERTIDÃO DE FLS. 366: Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPCC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas do(s) Ofício(s) Requisitório(s) 20180031374 e 20180031375, expedido(s) para vista e conferência. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001940-78.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: VITORINO FRANCISCO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PINA - SP96852

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da comunicação do Juízo Deprecado da Comarca de Monte Azul/MG (ID 11198834) da designação da audiência para oitiva de testemunha no dia 26 de outubro de 2018, às 13h00.

Int.

Campinas, 01 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005178-08.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: PAULO HENRIQUE RAMOS

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA NOGUEIRA GAGLIARDO - SP161598, LUIZ LYRA NETO - SP244187

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Considerando tudo que dos autos consta, entendo ser necessária a dilação probatória.

Para tanto, neste momento, designo Audiência de Instrução, para o dia 13 de março de 2019 às 14:30 horas, para melhor aquilatar os fatos narrados nos autos.

Determino, outrossim, o depoimento pessoal do autor, devendo ser intimado pessoalmente para tanto, sob as penas da lei.

Ainda, defiro às partes a produção de prova testemunhal, caso entendam necessário, devendo ser apresentado o rol, no prazo legal, dentro e fora de terra, sendo que estas últimas deverão ser ouvidas no Juízo de seu domicílio, através de Carta Precatória.

Outrossim, com relação às testemunhas domiciliadas nesta Subseção, deverá o advogado proceder na forma do determinado no art. 455 do NCPC, informando e/ou intimando as testemunhas por ele arroladas, do dia, hora e local da Audiência designada.

Sem prejuízo, dê-se vista ao INSS da manifestação do autor anexada aos autos(Id 9731015), com documentos(Id 9731017 e 9731020, pelo prazo legal.

Eventual pendência será apreciada por ocasião da Audiência designada.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 30 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000446-81.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DERECK BRAGHIN PEREIRA
REPRESENTANTE: CLAUDIA BRAGHIN PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RAISSA MOREIRA SOARES - SP365112,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RAISSA MOREIRA SOARES - SP365112
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a petição da CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 01 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005045-63.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA JOSE PALATIN BRESSAN

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca do Laudo Pericial (ID 11058224)

Outrossim, tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pelo Perito, arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53(duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Decorrido o prazo para manifestação das partes, expeça-se a Solicitação de Pagamento, nos termos da Resolução vigente.

Intime-se.

Campinas, 01 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003359-70.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: FELIPE GAMA MARCHIORI
REPRESENTANTE: LUCIANA GAMA MARCHIORI, FABIO AUGUSTO MARCHIORI
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS MESQUITA GONCALVES - SP375403,
IMPETRADO: DELEGADO DE POLICIA FEDERAL CHEFE DA UNIDADE POLICIA AEROPORTUARIA NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **FELIPE GAMA MARCHIORI**, menor impúbere, representado por seus genitores, LUCIANA GAMA MARCHIORI e FABIO AUGUSTO MARCHIORI, devidamente qualificados na inicial, contra ato do **DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE CAMPINAS - SP**, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda, de imediato, à emissão de passaporte, tendo em vista o justo recio do Impetrante, que já tem passagem comprada para o exterior, de que não ocorra a emissão em tempo hábil, haja vista ser de conhecimento público que referido serviço encontra-se suspenso pela Polícia Federal por insuficiência de aporte orçamentário.

Aduzem, os genitores do Impetrante, terem solicitado a renovação do passaporte do menor, em 30.06.2017, tendo em vista viagem agendada para a Itália no período de 14.07.2017 a 03.08.2017, tendo, no entanto, sido suspensa a emissão de passaportes por tempo indeterminado, em decorrência de crise orçamentária.

Pela decisão de Id 1837189 foi deferida a liminar para o fim de determinar à Autoridade Impetrada que procedesse à expedição de passaporte de urgência ao Impetrante no prazo máximo de até 48 (quarenta e oito) horas.

A União apresentou Embargos de Declaração (Id 1960686), que foram julgados improcedentes (Id 2144257).

A Impetrada deixou de apresentar informações.

O **Ministério Público Federal** deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 2910690).

Vêramos autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Com efeito, objetivava o Impetrante, no presente *mandamus*, a emissão de passaporte, no prazo de 48 horas, em vista de viagem marcada e notória suspensão de emissão de passaportes em decorrência da insuficiência orçamentária.

Nesse sentido, a liminar foi deferida para o fim de determinar à Autoridade Impetrada que, no prazo máximo de até 48 (quarenta e oito) horas, procedesse à confecção do referido documento ao Impetrante, visto que a suspensão da emissão de passaportes pela Polícia Federal por tempo indeterminado, em decorrência de insuficiência orçamentária, não pode se sobrepor ao direito de ir e vir, previsto no art. 5º, XV, da Constituição Federal^[1].

Da análise dos autos verifica-se que Impetrada, embora devidamente notificada para prestar informações (Id 1865635), quedou-se inerte conforme certificado pelo sistema PJe em 14.07.2017.

Resta claro, portanto, que deu causa a Autoridade Impetrada à propositura da presente ação, restando necessárias as providências deferidas na liminar, a fim de fazer valer o direito deduzido. Necessária, portanto, a esta altura, sua confirmação, com o julgamento de mérito da demanda.

Ante o exposto e considerando os termos da liminar de Id 1837189, que tomo definitiva, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, julgando o feito com resolução do mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Custas ex lege.

Indevidos honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e nº 105/STJ.

Decisão sujeita ao duplo grau obrigatório, nos termos da lei.

P.L.O.

Campinas, 01 de outubro de 2018.

[1] Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5009008-79.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SINDICATO HOTEIS RESTAURANTES BARES E SIMILARES DE CAMP
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIMAS ALBERTO ALCANTARA - SP91308
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerida por **SINDICATO HOTEIS RESTAURANTES BARES E SIMILARES DE CAMPINAS**, objetivando que seja determinada ordem “ao Impetrado que se abstenha definitivamente de exigir dos associados da Impetrante o cumprimento de disposição tributária ilegal, consistente na indevida determinação, expressa ou velada, de inclusão do montante do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais destinadas ao Programa de Integração Social (PIS) e à Seguridade Social (COFINS) em relação a recolhimentos futuros de tais exações, após a data da impetração, afastando-se da instauração de procedimento coercitivo, bem como o risco de autuação fiscal em caso de não observância da determinação tributária impugnada”.

Argumenta que se trata de “tributação manifestamente ilegal e inconstitucional, que agride frontalmente os mais elementares princípios de direito, nomeadamente tributários”.

Por meio do despacho (Id 12723533), foi determinada a prévia oitiva da União Federal, conforme disposto no artigo 2º da Lei nº 8.437/92, bem como a prévia oitiva da Impetrada.

A autoridade impetrada prestou informações (Id 11082376).

A União manifestou-se (Id 11143076), arguindo a preliminar de ilegitimidade ativa, ao fundamento da ausência de autorização expressa dos associados para o Sindicato representá-los e, no mérito, pugnou pelo indeferimento do pedido de liminar e denegação da segurança.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Afasto a preliminar de ilegitimidade ativa por ausência de autorização expressa dos associados da Impetrante, em face do disposto no artigo 5º, LXX, “b” da Constituição Federal [1], bem como do entendimento consolidado pelo E. STF, nos termos da Súmula nº 629 que estipula que “A impetração de mandado de segurança coletivo por entidade de classe em favor dos associados independe de autorização destes”.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Trata-se de discussão acerca da inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS nas bases de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social – PIS e para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

É certo que a questão relativa a este tema já havia sido consolidada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça – STJ por meio das Súmulas 68 e 94, as quais, respectivamente, dispõem que “A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS” e que “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”.

Todavia, em 15.03.2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal no recente julgamento do RE 574706 (com repercussão geral), por maioria de votos, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Fixou-se, assim, a Tese de Repercussão Geral nº 069: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Resta demonstrada, portanto, a relevância do fundamento da impetração, eis que a pretensão da Impetrante encontra respaldo no mais recente entendimento do STF acerca do tema.

O *periculum in mora*, por sua vez, também se encontra presente dada a existência do desequilíbrio financeiro gerado ao contribuinte ao realizar o pagamento do tributo indevido, colocando em risco a sua atividade econômica, ou mesmo, possibilitando a aplicação de penalidades no caso de descumprimento da obrigação tributária.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido liminar formulado pela Impetrante para determinar que a autoridade Impetrada abstenha-se de exigir dos associados da Impetrante a inclusão, na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, o valor do ICMS, até o julgamento definitivo da ação.

Dê-se vista dos autos ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

Campinas, 01 de outubro de 2018.

[1] LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

(...)

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004321-93.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: BIBLIOTHECA SISTEMAS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHEL SCAFF JUNIOR - SC27944
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **BIBLIOTHECA SISTEMAS DO BRASIL LTDA**, devidamente qualificada na inicial, contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS – SP**, objetivando a exclusão das parcelas referentes ao ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, ao fundamento de inconstitucionalidade da exigência, assegurando-se o procedimento da compensação ou restituição dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos 5 anos.

Com a inicial foram juntados documentos.

Pelo despacho de Id 2256317, o Juízo, considerando a ausência de pedido de liminar, determinou a notificação da Autoridade Coatora e a subsequente vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Por meio da petição (Id 2374564), a União Federal requereu sua intimação de todos os atos do processo, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09.

A autoridade Coatora apresentou **informações** no Id 2459765.

O Ministério Público Federal, em virtude da natureza do direito controvertido, deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 2724501).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Não foram arguidas preliminares. Passo, assim, ao exame do mérito.

Cinge-se a controvérsia à temática da inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS nas bases de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ e Contribuição Social Sobre Lucro Líquido – CSLL, no regime de tributação do Lucro Presumido.

Assevera a Impetrante a inconstitucionalidade da exigência, a teor do já decidido pelo STF no julgamento Repercussão Geral (RE 574.706/PR), firmando a tese de que: “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*” (Tema nº 069).

Este o alegado ato coator ilegal e abusivo.

Da análise dos elementos constantes nos autos, entendo que não demonstrado pela Impetrante o alegado **direito líquido e certo** à pretensão deduzida, tal como ensina Hely Lopes Meirelles: “*é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração*” (in MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 24ª edição, Malheiros Editores, 2002, p. 35/36).

Isto porque pautada a conduta perpetrada pela Autoridade apontada como Coatora pelas normas constitucionais e legais aplicáveis à espécie.

Com efeito, conforme já destacado na decisão liminar, embora tenha o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574706 (com repercussão geral), em 15.03.2017, por maioria de votos, decidido que o **ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS**, o mesmo não pode ser dito relativamente à inclusão do ICMS na base de cálculo da CSLL e do IRPJ, que não guarda similitude com o caso acima referido.

Nesse sentido, vale destacar que diferentemente do que ocorre no regime tributário do Lucro Real, em que a tributação é calculada sobre o **lucro líquido**, considerando valores a adicionar ou descontar conforme as compensações permitidas pela Lei; no regime de tributação pelo Lucro Presumido, a base de cálculo do IRPJ e da CSLL é apurada mediante a aplicação de um percentual sobre a **receita bruta**, conforme disposto nos arts. 15 e 20 da Lei nº 9.249/1995 (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014), *in verbis*:

Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de 8% (oito por cento) **sobre a receita bruta** auferida mensalmente, observado o disposto no art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, sem prejuízo do disposto nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

Art. 20. A base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido devida pelas pessoas jurídicas que efetuarem o pagamento mensal ou trimestral a que se referem os arts. 2º, 25 e 27 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, corresponderá a 12% (doze por cento) sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida no período, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, exceto para as pessoas jurídicas que exerçam as atividades a que se refere o inciso III do § 1º do art. 15, cujo percentual corresponderá a 32% (trinta e dois por cento).

Desta forma, enquanto o regime do Lucro Real se baseia na contabilidade da empresa, sendo, portanto, mais complexo, já que tem por base o lucro efetivamente auferido, o "lucro líquido", acarretando às empresas que o adotam alguns custos adicionais de operações, pois precisam manter um controle contábil financeiro adequado e possuem mais informações a transmitir ao Fisco; as empresas que optam pelo regime de Lucro Presumido podem manter uma escrituração simplificada, pois a apuração do IRPJ e da CSLL tem por base uma margem de lucro pré-fixada pela legislação, a "receita bruta", cujo conceito é definido pelo art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77 (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014), e não sobre a "receita líquida".

Dessa feita, considerando que o valor do ICMS está embutido no valor final da mercadoria ou da prestação do serviço, não se faz possível sua exclusão da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, calculados sobre o Lucro Presumido, já que nesta sistemática de tributação, como destacado, a base de cálculo tem como ponto de partida a "receita bruta", e não a "receita líquida".

Logo, não pode a Impetrante se utilizar da modalidade simplificada de tributação pelo Lucro Presumido, aproveitando-se de tal benesse fiscal, e ao mesmo tempo pretender afastar a incidência do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, sob pena de configurar-se uma terceira sistemática de tributação, não prevista em lei.

Nesse sentido, já se pronunciou o C. Superior Tribunal de Justiça no Resp 1.312.024, de relatoria do ministro Mauro Campbell Marques, assentando o seguinte entendimento: "Quisera o contribuinte deduzir os tributos pagos, no caso, o ICMS, deveria ter feito a opção pelo regime de tributação como base no lucro real, onde tal é possível, a teor do art. 41, da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99)". Confirmam-se ainda: REsp 1.495.699; Resp 1.449.523; REsp 1.522.729.

No E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região há julgado nesse sentido, conforme pode ser conferido a seguir:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO ICMS/ISS. BASE CÁLCULO PIS COFINS. POSSIBILIDADE. BASE CÁLCULO IRPJ E CSLL. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A CTN. SELIC. VERBA HONORÁRIA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA UNIÃO PARCIALMENTE PROVIDAS. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO.

- O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS.

- O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, por maioria de votos, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

- Cabe ressaltar que o v. acórdão eletrônico foi publicado em 02/10/2017 (DJe-223).

- Dessa forma, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

- No que toca a eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, não é possível nesta fase processual, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação. A regra geral relativa aos recursos extraordinários julgados com repercussão geral é de vinculação dos demais casos ao julgado e a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.

- A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica. Precedente.

- Quanto à alegação de que o ICMS e o ISSQN não podem compor a base de cálculo do IRPJ e CSLL, por se tratarem de receitas exclusivas do Estado e por não se enquadrarem no conceito de faturamento, entendo que não merece prosperar. (g.n.)

- O STJ já enfrentou a questão, por ocasião do julgamento do REsp 1.312.024-RS; AgRg no REsp 1.393.280-RN e AgRg no REsp 1.423.160-RS, tendo adotado a seguinte tese: "no regime de lucro presumido, o ICMS compõe a base de cálculo do IRPJ e da CSLL" (Informativo nº 539 STJ). (g.n.)

- A apuração do IRPJ e da CSLL pelo lucro presumido é uma faculdade do contribuinte, tendo o mesmo a opção de efetuar a apuração desses tributos pelo lucro real, situação em que pode deduzir como custos os impostos incidentes sobre as vendas (ICMS, IPI, ISS). Ao optar pela referida tributação, se submete às deduções e presunções próprias do sistema, diferentemente do que ocorre em relação às contribuições ao PIS e COFINS previstas na Lei n. 9.718/98. (g.n.)

- Não se pode tolerar que empresa tributada pelo lucro presumido exija as benesses próprias da tributação pelo lucro real, mesclando os dois regimes. Precedente. (g.n.)

- Com relação à prescrição, anote-se que para as ações ajuizadas a partir de 9/6/2005, como no presente caso (19/01/2010), o prazo prescricional para a repetição ou compensação de indébito é quinquenal, nos termos da orientação firmada pelo STF nos autos da Repercussão Geral no RE 566621/RS.

- O regime aplicável à compensação tributária, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda (RESP 1.137.738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010).

- No entanto, somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da sentença ou acórdão proferido neste processo, em face do disposto no art. 170-A do CTN, e nos termos em que decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1167039/DF, submetido ao rito dos recursos repetitivos.

- A correção do indébito deve ser aquela estabelecida no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF, em perfeita consonância com iterativa jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, que inclui os índices expurgados reconhecidos pela jurisprudência dos tribunais, bem como a aplicabilidade da SELIC, a partir de 01/01/1996.

- No tocante aos juros moratórios, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais nº 1.111.175/SP e 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que, nas hipóteses de restituição e de compensação de débitos tributários, são devidos e equivalentes à taxa SELIC, se foram efetuados após 1º de janeiro de 1996, ou incidentes a partir desta data, caso o tributo tenha sido recolhido antes desse termo, de acordo com o disposto nos artigos 13 da Lei nº 9.065/95, 30 da Lei nº 10.522/2002 e 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

- Na hipótese dos autos, reconheço a sucumbência recíproca, devendo as custas processuais ser recíproca e proporcionalmente distribuídas, arcando cada parte com os honorários de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil de 1.973.

- Note-se que, de acordo com os enunciados aprovados pelo Plenário do C. STJ, na sessão de 09/03/2016, a data do protocolo do recurso é parâmetro para aplicação da honorária de acordo com as regras do então vigente Código de Processo Civil/1973, como na espécie.

- Remessa oficial e Apelação da União Parcialmente providas.

- Recurso adesivo improvido.

(ApReeNec 1965052, Processo nº 0001103-07.2010.4.03.6100, Relatora Desembargadora Federal Mônica Nohre, Quarta Turma, e-DJF3 20/07/2018)

Por fim, com o não reconhecimento do direito alegado, resta prejudicado o exame da pretensão de restituição/compensação de indébito formulada.

Como conclusão de todo o exposto, outra não poderia ser a decisão do Juízo senão a da total improcedência do pedido inicial.

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** requerida, julgando o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nºs 521/STF e 105/STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Ofício-se.

[1] Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007938-61.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: M DOS SANTOS FEITOSA - ME, MANOEL DOS SANTOS FEITOSA

DESPACHO

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, da(s) consulta(s)/pesquisa(s) efetuada(s), conforme determinado por este Juízo, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 30 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007997-49.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: KOGA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, LUCINEIA EMI KOGA DE REZENDE, CRISTINA MITIYO KOGA SUGA

DESPACHO

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, da(s) consulta(s)/pesquisa(s) efetuada(s), conforme determinado por este Juízo, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 30 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007808-71.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SILVANA APARECIDA LUCIANO - ME

DESPACHO

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, da(s) consulta(s)/pesquisa(s) efetuada(s), conforme determinado por este Juízo, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 30 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008098-86.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FRIGOPEZ COMERCIO DE PESCADOS LTDA, VINACIR CASANOVA, RENATA VEDOVATTO CASANOVA

D E S P A C H O

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, da(s) consulta(s)/pesquisa(s) efetuada(s), conforme determinado por este Juízo, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 30 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001197-05.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDEX INDUSTRIA METALURGICA LTDA - ME, DIEGO LUIZ NICOLETI BOIAGO, BRUNO NICOLETI BOIAGO

D E S P A C H O

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, da(s) consulta(s)/pesquisa(s) efetuada(s), conforme determinado por este Juízo, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 30 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000368-24.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: JC - CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA., CAROLINE ERIKA SILVERBERG DAVID

Advogado do(a) EXECUTADO: LILIAN MARCONDES BENTO DURAN - SP151941

Advogado do(a) EXECUTADO: LILIAN MARCONDES BENTO DURAN - SP151941

D E S P A C H O

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, da(s) consulta(s)/pesquisa(s) efetuada(s), conforme determinado por este Juízo, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 30 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002019-91.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: OPTICA OFTALVALE LTDA - ME, PAULO SERGIO DA SILVA, LUCIA ELENA MANHANI DA SILVA

D E S P A C H O

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, da(s) consulta(s)/pesquisa(s) efetuada(s), conforme determinado por este Juízo, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 30 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001567-81.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: YES CLEAN - SOLUCOES PARA LIMPEZA PROFISSIONAL LTDA - ME, ANDERSON HENRIQUE LOPES, JULIANA CRISTINA LOPES

D E S P A C H O

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, da(s) consulta(s)/pesquisa(s) efetuada(s), conforme determinado por este Juízo, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 30 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007869-29.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MACAMBIRA AUTOMOTIVA LTDA - ME, MARIA DE LOURDES DE ALMEIDA MACAMBIRA, ANDRE LIMA MACAMBIRA

D E S P A C H O

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, da(s) consulta(s)/pesquisa(s) efetuada(s), conforme determinado por este Juízo, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 30 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007397-28.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: APB PAVIMENTACOES LTDA - EPP, RODRIGO MATHEUS MAGNUSSON DANTAS, FRANCISCO DE ASSIS FARIAS DANTAS

DESPACHO

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, da(s) consulta(s)/pesquisa(s) efetuada(s), conforme determinado por este Juízo, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 30 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007137-48.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO DONIZETI VIDOTTI - ME, ANTONIO DONIZETI VIDOTTI

DESPACHO

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, da(s) consulta(s)/pesquisa(s) efetuada(s), conforme determinado por este Juízo, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 30 de setembro de 2018.

6ª VARA DE CAMPINAS

Dr. HAROLDO NADER
Juiz Federal
Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6737

MONITORIA

0006018-16.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA(SP139933 - ALESSANDER TARANTI) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(RJ019791 - ROBERTO DONATO BARBOZA PIRES DOS REIS) X L.A.P. TERCEIRIZACOES EPP
CERTIDÃO FLS. 275: Em observância as Resoluções nº 88/2017, nº 142/2017, nº 148/2017 e 200/2018, fica intimado o apelante (AUTORA) no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de sobrestamento do feito, conforme disposto no art. 6º da mencionada Resolução, devendo comunicar a intenção de virtualizar os autos à Secretaria, por meio de cota ou petição, para que esta promova a conversão do processo físico para o sistema eletrônico (PJe), preservando o número deste feito no PJe, ficando dispensada da inserção de Novo Processo Incidental, em face do que dispõe a mencionada Resolução PRES nº 200/2018. Decorrido o prazo sem o cumprimento do ato supra determinado, intimem-se o APELADO. Enfim, caso permaneçam inertes, apelante e apelado, quanto ao ato determinado, os autos deverão permanecer sobrestados em Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM

0012322-65.2011.403.6105 - APARECIDA DE LIMA(SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001503-35.2012.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001502-50.2012.403.6105 ()) - SUPRI DIESEL COMERCIO DE PECAS LTDA(SP193093 - THIAGO VICENTE GUGLIELMINETTI) X GOLD STAR DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA(SP224232 - JOSE PIRES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região.

Em observância à Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela 200/2018, do TRF da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, pretendendo o início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:

a) Digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia), inclusive a petição inicial do cumprimento de sentença, nos termos do art. 535, do NCP, com o nome completo e o número de inscrição no CPF ou no CNPJ do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária e dos juros aplicados, suas respectivas taxas e o seu termo inicial e final; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados);
b) Procedida a digitalização supra, informe à Secretaria da Vara, por meio de cota ou petição, para que esta promova a conversão da autuação do processo físico para o sistema eletrônico (PJe), preservando o número deste feito no PJe, nos termos do art. 10, Parágrafo único, da referida Resolução;
c) No prazo de 10 (dez) dias, deverá a Secretaria disponibilizar, por meio do Digitalizador PJe, o acesso à parte interessada, intimando-a, para que possa promover a inserção dos documentos digitalizados.
Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento dos itens a e b.
Cumpridas as determinações supra ou não havendo manifestação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo (baixa-fimdo).
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010002-08.2012.403.6105 - CICERO DE OLIVEIRA(SP225959 - LUCIANA MARA VALLINI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2836 - FERNANDA APARECIDA SANSON DURAND)

Comunico que os autos encontram-se com vista ao réu - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para apresentar (em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC/2015. CERTIDÃO FLS. 332. Nos termos da Resolução nº 142/2017, fica a parte APELANTE (AUTOR) intimada para proceder à digitalização e inserção do inteiro teor deste processo no sistema PJe (1ª Instância), devendo comunicar a intenção de virtualizar os autos à Secretaria, por meio de cota ou petição, para que esta promova a conversão da autuação do processo físico para o sistema eletrônico (PJe), preservando o número deste feito no PJe, ficando dispensada da inserção de Novo Processo Incidental, em face do que dispõe a mencionada Resolução PRES nº 200/2018. Decorrido este prazo sem que o apelante cumpra as determinações supra, fica desde já intimado o apelado para que adote os mesmos procedimentos, no mesmo prazo. Enfim, caso permaneçam inertes, apelante e apelado, quanto àquele ônus a eles atribuído, os autos deverão permanecer sobrestados em secretaria. Comprovada a inserção, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo.

PROCEDIMENTO COMUM

0007458-98.2013.403.6303 - CAMILA CRISTINA OKANO SAO PEDRO X ALEXANDRE LUIS EUGENIO(SPI39088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA(MGI08654 - LEONARDO FIALHO PINTO E MG080055 - ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI73790 - MARIA HELENA PESCARINI) X PRADO GONCALVES CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA(SPI66110 - RAFAEL MONDELLI)

Converso o julgamento em diligência. Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por CAMILA CRISTINA OKANO SÃO PEDRO e ALEXANDRE LUIS EUGENIO, qualificados na inicial, em face da MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e PRADO GONÇALVES CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA., na qual se pretende (a) a nulidade do Instrumento Particular de Intermediação de Venda em Unidade Habitacional; (b) a nulidade da cláusula de reajustes prevista no Contrato Particular de Promessa de Compra e Venda; (c) o fornecimento da certidão de habite-se do imóvel e dos boletos mensais para pagamento das parcelas; (d) a devolução em dobro dos valores pagos a título de taxa de administração do contrato promessa de compra e venda, de taxa de corretagem, de juros de pré-obra e de repasse da valorização do imóvel. A tutela de urgência foi indeferida (fls. 102). Os réus apresentaram contestação (fls. 76/101, 103/115 e 133/159). Após o reconhecimento da incompetência absoluta do Juizado Especial Federal de Campinas (fls. 183), os autos foram redistribuídos a esta 6ª Vara Federal de Campinas. Pelo r. despacho de fl. 188, foram ratificados os atos praticados naquele Juízo. À fl. 203, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita aos autores. Por derradeiro, os autores apresentaram renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação relativamente à CEF, requerendo o prosseguimento do feito quanto aos demais réus (fls. 207/208). Intimados, os réus quedaram-se por inertes (fls. 210v). É o relatório. DECIDOA pretensão cinge-se à anulação e revisão de contratos firmados pelos autores junto as réus MRV e Prado Gonçalves, à obrigação de fornecimento do habite-se do imóvel pela ré MRV, à obrigação de emissão de boletos mensais pela CEF e à devolução em dobro dos valores pagos a título de taxa de administração do contrato de promessa de compra e venda (ré MRV), de taxa de corretagem (Prado Gonçalves), de juros de pré-obra cobrados pelo atraso na entrega do habite-se por parte da ré MRV e de repasse da valorização do imóvel (MRV). Pela petição de fls. 215, os autores apresentaram renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação relativamente à CEF, consignando expresso interesse no prosseguimento do feito quanto às demais réus. Nesse passo, importante destacar que os pedidos formulados na inicial são desvinculados entre si e direcionados a cada um dos réus, de modo que a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação relativamente à CEF deixa claro que a cumulação dos pedidos formulada no bojo destes autos se deu de forma incabível, vez que confronta com o disposto no artigo 327, 1º, do CPC/2015 (à época da propositura, artigo 292, 1º, do CPC/1973): Art. 327. É lícita a cumulação, em um único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. 1º São requisitos de admissibilidade da cumulação que: I - os pedidos sejam compatíveis entre si; II - seja competente para conhecer deles o mesmo juízo; III - seja adequado para todos os pedidos o tipo de procedimento. (...) Resta inequívoca, portanto, a inadmissibilidade de cumulação de ações contra réus diferentes, quando, para uma, é competente a Justiça Federal e, para a outra, a Justiça Estadual. Se, contra um mesmo réu, já não cabe cumulação de pedidos quando a competência judicial para conhecimento destes seja diversa, mais ainda quando se trata de pedidos sobre obrigações independentes e individualizadas a cada um dos réus que definem a competência em razão da pessoa. Acrescenta-se, no caso, que houve renúncia ao suposto direito individualmente demandado da pessoa jurídica que determinava a competência desta Justiça Federal. Dessa forma, HOMOLOGO A RENÚNCIA AO SUPOSTO DIREITO FORMULADO EM FACE DA CEF, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, III, c, do CPC. No mais, tendo em vista a incompetência deste Juízo para análise da pretensão relativa às réus MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A e PRADO GONÇALVES CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA, que são insuscetíveis de serem demandas perante a Justiça Federal (artigo 109 da Constituição Federal), e visando atender à economia processual, determino a remessa do feito a uma das varas civis da Justiça Estadual da Comarca de Campinas/SP. Nos termos do artigo 90 do CPC, condeno os autores ao pagamento das custas, condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica, vez que são beneficiários da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, 2º e 3º, do CPC. Deixo de condenar os autores ao pagamento de honorários advocatícios à CEF, haja vista que estes integram a liquidação administrativa do contrato, nos termos da manifestação de fl. 207, a qual não fora impugnada pela CEF. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000420-13.2014.403.6105 - RAQUEL BARBOSA DE LIMA BUENO X ALESSANDRA ALVES DE LIMA X ESTER DE LIMA MOREIRA MELLO X ODILON BARBOSA DE LIMA(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação que tem por objeto a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por idade (NB 144.694.410-4), bem como a cessação da referida aposentadoria e a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25% (vinte por cento) de seu valor, por necessitar da ajuda de terceiros. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 10/67). Justiça Gratuita deferida à fl. 70. Laudo pericial juntado às fls. 94/102. Citado, o INSS deixou de apresentar contestação. Às fls. 126, foi noticiado o óbito do autor. Às fls. 155, foi determinada a retificação do polo ativo da ação, para constar como autores os filhos do falecido. É a síntese do necessário. DECIDO. O pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por idade não prospera. Com efeito, a aposentadoria por idade, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. E foi esse o cálculo utilizado pelo INSS, consoante informado no ofício de fls. 114/116. Quanto à desconstituição do benefício de Aposentadoria por Idade e a concessão de Aposentadoria por Invalidez, também não merece acolhimento. A parte autora não alega erro nem outro vício do consentimento no seu ato jurídico e voluntário de aposentadoria por tempo de contribuição. Também não demonstra qualquer ilegalidade no ato concessório do benefício. Ao contrário, alega que o benefício concedido e mantido até agora é legal. Assim, não há causa de nulidade nem de anulabilidade do ato jurídico perfeito de concessão da aposentadoria requerida, à época, pelo demandante. Em 26/10/2016, o Plenário do Supremo Tribunal Federal - STF, na ocasião do julgamento do RE 661256, de Repercussão Geral, decidiu pela inabilidade da obtenção de nova aposentadoria para incluir, no novo benefício, as contribuições vertidas para a Previdência após a primeira jubilação, fixando tese nos seguintes termos: No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposeção, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. Com este teor, foi dado provimento ao referido recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Nota-se, portanto, que a tese jurídica aduzida pela parte autora não encontrou amparo na Corte Suprema, à qual cabe o exame final da matéria. DISPOSITIVO. Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de revisão da Aposentadoria por Idade e de sua desconstituição e a concessão de Aposentadoria por Invalidez, restando prejudicado o pedido do adicional de 25% sobre o valor do benefício. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando-os em 10% sobre o valor atualizado da causa (4º, inciso III, do art. 85 do CPC). P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002865-04.2014.403.6105 - LUIZ DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CERTIDÃO FLS. 496. Comunico que os autos encontram-se com vista ao réu - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para apresentar (em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC/2015. CERTIDÃO FLS. 497. Nos termos da Resolução nº 142/2017, fica a parte APELANTE (AUTOR) intimada para proceder à digitalização e inserção do inteiro teor deste processo no sistema PJe (1ª Instância), devendo comunicar a intenção de virtualizar os autos à Secretaria, por meio de cota ou petição, para que esta promova a conversão da autuação do processo físico para o sistema eletrônico (PJe), preservando o número deste feito no PJe, ficando dispensada da inserção de Novo Processo Incidental, em face do que dispõe a mencionada Resolução PRES nº 200/2018. Decorrido este prazo sem que o apelante cumpra as determinações supra, fica desde já intimado o apelado para que adote os mesmos procedimentos, no mesmo prazo. Enfim, caso permaneçam inertes, apelante e apelado, quanto àquele ônus a eles atribuído, os autos deverão permanecer sobrestados em secretaria. Comprovada a inserção, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo.

PROCEDIMENTO COMUM

0011848-89.2014.403.6105 - DECIO RAIMUNDO DE SOUZA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação proposta por DECIO RAIMUNDO DE SOUZA, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de tempo de trabalho rural, no período de 26/06/1964 a 16/03/1999, bem como de atividades sujeitas a condições especiais nos períodos de 17/03/1999 a 07/04/1999, 09/08/1999 a 03/01/2000, 01/03/2000 a 17/04/2000, 01/08/2001 a 02/01/2002, 19/02/2002 a 25/03/2002, 01/02/2003 a 17/03/2005, 23/02/2007 a 13/03/2007, 25/05/2008 a 23/08/2008 e 20/08/2009 a 03/11/2014, com a conversão em atividade comum, para fins de contagem de tempo. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 32/60. Justiça Gratuita deferida à fl. 63. Devidamente citado, o INSS contestou às fls. 84/110, pugrando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 113/118. O despacho de providências preliminares fixou os pontos controversos e distribuiu os ônus das provas (fls. 119/121). As testemunhas da autora foram ouvidas por carta precatória (fls. 204 e 230/237). É o relatório. DECIDO. O comando do artigo 55, 3º, da Lei n. 8.213/91 veda a admissão de prova exclusivamente testemunhal para a comprovação do tempo de trabalho rural. Como se trata de norma legal, a ela se vincula o julgador, o que se constituiu numa exceção ao princípio do livre convencimento do juiz, informador do processo civil brasileiro. A prova testemunhal deve ser corroborada por início de prova material. Para a comprovação do tempo de trabalho rural, foram anexados aos autos a certidão de casamento do autor, realizado em 14/07/1979, em Assis Chateaubriand/PR, qualificando-o como lavrador; Certidões de inteiro teor dos filhos do autor, nascidos em 09/03/1980, 01/06/1981 e 14/08/1992 em Assis Chateaubriand, todas trazendo sua qualificação de lavrador; Matrícula de imóvel rural, constando o autor como adquirente de um imóvel em 24/09/1986 (fl. 148 v.). Os demais documentos juntados não constituem início de prova material acerca da atividade rural do autor, pois fazem referência à propriedade rural de Antônio Joaquim de Sousa. Cabe ressaltar que o pai do autor chama-se Antônio Jacinto de Souza, consoante certidão de casamento, documento de identidade e CTPS. Os depoimentos das testemunhas ouvidas por carta precatória foram harmônicos e coerentes quanto ao trabalho rural do autor em parte do período pretendido. Disseram que o conheceram quando ele ainda era menino e residia no sítio de seu pai em Assis Chateaubriand/PR. As testemunhas disseram que eles plantavam milho, arroz, feijão e soja. As testemunhas deixaram a roça nos anos de 1991 e 1992 e disseram que o autor permaneceu no campo. Considerando os documentos constantes dos autos, bem como os depoimentos testemunhais, reconheço o período rural de 01/01/1979 a 31/12/1992, já que não há documentos referentes ao trabalho rural do autor após essa data. Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o 1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97. Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não. Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis. É pacífico na TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído,

não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09). Quanto aos períodos de 17/03/1999 a 07/04/1999, 09/08/1999 a 03/01/2000, 01/03/2000 a 17/04/2000, 01/08/2001 a 02/01/2002, 19/02/2002 a 25/03/2002, 23/02/2007 a 13/03/2007 e 20/08/2009 a 03/11/2014, o autor juntou aos autos os Perfis Profissiográficos Previdenciários (fs. 159/161 e 262/272), aprofundando sua exposição a ruído de 96 dB(A), nos interregnos de 17/03/1999 a 07/04/1999, 09/08/1999 a 03/01/2000, 01/03/2000 a 17/04/2000, 01/08/2001 a 02/01/2002, 19/02/2002 a 25/03/2002 e 23/02/2007 a 13/03/2007; a ruído que variou entre 76 dB(A) e 82 dB(A), no período de 20/10/2009 a 31/01/2012; entre 76,8 dB(A) e 82,2 dB(A), no interregno de 01/02/2012 e 30/04/2012, e entre 83,5 dB(A) e 88,9 dB(A), no período de 01/05/2012 a 03/12/2014. Considerando os limites de tolerância às épocas, reconheço a natureza especial dos períodos de 17/03/1999 a 07/04/1999, 09/08/1999 a 03/01/2000, 01/03/2000 a 17/04/2000, 01/08/2001 a 02/01/2002, 19/02/2002 a 25/03/2002, 23/02/2007 a 13/03/2007 e 01/05/2012 a 09/10/2014, data do requerimento administrativo. Em relação aos períodos e 01/02/2003 a 17/03/2005 e 25/05/2008 a 23/08/2008, não foram juntados quaisquer documentos que pudessem aprofundar a exposição do autor a agentes nocivos. Desse modo, com o reconhecimento do período rural de 01/01/1979 a 31/12/1992 e, em condições especiais, nos períodos de 17/03/1999 a 07/04/1999, 09/08/1999 a 03/01/2000, 01/03/2000 a 17/04/2000, 01/08/2001 a 02/01/2002, 19/02/2002 a 25/03/2002, 23/02/2007 a 13/03/2007 e 01/05/2012 a 09/10/2014, determino sua conversão de tempo especial em tempo comum somado aos períodos reconhecidos administrativamente e aos constantes do CNIS, a parte autora computa, até a data da DER (09/10/2014), 23 anos, 11 meses e 19 dias de tempo de contribuição, insuficientes à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença. **DISPOSITIVO.** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, para reconhecer o trabalho rural no período de 01/01/1979 a 31/12/1992, bem como a homologar o trabalho em condições especiais nos períodos de 17/03/1999 a 07/04/1999, 09/08/1999 a 03/01/2000, 01/03/2000 a 17/04/2000, 01/08/2001 a 02/01/2002, 19/02/2002 a 25/03/2002, 23/02/2007 a 13/03/2007 e 01/05/2012 a 09/10/2014, bem como para determinar sua conversão de tempo especial em tempo comum, ao fim de contagem de tempo de serviço devendo o INSS averbá-lo. Não cumpridos, pois, integralmente, os requisitos legais, não faz jus o autor ao benefício pretendido. Condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando-os em 10% sobre o valor atualizado da causa (4º, inciso III, do art. 85 do CPC), condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, 2º e 3º, do CPC. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001198-11.2015.403.6105 - WILSON TELES TEIXEIRA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FL. 314. Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte RE para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. CERTIDÃO FLS. 315. Nos termos da Resolução nº 142/2017, fica a parte APELANTE (AUTOR) intimada para proceder à digitalização e inserção do inteiro teor deste processo no sistema PJe (1ª Instância), devendo comunicar a intenção de virtualizar os autos à Secretaria, por meio de cota ou petição, para que esta promova a conversão da autuação do processo físico para o sistema eletrônico (PJe), preservando o número deste feito no PJe, ficando dispensada da inserção de Novo Processo Incidential, em face do que dispõe a mencionada Resolução PRES nº 200/2018. Decorrido este prazo sem que o apelante cumpra as determinações supra, fica desde já intimado o apelado para que adote os mesmos procedimentos, no mesmo prazo. Enfim, caso permaneçam inertes, apelante e apelado, quanto àquele ônus a eles atribuído, os autos deverão permanecer sobrestados em secretaria. Comprovada a inserção, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo.

PROCEDIMENTO COMUM

0007212-46.2015.403.6105 - ANTONIO CARLOS DOS REIS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATORIO CERTIFICADO e dou fe nesta data fica à parte apelada, AUTORA, para que proceda a conferência dos documentos digitalizados destes autos físicos, inseridos no PJe como Novo Processo Incidential (APELAÇÃO) SOB Nº 5006882-56.2018.403.6105, para indicação ao juízo de possíveis equívocos ou ilegitimidades (Conf. artigo 4º, inc. I, alínea b, da Resolução PRES nº 142/2017).

PROCEDIMENTO COMUM

0011620-80.2015.403.6105 - JOSE LUIS BAQUEIRO(SP258326 - VALDOVEU ALVES DE OLIVEIRA E SP354440 - ANDRE SANTANA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comunico que os autos encontram-se com vista ao AUTOR para apresentar (em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC/2015.

PROCEDIMENTO COMUM

0013258-51.2015.403.6105 - EDGAR FERREIRA NUNES JUNIOR(SP216271 - CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA E SP174978 - CINTIA MARIANO) X COLEGIO LITORAL SUL - COLISUL X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP194527 - CLAUDIO BORREGO NOGUEIRA)

Fls. 130/131: Defiro. Expeça-se o necessário para a citação do COLÉGIO LITORAL SUL-COLISUL, na pessoa da sua representante legal, indicada à fl. 131, JUSELIA AUXILIADORA REZENDE, no endereço Rua Papa João Paulo II, nº 21, Jd. Iberá - CEP 11740-000 - Itanhaém/SP.

Int. CERTIDÃO FLS. 135. Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 203, pará. 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004, deste Juízo, diante da expedição da carta precatória, fica intimado a parte autora a promover o recolhimento das custas judiciais de distribuição e as relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça, devendo comprovar nestes autos para instrução da carta precatória. Prazo de 15 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0016072-36.2015.403.6105 - SIRLEI ANTONIA EVANGELISTA(SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV E SP342968 - DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.

Fls. 133/134: defiro. Proceda a Secretaria às anotações de praxe junto ao sistema processual eletrônico. Entretanto, alerta à parte que a prioridade é respeitada de acordo com a realidade fática da Vara, onde tramitam milhares de processos.

Outrossim, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, a fim de que se verifique, por meio de cálculos, os motivos que levaram o INSS a reconsiderar a primeira concessão (fs. 66/67) e deferir à autora o benefício da aposentadoria por idade nos termos da Carta de Concessão de fl. 65.

Com o retorno dos autos da Contadoria, dê-se vista dos autos às partes e, nada mais sendo requerido, retomem os autos à conclusão para sentença.

Int. CERTIDÃO FLS. 153. Ciência à parte autora dos cálculos da contadoria, juntados às fs. 136/152.

PROCEDIMENTO COMUM

0017478-92.2015.403.6105 - JOSE LUIZ DE JESUS(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista decisão em agravo de instrumento juntada às fls. 179/182, aguarde-se o trânsito em julgado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012762-85.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005859-68.2015.403.6105 ()) - MILSON XAVIER FILHO X SHEILA CRISTINA GARCIA XAVIER(SP311077 - CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA) X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria. Certifico que, nesta data, foi procedida a conversão dos metadados de autuação do processo físico mencionado, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, estando o processo eletrônico disponível para juntada dos documentos digitalizados.

PROCEDIMENTO COMUM

0018980-32.2016.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X BISPERTINA ALVES DE MORAES(SP292058 - NATASHA SOVERAL AVOGGIO E SP262672 - JOSE RODRIGUES COSTA)

Abra-se prazo para alegações finais para a parte ré.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0021380-19.2016.403.6105 - JOAO VIEIRA DE ARAUJO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015078-08.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014367-08.2012.403.6105 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1373 - VINICIUS CAMATA CANDELLO) X FRANCO ZANATTA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO)

Comunico que os autos encontram-se com vista ao EMBARGADO para apresentar (em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC/2015.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002838-21.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X VIDALFER COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA X ADENIR VIDAL BAPTISTA X MARIA MAGDALENA VIEIRA BAPTISTA X RICARDO VIEIRA BAPTISTA X IEDA LUCIA HENDGES

CERTIDÃO FLS. 148. Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 203, pará. 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004, deste Juízo, diante da expedição da carta precatória, fica intimado a parte exequente a promover o recolhimento das custas judiciais de distribuição e as relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça, devendo comprovar nestes autos para instrução da carta precatória. Prazo de 15 dias.

CAUTELAR INOMINADA

0001502-50.2012.403.6105 - SUPRI DIESEL COMERCIO DE PECAS LTDA(SP193093 - THIAGO VICENTE GUGLIELMINETTI) X GOLD STAR DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA(SP224232 -

Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região.

Desapensem-se o feito dos autos do procedimento ordinário nº 0001503-35.2012.403.6105, arquivando-o com as formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012348-05.2007.403.6105 (2007.61.05.012348-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002850-21.2003.403.6105 (2003.61.05.002850-0)) - NORIVAL PALOMINO ARAUJO(SP137125 - ENILA MARIA NEVES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NORIVAL PALOMINO ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 268 e fls. 271/288:

Ofício-se à CEF para que converta o valor depositado a uma conta à ordem deste Juízo.

Dê-se vista das petições referidas ao INSS para manifestação quanto à habilitação de herdeiro(s).

Após a manifestação, venham os autos conclusos para outras determinações.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003725-78.2009.403.6105 (2009.61.05.003725-4) - DEVANIR FERREIRA DE SOUZA(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES C'YRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEVANIR FERREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Entendo que no caso em que há concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, torna-se desnecessária a intimação deste para fins do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Pretende a parte autora a aplicação do disposto no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/1994 (destaque dos honorários contratuais). Para tanto junta cópia do contrato de fls. 306.

Ocorre que o contrato juntado estabelece o pagamento cumulativo na cláusula segunda, sendo um no valor fixo de 3 (três) rendas na concessão do benefício e outro em percentual de 30% (trinta por cento). Considerando que a somatória dos dois valores (valor pago por ocasião da concessão do benefício mais o valor em percentual ao final) ultrapassam os limites previstos na tabela da OAB, indefiro o destaque dos honorários como pretendido.

Expeçam-se os ofícios requisitório(s)/precatório(s), sendo o correspondente a verba sucumbencial em nome do advogado indicado à fl. 305.

Ato contínuo, dê-se ciência às partes acerca da expedição dos ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 122/2010 do E. CJF, antes de sua transmissão ao E. Tribunal.

Com o pagamento, intinem-se os exequentes para, expressamente, manifestarem-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito.

Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-fimdo.

Intimem-se com urgência e após, cumpra-se.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5004305-42.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: REGINALDO BUSATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004 deste Juízo, inclui o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria.

"Fica a parte exequente intimada, nos termos do despacho (ID 4667416) para, no prazo de 15 dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados, sendo que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados"

Republicado tendo em vista que, no ato ordinatório anterior, não constou o nome do advogado da parte exequente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006892-03.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: CTDI DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar no qual a impetrante requer a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, recolhido por ocasião da prestação de serviços, bem como seja reconhecido o direito à restituição/habilitação e, com efeito, compensar todos os valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento desta demanda e por ventura outros recolhidos a partir deste requerimento, acrescido de juros determinados em SELIC acumulada no período.

Em apertada síntese, aduz que é pessoa jurídica de direito privado sujeita ao recolhimento dos tributos ISS, PIS e COFINS.

Assevera, porém, ser indevida a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, porque aquele é estranho ao conceito de faturamento, em analogia ao entendimento relativo ao ICMS, exarado pelo STF em sede de repercussão geral no bojo do Recurso Extraordinário (RE) 574.706.

É o relatório do necessário. DECIDO.

É caso de improcedência liminar do pedido da impetrante, eis que este contraria acórdão proferido pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos, nos termos do artigo 332, inciso II, do CPC.

Com efeito, o STJ já consolidou entendimento no sentido contrário à pretensão da impetrante, decidindo pela legalidade da inclusão do ISS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, conforme tese firmada no Tema 634 dos Recursos Repetitivos de que "o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS".

Neste sentido, julgado do TRF da 3ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ICMS/ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. LEGALIDADE. SÚMULAS Nºs 68 E 94/STJ. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. O acórdão não incorreu em omissão ante o adequado enfrentamento das questões postas em discussão.
2. Os embargos declaratórios não se prestam para rediscutir o julgado, mesmo a título de prequestionamento, e o caráter infringente é cabível somente em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos.
3. Acresça-se, a propósito, que a questão acerca da inclusão do ICMS/ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, § 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Embora seja suportado pelo adquirente da mercadoria ou pelo destinatário do serviço, por meio do pagamento do preço, tal ônus constitui custo da empresa, não se caracterizando esta como agente meramente repassador do tributo, mas como seu contribuinte de direito - REsp 1.144.469/PR, julgado em regime de recurso representativo de controvérsia, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Relator p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, j. 10/08/2016, DJe 02/12/2016; especificamente sobre o ISSQN: REsp 1.330.737/SP, julgado em regime de recurso representativo de controvérsia, Relator Ministro OG FERNANDES, Primeira Seção, j. 10/06/2015, DJe 14/04/2016; AgRg no AI nº 1.109.883/PR, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, j. 16/12/2010, DJe 08/02/2011, e EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 741.659/SP, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, j. 28/08/2007, DJ 12/09/2007, entre outros.
4. Finalmente, repise-se, importa anotar que não se desconhece que recentemente, em 08/10/2014, o C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 240.785/MG, reconheceu que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. Contudo, o entendimento sufragado no referido julgado não tem efeito erga omnes e, portanto, só pode ser aplicado às partes envolvidas no feito, conforme esta E. Turma já teve a oportunidade de se manifestar em diversas assentadas - neste exato sentido, AI 2015.03.00.010044-5/SP, Relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão de 29/05/2015, D.E. 12/06/2015, AC 2013.61.28.010528-5/SP, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, j. 28/05/2015, D.E. 15/06/2015, e AI 2015.03.00.011237-0/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, decisão de 09/06/2015, D.E. 17/06/2015.

5. Embargos de declaração rejeitados.

(AMS 00059162320154036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2017 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

Nota-se que a existência de precedente vinculante oriundo do STJ especificamente acerca do tema tratado nestes autos afasta a alegação da impetrante de que deva ser aplicada, por analogia, a decisão vinculante do STF de que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do RE 574.706 (com repercussão geral).

Ante o exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado pela impetrante, nos termos do artigo 332, inciso II, c.c. artigo 487, inciso I, do CPC.

Sem honorários advocatícios.

Condeno a impetrante ao recolhimento de custas.

Oportunamente arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.

Int.

Campinas, 20 de agosto de 2018.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5001564-92.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: PAULO CESAR CASSANELLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004 deste Juízo, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria.

“Dê-se ciência à parte exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação do INSS em relação aos cálculos apresentados.”

Republicado tendo em vista que, no ato ordinatório anterior, não constou o nome do advogado da parte exequente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009252-08.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: GILBERTO ITIRO NOMOTO

Advogado do(a) AUTOR: WANDERLEY LEO PAPA JUNIOR - SP285501

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a informação de que o perito médico, Dr. NEVAIR ROBERTI GALLANI, CRM nº 14.924, (Especialidade neurologia) não mais fará perícias médicas nesta Justiça Federal, nomeio em substituição a perita médica Dra. MÔNICA ANTÔNIA CORTEZZI DA CUNHA, especialidade Clínica Geral, e-mail medicinapericial@hotmail.com, fone: (19) 3236-5784.

Após prazo para impugnação, intime-se a Sra. Perita a informar data para o procedimento, intemem-se as partes da referida data, hora e local.

Intimem-se.

CAMPINAS, 27 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005800-24.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA APARECIDA CRISCIONE JORGE
Advogado do(a) AUTOR: RUDI MEIRA CASSEL - DF222256
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que a autora não é beneficiária da justiça gratuita, fixo os honorários periciais, no importe de R\$500,00 (quinhentos) reais. Promova a parte autora o depósito judicial da quantia, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, comprovando nos autos.

ID 6014103. Nos termos do artigo 350, manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo legal.

Sem prejuízo, notifique-se o Sr. Perito nomeado no ID 3408701 a complementar o laudo pericial - ID , no prazo de 10 (dez) dias, devendo responder aos quesitos apresentados pela parte autora de forma explícita - ID 3832569.

Após, retornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela de urgência.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 27 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009841-97.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ANDRE LUIS DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: VAGNER FRANCISCO SOARES DE ARAUJO - SP322920
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cuide-se de pedido de liminar em Mandado de Segurança, cujo objeto é a restituição dos valores retidos a título de Imposto de Renda Pessoa Física, com as devidas correções, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Afirma o impetrante que possui créditos oriundos de IRPF referentes ao ano calendário de 2012 e, após 05 (cinco) anos de tramitação, a autoridade impetrada proferiu despacho decisório julgando procedente o pedido em 08/06/18, decidindo pela alteração na Notificação de Lançamento, reconhecendo o direito ao imposto a restituir, no valor de R\$24.253,54, cuja decisão já transitou em julgado e encontra-se aguardando agendamento para o pagamento por parte da impetrada.

Informa que é portador de Quadro Degenerativo da Coluna Lombar e que tal moléstia causa a perda da função fisiológica e anatômica, ou seja, compromete a função física, tendo que se deslocar quase que diariamente ao Pronto Socorro para receber doses de analgésico para suportar as dores, necessitando de tratamento cirúrgico imediato e particular, já que não possui plano de saúde, sendo a restituição deste crédito essencial para salvar a sua vida.

Relata que já protocolizou diversos pedidos administrativos para a liberação da restituição com urgência, mas não obteve êxito.

Pela petição ID 11238632, junta a impetrante e-mail resposta do setor de ouvidoria do Ministério da Fazenda, confirmando o seu direito à devolução de valores que ocorrerão até o dia 15/10/18, requerendo a imediata liberação, em virtude de seu grave estado de saúde.

ID 11263165. Requer o impetrante a juntada de novo laudo médico, o qual demonstra a extrema urgência do deferimento do pedido liminar, ante à grave enfermidade, possibilidade de irreversibilidade do quadro, caso a cirurgia não seja realizada de imediato, ou seja, dia 05/10/18.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Verifico, em exame sumário, estar presente a relevância do fundamento do writ, uma vez que é inegável direito do interessado ter seus pedidos analisados pela Administração Pública em prazo razoável, notadamente em vista do princípio da eficiência, albergado pela Constituição Federal em seu artigo 37, caput. E, quando se trata de pedido de restituição tributária, a decisão da Administração Pública tem repercussões importantes para a manutenção da estrutura financeira da impetrante, o que reforça a necessidade de a mesma se dar dentro de prazo razoável.

Evidencia-se, igualmente, a presença do periculum in mora, em razão do grave de estado de saúde em que se encontra o impetrante, consoante ID's 11151382, 11151385, 11151386 e 11263165, e a necessidade de utilizar o dinheiro da restituição do IR para cobrir os custos da cirurgia – ID 11151394 e 11263193.

Do despacho decisório nº 001/2018/SAFIS/DRF/UBB DE 08/06/18, consta decisão que altera a Notificação de Lançamento nº 2012/807817520615778, reconhecendo a restituição do imposto no valor de R\$24.253,54, ou seja, a autoridade impetrada reconhece o direito do contribuinte à restituição,

Isto posto, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que proceda à restituição do Imposto de Renda Pessoa Física, no prazo máximo de 02 (dois) dias, devendo noticiar nestes autos o cumprimento da decisão.

Notifique-se, pois, com urgência, a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com a vinda das informações, ao Ministério Público Federal para o necessário parecer, voltando depois conclusos para sentença.

Ofício-se e intím-se.

CAMPINAS, 1 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002151-51.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CENTRO INF DE INVEST HEMAT DR DOMINGOS A BOLDRINI
Advogado do(a) AUTOR: CARINA MOISES MENDONCA - SP210867
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

IDs 10547627 e 10548207: Ciência às partes.

Considerando que a entidade UNIFAG declinou da nomeação para realização da perícia, nomeio perita oficial a Sra. Maria Lúcia Perez Gomes da Silva, Engenheira Química, com endereço profissional à Alameda Rubi, nº 241 – Condomínio Grape Village, CEP 13289-736, Vinhedo/SP, Telefones: (19) 3886-6981 e (11) 99990-5186.

Intime-se a Perita para, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar a proposta de honorários periciais e informar eventuais condições para o bom cumprimento do encargo.

Intimem-se as partes.

Campinas, 27 de setembro de 2018.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001525-32.2017.4.03.6105

AUTOR: VILMA ALVES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC."

Expediente Nº 6744

ACAO CIVIL PUBLICA

0008426-72.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001968-44.2012.403.6105) - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X RADIO MUDA FM 88,5 MHZ/SP239116 - JOSE THIAGO CAMARGO BONATTO E SP290688 - TACILIO ALVES DA SILVA E RJ153114 - THIAGO HENRIQUES DA MATA GUIMARAES CORREA)

Diante da manifestação da autora ao pedido de extinção da demanda formulada às fls. 474/481, prossiga-se.

Dei-ro a concessão da justiça gratuita ao requerente Rafael Russo de Jorio.

Diante das preliminares de inépcia da inicial, ilegitimidade passiva e impossibilidade jurídica dos pedidos (fls. 364/393, 442/456 e 473, verso), dê-se vista das contestações ao autor.

No mesmo prazo deverá a ANATEL se pronunciar sobre o pedido de designação de audiência de conciliação (fl. 469).

Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003033-74.2012.403.6105 - VALDENICE GOMES DE OLIVEIRA(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES E SP147102 - ANGELA TESCH TOLEDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP074928 - EGLI ENIANDRA LAPRESA) X BLOCOPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(GO016878 - REGIA SILVA MARQUES E GO027018 - WASHINGTON ALVARENGA NETO)

Trata-se de ação de consignação em pagamento ajuizada por Valdenice Gomes de Oliveira, qualificada na inicial, em face da Caixa Econômica Federal, EMGEA - Empresa Gestora de Ativos e Blocoplan Construtora e Incorporadora Ltda..A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 28/44).Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos em despacho exarado à fl. 46.A EMGEA e a CEF apresentaram contestação (fls. 62/70). Também a Blocoplan, devidamente citada, apresentou sua defesa (fls. 179/186).A autora se manifestou em réplica (fls. 212/218).A autora peticionou nos autos, informando que optou por outro caminho jurídico para a regularização de seu imóvel e pleiteou a desistência da ação (fl. 247).Intimadas as rés a se manifestarem no feito sobre o pedido de desistência (fl. 248), a CEF informou sua concordância (fls. 249), silenciando-se as demais.Pelo exposto, acolho o pedido da autora e homologo a desistência da ação, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Condeno a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando-os em 10% sobre o valor atualizado da causa, a ser rateado entre os réus na proporção de 1/3 (um terço) para cada um, condicionando sua cobrança à alteração de sua situação

econômica, considerando ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará dos valores depositados judicialmente em conta vinculada a este processo, em nome do patrono da autora, conforme requerimento de fl. 247. Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

DESAPROPRIACAO

0006716-85.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMILIO GUT - ESPOLIO X ROSA MARIA AMBIEL GUT - ESPOLIO X CHRISTINA MARIA GUT X JOSE LEO GUT X MARIA DA CANDELARIA ARVAN GUT X MARIA MAGDALENA GUT BAZERGI X JEAN ISKANDAR BAZERGI X NICOLAU ARNOLD GUT X APARECIDA MARIA FERRAZINI GUT X GASPAR INACIO GUT X MARIA LUCIMAR CAMPREGHER GUT X EMILIO GUT X JUNIOR X IOSHISUKE ONISHI

Diante do teor da petição de fl. 174/175 e da manifestação de fl. 181 e a ausência de contestação dos demais expropriados, reconsidero o despacho de fl. 189, haja vista que a atualização do valor apresentado à fl. 226 apresentado pela Infraero atende o requerido à fl. 181.

Venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

DESAPROPRIACAO

0007546-51.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X NUBIA DE FREITAS CRISSUMA X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO - ESPOLIO X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO X LUIZ ANTONIO JUNQUEIRA FRANCO X LUIZ FERNANDO JUNQUEIRA FRANCO(SP153255 - LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO) X ALDO PESSAGNO - ESPOLIO X BENEDITA APARECIDA FERREIRA PESSAGNO X ALDO LUIS PESSAGNO X MARIA FENCI PESSAGNO X VERA LUCIA FERREIRA PESSAGNO BRESCIA X MILTON JOSE BRESCIA X PAULO EDUARDO PESSAGNO X MARIA CRISTINA ALFARO PESSAGNO X VALERIA REGINA PESSAGNO MULLER X RENATO MULLER X FERNANDO JOSE PESSAGNO X ADRIANA MARIA CONSOLINE PESSAGNO(SP179598 - ISIDIO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO E SP130561 - FABIANA FERNANDEZ E SP344139 - VIVIANE CONSOLINE MOREIRA PESSAGNO)

Tendo em vista informação de fls. 1.602, intimem-se as partes para a juntada de cópia da petição de 28/06/2018, de protocolo nº 201861050021992-1/2018, se for o caso, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos à conclusão para novas deliberações.

Int.

MONITORIA

0006893-93.2006.403.6105 (2006.61.05.006893-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP060996 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS) X RONALDO MARTINEZ(Proc. 1704 - CELSO GABRIEL RESENDE) X SONIA APARECIDA GODOY MARTINEZ(Proc. 1704 - CELSO GABRIEL RESENDE)

Fl. 194: Considerando que não foram localizados bens e valores que possam suportar a execução, suspendo o curso da execução, pelo prazo de 01 (hum) ano, nos termos do artigo 921, inc. III, do Código de Processo Civil.

Aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, sem baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010163-28.2006.403.6105 (2006.61.05.010163-0) - SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCACAO E INSTRUCAO(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o a parte autora ciente que da conversão dos metadados de atuação destes autos físicos para o Sistema Eletrônico (PJe), estando o processo eletrônico disponível para juntada de documentos digitalizados, nos termos da Resolução nº 142/2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0011256-55.2008.403.6105 (2008.61.05.011256-9) - ALCIDES PAULO RIBEIRO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora acerca dos valores às fls. 370.

Em observância à Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela 200/2018, do TRF da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, pretendendo o início do cumprimento do julgado, se houver, determino que o exequente:

a) Digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia), inclusive a petição inicial do cumprimento de sentença, nos termos do art. 535, do NCPC, com o nome completo e o número de inscrição no CPF ou no CNPJ do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária e dos juros aplicados, suas respectivas taxas e o seu termo inicial e final; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados;

b) Procedida a digitalização supra, informe à Secretaria da Vara, por meio de cota ou petição, para que esta promova a conversão da atuação do processo físico para o sistema eletrônico (PJe), preservando o número deste feito no PJe, nos termos do art. 10, Parágrafo único, da referida Resolução;

c) No prazo de 10 (dez) dias, deverá a Secretaria disponibilizar, por meio do Digitalizador PJe, o acesso à parte interessada, intimando-a, para que possa promover a inserção dos documentos digitalizados.

Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento dos itens a e b.

Cumpridas as determinações supra ou não havendo manifestação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo (baixa-fundo).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004153-26.2010.403.6105 - MOELLER ELECTRIC LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP133645 - JEEAN PASPALTZIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1503 - ANA PAULA BARBEJAT)

Defiro o prazo de 10 dias para o exequente cumprir o despacho de fl. 1.751.

Sem prejuízo, dê-se vista da manifestação de fl. 1.758 ao exequente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008189-14.2010.403.6105 - LUIZ REINALDO CABBIA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga o autor acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 510/533.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014553-60.2014.403.6105 - JAIME ROCHA DA CRUZ(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Entre os pedidos principais formulados pela parte autora, caso os requisitos para a obtenção da aposentadoria pretendida não estejam preenchidos na data do requerimento administrativo (DER), formula pedido alternativo para que seja reafirmada a DER para data do ajuizamento do feito ou para a data da citação ou para a data da prolação da sentença.

A primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os Recursos Especiais n. 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, selecionados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região como representativos da controvérsia (CPC, art. 1.036).

Nos termos do parágrafo único do art. 256-I do RISTJ, a referida questão foi cadastrada como TEMA REPETITIVO N. 995, na base de dados do Superior Tribunal de Justiça (Tema Repetitivo n. 995/STJ).

Referida E. Seção determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC).

Neste sentido: PA 1,10 EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REAFIRMAÇÃO DA DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO- DER-. ARTIGO 493 DO CPC/2015 (ARTIGO 462 DO CPC/1973). ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA 1ª SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, 5º, DO CPC/2015 E ARTIGOS 256-E, II, 256-I, DO RISTJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

A Primeira Seção, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive os que tramitem nos juizados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Sendo assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se o interesse na desistência do pedido alternativo que verse sobre o tema, sendo que o silêncio será interpretado como desinteresse.

Manifestando-se o interesse na desistência, intime-se o réu para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para Decisão bem como para apreciação do pedido de prova pericial na empresa Unipark Estacionamento.

Manifestando-se pelo desinteresse, determino a suspensão do presente feito, sobrestado em Secretaria, até julgamento final dos referidos REsps..

Noticiado o julgamento, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FLS. 623-Comunico que os autos encontram-se com vista à parte autora para apresentar contrarrazões de apelação ao recurso apresentado pelo réu (INSS), no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão digitalizados e encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC/2015.

PROCEDIMENTO COMUM

0018930-06.2016.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2598 - ADRIANA OLIVEIRA SOARES) X LUCINEIDE DE MORAES SILVA(SP285442 - MARCELO AUGUSTO DA SILVA)

Informe a ré acerca do seu interesse na produção da prova testemunhal, devendo, se for o caso, informar o rol com a respectiva qualificação e endereço.

Prazo de 10 dias.

Não havendo manifestação, tomem conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0022783-23.2016.403.6105 - VALDINEI FRASSON(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dou por encerrada a instrução processual.

Entre os pedidos principais formulados pela parte autora, caso os requisitos para a obtenção da aposentadoria pretendida não estejam preenchidos na data do requerimento administrativo (DER), fórmula pedido alternativo para que seja reafirmada a DER para data do ajuizamento do feito ou para a data da citação ou para a data da prolação da sentença.

A primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os Recursos Especiais n. 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727069/SP, selecionados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região como representativos da controvérsia (CPC, art. 1.036).

Nos termos do parágrafo único do art. 256-I do RISTJ, a referida questão foi cadastrada como TEMA REPETITIVO N. 995, na base de dados do Superior Tribunal de Justiça (Tema Repetitivo n. 995/STJ).

Referida E. Seção determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC).

Neste sentido: .PA 1,10 EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REAFIRMAÇÃO DA DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO-DER-. ARTIGO 493 DO CPC/2015 (ARTIGO 462 DO CPC/1973). ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA 1ª SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, 5º, DO CPC/2015 E ARTIGOS 256-E, II, 256-I, DO RISTJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relacionados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

A Primeira Seção, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive os que tramitem nos juizados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Sendo assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se o interesse na desistência do pedido alternativo que verse sobre o tema, sendo que o silêncio será interpretado como desinteresse.

Manifestando-se o interesse na desistência, intime-se o réu para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para Decisão.

Manifestando-se pelo desinteresse, determine a suspensão do presente feito, sobrestado em Secretaria, até julgamento final dos referidos REsps..

Noticiado o julgamento, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001023-57.2012.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005846-45.2010.403.6105 () - CELSO CRISTIANO DE JESUS ME X CELSO CRISTIANO DE JESUS(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Translade-se cópia da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos principais, onde será dado prosseguimento à execução.

Em observância à Resolução PRES n.º 142/2017, alterada pela 200/2018, do TRF da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, pretendendo o início do cumprimento do julgado destes embargos à execução, se houver, determino que o exequente:

a) Digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia), inclusive a petição inicial do cumprimento de sentença, nos termos do art. 535, do NCPC, com o nome completo e o número de inscrição no CPF ou no CNPJ do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária e dos juros aplicados, suas respectivas taxas e o seu termo inicial e final; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados);

b) Procedida a digitalização supra, informe à Secretaria da Vara, por meio de cota ou petição, para que esta promova a conversão da autuação do processo físico para o sistema eletrônico (PJe), preservando o número deste feito no PJe, nos termos do art. 10, Parágrafo único, da referida Resolução;

c) No prazo de 10 (dez) dias, deverá a Secretaria disponibilizar, por meio do Digitalizador PJe, o acesso à parte interessada, intimando-a, para que possa promover a inserção dos documentos digitalizados.

Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento dos itens a e b.

Cumpridas as determinações supra ou não havendo manifestação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo (baixa-findo).

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000176-84.2014.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011569-79.2009.403.6105 (2009.61.05.011569-1) - LEANDRO ZACCHI ME(SP270120 - ANDREIA APARECIDA SOUZA ALVES BAUNGARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Cuida-se de embargos à execução promovidos por LEANDRO ZACCHI ME, qualificado na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos quais se alega, preliminarmente, a ocorrência de prescrição e, no mérito, excesso de execução, ante a cobrança de juros excessivos e capitalizados, e da taxa de comissão de permanência cumulada com taxa de rentabilidade. A CEF apresentou impugnação às fls. 22/27. A r. sentença de mérito proferida às fls. 30/31, que reconheceu a ocorrência de prescrição, foi anulada por decisão monocrática do Desemb. Federal Souza Ribeiro, que afastou a prescrição e determinou o retorno dos autos a esta vara para regular prosseguimento do feito (fls. 60/62). É o relatório. Decido. A preliminar de prescrição da dívida resta prejudicada, posto que já assentada sua inexistência em sede recursal (fls. 60/62). Após o retorno dos autos do e. TRF3, ambas as partes foram intimadas para manifestação quanto ao prosseguimento do feito, porém nada mais requereram (fl. 65). Passo, portanto, à análise do mérito. No que tange à capitalização de juros, somente podem ser capitalizados mensalmente nos contratos realizados após a Medida Provisória n. 1.963-172, de 31/3/2000, já declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal no RE 592.377, de Repercussão Geral, Relatoria do Ministro Teori Zavascki, DJE 20/03/2015. Neste caso, o contrato foi assinado em 01/10/2007 (fl. 11 dos autos principais). No que tange à limitação dos juros, o art. 192, 3º, da Constituição Federal, antes de ser revogado pela Emenda Constitucional n. 40/2003, não era autoaplicável, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADIN n. 4-DF). No entanto, a Lei n. 4.595/64, ao conferir ao Conselho Monetário Nacional o poder de limitar, sempre que necessário, as taxas de juros (art. 4º, IX), não revogou a Lei da Usura, na parte em que impede a capitalização mensal (art. 4º). Apenas alterou a taxa de juros, contida na Lei da Usura, em relação às instituições financeiras. Por isto veio a Medida Provisória n. 1.963-172, de 31/03/2000, atual 2.170-36, a permitir a capitalização de juros em período inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (art. 5º). Assim, os juros remuneratórios podem ser superiores aos 12% ao ano, ou 1% ao mês (Lei n. 4.595/64), e somente podem ser capitalizados mensalmente nos contratos realizados após a Medida Provisória n. 1.963-172, de 31/3/2000, já declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal no RE 592.377, de Repercussão Geral, Relatoria do Ministro Teori Zavascki, DJE 20/03/2015. Em relação à comissão de permanência, composta do CDI (Certificado de Depósito Interbancário), divulgado pelo Banco Central, acrescido da taxa de rentabilidade, nos termos da Súmula 272, do Superior Tribunal de Justiça, na fase de inadimplemento, a cobrança cumulativa da comissão de permanência com juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual é ilegal. A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual (Súmula 472, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/06/2012, DJE 19/06/2012). Assim, é ilegal a composição da comissão de permanência, prevista na cláusula 10ª (fl. 09 dos autos principais), em vista de embutir taxa de rentabilidade, que se equipara aos juros remuneratórios. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - ENCARGO PACTUADO. TAXA DE RENTABILIDADE. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS - INADMISSIBILIDADE - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296. 2. A cobrança da comissão de permanência, na fase de inadimplemento, somente é devida desde que pactuada (AgRg no AREsp 140.283/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJE 29/06/2012). 3. Na hipótese, aludido encargo foi conveniado pelas partes conforme consta à fl. 20 (cláusula décima segunda) e fl. 62 (cláusula vigésima quarta) dos contratos descritos na inicial. 4. Na comissão de permanência já estão inseridas todas as verbas decorrentes do inadimplemento, razão pela qual não é possível sua cumulação com outros encargos como juros moratórios, multa contratual, juros remuneratórios e correção monetária, sob pena de configurar verdadeiro bis in idem. 5. A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. (Súmula 472, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/06/2012, DJE 19/06/2012). 6. Se a comissão de permanência não pode ser cobrada conjuntamente com qualquer outro encargo, do mesmo modo não poderá ser cumulada com a taxa de rentabilidade. 8. É de ser afastada a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. 9. O débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, a dívida será atualizada não somente pela incidência da comissão de permanência obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, afastada a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade, ou qualquer outro encargo moratório, nos termos da Súmula 472 do STJ. 10. Subsistindo a sucumbência recíproca, fica mantida a sentença no ponto em que deixou de condenar as partes nos encargos de sucumbência (custas e honorários advocatícios). 11. Recurso de apelação parcialmente provido. Sentença reformada em parte. (AC 00050833020084036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2016. .FONTE: REPUBLICACAO:.) Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos à execução, para declarar a ilegalidade parcial da cláusula 10ª, do contrato em testilha, no que se refere à cumulação da taxa de rentabilidade com a taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, devendo permanecer esta última. Para prosseguir na execução deverá a embargada/requerente recalcular o valor do débito, aplicando apenas a variação da taxa CDI, divulgada pelo BACEN, desde o inadimplemento até o efetivo pagamento. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos, e arcarão com o pagamento das custas processuais na proporção de 50% devendo o embargante reembolsar à embargada na parte sucumbente, devidamente corrigido pela tabela de condenatória em geral divulgada pelo CJF de Brasília. Translade-se cópia desta sentença para os autos de n. 0011569-79.2009.403.6105, despendendo estes daqueles. Transitado em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Em eventual recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3ª Região. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0015953-80.2012.403.6105 - SELLER MNT MAGAZINE LTDA(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP258184 - JULIANA CAMARGO AMARO FAVARO) X DELEGADO DA RECEITA

Diante das exigências previstas no art. 100 da IN RFB nº 1.717/2017 que faculta o exequente habilitar seu crédito na esfera administrativa, desde que desista da execução de título judicial e diante da concordância da União à fl. 496, homologo a desistência requerida por Seller MNT Magazine Ltda à fl. 495.

Arquivem-se com baixa-fimdo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009096-47.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SONIA BEZERRA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA BEZERRA PEREIRA

Trata-se de ação monitória ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, em face de SONIA BEZERRA PEREIRA, objetivando recebimento de crédito decorrente do contrato nº 304616000068631, celebrado em 08/03/2013, no valor de R\$ 40.655,38, atualizado em 04/08/2014. Com a inicial, vieram os documentos, fls. 04/14. Despacho inicial exarado à fl. 20. A executada foi citada no endereço constante da certidão do oficial de justiça, lançada à fl. 47. A Defensoria Pública da União, representando a executada, nada requereu (fls. 49/51 e 52v). Sobreveio petição da autora, requerendo a desistência da ação, informando que houve a regularização administrativa do contrato (fl. 102). Pelo exposto, homologo o pedido formulado pela parte autora e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista a ausência de contrariedade. Custas pela autora. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008119-21.2015.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP285909 - CAROLINA MARTINS SPOSITO TRAVAGLIA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Diante da informação de fl. 532, junto a parte executada, no prazo legal, cópias das petições protocolizadas, respectivamente, em 09/08/2018 e 28/08/2018 sob números 201861000114936-1/2018 e 201861000126504-1/2018.

Int.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

BeP. CECILIA SAYURI KUMAGAI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6740

DESAPROPRIACAO

0017591-56.2009.403.6105 (2009.61.05.017591-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E PR037157 - BETANIA FLAVIA ARAUJO DE MENEZES) X FOED FERES - ESPOLIO(SP214218 - RENATA MARTINS FERES) X WAGNER MARQUES FERES X WLADEMIR JOSE MARQUES FERES X WOLNEY MARQUES FERES X IRACEMA DE LOURDES MARTINS FERES X RENATA MARTINS FERES X ROBERTO MARTINS FERES

- Dê-se ciência ao expropriado acerca do desarmamento dos autos.
- Tendo em vista a Resolução 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino:
 - que a Secretaria do Juízo proceda à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico;
 - a intimação dos expropriantes para que, no prazo de 10 (dez) dias, retirem os autos em carga para digitalização e inserção das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas nos artigos 3º e 10º da referida Resolução, informando a este Juízo, nestes autos, quando da anexação dos documentos no PJE.
- Após o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados no processo eletrônico, remetam-se estes autos ao arquivo findo.
- O pedido de fls. 316 deve ser formulado nos autos eletrônicos e observar o arresto de fl. 295.
- Intimem-se. CERTIDÃO DE FLS. 318: Certifico que procedi à conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o processo eletrônico e que, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, por meio da publicação desta certidão, ficarão as expropriantes intimadas para proceder a inserção das peças necessárias à formação do processo virtualizado, no prazo de 10(dez) dias, devendo informar a este juízo quando da anexação dos documentos no PJE. Nada Mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0005953-19.2002.403.0399 (2002.03.99.005953-0) - HISAN PRODUTOS HIDRAULICOS DE SANEAMENTO LTDA(SP116406 - MAURICI PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 664 - ZENIR ALVES BONFIM)

Da análise dos autos, verifico que a integralidade das 1ª, 2ª e 3ª parcelas (fls. 341, 444, e 440) e parte da 4ª parcela (fls. 441) foram transferidas para os autos da execução fiscal nº 0005292-86.2005.403.6105 (fls. 439), a qual já foi extinta pelo pagamento (fls. 506) e levantada a penhora no rosto destes autos (fls. 514).

Verifico, ainda, que a integralidade da complementação da 5ª parcela (fls. 458) e da 6ª parcela (fls. 430) foram transferidas para a execução fiscal nº 0004859-53.2003.403.6105, em trâmite perante a 3ª Vara de Execuções Fiscais em Campinas, a qual encontra-se suspensa, no aguardo do julgamento dos embargos à execução nº 0006570-44.2013.403.6105.

Assim, restam ainda os levantamentos do saldo remanescente da 4ª parcela e a integralidade da 5ª parcela do precatório expedido às fls. 306.

Entretanto, dos extratos de fls. 516/520 (remanescente da 4ª parcela) e de fls. 521/524 (5ª parcela), denota-se que os valores disponibilizados nas referidas contas foram devolvidos ao E. TRF/3ª Região, em razão do que dispõe a Lei 13.463/17.

Assim, nos termos do Comunicado 03/2018 - UFEP, expeça-se nova requisição de pagamento (PRC) no valor de R\$ 115.785,80 correspondente à soma do remanescente da 4ª parcela + 5ª parcela, devendo constar como data da conta a data de estorno realizado (25/08/2017),

Referido PRC deve ser expedido à disposição deste Juízo.

Quando da disponibilização do pagamento, oficie-se ao Juízo da 3ª Vara de Execuções Fiscais de Campinas, solicitando informações sobre o valor atualizado do débito na execução fiscal nº 0004859-53.2003.403.6105.

Caso o valor do débito seja superior ao valor disponibilizado, oficie-se à instituição bancária depositante para que, em 10 dias, proceda à transferência do valor total disponibilizado à disposição do Juízo da 3ª Vara de Execuções Fiscais de Campinas, e vinculado ao processo nº 0004859-53.2003.403.6105, devendo comprovar a operação nos autos.

Caso o valor do débito seja inferior ao disponibilizado nestes autos, oficie-se à instituição bancária para transferência do valor do débito informado pela 3ª Vara, utilizando-se, para tanto, os mesmos dados acima referidos, devendo comprovar a operação nos autos, no prazo de 10 dias.

Comprovada a transferência, proceda a secretaria à pesquisa do saldo remanescente da referida conta e, depois, expeça-se alvará de levantamento em nome da exequente.

Comprovado o pagamento, levante-se o arresto no rosto destes autos e, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010329-02.2002.403.6105 (2002.61.05.010329-3) - JOANA LEONARDA MINUSSI X MARIA HELENA MINUSSI COAGLIO(SP182015 - PEDRO GUSTAVO PINHEIRO MACHADO E SP186382 - FERNANDO TAVARES SIMAS E SP200333 - EDSON CARLOS MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Da análise dos autos, bem como do extrato de fls. 206, verifico que ainda há valores depositados nestes autos que pertencem às exequentes, bem como há valores que pertencem à CEF, em face da decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 2006.61.05.007250-2.

Verifico também, que foi expedido alvará de levantamento do valor incontroverso da execução (fls. 194).

Assim, requirite-se o desarmamento dos referidos embargos, devendo os mesmos serem apensados aos presentes autos.

Depois, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja apurado, para a data atual, e, de acordo com o valor que ainda remanesce depositado na conta, o montante pertencente a cada exequente, a seu advogado e à CEF.

Com o retorno, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido, retornem os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015236-78.2006.403.6105 (2006.61.05.015236-4) - ROBERTO FERREIRA(SP049981 - MARIO MOREIRA CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2921 - LIANA MARIA MATOS FERNANDES)

CERTIDÃO DE FLS. 331: Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará o procurador do exequente intimado da disponibilização da importância relativa ao valor dos honorários sucumbenciais. Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(o) o(s) beneficiário(s), no prazo de 05 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Decorrido o prazo sem manifestação, dar-se-á por cumprida a obrigação e os autos serão remetidos ao arquivo. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

Intime-se a parte exequente a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 490/492.

Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.

Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado.

Havendo a concordância da parte exequente e manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, determine a expedição de Ofício Precatório (PRC) em nome da parte autora, no valor de R\$ 211.135,54 e outro RPV no valor de R\$ 29.209,99 referente aos honorários sucumbenciais, em nome de um de seus patronos, devendo dizer, no prazo de 10 dias, em nome de quem deverá ser expedido.

Deverá a secretária remeter os autos ao SEDI, se necessário for, para cadastramento de sociedade de advogados eventualmente indicada.

Caso o(s) patrono(s) do(a) autor(a) deseje(m) o destaque dos honorários contratuais, deverá, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, juntar aos autos o contrato original.

Com a juntada, expeça-se o ofício requisitório observando-se a porcentagem indicada no contrato.

Antes, porém, intime-se pessoalmente o(a) autor(a) de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios estará sendo satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação.

Após a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes.

Depois, aguarde-se o pagamento em Secretária, em local especificamente destinado a tal fim.

Manifestando-se a parte exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, tendo em vista a Resolução 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para início do cumprimento do julgado, determine:

a) que a Secretária do Juízo proceda à conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico;

b) a intimação do exequente para que, no prazo de 10 dias, retire os autos em carga para digitalização e inserção das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas nos artigos 3º e 10º da referida Resolução, informando a este Juízo, nestes autos, quando da anexação dos documentos no PJe;

Após o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados no processo eletrônico, remetam-se estes autos ao arquivo findo.

Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.

Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo).

Sem prejuízo do acima determinado, proceda a Secretária à alteração de classe da ação, devendo constar a classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005335-08.2014.403.6105 - NELSON VERGINIO(SP286923 - BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOCIALSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Em face da inexistência de verbas a serem executadas, arquivem-se os autos.

3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011405-41.2014.403.6105 - ELAINE APARECIDA AMADEOS(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por Elaine Aparecida Amadeos, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando: 1) o reconhecimento de período de labor rural de 01/01/1978 a 30/08/1987; 2) o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos: 01/09/1987 a 30/03/1989, 26/06/1990 a 24/05/1991, 09/09/1991 a 18/01/1994, 23/09/1994 a 03/11/1994, 17/04/1995 a 06/10/1998, 23/08/1999 a 26/06/2000, 02/01/2001 a 01/02/2001, 07/05/2001 a 17/07/2001, 22/01/2002 a 23/07/2002, 01/04/2003 a 10/07/2003, 31/10/2003 a 21/11/2003, 05/12/2003 a 05/03/2007, 01/06/2007 a 30/09/2007, 08/10/2007 a 04/12/2007, 02/05/2009 a 24/06/2010, 27/11/2010 a 04/06/2013, 01/10/2013 a 31/05/2014, 23/06/2014 a 23/07/2014; 3) a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, nesse último caso com a conversão do tempo especial em comum, desde a DER (23/07/2014 - NB 42/161.178.575-5), ou desde o ajuizamento da ação, ou desde a citação, ou ainda na sentença, com o pagamento das prestações em atraso acrescidas de juros de mora e correção monetária; 4) a condenação do réu ao pagamento de indenização a título de danos morais. Com a inicial vieram documentos (fls. 26/101). Pelo despacho de fl. 104 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à autora e determinada a sua intimação para emendar a inicial quanto ao valor atribuído à causa. O autor apresentou memória de cálculo a fim de demonstrar o valor do proveito econômico pretendido (fls. 111/123), que foi recebido como emenda à inicial (fl. 124). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 133/149, arguindo em sede de preliminar a legitimidade passiva para reconhecer a especialidade do período laboral em que o autor se encontrava vinculado a regime próprio de previdência, e quanto ao mérito, requerendo o julgamento de improcedência da demanda. As cópias dos autos administrativos foram juntadas às fls. 157/172. A parte autora manifestou-se quanto à contestação às fls. 173/179. Pelo despacho de fl. 180 foram fixados os pontos controvertidos e determinada a especificação das provas. A parte autora requereu a dilação de prazo para juntada de documento, realização de perícia in loco e expedição de ofício para fornecimento de cópia do LTCAT, juntando documentos (fl. 181/185); manifestou-se acerca do processo administrativo (fls. 188/189); requereu a produção de diversas provas (fls. 190/192). Pelo despacho de fl. 194 foi determinada a intimação da autora para arrolar testemunhas, para indicar as empresas que pretende sejam oficiadas. A autora arrolou testemunhas à fl. 196, e especificou as empresas às fls. 197/198, juntando documentos às fls. 199/212. Pelo despacho de fl. 215, foi determinada nova intimação da parte autora para especificar as empresas apontando os períodos em que laborou, o que foi cumprido às fls. 217/219. Expedidos os ofícios, as respostas das empresas foram juntadas às fls. 236/268, 279/298, 308/312. Com relação à uma das empregadoras, o autor requereu realização de perícia em empresa paradigma, em face do encerramento das atividades (fl. 328). Pelo despacho de fl. 329 foram determinadas diversas providências ao autor, que se manifestou às fls. 333/337, requerendo a produção de diversas provas, e juntando documentos às fls. 338/422. O INSS manifestou-se quanto os documentos juntados (fl. 424). As fls. 425/426 foi realizada a audiência para oitiva de testemunhas. A autora apresentou as suas razões finais (fls. 428/438). O réu também apresentou razões finais às fls. 440/442. É o relatório. Decido. Preliminar/legitimidade Passiva/Argumenta o réu que não possui legitimidade para reconhecer ou não a especialidade do período em que a autora laborou junto à prefeitura de Altônia/PR, porque em tal lapso a autora esteve vinculada a regime próprio de previdência. Ocorre que a autora foi contratada como empregada, informação que, inclusive, consta do CNIS (fl. 150 verso), com vínculo trabalhista em CTPS (fl. 36), de modo que a autora não integrou o quadro de servidores daquele ente, como pretende fazer crer o réu. Diante disso, infere-se que a autora não se submeteu a regime próprio algum, mas continuou como segurada do RGPS naquele período. Assim, afasto a preliminar arguida e passo ao exame do mérito. Mérito/Tempo Especial É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifê). Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretense direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia: AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDE MENTEM A AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUIDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito próprio outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribua a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial. (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003). 2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento. 3. Agravo regimental improvido. (grifê) (No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259). Por outro lado, como os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas. Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade pensosa ou insalubre foi realizada nos autos deste processo através da CTPS e PPPs, não impugnados quanto à autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador. Vale lembrar que, para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem: Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1. O A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no caput: (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013) I - do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e II - da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO. 1. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 2. Pretender como quer a autarquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do anexo I do Decreto 83.080/79 para, só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. 3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido. 4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o direito ao reconhecimento do período pleiteado como laborado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR - atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança - como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI nº 493/DF. No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cadernetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 7. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabeleceu o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, 3º, do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformatio in pejus. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das

custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública, como já decidido pelo STJ (REsp 504321/RS; 5ª T; Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006,p.407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode se dar imposição e não pode se dar previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.01.9199 / TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1562 de 03/07/2013, inter plures) 10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte.(AC 00702952820124019199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:19/12/2013 PAGINA:750.)Agente RuídoEm relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então, em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revisada, e passou a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a 85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passei a adotar.No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (Incidente de Uniformização de Jurisprudência), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer à lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, Dje 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, Dje 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, Dje 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, Dje 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Dje 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido.(STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, Dje 09/09/2013) Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar:Índice Período Vigência dos Decretos nº80 decibéis até 04/03/1997 53.831/6490 decibéis de 05/03/1997 até 17/11/2003 2.172/97 85 decibéis a partir de 18/11/2003 4.882/2003Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.No que tange ao caso dos autos, pretende a autora o reconhecimento do período de labor rural de 01/01/1978 a 30/08/1987, e o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos, para fins de concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição:- 01/09/1987 a 30/03/1989 (Prefeitura Municipal de Altonia); - 26/06/1990 a 24/05/1991 (Textil Judith S.A.); - 09/09/1991 a 18/01/1994 (Max Tenenbaum e Cia); - 23/09/1994 a 03/11/1994 (Istral Ind. e Comércio); - 17/04/1995 a 06/10/1998 (Filtros Mann Ltda); - 23/08/1999 a 26/06/2000 (Ametek Brasil Ltda); - 02/01/2001 a 01/02/2001 (Profitec Agência de Emprego); - 07/05/2001 a 17/07/2001 (EJ Prestação de Serviços); - 22/01/2002 a 23/07/2002 (Casa do Caminho); - 01/04/2003 a 10/07/2003 (Metal Rezende Ind. e Com.); - 31/10/2003 a 21/11/2003 (Naja Mão de Obra Temporária); - 05/12/2003 a 05/03/2007 (Estrela Azul Serviços de Vigilância); - 01/06/2007 a 30/09/2007 (Higi Prest Comércio); - 08/10/2007 a 04/12/2007 (Madri Serviços); - 02/05/2009 a 24/06/2010 (Vander Candido Ferreira); - 27/11/2010 a 04/06/2013 (Delphos Serviços de Vigilância); - 01/10/2013 a 31/05/2014 (CJFDE Vigilância Ltda); - 23/06/2014 a 23/07/2014 (Presseg Serviços). Em sede de requerimento administrativo, foi reconhecido pela autarquia previdenciária 18 anos, 1 mês e 23 dias de tempo total de contribuição, até a data da entrada do requerimento (23/07/2014), nos moldes da planilha a seguir:Coeficiente 1,47 n Tempo de AtividadeAtividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIASMunicípio de Altonia 01/09/1987 30/03/1989 570,00 - Textil Judith 26/06/1990 24/05/1991 329,00 - Max Tenenbaum 09/09/1991 18/01/1994 850,00 - Istral 23/09/1994 03/11/1994 41,00 - Mann+Hummel 17/04/1995 06/10/1998 1.250,00 - Ametek 23/08/1999 26/06/2000 304,00 - Profitec 02/01/2001 01/02/2001 30,00 - E.J. Prestação de Serviços 07/05/2001 17/07/2001 71,00 - Casa do Caminho 22/01/2002 23/07/2002 182,00 - Metalrezende 01/04/2003 10/07/2003 100,00 - Naja 31/10/2003 21/11/2003 22,00 - Estrela Azul 05/12/2003 30/09/2006 1.016,00 - Higi Prest 01/06/2007 30/09/2007 120,00 - Madri Serviços 08/10/2007 04/12/2007 57,00 - Vander 02/05/2009 24/06/2010 413,00 - Delphos 27/11/2010 04/06/2013 908,00 - CJFDE Vigilância 01/10/2013 31/05/2014 241,00 - Presseg 23/06/2014 23/07/2014 31,00 - - Correspondente ao número de dias: 6.533,00 - Tempo comum / Especial : 18 1 23 0 0 0Tempo total (ano / mês / dia : 18 ANOS 1 mês 23 diasDe início, a fim de comprovar o período de labor rural aventado, de 01/01/1978 a 30/08/1987, apresentou a autora os seguintes documentos:- Declaração da Prefeitura Municipal de Altonia/PR - fl. 338;- Matrícula do imóvel onde residia naquele município - fls. 339/340;- Certidão de nascimento própria - fl. 342;- Certidão de casamento dos pais - fl. 343 e 351;- Carteirainha do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Altonia, do genitor - fl. 344;- Certidão de batismo própria e de seu irmão - fls. 345/346;- Certificado de participação em curso de delegado sindical do genitor - fl. 347;- Cartão de beneficiário do INAMPS do genitor - fl. 348;- Certificado de reservista do genitor - fl. 349;- Certidão de batismo - fl. 350.Ademais, foi realizada audiência para coleta do depoimento pessoal da autora e oitiva das testemunhas por ela arroladas, cuja síntese segue:- Autora: afirmou que nasceu na roça e começou a trabalhar na terra com seis ou sete anos, em sítio de propriedade de Antônio Gil, onde permaneceu com sua família até, aproximadamente, o ano de 1990, ocasião em que se mudou do local. Que trabalhavam com lavoura de café e lavoura branca, arroz, feijão e milho, que era plantados após a colheita do café. Afirmou que estudou na zona rural, da primeira até a quarta série, no período da manhã, e que quando chegava da escola ia para a roça trabalhar. Que o trabalho era manual. Moravam na propriedade com ela o seu pai, mãe e irmãos. Que o sítio não tinha nome, mas tinha um número, 610 e se localizava na estrada Ouro Verde. Que colhia o café, e em seguida plantavam a lavoura branca. O café era dividido entre a família e o proprietário da terra, e era comercializado para atacadistas ou cooperativas. Que não havia ajuda de outras pessoas na colheita para não encarecer a mão de obra. Que após concluir a quarta série, estudou da quinta até a oitava série, na Escola Estadual Ouro Verde, e seus irmãos frequentavam a escola junto com ela. - Testemunha Antônio Gil: afirmou conhecer a autora, pois o seu genitor trabalhou em uma propriedade sua, localizada na Estrada Ouro Verde. Que era plantado café e a família trabalhava como parceira. Que a família era composta pelos genitores e três filhos. Que era só a família da autora que trabalhava naquela propriedade. Que viu a autora trabalhando na roça desde criança. Que a família da autora lá permaneceu até os anos de 1989, 1990, quando se mudaram para essa localidade. Que no final do ano de 1975 a família da autora se instalou na propriedade. Que o trabalho era manual, e era de parceria, a família trabalhava e ele fornecia os insumos. Que não havia maquinário. Apenas o café era dividido. Os cereais eram da família. Que a autora e seus irmãos frequentavam a escola, e após ajudavam na lavoura. Que a escola primária ficava a aproximadamente duas propriedades do seu imóvel, e que a partir da quinta série a escola ficava um pouco mais distante, localizando-se no distrito, e chamava-se Ouro Verde.Testemunha Maria Terezinha Piran: afirmou conhecer a autora do Paraná, pois frequentavam a igreja e saíam juntas. Que a autora morava em sítio, onde eram cultivados café, arroz, milho e feijão. Que viu a autora trabalhar na roça. Que deixou a região em 1989, a autora permaneceu lá durante mais um ano. Que a autora, durante um determinado tempo, trabalhou como professora, dando aula para crianças, mas ainda sim continuava trabalhando no campo. Que conheceu a autora quando ela tinha 16 ou 17 anos, em 1987, aproximadamente. Que o trabalho era manual. Que trabalhava na roça também. Que não havia contratação de mão de obra para a colheita.Testemunha Francisco Rodrigues: afirmou conhecer a autora do Paraná, pois eram vizinhos na zona rural. Que o proprietário do imóvel onde residia a família da autora era Antonio Gil. Que eram plantados café e após a colheita deste, plantavam-se cereais. Que viu a autora trabalhando na terra. Que no sítio moravam apenas a família da autora. Que a família da autora chegou no local no ano de 1976 ou 1977, sendo que ele já residia no local. Que saiu da localidade em 1987, quando foi para o Mato Grosso, e que a família da autora permaneceu. Que a partir desse momento não teve mais contato com a família da autora. Que conhece Antonio Gil, a quem reviu após longo período, e sabe que ele permanece morando naquela localidade até os dias de hoje.Da análise dos documentos apresentados, conjuntamente com a prova testemunhal, infere-se que a família da autora instalou-se na zona rural do Município de Altonia/PR no final do ano de 1975, em sítio de propriedade de Antonio Gil, onde permaneceram até o ano de 1990. O depoimento pessoal da autora está em perfeita sintonia com as declarações das testemunhas, quanto a todos os fatos mencionados, as datas, os nomes das pessoas, as características do imóvel rural e do labor desempenhado no campo e, portanto, corroboram a prova documental trazida aos autos. Os documentos, muito embora se refiram, em sua maioria, aos genitores da autora, comprovando que os mesmos eram lavradores, são contemporâneas do lapso que a autora pretende comprovar, constituindo início razoável de prova documental, que deve ser analisada em conjunto com a prova testemunhal produzida em Juízo. Assim, as provas se complementam e evidenciam que a autora laborou no campo no período mencionado, de 01/01/1978 a 30/08/1987, em regime de economia familiar e, portanto, na qualidade de segurada especial. Após esse período, a autora permaneceu na localidade de Altonia, mas laborando como professora primária, o que será analisado adiante.Diante das provas produzidas, reconheço o período de labor rural acima explicitado. Quanto ao reconhecimento da especialidade do labor, observo que, em relação aos seguintes lapsos a autora apresentou como prova documental apenas as cópias da CTPS, constando do aludido documento a ocupação dos seguintes cargos/desempenho das seguintes funções:- 23/09/1994 a 03/11/1994 (Istral Ind. e Comércio), serviços gerais (fl. 37); - 23/08/1999 a 26/06/2000 (Ametek Brasil Ltda), operador multifuncional (fl. 38); - 07/05/2001 a 17/07/2001 (EJ Prestação de Serviços), trabalho temporário (fl. 55); - 22/01/2002 a 23/07/2002 (Casa do Caminho), monitora (fl. 39); - 31/10/2003 a 21/11/2003 (Naja Mão de Obra Temporária), trabalho temporário (fl. 56); - 05/12/2003 a 05/03/2007 (Estrela Azul Serviços de Vigilância), vigilante (fl. 40); - 01/06/2007 a 30/09/2007 (Higi Prest Comércio); - 01/10/2013 a 31/05/2014 (CJFDE Vigilância Ltda), vigilante (fl. 62).Observando o que consta da CTPS, não há como reconhecer a especialidade das atividades desempenhadas nos lapsos acima apontados, por enquadramento em categoria profissional, porquanto, as funções desempenhadas pela autora nos aludidos períodos não correspondem ao rol existente nos decretos regulamentadores vigentes à época. Outrossim, não há comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos.Contudo, com relação aos períodos de 05/12/2003 a 05/03/2007 (Estrela Azul Serviços de Vigilância) e 01/10/2013 a 31/05/2014 (CJFDE Vigilância Ltda), verifico que a autora laborou como vigilante, função essa que também exerceu nos seguintes interregnos, consoante os documentos juntados aos autos: - 08/10/2007 a 04/12/2007 (Madri Serviços), PPP às fls. 309/310 e 389/390; - 27/11/2010 a 04/06/2013 (Delphos Serviços de Vigilância), PPP às fls. 183/184, 280/281 e 399/400; - 23/06/2014 a 23/07/2014 (Presseg Serviços), PPP às fls. 283/285 e 406/408.Sabe-se que a atividade desempenhada pela autora nesses períodos é caracterizada pela periculosidade, estando a sua integridade física sob risco constante. Resta, contudo, analisar se a periculosidade em tela caracteriza a nocividade para fins de verificação da especialidade do labor no âmbito previdenciário. Pertinente trazer à colação as seguintes ementas de julgados do e. TRF da 3ª Região acerca da matéria:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. ATIVIDADE ESPECIAL. GUARDA-VIGILANTE. PORTE DE ARMA DE FOGO. FATOR DE CONVERSÃO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. FIXAÇÃO DOS JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA.1 - Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição/serviço, mediante o reconhecimento de labor rural e especial.2 - Verifica-se que o pedido formulado pela parte autora encontra previsão legal, especificamente na Lei de Benefícios.3 - O art. 55, 3º, da Lei de Benefícios estabelece que a comprovação do tempo de serviço somente produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal.Súmula nº 149, do C. Superior Tribunal de Justiça.4 - A exigência de documentos comprobatórios do labor rural para todos os anos do período que se pretende reconhecer é descabida. Sendo assim, a prova documental deve ser corroborada por prova testemunhal idônea, com potencial para estender a aplicabilidade daquela. Precedentes da 7ª Turma desta Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. Tais documentos devem ser contemporâneos ao período que se quer ver comprovado, no sentido de que tenham sido produzidos de forma espontânea, no passado.5 - O C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.348.633/SP, adotando a sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, assentou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço rural exercido em momento anterior àquele retratado no documento mais antigo juntado aos autos como início de prova material, desde que tal período esteja evidenciado por prova testemunhal idônea.6 - É pacífico o entendimento no sentido de ser dispensável o recolhimento das contribuições para fins de obtenção de benefício previdenciário, desde que a atividade rural tenha se desenvolvido antes da vigência da Lei nº 8.213/91.7 - Além da documentação trazida como início de prova material hábil para comprovar o exercício de labor rural, foram ouvidas duas testemunhas.8 - A prova oral reforça o labor no campo e amplia apenas em parte a eficácia probatória dos documentos carreados aos autos; assim, possível reconhecer o labor rural de 20/08/1970 a 15/09/1979, conforme declaração do próprio Fernando Marana (fl. 26), citado nos depoimentos.9 - Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao aforismo tempus regit actum, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial (STJ, AgRg no REsp 493.458/RS e REsp 491.338/RS; Súmula nº 13 TR-JEF-3ªR; artigo 70, 1º, Decreto nº 3.048/1999).10 - O Decreto nº 53.831/64 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. Em outras palavras, até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.11 - A profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins, para a qual se comprove o efetivo porte de arma de fogo no exercício das atribuições, é considerada de natureza especial durante todo o período a que está a integridade física do trabalhador sujeita aos riscos de seu dever de proteger o bem alheio e inibir eventual

ação ofensiva, inclusive com a possibilidade de resposta armada.12 - A reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, passou a considerar a atividade de vigilante como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, mesmo não fazendo menção a uso de armas.13 - Reputa-se perigosa tal função por equiparação da categoria àquelas previstas no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, ainda que não tenha sido incluída pelos Decretos nº 83.080/79 e nº 89.312/84, cujos anexos regulamentares encerram classificação meramente exemplificativa.14 - A presunção de periculosidade perdura mesmo após a vigência do Decreto nº 2.172/97, independentemente do laudo técnico a partir de então exigido.15 - Como se vê, faz jus o requerente ao reconhecimento da especialidade nos períodos de 12/01/1981 a 11/11/1982, na empresa Federação Meridional de Cooperativas Agropecuárias Ltda, em que exerceu a função de guarda armado; e de 16/02/1983 a 17/12/1990 e de 15/03/1992 a 20/12/1995, na empresa Sherwin-Williams do Brasil Ind. Com Ltda, em que laborou como vigilante, com porte de arma de fogo.16 - Acerca da conversão do período de tempo especial, deve ela ser feita com a aplicação do fator 1,40, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, não importando a época em que desenvolvia a atividade, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, diante da ausência de recurso da parte autora, mantenho a decisão proferida na r. sentença, que determinou a conversão da atividade especial em tempo comum apenas até 28/05/1998.17 - Desta forma, computando-se o labor rural (20/08/1970 a 15/09/1979) e o labor especial (12/01/1981 a 11/11/1982, 16/02/1983 a 17/12/1990 e de 15/03/1992 a 20/12/1995), convertido em tempo comum, aplicando-se o fator 1,4, e somando-os aos períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls. 96/97), verifica-se que na data da publicação da EC 20/98 (16/12/1998), o autor alcançou 31 anos, 3 meses e 28 dias; fazendo jus ao benefício da aposentadoria proporcional por tempo de serviço, a partir do requerimento administrativo (29/11/2000 - fl. 100).18 - Ressalte-se que, computando os períodos posteriores, na data do requerimento administrativo (29/11/2000), o autor possuía apenas 32 anos e 10 meses; assim, não fazia jus à aposentadoria integral pretendida.19 - Os juros de mora devem ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante, e a correção monetária dos valores em atraso deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo em que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/09, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009.20 - A verba honorária deve ser fixada no percentual de 10% (dez por cento), aplicado sobre os valores devidos até a data da sentença, nos termos da súmula 111 do STJ e em obediência ao disposto no 4º, do artigo 2º do CPC/73, eis que vencida no feito a Fazenda Pública.21 - Apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª Região; Sétima Turma; APELAÇÃO CÍVEL - 1305466 / SP; Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO; Data do Julgamento: 23/10/2017; Data da Publicação:08/11/2017.) (Grifou-se).PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE CARGA. VIGILANTE DE CARRO FORTE. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. : INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. I. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º. 2. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração.3. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou perfil profissional gráfico previdenciário (a partir de 11/12/97).4. O exercício da função de motorista de caminhão de cargas deve ser reconhecido como especial, para o período pretendido, por enquadrar-se no código 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e no item 2.4.2 do Decreto nº 83.080/79.5. Embora a lei não preveja expressamente o enquadramento das funções de vigilante no rol de atividades especiais, é forçoso reconhecer sua periculosidade, independente do uso de arma de fogo, por analogia à função de guarda, prevista no item 2.5.7 do Decreto 53.831/64. (REsp 449.221 SC, Min. Felix Fischer).6. Reconhecimento da especialidade do labor de vigilante de carro forte, para período posterior a 28.04.95, face à periculosidade inerente ao exercício da função de vigilante, independentemente do uso de arma de fogo. Precedentes.7. Reconhecidas as atividades especiais, deve o INSS proceder ao recálculo da renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora.8. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/2009.9. Inversão do ônus da sucumbência.10. Apelação da parte autora parcialmente provida. Apelação do INSS e remessa necessária não provida. (TRF da 3ª Região; Sétima Turma; APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1732317 / SP; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES; Data do Julgamento: 02/10/2017; Data da Publicação:20/10/2017.) (Grifou-se). E ainda:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. PERICULOSIDADE. CALOR-I. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97, independentemente da apresentação de laudo técnico, com base nas atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, cujo rol é meramente exemplificativo. II - Após 10.12.1997, com o advento da Lei nº 9.528/97, o legislador passou a exigir a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos e a avaliação do grau de risco da atividade desempenhada (integridade física), e em se tratando da função de vigilante, há a necessidade de se demonstrar o porte de arma de fogo no desempenho das atividades profissionais, situação comprovada no caso dos autos III - Em se tratando de atividade perigosa, sua caracterização independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, assim, desnecessária a prova de habitualidade e permanência reclamada pelo agravante.IV - O artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física.V - Mantidos os termos da decisão agravada que considerou especial a atividade de motorista de carro forte, na PROTEGE S/A Proteção e Transporte de Valores, tendo em vista o contato com calor de 29°C, ou seja, temperatura acima do previsto pelo Decreto n. 2.172/97.VI - Agravo do INSS improvido (1º do art. 557 do C.P.C.) (TRF da 3ª Região; APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1900790 / SP; Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO; Órgão Julgador DÉCIMA TURMA; Data do Julgamento:14/01/2014; Data da Publicação:22/01/2014.) (Grifou-se). Veja-se, portanto, que há consistente entendimento jurisprudencial no sentido de reconhecer a especialidade da atividade de vigilante em função da periculosidade a que está sujeita o trabalhador durante o seu exercício, ainda que o segurado não labore portando arma de fogo.A adoção desse posicionamento se afigura razoável no caso dos autos, pois, como se sabe, é da natureza da atividade desempenhada pelo autor a exposição a riscos à sua integridade física e vida. Com efeito, a atividade de guarda/vigilante se sujeita aos riscos de roubos e outros crimes, os quais podem resultar não apenas em danos patrimoniais, mas também em danos aos empregados e demais pessoas diretamente envolvidas no seu desempenho. É em virtude do perigo inerente a esse tipo de atividade que resta caracterizada a nocividade ensejadora do reconhecimento da especialidade do período laborado no exercício da função de vigilante. Com efeito, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/1991 falam em prejuízo à saúde e integridade física para fins de caracterização da atividade como especial. Não resta dúvida de que as atividades de vigilante/guarda implicam em risco de prejuízo à integridade física e vida do trabalhador, como no caso dos autos. De rigor, portanto, o reconhecimento da especialidade dos períodos de 05/12/2003 a 05/03/2007, 01/10/2013 a 31/05/2014, 08/10/2007 a 04/12/2007, 27/11/2010 a 04/06/2013, 23/06/2014 a 23/07/2014, pela exposição à periculosidade inerente da atividade de vigilante, em consonância com o entendimento jurisprudencial acerca do assunto. Quanto ao período de 01/09/1987 a 30/03/1989 (Prefeitura Municipal de Afônia), a parte autora apresentou o PPP de fls. 295/296, 297/298, 352/353, segundo o qual a autora laborou como professora leiga. A atividade de magistério constava do item 2.1.4 do Decreto nº 53.831/1964 como atividade penosa, sujeita, portanto, ao reconhecimento da especialidade por enquadramento em categoria profissional. Assim, reconheço a especialidade quanto ao aludido período. Quanto ao período de 26/06/1990 a 24/05/1991 (Textil Judith S.A.), a autora apresentou o PPP de fls. 73/74, 354/355, no qual consta que exerceu a função de operadora de retorceadeira, com exposição a ruído de 92 decibéis. Ora, a exposição àquele agente nocivo deu-se acima do limite de tolerância vigente, de 80 decibéis, o que enseja o reconhecimento da especialidade. Relativamente ao lapso de 09/09/1991 a 18/01/1994 (Max Tenenbaum e Cia), apresentou a autora o PPP de fls. 75/76, 356/357, cujo teor evidencia que a autora exerceu a função de ajudante de produção, sem apontamento, contudo, dos agentes nocivos a que, porventura, esteve exposta. No aludido documento, no campo das observações consta que naquele período não há dados objetivos de exposição a riscos ambientais, o que obsta o reconhecimento da especialidade. No que tange ao período de 17/04/1995 a 06/10/1998 (Filtros Mann Ltda), foi apresentado o PPP às fls. 78, 258 e 362 e o laudo técnico à fl. 259, onde consta que a autora exerceu a função de montadora, expondo-se ao agente nocivo ruído na intensidade de 82 decibéis, de forma habitual e permanente. Considerando que o limite de tolerância vigente até 04/03/1997 era de 80 decibéis, passando a ser de 90 decibéis a partir de 05/03/1997, só é possível reconhecer a especialidade pretendida até aquele marco. Assim, reconheço a especialidade apenas quanto ao período de 17/04/1995 a 04/03/1997. Quanto ao interregno de 02/01/2001 a 01/02/2001 (Proficenter Agência de Emprego), foi juntado o PPP às fls. 242/243 e 244/245, 246/247, 368/369, no qual está registrado que a autora exerceu a função de operadora de produção, sem o apontamento de qualquer exposição a agente nocivo à saúde ou integridade física. Assim, não reconheço a especialidade quanto a esse período. Relativamente ao lapso de 01/04/2003 a 10/07/2003 (Metal Rezende Ind. e Com.), a autora trouxe aos autos o PPP de fl. 268 e 382, cujo teor aponta que exerceu a função de premissa, com exposição a ruído de 81,9 decibéis. Àquela época o limite de tolerância vigente era de 90 decibéis. Assim, considerando que a exposição ocorreu abaixo do limite de tolerância, não reconheço a especialidade do labor naquele período. Por fim, quanto ao período de 02/05/2009 a 24/06/2010 (Vander Candido Ferreira), a autora apresentou o PPP de fls. 82/83, 397/398, segundo o qual exerceu a função de porteiro, sem registro de exposição a agentes nocivos. Desse modo, à míngua da comprovação da exposição, não reconheço a especialidade pretendida quanto a esse lapso. Ressalto que, os pareceres técnicos apresentados pela autora não podem ser considerados como meio de prova da especialidade, uma vez que produzidos unilateralmente, através de profissional por ela contratado, nada acrescentando de relevante ao conjunto probatório dos autos. Diante do reconhecimento dos períodos especiais acima, o tempo total de atividade especial no autor soma 11 anos, 1 mês e 25 dias, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria especial, consoante o teor da planilha a seguir. Coeficiente 1,4? n Tempo de Atividade/Atividades profissionais coef. Esp. Período Fts. Especial adm. saída aos DIAS DIAS/Município de Afônia 01/09/1987 30/03/1989 570,00 - Textil Judith 26/06/1990 24/05/1991 329,00 - Mann+Hummel 17/04/1995 04/03/1997 678,00 - Proficenter 02/01/2001 01/02/2001 30,00 - Estrela Azul 05/12/2003 05/03/2007 1.171,00 - Madri Serviços 08/10/2007 04/12/2007 57,00 - Delphos 27/11/2010 04/06/2013 908,00 - CJF de Vigilância 01/10/2013 31/05/2014 241,00 - Presseg 23/06/2014 23/07/2014 31,00 - - - Correspondente ao número de dias: 4.015,00 - Tempo comum/ Especial : 11 1 25 0 0 0 Tempo total (ano / mês / dia : 11 ANOS 1 mês 25 dias Contado, com os períodos especiais ora reconhecidos, convertido pelo fator 1,2 e somados ao tempo comum já reconhecido no âmbito do processo administrativo, a autora conta com 30 anos, 5 meses e 23 dias de tempo total de contribuição até a DER, suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos moldes da planilha a seguir colacionada: Coeficiente 1,4? n Tempo de Atividade/Atividades profissionais coef. Esp. Período Fts. Comum Especial adm. saída aos DIAS DIAS/Labor Rural - Seguro Especial 01/01/1978 30/08/1987 3.480,00 - Município de Afônia 1,2 esp 01/09/1987 30/03/1989 - 684,00 Textil Judith 1,2 esp 26/06/1990 24/05/1991 - 394,80 Max Tenenbaum 09/09/1991 18/01/1994 850,00 - Istral 23/09/1994 03/11/1994 41,00 - Mann+Hummel 1,2 esp 17/04/1995 04/03/1997 - 813,60 Mann+Hummel 05/03/1997 06/10/1998 572,00 - Ametek 23/08/1999 26/06/2000 304,00 - Proficenter 1,2 esp 02/01/2001 01/02/2001 - 36,00 E.J. Prestação de Serviços 07/05/2001 17/07/2001 71,00 - Casa do Caminho 22/01/2002 23/07/2002 182,00 - Metalrezende 01/04/2003 10/07/2003 100,00 - Naja 31/10/2003 21/11/2003 22,00 - Estrela Azul 1,2 esp 05/12/2003 05/03/2007 - 1.405,20 High Prest 01/06/2007 30/09/2007 120,00 - Madri Serviços 1,2 esp 08/10/2007 04/12/2007 - 68,40 Vander 02/05/2009 24/06/2010 413,00 - Delphos 1,2 esp 27/11/2010 04/06/2013 - 1.089,60 CJF de Vigilância 1,2 esp 01/10/2013 31/05/2014 - 289,20 Presseg 1,2 esp 23/06/2014 23/07/2014 - 37,20 - - Correspondente ao número de dias: 6.155,00 4.818,00 Tempo comum/ Especial : 17 1 13 18 Tempo total (ano / mês / dia : 30 ANOS 5 mês 23 dias Apécio, em seguida, o pedido de indenização por dano moral, deduzido pela parte autora. A verificação da existência e a extensão dos efeitos do dano moral, por muitas vezes se torna de difícil apuração dado o grau elevado de sua subjetividade, não havendo necessidade, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial, da comprovação de sua extensão, necessitando apenas da comprovação dos fatos. O valor fixado é uma compensação pela dor injusta provocada, a fim de amenizar o sofrimento em face do abalo psicológico sofrido. No caso de atos praticados pelas pessoas jurídicas de direito público, nos termos do art. 37, 6º, da Constituição Federal, sua responsabilidade é objetiva, devendo responder pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. O dano moral é um dano extrapatrimonial: é uma lesão sofrida, por ação ou omissão, pela pessoa física ou jurídica (Súmula 227, do STJ), em virtude da ação ou omissão de outrem. O dano em questão é aquele que atinge a esfera íntima da pessoa ou seus valores, sua vida privada, a forma como se relaciona com o mundo e inclusive seu sofrimento. Para se caracterizar o dano moral, imprescindível que restem configurados alguns requisitos, quais sejam: o ato danoso, ainda que ilícito, deve ter causado o dano em algum tempo que haver um nexo causal entre o fato ocorrido e o dano; e, ainda, há que se apurar a responsabilidade do agente causador do dano, se subjetiva ou objetiva. Com efeito, no presente caso, verifico a ausência dos requisitos acima mencionados a ensejar a procedência do dano moral à autora. O benefício foi correto e devidamente indeferido, sob o fundamento de falta de tempo de contribuição, pois, como se verificou nos presentes autos, a parte autora não juntou ao processo administrativo os documentos hábeis à comprovação dos períodos especiais pretendidos. Assim, diante da correta aplicação da legislação de benefícios previdenciários pela Administração, em virtude da atividade vinculada, não vejo, no caso da parte autora, como verificar a hipótese de defeito no serviço público, muito menos existência de culpa ou dolo, à vista da falta de provas nesse sentido. Diante de todo o exposto, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados pelo autor, julgando o feito com resolução do mérito a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil, para(x) reconhecer, como tempo de atividade especial, os períodos de 01/09/1987 a 30/03/1989, 26/06/1990 a 24/05/1991, 17/04/1995 a 04/03/1997, 02/01/2001 a 01/02/2001, 05/12/2003 a 05/03/2007, 08/10/2007 a 04/12/2007, 27/11/2010 a 04/06/2013, 01/10/2013 a 31/05/2014, 23/06/2014 a 23/07/2014; 4) declarar o tempo total de contribuição do autor de 30 anos, 5 meses e 23 dias, c) e condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à autora, desde a DER (23/07/2014 - NB 42/161.178.575-5), com o pagamento das prestações em atraso, acrescidas de juros de mora e correção monetária, até a data do efetivo pagamento. Ademais, julgo IMPROCEDENTES os pedidos de reconhecimento do labor especial quanto aos períodos de 09/09/1991 a 18/01/1994, 23/09/1994 a 03/11/1994, 05/03/1997 a 06/10/1998, 23/08/1999 a 26/06/2000, 07/05/2001 a 17/07/2001, 22/01/2002 a 23/07/2002, 01/04/2003 a 10/07/2003, 31/10/2003 a 21/11/2003, 01/06/2007 a 30/09/2007, 08/10/2007 a 04/12/2007, 02/05/2009 a 24/06/2010, 27/11/2010 a 04/06/2013, e de condenação do réu ao pagamento de indenização a título de danos morais. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data. Condene o autor em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Diante da presença de prova documental suficiente a comprovar os fatos constitutivos do direito da parte autora, porquanto é parcialmente procedente seu pedido de mérito, bem como em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo, a requerimento, a antecipação parcial dos efeitos dos autos, a teor do artigo 311, IV, do NCPC. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal. Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da autora: Nome do segurado: Elaine Aparecida Amadeo Beneficiária: Aposentadoria por tempo de contribuição Data de Início do Benefício (DIB): 23/07/2014 Período especial reconhecido: 01/09/1987 a 30/03/1989, 26/06/1990 a 24/05/1991, 17/04/1995 a 04/03/1997, 02/01/2001 a

PROCEDIMENTO COMUM

000121-72.2015.403.6105 - JULIANA KELLEN DE MORAES (SP256771 - SCHIRLEY CRISTINA SARTORI VASCONCELOS) X FACULDADE ANHANGUERA DE CAMPINAS (SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X BANCO DO BRASIL SA (SP220917 - JORGE LUIZ REIS FERNANDES)

Intime-se a autora a, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, em observância à Resolução n.º 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabelece, dentre outras medidas, o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, determino:

- a) que a Secretária do Juízo proceda à conversão dos metadados do processo físico para o sistema eletrônico;
 - b) a intimação do FNDE, apelante, para que, no prazo de 10 dias, retire os autos em carga para digitalização e inserção das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas nos parágrafos 1º, 4º e 5º do artigo 3º da referida Resolução, informando a este Juízo, nestes autos, quando da anexação dos documentos no PJe;
- Após o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados no processo eletrônico, remetam-se estes autos ao arquivo findo.
- Caso o apelante deva transcorrer em albis o prazo para digitalização do processo, intime-se o apelado a fazê-lo, no prazo de 15 dias, seguindo as mesmas orientações acima.
- Do silêncio, guarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015421-04.2015.403.6105 - PAULO TITO VIEIRA (SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Paulo Tito Vieira, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando: 1) o reconhecimento e a averbação dos períodos de trabalho comum, de 23/11/1973 a 18/07/1976 (Construtora Fiel Ltda), de 02/01/1978 a 31/12/1978 (Tecnol Tecnologia em Plástico Ltda), de 14/04/1986 a 31/12/1986 (Meritor do Brasil Ltda), de 01/12/1993 a 31/12/1993 (Única Limpeza e Serviços Ltda); 2) o reconhecimento dos períodos contributivos como segurado facultativo nas competências de 01/1996, 10/2001, 07/2004 e 02/2005; 3) o reconhecimento dos períodos de labor especial, de 14/04/1986 a 31/07/1987 e 01/08/1987 a 20/10/1992 (Rocwell Braseiros S.A.), bem como sua conversão em tempo comum, mediante aplicação do fator multiplicador (1,4); 4) a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, com o pagamento dos valores em atraso desde a DER (24/09/2014 - NB 42/169.230.548-1), acrescidos de juros de mora e correção monetária. Pleiteia pela condenação do réu ao pagamento de indenização a título de danos morais. Com a inicial vieram documentos (fls. 15/47). Pelo despacho de fl. 50 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita ao autor e indeferido o pedido de antecipação de tutela. O INSS apresentou contestação às fls. 57/71. As cópias do processo administrativo foram juntadas em mídia à fl. 91 e 111. O autor manifestou-se em réplica às fls. 93/100. Despacho saneador à fl. 104, fixando os pontos controvertidos e determinando a especificação das provas. O autor manifestou-se às fls. 107/108, requerendo a concessão de prazo para a juntada de LICAT e, após, requereu a expedição de ofício para a requisição do documento (fls. 113/114), o que foi indeferido pelo Juízo (fl. 118). O INSS manifestou-se à fl. 109, informando a ausência de interesse na produção de outras provas. Os autos vieram conclusos para sentença, mas foram baixados em diligência para a juntada da planilha de tempo de contribuição. Documentos juntados às fls. 125/156. É o relatório. Decido. Mérito. Tempo Especial. É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora fez ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretenso direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia: AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR: MINISTRO HAMILTON CARVALHO DE MOURA FILHO. RECURSO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUÍDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENEFÍCIA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribua a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispendido em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial. (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003). 2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento. 3. Agravo regimental improvido. (grifei) (No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 20-8-2002, RPS 268/259). Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas. Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos deste processo através da CTPS e PPPs, não impugnados quanto à autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador. Vale lembrar que, para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem: Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no caput: (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013) I - do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e II - da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO. 1. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 2. Pretender como quer a autarquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do anexo I do Decreto 83.080/79 para, só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. 3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido. 4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o direito ao reconhecimento do período pleiteado como laborado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR - atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança - como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores e de cada vencimento, quando às subsequentes, incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cadernetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 7. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabeleceu o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, 3º, do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformatio in pejus. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública, como já decidido pelo STJ (REsp 504321/RS; 5º T. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006, p. 407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode se dar impositivo e não pode se dar previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.01.9199/TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1562 de 03/07/2013, inter plures) 10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte. (AC 00702952820124019199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:19/12/2013 PAGINA:750.) Agente Ruído Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então, em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revisada, e passou a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a 85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passou a adotar. No entanto, sobre o novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (Incidente de Uniformização de Jurisprudência), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg no REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliaana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (STJ, 1ª

Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013) Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar: Intensidade Período Vigência dos Decretos nº80 decibéis até 04/03/1997 53.831/64 superior a 80 decibéis de 05/03/1997 até 17/11/2003 2.172/97 85 decibéis a partir de 18/11/2003 4.882/2003 Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No que tange ao caso dos autos, pretende autor o reconhecimento e averbação dos seguintes períodos de labor comum: 23/11/1973 a 18/07/1976 (Construtora Fiel Ltda); 02/01/1978 a 31/12/1978 (Tecnold Tecnologia em Plástico Ltda); 14/04/1986 a 31/12/1986 (Meritor do Brasil Ltda); 01/12/1993 a 31/12/1993 (Única Limpeza e Serviços Ltda). Requer, ainda, o autor o reconhecimento dos seguintes períodos de atividade especial: 14/04/1986 a 31/07/1987 (Rockwell Braseixos S.A.); formulário SB40 à fl. 46 - 01/08/1987 a 20/10/1992 (Rockwell Braseixos S.A.). Formulário SB40 à fl. 47 (não há data de saída e nem data de emissão do documento). Ademais, pleiteia o reconhecimento dos recolhimentos efetuados a título de segurado facultativo, nas seguintes competências: 01/1996, 10/2001, 07/2004 e 02/2005. Em sede de requerimento administrativo, foi reconhecido pela autarquia previdenciária 30 anos, 9 meses e 15 dias de tempo total de contribuição, até a data da entrada do requerimento, nos moldes da planilha a seguir: Coeficiente 1,4? Tempo de Atividade/Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Tubozin 04/08/1976 16/08/1977 373,00 - Tecmold 01/01/1979 24/02/1981 774,00 - José de Anchieta 01/08/1981 06/10/1981 66,00 - Silva & Freitas 01/06/1982 01/09/1982 91,00 - Silva & Freitas 01/12/1982 30/06/1984 570,00 - Carlos Bento 16/04/1985 25/02/1986 310,00 - Meritor 01/01/1987 20/10/1992 2.090,00 - Única 01/01/1994 01/06/1994 151,00 - Contrib. CNIS 01/11/1995 30/11/1995 30,00 - Contrib. CNIS 01/12/1995 31/12/1995 31,00 - Contrib. CNIS 01/02/1996 31/08/1999 1.291,00 - Contrib. CNIS 01/09/1999 30/09/2001 750,00 - Contrib. CNIS 01/11/2001 30/06/2004 960,00 - Contrib. CNIS 01/08/2004 31/01/2005 181,00 - Contrib. CNIS 01/03/2005 31/08/2014 3.421,00 - - - Correspondente ao número de dias: 11.085,00 - Tempo comum/ Especial: 30 9 15 0 0 0 Tempo total (ano / mês / dia : 30 ANOS 9 meses 15 dias) Do Tempo de Trabalho Comum De início, pretende o autor o reconhecimento de períodos de labor comum. São eles: 23/11/1973 a 18/07/1976 (Construtora Fiel Ltda); 02/01/1978 a 31/12/1978 (Tecnold Tecnologia em Plástico Ltda); 14/04/1986 a 31/12/1986 (Meritor do Brasil Ltda); 01/12/1993 a 31/12/1993 (Única Limpeza e Serviços Ltda). Quanto ao período de 23/11/1973 a 18/07/1976 (Construtora Fiel Ltda) o autor apresentou o extrato do FGTS à fl. 31 e as cópias da CTPS à fl. 40/41. Quanto aos documentos de fls. 40/41 observo que a CTPS encontra-se em péssimo estado de conservação, tanto que foram copiadas folhas soltas, as quais se encontram rasgadas e que, em função disso não podem ser utilizadas como meio de prova, considerando não ser possível aferir a sua autenticidade. O extrato do FGTS de fl. 31 também não é comprovação suficiente do período de labor, não havendo indicação da data final da prestação de serviço. Ademais, o aludido vínculo não consta do CNIS. Diante disso, não há como reconhecer o período pretendido. No que tange ao período de 02/01/1978 a 31/12/1978 (Tecnold Tecnologia em Plástico Ltda) o autor apresentou a CTPS de fl. 132, na qual consta como data de demissão 24/02/1981, assim como está registrado no CNIS à fl. 72. Observo que o período remanescente de 01/01/1979 a 24/02/1981 já foi reconhecido administrativamente pela autarquia previdenciária. Desse modo, reputo comprovado o período de labor supra, e reconheço-o para fins de contagem do tempo de contribuição do autor. Relativamente ao período de 14/04/1986 a 31/12/1986 (Meritor do Brasil Ltda), o autor apresentou os seguintes documentos a fim de comprová-lo: extrato FGTS fl. 31; contrato de trabalho e declaração de opção de FGTS às fls. 36/37; termo de rescisão de contrato de trabalho à fl. 38/39; formulário SB40 à fl. 46; CTPS fl. 133 verso e 141 verso. Tal vínculo ainda consta do CNIS, à fl. 72. Observo que em todos os documentos, à exceção do extrato do CNIS, consta nome da empregadora diverso do informado pelo autor (Rockwell Braseixos S.A.), sendo que, do teor dos documentos juntados, o período de labor junto a esse empresa se estendeu até 20/10/1992, mas apenas foi reconhecido pela autarquia previdenciária o lapso de 01/01/1987 a 20/10/1992. Assim, diante de toda a prova documental carreada aos autos, está comprovado o período de labor de 14/04/1986 a 31/12/1986. Por fim, quanto ao interregno de 01/12/1993 a 31/12/1993 (Única Limpeza e Serviços Ltda), verifico que no aludido período o autor prestou serviço na qualidade de trabalhador temporário, conforme registrado no campo de observações da CTPS à fl. 146. Consta também do CNIS, à fl. 72, o lapso de 01/12/1993 a 01/06/1994, que abrange o período supra, sendo que o réu reconheceu em sede administrativa apenas o lapso de 01/01/1994 a 01/06/1994. Assim, reputo comprovado o labor exercido no período supra, o qual deve ser computado na contagem do tempo de contribuição do autor. Do Tempo de Trabalho Especial Aduz o autor que laborou com exposição a agentes nocivos nos interregnos de 14/04/1986 a 31/07/1987 (Rockwell Braseixos S.A.) e 01/08/1987 a 20/10/1992 (Rockwell Braseixos S.A.), o que justificaria o reconhecimento da especialidade, tendo apresentado os formulários SB-40 de fls. 46/47. Quanto ao primeiro lapso de 14/04/1986 a 31/07/1987, consta do formulário que o autor exercia a função de ajudante de produção, com exposição habitual e permanente a ruído na intensidade de 90 decibéis. Assim, considerando que a exposição deu-se acima do limite de tolerância vigente à época (80 decibéis), de rigor o reconhecimento de tal lapso. No que tange ao período de 01/08/1987 a 20/10/1992, de acordo com o formulário de fl. 47 o autor exerceu a função de operador de máquina, com exposição a ruído de 90 decibéis e, portanto, acima do limite de tolerância. Considerando que o documento foi emitido em 25/08/1992 (conforme fl. 147), essa deve ser considerada como a data limite da exposição, posto que não há nenhum outro documento que comprove que o autor permaneceu exercendo a mesma função ou que continuou exposto àquele agente nocivo. Assim, reconheço a especialidade quanto ao lapso de 01/08/1987 a 25/08/1992. Períodos de Recolhimento - Segurado Facultativo Pretende ainda o autor, o reconhecimento dos seguintes períodos de recolhimento a título de contribuinte individual e segurado facultativo do RGPS: 01/1996, 10/2001, 07/2004 e 02/2005. Quanto à competência de 01/1996, o autor comprova que houve recolhimento à fl. 42 dos autos, muito embora o período correspondente ao recolhimento não conste do CNIS. Em relação às competências de 10/2001, 07/2004 e 02/2005, além da comprovação de pagamento mediante a juntada das guias correspondentes, às fls. 43/45, os aludidos lapsos estão abrangidos em todo o período de recolhimento como contribuinte individual, de 01/11/1999 a 31/12/2015, que está registrado no CNIS (fl. 72). Assim, reconheço os períodos de recolhimento acima apontados para fins de contagem do tempo de contribuição, conforme pretendido pelo autor. Desse modo, considerando os períodos reconhecidos pela autarquia previdenciária no âmbito administrativo e os ora reconhecidos no bojo destes autos, o tempo total de contribuição do autor soma 35 anos, 5 meses e 25 dias, suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, consoante o teor da planilha a seguir: Coeficiente 1,4? Tempo de Atividade/Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Tubozin 04/08/1976 16/08/1977 373,00 - Tecmold 01/01/1979 24/02/1981 774,00 - José de Anchieta 01/08/1981 06/10/1981 66,00 - Silva & Freitas 01/06/1982 01/09/1982 91,00 - Silva & Freitas 01/12/1982 30/06/1984 570,00 - Carlos Bento 16/04/1985 25/02/1986 310,00 - Braseixos 1,4 esp 14/04/1986 25/08/1992 - 3.208,80 Meritor 26/08/1992 20/10/1992 55,00 - Única 01/12/1993 31/12/1993 31,00 - Única 01/01/1994 01/06/1994 151,00 - Contrib. CNIS 01/11/1995 30/11/1995 30,00 - Contrib. CNIS 01/12/1995 31/12/1995 31,00 - Contrib. CNIS 01/01/1996 31/01/1996 31,00 - Contrib. CNIS 01/02/1996 31/08/1999 1.291,00 - Contrib. CNIS 01/09/1999 30/09/2001 750,00 - Contrib. CNIS 01/10/2001 31/10/2001 31,00 - Contrib. CNIS 01/11/2001 30/06/2004 960,00 - Contrib. CNIS 01/07/2004 31/07/2004 31,00 - Contrib. CNIS 01/08/2004 31/01/2005 181,00 - Contrib. CNIS 01/02/2005 28/02/2005 28,00 - Contrib. CNIS 01/03/2005 31/08/2014 3.421,00 - - - Correspondente ao número de dias: 9.566,00 3.208,80 Tempo comum/ Especial: 26 6 26 8 10 29 Tempo total (ano / mês / dia : 35 ANOS 5 meses 25 dias) Aprecio, em seguida, o pedido de indenização por dano moral, deduzido pela parte autora. A verificação da existência e a extensão dos efeitos do dano moral, por muitas vezes se torna de difícil apuração dado o grau elevado de sua subjetividade, não havendo necessidade, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial, da comprovação de sua extensão, necessitando apenas da comprovação dos fatos. O valor fixado é uma compensação pela dor injusta provocada, a fim de amenizar o sofrimento em face do abalo psicológico sofrido. No caso de atos praticados pelas pessoas jurídicas de direito público, nos termos do art. 37, 6º, da Constituição Federal, sua responsabilidade é objetiva, devendo responder pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. O dano moral é um dano extrapatrimonial; é uma lesão sofrida, por ação ou omissão, pela pessoa física ou jurídica (Súmula 227, do STF), em virtude da ação ou omissão de outrem. O dano em questão é aquele que atinge a esfera íntima da pessoa ou seus valores, sua vida privada, a forma como se relaciona com o mundo e inclusive seu sofrimento. Para se caracterizar o dano moral, imprescindível que restem configurados alguns requisitos, quais sejam: o ato danoso, ainda que ilícito, deve ter causado o dano em algum; tem que haver um nexo causal entre o fato ocorrido e o dano; e, ainda, há que se apurar a responsabilidade do agente causador do dano, se subjetiva ou objetiva. Com efeito, no presente caso, verifico a ausência dos requisitos acima mencionados a ensejar a procedência do dano moral à autora. O benefício foi indeferido em razão de interpretação diversa do órgão administrativo acerca da legislação de regência, o qual está vinculado à sua interpretação literal, não podendo o administrador aplicar processo de interpretação extensiva, criando hipótese não prevista na lei, nem tampouco avaliar a eventual inconstitucionalidade de lei. Assim, diante da correta aplicação da legislação de benefícios previdenciários pela Administração, em virtude da atividade vinculada, não vejo, no caso da parte autora, como verificar a hipótese de defeito no serviço público, muito menos existência de culpa ou dolo, à vista da falta de provas nesse sentido. Por todo o exposto, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados pelo autor, julgando o feito extinto com resolução do mérito, a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil, para: a) Reconhecer os períodos de labor comum de 02/01/1978 a 31/12/1978, 14/04/1986 a 31/12/1986 e 01/12/1993 a 31/12/1993; b) Reconhecer a especialidade da atividade desempenhada nos períodos de 14/04/1986 a 31/07/1987 e 01/08/1987 a 25/08/1992; c) Reconhecer o tempo total de contribuição do autor de 35 anos, 5 meses e 25 dias, a DER(d); Condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, desde a DER (24/09/2014 - NB 42/169.230.548-1) com o pagamento das prestações vencidas, acrescidas de juros de mora e correção monetária, até a data do pagamento efetivo. Julgo IMPROCEDENTES os pedidos de reconhecimento do período de labor comum de 23/11/1973 a 18/07/1976, e de condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do 5º, todos do art. 85, do NCP, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários considerando que sucumbiu de parte mínima do pedido. Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Diante da presença de prova documental suficiente a comprovar os fatos constitutivos do direito da parte autora, porquanto é parcialmente procedente seu pedido de mérito, bem como em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo, a requerimento, a antecipação parcial dos efeitos da tutela, a teor do artigo 311, IV, do NCP. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal. Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da autora: Nome do segurado: Paulo Tito Vieira Benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição Data de Início do Benefício (DIB): 24/09/2014 Período especial reconhecido: 14/04/1986 a 31/07/1987 e 01/08/1987 a 25/08/1992 Data início pagamento dos atrasados: 24/09/2014 Tempo de trabalho total reconhecido: 35 anos, 5 meses e 25 dias, Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, 3º, inciso I do NCP. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0011450-74.2016.403.6105 - MARISA MOREIRA DA CONCEICAO (SP339394 - FERNANDA CAMPOS DA ROSA E SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em observância à Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, determino:

- a) a intimação do INSS, ora apelante, para que, no prazo de 15 dias, retire os autos em carga para digitalização das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas nos parágrafos 1º, 2º e 3º da referida Resolução e comprovando sua distribuição nestes autos;
- b) distribuída a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, proceda a secretária à certificação da virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJE, anotando-se nestes autos a nova numeração conferida à demanda.

Após o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados pelo apelado no processo eletrônico, remetam-se estes autos ao arquivo físico.

Caso a apelante deixe transcorrer in albis o prazo para digitalização do processo, intime-se a apelado a fazê-lo, no prazo de 15 dias, seguindo as mesmas orientações acima.

No silêncio, guarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

CERTIDÃO DE FLS. 194: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada da digitalização dos autos pela apelante, autos nº 5007561-56.2018.4.03.6105, para conferência dos documentos, nos termos do despacho de fls. 190. Nada Mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0020156-46.2016.403.6105 - ANDREAZIO APARECIDO MANGOLIN (SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor a, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, em observância à Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabelece, dentre outras medidas, o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, determino:

- a) que a Secretária do Juízo proceda à conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico;
- b) a intimação do INSS, apelante, para que, no prazo de 10 dias, retire os autos em carga para digitalização e inserção das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas nos

parágrafos 1º, 4º e 5º do artigo 3º da referida Resolução, informando a este Juízo, nestes autos, quando da anexação dos documentos no PJe; Após o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados no processo eletrônico, remetam-se estes autos ao arquivo findo. Caso o apelante devesse transcorrer in albis o prazo para digitalização do processo, intime-se o apelado a fazê-lo, no prazo de 15 dias, seguindo as mesmas orientações acima. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001231-80.2008.403.6105 (2008.61.05.001231-9) - IRMAOS RIBEIRO EXP/ E IMP/ LTDA(SP113649 - CARLOS MARCILIO E SP174206 - MARIA CECILIA DE SOUZA LIMA ROSSI E SP073242 - ROBERTO VAILATI E SP243879 - DANIEL RIBEIRO DE ALMEIDA VERGUEIRO E SP195328 - FRANCISCO AUGUSTO CALDARA DE ALMEIDA E SP203947 - LUIZ FERNANDO GUIZARDI CORDEIRO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Em face da inexistência de verbas a serem executadas, arquivem-se os autos.
3. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001355-29.2009.403.6105 (2009.61.05.001355-9) - HILDA LATORRES DE FRANCA SILVEIRA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

1. Dê-se ciência ao INSS acerca da r. decisão proferida na ação rescisória nº 5010540-70.2018.4.03.000 (fls. 222/223)
2. Após, tornem estes autos ao arquivo.
3. Intimem-se.

CERTIDÃO DE FLS. 227: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da juntada da informação da APSDJ de fls. 226. Nada mais.

MANDADO DE SEGURANCA

0012383-57.2010.403.6105 - M S COM/ DE EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA ME(SP153117 - RODRIGO SILVA COELHO E SP288450 - THIAGO VIDMAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Em face da inexistência de verbas a serem executadas, arquivem-se os autos.
3. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009657-57.2003.403.6105 (2003.61.05.009657-8) - DEBORA REGINA YAMASHITA DE ALMEIDA X DEBORA REGINA YAMASHITA DE ALMEIDA X IRINEU BAPTISTAO X IRINEU BAPTISTAO X RENATO ROSSI X RENATO ROSSI X SANDRA MARIA DE CAMARGO DIAS X SANDRA MARIA DE CAMARGO DIAS(SP108720B - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PISCARINI E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP322047 - TAIS NUNES SOARES)

Aguarde-se pelo prazo de 15 dias.

Com a comprovação, remetam-se os autos ao arquivo.

Decorrido o prazo sem a comprovação, retomem os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

CERTIDÃO DE FLS. 656: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da juntada do ofício da CEF de fls. 652/655, referente ao cumprimento do ofício nº 21/2018. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012606-44.2009.403.6105 (2009.61.05.012606-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X JORGE KUWAHARA(SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) X SHOICHI UNO(SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) X TOMICO KUWAHARA(SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) X LUIZ KUWAHARA(SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) X LUISA HELENA MIRANDA(SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) X MARIO KUWAHARA(SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) X TEREZA KAEKO KUWAHARA(SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) X EITI KUWAHARA(SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) X FLAVIO KUWAHARA(SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) X FERNANDO KUWAHARA(SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) X FERNANDA KUWAHARA(SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) X SONIA MITIKO UNO(SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) X SERGIO KIYOSHI UNO(SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) X SADACO TANAMASHI UNO(SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) X JOSE CARLOS HIROSHI UNO(SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) X HELENA SHIEKO KANNO UNO(SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) X CRISTINA YURI YOSHIDA(SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) X KARINA YUKARI TAKEBE DE KUWAHARA(SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) X MAURO HIDEO UNO(SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) X MONICA YUKIE KUWAHARA(SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) X ROSANA TIEMI KUWAHARA TOLEDO(SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) X CRISTINA HISAE KUWAHARA MIZOGUTI(SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) X FABIO KUWAHARA(SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS X JORGE KUWAHARA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X SHOICHI UNO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X TOMICO KUWAHARA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X LUIZ KUWAHARA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X LUISA HELENA MIRANDA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X MARIO KUWAHARA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X TEREZA KAEKO KUWAHARA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X EITI KUWAHARA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X FLAVIO KUWAHARA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X FERNANDA KUWAHARA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X FERNANDO KUWAHARA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X SONIA MITIKO UNO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X SERGIO KIYOSHI UNO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X SADACO TANAMASHI UNO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X JOSE CARLOS HIROSHI UNO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X HELENA SHIEKO KANNO UNO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X CRISTINA YURI YOSHIDA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X KARINA YUKARI TAKEBE DE KUWAHARA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X MAURO HIDEO UNO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X MONICA YUKIE KUWAHARA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X ROSANA TIEMI KUWAHARA TOLEDO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X CRISTINA HISAE KUWAHARA MIZOGUTI X MUNICIPIO DE CAMPINAS X FABIO KUWAHARA X UNIAO FEDERAL X JORGE KUWAHARA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X JORGE KUWAHARA

Muito embora no despacho de fls. 1140 e no ofício de fls. 1142 tenha constado equivocadamente o número deste processo, verifico do documento de fls. 1148º que o montante foi corretamente transferido para os autos do arrolamento nº 10058237720178260248.

Verifico também que o email de fls. 1149 foi encaminhado à 1ª Vara Cível de Indaiatuba em data posterior ao ofício de fls. 1151, restando, portanto, respondido.

Assim, nada mais havendo ou sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012668-16.2011.403.6105 - MARCOS ANTONIO LAND TOSTES(SP342968 - DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO E SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2289 - FLAVIA MALAVAZZI FERREIRA) X MARCOS ANTONIO LAND TOSTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte executada comprovou a interposição de agravo de instrumento às fls. 455/463.

Mantenho a decisão agravada, de fls. 451/452, por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se notícia acerca de eventual atribuição de efeito suspensivo ao recurso interposto, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007896-12.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ARBORIO RESTAURANTE LTDA - ME, VALTEMIER SOARES DE OLIVEIRA, MARINA NILZA FERREIRA

S E N T E N Ç A

Cuida-se de execução de título extrajudicial proposta pela **Caixa Econômica Federal - CEF** em face de **Arborio Restaurante LTDA – ME, Valtemir Soares de Oliveira e Marina Nilza Ferreira** para recebimento do montante de R\$ 49.681,56 (quarenta e nove mil e seiscentos e oitenta e um reais e cinquenta e seis centavos) decorrente do contrato n. 252996690000004694.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

A CEF comprovou a distribuição de carta precatória de citação (ID Num. 9499428) e noticiou a regularização do contrato na via administrativa, bem como requereu a desistência (ID Num. 10685573).

Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência (ID Num. 10685573) e julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII c/c os arts. 775 e 925, todos do novo Código de Processo Civil.

Requisite-se a devolução da carta precatória independentemente de cumprimento.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

CAMPINAS, 27 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5007022-90.2018.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MEGADEZ LTDA - ME, JULIANA LIMA DE SOUSA, FRANCISCO JOAQUIM DE SOUSA

DESPACHO

1. Citem-se os réus, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde logo cientes de que também são devidos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor da causa. O mandado deverá ser cumprido por Oficial de Justiça lotado nesta Subseção Judiciária.
2. Intime-os de que, com o cumprimento do mandado (pagamento) no prazo fixado, ficarão isentos do pagamento de custas, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil.
3. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito.
4. Designo sessão de conciliação, a se realizar no dia **05 de dezembro de 2018, às 16 horas e 30 minutos**, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.
5. Cientifiquem-se os réus de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP.
6. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da audiência, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços dos réus no sistema Webservice.
7. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela autora, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
8. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 6, a tentativa de citação for novamente infrutífera, citem-se os réus por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da autora.
9. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
10. Intimem-se.

Campinas, 26 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002878-73.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CREUSA MARIA PEREIRA LIMA, DOUGLAS ERNESTO, SANDRA ERNESTO, SHEILA DE SOUZA ERNESTO, DEBORA PRISCILA ERNESTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes dos cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria, nos termos do r. despacho ID 9843188.

CAMPINAS, 1 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005612-31.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: GELSON AUTRI BUENO
Advogados do(a) EXEQUENTE: PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316, AMANDA BORGES - SP322303
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará(ão) a(s) parte(s) beneficiária(s) do(s) pagamento(s) intimado(s) da disponibilização do RPV da importância relativa ao ID retro.

O(s) saque(s) deve(m) ser efetuado(s) mediante o comparecimento do(s) beneficiário(s) perante qualquer agência da Bando do Brasil.

Se por alguma razão o(s) beneficiário(s) estiver(em) impedido(s) de comparecer(em) à agência bancária para sacar o valor, deverá(ão) passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque.

Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente.

Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento do valor disponibilizado.

A parte exequente beneficiária será intimada pessoalmente do pagamento.

Nada mais.

CAMPINAS, 21 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005081-42.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ROSIVALDO MOREIRA DE ANDRADE
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO HENRIQUE FERRI - SP301044, CLARICE ALVES PRETO FIGUEIREDO - SP268221
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará(ão) a(s) parte(s) beneficiária(s) do(s) pagamento(s) intimado(s) da disponibilização do RPV da importância relativa ao ID retro.

O(s) saque(s) deve(m) ser efetuado(s) mediante o comparecimento do(s) beneficiário(s) perante qualquer agência da Banco do Brasil.

Se por alguma razão o(s) beneficiário(s) estiver(em) impedido(s) de comparecer(em) à agência bancária para sacar o valor, deverá(ão) passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque.

Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente.

Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento do valor disponibilizado.

A parte exequente beneficiária será intimada pessoalmente do pagamento.

Nada mais.

CAMPINAS, 21 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007388-66.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: GERALDO VICENTE CAMILO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA MARA VALLINI COSTA - SP225959, MARIA CRISTINA LEME GONCALVES - SP259455
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará(ão) a(s) parte(s) beneficiária(s) do(s) pagamento(s) intimado(s) da disponibilização do RPV da importância relativa ao ID retro.

O(s) saque(s) deve(m) ser efetuado(s) mediante o comparecimento do(s) beneficiário(s) perante qualquer agência da Banco do Brasil.

Se por alguma razão o(s) beneficiário(s) estiver(em) impedido(s) de comparecer(em) à agência bancária para sacar o valor, deverá(ão) passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque.

Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente.

Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento do valor disponibilizado.

A parte exequente beneficiária será intimada pessoalmente do pagamento.

Decorrido o prazo sem manifestação, dar-se-á por cumprida a obrigação e os autos serão remetidos ao arquivo.

Nada mais.

CAMPINAS, 21 de agosto de 2018.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará(ão) a(s) parte(s) beneficiária(s) do(s) pagamento(s) intimado(s) da disponibilização do RPV da importância relativa ao ID retro.

O(s) saque(s) deve(m) ser efetuado(s) mediante o comparecimento do(s) beneficiário(s) perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal – CEF.

Se por alguma razão o(s) beneficiário(s) estiver(em) impedido(s) de comparecer(em) à agência bancária para sacar o valor, deverá(ão) passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque.

Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente.

Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento do valor disponibilizado.

A parte exequente beneficiária será intimada pessoalmente do pagamento.

Nada mais.

CAMPINAS, 17 de agosto de 2018.

Expediente Nº 6741

DESAPROPRIACAO IMOVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL

0016128-11.2011.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X CANAYS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP225850 - RICARDO HENRIQUE PARADELLA TEIXEIRA E SP136195 - EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI)

Da análise dos autos, verifico que o INCRA não foi intimado da audiência designada às fls. 592.

Assim, designo nova audiência de tentativa de conciliação para o dia 19/11/2018, às 15:30 horas a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro/SP. Caso reste infrutífera a audiência, aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento definitivo dos Agravos de Instrumento nº 0026694-93.2014.403.60000 e 0029159-75.2014.403.0000. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012920-82.2012.403.6105 - MARIA ILDA CLEMENTE RINCHA(SP119900 - MARCOS RAGAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 1371: Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte exequente e seu procurador intimados da disponibilização da importância relativa ao valor do principal e honorários. Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência no Banco Brasil. Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 05(cinco) dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. A parte exequente será intimada pessoalmente do pagamento. Decorrido o prazo sem manifestação, dar-se-á por cumprida a obrigação e os autos serão remetidos ao arquivo. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0004714-11.2014.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP164383 - FABIO VIEIRA MELO E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP301383 - REBECCA DO VALLE FARINELLA)

Aguarde-se provocação no arquivo.

Esclareço a EBCT que a expedição de novo alvará dependerá da devolução de todas as vias do alvará retirado anteriormente.

Advirto também a EBCT que este é o segundo alvará de levantamento expedido e não sacado dentro de seu prazo de validade, gerando serviços adicionais desnecessários aos servidores desta secretaria e a este Juízo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0014494-87.2005.403.6105 (2005.61.05.014494-6) - THORNTON ELETRONICA LTDA(SP185466 - EMERSON MATIOLI E SP140981E - CARLOS EDUARDO DE ARRUDA NAVARRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

1. Dê-se ciência à impetrante acerca do desarquivamento dos autos, devendo esclarecer, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a expedição de certidão de objeto e pé ou de certidão de inteiro teor.

2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, expeça-se certidão de objeto e pé e tomem os autos ao arquivo.

3. Intimem-se. CERTIDÃO DE FLS. 431: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o requerente intimado a retirar a certidão de inteiro teor expedida, fls 427/428. Nada mais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011550-20.2002.403.6105 (2002.61.05.011550-7) - MARIA VANDERLI MISSIO(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA PENTEADO CASTRO E SP156793 - MARCIA CRISTINA AMADEI ZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP094382 - JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI) X MARIA VANDERLI MISSIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO DE FLS. 334: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a autora intimada da informação de desbloqueio dos valores referentes ao PRC, nos termos do despacho de fl. 312. Nada mais

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000470-20.2006.403.6105 (2006.61.05.000470-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP164383 - FABIO VIEIRA MELO E SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X METALURGICA PACETTA S/A(SP108386 - PAULO DE TARSO BARBOSA DUARTE E SP208580B - ALEXSSANDRA FRANCO DE CAMPOS BOSQUE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X METALURGICA PACETTA S/A(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO)

Remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008101-44.2008.403.6105 (2008.61.05.008101-9) - GISELE MARIE GOUDET(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES) X GISELE MARIE GOUDET X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Oficie-se, por e-mail, ao Setor de Precatórios do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando que o valor disponibilizado à fl. 341 seja colocado à disposição do Juízo.

2. Após, oficie-se ao Banco do Brasil, para que o referido valor seja transferido para a conta indicada à fl. 346.

3. Cumprida a determinação pela instituição financeira, dê-se ciência à Defensoria Pública da União e, em seguida, tomem os autos ao arquivo.

4. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014510-60.2013.403.6105 - THIAGO HENRIQUE PEREZ MEIRELES(SP215419 - HELDER BARBIERI MUSARDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X THIAGO HENRIQUE PEREZ MEIRELES X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO DE FLS. 252: Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte exequente e seu procurador intimados da disponibilização da importância relativa ao valor do principal e honorários. Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 05(cinco) dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. A parte exequente será intimada pessoalmente do pagamento. Decorrido o prazo sem manifestação, dar-se-á por cumprida a obrigação e os autos serão remetidos ao arquivo. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002597-20.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: VANILDO FANTOZZI

Advogado do(a) EXEQUENTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará(ão) a(s) parte(s) beneficiária(s) do(s) pagamento(s) intimado(s) da disponibilização do RPV da importância relativa ao ID retro.

O(s) saque(s) deve(m) ser efetuado(s) mediante o comparecimento do(s) beneficiário(s) perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal – CEF.

Se por alguma razão o(s) beneficiário(s) estiver(em) impedido(s) de comparecer(em) à agência bancária para sacar o valor, deverá(ão) passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque.

Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente.

Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento do valor disponibilizado.

A parte exequente beneficiária será intimada pessoalmente do pagamento.

Decorrido o prazo sem manifestação, dar-se-á por cumprida a obrigação e os autos serão remetidos ao arquivo.

Nada mais.

CAMPINAS, 15 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006193-46.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: VALDIR MOREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA MARIA MARTINS BRUNN - SP218687

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará(ão) a(s) parte(s) beneficiária(s) do(s) pagamento(s) intimado(s) da disponibilização do RPV da importância relativa ao ID retro.

O(s) saque(s) deve(m) ser efetuado(s) mediante o comparecimento do(s) beneficiário(s) perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal – CEF.

Se por alguma razão o(s) beneficiário(s) estiver(em) impedido(s) de comparecer(em) à agência bancária para sacar o valor, deverá(ão) passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque.

Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente.

Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento do valor disponibilizado.

A parte exequente beneficiária será intimada pessoalmente do pagamento.

Nada mais.

CAMPINAS, 16 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004774-88.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ANTONIO GERALDO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SC9399

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará(ão) a(s) parte(s) beneficiária(s) do(s) pagamento(s) intimado(s) da disponibilização do RPV da importância relativa ao ID retro.

O(s) saque(s) deve(m) ser efetuado(s) mediante o comparecimento do(s) beneficiário(s) perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal – CEF.

Se por alguma razão o(s) beneficiário(s) estiver(em) impedido(s) de comparecer(em) à agência bancária para sacar o valor, deverá(ão) passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque.

Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente.

Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento do valor disponibilizado.

Nada mais.

CAMPINAS, 17 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009872-20.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SEBASTIAO ROCHA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLARICE PATRICIA MAURO - SP276277
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando toda a questão fática exposta relacionada ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, apresentado em 13/06/2018 (protocolo nº 1973103572), reservo-me para apreciar a liminar após a vinda das informações, a fim de que se verifique se, neste ínterim, foi finalizado/dado andamento no pleito do impetrante.

Assim, requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, façam-se os autos conclusos.

Intimem-se

CAMPINAS, 27 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002009-13.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: FERREIRA E FERREIRA ADVOCACIA, SAGA VEICULOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445, FABIANA YASMIN GAROFALO FELIPPE - SP391030
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445, FABIANA YASMIN GAROFALO FELIPPE - SP391030
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará(ão) a(s) parte(s) beneficiária(s) do(s) pagamento(s) intimado(s) da disponibilização do RPV da importância relativa ao ID retro.

O(s) saque(s) deve(m) ser efetuado(s) mediante o comparecimento do(s) beneficiário(s) perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal – CEF.

Se por alguma razão o(s) beneficiário(s) estiver(em) impedido(s) de comparecer(em) à agência bancária para sacar o valor, deverá(ão) passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque.

Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente.

Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento do valor disponibilizado.

Nada mais.

CAMPINAS, 17 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009164-67.2018.4.03.6105
AUTOR: MANOEL AUGUSTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - PR14243
RÉU: BANCO DO BRASIL S/A, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Citem-se os réus.
3. Intimem-se.

Campinas, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008367-91.2018.4.03.6105
AUTOR: LUZIA RODRIGUES DE MIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - PR14243
RÉU: UNIAO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

1. Recebo a petição ID 10953139 como emenda à inicial, dela passando a fazer parte integrante.
2. Citem-se as rés.
3. Intimem-se.

Campinas, 18 de setembro de 2018.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 4975

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015625-34.2004.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X EVERSON MARCOS MISCHIATTI(SP218819 - RONALDO VIEIRA RIOS) X ROBERTO APARECIDO MESCHIATTI(SP218819 - RONALDO VIEIRA RIOS E MT006949 - Leandro Alves de Oliveira Júnior) X FRANCINE DE SOUZA SANTHIAGO(SP103804A - CESAR DA SILVA FERREIRA)

Tendo em vista o envio das peças eletrônicas geradas no Colendo Superior Tribunal de Justiça, juntadas às fls. 818/871, com trânsito em julgado determino: Cumpra-se o v. acórdão cuja ementa consta das fls. 564 e verso. Considerando a informação de fls. 872/874 oficie-se ao DECRIM-4ª RAJ Campinas e a Vara de Execuções Penais de Limeira comunicando que as guias de execução provisórias para a execução das penas dos réus EVERSON MARCOS MISCHIATTI e ROBERTO APARECIDO MESCHIATTI, respectivamente ora tomam-se definitivas. Instrua-se com as cópias de fls. 818/871. Intimem-se os réus condenados, através de seus defensores constituídos para pagamento das custas processuais, no prazo de 15 dias, devendo apresentar comprovante para juntada aos autos. Informe-se, quando da intimação o valor de RS 148,97, cada, que deverá ser recolhido através de GRU, código de recolhimento 18710-0, UG/Gestão 090017/00001, que pode ser obtida através do site http://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru_novosite/gru_simples_parte2.asp. Lancem-se o nome dos réus no cadastro nacional do rol dos culpados. Façam-se comunicações e anotações necessárias. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Após com o recolhimento das custas, remetam-se os autos ao arquivo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006859-79.2010.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ALAN DIAS DA SILVA(SP141721 - DIAMANTINO RAMOS DE ALMEIDA) X LUCAS APARECIDO FERNANDES DE ANDRADE(SP095701 - MARIA CRISTINA DE SOUZA RACHADO)

Vistos. A r. sentença de primeiro grau absolveu os réus ALAN DIAS DA SILVA e LUCAS APARECIDO FERNANDES DE ANDRADE da imputação quanto ao crime contido no artigo 244-B da Lei n 8.069/90 e os condenou como incurso às penas do art. 155, 4, inciso II, do Código Penal, nos seguintes termos: ALAN DIAS DA SILVA à pena de 05 (cinco) anos de reclusão e 175 (cento e setenta e cinco dias-multa) e LUCAS APARECIDO FERNANDES DE ANDRADE à pena de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 66 (sessenta e seis) dias-multa. A referida sentença de fls. 475/480 foi publicada em 15/05/2013 (fl. 481). Irresignados, tanto a acusação quanto as defesas interpuseram recurso de apelação (fls. 482, 496 e 513). Após julgamento, a C. Décima Primeira Turma do TRF da 3ª Região reformou a sentença a fim de minorar as penas aplicadas no Juízo a quo e condená-los, também, à prática do delito constante do art. 244-8 da Lei n 8.069/90. Portanto, pela prática do delito de furto, ALAN foi condenado a 3 (três) anos de reclusão, enquanto LUCAS foi condenado a 2 (dois) anos. Por seu turno, pelo delito do art. 244-B da Lei n 8.069/90, cada um foi condenado a 1 (um) ano de reclusão. O trânsito em julgado definitivo ocorreu em 11/07/2018 (fl. 615). Instado a se manifestar, pugna o órgão Ministerial pela extinção da punibilidade de ambos os réus, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal (fls. 619/620). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Assiste razão ao órgão Ministerial. Para fins de prescrição, necessário a análise das penas cominadas para cada um dos delitos a que foram condenados, individualmente, conforme os ditames do art. 119 do Código Penal. Portanto, aplicam-se ao caso os prazos prescricionais previstos nos incisos VI e V do art. 109 do CP, reduzidos pela metade, conforme dispões o art. 115 do mesmo diploma legal, tendo em vista que os réus contavam com menos de 21 (vinte e um) anos de idade da data dos fatos (15/05/2010). Conforme disposto no artigo 109, inciso VI do Código Penal c.c. artigo 115 do CP, a pena 03 (três) anos de reclusão aplicada ao corréu ALAN prescreve em quatro anos. Por sua vez, as penas de 02 (dois) anos de reclusão aplicada a Lucas, e de 01 (um) ano aplicada a ambos prescrevem em 02 (dois) anos, nos termos dos artigos 109, inciso V do Código Penal c.c. artigo 115 do CP. Analisando o interregno entre o trânsito em julgado (11/07/2018) e a publicação da sentença condenatória (15/05/2013), verifica-se haver transcorrido mais de 5 (cinco) anos, operando-se assim a prescrição da pretensão punitiva do Estado. Ante o exposto, ACOLHO as razões do Ministério Público Federal que ora adoto como minhas razões de decidir e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos acusados ALAN DIAS DA SILVA e LUCAS APARECIDO FERNANDES DE ANDRADE, em relação aos delitos pelos quais foram denunciados nesses autos, nos termos do art. 107, inciso IV c.c. art. 109, inciso VI e V, art. 115 e art. 119, todos do Código Penal. Com o trânsito em julgado, proceda-se às anotações e comunicações de praxe e remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000706-93.2011.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X EDSON MOURA(SP250445 - JAIRO INACIO DO NASCIMENTO E SP295535 - TATIANA CRISTINA FAZOLIN ONGARO E SP154656 - SILVIO EDUARDO ECKMANN HELENE)

ABRAM-SE vistas às partes, sucessivamente, ao Ministério Público Federal e à Defesa, para apresentação de memoriais, nos termos do art. 403 do Código de Processo Penal, oportunidade na qual deverão também se manifestar acerca de eventuais bens apreendidos - AUTOS COM VISTA À DEFESA.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015685-60.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL FAIT GORCHACOF SANTOS(SP243063 - RICARDO RODRIGUES MARTINS)

Em face da certidão de fls. 231, considerando que devidamente intimada a defesa não se manifestou sobre a testemunha comum Hélio Marcos de Souza, tomo o silêncio como desistência de sua oitiva, que ora homologo para que produza seus efeitos jurídicos e legais.

Designo o dia 25 de OUTUBRO de 2018 às 16:30 horas, para audiência de instrução e julgamento, ocasião em que será ouvida a testemunha comum Marcos Antonio Zuim, bem como será interrogado o réu.

Espeça-se mandado de intimação da testemunha, notificando-se seu superior hierárquico.

Resalto que, em se tratando de réu solto com defensor constituído, a intimação da parte interessada se dará apenas na pessoa de seu advogado constituído, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do artigo 370, parágrafo 1º c/c o art. 392, inciso II, ambos do Código de Processo Penal.

Notifique-se o ofendido.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006256-35.2012.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X ROMMEL ALBINO CLIMACO(SP242573 - ERIKA GUERREIRA GIMENES E SP286548 - FELIPE FERREIRA DE ALMEIDA TOLEDO) X ITAMAR DE TOLEDO COLACO(SP116718 - NELSON ADRIANO DE FREITAS) X TULIO MANOEL GALO ESPINOZA(SP116718 -

NELSON ADRIANO DE FREITAS) X PAULO ARTHUR BORGES(SPI16430 - FABIO ANTONIO TAVARES DOS SANTOS E SP273138 - JESSICA CRISTINA FERRACIOLI) X SHINKO NAKANDAKARI(SP286548 - FELIPE FERREIRA DE ALMEIDA TOLEDO) X JOSE LUIS CHAVIER ZUNDT(BA018048 - DENYS ANTHONY BRANDAO DOS SANTOS) X EDSON SIMOES(SPI16430 - FABIO ANTONIO TAVARES DOS SANTOS)

TERMO DE DELIBERAÇÃO Aos 21 de agosto de 2018, nesta cidade de Campinas, na Sala de Audiências da Vara acima referida, situada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas, presente a MMF. Juíza Federal Dr. VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO, corrego, técnica judiciária, adiante nomeada, foi lavrado este termo. Feito o pregão, estava presente o(a) I. Presentante do Ministério Público Federal, Dr. Aureo Marcus Makijama Lopes. Presentes os advogados Dr. Felipe Ferreira de Almeida Toledo - OAB/SP nº 286.548, defensor constituído pelos réus Rommel Albino Climaco e Shinko Nakandakari; Dr. Fabio Antônio Tavares dos Santos - OAB/SP nº 116.430 e Dr. Eduardo Tabarelli Krasovic - OAB/SP nº 374.606, defensores constituídos pelo réu Paulo Arthur Borges e Edson Simões; e Dr. Denys Anthony Brandao dos Santos - OAB/BA nº 18.048, defensor constituído pelo réu José Luís Chavier Zundt. Presente o Advogado ad hoc Dr. César da Silva Ferreira - 103.804, nomeado para assistir ao(a) réu Túlio Manoel Galo Espinoza neste ato. Ausente o advogado Dr. Nelson Adriano de Freitas - OAB/SP nº 116.718, constituído pelo réu Túlio Manoel Galo Espinoza. Presente(s) na Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP a(s) testemunha(s) de defesa: Djalma Lacerda de Oliveira; na Subseção Judiciária de São Paulo/SP a testemunha de defesa: Maria Angélica Copati; e nesta Subseção Judiciária de Campinas/SP as testemunhas de defesa: David Rebolo Lurznic e Reinado Dalla Justina, todos qualificado(s) e inquirido(s) em termo apartado, gravado em mídia digital. Presente(s) o(s) réu(s): ROMMEL ALBINO CLIMACO, PAULO ARTHUR BORGES, JOSE LUIS CHAVIER ZUNDT e EDSON SIMÕES. Ausente o réu: TÚLIO MANOEL GALO ESPINOZA. Pelo Ministério Público Federal nada foi requerido. Pela Defesa do corréu PAULO ARTHUR BORGES foi requerido a desistência da oitiva da testemunha David Rebolo Lurznic. Pelas demais Defesas nada foi requerido. A seguir, pela MMF Juíza foi dito: Considerando o requerimento da defesa do corréu Paulo Arthur Borges, homologo a desistência da testemunha David Rebolo Lurznic. Não obstante a Carta Precatória expedida à Comarca de Jacaré/SP, designo o dia 13 de novembro de 2018, às 14:30 horas, para a realização de audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que serão realizados os interrogatórios dos réus. Considerando que o réu Túlio Manoel Galo Espinoza foi regularmente intimado para o presente ato, e não compareceu, injustificadamente, determino o prosseguimento do feito sem a sua presença, nos termos do artigo 367, parte final, do Código de Processo Penal. Intime-se o réu Túlio Manoel Galo Espinoza da designação da audiência na pessoa de seu advogado. Intime-se o defensor constituído do corréu Túlio para justificar sua ausência na presente audiência, apesar de devidamente intimado, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa, nos termos do artigo 265, do Código de Processo Penal. Fixo os honorários do advogado ad hoc presente neste ato em 2/3 do valor mínimo da tabela oficial vigente. Requisite-se o pagamento. Do teor desta deliberação saem intimados os presentes. NADA MAIS. Lido e achado conforme, eu, _____, Márcjorie Nogueira Ramos, Técnica Judiciária, RF 6120, lavrei o presente termo VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO Juíza Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0012635-89.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X FABIO OLIVEIRA DE NOVAIS(MS015361 - PAULO ROBERTO PEREIRA)

Cumpra-se o v. acórdão cuja ementa consta das fls. 234. Expeça-se a guia de recolhimento para a execução da pena em nome do sentenciado FÁBIO OLIVEIRA DE NOVAES, que deverá ser encaminhada ao Sedi para distribuição. Em face do trânsito em julgado ficam revogadas as medidas cautelares, não sendo mais necessário o comparecimento do réu neste feito, devendo as folhas de comparecimento ser juntadas aos autos. Lance-se o nome do réu no cadastro nacional do rol dos culpados. Façam-se as comunicações e anotações necessárias, inclusive ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral nos termos da sentença de fls. 900/909. Intime-se o réu através de seu defensor constituído a efetuar o pagamento das custas processuais e apresentar o comprovante perante este Juízo, no prazo de 15 dias, conforme art. 370, 1º, c.c. art. 392, II, do CPP. Informe-se, quando da intimação o valor de R\$ 297,95 que deverá ser recolhido através de GRU, código de recolhimento 18710-0, UG/Gestão 090017/00001, que pode ser obtida através do site http://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru_novosite/gru_simples_parte2.asp. Após arquivem-se. lnt.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000995-55.2013.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X NEILA MARIA DORNELLES PADILHA(SP319306 - LEANDRO HENRIQUE RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP338540 - BIANCA MITTE DA SILVA E SP292767 - GUILHERME BRITES) X CARLOS GAINETE RAMOS DA ROSA(SP159941 - MARCO ANTONIO VISCAINO E SP303233 - MILENA MAGALHÃES VISCAINO DEL BARCO)

Fls. 766/768: Prejudicada a apreciação do requerido em face da decisão proferida às fls. 757.
Aguardar-se a audiência designada.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001955-11.2013.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X JOAO BATISTA MAGALHAES(SP330693 - DANIEL SOARES PEREIRA E SP300652 - CARLOS EDUARDO FRANCA E SP084671 - JAIR LEITE BITTENCOURT E SP095390 - NELSON PEREIRA RAMOS) X JOSE ALVES PINTO(SP096104 - VANDA APARECIDA A DE OLIVEIRA PEREIRA) X VERA LUCIA FERREIRA COSTA X VERA LUCIA FERREIRA COSTA(SP257762 - VAILSOM VENUTO STURARO)

Requisitem-se os antecedentes criminais aos órgãos de praxe, e às Comarcas de domicílio dos réus, conforme requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 1113, bem como as respectivas certidões esclarecedoras dos feitos neles constantes, atentando a Secretária para os termos da Súmula 444 do E. Superior Tribunal de Justiça, ou seja, somente deverão ser requisitadas as certidões esclarecedoras dos feitos em relação aos quais houver informação sobre a prolação de sentença.

Fls. 1119/1131: Dê-se ciência à defesa.

Após, provomva-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para ciência de fls. 1132/1133.

Com a juntada das folhas de antecedentes, abra-se vista às partes para apresentação dos memoriais, observando-se a intimação da assistente de acusação após a intimação do Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0002860-16.2013.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SERGIO LUIZ TIMOTO MARINHO(SP244601 - DONIZETI RODRIGUES PINTO) X EDNA SILVERIO DA SILVA LIMA X MARIA GABRIELLA NEVES DI MATTIA

SENTENÇA DE FLS. 150/154: Vistos: 1. RELATÓRIOSÉRGIO LUIZ TIMOTO MARINHO, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 171, 3º, do Código Penal.Narra a exordial acusatória (fls. 198/200)O denunciado, de forma consciente e voluntária, obteve, para si, vantagem ilícita consistente no recebimento indevido de aposentadoria por invalidez, em prejuízo do Instituto Nacional do Seguro Social, mantendo-o em erro, mediante apresentação de atestados médicos falsos (fls. 05/11 do apenso I).SÉRGIO LUIZ TIMOTO MARINHO, requereu ao INSS, em 12 de dezembro de 2006, benefício de aposentadoria por invalidez. Para instruir o pedido, apresentou atestados médicos falsos, supostamente escritos pela médica Maria Gabriella Neves Di Mattia.Segundo restou apurado, o denunciado, a fim de requerer o benefício previdenciário, procurou Edna Sivério da Silva Lima e, por intermédio de pessoa conhecida por Zé Maranhão, adquiriu os atestados médicos pelo valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) cada e protocolou o pedido de concessão do benefício junto ao INSS.Com a finalidade de induzir a erro a autarquia previdenciária, o denunciado apresentou atestados que sabia serem falsos, quando, na verdade, não era portador de nenhuma das doenças ali relatadas.A vantagem indevida foi obtida de 12.12.2006 a 06.05.2008 (fls. 27), causando prejuízo patrimonial ao INSS no valor mensal de R\$ 368,06 (trezentos e sessenta e oito reais e seis centavos).Não foram arroladas testemunhas de acusação.A denúncia foi recebida em 09.05.2013 (fl. 79).O réu SÉRGIO LUIZ TIMOTO MARINHO foi citado (fl. 100) e apresentou resposta escrita à acusação (fls. 104), por intermédio da Defensoria Pública da União. Não foram arroladas testemunhas de defesa. Não sabendo aos autos hipóteses de absolvição sumária, determinou-se o regular prosseguimento do feito (fl. 105).Em audiência de instrução e julgamento realizada no dia 18 de agosto de 2015, colheu-se o interrogatório do acusado, gravado em mídia digital de fl. 114.Na fase do artigo 402 do CPP, as partes nada requereram (fl. 113).Em sede de memoriais (fls. 138/138), o MPF requereu a condenação do réu, nos termos da denúncia.Em memoriais (fls. 146/148), a defesa constituída pelo réu requereu sua absolvição alegando que ausência de autoria, visto que o réu apresentava problemas psicológicos à época e foi assessorado por Edna e Zé Maranhão. Subsidiariamente, em caso de condenação, requereu a aplicação do regime mais brando e as condições pessoais do réu como atenuantes. É o relatório.DECIDIDO.2. FUNDAMENTAÇÃO.O Ministério Público Federal SÉRGIO LUIZ TIMOTO MARINHO pela prática de estelionato, nos termos do artigo 171, 3º do Código Penal, a seguir transcrito:Art. 171. Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena-reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa. (...) 3º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço), se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. (Grifo nosso).No tocante à natureza do crime de estelionato previdenciário, o Supremo Tribunal Federal entende que há um tratamento jurídico-penal diferente entre terceiro que pratica fraude contra a Previdência Social e o beneficiário das parcelas, que está ciente da fraude. Isso porque, cuida-se de crime de natureza binária, nesse sentido o HC 104.880. JD 22/10/2010-STF. Assim, o réu que pratica a fraude perpetua um delito instantâneo de efeitos permanentes, cuja consumação se dá no pagamento da primeira prestação do benefício indevido; enquanto que o réu beneficiário da fraude pratica crime de natureza permanente, cuja execução se estende no tempo, revigorando-se a cada parcela percebida. Nessa hipótese, a consumação ocorre apenas quando cessa o recebimento indevido das prestações previdenciárias, in verbis:HABEAS CORPUS. CRIME MILITAR. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. BENEFICIÁRIO DAS PARCELAS INDEVIDAS. CRIME PERMANENTE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. HIGIDEZ DA PRETENSÃO PUNITIVA. ORDEM INDEFERIDA. 1. Em tema de estelionato previdenciário, o Supremo Tribunal Federal tem uma jurisprudência firme quanto à natureza binária da infração. Isso porque é de se distinguir entre a situação fática daquele que comete uma falsidade para permitir que outrem obtenha a vantagem indevida, daquele que, em interesse próprio, recebe o benefício ilícitamente. No primeiro caso, a conduta, a despeito de produzir efeitos permanentes no tocante ao beneficiário da indevida vantagem, materializa, instantaneamente, os elementos do tipo penal. Já naquelas situações em que a conduta é cometida pelo próprio beneficiário e renovada mensalmente, o crime assume a natureza permanente, dado que, para além de o delito se protrair no tempo, o agente tem o poder de, a qualquer tempo, fazer cessar a ação delitiva. Precedentes. 2. (...) 3. Habeas corpus indeferido. (HC 104880, Relator Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, DJe 22-10-2010).No caso em exame: o réu foi denunciado na qualidade de beneficiário, ciente da fraude, sendo o marco consumativo do delito o recebimento da última parcela do auxílio-doença. Colocadas estas premissas, passo à análise de materialidade e autoria delitivas. 2.1. MaterialidadeA materialidade delitiva do crime traçado na exordial está cabalmente comprovada pelas cópias de documentos do procedimento administrativo do INSS - NB 31.560.387.599-9, dentre os quais destaco: resumo do benefício (fls. 07/12 - apenso I e fls. 31/39 dos autos principais); atestado em nome da Dra. M. Gabriella N. Di Mattia em que declara estar SÉRGIO LUIZ T. MARINHO em tratamento ambulatorial por quadro sugestivo de F0202 - G40 e sem condições de voltar ao trabalho - datado de 20.04.2007 (fls. 05); recetário correspondente (fls. 79); declaração manuscrita da Dra. Maria Gabriella Neves Di Mattia de que, dentre outros, o atestado apresentado pelo réu não era verdadeiro, pois ele não era seu paciente. Esclareceu também que não acompanhava pacientes ambulatorialmente no HMCP - PUCG, conforme indicam o atestado e o recetário. Compõem a materialidade ainda os seguintes documentos: laudo pericial realizado no atestado médico, que conclui não ter sido produzido pelo réu (fls. 52/57); as declarações do acusado junto ao INSS (fls. 23/24 do apenso I) e junto à Polícia Federal (fls. 48/49 do apenso I) de que havia adquirido o atestado médico de terceiros; a declaração em sede inquisitória da Dra. Maria Gabriella Neves Di Mattia, afirmando que não havia confeccionado o atestado médico em nome de SÉRGIO LUIZ T. MARINHO e tampouco o recetário médico (fls. 43 do apenso I). 2.2. AutoriaA defesa técnica e o réu, em seu interrogatório judicial, alegam o desconhecimento do acusado acerca da fraude. De acordo com a defesa, o acusado não estava em condições psicológicas para discernir a falsidade dos atestados. O réu SÉRGIO LUIZ TIMOTO MARINHO, em seu interrogatório, declarouNa ocasião em 2006, eu estava em tratamento médico e eu estava na fila do INPS e conheci essa mulher na fila do INPS. Ela ficava na fila do INPS dando cartãozinho pras pessoas. E na época, pela documentação que eu fui ouvido pela Polícia Federal, eu não tinha achado o cartão dele. Agora eu achei e falei vou levar pra minha advogada, talvez possa ajudar nessa situação. Esse Zé Maranhão é gente que trabalhava com ela. Eu mesmo não cheguei a ter muito contato com ela. Essa tal de Edna tinha as pessoas pra trabalhar. Depois eu vim saber que era vizinha minha, não vizinha de casa, distante, mas na mesma rua. Eu vim conhecer depois quando ela foi presa lá. Eu não sou aposentado. Eu estava apenas encostado. Eu consegui um benefício de um mês através dos documentos que ela deu. Só o auxílio-doença de um mês. Naquela ocasião, quem cuidava dos meus tratamentos era minha ex-esposa. Quem entregou o papel foi esse tal de Zé Maranhão. Eu não conheci nem escritório dele. Ele me entregou esse documento lá na fila do INPS. Eu encontrei com ele e ele vendeu pra nós esse documento. Ele trabalhava com essa mulher daqui [mostra o cartão]. Na época, eu não estava trabalhando. Sim, eu era contribuinte autônomo. Eu tenho contribuição desde a primeira firma em 1975. Eu não paguei pra conseguir essas coisa não. Eu já tinha várias. Em 2006 eu tava pagando INPS normalmente, todo mês. Primeiro eu tive uma explosão que a bateria explodiu no meu olho eu fiquei quase cego. Consequência disso aí eu fui trabalhar lá na serra, a serra serrou esses quatro dedos meu. Ai eu não pude trabalhar, fiquei muito nervoso. Isso foi nessa época de 2006 pra cá. Em 1996 foi quando houve a explosão do olho. Ai eu me encostei no INPS. Depois eu voltei a trabalhar. Foi quando eu serrei a mão. Foi antes de 2006. Ai eu fiquei encostado no INPS. Ai foi no dia que tinha pericia médica que eu encontrei esse rapaz e essa mulher que apresentou os documentos pra nós lá. [Por que precisou de um atestado médico falso? Mas eu não sabia que era falso. Ela falou: Nós temos nosso médico, como você vai amanhã passar pela pericia, me dá só seus documentos. Eles foram lá e fizeram esses documentos e mandou eu passar no perito. [O senhor alguma vez se consultou com Maria Gabriella? Não, eu não consultei. Iria consultar. Eu tomo remédio controlado, sim. Nessa época já tomava. Até hoje faço tratamento no Mato Grosso. Eu tenho até receita mais recente aqui. Através desses

acidentes meus eu também já fiquei desmorteado. Eu não tinha conhecimento que o atestado era falso. Eles falaram assim: nós arruma um atestado pra você, você vai lá passar com o médico. O meu benefício tinha cortado e eu ia fazer a perícia. O médico que eu passava pelo sistema do SUS, não tinha como eu encontrar com ele. Se eu fosse passar pelo SUS ia demorar e eu não tinha condições. Nessa ocasião quem me acompanhava mesmo era minha ex-esposa, ela que acompanhava tudo isso aí. Me passaram esse atestado pra mim, foi um atestado que eu não passei por esse médico. (mídia de fls. 114). Resta claro no depoimento acima que SÉRGIO LUIZ TIMOTO MARINHO adquiriu o atestado médico e o receituário com o objetivo explícito de passar pela perícia do INSS para manutenção do auxílio-doença. Embora tente alegar desconhecimento da falsidade do atestado, contraditoriamente, afirma que pagou pelos atestados e não passou efetivamente por consulta médica, o que certamente caracteriza a ciência da falsidade, assim como o dolo em fraudar a autarquia previdenciária. Corroboram a autoria e o dolo da conduta os depoimentos prestados pelo réu por ocasião do procedimento administrativo e durante a investigação criminal. Inicialmente SÉRGIO LUIZ TIMOTO MARINHO declarou(...) que nunca fez tratamento psiquiátrico no Hospital da PUC e somente vai começar a fazer o tratamento no CAPS no Posto de Saúde Vista Alegre pelo SUS; que pagou em Janeiro/2007 R\$ 400,00 para conseguir o laudo e a receita médica para apresentar na perícia médica do INSS e R\$ 100,00 para marcar a perícia médica; que depois em abril pagou novamente os mesmos valores; que estas importâncias foram pagas para JOSÉ MAMÃO que repassa para a SRA. EDNA (...) (fls. 23/24 - apenso I). Depois disso, ao ser ouvido na Polícia Federal, o réu afirmou(...) que no mês de abril de 2007, compareceu na agência do INSS em Campinas/SP para submeter-se à perícia médica para manutenção do benefício de auxílio-doença previdenciário; QUE não conseguiu submeter-se a este exame pericial porque não tinha os laudos médicos do seu médico; QUE na saída do prédio do INSS, foi abordado por uma mulher que ofereceu a venda de atestado médico; QUE esta mulher possuía as seguintes características físicas: cutis parda, aproximadamente 44 anos, tipo físico forte, 1,75m aproximados, cabelos lisos e pretos na altura dos ombros, olhos castanhos; QUE esta mulher ofereceu um atestado médico para ser vendido ao interrogado, ao preço de R\$ 400,00; QUE o interrogado aceitou a oferta e passou a esta mulher o seu nome; QUE esta mulher apresentou-se como EDNA DE TAL., residente na parte de baixo do bairro Jardim Uruguaí em Campinas/SP, endereço indeterminado; QUE agendou exame médico para outra data sendo que, após aproximadamente 1 mês, retornou ao prédio do INSS, oportunidade em que Edna já esperava o interrogado, com atestado médico falso; QUE pagou R\$ 400,00 em dinheiro a um homem indicado por Edna; QUE após este pagamento, Edna lhe entregou o atestado médico falso de fls. 64 do apenso, e o receituário médico falso de fls. 79 do apenso (...) (fls. 48/49 - apenso I). Tais versões demonstram plena ciência do denunciado acerca da falsidade do atestado e do receituário médico que apresentou à perícia do INSS para manutenção do benefício previdenciário indevido. Diante disso, considero comprovada a autoria e o dolo de SÉRGIO LUIZ TIMOTO MARINHO na obtenção, mediante fraude, de benefício previdenciário indevido junto ao INSS. Firmadas materialidade e autorias delitivas nos presentes autos, é de rigor a condenação do denunciado nos termos do artigo 171, 3º, do Código Penal. 3. DOSIMETRIA DA PENAE Em razão dos fatos narrados passo à fixação das penas do acusado, nos termos dos artigos 68 do Código Penal. Na primeira fase de aplicação da pena, no tocante à culpabilidade do acusado, entendida como a reprovabilidade da conduta típica e ilícita, verifico que foi normal para o tipo. À míngua de elementos quanto à conduta social e à personalidade do agente, deixo de valorá-las. O réu não ostenta antecedentes criminais. Nada a comentar sobre o comportamento da vítima, que não teve influência na prática do delito. Os motivos, as circunstâncias e as consequências são inerentes ao próprio tipo penal. Por isso, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Na segunda fase, não avultam atenuantes, nem agravantes, pelo que mantenho a pena intermediária em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Na terceira fase, ausente causa de diminuição. Presente, no entanto, a causa de aumento de 1/3 prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal. Majoro a pena para 1 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, a qual torno definitiva. Considerando as condições econômicas do réu, ajudante, arbitro o valor do dia-multa em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. 3.2. Regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade Como regime inicial para o cumprimento da pena fixo o ABERTO, na forma do artigo 33, 2º, c, por considerá-lo o mais adequado à finalidade de prevenção e reeducação da pena, mediante o cumprimento das condições a serem estabelecidas pelo MM. Juízo competente para a Execução Penal. 3.3. Pena substitutiva Presentes as hipóteses dos incisos I, II, III e 2º do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 01 (um) salário mínimo, direcionada ao Instituto Padre Haroldo Rahm, CNPJ 50.068.188/0001-88, Banco do Brasil, Agência 2913-0, Conta Corrente 23260-2; 2) prestação pecuniária de 01 (um) salário mínimo, direcionada à Casa da Criança Paraplática de Campinas, com endereço à Rua Pedro Domingos Vitali, 160, Parque Itália, Campinas/SP, dados bancários: Banco Santander, Agência 4378, Conta corrente 13.000.430-7. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento implicará na conversão da pena restritiva de direito em restritiva de liberdade, acima fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). 4. DISPOSITIVO Postos os fatos, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para: 1) condenar SÉRGIO LUIZ TIMOTO MARINHO, pela prática do delito previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 1 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial ABERTO, e 13 (treze) dias-multa, arbitrados em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Presentes as hipóteses dos incisos I, II, III e 2º do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por uma pena restritiva de direitos, consistente no seguinte: 1) prestação pecuniária de 01 (um) salário mínimo, direcionada ao Instituto Padre Haroldo Rahm, CNPJ 50.068.188/0001-88, Banco do Brasil, Agência 2913-0, Conta Corrente 23260-2; 2) prestação pecuniária de 01 (um) salário mínimo, direcionada à Casa da Criança Paraplática de Campinas, com endereço à Rua Pedro Domingos Vitali, 160, Parque Itália, Campinas/SP, dados bancários: Banco Santander, Agência 4378, Conta corrente 13.000.430-7. 4.1 Direito de apelar em liberdade Não vislumbro razões para o encarceramento preventivo da condenada, que permaneceu em liberdade durante a instrução criminal, cabendo destacar que, conforme o parágrafo único, do artigo 387, do diploma processual penal, não mais subsiste a necessidade da prisão para apelar. 4.2 Custas processuais Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 804 do CPP. 4.3. Reparação do dano Em que pese a regra contida no artigo 387, inciso IV, do CPP, deixo de fixar valor mínimo para reparação de danos em favor da vítima, visto que exige pedido expresso do MPF ou do ofendido. O debate acerca da reparação é necessário, pois enquanto a vítima ou o órgão acusador têm o direito de demonstrar o quantum do dano, o acusado tem o direito de combater o pleito indenizatório, devendo ser resguardado às partes o contraditório e a ampla defesa. Nesse sentido, RESP 1185542/RS. 4.4. Bens e valores apreendidos Não há bens e valores apreendidos nestes autos. 4.5. Deliberações finais Após o trânsito em julgado, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações e comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. No mesmo momento processual, incluam-se os nomes dos réus no Rol dos Culpados; expeçam-se mandados de prisão, se necessário for, observando-se as formalidades legais e providencie-se para que sejam formados Processos de Execução Penal. Publique-se, registre-se, e intem-se. --SENTENÇA DE FLS. 161: Vistos. Cuida-se de ação penal na qual SÉRGIO LUIZ TIMOTO MARINHO foi condenado à pena de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, em decorrência da prática do delito capitulado no artigo 171, 3º, do CP. A sentença exarada às fls. 150/154 foi publicada em 11/12/2017 (fl. 155). Concedida vista ao MPF, manifestou-se pela extinção da punibilidade em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal quanto ao réu SÉRGIO LUIZ TIMOTO MARINHO (fls. 159). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Assiste razão ao Ministério Público Federal. A pena privativa de liberdade concretamente aplicada ao acusado foi de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa. Portanto, nos termos do artigo 109, V, do Código Penal, o prazo prescricional para tal pena é de 04 (quatro) anos. Considerando-se a data dos fatos (12/12/2006) e o recebimento da denúncia (09/05/2013), e entre este último marco e o trânsito em julgado da sentença para a acusação (18/12/2017), houve o transcurso de lapso temporal superior a 04 (quatro) anos. Desta feita, operou-se na espécie a prescrição na modalidade retroativa, nos termos do artigo 110, 1º do CP (redação anterior a Lei nº 12.234/10). Assim, ACOLHO as razões do Ministério Público Federal e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado SÉRGIO LUIZ TIMOTO MARINHO, nos termos do artigo 107, inciso IV, c.c. os artigos 109, inciso V, todos do Código Penal. Com o trânsito em julgado, proceda-se às anotações e comunicações de praxe. Após, ao arquivo. P.R.I.C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009460-19.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA (Proc). 1343 - MARCUS VINICIUS DE VIVEIROS DIAS) X DIEGO HENRIQUE DE FREITAS SOARES (SP064237B - JOAO BATISTA BARBOSA E SP303208 - KATIA CRISTINA DE OLIVEIRA AUGUSTO) X RAFAEL FERREIRA DUARTE (SP223291 - ANTONIO GONZALEZ DOS SANTOS FILHO)

Em face do auto de constatação e reavaliação de fls. 665/666, que descreve as péssimas condições dos bens e materiais apreendidos, não sendo levantado valor comercial, reconsidero a determinação de remessa desses bens à hasta pública, bem como das camisas à FEAC e determino a destruição mediante termo, a exceção do aparelho de TV que deverá ser encaminhado à FEAC.

Solicite-se ao responsável pelo Depósito Judicial desta Subseção as providências necessárias para o cumprimento do determinado acima, bem como a remessa a esta Vara dos documentos constantes dos lares 0122632 e 0122668 para integral cumprimento da sentença (fls. 422.e vº).

Em relação aos documentos a serem devolvidos ao réu Diego Henrique de Freitas Soares, (certidão de nascimento em estado precário e uma fotocópia de certidão de nascimento), intime-se seu defensor constituído a retirá-los, no prazo de 05 dias, ficando consignado que decorrido o prazo, os mesmos deverão ser encaminhados para destruição.

Considerando a certidão de fls. 670, o valor das custas processuais vigente, proceda a Secretária nos termos da ordem de serviço 01/2011, desta 9ª Vara Federal de Campinas.

Após, arquivem-se os autos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024295-41.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X AUGUSTO HUMEL (SP364125 - ICARO BATISTA NUNES)

Vistos. Na fase do artigo 402 do CPP, o Ministério Público Federal requereu a juntada aos autos da perícia em todos os equipamentos de informática apreendidos às fls. 08/14, sobretudo no computador do acusado, o qual possui 2 HDs removíveis. Requereu, ainda, a juntada da folha de antecedentes criminais do réu e, finalmente, cópia legível das folhas 80 e 325/331, ao Juízo da 2ª Vara Federal de Piracicaba/SP, nos autos de nº 0011139-71.2016.403.6109 (ref. a Augusto Humel). Por sua vez, a defesa do acusado AUGUSTO HUMEL pugnou pela disponibilização do material apreendido e descrito à fl. 503 para que a defesa pudesse realizar perícia particular, a fim de contrariar a prova técnica produzida pela acusação, sob a alegação de que apenas o laudo de fls. 502/511 respondeu aos quesitos quanto ao compartilhamento de arquivos, mas, todavia, não teria ocorrido a especificação acerca de quais arquivos foram compartilhados, tampouco se o programa Emule estava com a opção de compartilhamento ativada. Em 13/12/2017, este Juízo determinou a requisição dos apontamentos criminais do acusado, da Justiça Estadual de Amparo/SP, Campinas/SP e DIPO, bem como as certidões criminais do que constar. Solicitou-se, ainda, cópia legível das folhas 80 e 325/331, ao Juízo da 2ª Vara Federal de Piracicaba/SP, referente aos autos nº 0011139-71.2016.403.6109. Finalmente, a fim de analisar o pleito defensivo de fl. 730, determinou-se à NUTEC/DPF/CAS/SP, com cópia do laudo de fls. 502/514 e mídias originais de fls. 515/516, que processasse à imediata liberação dos arquivos, especialmente aqueles incluídos na seção III.3 e, se possível, que fosse encaminhada uma via impressa dos arquivos indicados na supracitada seção. Os antecedentes criminais foram acostados em apenso próprio. Por sua vez, o Juízo da 2ª Vara Federal de Piracicaba/SP encaminhou as peças requisitadas, acostadas na mídia de fl. 744. Finalmente, o novo laudo e liberação das mídias foram encaminhados e acostados às fls. 745/756. Vieram-me os autos conclusos. DECIDO. Consta que os pedidos Ministeriais na fase do artigo 402 do CPP já foram atendidos. Por sua vez, INDEFIRO a realização de perícia particular requerida pela defesa do acusado AUGUSTO HUMEL. Há de se observar a aplicação do princípio do livre convencimento motivado e, nestes termos, reputo desnecessária a realização de nova perícia, haja vista que a Informação Técnica 025/2018, de fls. 745/756, especialmente no item III.2.2 - Arquivos Conprovando Compartilhamento, atestou que, na espécie, houve compartilhamento de arquivos com conteúdo de pornografia infantil. Nesse sentido, colaciono um trecho da sobredita Informação Técnica (...). Todos os arquivos do tipo Known.met encontrados nos exames foram gravados nas mídias anexas ao Laudo 353/17, sob o marcador eMule - Histórico de Compartilhamento. Na figura 2 está mostrando um trecho de um dos arquivos Known.met. Na coluna Nome do Arquivo, já é possível ver diversas palavras-chave relacionadas com pedofilia como PTHC, PTSC, babyj, 7yo, hussyfan e Lolita, entre outras. Pode ser visto também que a maioria dos arquivos tiveram conteúdo transmitido (coluna Bytes Enviados) e uma quantidade maior ainda tiveram requisições por parte de outros usuários da rede do eMule (coluna Total de Resquisições). A figura mostra apenas uma pequena parte dos arquivos listados (...). Fls. 749/750. Desta feita, não verifico necessidade de contrariar a prova técnica acostada ao réu, haja vista que os elementos de prova colacionados aos autos suprem as informações pretendidas pela defesa. O deferimento de nova perícia, particular, ensejaria atraso inoportuno à marcha processual. De rigor, portanto, a análise e valoração dos laudos já acostados e, principalmente, da Informação Técnica 025/2018, de fls. 745/756. Isso posto, proceda a secretária à checagem de eventuais pendências. Nada sendo reiterado ou acostado ao feito abra-se vista às partes para alegações finais, nos termos e prazo do artigo 403 do CPP. - AUTOS COM VISTA À DEFESA para apresentação dos memoriais.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004585-98.2017.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDGARD BASSO (SP302740 - CAROLINA BASSO RONI) X ELZA ROSALINA MISSIO BASSO

Deiro o pedido de retificação da defesa apresentado às 83/84 para considerar a petição de fls. 50/66 como resposta à acusação do réu Edgard Basso. PEspeça-se edital de citação da ré ELZA ROSALINA MISSIO BASSO, com prazo de 15 dias, conforme requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 85/87.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004665-62.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X FAUSTO QUEIROS DE SA (ES015687 - RODRIGO ALVES ROSELLI E SP390285 - KARLA LOPES MORAES)

Vistos em decisão. Preliminarmente, afasta a inépcia da inicial alegada pelo acusado, porquanto a matéria já foi analisada quando do recebimento da denúncia. Ademais, verifico que se mostram preenchidos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, com a descrição clara dos fatos, de modo a permitir a atuação da defesa. Consigne-se que para o recebimento da denúncia, bastam que estejam presentes indícios de autoria e prova da materialidade, inperando, nessa fase, o Princípio In Dúbio Pro Societatis. Somado a isso, alegações quanto à presença ou ausência de dolo ou de que a conduta ilícita foi cometida por terceiro dizem respeito ao mérito e

demandam a realização de audiência de instrução e julgamento. Diante de todo o exposto, neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura da inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade. Assim, não estando configuradas quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal. Nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, designo o dia 22/01/2019, às 15:30h, para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que será realizado o interrogatório do réu. Ressalto que, em se tratando de réu solto com defensor constituído, sua intimação se dará apenas na pessoa de seu advogado, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, 1º c/c o artigo 392, inciso II, ambos do Código de Processo Penal. Notifique-se o ofendido para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato. Finalmente, requisitem-se os antecedentes criminais do réu aos órgãos de praxe, bem como as respectivas certidões esclarecedoras dos feitos nelas constantes, atentando a Secretária para os termos da Súmula 444 do E. Superior Tribunal de Justiça, ou seja, somente deverão ser requisitadas as certidões esclarecedoras dos feitos em relação aos quais houver informação sobre a prolação de sentença. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006146-60.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X EDUARDO DA CRUZ CALEMUSTI(SP126717 - GRIMAURA PRESTES DA SILVA LOPES)

Em face da certidão de fls. 67, considerando que o réu tem advogada constituída, conforme procuração de fls. 51, intime-se a defensora a apresentar a resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do CPP.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000906-56.2018.403.6105 (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008496-89.2015.403.6105 ()) - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO SARMENTO PESSOA(SP158635 - ARLEI DA COSTA E SP111792 - LUIZ ROBERTO MUNHOZ)

Vista à defesa para apresentação de memoriais, nos termos do art. 403 do Código de Processo Penal, oportunidade na qual deverá também se manifestar acerca de eventuais bens apreendidos.

Expediente Nº 4984

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010937-48.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X AGUIMAR JERONIMO DA SILVA(SP143028 - HAMILTON ROVANI NEVES) X JORGE MATSUMOTO(SP083984 - JAIR RATEIRO E SP165916 - ADRIANA PAHIM) X JULIO BENTO DOS SANTOS

Vistos. 1. RELATÓRIO Os acusados JÚLIO BENTO DOS SANTOS JORGE MATSUMOTO e AGUIMAR JERÔNIMO DA SILVA, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público, como incurso nas penas do artigo 171, 3º, c/c 14, II, art. 297, 3º, II, c/c art. 304 do CP, por duas vezes, todos em concurso material. Denunciou ainda, JORGE MATSUMOTO como incurso por três vezes, nas penas do art. 33 da Lei nº 11.343/06 c/c art. 66 da Lei nº 11.343/06. Narra a exordial acusatória (fls. 345/350): 1.2. DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO INDEVIDAMENTE A AGUIMAR JERÔNIMO DA SILVA Consta dos autos que, em data ignorada no ano de 2006, AGUIMAR JERÔNIMO DA SILVA contratou JÚLIO BENTO DOS SANTOS para a obtenção fraudulenta de auxílio-doença previdenciário. Para tanto, JÚLIO BENTO estipulou uma contrapartida de 4 (quatro) mil reais. Aceita a proposta, mas ciente de que AGUIMAR JERÔNIMO não possuía a qualidade de segurado, JÚLIO BENTO lançou, então, mão do esquema já utilizado outras tantas vezes. Primeiramente, JÚLIO BENTO providenciou inserções material e ideologicamente falsas de inexistente vínculo trabalhista com a empresa DROGARIA SÃO FRANCISCO DE CAMPINAS LTDA na página 16 da CTPS nº 09692, série 057, expedida em 23/03/1988, e na página 13 da CTPS expedida em 04/05/1990 (fl. 337) de propriedade de AGUIMAR JERÔNIMO DA SILVA, registrando de modo fraudulento vínculo inexistente, que teria ocorrido entre 04/02/2002 a 28/06/2006. Para tanto, recorreu à intermediação de terceiro não identificado neste feito, o qual havia constituído formalmente a empresa DROGARIA SÃO FRANCISCO DE CAMPINAS LTDA (fl. 317), com o desiderato de utilizá-la para as fraudes do grupo. Em sequência, JÚLIO BENTO DOS SANTOS, na data de 15/12/2006, encaminhou AGUIMAR ao consultório de JORGE MATSUMOTO, com quem mantinha prévio ajuste, ficando acertado o pagamento de R\$ 100,00 cem reais por atestado médico falso, cobrando, JÚLIO BENTO, R\$ 300,00 do paciente. Para possibilitar a fraude, JORGE MATSUMOTO forneceu, ao longo do procedimento administrativo do INSS, 07 (sete) atestados médicos ideologicamente falsos (cópias às fls. 13/16) e entregou a AGUIMAR 03 (três) receituários de controle especial (fls. 10/12), nas datas de 15/12/2006, 21/02/2007 e 27/07/2007, para apresentação perante a perícia, nos quais prescreveu, sem indicação médica, fluoxetina, amitriptilina e diazepam, esta última substância psicotrópica constante da Lista B1, item 21 de substâncias entorpecentes, nos termos da Portaria n. 344-SVS/MS, de 12 de maio de 1998 e Resolução n. 147 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, de 09 de agosto de 2001 e as outras duas substâncias sujeitas a controle especial, nos termos da Lista C1, itens 6 e 62. No mesmo dia, AGUIMAR JERÔNIMO DA SILVA requereu o benefício ao INSS, em 15 de dezembro de 2006 e, após submeter-se a perícia médica no posto do INSS Carlos Gomes, em Campinas/SP, obteve fraudulentamente o auxílio-doença, deferido e pago entre os períodos de 15/12/2006 a 15/04/2007 e 04/06/2007 a 25/06/2007, gerando ao INSS um prejuízo calculado em R\$ 10.471,40 (dez mil, quatrocentos e setenta e um reais e quarenta centavos), atualizado até março de 2010. Neste interim, JÚLIO BENTO DOS SANTOS, proprietário do escritório de contabilidade SOLUÇÃO CONTÁBIL, sito à Rua General Osório, n. 749, Campinas/SP, valendo-se da senha/chave para acesso à conectividade social, concedida à empresa JOCILENE OLIVEIRA NEVES ME, criada por ele com tal finalidade específica, cadastrou extemporaneamente, em 29 de julho de 2007, nos sistemas previdenciários (CNIS), o inexistente vínculo empregatício entre AGUIMAR JERÔNIMO DA SILVA e a empresa DROGARIA SÃO FRANCISCO DE CAMPINAS LTDA. Conforme o registro ideologicamente falso, a relação empregatícia teria sido mantida entre fevereiro de 2002 a junho de 2006, com salário nominal de cerca de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais). Não foram arroladas testemunhas de acusação. A denúncia foi recebida em 06 de dezembro de 2012 (fls. 351/352). Os réus foram citados (fls. 375 - JORGE; 377 - AGUIMAR e 379 - JÚLIO BENTO) e apresentaram resposta escrita à acusação às fls. 368/373 (JORGE), fls. 389/412, complementada às fls. 420/422 (AGUIMAR) e fls. 413/416 (JÚLIO). Somente a defesa de JORGE MATSUMOTO arrolou testemunhas, em um total de 05 (cinco). Não sobreveio aos autos hipóteses de absolvição sumária, determinou-se o regular prosseguimento do feito (fls. 423/424). Na mesma oportunidade, o Juízo determinou a realização de perícia médica psiquiátrica em AGUIMAR JERÔNIMO (incidente de insanidade mental nº 0008870-08.2015.403.6105 - fls. 485/521) e de perícia grafotécnica nos atestados médicos de fl. 337 (Laudo Grafotécnico às fls. 444/457), requeridas pela defesa de JORGE MATSUMOTO. Em audiência realizada perante este Juízo, procedeu-se ao interrogatório dos acusados, que se encontram gravados na mídia digital de fl. 554. A defesa de JORGE MATSUMOTO desistiu da oitiva das testemunhas, e pediu a utilização dos depoimentos prestados por Jadir Mesquita e Valter Carlos de Oliveira, constantes dos autos 0001290-92.2013.403.6105 (que tramita perante a 1ª Vara Federal de Campinas/SP), como prova emprestada. Os pedidos foram deferidos pelo Juízo (fl. 552vº) e a mídia digital com os depoimentos encontra-se acostada à fl. 561. Na fase do artigo 402 do CPP, as partes nada requereram (fls. 552vº). Em sede de memoriais (fls. 563/571), a acusação considerou comprovadas materialidade e autoria delitivas dos réus. Reiterou os termos da denúncia e pugnou pela condenação. A defesa de JÚLIO BENTO DOS SANTOS ofertou memoriais (fls. 574/581) e requereu a sua absolvição. Em síntese, alegou ausência de provas quanto à autoria delitiva e o dolo. Pediu a absorção do delito previsto no artigo 297 do CP, por ter sido crime meio para a consecução do crime fim, o estelionato. Subsidiariamente, em caso de condenação, teceu considerações sobre a dosimetria da pena. Em sede de memoriais (fls. 584/587), a defesa de AGUIMAR JERÔNIMO DA SILVA pediu a sua absolvição. Alegou ausência de dolo, porquanto o réu não sabia da fraude. A defesa de JORGE MATSUMOTO ofertou memoriais (fls. 590/601) e requereu a sua absolvição. Pugnou pela improcedência da ação em face da ausência de provas quanto à materialidade e ao dolo. Subsidiariamente, em caso de condenação, teceu considerações sobre a dosimetria da pena. Antecedentes criminais em apenso próprio. É o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO De acordo com a denúncia, o Ministério Público Federal imputa aos acusados: - JÚLIO BENTO DOS SANTOS a prática do crime previsto no artigo 171, 3º, c/c artigo 14, II, art. 297, 3º, II, c/c artigo 304, todos do Código Penal, por duas vezes em concurso material. - AGUIMAR JERÔNIMO DA SILVA a prática do crime previsto no artigo 171, 3º, c/c artigo 14, II, art. 297, 3º, II, c/c artigo 304, todos do Código Penal, por duas vezes em concurso material. - JORGE MATSUMOTO a prática do crime previsto no artigo 171, 3º, c/c artigo 14, II, art. 297, 3º, II, c/c artigo 304, todos do Código Penal, por duas vezes em concurso material. Imputa ao denunciado também a prática do crime previsto no artigo 33 c/c artigo 66, todos da Lei 11.343/06. Estelionato Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento; Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa. 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. (...) Art. 14 - Diz-se o crime: (...) Tentativa II - tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente. Pena de tentativa Parágrafo único - Salvo disposição em contrário, pune-se a tentativa com a pena correspondente ao crime consumado, diminuída de um a dois terços. Falsificação de documento público Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro; Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. (...) 3º Nas mesmas penas incorre quem insere ou faz inserir: I - (...) II - na Carteira de Trabalho e Previdência Social do empregado ou em documento que deva produzir efeito perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter sido escrita; (...) Uso de documento falso Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302; Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar; Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Art. 66. Para fins do disposto no parágrafo único do art. 1º desta Lei, até que seja atualizada a terminologia da lista mencionada no preceito, denominam-se drogas substâncias entorpecentes, psicotrópicas, precursoras e outras sob controle especial, da Portaria SVS/MS nº 344, de 12 de maio de 1998. Requer o Ministério Público a aplicação da emendatio libelli para que a capitulo jurídica dos delitos imputados aos acusados seja modificada. Assiste razão ao Douto Procurador da República que ofertou os memoriais. Comprova o procedimento administrativo, através do Relatório Conclusivo Individual que foi inserido vínculo empregatício ideologicamente falso no período de 04 de fevereiro de 2002 a 28 de junho de 2006, na CTPS nº 0962, série 057/SP emitida em 23 de março de 1983, fl. 16 e no período de 04 de fevereiro de 2002 a 28 de junho de 2006, na CTPS nº 0962, série 057/SP emitida em 04 de maio de 1990, fl. 13 (encontram-se acostadas aos autos à fl. 337 vº, duas Carteiras de Trabalho, com o mesmo número e série) de AGUIMAR JERÔNIMO DA SILVA com a finalidade de constituir vínculo empregatício junto à empresa DROGARIA SÃO FRANCISCO DE CAMPINAS LTDA. Segundo consta do Apenso I (fls. 09/14), a transmissão dos vínculos empregatícios pela chave de conectividade pertencente à empresa JOCILENE OLIVEIRA NEVES-ME, em 31/07/2006 e 08/08/2006, ocorreu de forma extemporânea. Nos termos dos registros inseridos no CNIS, o vínculo empregatício teve início em 04/02/2002 e término em 28/07/2006 e foi utilizado para a concessão de dois benefícios de auxílio-doença junto ao Instituto Nacional de Seguro Social (fls. 06/08 e 01/02, do Apenso I). Entretanto, é oportuno mencionar que a jurisprudência e a doutrina, de forma quase unânime, afirmam que o uso de CTPS onde constam vínculos empregatícios falsos, quando a fraude é utilizada para o alcance de vantagem ilícita em prejuízo alheio, resulta na prática do delito de estelionato, pela aplicação do princípio da consunção, quando a potencialidade lesiva do documento falso se esgota na tentativa de obtenção da vantagem indevida. No caso em exame, o uso de documento falso foi utilizado como crime-meio para a obtenção da vantagem indevida: crime-fim. Nesse sentido, preleciona a súmula 17 do STJ: QUANDO O FALSO SE EXAURE NO ESTELIONATO, SEM MAIS POTENCIALIDADE LESIVA, É POR ESTE ABSORVIDO. Não demonstrou a acusação, a potencialidade lesiva dos delitos de falso, senão a de dois crimes meio. Desse modo, diante do esgotamento da potencialidade lesiva do documento, autoriza-se a aplicação da súmula do Superior Tribunal de Justiça e por consequência dar-se-á a absorção do delito de falso pelo delito de tentativa de estelionato. Nesse sentido a jurisprudência: PENAL. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO. ART. 171, 3º, DO CÓDIGO PENAL. CRIME INSTANTÂNEO. PRESCRIÇÃO QUANTO A UM DOS CORREUS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DELITO DE FALSO. ABSORÇÃO. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. REGIME INICIAL SEMIABERTO. (...) 2. O delito de obter benefício previdenciário mediante falsificação da CTPS é de natureza instantânea, a despeito de produzir efeitos permanentes. Computa-se a prescrição do dia em que se consumou o delito ou do dia em que cessou a atividade criminosa, no caso da tentativa (STF, HC n. 94.148-SC, Rel. Min. Carlos Britto, j. 03/06/08). O STF concedeu habeas corpus, considerando que a fraude perpetrada pelo agente consubstancia crime instantâneo de resultados permanentes, não obstante tenha repercutido no tempo e beneficiado terceiro. Precedente citado: HC 80349/SC (DJU de 4.5.2001). HC 86467/RS, rel. Min. Marco Aurélio, 23.4.2007. (HC-86467) (Informativo STF n. 464). No mesmo sentido, o STJ entende que o estelionato contra a Previdência Social (CP, art. 171, 3º) deve ser considerado crime instantâneo de efeitos permanentes. Portanto, consuma-se com o recebimento da primeira prestação do benefício indevido, termo a quo que deve ser observado para a contagem do prazo prescricional da pretensão punitiva (HC n. 121.336-SP, Rel. Des. Conv. Celso Limongi, j. 10.03.09, Informativo STJ n. 386). 3. Materialidade e autoria delitiva comprovadas. 4. Os delitos de falsidade (falsificação, uso de documento falso, falsa identidade) são, em regra, absorvidos pelo delito de estelionato, na medida em que o ânimo do agente volta-se para lesar o patrimônio da vítima, não a fê pública. Para que o delito de falsidade se caracterize autonomamente, é necessário que o agente tenha o escopo de, independentemente do crime contra o patrimônio, ofender a fê pública. Incidência da Súmula n. 17 do Superior Tribunal de Justiça. (...) Apelo do corréu parcialmente provido. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ACR 0004302-66.2004.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉU NEKATSCHALOW, julgado em 10/10/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2011) Importante consignar que o acusado AGUIMAR GERÔNIMO DA SILVA recebeu dois benefícios previdenciários, conforme comprova o procedimento administrativo do INSS juntados aos autos (fls. 01/40 do Apenso I); NB 31/560.394.745-0 (fls. 01 do Apenso I), com DER (data de entrada do requerimento) em 15/12/2006, DIB (data do início do benefício) em 15/12/2006 e DCB em (data de cessação do benefício) 15/04/2007 e NB 31/560.655.143-4 (fls. 02 do Apenso I), com DER (data de entrada do requerimento) em 04/06/2007, DIB (data do início do benefício) em 04/06/2007 e DCB em (data de cessação do benefício) 25/06/2007. O que demonstra a existência da prática de dois estelionatos majorados e não duas tentativas de estelionato. Por outro lado, quanto ao apontado erro no enquadramento típico, o entendimento pacificado nas cortes superiores é no sentido de que a classificação do crime, por ocasião da denúncia, não é definitiva e pode ser corrigida no momento da sentença, ex vi do art. 383 do CPP, sem causar prejuízo à ampla

defesa e ao contraditório, visto que os acusados se defendem dos fatos descritos na denúncia e não da capitulação legal constante da peça acusatória. Sob este aspecto, devo consignar a possibilidade, à luz do artigo 383 do Código de Processo Penal, de dar o Juízo definição jurídica diversa aos fatos descritos na denúncia. Dispõe o citado dispositivo legal: Art. 383. O juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave. E nas palavras de Ricardo Augusto Schmitt (...). Isso ocorre, porque o réu não se defende da capitulação atribuída, mas sim dos próprios fatos descritos (narrados) na denúncia ou na queixa. É a chamada emendatio libelli, a qual permite ao julgador proceder à correção inicial equivocada ou até mesmo errônea da classificação legal do crime, seja o delito apurado por ação penal pública ou privada. Tal procedimento resulta tão somente no necessário ajuste do fato delituoso narrado à sua correta tipificação legal, podendo, com este, permanecer inalterada a pena, ou modificada para mais ou para menos, de acordo com a nova definição jurídica dada ao fato. Devemos, com isso, ressaltar que tal procedimento não acarreta qualquer surpresa à defesa, razão pela qual se torna desnecessária sua intervenção anterior, uma vez que se encontra baseado em fatos devidamente narrados na peça inicial acusatória, para os quais apenas se procede à devida correção de distorção quanto à capitulação legal inicial (...). Dessa forma, entendo que a conduta dos réus, JÚLIO BENTO DOS SANTOS, JORGE MATSUMOTO e AGUIMAR JERÔNIMO DA SILVA se amoldam ao disposto no artigo 171, 3º, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal. Deve o réu JORGE MATSUMOTO responder ainda, pela prática do crime previsto no artigo 33, c/c artigo 66, ambos da Lei 11.346/06. No tocante à natureza do crime em análise (artigo 171, 3º), necessário tecer algumas considerações sobre as condutas dos réus. Como bem colocou o Supremo Tribunal Federal, ao analisar referido tema, quando tratar-se de estelionato previdenciário, o réu que pratica a fraude contra a Previdência Social recebe tratamento jurídico-penal diferente daquele beneficiário das parcelas, que está ciente da fraude. Isso porque, cuida-se de crime de natureza binária, sendo sentido o HC 104.880, DJ 22/10/2010-STF. Assim, o réu que pratica a fraude perpetra um delito instantâneo de efeitos permanentes, cuja consumação se dá no pagamento da primeira prestação do benefício indevido; enquanto que o réu beneficiário da fraude pratica crime de natureza permanente, cuja execução se estende no tempo, revigorando-se a cada parcela percebida. Nessa hipótese, a consumação ocorre apenas quando cessa o recebimento indevido das prestações previdenciárias, in verbis: HABEAS CORPUS. CRIME MILITAR. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. BENEFICIÁRIO DAS PARCELAS INDEVIDAS. CRIME PERMANENTE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. HIGIDEZ DA PRETENSÃO PUNITIVA. ORDEM INDEFERIDA. 1. Entenda de estelionato previdenciário, o Supremo Tribunal Federal tem uma jurisprudência firme quanto à natureza binária da infração. Isso porque é de se distinguir entre a situação fática daquele que comete uma falsidade para permitir que outrem obtenha a vantagem indevida, daquele que, em interesse próprio, recebe o benefício ilícitamente. No primeiro caso, a conduta, a despeito de produzir efeitos permanentes no tocante ao beneficiário da indevida vantagem, materializa, instantaneamente, os elementos do tipo penal. Já naquelas situações em que a conduta é cometida pelo próprio beneficiário e renovada mensalmente, o crime assume a natureza permanente, dado que, para além de o delito se protrair no tempo, o agente tem o poder de, a qualquer tempo, fazer cessar a ação delitiva. Precedentes. 2. (...) 3. Habeas corpus indeferido. (HC 104880, Relator Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, DJe 22-10-2010). No caso em exame, discorre a denúncia que a fraude foi praticada pelos réus JÚLIO BENTO DOS SANTOS, JORGE MATSUMOTO AGUIMAR JERÔNIMO DA SILVA, os dois primeiros réus na qualidade de intermediador/falsificador e o terceiro ré na qualidade de beneficiário. Assim, conforme explanado acima, tal prática classifica-se em crime instantâneo de efeitos permanentes, para os dois primeiros acusados, e em crime permanente para o terceiro acusado. 2.1 Materialidade A materialidade do delito encontra-se substancialmente comprovada pela cópia do procedimento administrativo do INSS (fls. 01/40 do Apenso I), do qual destaco os seguintes documentos: relatório de concessão dos benefícios, que apresentam os seguintes dados: NB 31/560.394.745-0 (fls. 02 do Apenso I), com DER (data de entrada do requerimento) em 15/12/2006, DIB (data do início do benefício) em 15/12/2006 e DCB em (data de cessação do benefício) 15/04/2007 e NB 31/560.655.143-4 (fls. 01/02 do Apenso I), com DER (data de entrada do requerimento) em 04/06/2007, DIB (data do início do benefício) em 04/06/2007 e DCB em (data de cessação do benefício) 25/06/2007; resumo do benefício, onde consta o vínculo com a empresa DROGARIA SÃO FRANCISCO DE CAMPINAS LTDA e respectivas contribuições (fls. 03/05); relação dos benefícios mensais indevidamente pagos pelo INSS, nos valores de R\$ 8.843,70 (fl. 13) e R\$ 1.627,70 (fl. 14); consulta ao CNIS que aponta a inserção do vínculo empregatício falso com a empresa mencionada (fls.06/08); consulta DATAPREV GFIP WEB que informa o valor de dados através da chave de conectividade pertencente à empresa JOCELENE OLIVEIRA NEVES ME e demonstra a extemporaneidade dos lançamentos das GFIPs em 31/07/2006 e 08/08/2006 (fls. 09/12); Declaração do réu Aguiamar Jerônimo da Silva (fls. 21/24) pesquisa HIPNet, que logrou verificar que a empresa não funciona no local indicado nas GFIPs (fls. 16/17), Laudos médicos periciais (fls. 29, 30 e 32) e Laudo de Perícia Criminal Federal nº 064/2017 (fls.444/457) De fato, consta do Relatório Conclusivo Individual da Equipe de Monitoramento Operacional de Benefício da Gerência Executiva do INSS em Campinas, o seguinte: 10 - Por todo o exposto concluímos ter sido concedido indevidamente o benefício em questão, vez que foram constatadas as seguintes irregularidades: - Inserção de dados relativos a contratos de trabalho ideologicamente falsos, com altas remuneratórias, através da transmissão aos sistemas corporativos, com vista a constituir situação de fato e de direito, com a finalidade de obter benefícios por incapacidade, com relação a empresa DROGARIA SÃO FRANCISCO DE CAMPINAS LTDA. Segundo apurações efetuadas em outros procedimentos administrativos, tais situações vem sendo efetuadas em grande escala por um escritório de contabilidade, SOLUÇÃO CONTÁBIL, situado na Rua General Osório, 749 em Campinas, propriedade de JÚLIO BENTO DOS SANTOS, o qual vem utilizando um enorme e variado número de empresas para inserção de informações falsas no sistema do INSS, causando um enorme prejuízo ao erário; Referidas informações ideologicamente falsas geraram pagamento de mensalidades para o beneficiário AGUIMAR GERÔNIMO DA SILVA no montante de R\$ 10.471,40 (atualizado até 09/2009) Destarte, resta configurada a materialidade delitiva do estelionato, perpetrado em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ao se postular administrativamente, mediante a utilização de dados falsos inseridos no sistema da Previdência Social, benefícios previdenciários em favor de AGUIMAR GERÔNIMO DA SILVA (NBs 31/560.394.745-0 e 31/560.655.143-4 (fls. 01/02 Apenso I) e 2.2 Autoria 2.2.1 JÚLIO BENTO DOS SANTOS O réu JÚLIO BENTO DOS SANTOS, no interrogatório ocorrido no bojo destes autos admitiu AGUIMAR e ter aberto uma firma para o filho dele. Afirmou que AGUIMAR era atendido pelo escritório. Declarou que não foi através de seu IP que as informações foram enviadas pela chave de conectividade JOCELENE. Informou que o correu AGUIMAR parecia ser saudável, e que não tem conhecimento que o mesmo fizesse uso da substância Floxetina. Declarou não ter indicado ao correu AGUIMAR, os serviços do correu JORGE MATSUMOTO (mídia digital à fl. 554). Sim, conheço o AGUIMAR. Conheço ele, porque tinha uma farmácia no mercado. Eu não fazia contabilidade da farmácia dele, mas eu não fazia a contabilidade dele. A única coisa que eu fiz pra ele foi a abertura de uma empresa individual no nome do filho dele. Não me recordo o nome da empresa, porque era em nome do filho dele. Era uma farmácia que tinha em um bairro de Campinas. Foi o único serviço que eu fiz pra ele, mas eu conhecia ele sim. Tinha alguém no escritório que atendia ele. Não me recordo o nome da farmácia. Ele era o dono da farmácia. Não fiz vínculo dele com a empresa DROGARIA SÃO FRANCISCO DE CAMPINAS LTDA., a única coisa que eu fiz foi abrir empresa para o filho dele. (questionado se foi o responsável por inserir o vínculo falso na CTPS de AGUIMAR) Não, inclusive, estão recolhidos os computadores e pode conferir que não saiu do meu IP. Que eu saiba não houve contato entre AGUIMAR e JORGE, não sei se ele era portador de alguma enfermidade ou se fazia uso de floxetina, mas ele me parecia saudável. Não me lembro dele ter doença. Ele (AGUIMAR) lá poucas vezes ao escritório, no máximo uma vez por mês. Não me falou do JORGE MATSUMOTO. Não o enviou ao consultório de JORGE MATSUMOTO, eu não tinha nenhum contato com ele, o conheci agora na operação El Cid. (questionado sobre a empresa JOCELENE OLIVEIRA NEVES ME) Ela vem sendo citada na operação El Cid, mas eu não conheço essa empresa. A chave que eu tinha era no meu próprio nome, JÚLIO BENTO DOS SANTOS e o meu CPF. Eu conheço o sr. AGUIMAR, ele tinha uma farmácia no mercado e uma em outro lugar lá. O único serviço que eu prestei foi abrir uma firma em nome do filho dele. Sei que é alguma coisa junior. Abri essa firma pra ele, que atuava na área de farmácia, manipulação, drogaria. Não falei muitas vezes com o AGUIMAR, creio que foram menos de 10 vezes, no máximo 5. Me lembro que ele estava com problema, com uma inscrição caçada, que eu me lembrei só e da abertura (interrogatório de JÚLIO BENTO DOS SANTOS em Juízo, mídia digital à fl. 554). Conforme noticiamos os autos, a denominada Operação El Cid, teve início com uma investigação deflagrada pela Polícia Federal, em que foi desbaratada a ação de uma quadrilha de fraudadores do INSS, composta de aliciadores intermediários que angariavam os documentos dos clientes e os encaminhavam aos contadores, dentre eles, o escritório de contabilidade pertencente ao réu JÚLIO BENTO DOS SANTOS (Solução Contábil), que inseriam os vínculos falsos nos documentos e, com a chave/senha de acesso habilitada pelo tipo de trabalho que desempenhavam, registravam tal vínculo falso através da GFIP WEB. Tal operação deu origem à ação penal 0009796-67-2007.403.6105. Também faz parte do modus operandi da quadrilha a emissão de atestados e receituários médicos ideologicamente falsos, que possuíam o objetivo de ludibriar a perícia do INSS. Para tanto, alguns médicos associados ao grupo criminoso atestavam que seus pacientes apresentavam transtornos psiquiátricos que, por possuírem identificação de diagnósticos muito pessoais, dificilmente seriam detectados pela perícia autárquica. No presente caso, nos termos dos atestados e receituários juntados e periciais (Laudo de Perícia Criminal Federal juntado às fls. 444/457) constatou-se que foram emitidos pelo réu JORGE MATSUMOTO. Sabe-se que a conectividade social é um canal eletrônico desenvolvido pela Caixa Econômica Federal (CEF), pelo qual as empresas enviam arquivos contendo dados relativos a vínculos trabalhistas e sociais de seus empregados, que servirão de base de dados para o cálculo e concessão de benefícios previdenciários. O INSS celebrou convênio com a Caixa Econômica Federal para compartilhamento desses dados, que alimentam o CNIS, e servem para verificar a qualidade de segurado, tempo de serviço e salários-de-contribuição, que definirão se o interessado tem direito ao benefício, bem como o valor deste. O réu JÚLIO BENTO DOS SANTOS criou a empresa individual fictícia denominada JOCELENE OLIVEIRA NEVES ME, bem como, utilizou da chave de conectividade da pessoa física de JÚLIO BENTO DOS SANTOS e da referida empresa, para utilizar nas transmissões das fraudes da organização criminosa; Valendo-se da senha/chave para acesso à conectividade social, JÚLIO BENTO, alimentava via transmissão de dados, os sistemas informatizados da CEF e do INSS com GFIPs eletrônicas ideologicamente falsas, emitidas em nome de empresas inativas ou inexistentes, usando tanto JOCELENE OLIVEIRA NEVES ME como a sua senha/chave pessoal JÚLIO BENTO DOS SANTOS. Além da realização das emissões extemporâneas praticadas por JÚLIO BENTO, a organização criminosa realizava outras práticas delituosas através dos demais membros com a emissão de atestados ideologicamente falsos, corrupção de agentes públicos, criação de empresas fictícias, inserção de vínculos falsos em CTPS, dentre outras condutas. Assim, a despeito das negativas do réu JÚLIO BENTO DOS SANTOS e das alegações, por parte da defesa técnica, de ausência de comprovação de autoria nestes autos, segundo o relatório conclusivo da auditoria do INSS, a suspeita recaiu sobre o vínculo empregatício com a empresa DROGARIA SÃO FRANCISCO DE CAMPINAS, conforme anotação constante no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls.06/08). Referido vínculo empregatício e remunerações foram utilizados na concessão do benefício, sem os quais AGUIMAR GERÔNIMO DA SILVA não implementaria as condições legais para obtenção de benefício previdenciário, como a carência necessária e a qualidade de segurado, visto que contribuiu aos cofres da Previdência Social, como contribuinte individual, até 10/2001. Segundo o Relatório Conclusivo (fls. 01/40 do Apenso I) o vínculo empregatício com a empresa DROGARIA SÃO FRANCISCO DE CAMPINAS registrado no CNIS da beneficiária, através de GFIP foi enviado aos sistemas corporativos em 31/07/2006, via WEB através da chave de conectividade Jocilene Oliveira Neves ME, que pertencia ao réu JÚLIO BENTO (fls. 09/12 do Apenso I). O escritório de contabilidade SOLUÇÃO CONTÁBIL era de propriedade de JÚLIO BENTO DOS SANTOS, conforme ele mesmo relata em seu interrogatório quando da operação EL CID. A empresa JOCELENE OLIVEIRA NEVES - ME, responsável pela transmissão das GFIPs WEB, de forma irregular, foi utilizada por JÚLIO BENTO DOS SANTOS, por diversas, vezes para transmissões via conectividade social, como mencionado no relatório conclusivo supramencionado. Note-se que o modus operandi narrado no depoimento na Polícia Federal coaduna-se exatamente com o constante dos presentes autos. A relação entre os réus JÚLIO BENTO e JORGE MATSUMOTO investigados na operação EL CID, bem como a fiação de cada um dentro da organização criminosa foi amplamente descrita pelo próprio JÚLIO BENTO DOS SANTOS, em seu depoimento, oportunidade na qual, confessou a prática de várias fraudes, descrevendo ainda o modus operandi de vários dos integrantes da quadrilha. Tal depoimento encontra-se acostado aos autos (fls. 75/311 do IPL 0603/2010) contém o seguinte teor: QUE É PROPRIETÁRIO DO ESCRITÓRIO SOLUÇÃO CONTÁBIL, atualmente estabelecido na Rua General Osório, 749, 2º andar, Centro, Campinas/SP; QUE através de seu CPF 287.246.236-87 se cadastrou perante a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL obtendo senha para a Conectividade Social para fins de transmissão de dados via GFIP WEB; GERALDO PEREIRA LEITE sempre procurava o interrogado, exibindo-lhe os contratos sociais das empresas das quais era sócio, ou ainda das quais solicitava para ser inserido como sócio, a saber, Comercial Nihion do Brasil (...), que além disso GERALDO PEREIRA LEITE entregava ao interrogado CTPSs para serem inseridos falsos registros de trabalho e emitir as guias de recolhimento GPS e de FGTS (...); que MOISÉS BENTO GONÇALVES trabalhava para GERALDO PEREIRA LEITE, prestando serviços gerais (...); que MOISÉS, inicialmente a mando de GERALDO e depois em nome próprio, contratava os serviços do interrogado para inserção de vínculos empregatícios falsos em nome da empresa da qual era sócio (...); Que a pedido de GERALDO, o interrogado inseriu um vínculo falso como se MOISÉS trabalhasse para a empresa Nihion retiro citada. Que não conhece JOCELENE OLIVEIRA NEVES, mas sabe dizer que seu ex-empregado, Marcelo Rodrigues dos Santos foi quem abriu a empresa para ela, sendo certo que foi Marcelo quem abriu a conectividade da empresa junto à Caixa. O interrogado confirma também ter utilizado a conectividade social da empresa em inúmeras transmissões (...). QUE GERALDO PEREIRA LEITE, CÍCERO BATALHA DA SILVA e MOISÉS BENTO GONÇALVES comprovaram atestados médicos assinados pelo médico JORGE MATSUMOTO, que possui clínica próxima à antiga rodoviária de Campinas/SP; QUE esse médico cobrava em torno de R\$ 100,00 (cem reais) por atestado médico assinado, e que colocava os clientes como se tivessem problemas mentais; QUE GERALDO, CÍCERO e MOISÉS cobravam desses clientes o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) em dinheiro por atestado assinado pelo referido médico, e assim, obtinham um lucro de R\$ 200,00 (duzentos reais) por atestado (...). QUE CÍCERO trabalhava em serviços gerais para GERALDO, especialmente para marcar perícias médicas no INSS, quando acompanhava os clientes nas consultas para a realização dessas perícias, e para buscar os atestados médicos assinados por JORGE MATSUMOTO; QUE CÍCERO também afirmava com certeza que os pedidos iriam ser deferidos no INSS e já trazia os números dos benefícios após a realização das perícias médicas; QUE CÍCERO possuía um contato no INSS, não sabendo dizer o nome do funcionário e/ou funcionária; Como restou demonstrado AGUIMAR GERÔNIMO DA SILVA recebeu os benefícios previdenciários NB 31/560.394.745-0 e NB 31/560.655.143-4 nos períodos respectivos de 15/12/2006 a 15/04/2007 e 04/06/2007 a 25/06/2007. A concessão do referido benefício foi possível a partir de um vínculo empregatício com a empresa DROGARIA SÃO FRANCISCO DE CAMPINAS, visto que à época não possuía carência e nem tão pouco condição de segurado, por ter contribuído aos cofres da Previdência Social, como contribuinte individual até 10/2001. Tal conduta trouxe ao erário um prejuízo na ordem de R\$ 8.843,70 (fl. 13) e R\$ 1.627,70 (fl. 14) considerando os benefícios acima citados. Como colocado pelo réu JÚLIO BENTO, no seu depoimento dado no curso da Operação El Cid, era ele o responsável pela inserção dos vínculos empregatícios e por todas as medidas necessárias, juntamente com JORGE MATSUMOTO, Geraldo Pereira Leite e Moisés Bento, para que os benefícios fraudulentos fossem recebidos pelos supostos beneficiários. Sabe-se que a participação nos fatos delituosos e o vínculo existente entre JÚLIO BENTO, JORGE MATSUMOTO, Geraldo Pereira Leite, Moisés Bento Gonçalves, Cícero Batalha, dentre outros membros da organização criminosa, cessou apenas com a deflagração da Operação El Cid e só pode ser completamente esclarecida quando se considera os elementos relativos do IPL 9-605/2007 (fls. 75/311 do IPL 0603/2010). Neste Inquérito, a partir das provas documentais recolhidas, das pesquisas levadas a efeito pelos órgãos públicos, Laudos produzidos pelos peritos federais, depoimentos dos investigados, principalmente os acima nominados, foi possível verificar o quão avultavam as condutas fraudulentas, e como se davam a divisão de tarefas na organização entre eles. Nessa oportunidade foi encontrado na residência de Geraldo Pereira Leite, cartão de visita de JÚLIO BENTO; nos endereços de Moisés Bento de terceiros contendo vínculos empregatícios falsos; agendas com anotações dos números telefônicos de todos os réus; procuração de Geraldo Pereira Leite ao Moisés Bento, comprovação da situação e da propriedade das empresas envolvidas, dentre outras provas. Declarou o correu AGUIMAR em juízo, ter pago a quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) ao réu JÚLIO BENTO DOS SANTOS (...). O valor dos honorários do JÚLIO, eu paguei. Ficou em 4.000,00 (quatro mil reais). Ele propôs me aposentar. Ele falou sobre registro de carteira. Eu paguei honorários (...). Quem me mandou para o JORGE foi o JÚLIO, mas não sei se eles tinham contato, ele só me mandou ir (...). (mídia digital fl. 545). Diante de todos os elementos de prova, não há dúvida acerca da conduta dolosa praticada pelo acusado JÚLIO BENTO DOS SANTOS, no esquema delituoso da prática do crime de estelionato. 2.2.2 AGUIMAR JERÔNIMO DA SILVA Segundo o

narrado nos autos, o réu AGUIMAR GERÔNIMO DA SILVA, por não reunir a condição de segurado do INSS e por ter contribuído aos cofres da Previdência Social como contribuinte individual até 10/2001, nos termos do CNIS citado, procurou o réu JÚLIO BENTO, para que este providenciasse as tratativas para autêntica, de forma indevida, o benefício previdenciário. O réu JÚLIO BENTO indicou a AGUIMAR GERÔNIMO o médico JORGE MATSUMOTO, ora réu. Os corréus JÚLIO BENTO e JORGE MATSUMOTO, na condição de integrantes da organização criminosamente identificada a partir da Operação El Cid, providenciaram toda a documentação necessária à concessão do benefício previdenciário ao réu AGUIMAR, como a inserção de vínculo falso com a empresa DROGARIA SÃO FRANCISCO DE CAMPINAS na CTPS e a elaboração de atestados médicos e receituários ideologicamente falsos, a fim de corroborar o pedido de afastamento laborativo do pretense beneficiário sob a justificativa de doença mental. Ato contínuo, o corréu JÚLIO BENTO cadastrou, de modo extemporâneo, como comprovado acima, por meio da transmissão de GFIPWEB vínculo empregatício de AGUIMAR com a empresa DROGARIA SÃO FRANCISCO DE CAMPINAS LTDA. A par de todas essas providências foi possível ao acusado AGUIMAR receber nos períodos respectivos de 15/12/2006 a 15/04/2007 e 04/06/2007 a 25/06/2007 os benefícios de auxílio-doença NB 31/560.394.745-0 e NB 31/560.655.143-4, no montante indevido de R\$ 8.843,70 e R\$ 1.627,70. Para que as tratativas fossem realizadas, o réu pagou ao corréu JÚLIO BENTO o montante de R\$ 4.000,00. Quando ouvido na fase administrativa (fls. 21/24 do Apenso I), o réu AGUIMAR descreveu as condutas delituosas dos corréus JORGE e JÚLIO BENTO, bem como a sua participação na prática de delito de estelionato. Relato esse que juntamente com as provas juntadas aos autos, comprovam a prática do delito, o dolo e a autoria do réu, vejamos: Aos 23 dias do mês de novembro do ano de 2009, no segundo andar do prédio do INSS em Campinas (SP), situado à Rua Barreto Leme n. 1117, Centro - Campinas (SP), às 12:02 horas, compareceu por solicitação do controle interno desta gerência executiva para prestar esclarecimentos relativamente ao vínculo de trabalho com a empresa DROGARIA SÃO FRANCISCO DE CAMPINAS, CNPJ MF 49.347.628/0001-57, de conformidade com fls. 13 da CTPS n. 09692/série 0057-SP, expedida em 05/04/1990 - continuação e fls. 16 da CTPS de mesmo número e série expedida aos 23/03/1988, sendo certo que se verifica divergência no contrato de trabalho da empresa em questão, constante de ambas as carteiras, assim como a remuneração específica que consta em uma como R\$ 1.400,00 e na outra como R\$ 2.050,00, pelo que as referidas CTPS deverão ser retiradas por esta comissão, objetivando o encaminhamento das mesmas aos órgãos competentes para o que se fizer necessário. Apresenta atestados e receita médica expedidos pelo Dr. Jorge Matsumoto, CRM 15817, sendo certo que solicitado a manutenção dos originais destes receituários e atestados por esta comissão, com o que anuiu prontamente. Sendo a ele entregues cópias dos mesmos autenticadas por servidor do INSS. Dentre os atestados existem alguns com datas repetidas sendo necessária avaliação de perícia técnica para se afirmar se são originais ou cópia um do outro. Perguntado sobre o vínculo de trabalho com a empresa em questão o mesmo disse que trabalhava nesta farmácia, sem registro, percebendo o piso da categoria, mais comissão. Que quando começou a ficar doente, não se lembra a data, uma pessoa chamada Edvaldo que ia a farmácia de vez em quando e se dizia sócio da farmácia, mandou que pegasse sua carteira profissional e levasse ao escritório de Júlio Bento dos Santos a fim de que fosse lavrado seu contrato de trabalho. QUE não sabe o nome dos proprietários do estabelecimento no qual diz ter trabalhado. QUE nunca teria visto qualquer deles. Perguntado sobre a pessoa de Lázaro Roo o mesmo diz nunca ter ouvido falar desta pessoa. Perguntado sobre a pessoa de Nelson Tadeu, diz ter ouvido falado no nome de Nelson como antigo proprietário, através de uma pessoa que teria mencionado o nome de Nelson. Que não se lembra do nome de qualquer funcionário que tenha trabalhado com ele, desde 2002. Que atualmente se lembra do nome de Manassés como colega de trabalho, que trabalhou a pouco tempo com o declarante. Que não conhece a pessoa de Moisés Bento Gonçalves e que nunca esteve em qualquer escritório da cidade de Sumaré para tratar de assuntos de benefícios previdenciários. QUE perguntado sobre a pessoa de Fabiano de Oliveira, o mesmo respondeu que não o conhece. QUE já conheceu desde algum tempo a pessoa de Júlio Bento dos Santos pois sempre o Júlio passava pelo estabelecimento no qual o declarante trabalha, para, quando em folga, tomar aperitivo no bar próximo. QUE há tempos atrás os fornecedores de produtos farmacêuticos para a farmácia DROGARIA SÃO FRANCISCO DE CAMPINAS, por motivo de inadimplência, teriam retirado toda a mercadoria do estabelecimento e desde então o declarante abriu uma nome empresa com o mesmo e já há um ano e pouco vem adquirindo produtos farmacêuticos e colocando-os a venda na mesma empresa onde trabalhava apenas para não fechar o ponto comercial. QUE loca o imóvel diretamente dos proprietários, não sabendo dizer os nomes dos mesmos. QUE atualmente paga o valor de R\$ 2.243,00, já com imposto, a título de aluguel. QUE a forma de pagamento, enquanto empregado era feita por meio de retiradas diversas durante o mês, não se configurando em pagamento único mensal, quinzenal ou semanal. PERGUNTADO de seu estado de saúde em julho de 2007 o mesmo disse se lembrar que aquele tempo tomava diazepam, sibutramina e rivotril, não se lembrando ao certo sobre este último. Explica que tomando calmantes...vai bem, consigo pensar...(sic) e que depois que tomou sibutramina fica de oito meses a 1 ano normal, trabalhando(Sic) agora, já há um mês estava sem sair de casa. Perguntado sobre quando iniciou o tratamento com Dr. Jorge Matsumoto, falou que há aproximadamente dois anos, tubecou, retirando o comentário e dizendo que não sabia dizer quando iniciou seu tratamento com o referido médico mesmo porque...tomava os remédios e quando sarava parava...(sic) referindo-se ao tratamento. Indagado sobre as consultas com o referido médico o mesmo informa que esteve no consultório e teria sido devidamente consultado pelo médico em questão. QUE o Dr. Matsumoto foi indicado a ele por uma pessoa da qual não se lembra o nome. QUE ia ao consultório do referido médico acompanhado por sua esposa. QUE pagava pela consulta o valor de R\$ 150,00 ou R\$ 200,00, não sabendo precisar. QUE desde quando começou a tomar os remédios por conta (sic) deixou de ir às consultas. Esteve umas três vezes, entre 2007 e 2008, no consultório do Dr. Matsumoto e como o referido médico que lhe disse que poderia...mas ou menos fazer uso da medicação...(sic) até então prescrita não mais retornou ao consultório, fazendo uso até então dos medicamentos anteriormente indicados pelo médico, ressalva que seriam apenas o uso de diazepam e pazilic. Informou que já morou na rua do Rocio e que atualmente mora no endereço ora fornecido. Não quero dizer nome porque na verdade é ruim, não quero ficar falando. Vamos falar bem certinho. Eu to lá desde 2002, não me lembro, que não sou contador, eu não sou nada. Vamos nos falta eu conheci o Luiz Carlos, eu tinha farmácia na orozimbo rua, de lá eu comprei esta farmácia, este ponto, por que não tinha farmácia lá. Como esta pessoa tinha problema, já uns quase cinco anos, e abandonou o negócio eu fiquei lá. Conheci o Júlio e pedi pra ele acertar minha vida, recolher o INSS, por eu tava doente. Fiz consulto certinho, paguei, retorno eu não pagava. (sic) Conheceu a pessoa do Gustavo que prestava serviço de contador ao declarante, quando era proprietário de um estabelecimento farmacêutico perto da Beneficência Portuguesa, e desde então era Gustavo que fazia sua contabilidade, que sabe dizer que Gustavo trabalhava no mesmo escritório de Júlio Bento dos Santos, cento certo que o contrato para prestar serviços ao declarante era o Gustavo. Há aproximadamente quatro ou cinco anos atrás veio a saber que a farmácia com endereço na Avareze Machado 1151, tinha tido todo seu estoque levado por credores. Razão pela qual o ponto encontrava-se disponível. QUE desde então assumiu o referido estabelecimento, abrindo uma empresa em seu nome, naquele endereço. QUE em determinada época, QUANDO JÁ DOENTE, Júlio Bento dos Santos propôs ao declarante efetuar seu registro em sua CTPS tendo como empregador aquela empresa que já tinha sido fechada. E que assim procedeu, levando a CTPS do declarante e procedendo o registro conforme consignado acima. QUE posteriormente suas CTPS foram devolvidas pelo Júlio como as anotações que ora apresenta. QUE foi o Júlio Bento dos Santos quem indicou o Médico Jorge Matsumoto com quem o declarante passou a fazer tratamento, nos moldes acima descritos. QUE fazia seu tratamento, até então, no posto de Saúde Municipal da Rua Barão de Jaguará. QUE todas as demais declarações que não foram ratificadas nestes últimos palpavros, são ora ratificadas. Perguntado se desejava fazer outras declarações respondeu que...eu vim aqui para ajudar. Perguntado, se durante o transcorrer do presente Termo de Declarações, se sentiu constrangido ou coagido por qualquer atitude ou pergunta feita pelos servidores participantes, respondeu QUE NÃO (depoimento de AGUIMAR GERÔNIMO DA SILVA em sede administrativa, fls. 21/24). Cumpre destacar das declarações do réu, que este admitiu nunca ter trabalhado para a empresa DROGARIA SÃO FRANCISCO DE CAMPINAS LTDA, mas concordou que fosse inserido um vínculo com essa empresa em sua CTPS, mediante pagamento ao corréu JÚLIO BENTO. Admitiu ainda, alguns comparecimentos no consultório do corréu JORGE MATSUMOTO, a prescrição e uso de medicamentos. Em juízo, o réu confirmou o pagamento ao corréu JÚLIO BENTO, e a indicação por este do corréu JORGE MATSUMOTO. Informou que foi de 4 (quatro) a 5 (cinco) vezes no consultório. A versão apresentada em juízo esclarece pontos que até então, encontravam-se nebulosos na declaração administrativa. Confirmou o réu que os atestados emitidos eram ideologicamente falsos, porque não correspondiam ao seu estado de saúde, visto que declarou ter à época, apenas stress e fazer uso de Diazepam. Admitiu também pagamento pelos serviços do corréu JÚLIO BENTO, que denominou de pagamento de honorários no montante de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Declarou que não fez uso de todas as substâncias prescritas, apesar de tê-lo admitido na via administrativa. Nesse sentido o seu interrogatório/questionado sobre a empresa DROGARIA SÃO FRANCISCO DE CAMPINAS LTDA) Essa firma ficava nesse endereço, onde eu tinha farmácia, era de outras pessoas. A DROGARIA SÃO FRANCISCO não era minha, mas minha farmácia ficava no mesmo local. Eu não tinha nenhum vínculo com a empresa DROGARIA SÃO FRANCISCO, mas passei a ter por causa do JÚLIO. Eu não solicitei ao JÚLIO, o que aconteceu foi que ele me propôs de eu me aposentar e fui aí que tudo começou. Um dia ele me procurou e me falou disso aí. Eu até falei, pode registrar na minha empresa, ele me disse que para o INSS não importa e fez por conta dele. Eu não sabia que era assim (questionado se fazia recolhimento de contribuições para o INSS) Eu andei recolhendo, mas eu não lembro de datas. Não me lembro se recolhi nesse período (período coberto pelo vínculo falso), mas eu cheguei a recolher sim, no casezinho. Não me lembro a data, nem se foi antes ou depois desse período. O valor dos honorários do JÚLIO, eu paguei. Ficou em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Ele propôs me aposentar. Ele falou sobre registro de carteira. Eu paguei honorários, eu jamais soube que era uma fraude. Eu trabalhei 32 anos da minha vida, registrado e se eu soubesse que era isso, eu não ia entrar. Trabalhei 17 anos na Bosch, 7 anos na Benz, 4 anos na roça e os outros foi tudo registrado. (questionado se o período inserido em sua CTPS, de 2002 a 2006, era o que faltava para poder se aposentar) Eu acho que sim, porque é o que faltava, eu tenho 32 anos de carteira, (ele propôs que seria a aposentadoria seria através de registro?) Exatamente. Não perguntei com qual empresa ia ser o registro. Fui no consultório de JORGE MATSUMOTO, por uns 4 ou 5 dias, não tenho muita noção. Fiz uma consulta normal com ele, médico e paciente. Seguinte, ele fazia perguntas, mas eu não as lembro de momento. Ele me passou receitas, receituários e fazia as perguntas, normal. Quem me mandou para o JORGE foi o JÚLIO, mas não sei se eles tinham contido, ele só me mandou ir. Na época, eu não estava tão bem de saúde. À época, eu andava com estresse, sobrecarregado, os negócios as vezes não vão bem, tudo errado, então a gente passava por isso. Eu tomava diazepam pra dormir que eu não conseguia. Eu não tomava os remédios, eu só tinha o receituário, só tomava diazepam. Acho que eu não cheguei a levar esses receituários para o INSS. Fiz perícia no INSS. Eu tinha levado algumas receitas e outras ficaram comigo. Não me lembro o que aleguei (de enfermidade) no INSS, não me lembro mais. (O senhor sabia que lhe faltava alguns anos para se aposentar?) Sabia disso. Eu sabia que ia ser por registro em carteira, mas JÚLIO não falou aonde. JÚLIO me encaminhou até JORGE, que me prescreveu várias substâncias e me deu um laudo Que veio a ser juntado no meu processo do INSS para auxílio-doença. JORGE não era meu médico, nunca tinha ouvido falar nele, foi por indicação de JÚLIO. Não tenho conhecimento de outras pessoas que tenham sido atendidas por ele. Devolvi todos os valores que eu recebi, os R\$ 10.000,00 corrigidos, devolvi tudo. Ainda não me aposentei. Não me lembro por quantos meses eu recebi o benefício, mas devolvi todo o valor. Não me lembro, mas foi um período pouco. Eu paguei para JÚLIO aos poucos. Eles (JÚLIO e JORGE) não me orientaram, as perguntas que me fizeram, eu fui respondendo. Não me lembro o que o médico me perguntou. O que perguntava eu respondia. Eu fiquei parado por uns tempos porque, não se foi nessa época ou antes, eu estava muito estressado, mas eu continuei, parei por uns três ou quatro meses e depois continuei trabalhando. Ele não me perguntou, não me lembro, se eu estava em condições de trabalhar. JÚLIO me procurou, ele passava na porta da drogaria e a gente começou a conversar, até que foi feita essa proposta. Eu fui pagando o preço arbitrado em semanas, às vezes eu dava R\$ 200,00; R\$ 300,00; R\$ 500,00... Até atingir esse valor. Ele me prometeu um auxílio-doença e que depois ia arrumar minha aposentadoria. Ele falou que ia me por como auxílio-doença e que depois ia me aposentar, como eu tinha bastante tempo de carteira, minha intenção era aposentar, mas eu não sabia disso (da fraude). Entreguei minhas carteiras para ele, não foi para outra pessoa. Não me lembro onde foi feita a entrega. Eu não tive acesso, não me lembro se o diagnóstico feito por JORGE foi o mesmo da perícia. Não sei, não lembro. Minha farmácia não era tão longe, uns 200, 300 metros. Seu JÚLIO era bastante conhecido ali na região. Eu paguei 200 reais por consulta com JORGE, acho que foi JÚLIO que marcou a consulta, mas não tenho certeza. JORGE não me orientou a mentir para os médicos (interrogatório de AGUIMAR GERÔNIMO DA SILVA em Juízo, mídia digital de fl. 554).AGUIMAR ao admitir que fazia uso do medicamento Diazepam dentre aqueles prescritos pelo corréu JORGE MATSUMOTO, confirmou, no entanto que não era portador de quaisquer das enfermidades descritas nos atestados juntados aos autos, o que demonstra a sua capacidade laborativa. Diante das provas coligidas aos autos, é patente que o réu tinha pleno conhecimento da ausência das condições necessárias para figurar como beneficiário do INSS, porquanto mesmo sem nunca ter trabalhado na empresa DROGARIA SÃO FRANCISCO DE CAMPINAS LTDA, consentiu com a inclusão indevida de um vínculo empregatício jamais existente com o fito de receber benefício previdenciário. Pagou pela emissão de atestados e inclusão de vínculo empregatício ideologicamente falso, comportou-se de forma a simular a sua condição física e psicológica e passar por doente mental perante os peritos do INSS. O réu AGUIMAR, de forma reiterada, utilizou atestados médicos ideologicamente falsos, a fim de não somente induzir o INSS a erro, como também mantê-lo nessa condição durante os períodos de 15/12/2006 a 15/04/2007 e 04/06/2007 a 25/06/2007, o que culminou em prejuízo à autarquia previdenciária como acima indicado. Como bem colocado pelo Ministério Público Federal o ressarcimento dos valores recebidos pelo réu por meio fraudulento não impede a persecução penal, nesse sentido o seguinte julgado: PENAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE POR APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 9º, 2º DA LEI Nº 10.684/2003. IMPOSSIBILIDADE. ROL TAXATIVO. ESTELIONATO MAJORADO. PROGRAMA FEDERAL FARMÁCIA POPULAR DO BRASIL. VANTAGEM INDEVIDA APURADA. PREJUÍZO CONCRETO À UNIÃO FEDERAL. SENTENÇA BASEADA EXCLUSIVAMENTE EM TESTEMUNHOS COLHIDOS NO INQUÉRITO POLICIAL. INOCORRÊNCIA. ESTELIONATO CONFIGURADO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. APELO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDO. I. Rejeitada a tese defensiva de ser o delito passível de extinção da punibilidade por ressarcimento do dano em aplicação analógica ao art. 9º, 2º, da Lei nº 10.684/2003. No crime que foi imputado ao réu, estelionato, o bem jurídico tutelado é o patrimônio (Título II do Código Penal) não sendo possível atribuir-lhe qualquer analogia e hipótese de extinção da punibilidade com o ressarcimento do dano destruído aos crimes de supressão ou redução de tributos ou de contribuições sociais, apropriação indevida previdenciária e sonegação de contribuição previdenciária, cujos bens jurídicos protegidos são a ordem tributária e a Previdência, taxativamente descritos no rol do art. 9º, 2º, da Lei nº 10.684/2003. Ademais, o legislador não previu qualquer hipótese de extinção de punibilidade dos crimes contra o patrimônio, inexistindo, assim, qualquer falha ou omissão da lei penal nesse sentido. Por outro lado, não se mostra razoável admitir a analogia em tese, visto que acarretaria a descriminalização dos crimes contra o patrimônio, aos quais o legislador previu, inclusive, majoração da pena em um terço aos praticados em detrimento de entidade de direito público, conduta eminentemente reprovável, por ferirem diretamente o bem comum, como no caso dos autos. (...) (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 59932 - 0000869-22.2011.4.03.6122, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 10/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2018) Em face das provas juntadas resta comprovada a autoria e o elemento subjetivo do tipo, qual seja, a vontade livre e consciente do réu AGUIMAR GERÔNIMO DA SILVA de fraudar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, caracterizada pela aquisição de benefícios previdenciários. Diante de todos os elementos de prova, não há dúvida acerca da conduta dolosa praticada pelo acusado AGUIMAR GERÔNIMO DA SILVA no esquema delituoso da prática do crime de estelionato. 2.2.3 JORGE MATSUMOTO Quando foi ouvido em juízo, declarou o réu que não se recordava do atendimento realizado ao corréu AGUIMAR, não reconheceu como suas as grafias dos atestados apresentados. Foi realizado exame grafotécnico nos receituários de controle especial e atestados, os peritos concluíram o seguinte: (...) Os peritos realizaram confrontos dos lançamentos manuscritos na forma de preenchimento apostos nos documentos questionados RECEITUÁRIOS CONTROLE ESPECIAL e ATESTADOS (datados de 27/07/07) com os lançamentos presentes nos materiais gráficos padrão em nome de JORGE MATSUMOTO. Considerando o número e a qualidade das convergências observadas, conclui-se que os lançamentos foram produzidos pelo fornecedor dos materiais gráficos padrão apresentados (IDENTIFICAÇÃO) (...). O acusado JORGE MATSUMOTO quando ouvido em juízo declarou não me recordo de AGUIMAR, já faz muito tempo. Nesse período (2007), eu só atendia UNIMED, não atendia particular. Desconheço AGUIMAR. Não sei se ele foi mandado pelo JÚLIO BENTO. Não me recordo do JÚLIO BENTO. Nunca me vali de outras pessoas para arremeter clientes, eu sou muito conhecido, tenho mais de 50.000 pacientes, eu não precisava desse subterfúgio. Eu não tenho que procurar, não fiquei procurando (interrogatório de JORGE MATSUMOTO em Juízo, mídia digital de fl. 554). Importante salientar as informações trazidas pelo corréu AGUIMAR, quando

ouvido na via administrativa e em juízo acima colocadas. Relatou o corréu que lhe foram prescritas medicamentos e emitidos atestados descrevendo patologias psicológicas. Essa era a conduta do réu JORGE MATSUMOTO na organização criminosa, prescrever substâncias de uso restrito, emitir laudos e atestados, atribuindo patologias incapacitantes aos pacientes visando à concessão e auxílio-doença, sem que os mesmos estivessem cometidos de refferidas moléstias. Relatou o corréu que foi ao consultório de JORGE, por indicação do corréu JÚLIO e que não o conhecia antes disso. Os atestados e receituários emitidos pelo acusado JORGE MATSUMOTO, foram imprescindíveis para a concessão fraudulenta do benefício ao corréu AGUIMAR, o que demonstra que a autoria delitiva é inconteste, especialmente pelo fato do Laudo grafotécnico acostado aos autos (fls. 444/457), ter concluído que as grafias lançadas nos receituários e atestados partiram do punho do réu JORGE MATSUMOTO. Resta comprovado o dolo do réu, dúvida não persiste quanto à efetiva emissão de atestados e receituários para o corréu AGUIMAR, para atestar moléstia inexistente, nos moldes desenvolvidos pelos inúmeros fraudadores que foram identificados na Operação El CID. O Corréu AGUIMAR, na fase administrativa confirma a realização dos procedimentos, e em juízo confirma que dirigiu-se ao consultório do réu JORGE MATSUMOTO por indicação do corréu JÚLIO BENTO. Pode-se depreender dos elementos dos autos, que a conduta do acusado JORGE MATSUMOTO foi capaz de levar o INSS a erro ao concluir pela existência da enfermidade psiquiátrica, tanto, que o corréu AGUIMAR quando se apresentou nas perícias também, foi capaz de ludibriar os médicos do INSS, que se basearam não só em seu comportamento quando da perícia, mas também nos laudos e atestados apresentados que foram emitidos pelo réu JORGE MATSUMOTO. O acusado JORGE MATSUMOTO quando ouvido em juízo, negou conhecer os demais réus, como colocado acima. Sabe-se que o lançamento de enfermidades psiquiátricas nos inúmeros casos de fraudes praticadas pela organização criminosa, teve como objetivo impedir a real confirmação dessas moléstias pelos médicos peritos do INSS. Desse modo, quanto ao dolo, apesar do réu JORGE MATSUMOTO apresentar justificativas para sua conduta, alegando, especialmente, desconhecer os demais réus, tem-se que os atestados e receituários firmados por ele e utilizados por AGUIMAR para ludibriar o INSS é expresso nos seguintes termos: Atesto para os devidos fins que AGUIMAR JERÔNIMO DA SILVA é portador de F:32, 2+H:40.9+F:-45.0+F:34.1. Depressivo, apático, abúlico, adinâmico, apragmatismo, queda do eix vital, psicalgias, menovsvalia, distímia. Faz uso de Fluoxetina 20 mg:-1+1+0; Diazepam 10mg:-1+1+0; Rivótril 0,5 mg:-1+1+0. Improdutivo e incapaz para o trabalho. Peça licença médica por tempo indeterminado 14/11/2006. Atesto para os devidos fins que AGMAR (sic) JERÔNIMO DA SILVA é portador de F:-41.0+F:-41.2+F:-45.30+F:-43.9. Faz tratamento psiquiátrico a um ano e meio sem devida resposta terapêutica pois estes quadros são de difícil resolução clínica e demanda uma cronologia longa. Mantém status depressivo grave, sensação de penúria, desgraça e menovsvalia, além de progressivo aumento na ideação suicida a par disso tem apresentado crises de pânico de forma moderada mas constante, o que inviabiliza por demais a sua condição de sobrevivência. Desanimado. Apragmatismo, cognição comprometida (fls. 446/447). Estes atestados, no entanto, não se basearam em anamneses efetivas, posto que não existem documentos a comprová-las, como registro de consultas ou prontuários. Destarte, não é crível afirmar que o acusado desconhecia o fato criminoso da emissão dos atestados e receituários, especialmente por constatarem-se em meio fartamente utilizado pelos corréus para levar a erro o INSS. O réu JORGE MATSUMOTO, não apresentou os prontuários, ou quaisquer outros documentos do corréu AGUIMAR, de modo a confirmar a anamnese realizada que levou à emissão dos atestados e receituários e a efetiva realização das consultas. Vale registrar que não foram encontrados prontuários médicos correspondentes aos atestados emitidos, o que demonstra que o segurado nunca fora de fato paciente desse médico. Nos termos dos pontos de convencimento igualmente pormenorizados no tópico retido, cumpre destacar que as declarações do acusado não encontram arrimo no conteúdo dos atestados por ele emitidos. Desse modo, não encontrando-se o corréu AGUIMAR sob seus cuidados, tampouco incapaz de exercer suas atividades laborativas, a emissão do atestados ideologicamente falsos denota o patente intuito de ludibriar o INSS, razão pela qual restaram suficientemente demonstrados a autoria e o dolo na conduta do réu JORGE MATSUMOTO. 2.3.4 Autoria de JORGE MATSUMOTO quanto ao delito previsto no artigo 33 c.c artigo 66 da Lei 11.343/06 Inputa a denúncia ao réu JORGE MATSUMOTO a conduta descrita no artigo 33 c.c artigo 66 da Lei 11.343/06, em razão de ter prescrito substância sujeita a controle especial do Ministério da Saúde em desacordo com determinação legal, consistente na prescrição de DIAZEPAN ao corréu AGUIMAR, o qual ingeriu a substância prescrita invidualmente, conforme bem colocou em suas declarações dadas junto ao INSS (...). PERGUNTADO de seu estado de saúde em julho de 2007 o mesmo disse se lembrava que aquele tempo tomava diazepam, sibutramina e rivótril, não se lembrando ao certo sobre este último. Explica que tomando calmantes ...vai bem, consigo pensar. (sic) e que depois que tomou sibutramina ficou de oito meses a 1 ano normal, trabalhando (sic) agora, já há um mês estava sem sair de casa. Perguntado sobre quando iniciou o tratamento com Dr. Jorge Matsumoto, falou que há aproximadamente dois anos, titubeou, retirando o comentário e dizendo que não sabia dizer quando iniciou seu tratamento com o referido médico mesmo porque ...tomava os remédios e quando sarava parava... (sic) referindo-se ao tratamento. Indagado sobre as consultas com o referido médico o mesmo informou que esteve no consultório e teria sido devidamente consultado pelo médico em questão. QUE o Dr. Matsumoto foi indicado a ele por uma pessoa da qual não se lembra o nome. QUE ia ao consultório do referido médico acompanhado por sua esposa. QUE pagava pela consulta o valor de R\$ 150,00 ou R\$ 200,00, não sabendo precisar. QUE desde quando começou a tomar os remédios por conta (sic) deixou de ir às consultas. Esteve umas três vezes, entre 2007 e 2008, no consultório do Dr. Matsumoto e como o referido médico que lhe disse que poderia, ...mas ou menos fazer uso da medicação. (sic) até então prescrita não mais retornou ao consultório (...). JO corréu AGUIMAR quando ouvido em juízo, refutou as informações dadas na via administrativa, quanto ao uso dos medicamentos, informando que tomava apenas o medicamento Diazepam, ministrado pelo réu JORGE MATSUMOTO. Nessa oportunidade declarou que dirigiu-se ao consultório por 4 ou cinco dias, e que o médico, ora réu, tinha sido lhe indicado pelo corréu JÚLIO BENTO, vejamos: (...). Fui no consultório de JORGE MATSUMOTO, por uns 4 ou 5 dias, não tenho muita noção. Fiz uma consulta normal com ele, médico e paciente. Seguinte, ele fazia perguntas, mas eu não ao lembro do momento. Ele me passou receitas, receituários e fazia as perguntas, normal. Quem me mandou para o JORGE foi o JÚLIO, mas não sei se eles tinham contato, ele só me mandou ir. Na época, eu não estava tão bem de saúde. À época, eu andava com estresse, sobrecarregado, os negócios as vezes não vão bem, tudo errado, então a gente passava por isso. Eu tomava diazepam pra dormir que eu não conseguia. Eu não tomava os remédios, eu só tinha o receituário, só tomava diazepam. Acho que eu não cheguei a levar esses receituários para o INSS. Fiz perícia no INSS. Eu tinha levado algumas receitas e outras ficaram comigo. Não me lembro o que aleguei (de enfermidade) no INSS, não me lembro mais. (O senhor sabia que lhe faltava alguns anos para se aposentar?) Sabia disso. Eu sabia que ia ser por registro em carteira, mas JÚLIO não falou nada. JÚLIO me encaminhou até JORGE, que me preservava várias consultas e me deu um laudo que veio a ser juntado no meu processo do INSS para auxílio-doença. JORGE não era meu médico, nunca tinha ouvido falar nele, foi por indicação de JÚLIO (...). Encontra-se devidamente comprovada a autoria do réu JORGE MATSUMOTO, tanto pelas declarações do corréu AGUIMAR, quanto pela sua assinatura nos atestados (fls. 444/457). As alegações da defesa do acusado, visando desconstruir a autoria do atestado colacionado aos autos com fundamento no resultado inconclusivo do Laudo n 064/2017 - NUTEC/DPF/CAS/SP (fls. 444/457), no que se refere à grafia e assinatura apostas no atestado, não se sustenta. (...) Os peritos realizaram confrontos dos lançamentos manuscritos na forma de preenchimento apostos nos documentos QUESTIONADOS RECEITUÁRIOS CONTROLE ESPECIAL e ATESTADOS (datados de 27/07/07) com os lançamentos presentes nos materiais gráficos padrão em nome de JORGE MATSUMOTO. Considerando o número e a qualidade das convergências observadas, conclui-se que os lançamentos foram produzidos pelo fornecedor dos materiais gráficos padrão apresentados (IDENTIFICAÇÃO) (...) (fl. 455). Extra-se do conjunto probatório que o médico participava da organização criminosa para fraudar a Autarquia Previdenciária, e para o sucesso arde, atestava doenças psicológicas inexistentes, corroboradas com prescrições médicas condizentes a fim de dar veracidade aos atestados falsos. Isso porque, afirmou o corréu AGUIMAR em seu depoimento, que foi atendido pelo réu JORGE MATSUMOTO, que recebeu deste os atestados e laudos a serem apresentados no INSS. Declarou também ter ingerido substância prescrita pelo acusado JORGE MATSUMOTO em razão da consulta com o referido médico, oportunidade na qual recebeu a receita para a compra do medicamento DIAZEPAN. Referida medicação encontra-se descrita na Portaria SVS/MS nº 344, de 12 de maio de 1998, como substância psicotrópica, de uso controlado. A participação indubitável do réu JORGE MATSUMOTO na fraude engendrada para a concessão do benefício ao corréu AGUIMAR é patente. As prescrições do acusado JORGE MATSUMOTO ao corréu AGUIMAR, bem como, o fato de tê-lo induzido ao consumo de substância psicotrópica controlada pela Portaria SVS/MS nº 344, de 12 de maio de 1998, confirmam o dolo. Desse modo, diferentemente, de outros casos analisados por esta magistrada, em que a conduta do réu JORGE MATSUMOTO restringia-se apenas à prescrição de substância controlada e o atesto de doenças psicológicas inexistentes, como meio para o crime de estelionato. Neste caso específico, restou constatado pelos elementos retromencionados, não apenas a prescrição de substância psicotrópica, o atesto de doença psicológica inexistente, mas também a ingestão de substância controlada pelo réu AGUIMAR. Resta evidente a autoria delitiva e o dolo por parte do réu JORGE MATSUMOTO ao prescrever e orientar a ingestão de substância sujeita a controle especial do Ministério da Saúde. Apesar do crime tipificado no artigo 33 c.c. artigo 66 da Lei 11.343/06 constatarem-se em crime de perigo abstrato, a prescrição e a orientação para ingestão de forte substância antidepressiva a paciente que sequer apresentava distúrbio psiquiátrico, colocou em efetivo e concreto risco a saúde e a vida de AGUIMAR, posto que o mesmo ingeriu a substância controlada, DIAZEPAN. 3. DOSIMETRIA DA PENA. EM RAZÃO DOS FATOS NARRADOS PASSO À FIXAÇÃO DA PENA DOS ACUSADOS JÚLIO BENTO DOS SANTOS, JORGE MATSUMOTO e AGUIMAR JERÔNIMO DA SILVA nos termos do artigo 68 caput do Código Penal. 3.1 JÚLIO BENTO DOS SANTOS Na primeira fase de aplicação da pena, no tocante à culpabilidade, entendida como a reprovação da conduta típica e ilícita, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para o tipo. A conduta social é desfavorável, dado que o réu, qualificado como contador e empresário, optou por utilizar o local de trabalho como ambiente para perpetrar delitos em detrimento da autarquia previdenciária. O prejuízo para a sociedade é mensurável, posto que, na qualidade de contador, as ferramentas colocadas à sua disposição (aqui destaque-se a conectividade social), são aptas à transmissão, via internet e no ambiente da própria empresa, dos arquivos gerados pelo programa SEFIP, Sistema de Recolhimento de FGTS e Informações à Previdência Social e GRRF. O SEFIP é um sistema destinado a todas as pessoas físicas, jurídicas e contribuintes equiparadas a empresa, sujeitos ao recolhimento do FGTS, e é responsável por consolidar os dados cadastrais e financeiros dos contribuintes e trabalhadores para repassar ao FGTS e à Previdência Social. A GRRF é uma guia utilizada para o recolhimento das importâncias relativas à multa rescisória, aviso prévio indenizado, quando for o caso, aos depósitos do FGTS do mês da rescisão e do mês imediatamente anterior, caso ainda não tenham sido efetuados, acrescidos das contribuições sociais, instituídas pela Lei Complementar nº. 110/2001, quando devidas. Como se vê, o manejo desses sistemas importa em grande responsabilidade do profissional que o acessa, porque é desse banco de dados que a Previdência Social retira informações para análise de concessão de benefícios. É desse banco de dados também que a Justiça do Trabalho verifica vínculos empregatícios dos reclamantes e a Caixa Econômica Federal obtém a comunicação automática do afastamento do empregado e calcula os valores rescisórios, que agiliza a emissão da Consulta Regularidade do Empregador - CRF. Além disso, esses sistemas influem na consolidação do saldo de FGTS do empregado, e na concessão de seguro-desemprego, o que pode gerar enormes prejuízos ao erário. Nada a comentar sobre o comportamento da vítima, que não teve influência na prática dos delitos, nem sobre a personalidade do agente. Atestam também as folhas de antecedentes em apenso, condenações com trânsito em julgado nos autos 0006831-43.2012.403.6105 (fls. 05/07V); 0010055-86.2012.403.6105 (fls. 11V/12); 0005635-04.2013.403.6105 (fl. 12V); 0005571-28.2012.403.6105 (fl. 08); 0010447-89.2013.403.6105 (fls. 08V); 0015691-67.2011.403.6105 (fls. 10V/11); 0009819-03.2013.403.6105 (fls. 10) e 0003002-83.2014.403.6105 (fls. 13/15); o que permite dizer que o réu ostenta antecedentes criminais. Os motivos do delito não ultrapassaram o previsto no próprio tipo penal. Contudo, as circunstâncias delitivas foram incommuns para a espécie, porquanto foi utilizado pelo réu esquema delitivo sofisticado para a prática da conduta, com inserção de vínculos falsos pelo sistema eletrônico e criação de empresas fictícias, tanto para o envio das informações, quanto para constarem como empregadoras. As consequências não foram graves, restou comprovado prejuízo causado ao INSS - Instituto Nacional de Seguro Social, quanto aos benefícios do corréu AGUIMAR no montante de: R\$ 8.843,70 (fl. 13 do Apenso I) e R\$ 1.627,70 (fl. 14 do Apenso I) Posto isso, com observância das diretrizes dos artigos 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 03 (três) anos de reclusão. Na segunda fase, verifico a inexistência de circunstâncias atenuantes e agravantes. Na terceira fase, inexistem causas de diminuição. Incide, no entanto, a causa de aumento prevista no artigo 171, 3º, do CP, pelo que aumento a pena em 1/3 (um terço), para 04 (quatro) anos de reclusão. Incide, ainda, a regra prevista no artigo 71 do Código Penal, porquanto os delitos, da mesma espécie, foram praticados nas mesmas circunstâncias de tempo, forma de execução e lugar. Tendo sido praticados 2 delitos consumados, impõe-se um aumento da pena de 1/6 (um sexto) sobre a pena sob a pena do delito qualificado, o que resulta em 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão, a qual torna definitiva. Sobre o critério de aumento da pena pela continuidade delitiva, observe-se a jurisprudência do STJ/PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. (1) IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) DOSIMETRIA. PRIMEIRA FASE. PEDIDO DE AFASTAMENTO DOS MAUS ANTECEDENTES. PERÍODO DEPURADOR. MATÉRIA NÃO DEBATIDA NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. (3) CONFISSÃO PARCIAL NÃO CONSIDERADA NA CONDENAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DA ATENUANTE. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. (4) REINCIDÊNCIA. AGRAVANTE. QUANTUM DE AUMENTO. NÃO ESPECIFICAÇÃO NO CÓDIGO PENAL. DISCRICIONARIEDADE VINCULADA DO JUIZ. AUMENTO EXACERBADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. (5) MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. (6) AUMENTO DE PENA. CONTINUIDADE DELITIVA. DESPROPORCIONALIDADE. ILEGALIDADE MANIFESTA. (7) WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. (...) 6. É pacífica a jurisprudência deste Sodalício, em se tratando de aumento de pena referente à continuidade delitiva, aplicando-se a fração de aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4, para 4 infrações; 1/3, para 5 infrações; 1/2, para 6 infrações; e 2/3, para 7 ou mais infrações (...). (HC 201101851504, HC - HABEAS CORPUS - 215226, Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ, SEXTA TURMA, Fonte DJE DATA:29/10/2013 - grifo nosso). No tocante à pena de multa, aplicando-se o critério trifásico, as circunstâncias judiciais acima expostas, assim como a correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena privativa de liberdade, no que tange aos seus limites mínimo e máximo (entre 10 e 360 dias-multa), fixo a pena-base em 120 (cento e vinte) dias-multa. Considerando a inexistência de atenuantes e agravantes, mas diante da causa de aumento de pena prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal, aumento a pena anteriormente aplicada em 1/3 (um terço), e a elevo para 160 (cento e sessenta) dias-multa. Diante da causa de aumento de pena prevista no art. 71, em face das considerações anteriores, aumento a pena aplicada em 1/6 (um sexto) e a elevo para 186 (cento e oitenta e seis) dias-multa, a qual torna definitiva. Considerando as informações presentes nos autos, arbitro o valor do dia-multa em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Verifico que as circunstâncias delitivas, acima declinadas, bem como o fato do réu ostentar antecedentes criminais, tendo sido sentenciado por diversas fraudes nos mesmos moldes da prática do crime versado nestes autos, recomendam a fixação do REGIME SEMIABERTO, nos termos do que preconiza o artigo 33, 3º, do Estatuto Repressor. Deixo de aplicar a substituição da pena, visto que, os antecedentes criminais, a conduta social, assim como as circunstâncias do delito, não são favoráveis à substituição da pena privativa de liberdade, prevista no artigo 44 do Código Penal. 3.2 AGUIMAR JERÔNIMO DA SILVA Na primeira fase de aplicação da pena, no tocante à culpabilidade, entendida como a reprovação da conduta típica e ilícita, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para o tipo. Não existem elementos suficientes a valorar a personalidade e conduta social da ré. Nada a comentar sobre o comportamento da vítima, que não teve influência na prática dos delitos. Os motivos e as circunstâncias delitivas não ultrapassaram aquelas previstas no próprio tipo penal. As consequências não foram graves, uma vez que o prejuízo causado ao INSS pela obtenção de dois benefícios previdenciários indevidos na ordem de: R\$ 8.843,70 (fl. 13 do Apenso I) e R\$ 1.627,70 (fl. 14 do Apenso I). O réu não ostenta antecedentes criminais. Posto isso, observando as diretrizes dos artigos 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão. Na segunda fase, não incidem atenuantes ou agravantes. Na terceira fase de aplicação da pena, tendo sido o crime praticado contra autarquia federal, no caso, o INSS, reconheço a causa de aumento de pena prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal, pelo que aumento a pena anteriormente aplicada em 1/3 (um terço), perfazendo o montante de 02 (dois) anos de reclusão. Incide, ainda, a regra prevista no artigo 71 do Código Penal, porquanto os delitos, da mesma espécie, foram praticados nas mesmas circunstâncias de tempo, forma de execução e lugar. Tendo sido praticados 2 delitos consumados, em face das considerações anteriores, impõe-se um aumento da pena de 1/6 (um sexto) sobre a pena sob a pena do delito qualificado, o que resulta em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, a qual torna definitiva. No tocante à

pena de multa, aplicando-se o critério trifásico, as circunstâncias judiciais acima expostas, assim como a correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena privativa de liberdade, no que tange aos seus limites mínimo e máximo (entre 10 e 360 dias-multa), fixo a pena-base em 53 (cinquenta e três) dias-multa. Considerando a inexistência de atenuantes e agravantes, mas diante da causa de aumento de pena prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal, aumento a pena anteriormente aplicada em 1/3 (um terço) e a elevo para 70 (setenta) dias-multa. Diante da causa de aumento de pena prevista no art. 71, em face das considerações anteriores, aumento a pena aplicada em 1/6 (um sexto) e a elevo para 81 (oiteenta e um) dias-multa, a qual torna definitiva. Considerando a situação econômica da ré, arbitro o valor do dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Como regime inicial para o cumprimento da pena fixo o ABERTO, na forma do artigo 33, 2º, c, por considerá-lo mais adequado à finalidade de prevenção e reeducação da pena, mediante o cumprimento das condições a serem estabelecidas pelo MM. Juízo competente para a Execução Penal. Presentes as hipóteses dos incisos I e II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos, consistentes no seguinte: 1) prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, caput e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, nos termos definidos pelo juízo da execução penal; 2) prestação pecuniária de 06 (seis) salários mínimos, destinados à Casa da Criança Parafítica de Campinas, com endereço à Rua Pedro Domingos Vitali, 160, Parque Itália, Campinas/SP, (dados bancários: Banco Santander, Agência 4378, Conta corrente 13.000.430-7). Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento implicará na conversão das penas restritivas de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). 3.3 JORGE MATSUMOTO 3.3.1 - Delito tipificado no artigo 171, 3º c/c artigo 71 do Código Penal Na primeira fase de aplicação da pena, no tocante à culpabilidade, entendida como a reprovabilidade da conduta típica e ilícita, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para o tipo. Não existem elementos suficientes a valorar a personalidade e conduta social do réu. Nada a comentar sobre o comportamento da vítima, que não teve influência na prática dos delitos. Os motivos e as circunstâncias delitivas não ultrapassaram aquelas previstas no próprio tipo penal. As consequências não foram graves, uma vez que o prejuízo causado ao INSS pela obtenção dos dois benefícios previdenciários ao réu AGUIMAR foi na ordem de: R\$ 8.843,70 (fl. 13 do Apenso I) e R\$ 1.627,70 (fl. 14 do Apenso I). Atesta também a folha de antecedentes em apenso, condenação com trânsito em julgado nos autos 0005571-28.2012.403.6105 (fl. 01) o que permite dizer que o réu ostenta antecedentes criminais. Posto isso, observando as diretrizes dos artigos 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 02 (dois) anos de reclusão. Na segunda fase, incide a atenuante prevista no art. 65, inc. I, do CP, por tratar-se de réu, com mais de 70 (setenta) anos, visto que esse réu completou 70 anos de idade em 06/01/2015. Com relação ao réu, por tratar-se de médico, com o dever inerente à profissão de cuidar do pacientes, e não o de lhe impor riscos resta aplicável a agravante prevista no artigo 61, inciso II, letra g, do CP. Considerando a presença de uma atenuante e uma agravante, faço a devida compensação, pelo que deixo de agravar a pena anteriormente aplicada. Na terceira fase de aplicação da pena, tendo sido o crime praticado contra autarquia federal, no caso, o INSS, reconheço a causa de aumento de pena prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal, pelo que aumento a pena anteriormente aplicada em 1/3 (um terço), perfazendo o montante de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão. Incide, ainda, a regra prevista no artigo 71 do Código Penal, porquanto os delitos, da mesma espécie, foram praticados nas mesmas circunstâncias de tempo, forma de execução e lugar. Tendo sido praticados 2 delitos consumados, em face das considerações anteriores, impõe-se um aumento da pena de 1/6 (um sexto) sobre a pena sob a pena do delito qualificado, o que resulta em 03 (três) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias. No tocante à pena de multa, aplicando-se o critério trifásico, as circunstâncias judiciais acima expostas, assim como a correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena privativa de liberdade, no que tange aos seus limites mínimo e máximo (entre 10 e 360 dias-multa), fixo a pena-base em 53 (cinquenta e três) dias-multa. Considerando a presença de uma atenuante e uma agravante, faço a devida compensação, pelo que deixo de agravar a pena anteriormente aplicada. Diante da causa de aumento de pena prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal, aumento a pena anteriormente aplicada em 1/3 (um terço), e a elevo para 70 (setenta) dias-multa. Diante da causa de aumento de pena prevista no art. 71, em face das considerações anteriores, aumento a pena aplicada em 1/6 (um sexto) e a elevo para 81 (oiteenta e um) dias-multa, a qual torna definitiva. Considerando a situação econômica do réu, arbitro o valor do dia-multa em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Verifico que as circunstâncias delitivas, acima declinadas, bem como o fato do réu ostentar antecedentes criminais, tendo sido sentenciado por diversas fraudes nos mesmos moldes da prática do crime versado nestes autos, recomendam a fixação do REGIME SEMIABERTO, nos termos do que preconiza o artigo 33, 3º, do Estatuto Repressor. Deixo de aplicar a substituição da pena, visto que, os antecedentes criminais, a conduta social, assim como as circunstâncias do delito, não são favoráveis à substituição da pena privativa de liberdade, prevista no artigo 44 do Código Penal. 3.3.2 - Delito tipificado no artigo 33 c/c artigo 66 da Lei nº 11.343/06, para o fim de facilitar e assegurar a execução do crime de estelionato, ora prescrito. Considerando a presença de uma atenuante e duas agravantes, faço a devida compensação, pelo que agravo a pena anteriormente aplicada em 1/6 (um sexto), perfazendo o montante de 07 (sete) anos de reclusão. Na terceira fase de aplicação da pena, inexistem causas de aumento ou diminuição da pena, pelo qual a torna definitiva 07 (sete) anos de reclusão. No tocante à pena de multa, aplicando-se o critério trifásico, as circunstâncias judiciais acima expostas, assim como a correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena privativa de liberdade, no que tange aos seus limites mínimo e máximo (entre 500 e 1500 dias-multa, art. 33 da Lei 11.343/06), fixo a pena-base em 600 (seiscentos) dias-multa. Considerando a existência de atenuantes e agravantes e a inexistência de causas de aumento ou diminuição da pena, agravo a pena em 1/6, passa a pena a ser fixada em 700 (setecentos) dias-multa a qual torna definitiva. Considerando as informações presentes nos autos, arbitro o valor do dia-multa em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Verifico que as circunstâncias delitivas, acima declinadas, bem como o fato do réu ter sido processado por diversas fraudes, conforme informações juntadas às fls. 02/67 do Apenso de antecedentes, recomendam a fixação no REGIME SEMIABERTO, nos termos do que preconiza o artigo 33, 2º, b do Estatuto Repressor. Deixo de aplicar a substituição da pena, visto que, as circunstâncias do delito não são favoráveis à substituição da pena privativa de liberdade, prevista no artigo 44 do Código Penal. 3.3.3 - Aplicação da regra do artigo 70 do Código Penal Verifica-se que houve uma única conduta, com unidade de desígnios, que resultou em dois delitos, o que impõe o reconhecimento do concurso formal próprio entre o crime do artigo 171, 3º do Código Penal e o crime do artigo 33 c/c artigo 66 da Lei 11.343/06. Logo, considerando-se que ambos os ilícitos são punidos com penas diversas, aplica-se à espécie o aumento de 1/6 (um sexto) em apenas uma das penas, nos termos do art. 70, caput, primeira parte, do Código Penal. Com este fundamento elevo a pena do delito tipificado no artigo 33 c/c artigo 66 da Lei 11.343/06, 07 (sete) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias multa, em 1/6 (um sexto), mínimo legal, fixando-a em 08 (oito) anos, 02 (dois) meses, e 816 (oitocentos e dezesseis) dias-multa, arbitrados unitariamente em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. 4. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para(a) condenar o réu JÚLIO BENTO DOS SANTOS, já qualificado, como incurso nas sanções do artigo 171, 3º, por seis vezes na forma do art. 71, ambos do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida desde o início no regime SEMIABERTO. Fixo a pena de multa em 186 (cento e oitenta e seis) dias-multa, arbitrados unitariamente em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, porquanto os antecedentes criminais do réu, a conduta social, assim como as circunstâncias do delito indicam que o benefício não se afigura adequado para o caso (artigo 44, inciso III, do CP). b) condenar o réu AGUIMAR JERÔNIMO DA SILVA, já qualificado, como incurso nas sanções do artigo 171, 3º, do Código Penal, à pena de 02 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida em regime ABERTO, e 81 (oiteenta e um) dias-multa, cujo valor foi fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Presentes as hipóteses dos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos, consistentes no seguinte: 1) prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, caput e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, nos termos definidos pelo juízo da execução penal; 2) prestação pecuniária de 06 (seis) salários mínimos, destinados à Casa da Criança Parafítica de Campinas, com endereço à Rua Pedro Domingos Vitali, 160, Parque Itália, Campinas/SP, (dados bancários: Banco Santander, Agência 4378, Conta corrente 13.000.430-7). c) condenar o réu JORGE MATSUMOTO, já qualificado, como incurso nas sanções do artigo 171, 3º c/c artigo 71 e artigo 33 c/c artigo 66, ambos da Lei nº 11.343/06 c/c artigo 66. Inciso II, alíneas b e g e artigo 65, inciso I, em concurso formal, todos do Código Penal à pena privativa de liberdade em 08 (oito) anos, 02 (dois) meses de reclusão, a ser cumprida desde o início no regime SEMIABERTO. Fixo a pena de multa em 816 (oitocentos e dezesseis) dias-multa, arbitrados unitariamente em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. 4.1 Reparação do dano/Fixo como valor mínimo para reparação de danos em favor da vítima, nos termos do artigo 387, inciso IV, do CPP, o valor de R\$ 8.843,70 (fl. 13 do Apenso I) e R\$ 1.627,70 (fl. 14 do Apenso I). 4.2 Direito de apelar em liberdade Nos termos previstos no artigo 387 do Código de Processo Penal, os réus poderão apelar em liberdade, uma vez que não estão presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, preponderando o princípio da presunção da inocência (artigo 5º, LVII, da Constituição da República). 4.3 Custas processuais Condeno os réus, AGUIMAR JERÔNIMO DA SILVA, JORGE MATSUMOTO ao pagamento das custas judiciais. Por ter sido beneficiário da justiça gratuita, isento o réu JÚLIO BENTO DOS SANTOS. 4.4 Bens apreendidos Considerando que foi detectada irregularidade em anotação inseridas nas CTPS nº 0962, série 057/SP emitida em 23 de março de 1983, fl. 16 e CTPS nº 0962, série 057/SP emitida em 04 de maio de 1990, fl. 13 (encontram-se acostadas aos autos à fl. 337 vº, duas Carteiras de Trabalho, com o mesmo número e série) determino a remessa do S documento S à Delegacia Regional do Trabalho de Campinas, para que proceda às anotações necessárias à baixa do registro tido como falso (fl. 16 e 13) e posteriormente, adote as providências necessárias para a devolução da CTPS ao segurado. Informe-se no ofício os endereços do segurado, constantes dos autos e instrua-se com cópias do Relatório Conclusivo Individual (fls.36/40 do Apenso I) e desta decisão. 4.5 Deliberações finais Após o trânsito em julgado. 4.5.1 Ofício-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. 4.5.2 Ofício-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República. 4.5.3 Providencie-se a inclusão do nome dos réus no Rol dos Culpaados. 4.5.4 Providencie-se para que seja formado processo de Execução Penal. 4.5.5 Expeçam-se mandado de prisão e guia de recolhimento para execução da pena privativa de liberdade. 4.5.6 Expeçam-se boletins individuais, nos termos do artigo 809 do Código de Processo Penal. Publique-se, registre-se e intimem-se.

Expediente Nº 4985

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003787-20.2011.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002551-63.2011.403.6105 () - JUSTICA PUBLICA X ODAIR APARECIDO DE SOUZA X PEDRO LUIZ ZANQUETA(SP216532 - FABIO AUGUSTO PERINETO) X NILTON DA ROCHA CASTRO(SP285504 - ZENILDA GONZAGA DA FONSECA E SP300762 - DANIEL ALBERTO DE ALECIO) X KLEDSON RODRIGUES TENORIO(SP169140 - HELIO ERCINIO DOS SANTOS JUNIOR) X NILVA MARCIA DOS SANTOS(SP114532 - OSMAR VICENTE BRUNO E SP32345 - VITOR DIAS BRUNO) X ANDERSON FREITAS BRITO CIRINO X TIAGO MENDES DE ARAUJO(SP114532 - OSMAR VICENTE BRUNO E SP32345 - VITOR DIAS BRUNO) X THIAGO CARDOSO RODRIGUES(PRO057574 - FLAVIA MODENA CARLOS) X SIDNEY APARECIDO DOS SANTOS(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X EBERJEFFERSON APARECIDO DA SILVA X DIONNY VITOR DOS SANTOS(SP328060B - ADRIANO OLIVEIRA E SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR E SP331009 - GABRIEL MARTINS FURQUIM E SP229068 - EDSON RICARDO SALMOIRAGHI) S E N T E N Ç A Vistos. I. RelatórioOs acusados PEDRO LUIZ ZANQUETA, ODAIR APARECIDO DE SOUZA, NILTON DA ROCHA CASTRO, KLEDSON RODRIGUES TENORIO, NILVA MARCIA DOS SANTOS, ANDERSON FREITAS BRITO CIRINO, TIAGO MENDES DE ARAUJO, THIAGO CARDOSO RODRIGUES, SIDNEY APARECIDO DOS SANTOS, EBERJEFFERSON APARECIDO DOS SANTOS, DIONNY VITOR DOS SANTOS, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público, o primeiro como incurso nas penas do artigo 1º, incisos V e VII da Lei nº 9.613/98 (lavagem de dinheiro) e os demais como incurso nas penas do artigo 288 e 334, na forma do artigo 69, todos do Código Penal.Narra a exordial acusatória (fls. 1349/1393)I- BREVE SÍNTESE DA ATIVIDADE INVESTIGATÓRIA E SÍNTESE DA ACUSAÇÃOEm 08 de fevereiro de 2011, o Núcleo de Operações da Delegacia da Polícia Federal em Campinas/SP elaborou a informação nº 095, narrando que a análise criminal conjunta de diversos inquéritos policiais pretéritos versando sobre contrabando de cigarros constatou o envolvimento direto ou indireto de JEFERSON RICARDO RIBEIRO, de MAURO MENDES DE ARAUJO e de DANIEL DA SILVA, dentre outros, que estariam coordenando a distribuição ilícita de cigarros procedentes do exterior na região de Campinas/SP. Já no início da investigação, era sabido que o principal ponto de distribuição dessas mercadorias é a região anexa ao Terminal Central Viaduto Cury, no centro de Campinas, lugar populamente conhecido como Camêlódromo do Terminal Cury. (...)Com base nas investigações, a Polícia Federal elaborou relatórios de análise policial e relatórios de diligência policial, nos quais apurou, em apertada síntese, que Jefferson Ricardo Ribeiro, Mauro Mendes de Araújo e Daniel da Silva comandam núcleos atacatistas autônomos especializados na distribuição e mercancia, na cidade de Campinas e região, de cigarros provenientes do Paraguai, e atuam como cabeças de organizações criminosas, promovendo, dirigindo, organizando, instigando e executando crimes de contrabando, quadrilha ou bando e lavagem de capitais. O grupo dos atacatistas possui fomento direto das fontes da fronteira com o Paraguai.Outrossim, de notável importância para a consecução da empreitada criminosa, a atuação de diversas pessoas, que conforme o acervo probatório colhido, não agiam de forma eventual e fortuita, muito pelo contrário, compunham uma associação permanente e estável, voltada ao cometimento de crimes. (...)2- CONDUTAS CRIMINOSAS DOS DENUNCIADOSI- Núcleo criminoso vinculado a Jefferson Ricardo RibeiroO acusado JEFERSON RICARDO RIBEIRO é líder de uma das organizações criminosas voltadas à prática do crime de contrabando de cigarros em Campinas e região. Como tal, promoveu, organizou e dirigiu a atividade dos demais membros da organização criminoso nos crimes de quadrilha e contrabando de cigarros.Quanto aos denunciados WELLINGTON DINIZ PEREIRA (Geguerê) e ODAIR APARECIDO DE SOUZA (Careca), constatou-se, durante as investigações, que ambos eram subordinados ao denunciado JEFERSON e responsáveis pelo carregamento de veículos com cigarros contrabandeados, transporte e comercialização de cigarros contrabandeados.Exemplificadamente, constata-se, de diálogos ocorridos no

dia 12 de junho do corrente ano, conversas telefônicas feitas por JEFERSON em que se pode constatar sua liderança na organização criminosa, bem como a participação de WELLINGTON e ODAIR. Com efeito, naquele dia, pessoa não identificada liga para JEFERSON, avisando que já estão em determinado local, ao que JEFERSON responde que mandará um menino para lá (índice 22059017). Ato contínuo, o denunciado JEFERSON telefona para o denunciado ODAIR (Caraca) e dá ordens para que ele (Caraca), juntamente com o Gegueuê (WELLINGTON), vão ao encontro do caminhão carregado com cigarros (índice 22059027). Em relação ao denunciado ODAIR, conforme o Relatório de Diligência n.º 01, além dos áudios de conversas telefônicas interceptadas citadas, foi encontrado, estacionado em frente ao seu endereço residencial, o caminhão Mercedes Benz, placa BYG-2873, bem em frente a casa, que fica em uma esquina. Esse caminhão está em nome de HIDEO YOSHIDA, sogro do acusado JEFERSON RIBEIRO. Quanto ao acusado NILTON DA ROCHA CASTRO, conhecido por Bombinha, também restou demonstrada sua participação na organização criminosa liderada por JEFERSON, na medida que é responsável pela comercialização dos cigarros contrabandeados, adquirindo os cigarros de JEFERSON e repassando no varejo. Antes da Operação Exaustor, em 26/05/2009, NILTON DA ROCHA CASTRO e Diego Gonçalves Melo foram presos em flagrante pela DIG de Campinas, descarregando cigarros contrabandeados, no Camêlódromo do Viaduto Cury, da Perua Kombi placa CGM3497, para a banca número 20, tendo sido apreendidos 25.010 maços de cigarros. Naquela ocasião, o denunciado JEFERSON RICARDO RIBEIRO compareceu ao DP afirmando ser o dono da banca e dos cigarros, sendo autuado em flagrante. Além desse fato, durante as investigações constatou-se que os denunciados JEFERSON e NILTON (Bombinha) negociaram, por diversas vezes, cigarros contrabandeados. Por fim, quanto ao acusado KLEDSON RODRIGUES TENÓRIO (Cabrito), constatou-se, durante as investigações, que sua função, na organização criminosa liderada pelo acusado JEFERSON, era a de fornecer e adquirir cigarros contrabandeados na região de Indaiatuba. (...) Dessa forma, os denunciados JEFERSON RICARDO RIBEIRO, WELLINGTON DINIZ PEREIRA, NILTON DA ROCHA CASTRO, KLEDSON RODRIGUES TENÓRIO e ODAIR APARECIDO DE SOUZA associaram-se de forma estável, em quadrilha, para o fim de cometer crimes de contrabando. 3) WELLINGTON DINIZ PEREIRA, vulgo Gegueuê No período de fevereiro a setembro de 2011, o denunciado WELLINGTON DINIZ PEREIRA vendeu, expôs à venda e manteve em depósito, no exercício de atividade comercial, mercadorias que sabia ser produto de introdução clandestina no país (cigarros contrabandeados). Durante as investigações policiais, entre os dias 14 e 19 de março de 2011, foi constatada a prática do crime de contrabando pelo denunciado. No Relatório de Diligência n.º 05, verifica-se fotografia do acusado, carregando um veículo Zafira com caixas de cigarros contrabandeados. O acusado também foi fotografado, no dia 28 de março de 2011, carregando caixas de cigarros contrabandeados no trajeto entre o camêlódromo e o estacionamento Parafra Central (Relatório de Diligência nº 07) (...). Foram arroladas 4 (quatro) testemunhas de acusação: Sebastião Augusto de Camargo Pujol, Alessandro Barbosa Diogenes dos Santos, Marcio Carlos Rosa e Marcelo Marins Juliani (fl. 393). A denúncia e o seu aditamento foram recebidos em 11 de outubro de 2011, momento no qual foi determinado o desmembramento do feito em relação aos réus Jefferson Ricardo Ribeiro, Mauro Mendes de Araújo, Daniel da Silva, Jesiel Vieira dos Santos e Wellington Diniz Pereira (fls. 1449/1452). Houve desmembramento do feito quanto aos corréus JEFERSON RICARDO RIBEIRO, JESIEL VIEIRA DOS SANTOS e DANIEL DA SILVA (fl. 1458) e quanto ao corréu MAURO MENDES DE ARAÚJO (fl. 1682 e 1700). O réu ODAIR APARECIDO DE SOUZA foi citado em 24/11/2011 (FL. 1536) e apresentou resposta escrita à acusação por intermédio de defensor constituído (fls. 1537/1547). Foram arroladas as mesmas testemunhas de acusação. O réu THIAGO CARDOSO RODRIGUES foi citado em 29/11/2011 (FL. 1549) e apresentou resposta escrita à acusação por intermédio de defensor constituído (fls. 1554/1557). Foram arroladas as mesmas testemunhas de acusação. O réu PEDRO LUIZ ZANQUETA foi citado em 01/12/2011 (fl. 1553) e apresentou resposta escrita à acusação por intermédio de defensor constituído (fls. 1559/1606). Não foram arroladas testemunhas. O réu EBER JEFERSON APARECIDO DOS SANTOS foi citado em 06/12/2011 (fl. 1609) e apresentou cópia da resposta escrita à acusação por intermédio de defensor constituído (fls. 1688/1698). Apresentou os originais às fls. 1719/1739. Foram arroladas as testemunhas: Fabiana Ribeiro Mariano da Silva, Silvana Mariano Françaço, José Carlos Françaço, Marcos da Silva Pereira, Wagner dos Santos Souza, Ivo Cruz Barbosa, Ivone Cruz Barbosa, Maurício dos Santos. O réu SIDNEY APARECIDO DOS SANTOS foi citado em 06/12/2011 (fl. 1672) e apresentou resposta escrita à acusação por intermédio de defensor constituído (fls. 1671/664). Foram arroladas as testemunhas: Cláudio Pereira da Costa, Débora Marilene Nascimento Rodrigues e Henrique Lieziera Silva. O réu DIONNY VITOR DOS SANTOS foi citado em 07/12/2011 (fl. 1674 vº) e apresentou cópia da resposta escrita à acusação por intermédio de defensor constituído (fls. 1688/1698). Apresentou os originais às fls. 1719/1739. Foram arroladas as testemunhas: Fabiana Ribeiro Mariano da Silva, Silvana Mariano Françaço, José Carlos Françaço, Marcos da Silva Pereira, Wagner dos Santos Souza, Ivo Cruz Barbosa, Ivone Cruz Barbosa, Maurício dos Santos. O réu ANDERSON FREITAS BRITO foi citado em 06/12/2011 (fl. 1677) e apresentou resposta escrita à acusação por intermédio de defensor constituído (fls. 1748/1754). Foram arroladas as testemunhas: Wendell Jean Ribeiro Sanches, Mariela Eloiza Gordo, Reginaldo Liz Banzato e Adrião Almeida do Amaral. O réu KLEDSON RODRIGUES TENÓRIO foi citado em 06/12/2011 (fl. 1768) e apresentou resposta escrita à acusação por intermédio de defensor constituído (fls. 1786/1788). Foram arroladas as testemunhas: Edcarlos Gomes Dorigon, Paulo Lima da Silva e José Carlos da Silva. O réu NILTON ROCHA CASTRO foi citado em 13/04/12 (fl. 1772) e apresentou resposta escrita à acusação por intermédio de defensor constituído (fls. 1783/1785). Foram arroladas as testemunhas: Marcos da Silva Pereira e Valter O. Costa. O réu THIAGO CARDOSO RODRIGUES foi citado em 15/10/2012 (fl. 1932) e apresentou resposta escrita à acusação por intermédio de defensor constituído (fls. 1933/1935). Foi arrolada a testemunha: Elias Chaves de Souza. A ré NILVA MÁRCIA DOS SANTOS foi citada em 21/11/2012 (fl. 1529) e apresentou resposta escrita à acusação por intermédio de defensor constituído (fls. 1530/1531). Não foram arroladas testemunhas. O réu NILVA MÁRCIA DOS SANTOS foi citado em 21/11/2012 (fl. 1529) e apresentou resposta escrita à acusação por intermédio de defensor constituído (fls. 1532/1534). Não foram arroladas testemunhas. Em decisão prolatada em 23 de julho de 2014 foi determinado pelo juízo o regular prosseguimento do feito com expedição de cartas precatórias para oitiva das testemunhas arroladas. Na oportunidade, examinou as preliminares e alegações de nulidades apresentadas e decidiu pela inexistência das nulidades apontadas pelos réus, relacionadas às interceptações telefônicas. O juízo indeferiu o pedido de degravação dos áudios, a transcrição integral das conversas telefônicas e a perícia para confrontação de voz. Reputou desnecessária e impertinente a realização de prova pericial sobre as degravações, uma vez que, não foram indicadas irregularidades ou parcialidade no trabalho desenvolvido pelos servidores que gozam de fé pública. Outros pedidos ofertados pelas defesas foram indeferidos. Não sobreveio aos autos hipóteses de absolvição sumária, determinou-se o regular prosseguimento do feito (fls. 2048/2054). Em audiência de instrução e julgamento foram realizadas as oitivas das testemunhas de acusação e defesa (mídia digital de fls. 2166). Foram interrogados os réus (mídia digital de fls. 2629). Foram ouvidas as testemunhas localizadas nos juízos deprecados, conforme mídia digital juntadas (fls. 2274, 2358, 2469). Diante da certidão de óbito encartada às fls. 2549, foi extinta a punibilidade de EBER JEFERSON APARECIDO DOS SANTOS, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal (fls. 2559/2560). Em audiência realizada em 31 de maio de 2017, foi requerido pelo Ministério Público, na fase do artigo 402, a juntada de certidões de antecedentes dos réus atualizadas. Em sede de memoriais a acusação considerou comprovadas materialidade e autoria delitivas dos réus PEDRO LUIZ ZANQUETA, ODAIR APARECIDO DE SOUZA, NILTON DA ROCHA CASTRO, KLEDSON RODRIGUES TENÓRIO, NILVA MÁRCIA DOS SANTOS, ANDERSON FREITAS BRITO CIRINO, THIAGO MENDES DE ARAÚJO, THIAGO CARDOSO RODRIGUES, SIDNEY APARECIDO DOS SANTOS e DIONNY VITOR DOS SANTOS e pugnou pela condenação como incurso nas penas, o primeiro, do artigo 1º, incisos V e VII da Lei n.º 9.613/98 (lavagem de dinheiro), e os demais, nas penas do artigo 288 e 334, na forma do artigo 69, todos do Código Penal. A defesa de PEDRO LUIZ ZANQUETA, por intermédio de advogado constituído, ofertou memoriais e requereu a sua absolvição. Em síntese alegou a atipicidade da conduta, sob o fundamento de que a compra dos imóveis foi lícita e efetuada nos termos da lei (fls. 2679/2683). A defesa de THIAGO CARDOSO RODRIGUES, por intermédio da Defensoria Pública da União, ofertou memoriais e requereu a sua absolvição. Em síntese asseverou que as condutas descritas na denúncia se subsumem ao delito de descaminho e não ao delito de contrabando, como colocado. Defendeu a participação de menor importância e teceu considerações sobre as questões atinentes dosimetria da pena (fls. 2713/2726). A defesa de SIDNEY APARECIDO DOS SANTOS, por intermédio de advogado constituído, ofertou memoriais e pugnou a sua absolvição nos termos do artigo 386, incisos III e VII, do CPP. Em síntese alegou ausência de tipicidade material, ante a aplicação do princípio da adequação social, por ser a conduta em exame socialmente aceita e tolerada pelas autoridades estatais fiscalizadoras. Subsidiariamente, requereu a fixação da pena no mínimo legal, sob alegação de serem as circunstâncias judiciais favoráveis ao acusado. Alega ser a confissão espontânea do fato principal uma aceitação da responsabilidade penal por parte do réu, atributo especial da personalidade e pugna pela aplicação da atenuante da confissão espontânea (art. 65, inciso III, do Código Penal). Requer ainda fixação de regime aberto e substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito (fls. 2730/2753). A defesa de THIAGO MENDES DE ARAÚJO, por intermédio de advogado constituído, ofertou memoriais e requereu a sua absolvição. Em síntese requereu a improcedência da denúncia e em caso de condenação a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 29, 1º, do Código Penal. Requer ainda o afastamento do concurso material, a aplicação da continuidade delitiva e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito (fls. 2762/2770). A defesa de NILVA MÁRCIA DOS SANTOS, por intermédio de advogado constituído, ofertou memoriais e requereu a sua absolvição. Em síntese requer a improcedência da denúncia e em caso de condenação a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 29, 1º, do Código Penal. Requer ainda o afastamento do concurso material, a aplicação da continuidade delitiva e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito (fls. 2762/2770). A defesa de NILTON DA ROCHA CASTRO, por intermédio de advogado constituído, ofertou memoriais e requereu a sua absolvição. Em síntese alegou insuficiência e fragilidade de provas (fls. 2787/2794). A defesa de KLEDSON RODRIGUES TENÓRIO, por intermédio de advogado constituído, ofertou memoriais e requereu a sua absolvição. Em síntese alegou que o acusado veio a aparecer nos autos na fase final das investigações, conforme faz prova o relatório de diligências juntado aos autos (fls. 809/835, do Apenso I, volume v), aproximadamente seis meses após a instauração do inquérito policial e dias após a apresentação do relatório final realizado pela autoridade policial (fls. 2797/2821). A defesa de ODAIR APARECIDO DE SOUZA, por intermédio de advogado dativo, ofertou memoriais e requereu a sua absolvição. Em síntese alegou que o acusado seria mero motorista do réu já sentenciado Jefferson e responsável pelo carregamento de veículo (fls. 2822/2826). Antecedentes criminais em apenso próprio. E o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, cumpre tecer algumas considerações sobre o que se denominou Operação Exaustor. Instaurou-se inquérito policial para a apuração de fatos que caracterizariam, em tese, a prática dos crimes de contrabando (artigo 334) e quadrilha (artigo 288), ambos do Código Penal, entre outros delitos. Tal instauração se deu a partir de informações policiais que apuraram a existência de uma organização criminosa instalada na região metropolitana de Campinas-SP, cuja atividade ilícita principal seria a importação e mercancia de expressiva quantidade de cigarros de procedência estrangeira. Consta das apurações que os membros dessa organização criminosa adquiriram cigarros oriundos do Paraguai, de fornecedores não identificados, e, a seguir, distribuíam essa mercadoria no camêlódromo de Campinas, situado nas imediações do Viaduto Cury, Terminal Central de Ônibus. Houve a formalização de diversos pedidos de ação controlada, afastamentos de sigilos fiscais, bancários, interceptações telefônicas, apreensões de mercadorias, prisões preventivas, e com base nas investigações, a Polícia Federal elaborou inúmeros relatórios de análise policial e de diligências policiais, dos quais constam fotos, conversas, contas bancárias, fornecedores, bens apreendidos, e tantos outros elementos a indicarem a materialidade delitiva e os indícios de autoria relativos a cada um dos denunciados. As investigações criminais levadas a efeito divisaram a existência de três segmentos de mercancia ilícita de cigarros de origem espúria, liderados pelos investigados atacadistas Jefferson Ricardo Ribeiro, Mauro Mendes de Araújo e Daniel da Silva. Embora concorrentes e aparentemente independentes, tais grupos utilizavam a mesma estrutura de mercado informal para desenvolver suas atividades ilícitas, sendo que abaixo de cada um dos atacadistas existia toda uma estrutura de pessoas e logística, para viabilizar a aquisição e distribuição do produto ilícito, sendo divididos e classificados os agentes desse mercado criminoso como sendo: 1) Atacadistas: donos das mercadorias, responsáveis por providenciar a sua aquisição e coordenar a logística da Organização; 2) Gerentes Operacionais: responsáveis pelo recebimento, guarda, depósito e distribuição local das mercadorias; 3) Motoristas e carregadores: responsáveis pelo transporte das mercadorias, geralmente oriunda da região de Foz do Iguaçu/PR ou Guairá/PR, bem como pela entrega local do estoque armazenado, aos clientes da organização; 4) Varejistas: responsáveis pelo recebimento fracionado e comercialização pulverizada das mercadorias. As investigações demonstraram o grande poder econômico e financeiro dessa Organização, que mantinha regular aquisição de cigarros procedentes do Paraguai, com frequência de carga aproximada de uma carreta por semana, para abastecimento e distribuição ilícita na região de Campinas/SP, fato esse demonstrado pelas apreensões de carretas, veículos batedores, veículos de carga (tipo Vans), e grande quantidade de cigarros, que resultaram na lavatura de quatro autos de prisão em flagrante delito e inquéritos policiais autônomos, a saber, IPL 496-2011, IPL 526-2011, IPL 579-2011 e IPL 598/2011 (conforme se infere de fls. 464/542 do anexo do IOP 0202/2011 - volume III - gravado em mídia digital). O auto circunstanciado do volume IV do anexo acima referido, fls. 652/653, descreve minuciosamente essa situação. Pelo verificado, praticamente toda semana aporta em nossa região pelo menos uma ou duas cargas de cigarros paraguaios, as quais são preferencialmente descarregadas em cidades vizinhas a Campinas/SP, porém não muito distantes, para não onerar os custos de transporte. Os locais de preferência para estocagem parecem ser as cidades de Indaiatuba, Sumaré, Hortolândia, Monte-Mor e Jaguariúna. A lógica para a escolha dos locais seria porque essas cidades são próximas a Rodovias que chegam a região de Campinas, que é o centro de distribuição. Os depósitos de estocagem da mercadoria são preferencialmente barracões alugados não muito longe das Rodovias de forma a não ser necessário circular com os caminhões por dentro das cidades escolhidas. Uma carreta com um reboque comporta entre 400 a 450 caixas e no caso de um BITREM, ou seja, uma carreta com dois reboques comporta entre 700 a 800 caixas. As cargas são enviadas a prazo, ou seja, para serem pagas nos dias subsequentes ao seu recebimento. Isso faz com que a mercadoria gire rapidamente. Uma carga de 800 caixas não demora mais que uma semana para ser distribuída aos pequenos atacadistas e varejistas, clientes dos grandes atacadistas investigados. Subsequentemente os fornecedores encaminham números de contas bancárias de terceiros, para que diariamente sejam depositados valores auferidos pela venda da mercadoria. Os atacadistas recolhem de seus clientes quase todos os dias os valores devidos, em espécie ou cheques e, após contabilizarem, depositam o acerto nas contas indicadas. Essa atividade financeira foi explicada em detalhes no Relatório de Análise Policial 008/2011, de 22/06/2010 pelo poder econômico dessa organização criminosa também pode ser ilustrado através de um fragmento do relatório de análise policial nº 008/2011 (fl. 420, volume III, do anexo), no que tange à movimentação financeira da atividade ilícita investigada. (...) No que se refere a JEFERSON e DANIEL, muitas contas são indicadas pelos fornecedores via mensagem (SMS) e após ambos realizarem os depósitos é comum passarem um fax para o fornecedor, com o comprovante do mesmo. Devido a essa rotina, em poucos dias foi possível conhecermos algumas dessas contas usadas, as quais aparentemente pertencem a laranjas indicados pelos fornecedores. A organização possuía também grande poder de corrupção. Isso se denota pelo indiciamento de policiais militares envolvidos na prática de contrabando de cigarros, fatos esses apurados no bojo do IPL 9-0496-2011 (vide volume III, fls. 464/483 do anexo), e também pelo relatório de diligência policial 08/2011, fl. 180 dos autos 0004639-74.2011.403.6105, que denota a realização de serviços de segurança por policiais. Sobre o possível segurança não identificado, o volume na cintura sugere que o indivíduo possa andar armado, o que reforçaria também a ideia de ser um policial. Repare no boné com o logo da Polícia Militar. Nas filmagens é possível perceber e entender o momento em que VALMIR diz que não pode fazer nada, mas que filano poderia porque o cara é da civil. Neste contexto, é possível que VALMIR esteja referindo-se a sua condição de Guarda Civil sem acesso a pesquisas de dados, placas de carros, etc, diferente de um Policial Civil. Portanto, há indícios que levam a crer que a segurança do local também possa ser realizada por policiais. O relatório de diligência policial 07/2011 (fl. 138 do apenso), e as transcrições de interceptações telefônicas a seguir, corroboram o envolvimento de agentes da Segurança Pública nos fatos: Na sequência, indivíduo suspeito de ser segurança no local reprende mendigo, e depois se retira do local à 06:50h no veículo FIAT PALIO placa EKN 3142, que está registrado em nome de VALMIR LOPES, CPF 138.208.178-24. Segundo os bancos de dados disponíveis, há indícios fortes de que VALMIR seja servidor da Prefeitura Municipal de Campinas, talvez servidor da guarda Municipal de Campinas, reforçando a suspeita de envolvimento de elementos da Segurança Pública de Campinas (fl. 138 do apenso). Índice: 21982871 Operação: CAS-EXAUSTOR Nome do alvo: JEFERSON CLAROFONE do Alvo: 1994547651 Localização do Alvo: Fone de contato: 19-9314.7050 Localização do Contato: Data: 02/06/2011 Horário: 16:37:41 Observações: +@JEFERSON X HNI Transcrição: JEFERSON diz que o CARECA foi embora os negos tavam no TALITA...ele tá bravo...JEFERSON pergunta quanto HNI está pagando na mercadoria que recebe 425,00 no TE e no SAN MARINO e 410 no EIGHT...a outra que veio antes foi a mesma coisa...JEFERSON pergunta se HNI não

possui um lugar com (para descarregar)...ele divide a mercadoria com HNI...HNI diz que tem um lugar FILÉ...JEFERSON diz que recebe a 395 (a caixa)...HNI diz que lá (na cidade) não tem FEDERAL nem nada, só tem CIVIL e ele tá pagando...JEFERSON diz que ele vai manda um BI (TREM) e cada um fica com 400...HNI diz que fechou...pergunta do TE e do SAN MARINO...JEFERSON diz que o TE é 146 e 148 o SAN MARINO...com dólar de lá (PARAGUAI) que tá 1,74...HNI está pegando em FÓZ...JEFERSON fala que lá em cima é mais caro...2 centos mais caro... (fl. 428 do apenso).Índice: 21885787Operação: CAS-EXAUSTORNome do alvo: RÁDIO JEFERSONFone do Alvo: 11931196Localização do Alvo: 428-2Fone de contato: 2326*37Localização do Contato:Data: 18/05/2011Horário: 19:21:51Observações: +@@JEFERSON X HNITranscrição: JEFERSON diz que a PM caiu para dentro...é tudo MILITAR, dos seus...vê se pelo menos tira os carros...vê o que HNI faz, é tudo dos seus...HNI diz que vai ver o que pode fazer...xavecar o cara pelo para fazer um acertão...tirar o carro dele...prende a GRANDONA e prende a mercadoria...quer tirar a pequena que está no nome dele... (fl. 668 do apenso).Índice: 21885787Operação: CAS-EXAUSTORNome do alvo: RÁDIO JEFERSONFone do Alvo: 11931196Localização do Alvo: 3480-2Fone de contato: 14*540789Localização do Contato:Data: 18/05/2011Horário: 19:31:45Observações: +@@JEFERSON X HNITranscrição: JEFERSON diz que estava descarregando um BO em Sumaré e a VIATURA do TÁTICO invadiu lá...pergunta se HNI conhece alguém de lá...HNI pergunta se é de SUMARÉ...JEFERSON confirma...HNI diz que tem o RÁDIO do cara mas está no quarto...JEFERSON quer que faça um contato com alguém para ver se alivia para eles... (fl. 668 do apenso).Índice: 21885787Operação: CAS-EXAUSTORNome do alvo: RÁDIO JEFERSONFone do Alvo: 11931196Localização do Alvo: 2386-3Fone de contato: 14*540789Localização do Contato:Data: 18/05/2011Horário: 19:36:13Observações: +@@HNI X JEFERSONTranscrição: HNI diz que achou um rádio do polícia do 48 mas está desligado...JEFERSON pergunta se conhece alguém de SUMARÉ...HNI diz que está tentando ligar para LUIS FERNANDO...JEFERSON está preocupado pois vão apreender todos os carros dele de novo (fl. 668 do apenso).Índice: 21885935Operação: CAS-EXAUSTORNome do Alvo: RADIO JEFERSONFone do Alvo: 119104467Localização do Alvo: 408-3Fone de Contato: Localização do Contato: Data: 18/05/2011Horário: 19:41:06Observações: @ HNI X JEFERSONTranscrição: HNI diz que não consegue falar com ele (PM)...fala para ligar para o ANDRETA...JEFERSON diz que vai tentar (fl. 669 do apenso).A prisão em flagrante delicto de Ronaldo Jorge da Silva, atacadista ligado a Jefferson Ricardo Ribeiro, que, de posse de uma carreta carregada com caixas de cigarros de procedência estrangeira, ofereceu aos policiais a quantia de R\$ 16.400,00 (dezesseis mil e quatrocentos reais) para não darem continuidade à ocorrência, denota também o poder corruptivo dos agentes (fls. 496/521, volume III, anexo).A Organização Criminosa possuía também grande poder de mobilidade, pois, como já ressaltado, os investigadores adquiriram cigarros procedentes do Paraguai, todavia, para dificultar o rastreamento de seus passos, essa Organização mantinha contatos fracionados entre si, de modo que o exportador do Paraguai entregava os cigarros a intermediários, e estes os entregava aos adquirentes. Assim é que os atacadistas investigados dirigiam-se às cidades de Foz do Iguaçu/PR e Guaíra/PR e Novo Mundo/MS, com o objetivo de viabilizar a aquisição e distribuição de cigarros em Campinas/SP, tal como documentado e comprovado no relatório de análise policial 08/2011, acostado às fls. 419/439, volume III do anexo. Tais circunstâncias revelam a efetiva capacidade de mobilização da organização criminosa para importação de cigarros do Paraguai. Além disso, a Organização mantinha em depósito cigarros contrabandeados em vários boxes dentro do camelódromo em Campinas, que funcionavam como estoque diário de abastecimento dos clientes. Existiam ainda depósitos provisórios para descarregamento das cargas, quando aportavam na região metropolitana de Campinas. Nesses entrepostos, a carga permania ali depositada por pouco tempo, e depois era transferida para entrepostos menores, de no máximo 200 caixas cada, para posterior comercialização pulverizada, de modo a minimizar a perda com eventual apreensão decorrente de ação policial (fl. 664, volume IV, apenso do IPL 0202/2011). Por fim, a organização criminosa possuía um grupo operativo, atuando com verdadeiros agentes de mercado, o que restou demonstrado no auto circunstanciado, volume IV do anexo, que apresenta um mapeamento telegráfico da divisão de trabalho dos membros da organização criminosa em grandes e pequenos atacadistas. Houve o desmembramento da ação em relação aos réus já sentenciados Jefferson Ricardo Ribeiro, Mauro Mendes de Araújo e Daniel da Silva, permanecendo nestes autos os réus PEDRO LUIZ ZANQUETA, ODAIR APARECIDO DE SOUZA, NILTON DA ROCHA CASTRO, KLEDSON RODRIGUES TENORIO, NILVA MÃRCIA DOS SANTOS, ANDERSON FREITAS BRITO CIRINO, THIAGO MENDES DE ARAÚJO, THIAGO CARDOSO RODRIGUES, SIDNEY APARECIDO DOS SANTOS, EBERJEFERSON APARECIDO DOS SANTOS, DIONNY VITOR DOS SANTOS. Segundo a denúncia os acusados ODAIR APARECIDO DE SOUZA, vulgo Careca, NILTON DA ROCHA CASTRO, vulgo Bombinha KLEDSON RODRIGUES TENÓRIO, vulgo Cabrito integraram o grupo criminoso de Jefferson Ricardo Ribeiro e associaram-se de forma estável, em quadrilha, entre si, para o fim de cometer crimes, sobretudo de contrabando de cigarros de origem paraguaia para distribuição na região de Campinas, SP. Também no período de fevereiro a setembro de 2011, venderam, expuseram à venda e mantiveram em depósito, no exercício de atividade comercial, mercadoria que sabiam ser produto de introdução clandestina no país (cigarros contrabandeados). Também segundo a denúncia, o réu PEDRO LUIZ ZANQUETA, conscientemente, em participação, ocultou a propriedade de bens imóveis de Jefferson Ricardo Ribeiro, bens estes que foram adquiridos com o produto do crime de contrabando. Integraram o grupo criminoso de Mauro Mendes os réus NILVA MÃRCIA DOS SANTOS, ANDERSON FREITAS BRITO CIRINO, THIAGO MENDES DE ARAÚJO, THIAGO CARDOSO RODRIGUES e associaram-se de forma estável, em quadrilha, entre si e como o chefe do grupo Mauro Mendes, para o fim de cometer crimes, sobretudo de contrabando de cigarros de origem paraguaia para distribuição na região de Campinas, SP; além deste crime, a acusada NILVA MÃRCIA DOS SANTOS vendeu e adquiriu, no exercício de atividade comercial, mercadoria que sabia ser produto de introdução clandestina no país (cigarros contrabandeados do Paraguai). Nos termos colocados na denúncia o acusado ANDERSON FREITAS BRITO CIRINO vendeu e utilizou em proveito próprio (transporte mediante paga), no exercício de atividade comercial, mercadoria que sabia ser produto de introdução clandestina no país (cigarros contrabandeados). O acusado THIAGO MENDES DE ARAÚJO, vendeu, expôs à venda e manteve em depósito em box mantido no Camelódromo do Terminal Cury, no exercício de atividade comercial, mercadoria que sabia ser produto de introdução clandestina no país (cigarros contrabandeados). Assim como, Os acusados SIDNEY APARECIDO DOS SANTOS e DIONNY VÍTOR DOS SANTOS integrantes do grupo criminoso de DANIEL DA SILVA associaram-se, de forma estável, entre si e com DANIEL DA SILVA, em quadrilha, para o fim de cometer crimes de contrabando. O acusado SIDNEY APARECIDO DOS SANTOS, vulgo Sombra vendeu, expôs à venda e manteve em depósito no box que possuía no Camelódromo do Terminal Cury, no exercício de atividade comercial, mercadoria que sabia ser produto de introdução clandestina no país, qual seja, cigarros contrabandeados. O acusado DIONNY VÍTOR DOS SANTOS, vulgo Mineiro, vendeu e utilizou em proveito próprio (transporte mediante paga), no exercício de atividade comercial, mercadoria que sabia ser produto de introdução clandestina no país (cigarros contrabandeados); e no dia 30 de junho de 2011, prestou auxílio material ao grupo de Daniel, na aquisição, em proveito próprio, no exercício de atividade comercial, de mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal (700 caixas de cigarros paraguaios), que foram apreendidos em Jaguariúna/SP. Colocadas essas premissas sobre a investigação, denominada Operação Exaustor, e do funcionamento básico da Organização Criminosa, sem questões preliminares, passo a analisar o mérito da causa. De acordo com a denúncia, o Ministério Público Federal imputa aos acusados ODAIR APARECIDO DE SOUZA, NILTON DA ROCHA CASTRO, KLEDSON RODRIGUES TENORIO, NILVA MÃRCIA DOS SANTOS, ANDERSON FREITAS BRITO CIRINO, THIAGO MENDES DE ARAÚJO, THIAGO CARDOSO RODRIGUES, SIDNEY APARECIDO DOS SANTOS, EBERJEFERSON APARECIDO DOS SANTOS, DIONNY VITOR DOS SANTOS a prática dos crimes previstos nos artigos 334 e 288, c.c. art. 69, todos do Código Penal e ao acusado PEDRO LUIZ ZANQUETA a prática do crime previsto no artigo 1º, incisos V e VII da Lei n.º 9.613/98 (lavagem de dinheiro). Contrabando ou descaminho. Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria. Pena - reclusão, de um a quatro anos. 1º - Incorre na mesma pena quem (...) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem; d) adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos. (redação anterior à alteração efetuada pela Lei nº 13.008/14) Quadrilha ou bando. Art. 288 - Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes. Pena - reclusão, de um a três anos. (redação anterior à modificação levada a efeito pela Lei nº 12.850/13) Dos Crimes De Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores. Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime(...) V - contra a Administração Pública, inclusive a exigência, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, de qualquer vantagem, como condição ou preço para a prática ou omissão de atos administrativos; (...) VII - praticado por organização criminosa. Pena: reclusão de três a dez anos e multa. (redação anterior à dada pela Lei 12.683/2012). 2. Do crime de quadrilha ou bando: Narra a denúncia que os réus se associaram em quadrilha, de forma estável e permanente, para o fim de cometer crimes, incorrendo, assim, na conduta tipificada no artigo 288 (com redação anterior à dada pela Lei nº 12.850, de 2013) do Código Penal: Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes. Assim, a associação estável e permanente, composta por mais de três pessoas (redação anterior à dada pela Lei 12.850/2013), com o fim de praticar crimes, é suficiente para o esaurimento da conduta referida no tipo penal. No tocante ao tipo penal, inicialmente, teço algumas considerações. Trata-se de crime comum, que pode vir a ser praticado por qualquer pessoa; formal, na medida em que não exige resultado naturalístico, consumando-se com o aperfeiçoamento da convergência de vontades entre mais de três pessoas para o cometimento de crimes, é autônomo e se perfaz independentemente da prática dos crimes a que os agentes objetivam perpetrar a partir da união associativa, sendo prescindível a comprovação de que houve o seu cometimento por integrantes da associação. Isso significa que a prática ulterior desses delitos não é exigida, pois a mera associação para a mencionada finalidade já acarreta a lesão ao bem jurídico tutelado, consubstanciando na paz pública; de forma livre, uma vez que pode ser eleita qualquer via pelos agentes para associarem-se; plurissubjetivo, pois exige a associação de mais de três pessoas para formar o bando. Referido delito não admite tentativa, visto que há necessidade da estabilidade e permanência. Para a configuração do delito do artigo 288 do Código Penal, não é necessário que todos os agentes se conheçam, bastando que tenham ciência da existência dos demais, e que tenham o propósito de integrar o bando, de forma estável e permanente, para o cometimento da empreitada criminosa. Como bem dispõe Nelson Hungria, para que se caracterize o delito é suficiente o mero fato de se associarem mais de três pessoas (no mínimo quatro) para o fim de cometer crimes, sem necessidade, sequer, do começo da atuação do mais ou menos extenso plano criminoso que os associados se hajam proposto. Nesse sentido a jurisprudência colacionada: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO ROMÊNIA. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO DO INSS. FRAUDE DE DOCUMENTOS E BENEFÍCIOS A COMUNIDADES CIGANAS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. DELITO DE QUADRILHA. AUTÔNOMO. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS IDÔNEOS. NÃO OCORRÊNCIA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. RECONHECIMENTO DA ILEGALIDADE DE UMA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. OUTRAS PROVAS COLHIDAS. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. RECURSO ORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1 - (...) II - (...) III - Conforme orientação pacífica desta Corte, o delito de quadrilha é autônomo, prescindindo da concretização de qualquer crime anterior ou posterior. IV - Da leitura da inicial acusatória, constata-se que nela está descrito o fato típico imputado aos recorrentes, bem assim os indícios de materialidade e autoria. V (...) VI - (...) VII - (...) VIII - Recurso a que se nega provimento. (RHC 121093, RICARDO LEWANDOWSKI, STF). AÇÃO PENAL. Crime de quadrilha ou bando. Delito formal contra a paz pública. Circunstâncias elementares do tipo. Concurso de, pelo menos, quatro pessoas, finalidade específica dos agentes e estabilidade do consórcio. Exigência da prática ulterior de delito compreendido no projeto criminoso. Desnecessidade. Figura autônoma. Descrição suficiente dos fatos elementares. Denúncia apta. Impossibilidade de aprofundar a cognição dos fatos à luz da prova. HC denegado. Inteligência do art. 288 do Código Penal. Precedentes. Crime formal, o delito de quadrilha ou bando consuma-se tanto que aperfeiçoada a convergência de vontades dos agentes e, como tal, independe da prática ulterior de qualquer delito compreendido no âmbito de suas projetadas atividades criminosas. (STF - HC: 88978 DF, Relator: Min. CEZAR PELUSO, Data de Julgamento: 04/09/2007, Segunda Turma, Data de Publicação: DJE-106 DIVULG-20-09-2007 PUBLIC-21-09-2007 DIJ-21-09-2007 PP-00043 EMENT VOL-02290-02 PP-00262 RTJ VOL-00203-03 PP-01164 RMDPPP v. 4, n. 20, 2007, p. 107-114). Por se tratar de crime que não deixa vestígios, sua materialidade delitiva deve ser inferida da comprovação de que houve associação prévia e vínculo estável entre os componentes, mais de três pessoas, para o cometimento de delitos. A materialidade e a autoria delitivas restam comprovadas pelo conjunto probatório, especialmente pelas ações policiais controladas, afastamentos de sigilos fiscais, bancários, interceptações telefônicas, apreensões de mercadorias, prisões preventivas, e relatórios de análise policial e de diligências policiais, dos quais constam fotos, conversas, contas bancárias, fornecedores, bens apreendidos, e tantos outros elementos a indicarem o cometimento do delito. O modus operandi delineado no item 2 acima, demonstra a existência de uma rede intrincada de agentes, com hierarquia e divisão de funções bem estabelecidas, que cooperaram, em unidade de desígnios, para o cometimento dos delitos de contrabando, corrupção ativa, lavagem de dinheiro, visando, principalmente, o comércio fraudulento de cigarros oriundos do Paraguai. No topo da pirâmide criminosa, havia agentes que possuíam contatos de fornecimento de mercadorias na região da fronteira com o Paraguai, com condições financeiras suficientes a investir na estocagem, transporte e distribuição dos cigarros, e responsabilidade direta sobre um grupo de pessoas que lhes eram subordinadas, e lhe auxiliavam na operacionalização, transporte, estocagem e comercialização das mercadorias. 2.1.1 Materialidade e autoria do núcleo criminoso de Jefferson Ribeiro, do qual fazem partes os réus NILTON DA ROCHA, KLEDSON RODRIGUES e ODAIR APARECIDO. Após vários relatórios de diligências policiais, relatórios de inteligência, interceptações telefônicas (autos n.º 0004639-74.2011.403.6105), flagrantes de apreensões de cigarros, mandados de busca e apreensão e decretação de prisões, constatou-se que NILTON DA ROCHA, KLEDSON RODRIGUES e ODAIR APARECIDO compunha um dos núcleos criminosos que distribuíam licitamente cigarros contrabandeados do Paraguai na região de Campinas, associando-se de forma estável e permanente a Jefferson Ricardo Ribeiro e Wellington Diniz Pereira, para o fim de cometer crimes. Já no início das investigações que desencadearam a chamada Operação Exaustor da Polícia Federal de Campinas, mais especificamente na Informação 095/2011 NO/DPF/CAS/SP, datada de 08/02/2011 (fls. 02/24), consta o acusado ODAIR APARECIDO DE SOUZA como integrante de um dos grupos criminosos que atuavam no contrabando de cigarros do Paraguai para a região de Campinas (fls. 13 e 14, principalmente). Neste sentido, a mencionada Informação especificou, perante a análise de inquéritos e procedimentos investigatórios desde o ano de 2007, a existência de três núcleos criminosos, um deles chefiado por Jefferson Ricardo Ribeiro. Através das provas carreadas aos autos, verifica-se uma típica divisão de tarefas entre os membros participantes do grupo criminoso comandado por Jefferson Ricardo Ribeiro. Dentro da organização criminosa, ODAIR APARECIDO RIBEIRO, o Careca, juntamente com o réu já sentenciado Wellington Diniz Pereira, denominado por Gegerué, eram responsáveis pela distribuição dos produtos em diversas bancas do centro de Campinas, bem como entregas para clientes de outras cidades, os quais geralmente vinham ao camelódromo buscar as encomendas. Quando necessário, Careca e Gegerué se dirigiam até pontos entrepostos para busca de mais mercadorias, com o fim de abastecer diversos boxes que o grupo mantinha no camelódromo, mercadoria esta que servia de estoque diário. A realização dessa tarefa poude ser constatada pelas fotos acostadas às fls. 26., 27, 28, 33, 34, 35, 36, 39, 88, 96, 97, 98, 99, 100, 127, 128, 146. A par do exame dessas imagens é possível verificar que o acusado ODAIR APARECIDO DE SOUZA fazia parte da quadrilha. Conforme constata da informação anexada à fl. 26, restou relatado o seguinte: Estivemos diligenciando no provável endereço residencial de ODAIR APARECIDO DE SOUZA, qual seja, Rua Anaturí, 51, Campinas/SP, e ali verificamos estar estacionado um caminhão Mercedes Bens, placa BYG-2873, bem em frente a casa, que fica em uma esquina. Esse caminhão está em nome de HIDEO YOSHIDA supostamente sogro de JEFERSON RIBEIRO. Diz a informação anexada à fl. 33 que algumas pessoas já conhecidas em outra investigações ou flagrantes de contrabando de cigarros, surgem circulando pelo local, havendo fortes indícios que continuam trabalhando com contrabando de cigarros possivelmente para JEFERSON RICARDO RIBEIRO. Entre esses nossos conhecidos estão ODAIR APARECIDO RIBEIRO, vulgo careca, WELLINGTON DINIZ PEREIRA e RAFAEL DA ROCHA BOTELHO. Os dois primeiros entraram e saíram do estacionamento inúmeras vezes. Ademais, conforme constou da sentença penal condenatória proferida por este juízo, nos autos da ação penal 0014171-72.2011.403.6105, cujo extrato processual ora determino a juntada, por ocasião de seu interrogatório, JEFERSON RICARDO RIBEIRO admitiu a apreensão de cigarros em Indaiatuba-SP e nominou alguns dos

funcionários que trabalhavam para ele, dentre eles, ODAIR APARECIDO DE SOUZA (o Careca) (fl. 2646).As seguintes transcrições de diálogos mantidos com Jefferson Ricardo Ribeiro demonstram que ODAIR APARECIDO DE SOUZA (abaixo nominado de careca) integrava o núcleo criminoso por ele chefiado. Frise-se que os trechos abaixo são apenas alguns, dos inúmeros constantes dos autos que também fazem prova nesse sentido.Índice : 22126729Operação : CAS-EXAUSTORNome do Alvo : HNI 4574Fone do Alvo : 1991434574Localização do Alvo : Fone de Contato : 19-92706852Localização do Contato : Data : 20/06/2011Horário : 19:05:20Observações : + @ CARECA X JEFERSONTranscrição : HNI diz que o buraco caiu...JEFERSON diz que não acredita...não é possível...ainda bem que ele não entrou...GEGUERÉ está no posto...aquele primeiro posto vindo de SALTO...JEFERSON manda ele ir embora para casa...só faltava o carro de JEFERSON estar no local...ir na casa dele se o carro de JEFERSON estiver lá é para pegar...Índice : 22012209Operação : CAS-EXAUSTORNome do Alvo : JEFERSON CLAROFone do Alvo : 1994547651Localização do Alvo : Fone de Contato : Localização do Contato : Data : 07/06/2011Horário : 17:22:54Observações : + @ @ JEFERSON X FUNCIONÁRIOTranscrição JEFERSON pergunta se HNI está com o CARECA...JEFERSON diz que o preço amanhã é 450 (EIGHTH)...HNI diz que ALZIRA estava perguntando...TE E SAN MARINO 490...530 amanhã...se o bagulho estiver molhado avisar ele...amanhã vão os três a ficar olhando...CALITA falou que vai levar...Índice : 22033150Operação : CAS-EXAUSTORNome do Alvo : JEFERSON CLAROFone do Alvo : 1994547651Localização do Alvo : Fone de Contato : Localização do Contato : Data : 10/06/2011Horário : 07:22:44Observações : + @ BOMBINHA X JEFERSONTranscrição :BOMBINHA diz 10 caixas...JEFERSON diz que está só ele e CARECA trabalhando...Índice : 21982871Operação : CAS-EXAUSTORNome do Alvo : JEFERSON CLAROFone do Alvo : 1994547651Localização do Alvo : Fone de Contato : 19-9314.7050Localização do Contato : Data : 02/06/2011Horário : 16:37:41Observações : + @ @ JEFERSON X RONALDOTranscrição JEFERSON diz que quando o CARECA foi embora os negos tavam no TALITA...ele tá bravo...JEFERSON pergunta quanto HNI está pagando na mercadoria que recebe 425,00 no TE e no SAN MARINO e 410 no EIGHTH...a outra que veio antes foi a mesma coisa...JEFERSON pergunta se HNI não possui um lugar bom (para descarregar)...ele divide a mercadoria com HNI...HNI diz que tem um lugar FILÉ...JEFERSON diz que recebe a 395,00 (a caixa)...HNI diz que lá (na cidade) não tem FEDERAL nenhuma, só tem CIVIL e ele tá pagando...JEFERSON diz que ele vai mandar um BI (TREM) e cada um fica com 400...HNI diz que fechou...pergunta do TE e do SAN MARINO...JEFERSON diz que o TE é 146 e 148 o SAN MARINO ...com o dólar de lá (PARAGUAU) que tá 1,74...HNI está pagando em FOZ...JEFERSON fala que lá encima é mais caro...2 centavos mais caro...Face as informações acima nominadas restou comprovado que o réu ODAIR APARECIDO DE SOUZA era um dos subordinados a Jefferson Ricardo Ribeiro, sendo um dos membros da quadrilha responsável pelo carregamento, transporte e comercialização de veículos com cigarros contrabandeados.Índice: 22017643Nome do Alvo : JEFERSON CLAROFone do Alvo : 1994547651Fone de Contato : 11 -82117436Data : 08/06/2011Horário: 12:24:41Observações : @ JEFERSON X HNITranscrição JEFERSON pergunta se tudo certo...pergunta se aqueles 1000 ainda estão aí ou já foram embora...menino falou com os polícia e eles disseram que semana que vem pode ter pressão...não pegar os que não pagam...JEFERSON diz que tem medo dos douadrinhos (Federal)...HNI diz que está com o carro dele...a SPRINTER...apartir das 5 horas não roda na marginal...HNI pode por 125 peças...tem do azul e do vermelho...pagou 39 e 40 no azul...pode mandar o CARECA dia sim e dia não...HNI fala do caminhão de JEFERSON...ele diz que está parado...pode passar para o nome de um funcionário...está no nome do JAPONÊS (HIDBO)...JEFERSON diz que está vendendo a 39...HNI diz que ele faz a 35 tá (SP)...HNI diz que está pagando o Vila 355...pega 100 caixas...50 vermelho e 50 azul...amanhã cedo HNI manda na DUCATO dele levar para JEFERSON.Além dos índices de interceptação telefônica, a participação de ODAIR APARECIDO DE SOUZA na quadrilha, sob o comando de Jefferson Ricardo Ribeiro, foi explicitada tanto em sede inquisitiva, quanto em sede judicial nos depoimentos das testemunhas de acusação, ao descreverem as ações praticadas pelo réu na quadrilha (mídia de fls. 2166). Os depoimentos das testemunhas ouvidas tanto em sede inquisitiva quanto em sede judicial, explicitam a forma como a quadrilha fazia o transporte do objeto do contrabando. Em seu depoimento judicial a testemunha Alessandro Barbosa dos Anjos declarou que Wellington, juntamente com o réu ODAIR APARECIDO DE SOUZA, conhecido como careca, eram responsáveis pelo transporte das caixas de cigarros. Estas eram retiradas de depósitos e entregues aos compradores do camelódromo. Segundo a testemunha o acusado ODAIR era o braço direito do Jefferson e atuava tanto nas vendas como no transporte dos materiais. Em seu depoimento a testemunha Marcio Carlos Rosa deixa claro que ODAIR fazia a mesma coisa que o Wellington, recebia clientes e fazia o transporte de mercadorias pela região. ODAIR APARECIDO DE SOUZA, ao ser ouvido em juízo confirmou a forma como as operações de venda e transportes de cigarros contrabandeados aconteciam. Segundo ele, sua função transportar caixas de cigarros para os camelôs, sob o comando de Jefferson. Ao ser questionado sobre a participação de terceiros pessoas, descreveu os núcleos que praticavam o contrabando, tanto na região de Campinas, como na de Indaiatuba. Eu trabalhei com o Jefferson uns três anos mais ou menos. Foi de 2009 a 2011. Minha função era pegar e dirigir o caminhão com os cigarros, transportar e levar para os camelôs. Quando eu pegava o caminhão era mais ou menos 350 caixas. Nas pernas era 60 caixas. Eu trabalhava para ele direto né, ele me pagava para fazer isso. Às vezes duas vezes por semana, às vezes não trabalhava uma semana, variava, dependia do quanto ele pagava lá. Eu distribui no Centro de Campinas. Era muita gente lá que pagava, eram muitas banquinhas. Pegava uma caixinha, duas caixas, né. (Indagado se distribuía para Wellington Diniz Pereira) ele trabalhava junto comigo. Era o Gegueré. Pedro Luiz Zanqueta não conheço. Nilton da Rocha Castro tinha uma banca lá no Centro. Ele pagava também. Kledson Rodrigues Tenório eu conheci sim. Ele não pagava comigo. Ele vendia também. Ele não morava em Campinas, ele era de Indaiatuba. (Indagado se ele era igual ao Jefferson) Isso. Ele distribuía. (Indagado se ele trabalhava para o Mauro) Não, o Mauro era outra pessoa também, ele tinha outra pessoa que trabalhava com ele. O Kledson também tinha. O Jesiel trabalhava para o Mauro, ele era igual eu, ele dirigia os carros para ele. A Nilva eu quase não conversava. Eu conhecia ele de vista, a gente não conversava. Ela ia lá na banca, porque o Mauro tinha uma banca. O Mauro vendia cigarros no Centro. (Indagado se a Nilva também vendia) vendia, porque ela tinha uma banca né. (Indagado se ela ajudava o Mauro nas negociações de cigarros) não sei, ela era esposa dele né, não posso falar. Ela estava lá no mesmo setor, junto com ele. Anderson não lembro, porque quase todos tinham apelido. O Kledson era o Cabrito. O Anderson ficava lá na banca junto com o Mauro. Um Thiago era filho, o outro era sobrinho. Não tenho certeza se era filho ou sobrinho. Tinha um filho dele que trabalhava lá também. No comércio de cigarros. Trabalhava dirigindo os caminhões e às pernas, faziam o mesmo serviço que eu fazia. Tanto o Thiago como o Anderson. O Thiago Rodrigues trabalhava também na banca do Mauro. Não vendendo. Ele buscava as mercadorias e entregava nos camelôs também. Esse Anderson, Daniel da Silva é outro que também vendia cigarros separado. Era o Javali. (Indagado sobre quem eram os distribuidores) Tinha o Jefferson, o Mauro, esse Daniel, o Kledson, esses aí era tudo os donos, nós éramos funcionários. Não lembro quem era o Sidnei. Ah, o Sidnei pagava do Kledson, pagava do Maquiagem e do Mauro. Ele era o Maquiagem porque ele passava pó na cara para tapar os buracos do rosto. Dionny, o Mineiro, era de Indaiatuba, ele só lá na entregar mercadoria e lá embora, eu não conhecia ele assim. Nos dias que eu não trabalhava entregando cigarros, tinha uma banquinha lá no Centro, e a gente ficava lá vendendo roupas, essas coisas. Então a gente trabalhava lá direto, ficava lá no Centro. (mídia juntada aos autos à fl. 2629) Quanto ao acusado NILTON DA ROCHA CASTRO, denominado nos autos, como Bombinha, a sua participação na organização criminosa liderada por Jefferson é incontroversa. Segundo consta dos autos era o responsável por comercializar no varejo cigarros contrabandeados que adquiria de Jefferson. Segundo o Ministério Público Federal, nos termos do noticiado nos autos, na data de 26 de maio de 2009, o acusado NILTON DA ROCHA CASTRO juntamente com Diego Gonçalves Melo foram presos em flagrante pela DIG - Delegacia de Investigações Gerais de Campinas, ao descarregar cigarros contrabandeados no camelódromo do Viaduto Cury, da Perua Kombi placa CGM3497, para a banca número 20, tendo sido apreendidos 25.010 maços de cigarros. Naquela oportunidade assumiu perante a delegacia a propriedade da carga contrabandada, Jefferson Ricardo Ribeiro. Em seu interrogatório judicial o réu NILTON DA ROCHA CASTRO relata de quem e como adquiria e para quem vendia as mercadorias contrabandeadas. Minha relação com o Jefferson, hoje em dia eu quase nem falo com ele, mas é de amizade. À época dos fatos também, nós éramos amigos. Já comprei e vendi cigarros do Jefferson, mas dele foram poucas vezes que eu peguei. Eu tinha o apelido de Bombinha. Foi até ele que colocou, e pegou né. Dizia ele que era porque eu era fortinho. (Indagado se recebia cigarros do Jefferson e distribuía em outras bancas de cidades vizinhas e da região) Não. Eu via quem tinha o melhor preço, comprava e vendia. Eu tinha uma banca no Terminal de Havaianas, um mercado, em Campinas. Eu comprava apenas para essa banca. Odair, por nome, eu...tem apelido. Ah, o Careca, ele trabalhava com ele. Não sei dizer o que ele fazia. (Indagado se tinha em depósito 128 caixas de cigarros) Não. Isso aí não é um depósito, eu não. Era uma casa que a minha mãe tinha com dois cômodos que estava vazia. Daí o Pé de Macaco, é o apelido dele, é o Ronald, quando chegou essa mercadoria para ele, era uma mercadoria ruim de venda, ele foi...é tem marca né, que é ruim de venda, daí ele foi e pagou para deixar uns dias lá. Pagou na época em torno de 300 reais. Eu não guardava mercadoria lá. Meu fluxo era muito pequeno né. Meu fluxo eram poucas caixas, dez, quinze. Tinha vários vendedores ali no terminal. Eu não gostaria de falar nomes, porque pra mim é complicado. Como eu posso te dizer, eu falo o nome dessas pessoas e elas podem vir para cima de mim, não sei. Eu não trabalhei com o Jefferson. Se eu comprei dele foi umas duas vezes. O Careca eu sei quem é, eu via ele lá. Hideo, eu vi ele. Não sei o que ele fazia. Sei que ele ficou um tempo no Japão, depois veio pra cá, não sei quanto tempo. Wellington Diniz Pereira, o Gegueré, conheço de vista. Não sei para quem ele trabalhava. Eu vi ele no Terminal. Não sei o que ele fazia lá. Vi ele de passagem só. Vi ele muito pouco. Eu não trabalhava junto com o Odair, o Careca. (mídia juntada aos autos à fl. 2629) Apesar de o réu tentar minimizar sua participação na organização criminosa, a versão dos fatos explicitada pelas testemunhas de acusação, converge com o relato descrito no interrogatório do réu ODAIR, que atesta que o acusado NILTON repassava no varejo os cigarros contrabandeados adquiridos do Jefferson. Não tinha o acusado, uma participação isolada de mero vendedor em uma banca de mercado. Fazia parte, efetivamente, da organização criminosa, sendo o responsável pela comercialização no varejo. É importante registrar as observações da testemunha Alessandro Barbosa dos Anjos em relação ao modo como usualmente se processavam as negociações dos cigarros contrabandeados e também quanto ao local identificado pelo acusado apenas como uma casa que a minha mãe tinha com dois cômodos que estava vazia. Disse a testemunha o NILTON era o bombinha, era comprador e um vendedor no varejo, como o Jefferson. Vendia em dois camelódromos, na Alvares Machado e noutro camelódromo perto do mercado municipal. Também ele tinha um depósito. (mídia 2166) A versão dos fatos apresentados pela testemunha Marcio Carlos Rosa corrobora a apresentada no depoimento da testemunha Alessandro Barbosa dos Anjos. Segundo ele, o Nilton, conhecido por Bombinha, tinha indícios que atuava com o Jefferson, e sido autuado em dois flagrantes na Rodovia Santos Dumont. Salientou que após um dos flagrantes, o Jefferson teria aparecido e assumido a propriedade dos cigarros contrabandeados. Nas investigações foi levantado que a atuação pertencia ao Nilton, nesse flagrante em específico, ele não foi preso, outras pessoas assumiram a época, Odair e Rafael. Confirmou que NILTON, comprava e negociava. Ao final, a testemunha relatou que duas chácaras de Hortolândia foram identificadas como sendo do acusado NILTON. De acordo com o que descreve as conversas registradas nos índices abaixo mencionados no Auto Circunstanciado (fls. 798), que colheu os dados no curso da investigação, juntamente com os depoimentos das testemunhas acima colacionados não é crível a versão apresentada pelo acusado de que era mero vendedor ambulante, dono de banca no terminal rodoviário, vejamos: Índice : 22008182Operação : CAS-EXAUSTORNome do Alvo : DANIELFone do Alvo : 1994506789Localização do Alvo : Fone de Contato : 19-93544723Localização do Contato : Data : 07/06/2011Horário : 09:12:28Observações : + @ BOMBINHA X DANIELTranscrição :BOMBINHA quer saber se tem mercadoria...DANIEL diz que tem só um pouco...DANIEL diz que tem com o menino que vende para ele Índice : 22015242Operação : CAS-EXAUSTORNome do Alvo : JEFERSON CLAROFone do Alvo : 1994547651Localização do Alvo : Fone de Contato : VERLocalização do Contato : Data : 08/06/2011Horário : 08:21:31Observações : + @ BOMBINHA X JEFERSONTranscrição :BOMBINHA pede 03 caixas de 10...JEFERSON diz que deixou 10 EIGHT e dois TE...BOMBINHA deve 03 TE para NEIA...Índice : 22019746Operação : CAS-EXAUSTORNome do Alvo : JEFERSON CLAROFone do Alvo : 1994547651Localização do Alvo : Fone de Contato : VERLocalização do Contato : Data : 08/06/2011Horário : 15:38:08Observações : + @ BOMBINHA X JEFERSONTranscrição :BOMBINHA quer ver a conta (quanto deve)...JEFERSON diz ficou 1400,00 depois pegou ontem...deu 19480 (reais) mais 1400 (reais)... menos o que ele deu...16 (mil)...deve R\$ 4880,00... mais os três TE de hoje...deve R\$ 6260,00...BOMBINHA arroum 25 peças de MIL...Índice : 22029359Operação : CAS-EXAUSTORNome do Alvo : JEFERSON CLAROFone do Alvo : 1994547651Localização do Alvo : Fone de Contato : 11-82117436Localização do Contato : Data : 09/06/2011Horário : 16:34:07Observações : @ JEFERSON X DE Transcrição JEFERSON quer saber se sobrou alguma coisa...DE passa a 44...tem umas 200 peças...de domingo para segunda para chegar mais...DE pode mandar entregar...com uma DUCATO...uma inteira...quando estiver chegando perto JEFERSON vai levar para outro lugar...DE pede para alguém olhar o pagador (vigiar o pedágio)...JEFERSON vai mandar o BOMBINHA...Índice : 22072015Operação : CAS-EXAUSTORNome do Alvo : JEFERSON CLAROFone do Alvo : 1994547651Localização do Alvo : Fone de Contato : 19-93317427Localização do Contato : Data : 14/06/2011Horário : 11:25:47Observações : + @ @ DU X JEFERSONTranscrição :DU vai passar a conta por mensagem...foram 110 caixas...vai 420,00...preço que pagava...dá R\$ 46.200,00...JEFERSON pergunta se tem alguma novidade...DU está acertando para vir mais uma...BOMBINHA foi trazer...tomou duas muitas...em Pirassununga...pergunta sobre um lugar (para descarregar)...pelo lado de TAMBAÚ...HNI foi lá ver uma cerâmica...depois conversamos Índice : 22072363Operação : CAS-EXAUSTORNome do Alvo : JEFERSON CLAROFone do Alvo : 1994547651Localização do Alvo : Fone de Contato : Localização do Contato : Data : 14/06/2011Horário : 11:56:37Observações : @ @ DE X JEFERSONTranscrição :DE diz que dá um pulo naquele lugar e pega em mãos...vai sair agora...umas 3 horas...encontram lá...JEFERSON tem que pegar do BOMBINHA...recebe lá embaixo (MERCADÃO) umas 2 horas...Logo, inadmissível crer que o acusado NILTON não fazia parte da quadrilha liderada por Jefferson, e que era apenas um proprietário de uma banca para venda de produtos no varejo no terminal rodoviário da cidade de Campinas. Momento, quando se analisa o conteúdo das interceptações encaminhado no bojo do Auto Circunstanciado produzido no curso das investigações. O réu KLEDSON RODRIGUES TENORIO em seu interrogatório judicial, também negou envolvimento com os demais participantes da organização criminosa. afirmou ainda, que o contato que teve com alguns dos participantes, relacionava-se ao seu interesse no comércio de sandálias havaianas. Desconheço o apelido de Cabrito. Não conheço o Odair, vulgo Careca. O Nilton eu conheço na ocasião que ele vendia sandálias havaianas e eu queria vender também, e esse é foi o meu contato com ele. (Indagado se já trabalhou com Jefferson, carregando e distribuindo mercadorias nos arredores de Campinas e região) Não. Não conheço Pedro Luiz Zanqueta. Não conheço Wellington Diniz Pereira, vulgo Gegueré. Não sei como aconteceu de eu ir para aqui. Cheguei a ser preso. Foram com um mandado em casa falando que eu tinha envolvimento com essas pessoas. Eu não tinha contato telefônico com essas pessoas. Nunca tive nenhuma relação com essas pessoas e não as conhecia. Nego os fatos. Perguntas da defesa: Nilton me levou catálogos sobre as sandálias havaianas, que seria o que eu tinha interesse em vender. Embora o acusado não tenha admitido a participação na organização criminosa para o contrabando de mercadorias, o esquema utilizado pelos membros da quadrilha foi amplamente comprovado no curso das investigações e instrução processual. As provas dos autos comprovam a conduta do acusado na prática delitiva. Não tinha o acusado, uma participação isolada na cidade de Indaiatuba de mero vendedor de sandálias havaianas, mas atuava com os demais réus para que o fomento das mercadorias contrabandeadas não fosse interrompido. É importante consignar as observações da testemunha Alessandro Barbosa dos Anjos em relação ao modo como usualmente se processavam as negociações dos cigarros contrabandeados entre os membros da quadrilha. Segundo essa testemunha, o acusado KLEDSON, conhecido como Cabrito, veio a aparecer nas escutas, ao final da operação. Consta que Jefferson ficou sem mercadorias em razão dos inúmeros flagrantes que sofreu, e passou a compra-las diretamente do KLEDSON, denominado de cabrito. Este era um fornecedor, que tinha como base a cidade de Indaiatuba, ele comprava em grandes quantidades (mídia 2166). A versão dos fatos apresentados pela testemunha Marcio Carlos Rosa ratifica a apresentada no depoimento da testemunha Alessandro Barbosa dos Anjos. Referida testemunha informou que KLEDSON, conhecido como Cabrito, inicialmente não era investigado. Salientou, que em razão dos flagrantes terem interceptado cargas do Jefferson, este teria ficado com problemas no abastecimento, em consequência desse fato, teria contactado imediatamente o réu KLEDSON, que passou a fornecer nessa situação emergencial, os cigarros contrabandeados à quadrilha. O acusado, nos termos do depoimento da testemunha, não apenas fornecia ao Jefferson, como também ao acusado NILTON. Conforme as provas juntadas e os depoimentos das testemunhas acima colacionados, não é crível a versão apresentada pelo acusado de que era mero fornecedor de sandálias da marca Havaianas, sem nenhum conhecimento da organização criminosa liderada pelo Jefferson e que seu contato com o acusado NILTON era apenas referente à apresentação de catálogos desses produtos. Restou comprovado nos autos que o acusado KLEDSON fornecia cigarros não apenas para o Jefferson, mas também para o acusado NILTON, que era o responsável por repassar no varejo os cigarros contrabandeados pelo Jefferson, segundo afirmado no

interrogatório do acusado ODAIR.O réu ODAIR descreveu de forma pormenorizada como atuava o acusado KLEDSON.Eu trabalhei com o Jeferson uns três anos mais ou menos. Foi de 2009 a 2011. (...) Kledson Rodrigues Tenório eu conheci sim. Ele não pegava comigo. Ele vendia também. Ele não morava em Campinas, ele era de Indaiatuba. (indagado se ele era igual ao Jeferson) Isso. Ele distribuía. (indagado se ele trabalhava para o Mauro) Não, o Mauro era outra pessoa também. ele tinha outra pessoa que trabalhava com ele. O Kledson também tinha. (...) Tinha o Jeferson, o Mauro, esse Daniel, o Kledson, esses aí era tudo os donos, nós éramos funcionários. Não lembro quem era o Sidnei. Ah, o sombra pegava do Kledson, pegava do Maquiagem. O Maquiagem é o Mauro. (...) (mídia juntada aos autos à fl. 2629)Ante o exposto, considero plenamente comprovada a estabilidade associativa para o cometimento dos delitos de contrabando, o que comprova a autoria e materialidade do delito previsto no artigo 288 do Código Penal, pelos réus NILTON DA ROCHA, KLEDSON RODRIGUES e ODAIR APARECIDO.2.1.2 Materialidade e autoria do núcleo criminoso de Mauro Mendes de Araújo, do qual fazem parte os réus NILVA MÁRCIA DOS SANTOS, TIAGO MENDES DE ARAUJO, THIAGO CARDOSO RODRIGUES e ANDERSON FREITAS BRITO.CIRINOApós vários relatórios de diligências policiais, relatórios de inteligência, interceptações telefônicas (autos n.º 0004639-74.2011.4.03.6105), flagrantes de apreensões de cigarros, mandados de busca e apreensão e decretação de prisões, constatou-se que NILVA MÁRCIA DOS SANTOS, TIAGO MENDES DE ARAUJO, THIAGO CARDOSO RODRIGUES e ANDERSON FREITAS BRITO CIRINO compunha um dos núcleos criminosos que distribuíam ilícitamente cigarros contrabandeados do Paraguai na região de Campinas, associando-se de forma estável e permanente sob a liderança de Mauro Mendes de Araújo, para o fim de cometer crimes.Mauro Mendes de Araújo, denominado pelos membros das diversas quadrilhas que atuavam no contrabando de cigarros na cidade de Campinas, como maquiagem e pó na cara, atuava como atacadista na região do camêlódromo do Terminal Cury, sendo que trabalhavam sob seu comando e como seu braço direito, sua esposa, ora ré NILVA MARCIA DOS SANTOS, seu filho, o acusado TIAGO MENDES DE ARAUJO, e os demais réus, THIAGO CARDOSO DE ARAUJO e ANDERSON FREITAS DE BRITO, como seus subordinados.Já no início das investigações que desencadearam a chamada Operação Exaustor da Polícia Federal de Campinas, mais especificamente na Informação Relatório de Análise Policial nº 010/2011, datado de 22/07/2011 de (fls. 698/726), constam os acusados NILVA MÁRCIA DOS SANTOS, TIAGO MENDES DE ARAUJO, THIAGO CARDOSO RODRIGUES e ANDERSON FREITAS BRITO CIRINO como integrantes do grupo criminoso liderado por Mauro Mendes de Araújo que atuavam no contrabando de cigarros do Paraguai para a região de Campinas.Neste sentido, a mencionada Informação especificou, perante a análise de inquéritos e procedimentos investigatórios desde o ano de 2007, a existência de três núcleos criminosos, um deles chefiado por Mauro Mendes de Araújo.Através das provas carreadas aos autos, verifica-se uma típica divisão de tarefas entre os membros participantes do grupo criminoso comandado por Mauro Mendes de Araújo. Mauro possuía depósitos de cigarros contrabandeados em chácaras da região de Campinas e cidades vizinhas, onde armazenava as mercadorias contrabandeadas oriundas do Paraguai. Referidos depósitos abasteciam as suas bancas e as bancas de outros atacadistas e varejistas no terminal. O transporte dessas mercadorias era efetuado pelos acusados THIAGO CARDOSO RODRIGUES e ANDERSON FREITAS BRITO CIRINO. O Relatório de Diligência nº 21/2011, (Apenso I, vol. II, fls. 358/366) e o Relatório de Diligência nº 07/2011, (Apenso I, vol. II, fls. 367/412) acostados aos autos apuraram que os veículos VW Kombi placa ENX 2965 e Fiat Ducato placa GZX 4219 fizeram trajeto do centro de Campinas até a cidade de Holambra com o fim de realizar carregamentos de cigarros contrabandeados. Consta-se do Relatório de Diligência nº 07/2011 que referidos veículos deslocaram-se até o município de Holambra, oportunidade na qual foram seguidos por duas equipes policiais. Referida investigação resultou na localização do depósito de Mauro Mendes e subsequente apreensão de 619 (seiscentos e dezoito) caixas de cigarros (Apenso I, vol. II, fl. 370) e foi amplamente descrita no Relatório de Diligência 021/2011, acima mencionado.Os Relatórios mencionados e as transcrições de diálogos mantidos entre Mauro Mendes, Cláudio e a acusada NILVA MÁRCIA DOS SANTOS, comprovam que esta, juntamente com os acusados TIAGO MENDES DE ARAUJO, THIAGO CARDOSO RODRIGUES e ANDERSON FREITAS BRITO CIRINO, integravam o núcleo criminoso chefiado por Mauro Mendes. Frise-se que os trechos abaixo são apenas alguns, dos inúmeros constantes dos autos que também fazem prova nesse sentido:Índice : 21867003Operação : CAS-EXAUSTORNome do Alvo : MAURO MENDESFone do Alvo : 1991936430Localização do Alvo : Fone de Contato : 19-97786783Localização do Contato : Data : 16/05/2011Horário : 11:38:04Observações : + \$ @/NILVA X MAUROTranscrição :NILVA diz que se é para levar o dinheiro para ele...MAURO diz que vai ver pois tem que reservar para o outro...Índice : 21867363Operação : CAS-EXAUSTORNome do Alvo : MAURO MENDESFone do Alvo : 1991936430Localização do Alvo : Fone de Contato : 19-97786783Localização do Contato : Data : 16/05/2011Horário : 12:25:59Observações : + \$ @/NILVA X MAUROTranscrição :NILVA diz que tem 62 (mil RS) com ela...MAURO diz que dentro da bolsa tem mais nove (90 mil)?Índice : 21872777Operação : CAS-EXAUSTORNome do Alvo : MAURO MENDESFone do Alvo : 1991936430Localização do Alvo : Fone de Contato : 19-93395185Localização do Contato : Data : 17/05/2011Horário : 08:45:16Observações : + @/NILVA X MAUROTranscrição :MAURO diz que Anderson está chegando para pegar mercadoria...MAURO está indo lá...diz que o TIAGO deles foi levar o outro TIAGO para aquela cidade lá...agora vai buscar mercadorias para eles pois está faltando...MAURO mandou ele (ANDERSON) pegar a PERUA e não pegar meia viagem para eles...ANDERSON está doente...MAURO diz que hoje não vai fazer depósito para ninguém...ele está indo para lá (mocó) e ANDERSON vai pegar a PERUA e vai também...MAURO manda ligar no telefone dele...Índice : 21873203Operação : CAS-EXAUSTORNome do Alvo : MAURO MENDESFone do Alvo : 1991936430Localização do Alvo : Fone de Contato : 19-9778.6783Localização do Contato : Data : 17/05/2011Horário : 09:50:05Observações : + @/NILVA X MAUROTranscrição :NILVA fala sobre os cheques que tem que depositar...de 15, de 17...MAURO manda depositar o que precisa...TIAGO foi para LIMHIRA...NILVA pergunta porque ele não atendeu o telefone...MAURO diz que estava no vibra...Índice : 21887767Operação : CAS-EXAUSTORNome do Alvo : MAURO MENDESFone do Alvo : 1991936430Localização do Alvo : Fone de Contato : 1993395185Localização do Contato : Data : 19/05/2011Horário : 09:21:59Observações : + \$ @/NILVA X MAUROTranscrição :MAURO diz que está com 21 depósitos para fazer...o que dá diferença é um depósito de 100 mil...não marcou data em 5 depósitos...16 marcou data...NILVA diz que fez depósito para eleÍndice : 21888391Operação : CAS-EXAUSTORNome do Alvo : MAURO MENDESFone do Alvo : 1991936430Localização do Alvo : Fone de Contato : 1993395185Localização do Contato : Data : 19/05/2011Horário : 10:44:18Observações : + \$ @/TIAGO X MAURO X NILVATranscrição :TIAGO pergunta se manda a moto embora por 43 (mil)...MAURO diz que tem que repor esse dinheiro para o cara segunda-feira...NILVA pergunta se vai ao banco depositar o cheque...MAURO diz que tem um cheque de 7 mil de RAFAEL...MAURO diz que só está ele e JEISE na banca...os dois meninos foram buscar negócio (mercadoria)Índice : 21897085Operação : CAS-EXAUSTORNome do Alvo : MAURO MENDESFone do Alvo : 1991936430Localização do Alvo : Fone de Contato : Localização do Contato : Data : 20/05/2011Horário : 14:28:50Observações : + \$ @/MAURO X NILVATranscrição :NILVA fala com Mauro. Mauro diz que Tiago vai levar um dinheiro para atirar os 45 e levar a conta dos 70, vc faz pra mim? NILVA diz que faz, mas que vai ter que preencher carta. Mauro pergunta se não dá p' transferir? NILVA diz que vai ter que checar pq vai levar mais. Mauro pergunta se Tiago não pode depositar na sua conta e vc transferir? Mauro diz que é melhor levar tudo, depositar e para NILVA tirar o que tem p' amanhã. NILVA diz que contou o que tem, e que deu 44. Pergunta se é muita conta? Mauro diz que não pegou a conta ainda com o cara. Mauro diz que ia mandar mais 25 para NILVA depositar. Diz que Tiago tá levando para NILVA. Índice : 21919121Operação : CAS-EXAUSTORNome do Alvo : MAURO MENDESFone do Alvo : 1991936430Localização do Alvo : Fone de Contato : Localização do Contato : Data : 24/05/2011Horário : 10:41:09Observações : + @/MAURO X NILVATranscrição :MAURO diz que chegou na banca...vai passar uma conta...ANDERSON foi ver o negócio...TIAGO foi ver a Estrada e ele tem que ficar com JEISE na banca...vai passar por mensagemFace as informações acima nominadas restou comprovado que os réus NILVA MÁRCIA DOS SANTOS, TIAGO MENDES DE ARAUJO, THIAGO CARDOSO RODRIGUES e ANDERSON FREITAS BRITO CIRINO, que integravam o núcleo criminoso chefiado por Mauro Mendes, exerciam diversas funções na organização criminosa. Os acusados THIAGO CARDOSO RODRIGUES e ANDERSON FREITAS BRITO CIRINO eram responsáveis pelo carregamento, transporte e comercialização dos cigarros contrabandeados, enquanto que os acusados NILVA MÁRCIA DOS SANTOS e TIAGO MENDES DE ARAUJO eram responsáveis pela comercialização dos cigarros contrabandeados, bem como, pela parte contábil e financeira da organização criminosa. Ao ser questionado pela defesa sobre a participação da ré NILVA MÁRCIA DOS SANTOS e dos réus TIAGO MENDES DE ARAUJO e THIAGO CARDOSO RODRIGUES nos delitos tipificados no artigo 288 e 334 do Código Penal, o réu ODAIR APARECIDO DE SOUZA descreveu suas condutas:A NILVA ficava dentro da banquinha lá, e quando passava alguém ela vendia pacote para a turma que passava ali. Ela ficava dentro da loja. Ali é uma banquinha e ela ficava ali dentro do comércio. Não era todo dia não, ela ficava um dia lá, outro dia ela não ia, mas de vez em quando ela estava na banca. A gente estava trabalhando lá a gente via ela um dia sim, outro dia não, mas ela estava lá na banca lá, junto com nós, na banca dela lá. Ficava ela, o filho, o Mauro, ficava o pessoal ali, o cunhado dela. Ela tinha uma banca de roupa do lado também. Com o tempo ela montou uma banca de roupa do lado, para vender as coisas. Não é vender cigarro. Na banca ela vendia junto com o pessoal. Quando a turma saía ela vendia. Os outros passavam lá para comprar cigarro, pegava dela, porque ela estava ali. Eu não via ela negociando caixa, vi ela vendendo pacote, porque lá tinha, vendia pacote de cigarros. Foi pouco o período que ela abriu a banca e já aconteceu que a polícia pegou nós e então ela abandonou a banca, que nem nós também. Não abriu uma banca de roupa, aí aconteceu isso aí, foi tudo presa as mercadorias, acabou com tudo. Conheço o Thiago filho do Mauro. Thiago Rodrigues trabalhava para eles. O Thiago Mendes ficava na banca todos os dias. Já levantava cedo e ficava todo dia lá no Centro.(mídia FLS. 2166)Acrescentou o acusado ODAIR APARECIDO DE SOUZA, em sede judicial (mídia de fls. 2166). (...) O Jesiel trabalhava para o Mauro, ele era igual eu, ele dirigia os carros para ele. A NILVA eu quase não conversava. Eu conhecia ela de vista, a gente não conversava. Ela ia lá na banca, porque o Mauro tinha uma banca. O Mauro vendia cigarros no Centro. (indagado se a NILVA também vendia) vendia, porque ela tinha uma banca né. (indagado se ela ajudava o Mauro nas negociações de cigarros) não sei, ela era esposa dele né, não posso falar. Ela estava lá no mesmo setor, junto com ele. Anderson não lembro, porque quase todos tinham apelido. O Kledson era o Cabrito. O Anderson ficava lá na banca junto com o Mauro. Um Thiago era filho, o outro era sobrinho. Não tenho certeza se era filho ou sobrinho. Tinha um filho dele que trabalhava lá também. No comércio de cigarros. Trabalhava dirigindo os caninhões e as pernas, faziam o mesmo serviço que eu fazia. Tanto o Thiago como o Anderson. O Thiago Rodrigues trabalhava também na banca do Mauro. Não vendendo. Ele buscava as mercadorias e entregava nos camêlôs também. Esse Anderson,...)Os depoimentos das testemunhas ouvidas tanto em sede inquisitiva quanto em sede judicial, explicitam a forma como a quadrilha fazia o transporte e comercialização dos cigarros contrabandeados. Tratam também da atuação dos membros familiares de Mauro Mendes, os acusados NILVA MÁRCIA DOS SANTOS e TIAGO MENDES DE ARAUJO que cuidavam da comercialização e das finanças da organização criminosa.É importante consignar as observações da testemunha Alessandro Barbosa dos Anjos em relação ao modo como usualmente era realizado o transporte e negociação dos cigarros contrabandeados e também as finanças da organização criminosa. Declarou a testemunha que a esposa de Mauro Mendes NILVA MÁRCIA DOS SANTOS possuía amplo conhecimento das ações criminosas da organização criminosa comandada por seu marido, tanto que, em ligações realizadas entre ambos, captadas e registradas nas interceptações, ela fazia tanto a parte financeira, como opinava na forma do armazenamento das caixas de cigarros. Informou ainda, a testemunha, que na data da deflagração, participou da execução do mandado de Busca e Apreensão, oportunidade na qual, dirigiram-se ao apartamento onde residiam tanto o Mauro, quanto os acusados NILVA MÁRCIA DOS SANTOS e TIAGO MENDES DE ARAUJO. Nessa data encontrava-se no apartamento a acusada e seu filho TIAGO MENDES DE ARAUJO. Segundo a testemunha houve um atraso na abertura da porta, nesse ínterim, os acusados jogaram no estacionamento do prédio a quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Também foi registrado um incidente da quebra do vidro de um carro, relatado por um funcionário da Ford, ocasionado pelo HD lançado pelo filho da acusada, TIAGO MENDES DE ARAUJO, que tinha pleno conhecimento e participação na organização criminosa. Declarou ainda a testemunha que Mauro chefiava uma célula e o Jeferson chefiava outro, e concorriam entre si.Acrescentou a testemunha que o réu ANDERSON era sobrinho de Mauro Mendes, líder da organização criminosa, que uma de suas funções era o transporte de mercadorias do depósito para os clientes, com a utilização, principalmente, de dois veículos, uma Van e uma Kombi. Pontuou que os policiais fizeram uma vigilância e acompanharam o ANDERSON até uma chácara na cidade de Holambra, onde encontravam-se armazenadas, as caixas de cigarros, que ele abastecia e fez uma entrega na cidade de Itapira. Confirmou que no momento da abordagem, tinha o réu uma quantidade de droga e a quantia de R\$ 8.000,00 resultado da venda dos cigarros naquele data.A versão dos fatos apresentados pela testemunha Marcio Carlos Rosa corrobora a apresentada no depoimento da testemunha Alessandro Barbosa dos Anjos. Segundo ele a ré NILVA MÁRCIA DOS SANTOS fazia a parte financeira da organização criminosa, que movimentava grandes quantias de valores em espécie e cheques. Quanto ao réu ANDERSON CIRINO consignaram as testemunhas acima nominadas, que este era do grupo do Mauro e fazia entrega aos clientes dos cigarros contrabandeados. Registrou que durante a investigação o acusado realizou uma entrega em Itapira, quando do seu retorno logrou ser abordado, oportunidade na qual, foi verificado que além de portar uma quantia em dinheiro, portava ainda, uma pequena quantidade de droga. Acrescentaram que TIAGO MENDES ARAUJO auxiliava o pai Mauro de Araújo diretamente nas atividades, que após o flagrante em Holambra o líder da organização criminosa Mauro Mendes foi embora acertar com os fornecedores dos produtos contrabandeados, nesse momento o acusado THIAGO passou a assumir a posição do pai, nas negociações e transporte dos cigarros. No tocante ao acusado THIAGO CARDOSO RODRIGUES, afirmou a testemunha que este era responsável pelo transporte de mercadorias e que ao final da investigação quando do cumprimento do Mandado de Busca e Apreensão foi encontrado um cartão de propriedade do box (banca no camêlódromo no Terminal Central) no nome do réu.Em seu interrogatório judicial a ré NILVA MÁRCIA DOS SANTOS relata que não participava da organização criminosa que fazia serviços esporádicos para o seu marido Mauro Mendes. Eu me separei do Mauro. Fui casada com ele por 23 anos. O Mauro era camêlô. Ele tinha duas bancas. Eu não trabalhava em nenhuma delas. (indagada onde ele comprava os cigarros que comercializava) Não sei responder para a doutora, porque eu só ficava em casa. Eu tinha na época minha namorada que tinha 01 ano e 08 meses, e tinha minha filha adolescente, então eu não saía de casa. Eu falava muito pouco com o Mauro, porque a gente tinha um casamento meio conturbado. Muito raramente eu ia no Banco porque ele me pedia, às vezes para depositar um cheque, ou um valor pequeno em dinheiro. Às vezes ele fazia de 12 mil, 15 mil. (Indagada se era semanal) às vezes. Eu ia muito pouco ao Banco, o mais era de cheque, que eu precisava às vezes para pagar as contas de casa e tudo. Ai eu ia para o Banco sim. Meu filho na época tinha 19 anos. Ele estudava e era DJ. Ele não ia nas bancas, nem buscar mercadorias. Não tenho conhecimento. O Mauro via muito na rua e não dava muita atenção para os filhos. Quando dava mais atenção para eles era eu. (Indagada se chegou a fazer depósitos de 100 mil reais) que eu me lembre não doutora. (Indagada se os depósitos que fazia para o marido eram reiterados) às vezes ele pedia para eu fazer uns depósitos para ele, eu simplesmente fazia e devolvia a ele. Eu não tinha muito conhecimento. Não tinha muito diálogo com ele. (indagada se fazia a contabilidade para Mauro. Não, de maneira alguma. Até mesmo porque eu nem tenho estudo direito, eu estudei até a 4ª série. Nunca fui lá na banca. Para não falar que eu estou mentindo aqui, eu fui uma vez só na banca, que eu fui comprar roupinha para minha namorada. Ele me pedia às vezes para fazer um depósito para ele e eu morava do lado do Banco Itaú. Eles vendiam bastante nas bancas. Venda eletrônica, venda cigarro, inclusive, não vou mentir. Não sei que tipo de cigarros eram. Uma época ele mexeu bastante com empresa de telefonia, então ele comprava bastante peça, essas coisas tudo. Que eu me lembre trabalhava com ele o Jesiel e um sobrinho dele, o Anderson. O Jesiel trabalhava todos os dias com ele, tomava conta das bancas. Os outros meninos eu não vou saber informar. O Anderson Freitas Brito é sobrinho do Mauro. Thiago Mendes não trabalhava na banca. Thiago Rodrigues não sei quem é. (Quem fazia a contabilidade das bancas não era eu. Era o próprio Mauro. Eu a vida inteira fui a dona de casa, que mal sabia o que acontecia. Minha menina tinha 01 ano e 08 meses na época e mamava no peito ainda. Eu não tinha tempo, minha vida era em casa.Reperguntas do MPF: Na época a gente pagava 1500 reais de aluguel. Vou falar meio por cima, nosso gasto em casa na época era de mais ou menos 3800 reais. Porque tem criança, escola, gastos de mercado, mais ou menos esse valor. Eu tinha minha conta no Itaú. Era só minha. Só quando eu ia resolver algum problema de cheque que voltava eu falava com algum gerente. Às vezes ele me passava alguma coisa e pedia para ir no Banco, daí os cheques que ele pedia para eu depositar na minha conta, eu depositava na minha conta, para as despesas de casa e tudo né, era o que caía na minha conta. Os depósitos de 12, 15 mil eram depositados em conta que ele indicava.Embora a ré, esposa de Mauro Mendes, líder da organização criminosa, composta também pelos réus TIAGO MENDES DE ARAUJO, THIAGO CARDOSO RODRIGUES e ANDERSON FREITAS BRITO CIRINO, tenha declarado que não participava da comercialização, contabilidade e finanças da organização criminosa; conforme já explicitado acima pelas provas dos autos, como: índices de interceptação, depoimentos testemunhais e interrogatórios; a sua participação restou amplamente comprovada. Portanto, a versão da ré de que cuidava apenas dos

filhos e dos afazeres domésticos, não procede. Logo, inadmissível crer face ao conjunto probatório colacionado, que não tinha ciência e participação nas ações da organização criminosa. Além disso, a partir das declarações constantes nos depoimentos de Alessandro Barbosa dos Anjos e Marcio Carlos Rosa, identifica-se que a ré tinha domínio completo sobre as ações da organização criminosa, sendo uma das responsáveis pela contabilidade e finanças desta. ANDERSON FREITAS BRITO CIRINO ao ser ouvido em seu interrogatório judicial confirma a sua participação na organização criminosa. Segundo ele a sua atuação restringia-se à comercialização dos cigarros contrabandeados na banca mantida no mercado. Afirma o réu que realizava o transporte de mercadorias de forma esporádica por não ser motorista. Ao ser questionado sobre a participação da acusada NILVA e do réu TIAGO MENDES, declarou que eles compareciam à banca poucas vezes. (Indagado quanto tempo trabalhou para o Mauro) acho que uns quatro ou cinco meses. Eu atendia na banca. Vendendo cigarros. Cheguei a fazer transporte. Fiz de Holambra para Campinas. Peguei em um depósito. Não lembro o nome do dono, mas não era do Mauro. Eu não cheguei a ir muitas vezes, porque eu não era motorista. Só quando precisava mesmo. (Indagado quem costumava ir com ele buscar os cigarros) O Thiago Mendes não. O Thiago Rodrigues. O Thiago Mendes não ficava lá com a gente. Quem trabalhava lá comigo era o Thiago Rodrigues. O Thiago Mendes não tinha nenhuma função, ele ia lá passado lá. Ia duas ou três vezes. As vezes passava à tarde, às vezes de manhã. (Indagado se a Nilva ia lá duas ou três vezes por semana) não. (Indagado se ela fazia a contabilidade da banca) não tenho ciência. (Indagado quem fazia os depósitos do dinheiro da banca) não tenho ciência disso. Ao final do dia, eu deixava o dinheiro na banca, contava e deixava lá. Ficava no caixa. Quem vinha sempre fechar a banca era o meu tio. A maioria das vezes ele estava lá. Quando não era ele era o Jesiel. Jonas foi um rapaz que eu trabalhei com ele, antes de trabalhar com o meu tio. Ele tinha banca lá também, no camelo, em Campinas, no Terminal Rodoviário. Eu trabalhei com ele um mês, fazendo entrega. Depois fui trabalhar com meu tio. Eu chegava a tirar uns 1500 reais por mês. Não sei quem é Eucrécio. (Indagado em quais galpões, além do de Holambra, costumava pegar cigarros) só lá que eu cheguei a pegar. Acho que o galpão não passava do tamanho desta sala aqui. Às vezes estava cheia, às vezes não. Eu fui lá acho que umas três ou quatro vezes. Eu ia em uma Kombi. Eu sempre ia sozinho. Cheguei a ir algumas vezes com o Thiago. (Indagado qual era o volume de comercialização de cigarros na banca) não tenho ciência. Eu tinha contato com a Nilva porque ela é minha tia. Mas sobre negócios não. Nunca levei valores para ela depositar. Também ela nunca me acompanhou para fazer isso. Reperguntas do MPF: Eram poucas caixas que a gente comercializava ali por pacotes soltos. Quando não tinha na banca daí chegava às vezes mais, mas só quando precisava mesmo, quando saía tudo. Quando acabava tudo eu avisava o Jesiel. O carro parava na frente da banca e a gente só colocava para dentro. A versão dos fatos apresentada por THIAGO CARDOSO RODRIGUES não se coaduna com as provas colhidas, dentre elas as interceptações telefônicas e os depoimentos das testemunhas de acusação. O Mauro é pai de um amigo meu. A gente se conheceu em balada. (Indagado se foi chamado para algum trabalho ou se trabalhava junto com o Anderson na banca) não. Eu trabalhava com pizzalão, com pizza. (Indagado se se dirigiu a algum depósito para buscar encomenda de cigarros) não, eu não. Já fui até a banca do Mauro. (Indagado se fazia transporte para ele) não, eu não tinha nem carta de habilitação. Eu era de menor. Estou com 24 anos. Não me lembro direito. Eu não cheguei a transportar cigarro. Não acompanhei nem o Anderson nem o Thiago Mendes. Acompanhei eles com eletrônico. Eram só eletrônicos. Eu via lá na banca dele só. Antenas, aparelhos de DVD, só isso. Eu não sei nem dirigir. (Indagado se se dirigiu a Holambra ou qualquer outro lugar que continha depósitos) não. (Indagado porque foi escutado falando de horários em que transportou mercadorias, combinando horários para transporte) não me recordo dessas conversas. Ao contrário do que afirma o réu e a despeito de apresentar-se apenas como um amigo de THIAGO MENDES DE ARAÚJO, restou comprovado a sua efetiva participação nos atos delituosos. Confirmou ainda a sua participação o réu ODAIR APARECIDO DE SOUZA (...). Conheço o Thiago filho do Mauro. Thiago Rodrigues trabalhava para eles. O Thiago Mendes ficava na banca todos os dias. Já levantava cedo e ficava todo dia lá no Centro. (mídia FLS. 2166). Também o acusado THIAGO MENDES DE ARAÚJO confirmou que o réu THIAGO RODRIGUES trabalhava com o seu pai, Mauro Mendes, no transporte e comércio de cigarros contrabandeados (...). Eu já cheguei a levar uma vez o Anderson, uma vez o Thiago Rodrigues, mas isso bem poucas vezes mesmo. Em três meses, se ele me chamou uma vez para fazer isso. Não sei dizer o que eles faziam, mas eles eram funcionários da banca. Se não me engano o horário deles era das 06 às 06 da tarde. Não sei quanto recebia o Thiago Rodrigues. O meu pai pediu para ele trabalhar lá (...). (mídia fl. 2629...). O réu THIAGO MENDES DE ARAÚJO, em seu interrogatório, também negou envolvimento com os demais membros da organização criminosa. Afirma ainda que fazia favores para o seu pai Mauro Mendes. Eu conheço o Thiago Rodrigues, a gente era amigos de balada. Ele ia pouco em casa, só para a gente sair mesmo. Ele morava mais ou menos há uns 10 km de mim. Acho que ela morava na [Avenida] Amoreiras, perto dos Correios. Eu morava no Jardim Aurélio. Eu ia muito pouco na banca do meu pai. Às vezes eu passava lá sim, mas era muito pouco. Às vezes eu nem ia na semana, às vezes eu passava lá. (Indagado se costumava fazer o fechamento da banca ou o transporte de mercadoria contrabandeadas, junto com o Anderson e o Thiago Rodrigues) Não. Às vezes eu fiz alguns favores para o meu pai. Esse tipo de coisa, dá uma mão na banca, porque na verdade, o meu tempo eu ocupava, eu estudava para DJ, dava uma festa, então eu não me dedicava muito ao meu pai. Só às vezes que ele pedia para dar uma mão na banca. Meu pai mexia com eletrônico, esse tipo de coisa. Cigarros ele não vendia. (Indagado se buscou mercadorias em Holambra, cigarros) não. Posso até ter ido alguma vez com ele lá, mas não presenciei que era cigarro. Acompanhava ele só. Pegava ele, deixava ele, mas só uma vez ou outra que meu pai me pedia. Eu nunca entrei na sala do depósito. Eu quase não fui lá. (Indagado se ajudava a carregar as mercadorias, a colocar no carro) não. (Indagado se só quem colocava era o Anderson) a princípio acho que sim né. Eu já cheguei a levar uma vez o Anderson, uma vez o Thiago Rodrigues, mas isso bem poucas vezes mesmo. Em três meses, se ele me chamou uma vez para fazer isso. Não sei dizer o que eles faziam, mas eles eram funcionários da banca. Se não me engano o horário deles era das 06 às 06 da tarde. Não sei quanto recebia o Thiago Rodrigues. O meu pai pediu para ele trabalhar lá. O Anderson é familiar, já tinha convivência. Não posso dizer se eles buscavam. As vezes que eu levei não sei dizer se eram cigarros, porque meu pai mexia com eletrônicos. Não sei se era minha mãe quem fazia depósitos para o meu pai, eu não participava disso. Não sei se era minha mãe quem fazia a contabilidade. Tenho certeza de que minha mãe não organizava o transporte das mercadorias, ela era dona de casa. Não me recordo quantas vezes eu levei os dois lá, porque eu não participava disso. Meu furo era ser DJ e tocar nas baladas. Talvez eu não tenha ciência de que ele (Mauro) tenha me envolvido em alguma prática criminosa. Não conhecia o Jefferson ou o Daniel. Eu fazia curso aos finais de semana de DJ e focava a semana curso de inglês. Eu não tinha terminado o ensino médio ainda. Não terminei ainda. O meu fôfo sempre foi o meio artístico. Reperguntas do MPF: Já falei com o Jesiel por telefone. O Jonas, esse foi uns favores que meu pai me pediu, para eu buscar um dinheiro. Eu sabia que ele trabalhava em outra cidade, mas não sabia com que produto também. Eu achava que era com eletrônicos, porque nessa época todo mundo lá no terminal central mexia com eletrônicos. (Indagado sobre uma conversa telefônica em que Jesiel fala para a mãe de Thiago verificar porque tinha um depósito de 12 mil reais na conta dela) tem muita coisa que eu não consigo lembrar porque já tem muito tempo, tem 6 anos já. Eu não falava de depósitos com ela. Esse Gringo na verdade era um fornecedor de São Paulo, lá da Galeria Pajé, ou algo do tipo, que fornecia eletrônicos para o meu pai. Apesar de o réu tentar minimizar sua participação na organização criminosa, a versão dos fatos explicitada pelas testemunhas de acusação e nas interceptações, converge com o relato descrito no interrogatório do réu ODAIR, que atesta que o acusado trabalhava no varejo de cigarros contrabandeados, diariamente. Não tinha o acusado, uma participação isolada de mero vendedor em uma banca de mercado. Fazia parte, efetivamente, da organização criminosa, sendo o responsável pela comercialização no varejo e pela parte financeira e contábil da organização, juntamente com sua genitora NILVA MÁRCIA DOS SANTOS. Os Relatórios mencionados e as transcrições de diálogos mantidos entre os réus NILVA MÁRCIA DOS SANTOS, TIAGO MENDES DE ARAÚJO, THIAGO CARDOSO RODRIGUES e ANDERSON FREITAS BRITO CIRINO, comprovam a existência do núcleo criminoso chefiado por Mauro Mendes. Frise-se que os trechos abaixo são apenas alguns, dos inúmeros constantes dos autos que também fazem prova nesse sentido. Nestas interceptações é possível comprovar a participação mais ativa do acusado THIAGO MENDES DE ARAÚJO na organização de seu genitor, Mauro Mendes, uma vez que o mesmo passou a gerenciar seus negócios à distância. Índice : 22298310Operação : CAS-EXAUSTORNome do Alvo : JESIELFone do Alvo : 193395185Localização do Contato : Alvo : Fone de Contato : Localização do Contato : Data : 09/07/2011Horário : 07:14:57Observações : ++@TIAGO X MINEIROTranscrição : Thiago conversa com HNI mineiro do celular do Jesiel na Banca e negocia caixas de cigarro. Índice : 22310237Operação : CAS-EXAUSTORNome do Alvo : SIDNEI DOS SANTOSFone do Alvo : 1992624279Localização do Alvo : Fone de Contato : Localização do Contato : Data : 11/07/2011Horário : 05:51:00Observações : ++@TIAGO X SIDNEITranscrição : Thiago liga para Sombra e pergunta como estão as coisas aí, Sidnei disse que não chegou ainda, Tiago disse que perguntou porque o Veio disse que o negócio da Federal seria hoje. Diante das provas colacionadas, inadmissível crer que os acusados NILVA MÁRCIA DOS SANTOS, TIAGO MENDES DE ARAÚJO, THIAGO CARDOSO RODRIGUES e ANDERSON FREITAS BRITO CIRINO não faziam parte da quadrilha liderada por Mauro Mendes. Mormente, quando se analisa o conteúdo das interceptações encaminhados no bojo do Auto Circunstanciado produzido no curso das investigações. Ante o exposto, considero plenamente comprovada a estabilidade associativa para o cometimento dos delitos de contrabando, o que comprova a autoria e materialidade do delito previsto no artigo 288 do Código Penal, pelos réus NILVA MÁRCIA DOS SANTOS, TIAGO MENDES DE ARAÚJO, THIAGO CARDOSO RODRIGUES e ANDERSON FREITAS BRITO CIRINO. 2.1.3 Materialidade e autoria do núcleo criminoso de Daniel da Silva, do qual fazem partes os réus SIDNEY APARECIDO DOS SANTOS e DIONNY VITOR DOS SANTOS. Após vários relatórios de diligências policiais, relatórios de inteligência, interceptações telefônicas (autos n.º 0004639-74.2011.403.6105), flagrantes de apreensões de cigarros, mandados de busca e apreensão e decretação de prisões, constatou-se que SIDNEY APARECIDO DOS SANTOS e DIONNY VITOR DOS SANTOS cumpriram um dos núcleos criminosos que distribuíam licitamente cigarros contrabandeados do Paraguai na região de Campinas, associando-se de forma estável e permanente a Daniel da Silva, para o fim de cometer crimes. Através das provas carreadas aos autos, verifica-se uma típica divisão de tarefas entre os membros participantes do grupo criminoso comandado por Daniel da Silva. Dentro da organização criminosa, DIONNY VITOR, vulgo Mineiro, juntamente com o réu já sentenciado Daniel da Silva e SIDNEY APARECIDO denominado por Sombra, associaram-se para o fim de cometer crimes, principalmente, o contrabando de cigarros oriundos do Paraguai. Como bem colocado pela Autoridade Policial no Auto Circunstanciado presente no Volume IV, do Apenso I, do Afonso I, (fls. 649/797), exatamente às fls. 727, o modus operandi do grupo liderado por Daniel da Silva diferenciava dos demais, por atuar, quase que integralmente, no grande atacado. Dessa forma, quando as mercadorias chegavam à cidade de Campinas, ou às cidades da região, como Jaguariúna, onde funcionava um dos depósitos da organização criminosa, ficavam sob a responsabilidade do réu DIONNY VITOR DOS SANTOS. Logo em seguida, Daniel da Silva, providenciava o transporte das mesmas para as bancas do Terminal Cury. Uma das bancas que foi suprida com as mercadorias contrabandeadas foi a banca do acusado SIDNEY APARECIDO DOS SANTOS, que tinha a função na organização criminosa de fazer a venda dos cigarros no varejo. O acusado SIDNEY APARECIDO DOS SANTOS segundo consta das provas colacionadas aos autos, quando ouvido na fase inquisitiva negou os fatos, negou, inclusive, conhecer os demais membros da organização criminosa, o Daniel da Silva, o DIONNY VITOR e Eber Jefferson Aparecido dos Santos. Tal negativa encontra-se esvaziada em face das provas juntadas aos autos. Nestes termos temos o Relatório de Diligências nº 25, acostado aos autos às fls. 558/573 (Volume III, do Apenso I) que identifica a banca mantida pelo réu através das fotos acostadas. As transcrições abaixo mencionadas de diálogos mantidos com Daniel da Silva, Jefferson Ricardo Ribeiro demonstram que SIDNEY APARECIDO DOS SANTOS (abaixo nominado de sombra) integrava o núcleo criminoso chefiado por Daniel. Frise-se que os trechos abaixo são apenas alguns, dos inúmeros constantes dos autos que também fazem prova nesse sentido. Índice : 21855071Operação : CAS-EXAUSTORNome do Alvo : SIDNEI DOS SANTOSFone do Alvo : 1992624279Localização do Alvo : Fone de Contato : 19-91456468Localização do Contato : Data : 14/05/2011Horário : 07:06:13Observações : + @ @ SIDNEI X MNITranscrição : MNI chama SIDNEI de SOMBRA...pede 15 EIGHT...entrega 07 agora...SIDNEI diz que vai acabar até meio dia...tem SAN MARINO...2 TE e 03 SAN MARINO...MNI diz que mandou 08 mil...a conta de ontem ele diz que manda agora...Índice : 21866133Operação : CAS-EXAUSTORNome do Alvo : SIDNEI DOS SANTOSFone do Alvo : 1992624279Localização do Alvo : Fone de Contato : 19-91456468Localização do Contato : Data : 16/05/2011Horário : 09:04:38Observações : + @ @ MNI X SIDNEI (SOMBRA)Transcrição : MNI diz que entregaram o papel do JEFFERSON de sábado...EIGHT dele está 4,85...SIDNEI diz que não dá para fazer esse preço...MNI pede duas caixas de tes...Índice : 21876096Operação : CAS-EXAUSTORNome do Alvo : SIDNEI DOS SANTOSFone do Alvo : 1992624279Localização do Alvo : Fone de Contato : 19-9450-6788Localização do Contato : Data : 17/05/2011Horário : 15:16:19Observações : + @ @ DANIEL X SIDNEITranscrição : Daniel diz que está na banca de SIDNEI que está aqui em baixo...SIDNEI diz que alguém foi ao MERCADÃO receber, vai ter que esperar...DANIEL diz que veio buscar só ele...SIDNEI diz que vai subirÍndice : 21876613Operação : CAS-EXAUSTORNome do Alvo : SIDNEI DOS SANTOSFone do Alvo : 1992624279Localização do Alvo : Fone de Contato : 19-94547651Localização do Contato : Data : 17/05/2011Horário : 16:14:46Observações : + @ SÉRGIO X SIDNEI (SOMBRA)Transcrição : HNI diz que aquele dia que o BJ estava descarregando ali ele mandou o TONHO pegar 3 caixas de TE emprestada...agora o BJ falou que não pegou o seu, pegou do deles...SIDNEI diz que pagou para Daniel ontem...HNI diz que ele tá cobrando...SIDNEI diz que pagou para o DANIEL na conta...Índice : 21920597Operação : CAS-EXAUSTORNome do Alvo : SIDNEI DOS SANTOSFone do Alvo : 1992624279Localização do Alvo : Fone de Contato : 19-94506789Localização do Contato : Data : 24/05/2011Horário : 13:09:42Observações : + @ @ DANIEL X SIDNEITranscrição : HNI diz que está na banca...foi pegar dinheiro...DANIEL diz que tem que fazer um corre...DANIEL diz que é foda vender as coisas que tá andando...SIDNEI pergunta se nada chegou ainda...DANIEL diz que ??? agora...SIDNEI pergunta se foi ele que deu um alerta no NEXTEL dele...SIDNEI pergunta se ELTON está lá...DANIEL diz que só está o OREIA...Índice : 22010339Operação : CAS-EXAUSTORNome do Alvo : DANIELFone do Alvo : 1994506789Localização do Alvo : Fone de Contato : Localização do Contato : Data : 07/06/2011Horário : 14:44:57Observações : + @ DANIEL X SIDNEITranscrição : DANIEL quer o dinheiro...lá pelas 3 horas SIDNEI estará láÍndice : 22011541Operação : CAS-EXAUSTORNome do Alvo : DANIELFone do Alvo : 1994506789Localização do Alvo : Fone de Contato : Localização do Contato : Data : 07/06/2011Horário : 16:26:35Observações : + @ DANIEL X BJTranscrição : BJ está conferindo ainda...DANIEL pergunta se tem muitos cheques do SOMBRA...pede telefone da banca da ALZIRA 32313706...O acusado DIONNY VITOR era incumbido dos assuntos relacionados à logística do armazenamento dos cigarros contrabandeados, para tanto, providenciava galpões e chácaras para os membros da organização criminosa. Quando do seu depoimento na fase inquisitiva relatou a forma como se davam os pagamentos e toda a logística. QUE o imóvel residencial é alugado por meio de imobiliária, morando na localidade há cerca de quatro meses; QUE mora com sua esposa, seus dois filhos (um casal), sua neta e seu genro; trabalhando todos, com exceção da filha; QUE sua renda mensal é de aproximadamente R\$ 2.000,00; QUE de veículos possuía um Fiat Doblo, cor prata, 2006, não se lembra da placa, tendo sido roubada no dia 24/08/2011, sendo registrado um boletim de ocorrência na cidade de São Paulo, bairro Artur Alvim; QUE continua em seu nome um veículo Ford Courier, 2007, não se lembra da placa, cor branca, vendido em fevereiro deste ano para MAURO (conhecido de Jaguariúna, do qual não se lembra o sobrenome), guardando cópia do recibo de compra e venda de tal veículo; QUE não possui imóveis em seu nome, nem no de sua esposa; QUE a oficina de funilaria e pintura de sua propriedade, na qual trabalha, não está registrada em seu nome, estando no nome de ALEXANDRE APARECIDO FAUCLOR desde que comprou a oficina de tal pessoa há três anos; QUE não passou a oficina para seu nome em razão de restrições motivadas por problemas com a Receita Federal, uma vez que havia uma firma aberta em seu nome em Minas Gerais (também de funilaria), que gerou débitos por falecimento do contador daquela empresa; QUE sua profissional é comerciante, trabalhando com funilaria e pintura; QUE é o interrogado o proprietário da Oficina ALFA, localizada na Rua Tavares 170, Jardim São Sebastião, Jaguariúna/SP? Qual sua relação com essa Oficina? QUE é dono da FENIX VEÍCULOS, localizada na Av. Amazonas, 34, em Jaguariúna/SP, desde fevereiro de 2011, adquirida de JOSÉ ACÁCIO, residente em Jaguariúna/SP; QUE conhece a pessoa de DANIEL DA SILVA, possuindo com ele relacionamento de amizade, tendo o conhecido há dois anos, por meio de um amigo em comum em um bar da cidade de Jaguariúna; QUE DANIEL foi seu cliente algumas vezes, levando o carro para funilaria e pintura; QUE não mantém com DANIEL nenhuma relação de amizade íntima; QUE sabe que DANIEL mora em Campinas, mas nunca o visitou; QUE a última vez que viu DANIEL foi no bar onde frequentam, há cerca de um mês, se encontrando por acaso; QUE não sabe dizer com quem DANIEL trabalha; QUE não das pessoas presas em 01/07/2011, na Rua Tavares, 170, Jaguariúna/SP; EBEJEFFERSON APARECIDO DA SILVA, JOSÉ CELIO DOS SANTOS, CLAUDEMIR DE CARVALHO e LUIZ DE ROÇO, afirmou que de nome não conhece nenhuma delas, conhecendo-os apenas por apelidos (MAGRÃO, MEIA-FODA, ALEMÃO, BAIXINHO, JAPA), mas não sabe dizer qual seria o apelido de cada um; QUE não estava presente na oficina no dia em que ocorreram tais prisões; QUE olhando as fotos exibidas afirmou: QUE o da foto n 1 é DANIEL DA SILVA; QUE o da foto n 2 conhece tal pessoa pelo apelido de MAGRÃO; QUE o da foto n 3 conhece pelo apelido de

JAPA; QUE o da foto n 4 conhece pelo nome de SEU LUIZ (ou pelo apelido de VEINHO); QUE o da foto n 5 conhece pelo apelido de ALEMÃO; QUE o da foto n 6 disse desconhecer; QUE acerca de seu envolvimento no caso investigado, contrabando de cigarros e possível participação em quadrilha, tem a dizer que apenas recebia na oficina uma carreta com cerca de setecentas caixas de cigarros, por volta de uma vez por mês, ocorrendo por quatro vezes; QUE só baixava as caixas de cigarro para depósito na oficina e outra pessoa ia pegar na mesma noite, uma van em duas viagens; QUE recebeu R\$ 1.500,00 por vez que cedia a oficina; QUE nunca vendeu cigarros, não fazendo parte de seu negócio comercial; QUE não fuma, nem vendia cigarros para clientes que por acaso fumavam; QUE somente realizou tal conduta por achar que não envolvia uma ilegalidade tal grande, uma vez que não se tratava de drogas, nem de armas; QUE precisava do dinheiro para ajudar nas despesas familiares; QUE nunca respondeu a inquérito policial, nem foi preso ou processado anteriormente. Nada mais disse nem lhe foi perguntado. Foi então advertido da obrigatoriedade de comunicação de eventuais mudanças de endereço, em face das prescrições dos artigos 366 e 367 do CPP. Nada mais havendo, determinou a autoridade o encerramento do presente que, lido e aclado conforme, assina com O(a) interrogado(a) as testemunhas de leitura e com o colega Eduardo A. Toscano M. H. Escrivão de Polícia Federal, que o lavrei. (fls. 493/495, Volume II, do Inquérito Policial). Em juízo buscou o acusado desvincular-se dos fatos delituosos, declarando que não era responsável pela logística do armazenamento das mercadorias contrabandeadas. Conheci o Daniel em um bar. Era meu cliente da oficina. Eu não tinha muito contato com ele, poucas vezes. A gente conversou algumas vezes num bar, perto da minha oficina. (indagado se utilizava a oficina para recebimento de mercadorias) Não, isso foi uma vez só que ocorreu. Foi uma carreta. Se não me engano tinha 700 caixas. Eu ia fazer quatro carretas. Logo na primeira ela caiu, foi presa dentro da minha oficina. Eu não tinha recebido outras vezes. Se não me engano eu receberia em média de 1500 reais por carreta. Não sei quem buscava essa carreta. Não seria eu, tanto que eu não estava presente no momento do acontecido. Não sei quem seriam as pessoas que buscariam a carreta lá. Daqui eu não conheço ninguém. Alguns eu já tinha visto no bar, que tinha perto, que frequentavam (indagado quantas pessoas iriam lá levar a carreta) não, não eram as pessoas, eles iam lá levar as carretas (indagado, as carretas, o senhor disse, as carretas) não, levaram a carreta, eu não sei quem. Foi feita uma só. Na carreta acho que teriam duas pessoas. Não conheço elas. Eu ia receber 1500 reais para receber a carreta e somente descarregar na oficina. Não sei quem buscava, seria o pessoal que iria retirar, o Daniel, não sei mais quem, o pessoal dele. Não conheço o pessoal dele. Nunca tive envolvimento com crime nenhum. (indagado se sabia que a carreta era de cigarros contrabandeados) Sabia. Mas eu sabia que era de cigarro, sabia que não era droga. Achei que não seria uma coisa tão... que iria me trazer aonde me trouxe hoje. Reperguntas defesa: (indagado se conhece Sidney Aparecido dos Santos e Ebejeferson Aparecido da Silva) não. Já ouvi falar, mas não conheço. Ouvi falar pelas circunstâncias da época né, mas não cheguei a conhecer pessoalmente nenhum deles. Quando aconteceu o fato ocorrido né. (indagado se chegou a conversar sobre a negociação dessa carreta via telefone com o Daniel ou alguém com relação a isso) não. (mídia digital fl. 2166) As transcrições abaixo mencionadas de diálogos mantidos com Daniel da Silva e demais membros da organização criminosa, atestam que DIONNY VITOR DOS SANTOS (abaixo nominado de Mineiro) integrava o núcleo criminoso chefiado por Daniel. Frise-se que os trechos abaixo são apenas alguns, dos inúmeros constantes dos autos que também fazem parte nesse sentido. Índice : 22019598Operação : CAS-EXAUSTORNome do Alvo : DANIELFone do Alvo : 1994506789Localização do Alvo : Fone de Contato : 19-93150065Localização do Contato : Data : 08/06/2011Horário : 15:28:17Observações : + @/DANIEL X MINEIROTranscrição :MINEIRO diz que FABINHO da caminhonete acabou de ligar...MINEIRO está esperando ele ir lá...MINEIRO diz que estava conversando com o cara do barracão...o problema é o pessoal que fica na casa para tirar...MINEIRO deu uma dura nele...para fazer ou não...disse que estava vendendo outro barracão...MINEIRO diz que precisa pelo menos limpar a frente...o resto vai para o fundo...Índice : 22023781Operação : CAS-EXAUSTORNome do Alvo : DANIELFone do Alvo : 1994506789Localização do Alvo : Fone de Contato : Localização do Contato : Data : 09/06/2011Horário : 04:07:41Observações : + @ DANIEL X LUIZTranscrição :DANIEL manda pegar a IVECO ...chamar o ALEMÃO...DANIEL não consegue falar com BJ...ir até o RODRIGO...chegar no VIO ligar para ele para ver o que vai carregar...levar para o centro...quando estiverem saindo ligarem para o VEIO (MINEIRO)Face as informações acima nominadas restou comprovado que o réu SIDNEY APARECIDO DOS SANTOS e DIONNY VITOR DOS SANTOS eram dos subordinados a Daniel da Silva, sendo membros da quadrilha responsável pelo carregamento, transporte e comercialização de veículos com cigarros contrabandeados. Além dos índices de interceptação telefônica, a participação dos acusados SIDNEY APARECIDO DOS SANTOS e DIONNY VITOR DOS SANTOS na quadrilha, sob o comando de Daniel da Silva, foi explicitada tanto em sede inquisitiva, quanto em sede judicial nos depoimentos das testemunhas de acusação, ao descreverem as ações praticadas pelos réus na quadrilha. Os depoimentos das testemunhas ouvidas tanto em sede inquisitiva quanto em sede judicial, explicitam a forma como a quadrilha fazia o armazenamento e comercialização dos cigarros contrabandeados. Em seu depoimento judicial a testemunha Alessandro Barbosa dos Anjos declarou que SIDNEY, também conhecido como Sombra era comprador e vendedor de cigarros e tinha como fômeceador o Jefferson e posteriormente o Daniel que também era chefe de uma célula. No que se refere ao réu DIONNY VITOR DOS SANTOS, também conhecido como Mineiro, relatou que este possuía uma revendedora de veículos em Jaguariúna e intermediou a procura de locais onde o Daniel poderia descarregar as carretas de cigarros. Acrescentou a testemunha que os cigarros eram do Paraguai. E que o camelódromo funcionava como um entreposto para pessoas de diversas cidades. A carreta de cigarros contrabandeados era comprada por volta de 150 a 200 mil, e tinha de 200 a 300 por cento de lucro (mídia 2166). A versão dos fatos apresentados pela testemunha Marcio Carlos Rosa corrobora a apresentada no depoimento da testemunha Alessandro Barbosa dos Anjos. Segundo ele, SIDNEY era também dono de banca, apesar de comercializar uma parcela razoável de cigarros contrabandeados, foi verificado no curso da investigação que não era líder da organização criminosa, como Daniel, Mauro e Jefferson. Acrescentou que o réu adquiria mercadorias das pessoas mencionadas. A testemunha pontuou que os grupos criminosos eram bem organizados. Várias pessoas trabalhavam em uma hierarquia nos grupos comandados por Jefferson, Daniel, Mauro. A área geográfica de atuação da organização criminosa era extensa, comercializavam produtos próximos a Rbeirão Preto e fazia entregas na cidade de Porto Ferreira, inclusive. Ao final, acrescentou que foi possível apurar que as carretas de cigarros vieram do Paraguai. Apesar dos réus buscarem minimizar suas respectivas participações na organização criminosa, a versão dos fatos explicitada pelas testemunhas de acusação, converge com o relato descrito nas declarações do réu DIONNY, na fase inquisitiva, bem como, nas provas juntadas. Comprovou-se o réu DIONNY como responsável pela logística de armazenamento da quadrilha e o réu SIDNEY responsável pelas vendas no varejo, não tinha esse último acusado, uma participação isolada de mero vendedor em uma banca de mercado. Fazia parte, efetivamente, da organização criminosa, sendo o responsável pela comercialização no varejo. Ante o exposto, considero plenamente comprovada a estabilidade associativa para o cometimento dos delitos de contrabando, o que comprova a autoria e materialidade do delito previsto no artigo 288 do Código Penal, pelos réus DIONNY VITOR DOS SANTOS, denominado por Mineiro e SIDNEY APARECIDO DOS SANTOS. 2.2 Do crime de contrabando. Delito previsto no artigo 334, primeira parte, do Código Penal, denominado de contrabando, consiste em uma norma penal em branco, que exige outro complementar, de mesma ou diferente hierarquia jurídica, para definir a relação de mercadorias de importação/exportação proibida, de forma relativa ou absoluta. É necessário ressaltar, que no contrabando típica-se a conduta da internalização e/ou externalização de mercadoria que não poderia vir a ser importada e nem sequer exportada, sem o cumprimento de exigências legais, por revelar inconveniente ao interesse público (saúde, segurança nacional, tranquilidade pública, mercado nacional etc), ou então por ser proibida. No contrabando, no entanto, típica-se a conduta de iludir o pagamento dos tributos incidentes na importação e/ou exportação lícita. No caso do contrabando de cigarros, por tratar-se de mercadoria com proibição relativa de importação ou de exportação, a complementação é efetuada através das normas de extensão previstas nos artigos 3º do Decreto-lei nº 399/68; 45, 49, 4º, e 51 da Lei n. 9.532/97, bem como dos artigos 6º-A e 12 do Decreto-lei nº 1.593/77. O bem jurídico protegido, no delito de contrabando de cigarros, abrange tanto o erário, quanto as políticas públicas de proteção à indústria nacional e à saúde pública. Assim, em face da lesão jurídica, na espécie, não restringir-se apenas à evasão fiscal, não há como excluir a tipicidade material tão somente sob esse prisma e aplicar o princípio da insignificância. Nesse sentido confirmam-se os precedentes abaixo colacionados: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. MERCADORIAS IMPORTADAS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. INSIGNIFICÂNCIA. PARÂMETROS. DÉBITO TRIBUTÁRIO SUPERIOR A DEZ MIL REAIS. RESP. N. 1.112.748/TO. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. NÃO APLICAÇÃO DA PORTARIA MF N. 75/2012. CIGARROS. TUTELA DA SAÚDE PÚBLICA. [...] 2. Em recente julgado desta Corte, confirmou-se o entendimento de ser insignificante para a Administração Pública o valor de dez mil reais, trazido no art. 20 da Lei n. 10.522/2002, como já havia sido decidido pela Terceira Seção deste Tribunal, ao julgar o REsp n. 1.112.748/TO, representativo da controvérsia. 3. Portaria emanada do Poder Executivo não possui força normativa passível de revogar ou modificar lei em sentido estrito. Precedentes. 4. Em relação à importação de cigarros, não se trata apenas da análise do caráter pecuniário do imposto sonegado, mas sim da tutela da saúde pública, sendo rígido o controle de importação. 5. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 309.692/PR, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª T, DJe 27/2/2014, destaques); AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME DE CONTRABANDO DE CIGARRO. ALTO GRAU DE REPROVABILIDADE DA CONDUTA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STF. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Tratando-se de cigarros importados com elisão de impostos, não há apenas lesão ao erário e à atividade de arrecadação do Estado, mas a outros bens jurídicos, notadamente a saúde pública, sendo inaplicável, portanto, o princípio da insignificância, diante do maior grau de reprovabilidade da conduta. Precedentes do STJ e STF. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1378063/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZI, QUINTA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 01/07/2013) Nesse sentido, em se tratando de crime de contrabando, não se mostra cabível a aplicação do princípio da insignificância à espécie delitiva, conforme os precedentes jurisprudenciais mencionados. Há que acrescentar que devido as suas peculiaridades, o comércio de cigarros possui um regramento jurídico próprio. O controle governamental é feito no âmbito do produtor e do importador, razão pela qual é exigido um registro especial na ANVISA, para poder comercializar cigarros. Diante disso, somente podem realizar este comércio as empresas constantes da listagem publicada pelo Ministério da Fazenda. Esta listagem traz as marcas de cigarros admitidas no país, as quais, para tanto, devem ter um selo de controle, conforme preconiza a Instrução Normativa RFB nº 770, de 21 de agosto de 2007. Assim, a importação de cigarros realizada por pessoa física ou jurídica que não esteja na listagem divulgada pela Receita Federal, bem como cujo objeto material seja marca não admitida no país, caracteriza a existência do delito de contrabando, conforme se depreende dos fatos abaixo descritos. 2.2.1.1. Materialidade e autoria do núcleo criminoso de Jefferson Ribeiro, do qual fazem partes os réus NILTON DA ROCHA, KLEDSON RODRIGUES e ODAIR APARECIDO Quanto à materialidade do delito de contrabando imputado aos réus NILTON DA ROCHA, KLEDSON RODRIGUES e ODAIR APARECIDO, o qual se resume a vender, expor à venda e manter em depósitos residenciais, comerciais e em bancas do Camelódromo do Terminal Curly no exercício de atividade comercial, mercadoria que sabiam ser produto de introdução clandestina no país, comprovam referidas condutas: Relatórios de Diligências Policiais nºs 07, 08, 09, 13, 14, 18, 22 e 26/2011 (mídia digital acostada à fl. 800 do Volume IV, do Apenso I), Relatório de Diligência nº 27 (mídia digital acostada à fl. 886 do Volume V, do Apenso I); Relatórios de Análise Policial nºs 02, 04, 05, 09 e 10/2011 (mídia digital acostada à fl. 800 do Volume IV, do Apenso I) e Relatório de Análise Policial nº 11 (mídia digital acostada à fl. 886 do Volume IV, do Apenso I); Informação nº 095/11 NO/DPF/CAS/SP (mídia digital acostada à fl. 800 do Volume IV, do Apenso I); imagens juntadas pelas equipes nº 01, 02, 03, 14 e 15 (mídia digital acostada à fl. 800 do Volume IV, do Apenso I). Referidos documentos comprovam a materialidade delitiva. O Relatório de Diligência nº 26/2011 comprova através de fotografias o comércio e o armazenamento realizado pelo acusado NILTON DA ROCHA vulgo bombinha de caixas de cigarros. O acusado NILTON, utilizou-se segundo o relatório de terminais telefônicos em nome de Amauri Vieira Rosa e Vanessa C. Magrinho, esposa do acusado para comunicar-se com Jefferson, que chefiava o núcleo criminoso. Foi verificado que tanto o réu NILTON DA ROCHA, quanto a sua esposa trabalhavam na banca como comercialização de cigarros contrabandeados e que a entrega de mercadorias eram efetivadas pelos empregados de Jefferson, nesse sentido as fotografias anexadas às fls. 577/580. Os Relatórios de Diligências, os Relatórios de Análise, as Informações e imagens juntadas comprovam a atuação do réu ODAIR APARECIDO no transporte e venda de cigarros contrabandeados. O acusado também foi fotografado, no dia 28 de março de 2011, carregando caixas de cigarros contrabandeados no trajeto entre o camelódromo e o estacionamento Parada Central (Relatório de Diligência nº 07/2011). No relatório de diligências nº 14, também constam fotografias em que o acusado, juntamente com o já sentenciado Wellington, descarrega caixas de cigarros de origem paraguaia, no dia 14 de abril de 2011. Também a atuação de KLEDSON RODRIGUES na prática dos delitos é comprovada pelos documentos mencionados. Consta no Relatório de Diligência nº 27/2011 fotografias do acusado com o corréu NILTON, em diversas ocasiões, a demonstrar realização de negociações relativas à comercialização dos cigarros contrabandeados. Os cigarros apreendidos nos autos principais (de onde estes foram desmembrados) são da marca San Marino, TE, Eight, Rodeo, etc, de origem Paraguaia, que, de acordo com o disposto no art. 20 da Resolução RDC n. 90/07, da ANVISA, e respectiva relação de marcas de cigarros, não podem ser comercializadas no país. Dos autos não consta nenhum documento comprobatório da regular importação dessas mercadorias. Pelo contrário, os autos de infração, apreensão e guarda fiscal de fls. 1828/1902, lavrados pela Delegacia da Receita Federal do Brasil, com diversas penas de perdimento aplicadas, denotam a origem ilícita das mercadorias apreendidas no bojo da denominada Operação Exaustor. Comprovada está, pois, a materialidade do delito previsto no artigo 334 do Código Penal. 2.2.1.2 Autoria Já no início das investigações que desencadearam a chamada Operação Exaustor da Polícia Federal de Campinas, constatou-se que NILTON DA ROCHA era proprietário de bancas no Terminal do Mercado. Essas bancas foram abastecidas com cigarros contrabandeados adquiridos de Jefferson. Foi verificado, como já colocado, a utilização pelo acusado e sua esposa Vanessa C. Magrinho de terminal telefônico em nome de terceiro, no caso, Amauri Vieira Rosa, para comunicar-se com Jefferson e as pessoas que com ele trabalhavam nas transações comerciais com os cigarros contrabandeados. Tais fatos, puderam ser comprovados tanto pelas investigações noticiadas no Relatório de Diligência Policial nº 26/2011, acostado aos autos (fls. 574/586, Apenso I, vol. III). Nos termos do que consta no Relatório de Diligência Policial nº 26/2011, foi possível comprovar que o acusado e a sua esposa trabalhavam em bancas no Terminal do Mercado, local onde logrou ser entregue no dia 21/07/2011 os cigarros contrabandeados, transportados por um veículo GM Montana placa DQE-4606 conduzido por Elton Aparecido Fracuci, cunhado e funcionário de Sidney Aparecido Dos Santos, que pertence a outro núcleo criminoso. Na oportunidade, Elton logrou descarregar, aproximadamente 06 caixas de cigarros. Na mesma data, segundo noticiado no Relatório apontado, o acusado Víat Fiorino, placa DZK-7224, conduzido por Jefferson, também entregou cigarros contrabandeados nas referidas bancas. Restou comprovado que no período de fevereiro a setembro de 2011, o acusado vendeu, expôs a venda e manteve em depósito, no exercício de atividade comercial, mercadoria do qual tinha conhecimento ser produto introdução clandestina no país. Segundo consta dos autos, o acusado teria em depósito a quantidade de 128 (cento e vinte e oito) caixas de cigarros paraguaios, encontra na sua própria residência. Quando do seu interrogatório, buscou negar o exercício regular do comércio e depósito de mercadorias contrabandeadas, segundo consta de seu interrogatório transcrito no item 2.1.1. No tocante ao acusado ODAIR APARECIDO DE SOUZA, após vários relatórios de diligências policiais, relatórios de inteligência, interceptações telefônicas (autos nº 0004639-74.2011.403.6105), flagrantes de apreensões de cigarros, mandados de busca e apreensão e decretação de prisões, constatou-se que este acusado compunha um dos núcleos criminosos que distribuíam ilícitamente cigarros contrabandeados do Paraguai na região de Campinas, associando-se de forma estável e permanente a Jefferson Ricardo Ribeiro, Kledson Rodrigues Tenório e Nilton da Rocha Castro, para o fim de cometer crimes. As transcrições de diálogos mantidos com Jefferson, chefe do núcleo criminoso, transcritas no item 2.1.1 acima, demonstram que ODAIR APARECIDO DE SOUZA integrava o referido núcleo. Dentro da organização criminosa, ODAIR APARECIDO DE SOUZA identificado como careca, juntamente com Wellington Diniz Pereira, vulgo Gegerê eram responsáveis pela distribuição dos produtos em diversas bancas do centro de Campinas, bem como, pelas entregas para clientes de outras cidades, os quais geralmente vinham ao camelódromo buscar as encomendas. Quando necessário, Careca e Gegerê se dirigiam até pontos de entrepostos para busca de mais mercadorias, com o fim de abastecer diversos boxes que o grupo mantinha no camelódromo, mercadoria esta que serviria de estoque diário. Cumpre salientar que no curso das investigações efetuadas pela autoridade policial, observou-se que o réu ODAIR APARECIDO DE SOUZA incubia-se, dentre outras funções que exercia na organização criminosa, pelo transporte e armazenamento dos cigarros contrabandeados. Referidas condutas são demonstradas no Relatório de Diligência n 08, no qual constam fotografias do acusado no dia 30 de março de 2011; Relatório de Análise Policial n 04 que registra inúmeras imagens do acusado ao descarregar caixas de cigarros contrabandeados na data de 14 abril de 2011. Foi possível verificar também ao longo das investigações criminais, a presença constante de

ODAIR APARECIDO DE SOUZA no Terminal Central Viaduto Cury, atuando nos carregamentos, descarregamentos de cigarros e transporte de caixas de cigarros de origem estrangeira, conforme pode ser aferido pelas fotos acostadas às páginas do Apenso I, vols. III e IV. Além dos índices de interceptação telefônica, a participação de ODAIR APARECIDO DE SOUZA no delito de contrabando, sob o comando de Jefferson Ricardo Ribeiro, foi confirmada, em juízo, pelos depoimentos das testemunhas de acusação, conforme mídia de fs. 2166. Em seu interrogatório transcrito no item 2.1.1., o réu reconheceu que a acusação era verdadeira. Em síntese, afirmou perante este juízo que trabalhou para Jefferson no período de 2009 a 2011, com a função de dirigir o caminhão e transportar os cigarros para as bancas de camelôs no Terminal Central. Declarou que trabalhava com Wellington na distribuição dos cigarros contrabandeados. Acrescentou que conhecia o réu NILTON DA ROCHA CASTRO, proprietário de banca de camelô no centro. Por fim, anotou que este Juízo teve a oportunidade de processar e julgar outro feito relacionado à Operação Exaustor (0014171-72.2011.403.6105) - extrato processual anexo, com a íntegra da sentença - onde consta que, por ocasião de seu interrogatório, Jefferson Ricardo Ribeiro admitiu a apreensão de cigarros em Indaiatuba-SP (Auto de apreensão e guarda fiscal de fs. 1867/1870) e declarou que possuía funcionários que trabalhavam para ele, dentre eles, ODAIR APARECIDO DE SOUZA (Careca) e Wellington Diniz Pereira (Geguerê). No tocante ao correu KLEDSON RODRIGUES TENORIO, identificado como cabrito, restou demonstrado que, no período de fevereiro a setembro de 2011, vendeu, expôs à venda e manteve em depósito, no exercício de atividade comercial, mercadoria que sabia ser produto de introdução clandestina no país (cigarros contrabandeados). Os diálogos interceptados, presente nos índices: 21981764 21978907 e 21978206, comprovam a participação do crime previsto no art. 334 do Código Penal pelo acusado. Ao ser ouvido em juízo, mais uma vez com a transcrição acima no item 2.1.1., o réu KLEDSON negou ser reconhecido pelo apelido Cabrito. Declarou conhecer NILTON, por saber que ele comercializava sandálias havaianas. Negou o acusado conhecer o réu ODAIR. Declarou que nunca distribuiu mercadorias para Jefferson ou trabalhou para ele, sendo que não conhece os demais corréus. Além de negar os fatos que lhe foram imputados, declarou que encontrou NILTON em um posto de combustível, na cidade de Indaiatuba, para que este pudesse lhe entregar um catálogo de sandálias dentro de um saco de papel. Como colocado no item 2.1.1., apesar do acusado não ter admitido a participação na organização criminosa para o contrabando de mercadorias, o esquema utilizado pelos membros da quadrilha foi amplamente comprovado no curso das investigações e instrução processual. As provas dos autos comprovam a conduta do acusado na prática delitiva. Não tinha o acusado, uma participação isolada na cidade de Indaiatuba de menos fornecedor de cigarros contrabandeados, mas atuava com os demais réus para que o fornecimento das mercadorias contrabandeadas não fosse interrompido. Acima mencionei as observações da testemunha Alessandro Barbosa dos Anjos, quanto a atuação da organização criminosa, a qual me reporto para reconhecer a participação do réu no comércio das mercadorias contrabandeadas. O acusado KLEDSON passou, num determinado momento da operação, a ser o fornecedor das mercadorias contrabandeadas de Jefferson, com a sua base de atuação na cidade de Indaiatuba. (mídia 2166). Também a versão da testemunha Marcio Carlos Rosa, acima apresentada, no item 2.1.1., confirmou os dados trazidos no depoimento da testemunha Alessandro Barbosa dos Anjos, no que se refere aos problemas de abastecimento de Jefferson, ocasionado pelos flagrantes, e o consequente fornecimento das mercadorias contrabandeadas, pelo acusado KLEDSON. O réu ODAIR quando interrogado por este juízo descreveu, de forma pomenorizada, como atuava o acusado KLEDSON, conforme já mencionado no item 2.1.1. Em que pese a negativa do réu KLEDSON, observa-se que sua versão dos fatos resta isolada dos demais elementos dos autos, sem quaisquer elementos que possa comprová-la. A explicação dada no que pertine ao encontro que teve o réu com o correu NILTON, em um posto de combustível, na cidade de Indaiatuba, não passa de uma narrativa fantasiosa. Conforme colocado pelo Ministério Público, a ausência nos presentes autos, de laudo merceológico, Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal dos cigarros objeto das diligências policiais retratadas acima não prejudica a comprovação da materialidade do delito. Uma vez que, as provas juntadas nos inúmeros Relatórios de Diligências, como: fotografias, comprovantes de endereços das bancas e residências onde eram comercializadas e armazenadas as mercadorias; são capazes de demonstrar com clareza que os cigarros depositados, transportados e comercializados eram e de origem paraguaia. Essas provas, associadas às conversas telefônicas monitoradas, comprovam o ingresso clandestino das mercadorias neste país. Em face dos elementos acima colacionados, restou comprovado nos autos que os corréus ODAIR, NILTON e KLEDSON, no período de fevereiro a setembro de 2011, venderam, expuseram à venda e mantiveram em depósito, no exercício de atividade comercial, mercadoria que sabiam ser produto de introdução clandestina no país (cigarros contrabandeados). Ante o exposto, comprovada está a autoria do delito previsto no artigo 334 do Código Penal, recaído ela sobre os réus ODAIR APARECIDO DE SOUZA; NILTON DA ROCHA CASTRO e KLEDSON RODRIGUES TENORIO. 2.2.2.1 Materialidade e autoria do núcleo criminoso de Mauro Mendes de Araújo, do qual fazem partes os réus NILVA MÁRCIA DOS SANTOS, THIAGO MENDES DE ARAUJO, THIAGO CARDOSO RODRIGUES e ANDERSON FREITAS BRITO CIRINO a materialidade do delito de contrabando imputado aos acusados NILVA MÁRCIA DOS SANTOS, THIAGO MENDES DE ARAUJO, THIAGO CARDOSO RODRIGUES e ANDERSON FREITAS BRITO CIRINO, o qual se resume a vender, expor à venda e manter em depósitos residenciais, comerciais e em bancas do Camêlódromo do Terminal Cury no exercício de atividade comercial, mercadoria que sabiam ser produto de introdução clandestina no país, resta comprovada pelos seguintes documentos: Relatórios de Diligências Policiais nºs, 08, 21 e 26/2011 (mídia digital acostada à fl. 800 do Volume IV, do Apenso I), Relatório de Diligência nº 28 (mídia digital acostada à fl. 886 do Volume V, do Apenso I); Relatórios de Análise Policial nºs 01, 03, 04, 05, 07, 08, 09, 10 e 21/2011 (mídia digital acostada à fl. 800 do Volume IV, do Apenso I) e Relatório de Análise Policial nº 11 (mídia digital acostada à fl. 886 do Volume V, do Apenso I); Informação n.º 095/11 NO/DPF/CAS/SP (mídia digital acostada à fl. 800 do Volume IV, do Apenso I); imagens juntadas pelas equipes nº 07 e 12 (mídia digital acostada à fl. 800 do Volume IV, do Apenso I). Referidos documentos comprovam a materialidade delitiva. Como já colocado, Mauro Mendes de Araújo tinha forte atuação como atacadista na região do camêlódromo do Terminal Cury, sendo que trabalhavam sob seu comando e como seu braço direito, sua esposa, ora ré NILVA MÁRCIA DOS SANTOS, seu filho, o acusado THIAGO MENDES DE ARAUJO, e os demais réus, THIAGO CARDOSO RODRIGUES e ANDERSON FREITAS BRITO, como seus subordinados. Os documentos acima descritos comprovam que Mauro Mendes de Araújo possuía depósitos em chácaras da região de Campinas e cidades vizinhas, onde armazenava as mercadorias contrabandeadas oriundas do Paraguai, qual seja, os cigarros das marcas: San Marino, TE, Eight, Rodeo, dentre outros. Referidos depósitos abasteciam as suas bancas e as bancas de outros atacadistas e varejistas no terminal. O transporte dessas mercadorias era efetuado pelos acusados THIAGO CARDOSO RODRIGUES e ANDERSON FREITAS BRITO CIRINO. Os Relatórios de Diligência nºs 07 e 21/2011, (mídia digital acostada à fl. 800 do Volume IV, do Apenso I) juntados aos autos apuraram que os veículos VW Kombi placa ENX 2965 e Fiat Ducato placa GXZ 4219 fizeram trajeto do centro de Campinas até a cidade de Holambra com o fito de realizar carregamentos de cigarros contrabandeados. Nessa oportunidade, duas equipes policiais localizaram o depósito de Mauro Mendes e foi realizada a apreensão de 619 (seiscentos e dezoito) caixas de cigarros. Comprovam também esses documentos a intensa atuação dos réus NILVA MÁRCIA DOS SANTOS e THIAGO MENDES DE ARAUJO, respectivamente esposa e filho do já sentenciado Mauro Mendes de Araújo. Referidos acusados eram os responsáveis pela comercialização dos cigarros contrabandeados. Os cigarros apreendidos nos autos principais (de onde estes foram desmembrados) são das marcas: San Marino, TE, Eight, Rodeo, etc, de origem Paraguai. Conforme o disposto no art. 20 da Resolução RDC n.º 90/07, da ANVISA, e respectiva relação de marcas de cigarros ali constante, não podem vir a ser comercializados no país. Dos autos não consta nenhum documento comprobatório da regular importação dessas mercadorias. Pelo contrário, os autos de infração, apreensão e guarda fiscal de fs. 1828/1902, lavrados pela Delegacia da Receita Federal do Brasil, com diversas penas de perdimento aplicadas, denotam a origem ilícita das mercadorias apreendidas no bojo da denominada Operação Exaustor. Comprovada está, pois, a materialidade do delito previsto no artigo 334 do Código Penal. 2.2.2.2 Autoria Conforme já colocado, as provas mencionadas, juntamente com as transcrições de diálogos mantidos entre Mauro Mendes, Cláudio e a acusada NILVA MÁRCIA DOS SANTOS, nos termos dos índices nºs: 21867003, 21867363, 21872777, 21873203, 21887767, 21888391, 21897085, 21919121, comprovam que esta, juntamente com os acusados THIAGO MENDES DE ARAUJO, THIAGO CARDOSO RODRIGUES e ANDERSON FREITAS BRITO CIRINO, integravam o núcleo criminoso chefiado por Mauro Mendes. Frise-se que os trechos mencionados são apenas alguns, dos inúmeros constantes dos autos que também fazem prova nesse sentido. Face as informações acima nominadas restou comprovado que os réus NILVA MÁRCIA DOS SANTOS, THIAGO MENDES DE ARAUJO, THIAGO CARDOSO RODRIGUES e ANDERSON FREITAS BRITO CIRINO, que integravam o núcleo criminoso chefiado por Mauro Mendes, para a comercialização e depósito de mercadorias clandestinas, notadamente cigarros contrabandeados. Como pontuado, de forma reiterada, os réus THIAGO CARDOSO RODRIGUES e ANDERSON FREITAS BRITO CIRINO eram responsáveis pelo carregamento, transporte e comercialização dos cigarros contrabandeados. A participação dos acusados no delito tipificado no artigo 334 do Código Penal, restou amplamente descrita por ODAIR APARECIDO DE SOUZA, no depoimento (mídia juntada às fs. 2166) transcrito no item 2.1.1. Afirmou o réu que a acusada NILVA MÁRCIA DOS SANTOS, assim como seu filho THIAGO MENDES DE ARAUJO eram responsáveis por comercializar os produtos contrabandeados na banca que possuíam no Terminal Central. Declarou ainda que THIAGO CARDOSO RODRIGUES e ANDERSON FREITAS BRITO CIRINO eram responsáveis pelo transporte de mercadorias contrabandeadas, com caminhões e peruas. Os depoimentos das testemunhas ouvidas tanto em sede inquisitiva quanto em sede judicial, explicitam a forma como a quadrilha fazia o transporte e comercialização dos cigarros contrabandeados. Segundo a testemunha Alessandro Barbosa dos Anjos, a ré NILVA MÁRCIA DOS SANTOS possuía amplo conhecimento das ações criminosas realizadas pelo núcleo comandado pelo seu marido Mauro Mendes de Araújo. As interceptações telefônicas foram capazes de identificar os réus NILVA MÁRCIA DOS SANTOS e THIAGO MENDES DE ARAUJO atuando na comercialização e armazenamento de mercadorias contrabandeadas. Acrescentou a testemunha que o réu ANDERSON era sobrinho de Mauro Mendes, e tinha a função de transportar as mercadorias contrabandeadas dos depósitos de Mauro para os clientes, com a utilização, principalmente, de dois veículos, uma Van e uma Kombi. Relatou que policiais seguiram o réu ANDERSON até uma chácara na cidade de Holambra, onde encontravam-se armazenadas, as caixas de cigarros, que ele abasteceu e fez uma entrega na cidade de Itapira. Confirmou que no momento da abordagem, o réu portava o montante de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), fruto resultado da venda dos cigarros naquela data. A versão dos fatos apresentados pela testemunha Marcio Carlos Rosa confirmou a apresentada no depoimento da testemunha Alessandro Barbosa dos Anjos. Acrescentou que THIAGO MENDES ARAUJO auxiliava o pai Mauro de Araújo diretamente nas atividades, que após o flagrante em Holambra o líder da organização criminosa Mauro Mendes foi embora a acertar com os fornecedores dos produtos contrabandeados, nesse momento o acusado THIAGO passou a assumir a posição do pai, nas negociações e transporte dos cigarros. No tocante ao acusado THIAGO CARDOSO RODRIGUES, afirmou a testemunha que este era responsável pelo transporte de mercadorias e que ao final da investigação quando do cumprimento do Mandado de Busca e Apreensão foi encontrado um cartão de propriedade do box (banca no camêlódromo no Terminal Central) no nome do réu. Em seu interrogatório judicial a ré NILVA MÁRCIA DOS SANTOS negou comercializar e manter em depósito mercadorias contrabandeadas, nos termos colocado no item 2.1.1. A sua negativa resta isolada frente às provas dos autos acima colacionadas. Todas as provas apontam para a acusada como a principal responsável pela movimentação financeira do núcleo criminoso chefiado por Mauro Mendes, seu marido. Nos diversos diálogos mantidos com Mauro Mendes, a acusada trata dos valores arrecadados com a comercialização das mercadorias contrabandeadas, da forma como deve ser feito o transporte dessas mercadorias ou da banca que mantinham no Terminal Central, nesse sentido os índices: 219185,93, 21919121, 21919582, 21919645, 21919739, 21872777, 21887767, 21897085, dentre outros. Quando ouvido em juízo o réu ANDERSON FREITAS BRITO CIRINO confirmou a sua participação na comercialização dos cigarros contrabandeados na banca mantida no mercado por Mauro Mendes Araújo, seu tio. Acrescentou que também realizava o transporte de mercadorias de forma esporádica por não ser motorista, na companhia de THIAGO RODRIGUES. Sobre a participação dos réus NILVA e THIAGO, declarou que eles compareciam à banca poucas vezes. Segundo seu relato transcrito no item 2.1.1., costumava pegar os cigarros na companhia de THIAGO RODRIGUES no galpão existente em Holambra, local para o qual se deslocou aproximadamente três vezes. Quando ouvido em juízo os acusados THIAGO CARDOSO RODRIGUES e THIAGO MENDES DE ARAUJO negaram participação na prática dos delitos. A negativa dos réus resta ilíquida frente a todo o conjunto probatório. O réu ODAIR APARECIDO DE SOUZA e também o réu ANDERSON FREITAS BRITO CIRINO descreveram pomenorizadamente as condutas delituosas dos acusados, nestes termos os depoimentos acima colacionados no item 2.1.1. Também as interceptações, como aquelas descritas nos índices de nºs 22298310 e 22310237 e os depoimentos testemunhais comprovam a participação de THIAGO CARDOSO RODRIGUES e THIAGO MENDES DE ARAUJO. Em face dos elementos acima colacionados, restou comprovado nos autos que os corréus NILVA, THIAGO, THIAGO e ANDERSON venderam, expuseram à venda e mantiveram em depósito, no exercício de atividade comercial, mercadoria que sabiam ser produto de introdução clandestina no país (cigarros contrabandeados). Ante o exposto, comprovada está a autoria do delito previsto no artigo 334 do Código Penal, recaído ela sobre os réus NILVA MÁRCIA DOS SANTOS, THIAGO MENDES DE ARAUJO, THIAGO CARDOSO RODRIGUES e ANDERSON FREITAS BRITO CIRINO. 2.2.3 Materialidade e autoria do núcleo criminoso de Daniel da Silva, do qual fazem partes os réus SIDNEY APARECIDO DOS SANTOS e DIONNY VITOR DOS SANTOS A materialidade do delito de contrabando imputado aos acusados SIDNEY APARECIDO DOS SANTOS e DIONNY VITOR DOS SANTOS, o qual se resume a vender, expor à venda e manter em depósitos residenciais, comerciais e em bancas do Camêlódromo do Terminal Cury no exercício de atividade comercial, mercadoria que sabiam ser produto de introdução clandestina no país, resta comprovada pelos seguintes documentos: Relatórios de Diligências Policiais nºs, 05, 08, 23 e 26/2011 (mídia digital acostada à fl. 800 do Volume IV, do Apenso I); Relatórios de Análise Policial nºs 01, 02, 07, 09, 10/2011 (mídia digital acostada à fl. 800 do Volume IV, do Apenso I); Informação n.º 095/11 NO/DPF/CAS/SP (mídia digital acostada à fl. 800 do Volume IV, do Apenso I); imagens e informações juntadas pelas equipes nº 04, 08, 09 e 10 (mídia digital acostada à fl. 800 do Volume IV, do Apenso I). Referidos documentos comprovam a materialidade delitiva. No Relatório da Equipe nº 10 restou verificado que DIONNY faz parte da quadrilha de DANIEL, réu já sentenciado. Sua função na quadrilha era guardar e proteger a mercadoria armazenada em sua oficina denominada ALFA localizada na rua Tavares, 170, Jaguariúna-SP, além de também ser o local de descarregamento das caixas de cigarros. Importante consignar que nesta oficina, a quadrilha de Daniel foi presa em flagrante com a apreensão de uma carreta lotada de cigarros contrabandeados, ao todo foram 7 (sete) presos. Dionny foi responsável pela abertura do galpão e recebimento da carga, porém, saiu antes da chegada da polícia militar no local. A par dos documentos mencionados, flagrantes de apreensões de cigarros, mandados de busca e apreensão e decretação de prisões, constatou-se que SIDNEY APARECIDO DOS SANTOS e DIONNY VITOR DOS SANTOS cumpriram um dos núcleos criminosos que distribuíam ilicitamente cigarros contrabandeados do Paraguai na região de Campinas. Através das provas carreadas aos autos, verifica-se uma típica divisão de tarefas dentro do grupo do qual fazem parte os acusados. O réu DIONNY VITOR, vulgo Mineiro, juntamente com o réu já sentenciado Daniel da Silva e SIDNEY APARECIDO denominado por Sombra, comercializavam e transportavam mercadorias que sabiam ser produto de introdução clandestina no país (cigarros contrabandeados). Conforme já demonstrado, o modus operandi desse grupo criminoso diferenciava dos demais, por atuar, quase que integralmente, no grande atacado de cigarros contrabandeados. Dessa forma, quando as mercadorias chegavam à cidade de Campinas, ou às cidades da região, como Jaguariúna, onde funcionava um dos depósitos da organização criminosa, ficavam sob a responsabilidade do réu DIONNY VITOR DOS SANTOS. Logo em seguida, Daniel da Silva providenciava o transporte das mesmas para as bancas do Terminal Cury. Uma das bancas que foi suprida com as mercadorias contrabandeadas foi a banca do acusado SIDNEY APARECIDO DOS SANTOS, que tinha função na organização criminosa de fazer a venda dos cigarros no varejo. Como já colocado, o réu SIDNEY APARECIDO DOS SANTOS, quando ouvido na fase inquisitiva negou os fatos, negou, inclusive, conhecer os demais membros que compunha esse núcleo criminoso, como: Daniel da Silva, o DIONNY VITOR e Eber Jefferson Aparecido dos Santos. Tal negativa encontra-se isolada, frente às demais provas dos autos, principalmente, o Relatório de Diligências nº 25, acostado aos autos às fs. 558/573 (mídia digital acostada à fl. 800 do Volume IV, do Apenso I) que identifica a banca mantida pelo réu através das fotos acostadas. As transcrições indicadas acima, presentes nos índices: 22011541, 22010339, 21920597, 21876613; 21876096, 21866133, 21855071, indicam que o réu SIDNEY APARECIDO DOS SANTOS, intitulado como sombra, fazia negociações reiteradas de cigarros contrabandeados das marcas Eight e San Marino, com membros de diversos núcleos criminosos, como: Daniel da Silva e Jefferson Ricardo. O réu DIONNY VITOR cuidava dos assuntos relacionados à logística do armazenamento dos cigarros contrabandeados, para tanto, providenciava galpões e chácaras para os membros da organização criminosa. Quanto do seu depoimento na fase inquisitiva relatou...recebia na oficina uma carreta com cerca de setecentas caixas de cigarros, por volta de uma vez por mês, ocorrendo por quatro vezes; QUE só baixava as caixas de cigarro

para depósito na oficina e outra pessoa a pegar na mesma noite, uma van em duas viagens; QUE recebeu R\$ 1.500,00 por vez que cedia a oficina....Em juízo buscou o acusado desvincular-se dos fatos delituosos, declarando que não era responsável pela logística do armazenamento das mercadorias contrabandeadas, como acima colocado. As conversas mencionadas nos índices: 22023781 e 22019598, já transcritas nessa decisão, comprovam que DIONNY VITOR DOS SANTOS (nominado de Mineiro) subordinava-se a Daniel da Silva e cuidava pessoalmente do armazenamento e transporte das mercadorias contrabandeadas. Além dos índices de interceptação telefônica e demais provas colacionadas, as condutas dos acusados SIDNEY APARECIDO DOS SANTOS e DIONNY VITOR DOS SANTOS no armazenamento, transporte e comercialização das mercadorias contrabandeadas, sob o comando de Daniel da Silva, foram explicitadas nos depoimentos das testemunhas de acusação, Alessandro Barbosa dos Anjos e Marcio Carlos Rosa, acima transcritas. Segundo estas testemunhas o réu SIDNEY comercializava os cigarros contrabandeados, e tinha como fômeador o Jefferson e posteriormente o Daniel, enquanto que o réu DIONNY, atuava como intermediador de locais para o recebimento e depósito de mercadorias contrabandeadas do Paraguai. Acrescentaram que a área geográfica de atuação da organização do núcleo criminoso era extensa, e abrangia as áreas de Ribeirão Preto e Porto Ferreira. Apesar dos réus buscarem minimizar suas respectivas participações no depósito e comercialização dos produtos contrabandeados, a versão dos fatos explicitada pelas testemunhas de acusação, converge com o relato descrito nas declarações dos réus e demais provas dos autos. Comprovou-se que o acusado DIONNY era o responsável pela logística de armazenamento da quadrilha, enquanto que o réu SIDNEY era responsável pela comercialização no varejo. Em face dos elementos acima colacionados, restou comprovado nos autos que os corréus SIDNEY e DIONNY venderam, expuseram à venda e mantiveram em depósito, no exercício de atividade comercial, mercadoria que sabiam ser produto de introdução clandestina no país (cigarros contrabandeados). Ante o exposto, comprovada está a autoria do delito previsto no artigo 334 do Código Penal, recaiando ela sobre os réus SIDNEY APARECIDO DOS SANTOS e DIONNY VITOR DOS SANTOS.

2.3 Dos Crimes De Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores A descrição fática presente na exordial aponta a atuação do réu, na conduta de dissimular a propriedade de bens provenientes dos crimes de contrabando e organização criminosa: prédio nº 1802, situado na Rua Abolição (escritura pública juntada às fls. 1596/1596 vº, sob a matrícula nº 101967) e prédio nº 1790 e 1798, situados à Rua Abolição (escritura pública juntada às fls. 1597/1597 vº, sob a matrícula nº 8369), transferidos pelo acusado PEDRO LUIZ ZANQUETA a Hideo Yoshida, na data de 13 de junho de 2011. No que concerne à alegação defensiva de que teria adquirido os imóveis em 23 de julho de 2008 através de Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra na Imobiliária Madia, de Paulo Roberto Neto e outros, mediante o pagamento de carta de crédito do consórcio Rodobens Administradora de Consórcios Ltda no montante de R\$ 210.000 (duzentos e dez mil reais), não merece prosperar. O réu por ocasião da resposta escrita à acusação logrou juntar à fl. 1567 uma proposta para a compra de imóvel assinada unicamente pelo acusado, sem qualquer referência/assinatura do representante da empresa Madia Imóveis que se responsabilizaria pela apresentação do referido documento ao pretendo vendedor. Logrou o réu juntar também, dois compromissos de compra e venda, substanciados em contrato preliminar de compra e venda sem reconhecimento de firma das assinaturas opostas nos documentos e, principalmente, sem a inscrição no Registro Público, em perfeita desobediência ao que prescreve o parágrafo único do artigo 463 do Código Civil, que dispõe O contrato preliminar deverá ser levado ao registro competente. A inexistência de referidas exigências, imprime às partes apenas um direito obrigacional com efeitos partes, e não um direito real, com eficácia erga omnes, efeito que decorre do próprio domínio. Com a inobservância pelo réu do sistema legal para transmissão de propriedade, no ano de 2008, não pode referido documento fazer prova em qualquer que seja a instância, da transferência do domínio dos terrenos supramencionados. Ademais, junto o réu parte das averbações dos registros na matrícula nº 8369 e nenhuma averbação de registros na matrícula nº 101967, vinculadas aos imóveis já citados, para o fim de demonstrar toda a cadeia de transmissão dos imóveis, principalmente, o registro do compromisso de venda e compra no ano 2008. Importante consignar, que juntou o réu às fls. 1591/1595 uma minuta de registro, sem qualquer valor legal, afim de, comprovar a transmissão do imóvel de Paulo Roberto Neto e outros ao próprio réu, com o intuito de levar o juízo a erro. Referido documento não possui data, livro, folha e traslado de registro, portanto é incapaz de fazer prova de qualquer espécie de transferência. Não logrou o réu, como já falado, juntar as matrículas dos imóveis com as averbações de registros de compromissos de venda e compra e de escrituras, para o fim de comprovar as transferências. A admissão por este juízo das provas juntadas pelo acusado levaria ao rompimento do sistema legal de transmissão da propriedade previsto no Código Civil. Os documentos juntados comprovam apenas, que existiu entre o réu e os supostos contratantes, mencionados nos documentos de fls. 1567/1580, um vínculo obrigacional, cuja vigência não ultrapassou a esfera dos sujeitos do negócio jurídico, em face do princípio da relatividade dos contratos. Essa obrigação de caráter pessoal, inter partes, não levou à outorga de escritura de Paulo Roberto Neto a PEDRO LUIZ ZANQUETA, ora réu. Apesar dessas colocações, é possível verificar frente aos documentos acostados aos autos nos Embargos de Terceiro nº 000031-96.2012.403.6105, interpostos por Hideo Yoshida e Zilda Sanches Yoshida, que tramitou perante esta Vara Federal, bem como no Sequestro nº 0011411-53.2011.04.6105, a plena identificação dos imóveis, assim como as suas respectivas matrículas: Imóvel localizado na Rua Abolição, nº 1790, 1798, matrícula 8369 com registro no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas e imóvel nº 1802, localizado também na Rua Abolição, nº 1.802, matrícula 101.967, com registro no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. A par do exame dessas duas matrículas foi possível verificar que os mesmos foram negociados entre Pedro Luiz Zanqueta e os sogros de Jefferson Ribeiro, Hideo Yoshida e Zilda Sanches Yoshida, através de escritura públicas de venda e compra lavradas na mesma data em 13/06/2011. 2.1 Materialidade O réu foi denunciado como incurso no artigo 1º da Lei 9.613/1998 por ter dissimulado a propriedade dos imóveis nº 1802, situado à Rua Abolição e nºs 1790 e 1798, também situados à Rua Abolição descritos nas escrituras públicas juntadas aos autos, adquiridos como produto do crime de contrabando de cigarros. Para a configuração do delito de lavagem de dinheiro é necessário que o bem, valor ou direito cuja origem se pretenda ocultar ou dissimular seja proveniente, direta ou indiretamente, de infração penal. A materialidade e autoria do delito antecedente (contrabando de cigarros) encontra-se configurado na ação penal nº 0014171-72.2011.403.6105, na qual Jefferson Ricardo Ribeiro foi denunciado e condenado pela prática dos delitos de lavagem de dinheiro (artigo 1º, da Lei 9.613/98 na redação anterior à Lei nº 12.683/2012), por associação criminosa (artigo 288 do Código Penal) e por contrabando (artigo 334 do Código Penal), o que demonstra a origem do dinheiro utilizado para aquisição dos imóveis. Segundo se evidenciou naqueles autos, Jefferson teria adquirido os imóveis com recursos oriundos da prática do crime de contrabando, pelo valor de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), buscando dissimular a propriedade dos mesmos, fez com que o réu, PEDRO LUIZ ZANQUETA, os registra-se em seu próprio nome na data de 17 de agosto de 2011. Na mesma data, PEDRO transferiu os imóveis, objeto das matrículas 8369 e 101.967, aos sogros de Jefferson Ribeiro, Hideo Yoshida e Zilda Sanches Yoshida. Nos autos nº 0014171-72.2011.403.6105, restou evidenciada a incapacidade econômica de Hideo Yoshida para aquisição dos imóveis, assim como as determinações de Jefferson Ribeiro a Pedro Luiz Zanqueta para que transferisse os imóveis a Hideo. Comprova-se no Relatório de Diligência Policial nº 16, que o réu PEDRO LUIZ ZANQUETA dirigiu-se ao 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas/SP, seguindo as orientações de Jefferson Ribeiro, que tinha sido cobrado por uma funcionária do Cartório de nome Marli (...) Nesta data, depreendeu-se dos áudios (índice 21847252) ligação telefônica de uma mulher chamada MARLI para JEFERSON. Nesta ligação, MARLI reclama com JEFERSON que já contactou PEDRINHO duas vezes para ele compareça ao 4º Tabelionato de Notas, localizado na Rua Francisco Glicério, 1522 para assinar os papéis da compra/venda de imóvel (ou imóveis) em Campinas/SP, no valor de 300 mil. Em resposta, JEFERSON promete ligar para PEDRINHO para que ele compareça no cartório às 11:00 horas. Tempos depois JEFERSON liga para MARLI e confirma a presença de PEDRINHO. Ainda na ligação, JEFERSON confirma com MARLI se os papéis estão todos prontos para que os imóveis sejam passados para o nome de HIDEO YOSHIDA, seu sogro. E MARLI confirma que sim e complementa que a Dona Lourdes e seu irmão também irão para assinar a papelada (índice 21847302). Em diligências anteriores levantamos fortes suspeitas de que JEFERSON era dono da Empresa EXTRA VEÍCULOS, localizada na Rua Abolição nº 1460 - Campinas/SP. Esta suspeita tem fulcro no depoimento de seu afilhado que foi detido por ocasião de um flagrante de cigarros contrabandeados numa chácara em Monte Mor em dezembro de 2009. (...) Considerando a ligação supracitada, nota-se uma relação de subordinação entre JEFERSON e PEDRINHO, uma vez que MARLI reclama com JEFERSON sobre a conduta de PEDRINHO. Daí surgiu a suspeita de que PEDRINHO poderia ser PEDRO LUIZ ZANQUETA. De posse da informação de que PEDRINHO estaria às 11:00 horas no 4º Tabelionato de Notas, uma equipe policial dirigiu-se para o local. Lá, a equipe policial confirmou a presença de PEDRO LUIZ ZANQUETA assinando os papéis dentro do Cartório juntamente com outras pessoas das quais duas identificamos posteriormente como sendo ANTONIO CARLOS NETTO e MARIA DE LOURDES NETTO, provavelmente os irmãos que estão vendendo os imóveis (...). Em juízo, alegou o réu PEDRO a insuficiência financeira para arcar com as prestações dos imóveis, como justificativa para transferir os imóveis ao sogro de Jefferson Ribeiro, Hideo Yoshida (mídia juntada à fl. 2629). Referida alegação não se sustenta face as provas dos autos, que demonstram que o réu obedeceu prontamente aos comandos de Jefferson Ribeiro, ora condenado, para transferir os imóveis que não lhe pertenciam, mas que constava como proprietário nas escrituras. Nesse sentido, os índices abaixo colacionados: Índice : 21847252 Operação : CAS-EXAUSTOR Nome do Alvo : JEFERSON NEXTELFone do Alvo : 1978141058 Localização do Alvo : Fone de Contato : Localização do Contato : Data : 13/05/2011 Horário : 09:21:45 Observações : @ @ MARLI X JEFERSON Transcrição : MARLI diz que é referente a escritura dos imóveis na ABOLIÇÃO... está tudo preparado junto ao 4º Cartório de Campinas... faltam assinar... o PEDRINHO não deu retorno... MARLI questionou os valores... 300 mil cada um... já está tudo pronto como o escrevente Índice : 21847302 Operação : CAS-EXAUSTOR Nome do Alvo : JEFERSON NEXTELFone do Alvo : 1978141058 Localização do Alvo : Fone de Contato : 19-92645859 Localização do Contato : Data : 13/05/2011 Horário : 09:25:23 Observações : @ @ JEFERSON X MARLI Transcrição : JEFERSON diz que falou com ele (PEDRINHO) e ele disse que não tava sabendo... abriu o e-mail agora... MARLI pergunta a profissão dele... JEFERSON diz que ele é comerciante... MARLI diz que já avisou o escrevente que são duas escrituras... depois preparam para SR HIDEO estar assinando também... Índice : 21850448 Operação : CAS-EXAUSTOR Nome do Alvo : RADIO JEFERSON Fone do Alvo : 119104467 Localização do Alvo : 1676-3 Fone de Contato : 42*350 Localização do Contato : Data : 13/05/2011 Horário : 14:11:11 Observações : @ JEFERSON X HNI (PEDRO ZANQUETA ?) Transcrição : HNI pergunta que dia ele falou que fica pronto isso daí... JEFERSON diz que vai fazer outra segunda-feira... fala do valor de 600 mil... HNI diz que o registro é fixo... a escritura é de tabelião para tabelião... em qualquer cartório... mais tarde se der HNI passa lá... Índice : 22021710 Operação : CAS-EXAUSTOR Nome do Alvo : JEFERSON CLAROFone do Alvo : 1994547651 Localização do Alvo : Fone de Contato : Localização do Contato : Data : 08/06/2011 Horário : 18:32:46 Observações : + @ JEFERSON X JAPONES (SOGRO) Transcrição : JEFERSON diz que falou sobre o TONHO da grama... JEFERSON diz que o negócio da Escritura vai dar certo sexta-feira Índice : 22033357 Operação : CAS-EXAUSTOR Nome do Alvo : JEFERSON CLAROFone do Alvo : 1994547651 Localização do Alvo : Fone de Contato : 19-91923084 Localização do Contato : Data : 10/06/2011 Horário : 08:38:49 Observações : + @ JEFERSON X SOGRATranscrição : JEFERSON diz para mandar HIDEO na EXTRA (VEÍCULOS) para fazer a transferência Índice : 22033805 Operação : CAS-EXAUSTOR Nome do Alvo : JEFERSON CLAROFone do Alvo : 1994547651 Localização do Alvo : Fone de Contato : Localização do Contato : Data : 10/06/2011 Horário : 09:38:16 Observações : + @ JEFERSON X ESPOSATranscrição : JEFERSON manda dar para HIDEO um cheque assinado da empresa... para pagar a escritura... para ele preencher e tirar xerox Índice : 22033940 Operação : CAS-EXAUSTOR Nome do Alvo : JEFERSON CLAROFone do Alvo : 1994547651 Localização do Alvo : Fone de Contato : Localização do Contato : Data : 10/06/2011 Horário : 09:52:43 Observações : + @ GLAUCIA X JEFERSON Transcrição : JEFERSON diz para ele HIDEO ir na EXTRA VEÍCULOS... ele irá assinar a escritura Índice : 22039685 Operação : CAS-EXAUSTOR Nome do Alvo : JEFERSON CLAROFone do Alvo : 1994547651 Localização do Alvo : Fone de Contato : Localização do Contato : Data : 10/06/2011 Horário : 16:10:20 Observações : + @ @ JEFERSON X HIDEO Transcrição : HIDEO diz que total 16879,00 pagou prefeitura e cartório... tudo deu 13902,00 ficou de pagar o registro... é para mandar no cartório segunda... A testemunha Marcio Carlos Rosa, quando ouvido em juízo afirmou que o réu PEDRO ZANQUETA tinha a participação na ocultação de bens. Segundo a testemunha o teor das conversas era de valores, de transferência de imóveis e que a suspeita era que a compra era proveniente da venda de cigarros. Restou evidenciado que os valores pertenciam a Jefferson e foram utilizados na negociação dos imóveis. Em juízo alegou o réu PEDRO, o seguinte: Eu comprei esse imóvel, paguei. A data agora de cabeça não me lembro, faz tempo já, mas está no processo. Eu paguei com consórcio. Para eu pagar esse imóvel demorei mais de dois anos. Ele ficava na [rua] Abolição, 1892. Era uma casa velha, são vários endereços. [rua] Abolição, 1892. Ele tinha 1.150 metros. Existe até uma diferença lá. Foi um dos motivos que deu problema na escritura, que eram casas velhas, eu derubei. Eu adquiri esse imóvel por 600 mil reais. Mais ou menos há uns cinco anos atrás. Eu comecei a pagar, coloquei recursos. Daí deu problema, porque eu coloquei uma carta de crédito, da Rodobens, que está no processo também. E na hora da Rodobens pagar o imóvel, deu uma série de problemas, porque eram casas velhas, e eu precisei demolir. O processo de pagamento da Rodobens demorou mais de dois anos. Porque a Rodobens só paga o imóvel se for terreno ou se tiver Habite-se. Eram casas velhas e não tinha Habite-se, então demorei dois anos para a Rodobens efetuar esse pagamento. Porque a maior parte do valor foi pago com consórcio. Que eu vinha pagando, era um consórcio de 120 meses, de 320, então eu pus uma parte de dinheiro, paguei parcelado também. O valor da carta era 320 mil reais. Eu pagava em torno de 2700 meses. Eu paguei mais ou menos uns trinta e poucos parcelas. Eu fiz escritura na [Avenida Francisco] Glicério, acho que era o 4º Cartório. Não sei. O Jefferson era o melhor cliente que eu tinha. Eu tenho uma loja, estou na [rua] Abolição desde 1989. Vendi em torno de dez carros para ele. Eu trabalho com carro utilitário, e ele dizia que mexia com transporte. Então ele comprou várias Kombis, caminhão zero, Ducato, Sprinter. Ele só comprou carro de transporte comigo. Ele, para mim, tinha uma transportadora. E eu só descobri que ele estava envolvido nisso pela EPTV, quando aconteceu, onde eu fui intimado pela Polícia Federal. Porque até então eu não sabia com o que ele mexia. Para mim ele mexia com transporte, vendi vários carros pra ele. Eu não tinha relacionamento com o sogro dele. O Jefferson era um bom cliente meu. Comprava tudo financiado. Tinha um nome muito bom, muito bom pagador. E eu estava precisando vender, porque eu estava precisando de dinheiro, justamente por causa dessa demora, porque eu estava brigando com a Madia, que a Rodobens não queria pagar o consórcio por causa do imóvel que estava ilegal. E eu estava apertado, nosso ramo está em crise até hoje e eu precisei vender. Ofereci para o Jefferson, por ele ser seu cliente. Ele disse que não tinha condições, que o ramo de transporte dele estava muito ruim. Mas ele disse ó, eu tenho meu sogro que veio do Japão e tem o dinheiro para investir. Eu falei, então oferece. Ele ofereceu. Daí nós marcamos de fechar. Eu tinha tudo contato anterior com ele, porque eu vendia vários carros para ele, então eu já tinha visto, mas nunca tinha feito nenhum negócio comercial com ele. Eu vendia só carro para o Jefferson. Só esse imóvel que eu vendi para o sogro dele. Ele comprava Kombi, Sprinter. Ele comprou um caminhão zero comigo e financiou cem por cento. Ducato, Sprinter, tudo financiado cem por cento. A ficha dele era muito boa. O score dele era muito bom. Então eu passava aprovava cem por cento e eu vendia tudo financiado. Quando era carro mais velho, ele fazia isso comigo, vou te dar metade hoje, metade para daqui trinta dias. Nunca pagou à vista. Carros baratos, ele pagava dessa forma. Muito bom pagador, mas para mim era ramo de transporte. Mas a maioria dos carros era financiado cem por cento pelos Bancos. Panamericano, Santander, BV. Eu passei um mês para o sogro do Jefferson. Um imóvel, mas com duas escrituras. Ou melhor, eram três imóveis, com duas escrituras, que nós queríamos juntar. Daí nós juntamos, virou uma escritura só. Na verdade eu comprei dois terrenos, só que o terreno tinha problema de escritura, porque pegava os fundos de uma outra casa. Então eu fiz um L. De três virou dois imóveis. É vizinho meu. O sogro dele me pagou uma parte em carro, que ele tinha uns carros, eu vendi e peguei o dinheiro. Foram vários carros, vários. Agora para lembrar quais eram é difícil, já faz mais de cinco anos. Mas ele tinha HRV, Honda, ele tinha Ducato, ele tinha um Pálio, e o resto ele me pagou em dinheiro, que disse que tinha vindo do Japão. E ele falava muito pouco em português. É um senhor bem de idade também. Não me recordo quantos carros foram. Não passei esses carros no meu nome. Eu peguei em consignação, vendi, isso pagava a parte. A outra parte ele pagou em dinheiro. Alá, eu tenho uma parte para receber que até hoje não recebi. Essa parte paga em carros equivalente a mais ou menos trinta por cento da venda. Duu duzentos e poucos mil na época, de carros, e o resto ele me pagou em dinheiro. Dinheiro, depósitos, isso demorou aí uns... o valor total foi seiscentos mil reais. Na época eu levei alguns documentos na Polícia Federal, porque me pediram. Porque na verdade quando eu fui na Polícia Federal eu fui falar a respeito de carro, eu nem imaginava, porque na época eu estava tão apertado, precisando vender o imóvel, que eu fui lá pra falar dos carros que eu vendi, eu nem me lembrei do imóvel. Quando eu vendi eu estava precisando de mais até. Eu não conseguia vender, justamente pelo problema de escritura, me deu muito transtorno, porque eram sete casas velhas. Ele me deu mais ou menos trezentos por cento em carros e o resto em dinheiro, depósitos, etc. Posso levantar os comprovantes dos depósitos, já faz tempo. Eu trabalho com o Banco do Brasil, Itaú. É que eu coloquei no processo na época. Eu prestei contas para a Polícia Federal. Me pediram e eu passei. As cópias dos contratos com a Rodobens eu tenho né. Eu

mantive contato com o Jeferson por mais ou menos três anos. Até ele ser preso, que eu fiquei sabendo pela EPTV. Levei um susto. Eu não lembro quando eu vendi o terreno para o sogro dele. Tem que olhar no contrato aí. Já tinha uns três anos quando eu vendi. Ele já tinha comprado uns dez carros comigo. Tudo com nota fiscal. Porque eu vendia carro zero na época. Eu trabalho só com utilitários. Eu não fiz um favor a ele adquirindo o imóvel e depois passando para o sogro dele. De maneira alguma. Aliás esse imóvel só me deu dor de cabeça. Era minha aposentadoria. O que que eu pensei, vou comprar esses três terrenos, na [rua] Abolição, vou fazer três imóveis e vou alugar. Aí a coisa mudou e eu fui obrigado a vender, era a minha aposentadoria. Fiquei mais ou menos dois anos com os imóveis, mas sem escritura, porque as escrituras não saíram. Porque como eram terrenos juntados, e terrenos muitos antigos, existia diferença de metragem, não tinha habite-se, casa velha, eu fui obrigado a demolir tudo, para poder acertar documento. E eu estava apertado, precisava vender o imóvel e não conseguia por causa de irregularidades. A Rodobens demorou demais para pagar o consórcio. Eu comprei o consórcio porque eu não tinha condições de comprar um terreno de 600 mil, então eu pagava consórcio. Eu tinha dois. Aí esse contemprou e eu usei para comprar o terreno. O outro eu parei de pagar porque eu não tinha condições. Tá parado na Rodobens também, eu sempre gostei de consórcio. Porque comerciante hoje não consegue juntar dinheiro para comprar à vista, então tem que ser tudo na base de consórcio. Reperguntas MPF: Além desse imóvel, eu tinha uma chácara em Sumaré, que eu vendi, inclusive porque eu estava muito apertado. Eu vendi para completar o dinheiro para comprar aqui. Então foi o dinheiro da Chácara de Sumaré, que eu dei a entrada aqui. E o resto parcelei e paguei com o consórcio. Foi tudo parcelado. Eu dei uma entrada com o dinheiro da chácara, parcelei, na época eu pagava 50 mil por mês. Não aguentei pagar, reparecei, porque está apertado, o nosso ramo começou a entrar em crise. Nosso ramo estava muito bom, de repente entrou em crise. Isso foi tudo parcelado. Isso tudo com depósito em conta da Madia. Isso eu tenho como provar porque eu consigo levantar no Banco do Brasil. Eu coloquei tudo isso no processo também né. Foi tudo em depósito na conta da Madia. Apesar de os proprietários do imóvel eram amigos, não, conhecidos meus, mas eu comprei tudo através da Madia, imobiliária em Valinhos. Paguei tudo na imobiliária, com depósito em conta, isso eu tenho como provar, foi transferência, da minha conta direto para a deles. Reperguntas defesas: Passei a escritura em cartório para o Hideo. Eu passei para o meu nome, depois para o Hideo. Na verdade, como eu estava muito apertado e como é um estacionamento comercial, lá é um terreno comercial, lá na Abolição só tem loja de automóveis, eu ofereci para vários, eu cheguei a fechar, vender, estava apertado realmente. Eu vendi para um italiano, acertamos preço, ele me deu uma chácara em Vinhedo, mais cinco carros e na hora de assinar a escritura ele desistiu, eu quase briguei com ele na hora, porque eu estava apertado mesmo. Daí foi batendo o desespero, e entrou o Jeferson. Na verdade eu ofereci para o Jeferson, e ele falou que não tinha condições de comprar e me indicou o sogro dele que estava com o dinheiro parado. Mas foi feito escritura no meu nome, depois eu fui no 4º Cartório, acho, na [Avenida Francisco] Glícério, e daí eu fiz escritura para o Senhor Hideo. Inclusive tem o IPTU aqui que não vieram buscar até hoje. Não conheço nenhum dos réus. Eu tenho loja faz trinta anos. Meu contato era só com o Jeferson e o sogro dele. Os fatos da denúncia não são verdadeiros. Sou inocente. Algum equívoco houve. Eu até acompanhei o processo, falaram que o estacionamento meu era do Jeferson. O Jeferson tinha um estacionamento na época mas não era na minha loja. Eu fiquei sabendo que ele tinha um outro estacionamento, que ele usava como avulso e mensal. Então não era a minha loja, eu nunca tive sócio. Quando eu tive na [Polícia] Federal, até houve um equívoco, uma loira que me entrevistou, e me perguntou do Japonês e falou o nome, Hideo, eu falei eu não me lembro, porque eu trabalho só com utilitário. A maior parte dos meus clientes são japoneses, porque eu vendo Kombi, e que japonês que não tem uma Kombi, então se você pegar no meu relatório hoje, a maioria dos meus clientes são japoneses. O cara tem uma banca de pastel, ele tem uma Kombi. Então eu conheço o Sr. Luis, mas o nome dele não é Luis. Todo japonês usa o seu nome de batismo. Quando ela perguntou, a polícia federal, você conhece o Hideo, você se recorda desse nome, eu disse, não é estranho, mas não me lembro. E o Hideo fala muito pouco. Fizemos a escritura e depois nunca mais vi. Existia um acordo, o Hideo falou que o dinheiro dele era curto também, e eu disse para ele o meu motivo, eu comprei aquilo lá para a minha aposentadoria, e ele disse que era a mesma coisa para ele. Ele disse que lá a comprar, construir e alugar, e que lá sobrar um pouco, daí eu te pago. Construí no imóvel e eu nunca mais vi. Hoje eu não tenho contato com mais ninguém. O Jeferson eu nunca mais vi. E o sogro também sumiu. Eu tinha dinheiro para receber. E eu conheço os imóveis, são vizinhos meus. Ouço às vezes que tem gente lá com prestação atrasada, ouvi que temação de despejo também. Não tenho contato com eles mais. Lá tem uma loja de automóvel, que falaram que temação de despejo, ouvi falar. E o mecânico que presta serviços para mim. O mecânico que está lá presta serviços para mim. É uma oficina e eu preciso do serviço dele, porque ele é meu vizinho. Acredito que eles paguem aluguel para o Hideo. Na verdade eu vou lá para tentar contato com o Hideo, mas eles não me passam (mídia juntada aos autos à fl. 2629))As declarações do réu não são verossímeis e vão de encontro ao conjunto fático-probatório. Além disso, o acusado não apresentou provas de suas alegações, nos termos previstos no artigo 156 CPP. Por outro lado, a acusação juntou aos autos prova suficiente para sustentar um édito condenatório, tais como os Relatórios de Diligências nº 16 e 24, Relatórios de Análise nº 05 e as matrículas, que permitem inferir que os imóveis nunca pertenceram ao réu. Por final, nos autos nº 0014171-72.2011.403.6105 foi dado pena de perdimento nos imóveis nº 1790 e 1798 e 1802. Portanto, não se desincumbiu a defesa de provar a versão apresentada pelo réu. Restou apenas a afirmação genérica dos fatos, que não é suficiente para lançar dúvidas sobre o fato concreto, corroborado pelas provas acima mencionadas, de que os imóveis registrados em seu nome do réu pertenciam, na verdade, a Jeferson Ribeiro, que os adquiriu com o produto do crime tipificado no artigo 334 do Código Penal. Dessa forma, tendo PEDRO LUIZ ZANQUETA concordado para a dissimulação de bem proveniente de atividade delituosa, entendendo plenamente comprovada a prática da conduta descrita no artigo 1º da Lei nº 9.613/98. Nesse sentido, conde-se na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: EMEN: PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME DE LAVAGEM DE CAPITAIS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. DETALHAMENTO MINUCIOSO DECORRENTE DO EXAME DO PLEITO. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO COM BASE EM FUNDAMENTOS DIVERSOS DAQUELES APRESENTADOS PELAS PARTES. INDÍCIOS SUFICIENTES DA EXISTÊNCIA DO CRIME ANTECEDENTE. CONFIGURAÇÃO. AUTONOMIA. RECURSO PROVIDO. 1. Na hipótese, o detalhamento minucioso do caso, inclusive acerca da existência ou não de indícios de autoria, deu-se em decorrência da análise do pleito formulado pelo impetrante, quanto à incompetência da Justiça Federal para processamento do feito. 2. Pode o magistrado prestar jurisdição resolvendo o direito aplicável inclusive por fundamentos não apresentados pelas partes, sem que isto altere o limite do caso penal. 3. Permanece típica e punível a lavagem de dinheiro mesmo quando desconhecido ou isento de pena o autor do crime precedente, desde que presentes indícios suficientes da existência deste delito (art. 2º, 1º, da Lei n. 9.613/98). 4. O sujeito ativo do crime de lavagem de dinheiro pode ser, não só o autor, o coautor ou o partícipe do crime antecedente, mas todo aquele que, de alguma forma, concorra para a ocultação ou dissimulação do lucro proveniente da atividade delituosa. 5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, para a configuração do crime do artigo art. 1º da Lei n. 9.613/98, não é necessário que o acusado tenha sido condenado pelo delito antecedente, pois embora derivado ou acessório, o delito de lavagem de dinheiro é autônomo. 6. Recurso ordinário provido... EMEN:(RHC 201303287/101, NEFI CORDEIRO, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:12/05/2016 - DJTPE/DJante do exposto, a condenação é medida que se impõe. Passo à dosimetria da pena.3. Dosimetria da penaPasso à dosimetria das penas.3.1 NILTON DA ROCHA CASTRO3.1.1 Do crime de formação de quadrilhaNa primeira fase de aplicação da pena, no tocante às circunstâncias judiciais, examinando a culpabilidade considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade transcendeu a normalidade, haja vista a constante dedicação do réu às atividades comerciais ilícitas da quadrilha, conforme demonstram as investigações policiais (fotos e interceptações telefônicas), fazendo disso seu meio de vida.No tocante à conduta social, personalidade do acusado e motivos, à míngua de elementos nos autos, deixo de valorá-los.Nada a comentar sobre comportamento da vítima.As circunstâncias delitivas transcenderam os padrões normais para a espécie, pois houve articulação de várias pessoas, utilização de variados números de telefone a fim de eliminar os indícios do crime, bem como mobilização de veículos e locais diversos de depósito, todos envolvidos nas operações da quadrilha.Quanto às consequências delitivas, excederam as consideradas normais para o tipo. A associação em quadrilha resultou na prática de delitos de contrabando de milhares de maços de cigarros, que representam elevado perigo à saúde pública, assim como alto prejuízo ao Fisco Nacional que deixou de arrecadar milhares, senão milhões de reais em tributos federais.O réu não possui antecedentes criminais, conforme se infere do apenso próprio.Assim, nesta primeira etapa, em razão dos elementos desfavoráveis ao réu, acima elencados (culpabilidade, circunstâncias e consequências) fixo a pena-base em 02 (dois) anos e 01 (um) mês de reclusão, a qual ausentes circunstâncias atenuantes ou agravantes, causas de diminuição ou aumento, tomo definitiva.3.1.2 Do crime de contrabandoNa primeira fase de aplicação da pena, no tocante às circunstâncias judiciais, examinando a culpabilidade considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade transcendeu a normalidade, haja vista a dedicação diária às atividades ilícitas de comercialização de cigarros contrabandeados, conforme demonstram as investigações policiais (fotos e interceptações telefônicas), fazendo disso seu meio de vida.No tocante à conduta social, personalidade do acusado e motivos, à míngua de elementos nos autos, deixo de valorá-los.Nada a comentar sobre comportamento da vítima.As circunstâncias delitivas transcenderam os padrões normais para a espécie, pois houve articulação de várias pessoas, utilização de variados números de telefone a fim de eliminar os indícios do crime, bem como mobilização de veículos e locais diversos de depósito, todos envolvidos nas operações da quadrilha.Quanto às consequências delitivas, excederam as consideradas normais para o tipo. O contrabando de milhares de maços de cigarros representam elevado perigo à saúde pública, assim como alto prejuízo ao Fisco Nacional que deixou de arrecadar milhares, senão milhões de reais em tributos federais.O réu não possui antecedentes criminais, conforme se infere do apenso próprio.Assim, nesta primeira etapa, em razão dos elementos desfavoráveis ao réu, acima elencados (culpabilidade, circunstâncias e consequências) fixo a pena-base em 02 (dois) anos, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão, a qual ausentes circunstâncias atenuantes ou agravantes, causas de diminuição ou aumento, tomo definitiva.3.1.3 Aplicação da regra do artigo 69 do Código Penal, aos crimes de associação criminosa e contrabandoO delito de quadrilha ou bando é crime formal, de consumação antecipada ou de resultado cortado, ou seja, consuma-se no momento em que se concretiza a convergência de vontades, independentemente da realização ulterior do fim visado.Em síntese, a consumação se verifica no momento em que os agentes se associam para a prática de crimes, ainda que nenhum delito venha a ser efetivamente praticado.Portanto, a associação criminosa é juridicamente independente dos delitos que venham a ser cometidos pelos agentes reunidos no agrupamento espúrio, e subsiste autonomamente.Por este motivo, os membros que praticarem os crimes para cuja execução a quadrilha foi constituída, sujeitam-se, nos termos do artigo 69 do Código Penal, à regra do concurso material, e não à do concurso formal, prevista no artigo 70.Desta feita, procedo à somatória das penas aplicadas, o que resulta em 04 (quatro) anos, 02 (dois) meses e 15 (quinze) dias de reclusão.3.1.4 Regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdadeComo regime inicial para o cumprimento da pena fixo o SEMIABERTO, na forma do artigo 33, 2º, b, por considerá-lo o mais adequado à finalidade de prevenção e reeducação da pena, mediante o cumprimento das condições a serem estabelecidas pelo MM. Juízo competente para a Execução Penal.3.1.5 Pena substitutivaNos termos do artigo 44, I, do Código Penal, tendo em vista a quantidade da pena privativa de liberdade, mostra-se inaplicável a sua substituição por pena restritiva de direitos.3.2 KLEDSON RODRIGUES TENORIO3.2.1 Do crime de formação de quadrilhaNa primeira fase de aplicação da pena, no tocante às circunstâncias judiciais, examinando a culpabilidade considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade transcendeu a normalidade, haja vista a constante dedicação do réu ao abastecimento e às atividades comerciais ilícitas da quadrilha, conforme demonstram as investigações policiais (fotos e interceptações telefônicas), fazendo disso seu meio de vida.No tocante à conduta social, personalidade do acusado e motivos, à míngua de elementos nos autos, deixo de valorá-los.Nada a comentar sobre comportamento da vítima.As circunstâncias delitivas transcenderam os padrões normais para a espécie, pois houve articulação de várias pessoas, utilização de variados números de telefone a fim de eliminar os indícios do crime, bem como mobilização de veículos e locais diversos de depósito, todos envolvidos nas operações da quadrilha.Quanto às consequências delitivas, excederam as consideradas normais para o tipo. A associação em quadrilha resultou na prática de delitos de contrabando de milhares de maços de cigarros, que representam elevado perigo à saúde pública, assim como alto prejuízo ao Fisco Nacional que deixou de arrecadar milhares, senão milhões de reais em tributos federais.O réu possui diversos apontamentos em seus antecedentes criminais. No entanto, da maior parte deles não consta a data dos fatos e do trânsito em julgado, pelo que não é possível valorá-los.Assim, nesta primeira etapa, em razão dos elementos desfavoráveis ao réu, acima elencados (culpabilidade, circunstâncias e consequências) fixo a pena-base em 02 (dois) anos e 01 (um) mês de reclusão, a qual ausentes circunstâncias atenuantes ou agravantes, causas de diminuição ou aumento, tomo definitiva.3.2.2 Do crime de contrabandoNa primeira fase de aplicação da pena, no tocante às circunstâncias judiciais, examinando a culpabilidade considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade transcendeu a normalidade, haja vista a dedicação diária às atividades ilícitas de comercialização de cigarros contrabandeados, conforme demonstram as investigações policiais (fotos e interceptações telefônicas), fazendo disso seu meio de vida.No tocante à conduta social, personalidade do acusado e motivos, à míngua de elementos nos autos, deixo de valorá-los.Nada a comentar sobre comportamento da vítima.As circunstâncias delitivas transcenderam os padrões normais para a espécie, pois houve articulação de várias pessoas, utilização de variados números de telefone a fim de eliminar os indícios do crime, bem como mobilização de veículos e locais diversos de depósito, todos envolvidos nas operações da quadrilha.Quanto às consequências delitivas, excederam as consideradas normais para o tipo. O contrabando de milhares de maços de cigarros representam elevado perigo à saúde pública, assim como alto prejuízo ao Fisco Nacional que deixou de arrecadar milhares, senão milhões de reais em tributos federais.O réu possui diversos apontamentos em seus antecedentes criminais. No entanto, da maior parte deles não consta a data dos fatos e do trânsito em julgado, pelo que não é possível valorá-los.Assim, nesta primeira etapa, em razão dos elementos desfavoráveis ao réu, acima elencados (culpabilidade, circunstâncias e consequências) fixo a pena-base em 02 (dois) anos, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão, a qual ausentes circunstâncias atenuantes ou agravantes, causas de diminuição ou aumento, tomo definitiva.3.2.3 Aplicação da regra do artigo 69 do Código Penal, aos crimes de associação criminosa e contrabandoNos termos do artigo 69 do Código Penal, procedo à somatória das penas aplicadas, o que resulta em 04 (quatro) anos, 02 (dois) meses e 15 (quinze) dias de reclusão.3.2.4 Regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdadeComo regime inicial para o cumprimento da pena fixo o SEMIABERTO, na forma do artigo 33, 2º, b, por considerá-lo o mais adequado à finalidade de prevenção e reeducação da pena, mediante o cumprimento das condições a serem estabelecidas pelo MM. Juízo competente para a Execução Penal.3.2.5 Pena substitutivaNos termos do artigo 44, I, do Código Penal, tendo em vista a quantidade da pena privativa de liberdade, mostra-se inaplicável a sua substituição por pena restritiva de direitos.3.3 ODAIR APARECIDO DE SOUZA3.3.1 Do crime de formação de quadrilhaNa primeira fase de aplicação da pena, no tocante às circunstâncias judiciais, examinando a culpabilidade considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade transcendeu a normalidade, haja vista a constante dedicação do réu às atividades comerciais ilícitas da quadrilha, conforme demonstram as investigações policiais (fotos e interceptações telefônicas), fazendo disso seu meio de vida.No tocante à conduta social, personalidade do acusado e motivos, à míngua de elementos nos autos, deixo de valorá-los.Nada a comentar sobre comportamento da vítima.As circunstâncias delitivas transcenderam os padrões normais para a espécie, pois houve articulação de várias pessoas, utilização de variados números de telefone a fim de eliminar os indícios do crime, bem como mobilização de veículos e locais diversos de depósito, todos envolvidos nas operações da quadrilha.Quanto às consequências delitivas, excederam as consideradas normais para o tipo. A associação em quadrilha resultou na prática de delitos de contrabando de milhares de maços de cigarros, que representam elevado perigo à saúde pública, assim como alto prejuízo ao Fisco Nacional que deixou de arrecadar milhares, senão milhões de reais em tributos federais.O réu possui antecedentes criminais, conforme se infere do apenso próprio.Assim, nesta primeira etapa, em razão dos elementos desfavoráveis ao réu, acima elencados (culpabilidade, circunstâncias e consequências) fixo a pena-base em 02 (dois) anos e 01 (um) mês de reclusão.Na segunda fase de aplicação da pena, verifico que o réu confessou o delito em seu interrogatório, fornecendo ao juízo detalhes da ação criminosa que ajudaram a esclarecer o seu contexto fático, atribuindo aos demais réus a tarefa que cada um efetivamente desempenhou.Dessa forma, diminuo a pena base para 01 (um) ano, 08 (oito) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão, a qual, na ausência de circunstâncias agravantes, causas de diminuição e de aumento, tomo definitiva.3.3.2 Do crime de contrabandoNa primeira fase de aplicação da pena, no tocante às circunstâncias judiciais, examinando a culpabilidade considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade transcendeu a normalidade, haja vista a dedicação diária às atividades ilícitas de comercialização de cigarros contrabandeados (como motorista), conforme demonstram as investigações policiais (fotos e interceptações telefônicas), fazendo disso seu meio de vida.No tocante à conduta social, personalidade do acusado e motivos, à míngua de elementos nos autos, deixo de valorá-los.Nada a comentar sobre comportamento

da vítima. As circunstâncias delitivas transcendem os padrões normais para a espécie, pois houve articulação de várias pessoas, utilização de variados números de telefone a fim de eliminar os indícios do crime, bem como mobilização de veículos e locais diversos de depósito, todos envolvidos nas operações da comercialização de cigarros contrabandeados. Quanto às consequências delitivas, excederam as consideradas normais para o tipo. O contrabando de milhares de maços de cigarros representam elevado perigo à saúde pública, assim como alto prejuízo ao Fisco Nacional que deixou de arrecadar milhares, sendo milhões de reais em tributos federais. O réu não possui antecedentes criminais, conforme se infere do apenso próprio. Assim, nesta primeira etapa, em razão dos elementos desfavoráveis ao réu, acima elencados (culpabilidade, circunstâncias e consequências) fixo a pena-base em 02 (dois) anos, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão. Na segunda fase de aplicação da pena, verifico que o réu confessou o delito em seu interrogatório, fornecendo ao juízo detalhes da ação criminosa que ajudaram a esclarecer o seu contexto fático, atribuindo aos demais réus a tarefa que cada um efetivamente desempenhou. Dessa forma, diminuo a pena base para 01 (um) ano, 09 (nove) meses e 07 (sete) dias de reclusão, a qual, na ausência de circunstâncias agravantes, causas de diminuição e de aumento, tomo definitiva. 3.3.3 Aplicação da regra do artigo 69 do Código Penal, aos crimes de associação criminosa e contrabando. Nos termos do artigo 69 do Código Penal, procedo à somatória das penas aplicadas, o que resulta em 03 (três) anos e 02 (dois) meses e 02 (dois) dias de reclusão. 3.3.4 Regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade. Como regime inicial para o cumprimento da pena fixo o ABERTO, na forma do artigo 33, 2º, c, por considerá-lo o mais adequado à finalidade de prevenção e reeducação da pena, mediante o cumprimento das condições a serem estabelecidas pelo MM. Juízo competente para a Execução Penal. 3.3.5 Pena substitutiva. Presentes as hipóteses dos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos (AgReg no Resp 1.449.226 - Ministro Sebastião Reis Júnior), consistentes no seguinte: 1) prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, caput e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, nos termos definidos pelo juízo da execução penal; 2) prestação pecuniária de 10 (dez) salários mínimos, direcionada à Casa da Criança Paraplégica de Campinas, com endereço à Rua Pedro Domingos Vitali, 160, Parque Itália, Campinas/SP, dados bancários: Banco Santander, Agência 4378, Conta corrente 13.000.430-7. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento implicará na conversão da pena restritiva de direitos na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). 3.4 NILVA MÁRCIA DOS SANTOS. 3.4.1 Do crime de formação de quadrilha. Na primeira fase de aplicação da pena, no tocante às circunstâncias judiciais, examinando a culpabilidade considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade transcendeu a normalidade, haja vista a constante dedicação da ré às atividades comerciais ilícitas da quadrilha, conforme demonstram as investigações policiais (fotos e interceptações telefônicas), fazendo disso seu meio de vida. No tocante à conduta social, personalidade da acusada e motivos, à míngua de elementos nos autos, deixo de valorá-los. Nada a comentar sobre comportamento da vítima. As circunstâncias delitivas transcendem os padrões normais para a espécie, pois houve articulação de várias pessoas, utilização de variados números de telefone a fim de eliminar os indícios do crime, bem como mobilização de veículos e locais diversos de depósito, todos envolvidos nas operações da comercialização de cigarros contrabandeados. Quanto às consequências delitivas, excederam as consideradas normais para o tipo. O contrabando de milhares de maços de cigarros representam elevado perigo à saúde pública, assim como alto prejuízo ao Fisco Nacional que deixou de arrecadar milhares, sendo milhões de reais em tributos federais. A ré não possui antecedentes criminais, conforme se infere do apenso próprio. Assim, nesta primeira etapa, em razão dos elementos desfavoráveis a ré, acima elencados (culpabilidade, circunstâncias e consequências) fixo a pena-base em 02 (dois) anos, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão, a qual ausentes circunstâncias atenuantes ou agravantes, causas de diminuição ou aumento, tomo definitiva. 3.4.2 Do crime de contrabando. Na primeira fase de aplicação da pena, no tocante às circunstâncias judiciais, examinando a culpabilidade considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade transcendeu a normalidade, haja vista a constante dedicação da ré às atividades comerciais ilícitas da quadrilha, conforme demonstram as investigações policiais (fotos e interceptações telefônicas), fazendo disso seu meio de vida. No tocante à conduta social, personalidade do acusado e motivos, à míngua de elementos nos autos, deixo de valorá-los. Nada a comentar sobre comportamento da vítima. As circunstâncias delitivas transcendem os padrões normais para a espécie, pois houve articulação de várias pessoas, utilização de variados números de telefone a fim de eliminar os indícios do crime, bem como mobilização de veículos e locais diversos de depósito, todos envolvidos nas operações da quadrilha. Quanto às consequências delitivas, excederam as consideradas normais para o tipo. A associação em quadrilha resultou na prática de delitos de contrabando de milhares de maços de cigarros, que representam elevado perigo à saúde pública, assim como alto prejuízo ao Fisco Nacional que deixou de arrecadar milhares, sendo milhões de reais em tributos federais. A ré não possui antecedentes criminais, conforme se infere do apenso próprio. Assim, nesta primeira etapa, em razão dos elementos desfavoráveis a ré, acima elencados (culpabilidade, circunstâncias e consequências) fixo a pena-base em 02 (dois) anos e 01 (um) mês de reclusão, a qual ausentes circunstâncias atenuantes ou agravantes, causas de diminuição ou aumento, tomo definitiva. 3.5 TIAGO MENDES DE ARAUJO. 3.5.1 Do crime de formação de quadrilha. Na primeira fase de aplicação da pena, no tocante às circunstâncias judiciais, examinando a culpabilidade considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade transcendeu a normalidade, haja vista a constante dedicação do réu às atividades comerciais ilícitas da quadrilha, conforme demonstram as investigações policiais (fotos e interceptações telefônicas), fazendo disso seu meio de vida. No tocante à conduta social, personalidade do acusado e motivos, à míngua de elementos nos autos, deixo de valorá-los. Nada a comentar sobre comportamento da vítima. As circunstâncias delitivas transcendem os padrões normais para a espécie, pois houve articulação de várias pessoas, utilização de variados números de telefone a fim de eliminar os indícios do crime, bem como mobilização de veículos e locais diversos de depósito, todos envolvidos nas operações da quadrilha. Quanto às consequências delitivas, excederam as consideradas normais para o tipo. O contrabando de milhares de maços de cigarros representam elevado perigo à saúde pública, assim como alto prejuízo ao Fisco Nacional que deixou de arrecadar milhares, sendo milhões de reais em tributos federais. O réu não possui antecedentes criminais, conforme se infere do apenso próprio. Assim, nesta primeira etapa, em razão dos elementos desfavoráveis a ré, acima elencados (culpabilidade, circunstâncias e consequências) fixo a pena-base em 02 (dois) anos e 01 (um) mês de reclusão, a qual ausentes circunstâncias atenuantes ou agravantes, causas de diminuição ou aumento, tomo definitiva. 3.5.2 Do crime de contrabando. Na primeira fase de aplicação da pena, no tocante às circunstâncias judiciais, examinando a culpabilidade considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade transcendeu a normalidade, haja vista a constante dedicação da ré às atividades comerciais ilícitas da quadrilha, conforme demonstram as investigações policiais (fotos e interceptações telefônicas), fazendo disso seu meio de vida. No tocante à conduta social, personalidade do acusado e motivos, à míngua de elementos nos autos, deixo de valorá-los. Nada a comentar sobre comportamento da vítima. As circunstâncias delitivas transcendem os padrões normais para a espécie, pois houve articulação de várias pessoas, utilização de variados números de telefone a fim de eliminar os indícios do crime, bem como mobilização de veículos e locais diversos de depósito, todos envolvidos nas operações da comercialização de cigarros contrabandeados. Quanto às consequências delitivas, excederam as consideradas normais para o tipo. O contrabando de milhares de maços de cigarros representam elevado perigo à saúde pública, assim como alto prejuízo ao Fisco Nacional que deixou de arrecadar milhares, sendo milhões de reais em tributos federais. O réu não possui antecedentes criminais, conforme se infere do apenso próprio. Assim, nesta primeira etapa, em razão dos elementos desfavoráveis ao réu, acima elencados (culpabilidade, circunstâncias e consequências) fixo a pena-base em 02 (dois) anos, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão, a qual ausentes circunstâncias atenuantes ou agravantes, causas de diminuição ou aumento, tomo definitiva. 3.5.3 Aplicação da regra do artigo 69 do Código Penal, aos crimes de associação criminosa e contrabando. Nos termos do artigo 69 do Código Penal, procedo à somatória das penas aplicadas, o que resulta em 04 (quatro) anos, 02 (dois) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. 3.5.4 Regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade. Como regime inicial para o cumprimento da pena fixo o SEMIABERTO, na forma do artigo 33, 2º, b, por considerá-lo o mais adequado à finalidade de prevenção e reeducação da pena, mediante o cumprimento das condições a serem estabelecidas pelo MM. Juízo competente para a Execução Penal. 3.5.5 Pena substitutiva. Nos termos do artigo 44, I, do Código Penal, tendo em vista a quantidade da pena privativa de liberdade, mostra-se inaplicável a sua substituição por pena restritiva de direitos. 3.6 THIAGO CARDOSO RODRIGUES. 3.6.1 Do crime de formação de quadrilha. Na primeira fase de aplicação da pena, no tocante às circunstâncias judiciais, examinando a culpabilidade considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade transcendeu a normalidade, haja vista a constante dedicação do réu às atividades comerciais ilícitas da quadrilha, conforme demonstram as investigações policiais (fotos e interceptações telefônicas), fazendo disso seu meio de vida. No tocante à conduta social, personalidade do acusado e motivos, à míngua de elementos nos autos, deixo de valorá-los. Nada a comentar sobre comportamento da vítima. As circunstâncias delitivas transcendem os padrões normais para a espécie, pois houve articulação de várias pessoas, utilização de variados números de telefone a fim de eliminar os indícios do crime, bem como mobilização de veículos e locais diversos de depósito, todos envolvidos nas operações da quadrilha. Quanto às consequências delitivas, excederam as consideradas normais para o tipo. A associação em quadrilha resultou na prática de delitos de contrabando de milhares de maços de cigarros, que representam elevado perigo à saúde pública, assim como alto prejuízo ao Fisco Nacional que deixou de arrecadar milhares, sendo milhões de reais em tributos federais. O réu não possui antecedentes criminais, conforme se infere do apenso próprio. Assim, nesta primeira etapa, em razão dos elementos desfavoráveis a ré, acima elencados (culpabilidade, circunstâncias e consequências) fixo a pena-base em 02 (dois) anos e 01 (um) mês de reclusão, a qual ausentes circunstâncias atenuantes ou agravantes, causas de diminuição ou aumento, tomo definitiva. 3.6.2 Do crime de contrabando. Na primeira fase de aplicação da pena, no tocante às circunstâncias judiciais, examinando a culpabilidade considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade transcendeu a normalidade, haja vista a constante dedicação da ré às atividades comerciais ilícitas da quadrilha, conforme demonstram as investigações policiais (fotos e interceptações telefônicas), fazendo disso seu meio de vida. No tocante à conduta social, personalidade do acusado e motivos, à míngua de elementos nos autos, deixo de valorá-los. Nada a comentar sobre comportamento da vítima. As circunstâncias delitivas transcendem os padrões normais para a espécie, pois houve articulação de várias pessoas, utilização de variados números de telefone a fim de eliminar os indícios do crime, bem como mobilização de veículos e locais diversos de depósito, todos envolvidos nas operações da comercialização de cigarros contrabandeados. Quanto às consequências delitivas, excederam as consideradas normais para o tipo. O contrabando de milhares de maços de cigarros representam elevado perigo à saúde pública, assim como alto prejuízo ao Fisco Nacional que deixou de arrecadar milhares, sendo milhões de reais em tributos federais. O réu não possui antecedentes criminais, conforme se infere do apenso próprio. Assim, nesta primeira etapa, em razão dos elementos desfavoráveis ao réu, acima elencados (culpabilidade, circunstâncias e consequências) fixo a pena-base em 02 (dois) anos, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão, a qual ausentes circunstâncias atenuantes ou agravantes, causas de diminuição ou aumento, tomo definitiva. 3.6.3 Aplicação da regra do artigo 69 do Código Penal, aos crimes de associação criminosa e contrabando. Nos termos do artigo 69 do Código Penal, procedo à somatória das penas aplicadas, o que resulta em 04 (quatro) anos, 02 (dois) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. 3.6.4 Regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade. Como regime inicial para o cumprimento da pena fixo o SEMIABERTO, na forma do artigo 33, 2º, b, por considerá-lo o mais adequado à finalidade de prevenção e reeducação da pena, mediante o cumprimento das condições a serem estabelecidas pelo MM. Juízo competente para a Execução Penal. 3.6.5 Pena substitutiva. Nos termos do artigo 44, I, do Código Penal, tendo em vista a quantidade da pena privativa de liberdade, mostra-se inaplicável a sua substituição por pena restritiva de direitos. 3.7 ANDERSON FREITAS BRITO CIRINO. 3.7.1 Do crime de formação de quadrilha. Na primeira fase de aplicação da pena, no tocante às circunstâncias judiciais, examinando a culpabilidade considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade transcendeu a normalidade, haja vista a constante dedicação do réu às atividades comerciais ilícitas da quadrilha, conforme demonstram as investigações policiais (fotos e interceptações telefônicas), fazendo disso seu meio de vida. No tocante à conduta social, personalidade do acusado e motivos, à míngua de elementos nos autos, deixo de valorá-los. Nada a comentar sobre comportamento da vítima. As circunstâncias delitivas transcendem os padrões normais para a espécie, pois houve articulação de várias pessoas, utilização de variados números de telefone a fim de eliminar os indícios do crime, bem como mobilização de veículos e locais diversos de depósito, todos envolvidos nas operações da quadrilha. Quanto às consequências delitivas, excederam as consideradas normais para o tipo. A associação em quadrilha resultou na prática de delitos de contrabando de milhares de maços de cigarros, que representam elevado perigo à saúde pública, assim como alto prejuízo ao Fisco Nacional que deixou de arrecadar milhares, sendo milhões de reais em tributos federais. Apesar de constar uma condenação com trânsito em julgado e indulto natalino concedido às fls. 11/12 do respectivo apenso, não é possível dizer se o réu possui antecedentes criminais (ou até mesmo reincidência), porquanto não consta da certidão a data do fato ou do trânsito em julgado da sentença condenatória. Assim, nesta primeira etapa, em razão dos elementos desfavoráveis ao réu, acima elencados (culpabilidade, circunstâncias e consequências) fixo a pena-base em 02 (dois) anos e 01 (um) mês de reclusão. Na segunda fase de aplicação da pena, verifico que o réu confessou o delito em seu interrogatório, fornecendo ao juízo detalhes da ação criminosa que ajudaram a esclarecer o seu contexto fático, atribuindo aos demais réus a tarefa que cada um efetivamente desempenhou. Dessa forma, diminuo a pena base para 01 (um) ano, 08 (oito) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão, a qual, na ausência de circunstâncias agravantes, causas de diminuição e de aumento, tomo definitiva. 3.7.2 Do crime de contrabando. Na primeira fase de aplicação da pena, no tocante às circunstâncias judiciais, examinando a culpabilidade considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade transcendeu a normalidade, haja vista a constante dedicação da ré às atividades comerciais ilícitas da quadrilha, conforme demonstram as investigações policiais (fotos e interceptações telefônicas), fazendo disso seu meio de vida. No tocante à conduta social, personalidade do acusado e motivos, à míngua de elementos nos autos, deixo de valorá-los. Nada a comentar sobre comportamento da vítima. As circunstâncias delitivas transcendem os padrões normais para a espécie, pois houve articulação de várias pessoas, utilização de variados números de telefone a fim de eliminar os indícios do crime, bem como mobilização de veículos e locais diversos de depósito, todos envolvidos nas operações da comercialização de cigarros contrabandeados (como motorista), conforme demonstram as investigações policiais (fotos e interceptações telefônicas), fazendo disso seu meio de vida. No tocante à conduta social, personalidade do acusado e motivos, à míngua de elementos nos autos, deixo de valorá-los. Nada a comentar sobre comportamento da vítima. As circunstâncias delitivas transcendem os padrões normais para a espécie, pois houve articulação de várias pessoas, utilização de variados números de telefone a fim de eliminar os indícios do crime, bem como mobilização de veículos e locais diversos de depósito, todos envolvidos nas operações da comercialização de cigarros contrabandeados. Quanto às consequências delitivas, excederam as consideradas normais para o tipo. O contrabando de milhares de maços de cigarros representam elevado perigo à saúde pública, assim como alto prejuízo ao Fisco Nacional que deixou de arrecadar milhares, sendo milhões de reais em tributos federais. Apesar de constar uma condenação com trânsito em julgado e indulto natalino concedido às fls. 11/12 do respectivo apenso, não é possível dizer se o réu possui antecedentes criminais (ou até mesmo reincidência), porquanto não consta da certidão a data do fato ou do trânsito em julgado da sentença condenatória. Assim, nesta primeira etapa, em razão dos elementos desfavoráveis ao réu, acima elencados (culpabilidade, circunstâncias e consequências) fixo a pena-base em 02 (dois) anos, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão. Na segunda fase de aplicação da pena, verifico que o réu confessou o delito em seu interrogatório, fornecendo ao juízo detalhes da ação criminosa que ajudaram a esclarecer o seu contexto fático, atribuindo aos demais réus a tarefa que cada um efetivamente desempenhou. Dessa forma, diminuo a pena base para 01 (um) ano, 09 (nove) meses e 07 (sete) dias de reclusão, a qual, na ausência de circunstâncias agravantes, causas de diminuição e de aumento, tomo definitiva. 3.7.3 Aplicação da regra do artigo 69 do Código Penal, aos crimes de associação criminosa e contrabando. Nos termos do artigo 69 do Código Penal, procedo à somatória das penas aplicadas, o que resulta em 03 (três) anos, 06 (seis) meses e 02 (dois) dias de reclusão. 3.7.4 Regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade. Como regime inicial para o cumprimento da pena fixo o ABERTO, na forma do artigo 33, 2º, c, por considerá-lo o mais adequado à finalidade de prevenção e reeducação da pena, mediante o cumprimento das condições a serem estabelecidas pelo MM. Juízo competente para a Execução Penal. 3.7.5 Pena substitutiva. Presentes as hipóteses dos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos (AgReg no Resp 1.449.226 - Ministro Sebastião Reis Júnior), consistentes no seguinte: 1) prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, caput e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, nos termos definidos pelo juízo da execução penal; 2) prestação pecuniária de

10 (dez) salários mínimos, direcionada à Casa da Criança e do Adolescente de Valinhos, situada à rua Campos Sales, n. 2188 - Jardim América II - Valinhos/SP, CNPJ 54.698.303.0001-59, Banco do Brasil -001, Agência 6839-X, Conta Corrente 7920-0. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento implicará na conversão da pena restritiva de direitos na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal).3.8 SIDNEY APARECIDO DOS SANTOS.3.8.1 Do crime de formação de quadrilhaNa primeira fase de aplicação da pena, no tocante às circunstâncias judiciais, examinando a culpabilidade considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade transcendeu a normalidade, haja vista a constante dedicação do réu às atividades comerciais ilícitas da quadrilha, conforme demonstram as investigações policiais (fotos e interceptações telefônicas), fazendo disso seu meio de vida. No tocante à conduta social, personalidade do acusado e motivos, à míngua de elementos nos autos, deixo de valorá-los. Nada a comentar sobre comportamento da vítima. As circunstâncias delitivas transcendem os padrões normais para a espécie, pois houve articulação de várias pessoas, utilização de variados números de telefone a fim de eliminar os indícios do crime, bem como mobilização de veículos e locais diversos de depósito, todos envolvidos nas operações da quadrilha. Quanto às consequências delitivas, excederam as consideradas normais para o tipo. A associação em quadrilha resultou na prática de delitos de contrabando de milhares de maços de cigarros, que representam elevado perigo à saúde pública, assim como alto prejuízo ao Fisco Nacional que deixou de arrecadar milhares, senão milhões de reais em tributos federais. O réu não possui antecedentes criminais, conforme se infere do apenso próprio. Assim, nesta primeira etapa, em razão dos elementos desfavoráveis a ré, acima elencados (culpabilidade, circunstâncias e consequências) fixo a pena-base em 02 (dois) anos e 01 (um) mês de reclusão, a qual ausentes circunstâncias atenuantes ou agravantes, causas de diminuição ou aumento, tomo definitiva.3.8.2 Do crime de contrabandoNa primeira fase de aplicação da pena, no tocante às circunstâncias judiciais, examinando a culpabilidade considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade transcendeu a normalidade, haja vista a constante dedicação do réu às atividades comerciais ilícitas da quadrilha, conforme demonstram as investigações policiais (fotos e interceptações telefônicas), fazendo disso seu meio de vida. No tocante à conduta social, personalidade do acusado e motivos, à míngua de elementos nos autos, deixo de valorá-los. Nada a comentar sobre comportamento da vítima. As circunstâncias delitivas transcendem os padrões normais para a espécie, pois houve articulação de várias pessoas, utilização de variados números de telefone a fim de eliminar os indícios do crime, bem como mobilização de veículos e locais diversos de depósito, todos envolvidos nas operações da quadrilha. Quanto às consequências delitivas, excederam as consideradas normais para o tipo. O contrabando de milhares de maços de cigarros representam elevado perigo à saúde pública, assim como alto prejuízo ao Fisco Nacional que deixou de arrecadar milhares, senão milhões de reais em tributos federais. O réu não possui antecedentes criminais, conforme se infere do apenso próprio. Assim, nesta primeira etapa, em razão dos elementos desfavoráveis a ré, acima elencados (culpabilidade, circunstâncias e consequências) fixo a pena-base em 02 (dois) anos, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão. Na segunda fase de aplicação da pena, verifico que o réu confessou o delito em seu interrogatório. Dessa forma, diminuo a pena base para 01 (um) ano, 09 (nove) meses e 07 (sete) dias de reclusão, a qual, na ausência de circunstâncias agravantes, causas de diminuição e de aumento, tomo definitiva.3.8.3 Aplicação da regra do artigo 69 do Código Penal, aos crimes de associação criminosa e contrabandoNos termos do artigo 69 do Código Penal, procedo à somatória das penas aplicadas, o que resulta em 03 (três) anos, 10 (dez) meses e 07 (sete) dias de reclusão.3.8.4 Regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdadeComo regime inicial para o cumprimento da pena fixo o ABERTO, na forma do artigo 33, 2º, c, por considerá-lo o mais adequado à finalidade de prevenção e reeducação da pena, mediante o cumprimento das condições a serem estabelecidas pelo MM. Juízo competente para a Execução Penal.3.8.5 Pena substitutivaPresentes as hipóteses dos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos (AgReg no Resp 1.449.226 - Ministro Sebastião Reis Júnior), consistentes no seguinte: 1) prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, caput e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, nos termos definidos pelo juízo da execução penal; 2) prestação pecuniária de 10 (dez) salários mínimos, direcionada ao Instituto Padre Haroldo Rahm, CNPJ 50.068.188/0001-88, Banco do Brasil, Agência 2913-0, Conta Corrente 23260-2. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento implicará na conversão da pena restritiva de direitos na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal).3.9 DIONNY VITOR DOS SANTOS.3.9.1 Do crime de formação de quadrilhaNa primeira fase de aplicação da pena, no tocante às circunstâncias judiciais, examinando a culpabilidade considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade transcendeu a normalidade, haja vista a constante dedicação do réu às atividades comerciais ilícitas da quadrilha, conforme demonstram as investigações policiais (fotos e interceptações telefônicas), fazendo disso seu meio de vida. No tocante à conduta social, personalidade do acusado e motivos, à míngua de elementos nos autos, deixo de valorá-los. Nada a comentar sobre comportamento da vítima. As circunstâncias delitivas transcendem os padrões normais para a espécie, pois houve articulação de várias pessoas, utilização de variados números de telefone a fim de eliminar os indícios do crime, bem como mobilização de veículos e locais diversos de depósito, todos envolvidos nas operações da quadrilha. Quanto às consequências delitivas, excederam as consideradas normais para o tipo. A associação em quadrilha resultou na prática de delitos de contrabando de milhares de maços de cigarros, que representam elevado perigo à saúde pública, assim como alto prejuízo ao Fisco Nacional que deixou de arrecadar milhares, senão milhões de reais em tributos federais. O réu não possui antecedentes criminais, conforme se infere do apenso próprio. Assim, nesta primeira etapa, em razão dos elementos desfavoráveis a ré, acima elencados (culpabilidade, circunstâncias e consequências) fixo a pena-base em 02 (dois) anos e 01 (um) mês de reclusão, a qual ausentes circunstâncias atenuantes ou agravantes, causas de diminuição ou aumento, tomo definitiva.3.9.2 Do crime de contrabandoNa primeira fase de aplicação da pena, no tocante às circunstâncias judiciais, examinando a culpabilidade considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade transcendeu a normalidade, haja vista a constante dedicação do réu às atividades comerciais ilícitas da quadrilha, conforme demonstram as investigações policiais (fotos e interceptações telefônicas), fazendo disso seu meio de vida. No tocante à conduta social, personalidade do acusado e motivos, à míngua de elementos nos autos, deixo de valorá-los. Nada a comentar sobre comportamento da vítima. As circunstâncias delitivas transcendem os padrões normais para a espécie, pois houve articulação de várias pessoas, utilização de variados números de telefone a fim de eliminar os indícios do crime, bem como mobilização de veículos e locais diversos de depósito, todos envolvidos nas operações da quadrilha. Quanto às consequências delitivas, excederam as consideradas normais para o tipo. O contrabando de milhares de maços de cigarros representam elevado perigo à saúde pública, assim como alto prejuízo ao Fisco Nacional que deixou de arrecadar milhares, senão milhões de reais em tributos federais. O réu não possui antecedentes criminais, conforme se infere do apenso próprio. Assim, nesta primeira etapa, em razão dos elementos desfavoráveis a ré, acima elencados (culpabilidade, circunstâncias e consequências) fixo a pena-base em 02 (dois) anos, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão. Na segunda fase de aplicação da pena, verifico que o réu confessou o delito em seu interrogatório. Dessa forma, diminuo a pena base para 01 (um) ano, 09 (nove) meses e 07 (sete) dias de reclusão, a qual, na ausência de circunstâncias agravantes, causas de diminuição e de aumento, tomo definitiva.3.9.3 Aplicação da regra do artigo 69 do Código Penal, aos crimes de associação criminosa e contrabandoNos termos do artigo 69 do Código Penal, procedo à somatória das penas aplicadas, o que resulta em 03 (três) anos, 10 (dez) meses e 07 (sete) dias de reclusão.3.9.4 Regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdadeComo regime inicial para o cumprimento da pena fixo o ABERTO, na forma do artigo 33, 2º, c, por considerá-lo o mais adequado à finalidade de prevenção e reeducação da pena, mediante o cumprimento das condições a serem estabelecidas pelo MM. Juízo competente para a Execução Penal.3.9.5 Pena substitutivaPresentes as hipóteses dos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos (AgReg no Resp 1.449.226 - Ministro Sebastião Reis Júnior), consistentes no seguinte: 1) prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, caput e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, nos termos definidos pelo juízo da execução penal; 2) prestação pecuniária de 10 (dez) salários mínimos, direcionada ao Centro de Orientação Humana e Cristã Santa Rita de Cássia - C.O.H.C.R.I.C, CNPJ nº 02.960.131/0001-46, Banco Santander, Agência 0194, Conta Corrente 13002756-4. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento implicará na conversão da pena restritiva de direitos na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal).3.10 PEDRO LUIZ ZANQUETANA primeira fase de aplicação da pena, no tocante à culpabilidade do acusado, entendida como a reprovabilidade da conduta típica e ilícita, entendo que foi normal à espécie. À míngua de elementos quanto à personalidade e conduta social do agente, deixo de valorá-los. Nada a comentar sobre o comportamento da vítima. As circunstâncias, as consequências e os motivos foram normais ao tipo. O réu não ostenta antecedentes criminais. Por isso, observando as diretrizes dos artigos 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena-base no mínimo legal em 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, a qual, ausentes circunstâncias atenuantes ou agravantes, causas de diminuição ou aumento, tomo definitiva. Ante as informações constantes dos autos sobre as condições financeiras e econômicas do réu, fixo o valor do dia-multa em 01 (um) salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos pelos índices oficiais até o efetivo pagamento.3.1 Regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdadeComo regime inicial para o cumprimento da pena fixo o ABERTO, na forma do artigo 33, 2º, c, por considerá-lo o mais adequado à finalidade de prevenção e reeducação da pena, mediante o cumprimento das condições a serem estabelecidas pelo MM. Juízo competente para a Execução Penal.3.10 Pena substitutivaPresentes as hipóteses dos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos (AgReg no Resp 1.449.226 - Ministro Sebastião Reis Júnior), consistentes no seguinte: 1) prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, caput e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, nos termos definidos pelo juízo da execução penal; 2) prestação pecuniária de 10 (dez) salários mínimos, direcionadas ao Instituto Padre Haroldo Rahm, CNPJ 50.068.188/0001-88, Banco do Brasil, Agência 2913-0, Conta Corrente 23260-2. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento implicará na conversão das penas restritivas de direito na pena de detenção fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal).4. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para: a) condenar NILTON DA ROCHA CASTRO, já qualificado, como incurso nas sanções do artigo 288 e do artigo 334, na forma do artigo 69, todos do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 04 (quatro) anos, 02 (dois) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente em REGIME SEMIABERTO. Nos termos do artigo 44, I, do Código Penal, tendo em vista a quantidade da pena privativa de liberdade, mostra-se inaplicável a sua substituição por pena restritiva de direitos b) condenar KLEDSON RODRIGUES TENORIO, já qualificado, como incurso nas sanções do artigo 288 e do artigo 334, na forma do artigo 69, todos do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 04 (quatro) anos, 02 (dois) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente em REGIME SEMIABERTO. Nos termos do artigo 44, I, do Código Penal, tendo em vista a quantidade da pena privativa de liberdade, mostra-se inaplicável a sua substituição por pena restritiva de direitos.c) condenar ODAIR APARECIDO DE SOUZA, já qualificado, como incurso nas sanções do artigo 288 e do artigo 334, na forma do artigo 69, todos do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 03 (três) anos, 06 (seis) meses e 02 (dois) dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente em REGIME ABERTO. Presentes as hipóteses dos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos (AgReg no Resp 1.449.226 - Ministro Sebastião Reis Júnior), consistentes no seguinte: 1) prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, caput e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, nos termos definidos pelo juízo da execução penal; 2) prestação pecuniária de 10 (dez) salários mínimos, direcionada à Casa da Criança e do Adolescente de Valinhos, situada à rua Campos Sales, n. 2188 - Jardim América II - Valinhos/SP, CNPJ 54.698.303.0001-59, Banco do Brasil -001, Agência 6839-X, Conta Corrente 7920-0. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento implicará na conversão da pena restritiva de direitos na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal).d) condenar NILVA MÁRCIA DOS SANTOS, já qualificada, como incurso nas sanções do artigo 288 e do artigo 334, na forma do artigo 69, todos do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 04 (quatro) anos, 02 (dois) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente em REGIME SEMIABERTO. Nos termos do artigo 44, I, do Código Penal, tendo em vista a quantidade da pena privativa de liberdade, mostra-se inaplicável a sua substituição por pena restritiva de direitos.e) condenar THIAGO MENDES DE ARAUJO, já qualificado, como incurso nas sanções do artigo 288 e do artigo 334, na forma do artigo 69, todos do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 04 (quatro) anos, 02 (dois) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente em REGIME SEMIABERTO. Nos termos do artigo 44, I, do Código Penal, tendo em vista a quantidade da pena privativa de liberdade, mostra-se inaplicável a sua substituição por pena restritiva de direitos.f) condenar THIAGO CARDOSO RODRIGUES, já qualificado, como incurso nas sanções do artigo 288 e do artigo 334, na forma do artigo 69, todos do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 04 (quatro) anos, 02 (dois) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente em REGIME SEMIABERTO. Nos termos do artigo 44, I, do Código Penal, tendo em vista a quantidade da pena privativa de liberdade, mostra-se inaplicável a sua substituição por pena restritiva de direitos.g) condenar ANDERSON FREITAS BRITO CIRINO, já qualificado, como incurso nas sanções do artigo 288 e do artigo 334, na forma do artigo 69, todos do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 03 (três) anos, 06 (seis) meses e 02 (dois) dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente em REGIME ABERTO. Presentes as hipóteses dos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos (AgReg no Resp 1.449.226 - Ministro Sebastião Reis Júnior), consistentes no seguinte: 1) prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, caput e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, nos termos definidos pelo juízo da execução penal; 2) prestação pecuniária de 10 (dez) salários mínimos, direcionada ao Centro de Orientação Humana e Cristã Santa Rita de Cássia - C.O.H.C.R.I.C, CNPJ nº 02.960.131/0001-46, Banco Santander, Agência 0194, Conta Corrente 13002756-4. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento implicará na conversão da pena restritiva de direitos na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal).g) condenar SIDNEY APARECIDO DOS SANTOS, já qualificado, como incurso nas sanções do artigo 288 e do artigo 334, na forma do artigo 69, todos do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 03 (três) anos, 10 (dez) meses e 07 (sete) dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente em REGIME ABERTO. Presentes as hipóteses dos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos (AgReg no Resp 1.449.226 - Ministro Sebastião Reis Júnior), consistentes no seguinte: 1) prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, caput e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, nos termos definidos pelo juízo da execução penal; 2) prestação pecuniária de 10 (dez) salários mínimos, direcionada ao Instituto Padre Haroldo Rahm, CNPJ 50.068.188/0001-88, Banco do Brasil, Agência 2913-0, Conta Corrente 23260-2. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento implicará na conversão da pena restritiva de direitos na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal).g) condenar DIONNY VITOR DOS SANTOS, já qualificado, como incurso nas sanções do artigo 288 e do artigo 334, na forma do artigo 69, todos do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 03 (três) anos, 10 (dez) meses e 07 (sete) dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente em REGIME ABERTO. Presentes as hipóteses dos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos (AgReg no Resp 1.449.226 - Ministro Sebastião Reis Júnior), consistentes no seguinte: 1) prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, caput e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, nos termos definidos pelo juízo da execução penal; 2) prestação pecuniária de 10 (dez) salários mínimos, direcionadas ao Instituto Padre Haroldo Rahm, CNPJ 50.068.188/0001-88, Banco do Brasil, Agência 2913-0, Conta Corrente 23260-2. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento implicará na conversão das penas restritivas de direito na pena de detenção fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal).4.1 Custas processuaisCondeno os

rêus ao pagamento das custas processuais.4.2 Reparação de danosNão há valor mínimo para reparação de danos à vítima, consagrado no artigo 387, inciso IV, do CPP.4.3 Direito de apelar em liberdadeEm cumprimento ao art. 387 do CPP, os réus poderão apelar em liberdade, uma vez que não estão presentes os requisitos do art. 312 do CPP, preponderando o princípio da presunção da inocência (art. 5.º, LVII, da Constituição da República).4.4 Bens ApreendidosInicialmente, consigno que os bens constantes dos Autos de Busca e Apreensão de fls. 200, 272, 382, 596, 739, 758, 760, 761, 763, 764, 765, 775, 776, 817 e 1246 foram destinados nos autos da ação penal nº 0014171-72.2011.403.6105.Os maços de cigarros apreendidos nos autos foram destinados administrativamente, conforme Autos de Infratção, Apreensão e Guarda Fiscal de fls. 1828/1902.A droga apreendida na posse de ANDERSON FREITAS BRITO CIRINO (Auto de fl. 544) foi encaminhada à Delegacia de Polícia Civil, com atribuição para apurar os fatos (fl. 559).Quanto aos demais bens, passo a especificar a sua destinação.Itens 01, 02, 03, 04, 05, 09, 10 e 11 do Auto Circunstanciado de Busca e Arrecadação de fls. 508/509 (correspondentes aos itens constantes dos Autos de fl. 519 e fl. 800): tratando-se de produtos lícitos que não se relacionam com a prática delitiva denunciada, restituam-se os bens ao proprietário.Itens 06, 07 e 08 do Auto Circunstanciado de Busca e Arrecadação de fls. 508/509 (correspondentes aos itens constantes do Auto de fl. 517): cuida-se de veículos e respectivos documentos, que foram apreendidos na posse de NILTON DA ROCHA CASTRO e constituem-se produtos dos crimes pelos quais foi condenado nestes autos. De fato, a renda declarada pelo réu é incompatível com a necessária para a compra de tais veículos, pelo que determino a sua perda em favor da União, nos termos do artigo 91, inciso II, b, do CPP.Itens 01 e 02 do Auto de Apreensão de fl. 518: tratando-se de produtos lícitos que não se relacionam com a prática delitiva denunciada, restituam-se os bens ao proprietário.Todos os itens constantes do Auto Circunstanciado de Busca e Arrecadação de fls.607/609 (correspondentes aos itens constantes do Auto de fl. 615): tratando-se de produtos lícitos que não se relacionam com a prática delitiva denunciada, restituam-se os bens ao proprietário.Item 01 do Auto Circunstanciado de Busca e Arrecadação de fls. 622: tratando-se de bem lícito que não se relaciona com a prática delitiva denunciada, restituam-se ao proprietário.Itens 01 e 02 do Auto de Apreensão de fl. 770 e item 01 do Auto de fl. 771: tratando-se de bens lícitos que não se relacionam com a prática delitiva denunciada, restituam-se ao proprietário.Item 01 do Auto de Apreensão de fl. 772: cuida-se de valores apreendidos na posse de NILVA MARCIA DOS SANTOS ARAUJO que constituem-se produto dos crimes pelos quais foi condenada nestes autos. De fato, a ré era esposa de MAURO MENDES DE ARAUJO, um dos grandes atacadistas de cigarros contrabandeados, denunciado e condenado, com trânsito em julgado, na ação penal 0000855-55.2012.403.6105, que tramitou perante este Juízo, e não comprovou a origem lícita dos valores, pelo que determino a sua perda em favor da União, nos termos do artigo 91, inciso II, b, do CPP.Todos os itens constantes dos Autos de Apreensão de fls. 779/781 e do Auto de fl. 786: tratando-se de bens lícitos que não se relacionam com a prática delitiva denunciada, restituam-se ao proprietário.Item 01 do Auto de Apreensão de fl. 788: cuida-se de veículo que foi apreendido na posse de SIDNEY APARECIDO DOS SANTOS e constitui-se produto dos crimes pelos quais foi condenado nestes autos. De fato, a renda declarada pelo réu é incompatível com a necessária para a compra de tal veículo, pelo que determino a sua perda em favor da União, nos termos do artigo 91, inciso II, b, do CPP.Item 01 do Auto de Apreensão de fl. 796: tratando-se de bem lícito que não se relaciona com a prática delitiva denunciada, restitua-se ao alguma familiar do proprietário, uma vez que este é pessoa falecida.4.5 Deliberações finaisApós o trânsito em julgado:4.5.1 Oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações;4.5.2 oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República;4.5.3 Providencie-se a inclusão do nome dos réus no Rol dos Culpados;4.5.4 Providencie-se para que sejam formados os processos de Execução Penal;4.5.5 Expeçam-se os mandados de prisão e guias de recolhimento para execução da pena privativa de liberdade;4.5.6 Expeçam-se os boletins individuais, nos termos do artigo 809 do Código de Processo Penal.4.5.7 Retifique-se o nome do réu Dionny Vitor dos Santos para Dionny Vitor Campos, conforme consta do documento de fls. 500.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001546-47.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: ANTONIO DONIZETE DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731, DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Remessa para publicação dos últimos parágrafos do despacho de ID n.º 9860658.

Dê-se vista à autora para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Nos prazos respectivos de contestação e réplica, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

FRANCA, 1 de outubro de 2018.

FRANCA / EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5000016-42.2017.4.03.6113

EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

Nome: CHRISTIANE PIZZO FURINI

Endereço: Avenida Rio Amazonas, 800, apto 121, FRANCA - SP

1. Considerando o depósito judicial acostado aos autos, no montante de R\$ 2.844,69, bem como o decurso do prazo para oposição de Embargos à Execução, determino à gerência da Caixa Econômica que transfira, em favor do Conselho exequente, o valor total depositado na agência 3995, operação 005, conta 86.400395-1, para a conta corrente junto ao Banco do Brasil, Agência nº 6998-1, c/c nº 60.487-9, CNPJ nº 15131560/0001-52.

2. Sem prejuízo, defiro o pedido da exequente de intimação da parte executada para pagamento do saldo remanescente, conforme ID 3594437.

Considerando que o valor remanescente (R\$ 451,68) está desatualizado, determino à executada que diligencie administrativamente junto ao Conselho exequente para atualização do referido valor.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e da eficiência processual (artigos 8º e 188, do CPC), cópia deste servirá de Ofício à Caixa Econômica Federal para cumprimento do item 1, bem como de mandado para cumprimento do item 2.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Franca

MONITÓRIA (40) / 5002391-79.2018.4.03.6113

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ELIEL MARCELINO DIAS, ELIEL MARCELINO DIAS

DESPACHO

Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal. A petição inicial preenche os requisitos do artigo 319 e 320 do Código de Processo Civil.

Verifico que a inicial veio embasada em prova documental escrita, consistente em contrato de abertura de crédito e extratos do período.

Verifico, ainda, que o contrato de abertura de crédito não é título extrajudicial, nos termos da Súmula 233 do Superior Tribunal de Justiça.

Nestes termos, presentes os requisitos legais, DEFIRO a realização de audiência de tentativa de conciliação e a expedição de mandado monitorio, ou carta precatória, se for o caso, para pagamento do valor devido, nos termos do artigo 701, do Código de Processo Civil, valendo-se dos sistemas eletrônicos disponíveis de pesquisas (INFOSEG, SIEL) para localização de outro endereço cadastrado do réu para fins de citação monitoria.

Designo audiência de conciliação a ser realizada no **dia 8 de novembro de 2018, às 15h e 20min**, na sala da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, conforme dispõe o artigo 334, do Código de Processo Civil.

A intimação do autor será realizada na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 334, 3º do mesmo diploma legal.

Intime-se o réu para comparecimento à audiência de tentativa de conciliação e cite-se o para pagamento ou apresentação de embargos à ação monitoria, nos termos do artigo 701 do CPC.

Esclareço que o prazo para o réu efetuar o pagamento ou apresentar embargos à ação monitoria terá por termo inicial a data da audiência de conciliação, se não houver autocomposição, de acordo com artigo 335, I, do Código de Processo Civil.

Após, a intimação das partes, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Citem-se. Int.

27 de setembro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM(7) / 5002609-10.2018.4.03.6113

AUTOR: JOSE AILTON PIMENTA

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, ELAINE MOURA FERNANDES - SP305419, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em atendimento ao disposto no artigo 4º, I, b, da Resolução Pres. 142, de 20 julho de 2017 (que dispõe sobre virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal), determino a intimação do apelado para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo prazo, apresente contrarrazões de apelação.

Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais.

Int.

Franca, 25 de setembro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002565-88.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: RUBENS FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: SUSANA NAKAMICHI CARRERAS - SP96644

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal.

Requeiram o que for de seus interesses no prazo de 5 dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

FRANCA, 26 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM(7) / FRANCA / 5002659-36.2018.4.03.6113

AUTOR: JORGE LEONARDO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifesta-rem expressamente em sentido contrário.

Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tomando inócuo o agendamento da audiência preliminar.

Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

Franca, 26 de setembro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM(7) / FRANCA / 5001105-03.2017.4.03.6113

AUTOR: PET SHOP NUTRIFORTE COMERCIO DE RACOES LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO DA SILVA BUENO - SP391884, JACYRA FIORAVANTE GOES - SP364133

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

/

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

27 de setembro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM(7) / FRANCA / 5001621-86.2018.4.03.6113

AUTOR: LUZARDO SILVESTRE CINTRA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

/

DESPACHO

Conforme certidão de decurso de prazo de ID n.º 11228567, verifico que decorreu o prazo legal para o INSS apresentar contestação em 26/09/2018.

Diante de tal preclusão processual, declaro-o revel neste processo, porém com efeitos limitados da revelia, tendo em vista se tratar de litígio versando sobre direitos indisponíveis, conforme disposto no artigo 345, II, do Código de Processo Civil.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

Franca, 28 de setembro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM(7) / FRANCA / 5001241-63.2018.4.03.6113

AUTOR: MARCIA BATISTA CARDOSO

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

/

DESPACHO

Conforme certidão de decurso de prazo de ID n.º 11229373 verifico que decorreu o prazo legal para o INSS apresentar contestação em 28/08/2018.

Diante de tal preclusão processual, declaro-o revel neste processo, porém com efeitos limitados da revelia, tendo em vista se tratar de litígio versando sobre direitos indisponíveis, conforme disposto no artigo 345, II, do Código de Processo Civil.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

Franca, 28 de setembro de 2018

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000228-63.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF contra GCN PUBLICAÇÕES LTDA., JOSÉ CORREA NEVES JUNIOR e SONIA MACHIAVELLI CORREA NEVES.

A petição inicial foi recepcionada e, por consequência, determinada a citação dos devedores, inclusive para comparecerem em audiência de tentativa de conciliação (id 1785428).

Foram propostos os embargos à execução 500877-28.2017.403.6113.

Depois de uma tentativa frustrada (id 2458077), em segunda audiência, as partes transacionaram para pôr termo ao processo (id 3726933).

Posteriormente, a CEF postulou pela extinção do processo, uma vez que a parte executada cumpriu o acordo entabulado em audiência conciliatória (id 4051833). Na mesma petição, informou que o reembolso das custas de ingresso e os honorários de advogado foram liquidados na via da autocomposição.

É o relatório. Fundamento e decidido.

Tendo em vista o pedido de extinção do processo formulado pela exequente, é de se aplicar o artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil:

"Art. 794. Extingue-se a execução quando:

I - o devedor satisfaz a obrigação;

II - o devedor obtém, por transação ou por qualquer outro meio, a remissão total da dívida;

III - o credor renunciar ao crédito."

Ante o exposto, **EXTINGO A EXECUÇÃO** com fulcro nos artigos 794, inciso II, e 795 do Código de Processo Civil.

Como as custas de ingresso já recolhidas pela exequente (id 1673160), após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos dos embargos à execução 500877-28.2017.403.6113.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

FRANCA, 17 de setembro de 2018.

DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA
JUIZ FEDERAL
DR. THALES BRAGHINI LEÃO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JAIME ASCENCIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3118

EXECUCAO FISCAL

000059-74.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSE EDUARDO BATTAUS) X MISAME COMERCIO, PARTICIPACAO E FOMENTO COMER(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP358314 - MARIANA CAMINOTO CHEHOUD E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO E SP284048 - ADALBERTO VICENTINI SILVA E SP290193 - BRUNO FERNANDES RODRIGUES E SP297462 - SINTIA SALMERON E SP383061 - LAURA MELO ZANELLA E SP297087 - BRUNO HENRIQUE ALVES DE SOUSA)

1. Fls. 344, verso: haja vista a notícia da exequente de parcelamento do débito (artigo 151, inciso VI, do CTN), cancelo o leilão designado à fls. 320 e suspendo a presente execução nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, ou seja, durante o prazo concedido pelo exequente, para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação, cabendo à parte exequente noticiar nestes autos a quitação da dívida ou rescisão do parcelamento. 2. Resta prejudicado o pedido de cancelamento de leilão formulado pela parte executada às fls. 350/456. 3. Fls. 360, item 18: Defiro. Anote-se no sistema processual para que as publicações sejam feitas em nome do advogado indicado. Atualize-se o sistema também em relação aos demais advogados indicados no substabelecimento de fls. 362 4. Guarde-se em arquivo sobrestado ulterior provocação da parte interessada. 5. Intimem-se. 6. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e da eficiência processual (artigos 8º e 188, do CPC), cópia deste despacho servirá para comunicação ao leiloeiro designado sobre o cancelamento, preferencialmente por meio eletrônico.

EXECUCAO FISCAL

0002014-33.2017.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X MINI POSTO MELO LTDA - EPP(SP116896 - RONALDO GOMIERO)

1. Fls. 379: haja vista a notícia da exequente de parcelamento do débito (artigo 151, inciso VI, do CTN), cancelo o leilão designado à fls. 344 e suspendo a presente execução nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, ou seja, durante o prazo concedido pelo exequente, para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação, cabendo à parte exequente noticiar nestes autos a quitação da dívida ou rescisão do parcelamento. 2. Guarde-se em arquivo sobrestado ulterior provocação da parte interessada. 3. Dispensa intimação da exequente tendo em vista sua expressa manifestação. 4. Intime-se a parte executada por meio do advogado constituído nos autos. 5. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e da eficiência processual (artigos 8º e 188, do CPC), cópia deste despacho servirá para comunicação ao leiloeiro designado sobre o cancelamento, preferencialmente por meio eletrônico. Instrua-se com as demais cópias pertinentes.

PROCEDIMENTO COMUM(7) / FRANCA / 5000882-16.2018.4.03.6113

AUTOR: TARCISO ARAUJO SOARES FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO - SP329102

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

/

Ato ordinatório (artigo 203, parágrafo quarto, do CPC e Portaria n.º 6, de 10/05/2018 da Primeira Vara Federal de Franca)

Ciência às partes do laudo pericial juntado aos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Franca, 2 de outubro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM(7) / FRANCA / 5000882-16.2018.4.03.6113

Ato ordinatório (artigo 203, parágrafo quarto, do CPC e Portaria n.º 6, de 10/05/2018 da Primeira Vara Federal de Franca)

Ciência às partes do laudo pericial juntado aos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Franca, 2 de outubro de 2018

2ª VARA DE FRANCA

DRA. ADRIANA GALVAO STARR
JUIZA FEDERAL
VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3618

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0085994-75.1999.403.0399 (1999.03.99.085994-5) - ANDRE LUIS DA CUNHA X ISRAEL RODRIGUES DOS SANTOS X MARCOS GONCALVES DE SOUZA X MAURICIO DE SOUZA LEO(SP167756 - LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 914 - MARCELLO CARVALHO MANGETH) X ANDRE LUIS DA CUNHA X UNIAO FEDERAL X ISRAEL RODRIGUES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X MARCOS GONCALVES DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X MAURICIO DE SOUZA LEO X UNIAO FEDERAL
REPUBLICACAO EM FACE DE ERRO QUANTO AO TEXTO NA PUBLICACAO ANTERIOR: Decisão de fl. 482: Ffs. 475/476: Requer a parte exequente a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para atualização dos valores referentes aos créditos já apurados em favor dos exequentes e dos honorários advocatícios fixados nos embargos à execução. Verifico que os embargos à execução foram julgados procedentes em primeira instância, reconhecendo que nada era devido aos embargados. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento a Apelação interposta nos embargos à execução para afastar a limitação da condenação à edição da Lei 9.421/97, definir os critérios de execução dos honorários advocatícios fixados no título executivo judicial e para alterar os honorários advocatícios fixados nos embargos à execução (fls. 474). No tocante ao acordo administrativo, o v. Acórdão reconheceu que não ofende a coisa julgada a decisão proferida em sede de execução que homologa a transação realizada antes ou no curso da ação, sendo lícito às partes, mesmo após a formação do título executivo, transacionarem sobre o seu teor e que, se houve transação de direitos disponíveis entre as partes que atuaram no processo, a homologação é de rigor e, em tais hipóteses, o processo deve ser extinto. Nesse sentido, tendo em vista a notícia nos autos de que houve a incorporação das diferenças do índice dos 11,98% à remuneração dos servidores e pagamento das diferenças retroativas administrativamente (fls. 449/457), nada é devido aos exequentes. Considerando, ainda, que foi decretada a sucumbência recíproca nos embargos à execução, não há valores devidos a este título, de modo que resta prejudicado o pedido de atualização do valor de R\$ 380,00, conforme pleiteado à fl. 476. Portanto, a controvérsia reside apenas em relação aos honorários advocatícios fixados na fase de conhecimento, em relação aos quais o v. Acórdão proferido nos embargos à execução determinou que as verbas pagas espontaneamente na esfera administrativa não devem ser excluídas de sua base de cálculo. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias ao patrono dos exequentes para que apresente o cálculo dos honorários advocatícios fixados no título executivo, observando os critérios estabelecidos no julgado. Por fim, tendo em vista o substabelecimento sem reservas outorgado ao advogado para atuar na fase de execução (fl. 412) e considerando o teor do v. Acórdão de que os advogados que passam a atuar somente na fase de execução só terão direito a eventuais honorários fixados na própria execução, intimem-se os patronos dos exequentes para que, no mesmo prazo supra, esclareçam a quem pertencem os honorários advocatícios fixados na fase de conhecimento. Apresentados os cálculos, dê-se vista à União Federal para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001112-58.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: LAURO SPESSOTO GOULART

Advogados do(a) IMPETRANTE: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, NARA TASSIANE DE PAULA - SP301169, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205

IMPETRADO: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DA AGÊNCIA DE FRANCA/SP

SENTENÇA

I- RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Lauro Spessoto Goulart** contra ato do **Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, consistente no indeferimento de pedido de aposentadoria por idade requerido em 14.09.2017.

Alega, em suma, que implementou a idade mínima para a concessão do benefício, bem como a carência exigida. Entretanto, seu pedido foi indeferido pela autarquia previdenciária ao argumento de que comprovava apenas 136 (cento e trinta e seis) meses de contribuição, quando seriam necessários 180 (cento e oitenta) meses.

Afirma que a autoridade impetrada deixou de considerar os períodos constantes das microfichas existentes no CNIS, bem ainda não computou o período em que esteve em gozo de auxílio-doença e nem o período trabalhado na prefeitura de Franca, que acrescidos aos demais tempos seriam suficientes para cumprimento da carência e consequente concessão da aposentadoria por idade.

Inicial acompanhada de documentos.

Houve apontamento de eventual prevenção com os feitos constantes do Id. 8187152.

Foi postergada a apreciação da medida liminar requerida para após a vinda das informações, ocasião em que foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita (Id. 8353471).

A autoridade impetrada prestou informações (Id. 8813097), defendendo o não preenchimento dos requisitos legais para concessão do benefício pretendido, uma vez que foram devidamente computadas todas as competências existentes nas microfichas constantes do extrato de recolhimento do impetrante. Alegou que os dados sucintos que informam as competências da emissão das microfichas não representam, necessariamente, os períodos em que houve o efetivo recolhimento, equivocando-se o impetrante quanto aos períodos delas constantes. Juntou aos autos o processo administrativo do impetrante.

O pedido de liminar foi indeferido, ocasião em que foram afastadas as prevenções apresentadas (Id. 9029843).

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada informou seu interesse em ingressar no feito (Id. 9414991)

Manifestação do Ministério Público Federal (Id. 9839381), deitando de se manifestar sobre o mérito do pedido.

É o relatório. Decido.

II- FUNDAMENTAÇÃO

O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo.

Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

Depreende-se da inicial que a pretensão do impetrante consiste na concessão do benefício de aposentadoria por idade, alegando que foi indevidamente negado pela autoridade impetrada.

Insta consignar, que a alegação no sentido de que o tempo em que esteve em gozo de auxílio-doença não foi computado para fins de carência e nem o período de trabalho na Prefeitura de Franca já foi analisado e afastado por ocasião da decisão que apreciou o pedido de liminar.

Assim, a controvérsia cinge-se às contribuições existentes nas microfichas cadastradas no CNIS, pois o impetrante alega que não foram computadas pela autoridade impetrada e que constam recolhimentos nos períodos de 01.01.1974 a 31.12.1978 e 01.05.1981 a 30.12.1984.

Conforme dispõe a legislação vigente, a aposentadoria por idade é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida na lei, complete 65 (sessenta e cinco) anos de idade se homem, e 60 (sessenta) anos se mulher.

Anoto que o impetrante completou o requisito da idade (65 anos) em 30 de julho de 2017, uma vez que nasceu em 30.07.1952, devendo, portanto, cumprir uma carência de 180 meses de contribuição (artigo 25, inciso II da Lei nº 8.213/91 c/c artigo 142 da Lei nº 8.213/91).

Desse modo, analisando a planilha de contagem de tempo de serviço do impetrante elaborada pelo INSS (Id. 8813326 – pág. 22-25), verifico que restaram comprovados 12 anos e 11 meses de tempo de serviço e 136 contribuições à Previdência Social, ressaltando que todos os períodos constantes do CNIS foram computados pela autarquia previdenciária.

Com efeito, analisando os períodos de recolhimentos existentes nas microfichas (Id. 8813326 – pág. 19-21), tem-se a comprovação do recolhimento das contribuições relativas a **janeiro, novembro e dezembro de 1978, maio de 1981, novembro de 1982 e fevereiro, março, abril e maio de 1984.**

Ressalto que, consoante constou na decisão que apreciou o pedido de liminar, embora nas microfichas constem períodos em que os recolhimentos dos contribuintes são abrangidos, os meses em que houve o efetivo recolhimento são individualizados para cada contribuinte, não havendo que se falar em recolhimento de contribuições durante todo o período de referência como pretende o impetrante ao afirmar a existência de contribuições nos períodos de janeiro de 1974 a dezembro de 1978 e de maio de 1981 a dezembro de 1984.

Ademais, o impetrante não juntou documentos comprobatórios de que houve o recolhimento de contribuições além daquelas constantes das microfichas ou acerca da existência de eventual vínculo empregatício nos períodos em questão, de modo que entendo correta a contagem das contribuições elaborada pelo INSS.

Por conseguinte, não tendo o impetrante cumprido o período de carência necessária para a concessão da aposentadoria por idade (180 contribuições) na data do requerimento administrativo, não há direito líquido e certo a ser amparado pelo presente writ.

DISPOSITIVO

Em face de todo o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** vindicada nestes autos. Via de consequência, extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.

Havendo interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Em termos, remetam-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 26 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002383-05.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: AGROPLANTA FERTILIZANTES E INOVAÇÕES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SARAH CAVALCANTE DE MORAES - SP316369
IMPETRADO: DELEGADO (A) DA RECEITA FEDERAL, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRÃO PRETO / SP

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar, em sede de mandado de segurança, através do qual o impetrante pretende obter “a suspensão da exigibilidade tributária das parcelas vencidas e vincendas dos parcelamentos ativos da empresa e de todos os créditos tributários vencidos, vincendos, inscritos ou não em dívida ativa, em seu valor principal, até o montante do crédito ao qual se pretende a compensação, que perfaz o montante de R\$ 125.394.938,77 (cento e vinte e cinco milhões, trezentos e noventa e quatro mil, novecentos e trinta e oito reais e setenta e sete centavos), com a consequente emissão de certidão positiva com efeito de negativa e exclusão do CADIN, até julgamento definitivo dos processos administrativos de Habilitação e Compensação de Créditos nº 18186.724862/2018-01, 18186.724866/2018-81 e 18186.724873/2018-83, com fulcro no artigo 151, inciso III e IV; artigo 205, parágrafo único, artigo 206 do CTN, parágrafos 13º e 14º, do CTN, no prazo de 48 horas, contados a partir da ciência da Autoridade Impetrada, sob pena de multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), devendo ser expedido ofício à Delegacia da Receita Federal de Batatais, onde é firmado o domicílio fiscal da Impetrante.” (Id. 10349113 – Pág. 21).

Em síntese, aduz o impetrante ser credora da União Federal, no importe de R\$ 112.434.840,07 (cento e doze milhões, quatrocentos e trinta e quatro mil, oitocentos e quarenta reais e sete centavos), atualizados na data do ajuizamento do presente feito para R\$ 125.394.938,77, valores adquiridos por cessão de terceiros através de Escrituras Públicas de Cessão de Créditos indicadas na exordial:

“1. Escritura Pública de Cessão de Direitos Creditórios, lavrada perante o Cartório Settim, Serviço Distrital de Paiol Baixo, Livro 36-N – Folhas 176/178, **no valor originário de R\$ 11.000.000,00** (onze milhões de reais), cedidos pela empresa First Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda, cujo crédito é decorrente de decisão transitada em julgado no processo nº 0005239-65.1990.4.02.5101 em que contem a Companhia Agrícola Baixa Grande e a União Federal, em tramite perante a 10ª Vara Federal do Rio de Janeiro, ora em fase de liquidação de sentença.

2. Escritura Pública de Cessão de Direitos Creditórios, lavrada perante o Cartório Settim, Serviço Distrital de Paiol Baixo, Livro 36-N – Folhas 140/143, **no valor originário de R\$ 50.000.000,00** (cinquenta milhões de Reais), cedidos pela empresa First Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda, cujo crédito é decorrente de decisão transitada em julgado no processo nº 0008101-43.1989.4.02.5101 em que contem a Companhia Açucareira Paraíso e a União Federal, em tramite perante a 4ª Vara Federal do Rio de Janeiro, ora em fase de liquidação de sentença.

3. Escritura Pública de Cessão de Direitos Creditórios, lavrada perante o Cartório Settim, Serviço Distrital de Paiol Baixo, Livro 36-N – Folhas 144/147, **no valor originário de R\$ 62.434.840,07** (sessenta e dois milhões, quatrocentos e trinta e quatro mil, oitocentos e quarenta reais e sete centavos), cedidos pela empresa First Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda, cujo crédito é decorrente de decisão transitada em julgado no processo nº 90.00.01943-5 em que contem a Companhia Agro Industrial Nossa do Carmo e a União Federal, em tramite perante a 6ª Vara Federal do Distrito Federal, ora em fase de execução de título judicial nº 2008.34.00.17969-8.

Afirma que a cessão dos créditos foi realizada em conformidade com os ditames constitucionais, tendo promovido a notificação dos respectivos Tribunais Regionais Federais das 1ª e 2ª Regiões, bem como da devedora (Representante da União Federal – Advocacia Geral da União das respectivas regiões) – art. 100, § 14º da Constituição Federal.

Aduz ter realizado pedido administrativo com Pedidos de Habilitação de Créditos reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado e compensação, que originaram os processos administrativos nº 18186.724862/2018-01, 18186.724866/2018-81 e 18186.724873/2018-83, todos em andamento.

Objetivando o funcionamento regular de suas atividades, alega que “requereu administrativamente, de modo urgente, a concessão da certidão positiva com efeitos de negativa, a exclusão do CADIN e a suspensão da exigibilidade tributária das parcelas vencidas e vincendas dos parcelamentos ativos da empresa e de todos os créditos tributários vencidos, vincendos, inscritos ou não em dívida ativa, enquanto não houver julgamento definitivo dos processos administrativos supracitados, com fulcro no artigo 151, inciso III, artigo 205, parágrafo único e artigo 206, do Código Tributário Nacional, como se verifica dos Pedidos Administrativos anexos.”, sendo indeferidos os pedidos formulados e interpostas manifestações de inconformidade, pendentes de análise na seara administrativa. Defende que o suposto ato coator viola o disposto no artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional e que o direito invocado tem fundamento nos artigos 101 e 105 do ADCT, consoante redação dada pela Emenda Constitucional nº 94/2016.

Alega que, ao analisar os pedidos da parte impetrante referentes a habilitação e a compensação de créditos, a suposta autoridade coatora indeferiu o pleito, sendo a decisão objeto de manifestações de inconformidade, recursos esses que se encontram pendentes de análise na seara administrativa. Aduz que a não suspensão da exigibilidade tributária e o indeferimento da expedição de certidão de regularidade fiscal viola o artigo 151, inciso III, do CTN, não podendo sofrer atos executórios ou ter suas atividades empresariais prejudicadas.

Inicial acompanhada de documentos.

Foram apontadas prevenções como processos nº 0001783-39.2017.403.6102, 0314785-14.1991.403.6102, 0305155-94.1992.403.6102 e 0305562-03.1992.403.6102 (Id. 10355578 – Pág. 1-2).

Restaram afastadas as prevenções apresentadas em razão da divergência de objeto com o presente feito, sendo postergada a apreciação da medida liminar requerida para após a apresentação das informações pelas autoridades impetradas (Id. 10360365).

Em suas informações (Id. 10605705), o Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca-SP alega que o recurso interposto contra decisão que indefere o pedido de habilitação de crédito, nos termos dos artigos 56 a 65 da Lei nº 9.784/1999, não tem efeito suspensivo (art. 61 da referida Lei); não tem aplicabilidade a esse procedimento o Decreto nº 70.235/1972 que regula o processo administrativo fiscal, porque o processo de habilitação de crédito para posterior apresentação de Dcomp não é um "processo tributário administrativo". Sustenta que a parte impetrante não é parte na ação de indenização contra a União, bem como que a ação não diz respeito a tributo administrado pela Receita Federal e inexistente crédito tributário ligado ao procedimento de habilitação. Os dispositivos do ADCT invocados não dizem respeito ao caso dos autos, haja vista que o regramento refere aos credores de precatórios dos Estados, Distrito Federal e Município; não há lei federal amparando a pretensão da impetrante em face da União. Afirma que o pedido da impetrante não se refere a um pedido de compensação, mas a um pedido de habilitação de créditos formalizado com a finalidade de se permitir ulterior apresentação da Dcomp, o qual já foi fundamentadamente indeferido. Afirma que o recurso interposto, previsto nos termos do artigo 61, da Lei nº 9.784/1999, não tendo a impetrante direito à obtenção da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Por fim, sustenta a ausência de direito líquido e certo a amparar a pretensão da impetrante por falta de apresentação de documentos que comprovem a anuência da cessão de créditos pelo Poder Judiciário, o cumprimento das condições previstas nas Escrituras Públicas e serem os cedentes titulares dos direitos dos referidos créditos. Pugna pela rejeição liminar do presente feito ou pelo indeferimento da liminar e denegação da segurança.

A Fazenda Nacional apresentou informações (Id. 10704223) alegando, preliminarmente, a incompetência absoluta deste Juízo para apreciação do feito em relação aos débitos parcelados perante a Procuradoria-Sectional em Ribeirão Preto. No mérito, defende estarem corretas as decisões administrativas que rejeitaram a habilitação dos créditos pretendidos por não se referirem a tributo administrado pela RFB e não figurar o sujeito passivo no polo passivo das ações judiciais, violando o artigo 101 da INS 1.717/17. Acrescenta, outrossim, que o direito invocado carece de liquidez e certeza, pugnando pela denegação da ordem.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, acolho a preliminar arguida pela Fazenda Nacional no tocante à incompetência desse juízo para apreciação do pedido formulado na inicial em relação aos débitos parcelados e inscritos em dívida ativa perante a Procuradoria-Sectional em Ribeirão Preto/SP.

Com efeito, a autoridade indicada como parte impetrada está sediada em Ribeirão Preto/SP, consoante endereço informado na inicial.

Nesse sentido, esclareço que o pedido não pode ser apreciado por este Juízo em razão da incompetência absoluta, uma vez que a competência para processar e julgar o mandado de segurança estabelece-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional.

Ademais, insta consignar a impossibilidade de modificação de ofício do polo passivo do mandado de segurança por violar o princípio dispositivo, bem assim, por se tratar de matéria de competência absoluta que não admite promulgação.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados proferidos em casos análogos aos dos autos:

"TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA DE FORO. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO. 1 - Em mandado de segurança, a competência para o processamento e julgamento do processo é definida segundo a hierarquia funcional da autoridade coatora e sua sede funcional, não sendo relevante a natureza da matéria deduzida na impetração. Dessa forma, verifica-se que se trata de competência absoluta, não admitindo prorrogação. 2 - No caso, o presente writ impetrado com o fim de obter a certidão positiva com efeitos de negativa em face do Delegado da Receita Federal de Duque de Caxias, autoridade coatora indicada, distribuído a 2ª Vara Federal de Duque de Caxias, teve sua competência declinada para uma das Varas Federais da Subseção de Nova Iguaçu. 3 - A turma especializada entendeu que o Juízo competente é o Juízo suscitado, não sendo possível a declinação da competência de ofício, uma vez que se trata de matéria de competência absoluta. Restou consignado que caso a autoridade indicada pelo impetrante esteja equivocada, a medida a ser adotada é a extinção do mandamus, já que não se pode alterar o integrante do polo passivo, escolha feita pelo detentor de uma pretensão jurídica. 4 - Apelação a que se nega provimento."

- Sem grifo no original -

(TRF/2ª Região, AC 201151180034104, Rel. Des. Fed. Luiz Antonio Soares, E-DJF2R - Data: 15/12/2014).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA. ALTERAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA PARA POSSIBILITAR A MODIFICAÇÃO DA COMPETÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. "Esta Corte entende que é insuscetível de retificação o polo passivo no mandado de segurança, sobretudo quando a correção acarretaria deslocamento de instância, nos termos do acórdão recorrido." (EDcl no ARÉsp 33.387/PR, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Dle 13/2/2012). Outros precedentes: EDcl no MS 15.520/DF, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, Dle 26/4/2011; e RMS 22.518/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 16/8/2007. 2. Agravo regimental não provido."

(STJ, AGREPMS 20233, Processo: 201301802867, Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Dec. 11/02/2015, DJE: 19/02/2015).

Assim, deve ser extinto o presente feito sem resolução do mérito. Destarte, por se tratar de extinção do feito fundamentada no artigo 485 do Código de Processo Civil, a legislação determina que seja denegado o mandado de segurança, nessa parte, consoante estabelecido no artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/09.

Passo à apreciação do pedido de concessão da medida liminar em relação aos **créditos administrados pela Secretaria da Receita Federal em Franca/SP.**

A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam: *"o fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida"*.

Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nesses particulares aspectos, portanto, dentro do superficial exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

Não verifico, no caso em exame, a presença da relevância do fundamento.

Busca a parte impetrante a suspensão da exigibilidade de créditos tributários vencidos e vincendos, parcelados, inscritos ou não em dívida ativa, bem como a emissão de certidão positiva com efeito de negativa e sua exclusão do CADIN, até julgamento definitivo dos processos administrativos de Habilitação e Compensação de Créditos nº 18186.724862/2018—01, 18186.724866/2018-81 e 18186.724873/2018-83.

Em linha de princípio, a causa de suspensão de exigibilidade relativa à interposição de recurso administrativo, prevista no CTN - Código Tributário Nacional, não se aplica ao caso vertente.

No procedimento de compensação não se discute a liquidez e certeza dos débitos tributários que se pretende sejam quitados após o deferimento da compensação. Discute-se o direito à compensação em face de créditos outros, que supostamente o pleiteante possuiria junto ao fisco.

Reconhecido esse crédito, verifica-se a possibilidade de compensação quanto aos referidos débitos tributários, conforme pretendido pelo impetrante nos procedimentos administrativos mencionado na inicial. Não reconhecido o crédito, eventual insigação do pleiteante não tem o condão de suspender a exigibilidade de crédito tributário que se pretende compensar, já que a existência deste não é discutida no processo administrativo, mas, sim, o direito à compensação de outros créditos tributários.

Contudo, no caso vertente, verifica-se que os pedidos apresentados na seara administrativa pela impetrante não se referem propriamente a pedidos de compensação. De fato, em conformidade com as decisões acostadas aos autos, os pleitos apresentados foram apreciados como "Habilitação de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado", crédito esse adquirido através de cessão de terceiro formalizado mediante Escritura Pública de Cessão de Direitos Creditórios relativos aos processos nº: 0005239-65.1990.4.02.5101 da 10ª Vara Federal do Rio de Janeiro, decorrente do "direito de indenização por conta de prejuízos sofridos em virtude de violação de dispositivos da Lei nº 4.780/65, relativa à política de preços de produtos sucroalcooleiros, praticadas pelo extinto Instituto do Açúcar e do Alcool (IAA)."; 0008101-43.1989.4.02.5101 da 4ª Vara Federal do Rio de Janeiro, cujo objeto consiste em "compelir o Instituto do Açúcar e do Alcool (IAA) a fixar os preços do açúcar e do álcool com base nos custos reais de produção apurados e condená-lo ao pagamento de perdas e danos pelos prejuízos sofridos pelas Autoras, nos últimos cinco anos, em decorrência da ilegal e irregular fixação de preços."; 2008.34.00.179969-8 da 6ª Vara Federal do Distrito Federal referente a crédito "decorrente da Ação Ordinária nº 90.0001943-5, que objetivou a indenização dos prejuízos, diretos e indiretos, oriundos da fixação do preço do açúcar e do álcool abaixo dos custos de produção, em safas passadas."

Nessa senda, verifica-se que a decisão administrativa se ateve à apreciação do pedido de habilitação de crédito, o qual foi indeferido, não havendo sequer apreciação do pedido de compensação. Note-se também que a própria decisão administrativa informou o recurso que seria cabível e se encontra previsto no artigo 56 da Lei nº 9.784/1999, e não a manifestação de inconformidade, a qual tem previsão na Lei nº 7.574/2011 que estabelece:

Art. 61. O julgamento de processos sobre a aplicação da legislação referente a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, e os relativos à exigência de direitos antidumping e direitos compensatórios, compete em primeira instância, às Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento, órgãos de deliberação interna e natureza colegiada da Secretaria da Receita Federal do Brasil (Decreto no 70.235, de 1972, art. 25, inciso I; Lei no 9.019, de 30 de março de 1995, art. 7º, § 5º).

Parágrafo único. A competência de que trata o caput inclui, dentre outros, o julgamento de:

1 - impugnação a ato de infração e notificação de lançamento (Decreto no 70.235, de 1972, art. 14);

II - manifestação de inconformidade do sujeito passivo em processos administrativos relativos a compensação, restituição e ressarcimento de tributos, inclusive créditos de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI (Lei no 8.748, de 1993, art. 3o, inciso II; Lei no 9.019, de 1995, art. 7o, §1o e §5o); e

III - impugnação ao ato declaratório de suspensão de imunidade e isenção (Lei no 9.430, de 1996, art. 32, § 10).

(Semgrifos no original).

Com efeito, o recurso cabível contra a decisão que indeferiu a habilitação de crédito formulada pela impetrante seria o recurso previsto no artigo 56 da Lei 9.784/99, o qual não tem efeito suspensivo:

Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999:

Art. 56. Das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito.

[...]

Art. 61. Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo.

Ademais, os parágrafos 3º e 12, do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela lei nº 11.051/2004, além de vedarem a compensação de débitos inscritos em dívida ativa e parcelados, consideram também não declarada a compensação de crédito de terceiros e que não se refira a tributos e contribuições administradas pela SRF, *in verbis*:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013)

§ 3o Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1o:

III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União

IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF

[...]

§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

[...]

II - em que o crédito: (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

a) seja de terceiros;

[...]

e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF.

Desse modo, não há fundamento legal a amparar a pretensão da parte impetrante em obter a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, obstando, por conseguinte, a emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa e sua exclusão do CADIN.

Em casos análogos aos dos autos, o entendimento jurisprudencial encontra-se pacificado nos tribunais acerca da não atribuição de efeito suspensivo ao recurso interposto contra a decisão administrativa:

TRIBUTÁRIO. CRÉDITO-PRÊMIO. COMPENSAÇÃO. INDEFERIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO PENDENTE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. FORNECIMENTO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A legislação que disciplina o instituto da compensação evoluiu substancialmente a partir da edição da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, em especial com a introdução no ordenamento jurídico da Lei Complementar 104/01, e das Leis 10.637/02 (conversão da MP 66, de 29.08.02), 10.833/03 (conversão da MP 135, de 30.10.03) e 11.051/04, que alteraram e incluíram dispositivos naquela lei ordinária.

2. A Primeira Seção – ao examinar a matéria à luz da redação original do art. 74 da Lei 9.430/96, portanto, sem as alterações engendradas pelas Leis 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04 – concluiu que o pedido de compensação e o recurso interposto contra o seu indeferimento suspendem a exigibilidade do crédito tributário, já que a situação enquadra-se na hipótese do art. 151, III, do CTN. Precedentes.

3. Todavia, o art. 74 da Lei 9.430/96 sofreu profundas alterações ao longo dos anos, sobretudo após a edição das Leis 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, as quais acresceram conteúdo significativo à norma, modificando substancialmente a sistemática de compensação. Segundo as novas regras, o contribuinte não mais precisa requerer a compensação, basta apenas declará-la à Secretaria da Receita Federal, o que já é suficiente para extinguir o crédito tributário sob condição resolutoria da ulterior homologação do Fisco, que pode ser expressa ou tácita (no prazo de cinco anos). **Por outro lado, fixou-se uma série de restrições à compensação embasadas na natureza do crédito a ser compensado. Assim, por exemplo, passou-se a não mais admitir a compensação de créditos decorrentes de decisão judicial ainda não transitada em julgado, de créditos de terceiros ou do crédito-prêmio de IPI.**

4. Por expressa disposição do parágrafo 12 do art. 74 da Lei 9.430/96, "será considerada não declarada a compensação" (...) "em que o crédito" (...) refira-se ao crédito-prêmio de IPI". Já o parágrafo 13, ao fazer remissão ao § 11, deixa claro não ser aplicável à declaração de compensação relativa ao crédito-prêmio de IPI o art. 151, III, do CTN.

5. Dessa forma, por previsão inequívoca do art. 74 da Lei 9.430/96, a simples declaração de compensação relativa ao crédito-prêmio de IPI não suspende a exigibilidade do crédito tributário – a menos que esteja presente alguma outra causa de suspensão elencada no art. 151 do CTN –, razão porque poderá a Fazenda Nacional recusar-se a emitir a certidão de regularidade fiscal.

6. Recurso especial provido.

(STJ, REsp 1157847/PE, Primeira Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJe: 06/04/2010, LEXSTJ vol. 248 p. 185, RDDT vol. 177 p. 190, RTFP vol. 92 p. 362).

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. RECURSO DE INCONFORMIDADE. ART. 74, §11, DA LEI 9.430/96. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGO 151, III, DO CTN. COMPENSAÇÃO COM CRÉDITOS DE TERCEIROS. IMPOSSIBILIDADE.

I - Os artigos 151, III, do CTN e 74, § 11, da Lei nº 9.430/96, que determinam a suspensão da exigibilidade tributária quando houver manifestação de inconformidade do contribuinte, **não se aplicam na hipótese de utilização de créditos tributários de terceiros, haja vista que as leis reguladoras do processo tributário não autorizam tal aproveitamento.** Precedentes: REsp nº 653.553/MG, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 13.09.2007 e REsp nº 677.874/PR, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 24.04.2006.

II - "O art. 74 da Lei n. 9.430, de 1996, redação da Lei n. 10.037, de 2002, determina que os créditos apurados perante a Secretaria de Receita Federal só poderão ser utilizados na compensação de débitos próprios e não de terceiros". (REsp nº 939.651/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 27.02.2008).

III - O artigo 170 do CTN está plasmado no sentido de somente admitir que se proceda ao encontro de contas entre créditos fiscais com créditos do próprio sujeito passivo, não fazendo qualquer alusão à possibilidade do aproveitamento de créditos de terceiros na compensação tributária.

IV - Recurso especial provido.

(STJ, REsp 1068830/RS, Primeira Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJE DATA: 25/08/2008).

TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. COMPENSAÇÃO COM CRÉDITOS DE TERCEIROS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. APELO IMPROVIDO. 1. A autora ingressou em 15/09/97, com pedido administrativo de compensação de seus débitos fiscais com os créditos da empresa BFB RENT ADMINISTRAÇÃO E LOCAÇÃO S.A., os quais eram objeto de pedido de restituição apresentado na mesma data. 2. Em 05/03/98, o pedido de restituição e, por conseguinte o de compensação foram indeferidos pela autoridade fiscal, em face dessa decisão a BFB RENT ADMINISTRAÇÃO E LOCAÇÃO S.A., protocolizou pedido de reapreciação da questão. 3. **A jurisprudência é pacífica ao entender que a suspensão prevista no art. 151, III, do CTN exige norma legal específica, não bastando apenas o exercício do direito de petição perante a autoridade fazendária.** 4. Ademais, na hipótese de compensação não declarada o § 13 do art. 74 da Lei 9.430/96 afasta a possibilidade de contencioso administrativo, não permitindo a apresentação de manifestação de inconformidade. **Ante a ausência de previsão legal, uma eventual petição protocolizada para discutir a decisão administrativa não terá o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário ou de instaurar a lide no âmbito administrativo.** Quando muito poderá apenas provocar a atuação de ofício da Administração Tributária, em respeito ao princípio da autotutela. 5. Apelo improvido.

(TRF – Terceira Região, Ap 1597381, Sexta Turma, Desembargador Federal Relator Johnson Di Salvo, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/11/2016).

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO CONSIDERADO NÃO DECLARADO. § 12 DO ART. 74 DA LEI Nº 9.630/96. SUSPENSÃO DE INEXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE PRECATÓRIO DE TERCEIROS. LEI Nº 12.431/2011. INAPLICABILIDADE. - Sentença submetida ao reexame necessário nos termos do artigo 475, I, do CPC. - Da cópia do procedimento administrativo juntada às fls. 87/142, verifica-se que a executada pretendeu compensar os débitos objetos da presente execução fiscal com créditos de terceiro provenientes de precatório, tendo por fundamento as disposições do artigo 30, §§ 1º e 2º da Lei nº 12.431/2011. - À vista de tal pretensão a autoridade fiscal considerou como não declarada a compensação, tendo por fundamento o § 12 do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, não havendo que se fazer nenhum reparo nesse tocante, considerando que o dispositivo é claro ao dispor que devem ser consideradas como não declaradas as compensações referentes a créditos de terceiros e que não se referem a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF, tal como no presente caso. - Considerada como não declarada a compensação solicitada, não há que se falar em suspensão do crédito tributário, ex vi das disposições do § 13 do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, conforme, aliás, decidido pelo C. STJ quando do julgamento, sob o regime dos recursos repetitivos (artigo 543-C do CPC), do REsp nº 1157847. - Destarte, não encontrando os créditos tributários exequendo com as respectivas exigibilidades suspensas quando das suas inscrições em Dívida Ativa, de rigor a reforma da sentença recorrida, para afastar a extinção do feito. - Registre-se que, ao contrário do que entende a executada, mostra-se inaplicável, à espécie, o quanto disposto no artigo 30, §§ 1º e 2º da Lei nº 12.431/2011, que tem por objeto regulamentar a compensação de débitos devidos à Fazenda Pública com créditos de precatórios pertencentes ao contribuinte/devedor, devendo tal procedimento ser realizado no âmbito judicial e nos próprios autos em que se originou o precatório (v. §§ 3º e 4º), tratando-se, verdadeiramente, de compensação "ex officio" a ser procedida pelo ente público, sendo certo que o pedido de compensação não é prerrogativa do contribuinte. - Ao contrário do que creia executada, o aludido regramento em momento algum autoriza o contribuinte a realizar compensação dos seus débitos tributários com créditos de precatório adquiridos de terceiros, tanto é assim que, sem adentrar no mérito da questão, o E. Supremo Tribunal Federal reconheceu, nos autos do RE nº 566/349/MG, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, a repercussão geral do tema - possibilidade de compensação de precatórios com débitos tributários -, encontrando-se o feito, à atualidade, pendente de julgamento. - Remessa oficial, tida por ocorrida, e apelação da União Federal a que se dá provimento.

(TRF – Terceira Região Ap 2086537, Quarta Turma, Relatora Desemb. Federal Marli Ferreira, e-DIF3 Judicial I DATA: 11/12/2015).

Embora a matéria tenha seja objeto de Repercussão Geral pela Suprema Corte, através do RE 970.373/PR - Tema 111 (Aplicabilidade imediata do art. 78, § 2º, do ADCT para fins de compensação de débitos tributários com precatórios de natureza alimentar), em substituição ao RE 566.349/MG, registro que o mencionado Recurso Extraordinário ainda se encontra pendente de julgamento.

Isto posto:

a) **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos dos artigos 6º, § 5º e 10, da Lei nº 12.016/09 e **EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, em relação aos débitos parcelados e inscritos em dívida ativa perante a Procuradoria-Setorial de Ribeirão Preto/SP, com fundamento no art. 485, VI, primeira figura e § 3º, do Código de Processo Civil, por ilegitimidade passiva *ad causam* do **PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRÃO PRETO-SP** ;

b) **Indefiro** o pedido de liminar, quanto ao mais.

Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 18 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000974-91.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: ANA LUCIA DOS SANTOS, ANA LÚCIA DOS SANTOS ROSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM VOLPE - SP224951
IMPETRADO: CHEFE INSS AGÊNCIA FRANCA

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Ana Lúcia dos Santos Rosa** em face de ato coator praticado pelo **Chefe da Agência do INSS em Franca/SP** objetivando, em síntese, seja determinado ao impetrado que dê imediata solução ao seu processo administrativo, efetuando análise do pedido de concessão de benefício previdenciário de auxílio-acidente.

Allega ter protocolizado pedido de concessão de auxílio-acidente em 23 de novembro de 2017, com a imediata implantação do benefício concedido judicialmente através do processo nº 0003220-64.2004.8.26.0196, o qual tramitou perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Franca/SP.

Sustenta que o auxílio-acidente deveria ser imediatamente implantado após a cessação do benefício de auxílio doença (NB 31/542.090.678-0), contudo, até a data da propositura da ação a autoridade impetrada ainda não havia analisado o seu pedido, afrontando, com isso, o disposto no artigo 49 da Lei nº 9.784/99.

Aduz estarem presentes os requisitos que autorizam a concessão da medida liminar, pelo que requer seja determinada à autoridade impetrada a apreciação de seu requerimento administrativo, sob pena de multa diária, abertura de procedimento disciplinar administrativo para apuração de desobediência e sanções administrativas.

A inicial foi instruída com documentos.

Instada, a parte impetrante promoveu o aditamento da inicial (Id 7911712).

Foi concedido à parte impetrante o benefício da assistência judiciária gratuita, sendo postergada a apreciação do pedido de concessão de liminar para após a vinda das informações (Id. 8093669).

Em suas informações (Id 8471288), a autoridade impetrada afirmou que a impetrante foi submetida à perícia médica revisional para avaliar as condições de concessão ou manutenção do benefício de auxílio-doença, sendo que em razão do parecer médico pericial contrário, procedeu-se à cessação do benefício em 17/03/2017. Esclarece também a inexistência de qualquer ordem judicial determinando a implantação do auxílio-acidente pleiteado, bem ainda que a competência para o atendimento de decisões judiciais relacionadas aos benefícios é da Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais de Ribeirão Preto – APSDJ.

Decisão de Id. 8857541 indeferiu o pedido de liminar.

Manifestação do Ministério Público Federal (Id. 9753687), deitando de se manifestar sobre o mérito do pedido, pugnano pelo prosseguimento do feito.

É o relatório.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Depreende-se da inicial que a pretensão da impetrante consiste na análise do pedido formulado na seara administrativa e consequente implantação do benefício de auxílio-acidente, imediatamente após a cessação do benefício de auxílio doença (NB 31/542.090.678-0), em 17/03/2017. Afirma que houve afronta ao disposto no artigo 49 da Lei nº 9.784/99, porque até a data da propositura da presente ação a autoridade impetrada ainda não havia analisado seu pleito.

O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo.

Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

Com efeito, conforme consignado na decisão que indeferiu a liminar, não restou demonstrado nos autos eventual requerimento da parte impetrante acerca da implantação do benefício previdenciário de auxílio-acidente concedido no processo nº 0003220-64.2004.8.26.0196 oriundo da 1ª Vara Cível da Comarca de Franca/SP. Assim, ao que parece, não requereu o cumprimento de sentença naqueles autos.

Não há também informação sobre requerimento administrativo para a concessão do benefício pretendido, considerando que se limitou a impetrante a encaminhar ofício subscrito por seu advogado ao Chefe da Agência da Previdência Social (Id. 7058211), sem observâncias às formalidades legais atinentes ao requerimento de concessão dos benefícios previdenciários.

Desse modo, não vejo razões para dissociar dos fundamentos expendidos na decisão que indeferiu a medida liminar.

Fato é que, não constatado o cumprimento das formalidades procedimentais para obtenção do benefício previdenciário, a autarquia sequer analisou a pretensão da impetrante.

Portanto, diante da inexistência de formalização do processo administrativo, no bojo do qual faria jus a impetrante a uma resposta da autarquia previdenciária, não restou comprovada a alegada violação a direito líquido e certo.

III – DISPOSITIVO

Em face de todo o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, vindicada nestes autos. Via de consequência, extingue o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas, por ser a impetrante beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sem honorários, por inabíveis à espécie (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.

Havendo interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Em termos, remetam-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 27 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001709-27.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: ANA CELIA DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515

IMPETRADO: CHEFE INSS FRANCA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Ana Celia da Silva** em face de ato do **Chefe do INSS em Franca/SP**, objetivando a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por idade apresentado na seara administrativa em 29.05.2017 e indeferido em 23.09.2017.

Alega a impetrante, em síntese, preencher os requisitos legais necessários para a concessão do benefício pleiteado, no entanto, o INSS indeferiu seu pedido sob o argumento de não cumprimento do período de carência.

Afirma tratar-se de equívoco da autarquia, haja vista possuir mais de 208 contribuições computadas até a data do requerimento administrativo e não foi considerado o período que permaneceu em gozo em auxílio-doença, bem como o recolhimento previdenciário.

Esclarece que recebeu o benefício de auxílio-doença nos períodos de nos períodos de 16/07/1999 a 25/08/2000 (benefício n.º 114.086.260-7) e de 19/10/2010 a 23/05/2017 (benefício n.º 546.304.823-8), voltando a contribuir como facultativo em 01/04/2017 a 30/04/2017 – competência 04/2017.

Inicial acompanhada de documentos.

Foi concedido prazo à impetrante para se manifestar sobre eventual ocorrência do prazo decadencial, nos termos dos artigos 9º e 10º do Código de Processo Civil, sendo deferido o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, formulado na inicial.

A parte impetrante manifestou pela inoportunidade do prazo decadencial, alegando se tratar de benefício de prestação de trato sucessivo (Id. 9948915).

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mandado de segurança objetiva, conforme a dicação constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo.

Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

Além disso, estabelece o art. 23 da Lei nº 12.016/2009 o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias, a contar da ciência pelo interessado do ato impugnado, para o exercício do direito de ação por essa via mandamental.

No caso vertente, houve inequívoca decadência de manejar este remédio constitucional.

Com efeito, o indeferimento do requerimento administrativo ocorreu em 29.09.2017 (Id. 9431503) e o ajuizamento do presente feito deu-se em 17.07.2018.

Evidente, portanto, que o prazo decadencial de cento e vinte dias para o manejo do mandado de segurança escoou muito tempo antes da propositura da presente ação, em 27.01.2018.

Sem razão a parte impetrante quanto à alegação de se tratar de benefício de trato sucessivo, tendo em vista que, consoante mencionado, o prazo decadencial é contado da data em que teve ciência o segurado do indeferimento do benefício na seara administrativa, considerado suposto ato coator.

Nesse sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça:

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE IMPETRAÇÃO DO WRIT. OCORRÊNCIA.

1. O art. 23 da Lei 12.016/2009 estabelece que “o direito de requerer mandado de segurança extingue-se à decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado”.

2. Não como afastar a decadência, porquanto o concurso teve prazo de validade escoado em 28.6.2014, e o Mandado de Segurança que questiona a nomeação apenas foi interposto em 13.11.2014.

3. Recurso Ordinário não provido.”

(ROMS 201502496028 – Rel. Min. Herman Benjamin – 2ª T. – DJE DATA: 25/05/2016).

Desta forma, deve o presente feito ser extinto, em face da decadência do direito de interpor o presente mandado de segurança.

III – DISPOSITIVO

Em face de todo o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 487, inciso II, c/c § 1º do artigo 332, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009.

Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 3593

MANDADO DE SEGURANÇA

0006294-81.2016.403.6113 - RENATO JORGE SAAD(SP190205 - FABRICIO BARCELOS VIEIRA E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA CINTRA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE FRANCA - SP

Intime-se a parte impetrante, ora apelante, para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 3º, da Resolução Pres n. 142, de 20 de julho de 2017.Ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3594

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002676-70.2012.403.6113 - EUTIMIA ROSA RODRIGUES VAZ(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUTIMIA ROSA RODRIGUES VAZ

Vistos. 1. Cuida-se de impugnação ao Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, em que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS refuta os cálculos apresentados por Eutímia Rosa Rodrigues Vaz. Vejo que, no processo de conhecimento, a exequente/impugnada pleiteou contra o INSS e obteve decisão definitiva que lhe garantiu direito ao benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez a partir de 15/10/2012, operando-se o trânsito em julgado em 13/10/2015, consoante certidão de fl. 231. Os honorários advocatícios foram arbitrados em R\$ 1.300,00. Iniciando a fase executiva, a exequente/impugnada apresentou cálculos de liquidação no valor total de R\$ 11.917,64 (fls. 243/244). O executado/impugnante alega que há excesso de execução, uma vez que não foram descontados os períodos em que a exequente manteve vínculo empregatício, bem como os valores recebidos a título de seguro-desemprego. Afirma que o valor correto corresponde a R\$ 3.237,27, consoante demonstrativo de fl. 253. Intimado a se manifestar sobre a impugnação, a exequente/impugnada alega que o desconto dos referidos períodos constitui ofensa à coisa julgada, pois a possibilidade de se debater sobre o desconto ou não sobre as parcelas atrasadas deveria ter sido levantada pelo INSS durante a fase de conhecimento. Ainda, alega que, embora incapacitada, a autora foi obrigada a trabalhar para garantir a sua subsistência. Pleiteia a aplicação de multa ao INSS por litigância de má-fé. Posteriormente, às fls. 301/302, a exequente/impugnada concordou com o desconto dos valores recebidos a título de seguro-desemprego. A Contadoria do Juízo, por sua vez, apresentou cálculos às fls. 310/315, apurando a quantia de R\$ 7.774,41. Houve manifestação das partes às fls. 317 e 319/321. O Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção no feito (fl. 307). É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir. Acolho as razões do MPF, concordando que não é obrigatória sua intervenção nos feitos relativos a idosos, uma vez que são assistidos por advogado particular e, portanto, não se encontram em situação de risco, tal qual mencionada no Estatuto do Idoso. Conheço diretamente do pedido, pois não é o caso de dilação probatória. A controvérsia, no presente caso, cinge-se à possibilidade de se efetuar o desconto das parcelas referentes ao período em que a autora exerceu atividade laborativa após o termo inicial do benefício por incapacidade. O título judicial formado nos autos garantiu direito ao auxílio-doença a partir de 15/10/2012. O referido benefício foi implantado em outubro de 2013. A autora manteve vínculo empregatício no período de 03/03/2011 a 25/02/2013. Em fase de execução, estão sendo apuradas parcelas atrasadas referentes ao período compreendido entre outubro de 2012 e outubro de 2013. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de recurso representativo da controvérsia (REsp nº 1.235.513/AL), pacificou o entendimento no sentido de que nos embargos à execução, a compensação só pode ser alegada se não pôde ser objetada no processo de conhecimento. Se a compensação baseia-se em fato que já era passível de ser invocado no processo cognitivo, estará a matéria protegida pela coisa julgada. Dispõe o art. 535 do CPC/Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir: (...)VI - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes ao trânsito em julgado da sentença. No caso dos autos, não houve qualquer determinação de desconto dos valores no título executivo judicial, e no processo de conhecimento, o INSS nada alegou acerca do exercício de atividade laborativa pela autora após a data do início da incapacidade, embora pudesse fazê-lo, de modo que título executivo encontra-se acobertado pelo manto da coisa julgada. Portanto, incabível desconto de valores no período em que a autora exerceu atividade laborativa. Colaciono entendimento jurisprudencial/PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DEDUÇÃO DOS VALORES RELATIVOS AOS PERÍODOS EM QUE EXERCEU ATIVIDADE LABORATIVA E VERTEU CONTRIBUIÇÕES. ERRO MATERIAL. 1. A legislação de regência não permite o recebimento de prestações relativas a benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez cumuladas com remuneração a título de salário ou pro labore. Do mesmo modo, no caso de aposentadoria por invalidez, o retorno voluntário do segurado ao trabalho causará imediata cessação do benefício. 2. No caso, contudo, não houve qualquer determinação de desconto dos valores no título executivo transitado em julgado, sem insurgência do embargante de fato já conhecido, estando assim acobertado pelo manto da coisa julgada, não podendo inovar em sede de embargos à execução (REsp nº 1.235.513/AL). 3. Correção de erro material na sentença quanto à base de cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais. 4. Dado parcial provimento à apelação do INSS. (TRF-3 - AC: 00033057320144036113 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCIS, Data de Julgamento: 21/08/2017, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2017). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO BASEADA EM FATO JÁ CONHECIDO NA FASE DE CONHECIMENTO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. IMPOSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DA COISA JULGADA. INCOMPATIBILIDADE DE RECEBIMENTO SIMULTÂNEO DE REMUNERAÇÃO E BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. IMPROCEDÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA. - O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de recurso representativo da controvérsia (REsp nº 1.235.513/AL), pacificou o entendimento no sentido de que nos embargos à execução, a compensação só pode ser alegada se não pôde ser objeto no processo de conhecimento. Se a compensação baseia-se em fato que já era passível de ser invocado no processo cognitivo, estará a matéria protegida pela coisa julgada. - In casu, o título judicial determinou a condenação do INSS à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, desde o indeferimento administrativo (29/03/2010), nada tendo mencionado a respeito do período em que o segurado continuou trabalhando. - No presente recurso, INSS alega que, após o termo inicial do benefício, a parte autora continuou trabalhando, tendo verido contribuições à Previdência Social, na qualidade de segurado empregado, no período de 03/2010 a 08/2010. - Contudo, descabe o reconhecimento da alegada compensação em sede de embargos à execução, ante a necessidade de preservação da coisa julgada produzida nos presentes autos. - Ainda que assim não fosse, cabe destacar que, conforme recente entendimento firmado pela Oitava Turma deste Tribunal, não há se falar em desconto das prestações correspondentes ao período em que a parte autora tenha recolhido contribuições à Previdência Social, após a data do termo inicial, eis que a parte autora foi compelida a laborar, ainda que não estivesse em boas condições de saúde (Apelação/Reexame Necessário nº 2015.03.99.016786-1, Relatora para acórdão Desembargadora Federal Tânia Marangoni, julgado em 14/03/2016). - A aplicação da penalidade por litigância de má-fé pressupõe a comprovação de atuação com caráter doloso, manifestado por conduta intencionalmente maliciosa e temerária, em que se verifica a inobservância do dever de lealdade processual. Ou seja, para que se justifique a condenação por litigância de má-fé, não basta mera presunção, é necessária a efetiva comprovação da prática de comportamento doloso, o que não se constata no caso dos autos, sobretudo diante da existência de divergência a respeito da matéria objeto dos presentes embargos. - Apelação do INSS parcialmente provida. (AC 0000915210154036138 - Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, 8ª Turma, v.u., e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS À EXECUÇÃO - FIDELIDADE AO TÍTULO - RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE E EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA SIMULTANEAMENTE. POSSIBILIDADE. FIXAÇÃO DO VALOR DA EXECUÇÃO. 1. Na execução de título judicial, o magistrado deve observar os limites objetivos da coisa julgada e a forma como a execução foi proposta pela parte. 2. Constatada a violação do julgado, cabe ao juízo até mesmo anular, de ofício, a execução, restaurando a autoridade da coisa julgada. Nos termos da Lei 13.105/2015, aplica-se os arts. 494, I, art. 503, caput, cc art. 6º, 3º da LINDB e arts. 502, 506, 508 e 509, 4º cc art. 5º, XXXIV, da CF. 3 - O benefício de auxílio-doença também é devido no período em que o autor exerceu atividade remunerada habitual em decorrência da demora na implantação do benefício previdenciário na esfera administrativa ou judicial, posto que cobcou em risco sua integridade física, possibilitando o agravamento de suas enfermidades para garantir a subsistência própria ou familiar. 4 - As parcelas atrasadas e cobradas em ação executiva contra a Fazenda Pública são devidas à época em que o segurado efetuou recolhimentos ao RGPS e necessitou trabalhar para manter a subsistência. 5 - 4. Todas as demais questões estão superadas ante a eficácia preclusiva da coisa julgada e deve ser respeitado o título judicial exequendo, que não previu nenhum desconto no pagamento do benefício ante o recolhimento de contribuições previdenciárias com o fim de manter a qualidade de segurado do exequente ou, ainda, o trabalho para manter a subsistência da parte. 6 - Valor da execução fixado em R\$ 17.829,48 (dezesete mil, oitocentos e vinte e nove reais e quarenta e oito centavos), atualizados em novembro/2013. 7 - Apelação improvida. (TRF-3 - AC: 00090447220154039999 SP, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, Data de Julgamento: 04/09/2017, NONA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2017). Partindo-se dessas premissas e aprofundando no exame das demais questões jurídicas envolvidas, passo a adotar novo entendimento. Com efeito, a solução desta lide passa pela conceituação de fato novo. Diz o artigo 493 do NCPC que Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento em que preferir a decisão. Já o seu artigo 508 reza que Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido. No presente caso, o INSS foi citado para a ação de conhecimento em 15/10/2012 (fls. 113/114). Apresentou contestação no dia 29/10/2012 (fls. 97), quando anexou o CNIS da autora (fls. 106). No CNIS pesquisado no dia 17/10/2012 constava o vínculo empregatício da autora com a empresa Motel Venezia de Franca Ltda. - ME no período de 03/03/2011 a 09/2012. Como é cediço, o réu se defende de fatos existentes até o momento da citação e/ou de sua resposta. Estabelece o artigo 322 do NCPC que o pedido deve ser certo, compreendendo-se no principal os juros legais, as correções monetárias e as verbas de sucumbência, inclusive os honorários advocatícios. A interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé. Já o artigo 323 diz que Na ação que tiver por objeto cumprimento de obrigação em prestações sucessivas, essas serão consideradas incluídas no pedido, independentemente de declaração expressa do autor, e serão incluídas na condenação, enquanto durar a obrigação, se o devedor, no curso do processo, deixar de pagá-las ou de consigná-las. Fatos futuros e, portanto, incertos, não fazem parte do objeto da ação, salvo nas hipóteses elencadas nos artigos 32, 324 e 325 do NCPC. Observo que tais regras do Novo Código de Processo Civil repetem, em essência, as mesmas regras do revogado CPC de 1973, de maneira que não há nenhuma questão de direito intertemporal que influa nesta decisão. A única regra que poderíamos classificar de nova seria a do parágrafo único do art. 322, que diz: A interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé. No entanto, a postulação de boa-fé era expressamente exigida pelo artigo 14, incisos I e II e sancionada pelo artigo 17, incisos I e II do CPC anterior, de maneira que, em essência, não mudou nada. Assim, a mera leitura da petição inicial dá conta de que a autora omitiu o fato de estar trabalhando quando da propositura da demanda, esta que se deu em 19/09/2012. Certo é que a lógica da legislação previdenciária é a acumulação dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença com o salário. Em outras palavras, o benefício é substituto do salário. Assim, caso a autora pretendesse incluir em seu pedido tal acumulação, deveria fazê-lo às expensas, submetendo-o ao devido processo legal, respeitando-se o contraditório e a ampla defesa. Não seria preciso dizer que o recebimento cumulado do salário não se encontra na inclusão tácita das prestações vindouras da obrigação de prestar o benefício, como ressalvado no artigo 322 do NCPC. Ora, como presumir incluído no objeto da ação um pedido vedado pela legislação previdenciária? Ora, como exigir do INSS que se defenda de fato futuro e incerto? A toda evidência que o fato novo que o artigo 493 do NCPC admite como passível de ser considerado entre o ajuizamento da ação e a prolação de sentença é aquele juridicamente possível. No presente caso, o fato novo que a autora sustenta como integrante da decisão protegida pela coisa julgada é vedado por lei, não podendo ser presumido e muito menos convalidado pela eventual omissão do réu. Até porque, repito, o INSS não poderia ser obrigado a se defender de fato futuro e incerto, eis que não se enquadra em nenhuma das hipóteses de pedido genérico ou alternativo admitidas pelo CPC. Portanto, os valores legalmente acumuláveis somente poderiam ser recebidos cumuladamente se houvesse decisão judicial expressa nesse sentido. Como no caso vertente não houve decisão que permitisse expressamente uma cumulação vedada pelo ordenamento jurídico, não se formou coisa julgada a esse respeito. Do contrário, estar-se-ia admitindo o enriquecimento sem causa da autora. De outro lado, como se trata de fato futuro e incerto, não se poderia exigir do INSS que se defendesse no processo de conhecimento, sendo, portanto, legítimo que se defenda quando da liquidação do julgado, momento em que toda a realidade fática veio à tona. Veja-se que a autora desistiu expressamente de receber os valores correspondentes ao período em que percebeu o seguro-desemprego. Ora, tal situação é semelhante - para não dizer idêntica - à dos salários que recebeu em razão de seu vínculo empregatício. Ambos referem-se a fatos futuros e incertos e cuja cumulação com a aposentadoria é vedada pela respectiva legislação. Ingressando nos dados específicos destes autos, vejo que a decisão que transitou em julgado assegurou a percepção de aposentadoria por invalidez a partir de 15/10/2012, dia em que ocorreu a citação do INSS. Também verifico que a autora trabalhou até 25/02/2013, data até a qual recebeu salário de seu empregador. Portanto, devem ser descontados dos presentes atrasados os valores correspondentes ao período de 15/10/2012 a 25/02/2013, lembrando-se que do período do seguro-desemprego já houve desistência expressa da autora. Esta decisão não implica reconhecimento de que a autora não fazia jus ao benefício no período em que decisão passada em julgado reconheceu a incapacidade. Tampouco reconhece que, por ter trabalhado, não estava incapacitada. Implica,

apenas, a desoneração do Erário de pagar à segurada valor cuja cumulação é vedada pelo ordenamento jurídico, valor esse que não se insere na coisa julgada pelos motivos exaustivamente declinados nesta decisão. Assim, para harmonizar a pretensão executória aos limites do título executivo judicial, acolho os valores apresentados inicialmente pela Contadoria do Juízo, no total de R\$ 3.387,73, posicionados para junho de 2016 (fls. 292/297). Tendo em vista que o INSS sucumbiu em parte mínima de sua impugnação, os honorários serão devidos integralmente pela autora, nos termos do parágrafo único do artigo 86 do NCPC. Com efeito, verifico que o 1º do artigo 85 do NCPC dispõe que são devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença, resistida ou não, cumulativamente. Já o 13 do mesmo artigo reforça o entendimento de que as verbas sucumbenciais da fase de execução ou cumprimento de sentença devem ser acrescidas ao valor do débito principal. Por sua vez, o 2º do artigo 98 do NCPC estabelece que a concessão da gratuidade judiciária não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência. Ressalva-se, no entanto, que as obrigações decorrentes da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, dependendo de comprovação, pelo credor, que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício da gratuidade, nos termos do 3º do mesmo artigo. Indefiro o pedido de aplicação de penalidade ao INSS por litigância de má-fé, pois esta pressupõe a efetiva comprovação do comportamento doloso, o que não se constata no caso dos autos. Ademais, o pedido da autarquia previdenciária foi praticamente todo acolhido. 2. Não havendo recursos contra a presente decisão ou na hipótese de valores incontroversos, expeçam-se os ofícios requisitórios respectivos, nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar o reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal. Os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico (art. 18 da resolução acima referida). 3. Defiro o pedido de destacamento dos honorários contratuais do i. advogado da parte exequente, tendo em vista o documento trazido à fl. 242, e uma vez que o respectivo contrato foi juntado aos autos antes da expedição da requisição de pagamento, estando em conformidade com o 4º do artigo 22 da Lei n. 8.906/94. Assim, requirite-se para o procurador da exequente o pagamento do valor equivalente a 30 % (trinta por cento) da quantia ser recebida pela constituente no presente feito. 4. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento ao Egrégio TRF da 3ª Região, intem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da mencionada resolução. 5. Retomando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. 6. Segue anexo o comprovante de situação cadastral em nome da exequente. Intem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001464-50.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CLAUDIO REIS VILAS BOAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO IZIDORO - SP174713, CARLOS EDUARDO BORTOLETTO IZIDORO - SP363412
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado por **Claudio Reis Vilas Boas** em face da **Caixa Econômica Federal**, como o qual pretende a execução individual de sentença proferida nos autos da Ação Declaratória n. 0006816-35.2002.403.6102, que tramitou perante a E. 3ª Vara da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP.

A presente ação foi distribuída originariamente ao E. Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária (autos n. 0001654-65.2017.403.6318).

Citada, a executada impugnou o pedido, aduzindo preliminarmente ausência de interesse de agir, uma vez que o exequente teria aderido ao acordo previsto na LC 110/2001. No mérito, requereu a improcedência do pedido (id 3621653).

Foi proferida decisão declarando a incompetência do E. Juizado Especial Federal para o julgamento da ação e determinada a remessa para uma das Varas da Justiça Federal comum (id 3621662).

Intimado para juntar instrumento de procuração atualizado, documentos atinentes à Ação Declaratória n. 0006816-35.2002.403.6102, bem como para proceder ao recolhimento das custas processuais e justificar o seu interesse processual, o exequente manifestou-se através da petição de id 9319130.

O exequente desistiu da presente ação (id 10498404).

Intimada, a Caixa Econômica Federal não se opôs ao pedido (id 11119404).

É o relatório, no essencial. Passo, pois, a decidir.

Ante a manifestação inequívoca da exequente, **homologo**, por sentença, a desistência da execução. Diante do exposto, **extingo o processo sem julgamento do mérito**, a teor do artigo 775, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios para a executada, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, § 3º, inciso I, do Novo CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo com as cautelas de estilo.

P.I

FRANCA, 1 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001483-56.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: RONALDO SIMOES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO BONOMI - SP175956
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado por **Ronaldo Simões da Silva** em face da **Caixa Econômica Federal**, como o qual pretende a execução individual de sentença proferida nos autos da Ação Declaratória n. 0006816-35.2002.403.6102, que tramitou perante a E. 3ª Vara da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP.

A presente ação foi distribuída originariamente ao E. Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária (autos n. 0001653-80.2017.403.6318).

Citada, a executada impugnou o pedido, aduzindo preliminarmente ausência de interesse de agir, uma vez que o exequente teria aderido ao acordo previsto na LC 110/2001. No mérito, requereu a improcedência do pedido (id 3675046).

Foi proferida decisão declarando a incompetência do E. Juizado Especial Federal para o julgamento da ação e determinada a remessa para uma das Varas da Justiça Federal comum (id 3675075).

Intimado, inclusive por carta com aviso de recebimento, para juntar instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência atualizados, documentos atinentes à Ação Declaratória n. 0006816-35.2002.403.6102, bem como para justificar o seu interesse processual, o exequente quedou-se inerte.

É o relatório, no essencial. Passo, pois, a decidir.

Intimado, inclusive através de carta, cujo aviso foi pelo próprio assinado, o autor não se manifestou.

Verifica-se, desta forma, que a parte autora não promoveu os atos que lhe competiam, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias e, conseqüentemente, impedindo o regular andamento do processo, configurando a ocorrência prevista no art. 485, III.

Diante do exposto, **extingo o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, a teor do artigo 485, inciso III e 203 § 1º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios para a executada, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, § 3º, inciso I, do Novo CPC.

Contudo, fica suspensa a execução das verbas sucumbenciais em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (art. 98, §§ 2º e 3º do NCPC), que ora defiro.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo com as cautelas de estilo.

P.I

FRANCA, 1 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001485-26.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: RUY SOARES JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO BONOMI - SP175956
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado por **Ruy Soares Junior** em face da **Caixa Econômica Federal**, como o qual pretende a execução individual de sentença proferida nos autos da Ação Declaratória n. 0006816-35.2002.403.6102, que tramitou perante a E. 3ª Vara da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP.

A presente ação foi distribuída originariamente ao E. Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária (autos n. 0001654-65.2017.403.6318).

Citada, a executada impugnou o pedido, aduzindo preliminarmente ausência de interesse de agir, uma vez que o exequente teria aderido ao acordo previsto na LC 110/2001. No mérito, requereu a improcedência do pedido (id 3676066).

Foi proferida decisão declarando a incompetência do E. Juizado Especial Federal para o julgamento da ação e determinada a remessa para uma das Varas da Justiça Federal comum (id 3676097).

Intimado, inclusive por carta com aviso de recebimento, para juntar instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência atualizados e documentos atinentes à Ação Declaratória n. 0006816-35.2002.403.6102, bem como para justificar o seu interesse processual, o exequente quedou-se inerte.

É o relatório, no essencial. Passo, pois, a decidir.

Intimado, inclusive através de carta, cujo aviso foi pelo próprio assinado, o autor não se manifestou.

Verifica-se, desta forma, que a parte autora não promoveu os atos que lhe competiam, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias e, consequentemente, impedindo o regular andamento do processo, configurando a ocorrência prevista no art. 485, III.

Diante do exposto, **extingo o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, a teor do artigo 485, inciso III e 203 § 1º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Novo CPC.

Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios para a executada, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, § 3º, inciso I, do

Contudo, fica suspensa a execução das verbas sucumbenciais em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (art. 98, §§ 2º e 3º do NCPC), que ora defiro.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo com as cautelas de estilo.

P.I

FRANCA, 1 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001479-19.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: MARIO FONTOURA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO BONOMI - SP175956
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado por **Mário Fontoura de Oliveira** em face da **Caixa Econômica Federal**, como o qual pretende a execução individual de sentença proferida nos autos da Ação Declaratória n. 0006816-35.2002.403.6102, que tramitou perante a E. 3ª Vara da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP.

A presente ação foi distribuída originariamente ao E. Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária (autos n. 0001650-28.2017.403.6318).

Citada, a executada impugnou o pedido, aduzindo preliminarmente ausência de interesse de agir, uma vez que o exequente teria aderido ao acordo previsto na LC 110/2001. No mérito, requereu a improcedência do pedido (id 3672284).

Foi proferida decisão declarando a incompetência do E. Juizado Especial Federal para o julgamento da ação e determinada a remessa para uma das Varas da Justiça Federal comum (id 3672294).

Intimado, inclusive por carta com aviso de recebimento, para juntar instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência atualizados e documentos atinentes à Ação Declaratória n. 0006816-35.2002.403.6102, bem como para justificar o seu interesse processual, o exequente quedou-se inerte.

É o relatório, no essencial. Passo, pois, a decidir.

Observo que a intimação foi dirigida ao endereço noticiado nos autos e recebida por pessoa diversa do autor.

Nos termos do parágrafo único do artigo 274 do Código de Processo Civil, *presumem-se válidas as informações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante da entrega da correspondência no primitivo endereço.*

Verifica-se, desta forma, que a parte autora não promoveu os atos que lhe competiam, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias e, consequentemente, impedindo o regular andamento do processo, configurando a ocorrência prevista no art. 485, III.

Diante do exposto, **extingo o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, a teor do artigo 485, inciso III e 203 § 1º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios para a executada, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, § 3º, inciso I, do Novo CPC.

Contudo, fica suspensa a execução das verbas sucumbenciais em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (art. 98, §§ 2º e 3º do NCPC), que ora defiro.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo com as cautelas de estilo.

FRANCA, 1 de outubro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000868-51.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: GUILHERME HENRIQUE TURNER CARDOSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME HENRIQUE TURNER CARDOSO - SP120595

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Diante da notícia do cumprimento da obrigação pela CEF (ID 10738598), JULGO EXTINTA a execução movida pela GUILHERME HENRIQUE TURNER CARDOSO em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 24 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000388-39.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA

Advogados do(a) EXECUTADO: WELLINGTON FALCAO DE MOURA VASCONCELLOS NETO - SP150087, LUCIMARA DEFATIMA BUZZATTO - SP137673

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Prazo: 05 (cinco) dias.

GUARATINGUETÁ, 2 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000750-41.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: WILSON BUENO DE GOUVEA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.

Prazo: 10 (dez) dias.

GUARATINGUETÁ, 2 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000786-20.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: DANIEL DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:
Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos documentos trazidos aos autos pela União para comprovação do cumprimento do julgado (ID's 11280700 ao 11281258).

Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARATINGUETÁ, 2 de outubro de 2018.

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRª BARBARA DE LIMA ISEPPÍ
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 5697

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000435-98.2018.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3022 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X ALESSANDRO DA SILVA OLIVEIRA(SP378964 - ANA CAROLINA MENDES DE ABREU) X DANIELA DOS SANTOS SILVA(SP378964 - ANA CAROLINA MENDES DE ABREU)

1. Fls. 247/251 e 306/307: Ciência às partes.
2. Fls. 253/276 e 277/305: Na espécie, não estão demonstradas, nesta etapa procedimental, as situações previstas no art. 397 do CPP (redação dada pela Lei n 11.719/2008): atipicidade do fato; causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade; causa extintiva da punibilidade. No que concerne à alegação de inépcia da denúncia e falta de justa causa, inicialmente cumpre registrar que a denúncia atende integralmente os requisitos formais, contendo clara e objetiva descrição dos fatos em que o Ministério Público Federal entende delituosos, bem como indica a suposta autoria do delito capitulado na peça acusatória, permitindo aos denunciados o exercício das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 41 do CPP. Ademais, a denúncia ofertada encontra-se lastreada no amplo acervo probatório coligido até a presente fase processual, o que, por sua vez não traz, ao menos neste exame perfunctório, a alegada ausência de justa causa. No que concernem às alegações de mérito de que os réus não tinham conhecimento do ilícito, a matéria alegada demanda para sua congnição dilação probatória, razão pela qual será devidamente analisada quando da prolação da sentença.
3. Nos termos do art. 400 do CPP, designo para o dia 24/10/2018 às 16:10 hs a audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, defesa e interrogatório dos réus, sendo este último a ser realizado através do sistema de teleaudiência.
4. Promova a secretária a expedição do necessário.
5. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000600-94.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: JUVANIL AIRES GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA - SP187678
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:
Vista às partes para ciência, conferência e/ou manifestação quanto aos cálculos e parecer técnico elaborados pela Contadoria Judicial.

Prazo: 5 (cinco) dias.

GUARATINGUETÁ, 2 de outubro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001284-79.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962
EXECUTADO: CLAUDIR DE SOUZA GONZAGA

DESPACHO

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 10 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

Int.

Guarulhos, 1/10/2018.

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE
Juiz Federal
DRª. NATÁLIA LUCHINI
Juíza Federal Substituta.
CRISTINA APARECIDA F.DE CAMPOS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 14213

PROCEDIMENTO COMUM

SENTENÇA parte autora ajudou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando o reconhecimento de tempo especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento efetivado em 07/11/2014 ou da reafirmação da DER para a data em que atingiu o fator 95 nos termos da MP 676/2015. Afirma que o réu não computou todos os períodos especiais com os quais cumpre os requisitos para a concessão do benefício. Afirma, ainda, que não foi computado o período trabalhado na empresa Job Engenharia de 10/01/1998 a 18/03/2002. Indeferido o pedido de tutela e deferida a gratuidade da justiça (fl. 91/92). Citado, o INSS apresentou contestação alegando a impossibilidade de enquadramento dos períodos não reconhecidos como especiais em razão do uso de EPI's, insuficiência das provas apresentadas e pela vedação à conversão de períodos especiais posteriores a 28/05/98. Pleiteia, ainda, a observância da prescrição quinquenal (fls. 96/102). Réplica às fls. 114/118. O julgamento foi convertido em diligência, determinando-se a juntada de documentos (fl. 121). À fl. 125 o autor requereu que seja desconsiderado o vínculo com a empresa Delifran e pleiteou a expedição de ofício à empresa Job Engenharia, o que foi deferido, determinando-se, ainda, a expedição de ofício à CEF (fl. 130). Resposta ao ofício pela empresa Job Engenharia às fls. 135/161. Resposta ao ofício pela CEF às fls. 169/195. Às fls. 164 e 199 o autor requereu que seja colhido o seu depoimento pessoal. Em saneador foi afastada a alegação de prescrição, indeferido o pedido de depoimento pessoal e determinada novas expedições de ofícios (fls. 203/204). Resposta ao ofício pela empresa Frey às fls. 210/215. Resposta ao ofício pela empresa Persico Pizzamiglio às fls. 217/225. Resposta ao ofício pela empresa Zaraplast S.A. às fls. 227/232. Manifestação das partes às fls. 236/237. Relatório. Decido. Para a aferição da possibilidade de conversão de períodos laborados em condições especiais em tempo comum, necessária a verificação se o autor trabalhou sujeito a condições nocivas à saúde em cada um de tais vínculos, o que somente pode ser concluído em cotejo com a legislação aplicável à época da prestação do serviço. Quanto aos critérios legais para o enquadramento, como especiais, das atividades sujeitas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91 (redação original) estabeleceram que a relação das atividades consideradas especiais, isto é, das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, seria objeto de lei específica. Ainda que, até o advento dessa lei, permaneceriam aplicáveis as relações de atividades especiais que já vigoravam antes do advento da nova legislação previdenciária. Assim, por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, conforme expressamente reconhecido pelos sucessivos regulamentos da Lei n.º 8.213/91 (cf. art. 295 do Decreto n.º 357/91, art. 292 do Decreto n.º 611/92 e art. 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99, em sua redação original). O fundamento para considerar especial uma determinada atividade, nos termos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, era sempre o seu potencial de lesar a saúde ou a integridade física do trabalhador em razão da periculosidade, penosidade ou insalubridade a ela inerente. Os referidos decretos classificaram as atividades perigosas, penosas e insalubres por categoria profissional e em função do agente nocivo a que o segurado estaria exposto. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico. Tais formas de enquadramento encontravam respaldo não apenas no art. 58, como também no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual o segurado do RGPS faria jus à aposentadoria especial quando comprovasse período mínimo de trabalho prejudicial à saúde ou à atividade física conforme a atividade profissional. A Lei n.º 9.032/95 alterou a redação desse dispositivo legal, dele excluindo a expressão conforme a atividade profissional, mas manteve os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91. A prova da exposição a tais condições foi disciplinada por sucessivas instruções normativas baixadas pelo INSS. Tais regras tradicionalmente exigiram, relativamente ao período em que vigorava a redação original dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário próprio (SB-40/DSS-8030), o qual, somente no caso de exposição aos agentes nocivos ruído e calor, deveriam ser acompanhados de laudo pericial atestando os níveis de exposição. A jurisprudência, no entanto, vem admitindo a comprovação por meio de Carteira de Trabalho quando se trate de enquadramento por categoria profissional que não dependa de maiores especificações (como tipo de veículo etc.). Com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/96, sucessivamente reeditada até sua ulterior conversão na Lei n.º 9.528/97, foi alterada a redação do art. 58 e revogado o art. 152 da Lei n.º 8.213/91, introduzindo-se duas importantes modificações quanto à qualificação das atividades especiais: (i) no lugar da relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física passaria a haver uma relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, e (ii) essa relação não precisaria mais ser objeto de lei específica, atribuindo-se ao Poder Executivo a incumbência de elaborá-la. Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto n.º 2.172/97, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, que permanece ainda em vigor. Referida norma, mediante a introdução de quatro parágrafos ao art. 58 da Lei n.º 8.213/91, finalmente estabeleceu regras quanto à prova do exercício da atividade especial. Passou, então, a ser exigida por lei a apresentação de formulário próprio e, ainda, a elaboração, para todo e qualquer agente nocivo (e não apenas para o caso de ruído), de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho). No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP n.º 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei n.º 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs). Em relação ao enquadramento por atividade profissional, na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam consequências malfáticas à sua saúde, conforme dispuser a lei. Posteriormente, com a edição da MP n.º 1.523/96, reeditada até a MP n.º 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades considerados especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento. Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado. Desta forma, para períodos até 28.04.1995, é possível o enquadramento por categoria profissional, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial tão somente mediante apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que necessitam de laudo técnico; de 29.04.1995 até 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base em categoria profissional, exigindo-se a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que necessitam de apresentação de laudo técnico; e a partir de 06.03.1997, quando passou a ser necessária comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese. Com efeito, por meio do Decreto n.º 2.172/1997 (com data de publicação em 06.03.1997), com base na Medida Provisória n.º 1.523, 11 de outubro de 1996 (reeditada sucessivamente até conversão na Lei n.º 9.528/1997), passou-se a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. No caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente da juntada de laudo técnico (desde que especifique os profissionais responsáveis pelas informações ali constantes). É que este documento, em sua gênese - diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. - já pressupõe a dispersa da juntada do laudo complementar (que apenas deve servir de base para o preenchimento do PPP). É o entendimento do TRF da 3.ª Região: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. [...] 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (TRF 3.ª Região, 10ª Turma, AC 1344598, Rel. Juiz Giselle França, DJF3 24/09/2008, destaques nossos) Quanto ao agente nocivo ruído, a decisão, em recurso repetitivo, proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça definiu que: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CONTROVÉRSIA submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (EX-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. (...) 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 201302684132, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 05/12/2014 - destaques nossos) Por conseguinte, será considerado prejudicial à saúde o ruído superior a 80 dB no período de 25/03/1964 (Dec n.º 53.831/64) a 05/03/1997; superior a 90dB no período de 6/3/1997 (Decreto 2.172/1997) a 18/11/2003 e 85dB a partir de 19/11/2003 (quando publicado o Decreto n.º 4.882/2003). No que tange à extemporaneidade do Laudo, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência da seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. PREJUDICADA. CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEITADA. DOCUMENTO NOVO. LAUDO TÉCNICO. PROCEDÊNCIA. AÇÃO SUBJACENTE. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A AGENTE INSALUBRE. RÚIDO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. PARCIAL. PROCEDÊNCIA. (...) III. Referido laudo técnico (fls. 18/23) que instruiu a ação rescisória é preexistente à demanda originária, não tendo sido juntado naquele feito por motivo alheio à vontade da parte, sendo capaz de produzir, por si só, julgamento favorável. Ademais, a extemporaneidade do referido documento não obsta o reconhecimento do tempo de labor sob condições especiais. (...) (TRF 3.ª Região, AR 0069748-56.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 13/12/2012, e-DJF3 Judicial 1: 20/12/2012) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010 - destaques nossos) Cumpre anotar, ainda, que em recente decisão, com repercussão geral reconhecida pelo Plenário, o STF declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI) RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consistente com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial exclusivamente, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015 - destaques nossos) Em recurso representativo de controvérsia a Terceira Seção do STJ definiu também que é possível a conversão de tempo especial mesmo após a Lei 9.711/98 e que essa conversão deve ser feita com observância da lei em vigor por ocasião do exercício da atividade: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. (...) PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja,

observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EResp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ, TERCEIRA SEÇÃO, RESP 200901456858, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE: 05/04/2011 RT VOL. 00910 PG00529 - destaques nossos) Ainda, em julgamento conforme procedimento previsto para recursos repetitivos, o STJ definiu o caráter meramente exemplificativo do rol de atividades e agentes nocivos, restando possível, concretamente, constatar adversidade da situação desde que se trate de exposição permanente, não ocasional nem intermitente. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELÉTRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Primeira Seção, REsp 1306113 / SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJE 07/03/2013 - destaques nossos) Feitas essas considerações, passo à análise da documentação apresentada. Constatam dos autos documentos relativos à atividade especial nos seguintes períodos: a) Persico Pizzaniglo de 08/05/1975 a 07/05/1976, como ajudante de produção (fls. 27/30 e 217/225); b) Sew Eurodrive Brasil Ltda. de 24/04/1978 a 02/06/1981 e 14/05/1984 a 02/05/1987, como operador de máquinas, operador preparador e preparador de máquinas (fls. 31/33); c) Zaraplast S.A. de 01/07/1991 a 01/09/1992, como mecânico de manutenção (fls. 34/36, 87 e 227/232); d) Fey Ind. e Com. Ltda. de 01/07/2008 a 07/11/2014 (DER), como furador radial (fls. 37/38, 84/86 e 210/215). O ruído informado na documentação para os períodos de 08/05/1975 a 07/05/1976, 24/04/1978 a 02/06/1981, 14/05/1984 a 02/05/1987, 01/07/1991 a 01/09/1992 e 01/07/2008 a 07/11/2014 (DER) era considerado prejudicial à saúde pela legislação previdenciária (código 1.1.6 do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64, código 1.1.5 do quadro I, anexo ao Decreto 83.080/79 e código 2.0.1 do quadro IV, anexo aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99). Como visto, a extemporaneidade do Laudo não tem o condão de descaracterizar a insalubridade e no caso de exposição ao ruído acima dos níveis de tolerância a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (STF, ARE 664335, em repercussão geral). Assim, restou demonstrado o direito ao enquadramento dos períodos de questionados em razão da exposição ao ruído. No que tange ao tempo comum urbano, consta à fl. 125 que o autor desistiu do vínculo com a empresa Delifan Construtora Ltda. No que tange ao trabalho na empresa Job Engenharia e Construções e Sistemas de Manutenção Ltda. (10/01/1998 a 18/03/2002), embora anotado na CTPS (fl. 44), verifico que não existem registros posteriores com outras empresas nesse documento (ou seja, esse vínculo é o último anotado na CTPS, não existindo outros registros subsequentes com outras empresas). A anotação desse registro não consta no CNIS (fls. 68/69 e 108/109), nem no extrato de FGTS (fls. 173/195). Na resposta ao ofício enviado por esse juízo a empresa informou que o autor não fez parte do quadro de funcionários, juntando relação das RAIS referentes aos anos de 1998, 1999, 2001 e 2002 das quais não consta o nome do autor. Desta forma, não restou evidenciado, pela documentação constante dos autos, o direito ao cômputo desse período no tempo contributivo do autor. Desse modo, conforme contagem do anexo I da sentença, a parte autora perfaz 31 anos e 3 meses de serviço até a DER, insuficientes para o reconhecimento do direito à aposentadoria, já que não cumpriu o pedágio previsto pela legislação, nem comprovou o implemento de 35 anos de contribuição. O artigo 29-C que trouxe a previsão da possibilidade de afastar a incidência do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria foi incluído na Lei 8.213/91 pela Medida Provisória 676/15 publicada em 18/06/2015 (convertida na Lei 13.183/2015). Portanto, trata-se de legislação que não estava vigente no momento de requerimento do benefício (em 07/11/2014). Ademais, como visto, a situação jurídica consolidada no momento do requerimento inicial de benefício não admite a pretensão concessiva do benefício à parte autora. O reconhecimento do direito em momento posterior à DER é ponto não submetido à prévia análise administrativa (fato novo), cujo reconhecimento encontra óbice no julgamento em repercussão geral, proferido pelo STF no RE 631240 (Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, apenas para(a) DECLARAR o direito à conversão especial do período de 08/05/1975 a 07/05/1976, 24/04/1978 a 02/06/1981, 14/05/1984 a 02/05/1987, 01/07/1991 a 01/09/1992 e 01/07/2008 a 07/11/2014 (DER), conforme fundamentação da sentença; b) CONDENAR o réu a promover a averbação relativa, mencionada no item anterior. Ante a sucumbência mínima da ré, condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, 3º, inciso I, CPC). Publique-se, intime-se. P.R.I.

Expediente Nº 14214

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003722-79.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JORGE AL MAKUL(SP026837 - DELSON PETRONI JUNIOR E SP153809 - ANTONIO MARCELLO VON USLAR PETRONI) X DANIEL AL MAKUL(SP026837 - DELSON PETRONI JUNIOR E SP153809 - ANTONIO MARCELLO VON USLAR PETRONI) X FABIANO AL MAKUL(SP026837 - DELSON PETRONI JUNIOR E SP153809 - ANTONIO MARCELLO VON USLAR PETRONI)

Carta Precatória 454/2018 foi encaminhada para o distribuidor da Subseção Judiciária de São Paulo, Fórum Criminal, pelo malote digital, Código de rastreabilidade 40320184739219, enviada aos 01/10/2018 13:45:17.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006467-31.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE DOS PASSOS BITENCOURT

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora ajuizou ação objetivando a concessão de aposentadoria desde 19/02/2018. Atribui à causa o valor de R\$ 58.000,00.

Relatório. Decido.

A parte autora não juntou o cálculo que apurou a RMI mencionada na inicial (ID 11144487 - Pág. 2).

A simulação CONRMI feita no Plenus CV3 por esse juízo (anexada à presente decisão) com o tempo de 35 anos, 8 meses e 28 dias, alegado na contagem do autor (ID 11144494 - Pág. 8) apurou renda mensal Inicial (RMI) e renda mensal (RM) de R\$ 1.396,72.

Nesses termos, tendo em vista que existem apenas 7 prestações em atraso, consideradas 12 prestações vincendas, o valor da causa corresponde a montante em torno de R\$ 26.537,68 (19 x R\$ 1.396,72 = R\$ 26.537,68).

Verifico, ainda, que a autora pleiteou os danos morais com fundamento no mero indeferimento do benefício, sem apresentar nenhum argumento excepcional de abalo psíquico vivenciado (situação em que a jurisprudência, a propósito, é amplamente majoritária em não reconhecer o direito compensatório pretendido). Assim, o quantum fixado na inicial (R\$ 20.000,00) revela-se exacerbado, podendo ser alterado de ofício, conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM - DANO MORAL - ALTERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA PELO JUÍZ I - O juiz pode alterar o valor da causa, de ofício, nos casos em que a estimativa do pedido de compensação por dano moral pela parte autora for exacerbada a ponto de alterar a competência dos Juizados Especiais Federais, em que o critério do valor da causa é de natureza absoluta. II - Conflito improcedente. Competência do Juizado Especial Federal. (CC 00217816820144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1: 30/08/2016 - destaques nossos)

A valoração dos danos morais não guarda correlação com os danos materiais, assim, em situações como essa entendo que o mais adequado e razoável é a observância do valor médio das condenações de situações semelhantes. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. A indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os arts. 291, 292, e 319, V, do novo CPC. 2. As normas que regulam o valor da causa são de ordem pública e, portanto, de caráter cogente. Desse modo, ao apresentar a petição inicial, deve o autor atribuir corretamente o seu valor, considerando as normas processuais relativas à sua determinação a permitir o controle da regularidade da peça exordial pelo magistrado (artigos 291, V e 292 e seguintes do CPC). 3. Por essa razão, embora regra geral não caiba de ofício ao juiz a correção ou atribuição do valor da causa, ele deve zelar pela observância das regras processuais que se relacionam à propositura da ação. 4. No caso dos autos, porém, conquanto o critério adotado pelo juízo suscitado quanto à fixação do valor da causa, considerando o valor médio das condenações em danos morais na Justiça Federal, tenha sido adequado e razoável, e não teriam atingido a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos exigidos para se configurar a competência daquela Vara Federal, o caso é que o pedido inicial foi também no sentido de efetuar a condenação da CEF a declarar a inexistência de débito, devidamente comprovado através dos extratos bancários de conta do autor, trazidos nos autos, que, somados, perfazem valor superior aos 60 (sessenta) salários mínimos estabelecidos no artigo 3º da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001. 5. Conflito de competência julgado procedente. (TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, CC 00071253820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, e-DJF3 Judicial 1: 09/09/2016 – destaques nossos)

Ocorre que, como mencionado, a jurisprudência amplamente majoritária não reconhece o direito indenizatório decorrente do mero indeferimento do benefício, cuja solução concreta limita-se, de regra, ao ressarcimento material. Assim, **tomo como parâmetro condenações referentes a danos morais imputadas ao INSS em outras situações (que, em geral, são em montante não superior a R\$ 5.000,00):**

INDENIZATÓRIA. DANO MORAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DESCONTO INDEVIDO. RESPONSABILIDADE DO INSS. DEVER DE INDENIZAR. HONORÁRIOS. 1. (...). 5. Em relação ao quantum indenizatório, é da essência do dano moral ser compensado financeiramente a partir de uma estimativa que seja pertinente ao sofrimento causado, não havendo fórmulas ou critérios matemáticos que permitam especificar, com exatidão, o valor da indenização. 6. O arbitramento deve, portanto, obedecer aos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo que a indenização cumpra a sua função punitiva e pedagógica, compensando o sofrimento do indivíduo, sem, contudo, permitir o seu enriquecimento sem causa. 7. Na presente ação, analisadas as peculiaridades que envolveram o caso, com o desconto comprovado de valor indevido (R\$ 477,24) no período que vai de outubro de 2008 a março de 2009 (5 meses), bem como os dissabores daí advindos, que tiveram de ser suportados pelo apelante, entendo que a indenização por danos morais deve ser fixada no valor de R\$ 2.386,20 (cinco vezes o valor descontado), em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, ao caráter pedagógico/punitivo da indenização e à impossibilidade de se constituir em fonte de enriquecimento indevido, evitando-se a perspectiva do lucro fácil. 8. Verificada a total sucumbência do INSS, deve a autarquia arcar com o pagamento dos honorários correspondentes, os quais, nos termos do §4º do art. 20 do CPC, fixo em 5% sobre o valor da causa, levando em consideração as peculiaridades do caso e o simples desenrolar do processo. 9. **Apelação a que se dá provimento para condenar o INSS ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 2.386,20**, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 5% sobre o valor da causa. (TRF3 - TERCEIRA TURMA, AC 00418166420104039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, e-DJF3 Judicial 1: 24/10/2011) – grifo nosso

RESPONSABILIDADE CIVIL - INSS - EXTRAVO DA CARTEIRA PROFISSIONAL DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA - DANO MORAL CARACTERIZADO - FIXAÇÃO DO QUANTUM. SÚMULAS 54 E 362 DO STJ. 1 – (...). 5 - A indenização deve ser fixada em valor tal que, de um lado, represente cobro e desencoraje a conduta violadora de direito, e, de outro lado, não represente enriquecimento sem causa da parte indenizada. Com esse norte, **fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) o valor da indenização**, que será corrigido desde a data do arbitramento, incidindo juros desde a data do evento danoso. 6 - Precedentes e Súmulas do Superior Tribunal de Justiça. 7 - Apelação provida, para reformar a sentença. (TRF3 - TERCEIRA TURMA, AC 00051242120044036105, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1: 28/03/2014) – grifo nosso

Nesses termos, considerando o valor médio das condenações por danos morais imputadas ao INSS pela jurisprudência, tem-se que a valorização do dano feita na inicial é exacerbada. Fica revelado, do que posso entender, o propósito de alterar unilateralmente a competência legal, tentando afastar-se do critério legal de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Tal conduta deve ser corrigida, pois, como se disse: prende-se a fato sem consistência jurídica geradora de compensação por danos morais; ainda, porque equivale a fechar os olhos para as benesses criadas pelo legislador em favor dos autores em sede de Juizados Especiais Federais. Dentre as quais, dispensa de defesa técnica por advogado e ausência de condenação em honorários advocatícios (na primeira instância), tomando a Justiça, além de simples, mais econômica.

Trata-se, portanto, de ação com valor inferior a 60 salários mínimos, o que implica competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para apreciação da causa, nos termos do artigo 3º caput §3º da Lei 10.259/2001 e Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, que implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos – 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Ante o exposto, **declino da competência** para o julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 28 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006485-52.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO MELO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela sumária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria.

Passo a decidir.

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata concessão do benefício de aposentadoria.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a *verossimilhança da alegação* e a existência de *perigo da demora*.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da **tutela de evidência**, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que o autor deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Feitas essas considerações, verifico, dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva exposição da parte requerente a agentes agressivos prejudiciais à saúde.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO** o pedido de tutela sumária.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Desde logo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). Neste ponto, faço valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII), evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Intimem-se. Cite-se.

GUARULHOS, 28 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003457-13.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: FERREIRA GONCALVES COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, RUTH VILHENA GONCALVES, SUZE APARECIDA GONCALVES FERREIRA

DESPACHO

Expeça-se mandado visando à citação e demais atos em face da requerida RUTH VILHENA GONÇALVES, no endereço fornecido no ID 8683359. Após, defiro o pedido da exequente e DETERMINO que a secretária proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) FERREIRA GONÇALVES COM. DE ALIMENTOS e SUZE APARECIDA FERREIRA por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, proceda-se ao desbloqueio em 24 horas, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Constatando-se bloqueio de valor inferior a 1% do valor do débito - exceto se referido valor for igual ou superior a R\$ 1.000,00 -, ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil, promova-se o desbloqueio. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), para que se manifeste em 5 (cinco) dias sobre o bloqueio. Decorrido o prazo legal sem manifestação, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 15 (quinze) dias sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Restando infrutífero o pedido de bloqueio, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo medida pertinente ao regular andamento do feito, sob pena de arquivamento dos autos.

Guarulhos, 16 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001660-65.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: WAGNER VICENTE OLIVEIRA SALES

DESPACHO

Efetue-se a pesquisa via on-line junto ao BACEN, Receita Federal e SIEL visando à localização do endereço atual do requerido. Observo que não serão efetuadas novas pesquisas, uma vez que as ora determinadas são suficientes e imprescindíveis para o desiderato de localização do réu.

Após, intime-se a parte autora a se manifestar no prazo de 15 dias, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 23/8/2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004516-36.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: G.R. DO BRASIL INFORMATICA LTDA - ME, ALEX AYRES DA SILVA, MARCOS ROBERTO FELIX SANTOS

DESPACHO

Efetue-se a pesquisa via on-line junto ao BACEN, Receita Federal e SIEL visando à localização do endereço atual do requerido. Observo que não serão efetuadas novas pesquisas, uma vez que as ora determinadas são suficientes e imprescindíveis para o desiderato de localização do réu.

Após, intime-se a parte autora a se manifestar no prazo de 15 dias, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 23/8/2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002140-77.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ANDERSON OLIVEIRA DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista ter se esgotado todos os meios disponíveis para citação dos executados, defiro o pedido de arresto formulado pelo autor (ID 9576095). Neste sentido, I- DETERMINO que a secretaria proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, proceda-se ao desbloqueio em 24 horas, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Constatando-se bloqueio de valor inferior a 1% do valor do débito - exceto se referido valor for igual ou superior a R\$ 1.000,00 -, ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil, promova-se o desbloqueio, manifestar no sentido do regular andamento do feito no prazo de 15 dias. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo. Int.

Guarulhos, 23 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000760-82.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: EXPRESSO RPA TRANSPORTES LTDA - EPP, MARIA CREUZA DE ANDRADE SOUZA, PATRICIA ANDRADE DE SOUZA

DESPACHO

Efetue-se a pesquisa via on-line junto ao BACEN, Receita Federal e SIEL visando à localização do endereço atual do requerido. Observe que não serão efetuadas novas pesquisas, uma vez que as ora determinadas são suficientes e imprescindíveis para o desiderato de localização do réu.

Após, intime-se a parte autora a se manifestar no prazo de 15 dias, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 23/8/2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000284-44.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
EXECUTADO: J.I. AUTO PECAS LTDA - EPP

DESPACHO

Defiro o pedido da exequente e DETERMINO que a secretaria proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, proceda-se ao desbloqueio em 24 horas, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Constatando-se bloqueio de valor inferior a 1% do valor do débito - exceto se referido valor for igual ou superior a R\$ 1.000,00 -, ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil, promova-se o desbloqueio. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), para que se manifeste em 5 (cinco) dias sobre o bloqueio. Decorrido o prazo legal sem manifestação, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 15 (quinze) dias sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Restando infrutífero o pedido de bloqueio, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo medida pertinente ao regular andamento do feito, sob pena de arquivamento dos autos.

Guarulhos, 30 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004256-56.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: KANAN-IND E COM DE MOVEIS LTDA., OSCAR HIDENORI HIROSE, KAZUO HIRAKAWA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ MARIO BARRETO CORREA - SP269997
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ MARIO BARRETO CORREA - SP269997
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ MARIO BARRETO CORREA - SP269997

DESPACHO

Trata-se de pedido de desbloqueio do valor de R\$ 5.057,98 (cinco mil e cinquenta e sete reais e noventa e oito centavos), ocorrido em conta em nome do executado existente no Banco do Brasil, Agência nº 1476-1, Conta 37.000, efetivado através do sistema BACENJUD, alegando a parte executada que o valor seria proveniente de sua aposentadoria, portanto impenhorável.

Decido. Restou comprovado através da documentação juntada (ID) que o valor bloqueado na conta de número 37000, agência 1476-1, é, em parte, proveniente do pagamento da aposentadoria do executado, portanto impenhorável. Com efeito, apenas o benefício de R\$2.296,33 mostra-se impenhorável. O valor de R\$2.296,33 relativo a BB RF LP 100 diz respeito à aplicação financeira, diversa da poupança (não se enquadrando no art. 833, X, CPC).

Ante o exposto, defiro **parcialmente** o pedido do executado e determino o desbloqueio do valor R\$2.296,33. Em relação aos demais valores bloqueados, uma vez ter decorrido o prazo sem apresentação de impugnação, converta-se o bloqueio em penhora e intime-se o exequente a dar prosseguimento ao feito.

Int.

Guarulhos, 4 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001667-91.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: BAR E RESTAURANTE SIGA BEM LTDA - ME

DESPACHO

Ante a regular intimação da executada sem apresentação de impugnação, converto em penhora o bloqueio (ID 9483372). Proceda-se a transferência à ordem deste Juízo e, após, expeça-se o necessário a fim de promover a apropriação de referido valor em prol da Caixa Econômica Federal.

Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Int.

Guarulhos, 10 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006191-97.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JOAO BOSCO DE PAULO RODRIGUES
Advogados do(a) IMPETRANTE: VALERIA DOS SANTOS - SP143281, JULIANA DOS SANTOS MENDES - SP332479
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE GUARULHOS/SP

SENTENÇA

A parte impetrante interpôs Mandado de Segurança visando que a autoridade coatora conclua a análise da aposentadoria por idade nº 88/703.414.127-5.

Deferida a gratuidade da justiça.

O INSS informou interesse em ingressar no feito.

A autoridade coatora prestou informações esclarecendo que o benefício foi concedido em 17/09/2018.

Relatório. Decido.

Verifico que a autoridade coatora concluiu a análise questionada, implantando o benefício na via administrativa.

Nesse passo, vislumbra-se a carência de ação, ante a ausência superveniente do interesse processual, pois foi dada a regular solução ao questionamento da parte impetrante. Sendo assim, o provimento jurisdicional pretendido tornou-se desnecessário, razão pela qual carece a parte impetrante de interesse de agir.

Ante o exposto, **EXTINGO O FEITO** sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC, **DENEGANDO** a segurança, nos termos do artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009.

Defiro o ingresso do INSS no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.16/09, procedendo-se às devidas anotações.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, porquanto a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Após trânsito em julgado da presente sentença, archive-se.

Publique-se, intime-se, oficie-se.

GUARULHOS, 1 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006025-65.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SAMSON CONTROL LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE FERREIRA ZOCCOLI - SP131015
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP

Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS (Endereço à Rodovia Hélio Smidt, S/Nº, Cumbica, Guarulhos-SP, CEP 07190-973).

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado contra suposto ato ilegal do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS (SP), pleiteando o imediato prosseguimento do desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto da Declaração de Importação nº 18/1353276-3, registrada em 26/07/2018.

A impetrante alega que as mercadorias encontram-se sem movimentação por tempo demorado. Afirma que a greve deflagrada pelos auditores da Receita Federal vem acarretando a paralisação do serviço relativo ao desembaraço aduaneiro de mercadorias, causando prejuízos à atividade econômica e gerando prejuízos.

A liminar foi deferida.

A União Federal requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, informando não existir mora, bem como que foi realizada a conferência aduaneira, com desembaraço em 11/09/2018.

Parecer do Ministério Público Federal, pugrando extinção do feito sem resolução do mérito.

É o relatório do necessário. Decido

Inicialmente, presente o interesse processual, considerando que somente após a intervenção judicial é que a autoridade impetrada procedeu à análise da Declaração de Importação nº 18/1353276-3. Assim, de rigor a apreciação do mérito deste mandado de segurança, confirmando-se a liminar anteriormente deferida para afastar definitivamente o ato coator apontado pela impetrante.

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Verifico, no mérito, que a liminar proferida pelo juízo analisou de forma exauriente a matéria, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na impetração, contrapondo-as à suposta ilegalidade aventada, concluindo pela presença de relevância nos fundamentos invocados na inicial.

Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos:

Cuida-se de mandado de segurança que visa assegurar, mesmo durante o período de greve dos fiscais da Receita Federal, a realização dos serviços de fiscalização federal para continuidade do funcionamento das atividades da empresa.

Admissível a impetração de mandado de segurança, tendo em vista os prejuízos decorrentes de risco diante de dificuldades para exercício normal da atuação empresarial da impetrante em razão da greve dos fiscais.

Inicialmente, anoto que não se discute a greve em si. Se houvesse pedido sobre esta questão, a competência seria do TRF, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Injunção nº708/DF. Assim, reconheço a competência para apreciação do pedido inicial.

Não obstante o reconhecimento do direito de greve dos servidores públicos, a própria Constituição Federal prevê, em seu art. 37, inciso VII, que o direito de greve será exercido nos termos e limites definidos em lei específica.

A Lei 7.783/89, conhecida como Lei da Greve, ora aplicada subsidiariamente ante a inexistência de legislação específica, prevê em seu art. 11, parágrafo único, que "são necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população".

A atividade aduaneira, por sua vez, é indubitavelmente serviço essencial e, além disso, trata-se de serviço público, de sorte que não pode ser paralisação em decorrência da necessária observância do princípio da continuidade do serviço público. Mais a mais, representaria, ao final, prejuízo evidente para atividade empresarial nacional, com reflexos negativos em toda a economia brasileira.

Necessário, portanto, assegurar o funcionamento do serviço mínimo, para não paralisar - ou de qualquer modo prejudicar - o pleno funcionamento da empresa (causando prejuízos, em razão da não realização dos serviços de fiscalização federal).

Nesse sentido, vejamos-se os seguintes julgados:

EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. CONTINUIDADE DO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. ATIVIDADE ESSENCIAL. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 21.7.2010. O entendimento adotado pela Corte de origem nos moldes do que assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal. Entender de modo diverso demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, o que torna obliqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. Agravo regimental conhecido e não provido. (STF, RE 848912 AgR/ES, PRIMEIRA TURMA, Rel. MIN. ROSA WEBER, DJe 04-03-2015 - destaques nossos)

ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES DO IMPORTADOR - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. 1. Não prospera a alegação de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor do art. 267, inc. IV, do CPC, tendo em vista que as mercadorias somente foram liberadas em cumprimento da liminar, conforme se verifica do Ofício GAB-10814-265, expedido pelo Inspetor da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos, informando o MM. juízo a quo de tal cumprimento. 2. O exercício do direito de greve, garantia constitucional assegurada aos servidores públicos, há de preservar a continuidade do serviço público essencial, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista. 3. A realização da greve dos servidores responsáveis pelo desembaraço aduaneiro de mercadoria importada e sua consequente liberação, após cumpridas as formalidades legais, não pode prejudicar o desembaraço de mercadoria perecível ou indispensável para o funcionamento das atividades do importador. (TRF3, SEXTA TURMA, AMS 0003500620024036119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2010 PÁGINA: 386 - destaques nossos)

ADMINISTRATIVO. ADUANEIRA. GREVE. LIBERAÇÃO DE MERCADORIA. Discute-se o direito à continuidade do trânsito aduaneiro com a respectiva liberação das mercadorias importadas, tendo como fundamento a greve deflagrada por auditores fiscais, no âmbito alfandegário. O não desembaraço das mercadorias decorre de movimento paretista dos agentes de controle aduaneiro na Alfândega do Aeroporto de Santos, cuja autorização mostrava-se imprescindível à liberação de produto importado. A greve mesmo sendo direito constitucional não poderá violar o direito dos administrados, interferindo no exercício de suas atividades empresariais, in casu, onerando a impetrante. Na deflagração da greve devem ser adotadas, no seu contexto, ponderando os interesses dos administrados, medidas que preservem o direito ao desembaraço de bens, sob pena de tornar-se arbitrária, porque estará privando o contribuinte de seus direitos, sem uma causa justificadora vinculada ao procedimento de desembaraço. Precedentes. Remessa oficial improvida. (TRF3, TERCEIRA TURMA, REOMS 00091161220124036104, Rel. JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2013 - destaques nossos)

Assim, presente o *fumus boni iuris*, considerando-se o dever do Estado praticar atos administrativos para propiciar aos administrados o regular exercício de suas atividades empresariais.

Destaco que a DI foi registrada em 27/07/2018 (Id. 10545111) e sequer foram iniciados os procedimentos de distribuição e verificação para formulação de eventuais exigências para cumprimento pela impetrante.

Presente, outrossim, o *periculum in mora*, consubstanciado no potencial prejuízo à impetrante, decorrente do descumprimento de seus compromissos negociais. Mais a mais, a impetrante fez demonstração de que está havendo atraso na análise administrativa para desembaraço das mercadorias.

No que tange ao prazo a ser concedido à autoridade impetrada para cumprimento da diligência pleiteada na inicial, tomo por base o disposto no artigo 24 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, nos seguintes termos: *Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.*

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA** para o efeito de, como já anotado, sem analisar nem interferir no direito de greve, determinar à autoridade coatora que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda aos trâmites necessários à apreciação da Declaração de Importação nº 18/1353276-3, registrada em 26/07/2018, com a imediata liberação, caso atenda às exigências legais e regulamentares.

De fato, na decisão mencionada houve análise dos elementos pertinentes ao caso específico, sendo enfrentados todos os argumentos deduzidos.

Assim, não havendo informação ou argumento novo de modo a infirmar a conclusão exarada na decisão provisória, tenho por demonstrado o direito líquido e certo alegado na inicial, sendo de rigor a concessão da segurança.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA** para assegurar definitivamente o direito da impetrante de ter apreciada a Declaração de Importação nºs 18/13532476-3, registrada em 26/07/2018, no prazo de 05 (cinco) dias, com a imediata liberação, caso atenda às exigências legais e regulamentares.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

As custas deverão ser reembolsadas pela pessoa jurídica de direito público à qual vinculada a autoridade impetrada (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009).

Defiro o ingresso da União, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009), anotando-se.

Intime-se autoridade impetrada da presente sentença. **Cópia desta servirá como ofício/mandado.**

Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se, intime-se e oficie-se.

GUARULHOS, 28 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005857-63.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ROMER LABS DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO BONTURI VON ZUBEN - SP206768
IMPETRADO: CHEFE DA INSPECTORIA DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado contra suposto ato ilegal do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS (SP), pleiteando o imediato prosseguimento do desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto da Declaração de Importação nº 18/1462922-1, registrada em 10/08/2018.

A impetrante alega que as mercadorias encontram-se sem movimentação por tempo demasiado. Afirma que a greve deflagrada pelos auditores da Receita Federal vem acarretando a paralisação do serviço relativo ao desembaraço aduaneiro de mercadorias, causando prejuízos à atividade econômica e gerando prejuízos.

A liminar foi deferida.

A União Federal requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, informando não existir mora, bem como que foi realizada a conferência aduaneira, com desembaraço em 29/08/2018.

Parecer do Ministério Público Federal pugnou pelo regular prosseguimento.

É o relatório do necessário. Decido

Inicialmente, presente o interesse processual, considerando que somente após a intervenção judicial é que a autoridade impetrada procedeu à análise da Declaração de Importação nº 18/1462922-1. Assim, de rigor a apreciação do mérito deste mandado de segurança, confirmando-se a liminar anteriormente deferida para afastar definitivamente o ato coator apontado pela impetrante.

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Verifico, no mérito, que a liminar proferida pelo juízo analisou de forma exauriente a matéria, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na impetração, contrapondo-as à suposta ilegalidade aventada, concluindo pela presença de relevância nos fundamentos invocados na inicial.

Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos:

Cuida-se de mandado de segurança que visa assegurar, mesmo durante o período de greve dos fiscais da Receita Federal, a realização dos serviços de fiscalização federal para continuidade do funcionamento das atividades da empresa.

Admissível a impetração de mandado de segurança, tendo em vista os prejuízos decorrentes de risco diante de dificuldades para exercício normal da atuação empresarial da impetrante em razão da greve dos fiscais.

Inicialmente, anoto que não se discute a greve em si. Se houvesse pedido sobre esta questão, a competência seria do TRF, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Injunção nº708/DF. Assim, reconheço a competência para apreciação do pedido inicial.

Não obstante o reconhecimento do direito de greve dos servidores públicos, a própria Constituição Federal prevê, em seu art. 37, inciso VII, que o direito de greve será exercido nos termos e limites definidos em lei específica.

A Lei 7.783/89, conhecida como Lei da Greve, ora aplicada subsidiariamente ante a inexistência de legislação específica, prevê em seu art. 11, parágrafo único, que "são necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população".

A atividade aduaneira, por sua vez, é indubitavelmente serviço essencial e, além disso, trata-se de serviço público, de sorte que não pode ser paralisada em decorrência da necessária observância do princípio da continuidade do serviço público. Mais a mais, representaria, ao final, prejuízo evidente para atividade empresarial nacional, com reflexos negativos em toda a economia brasileira.

Necessário, portanto, assegurar o funcionamento do serviço mínimo, para não paralisar - ou de qualquer modo prejudicar - o pleno funcionamento da empresa (causando prejuízos, em razão da não realização dos serviços de fiscalização federal).

Nesse sentido, vejamos os seguintes julgados:

EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. CONTINUIDADE DO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. ATIVIDADE ESSENCIAL. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 21.7.2010. O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do que assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal. Entender de modo diverso demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, o que toma obliqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastream a decisão agravada. Agravo regimental conhecido e não provido. (STF, RE 848912 AgR/ES, PRIMEIRA TURMA, Rel. MIN. ROSA WEBER, DJe 04-03-2015 - destaques nossos)

ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES DO IMPORTADOR - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. 1. Não prospera a alegação de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor do art. 267, inc. IV, do CPC, tendo em vista que as mercadorias somente foram liberadas em cumprimento da liminar, conforme se verifica do Ofício-GAB-10814-265, expedido pelo Inspetor da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos, informando o MM. juízo a quo de tal cumprimento. 2. O exercício do direito de greve, garantia constitucional assegurada aos servidores públicos, há de preservar a continuidade do serviço público essencial, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista. 3. A realização da greve dos servidores responsáveis pelo desembaraço aduaneiro de mercadoria importada e sua consequente liberação, após cumpridas as formalidades legais, não pode prejudicar o desembaraço de mercadoria perecível ou indispensável para o funcionamento das atividades do importador. (TRF3, SEXTA TURMA, AMS 00035006020024036119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, e-DJF3 Judicial I DATA:19/04/2010 PÁGINA: 386 - destaques nossos)

ADMINISTRATIVO. ADUANEIRA. GREVE. LIBERAÇÃO DE MERCADORIA. Discute-se o direito à continuidade do trânsito aduaneiro com a respectiva liberação das mercadorias importadas, tendo como fundamento a greve deflagrada por auditores fiscais, no âmbito alfandegário. O não desembaraço das mercadorias decorreu de movimento paretista dos agentes de controle aduaneiro na Alfândega do Aeroporto de Santos, cuja autorização mostrava-se imprescindível à liberação de produto importado. A greve mesmo sendo direito constitucional não poderá violar o direito dos administrados, interferindo no exercício de suas atividades empresariais, in casu, onerando a impetrante. Na deflagração da greve devem ser adotadas, no seu contexto, ponderando os interesses dos administrados, medidas que preservem o direito ao desembaraço de bens, sob pena de tornar-se arbitrária, porque estará privando o contribuinte de seus direitos, sem uma causa justificadora vinculada ao procedimento de desembaraço. Precedentes. Remessa oficial improvida. (TRF3, TERCEIRA TURMA, REOMS 00091161220124036104, Rel. JUIZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, e-DJF3 Judicial I DATA:30/08/2013 - destaques nossos)

Assim, presente o *fumus boni iuris*, considerando-se o dever do Estado praticar atos administrativos para propiciar aos administrados o regular exercício de suas atividades empresariais.

Destaco que, apesar de não estar configurada a mora excessiva, considerando que a DI foi registrada em 10/08/2018, sequer foram iniciados os procedimentos de distribuição e verificação para formulação de eventuais exigências para cumprimento pela impetrante (Id. 0340914).

Presente, outrossim, o *periculum in mora*, consubstanciado no potencial prejuízo à impetrante, decorrente do descumprimento de seus compromissos negociais. Mais a mais, a impetrante fez demonstração de que está havendo atraso na análise administrativa para desembaraço das mercadorias.

No que tange ao prazo a ser concedido à autoridade impetrada para cumprimento da diligência pleiteada na inicial, tomo por base o disposto no artigo 24 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, nos seguintes termos: Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA** para o efeito de, como já anotado, sem analisar nem interferir no direito de greve, determinar à autoridade coatora que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda aos trâmites necessários à apreciação da Declaração de Importação nº 18/1462922-1, registrada em 10/08/2018, com a imediata liberação, caso atenda às exigências legais e regulamentares.

De fato, na decisão mencionada houve análise dos elementos pertinentes ao caso específico, sendo enfrentados todos os argumentos deduzidos.

Assim, não havendo informação ou argumento novo de modo a infirmar a conclusão exarada na decisão provisória, tenho por demonstrado o direito líquido e certo alegado na inicial, sendo de rigor a concessão da segurança.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA** para assegurar definitivamente o direito da impetrante de ter apreciada a Declaração de Importação 18/1462922-1, registrada em 10/08/2018, no prazo de 05 (cinco) dias, com a imediata liberação, caso atenda às exigências legais e regulamentares.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

As custas deverão ser reembolsadas pela pessoa jurídica de direito público à qual vinculada a autoridade impetrada (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009).

Defiro o ingresso da União, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009), anotando-se.

Intime-se autoridade impetrada da presente sentença. **Cópia desta servirá como ofício/mandado.**

Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se, intime-se e oficie-se.

GUARULHOS, 28 de setembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004179-13.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: DIRCE CHEIXAS DIAS - ME, DIRCE CHEIXAS DIAS
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO JOSE GOMES SOARES - SP176797
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO JOSE GOMES SOARES - SP176797
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a embargante a juntar aos autos cópia das peças relativas à execução embargada, na forma do art. 914, §1º do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

GUARULHOS, 1 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006301-96.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LUIZ MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO WERNER - SP325264
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, artigo 4º, I, alínea B, intimo a parte ré a, no prazo de 5 dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados referentes aos autos 0002454-79.2015.4.03.6119, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, apresente o réu suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Guarulhos, 28 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000655-08.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: INTERFILM GUIINDASTES E TRANSPORTES LTDA - ME, LUCIANO DOS SANTOS MONTENEGRO, ANA CLAUDIA DE BRITO SANTOS, RAFAEL LOPES GONCALVES, JOAO DE DEUS PIRES DOS SANTOS

DESPACHO

Ante o retorno dos autos da Cecon sem acordo entre as partes, requeira a parte autora medida pertinente ao regular andamento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

Int.

GUARULHOS, 28 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000623-03.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: EDIGI TRANSPORTADORA LTDA - ME, EDINECE DIAS MAGALHAES, GILSON ALVES MAGALHAES

DESPACHO

Ante o retorno dos autos da Cecon sem acordo entre as partes, requeira a parte autora medida pertinente ao regular andamento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

Int.

GUARULHOS, 28 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003551-58.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: J V S INDUSTRIA MECANICA LTDA, JOAO EMIDIO DE SOUZA, PAULO VIVAN
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS SILVA CRISTIANO - SP384478
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS SILVA CRISTIANO - SP384478
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS SILVA CRISTIANO - SP384478

DESPACHO

Ante o retorno dos autos da Cecon sem acordo entre as partes, requeira a parte autora medida pertinente ao regular andamento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

Int.

GUARULHOS, 28 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000705-34.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MILTON DONIZETTI DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Com relação à empresa **Granitos Moredo Ltda. (03/11/1999 a 01/03/2000)** o autor afirma na petição ID 10323423 - Pág. 1 que o empregador não “*forneceu qualquer documento comprobatório acerca das condições de trabalho enfrentadas pelo autor*”, reiterando pedido de expedição de ofício e realização de perícia.

Porém, verifico que o pedido de expedição do ofício já foi deferido pelo juízo (ID 7257308 - Pág. 2) e em resposta foi juntado PPP acompanhado de cópia do Laudo Técnico pela empresa (ID 8248237 - Pág. 1). Assim, deverá o autor esclarecer se insiste no pedido de realização de outras provas em relação a essa empresa, apresentando adequada fundamentação/justificativa para o pedido em caso afirmativo.

Para análise da viabilidade/adequação de realização da prova pericial nas empresas **Maria Lúcia Jesus Nicole Napole – ME (19/06/2000 a 05/08/2003) e **VGP Serviços e Investimentos S/A (Securit S.A. - 03/02/2004 a 27/08/2010)****, deverá o autor: a) indicar o nome e endereço das empresas paradigmas nas quais pretende que sejam realizadas as perícias indiretas, b) demonstrar que são similares, na mesma época, as características das empresas indicadas como paradigma e aquela onde o trabalho foi exercido, c) comprovar o encerramento das empresas em que prestado o trabalho, bem como inexistência de representante legal que possa fornecer documentos contemporâneos eventualmente produzidos pela empresa quando estava em atividade. Para tanto, defiro o prazo de 15 dias, *sob pena de preclusão do pedido de prova pericial*.

Juntados documentos pelo autor, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 5 dias.

Int.

GUARULHOS, 28 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006507-13.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: WENDEL FRAZAO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL FRATAZZI SILVA - SP409982
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que esclareça o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando para tanto demonstrativo do cálculo, bem como providencie a juntada de comprovante de residência atualizado, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004751-66.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CICERO DE ARAUJO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora a, no prazo de 15 dias, esclarecer o *pedido* de conversão do período de 10/01/1989 a 03/04/1989, tendo em vista que esse período não consta da *fundamentação* da petição inicial, nem da contagem do autor (ID 9880908 - Pág. 1).

Int.

GUARULHOS, 29 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004693-63.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: FORMATO TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MONZANI - SP170013
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS

Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS (Endereço à Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta, Guarulhos-SP, CEP 07040-030)

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do DELEGADO DARECEITAFEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, aduzindo, em apertada síntese, ser indevida a inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS na base de cálculo do Imposto de Renda pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, requerendo liminar para afastar a exigibilidade da exação.

Aduz ser pessoa jurídica optante pelo regime de tributação pelo lucro presumido de venda e bens e prestação de serviços, recolhendo o IRPJ e a CSLL sobre a receita bruta, nos termos da legislação correlata. Entende que, à exemplo do PIS e da COFINS, o ICMS não integra a base de cálculo das exações mencionadas, por não se enquadrar o conceito de receita bruta.

A União requereu seu ingresso no feito.

Devidamente notificada, a autoridade prestou informações, sustentando a improcedência do pedido.

A liminar foi indeferida e acolhido o ingresso da União.

O Ministério Público Federal requereu o regular prosseguimento do feito.

É o relatório do necessário. Decido

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Verifico, no mérito, que a liminar proferida pelo juízo analisou de forma exauriente a matéria, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na impetração, contrapondo-as à suposta ilegalidade aventada, concluindo pela ausência de relevância nos fundamentos invocados na inicial. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos:

A impetrante afirma que é pessoa jurídica optante pelo regime de tributação pelo lucro presumido e diz que pretende excluir o ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Todavia, a tese defendida pela impetrante já foi objeto de análise pelo STJ, que firmou entendimento no sentido de que o ICMS deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido, pois o produto da venda dos bens ou dos serviços, incluindo o ICMS, transita pela contabilidade do contribuinte como "receita bruta", assim conceituada pela legislação que apura o IRPJ e a CSLL pelo lucro presumido. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. LUCRO PRESUMIDO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 31 DA LEI N. 8.981/95. 1. O contribuinte de direito do ICMS quando recebe o preço pela mercadoria ou serviço vendidos o recebe integralmente, ou seja, o recebe como receita sua o valor da mercadoria ou serviço somado ao valor do ICMS (valor total da operação). Esse valor, por se tratar de produto da venda dos bens, transita pela sua contabilidade como "receita bruta", assim conceituada pela legislação que apura o IRPJ e a CSLL pelo lucro presumido, notadamente o art. 31, da Lei n. 8.981/95 e o art. 279, do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99). 2. A "receita bruta" desfalca dos valores correspondentes aos impostos incidentes sobre vendas (sg. ICMS) forma a denominada "receita líquida", que com a "receita bruta" não se confunde, a teor do art. 12, §1º, do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977 e art. 280 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99). 3. As bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido têm por parâmetro a aplicação de determinado percentual sobre a "receita bruta" e não sobre a "receita líquida". Quisera o contribuinte deduzir os tributos pagos, no caso o ICMS, deveria ter feito a opção pelo regime de tributação com base no lucro real, onde tal é possível, a teor do art. 41, da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99). Precedente: REsp. Nº 1.312.024 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.05.2013. 4. "Não é possível para a empresa alegar em juízo que é optante pelo lucro presumido para em seguida exigir as benesses que teria direito no regime de lucro real, mesclando os regimes de apuração" (AgRg nos EdeI no AgRg no AgNº 1.105.816 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.12.2010). 5. Agravo regimental não provido. (SEGUNDA TURMA, AgRg no REsp 1420119/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE23/04/2014).

TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. LUCRO PRESUMIDO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO. LEGALIDADE. 1. Preliminarmente, não procede a arguição de ofensa ao art. 557 do CPC, o qual concede autorização para que o Relator negue seguimento a recurso cuja pretensão confronta com a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior, porquanto a Segunda Turma do STJ possui entendimento reiterado e uniforme sobre a matéria em questão. 2. Ainda que não haja precedente da Primeira Turma, é possível decidir com base no art. 557 do CPC; afinal, a configuração de jurisprudência dominante prescinde de que todos os órgãos competentes em um mesmo Tribunal tenham proferido decisão a respeito do tema. Se o Relator conhece a orientação de seu órgão colegiado, desnecessário submeter-lhe, sempre e reiteradamente, a mesma controvérsia. 3. No regime do lucro presumido, o ICMS compõe a base de cálculo do IRPJ e da CSLL (AgRg no REsp 1.393.280/RN, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 16.12.2013; REsp 1.312.024/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 7.5.2013). 4. Agravo Regimental não provido. (SEGUNDA TURMA, AgRg no REsp 1423160/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE15/04/2014).

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXIGIBILIDADE DE TRIBUTO INCONSTITUCIONAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E CSLL. LUCRO PRESUMIDO. LEGALIDADE. 1. Não comporta conhecimento a tese atinente à ilegalidade de exigência de tributo fundamento em dispositivo considerado inconstitucional pelo STF (art. 3º, § 1º, da Lei n. 9.718/98), pois, consoante se observa da leitura do acórdão recorrido, o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre tal tema. Súmula 211/STJ. 2. Imprescindível a alegação de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando da interposição do recurso especial com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, quando o recorrente entende persistir algum vício no acórdão impugnado, sob pena de incidir no intransponível óbice da ausência de prequestionamento. 3. Esta Corte não considera suficiente, para fins de prequestionamento, que a matéria tenha sido suscitada pelas partes, ainda que opostos embargos de declaração, mas sim que a respeito tenha havido efetivo debate no acórdão recorrido, o que não ocorreu. 4. A jurisprudência desta Corte Superior há muito firmou-se no sentido da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS - incidência das Súmulas 68 e 94 do STJ. 5. Nas empresas optantes pelo lucro presumido, a inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e CSLL não se reveste de ilegalidade, pois o cálculo de tais exações se efetivam sobre a "receita bruta" da entidade, compreendido o ICMS na sua composição. Precedente: REsp 1312024/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 2/5/2013, DJe 7/5/2013. Agravo regimental improvido. (SEGUNDA TURMA, AGRESP 201302174412, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE16/12/2013).

TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. EMPRESA SUJEITA À TRIBUTAÇÃO PELA LUCRO PRESUMIDO. LEGALIDADE. ORIENTAÇÃO CONSOLIDADA NO ÂMBITO DA SEGUNDA TURMA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Na forma da jurisprudência, "a Segunda Turma desta Corte possui o entendimento firmado de que o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido. Para afastar tal incidência, a opção do contribuinte deve ser pelo regime de tributação com base no lucro real, situação permitida nos termos do art. 41 da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99" (STJ, AgRg no REsp 1.495.699/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/06/2015). II. Agravo Regimental improvido. (SEGUNDA TURMA, AgRg no REsp 1522729/RN, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 16/09/2015)

Acrescento nesta fundamentação referência a precedente mais recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CSLL E IRPJ. BASE DE CÁLCULO. LUCRO PRESUMIDO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Matéria preliminar de obscuridade na r. sentença rejeitada, uma vez que este tópico deveria ter sido objeto de discussão em embargos de declaração, nos termos do art. 1.022/CPC, tendo ocorrido a preclusão na espécie (art. 507 do CPC). 2. O cerne da questão encontra-se na possibilidade ou não de exclusão do ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, calculadas sobre o lucro presumido. 3. Nos termos dos arts. 43 e 44 do CTN, o fato gerador do imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda e a base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis. 4. Ao instituir a contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, a Lei 7.689, de 15/12/88, definiu a base de cálculo, em seu art. 2º, como o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto de Renda. 5. A escrituração dos créditos de ICMS caracteriza a "aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais", muito embora possa não significar aquisição de disponibilidade financeira quando há restrições ao uso dos créditos adquiridos, permitida, portanto, a tributação pelo IRPJ e pela CSLL. Precedentes jurisprudenciais do C. STJ e desta Corte Regional. 6. O ICMS integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, compondo, assim, a receita bruta das empresas, estando, por expressa determinação legal, incluído na base de cálculo tanto do IRPJ quanto da CSLL, a teor do art. 25, da Lei nº 9.430/96. 7. Por ser a contribuinte expressamente optante pela apuração de tributação pelo lucro presumido, não é possível a sua modificação para permitir a utilização de critérios de receita líquida como base de cálculo para o cálculo do IRPJ e da CSLL, sendo descabida a pretendida mescla de regimes. Precedentes. 8. Não se vislumbra, no contexto, qualquer ofensa aos princípios constitucionais da capacidade contributiva, da razoabilidade e da proporcionalidade. 9. Diante da inexistência do indébito, resta prejudicado o pedido de compensação relativamente a tais tributos. 10. Matéria preliminar não conhecida e apelação improvida. (TRF3, Sexta Turma, AMS 00002146220164036126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2017)

No voto, a Desembargadora destacou o seguinte relativamente ao tema do ICMS na base de cálculo da COFINS e PIS:

Deixo anotado, apenas ad argumentandum, que não se trata na espécie de questão relacionada à matéria da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, apreciada pelo C. STF no julgamento do RE 240.785/MG e, mais recentemente, do RE 574.706/PR, por se tratar de diferentes bases de cálculo, incidindo neste feito sobre o lucro presumido calculado sobre a receita bruta.

No mais, o cerne da questão encontra-se na possibilidade ou não de exclusão do ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, calculadas sobre o lucro presumido.

Nos termos dos arts. 43 e 44 do CTN, o fato gerador do imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda e a base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.

Ante o exposto, ausente o *fumus boni iuris*, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.

De fato, na decisão mencionada houve análise dos elementos pertinentes ao caso específico, sendo enfrentados os argumentos deduzidos.

Assim, não havendo informação ou argumento novo de modo a infirmar a conclusão exarada na decisão provisória, tenho por não demonstrado o direito líquido e certo invocado na inicial, sendo de rigor a denegação da segurança.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas pela impetrante.

Cópia da presente sentença servirá como mandado/ofício para as intimações necessárias.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 28 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5004455-44.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: VALDIR FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR
Advogado do(a) RÉU: FERNANDA GONCALVES DE ALMEIDA - SP260747

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita em prol do requerido.

Admito os embargos monitórios opostos e suspendo a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 702, §4º, do Código de Processo Civil.

Intime-se a embargada para que, no prazo de 10 (dez) dias, conteste os embargos apresentados, devendo, na mesma oportunidade, especificar as provas pretendidas.

Com a juntada da manifestação da embargada, INTIME-SE a embargante ré a especificar as provas desejadas, no prazo de 5 (cinco) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento.

Int.

Guarulhos, 1/10/2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001301-52.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ROLL-TEC CILINDRO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GUILIANO MARINOTO - SP307649
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Promova a Secretária o necessário para alteração da classe processual para "EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA".

Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, e nos próprios autos, impugnar a execução apresentada pela autora, nos termos do art. 535, do CPC.

Caso o executado alegue excesso de execução, deverá declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição, consoante §2º do art. 535, do CPC.

Apresentada impugnação, intime-se a exequente a manifestar-se em 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 10 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo para impugnação ou rejeitadas as arguições da executada, proceda a Secretária à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no §3º, do referido artigo. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, 1 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5004917-35.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
REQUERIDO: FUZIGER ENVASAMENTO EIRELI - EPP, LUIZ MARCELO BATALHA

DESPACHO

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 1/10/2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003667-30.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: JOARTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE COIFAS LTDA. - EPP, JOAO ANTONIO DE PAULA

DESPACHO

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 1/10/2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003063-69.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: KARIN VANESSA FREITAS NASCIMENTO

DESPACHO

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 1/10/2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003773-26.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
REQUERIDO: SONIA MARIA DE OLIVEIRA POLI

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.
Expedida carta precatória, a qual retornou não cumprida por falta de pagamento de custas (Id 4981949).
A CEF apresentou novo endereço para citação (Id 6564192), a qual restou infrutífera (Id 8976557).

A autora foi intimada para requerer o regular andamento do feito, sob pena de extinção (Id 9567903). A CEF apresentou novos endereços. Expedida carta precatória, a qual retornou não cumprida por falta de pagamento de custas (Id 10688460).

Foi proferido despacho determinando a manifestação da autora quanto ao prosseguimento do feito, no prazo improrrogável de 15 dias, sob pena de extinção.

A CEF requereu a citação da ré no endereço fornecido na carta precatória através de carta posta com Aviso de Recebimento.

É o relatório. Passo a decidir.

Embora devidamente intimada, a autora deixou de cumprir a determinação judicial, não promovendo os meios para a citação da parte ré.

Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo -, pressuposto para a citação -, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito. Ainda, desnecessária intimação pessoal neste caso.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO COM BASE NO ARTIGO 267, IV, DO CPC DE 1973. ENDEREÇO PARA CITAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO, PENA DE EXTINÇÃO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1- Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitadas, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973. 2- A correta identificação do réu é requisito de aptidão da petição inicial, nos moldes do disposto no art. 282, II, do CPC/1973. 3- A hipótese dos autos não configura abandono do processo pela parte, mas sim ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, o que implica a extinção do processo independente da intimação pessoal da parte, já que não se tratou de extinção do feito por força dos incisos II e III do artigo 267, do CPC/73. 4- O enunciado da Súmula 240 do STJ que condiciona o requerimento do réu para a extinção do processo na hipótese de abandono da causa não se aplica na hipótese de execução de título extrajudicial não embargada, dado o manifesto desinteresse da parte contrária à continuidade da execução. 5- Agravo interno não provido. (TRF3, Primeira Turma, AC 00026644320094036119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2017 – destaques nossos)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. I. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no § 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 3. Não medra a alegação da agravante de que a situação da demanda se insere na hipótese do inciso III do art. 267 do diploma mencionado. Sem a possibilidade de citação válida ante a ausência de fornecimento do correto endereço do réu, para a qual não faltaram oportunidades, não há como o processo prosseguir, motivo pelo qual a sentença não merece reforma. 4. Agravo legal não provido. (TRF3, QUINTA TURMA, AC 00038011020064036105, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 – destaques nossos)

PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, § 1º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevivendo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o § 1º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos. (TRF3, TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, AC 0004936200034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684 FONTE_ REPUBLICACAO. – destaques nossos)

Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da parte autora, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, incisos I e IV e 239, ambos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).

Custas pela autora. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação dos indicados réus.

Após trânsito em julgado, arquivem-se.

GUARULHOS, 28 de setembro de 2018.

Expediente Nº 14215

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001593-35.2011.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007170-33.2007.403.6119 (2007.61.19.0007170-5)) - JUSTICA PUBLICA X MIHIKO RAJABU ATHUMANI(SP234654 - FRANCINY ASSUMPCÃO RIGOLON) X RAIMUNDO NONATO FAUSTINO DA SILVA

SENTENÇA Trata-se de determinação do Supremo Tribunal Federal decorrente de concessão de ordem em habeas corpus para que se proceda à nova dosimetria da pena do réu RAIMUNDO NONATO FAUSTINO DA SILVA, observando-se o limite da reprimenda imposta na primeira sentença: 02(dois) anos e 11(onze) meses de reclusão e 290 dias-multa. Decido. Em cumprimento à determinação do STF, passo à nova dosimetria da pena do réu RAIMUNDO NONATO FAUSTINO DA SILVA: Análise as circunstâncias judiciais expostas no art. 59 do Código Penal: culpabilidade é própria do tipo; antecedentes, sem condenação transitada em julgado, nem registro de ações penais ou inquéritos em tramitação; conduta social e personalidade do agente, colaborou com a instrução e, inclusive com a investigação acerca de outros agentes envolvidos em atividade ilícita; motivos, sem registro de motivos reprováveis; circunstâncias, nada negativo de registrar-se; consequências, próprias do crime, sem efeitos sobre outras pessoas, ainda mais considerando que a droga não saiu do país; comportamento da vítima: prejudicado. Necessário observar o art. 42, Lei nº 11.343/2006, em complemento da análise acerca da pena-base. Constatando tratar-se de 1.165g de cocaína, não vislumbro motivo para aumentar a pena além do mínimo legal, especialmente, tendo em vista que a quantidade droga encontrada não é elevada, ainda mais se se levar em consideração o contexto: tráfico internacional de drogas pelo aeroporto de Guarulhos. Deixo também de majorar a pena em razão da qualidade da droga para não incidir em bis in idem, uma vez que tal circunstância será considerada quando da aplicação do 4º do artigo 33. Disso, fixo a pena-base para no mínimo legal, determinando-a em 05 (CINCO) ANOS E 500 DIAS-MULTA. Existe atenuante de confissão espontânea (art. 65, inciso III, alínea d, CP). No entanto, fica prejudicada sua aplicação, pois a pena foi fixada no mínimo legal. Representa a causa de aumento referente à transnacionalidade do delito (art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006), já que o réu foi surpreendido com a droga ao tempo em que pretendia embarcar para o exterior. Entendo reprimenda suficiente o aumento mínimo previsto legalmente. Causas de diminuição da pena, observo regra específica do tipo penal envolvido (art. 33), 4º, conforme já exposto na fundamentação. A questão remanescente é reduzir em qual patamar: mínimo, máximo ou intermediário? Vejo que as circunstâncias do art. 59 são favoráveis ao réu (que não pode ser confundido por presunção com traficante profissional de drogas). Pelos aspectos analisados (comportamentais do réu, inclusive, narração dada em interrogatório), vejo aconselhável fazer diminuir a pena encontrada na metade (1/2), ou seja, em parâmetro intermediário. Justifica-se a não aplicação no máximo pelo potencial lesivo da cocaína (qualidade da droga). Não levei, neste ponto, em conta (negativamente à parte ré) a ausência de identificação de eventuais partícipes (pessoa que lhe entregou a droga e para quem a entregaria no exterior), pois tal fato enquadrar-se-ia melhor no art. 41, Lei nº 11.343/2006. Assim, tenho a causa de aumento de 1/6 (transnacionalidade, conforme os fundamentos anteriores) e causa de diminuição de 1/2, alcançando a pena final de: 2 ANOS, 11 MESES DE RECLUSÃO E 290 DIAS-MULTA, cujo valor unitário fixo no mínimo legal, ante a ausência de prova de condição econômica superior do réu. O cumprimento da pena privativa de liberdade dar-se-á INICIALMENTE EM REGIME ABERTO, vistos os mesmos parâmetros do art. 59 do estatuto repressivo, conforme o disposto no art. 33, 3º, CP, mostrando-se o regime adequado (art. 33, 2º, b, CP). Diante do regime inicial aberto determinado ao réu (o mais branda da legislação), resta prejudicada a análise prevista no art. 387, 2º, CPP. Sigo com análise de cumprimento de requisitos para conversão em penas restritivas de direitos. Anoto, a propósito, entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF), no sentido de que a parte final do art. 44, Lei 11.343/2006 é inconstitucional por ofensa à garantia constitucional da individualização da pena (art. 5º, inciso XLVI, Constituição Federal), na esteira de julgamento, proferido pelo Plenário da Corte Constitucional (HC 97.256/RS, Rel. Min. Ayres Britto, DJe nº 247 Divulgação 15/12/2010 e Publicação 16/12/2010). Observo que a Resolução do Senado Federal (nº 5/2012), com base nesse julgamento, suspendeu tão somente trecho do art. 33, 3º, Lei nº 11.343/2006, nada dizendo sobre a parte final do art. 44, mesma Lei. Mesmo assim, por óbvio, acompanho entendimento já expresso pelo STF. Tendo em vista a nova redação dada pela Lei nº 9.714/98 aos arts. 44 e seguintes do Código Penal e o cumprimento pelo réu dos requisitos legais constantes do mencionado artigo, incisos I (pena não superior a quatro anos), II (ausência de reincidência em crime doloso) e III (circunstância favoráveis, sem registro de motivo nos autos que significassem óbice para tanto), SUBSTITUO a pena privativa de liberdade ora imposta por uma pena restritiva de direitos de PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS, a ser especificada quando da respectiva execução penal, a razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, e pelo pagamento de PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA no valor equivalente a 3 (TRÊS) salários mínimos, a ser recolhida pelo réu que deverão ser depositados na conta única nº 4042.005.8550-3, da Caixa Econômica Federal, à disposição do Juízo da 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP, CNPJ nº 05.445.105/0001-78, em atenção ao disposto na Resolução CJF nº 295/2014, e.c. a Resolução nº 154/2012, do Conselho Nacional de Justiça, para posterior destinação. Anoto que a substituição deu-se em função da pena privativa de liberdade. Ou seja, permanece exequível, mesmo com a substituição, a pena de 194 dias-multa. Expeça-se guia de recolhimento definitiva retificada e encaminhe-se ao juízo da execução, juntamente com cópia desta sentença e da decisão do STF, para traslado à execução penal do réu. Comunique-se o Exmo. Ministro Relator, com cópia desta sentença e da guia de recolhimento retificada. Expeça-se o necessário. Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos. Intimem-se. Vista ao MPF.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006334-86.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO, MARCELO RAPCHAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO RAPCHAN - SP227680
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO RAPCHAN - SP227680
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF."

GUARULHOS, 1 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005927-80.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE PAULO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Autor opõe embargos de declaração, alegando ter havido omissão, além de contradição e obscuridade.

Relatei sucintamente. DECIDO.

Observo a referência constante dos embargos de declaração:

Isso porque a inicial tem como pedidos principais:

- 1) a condenação da CEF na remuneração dos saldos e valores depositados e que vierem a ser depositados em conta vinculada do FGTS, com o adicional de 0,5% ao mês, desde fev/1991;
- 2) a condenação da CEF em proceder a correção monetária dos saldos e valores depositados e que vierem a ser depositados em conta vinculada da parte autora, desde fev/1991, utilizando-se para tanto o INPC ou IPCA-IBGE, ou IPCA-e, ou algum outro índice que efetivamente recomponha o valor monetário perdido pela inflação, sem prejuízo da manutenção da TR que é fator de remuneração do capital e não de correção;

Ademais, como pedido subsidiário o embargante requereu:

- 3) Entendendo o juízo pela improcedência do item anterior e reconhecimento da TR como fator de correção e não de remuneração, sucessivamente, condenar a Ré a proceder a correção monetária saldos e dos valores depositados e que vierem a ser depositados em conta vinculada da parte autora, a partir de fev/1999, utilizando-se para tanto o INPC, IPCA-IBGE, ou sucessivamente, IPCA-e, ou algum outro índice que efetivamente recomponha o valor monetário perdido pela inflação, em substituição da TR, já que a partir de 1999 esta parou de recompor as perdas com a inflação

Doravante, nesta decisão, seguirei a referência numérica da petição de embargos.

Pois bem, observo, em verdade, omissão parcial na sentença embargada. É que o precedente a que a sentença vinculou-se tratou de pedido de substituição de TR e da análise de que a TR, nos termos legais, serve à correção monetária. Ou seja, resta pendente análise do primeiro dos pedidos iniciais.

Relativamente, aos pedidos "2" e "3" acima referidos, fazendo valer o resultado de julgamento nos autos do REsp 1614874/SC, aplica-se previsão de julgamento liminar de improcedência, constante do Código de Processo Civil (CPC):

Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:

I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;

II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.

§ 1º O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição.

§ 2º Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do [art. 241](#).

§ 3º Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias.

§ 4º Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. (destaques nossos)

Desse modo, atenta a princípios caros no Direito brasileiro (particularmente, economia processual), de maneira a entregar a prestação jurisdicional da forma mais célere possível, registre-se que a presente sentença, com os fundamentos abaixo expostos, aplica-se a demandas com ou sem citação. Pelo mesmo raciocínio, desde logo, analisa-se o mérito da demanda. Vejamos.

O pedido contrário à aplicação da TR para as contas vinculadas ao FGTS não é novo nos Tribunais. Numa leitura da inicial, vê-se discussão ampla, fazendo uso de leis e normas constitucionais. Ou seja, poder-se-ia pressupor que o debate encontraria seu termo final por meio de acórdão do Supremo Tribunal Federal (STF).

Ocorre, todavia, que o STF, analisando o assunto debatido, concluiu pela natureza infraconstitucional da discussão. Noutras palavras, no entendimento da Corte, a análise constitucional passava pelo estudo prévio das normas legais, não permitindo ao Tribunal posicionar-se sobre o mérito do pedido inicial.

Observe acórdão do STF, por seu Pleno:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994.

2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa.

3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91.

4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/03/2009).

5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC. (STF, Pleno, ARE 848240 RG/RN, Rel. TEORI ZAVASCKI, DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014 – destaques nossos)

Na esteira do julgamento acima, duas conclusões impõem-se: o tema não será analisado no mérito pelo STF; ainda, a decisão final, diante da natureza infraconstitucional (ou seja, legal), cabe ao Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Destaco que se acatando posicionamentos pacificados em Tribunais Superiores, a Justiça permite que se promova **segurança jurídica; afasta possível falsa expectativa** de vitória (em hipótese de acolhimento inicial de pretensão contra posição já pacificada em Tribunais Superiores). Por fim, **de forma bem mais célere, a Justiça pode oferecer uma resposta** (ainda que negativa) ao jurisdicionado.

Repise-se que a sistemática atual de julgamento de recursos repetitivos é mais uma ferramenta utilizada pelo Direito nacional para complementar nosso sistema jurídico: fincado na interpretação de lei ("civil law"), e não com base em precedentes jurisprudenciais, como sucede no "common law" (o que naturalmente favorece que as instâncias inferiores acompanhem precedentes de Tribunais).

A propósito:

Porém, decidida a inconstitucionalidade de uma lei pela Suprema Corte, na prática, nenhum outro juiz aplica a referida lei aos demais casos concretos análogos ao precedente da Corte, isso por força de antigo princípio, stare decisis et non quia movere, que confere funcionalidade e coerência ao modelo de controle americano. Claro, ressalvadas as hipóteses de superação do precedente (overruling) ou de 'distinção' (distinguishing) por força de alguma peculiaridade entre o precedente e o caso subsequente" (AMARAL JÚNIOR, José Levi Mello do. Controle de constitucionalidade: evolução brasileira determinada pela falta do stare decisis. Revista dos Tribunais, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 101, n. 920, p. 137, jun. 2012)

Adiante, o jurista completa:

Relativamente ao controle de constitucionalidade, o drama do modelo é a ausência do stare decisis. Elemento da prática do common law, gestado ao longo de séculos, o stare decisis não permite cópia. Portanto, faltou ao Direito brasileiro o elemento que confere – ao modelo americano – funcionalidade e coerência decisórias. Julgado um recurso extraordinário pelo STF, nada vinculava os demais juízes brasileiros ao entendimento firmado pelo Tribunal de cúpula. Então, buscou-se suprir a falta do stare decisis pela via normativa. Adotaram-se, sucessivamente, sucedâneos normativos ao stare decisis. (Amaral Junior, p. 140)

Não se defende uma espécie de engessamento/congelamento de debates futuros:

O precedente dinamiza o sistema jurídico, não o engessa, pois a interpretação do precedente tem que levar em conta a totalidade do ordenamento jurídico e toda a valoração e a fundamentação que o embasaram. Assim, sempre que ele for a base de uma decisão, seu conteúdo é passível de um ajuste jurisprudencial. Nesse sentido, Keith Edley ressalta as vantagens do sistema de precedentes como sua dinamicidade para se encontrar a resposta adequada à solução jurídica. Tanto assim é que, de acordo com Eduardo Sodero, todo juiz chamado a decidir um caso cuja matéria tenha sido decidida em sentenças anteriores pode e deve submeter os precedentes a teste de fundamentação racional e decidir independentemente segundo sua convicção formada em sua consciência, para tanto, o juiz não deve aceitar cegamente o precedente. Dessa forma, fica evidente que a regra de vinculação por precedentes do stare decisis não é inexorável, ao contrário da vinculação pelo NCP e já presente nos arts. 543-B e 543-C do Código de Processo Civil vigente (NERY JÚNIOR, Nelson; ABBUD, Georges. Stare decisis vs. Direito jurisprudencial. Salvador: JusPodivm, 2013, p. 502)

A despeito da observação final no trecho transcrito, pode-se, neste caso concreto, dizer que, mesmo se nosso sistema jurídico fosse "common law", mesmo sendo permitida a superação de precedentes, de qualquer forma, haveria necessidade de seguir o julgamento do STJ. É que não se encontra qualquer elemento que diferencie o caso julgado pelo STJ e a discussão aqui travada (não se aplica o art. 1037, parágrafo nono, CPC). Ademais, o julgamento do STJ é muito recente, não havendo transcurso de tempo que justificasse análise visando a sua superação.

Com esses esclarecimentos, registro necessidade de seguir o precedente abaixo, julgado pela Seção competente (maior colegiado para o tema) no STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTEMENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, Primeira Seção, REsp 1614874 / SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 15/05/2018 – destaques nossos)

Como se viu, o STJ posicionou-se contrariamente à pretensão inicial, esgotando o debate pendente sobre aplicação da TR a contas vinculadas ao FGTS.

Relativamente ao pedido "1", necessária a tramitação normal do feito.

Em conclusão, confirmo e já esclareço a omissão.

Quanto às demais alegações (contradição e obscuridade), não as verifico. É que a sentença não rediscutiu matéria infralegal já pacificada pelo sistema legal de precedentes. Constatou expressamente de sua fundamentação o que segue:

É que não se encontra qualquer elemento que diferencie o caso julgado pelo STJ e a discussão aqui travada (não se aplica o art. 1037, parágrafo nono, CPC). Ademais, o julgamento do STJ é muito recente, não havendo transcurso de tempo que justificasse análise visando a sua superação.

Assim, a sentença foi proferida de modo claro e objetivo, dela constando expressamente a adoção da fundamentação proferida em acórdão prolatado pelo STJ, em julgamento submetido à sistemática do art. 1.036, CPC, que esgotou o debate sobre a aplicação da TR às contas vinculadas do FGTS.

Da leitura do julgado é possível depreender a evolução legislativa das regras de correção monetária e posterior remuneração do FGTS (item 4), que responde de forma suficiente o questionamento da parte autora, afastando os supostos vícios apontados.

Assim, irrelevante qualquer outra discussão, diante da taxatividade do entendimento firmado pelo STJ, especialmente sobre a impossibilidade de substituição do índice aplicável às contas vinculadas do FGTS pelo Poder Judiciário.

Ou seja, no ponto, a intenção do embargante é meramente rediscutir o resultado do julgamento. Deverá fazer uso de recurso apropriado para tanto.

Disso, **conheço dos embargos e concedo parcial provimento, sanando respectiva omissão.**

Por conseguinte: (i) **anulo** a sentença embargada; e (ii) aplico o art. 356, CPC, **julgando parcialmente o feito** (pedidos “2” e “3”).

Quanto ao julgamento parcial, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL** (art. 487, inciso I, CPC), diante de entendimento pacificado, confirmando aplicação da TR como remuneração das contas vinculadas ao FGTS.

No momento, quanto ao julgamento parcial, sem condenação em honorários advocatícios: sem citação e impossibilidade de saber se haverá recurso pelo autor.

Quanto ao pedido “1”, **CITE-SE A CEF**, com prazo para oferecimento de contestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 303, CPC. No mesmo prazo, a fim de evitar a prática de atos desnecessários (atento aos princípios da utilidade e celeridade processuais), deverão as partes esclarecerem se possuem interesse na realização de nova audiência de conciliação.

P.I. e cite-se.

GUARULHOS, 1 de outubro de 2018.

Expediente Nº 14216

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006353-32.2008.403.6119 (2008.61.19.006353-1) - JUSTICA PUBLICA X IGOR MARCELO BRUNO DOS SANTOS(SP134383 - JOSE DE RIBAMAR VIANA E SP272743 - RICARDO CRISTIANO MASSOLA) X CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA(SP222342 - MARCOS DE OLIVEIRA MONTEMOR)

A fim de que haja melhor composição entre as partes, designo audiência de tentativa de suspensão condicional do processo para o dia 16/10/2018, às 14 horas, por videoconferência, em tempo real, com a Subseção Judiciária de Osasco.

Apenas para esclarecimento, na mesma data, 16/10/2018, às 14 horas, haverá tanto a tentativa de composição pelas propostas de suspensão condicional do processo em relação ao réu Igor Marcelo Bruno dos Santos, quanto o interrogatório do réu Carlos Alberto Martins de Almeida, já designado.

O réu Igor Marcelo Bruno dos Santos fica intimado a comparecer na Subseção de Osasco, na data e horário da audiência, pela intimação de seu defensor constituído, pela imprensa, e sua ausência, injustificada, será interpretada como negativa a qualquer acordo, e o seguimento do curso processual.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se.

Expediente Nº 14217

MONITORIA

0003901-49.2008.403.6119 (2008.61.19.003901-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IND/ E COM/ DE VELAS PROGRESSO LTDA - ME X TOSHIAKI WATANABE X AMELIA AIKO WATANABE

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 146.356,12, relativa a Contrato de Limite de Crédito para Operações de Desconto. A autora afirma que formalizou operação de crédito bancário, porém, a parte ré não cumpriu suas obrigações, restando inadimplente. Os réus não foram localizados, sendo citados por edital (fl. 507), nomeando-se a Defensoria Pública da União - DPU para sua defesa (fl. 509). Embargos às fls. 518/525, pleiteando a aplicação do CDC e sustentando: a) ilegalidade da prática de anatocismo; b) impossibilidade de cobrança cumulada da comissão de permanência e demais encargos; c) ilegalidade da cobrança contratual de despesas processuais e honorários advocatícios e, d) ilegalidade de autotutela. Pugnou pela realização de prova pericial. Intimada a se manifestar sobre os embargos, a CEF impugnou às fls. 526/537. Os réus requereram a produção de prova pericial (fls. 540/542). Passo ao saneamento do processo, na forma preconizada pelo artigo 357, CPC. Esclareço que, não obstante para a ação monitoria haja procedimento especial, não vejo óbice ao saneamento e organização do processo, atento aos princípios da efetividade e busca da verdade. Destaco, também, a ausência de previsão expressa do procedimento a ser adotado após a apresentação da impugnação aos embargos, em caso de necessidade de produção de provas pelas partes. Desta forma, no ponto, adoto por analogia o procedimento comum no caso concreto. I - Questões processuais pendentes: Inicialmente, DEFIRO OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA, tendo em vista que os réus estão sendo patrocinados pela Defensoria Pública da União a demonstrar sua hipossuficiência. Anote-se. No mais, não vislumbro a existência de irregularidades ou vícios no presente feito e não existem preliminares a serem analisadas. II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos: A questão de fato preponderante consiste na verificação da correção do valor cobrado pela CEF e demonstração dos critérios de atualização monetária e encargos por ela utilizados para cobrança do montante de R\$ 146.356,12. Os réus não negam a existência da dívida, apenas se insurgem contra a cobrança de encargos que reputam abusivos. Quanto aos encargos aplicados ao débito, não é possível, sem a análise contábil, a constatação da correção da cobrança e sua obediência aos termos contratados. Trata-se de ponto que necessita de esclarecimento. As condições negociais e gerais de contratação constam dos autos nas fls. 12/17. Assim, reputo necessária a realização da prova pericial contábil, com a finalidade de verificação da forma como o débito foi calculado e os encargos sobre ele incidentes, para que se conclua pela correção da cobrança efetuada pela CEF ou pela excessividade alegada pelos réus. Desta forma, considerando que se tratam de réus beneficiários da justiça gratuita, DEFIRO a realização da prova pericial e determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação dos cálculos realizados pela CEF para a cobrança da dívida, devendo esclarecer: a) qual a taxa de juros utilizada pela CEF e os critérios de atualização do débito; b) existência de capitalização de juros e respectiva previsão contratual; c) houve cumulação de comissão de permanência com outros encargos? e d) os encargos aplicados sobre o débito estão em consonância com o contrato juntado aos autos? III - Distribuição do ônus da prova: Nos termos do artigo 373, CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. O CDC aos contratos bancários, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90 e, ainda, em atenção ao que dispõe a Súmula nº 297 do STJ: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. No mesmo sentido, vejo a regra geral processual (art. 373, 1º, CPC). No entanto, o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) não se aplica às hipóteses de valores tomados por pessoa jurídica para incremento da atividade negocial, como no caso em tela, pelo que incabível a inversão do ônus da prova na espécie. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE FIRMADO COM PESSOA JURÍDICA. CAPITAL DE GIRO. APLICAÇÃO DO CDC AFASTADA. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O acórdão ora embargado tratou expressamente acerca da questão suscitada, malgrado não tenha acolhido os argumentos suscitados pela recorrente, o que não inquina a decisão recorrida do vício de omissão. 2. Tratando-se de financiamento obtido por empresário, destinado precipuamente a incrementar a sua atividade negocial, não se podendo qualificá-lo, portanto, como destinatário final, inexistente é a pretendida relação de consumo. (REsp 218.505/MG, Relator o Min. BARRROS MONTEIRO, DJ de 14/2/2000) 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, QUARTA TURMA, AGARESP 201400652251, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, DJE 20/04/2015 - destaques nossos) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. FINANCIAMENTO BANCÁRIO. PESSOA JURÍDICA. INCREMENTO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA RELAÇÃO DE CONSUMO. 1. Não são aplicáveis as disposições da legislação consumerista aos financiamentos bancários para incremento da atividade negocial, haja vista não se tratar de relação de consumo nem se vislumbrar na pessoa da empresa tomadora do empréstimo a figura do consumidor final prevista no art. 2º do Código de Defesa do Consumidor. Precedentes do STJ. 2. É inviável a modificação da situação fática delineada pela instância ordinária, no tocante a ser ou não a empresa tomadora dos empréstimos a destinatária final dos bens adquiridos, em razão do óbice da Súmula nº 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (TERCEIRA TURMA, AGRESP 200800385197, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJE 30/05/2014 - destaques nossos) IV - Questões de direito relevantes para a decisão do mérito: O mérito compreenderá a análise das provas carreadas aos autos, da legislação correlata à matéria e do entendimento jurisprudencial firmado, relativamente à cobrança em questão, para conclusão quanto à legitimidade do pleito inicial. V - Audiência de instrução e julgamento. Pelo que consta dos autos até o momento, não se faz necessária a designação de audiência de instrução e julgamento, vez que a divergência fática verificada pode ser comprovada por meio de documentos. Intimem-se as partes, para fins do art. 357, 1º do CPC (estabilidade da presente decisão); prazo de 5 (cinco) dias para eventual esclarecimento e requerimento de outras provas pelas partes não consideradas nesta decisão (com especificação de sua finalidade). Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para as partes apresentarem indicarem assistente técnico e apresentar quesitos, se assim desejarem (art. 465, III, CPC). Após, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer. Intimem-se. Cumpra-se.

Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11-2475 8201)

Autoridade impetrada: DIRETOR PRESIDENTE DA CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO – GUARULHOS (Endereço à Rodovia Hélio Smidt, S/Nº, 3º ANDAR, SALA 3.08) Cumbica, Guarulhos-SP, CEP 07190-973.

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo SESC contra ato do DIRETOR PRESIDENTE DA CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO – GUARULHOS, objetivando liminar que determine a aplicação da “Tarifa de Armazenagem da Tabela 9, prevista no item 2.2.6.8.8 do Anexo IV do Contrato de Concessão do Aeroporto Internacional de Guarulhos, relativa às importações sob regime de admissão temporária para realização de evento cívico-cultural, sobre todos os bens (obras de arte) oriundos da Colômbia, Argentina, Rússia e Polônia, que ingressarem no País sob o regime de admissão temporária, por este aeroporto, com destino ao Sesc para a exposição “The Other Transatlantic – Kinetic and Op Art in Eastern Europe and Latin America between 1950s and 1970s” / “O Outro Transatlântico – Arte Ótica e Cinética no Leste Europeu e na América Latina entre os anos 50 e 70”, a ser realizada no período de 9 de agosto a 28 de outubro de 2018”.

Narra a impetrante que no exercício regular de suas atividades assistenciais, pretende realizar a exposição “The Other Transatlantic – Kinetic and Op Art in Eastern Europe and Latin America between 1950s and 1970s” / “O Outro Transatlântico – Arte Ótica e Cinética no Leste Europeu e na América Latina entre os anos 50 e 70”, na Unidade Sesc Pinheiros no período de 9 de agosto a 28 de outubro de 2018.

Relata que o acervo é composto por obras de arte que pertencem a outras entidades culturais internacionais, oriundas de diversos países (Colômbia, Argentina, Rússia e Polônia), e ingressam no território nacional sob regime de importação de admissão temporária.

Alega que foi surpreendida pela cobrança da Tarifa de Armazenagem prevista na Tabela 11 (Preço Cumulativo das Tarifas de Armazenagem e Capatazia da Carga Importada de Alto Valor Específico) cujo critério é o valor CIF (custo-seguro-frete) da mercadoria importada, o que onera a operação de forma indevida, sob a infundada justificativa de que não se enquadra no conceito de “evento cívico-cultural”.

Sustenta que por se tratar de importação sob regime de admissão temporária de obras de arte para composição de exposição cultural realizada pelo Impetrante, nacional e internacionalmente reconhecido como entidade cultural, a Tarifa de Armazenagem a ser aplicada deve necessariamente ser calculada com base na Tabela 9, considerando o peso da mercadoria.

A liminar foi deferida.

A ANAC requereu seu ingresso no feito.

A autoridade impetrada prestou informações, defendendo a legitimidade do ato combatido.

O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito.

A ANAC informou não possuir mais interesse em ingressar no feito.

A GRU Concessionária informou a interposição de agravo de instrumento.

É o breve relatório, passo a decidir.

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Verifico, no mérito, que a liminar proferida pelo juízo analisou de forma exauriente a matéria, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na impetração, contrapondo-as à suposta ilegalidade aventada, concluindo pela presença de relevância nos fundamentos invocados na inicial. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos:

Inicialmente, destaco o cabimento do mandado de segurança na espécie. A cobrança da taxa de armazenagem (preço público) configura-se ato de império, praticado por delegação da União, tendo em vista que se trata de concessão de serviço público federal. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. FORNECIMENTO. SUSPENSÃO. ATO. IMPUGNAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. 1. O ato da concessionária que determina a suspensão do fornecimento de energia elétrica não se configura em mera gestão comercial, mas ato delegado, haja vista vincular-se à continuidade da prestação de serviço público federal, sendo cabível, portanto, o mandado de segurança para sua impugnação. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 201303339877, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/10/2015 .DTPB:.)

A tarifa de armazenagem encontra previsão no art. 3º da Lei nº 6.009/72, *in verbis*:

Art. 1º Os aeroportos e suas instalações serão projetados, construídos, mantidos, operados e explorados diretamente pela União ou por entidades da Administração Federal Indireta, especialmente constituídas para aquelas finalidades, ou ainda, mediante concessão ou autorização obedecidas as condições nelas estabelecidas.

Art. 2º A efetiva utilização de áreas, edifícios, instalações, equipamentos, facilidades e serviços de um aeroporto está sujeita ao pagamento referente aos preços que incidirem sobre a parte utilizada.

Parágrafo único. Os preços de que trata este artigo serão pagos ao Ministério da Aeronáutica ou às entidades de Administração Federal Indireta responsáveis pela administração dos aeroportos, e serão representados:

a) por tarifas aeroportuárias, aprovadas pela Agência Nacional de Aviação Civil, para aplicação em todo o território nacional; (Redação dada pela Lei nº 11.182, de 2005)

b) por preços específicos estabelecidos, para as áreas civis de cada aeroporto, pelo órgão ou entidade responsável pela administração do aeroporto.

Art. 3º As tarifas aeroportuárias a que se refere o artigo anterior, são assim denominadas e caracterizadas:

I - Tarifa de embarque - devida pela utilização das instalações e serviços de despacho e embarque da Estação de Passageiros; incide sobre o passageiro do transporte aéreo;

II - Tarifa de pouso - devida pela utilização das áreas e serviços relacionados com as operações de pouso, rolagem e estacionamento da aeronave até três horas após o pouso; incide sobre o proprietário ou explorador da aeronave;

III - Tarifa de permanência - devida pelo estacionamento da aeronave, além das três primeiras horas após o pouso; incide sobre o proprietário ou explorador da aeronave;

IV - Tarifa de Armazenagem - devida pelo armazenamento, guarda e controle das mercadorias nos Armazéns de Carga Aérea dos Aeroportos; incide sobre consignatário ou transportador no caso de carga aérea em trânsito. (Redação dada pelo Decreto Lei nº 2.060, de 1983)

V - Tarifa de Capatazia - devida pela movimentação e manuseio das mercadorias a que se refere o item anterior; incide sobre o consignatário, ou o transportador no caso de carga aérea em trânsito. (Incluído pelo Decreto Lei nº 2.060, de 1983)

VI - Tarifa de Conexão - devida pela alocação de passageiro em conexão em Estação de Passageiros durante a execução do contrato de transporte; incide sobre o proprietário ou explorador da aeronave.

Trata-se de preço público, já que cobrado como retribuição pela utilização da infraestrutura aeroportuária, com previsão em contrato administrativo.

Preteende o impetrante seja aplicada a tarifa de armazenagem prevista na Tabela 9 do Anexo 4 (relativa a Tarifas de Armazenagem e Capatazia de Carga Importada Aplicada em Casos Especiais) do Contrato de Concessão do Aeroporto Internacional de Guarulhos sobre todos os bens culturais que ingressarem no país sob o regime de admissão temporária, com destino à exposição referida na inicial.

A incidência da Tabela 9 se aplica às Cargas que entrarem no País sob o regime de Admissão Temporária, destinadas, comprovadamente, aos certames e outros eventos de natureza científica, esportiva, filantrópica ou cívico-cultural.

Antes de adentrar na questão constitucional sobre qual a melhor interpretação para a expressão "cívico-cultural", há uma questão de direito administrativo que, por si só bastaria para afastar a pretensão da Concessionária.

Pois bem. Segundo consta dos autos (ID 9430084 - Pág. 1), a justificativa adotada pela autoridade impetrada para enquadramento diverso da tabela 9 se dá pelo fato de que "evento de natureza cívico-cultural refere-se a eventos de natureza patriótica, que se desenvolvem a partir da honra pela pátria" como "o desfile de 7 de setembro" e que "qualquer carga que não se enquadre nesse conceito, deverá seguir a tarifação correspondente" conforme informado em e-mail.

Ocorre que não houve mudança normativa ou contratual que embasasse tal alteração da regra de incidência da taxa (preço público) questionada, mas apenas mudança (por exclusiva e unilateral deliberação da Concessionária) da interpretação que há muito vinha sendo praticada pela Administração quanto ao conceito de "evento de natureza cívico-cultural".

Por outras palavras, a interpretação que vinha sendo feita pelo poder público há muitos anos quanto ao conceito de "evento de natureza cívico-cultural" era ampla, porém sem qualquer causa normativa ou contratual, e, após a concessão, a Concessionária passou a se utilizar de interpretação extremamente restritiva, que esvaziou quase que inteiramente o significado da expressão evento cívico-cultural.

Por consequência, temos que se trata de descumprimento do contrato de concessão e da vinculação ao instrumento convocatório (art. 14 da Lei 8.987/95), já que adotados critérios diversos daqueles definidos na política tarifária contratada no momento da concessão – tanto que foi a política adotada pelos anos subsequentes à licitação pela própria concessionária – causando instabilidade jurídica que, além de reprovável, ainda vem em detrimento do interesse público e coletivo, já que a própria Constituição Federal fomenta o desenvolvimento e valorização da ciência, esporte e cultura (arts. 215, 217 e 218, CF) de forma ampla, bens imateriais que a Tabela 9 visa beneficiar com redução de encargos de armazenagem e capatazia.

Acerca da compreensão do direito à cultura de acordo com Luiz Alberto David Araujo e Vidal Serrano Nunes Junior:

5. Direito à cultura

O conceito de cultura responde a duas realidades humanas distintas: uma interna e outra externa. Internamente, a cultura tem partes com o desenvolvimento interior do indivíduo, que tem alicerce na arte, na ciência, na expressão intelectual e corporal. Externamente, a cultura reflete o próprio conceito de civilização, entendido a partir das manifestações humanas dentro da vida em sociedade, gerando hábitos, costumes, tradições e instituições sociais.

(...)

Como se vê, a preocupação da Constituição se desenvolveu em dois níveis. Em primeiro lugar, no de criar uma liberdade pública, cuja finalidade é a de impingir limites à atuação do Estado, obrigando-o a respeitar a autodeterminação cultural do cidadão, em suas diversas formas de manifestação. Em segundo lugar, no de atribuir ao Estado o dever de democratização da cultura, ou seja, de envolver o conjunto de cidadãos no contexto das manifestações culturais, bem como preservar a diversidade dessas manifestações, sobretudo a respeito das minorias culturais.

(...)

Nesse sentido, questão de grande importância diz respeito à preservação do patrimônio cultural, entendido como os bens de natureza material e imaterial que sejam portadoras de referências a identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira.

O patrimônio cultural envolve de obras de arte a sítios arqueológicos, mas também aspectos importantes da cultura nacional, como, por exemplo, o futebol.

A mensagem constitucional é clara, portanto, no sentido de que o Estado deve assegurar a heterogeneidade na cultura, bem assim, a preservação de seus valores extrínsecos e intrínsecos.

(ARAUJO, Luiz Alberto David; NUNES JUNIOR, Vidal Serrano. Curso de Direito Constitucional. 17ª ed. São Paulo: Editora Verbatim, 2013, p. 602) – destaques nossos

Bem se vê, portanto, a razoabilidade da expressão de que eventos que visem difundir arte e história estejam inseridos na expressão "cívico-cultural", uma vez ser amplo o conceito de cultura presente na Constituição.

A expressão "cívico" deve ser interpretada como afeta à "cidadania", à participação da vida em Estado, tendo estreita relação com a expressão "cultural". Tomá-la como sinônimo de eventos apenas relacionados ao "patriotismo" implica ignorar toda a compreensão de garantia à "cultura" abarcada pela Constituição, atribuindo-lhe significado extremamente restritivo onde não caberia.

Luís Roberto Barroso traz exemplo interessante sobre a atividade do intérprete em seu Curso de Direito Constitucional Contemporâneo:

"O intérprete não pode ignorar ou torcer o sentido das palavras, sob pena de sobrepor a retórica à legitimidade democrática, à lógica e à segurança jurídica. A cor cinza pode compreender uma variedade de tonalidades entre o preto e o branco, mas não é nem vermelha nem amarela." (Barroso, Luís Roberto. Curso de Direito Constitucional. Saraiva: São Paulo, 2015, p. 326)

Vê-se, portanto, que a conduta adotada pela Administração no presente caso não se coaduna nem com as normas de Direito Administrativo, nem com as normas de Direito Constitucional.

Acrescento, que, conforme bem anotado pela Desembargadora Monica Nobre no voto proferido no agravo de Instrumento nº 5012438-21.2018.4.03.0000 "A informação de que as entidades cobram pelos ingressos dos visitantes não é suficiente para a conclusão de que a exposição não tem caráter cívico (...). O simples fato de o ingresso aos eventos ser condicionado a pagamento não desnatura o seu caráter cívico-cultural".

Com efeito, o texto normativo menciona a "filantropia" como hipótese alternativa e não como requisito cumulativo e a cobrança de ingressos e obtenção de patrocínio visando custeio do evento e sua manutenção não implicam, por si só, caracterização de fins econômicos.

Por fim, no caso em análise é de notório conhecimento que a impetrante (SESC) é entidade que promove grande quantidade de eventos de natureza cívico-cultural muitas vezes sem cobrança de ingressos ou com valores simbólicos, constando de seu regulamento que "em por finalidade planejar e executar medidas que contribuam para o bem-estar social e a melhoria do padrão de vida dos comerciários e suas famílias e, bem assim, para o aperfeiçoamento moral e cívico da coletividade (...)" (ID 9429643 - Pág. 6).

A impetrante esclarece ainda na inicial que "não cobra ingresso para suas exposições de arte", "não comercializa as obras de arte importadas sob regime de admissão temporária" e que "não tem finalidade lucrativa".

Assim, reputo plausível a alegação de que o enquadramento das obras na Tabela 07 da taxa de armazenagem onera demasiadamente a internalização das obras, em evidente desestímulo à promoção da cultura, bem assegurado constitucionalmente.

O periculum in mora consubstancia-se na iminência do evento, e na respectiva cobrança e pagamento da taxa de armazenagem.

Destaco, por fim, que, em caso de improcedência do pedido ao final, nenhum prejuízo será causado à Concessionária, já que resta íntegro seu direito à cobrança da diferença da taxa que deixou de ser recolhida.

De fato, na decisão mencionada houve análise dos elementos pertinentes ao caso específico, sendo enfrentados todos os argumentos deduzidos.

Assim, não havendo informação ou argumento novo de modo a infirmar a conclusão exarada na decisão provisória, tenho por demonstrado o direito líquido e certo alegado na inicial, sendo de rigor a concessão da segurança.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido (art. 487, I, CPC) e **CONCEDO A SEGURANÇA** para assegurar o direito da impetrante à aplicação da tarifa de armazenagem prevista na Tabela 9 do Anexo 4 (relativa a Tarifas de Armazenagem e Capatazia de Carga Importada Aplicada em Casos Especiais) item 2.2.6.8.8 do Contrato de Concessão do Aeroporto Internacional de Guarulhos sobre todos os bens que ingressarem no país, mencionados na inicial, com destino ao Sesc para a exposição "The Other Transatlantic – Kinetic and Op Art in Eastern Europe and Latin America between 1950s and 1970s" / "O Outro Transatlântico – Arte Ótica e Cinética no Leste Europeu e na América Latina entre os anos 50 e 70.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

As custas deverão ser reembolsadas pela pessoa jurídica de direito público à qual vinculada a autoridade impetrada (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009).

Comunique-se a prolação da sentença ao Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento.

Intime-se autoridade impetrada da presente sentença. Cópia desta servirá como ofício/mandado.

Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se, intime-se e oficie-se.

GUARULHOS, 1 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019468-43.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: SONIA CRISTINA DA SILVA A VILA, ISAIAS JULIA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PERCILIANO TERRA DA SILVA - SP221276
Advogado do(a) EXEQUENTE: PERCILIANO TERRA DA SILVA - SP221276
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte do seguinte texto: "Manifeste-se a exequente acerca da impugnação apresentada no prazo de 10 (dez) dias".

GUARULHOS, 1 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006459-54.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MONICA ANTIQUEIRA FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES - SP186486
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Decido.

O artigo 300 do CPC prevê como requisito para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da tutela de evidência, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que o autor deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Feitas essas considerações, em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação.

A parte autora requereu a manutenção do benefício, tendo havido negativa expressa pelo INSS. Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado.

Com efeito, o ato administrativo que determinou a cessação do benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Nesse sentido a jurisprudência da 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguir colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE DA ALTA MÉDICA PROGRAMADA. INCABÍVEL. - A Orientação Interna nº 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia 15 dias antes da data da cessação do benefício. Não se vislumbra ilegalidade na chamada "alta médica programada". - Os documentos juntados pelo autor atestam tratamento por doenças ortopédicas e diagnóstico de Síndrome de Imunodeficiência Adquirida (AIDS). Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas. - **Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade. - Somente com a realização de perícia médica judicial pode-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.** - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3, Oitava Turma, AI 337503/SP, Rel. Des. Federal THEREZINHA CAZERTA, DJF3 09/06/2009 – destacou-se)

Em sede de interpretação restrita (tutela sumária), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temerário o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO**, neste momento, o pedido de tutela sumária.

Sem prejuízo, determino a antecipação da prova e **DEFIRO** a realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do(a) autor(a). Providencie a secretaria contato com o perito para nomeação, bem como data para realização do exame.

Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (com transcrição do quesito antes da resposta):

1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?
- 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.
2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão?
3. Se positiva a resposta ao item precedente:
- 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?
- 3.2 - Qual a data provável do início da doença?
- 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?
- 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?
- 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?
- 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data de início dessa incapacidade?
- 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?
- 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?
- 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?
4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?
5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):
- 5.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?
- 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?
7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?
- 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?
8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor?
9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria, assim como a indicação de seu assistente técnico, que será "um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos", a seguir transcritos:

01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente?
02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual?
03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término?
04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão.
05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.
06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?
07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?
08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.
09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?
10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.
11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.
12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.
13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico.

Com o decurso do prazo ou cumprimento, intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.

Desde logo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). Neste ponto, faça valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII), evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada.

Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento na Resolução nº. 305/2014 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 – Diretoria do Foro.

Em caso de apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 15 dias. Aceita a proposta de acordo, venham os autos conclusos para sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Intimem-se. Cite-se.

GUARULHOS, 28 de setembro de 2018.

Expediente Nº 14218

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005395-14.2009.403.6183 (2009.61.83.005395-9) - GABRIEL RIBEIRO DA ROCHA/(SP262894 - SILVIA APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIEL RIBEIRO DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, 925, combinados com o artigo 771, todos do Código de Processo Civil. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo. P.R.I. Guarulhos, 01 de outubro de 2018.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004763-44.2013.403.6119 - SEBASTIAO LUIZ GAUDENCIO/(SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO LUIZ GAUDENCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, 925, combinados com o artigo 771, todos do Código de Processo Civil. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo. P.R.I. Guarulhos, 01 de outubro de 2018.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010911-71.2013.403.6119 - JOSE LUIZ FERRAZ(SP278939 - IZIS RIBEIRO GUTIERREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, 925, combinados com o artigo 771, todos do Código de Processo Civil. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo. P.R.I. Guarulhos, 01 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004196-57.2006.403.6119 (2006.61.19.004196-4) - ROSA MARIA SOARES DE CARVALHO(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X WELINGTON LUIZ DE CARVALHO(SP196714 - MARIO SEBASTIÃO CESAR SANTOS DO PRADO) X WAGNER ROBERTO DE CARVALHO(SP196714 - MARIO SEBASTIÃO CESAR SANTOS DO PRADO) X MARIA APARECIDA PRISCILA DE CARVALHO(SP196714 - MARIO SEBASTIÃO CESAR SANTOS DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO) X ROSA MARIA SOARES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, 925, combinados com o artigo 771, todos do Código de Processo Civil. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo. P.R.I. Guarulhos, 01 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003543-84.2008.403.6119 (2008.61.19.003543-2) - MARIA RITA DOS SANTOS BARBOSA(SP127428 - LEILA THEREZINHA DE JESUS VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARIA RITA DOS SANTOS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, 925, combinados com o artigo 771, todos do Código de Processo Civil. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo. P.R.I. Guarulhos, 01 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012018-24.2011.403.6119 - LAIRSON COSTA ANDRADE(SP260065 - RENATO CAMPOS NEVES DA SILVA E SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAIRSON COSTA ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, 925, combinados com o artigo 771, todos do Código de Processo Civil. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo. P.R.I. Guarulhos, 01 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001541-05.2012.403.6119 - CELSO FERREIRA(SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, 925, combinados com o artigo 771, todos do Código de Processo Civil. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo. P.R.I. Guarulhos, 01 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003135-54.2012.403.6119 - JOCEMAR DA SILVA MATOS - INCAPAZ X IVANI DA SILVA SANTOS X IVANI DA SILVA SANTOS X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOCEMAR DA SILVA MATOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, 925, combinados com o artigo 771, todos do Código de Processo Civil. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo. P.R.I. Guarulhos, 01 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008759-84.2012.403.6119 - QUITERIA ALVES DE BARROS(SP257624 - ELAINE CRISTINA MANCEGOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X QUITERIA ALVES DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, 925, combinados com o artigo 771, todos do Código de Processo Civil. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo. P.R.I. Guarulhos, 01 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009769-66.2012.403.6119 - SILVIO UBIRATAN PEREIRA LOPES(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO UBIRATAN PEREIRA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, 925, combinados com o artigo 771, todos do Código de Processo Civil. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo. P.R.I. Guarulhos, 01 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000650-47.2013.403.6119 - MARILENE ALVES TRINDADE COSTA(SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI E SP240320 - ADRIANA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILENE ALVES TRINDADE COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, 925, combinados com o artigo 771, todos do Código de Processo Civil. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo. P.R.I. Guarulhos, 01 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000808-05.2013.403.6119 - CREUSA DE OLIVEIRA RESENDE(SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CREUSA DE OLIVEIRA RESENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, 925, combinados com o artigo 771, todos do Código de Processo Civil. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo. P.R.I. Guarulhos, 01 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002227-60.2013.403.6119 - FATIMA NOLASCO SALVADOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FATIMA NOLASCO SALVADOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, 925, combinados com o artigo 771, todos do Código de Processo Civil. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo. P.R.I. Guarulhos, 01 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007412-79.2013.403.6119 - RAQUEL DIAS BICUDO - INCAPAZ X MARDOQUEU DE SOUZA BICUDO(SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAQUEL DIAS BICUDO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, 925, combinados com o artigo 771, todos do Código de Processo Civil. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo. P.R.I. Guarulhos, 01 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008966-49.2013.403.6119 - VANDERLI ELISABETE PEREIRA MONTEIRO DA CRUZ X MATEUS PEREIRA DA CRUZ X VANDERLI ELISABETE PEREIRA MONTEIRO DA CRUZ(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDERLI ELISABETE PEREIRA MONTEIRO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, 925, combinados com o artigo 771, todos do Código de Processo Civil. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo. P.R.I. Guarulhos, 01 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009789-23.2013.403.6119 - ANTONIO DE OLIVEIRA CARDOSO NETO(SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA E SP261636 - GISLAINE BUFALERE NARCISO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE OLIVEIRA CARDOSO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, 925, combinados com o artigo 771, todos do Código de Processo Civil. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo. P.R.I. Guarulhos, 01 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002979-95.2014.403.6119 - GUIOMAR CONCEIÇÃO ELIAS (SP242520 - ALESSANDRO CESAR GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUIOMAR CONCEIÇÃO ELIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, 925, combinados com o artigo 771, todos do Código de Processo Civil. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo. P.R.I. Guarulhos, 01 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000705-27.2015.403.6119 - JOSE ROBERTO ANDRADE (SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES E SP294973B - LEANDRO MENDES MALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, 925, combinados com o artigo 771, todos do Código de Processo Civil. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo. P.R.I. Guarulhos, 01 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0007938-75.2015.403.6119 - EDNALDO CLERES DE LEMOS (SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNALDO CLERES DE LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, 925, combinados com o artigo 771, todos do Código de Processo Civil. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo. P.R.I. Guarulhos, 01 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0008452-91.2016.403.6119 - LAURA ALVES DO NASCIMENTO (SP321307 - PAULO SERGIO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURA ALVES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, 925, combinados com o artigo 771, todos do Código de Processo Civil. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo. P.R.I. Guarulhos, 01 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003023-87.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARIA DE FATIMA HONORATO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966

RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE ITAQUAQUECETUBA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, § 4º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: "Manifestem-se as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, acerca dos laudos periciais juntados aos autos (ID 10947132, ID 10947135 e ID 11293387)".

GUARULHOS, 2 de outubro de 2018.

Expediente Nº 14219**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

0001413-97.2003.403.6119 (2003.61.19.001413-3) - MARCOS REIS CIQUINO (SP180596 - MARCELO GERALDELLI DA SILVA E SP184746 - LEONARDO CARNAVALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X MARCOS REIS CIQUINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, relativamente à condenação imposta nas fls. 120/126. A CEF requereu a juntada do comprovante de depósito judicial no valor de R\$ 3.182,01 correspondente ao valor da condenação e de R\$ 375,01 relativo aos honorários advocatícios (fls. 163/166). O autor pleiteou o cumprimento da sentença, indicando o valor de R\$ 10.706,68, referente à sucumbência, apresentando memória de cálculo (fls. 167/168). A CEF ofereceu impugnação (fls. 178/180), alegando excesso de execução, procedendo ao depósito judicial do valor indicado pelo autor (fl. 180). Manifestação do autor nas fls. 183. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, esta apresentou o parecer e cálculo de fls. 196/197. Manifestação do autor concordando com o valor apresentado pela contadoria, requerendo sua homologação (fl. 199). A CEF discordou dos cálculos apresentados pela contadoria. Os autos retornam à contadoria que apresentou parecer às fls. 205/210. A CEF concordou com os cálculos da contadoria relativos aos danos morais, bem como ratifica seus cálculos relativos aos danos materiais, requerendo seja autorizado o levantamento pela ré do valor apontado pela Contadoria à fl. 197. Relatório. Decido. Pois bem. Deverem prevalecer os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 197, pois efetuados em consonância com o decidido pela sentença, bem como diante da expressa concordância do autor e da CEF. Portanto, tendo em vista que não mais remanesce dívida quanto ao montante a ser pago, bem assim que o depósito realizado pela CEF é suficiente à satisfação do débito, deve ser ele convertido em pagamento, colocando-se termo a presente fase de cumprimento de sentença. Anoto ser devido pela CEF o valor de R\$ 5.652,05 (em setembro/2016), enquanto o depósito judicial foi efetivado no montante de R\$ 10.443,55 (fls. 165/166 e 180). Nestes termos, deverá o valor de R\$ 5.652,05 ser levantado pelo autor e o saldo remanescente (R\$ 4.791,50) deverá ser revertido em favor da ré, ambos atualizados. Ante o exposto, REJEITO A IMPUGNAÇÃO apresentada pela CEF e JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do CPC, aplicados por analogia (pois estes autos referem-se a cumprimento de título judicial transitado em julgado). Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula nº 519 do E. STJ (Na hipótese de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, não são cabíveis honorários advocatícios.) Proceda a Secretaria às expedições de praxe, inclusive alvará de levantamento, para cumprimento da presente sentença. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001266-92.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CLAUDECI R DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Passo ao saneamento do processo, na forma preconizada pelo artigo 357, CPC.

I - Questões processuais pendentes:

Afasto a alegação de *prescrição* tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos:

A questão de fato divergente se refere à comprovação do tempo de contribuição especial e preenchimento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria.

A expedição de ofício ao INSS e ao Ministério do Trabalho para fins de análise da atividade fiscalizatória e avaliação do grau de risco da empresa é de pouca ou nenhuma utilidade prática, existindo outros meios probatórios mais adequados aos fins pretendidos pela parte, especialmente prova documental. O mesmo se diga da expedição de ofício ao empregador para juntada de exames admissionais e periódicos, que também não é o meio direto de comprovação de atividade especial.

A prova pericial foi determinada pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região na apelação nº 5001266-92.2017.403.6119 (ID 10811846 - Pág. 2 e ss), assim deverá ser realizada na empresa Cemaco Manufatureiro de Aço Ltda., conforme especificado pelo autor (ID 11184639 - Pág. 3).

Indefiro a realização da prova testemunhal e a expedição de ofício aos empregadores para juntada de Laudos, pois já constam dos autos formulários de atividade especial (PPP), adequados à comprovação da atividade especial.

III - Distribuição do ônus da prova:

Nos termos do artigo 373, CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Não verifico situação de impossibilidade ou excessiva dificuldade às partes de cumprirem com o encargo, nem maior facilidade de obtenção da prova do fato pela parte contrária, não sendo o caso, portanto, de inversão do ônus da prova.

IV - Questões de direito relevantes para a decisão do mérito

O mérito compreenderá a análise da demonstração do implemento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria, na forma disposta pela legislação previdenciária.

V - Audiência de instrução e julgamento.

Pelo que consta dos autos até o momento, não se faz necessária a designação de audiência de instrução e julgamento.

Intimem-se as partes, para fins do art. 357, § 1º do CPC (estabilidade da presente decisão): prazo de 5 (cinco) dias para eventual esclarecimento ou ajuste (inclusive, pedido de eventual outra prova não considerada nesta decisão).

Defiro o prazo de 15 dias para que as partes juntem aos autos eventuais outros documentos que entenderem pertinentes a comprovar suas alegações.

Perícia ambiental:

Providencie a secretaria contato com o perito para nomeação.

Após, intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração e entrega do laudo, excepcionalmente, devido a sua complexidade, o **prazo de 30 dias**, devendo responder aos quesitos ofertados pelas partes, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, devendo cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Com aceitação do encargo, **intimem-se as partes com informação da identificação do perito, para os fins do artigo 465, §1º, CPC (eventual impedimento ou suspeição; indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos), no prazo de 15 (quinze) dias.**

Deverá o perito, ainda, responder aos seguintes quesitos deste Juízo (com transcrição do quesito antes da resposta):

1. Esclareça: a) *nome do empregador*, b) *período em que foi exercido o trabalho pelo autor na empresa*, c) *cargos/funções ocupados pelo autor na empresa com identificação dos respectivos períodos e setores de trabalho*?
2. Qual o endereço do local em que era prestado o trabalho pelo autor?
3. Qual o endereço do local periciado?
4. Descreva o local de trabalho do autor.
5. Descreva as atividades desempenhadas pelo autor em cada cargo/função.
6. Durante o desempenho do trabalho na empresa havia exposição a agentes/fatores de risco considerados prejudiciais à saúde, conforme legislação previdenciária? Em caso afirmativo especificar:
 - 6.1 - *Quais eram os agentes/fatores de risco?*
 - 6.2 - *Em quais cargos/funções e respectivos períodos havia exposição?*
 - 6.3 - *Quais as fontes causadoras/geradoras dos agentes/fatores agressivos?*
 - 6.4 - *Qual a intensidade/nível de concentração dos agentes/fatores de risco em cada cargo/função? (para ruído, calor, agentes químicos e outros que dependam de medição)*
 - 6.5 - *A intensidade/nível de concentração encontrada é considerada prejudicial à saúde pela legislação? Explique*
7. Essa exposição se dava de forma *habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente*? Explique.
8. Havia *Equipamentos de Proteção Coletiva (EPC) na Empresa*?
 - 8.1 - Em caso de resposta afirmativa especificar:
 - 8.1.1 - *quais eram esses equipamentos?*
 - 8.1.2 - *Com o uso desses equipamentos havia neutralização dos agentes agressivos? (Justificar a resposta)*
9. Houve uso de *Equipamentos de Proteção Individual (EPI) pelo autor na Empresa*?
 - 9.1 - Em caso de resposta afirmativa especificar:
 - 9.1.1 - *quais eram esses equipamentos?*
 - 9.1.2 - *Com o uso desses equipamentos havia neutralização dos agentes agressivos? (Justificar a resposta)*
10. Houve alguma modificação significativa de *Lay Out* da empresa, maquinário ou no ambiente de trabalho entre o período em que prestado o trabalho e a data da perícia?
 - 10.1 - Em caso de resposta afirmativa especificar:
 - 10.1.1 - *Quais as modificações realizadas?*
 - 10.1.2 - *Qual o impacto dessas modificações em relação à exposição aos agentes agressivos?*
11. Outros esclarecimentos que o perito considera relevantes para o caso.

Ressalto que no caso de o autor ter desempenhado diversos cargos diferentes, o Laudo deve especificar a situação para cada um dos cargos, nos respectivos períodos.

Considerando a complexidade do exame, bem como o grau de especialização do perito nomeado nestes autos, arbitro, desde logo, os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, anexo único (R\$ 372,80), nos termos do artigo 28º da Resolução nº 305/2014.

Com a apresentação do laudo em juízo, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo comum de 15 dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer, conforme disposto no § 1º do art. 477, CPC.

Sem prejuízo, na ausência de requerimentos de complementação do laudo ou esclarecimentos, providencie a secretaria o encaminhamento dos dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 – Diretoria do Foro.

Do pedido de tutela antecipada

Embora anulada a sentença, o e. Tribunal não modificou os fundamentos do *decisum* de primeiro grau no que tange ao implemento dos requisitos para a concessão da aposentadoria, devendo, desta forma, ser mantida a tutela antecipada pelos fundamentos já mencionados nos autos (ID 2860468 - Pág. 1). Inclusive, porque haveria inegável prejuízo à manutenção de benefício de claro caráter alimentar.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 29 de setembro de 2018.

DESPACHO

Intime-se a parte autora a, no prazo de 15 dias, juntar os formulários de atividade especial da empresa **Indústria Bandeirante de Plástico (01/08/1995 a 13/09/1995)**, ou comprovar a tentativa de obtenção de tais documentos junto à empresa, sob pena de reconhecimento da inépcia da inicial em relação a esse período.

Intime-se.

GUARULHOS, 1 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005600-38.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CARLOS NELUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JONATAS DIAS RODRIGUES - SP265882
EXECUTADO: RODRIGO LIMA CAMPOS, LEIDIMARA DE LIMA DOMINGOS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA ROSELI NOGUEIRA DE ALMEIDA - SP175311

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, artigo 12, I, alínea B, intimo a parte executada a, no prazo de 5 dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados referentes aos autos 00210216020114036100, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, intime-se o executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523, "caput", do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Int.

Guarulhos, 1 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000177-34.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: CINTIA GOMES DA SILVA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte ré do seguinte texto: "Ciência à parte ré dos documentos juntados pela autora".

GUARULHOS, 2 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000800-98.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ALUMIDECOR INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA - EPP, RODRIGO DE ALMEIDA GIULIANI, EVARISTO ANTONIO GIULIANI, EDMAR LUIZ GIULIANI, MARLI APARECIDA VONI GIULIANI

DESPACHO

Ante o decurso de prazo sem impugnação, converto em penhora o bloqueio realizado através do Bacen. Proceda-se a transferência à ordem deste Juízo. Após, expeça-se o necessário a fim de promover a apropriação do valor bloqueado em prol da Caixa Econômica Federal.

Após, intime-se a exequente a se manifestar no sentido do regular andamento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.

Int.

Guarulhos, 4/9/2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001301-52.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ROLL-TEC CILINDRO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GULLIANO MARINOTO - SP307649
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Gência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF".

GUARULHOS, 2 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006241-26.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JOAO FRANCISCO DE MACEDO, MARIA LUCIA DE OLIVEIRA, MARIA MACEDO, ORLANDO OLIVEIRA NEVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE DA SILVA NUNES - SP403707
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE DA SILVA NUNES - SP403707
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE DA SILVA NUNES - SP403707
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE DA SILVA NUNES - SP403707
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte do seguinte texto: "Manifeste-se a exequente acerca da impugnação apresentada no prazo de 10 (dez) dias".

GUARULHOS, 2 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003227-68.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: GERLAINE DOS SANTOS TERAJIMA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO - ME, GERLAINE DE JESUS DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Aguarde-se o retorno da carta precatória".

GUARULHOS, 2 de outubro de 2018.

Expediente Nº 14220

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002790-78.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO COSTA DE FREITAS/SP392651 - MARCIA CRISTINA DE CAMARGO E SP292934 - RAZUEN EL KADRI)
Trata-se de resposta à acusação apresentada por ROBERTO COSTA DE FREITAS, às fls.203/209.A defesa do réu, em curta síntese, não argui preliminares, relata os fatos, descreve acerca da confissão e arrola as mesmas testemunhas da acusação.Também foi interposto recurso em sentido estrito, a fls. 224/228, pelo Ministério Público Federal, da decisão de fl. 142/143v e 191.Decido.Quanto ao mérito, absolvição sumária somente é possível quando, pela análise da defesa e do conjunto probatório até aqui produzido, ficar demonstrado, estreme de dúvidas: (I) a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; (II) a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente; (III) que o fato narrado evidentemente não constitui crime; (IV) estar extinta a punibilidade do agente.Quanto aos incisos III e IV, a previsão é considerada supérflua pela melhor doutrina, eis que, no primeiro caso, a denúncia sequer deveria ter sido recebida (inciso III), e a punibilidade pode ser extinta a qualquer momento, havendo causa para tanto.No que se refere aos incisos I e II, o CPP é claro ao exigir que as hipóteses ali veiculadas sejam verificadas de forma manifesta, ou seja, havendo dúvida, entende-se pela necessidade de instrução probatória e prosseguimento regular do feito. O que é evidente, já que se está apenas em juízo inicial da acusação.O réu não logrou demonstrar, de forma incontestada, nenhuma das hipóteses que dão azo à absolvição sumária. O fato narrado, em tese, é passível de subsunção ao tipo penal eleito pela acusação. Por fim, não houve extinção da punibilidade do agente. Ante o exposto, incabível a absolvição sumária.Mantenho a audiência de 23/10/2018, às 15 horas, a se realizar nas dependências da 1ª Vara Federal de Guarulhos.Recebo o recurso em sentido estrito de fl. 224, já protocolizado com suas razões (fl. 224v/228), por ser tempestivo, adequado e cabível.Intime-se a defesa de Roberto Costa de Freitas para, no prazo de 8 dias, apresentar suas contrarrazões recursais.Oportunamente, tomem os autos conclusos para exercício de eventual reatracão ou decisão de remessa do recurso, momento no qual seria formado o instrumento.Intimem-se.

Expediente Nº 14221

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004224-39.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X SAMUEL EMEKA CHUKWUKA
SENTENÇA DE FLS. 194/206: SAMUEL EMEKA CHUKWUKA, qualificado nos autos, foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL como incurso, nas penas dos artigos 304 e/c 297 do Código Penal.2. Narra a denúncia (fls. 89/92), que, em 13 de junho de 2017, nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos, o acusado fez uso de documento público materialmente falso, consistente no visto da República Federativa do Brasil, de numeração 334226MK, com data de emissão 20.03.2017, perante as autoridades brasileiras, ao desembarcar do voo SA222, da empresa aérea South African Airways, procedente de Johannesburgo, África do Sul.3. Audiência de custódia realizada no dia 14/06/2017, oportunidade em que foi homologada a prisão em flagrante e concedida liberdade provisória ao réu (fls. 39/41).4. A denúncia foi recebida em 08/01/2018 (fl. 95/96v). 5. O réu se apresentou em Juízo para assinatura do termo de comparecimento mensal oportunidade em que foi citado para responder à acusação, informando não ter condições financeiras para constituir advogado (fl. 116). 6. A Defensoria Pública da União apresentou resposta à acusação às fls. 136/138. Decisão de fls. 139/139v afastando a possibilidade de absolvição sumária.7. Audiência realizada em 17/05/2018 com oitiva das testemunhas e interrogatório do réu (fls. 169/174). 8. Alegações finais apresentadas pelo Ministério Público oralmente em audiência, pugnano pela condenação do réu, nos termos da denúncia. 9. Alegações finais da defesa às fls. 178/187. Sustenta a ausência de dolo e atipicidade da conduta, pois não tinha a intenção de fazer uso do documento contrafeito. Alega também a excludente de inexigibilidade de conduta

diversa, pois a conduta praticada pelo acusado foi unicamente para conseguir sair da Nigéria e retornar para o Brasil, onde possui condição de refugiado. Subsidiariamente, requer a aplicação da pena base no mínimo legal; aplicação da atenuante de confissão e a substituição por pena restritiva de direitos.10. Juntadas folhas de antecedentes às fls. 120, 123, 135, 158/159 e 167/168.11. Laudo Pericial Criminal nº 3643/2017 (fls. 65/75).12. É o relatório do necessário, passo a decidir fundamentadamente.13. Pois bem, no caso dos autos, a materialidade restou comprovada nestes autos pelo laudo pericial nº 3643/2017 (fls. 65/74). 14. O laudo documentoscópico nº 3643/2017 (fls. 65/74), elaborado pelo Departamento de Polícia Federal - Superintendência Regional no Estado de São Paulo - Setor Técnico-Científico, concluiu que:(...) Com relação ao visto da República Federativa do Brasil, de numeração 334226MK, encaminhado a exames e descrito na seção L.1 - Material Questionado, foram encontradas divergências e evidências suficientes que permitem considerá-lo como materialmente falsificado (...).15. Desta feita, resta cabalmente comprovada a materialidade do delito.16. Quanto à autoria, vejo clareza em atribuí-la ao réu. 17. A análise do conjunto de provas acostadas aos autos evidencia a autoria delitiva. É certo que o réu fez uso de passaporte com visto brasileiro materialmente falsificado, ao apresentar às autoridades migratórias brasileiras, tentando desembarcar no Brasil em 13/06/2017. Em seu depoimento perante a autoridade policial (fls. 07/08), o réu declarou que: (...) Comunicou sua prisão à sua namorada SANTA, no tel. 11-94804-3198. Não possui filhos. Reconhece ter conseguido o visto brasileiro que apresentou ao Controle Migratório por intermédio de terceira pessoa, em Lagos. Essa pessoa lhe arrumaria o visto como more favor. Entregou o passaporte à pessoa e ela lhe devolveu com o visto, após cerca de três semanas. Pelo que sabe, nenhuma representação diplomática do Brasil na Nigéria concede vistos a nigerianos, razão pela qual decidiu fazer dessa forma. Perguntado sobre o seu itinerário de viagem, (Lagos/Joanesburgo/Brasil/Cômbia/Venezuela/Guarnulhos/Joanesburgo/Lagos, dentro de apenas um mês), diz que usou o visto venezuelano para comprar a passagem, de modo que sequer pretendia seguir de fato tal itinerário. Alega que apresentou apenas o visto venezuelano para embarcar para o Brasil, mas mesmo assim manteve o passaporte com o visto brasileiro preso ao outro, apenas para guardar o antigo. Perguntado sobre a razão de suas saídas do Brasil, mesmo sendo solicitante de refúgio aqui, alega que saiu da primeira vez, para tratar de uma enfermidade, em Lagos, e a segunda, em dezembro/2016, saiu por causa do falecimento de seu pai, só podendo retornar agora por dificuldades de embarcar apenas com o protocolo de refúgio. Nunca foi preso ou processado anteriormente (...).19. A testemunha CASSIUS HENRIQUE CAVALCANTE afirmou, sinteticamente, que: Confirma seu depoimento prestado perante a autoridade policial. Estava juntamente com sua colega Alessandra fazendo controle migratório. Com o aparelho da Polícia Federal ALETIA que é um programa da polícia federal, que faz o cruzamento de dados com a Interpol de pessoas procuradas da Justiça de todas as nacionalidades. Faziam também controle de documentos de passaportes e vistos. Samuel apresentou somente um protocolo de refúgio, não se recorda qual data constava no protocolo, além do protocolo é solicitado o passaporte. Ele apresentou dois passaportes, um já vencido e um atual com visto da Venezuela. Analisaram o passaporte com visto brasileiro, explica que tem treinamento para fazer a análise para verificar indícios de falsidade. Alessandra conseguiu identificar indício de falsidade e passou para a testemunha que identificou a mesma falha que Alessandra e passaram a situação aos policiais que se encontram no terminal III de imigração. Depois da evidência no visto, perguntaram o itinerário, e passaram a informação aos policiais federais. Não presenciou o réu dizer que não tinha como declinar endereço. Recorda-se que ele disse que tinha namorada no Brasil. Soube pelo histórico que houve inconsistência na primeira entrada dele no Brasil. O perito atestou a falsidade posteriormente. Recorda-se que o réu admitiu ter procurado uma pessoa para solicitar um visto. Não se recorda se ele pediu autorização ao Governo Brasileiro para sair do país. Confirma que ele apresentou o passaporte com visto brasileiro falsificado primeiramente a Alessandra. Ele apresentou quando estava entrando no Brasil. O passaporte com visto brasileiro estava vencido. Ele apresentou o protocolo e Alessandra pediu o passaporte, momento em que ele apresentou os dois passaportes. 20. A testemunha ALESSANDRA ADRIANA RAMOS afirmou, sinteticamente, que: Confirma seu depoimento prestado perante a autoridade policial. Seu trabalho é a abordagem de estrangeiros, análise de documentos, perfil para entrada dos estrangeiros no aeroporto. Trabalha há 4 anos e meio. Estavam pela primeira vez no desembarque junto com policial e o aparelho ALETIA que é programa desenvolvido pelo Instituto Nacional de identificação e tem o cadastro da Interpol, se a digital estiver cadastrada na Interpol ou tiver alguma situação no Brasil, quando colocar a digital ele será reconhecido. Estava com Cassius e o policial Miro. Na abordagem de passageiros, antes da coleta de digitais, solicitou o passaporte ao réu e ele apresentou solicitação de refúgio, disse que ele precisava de visto válido para entrar no Brasil, ele apresentou passaporte vencido com visto brasileiro, questionou o passaporte vencido e ele apresentou outro. Ao verificar o visto brasileiro, pela sua experiência, estranhou coloração, tato e utilizou uma lupa para verificar outros indícios de falsificação. O solicitante de refúgio entra no Brasil e aguarda a decisão do CONARE, e quando ele sai do Brasil precisa de um visto válido para voltar ao Brasil. Fez treinamento como perito e trabalha com isso todos os dias, por isso desconfiou do visto. Mostrou para Cassius e para o policial Miro, e eles aconselharam a levar para os policiais da imigração. Recorda-se do itinerário: Nigéria/África do Sul/ Brasil (ficaria um dia no Brasil)/Venezuela (foi abordado antes de ir para Venezuela). Ele entrou como refugiado no Brasil; ficou no Brasil por um tempo, saiu e, salvo engano, era a primeira vez que voltava para o Brasil. Quando desconfiou da autenticidade do visto, perguntou onde teria conseguido o visto, ele disse que conseguiu em Lagos, questionou para ele porque não teria ido a uma embaixada e ele respondeu que tentou, mas foi negado, por isso recorreu ao visto falso. Confirma que ele lhe apresentou o visto falso. Não seria conexão porque era desembarcar no Brasil, ele viajaria no dia seguinte para a Venezuela. Caso ele não tivesse o passaporte não seria impedido de entrar no Brasil, pois possuía a solicitação de refúgio e a companhia aérea seria autuada. 21. O réu EMEKA CHUKWUKA afirmou, sinteticamente, que: Perguntas sobre dados pessoais: mora em Ferraz de Vasconcelos há três anos, não é casado e não vive com ninguém formalmente. Trabalha, mas não registrado porque não tem documentos. Trabalha na rua vinte cinco de março de empacotador, variando o quando recebe, que depende muito. Tem nível superior. Não respondeu a nenhum outro processo criminal. Sobre os fatos: teve oportunidade de fazer entrevista reservada com a defensora pública. Confirma os fatos narrados na denúncia. Estava na fila e a moça solicitou o passaporte e apresentou. Sabia que o visto era falso. Quando viajou para seu país sabia que não poderia retornar sem um visto válido e isso era um problema, então pediu para uma pessoa providenciar esse visto para ele, entregando o passaporte e ela disse que voltaria com o visto. Quando comparou o visto com o antigo, percebeu que era falso e cancelou o passaporte. Tem outro visto brasileiro antes do falso. Existem agentes de vistos na África, sendo que explicou que não é costume ir até a embaixada para solicitar o visto, são os agentes que vão até a residência (entrega-se documentos para uma pessoa que vai até a embaixada retirar o visto). Não sabia que estava solicitando um visto falso. Normalmente se pede para uma pessoa o visto, a primeira vez foi verdadeiro. Não sabe que é necessário ir até a embaixada. Essas pessoas estão em todos os lugares, e se conversa com uma delas; se sentir confiança entrega-se os documentos. Solicitou refúgio no Brasil em 2014 por causa do Boko Haram; por isso tem muitos nigerianos no Brasil, os cristãos são alvos principais. A sua intenção era voltar para o Brasil após o enterro do seu pai. Foi até a Nigéria porque seu pai faleceu. Não estava indo para a Venezuela. Ficaria no Brasil. Faz negócios, seu trabalho é vender cabelos. Ganha aproximadamente 400 dólares. Explica que conseguiu viajar em 2014 porque estava fazendo negociações em seu país e as pessoas vão contribuindo para compra de cabelos aqui no Brasil. Em 2011 tentou vir ao Brasil, mas foi deportado. Em 2014 entrou no Brasil e pediu refúgio. Perguntado sobre o motivo de seu pedido de refúgio estar com data de 03/08/2016, disse que em 2016 seu pai faleceu e nesse momento estava morando no Brasil e teve que voltar para Nigéria. Tinha protocolo de refúgio e foi para a Nigéria em dezembro de 2016 para o enterro do seu pai, voltaria para o Brasil em janeiro de 2017. Perguntado qual foi sua postura quando soube da falsidade do visto, disse não ter ficado nada feliz, porque mora no Brasil e queria viver aqui, então quando percebeu, não queria nada de falso em seus documentos, cancelou seu passaporte e tirou um novo. Tinha o visto para Venezuela e a companhia que teria que contrair era uma que teria uma conexão até a Venezuela, mas pretendia desembarcar no Brasil. Como tem o seu documento de refúgio não pretendia apresentar o visto, sendo que o passaporte que contém o visto falso já foi cancelado. Tirou o visto da Venezuela somente para poder entrar em São Paulo. Não pretendia usar o visto falso no Brasil. Explica que quando se tem um passaporte é comum ter todos os passaportes juntos, estava na fila e a moça perguntou se era refugiado e ela pediu os documentos e apresentou todos os documentos para ela. Não deveria ter feito o visto falso, mas não tinha intenção de usá-lo.22. As circunstâncias da apreensão dos documentos, alçadas ao material probatório colhido e depoimento do réu, demonstram seguramente o conhecimento pelo réu de que portava e fazia uso de visto brasileiro falsificado e fez uso do documento perante as autoridades migratórias. 23. O réu, em seu interrogatório, sustenta, em síntese, que sabia da falsidade do visto brasileiro, contudo, não tinha intenção de apresentá-lo perante as autoridades brasileiras. 24. Nota-se que o réu tinha conhecimento tanto da falsidade do visto brasileiro, como da necessidade de apresentá-lo quando de seu retorno ao Brasil, pois decidiu tirar um visto venezuelano, para poder sair de seu país com destino final na Venezuela, mas fazendo conexão no Brasil, onde pretendia realmente permanecer. 25. Embora tenha atribuído a falsidade a uma pessoa desconhecida para obter o visto brasileiro, disse que ao verificar o visto comparando com o outro visto, notou que era falso, e mesmo sabendo da falsidade, apresentou à autoridade migratória, assumindo o risco de praticá-la, configurando assim o dolo eventual. Portanto, afasta a alegação da defesa de ausência de dolo e atipicidade da conduta.26. Afasta, também, a alegação de inexigibilidade de conduta diversa, pois mesmo após a solicitação de refúgio em 03/08/2016 (fl. 12), embora tenha afirmado que solicitou o refúgio em 2014, o acusado voltou ao seu país em 24/12/2016 sob a alegação de ter ido ao enterro de seu pai, retornando ao Brasil somente em 13/06/2017, ou seja, quase um ano e meio após seu retorno a Nigéria, não justificando a alegação de que sofrira perseguições em seu país, desta forma, não restou demonstrado o perigo atual, inevitável ou irresistível a que estaria submetido, de modo a impedir-lo de agir conforme a lei. 27. Assim, concluo que os fatos trazidos a juízo são típicos e antijurídicos, restando provados a conduta do agente e a consciência da ilicitude dessa conduta, sem quaisquer excludentes do tipo penal ou da ilicitude, sendo, portanto, procedente a pretensão punitiva estatal.28. Destarte, encontra-se evidente a autoria desse ilícito e incontesté é a responsabilidade criminal do réu SAMUEL EMEKA CHUKWUKA, vez que sua conduta amolda-se ao tipo objetivo do artigo 304 c/c o art. 297, caput, do Código Penal/Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302: Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. 29. POSTO ISSO, forte na prova da materialidade e da autoria e não havendo qualquer excludente de ilicitude ou culpabilidade, JULGO PROCEDENTE a denúncia e condeno o réu SAMUEL EMEKA CHUKWUKA, nigeriano, comerciante, filho de Monulu Chukwuka e de Cecilia Chukwuka, nascido aos 10/05/1980 em Oko-Amakom/Nigéria, portador dos passaportes nigerianos nº A04011028 e A08255294, como incurso nas penas do art. 304 c/c o art. 297, do Código Penal Brasileiro. 30. Passo à dosimetria da pena: 31. Considerando as circunstâncias judiciais expostas no art. 59 do Código Penal, passo a analisá-las individualmente: a) culpabilidade é própria do tipo; quanto aos antecedentes, não há condenação transitada em julgado; quanto à conduta social e à personalidade do agente, não há dados que revelem de forma segura tais circunstâncias; em relação aos motivos, sem registro de motivos reprováveis; quanto às circunstâncias, nada negativo a registrar-se; as consequências são próprias do crime, sem efeitos sobre outras pessoas; o comportamento da vítima não se aplica ao caso. 32. Disso, fixo a pena-base no mínimo legal, determinando-a em 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO E 10 (DEZ) DIAS-MULTA. 33. Existe atenuante de confissão espontânea (art. 65, inciso III, alínea d, CP). No entanto, fica prejudicada sua aplicação, pois a pena foi fixada no mínimo legal. 34. Por fim, face à desnecessidade de aplicação de qualquer causa de aumento ou de diminuição de pena, permanece a pena já fixada, que tomo definitiva: 02 (DOIS) ANOS E 10 (DEZ) DIAS-MULTA, fixando o cumprimento de pena INICIALMENTE EM REGIME ABERTO, vistos os mesmos parâmetros do art. 59 do estatuto repressivo, suficientemente favoráveis a tal conclusão. 35. Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica aparente do réu, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal. 36. Tendo em vista a nova redação dada pela Lei nº 9.714/98 aos artigos 44 e seguintes do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade ora imposta por uma pena restritiva de direitos DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS, a ser especificada pelo Juízo de Execuções Penais, a razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, e pelo pagamento de PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA no valor equivalente a 2 (DOIS) salários mínimos, a ser recolhida pelo réu que deverão ser depositados na conta única nº 4042.005.8550-3, da Caixa Econômica Federal, à disposição do Juízo da 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP, CNPJ nº 05.445.105/0001-78, em atenção ao disposto na Resolução CJF nº 295/2014, c.c. a Resolução nº 154/2012, do Conselho Nacional de Justiça, para posterior destinação. Anoto que a substituição deu-se em função da pena privativa de liberdade. Ou seja, permanece exigível, mesmo com a substituição, a pena de 10 dias-multa. 37. Considerando que na fase do art. 59 do CP as circunstâncias foram favoráveis ao réu, o regime inicial para cumprimento da pena é o aberto. Revogo as medidas cautelares estabelecidas quando da determinação de sua soltura às fls. 50.38. Intime-se pessoalmente o acusado da sentença com Termo de Apelação ou Renúncia ao recurso. Com o trânsito em julgado da sentença, deve a secretaria: a) lançar o nome do condenado no rol dos culpados; b) oficial ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e Polícia Federal), bem como a Interpol. 39. Defiro a restituição dos documentos pessoais e os valores apreendidos com o réu, bem como dos aparelhos celulares e notebook, que deverão ser restituídos somente após a vinda do laudo pericial. 40. Isento o réu do pagamento das custas em face da sua hipossuficiência econômico-financeira, tendo sido, inclusive, defendido por Defensor Público da União (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). 41. Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações de estilo. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. 42. Ultrapassadas as diligências devidas, arquivem-se o feito, com as cautelas de estilo, até porque nada obsta futuro desarquivamento para juntada de expedientes respondidas às determinações já exteriorizadas. - SENTENÇA DE FL. 225: Cuida-se de embargos de declaração (fl. 216/216v) opostos pelo Ministério Público Federal em face da sentença de fls. 194/206. Alega que, embora a sentença tenha determinado a restituição dos documentos pessoais e valores apreendidos com o réu, o passaporte A04011028 contém visto brasileiro falso. Assim, requerer seja aclarado que referido documento não deve ser restituído ao réu. Resumo do necessário, decido. Assiste razão ao embargante, uma vez que o documento pessoal do réu, passaporte A04011028, contém o visto brasileiro falso e trata-se de prova material do delito apurado nestes autos, não podendo desta forma ser devolvido ao réu. Nesses termos, o penúltimo parágrafo de fl. 205 deve constar da seguinte forma: Defiro a restituição dos documentos pessoais do réu, com exceção do passaporte A04011028 expedido pela Nigéria, que contém visto brasileiro falso. Defiro a restituição dos valores apreendidos com o réu, bem como dos aparelhos celulares e notebook, que deverão ser restituídos somente após a vinda do laudo pericial. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, dou-lhes provimento, para alterar a sentença na forma acima exposta, mantendo-a, no mais, tal como lançada. P.R.I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000795-76.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: BIGCOLOR BENEFICIAMENTO LTDA - EPP, ERICK CIRQUEIRA SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Aguarde-se o retorno da carta precatória".

GUARULHOS, 2 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500981-65.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LUIS HUMBERTO CARDOSO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

"Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, § 4º), do Código de Processo Penal (artigo 3º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: "Manifestem-se as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, acerca dos esclarecimentos periciais".

GUARULHOS, 2 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001904-28.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: AJIBLOCOS ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - ME, SANDRO ONOZOR MAIOLINO DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Aguarde-se o retorno da carta precatória".

GUARULHOS, 2 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003178-27.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: BIANCA E WILLIAN COMERCIO DE COSMETICOS EIRELI - ME, WILLIAN DE SOUZA SENARIO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Aguarde-se o retorno da carta precatória".

GUARULHOS, 2 de outubro de 2018.

2ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006515-87.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ELISABETH BERNARDINA DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: NILTON GONCALVES PEREIRA - SP400539
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, movida em face da Caixa Econômica Federal, objetivando obter provimento judicial que determine à ré a reabertura da conta bancária da autora, bem como o pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em razão do depósito de um cheque, supostamente emitido com fraude, na conta bancária da autora.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

É o relatório. DECIDO.

Em se tratando de litígio no qual fora atribuído valor da causa no limite de até 60 (sessenta) salários mínimos, seu processamento e julgamento serão perante o Juizado Especial Federal Cível, conforme preceitua o artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

O artigo 1º do Provimento nº 398/2013 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, por sua vez, estabeleceu que o Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos/SP foi implantado em **19 de dezembro de 2013**.

Assim sendo, faz-se mister declinar da competência, a fim de que o processamento e julgamento dos presentes autos sejam perante o Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Portanto, nos termos do § 1º do art. 64 do Código de Processo Civil, **reconheço de ofício a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Após o prazo recursal, encaminhe-se cópia do processo em PDF, por e-mail, ao JEF desta Subseção Judiciária para distribuição. Na sequência, dê-se baixa na distribuição do PJ-e.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 1 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002846-26.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MAURO FERRARIS CORDEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: KEVORK DJANIAN - SP256993, MAURO FERRARIS CORDEIRO - SP258963
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 11197840: Intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca do depósito judicial efetuado pela CEF, devendo informar se seu crédito foi integralmente satisfeito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.

GUARULHOS, 28 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000265-38.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: DENISE NOGUEIRA GALVAO, JORGE NOGUEIRA DE ARAUJO, LOURINETE NOGUEIRA DE ARAUJO CHAVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: SOLANGE ALMEIDA DE LIMA - SP232025
Advogado do(a) EXEQUENTE: SOLANGE ALMEIDA DE LIMA - SP232025
Advogado do(a) EXEQUENTE: SOLANGE ALMEIDA DE LIMA - SP232025
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da inserção das peças processuais faltantes pela parte exequente, dando conta da homologação da habilitação dos sucessores Lourinete Nogueira de Araujo Chaves, Jorge Nogueira de Araujo e Denise Nogueira Galvão, em virtude do falecimento da autora Josefa Nogueira de Araujo (IDs 8410186 e 9254537), bem como diante da concordância manifestada pela parte exequente quanto aos cálculos do INSS (ID 4275280), expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor.

Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência das minutas do PRC/RPV, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017.

No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo.

Aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria.

Deferir os benefícios da justiça gratuita aos exequentes. Anote-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 20 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004514-66.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JOSE CARLOS MAZZUCCA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista que o ofício requisitório a ser expedido é do tipo incontroverso, por primeiro, intime-se o autor/exequente para que apresente os cálculos de execução de fl. 01 (ID 37123997) discriminando o valor total principal e o valor total dos juros, no prazo de 15 dias.

Após, se em termos, prossiga-se com a expedição.

Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao Setor de Cálculos.

Intime-se e cumpra-se.

GUARULHOS, 28 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006526-19.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANANIAS FRANCISCO XAVIER
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Após, subam os autos ao E. TRF3 observadas as formalidades legais.

GUARULHOS, 1 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006130-42.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ACOTUBO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, INCOTEP IND E COM DE TUBOS ESPECIAIS DE PRECISAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS HECK - RS67671, GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS HECK - RS67671, GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a manutenção da Impetrante na sistemática de utilização de crédito fiscal para compensação de IRPJ e CSLL para os optantes pelo recolhimento por estimativa mensal do lucro real pelo menos até 31/12/2018.

Aduz a impetrante, em breve síntese, ter optado pelo Lucro Real na modalidade estimativa mensal, com base na receita bruta, sendo que até maio vinham utilizando créditos de exercícios anteriores para abatimento dos pagamentos mensais de IRPJ e CSLL (art. 74, Lei n. 9.430/96).

Contudo em 30/05/18 sobreveio a Lei 13.670/18, que em seu art. 6º, acrescentou o inciso IX, vedando referida compensação, o que entende inconstitucional.

Alega ser, a vigência de sua opção, irretroatível, em razão do princípio da isonomia, da não surpresa, segurança jurídica.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Preende a impetrante seja mantida na sistemática de utilização de crédito fiscal para compensação de IRPJ e CSLL para os optantes pelo recolhimento por estimativa mensal do lucro real pelo menos até final do ano calendário, a despeito do advento da Lei n. 13.670/18, que revogou referida compensação, sob o fundamento de ofensa à segurança jurídica, ao direito adquirido, à irretroatividade, à proteção da confiança legítima e à isonomia.

Tratando-se de questão nova de alta indagação, entendo não haver elementos seguros ao seu exame antes da oitiva da impetrada, não havendo risco de dano irreparável que justifique o diferimento do contraditório, visto que, ao que consta, os débitos são incontroversos, o regime de apuração pelo qual houve opção se mantém inalterado e tampouco há perda de créditos, que podem ser utilizados em outras espécies de débitos.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR, sem prejuízo de sua reapreciação após a vinda das informações.**

Notifique-se a Autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Com a vinda das informações, tornem conclusos.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

DESPACHO

Tendo em vista que os embargos monitórios não foram opostos, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, pelo que, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 701, parágrafo 2º, do CPC. Assim, deverá o feito prosseguir na forma do Livro I, Título II, do CPC.

Em caso de pagamento voluntário pelo executado, deverá este efetuar-lo no valor atualizado do título.

Fomeça a autora, em 15 dias, as cópias necessárias e demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, preenchidos os requisitos previstos no artigo 524 do Novo Código de Processo Civil.

Após, intime(m)-se o(s) devedor(es) para que comprove(m) o pagamento de quantia certa constante do demonstrativo supra, devidamente atualizado até o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor total da dívida, nos termos do artigo 523, §1º do Novo CPC.

Nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, do qual compartilho, somente nas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa.

Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10 % (dez por cento), quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados.

Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça – STJ:

“RECURSO ESPECIAL – AÇÃO DE ADIMPLEMTO CONTRATUAL – FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE.

1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea "c" do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas.

2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevivendo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte.

3. Afronta ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa.

Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte.

(REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012).”

Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 4042 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo.

Decorrido o prazo supra "in albis", tomem os autos conclusos.

Intime-se.

DESPACHO

ID 10870027: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela parte autora.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

DESPACHO

Recebo a emenda a inicial.

Retifique a Secretaria o pólo passivo da ação devendo constar Caixa Econômica Federal.

Após, intime-se a ré para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, b, da mesma Resolução.

Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao E.TRF3ª Região.

GUARULHOS, 27 de setembro de 2018.

2ª Vara Federal de Guarulhos
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001782-15.2017.4.03.6119
AUTOR: ERICA REGINA NHOLA JURADO ERVEDEIRA
Advogado do(a) AUTOR: VERA LUCIA VIEIRA GIROLDO - SP117336
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a autora/executada para que comprove o pagamento de quantia certa constante do demonstrativo de débito, devidamente atualizado até o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor total da dívida, nos termos do artigo 523, 1º do Novo CPC.

Compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa.

Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10 % (dez por cento) nos, quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados.

Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça – STJ:

"RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADIMPLEMTO CONTRATUAL - FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE.

1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea "e" do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas.

2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevivendo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte.

3. Afrenta ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa.

Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte. (REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012)."

Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 4042 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo.

Decorrido o prazo supra "in albis", venham os autos conclusos.

Intime-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000018-57.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: CARMENCELIA CASTRO ALMEIDA

DESPACHO

Tendo em vista que a Carta Precatória ID 11238995 retornou sem cumprimento devido à falta de fornecimento de meios para cumprimento da decisão, concedo o prazo de 15 dias à CEF para que forneça os meios necessários para viabilizar o cumprimento da ordem de reintegração de posse, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Após, encaminhe-se novamente a Carta Precatória supramencionada à Comarca de Mairiporã/SP para reintegração de posse do imóvel e citação do réu.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 28 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006378-08.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte ré para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Após, subam os autos ao E. TRF3 observadas as formalidades legais.

GUARULHOS, 28 de setembro de 2018.

AUTOS Nº 5005977-09.2018.4.03.6119

REQUERENTE: TREVOR LEMBA NSEKA
Advogado do(a) REQUERENTE: PHILIPPE ANDRES SILVA ARAUJO - SP355034
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS
Juiz Federal Titular
Dr. ALEXEY SUUSMANN PERE
Juiz Federal Substituto
LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 12071

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001994-87.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X NAOME PAULA MPASSA(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA E SP278346 - HENRIQUE LINS TORRES)
Intime-se a defesa para apresentação de razões de apelação. No mais, cumpram-se as deliberações de fls.142/143.

Expediente Nº 12072

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0006468-38.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ADRIANO PORTELLA DE ALMEIDA(SP054544 - BASILEU BORGES DA SILVA)
Fl. 193: Diante da renúncia noticiada, nomeio a DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. Intime-se-a para ciência e apresentação das razões de apelação. No mais, no que se refere a cientificação do constituinte quanto a renúncia, a providência incumbe ao patrono renunciante, na forma do art. 112 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000462-27.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SCHWING EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO SATIN - SP94832
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Fl. 61 (ID 11185160): Defiro ao autor o prazo de 15 dias, conforme requerido.

Decorrido o prazo, aguarde-se manifestação do interessado, no arquivo.

Int.

GUARULHOS, 27 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004680-64.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO PINACOTECA ARTE E CULTURA - APAC
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ - SP163613
IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DA CONCESSIONÁRIA - AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S/A

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, objetivando promover a importação de obras de arte, sob o regime de admissão temporária, destinadas à exposição "MULHERES RADICAIS: ARTE LATINOAMERICANO 1960-1985", a ser realizada a partir do dia 18 de agosto de 2018, com a manutenção do cálculo de Tarifa de armazenagem e Capatazia de Carga Importada aplicada em casos especiais segundo os critérios da Tabela 9 do Anexo 4 do Contrato de Concessão do Aeroporto Internacional de Guarulhos.

Sustentam, em síntese, que (i) a exposição está programada para iniciar no dia 18/08/2018; (ii) as obras de arte devem chegar ao aeroporto entre os dias 02/08/2018 a 10/08/2018, esperando-se que sejam liberadas na mesma data; (iii) a inposição da cobrança nos termos da Tabela 7 ou outra similar impedirá a realização da exposição, uma vez que as impetrantes não tem condições de arcar com os valores exigidos pela autoridade coatora. (iv) a permanência dos bens no aeroporto ocasiona um aumento significativo da alíquota aplicável.

Deferida a liminar.

O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público a justificar manifestação meritória.

A União Federal informou não ter interesse em ingressar no feito (id 10120299).

A ANAC informou não ter interesse em ingressar no feito (id 10169185).

Informações prestadas, alegando ausência de documento indispensável, não cabimento de mandado de segurança, pugrando pela improcedência do pedido (id 10367734).

A impetrada noticiou a interposição do **agravo de instrumento n. 5020884-13.2018.403.0000** (id 10539880).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Preliminares

Afasto a alegação de ausência de documentos essenciais à propositura da ação, visto que embora não tenha vindo aos autos informação promocional do evento artístico objeto do feito, o objeto social da autora, o nome do evento e os documentos relativos às importações são suficientes à solução da lide, pois os detalhes da exposição são público e notórios no site da impetrante, em <https://pinacoteca.org.br/programacao/mulheres-radicais-arte-latino-americana-1960-1985>, a que a impetrante certamente teve acesso, dispensando, assim, outras provas.

Acolho as preliminares de ilegitimidade passiva da União e da ANAC, visto que se trata de relação jurídica entre a impetrante e a impetrada, que atua em favor da Concessionária do aeroporto internacional de Guarulhos, o que não atrai por si só a responsabilidade da concedente, menos do Ente Político a ela relacionado.

Por fim, **não merece amparo a alegação de descabimento de mandado de segurança na hipótese**, pois a lide versa sobre tarifa de armazenagem, **preço público** pautado na Lei n. 6.009/73 e cobrado **com exclusividade** pelo administrador aeroportuário como contraprestação pela utilização do armazém alfandegado, para guarda e controle das mercadorias importadas, até o efetivo desembaraço aduaneiro, portanto **despesa obrigatória inerente à importação de carga que assim demande, sem a qual esta não se consuma**, sendo inequívoco, portanto, o caráter de império a justificar a via eleita, como dá mostra um sem-número de precedentes discutindo a mesma espécie de tarifa pelo mesmo meio processual.

O fato de se tratar de concessionária e não do administrador público do aeroporto em nada altera esta conclusão, pois **em mandado de segurança** o agente de ente privado que exerça ato de autoridade federal por delegação assume a posição de autoridade coatora nos limites da competência do delegante, conforme expresso no art. 1º, §1º, da Lei n. 12.016/09, "equiparam-se às autoridades, para os efeitos desta Lei, os representantes ou órgãos de partidos políticos e os administradores de entidades autárquicas, **bem como os dirigentes de pessoas jurídicas ou as pessoas naturais no exercício de atribuições do poder público, somente no que disser respeito a essas atribuições**". Sendo a concessão que justifica tais atribuições de caráter federal, é inequívoca a competência da Justiça Federal.

Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA - LEGITIMIDADE DO DIRETOR DE CONCESSIONÁRIA - JULGAMENTO DO MÉRITO - ART. 515, § 3º DO CPC COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.352/01 - ADMINISTRATIVO - MERCADORIA IMPORTADA RETIDA PELA AUTORIDADE ADUANEIRA - DESPESAS DE ARMAZENAGEM - RESPONSABILIDADE.

1. Tem legitimidade para figurar no pólo passivo de mandado de segurança o diretor de concessionária de serviço público, o qual se enquadra no conceito de autoridade previsto no art. 1º da Lei n.º 1.533/51, por ser responsável pelo cumprimento das normas atinentes às questões administrativas.

(...)

3. O depósito da mercadoria importada durante o trâmite do despacho aduaneiro efetuou-se em terminal retroportuário alfandegado por solicitação da impetrante, estabelecendo-se a relação jurídica entre esta e a empresa contratada, de modo que, pretendendo a restituição do bem depositado, tem a obrigação de pagar o valor relativo à armazenagem, obrigação esta da qual não se desonera pelo fato de terem sido os bens retidos por ordem da autoridade aduaneira, por tratar-se de litígio alheio à relação jurídica estabelecida entre depositante e depositário.

(...)

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 187988 - 0200411-66.1997.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 18/12/2002, DJU DATA:24/02/2003 PÁGINA: 501)

Não havendo outras preliminares processuais, passo ao exame do mérito.

Mérito

Trata-se de impetração em face da forma de cálculo da cobrança de **tarifa de armazenagem aeroportuária** em decorrência da entrada por **admissão temporária de obras de arte**, neste caso a serem exibidas pelas impetrantes na **exposição “MULHERES RADICAIS: ARTE LATINOAMERICANO 1960-1985”**.

Aduz que todos os tipos de obras de arte assim internalizadas estariam, desde o início do ano, sendo tarifadas com enquadramento na tabela 07, item 2.2.6.5, do Contrato de Concessão do Aeroporto Internacional de Guarulhos, relativa a **carga importada em geral**, com percentuais sobre o valor CIF, mas desde a vigência da concessão até então vinham sendo enquadradas na tabela 09, item 2.2.6.8.8, com valor fixo sobre o peso bruto, adotada para “*cargas que entrem no País sob o regime de Admissão Temporária, destinadas, comprovadamente, aos certames e outros eventos de natureza científica, esportiva, filantrópica ou cívico-cultural.*”

A alteração de entendimento decorreria da mudança de interpretação da impetrada acerca do **conceito de cívico-cultural**, que exigiria fins estritamente nacionais.

Após o devido contraditório, a verossimilhança das razões iniciais se confirma em certeza, reforçada pelos argumentos da própria impetrada.

O cerne da lide estaria no conceito de “*cívico-cultural*” previsto na norma contratual tarifária, que recentemente passou a ter interpretação mais restritiva pelas concessionárias, embora tenham adotado a mais ampla, a alcançar obras de arte destinadas a exposições e admitidas temporariamente, por anos.

A despeito da celeuma hermenêutica, entendo que a questão se resolve em ponto preliminar, vale dizer, é irrelevante o conceito mais preciso de cívico-cultural, se **aquele considerado quando da licitação para a concessão do aeroporto foi o mais amplo, porquanto a ele encontra-se vinculada a concessionária.**

Com efeito, se o conceito adotado após a contratação e por anos a fio foi o mais amplo, e tanto é assim que a questão é nova, sem qualquer precedente jurisprudencial colegiado, conclui-se que foi ele o considerado pelas licitantes quando do certame pela concessão, notadamente na forma de cálculo de suas propostas.

A impetrada afirma que as propostas são calculadas conforme projeções de receitas globais e não os valores unitários de tarifas aplicáveis a situações excepcionais, mas é evidente que tais projeções deveriam considerar a política tarifária constante do edital. A norma individual e concreta extraída da aplicação tradicional do dispositivo tarifário discutido evidenciava que **nenhuma das licitantes poderia contar com as receitas das quais ela pretende se valer aqui.**

Ora, a própria impetrada usa como um de seus principais argumentos o fato de que a aplicação da tarifa pretendida pela impetrante não remunera adequadamente o serviço específico a ela prestando, o que evidencia com plena clareza que **este era sim um fator relevante a ser considerado quando das propostas no certame.** Se negligentemente a Concessionária não o fez, o que cabe é apenas assumir o prejuízo pela postura descuidada, não buscar contornar os limites do contrato, o que é uma regra geral para qualquer licitação.

Do mesmo modo não a socorre a finalidade de maior eficiência buscada com a concessão, pois dela se extrai efetivamente o dever de **melhora do serviço, mas nos limites das bases econômicas previstas em cotejo com a proposta apresentada.** Se não pode alcançar tal finalidade conforme a proposta apresentada, por ter desconsiderado este fator, mais uma vez reforça a conclusão de sua fundamental importância à concorrência.

Nesse contexto, a norma contratual material que se cristalizou na oportunidade da celebração do pacto de concessão foi a mais **ampla**, de forma que pretender agora sua alteração, sem qualquer causa normativa ou contratual, acarreta, por via oblíqua, alteração unilateral do contrato, mais precisamente em suas bases econômicas, **em favor da empresa e em detrimento do interesse público norteado pela política tarifária então definida.**

Tal proceder, a rigor, implica **descumprimento do contrato de concessão**, por cobrança desproporcional e por critérios diversos daqueles da política tarifária contratada, além de ofensa direta ao princípio da **estabilidade contratual, corolário da segurança jurídica**, bem como indireta aos princípios da **vinculação ao instrumento convocatório e isonomia entre os licitantes**, art. 14 da Lei n. 8.987/95, uma vez que os concorrentes de então tiveram por base a interpretação anterior, da qual a impetrada ora se desfaz para obtenção de ganhos por aqueles não previstos e que se o fossem poderiam resultar em diferenças em suas propostas.

Ressalte-se que, ao contrário do que pretende fazer crer a impetrada, **a ANAC não endossa sua postura**, o que faz, a rigor, é se omitir no seu mister de fiscal do contrato de concessão, **meramente declarando não ter ainda posição formada a respeito.**

Isso seria suficiente ao acolhimento do pleito inicial.

Não obstante, também a melhor interpretação do conceito em tela favorece a impetrante.

Embora o conceito de *cívico-cultural* seja por demais aberto, da teleologia do dispositivo contratual se extrai que sua finalidade é a redução do encargo de armazenagem e capatazia para admissões temporárias, portanto **internalizações precárias, sem fins de venda e compra**, de carga de *interesse científico, esportivo, filantrópico ou cívico cultural*, isto é, **de interesse público imaterial, que, assim, não se confunde com interesse econômico**, portanto não justificando tarifação com base eminentemente financeira, como se de importação comercial se tratasse.

Isso se dá não só em atenção ao princípio da **modicidade das tarifas**, arts. 6º, §1º, e 11 da Lei n. 8.987/95, como também aos arts. 218 e seguintes, 217 e seguintes e 215 e seguintes da Constituição, que tratam exatamente dos mesmos **bens imateriais sociais, ciência, desporto e cultura**, de forma que sejam incentivados.

A **arte e a história**, que são os objetos de promoção da carga ser trazida pelas impetrantes, são conceitos inerentes à **educação e à cultura** em sentido amplo, como é evidente na Constituição: ao tratar educação e cultura no mesmo capítulo, no qual se insere também o já citado **desporto**; amparando a arte como educação, arts. 206, II, 208, VI, e 210; protegendo arte, história e cultura igualmente nos arts. 23, IV, e 24, VII e VIII; promovendo arte e cultura em comunicação, art. 221, I e III; qualificando como patrimônio cultural brasileiro história e arte, art. 216, III, IV e V.

Quanto a *cívico*, é inerente a **cidadania**, que diz respeito mais precisamente **aquele que participa da vida do Estado, seu povo**, não necessariamente a patriotismo, que diz respeito ao amor à pátria.

Com efeito, quando a Constituição estabelece como um de seus fundamentos a cidadania, art. 1º, II, não está se calcando no patriotismo, mas sim na **participação, respeito e consideração a seu povo, seus valores e direitos.**

Logo, *cívico-cultural* pode bem ser entendido não só como o que provinha da cultura do povo brasileiro, mas também **aquele que com ela tenha alguma relação ou mesmo a promova.**

Isso se depreende inclusive do exame puramente formal do dispositivo contratual em comento, pois diz respeito à **internalização temporária**, que pressupõe bens aqui não originados e que aqui não devam permanecer, logo, ao menos em regra, que não sejam eminentemente brasileiros, sob pena de esvaziamento prático da hipótese.

De outro lado, o conceito de *cívico* adotado pela impetrada, vinculando-o estritamente ao **patriotismo**, é por ela mesma fundamentado em diversos diplomas não só anteriores à atual Constituição como **típicos dos períodos ditatoriais**, podendo traduzir-se até mesmo em um desvalor social, por discriminatório com o estrangeiro, a evidenciar o descabimento de sua adoção numa norma tarifária com fim claro de fomento.

Nessa ordem de ideias, não há razão lógica para se facilitar, por meio de modicidade de tarifas, a entrada temporária de bens trazidos sem caráter comercial que sejam voltados à promoção da ciência e desporto, mas não à da cultura, no que se inserem arte e história, dado que são **bens sociais de igual grandeza constitucional e são todos promotores em alguma medida do engrandecimento da formação do cidadão brasileiro.**

Ademais, conferir à concessionária aeroportuária a faculdade de selecionar arbitrariamente o que seria engrandecedor à cidadania ou não no exame de bens artísticos ou históricos, ou pior, assim considerar apenas aqueles que tenham caráter de estímulo ao nacionalismo, levaria a uma espécie de **censura indireta**, na contramão do que garante o art. 5º, IX, da Carta.

Assim, por todas estas razões, a interpretação que considere abarcados pelo conceito de *cívico-cultural* quaisquer bens de caráter artísticos ou histórico, que, ao que consta, era a adotada até aqui, é a mais condizente com os fins da norma contratual, que, por seu turno, prestigia a própria Constituição.

Sob outro viés, a interpretação da impetrada levaria a encargos claramente incompatíveis com a finalidade das admissões temporárias com fins artísticos, culturais e históricos, que, como já dito, **são valores caros à Constituição**, de forma a inviabilizá-los quanto a itens mantidos no exterior, o que evidencia seu caráter irrazoável e desproporcional, contrário, a rigor, ao tal civismo que se quer promover em detrimento da cultura, como se não caminhassem juntos.

Por fim, no caso concreto, **ainda sob o conceito mais estreito de civismo** seria o caso de aplicar a tabela mais módica, pois é **inequívoco que “MULHERES RADICAIS: ARTE LATINOAMERICANO 1960-1985”** é temática inerente à formação cultural do povo brasileiro, pois o Brasil é componente da América Latina, influenciando e sendo influenciado pela arte dos países vizinhos.

Nesse sentido cito a explicação da exposição conforme o site citado:

“A Pinacoteca de São Paulo, museu da Secretaria da Cultura do Estado de São Paulo, apresenta, de 18 de agosto a 19 de novembro de 2018, a grande exposição coletiva Mulheres Radicais: arte latino-americana, 1960-1985, no primeiro andar da Pinacoteca. A mostra tem curadoria da historiadora de arte e curadora venezuelana britânica Cecilia Fajardo-Hill e da pesquisadora italo-argentina Andrea Giunta e é a primeira na história a levar ao público um significativo mapeamento das práticas artísticas experimentais realizadas por artistas latinas e a sua influência na produção internacional. Quinze países estarão representados por cerca de 120 artistas, reunindo mais de 280 trabalhos em fotografia, vídeo, pintura e outros suportes. A apresentação na capital paulista encerra a itinerância e conta com a colaboração de Valéria Piccoli, curadora-chefe da Pinacoteca.

Mulheres radicais aborda uma lacuna na história da arte ao dar visibilidade à surpreendente produção, realizada entre 1960 e 1985, dessas mulheres residentes em países da América Latina, além de latinas e chicanas nascidas nos Estados Unidos. Entre elas, constam na mostra algumas das artistas mais influentes do século XX — como Lygia Pape, Cecilia Vicuña, Ana Mendieta, Anna Maria Maiolino, Beatriz González e Marta Minujín — ao lado de nomes menos conhecidos — como a artista mexicana Maria Eugenia Chellet, a escultora colombiana Feliza Bursztyn e as brasileiras Leticia Parente, uma das pioneiras da videoarte, e Teresinha Soares, escultora e pintora mineira que vem recebendo atenção internacional recentemente.

(...)

Para Giunta, tópicos como o poético e o político são explorados, na exposição, “em autorretratos, na relação entre corpo e paisagem, no mapeamento do corpo e suas inscrições sociais, nas referências ao erotismo, ao poder das palavras e ao corpo performático, a resistência à dominação; feminismos e lugares sociais”. E complementa: “Estes temas atravessaram fronteiras, surgindo em obras de artistas que vinham trabalhando em condições culturais muito diferentes”. Não à toa, a mostra é estruturada no espaço expositivo em torno de temas em vez de categorias geográficas. A curadora da Pinacoteca, Valéria Piccoli, destaca a importância da representatividade das brasileiras dentro da mostra: “além dos nomes que participaram das exposições no Hammer e no Brooklyn Museum, também vamos incluir obras de Wilma Martins, Yolanda Freyre, Maria do Carmo Secco e Nelly Gutmacher na apresentação em São Paulo”, revela.

(...)

O argumento central da exposição mostra que, embora boa parte dessas artistas tenham sido figuras decisivas para a expansão e diversificação da expressão artística em nosso continente, ainda assim não haviam recebido o devido reconhecimento. “A exposição surgiu de nossa convicção comum de que o vasto conjunto de obras produzidas por artistas latino-americanas e latinas tem sido marginalizado e abafado por uma história da arte dominante, canônica e patriarcal”, definem as curadoras. Segundo o diretor da Pinacoteca, Jochen Volz, “foram, principalmente, artistas mulheres as pioneiras que experimentaram novas formas de expressão, como performance e vídeo, entre outras. Assim, a itinerância da mostra Mulheres radicais para o Brasil é de grande relevância para a pesquisa contemporânea artística e acadêmica e o público em geral”.

Posto isso, a postura impetrada é lesiva a um só tempo ao contrato de concessão e aos princípios regentes de sua licitação; ao valor social constitucional da cultura, bem assim da arte e da história - sopesados diferentemente de outros de mesma envergadura sem razão adequada; aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade; à lógica hermenêutica da literalidade do dispositivo interpretado; ao seu próprio conceito estreito de civismo em face da temática da exposição.

Dispositivo

Ante o exposto, **confirmo a liminar** (ID 9793374) e **JULGO PROCEDENTE** o pedido pleiteado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar à impetrada que se abstenha de exigir tarifas de armazenagem e capatazia em valores além daqueles decorrentes da aplicação da tabela 09 do anexo IV, item 2.2.6.8.8, do Contrato de Concessão, sobre todos os bens que ingressarem no país por iniciativa da impetrante, pelo Aeroporto Internacional de Guarulhos, sob o regime de admissão temporária, com destino à exposição “MULHERES RADICAIS: ARTE LATINOAMERICANO 1960-1985”.

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários (art. 25 da Lei n. 12.016/09).

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 14, §1º, da Lei n. 12.106/09).

Comunique-se ao Exmo. Des. relator do **agravo de instrumento n. 5020884-13.2018.403.0000** (id 10539880), acerca da prolação desta sentença.

Vista ao **Ministério Público Federal** responsável pela defesa de direitos difusos e coletivos para ciência e providências que entender cabíveis no âmbito de sua competência em face dos indícios de descumprimento do contrato de concessão e de ofensa indireta a interesses culturais para além destes autos.

Ao **SEDI** para exclusão da União e da ANAC da lide.

P.I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004680-64.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO PINACOTECA ARTE E CULTURA - APAC
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ - SP163613
IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DA CONCESSIONÁRIA - AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S/A

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, objetivando promover a importação de obras de arte, sob o regime de admissão temporária, destinadas à exposição “MULHERES RADICAIS: ARTE LATINOAMERICANO 1960-1985”, a ser realizada a partir do dia 18 de agosto de 2018, com a manutenção do cálculo de Tarifa de armazenagem e Capatazia de Carga Importada aplicada em casos especiais segundo os critérios da Tabela 9 do Anexo 4 do Contrato de Concessão do Aeroporto Internacional de Guarulhos.

Sustentam, em síntese, que (i) a exposição está programada para iniciar no dia 18/08/2018; (ii) as obras de arte devem chegar ao aeroporto entre os dias 02/08/2018 a 10/08/2018, esperando-se que sejam liberadas na mesma data; (iii) a imposição da cobrança nos termos da Tabela 7 ou outra similar impedirá a realização da exposição, uma vez que as impetrantes não tem condições de arcar com os valores exigidos pela autoridade coatora. (iv) a permanência dos bens no aeroporto ocasiona um aumento significativo da alíquota aplicável.

Deferida a liminar.

O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público a justificar manifestação meritória.

A **União Federal** informou não ter interesse em ingressar no feito (id 10120299).

A **ANAC** informou não ter interesse em ingressar no feito (id 10169185).

Informações prestadas, alegando ausência de documento indispensável, não cabimento de mandado de segurança, pugnano pela improcedência do pedido (id 10367734).

A impetrada noticiou a interposição do **agravo de instrumento n. 5020884-13.2018.403.0000** (id 10539880).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Preliminares

Afasto a alegação de ausência de documentos essenciais à propositura da ação, visto que embora não tenha vindo aos autos informação promocional do evento artístico objeto do feito, o objeto social da autora, o nome do evento e os documentos relativos às importações são suficientes à solução da lide, pois os detalhes da exposição são público e notórios no site da impetrante, em <https://pinaotecoa.org.br/programacao/mulheres-radicaais-arte-latino-americana-1960-1985>, a que a impetrante certamente teve acesso, dispensando, assim, outras provas.

Acolho as preliminares de ilegitimidade passiva da União e da ANAC, visto que se trata de relação jurídica entre a impetrante e a impetrada, que atua em favor da Concessionária do aeroporto internacional de Guarulhos, o que não atrai por si só a responsabilidade da concedente, menos do Ente Político a ela relacionado.

Por fim, **não merece amparo a alegação de descabimento de mandado de segurança na hipótese**, pois a lide versa sobre tarifa de armazenagem **preço público** pautado na Lei n. 6.009/73 e cobrado **com exclusividade** pelo administrador aeroportuário como contraprestação pela utilização do armazém alfandegado, para guarda e controle das mercadorias importadas, até o efetivo desembaraço aduaneiro, portanto **despesa obrigatória inerente à importação de carga que assim demande, sem a qual esta não se consuma**, sendo inequívoco, portanto, o caráter de império a justificar a via eleita, como dá mostra um sem-número de precedentes discutindo a mesma espécie de tarifa pelo mesmo meio processual.

O fato de se tratar de concessionária e não do administrador público do aeroporto em nada altera esta conclusão, pois **em mandado de segurança** o agente de ente privado que exerça ato de autoridade federal por delegação assume a posição de autoridade coatora nos limites da competência do delegante, conforme expresso no art. 1º, §1º, da Lei n. 12.016/09, "*equiparam-se às autoridades, para os efeitos desta Lei, os representantes ou órgãos de partidos políticos e os administradores de entidades autárquicas, bem como os dirigentes de pessoas jurídicas ou as pessoas naturais no exercício de atribuições do poder público, somente no que disser respeito a essas atribuições*". Sendo a concessão que justifica tais atribuições de caráter federal, é inequívoca a competência da Justiça Federal.

Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA - LEGITIMIDADE DO DIRETOR DE CONCESSIONÁRIA - JULGAMENTO DO MÉRITO - ART. 515, § 3º DO CPC COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.352/01 - ADMINISTRATIVO - MERCADORIA IMPORTADA RETIDA PELA AUTORIDADE ADUANEIRA - DESPESAS DE ARMAZENAGEM - RESPONSABILIDADE.

1. Tem legitimidade para figurar no pólo passivo de mandado de segurança o diretor de concessionária de serviço público, o qual se enquadra no conceito de autoridade previsto no art. 1º da Lei n.º 1.533/51, por ser responsável pelo cumprimento das normas atinentes às questões administrativas.

(...)

3. O depósito da mercadoria importada durante o trâmite do despacho aduaneiro efetuou-se em terminal retroportuário alfandegado por solicitação da impetrante, estabelecendo-se a relação jurídica entre esta e a empresa contratada, de modo que, pretendendo a restituição do bem depositado, tem a obrigação de pagar o valor relativo à armazenagem, obrigação esta da qual não se desonera pelo fato de terem sido os bens retidos por ordem da autoridade aduaneira, por tratar-se de litígio alheio à relação jurídica estabelecida entre depositante e depositário.

(...)

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 187988 - 0200411-66.1997.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 18/12/2002, DJU DATA:24/02/2003 PÁGINA: 501)

Não havendo outras preliminares processuais, passo ao exame do mérito.

Mérito

Trata-se de impetração em face da forma de cálculo da cobrança de **tarifa de armazenagem aeroportuária** em decorrência da entrada por **admissão temporária de obras de arte**, neste caso a serem exibidas pelas impetrantes na **exposição "MULHERES RADICAIS: ARTE LATINOAMERICANO 1960-1985"**.

Aduz que todos os tipos de obras de arte assim internalizadas estariam, desde o início do ano, sendo tarifadas com enquadramento na tabela 07, item 2.2.6.5, do Contrato de Concessão do Aeroporto Internacional de Guarulhos, relativa a **carga importada em geral**, com percentuais sobre o valor CIF, mas desde a vigência da concessão até então vinham sendo enquadradas na tabela 09, item 2.2.6.8.8, com valor fixo sobre o peso bruto, adotada para "*cargas que entrarem no País sob o regime de Admissão Temporária, destinadas, comprovadamente, aos certames e outros eventos de natureza científica, esportiva, filantrópica ou cívico-cultural.*"

A alteração de entendimento decorreria da mudança de interpretação da impetrada acerca do **conceito de cívico-cultural**, que exigiria fins estritamente nacionais.

Após o devido contraditório, a verossimilhança das razões iniciais se confirma em certeza, reforçada pelos argumentos da própria impetrada.

O cerne da lide estaria no conceito de "*cívico-cultural*" previsto na norma contratual tarifária, que recentemente passou a ter interpretação mais restritiva pelas concessionárias, embora tenham adotado a mais ampla, a alcançar obras de arte destinadas a exposições e admitidas temporariamente, por anos.

A despeito da celeuma hermenêutica, entendo que a questão se resolve em ponto preliminar, vale dizer, é irrelevante o conceito mais preciso de cívico-cultural, se **aquele considerado quando da licitação para a concessão do aeroporto foi o mais amplo, porquanto a ele encontra-se vinculada a concessionária.**

Com efeito, se o conceito adotado após a contratação e por anos a fio foi o mais amplo, e tanto é assim que a questão é nova, sem qualquer precedente jurisprudencial colegiado, conclui-se que foi ele o considerado pelas licitantes quando do certame pela concessão, notadamente na forma de cálculo de suas propostas.

A impetrada afirma que as propostas são calculadas conforme projeções de receitas globais e não os valores unitários de tarifas aplicáveis a situações excepcionais, mas é evidente que tais projeções deveriam considerar a política tarifária constante do edital. A norma individual e concreta extraída da aplicação tradicional do dispositivo tarifário discutido evidenciava que **nenhuma das licitantes poderia contar com as receitas das quais ela pretende se valer aqui.**

Ora, a própria impetrada usa como um de seus principais argumentos o fato de que a aplicação da tarifa pretendida pela impetrante não remunera adequadamente o serviço específico a ela prestando, o que evidencia com plena clareza que **este era sim um fator relevante a ser considerado quando das propostas no certame.** Se negligentemente a Concessionária não o fez, o que cabe é apenas assumir o prejuízo pela postura descuidada, não buscar contornar os limites do contrato, o que é uma regra geral para qualquer licitação.

Do mesmo modo não a socorre a finalidade de maior eficiência buscada com a concessão, pois dela se extrai efetivamente o dever de **melhora do serviço**, mas **nos limites das bases econômicas previstas em cotejo com a proposta apresentada.** Se não pode alcançar tal finalidade conforme a proposta apresentada, por ter desconsiderado este fator, mais uma vez reforça a conclusão de sua fundamental importância à concorrência.

Nesse contexto, a norma contratual material que se cristalizou na oportunidade da celebração do pacto de concessão foi a mais ampla, de forma que pretender agora sua alteração, sem qualquer causa normativa ou contratual, acarreta, por via oblíqua, alteração unilateral do contrato, mais precisamente em suas bases econômicas, **em favor da empresa e em detrimento do interesse público norteado pela política tarifária então definida.**

Tal proceder, a rigor, implica **descumprimento do contrato de concessão**, por cobrança desproporcional e por critérios diversos daqueles da política tarifária contratada, além de ofensa direta ao princípio da **estabilidade contratual, corolário da segurança jurídica**, bem como indireta aos princípios da **vinculação ao instrumento convocatório e isonomia entre os licitantes**, art. 14 da Lei n. 8.987/95, uma vez que os concorrentes de então tiveram por base a interpretação anterior, da qual a impetrada ora se desfaz para obtenção de ganhos por aqueles não previstos e que se o fossem poderiam resultar em diferenças em suas propostas.

Ressalte-se que, ao contrário do que pretende fazer crer a impetrada, a ANAC não endossa sua postura, o que faz, a rigor, é se omitir no seu mister de fiscal do contrato de concessão, **meramente declarando não ter ainda posição formada a respeito.**

Isso seria suficiente ao acolhimento do pleito inicial.

Não obstante, também a melhor interpretação do conceito em tela favorece a impetrante.

Embora o conceito de *cívico-cultural* seja por demais aberto, da teleologia do dispositivo contratual se extrai que sua finalidade é a redução do encargo de armazenagem e capatazia para admissões temporárias, portanto **internalizações precárias, sem fins de venda e compra**, de carga de *interesse científico, esportivo, filantrópico ou cívico cultural*, isto é, **de interesse público imaterial, que, assim, não se confunde com interesse econômico**, portanto não justificando tarifação com base eminentemente financeira, como se de importação comercial se tratasse.

Isso se dá não só em atenção ao princípio da **modicidade das tarifas**, arts. 6º, §1º, e 11 da Lei n. 8.987/95, como também aos arts. 218 e seguintes, 217 e seguintes e 215 e seguintes da Constituição, que tratam exatamente dos mesmos **bens materiais sociais, ciência, desporto e cultura**, de forma que sejam incentivados.

A **arte e a história**, que são os objetos de promoção da carga ser trazida pelas impetrantes, são conceitos inerentes à **educação e à cultura** em sentido amplo, como é evidente na Constituição: ao tratar educação e cultura no mesmo capítulo, no qual se insere também o já citado **desporto**; amparando a arte como educação, arts. 206, II, 208, V, e 210; protegendo arte, história e cultura igualmente nos arts. 23, IV, e 24, VII e VIII; promovendo arte e cultura em comunicação, art. 221, I e III; qualificando como patrimônio cultural brasileiro história e arte, art. 216, III, IV e V.

Quanto a *cívico*, é inerente a **cidadania**, que diz respeito mais precisamente **àquele que participa da vida do Estado, seu povo**, não necessariamente a patriotismo, que diz respeito ao amor à pátria.

Com efeito, quando a Constituição estabelece como um de seus fundamentos a cidadania, art. 1º, II, não está se calcando no patriotismo, mas sim na **participação, respeito e consideração a seu povo, seus valores e direitos**.

Logo, *cívico-cultural* pode bem ser entendido não só como o que prowenha da cultura do povo brasileiro, mas também **aquilo que com ela tenha alguma relação ou mesmo a promova**.

Isso se depreende inclusive do exame puramente formal do dispositivo contratual em comento, pois diz respeito à **internalização temporária**, que pressupõe bens aqui não originados e que aqui não devam permanecer, logo, ao menos em regra, que não sejam eminentemente brasileiros, sob pena de esvaziamento prático da hipótese.

De outro lado, o conceito de *cívico* adotado pela impetrada, vinculando-o estritamente ao **patriotismo**, é por ela mesma fundamentado em diversos diplomas não só anteriores à atual Constituição como **típicos dos períodos ditatoriais**, podendo traduzir-se até mesmo em um desvalor social, por discriminatório com o estrangeiro, a evidenciar o descabimento de sua adoção numa norma tarifária com fim claro de fomento.

Nessa ordem de ideias, não há razão lógica para se facilitar, por meio de modicidade de tarifas, a entrada temporária de bens trazidos sem caráter comercial que sejam voltados à promoção da ciência e desporto, mas não à da cultura, no que se inserem arte e história, dado que são **bens sociais de igual grandeza constitucional e são todos promotores em alguma medida do engrandecimento da formação do cidadão brasileiro**.

Ademais, conferir à concessionária aeroportuária a faculdade de selecionar arbitrariamente o que seria engrandecedor à cidadania ou não no exame de bens artísticos ou históricos, ou pior, assim considerar apenas aqueles que tenham caráter de estímulo ao nacionalismo, levaria a uma espécie de **censura indireta**, na contramão do que garante o art. 5º, IX, da Carta.

Assim, por todas estas razões, a interpretação que considere abarcados pelo conceito de *cívico-cultural* quaisquer bens de caráter artísticos ou histórico, que, ao que consta, era a adotada até aqui, é a mais condizente com os fins da norma contratual, que, por seu turno, prestigia a própria Constituição.

Sob outro viés, a interpretação da impetrada levaria a encargos claramente incompatíveis com a finalidade das admissões temporárias com fins artísticos, culturais e históricos, que, como já dito, **são valores caros à Constituição**, de forma a inviabilizá-los quanto a itens mantidos no exterior, o que evidencia seu caráter irrazoável e desproporcional, contrário, a rigor, ao tal civismo que se quer promover em detrimento da cultura, como se não caminhassem juntos.

Por fim, no caso concreto, **ainda sob o conceito mais estreito de civismo** seria o caso de aplicar a tabela mais módica, pois é **inequívoco que “MULHERES RADICAIS: ARTE LATINOAMERICANO 1960-1985”** é temática inerentes à formação cultural do povo brasileiro, pois o Brasil é componente da América Latina, influenciando e sendo influenciado pela arte dos países vizinhos.

Nesse sentido cito a explicação da exposição conforme o site citado:

“A Pinacoteca de São Paulo, museu da Secretaria da Cultura do Estado de São Paulo, apresenta, de 18 de agosto a 19 de novembro de 2018, a grande exposição coletiva Mulheres Radicais: arte latino-americana, 1960-1985, no primeiro andar da Pinacoteca. A mostra tem curadoria da historiadora de arte e curadora venezuelana britânica Cecilia Fajardo-Hill e da pesquisadora italo-argentina Andrea Giunta e é a primeira na história a levar ao público um significativo mapeamento das práticas artísticas experimentais realizadas por artistas latinas e a sua influência na produção internacional. Quinze países estarão representados por cerca de 120 artistas, reunindo mais de 280 trabalhos em fotografia, vídeo, pintura e outros suportes. A apresentação na capital paulista encerra a itinerância e conta com a colaboração de Valéria Piccoli, curadora-chefe da Pinacoteca.

Mulheres radicais aborda uma lacuna na história da arte ao dar visibilidade à surpreendente produção, realizada entre 1960 e 1985, dessas mulheres residentes em países da América Latina, além de latinas e chicanas nascidas nos Estados Unidos. Entre elas, constam na mostra algumas das artistas mais influentes do século XX — como Lygia Pape, Cecilia Vicuña, Ana Mendieta, Anna Maria Maiolino, Beatriz González, e Marta Minujín — ao lado de nomes menos conhecidos — como a artista mexicana María Eugenia Chellet, a escultora colombiana Feliza Bursztyn e as brasileiras Leticia Parente, uma das pioneiras da vídeoarte, e Teresinha Soares, escultora e pintora mineira que vem recebendo atenção internacional recentemente.

(...)

Para Giunta, tópicos como o poético e o político são explorados, na exposição, “em autorretratos, na relação entre corpo e paisagem, no mapeamento do corpo e suas inscrições sociais, nas referências ao erotismo, ao poder das palavras e ao corpo performático, a resistência à dominação; feminismos e lugares sociais”. E complementa: “Estes temas atravessaram fronteiras, surgindo em obras de artistas que vinham trabalhando em condições culturais muito diferentes”. Não à toa, a mostra é estruturada no espaço expositivo em torno de temas em vez de categorias geográficas. A curadora da Pinacoteca, Valéria Piccoli, destaca a importância da representatividade das brasileiras dentro da mostra: “além dos nomes que participaram das exposições no Hammer e no Brooklyn Museum, também vamos incluir obras de Wilma Martins, Yolanda Freyre, Maria do Carmo Secco e Nelly Gutmacher na apresentação em São Paulo”, revela.

(...)

O argumento central da exposição mostra que, embora boa parte dessas artistas tenham sido figuras decisivas para a expansão e diversificação da expressão artística em nosso continente, ainda assim não haviam recebido o devido reconhecimento. “A exposição surgiu de nossa convicção comum de que o vasto conjunto de obras produzidas por artistas latino-americanas e latinas tem sido marginalizado e abafado por uma história da arte dominante, canônica e patriarcal”, definem as curadoras. Segundo o diretor da Pinacoteca, Jochen Volz, “foram, principalmente, artistas mulheres as pioneiras que experimentaram novas formas de expressão, como performance e vídeo, entre outras. Assim, a itinerância da mostra Mulheres radicais para o Brasil é de grande relevância para a pesquisa contemporânea artística e acadêmica e o público em geral”.

Posto isso, a postura impetrada é lesiva a um só tempo ao contrato de concessão e aos princípios regentes de sua licitação; ao valor social constitucional da cultura, bem assim da arte e da história - sopesados diferentemente de outros de mesma envergadura sem razão adequada; aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade; à lógica hermenêutica da literalidade do dispositivo interpretado; ao seu próprio conceito estreito de civismo em face da temática da exposição.

Dispositivo

Ante o exposto, **confirmo a liminar** (ID 9793374) e **JULGO PROCEDENTE** o pedido pleiteado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar à impetrada que se abstenha de exigir tarifas de armazenagem e capatazia em valores além daqueles decorrentes da aplicação da tabela 09 do anexo IV, item 2.2.6.8.8, do Contrato de Concessão, sobre todos os bens que ingressarem no país por iniciativa da impetrante, pelo Aeroporto Internacional de Guarulhos, sob o regime de admissão temporária, com destino à exposição **“MULHERES RADICAIS: ARTE LATINOAMERICANO 1960-1985”**.

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários (art. 25 da Lei n. 12.016/09).

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 14, §1º, da Lei n. 12.106/09).

Comunique-se ao Exmo. Des. relator do **agravo de instrumento n. 5020884-13.2018.403.0000** (id 10539880), acerca da prolação desta sentença.

Vista ao **Ministério Público Federal** responsável pela defesa de direitos difusos e coletivos para ciência e providências que entender cabíveis no âmbito de sua competência em face dos indícios de descumprimento do contrato de concessão e de ofensa indireta a interesses culturais para além destes autos.

Ao **SEDI** para exclusão da União e da ANAC da lide.

P.L.C.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003536-55.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CLAUMIR MOURA DE ASSIS

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de ação monitoria, objetivando o pagamento de dívida, oriunda de Empréstimo Consignado pactuado entre as partes.

Determinado à autora fornecer novo endereço para a citação da parte ré, sob pena de extinção (ID 10577685), esta não atendeu à determinação judicial.

É o relatório. Decido.

Devidamente intimada para fornecer novo endereço para citação da ré, no **prazo de 15 dias, sob pena de extinção** (ID 10577685), esta não atendeu à determinação judicial.

Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, correto endereço da parte, pressuposto para a citação, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou preenchimento incompleto de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação. 3. A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. O despacho de fl. 101 determinou, inicialmente, que a parte autora fornecesse o endereço correto do réu, dando para tanto prazo de 15 (quinze dias), tendo em vista que o mesmo não foi encontrado, conforme certidão de fl. 100. Em seguida, em três oportunidades (fls. 102, 105 e 113) foram concedidos novos prazos de 20 (vinte) dias para seu cumprimento, sem que, no entanto, a parte autora cumprisse a determinação. Entendeu-se, então, que não estavam presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, conforme determina o art. 267, IV, do Código de Processo Civil. De fato, sem o correto endereço do réu não há como dar regular prosseguimento ao feito. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no § 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 4. Agravo legal não provido.

(AC 00106290820044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012)

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS - SERCA CONVENCIONAL ECT. EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, II/IV, CPC.

1. No caso, a autora regularmente intimada deixou de fornecer o endereço da ré para citação. 2. Considerando que a indicação correta do endereço da requerida é requisito constitutivo do mandado de citação, sem o qual fica inviabilizado o andamento regular do feito, cabe a extinção do processo sem julgamento do mérito (inciso IV, artigo 267 do Código de Processo Civil). 3. O despacho de emenda da petição inicial para sanar irregularidades que impedem o regular desenvolvimento do processo, não exige intimação pessoal da parte, como pretende apelante. 4. Tendo a autora sido intimada pela imprensa oficial para sanar irregularidades, sem apresentar manifestação, cabe a extinção do feito, sem resolução do mérito, como ocorreu. 5. Apelação improvida.

(AC 00505100719954036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012)

PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, § 1º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevivendo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o § 1º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos.

(AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684.)"

Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da exequente, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso IV e 239, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 28 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003746-43.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: R M S COMERCIO DE METAIS LTDA, SAMUEL LOURENCO DA SILVA RODRIGUES, JOEL RODRIGUES

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação de Execução de Título Executivo Extrajudicial, objetivando a satisfação de dívida oriunda de Cédula de Crédito Bancário - CCB.

Determinado à CEF apresentar as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos para citação dos executados (ID 10427121), sem cumprimento.

É o relatório. Decido.

Devidamente intimado a apresentar guia de recolhimento - distribuição e diligências de carta precatória, sob pena de extinção a parte autora não atendeu à determinação judicial.

Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, guia de recolhimento, pressuposto para a citação, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou preenchimento incompleto de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação. 3. A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. O despacho de fl. 101 determinou, inicialmente, que a parte autora fornecesse o endereço correto do réu, dando para tanto prazo de 15 (quinze dias), tendo em vista que o mesmo não foi encontrado, conforme certidão de fl. 100. Em seguida, em três oportunidades (fls. 102, 105 e 113) foram concedidos novos prazos de 20 (vinte) dias para seu cumprimento, sem que, no entanto, a parte autora cumprisse a determinação. Entendeu-se, então, que não estavam presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, conforme determina o art. 267, IV, do Código de Processo Civil. De fato, sem o correto endereço do réu não há como dar regular prosseguimento ao feito. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no § 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 4. Agravo legal não provido.

(AC 00106290820044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS - SERCA CONVENCIONAL. ECT. EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, II/IV, CPC.

1. No caso, a autora regularmente intimada deixou de fornecer o endereço da ré para citação. 2. Considerando que a indicação correta do endereço da requerida é requisito constitutivo do mandado de citação, sem o qual fica inviabilizado o andamento regular do feito, cabe a extinção do processo sem julgamento do mérito (inciso IV, artigo 267 do Código de Processo Civil) 3. O despacho de emenda da petição inicial para sanar irregularidades que impedem o regular desenvolvimento do processo, não exige intimação pessoal da parte, como pretende apelante. 4. Tendo a autora sido intimada pela imprensa oficial para sanar irregularidades, sem apresentar manifestação, cabe a extinção do feito, sem resolução do mérito, como ocorreu. 5. Apelação improvida.

(AC 00505100719954036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, § 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCÍSO III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevindo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o § 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos.

(AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)'

Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da parte autora, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, IV e 239, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 27 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005871-47.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: PAULO CESAR FRANCISCO
Advogado do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda a inicial.

Retifique a Secretaria o pólo passivo da ação devendo constar Caixa Econômica Federal.

Após, intime-se a ré para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, b, da mesma Resolução.

Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao E.TRF3ªRegião.

GUARULHOS, 27 de setembro de 2018.

AUTOS Nº 5003745-58.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROSILAINE GONSALVES CAPILHA - ME, ROSILAINE GONSALVES CAPILHA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CEF da expedição da(s) precatória(s), nos termos do art. 261, §1º CPC, devendo apresentar as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, sendo 1 endereço na cidade de Ferraz de Vasconcelos/SP, sob pena de extinção.

AUTOS Nº 5002009-05.2017.4.03.6119

AUTOR: ELIZEU MEDEIROS SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1o, do Código de Processo Civil).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004338-53.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: HBA HUTCHINSON BRASIL AUTOMOTIVE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SABRINA ZAMANA DOS SANTOS - SP262465
IMPETRADO: INSPETOR ALFANDEGÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a imediata análise e processamento da DI nº 18/1250493-6 (ID 9463459), com a consequente liberação das mercadorias importadas.

A parte impetrante emendou a inicial para corrigir o valor dado à causa, bem como recolher a diferença das custas iniciais (ID 9489899).

Concedida a liminar (ID 9541986)

É o relatório. Decido.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante a fiscalização e liberação das mercadorias objeto da **DI 18/1250493-6**.

A impetrada informou, comprovando, que a DI, registrada em 11/07/18 e parametrizada no canal amarelo, foi distribuída a um dos Auditores Fiscais responsável pela conferência aduaneira, interrompida em 01/08/18, em razão de exigência formalizada e inserida no Siscomex.

Assim, tendo a impetrada dado impulso ao procedimento de despacho aduaneiro, interrompido em 01/08/18 em razão de exigência a ser cumprida pela impetrante (e não por sua inércia), houve a perda do objeto da presente demanda.

Dispositivo

Posto isto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, conforme artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

GUARULHOS, 24 de setembro de 2018.

AUTOS Nº 5003105-21.2018.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

RÉU: COMERCIAL CEFECOM SERVICE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, LUIZ DOS SANTOS, CEZAR FELIPE RIBEIRO GREGORIO

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CEF da expedição da(s) precatória(s), nos termos do art. 261, §1º CPC, devendo apresentar as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, sendo **2** endereços na cidade de **Arujá/SP**, sob pena de extinção.

AUTOS Nº 5006153-85.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: SERGIO DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CEF da expedição da(s) precatória(s), nos termos do art. 261, §1º CPC, devendo apresentar as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, sendo **1** endereço na cidade de **Itaquaquecetuba/SP**, sob pena de extinção.

AUTOS Nº 5006071-54.2018.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

RÉU: MARIA PEREIRA DA LUZ

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CEF da expedição da(s) precatória(s), nos termos do art. 261, §1º CPC, devendo apresentar as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, sendo 1 endereço na cidade de **Mairiporã/SP**, sob pena de extinção.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002716-70.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE SANTINO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor sob o fundamento de que formulou requerimento administrativo quanto a todos os períodos e o documento atualizado só não foi apresentado administrativamente porque obtido após a conclusão da análise administrativa.

Vieram autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgador, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, não procede a pretensão do Embargante, pois inexistem os alegados vícios na sentença embargada, que apreciou as questões com argumentos claros e nítidos, sendo que **o próprio autor em seus embargos assume que o documento expressamente exigido pelo INSS não foi apresentado administrativamente**. Se foi obtido após a data fixada e a decisão administrativa, caberia então, a demarcar seu interesse processual para o período, formular novo requerimento com tal documento, não cabendo trazer originalmente em juízo documento que foi pedido pelo INSS extrajudicialmente, como já exposto na sentença.

Em verdade, verifica-se que, de fato, o Embargante pretende obter efeitos infringentes com vistas à alteração da decisão ora guerreada.

Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada pelos meios adequados.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para demonstrar inconformismo com o julgado.

GUARULHOS, 21 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002008-83.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: WANDER ALVES COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ALZIRO DE LIMA CALDAS FILHO - BA7247
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e, por conseguinte, a concessão do benefício aposentadoria especial ou, se o caso, aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo formulado. Pediu a justiça gratuita.

Concedido os benefícios da justiça gratuita.

Contestação, requerendo a improcedência do pedido, replicada.

Instadas à especificação de provas, as partes nada requereram.

É o relatório. Decido.

Mérito

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de desconformidade dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

“A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.” (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:”

Tempo a converter	Multiplicadores	
	Mulher (para 30)	Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a **comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação**. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (L.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”

Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da **efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico**, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da **efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico**.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte:

“Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.

(...)

O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em **atividade profissional sob condições especiais** que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.’

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado **sujeito a condições especiais** que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em **condições especiais** que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá **comprovar**, além do tempo de trabalho, **exposição aos agentes nocivos** químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)’

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído. (Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)

(EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

1 - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode ser-lhe quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º. DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silva, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. **In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que **“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”**, de forma que a contrario sensu, em cotejo com a primeira tese do acórdão, **“se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”**, deve-se considerar que: à falta de elemento indicativo de **“divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual”**, na hipótese de exposição do trabalhador **outros agentes que não o ruído** acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, **descaracteriza** o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Com a devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, **tanto no que prejudica quanto no que beneficia o segurado**, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para tomá-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou **“a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa”**, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.

(...)

(APELREEX 00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017
..FONTE_REPUBLICACAO:.)

..INTEIROTEOR: TERMO N.º 6308000936/2017 9301180795/2016PROCESSO N.º 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP9999999 - SEM ADVOGADOR/CD/RCT: JOAO CARLOS DE OLIVEIRAADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUIDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA A PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.16. A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).17. A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes (PEDILEF 50479252120114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329).18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991.19. Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUIDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. • Apelação a que se nega provimento.”

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do “lay out” relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)”

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carneira Alvim Ribeiro:

“Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisado anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. ‘Atualizado’, também pode ser entendido como ‘o último laudo’, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então ‘atualizado’ em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.” (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224)

No caso concreto, a parte autora pleiteou o enquadramento como atividade especial dos períodos de **03/11/87 a 29/04/95 e 02/05/95 a 06/01/99 (de 16/09/81 a 21/02/87 já reconhecido administrativamente mediante recurso).**

Nos períodos discutidos há PPPs com responsável técnico indicado, apontando exposição a ruído em **91 dB**.

Assim, há tempo suficiente à aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição:

Atividades	OBS	Esp	Tempo de Atividade		ANTES DA EC 20/98			DEPOIS DA EC 20/98							
			Período		Ativ. comum			Ativ. especial							
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d	a	m	d		
1		Esp	16 09 1981	21 02 1987	-	-	5	5	6	-	-	-			
2			04 03 1987	17 06 1987	-	3	14	-	-	-	-	-			
3		Esp	03 11 1987	29 04 1995	-	-	7	5	27	-	-	-			
4		Esp	02 05 1995	06 01 1999	-	-	3	7	14	-	-	21			
5			15 03 1999	09 11 1999	-	-	-	-	-	7	25	-			
6			21 02 2000	15 02 2002	-	-	-	-	-	1	11	25			
7			01 10 2002	01 09 2005	-	-	-	-	-	2	11	1			
8	x		05 09 2005	03 12 2005	-	-	-	-	-	2	29	-			
9			04 12 2005	17 01 2006	-	-	-	-	-	1	14	-			
10	x		18 01 2006	02 07 2008	-	-	-	-	-	2	5	15			
11			01 08 2009	03 03 2010	-	-	-	-	-	7	3	-			
12			07 12 2010	14 04 2011	-	-	-	-	-	4	8	-			
13			18 04 2011	27 05 2013	-	-	-	-	-	2	1	10			
14			13 10 2008	31 07 2009	-	-	-	-	-	9	19	-			
15			01 09 2010	30 11 2010	-	-	-	-	-	3	-	-			
Soma:					0	3	14	15	17	47	7	61	149	0	21
Dias:					104			5.957		4.499		21			
Tempo total corrido:					0	3	14	16	6	17	12	5	29	0	21
Tempo total COMUM:					12	9	13								
Tempo total ESPECIAL:					16	7	8								
	Conversão:	1,4		Especial CONVERTIDO em comum:	23	2	29								
Tempo total de atividade:					36	0	12								

De rigor, pois, o acolhimento da pretensão de aposentadoria especial, fixando-se o termo inicial na DER.

Juros e Correção Monetária

No que toca aos juros e correção monetária, a questão não mereceu maior análise, tendo em vista a tese firmada e incidente de recursos repetitivos n. 905:

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

Este é o critério a ser observado.

Dessa forma, correta a utilização do INPC, o que está inclusive em conformidade com a Resolução/CJF n. 267/2013, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para enquadrar como atividade especial os períodos de **03/11/87 a 29/04/95 e 02/05/95 a 06/01/99**, e determinar que a autarquia ré conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em **27/05/13**, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício.

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11.960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC.

Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou RPV ([RE 579431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.4.2017](#)).

Condeno a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 20 de setembro de 2018.

2ª Vara Federal de Guarulhos
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006034-27.2018.4.03.6119
AUTOR: CARLOS ALBERTO AVISATI
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER WELLINGTON RIPPER - SP191933
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte contrária para conferir os documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, b, da mesma Resolução.

Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao E.TRF3ª Região.

4ª VARA DE GUARULHOS

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004743-89.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: WELITON FIOROTTO SANCHEZ, JULIANA DA SILVEIRA DE FREITAS SANCHEZ, LORD BLACK BAR E RESTAURANTE LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCEL SCHINZARI - SP252929
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCEL SCHINZARI - SP252929
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCEL SCHINZARI - SP252929
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão id. 10795778, tendo em vista a juntada de impugnação, fica o representante judicial da parte embargante intimado a fim de que se manifeste sobre a impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como, no mesmo prazo, especifique de forma detalhada e fundamentada eventuais provas que pretenda produzir, sob pena de preclusão.

GUARULHOS, 1 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005807-37.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: PRESLEY INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA REDES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JEFFERSON ALVES LEMES - SP338887, EDILSON FERNANDO DE MORAES - SP252615
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão id. 11111580, tendo em vista a juntada da contestação, fica a parte autora intimada para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

GUARULHOS, 1 de outubro de 2018.

Dr. FÁBIO RUBEM DAVID MUZEL
Juiz Federal Titular
Dr. ETIENE COELHO MARTINS
Juiz Federal Substituto
ANA CAROLINA SALLES FORCACIN
Diretora de Secretaria

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004677-34.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X DJALMA SANTOS LIMA(MG129287 - BARBARA CRISTINA GUIMARAES RIBEIRO)

Processo:0004677-34.2017.403.6119 Classe: Ação PenalAutor: Ministério Público Federal Réu: Djalma Santos Lima S E N T E N Ç A - Tipo D1. RelatórioO Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Djalma Santos Lima, pela prática, em tese, do crime tipificado no artigo 261 do Código Penal.Segundo a denúncia, Djalma Santos Lima teria atentado contra a segurança do transporte aéreo, através de condutas praticadas a bordo do voo 752 da companhia aérea Latam, proveniente do Chile, com destino a Guarulhos, no dia 02/06/2017.A denúncia foi recebida aos 26.06.2017 (fls. 30-31v).O réu apresentou resposta, através de defensor constituído (fls. 55-60).A absolvição sumária foi rejeitada e foi designada audiência de instrução e julgamento (fls. 62-63v).Na audiência, as testemunhas arroladas pela acusação foram ouvidas presencialmente. A oitiva da testemunha de defesa Lilian Vanessa Silva e o interrogatório foram colhidos por videoconferência. A defesa desistiu da oitiva da testemunha ausente, Ademir José Martins, o que foi homologado (fls. 105-111 e 115).Em alegações finais, o MPF reiterou a existência de materialidade e autoria e requereu a condenação do réu (fls. 117-121).A defesa técnica, por sua vez, requereu a absolvição, sustentando a inexistência de dolo (fls. 154-155v).As folhas de antecedentes foram juntadas às fls. 41, 43, 45, 46, 48, 51.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Decido.2. FundamentaçãoInicialmente, anoto que não se verificou qualquer vício ou equívoco na presente persecução penal, a ponto de lhe impingir quaisquer nulidades, tendo sido observadas as regras do devido processo legal e do direito à ampla defesa e ao contraditório. Cabe salientar, também, que atendida a razoável duração do processo.Assim, passo à análise do mérito.2.1. Materialidade e AutoriaA materialidade e a autoria delitivas da infração prevista no artigo 261 do Código Penal ficaram demonstradas pelas provas produzidas nos autos.O artigo 261 do Código Penal prevê:Art. 261 - Expor a perigo embarcação ou aeronave, própria ou alheia, ou praticar qualquer ato tendente a impedir ou dificultar navegação marítima, fluvial ou aérea-Pena - reclusão, de dois a cinco anos.Acerea do delito em questão, transcreve-se o escólio doutrinário do ilustre Prof. Guilherme de Souza Nucci:Análise do núcleo do tipo: expor (arriscar) é conduta que já contém o fator perigo (causação de risco iminente de dano), podendo-se dizer que expor alguém é colocar pessoa em perigo. O objeto é embarcação ou aeronave. A segunda conduta é praticar, que significa realizar ou concretizar, tendo por objeto ato tendente a impedir (obstar) ou dificultar (tomar mais custosa) navegação marítima, fluvial ou aérea. (negritei)(Guilherme de Souza Nucci, Código Penal Comentado, 17ª edição, 2017, Editora Forense).Convém destacar, ainda, que, levando em conta as circunstâncias em que ocorre o crime em tese, a prova é eminentemente oral.Nesse aspecto, antes de entrar na análise da prova oral colhida, convém tecer algumas considerações, baseadas nos princípios constitucionais que regem a persecução penal no Brasil.O primeiro ponto a ser considerado é que os acusados em geral não são obrigados a produzir prova contra si mesmos, asserção que deflui do direito constitucional de permanecerem calados, sem que tal postura lhes seja reputada desfavoravelmente. Com base nessa premissa, parece até compreensível que os acusados, além de omitirem aspectos que possam, em tese, prejudicar seu natural interesse em ficar, ao final, livres da acusação, venham a mentir em juízo, no interrogatório. A consequência dessa premissa é que as afirmações declaradas pelos réus nos respectivos interrogatórios terão o peso probatório diretamente proporcional ao amparo que possuírem nos demais elementos colhidos no curso da investigação e da instrução.Por outro lado, a testemunha, ao prestar uma declaração num inquérito ou num processo judicial, presta o compromisso legal de dizer a verdade, sem fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade, sob pena de incorrer em crime de falso testemunho (artigo 342 do CP). Dessa forma, vê-se que o nosso ordenamento dá grande atenção à prova testemunhal, tanto que é objeto de tutela penal, justamente em função das consequências que um testemunho indóneo pode trazer ao processo e à administração da Justiça, seja pela absolvição de um culpado, seja pela condenação de um inocente, situações abominadas pelo direito e pela justiça. A consequência dessa premissa é que a prova testemunhal tem maior peso probatório do que as declarações do interrogatório, justamente em função dos deveres legais e restrições que o ordenamento impõe às testemunhas, sendo certo que eventuais divergências verificadas entre depoimentos prestados no inquérito e em juízo somente abalam a pretensão punitiva se tais contradições versarem sobre aspectos relevantes e essenciais à apuração do fato tido por delituoso.Pois bem.Já perante a autoridade policial, no próprio dia dos fatos, as testemunhas Pamela Andrea de La Fuente Navarrete e Diego Enrique Alfonso de La Cruz, comissários de bordo que trabalhavam no voo 752 da companhia aérea LATAM, proveniente do Chile, com destino a Guarulhos, na data dos fatos, foram enfáticas ao afirmarem que o réu, além de perturbar o sossego dos demais passageiros, tentou adentrar na área crítica da aeronave, que dá acesso à cabine de comando, e não atendeu aos comandos de segurança de voo emanados pelo comandante do voo e pelos comissários de bordo (fls. 06-07 e 09).Em Juízo, aos 07.12.2017, ambas as testemunhas confirmaram o depoimento prestado perante a autoridade policial.A testemunha de acusação Pamela Andrea de La Fuente Navarrete acrescentou que é chefe de serviços da LAM e, nesse dia, estavam num voo e seus colegas disseram que um passageiro pedia álcool várias vezes e, depois, começou a importunar as pessoas que estavam ao redor. Finalmente, seus colegas lhe disseram que não tinham mais álcool para lhe dar, mas ele insistia que queria mais e ainda pegava nos braços de seus colegas. Depois, ele ficou de pé e passou a ir para a parte de trás, para pedir álcool. Os passageiros começaram a ficar nervosos, inclusive algumas pessoas choraram porque estavam muito preocupadas.Questionada se ele se recusou a apresentar o boarding pass, respondeu que, quando pediu, ele não quis entregá-lo. Disse, ainda, que, então, foi para a parte da frente do avião e foi quando a coisa começou a ficar mais complicada, porque ele queria passar para outro compartimento, que para ele era proibido. Era a galé dianteira, que compõe a área crítica da aeronave, onde estão os capitães. Os próprios passageiros ficaram em pé e proibiram que ele entrasse. Ele tentou entrar três vezes. Inclusive, ele a chamava pelo nome e os passageiros começaram a acalmá-lo, porque já havia pessoas chorando.A testemunha disse, ainda, que, quando finalmente iam aterrissar, pediram para ele se sentar, mas, quando estavam aterrissando, tocando a pista, ele ficou em pé, o que é proibido. Então, ele foi para a parte de trás da aeronave, xingou suas colegas com muitos palavrões e pediu que abrissem a porta do banheiro. Questionada se esses insultos foram dirigidos à senhora Soledad, respondeu que sim. Sua colega Soledad disse, inclusive, que ele simulou tirar o pênis da calça, como se fosse fazer xixi ali mesmo, já que não abriam a porta do banheiro. Nesse momento, conversaram com o capitão e ele decidiu que tinha que chamar a polícia. Finalmente, ele sentou, voltou a ficar em pé e foi para trás de novo. Quando a aeronave parou, também tentou entrar na área crítica. Conforme a testemunha, o voo dura, mais ou menos, três horas e meia e isso tudo começou uma hora e quinze antes de o voo aterrissar. Questionada se teve algum momento em que ele efetivamente expôs a perigo o voo, a testemunha respondeu que, no começo, tinha a impressão de que ele queria fazer alguma coisa contra ela. Como ficou na área crítica, conversou com todos os tripulantes para que não o deixassem passar, e acha que por isso não aconteceu algo mais grave. Questionada se era um ato tendente a dificultar ou impedir a navegação, respondeu: claro. A testemunha acrescentou que, quando aterrissam, é estritamente proibido que uma pessoa fique em pé, e ele, em duas ocasiões, ficou em pé e não obedecia as orientações dos comissários. Então, o capitão, teve que descer o avião. Disse que, na verdade, foi uma coisa atípica o que aconteceu no voo. Por sua vez, a testemunha de acusação Diego Enrique Alfonso de La Cruz adicionou que, nesse dia, estava no galé traseiro, e o passageiro foi falar que queria mais bebida. Falaram para ele que, depois do serviço, venderiam. Questionado se o passageiro havia discutido com seu acompanhante de voo, respondeu que ficou sabendo que ele discutiu com sua colega. Ele estava muito incomodado, conversou com a testemunha e disse que tinha sido muito mal atendido. Depois, conversaram com Pamela, porque ele estava sentado numa saída de emergência e, para estar sentado ali, tinha que falar espanhol e não sabiam que idioma ele falava. Então, quando a chefe lhe pediu o boarding pass, ele não quis entregar. A chefe pediu o boarding pass para sua acompanhante e ela também a proibiu de entregá-lo. A testemunha disse que não viu se ele pegou no braço de alguém e nem se insultou alguém. Questionado se o réu tentou entrar na área de risco, respondeu que sim e que teve que ficar na frente do galé para impedir sua entrada, porque toda hora ele queria falar com Pamela, dizendo que ela tinha alguma coisa pessoal contra ele e que queria uma desculpa formal de Pamela. Questionada se o réu chegou a expor a perigo o voo, a testemunha falou que, na verdade, ficou com medo, porque ele ia para cima, porque não o deixavam entrar. Indagada se ele praticou atos que tendem a dificultar o voo, respondeu que sim, que ele dificultou muito o trabalho, porque não podiam fazer nada para ficar cuidando para que ele não entrasse na cabine. Quando estavam prontos para aterrissar, ele foi para a área de trás e queria que abrissem o banheiro, mas sua colega, Soledad, não abriu, por se tratar de restrição aeronáutica, e ele a xingou de filha da puta e disse que iria urinar ali fora mesmo. Disse que o réu estava muito agressivo e que quem o ajudou foi um passageiro, porque tinha gente chorando. Acredita que não aconteceu uma coisa pior porque os passageiros ajudaram. Não lembra se ele estava em pé na hora que aterrissaram, mas ele deu trabalho também, pois ficou em pé antes do tempo, o que também não pode ser feito.Por sua vez, a testemunha de defesa Lilian Vanessa Silva disse que estava no voo com Djalma, sendo que ele estava do seu lado esquerdo e uma senhora estava do lado direito. Disse que se sentiu incomodada pela postura da senhora, porque ela os ignorou no momento em que chegaram e, ao se posicionar na poltrona, ficava com o corpo inclinado, ocupando espaço do passageiro do meio, tendo ainda levantado várias vezes no decorrer do voo para ir ao banheiro. Em determinado momento, Djalma perguntou se ela queria trocar de lugar com ele, para sentar no corredor e ficar mais confortável para quem está se levantando muito para ir ao banheiro, mas ficaram na mesma posição.Em uma das vezes, a senhora se dirigiu à primeira classe para ir ao banheiro de lá, mas não voltou. Então, uma comissária veio em sua direção e falou que tinha uma reclamação sobre sua poltrona, de que estavam maltratando essa senhora. Ela perguntou se as poltronas dela e de Djalma não tinham correntes e ele respondeu que sim, e quando a comissária pediu a passagem aérea dos dois, Djalma interveio, perguntando o que estava ocorrendo. Diante da explicação de que a senhora estava se sentindo incomodada com a presença deles, Djalma questionou à comissária por que não havia se dirigido a ele. Então, a comissária pediu a passagem para ele e ele falou que não ia dar porque tinham esse controle lá na cabine. Outro comissário chegou e também pediu as passagens e Djalma se negou a dá-las mais uma vez.A testemunha afirmou que a comissária foi para a frente do avião e não voltou mais para a classe onde estavam. Djalma pediu aos comissários que ela voltasse, para explicar o que estava acontecendo ou até mesmo para pedir desculpas, porque ele estava se sentindo constrangido diante da situação, mas os outros comissários falavam que iam conversar com ela, mas ela não voltava. Djalma disse que queria fazer uma reclamação sobre ela e o comissário deu-lhes uma folha. De todo modo, Djalma insistia que queria falar com a comissária, para que ela explicasse o que estava acontecendo e pedisse desculpas e, durante um tempo, os comissários contornaram a situação, até que um comissário disse que ela não iria conversar com Djalma, permanecendo esse desconforto durante o voo. Questionada se o réu obedeceu às ordens do voo, a testemunha disse que teve um momento em que não era permitido ir ao banheiro e ele insistiu em ir, bem como que, depois, quando o avião já estava no aeroporto e deveriam ficar sentados, ele ficou em pé no corredor. Disse que Djalma não tentou entrar na área crítica e que não causou risco ao voo. Às perguntas da acusação, a testemunha disse que Djalma não tentou entrar na galé dianteira, tanto que conseguiu ver tudo da sua poltrona. Ele sempre se dirigiu ao banheiro do fundo. Só o perdeu de vista quando o avião já estava aterrissado. Declarou, porém, que ele estava alcoolizado durante o voo. Finalmente, em seu interrogatório, Djalma Santos Lima não confirmou os fatos narrados na denúncia. Disse que não ofereceu risco algum. Afirmou que se sentiu muito humilhado e maltratado pela comissária, que acatou tudo do outro lado e não ouviu o lado dele. Disse que deram oito cervejas para ele e não o deixavam ir ao banheiro atrás ou na frente da aeronave, tendo simplesmente vetado a sua entrada na frente. Disse que a criança que chorou no voo tem pânico de voo e que o passageiro que ajudou Diego era muito agressivo, de modo que ficou com medo dele e de Diego.Questionado se, realmente, no momento em que o avião estava para pousar, ficou em pé e se foi alertado a se sentar, disse que não e que, quando ficou em pé, a aeronave estava em solo. Quando o avião desceu, sentiu, porque pode ter turbulência e bater a cabeça. Reiterou que não tentou entrar no galé. Tem consciência de que o piloto é autoridade máxima, só queria que a Pamela lhe pedisse desculpas. Nesse contexto, verifica-se que as declarações do réu restaram isoladas no conjunto probatório. De outro lado, os depoimentos testemunhais foram harmônicos e coesos entre si, tanto na fase policial, quanto em Juízo.Destaco que ambas as testemunhas de acusação foram claras ao afirmarem que o réu tentou, mais de uma vez, adentrar na área crítica da aeronave, formada pelo galé dianteiro e pela cabine dos pilotos, na qual é proibida a permanência de qualquer passageiro.Além disso, os depoimentos testemunhais foram cristalinos no sentido de que o réu ficou em pé na aeronave em momentos em que todos os passageiros devem permanecer sentados, inclusive insistindo para utilizar o banheiro.A própria testemunha de defesa, ao ser questionada se o réu obedeceu às ordens do voo, disse que teve um momento em que não era permitido ir ao banheiro e ele insistiu e, depois, quando o avião já estava no aeroporto e deveriam ficar sentados, ele ficou em pé no corredor. O próprio piloto precisou sair da cabine de comando e se dirigir ao réu, para solicitar que se sentasse.Todos esses fatos, no mínimo, dificultaram a navegação aérea, já que o réu deixou de cumprir regras básicas de segurança, tendo os comissários de bordo e o comandante deixado de cumprir as tarefas rotineiras do voo para se dedicarem a um passageiro descontrolado e desobediente.Em face de exposto, considero comprovada a materialidade delitiva e, ainda, a autoria do réu Djalma Santos Lima.A ação praticada pelo réu, com efeito, se subsume ao artigo 261 do Código Penal, tendo em vista que dificultou a navegação aérea do voo 752 da LATAM.Fixado o tipo objetivo, tenho que também está caracterizado o dolo, consistente na vontade livre e consciente de dificultar a navegação aérea.As alegações do réu, no sentido de que se sentiu ofendido e humilhado pela comissária de bordo da companhia aérea LATAM, não o eximem da responsabilidade penal. E isso porque, ainda que eventualmente restasse caracterizada violação a direito consumerista, tal fato não lhe daria o direito de perturbar os demais passageiros e o voo e, muito menos, de dificultar a navegação aérea.Dessa forma, tem-se que o conjunto probatório carreado aos autos autoriza a conclusão segura de que o réu praticou, conscientemente, a conduta capitulada no artigo 261 do Código Penal, tal como descrito na denúncia, sem quaisquer excludentes de ilicitude ou culpabilidade.2.2. Dosimetria da penaPasso à dosimetria da pena, na forma do artigo 68 do Código Penal - Circunstâncias judiciais (1ª fase)Na primeira fase de fixação da pena, examino as circunstâncias judiciais do artigo 59, do Código Penal.Quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade apresenta-se normal à espécie. O réu não tem mais antecedentes, já que não tem contra si sentença condenatória transitada em julgado. Os motivos e as circunstâncias do crime são normais. Nada há a ponderar a respeito do comportamento da vítima.Assim, fixo a pena-base em 2 (dois) anos de reclusão.- Circunstâncias atenuantes e agravantes (2ª fase)Inexistem circunstâncias agravantes, tampouco atenuantes.Assim, nesta fase da dosimetria, mantenho a pena em 2 (dois) anos de reclusão.- Causas de aumento e diminuição (3ª fase)Não há causas de aumento e nem de diminuição.2.4. Da fixação do regime e da substituição da pena privativa de liberdadeEm observância aos critérios do art. 33, 2º, e do Código Penal, considerando a quantidade de pena e a inexistência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo o regime inicial aberto para cumprimento da pena de reclusão.Substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, no valor de 5 (cinco) salários mínimos.No mais, inexistindo nos autos comprovação de dano patrimonial causado pela infração penal, nem pleito do Ministério Público Federal neste sentido, não há que se falar em fixação de valor mínimo para sua reparação.3 - Dispositivo Ante o exposto, nos termos da fundamentação, julgo procedente a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia pelo Ministério Público Federal, para condenar o réu Djalma Santos Lima como incurso nas sanções do artigo 261 do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos de reclusão, que deverá ser cumprida em regime inicialmente aberto.4. Providências finaisCondene o réu ao pagamento das custas processuais.Transitada em julgado a presente sentença: (a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; (b) proceda-se às comunicações aos órgãos de estatísticas criminais; (c) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no art. 15, inciso III, da Constituição Federal.A presente sentença servirá como ofício/cartá praeatória, para os devidos fins, a serem cumpridos na forma da lei. Para tanto, segue abaixo a qualificação do réu: DJALMA SANTOS LIMA, brasileiro, em união estável, empresário, ensino superior incompleto, nascido aos 14/06/1972, em Mucuriç/ES, portador do RG nº 4.492.415/SSP/MG e do CPF nº 768.246.166-72, filho de Artur Oliveira Lima e Veronilha Maria Lima, com os seguintes endereços conhecidos: (I) Rua José Rotheira, 450, Condomínio Fazenda da Serra, bairro Paquetá, Belo Horizonte/MG, CEP 31330-632; (II) Rua Romoaldo Lopes Cansado, 623, apto 301, bairro Castelo, Belo Horizonte/MG, CEP 30840-460; e (III) Rua Costa Rica, 51, bairro Coqueiros, Belo Horizonte/MG, CEP 30320-030. Telefones: (31) 2520-6387 e 99927-9595.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se Guarulhos, 25 de setembro de 2018.Milenna Marjorie Fonseca da CunhaJuiz Federal Substitu

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001921-18.2018.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001292-44.2018.403.6119) - JUSTICA PUBLICA X GABRIEL BORTOLETTO FERREIRA/SP248095 - EDUARDO DE ABREU E CUNHA E SP242955 - GABRIEL ALMEIDA ROSSI) X HENRIQUE VASCONCELOS(ES016236 - SARAH DEODORO DOS SANTOS E ES017871 - RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA ROCHA FILHO) X MATHEUS BORBA FIGUEIREDO

AUTOS n. 0001921-18.2018.403.6119 IPL n. 0112/2018-DPF/AIN/SPJP X GABRIEL BORTOLETTO FERREIRA e outros/AUDIÊNCIA DIA 26 DE OUTUBRO DE 2018, ÀS 14 HORAS (APRESENTAÇÃO DOS CUSTODIADOS ÀS 13h30min, CONFORME ITENS 6 e 7). ESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO E CARTA PRECATÓRIA, PARA OS DEVIDOS FINIS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. GABRIEL BORTOLETTO FERREIRA, sexo masculino, nacionalidade brasileira, solteiro, comissário de bordo, nascido em Bragança Paulista, SP, aos 25.10.1986, filho de GERSON RICARDO FREITAS FERREIRA e LUCIANE BORTOLETTO FERREIRA, portador do documento de identidade RG 33165351/SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob n. 347.217.918-01, atualmente preso e recolhido no Centro de Detenção Provisória - CDP II de Guarulhos, SP, sob matrícula 1.117.558-5/HENRIQUE VASCONCELOS, sexo masculino, nacionalidade brasileira, nascido aos 07.03.1986, filho de SUELI REGINA VASCONCELOS, inscrito no CPF/MF sob n. 112.587.967-08, atualmente preso e recolhido no Centro de Detenção Provisória da Serra - CDPS, no Espírito Santo; MATHEUS BORBA FIGUEIREDO, sexo masculino, nacionalidade brasileira, nascido em Recife/PE, aos 12.09.1990, filho de SAVIO FERNANDO DE AZEVEDO MENDES FIGUEIREDO e JEANE TAVARES BORBA FIGUEIREDO, portador do documento de identidade n. 7813198/SDS/PE, inscrito no CPF/MF sob n. 078.387.204-60, atualmente foragido. 2. GABRIEL BORTOLETTO FERREIRA, HENRIQUE VASCONCELOS e MATHEUS BORBA FIGUEIREDO, acima qualificados, foram denunciados pelo Ministério Público Federal (fls. 232/251) como incurso nos artigos 33, caput, combinado com 40, I, da Lei n. 11.343/2006, combinado com artigo 29 do Código Penal, e, também, incurso nos artigos 35 combinado com 40, I, da Lei n. 11.343/2006, na forma do artigo 69 do Código Penal. A denúncia foi instruída com os autos do inquérito policial n. 0112/2018-DPF/AIN/SP. Segundo a acusação, em data ainda não especificada, mas anterior a 28.02.2018, os denunciados associaram-se entre si, bem como com Katelyn Stefanni Felismino Ferreira e Michele Marry Schicora da Silva, de forma estável e permanente, para o fim de praticar, reiteradamente ou não, o crime de tráfico internacional de drogas, constabado, ao menos, no transporte de 8.199g (oito mil, cento e noventa e nove gramas) de cocaína, apreendidos em poder de Katelyn, e 7.464g (sete mil, quatrocentos e sessenta e quatro gramas) de cocaína, apreendidos em poder de Michele. No dia dos fatos, 28.02.2018, os denunciados, articulados e em unidade de designios, teriam tentado enviar entorpecentes ao exterior, por meio de Katelyn Stefanni Felismino Ferreira e Michele Marry Schicora da Silva, que foram presas em flagrante quando estavam prestes a embarcar no voo J8070, da empresa aérea LATAM, com destino a Frankfurt/Alemanha, transportando e guardando o mencionado entorpecente, para fins de comércio ou de entrega de qualquer forma a consumo de terceiros no exterior, sem autorização legal ou regulamentar. Conforme cópias dos laudos preliminares de constatação, acostados nas folhas 49/51 e 52/54, os testes realizados nas substâncias apreendidas em poder de Katelyn Stefanni Felismino Ferreira e Michele Marry Schicora da Silva resultaram positivos para cocaína. No curso das investigações, com base em representação da autoridade policial, o Ministério Público Federal requereu a prisão preventiva dos três acusados e o cumprimento de medidas de busca e apreensão nas residências de Gabriel Bortoletto Ferreira e Henrique Vasconcelos (fls. 2/4 e 13/17-verso dos autos n. 0001915-11.2018.4.03.6119), o que foi deferido por este Juízo, conforme decisão com cópia acostada nas folhas 93/95. Houve o cumprimento dos mandados de prisão preventiva e busca e apreensão expedidos em desfavor de Gabriel Bortoletto Ferreira (fls. 109/118). De semelhante modo, houve o cumprimento do mandado de prisão expedido em desfavor de Henrique Vasconcelos (fls. 276/278). Já o mandado de busca e apreensão expedido para ser cumprido no endereço de Henrique Vasconcelos restou infrutífero, uma vez que a autoridade policial constatou que o investigado era desconhecido naquele endereço (fl. 136). Por sua vez, o mandado de prisão expedido em desfavor de Matheus Borba Figueiredo não foi cumprido, permanecendo o denunciado foragido até o momento, razão pela qual foi expedido edital de notificação em seu nome, com prazo de 15 (quinze) dias, conforme item 7 de folhas 519/519-verso e folhas 522/524-verso. Gabriel Bortoletto Ferreira constituiu advogados (fl. 273-verso) e apresentou defesa (fls. 365/405). Na referida peça, resumidamente, ele (i) afirma que a viagem que precedeu a prisão das acusadas feita por Gabriel, tinha como intuito, não as tratativas para a entrega da droga [...] mas sim, para comprar e trazer as malas preparadas com o fundo falso para a colocação do entorpecente ou seja lá o que fosse ocultado; (ii) defende a licitude dos bens mencionados na investigação e relacionados a sua pessoa, embora reconheça que parte dos recursos utilizados para a compra dos veículos foi proveniente do ganho com sua participação na venda das malas...; (iii) discorre sobre o seu relacionamento com sua família e entre ele e os demais denunciados no processo; (iv) pugna pela revogação de sua prisão preventiva ou substituição por prisão domiciliar - pedido que já foi apreciado por este Juízo às folhas 519/519-verso; (v) pugna pela rejeição da denúncia; (vi) requer, como prova emprestada, cópia da sentença e das mídias produzidas em Juízo nos autos n. 0001292-44.2018.403.6119, onde Michele e Katelyn figuraram como acusadas; (vii) apresenta rol com duas testemunhas; (viii) e junta documentos diversos, inclusive os seus dois passaportes (brasileiro e italiano). Henrique Vasconcelos também constituiu advogados (fl. 532) e apresentou defesa prévia (fls. 528/531-verso), por meio da qual, em resumo, (i) alega ilegalidade no cumprimento do mandado expedido por este Juízo, em virtude da prisão ter sido realizada pela Polícia Civil, pugnando, assim, pelo relaxamento da prisão; (ii) afirma que houve nulidade na realização da audiência de custódia, pois o Juízo deprecado deixou de apreciar requerimento de relaxamento da prisão; (iii) sustenta que a denúncia seria inapta, pois não consegue de forma lógica e concatenada adequar a conduta do acusado HENRIQUE a nenhum dos verbos de ação previstos no art. 33 da Lei de Drogas; (iv) e arrola, como suas, as testemunhas indicadas pelo Ministério Público Federal na denúncia. É uma breve síntese. DECIDO. 3. JUÍZO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA A denúncia atende aos requisitos formais do artigo 41 do Código de Processo Penal, expondo o fato que, em tese, configura infração penal, qualificando e individualizando os denunciados e classificando os delitos a eles imputados. A peça acusatória revela, ainda, a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação pelo Ministério Público Federal, não se configurando os pressupostos processuais negativos. Por fim, há prova da materialidade delitiva, conforme se desdusse das cópias dos laudos preliminares de constatação acostados nas folhas 49/51 e 52/54, que atestaram se tratar de cocaína a substância apreendida em poder de Katelyn Stefanni Felismino Ferreira e Michele Marry Schicora da Silva nos autos n. 0001292-44.2018.403.6119. De igual modo, há indícios suficientes de autoria, revelados pelos seguintes elementos: (i) interrogatórios de Katelyn e Michele (fls. 47/48); (ii) informação policial n. 89/2018, em que Katelyn e Michele relataram que teriam sido aliciadas por Henrique Vasconcelos (fls. 3/40); (iii) informação constante nas folhas 5/6, demonstrando que as reservas das passagens de Katelyn e Michele teriam sido feitas por Henrique Vasconcelos; (iv) imagens das câmeras de vigilância do prédio em que Katelyn e Michele residiam, demonstrando que no dia 28/02/2018, Gabriel Bortoletto Ferreira e Matheus Borba Figueiredo teriam entregado as malas contendo cocaína para Katelyn e Michele (fls. 8/12); (v) interrogatório de Gabriel Bortoletto Ferreira, que teria confessado ser ele e Matheus Borba Figueiredo as pessoas que aparecem nas imagens entregando as malas com entorpecente, bem como, que Katelyn e Michele viajariam a pedido de Henrique Vasconcelos (fls. 147/149); (vi) autos de reconhecimento pessoal de folhas 132/135, onde Katelyn e Michele teriam identificado Gabriel Bortoletto Ferreira como sendo uma das pessoas que lhes teriam entregado as malas contendo material entorpecente no dia 28/02/2018; (vii) autos de reconhecimento fotográficos de folhas 59/60 e 130/131; (viii) imagens de folha 4 e informações provenientes da loja LATAM (fls. 5/6), apontando que Henrique Vasconcelos teria comprado as passagens para Frankfurt, em nome de Katelyn e Michele; (ix) imagens de folhas 8/14, que demonstram o suposto encontro de Katelyn e Michele com Gabriel Bortoletto Ferreira e Matheus Borba Figueiredo para a entrega das malas contendo drogas; (x) informação n. 143/2018, indicando que Matheus seria visita frequente na casa de Gabriel, havendo suspeitas, inclusive, da utilização de veículos de Gabriel para transportar drogas (fls. 81/89); (xi) certidões de movimentos migratórios de Gabriel Bortoletto Ferreira e Matheus Borba Figueiredo, que demonstram que Gabriel possui extenso fluxo de viagens internacionais e que no dia 17/12/2017 teria viajado para Frankfurt/Alemanha, retomando dia 11/02/2018 (fl. 24), ou seja, mesmo destino em que Katelyn e Michele posteriormente transportariam a droga, bem como que Matheus Borba Figueiredo teria viajado para Frankfurt/Alemanha praticamente no mesmo período que Gabriel - saindo do Brasil em 12/12/2017, via Lisboa, e retomando por Frankfurt, no dia 31/01/2018 (fl. 74); (xii) análise preliminar do telefone apreendido em poder de Gabriel Bortoletto Ferreira, apontando que em 31/01/2018, Gabriel teria pedido para seu pai realizar um depósito no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) na conta de Henrique Vasconcelos (fls. 203/204). Da mesma forma, no dia 22/01/2018, Gabriel já teria feito outro depósito na conta corrente de Henrique Vasconcelos (fl. 204). Ademais, no dia em que Katelyn e Michele foram presas transportando drogas o pai de Gabriel Bortoletto Ferreira teria depositado mais R\$ 8.000,00 (oito mil reais) na conta de Henrique Vasconcelos (fl. 205). Da análise do referido telefone, ainda, é possível verificar a aparente proximidade de Matheus Borba Figueiredo com Gabriel, o que corroboraria a existência de vínculo entre eles. Reconheço, assim, a justa causa para a ação penal e, portanto, RECEBO A DENÚNCIA formulada em face dos acusados GABRIEL BORTOLETTO FERREIRA e HENRIQUE VASCONCELOS, determinando a continuidade do feito em relação a estes denunciados, conforme segue. Quanto ao denunciado Matheus Borba Figueiredo, aguarde-se o decurso do prazo do edital de folhas 522/524-verso. Caso haja o decurso in albis, certifique-se, e abra-se vista à Defensoria Pública da União para a apresentação de defesa prévia por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 11.343/2006. 4. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Designo o dia 26 de outubro de 2018, às 14 horas, para realização da audiência de instrução, debates e julgamento, neste Juízo. Providencie-se o necessário para a audiência. Alerto as partes que os memoriais serão colhidos ao final do ato, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, poderão utilizar minutos das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência. 5. A(O) DIRETOR(A) DO CDP II DE GUARULHOS, SP-REQUISITO a apresentação do custodiado GABRIEL BORTOLETTO FERREIRA, qualificado no preâmbulo desta decisão, para comparecer a este Juízo no dia 26/10/2018, às 13h30min. A escolta do preso será realizada pela Polícia Federal, conforme item seguinte. 6. À SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA FEDERAL-REQUISITO que providencie a escolta do acusado GABRIEL BORTOLETTO FERREIRA, qualificado no início desta decisão, para comparecer a este Juízo no dia 26/10/2018, às 13h30min, horário em que se iniciarão os atos preparatórios para a realização da audiência de instrução e julgamento, inclusive, e especialmente, a entrevista reservada do réu com seu defensor, se necessário. Saliente-se que o respectivo presídio já está sendo comunicado acerca desta requisição, conforme item anterior. 7. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS FEDERAIS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VITÓRIA, ES-Depreco a Vossa Excelência: (i) a CITAÇÃO do acusado HENRIQUE VASCONCELOS, qualificado no início desta decisão, nos termos do artigo 56, caput, da Lei n. 11.343/2006, bem como a sua INTIMAÇÃO, dando-lhe ciência de toda esta decisão, especialmente do recebimento da denúncia e da audiência de instrução e julgamento designada, ocasião em que ele será interrogado; (ii) a adoção das providências necessárias para a realização de VIDEOCONFERÊNCIA com este Juízo da Quarta Vara Federal de Guarulhos, SP, no dia 26/10/2018, às 13h30min (horário de Brasília), bem como as providências cabíveis para que seja promovida a ESCOLTA do réu preso, HENRIQUE VASCONCELOS, atualmente recolhido no Centro de Detenção Provisória da Serra - CDPS, até a sala de videoconferência desse Juízo da Subseção Judiciária de Vitória, Espírito Santo, de onde ele participará de toda a audiência de instrução e julgamento designada para ser realizada neste Juízo de Guarulhos, acompanhado de seu advogado. Deverá ser dada ao acusado a oportunidade de entrevista pessoal e reservada com seu advogado, antes do início da audiência; (iii) e a INTIMAÇÃO pessoal das testemunhas abaixo qualificadas, para que compareçam à sala de videoconferências desse Juízo deprecado, impreterivelmente, na respectiva data e horário, sob pena de desobediência, ocasião em que serão inquiridas com testemunhas da acusação e/ou defesa: GLAUCIO MACHADO, agente de vendas da TAM viagens, com endereço profissional na TAM Viagens Enseada do Suá, localizada na Avenida Américo Buaziz, 501, Lj 5/6 - Ed. Victória Office Tower, Vitória, ES, CEP 29050-911, telefones (27) 3022-2550 / (27) 99857-8587. KATELYN STEFANNI FELISMINO FERREIRA, cujo endereço e qualificação deverão ser informados pela Secretaria deste Juízo em apartado, a fim de preservar a segurança da testemunha, tendo em vista se tratar de ré colaboradora. Solicita-se ao Juízo deprecado que sejam adotadas as providências necessárias a fim de se manter preservado em sigilo o endereço da testemunha. 8. EXPEÇA-SE mandado para CITAÇÃO do acusado GABRIEL BORTOLETTO FERREIRA, qualificado no início desta decisão, nos termos do artigo 56, caput, da Lei n. 11.343/2006, bem como para sua INTIMAÇÃO, dando-lhe ciência de toda esta decisão, especialmente do recebimento da denúncia e da audiência de instrução e julgamento designada, ocasião em que ele será interrogado. 9. INTIME-SE, mediante a expedição de mandado, a testemunha a seguir qualificada, na forma da lei, para comparecer, impreterivelmente e sob pena de desobediência, à sala de audiências deste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos, SP, situado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Maia, Guarulhos, CEP: 07115-000, no dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento, a fim de participar do ato designado como testemunha arrolada pela acusação e/ou pela defesa: THAMYRES BRITTO CURY, Agente de Proteção, documento de identidade n. 41.725.867-7/SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob n. 229.585.438-54, com endereço na Rua Água Doce, 153, bairro Jardim São Domingos, CEP 7142080, Guarulhos, SP, celular (11) 94669-9379, com endereço profissional no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, Empresa BRAVSEC. 10. EXPEÇA-SE ofício a(o) Delegado(a) de Polícia Federal Chefe no Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP, requisitando a apresentação, neste Juízo, dos Agentes de Polícia Federal (i) FABIO TETSUO, (ii) EDUARDO MAIA e (iii) MARÍLIA VARGAS COUTO, impreterivelmente, no dia e hora designados para a audiência, sob pena de desobediência, ocasião em que serão ouvidos como testemunhas. Considerando o entendimento firmado entre o Juízo desta Quarta Vara Federal e a autoridade policial da Delegacia de Polícia Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP, fica dispensada a expedição de mandado de intimação pessoal às testemunhas, devendo, contudo, o ofício requisitório ao qual se refere este item, ser entregue por oficial de Justiça. A ciência dos servidores deverá ser comunicada a este Juízo, preferencialmente, através do meio eletrônico (guaru_vara04_sec@jfsp.jus.br), no prazo máximo de 05 (cinco) dias, antes da audiência. 11. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS FEDERAIS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOA VISTA, RORAIMA-DEPRECO a Vossa Excelência: (i) a adoção das providências necessárias para a realização de VIDEOCONFERÊNCIA com este Juízo da Quarta Vara Federal de Guarulhos, SP, no dia 26/10/2018, às 14 horas (horário de Brasília/DF); (ii) a INTIMAÇÃO pessoal da testemunha abaixo qualificada, para que compareça na sala de videoconferências desse Juízo deprecado, impreterivelmente, na respectiva data e horário, sob pena de desobediência, ocasião em que será inquirida como testemunha de acusação; (iii) e a notificação do seu superior hierárquico, na Superintendência Regional da Polícia Federal de Roraima. GERSON SILVA GAMA, Agente de Polícia Federal, matrícula n. 20726, lotado e em exercício na Superintendência Regional da Polícia Federal em Roraima. A testemunha será inquirida em audiência de instrução e julgamento realizada e presidida por este Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos, SP. Não obstante a isso, solicita-se que esse MM. Juízo observe o quanto determinado expressamente na Resolução CNJ n. 105, de 06/04/2010, artigo 3º, 3º, inciso III: [...] não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, que o juiz deprecado proceda à inquirição da testemunha em data anterior à designada para a realização, no juízo deprecado, da audiência una, especialmente por se tratar de processo com RÉUS PRESOS. 12. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS FEDERAIS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, SP-Depreco a Vossa Excelência a INTIMAÇÃO das TESTEMUNHAS a seguir qualificadas, na forma da lei, para comparecerem, impreterivelmente e sob pena de desobediência, à sala de audiências deste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos, SP, situado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Maia, Guarulhos, CEP: 07115-000, no dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento (26/10/2018, às 14 horas), a fim de participarem do ato designado, como testemunhas arroladas pela acusação e/ou pela defesa: KATELYN STEFANNI FELISMINO FERREIRA e MICHELLE MARRY SCHICORA DA SILVA, cujos endereços e qualificações deverão ser informados pela Secretaria deste Juízo em apartado, a fim de preservar a segurança das testemunhas, tendo em vista se tratar de ré colaboradoras. Solicita-se ao Juízo deprecado que sejam adotadas as providências necessárias a fim de se manter preservados em sigilo os endereços das testemunhas. 13. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA, SP-Depreco a Vossa Excelência: (i) a adoção das providências necessárias para a realização de VIDEOCONFERÊNCIA com este Juízo da Quarta Vara Federal de Guarulhos, SP, no dia 26/10/2018, às 14 horas (horário de Brasília), bem como (ii) a INTIMAÇÃO pessoal das testemunhas abaixo

qualificadas, para que compareçam à sala de videoconferências desse Juízo deprecado, impreterivelmente, na respectiva data e horário, sob pena de desobediência, ocasião em que serão inquiridas como testemunhas: GERSON RICARDO FREITAS FERREIRA, brasileiro, casado, corretor de imóveis, RG 18677175, inscrito no CPF/MF 068.441.288-86, residente e domiciliado na Rua Alfredo Ortenzi, 90, CEP 12916-190, Jardim São José, Bragança Paulista; KETILEY VERDERAMO, brasileira, solteira, portadora do RG 43727912, inscrita no CPF/MF 332.171.668-25, residente e domiciliada na Rua Cannes, 84, Condomínio Euroville, Bragança Paulista, SP. A testemunha será inquirida em audiência de instrução e julgamento presidida por este Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP. Não obstante a isso, solicita-se que esse MM. Juízo observe o quanto determinado expressamente na Resolução CNJ n. 105, de 06/04/2010, art. 3º, 3º, inciso III: (...) não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, que o juiz deprecado proceda à inquirição da testemunha em data anterior à designada para a realização, no juízo deprecado, da audiência, salientando tratar-se de processo com REUS PRESOS. 14. Todas as testemunhas deverão ser expressamente informadas de que seus depoimentos em Juízo decorrem de múnus público e não do exercício de função. Assim sendo, ficam plenamente advertidas de que o simples fato de se encontrarem no gozo de férias ou de licença (da função) não as exime (do múnus) de comparecerem à audiência designada, exigindo-se, se for o caso, a demonstração da absoluta impossibilidade em razão de viagem, por exemplo, (comprovando-se, com documentos, a realização de reservas em data anterior a esta intimação) ou outro motivo relevante, sob pena de serem adotadas as providências determinadas nos artigos 218 e 219 do Código de Processo Penal: condução coercitiva, multa, eventual processo por crime de desobediência, além do pagamento das custas da diligência. 15. Com a intimação desta decisão, as partes ficam cientes da expedição das cartas precatórias (itens 11 e 13), cabendo a elas acompanhar a tramitação nos respectivos Juízos deprecados independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273, do Superior Tribunal de Justiça. Ressalto, também, que a expedição da precatória não suspenderá a instrução criminal. Findo o prazo marcado, poderá realizar-se o julgamento, mas, a todo tempo, a precatória, uma vez devolvida, será junta aos autos, nos termos dos parágrafos 1º e 2º, do artigo 222 do Código de Processo Penal. 16. REQUERIMENTOS FORMULADOS PELO ACUSADO GABRIELO pedido de revogação da prisão preventiva, ou substituição por prisão domiciliar, formulado pelo acusado GABRIEL BORTOLETTO FERREIRA, já foi apreciado por este Juízo, conforme decisão de folhas 519/519-verso. Quanto ao pedido de compartilhamento de provas produzidas nos autos n. 0001292-44.2018.403.6119, embora tal providência já tenha sido autorizada (nos termos do item 4.4 da decisão de folhas 255/257-verso), considero desnecessária a juntada de cópia das mídias com os depoimentos gravados naquele feito, uma vez que tanto a testemunha quanto as acusadas ouvidas naquele processo também foram arroladas e prestarão depoimento nesta ação penal. Desse modo, por ora, traslade-se para estes autos apenas cópia da sentença proferida nos autos n. 0001292-44.2018.403.6119. 17. REQUERIMENTOS FORMULADOS PELO ACUSADO HENRIQUE Em sede de defesa preliminar, HENRIQUE VASCONCELOS alega, em síntese, (i) a ilegalidade do cumprimento do mandato expedido por este Juízo, em virtude da prisão ter sido realizada pela Polícia Civil, pugnano, assim, pelo relaxamento da prisão; (ii) a nulidade da realização da audiência de custódia, pois o Juízo deprecado deixou de apreciar requerimento de relaxamento da prisão (iii) a inépcia da denúncia, pois ela não consegue de forma lógica e concatenada adequar a conduta do acusado HENRIQUE a nenhum dos verbos de ação previstos no art. 33 da Lei de Drogas. Sem razão. (i) O artigo 289-A do Código de Processo Penal, em seu parágrafo 1º, dispõe expressamente que qualquer agente policial poderá efetuar a prisão determinada no mandato de prisão registrado no Conselho Nacional de Justiça, ainda que fora da competência territorial do juiz que o expediu. O mandato de prisão lavrado em desfavor de Henrique Vasconcelos foi expedido por meio do sistema do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que alimenta o Banco Nacional de Mandados de Prisão do Conselho Nacional de Justiça, conforme fl. 21 dos autos n. 0001915-11.2018.403.6119. De todo modo, mesmo os mandados de prisão que eventualmente não estejam registrados no Conselho Nacional de Justiça podem ser cumpridos por qualquer agente de polícia, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 289-A, do Código de Processo Penal. Desse modo, não há que se falar em ilegalidade no cumprimento do mandato expedido por este Juízo, tendo sido absolutamente legítima a prisão de Henrique Vasconcelos realizada pela Polícia Civil do Espírito Santo, que agiu dentro de suas atribuições legais, conforme literal disposição do diploma processual acima mencionada. (ii) Houve a regular realização de audiência de custódia, por meio de carta precatória expedida por este Juízo ao local onde o preso se encontrava recolhido (fls. 307/315), não existindo qualquer tipo de ilegalidade ou irregularidade a ser sanada. O pedido de relaxamento da prisão formulado pela defesa perante o Juízo deprecado é totalmente inabível, por ausência de previsão legal. Com efeito, a lei processual penal prevê a possibilidade de relaxamento da prisão ilegal para os casos de prisão em flagrante, nos termos do artigo 310, inciso I, do Código de Processo Penal, e não para as hipóteses de prisão preventiva, decretada por ordem judicial. Não há que se falar em relaxamento da prisão preventiva, mas, sim, em sua revogação, ou, substituição por outra medida cautelar mais branda. Ocorre que a delegação de poderes para a realização da audiência de custódia, por meio da expedição de carta precatória, não transfere ao Juízo deprecado a competência para rever os pressupostos que motivaram a decretação da prisão preventiva. Qualquer tipo de requerimento relativo à prisão preventiva deve ser formulado perante o Juízo natural, expedidor da ordem de prisão, conforme bem salientado pelo MM. Juízo deprecado. A audiência de custódia, nestes casos, limita-se a verificar se o preso teve os seus direitos constitucionais respeitados, bem como, se ocorreu algum tipo de violação da sua integridade física, ou, ainda, se ele é portador de alguma doença grave, necessitando de tratamento médico. Estas questões foram perfeitamente verificadas pelo Juízo deprecado, razão pela qual a audiência de custódia não padece de qualquer nulidade, como alegado pela defesa, sendo que qualquer outro requerimento relativo à situação processual do custodiado, de fato, deveria (como ainda deve) ser deduzido perante este Juízo de origem. (iii) Conforme já analisado no item 3-retro, a denúncia de folhas 232/251 atende perfeitamente aos requisitos formais do artigo 41 do Código de Processo Penal, não padecendo de inépcia, como sustentado pela defesa. A alegação de que a peça acusatória não consegue de forma lógica e concatenada adequar a conduta do acusado HENRIQUE a nenhum dos verbos de ação previstos no art. 33 da Lei de Drogas não merece prosperar, uma vez que a classificação do delito imputado ao acusado Henrique Vasconcelos se deu com a expressa combinação da norma de extensão do artigo 29 do Código Penal, que dispõe da seguinte forma: Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade. Trata-se, portanto, da chamada tipicidade por extensão, ou integrativa. Embora a denúncia não descreva que Henrique Vasconcelos tenha praticado pessoalmente algum dos verbos do artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006, ela narra detalhadamente o modo como o referido agente teria concorrido para a prática do crime, incidindo, portanto, nos termos do referido dispositivo, nas mesmas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade. Desse modo, não subsiste a alegada inépcia da denúncia, que preenche com precisão os requisitos legais, tendo capitulado corretamente a conduta imputada ao acusado Henrique Vasconcelos nos artigos 33, caput, combinado com 40, I, da Lei n. 11.343/2006, combinado com artigo 29 do Código Penal. 18. Comunique-se ao SEDI para cadastramento na classe de ações criminais. 19. Ciência ao Ministério Público Federal. 20. Intimem-se os advogados constituídos dos acusados, mediante a publicação desta decisão, inclusive para que compareçam no dia designado, às 13h30min, a fim de realizarem a entrevista pessoal com os acusados antes do horário da audiência, caso seja necessário.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004422-54.2018.403.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: FANEM LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EVARISTO BRAGA DE ARAUJO JUNIOR - SPI85469
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Fanem Ltda**, contra ato do **Delegado da Receita Federal em Guarulhos, SP**, objetivando que a autoridade coatora se abstenha de aplicar à impetrante a redução do percentual do Reintegra de 2% para 0,1%, determinada pelo Decreto n. 9.393/2018, mantendo-se o percentual de 2% para apuração do crédito do Reintegra até 31.12.2018. Alternativamente, requer a manutenção do percentual de 2% para apuração do crédito do Reintegra nos meses de junho, julho e agosto, ou seja, pelo prazo de 90 dias, contados da publicação do Decreto n. 9.393/2018, em razão do princípio tributário da anterioridade nonagesimal, constante do art. 150, III, c da CF.

Inicial com documentos. Custas (Id. 9525897).

Decisão determinando a adequação do valor da causa e o recolhimento da diferença das custas processuais (Id. 9561569), o que foi cumprido (Id. 9745641).

Decisão postergando a análise do pedido liminar para após a vinda das informações (Id. 9809401).

Informações prestadas pela autoridade coatora (Id. 10201384).

Decisão Id. 10283340, deferindo parcialmente o pedido de liminar, para assegurar à impetrante a apuração do crédito do REINTEGRA com alíquota de 2%, pelo prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação do Decreto n. 9.393/2018, em razão do princípio tributário da anterioridade nonagesimal.

A União noticiou a interposição de agravo de instrumento (Id. 10344551).

Parecer do MPF pelo prosseguimento do feito (Id. 10418185).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, defiro o ingresso do órgão de representação judicial (PFN) da pessoa jurídica vinculada a autoridade impetrada. **Anote-se.**

É o caso de **confirmação da decisão que deferiu parcialmente o pedido de liminar.**

Aduz a impetrante que é beneficiada pelo regime especial de reintegração de valores tributários para as empresas exportadoras (REINTEGRA), tendo sido surpreendida com o aumento imediato da sua carga tributária por intervenção do Decreto n. 9.393, de maio de 2018, que diminuiu o percentual de crédito da empresa de 2% para 0,1% sobre o valor das receitas de exportação. Argumenta que o ato infralegal em questão viola o princípio constitucional da anterioridade nonagesimal e requer a manutenção do percentual de 2% para a apuração do Reintegra até 31.12.18.

O REINTEGRA foi instituído pela Lei n. 12.546/2011, visando estimular as exportações e aumentar a competitividade da indústria nacional, mediante a devolução de custos tributários federais remanescentes nas cadeias de produção de bens destinados à exportação.

A Lei n. 13.043/2014 reinstituiu o programa, nos seguintes termos:

Art. 21. Fica reinstituído o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - REINTEGRA, que tem por objetivo devolver parcial ou integralmente o resíduo tributário remanescente na cadeia de produção de bens exportados.

Art. 22. No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica que exporte os bens de que trata o art. 23 poderá apurar crédito, mediante a aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo, sobre a receita auferida com a exportação desses bens para o exterior.

§ 1º O percentual referido no caput poderá variar entre 0,1% (um décimo por cento) e 3% (três por cento), admitindo-se diferenciação por bem.

Regulamentando o REINTEGRA, o Poder Executivo editou os seguintes decretos:

a) Decreto n. 8.415/2015, que reduziu o aproveitamento integral dos créditos de 3% para 1%, de forma gradativa:

- 1% (um por cento), entre 1º de março de 2015 e 31 de dezembro de 2016;
- 2% (dois por cento), entre 1º de janeiro de 2017 e 31 de dezembro de 2017;
- 3% (três por cento), entre 1º de janeiro de 2018 e 31 de dezembro de 2018.

b) Decreto n. 8.543/2015, que previu a antecipação da redução da alíquota do REINTEGRA para dezembro de 2015 e a alteração quanto ao reembolso dos custos tributários aos exportadores do REINTEGRA, nos seguintes percentuais e períodos:

- 1%, entre o período de 01/03/2015 e 30/11/2015;
- 0,1%, entre o período de 01/12/2015 e 31/12/2016;
- 2%, entre o período de 01/01/2017 e 31/12/2017; e
- 3%, entre o período de 01/01/2018 e 31/12/2018.

c) Decreto n. 9.393/2018, editado em 30.05.18, que dispôs acerca dos percentuais e períodos:

- 0,1%, entre 1º de dezembro de 2015 e 31 de dezembro de 2016;
- 2%, entre 1º de janeiro de 2017 e 31 de maio de 2018; e
- 0,1%, a partir de 1º de junho de 2018.

O STF, recentemente, adotou o entendimento de que a alteração de alíquotas de cálculo do benefício fiscal concedido por meio da Lei n. 13.043/2014 (REINTEGRA), por implicar, ainda que indiretamente, aumento de carga tributária a ser suportada pelo contribuinte, deve observar a anterioridade nonagesimal prevista no artigo 150, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal.

Cabe ressaltar, no caso, que o benefício fiscal instituído por meio do REINTEGRA representa renúncia de arrecadação das contribuições sociais ao PIS e COFINS (Art. 2º, § 4º do Decreto n. 8.415/15) as quais se submetem apenas ao princípio da anterioridade nonagesimal. Dessa forma, a revogação ou redução do referido incentivo fiscal da mesma forma deve observar o princípio da anterioridade nonagesimal.

Nesse sentido, confira-se:

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. PROGRAMA REINTEGRA. PIS E COFINS. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO FISCAL. REDUÇÃO DA ALÍQUOTA. MAJORAÇÃO INDIRETA DE TRIBUTOS. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. CONSONÂNCIA DA DECISÃO AGRAVADA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. O entendimento assinalado na decisão agravada não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. Ao julgamento da ADI 2.325-MC, Rel. Min. Marco Aurélio, Plenário, esta Suprema Corte decidiu que a revogação de benefício fiscal, quando acarrete majoração indireta de tributos, deve observar o princípio da anterioridade nonagesimal. 2. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastream a decisão agravada. 3. Em se tratando de mandado de segurança, inaplicável o artigo 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC/2015. 4. Agravo interno conhecido e não provido.

(STF - RE 983821 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 03/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-072 DIVULG 13-04-2018 PUBLIC 16-04-2018)

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de ser imperativa a observância do princípio da anterioridade, geral e nonagesimal (art. 150, III, b e c, da Constituição Federal), em face de aumento indireto de tributo decorrente da redução da alíquota de incentivo do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA).

2. Nesse sentido, o RE 964.850 AgR, desta 1ª Turma, Relator o ilustre Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 8/5/2018; e o RE 1.081.041 AgR, 2ª Turma, Relator o ilustre Min. DIAS TOFFOLI, DJe de 27/4/2018.

3. Agravo Interno a que se nega provimento. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC/2015, tendo em vista que não houve fixação de honorários advocatícios nas instâncias de origem.

(RE 1040084 AgR, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 29/05/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-120 DIVULG 15-06-2018 PUBLIC 18-06-2018)

Desta forma, vislumbro a presença do direito líquido e certo da impetrante.

Diante do exposto, **CONCEDO A ORDEM DE SEGURANÇA** para assegurar à impetrante a apuração do crédito do REINTEGRA com alíquota de 2%, pelo prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação do Decreto n. 9.393/2018, em razão do princípio tributário da anterioridade nonagesimal, confirmando a medida liminar e julgando extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

É devido o reembolso das custas processuais para a impetrante.

Sem condenação em honorários, art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário, art. 14, § 1º, da Lei n. 12.106/2009.

Comunique-se a prolação da sentença à Relatora do Agravo de Instrumento nº 5020399-13.2018.4.03.0000.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 28 de setembro de 2018.

Milenna Marjorie Fonseca da Cunha

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004086-50.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: DAMAPEL INDUSTRIA COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PAPEIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Damapel Indústria Comércio e Distribuição de Papéis Ltda.*, em face do *Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos*, objetivando que seja determinado à autoridade coatora que proceda ao julgamento do pedido eletrônico de restituição, ressarcimento ou reembolso e declaração de compensação PER/DCOMP n. 09966.81437.100717.1.1.19-7844; que realize o pagamento em espécie dos valores apresentados na referida PER/DCOMP; e que, ao analisar o PER/DCOMP, notifique a impetrante para que a mesma indique quais os débitos que pretende sejam pagos com os créditos apurados. Requer, ainda, que a autoridade coatora, no momento da análise do PER/DCOMP, aplique a correção monetária com fundamento na Taxa Selic.

Inicial com documentos.

Decisão determinando a adequação do valor da causa e o recolhimento das custas processuais (Id. 9308493), o que foi cumprido (Id. 9735851).

Postergada a análise do pedido liminar para após a vinda das informações (Id. 9835858).

Informações prestadas pela autoridade coatora (Id. 10201382).

Decisão deferindo parcialmente o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise do pedido de restituição formulado no processo administrativo n. 09966.81437.100717.1.1.19-7844, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis, salvo se pendente exigência à impetrante não cumprida, devendo informar a este Juízo o cumprimento da determinação (Id. 10292877).

O órgão de representação judicial (PFN) da União requereu seu ingresso no feito (Id. 10364693).

Parecer do MPF (Id. 10681758).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro a inclusão do órgão de representação judicial (PFN) da pessoa jurídica interessada no processo. **Anote-se.**

Verifico ser o caso de confirmação da decisão que deferiu parcialmente o pedido de liminar.

Afirma a impetrante que protocolou o pedido eletrônico de restituição de créditos n. 09966.81437.100717.1.1.19-7844, por meio do programa PER/DCOMP, em 10.07.17, no qual requereu a restituição de valores, bem como que, até o momento da impetração, a autoridade impetrada não havia emitido qualquer manifestação.

Argumenta que a Secretaria da Receita Federal, ao realizar a análise do pedido eletrônico de ressarcimento dos créditos de PIS e COFINS da impetrante, procede à compensação de ofício, de forma aleatória. Sustenta que, nos casos em que houver débitos exigíveis, deverá ser intimada para dizer qual será o débito a ser pago.

Nas informações, a autoridade impetrada aduziu que os créditos referentes a ressarcimento são passíveis de compensação de ofício, nos termos do art. 73, § único, da Lei 9.430/96, e da IN RFB n. 1717/17, e que o STJ, no REsp. n. 1.480.950-RS, reconheceu a legalidade da compensação de ofício.

Afirma que a pretensão da impetrante de receber os valores do ressarcimento no regime da não-cumulatividade da COFINS, corrigidos pela taxa Selic, não merece guarida por expressa vedação legal, conforme disposto no art. 13 da Lei 10.833/03.

Por fim, a autoridade coatora afirma que não se opõe à pretensão da impetrante referente à análise do pedido de ressarcimento.

Primeiramente, quanto à mora administrativa, deve ser dito que a Lei n. 11.457/2007, que dispõe sobre a Administração Tributária Federal, estabelece, no artigo 24 que: "*É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.*"

Ressalto, ainda, que a atuação da Administração Pública deve ser pautada pela observância aos princípios constitucionais, notadamente, ao princípio da eficiência, consagrado expressamente no artigo 37, "caput", da Constituição da República.

No caso concreto, a excessiva demora da Delegacia da Receita Federal do Brasil na análise dos requerimentos supracitados, sem motivo excepcional que a justifique, desrespeita os prazos previstos na legislação que rege o processo administrativo no âmbito federal e colide frontalmente com o teor do princípio da eficiência, havendo ofensa, também, à garantia constitucional da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, CF), independentemente de restar acolhido ou não o pedido.

Por outro lado, o pleito da impetrante pela indicação dos débitos exigíveis que pretende sejam compensados com os créditos apurados não merece acolhimento, tendo em vista que a realização da compensação de ofício é ato vinculado da administração fazendária, seguindo o disposto na IN RFB 1300/2012, que estabelece os critérios e define ordem classificatória dos débitos pendentes para que seja realizada a compensação. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. MERA NARRATIVA GÊNICA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS, SEM DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL. SÚMULA 284/STF.

(...)

1. Não se conhece do Recurso Especial em relação à ofensa ao art.

535 do CPC/1973 quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Incidência, por analogia, da Súmula 284/STF.

2. Aplica-se o referido óbice sumular também em relação ao mérito da pretensão recursal na hipótese em que a recorrente realiza mera transcrição dos dispositivos legais que a parte considera pertinentes, sem exposição argumentativa que demonstre concretamente em que medida o acórdão proferido nos autos teria infringido a legislação federal.

3. Recurso Especial da Fazenda Nacional não conhecido.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ACOLHIMENTO ADMINISTRATIVO DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. VERIFICAÇÃO, PRÉVIA À LIBERAÇÃO DO CRÉDITO, DA EXISTÊNCIA DE DÉBITOS DO CONTRIBUINTE. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. ORDEM CLASSIFICATÓRIA DOS DÉBITOS A SEREM COMPENSADOS, DEFINIDA NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À ALTERAÇÃO DESSES CRITÉRIOS, CONFORME MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DO SUJEITO PASSIVO. INEXISTÊNCIA. HISTÓRICO DA DEMANDA.

1. A controvérsia tem por objeto a destinação a ser dada ao montante de R\$2.824.289,56 (dois milhões, oitocentos e vinte e quatro mil, duzentos e oitenta e nove reais e cinquenta centavos), **crédito que foi administrativamente reconhecido como suscetível de restituição em favor do sujeito passivo de obrigação tributária, o qual por seu turno possui vários débitos para com o Fisco.**

2. A legislação prevê que, em hipóteses como esta, é impositiva a realização da compensação de ofício (art. 7º do Decreto-Lei 2.287/1986, com a redação da Lei 11.196/2005).

3. Regulamentando a norma acima, o art. 6º, § 1º, do Decreto 2.138/1997 prescreve que a compensação de ofício será precedida de notificação do contribuinte. O encontro de contas será realizado quando houver anuência expressa ou tácita (art. 6º, § 2º), e, em caso de discordância, o crédito do sujeito passivo ficará retido em poder do Fisco até que o débito deste seja liquidado (art. 6º, § 3º).

4. A demanda foi ajuizada porque a **Instrução Normativa RFB 1300/2012 estabelece os critérios e define ordem classificatória dos débitos pendentes para que seja realizada a compensação.** A cooperativa, titular do crédito acima, afirma possuir direito líquido e certo de eleger, unilateralmente, conforme a sua conveniência, os débitos que deverão ser objeto da compensação.

TESE FIXADA NO RESP 1.213.082/PR. INAPLICABILIDADE À HIPÓTESE DOS AUTOS 5. O recurso repetitivo julgado pela Seção de Direito Público do STJ (Resp 1.213.082/PR), interposto pela Fazenda Nacional, visava à reforma do acórdão que considerou ilegal a retenção, pelo Fisco, do crédito reconhecido em favor de contribuinte que se opôs à compensação de ofício com débitos que se encontravam suspensos em razão de parcelamento.

6. Em tal hipótese, o inconformismo do sujeito passivo da obrigação tributária foi dirigido ao conteúdo do art. 34, § 1º, da Instrução Normativa SRF 600/2005, que expressamente incluiu na compensação de ofício os débitos suspensos por parcelamento. A pretensão do sujeito passivo era obter imediata restituição da quantia que lhe foi administrativamente reconhecida, e não compensação com os débitos parcelados, já que estes se encontravam regularizados (com o pagamento das prestações em dia), de modo que sua exigibilidade estava suspensa e, portanto, não justificaria o encontro de contas.

7. No caso destes autos, é importante relembrar que a recorrente ajuizou a presente demanda com a finalidade de ver reconhecida a existência do suposto direito líquido e certo de indicar unilateralmente para quais débitos deve ser imputado o valor da restituição a que tem direito (no caso, com seus débitos parcelados). Em relação aos débitos não parcelados, sobre os quais recairia preferencialmente a compensação de ofício, a recorrente expressamente discorda do Fisco, porque pretende manter a discussão no âmbito administrativo e judicial.

8. Reitere-se que, no julgamento do REsp 1.213.082/PR, foram fixadas as seguintes considerações: a) é legítimo o procedimento de compensação de ofício; b) é igualmente legítimo o exercício do direito de retenção, pelo Fisco, da quantia passível de restituição/ressarcimento, na hipótese de discordância do contribuinte com a compensação de ofício; c) o direito de compensação por iniciativa exclusiva do contribuinte passou a ser admitido no regime do art. 66 da Lei 8.383/1991 e do art. 74 da Lei 9.430/1996 (com as alterações posteriores); e d) as normas regulamentares expedidas pelo Fisco extrapolaram o conteúdo da lei, ao incluírem na compensação de ofício os débitos com exigibilidade suspensa.

9. Essa conclusão pode ser extraída dos seguintes excertos do voto condutor proferido no recurso repetitivo (grifos meus): Ora, "Cui licet quod est plus, licet utique quod est minus" - "Quem pode o mais, pode o menos". Se o Fisco Federal por lei já deveria (ato vinculado) efetuar a compensação de ofício diretamente, a toda evidência também deve reter (ato vinculado) o valor da restituição ou ressarcimento até que todos os débitos certos, líquidos e exigíveis do contribuinte estejam liquidados. O que não é admissível é que o sujeito passivo tenha débitos certos, líquidos e exigíveis e ainda assim receba a restituição ou o ressarcimento em dinheiro. Isto não pode. **A lei expressamente veda tal procedimento ao estabelecer a compensação de ofício como ato vinculado quando faz uso das expressões "deverá verificar" e "será compensado" (art. 7º e § 1º do Decreto-Lei n. 2.287/86).** Nessa toada, a jurisprudência do STJ admite a legalidade dos procedimentos de compensação de ofício, "desde que os créditos tributários em que foi imputada a compensação não estejam com sua exigibilidade suspensa em razão do ingresso em algum programa de parcelamento, ou outra forma de suspensão da exigibilidade prevista no art. 151, do CTN (...). Desta forma, o art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, e instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal, extrapolaram o art. 7º do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114 da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN (v.g., débitos incluídos no REFIS, PAES, PAEX, etc.). Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos §§ 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97".

(...) (REsp 1480950/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 02/02/2017).

Por fim, quanto ao pedido de aplicação de correção monetária pela Taxa Selic, é certo que a impetrante busca o ressarcimento de crédito da COFINS não cumulativo (Id. 9253017, p. 2) previsto no art. 6º, § 2º, da Lei 10.833/03, o que não enseja atualização monetária ou incidência de juros, segundo o disposto no art. 13 da Lei 10.833/2003.

Art. 6º A COFINS não incidirá sobre as receitas decorrentes das operações de:

§ 2º A pessoa jurídica que, até o final de cada trimestre do ano civil, não conseguir utilizar o crédito por qualquer das formas previstas no § 1º poderá solicitar o seu ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

Art. 13. O aproveitamento de crédito na forma do § 4º do art. 3º, do art. 4º e dos §§ 1º e 2º do art. 6º, bem como do § 2º e inciso II do § 4º e § 5º do art. 12, não ensejará atualização monetária ou incidência de juros sobre os respectivos valores.

Não obstante, uma vez transcorrido o prazo de 360 dias de que dispõe o Fisco para a decisão do requerimento administrativo, verifica-se resistência indevida ao aproveitamento dos créditos tributários, caracterizando-se a mora, o que acarreta a incidência da atualização monetária, pela Taxa Selic. Nesse sentido já se posicionou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, bem como do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confira-se:

AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. CRÉDITOS RECONHECIDOS. INCIDÊNCIA DA SELIC. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. APELO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. **1. O E. Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se, recentemente, quando do julgamento do REsp 1.035.847/RS, sob o rito do art. 543-C do CPC, firmando entendimento no sentido de que o aproveitamento de créditos escriturais, em regra, não dá ensejo à correção monetária, exceto quando obstaculizado injustamente o creditação pelo fisco. Desta feita, o Fisco deve ser considerado em mora (resistência ilegítima) somente a partir do término do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias contado da data do protocolo dos pedidos de ressarcimento.** 2. No caso vertente, no que se refere ao Processo Administrativo nº 12585.720497/2001-01, transcorreram-se 374 dias entre a data do protocolo do pedido de ressarcimento e a intimação do respectivo despacho autorizando o creditação, de modo que incide a taxa Selic a partir do 361º dia até a data do efetivo aproveitamento. 3. Quanto aos Processos Administrativos nºs 10880.721531/2010-13, 10880.721534/2010-49, 10880.721538/2010-27, 10880.721530/2010-61 e 10880.721529/2010-36, muito embora os despachos decisórios tenham sido emitidos antes do prazo a que alude o art. 24 da Lei nº 11.457/2007, consta dos autos informação de que os créditos por eles reconhecidos foram utilizados em compensações de ofício, em 29/08/2011 e 31/08/2011 (fls. 216/217), fazendo-se incidir a taxa Selic das respectivas decisões administrativas até as compensações de ofício. 4. Desta forma, eventual saldo remanescente decorrente da atualização dos créditos presumidos de PIS e Cofins pode ser objeto, a critério da autora, de pedido administrativo de ressarcimento, compensação ou liquidação via repetição de indébito. 5. Não merece qualquer reparo a decisão monocrática que rejeitou a matéria preliminar e, com supedâneo no art. 932, V, "b", do CPC/15, deu provimento parcial à apelação para, no que se refere ao Processo Administrativo nº 12585.720497/2001-01, reconhecer a incidência da taxa Selic a partir do 361º dia do protocolo até a data do efetivo aproveitamento e, quanto aos Processos Administrativos nºs 10880.721531/2010-13, 10880.721534/2010-49, 10880.721538/2010-27, 10880.721530/2010-61 e 10880.721529/2010-36, da data dos respectivos despachos decisórios até as compensações de ofício. 6. Ademais, analisando os fundamentos apresentados pelos agravantes não identifiquei motivo suficiente à reforma da decisão agravada. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 7. Agravo Interno improvido. (TRF3 - Ap 2212001, 6ª Turma, Rel. Juíza Convocada Leila Paiva, e-DJF3 10/10/2017).

Dessa forma, uma vez que o processo administrativo em questão tramita há mais de 360 dias, cabível a correção monetária, pela Taxa Selic, a partir do 361º contado a partir da data do protocolo do pedido administrativo.

Diante de todo o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise do pedido formulado no processo administrativo n. 09966.81437.100717.1.1.19-7844, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis, contados da apresentação de toda a documentação que se faça necessária**, bem como para determinar que, na análise do pedido, seja observada a correção monetária dos créditos apurados pela Taxa Selic, a partir do 361º após a instauração do processo administrativo.

É devido o reembolso das custas processuais para a impetrante.
Sem condenação em honorários, art. 25 da Lei n. 12.016/2009.
Sentença sujeita a reexame necessário, na forma do artigo 14, § 1º, da Lei n. 12.106/2009.
Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.
Guarulhos, 28 de setembro de 2018.

Milema Marjorie Fonseca da Cunha
Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005959-85.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: INOVAT INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP246396, JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384, RONALDO RAYES - SP114521, ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Inovat Indústria Farmacêutica Ltda.**, em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos**, objetivando a concessão de medida liminar, para suspender a exigibilidade da contribuição sobre a folha de salários, permitindo que continue recolhendo a CPRB, nos termos da Lei nº 12.546/2011, ou seja, conforme a opção efetuada no início de 2018, sem que lhe seja imposta qualquer medida coercitiva, como por exemplo, a lavratura de autos de infração, eventuais óbices à expedição de Certidão de Regularidade Fiscal, etc.

Ao final, requer seja confirmada a medida liminar, com a concessão definitiva da segurança, declarando-se o direito da Impetrante de ser tributada pela CPRB durante todo o ano calendário de 2018 (até 31/12/18), sem que lhe seja imposta qualquer penalidade pela Autoridade Coatora.

Inicial acompanhada de documentos.

Custas iniciais recolhidas (Id. 10475878).

Decisão Id. 10581963 deferindo a medida liminar para determinar à autoridade coatora que mantenha a impetrante como contribuinte da CPRB durante todo o ano-calendário de 2018, nos termos da Lei nº 12.546/11.

A União (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito (Id. 10663086).

A autoridade impetrada prestou informações (Id. 10850161).

O MPF se manifestou pelo regular prosseguimento do feito (Id. 11087914).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Primeiramente, defiro a inclusão do órgão de representação judicial (PFN) da pessoa jurídica interessada no processo. **Anote-se.**

No caso dos autos, como empregadora, a impetrante está sujeita à incidência da contribuição previdenciária patronal, originalmente prevista pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, incidente sobre a folha de salários. Ocorre que, com o advento da Lei nº 12.546/2011, houve alteração do regime de tributação, de modo que o segmento ao qual a impetrante pertence passou a ser beneficiado com o pagamento da Contribuição Previdenciária incidente sobre a Receita Bruta (CPRB), ao invés da contribuição patronal sobre a folha de salários.

Posteriormente, a Lei nº 13.161/2015 passou a estabelecer que o regime de tributação por meio da CRPB seria uma opção do contribuinte. Assim, o contribuinte poderia optar entre a contribuição sobre a folha de pagamento e a contribuição sobre a receita bruta. Nos termos da Lei nº 13.161/2015, ademais, a opção pela CPRB seria exercida pelo contribuinte, mediante o pagamento do tributo devido no mês de janeiro ou da primeira competência subsequente, vinculando-o para "todo o ano calendário", de forma irrevogável.

Ocorre que, em 30 de maio de 2018, foi publicada a Lei nº 13.670/2018, que entrou em vigor em 01 de setembro de 2018, promovendo alterações significativas na contribuição previdenciária patronal. Referida lei revoga o regime opcional da CPRB para a maioria dos contribuintes, dentre os quais se inclui a impetrante, desconsiderando a irrevogabilidade da opção anteriormente prevista e exigindo a contribuição sobre a folha de pagamento.

No caso, a impetrante fez a opção pelo regime da CPRB no exercício de 2018, vendo-se afetada pela alteração promovida pela Lei nº 13.670/2018, que retira a opção por esse regime a partir de setembro de 2018.

Sustenta a impetrante que tal inovação fere o princípio da segurança jurídica, que impõe a proteção da confiança legítima que se espera dos atos públicos e da boa-fé do contribuinte, assim como os princípios do direito adquirido, da preservação do ato jurídico perfeito, da isonomia e da livre iniciativa.

De outro lado, sustenta a autoridade coatora que, no caso concreto, não há que se falar em ato jurídico perfeito, que só ocorre após a concretização do fato gerador. Também não há falar em direito adquirido, tendo em vista o entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico e nem direito adquirido de não ser tributado. Afirma que o princípio da irretroatividade não se aplica aos casos em que a lei é editada anteriormente à implementação do fato gerador, conforme entendimento cristalizado pela Suprema Corte, em sua Súmula 584, e que tal entendimento, com mais razão ainda, se aplica ao presente caso, haja vista que a Impetrante busca impedir a incidência tributária em relação a fatos geradores que sequer foram iniciados.

Sustenta, por derradeiro, em relação à aplicação do princípio da proteção da confiança à hipótese de concessão de benefícios fiscais, que o Supremo Tribunal Federal definiu como critério o fato de o benefício fiscal ter sido concedido ou não sob condição onerosa. É o que dispõe a Súmula 544/STF: "Isenções tributárias concedidas, sob condição onerosa, não podem ser livremente suprimidas". Na hipótese, porém, a desoneração fiscal foi dada sem exigência de uma contrapartida, o que denota que não foi concedida sob condição onerosa.

Pois bem.

Em que pese as alegações da autoridade coatora, **é o caso de confirmação da decisão que deferiu a medida liminar.**

A Lei nº 13.161/15 alterou a Lei nº 12.546/11, para permitir que determinados contribuintes, como a impetrante, optassem pelo recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, em substituição à contribuição previdenciária sobre a folha de salários, devendo o contribuinte manifestar sua opção "mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irrevogável para todo o ano calendário", nos termos do §13, do art. 9º, da Lei nº 12.546/2011.

Em contrapartida, com o advento da Lei nº 13.670/18, que deu nova redação ao artigo 8º, da Lei nº 12.546/11, reduziu-se o conjunto dos contribuintes que podem optar entre uma forma de recolhimento e outra, limitando o acesso ao regime substitutivo (CPRB) apenas às empresas jornalísticas e de radiodifusão, dentre outras restritas atividades. Assim, os demais contribuintes, como a impetrante, passariam a ser obrigados a recolher a contribuição previdenciária de 20% sobre a folha de pagamento, a partir do primeiro dia útil do quarto mês da publicação da Lei, ou seja, a partir de 1º de setembro de 2018.

Nesse aspecto, são razoáveis as alegações da impetrante, no sentido de que a Lei nº 13.670/2018 viola a garantia constitucional da segurança jurídica, do ato jurídico perfeito e da proteção da confiança.

No caso concreto, a impetrante demonstrou que optou pelo recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta no ano-calendário de 2018, conforme comprovantes de arrecadação juntados no Id. 10475900, pp. 1-7. Assim, a impetrante, sopesando vantagens e desvantagens de cada regime, optou pela CPRB, decisão que certamente derivou de um planejamento financeiro e tributário para o ano-calendário.

Na medida em que o artigo 9º, da Lei nº 13.161/2015, instituiu que a opção feita pelo contribuinte valeria, de forma irretroativa, ao longo de todo o ano, o Estado não pode modificar ou revogar o prazo de vigência da opção do contribuinte, impondo novo regime jurídico.

Conforme já fundamentado, a irretroatividade da opção deve ser interpretada como forma de estabilizar, durante o ano-calendário em que exercida, a relação entre o contribuinte e o Fisco, criando, assim, a justa expectativa da manutenção da opção exercida durante aquele período. A subversão dessa lógica pelo Estado, com a alteração do regime jurídico aplicável no curso do ano-calendário, atenta, assim, contra o princípio da segurança jurídica e contra o princípio da proteção da confiança.

Acerca do princípio da segurança jurídica, transcreve-se o escólio doutrinário do ilustre Prof. ROQUE ANTÔNIO CARRAZZA:

"Mais do que um valor, a segurança jurídica é a própria razão de ser de nossa Constituição Federal, tendo sido consagrada, expressa ou implicitamente, em várias de suas normas, como bem o percebeu Helene Taveira Torres, verbis: 'O princípio da segurança jurídica encontra-se enucleado na Constituição com a forma de ser um princípio-síntese, construído a partir do somatório de outros princípios e garantias fundamentais. Apesar de referido na Constituição ('Preâmbulo'; caput dos arts. 5º e 6º e art. 103-A da CF) e em leis esparsas, o princípio da segurança jurídica não se reduz aos enunciados normativos assinalados em cada um dos seus dispositivos, como 'segurança' ou 'insegurança'. Como regra expressa, tanto se faz presente na condição de 'direito fundamental à ordem jurídica segura' quanto na acepção de garantia material aos direitos e liberdades protegidos sobre os quais exerce a função de assegurar efetividade'.

Dai podemos avançar o raciocínio proclamando que o princípio da segurança jurídica, é uma das manifestações do nosso Estado Democrático de Direito, consagrado já no art. 1º da CF, e visa a proteger e preservar as justas expectativas das pessoas. Para tanto, veda a adoção de medidas legislativas, administrativas ou judiciais capazes de frustrar-lhes a confiança que depositam no Poder Público". (ROQUE ANTÔNIO CARRAZZA, Curso de Direito Constitucional Tributário, 31ª edição, São Paulo: Malheiros, 2017, p. 483).

Se é vedado ao contribuinte mudar a opção de regime tributário no mesmo exercício, tampouco pode o Estado desconsiderá-la. Mormente em vista da irretroatividade e da limitação temporal, previstas por lei, a opção do contribuinte pelo regime de tributação encerra ato jurídico perfeito, o qual é erigido em garantia constitucional, com assento no princípio maior da segurança jurídica.

Observe-se que, nos termos do art. 178, do Código Tributário Nacional, a isenção concedida por prazo certo não pode ser revogada ou modificada a qualquer tempo. Trata-se de dispositivo que espelha a preocupação com a proteção da legítima expectativa do contribuinte, quando a própria norma estabelece termo para a vigência de determinado regime de tributação. Conquanto, no caso em análise, não se trate de isenção, mas de modificação da apuração da contribuição previdenciária patronal, a situação é semelhante, na medida em que há previsão expressa de prazo para a vigência da opção do contribuinte pela CPRB.

E mais, prevista a possibilidade de escolha do regime de tributação pelo contribuinte, sobre a folha de salários ou receita bruta, com período determinado de vigência, a alteração em questão também atenta contra a confiança do contribuinte, que planeja suas atividades econômicas frente ao ônus tributário esperado.

Dessa forma, as modificações empreendidas pela Lei nº 13.670/2018, de modo a exigir a contribuição sobre a folha de pagamento, somente pode atingir a impetrante a partir de janeiro de 2019, quando cessa a eficácia da opção efetuada em janeiro de 2018 pela incidência da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB).

Portanto, resta evidenciada o direito líquido e certo da impetrante.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e determino à autoridade coatora que mantenha a impetrante como contribuinte da CPRB durante todo o ano-calendário de 2018, nos termos da Lei nº 12.546/11, julgando extinto o processo, com fundamento no artigo 487, I, do CPC.

É devido o reembolso das custas processuais para a impetrante.

Sem condenação em honorários, art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário, art. 14, § 1º, da Lei n. 12.106/2009.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 28 de setembro de 2018.

Milema Marjorie Fonseca da Cunha
Juíza Federal Substituta

m

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003260-58.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: PAULO RICARDO BENCKE

Advogado do(a) AUTOR: DIRSON DONIZETI MARIA - SP276205

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, JOSE RICARDO MENEZES PEIXINHO, ANDREA RODRIGUES COSTA PEIXINHO

Advogado do(a) RÉU: WAGNER GAMEZ - SP101095

Advogado do(a) RÉU: WAGNER GAMEZ - SP101095

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da r. decisão id. 8877349, e considerando a juntada das contestações dos réus, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

GUARULHOS, 1 de outubro de 2018.

ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) Nº 5006511-50.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARIA LUZIA ANTONIO DAMASCENO

Advogado do(a) AUTOR: SOLANGE LOPES DA SILVA - SP263254

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Maria Luzia Antônio Damasceno ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, com pedido de tutela de urgência, visando obter o benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu companheiro, Sr. Nélio Simão, ocorrido aos **09.01.2010**.

A inicial veio com procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Concedo os benefícios da AJG.

No caso dos autos, não houve comprovação de prévio pedido administrativo de pensão por morte.

A exigência se justifica porque a parte demandante pretende inaugurar discussão na via judicial baseada em documentos que não foram submetidos à análise na via administrativa, o que descaracteriza a resistência da Autarquia à pretensão da parte autora, esvaziando seu interesse processual.

Nesse ponto, aliás, há que se observar a decisão do STF, em sede de recurso extraordinário submetido ao regime de repercussão geral (art. 927, III, CPC), no sentido de que somente a caracterização da pretensão resistida que autoriza o início do processo judicial (RE 631240, Min. Roberto Barroso, STF).

Em face do exposto, **intime-se o(a) representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis, comprove documentalmente a formulação de requerimento administrativo relativo ao benefício de pensão por morte, sob pena de indeferimento da inaugural.

Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento, voltem conclusos.

Providencie a Secretaria a alteração da classe do processo para Procedimento Comum.

Intime-se.

Guarulhos, 1º de outubro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5005742-42.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ASSOCIACAO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GARULHOS, FAZENDA NACIONAL UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ANCT – Associação Nacional dos Contribuintes de Tributos** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos**, objetivando, em sede de medida liminar, a suspensão da exigibilidade do PIS e da COFINS tendo como base de cálculo o valor das próprias contribuições, abstendo-se a autoridade coatora da prática de quaisquer atos coativos contra o patrimônio dos filiados da impetrante. Ao final, requer seja declarado o direito de seus filiados de efetuar a apuração das contribuições PIS/PASEP e COFINS sem a inclusão delas mesmas em sua base de cálculo.

Inicial acompanhada de documentos e custas recolhidas (Id. 10239959).

Decisão Id. 10330732 determinando a intimação do representante judicial da impetrante para juntar aos autos, no prazo de 15 dias, cópia da ata da assembleia em que foi deliberada a aprovação dos associados, com domicílio tributário abrangido pela jurisdição do Delegado da Receita Federal em Guarulhos, para o ajuizamento da presente demanda, assim como documentos comprobatórios do recolhimento dos tributos, e adequação do valor da causa ao proveito econômico pretendido, com o recolhimento da diferença das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial, bem como apresentar cópia da petição inicial e de eventual sentença proferida nos processos apontados na certidão de prevenção Id. 10241947 (pp. 1-4).

Petição Id. 10742857 da impetrante, sustentando que é desnecessário trazer cópia da ata da assembleia em que foi deliberada a aprovação dos associados, com domicílio tributário abrangido pela jurisdição do Delegado da Receita Federal em Guarulhos, para o ajuizamento da presente demanda, bem como que é impossível quantificar o ato impugnado, porquanto o valor da causa foi atribuído por mera estimativa da Associação Impetrante para fins fiscais. A impetrante junto a inicial dos mandados de segurança apontados no termo de prevenção.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, afasto a prevenção apontada na certidão de prevenção Id. 10241947 (pp. 1-4).

Conforme fundamentado na decisão Id. 10330732, este Juízo determinou à impetrante apresentar cópia da ata da assembleia em que foi deliberada a aprovação dos associados, com domicílio tributário abrangido pela jurisdição do Delegado da Receita Federal em Guarulhos, para o ajuizamento da presente demanda, **uma vez que, nos termos do art. 5º, inciso XXI, da CF/88, necessária representação específica, não alcançando previsão genérica do estatuto da associação a revelar a defesa dos interesses dos associados, conforme decidido pelo STF em sede de repercussão geral com tese firmada no Tema 82 (RE 612043/PR).**

Assim, as alegações tecidas pela impetrante na petição Id. 10742857, no sentido de que é desnecessário trazer cópia da ata da assembleia em que foi deliberada a aprovação dos associados, com domicílio tributário abrangido pela jurisdição do Delegado da Receita Federal em Guarulhos, não merece acolhimento e, conseqüentemente não supre o determinado no Id. 10330732.

Da mesma forma, as alegações da impetrante de que “é impossível quantificar o ato impugnado” não deve ser acolhida. Primeiro porque o valor pode ser calculado por estimativa, levando em conta o *quantum* recolhido pelas empresas associadas nos últimos cinco anos, a título do tributo que pretende ver restituído. Ademais, são inúmeros os mandados de segurança impetrados nesta Subseção Judiciária cujo objeto é o mesmo do presente e todos os impetrantes são capazes de atribuir o valor da causa nos moldes em que ora determinado, sendo certo que a impetrante atribuiu à causa o ínfimo valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) e, posteriormente, de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Assim, **intime-se o representante judicial da impetrante para que cumpra a decisão Id. 10330732**, no derradeiro prazo de 15 dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial.

Guarulhos, 1º de outubro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006252-55.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: EDUARDO GUIMARAES ZAMBRONE
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANA SANCHES FALAVIGNA - SP127338, NANDIZIA FRANCIETE BARBOSA PEREIRA - PE27927
IMPETRADO: INSPECTOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM GUARULHOS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Eduardo Guimarães Zambrone** em face do **Auditor Fiscal Chefe do Serviço de Conferência de Bagagens da Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo – Guarulhos**, objetivando, inclusive em sede de medida liminar, a imediata liberação de mercadoria retida, consistente em um quadro de bicicleta da marca CERVELO, fabricação 2016, modelo 2017, número de série P5C16M00051, e uma bicicleta completa, também da marca Cervelo, bem como obstar que a Autoridade Coatora envie ao Ministério Público Federal qualquer tipo de Representação Fiscal para fins penais.

Com a inicial, vieram documentos.

Decisão Id. 10896200, determinando que a impetrante emende a inicial para adequar o valor da causa ao valor dos bens em relação aos quais pretende a restituição (US\$ 2.129,30 + US\$ 7.650,50), levando em consideração a cotação do dólar no dia da retenção, sob pena de indeferimento da inicial, bem como que recolha as respectivas custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição, o que foi cumprido (Id. 10935365).

Decisão Id. 11050005 recebendo a petição Id. 10935365 como emenda à inicial, bem como indeferindo o pedido de liminar.

O impetrante opôs embargos de declaração (Id. 11219077).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, destaco que a Juíza prolatora da decisão Id. 11050005 encontrava-se no exercício da titularidade desta Vara durante o gozo de férias deste magistrado, no período de 30.08.2018 a 28.09.2018, razão pela qual passo a apreciar o recurso.

Nos embargos de declaração Id. 11219077, aduz o impetrante que a decisão Id. 11050005 padece de contradição porque este Juízo considerou que *Em 07.08.2018, foi proferido parecer por Analista Tributário da RFB, propondo o arquivamento do feito, em razão de ter sido instaurado procedimento administrativo, no qual o ora impetrante será intimado para apresentar impugnação no prazo legal, tudo nos termos do artigo 774 do Regulamento Aduaneiro, o qual prevê (...)*, mas ainda não foi instaurado outro procedimento administrativo, de maneira que o embargante não recebeu nenhuma notificação. Alega também que a decisão foi omissão quanto ao pedido de impedir que a Autoridade Coatora envie ao Ministério Público Federal qualquer tipo de Representação Fiscal para fins penais contra o Embargante.

A decisão não padece de contradição.

E isso porque, ainda que não tenha sido efetivamente instaurado o procedimento administrativo, no qual o ora impetrante será intimado para apresentar impugnação no prazo legal, nos termos do artigo 774 do Regulamento Aduaneiro, mencionado no parecer proferido por Analista Tributário da RFB, em 07.08.2018, eventual mora na instauração do procedimento administrativo não é objeto deste mandado de segurança. Assim, a inexistência de fundamento relevante para a liberação da mercadoria retida se dá em razão da necessidade de instauração de processo fiscal.

Por outro lado, a decisão também não foi omissa quanto ao pedido de impedir que a Autoridade Coatora envie ao Ministério Público Federal qualquer tipo de Representação Fiscal para fins penais contra o Embargante, eis que a representação fiscal para fins penais somente é encaminhada na hipótese de crimes contra a ordem tributária. Ademais, se não foi verificado motivo idôneo para a concessão da liminar no principal, com muito mais razão não haveria motivo para a concessão de liminar quanto ao pleito acessório.

Assim, também indefiro o pedido de liminar nesse ponto.

Em face do exposto, **conheço e acolho parcialmente o recurso de embargos de declaração** apenas para sanar a omissão quanto ao pedido de impedir que a Autoridade Coatora envie ao Ministério Público Federal qualquer tipo de Representação Fiscal para fins penais contra o Embargante, nos termos do acima fundamentado.

Intimem-se.

Guarulhos, 1º de outubro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006614-57.2018.4.03.6119
IMPETRANTE: MICHEL SILVA DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EUCLIDES TEODORO DE OLIVEIRA NETO - SP175243
IMPETRADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO, EDUARDO ANTONIO MODENA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Michel Silva de Souza** em face do **Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo**, objetivando, inclusive em sede de medida liminar, que a autoridade coatora *insira novamente o candidato ao cargo classificado, na categoria de cotista, sob pena de não o fazendo, seja aplicado a multa diária.*

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Em mandado de segurança, a competência absoluta para julgamento da lide é definida em função da sede da autoridade coatora, que, no caso dos autos, é o Reitor do **Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo**.

Diante do exposto, **declino da competência** em favor de **uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo, SP**, a quem determino a imediata remessa dos autos mediante as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 1º de outubro de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006171-09.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE CICERO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

José Cícero da Silva ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, com pedido de tutela de urgência, visando o reconhecimento de atividade especial nos períodos de 01.09.1975 a 05.12.1977, 05.12.1979 a 07.03.1981, 01.07.1981 a 31.05.1985, 10.06.1985 a 12.06.1987, 01.07.1987 a 09.04.1988, 10.07.1988 a 29.12.1988, 02.05.1989 a 01.04.1990, 02.07.1990 a 02.08.1990, 10.10.1990 a 16.07.1991, 01.02.1992 a 30.06.1992, 01.07.1992 a 01.12.1992, 04.01.1993 a 12.04.1994 e de 05.12.1994 a 14.03.1995, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, em 22.12.2016.

Decisão Id. 11024686 deferindo a AJG e determinando a intimação do representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente cópia integral do processo administrativo referente ao NB 177.056.670-5, sob pena de indeferimento da petição inicial, o que foi cumprido (Ids. 11136163 e 11136789).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que o autor não manifestou interesse e os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela de urgência.

O artigo 300 do CPC enumera como pressupostos para o deferimento da tutela de urgência: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Ressalto ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Observo, ainda, que o réu possui contrato de trabalho ativo, o que afasta o requisito da urgência.

Assim, por ora, **indefiro o pedido de tutela de urgência**.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliente que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, 1º de outubro de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

Expediente Nº 5964

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001812-04.2018.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001293-29.2018.403.6119) - JUSTICA PUBLICA X ABDALLAH SOBHI NABHA(SP239535 - MARCO ANTONIO

Defiro o pedido (fs. 382-384) formulado pela defesa do réu Feras Al Shalet, para que sejam apresentadas em Juízo, na data e horário designados para audiência, de forma espontânea e independentemente de intimação, as testemunhas de defesa Jamal Ibraheem, Osama Said e Wallid Alsheikh Alrajjar.

Fica a defesa do réu Feras Al Shalet expressamente cientificada de que o não comparecimento das referidas testemunhas à audiência importará na preclusão de suas oitivas.

À Secretária, comunique à Subseção Judiciária de São Paulo/SP, nos autos da carta precatória expedida, a desnecessidade de cumprimento dos mandados para intimação das testemunhas Jamal Ibraheem e Osama Said, mantidas as demais diligências.

Solicite à Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP a devolução, independentemente de cumprimento, da carta precatória expedida para a oitiva, por meio de videoconferência, da testemunha Wallid Alsheikh Alrajjar.

Publique-se para intimação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002461-78.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ALLUIZIO CAETANO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA - SP134415
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Id. 11169643: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias úteis para que a parte exequente apresente seus próprios cálculos.

Com a apresentação dos cálculos, intime-se o INSS, na forma do artigo 535 do CPC.

Em caso de inércia, retornem os autos ao arquivo.

Guarulhos, 2 de outubro de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003064-54.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MOACYR GUILHERME SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO BARROS DOS SANTOS - SP296151
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a manifestação id. 11191977 como impugnação à execução, nos termos do art. 535, do CPC.

Nos termos do art. 920 do Novo CPC, aplicado por analogia, **intime-se o representante judicial da parte credora**, para que se manifeste acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Saliento que em caso de inércia, o valor apontado pelo INSS será homologado. Ressalto que, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, e na sequência intemem-se os representantes judiciais das partes para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis.

Guarulhos, 2 de outubro de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004624-31.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ANTONIO RAMOS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA CAVALCANTE DA COSTA - SP214578
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Id. 11182602: Concedo o prazo suplementar de 20 (vinte) dias úteis para o cumprimento do determinado no Id. 10314714, bem como para que se manifeste sobre o contido no Id. 10777456, p. 1, eis que o benefício que havia sido concedido administrativamente para o segurado (Id. 10361898, p. 1), possuía renda mensal mais favorável.

Após, tornem os autos conclusos.

Intemem-se.

Guarulhos, 2 de outubro de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006460-39.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: HONEYWELL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824, WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Honeywell Indústria Automotiva Ltda.** contra ato do **Delegado da Receita Federal em Guarulhos, SP**, objetivando, em sede de medida liminar: i) seja determinado à autoridade coatora que se abstenha de aplicar a vedação ao pagamento das estimativas mensais de IRPJ e CSLL imposta aos contribuintes optantes pela sistemática do Lucro Real Anual, na forma do inciso IX do §3º do artigo 74 da Lei n. 9.430/1996, com redação dada pelo artigo 6º da Lei n. 13.670/2018, e receba as declarações de compensação (“DCOMP”) a serem apresentada pela Impetrante, reconhecendo o seu direito de compensar as estimativas mensais de IRPJ e CSLL com créditos fiscais; ii) tendo em vista a atual impossibilidade de transmissão dos necessários formulários eletrônicos PER/DCOMP, seja também determinada suspensão da exigibilidade das estimativas mensais de IRPJ e CSLL, nos termos do inciso IV do artigo 151 do CTN, até que a D. Autoridade Fiscal comprove nos autos o restabelecimento do direito das Impetrantes em transmitir os referidos formulários eletrônicos para quitação de estimativas mensais do IRPJ e da CSLL devidas pelas Impetrantes, na forma da IN RFB n. 1.717/2017; e (iii) seja determinado à D. Autoridade Fiscal que aceite a compensação dos débitos fiscais relativos às estimativas mensais de IRPJ e CSLL também por meio de (iii.1) transmissão eletrônica de PER/DCOMPs que utilizem o código 2321 relativo a “Outras Receitas Patrimoniais”, (iii.2) apresentação de formulários impressos em papel no endereço da DERAT/SP, ou (iii.3) compensação escritural na forma do artigo 66 da Lei n. 8.383/1991, ou outro), de maneira a assegurar resultado útil e eficaz à ordem judicial, caso surjam obstáculos operacionais na apresentação da sua DCOMP eletrônica.

A impetrante afirma que é pessoa jurídica que, no regular desempenho das atividades descritas em seu contrato social, é contribuinte do IRPJ e da CSLL, sendo optante pela apuração e recolhimento do IRPJ segundo a sistemática do Lucro Real Anual, tendo feito essa opção tanto para o ano de 2017 como 2018, conforme comprovam os documentos anexados à inicial. Nos termos dos artigos 2º e 28 da Lei n. 9.430/1996, os contribuintes optantes pela sistemática do chamado Lucro Real Anual devem apurar e recolher o IRPJ e a CSLL sobre o lucro tributável apurado em 31 de dezembro de cada ano. Não obstante, os mesmos artigos 2º e 28 da Lei n. 9.430/1996 também permitem que os contribuintes optantes a essa sistemática do Lucro Real Anual recolham “antecipações mensais” do IRPJ e da CSLL apuradas sobre um montante de “lucratividade presumida” que deverá ser determinado por meio da aplicação de um percentual fixo (que varia de acordo com a atividade do contribuinte) sobre receita bruta mensal da empresa. Assim, em termos práticos, os contribuintes sujeitos a essa sistemática antecipam valores ao fisco todos os meses e, no encerramento do ano calendário, recolhem apenas a eventual diferença entre (i) o valor “final” apurado em 31 de dezembro, e (ii) as estimativas já recolhidas ao longo do ano. Por outro lado, caso o contribuinte incorra em prejuízo ao final do ano calendário, os valores das antecipações mensais recolhidos a maior lhe serão reconhecidos como “créditos fiscais” de IRPJ e CSLL para compensação com débitos fiscais futuros. Afirma que, ao longo dos últimos anos tem optado pela adoção da sistemática de recolhimento anual dos referidos tributos, nos termos dos artigos 2º e 28 da Lei n.º 9.430/96 e, ocasionalmente, deixa de recolher estimativas mensais quando verifica situações de prejuízo corrente, ou recolhe estimativas mensais em valor reduzido apuradas a partir de balancetes de redução, nos termos do artigo 35 da Lei n.º 8.981/95. Concomitantemente, por vezes, apura saldos de créditos fiscais passíveis de restituição, ressarcimento e compensação perante a União Federal. Tratam-se de créditos fiscais válidos, legítimos e determinados cuja compensação contra débitos fiscais correntes podem ser efetuadas nos termos da Lei, qual seja, artigo 74 da Lei n.º 9.430/96, atualmente regulamentado pela IN RFB n.º 1.717/17. Segundo determinam tais normativos, os créditos fiscais passíveis de compensação podem ser utilizados para quitar débitos correntes dos contribuintes mediante a transmissão, à Receita Federal do Brasil, de um formulário eletrônico conhecido como Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação (“PER/DCOMP”), conforme regulamentado pela IN RFB n.º 1.717/17, que operacionaliza o disposto no artigo 74 a Lei n.º 9.430/96. Assim, ao apurar débitos de estimativas mensais de IRPJ e CSLL (calculados com base na receita bruta mensal ou no balancete de redução), por vezes, efetua o pagamento dessa obrigação fiscal em dinheiro, por meio do recolhimento de guia DARF, e, outras vezes efetuava o pagamento por meio de compensação via PER/DCOMP, conforme autorizado pela Lei n.º 9.430/96 e pela IN RFB n.º 1.717/17. Com a publicação da Lei n.º 13.670/18, em 30.05.2018, verificou-se a adição de um novo inciso IX ao §3º do artigo 74 da Lei n.º 9.430/96 que, de maneira expressa e com vigência imediata, vedou a compensação de créditos tributários federais (pela sistemática do PER/DCOMP) com “débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto Sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei”. Essa restrição ao exercício do direito creditório dos contribuintes não configura verdadeira novidade legislativa, uma vez que foi objeto de tentativa de introdução ao ordenamento jurídico brasileiro por meio da Medida Provisória n.º 449, de 03.12.2008 (“MP n.º 449/08”), a qual, após intensos debates legislativos, acabou não sendo incorporada ao texto da Lei n. 11.941, de 27.05.2009 (lei de conversão da MP n.º 449/08). Nesse cenário, por entender que essa restrição à compensação é inconstitucional e ilegal, se vale da presente ação mandamental a fim de que este Juízo determine à D. Autoridade Coatora que se abstenha de exigir que a Impetrante aplique as restrições impostas pelo referido inciso IX do § 3º do artigo 74 da Lei n.º 9.430/96 em sua atual redação.

Inicial com documentos. Custas recolhidas (Id. 11135493).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Para concessão da medida liminar, necessária a presença do “*fumus boni iuris*” e do “*periculum in mora*”.

A Lei n. 13.670/2018 incluiu o inciso IX no § 3º do artigo 74 da Lei n. 9.430/1996, com a seguinte redação:

§3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º:

IX - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei. (negritei)

Conforme prescreve o artigo 1º da Lei n. 9.430/1996, o IRPJ “*será determinado com base no lucro real, presumido, ou arbitrado, por períodos de apuração trimestrais*”.

Na hipótese de o contribuinte optar pelo regime de tributação com base no lucro real, a Lei n. 9.430/1996 permite, ainda, que o contribuinte opte pela modalidade de apuração trimestral (art. 1º) ou pelo recolhimento mensal do tributo sobre base de cálculo estimada (art. 2º), hipótese em que deverá promover o ajuste anual, em 31 de dezembro (art. 2º, § 3º).

As regras de apuração e de pagamento estabelecidas para o IRPJ aplicam-se igualmente à CSLL, consoante o disposto artigo 57 da Lei n. 8.991/1995.

No caso concreto, a impetrante demonstrou que, para o período de 01.01.2018 a 31.12.2018, optou pelo regime de apuração do IRPJ e da CSLL pelo lucro real, com antecipações mensais, nos termos do artigo 2º da Lei n. 9.430/1996, (Id. 10475443, p. 2).

Conforme o artigo 170 do Código Tributário Nacional, a compensação depende de lei específica autorizadora – no caso, a Lei n. 9.430/1996 –, a qual pode estabelecer limites e condições para a extinção do crédito tributário por essa forma. Assim, em princípio, o legislador pode alterar - ampliando ou restringindo - as hipóteses de admissão da compensação como forma de extinção do crédito tributário. Não há óbice, portanto, à restrição para a compensação de tributos introduzida pela Lei n. 13.670/2018, ao inserir o inciso IX no § 3º da Lei n. 9.430/1996.

Todavia, o mesmo não se pode dizer com relação a sua aplicação imediata, na metade do ano-calendário.

O artigo 3º da Lei n. 9.430/96 dispõe que “*A adoção da forma de pagamento do imposto prevista no art. 1º, pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime do lucro real, ou a opção pela forma do art. 2º será irrevogável para todo o ano-calendário*”.

No momento em que o contribuinte fez a opção irrevogável a que alude o referido dispositivo, tanto a modalidade de apuração trimestral (art. 1º, da Lei nº 9.430/96) como a de recolhimento mensal sobre base de cálculo estimada (art. 2º, da Lei n. 9.430/1996) possibilitavam o manejo da compensação tributária dos débitos correspondentes.

Nesse contexto, a impetrante, sopesando vantagens e desvantagens de cada modalidade, optou pelo regime previsto no artigo 2º da Lei n. 9.430/1996, decisão esta que certamente derivou de um planejamento financeiro e tributário para o ano-calendário, tomando por base as normas vigentes no momento da opção, dentre as quais a possibilidade de compensação tributária quanto aos recolhimentos mensais por estimativa do IRPJ e da CSLL.

Com o advento da Lei n. 13.670/2018, restou vedada a compensação apenas para os contribuintes que optaram pela apuração do IRPJ e da CSLL pelo regime do lucro real com recolhimento mensal por estimativa, remanescendo, contudo, a possibilidade de compensação para aqueles que optaram pelo regime do lucro real com recolhimento trimestral.

A opção irrevogável pela forma de pagamento das exações durante o ano-calendário culmina por criar, pois, a legítima expectativa de manutenção, durante o período, das regras existentes no momento em que a escolha foi realizada. Assim, a alteração da legislação no curso do ano-calendário, vedando a compensação tributária na hipótese de débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IRPJ e da CSLL, afronta o princípio da segurança jurídica.

Ressalte-se que a Lei n. 13.670/2018, ao retirar a possibilidade de o contribuinte que optou pelo regime do artigo 2º da Lei n. 9.430/96 valer-se do instituto da compensação, alterou as regras no meio do ano-calendário, sem que, em contrapartida, o contribuinte possa alterar a modalidade de pagamento dos tributos, em razão do caráter irrevogável da opção em todo o exercício fiscal.

Nesse passo, deve ser dito que se resta vedado ao contribuinte mudar a opção de regime tributário no mesmo ano-calendário, tampouco pode a União estabelecer mudanças que alterem substancialmente as condições que embasaram tal escolha. Mormente considerando a irrevogabilidade e a limitação temporal, a opção pela modalidade de pagamento do IRPJ e da CSLL, nos termos do artigo 2º da Lei n. 9.430/1996, encerra ato jurídico perfeito, o qual é erigido em garantia constitucional, com assento no princípio maior da segurança jurídica. E mais, prevista a possibilidade de escolha do regime, com período determinado de vigência, a alteração em questão também atenta contra a confiança do contribuinte, que planeja suas atividades frente ao ônus tributário esperado.

Dessa forma, a vedação incluída pela Lei n. 13.670/2018, no sentido de que não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º da Lei n. 9.430/1996, os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IRPJ e da CSLL apurados na forma do artigo 2º daquela lei, somente pode atingir a Impetrante a partir de janeiro de 2019, quando cessa a eficácia da opção efetuada em janeiro de 2018.

Assim sendo, resta evidenciada a relevância do fundamento jurídico deduzido no *mandamus* e, assim, o “*fumus boni iuris*”.

Da mesma forma, vislumbro o *periculum in mora*, haja vista que a abrupta vedação da compensação tributária no curso do ano-calendário, por força do acréscimo do inciso IX do § 3º do artigo 74 da Lei n. 9.430/1996 pela Lei n. 13.670/2018, culmina por frustrar o planejamento tributário do contribuinte, com impacto direto em seu fluxo de caixa.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR** e determino à autoridade coatora que não aplique à impetrante a restrição imposta no inciso IX no § 3º do artigo 74 da Lei n. 9.430/1996, com redação dada pelo artigo 6º da Lei n. 13.670/2018, até o final do ano-calendário de 2018, adotando as providências necessárias para que a contribuinte possa efetuar as compensações, com as estimativas mensais de IRPJ e CSLL com eventuais créditos fiscais.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para cumprimento da presente decisão.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (PFN), conforme artigo 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Com a vinda das informações da autoridade impetrada, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Após, venham conclusos para sentença.

Guarulhos, 1º de outubro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

5ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002733-72.2018.4.03.6119
AUTOR: JAIRO RODRIGUES PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: LUCELY LIMA GONZALES DE BRITO - SP174569, MARCIA PEREZ TAVARES - SP369161
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias. Eu, Sheila de A. Gonçalves, Analista Judiciário, RF 8390, digitei.

GUARULHOS, 28 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003089-04.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ARNALDO FERREIRA GUIMARAES
Advogado do(a) AUTOR: EDSON RIBEIRO - SP172545
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos,

Considerando o lapso temporal decorrido solicite-se do Juízo deprecado, por e-mail, informações sobre a carta precatória expedida.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 27 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000741-76.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SAMPAL INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos,

Ante a certidão retro, concedo à autora o prazo de quinze dias para se manifestar acerca da contestação e documentos, bem como para requerer e especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Int.

GUARULHOS, 27 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001360-06.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CLAUDIO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

CLAUDIO JOSÉ DA SILVA ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com a qual busca o reconhecimento do tempo comum e de tempo especial trabalhado como motorista para a obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo em 16.06.2015.

Afirma o autor que o INSS não reconheceu alguns vínculos de trabalho para tempo comum, bem como o tempo especial laborado como motorista de carreta e de carga perigosa.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Foi deferida a gratuidade processual e determinada a juntada de documentos (ID 5395186).

Citado, o INSS ofereceu contestação (ID 8727252). Sustenta, em síntese, a ausência de comprovação do exercício de atividades laborais em condições especiais, além de os documentos juntados não serem contemporâneos ao efetivo exercício das atividades ou demonstrarem a permanência das mesmas condições de trabalho. Ressalta que os documentos não demonstram que o autor laborou como motorista de caminhão ou possuía habilitação para tanto. Alegou que não pode ser compelida a reconhecer salários de contribuição não constantes do CNIS e sem documentação regular.

O autor apresentou réplica (ID 9170129).

As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Conforme despacho ID 5395186, foi concedido o prazo de 15 dias para que o autor trouxesse os seguintes documentos: 1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial; 2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s); 3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor; 4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s); 5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos; 6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora, 7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS, 8) CNIS atualizado.

Considerando-se que o autor ficou-se inerte e que pleiteia na inicial o reconhecimento de períodos posteriores a 1995 (Lei nº 9.032/95), os quais não são enquadrados por categoria profissional, mas dependem da comprovação da exposição aos agentes prejudiciais à saúde, concedo o derradeiro prazo de 15 dias para a juntada dos documentos mencionados.

Com a juntada, dê-se vista ao INSS e após tomem conclusos para sentença.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem conclusos para sentença.

GUARULHOS, 27 de setembro de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5005973-69.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA - SP157875
RÉU: DANIELA DE JESUS OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DANIELA DE JESUS OLIVEIRA, decorrente de contrato de financiamento nº 75250777, cujo crédito tem como garantia o veículo Hyundai/HB20 HATCH COMFORT STYLE 1.6, cor preta, ano de fabricação e modelo 2014/2015, placa FFB 1550 chassi nº 9BHBG51DAFP380640, Renavam 1032774247.

Relatou a autora ter celebrado contrato de financiamento do veículo gravado em alienação fiduciária em seu favor, obrigando-se a ré ao pagamento das prestações mensais conforme o estipulado no contrato, contudo, deixou de pagar as obrigações pactuadas, tornando-se inadimplente.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

É o relato do necessário. DECIDO.

A concessão de liminar em ação cautelar pressupõe a presença de dois requisitos específicos, quais sejam: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

De outra parte, dispõe o artigo 3º do Decreto-lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, que "o Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor." Neste tipo de avença, a mora resulta do simples vencimento do prazo para pagamento cuja comprovação poderá ser por carta registrada com aviso de recebimento, sendo desnecessária para tanto a assinatura do próprio destinatário (idem, art. 2º, §2º).

Estabelece a cláusula 14 do Contrato de Financiamento trazido aos autos (ID 10489632), o vencimento antecipado do crédito, independente de notificação judicial ou extrajudicial em caso de infringência das obrigações pactuadas ou atraso no pagamento das prestações.

No caso presente, encontra-se acostado aos autos o demonstrativo financeiro do débito com prestações em atraso desde janeiro de 2018 (ID 10489634). A notificação extrajudicial pela constituição em mora foi expedida à ré em 01.03.2018 no endereço indicado no contrato de financiamento entabulado pelas partes (ID 10489633). Assim, constituído em mora o devedor, sem notícia do pagamento da dívida, justifica-se a concessão liminar de busca e apreensão ora requerida.

Há risco da demora, consubstanciado no justo receio de tornar-se inviável a recuperação do bem até o julgamento definitivo da causa.

Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar o pedido de bloqueio e restrição total junto ao RENAJUD do veículo Hyundai/HB20 HATCH COMFORT STYLE 1.6, cor preta, ano de fabricação e modelo 2014/2015, placa FFB 1550, chassi nº 9BHBG51DAFP380640, Renavam 1032774247; e a sua busca e apreensão em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com a entrega do bem ao preposto indicado na petição inicial, CLEBER DE TARSO CINTRA, portador do CPF nº 278.961.798-81, Tel. (11) 9.9942.9383, (11)9.4705.0829, ID. 35*83*53118 – Rádio.

Expeça-se o competente mandado. Cumprida a liminar, proceda o Sr. oficial de justiça, no mesmo ato, à citação do réu.

Fica a CEF desde já intimada a fornecer todas as informações pertinentes e necessárias ao cumprimento do mandato pelo Sr. Oficial de Justiça.

Autorizo, para cumprimento da ordem, se necessário for, o emprego de força policial.

Ainda quanto ao pedido de bloqueio do veículo e restrição via Renajud, dispõe o art. 3º, § 9º, do Decreto-lei 911/69, com a redação dada pela Lei 13.043/13:

§ 9º Ao decretar a busca e apreensão de veículo, o juiz, caso tenha acesso à base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM, inserirá diretamente a restrição judicial na base de dados do Renavam, bem como retirará tal restrição após a apreensão.

§ 10. Caso o juiz não tenha acesso à base de dados prevista no § 9º, deverá oficiar ao departamento de trânsito competente para que:

I - registre o gravame referente à decretação da busca e apreensão do veículo; e

II - retire o gravame após a apreensão do veículo.

Destarte, o legislador permite a realização do bloqueio do veículo como medida acautelatória visando à efetividade do cumprimento da liminar.

Assim, defiro o pedido de bloqueio do veículo, com ordem de restrição total junto ao RENAJUD, para o fim de também restringir a circulação do veículo. Oficie-se.

Cite-se.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 28 de setembro de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002202-20.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MARIA BETANIA RUFINO GOMES
Advogado do(a) RÉU: DORALICE ALVES NUNES - SP372615

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, em face de MARIA BETANIA RUFINO GOMES, objetivando retomar o apartamento nº 08, bloco D, do Residencial Nova Esperança, localizado na Rua José Miguel Ackel, 1.040, Vila Isabel, Guarulhos.

Em suma, relatou que a ré deixou de cumprir as obrigações objeto do Contrato de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, firmado para o fim de aquisição de imóvel com recursos do Programa de Arrendamento Residencial (PAR). Afirmou ter notificado a ré sobre a mora, mas ela permaneceu inerte quanto ao pagamento das parcelas em atraso.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

O pedido de liminar foi deferido, determinando-se a reintegração na posse do imóvel, concedendo-se à ré o prazo de 48 horas para desocupação voluntária, determinando-se ainda a citação (ID 2825271).

Veio aos autos notícia de decisão proferida no agravo de instrumento interposto pela parte ré, deferindo-se parcialmente o pedido de liminar para conceder à ré o prazo de 30 dias para desocupação do imóvel (ID 2995694).

A ré constituiu advogado, que noticiou a interposição do agravo (ID 3002903).

A autora requereu a expedição de mandado de constatação para verificar se houve a desocupação voluntária (ID 3622741), pleito que restou deferido (ID 3899033).

Houve a reintegração da autora na posse do imóvel, conforme ID 4895772.

Instada a autora acerca do prosseguimento do feito, requereu a prolação de sentença. Sobreveio a decisão objeto do ID 9330631, determinando a intimação da advogada para apresentar contestação e deferindo à ré os benefícios da justiça gratuita.

Foi certificado o decurso do prazo para apresentação de contestação (ID 9330631).

É o relatório. **DECIDO.**

Busca a autora a reintegração na posse do imóvel, apartamento nº 08, bloco D, Residencial Nova Esperança, localizado na Rua José Miguel Ackel, 1.040, Vila Isabel, Guarulhos.

Devidamente citada, a ré deixou de contestar os termos do pedido, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados na inicial, a teor do que dispõe o artigo 344 do novo Código de Processo Civil.

Não bastassem os efeitos da revelia, a autora apresenta documentos que comprovam a existência de contrato de arrendamento residencial e a sua qualidade de arrendadora do imóvel e detentora da posse indireta do bem (IDs 1891974 e 1891978). Comprova ainda a autora haver notificado judicialmente a ré para pagamento da dívida (ID 1891981).

Sendo assim, entendo que restou configurado o esbulho possessório, requisito legal para a reintegração na posse do imóvel em favor da arrendadora Caixa Econômica Federal.

Anoto, por fim, que já houve a reintegração da autora na posse do imóvel.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e resolvo o mérito, com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil, para confirmar a liminar concedida e determinar a reintegração da autora na posse do imóvel.

Condeno a parte ré em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 25 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002474-14.2017.4.03.6119

AUTOR: JOAO GOMES DA SILVA FILHO, DARTY DA CONCEICAO ESTEVAM GOMES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ROSELI NOGUEIRA DE ALMEIDA - SP175311

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ROSELI NOGUEIRA DE ALMEIDA - SP175311

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença Tipo M

S E N T E N Ç A

EMBARGOS DECLARATÓRIOS

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da sentença prolatada ID 9514148, que julgou procedente o pedido para declarar a purgação da mora e a quitação total dos valores em atraso junto à Caixa Econômica Federal, bem como condenou a ré ao pagamento de honorários advocatícios no percentual mínimo de 10% do valor da condenação/proveito econômico, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC.

Em embargos de declaração opostos anteriormente, foi eleito o critério do valor da causa como base para a condenação em honorários advocatícios (ID 10304433).

Nestes embargos, alega a embargante a manutenção de contradição na sentença, pois agiu em conformidade com a previsão legal, sendo a ação resultado da tentativa dos autores em contornar as consequências de seu inadimplemento (ID 10708354).

É o breve relatório. DECIDO.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver obscuridade, contradição ou omissão.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, assim redigidos:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Art. 489. (...):

(...).

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

(...).

In casu, é de rigor reconhecer contradição na sentença embargada.

De início, observo que embora a parte autora não tenha se manifestado a respeito desses embargos nos termos do artigo 1023, § 2º, do CPC, foi oportunizada sua manifestação em relação aos embargos anteriores (ID 9749817) com os mesmos argumentos ora deduzidos.

De fato, conforme constou da sentença, a purgação da mora ocorreu após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária, ou seja, após o prazo previsto na Lei nº 13.465/2017. Não obstante, em razão do pagamento integral da dívida no curso do processo, por questão de razoabilidade, o pedido de purgação da mora e declaração de quitação integral da dívida foi julgado procedente.

Nesse prisma, importa reconhecer que o princípio da sucumbência deve ser norteado pelo princípio da causalidade, sob pena de atribuir à ré a responsabilidade por inadimplemento contratual ao qual não deu causa.

Vale dizer, os autores precisaram ingressar com ação para quitar débito não adimplido nos termos do procedimento da Lei nº 9.514/97 e, pelo princípio da causalidade, devem arcar com o ônus da sucumbência.

A respeito do tema, trago à colação os seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. VEÍCULO. ALIENAÇÃO DO BEM. PENHORA POSTERIOR. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Rever a conclusão do acórdão recorrido de que não houve fraude à execução, visto a alienação do veículo ter ocorrido antes da constrição judicial, demandaria a apreciação do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado pelo disposto na Súmula nº 7/STJ.

3. A teor do princípio da sucumbência, que está intimamente ligado ao princípio da causalidade, aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas processuais.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1168906/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 23/08/2018).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXPEDIÇÃO DE CPD-EN. POSSIBILIDADE. DEPOSITO JUDICIAL INTEGRAL. VERBA SUCUMBENCIAL. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA SUCUMBÊNCIA E DA CAUSALIDADE.

- É assegurado ao contribuinte o direito à expedição de certidão na qual constem todos os atos e fatos constantes de seu cadastro, notadamente aqueles relativos a procedimentos ou dívidas. Portanto, não merece guarida a alegação de ausência de interesse processual por perda superveniente do objeto da ação e consequente extinção do feito, sem resolução do mérito 267, VI, do CPC/73, uma vez que a certidão positiva com efeitos de negativa, quanto ao débito representado na CDA nº 80 5 05 00/086-14, somente foi expedida após concedido o pedido de tutela antecipada, nesta ação ajuizada em 22.01.2009, à vista do depósito judicial já realizado desde 13.11.2002 em outra demanda judicial e que ensejou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário a partir de então. Ainda assim, o fisco inscreveu o montante em dívida ativa em 14.04.2005 e obistou o exercício do direito da autora.

- Quanto à verba sucumbencial, ressalta-se que a imposição dos ônus processuais, no Direito Brasileiro, pauta-se pelo princípio da sucumbência, nortado pelo princípio da causalidade, segundo o qual: "aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes". In casu, foi a União quem deu causa ao ajuizamento da demanda, por ter indeferido pedido de expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, razão pela qual, aplicados referidos princípios, deve arcar com o pagamento da verba sucumbencial.

- Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1456542 - 0002153-05.2009.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 01/08/2018, e-DJF3 Judicial I DATA:05/09/2018)

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, ACOLHO os presentes embargos para sanar contradição na sentença e inverter o ônus da sucumbência, a fim de que os autores sejam condenados ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, no percentual mínimo de 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, permanecendo, no mais, a sentença proferida exatamente como está lançada.

Publique-se Intime-se.

Guarulhos/SP, 27 de setembro de 2018.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004448-52.2018.4.03.6119

AUTOR: RAIMUNDO NONATO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: VANILDA GOMES NAKASHIMA - SP132093

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Outros Participantes:

Concedo à parte autora o prazo de 10 dias para integral cumprimento ao despacho ID 10810280, como requerido.

Int.

GUARULHOS, 27 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006464-76.2018.4.03.6119

AUTOR: JUREMA SOUZA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: WANDERLEI BORGES BARCELOS JUNIOR - SP287930

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Outros Participantes:

Nos termos da Lei n.º 10.259/2001, foram instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelecendo a competência do Juízo Especial, em razão do valor da causa, para processar e julgar as demandas na forma prevista do artigo 3.º do referido Diploma Legal, *in verbis*:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Ressalte-se, também, que resta clara a competência absoluta do Juizado Especial Federal, tendo em vista o teor da norma veiculada no § 3º do referido artigo. Confira-se:

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Nesse sentido, ante a instalação, em 19/12/2013, do Juizado Especial Federal de Guarulhos, na forma do Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, compete ao aludido Juizado processar, conciliar e julgar, desde tal data, demandas cíveis em geral adstritas àquela jurisdição, a saber, os municípios de Arujá, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Itaquaquecetuba, Mairiporã, Poá e Santa Isabel.

No caso dos autos, o endereço da autora, conforme o indicado na inicial é em GUARULHOS/SP, município sede do Juizado Especial Federal de Guarulhos.

Além disso, a autora atribuiu à causa, distribuída após a instalação do Juizado, o valor de R\$ 15.000,00, compatível com a alçada daquele Juízo Especial, conforme acima destacado.

Posto isso, declino da competência para processar e julgar o presente feito e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS DA PRESENTE AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Cumpra-se e intime-se.

GUARULHOS, 27 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006522-79.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: BENEDITA GRIGORIO SANTOS DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

BENEDITA GRIGORIO SANTOS DO NASCIMENTO requereu a concessão de tutela de urgência no bojo desta ação de rito comum ajuizada em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, em que se pretende a revisão de benefício de aposentadoria por idade.

Em síntese, alega a autora que não foram computados administrativamente todos os períodos trabalhados e os salários de contribuição de forma devida.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

É o relato do necessário.

DECIDO.

De início, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, porquanto verifica que recebe apenas aposentadoria por idade e em valor inferior ao limite de isenção do imposto de renda.

Ademais, defiro a tramitação prioritária do feito, nos termos do artigo 71 da Lei nº 10.741/03, considerando-se que a parte autora é maior de 60 anos (ID 11211126).

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicção do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer; sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado, 2.ed. SP: RT, 2016, p. 382.)

A exigência do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretize o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCPC, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil, v. I, 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016, p. 624/625.)

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso em tela, após acurada análise do conjunto probatório carreado aos autos, verifico que NÃO estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC.

A comprovação do trabalho no período desconsiderado na via administrativa, bem como a inclusão de competências demanda análise aprofundada dos documentos juntados aos autos, além da necessária oitiva da parte contrária, a fim de melhor delinear os motivos do indeferimento.

Nestes termos, entendo que não está presente o requisito da verossimilhança das alegações, pois a necessidade de oitiva da parte contrária e acurada análise documental é incompatível nesta fase, sobretudo considerando que deve ser verificado o tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão/revisão de aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício.

Por fim, vale salientar que o caráter alimentar dos benefícios previdenciários não implica, por si só, automática configuração do dano irreparável ou de difícil reparação. Ademais, a autora está recebendo benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Cite-se o réu.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 28 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005818-66.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: AMARA DOS SANTOS BEZERRA
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE SOUZA FONTES - SP255564
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por AMARA DOS SANTOS BEZERRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL, objetivando o restabelecimento do benefício auxílio doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Atribuiu à causa o valor de R\$ 58.000,00.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Intimada a emendar a petição inicial para apresentar demonstrativo de cálculo do valor atribuído à causa (ID 10358033), a parte autora quedou-se inerte.

É o relatório. **Decido.**

Intimada a sanar a irregularidade, a autora não emendou a petição inicial e deixou escoar o prazo sem qualquer manifestação.

Nesse passo, tendo em vista que, embora regularmente intimada, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, a parte autora não cumpriu a determinação judicial e deixou de trazer planilha de cálculo relativa ao valor da causa, de rigor o indeferimento da petição inicial.

Por fim, cabe ressaltar que restou expressamente consignada a extinção do processo como consequência pelo não atendimento da determinação.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem exame do mérito, nos termos dos artigos 485, I, e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários em virtude da não formação da relação jurídica processual.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 26 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006472-53.2018.4.03.6119

Outros Participantes:

Vistos.

Para apreciação do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, determino à parte autora que, no prazo de 05 dias, apresente comprovante de renda atualizado e última declaração de imposto de renda, se houver.

Após, tornem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 27 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006429-19.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JMAFER INDUSTRIA E COMERCIO DE AÇOS EIRELI - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA - SP133985
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança impetrado por JMAFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AÇOS EIRELI-ME, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, objetivando provimento jurisdicional no sentido de ser autorizada a excluir os valores referentes ao ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. Pugna, ainda, pelo reconhecimento do direito a compensar os valores recolhidos indevidamente, nos últimos cinco anos, com quaisquer outros tributos ou contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive contribuições previdenciárias, atualizados pela Taxa Selic.

Em síntese, afirma que o valor do ICMS não seria receita ou faturamento, nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal e que, portanto, não poderia ser incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

É o necessário relatório.

DECIDO.

Em mandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

Acerca da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS, a Constituição Federal, após a edição da Emenda Constitucional n.º 20/98, estabelece o seguinte:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

1 - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;*
- b) a receita ou o faturamento;*
- c) o lucro;*

Quanto à contribuição ao PIS, o fundamento constitucional encontra-se insculpido no artigo 239 da Constituição Federal. A Lei Complementar n.º 7/70, recepcionada pela Constituição de 1988, preceitua, no artigo 3.º, que as empresas a exercer atividade de venda de mercadorias devem pagar Contribuição ao PIS também sobre o faturamento advindo das operações de vendas de mercadorias.

Ressalto que a Suprema Corte, por ocasião do julgamento do recurso extraordinário n.º 150755-1/PE, já havia assentado que o conceito de faturamento corresponde ao da receita bruta da venda de mercadorias, de mercadorias e serviços ou exclusivamente de serviços.

Assim, para fins do pagamento da contribuição ao PIS e à COFINS, considera-se o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, conforme o disposto na Lei nº 10.637/2002 e 10.833/2003, *in verbis*:

Lei nº 10.637/2002

Art. 12. A Contribuição para o PIS/Pasap, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 12. Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.

Lei nº 10.833/2003:

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.

O Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, discutiu a matéria em sede de repercussão geral e entendeu que o valor do ICMS não forma a base de cálculo da COFINS por não refletir riqueza com venda ou prestação de serviço, mas apenas ônus fiscal, que não é parcela faturada. Confira-se o teor do que consta no Informativo nº 762/STF:

O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento”] — v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, provou recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, asseverou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviaram o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. (RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014)

No mesmo sentido:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG).

2. Recurso desprovido”

(TRF 3 - A1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 541421 – Rel. Des. Fed. Carlos Muta – Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/12/2014)

E, de outra banda, o mesmo raciocínio aplica-se às contribuições ao PIS, pois também calcadas no conceito de faturamento ou receita, do que se depreende a verossimilhança das alegações iniciais.

Finalmente, vislumbro a presença do recesso de dano irreparável ou de difícil reparação, pois o indeferimento da liminar implicaria a cobrança do débito, com possível inscrição em dívida ativa da União e no CADIN, caso não recolhidos os tributos em tempo e modo devidos, acarretando, indubitavelmente, prejuízos à demandante.

Posto isso, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para assegurar à impetrante a suspensão, doravante, do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, bem como para determinar que essa suspensão não seja considerada como óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal ou resulte em inclusão no CADIN.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão e para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo esta decisão de mandado/ofício, se o caso.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09, servindo-se a presente decisão de ofício.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, ao final, se em termos, remetam-se os autos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 26 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006046-41.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: BLINKBR COMERCIO DE COSMETICOS EIRELI - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR MACEDO VIEIRA GOUVEA - ES16786
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO DE GUARULHOS/SP

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **BLINKBR COMERCIO DE COSMETICOS EIRELI** em face do **INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM GUARULHOS**, objetivando que a autoridade impetrada seja compelida a efetivar os procedimentos necessários para a continuidade do despacho aduaneiro relativo à Declaração de Importação nº 18/1497478-6, liberando-se as mercadorias ao final.

Em síntese, sustenta ter realizado a importação de mercadorias necessárias ao desenvolvimento de sua atividade empresarial. Aduz que o registro de importação ocorreu no dia 16/08/2018 (DI 18/1497478-6), sendo as mercadorias parametrizadas no canal amarelo, sem movimentação até o momento devido à deflagração do movimento revista dos funcionários da Receita Federal do Brasil.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para depois das informações (Id 10592212).

Em suas informações, a autoridade impetrada afirma, em suma, que a declaração de importação foi selecionada para o canal amarelo para a realização da conferência documental. Sustenta não haver mora por parte da administração e que os procedimentos do despacho aduaneiro demandam tempo. Requeru o indeferimento da liminar e a denegação da ordem.

Posteriormente, a impetrante informou que a Declaração de Importação de nº 18/1497478-6 foi desembaraçada no dia 06/09/2018, inclusive, retirada a mercadoria nesta mesma data. Assim, requereu a extinção do processo sem resolução do mérito por perda do objeto (Id 10760214).

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Segundo os doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (obra "Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor", Editora RT, 3ª Edição, São Paulo-1997, página 532), o interesse processual pode ser conceituado nos seguintes termos:

"13. Interesse processual. (...) Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual (...)" - Sem grifo no original -.

Tal condição da ação decorre da obediência ao binômio necessidade e adequação, sendo certo que não haveria nenhuma utilidade da presente demanda quando já foi dado andamento no procedimento de despacho aduaneiro.

No caso, conforme consta de informações prestadas pela autoridade impetrada, houve o desembaraço das mercadorias na esfera administrativa antes da análise do pedido liminar.

Por todo o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito**, com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente ausência de interesse processual.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 25 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004780-19.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EVANILDO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CAVALCANTE DA COSTA - SP214578
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum por EVANILDO FERREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS, com a qual pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais prejudiciais à saúde.

Instado a emendar a inicial para justificar o valor atribuído à causa ou retificá-lo, indicando quantia que represente adequadamente o conteúdo econômico da demanda, observando-se a prescrição quinquenal e apresentando planilha do cálculo que entende devido, inclusive para fins de fixação da competência; juntar procuração e apresentar comprovante de rendimentos e a última declaração de imposto de renda, a fim de permitir a análise do pedido de gratuidade processual; a impetrante requereu a desistência da ação (ID 10928746).

É o relatório.

DECIDO.

Considerando que a impetrante não cumpriu a determinação judicial, deixando de apresentar procuração, não é possível a homologação da desistência.

Com efeito, a capacidade postulatória é um dos pressupostos subjetivos para o desenvolvimento válido do processo, ao lado da competência absoluta e da capacidade de estar em juízo. A capacidade postulatória é "exigência de a parte postular em juízo através de advogado, ressalvadas as exceções legais, sob pena de nulidade dos atos processuais praticados." (in Marcelo Abelha Rodrigues. Manual de Direito Processual Civil. 4.ed. RT: São Paulo, 2009. p. 164.)

Inexistindo nos autos instrumento regular de representação processual, não há que se falar em capacidade postulatória, o que impõe a extinção do presente feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO O FEITO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 25 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5022284-32.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: METALURGICA DANIELA INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP, MARIA JOSE MARTINS DOS SANTOS GARCIA, DANIEL MARTINS GARCIA

D E S P A C H O

Providência a parte autora, no prazo IMPRORROGÁVEL de 15 dias, o depósito das custas remanescentes, nos termos da LEI Nº 9.289/96, sob pena de inclusão na dívida ativa.

Int.

GUARULHOS, 26 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004022-40.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FERNANDO WILLIAN DE SOUZA FURTADO - ME
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELO APARECIDO DA LUZ - SP340308
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Observo que o presente feito tramitava perante o JEF de Guarulhos, tendo aquele juízo retificado de ofício o valor da causa para R\$ 60.000,00 e reconhecido a sua incompetência absoluta (ID 9195188).

Perante este juízo, foi determinado ao autor a apresentação de documentos para apreciação do pedido de justiça gratuita e, ainda, que comprovasse documentalmente a inexistência de identidade entre este feito e aquele apontado na certidão de pesquisa de prevenção (ID 9474847).

Intimado a respeito, o autor ficou em silêncio.

Breve relatório.

Inicialmente, **afasto a possibilidade de prevenção com a ação que tramitou perante a 4ª Vara Federal de Guarulhos, sob nº 0006076-69.2015.403.6119.**

Conforme manifestação da CEF em contestação (ID 9194693), verifica-se que se tratam de ações com pedidos distintos.

Naquele outro feito, ação revisional, o autor pretendia a posse definitiva do veículo e, no presente feito, pretende fazer a entrega do bem. Assim, não se verifica hipótese de prevenção.

Quanto ao pedido de justiça gratuita formulado pelo autor, indefiro-o.

Em consulta perante o CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), verifica-se que o autor recebe remuneração bastante superior à parcela de isenção mensal do imposto de renda, parâmetro esse usado para o deferimento do benefício.

E, quando não apontada nenhuma excepcionalidade, tal constatação afasta a possibilidade de que a parte seja agraciada com benefício destinado a garantir o acesso à justiça dos efetivamente pobres, custeado pelo Erário Público.

Não bastasse, cumpre salientar, (a) a Lei nº 9.289/1996 autoriza o recolhimento de metade das custas ao início do processo; e (b) a nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil permite a concessão da gratuidade para todos os atos processuais ou apenas para parte deles (inteligência do art. 98, § 5º, do CPC).

Assim, o autor possui condições de arcar com as custas e despesas do processo, sem prejuízo de sua subsistência ou de sua família.

Por tais motivos, **determino ao autor que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, promova o recolhimento das custas iniciais e despesas do processo, nos termos do art. 290 do NCPC.**

Com o recolhimento ou decorrido o prazo sem cumprimento, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 26 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003904-64.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: RENAULT DO BRASIL S.A
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE MILLEN ZAPPA - PR27862, AURELIO CANCIO PELUSO - PR32521
IMPETRADO: INSPECTOR DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **RENAULT DO BRASIL S/A** em face do **INSPECTOR DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM GUARULHOS**, objetivando que a autoridade impetrada seja compelida a efetivar os procedimentos necessários para a continuidade do despacho aduaneiro relativo às Declarações de Importação de nº 18/0891169-7, 18/0819369-7, 18/0997160-0 e 18/0952910-9, liberando-se as mercadorias ao final.

Em síntese, sustenta ter realizado a importação de peças necessárias ao desenvolvimento de sua atividade empresarial. Aduz que as Declarações de Importação de nºs 18/0891169-7 (registrada em 16/05/2018, parametrizada no canal vermelho); 18/0819369-7 (desembarçada em 07/05/2018, parametrizada no canal verde), 18/0997160-0 (registrada em 05/06/2018 e parametrizada no canal vermelho) e 18/0952910-9 (registrada em 25/05/2018, parametrizada no canal vermelho), aguardam liberação e não apresentam movimentação até o momento devido à deflagração do movimento grevista dos funcionários da Receita Federal do Brasil.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para depois das informações (Id 9117132).

Em suas informações, a autoridade impetrada afirma, em suma, que as declarações de importação 18/0891169-7, 18/0997160-0 e 18/0952910-9 foram selecionadas para o canal vermelho e aguardam conferência física e documental da mercadoria. Em relação à DI nº 18/0819369-7, aduz que houve o desembaraço automático após a parametrização no canal verde do Siscomex, razão pela qual não há interesse processual no desembaraço. Sustenta não haver mora por parte da administração e que os procedimentos do despacho aduaneiro demandam tempo. Requeveu o indeferimento da liminar e a denegação da ordem.

Foi concedida parcialmente a medida liminar para determinar à autoridade impetrada, o desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto das Declarações de Importação de nºs 18/0891169-7, 18/0997160-0 e 18/0952910-9 em razão de procedimentos fiscalizatórios (Id 9278500).

Posteriormente, informou a autoridade impetrada, que o desembaraço das Declarações de Importação de nºs 18/0891169-7, 18/0997160-0 e 18/0952910-9 ocorreram no dia 12/07/2018, e, assim, requereu a extinção do processo sem resolução do mérito por perda do objeto.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Segundo os doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (obra "Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor", Editora RT, 3ª Edição, São Paulo-1997, página 532), o interesse processual pode ser conceituado nos seguintes termos:

"13. Interesse processual. (...) Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual.(...)" - Sem grifo no original -.

Tal condição da ação decorre da obediência ao binômio necessidade e adequação, sendo certo que não haveria nenhuma utilidade da presente demanda quando já foi dado andamento no procedimento de despacho aduaneiro.

No caso, conforme consta de informações prestadas pela autoridade impetrada, houve o desembaraço das mercadorias na esfera administrativa antes da análise do pedido liminar.

Por todo o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito**, com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente ausência de interesse processual.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 25 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002557-93.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ALLEGRECLINIC LTDA - ME, KATLEN BAPTISTA AMABILE LIMA, LUIZ ALBERTO DE CALDAS LIMA

Outros Participantes:

Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 dias, acerca da petição ID 10947623, devendo informar expressamente se tem interesse na realização de audiência de conciliação.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 27 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006054-18.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: NEURAILDES SOARES CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: SAMARA RUBIA DE ALMEIDA - SP364832

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por NEURAILDES SOARES DE CARVALHO CALDAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício auxílio-doença.

Em síntese, narra a autora que está acometida de transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave sem sintomas psicóticos e estado de "stress" pós-traumático, encontrando-se incapacitada para o trabalho.

Informa que ingressou com ação perante o Juizado Especial Federal de Ilhéus/BA, tendo sido julgado procedente o pedido, com o restabelecimento do benefício, que foi mantido até 24/11/17. Salienta que permaneceu afastada por mais de 13 anos, com agravamento de seu quadro clínico.

Inicial com procuração e documentos.

Em cumprimento à determinação judicial (ID 10954189), a autora esclareceu que propôs a ação em Guarulhos em razão de se encontrar residindo com sua mãe, em Arujá/SP e, no tocante ao vínculo com a Santa Casa de Misericórdia de Itabuna, afirmou que seu contrato se encontra suspenso desde junho de 2004 (ID 11109223).

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, considerando as informações prestadas pela parte autora, objeto do ID 11109223, verifico a competência desta Vara para o prosseguimento e julgamento do feito.

Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Passo à análise do pedido de tutela.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dição do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado, 2.ed. SP: RT, 2016. p. 382.)

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCPC, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil. v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016. p. 624/625.)

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso em tela, após acurada análise do conjunto probatório carreado aos autos, verifico que NÃO estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC.

Para exercer o direito ao benefício previdenciário auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, a parte autora deve demonstrar, em regra, que possui incapacidade laborativa temporária ou definitiva, ostenta a qualidade de segurado e cumpre a carência exigida, conforme se depreende da leitura dos arts. 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.

No caso, não há demonstração atual a respeito da alegada incapacidade, uma vez que alguns dos documentos médicos apresentados são bastante antigos, sendo certo que aquele datado de 24/07/17 (ID 10585406) foi emitido antes mesmo da cessação do benefício NB 500.134.775-7 (ID 10585404). Por outro lado, o receituário datado de 08/02/18 (ID 10585410) e atestado de saúde ocupacional emitido em 02/06/18 (ID 10585411), não permitem concluir, com certeza, pela presença da incapacidade da parte autora em relação aos males noticiados na inicial. É necessária, portanto, a realização de prova pericial.

Vale ainda salientar que o simples fato de se tratarmos benefícios previdenciários de verbas de caráter alimentar não implica, por si só, automática configuração do recesso de dano irreparável ou de difícil reparação.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.**

Todavia, considerando a natureza da presente ação, **determino a realização de prova pericial médica desde logo, devendo a Secretaria providenciar o necessário para o cumprimento desta decisão.**

Cite-se.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 25 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006302-81.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: LENALDO DOS SANTOS FILHO

Advogado do(a) AUTOR: JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em relação ao pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, não se olvidava a disposição contida no art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil. Todavia, tampouco passa despercebida a realização indiscriminada de pedidos de concessão de gratuidade, o que recomenda uma análise mais detalhada sobre a questão, especialmente quando (a) ofertada irrupção pela parte contrária; e (b) se sabe que o benefício destinado a garantir o acesso à justiça dos efetivamente pobres.

Na verdade, o art. 98, § 5º, do Código de Processo Civil, assegura o deferimento parcial da gratuidade judiciária, que pode ocorrer em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou ainda consistir na redução percentual das despesas processuais a serem recolhidas pela parte. A esse respeito, convém trazer à baila:

“A gratuidade não precisa necessariamente abranger todos os custos do processo, mas consistir apenas em redução do montante a ser pago (...) o juiz também pode, diante das circunstâncias do caso e da situação financeira comprovada da parte, optar por essa concessão parcial”. (Código de Processo Civil Comentado, Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery, 16ª edição, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 519).

O limite de isenção do imposto de renda é um bom termômetro para a análise da pertinência ou não da concessão da gratuidade. Nada obstante, sua utilização como parâmetro único e definitivo para a concessão do benefício pode criar injustiças em razão da falta de elasticidade. **A concessão parcial da gratuidade, portanto, é medida que melhor soluciona tal espécie de controvérsia.**

Com esse foco, entendo que aquele a auferir rendimentos anuais abaixo do limite de isenção do imposto de renda merece receber 100% de gratuidade judiciária.

Nos demais casos, em que a declaração de miserabilidade perde a presunção de veracidade diante de elementos contrários, deve ser perquirido se de fato o recolhimento das custas e despesas processuais tem o potencial de prejudicar o sustento da parte e de sua família, o que não pode ser confundido com a conveniência de não se arcar com tais valores. Vale dizer, nessa análise é necessário ter em mente o valor da causa, considerar eventual necessidade de produção de prova pericial, e ainda as condições financeiras, sociais e familiares do pretendo beneficiário.

A tarefa é árdua e a fim de estabelecer mecanismo capaz de melhor agasalhar cada uma das situações postas, entendo pertinente a adoção de um critério econômico objetivo que, sem olvidar os relevantes elementos a serem considerados (elencados no parágrafo acima), pode servir como norte na concessão do benefício. Confira-se:

Rendimento Anual	Percentual de Custas e Despesas
Até R\$ 28.559,70	0,00%
Entre R\$ 28.559,70 e R\$ 34.559,70	10,00%
Entre R\$ 34.559,70 e R\$ 40.559,70	20,00%
Entre R\$ 40.559,70 e R\$ 46.559,70	30,00%
Entre R\$ 46.559,70 e R\$ 52.559,70	40,00%
Entre R\$ 52.559,70 e R\$ 58.559,70	50,00%
Entre R\$ 58.559,70 e R\$ 64.559,70	60,00%
Entre R\$ 64.559,70 e R\$ 70.559,70	70,00%

Entre R\$ 70.559,70 e R\$ 76.559,70	80,00%
Entre R\$ 76.559,70 e R\$ 82.559,70	90,00%
Acima de R\$ 82.559,70	100,00%

No caso em comento, a parte autora aufer rendimentos girando em torno de R\$ 41.000,00 por ano, conforme declaração de imposto de renda acostada aos autos (ID 10933931). De outra banda, não verifico a presença de excepcionalidades (a parte autora não apresentou elementos capazes de demonstrar que efetivamente estaria impossibilitada de arcar com as custas e despesas processuais, tampouco restou comprovado que o recolhimento de custas implicará prejuízo ao sustento da parte autora e de sua família).

Reputo conveniente, portanto, a concessão parcial da gratuidade.

Oportunamente, ressalto, o ajuizamento de demanda envolve um risco em si mesmo, devendo ser suportado (ainda que parcialmente) por aqueles que buscam o Poder Judiciário e possuem condições financeiras para tanto. Tal raciocínio inclusive evita o ajuizamento de ações temerárias em uma Justiça já assobertada.

Por tais razões, e considerando os comprovantes de despesas acostados aos autos, determino à parte autora que recolha as custas e despesas processuais no percentual de 30% (trinta por cento), no prazo de 15 dias, também sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.

Oportunamente, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 25 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004809-69.2018.4.03.6119

AUTOR: JOSE JOAO DA SILVA FILHO

Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias. Eu, Sheila de A. Gonçalves, Analista Judiciário, RF 8390, digitei.

GUARULHOS, 27 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004477-39.2017.4.03.6119

AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA - SP267269

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias. Eu, Sheila de A. Gonçalves, Analista Judiciário, RF 8390, digitei.

GUARULHOS, 27 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003223-94.2018.4.03.6119

AUTOR: ANTONIO LUIZ MARIA

Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E. em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias. Eu, Sheila de A. Gonçalves, Analista Judiciário, RF 8390, digitei.

GUARULHOS, 28 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002474-14.2017.4.03.6119
AUTOR: JOAO GOMES DA SILVA FILHO, DARTY DA CONCEICAO ESTEVAM GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ROSELI NOGUEIRA DE ALMEIDA - SP175311
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ROSELI NOGUEIRA DE ALMEIDA - SP175311
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Sentença Tipo M

S E N T E N Ç A

EMBARGOS DECLARATÓRIOS

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da sentença prolatada ID 9514148, que julgou procedente o pedido para declarar a purgação da mora e a quitação total dos valores em atraso junto à Caixa Econômica Federal, bem como condenou a ré ao pagamento de honorários advocatícios no percentual mínimo de 10% do valor da condenação/proveito econômico, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC.

Em embargos de declaração opostos anteriormente, foi eleito o critério do valor da causa como base para a condenação em honorários advocatícios (ID 10304433).

Nestes embargos, alega a embargante a manutenção de contradição na sentença, pois agiu em conformidade com a previsão legal, sendo a ação resultado da tentativa dos autores em contornar as consequências de seu inadimplemento (ID 10708354).

É o breve relatório. DECIDO.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver obscuridade, contradição ou omissão.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, assim redigidos:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Art. 489. (...):

(...).

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

(...).

In casu, é de rigor reconhecer contradição na sentença embargada.

De início, observo que embora a parte autora não tenha se manifestado a respeito desses embargos nos termos do artigo 1023, § 2º, do CPC, foi oportunizada sua manifestação em relação aos embargos anteriores (ID 9749817) com os mesmos argumentos ora deduzidos.

De fato, conforme constou da sentença, a purgação da mora ocorreu após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária, ou seja, após o prazo previsto na Lei nº 13.465/2017. Não obstante, em razão do pagamento integral da dívida no curso do processo, por questão de razoabilidade, o pedido de purgação da mora e declaração de quitação integral da dívida foi julgado procedente.

Nesse prisma, importa reconhecer que o princípio da sucumbência deve ser norteado pelo princípio da causalidade, sob pena de atribuir à ré a responsabilidade por inadimplemento contratual ao qual não deu causa.

Vale dizer, os autores precisaram ingressar com ação para quitar débito não adimplido nos termos do procedimento da Lei nº 9.514/97 e, pelo princípio da causalidade, devem arcar com o ônus da sucumbência.

A respeito do tema, trago à colação os seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. VEÍCULO. ALIENAÇÃO DO BEM. PENHORA POSTERIOR. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Rever a conclusão do acórdão recorrido de que não houve fraude à execução, visto a alienação do veículo ter ocorrido antes da constrição judicial, demandaria a apreciação do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado pelo disposto na Súmula nº 7/STJ.

3. A teor do princípio da sucumbência, que está intimamente ligado ao princípio da causalidade, aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas processuais.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1168906/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 23/08/2018).

PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. EXPEDIÇÃO DE CPD-EN. POSSIBILIDADE DEPOSITO JUDICIAL INTEGRAL. VERBA SUCUMBENCIAL. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA SUCUMBÊNCIA E DA CAUSALIDADE.

- É assegurado ao contribuinte o direito à expedição de certidão na qual constem todos os atos e fatos constantes de seu cadastro, notadamente aqueles relativos a procedimentos ou dívidas. Portanto, não merece guarida a alegação de ausência de interesse processual por perda superveniente do objeto da ação e consequente extinção do feito, sem resolução do mérito 267, VI, do CPC/73, uma vez que a certidão positiva com efeitos de negativa, quanto ao débito representado na CDA nº 80.5.05.007086-14, somente foi expedida após concedido o pedido de tutela antecipada, nesta ação ajuizada em 22.01.2009, à vista do depósito judicial já realizado desde 13.11.2002 em outra demanda judicial e que ensejou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário a partir de então. Ainda assim, o fisco inscreveu o montante em dívida ativa em 14.04.2005 e obsteu o exercício do direito da autora.

- Quanto à verba sucumbencial, ressalta-se que a imposição dos ônus processuais, no Direito Brasileiro, pauta-se pelo princípio da sucumbência, norteados pelo princípio da causalidade, segundo o qual: "aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes". In casu, foi a União quem deu causa ao ajuizamento da demanda, por ter indeferido pedido de expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, razão pela qual, aplicados referidos princípios, deve arcar com o pagamento da verba sucumbencial.

- Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1456542 - 0002153-05.2009.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, julgado em 01/08/2018, e-DJF3 Judicial I DATA:05/09/2018)

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, ACOLHO os presentes embargos para sanar contradição na sentença e inverter o ônus da sucumbência, a fim de que os autores sejam condenados ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, no percentual mínimo de 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, permanecendo, no mais, a sentença proferida exatamente como está lançada.

Publique-se Intime-se.

Guarulhos/SP, 27 de setembro de 2018.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003142-48.2018.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: LUCIARA DOS SANTOS TRUJILLO

Outros Participantes:

Manifeste-se a CEF acerca da petição ID, devendo informar expressamente se tem interesse na realização de audiência de conciliação.

Int.

GUARULHOS, 27 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006367-76.2018.4.03.6119/ 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE FRANCISCO PEREIRA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

JOSÉ FRANCISCO PEREIRA FILHO requereu a concessão de tutela de urgência no bojo desta ação de rito comum ajuizada em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, em que se pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER em 25/08/2016 ou, subsidiariamente, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com o cômputo de períodos especiais.

Em síntese, alega o autor fazer jus ao reconhecimento da especialidade dos períodos laborados com exposição a agentes maléficos à saúde.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

É o relato do necessário.

DECIDO.

De início, concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, pois em consulta ao CNIS verifico que recolhe contribuições como contribuinte facultativo. Anote-se.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicção do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer; sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016, p. 382.)

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretize o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCP, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil. v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016, p. 624/625.)

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso em tela, após acurada análise do conjunto probatório carreado aos autos, verifico que **NÃO** estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC.

A comprovação de atividade especial ocorre mediante o formulário denominado de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, **sua valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.**

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

“Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Art. 265. O PPP tem como finalidade:

I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários;

II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo;

III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e

IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva.

Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes.

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

§ 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos.

§ 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência

Social.

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRa; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período."

Nestes termos, entendo que **não** está presente o requisito da verossimilhança das alegações, sendo necessária para a comprovação do alegado a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, o que é incompatível nesta fase, sobretudo considerando que deve ser verificado o tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício.

Por fim, vale salientar que o caráter alimentar dos benefícios previdenciários não implica, por si só, automática configuração do dano irreparável ou de difícil reparação.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Sem prejuízo, concedo ao autor, o prazo de 30 (trinta) dias, para apresentar, **caso ainda não conste dos autos**:

(1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial; 2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s) com a indicação da metodologia utilizada na aferição conforme art. 279 da IN/INSS 77/2015; 3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor; 4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s); 5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos; 6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora, 7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS, 8) CNIS atualizado.

Cite-se o réu.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 25 de setembro de 2018.

Outros Participantes:

Diante do resultado da diligência ID 10921405, intime-se a CEF para fornecer os meios necessários para cumprimento do mandado de busca e apreensão, devendo indicar preposto para acompanhar a diligência, no prazo IMPRORROGÁVEL de 10 dias.

Havendo indicação, expeça-se novo mandado.

No silêncio, tomem conclusos para extinção.

GUARULHOS, 27 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003238-63.2018.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: LANY S CONFECOES COMERCIO & ACABAMENTOS EIRELI - ME, STEFANY FABIANO DA SILVA

Outros Participantes:

ID 10998614: Defiro a suspensão do presente feito pelo prazo de 30 dias, como requerido.

Após, dê-se nova vista à CEF para manifestação no prazo de 05 dias.

Int.

GUARULHOS, 27 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004015-82.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: LUXOR LOGISTICS DO BRASIL AGENCIAMENTO DE CARGAS LTDA., ELZA FLAVIO SIMOES DE SOUZA, FERNANDO AURELIO DE SOUZA

Outros Participantes:

Ante a ausência da oposição de Embargos à Execução, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga planilha atualizada dos débitos, bem como requeira objetivamente o que de direito para prosseguimento do feito.

Em caso de silêncio, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC.

Durante o curso, tomem conclusos apenas na hipótese de cumprimento desta decisão. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado, pedido de prorrogação de prazo ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, § 2º, do CPC.

Int.

GUARULHOS, 25 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006014-36.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: FW PERFORMANCE IMPORTACAO E DISTRIBUICAO DE PECAS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MONICA MOZETIC PLASTINO - SP95113
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por FW PERFORMANCE IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PEÇAS LTDA em face do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM GUARULHOS, objetivando que a autoridade impetrada seja compelida a efetivar os procedimentos necessários para a continuidade do despacho aduaneiro objeto da declaração de importação nº 18/1525132-0, registrada em 20/08/2018, liberando-se as mercadorias ao final.

Inicial instruída com procuração e documentos.

A análise do pedido de liminar foi postergada para depois das informações.

A impetrada, em informações, destacou o desembaraço das mercadorias objeto da declaração de importação em 18/1525132-0, em 11/09/2018 (ID 10918606).

Instada a se manifestar, a impetrante confirmou a liberação da mercadoria (ID 10996536).

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Segundo os doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (obra "Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor", Editora RT, 3ª Edição, São Paulo-1997, página 532), o interesse processual pode ser conceituado nos seguintes termos:

"13. Interesse processual. (...) Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual.(...)" - Sem grifo no original -

Tal condição da ação decorre da obediência ao binômio necessidade e adequação, sendo certo que não haveria nenhuma utilidade da presente demanda quando já foi dado andamento no procedimento de despacho aduaneiro.

No caso, conforme informado pela autoridade impetrada, houve o desembaraço das mercadorias na esfera administrativa antes do deferimento da medida liminar.

Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente ausência de interesse processual.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 25 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004550-74.2018.4.03.6119
IMPETRANTE: MAGGION INDUSTRIAS DE PNEUS E MAQUINAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA - SP133985
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Em seguida, ao Ministério Público Federal.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 1 de outubro de 2018.

Dr. BRUNO CESAR LORENCINI.
Juiz Federal.
Drª. CAROLLINE SCOFIELD AMARAL.
Juíza Federal Substituta.
GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS.
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 4786

ACA0 CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
0008186-75.2014.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NELSON DE OLIVEIRA(SP163686 - ISAQUE DOS SANTOS E SP029732 - WALTER PIRES BETTAMIO) X MARCAL RODRIGUES GOULART(DF029760 - ALVARO LUIZ MIRANDA COSTA JUNIOR) X MARCELO GOMES DO NASCIMENTO(SP299830 - CARLOS RAUL DE SOUSA GOMES) X ANA LUCIA BARBOSA CORDEIRO(SP192237 - ANTONIO CARLOS DA SILVA) X ALBERTO SANTOS DE CARVALHO(SP085878 - MAURICIO DE FREITAS E SP084483 - ELIANE TREVISANI MOREIRA) X FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES(SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) X LUCINIO BAPTISTA DA SILVA(SP260154 - HUGO DE OLIVEIRA VIEIRA BASILI) X JOAO MARCIO JORDAO(RJ045379 - JOSÉ ROBERTO DIAS DE MOURA E RJ047185 - HUMBERTO SALES BATISTA)

Vistos. Diante da informação supra, autorizo a gravação dos documentos contidos na petição protocolada sob o nº 20186119001507 em CD para juntada nos autos. Em seguida, ciência às partes acerca dos documentos, pelo prazo de 05 dias. Sem prejuízo, defiro a produção de prova testemunhal e designo o dia 21/11/2018 às 14h30 para a audiência de instrução. Ficam os patronos das partes intimados para intimar as testemunhas arroladas por seus representados, devendo trazer aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, nos termos do art. 455, 1º, do CPC. Nos termos do art. 450 do CPC, o rol de testemunhas, deverá conter o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho. Int.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0009385-74.2010.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003785-72.2010.403.6119) - RANDON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP127239 - ADILSON DE MENDONÇA E SP192535 - ALEXANDRE AUGUSTO ROSATTI BRANDÃO E SP340380 - BRUNA FADEL KARPUK DO VALLE) X JUSTICA PUBLICA
Vistos.FL249: Atenda-se, expedindo-se a certidão requerida pela defesa.Após, intime-se para retirada em Secretária no prazo de 05 (cinco) dias, alertando-se que após o decurso do prazo acima os autos retornarão ao arquivo geral.

INQUERITO POLICIAL

0002616-69.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JOSIANE CRISTINA DE ALBUQUERQUE DA SILVA(SP223291 - ANTONIO GONZALEZ DOS SANTOS FILHO)

VISTOS.

Considerando que a acusada foi regularmente notificada da denúncia conforme certidão de fl.117, possuindo advogado constituído nos autos (fl.54) intime-se a defesa da ré na pessoa do Dr. Antonio Gonzales dos Santos Filho - OAB/SP 223.291 para que apresente resposta escrita à acusação no prazo de 10 (dez) dias na qual poderá alegar tudo o que interesse à sua defesa e que possa ensejar absolvição sumária, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e demonstrando a relevância da sua oitiva bem como sua relação com os fatos narrados na denúncia. Apresentada a resposta à acusação tomem os autos conclusos.

INQUERITO POLICIAL

0002838-37.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X TAYNA DE OLIVEIRA MARANHÃO(SP137299 - VALDIR CANDEO)

Vistos Trata-se de pedido de SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR PRISÃO DOMICILIAR OU, SUBSIDIARIAMENTE, FIXAÇÃO DE OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO formulado por TAYNA DE OLIVEIRA MARANHÃO, acusada da prática de tráfico internacional de drogas (artigo 33, caput, c.c. o artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06). Após breve resumo dos fatos, a defesa aduziu, em síntese, que a acusada é mãe de uma criança com 2 (dois) anos de idade, que carece de sua convivência. Frisou que praticou o crime somente pela oferta do dinheiro, ocasião em que deixou a filha aos cuidados de uma babá. Destacou que está arrendada. Ao final, requereu extensão dos efeitos da decisão proferida pelo C. STF nos autos do processo do HC n. 143.641 (fls. 69/78). Juntou documentos correspondentes (fls. 84/85). O Ministério Público Federal, instado a se manifestar, pronunciou-se pelo indeferimento do pedido ao argumento de que: a) não há nos autos prova de qualquer elemento novo relevante, superveniente à decisão que converteu a prisão em flagrante delito em preventiva, a justificar a medida; b) é necessária comprovação idônea de seu domicílio, da guarda do filho, de ocupação lícita. Ao final, pugnou pelo indeferimento do pedido de conversão da prisão preventiva em domiciliar. Subsidiariamente, requereu intimação da requerente para que comprove o exercício efetivo da guarda da criança (por meio de declarações idôneas; declaração de IRPF; cartões do SUS, caderneta de vacinação, entre outras semelhantes), bem como que residirá com a filha (fls. 88/92). É O RELATÓRIO DO NECESSÁRIO. DECIDO. Segundo basilar julgado de Francesco Ferrara.O direito opera por comandos abstractos. Mas a realização forçada destes comandos efectua-se por imposição judiciária.(...) O juiz, porém, está submetido às leis, decide como a lei lhe ordena, é o executor e não o criador da lei. A sua função específica consiste na aplicação do direito. (...) As tarefas preliminares da atividade judicial são pois: o apuramento do facto, da relação material a julgar, e a determinação do direito a que o facto está subordinado. (in FERRARA, Francesco. Interpretação e Aplicação das Leis. Tradução Manuel A. D. de Andrade. 2. ed. São Paulo: Livraria Acadêmica/Saraiva & Cia, 1937.p. 01/02). Nessa senda, a Constituição Federal de 1988, no rol dos direitos e garantias fundamentais, traz a prisão cautelar como exceção, ou seja, havendo o preenchimento dos requisitos legais autorizadores, o investigado deve, com absoluta preferência, responder ao processo em liberdade. O Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos, por sua vez, prevê que (...) prisão preventiva de pessoas que aguardam julgamento não deverá constituir a regra geral (...) (art. 9º, 3). Destarte, toda interpretação sobre o cabimento de prisão cautelar deve ter como eixo norteador os direitos fundamentais e a sua natureza excepcional de ultima ratio, pois a regra é a observância do princípio do estado de inocência, garantia fundamental insculpida no art. 5º, LVII, do texto constitucional (ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória).Eugênio Pacelli de Oliveira observa que.Com a Constituição Federal de 1988, duas consequências imediatas se fizeram sentir no âmbito do sistema prisional:a instituição de um princípio afirmativo da situação de inocência de todo aquele que estiver submetido à persecução penal;b) a garantia de que toda prisão seja efetivamente fundamentada e por ordem escrita de autoridade judiciária competente.A mudança é muito mais radical do que pode parecer a um primeiro e superficial exame.E assim é porque o reconhecimento da situação jurídica de inocente (art. 5º, LVII) impõe a necessidade de fundamentação judicial para toda e qualquer privação da liberdade, tendo em vista que só o Judiciário poderá determinar a prisão de um inocente. E mais: que essa fundamentação seja construída em bases cautelares, isto é, que a prisão seja decretada como acautelamento dos interesses da jurisdição penal, com a marca da indisponibilidade da medida. (in OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. Curso de Processo Penal. 7. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2007. p. 414.) Nesse contexto, a decretação da prisão preventiva ou temporária, para que se mostre legítima, exige que estejam evidenciados, com fundamento em base empírica idônea, motivos justificadores da imprescindibilidade da medida excepcional. Noutro ponto, como toda medida de natureza acautelatória, a prisão em questão submete-se à cláusula rebus sic standibus, no sentido de que havendo alteração das condições que embasaram a sua decretação, a necessidade e adequação da medida deve ser reapreciada. Assim, alteradas as circunstâncias fáticas vigentes quando de sua decretação, não mais subsistindo os motivos que a justificaram, torna-se viável a sua revogação ou mesmo a substituição por outra medida menos gravosa. Em sentido inverso, pode ocorrer de surgirem elementos, inicialmente inexistentes, que indiquem a necessidade posterior de decretação da prisão. No caso em tela, não obstante à manifestação negativa do Ministério Público Federal, entendo que, diante da documentação trazida aos autos, é caso de deferimento do pedido subsidiário da defesa, ou seja, de revogação da prisão preventiva e substituição por medidas alternativas, porquanto houve alteração da situação fática que justificou a medida inicial. Com efeito, ao contrário do quanto observado na ocasião em que se realizou a audiência de custódia, em que restou convertida a prisão em flagrante em prisão preventiva, a defesa trouxe, agora, aos autos certidão de nascimento do filho menor, com data de nascimento em 17/07/2016 (fls. 80); comprovação de residência (fls. 81); declaração de matrícula escolar do menor (fls. 82), além de declarações de pessoas próximas a ré (fls. 83/85). Ademais, no caso dos autos há um elemento a mais: o fato de a acusada ser, comprovadamente, mãe de um filho com apenas 2 (dois) anos de idade, conforme certidão de fls.80. Tal circunstância, além de ter previsão expressa na lei processual penal como autorizadora de substituição da prisão preventiva por domiciliar (art. 318, inciso V, do CPP), faz com que a atenção não se prenda exclusivamente à conduta da acusada, mas também nos reflexos de sua reclusão ao menor, cuja ordem jurídica pátria dá especial atenção, em face de sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, cuja responsabilidade de cuidado e atenção recai não só à família, mas também ao Estado e a toda a comunidade (art. 227, caput, da CF). Essa atenção, outrossim, mesmo no contexto do Direito Penal, inclui a busca por instrumentos legais no sentido de assegurar, na maior e melhor medida do possível, e dentro de um critério de proporcionalidade e razoabilidade, a convivência do menor com a família. E esse direito de convivência familiar outorgado pela Constituição, até por uma questão de lógica, passa, inevitavelmente, pela presença e convivência da mãe com o menor, cujo vínculo afetivo defluiu da sua própria condição de mãe (genitora), salvo, por óbvio, situações excepcionais que, em face do princípio da presunção de boa-fé, devem ser devidamente comprovadas, algo não observado nos autos. Ademais, é com tal propósito que a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, nos autos do HC coletivo 143.641, determinou a substituição da prisão preventiva pela domiciliar a todas as mulheres presas, gestantes, puérperas, ou mães de crianças ou deficientes sob sua guarda. Tal decisão, contudo, não obstante indicar a substituição da prisão preventiva por domiciliar, não impede que o Juízo ordinário, a par do caso concreto, eleja outro instrumento legal compatível com tal finalidade, podendo, inclusive, fixar outras medidas cautelares alternativas diversas da prisão. Noutro ponto, se por um lado é certo que os menores (crianças e adolescentes) têm o Direito constitucional de conviver com a família, que, como dito, inclui a presença e convivência com a mãe, por outro também não se apresenta como consentâneo com a ordem jurídica pátria simplesmente ignorar suposta conduta ilícita da ré, com sérios indícios de crime gravíssimo, envolvendo prática de tráfico internacional de drogas, cujos efeitos deletérios atingem, inclusive e especialmente, as famílias mundo a fora. Há de se compatibilizar, pois, os interesses dos menores e da coletividade com medidas que a um só tempo viabilize a persecução penal pela suposta conduta criminosa praticada pela acusada e a convivência familiar, sopesando os valores envolvidos. Nesse ponto, a par do caso concreto, de difícil fiscalização da pretendida prisão domiciliar, haja vista que a acusada reside no interior do Ceará (Bebembe/CE), entendo que a substituição da prisão preventiva por outras medidas cautelares diversas da prisão, prevista nos artigos 282 e seguintes do Código de Processo Penal, melhor se adequa ao interesse público e à persecução penal pelos fatos supostamente praticados pela acusada. Assim sendo, por entender que as medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal se apresentam como necessárias e suficientes para a instrução processual e eventual aplicação da lei penal, REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA e DETERMINO A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA CLAUSULADO. CUMPRAM-SE, com urgência.Determino, no entanto, à condenada as seguintes medidas cautelares diversas da prisão (artigo 319 do CPP): i) não se ausentar do país, sem prévia autorização do Juízo; ii) não se ausentar da Comarca onde reside, sem prévia autorização do Juízo;iii) comparecer pessoal e mensalmente perante o Juízo do local onde se encontre residindo; iv) comparecer à Secretaria deste Juízo (Avenida Salgado Filho, 2050, Jardim Maia, Guarulhos/SP, de 9h às 18h) no prazo de até 03 (três) dias úteis após a soltura para firmar Termo de Compromisso e fornecer comprovante de endereço, telefone (fixos e móveis) e correio eletrônico, para eventual localização por este Juízo em caso de necessidade.Dê-se ciência à ré de que o descumprimento injustificado de qualquer uma das condições legalmente previstas resultará na revogação da liberdade provisória.Oficie-se ao Conselho Tutelar do local onde a ré irá fixar residência, requerendo visitas na casa a fim de confirmar a convivência e a existência de vínculos afetivos do menor com a mãe, bem como a situação em que vive. Prazo de 30 (trinta) dias.Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002111-88.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MAMADU DAFE(SP018365 - YASUHIRO TAKAMUNE) X BUBACAR BALDE(SP018365 - YASUHIRO TAKAMUNE) X VITOR MANUEL FERREIRA DOS SANTOS

VISTOS. Chamo o feito à ordem.Considerando a certidão de fls. 786, que informa a existência de processos de execução em nome dos acusados MAMADU DAFE LEONHARD; BUBACAR BALDÉ e VITOR MANUEL FERREIRA DOS SANTOS, relativos aos fatos apurados nos autos deste processo criminal, bem como o registro de que o Juízo da execução penal já determinou a expedição de mandados de prisão em nome dos réus, tomo sem efeito parte da decisão de fls. 766/766-v e 776, no que tange à determinação de expedição de guias de execução, e determino a expedição de contramandado/cancelamento dos mandados de prisão expedidos em nome dos réus, como forma de se evitar duplicidade e confusão processual.Sem prejuízo, no que se refere aos réus BUBACAR BALDÉ e VITOR MANUEL FERREIRA DOS SANTOS, encaminhe-se cópia dos acórdãos de fls. 635/646; 663/668; 700/710; 751/761 e da certidão de trânsito em julgado (fls. 765/765-v) ao juízo das execuções criminais correspondente.No que concerne ao réu MAMADU DAFE LEONHARD, em vista da informação de extinção da pena no processo de execução, em razão de seu falecimento, oficie-se ao juízo da primeira Vara Federal de Guarulhos requerendo certidão de objeto e pé dos autos de execução criminal de n. 00043898620174036119. Com a juntada desse documento, tomem os autos conclusos.Quanto ao veículo apreendido nos presentes autos, Volkswagen Fox, placas EIM7344 (fls. 15/16), considerando que não foi decretado o perdimento na sentença penal condenatória (fls. 381/412), autorizo devolução ao Banco Itaú S/A, indicado no documento como sendo o proprietário (fls. 21). Oficie-se à autoridade policial e ao Banco Itaú S/A informando o teor desta decisão, para as providências que entenderem cabíveis ao caso (fls. 256 e 770).Intimem-se as partes para ciência desta decisão e eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000806-98.2014.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011781-87.2011.403.6119) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARIA ANATALIA FERREIRA DA SILVA X CIRLENE AZARIAS PEREIRA(SP102767 - RUBENS ROBERTO DA SILVA) X ALTENIRO GOMES DE SOUSA
Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, em 05.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, em atenção à decisão de fls. 858, fica a defesa de CIRLENE AZARIAS PEREIRA intimada a apresentar ALEGAÇÕES FINAIS na forma de memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000491-65.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X FABIO ROBERTO DA SILVA(SP382315 - PEDRO HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA E SP195000 - EDUARDO LEMOS DE MORAES E SP371003 - RAFAEL AUGUSTO MENDES DE LIMA)

Vistos.I- RELATÓRIO Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de FÁBIO ROBERTO DA SILVA, brasileiro, devidamente qualificado, por meio da qual se lhe imputa a prática do delito tipificados nos artigos 18 c/c 19 ambos da Lei n. 10.826/03. A denúncia foi recebida em 13 de julho de 2018 (fls. 328/329). Por meio de sua defesa técnica, o réu apresentou resposta escrita à acusação, ocasião em que pugnou pela apresentação de teses defensivas no curso da instrução processual. Arrolou as mesmas testemunhas da acusação (fls. 337/338). Em síntese, o relatório. Passo a decidir.II - DECISÃO O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado

evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou da ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou extinta a punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente. Observe que a defesa do acusado não aponta, de forma manifesta e evidentemente, a inexistência da tipicidade ou mesmo da ilicitude do fato típico. Vale frisar que o Juiz, nesse momento processual, limita-se a analisar a existência ou não de indícios suficientes do fato e de sua autoria sem incursionar no mérito propriamente dito, informado, ainda, pelo princípio in dubio pro societate. Diante de todo o exposto, não havendo hipóteses de ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA, o feito deve ter regular prosseguimento.III) DOS PROVIMENTOS FINAIS Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas em comum pelas partes e o interrogatório do réu para o dia 08 DE NOVEMBRO DE 2018, ÀS 16 HORAS. Expeça-se o necessário para intimação do réu e das testemunhas. Alerto as partes que os memoriais serão colhidos ao final do ato, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, as partes poderão utilizar minutos das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência. As testemunhas DEVERÃO SER EXPRESSAMENTE INFORMADAS de que o depoimento em Juízo, na qualidade de testemunha, decorre de múnus público e não do exercício de função. Assim sendo, ficam plenamente advertidas de que O SIMPLES FATO DE SE ENCONTRAREM NO GOZO DE FÉRIAS OU DE LICENÇA NÃO AS EXIME DE COMPARECEREM À AUDIÊNCIA DESIGNADA, exigindo-se, se for o caso, a demonstração da absoluta impossibilidade em razão de viagem (comprovando-se, por documentos, a realização de reservas em data anterior a esta intimação) ou outro motivo relevante, sob pena de serem adotadas as providências determinadas nos artigos 218 e 219 do Código de Processo Penal: condução coercitiva, multa, eventual processo por crime de desobediência, além do pagamento das custas da diligência. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003226-71.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X DORIVAL JACINTO RIBEIRO(SP278346 - HENRIQUE LINS TORRES)

Vistos. Trata-se de ação penal movida contra DORIVAL JACINTO RIBEIRO(sexo: masculino; filiação: ANIBAL JACINTO RIBEIRO e CARMELITA RIBEIRO PEREIRA; nascido em 01/03/1966; nacionalidade: BRASILEIRA; passaporte: 593260/BRASIL/BRA), denunciado pela prática do crime previsto no artigo 33 c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei n. 11.343/06. Observe, em síntese, a seguinte situação processual dos réus: Em primeira instância, consta o seguinte dispositivo da sentença penal condenatória: DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na quadra da denúncia e CONDENO o réu DORIVAL JACINTO RIBEIRO, atualmente preso e recolhido no CDP I de Osasco/SP, à pena privativa de liberdade 12 (doze) anos e 10 (dez) meses de reclusão em regime inicial fechado e 1.283 (um mil duzentos e oitenta e três) dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, uma vez que não visualizo elemento dos autos para majoração do valor do dia-multa, em razão da condenação pelo crime descrito no artigo 33, caput, c.c. artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006. (data publicação da sentença: 18/08/2017, fs. 209/215). Ao Julgar recurso de apelação interposto pelo MPF, o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região firmou as seguintes penas, conforme dispositivo do acórdão que segue: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação apenas para diminuir a pena-base, ficando a pena definitiva fixada em 8 (oito) anos e 9 (nove) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 875 (oitocentos e setenta e cinco) dias-multa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.. (Emenda do acórdão fl.273 e verso). As fs. 278, certidão de trânsito em julgado, ocorrido no dia 04 de junho de 2018. Assim, em face do trânsito em julgado, DETERMINO:1) Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região;2) Cumpram-se as determinações contidas na r. sentença e nos referidos acórdãos;3) Comunique-se ao Juízo da Execução Penal para fins de retificação da guia de recolhimento provisório n. 85/2017 (fl. 217);4) Regularize, se necessário, a secretaria a situação destes autos no Sistema Nacional de Bens Apreendidos - SNBA do Conselho Nacional de Justiça - CNJ;5) Requisite-se à Supervisão do Setor de Depósito Judicial que proceda à destruição do(s) aparelho(s) celular(es) apreendido(s)às fls. 10, tendo em vista que o tempo transcorrido desde a apreensão já tornou irrisório o valor econômico de tais aparelhos.6) Pelas mesmas razões, determino a retirada do numerário estrangeiro apreendido e depositado aos cuidados da Caixa Econômica Federal em Guarulhos (Ag.0250)(fs. 09 e 156) por representante a ser designado pela Secretaria Nacional Sobre Drogas (SENAD), a fim de que seja convertido em moeda nacional, depositando-se o valor apurado em favor daquele órgão (SENAD). A CEF deverá disponibilizar tais numerários estrangeiros apreendidos no processo em referência (cujas indicações de depósito segue anexa) à representante da SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS - FUNAD/SENAD), informando este juízo acerca desta determinação.7) Intime-se pessoalmente o sentenciado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), mediante recolhimento em guia GRU, Unidade Gestora 090017, código de receita 18.710-0. Cópia da presente decisão - que deverá seguir com cópia dos referidos acórdãos; da certidão de trânsito em julgado e demais documentos sobrescritos, SERVIRÁ COMO OFÍCIO PARA TODOS OS FINS, aos seguintes órgãos: a) Ao SEDI, para anotação da situação do(s) réu(s); b) Ao Juízo da Execução Penal para fins de retificação da guia de recolhimento provisório; c) Ao Sr. Diretor do Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt - IIRGD; Sr. Delegado de Polícia Federal DEAIN e Sr. Delegado de Polícia Federal da Interpol; d) À Supervisão do Setor de Depósito Judicial desta Subseção Judicial de Guarulhos;e) Ao gerente da Caixa Econômica Federal PAB da Justiça Federal de Guarulhos/SP; f) Ao senhor secretário da secretaria nacional de políticas sobre drogas - FUNAD/SENAD (Endereço: Esplanada dos Ministérios, bloco t- anexo II, 2º andar - sala 216 - CEP 70.064-900- Brasília/DF). g) Ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o domicílio do acusado para fins do disposto no artigo 15, III, da Constituição Federal. Cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004143-90.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X LEANDRO DOMINGUES DA SILVA(RJ199661 - BRUNO CARDOSO PINTO E RJ204459 - ANDERSON MIGUEL FONSECA DA SILVA E RJ199686 - ANTONIO CARLOS DE FREITAS DA SILVA) X RODRIGO SOUZA DE PAULA(SP154947 - PAULA CRISTINA FERNANDES E RJ129223 - PAULA DE MELLO FILGUEIRAS E RJ150356 - ANDRE JOSE CARVALHO DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as defesas dos acusados intimadas a apresentar ALEGAÇÕES FINAIS no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos das determinações de fls.170 - item 4 e decisão de fl.194.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004669-57.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X SAIZHEN WANG(SP359139 - ZHU SHIQI)

Vistos.

Diante da informação de fl.172, intime-se novamente a defesa da acusada na pessoa do Dr. Zhu Shiqi - OAB/SP 359.139 para que apresente resposta escrita à acusação no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Superado o prazo supra e não havendo apresentação da resposta por parte da defesa, intime-se a acusada para que constitua novo advogado nos autos no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser advertida de que em caso de inércia será nomeada a Defensoria Pública da União para atuar em sua defesa.

Apresentada a resposta à acusação tomem os autos conclusos

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005493-16.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2809 - DANIEL FONTENELE SAMPAIO CUNHA) X JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO(SP342175 - DENIS TADERI E SP179178 - PAULO CESAR DREER) X DEBORA TEIXEIRA DOS SANTOS CAETANO(SP182252 - EDSON PEREIRA BELO DA SILVA E SP179178 - PAULO CESAR DREER) X CARLOS ALBERTO NICOLAU JUNIOR(SP283524 - FERNANDO SUIFF DE PAULO) X MARCOS ANTONIO FAVARETTO(SP283524 - FERNANDO SUIFF DE PAULO) X NEIMAR MULLER FLORES(SP283524 - FERNANDO SUIFF DE PAULO) X APARECIDA ALVES DOS SANTOS GODOY(SP182252 - EDSON PEREIRA BELO DA SILVA E SP179178 - PAULO CESAR DREER) X ALISSON CAMARA TORRES SANTIAGO(RN015848 - PAULO ROBERTO VALENTE DE MEDEIROS E SP215741 - EDUARDO FERRARI GERALDES)

Vistos. Trata-se de pedido formulado pela defesa do réu JOSE EDUARDO S. CAETANO, no sentido de que seja declinada a competência para uma das Varas da Justiça Estadual (fs.898).O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao pleito (fs. 917). Breve relato. Assiste razão ao parquet federal.Inicialmente destaco que o legislador constituinte originário, ao distribuir a competência penal da Justiça Federal, o fez em rol taxativo, previsto no artigo 109. Assim, seguindo a dicção da norma constitucional, aos juízes federais compete processar e julgar(...)IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;V-A as causas relativas a direitos humanos a que se refere o 5º deste artigo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira;VII - os habeas corpus, em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição;VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o exequatur, e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização; (...) No caso em análise, os fatos versam sobre crime de tráfico de influência, previsto no artigo 332 do Código Penal, que tutela a administração pública, notadamente seu bom nome e prestígio perante a coletividade. Ora, quando se tem dos autos que os fatos se referem à suposta atuação de agentes públicos federais (Delegados e Agentes da Polícia Federal), há de se reconhecer que tais infrações penais, em tese, foram praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União, atreando, pois, a aplicação na norma prevista no inciso IV do artigo 109 da Constituição Federal. Assim, uma vez que os fatos se enquadram em crime de competência da Justiça Federal, INDEFIRO o pleito da defesa e reconheço a competência deste Juízo Federal para processamento e julgamento dos fatos ora em apreço. No mais, aguardem-se as audiências já designadas (fs. 900/900-v). Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000012-38.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MATHEUS MALTHUS SILVA BARBOSA(SP206014 - DENISE CRISTINA CARDOSO DA SILVA FARIA E SP339763 - RAFAEL DE PAULA VAZ E SILVA)

Vistos. Trata-se de ação penal movida contra MATHEUS MALTHUS SILVA BARBOSA(sexo: masculino; nascido em 19/02/1991; nacionalidade: BRASILEIRO; CPF: 383.192.638-01), denunciado pela prática do crime previsto no artigo 33 c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei n. 11.343/06. Observe, em síntese, a seguinte situação processual dos réus: Em primeira instância, consta o seguinte dispositivo da sentença penal condenatória: DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na quadra da denúncia e CONDENO o réu MATHEUS MALTHUS SILVA BARBOSA, qualificado nos autos, atualmente preso e recolhido no Centro de Detenção Provisória de Pinheiros III, à pena privativa de liberdade de 6 (seis) anos, 03 (três) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão e 631 (seiscentos e trinta e um) dias-multa, fixando o valor de cada dia-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente na data do fato, em razão da condenação pelo crime descrito no artigo 33, caput, c.c. artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006. (data publicação da sentença: 25/07/18, fs. 262/276). As fs. 290 certidão de trânsito em julgado, ocorrido para o MPF no dia 06 de agosto de 2018; para a defesa, em 13 de agosto de 2018 e para o réu em 03 de setembro de 2018. Assim, em face do trânsito em julgado, DETERMINO:1) Ciência às partes do trânsito em julgado da ação penal;2) Cumpram-se as determinações contidas na r. sentença;3) Comunique-se ao Juízo da Execução Penal para fins de retificação da guia de recolhimento provisório (fl. 285/286);4) Regularize, se necessário, a secretaria a situação destes autos no Sistema Nacional de Bens Apreendidos - SNBA do Conselho Nacional de Justiça - CNJ;5) Requisite-se à Supervisão do Setor de Depósito Judicial que proceda à destruição do(s) aparelho(s) celular(es) apreendido(s)às fls. 14/15, tendo em vista que o tempo transcorrido desde a apreensão já tornou irrisório o valor econômico de tais aparelhos.6) Intime-se pessoalmente o sentenciado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), mediante recolhimento em guia GRU, Unidade Gestora 090017, código de receita 18.710-0. Cópia da presente decisão - que deverá seguir com cópia da sentença; da certidão de trânsito em julgado e demais documentos sobrescritos - SERVIRÁ COMO OFÍCIO PARA TODOS OS FINS, aos seguintes órgãos: a) Ao SEDI, para anotação da situação do(s) réu(s); b) Ao Juízo da Execução Penal para fins de retificação da guia de recolhimento provisório; c) Ao Sr. Diretor do Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt - IIRGD; Sr. Delegado de Polícia Federal DEAIN e Sr. Delegado de Polícia Federal da Interpol; d) À Supervisão do Setor de Depósito Judicial desta Subseção Judicial de Guarulhos; e) Ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o domicílio do(s) acusado (s) para fins do disposto no artigo 15, III, da Constituição Federal; Cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000179-55.2018.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006292-59.2017.403.6119 ()) - JUSTICA PUBLICA X ONYEKA KINGSLEY NWANKWO(SP217870 - JOSE EDUARDO LAVINAS BARBOSA) X DAVID KALU OKORO

Vistos.

Pela decisão de fls.133/137 este Juízo decretou a prisão preventiva dos acusados OKORO DAVID e ONYEKA KINGLSEY, expedindo-se os mandados de prisão preventiva às fls.138 e 139. O acusado DAVID foi preso no Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro (fl. 153), permanecendo detido até o presente momento. O acusado ONYEKA, conforme relatório de missão policial (fl.143) não foi encontrado em sua residência em diligência realizada para cumprimento do mandado de prisão expedido, permanecendo foragido. Nos termos da decisão de fls.196/197 o feito foi impulsionado com relação ao acusado DAVID OKORO, designando-se audiência de instrução e julgamento para 31/08/2018. Por questões técnicas a audiência não foi realizada (fl.238), sendo o ato remarcado para o dia 16/10/2018, determinando-se a transferência do acusado para o Estado de São Paulo. À fl.248/249 o acusado ONYEKA KINGLSEY, foragido nesses autos, constitui advogado no feito, requerendo vista dos autos. Brevemente relatado.

Tendo em vista que o acusado ONYEKA apresentou-se nos autos por meio de advogado constituído, tendo ciência da presente ação penal, intime-se a defesa para que apresente resposta escrita à acusação no prazo de 10 (dez) dias, na qual poderá alegar tudo o que interesse à sua defesa e que possa ensejar absolvição sumária, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e demonstrando a relevância da sua oitiva bem como sua relação com os fatos narrados na denúncia.

No mais, oficie-se ao setor de capturas da polícia Federal para que empreenda novas diligências visando o cumprimento do mandado de prisão de fl.138 em face do acusado ONYEKA KINGLSEY. Sem prejuízo, consoante certidões de fls. 212 e 237 a informante OSHENBENG NOMODISE não foi encontrada, sendo desconhecido seu atual endereço. Desta forma, dê-se vista ao MPF para que, caso insista na oitiva da testemunha apresente novos endereços visando a sua intimação para audiência do próximo dia 16/10/2018, sob pena de preclusão. Apresentada a resposta à acusação pela defesa do acusado ONYEKA tomem os autos conclusos para deliberações.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005903-52.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: GEMALTO DO BRASIL CARTÕES E TERMINAIS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO HENRIQUE BALECHE - PR38890
IMPETRADO: CHEFE DA INSPETORIA DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **GEMALTO DO BRASIL CARTÕES E TERMINAIS LTDA.** em face do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM GUARULHOS**, objetivando que a autoridade impetrada seja compelida a dar imediato prosseguimento na análise das Declarações de Importação nº 18/1444894-4 e 18/1508795-3.

Em síntese, sustenta que importou as mercadorias consubstanciadas nas DI's em questão, as quais foram registradas em 08/08/18 (18/1444894-4) e 17/08/18 (18/1508795-3) e parametrizadas no canal amarelo, sem movimentação até o momento devido à deflagração do movimento grevista dos funcionários da Receita Federal do Brasil.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Em atenção ao despacho ID 10400211, a impetrante esclareceu que os processos apontados no quadro de prevenção tratam de declarações de importação diferentes (ID 10427667).

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para depois das informações (ID 10755625).

Em suas informações, a autoridade impetrada afirma, em suma, que as declarações de importação foram selecionadas para o canal amarelo e distribuídas para o Auditor Fiscal responsável pela conferência aduaneira documental, tendo sido o despacho interrompido nos dias 14/09/2018 e 20/09/2018, para cumprimento de diligências. Sustenta não haver mora por parte da administração e que os procedimentos do despacho aduaneiro demandam tempo. Requereu o indeferimento da liminar e a denegação da ordem.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal de 1988, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer requisitos legais: a) a relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) a possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009.

Conforme leciona Carmen Lúcia Antunes Rocha em obra clássica sobre Mandado de Segurança:

“Reduzindo-se a determinação normativa contida na expressão “relevante fundamento” ao quadro contingente na ação de mandado de segurança, e interpretada a regra evidentemente segundo o padrão protetor constitucional, que a válida e fixa-lhe o continente, ao julgador possibilita-se a subsunção da hipótese à regra legal e a decisão rigorosamente nas lindes daqueles parâmetros objetivados no caso concreto.

Assim, não se admitirá a medida liminar sem a necessária relevância do fundamento, nem se aceitará como válido ou incontestável o seu indeferimento quando se apresentar este elemento e a ele se adicionar o segundo pressuposto legal exigido, qual seja, o risco de tornar ineficaz, a decisão proferida ao final.” (in A liminar no mandado de segurança. Mandados de Segurança e Injunção. Sálvio de Figueiredo Teixeira (coord). SP: Saraiva, 1990, p.217.) **Negrito nosso.**

Sobre o tema, não se pode olvidar as disposições do NCPC, diploma complementar da Lei nº 12.016/2009. Para o deferimento da denominada tutela de urgência no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicção do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer: sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016. p. 382.) **Negrito nosso.**

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCPC, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil. v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016. p. 624/625.) **Negrito nosso.**

A hipótese, no caso em tela, é de indeferimento do pedido de medida liminar.

No caso em tela, a autoridade coatora sustenta, em suas informações, que as declarações de importação foram selecionadas para o canal amarelo e distribuídas para o Auditor Fiscal responsável pela conferência aduaneira documental, tendo sido o despacho interrompido nos dias 14/09/2018 e 20/09/2018, para cumprimento de diligências (ID 11145072).

Anoto, por fim, que não há se falar em demora excessiva por parte da impetrada, na medida em que a DI em questão foi registrada em 01/08/2018.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada sobre os termos desta decisão e para prestar informações complementares, no prazo legal.

Intime-se pessoalmente o representante judicial da União, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Cumpra-se.

P.R.I.O.

GUARULHOS, 26 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006193-67.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: PRENSAS SCHULER S A
Advogado do(a) IMPETRANTE: REINALDO FERREIRA DA ROCHA - SP231669
IMPETRADO: CHEFE DA INSPETORIA DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **PRENSAS SCHULER S.A** em face do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM GUARULHOS**, objetivando que a autoridade impetrada seja compelida a efetivar os procedimentos necessários para a continuidade do despacho aduaneiro relativo à Declaração de Importação nº 18/1588212-5, liberando-se as mercadorias ao final.

Em síntese, sustenta que seu objeto social é a fabricação e a comercialização de máquinas, dispositivos e ferramentas em geral, de equipamentos de automação e instalações fabris, de equipamentos elétricos e de conjuntos de prensas, nesse contexto, importou mercadorias consubstanciadas na DI nº 18/1588212-5, registrada em 29/08/18, parametrizada no canal vermelho. Afirma que a DI mencionada aguarda liberação e não apresenta movimentação até o momento devido à deflagração do movimento grevista dos funcionários da Receita Federal do Brasil.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para depois das informações (ID 9891638).

Em suas informações, a autoridade impetrada afirma, em suma, que a declaração de importação foi selecionada para o canal vermelho, sendo necessário aguardar a conferência física e documental da mercadoria. Sustenta não haver mora por parte da administração e que os procedimentos do despacho aduaneiro demandam tempo. Requereu o indeferimento da liminar e a denegação da ordem (ID 11145066).

É o relatório do necessário. DECIDO.

Nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal de 1988, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer requisitos legais: a) a relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) a possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009.

Conforme leciona Carmen Lúcia Antunes Rocha em obra clássica sobre Mandado de Segurança:

“Reduzindo-se a determinação normativa contida na expressão “relevante fundamento” ao quadro contingente na ação de mandado de segurança, e interpretada a regra evidentemente segundo o padrão protetor constitucional, que a válida e fixa-lhe o continente, ao julgador possibilita-se a subsunção da hipótese à regra legal e a decisão rigorosamente nas lindes daqueles parâmetros objetivados no caso concreto.

Assim, não se admitirá a medida liminar sem a necessária relevância do fundamento, nem se aceitará como válido ou incontestável o seu indeferimento quando se apresentar este elemento e a ele se adicionar o segundo pressuposto legal exigido, qual seja, o risco de tornar ineficaz, a decisão proferida ao final.” (in **A liminar no mandado de segurança. Mandados de segurança e Injunção. Sálvio de Figueiredo Teixeira (coord). SP: Saraiva, 1990, p.217.**) **Negrito nosso.**

Sobre o tema, não se pode olvidar as disposições do NCPC, diploma complementar da Lei nº 12.016/2009. Para o deferimento da denominada tutela de urgência no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicção do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer; sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado, 2.ed. SP: RT, 2016, p. 382.) **Negrito nosso.**

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o "perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional" (NCPC, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante." (in Curso de Direito Processual Civil v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016. p. 624/625.) Negrito nosso.

A hipótese, no caso em tela, é de parcial deferimento do pedido de medida liminar.

É injustificada a omissão prolongada no cumprimento ao dever de ofício pelas autoridades públicas, o que equivale a negar à impetrante seu direito de realizar importações e exercer normalmente sua atividade empresarial.

Sem pretender avaliar o mérito do movimento grevista, a justiça das reivindicações e até mesmo da possibilidade do exercício do direito de greve pelo servidor público, que é garantido pela Constituição Federal de 1988, mas ainda não regulado pela lei específica que a norma constitucional requer; é inegável que a situação posta está a causar prejuízos à impetrante.

A greve é instrumento de pressão, sem dúvida. Fica patente a importância do serviço público federal exercido, com a paralisação e a demonstração de insatisfação que representa contra condições de trabalho, remuneração, modificações no regime jurídico, dirigida à sociedade e, principalmente, ao Estado.

Mas os interesses de terceiros que dependem do serviço, que é essencial, sem dúvida, não podem ser encarados unicamente como instrumento de pressão no exercício desse direito. Há que se garantir nessa situação excepcional o mínimo razoável para que o serviço público não seja paralisado, submetido que está à regra da continuidade, por escolha do Constituinte, opção que se fez em razão da essencialidade da atividade exercida.

O princípio da continuidade do serviço público deve ser observado em qualquer circunstância, portanto, devem ser utilizados instrumentos de exceção para situações que tais, permitindo que o serviço seja oferecido aos que dele necessitam. Portanto, mesmo durante a paralisação das atividades normais, a carga importada precisa ser entregue a quem de direito, devendo as autoridades Fiscais Aduaneiras (Receita Federal) e os responsáveis pela Vigilância Agropecuária, integrantes do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, providenciar os meios para a continuidade do serviço, ainda que os funcionários com atribuições nos portos e aeroportos tenham paralisado suas atividades.

Não é demais frisar que o serviço que presta a Receita Federal, bem como a Vigilância Agropecuária, integrantes do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, é essencial, e que a sua paralisação completa pode causar graves danos à economia nacional, eis que é o órgão responsável pelo controle aduaneiro das cargas que adentram o nosso território.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Mandados de Injunção ns. 670, 708 e 712 determinou que, até a regulamentação do artigo 37, VII, da Constituição Federal pelo Poder Legislativo, a greve dos servidores públicos deverá observar o disposto na Lei n. 7.783/89 no que diz respeito aos serviços essenciais:

EMENTA: MANDADO DE INJUNÇÃO. ART. 5º, LXXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONCESSÃO DE EFETIVIDADE À NORMA VEICULADA PELO ARTIGO 37, INCISO VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. LEGITIMIDADE ATIVA DE ENTIDADE SINDICAL. GREVE DOS TRABALHADORES EM GERAL [ART. 9º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL N. 7.783/89 À GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO ATÉ QUE SOBREVENHA LEI REGULAMENTADORA. PARÂMETROS CONCERNENTES AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE PELOS SERVIDORES PÚBLICOS DEFINIDOS POR ESTA CORTE. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO ANTERIOR QUANTO À SUBSTÂNCIA DO MANDADO DE INJUNÇÃO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE SOCIAL. INSUBSISTÊNCIA DO ARGUMENTO SEGUNDO O QUAL DAR-SE-IA OFENSA À INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES [ART. 2º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL] E À SEPARAÇÃO DOS PODERES [art. 60, § 4º, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. INCUMBE AO PODER JUDICIÁRIO PRODUZIR A NORMA SUFICIENTE PARA TORNAR VIÁVEL O EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS, CONSAGRADO NO ARTIGO 37, VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O acesso de entidades de classe à via do mandado de injunção coletivo é processualmente admissível, desde que legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos um ano. 2. A Constituição do Brasil reconhece expressamente aos servidores públicos civis exercer o direito de greve — artigo 37, inciso VII. A Lei n. 7.783/89 dispõe sobre o exercício do direito de greve dos trabalhadores em geral, afirmado pelo artigo 9º da Constituição do Brasil. Ato normativo de início inaplicável aos servidores públicos civis. 3. O preceito veiculado pelo artigo 37, inciso VII, da CB/88 exige a edição de ato normativo que integre sua eficácia. Reclama-se, para fins de plena incidência do preceito, atuação legislativa que dê concreção ao comando positivado no texto da Constituição. 4. Reconhecimento, por esta Corte, em diversas oportunidades, de omissão do Congresso Nacional no que respeita ao dever; que lhe incumbe, de dar concreção ao preceito constitucional. Precedentes. 5. Diante de mora legislativa, cumpre ao Supremo Tribunal Federal decidir no sentido de suprir omissão dessa ordem. Esta Corte não se presta, quando se trate da apreciação de mandados de injunção, a emitir decisões desnudas de eficácia. 6. A greve, poder de fato, é a arma mais eficaz de que dispõem os trabalhadores visando à conquista de melhores condições de vida. Sua auto-aplicabilidade é inquestionável; trata-se de direito fundamental de caráter instrumental. 7. A Constituição, ao dispor sobre os trabalhadores em geral, não prevê limitação do direito de greve: a eles compete decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dela defender. Por isso a lei não pode restringi-lo, senão protegê-lo, sendo constitucionalmente admissíveis todos os tipos de greve. 8. Na relação estatutária do emprego público não se manifesta tensão entre trabalho e capital, tal como se realiza no campo da exploração da atividade econômica pelos particulares. Neste, o exercício do poder de fato, a greve, coloca em risco os interesses egoísticos do sujeito detentor de capital — indivíduo ou empresa — que, em face dela, suporta, em tese, potencial ou efetivamente redução de sua capacidade de acumulação de capital. Verifica-se, então, oposição direta entre os interesses dos trabalhadores e os interesses dos capitalistas. Como a greve pode conduzir à diminuição de ganhos do titular de capital, os trabalhadores podem em tese vir a obter, efetiva ou potencialmente, algumas vantagens mercê do seu exercício. O mesmo não se dá na relação estatutária, no âmbito da qual, em tese, aos interesses dos trabalhadores não correspondem, antagonicamente, interesses individuais, senão o interesse social. A greve no serviço público não compromete, diretamente, interesses egoísticos do detentor de capital, mas sim os interesses dos cidadãos que necessitam da prestação do serviço público. 9. A norma veiculada pelo artigo 37, VII, da Constituição do Brasil reclama regulamentação, a fim de que seja adequadamente assegurada a coesão social. 10. A regulamentação do exercício do direito de greve pelos servidores públicos há de ser peculiar, mesmo porque "serviços ou atividades essenciais" e "necessidades inadiáveis da coletividade" não se superpõem a "serviços públicos"; e vice-versa. 11. Daí porque não deve ser aplicado ao exercício do direito de greve no âmbito da Administração tão-somente o disposto na Lei n. 7.783/89. A esta Corte impõe-se traçar os parâmetros atinentes a esse exercício. 12. O que deve ser regulado, na hipótese dos autos, é a coerência entre o exercício do direito de greve pelo servidor público e as condições necessárias à coesão e interdependência social, que a prestação continuada dos serviços públicos assegura. 13. O argumento de que a Corte estaria então a legislar — o que se afiguraria inconcebível, por ferir a independência e harmonia entre os poderes [art. 2º da Constituição do Brasil] e a separação dos poderes [art. 60, § 4º, III] — é insubsistente. 14. O Poder Judiciário está vinculado pelo dever-poder de, no mandado de injunção, formular supletivamente a norma regulamentadora de que carece o ordenamento jurídico. 15. No mandado de injunção o Poder Judiciário não define norma de decisão, mas enuncia o texto normativo que faltava para, no caso, tornar viável o exercício do direito de greve dos servidores públicos. 16. Mandado de injunção julgado precedente, para remover o obstáculo decorrente da omissão legislativa e, supletivamente, tornar viável o exercício do direito consagrado no artigo 37, VII, da Constituição do Brasil. (MI 712, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2007, DJE-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-03 PP-00384)

Nessa esteira, assim prescrevem os arts. 11 e 12 da referida lei:

Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Parágrafo único. São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

Art. 12. No caso de inobservância do disposto no artigo anterior, o Poder Público assegurará a prestação dos serviços indispensáveis.

Por outro lado, também é de ser ressaltado que a pessoa do importador, que necessita das mercadorias importadas, não é diretamente responsável pela situação que gerou a greve, não podendo ser penalizada em função da negociação forçada entre os servidores e o poder público.

Trago à colação jurisprudência em caso análogo:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARÇO ADUANEIRO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES PRODUTIVAS DO IMPORTADOR. 1. A eficácia da medida liminar tem natureza provisória, motivo pelo qual o mérito deve ser apreciado em julgamento definitivo. 2. O direito de greve constitui garantia constitucional assegurada também aos servidores públicos. Contudo, seu exercício encontra-se condicionado ao preenchimento de determinados pressupostos, dentre os quais, há de ser destacada a manutenção dos serviços públicos essenciais, de forma a não prejudicar os direitos dos demais cidadãos. 3. O procedimento do desembarço aduaneiro de mercadoria caracteriza-se como serviço público indispensável, de natureza vinculada. Não pode, destarte, ser integralmente obstado por força de greve dos servidores responsáveis pela expedição dos certificados necessários à liberação da mercadoria indispensável para o funcionamento das atividades produtivas do importador. 4. O exercício do direito de greve deve ser respeitado, porém a continuidade do serviço há de ser preservada, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista. (REOMS 00270564620054036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2011 PÁGINA: 757 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Desta forma, deve ser realizado pela autoridade impetrada o procedimento ordinário de desembarço aduaneiro, **liberando as mercadorias se óbices não houver quanto a sua regularidade aduaneira.**

Impende ainda ressaltar que a Administração Pública encontra-se subordinada ao postulado da obrigatoriedade do desempenho da atividade administrativa, significando que os serviços públicos essenciais e também a sua atividade de polícia não podem ser abruptamente interrompidos por razões paretistas, sem que seja destacado um contingente mínimo de agentes estatais que cumpram com as suas atribuições legais e estatutárias primárias, consistente na execução dos seus deveres laborais de rotina.

Confira-se o magistério do professor Dirley da Cunha Júnior sobre esta temática, *in verbis*:

“A atividade administrativa, enquanto função estatal destinada a atender concreta e imediatamente as necessidades coletivas e a proporcionar o bem estar comum e geral da comunidade, constitui um dever para a Administração Pública. Nesse passo, o desempenho da função ou atividade administrativa é obrigatório em razão da legalidade que conforma toda a atuação da Administração Pública. Assim, não dispõe a Administração da liberdade de não atuar, pois sempre deverá agir, para exercer a função que lhe compete na gestão do interesse público.” (Curso de Direito Administrativo – Dirley da Cunha Júnior – 7ª Edição – página 55).

Destarte, procedendo-se a um juízo de ponderação sobre os bens jurídicos aparentemente contrapostos neste “*writ*”, notadamente o direito de greve dos servidores públicos e a livre iniciativa, ambos com assento constitucional (arts. 37, VII e 170 da CF/88), deverá prevalecer, neste caso concreto, a tutela ao direito de empresa frente às reivindicações paretistas dos servidores da União Federal, na medida em que o direito de greve conferido aos trabalhadores em geral é um típico direito fundamental de expressão coletiva de natureza marcadamente estatutária/institucional, submetendo-se aos ditames estabelecidos pelos seus diplomas de regência, sendo que, como já registrado neste decisório, na seara estatal, enquanto não positivada a lei regulamentadora da matéria, deve ser aplicada a Lei nº 7.783/89, de acordo com a jurisprudência do STF.

Finalmente, sublinho o risco de ineficácia da segurança, caso seja concedida apenas na sentença, também está presente, pois dificultaria a execução do objetivo social da pessoa jurídica.

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que dê continuidade ao processo de desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto da Declaração de Importação nº 18/1588212-5, **no prazo de cinco dias**, liberando-as, **caso tal procedimento fiscalizatório seja o único óbice para tanto**.

Notifique-se a autoridade impetrada para **apresentar** informações complementares, se entender pertinente, e **cumprir imediatamente a presente decisão**. Cópia desta decisão servirá como ofício.

Intime-se o representante judicial da autoridade impetrada.

Com as informações complementares, ao MPF, tomando, por fim, **concluso para sentença**.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

GUARULHOS, 26 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004255-71.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: ROSE STHAEL REIS OLIVEIRA SINZATO - ME, ROGERIO SINZATO, ROSE STHAEL REIS OLIVEIRA SINZATO

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficamos partes cientes acerca da devolução da Carta Precatória.

GUARULHOS, 2 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006178-98.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: LEAR DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INTERIORES AUTOMOTIVOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, FELIPE JIM OMORI - SP305304
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS - GOVERNADOR ANDRÉ FRANCO MONTORO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **LEAR DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE INTERIORES AUTOMOTIVOS LTDA.** em face do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM GUARULHOS**, objetivando que a autoridade impetrada seja compelida a efetivar os procedimentos necessários para a continuidade do despacho aduaneiro relativo à Declaração de Importação nº 18/1560505-9, liberando-se as mercadorias ao final.

Em síntese, sustenta que importou mercadorias consubstanciadas na DI nº 18/1560505-9, a qual foi selecionada para o canal de conferência amarelo, sem movimentação até o momento devido à deflagração do movimento grevista dos funcionários da Receita Federal do Brasil.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para depois das informações.

Em suas informações, a autoridade impetrada afirma, em suma, que a declaração de importação foi selecionada para o canal amarelo e aguarda conferência documental da mercadoria. Sustenta não haver mora por parte da administração e que os procedimentos do despacho aduaneiro demandam tempo. Requereu o indeferimento da liminar e a denegação da ordem (ID 11145063).

É o relatório do necessário. **DECIDO**.

Nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal de 1988, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela legalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer requisitos legais: a) a relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) a possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009.

Conforme leciona Carmen Lúcia Antunes Rocha em obra clássica sobre Mandado de Segurança:

“Reduzindo-se a determinação normativa contida na expressão “relevante fundamento” ao quadro contingente na ação de mandado de segurança, e interpretada a regra evidentemente segundo o padrão protetor constitucional, que a válida e fixa-lhe o continente, ao julgador possibilita-se a subsunção da hipótese à regra legal e a decisão rigorosamente nas lindes daqueles parâmetros objetivados no caso concreto.

Assim, não se admitirá a medida liminar sem a necessária relevância do fundamento, nem se aceitará como válido ou incontestável o seu indeferimento quando se apresentar este elemento e a ele se adicionar o segundo pressuposto legal exigido, qual seja, o risco de tornar ineficaz a decisão proferida ao final.” (in A liminar no mandado de segurança. Mandados de Segurança e Injunção. Sálvio de Figueiredo Teixeira (coord). SP: Saraiva, 1990, p.217.) **Negrito nosso.**

Sobre o tema, não se pode olvidar as disposições do NCPC, diploma complementar da Lei nº 12.016/2009. Para o deferimento da denominada tutela de urgência no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer; sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016. p. 382.) **Negrito nosso.**

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCPC, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil. v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016. p. 624/625.) **Negrito nosso.**

A hipótese, no caso em tela, é de parcial deferimento do pedido de medida liminar.

É injustificada a omissão prolongada no cumprimento ao dever de ofício pelas autoridades públicas, o que equivale a negar à impetrante seu direito de realizar importações e exercer normalmente sua atividade empresarial.

Sem pretender avaliar o mérito do movimento grevista, a justiça das reivindicações e até mesmo da possibilidade do exercício do direito de greve pelo servidor público, que é garantido pela Constituição Federal de 1988, mas ainda não regulado pela lei específica que a norma constitucional requer; é inegável que a situação posta está a causar prejuízos à impetrante.

A greve é instrumento de pressão, sem dúvida. Fica patente a importância do serviço público federal exercido, com a paralisação e a demonstração de insatisfação que representa contra condições de trabalho, remuneração, modificações no regime jurídico, dirigida à sociedade e, principalmente, ao Estado.

Mas os interesses de terceiros que dependem do serviço, que é essencial, sem dúvida, não podem ser encarados unicamente como instrumento de pressão no exercício desse direito. Há que se garantir nessa situação excepcional o mínimo razoável para que o serviço público não seja paralisado, submetido que está à regra da continuidade, por escolha do Constituinte, opção que se fez em razão da essencialidade da atividade exercida.

O princípio da continuidade do serviço público deve ser observado em qualquer circunstância, portanto, devem ser utilizados instrumentos de exceção para situações que tais, permitindo que o serviço seja oferecido aos que dele necessitam. Portanto, mesmo durante a paralisação das atividades normais, a carga importada precisa ser entregue a quem de direito, devendo as autoridades Fiscais Aduaneiras (Receita Federal) e os responsáveis pela Vigilância Agropecuária, integrantes do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, providenciar os meios para a continuidade do serviço, ainda que os funcionários com atribuições nos portos e aeroportos tenham paralisado suas atividades.

Não é demais frisar que o serviço que presta a Receita Federal, bem como a Vigilância Agropecuária, integrantes do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, é essencial, e que a sua paralisação completa pode causar graves danos à economia nacional, eis que é o órgão responsável pelo controle aduaneiro das cargas que adentram o nosso território.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Mandados de Injunção ns. 670, 708 e 712 determinou que, até a regulamentação do artigo 37, VII da Constituição Federal pelo Poder Legislativo, a greve dos servidores públicos deverá observar o disposto na Lei n. 7.783/89 no que diz respeito aos serviços essenciais:

EMENTA: MANDADO DE INJUNÇÃO. ART. 5º, LXXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONCESSÃO DE EFETIVIDADE À NORMA VEICULADA PELO ARTIGO 37, INCISO VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. LEGITIMIDADE ATIVA DE ENTIDADE SINDICAL. GREVE DOS TRABALHADORES EM GERAL [ART. 9º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL N. 7.783/89 À GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO ATÉ QUE SOBREVENHA LEI REGULAMENTADORA. PARÂMETROS CONCERNENTES AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE PELOS SERVIDORES PÚBLICOS DEFINIDOS POR ESTA CORTE. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO ANTERIOR QUANTO À SUBSTÂNCIA DO MANDADO DE INJUNÇÃO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE SOCIAL. INSUBSISTÊNCIA DO ARGUMENTO SEGUNDO O QUAL DAR-SE-IA OFENSA À INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES [ART. 20 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL] E À SEPARAÇÃO DOS PODERES [art. 60, § 4o, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. INCUMBE AO PODER JUDICIÁRIO PRODUZIR A NORMA SUFICIENTE PARA TORNAR VIÁVEL O EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS, CONSAGRADO NO ARTIGO 37, VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O acesso de entidades de classe à via do mandado de injunção coletivo é processualmente admissível, desde que legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos um ano. 2. A Constituição do Brasil reconhece expressamente aos servidores públicos civis exercer o direito de greve — artigo 37, inciso VII. A Lei n. 7.783/89 dispõe sobre o exercício do direito de greve dos trabalhadores em geral, afirmado pelo artigo 9º da Constituição do Brasil. Ato normativo de início inaplicável aos servidores públicos civis. 3. O preceito veiculado pelo artigo 37, inciso VII, da CB/88 exige a edição de ato normativo que integre sua eficácia. Reclama-se, para fins de plena incidência do preceito, atuação legislativa que dê concreção ao comando positivado no texto da Constituição. 4. Reconhecimento, por esta Corte, em diversas oportunidades, de omissão do Congresso Nacional no que respeita ao dever, que lhe incumbe, de dar concreção ao preceito constitucional. Precedentes. 5. Diante de mora legislativa, cumpre ao Supremo Tribunal Federal decidir no sentido de suprir omissão dessa ordem. Esta Corte não se presta, quando se trate da apreciação de mandados de injunção, a emitir decisões desmuniadas de eficácia. 6. A greve, poder de fato, é arma mais eficaz de que dispõem os trabalhadores visando à conquista de melhores condições de vida. Sua auto-aplicabilidade é inquestionável; trata-se de direito fundamental de caráter instrumental. 7. A Constituição, ao dispor sobre os trabalhadores em geral, não prevê limitação do direito de greve: a eles compete decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dela defender. Por isso a lei não pode restringi-lo, senão protegê-lo, sendo constitucionalmente admissíveis todos os tipos de greve. 8. Na relação estatutária do emprego público não se manifesta tensão entre trabalho e capital, tal como se realiza no campo da exploração da atividade econômica pelos particulares. Neste, o exercício do poder de fato, a greve, coloca em risco os interesses egoísticos do sujeito detentor de capital — indivíduo ou empresa — que, em face dela, suporta, em tese, potencial ou efetivamente redução de sua capacidade de acumulação de capital. Verifica-se, então, oposição direta entre os interesses dos trabalhadores e os interesses dos capitalistas. Como a greve pode conduzir à diminuição de ganhos do titular de capital, os trabalhadores podem em tese vir a obter, efetiva ou potencialmente, algumas vantagens mercê do seu exercício. O mesmo não se dá na relação estatutária, no âmbito da qual, em tese, aos interesses dos trabalhadores não correspondem, antagonicamente, interesses individuais, senão o interesse social. A greve no serviço público não compromete, diretamente, interesses egoísticos do detentor de capital, mas sim os interesses dos cidadãos que necessitam da prestação do serviço público. 9. A norma veiculada pelo artigo 37, VII, da Constituição do Brasil reclama regulamentação, a fim de que seja adequadamente assegurada a coesão social. 10. A regulamentação do exercício do direito de greve pelos servidores públicos há de ser peculiar; mesmo porque "serviços ou atividades essenciais" e "necessidades inadiáveis da coletividade" não se superpõem a "serviços públicos"; e vice-versa. 11. Dai porque não deve ser aplicado ao exercício do direito de greve no âmbito da Administração tão-somente o disposto na Lei n. 7.783/89. A esta Corte impõe-se traçar os parâmetros atinentes a esse exercício. 12. O que deve ser regulado, na hipótese dos autos, é a coerência entre o exercício do direito de greve pelo servidor público e as condições necessárias à coesão e interdependência social, que a prestação continuada dos serviços públicos assegura. 13. O argumento de que a Corte estaria então a legislar — o que se afiguraria inconcebível, por ferir a independência e harmonia entre os poderes [art. 20 da Constituição do Brasil] e a separação dos poderes [art. 60, § 4o, III] — é insubsistente. 14. O Poder Judiciário está vinculado pelo dever-poder de, no mandado de injunção, formular supletivamente a norma regulamentadora de que carece o ordenamento jurídico. 15. No mandado de injunção o Poder Judiciário não define norma de decisão, mas enuncia o texto normativo que faltava para, no caso, tornar viável o exercício do direito de greve dos servidores públicos. 16. Mandado de injunção julgado procedente, para remover o obstáculo decorrente da omissão legislativa e, supletivamente, tornar viável o exercício do direito consagrado no artigo 37, VII, da Constituição do Brasil. (MI 712, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2007, DJE-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-03 PP-00384)

Nessa esteira, assim prescrevem os arts. 11 e 12 da referida lei:

Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Parágrafo único. São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, colocam em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

Art. 12. No caso de inobservância do disposto no artigo anterior, o Poder Público assegurará a prestação dos serviços indispensáveis.

Por outro lado, também é de ser ressaltado que a pessoa do importador, que necessita das mercadorias importadas, não é diretamente responsável pela situação que gerou a greve, não podendo ser penalizada em função da negociação forçada entre os servidores e o poder público.

Trago à colação jurisprudência em caso análogo:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARÇO ADUANEIRO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES PRODUTIVAS DO IMPORTADOR. 1. A eficácia da medida liminar tem natureza provisória, motivo pelo qual o mérito deve ser apreciado em julgamento definitivo. 2. O direito de greve constitui garantia constitucional assegurada também aos servidores públicos. Contudo, seu exercício encontra-se condicionado ao preenchimento de determinados pressupostos, dentre os quais, há de ser destacada a manutenção dos serviços públicos essenciais, de forma a não prejudicar os direitos dos demais cidadãos. 3. O processamento do desembarço aduaneiro de mercadoria caracteriza-se como serviço público indispensável, de natureza vinculada. Não pode, destarte, ser integralmente obstado por força de greve dos servidores responsáveis pela expedição dos certificados necessários à liberação da mercadoria indispensável para o funcionamento das atividades produtivas do importador. 4. O exercício do direito de greve deve ser respeitado, porém a continuidade do serviço há de ser preservada, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista. (REOMS 00270564620054036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2011 PÁGINA: 757 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Desta forma, deve ser realizado pela autoridade impetrada o procedimento ordinário de desembarço aduaneiro, liberando as mercadorias se óbices não houver quanto a sua regularidade aduaneira.

Impende ainda ressaltar que a Administração Pública encontra-se subordinada ao postulado da obrigatoriedade do desempenho da atividade administrativa, significando que os serviços públicos essenciais e também a sua atividade de polícia não podem ser abruptamente interrompidos por razões paretistas, sem que seja destacado um contingente mínimo de agentes estatais que cumpram com as suas atribuições legais e estatutárias primárias, consistente na execução dos seus deveres laborais de rotina.

Confira-se o magistério do professor Dirley da Cunha Júnior sobre esta temática, *in verbis*:

"A atividade administrativa, enquanto função estatal destinada a atender concreta e imediatamente as necessidades coletivas e a proporcionar o bem estar comum e geral da comunidade, constitui um dever para a Administração Pública. Nesse passo, o desempenho da função ou atividade administrativa é obrigatório em razão da legalidade que conforma toda a atuação da Administração Pública. Assim, não dispõe a Administração da liberdade de não atuar; pois sempre deverá agir; para exercer a função que lhe compete na gestão do interesse público." (Curso de Direito Administrativo – Dirley da Cunha Júnior – 7ª Edição – página 55).

Destarte, procedendo-se a um juízo de ponderação sobre os bens jurídicos aparentemente contrapostos neste "writ", notadamente o direito de greve dos servidores públicos e a livre iniciativa, ambos com assento constitucional (arts. 37, VII e 170 da CF/88), deverá prevalecer, neste caso concreto, a tutela ao direito de empresa frente às reivindicações paretistas dos servidores da União Federal, na medida em que o direito de greve conferido aos trabalhadores em geral é um típico direito fundamental de expressão coletiva de natureza marcadamente estatutária/institucional, submetendo-se aos ditames estabelecidos pelos seus diplomas de regência, sendo que, como já registrado neste decisório, na seara estatal, enquanto não positivada a lei regulamentadora da matéria, deve ser aplicada a Lei nº 7.783/89, de acordo com a jurisprudência do STF.

Finalmente, sublinho o risco de ineficácia da segurança, caso seja concedida apenas na sentença, também está presente, pois dificultaria a execução do objetivo social da pessoa jurídica.

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que dê continuidade ao processo de desembarço aduaneiro das mercadorias objeto da Declaração de Importação nº 18/1560505-9, no prazo de 5 dias, liberando-as, **caso tal procedimento fiscalizatório seja o único óbice para tanto**.

Notifique-se a autoridade impetrada para **apresentar** informações complementares, se entender pertinente, e **cumprir imediatamente a presente decisão**. Cópia desta decisão servirá como ofício.

Intime-se o representante judicial da autoridade impetrada.

Com as informações complementares, ao MPF, tomando, por fim, conclusão para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003057-62.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: ANDRE LUIS MELLONI SATO

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes cientes acerca da devolução da Carta Precatória.

GUARULHOS, 2 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005915-66.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: RUBENS GUTIERREZ GRANATO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO DE MORAES JUNIOR - SP379264
IMPETRADO: ANALISTA TRIBUTARIO RECEITA FEDERAL

D E S P A C H O

Vistos.

Considerando-se que o impetrante deduz como pedido liminar: "a) A concessão da medida liminar de segurança, com a expedição de ofício para que a autoridade coatora **suspenda o ato lesivo que deu motivo ao pedido**, assegurando o direito do impetrante até o julgamento do mérito da ordem, conforme Artigo 7, III, da Lei 12.016/2009." e como pedido definitivo: "e) Que ao final, seja concedido o Mandado de Segurança, **tornando definitiva a liminar, assegurando o direito líquido e certo do Impetrante**, caso não seja o Vosso entendimento, requer subsidiariamente a substituição da pena de perdimento pela pena de multa.", concedo ao impetrante o prazo de 5 dias para que esclareça o que pretende obter em medida liminar e, por conseguinte, como pedido final.

Após, tomemos autos conclusos para apreciar o pedido liminar.

GUARULHOS, 27 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006312-28.2018.4.03.6119
IMPETRANTE: KAWAMAC INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO ROMERO COSTA - SP301268
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL GUARULHOS

Outros Participantes:

Trata-se de mandado de segurança objetivando provimento jurisdicional no sentido de ser autorizada a exclusão dos valores referentes ao ICMS nas bases de cálculo das parcelas vincendas do PIS e da COFINS.

Narra a impetrante que se sujeita ao recolhimento da contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e que, ao recolher referidos tributos, é incluído o ICMS em sua base de cálculo. Argumentou que o ICMS, por não compor o conceito de faturamento, não deve ser incluído na base de cálculo dos tributos mencionados, sustentando sua inconstitucionalidade com base no art. 195, I, "b" da Constituição Federal e nos precedentes que indica.

Consta manifestação da União Federal em ID 11159903, pugnano pela suspensão da decisão e do processo até a publicação do acórdão a ser proferido no RE nº 574.706/PR, uma vez que pode haver modulação dos efeitos da decisão proferida no mencionado recurso extraordinário.

É o relatório. DECIDO.

Sem embargo, requereu a União Federal suspensão do feito até a publicação do acórdão do julgamento dos Embargos de Declaração, a serem opostos pela Fazenda Nacional no RE 574.706/PR, argumentando a impossibilidade de a tese de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", fixada pelo STF vincule outras ações sobre a matéria, porque não foi publicado o acórdão do referido Recurso Extraordinário, não podendo ser conferido caráter definitivo ao entendimento firmado pelo STF.

Sustenta, ainda, não se tratar de mero formalismo processual, mas de delimitar o alcance da matéria decidida, pois a publicação do paradigma tem importância, uma vez que a partir do conhecimento do inteiro teor do acórdão se torna possível analisar os fundamentos dos votos proferidos, identificar as razões de decidir e distingui-las dos *obiter dictum*, evitando incompreensões de toda ordem.

Postula a Procuradoria da Fazenda Nacional o sobrestamento do feito por estar pendente a publicação de acórdão de eventuais Embargos de Declaração que deverão ser opostos no RE 574.706/PR.

O Código de Processo Civil, em seu art. 1.040, inciso III, determina que: *publicado o acórdão paradigma: os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior.*

Do referido dispositivo infere-se que basta a **publicação da tese firmada** para aplicação do paradigma aos demais casos que versem sobre a mesma questão.

O RE 574.706/PR invocado teve sua ata de julgamento publicada em 20 de março de 2017, onde se deu a conhecer a tese fixada pelo STF em sede de repercussão geral de que “o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Com base no supra referido art. 1.040, inciso III, tem-se que para a aplicação ao presente caso da tese firmada na Suprema Corte, basta a publicação da ata do julgamento do RE 574.706/PR, sendo desnecessário que se aguarde a publicação do inteiro teor do acórdão do julgamento, e do acórdão de eventuais embargos de declaração.

Ademais, o próprio Superior Tribunal de Justiça, encarregado de uniformizar a interpretação da legislação federal autoriza o entendimento de que não é cabível o sobrestamento requerido, haja vista que, modificando sua própria jurisprudência, seguiu o posicionamento do STF firmando no RE 574.706/PR. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. MANUTENÇÃO DAS SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. RESP. 1.144.469/PR. REL. MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. REL. P/ ACÓRDÃO O MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 2.12.2016, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. RECENTE POSICIONAMENTO DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL (RE 574.706/PR) EM SENTIDO CONTRÁRIO. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça reafirmou seu posicionamento anterior; ao julgar o Recurso Especial Repetitivo 1.144.469/PR, em que este Relator ficou vencido quanto à matéria, ocasião em que a 1a. Seção entendeu pela inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (Rel. p/acórdão o Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 2.12.2016, julgado nos moldes do art. 543-C do CPC). 2. Contudo, na sessão do dia 15.3.2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, julgando o RE 574.706/PR, em repercussão geral, Relatora a Ministra CÁRMEN LÚCIA, entendeu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da Seguridade Social. 3. Dessa forma, não é caso de sobrestamento do feito, pois o Recurso Extraordinário já foi julgado pelo STF em sentido contrário à tese da parte agravante. Ademais, observa-se que não procede a aplicação de óbices processuais à análise do Agravo, pois a empresa impugnou a fundamentação da decisão agravada. 4. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL desprovido. (Ressaltei)

(AgInt no AREsp 380698 / SP – PRIMEIRA TURMA – Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO – DJe 28/06/2017)

Observa-se, assim, que o Superior Tribunal de Justiça começou a aplicar a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, que excluiu o ICMS do cálculo do PIS/Cofins, sem aguardar a publicação do inteiro teor do acórdão do RE 574.706/PR, ou de acórdão de eventual embargos de Declaração.

Destarte, ante a existência de precedente com repercussão geral firmado pelo STF, com publicação da ata definindo a tese; e, da adoção desse posicionamento pelo próprio STJ reforçando o entendimento, não há como deixar de seguir o precedente da Suprema Corte na espera do julgamento de Embargos de Declaração a serem opostos pela PGFN, com base em suposições, até mesmo porque os Embargos Declaratórios não possuem efeito suspensivo.

Assim, incabível a suspensão do feito.

Cumpra-se a parte final da decisão de ID 10975491, com abertura de vistas ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 1 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004650-29.2018.4.03.6119

AUTOR: OSWALDO CRUZ QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS MANGINI RUSSO - SP269792

REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVA VEIS - IBAMA

Outros Participantes:

Em juízo de retratação, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se a vinda de notícia acerca de eventual efeito suspensivo atribuído ao Agravo de Instrumento.

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, devem as partes requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Int.

GUARULHOS, 27 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003168-46.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: LOCAR GUINDASTES E TRANSPORTES INTERMODAIS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO - SP216722, LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA - SP207171

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS -SP, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

LOCAR GUINDASTES E TRANSPORTES INTERMODAIS LTDA impetrou este mandado de segurança, com pedido liminar, em face do GERENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando afastar a exigibilidade da contribuição instituída pelo artigo 1.º da Lei Complementar 110/2001 sobre toda e qualquer demissão sem justa causa. Requer, ainda, seja reconhecido seu direito à compensação das quantias recolhidas a esse título nos últimos cinco anos, além das parcelas vincendas.

Em suma, defende a impetrante que (1) teria se esgotado a finalidade que justificou a instituição da contribuição social do art. 1º da LC 110/2001; (2) teria ocorrido o desvio do produto arrecadado e (3) inexistiria lastro constitucional de validade para a contribuição em tela.

O pedido de liminar foi indeferido (ID 8560142).

Foi indeferido o ingresso da União no feito.

O impetrado foi notificado e ficou em silêncio.

O Ministério Público Federal declinou de se pronunciar sobre o mérito da ação.

É o relatório do necessário. DECIDO.

A impetrante opõe-se à cobrança e ao pagamento de contribuição instituída pela LC nº 110/01, a qual tinha por objetivo viabilizar o pagamento correto da atualização monetária das contas vinculadas de FGTS que sofreram expurgos por ocasião do Plano Verão (janeiro de 1989) e do Plano Collor (abril de 1990).

As novas contribuições foram assim instituídas:

Art. 1.º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Art. 2.º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

A natureza jurídica destas contribuições foi definida pelo Pretório Excelso, quando do julgamento das ADIs 2556 e 2568, ajuizadas pela Confederação Nacional da Indústria e pelo Partido Social Liberal, nas quais se impugnavam, dentre outros, os artigos acima. Configuram-se contribuições sociais gerais, nos termos do artigo 149 da Constituição Federal.

Neste sentido:

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar. - A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. - Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, § 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição. - Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT - Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, "caput", quanto à expressão "produzindo efeitos", e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, "ex tunc" e até final julgamento, a expressão "produzindo efeitos" do "caput" do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. (ADI 2556 MC, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 09/10/2002, DJ 08-08-2003 PP-00087 EMENT VOL-02118-02 PP-00266)

Portanto, não são impostos nem tampouco taxas, mas sim **contribuições sociais gerais** e, conseqüentemente, têm caráter tributário. Trata-se de contribuição voltada à atuação da União na área social (e não apenas previdenciário ou assistencial).

As contribuições em questão não possuem a mesma destinação da tradicional contribuição ao FGTS, pois foram criadas, como alhures mencionado, para possibilitar o pagamento da correção monetária das contas vinculadas do FGTS, diante dos expurgos do Plano Verão (janeiro de 1989, no percentual de 16,74%) e do Plano Collor (abril de 1990, no percentual de 44,08%), de modo a recompor o próprio fundo. Esta é a finalidade social da contribuição. E, por isso, são contribuições sociais gerais, submetidas ao princípio geral da anterioridade, tal como declarou o Supremo.

A contribuição impugnada, ao buscar complementar a atualização monetária, não tinha outro objetivo, senão evitar o desequilíbrio econômico-financeiro do FGTS decorrente dos planos econômicos referidos. Entretanto, ainda que as contribuições em comento estejam atreladas a uma finalidade, e esta tenha sido **em tese** atingida, tal fato não é suficiente para invalidar o tributo.

Ainda que assim não fosse, este Juízo entende que não se afigura possível presumir que tenha sido atendida esta finalidade, uma vez que os recursos dela decorrentes permanecem sendo incorporados ao FGTS, como determinado pela parte final do parágrafo 1º do art. 3º da Lei complementar nº 110, de 2001. Além disso, anoto que a efetiva recomposição do FGTS em relação às perdas inflacionárias demandaria vasta e complexa investigação, inclusive quanto ao número de ações ainda em tramitação, pelo que não se pode falar em exaurimento da finalidade do tributo.

Vale ressaltar que a contribuição em discussão não teve seu termo *ad quem* prefixado, ou seja, não se trata de lei temporária ou excepcional. Sujeita-se, pois, ao preceito contido no *caput* do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (DL n. 4.657/42 atualizado pela Lei nº 12.376/2010), segundo o qual "*Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue*".

Precedentes da Corte Regional da 3ª Região têm firmado que a aprovação LC nº 101/2001 não está estritamente condicionada à sua exposição de motivos, neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER TEMPORÁRIO. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO E DO RISCO DE DANO IRREPARÁVEL. POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. 1. Verossimilhança do direito não verificada. A contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, ao contrário daquela instituída no caput do seu art. 2º, não possui caráter temporário. 2. A previsão na exposição de motivos do Projeto de Lei que a finalidade da contribuição era de cobrir os prejuízos causados pelos índices expurgados de correção monetária dos Planos Verão e Collor nos saldos das contas do FGTS, não obriga que a aprovação da lei fique restrita e vinculada a ela. 3. Se o legislador entendeu pelo condicionamento da exigibilidade da dita contribuição ao exaurimento da aventada finalidade, teria feito constar expressamente do texto legal. Não o tendo feito, não cabe ao Judiciário interpretar a norma de maneira mais abrangente daquela expressa no seu texto, usurpando-se da função legislativa. 4. Inexistência de dano irreparável. Possibilidade de restituição do crédito tributário no caso de procedência final da ação. 5. Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental prejudicado. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AI 0010735-82.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, julgado em 25/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/12/2014).

O próprio resultado do julgamento, a confirmar a legalidade da exação tributária, já é suficiente a também afastar o pedido relativo à compensação.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

Sem condenação em honorários, inteligência do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 26 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002455-08.2017.4.03.6119

AUTOR: VALDELICE MARIA DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ - SP231515

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ROSALIA OLIVEIRA DOS SANTOS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica a autora ciente e intimada acerca dos documentos juntados (ID 11299153).

GUARULHOS, 2 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006475-08.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DVS EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARUAN ABULASAN JUNIOR - SP173421
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista que o valor da causa deve indicar quantia que represente adequadamente o conteúdo econômico da demanda, antes de apreciar o pedido liminar, determino à parte autora que justifique o parâmetro inicialmente fixado apresentando para tanto planilha de cálculo do valor que entende devido.

Ressalto que, ao contrário do afirmado na inicial, há objetivo econômico pretendido no feito, especialmente porque também requer a compensação/restituição dos valores que reputa ter recolhido indevidamente, sendo possível a aferição dos valores por meio dos recolhimentos já realizados, conforme farta documentação acostada à petição inicial.

Assim, sob pena de indeferimento, proceda a parte autora à emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 321, caput e parágrafo único) justificando o parâmetro inicialmente fixado, retificando-o, se o caso, e atribuindo o valor correto à causa mediante demonstrativo do cálculo e recolhimento das custas devidas.

No mesmo prazo, determino ao autor que apresente cópia da petição inicial e decisões proferidas nos processos mencionados na certidão ID 11211999, a fim de demonstrar a inexistência de prevenção.

Oportunamente, tornem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 28 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006419-72.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GIDEVALDO BISPO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

GIDEVALDO BISPO DA SILVA requereu a concessão de tutela no bojo desta ação de rito comum, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, na qual busca a concessão benefício aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo, em 15/10/2015.

Alega o autor que trabalhou exposto a agentes agressivos, tais como hidrocarbonetos, contudo, o INSS não reconheceu a especialidade dos períodos que indica.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

É o relato do necessário.

DECIDO.

Inicialmente, concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Passo à análise do pedido de tutela.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016. p. 382.)

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o "perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional" (NCPC, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil. v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016. p. 624/625.)

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso em tela, após acurada análise do conjunto probatório carreado aos autos, verifico que NÃO estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC.

A comprovação de atividade especial ocorre mediante o formulário denominado de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

“Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

- I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;
- II - Registros Ambientais;
- III - Resultados de Monitoração Biológica; e
- IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Art. 265. O PPP tem como finalidade:

- I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários;
- II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo;
- III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e
- IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva.

Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes.

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

§ 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos.

§ 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência

Social.

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

- I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;
- II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;
- III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;
- IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período.”

Nestes termos, entendo que não está presente o requisito da verossimilhança das alegações, sendo necessária para a comprovação do alegado a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, o que é incompatível nesta fase, sobretudo considerando que deve ser verificado o tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício.

Por fim, vale salientar que o caráter alimentar dos benefícios previdenciários não implica, por si só, automática configuração do receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ademais, não se vislumbra, no presente caso, o *periculum in mora*, uma vez que o autor se encontra trabalhando, conforme informado no feito.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.**

Sem prejuízo, concedo ao autor, o prazo de 30 (trinta) dias, para apresentar, **caso ainda não conste dos autos:**

(1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial; 2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s) com a indicação da metodologia utilizada na aferição conforme art. 279 da IN/INSS 77/2015; 3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor; 4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s); 5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos; 6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora, 7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS, 8) CNIS atualizado.

Cite-se o réu.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 26 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004610-47.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE INALDO

Advogados do(a) AUTOR: JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423, PATRICIA ALVES BRANDAO XAVIER - SP350524

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

JOSÉ INALDO requereu a concessão de tutela de urgência no bojo desta ação de rito comum ajuzada em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, em que se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a

DER em 09/01/2015.

Em síntese, alega o autor fazer jus ao reconhecimento da especialidade dos períodos laborados com exposição a agentes maléficos à saúde.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Determinada a apresentação de documentos para a concessão de gratuidade processual, o autor apresentou histórico de créditos (ID 10860554).

Foi deferida a gratuidade parcial (ID 10860554).

O autor recolheu custas em valor inferior ao devido (ID 11154190).

É o relato do necessário.

DECIDO.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicção do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016. p. 382.)

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCPC, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil. v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016. p. 624/625.)

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso em tela, após acurada análise do conjunto probatório carreado aos autos, verifico que NÃO estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC.

A comprovação de atividade especial ocorre mediante o formulário denominado de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, **sua valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.**

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

“Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Art. 265. O PPP tem como finalidade:

I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários;

II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo;

III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e

IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva.

Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes.

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

§ 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos.

§ 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência

Social.

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período.”

Nestes termos, entendo que **não** está presente o requisito da verossimilhança das alegações, sendo necessária para a comprovação do alegado a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, o que é incompatível nesta fase, sobretudo considerando que deve ser verificado o tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício.

Por fim, vale salientar que o caráter alimentar dos benefícios previdenciários não implica, por si só, automática configuração do receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ademais, o autor está trabalhando e já recebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (ID 10724472).

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Sem prejuízo, concedo ao autor, o prazo de 30 (trinta) dias, para apresentar, **caso ainda não conste dos autos:**

(1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial; 2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s) com a indicação da metodologia utilizada na aferição conforme art. 279 da IN/INSS 77/2015; 3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor; 4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s); 5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos; 6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora, 7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS, 8) CNIS atualizado.

Cite-se o réu.

Intime-se a parte autora para complementar as custas judiciais, pois recolhidas em valor inferior ao devido (R\$ 864,26 x 20% = R\$ 172,85, podendo recolher metade no início da ação R\$ 86,42).

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001445-89.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MACOE TRANSPORTES, LOGÍSTICA E ARMAZENAGEM LTDA - ME, EUCLIDES SEBASTIAO DA SILVA MIGUELAO
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO ROBERTO HEINDL - SP154793
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO ROBERTO HEINDL - SP154793
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

MACOE TRANSPORTES, LOGÍSTICA E ARMAZENAGEM LTDA ME e EUCLIDES SEBASTIÃO DA SILVA MIGUELÃO ajuizaram ação de revisão de relação contratual em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** com pedido de tutela de urgência para determinar que seus nomes não sejam negativados junto ao CADIN/SERASA.

Sustentam, em síntese, a abusividade de cláusulas contratuais e a existência de garantia do contrato com bem móvel de propriedade do autor.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Determinada a emenda da inicial, o autor esclareceu os pedidos (ID 8354017 e 8922211).

Em atendimento ao despacho ID 8966334, o autor trouxe documentos para análise do pedido de concessão de gratuidade processual e informou que os pagamentos não continuam a ser efetuados em razão de o credor se negar a efetivar os débitos na sua conta corrente (ID 10291377).

Foi indeferida a gratuidade ao coautor Euclides e postergada a análise da liminar para após a vinda da contestação (ID 10386161).

Veio aos autos a contestação (ID 11146035).

É o relato do necessário.

DECIDO.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicção do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marioni & Arenhart & Mitidiero:

“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de vencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016. p. 382.)

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretize o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCPC, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil. v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016. p. 624/625.)

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso em tela, após acurada análise do conjunto probatório carreado aos autos, verifico que NÃO estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC.

Com efeito, ao que se extrai da contestação, os autores estão inadimplentes em relação a três contratos (21.4069.690.0000062.96, 21.4069.690.0000065.39 e 21.4069.734.0000379.87).

Conforme se observa da Cédula de Crédito Bancário – Conta Garantida Caixa nº 14069, no valor de R\$ 500.000,00 (ID 5191042), está garantida no percentual de 100% pela alienação fiduciária de três veículos de propriedade do autor.

O mesmo se dá com o contrato de renegociação nº 21.4069.0000062-96, garantido por alienação fiduciária de veículos no valor de R\$ 455.835,00 e por aval de R\$ 543.500,00 (ID 5191048) e com o contrato de renegociação 21.4069.690.0000065-39, garantido por aval e nota promissória – ID 11146456).

Porém, dos documentos juntados aos autos não é possível verificar a existência de garantia em relação ao contrato nº 21.4069.734.0000379-87, cuja inadimplência remonta a 01/2018.

Conforme entendimento sumulado do STJ (Súmula nº 380), **“A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor.”**

De outra parte, segundo entendimento da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça a retirada do nome do devedor de serviços de proteção ao crédito depende do prudente exame das peculiaridades do caso pelo juiz e, ainda, da presença dos três elementos a seguir destacados:

CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO.

A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa freqüência com que devedores de quantias elevadas buscam abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso.

Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.

O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas.

Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido.

(REsp 527.618/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2003, DJ 24/11/2003, p. 214)

No caso dos autos, a tese da inacumulabilidade da correção monetária com comissão de permanência é taxativamente proibida pela jurisprudência, conforme súmulas nºs 30, 294, 296 e 472 do STJ, dependendo as demais de demonstração.

Ademais, informou a CEF na contestação a exclusão da comissão de permanência prevista no contrato, razão pela qual não é possível aferir de plano sua incidência no contrato.

Assim, não demonstrada a garantia de todos os contratos em discussão nem realizado o depósito judicial, aliado ao fato da ausência de comprovação da aparência do bom direito, ante a não verificação em análise perfunctória da acumulação indevida de índices proibidos pela jurisprudência consolidada do STJ, é de rigor o indeferimento do pedido.

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela.

Intimem-se as partes para se manifestarem a respeito do interesse na designação de audiência de conciliação.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 28 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004057-2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SIMONE APARECIDA PINTO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela em ação de rito ordinário ajuizada por SIMONE APARECIDA PINTO DOS SANTOS em face da UNIÃO, objetivando seja a ré impedida de realizar descontos em sua remuneração.

Em síntese, afirma que é servidora pública e recebeu valores maiores que o devido, mas que a natureza alimentar da prestação, aliada à sua boa-fé, acarretaria a desnecessidade de devolução ao erário das quantias pagas indevidamente.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Citada, a parte ré apresentou contestação para sustentar a improcedência do pedido. Argumentou que a repetição tem cabimento na medida em que não houve erro de interpretação da lei, mas erro material. Sublinha julgamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, em que é admitida a não devolução dos valores recebidos indevidamente quando há a interpretação errônea de lei, capaz de gerar no servidor a falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos.

É o relatório do necessário.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicção do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de vencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016, p. 382.)

A exigência do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretize o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCP, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil. v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016, p. 624/625.)

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso, não entendo ser o caso de deferimento da tutela de urgência.

Não se se pode olvidar que a antecipação do provimento final constitui exceção em nosso ordenamento jurídico, pelo que somente poderá ser deferida quando há grande probabilidade do juízo de verdade, ou seja, verossimilhança do direito.

Salvo melhor juízo, não houve errônea interpretação da lei, mas mero equívoco no momento da realização do cálculo do valor a ser pago, não havendo a exata correspondência, portanto, com os casos em que a jurisprudência vem admitindo a dispensa de devolução dos valores, senão vejamos:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ART. 46, CAPUT, DA LEI N. 8.112/90 VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE POR INTERPRETAÇÃO ERRÔNEA DE LEI. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. BOA-FÉ DO ADMINISTRADO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. A discussão dos autos visa definir a possibilidade de devolução ao erário dos valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, quando pagos indevidamente pela Administração Pública, em função de interpretação equivocada de lei. 2. O art. 46, caput, da Lei n. 8.112/90 deve ser interpretado com alguns temperamentos, mormente em decorrência de princípios gerais do direito, como a boa-fé. 3. Com base nisso, quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público. 4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido a regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 5. Recurso especial não provido. (REsp nº 1.244.182, Primeira Seção do STJ, Ministro Relator Benedito Gonçalves, j. em 10/10/2012).

Nesse contexto, não é razoável entender que a parte autora criou a expectativa de que estava recebendo os valores corretos. Vale dizer, a correção do lapso bastava a realização de novo cálculo, mas não a mudança de interpretação de lei ou entendimento por parte da Administração Pública.

Ao que parece, permitir a não devolução de valores em casos como este acarretaria enriquecimento ilícito em favor da parte autora, em detrimento do erário.

Ademais, tal conclusão prestigia o princípio da moralidade, que deve ser observado também pela parte autora.

Finalmente, cumpre ressaltar, que não foi demonstrada a impossibilidade de restituição dos valores cobrados, tampouco a irrazoabilidade do plano de pagamento.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, sem prejuízo de nova análise por ocasião da prolação de sentença.

Especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 1 de outubro de 2018.

6ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004820-98.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MARZO VITORINO - INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA, ALLEATO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821
Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as impetrantes para que, no prazo de 15 dias, manifestem-se acerca da preliminar de ilegitimidade passiva invocada pela autoridade impetrada.

Vencido o prazo, venham os autos conclusos.

GUARULHOS, 1 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006505-43.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JOSE MARIA REIS NETTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CLAUDIO DAMIAO DE CAMPOS - SP215968
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - POSTO DE ATENDIMENTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE GUARULHOS/SP - VILA ANTONIETA - CÓDIGO: 21.025.010

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **JOSÉ MARIA REIS NETTO** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que analise e conclua o recurso de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/142.196.071-8.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Pleiteia os benefícios da gratuidade da justiça e a prioridade na tramitação do feito (fl. 18).

Juntou procuração e documentos (fs. 14/19).

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. **DECIDO.**

II - FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, concedo ao impetrante os **benefícios da justiça gratuita** (fl. 18). Defiro o pedido de **prioridade na tramitação do feito**, nos termos do artigo 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Cumpra-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional.

Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficácia da medida", acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são "necessários, essenciais e cumulativos" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) – não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança". Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar" (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAIID)

Pois bem.

O impetrante busca, na via mandamental, sanar a omissão da Administração Pública.

Com efeito, os documentos juntados eletronicamente revelam que o pedido de revisão do processo administrativo sob o n.º 37306.004860/2012-30, relativamente ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/142.196.071-8 encontra-se paralisado sem qualquer justificativa plausível desde 29.03.2017 (fls. 17/18).

O objeto do presente *mandamus* diz respeito ao silêncio administrativo, isto é, a omissão da Administração Pública quando lhe incumbe manifestação de vontade de caráter comissivo.

Ao contrário do direito privado, no qual o silêncio, em regra, importa consentimento tácito (art. 111 do Código Civil), no direito público a solução a ser adotada não é a mesma, vez que a declaração formal e expressa de vontade do agente administrativo constitui elemento essencial do ato administrativo.

Segundo José dos Santos Carvalho Filho, in *Manual de Direito Administrativo*, 18ª ed. 2007, pgs. 95, no caso de omissão da Administração Pública, deve-se distinguir as hipóteses em que a lei já aponta a consequência da omissão, indicando seus efeitos, e de outro, aquela em que a lei não faz qualquer referência sobre o efeito que se origine do silêncio. No primeiro caso, a lei pode estabelecer que o silêncio importa manifestação positiva (anuência tácita) ou o silêncio implica manifestação denegatória. Já no segundo caso, a lei pode se omitir sobre a consequência do silêncio administrativo, e, em tal circunstância, a omissão pode ocorrer de duas maneiras: 1ª) com a ausência de manifestação voltiva no prazo fixado na lei e 2ª) com a demora excessiva na prática do ato quando a lei não estabeleceu prazo.

A Emenda Constitucional nº 45/2004 (art. 5º, LXXVIII, da Constituição) passou a assegurar a todos, seja no âmbito judicial ou administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

O administrado faz jus à manifestação motivada da Administração Pública, sob pena de violar o princípio republicano que impõe ao administrador a obrigação de motivar as suas condutas e prestar contas ao administrado, bem como de pronunciar-se em relação aos pedidos dos cidadãos. Ora, o direito de petição é assegurado constitucionalmente ao cidadão (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da CR/88), sendo que dele emerge a obrigação de o Poder Público emitir decisões sobre pedidos, solicitações e reclamações que lhe forem submetidas.

No âmbito federal, a Lei nº 9.784/90, que estabelece normas básicas sobre o processo administrativo da Administração Federal Direta e Indireta, impõe o dever de a Administração Pública indicar os pressupostos de fato e de direito que determinam a sua decisão, bem como o dever de explicitamente emitir decisão no processo administrativo de sua competência.

A título de exemplo, cito o art. 24 da Lei nº 11.457/07 que, ao tratar da Administração Tributária Federal, determina a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos.

Diante da postulação de qualquer administrado, seja pessoa física ou jurídica, tem a Administração Pública o dever de conhecer, apreciar e decidir, de forma expressa e clara, a pretensão que lhe foi submetida, atentando-se aos princípios conformadores da ordem constitucional brasileira, mormente, os princípios da legalidade e motivação dos atos administrativos, o que neles se incluem os direitos ao recebimento de informações dos órgãos públicos e de petição. Com efeito, a persistência da omissão estatal deve ser sanada na via judicial, devendo-se assegurar ao administrado o pleno acesso aos órgãos jurisdicionais, de modo a zelar pelo direito público subjetivo à informação e à duração razoável do processo.

Dessarte, o segurado da Previdência Social faz jus a uma decisão por parte da Administração Pública, dentro de um prazo razoável, haja vista a garantia fundamental do direito de petição, assegurado no art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Carta Magna, o que presume o direito de obter resposta motivada dos órgãos públicos. A formalização da manifestação de vontade do agente público é, portanto, uma garantia, quer para a Administração, quer para o administrado, vez que confere segurança e certeza às relações jurídicas.

O retardamento injustificado por parte da autoridade administrativa constitui ato ilegal e abusivo, vez que viola o direito do administrado de obter decisões sobre fatos que repercutem diretamente em sua esfera jurídica, bem como viola o postulado da duração razoável do processo.

Sendo assim, verifico a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, que permanece indefinida, ou aguardar a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, implica prejuízo de difícil reparação em razão do **caráter alimentar inerente aos benefícios previdenciários**.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONCEDO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que proceda à conclusão do pedido de revisão do processo administrativo 37306.004860/2012-30, relativamente ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/142.196.071-8, **no prazo de 15 (quinze) dias**, salvo se houver fato impeditivo devidamente justificado, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias e cumprir imediatamente a presente decisão. Intime-se o representante judicial da impetrada.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Guarulhos, 28 de setembro de 2018.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juiza Federal Substituta, no exercício da Titularidade

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000308-72.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: BBC CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP, WALTER ROBERTO DE LUCA BRAGA, CINTIA CRISTINA DE BARROS
Advogado do(a) EXECUTADO: IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862
Advogado do(a) EXECUTADO: IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862
Advogado do(a) EXECUTADO: IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862

DESPACHO

Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se acerca da proposta de acordo formulada pela requerida.

GUARULHOS, 1 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001354-96.2018.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: J R PEREIRA - ELETRICA - ME

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança movida pela CEF em face de J R Pereira - Elétrica - ME. A autora sustenta, em síntese, ser credora do requerido em razão de Empréstimo Bancário. Alega que o contrato original foi "extraviado/não formalizado", mas ainda assim os documentos juntados aos autos comprovariam a existência de dívida no valor de R\$ 45.419,67.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Devidamente citado (ID 8883527), o requerido não compareceu à audiência de conciliação designada (ID 9723620) nem apresentou contestação (ID 10308669).

A CEF foi intimada para especificar as provas que pretendia produzir, justificando-as (ID 10318543), mas manteve-se em silêncio.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

Em virtude de o requerido, apesar de citado, não ter apresentado contestação no prazo legal, ficou evidenciada a contumácia do polo passivo. Em face da revelia, o pedido pode ser antecipadamente julgado, como prescreve o artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Também em virtude da revelia, presumem-se tenham sido aceitos por verdadeiros os fatos articulados na inicial, de conformidade com o que estatui o artigo 344, do mesmo Código.

Entretanto, deve-se notar que a revelia não é suficiente para que os fatos sejam considerados verdadeiros se estes não estão minimamente embasados nas provas constantes dos autos. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se verifica do seguinte julgado:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO DE CRÉDITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. REVELIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA RECONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ.

1. Agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial. Reconsideração.
2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "a caracterização da revelia não importa em presunção absoluta de veracidade dos fatos, a qual pode ser afastada pelo Juiz à luz das provas existentes, cumprindo-lhe indicar as razões da formação do seu convencimento." (AgInt no AgInt no AREsp 1.110.702/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe de 09/03/2018).
3. O acórdão recorrido reconheceu o cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide, observando que a prova documental é insuficiente para elucidação da questão e não traz convicção sobre os fatos da lide, sendo necessária a instrução probatória.

Reapreciar a ocorrência de cerceamento de defesa e a mitigação dos efeitos da revelia demandaria, necessariamente, a incursão no substrato fático-probatório dos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial, por incidência da Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

(AgInt no AREsp 1238913/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 23/08/2018, DJe 28/08/2018)

No caso dos autos, a CEF não juntou nenhum contrato efetivamente firmado pelo requerido. Com efeito, o contrato de relacionamento constante do ID 5119327 não está preenchido nem assinado por qualquer das partes. Trata-se, assim, de mero modelo padronizado utilizado pela instituição financeira autora.

Assim, foram apresentados apenas a ficha de autógrafos da conta corrente n.º 00000044-2, mantida na agência n.º 1966 da EF (ID 5119328), extrato de movimentação dessa conta (IDs 5119333 e 5119336), relatório de avaliação de riscos (ID 5119334) e planilha de evolução da dívida (5119337), além de documentos de identificação.

Esses documentos são insuficientes para saber se o requerido abriu conta na instituição financeira, uma vez que, repise-se, não há qualquer contrato assinado. Ainda que tenha sido ele, não é possível saber-se quais são as cláusulas do negócio, se estas são legais ou se a CEF agiu de acordo com elas.

A situação dos autos demonstra, tão somente, o precário estado de organização das atividades da requerente, que contraria as boas práticas bancárias e o próprio senso comum. Assim, trata-se de conduta que contraria as normas técnicas que regem sua atividade, em especial a Resolução n.º 3.694/2009 do CMN, que assim dispõe:

Art. 1º As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, na contratação de operações e na prestação de serviços, devem assegurar:

(...)

VII - a formalização de título adequado estipulando direitos e obrigações para abertura, utilização e manutenção de conta de pagamento pós-paga.

Portanto, entendo que os elementos de prova constantes dos autos não são suficientes para demonstrar a existência da dívida alegada pela CEF em sua petição inicial.

Assim, é de rigor a improcedência do pedido inicial.

DISPOSITIVO

Ante o exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil brasileiro.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, uma vez que o requerido não está representado por advogado nestes autos.

P.R.I.

GUARULHOS, 01 de outubro de 2018.

DR. MARCIO FERRO CATAPANI
Juiz Federal Titular
DRA. MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS
Juíza Federal Substituta
Bel. Marcia Tomimura Berti
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7164

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001771-37.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MARIA CELETE PEREIRA SILVA(SP373584 - MICHELLE NEVES DE SOUZA RODRIGUES E SP328939 - BRUNA DA SILVA BERNARDO COSTA)

Intime-se a I. defesa constituída a fim de que apresente defesa preliminar, no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006532-26.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: VALTER BERGSON LOUREIRO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA OLIVIA JUNQUEIRA DA ROCHA AZEVEDO - SP260032
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita, bem como da prioridade na tramitação ao Idoso. Anote-se.

Intime-se o autor para esclarecer o ajuizamento da demanda em face da existência do processo 0040924-26.2012.4.03.6301 em trâmite perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Int.

GUARULHOS, 2 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001758-50.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MAURILIO JOSE DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: LAIS MONTEIRO BALIVIERA - SP354590
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se o autor para que apresente contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Vencido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

GUARULHOS, 2 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003504-84.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
REQUERIDO: ACEROTEC PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA - EPP, ADRIANA BARBOZA, MARTA TAVARES PEREIRA
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSIVANIO DO AMARAL NICACIO - SP369127
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSIVANIO DO AMARAL NICACIO - SP369127
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSIVANIO DO AMARAL NICACIO - SP369127

DESPACHO

Intimem-se os requeridos para que apresentem contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Vencido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

GUARULHOS, 2 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011407-41.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: OSWALDO ADRIANO OLIVEIRA DE AVILA
Advogado do(a) AUTOR: ELJANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se o(a) autor(a) para que se manifeste sobre os termos da contestação, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Vencido o prazo, venham os autos conclusos.

GUARULHOS, 1 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006531-41.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SHIRLEY RAMOS GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à juntada do indeferimento administrativo referente ao requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição formulado aos 17/11/2017, conforme alegado na petição inicial.

Cumprida a determinação supra, tornem conclusos.

GUARULHOS, 1 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001352-29.2018.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: FERNANDO PIRES ROSA
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO PIRES ROSA - SP296432

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança movida pela CEF em face de Fernando Pires Rosa. A autora sustenta, em síntese, ser credora do requerido em razão de Contrato de Relacionamento, Contrato de Prestação de Serviços de Cartão de Crédito e Contrato de Crédito Direto CAIXA. Alega que o requerido não pagou os valores que tomou emprestados da instituição financeira, gerando dívida que, na data do ajuizamento, atingia R\$ 45.884,36.

O réu foi citado (ID 8235133).

A audiência de conciliação realizada foi infrutífera (ID 9723373).

O requerido apresentou contestação (ID 10306153), alegando:

- a) a inépcia de petição inicial, pois os documentos juntados não demonstrariam o valor inicial da dívida, nem sua evolução, tampouco, seriam claros;
- b) a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso;
- c) a necessidade de a instituição financeira prestar informação prévia e clara ao consumidor, e de as cláusulas serem interpretadas da maneira mais favorável ao consumidor.

As partes foram intimadas para especificarem as provas que pretendiam produzir, justificando-as, bem como a CEF foi instada a se manifestar sobre os termos da contestação (ID 10308662). Na mesma ocasião, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita ao réu.

Vencido o prazo para manifestação, o réu alegou que não tinha sido intimado do despacho anterior e requereu a produção de prova pericial (ID 11010296).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

I. _____ Do pedido de produção de prova pericial

O réu alega não ter sido intimado do despacho constante do ID 10308662. Entretanto, houve a necessária intimação. Inicialmente, ressalte-se que o réu é advogado, atuando nestes autos em causa própria. O despacho em tela foi publicado no DJe divulgado no dia 23/08/2018, conforme se verifica do próprio sistema e de consulta ao DJe.

Houve, portanto, preclusão temporal nesse tocante.

Ainda que assim não fosse, o réu, em sua contestação, não se insurge contra a errônea aplicação de cláusulas contratuais, mas, contra a própria legalidade das cláusulas. Assim, discute-se, na verdade, matéria de direito ou que pode ser provada de modo exclusivamente documental.

Além disso, o objetivo da perícia seria comprovar a existência de anatocismo. Contudo, na contestação inicial não houve alegação de anatocismo.

Portanto, mesmo que o requerimento fosse tempestivo, haveria de ser indeferido.

II. _____ Da preliminar

Como preliminar, a embargada arguiu a inépcia da petição inicial, uma vez que os documentos juntados não demonstrariam o valor inicial da dívida nem sua evolução, tampouco seriam claros.

Em primeiro lugar, deve-se notar que a eventual ausência de clareza ou suficiência probatória dos documentos acerca da origem e evolução da dívida não levaria à inépcia da petição inicial, que se encontra formalmente em ordem e indica de modo claro as partes, a causa de pedir próxima e remota e o pedido.

Se os documentos não fossem suficientes para sustentar a pretensão deduzida em juízo pela autora, o caso seria de improcedência do pedido inicial por não ter a autora se desincumbido de seu ônus probatório.

Assim, afasto a preliminar arguida e passo à resolução do mérito.

III. Do mérito

A CEF apresentou três origens para a dívida ora cobrada, a saber:

- i) o Contrato de Relacionamento – Abertura de Conta e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física (IDs 5118063 e 5118064), referente à conta corrente n.º 38225-4 mantida na agência n.º 0250 da CEF;
- ii) o Contrato de Prestação de Serviços dos Cartões de Crédito CAIXA – Pessoa Física (IDs 5118065 e 5118066); e
- iii) o Contrato de Crédito Direto CAIXA- Pessoa Física (ID 5118067).

A movimentação da conta corrente n.º 38225-4 mantida na agência n.º 0250 da CEF, entre 01/2017 e 09/2018, encontra-se detalhada no extrato constante do ID 5118072. Também há extratos referentes à movimentação de 02/2016 (ID 5118073) e 12/2016 (ID 5118074).

Esses extratos geraram dívida de saldo negativo em conta corrente (“cheque especial”), cuja evolução está detalhada na planilha constante do ID 5118076.

Já a evolução da dívida referente ao crédito direto CAIXA, utilizado em 18/02/2016, vem explicitada na planilha constante do ID 5118077. E o crédito utilizado em 23/12/2016 também tem a sua evolução demonstrada em planilha (ID 5118078).

Por fim, as faturas do cartão de crédito bandeira Visa, final 3786, com vencimento em 28/04/2017, e bandeira Mastercard, final 6347, com vencimento em 02/02/2017, foram acostadas, respectivamente, nos IDs 5118069 e 5118070. Há planilhas de pagamento e evolução da dívida juntadas nos IDs 5118080 e 5118081.

Assim, os fatos que dão ensejo à pretensão da autora – mútuos concedidos pela instituição financeira a seu cliente, em diferentes modalidades – estão suficientemente provados nos autos.

Em sua contestação, o réu aduz que o Código de Defesa do Consumidor aplica-se ao caso em tela. Essa afirmação possui amparo na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se pode verificar da seguinte Súmula:

STJ: Súmula n.º 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

No mesmo sentido já decidiu o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n.º 2.591.

Na sequência, a parte afirma que, como decorrência da aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso, a instituição financeira deveria prestar informação prévia e clara ao consumidor, bem como que as cláusulas deveriam ser interpretadas da maneira mais favorável ao consumidor.

Nota-se, pelos documentos presentes nos autos, que as relações entre as partes foram formalizadas por meio de contratos, havendo a prestação da informação clara necessária pretendida pelo consumidor. Não se pode deixar de acrescentar que o consumidor, ora réu, é advogado, fato do qual se conclui que ele possui o conhecimento e o discernimento necessários para bem compreender as cláusulas contratuais e as consequências de sua relação com a instituição financeira.

No que tange à interpretação das cláusulas contratuais, note-se que o réu não especificou quais cláusulas teriam sido inadequadamente interpretadas pela parte autora, o que impede o conhecimento ou análise dessa alegação.

Assim, limitando-se a contestação a alegações genéricas, que não foram suficientes para infirmar os documentos juntados aos autos pela autora, a procedência do pedido inicial é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Ante o exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil brasileiro, para condenar o réu a pagar à autora R\$ 45.884,36, corrigidos desde a data da atualização da dívida efetuada quando do ajuizamento na forma contratualmente disposta.**

Custas ex lege.

Por força da sucumbência, arcará o réu com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro no patamar mínimo previsto no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil brasileiro, incidente sobre o valor da condenação. Ressalte-se tratar-se de causa simples, na qual sequer foi necessária a dilação probatória. A exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

P.R.I.

GUARULHOS, 02 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001352-29.2018.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: FERNANDO PIRES ROSA
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO PIRES ROSA - SP296432

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de cobrança movida pela CEF em face de Fernando Pires Rosa. A autora sustenta, em síntese, ser credora do requerido em razão de Contrato de Relacionamento, Contrato de Prestação de Serviços de Cartão de Crédito e Contrato de Crédito Direto CAIXA. Alega que o requerido não pagou os valores que tomou emprestados da instituição financeira, gerando dívida que, na data do ajuizamento, atingia R\$ 45.884,36.

O réu foi citado (ID 8235133).

A audiência de conciliação realizada foi infrutífera (ID 9723373).

O requerido apresentou contestação (ID 10306153), alegando:

- a) a inépcia de petição inicial, pois os documentos juntados não demonstrariam o valor inicial da dívida, nem sua evolução, tampouco, seriam claros;
- b) a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso;
- c) a necessidade de a instituição financeira prestar informação prévia e clara ao consumidor, e de as cláusulas serem interpretadas da maneira mais favorável ao consumidor.

As partes foram intimadas para especificarem as provas que pretendiam produzir, justificando-as, bem como a CEF foi instada a se manifestar sobre os termos da contestação (ID 10308662). Na mesma ocasião, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita ao réu.

Vencido o prazo para manifestação, o réu alegou que não tinha sido intimado do despacho anterior e requereu a produção de prova pericial (ID 11010296).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

I. _____ Do pedido de produção de prova pericial

O réu alega não ter sido intimado do despacho constante do ID 10308662. Entretanto, houve a necessária intimação. Inicialmente, ressalte-se que o réu é advogado, atuando nestes autos em causa própria. O despacho em tela foi publicado no DJe divulgado no dia 23/08/2018, conforme se verifica do próprio sistema e de consulta ao DJe.

Houve, portanto, preclusão temporal nesse tocante.

Ainda que assim não fosse, o réu, em sua contestação, não se insurge contra a errônea aplicação de cláusulas contratuais, mas, contra a própria legalidade das cláusulas. Assim, discute-se, na verdade, matéria de direito ou que pode ser provada de modo exclusivamente documental.

Além disso, o objetivo da perícia seria comprovar a existência de anatocismo. Contudo, na contestação inicial não houve alegação de anatocismo.

Portanto, mesmo que o requerimento fosse tempestivo, haveria de ser indeferido.

II. _____ Da preliminar

Como preliminar, a embargada arguiu a inépcia da petição inicial, uma vez que os documentos juntados não demonstrariam o valor inicial da dívida nem sua evolução, tampouco seriam claros.

Em primeiro lugar, deve-se notar que a eventual ausência de clareza ou suficiência probatória dos documentos acerca da origem e evolução da dívida não levaria à inépcia da petição inicial, que se encontra formalmente em ordem e indica de modo claro as partes, a causa de pedir próxima e remota e o pedido.

Se os documentos não fossem suficientes para sustentar a pretensão deduzida em juízo pela autora, o caso seria de improcedência do pedido inicial por não ter a autora se desincumbido de seu ônus probatório.

Assim, afasto a preliminar arguida e passo à resolução do mérito.

III. Do mérito

A CEF apresentou três origens para a dívida ora cobrada, a saber:

- i) o Contrato de Relacionamento – Abertura de Conta e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física (IDs 5118063 e 5118064), referente à conta corrente n.º 38225-4 mantida na agência n.º 0250 da CEF;
- ii) o Contrato de Prestação de Serviços dos Cartões de Crédito CAIXA – Pessoa Física (IDs 5118065 e 5118066); e
- iii) o Contrato de Crédito Direto CAIXA- Pessoa Física (ID 5118067).

A movimentação da conta corrente n.º 38225-4 mantida na agência n.º 0250 da CEF, entre 01/2017 e 09/2018, encontra-se detalhada no extrato constante do ID 5118072. Também há extratos referentes à movimentação de 02/2016 (ID 5118073) e 12/2016 (ID 5118074).

Esses extratos geraram dívida de saldo negativo em conta corrente (“cheque especial”), cuja evolução está detalhada na planilha constante do ID 5118076.

Já a evolução da dívida referente ao crédito direto CAIXA, utilizado em 18/02/2016, vem explicitada na planilha constante do ID 5118077. E o crédito utilizado em 23/12/2016 também tem a sua evolução demonstrada em planilha (ID 5118078).

Por fim, as faturas do cartão de crédito bandeira Visa, final 3786, com vencimento em 28/04/2017, e bandeira Mastercard, final 6347, com vencimento em 02/02/2017, foram acostadas, respectivamente, nos IDs 5118069 e 5118070. Há planilhas de pagamento e evolução da dívida juntadas nos IDs 5118080 e 5118081.

Assim, os fatos que dão ensejo à pretensão da autora – mútuos concedidos pela instituição financeira a seu cliente, em diferentes modalidades – estão suficientemente provados nos autos.

Em sua contestação, o réu aduz que o Código de Defesa do Consumidor aplica-se ao caso em tela. Essa afirmação possui amparo na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se pode verificar da seguinte Súmula:

STJ: Súmula n.º 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

No mesmo sentido já decidiu o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n.º 2.591.

Na sequência, a parte afirma que, como decorrência da aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso, a instituição financeira deveria prestar informação prévia e clara ao consumidor, bem como que as cláusulas deveriam ser interpretadas da maneira mais favorável ao consumidor.

Nota-se, pelos documentos presentes nos autos, que as relações entre as partes foram formalizadas por meio de contratos, havendo a prestação da informação clara necessária pretendida pelo consumidor. Não se pode deixar de acrescentar que o consumidor, ora réu, é advogado, fato do qual se conclui que ele possui o conhecimento e o discernimento necessários para bem compreender as cláusulas contratuais e as consequências de sua relação com a instituição financeira.

No que tange à interpretação das cláusulas contratuais, note-se que o réu não especificou quais cláusulas teriam sido inadequadamente interpretadas pela parte autora, o que impede o conhecimento ou análise dessa alegação.

Assim, limitando-se a contestação a alegações genéricas, que não foram suficientes para infirmar os documentos juntados aos autos pela autora, a procedência do pedido inicial é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Ante o exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil brasileiro, para condenar o réu a pagar à autora R\$ 45.884,36, corrigidos desde a data da atualização da dívida efetuada quando do ajuizamento na forma contratualmente disposta.

Custas ex lege.

Por força da sucumbência, arcará o réu com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro no patamar mínimo previsto no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil brasileiro, incidente sobre o valor da condenação. Ressalte-se tratar-se de causa simples, na qual sequer foi necessária a dilação probatória. A exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

P.R.I.

GUARULHOS, 02 de outubro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500049-83.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
RÉU: MUNICIPIO DE ITAPUI
Advogado do(a) RÉU: MARIANA YUMI DINIZ - SP333487

DESPACHO

Notícia o Município de Itapuí haver interposto recurso contra a decisão proferida sob identificador nº 4345501, sem, contudo comprovar sua interposição.

Verifico também que, embora regularmente citado, o Município deixou de apresentar contestação, incorrendo no disposto do art. 344 do CPC.

Embora o disposto no art. 1.018 não seja imperativo, nada há que ser reformado, uma vez que a decisão agravada foi ancorada em conteúdo material e fundamentos jurídicos.

De outro giro, tendo em vista que o Município alega ter retificado o edital, intime-se a autarquia federal para dizer se reputa satisfeita a pretensão.

Em caso de aquiescência ou em caso de discordância, venham os autos conclusos para o sentenciamento, uma vez que a matéria posta em Juízo não demanda dilação probatória.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

JAÚ, 19 de julho de 2018.

Dra. Adriana Delboni Taricco
Juíza Federal
Elizabeth M.M.Dias de Jesus
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 10921

EXECUCAO DA PENA

0000114-37.2016.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X CLAUDIO GOMES(SP143123 - CINARA BORTOLIN MAZZEI FACCINE)

Trata-se execução da pena, promovida pelo Ministério Público Federal em face de Cláudio Gomes, condenado como incurso no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/1991 à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão, em regime aberto - substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e em multa no montante de 12 (doze) dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo ao tempo do fato - e à pena de multa de 11 (onze) dias-multa. Realizada audiência admonitória (fl. 26), o condenado iniciou o cumprimento da pena da prestação de serviços em 10/06/2016 (fl. 42). Comprovações de pagamento da multa e da prestação pecuniária (fls. 29/32, 35/37, 42/52, 54, 57/67). O Ministério Público Federal oficiou pela extinção da pena e o arquivamento dos autos (fl. 71). É o relatório. Compulsando os autos, o condenado cumpriu integralmente a pena que lhe foi imposta no processo. Ante o exposto, declaro extinta a pena de Cláudio Gomes, qualificado nos autos, com fundamento no art. 202 da Lei nº 7.210/1984 - Lei de Execução Penal. Com o trânsito em julgado: a) oficie aos órgãos de praxe (ao IIRGD e/ou outros institutos de identificação e à Justiça Eleitoral desta Comarca); b) insiram os dados no Sistema Nacional de Informações Criminais (SINIC); c) registre a extinção da punibilidade no rol dos culpados. Ao SUDP para as anotações. Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DA PENA

0000888-33.2017.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JORGE ROBERTO FARIA DE CAMPOS(SP243572 - PAULA FERNANDA MUSSI PAZIAN)

Trata-se execução da pena promovida pelo Ministério Público Federal em face de Jorge Roberto Faria de Campos, condenado como incurso no art. 334, 1º, c, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano de reclusão, em regime aberto - substituída por uma pena restritiva de direitos, consistentes em prestação pecuniária no valor de dois salários mínimos em favor da União. Intimado, o condenado iniciou o cumprimento da pena da prestação pecuniária em 03/10/2017 (fl. 40), consistente no pagamento de 10 parcelas mensais no valor de R\$ 169,13 (fl. 55). Comprovações de pagamento da prestação pecuniária às fls. 42/52. O Ministério Público Federal oficiou pela extinção da pena e o arquivamento dos autos (fl. 54). É o relatório. Compulsando os autos, verifico que o condenado cumpriu integralmente a pena que lhe foi imposta no processo. Ante o exposto, declaro extinta a pena de Jorge Roberto Faria de Campos, qualificado nos autos, com fundamento no art. 202 da Lei nº 7.210/1984 - Lei de Execução Penal. Com o trânsito em julgado: a) oficie aos órgãos de praxe (ao IIRGD e/ou outros institutos de identificação e à Justiça Eleitoral desta Comarca); b) insiram os dados no Sistema Nacional de Informações Criminais (SINIC); c) registre a extinção da punibilidade no rol dos culpados. Ao SUDP para as anotações. Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DA PENA

000100-82.2018.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X GILMAR COSTA GOMES(SP214301 - FABIO CHAMATI DA SILVA)

Vistos.

Verifico que, equivocadamente, o nome do condenado GILMAR COSTA GOMES, não constou do conteúdo do despacho de fl. 84. Em vez disso, constou o nome do outro réu que figurou no bojo da ação penal, qual seja, Jairo Cristiano de Oliveira, causando igual equívoco à distribuição do feito no juízo da execução.

Assim, determino a correção da expedição.

Primeiramente, dê-se baixa na carta precatória expedida à fl. 84.

Em seguida, DEPAREQUE-SE à Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu/PR (CARTA PRECATÓRIA Nº 780/2018-SC) a a realização de audiência admonitória e a fiscalização da pena imposta, INTIMANDO-SE o condenado GILMAR COSTA GOMES, brasileiro, RG nº 6905435-8/SESP/PR, inscrito no CPF nº 025.935.299-38, filho de Ozias Lourenço Gomes e Tereza Costa Gomes, nascido aos 29/10/1978, natural de Foz do Iguaçu/PR, residente na Rua Ariquemés, nº 1.135, Jardim Lancaster, Foz do Iguaçu/PR para que compareça na audiência supra a fim de dar início ao cumprimento da pena. Remetam-se os documentos necessários à instrução da execução penal.

Remetam-se os documentos necessários à instrução da execução penal.

Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 780/2018-SC, aguardando-se suas devoluções integralmente cumpridas.

Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: JAU-SE01-VARA01@TRF3.JUS.BR

Int.

EXECUCAO DA PENA

0000222-95.2018.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X NELSON JOSE GONCALVES(SP287200 - OSEAS JANUARIO)

Vistos.

Tendo em vista que o domicílio do condenado, DEPAREQUE-SE à Subseção Judiciária de Campinas/SP (CARTA PRECATÓRIA Nº 798/2018-SC) o realização de audiência admonitória para o início do cumprimento da pena decorrente da condenação na ação penal nº 0000078-39.2009.403.6117.

Intime-se o condenado 2)RIO BRACHI,NELSON JOSÉ GONÇALVES, brasileiro, RG nº 12.794.948/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 016.823.038-02, residente na Rua Maceió, nº 24, Vila Perseu Leite de Barros, Campinas/SP para que compareça na audiência no Juízo deprecado, onde se dará o cumprimento e a fiscalização da pena.

Ressalte-se que o valor da prestação pecuniária deverá ser depositada judicialmente em conta vinculada a esta execução da pena nº 0000222-95.2018.403.6117, na conta nº 1.000.000.1-1, operação nº 005, na agência da Caixa Econômica Federal localizada na sede deste juízo (2742), até o quinto dia útil do segundo mês subsequente à data de sua intimação.

Os valores depositados nesta conta serão posteriormente destinados a financiar projetos de entidades públicas ou privadas com destinação social conveniadas com a 17ª Subseção Judiciária de Jaú/SP, nos termos das Resoluções nº 154 do CNJ e nº 295/2014 do CJF e do Edital nº 02/2016.

Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 798/2018-SC, aguardando-se sua devolução integralmente cumprida.

Int.

EXECUCAO DA PENA

0000223-80.2018.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X SEVERINO FRANCISCO DE AZEVEDO(SP204065 - PALMERON MENDES FILHO)

Vistos.

Tendo em vista que o domicílio do condenado, DEPAREQUE-SE à Subseção Judiciária de Campinas/SP (CARTA PRECATÓRIA Nº 797/2018-SC) o realização de audiência admonitória para o início do cumprimento da pena decorrente da condenação na ação penal nº 0000078-39.2009.403.6117.

Intime-se o condenado 1)RIO BRACHI,SEVERINO FRANCISCO DE AZEVEDO, brasileiro, RG nº 9.097.093/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 868.097.688-15, residente na Rua Felipe Bencardini, nº 515, Jd. Santa Rita de Cássia, Campinas/SP para que compareça na audiência no Juízo deprecado, onde se dará o cumprimento e a fiscalização da pena.

Ressalte-se que o valor da prestação pecuniária deverá ser depositada judicialmente em conta vinculada a esta execução da pena nº 0000223-80.2018.403.6117, na conta nº 1.000.000.1-1, operação nº 005, na agência da Caixa Econômica Federal localizada na sede deste juízo (2742), até o quinto dia útil do segundo mês subsequente à data de sua intimação.

Os valores depositados nesta conta serão posteriormente destinados a financiar projetos de entidades públicas ou privadas com destinação social conveniadas com a 17ª Subseção Judiciária de Jaú/SP, nos termos das Resoluções nº 154 do CNJ e nº 295/2014 do CJF e do Edital nº 02/2016.

Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 797/2018-SC, aguardando-se sua devolução integralmente cumprida.

Int.

EXECUCAO DA PENA

0000224-65.2018.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MARIO BRACHI(SP128184 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO F COSTA)

Vistos.

Tendo em vista que o domicílio do condenado, DEPAREQUE-SE à Subseção Judiciária de Campinas/SP (CARTA PRECATÓRIA Nº 796/2018-SC) o realização de audiência admonitória para o início do cumprimento da pena decorrente da condenação na ação penal nº 0000078-39.2009.403.6117.

Intime-se o condenado MÁRIO BRACHI, brasileiro, RG nº 11.982.837-6/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 017.054.118-51, residente na Avenida John Boyd Dunlop, nº 7077 (loja de móveis de madeira maciça), Bairro Jd. Satélite, Campinas/SP para que compareça na audiência no Juízo deprecado, onde se dará o cumprimento e a fiscalização da pena.

Ressalte-se que o valor da prestação pecuniária deverá ser depositada judicialmente em conta vinculada a esta execução da pena nº 0000224-65.2018.403.6117, na conta nº 1.000.000.1-1, operação nº 005, na agência da Caixa Econômica Federal localizada na sede deste juízo (2742), até o quinto dia útil do segundo mês subsequente à data de sua intimação.

Os valores depositados nesta conta serão posteriormente destinados a financiar projetos de entidades públicas ou privadas com destinação social conveniadas com a 17ª Subseção Judiciária de Jaú/SP, nos termos das Resoluções nº 154 do CNJ e nº 295/2014 do CJF e do Edital nº 02/2016.

Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 795/2018-SC, aguardando-se sua devolução integralmente cumprida.

Int.

EXECUCAO DA PENA

0000225-50.2018.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X RUBENS DIAS DA SILVA(SP287200 - OSEAS JANUARIO)

Vistos.

Tendo em vista que o domicílio do condenado, DEPAREQUE-SE à Subseção Judiciária de Campinas/SP (CARTA PRECATÓRIA Nº 795/2018-SC) o realização de audiência admonitória para o início do cumprimento da pena decorrente da condenação na ação penal nº 0000078-39.2009.403.6117.

Intime-se o condenado RUBENS DIAS DA SILVA, brasileiro, RG nº 13.940.197/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 024.655.298-03, residente na Rua Eudes Batista Ribeiro, nº 40, Campinas/SP para que compareça na audiência a ser realizada no Juízo deprecado, onde se dará o cumprimento e a fiscalização da pena.

Ressalte-se que o valor da prestação pecuniária deverá ser depositada judicialmente em conta vinculada a esta execução da pena nº 0000225-50.2018.403.6117, na conta nº 1.000.000.1-1, operação nº 005, na agência da Caixa Econômica Federal localizada na sede deste juízo (2742), até o quinto dia útil do segundo mês subsequente à data de sua intimação. Os valores depositados nesta conta serão posteriormente destinados a financiar projetos de entidades públicas ou privadas com destinação social conveniadas com a 17ª Subseção Judiciária de Jaú/SP, nos termos das Resoluções nº 154 do CNJ e nº 295/2014 do CJF e do Edital nº 02/2016.

Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 795/2018-SC, aguardando-se sua devolução integralmente cumprida.

Int.

EXECUCAO PROVISORIA

0000179-61.2018.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X CELIA MARTINS DA CUNHA(MG074295B - RODNEY DO NASCIMENTO)

Vistos.

Aguardar-se notícia do cumprimento do mandado de prisão expedido em desfavor da ré CELIA MARTINS DA CUNHA para o início do cumprimento da pena provisória aplicada a ela, ainda sem o trânsito em julgado.

EXECUCAO PROVISORIA

0000229-87.2018.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X HEITOR FELIPPE(SP314641 - JULIO CESAR MARTINS)

Vistos.

Haja vista estar o réu HEITOR FELIPPE recolhido na Penitenciária II de Tremembé, sob matrícula nº 1.025.640, determino seja integralmente digitalizada a presente execução penal e encaminhada à Vara das Execuções Criminais da Comarca de Taubaté/SP para início do cumprimento da pena provisoriamente fixada na ação penal nº 0001421-94.2014.403.6117, pendente de trânsito em julgado.

Observe que os autos da ação penal foram encaminhados para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o processamento do recurso de apelação interposto pela defesa.

Ressalte-se a existência de outras execuções penais decorrentes de condenação em ações penais diversas.

Com a comprovação da distribuição da execução penal naquele Juízo, determino a baixa destes autos no sistema processual como BAIXA - INCOMPETÊNCIA OUTROS JUÍZOS a fim de evitar duplicidade de apontamentos indevidos em nome do réu.

Int.

EXECUCAO PROVISORIA

0000230-72.2018.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X HEITOR FELIPPE(SP364042 - CAROLINA RIZZO ANDRIOLI)

Vistos.

Haja vista estar o réu HEITOR FELIPPE recolhido na Penitenciaría II de Tremembé, sob matrícula nº 1.025.640, determino seja integralmente digitalizada a presente execução penal e encaminhada à Vara das Execuções Criminais da Comarca de Taubaté/SP para início do cumprimento da pena provisoriamente fixada na ação penal nº 0001514-86.2016.403.6117, pendente de trânsito em julgado.

Observo que os autos da ação penal foram encaminhados para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o processamento do recurso de apelação interposto pela defesa.

Ressalte-se a existência de outras execuções penais decorrentes de condenação em ações penais diversas.

Com a comprovação da distribuição da execução penal naquele Juízo, determino a baixa destes autos no sistema processual como BAIXA - INCOMPETÊNCIA OUTROS JUÍZOS a fim de evitar duplicidade de apontamentos indevidos em nome do réu.

Int.

EXECUCAO PROVISORIA

0000231-57.2018.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X HEITOR FELIPPE(SP314641 - JULIO CESAR MARTINS)

Vistos.

Haja vista estar o réu HEITOR FELIPPE recolhido na Penitenciaría II de Tremembé, sob matrícula nº 1.025.640, determino seja integralmente digitalizada a presente execução penal e encaminhada à Vara das Execuções Criminais da Comarca de Taubaté/SP para início do cumprimento da pena provisoriamente fixada na ação penal nº 0000001-49.2017.403.6117, pendente de trânsito em julgado.

Observo que os autos da ação penal foram encaminhados para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o processamento do recurso de apelação interposto pela defesa.

Ressalte-se a existência de outras execuções penais decorrentes de condenação em ações penais diversas.

Com a comprovação da distribuição da execução penal naquele Juízo, determino a baixa destes autos no sistema processual como BAIXA - INCOMPETÊNCIA OUTROS JUÍZOS a fim de evitar duplicidade de apontamentos indevidos em nome do réu.

Int.

EXECUCAO PROVISORIA

0000232-42.2018.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X HEITOR FELIPPE(SP314641 - JULIO CESAR MARTINS)

Vistos.

Haja vista estar o réu HEITOR FELIPPE recolhido na Penitenciaría II de Tremembé, sob matrícula nº 1.025.640, determino seja integralmente digitalizada a presente execução penal e encaminhada à Vara das Execuções Criminais da Comarca de Taubaté/SP para início do cumprimento da pena provisoriamente fixada na ação penal nº 0000760-13.2017.403.6117, pendente de trânsito em julgado.

Observo que os autos da ação penal foram encaminhados para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o processamento do recurso de apelação interposto pela defesa.

Ressalte-se a existência de outras execuções penais decorrentes de condenação em ações penais diversas.

Com a comprovação da distribuição da execução penal naquele Juízo, determino a baixa destes autos no sistema processual como BAIXA - INCOMPETÊNCIA OUTROS JUÍZOS a fim de evitar duplicidade de apontamentos indevidos em nome do réu.

Int.

EXECUCAO PROVISORIA

0000238-49.2018.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X HEITOR FELIPPE(SP314641 - JULIO CESAR MARTINS)

Vistos.

Haja vista estar o réu HEITOR FELIPPE recolhido na Penitenciaría II de Tremembé, sob matrícula nº 1.025.640, determino seja integralmente digitalizada a presente execução penal e encaminhada à Vara das Execuções Criminais da Comarca de Taubaté/SP para início do cumprimento da pena provisoriamente fixada na ação penal nº 0002533-69.2012.403.6117, pendente de trânsito em julgado.

Observo que os autos da ação penal foram encaminhados para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o processamento do recurso de apelação interposto pela defesa.

Ressalte-se a existência de outras execuções penais decorrentes de condenação em ações penais diversas.

Com a comprovação da distribuição da execução penal naquele Juízo, determino a baixa destes autos no sistema processual como BAIXA - INCOMPETÊNCIA OUTROS JUÍZOS a fim de evitar duplicidade de apontamentos indevidos em nome do réu.

Int.

INQUERITO POLICIAL

0001321-08.2015.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X VALDOMIRO MACHADO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso inquérito policial, ofereceu denúncia em face de VALDOMIRO MACHADO DA SILVA, como incurso na pena do artigo 334, 1º, alíneas b e c, do Código Penal c/c art. 3º do Decreto-Lei nº 399/68. Recebida a denúncia e à vista da folha de antecedentes e certidões criminais acostadas aos autos, o Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo, que foi aceita pelo denunciado em audiência (fl. 106). Foram juntadas aos autos as guias de depósito judicial e os termos de comparecimento. O Ministério Público Federal requereu a declaração da extinção da punibilidade, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95 (fl. 133). É o relatório. Compulsando os autos, verifica-se que o suris processual foi cumprido pelo denunciado e, de acordo com as certidões e a folha de antecedentes criminais, não há qualquer causa impeditiva da extinção da punibilidade. Ante o exposto, decorrido o período de prova sem revogação do benefício da suspensão condicional do processo e estando cumpridas as condições, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099, de 26.09.95, declaro extinta a punibilidade de VALDOMIRO MACHADO DA SILVA relativamente ao crime descrito na denúncia, objeto deste processo criminal. Com o trânsito em julgado, comuniquem-se aos órgãos de praxe (IIRGE e/ou outros institutos de identificação e, se for o caso, ao DIPO) e insiram-se os dados no Sistema Nacional de Informações Criminais (SINIC). No que se refere aos bens apreendidos, determino que a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Bauri/SP providencie a destinação legal dos cigarros apreendidos, devendo comunicar nestes autos o cumprimento da diligência. Ao SDUP para anotações. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000570-21.2015.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ALZIRA PINTO DA SILVA(SP256195 - RENATO PELLEGRINO GREGORIO) X HEITOR FELIPPE(SP147464 - CARLOS ALBERTO BROTTI)

Vistos.

Haja vista a necessidade de correção do mandado de prisão de decisão condenatória expedido às fls. 577/579, determino a expedição de contramandado de prisão respectivo a fim de recolhê-lo e obstar seu cumprimento, junto ao BNMP 2.0.

No mais, manifeste-se a defesa do réu HEITOR FELIPPE precipuamente acerca da sentença de fl. 584/verso, decorrente dos embargos de declaração interposto pelo Ministério Público Federal.

Com o novo recurso de apelação da defesa nos autos, dê-se vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000714-92.2015.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MARCELA DOS SANTOS E SILVA(SP084017 - HELENICE CRUZ) X FELIPPE CAMPOS JOSE(SP057987 - JOAO GILBERTO ZUCCHINI)

Vistos.

Verifico que a ré MARCELA DOS SANTOS E SILVA não recorreu da sentença condenatória, cujo trânsito em julgado se deu aos 20/03/2018. Observo que todas as comunicações aos órgãos de praxe foram feitas em relação a ela, bem como expedida e distribuída sua execução penal (fl. 348/verso).

O réu Felipe Campos José, por sua vez, recorreu da sentença, ofereceu suas razões de apelação (fl. 320/325), acompanhadas das contrarrazões do Ministério Público Federal.

Remetam-se, portanto, os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o processamento e julgamento do recurso de apelação interposto pela defesa do réu Felipe, com as nossas homenagens.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000817-02.2015.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X WANDERLEY SCASSIOTTI FILHO(SP364042 - CAROLINA RIZZO ANDRIOLI) X JOSE ALBERTO MAIA DA SILVA(SP184462 - PERSIO LEITE DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Vistos e examinados estes autos de Processo Crime registrado sob o nº 0000817-02.2015.403.6117, em que é autor o Ministério Público Federal, por intermédio de seu Representante Legal, e réus WANDERLEY SCASSIOTTI FILHO e JOSÉ ALBERTO MAIA DA SILVA. I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso inquérito policial, ofereceu DENÚNCIA em face de WANDERLEY SCASSIOTTI FILHO, brasileiro, solteiro, autônomo, portador da Cédula de Identidade nº M5720499 SSP/MG, inscrito no CPF sob o nº 790.369.376-04, nascido aos 26.06.1973, natural de Poços de Caldas/MG, filho de Wanderley Scassiotti e Adair de Jesus Tito Scassiotti, domiciliado na Avenida Francisco Jesualdi, nº 301, Jardim Novo Mundo, Poços de Caldas/MG; e JOSÉ ALBERTO MAIA DA SILVA, brasileiro, convivente, aposentado, portador da Cédula de Identidade nº 37.575.587-1 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 638.249.815-72, nascido em 06.02.1972, natural de Jacobina/BA, filho de Amarildo Marques da Silva e Isabel Maia de Oliveira, domiciliado na Rua Osvaldo Manfrini, nº 67, Santa Cecília, Espírito Santo do Pinhal/SP, denunciando-os como incurso nas penas previstas no art. 273, 1º-B, inciso I, do Código Penal, com aplicação do preceito secundário do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006; no art. 344, caput e 1º, inciso III, do Código Penal; no art. 334-A, 1º, incisos I e IV, do Código Penal c/c art. 3º do Decreto-Lei nº 399/68, nos termos do art. 29 do Código Penal, em concurso formal impróprio (art. 70, parte final, do Código Penal), pela prática dos seguintes fatos delituosos. Alega o Ministério Público Federal, que no dia 11 de dezembro de 2014, por volta das 19:00 horas, policiais militares rodoviários em operação de fiscalização na praça de pedágio do Km 199 da Rodovia SP 225, no Município de Jau, WANDERLEY SCASSIOTTI FILHO e JOSÉ ALBERTO MAIA DA SILVA, em unidade de designios, mediante concurso de agentes, importavam e tinham em depósito produtos farmacêuticos de origem estrangeira (PRAMIL Sildêfânil 50 mg), desprovidos de registro perante a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA e de comercialização proibida no Brasil, destinados ao exercício de atividade comercial. Sublinha o órgão ministerial que, nas mesmas condições de tempo e lugar, WANDERLEY SCASSIOTTI FILHO e JOSÉ ALBERTO MAIA DA SILVA, em concurso, importavam e mantinham em depósito, no exercício de atividade comercial, mercadorias de procedência estrangeira, que introduziram clandestinamente no país, incluindo-se 10 (dez) maços de cigarros da marca Eight, mercadoria proibida pela lei brasileira, praticando fato assimilado, em lei especial, a contrabando. Assevera o

Parquet Federal que, segundo apurado, policiais rodoviários militares, em participação da Operação Pontual, na praça de pedágio localizada no Município de Jaú, altura do Km 199 da Rodovia SP 225, ao fiscalizarem o veículo GM Corsa, placas GYG-6187, de Poços de Caldas/MG, de propriedade de Adair de Jesus Tito Scassioti, lograram êxito em localizar no interior do automóvel, conduzido por WANDERLEY SCASSIOTTI FILHO, e tendo como passageiro JOSÉ ALBERTO MAIA DA SILVA, mercadorias descaminhadas (aparelhos eletrônicos, bebidas, cosméticos, perfumes e brinquedos) e contrabandeadas (cigarros) oriundas do Paraguai, além de 20 (vinte) cartelas com 20 (vinte) comprimidos cada de PRAMIL Sildenafila 50mg, todos sem documentação legal de sua regular introdução em território nacional. Articula o Ministério Público Federal que WANDERLEY SCASSIOTTI FILHO e JOSÉ ALBERTO MAIA DA SILVA admitiram aos policiais que tinham adquirido os produtos no Paraguai, sendo que, posteriormente, este denunciado negou que os medicamentos eram de sua propriedade. Sustenta o órgão ministerial que os laudos periciais atestam a origem do Paraguai do medicamento e que se tratava de produto sem registro junto a ANVISA, sendo sua comercialização proibida em todo o território nacional, bem a origem estrangeira dos cigarros localizados no interior do veículo. Destaca o órgão acusatório que a origem advinda das mercadorias apreendidas foi confirmada pelo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias - AITAGFM, que as avaliou no montante de R\$27.144,52 (vinte e sete mil, cento e quarenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos), sendo que o Demonstrativo Presumido de Tributos indica como total de tributos iludidos o valor de R\$13.572,26 (treze mil, quinhentos e setenta e dois reais e vinte e seis centavos). Pugna o Ministério Público Federal pela condenação dos denunciados pela prática dos crimes tipificados no art. 273, 1º-B, inciso I, do Código Penal, em relação à conduta de importar e manter em depósito produtos farmacêuticos de procedência estrangeira e sem registro no órgão competente, para fins comerciais; no art. 334, caput e 1º, inciso III, do Código Penal, quanto ao delito de descaminho; e no art. 334-A, 1º, incisos I e IV, do Código Penal c/c art. 3º do Decreto-Lei nº 399/68, no que diz respeito ao delito de contrabando de cigarros oriundos do Paraguai. Para a apuração dos fatos, foi instaurado o Inquérito Policial nº 0558/2014. Consta do incluso Inquérito Policial: 1) Portaria de lavra do Delegado de Polícia Federal Oscar Luiz Torres; 2) Termos de Depoimento de Eder Vieira de Melo, Marcelo Navarro Cameschi, Wanderley Scassioti Filho e José Alberto Maia da Silva; 3) Auto de Apresentação e Apreensão nº 272/2014; 4) Boletim de Ocorrência nº 949/210/14 - Polícia Militar do Estado de São Paulo; 5) Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0810300/00115/2015 (Processo Administrativo nº 10646-720.041/2015-79); 6) Demonstrativo Resumido de Tributos; 7) Auto de Apreensão nº 220/2015; 8) Laudo de Perícia Criminal Federal (química forense) nº 4261/2015-NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP; 9) Laudo de Perícia Criminal Federal (merceológico direto) nº 5253/2015-NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP e 10) Termos de interrogatório dos indicados. Aos 29/11/2016 foi recebida a denúncia, determinando-se a citação dos réus. O Ministério Público Federal oficiou pela destruição dos cigarros de origem estrangeira arrolados no Auto de Apreensão de fl. 108 e no Laudo Pericial nº 5253/2015, nos termos do art. 23 e seguintes do Decreto-Lei nº 1.455/73 e dos arts. 96 a 105 do Decreto-Lei nº 37/66, bem como pela destruição dos medicamentos recolhidos no Auto de Apreensão de fl. 108 e Laudo Pericial nº 4261/2015. Decisão de fl. 195 que deferiu o pleito ministerial. Oficiou-se a Delegacia de Polícia Federal de Baurur/SP para cumprimento da decisão. Auto de incineração anexado às fls. 201/207. Citado (fl. 190), o acusado JOSÉ ALBERTO MAIA DA SILVA apresentou resposta à acusação às fls. 209/224, por meio de defensor constituído. Suscitou, preliminarmente, a inépcia da denúncia. No mérito, teceu argumentos pela atipicidade material do crime, em razão da incidência do princípio da insignificância; negou a propriedade dos produtos farmacêuticos apreendidos e que o pacote de cigarros de origem paraguaia seria destinado para consumo próprio, não tendo finalidade comercial. Arrolou testemunhas e juntou instrumento particular de procuração. Citado (fl. 233), o acusado WANDERLEY SCASSIOTTI FILHO, por meio de defensor nomeado por este Juízo (fls. 236 e 240), apresentou resposta à acusação às fls. 242/251. Arguiu, preliminarmente, a inépcia da petição inicial. Sustentou, no mérito, a incidência do princípio da insignificância e a desclassificação da conduta de importar medicamentos sem autorização da autoridade sanitária competente para o crime de contrabando. Arrolou testemunha. Decisão proferida às fls. 252/253, que ratificou o recebimento a denúncia em relação ao acusado, afastou as hipóteses de absolvição sumária e designou audiência de instrução e julgamento. Aos 14 de junho de 2018, na sede deste Juízo, após apregoadas as partes, constatou-se a falta de intimação do correu WANDERLEY SCASSIOTTI FILHO, razão pela qual foi redesignada a audiência para a data de 18/07/2018, às 16:00 horas. Aos 07 de junho de 2018, na sede do Juízo Desprezado da 2ª Vara da Comarca de Espírito Santo do Pinhal, foi inquirida a testemunha arrolada pela defesa (Antônio Carlos Chini). A defesa do correu JOSÉ ALBERTO MAIA DA SILVA MAIA desistiu da oitiva da testemunha Edemilson José de Lima (fls. 334/355). Em alegações finais orais, o Representante do Ministério Público Federal, em exercício neste juízo, após analisar o conjunto probatório, entendeu estar devidamente comprovada a materialidade, autoria e responsabilidade penal dos réus na prática dos delitos tipificados na denúncia. A defesa do correu JOSÉ ALBERTO MAIA DA SILVA, representada por defensor regularmente constituído, em sede de alegações finais, sob a forma de memoriais, arguiu, preliminarmente, a atipicidade da conduta ante a incidência do princípio da insignificância, vez que o valor dos tributos federais iludidos é inferior a R\$10.000,00 (dez mil reais), o que, nos termos do art. 20 da Lei nº 10.522/2002 e das Portarias PGFN nºs. 72/2012 e 130/2012, implica o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais. No mérito, no que diz respeito à figura delitiva do art. 334-A, 1º, incisos I e IV, do Código Penal c/c art. 3º do Decreto-Lei nº 399/68, requereu a absolvição em virtude da inexistência de elemento subjetivo do tipo penal, consistente na vontade e consciência inequívoca de transportar e importar, para fim comercial, cigarro de procedência estrangeira sem autorização de comercialização pela ANVISA, pois o pacote de cigarro apreendido no interior do veículo era destinado para uso próprio. Em relação à imputação do delito tipificado no art. 273, 1º-B, inciso I, do Código Penal, com aplicação do preceito secundário do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, consistente na importação de medicamentos sem autorização da autoridade sanitária competente, sustentou que não praticou referido crime, uma vez que o produto discriminado no auto de apreensão não foi por ele adquirido ou transportado por via terrestre. Aduz, ainda, que os atos de apreensão e arrolamento dos bens localizados no interior do veículo não foram praticados em sua presença, tampouco restou esclarecido o motivo e o modo pelo qual os agentes policiais procederam à lacração do automóvel. Pugnou, subsidiariamente, pela desclassificação do delito para a figura típica prevista no art. 334-A do Código Penal e, na eventualidade de sentença condenatória, mantendo-se a imputação do delito tipificado no art. 273, 1º e 1º-B, I e V, do Código Penal, pela aplicação do preceito secundário do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 em razão do princípio da proporcionalidade (fls. 342/361). A defesa do correu WANDERLEY SCASSIOTTI FILHO, representada por defensor regularmente constituído, em sede de alegações finais, também sob a forma de memoriais, arguiu, preliminarmente, a inépcia da denúncia, a violação ao direito constitucional de defesa e a atipicidade da conduta ante a incidência do princípio da insignificância. No mérito propriamente dito, defende a inexistência de prova de que o acusado tenha praticado ou ao menos concorrido para a prática dos crimes tipificados no art. 273, 1º-B, inciso I, do Código Penal, com aplicação do preceito secundário do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, no art. 344, caput e 1º, inciso III, do Código Penal e no art. 334-A, 1º, incisos I e IV, do Código Penal c/c art. 3º do Decreto-Lei nº 399/68, nos termos do art. 29 do Código Penal, em concurso formal impróprio. Assevera que o auto de apreensão suscrito pelo réu foi lavrado durante a madrugada, onde pessoas simples e amedrontadas assinaram papéis sem ler e sem falar nada. Aduz que o laudo confeccionado pela Receita Federal do Brasil é nulo porque não elaborado na presença dos acusados, não servindo de prova. Alega que os produtos apreendidos no interior do veículo não tinham destinação comercial, ao contrário, a pequena quantidade de mercadorias que estava trazendo era fruto de pedidas de compra de fim de ano de seus parentes, que, inclusive, ao saberem da viagem, adiantaram o dinheiro. Advoga que o pacote de cigarro apreendido no interior do veículo era de propriedade do correu JOSÉ ALBERTO MAIA DA SILVA, não tendo qualquer correlação com tal fato (fls. 380/384). Vieram-me os autos conclusos para sentença. Em suma, é o relatório. Tudo bem visto e ponderado, a DECIDIR. II - FUNDAMENTAÇÃO/Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar o presente processado, a responsabilidade criminal dos acusados WANDERLEY SCASSIOTTI FILHO e JOSÉ ALBERTO MAIA DA SILVA, anteriormente qualificados, pela prática dos delitos tipificados na denúncia. I. PRELIMINAR. I. INÉPCIA DA DENÚNCIA Sustentam as defesas dos acusados a inépcia da peça acusatória, sob o argumento de que inexistiu a devida individualização da conduta dos agentes, tampouco a demonstração da condição de comerciante ou industrial. O art. 41 do Código de Processo Penal estabelece todo o conteúdo positivo que deve conter na denúncia, quais sejam: a exposição do fato normativamente descrito como criminoso, as suas circunstâncias de tempo, lugar, modo e meio de execução, de par com a qualificação do acusado, a classificação do delito, e o rol de testemunhas. Tais requisitos são indispensáveis para assegurar a plena defesa do réu, incorporando garantia processual do contraditório estabelecida na Carta Magna. A denúncia oferecida pelo titular da ação penal pública incondicionada contém todos os elementos contidos no art. 41 do Código de Processo Penal, descrevendo, minuciosamente, os sujeitos ativo e passivo do delito, os elementos objetivo e subjetivo da conduta proibida, o objeto material, o bem jurídico tutelado pela norma incriminadora, as circunstâncias de tempo e lugar em que se consumaram os delitos. Em exame aos fatos narrados na denúncia, verifica-se que não houve a imputação genérica ou vaga de qualquer delito aos acusados, ao contrário, foram identificados os elementos mínimos acerca do momento da infração penal, as circunstâncias de tempo, lugar, modo e meio de execução dos crimes tipificados no art. 273, 1º-B, inciso I, do Código Penal, no art. 334, caput e 1º, inciso III, do Código Penal, e no art. 334-A, 1º, incisos I e IV, do Código Penal c/c art. 3º do Decreto-Lei nº 399/68. Observo que os pressupostos processuais estão evidenciados nos presentes autos - tanto aqueles de ordem objetiva (investidura, competência, imparcialidade, capacidade de ser parte, processual e postulatória) quanto os de ordem subjetiva (extrínsecos - inexistência de fato impeditivo e intrínsecos - regularidade procedimental). 1.2 VIOLAÇÃO AO DIREITO DE DEFESA Sustenta a defesa técnica do correu WANDERLEY SCASSIOTTI FILHO a violação ao direito de defesa, sob o argumento de que este Juízo não concedeu prazo maior ao causidico, constituído pelo acusado na data de audiência de instrução, para ter contato direto com as provas produzidas no processado (auto de prisão, auto de apreensão, depoimentos, testemunhos, etc.). De início, urge destacar que o correu WANDERLEY SCASSIOTTI FILHO foi citado pessoalmente na data de 03/08/2017 (fl. 233), tendo deixado transcorrer o prazo para apresentar resposta à acusação, razão pela qual lhe foi constituído defensor dativo (fl. 236). A defensora dativa constituída por este Juízo, Dra. Carolina Rizzo Andrioli, inscrita no OAB/SP sob o nº 364.042, assinou o Termo de Comparcimento (fl. 240) e apresentou resposta escrita à acusação (fls. 242/251). Arguiu, em preliminares, a inépcia da denúncia e a atipicidade material do delito. No mérito propriamente dito, adveu a ausência de prova da materialidade do crime e de que o réu tenha concorrido para a prática das infrações penais. Teceu arrazoado sobre a inconstitucionalidade do art. 273, 1º-A e 1º-B, do Código Penal. Arrolou, ao final, testemunha. Por ocasião da audiência de instrução e julgamento, realizada aos 18 de julho de 2018, na sede deste Juízo, o correu WANDERLEY SCASSIOTTI FILHO manifestou-se pela substituição da defensora dativa por advogado constituído. Observa-se que tanto o réu quanto o advogado por ele constituído, Dr. Hélio José dos Santos, inscrito na OAB/MG sob o nº 816-A, estavam presentes na Subseção Judiciária de Poços de Caldas/SP, tendo sido a audiência realizada por meio de sistema de videoconferência. O instrumento de procuração juntado à fl. 377 encontra-se datado em 16 de julho de 2018 (segunda-feira). Diversamente do alegado pelo advogado Dr. Hélio José dos Santos, a constituição para representar o réu não se deu no dia da audiência, mas sim dois dias antes de sua realização. Ora, se o causidico foi constituído voluntariamente pelo réu para exercer a representação judicial e promover a defesa técnica, caber-lhe-ia acessar os autos da ação penal e do inquérito policial que se encontram em curso neste Juízo, até mesmo pelo fato de ter a ele sido outorgado amplos poderes, inclusive para substabelecer. De mais a mais, ampliar, na fase de alegações finais, prazo legal para que o defensor constituído pelo réu tenha contato com os documentos encartados nos autos, quando em nenhum momento este Juízo impediu o acesso à ação penal e ao inquérito policial, configura nítida afronta aos princípios da legalidade e da isonomia, conferindo tratamento privilegiado, em detrimento ao órgão acusador e a defesa técnica do correu José Alberto Maia da Silva que apresentaram memoriais no prazo assinalado pelo art. 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Remarque-se que tanto a defesa técnica quanto o próprio acusado tiveram pleno acesso às provas colhidas, tendo sido oportunizado ao réu, em audiência de interrogatório, a participação direta e pessoal na produção de prova oral, sendo-lhe, portanto, asseguradas as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, momento no aspecto do direito à autodefesa. Dessarte, assegurada efetivamente a ampla defesa, seja sob o ponto de vista da defesa técnica, seja sob o ponto de vista da autodefesa, não há que se acolher a questão preliminar suscitada. As condições que subordinam o exercício do direito público subjetivo de provocar a atividade jurisdicional, a possibilidade jurídica do pedido, o interesse de agir e a legitimidade ad causam também se fazem presentes. Passo ao exame do mérito da causa. MÉRITO. 1. DO CRIME DE FALSIFICAÇÃO, CORRUPÇÃO, ADULTERAÇÃO OU ALTERAÇÃO DE PRODUTO DESTINADO A FINS TERAPÊUTICOS OU MEDICINAIS - ART. 273, 1º E 1º-B, I E V, DO CÓDIGO PENAL. Dispõe o 1º-B, inciso I, do art. 273 do Código Penal: ART. 273 - Falsificar, corromper, adulterar ou alterar produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais: (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) Pena - reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) 1º - Nas mesmas penas incorre quem importa, vende, expõe à venda, tem em depósito para vender, ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo o produto falsificado, corrompido, adulterado ou alterado. (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) [...] 1º-B - Está sujeito às penas deste artigo quem pratica as ações previstas no 1º em relação a produtos em qualquer das seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) I - sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária competente; (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) [...] O delito tipificado no art. 273, 1º e 1º-B, do Código Penal classifica-se como crime comum, vez que pode ser cometido por qualquer pessoa; instantâneo, nas modalidades importar, vender, distribuir e entregar e permanente, nas modalidades expor à venda e ter em depósito; formal, pois não exige resultado naturalístico para sua consumação. Vê-se que o crime do art. 273, 1º-B do Código Penal é de ação múltipla, admitindo-se a fungibilidade entre os seus núcleos, e se consuma apenas como o fato de ter em depósito e/ou importar as substâncias, sem registro no órgão de vigilância sanitária ou de procedência ignorada, sendo prescindível a constatação da falsificação, corrupção, adulteração ou alteração do produto. O elemento subjetivo do tipo é o dolo, consistindo na vontade livre e consciente de praticar qualquer das condutas previstas, independentemente de elemento subjetivo especial. O bem jurídico tutelado é a saúde pública. O objeto material do delito é o produto falsificado, corrompido, adulterado ou alterado, bem como o produto sem registro, em desacordo com a fórmula constante do registro, sem as características de identidade e qualidade admitidas para sua comercialização, com redução de seu valor terapêutico ou de sua atividade, de procedência ignorada e os adquiridos de estabelecimento sem licença da autoridade sanitária competente. Por se tratar de norma penal em branco, o conceito de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais, tipo objetivo do crime de falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais, deve ser integrado por outra norma. Insta pontuar que, nos termos dos artigos 10 e 12 da Lei nº 6.360, de 23 de dezembro de 1967, é proibida a importação de medicamentos e insumos farmacêuticos, para fins industriais ou comerciais, sem prévia e expressa manifestação favorável do Ministério da Saúde, sendo, ainda, vedada a industrialização, exposição à venda ou entrega ao consumo antes do registrado no órgão sanitário competente. 2.1.1 DA MATERIALIDADE DO DELITO A materialidade do delito está sobejamente comprovada pelos seguintes documentos: i) Auto de Apresentação e Apreensão nº 220/2015, no qual consta a apreensão de 20 cartelas de medicamento PRAMIL, contendo 20 comprimidos cada cartela; ii) Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0810300/00120/15, que descreve a apreensão de 20 (vinte) cartelas, contendo 20 (vinte) comprimidos, de medicamento PRAMIL, fabricado pela indústria NOVOPHAR, avaliado em R\$1.040,60 (um mil e quarenta reais e sessenta centavos), os quais se encontravam no interior do veículo GM Corsa Milenium, placas GYG-6187; ciii) Laudo Pericial nº 4261/2015 (química forense), do qual consta que o medicamento PRAMIL SILDENAFILA 50mg, marca/fabricante NOVOPHAR - Divisão de La Química Farmacêutica S/A (Paraguai), tem como princípio ativo a substância SILDENAFILA ou SILDENAFILA, utilizada no tratamento da disfunção erétil, não possui registro na ANVISA e sua comercialização e importação estão proibidas no território nacional, nos termos dos arts. 10 e 12 da Lei nº 6.360/1976. Denota-se do laudo pericial que a origem estrangeira do fármaco (Paraguai) e a ausência de registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA tomam proibida a importação, o comércio e o uso em todo território nacional. A Resolução ANVISA - RE nº 2997, de 12 de setembro de 2006, proíbe, expressamente, a importação e comercialização do medicamento denominado PRAMIL, (Sildenafil 50mg), fabricado por La Química Farmacêutica S.A., com sede na Rua Venezuela 740, Asunción, Paraguay. Assim, de forma inconteste, observa-se que o delito ocorreu, estando cabalmente caracterizada a ocorrência material do fato. 2.2 DO CRIME ASSIMILADO DE CONTRABANDO - ART. 334-A, CAPUT E 1º, INCISOS I E IV, DO CÓDIGO PENAL. Dispõe o caput e 1º, incisos I e IV, do art. 334-A do Código Penal, na redação conferida pela Lei nº 13.008, de 26.06.2014: Art. 334-A Importar ou exportar mercadoria proibida: Pena - reclusão, de 02 (dois) a 05 (cinco) anos. 1º - Incorre na mesma pena quem 1) pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando ou descaminho; (...) IV) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira. O delito tipificado no art. 334-A, caput, do Código Penal é comum, uma vez que não

exige qualidade especial do sujeito ativo; instantâneo, de efeitos permanentes; comissivo (importar ou exportar); unissubsistente ou plurissubsistente, eis que admite o fracionamento do iter criminoso; e formal, vez que para a consumação não exige a ocorrência de resultado naturalístico. A consumação do delito ocorre com a efetiva entrada (importação) ou saída (exportação) do território nacional da mercadoria irregular. A figura do art. 334-A, 1º, inciso I, do Código Penal tem a natureza de norma penal em branco, necessitando de complemento, por meio de legislação específica. Entende-se por fato assimilado o fato semelhante ao contrabando (importação ou exportação de mercadoria proibida) ou descaminho (não pagamento de imposto devido), previsto em legislação especial. Os artigos 2º e 3º do Decreto-Lei nº 399/1968 equiparam a contrabando ou descaminho a conduta de transportar cigarros estrangeiros irregularmente introduzidos em território nacional, nos seguintes termos: Decreto-Lei n. 399/68: Art 2º O Ministro da Fazenda estabelecerá medidas especiais de controle fiscal para o desembarque aduaneiro, a circulação, a posse e o consumo de fumo, charuto, cigarrilha e cigarro de procedência estrangeira. Art 3º Ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nele mencionados. Vê-se, portanto, que a conduta de transportar fumo, charuto, cigarrilha e cigarro de procedência estrangeira também configura o crime assimilado ao de contrabando. O elemento subjetivo do tipo é o dolo, consubstanciado na vontade livre e consciente de praticar qualquer das condutas previstas, independentemente de elemento subjetivo especial. O bem jurídico tutelado é a saúde, a moralidade, a higiene, a ordem e segurança públicas, o mercado interno e a economia nacional. O art. 18 do Decreto-Lei nº 1.593/77 estabelece-se consideram como produtos estrangeiros introduzidos clandestinamente no território nacional os cigarros nacionais destinados à exportação que forem encontrados no País, salvo se em trânsito, diretamente entre o estabelecimento industrial e os destinos referidos no art. 8º, desde que observadas as formalidades previstas para a operação. Nesse mesmo sentido o art. 346 do Decreto nº 7.212/2010 que regulamenta o IPI. O art. 46 da Lei nº 9.532/96 prescreve que é vedada a importação de cigarros de marca que não seja comercializada no país de origem. Por sua vez, a Lei nº 9.782/990 criou a Agência Nacional de Vigilância Sanitária e estabeleceu, dentro do seuplex de competências administrativas, o dever de fiscalizar, regulamentar e controlar os cigarros, cigarrilhas, charutos e qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco. A ANVISA, no exercício de seu poder normativo-regulamentar, editou, em 27/12/2007, a Resolução RDC nº 90/2007 que regulamenta o registro de produtos fumígenos derivados do tabaco e fabricados no território nacional, importados ou exportados. Em razão da competência normativa atribuída à autarquia federal especial, a ANVISA publica, anualmente, uma Relação de Marcas de Cigarros cuja comercialização, importação e exportação são permitidas ou proibidas. Com efeito, o art. 284 do Decreto nº 7.212/2010, que regulamenta a cobrança, fiscalização, arrecadação e administração do imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, estabelece que estão sujeitos ao selo de controle previsto no art. 46 da Lei nº 4.502, de 1964, segundo as normas constantes deste Regulamento e de atos complementares, os produtos relacionados em ato da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que poderá restringir a exigência a casos específicos, bem como dispensar ou vedar o uso do selo (Lei nº 4.502, de 1964, art. 46). Integrando esse conteúdo normativo, prescreve o art. 15, inciso II, da Instrução Normativa RFB nº 770, de 21 de agosto de 2007, que estão sujeitos aos selo de controle os cigarros de procedência estrangeira entrados no país e classificados no código 2402.20.00 da Tabela de Incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados (TIPI). Por sua vez, o delito tipificado no art. 334-A, 1º, inciso IV, do Código Penal classifica-se como crime próprio, vez que exige uma qualidade especial do sujeito ativo, consistente em ser comerciante ou industrial; instantâneo, na modalidade vender, e permanente, nas modalidades expor à venda e manter em depósito; material, na forma de vender, porquanto para a consumação exige a ocorrência de resultado naturalístico, consistente em receber vantagem, e formal, nas modalidades expor à venda e manter em depósito. O elemento subjetivo do tipo é o dolo, consubstanciado na vontade livre e consciente de praticar qualquer das condutas previstas, independentemente de elemento subjetivo especial. O delito em questão exige a habitualidade, consistente no exercício de atividade industrial ou comercial, não bastando uma ou mais vendas esporádicas. O bem jurídico tutelado é a saúde, a moralidade, a higiene, a ordem e segurança públicas, o mercado interno e a economia nacional. Mister ressaltar que, ao contrário do que sucede com o delito de sonegação fiscal, cuja natureza material exige a constituição definitiva do crédito tributário para instauração da ação penal (STF, Súmula Vinculante n. 24), o delito de contrabando é de natureza formal, não sendo necessário o prévio esgotamento da instância administrativa 2.2.1 DA MATERIALIDADE DO DELITO A materialidade do delito está sobejamente comprovada pelos seguintes documentos: i) Auto de Apreensão e Apreensão nº 220/2015, no qual consta a apreensão de uma pacotilha de cigarro marca Eight, contendo 10 (dez) maços, procedência Paraguai; ii) Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0810300/00120/15, que descreve a apreensão de 10 (dez) maços de cigarro da marca Eight avaliados em R\$40,00 (quarenta reais), os quais se encontravam no interior do veículo GM Corsa Milenium, placas GYG-6187; e iii) Laudo Pericial nº 5253/2015 (merceológico direto), do qual consta que o maço de cigarro é proveniente do Paraguai. Assim, de forma incontestada, observa-se que o delito ocorreu, estando cabalmente caracterizada a ocorrência material do fato. 2.3 DO CRIME DE DESCAMINHO - ART. 334, CAPUT E 1º, III, DO CÓDIGO PENAL Dspõem o caput e 1º, inciso III, do art. 334 do Código Penal: Art. 334 DO CÓDIGO PENAL: Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de um a quatro anos. 1º Incorre na mesma pena quem (...) III - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem: O delito tipificado no art. 334, caput, do Código Penal classifica-se em comum, uma vez que não exige qualidade especial do sujeito ativo; instantâneo (iludir o pagamento de imposto devido pela entrada de mercadoria); e formal, vez que para a consumação não exige a ocorrência de resultado naturalístico. O elemento subjetivo do tipo é o dolo, consubstanciado na vontade livre e consciente de praticar qualquer das condutas previstas, independentemente de elemento subjetivo especial. O bem jurídico tutelado é a Administração Pública nos seus interesses material e moral, o mercado interno e a economia nacional. O objeto material do delito é o imposto devido pela entrada de mercadoria, cujo pagamento foi iludido total ou parcialmente. O verbo reitor do núcleo do tipo iludir traduz a ideia de enganar, mascarar a realidade, dissimular e usar expedientes para dar impressão de não praticar conduta tributável. A figura delitiva prevista no art. 334, 1º, inciso III, do Código Penal classifica-se como crime próprio, uma vez que exige qualidade especial do sujeito ativo, consistente em ser comerciante ou industrial; instantâneo, nas modalidades vender, adquirir e receber, e permanente, nas modalidades expor à venda, manter em depósito e utilizar; material, nas formas de vender e utilizar, porquanto para a consumação exige a ocorrência de resultado naturalístico, consistente em receber vantagem, e formal, nas modalidades expor à venda e manter em depósito. O elemento subjetivo do tipo é o dolo, consubstanciado na vontade livre e consciente de praticar qualquer das condutas previstas, independentemente de elemento subjetivo especial. A utilização da expressão que sabe ser é indicativa de que a hipótese exige dolo direto, ou seja, a ciência inequívoca da origem irregular das mercadorias apreendidas. O delito em questão exige a habitualidade, consistente no exercício de atividade industrial ou comercial, e suas formas equiparadas (qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o comércio em residências - CP, art. 334, 2º), não bastando uma ou mais vendas esporádicas. O bem jurídico tutelado é a saúde pública, a moralidade, a higiene, a ordem e segurança públicas, o mercado interno e a economia nacional. O objeto material do delito é a mercadoria proibida, que foi introduzida clandestinamente ou importada fraudulentamente. Remarque-se que, ao contrário do que sucede com o delito de sonegação fiscal, cuja natureza material exige a constituição definitiva do crédito tributário para instauração da ação penal (STF, Súmula Vinculante n. 24), o delito de contrabando ou descaminho é de natureza formal, não sendo necessário o prévio esgotamento da instância administrativa. 2.3.1 DA MATERIALIDADE DO DELITO A materialidade do delito está sobejamente comprovada pelos seguintes documentos: i) Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0810300/00120/15, que descreve a apreensão de diversos produtos: 13 garrafas de licor Amaran, 46 unidades de Uisque Johnnie Walker, 12 unidades de vinho Concha Y Toro, 6 unidades de vinho Ricedadorna, 2 unidades licor Cuarenta y Tres, 8 unidades vodca Absolut, 1 unidade bebida Hapsburg, 3 unidades azeite de oliva, 2 unidades licor Jaeger Meister, 2 unidades tequila Jose Cuervo, 1 unidade licor Frangelico, 1 unidade licor Baileys, 1 unidade licor Dublin & Best, 1 unidade uisque Buchanan's, 1 unidade champagne Chandon, 20 unidades cartão de memória Kingston 4gb, 43 unidades pen drive, 5 unidades cartão de memória San Disk, 2 unidades tela p/ banco de auto Napoli, 2 unidades máquina de cortar cabelo, 2 unidades barbeador elétrico, 2 unidades rádio portátil, 2 unidades DVD player-C Power Pack, 4 unidades telefones sem fio, 4 unidades controle vídeo game Sony, 2 unidades partes de antenas Xenex, 3 unidades rádio portátil Sony, 3 unidades depilador Panasonic, 5 unidades molinete, 29 unidades acessórios de pesca-anzol Pinnacle, 10 unidades acessório de pesca-isca artificial Marine Sports, 5 unidades barbeador elétrico Panasonic, 1 unidade acessório computador - HD externo, 2 unidades rádio CD para auto Pioneer, 29 unidades telefone Powerpack, 55 unidades acessório de pesca - vara telescópica Ottoni, 1 unidade acessório de pesca - vara, 1 unidade acessório vídeo game - controle Xbox 360, 2 unidades carregador Xbox 360, 1 unidade vídeo game - Xbox c/ acessórios Microsoft, 48 unidades de meias, 80 unidades de perfumes, 45 unidades de tocador Photoready, 6 unidades creme corporal Victoria Secret, 168 unidades de adesivo p/ fixação de dentadura, 30 unidades de batom, 5 unidades lápis de maquiagem, 8 unidades creme para cabelo, 14 unidades desodorante Brut, 3 unidades maquiagem Revlon, 01 unidade molinete Marine Sports, 210 unidades de acessório para pesca - linha (marcas diversas), 03 unidades de telefone celular (GG e Bhu), 07 unidades artigo de tocador - tratamento capilar, 01 unidade acessório computador - mini caixa acústica, 02 unidades de suplemento alimentar (120 cápsulas) Sundow Naturals, 01 unidade briqueado - carrinho, 10 unidades de alto falante (marcas Pioneer e Booster), 10 unidades de bateria 12v, 03 unidades bateria cartela com 5 unidades Micro Lítium, 7 unidades receptor de sinais de vídeo (decodificador), 01 unidade de roteador, 35 unidades de bichos de pelúcia, 1 unidade DVD player portátil Napoli, 1 unidade mochila Chenson e 1 unidade cobertor ; e ii) Demonstrativo Presumido de Tributos nº 0810300/00115/2015, que apuro o montante de R\$13.572,26 (treze mil, quinhentos e setenta e dois reais e vinte e seis centavos), a título de tributos iludidos e incidentes sobre a importação irregular das mercadorias descaminhadas. Denota-se que as mercadorias introduzidas irregularmente em solo nacional foram avaliadas em R\$26.063,92 (vinte e seis mil, sessenta e três reais e noventa e dois centavos). Assim, de forma incontestada, observa-se que o delito ocorreu, estando cabalmente caracterizada a ocorrência material do fato. 2.4. DA AUTORIA E RESPONSABILIDADE PENAL Resta, no entanto, aferrar a autoria do delito e a responsabilidade penal dos réus, para quais procederei a análise conjunta, cotejando os fatos relacionados na denúncia e as provas carreadas aos autos. As provas produzidas no transcorrer da instrução criminal, corroboradas com as colhidas no inquérito policial, conduzem à certeza do que veiculado na denúncia, demonstrando que a autoria é certa e incontroversa, recaindo nas pessoas dos acusados. Colhe-se do Boletim de Ocorrência nº 949/210/14, emitido pela Polícia Militar do Estado de São Paulo, que, em operação de fiscalização de combate ao narcotráfico e outros ilícitos, a guarnição policial abordou, na altura do Km 199 da Rodovia SP 225, no Município de Jaú/SP, por volta das 19:00 horas do dia 11/12/2014, o condutor e o passageiro do veículo GM Corsa, placas GYG-6187, Poços de Caldas/MG, ocasião em que localizaram expressiva quantidade de mercadorias (brinquedos, bebidas alcoólicas, eletrodomésticos, medicamentos, artigos de perfumaria) oriundas do Paraguai, desacompanhadas de documentação legal. Consta do aludido Boletim de Ocorrência que os envolvidos admitiram ter se deslocado até o Paraguai para adquirirem mercadorias, desemboçando a quantia de R\$5.000,00 (cinco mil reais), com o fim de revendê-las em suas cidades de origem (Poços de Caldas/MG e Santo Antônio do Pinhal/SP). Os Laudos Periciais nºs. 4261/2015 (química forense) e 5253/2015 (merceológico direto) atestam que o fármaco (PRAMIL SILDENAFIL 50mg) não possui registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, é de origem estrangeira (produzido por indústria farmacêutica sediada em Assunção/Paraguai) e contém a substância SILDENAFIL ou SILDENAFILA, princípio ativo declarado na embalagem e de comercialização proibida em todo o território nacional. Apontam também que, em relação ao pacote de cigarros, contendo 10 (dez) maços, da marca Eight, tem origem paraguaia. Denota-se do Auto de Infração e Termo de Apreensão de Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0810300/00115/2015 que as demais mercadorias localizadas no interior do veículo GM Corsa, placas GYG-6187, Poços de Caldas/MG, têm natureza estrangeira e foram importadas de forma irregular, motivo pelo qual a Administração Tributária aplicou a pena de perdimento, com fulcro nos arts. 615, 689, X, e 693 do Decreto 6.759/09 e no art. 21 da Lei 5.991/73. Com efeito, na fase investigatória da persecução penal, as testemunhas Marcelo Navarro Cameschi e Eder Vieira de Melo, Policiais Militar Rodoviários, retrataram o seguinte (destaque): que no dia de hoje, por volta de 19 horas, estava participando da OPERAÇÃO PONTUAL, na praça de pedágio que fica no Município de Jaú, no Km 199 da Rodovia SP 225, quando a equipe composta pelas testemunhas e Sd. Mendes abordou o veículo GM CORSA, placas GYG-6187, de Poços de Caldas/MG, que era conduzido por WANDERLEY SCASSIOTTI, levando como passageiro JOSÉ ALBERTO MAIA DA SILVA; que efetuaram revista no veículo, foram encontradas diversas mercadorias que aparentemente eram oriundas do Paraguai, desprovidas de documentação legal; que os dois suspeitos foram questionados separadamente sobre a mercadoria e eles confessaram que compraram as mercadorias no Paraguai e as iriam comercializar em suas cidades de origem, sendo um deles de Poços de Caldas/MG e o outro, de Espírito Santo do Pinhal/SP; que os suspeitos informaram que gastaram cinco mil reais cada um, na compra das mercadorias. Durante a instrução processual penal, as testemunhas EDER VIEIRA DE MELO e MARCELO NAVARRO CAMESCHI arroladas pelo Ministério Público Federal ratificaram os depoimentos prestados em sede policial e acrescentaram o seguinte (grifado): Testemunha EDER VIEIRA DE MELO que se recorda da operação que foi realizada no dia, mas não se recorda do automóvel em si e das pessoas envolvidas; que Marcelo era o policial auxiliar; que, na data dos fatos, levou o veículo para a Delegacia de Polícia Federal; que o veículo foi lacrado; que, posteriormente, o veículo foi levado para a Receita Federal e lá deve ter sido encontrado o medicamento e o pacote de cigarro; que se recorda de que havia bastante mercadoria no veículo, no banco traseiro e no porta-malas e o veículo foi escoltado até a Delegacia da Polícia Federal e de lá vai para a Receita Federal; que a mercadoria (medicamento e cigarro) foi localizada posteriormente pela Receita Federal; que o veículo é levado lacrado para a Delegacia de Polícia Federal e fica inviolável; Testemunha MARCELO NAVARRO CAMESCHI que se recorda de ter participado da diligência; que o veículo foi abordado na praça de pedágio; que, no interior do veículo, havia grande quantidade de mercadoria proveniente do Paraguai; que tinha bastante mercadoria, sem nota fiscal; que não se lembra das pessoas que estavam no carro; que confirmaram ter adquirido a mercadoria no Paraguai; que, no dia dos fatos, a mercadoria apreendida e o veículo foram lacrados; que a Polícia Federal manteve lacrado o veículo, para posteriormente ser levado à Receita Federal para fazer a contabilidade; que as mercadorias estavam no porta-malas e no banco traseiro; que a conferência é feita pela Receita Federal dada a grande quantidade de mercadorias; que o veículo é lacrado e levado à Delegacia de Polícia Federal. Dependendo-se dos termos de depoimentos de fls. 112/113 do Inquérito Policial nº 058/2014 que os policiais rodoviários militares, no momento da abordagem do condutor e passageiro do veículo, localizaram em seu interior as mercadorias descaminhadas, provenientes do Paraguai, sendo que, posteriormente, a Delegacia de Receita Federal de Bauru, responsável pela vistoria e lavratura do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0810300/00115/2015, apreendeu no interior do mesmo automóvel o pacote de maços de cigarro e as cartelas de medicamento. Em juízo, a testemunha arrolada pela defesa, Sr. Antônio Carlos Chiniñi, narrou o seguinte: que desconhece os fatos; que trabalhou com o réu JOSÉ ALBERTO e tinham um negócio juntos (mercearia); que conhece o réu há mais de doze anos; que sempre depositou confiança no réu; que não tem nada a esclarecer acerca dos fatos; que não conhece o réu Wanderley A informante Sra. Charlene Carvalho de Melo afirmou o seguinte: que não conhecia o réu quando ocorreram os fatos; que o conhecia de vista; que somente começaram a conversar a partir de 2015; que, após os fatos, o réu WANDERLEY não voltou a ir ao Paraguai; que WANDERLEY é um bom pai, bom marido e não sabe de nada que possa macular o seu nome; que WANDERLEY trabalha como vendedor de peças de carros Durante a persecução penal investigatória, o acusado WANDERLEY SCASSIOTTI FILHO apresentou a seguinte versão dos fatos (destaque): que não tem estudos, não tem como conseguir bons empregos, então foi de carro a Poços de Caldas, na última terça-feira (09/12/2014), deixou o carro no hotel BEIRA RIO e foi de mototaxi para o lado do Paraguai, onde comprou as mercadorias e voltou de taxi para o Brasil e começou o seu retorno no dia de hoje, às 04:00 horas da manhã; que o declarante e JOSÉ ALBERTO iriam comercializar em suas cidades de origem, sendo o do declarante Poços de Caldas/MG e a de JOSÉ ALBERTO, Espírito Santo do Pinhal/SP; que o declarante gastou de cinco a seis mil reais e JOSÉ ALBERTO, acha que gastou cinco mil reais na compra das mercadorias; que já foi preso por contrabando, no ano de 2007; que pede que o carro seja liberado, porque o mesmo é de sua mãe, ADAIR DE JESUS TITO SCASSIOTTI, sendo que sua mãe não sabia que o declarante pegou o carro para ir ao Paraguai, pois o declarante lhe disse que iria trabalhar em São Paulo/SP. O acusado JOSÉ ALBERTO MAIA DA SILVA, no âmbito da investigação criminal, confessou a prática do delito e detalhou o seguinte (destaque): que realmente foi comprar um pouco de mercadoria, porque tem o braço direito paralisado, em razão de uma pancada que sofreu na cabeça há doze anos atrás, em um assalto do qual foi vítima, sendo que o declarante recebe uma aposentadoria de apenas um salário mínimo e não tem como ganhar dinheiro para sustentar

seus três filhos; que o declarante foi de passageiro no carro conduzido por WANDERLEY a Foz do Iguaçu, na última terça-feira (09/12/2014), que deixou o carro no hotel BEIRA RIO e foi de van para o lado do Paraguai, onde comprou as mercadorias e voltou de van para o Brasil e começou o seu retorno no dia de hoje, às 04:00 horas da manhã, de carro com WANDERLEY; que o declarante e WANDERLEY iriam comercializar as mercadorias em suas cidades de origem, sendo a de WANDERLEY Poços de Caldas/MG e a do declarante, Espírito Santo do Pinhal/SP; que o declarante gastou cinco mil reais e WANDERLEY, não sabe quanto ele gastou na compra das mercadorias; que nunca foi preso nem processado criminalmente; que sabe que o carro é da mãe de WANDERLEY, chamada ADAIR DE JESUS TITO SCASSIOTTI, que está viajando para Florianópolis/SC. Por ocasião do interrogatório judicial, os acusados negaram a prática dos delitos apontados na denúncia, retificaram os depoimentos prestados em sede policial e explanaram, em suma, o seguinte (grifei): JOSÉ ALBERTO MAIA DA SILVA que não confirma o depoimento policial; que, neste dia, pegaram com mercadorias; que desconhece medicamentos; que não se lembra do que narrou para o Delegado de Polícia Federal; que nunca esteve antes no Paraguai; que da outra vez esteve no Paraguai e responde a processo crime em Presidente Prudente; que foi ao Paraguai para passar; que foi ao Paraguai para passar e comprar presente para a família e uso próprio; que, em 2014, fazia uns bicos de mercearia, ganhando cerca de R\$1.500,00 por mês, incluindo a aposentadoria; que tem quatro filhos para sustentar; que não comprou muita mercadoria; que R\$5.000,00 não dá para comprar muita mercadoria no Paraguai; que desconhece o remédio apreendido; que nunca vendeu mercadoria do Paraguai; que não acompanhou a conferência da mercadoria pela Polícia WANDERLEY SCASSIOTTI FILHO que uns anos atrás teve um problema (processo penal por crime contrabando); que confirma o depoimento prestado em sede policial; que desde 2007 não ia mais para o Paraguai; que foi para o Paraguai comprar mercadorias para apresentar os parentes; que o dinheiro conseguiu de um acerto de firma que trabalhava (Danone); que trabalhou com carteira assinada; que seus primos e mãe deram dinheiro para comprar as mercadorias; que desconhece os medicamentos apreendidos no seu automóvel; que José também foi ao Paraguai para comprar presentes; que foi a primeira vez que deixou o carro no hotel Beira Rio de Foz do Iguaçu; que não acompanhou a conferência da mercadoria; que o carro foi lacrado e levado à Delegacia de Polícia Federal. As circunstâncias de tempo, lugar e modo de execução da ação delitosa, aliadas aos depoimentos das testemunhas e aos documentos juntados aos autos do inquérito policial, fazem prova firme e segura de que os acusados, de forma livre e consciente, importaram, transportaram e mantiveram em depósito, para fins de entrega a consumidores, medicamento sem registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA (PRAMIL SILDENAFIL 50mg, marca/fabricante NOVOPHAR - Divisão de La Química Farmacêutica S/A) e de uso proibido em território nacional (Resolução ANVISA - RE nº 2997/2006); inúmeras mercadorias estrangeiras (bebidas alcoólicas, eletrônicos, artigos de perfumaria e acessórios para prática esportiva) sem documentação comprobatória de regular importação e um pacote de cigarro da marca Eight de origem paraguaia, cuja importação e comercialização são proibidas pelo órgão de vigilância sanitária. Os depoimentos das testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal são firmes, seguros e unânimes no sentido de que as mercadorias foram apreendidas no interior do veículo GM Corsa, placas GYG-6187, em nome de Adair de Jesus Tito Scassiotti, que era conduzido por WANDERLEY SCASSIOTTI, levando como passageiro JOSÉ ALBERTO MAIA DA SILVA. Testificaram que os acusados, após a abordagem, admitiram terem se deslocado para a cidade de Foz do Iguaçu/SP, por via terrestre, e, logo em seguida, para Assunção/Paraguai, ocasião em que adquiriram mercadorias estrangeiras com o fim de comercializá-las em suas cidades de origem (Poços de Caldas/MG e Santo Antônio do Pinhal/SP). A confissão extrajudicial dos réus mostrou-se coerente, na medida em que ambos discorreram que se deslocaram, na data de 09/12/2014, para a cidade de Foz do Iguaçu/PR, por meio do veículo GM Corsa, placas GYG-6187, de propriedade da Sra. Adair de Jesus Tito Scassiotti, mãe do acusado WANDERLEY SCASSIOTTI; estacionamento do automóvel no hotel Beira-Rio e, ato contínuo, dirigiram-se rumo ao Paraguai, oportunidade na qual adquiriram as mercadorias contrabandeadas e descaminhadas. Articularam os acusados que, cada qual, levou a quantidade de R\$5.000,00 (cinco mil reais), cujo dinheiro foi utilizado para a compra das mercadorias apreendidas, com o escopo de comercializá-las em suas cidades de origem (Poços de Caldas/MG e Santo Antônio do Pinhal/SP). Delinearam, ainda, que WANDERLEY conduzia, no momento da abordagem policial, o veículo de propriedade de sua genitora. Os depoimentos das testemunhas de defesa em nada acresceram para a instrução processual penal, uma vez que alegaram não ter conhecimento do fato. Ressoa dos autos que o acusado JOSÉ ALBERTO MAIA DA SILVA responde à ação penal nº. 0000498-49.2015.403.6112 (Subseção Judiciária de Presidente Prudente/SP), na qual lhe imputa a prática de crime tipificado no art. 334, 1º, do Código Penal. Com efeito, a natureza dos produtos transportados e a origem estrangeira - sabidamente de comercialização proibida no Brasil e produzidos no Paraguai e sem o cumprimento das condições sanitárias impostas pela agência reguladora ANVISA, no que tange à importação de cigarro da marca Eight e do medicamento PRAMIL -, evidenciam que eram fruto de interação irregular no país, tanto que não possuíam documentação fiscal ou aduaneira para o transporte. Nesse diapasão, resta clarividemente que os acusados, por livre e espontânea vontade, praticaram as condutas de importar, transportar, e manter em depósito, em desacordo com a legislação brasileira, considerável quantidade de mercadorias de procedência estrangeira sem qualquer documento comprobatório da regular importação, com o fim de entregá-las ao consumo interno. Em se tratando de concurso de agentes, a responsabilidade penal é regida pelo art. 29 do Código Penal, segundo o qual quem, de qualquer modo, concorre para o crime, incide nas penas a ele cominadas na medida de sua culpabilidade: verifica-se a relação causal da intervenção do agente no delito e sua própria culpabilidade. Indene de dúvidas no tocante à presença do elemento subjetivo do tipo, consistente na vontade livre e consciente de adquirir, guardar e manter em depósito produto farmacêutico proveniente do exterior, sem registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA e cuja importação, distribuição, comércio e uso são proibidos no território nacional, amoldando-se a conduta ao tipo penal do art. 273, 1º-B, inciso I, do Código Penal. No que concerne às condutas de importar e transportar cigarro de procedência estrangeira, sem registro na ANVISA e de comercialização proibida em solo nacional, e de manter em depósito e utilizar, em proveito próprio, no exercício de atividade comercial, mercadoria de procedência estrangeira introduzida clandestinamente no país, desacompanhada do recolhimento de tributos e de documentação legal, subsumem-se, respectivamente, aos tipos penais postos no art. 334, caput e 1º, inciso III, do Código Penal (descaminho) e no art. 334-A, 1º, incisos I e IV, do Código Penal c/c art. 3º do Decreto-Lei nº 399/68 (fato assimilado a contrabando). As alegações do acusado, apresentadas em sede de interrogatório judicial, mostraram-se inverossímeis, contraditórias e nitidamente incoerentes, mormente quando confrontadas com os depoimentos das testemunhas e os meios de prova documental (auto de apreensão) e pericial (laudos periciais). Vejamos. No âmbito da investigação criminal, os acusados confessaram a prática das infrações penais e forneceram detalhes do modus operandi empregado na consecução dos crimes de contrabando e descaminho. Frisaram, ainda, que a introdução em solo nacional das mercadorias adquiridas no Paraguai deu-se por via terrestre e tinham por finalidade comercializá-las nas cidades de origem (Poços de Caldas/MG e Espírito Santo do Pinhal/SP). De modo incongruente, durante o interrogatório judicial, JOSÉ ALBERTO DA SILVA historiou que não adquiriu medicamentos no Paraguai para comercializá-los em território nacional e que as poucas mercadorias que foram apreendidas no interior do veículo não tinham finalidade comercial, ao contrário, tratava-se de presentes para familiares. Do mesmo modo, WANDERLEY SCASSIOTTI FILHO declarou que desconhece os medicamentos apreendidos no interior do veículo. Destacou que as mercadorias apreendidas eram presentes para familiares, sendo que seus parentes (mãe e primos) deram-lhe certa soma em dinheiro para adquiri-los no Paraguai. Expôs que não acompanhou a conferência das mercadorias, sendo que os agentes policiais lacraram o veículo e o levaram para a Delegacia de Polícia Federal. Ora, não é crível que os acusados mantinham em seu poder inúmeras mercadorias de natureza diversas e em quantidades repetidas - como, por exemplo, 46 garrafas de Uísque John Walker, 43 unidades de pen-drive, 80 frascos de perfumes, 29 unidades de aparelho de telefone, 168 adesivos para fixação de dentadura, 35 bichos de pelúcia e 29 unidades de acessórios para pesca - para uso próprio e para agraciar familiares. A quantidade e a natureza das mercadorias encontram-se arroladas no Auto de Apresentação e Apreensão nº 272/2014, o qual foi assinado pelos acusados. As testemunhas EDER VIEIRA DE MELO e MARCELO NAVARRO CAMESCHI sublinharam que, em razão do imenso volume das mercadorias, estavam alojadas no banco traseiro e no porta-malas do automóvel GM Corsa Milenium. Estranha-se a versão dos acusados de que foram ao Paraguai para tão-somente adquirir produtos para consumo próprio e presentear amigos e familiares, porquanto não dispõem de capacidade econômica para se aventurarem em viagem internacional e desembolsar mais de R\$10.000,00 (dez mil reais) com o fim de agraciar terceiros. Em sede policial, ambos os réus retrataram que o objetivo era comercializar em território nacional as mercadorias adquiridas no Paraguai, ante a situação de desemprego e baixo salário. A conferência das mercadorias foi realizada pelo depositário, discriminando-as no Termo de Conferência de fls. 41/57 do Inquérito Policial. Posteriormente, após o encaminhamento do veículo e das mercadorias à Delegacia de Receita Federal do Brasil em Bauri, efetuou-se nova conferência das mercadorias, lavrando-se o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 08103000/00115/2015. Por ocasião da averiguação realizada no veículo GM Corsa Milenium, placas GYG-6187, foram localizados em compartimentos internos um pacote de cigarro, contendo 10 (dez) maços da marca Eight, e 20 (vinte) unidades do medicamento Pramil - 50mg. Tal constatação foi atestada tanto pelo fiel depositário quanto pela Delegacia de Receita Federal de Bauri. Inobstante os policiais militares não tenham localizados tais mercadorias no momento da apreensão do veículo, denota-se que se encontravam ocultas em outros compartimentos e somente foram apreendidas em diligências posteriores efetuadas por órgãos oficiais. A alegação no sentido de que aludidos produtos não se encontravam em poder dos acusados é desconexa com a farta prova produzida nesta ação penal, uma vez que o automóvel GM Corsa, placas GYG-6187, foi apreendido pelos policiais militares, tendo sido remetido e lacrado pela Delegacia de Polícia Federal, sendo que na mesma data do fato os réus foram ouvidos em sede policial. As circunstâncias de tempo, lugar e modo de execução da ação delitosa, aliadas aos depoimentos das testemunhas e aos documentos juntados aos autos do inquérito policial, fazem prova firme e segura de que os acusados, de forma livre e consciente, importaram, transportaram e guardaram considerável quantidade de mercadorias oriundas do Paraguai, dentre elas medicamentos sem registro no órgão de vigilância sanitária competente e cigarros cuja comercialização é proibida pela legislação brasileira, desacompanhadas da respectiva documentação fiscal, dando ensejo à configuração dos delitos descritos no art. 273, 1º-B, inciso I, do Código Penal, com aplicação do preceito secundário do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006; no art. 344, caput e 1º, inciso III, do Código Penal; e no art. 334-A, 1º, incisos I e IV, do Código Penal c/c art. 3º do Decreto-Lei nº 399/68, nos termos do art. 29, caput, do Código Penal. 2.5 TESES DA DEFESA. 2.1 DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME Não merece guarda a tese da defesa de que o agente praticou a conduta descrita no art. 334-A, 1º, inciso IV, do Código Penal, o que ensejaria a desclassificação do delito imputado na denúncia. Consabido que o delito tipificado do art. 334-A, 1º, inciso IV, do Código Penal classifica-se como crime próprio, vez que exige uma qualidade especial do sujeito ativo, consistente em ser comerciante ou industrial; instantâneo, na modalidade vender, e permanente, nas modalidades expor à venda e manter em depósito; material, na forma de vender, porquanto para a consumação exige a ocorrência de resultado naturalístico, consistente em receber vantagem, e formal, nas modalidades expor à venda e manter em depósito. O elemento subjetivo do tipo é o dolo, consubstanciado na vontade livre e consciente de praticar qualquer das condutas previstas, independentemente de elemento subjetivo especial. O delito em questão exige a habitualidade, consistente no exercício de atividade industrial ou comercial, não bastando uma ou mais vendas esporádicas. O bem jurídico tutelado é a saúde, a moralidade, a higiene, a ordem e segurança públicas, o mercado interno e a economia nacional. O crime tipificado no art. 273, 1º e 1º-B, inciso I, do Código Penal tem natureza de norma especial e, ante o princípio da especialidade, afasta-se a aplicação do delito previsto no 334-A, 1º, inciso IV, do Código Penal. Vê-se que o objeto material da primeira figura típica é o produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais, ao passo que na segunda figura típica é a mercadoria (coisa móvel passível de comercialização). Com efeito, a conduta praticada pelos acusados subsume-se às ações típicas de importar e manter em depósito produtos destinados a fins medicinais, sem registro no respectivo órgão de vigilância sanitária, oriundo do estrangeiro ou de procedência ignorada. Assim, cotejando os depoimentos colhidos em juízo e durante a investigação criminal com as declarações prestadas pelos réus, encontra-se claramente comprovada a ocorrência material do fato imputado na peça acusatória, bem como esclarecida sua autoria. 2.5.2 PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA Sustenta a defesa técnica a atipicidade material do delito, em virtude da incidência do princípio da insignificância. Contudo, tal assertiva não merece prosperar. Remarque-se que o princípio da insignificância ou da bagatela constitui instrumento de interpretação restritiva do tipo penal que, de acordo com a teoria da tipicidade conglobante, deve ser analisado em seu aspecto formal e material, no sentido de afastar a tipicidade da conduta se ausente efetiva lesividade ao bem jurídico tutelado pela norma penal. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC nº 84412, sob a relatoria do Min. Celso de Mello, afirmou ser necessária, para a configuração da tipicidade penal, a presença de certos vetores. O princípio da insignificância - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se em seu processo de formação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público em matéria penal. Isso significa, pois, que o sistema jurídico há de se considerar a relevatíssima circunstância de que a privação da liberdade e a restrição de direitos do indivíduo somente se justificariam quando estritamente necessária à própria proteção das pessoas, da sociedade e de outros bens jurídicos que lhe sejam essenciais, notadamente naqueles casos em que os valores penalmente tutelados se expõem a dano, efetivo ou potencial, impregnado de significância lesividade. Com efeito, a inexpressividade da lesão jurídica deva ser, a fim de que se realize uma análise ponderada e criteriosa, cotejada com a periculosidade social da ação concreta para o crime de contrabando. Pois aquele que importa poucos maços de cigarro para consumo próprio seria tratado como contrabandista da mesma forma que um comerciante que o faz para revenda ou expõe produtos contrabandeados ao comércio, sendo certo que ao primeiro caso a última ratio do Direito Penal não encontra de fato necessidade de atuar, sendo o bastante as medidas administrativas, mas não quanto ao segundo caso. A par disso, é pacífico na jurisprudência do STF, do STJ e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que o crime de contrabando de cigarros não apenas implica lesão ao erário e à atividade arrecadatória do Estado, como na hipótese do descaminho, mas também em violação à saúde pública, à moralidade administrativa e à ordem pública, razão por que inaplicável o princípio da insignificância. Isso não quer significar que a conduta enquadrável no arquetipo legal do contrabando seja absolutamente inífera ao princípio da insignificância. Quer significar, apenas, que o princípio da insignificância não se manifestará na suposta bagatela do valor do produto iludido, já que a conduta lesiva atinge outros bens jurídicos tutelados pela norma penal incriminadora, tais como, a saúde pública, a segurança, a economia e a indústria nacional. Registro que isso também valerá para o descaminho, que a rigor também é crime pluriofensivo (tutela a regularidade dos serviços de aduana, o mercado interno, a indústria nacional, etc., mesmo porque os tributos incidentes sobre mercadorias descaminhadas cumprem função primordialmente extrafiscal, e não função arrecadatória), mas a jurisprudência pátria é vastamente majoritária quanto à prática assimilação do descaminho aos crimes tributários para fins de insignificância à luz do montante do tributo não pago. O ponto é que, para o contrabando, a incolumidade pública e a saúde pública são bens jurídicos de maior relevância que restam violados pela ação. Aqui não há somente o embate acadêmico ou jurisprudencial, a propósito. Nesse sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REQUISITO: MÍNIMA OFENSIVIDADE. NATUREZA DO BEM JURÍDICO. SAÚDE PÚBLICA. 1. Os requisitos para aplicação do princípio da insignificância são: mínima ofensividade da conduta do agente, reduzida periculosidade social da ação, reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão jurídica provocada. 2. O contrabando de cigarros ofende a saúde pública, bem que, por sua natureza, não admite gradação na aferição da violação. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no AREsp 547.508/PR, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 14/04/2015, Dje 23/04/2015) RECURSO ESPECIAL. IMPORTAÇÃO DE CIGARROS. ART. 334, 1º, D, DO CÓDIGO PENAL. PRODUTO DE PROIBIÇÃO RELATIVA. AUSÊNCIA DA DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA. DELITO PLURIOFENSIVO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DESNECESSIDADE. 1. Hipótese em que o condenado foi surpreendido realizando o transporte de grande volume de cigarros de origem estrangeira desacompanhados da documentação comprobatória da regular importação. 2. O cigarro é mercadoria de proibição relativa, cuja importação ou exportação clandestina configura delito de contrabando, que busca tutelar o interesse estatal no controle da entrada e saída de produtos, assim como a saúde e segurança públicas. 3. É irrelevante, desse modo, o lançamento de eventual crédito tributário porque o delito se consuma com a simples entrada ou saída do produto proibido. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, REsp 1.454.586/PR, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, j. 02/10/2014, Dje 09/10/2014) PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CONTRABANDO DE CIGARROS (ART. 334, 1º, D, DO CP). DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE DESCAMINHO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. O cigarro posto mercadoria importada com elisão de impostos, incorre em lesão não só ao erário e à atividade arrecadatória do Estado, mas a outros interesses públicos como a saúde e a atividade

industrial internas, configurando-se contrabando, e não descaminho. Precedente: HC 100.367, Primeira Turma, DJ de 08.09.11. 2. O crime de contrabando incide na proibição relativa sobre a importação da mercadoria, presentes as conhecidas restrições dos órgãos de saúde nacionais incidentes sobre o cigarro. 3. In casu, a) o paciente foi condenado a 1 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, pela prática do crime previsto no artigo 334, 1º, alínea d, do Código Penal (contrabando), por ter adquirido, para fins de revenda, mercadorias de procedência estrangeira - 10 (dez) maços, com 20 (vinte) cigarros cada - desacompanhadas da documentação fiscal comprobatória do recolhimento dos respectivos tributos; b) o valor total do tributo, em tese, não recolhido aos cofres públicos é de R\$ 3.850,00 (três mil oitocentos e cinquenta reais); c) a pena privativa de liberdade foi substituída por outra restritiva de direitos. 4. O princípio da insignificância não incide na hipótese de contrabando de cigarros, tendo em vista que não é o valor material que se considera na espécie, mas os valores ético-jurídicos que o sistema normativo-penal resguarda (HC 118.359, Segunda Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJ de 11.11.13). No mesmo sentido: HC 119.171, Primeira Turma, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJ de 04.11.13; HC 117.915, Segunda Turma, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ de 12.11.13; HC 110.841, Segunda Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJ de 14.12.12. 5. Ordem denegada. (STF, HC 118.858, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 03/12/2013, DJe 17/12/2013) (g.n.)HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE CONTRABANDO DE CIGARROS. ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA: INVIABILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. A tipicidade penal não pode ser percebida como exame formal de subsunção de fato concreto à norma abstrata. Além da correspondência formal, para a configuração da tipicidade é necessária análise materialmente valorativa das circunstâncias do caso, para se verificar a ocorrência de lesão grave e penalmente relevante do bem jurídico tutelado. 2. O princípio da insignificância reduz a incidência de proibição aparente da tipicidade legal e torna atípico o fato, apesar de lesão a bem juridicamente tutelado pela norma penal. 3. Para aplicação do princípio da insignificância, devem ser relevados o valor do objeto do crime e também aspectos objetivos do fato, como a mínima ofensividade da conduta do agente, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica causada. 4. Impossibilidade de incidência, no contrabando de cigarros, do princípio da insignificância. Não é o valor material que se considera na espécie, mas os valores ético-jurídicos que o sistema normativo-penal resguarda. 5. Ordem denegada. (STF, HC 118.359, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, j. 05/11/2013, DJe 08/11/2013) (g.n.)PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. ARTIGO 334-A 1º, INCISO IV, DO CÓDIGO PENAL. CIGARROS. CRIME DE CONTRABANDO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. RECURSO PROVIDO. 1. Denúncia que narra a prática, em tese, do crime definido no artigo 334-A, 1º, inciso IV, do Código Penal. 2. Segundo o entendimento jurisprudencial sedimentado nos Tribunais Superiores, ressalvada a posição pessoal deste Relator, passa-se a considerar que a introdução de cigarros de origem estrangeira desacompanhadas da documentação comprobatória da regular importação configura crime de contrabando (mercadoria de proibição relativa), e não descaminho. 3. Tratando-se de crime de contrabando, resta inaplicável o princípio da insignificância, independentemente do valor dos tributos elididos, na medida em que o bem jurídico tutelado envolve, sobremaneira, o interesse estatal no controle da entrada e saída de produtos, assim como a saúde e segurança públicas. Precedentes do STJ e STF: AgRg no REsp 1.656.382/PR, Rel. Min. Felix Fischer, STJ, Quinta Turma DJe 12/06/2017; AgRg no AREsp697.456/SC, Rel. Min. Nefi Cordeiro, STJ, Sexta Turma, DJe 28/10/2016; HC 118858, Rel. Min. Luiz Fux, STF, Primeira Turma, DJe 17/12/2013; HC 118359, Rel. Min. Cármen Lúcia, STF, Segunda Turma, j. 05/11/2013, DJe 08/11/2013. 4. Todavia, ainda que se tratasse de crime de descaminho, penando o réu na prática delitiva do descaminho com habitualidade, deixa de ser aplicável o princípio da insignificância, independentemente do valor do tributo iludido. Verifica-se que contra o recorrido consta a instauração de inquéritos policiais pela prática do crime do artigo 334 do Código Penal (cf. fls. 56/57). As informações acima expostas, embora não apontem a existência de condenações criminais, tomam inconstante a habitualidade delitiva do recorrido. 5. Recurso em sentido estrito provido. (RSE 00047528620144036181, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2018 .FONTE: REPUBLICACAO:O) O contexto em que se desenvolveu a ação delitosa faz prova plena e segura de que os acusados concorreram, com unidade de desígnios, para a consecução de crimes de contrabando e descaminho que violam não apenas a higidez do sistema tributário, mas também a saúde e a segurança públicas. Deve-se analisar a situação fática de forma global, não isoladamente. De mais a mais, é assente o entendimento de que o princípio da insignificância não se aplica para os casos previstos no art. 273 do Código Penal, vez que a lesividade da conduta não deve ser avaliada sob a expressividade econômica dos produtos contrabandeados, mas em relação à sua natureza, na medida em que introduzir remédios no país sem autorização ou liberação da autoridade sanitária ofende a saúde pública, expondo a coletividade à ação de substâncias e medicamentos de conteúdo de origem desconhecida. Inaplicável, portanto, o princípio da insignificância no caso concreto. 2.5.3 ESTADO DE NECESSIDADE EXCULPANTE No exercício do direito de autodefesa, os acusados asseveraram que praticaram a conduta delitiva em razão de dificuldades financeiras, já que não dispunham de outros meios para garantir a sobrevivência própria e de seus familiares. O Código Penal pátrio, ao especificar as hipóteses excludentes da ilicitude do comportamento incriminador, em seu art. 23 e incisos, arrolou o estado de necessidade, ao lado da legítima defesa, do exercício regular do direito e do estrito cumprimento do dever legal, como uma das fontes normativas que afastam a antijuridicidade da conduta penal incriminadora. O estado de necessidade consiste na salvaguarda de um bem jurídico legalmente tutelado por intermédio do sacrifício de outro bem jurídico amparado pelo ordenamento, mas que, diante dos elementos fáticos do caso concreto, torna-se justificável a sua supressão total ou parcial. Em outras palavras, nos termos do art. 24 do CP, o estado de necessidade configura-se quando o indivíduo não provocador da situação de perigo atual e iminente, e que não possuía o dever jurídico de evitá-lo, estiver diante de um quadro fático sinalizador de que a destruição ou inutilização de um bem jurídico é a medida proporcional e adequada para a preservação de outro valor ou interesse amparados pelo nosso arcabouço normativo. Malgrado o ordenamento não tenha consagrado uma escala de valores axiológicos hierarquizados, potencializando o princípio da razoabilidade da situação concreta, consabido que o Código Penal filiou-se à teoria unitária do estado de necessidade, isto é, a excludente de antijuridicidade jamais se prestará para afastar a culpabilidade, uma vez que o art. 24º 2º do nosso Código Penal estipula que nos casos nos quais não for razoável exigir-se o sacrifício do bem jurídico o agente terá a sua reprimenda diminuída no percentual de um a dois terços, na última fase de dosimetria da pena, nos termos do art. 68 do CP. A teoria diferenciadora, que consagra o estado de necessidade como causa dirimente da culpabilidade na hipótese de um sacrifício, em tese, de um bem jurídico de maior valor para preservar outro de menor valor, não foi adotada pelo Código Penal, mas tão-somente pelo Código Penal Militar (arts. 39 e 43). Não há, contudo, que se fale em existência de causa exculpante decorrente do alegado estado de necessidade. Colhe-se dos autos que os réus são alfabetizados, dotados de aptidão profissional para exercício de atividade lícita e portadores de bom estado de saúde física e psíquica. Outrossim, o corréu JOSÉ ALBERTO MAIA DA SILVA é titular de benefício de aposentadoria, no valor de um salário mínimo, e o corréu WANDERLEY SCASSIOTTI FILHO exerce atividade remunerada (autônoma). Definem, portanto, plena capacidade física e intelectual para exercer atividade profissional lícita. Entretanto, optaram por se dedicar à consecução dos crimes de contrabando e descaminho.2.5.4 DA INCONSTITUCIONALIDADE DO PRECEITO SECUNDÁRIO DA NORMA DO ART. 273, 1º-B, I, DO CÓDIGO PENAL O caso concreto que conduziu ao reconhecimento da inconstitucionalidade do preceito secundário do art. 273 do Código Penal refere ao Habeas Corpus nº 239.363/PR, em que o paciente foi condenado à pena de 11 (onze) anos de reclusão e ao pagamento de 80 (oitenta) dias-multa como incurso nas penas do art. 273, 1º-B, V, do Código Penal, porque tinha em depósito para vender medicamentos de procedência estrangeira ignorada (anabolizantes). Antes do julgamento da referida ação mandamental, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça arguiu a inconstitucionalidade do preceito secundário do art. 273, 1º-B, V, do Código Penal, com redação dada pela Lei nº 9.677/1998. A matéria de fundo da arguição de inconstitucionalidade pautou na ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. O dispositivo original estabelecia a pena de 1 a 3 anos e multa e a nova redação redimensionou a pena de 10 a 15 anos e multa e, caso reconhecida a inconstitucionalidade da nova redação do preceito secundário do art. 273, o ponto do debate passaria para a possibilidade de considerar a pena originalmente prevista para o tipo penal ou o preceito secundário do delito de tráfico de drogas. Foi com base na possibilidade de controle da constitucionalidade da atividade legislativa em matéria penal pelo Poder Judiciário somado aos princípios condicionantes da atividade estatal no tocante às matérias de liberdade individual - razoabilidade e proporcionalidade - que a Corte Superior reconheceu a manifesta desproporcionalidade entre o delito e a pena aplicada. A fundamentação cingiu, em resumo, à falta de harmonia entre o delito e a pena se comparado ao delito de tráfico de drogas, por ser mais grave e tutelar o mesmo bem jurídico, ou seja, a saúde pública. Profundamente debatida a matéria, aos 26 de fevereiro de 2015, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça reconheceu, por maioria, a inconstitucionalidade do preceito secundário do art. 273, 1º-B, V, do Código Penal, para aplicação do preceito secundário contido no art. 33 da Lei nº 11.343/2006, com possibilidade até de incidência do 4º. Confira-se a ementa da Arguição de Inconstitucionalidade no Habeas Corpus nº 239.363/PR-ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEITO SECUNDÁRIO DO ART. 273, 1º-B, V, DO CP. CRIME DE TER EM DEPOSITO, PARA VENDA, PRODUTO DESTINADO A FINS TERAPÊUTICOS OU MEDICINAIS DE PROCEDÊNCIA IGNORADA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. 1. A intervenção estatal por meio do Direito Penal deve ser sempre guiada pelo princípio da proporcionalidade, incumbindo também ao legislador o dever de observar esse princípio como proibição de excesso e como proibição de proteção insuficiente. 2. É viável a fiscalização judicial da constitucionalidade dessa atividade legislativa, examinando, como diz o Ministro Gilmar Mendes, se o legislador considerou suficientemente os fatos e prognoses e se utilizou de sua margem de ação de forma adequada para a proteção suficiente dos bens jurídicos fundamentais. 3. Em atenção ao princípio constitucional da proporcionalidade e razoabilidade das leis restritivas de direitos (CF, art. 5º, LIV), é imprescindível a atuação do Judiciário para corrigir o exagero e ajustar a pena cominada à conduta inscrita no art. 273, 1º-B, do Código Penal. 4. O crime de ter em depósito, para venda, produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais de procedência ignorada é de perigo abstrato e independe da prova da ocorrência de efetivo risco para quem quer que seja. E a indispensabilidade do dano concreto à saúde do pretensuário do produto evidencia ainda mais a falta de harmonia entre o delito e a pena abstratamente cominada (de 10 a 15 anos de reclusão) se comparado, por exemplo, com o crime de tráfico ilícito de drogas - notoriamente mais grave e cujo bem jurídico também é a saúde pública. 5. A ausência de relevância penal da conduta, a desproporção da pena em ponderação com o dano ou perigo de dano à saúde pública decorrente da ação e a inexistência de consequência calamitosa do agir convergem para que se conclua pela falta de razoabilidade da pena prevista na lei. A restrição da liberdade individual não pode ser excessiva, mas compatível e proporcional à ofensa causada pelo comportamento humano criminoso. 6. Arguição acolhida para declarar inconstitucional o preceito secundário da norma. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região alinhou-se ao entendimento da inconstitucionalidade do preceito secundário do art. 273 do Código Penal, para aplicação do preceito secundário contido no art. 33 da Lei nº 11.343/2006, conforme se extrai dos seguintes julgados: APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 273, 1º-B, I DO CÓDIGO PENAL. TIPICIDADE DA CONDUTA. MEDICAMENTOS SEM REGISTRO NO ÓRGÃO DE VIGILÂNCIA. MATERIALIDADE. AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. DOSIMETRIA DA PENA. APLICAÇÃO DA PENA DO ART. 33 DA LEI 11.343/06. ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. A conduta de importar produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais, sem registro na ANVISA, de uso e comercialização proibidos no Brasil, caracteriza o delito previsto no artigo 273, 1º-B, I do Código Penal. Tipicidade da conduta. Os Laudos de Perícia Criminal verificaram produtos destinados a fins terapêuticos ou medicinais sem registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária e sem permissão para sua comercialização e importação no território nacional. Tanto as circunstâncias em que foram adquiridos os medicamentos, como a camuflagem destes num par de meias, denotam o dolo do acusado e a ciência sobre a ilicitude de sua conduta. Condenação pela prática do crime do artigo 273, 1º-B, I do Código Penal. Aplicada como pena aquela prevista no art. 33 da Lei 11.343/06. Decisão proferida pela Corte Especial do STJ (HC nº 239.363-PR) em 26.02.2015, a qual acolheu a arguição de inconstitucionalidade do preceito secundário da norma do art. 273, 1º-B, V, do Código Penal. Não incide a causa de aumento prevista no art. 40, I, da Lei 11.343/06 já que a conduta imputada ao réu é a de importar, que pressupõe a transnacionalidade. Causa de diminuição do 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/06 aplicada no patamar máximo. A pena pecuniária substitutiva da pena privativa de liberdade deve ser fixada de maneira a garantir a proporcionalidade entre a reprimenda substituída e as condições econômicas do condenado, além do dano a ser reparado. Ausentes informações acerca da situação econômica do réu, pena pecuniária reduzida para um salário mínimo. Autorizada a execução provisória da pena. Entendimento do Supremo Tribunal Federal. De ofício, afastada a causa de aumento do art. 40, I, da Lei 11.343/06 e destinada a pena pecuniária para a União. Apelação do réu a que se dá parcial provimento. (Apelação Criminal nº 0003267-47.2012.4.03.6108, Relator Desembargador Federal José Lunardelli, Décima Primeira Turma, Data do Julgamento 27/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data: 07/03/2018)PENAL. IMPORTAÇÃO DE MEDICAMENTOS PROIBIDOS. AUTORIA E MATERIALIDADE. DOSIMETRIA DA PENA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ARTIGO 33, 4º, DA LEI DE DROGAS. NÃO CABIMENTO. I - O Ministério Público Federal denunciou Paulo Sérgio Alves de Moraes porque, no dia 27 de fevereiro de 2008, nas dependências do Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, ao desembarcar de voo proveniente de Assunção, no Paraguai, ele foi surpreendido em procedimento de fiscalização aduaneira trazendo consigo os seguintes medicamentos proibidos: PRAMIL (600 comprimidos), RIGIX (100 comprimidos), POTENTCIEN (100 comprimidos) e CIALIS (40 comprimidos). II - A materialidade restou comprovada nos autos e os recursos não a impugnaram. Todavia, não custa consignar que há Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal lavrado pela Receita Federal, Termo de Apreensão e Interdição de Produtos, Termo de Inspeção, Auto de Infração Sanitária, lavrados pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária, bem como Termo de Revela e Aplicação de Perdimento da Alfândega do Aeroporto, além do Ofício da ANVISA informando sobre a proibição da importação, comércio e uso do medicamento PRAMIL e Termo de Inspeção, que informa sobre a falta de registro de todos os medicamentos, à exceção do CIALIS. III - A autoria também não foi objeto de insurgência nos recursos, mas cabe salientar que é indiscutível, na medida em que o acusado foi flagrado na posse de medicamentos proibidos e confessou o delito. IV - Com a declaração de inconstitucionalidade do preceito secundário do art. 273, 1º-B, do Código Penal, segundo o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, tornou-se possível aplicar aos crimes tipificados nesse artigo as penas previstas para o delito de tráfico de drogas, devido à semelhança entre as condutas, sendo, inclusive, cabível a concessão da minorante do art. 33, 4º, da Lei n. 11.343/2006 nas hipóteses em que o apenado preencha todos os requisitos legais. Precedentes do STJ. V - Pena base mantida acima do mínimo legal em virtude da quantidade de medicamentos apreendidos. De ofício, reconhecida a atenuante da confissão espontânea em benefício do acusado. Não incidência da causa de diminuição prevista no artigo 33, 4º, da Lei de Drogas em razão de o réu dedicar-se à atividade criminosa. VII - Apelos parcialmente providos. De ofício, reconhecida a incidência da confissão espontânea. (Apelação Criminal nº 0006443-64.2013.4.03.6119, Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, Décima Primeira Turma, Data do Julgamento 27/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 Data: 06/07/2017) Pelos motivos expostos, acolho o pedido formulado pelo Parquet Federal e pela Defesa do réu para aplicação do preceito secundário do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. 2.6 DA CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE Adiro ao entendimento no sentido de que, em se tratando de situação concreta em que ocorreu a apreensão de mercadorias estrangeiras, sem registro no órgão sanitário, internalizadas em território nacional, descabe, em tese, cogitar da atenuante de confissão espontânea, uma vez que esta circunstância tem como objetivo colaborar com o Judiciário na elucidação da autoria e materialidade do delito. Com efeito, segundo entendimento sumulado pelo STJ no Enunciado nº 545, somente quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal, o que, como visto, não é o caso em testilha. Entendo, ainda, que a confissão extrajudicial, retratada em juízo, que serviu de base para o decreto condenatório, configura circunstância atenuante. No caso concreto, os réus, além de detalharem aos agentes policiais militares a origem do objeto material do delito, confessaram a prática dos crimes. Contribuíram diretamente para descortinar os delitos por eles perpetrados, razão pela qual deve incidir, na segunda fase de dosimetria da pena, a circunstância atenuante. 2.7 DO CONCURSO DE CRIMES (CONCURSO FORMAL) Por terem as condutas típicas sido praticadas em relação a mais de um fato imponível, mediante uma só ação (transportar e manter em depósito), nas mesmas circunstâncias de tempo (11/12/2014), lugar (Km 199 da Rodovia SP 225, Município de Jaú/SP) e modo de execução (mercadorias adquiridas no Paraguai e introduzidas irregularmente em solo nacional, por meio de transporte terrestre), adveio o concurso formal de crimes. Em estrita observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o quantum do aumento da pena deve ser fixado em 1/5 (um quinto), uma vez que mediante uma única conduta comissiva os agentes praticaram três infrações. Nesse ponto, entendo inaplicável o concurso formal próprio ou imperfeito (art. 70, parte final, do Código Penal), porquanto os agentes não atuaram com unidade de desígnios autônomos almejando a produção de todos os resultados. Ora, praticado diversos crimes contra a incolumidade pública e

a regularidade do mercado interno, no mesmo contexto fático (internalização, por via terrestre, de mercadorias adquiridas no Paraguai, com o fim de comercializá-las no país), resta configurado o concurso formal próprio.

2.8. DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO ESPECIAL DA PENA PREVISTA NO ART. 33, 4º, DA LEI Nº 11.343/2006 EM RELAÇÃO AO CRIME TIPIFICADO NO ART. 273, 1º B, I, DO CÓDIGO PENAL

Impende analisar se a causa especial de diminuição de pena prevista na Lei Antidrogas, denominada de tráfico privilegiado, incide tanto na hipótese do crime tipificado no art. 273, 1º e V, do Código Penal quanto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. Pois bem. A causa de diminuição do 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 é inédita na legislação brasileira, tem o escopo de reduzir a punição do denominado traficante de primeira viagem, desde que primário, com bons antecedentes, não fazendo da atividade criminosa seu meio de vida, nem integrando organização criminosa. O legislador infraconstitucional buscou tratar de forma diversa o traficante que faz do tráfico seu meio de vida daquele que praticou o delito de forma ocasional, tendo, eventualmente, prestado serviço na qualidade de pequeno transportador, sem que faça da tráfico seu projeto de vida. Para fazer jus à causa especial de diminuição de pena prevista no dispositivo legal em comento deverá, cumulativamente, o agente ser primário (não reincidente), portador de bons antecedentes (inexistência de sentença penal condenatória com trânsito em julgado), em obediência ao princípio constitucional estampado no art. 5º, inciso LVII, da CR/88 e Súmula 444 do STJ, bem como não se dedicar às atividades criminosas nem integrar organização criminosa. Tendo em vista que a interpretação dos elementos objetivos que integram a norma penal deve se dar em concordância com os métodos de interpretação lógico, sistemático e teleológico, sobretudo em conformidade com a Constituição, o conceito de organização criminosa há de ser extraído a partir das circunstâncias concretas em que se desenvolveu a ação delituosa. A Lei nº 9.034, de 03 de maio de 1995, embora tenha disciplinado os meios operacionais para a prevenção e repressão de ações delituosas organizadas e regulado procedimentos investigatórios decorrentes de ilícitos praticados por bando, quadrilha, organizações ou associações criminosas, não trouxe nenhuma norma penal explicativa que definisse o conceito de organização criminosa. Diversamente, a Lei nº 12.694, que dispõe sobre o processo e o julgamento colegiado em primeiro grau de jurisdição de crimes praticados por organização criminosa, introduziu o conceito à criminalidade organizada, tendo estabelecido em seu artigo 2º que, para os efeitos desta lei, considera-se organização criminosa a associação, de 3 (três) ou mais pessoas, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de crimes cuja pena máxima seja igual ou superior a 4 (quatro) anos ou que sejam de caráter transnacional. A Convenção das Nações Unidas sobre Crime Organizado Transcontinental de Nova Iorque, conhecida como Convenção de Palermo, incorporada na ordem jurídica interna pelo Decreto Legislativo nº 231/03 e do Decreto nº 5.015/04, conceitua o grupo criminoso organizado como sendo aquele estruturado de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concertadamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciatas na referida Convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material. Com o advento da Lei nº 12.850/2013, o conceito de organização criminosa passou a ter previsão de tipo penal no ordenamento brasileiro (Art. 1º, 1º). Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional. Todavia, os diplomas legais susmencionados apenas criminalizaram, no plano da tipicidade penal, o propósito delinquente específico do agente em integrar uma organização criminosa, nos estritos termos descritos no art. 1º da Lei 12.850/13. Deves, portanto, o órgão julgador analisar a natureza e a quantidade da droga apreendida (in casu, medicamentos apreendidos); as circunstâncias de tempo e lugar (quantidades de passaportes em nome do agente, registro de ingressos em outros países, tempo de permanência nas localidades); o valor recebido para praticar a traficância; as circunstâncias pessoais (antecedentes, profissão, vínculo pessoal e familiar com os países de origem e de destino) e depoimentos surgidos durante a instrução processual, para verificar se o agente integra esta empresa estruturada e hierarquicamente organizada voltada para a prática de crimes. A organização criminosa, composta por um número considerável de pessoa, revela a visão empresarial do crime, cuja atividade delituosa é exercitada de modo coordenado e estruturado hierarquicamente (diretoria, gerências internacionais, regionais e locais, agentes executores das ordens). Integrar pressupõe a ideia de pertencimento mínimo e vínculo, ainda que ocasional, com membros da organização, cujas tarefas são fracionadas, homogeneamente, em diversos núcleos de inteligência, operação e execução. O C. Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, vem firmando o entendimento no sentido de que o acusado, ciente de estar a serviço de organização criminosa, enquanto no exercício da função de transportador (mula), integra-a e, portanto, não preenche os requisitos exigidos para a aplicação da causa de diminuição de pena descrita no art. 33, 4º, da Lei n. 11.343/2006 (AgRg no AREsp 565.211/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 11/10/2016, DJe 28/10/2016 e AgInt no AREsp 944.335/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 05/09/2016). A não aplicação da minorante prevista no 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006 pressupõe a demonstração da existência de conjunto probatório apto a afastar ao menos um dos critérios - porquanto autônomos -, descritos no preceito legal: (a) primariedade; (b) bons antecedentes; (c) não dedicação a atividades criminosas; e (d) não integração à organização criminosa. A norma em questão tem a clara finalidade de apenar com menor grau de intensidade quem pratica de modo eventual as condutas descritas no art. 33, caput e 1º, daquele mesmo diploma legal em contraponto ao agente que faz do crime o seu modo de vida, razão pela qual, eventualmente, não estaria apto a usufruir o referido benefício. Há, portanto de ser verificado, à luz do conjunto probatório produzido no feito, levando em consideração as condições pessoais do réu e as circunstâncias do crime, se faz jus à causa especial de diminuição da pena, bem como a proporção apropriada desta diminuição. Observa-se que os réus são portadores de bons antecedentes, não ostentando contra si sentença penal condenatória com trânsito em julgado. Deleu-se, outrossim, do conjunto fático-probatório a inexistência de elementos que indicem a manutenção de contato com estável e duradouro dos réus com ao menos um integrante da tela criminosa voltada à prática de crimes de importação, comercialização e distribuição ao consumo de medicamentos sem registro, de uso proibido, e de mercadorias descaminhadas. Dessarte, aplicável a causa especial de diminuição de pena prevista na norma penal em comento. Tendo em vista o grau de reprovabilidade da conduta dos réus, a quantidade de medicamentos (PRAMIL) introduzidos em território nacional, com o fim de expô-los à venda e o contexto em que se desenvolveu a ação delituosa, deverá incidir, na terceira fase de dosimetria da pena, a redução no patamar intermediário de 1/2 (metade). Presentes a autoria e a materialidade da infração penal, estando ainda ausentes quaisquer causas excludentes da ilicitude e dimitentes da culpabilidade, passo à fixação da pena. 3. DOSIMETRIA DA PENA WANDERLEY SCASSIOTTI FILHO. 1 Do crime tipificado no art. 273, 1º-B, inciso I, do Código Penal Na primeira fase de fixação da pena examina as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, sem perder de vista norma específica introduzida pelo artigo 42 da Lei de Drogas, segundo o qual o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente. Analisadas as circunstâncias judiciais estabelecidas no art. 59 do CP, denoto que a culpabilidade é normal à espécie, conquanto o réu detivesse, ao tempo da infração penal, capacidade plena de entender o caráter criminoso do delito e de que a conduta praticada é nitidamente reprovável, tanto que tipificada na norma penal incriminadora, inexistem nos autos prova de que tenha ultrapassada a razoabilidade do delito praticado. Não há registro sobre a existência de processo crime anterior ou de sentença penal condenatória com trânsito em julgado, o que impede a valoração da circunstância como mais antecedentes, em obediência ao princípio constitucional estampado no art. 5º, inciso LVII, da CR/88 e Súmula 444 do STJ. A conduta social do acusado deve ser analisada para aferir a sua postura no universo social em que inserido, sopesando-se a forma pela qual ele se sustenta (trabalho), o seu relacionamento com amigos, vizinhos, dentre outros fatores. Nada de desabonador apurou-se em seu desfavor. Quanto à personalidade do acusado, não há elementos nos autos que permitam valorá-la. O motivo do crime foi a expectativa de lucro fácil proporcionado pela consecução do crime, mas tal circunstância não será sopesada em desfavor do réu, porquanto a jurisprudência pátria já assentou o entendimento no sentido de que o intuito lucrativo já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito. As circunstâncias do crime dizem respeito à natureza e a quantidade do medicamento apreendido com o acusado (art. 42 da Lei nº 11.343/06), bem como as condições de tempo, modo e lugar em que praticado o delito e ao mal dele decorrente. As consequências do crime também devem ser aferidas à luz das circunstâncias do art. 42 da Lei 11.343/06. As circunstâncias de tempo, lugar, meio e modo de execução em que se desenvolveram a ação delituosa revelam que o acusado importou, transportou e manteve em depósito, com o fim de entregar ao consumo, a quantidade de 20 (vinte) cartelas, contendo cada 20 (vinte) comprimidos de PRAMIL, avaliados em R\$1.040,60. Com efeito, levando em conta a natureza do fármaco (princípio ativo SILDENAFIL ou SILDENAFILA) e a quantidade importada fraudulentamente, não devem ser valoradas negativamente essas circunstâncias judiciais. Quanto ao comportamento da vítima, nada se tem a valorar, a quantidade de crime contra a Administração Pública. Por fim, não existem dados para se aferir a atual situação econômica do réu. Levando em consideração o disposto no art. 42 da Lei 11.343/06, a natureza, a quantidade dos medicamentos, a personalidade e a conduta social do agente devem preponderar sobre as demais circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP, motivo pelo qual, no caso em exame, a pena-base deve ser fixada no mínimo legal. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base em 5 (cinco) anos de reclusão e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa. O valor unitário de cada dia multa corresponderá a um trigésimo do salário mínimo vigente nesta data. Concorreu a circunstância atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, qual seja, confissão extrajudicial que serviu de base para o decreto condenatório, mas, tendo em vista que a pena-base foi fixada no mínimo legal, deixo de aplicá-la, em observância a Súmula 231 do STJ, razão pela qual mantenho a pena anteriormente dosada. Não concorreram circunstâncias agravantes. No caso presente, o réu preenche os pressupostos ensejadores da redução da pena inseridos no art. 33, 4º da Lei 11.343/06, consoante restou exaustivamente exposto neste julgado, assim diminuo a pena anteriormente dosada no patamar de 1/2 (um meio), passando a dosá-la em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa, cada qual no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo da infração penal. Não concorrem causas de aumento de pena. 3.2 Do crime tipificado no art. 334-A, 1º, incisos I e IV, do Código Penal c/c art. 3º do Decreto-Lei nº 399/68 A culpabilidade é normal à espécie. Não há registro sobre a existência de processo crime anterior ou de sentença penal condenatória com trânsito em julgado, o que impede a valoração da circunstância como mais antecedentes, em obediência ao princípio constitucional estampado no art. 5º, inciso LVII, da CR/88 e Súmula 444 do STJ. A conduta social do acusado deve ser analisada para aferir a sua postura no universo social em que inserido, sopesando-se a forma pela qual ele se sustenta (trabalho), o seu relacionamento com amigos, vizinhos, dentre outros fatores. Nada de desabonador apurou-se em seu desfavor. Quanto à personalidade do acusado, não há elementos nos autos que permitam valorá-la. O motivo do crime foi a expectativa de lucro fácil proporcionado pela consecução do crime de contrabando, mas tal circunstância não será sopesada em desfavor do sentenciado, porquanto a jurisprudência pátria já assentou o entendimento no sentido de que o intuito lucrativo já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito. As circunstâncias do crime se encontram relatadas nos autos, não devendo ser valorada negativamente, haja vista a quantidade da mercadoria apreendida e o valor apurado. As consequências do crime não devem ser valoradas negativamente, haja vista o baixo valor agregado ao objeto material. Por fim, quanto ao comportamento da vítima, nada se tem a valorar, eis que se trata de crime contra a Administração Pública. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão. Concorreu a circunstância atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, qual seja, confissão extrajudicial que serviu de base para o decreto condenatório, mas, tendo em vista que a pena-base foi fixada no mínimo legal, deixo de aplicá-la, em observância a Súmula 231 do STJ, razão pela qual mantenho a pena anteriormente dosada. Não concorreram circunstâncias agravantes. Não se faz presente nenhuma causa de diminuição ou de aumento de pena. 3.3 Do crime tipificado no art. 344, caput e 1º, inciso III, do Código Penal A culpabilidade é normal à espécie. Não há registro sobre a existência de processo crime anterior ou de sentença penal condenatória com trânsito em julgado, o que impede a valoração da circunstância como mais antecedentes, em obediência ao princípio constitucional estampado no art. 5º, inciso LVII, da CR/88 e Súmula 444 do STJ. A conduta social do acusado deve ser analisada para aferir a sua postura no universo social em que inserido, sopesando-se a forma pela qual ele se sustenta (trabalho), o seu relacionamento com amigos, vizinhos, dentre outros fatores. Nada de desabonador apurou-se em seu desfavor. Quanto à personalidade do acusado, não há elementos nos autos que permitam valorá-la. O motivo do crime foi a expectativa de lucro fácil proporcionado pela consecução do crime de descaminho, mas tal circunstância não será sopesada em desfavor do sentenciado, porquanto a jurisprudência pátria já assentou o entendimento no sentido de que o intuito lucrativo já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito. As circunstâncias do crime se encontram relatadas nos autos, devendo ser valorada negativamente, haja vista a expressiva quantidade das mercadorias descaminhadas (bebidas alcólicas, perfumes, cosméticos, eletrônicos, material esportivo), avaliadas em R\$26.063,92 (vinte e seis mil, sessenta e três reais e noventa e dois centavos). Soma-se ainda o fato de o réu ter agido em concurso de pessoa, com unidade de desígnios, para a concreção da empreitada criminosa, cuja mercadorias seriam comercializadas em diferentes municípios nos Estados de São Paulo e Minas Gerais. As consequências do crime não devem ser valoradas negativamente, haja vista o baixo valor agregado ao objeto material. Por fim, quanto ao comportamento da vítima, nada se tem a valorar, eis que se trata de crime contra a Administração Pública. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base em 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. Concorrendo a circunstância atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, qual seja, confissão extrajudicial que serviu de base para o decreto condenatório, atenuo a pena no patamar de 1/6 (um sexto), passando a dosá-la em 01 (um) ano, 01 (um) mês e 22 (vinte e dois) dias de reclusão. Não concorreram circunstâncias agravantes. Não se faz presente nenhuma causa de diminuição ou de aumento de pena. Em sendo aplicável ao caso a regra prevista no artigo 70, primeira parte, do Código Penal (concurso formal próprio ou perfeito), a vista da existência concreta da prática de 3 (três) infrações penais, as quais tiveram suas penas individuais devidamente dosadas em patamares diversos, aplico a pena privativa de liberdade mais grave, aumentada do critério ideal de 1/5 (um quinto), conforme restou consignado no bojo desta decisão, ficando o réu definitivamente condenado à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos de reclusão e ao pagamento de 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa, sendo cada qual no equivalente a um trigésimo do salário-mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, em observância ao artigo 72 do Código Penal. Em consonância com o disposto no artigo 33, 2º, alínea c, do CP, o réu deverá cumprir a pena, inicialmente, em regime aberto. Assim sendo, observado o disposto pelo art. 44, parágrafo segundo, segunda parte, e na forma do art. 45 e art. 46, todos do CP, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviço à comunidade, mediante realização de tarefas gratuitas a serem desenvolvidas, pelo prazo a ser estipulado em audiência admonitoria, junto a uma das entidades enumeradas no parágrafo segundo do citado artigo, em local a ser designado pelo juízo da execução, devendo ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, que será distribuída e fiscalizada, de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho do condenado; e prestação pecuniária, no pagamento em dinheiro à entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo juízo da execução, no valor de 10 (dez) salários mínimos. B) JOSÉ ALBERTO MAIA DA SILVA 3.4 Do crime tipificado no art. 273, 1º-B, inciso I, do Código Penal Na primeira fase de fixação da pena examina as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, sem perder de vista norma específica introduzida pelo artigo 42 da Lei de Drogas, segundo o qual o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente. Analisadas as circunstâncias judiciais estabelecidas no art. 59 do CP, denoto que a culpabilidade é normal à espécie, conquanto o réu detivesse, ao tempo da infração penal, capacidade plena de entender o caráter criminoso do delito e de que a conduta praticada é nitidamente reprovável, tanto que tipificada na norma penal incriminadora, inexistem nos autos prova de que tenha ultrapassada a razoabilidade do delito praticado. Não há registro sobre a existência de processo crime anterior, sem notícia de sentença penal condenatória com trânsito em julgado, o que impede a valoração da circunstância como mais antecedentes, em obediência ao princípio constitucional estampado no art. 5º, inciso LVII, da CR/88 e Súmula 444 do STJ. A conduta social do acusado deve ser analisada para aferir a sua postura no universo social em que inserido, sopesando-se a forma pela qual ele se sustenta (trabalho), o seu relacionamento com amigos, vizinhos, dentre outros fatores. Nada de desabonador apurou-se em seu desfavor. Quanto à personalidade do acusado, não há elementos nos autos que permitam valorá-la. O motivo do crime foi a expectativa de lucro fácil proporcionado pela consecução do crime, mas tal circunstância não será sopesada em desfavor do réu, porquanto a jurisprudência pátria já assentou o entendimento no sentido de que o intuito lucrativo já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito. As circunstâncias do crime dizem respeito à natureza e a quantidade do medicamento apreendido com o acusado (art. 42 da Lei nº 11.343/06), bem como as condições de tempo, modo e lugar em que praticado o delito e ao mal dele decorrente. As consequências do crime também devem ser aferidas à luz das circunstâncias do art. 42 da Lei 11.343/06. As circunstâncias de tempo, lugar, meio e modo de execução em que se desenvolveram a ação delituosa revelam que o acusado importou, transportou e manteve em depósito, com o fim de entregar ao

consumo, a quantidade de 20 (vinte) cartelas, contendo cada 20 (vinte) comprimidos de PRAMIL, avaliados em R\$1.040,60. Com efeito, levando em conta a natureza do fármaco (princípio ativo SILDENAFIL ou SILDENAFILA) e a quantidade importada fraudulentamente, não devem ser valoradas negativamente essas circunstâncias judiciais. Quanto ao comportamento da vítima, nada se tem a valorar, eis que se trata de crime contra a Administração Pública. Por fim, não existem dados para se aferir a atual situação econômica do réu. Levando em consideração o disposto no art. 42 da Lei 11.343/06, a natureza, a quantidade dos medicamentos, a personalidade e a conduta social do agente devem preponderar sobre as demais circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP, motivo pelo qual, no caso em exame, a pena-base deve ser fixada no mínimo legal. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base em 5 (cinco) anos de reclusão e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa. O valor unitário de cada dia multa corresponderá a um trigésimo do salário mínimo vigente nesta data. Concorreu a circunstância atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, qual seja, confissão extrajudicial que serviu de base para o decreto condenatório, mas, tendo em vista que a pena-base foi fixada no mínimo legal, deixo de aplicá-la, em observância à Súmula 231 do STJ, razão pela qual mantenho a pena anteriormente dosada. Não concorreram circunstâncias agravantes. No caso presente, o réu preenche os pressupostos ensejadores da redução da pena inseridos no art. 33, 4º da Lei 11.343/06, consoante restou exaustivamente exposto neste julgado, assim dirimiu a pena anteriormente dosada no patamar de 1/2 (um meio), passando a dosá-la em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa, cada qual no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo da infração penal. Não concorrem causas de aumento de pena. 3.5 Do crime tipificado no art. 334-A, 1º, incisos I e IV, do Código Penal c/c art. 3º do Decreto-Lei nº 399/68A culpabilidade é normal à espécie. Há registro sobre a existência de processo crime anterior, sem notícia de sentença penal condenatória com trânsito em julgado, o que impede a valoração da circunstância como mais antecedentes, em obediência ao princípio constitucional estampado no art. 5º, inciso LVII, da CR/88 e Súmula 444 do STJ. A conduta social do acusado deve ser analisada para aferir a sua postura no universo social em que inserido, sopesando-se a forma pela qual ele se sustenta (trabalho), o seu relacionamento com amigos, vizinhos, dentre outros fatores. Nada de desabonador apurou-se em seu desfavor. Quanto à personalidade do acusado, não há elementos nos autos que permitam valorá-la. O motivo do crime foi a expectativa de lucro fácil proporcionado pela consecução do crime de contrabando, mas tal circunstância não será sopesada em desfavor do sentenciado, porquanto a jurisprudência pátria já assentou o entendimento no sentido de que o intuito lucrativo já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito. As circunstâncias do crime se encontram relatadas nos autos, devendo ser valoradas negativamente, haja vista o baixo valor agregado ao objeto material. Por fim, quanto ao comportamento da vítima, nada se tem a valorar, eis que se trata de crime contra a Administração Pública. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão. Concorreu a circunstância atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, qual seja, confissão extrajudicial que serviu de base para o decreto condenatório, mas, tendo em vista que a pena-base foi fixada no mínimo legal, deixo de aplicá-la, em observância à Súmula 231 do STJ, razão pela qual mantenho a pena anteriormente dosada. Não concorreram circunstâncias agravantes. Não se faz presente nenhuma causa de diminuição ou de aumento de pena. 3.6 Do crime tipificado no art. 344, caput e 1º, inciso III, do Código Penal a culpabilidade é normal à espécie. Há registro sobre a existência de processo crime anterior, sem notícia de sentença penal condenatória com trânsito em julgado, o que impede a valoração da circunstância como mais antecedentes, em obediência ao princípio constitucional estampado no art. 5º, inciso LVII, da CR/88 e Súmula 444 do STJ. A conduta social do acusado deve ser analisada para aferir a sua postura no universo social em que inserido, sopesando-se a forma pela qual ele se sustenta (trabalho), o seu relacionamento com amigos, vizinhos, dentre outros fatores. Nada de desabonador apurou-se em seu desfavor. Quanto à personalidade do acusado, não há elementos nos autos que permitam valorá-la. O motivo do crime foi a expectativa de lucro fácil proporcionado pela consecução do crime de descaminho, mas tal circunstância não será sopesada em desfavor do sentenciado, porquanto a jurisprudência pátria já assentou o entendimento no sentido de que o intuito lucrativo já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito. As circunstâncias do crime se encontram relatadas nos autos, devendo ser valoradas negativamente, haja vista a expressiva quantidade das mercadorias descaminhadas (bebidas alcoólicas, perfumes, cosméticos, eletrônicos, material esportivo), avaliadas em R\$26.063,92 (vinte e seis mil, sessenta e três reais e noventa e dois centavos). Soma-se ainda o fato de o réu ter agido em concurso de pessoa, com unidade de desígnios, para a concreção da empreitada crimínosa, cujas mercadorias seriam comercializadas em diferentes municípios nos Estados de São Paulo e Minas Gerais. As consequências do crime não devem ser valoradas negativamente, haja vista o baixo valor agregado ao objeto material. Por fim, quanto ao comportamento da vítima, nada se tem a valorar, eis que se trata de crime contra a Administração Pública. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base em 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. Concorreu a circunstância atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, qual seja, confissão extrajudicial que serviu de base para o decreto condenatório, atenuo a pena no patamar de 1/6 (um sexto), passando a dosá-la em 01 (um) ano, 01 (um) mês e 22 (vinte e dois) dias de reclusão. Não concorreram circunstâncias agravantes. Não se faz presente nenhuma causa de diminuição ou de aumento de pena. Em sendo aplicável ao caso a regra prevista no artigo 70, primeira parte, do Código Penal (concurso formal próprio ou perfeito), a vista da existência concreta da prática de 3 (três) infrações penais, as quais tiveram suas penas individuais devidamente dosadas em patamares diversos, aplico a pena privativa de liberdade mais grave, aumentada do critério ideal de 1/5 (um quinto), conforme restou consignado no bojo desta decisão, ficando o réu definitivamente condenado à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos de reclusão e ao pagamento de 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa, sendo cada qual no equivalente a um trigésimo do salário-mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, em observância ao artigo 72 do Código Penal. Em consonância com o disposto no artigo 33, 2º, alínea c, do CP, o réu deverá cumprir a pena, inicialmente, em regime aberto. Assim sendo, observado o disposto pelo art. 44, parágrafo segundo, segunda parte, e na forma do art. 45 e art. 46, todos do CP, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviço à comunidade, mediante realização de tarefas gratuitas a serem desenvolvidas, pelo prazo de ser estipulado em audiência admonitória, junto a uma das entidades enumeradas no parágrafo segundo do citado artigo, em local a ser designado pelo juízo da execução, devendo ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, que será distribuída e fiscalizada, de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho do condenado; e prestação pecuniária, no pagamento em dinheiro à entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo juízo da execução, no valor de 10 (dez) salários mínimos. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, e por tudo que consta dos autos, com fundamento no art. 387 do CPP, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na denúncia para: a) condenar definitivamente o acusado WANDERLEY SCASSIOTTI FILHO, anteriormente qualificado, à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos de reclusão e ao pagamento de 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa, sendo cada qual no equivalente a um trigésimo do salário-mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, em virtude da prática dos crimes tipificados no artigo 273, 1º-B, inciso V, do Código Penal, com preceito secundário do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006; no art. 344, caput e 1º, inciso III, do Código Penal; no art. 334-A, 1º, incisos I e IV, do Código Penal c/c art. 3º do Decreto-Lei nº 399/68, nos termos do art. 29 do Código Penal, em concurso formal próprio (art. 70, primeira parte, do Código Penal). Fixo, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, do CP, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade em aberto. Como já anteriormente fundamentado, a pena privativa de liberdade deverá ser substituída por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade e ao pagamento em dinheiro à entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo juízo da execução, no valor de 10 (dez) salários mínimos. b) condenar definitivamente o acusado JOSÉ ALBERTO MAIA DA SILVA, anteriormente qualificado, à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos de reclusão e ao pagamento de 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa, sendo cada qual no equivalente a um trigésimo do salário-mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, em virtude da prática dos crimes tipificados no artigo 273, 1º-B, inciso V, do Código Penal, com preceito secundário do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006; no art. 344, caput e 1º, inciso III, do Código Penal; no art. 334-A, 1º, incisos I e IV, do Código Penal c/c art. 3º do Decreto-Lei nº 399/68, nos termos do art. 29 do Código Penal, em concurso formal próprio (art. 70, primeira parte, do Código Penal). Fixo, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, do CP, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade em aberto. Como já anteriormente fundamentado, a pena privativa de liberdade deverá ser substituída por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade e ao pagamento em dinheiro à entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo juízo da execução, no valor de 10 (dez) salários mínimos. Concedo aos sentenciados o direito de recorrerem em liberdade, ante a ausência dos pressupostos autorizadores de segregação cautelar. Deixo de fixar valor mínimo para a indenização civil (CPP, art. 387, IV), à falta de condições para tanto. Autorizada a incineração dos medicamentos e cigarros, a Delegada de Polícia Federal de Bauru/SP comprovou o cumprimento da diligência, conforme cópia do auto de incineração acostados aos autos. Como efeito da sentença penal condenatória, na forma do art. 91 do Código Penal, sem prejuízo da aplicação da penalidade administrativa de perdimento de bens, determino a perda em favor da União das mercadorias estrangeiras apreendidas e arroladas no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0810300/0115/2015 (Processo Administrativo nº 10646-720.041/2015-79). Consoante o disposto no artigo 91 do Código Penal, decreto o perdimento, em favor da União, porque utilizado como instrumento para o cometimento do crime, do veículo GM/ Corsa Milenium, placas GYG-6187, o qual permanecerá na custódia da Delegacia da Polícia Federal em Bauru/SP, ficando essa instituição autorizada a, desde já, patrimonializá-lo e utilizá-lo no cumprimento de suas funções independentemente do trânsito em julgado, se tal medida atender ao interesse público, ou, se inservível, mantê-lo custodiado até que ultimado o procedimento de alienação antecipada. Outrossim, em vista do conteúdo no artigo 144-A do Código de Processo Penal, da Recomendação nº 30 do Conselho Nacional de Justiça, em especial no seu item I, alínea b, e na Resolução 379/2014 do Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, autorizo a alienação antecipada do veículo apreendido para lhe preservar o respectivo valor, tendo em vista a possibilidade de depreciação natural em virtude do transcurso do tempo. Para tanto, deverá a Secretária, em vista de cópia desta sentença, instaurar, em apartado, o procedimento de alienação antecipada do bem. A pena de perdimento deverá ser executada após o trânsito em julgado da sentença. Condono os sentenciados ao pagamento das custas processuais. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta sentença, tomem-se as seguintes providências: i) lance-se o nome dos sentenciados no rol dos culpados; ii) oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto disposto pelos artigos 71, 2º, do Código Eleitoral c/c 15, inciso III, da CR/88; iii) expeçam os demais ofícios de praxe; iv) expeça mandado de prisão definitivo; v) expeça guia de recolhimento para processamento da execução penal; vi) expeça ofício requisitório para pagamento dos honorários da defensora dativa; vii) proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto nos arts. 50 do CP e 686 do CPP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001691-50.2016.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X AILTON BIRAL(SP258346 - EDIMILSON TOME DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Vistos e examinados estes autos de Processo Crime registrado sob o nº 0001691-50.2016.4.03.6117, em que é autor o Ministério Público Federal, por intermédio de seu Representante Legal, e réu AILTON BIRAL. I. RELATÓRIO Trata-se de ação penal condenatória, de iniciativa pública incondicionada, em que o Ministério Público Federal imputa a AILTON BIRAL, brasileiro, auxiliar administrativo, portador da Cédula de Identidade REG nº 26.177.319-7 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 161.932.788-00, filho de Jorge Biral e Maria Botelho Biral, nascido aos 28/12/1972, natural Umuarama/PR, residente na Rua Bepe Périco, nº 150, Centro, Igarapu do Tietê/SP, a prática do delito tipificado no art. 342, caput, do Código Penal, com a redação dada pela Lei nº 12.850/2013. Em apertada síntese, narra a denúncia ministerial que, no dia 09 de fevereiro de 2015, na sala de audiências da 1ª Vara do Trabalho de Jau/SP, durante a audiência de instrução e julgamento da Reclamação Trabalhista nº 0011072-79.2014.5.15.0024, proposita por Jackson de Jesus Souza em face de Valente & Valente Transportes Ltda. - EPP, o réu, na condição de testemunha devidamente compromissada, fez afirmação falsa e negou a verdade sobre fato juridicamente relevante de que tinha conhecimento, ao declarar que os motoristas da empresa reclamada não saíam de viagens aos domingos, que as viagens eram programadas às 8, às 10 ou até mesmo às 12h e que não recebiam qualquer comissão pelos fretes, já que a empresa reclamada pagava diárias aos motoristas, a razão de R\$ 34,00 (fls. 51/52), ao passo que no âmbito do Inquérito Policial anexo (fls. 02/46) declarou que nunca tinha ido à empresa aos domingos e, por isso, o órgão acusador entendeu pela presença de indícios de falso testemunho. A exordial acusatória escora-se em elementos informativos colhidos no bojo de inquérito policial conduzido pela Delegacia de Polícia Federal de Bauru (fls. 02/46). Presentes prova da materialidade delitiva e indícios de autoria, a denúncia foi recebida aos 12 de setembro de 2016 (fl. 54). Logo em seguida, o réu foi citado (fl. 75) e, por meio de advogado constituído (fls. 68/69), ofereceu resposta escrita à acusação, oportunidade em que postulou sua absolvição sumária em razão da ausência de provas da prática do delito descrito na denúncia (fls. 72/74). Ausentes hipóteses de absolvição sumária, determinou-se, desde logo, à colheita da prova oral (fls. 76/76-verso). Realizada audiência de instrução na sede Juízo Deprecado, no dia 30/01/2018, houve a colheita do depoimento de três testemunhas arroladas em comum pela acusação e pela defesa e, na mesma oportunidade, foi interrogado o réu (fls. 85, 92, 95 e 96). Não houve requerimento de diligências complementares, nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal (fls. 97). Finda a instrução criminal, as partes ofereceram alegações finais por meio de memoriais escritos. Por reputar não comprovadas a materialidade delitiva e a respectiva autoria delitiva, o Ministério Público Federal requereu a absolvição do réu (fls. 99/101). A Defesa técnica também requereu absolvição do réu (fls. 105/107). E o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. Estão presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem assim as condições para o exercício legítimo do direito de ação. Deveras, o juízo é competente e imparcial, o réu é penalmente imputável e não comparecem os óbices da litispendência ou da coisa julgada. Ademais, as partes processuais ostentam legitimidade ad causam, a pretensão punitiva estatal é juridicamente possível, o interesse processual é manifesto e, por fim, há justa causa para a ação penal, revelada nos indícios de materialidade e autoria consubstanciados nos elementos informativos amealhados durante a investigação policial. Esse o quadro, passa a analisar o mérito da causa penal. 2.2. Do crime tipificado no art. 342, 1º, do Código Penal Dispõe o art. 342, caput, do Código Penal/Art. 342. Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade, como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial ou administrativo, inquérito policial ou em juízo arbitral. Pena - reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos e multa. 1º As penas aumentam-se de um sexto a um terço, se o crime é praticado mediante suborno ou se cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal, ou em processo civil em que for parte entidade da Administração Pública direta ou indireta. 2º O fato deixa de ser punível se, antes da sentença no processo em que ocorreu o ilícito, o agente se retrata ou declara a verdade. (Redação dada pela Lei nº 10.268, de 28.8.2001) O delito em exame visa a tutelar a boa administração da Justiça. Trata-se de crime de não própria, que somente pode ser cometido por testemunha, perito, tradutor ou intérprete; formal, que independe do resultado do processo no qual prestado o depoimento, consumando-se quando o depoimento é encerrado, com a assinatura da testemunha; instantâneo, cuja consumação não se prolonga no tempo; e de perigo abstrato, bastando a potencialidade de dano à administração da Justiça. Importante ressaltar que, embora se trate de crime de não própria, ou seja, que somente pode ser cometido por aquele que presta o falso testemunho, é plenamente admissível a participação na prática delitiva por terceiros, e desde que não reste caracterizada a incidência no crime tipificado no artigo 343 do Código Penal (corrupção ativa de testemunha ou perito). O delito requer o dolo, consubstanciado na vontade livre de fazer afirmação falsa, com consciência de que falta à verdade. Entendo que no tipo penal encontra-se também presente o elemento subjetivo específico, consistente na vontade de prejudicar a correta distribuição da justiça, ou seja, vontade específica de prejudicar a administração da justiça. Determina o 1º do art. 342 do Código Penal a incidência de causa especial de aumento de pena (de um sexto a um terço), se o crime é cometido mediante suborno ou se praticado com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal, ou em processo civil em que for parte entidade da Administração Pública direta ou indireta. 2.2. Do mérito Bem analisadas as provas colhidas aos autos, adoto como razões de decidir os pomnerizados fundamentos lançados pelo Ministério Público Federal em sua manifestação final sobre o mérito da causa (fls. 99/101), pois tratam com fidelidade o conjunto probatório documentado nos autos. Ademais, saliento que o Supremo Tribunal Federal de há muito referenda a utilização da técnica da fundamentação per relationem, a qual não representa afronta ao postulado constitucional da fundamentação das decisões

judiciais (RE 674730 AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 15/04/2016). Assim sendo, transcrevo, a seguir, parte expressiva dos memoriais finais do Parquet Federal, in verbis: Ao ser interrogado, o réu confirmou o teor de suas declarações na Justiça Laboral, dizendo que possuía condições de fazer as referidas afirmações e que, na época, trabalhava para empresa reclamada. Asseverou que, ao ser ouvido na Delegacia de Polícia, em razão de ter ficado muito nervoso, pode ter sido mal interpretado, como por exemplo, quando referiu-se ao horário de saída dos motoristas, dizendo que os via saindo mas que não sabia a rota que seria feita. afirmou que não trabalhava aos domingos, portanto, não via os motoristas saindo (mídia de fl. 92). Isaque Ferreira Lima confirmou ter sido ouvido como testemunha da empresa reclamada na ação trabalhista proposta por Jackson de Jesus Souza e informou que trabalhava como motorista da empresa. Negou ter presenciado as declarações do réu durante a audiência. afirmou que viagens eram realizadas pelos motoristas e que a empresa pagava salário fixo. Narrou que preferia sair para viajar aos domingos, saindo mais cedo para poder dormir à noite e retornar a viagem no dia seguinte. Disse que ficava a seu critério sair aos domingos, cedo ou tarde. Negou a percepção de comissão sobre o frete. Disse que recebia cerca de R\$ 40,00 (quarenta reais) a título de diária e pagamento por volta de R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais). afirmou que, quando saía aos domingos, AILTON não estava presente (mídia de fl. 92). Kelly Regina Valente confirmou que, na reclamação da trabalhista, atuou como representante da empresa reclamada e que o reclamante postulava pelo pagamento de horas extras. Disse que AILTON fora testemunha arrolada pela empresa reclamada, tendo afirmado na audiência que o pagamento restringia-se ao valor constante da CTPS, que trabalhava das 08 às 17 horas no escritório, que era a declarante (Kelly) que realizava os pagamentos e que apenas os repassava aos funcionários e que os motoristas que escolhiam os horários de saída e de chegada. afirmou que AILTON era auxiliar de escritório e que tinha condições de fazer as referidas declarações na Justiça Laboral (mídia de fl. 92). Jackson de Jesus Souza, autor da reclamação trabalhista, afirmou que buscava na ação receber direitos trabalhistas, dentre estes, pagamento de comissão, hora extra e diárias. Disse que, no bojo da ação, sustentou que trabalhava aos domingos, das 09 às 21 horas, quando viajava para São Paulo, bem como que somente saía de segunda-feira de manhã quando o carregamento estava agendado para segunda-feira após o meio-dia. afirmou que, do contrário, saía de domingo à noite. Disse que estava presente quando AILTON prestou as declarações na audiência, tendo o réu dito que nunca teria pago comissão ao declarante e que os motoristas somente pegavam os caminhões a partir das 07 horas da manhã da segunda-feira, não saindo aos domingos e nem feriados. afirmou que a reclamação trabalhista fora julgada procedente. Por fim, disse que AILTON não trabalhava aos domingos (mídia de fl. 92). Ao que se deprende, por ocasião da audiência trabalhista, os pontos que o réu teria faltado com a verdade seriam: (1) quanto à realização de viagens pelos motoristas aos domingos, (2) que as viagens eram programadas para às 08h00, 10h00 ou mesmo 12h00 e (3) inexistência de pagamento de comissão sobre fretes, mas sim de diárias aos motoristas. Em relação às viagens realizadas aos domingos (1), restou comprovado que o acusado não trabalhava aos domingos e, assim, não teria condições de declarar se eram ou não realizadas viagens aos domingos. A despeito disso, ao ver deste relatório, não foram colhidas provas suficientes no sentido de que o réu teria mentido deliberadamente ao fazer tal afirmação no Juízo Trabalhista, até porque, no início de suas declarações naquele Juízo, declarou que cumpria jornada de segunda a sexta-feira, das 08h00 às 17h30, e aos sábados até meio-dia, antes mesmo de ter afirmado que os motoristas da empresa não realizavam viagens aos domingos (fl. 09). Assim, de certa forma, pode-se cogitar que a AILTON confundiu-se, ou então, pode ter sido mal interpretado e que sua real intenção era declarar que não estava presente na empresa aos domingos e, em razão disso, não presenciava as viagens. Quanto ao horário de saída para as viagens (2), ao que restou apurado, mormente pelas declarações de Isaque Ferreira Lima, era definido pelo próprio motorista, circunstância que também não conduz, por si só, à ilação de que o réu teria mentido ao afirmar que as viagens eram programadas, vez que, decreto, havia um controle e uma programação pela empresa da saída dos caminhões. Por fim, em relação ao pagamento de comissão de motoristas e diárias (3), também segundo a testemunha Isaque Ferreira Lima, não havia pagamento de comissão sobre frete e sim de diárias. Ressalte-se que, na audiência trabalhista, a testemunha do reclamante, Maurício Lobo, também motorista da empresa, aduziu que recebia salário e comissão (fl. 08 v°), não tendo feito menção à percepção de diária, a qual, portanto, poderia ser vista como uma comissão pelos motoristas. Assim, também neste ponto, não há provas seguras do dolo do acusado, ou seja, da intenção de faltar com a verdade. Oportuno mencionar que as declarações do réu prestadas na Justiça do Trabalho foram transcritas e não gravadas, não constando do termo respectivo as perguntas que geraram as respostas dadas pelo acusado e o contexto em que foram pronunciadas, tornando-se difícil aferir se, de fato, havia a intenção deliberada de mentir. Ressalte-se que, diversamente do que ocorre na gravação em audiovisual, somente com a transcrição dos depoimentos prestados em audiência não é possível verificar importantes fatores subjetivos da testemunha, como nervosismo, entonação da voz, expressão facial, dentre outros, os quais contribuem sobremaneira na apuração de delitos de falso testemunho. Acrescente-se, outrossim, que a Autoridade Policial, em seu relatório final, concluiu pela ausência de dolo por parte de ANIBAL, razão pela qual deixou de indicá-lo (fls. 43/45). Neste contexto, há de se reconhecer que não há provas seguras e concretas de que o réu AILTON BIRAL tenha agido com vontade livre e consciente de prejudicar os trabalhos judiciais, até porque o réu sempre manteve sua versão para os fatos e o teor de suas declarações não fora totalmente afastado quando confrontadas com os demais depoimentos colhidos, sendo que, quanto às viagens realizadas aos domingos, o próprio réu, ao indicar o horário de sua jornada de trabalho na audiência realizada na Justiça Trabalhista, revelou, a contrario sensu, que não estava presente na empresa aos domingos e, assim, que não teria condições de afirmar com convicção se havia ou não saídas para viagens. Diante desse contexto, ainda que os indícios apontados acima tenham sido suficientes para o oferecimento de uma denúncia, fase em que vigora o in dubio pro societate, não foram produzidas provas concretas em Juízo acerca do dolo do acusado em faltar com a verdade, sendo, portanto, a absolvição medida de rigor, por influxo do secular princípio do in dubio pro reo (fls. 99/101 - destaque). Ademais, friso que, na fase investigativa, a Autoridade Policial concluiu que não houve dolo de mentir, mas possivelmente um mal entendido em virtude do nervosismo do réu no ato de realização da audiência trabalhista, razão pela qual deixou de indicá-lo pelo crime de falso testemunho (fl. 45). No mesmo sentido, observo que a Defesa técnica, em sede de memoriais finais, frisou que o réu, por ser uma pessoa que nunca havia sido sabatinada, ficou nervosa em seu depoimento e não conseguiu esclarecer ao Juiz suas afirmações (fl. 106) e, por isso, concluiu que as declarações feitas na Reclamação Trabalhista foram mal interpretadas dando causa à presente ação penal (fl. 105). Em arremate, observo que, em sede policial, o réu declarou que no dia dos fatos, ficou muito nervoso (...) porque nunca tinha sido testemunha em nenhum ato processual (fl. 26 - destaque), o que foi reiterado em Juízo, conforme consta da mídia de fl. 92. Diante disso, é difícil aferir se, de fato, havia a intenção deliberada de mentir, conforme muito bem exposto pelo Ministério Público Federal em sua derradeira manifestação. Portanto, não há provas seguras e concretas de que o réu AILTON BIRAL tenha agido com vontade livre e consciente de prejudicar a instrução probatória realizada na Reclamação Trabalhista nº 0011072-79.2014.5.15.0024, proposta por Jackson de Jesus Souza em face de Valente & Valente Transportes Ltda. - EPP, perante 1ª Vara do Trabalho de Jau/SP, de sorte que o réu deve ser absolvido. 3. DISPOSITIVO Posto isso, julgo improcedente o pedido formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL na denúncia e absolvo o réu AILTON BIRAL, devidamente qualificado nos autos, das imputações que lhe foram feitas como incurso no crime tipificado no artigo 342, caput, do Código Penal (fls. 51/53), com base no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, nos termos da fundamentação. Diante da sucumbência da pretensão punitiva estatal não é devido o pagamento das custas. Após o trânsito em julgado, façam-se as comunicações pertinentes, observadas as cautelas de estilo e as formalidades legais, e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000693-48.2017.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X CLODOALDO DE OLIVEIRA CRISPIN(SPI65573 - MARCOS ALEXANDRE CARDOSO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Manifeste-se a defesa do réu CLODOALDO DE OLIVEIRA CRISPIN acerca da certidão de fl. 164, apresentando expressa recusa do acusado em caso de não oferecimento de recurso de apelação. Com a manifestação, tomem conclusos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000105-07.2018.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X LUIZ RIBEIRO DE SOUSA JUNIOR(SP255108 - DENILSON ROMÃO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de LUIZ RIBEIRO DE SOUSA JUNIOR, nascido aos 11/12/1988, qualificado nos autos, incurso no art. 241-A, caput, do ECA, c/c art. 71, caput, do Código Penal (publicação/disponibilização); e, 241-B, caput, do ECA c/c art. 71, caput, do Código Penal, e, ainda o art. 240, 2º, III, do ECA, c/c art. 71, caput, do Código Penal, todos em concurso material de crimes (art. 69, caput, do Código Penal). Em audiência de instrução e julgamento realizada na data de 12 de setembro último, o Ministério Público Federal aditou a denúncia, imputando ao réu o cometimento do crime descrito no art. 217-A do Código Penal, em concurso material com os demais delitos. O réu foi citado e intimado em audiência acerca do aditamento, bem como se iniciou o prazo para apresentação de defesa escrita, cuja juntada se deu às fls. 208/210 dos autos. É o breve relatório. Decido. Em sua tese defensiva, o réu se limitou às alegações de que os fatos não ocorreram da forma como narrada na exordial. As alegações defensivas se confundem com o mérito, e serão, em momento oportuno, consideradas. Ao final, arrolou as testemunhas indicadas na denúncia. O aditamento da denúncia foi recebido em audiência de instrução e julgamento (fl. 188/190), devidamente fundamentada, com o consequente reconhecimento da regularidade formal, ante o preenchimento dos requisitos estabelecidos pelo artigo 41 do Código de Processo Penal. Não há nos autos, ao menos por ora, motivos para obstar-se o curso do processo penal, tampouco outros que possibilitem a absolvição sumária. Esse o quadro, o prosseguimento do feito é de rigor, nos termos do art. 399 do Código de Processo Penal. DESIGNO, pois, o dia 05/11/2018, às 13h00 para continuidade da audiência de instrução e julgamento, em que será interrogado o réu. Depreque-se à Subseção Judiciária de São Paulo/SP (CARTA PRECATÓRIA Nº 801/2018-SC) a oitiva da testemunha residente naquela cidade, qual seja, Guilherme Barby Simão, Escrivão de Polícia Federal, Analista do Núcleo de Análise - GRCC/SP, lotado na Superintendência Regional da Polícia Federal em São Paulo - DRCOR - Grupo de Repressão a Crimes Cibeméticos, cuja oitiva se dará por videoconferência. INTIMEM-SE (MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 803/2018-SC) as testemunhas abaixo descritas, arroladas no aditamento da denúncia, comuns à defesa, para que compareçam na data supra designada, na sede deste Juízo Federal, para prestarem seus depoimentos acerca dos fatos narrados na exordial, quais sejam: A menor KETYLLEN CAROLINE DE SOUZA, menor, que deverá ser intimada na pessoa de sua genitora, qual seja, a Sra. TAMIREZ ROJO, brasileira, RG nº 45.807.245-x/SSP/SP, inscrita no CPF nº 349.131.588-30, residente na Rua João Batista Marchis, nº 115, Bairro Jardim Frei Galvão, Jau/SP; b) TAMIREZ ROJO, brasileira, RG nº 45.807.245-x/SSP/SP, inscrita no CPF nº 349.131.588-30, residente na Rua João Batista Marchis, nº 115, Bairro Jardim Frei Galvão, Jau/SP; e, c) Flávia Cristina Ribeiro de Souza, residente na Rua Bentoca, nº 330, Jardim Olaria, Jau/SP. Depreque-se à Comarca de Comarca de Cerqueira Cesar (CARTA PRECATÓRIA Nº 802/2018-SC) a intimação do réu LUIZ RIBEIRO DE SOUSA JUNIOR, brasileiro, solteiro, autônomo, portador da Cédula de Identidade/RG n. 46.999.346-7 SSP/SP, inscrito no CPF n. 371.007.338-39, nascido em 11/12/1988, natural de São João do Ivaí/PR, filho de Luiz Ribeiro de Sousa e de Ivonete Moreira Pereira de Sousa, residente na Rua Bentoca, n. 330, Jardim Olaria, Distrito de Potunduva, Jau/SP, atualmente recolhido na Penitenciária de Iaras/SP, acerca da audiência supra designada, bem como de que será ouvido por teleaudiência. Providenciem-se os calceiter necessários para realização da teleaudiência e as videoconferências. Advirtam-se as testemunhas de que o não comparecimento à audiência poderá ensejar condução coercitiva, aplicação de multa e instauração de processo penal por crime de desobediência (arts. 218 e 219 do Código de Processo Penal). Advirta-se o réu de que a ausência injustificada poderá ensejar a decretação da revelia, com o prosseguimento do feito sem as futuras intimações, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 801/2018, CARTA PRECATÓRIA Nº 802/2018 e MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 803/2018-SC, aguardando-se suas devoluções integralmente cumpridas. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jau/SP, email: jau_vara01_sec@jfp.jus.br. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001768-21.2018.4.03.6111

AUTOR: ANA PAULA DE CARVALHO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: IVAN RODRIGUES SAMPAIO - SP397070, RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509, JEAN CARLOS BARBI - SP345642

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida-se de ação de restituição de valores pagos indevidamente c/c indenização por dano moral ajuizada por ANA PAULA DE CARVALHO DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF -, objetivando: **a)** “Declarar ilegal da cobrança de “taxa-obra” (encargos da fase de obras) após a data prevista de conclusão das obras (10.01.2013) até a entrega do imóvel (07.2016); condenando à parte Requerida à restituição dos valores que foram pagos sob esta rubrica, identificados na “Planilha de Evolução do Financiamento – PEF” com os códigos “MSG 310”, “MSG 922” e “MSG 564”, em sua forma dobrada, nos termos do parágrafo único, do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, com correção monetária da data de cada pagamento, além da incidência de juros legais a contar da citação; ou se esse não for o entendimento de Vossa Excelência, que seja restituído em sua forma simples, com correção monetária contar da data de cada pagamento, além da incidência de juros legais a contar da citação”; e **b)** “Condenar a parte Requerida ao pagamento de indenização a título de danos morais, pelo atraso na conclusão das obras e entrega do imóvel, no importe mínimo de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), ou se esse não for o entendimento de Vossa Excelência, em outro valor a ser arbitrado”.

A autora alega que no dia 10/05/2012 firmou com a CEF um contrato de mútuo habitacional, restando pactuado que a conclusão da obra seria no dia 10/01/2013, mas a entrega ocorreu somente em 06/2016, acarretando que, no período de 10/05/2012 a 08/07/2016, a autora pagou “encargos de obra”, valor que deverá ser restituído em dobro à autora e, pelo descumprimento do contrato, a CEF deverá ser condenada ao pagamento de indenização por dano moral.

Regularmente citada, a CEF apresentou contestação alegando, em preliminar, a ilegitimidade passiva, pois “figura no contrato como mero agente financeiro” e, quanto ao mérito, sustentando que “os juros de obra são encargos de responsabilidade do Autor, haja vista que o empréstimo é feito para ele, com o fim de financiar a compra do imóvel na planta”, não se podendo falar em restituição do valor pago e “que o mero inadimplemento contratual, por si só, não dá ensejo à compensação por danos morais”.

Na fase de produção de provas, nada foi requerido pelas partes.

É o relatório.

DECIDO.

No dia 10/05/2012 ANA PAULA DE CARVALHO DA SILVA (figurando como compradora/devedora/fiduciante) firmou com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF - (credora/fiduciária), Projeto HMX 5 Empreendimentos Ltda. (vendedora/incorporadora/fiadora) e Homex Brasil Construções Ltda. (como interveniente construtora) o CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E MÚTUO PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE HABITACIONAL COM FIANÇA, ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA E OUTRAS OBRIGAÇÕES – APOIO À PRODUÇÃO – PROGRAMA CARTA DE CRÉDITO FGTS E PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA – PMCMV – RECURSO FGTS PESSOA FÍSICA – RECURSO FGTS – Nº 855552165053, valor da operação de R\$ 79.000,00, destinada à “aquisição do terreno objeto deste instrumento e construção de uma das unidades habitacionais que compõem o empreendimento Condomínio Praça dos Girassóis” (Cláusula B3) e fixando o prazo para entrega da construção em 8 (oito) meses (Cláusula B4) (id 9123915).

Ocorre que o imóvel foi entregue à autora em 06/2016, conforme Termo de Entrega do Imóvel (id 9123918).

A autora alega que durante o período de 10/05/2012 a 08/07/2016 pagou indevidamente à CEF a “taxa de obra”, valor que deverá ser restituído em dobro, além de indenização por danos morais causados pelo atraso na entrega da obra.

DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF

Como vimos, a pretensão autoral é ver declarada a ilegalidade da cobrança da “Taxa de Evolução de Obra” prevista na Cláusula Sétima, inciso II do contrato de mútuo habitacional firmado com a CEF, motivo pelo qual entendo que a instituição financeira deve figurar no polo passivo da demanda, porquanto não se pode olvidar sua condição de agente financeiro responsável pelo contrato alusivo ao financiamento habitacional.

Além disso, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça que CEF detém legitimidade passiva *ad causam* para figurar no polo passivo da ação ajuizada pelo mutuário, com vistas à revisão de contrato de mútuo vinculado ao “Programa Minha Casa, Minha Vida”, especialmente por atuar como “agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda” (STJ - REsp nº 1.102.539/PE - Relator Ministro Luís Felipe Salomão – Relatora para Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti – Quarta Turma - julgado em 09/08/2011 - DJe de 06/02/2012).

DO MÉRITO

I – DA “TAXA DE OBRA” ATÉ A DATA DE ENTREGA DO IMÓVEL PREVISTA NO CONTRATO

A autora alega que a CEF cobrou abusivamente a “Taxa de Obra”, também denominada “Taxa de Evolução de Obra”, que engloba, além de outras taxas, encargos relativos a juros e atualização monetária, à taxa prevista no Quadro “C”, “incidentes sobre o saldo devedor apurado no mês”, razão pela qual fez 2 (dois) pedidos:

- 1º) que seja declarada ilegal e abusiva a cobrança da “Taxa de Evolução de Obra”;
- 2º) a devolução em dobro dos valores pagos a título de “Taxa de Evolução de Obra”.

A chamada “Taxa de Evolução de Obra” são juros remuneratórios sobre o empréstimo que a construtora faz com o banco e transfere ao comprador, calculados sobre os repasses dos recursos financeiros pelo banco à construtora, cujos pagamentos não são amortizados do saldo devedor, o que ocorre somente na fase de construção, como se verifica pela letra ‘a’, do inciso I da Cláusula Sétima do contrato (id 9123915):

CLÁUSULA SÉTIMA – DOS ENCARGOS MENSIS INCIDENTES SOBRE O FINANCIAMENTO – O pagamento de encargos mensais é devido a partir do mês subsequente à contratação, com vencimento no mesmo dia de assinatura deste instrumento, sendo:

1) (...)

Pelo DEVEDOR, mensalmente, na fase de construção, mediante débito em conta, que fica desde já autorizado:

- a) Encargos relativos a juros e atualização monetária, à taxa prevista na Letra "C", incidentes sobre o saldo devedor apurado no mês;

Reafirmo que os juros de obra (também designados como 'taxa de evolução de obra'), são cobrados nos financiamentos destinados à aquisição de imóveis na planta, devendo ser pagos pelo adquirente durante o prazo contratual necessário à conclusão do empreendimento e entrega das chaves.

Nesses termos, celebrado o contrato de mútuo, durante a construção do empreendimento, e justamente para viabilização do mesmo, os recursos são liberados de acordo com a fase das obras, restando ajustado o pagamento de encargos mensais, entre as quais a denominada "Taxa de Evolução de Obra", pelo devedor mediante débito em conta.

No caso específico, desde a celebração do contrato com a CEF e durante a fase de construção houve a cobrança de juros, nos exatos termos contratados.

A esse respeito - pagamento de juros durante a fase de construção do imóvel - a 2ª Seção do E. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento pela legalidade da cobrança, *in verbis*:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIREITO CIVIL. INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA. IMÓVEL EM FASE DE CONSTRUÇÃO. COBRANÇA DE JUROS COMPENSATÓRIOS ANTES DA ENTREGA DAS CHAVES. LEGALIDADE.

1. Na incorporação imobiliária, o pagamento pela compra de um imóvel em fase de produção, a rigor, deve ser à vista. Nada obstante, pode o incorporador oferecer prazo ao adquirente para pagamento, mediante parcelamento do preço. Afigura-se, nessa hipótese, legítima a cobrança de juros compensatórios.

2. Por isso, não se considera abusiva cláusula contratual que preveja a cobrança de juros antes da entrega das chaves, que, ademais, confere maior transparência ao contrato e vem ao encontro do direito à informação do consumidor (art. 6º, III, do CDC), abrindo a possibilidade de correção de eventuais abusos.

3. No caso concreto, a exclusão dos juros compensatórios convencionados entre as partes, correspondentes às parcelas pagas antes da efetiva entrega das chaves, altera o equilíbrio financeiro da operação e a comutatividade da avença.

4. Precedentes: REsp n. 379.941/SP, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 3/10/2002, DJ 2/12/2002, p. 306, REsp n. 1.133.023/PE, REsp n. 662.822/DF, REsp n. 1.060.425/PE e REsp n. 738.988/DF, todos relatados pelo Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, REsp n. 681.724/DF, relatado pelo Ministro PAULO FURTADO (Desembargador convocado do TJBA), e REsp n. 1.193.788/SP, relatado pelo Ministro MASSAMI UYEDA.

5. Embargos de divergência providos, para reformar o acórdão embargado e reconhecer a legalidade da cláusula do contrato de promessa de compra e venda de imóvel que previu a cobrança de juros compensatórios de 1% (um por cento) a partir da assinatura do contrato.

(STJ - EREsp Nº 670.117/PB - Relator Ministro Sidnei Beneti - Relator p/ acórdão Ministro Antônio Carlos Ferreira - Segunda Seção - julgado em 13/06/2012 - DJe de 26/11/2012 - grifei).

Assim, alinhando meu entendimento à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, reputo a legalidade da cobrança de juros na fase de construção do imóvel, até porque o fato já era de conhecimento da parte demandante quando da contratação, conforme prevê a Cláusula Sétima.

De fato, tal cobrança contou com a anuência da autora, nos termos da Cláusula Sétima do instrumento firmado junto à instituição financeira.

Portanto, ainda que não se desconheça seja pessoa eventualmente leiga, o contrato era suficientemente claro para demonstrar que tinha pleno conhecimento do que contratou.

Sendo assim, improcedente a irrisignação manifestada pela parte autora quanto à ilegalidade da cobrança dos "juros de obra" até a entrega do imóvel (fase de construção).

II – DA "TAXA DE OBRA" APÓS A DATA DE ENTREGA DO IMÓVEL PREVISTA NO CONTRATO

Outra questão controvertida, no caso, diz respeito à continuidade de cobrança dos "juros de obra", em caso de atraso na entrega do imóvel.

Com efeito, entregues as chaves ao mutuário, não se justifica a cobrança dos juros referentes à fase de construção, certo que a amortização deve ter início, com a cobrança de encargos inerentes a esta fase contratual.

A construtora obriga-se a finalizar a construção do imóvel no prazo avençado contratualmente, situação que recai sobre sua exclusiva responsabilidade. A instituição financeira tem o dever de fiscalizar o andamento da construção, podendo, inclusive, substituir a construtora inadimplente, exatamente como ocorreu na hipótese dos autos.

Nesse sentido, recentíssima decisão do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: "A cobrança de juros de obra durante o período de atraso, portanto, decorreu tanto de conduta da Caixa Econômica Federal - seja pela indevida cobrança em período de atraso em si, seja pela sua própria qualidade de agente fomentador, com prerrogativas contratuais destinadas a velar pelo correto andamento da obra -, quanto da construtora, por ser diretamente responsável pelo atraso da obra" (TRF da 4ª Região – AC nº 5015051-08.2015.4.04.7108/RS – Relator Desembargador Federal Luís Alberto D Azevedo Aurvalle – Quarta Turma – Decisão de 19/09/2018).

O atraso na finalização da obra e a manutenção da cobrança da denominada "taxa de obra" onera indevidamente o mutuário, que não tem qualquer responsabilidade pela demora na construção do imóvel e, por isso, não pode ser penalizado pelo atraso, dado que para tanto não contribuiu.

Por essas razões, a instituição financeira e a construtora devem ser solidariamente condenadas à devolução dos valores cobrados de forma indevida a título de juros de obra após o término do prazo contratualmente estabelecido para término da obra e entrega da construção, no caso dos autos, de 10/01/2013 a 06/2016.

Quanto ao pedido de repetição do indébito, na hipótese dos autos entendo que a proibição da cobrança dos juros de obra após a data prevista nos contratos para a entrega da obra e a utilização dos valores já pagos - e cobrados indevidamente pela instituição financeira - deverão ser utilizados para a amortização do saldo devedor do mutuário.

Neste sentido:

DIREITO ADMINISTRATIVO. JUROS DE OBRA COBRADOS APÓS A ENTREGA DO BEM. INVIABILIDADE. AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA.

Os juros de obra cobrados entre a data da entrega do bem e a data da amortização da dívida devem ser direcionados para a amortização do saldo devedor na data da liquidação de sentença.

(TRF da 4ª Região - AC nº 5000583-90.2016.4.04.7112 - Quarta Turma - Desembargador Federal Luís Alberto D Azevedo Aurvalle - Juntado aos autos em 18/04/2018).

SFH. JUROS DE OBRAS. APÓS O TERMINO DA OBRA. COMPENSAÇÃO. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA.

1. O fato de ter a autora adimplido prestações de juros de obra após a entrega da unidade habitacional configura ônus excessivo porque a exigência fere o direito do adquirente na medida em lhe acarretaria o ônus de seguir adimplindo montante relativo à atualização do saldo devedor por tempo em razão da construção de obra que já não mais está em fase de construção, por motivos alheios a sua vontade, como atrasos e entraves na emissão do habite-se ou de trâmites burocráticos alheios a sua vontade e diligência.

2. Os valores adimplidos (juros de pré-amortização) deverão ser imputados para a amortização do saldo devedor na data da liquidação de sentença, com a incidência de atualização monetária com base no mesmo índice de correção previsto para atualização do saldo devedor (TR) e juros de mora no patamar de 1% ao mês a contar da citação.

3. Modificada a sentença, condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação.

(TRF da 4ª Região - AC nº 5073594-91.2016.4.04.7100 - Terceira Turma - Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler - Juntado aos autos em 20/10/2017).

III – DA DEVOLUÇÃO EM DOBRO DA “TAXA DE OBRA”

A parte autora baseia seu pedido no artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), pretendendo que todas as importâncias que tenham de lhe ser restituídas pela CEF, o sejam em dobro.

No entanto, a disposição prevista no citado parágrafo único aplica-se tão somente naquelas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com má fé, o que não resta evidenciado na espécie.

Nesse sentido o seguinte precedente do E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. SÚMULAS N°S 5 E 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. PES. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA N° 283 DO STF. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. NECESSIDADE DA CARACTERIZAÇÃO DE MÁ-FÉ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o CPC/73 a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. Nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade, não cabendo ao STJ aferir se há capitalização de juros com a utilização da Tabela Price, por força das Súmulas n°s 5 e 7.

3. Se não realizado o cotejo analítico ou se ausente a similitude de base fática entre os arestos comparados, não há como se caracterizar a divergência jurisprudencial, nos termos do art. 266, § 1º, c/c o art. 253, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

4. A ausência de combate a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido no ponto relativo ao PES justifica a aplicação, por analogia, da Súmula n° 283 do Supremo Tribunal Federal.

5. A Segunda Seção desta Corte firmou o entendimento de que a devolução em dobro dos valores pagos pelo consumidor somente é possível quando demonstrada a má-fé do credor.

6. Agravo regimental não provido.

(STJ - AgRg no AREsp nº 539.237/RS - Relator Ministro Moura Ribeiro - Terceira Turma - DJe de 02/06/2017- grifei).

Desta feita, os valores deverão ser computados na forma simples, e não em dobro.

IV - DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

Demonstrado o atraso na entrega da obra, cabível condenação ao pagamento de indenização a título de danos morais, com o fito de compensar dissabores suportados pela parte autora e, além disso, punir e coibir conduta ilícita das rés.

O atraso na entrega da obra configura frustração do objeto do contrato de financiamento habitacional, submetendo a autora à irrazoável espera pelo imóvel, comprado com legítima expectativa de nele residir em tempo determinado.

Ressalto, ainda, que em tais casos o dano moral é presumido, dispensando a instrução probatória.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CEF. PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. PAGAMENTO DO ALUGUEL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

1. Há solidariedade das rés na responsabilização da entrega da unidade habitacional, cabendo à Construtora a efetivação das obras no prazo contratado, e, à CEF, a fiscalização do cumprimento do referido prazo, nos termos da jurisprudência majoritária.

2. A responsabilidade solidária da Caixa Econômica Federal decorre de sua omissão na retomada da construção e entrega das chaves nos prazos aventados, sendo certo que dispunha, contratualmente, dos meios necessários para tanto, inclusive pela possibilidade de substituição da interveniente construtora em caso de descumprimento injustificado dos prazos.

(TRF da 4ª Região - AG nº 5058326-20.2017.4.04.0000 - Terceira Turma - Relatora Desembargadora Federal Vânia Hack de Almeida - Juntado aos autos em 31/01/2018).

DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. LEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS.

- É pacificada a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor - CDC aos contratos pactuados após o advento da Lei nº 8.078/90, situação à qual se subsume o ajuste em debate. Isso se deve a edição das Súmulas nº 285 e 297 pelo STJ.

- A construção do empreendimento está alicerçada sobre diversas relações jurídicas e que, dentre elas, está a cooperação existente entre a empresa pública federal, a entidade organizadora, a interveniente construtora e a vendedora, consoante se depreende do contrato de mútuo, quanto pela CEF, circunstância que justificam a legitimidade das rés.

- É dever do agente financeiro fiscalizar o andamento das obras, zelando pela observância dos prazos previamente fixados, não apenas porque dessa medida depende a liberação dos recursos financeiros para que o empreendimento seja concluído, como também porque o atraso eventual pode resultar em responsabilização da própria Caixa Econômica Federal. A CEF tem responsabilidade solidária junto com a construtora, pois a empresa financiadora deveria proceder ao acompanhamento, fiscalização, execução e entrega das obras.

- Configurado o atraso na entrega do imóvel financiado no âmbito do PMCMV, impõe-se a reparação dos danos materiais e morais sofridos pelo mutuário.

- É assente na jurisprudência que o dano moral decorrente do abalo gerado pela impossibilidade de usufruir de imóvel adquirido é conhecido pela experiência comum e considerado *in re ipsa*, isto é, não se faz necessária a prova do prejuízo, que é presumido e decorre do próprio fato.

- O quantum debeat ser pago a título de indenização deve observar o caráter punitivo e ressarcitório da reparação do dano moral. De outra banda, deve também evitar o enriquecimento ilícito, observadas as circunstâncias do caso e atendendo aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

(TRF da 4ª Região - AC nº 5000899-61.2015.4.04.7105 - Quarta Turma – Relator Desembargador Federal Luís Alberto D'azevedo Aurvalle - Juntado aos autos em 14/12/2017).

No que se refere à quantificação dos danos morais, destaque-se que a lei não fixa parâmetros exatos para a valoração do quantum indenizatório, razão pela qual o juízo deve se valer do seu "prudente arbítrio", guiado pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, em análise caso a caso.

O artigo 944 do Código Civil alude à extensão do dano e à proporcionalidade entre a gravidade da culpa e o dano para definir como seria uma condenação adequada, senão vejamos:

Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.

Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, eqüitativamente, a indenização.

É sabido que nessa hipótese a indenização deve representar uma compensação ao lesado, diante da impossibilidade de recomposição exata da situação na qual se encontrava anteriormente, alcançando-lhe ao menos uma forma de ver diminuída suas aflições. Outrossim, deve-se buscar o equilíbrio entre a prevenção de novas práticas lesivas à moral e as condições econômicas dos envolvidos, em respeito aos princípios de moderação e de razoabilidade, assegurando à parte lesada a justa reparação, sem incorrer em enriquecimento ilícito e não deixando de observar o caráter pedagógico em relação a aquele que cometeu o ato lesivo.

Na hipótese dos autos, a recomposição pecuniária se mostra necessária considerados os danos experimentados e sofridos pela autora.

Por todo o exposto, em razão das peculiaridades do caso e observando a jurisprudência sobre questões semelhantes e, ainda, atendendo a critérios de moderação e prudência para que a repercussão econômica da indenização repare o dano sem representar enriquecimento sem causa ao lesado, assinalo que o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) é adequado, razoável e atende aos propósitos do instituto do dano moral no caso.

ISSO POSTO, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva e julgo procedente pedido, condenando a CEF a: **1º**) ressarcir a autora de todos os valores pagos a título de "taxa de juros" desde a data prevista no contrato para entrega da obra (10/01/2013) até a data da efetiva entrega do imóvel à autora (06/2016), de forma simples, ressarcimento que deve ser direcionado para a amortização do saldo devedor na data da liquidação de sentença, tudo acrescido de correção monetária pelo IPCA-E desde cada pagamento até a citação, a partir de quando deve incidir, com exclusividade, juros legais pela taxa SELIC; e **2º**) indenizar a autora pelos danos morais causados, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizado pelo IPCA-E a partir desta sentença, esclarecendo que a fixação do quantum, em ação de indenização por dano moral, em valor inferior ao requerido não configura sucumbência recíproca, pois o montante deduzido na petição inicial é meramente estimativo.

Condeno a CEF ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 85, § 2º, do atual Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 28 DE SETEMBRO DE 2018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001407-38.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: SAMUEL JOSE PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO MATIOTTI CUNHA - SP248175
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 28 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000297-67.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ELZA FERNANDES BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno do feito à esta 2ª Vara Federal de Marília e da decisão que anulou a sentença recorrida (ID 11200428).

Em cumprimento ao referido acórdão, nomeio o perito ODAIR LAURINDO FILHO, com escritório estabelecido à Rua Venâncio de Souza, 363, Jardim Jequitibá, em Marília/SP, CEP 17.514-072, telefone: (14) 3422-6602/ 9797-3070/ 8123-8923, bem como **determino**:

a) intímem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante artigo 465 do CPC;

b) atendida a determinação supra, intime-se o perito para, em cinco dias, expressar sua concordância com os honorários estabelecidos na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, bem como na 'Tabela I' do anexo, em face da concessão dos benefícios da 'Justiça Gratuita' à parte autora, ficando no caso de aceitação do encargo, deferido o prazo de 30 (trinta) dias para a realização da prova pericial.

c) deverá o perito responder o quesito do Juiz: Com exceção do fator de risco ruído, em relação aos demais fatores de risco, informar se a segurada utilizou equipamento de proteção individual-EPI- e se o equipamento utilizado era eficaz.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 28 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002759-94.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA LUCIA LOPES AZOIA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ HELADIO SILVINO - SP126727
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face da Caixa Econômica Federal-CEF.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 28 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001920-69.2018.4.03.6111

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por SUELI DE FÁTIMA DOMINGOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento judicial do tempo de serviço urbano nos períodos de 10/07/1979 a 22/12/1981, de 01/09/1982 a 30/03/1985, de 02/01/1997 a 15/03/1999, todos com anotação em CTPS; 2º) somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum, já reconhecidos pelo INSS administrativamente; e 3º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ANALISADA PELO FATOR 85/95**.

O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição; 2º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão.

É o relatório.

D E C I D O.

DO RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO ANOTADO NA CTPS

Consta da cópia da CTPS que a autora trabalhou para *Ana Maria V. N. Barros Barreiras*, como “Doméstica”, no período de 10/07/1979 a 22/12/1981, para *Antônio Martins Dias*, como “Doméstica”, no período de 01/09/1982 a 30/03/1985, para *Roberto Carlos S. Machado*, como “Enfermeira Doméstica”, no período de 02/01/1997 a 15/03/1999 (Id. 9401397, pág. 17 e Id. 9401804, pág. 03).

Em sua contestação, a Autarquia Previdenciária não se manifestou sobre esse pedido.

Dispõe o artigo 55 e respectivos parágrafos da Lei nº 8.213/91:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§ 1º - A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º.

§ 2º - O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

In casu, os períodos urbanos em contenda, de 10/07/1979 a 22/12/1981, de 01/09/1982 a 30/03/1985, de 02/01/1997 a 15/03/1999, estão devidamente comprovados, haja vista o regular registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Com efeito, essa anotação goza de presunção *juris tantum* de veracidade e a Autarquia Previdenciária não apresentou prova alguma em contrário capaz de afastar essa presunção. Nesse sentido é a redação da Súmula 75 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU (DOU 13/6/2013):

Súmula nº 75: “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)”.

Assim, entendido demonstrado o labor perseguido. Não há de se cogitar sobre a necessidade de indenização, por ser do empregador a responsabilidade pelas contribuições previdenciárias.

Além do reconhecimento judicial do exercício de atividade urbana, a autora requereu a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** previsto no artigo 29-C, inciso I, da Lei nº 8.213/91 (oitenta e cinco pontos).

Com efeito, a Medida Provisória nº 676, de 17/06/2015, convertida na Lei nº 13.183/2015 de 04/11/2015, instituiu regra alternativa para possibilitar a aplicação facultativa do Fator Previdenciário na aposentadoria por tempo de contribuição integral, denominada “regra 85/95”, sem contudo revogar a regra ordinária da aposentadoria por tempo de contribuição sem idade mínima e com a aplicação do fator previdenciário já existente.

Para tanto, incluiu o artigo 29-C na Lei nº 8.213/91, o qual dispõe, *in verbis*:

Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos;

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º - Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º - As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

§ 3º - Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.

§ 4º - Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo.

Desta forma, o segurado que preencher os requisitos para aposentar-se por tempo de contribuição – 30 anos para mulher ou 35 anos para homem de tempo de contribuição – poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, se o resultado da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, na data do requerimento da aposentadoria atingir:

	MULHER	HOMEM
Até 31/12/2018	85	95
De 01/01/2019 a 31/12/2020	86	96
De 01/01/2021 a 31/12/2022	87	97
De 01/01/2023 a 31/12/2024	88	98
De 01/01/2025 a 31/12/2026	89	99
De 01/01/2027 em diante.	90	100

As somas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão “as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade” (Lei nº 8.213/91, artigo 29-C, § 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos.

Ressalve-se, ainda, que ao segurado que preencher o requisito necessário à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito, ainda que assim não o requeira, conforme disposto no artigo 29-C, § 4º, da Lei nº 8.213/91.

No caso de opção pelo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na forma do artigo 29-C da Lei 8.213/1991, em fase de liquidação de sentença, as prestações em atraso serão devidas a partir de 18/06/2015, data da publicação da Medida Provisória nº. 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015.

Nesse sentido recentíssima decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa é a seguinte:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. REGRA "85/95". MEDIDA PROVISÓRIA 676/2015. DIREITO À OPÇÃO PELA NÃO INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

I - Conforme entendimento desta 10ª Turma é possível a averbação de atividade rural, a partir dos doze anos de idade, uma vez que a Constituição da República de 1967, no artigo 158, inciso X, passou a admitir ter o menor com 12 anos aptidão física para o trabalho braçal.

II - A orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indicio que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido. Portanto, os documentos apresentados, complementados por prova testemunhal idônea, comprovam o labor rural antes das datas neles assinaladas.

III - A Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

IV - O autor totaliza 41 anos, 03 meses e 08 dias de tempo de contribuição até 29.07.2014, conforme planilha anexa, e contando com 55 de idade após a publicação da Medida Provisória n. 676/15 (18.06.2015), atinge 96,66 pontos, suficientes para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário.

V - Havendo opção pelo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na forma do artigo 29-C da Lei 8.213/1991, em fase de liquidação de sentença, as prestações em atraso serão devidas a partir de 18.06.2015, data da publicação da Medida Provisória n. 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015.

VI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo formulado em 13.10.2014, conforme entendimento jurisprudencial sedimentado nesse sentido.

VII - Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data do presente julgamento, uma vez que o Juízo a quo julgou improcedente o pedido, nos termos da Súmula 111 do STJ e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

VIII - Nos termos do artigo 497 do NCP, determinada a implantação imediata do benefício. IX - Apelação do autor parcialmente provida.

(TRF da 3ª Região - AC nº 0020746-44.2017.403.9999 - Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento - Décima Turma - e-DJF3 Judicial 1 de 20/09/2017).

Na hipótese dos autos, como vimos acima, somando-se o tempo de serviço constante da CTPS/CNIS da autora, ao tempo de serviço urbano reconhecido nesta sentença e ao tempo especial reconhecido administrativamente pelo INSS (Id. 9401825, pág. 05/12), verifico que o autor contava com 35 (trinta e cinco) anos, 10 (dez) meses e 3 (três) dias de tempo de serviço/contribuição **ATÉ 09/05/2016** (DER), posterior a data da publicação da Medida Provisória nº 676/15 (18/06/2015), conforme tabela a seguir:

Empregador e/ou Atividades profissionais	Período de trabalho		Atividade comum e especial efetivamente exercida			Atividade especial convertida em atividade comum		
	Admissão	Saída	Ano	Mês	Dia	Ano	Mês	Dia
Marilan Ind Com Produtos	07/12/1977	29/04/1978	00	04	23	-	-	-
Ir. da Santa Casa Marília (1)	03/05/1978	05/05/1979	01	00	03	01	02	15
Ana Maria Barros Barreiras	10/07/1979	22/12/1981	02	05	13	-	-	-
Antonio Martins Dias	01/09/1982	30/03/1985	02	07	00	-	-	-
Hospital Marília	02/04/1985	16/09/1987	02	05	15	-	-	-
Conc. Das Irmãs Franciscanas (1)	26/09/1987	10/08/1988	00	10	15	01	00	18
Fundação Mun. de Ensino (1)	26/11/1988	09/11/1990	01	11	14	02	04	04
Ass. Congr. Santa Catarina (1)	20/02/1991	22/10/1991	00	08	03	00	09	21
Hospital Mater. Sta Joana	02/11/1991	14/11/1991	00	00	13	-	-	-
Pro Matre Paulista (1)	25/11/1991	24/12/1991	00	01	00	00	01	06
Cruz Azul de São Paulo	14/05/1992	15/01/1993	00	08	02	-	-	-
Banco Sanguê de São Paulo (1)	06/09/1993	21/06/1995	01	09	16	02	01	25
Elkis e Furlaneto Laboratorio	12/04/1994	22/08/1994	00	04	11	-	-	-
Serviço Social da Indústria (1)	19/04/1995	28/06/1995	00	02	10	00	02	24
Fundação Pio XII	25/09/1995	23/11/1995	00	01	29	-	-	-
Hospital São Jorge	24/11/1995	29/11/1995	00	00	06	-	-	-
Roberto Carlos S. Machado	02/01/1997	15/03/1999	02	02	14	-	-	-
Paramédica Cooperativa	01/05/2003	31/08/2003	00	04	01	-	-	-
Ass de Ensino de Marília (1)	01/09/2003	14/11/2003	00	02	14	00	02	28
Instituto de Patologia Clínica	01/12/2003	04/10/2005	01	10	04	-	-	-
Fundação Mun de Ensino (1)	19/07/2004	09/05/2016	11	09	21	14	02	01
TOTAIS DOS TEMPOS COMUM E ESPECIAL			13	06	11	22	03	22
TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO						35	10	03

(1) Períodos reconhecidos administrativamente como especiais pelo INSS (Id. 9401825, pág. 05/12).

Nascida em 26/04/1961 (Id. 9401397, pág. 07), contava a autora no dia 09/05/2016, data do requerimento administrativo (DER), com 55 (cinquenta e cinco) anos e 14 (catorze) dias de idade.

Portanto, na DER (09/05/2016), posterior a data da publicação da Medida Provisória nº 676/15 (18/06/2015), atinge 90 (noventa) pontos, suficientes para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário.

ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, **reconheço**:

I – O tempo de trabalho urbano exercido como:

- a) “**Doméstica**”, para “*Ana Maria V. N. Barros Barreiras*” no período de **10/07/1979 a 22/12/1981**;
- b) “**Doméstica**”, para “*Antônio Martins Dias*” no período de **01/09/1982 a 30/03/1985**;
- c) “**Enfermeira Doméstica**”, para “*Roberto Carlos S. Machado*” no período de **02/01/1997 a 15/03/1999**.

Referidos períodos, somados aqueles já reconhecidos como especial administrativamente pelo INSS (Id. 9401825, pág. 05/12), ao tempo constante da CTPS/CNIS totalizam **35 (trinta e cinco) anos, 10 (dez) meses e 3 (três) dias de tempo de serviço especial**, e contando com 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, após a publicação da Medida Provisória nº 676/15 (18/06/2015), atinge 90 pontos, suficientes para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição SEM a aplicação do fator previdenciário, com RMI equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, razão pela qual condeno o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS a conceder à autora o benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PELO FATOR 85/95 PREVISTO NO ARTIGO 29-C, INCISO I, DA LEI Nº 8.213/91**, a partir do requerimento administrativo, em **09/05/2016** (Id. 9401825, pág. 16 - NB 176.660.556-4) e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, “*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação*”. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício – DIB – foi fixada no dia 09/05/2016, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.

Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão.

Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II).

O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal:

Nome do Segurado:	Sueli de Fátima Domingos.
Benefício Concedido:	Aposentadoria Pelo Fator 85/95 previsto no artigo 29-C, inciso I, da Lei nº 8.213/91.
Número do Benefício:	NB 176.660.556-4.
Renda Mensal Inicial (RMI):	“a calcular pelo INSS”, correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, sem aplicação do Fator Previdenciário.
Renda Mensal Atual:	“a calcular pelo INSS”.
Data de Início do Benefício (DIB):	09/05/2016 – DER.
Data de Início do Pagamento (DIP):	Data da sentença.

Verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, **servindo-se a presente sentença como ofício expedido**.

Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença ilíquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490:

Súmula nº 490: “*A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas*”.

Ocorreu que o artigo 496, § 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público.

No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a concessão de benefício previdenciário aposentadoria especial, desde 09/05/2016 (DER) até a data desta sentença.

Portanto, sentença **NÃO** sujeita ao reexame necessário.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 28 DE SETEMBRO DE 2018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000341-86.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: MARILENA ANDRADE DA SILVA DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERLI APARECIDA DE MEDEIROS CARDOSO - SP117454
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 1 de outubro de 2018.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000516-17.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: TANIA MARIA CIPOLA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 1 de outubro de 2018.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001969-13.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: MARISETE BARROS DE MELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 1 de outubro de 2018.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000996-58.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: JOSUE GARCIA LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 1 de outubro de 2018.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002149-29.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: MARIA HELENA RAMIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SALVADOR FRUNGLO - SP179554-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 1 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002661-12.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CONCEICAO DIONISIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO GAYA CHEKERDEMIAN - SP172524
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com fundamento no art. 10, § único, da Resolução PRES nº 142/2017, determino o cancelamento deste feito, devendo a parte exequente inserir as peças processuais no processo eletrônico correto (nº 0002654-76.2016.403.6111), o qual foi digitalizado pela Secretaria deste Juízo em 31/08/2018.

MARÍLIA, 27 de setembro de 2018.

Expediente Nº 7721

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003772-24.2015.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X MARCOS ROBERTO SOARES X ADEVALDO GARCIA ALVES(PR061797 - THIAGO BATISTA HERNANDES) X JULIO TADEU RIPARI X UILSON MORAES JUNIOR

Tendo em vista o informado às fls. 687, cancelo a teleaudiência com a Subseção Judiciária de Ourinhos/SP (agendada para o dia 16/10/2018), solicitando a devolução da deprecata, independentemente de cumprimento. Assim, redesigno audiência para oitiva da testemunha Eduardo César Dião, para o dia 30 DE OUTUBRO DE 2.018, às 15h00, que deverá comparecer perante este Juízo da 2ª Vara Federal de Marília/SP. Aditem-se as cartas precatórias expedidas para intimação dos réus, a fim de sejam intimados da nova data da audiência designada para oitiva da testemunha Eduardo César Dião. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000938-89.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOSE BORGES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 1 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002753-87.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: RODOLFO MARTINI NETO, TAIS CRISTINA CARRERO ZEQUINI MARTINI
Advogado do(a) IMPETRANTE: TAIS CRISTINA CARRERO ZEQUINI MARTINI - SP259496
Advogado do(a) IMPETRANTE: TAIS CRISTINA CARRERO ZEQUINI MARTINI - SP259496
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por RODOLFO MARTINI NETO e TAÍS CRISTINA CARRERO ZEQUINI MARTINI, apontando como autoridade coatora o GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGENCIA CASTRO ALVES, objetivando o seguinte: "CONCEDA A SEGURANÇA ora requerida, para autorizar o saque do FGTS para a amortização extraordinária de parte do saldo devedor do Financiamento Imobiliário (contrato n. 1.4444.0930247-6), na forma do inciso VI, do artigo 20, da Lei 8.036, determinando-se que a Caixa Econômica Federal aceite o crédito e dê por quitado os valores recebidos"

Os impetrantes alegam, em uma síntese apertada, que "contraíram Financiamento Imobiliário no SFI (Sistema de Financiamento Imobiliário), no valor de R\$ 290.000,00 (duzentos e noventa mil reais), para aquisição de um terreno em uma associação residencial, onde iriam construir sua casa e ali residir toda família, localizado na Av. das Grevilhas, n. 611, Vale do Canaã, na cidade de Marília/SP, contrato n. 1.4444.0930247-6", mas em razão de dificuldades financeiras, "pretendem utilizar o saldo existente na conta vinculada do FGTS do primeiro Impetrante para abatimento da dívida".

Em sede de liminar, os impetrantes requereram "o saque integral dos valores disponíveis na conta vinculada do FGTS do Impetrante Rodolfo, para realizar a amortização extraordinária de parte do saldo devedor de seu financiamento imobiliário (contrato n. 1.4444.0930247 -6), medida esta que irá diminuir significativamente o valor das parcelas mensais pagas pelos Impetrantes".

É a síntese do necessário.

DECIDO.

A concessão do pedido liminar em mandado de segurança é medida que requer a coexistência de dois pressupostos, sem os quais é impossível a expedição do provimento postulado.

Tais requisitos estão elencados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, e autorizam a ordem inicial quando restar demonstrada a relevância do fundamento ("fumus boni iuris") e o perigo de um prejuízo, se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida a segurança ("periculum in mora").

Em sede de liminar, a pretensão dos impetrantes é a imediata utilização dos valores depositados em conta vinculada do FGTS para amortização de débito decorrente de financiamento habitacional contraído pelo Sistema Financeiro Imobiliário.

Quanto à liberação do saldo em caráter liminar, dispõe a Lei nº 8.036/90:

Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS.

Como se vê, o referido dispositivo é expresso ao proibir a concessão de liminar ou tutela antecipada para levantamento de valores constantes em contas de FGTS.

No presente caso, os impetrantes não lograram trazer aos autos qualquer documento capaz de demonstrar de forma inequívoca a existência de risco de ineficácia da medida caso concedida apenas ao final, capaz de ensejar, o deferimento da liminar.

Verifica-se, assim, que não restou demonstrado o perigo de dano ou resultado útil do processo caso seja determinada a pretendida liberação do FGTS apenas no final da demanda, especialmente porque não há indicativo de mudança de situação econômica ou ausência de condições financeiras dos impetrantes para continuarem arcando com as parcelas do financiamento.

ISSO POSTO, indefiro a liminar.

Notifique-se com urgência o GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGENCIA CASTRO ALVES para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

INTIMEM-SE. CUMPRAM-SE.

MARÍLIA (SP), 01 DE OUTUBRO DE 2018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de ação declaratória c/c devolução das contribuições previdenciárias ajuizada por CLOVIS AGUIAR em face da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, objetivando: **1º) "A declaração de inexistência da obrigação do aposentado de contribuir com a previdência social"; e 2º) "A devolução dos valores pagos nos últimos 05 (cinco) anos, com aplicação da repetição do indébito nos termos do art. 165 e seguintes do CTN e Código de Defesa do Consumidor".**

O autor alega que se aposentou em 12/04/2013, mas continuou trabalhando e recolhendo a contribuição previdenciária sem a devida contraprestação da Autarquia Previdenciária, considerando que houve o ato concessivo de aposentadoria, tornando-se indevidas mencionadas contribuições previdenciárias posteriores.

Regularmente citado, a UNIÃO FEDERAL apresentou contestação sustentando, em síntese, que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social.

O autor apresentou réplica e o representante do Ministério Público Federal manifestou-se.

Na fase de produção de provas, nada foi requerido pelas partes.

É o relatório.

DECIDO.

Entendo que é devida a cobrança de contribuições previdenciárias do aposentado que continua ou retorna a exercer atividades remuneradas.

Com efeito, dispõe o artigo 11, § 3º, da Lei nº 8.213/91:

Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

(...)

§ 3º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social.

Dessa forma, não há amparo legal para o acatamento da hipótese ventilada. A este respeito, destaco julgado do e. Supremo Tribunal Federal:

DIREITO TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO. RETORNO À ATIVIDADE.

1. *É exigível a contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade.*

2. *Inexistência de argumento capaz de infirmar a decisão agravada, que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.*

3. *Agravo regimental improvido.*

(STF - RE-AgR – Segunda Turma – julgamento em 28/04/2009).

ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos, conforme preconiza o artigo 98, § 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita à remessa necessária.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 02 DE OUTUBRO DE 2.018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001291-95.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CARLOS ROBERTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS DA SILVA - SP164118
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre o laudo médico e a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 1 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000938-89.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOSE BORGES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 1 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000614-02.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ISABEL CRISTINA FRANCISCO SILVA RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO BELLUSCI - SP167597
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista a concordância do INSS, defiro a habilitação dos sucessores do falecido de acordo com o artigo 687 e seguintes do CPC.

Desta forma, determino a sucessão processual (artigo 110 do CPC) e a remessa dos autos ao SEDI para as anotações necessárias.

Após, aguarde-se a juntada dos cálculos de liquidação.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 1 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001604-90.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
ASSISTENTE: ROBERTO BORGES DE CARVALHO
Advogado do(a) ASSISTENTE: VAGNER RICARDO HORIO - SP210538
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Analisando o formulário PPP (Id. 3236698), verifiquei que não consta do documento o *profissional responsável pelos registros ambientais* antes de 26/09/2016 e o *responsável pela monitoração biológica*.

Desta forma, determino a realização de perícia no local de trabalho abaixo relacionado:

Empregador	Início	Fim
Prefeitura Municipal de Quintana	09/11/2000	13/01/2015

Nomeio o perito ODAIR LAURINDO FILHO, com escritório estabelecido à Rua Venâncio de Souza, 363, Jardim Jequitibá, em Marília/SP, CEP 17.514-072, telefone: (14) 3422-6602/ 9797-3070/ 8123-8923, bem como **determino**:

- a) intím-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante artigo 465 do CPC;
- b) atendida a determinação supra, intime-se o perito para, em cinco dias, expressar sua concordância com os honorários estabelecidos na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, bem como na 'Tabela I' do anexo, em face da concessão dos benefícios da 'Justiça Gratuita' à parte autora, ficando no caso de aceitação do encargo, deferido o prazo de 30 (trinta) dias para a realização da prova pericial.
- c) deverá o perito responder os seguintes quesitos do Juiz:
- c.1)** O autor, no exercício de suas funções laborativas, está/esteve exposto a agente de risco nocivo do tipo físico, químico ou biológico ou associação de agentes, capaz de ensejar condição de insalubridade ou periculosidade (que prejudiquem à saúde ou integridade física) na atividade exercida?
- c.2)** Se positivo, a qual tipo de agente de risco está/esteve exposto? No caso dos agentes de risco do tipo físico **ruído, calor (acima de 28°C), eletricidade (acima de 250 volts), frio (inferior 12°C), vibração/trepidação (acima de 120 golpes por minutos)**, conforme Decreto nº 53.831/64, especificar a medição/intensidade em que se deu a exposição.
- c.3)** A exposição se dá/deu de maneira habitual e permanente?
- c.4)** À exceção do fator de risco ruído, em relação aos demais fatores de risco, informar se o segurado utilizou equipamento de proteção individual-EPI- e se o equipamento utilizado era **eficaz na total neutralização dos efeitos** da nocividade dos fatores de risco a que está/esteve exposto.
- c.5)** Considerações/Conclusões que o perito entender pertinentes.

CUMPRASE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 1º DE OUTUBRO DE 2018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000114-33.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ROSELI MELO ROQUE
Advogado do(a) AUTOR: CAMILO VENDITTO BASSO - SP352953-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os esclarecimentos prestados pelo perito.

Após, venham os autos conclusos visto que os honorários periciais já foram solicitados ID 9954938).

Cumpra-se. Intimem-se.

MARILIA, 1 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000419-80.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: HELIO RICARDO KAWAMOTO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO APARECIDO DOS SANTOS - SP266723
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.

Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa-findo.

Cumpras-e. Intimem-se.

MARILIA, 1 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001775-13.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: FATIMA APARECIDA DE SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: IVAN RODRIGUES SAMPAIO - SP397070, RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509, JEAN CARLOS BARBI - SP345642
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: LEILA LIZ MENANI - SP171477

DESPACHO

ID 10704659: Defiro.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos comprovantes de pagamento dos juros de obra realizados por ela, pois nos registros da CEF estão cadastrados apenas os pagamentos realizados pela empresa fiadora/entidade organizadora.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARILIA, 1 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001395-87.2018.4.03.6111
AUTOR: WAGNER DA SILVA OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: IVAN RODRIGUES SAMPAIO - SP397070, RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509, JEAN CARLOS BARBI - SP345642
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de ação de restituição de valores pagos indevidamente c/c indenização por dano moral ajuizada por WAGNER DA SILVA OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF -, objetivando: **a)** “Declarar ilegal da cobrança de ‘taxa-obra’ (encargos da fase de obras) após a data prevista de conclusão das obras (04.12.2012) até a entrega do imóvel (12.2015); condenando à parte Requerida à restituição dos valores que foram pagos sob esta rubrica, identificados na ‘Planilha de Evolução do Financiamento – PEF’ com os códigos ‘MSG 310’ e ‘MSG 564’, no valor originário de R\$ 4.713,33 (quatro mil setecentos e treze reais e trinta e três centavos) em sua forma dobrada, nos termos do parágrafo único, do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, com correção monetária da data de cada pagamento, além da incidência de juros legais a contar da citação; ou se esse não for o entendimento de Vossa Excelência, que seja restituído em sua forma simples, com correção monetária contar da data de cada pagamento, além da incidência de juros legais a contar da citação”; e **b)** “Condenar a parte Requerida ao pagamento de indenização a título de danos morais, pelo atraso na conclusão das obras e entrega do imóvel, no importe mínimo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), ou se esse não for o entendimento de Vossa Excelência, em outro valor a ser arbitrado”.

O autor alega que no dia 04/05/2012 firmou com a CEF um contrato de mútuo habitacional, restando pactuado que a conclusão da obra seria no dia 04/12/2012, mas a entrega ocorreu somente em 26/11/2015, acarretando que, no período de 04/05/2012 a 26/11/2015, o autor pagou "encargos de obra", valor que deverá ser restituído em dobro ao autor e, pelo descumprimento do contrato, a CEF deverá ser condenada ao pagamento de indenização por dano moral.

Regularmente citada, a CEF apresentou contestação alegando que ser legal a cobrança dos juros da obra, encargos de responsabilidade do autor, não se podendo falar em restituição do valor pago e que o mero inadimplemento contratual, por si só, não dá ensejo à compensação por danos morais.

Na fase de produção de provas, nada foi requerido pelas partes.

É o relatório.

DECIDO.

No dia 04/05/2012 WAGNER DA SILVA OLIVEIRA (figurando como comprador/devedor/fiduciante) firmou com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF - (credora/fiduciária), Projeto HMX 5 Empreendimentos Ltda. (vendedora/incorporadora/afiadora) e Homex Brasil Construções Ltda. (interveniente construtora) o *CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E MÚTUO PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE HABITACIONAL COM FIANÇA, ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA E OUTRAS OBRIGAÇÕES – APOIO À PRODUÇÃO – PROGRAMA CARTA DE CRÉDITO FGTS E PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA – PMCMV – RECURSO FGTS PESSOA FÍSICA – RECURSO FGTS – Nº 855552150838*, valor da operação de R\$ 77.000,00, destinada à "aquisição do terreno objeto deste instrumento e construção de uma das unidades habitacionais que compõem o empreendimento Condomínio Praça das Oliveiras" (Cláusula B3) e fixando o prazo para entrega da construção em 7 (sete) meses (Cláusula B4) (id 8473212).

Ocorre que o imóvel, segundo alegação do autor, foi entregue ao autor em 26/11/2015.

O autor alega que durante o período de 04/05/2012 a 26/11/2015 pagou indevidamente à CEF a "taxa de obra", valor que deverá ser restituído em dobro, além de indenização por danos morais causados pelo atraso na entrega da obra.

DO MÉRITO

-

I – DA "TAXA DE OBRA" ATÉ A DATA DE ENTREGA DO IMÓVEL PREVISTA NO CONTRATO

O autor alega que a CEF cobrou abusivamente a "Taxa de Obra", também denominada "Taxa de Evolução de Obra", que engloba, além de outras taxas, encargos relativos a juros e atualização monetária, à taxa prevista no Quadro 'C', "incidentes sobre o saldo devedor apurado no mês", razão pela qual fez 2 (dois) pedidos:

- 1º) que seja declarada ilegal e abusiva a cobrança da "Taxa de Evolução de Obra";
- 2º) a devolução em dobro dos valores pagos a título de "Taxa de Evolução de Obra".

A chamada "Taxa de Evolução de Obra" são juros remuneratórios sobre o empréstimo que a construtora faz com o banco e transfere ao comprador, calculados sobre os repasses dos recursos financeiros pelo banco à construtora, cujos pagamentos não são amortizados do saldo devedor, o que ocorre somente na fase de construção, como se verifica pela letra 'a', do inciso I da Cláusula Sétima do contrato (id 8473212):

CLÁUSULA SÉTIMA – DOS ENCARGOS MENSIS INCIDENTES SOBRE O FINANCIAMENTO – O pagamento de encargos mensais é devido a partir do mês subsequente à contratação, com vencimento no mesmo dia de assinatura deste instrumento, sendo:

I) (...)

Pelo DEVEDOR, mensalmente, na fase de construção, mediante débito em conta, que fica desde já autorizado:

- a) Encargos relativos a juros e atualização monetária, à taxa prevista na Letra "C", incidentes sobre o saldo devedor apurado no mês;

Reafirmo que os juros de obra (também designados como 'taxa de evolução de obra'), são cobrados nos financiamentos destinados à aquisição de imóveis na planta, devendo ser pagos pelo adquirente durante o prazo contratual necessário à conclusão do empreendimento e entrega das chaves.

Nesses termos, celebrado o contrato de mútuo, durante a construção do empreendimento, e justamente para viabilização do mesmo, os recursos são liberados de acordo com a fase das obras, restando ajustado o pagamento de encargos mensais, entre as quais a denominada "Taxa de Evolução de Obra", pelo devedor mediante débito em conta.

No caso específico, desde a celebração do contrato com a CEF e durante a fase de construção houve a cobrança de juros, nos exatos termos contratados.

A esse respeito - pagamento de juros durante a fase de construção do imóvel - a 2ª Seção do E. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento pela legalidade da cobrança, *in verbis*:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIREITO CIVIL. INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA. IMÓVEL EM FASE DE CONSTRUÇÃO. COBRANÇA DE JUROS COMPENSATÓRIOS ANTES DA ENTREGA DAS CHAVES. LEGALIDADE.

1. Na incorporação imobiliária, o pagamento pela compra de um imóvel em fase de produção, a rigor, deve ser à vista. Nada obstante, pode o incorporador oferecer prazo ao adquirente para pagamento, mediante parcelamento do preço. Afigura-se, nessa hipótese, legítima a cobrança de juros compensatórios.

2. Por isso, não se considera abusiva cláusula contratual que preveja a cobrança de juros antes da entrega das chaves, que, ademais, confere maior transparência ao contrato e vem ao encontro do direito à informação do consumidor (art. 6º, III, do CDC), abrindo a possibilidade de correção de eventuais abusos.

3. No caso concreto, a exclusão dos juros compensatórios convencionados entre as partes, correspondentes às parcelas pagas antes da efetiva entrega das chaves, altera o equilíbrio financeiro da operação e a comutatividade da avença.

4. *Precedentes: REsp n. 379.941/SP, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 3/10/2002, DJ 2/12/2002, p. 306, REsp n. 1.133.023/PE, REsp n. 662.822/DF, REsp n. 1.060.425/PE e REsp n. 738.988/DF, todos relatados pelo Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, REsp n. 681.724/DF, relatado pelo Ministro PAULO FURTADO (Desembargador convocado do TJBA), e REsp n. 1.193.788/SP, relatado pelo Ministro MASSAMI UYEDA.*

5. *Embargos de divergência providos, para reformar o acórdão embargado e reconhecer a legalidade da cláusula do contrato de promessa de compra e venda de imóvel que previu a cobrança de juros compensatórios de 1% (um por cento) a partir da assinatura do contrato.*

(STJ - EREsp Nº 670.117/PB - Relator Ministro Sidnei Beneti - Relator p/ acórdão Ministro Antônio Carlos Ferreira - Segunda Seção - julgado em 13/06/2012 - DJe de 26/11/2012 - grifei).

Assim, alinhando meu entendimento à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, reputo a legalidade da cobrança de juros na fase de construção do imóvel, até porque o fato já era de conhecimento da parte demandante quando da contratação, conforme prevê a Cláusula Sétima.

De fato, tal cobrança contou com a anuência do autor, nos termos da Cláusula Sétima do instrumento firmado junto à instituição financeira.

Portanto, ainda que não se desconheça seja pessoa eventualmente leiga, o contrato era suficientemente claro para demonstrar que tinha pleno conhecimento do que contratou.

Sendo assim, improcedente a irrisignação manifestada pela parte autora quanto à ilegalidade da cobrança dos “juros de obra” até a entrega do imóvel (fase de construção).

II – DA “TAXA DE OBRA” APÓS A DATA DE ENTREGA DO IMÓVEL PREVISTA NO CONTRATO

Outra questão controvertida, no caso, diz respeito à continuidade de cobrança dos “juros de obra”, em caso de atraso na entrega do imóvel.

Com efeito, entregues as chaves ao mutuário, não se justifica a cobrança dos juros referentes à fase de construção, certo que a amortização deve ter início, com a cobrança de encargos inerentes a esta fase contratual.

A construtora obriga-se a finalizar a construção do imóvel no prazo avençado contratualmente, situação que recai sobre sua exclusiva responsabilidade. A instituição financeira tem o dever de fiscalizar o andamento da construção, podendo, inclusive, substituir a construtora inadimplente, exatamente como ocorreu na hipótese dos autos.

Nesse sentido, recentíssima decisão do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: “A cobrança de juros de obra durante o período de atraso, portanto, decorreu tanto de conduta da Caixa Econômica Federal - seja pela indevida cobrança em período de atraso em si, seja pela sua própria qualidade de agente fomentador, com prerrogativas contratuais destinadas a velar pelo correto andamento da obra -, quanto da construtora, por ser diretamente responsável pelo atraso da obra” (TRF da 4ª Região – AC nº 5015051-08.2015.4.04.7108/RS – Relator Desembargador Federal Luís Alberto D Azevedo Aurvalle – Quarta Turma – Decisão de 19/09/2018).

O atraso na finalização da obra e a manutenção da cobrança da denominada “taxa de obra” onera indevidamente o mutuário, que não tem qualquer responsabilidade pela demora na construção do imóvel e, por isso, não pode ser penalizado pelo atraso, dado que para tanto não contribuiu.

Por essas razões, tenho o entendimento no sentido da instituição financeira e a construtora serem solidariamente condenadas à devolução dos valores cobrados de forma indevida a título de juros de obra após o término do prazo contratualmente estabelecido para término da obra e entrega da construção.

No entanto, na hipótese dos autos, o autor **NÃO** se comprovou atraso na entrega da obra, pois sequer juntou o Termo de Recebimento do Imóvel.

Observo que o autor, na fase de produção de provas, nada requereu.

III - DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

Na hipótese dos autos, não restando demonstrado o atraso na entrega da obra, incabível condenação ao pagamento de indenização a título de danos morais.

ISSO POSTO, julgo improcedentes os pedidos e, conseqüentemente, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do atual Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos, conforme preconiza o artigo 98, § 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita.

Sentença não sujeita à remessa necessária.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 01 DE OUTUBRO DE 2.018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001682-50.2018.4.03.6111

AUTOR: CRISTIAN APARECIDO BIGNARDI

Advogados do(a) AUTOR: IVAN RODRIGUES SAMPAIO - SP397070, RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509, JEAN CARLOS BARBI - SP345642

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de ação de restituição de valores pagos indevidamente c/c indenização por dano moral ajuizada por CRISTIAN APARECIDO BIGNARDI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF -, objetivando: **a)** “*Declarar ilegal da cobrança de ‘taxa-obra’ (encargos da fase de obras) após a data prevista de conclusão das obras (07.08.2012) até a entrega do imóvel (06.2015); condenando à parte Requerida à restituição dos valores que foram pagos sob esta rubrica, identificados na ‘Planilha de Evolução do Financiamento – PEF’ com os códigos ‘MSG 310’ e ‘MSG 564’, no valor originário de R\$ 8.007,81 (oito mil sete reais e oitenta e um centavos) em sua forma dobrada, nos termos do parágrafo único, do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, com correção monetária da data de cada pagamento, além da incidência de juros legais a contar da citação; ou se esse não for o entendimento de Vossa Excelência, que seja restituído em sua forma simples, com correção monetária contar da data de cada pagamento, além da incidência de juros legais a contar da citação’*”; e **b)** “*Condenar a parte Requerida ao pagamento de indenização a título de danos morais, pelo atraso na conclusão das obras e entrega do imóvel, no importe mínimo de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), ou se esse não for o entendimento de Vossa Excelência, em outro valor a ser arbitrado’*”.

O autor alega que no dia 07/02/2012 firmou com a CEF um contrato de mútuo habitacional, restando pactuado que a conclusão da obra seria no dia 07/08/2012, mas a entrega ocorreu somente em 18/06/2015, acarretando que, no período de 07/02/2012 a 18/06/2015, o autor pagou “*encargos de obra*”, valor que deverá ser restituído em dobro ao autor e, pelo descumprimento do contrato, a CEF deverá ser condenada ao pagamento de indenização por dano moral.

Regularmente citada, a CEF apresentou contestação alegando, em preliminar, a ilegitimidade passiva, pois “*figura no contrato como mero agente financeiro*” e, quanto ao mérito, sustentando que “*os juros de obra são encargos de responsabilidade do Autor, haja vista que o empréstimo é feito para ele, com o fim de financiar a compra do imóvel na planta*”, não se podendo falar em restituição do valor pago e “*que o mero inadimplemento contratual, por si só, não dá ensejo à compensação por danos morais*”.

Na fase de produção de provas, nada foi requerido pelas partes.

É o relatório.

DECIDO.

No dia 07/02/2012 CRISTIAN APARECIDO BIGNARDI (figurando como comprador/devedor/fiduciante) firmou com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF - (credora/fiduciária), Projeto HMX 5 Empreendimentos Ltda. (vendedora/incorporadora/fiadora) e Homex Brasil Construções Ltda. (interveniente construtora) o *CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E MÚTUO PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE HABITACIONAL COM FIANÇA, ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA E OUTRAS OBRIGAÇÕES – APOIO À PRODUÇÃO – PROGRAMA CARTA DE CRÉDITO FGTS E PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA – PMCMV – RECURSO FGTS PESSOA FÍSICA – RECURSO FGTS – Nº 855551995369*, valor da operação de R\$ 77.000,00, destinada à “*aquisição do terreno objeto deste instrumento e construção de uma das unidades habitacionais que compõem o empreendimento Condomínio Praça das Figueiras*” (Cláusula B3) e fixando o prazo para entrega da construção em 6 (seis) meses (Cláusula B4) (id 8980456).

Ocorre que o imóvel, segundo alegação do autor, foi entregue ao autor em 18/06/2015.

O autor alega que durante o período de 07/02/2012 a 18/06/2015 pagou indevidamente à CEF a “*taxa de obra*”, valor que deverá ser restituído em dobro, além de indenização por danos morais causados pelo atraso na entrega da obra.

DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF

Como vimos, a pretensão autoral é ver declarada a ilegalidade da cobrança da “*Taxa de Evolução de Obra*” prevista na Cláusula Sétima, inciso II, do contrato de mútuo habitacional firmado com a CEF, motivo pelo qual entendo que a instituição financeira deve figurar no polo passivo da demanda, porquanto não se pode olvidar sua condição de agente financeiro responsável pelo contrato alusivo ao financiamento habitacional.

Além disso, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça que CEF detém legitimidade passiva *ad causam* para figurar no polo passivo da ação ajuizada pelo mutuário, com vistas à revisão de contrato de mútuo vinculado ao “*Programa Minha Casa, Minha Vida*”, especialmente por atuar como “*agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda*” (STJ - REsp nº 1.102.539/PE - Relator Ministro Luís Felipe Salomão – Relatora para Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti – Quarta Turma - julgado em 09/08/2011 - DJe de 06/02/2012).

DO MÉRITO

I – DA “TAXA DE OBRA” ATÉ A DATA DE ENTREGA DO IMÓVEL PREVISTA NO CONTRATO

O autor alega que a CEF cobrou abusivamente a “Taxa de Obra”, também denominada “Taxa de Evolução de Obra”, que engloba, além de outras taxas, encargos relativos a juros e atualização monetária, à taxa prevista no Quadro ‘C’, “incidentes sobre o saldo devedor apurado no mês”, razão pela qual fez 2 (dois) pedidos:

- 1º) que seja declarada ilegal e abusiva a cobrança da “Taxa de Evolução de Obra”;
- 2º) a devolução em dobro dos valores pagos a título de “Taxa de Evolução de Obra”.

A chamada “Taxa de Evolução de Obra” são juros remuneratórios sobre o empréstimo que a construtora faz com o banco e transfere ao comprador, calculados sobre os repasses dos recursos financeiros pelo banco à construtora, cujos pagamentos não são amortizados do saldo devedor, o que ocorre somente na fase de construção, como se verifica pela letra ‘a’, do inciso I da Cláusula Sétima do contrato (id 8980456):

CLÁUSULA SÉTIMA – DOS ENCARGOS MENSIS INCIDENTES SOBRE O FINANCIAMENTO – O pagamento de encargos mensais é devido a partir do mês subsequente à contratação, com vencimento no mesmo dia de assinatura deste instrumento, sendo:

I) (...)

Pelo DEVEDOR, mensalmente, na fase de construção, mediante débito em conta, que fica desde já autorizado:

- a) Encargos relativos a juros e atualização monetária, à taxa prevista na Letra “C”, incidentes sobre o saldo devedor apurado no mês;

Reafirmo que os juros de obra (também designados como 'taxa de evolução de obra'), são cobrados nos financiamentos destinados à aquisição de imóveis na planta, devendo ser pagos pelo adquirente durante o prazo contratual necessário à conclusão do empreendimento e entrega das chaves.

Nesses termos, celebrado o contrato de mútuo, durante a construção do empreendimento, e justamente para viabilização do mesmo, os recursos são liberados de acordo com a fase das obras, restando ajustado o pagamento de encargos mensais, entre as quais a denominada “Taxa de Evolução de Obra”, pelo devedor mediante débito em conta.

No caso específico, desde a celebração do contrato com a CEF e durante a fase de construção houve a cobrança de juros, nos exatos termos contratados.

A esse respeito - pagamento de juros durante a fase de construção do imóvel - a 2ª Seção do E. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento pela legalidade da cobrança, *in verbis*:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIREITO CIVIL. INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA. IMÓVEL EM FASE DE CONSTRUÇÃO. COBRANÇA DE JUROS COMPENSATÓRIOS ANTES DA ENTREGA DAS CHAVES. LEGALIDADE.

1. Na incorporação imobiliária, o pagamento pela compra de um imóvel em fase de produção, a rigor, deve ser à vista. Nada obstante, pode o incorporador oferecer prazo ao adquirente para pagamento, mediante parcelamento do preço. Afigura-se, nessa hipótese, legítima a cobrança de juros compensatórios.

2. Por isso, não se considera abusiva cláusula contratual que preveja a cobrança de juros antes da entrega das chaves, que, ademais, confere maior transparência ao contrato e vem ao encontro do direito à informação do consumidor (art. 6º, III, do CDC), abrindo a possibilidade de correção de eventuais abusos.

3. No caso concreto, a exclusão dos juros compensatórios convencionados entre as partes, correspondentes às parcelas pagas antes da efetiva entrega das chaves, altera o equilíbrio financeiro da operação e a comutatividade da avença.

4. Precedentes: REsp n. 379.941/SP, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 3/10/2002, DJ 2/12/2002, p. 306, REsp n. 1.133.023/PE, REsp n. 662.822/DF, REsp n. 1.060.425/PE e REsp n. 738.988/DF, todos relatados pelo Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, REsp n. 681.724/DF, relatado pelo Ministro PAULO FURTADO (Desembargador convocado do TJBA), e REsp n. 1.193.788/SP, relatado pelo Ministro MASSAMI UYEDA.

5. Embargos de divergência providos, para reformar o acórdão embargado e reconhecer a legalidade da cláusula do contrato de promessa de compra e venda de imóvel que previu a cobrança de juros compensatórios de 1% (um por cento) a partir da assinatura do contrato.

(STJ - EREsp Nº 670.117/PB - Relator Ministro Sidnei Beneti - Relator p/ acórdão Ministro Antônio Carlos Ferreira - Segunda Seção - julgado em 13/06/2012 - DJe de 26/11/2012 - grifei).

Assim, alinhando meu entendimento à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, reputo a legalidade da cobrança de juros na fase de construção do imóvel, até porque o fato já era de conhecimento da parte demandante quando da contratação, conforme prevê a Cláusula Sétima.

De fato, tal cobrança contou com a anuência do autor, nos termos da Cláusula Sétima do instrumento firmado junto à instituição financeira.

Portanto, ainda que não se desconheça seja pessoa eventualmente leiga, o contrato era suficientemente claro para demonstrar que tinha pleno conhecimento do que contratou.

Sendo assim, improcedente a irresignação manifestada pela parte autora quanto à ilegalidade da cobrança dos “juros de obra” até a entrega do imóvel (fase de construção).

II – DA “TAXA DE OBRA” APÓS A DATA DE ENTREGA DO IMÓVEL PREVISTA NO CONTRATO

Outra questão controvertida, no caso, diz respeito à continuidade de cobrança dos “juros de obra”, em caso de atraso na entrega do imóvel.

Com efeito, entregues as chaves ao mutuário, não se justifica a cobrança dos juros referentes à fase de construção, certo que a amortização deve ter início, com a cobrança de encargos inerentes a esta fase contratual.

A construtora obriga-se a finalizar a construção do imóvel no prazo avençado contratualmente, situação que recai sobre sua exclusiva responsabilidade. A instituição financeira tem o dever de fiscalizar o andamento da construção, podendo, inclusive, substituir a construtora inadimplente, exatamente como ocorreu na hipótese dos autos.

Nesse sentido, recentíssima decisão do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: “A cobrança de juros de obra durante o período de atraso, portanto, decorreu tanto de conduta da Caixa Econômica Federal - seja pela indevida cobrança em período de atraso em si, seja pela sua própria qualidade de agente fomentador, com prerrogativas contratuais destinadas a velar pelo correto andamento da obra -, quanto da construtora, por ser diretamente responsável pelo atraso da obra” (TRF da 4ª Região – AC nº 5015051-08.2015.4.04.7108/RS – Relator Desembargador Federal Luís Alberto D Azaevedo Aurvalle – Quarta Turma – Decisão de 19/09/2018).

O atraso na finalização da obra e a manutenção da cobrança da denominada “taxa de obra” onera indevidamente o mutuário, que não tem qualquer responsabilidade pela demora na construção do imóvel e, por isso, não pode ser penalizado pelo atraso, dado que para tanto não contribuiu.

Por essas razões, tenho o entendimento no sentido da instituição financeira e a construtora serem solidariamente condenadas à devolução dos valores cobrados de forma indevida a título de juros de obra após o término do prazo contratualmente estabelecido para término da obra e entrega da construção.

No entanto, na hipótese dos autos, o autor **NÃO** se comprovou atraso na entrega da obra, pois sequer juntou o Termo de Recebimento do Imóvel.

Observo que o autor, na fase de produção de provas, nada requereu.

III - DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

Na hipótese dos autos, não restando demonstrado o atraso na entrega da obra, incabível condenação ao pagamento de indenização a título de danos morais.

ISSO POSTO, afastado a preliminar de ilegitimidade passiva, julgo improcedentes os pedidos e, conseqüentemente, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do atual Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos, conforme preconiza o artigo 98, § 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita.

Sentença não sujeita à remessa necessária.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 01 DE OUTUBRO DE 2018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000511-58.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA LUCIA FRARE GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO THIAGO KRIEGER - SC37318
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ROSANGELA HENRIQUE PORTO
Advogado do(a) RÉU: JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM - SP98016

DESPACHO

Designo o dia **11 de fevereiro de 2019, às 15h**, para realização de audiência para depoimento da ré Rosângela Henrique Porto e oitiva da sua testemunha Marlene Santos Neves, intimando-as para que compareçam nesta Subseção.

Na mesma data e horário, **por videoconferência** com a Subseção Judiciária de Avaré/SP, para oitiva das testemunhas Christiane de Oliveira Martins Pinto, Rosa Aparecida de Oliveira Martins e Jesus Dias Filho; com a Subseção de Osasco/SP para depoimento pessoal da autora e com a Subseção Judiciária de Blumenau/SC, onde comparecerá o advogado da parte autora para acompanhamento.

Encaminhe-se por e-mail à Diretoria Administrativa desta Subseção cópia da presente determinação para que sejam tomadas as devidas providências pelo Setor de Informática, quanto à disponibilização de data e horário dos recursos de videoconferência, para realização de audiência, presidida por este Juízo Federal da 2ª Vara Federal de Marília/SP com o r. Juízo Deprecado da Subseção Judiciária de Avaré/SP, Osasco/SP e Blumenau/SC.

Após, expeça-se Carta Precatória para as Subseções Judiciária de Avaré/SP, que providenciara a intimação das testemunhas, Osasco/SP, que providenciaria a intimação da parte autora e Blumenau/SC, onde o advogado comparecerá independente de nova intimação.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARILIA, 28 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002366-72.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: BETO PISOS E REVESTIMENTOS - EIRELI - EPP

DESPACHO

Designo audiência para o dia 05 de fevereiro de 2019 às 15:30 horas.

A audiência será realizada na CECON, situada na sede deste Juízo.

Cite-se o réu, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência (artigo 334 caput e parágrafo 5º do CPC).

Intime-se o autor na pessoa de seu advogado (artigo 334, § 3º do CPC).

O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no artigo 334, § 8º do CPC.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARILIA, 17 de setembro de 2018.

Expediente Nº 7709

PROCEDIMENTO COMUM

1002145-32.1996.403.6111 (96.1002145-0) - ROSEANE ANELLI MOZER X MANUEL PELEGRINO BRESSAN X DORIVAL JERONIMO COQUEMALA X RAUL GUIDINI X CLAUDIA DE BARROS CISNEROS X MARIA THEREZINHA DE BARROS CISNEROS(SP162604 - FERNANDO MAURO BARRUECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)
Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida por ROSEANE ANELLI MOZER E OUTROS em face da UNIÃO FEDERAL. Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 338 verso. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 346/352. Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis para se manifestarem sobre a satisfação integral de seu crédito (fls. 368)É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a UNIÃO FEDERAL efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0001057-14.2012.403.6111 - CLODOALDO BARBOSA(SP258305 - SIMONE FALCÃO CHITERO E SP265659 - GABRIELA MILANEZ MORGADO DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Após, remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0003605-41.2014.403.6111 - ALEXANDRE MORENO DE ANDRADE(SP294406 - ROMULO MALDONADO VILLA E SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP153681 - LEONARDO SALVADOR PASSAFARO JUNIOR E SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES DIAS PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos etc. Cuida-se de execução de honorários, fixados na r.sentença de fls. 102/112, promovida pela UNIÃO FEDERAL em face de ALEXANDRE MORENO DE ANDRADE. Depositado o valor pelo executado (fls. 262), a exequente foi intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito (fls. 308/310), sendo que, requereu que fosse convertido em renda em favor da União Federal, o que foi regularmente efetuado como se verifica às fls. 319.É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que o executado efetuou o depósito integral relativo ao montante devido a título de honorários advocatícios, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença DECLARO EXTINTA a presente execução extinta, com fundamento no 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0001546-46.2015.403.6111 - JOAO DONIZETE GOMES DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante a notícia do falecimento da parte autora, determino, preliminarmente, a suspensão do feito.

Posto que com o falecimento da referida parte cessaram os poderes outorgados pela procuração, concedo prazo de 30 (trinta) dias para regular substituição processual e habilitação nos autos.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0003322-81.2015.403.6111 - ELZA DE OLIVEIRA X BEATRIZ OLIVEIRA DA SILVA(SP195990 - DIOGO SIMONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A petição protocolada (fls. 159/161), não diz respeito a estes autos.

Portanto, intime-se a parte autora para que reprotocole a petição no processo correto (processo eletrônico nº 0003322-81.2015.403.6111).

Após, encaminhem-se os autos ao arquivo baixa-fundo com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0004172-38.2015.403.6111 - PAULO CESAR SANTOS(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0003369-76.2017.403.6111 - AUREA INEZ MORETTI SANTANA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não inseridas no PJE as peças processuais, conforme estabelece o art. 10 e seguintes da Resolução nº 142 de 20/7/2017. Aguarde-se manifestação no arquivo-sobrestado.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004006-11.2012.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006468-58.2000.403.6111 (2000.61.11.006468-0)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X CURY & CIA/ LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO E SP258272 - RAFAEL AVANZI PRAVATO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Traslade-se as cópias de fls. 152/156, 168/169, 182/184 e 186 para os autos principais.

Determino que a Secretária efetue a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, conforme estabelece a Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017.

Intime-se a Fazenda Nacional para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da Resolução supra mencionada.

Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo baixa-fimdo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002282-28.2014.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000435-37.2009.403.6111 (2009.61.11.000435-1)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JORGE RODRIGUES(SP144027 - KAZUKO TAKAKU E SP143132 - HISSAE SHIMAMURA)

Dê-se ciência ao autor o retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Após, remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário para ratificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão a decisão do agravo oposto em face da decisão denegatória do recurso excepcional.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003623-33.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X M F C MOREIRA ARTIGOS ESPORTIVOS - ME X MARIA FERNANDA CARAPELLO MOREIRA X RICARDO GUANAES MOREIRA

Em face das informações referentes a Sigilo Fiscal contidas nos documentos de fls. 209/231, DECRETO SIGILO nos presentes autos.

Promova a Secretária as diligências necessárias para tornar efetiva a acessibilidade restrita dos documentos sujeitos a sigilo.

Considerando a Semana Nacional de Conciliação que se realizará entre os dias 5 a 9 de novembro deste ano e que o(s) contrato(s) objeto(s) deste processo é passível de inclusão na Campanha Quita Fácil, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela CECON Marília, para o dia 8 de novembro de 2018, às 14h30.

Intime-se, pessoalmente, a executado(s)/réu(s) residente(s) na Subseção de Marília, expedindo-se carta de intimação, caso resida(m) em outra cidade da Subseção, cientificando-o(s) de que poderá(ão) adequar a data e o horário da audiência, se necessário, com servidora Adriana por meio do telefone (14) 3402-3945, bem como iniciar as negociações por meio do e-mail jurirbu@caixa.gov.br.

Após, encaminhem-se os autos à CECON.

Cumpra-se e publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003416-97.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA SALES - ME X CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA SALES

Em 19/06/2017, foram penhorados e avaliados 3 (três) caminhões e, conforme certidão do oficial de justiça, tais caminhões estavam expostos à ação do sol e intempéries e sem qualquer abrigo. Em razão disso, encontram-se bastante deteriorados, visto terem sido deixados no Sítio de propriedade de Sérgio Antônio Rebessi há cerca de dezoito meses; descobertos e com as cabines abertas. O oficial juntou fotos e afirmou que o maior empresário do setor de concreto usinado desta cidade, que possui dezenas de caminhões do tipo, informou que as betoneiras (balões que carregam o concreto), nenhum valor agrega ao preço final desses três veículos especificamente, já que teve acesso às fotos tiradas. Disse, ainda, que se as betoneiras não tiverem sido devidamente limpas, poderão estar imprestáveis, e desvincular-se delas irá gerar custos, já que existe lei que regulamenta o descarte desse tipo de produto. Na época, o proprietário do sítio, solicitou a retirada imediata dos caminhões do local e informou que registrou o boletim de ocorrência na Delegacia de Polícia de Leme no dia 16/03/2017, tendo em vista que o executado não retirou os veículos de sua propriedade. (fls. 320/322, 372/379 e 398).

Portanto, mesmo ciente da situação dos caminhões, a exequente não desistiu da penhora e recolheu as taxas para expedição de carta precatória para remoção e entrega dos bens a pessoa por ela indicada.

Dessa forma, indefiro o requerido à fl. 486, devendo a exequente promover o descarte, se o caso, dos caminhões, observando-se o procedimento estabelecido em lei.

Considerando a Semana Nacional de Conciliação que se realizará entre os dias 5 a 9 de novembro deste ano e que o(s) contrato(s) objeto(s) deste processo é passível de inclusão na Campanha Quita Fácil, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela CECON Marília, para o dia 8 de novembro de 2018, às 14 horas.

Intime-se, pessoalmente, o executado da designação da audiência e desta decisão para, querendo, retirar os caminhões com a exequente antes do descarte, cientificando-o de que poderá adequar a data e o horário da audiência, se necessário, com servidora Adriana por meio do telefone (14) 3402-3945, bem como iniciar as negociações por meio do e-mail jurirbu@caixa.gov.br.

Após, encaminhem-se os autos à CECON.

Cumpra-se e publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004142-71.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X VALDECI TEODORO DE PAULA

Vistos etc. Cuida-se de execução de título extrajudicial que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move em face de VALDECI TEODORO DE PAULA. Após regular processamento, sobreveio aos autos pedido de desistência da presente execução (fl. 61) vez que foi verificado o falecimento da parte ré (fl. 51). É o relatório. DECIDO. O pedido de desistência foi formulado após a citação da parte executada e em face de seu falecimento. Não havendo indicação de qualquer interesse processual ao andamento da presente execução, é de rigor o acolhimento do pedido de desistência formulado. POSTO ISSO, homologo a desistência da execução para os fins do artigo 200 c/c artigo 775, ambos do Código de Processo Civil, e, em consequência, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, intime-se a exequente para proceder ao pagamento das custas remanescentes, certificando-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002727-19.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SAMP - SISTEMA DE AUTOMACAO DE MAQUINAS E PROCESSOS LTDA - ME X FABIO HENRIQUE DAUN DO NASCIMENTO X JOAO HENRIQUE SIMIAO

Considerando a Semana Nacional de Conciliação que se realizará entre os dias 5 a 9 de novembro deste ano e que o(s) contrato(s) objeto(s) deste processo é passível de inclusão na Campanha Quita Fácil, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela CECON Marília, para o dia 8 de novembro de 2018, às 11h30.

Intime(m)-se, pessoalmente, o(s) executado(s)/réu(s) residente(s) na Subseção de Marília, expedindo-se carta de intimação, caso resida(m) em outra cidade da Subseção, cientificando-o(s) de que poderá(ão) adequar a data e o horário da audiência, se necessário, com servidora Adriana por meio do telefone (14) 3402-3945, bem como iniciar as negociações por meio do e-mail jurirbu@caixa.gov.br.

Após, encaminhem-se os autos à CECON.

Cumpra-se e publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002895-21.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CHAMA DE FOGO RESTAURANTE LTDA - EPP X DENIS APARECIDO RAMOS(SP278150 - VALTER LANZA NETO E SP274530 - AMALY PINHA ALONSO E SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO)

fl. 107 - Designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela CECON Marília, para o dia 5 de fevereiro de 2019, às 16 horas.

Façam-se as intimações necessárias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003390-23.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X OLGA SATIE YAMAMOTO MORAL - ME X OLGA SATIE YAMAMOTO MORAL

Considerando a Semana Nacional de Conciliação que se realizará entre os dias 5 a 9 de novembro deste ano e que o(s) contrato(s) objeto(s) deste processo é passível de inclusão na Campanha Quita Fácil, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela CECON Marília, para o dia 8 de novembro de 2018, às 14 horas.

Intime(m)-se, pessoalmente, o(s) executado(s)/réu(s) residente(s) na Subseção de Marília, expedindo-se carta de intimação, caso resida(m) em outra cidade da Subseção, cientificando-o(s) de que poderá(ão) adequar a data e o horário da audiência, se necessário, com servidora Adriana por meio do telefone (14) 3402-3945, bem como iniciar as negociações por meio do e-mail jurirbu@caixa.gov.br.

Após, encaminhem-se os autos à CECON.

Cumpra-se e publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002762-42.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X L. A. Z. - TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA/SP326153 - CARLOS HENRIQUE RICARDO SOARES E SP108786 - MARCO ANTONIO MARTINS RAMOS) X RAFAEL RIBEIRO MARCELINO DA PAZ X LAZARO MARCELINO DE PAZ FILHO/SP326153 - CARLOS HENRIQUE RICARDO SOARES E SP108786 - MARCO ANTONIO MARTINS RAMOS)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003686-53.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS VASCONCELOS LTDA - ME X RUBENS ANTONIO DE VASCONCELOS X ELAINE APARECIDA NUNES VASCONCELOS/SP317717 - CARLOS ROBERTO GONCALVES)

Considerando a Semana Nacional de Conciliação que se realizará entre os dias 5 a 9 de novembro deste ano e que o(s) contrato(s) objeto(s) deste processo é passível de inclusão na Campanha Quita Fácil, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela CECON Marília, para o dia 8 de novembro de 2018, às 11h30.

Intime(m)-se, pessoalmente, o(s) executado(s)/réu(s) residente(s) na Subseção de Marília, expedindo-se carta de intimação, caso resida(m) em outra cidade da Subseção, cientificando-o(s) de que poderá(ão) adequar a data e o horário da audiência, se necessário, com servidora Adriana por meio do telefone (14) 3402-3945, bem como iniciar as negociações por meio do e-mail jurirbu@caixa.gov.br.

Após, encaminhem-se os autos à CECON.

Cumpra-se e publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004609-79.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DUBON COMERCIAL VAREJISTA FRANQUIA E SERVICOS LTDA EPP X CIRO LUIZ LOVATTO X CIMARA DE BATISTA LOVATTO/SP200085 - FABIO SILVEIRA BUENO BIANCO E SP366078 - JESSICA DOS SANTOS GIMENEZ)

Vistos etc. Cuida-se de execução de título extrajudicial, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DUBON COMERCIAL VAREJISTA FRANQUIA E SERVIÇOS LTDA EPP e OUTROS. O executado efetuou o pagamento do débito devido, conforme se verifica às fls. 192/197. Regularmente intimada, a exequente manifestou-se pela satisfação integral de seu crédito, requerendo a extinção do feito (fls. 227). É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a parte executada efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001216-15.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X GRAO DOURO - TORREFACAO LTDA - EPP/SP231255 - ROQUE RODRIGUES E SP231624 - LIGIA REGINA GIGLIO CAMPOS E SP362946 - LUCAS PALMA QUEIROZ) X ITAMAR ROGERIO FERNANDES DE FREITAS X TATIANE SANCHES PERES DE FREITAS

Considerando a Semana Nacional de Conciliação que se realizará entre os dias 5 a 9 de novembro deste ano e que o(s) contrato(s) objeto(s) deste processo é passível de inclusão na Campanha Quita Fácil, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela CECON Marília, para o dia 8 de novembro de 2018, às 10 horas.

Intime(m)-se, pessoalmente, o(s) executado(s)/réu(s) residente(s) na Subseção de Marília, expedindo-se carta de intimação, caso resida(m) em outra cidade da Subseção, cientificando-o(s) de que poderá(ão) adequar a data e o horário da audiência, se necessário, com servidora Adriana por meio do telefone (14) 3402-3945, bem como iniciar as negociações por meio do e-mail jurirbu@caixa.gov.br.

Após, encaminhem-se os autos à CECON.

Cumpra-se e publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002110-88.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X TERCILIA DO PRADO DO AMARAL/SP158229 - ENIO ARANTES RANGEL E SP269843 - ANDRE LUIS LEMOS DE ANDRADE)

Considerando a Semana Nacional de Conciliação que se realizará entre os dias 5 a 9 de novembro deste ano e que o(s) contrato(s) objeto(s) deste processo é passível de inclusão na Campanha Quita Fácil, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela CECON Marília, para o dia 8 de novembro de 2018, às 14h30.

Intime-se, pessoalmente, a executada, cientificando-a de que poderá adequar a data e o horário da audiência, se necessário, com servidora Adriana por meio do telefone (14) 3402-3945, bem como iniciar as negociações por meio do e-mail jurirbu@caixa.gov.br.

Após, encaminhem-se os autos à CECON.

Cumpra-se e publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1008096-70.1997.403.6111 (97.1008096-2) - FERNANDO BELAM X GISLENE DE LUCAS X JOJI MIYAMOTO X LUCIENE GAMBA X MARA CRISTINA AGOSTINHO LOPES X OTO HENRIQUE PINTIASKI DE CAMPOS X RONALDO PIRES GONCALVES X CARLOS JORGE MARTINS SIMOES - ESPOLIO X SARA DOS SANTOS SIMOES/SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES E SP123086 - RITA DE CASSIA MULDER DE CAMARGO E SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI E SP408366 - MAHOMED JAIBHAY JUNIOR E DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X SARA DOS SANTOS SIMOES X UNIAO FEDERAL X CARLOS JORGE MARTINS SIMOES X ANTONIO FRANCISCO POLOLI

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida pelo espólio de CARLOS JORGE MARTINS SIMÕES em face da UNIÃO FEDERAL. Fora determinado à expedição do Ofício Requisitório, bem como, com o depósito do montante devido da execução o mesmo fosse transferido em favor da 1ª Vara da Família e Sucessões de Campinas/SP onde tramita o processo do inventário nº 1015093-76.2016.8.26.0114 (fls. 495). Pago o requisitório (fls. 520), o valor depositado foi regularmente transferido à disposição do Juízo do inventário, conforme se verifica no expediente acostado aos autos às fls. 522/528. É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a UNIÃO FEDERAL efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004685-55.2005.403.6111 (2005.61.11.004685-6) - TEREZA MARIANO DE SOUZA/SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES E SP190923 - EVALDO BRUNASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA MARIANO DE SOUZA

Fl. 356 - Defiro. Determino a inclusão do nome da executada por meio do sistema Serasajud e suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 921, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, determino o arquivamento deste feito até que a exequente indique bens passíveis de penhora.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004419-97.2007.403.6111 (2007.61.11.004419-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NILTON CESAR ALVES/SP382297 - NILTON CESAR ALVES E SP294406 - ROMULO MALDONADO VILLA) X MARIA APARECIDA DA CONCEICAO ALVES X JURACI ALVES/SP089721 - RITA GUIMARAES VIEIRA ANGELI E SP229274 - JOSE ANTONIO RAIMUNDI VIEIRA E SP251116 - SILVAN ALVES DE LIMA E SP251337 - MARIANA LIMA MARTINS E SP220148 - THIAGO BONATTO LONGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILTON CESAR ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA DA CONCEICAO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JURACI ALVES

Dê-se ciência à parte executada da informação e documentos acostados às fls. 636/639.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001553-43.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X UILSON ROBERTO PEREIRA/SP152011 - JOSE MARIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UILSON ROBERTO PEREIRA

Considerando a Semana Nacional de Conciliação que se realizará entre os dias 5 a 9 de novembro deste ano e que o(s) contrato(s) objeto(s) deste processo é passível de inclusão na Campanha Quita Fácil, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela CECON Marília, para o dia 8 de novembro de 2018, às 10h30.

Intime(m)-se, pessoalmente, o(s) executado(s)/réu(s) residente(s) na Subseção de Marília, expedindo-se carta de intimação, caso resida(m) em outra cidade da Subseção, cientificando-o(s) de que poderá(ão) adequar a

data e o horário da audiência, se necessário, com servidora Adriana por meio do telefone (14) 3402-3945, bem como iniciar as negociações por meio do e-mail jurirbu@caixa.gov.br.

Após, encaminhem-se os autos à CECON.

Cumpra-se e publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004528-67.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X DOUGLAS CRISTIANO JACINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOUGLAS CRISTIANO JACINTO

Considerando a Semana Nacional de Conciliação que se realizará entre os dias 5 a 9 de novembro deste ano e que o(s) contrato(s) objeto(s) deste processo é passível de inclusão na Campanha Quita Fácil, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela CECON Marília, para o dia 8 de novembro de 2018, às 10h30.

Intime(m)-se, pessoalmente, o(s) executado(s)/réu(s) residente(s) na Subseção de Marília, expedindo-se carta de intimação, caso resida(m) em outra cidade da Subseção, cientificando-o(s) de que poderá(ão) adequar a data e o horário da audiência, se necessário, com servidora Adriana por meio do telefone (14) 3402-3945, bem como iniciar as negociações por meio do e-mail jurirbu@caixa.gov.br.

Após, encaminhem-se os autos à CECON.

Cumpra-se e publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000401-52.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X LUCIO ROBERTO DE LIMA/SP125432 - ADALIO DE SOUSA AQUINO E SP172438 - ALEXANDRE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIO ROBERTO DE LIMA

Considerando a Semana Nacional de Conciliação que se realizará entre os dias 5 a 9 de novembro deste ano e que o(s) contrato(s) objeto(s) deste processo é passível de inclusão na Campanha Quita Fácil, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela CECON Marília, para o dia 8 de novembro de 2018, às 10h30.

Intime(m)-se, pessoalmente, o(s) executado(s)/réu(s) residente(s) na Subseção de Marília, expedindo-se carta de intimação, caso resida(m) em outra cidade da Subseção, cientificando-o(s) de que poderá(ão) adequar a data e o horário da audiência, se necessário, com servidora Adriana por meio do telefone (14) 3402-3945, bem como iniciar as negociações por meio do e-mail jurirbu@caixa.gov.br.

Após, encaminhem-se os autos à CECON.

Cumpra-se e publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000471-35.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X SERGIO ANTONIO FIGUEIREDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO ANTONIO FIGUEIREDO/SP155389 - JOÃO LUIS HENRY BON VICENTINI E SP059549 - MAURICIO FERRAZ DE OLIVEIRA E SP310113 - BRUNO BALIEIRO DE OLIVEIRA)

Considerando a Semana Nacional de Conciliação que se realizará entre os dias 5 a 9 de novembro deste ano e que o(s) contrato(s) objeto(s) deste processo é passível de inclusão na Campanha Quita Fácil, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela CECON Marília, para o dia 8 de novembro de 2018, às 10 horas.

Intime(m)-se, pessoalmente, o(s) executado(s)/réu(s) residente(s) na Subseção de Marília, expedindo-se carta de intimação, caso resida(m) em outra cidade da Subseção, cientificando-o(s) de que poderá(ão) adequar a data e o horário da audiência, se necessário, com servidora Adriana por meio do telefone (14) 3402-3945, bem como iniciar as negociações por meio do e-mail jurirbu@caixa.gov.br.

Após, encaminhem-se os autos à CECON.

Cumpra-se e publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000418-38.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ADRIANO LUIZ GOMES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANO LUIZ GOMES DE OLIVEIRA

Considerando a Semana Nacional de Conciliação que se realizará entre os dias 5 a 9 de novembro deste ano e que o(s) contrato(s) objeto(s) deste processo é passível de inclusão na Campanha Quita Fácil, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela CECON Marília, para o dia 8 de novembro de 2018, às 10h30.

Intime(m)-se, pessoalmente, o(s) executado(s)/réu(s) residente(s) na Subseção de Marília, expedindo-se carta de intimação, caso resida(m) em outra cidade da Subseção, cientificando-o(s) de que poderá(ão) adequar a data e o horário da audiência, se necessário, com servidora Adriana por meio do telefone (14) 3402-3945, bem como iniciar as negociações por meio do e-mail jurirbu@caixa.gov.br.

Após, encaminhem-se os autos à CECON.

Cumpra-se e publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003854-41.2004.403.6111 (2004.61.11.003854-5) - MILSON PEREIRA DOS SANTOS X ROSELY GONCALES DOS SANTOS/SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL/Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MILSON PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida por MILSON PEREIRA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 505 verso. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extrato acostado às fls. 510, tendo sido expedido Alvará de Levantamento (fls. 556) que foi regularmente cumprido (fls. 558/567). É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001708-07.2016.403.6111 - ANGELO JOSE DA SILVA/SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL/Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ANGELO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 459/471 - Manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002618-75.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
REQUERENTE: ORONIDES APARECIDA DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: THAIS HELENA CONELIAN NUNES DE OLIVEIRA - SP316326

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de pedido de alvará judicial formulado por ORONIDES APARECIDA DE SOUZA CONEGLIAN visando o levantamento do saldo da conta do FGTS e do PIS em nome de Carlos Roberto Coneglian, marido da requerente, falecido em 17/06/2018.

Juntou documentos.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

A hipótese dos autos trata de pedido de expedição de alvará judicial objetivando o levantamento do valor depositado no Programa de Integração Social - PIS e a liberação da importância correspondente ao FGTS, depositada em conta vinculada em nome de Carlos Roberto Coneglian, marido da requerente, falecido em 17/06/2018.

Verifica-se, assim, estar o requerimento submetido a jurisdição voluntária, e não contenciosa, razão pela qual não há falar em competência da Justiça Federal, ainda que a questão envolva a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Nas ações onde o herdeiro requer expedição de alvará, com amparo na Lei nº 6.850/80, visando ao levantamento dos saldos do PIS e do FGTS de titularidade do “*de cuius*”, depositados na Caixa Econômica Federal, inexistindo interesse processual desta empresa pública para integrar a lide no seu pólo passivo, pelo que não se justifica o deslocamento da competência para a Justiça Federal, conforme preconiza o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal.

Nesses termos são as várias decisões do E. Superior Tribunal de Justiça. Demais, colocando “*pá de cal*”, eis que a construção pretoriana que foi sumulada:

Súmula 161 do STJ: “É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta.”

ISSO POSTO, em face da incompetência deste juízo para processar e julgar o feito, **DETERMINO** a remessa destes autos a uma das varas da Justiça Comum Estadual da Comarca de Marília (SP).

Com o decurso de prazo para recurso ou manifestada desistência na sua interposição, dê-se baixa por incompetência e remetam-se os autos.

INTIME-SE. CUMPRA-SE.

MARÍLIA (SP), 01 DE OUTUBRO DE 2.018.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5002461-05.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: SERGIO LUIZ RIBEIRO FILHO VEICULOS - ME
Advogados do(a) EMBARGANTE: ROSIMAR FERREIRA - SP126636, ALEXANDRE PAES DE ALMEIDA - SP291390
EMBARGADO: BANCO DO BRASIL SA

ATO ORDINATÓRIO (Decisão de ID 10521329 com cabeçalho editado)

Intime-se o embargante para, no prazo de 10 (dez) dias: **1º** esclarecer por que ajuizou embargos à execução em face do Banco do Brasil S.A.; e **2º** na hipótese de alteração do embargado, juntar cópia integral da execução ora embargada.

Cumpra-se. Intime-se.

Marília (SP), 01/10/2018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001374-48.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317
EXECUTADO: ANFFE COMERCIO DE MATERIAL ELETRICOS LTDA - ME, ROSALY FERRARI, WENDELL ANTUNES ANFFE

DESPACHO

Considerando a Semana Nacional de Conciliação que se realizará entre os dias 5 a 9 de novembro deste ano e que o(s) contrato(s) objeto(s) deste processo é passível de inclusão na Campanha Quita Fácil, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela CECON Marília, para o dia 8 de novembro de 2018, às 15 horas.

Intime-se, pessoalmente, a executado(s)/réu(s) residente(s) na Subseção de Marília, expedindo-se carta de intimação, caso resida(m) em outra cidade da Subseção, cientificando-o(s) de que poderá(ão) adequar a data e o horário da audiência, se necessário, com servidora Adriana por meio do telefone (14) 3402-3945, bem como iniciar as negociações por meio do e-mail juribu@caixa.gov.br.

Após, encaminhem-se os autos à CECON.

Cumpra-se e publique-se.

MARÍLIA, 1 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001329-44.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
REQUERIDO: RENATO GRISELDO HORN

DESPACHO

Considerando o recolhimento das custas para a expedição de carta precatória, a Semana Nacional de Conciliação que se realizará entre os dias 5 a 9 de novembro deste ano e que o(s) contrato(s) objeto(s) deste processo é passível de inclusão na Campanha Quita Fácil, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela CECON Marília, para o dia 8 de novembro de 2018, às 15 horas.

Cumpra-se o despacho de ID 8963360 e intime-se o réu da audiência, cientificando-o de que poderá(ão) adequar a data e o horário da audiência, se necessário, com servidora Adriana por meio do telefone (14) 3402-3945, bem como iniciar as negociações por meio do e-mail jurirbu@caixa.gov.br.

Após, encaminhem-se os autos à CECON.

Cumpra-se e publique-se.

MARÍLIA, 1 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001624-47.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MANDAGUAI - POCOS ARTESANOS EIRELI, DANIELE MANCINI DE OLIVEIRA, JOSE DAVID DE OLIVEIRA, MARISA CRISTINA APARECIDA MANCINI DE OLIVEIRA

DESPACHO

Em face da certidão de ID 10911103, cancelo a audiência designada para o dia 27/11/2018.

Comuniquem-se a CECON.

Em que pese a parte executada não ter sido citada, considerando a Semana Nacional de Conciliação que se realizará entre os dias 5 a 9 de novembro deste ano e que o(s) contrato(s) objeto(s) deste processo é passível de inclusão na Campanha Quita Fácil, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela CECON Marília, para o dia 8 de novembro de 2018, às 15h30.

Intime-se, por carta, a parte executada, cientificando-a de que poderá adequar a data e o horário da audiência, se necessário, com servidora Adriana por meio do telefone (14) 3402-3945, bem como iniciar as negociações por meio do e-mail jurirbu@caixa.gov.br.

Após, encaminhem-se os autos à CECON.

Cumpra-se e publique-se.

MARÍLIA, 1 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001482-43.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: RENATO GRISELDO HORN

DESPACHO

Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela CEF em face de RENATO GRISELDO HORN, objetivando a cobrança de débitos oriundos de contrato bancário.

Neste juízo de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos necessários para o regular processamento da presente, uma vez que os documentos que instruíram a inicial, revelam a existência do crédito, afirmado pela autora, não dotado, todavia, de força executiva, consoante reza o art. 700 do Código de Processo Civil.

Assim sendo, recebo a inicial e a emenda à petição inicial.

Considerando a Semana Nacional de Conciliação que se realizará entre os dias 5 a 9 de novembro deste ano e que o(s) contrato(s) objeto(s) deste processo é passível de inclusão na Campanha Quita Fácil, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela CECON Marília, para o dia 8 de novembro de 2018, às 15h30.

Cite-se a parte ré para, se não houver composição ou o comparecimento de uma das partes à audiência, efetuar o pagamento do débito na sua totalidade, acrescidos de honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa, nos termos do art. 701 do Código de Processo Civil ou, querendo, oferecer embargos, independentemente da segurança do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o estabelecido pelo art. 702 do mesmo *Códex*.

Cumpra-se ressaltar que, havendo, por parte do devedor, o cumprimento voluntário da obrigação no prazo estabelecido, ficará isento do pagamento das custas processuais quando da extinção do feito (art. 701, parágrafo 1º, do CPC).

Expeça-se o competente mandado, no qual deverá constar, expressamente, a ressalva acima e a advertência constante do art. 701, parágrafo 2º, do CPC, bem como de que poderá adequar a data e o horário da audiência, se necessário, com servidora Adriana por meio do telefone (14) 3402-3945 e iniciar as negociações por meio do e-mail jurirbu@caixa.gov.br.

Após, encaminhem-se os autos à CECON.

Cumpra-se e publique-se.

MARÍLIA, 1 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002783-25.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: LEONIL VERONEZ
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 4º, “b”, da Resolução nº 142 de 20/07/2017, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo, de uma vez, indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Cumprida a determinação supra, encaminhem-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior.

Cumpra-se. Intimem-se.

Marília, 1 de outubro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004350-34.2017.4.03.6109
EXEQUENTE: VALTENCIR VIEIRA CARDOSO, ANDREA CAROLINE MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

Nos termos do despacho ID 7950753, item 2, manifestem-se as partes sobre os cálculos do Sr. Perito, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 1 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004549-56.2017.4.03.6109
AUTOR: ASSOCIACAO LUTE PELA VIDA GRUPO DE APOIO A CRIANCA COM CANCER
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE COGO - RS96489
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES), no prazo legal.

Nada mais.

Piracicaba, 1 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005475-49.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: MEGALASER INDUSTRIA METALURGICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO LUIS DURANTE MIGUEL - SP212529
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para IMPETRANTE para fins do disposto no art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES), no prazo legal.

Nada mais.

Piracicaba, 1 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006619-12.2018.4.03.6109
AUTOR: RENATO BENEDITO TARARAM
Advogado do(a) AUTOR: GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA - SP255141
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, NCPC (RÉPLICA)**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 1 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003957-75.2018.4.03.6109
IMPETRANTE: INDUSPARQUET INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO BARBOSA WANDERLEY - AL8474, RODRIGO BARALDI DOS SANTOS - SP257740
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA -SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **IMPETRANTE** para fins do disposto no **art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES)**, no prazo legal.

Nada mais.

Piracicaba, 1 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005613-67.2018.4.03.6109
AUTOR: Q.G.P. QUIMICA GERAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: VALTER FISCHBORN - SC19005
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, NCPC (RÉPLICA)**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 1 de outubro de 2018.

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA
Juíza Federal
LUIZ RENATO RAGNI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5068

PROCEDIMENTO COMUM
0011583-80.2011.403.6109 - ANTONIO ELMANO MARTINS FEITOSA(SP230107 - MAURICIO AQUINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

Visto em Decisão. Trata-se de execução promovida por ANTONIO ELMANO MARTINS FEITOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em razão de condenação por sentença transitada

em julgado. Citado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, o executado apresentou impugnação expondo que o cálculo apresentado pelo exequente apresenta os seguintes equívocos: termo final (DIP); não aplicação correta da Lei 11960/09 quanto à correção monetária. Em razão da discordância apresentada, os autos foram encaminhados à perícia contábil, que emitiu parecer e juntou cálculos às fls. 157/162. As partes, devidamente intimadas, não se manifestaram sobre o cálculo apresentado pela perícia contábil. Após, vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório do essencial. Fundamento e Decisão. A perita judicial é imparcial e equidistante das partes, além de ter elaborado os cálculos, nos termos da sentença proferida, motivo pelos qual os acolho como corretos no presente caso. Ademais, os parâmetros utilizados pela contadora judicial correspondem àqueles fixados na sentença/acórdão transitado em julgado, razão pela qual não é possível a sua alteração na fase de execução. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRADO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade com a decisão. 3. Agrado legal a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador Federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016). Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a impugnação apresentada pelo INSS e acolho os cálculos da perícia judicial, fixando o valor da condenação em R\$ 30.360,75 (trinta mil, trezentos e sessenta reais e setenta e cinco centavos), atualizados até 05/2017. Condene a parte impugnada no pagamento dos honorários sucumbenciais, estes últimos fixados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor pleiteado e o valor aqui deferido (R\$45.114,17 - R\$30.360,75 = R\$14.753,42), nos moldes do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Fica suspensa, porém, a cobrança, por ser a parte beneficiária da Justiça Gratuita nos termos do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo para interposição de eventual recurso nos termos do artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil, expeça-se o ofício(s) precatório(s) /RPV, observado a Resolução nº 168/2011-CJF, considerando os valores aqui definidos. Cumprido, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, manifestar-se no prazo de cinco dias. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento. Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção. Int.

4ª VARA DE PIRACICABA

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Titular
Maria Helena de Melo Costa
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1127

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005112-09.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007366-86.2014.403.6109 ()) - CARMIGNANI INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA.(SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

I. RELATÓRIO Cuida-se de embargos de declaração interpostos pela UNIÃO FEDERAL contra a sentença de fl.139/140 pelo fato de não a autora de a embargante não ter sido condenada em honorários. A embargante foi intimada e nada disse. É o que basta. II. FUNDAMENTAÇÃO Na sentença proferida reconheci: a) que a UNIÃO deixou de aplicar legislação mais benigna que já estava em curso antes do ajuizamento da execução, e b) que houve cobrança indevida e que esta se deu por culpa da embargante (autora), tendo sido reconhecido por este juiz que efetuou pagamentos de várias multas em desacordo com a regulamentação. Fixei honorários de sucumbência de 10% em favor dos patronos da embargante sobre o montante das multas que deixou de ser exigido e de 10% sobre o saldo das multas remanescente. A fixação merece ser retificada. A UNIÃO FEDERAL (embargada) deve responder por honorários de sucumbência de 10% em favor dos patronos da embargante sobre o montante das multas que deixou de ser exigido por conta da aplicação da lei mais benigna. Paralelamente, a embargante deveria pagar aos patronos da embargada 10% sobre o montante dos débitos que foram objeto de REDARF para corrigir erros nos pagamentos da embargante. Contudo, impõe-se registrar que, tendo a embargante NG se tornada devedora, será cobrada no correspondente a 20% do D.L. n. 1025/69, ou seja, já será demandada a pagar o máximo de honorários sucumbenciais admitidos pelo NCPC (art.85, 2º, 3º e 11), razão pela qual não há que se falar em omissão da sentença ao não fixar honorários em favor dos advogados públicos. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e a eles dou provimento para assentar que a UNIÃO FEDERAL é condenada a pagar honorários de sucumbência de 10% em favor dos patronos da embargante sobre o montante das multas que deixou de ser exigido por conta da aplicação da lei mais benigna, somente. No mais, fica mantida a sentença tal como proferida. Não havendo recurso nem requerimento do interessado, ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005942-38.2016.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000961-97.2015.403.6109 ()) - LUIZ JORGE ALGODOAL MAURO (SP321076 - HENRIQUE ROBERTO LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

CERTIDÃO

Certifico que inclui com informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso I, letra m, da Portaria nº 42, de 04/07/2018 (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 06/07/2018), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Intime-se o embargante para manifestar-se, em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, par. 1º do CPC, sobre os documentos juntados pela embargada

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007744-71.2016.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003938-62.2015.403.6109 ()) - REFRATA REFRATARIOS LTDA.(SP257707 - MARCUS VINICIUS BOREGGIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

I. Relatário Os presentes embargos foram opostos em face da execução fiscal nº 00039386220154036109, proposta para a cobrança de créditos tributários (PIS, COFINS, CSLL, IRPJ, IPI do exercício de 2011). Sustenta a embargante, em sede de preliminar, a ilegalidade e inconstitucionalidade da penhora de ativos financeiros da executada, a impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS no regime cumulativo, da nulidade apenas das CDAs nº 80 6 15 004754-10, 80 6 15 004755-00, 80 7 15 003728-56 e 80 7 15 003729-37, em razão da iliquidez, incerteza por excesso de exação e a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Requer, por fim, a concessão da tutela de urgência, o desbloqueio do montante de R\$ 2.223,51 e a concessão do prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação e a regularização do Instrumento do mandato. Juntou documentos (fls. 25/193). A embargante juntou procuração para regularizar sua representação processual (fls. 195/197). À fl. 198, foi determinada a intimação da embargante para que, em 10 (dez) dias providenciasse o reforço da penhora, eis que os valores bloqueados em contas da embargante, pelo sistema BACENJUD, são irrisórios em relação ao débito em cobro. A embargante informou a interposição do Agravo de Instrumento nº 5000676-42.2017.4.03.0000 (fls. 201/202), ocasião em que procedeu à juntada da respectiva minuta (fls. 204/220). Foi deferida em parte a antecipação de tutela no citado Agravo para que a agravante reforce a garantia ou justifique a impossibilidade de fazê-lo (fls. 221/222-v). Às fls. 223/225, a embargante justificou a impossibilidade de reforço da penhora juntando aos autos documentos de fls. 226/231 e 233. Foi dado parcial provimento ao Agravo de Instrumento supracitado para confirmar a antecipação da tutela recursal que determinou a apresentação de reforço da garantia ou da justificativa de impossibilidade, no Juízo de 1º grau de jurisdição (fls. 234/236). À fl. 237, restou afastada, por ora, a ausência de garantia como causa de não recebimento da petição inicial, considerando a decisão do E. TRF 3ª Região e diante da juntada dos documentos de fls. 223/231. Os embargos foram recebidos somente no efeito devolutivo. Às fls. 240/243-v, a embargada apresentou impugnação, aduzindo, preliminarmente, que os presentes embargos versam exclusivamente sobre as inscrições nº 80 6 15 004754-10, 80 6 15 004755-00, 80 7 15 003728-56 e 80 7 15 003729-37, razão pela qual não existem óbices ao imediato prosseguimento do executivo fiscal; da legalidade da penhora de numerário, da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Requer por fim, que se aguarde o desfecho do julgamento nos autos do RE 574.706/PR, autorizando o prosseguimento da execução fiscal, dela se subtraindo o valor de R\$ 11.936,26 como sendo o total de ICMS indevidamente incluído na base de cálculo de PIS e COFINS, cobrados no presente feito e, subsidiariamente, pleiteia a improcedência dos embargos mesmo diante do que decidido no RE 574.076, haja vista que eventual prova de inclusão indevida de ICMS na base de cálculo de PIS/COFINS não foi produzida pela embargante. Juntou documentos (fls. 244/249). A embargante apresentou réplica reiterando os termos da inicial (fls. 252/263) e especificação de provas com a juntada de mídia CD-rom (fls. 264/268). Às fls. 269/276, foi juntada a decisão do Agravo de Instrumento nº 5000676-42.2017.4.03.0000 com a certidão de trânsito em julgado. É o que basta. II. Fundamentação. Da nulidade da penhora Não procede a alegação da embargante acerca da nulidade da penhora de numerário por não terem sido esgotadas as diligências na tentativa de localização de outros bens da embargante. Explico. Em relação ao tema penhora de ativos financeiros - via Bacen Jud, a jurisprudência prevalente no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, era no sentido de que a utilização do BACEN teria caráter de excepcionalidade, visto que o artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, autoriza seu uso apenas após o esgotamento dos meios existentes à localização de bens penhoráveis. Acontece que, no julgamento do recurso especial representativo de controvérsia (REsp 1.184.765-PA), a Corte Superior firmou entendimento de que, a partir da vigência da Lei n. 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros por meio de penhora on-line prescinde do esgotamento de diligências para localização de outros bens do devedor passíveis de penhora, aplicando-se os artigos 655 e 655-A, do Código de Processo Civil, mesmo aos executivos fiscais. No mesmo sentido, segue o julgado da E. Corte: EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN-JUD. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. ARTIGO 11, DA LEI 6.830/80. ARTIGO 185-A, DO CTN. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI 11.382/2006. ARTIGOS 655, I, E 655-A, DO CPC. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS LEIS. Cabe registrar, inicialmente, que, em relação ao tema penhora de ativos financeiros via Bacen Jud, vinha entendendo, com apoio na jurisprudência prevalente no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que a utilização do referido sistema, nas execuções fiscais, teria caráter de excepcionalidade, visto que o artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, autoriza seu uso apenas após o esgotamento dos meios existentes à localização de bens penhoráveis. Ocorre que a Corte Superior, no julgamento do recurso especial representativo de controvérsia (REsp 1.184.765-PA), firmou entendimento no sentido de que, a partir da vigência da Lei n. 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros por meio de penhora on-line prescinde do esgotamento de diligências para localização de outros bens do devedor passíveis de penhora, aplicando-se os artigos 655 e 655-A, do Código de Processo Civil, mesmo aos executivos fiscais. A interpretação sistemática dos artigos 185-A, do CTN, com os artigos 11, da Lei 6.830/80 e 655 e 655-A, do CPC, autoriza a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do exequente. Com efeito, a partir das alterações introduzidas pela Lei nº 11.382/06 ao artigo 655, do Código de Processo Civil, aplicável às execuções fiscais por força do artigo 1º, da Lei nº 6.830/1980, o juiz, ao decidir sobre a realização da penhora on-line, não pode mais exigir do credor prova de exaurimento das vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados. No caso dos autos, a decisão agravada foi proferida aos 31/01/2007, portanto, após o advento da Lei nº 11.382/06, que entrou em vigor a partir de 21.01.2007, sendo cabível, portanto, a utilização do Bacen Jud. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF3, AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0020786-02.2007.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, 5ª Turma, DE 09.06.2011, V.U.) AGRADO INTERNO. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. BACENJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. DESNECESSIDADE. AGRADO IMPROVIDO. 1. O Mandado de Segurança impetrado objetivando a anulação de decisão administrativa, não homologou o pedido de parcelamento de débito mediante utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL, excluindo a impetrante do programa de parcelamento instituído pela MP 470/09, feito este já julgado anteriormente pela C. Sexta Turma. 2. Não restou evidenciado que o recurso administrativo decorrente de auto de infração de IRPJ se encontra vinculado a presente execução fiscal. Também não se demonstrou o crédito tributário, objeto da execução fiscal originária, se encontra com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, do CTN, nem a existência de questão prejudicial a obstar o prosseguimento da demanda executiva, razão pela qual esta deve prosseguir regularmente. 3. As razões elencadas na exceção de pré-executividade não foram objeto da decisão guerreada, pelo que não há como apreciá-las, neste momento processual, sob pena de supressão de instância. A orientação jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de considerar dispensável a comprovação de esgotamento das diligências em pedido de penhora on line efetuado após a entrada em vigor da Lei nº 11.382/06 (nova redação dada ao art. 655 do CPC/1973, Resp nº 1.101.288/RS, entre outros). A questão foi objeto de recurso representativo da controvérsia (Tema 425, Resp nº 1184765-PA, DJe 03/12/2000). 4. Dispensa-se, assim, a necessidade de a exequente promover o esgotamento de diligências para localizar bens do executado, quando tal pedido tiver sido efetuado após as alterações promovidas pela Lei nº 11.382/2006. Citado o devedor tributário, se não forem apresentados bens, no prazo legal, poderá a exequente requerer, desde logo, a penhora on line. No caso vertente, ao que consta do presente recurso, o executado foi citado e não pagou o débito ou nomeou bens à penhora. 5. Ademais, analisando os fundamentos apresentados pela agravante não identifique motivo suficiente à reforma da decisão agravada. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão nos termos. 6. Agravo interno improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 518329 - 0027947-53.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 05/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018) Assim, resta mantida a penhora eletrônica independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do exequente. Ademais, analisando os fundamentos apresentados pela embargante não identifique motivo suficiente para revogação de tal medida. 2. Da nulidade das CDAs - falta interesse de agir da embargante Afaste a

alegação da embargante acerca da nulidade das CDAs nº 80 6 15 004754-10, 80 6 15 004755-00, 80 7 15 003728-56 e 80 7 15 003729-37, sob o fundamento da presença de vícios por excesso de execução, iliquidez e incerteza, eis que falta interesse de agir da embargante, vez que a matéria já foi alegada na exceção de pré-executividade interposta nos autos da execução fiscal nº 00039386220154036109 e analisada na decisão de fls. 125/126 dos autos supracitados.3. Da suspensão da exigibilidade do crédito tributário Indeferiu a concessão da tutela de urgência, eis que não vislumbro as circunstâncias autorizadas da referida medida, previstas no art. 300, do CPC.4. Embasamento legal O NCPC passou a dispor sobre a fase de saneamento do processo e o fez da seguinte forma, na parte que interessa à confecção deste despacho: Art. 357. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo: I - resolver as questões processuais pendentes, se houver; II - delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos; III - definir a distribuição do ônus da prova, observado o art. 473; IV - delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito; V - designar, se necessário, audiência de instrução e julgamento. 1º Realizado o saneamento, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual a decisão se torna estável. 2º As partes podem apresentar ao juiz, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que se referem os incisos II e IV, a qual, se homologada, vincula as partes e o juiz (...).3º (...). Passo agora a despachar de acordo com as disposições estabelecidas no NCPC.5. Audiência de conciliação e mediação A inicial e a impugnação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência de conciliação e mediação a que se refere o art. 334 do NCPC, haja vista a indisponibilidade dos bens jurídicos em litígio. 6. Resolução de questões processuais pendentes O feito se encontra regular do ponto de vista processual porquanto atendidos os pressupostos processuais.7. Delimitação das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória Questões de fato são assertivas fácticas feitas por uma parte que a lei estabelece que devem ser provadas ou que são contrariadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação das questões de fato é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais os fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. No presente caso, a questão controvertida é a inclusão ou não do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, referente às CDAs nº 80 6 15 004754-10, 80 6 15 004755-00, 80 7 15 003728-56 e 80 7 15 003729-37.8. Distribuição dos ônus probatórios Os ônus de provar os fatos que resolvem as questões controvertidas são da embargante (art. 373, inc. I, CPC). 9. Delimitação das questões de direito relevantes para a decisão do mérito A questão de direito a ser resolvida depende dos fatos que vierem a ser provados nos autos.10. Deliberações finais Pelas razões expostas, determino a realização de prova pericial. Nomeio, para a realização desse trabalho, FLAVIA MARCONDES ANDRADE DE TOLEDO, inscrita no Conselho Regional de Economia sob nº 35.291/SP, com e-mail: pflavia@hotmail.com e celular (19) 992195979, perita cadastrado neste Juízo. Intimem-se as partes, primeiro a embargante, para os fins previstos no art. 465, parágrafo 1º, do CPC. Cumprida essa providência, intime-se a Sra. Perita para apresentação de proposta de honorários, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se nova vista dos autos às partes quanto à proposta apresentada, retomando, na sequência, os autos conclusos para fixação do valor e do prazo para apresentação do trabalho (art. 465, parágrafo 3º, do CPC). Assino o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte para a qual coube o ônus probatório mencionado neste despacho produza as demais provas acima indicadas, as quais ficam desde já deferidas. Sem prejuízo, asseguro às partes requerer, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes (art. 357, 1º, NCPC), incluindo a produção de provas complementares às que foram deferidas neste despacho e que as partes entenderem necessárias ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Faculto ainda às partes, nos termos do art. 357, 2º, no mesmo prazo acima, apresentarem ao Juiz, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que se referem os incisos II e IV do art. 357 do NCPC. Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 15 (quinze) dias, os meios de provas complementares.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008361-31.2016.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001501-05.2002.403.6109 (2002.61.09.001501-9) - C G S CONSTRUTORA LTDA - MASSA FALIDA(SPI08571 - DENISE SCARPARI CARRARO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

I. Relatório Em face da Execução Fiscal nº 00015010520024036109 foram opostos os presentes embargos. Aduz, a embargante, primeiramente, que considerando a condição de massa falida da empresa não pode suportar as custas e despesas processuais, razão pela qual requer os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. No mérito, aduz que se encontra em estado falimentar desde 03/10/2003, de modo que não há como cobrar a importância pleiteada, pois do valor devem ser excluídos os juros após a decretação da falência assim como a multa. A fl. 10, os embargos foram recebidos no efeito meramente devolutivo, houve deferimento da gratuidade e foi determinado que a Secretaria providenciasse cópias de peças do processo principal. Às fls. 22-24-v, a embargada apresentou impugnação informando que não se opõe ao pedido de exclusão das multas fiscais moratórias quanto aos valores a serem cobrados da massa falida, pois não lhe são exigíveis, nos termos da Súmula 565 do STF; do Ato Declaratório nº 10 da PGFN, da Súmula nº 13 da AGU e do Parecer PGFN/CRJ nº 483-2010. E, em relação aos juros moratórios, entende que eles são devidos da seguinte forma: os anteriores à quebra incidem normalmente; e os posteriores, se houver saldo remanescente no ativo, depois do pagamento dos demais débitos. Por fim, quanto ao pedido de condenação em honorários advocatícios, resiste-se também à pretensão, eis que a demanda foi proposta contra empresa que se presume em plena atividade. A embargante se manifestou sobre a impugnação, destacando que a embargada reconhece a aplicação indevida da multa fiscal moratória. Quanto aos juros de mora, considerando a interpretação apresentada pela embargada em sua impugnação, a embargante requer a produção e provas com a remessa dos autos ao Contador Judicial para elaboração dos cálculos com aplicação de juros até a data da falência, 03.10.2003. E ainda, requer a expedição de ofício à Quarta Vara Cível desta Comarca, a fim de obter informação de que ainda não foi apresentada a apuração do ativo e passivo (fls. 28/31). E o que basta. II. Fundamentação De início, destaco que a situação posta em julgamento deve ser analisada sob a égide do Decreto-Lei nº 7661/45, uma vez que o decreto de falência foi proferido em 03/10/2003 (fl. 38/40 - dos autos da execução fiscal nº 00015010520024036109). A partir disso, passo a analisar o caso. Dispõe o art. 23, parágrafo único, inc. III, do D.L. n. 7661/45 que não podem ser reclamados na falência as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas. Igualmente, o verbete da Súmula 192 do STF diz que não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa. Pois bem. O que se tem até aqui é que houve penhora no rosto dos autos da falência (fl. 20) do crédito exigido no executivo fiscal principal. Primeiramente, esclareço, que o disposto no art. 23, parágrafo único, inc. III, do D.L. n. 7661/45, não autoriza se afaste - na execução fiscal - a cobrança das multas e de juros após a quebra. Diversamente, o que a lei estabelece é que tais créditos não podem ser reclamados na falência, coisa bem diversa. Isto significa que eventual tentativa do ente público de cobrar multas administrativas e juros posteriores à quebra no processo falimentar deve ser obstado pelo juízo falimentar, não havendo como a Justiça Federal - que não é competente para o julgamento da falência - decidir sobre o que pode ou não ser exigido na falência. Note-se mesmo que o exequente fiscal pode continuar a cobrar a multa administrativa e os juros posteriores à quebra na execução fiscal, sendo certo que, se houver arrematação de algum bem penhorado na execução fiscal, o produto deverá ser disponibilizado ao Juízo Falimentar. Veja-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APRESENTAÇÃO DE CRÉDITOS NA FALÊNCIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS APRESENTADA PELO SÍNDICO. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DE PEQUENO VALOR. HABILITAÇÃO. CASO CONCRETO. POSSIBILIDADE. 1. Não viola o art. 535 do CPC o acórdão que soluciona a controversia com base em fundamento prejudicial ao ponto sobre o qual não houve enfrentamento no âmbito do Tribunal de origem. 2. Os arts. 187 e 29 da Lei 6.830/80 não representam um óbice à habilitação de créditos tributários no concurso de credores da falência; tratam, na verdade, de uma prerrogativa da entidade pública em poder optar entre o pagamento do crédito pelo rito da execução fiscal ou mediante habilitação do crédito. 3. Escolhendo um rito, ocorre a renúncia da utilização do outro, não se admitindo uma garantia dúplice. Precedentes. 4. O fato de permitir-se a habilitação do crédito tributário em processo de falência não significa admitir o requerimento de quebra por parte da Fazenda Pública. 5. No caso, busca-se o pagamento de créditos da União, representados por 11 (onze) inscrições em dívida ativa, que, todavia, em sua maioria, não foram objeto de execução fiscal em razão de seu valor. Diante dessa circunstância, seria desarrazoado exigir que a Fazenda Nacional extraísse as competentes CDAs e promovesse as respectivas execuções fiscais para cobrar valores que, por razões de política fiscal, não são ajuizáveis (Lei 10.522/02, art. 20), ainda mais quando o processo já se encontra na fase de prestação de contas pelo síndico. 6. Determinação de retorno dos autos ao Tribunal de origem para verificação da suficiência e validade da documentação acostada pela Procuradoria da Fazenda Nacional para fazer prova de seu pretensão creditária. 7. Recurso especial provido. (REsp 1103405/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2009, DJe 27/04/2009) Este contexto demonstra que o requerimento formulado pela embargante não tem como ser acolhido, já que ele carece de interesse de agir, uma vez que o Juiz Falimentar, na falência, ordenará a exclusão da multa administrativa e juros posteriores à quebra ou o produto da arrematação, na execução fiscal, será disponibilizado ao Juízo Falimentar. III. Dispositivo Ante o exposto, julgo extinto sem exame do mérito, os embargos à execução opostos pela massa falida, nos termos do art. 485, VI, do CPC, condenando-a aos honorários de advogado, nos termos do art. 85 do CPC, no percentual de 10 % sobre o valor do crédito exigido na execução fiscal, atualizado até a data desta sentença. Incabível a condenação em custas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010443-35.2016.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000297-32.2016.403.6109 () - ACEBRAS ACETATOS DO BRASIL LTDA(SPI52328 - FABIO GUARDIA MENDES E SP299616 - FABIANO CUNHA VIDAL E SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Despacho Chamado o feito à ordem. Reconsidero o r. despacho de fl. 192. Cuida-se de embargos à execução fiscal ofertados sem que haja garantia do(s) crédito(s) tributário(s) executados, exigência esta que consta no art. 16, Parágrafo único, da Lei n. 6.830/80, verbis: Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Neste passo, é fato que o egrégio Supremo Tribunal Federal, ao examinar a exigência de depósito prévio instituído pelo art. da Lei n. 8.870/94 considerou tal exigência inconstitucional em face do art. 5º, inc. XXXV e LV da Constituição Federal (ADIn. n. 1.074-3 - DF): EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 19, CAPUT, DA LEI FEDERAL N. 8.870/94. DISCUSSÃO JUDICIAL DE DÉBITO PARA COM O INSS. DEPÓSITO PRÉVIO DO VALOR MONETARIAMENTE CORRIGIDO E ACRESCIDO DE MULTA E JUROS. VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 5º, INCISOS XXXV E LV, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O artigo 19 da Lei n. 8.870/94 impõe condição à propositura das ações cujo objeto seja a discussão de créditos tributários. Consubstancia barreira ao acesso ao Poder Judiciário. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 1074 MC, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 28/03/2007, Publicação do Acórdão DJ 25/05/2007 - ATAN nº 25/2007). Em seguida, o eg. STF editou a Súmula Vinculante n. 28, de 03/10/2010, cuja dicação é Súmula Vinculante 28: É inconstitucional a exigência de depósito prévio como requisito de admissibilidade de ação judicial na qual se pretenda discutir a exigibilidade de crédito tributário. (Data de Aprovação Sessão Plenária de 03/02/2010 Fonte de Publicação DJe nº 28 de 17/2/2010, p. 1. DOU de 17/2/2010, p. 1.) Importante registrar que após a referida decisão, não mais se cogitou em sede administrativa ou judicial de aplicar o art. 38 da Lei n. 6.830/80, cuja redação é: Art. 38 - A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandato de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos. Isto porque o teor da regra veiculada nesta lei, que é anterior à CF/88, é idêntico ao que o eg. STF declarou inconstitucional em sede de ADIn e que consta da Lei n. 8.870/94. Mutatis mutandis, o eg. STF já assentou a legitimidade da exigência da taxa judiciária, ainda que vinculada ao valor da causa ou dos bens postos em litígio, desde que fixadas alíquotas mínimas e máximas para elas, reconhecendo ainda a gratuidade àqueles que não tiverem como arcar com o custo do processo. Veja-se: EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 13.611/2002 do Estado do Paraná, a qual estabeleceu os valores das custas judiciais devidas no âmbito do Poder Judiciário estadual. Inconstitucionalidade formal: inexistência. Poder de emenda do Poder legislativo em matéria de iniciativa exclusiva do Tribunal de Justiça. Ausência de inconstitucionalidade material. Taxa judiciária. Vinculação ao valor da causa ou ao valor dos bens sob litígio. 1. Não ofendem a autonomia administrativa e financeira do Poder Judiciário estadual ou sua reserva de iniciativa legislativa emendas parlamentares oferecidas a projetos de lei que versem sobre tabelas de custas e emolumentos. A função do Legislativo nos projetos cuja iniciativa de propositura seja exclusiva de algum órgão ou agente político não se resume a chancelar seu conteúdo original. O debate, as modificações e as rejeições decorrentes do processo legislativo defletem do caráter político da atividade. 2. A jurisprudência da Corte tem entendido, reiteradamente, que a Constituição Federal somente veda ao Poder Legislativo formalizar emendas a projetos de iniciativa exclusiva se delas resultarem aumento de despesa pública ou se forem totalmente impertinentes à matéria versada no projeto, o que não é o caso da presente ação direta. Precedentes: ADI nº 3.288/MG, Rel. Min. Ayres Brito, DJ de 24/2/11; ADI nº 2350/GO, Rel. Min. Mauricio Corrêa, DJ de 30/4/2004. 3. Tanto quanto possível, o valor cobrado a título de taxa deve equivaler ao custo do serviço prestado. Porém, há situações em que, por excessiva dificuldade de mensuração do fato gerador, o estabelecimento exato do quantum debeatur fica prejudicado. É o caso das custas judiciais, em virtude da diversidade de fatores que poderiam influir no cálculo da prestação do serviço jurisdicional, tais como o tempo e a complexidade do processo, bem assim o tipo de atos nele praticados. 4. A esse respeito, a jurisprudência da Corte firmou-se no sentido da legitimidade da cobrança das custas com parâmetro no valor da causa ou dos bens postos em litígio, desde que fixadas alíquotas mínimas e máximas para elas. Precedentes: ADI nº 3.826/GO, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Eros Grau, DJ de 20/08/10; ADI nº 2.655/MT, Tribunal Pleno, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 26/03/04. 5. As tabelas constantes da legislação impugnada respeitam a diretriz consagrada no Supremo Tribunal Federal, impondo limites mínimo e máximo, como no caso em que fixam as custas devidas pelo ajuizamento de ação rescisória. Noutras passagens, há a fixação de um valor único para a prática de determinados atos que, por certo, não representa quantia exorbitante, que impeça o cidadão de se socorrer das vias jurisdicionais. 6. A Constituição Federal defere aos cidadãos desprovidos de condições de arcar com os custos de um processo judicial a gratuidade da prestação do serviço jurisdicional, tanto quanto o amparo das defensorias públicas, para a orientação e a defesa dos seus direitos, o que afasta as alegadas ofensas ao princípio do acesso à Justiça e aos fundamentos constitucionais da cidadania e da dignidade da pessoa humana. 7. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. (ADI 2696, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 15/12/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-048 DIVULG 13-03-2017 PUBLIC 14-03-2017) As razões que impedem que a exigência da taxa judiciária seja obstáculo de acesso ao Judiciário se aplicam in totum à exigência da garantia do Juízo para opor embargos à execução. Com efeito, na Justiça Federal não há previsão legal de taxa judiciária para os embargos à execução fiscal. Além disso, as custas totais da cobrança da dívida, incluindo a defesa via embargos, já estão abrangidas pelo encargo legal do D.L. n. 1.025/69, por força da disposição do art. 3º, Caput e Parágrafo único, da Lei n. 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69 é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Paralelamente a este contexto, o eg. Superior Tribunal de Justiça adota o seguinte entendimento quanto à possibilidade de embargar PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. GARANTIA DO JUÍZO. NÃO COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1127815/SP sob o rito do art. 543-C do CPC, reafirmou que a jurisprudência desta Corte Superior é remansosa no sentido de que não se deve obstar a admissibilidade ou apreciação dos embargos à execução pelo simples fato de que o valor do bem construído é inferior ao valor exequendo, devendo o juiz proceder à intimação do devedor para reforçar a penhora. Ressaltou-se, ainda, que a insuficiência

patrimonial do devedor é a justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, [...], desde que comprovada inequivocamente.2. In casu, o Tribunal de origem consignou: Ora, o recebimento dos embargos à execução quando ausente garantia integral da dívida pressupõe prova cabal no sentido de que a parte embargante não possui bens ou rendas suficientes a tanto. Prova essa que não foi produzida, sequer minimamente, nos autos. A alegada insuficiência não passou de mero argumento expendido pelo executado, uma vez que não foi juntado aos autos qualquer documento capaz de amparar a alegação, seja declaração de imposto de renda da pessoa jurídica, seja certidão negativa expedida pelo registro de imóveis ou pelo DETRAN/RS (fl. 112, e-STJ). 3. Desse modo, rever o consignado pelo Tribunal de origem requer revolvimento do conjunto fático-probatório.4. Recurso Especial não conhecido.(REsp 1680672/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2017, DJe 09/10/2017)A diretriz tenta manter a compatibilidade da regra com a Constituição Federal, mas submete o devedor à produção de uma prova diabólica, assim entendida a prova de um fato negativo, invertendo a diretriz processual que é seguida em qualquer ação judicial, qual seja, a da vedação de tal meio de prova. Veja-se exemplificativamente:AGRAVO REGIMENTAL, RECURSO ESPECIAL, AGRAVO DE INSTRUMENTO, PEÇA OBRIGATORIA, CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA, FORMALISMO EXCESSIVO, PROVA DIABÓLICA, MEIO DIVERSO DE VERIFICAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE, NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL, POSSIBILIDADE.1 - Em homenagem ao princípio da instrumentalidade, a ausência da certidão de intimação da decisão agravada pode ser suprida por outro instrumento hábil a comprovar a tempestividade do agravo de instrumento.2 - Exigir dos agravados a prova de fato negativo (a inexistência de intimação da decisão recorrida) equivale a preservar a produção de prova diabólica, de difícil produção. Diante da afirmação de que os agravados somente foram intimados acerca da decisão originalmente recorrida com o recebimento da notificação extrajudicial, caberia aos agravantes a demonstração do contrário.3 - Dentro do contexto dos deveres de cooperação e de lealdade processuais, é perfeitamente razoável assumir que a notificação remetida por uma das partes à outra, em atenção à determinação judicial e nos termos da Lei 6.015/73, supre a intimação de que trata o art. 525, I, do CPC.Agravo a que se nega provimento.(AgRg no AgRg no REsp 1187970/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 16/08/2010)A regra em matéria probatória é a de que o ônus da prova recai sobre quem tem que provar um fato positivo. A doutrina mais atual não deixou de observar esta incoerência.(...)Na análise das decisões em comento, percebe-se que são emitidas com base em direito em tese, sem conexão com a realidade das coisas. Como exigir que o devedor prove o que não tem? Provar o que se tem é bem mais fácil, provar o que não existe é tarefa quase impossível. Pela análise dos julgados, a exigência da prova cabal de inexistência de patrimônio leva a crer que se poderia considerar provada a inexistência de bens, se o devedor hipossuficiente, sem patrimônio, sem declaração junto à Receita Federal, percorresse todos os escritórios de registros públicos da cidade e, comprometendo seus poucos recursos, arcaesse com os ônus das certidões negativas de bens; mais; comparecesse ao Banco Central para obter negativa de créditos bancários e, mais ainda, buscasse junto aos serviços de registros de veículos a certidão negativa de propriedade de veículos. Seria razoável essa exigência? Não nos parece. Tais exigências não atendem aos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade. A dívida na palavra do embargante coloca-o na obrigação de pagar para obter declarações oficiais de que o seu patrimônio é inexistente. Além disso, admitindo-se a exigência dessa providência e o atendimento a tal maratona probatória, o resultado não seria garantidor da verdade. O devedor poderia possuir bens em outra cidade. Automóveis registrados em outros estados. Portanto, a prova possível de ser exigida do devedor de inexistência de bens não passa de artifício para negar seguimento aos embargos. Simularo de fundamento para justificar a grave afronta aos princípios constitucionais de acesso ao judiciário e à ampla defesa pela negativa de admissão dos embargos do devedor contra a execução fiscal.(Moscon, Cleli de Fátima Manica, Doutora em Direito pela Universidade de Lisboa e USP. Professora de graduação e pós-graduação em Direito Tributário. Advogada. cdefim@gmail.com. A INJUSTA EXIGÊNCIA DA PRÉVIA GARANTIA EM AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, The injustice of requiring a previous guarantee in motion of embargoes to fiscal execution, Revista de Direito Tributário Contemporâneo | vol. 11/2018 | p. 15 - 44 | Mar - Abr / 2018 DTR2018/10641)Por fim, o Código de Processo Civil de 1973 trazia inicialmente a exigência de segurança do juízo para a admissão dos embargos. Contudo, a Lei n. 11.382/2006 derogou tal exigência, conforme se pode constatar da leitura abaixo:- redação original do CPC/73:Art. 737. Não são admissíveis embargos do devedor antes de seguro o juízo: I - pela penhora, na execução por quantia certa; II - pelo depósito, na execução para entrega de coisa. - redação original do CPC/73, depois das modificações da Lei n. 11.382/2006:Art. 737. (Revogado).Art. 738. Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.O Código de Processo Civil atual (Lei n. 13.105/15) mantém a dispensa da penhora, do depósito ou da caução prévios para a oposição de embargos à execução, a exemplo do CPC/73 com as alterações que lhe foram promovidas pela Lei 11.382/06.Assim, não há como deixar de reconhecer que a diretriz assentada pelo eg. STJ no precedente supracitado conflita com a diretriz estabelecida, em seus fundamentos, pelo eg. STF. Diante deste contexto, conclui-se que o art. 16, Parágrafo único, da Lei n. 6.830/80 não é compatível com os arts. 5º, inc. XXXV e LV da Constituição Federal é, por isto, foi revogado por ela. Os embargos sem garantia não de ser recebidos sem que isto implique em suspensão da execução fiscal, processo no qual a exequente poderá buscar localizar os bens necessários à satisfação do seu crédito. Ante o exposto, admito os embargos à execução ofertados, independentemente da oferta de garantia. Intime-se a embargada para impugnar no prazo de 30 (trinta) dias, especialmente sobre o pedido de suspensão da execução fiscal que tem como fundamento a garantia integral da dívida com a constrição do imóvel de matrícula nº 12.929.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010498-83.2016.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003391-22.2015.403.6109) - REFRATA REFRATARIOS LTDA(SP257707 - MARCUS VINICIUS BOREGGIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

I. RelatórioOs presentes embargos foram opostos em face da execução fiscal nº 00033912220154036109, proposta para a cobrança de créditos tributários (PIS, COFINS, CSLL, IRPJ, IPI e multas ex-offício do exercício de 2007 e 2008).Sustenta a embargante, em sede de preliminar, a legalidade e inconstitucionalidade da penhora de ativos financeiros da executada, a impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS no regime cumulativo, da nulidade apenas das CDAs nº 80 6 15 004272-89, 80 6 15 004483-67, 80 7 15 003333-62 e 80 7 15 003500-20, por iliquidez, incerteza e excesso de exação e a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Requer, por fim, a concessão da tutela de urgência, o desbloqueio do montante de R\$ 52.666,38 e a produção de provas periciais, depoimento pessoal, testemunhas e juntada de novos documentos. Com a inicial juntou procuração e documentos (fs. 25/278).A fl. 280, os embargos foram recebidos apenas no efeito devolutivo e, no mesmo ato, restou consignada a falta de interesse de agir da embargante quanto ao pedido de nulidade das CDAs por excesso de exação, vez que a matéria já foi alegada na exceção de pré-executividade interposta nos autos da execução fiscal nº 00033912220154036109 e analisada na decisão de fls. 212/213 dos autos supracitados.A embargada apresentou impugnação (fs. 283/287), aduzindo, preliminarmente, a incorreção ao valor da causa, porquanto o montante que, de fato, está sendo discutido nos embargos limita-se a R\$ 20.252,92 que se refere unicamente ao valor das CDAs nº 80 6 15 004272-89, 80 6 15 004483-67, 80 7 15 003333-62 e 80 7 15 003500-20. No mais, sustenta a legalidade da penhora de numerário, da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, eis que ainda não transitado em julgado o RE 574.706/PR e ausente documentos probatórios nos autos. Requer, por fim, que seja corrigido o valor da causa para o montante de R\$ 20.252,92 e a improcedência dos presentes embargos mesmo diante do que decidido no RE 574.076, haja vista que eventual prova de inclusão indevida de ICMS na base de cálculo de PIS/COFINS não foi produzida pela embargante e, subsidiariamente, que se aguarde o desfecho do julgamento nos autos do RE 574.706/PR, autorizando o prosseguimento da execução fiscal, dela se subtraindo o valor de R\$ 20.252,92 como sendo o total de ICMS indevidamente incluído na base de cálculo de PIS e COFINS, cobrados no presente feito. Juntou documentos (fs. 288/290).A embargante apresentou réplica salientando que o valor da causa está correto, e, caso este I. Juiz considere a única matéria em debate a tese relativa à exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, entente que deva ser considerada a nulidade das exações devendo prevalecer como valor da causa o equivalente ao total das CDAs nº 80 6 15 004272-89, 80 6 15 004483-67, 80 7 15 003333-62 e 80 7 15 003500-20, ou seja, o montante de R\$ 429.876,70 (fs. 292/304), especificação de provas (fs. 305/308) e interpôs agravo de instrumento (fs. 310/311) em face da decisão que negou efeito suspensivo aos presentes embargos, juntando cópia do recurso às fls. 315/325.E o que basta.II. Fundamentação1. Da nulidade da penhora Não procede a alegação da embargante acerca da nulidade da penhora de numerário por não terem sido esgotadas as diligências na tentativa de localização de outros bens da embargante. Explico.Em relação ao tema penhora de ativos financeiros - via Bacen Jud, a jurisprudência prevalente no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, era no sentido de que a utilização do BACEN teria caráter de excepcionalidade, visto que o artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, autoriza seu uso apenas após o esgotamento dos meios existentes à localização de bens penhoráveis.Acontece que, no julgamento do recurso especial representativo de controvérsia (REsp 1.184.765-PA), a Corte Superior firmou entendimento de que, a partir da vigência da Lei n. 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros por meio de penhora on-line prescinde do esgotamento de diligências para localização de outros bens do devedor passíveis de penhora, aplicando-se os artigos 655 e 655-A, do Código de Processo Civil, mesmo aos executivos fiscais. No mesmo sentido, segue o julgado da E. Corte:EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN-JUD. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. ARTIGO 11, DA LEI 6.830/80. ARTIGO 185-A, DO CTN. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI 11.382/2006. ARTIGOS 655, I, E 655-A, DO CPC. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS LEIS.Cabe registrar, inicialmente, que, em relação ao tema penhora de ativos financeiros via Bacen Jud, vinha entendendo, com apoio na jurisprudência prevalente no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que a utilização do referido sistema, nas execuções fiscais, teria caráter de excepcionalidade, visto que o artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, autoriza seu uso apenas após o esgotamento dos meios existentes à localização de bens penhoráveis.Ocorre que a Corte Superior, no julgamento do recurso especial representativo de controvérsia (REsp 1.184.765-PA), firmou entendimento no sentido de que, a partir da vigência da Lei n. 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros por meio de penhora on-line prescinde do esgotamento de diligências para localização de outros bens do devedor passíveis de penhora, aplicando-se os artigos 655 e 655-A, do Código de Processo Civil, mesmo aos executivos fiscais.A interpretação sistemática dos artigos 185-A, do CTN, com os artigos 11, da Lei 6.830/80 e 655 e 655-A, do CPC, autoriza a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do exequente.Com efeito, a partir das alterações introduzidas pela Lei nº 11.382/06 ao artigo 655, do Código de Processo Civil, aplicável às execuções fiscais por força do artigo 1º, da Lei nº 6.830/1980, o juiz, ao decidir sobre a realização da penhora on-line, não pode mais exigir do credor prova de exaurimento das vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados.No caso dos autos, a decisão agravada foi proferida aos 31/01/2007, portanto, após o advento da Lei nº 11.382/06, que entrou em vigor a partir de 21.01.2007, sendo cabível, portanto, a utilização do Bacen Jud. Agravo de instrumento a que se dá provimento.(TRF3, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020786-02.2007.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, 5ª Turma, DE 09.06.2011, V.u.)AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. BACENJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.1. O Mandado de Segurança impetrado objetivando a anulação de decisão administrativa, não homologou o pedido de parcelamento de débito mediante utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL, excluindo a impetrante do programa de parcelamento instituído pela MP 470/09, feito este julgado anteriormente pela C. Sexta Turma.2. Não restou evidenciado que o recurso administrativo decorrente de auto de infração de IRPJ se encontra vinculado a presente execução fiscal. Também não se demonstrou o crédito tributário, objeto da execução fiscal originária, se encontra com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, do CTN, nem a existência de questão prejudicial a obstar o prosseguimento da demanda executiva, razão pela qual esta deve prosseguir regularmente.3. As razões elencadas na exceção de pré-executividade não foram objeto da decisão guerreada, pelo que não há como apreciá-las, neste momento processual, sob pena de supressão de instância. A orientação jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de considerar dispensável a comprovação de esgotamento das diligências em pedido de penhora on line efetuado após a entrada em vigor da Lei nº 11.382/06 (nova redação dada ao art. 655 do CPC/1973, Resp nº 1.101.288/RS, entre outros). A questão foi objeto de recurso representativo da controvérsia (Tema 425, Resp nº 1184765-PA, DJe 03/12/2000).4. Dispensa-se, assim, a necessidade de a exequente promover o esgotamento de diligências para localizar bens do executado, quando tal pedido tiver sido efetuado após as alterações promovidas pela Lei nº 11.382/2006. Citado o devedor tributário, se não forem apresentados bens, no prazo legal, poderá a exequente requerer, desde logo, a penhora on line. No caso vertente, ao que consta do presente recurso, o executado foi citado e não pagou o débito ou nomeou bens à penhora.5. Ademais, analisando os fundamentos apresentados pela agravante não identico motivo suficiente à reforma da decisão agravada. Não há elementos nos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 6. Agravo interno improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 518329 - 0027947-53.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 05/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018) Assim, resta mantida a penhora eletrônica independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do exequente. Ademais, analisando os fundamentos apresentados pela embargante não identico motivo suficiente para revogação de tal medida.2. Da impugnação ao valor da causa.Afasto a impugnação ao valor da causa apresentada pela embargada porque não há previsão legal para o recolhimento de custas nos embargos à execução que se processam perante a Justiça Federal, e ainda, os honorários advocatícios somente serão fixados na sentença com o sucesso da embargante nos autos.3. Da nulidade das CDAs - falta interesse de agir da embargante.Como bem salientou o despacho de fl. 280, falta interesse de agir da embargante quanto ao pedido de nulidade das CDAs, vez que a matéria já foi alegada na exceção de pré-executividade interposta nos autos da execução fiscal nº 00033912220154036109 e analisada na decisão de fls. 212/213 dos autos supracitados.4. Da suspensão da exigibilidade do crédito tributário Indefiro a concessão da tutela de urgência pleiteada pela embargante, eis que não vislumbro as circunstâncias autorizadoras da referida medida, previstas no art. 300, do CPC.5. Embasamento legalO NCPC passou a dispor sobre a fase de saneamento do processo e o fez da seguinte forma, na parte que interessa à conexão deste despacho:Art. 357. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processoI - resolver as questões processuais pendentes, se houver;II - delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos;III - definir a distribuição do ônus da prova, observado o art. 473;IV - delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito;V - designar, se necessário, audiência de instrução e julgamento. 1º Realizado o saneamento, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual a decisão se torna estável. 2º As partes podem apresentar ao juiz, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que se referem os incisos II e IV, a qual, se homologada, vincula as partes e o juiz.(...),9º (...).Passo agora a despachar de acordo com as disposições estabelecidas no NCPC.6. Audiência de conciliação e mediaçãoA inicial e a impugnação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deo de realizar a audiência de conciliação e mediação a que se refere o art. 334 do NCPC, haja vista a indisponibilidade dos bens jurídicos em litígio. 7. Resolução de questões processuais pendentesO feito se encontra regular do ponto de vista processual porquanto atendidos os pressupostos processuais.8. Delimitação das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatóriaQuestões de fato são assertivas fáticas feitas por uma parte que a lei estabelece que devem ser provadas ou, que são contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação das questões de fato é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais os fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. No presente caso, a questão controvertida é a inclusão ou não do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, referente às CDAs nº 80 6 15 004272-89, 80 6 15 004483-67, 80 7 15 003333-62 e 80 7 15 003500-20.9. Distribuição dos ônus probatórios Os ônus de provar os fatos que resolvem as questões controvertidas são da embargante (art. 373, inc. I, CPC). 10. Delimitação das questões de direito relevantes para a decisão do méritoA questão de direito a ser resolvida depende dos fatos que vierem a ser provados nos autos.11. Deliberações finaisPelos razões expostas, determino a realização de prova pericial. Nomeio, para a realização desse trabalho, FLAVIA MARCONDES ANDRADE DE TOLEDO, inscrita no Conselho Regional de Economia sob nº

35.291/SP, com e-mail: pjflavia@hotmail.com e celular (19) 992195979, perita cadastrado neste Juízo. Intimem-se as partes, primeiro a embargante, para os fins previstos no art. 465, parágrafo 1º, do CPC. Cumprida essa providência, intime-se a Sra. Perita para apresentação de proposta de honorários, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se nova vista dos autos às partes quanto à proposta apresentada, retomando, na sequência, os autos conclusos para fixação do valor e do prazo para apresentação do trabalho (art. 465, parágrafo 3º, do CPC). Assino o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte para a qual o ônus probatório mencionado neste despacho produza as demais provas acima indicadas, as quais ficam desde já deferidas. Sem prejuízo, asseguro às partes requerer, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes (art. 357, 1º, NCPC), incluindo a produção de provas complementares às que foram deferidas neste despacho e que as partes entenderem necessárias ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Faculto ainda às partes, nos termos do art. 357, 2º, no mesmo prazo acima, apresentarem ao Juiz, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que se referem os incisos II e IV do art. 357 do NCPC. Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 15 (quinze) dias, os meios de provas complementares.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004518-24.2017.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004176-47.2016.403.6109) - DAUTEP USINAGEM TECNICA DE PRECISAO LTDA/SP385051 - PEDRO OLIVEIRA MOURA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Apensem-se estes autos à execução fiscal nº 0004176-47.2016.403.6109.

Concedo à embargante o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar a sua representação processual trazendo aos autos o instrumento de mandato (artigo 105 do CPC), bem como cópia do contrato social, no qual conste o representante com poderes para constituir advogado (artigo 75, VII do CPC). Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006254-77.2017.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003091-75.2006.403.6109 (2006.61.09.003091-9)) - DEDINI REFRACTORIOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL X DEDINI CORRETORA DE SEGUROS LTDA X DEDINI S A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES EM RECUPERACAO JUDICIAL X DEDINI S/A EQUIPAMENTOS E SISTEMAS - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP269058 - VITOR FILLET MONTEBELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

CERTIDÃO

Certifico que inclui com informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso I, letra m, da Portaria nº 42, de 04/07/2018 (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 06/07/2018), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Intimem-se o embargante para manifestar-se, em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, par. 1º do CPC, sobre os documentos juntados pela embargada

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000313-15.2018.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002622-82.2013.403.6109) - BER BRASIL ENERGIA RENOVAVEL INDUSTRIAS LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP258251 - MYCHELLY CIANCETTI SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Apensem-se estes autos à execução fiscal nº 0002622-82.2013.403.6109.

Concedo à embargante o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar a sua representação processual trazendo aos autos o instrumento de mandato (artigo 105 do CPC), bem como cópia do contrato social atual, no qual conste o representante com poderes para constituir advogado (artigo 75, VIII do CPC).

Faculto ainda ao embargante o direito de juntar cópia do processo executivo fiscal, ficando ciente a parte interessada de que qualquer decisão proferida levará em consideração apenas os documentos juntados nestes autos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000620-66.2018.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008459-50.2015.403.6109) - JENIVAL DIAS SAMPAIO(SP152463 - EDIBERTO DIAMANTINO E SP342192 - GABRIEL GOZZO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Despacho/Cuida-se de embargos à execução fiscal ofertados sem que haja garantia do(s) crédito(s) tributário(s) executados, exigência esta que consta no art. 16, Parágrafo único, da Lei n. 6.830/80, verbis: Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantia a execução. Neste passo, é fato que o egrégio Supremo Tribunal Federal, ao examinar a exigência de depósito prévio instituído pelo art. da Lei n. 8.870/94 considerou tal exigência inconstitucional em face do art. 5º, inc. XXXV e LV da Constituição Federal (ADIn n. 1.074-3 - DF)EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 19, CAPUT, DA LEI FEDERAL N. 8.870/94. DISCUSSÃO JUDICIAL DE DÉBITO PARA COM O INSS. DEPÓSITO PRÉVIO DO VALOR MONETARIAMENTE CORRIGIDO E ACRESCIDO DE MULTA E JUROS. VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 5º, INCISOS XXXV E LV, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O artigo 19 da Lei n. 8.870/94 impõe condição à propositura das ações cujo objeto seja a discussão de créditos tributários. Consubstancia barreira ao acesso ao Poder Judiciário. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 1074 MC, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 28/03/2007, Publicação do Acórdão DJ 25/05/2007 - ATA Nº 25/2007) Em seguida, o eg. STF editou a Súmula Vinculante n. 28, de 03/10/2010, cuja dicação é: Súmula Vinculante n. 28: É inconstitucional a exigência de depósito prévio como requisito de admissibilidade de ação judicial na qual se pretenda discutir a exigibilidade de crédito tributário. (Data de Aprovação Sessão Plenária de 03/02/2010 Fonte de Publicação DJe nº 28 de 17/2/2010, p. 1. DOU de 17/2/2010, p. 1.) Importante registrar que após a referida decisão, não mais se cogitou em sede administrativa ou judicial de aplicar o art. 38 da Lei n. 6.830/80, cuja redação é: Art. 38 - A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandato de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declaratório da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos. Isto porque o teor da regra veiculada nesta lei, que é anterior à CF/88, é idêntico ao que o eg. STF declarou inconstitucional em sede de ADIn e que consta da Lei n. 8.870/94. Mutatis mutandis, o eg. STF já assentou a legitimidade da exigência da taxa judiciária, ainda que vinculada ao valor da causa ou dos bens postos em litígio, desde que fixadas alíquotas mínimas e máximas para elas, reconhecendo ainda a gratuidade àquelas que não tiverem como arcar com o custo do processo. Veja-se: EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 13.611/2002 do Estado do Paraná, a qual estabeleceu os valores das custas judiciais devidas no âmbito do Poder Judiciário estadual. Inconstitucionalidade formal: inexistência. Poder de emenda do Poder legislativo em matéria de iniciativa exclusiva do Tribunal de Justiça. Ausência de inconstitucionalidade material. Taxa judiciária. Vinculação ao valor da causa ou ao valor dos bens sob litígio. 1. Não ofendem a autonomia administrativa e financeira do Poder Judiciário estadual ou sua reserva de iniciativa legislativa emendas parlamentares oferecidas a projetos de lei que versem sobre tabelas de custas e emolumentos. A função do Legislativo nos projetos cuja iniciativa de propositura seja exclusiva de algum órgão ou agente político não se resume a cancelar seu conteúdo original. O debate, as modificações e as rejeições decorrentes do processo legislativo defluem do caráter político da atividade. 2. A jurisprudência da Corte tem entendido, reiteradamente, que a Constituição Federal somente veda ao Poder Legislativo formalizar emendas a projetos de iniciativa exclusiva se delas resultarem aumento de despesa pública ou se forem totalmente impertinentes à matéria versada no projeto, o que não é o caso da presente ação direta. Precedentes: ADI nº 3.288/MG, Rel. Min. Ayres Brito, DJ de 24/2/11; ADI nº 2350/GO, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ de 30/4/2004. 3. Tanto quanto possível, o valor cobrado a título de taxa deve equivaler ao custo do serviço prestado. Porém, há situações em que, por excessiva dificuldade de mensuração do fato gerador, o estabelecimento exato do quantum debeatur fica prejudicado. É o caso das custas judiciais, em virtude da diversidade de fatores que poderiam influir no cálculo da prestação do serviço jurisdicional, tais como o tempo e a complexidade do processo, bem assim o tipo de atos nele praticados. 4. A esse respeito, a jurisprudência da Corte firmou-se no sentido da legitimidade da cobrança das custas com parâmetro no valor da causa ou dos bens postos em litígio, desde que fixadas alíquotas mínimas e máximas para elas. Precedentes: ADI nº 3.826/GO, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Eros Grau, DJ de 20/08/10; ADI nº 2.655/MT, Tribunal Pleno, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 26/03/04. 5. As tabelas constantes da legislação impugnada respeitam a diretriz consagrada no Supremo Tribunal Federal, impondo limites mínimo e máximo, como no caso em que fixam as custas devidas pelo ajuizamento de ação rescisória. Noutras passagens, há a fixação de um valor único para a prática de determinados atos que, por certo, não representa quantia exorbitante, que impeça o cidadão de se socorrer das vias jurisdicionais. 6. A Constituição Federal defende aos cidadãos desprovidos de condições de arcar com os custos de um processo judicial a gratuidade da prestação do serviço jurisdicional, tanto quanto o amparo das defensorias públicas, para a orientação e a defesa dos seus direitos, o que afasta as alegadas ofensas ao princípio do acesso à Justiça e aos fundamentos constitucionais da cidadania e da dignidade da pessoa humana. 7. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. (ADI 2696, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 15/12/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-048 DIVULG 13-03-2017 PUBLIC 14-03-2017) As razões que impedem que a exigência da taxa judiciária seja obstáculo de acesso ao Judiciário se aplicam in totum à exigência da garantia do Juízo para o por embargos à execução. Com efeito, na Justiça Federal não há previsão legal de taxa judiciária para os embargos à execução fiscal. Além disso, as custas totais da cobrança da dívida, incluindo a defesa via embargos, já estão abrangidas pelo encargo legal do DL n. 1.025/69, por força da disposição do art. 3º, Caput e Parágrafo único, da Lei n. 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69 e destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Paralelamente a este contexto, o eg. Superior Tribunal de Justiça adota o seguinte entendimento quanto à possibilidade de embargar: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. GARANTIA DO JUÍZO. NÃO COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1127815/SP sob o rito do art. 543-C do CPC, reafirmou que a jurisprudência desta Corte Superior é remansosa no sentido de que não se deve obstar a admissibilidade ou apreciação dos embargos à execução pelo simples fato de que o valor do bem construído é inferior ao valor exequendo, devendo o juiz proceder à intimação do devedor para reforçar a penhora. Ressaltou-se, ainda, que a insuficiência patrimonial do devedor é a justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, [...], desde que comprovada inequivocamente. 2. In casu, o Tribunal de origem consignou: Ora, o recebimento dos embargos à execução quando ausente garantia integral da dívida pressupõe prova cabal no sentido de que a parte embargante não possui bens ou rendas suficientes a tanto. Prova essa que não foi produzida, sequer minimamente, nos autos. A alegada insuficiência não passou de mero argumento expendido pelo executado, uma vez que não foi juntado aos autos qualquer documento capaz de amparar a alegação, seja declaração de imposto de renda da pessoa jurídica, seja certidão negativa expedida pelo registro de imóveis ou pelo DETRAN/RS (fl. 112, e-STJ). 3. Desse modo, rever o consignado pelo Tribunal de origem requer revolvimento do conjunto fático-probatório. 4. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1680672/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2017, DJe 09/10/2017) A diretriz tenta manter a compatibilidade da regra com a Constituição Federal, mas submete o devedor à produção de uma prova diabólica, assim entendida a prova de um fato negativo, invertendo a diretriz processual que é seguida em qualquer ação judicial, qual seja, a de vedação de tal meio de prova. Veja-se exemplificativamente: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA OBRIGATORIA. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. FORMALISMO EXCESSIVO. PROVA DIABÓLICA. MEIO DIVERSO DE VERIFICAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE. 1 - Em homenagem ao princípio da instrumentalidade, a ausência da certidão de intimação da decisão agravada pode ser suprida por outro instrumento hábil a comprovar a tempestividade do agravo de instrumento. 2 - Exigir dos agravados a prova de fato negativo (a inexistência de intimação da decisão recorrida) equivale a prescrever a produção de prova diabólica, de difícil produção. Diante da afirmação de que os agravados somente foram intimados acerca da decisão originalmente recorrida com o recebimento da notificação extrajudicial, caberia aos agravantes a demonstração do contrário. 3 - Dentro do contexto dos deveres de cooperação e de lealdade processuais, é perfeitamente razoável assumir que a notificação remetida por uma das partes à outra, em atenção à determinação judicial e nos termos da Lei 6.015/73, supre a intimação de que trata o art. 525, I, do CPC. Agravo a que se nega provimento. (AgRg no AgRg no REsp 1187970/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 16/08/2010) A regra em matéria probatória é a de que o ônus da prova recai sobre quem tem que provar um fato positivo. A doutrina mais atual não deixou de observar esta incoerência (...). Na análise das decisões em comento, percebe-se que são emitidas com base em direito em tese, sem conexão com a realidade das coisas. Como exigir que o devedor prove o que não tem? Provar o que se tem é bem mais fácil, provar o que não existe é tarefa quase impossível. Pela análise dos julgados, a exigência da prova cabal de inexistência de patrimônio leva a crer que se poderia considerar provada a inexistência de bens, se o devedor hipossucessivamente, sem patrimônio, sem declaração junto à Receita Federal, percorresse todos os escritórios de registros públicos da cidade e, comprometendo seus poucos recursos, arcaasse com os ônus das certidões negativas de bens; mais: comparecesse ao Banco Central para obter negativa de créditos bancários e, mais ainda, buscasse junto aos serviços de registros de veículos a certidão negativa de propriedade de veículos. Seria razoável essa exigência? Não nos parece. Tais exigências não atendem aos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade. A dívida na palavra do embargante coloca-o na obrigação de pagar para obter declarações oficiais de que o seu patrimônio é inexistente. Além disso, admitindo-se a exigência dessa providência e o atendimento a tal maratona probatória, o resultado não seria garantidor da verdade. O devedor poderia possuir bens em outra cidade. Automóveis registrados em outros estados. Portanto, a prova possível de ser exigida do devedor de inexistência de bens não passa de artifício para negar seguimento aos embargos. Simulacro de fundamento para justificar a grave afronta aos princípios constitucionais de acesso ao judiciário e à ampla defesa pela negativa de admissão dos embargos do devedor contra a execução fiscal. (Moscon, Cledi de Fátima Manica, Doutora em Direito pela Universidade de Lisboa e USP. Professora de graduação e pós-graduação em Direito Tributário. Advogada. cdefim@gmail.com. A INJUSTA EXIGÊNCIA DA PRÉVIA GARANTIA EM AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. The injustice of requiring a previous guarantee in motion of embargos to fiscal execution, Revista de Direito Tributário Contemporâneo | vol. 11/2018 | p. 15 - 44 | Mar - Abr / 2018 DTR2018/10641) Por fim, o Código de Processo Civil de 1973 trazia inicialmente a

exigência de segurança do juízo para a admissão dos embargos. Contudo, a Lei n. 11.382/2006 derogou tal exigência, conforme se pode constatar da leitura abaixo:- redação original do CPC/73:Art. 737. Não são admissíveis embargos do devedor antes de seguro o juízo: I - pela penhora, na execução por quantia certa; II - pelo depósito, na execução para entrega de coisa. - redação original do CPC/73, depois das modificações da Lei n. 11.382/2006:Art. 737. (Revogado).Art. 738. Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.O Código de Processo Civil atual (Lei n. 13.105/15) mantém a dispensa da penhora, do depósito ou da caução prévios para a oposição de embargos à execução, a exemplo do CPC/73 com as alterações que lhe foram promovidas pela lei 11.382/06. Assim, não há como deixar de reconhecer que a diretriz assentada pelo eg. STJ no precedente supracitado conflita com a diretriz estabelecida, em seus fundamentos, pelo eg. STF. Diante deste contexto, conclui-se que o art. 16, Parágrafo único, da Lei n. 6.830/80 não é compatível com o art. 5º, inc. XXXV e LV da Constituição Federal e, por isto, foi revogado por ela. Os embargos sem garantia há de ser recebidos sem que isto implique em suspensão da execução fiscal, processo no qual a exequente poderá buscar localizar os bens necessários à satisfação do seu crédito. Ante o exposto, admito os embargos à execução ofertados, independentemente da oferta de garantia e sem suspensão da execução fiscal apensa. Apensem-se estes autos ao processo principal nº 00084595020154036109. Intime-se a embargada para impugnar no prazo de 30 (trinta) dias, bem como para se manifestar acerca dos bens oferecidos a fim de concessão de efeito suspensivo, conforme formulado na exordial.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000846-71.2018.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002600-53.2015.403.6109 () - SILVIO LUIS CORREA DE MORAES(SP107759 - MILTON MALUF JUNIOR E SP271793 - MARCELO MELLO MALUF) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2238 - DANNY MONTEIRO DA SILVA)

Despacho/Cuida-se de embargos à execução fiscal ofertados sem que haja garantia do(s) crédito(s) tributário(s) executados, exigência esta que consta no art. 16, Parágrafo único, da Lei n. 6.830/80, verbis: Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Neste passo, é fato que o egrégio Supremo Tribunal Federal, ao examinar a exigência de depósito prévio instituído pelo art. da Lei n. 8.870/94 considerou tal exigência inconstitucional em face do art. 5º, inc. XXXV e LV da Constituição Federal (ADIn n. 1.074-3 - DF)EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 19, CAPUT, DA LEI FEDERAL N. 8.870/94. DISCUSSÃO JUDICIAL DE DÉBITO PARA COM O INSS. DEPÓSITO PRÉVIO DO VALOR MONETARIAMENTE CORRIGIDO E ACRESCIDO DE MULTA E JÚROS. VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 5º, INCISOS XXXV E LV, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O artigo 19 da Lei n. 8.870/94 impõe condição à propositura das ações cujo objeto seja a discussão de créditos tributários. Consubstancia barreira ao acesso ao Poder Judiciário. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 1074 MC, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 28/03/2007, Publicação do Acórdão DJ 25/05/2007 - ATA Nº 25/2007). Em seguida, o eg. STF editou a Súmula Vinculante n. 28, de 03/10/2010, cuja dicação é: Súmula Vinculante 28: É inconstitucional a exigência de depósito prévio como requisito de admissibilidade de ação judicial na qual se pretenda discutir a exigibilidade de crédito tributário. (Data de Aprovação Sessão Plenária de 03/02/2010 Fonte de Publicação DJe nº 28 de 17/2/2010, p. 1. DOU de 17/2/2010, p. 1.) Importante registrar que após a referida decisão, não mais se cogiu em sede administrativa ou judicial de aplicar o art. 38 da Lei n. 6.830/80, cuja redação é: Art. 38 - A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos. Isto porque o teor da regra veiculada nesta lei, que é anterior à CF/88, é idêntico ao que o eg. STF declarou inconstitucional em sede de ADIn e que consta da Lei n. 8.870/94. Mutatis mutandis, o eg. STF já assentou a legitimidade da exigência da taxa judiciária, ainda que vinculada ao valor da causa ou dos bens postos em litígio, desde que fixadas alíquotas mínimas e máximas para elas, reconhecendo ainda a gratuidade daqueles que não tiveram como arcar com o custo do processo. Veja-se: EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 13.611/2002 do Estado do Paraná, a qual estabeleceu os valores das custas judiciais devidas no âmbito do Poder Judiciário estadual. Inconstitucionalidade formal: inexistência. Poder de emenda do Poder legislativo em matéria de iniciativa exclusiva do Tribunal de Justiça. Ausência de inconstitucionalidade material. Taxa judiciária. Vinculação ao valor da causa ou ao valor dos bens sob litígio. 1. Não ofendem a autonomia administrativa e financeira do Poder Judiciário estadual ou sua reserva de iniciativa legislativa emendas parlamentares oferecidas a projetos de lei que versem sobre tabelas de custas e emolumentos. A função do Legislativo nos projetos cuja iniciativa de propositura seja exclusiva de algum órgão ou agente político não se resume a cancelar seu conteúdo original. O debate, as modificações e as rejeições decorrentes do processo legislativo defletem do caráter político da atividade. 2. A jurisprudência da Corte tem entendido, reiteradamente, que a Constituição Federal somente veda ao Poder Legislativo formalizar emendas a projetos de iniciativa exclusiva se delas resultarem aumento de despesa pública ou se forem totalmente impertinentes à matéria versada no projeto, o que não é o caso da presente ação direta. Precedentes: ADI nº 3.288/MG, Rel. Min. Ayres Brito, DJ de 24/2/11; ADI nº 2350/GO, Rel. Min. Mauricio Corrêa, DJ de 30/4/2004. 3. Tanto quanto possível, o valor cobrado a título de taxa deve equivaler ao custo do serviço prestado. Porém, há situações em que, por excessiva dificuldade de mensuração do fato gerador, o estabelecimento exato do quantum debeatur fica prejudicado. É o caso das custas judiciais, em virtude da diversidade de fatores que poderiam influir no cálculo da prestação do serviço jurisdicional, tais como o tempo e a complexidade do processo, bem assim o tipo de atos nele praticados. 4. A esse respeito, a jurisprudência da Corte firmou-se no sentido da legitimidade da cobrança das custas com parâmetro no valor da causa ou dos bens postos em litígio, desde que fixadas alíquotas mínimas e máximas para elas. Precedentes: ADI nº 3.826/GO, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Eros Grau, DJ de 20/08/10; ADI nº 2.655/MT, Tribunal Pleno, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 26/03/04. 5. As tabelas constantes da legislação impugnada respeitam a diretriz consagrada no Supremo Tribunal Federal, impondo limites mínimo e máximo, como no caso em que fixam as custas devidas pelo ajustamento de ação rescisória. Noutras passagens, há a fixação de um valor único para a prática de determinados atos que, por certo, não representa quantia exacerbada, que impeça o cidadão de se socorrer das vias jurisdicionais. 6. A Constituição Federal defere aos cidadãos desprovidos de condições de arcar com os custos de um processo judicial a gratuidade da prestação do serviço jurisdicional, tanto quanto o amparo das defensorias públicas, para a orientação e a defesa dos seus direitos, o que afasta as alegadas ofensas ao princípio do acesso à Justiça e aos fundamentos constitucionais da cidadania e da dignidade da pessoa humana. 7. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. (ADI 2696, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 15/12/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-048 DIVULG 13-03-2017 PUBLIC 14-03-2017) As razões que impedem que a exigência da taxa judiciária seja obstáculo de acesso ao Judiciário se aplicam in totum à exigência da garantia do Juízo para opor embargos à execução. Com efeito, na Justiça Federal não há previsão legal de taxa judiciária para os embargos à execução fiscal. Além disso, as custas totais da cobrança da dívida, incluindo a defesa via embargos, já estão abrangidas pelo encargo legal do D.L. n. 1.025/69, por força da disposição do art. 3º, Caput e Parágrafo único, da Lei n. 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69 é destinado, entre outras finalidades, a custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Paralelamente a este contexto, o eg. Superior Tribunal de Justiça adota o seguinte entendimento quanto à possibilidade de embargar: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. GARANTIA DO JUÍZO. NÃO COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1127815/SP sob o rito do art. 543-C do CPC, reafirmou que a jurisprudência desta Corte Superior é remansosa no sentido de que não se deve obstar a admissibilidade ou apreciação dos embargos à execução pelo simples fato de que o valor do bem construído é inferior ao valor exequendo, devendo o juiz proceder à intimação do devedor para reforçar a penhora. Ressaltou-se, ainda, que a insuficiência patrimonial do devedor é a justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora. [...], desde que comprovada inequivocamente. 2. In casu, o Tribunal de origem consignou: Ora, o recebimento dos embargos à execução quando ausente garantia integral da dívida pressupõe prova cabal no sentido de que a parte embargante não possui bens ou rendas suficientes a tanto. Prova essa que não foi produzida, sequer minimamente, nos autos. A alegada insuficiência não passou de mero argumento expendido pelo executado, uma vez que não foi juntado aos autos qualquer documento capaz de amparar a alegação, seja declaração de imposto de renda da pessoa jurídica, seja certidão negativa expedida pelo registro de imóveis ou pelo DETRAN/RS (fl. 112, e-STJ). 3. Desse modo, rever o consignado pelo Tribunal de origem requer revolvimento do conjunto fático-probatório. 4. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1680672/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2017, DJe 09/10/2017) A diretriz tenta manter a compatibilidade da regra com a Constituição Federal, mas submete o devedor à produção de uma prova diabólica, assim entendida a prova de um fato negativo, invertendo a diretriz processual que é seguida em qualquer ação judicial, qual seja, a da vedação de tal meio de prova. Veja-se exemplificativamente: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA OBRIGATORIA. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. FORMALISMO EXCESSIVO. PROVA DIABÓLICA. MEIO DIVERSO DE VERIFICAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE. 1 - Em homenagem ao princípio da instrumentalidade, a ausência da certidão de intimação da decisão agravada pode ser suprida por outro instrumento hábil a comprovar a tempestividade do agravo de instrumento. 2 - Exigir dos agravados a prova de fato negativo (a inexistência de intimação da decisão recorrida) equivale a prescrever a produção de prova diabólica, de difícil produção. Diante da afirmação de que os agravados somente foram intimados acerca da decisão originalmente recorrida com o recebimento da notificação extrajudicial, caberia aos agravantes a demonstração do contrário. 3 - Dentro do contexto dos deveres de cooperação e de lealdade processuais, é perfeitamente razoável assumir que a notificação remetida por uma das partes à outra, em atenção à determinação judicial e nos termos da Lei 6.015/73, supre a intimação de que trata o art. 525, I, do CPC. Agravo a que se nega provimento. (AgRg no AgRg no REsp 1187970/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 16/08/2010) A regra em matéria probatória é a de que o ônus da prova recai sobre quem tem que provar um fato positivo. A doutrina mais atual não deixou de observar esta incoerência(...) Na análise das decisões em comento, percebe-se que são entidades com base em direito em tese, sem conexão com a realidade das coisas. Como exigir que o devedor prove o que não tem? Provar o que se tem é bem mais fácil, provar o que não existe é tarefa quase impossível. Pela análise dos julgados, a exigência da prova cabal de inexistência de patrimônio leva a crer que se poderia considerar provada a inexistência de bens, se o devedor hipossuficiente, sem patrimônio, sem declaração junto à Receita Federal, percorresse todos os escritórios de registros públicos da cidade e, comprometendo seus poucos recursos, arcaisse com os ônus das certidões negativas de bens; mais: comparecesse ao Banco Central para obter negativa de créditos bancários e, mais ainda, buscasse junto aos serviços de registros de veículos a certidão negativa de propriedade de veículos. Seria razoável essa exigência? Não nos parece. Tais exigências não atendem aos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade. A dívida na palavra do embargante coloca-o na obrigação de pagar para obter declarações oficiais de que o seu patrimônio é inexistente. Além disso, admitindo-se a exigência dessa providência e o atendimento a tal maratona probatória, o resultado não seria garantidor da verdade. O devedor poderia possuir bens em outra cidade. Automóveis registrados em outros estados. Portanto, a prova possível de ser exigida do devedor de inexistência de bens não passa de artifício para negar seguimento aos embargos. Simulacro de fundamento para justificar a grave afronta aos princípios constitucionais de acesso ao judiciário e à ampla defesa pela negativa de admissão dos embargos do devedor contra a execução fiscal. (Moscon, Cledi de Fátima Manica, Doutora em Direito pela Universidade de Lisboa e USP. Professora de graduação e pós-graduação em Direito Tributário. Advogada. cdefinn@gmail.com, A INJUSTA EXIGÊNCIA DA PRÉVIA GARANTIA EM AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, The injustice of requiring a previous guarantee in motion of embargos to fiscal execution, Revista de Direito Tributário Contemporâneo | vol. 11(2018) | p. 15 - 44 | Mar - Abr / 2018 DTR2018(10641) Por fim, o Código de Processo Civil de 1973 trazia inicialmente a exigência de segurança do juízo para a admissão dos embargos. Contudo, a Lei n. 11.382/2006 derogou tal exigência, conforme se pode constatar da leitura abaixo:- redação original do CPC/73:Art. 737. Não são admissíveis embargos do devedor antes de seguro o juízo: I - pela penhora, na execução por quantia certa; II - pelo depósito, na execução para entrega de coisa. - redação original do CPC/73, depois das modificações da Lei n. 11.382/2006:Art. 737. (Revogado).Art. 738. Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.O Código de Processo Civil atual (Lei n. 13.105/15) mantém a dispensa da penhora, do depósito ou da caução prévios para a oposição de embargos à execução, a exemplo do CPC/73 com as alterações que lhe foram promovidas pela lei 11.382/06. Assim, não há como deixar de reconhecer que a diretriz assentada pelo eg. STJ no precedente supracitado conflita com a diretriz estabelecida, em seus fundamentos, pelo eg. STF. Diante deste contexto, conclui-se que o art. 16, Parágrafo único, da Lei n. 6.830/80 não é compatível com o art. 5º, inc. XXXV e LV da Constituição Federal e, por isto, foi revogado por ela. Os embargos sem garantia há de ser recebidos sem que isto implique em suspensão da execução fiscal, processo no qual a exequente poderá buscar localizar os bens necessários à satisfação do seu crédito. Ante o exposto, admito os embargos à execução ofertados, independentemente da oferta de garantia e sem suspensão da execução fiscal apensa. Intime-se a embargada para impugnar no prazo de 30 (trinta) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000861-40.2018.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006299-81.2017.403.6109 () - CASA DE REPOUSO VIVENDA DO SOL NASCENTE LTDA - ME(SP333985 - MARIA JULIA CAGNIN EVERALDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO)

Despacho/Cuida-se de embargos à execução fiscal ofertados sem que haja garantia do(s) crédito(s) tributário(s) executados, exigência esta que consta no art. 16, Parágrafo único, da Lei n. 6.830/80, verbis: Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Neste passo, é fato que o egrégio Supremo Tribunal Federal, ao examinar a exigência de depósito prévio instituído pelo art. da Lei n. 8.870/94 considerou tal exigência inconstitucional em face do art. 5º, inc. XXXV e LV da Constituição Federal (ADIn n. 1.074-3 - DF)EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 19, CAPUT, DA LEI FEDERAL N. 8.870/94. DISCUSSÃO JUDICIAL DE DÉBITO PARA COM O INSS. DEPÓSITO PRÉVIO DO VALOR MONETARIAMENTE CORRIGIDO E ACRESCIDO DE MULTA E JÚROS. VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 5º, INCISOS XXXV E LV, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O artigo 19 da Lei n. 8.870/94 impõe condição à propositura das ações cujo objeto seja a discussão de créditos tributários. Consubstancia barreira ao acesso ao Poder Judiciário. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 1074 MC, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 28/03/2007, Publicação do Acórdão DJ 25/05/2007 - ATA Nº 25/2007). Em seguida, o eg. STF editou a Súmula Vinculante n. 28, de 03/10/2010, cuja dicação é: Súmula Vinculante 28: É inconstitucional a exigência de depósito prévio como requisito de admissibilidade de ação judicial na qual se pretenda discutir a exigibilidade de crédito tributário. (Data de Aprovação Sessão Plenária de 03/02/2010 Fonte de Publicação DJe nº 28 de 17/2/2010, p. 1. DOU de 17/2/2010, p. 1.) Importante registrar que após a referida decisão, não mais se cogiu em sede administrativa ou judicial de aplicar o art. 38 da Lei n. 6.830/80, cuja redação é: Art. 38 - A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos. Isto porque o teor da regra veiculada nesta lei, que é anterior à CF/88, é idêntico ao que o eg. STF declarou inconstitucional em sede de ADIn e que consta da Lei n. 8.870/94. Mutatis mutandis, o eg. STF já assentou a legitimidade da exigência da taxa judiciária, ainda que vinculada ao valor da causa ou dos bens postos em litígio, desde que fixadas alíquotas mínimas e máximas para elas, reconhecendo ainda a gratuidade daqueles que não tiveram como arcar com o custo do processo. Veja-se: EMENTA Ação direta de

inconstitucionalidade. Lei nº 13.611/2002 do Estado do Paraná, a qual estabeleceu os valores das custas judiciais devidas no âmbito do Poder Judiciário estadual. Inconstitucionalidade formal: inexistência. Poder de emenda do Poder Legislativo em matéria de iniciativa exclusiva do Tribunal de Justiça. Ausência de inconstitucionalidade material. Taxa judiciária. Vinculação ao valor da causa ou ao valor dos bens sob litígio. 1. Não ofendem a autonomia administrativa e financeira do Poder Judiciário estadual ou sua reserva de iniciativa legislativa emendas parlamentares oferecidas a projetos de lei que versem sobre tabelas de custas e emolumentos. A função do Legislativo nos projetos cuja iniciativa de proposição seja exclusiva de algum órgão ou agente político não se resume a cancelar seu conteúdo original. O debate, as modificações e as rejeições decorrentes do processo legislativo defluem do caráter político da atividade. 2. A jurisprudência da Corte tem entendido, reiteradamente, que a Constituição Federal somente veda ao Poder Legislativo formalizar emendas a projetos de iniciativa exclusiva se delas resultarem aumento de despesa pública ou se forem totalmente impertinentes à matéria versada no projeto, o que não é o caso da presente ação direta. Precedentes: ADI nº 3.288/MG, Rel. Min. Ayres Brito, DJ de 24/2/11; ADI nº 2350/GO, Rel. Min. Mauricio Corrêa, DJ de 30/4/2004. 3. Tanto quanto possível, o valor cobrado a título de taxa deve equivaler ao custo do serviço prestado. Porém, há situações em que, por excessiva dificuldade de mensuração do fato gerador, o estabelecimento exato do quantum debeatur fica prejudicado. É o caso das custas judiciais, em virtude da diversidade de fatores que poderiam influir no cálculo da prestação do serviço jurisdicional, tais como o tempo e a complexidade do processo, bem assim o tipo de atos nele praticados. 4. A esse respeito, a jurisprudência da Corte firmou-se no sentido da legitimidade da cobrança das custas com parâmetro no valor da causa ou dos bens postos em litígio, desde que fixadas alíquotas mínimas e máximas para elas. Precedentes: ADI nº 3.826/GO, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Eros Grau, DJ de 20/08/10; ADI nº 2.655/MT, Tribunal Pleno, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 26/03/04. 5. As tabelas constantes da legislação impugnada respeitam a diretriz consagrada no Supremo Tribunal Federal, impondo limites mínimo e máximo, como no caso em que fixam as custas devidas pelo ajuizamento de ação rescisória. Noutras passagens, há a fixação de um valor único para a prática de determinados atos que, por certo, não representa quantia exacerbada, que impeça o cidadão de se socorrer das vias jurisdicionais. 6. A Constituição Federal defere aos cidadãos desprovidos de condições de arcar com os custos de um processo judicial a gratuidade da prestação do serviço jurisdicional, tanto quanto o amparo das defensorias públicas, para a orientação e a defesa dos seus direitos, o que afasta as alegadas ofensas ao princípio do acesso à Justiça e aos fundamentos constitucionais da cidadania e da dignidade da pessoa humana. 7. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. (ADI 2696, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 15/12/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-048 DIVULG 13-03-2017 PUBLIC 14-03-2017)As razões que impedem que a exigência da taxa judiciária seja obstáculo de acesso ao Judiciário se aplicam in totum à exigência da garantia do Juízo para opor embargos à execução. Com efeito, na Justiça Federal não há previsão legal de taxa judiciária para os embargos à execução fiscal. Além disso, as custas totais da cobrança da dívida, incluindo a defesa via embargos, já estão abrangidas pelo encargo legal do D.L. n. 1.025/69, por força da disposição do art. 3º, Caput e Parágrafo único, da Lei n. 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69 é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Paralelamente a este contexto, o eg. Superior Tribunal de Justiça adota o seguinte entendimento quanto à possibilidade de embargar: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. GARANTIA DO JUÍZO. NÃO COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1127815/SP sob o rito do art. 543-C do CPC, reafirmou que a jurisprudência desta Corte Superior é remansosa no sentido de que não se deve obstar a admissibilidade ou apreciação dos embargos à execução pelo simples fato de que o valor do bem construído é inferior ao valor exequendo, devendo o juiz proceder à intimação do devedor para reforçar a penhora. Ressaltou-se, ainda, que a insuficiência patrimonial do devedor é a justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, [...], desde que comprovada inequivocamente. 2. In casu, o Tribunal de origem consignou: Ora, o recebimento dos embargos à execução quando ausente garantia integral da dívida pressupõe prova cabal no sentido de que a parte embargante não possui bens ou rendas suficientes a tanto. Prova essa que não foi produzida, sequer minimamente, nos autos. A alegada insuficiência não passou de mero argumento expendido pelo executado, uma vez que não foi juntado aos autos qualquer documento capaz de amparar a alegação, seja declaração de imposto de renda da pessoa jurídica, seja certidão negativa expedida pelo registro de imóveis ou pelo DETRAN/RS (fl. 112, e-STJ). 3. Desse modo, rever o consignado pelo Tribunal de origem requer revolvimento do conjunto fático-probatório. 4. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1680672/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2017, DJe 09/10/2017)A diretriz tenta manter a compatibilidade da regra com a Constituição Federal, mas submete o devedor à produção de uma prova diabólica, assim entendida a prova de um fato negativo, invertendo a diretriz processual que é seguida em qualquer ação judicial, qual seja, a da vedação de tal meio de prova. Veja-se exemplificativamente: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA OBRIGATORIA. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. FORMALISMO EXCESSIVO. PROVA DIABÓLICA. MEIO DIVERSO DE VERIFICAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE. 1 - Em homenagem ao princípio da instrumentalidade, a ausência da certidão de intimação da decisão agravada pode ser suprida por outro instrumento hábil a comprovar a tempestividade do agravo de instrumento. 2 - Exigir dos agravados a prova de fato negativo (a inexistência de intimação da decisão recorrida) equivale a prescrever a produção de prova diabólica, de difícil produção. Diante da afirmação de que os agravados somente foram intimados acerca da decisão originalmente recorrida com o recebimento da notificação extrajudicial, caberia aos agravantes a demonstração do contrário. 3 - Dentro do contexto dos deveres de cooperação e de lealdade processuais, é perfeitamente razoável assumir que a notificação remetida por uma das partes à outra, em atenção à determinação judicial e nos termos da Lei 6.015/73, supre a intimação de que trata o art. 525, I, do CPC. Agravo a que se nega provimento. (AgRg no AgRg no REsp 1187970/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 16/08/2010)A regra em matéria probatória é a de que o ônus da prova recai sobre quem tem que provar um fato positivo. A doutrina mais atual não deixou de observar esta incoerência (...). Na análise das decisões em comento, percebe-se que são entidades com base em direito em tese, sem conexão com a realidade das coisas. Como exigir que o devedor prove o que não tem? Provar o que se tem é bem mais fácil, provar o que não existe é tarefa quase impossível. Pela análise dos julgados, a exigência da prova cabal de inexistência de patrimônio leva a crer que se poderia considerar provada a inexistência de bens, se o devedor hipossuficiente, sem patrimônio, sem declaração junto à Receita Federal, percorresse todos os escritórios de registros públicos da cidade e, comprometendo seus recursos, arcasse com os ônus das certidões negativas de bens; mais: comparecesse ao Banco Central para obter negativa de créditos bancários e, mais ainda, buscasse junto aos serviços de registros de veículos a certidão negativa de propriedade de veículos. Seria razoável essa exigência? Não nos parece. Tais exigências não atendem aos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade. A dívida na palavra do embargante coloca-o na obrigação de pagar para obter declarações oficiais de que o seu patrimônio é inexistente. Além disso, admitindo-se a exigência dessa providência e o atendimento a tal maratona probatória, o resultado não seria garantidor da verdade. O devedor poderia possuir bens em outra cidade. Automóveis registrados em outros estados. Portanto, a prova possível de ser exigida do devedor de inexistência de bens não passa de artifício para negar seguimento aos embargos. Simulacro de fundamento para justificar a grave afronta aos princípios constitucionais de acesso ao judiciário e à ampla defesa pela negativa de admissão dos embargos do devedor contra a execução fiscal. (Moscon, Cleli de Fátima Manica, Doutora em Direito pela Universidade de Lisboa e USP. Professora de graduação e pós-graduação em Direito Tributário. Advogada. cdefim@gmail.com. A INJUSTA EXIGÊNCIA DA PRÉVIA GARANTIA EM AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. The injustice of requiring a previous guarantee in motion of embargoes to fiscal execution, Revista de Direito Tributário Contemporâneo | vol. 11/2018 | p. 15 - 44 | Mar - Abr / 2018 DTR201810641)Por fim, o Código de Processo Civil de 1973 trazia inicialmente a exigência de segurança do juízo para a admissão dos embargos. Contudo, a Lei n. 11.382/2006 derogou tal exigência, conforme se pode constatar da leitura abaixo: redação original do CPC/73: Art. 737. Não são admissíveis embargos do devedor antes de seguro o juízo: I - pela penhora, na execução por quantia certa; II - pelo depósito, na execução por entrega de coisa. - redação original do CPC/73, depois das modificações da Lei n. 11.382/2006: Art. 737. (Revogado). Art. 738. Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação. O Código de Processo Civil atual (Lei n. 13.105/15) mantém a dispensa da penhora, do depósito ou da caução prévios para a oposição de embargos à execução, a exemplo do CPC/73 com as alterações que lhe foram promovidas pela Lei 11.382/06. Assim, não há como deixar de reconhecer que a diretriz assentada pelo eg. STJ no precedente supracitado conflita com a diretriz estabelecida, em seus fundamentos, pelo eg. STF. Diante deste contexto, conclui-se que o art. 16, Parágrafo único, da Lei n. 6.830/80 não é compatível com os arts. 5º, inc. XXXV e LV da Constituição Federal e, por isto, foi revogado por ela. Os embargos sem garantia não de ser recebidos sem que isto implique em suspensão da execução fiscal, processo no qual a exequente poderá buscar localizar os bens necessários à satisfação do seu crédito. Ante o exposto, admito os embargos à execução ofertados, independentemente da oferta de garantia e sem suspensão da execução fiscal apenas. Intime-se o embargado para pugnar no prazo de 30 (trinta) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000884-83.2018.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001864-64.2017.403.6109) - SOFTEXTIL INDUSTRIA DE CONFECÇOES RIO CLARO LTDA (SP274544 - ANDRE SOCOLOWSKI) X FAZENDA NACIONAL (POR. 257 - VALDIR SERAFIM)

Despacho Cuida-se de embargos à execução fiscal ofertados sem que haja garantia do(s) crédito(s) tributário(s) executados, exigência esta que consta no art. 16, Parágrafo único, da Lei n. 6.830/80, verbis: Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantia a execução. Neste passo, é fato que o egrégio Supremo Tribunal Federal, ao examinar a exigência de depósito prévio instituído pelo art. da Lei n. 8.870/94 considerou tal exigência inconstitucional em face do art. 5º, inc. XXXV e LV da Constituição Federal (ADIn. n. 1.074-3 - DF): EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 19, CAPUT, DA LEI FEDERAL N. 8.870/94. DISCUSSÃO JUDICIAL DE DÉBITO PARA COM O INSS. DEPÓSITO PRÉVIO DO VALOR MONETARIAMENTE CORRIGIDO E ACRESCIDO DE MULTA E JUROS. VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 5º, INCISOS XXXV E LV, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O artigo 19 da Lei n. 8.870/94 impõe condição à proposição das ações cujo objeto seja a discussão de créditos tributários. Consubstancia barreira ao acesso ao Poder Judiciário. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 1074 MC, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 28/03/2007, Publicação do Acórdão DJ 25/05/2007 - ATA Nº 25/2007). Em seguida, o eg. STF editou a Súmula Vinculante n. 28, de 03/10/2010, cuja dicação é Súmula Vinculante 28: É inconstitucional a exigência de depósito prévio como requisito de admissibilidade de ação judicial na qual se pretenda discutir a exigibilidade de crédito tributário. (Data de Aprovação Sessão Plenária de 03/02/2010 Fonte de Publicação DJe nº 28 de 17/2/2010, p. 1. DOU de 17/2/2010, p. 1.) Importante registrar que após a referida decisão, não mais se cogitou em sede administrativa ou judicial de aplicar o art. 38 da Lei n. 6.830/80, cuja redação é: Art. 38 - A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição ou ação anulatória do ato declaratório da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos. Isto porque o teor da regra veiculada nesta lei, que é anterior à CF/88, é idêntico ao que o eg. STF declarou inconstitucional em sede de ADIn e que consta da Lei n. 8.870/94. Mutatis mutandis, o eg. STF já assentou a legitimidade da exigência da taxa judiciária, ainda que vinculada ao valor da causa ou dos bens postos em litígio, desde que fixadas alíquotas mínimas e máximas para elas, reconhecendo ainda a gratuidade àqueles que não tiverem como arcar com o custo do processo. Veja-se: EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 13.611/2002 do Estado do Paraná, a qual estabeleceu os valores das custas judiciais devidas no âmbito do Poder Judiciário estadual. Inconstitucionalidade formal: inexistência. Poder de emenda do Poder Legislativo em matéria de iniciativa exclusiva do Tribunal de Justiça. Ausência de inconstitucionalidade material. Taxa judiciária. Vinculação ao valor da causa ou ao valor dos bens sob litígio. 1. Não ofendem a autonomia administrativa e financeira do Poder Judiciário estadual ou sua reserva de iniciativa legislativa emendas parlamentares oferecidas a projetos de lei que versem sobre tabelas de custas e emolumentos. A função do Legislativo nos projetos cuja iniciativa de proposição seja exclusiva de algum órgão ou agente político não se resume a cancelar seu conteúdo original. O debate, as modificações e as rejeições decorrentes do processo legislativo defluem do caráter político da atividade. 2. A jurisprudência da Corte tem entendido, reiteradamente, que a Constituição Federal somente veda ao Poder Legislativo formalizar emendas a projetos de iniciativa exclusiva se delas resultarem aumento de despesa pública ou se forem totalmente impertinentes à matéria versada no projeto, o que não é o caso da presente ação direta. Precedentes: ADI nº 3.288/MG, Rel. Min. Ayres Brito, DJ de 24/2/11; ADI nº 2350/GO, Rel. Min. Mauricio Corrêa, DJ de 30/4/2004. 3. Tanto quanto possível, o valor cobrado a título de taxa deve equivaler ao custo do serviço prestado. Porém, há situações em que, por excessiva dificuldade de mensuração do fato gerador, o estabelecimento exato do quantum debeatur fica prejudicado. É o caso das custas judiciais, em virtude da diversidade de fatores que poderiam influir no cálculo da prestação do serviço jurisdicional, tais como o tempo e a complexidade do processo, bem assim o tipo de atos nele praticados. 4. A esse respeito, a jurisprudência da Corte firmou-se no sentido da legitimidade da cobrança das custas com parâmetro no valor da causa ou dos bens postos em litígio, desde que fixadas alíquotas mínimas e máximas para elas. Precedentes: ADI nº 3.826/GO, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Eros Grau, DJ de 20/08/10; ADI nº 2.655/MT, Tribunal Pleno, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 26/03/04. 5. As tabelas constantes da legislação impugnada respeitam a diretriz consagrada no Supremo Tribunal Federal, impondo limites mínimo e máximo, como no caso em que fixam as custas devidas pelo ajuizamento de ação rescisória. Noutras passagens, há a fixação de um valor único para a prática de determinados atos que, por certo, não representa quantia exacerbada, que impeça o cidadão de se socorrer das vias jurisdicionais. 6. A Constituição Federal defere aos cidadãos desprovidos de condições de arcar com os custos de um processo judicial a gratuidade da prestação do serviço jurisdicional, tanto quanto o amparo das defensorias públicas, para a orientação e a defesa dos seus direitos, o que afasta as alegadas ofensas ao princípio do acesso à Justiça e aos fundamentos constitucionais da cidadania e da dignidade da pessoa humana. 7. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. (ADI 2696, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 15/12/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-048 DIVULG 13-03-2017 PUBLIC 14-03-2017)As razões que impedem que a exigência da taxa judiciária seja obstáculo de acesso ao Judiciário se aplicam in totum à exigência da garantia do Juízo para opor embargos à execução. Com efeito, na Justiça Federal não há previsão legal de taxa judiciária para os embargos à execução fiscal. Além disso, as custas totais da cobrança da dívida, incluindo a defesa via embargos, já estão abrangidas pelo encargo legal do D.L. n. 1.025/69, por força da disposição do art. 3º, Caput e Parágrafo único, da Lei n. 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69 é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Paralelamente a este contexto, o eg. Superior Tribunal de Justiça adota o seguinte entendimento quanto à possibilidade de embargar: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. GARANTIA DO JUÍZO. NÃO COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1127815/SP sob o rito do art. 543-C do CPC, reafirmou que a jurisprudência desta Corte Superior é remansosa no sentido de que não se deve obstar a admissibilidade ou apreciação dos embargos à execução pelo simples fato de que o valor do bem construído é inferior ao valor exequendo, devendo o juiz proceder à intimação do devedor para reforçar a penhora. Ressaltou-se, ainda, que a insuficiência patrimonial do devedor é a justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, [...], desde que comprovada inequivocamente. 2. In casu, o Tribunal de origem consignou: Ora, o recebimento dos embargos à execução quando ausente garantia integral da dívida pressupõe prova cabal no sentido de que a parte embargante não possui bens ou rendas suficientes a tanto. Prova essa que não foi produzida, sequer minimamente, nos autos. A alegada insuficiência não passou de mero argumento expendido pelo executado, uma vez que não foi juntado aos autos qualquer documento capaz de amparar a alegação, seja declaração de imposto de renda da pessoa jurídica, seja certidão negativa expedida pelo registro de imóveis ou pelo DETRAN/RS (fl. 112, e-STJ). 3. Desse modo, rever o consignado pelo Tribunal de origem requer revolvimento do conjunto fático-probatório. 4. Recurso

Especial não conhecido.(REsp 1680672/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2017, DJe 09/10/2017)A diretriz tenta manter a compatibilidade da regra com a Constituição Federal, mas submete o devedor à produção de uma prova diabólica, assim entendida a prova de um de fato negativo, invertendo a diretriz processual que é seguida em qualquer ação judicial, qual seja, a da vedação de tal meio de prova. Veja-se exemplificativamente:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA OBRIGATORIA. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. FORMALISMO EXCESSIVO. PROVA DIABÓLICA. MEIO DIVERSO DE VERIFICAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE.1 - Em homenagem ao princípio da instrumentalidade, a ausência da certidão de intimação da decisão agravada pode ser suprida por outro instrumento hábil a comprovar a tempestividade do agravo de instrumento.2 - Exigir dos agravados a prova de fato negativo (a inexistência de intimação da decisão recorrida) equivale a prescrever a produção de prova diabólica, de difícil produção. Diante da afirmação de que os agravados somente foram intimados acerca da decisão originalmente recorrida com o recebimento da notificação extrajudicial, caberia aos agravantes a demonstração do contrário.3 - Dentro do contexto dos deveres de cooperação e de lealdade processuais, é perfeitamente razoável assumir que a notificação remetida por uma das partes à outra, em atenção à determinação judicial e nos termos da Lei 6.015/73, supre a intimação de que trata o art. 525, I, do CPC.Agravo a que se nega provimento.(AgRg no Agrg no REsp 1187970/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 16/08/2010)A regra em matéria probatória é a de que o ônus da prova recai sobre quem tem que provar um fato positivo. A doutrina mais atual não deixou de observar esta incoerência.(...)Na análise das decisões em comento, percebe-se que são emitidas com base em tese, sem conexão com a realidade das coisas. Como exigir que o devedor prove o que não tem? Provar o que se tem é bem mais fácil, provar o que não existe é tarefa quase impossível. Pela análise dos julgados, a exigência da prova cabal de inexistência de patrimônio leva a crer que se poderia considerar provada a inexistência de bens, se o devedor hipossuficiente, sem patrimônio, sem declaração junto à Receita Federal, percorresse todos os escritórios de registros públicos da cidade e, comprometendo seus poucos recursos, arcaisse com os ônus das certidões negativas de bens; mais: comparecesse ao Banco Central para obter negativa de créditos bancários e, mais ainda, buscasse junto aos serviços de registros de veículos a certidão negativa de propriedade de veículos. Seria razoável essa exigência? Não nos parece. Tais exigências não atendem aos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade. A dúvida na palavra do embargante coloca-o na obrigação de pagar para obter declarações oficiais de que o seu patrimônio é inexistente. Além disso, admitindo-se a exigência dessa providência e o atendimento a tal maratona probatória, o resultado não seria garantidor da verdade. O devedor poderia possuir bens em outra cidade. Automóveis registrados em outros estados. Portanto, a prova possível de ser exigida do devedor de inexistência de bens não passa de artifício para negar seguimento aos embargos. Simulacro de fundamento para justificar a grave afronta aos princípios constitucionais de acesso ao judiciário e à ampla defesa pela negativa de admissão dos embargos do devedor contra a execução fiscal (Moscon, Clodi de Fátima Manica, Doutora em Direito pela Universidade de Lisboa e USP. Professora de graduação e pós-graduação em Direito Tributário. Advogada. cdefim@gmail.com. A INJUSTA EXIGÊNCIA DA PRÉVIA GARANTIA EM AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, The injustice of requiring a previous guarantee in motion of embargoes to fiscal execution, Revista de Direito Tributário Contemporâneo | vol. 11/2018 | p. 15 - 44 | Mar - Abr / 2018 DTR/2018/10641)Por fim, o Código de Processo Civil de 1973 trazia inicialmente a exigência de segurança do juízo para a admissão dos embargos. Contudo, a Lei n. 11.382/2006 derogou tal exigência, conforme se pode constatar da leitura abaixo:- redação original do CPC/73:Art. 737. Não são admissíveis embargos do devedor antes de seguro o juízo: I - pela penhora, na execução por quantia certa; II - pelo depósito, na execução para entrega de coisa. - redação original do CPC/73, depois das modificações da Lei n. 11.382/2006:Art. 737. (Revogado).Art. 738. Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.O Código de Processo Civil atual (Lei n. 13.105/15) mantém a dispensa da penhora, do depósito ou da caução prévios para a oposição de embargos à execução, a exemplo do CPC/73 com as alterações que lhe foram promovidas pela lei 11.382/06. Assim, não há como deixar de reconhecer que a diretriz assentada pelo eg. STJ no precedente supracitado conflita com a diretriz estabelecida, em seus fundamentos, pelo eg. STF. Diante deste contexto, conclui-se que o art. 16, Parágrafo único, da Lei n. 6.830/80 não é compatível com os arts. 5º, inc. XXXV e LV da Constituição Federal e, por isto, foi revogado por ela. Os embargos sem garantia não de ser recebidos sem que isto implique em suspensão da execução fiscal, processo no qual a exequente poderá buscar localizar os bens necessários à satisfação do seu crédito. Além disso, no presente caso, contudo, tratando-se de empresa em recuperação judicial, nos termos da decisão proferida pela 3ª Vara Cível da Comarca de Rio Claro (fs. 20/21), independe de garantia do Juízo, uma vez que a possibilidade da prática de atos construtivos é matéria controvertida que se encontra afetada em Incidente de Demanda de Recurso Repetitivo no egrégio Superior Tribunal de Justiça (tema 987). Ante o exposto, admito os embargos à execução ofertados, independentemente da oferta de garantia e sem suspensão da execução fiscal apenas. Outrosim, indefiro o pedido de gratuidade judiciária nestes embargos à execução, tendo em vista que nas execuções da União Federal não há cobrança de custas, tampouco condenação em honorários advocatícios, uma vez que o Decreto-lei nº 10.025/69, já prevê o percentual máximo de honorários na própria execução fiscal. Além do mais, embora a empresa executada esteja em recuperação judicial isso não afeta em nada sua disponibilidade econômica, tendo em vista que possui patrimônio. Intime-se a embargada para impugnar no prazo de 30 (trinta) dias

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000906-44.2018.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004720-69.2015.403.6109 ()) - BIOCAPITAL PARTICIPACOES S.A.(SP234297 - MARCELO NASSIF MOLINA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Concedo à embargante o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar a sua representação processual trazendo aos autos o instrumento de mandado (artigo 105 do CPC), bem como cópia do contrato social atual, no qual conste o representante com poderes para constituir advogado (artigo 75, VIII do CPC).

Faculto ainda ao embargante o direito de juntar cópia do processo executivo fiscal, ficando ciente a parte interessada de que qualquer decisão proferida levará em consideração apenas os documentos juntados nestes autos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000951-48.2018.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000467-67.2017.403.6109 ()) - CONSERVANI PAES E DOCES LTDA - ME(SPI04266 - GUILHERME APARECIDO BRASSOLOTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Apensem-se estes autos à execução fiscal nº 0000467-67.2017.403.6109.

Concedo à embargante o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar a sua representação processual trazendo aos autos o instrumento de mandado (artigo 105 do CPC), bem como cópia do contrato social atual, no qual conste o representante com poderes para constituir advogado (artigo 75, VIII do CPC).

Faculto ainda ao embargante o direito de juntar cópia do processo executivo fiscal, ficando ciente a parte interessada de que qualquer decisão proferida levará em consideração apenas os documentos juntados nestes autos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000983-53.2018.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003333-48.2017.403.6109 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X MUNICIPIO DE RIO CLARO(SPO61069 - CLAUDIO ZERBO)

Apensem-se estes autos à execução fiscal nº 0003333-48.2017.403.6109.

Recebo os presentes embargos.

Faculto à embargante o direito de juntar cópia do processo executivo fiscal, ficando ciente a parte interessada de que qualquer decisão proferida levará em consideração apenas os documentos juntados nestes autos.

Após, intime-se o Município de Rio Claro para impugnação no prazo de 30 dias.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000984-38.2018.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003329-11.2017.403.6109 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X MUNICIPIO DE RIO CLARO(SPO61069 - CLAUDIO ZERBO)

Apensem-se estes autos à execução fiscal nº 0003329-11.2017.403.6109.

Recebo os presentes embargos.

Faculto à embargante o direito de juntar cópia do processo executivo fiscal, ficando ciente a parte interessada de que qualquer decisão proferida levará em consideração apenas os documentos juntados nestes autos.

Após, intime-se o Município de Rio Claro para impugnação no prazo de 30 dias.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000985-23.2018.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003393-21.2017.403.6109 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X MUNICIPIO DE RIO CLARO(SPO73555 - ARNALDO SERGIO DALLA E SPO61069 - CLAUDIO ZERBO)

Apensem-se estes autos à execução fiscal nº 0003393-21.2017.403.6109.

Recebo os presentes embargos.

Faculto à embargante o direito de juntar cópia do processo executivo fiscal, ficando ciente a parte interessada de que qualquer decisão proferida levará em consideração apenas os documentos juntados nestes autos.

Após, intime-se o Município de Rio Claro para impugnação no prazo de 30 dias.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000986-08.2018.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003392-36.2017.403.6109 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X MUNICIPIO DE RIO CLARO(SPO61069 - CLAUDIO ZERBO)

Apensem-se estes autos à execução fiscal nº 0003392-36.2017.403.6109.

Recebo os presentes embargos.

Faculto à embargante o direito de juntar cópia do processo executivo fiscal, ficando ciente a parte interessada de que qualquer decisão proferida levará em consideração apenas os documentos juntados nestes autos.

Após, intime-se o Município de Rio Claro para impugnação no prazo de 30 dias.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000987-90.2018.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003391-51.2017.403.6109 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X MUNICIPIO DE RIO CLARO(SPO61069 - CLAUDIO ZERBO)

Apensem-se estes autos à execução fiscal nº 0003391-51.2017.403.6109.

Recebo os presentes embargos.

Faculto à embargante o direito de juntar cópia do processo executivo fiscal, ficando ciente a parte interessada de que qualquer decisão proferida levará em consideração apenas os documentos juntados nestes autos.

Após, intime-se o Município de Rio Claro para impugnação no prazo de 30 dias.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000988-75.2018.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003390-66.2017.403.6109 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X MUNICIPIO DE RIO CLARO(SP061069 - CLAUDIO ZERBO)

Apensem-se estes autos à execução fiscal nº 0003390-66.2017.403.6109.

Recebo os presentes embargos.

Faculto à embargante o direito de juntar cópia do processo executivo fiscal, ficando ciente a parte interessada de que qualquer decisão proferida levará em consideração apenas os documentos juntados nestes autos.

Após, intime-se o Município de Rio Claro para impugnação no prazo de 30 dias.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000989-60.2018.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003389-81.2017.403.6109 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X MUNICIPIO DE RIO CLARO(SP061069 - CLAUDIO ZERBO E SP200692 - MIGUEL STEFANO URSAIA MORATO)

Apensem-se estes autos à execução fiscal nº 0003389-81.2017.403.6109.

Recebo os presentes embargos.

Faculto à embargante o direito de juntar cópia do processo executivo fiscal, ficando ciente a parte interessada de que qualquer decisão proferida levará em consideração apenas os documentos juntados nestes autos.

Após, intime-se o Município de Rio Claro para impugnação no prazo de 30 dias.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000990-45.2018.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003388-96.2017.403.6109 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X MUNICIPIO DE RIO CLARO(SP061069 - CLAUDIO ZERBO E SP200692 - MIGUEL STEFANO URSAIA MORATO)

Apensem-se estes autos à execução fiscal nº 0003388-96.2017.403.6109.

Recebo os presentes embargos.

Faculto à embargante o direito de juntar cópia do processo executivo fiscal, ficando ciente a parte interessada de que qualquer decisão proferida levará em consideração apenas os documentos juntados nestes autos.

Após, intime-se o Município de Rio Claro para impugnação no prazo de 30 dias.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000991-30.2018.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003385-44.2017.403.6109 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X MUNICIPIO DE RIO CLARO(SP061069 - CLAUDIO ZERBO E SP200692 - MIGUEL STEFANO URSAIA MORATO)

Apensem-se estes autos à execução fiscal nº 0003385-44.2017.403.6109.

Recebo os presentes embargos.

Faculto à embargante o direito de juntar cópia do processo executivo fiscal, ficando ciente a parte interessada de que qualquer decisão proferida levará em consideração apenas os documentos juntados nestes autos.

Após, intime-se o Município de Rio Claro para impugnação no prazo de 30 dias.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000992-15.2018.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003384-59.2017.403.6109 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X MUNICIPIO DE RIO CLARO(SP061069 - CLAUDIO ZERBO E SP200692 - MIGUEL STEFANO URSAIA MORATO)

Apensem-se estes autos à execução fiscal nº 0003384-59.2017.403.6109.

Recebo os presentes embargos.

Faculto à embargante o direito de juntar cópia do processo executivo fiscal, ficando ciente a parte interessada de que qualquer decisão proferida levará em consideração apenas os documentos juntados nestes autos.

Após, intime-se o Município de Rio Claro para impugnação no prazo de 30 dias.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000993-97.2018.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003339-55.2017.403.6109 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X MUNICIPIO DE RIO CLARO(SP073555 - ARNALDO SERGIO DALIA E SP061069 - CLAUDIO ZERBO)

Apensem-se estes autos à execução fiscal nº 0003339-55.2017.403.6109.

Recebo os presentes embargos.

Faculto à embargante o direito de juntar cópia do processo executivo fiscal, ficando ciente a parte interessada de que qualquer decisão proferida levará em consideração apenas os documentos juntados nestes autos.

Após, intime-se o Município de Rio Claro para impugnação no prazo de 30 dias.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000994-82.2018.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003338-70.2017.403.6109 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X MUNICIPIO DE RIO CLARO(SP214297 - ELIANE REGINA ZANELATO E SP061069 - CLAUDIO ZERBO)

Apensem-se estes autos à execução fiscal nº 0003338-70.2017.403.6109.

Recebo os presentes embargos.

Faculto à embargante o direito de juntar cópia do processo executivo fiscal, ficando ciente a parte interessada de que qualquer decisão proferida levará em consideração apenas os documentos juntados nestes autos.

Após, intime-se o Município de Rio Claro para impugnação no prazo de 30 dias.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000995-67.2018.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003332-63.2017.403.6109 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X MUNICIPIO DE RIO CLARO(SP061069 - CLAUDIO ZERBO)

Apensem-se estes autos à execução fiscal nº 0003332-63.2017.403.6109.

Recebo os presentes embargos.

Faculto à embargante o direito de juntar cópia do processo executivo fiscal, ficando ciente a parte interessada de que qualquer decisão proferida levará em consideração apenas os documentos juntados nestes autos.

Após, intime-se o Município de Rio Claro para impugnação no prazo de 30 dias.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000996-52.2018.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003330-93.2017.403.6109 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X MUNICIPIO DE RIO CLARO(SP061069 - CLAUDIO ZERBO)

Apensem-se estes autos à execução fiscal nº 0003330-93.2017.403.6109.

Recebo os presentes embargos.

Faculto à embargante o direito de juntar cópia do processo executivo fiscal, ficando ciente a parte interessada de que qualquer decisão proferida levará em consideração apenas os documentos juntados nestes autos.

Após, intime-se o Município de Rio Claro para impugnação no prazo de 30 dias.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000997-37.2018.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003311-87.2017.403.6109 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP059561 - JURACI INES CHARINI VICENTE E SP241843 - ANDREA PADUA DE PAULA BELARMINO)

Apensem-se estes autos à execução fiscal nº 000331187201740361096109.

Recebo os presentes embargos.

Faculto à embargante o direito de juntar cópia do processo executivo fiscal, ficando ciente a parte interessada de que qualquer decisão proferida levará em consideração apenas os documentos juntados nestes autos.

Após, intime-se o Município de Piracicaba para impugnação no prazo de 30 dias.

Intím-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001003-44.2018.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003328-26.2017.403.6109 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X MUNICIPIO DE RIO CLARO(SP061069 - CLAUDIO ZERBO)

Apensem-se estes autos à execução fiscal nº 000332826201740361096109.

Recebo os presentes embargos.

Faculto à embargante o direito de juntar cópia do processo executivo fiscal, ficando ciente a parte interessada de que qualquer decisão proferida levará em consideração apenas os documentos juntados nestes autos.

Após, intime-se o Município de Rio Claro para impugnação no prazo de 30 dias.

Intím-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001004-29.2018.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003382-89.2017.403.6109 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X MUNICIPIO DE RIO CLARO(SP061069 - CLAUDIO ZERBO)

Apensem-se estes autos à execução fiscal nº 000338289201740361096109.

Recebo os presentes embargos.

Faculto à embargante o direito de juntar cópia do processo executivo fiscal, ficando ciente a parte interessada de que qualquer decisão proferida levará em consideração apenas os documentos juntados nestes autos.

Após, intime-se o Município de Rio Claro para impugnação no prazo de 30 dias.

Intím-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001005-14.2018.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003346-47.2017.403.6109 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X MUNICIPIO DE RIO CLARO(SP214297 - ELIANE REGINA ZANELATO E SP061069 - CLAUDIO ZERBO)

Apensem-se estes autos à execução fiscal nº 000334647201740361096109.

Recebo os presentes embargos.

Faculto à embargante o direito de juntar cópia do processo executivo fiscal, ficando ciente a parte interessada de que qualquer decisão proferida levará em consideração apenas os documentos juntados nestes autos.

Após, intime-se o Município de Rio Claro para impugnação no prazo de 30 dias.

Intím-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001006-96.2018.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003349-02.2017.403.6109 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X MUNICIPIO DE RIO CLARO(SP073555 - ARNALDO SERGIO DALIA E SP061069 - CLAUDIO ZERBO)

Apensem-se estes autos à execução fiscal nº 000334902201740361096109.

Recebo os presentes embargos.

Faculto à embargante o direito de juntar cópia do processo executivo fiscal, ficando ciente a parte interessada de que qualquer decisão proferida levará em consideração apenas os documentos juntados nestes autos.

Após, intime-se o Município de Rio Claro para impugnação no prazo de 30 dias.

Intím-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001007-81.2018.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003348-17.2017.403.6109 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X MUNICIPIO DE RIO CLARO(SP214297 - ELIANE REGINA ZANELATO E SP061069 - CLAUDIO ZERBO)

Apensem-se estes autos à execução fiscal nº 000334817201740361096109.

Recebo os presentes embargos.

Faculto à embargante o direito de juntar cópia do processo executivo fiscal, ficando ciente a parte interessada de que qualquer decisão proferida levará em consideração apenas os documentos juntados nestes autos.

Após, intime-se o Município de Rio Claro para impugnação no prazo de 30 dias.

Intím-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001008-66.2018.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003355-09.2017.403.6109 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X MUNICIPIO DE RIO CLARO(SP214297 - ELIANE REGINA ZANELATO E SP061069 - CLAUDIO ZERBO)

Apensem-se estes autos à execução fiscal nº 000335509201740361096109.

Recebo os presentes embargos.

Faculto à embargante o direito de juntar cópia do processo executivo fiscal, ficando ciente a parte interessada de que qualquer decisão proferida levará em consideração apenas os documentos juntados nestes autos.

Após, intime-se o Município de Rio Claro para impugnação no prazo de 30 dias.

Intím-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001010-36.2018.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003359-46.2017.403.6109 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X MUNICIPIO DE RIO CLARO(SP214297 - ELIANE REGINA ZANELATO E SP061069 - CLAUDIO ZERBO)

Apensem-se estes autos à execução fiscal nº 000335946201740361096109.

Recebo os presentes embargos.

Faculto à embargante o direito de juntar cópia do processo executivo fiscal, ficando ciente a parte interessada de que qualquer decisão proferida levará em consideração apenas os documentos juntados nestes autos.

Após, intime-se o Município de Rio Claro para impugnação no prazo de 30 dias.

Intím-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001011-21.2018.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003378-52.2017.403.6109 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X MUNICIPIO DE RIO CLARO(SP061069 - CLAUDIO ZERBO)

Apensem-se estes autos à execução fiscal nº 000337852201740361096109.

Recebo os presentes embargos.

Faculto à embargante o direito de juntar cópia do processo executivo fiscal, ficando ciente a parte interessada de que qualquer decisão proferida levará em consideração apenas os documentos juntados nestes autos.

Após, intime-se o Município de Rio Claro para impugnação no prazo de 30 dias.

Intím-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001012-06.2018.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003373-30.2017.403.6109 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X MUNICIPIO DE RIO CLARO(SP061069 - CLAUDIO ZERBO E SP200692 - MIGUEL STEFANO URSALIA MORATO)

Apensem-se estes autos à execução fiscal nº 000337330201740361096109.

Recebo os presentes embargos.

Faculto à embargante o direito de juntar cópia do processo executivo fiscal, ficando ciente a parte interessada de que qualquer decisão proferida levará em consideração apenas os documentos juntados nestes autos.

Após, intime-se o Município de Rio Claro para impugnação no prazo de 30 dias.

Intím-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001013-88.2018.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003358-61.2017.403.6109 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X MUNICIPIO DE RIO CLARO(SP214297 - ELIANE REGINA ZANELATO E SP061069 - CLAUDIO ZERBO)

Apensem-se estes autos à execução fiscal nº 000335861201740361096109.

Recebo os presentes embargos.

Faculto à embargante o direito de juntar cópia do processo executivo fiscal, ficando ciente a parte interessada de que qualquer decisão proferida levará em consideração apenas os documentos juntados nestes autos.

Após, intime-se o Município de Rio Claro para impugnação no prazo de 30 dias.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001014-73.2018.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003376-82.2017.403.6109 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X MUNICIPIO DE RIO CLARO(SP061069 - CLAUDIO ZERBO E SP200692 - MIGUEL STEFANO URSALIA MORATO)

Apensem-se estes autos à execução fiscal nº 000337682201740361096109.

Recebo os presentes embargos.

Faculto à embargante o direito de juntar cópia do processo executivo fiscal, ficando ciente a parte interessada de que qualquer decisão proferida levará em consideração apenas os documentos juntados nestes autos.

Após, intime-se o Município de Rio Claro para impugnação no prazo de 30 dias.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001015-58.2018.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003347-32.2017.403.6109 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X MUNICIPIO DE RIO CLARO(SP214297 - ELIANE REGINA ZANELATO E SP061069 - CLAUDIO ZERBO)

Apensem-se estes autos à execução fiscal nº 000334732201740361096109.

Recebo os presentes embargos.

Faculto à embargante o direito de juntar cópia do processo executivo fiscal, ficando ciente a parte interessada de que qualquer decisão proferida levará em consideração apenas os documentos juntados nestes autos.

Após, intime-se o Município de Rio Claro para impugnação no prazo de 30 dias.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001016-43.2018.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003374-15.2017.403.6109 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X MUNICIPIO DE RIO CLARO(SP061069 - CLAUDIO ZERBO E SP200692 - MIGUEL STEFANO URSALIA MORATO)

Apensem-se estes autos à execução fiscal nº 000337415201740361096109.

Recebo os presentes embargos.

Faculto à embargante o direito de juntar cópia do processo executivo fiscal, ficando ciente a parte interessada de que qualquer decisão proferida levará em consideração apenas os documentos juntados nestes autos.

Após, intime-se o Município de Rio Claro para impugnação no prazo de 30 dias.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001017-28.2018.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003351-69.2017.403.6109 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X MUNICIPIO DE RIO CLARO(SP073555 - ARNALDO SERGIO DALIA E SP061069 - CLAUDIO ZERBO)

Apensem-se estes autos à execução fiscal nº 000335169201740361096109.

Recebo os presentes embargos.

Faculto à embargante o direito de juntar cópia do processo executivo fiscal, ficando ciente a parte interessada de que qualquer decisão proferida levará em consideração apenas os documentos juntados nestes autos.

Após, intime-se o Município de Rio Claro para impugnação no prazo de 30 dias.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001018-13.2018.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003322-19.2017.403.6109 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X MUNICIPIO DE RIO CLARO(SP061069 - CLAUDIO ZERBO)

Apensem-se estes autos à execução fiscal nº 000332219201740361096109.

Recebo os presentes embargos.

Faculto à embargante o direito de juntar cópia do processo executivo fiscal, ficando ciente a parte interessada de que qualquer decisão proferida levará em consideração apenas os documentos juntados nestes autos.

Após, intime-se o Município de Rio Claro para impugnação no prazo de 30 dias.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001019-95.2018.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003323-04.2017.403.6109 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X MUNICIPIO DE RIO CLARO(SP061069 - CLAUDIO ZERBO)

Apensem-se estes autos à execução fiscal nº 000332304201740361096109.

Recebo os presentes embargos.

Faculto à embargante o direito de juntar cópia do processo executivo fiscal, ficando ciente a parte interessada de que qualquer decisão proferida levará em consideração apenas os documentos juntados nestes autos.

Após, intime-se o Município de Rio Claro para impugnação no prazo de 30 dias.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001020-80.2018.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003335-18.2017.403.6109 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X MUNICIPIO DE RIO CLARO(SP061069 - CLAUDIO ZERBO)

Apensem-se estes autos à execução fiscal nº 000333518201740361096109.

Recebo os presentes embargos.

Faculto à embargante o direito de juntar cópia do processo executivo fiscal, ficando ciente a parte interessada de que qualquer decisão proferida levará em consideração apenas os documentos juntados nestes autos.

Após, intime-se o Município de Rio Claro para impugnação no prazo de 30 dias.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001021-65.2018.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003325-71.2017.403.6109 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X MUNICIPIO DE RIO CLARO(SP061069 - CLAUDIO ZERBO)

Apensem-se estes autos à execução fiscal nº 000332571201740361096109.

Recebo os presentes embargos.

Faculto à embargante o direito de juntar cópia do processo executivo fiscal, ficando ciente a parte interessada de que qualquer decisão proferida levará em consideração apenas os documentos juntados nestes autos.

Após, intime-se o Município de Rio Claro para impugnação no prazo de 30 dias.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001031-12.2018.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003343-92.2017.403.6109 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X MUNICIPIO DE RIO CLARO(SP214297 - ELIANE REGINA ZANELATO E SP061069 - CLAUDIO ZERBO)

Apensem-se estes autos à execução fiscal nº 000334392201740361096109.

Recebo os presentes embargos.

Faculto à embargante o direito de juntar cópia do processo executivo fiscal, ficando ciente a parte interessada de que qualquer decisão proferida levará em consideração apenas os documentos juntados nestes autos.

Após, intime-se o Município de Rio Claro para impugnação no prazo de 30 dias.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001033-79.2018.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003370-75.2017.403.6109 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X MUNICIPIO DE RIO CLARO(SP061069 - CLAUDIO ZERBO)

Apensem-se estes autos à execução fiscal nº 000337075201740361096109.

Recebo os presentes embargos.

Faculto à embargante o direito de juntar cópia do processo executivo fiscal, ficando ciente a parte interessada de que qualquer decisão proferida levará em consideração apenas os documentos juntados nestes autos.

Após, intime-se o Município de Rio Claro para impugnação no prazo de 30 dias.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001034-64.2018.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003334-33.2017.403.6109 () - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X MUNICIPIO DE RIO CLARO(SP061069 - CLAUDIO ZERBO)

Apensem-se estes autos à execução fiscal nº 000333433201740361096109.

Recebo os presentes embargos.

Faculo à embargante o direito de juntar cópia do processo executivo fiscal, ficando ciente a parte interessada de que qualquer decisão proferida levará em consideração apenas os documentos juntados nestes autos.

Após, intime-se o Município de Rio Claro para impugnação no prazo de 30 dias.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001035-49.2018.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003320-49.2017.403.6109 () - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X MUNICIPIO DE RIO CLARO(SP061069 - CLAUDIO ZERBO)

Apensem-se estes autos à execução fiscal nº 000332049201740361096109.

Recebo os presentes embargos.

Faculo à embargante o direito de juntar cópia do processo executivo fiscal, ficando ciente a parte interessada de que qualquer decisão proferida levará em consideração apenas os documentos juntados nestes autos.

Após, intime-se o Município de Rio Claro para impugnação no prazo de 30 dias.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001036-34.2018.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003337-85.2017.403.6109 () - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X MUNICIPIO DE RIO CLARO(SP061069 - CLAUDIO ZERBO)

Apensem-se estes autos à execução fiscal nº 000333785201740361096109.

Recebo os presentes embargos.

Faculo à embargante o direito de juntar cópia do processo executivo fiscal, ficando ciente a parte interessada de que qualquer decisão proferida levará em consideração apenas os documentos juntados nestes autos.

Após, intime-se o Município de Rio Claro para impugnação no prazo de 30 dias.

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005137-61.2011.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1104390-59.1998.403.6109 (98.1104390-6)) - NG METALURGICA LTDA(SP024079 - SERGIO DE FRANCO CARNEIRO E SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP230049 - ANA CLAUDIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

I. RELATÓRIO Cuida-se de embargos de declaração interpostos pela UNIÃO FEDERAL contra a sentença de fl.334 pelo fato de não a autora dos embargos de terceiro (NG Metalúrgica) não ter sido condenada em honorários. A NG foi intimada e se manifestou à fl. 348 e ss. É o que basta. II. FUNDAMENTAÇÃO 1. Descabimento da condenação em honorários Os embargos de terceiro foram extintos sem julgamento do mérito porque, posteriormente a sua oferta, a embargante foi incluída como devedora na execução fiscal apenas e, com isto, pelo que consta nos autos, deixou de ser terceira. Como se pode verificar compulsando os autos apenas, no momento em que manejou os embargos de terceiro, a embargante era terceira e, por isto, o meio processual era adequado. Assim, somente se a UNIÃO FEDERAL se sagraisse vencedora, no mérito, na ação de embargos de terceiros, é que se poderia cogitar de fixar honorários. Além da razão acima, impõe-se registrar que, tendo a embargante NG se tornada devedora, será cobrada no correspondente a 20 % do D.L n. 1025/69, ou seja, já será demandada a pagar o máximo de honorários sucumbenciais admitidos pelo NCPC (art.85, 2º, 3º e 11), razão pela qual não há que se falar em omissão da sentença ao não fixar honorários em favor dos advogados públicos. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e a eles nego provimento, ficando mantida a sentença tal como proferida. Não havendo recurso, ao arquivo. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003005-21.2017.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005038-91.2011.403.6109 () - PATRICIA STRAZZACAPA(SP365009 - GUILHERME BISPO MARCHESIN) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação de fls. 112/120, especialmente acerca da preliminar arguida de falta de interesse e legitimidade, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1100832-16.1997.403.6109 (97.1100832-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA E SP073454 - RENATO ELIAS) X VIPA VIACAO PANORAMICA LTDA(SPI43314 - MELFORD VAUGHN NETO) X CARLOS FERNANDES X LAERTE VALVASSORI X MARIO LUIZ FERNANDES X RAPHAEL D AURIA NETTO

Defiro o requerido pela exequente às fls. retro.

Inexistindo pagamento ou garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado, suspendo o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF.

Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação.

Se não modificada a situação, tomem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal.

EXECUCAO FISCAL

1100969-95.1997.403.6109 (97.1100969-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2085 - ESDRAS BOCCATO) X VIPA VIACAO PANORAMICA LTDA X CARLOS FERNANDES X LAERTE VALVASSORI X MARIO LUIZ FERNANDES X RAPHAEL D AURIA NETTO(SPI43314 - MELFORD VAUGHN NETO)

Defiro o requerido pela exequente às fls. retro.

Inexistindo pagamento ou garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado, suspendo o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF.

Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação.

Se não modificada a situação, tomem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal.

EXECUCAO FISCAL

1106050-25.1997.403.6109 (97.1106050-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CELPA USINAGENS DE PECAS LTDA(SP074247 - JOSE ANTONIO PEIXOTO E SP150029 - RICARDO MARCELO PEIXOTO CAMARGO)

Vistos. Recebo os documentos de fls. 140/142 e 160/160-v juntados pela exequente como emenda a inicial, eis que esclarecem quais as contribuições que a UNIÃO FEDERAL está exigindo em cada competência, pois a CDA nº 55.577.338-8 em cobrança apenas identifica valores globais por mês. Intime-se a executada para que se manifeste no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 329, inciso II do CPC. Ademais, observo que não consta nos autos, decisão administrativa que tenha resultado na inclusão de todos os coexecutados, razão pela qual entendo que a inclusão dos coexecutados na CDA se deu com base no artigo 13 da Lei 8.620/93, cuja inconstitucionalidade foi reconhecida pelo STF no Recurso Extraordinário n. 562.276. Diante do exposto, determino a exclusão dos sócios no polo passivo. Determino também, o cancelamento da averbação de declaração de ineficácia de alienação e da penhora que incidiram sobre o imóvel de matrícula nº 41.871 do 1º CRI (fl. 59 e 112/112-v), dando-se ciência ao interessado, na pessoa de seu procurador, por publicação desta decisão. Anoto que, cabe ao exequente o recolhimento de custas e emolumentos para o cancelamento da averbação e da penhora junto ao 1º CRI de Piracicaba. Caso não o faça, fica a cargo do interessado extrair cópias autenticadas desta decisão e fazê-lo, devendo procurar os meios cabíveis para o ressarcimento do valor despendido. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão dos sócios: ESPÓLIO DE PAULO CELSO SOARES e CELSO SOARES do polo passivo da execução fiscal. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002980-38.1999.403.6109 (1999.61.09.002980-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X PEDROSA & PAROLINA LTDA X IVAN DE CARVALHO PEDROSA X MARIA ELIANA PAROLINA PEDROSA(SP286972 - DIEGO EUFLAUZINO GOULARTE)

CERTIDÃO

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso XXXVI, c/c parágrafo único do artigo 3º da Portaria nº 42, de 04/07/2018 (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 06/07/2018), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Intime-se o interessado para, querendo, manifeste-se, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista o desarquivamento dos autos. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e devolva-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0004806-26.2004.403.6109 (2004.61.09.004806-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X CNH LATIN AMERICA LTDA(SPI54074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA)

Ante as alegações de fls. 362/438, verifico que até a presente data não houve a retirada dos Alvarás de Levantamento nºs 6, 7 e 8/2018, expedidos em 22/03/2018.

Proceda a Secretaria ao cancelamento dos respectivos Alvarás observando-se as anotações secretárias e arquivando-os na Pasta de nº 14.

Espeça-se ofício à CEF 3969, para a devolução dos valores à conta indicada pela Executada de fls. 362/363.

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo passivo, fazendo constar a nova denominação - CNH INDUSTRIAL BRASIL LTDA.

Após, remetam os autos ao arquivo com baixa na distribuição conforme r. sentença de fl. 352 e verso.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006966-87.2005.403.6109 (2005.61.09.006966-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X TECNAL FERRAMENTARIA LTDA(SP039166 - ANTONIO VANDERLEI DESUO E SP131015 - ANDRE FERREIRA ZOCCOLI E SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP187996 - PRISCILA NAVARRO E SP303021A - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS)

Defiro o pedido de fls. 232 do BANCO DO BRASIL S/A, na condição de terceiro interessado, concedendo ao subscritor da petição mencionada, vista dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002647-42.2006.403.6109 (2006.61.09.002647-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X AGRICOLA COSTA PINTO LTDA(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP201537 - ALEXANDRE YOSHIO HAYASHI E SP366399 - CAMILA BARBOSA ANTONIO E SP228976 - ANA FLAVIA CRISTOFOLETTI DE TOLEDO)

Ante as alegações de fls. 152/185, verifico que até a presente data não houve a retirada do Alvará de Levantamento nº 9/2018, expedido em 24/03/2018.

Proceda a Secretaria ao cancelamento do respectivo Alvará observando-se as anotações necessárias e arquivando-o na Pasta de nº 14.

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo passivo, fazendo constar a nova denominação - COSTA PINTO S/A.

Após, remetam os autos ao arquivo com baixa na distribuição conforme determinação de fl.149.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009903-60.2011.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X BIOLAND INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPOSTO ORGANICO LTDA - EPP(SP130511 - ALESSANDRA BESSA ALVES DE MELO E SP321970 - MANUELA BIAZIN CHAGAS E SP351460B - ANA CAROLINA BRITTE BRUNO)

Ofício-se à agência local da CEF requisitando a transferência do numerário bloqueado às fls. 39/41 para a conta indicada à fl. 133.

Sem prejuízo, dê-se nova vista dos autos à PFN conforme requerido à fl. 128.

Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000744-05.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2085 - ESDRAS BOCCATO) X VIPA VIACAO PANORAMICA LTDA X CARLOS FERNANDES X LAERTE VALVASSORI X MARIO LUIZ FERNANDES X RAPHAEL D AURIA NETTO(SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO E SP253328 - JULIANA MARIA BRIDI DE FARIA)

Defiro o requerido pela exequente às fls. retro.

Inexistindo pagamento ou garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado, suspendo o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF.

Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação.

Se não modificada a situação, tomem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal.

EXECUCAO FISCAL

0008669-09.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X VIPA VIACAO PANORAMICA LTDA(SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO) X CARLOS FERNANDES X LAERTE VALVASSORI X MARIO LUIZ FERNANDES X RAPHAEL D AURIA NETTO

Defiro o requerido pela exequente às fls. retro.

Inexistindo pagamento ou garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado, suspendo o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF.

Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação.

Se não modificada a situação, tomem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal.

EXECUCAO FISCAL

0003043-72.2013.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X USINA SAO JOSE SA ACUCAR E ALCOOL(GO026450 - FABIANE DE ASSIS E SILVA E SP123464 - WAGNER BINI E SP052887 - CLAUDIO BINI)

RELATORIOCompulsando os autos, observo que a(s) CDA(s) que instrui(em) a inicial padecem de vícios que autorizam a extinção da execução, caso não haja emenda.O vício mencionado é a ausência de informações a respeito de qual ou quais contribuições sociais a UNIÃO FEDERAL está exigida em cada competência, haja vista que as CDA(s) apenas trazem valores globais por mês.São os fatos.FUNDAMENTAÇÃO 1. DA OBSERVÂNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DAS FAZENDAS PÚBLICAS PARA EMENDAR OU SUBSTITUIR A CDA DEFEITUOSA.Pelo entendimento jurídico vigente, é obrigatória a prévia intimação da Fazenda Pública para emendar ou substituir a CDA defeituosa antes que o órgão judicial possa proferir qualquer decisão a respeito de eventual vício detectado (EREsp 928.151/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.8.2010). No caso sob julgamento, a UNIÃO FEDERAL deve ser intimada para emendar ou substituir a(s) CDA(s) com vício.2. O ENTENDIMENTO DO EG. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SOBRE AS CDAS PREVIDENCIÁRIAS.As exigências feitas pelo Juízo da 4ª Vara Federal - Piracicaba relativamente às CDAs previdenciárias são TAMBÉM feitas pela Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, que integra o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA em relação às já citadas CDAs previdenciárias. Ante a pacificação da matéria no eg. STJ, a citada MINISTRA proferiu decisão de mérito no RECURSO ESPECIAL Nº 1.731.462 - CE (anexo esta decisão) em sede monocrática com base em entendimentos firmados em vários precedentes do próprio STJ. Igualmente, as mesmas exigências são também feitas pelo próprio eg. TRF 3ª Região em relação a créditos de IPTU e taxas, seguindo a orientação firmada em inúmeros precedentes do eg. STJ.3. A UNIÃO FEDERAL ADMITE QUE AS CDAS PREVIDENCIÁRIAS NÃO DISCRIMINAM AS CONTRIBUIÇÕES EXIGIDAS MÊS-A-MÊS Retomando: a UNIÃO FEDERAL reconhece que as CDAs previdenciárias não trazem a discriminação dos valores das contribuições em cada mês de competência e que CDAs somente informam de forma global os valores indicados por mês. Agora, defende a tese de que não existe obrigatoriedade na lei de discriminar os créditos exigidos em cada competência (mês).Para a UNIÃO FEDERAL é legal agrupar, sem nenhuma discriminação, numa única rubrica de um mês as contribuições: a) contribuições retidas dos empregados/autônomos, b) Contribuição da empresa, c) contribuições para o Sistema S, d) contribuição para o SAT etc.A afronta à lei consiste no fato de que nem o JUDICIÁRIO nem o EXECUTADO sabem quanto está sendo cobrado de cada contribuição em dado mês e esta situação contraria, respeitando a divergência, o disposto no art. 2º, 5º, inc. III, c/c 6º, da Lei n. 6.830/80, que dispõe:Art. 2º - omissis.(...) 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter I - (...) III - a ORIGEM, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida.(...) 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.A(s) CDA(s) que instruem esta execução não explicitam quais contribuições que efetivamente estão sendo exigidas em cada mês e quanto de cada uma é exigida em cada competência (mês). A exigência de que a CDA seja clara em relação ao tributo a que se refere e ao mês impede que se considerem de acordo com a LEF as CDAs que trazem valores globais por competência (mês). Assim, é imperioso que a CDA permita, por exemplo, no mês de fevereiro/2015, sejam identificados qual ou quais as contribuições exigidas e quanto de cada contribuição é exigida. A utilização de valores globais em cada competência (mês) impede que o contribuinte e que o Judiciário saibam o que exatamente a UNIÃO FEDERAL está exigindo, havendo prejuízo para o direito de defesa do contribuinte e para o exercício da jurisdição pelo órgão julgante. A legalidade de tal exigência é há muito tempo pacífica no âmbito do eg. STJ, corte que tem repellido com veemência a inobservância da Lei n. 6.830/80 pelos entes fiscais. Veja-se:TRIBUNÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXA DE COLETA DE LIXO. COBRANÇA CUMULATIVA. CDA. NULIDADE.1. A Certidão de Dívida Ativa deve preencher todos os requisitos constantes do art. 202 do Código Tributário Nacional-CTN, de modo a permitir ao executado a ampla defesa. Ao agregar em um único valor os débitos originários do IPTU e da Taxa de Coleta de Lixo, o exequente impossibilita a exata compreensão do quantum objeto de cobrança e causa prejuízo à defesa do executado.2. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1255266/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2012, DJe 16/03/2012)TRIBUNÁRIO. IPTU. TAXA DE COLETA DE LIXO. TAXA DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. NÃO PARTICULARIZAÇÃO DOS TRIBUTOS EM COBRANÇA. IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO EXECUTIVO.REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.115.501/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou entendimento segundo o qual é legítimo o prosseguimento da Execução Fiscal quanto à parte do título exequendo não afetada pela declaração de inconstitucionalidade.2. No caso dos autos, o Tribunal de origem, ao analisar a controvérsia, entendeu inviável o prosseguimento do feito executivo, uma vez que a Certidão de Dívida Ativa não particularizou os tributos em cobrança. Desse modo, rever tal entendimento requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado ao STJ, em recurso especial, por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ.Precedente: AgRg no AREsp 707.384/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 10/09/2015.Agravo interno improvido.(AgRg no REsp 1600712/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 31/08/2016) TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. NÃO PARTICULARIZAÇÃO DOS TRIBUTOS EM COBRANÇA. IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO EXECUTIVO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.1. Hipótese em que o Tribunal local consignou que era impossível se dizer, à vista do que consta nos autos, se o valor executado (RS 910,78) corresponderia somente ao tributo declarado inconstitucional (caso em que a execução não poderia prosseguir em relação aos demais tributos), ou se se referia, também, a créditos de IPTU e/ou de taxa de coleta de lixo (fl. 55, e-STJ).2. Acerca da substituição da CDA fundada em lei posteriormente declarada inconstitucional, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento, em 10.11.2010, do Recurso Especial 1.115.501/SP, sedimentou entendimento, inclusive sob a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, segundo o qual é legítimo o prosseguimento da Execução Fiscal quanto à parte do título exequendo não afetada pela declaração de inconstitucionalidade.3. Entretanto, nos presentes autos, mostra-se inviável o prosseguimento do feito executivo, uma vez que o Tribunal a quo consignou que a Certidão de Dívida Ativa não particularizou os tributos em cobrança (IPTU e/ou TSCM, fl. 55, e-STJ). Assim, é evidente que, para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, seria necessário exceder as razões colacionadas no acórdão vergastado, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial, conforme Súmula 7/STJ.4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 707.384/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 10/09/2015).5. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. PRESCRIÇÃO.RECONHECIMENTO DE OFÍCIO.1. É nula a CDA que engloba, num único valor, a cobrança de vários débitos sem a discriminação dos exercícios fiscais a que se referem, bem como das quantias correspondentes. Precedentes.2. Antes do advento da Lei n. 11.051/2004, não era possível decretar de ofício a prescrição de créditos tributários.3. Recurso especial parcialmente provido.(REsp 859.112/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/08/2006, DJ 07/12/2006, p. 294)TRIBUNÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPVA. NULIDADE DA CDA. PRÉVIA EXISTÊNCIA DE AUTO DE LANÇAMENTO. SÚMULA N. 7/STJ. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. POSSIBILIDADE.1. É nula a CDA que engloba, num único valor, a cobrança de vários débitos sem a discriminação dos exercícios fiscais a que se referem, bem como das quantias correspondentes.2. A circunstância de a expedição da Certidão de Dívida Ativa para a cobrança de IPVA ser precedida de prévio auto de lançamento ?que engloba e discrimina os diversos exercícios financeiros, suprindo, daí, eventual deficiência na CDA ?, por constituir questão fática, nem ao menos mencionada no acórdão recorrido, é insuscetível de exame na via do recurso especial.3. É permitida à Fazenda Pública a substituição da Certidão de Dívida Ativa até a prolação da sentença dos embargos à execução.Inteligência do 8º do art. 2º da Lei n.º 6.830/80.4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.(REsp 837.364/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2006, DJ 31/08/2006, p. 310)TRIBUNÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.EXECUÇÃO FISCAL. CDA. CERTIDÃO QUE REÚNE VALORES DE DIVERSOS EXERCÍCIOS. EMBARAÇO AO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE. DISCRIMINAÇÃO DOS VALORES. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. Ao reunir em um único valor os débitos relativos a exercícios distintos, o exequente impossibilita a exata compreensão do quantum objeto de execução (AgRg no Ag 1.381.717/RS, Segunda Turma, Rel.Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 13/4/11).2. Nesse contexto, reexaminar se os valores estão claramente discriminados na CDA, invertendo, assim, as conclusões da instância ordinária, demandaria nova cognição do suporte fático-probatório dos autos, vedada pelo verbete sumular 7/STJ.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 37.157/CE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA,

PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012)TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL IPTU. CDA. VALIDADE.1. A recorrente demonstra mereu inconformismo em seu agravo regimental que não se mostra capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada.2. A jurisprudence desta Corte Superior se firmou no sentido de que quanto à nulidade do título executivo, a presunção de liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa está adstrita à observância dos arts. 2º, 5º, da LEF e 202 do CTN. Ao reunir em um único valor os débitos relativos a exercícios distintos, o exequente impossibilita a exata compreensão do quantum objeto de execução.3. Ocorre que, no presente caso, conforme consignado pelo Tribunal a quo, não há impedimento legal para que inscritos diversos exercícios fiscais relativos aos tributos em execução na mesma CDA, desde que discriminados os valores de cada um deles e o exercício a que se referem, o que ocorreu na espécie (fls. 204). Dessa forma, havendo a discriminação dos valores de cada um dos tributos em execução e o exercício a que se referem, não há que se falar em nulidade da CDA.4. Ademais, altera tal constatação, de que os valores foram discriminados, demanda o revolvimento do suporte fático-probatório carreado aos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, tendo em vista o óbice contido na Súmula 7/STJ.5. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1381717/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2011, DJe 13/04/2011)No âmbito do eg. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, o entendimento jurídico é o mesmo adotado pelo eg. STJ. Veja-se:PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - NULIDADE DA CDA COMPROVADA - AUSÊNCIA DE CLAREZA QUANTO À DISCRIMINAÇÃO DA EXAÇÃO - APELO PROVIVO, COM INVERSO DA SUCUMBÊNCIA.1. A nulidade de Certidão de Dívida Ativa, em razão da não observância dos respectivos requisitos legais, constitui matéria pacífica nos tribunais.2. No caso dos autos a Certidão de Dívida Ativa não indica satisfatoriamente a origem e a natureza do crédito, mencionando apenas TAXA FISCALIZAÇÃO E OU ISS FIXO, sem especificar de que tipo de exação se trata, apenas constando na denominação EST. QUER ATIV. EXECETO COM BEB. ALCOOL RETALHO E ANUNCIO LOC. NO ESTAB. RELAC. COM A ATIVIDADE.3. Apelo provido. Inversão da sucumbência. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1637329 - 0017652-50.2004.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 04/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2016) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT). NULIDADE DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. IRREGULARIDADE FORMAL RELATIVA À COBRANÇA DE TAXAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELA EMBARGADA.(...).2. Da análise da certidão da dívida ativa que embasa a exigência fiscal, verifico que no campo discriminação do débito há referência genérica à cobrança de TAXAS, sem qualquer especificação de qual seria o serviço taxado pela municipalidade.3. Conclui-se pela ausência de regularidade formal do título no que diz respeito à cobrança das taxas, o qual apresenta duvidosa origem e natureza da dívida. Por ter sido a CDA elaborada em desconformidade com os requisitos exigidos pelo inciso III, 5º, art. 2º da Lei n.º 6.830/80, resta patente sua nulidade nesta parte.4. Observa-se que a execução fiscal versa sobre taxas de licença e funcionamento e de publicidade referentes aos exercícios de 1997, 1998, 1999, 2000 e 2001, conforme demonstrativo de valores juntado aos autos na impugnação. No mais, conforme restou comprovado não houve incidência do ISS apenas consta sua menção na certidão da dívida ativa. Portanto, há que se ter por desconstituído o título executivo e consequentemente extinta a respectiva execução fiscal.(...).6. Apelação improvida e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida.(AC 00073948420054036104, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2013 ..FONTE: REPUBLICACAO:)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NULIDADE DA CDA. NÃO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS DISPOSTOS NO ART. 2º, 5º, DA LEI N.º 6.830/80. AGRAVO DESPROVIDO.1. A demanda de execução fiscal foi ajuizada pelo Município de Campinas contra a Fepasa - Ferroviária Paulista S/A, para cobrança de IPTU e Taxas dos exercícios de 1991 a 1995.2. A sentença declarou nula a Certidão de Dívida Ativa e extinguiu a execução, sob o fundamento de que faltava especificação das taxas cobradas (origem, natureza e fundamentação incompleta), pois a referida certidão estaria em desconformidade com o disposto no artigo 2º, 5º, inciso III, da Lei n.º 6.830/80.3. In casu, a CDA de f. 2, da execução fiscal de n.º 2007.61.05.013801-3 (apensa) não indica satisfatoriamente a origem e a natureza do crédito, mencionando apenas no campo de descrição do débito, Impostos e Taxas, sem especificar de que tipo de exação se trata. Por outro lado, no anverso da CDA, no campo receita, está indicado o número 03, que corresponde ao Imposto Sobre a Propriedade Territorial e Taxa de Serviços Urbanos - I.P.T.U., conforme descrito no verso da referida CDA. Com relação aos fundamentos legais, consta no verso da CDA menção a diversos dispositivos, tais como a Constituição Federal, CTN, LEF, CTM (Lei municipal 5.626/85), além de legislações relativas a IPTU, Impostos Sobre Serviços de Qualquer Natureza, Taxas Decorrentes do Exercício do Poder de Polícia Administrativa, Contribuições de Melhoria e Acréscimos Legais. Assim, a Certidão de Dívida Ativa apresentada pelo Município de Campinas peca pela ausência de clareza quanto à discriminação da exação, dificultando o exercício da defesa por parte do contribuinte, estando em dissonância ao que dispõe o artigo 202, III, do Código Tributário Nacional. Desse modo, não preenchidos os requisitos legais, impõe-se a decretação da nulidade da Certidão de Dívida Ativa que embasa o processo executivo.4. A Fazenda Pública Municipal poderia ter substituído a CDA, conforme autoriza o art. 2º, 8º, da Lei n.º 6.830/80, mas, não o fez.5. Constatada a nulidade da Certidão de Dívida Ativa que instruiu a execução fiscal, resta prejudicada a análise da questão relacionada à imunidade recíproca.6. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1688729 - 0007017-37.2010.4.03.6105, Rel. JUIZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, julgado em 21/01/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2016) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. DÚVIDA QUANTO À ORIGEM DO DÉBITO. NECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA APURAÇÃO. TÍTULO ILÍQUIDO. OFENSA À AMPLA DEFESA. NULIDADE INSANÁVEL. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. IMPOSSIBILIDADE NA ESPÉCIE.- Segundo as CDA, o débito refere-se a inadimplemento de imposto predial e territorial urbano e taxas de serviços urbanos, com vencimentos em 20/03/92 a 20/08/92. Observa-se que não há especificação do montante equivalente ao imposto e à taxa, e nem mesmo a que tipo de taxa se refere a cobrança. A própria municipalidade informou à fl. 207, que: Encontra-se tramitando junto à municipalidade procedimento administrativo sob o nº 6979/2010, onde está sendo apurada a origem do débito executado, visando contatar se a dívida executada nesta ação refere-se a IPTU e/ou taxa de serviços urbanos, e, com isso, analisar se há incidência da imunidade intragovernamental estabelecida no artigo 150, inciso VI, alínea a, da CF/88. À vista desse procedimento, a exequente pediu o sobrestamento do feito. Assim, diante da comprovação de que as CDA que embasam a presente execução padecem de certeza e liquidez, está configurada sua nulidade, por falta dos requisitos dos artigos 202 do CTN e 2º, 5º e 6º, da Lei n.º 6.830/80, e consequentemente a nulidade do presente feito executivo (artigo 618, inciso I, do CPC/73) - A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência do Recurso Especial n. 823.011/RS, de relatoria do Ministro Castro Meira, DJ de 05/03/2007, assentou o posicionamento na linha de ser permitido à Fazenda Pública a substituição da Certidão de Dívida Ativa para especificar a origem da dívida, anotar os exercícios compreendidos e indicar o número do veículo tributado pelo IPVA, até a prolação da sentença dos embargos à execução, conforme a inteligência do 8º do art. 2º da Lei 6.830/80.- Embora a legislação e a jurisprudência permitam a substituição da CDA, isto não é uma regra estanque, porquanto se deve analisar a sua viabilidade no caso concreto. No presente pleito, tal solução não configura alternativa hábil a sanar o vício da CDA, uma vez que exige apuração em procedimento administrativo, como informou a própria fazenda pública. Assim, pelo fato de a iliquidez do título não depender de mera substituição para sanar a nulidade da execução, claramente há impedimento ao exercício da ampla defesa pela executada, o que configura vício insanável.- No que tange à alegação de nulidade da intimação para dar andamento ao feito, também não assiste razão à recorrente. No caso dos autos, conforme mencionado, a exequente informou acerca da apuração da origem do débito em procedimento administrativo e pediu suspensão do prazo por 30 dias, o processo ficou suspenso de agosto a dezembro sem manifestação da fazenda pública, ocasião em que foi sentenciado. De acordo com a certidão de fl. 209, foi realizado contato telefônico com o procurador da fazenda municipal para que retirasse os autos e ele se manteve inerte. É certo que tal intimação não é válida, mas cabia à fazenda pública se manifestar nos autos independentemente de intimação, já que a ela compete impulsionar o processo em busca da satisfação do crédito.- Não obstante o juízo singular não tenha promovido a intimação da apelante de forma regular, o que em tese implicaria nulidade, de acordo com a jurisprudência pátria, a declaração de nulidade de um ato tem que ser fundamentada na existência de prejuízo às partes, o que não ocorreu no presente pleito, eis que a recorrente não demonstrou interesse no andamento do feito, como quer fazer crer, primeiro porque após ultrapassado o prazo da suspensão do processo, deixou de se manifestar espontaneamente no processo, a fim de dar andamento ao feito e segundo porque quando se manifestou nos autos, após 4 meses de sua paralisação, foi para pedir a nulidade da intimação, sem demonstrar que havia solucionado a questão da iliquidez do título. Nesse sentido: de acordo com a moderna ciência processual, que coloca em evidência o princípio da instrumentalidade e o da ausência de nulidade sem prejuízo (pas de nullité sans grief), antes de se anular todo o processo ou determinados atos, atrasando, muitas vezes em anos, a prestação jurisdicional, deve-se perquirir se a alegada nulidade causou efetivo prejuízo às partes (RESP 201100475006, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:10/04/2013 ..DJTPE:). Confira-se também AC 200481000096181, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:16/06/2011 - Página:499 - Apeação desprovida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1690069 - 0003771-07.2009.4.03.6125, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, julgado em 18/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2017) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA - AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL - ARTIGO 202, INCISO III, DO CTN. TRIBUTOS EM COBRRO - NECESSIDADE DE DISCRIMINAÇÃO ESPECIFICADA. 1. A r. sentença em debate reconheceu a nulidade da CDA, sob o fundamento de não indicar satisfatoriamente a origem, a natureza e o fundamento legal do crédito fazendário, mencionando apenas taxas, sem especificar de que tipo de exação se trata. Argumenta a apelante ser possível constatar-se o tipo de exação mediante a leitura da legislação indicada no verso da CDA (no caso, a cobrança de taxa de serviços urbanos).2. A CDA substituta - mencionada pela municipalidade exequente em seu apelo - é a mesma cuja cópia está acostada às fls. 20 destes embargos. Em seu anverso, no campo receita, está indicado o número 03 e no campo natureza do débito consta IPTU - Territorial. O anverso desta CDA esclarece que os fundamentos legais estariam indicados no verso deste documento.3. No verso do título executivo, há menção a diversos dispositivos, tais como a Constituição Federal, CTN, LEF, CPC, CTM (Lei municipal 5.626/85), além de legislações relativas a IPTU, Taxa de Serviços Urbanos, Taxas Decorrentes do Exercício do Poder de Polícia Administrativa e Acréscimos Legais. Ao discriminar a cobrança relativa à receita 03, o verso explicita tratar-se de Imposto sobre a Propriedade Territorial e/ou Taxa de Serviços Urbanos - IPTU.4. Em que pese os esforços argumentativos - bem traçados no apelo - a Certidão de Dívida Ativa apresentada pela municipalidade de Campinas peca pela ausência de clareza quanto à discriminação da exação, dificultando, assim, o exercício da defesa por parte do contribuinte. Está, pois, em dissonância ao disposto no art. 202, inciso III, do CTN.5. Na hipótese, se por um lado há discriminação, no anverso da CDA, apenas de valores relativos a taxas (como dito no apelo), verifica-se também que, no mesmo documento, há indicação da natureza do débito como sendo IPTU - Territorial. Já no verso do título executivo em análise há menção a dispositivos legais, relativos a vários tributos. A Certidão de Dívida Ativa, assim apresentada, acaba por confundir o contribuinte ao invés de discriminar satisfatoriamente a cobrança.6. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1368134 - 0009052-43.2005.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 05/03/2009, e-DJF3 Judicial 2 DATA:17/03/2009 PÁGINA: 242) TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A (INCORPORADA PELA RFFSA - REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A, SUCEDIDA PELA UNIÃO FEDERAL). IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU. IMUNIDADE RECÍPROCA. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS ESSENCIAIS. IRREGULARIDADE FORMAL. NÃO ESPECIFICAÇÃO DA COBRANÇA RELATIVA A TAXAS MUNICIPAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO.1. A certidão da dívida ativa não preenche os requisitos exigidos pelo inciso III, 5º, art. 2º do art. 2º da Lei n.º 6.830/80. A exigência fiscal é identificada no anverso do título executivo pelo número 02, ao passo que no verso do mesmo documento, o número 02 diz respeito à cobrança de Imposto sobre a Propriedade Predial e Taxa de Serviços Urbanos, sem qualquer especificação de quais seriam os serviços urbanos taxados pela municipalidade.2. Ainda no anverso, consta que o fundamento legal da cobrança da taxa de serviços urbanos são os arts. 122 a 130 do Código Tributário do Município de Campinas (Lei n.º 4.353/73), o que também não contribui para elucidar a executada, uma vez que não há discriminação de qual taxa está sendo exigida. Conclui-se pela ausência de regularidade formal do título, que apresenta deficiente fundamentação legal e duvidosa origem e natureza da dívida, restando nula, nesta parte, a certidão da dívida ativa. Precedente: TRF3, 3ª Turma, AC n.º 2005.61.05.009052-4, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 05.03.2009, v.u., DJF3 CJ2 17.03.2009, p. 242.(...).6. Apelação da embargada e remessa oficial improvidas. Apelação da embargante parcialmente provida.(TRF3, Sexta Turma, AC n.º 2008.61.05.001171-6/SP, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 02.09.2010, DJe 13.09.2010).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA - AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL - ARTIGO 202, INCISO III, DO CTN. TRIBUTOS EM COBRRO - NECESSIDADE DE DISCRIMINAÇÃO ESPECIFICADA.- A r. sentença em debate reconheceu a nulidade da CDA, sob o fundamento de não indicar satisfatoriamente a origem, a natureza e o fundamento legal do crédito fazendário, mencionando apenas taxas, sem especificar de que tipo de exação se trata. Argumenta a apelante ser possível constatar-se o tipo de exação mediante a leitura da legislação indicada no verso da CDA (no caso, a cobrança de taxa de serviços urbanos).- A CDA substituta - mencionada pela municipalidade exequente em seu apelo - é a mesma cuja cópia está acostada às fls. 20 destes embargos. Em seu anverso, no campo receita, está indicado o número 03 e no campo natureza do débito consta IPTU - Territorial. O anverso desta CDA esclarece que os fundamentos legais estariam indicados no verso deste documento.- No verso do título executivo, há menção a diversos dispositivos, tais como a Constituição Federal, CTN, LEF, CPC, CTM (Lei municipal 5.626/85), além de legislações relativas a IPTU, Taxa de Serviços Urbanos, Taxas Decorrentes do Exercício do Poder de Polícia Administrativa e Acréscimos Legais. Ao discriminar a cobrança relativa à receita 03, o verso explicita tratar-se de Imposto sobre a Propriedade Territorial e/ou Taxa de Serviços Urbanos - IPTU.- Em que pese os esforços argumentativos - bem traçados no apelo - a Certidão de Dívida Ativa apresentada pela municipalidade de Campinas peca pela ausência de clareza quanto à discriminação da exação, dificultando, assim, o exercício da defesa por parte do contribuinte. Está, pois, em dissonância ao disposto no art. 202, inciso III, do CTN.- Na hipótese, se por um lado há discriminação, no anverso da CDA, apenas de valores relativos a taxas (como dito no apelo), verifica-se também que, no mesmo documento, há indicação da natureza do débito como sendo IPTU - Territorial. Já no verso do título executivo em análise há menção a dispositivos legais, relativos a vários tributos. A Certidão de Dívida Ativa, assim apresentada, acaba por confundir o contribuinte ao invés de discriminar satisfatoriamente a cobrança.(TRF3, Terceira Turma, AC n.º 2005.61.05.009052-4, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 05.03.2009, DJ 17.03.2009).PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA - ARTIGO 557 DO CPC - EXECUÇÃO FISCAL - REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA, SUCEDIDA PELA UNIÃO FEDERAL - IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO E TAXA DE SERVIÇOS URBANOS - CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA.1. A disposição contida no artigo 557, do Código de Processo Civil, possibilita ao Relator do recurso negar-lhe seguimento, ou dar-lhe provimento, por decisão monocrática, sem submeter a questão ao respectivo Órgão Colegiado.2. A CDA deve conter os requisitos constantes no artigo 2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o artigo 202 do Código Tributário Nacional, materializando elementos essenciais para que o executado tenha plena oportunidade de defesa, assegurando-se os princípios do contraditório e do devido processo legal.3. Ao agregar em um único valor os débitos originários do IPTU e da Taxa de Serviços Urbanos, o exequente impossibilita a exata compreensão do quantum objeto de cobrança e causa prejuízo à defesa do executado.4. Intimada a se manifestar no feito, a Fazenda Municipal informou estar tramitando junto a municipalidade procedimento administrativo sob o nº 6979/2010, onde está sendo apurada a origem do débito executado, visando constatar se a dívida executada nesta ação refere-se a Imposto Predial e Territorial Urbano e/ou Taxa de Serviços Urbanos, e, com isso, analisar se há incidência da imunidade intragovernamental estabelecida no art. 150, inc. VI, alínea a, da Constituição Federal de 1988.5. Manutenção da decisão impugnada, a qual se fundamentou em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal a respeito da matéria trazida aos autos.6. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1636314 - 0002385-39.2009.4.03.6125, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 10/11/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/11/2011)PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA - ARTIGO 557 DO CPC - EXECUÇÃO FISCAL. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA, SUCEDIDA PELA UNIÃO FEDERAL. IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO E TAXA DE SERVIÇOS URBANOS. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. 1. A disposição contida no artigo

557, do Código de Processo Civil, possibilita ao Relator do recurso negar-lhe seguimento, ou dar-lhe provimento, por decisão monocrática, sem submeter a questão ao respectivo Órgão Colegiado.2. A CDA deve conter os requisitos constantes no artigo 2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o artigo 202 do Código Tributário Nacional, materializando elementos essenciais para que o executado tenha plena oportunidade de defesa, assegurando-se os princípios do contraditório e do devido processo legal.3. Ao agregar em um único valor os débitos originários do IPTU e da Taxa de Serviços Urbanos, o exequente impossibilita a exata compreensão do quantum objeto de cobrança e causa prejuízo à defesa do executado.4. Intimada a se manifestar no feito, a Fazenda Municipal informou estar tramitando junto a Municipalidade procedimento administrativo sob o nº 6979/2010, onde está sendo apurada a origem do débito executado, visando constatar se a dívida executada nesta ação refere-se a Imposto Predial e Territorial Urbano e/ou Taxa de Serviços Urbanos, e, com isso, analisar se há incidência da inatividade intragovernamental estabelecida no art. 150, inc. VI, alínea a, da Constituição Federal de 1988.5. Manutenção da decisão impugnada, a qual se fundamenta em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal a respeito da matéria trazida aos autos.6. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1634103 - 0002292-76.2009.4.03.6125, Rel. JUIZ CONVOCADO SANTORO FACCHINI, julgado em 06/10/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/10/2011 PÁGINA: 825) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT E 1º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TAXA DE SERVIÇOS URBANOS. CDA. NULIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DESTES TRIBUNAL.1 - Consoante o caput e 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, na hipótese de manifesta inadmissibilidade, improcedência ou confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior a negar seguimento ou dar provimento ao recurso. II - A Certidão de Dívida Ativa constante dos autos não atende ao disposto no art. 2º, inc. III, do Código Tributário Nacional e no art. 2º, 5º, III, da Lei nº 6.830/80, porquanto não especifica, satisfatoriamente, os tributos em cobrança, restando duvidosa a origem e a natureza da dívida, sendo a tanto insuficiente a mera fundamentação legal, por englobar taxas de serviços urbanos diferentes, como a Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Lixo e a Taxa de Combate a Sinistros, previstas, respectivamente, nas Leis Municipais ns. 6.355/90 e 6.361/90, de molde a não possibilitar a identificação de qual ou quais exações estão sendo cobradas, nem os valores correspondentes. III - Não preenchidos os requisitos legais, impõe-se a decretação da nulidade da Certidão de Dívida Ativa que embasa o processo executivo. IV - Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal. V - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1239626 - 0009026-45.2005.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, julgado em 03/03/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/03/2011 PÁGINA: 614) Repete-se: a CDA deve trazer discriminados os valores de cada um deles [tributos] e o exercício a que se referem. Portanto, não há que se falar que a decisão judicial que facultou a emenda ou substituição da(s) CDA (s) carece de amparo legal ou é contrária à lei.4. DAS DEFESAS APRESENTADAS PELA UNIÃO FEDERAL. Em suas defesas a UNIÃO FEDERAL afirma que as contribuições estão indicadas por meio de códigos de rubricas, tais como: 200.00, 224.00 etc. Contudo, não há como confundir as coisas: uma coisa é a indicação do fundamento legal associado a tais rubricas e outra coisa, bem diversa, é a explicitação de quais contribuições que efetivamente estão sendo exigidas e quanto de cada uma é exigida em cada competência (mês). Assim, dos dois aspectos abaixo mencionados tem-se: a) quais as contribuições que está exigindo por meio da execução fiscal ajuizada: a) exequente não esclareceu; b) quanto (montante) de cada contribuição está sendo exigido em cada competência (mês): a exequente não esclareceu. A CDA deve indicar quais as contribuições sociais, dentre as várias previstas na legislação, que estão sendo exigidas em cada competência (mês, ano), não satisfazendo as exigências legais dizer que o VALOR TOTAL exigido em determinado mês corresponde a cobrança de VÁRIAS contribuições, sem DETERMINAR quanto se exige a título de cada contribuição (contribuições sociais SAT, salário educação e contribuição SENAI etc.). Noutra defesa a UNIÃO FEDERAL afirma que a CDA preenche todos os requisitos legais e que isto já ficou assentado pelo eg. STJ no REsp n. 1.138.202/ES, julgado na sistemática dos recursos repetitivos. É um equívoco. Primeiro porque o precedente invocado pela PFN cuida de exigência de demonstrativo de cálculo e não da dispensa de a exequente cumprir o art. 2º, 5º, inc. III, da Lei n. 6.830/80 no que concerne à origem da dívida (quais contribuições se está exigindo) :Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.(...) 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - (...) III - a ORIGEM, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;(...) 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. Não há que se confundir demonstrativo de cálculo, que nunca foi exigido na decisão proferida, com origem da dívida, esta sim objeto do despacho judicial que facultou à exequente emendar ou substituir a CDA. Segundo porque o precedente envolve CDA emitida pela Receita Federal nos autos da Execução Fiscal n. 0002688-96.2005.4.02.5001, 2ª Vara Execução Fiscal - ES, e não se refere à CDA do INSS. Afinal, somente com a edição da Lei n. 11.457/2007, que criou a SUPER-RECEITA, é que as execuções que eram do INSS passaram à responsabilidade da UNIÃO FEDERAL. Portanto, o precedente não cuida do título que se encontra em exigência nesta execução fiscal. Numa terceira linha de defesa, a UNIÃO FEDERAL alega que a CDA está em ordem e que as contribuições exigidas estão nela(s) indicadas. O il. PFN instruiu sua defesa com o documento chamado CONSULTA AO ITEM ELEMENTAR DE COBRANÇA, no qual são discriminadas as contribuições (origem/natureza da dívida) exigidas em cada competência, seus valores originários, mas não as chamadas nem os juros. Veja-se abaixo: ESTA DEFESA do ente público merece ser considerada por este Juízo na medida em que trouxe aos autos um documento que demonstra que existe uma correspondência e uma vinculação entre: a) os códigos de fundamentação legal constantes na CDA; b) as contribuições mencionadas nas CDAs que instruem a execução. O demonstrativo acima foi juntado aos autos pela PFN/Piracicaba nos autos da Execução Fiscal n. 0003031-58.2013.4.03.6109, que tramita perante esta 4ª Vara Federal. Nesta execução comparando-se os referidos códigos de fundamentação legal, que são os mesmos indicados na(s) CDAs, com as espécies de contribuições exigidas na execução fiscal, tem-se que os códigos de fundamentação legal se reportam às contribuições sociais que estão sendo exigidas pelo UNIÃO FEDERAL, não tendo sido notada a indicação de fundamentação de contribuições que não estão sendo exigidas na execução analisada. Diante deste quadro, passo a adotar como premissa de julgamento que os nomes das contribuições relacionadas aos códigos da fundamentação legal correspondem às contribuições sociais exigidas nas execuções fiscais. Consigna-se desde já, porém, que isto não altera o quadro de contrariedade à lei, qual seja, as CDAs continuam com o vício indicado no despacho, já que não esclarecem qual ou quais as contribuições exigidas em cada competência (mês). 5. DA AUSÊNCIA NA CDA DA DISCRIMINAÇÃO OU PARTICULARIZAÇÃO DOS TRIBUTOS EXIGIDOS EM CADA COMPETÊNCIA (MÊS) - VÍCIO DE NULIDADE ABSOLUTA A CDA deve indicar as contribuições sociais, dentre as várias previstas na legislação, que estão sendo exigidas em cada competência (mês, ano), não satisfazendo as exigências legais dizer que ao valor total exigido na CDA corresponde a cobrança de determinadas contribuições. Rememorando: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXA DE COLETA DE LIXO. COBRANÇA CUMULATIVA. CDA. NULIDADE. I. A Certidão de Dívida Ativa deve preencher todos os requisitos constantes do art. 202 do Código Tributário Nacional-CTN, de modo a permitir ao executado a ampla defesa. Ao agregar em um único valor os débitos originários do IPTU e da Taxa de Coleta de Lixo, o exequente impossibilita a exata compreensão do quantum objeto de cobrança e causa prejuízo à defesa do executado.2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1255266/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2012, DJe 16/03/2012) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. EXERCÍCIOS NÃO DISCRIMINADOS. RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL DE OFÍCIO. ABERTURA DE PRAZO PARA EMENDA OU SUBSTITUIÇÃO DA CDA. INOCORRÊNCIA.1. Trata-se na origem de agravo de instrumento interposto contra decisão em que se determinou que fosse emendada a CDA, em face da decretação de prescrição.2. O Tribunal a quo decidiu a lide com os seguintes fundamentos: a) nulidade da CDA, por ausência de discriminação dos valores referentes a cada um dos tributos cobrados; e b) impossibilidade de abertura de prazo para que o Fisco substituísse ou emendasse a CDA.3. A revisão do entendimento exarado pelo Tribunal de origem quanto a ausência dos requisitos da CDA demanda reexame de provas, o que é inadmissível em sede de recurso especial, ante o óbice contido na Súmula n. 7/STJ.4. Não obstante, assiste razão quanto ao segundo ponto, pois a Corte de origem ao extinguir a CDA, sem oportunizar a sua substituição ou emenda, agravou a situação do agravante, violando, assim, o princípio da non reformatio in pejus.5. Recurso especial conhecido em parte, e, nesta extensão, provido para determinar o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de se proceder a abertura de prazo para o Município efetuar a emenda ou substituição do título executivo. (REsp 1170708/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/09/2010, DJe 28/09/2010) Ora, se não é lícito agregar IPTU e TAXA DE COLETA DE LIXO, igualmente não é lícito agregar num único valor a cobrança de CONTRIBUIÇÃO EMPREGADOR, FNDE, SESI, SESC, SAT, etc. Infelizmente o INSS ajuizou várias execuções fiscais com as CDAs irregulares e a FAZENDA NACIONAL continuou a cobrança de tais créditos e ainda ajuizou outras, todas em desconformidade com a legislação vigente. Enfatiza-se: as CDAs que apresentam defeitos são as CDAs que fundamentam as cobranças das contribuições (Cont. Empresa, SESI, SESC etc) que, antes, eram exigidas pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e que incidem sobre a folha de salários e valores pagos a terceiros. As CDAs que fundamentam os tributos que eram exigidos pela UNIÃO FEDERAL (IRPJ, PIS, COFINS, IPI, etc.), que incidem sobre o lucro, a receita bruta, o valor de venda, etc., do que é exemplo a CDA abaixo, cumprem os requisitos legais, conforme abaixo será detalhado.5.1. CDA DOS TRIBUTOS EXIGIDOS PELA UNIÃO FEDERAL Na CDA dos tributos exigidos pela UNIÃO FEDERAL tem-se o seguinte: Vê-se claramente indicado na CDA acima a origem e a natureza da dívida. Exemplo: origem PIS-FATURAMENTO, relativa a 01/01/1999, MULTA DE MORA, relativa 01/01/1999, e os valores respectivos, natureza: contribuição.5.2. CDA DOS TRIBUTOS QUE ERAM EXIGIDOS PELO INSS E QUE HOJE SÃO EXIGIDOS PELA UNIÃO FEDERAL Na CDA dos tributos que eram exigidos pelo INSS e que hoje são exigidos pela UNIÃO FEDERAL tem-se o seguinte: Defeitos existentes na referida CDA (INSS): a) não traz a origem da dívida indicada na CDA em cada competência (mês) e tampouco nos seus anexos em relação a cada competência (mês), ou seja, não se sabe qual ou quais contribuições sociais são cobradas pela exequente em cada competência (mês); b) traz somente um valor global por competência, sendo que a CDA nada esclarece em termos de quanto de cada contribuição social o exequente exige em cada competência (mês), registrando-se aqui que são várias as contribuições sociais que comumente são cobradas pelo INSS (Cont. do Empregador, do Empregador, SAT, Salário-Educação, INCR, SESI, SENAI, etc.). O que a CDA traz é a FUNDAMENTAÇÃO LEGAL GÊNICA de todas as competências, fundamentação que não explicita sua relação com os VALORES exigidos. A prova do novo da verdade destas duas assertivas é a seguinte: basta qualquer pessoa ler a CDA (INSS) e se perguntar: quais as contribuições sociais exigidas, por exemplo, na competência abril/2015? Indo à competência abril/2015 (fl. 5) se pode verificar que o valor total das contribuições exigidas é de R\$-107.083,59, resultado da soma de: R\$-84.597,55 (valor originário das contribuições) -R\$-16.919,52 (multa de mora) -R\$- 5.566,52 (juros SELIC) / Tem-se o valor de R\$-84.597,55: quais as contribuições sociais exigidas na competência abril/2015 que resultam no referido montante? A resposta não se encontra na CDA. O que nela se encontra são os fundamentos legais lançados por meio de códigos nos quais constam várias descrições, a saber: a) ATRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAR, ARRECADAR E COBRAR; b) GFIP - GUIA DE RECOLHIMENTO DO FGTS E INFORMAÇÕES A PREVIDÊNCIA SOCIAL; c) CONTRIBUIÇÃO DA EMPRESA SOBRE A REMUNERAÇÃO DE EMPREGADOS; d) CONTRIBUIÇÕES DAS EMPRESAS/COOPERATIVAS S/AS REMUNERAÇÕES PAGAS ETC... Este quadro se repete em relação às competências exigidas com base na(s) CDAs utilizadas pela UNIÃO FEDERAL para cobrança de contribuições que antes eram cobradas pelo INSS. Ainda que tal sequência normativa seja - como foi explicitado antes - um indicativo do que está sendo exigido na CDA (contribuições sociais), subsiste o vício da CDA relativo à utilização de valores globais por mês, não trazendo a CDA quanto de cada contribuição a UNIÃO FEDERAL exige em cada competência (mês). Em suma: a CDA e os documentos que lhe acompanham não permitem que se saiba, lendo-os, quais as contribuições que efetivamente a UNIÃO FEDERAL está exigindo em cada mês e, por esta razão, a(s) CDA(s) é(são) nul(a)s.6. O DOCUMENTO QUE SANA OS DEFEITOS DA CDA DO INSS - DISCRIMINATIVO DE DÉBITO POR RUBRICA - RECUSA INESCUSÁVEL DA EXEQUENTE DE EMENDAR A CDA - ÔNUS PROCESSUAL DESCUMPRIDO - CONSEQUÊNCIAS LEGAIS A forma de sanar o vício está ao alcance da UNIÃO FEDERAL. Cuida-se da simples emissão e juntada aos autos de um relatório chamado DISCRIMINATIVO DE DÉBITO POR RUBRICA, no qual são discriminadas as contribuições exigidas em cada competência. Veja-se abaixo: Como se pode verificar no discriminativo acima, há competências em que a devedora declara dever contribuições para: FNDE, INCR, SENAI, SESI e SEBRAE(5/2009) e outras em que, além das já citadas, declara dever contribuição da EMPRESA e a contribuição SAT(6/2009). O demonstrativo acima foi juntado aos autos pela PFN/Piracicaba nos autos da Execução Fiscal n. 0006288-57.2014.4.03.6109, que tramita perante esta 4ª Vara Federal. Neste demonstrativo constam as contribuições (origem/natureza da dívida) exigidas em cada competência, seus valores originários, as multas e os juros, dados estes que são obrigatórios por força do que dispõe o art. 2º, 5º, inc. III, c/c 6º, da Lei n. 6.830/80, que dispõe: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.(...) 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - (...) III - a ORIGEM, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;(...) 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. Eis as razões pelas quais a(s) CDAs que instruem a inicial padecem de vício: não trazem a discriminação das contribuições (Cont. empresas, FNDE, SESI, SAT etc) nem os valores exigidos (RS) em cada competência (mês). O valor global em cada competência não satisfaz os requisitos legais, conforme entendimento pacífico no eg. STJ. III. DISPOSITIVO Diante do exposto, considerando o esforço do il. PFN em tentar esclarecer este Juízo Federal acerca dos tributos exigidos, faculto à UNIÃO FEDERAL emendar ou substituir a inicial, nos termos do art. 2º, 8º, da LEF, sob pena de extinção da execução, indicando qual ou quais contribuições a UNIÃO FEDERAL exige em cada competência (mês). Deixo de apreciar, por ora, a exceção de pré-executividade de fls. 291/350. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006323-17.2014.4.03.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TRIGO & SALSA ALIMENTOS LTDA - ME(SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA)

Diante da comprovação do pedido de parcelamento da arrematação junto à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, conforme fls. 132/135, excepa-se a competente Carta de Arrematação e Mandado de Entrega do veículo de placa FHD0568, ao arrematante qualificado às fls. 121.

No mais, cumpra-se o já determinado às fls. 129 expedindo-se ofício à CEF, objetivando a transformação dos depósitos de fls. 111 e 112.

Tudo cumprido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.

Intime-se. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0002598-83.2015.4.03.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2238 - DANNY MONTEIRO DA SILVA) X RECUPERE ENGENHARIA CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA(SP287028 - GABRIEL DELAZERI)

Considerando-se que a penhora foi formalizada pela transferência de valores bloqueados através do sistema Bacenjud para a conta judicial na CEF agência 3969, conforme se verifica de fls. 110, fica o advogado constituído

da empresa executada intimada nos termos do artigo 841, parágrafo 1º do CPC c.c artigo 16 da LEF para opor embargos, no prazo de 30 dias, se o caso.

EXECUCAO FISCAL

0003390-37.2015.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X EM RECUPERACAO JUDICIAL - ABRANGE COM/ E SERVICOS LTDA(SPI67400 - DANIELA COSTA ZANOTTA E SP32302 - PRISCILA MOREIRA NOVELETTO)

Fl. 74: Defiro o prazo adicional de 10 (dez) dias, conforme requerido pela executada, para efetiva manifestação nos termos do despacho de fl. 73.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004670-43.2015.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SILVANA REGINA DE OLIVEIRA DORTA CARLINI - EPP(SP077565A - FLAVIO ROSSI MACHADO) X SILVANA REGINA DE OLIVEIRA DORTA CARLINI

Fls. 39/50: Exercendo juízo de retratação, reconsidero a decisão prolatada à fl. 37, que determinou o sobrestamento do feito pelo prazo de 06 (seis) meses, para dar prosseguimento à execução fiscal.

Intime-se a exequente para que traga aos autos cópia integral do procedimento administrativo que deu origem à CDA ora exigida.

Após, apreciarei o pedido de fls. 19/24.

Comunique-se o Ilustre Relator do Agravo de Instrumento interposto.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004176-47.2016.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DAUTEP USINAGEM TECNICA DE PRECISAO LTDA(SP274235 - VITOR DANIEL BRAGA RAMOS E SP385051 - PEDRO OLIVEIRA MOURA SANTOS)

Fls. 81/82: Trata-se de petição da executada, alegando a existência de excesso de penhora e requerendo a liberação das restrições gravadas nos veículos de sua propriedade.

A exequente, devidamente intimada, não concorda com a liberação, pois o valor dos imóveis não seria suficiente para garantir a dívida atualizada, pugnando pela realização de hasta pública dos bens penhorados.

Da análise dos autos, verifico que os quatro imóveis penhorados foram avaliados num total de R\$ 4.325.424,00, conforme Auto de fls. 66, sendo certo que a dívida atualizada para 26/09/2017 perfaz R\$ 4.493.100,38. A dívida mencionada pela executada em sua petição, qual seja, R\$ 3.941.983,39, refere-se ao valor da petição inicial, datada de 22/02/2016.

Há que se considerar ainda a possibilidade de os bens serem alienados por valor inferior ao da avaliação, não restando assim configurado o excesso de penhora, como mencionado pela exequente.

Dessa forma, sendo a dívida, atualmente, superior à garantia existente, indefiro o pedido da executada e mantenho o bloqueio dos veículos.

Com relação ao pedido da exequente, aguarde-se o cumprimento da decisão proferida nos Embargos em apenso, retomando estes autos conclusos oportunamente.

Intime-se

EXECUCAO FISCAL

0004716-95.2016.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X IP-INSUMOS PIRACICABANO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SPI41913 - MARCO ANTONIO FERREIRA)

Considerando-se o manifestado pela União (Fazenda Nacional) às fls. 76, intime-se o executado na pessoa de seu advogado constituído às fls. 66 para que comprove nos autos, no prazo de 15 dias, a regularidade do parcelamento.

EXECUCAO FISCAL

0005631-47.2016.403.6109 - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SPI93534 - RICHARD ALEX MONTILHA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPO92284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Compulsando os autos, verifico que até a presente data não houve a retirada do Alvará de Levantamento nº 3/2018, expedido em 22/03/2018, conforme certidão de fl. 42.

Assim, proceda a Secretaria ao cancelamento do respectivo Alvará observando-se as anotações necessárias e arquivando-o na pasta de nº 14.

Após, remetam os autos ao arquivo com baixa na distribuição conforme r. sentença de fl. 37.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006304-40.2016.403.6109 - MUNICIPIO DE TIETE(SP250530 - RENATO DE ALMEIDA MORAES PRESTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPO67876 - GERALDO GALLI)

Fica a executada intimada nos termos do tópico final do despacho de fls. 27, a seguir transcrito:

Existindo saldo remanescente, intime-se a executada, por publicação, para que promova o respectivo pagamento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008479-07.2016.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ABRANGE COM/ SERVICOS E LOGISTICA LTDA(SPI67400 - DANIELA COSTA ZANOTTA) RELATÓRIOCompulsando os autos, observo que a(s) CDA(s) que instrui(em) a inicial padecem de vícios que autorizam a extinção da execução, caso não haja emenda. O vício mencionado é a ausência de informações a respeito de qual ou quais contribuições sociais a UNIÃO FEDERAL está exigida em cada competência, haja vista que as CDA(s) apenas trazem valores globais por mês. São os fatos. FUNDAMENTAÇÃO 1. DA OBSERVÂNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DAS FAZENDAS PÚBLICAS PARA EMENDAR OU SUBSTITUIR A CDA DEFEITUOSA. Pelo entendimento jurídico vigente, é obrigatória a prévia intimação da Fazenda Pública para emendar ou substituir a CDA defeituosa antes que o órgão judicial possa proferir qualquer decisão a respeito de eventual vício detectado (ERESP 928.151/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.8.2010). No caso sob julgamento, a UNIÃO FEDERAL deve ser intimada para emendar ou substituir a(s) CDA(s) com vício. 2. O ENTENDIMENTO DO EG. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SOBRE AS CDAS PREVIDENCIÁRIAS. As exigências feitas pelo Juízo da 4ª Vara Federal - Piracicaba relativamente às CDAs previdenciárias são TAMBÉM feitas pela Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, que integra o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA em relação às já citadas CDAs previdenciárias. Ante a pacificação da matéria no eg. STJ, a citada MINISTRA proferiu decisão de mérito no RECURSO ESPECIAL Nº 1.731.462 - CE (anexo esta decisão) em sede monocrática com base em entendimentos firmados em vários precedentes do próprio STJ. Igualmente, as mesmas exigências são também feitas pelo próprio eg. TRF 3ª Região em relação a créditos de IPTU e taxas, seguindo a orientação firmada em inúmeros precedentes do eg. STJ. 3. A UNIÃO FEDERAL ADMITE QUE AS CDAS PREVIDENCIÁRIAS NÃO DISCRIMINAM AS CONTRIBUIÇÕES EXIGIDAS MÊS-A-MÊS. Retomando: a UNIÃO FEDERAL reconhece que as CDAs previdenciárias não trazem a discriminação dos valores das contribuições em cada mês de competência e que as CDAs somente informam de forma global os valores indicados por mês. Agora, defende a tese de que não existe obrigatoriedade na lei de discriminar os créditos exigidos em cada competência (mês). Para a UNIÃO FEDERAL é legal agrupar, sem nenhuma discriminação, numa única rubrica de um mês as contribuições: a) contribuições retidas dos empregados/autônomos, b) Contribuição da empresa, c) contribuições para o Sistema S, d) contribuição para o SAT etc. A afronta à lei consiste no fato de que nem o JUDICIÁRIO nem o EXECUTADO sabem quanto está sendo cobrado de cada contribuição em dado mês e esta situação contraria, respeitando a divergência, o disposto no art. 2º, 5º, inc. III, c/c 6º, da Lei n. 6.830/80, que dispõe: Art. 2º - omissis (...) 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter I - (...) III - a ORIGEM, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; (...) 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. A(s) CDA(s) que instruem esta execução não explicitam quais contribuições que efetivamente estão sendo exigidas em cada mês e quanto de cada uma é exigida em cada competência (mês). A exigência de que a CDA seja clara em relação ao tributo a que se refere e ao mês impede que se considerem de acordo com a LEF as CDAs que trazem valores globais por competência (mês). Assim, é imperioso que a CDA permita, por exemplo, no mês de fevereiro/2015, sejam identificados qual ou quais as contribuições exigidas e quanto de cada contribuição é exigida. A utilização de valores globais em cada competência (mês) impede que o contribuinte e que o Judiciário saibam o que exatamente a UNIÃO FEDERAL está exigindo, havendo prejuízo para o direito de defesa do contribuinte e para o exercício da jurisdição pelo órgão julgante. A legalidade de tal exigência é há muito tempo pacífica no âmbito do eg. STJ, corte que tem repellido com veemência a inobservância da Lei n. 6.830/80 pelos entes fiscais. Veja-se: TRIBUTÁRIO, EXECUÇÃO FISCAL, IPTU E TAXA DE COLETA DE LIXO, COBRANÇA CUMULATIVA, CDA, NULIDADE. 1. A Certidão de Dívida Ativa deve preencher todos os requisitos constantes do art. 202 do Código Tributário Nacional-CTN, de modo a permitir ao executado a ampla defesa. Ao agregar em um único valor os débitos originários do IPTU e da Taxa de Coleta de Lixo, o exequente impossibilita a exata compreensão do quantum objeto de cobrança e causa prejuízo à defesa do executado. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1255266/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2012, DJe 16/03/2012) TRIBUTÁRIO, IPTU, TAXA DE COLETA DE LIXO, TAXA DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE, CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA, NÃO PARTICULARIZAÇÃO DOS TRIBUTOS EM COBRANÇA, IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO EXECUTIVO, REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATORIO, IMPOSSIBILIDADE, SÚMULA 7/STJ. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.115.501/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou entendimento segundo o qual é legítimo o prosseguimento da Execução Fiscal quanto à parte do título exequendo não afetada pela declaração de inconstitucionalidade. 2. No caso dos autos, o Tribunal de origem, ao analisar a controvérsia, entendeu inviável o prosseguimento do feito executivo, uma vez que a Certidão de Dívida Ativa não particularizou os tributos em cobrança. Desse modo, rever tal entendimento requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado ao STJ, em recurso especial, por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ. Precedente: AgRg no AREsp 707.384/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 10/09/2015. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp 1600712/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 31/08/2016) TRIBUTÁRIO, CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA, NÃO PARTICULARIZAÇÃO DOS TRIBUTOS EM COBRANÇA, IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO EXECUTIVO, REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATORIO, IMPOSSIBILIDADE, SÚMULA 7/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal local consignou que era impossível se dizer, à vista do que consta nos autos, se o valor executado (R\$ 910,78) corresponderia somente ao tributo declarado inconstitucional (caso em que a execução não poderia prosseguir em relação aos demais tributos), ou se se referia, também, a créditos de IPTU e/ou de taxa de coleta de lixo (fl. 55, e-STJ). 2. Acerca da substituição da CDA fundada em lei posteriormente declarada inconstitucional, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento, em 10.11.2010, do Recurso Especial 1.115.501/SP, sedimentou entendimento, inclusive sob a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, segundo o qual é legítimo o prosseguimento da Execução Fiscal quanto à parte do título exequendo não afetada pela declaração de inconstitucionalidade. 3. Entretanto, nos presentes autos, mostra-se inviável o prosseguimento do feito executivo, uma vez que o Tribunal a quo consignou que a Certidão de Dívida Ativa não particularizou os tributos em cobrança (IPTU e/ou TSCM, fl. 55, e-STJ). Assim, é evidente que, para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, seria necessário exceder as razões colacionadas no acórdão vergastado, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial, conforme Súmula 7/STJ. 4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 707.384/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 10/09/2015). TRIBUTÁRIO, EXECUÇÃO FISCAL, NULIDADE DA CDA, PRESCRIÇÃO, RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. 1. É nula a CDA que engloba, num único valor, a cobrança de vários débitos sem a discriminação dos exercícios fiscais a que se referem, bem como das quantias correspondentes. Precedentes. 2. Antes do advento da Lei n. 11.051/2004, não era possível decretar de ofício a prescrição de créditos tributários. 3. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 859.112/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/08/2006, DJ 07/12/2006, p. 294) TRIBUTÁRIO, EXECUÇÃO FISCAL, IPVA, NULIDADE DA CDA, PRÉVIA EXISTÊNCIA DE AUTO DE LANÇAMENTO, SÚMULA N. 7/STJ, SUBSTITUIÇÃO DA CDA, POSSIBILIDADE. 1. É nula a CDA que engloba, num único valor, a cobrança de vários débitos sem a discriminação dos exercícios fiscais a que se referem, bem como das quantias correspondentes. 2. A circunstância de a expedição da Certidão de Dívida Ativa para a cobrança de IPVA ser precedida de prévio auto de lançamento que engloba e discrimina os diversos exercícios financeiros, suprimindo, daí, eventual deficiência na CDA, por constituir questão fática, nem ao menos

mencionada no acórdão recorrido, é insuscetível de exame na via do recurso especial. É permitida à Fazenda Pública a substituição da Certidão de Dívida Ativa até a prolação da sentença dos embargos à execução. Inteligência do 8º do art. 2º da Lei n.º 6.830/80. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (REsp 837.364/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2006, DJ 31/08/2006, p. 310) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. CERTIDÃO QUE REÚNE VALORES DE DIVERSOS EXERCÍCIOS. EMBARGO AO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE. DISCRIMINAÇÃO DOS VALORES. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Ao reunir em um único valor os débitos relativos a exercícios distintos, o exequente impossibilita a exata compreensão do quantum objeto de execução (AgRg no Ag 1.381.717/RS, Segunda Turma, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 13/4/11). 2. Nesse contexto, reexaminar-se os valores estão claramente discriminados na CDA, invertendo, assim, as conclusões da instância ordinária, demandaria nova cognição do suporte fático-probatório dos autos, vedada pelo verbete sumular 7/STJ.3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 37.157/CE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CDA. VALIDADE. 1. A recorrente demonstra mero inconformismo em seu agravo regimental que não se mostra capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada. 2. A jurisprudência desta Corte Superior se firmou no sentido de que quanto à nulidade do título executivo, a presunção de liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa está adstrita à observância dos arts. 2º, 5º, da LEF e 202 do CTN. Ao reunir em um único valor os débitos relativos a exercícios distintos, o exequente impossibilita a exata compreensão do quantum objeto de execução. 3. Ocorre que, no presente caso, conforme consignado pelo Tribunal a quo, não há impedimento legal para que inscritos diversos exercícios fiscais relativos aos tributos em execução na mesma CDA, desde que discriminados os valores de cada um deles e o exercício a que se referem, o que ocorreu na espécie (fls. 204). Dessa forma, havendo a discriminação dos valores de cada um dos tributos em execução e o exercício a que se referem, não há que se falar em nulidade da CDA. 4. Ademais, alterar tal constatação, de que os valores foram discriminados, demanda o revolvimento do suporte fático-probatório carreado aos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, tendo em vista o óbice contido na Súmula 7/STJ.5. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1381717/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2011, DJe 13/04/2011) No âmbito do eg. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, o entendimento jurídico é o mesmo adotado pelo eg. STJ. Veja-se: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - NULIDADE DA CDA COMPROVADA - AUSÊNCIA DE CLAREZA QUANTO À DISCRIMINAÇÃO DA EXAÇÃO - APELO PROVIVO, COM INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. 1. A nulidade de Certidão de Dívida Ativa, em razão da não observância dos respectivos requisitos legais, constitui matéria pacífica nos tribunais. 2. No caso dos autos a Certidão de Dívida Ativa não indica satisfatoriamente a origem e a natureza do crédito, mencionando apenas TAXA FISCALIZAÇÃO E OU ISS FIXO, sem especificar de que tipo de exação se trata, após constar na denominação EST. QQUER ATIV. EXCETO COM BEB. ALCOOL RETALHO E ANUNCIO LOC. NO ESTAB. RELAC. COM A ATIVIDADE.3. Apelo provido. Inversão da sucumbência. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1637329 - 0017652-50.2004.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 04/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2016) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT). NULIDADE DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. IRREGULARIDADE FORMAL RELATIVA À COBRANÇA DE TAXAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELA EMBARGADA.(...).2. Da análise da certidão da dívida ativa que embasa a exigência fiscal, verifico que no campo discriminação do débito há referência genérica à cobrança de TAXAS, sem qualquer especificação de qual seria o serviço taxado pela municipalidade.3. Conclui-se pela ausência de regularidade formal do título no que diz respeito à cobrança das taxas, o qual apresenta duvidosa origem e natureza da dívida. Por ter sido a CDA elaborada em desconformidade com os requisitos exigidos pelo inciso III, 5º, art. 2º da Lei n.º 6.830/80, resta patente sua nulidade nesta parte.4. Observa-se que a execução fiscal versa sobre taxas de licença e funcionamento e de publicidade referentes aos exercícios de 1997, 1998, 1999, 2000 e 2001, conforme demonstrativo de valores juntado aos autos na impugnação. No mais, conforme restou comprovado não houve incidência do ISS apenas consta sua menção na certidão da dívida ativa. Portanto, há que se ter por desconstituído o título executivo e consequentemente extinta a respectiva execução fiscal.(...).6. Apelação improvida e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida.(AC 00073948420054036104, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO..)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NULIDADE DA CDA. NÃO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS DISPOSTOS NO ART. 2º, 5º, DA LEI N.º 6.830/80. AGRAVO DESPROVIDO.1. A demanda de execução fiscal foi ajuizada pelo Município de Campinas contra a Fepasa - Ferroviária Paulista S/A, para cobrança de IPTU e Taxas dos exercícios de 1991 a 1995.2. A sentença declarou nula a Certidão de Dívida Ativa e extinguiu a execução, sob o fundamento de que faltava especificação das taxas cobradas (origem, natureza e fundamentação incompleta), pois a referida certidão estaria em desconformidade com o disposto no artigo 2º, 5º, inciso III, da Lei n.º 6.830/80.3. In casu, a CDA de f. 2, da execução fiscal de n.º 2007.61.05.013801-3 (apensa) não indica satisfatoriamente a origem e a natureza do crédito, mencionando apenas no campo de descrição do débito, Impostos e Taxas, sem especificar de que tipo de exação se trata. Por outro lado, no anverso da CDA, no campo receita, está indicado o número 03, que corresponde ao Imposto Sobre a Propriedade Territorial e Taxa de Serviços Urbanos - I.P.T.U., conforme descrito no verso da referida CDA. Com relação aos fundamentos legais, consta no verso da CDA menção a diversos dispositivos, tais como a Constituição Federal, CTN, LEF, CTM (Lei municipal 5.626/85), além de legislações relativas a IPTU, Impostos Sobre Serviços de Qualquer Natureza, Taxas Decorrentes do Exercício do Poder de Polícia Administrativa, Contribuições de Melhoria e Acréscimos Legais. Assim, a Certidão de Dívida Ativa apresentada pelo Município de Campinas peca pela ausência de clareza quanto à discriminação da exação, dificultando o exercício da defesa por parte do contribuinte, estando em desconformidade com o que dispõe o artigo 202, III, do Código Tributário Nacional. Desse modo, não preenchidos os requisitos legais, impõe-se a decretação da nulidade da Certidão de Dívida Ativa que embasa o processo executivo.4. A Fazenda Pública Municipal poderia ter substituído a CDA, conforme autoriza o art. 2º, 8º, da Lei n.º 6.830/80, mas, não o fez.5. Constatada a nulidade da Certidão de Dívida Ativa que instruiu a execução fiscal, resta prejudicada a análise da questão relacionada à imunidade recíproca.6. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1688729 - 0007017-37.2010.4.03.6105, Rel. JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, julgado em 21/01/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2016) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. DÚVIDA QUANTO À ORIGEM DO DÉBITO. NECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA APURAÇÃO. TÍTULO ILÍQUIDO. OFENSA À AMPLA DEFESA. NULIDADE INSANÁVEL. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. IMPOSSIBILIDADE NA ESPÉCIE. - Segundo as CDA, o débito refere-se a inadimplimento de imposto predial e territorial urbano e taxas de serviços urbanos, com vencimentos em 20/03/92 a 20/08/92. Observa-se que não há especificação do montante equivalente ao imposto e à taxa, e nem mesmo a que tipo de taxa se refere a cobrança. A própria municipalidade informou à fl. 207, que: Encontra-se tramitando junto à municipalidade procedimento administrativo sob o nº 6979/2010, onde está sendo apurada a origem do débito executado, visando contatar se a dívida executada nesta ação refere-se a IPTU e/ou taxa de serviços urbanos, e, com isso, analisar se há incidência da imunidade intragovernamental estabelecida no artigo 150, inciso VI, alínea a, da CF/88. À vista desse procedimento, a exequente pediu o sobrestamento do feito. Assim, diante da comprovação de que as CDA que embasam a presente execução padecem de certeza e liquidez, está configurada sua nulidade, por falta dos requisitos do artigo 202 do CTN e 2º, 5º e 6º, da Lei n.º 6.830/80, e consequentemente a nulidade do presente feito executivo (artigo 618, inciso I, do CPC/73). - A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência do Recurso Especial n. 823.011/RS, de relatoria do Ministro Castro Meira, DJ de 05/03/2007, assentou o posicionamento na linha de ser permitido à Fazenda Pública a substituição da Certidão de Dívida Ativa para especificar a origem da dívida, anotar os exercícios compreendidos e indicar o número do veículo tributado pelo IPVA, até a prolação da sentença dos embargos à execução, conforme a inteligência do 8º do art. 2º da Lei 6.830/80. - Embora a legislação e a jurisprudência permitam a substituição da CDA, isto não é uma regra estanque, porquanto se deve analisar a sua viabilidade no caso concreto. No presente pleito, tal solução não configura alternativa hábil a sanar o vício da CDA, uma vez que exige apuração em procedimento administrativo, como informou a própria fazenda pública. Assim, pelo fato de a liquidez do título não depender de mera substituição para sanar a nulidade da execução, claramente há impedimento ao exercício da ampla defesa pela executada, o que configura vício insanável. - No que tange à alegação de nulidade da intimação para dar andamento ao feito, também não assiste razão à recorrente. No caso dos autos, conforme mencionado, a exequente informou acerca da apuração da origem do débito em procedimento administrativo e pediu suspensão do prazo por 30 dias, o processo ficou suspenso de agosto a dezembro sem manifestação da fazenda pública, ocasião em que foi sentenciado. De acordo com a certidão de fl. 209, foi realizado contato telefônico com o procurador da fazenda municipal para que retirasse os autos e ele se manteve inerte. É certo que tal intimação não é válida, mas cabia à fazenda pública se manifestar nos autos independentemente de intimação, já que a ela compete impulsionar o processo em busca da satisfação do crédito. - Não obstante o juízo singular não tenha promovido a intimação da apelante de forma regular, o que em tese implicaria nulidade, de acordo com a jurisprudência pátria, a declaração de nulidade de um ato tem que ser fundamentada na existência de prejuízo às partes, o que não ocorreu no presente pleito, eis que a recorrente não demonstrou interesse no andamento do feito, como quer fazer crer, primeiro porque após ultrapassado o prazo da suspensão do processo, deixou de se manifestar espontaneamente no processo, a fim de dar andamento ao feito e segundo porque quando se manifestou nos autos, após 4 meses de sua paralisação, foi para pedir a nulidade da intimação, sem demonstrar que havia solucionado a questão da iliquidez do título. Nesse sentido: de acordo com a moderna ciência processual, que coloca em evidência o princípio da instrumentalidade e o da ausência de nulidade sem prejuízo (pas de nullité sans grief), antes de se anular todo o processo ou determinados atos, atrasando, muitas vezes em anos, a prestação jurisdicional, deve-se perquirir se a alegada nulidade causou efetivo prejuízo às partes (RESP 201100475006, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:10/04/2013 ..DTPE.). Confira-se também AC 200481000096181, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:16/06/2011 - Página:499 - Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1690069 - 0003771-07.2009.4.03.6125, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 18/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2017) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA - AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL - ARTIGO 202, INCISO III, DO CTN. TRIBUTOS EM COBRO - NECESSIDADE DE DISCRIMINAÇÃO ESPECIFICADA. 1. A r. sentença em debate reconheceu a nulidade da CDA, sob o fundamento de não indicar satisfatoriamente a origem, a natureza e o fundamento legal do crédito fidejandário, mencionando apenas taxas, sem especificar de que tipo de exação se trata. Argumenta a apelante ser possível constatar-se o tipo de exação mediante a leitura da legislação indicada no verso da CDA (no caso, a cobrança de taxa de serviços urbanos). 2. A CDA substituída - mencionada pela municipalidade exequente em seu apelo - é a mesma cuja cópia está acostada às fls. 20 destes embargos. Em seu anverso, no campo receita, está indicado o número 03 e no campo natureza do débito consta IPTU - Territorial. O anverso desta CDA esclarece que os fundamentos legais estariam indicados no verso deste documento.3. No verso do título executivo, há menção a diversos dispositivos, tais como a Constituição Federal, CTN, LEF, CPC, CTM (Lei municipal 5.626/85), além de legislações relativas a IPTU, Taxa de Serviços Urbanos, Taxas Decorrentes do Exercício do Poder de Polícia Administrativa e Acréscimos Legais. Ao discriminar a cobrança relativa à receita 03, o verso explicita tratar-se de Imposto sobre a Propriedade Territorial e/ou Taxa de Serviços Urbanos - IPTU.4. Em que pese os esforços argumentativos - bem traçados no apelo - a Certidão de Dívida Ativa apresentada pela municipalidade de Campinas peca pela ausência de clareza quanto à discriminação da exação, dificultando, assim, o exercício da defesa por parte do contribuinte. Está, pois, em desconformidade ao disposto no art. 202, inciso III, do CTN.5. Na hipótese, se por um lado há discriminação, no anverso da CDA, apenas de valores relativos a taxas (como dito no apelo), verifica-se também que, no mesmo documento, há indicação da natureza do débito como sendo IPTU - Territorial. Já no verso do título executivo em análise há menção a dispositivos legais, relativos a vários tributos. A Certidão de Dívida Ativa, assim apresentada, acaba por confundir o contribuinte ao invés de discriminar satisfatoriamente a cobrança.6. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1368134 - 0009052-43.2005.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 05/03/2009, e-DJF3 Judicial 2 DATA:17/03/2009 PÁGINA: 242) TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A (INCORPORADA PELA RFFSA - REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A, SUCEDIDA PELA UNIÃO FEDERAL). IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU. IMUNIDADE RECÍPROCA. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS ESSENCIAIS. IRREGULARIDADE FORMAL. NÃO ESPECIFICAÇÃO DA COBRANÇA RELATIVA A TAXAS MUNICIPAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. 1. A certidão da dívida ativa não preenche os requisitos exigidos pelo inciso III, 5º, art. 2º do art. 2º da Lei n.º 6.830/80. A exigência fiscal é identificada no anverso do título executivo pelo número 02, ao passo que no verso do mesmo documento, o número 02 diz respeito à cobrança de Imposto sobre a Propriedade Predial e Taxa de Serviços Urbanos, sem qualquer especificação de quais seriam os serviços urbanos taxados pela municipalidade.2. Ainda no anverso, consta que o fundamento legal da cobrança da taxa de serviços urbanos são os arts. 122 a 130 do Código Tributário do Município de Campinas (Lei n.º 4.353/73), o que também não contribui para elucidar a executada, uma vez que não há discriminação de qual taxa está sendo exigida. Conclui-se pela ausência de regularidade formal do título, que apresenta deficiente fundamentação legal e duvidosa origem e natureza da dívida, restando nula, nesta parte, a certidão da dívida ativa. Precedente: TRF3, 3ª Turma, AC n.º 2005.61.05.009052-4, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 05.03.2009, v.u., DJF3 CJ2 17.03.2009, p. 242.(...).6. Apelação da embargada e remessa oficial improvidas. Apelação da embargante parcialmente provida.(TRF3, Sexta Turma, AC n.º 2008.61.05.001171-6/SP, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 02.09.2010, DJe 13.09.2010).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA - AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL - ARTIGO 202, INCISO III, DO CTN. TRIBUTOS EM COBRO - NECESSIDADE DE DISCRIMINAÇÃO ESPECIFICADA. - A r. sentença em debate reconheceu a nulidade da CDA, sob o fundamento de não indicar satisfatoriamente a origem, a natureza e o fundamento legal do crédito fidejandário, mencionando apenas taxas, sem especificar de que tipo de exação se trata. Argumenta a apelante ser possível constatar-se o tipo de exação mediante a leitura da legislação indicada no verso da CDA (no caso, a cobrança de taxa de serviços urbanos). - A CDA substituída - mencionada pela municipalidade exequente em seu apelo - é a mesma cuja cópia está acostada às fls. 20 destes embargos. Em seu anverso, no campo receita, está indicado o número 03 e no campo natureza do débito consta IPTU - Territorial. O anverso desta CDA esclarece que os fundamentos legais estariam indicados no verso deste documento. - No verso do título executivo, há menção a diversos dispositivos, tais como a Constituição Federal, CTN, LEF, CPC, CTM (Lei municipal 5.626/85), além de legislações relativas a IPTU, Taxa de Serviços Urbanos, Taxas Decorrentes do Exercício do Poder de Polícia Administrativa e Acréscimos Legais. Ao discriminar a cobrança relativa à receita 03, o verso explicita tratar-se de Imposto sobre a Propriedade Territorial e/ou Taxa de Serviços Urbanos - IPTU. - Em que pese os esforços argumentativos - bem traçados no apelo - a Certidão de Dívida Ativa apresentada pela municipalidade de Campinas peca pela ausência de clareza quanto à discriminação da exação, dificultando, assim, o exercício da defesa por parte do contribuinte. Está, pois, em desconformidade ao disposto no art. 202, inciso III, do CTN. - Na hipótese, se por um lado há discriminação, no anverso da CDA, apenas de valores relativos a taxas (como dito no apelo), verifica-se também que, no mesmo documento, há indicação da natureza do débito como sendo IPTU - Territorial. Já no verso do título executivo em análise há menção a dispositivos legais, relativos a vários tributos. A Certidão de Dívida Ativa, assim apresentada, acaba por confundir o contribuinte ao invés de discriminar satisfatoriamente a cobrança.(TRF3, Terceira Turma, AC n.º 2005.61.05.009052-4, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 05.03.2009, DJ 17.03.2009).PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA - ARTIGO 557 DO CPC - EXECUÇÃO FISCAL - REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA, SUCEDIDA PELA UNIÃO FEDERAL - IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO E TAXA DE SERVIÇOS URBANOS - CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. 1. A disposição contida no artigo 557, do Código de Processo Civil, possibilita ao Relator do recurso negar-lhe seguimento, ou dar-lhe provimento, por decisão monocrática, sem submeter a questão ao respectivo Órgão Colegiado.2. A CDA deve conter os requisitos constantes no artigo 2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o artigo 202 do Código Tributário Nacional, materializando elementos essenciais para que o executado tenha plena oportunidade de defesa, assegurando-se os princípios do contraditório e do devido processo legal.3. Ao

agregar em um único valor os débitos originários do IPTU e da Taxa de Serviços Urbanos, o exequente impossibilita a exata compreensão do quantum objeto de cobrança e causa prejuízo à defesa do executado.4. Intimada a se manifestar no feito, a Fazenda Municipal informou estar tramitando junto a Municipalidade procedimento administrativo sob o nº 6979/2010, onde está sendo apurada a origem do débito executado, visando constatar se a dívida excutida nesta ação refere-se a Imposto Predial e Territorial Urbano e/ou Taxa de Serviços Urbanos, e, com isso, analisar se há incidência da imunidade intragovernamental estabelecida no art. 150, inc. VI, alínea a, da Constituição Federal de 1988.5. Manutenção da decisão impugnada, a qual se fundamentou em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal a respeito da matéria trazida aos autos.6. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1636314 - 0002385-39.2009.4.03.6125, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 10/11/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/11/2011)PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA - ARTIGO 557 DO CPC - EXECUÇÃO FISCAL. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA, SUCEDIDA PELA UNIÃO FEDERAL. IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO E TAXA DE SERVIÇOS URBANOS. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. 1. A disposição contida no artigo 557, do Código de Processo Civil, possibilita ao Relator do recurso negar-lhe seguimento, ou dar-lhe provimento, por decisão monocrática, sem submeter a questão ao respectivo Órgão Colegiado.2. A CDA deve conter os requisitos constantes no artigo 2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o artigo 202 do Código Tributário Nacional, materializando elementos essenciais para que o executado tenha plena oportunidade de defesa, assegurando-se os princípios do contraditório e do devido processo legal.3. Ao agregar em um único valor os débitos originários do IPTU e da Taxa de Serviços Urbanos, o exequente impossibilita a exata compreensão do quantum objeto de cobrança e causa prejuízo à defesa do executado.4. Intimada a se manifestar no feito, a Fazenda Municipal informou estar tramitando junto a Municipalidade procedimento administrativo sob o nº 6979/2010, onde está sendo apurada a origem do débito executado, visando constatar se a dívida excutida nesta ação refere-se a Imposto Predial e Territorial Urbano e/ou Taxa de Serviços Urbanos, e, com isso, analisar se há incidência da imunidade intragovernamental estabelecida no art. 150, inc. VI, alínea a, da Constituição Federal de 1988.5. Manutenção da decisão impugnada, a qual se fundamentou em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal a respeito da matéria trazida aos autos.6. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1634103 - 0002292-76.2009.4.03.6125, Rel. JUIZ CONVOCADO SANTORO FACCHINI, julgado em 06/10/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/10/2011 PÁGINA: 825) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT E 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TAXA DE SERVIÇOS URBANOS. CDA. NULIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DESTA TRIBUNALI - Consoante o caput e 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, na hipótese de manifesta inadmissibilidade, improcedência ou confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior a negar seguimento ou dar provimento ao recurso.II - A Certidão de Dívida Ativa constante dos autos não atende ao disposto no art. 202, inc. III, do Código Tributário Nacional e no art. 2º, 5º, III, da Lei nº 6.830/80, porquanto não especifica, satisfatoriamente, os tributos em cobrança, restando duvidosa a origem e a natureza da dívida, sendo a tanto insuficiente a mera fundamentação legal, por englobar taxas de serviços urbanos diferentes, como a Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Lixo e a Taxa de Combate a Sinistros, previstas, respectivamente, nas Leis Municipais ns. 6.355/90 e 6.361/90, de molde a não possibilitar a identificação de qual ou quais exações estão sendo cobradas, nem os valores correspondentes.III - Não preenchidos os requisitos legais, impõe-se a decretação da nulidade da Certidão de Dívida Ativa que embasa o processo executivo.IV - Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal.V - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1239626 - 0009026-45.2005.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, julgado em 03/03/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/03/2011 PÁGINA: 614)Repete-se: a CDA deve trazer discriminados os valores de cada um deles [tributos] e o exercício a que se referem. Portanto, não há que se falar que a decisão judicial que facultou a emenda ou substituição da(s) CDA (s) carece de amparo legal ou é contrária à lei.4. DAS DEFESAS APRESENTADAS PELA UNIÃO FEDERALEm suas defesas a UNIÃO FEDERAL afirma que as contribuições estão indicadas por meio de códigos de rubricas, tais como: 200.00, 224.00 etc. Contudo, não há como confundir as coisas: uma coisa é a indicação do fundamento legal associado a tais rubricas e outra coisa, bem diversa, é a explicitação de quais contribuições que efetivamente estão sendo exigidas e quanto de cada uma é exigida em cada competência (mês). Assim, dos dois aspectos abaixo mencionados (tem-se) quais as contribuições que está exigindo por meio da execução fiscal ajuizada: a) exequente não esclareceu; b) quanto (montante) de cada contribuição está sendo exigido em cada competência (mês): a exequente não esclareceu.A CDA deve indicar quais as contribuições sociais, dentre as várias previstas na legislação, que estão sendo exigidas em cada competência (mês, ano), não satisfazendo as exigências legais dizer que o VALOR TOTAL exigido em determinado mês corresponde a cobrança de VÁRIAS contribuições, sem DETERMINAR quanto se exige a título de cada contribuição (contribuições sociais SAT, salário educação e contribuição SENAI etc.).Noutra defesa a UNIÃO FEDERAL afirma que a CDA preenche todos os requisitos legais e que isto já ficou assentado pelo eg. STJ no REsp n. 1.138.202/ES, julgado na sistemática dos recursos repetitivos. É um equívoco. Primeiro porque o precedente invocado pela PFN cuida de exigência de demonstrativo de cálculo e não da dispensa de a exequente cumprir o art. 2º, 5º, inc. III, da Lei n. 6.830/80 no que concerne à origem da dívida (quais contribuições se está exigindo): Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal(...) 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:I - (...)III - a ORIGEM, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; (...) 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. Não há que se confundir demonstrativo de cálculo, que nunca foi exigido na decisão proferida, com origem da dívida, esta sim objeto do despacho judicial que facultou à exequente emendar ou substituir a CDA.Segundo porque o precedente envolve CDA emitida pela Receita Federal nos autos da Execução Fiscal n. 0002688-96.2005.4.02.5001, 2ª Vara Execução Fiscal - ES, e não se refere à CDA do INSS. Afinal, somente com a edição da Lei n. 11.457/2007, que criou a SUPER-RECEITA, é que as execuções que eram do INSS passaram à responsabilidade da UNIÃO FEDERAL. Portanto, o precedente não cuida do título que se encontra em exigência nesta execução fiscal.Numa terceira linha de defesa, a UNIÃO FEDERAL alega que a CDA está em ordem e que as contribuições exigidas estão nelas(s) indicadas. O il. PFN instruiu sua defesa com o documento chamado CONSULTA AO ITEM ELEMENTAR DE COBRANÇA, no qual são discriminadas as contribuições (origem/natureza da dívida) exigidas em cada competência, seus valores originários, mas não as multas nem os juros. Veja-se abaixo: Esta defesa do ente público merece ser considerada por este Juízo na medida em que trouxe aos autos um documento que demonstra que existe uma correspondência e uma vinculação entre: a) os códigos de fundamentação legal constantes na CDA(b) as contribuições mencionadas nas CDAs que instruem a execução.O demonstrativo acima foi juntado aos autos pela PFN/Piracicaba nos autos da Execução Fiscal n. 0003031-58.2013.403.6109, que tramita perante esta 4ª Vara Federal. Nesta execução comparando-se os referidos códigos de fundamentação legal, que são os mesmos indicados nas(s) CDAs, com as espécies de contribuições exigidas na execução fiscal, tem-se que os códigos de fundamentação legal se reportam às contribuições sociais que estão sendo exigidas pela UNIÃO FEDERAL, não tendo sido notada a indicação de fundamentação de contribuições que não estão sendo exigidas na execução analisada. Diante deste quadro, passo a adotar como premissa de julgamento que os nomes das contribuições relacionadas aos códigos da fundamentação legal correspondem às contribuições sociais exigidas na execuções fiscais. Consigna-se desde já, porém, que isto não altera o quadro de contrariedade à lei, qual seja, as CDAs continuam com o vício indicado no despacho, já que não esclarecem qual ou quais as contribuições exigidas em cada competência (mês). 5. DA AUSÊNCIA NA CDADA DISCRIMINAÇÃO OU PARTICULARIZAÇÃO DOS TRIBUTOS EXIGIDOS EM CADA COMPETÊNCIA (MÊS) - VÍCIO DE NULIDADE ABSOLUTA A CDA deve indicar as contribuições sociais, dentre as várias previstas na legislação, que estão sendo exigidas em cada competência (mês, ano), não satisfazendo as exigências legais dizer que ao valor total exigido na CDA corresponde a cobrança de determinadas contribuições. Rememorando:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXA DE COLETA DE LIXO. COBRANÇA CUMULATIVA. CDA. NULIDADE. 1. A Certidão de Dívida Ativa deve preencher todos os requisitos constantes do art. 202 do Código Tributário Nacional-CTN, de modo a permitir ao executado a ampla defesa. Ao agregar em um único valor os débitos originários do IPTU e da Taxa de Coleta de Lixo, o exequente impossibilita a exata compreensão do quantum objeto de cobrança e causa prejuízo à defesa do executado.2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1255266/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2012, DJe 16/03/2012)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL.NULIDADE DA CDA. EXERCÍCIOS NÃO DISCRIMINADOS. RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL DE OFÍCIO. ABERTURA DE PRAZO PARA EMENDA OU SUBSTITUIÇÃO DA CDA. INOCORRÊNCIA DA CDA. 1. Trata-se na origem de agravo de instrumento interposto contra decisão em que se determinou que fosse emendada a CDA, em face da decretação de prescrição.2. O Tribunal a quo decidiu a lide com os seguintes fundamentos: a) nulidade da CDA, por ausência de discriminação dos valores referentes a cada um dos tributos cobrados; e b) impossibilidade de abertura de prazo para que o Fisco substituisse ou emendasse a CDA.3. A revisão do entendimento exarado pelo Tribunal de origem quanto a ausência dos requisitos da CDA demanda reexame de provas, o que é inadmissível em sede de recurso especial, ante o óbice contido na Súmula n. 7/STJ.4. Não obstante, assiste razão quanto ao segundo ponto, pois a Corte de origem ao extinguir a CDA, sem oportunizar a sua substituição ou emenda, agravou a situação do agravante, violando, assim, o princípio da non reformatio in pejus.5. Recurso especial conhecido em parte, e, nesta extensão, provido para determinar o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de se proceder a abertura de prazo para o Município efetuar a emenda ou substituição do título executivo.(REsp 1170708/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/09/2010, DJe 28/09/2010)Ora, se não é lícito agregar IPTU e TAXA DE COLETA DE LIXO, igualmente não é lícito agregar num único valor a cobrança de CONTRIBUIÇÃO EMPREGADOR, FNDE, SESI, SESC, SAT,etc.Infelizmente o INSS ajuizou várias execuções fiscais com asCDAs irregulares e a FAZENDA NACIONAL continuou a cobrança de tais créditos e ainda ajuizou outras, todas em desconformidade com a legislação vigente.Ênfática-se: as CDAs que apresentam defeitos são as CDAs que fundamentam as cobranças das contribuições (Cont. Empresa, SESI, SESC etc) que, antes, eram exigidas pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e que incidem sobre a folha de salários e valores pagos a terceiros. As CDAs que fundamentam os tributos que eram exigidos pela UNIÃO FEDERAL (IRPJ, PIS, COFINS, IPI, etc.), que incidem sobre o lucro, a receita bruta, o valor de venda, etc, do que é exemplo a CDA abaixo, cumprem os requisitos legais, conforme abaixo será detalhado.5.1. CDA DOS TRIBUTOS EXIGIDOS PELA UNIÃO FEDERALNa CDA dos tributos exigidos pela UNIÃO FEDERAL tem-se o seguinte: CDA dos tributos exigidos pela UNIÃO FEDERAL em termos de quanto de cada contribuição social o exequente exige em cada competência (mês), registrando-se aqui que são várias as contribuições sociais que comumente são cobradas pelo INSS (Cont. do Empregador, do Empregado, SAT, Saário-Educação, INCRA, SESI, SENAI, etc.).O que a CDA traz é a FUNDAMENTAÇÃO LEGAL GÊNICA de todas as competências, fundamentação que não explicita sua relação com os VALORES exigidos.A prova do novo da veridade destas duas assertivas é a seguinte: basta qualquer pessoa ler a CDA (INSS) e se perguntar: quais as contribuições sociais exigidas, por exemplo, na competência abril/2015 ?Indo à competência abril/2015 (fl. 5)se pode verificar que o valor total das contribuições exigidas é de R\$-107.083,59, resultado da soma de: R\$-84.597,55 (valor originário das contribuições)-RS-16.919,52 (multa de mora)-RS- 5.566,52 (Juros SELIC)Tom-se o valor de RS-84.597,55quais as contribuições sociais exigidas na competência abril/2015 que resultam no referido montante ?A resposta não se encontra na CDA.O que nela se encontra são os fundamentos legais lançados por meio de códigos nos quais constam várias descrições, a saber:) ATRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAR, ARRECADAR E COBRAR;) b) GUIA DE RECOLHIMENTO DO FGTS E INFORMAÇÕES A PREVIDÊNCIA SOCIAL;) c) CONTRIBUIÇÃO DA EMPRESA SOBRE A REMUNERAÇÃO DE EMPREGADOS;) d) CONTRIBUIÇÕES DAS EMPRESAS/COOPERATIVAS S/AS REMUNERAÇÕES PAGAS ETC...Este quadro se repete em relação às competências exigidas com base na(s) CDAs utilizadas pela UNIÃO FEDERAL para cobrança de contribuições que antes eram cobradas pelo INSS.Ainda que tal sequência normativa seja - como foi explicitado antes - um indicativo do que está sendo exigido na CDA (contribuições sociais), subsiste o vício da CDA relativo à utilização de valores globais por mês, não trazendo a CDA quanto de cada contribuição a UNIÃO FEDERAL exige em cada competência (mês).Em suma: a CDA e os documentos que a acompanham não permitem que se saiba, lendo-os, quais as contribuições que efetivamente a UNIÃO FEDERAL está exigindo em cada mês e, por esta razão, a(s) CDA(s) é(são) nula(s).6. O DOCUMENTO QUE SANA OS DEFEITOS DA CDA DO INSS - DISCRIMINATIVO DE DÉBITO POR RUBRICA - RECUSA INESCUZÁVEL DA EXEQUENTE DE EMENDAR A CDA - ÔNUS PROCESSUAL DESCUMPRIDO - CONSEQUÊNCIAS LEGAIS A forma de sanar o vício está ao alcance da UNIÃO FEDERAL. Cuida-se da simples emissão e juntada aos autos de um relatório chamado DISCRIMINATIVO DE DÉBITO POR RUBRICA, no qual são discriminadas as contribuições exigidas em cada competência. Veja-se abaixo: Como se pode verificar no discriminativo acima, há competências em que a devedora declara dever contribuições para: FNDE, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE(5/2009) e outras em que, além das já citadas, declara dever contribuição da EMPRESA e a contribuição SAT(6/2009).O demonstrativo acima foi juntado aos autos pela PFN/Piracicaba nos autos da Execução Fiscal n. 0006288-57.2014.403.6109, que tramita perante esta 4ª Vara Federal.Neste demonstrativo constam as contribuições (origem/natureza da dívida) exigidas em cada competência, seus valores originários, as multas e os juros, dados estes que são obrigatórios por força do que dispõe o art. 2º, 5º, inc. III, c/c 6º, da Lei n. 6.830/80, que dispõe:Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal(...) 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:I - (...)III - a ORIGEM, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; (...) 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. Eis as razões pelas quais a(s) CDAs que instruem a inicial padecem de vício: não trazem a discriminação das contribuições (Cont.empresas, FNDE, SESI, SAT etc) nem os valores exigidos (RS) em cada competência (mês). O valor global em cada competência não satisfaz os requisitos legais, conforme entendimento pacífico no eg. STJ.III. DISPOSITIVO/Diante do exposto, faculto à UNIÃO FEDERAL emendar ou substituir a inicial, nos termos do art. 2º, 8º , da LEF, sob pena de extinção da execução, indicando qual ou quais contribuições a UNIÃO FEDERAL exige em cada competência (mês).Após, apreciarei a exceção de pré-exclusividade interposta (fl. 59/64).Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009568-65.2016.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO EST DO RIO DE JANEIRO - CREMERJ(RJ02)0986 - PAULO SERGIO DA COSTA MARTINS) X JONAS PAES LEME DO NASCIMENTO

I. RelatórioTrata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos de anuidades, devidos a Conselho de Fiscalização Profissional, referentes às seguintes competências: 2010, 2011, 2012, 2013 e 2014.O exequente fundamenta seus créditos na(s) Lei(s) nº 6.830/80, nº 3.268/57 e em Resoluções do Conselho Federal, normas estas que lhe atribuem competência para a fixação e majoração das referidas contribuições.II. Fundamentação.1. Da inconstitucionalidade reconhecida pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERALno julgamento do RE 704292, realizado em 30/06/2016, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais

devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu 1º. Posteriormente, na Seção Plenária do dia 19/10/2016, o STF indeferiu pedido de modulação dos efeitos do julgado e fixou tese de repercussão geral sobre a matéria, nos seguintes termos: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Esse acórdão foi publicado no dia 03/08/2017, conforme ementa abaixo transcrita: EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário. Princípio da legalidade. Contribuições. Jurisprudência da Corte. Legalidade suficiente. Lei nº 11.000/04. Delegação aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar e majorar, sem parâmetro legal, o valor das anuidades. Inconstitucionalidade. 1. Na jurisprudência da Corte, a ideia de legalidade, no tocante às contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais ou econômicas, é de fim ou de resultado, notadamente em razão de a Constituição não ter traçado as linhas de seus pressupostos de fato ou o fato gerador. Como nessas contribuições existe um quê de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa de seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada. Precedentes. 2. Respeito ao princípio da legalidade a lei que disciplina os elementos essenciais determinantes para o reconhecimento da contribuição de interesse de categoria econômica como tal e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. 3. A Lei nº 11.000/04 que autoriza os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar as anuidades devidas por pessoas físicas ou jurídicas não estabeleceu expectativas, criando uma situação de instabilidade institucional ao deixar ao puro arbítrio do administrador o estabelecimento do valor da exação - afinal, não há previsão legal de qualquer limite máximo para a fixação do valor da anuidade. 4. O grau de indeterminação com que os dispositivos da Lei nº 11.000/2004 operaram provocou a degradação da reserva legal (art. 150, I, da CF/88). Isso porque a remessa ao ato infralegal não pode resultar em desapoderamento do legislador para tratar de elementos tributários essenciais. Para o respeito do princípio da legalidade, seria essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da exação, ou os critérios para encontrá-lo, o que não ocorreu. 5. Não cabe aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas realizar atualização monetária em patamares superiores aos permitidos em lei, sob pena de ofensa ao art. 150, I, da CF/88. 6. Declaração de inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, da integralidade do seu 1º. 7. Na esteira do que assentado no RE nº 838.284/SC e nas ADI nºs 4.697/DF e 4.762/DF, as inconstitucionalidades presentes na Lei nº 11.000/04 não se estendem às Leis nºs 6.994/82 e 12.514/11. Essas duas leis são constitucionais no tocante às anuidades devidas aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, haja vista que elas, além de prescreverem o teto da exação, realizam o diálogo com o ato normativo infralegal em termos de subordinação, de desenvolvimento e de complementariedade. 8. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contêm indicação concreta, nem específica, desse risco, motivo pelo qual é o caso de se indeferir o pleito. 9. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 704292/PR; Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI; Julgamento: 19/10/2016; Tribunal Pleno; Publicação DJe-170; DIVULG 02-08-2017; PUBLIC 03-08-2017; decisão por unanimidade). 2. Da vigência da Lei 12.514/2011 Importante registrar que a Lei nº 12.514/2011, publicada em 31/10/2011, passou a legitimar a cobrança das anuidades fixando os parâmetros legais necessários. Todavia, a legitimidade da cobrança teve efeitos a partir do ano de 2012, tendo em vista que a constituição do crédito ocorre sempre no mês de março do próprio ano de competência, não se admitindo portanto a sua aplicação de forma retroativa, com o intuito de legitimar a cobrança de contribuições cujos fatos geradores ocorreram em data anterior à sua vigência. 3. Do artigo 8º da Lei 12514/2011 O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Assim, remanescente anuidades para cobrança, cujo valor total seja inferior ao piso legal previsto no art. 8º retro, caracterizada estará a ausência de interesse processual para a cobrança do remanescente. No caso, os créditos exigidos pelo exequente no presente feito, até a competência 2011, estão abrangidos pela referida decisão, sendo que somente com o advento da Lei nº 12.514/2011 houve a fixação dos valores máximos para as anuidades, bem como o índice para sua atualização monetária, legitimando a cobrança, nos termos da fundamentação supra. Por sua vez, reconhecida a nulidade da cobrança quanto aos créditos até a competência 2011, observa-se que remanesce a exigência quanto à(s) anuidade(s) de 2012, 2013 e 2014. Assim, com relação ao remanescente, ausente no caso o interesse processual para a cobrança, pois inferior ao piso legal previsto no art. 8º da Lei 12514/2011, retro mencionado. 5. Da inércia do Conselho em corrigir de ofício suas CDAs Observe que a decisão proferida no RE 704292 data de 30/06/2016 e não há notícia de que, de ofício, o CREMERJ tenha adotado medidas corretivas das cobranças de dívidas em execuções propostas em ordem a expungir as cobranças dos acréscimos indevidos, evitando assim uma atuação jurisdicional que poderia bem ser evitada. Começo a refletir de fazer uma leitura diversa da que venho fazendo a respeito da situação posta nestes autos ante a inércia do Conselho em deixar de corrigir, de ofício, as cobranças que envolvem valores atingidos pela diretriz adotada pelo Eg. STF. Afinal, dispõe o art. 316, 1º, do Código Penal que configura excesso de exação se o funcionário exige tributo ou contribuição social que sabe ou deveria saber indevido, ou, quando devido, emprega na cobrança meio vexatório ou gravoso, que a lei não autoriza (Excesso de exação). A partir da prolação desta e de outras sentenças agora em janeiro/2018, espera-se que o CREMERJ compreenda o risco a que ficam expostos aqueles que estão autorizando e propondo a cobrança de contribuições que, sabidamente, são indevidas à luz do que decidido pelo Eg. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III. Dispositivo Diante do exposto: I) quanto às anuidades de 2010 e 2011, julgo o processo extinto sem exame de mérito, com base nos artigos 485, inciso IV, c/c, 803, inciso I, ambos do CPC, reconhecendo a nulidade da presente execução fiscal, ante a incerteza e iliquidez da obrigação; II) quanto às anuidades de 2012 a 2014, julgo o processo extinto sem exame de mérito, com fulcro no art. 485, inciso VI, do CPC, reconhecendo a ausência de interesse processual. Custas já recolhidas. Sem reexame necessário. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

000286-66.2017.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X LUIS ROBERTO BOSCARIOL - ME

Considerando a notícia de parcelamento trazida aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito, pelo prazo suficiente para seu cumprimento.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.

Indefiro, por ora, o requerimento de expedição de ofício ao SERASA/SCPS/CADIN visando a exclusão do nome do executado de seu cadastro, eis que deve o executado, primeiramente, solicitá-la diretamente àquela instituição, encaminhando por via postal ou apresentando pessoalmente certidão dos presentes autos ou impresso da consulta realizada no site do Tribunal de Justiça/Justiça Federal, devendo constar a informação de que o feito encontra-se suspenso em decorrência de parcelamento do débito, conforme orientações constantes no site do SERASA na internet.

A intervenção do juízo só se justifica na medida de sua estrita necessidade. O pedido poderá ser reconsiderado após demonstração pelo executado de que os órgãos para os quais pretende seja oficiado negaram-se ou se omitiram na prestação da informação. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0002643-19.2017.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X KI BARATO MERCERIA DE DESCONTOS LTDA

Concedo à excipiente, ora executada, o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar a sua representação processual trazendo aos autos cópia do contrato social atual, no qual conste o representante com poderes para constituir advogado (artigo 75, VIII do CPC). Intime-se.

CAUTELAR FISCAL

0008143-37.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006647-70.2015.403.6109) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2085 - ESDRAS BOCCATO) X COPEL COMERCIAL LIMITADA X ROBERTO ANTONIO AUGUSTO RAMENZONI X PATRICIA REGINA RAMENZONI(SPI16347 - FLAVIO SOGAYAR JUNIOR E SPI16391 - ALESSANDRA ITRI DE MENEZES)

I - Relatório Trata-se ação cautelar fiscal, com pedido de liminar, proposta pela União Federal (Fazenda Nacional) em face de Copel Comercial Limitada, Roberto Antonio Augusto Ramenzoni e Patricia Regina Ramenzoni. O feito foi distribuído por dependência à Execução Fiscal nº 0006647-70.2015.403.6109. Tomo de empréstimo o relatório da decisão liminar, in verbis: Trata-se ação cautelar fiscal, com pedido de liminar, proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de COPEL COMERCIAL LIMITADA, ROBERTO ANTONIO AUGUSTO RAMENZONI e PATRÍCIA REGINA RAMENZONI. O feito foi distribuído por dependência à Execução Fiscal nº 0006647-70.2015.403.6109 e há pedido de decretação de sigredo de justiça, em razão do sigilo fiscal. A requerente afirma que a primeira requerida sofreu fiscalização no ano de 2011, após ter sido alvo de operação da Polícia Federal (Operação Esperança, desdobramento da Operação Caixa de Pandora), sendo que, como resultado dessa ação fiscal, foram lavrados dois autos de infração, mediante constituição de créditos tributários, os quais, à época dos lançamentos, totalizavam R\$ 26.611.511,33 (03/2012). Na sequência, informa que a dívida atual da empresa é de R\$ 53.193.524,48. Descreve a autora, na petição inicial, fatos que comprovariam o esvaziamento patrimonial da pessoa jurídica, mediante a alienação de diversos bens, inclusive aqueles arrolados no procedimento fiscal, alguns sem comunicação ao Fisco, situação que a deixou insolvente. Relata, ainda, fatos que responsabilizariam os correqueridos ROBERTO e PATRÍCIA, administradores da pessoa jurídica, em razão da prática de atos com excesso de poder e desvio de finalidade, e em decorrência da dissolução irregular da empresa. Dentre os fatos apurados na ação fiscal, constatou-se que os administradores se utilizaram da pessoa jurídica para aquisição de bens de luxo (aeroplanos, helicópteros, lanchas e veículos importados), atividade totalmente incompatível com o objeto social da empresa. Na sequência, a autora alega que a pessoa jurídica se valeu de interposta pessoa para alienar seus bens, no caso, MANOEL MARIA MONTEIRO FRANÇA, que era empregado de Nede Ajaimé, então representante legal da empresa. Informa, ainda, que posteriormente os bens alienados a essa pessoa foram transferidos para terceiros. Em relação aos bens alienados nessas condições, requer sua indisponibilidade, em razão da simulação, com fulcro nos artigos 167 e 1.268, ambos do Código Civil, inclusive com abrangência aos terceiros adquirentes. Na mesma linha, requer o decreto de indisponibilidade de todos os bens dos requeridos, inclusive quanto aqueles já alienados a terceiros antes da constituição dos créditos tributários, sob o fundamento, nesse último caso, da ocorrência de fraude contra credores preordenada, trazendo aos autos jurisprudência sobre o tema. A petição foi instruída com mídia digital, na qual constam gravados os documentos referidos à fl. 24. Às fls. 29/32 a autora apresentou aditamento à petição inicial, para requerimento de indisponibilidade de bens referidos pela Capitania dos Portos em São Paulo. Aduz o requerente, em suma, que a pessoa jurídica e seus sócios praticaram atos fraudulentos consistentes na alienação de bens e na redução da pessoa jurídica à insolvência, prejudicando assim a UNIÃO FEDERAL. Requer a PFN ao final. PEDIDOS Ante o exposto, a UNIÃO (Fazenda Nacional) REQUER(a) a distribuição por dependência da medida cautelar fiscal à Execução Fiscal n. 0006647-70.2015.403.6109, bem como a decretação de sigredo de justiça aos autos em razão do sigilo fiscal das informações que embasaram as alegações; (b) a concessão de liminar inaudita altera pars para a decretação da INDISPONIBILIDADE dos bens objetado Termo de Arrolamento realizado no Processo Administrativo n. 14041.720004/2012-88 concernentes à corre COPEL COMERCIAL LIMITADA, inclusive daqueles que já foram alienados a terceiros, bem como dos demais bens que, não tendo sido arrolados, pertencem ou pertenceram à COPEL desde 18/10/2011, ainda que tenham sido alienados após esta data (art. 4, caput, Lei n. 8.397/92 c/c art. 64, 4, Lei n. 9.532/97); e para a decretação da INDISPONIBILIDADE dos bens pertencentes aos corréus ROBERTO ANTONIO AUGUSTO RAMENZONI e PATRÍCIA REGINA RAMENZONI (art. 4, 1, Lei n. 8.397/92), incluindo-se todos aqueles que, tendo pertencido desde 26/03/2012 a eles, foram onerados ou alienados a terceiros, até o limite do total da dívida atribuída à COPEL (R\$ 53.193.524,48), inscrita em dívida ativa ou não (art. 4, 2, Lei n. 8.397/92); (c) a imediata comunicação da indisponibilidade decretada aos Cartórios de Registros de Imóveis (especialmente os de São Paulo, Cordeirópolis, Ibitira, Rio Claro e Limeira), aos Cartórios de Títulos e Documentos, à Comissão de Valores Mobiliários (CVM), à Capitania dos Portos de São Paulo, ao Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo (DETRAN/SP), à Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), à Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP), e, principalmente, ao Banco Central do Brasil, para que cumpram a construção judicial, mediante, inclusive, o arresto on-line de ativos financeiros em nome de todos os corréus, pelo sistema BACEN-Jud.0., incluindo-se a própria COPEL COMERCIAL LIMITADA (art. 4, 3, Lei n. 8.397/92) e o resgate da aplicação PGBL informada pela executada PATRÍCIA REGINA RAMENZONI em sua DIRPF 201577, vinculada à conta corrente 00007-9 atualmente administrada pelo Banco Itaú Personalif, agência 9098, localizada na Avenida Carlos Botelho, 651, Para-ciaba - SP (art. 14, inciso III, LC n. 109/2001), depositando-a em Juízo; (d) o encaminhamento de cópia dos autos para o Ministério Público Federal, ou a autorização judicial para que a Procuradoria-Setorial da Fazenda Nacional em Piracicaba encaminhar as mencionadas cópias à Procuradoria da República competente, notificando todo o ocorrido, uma vez que há nos autos documentos e informações protegidas por sigilo fiscal bancário; (e) a citação dos corréus COPEL, ROBERTO e PATRÍCIARAMENZONI (art. 6, inciso IV, Lei n. 8.397/92) a ser realizado por oficial de justiça em virtude das dificuldades encontradas para localizá-los, para, em querendo, contestar o pedido no prazo de 15 (quinze) dias (art. 8, Lei n. 8.397/92), sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados (art. 9, Lei n. 8.397/92); (f) a confirmação da indisponibilidade em sentença judicial, julgando-se PROCEDENTE a presente medida cautelar fiscal (art. 17, Lei n. 8.397/92), condenando-se os requeridos ao pagamento de honorários advocatícios e dos demais encargos legais. Além disso, desde já protesta por provar as alegações portados os meios de prova legalmente admitidos e a serem oportunamente especificados, se necessários. Atribui-se à causa o valor de R\$ 10.000,00, porquanto se trata de incidente processual cautelar sem valor econômico imediato. Com a inicial, foi juntada a relação de documentos instrutórios com a mídia de CD-Rome a relação atual de bens (fls. 24/26). Às fls. 29/32, a requerente apresentou aditamento à petição inicial, para requerimento de indisponibilidade de bens referidos pela Capitania dos Portos em São Paulo. Consta decisão às fls. 34/37, que recebeu a petição e documentos de fls. 29/32 como emenda à inicial, autorizou a adoção excepcional de fraude contra credores preordenada e, por fim, deferiu em termos a medida liminar para decretar a indisponibilidade dos bens e direitos pertencentes aos requeridos COPEL COMERCIAL LIMITADA, ROBERTO ANTONIO AUGUSTO RAMENZONI e PATRÍCIA REGINA RAMENZONI, estendendo os efeitos da presente medida liminar aos bens anteriormente pertencentes aos requeridos e transferidos a terceiros, com exceção daqueles alienados a terceiros pelos sócios-administradores antes de

10/12/2014. Em petição juntada à fl. 41, a requerente pleiteia a apreciação do item (d) de fls. 22-v. Às fls. 56, a requerente informou a interposição do Agravo de Instrumento contra decisão proferida às fls. 34/37. Juntou cópia da minuta do Agravo (fls. 57/63). Às fls. 131/131-v consta a decisão do Agravo de Instrumento nº 0005060-70.2016.4.03.0000/SP indeferindo a antecipação da tutela recursal e deferindo o pedido de tramitação em sigilo. O despacho de fl. 142, considerando a ausência de notícia do cumprimento da Carta Precatória 04/16, determina a requisição, por correspondência eletrônica, de informações quanto a sua distribuição e processamento. À fl. 165, consta petição do Sr. André Henrique Messa, requerendo vista dos autos e extração de cópias para instruir embargos de terceiro que serão oportunamente distribuídos, e, às fls. 167, despacho autorizando a vista dos presentes autos somente em Cartório, mediante o recolhimento de taxas. Às fls. 176/179-v, foi negado provimento ao Agravo de Instrumento nº 0005060-70.2016.4.03.0000/SP. A citada decisão transitou em julgado às fls. 180. À fl. 181 há petição notificando o falecimento de ROBERTO ANTONIO AUGUSTO RAMENZONI. Às fls. 184/188, o Sr. Carlos Berquo Dias, juntou petição requerendo a liberação do gravame imposto sobre o veículo automotor FERRARI 599 GTB, cor vermelha, ano 2007, modelo 2007, placa DZL 0008, código RENAVAL 00919447180, chassi ZFF66L670151281, sem a necessidade de ajustamento dos Embargos de Terceiro. Juntou documentos (fls. 189/204). O despacho proferido às fl. 205, determinou que a Secretaria cumprisse o artigo 254 do CPC, providenciando a expedição de Carta com AR, dando-se ciência aos requeridos. À fl. 209, o Sr. Carlos Buerquo Dias juntou substabelecimento e requereu vistas do presente processo, visando a extração de cópias digitais, o que foi autorizado pelo MM Juiz mediante o pagamento de custas, à fl. 211, porém, o magistrado ressaltou que a questão atinente à liberação do veículo, da forma como ventilada, já foi apreciada quando da concessão da liminar, de forma que sua rediscussão somente pode ocorrer em sede de Embargos de Terceiro. À fl. 213, o Sr. Vinícius Brandão Gomes requereu a autorização de extração de fotos de peças constantes nestes autos, o que foi deferido, e às fls. 214/215, requereu vista dos autos fora de Cartório, tendo sido indeferido, em razão do segredo de justiça. Juntou documentos (fls. 216/223). Às fls. 226/227, a Sra. Myrtilo Loana Zanotti relatou que é terceira de boa-fé nestes autos e que adquiriu o veículo - Camioneta 1 Benz ML 350, ano 2005/2006, Placa DQJ 3933, Chassi WDCBB86E06A031072 que foi bloqueado judicialmente, requereu o desbloqueio do veículo, bem como cópia da inicial e liminar. Foi deferida a digitalização da inicial e liminar em Secretaria. Juntou documentos (fls. 228/246). Às fls. 249/250, o patrono do requerido, ROBERTO ANTONIO AUGUSTO RAMENZONI, juntou aos autos a certidão de óbito. A requerida, PATRICIA REGINA RAMENZONI, apresentou contestação às fls. 251/264, sustentando sua ilegitimidade passiva, eis que não houve dissolução irregular. No mais, requer a extinção da execução vez que o débito é da empresa. Instada a se manifestar à fl. 272 acerca das petições e documentos de fls. 226/246 e 249/265, a requerente apresentou petição às fls. 275/277-v, requerendo, por fim, o indeferimento do pleito de fls. 226/246, com a manutenção da ordem de indisponibilidade sobre o veículo de placas DQJ 3933 e a inclusão do espólio de ROBERTO ANTONIO AUGUSTO RAMENZONI com sua citação na pessoa do inventariante. Juntou documentos às fls. 278/283. Em despacho proferido às fls. 286/287-v, o MM. Juiz entendeu que: a) não cabe nestes autos a análise da questão atinente à liberação do veículo, eis que já foi apreciada de forma indireta quando do deferimento da medida liminar, assim, concluiu que a rediscussão somente pode ocorrer em sede de Embargos de Terceiro, b) que a requerida COPEL foi constituída e administrada por PATRICIA, c) que houve a constatação da dissolução irregular da requerida com o redirecionamento da execução fiscal nº 0003405-83.2012.403.6182 em face dos sócios administradores, incluindo a requerente, d) que não restou comprovada pela requerida a origem dos bens que pretende levantar. E, por fim, indeferiu o requerimento de fls. 263 e 284/285. A requerida, PATRICIA, se manifestou às fls. 288/291, requerendo a reconsideração do despacho e a liberação dos veículos, sustentando o seu estado de necessidade. Juntou documentos (fls. 292/298). Instada a se manifestar acerca da petição e documento de fls. 288/298, a requerente apresentou a petição de fls. 301/302. Juntou documentos (fls. 303/310). Em decisão proferida pelo MM. Juiz às fls. 312/313, foram indeferidas as pretensões da requerida PATRICIA REGINA RAMENZONI e facultada a manifestação acerca da anuidade quanto ao resgate dos saldos das aplicações vinculadas à previdência privada. Às fls. 315/316, a requerida PATRICIA pleiteou o resgate dos valores das aplicações vinculadas a um plano de previdência privada que mantém com o BANCO REAL, agência 0769, conta corrente 00007-9, e com o BANCO ITAU, conta corrente 9098-00007-9. O despacho de fls. 321/322 indeferiu o requerimento da interessada para que este juízo libere os valores das aplicações financeiras vinculadas aos dois planos de previdência mencionados na petição de fl. 315/316. Às fls. 335/336, a requerida, PATRICIA, insiste na liberação dos valores em regime de urgência. Juntou documentos (fls. 337/356). À fl. 357, foi mantida a decisão de fls. 321/322. A requerida PATRICIA, à fl. 358, requereu a juntada de documentos, bem como a liberação do valor depositado para seu sustento, sob o fundamento de que está passando por grandes dificuldades. Juntou documentos (fls. 359/360). A requerente se manifestou às fls. 362 e 363/364, reiterando, neste último, os pedidos de fls. 302.E o que basta. II - Fundamentação. I. Da verificação da legalidade das inclusões de pessoas físicas ROBERTO ANTONIO AUGUSTO RAMENZONI e PATRICIA REGINA RAMENZONI no polo passivo desta cautelar fiscal. Na decisão de fl. 34/37, que deferiu a medida cautelar fiscal deferida, o órgão julgador assim se pronuncia: Além da devedora principal, [a UNIÃO FEDERAL] justifica a indicação das pessoas físicas no polo passivo da ação, em razão do exercício por elas de poder de gerência à época do fato gerador, conforme autorizado pelo art. 4º, 1º, a, da Lei n. 8.397/92; ademais, a autora comprovou nos autos que os sócios administradores já foram incluídos no polo passivo de execução fiscal, em razão de redirecionamento pela dissolução irregular da pessoa jurídica, conforme doc.09, gravado na mídia digital acostada aos autos (fl.25). (...) Pois bem. Não há dúvida quanto à pertinência da medida pleiteada pela autora, no que se refere aos bens e direitos atualmente ainda registrados em nome dos requeridos. Não obstante, análise mais detida deve ocorrer quanto ao pedido de indisponibilidade dos bens já transferidos pelos requeridos a terceiros. Um primeiro ponto que milita em desfavor da autora refere-se ao fato de que, embora sustente que os sócios administradores agiram com excesso de poderes e desvio de finalidade na administração da pessoa jurídica, as autuações foram lavradas exclusivamente em nome da pessoa jurídica. No caso, a decisão judicial referida pela autora e que reconheceu a responsabilidade pessoal dos sócios foi proferida apenas em 09/12/2014, nos autos da execução fiscal nº 0003405-83.2012.403.6182 (doc. 09). Em consulta ao sistema processual observa-se que a decisão foi cumprida no dia 10/12/2014 (inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal). Assim, em sede de análise dessa liminar, entendo que a medida não pode alcançar os atos de disponibilidade de bens praticados pelos requeridos pessoas físicas anteriores a 10/12/2014, tendo em vista que nessa ocasião não figuravam como sujeitos passivos da obrigação tributária ou como executados (...) (g.n) Quanto à legalidade da inclusão dos sócios no polo passivo desta medida cautelar, entendo que é nula porque (a) não foi requerida ao Juízo da Causa na medida cautelar fiscal, pelo que a inclusão se deu de ofício, razão pela qual é nula de pleno direito; (b) não há como reconhecer que estão incluídos no polo passivo desta execução porque outro juízo federal já o havia incluído, uma vez que não existe segundo o CPC a possibilidade de extensão de eficácia de uma decisão judicial de um processo para outro, sobretudo quando tramitam em varas diversas. Importa aqui registrar que a esta Medida Cautelar Fiscal foi distribuída em 10/11/2015 por dependência à Execução Fiscal n. 0006647-70.2015.403.6109. Nesta execução fiscal a PFN incluiu, por decisão administrativa datada de 9/9/2015, os sócios no polo passivo para exigência da CDA nº 80.6.15.060903-59. Em suma: a PFN incluiu os sócios no polo passivo por decisão administrativa e isto antes de ajustar a cautelar fiscal. Assim, quando a PFN veio a Juízo requerer esta medida cautelar fiscal e a distribuição por dependência à citada Execução Fiscal n. 0006647-70.2015.403.6109, o que pretendido foi a indisponibilização de bens dos sócios que, por decisão administrativa, já haviam sido incluídos como corresponsáveis em sede administrativa. Registro nesta assentada que anulei as decisões que incluíram ROBERTO ANTONIO AUGUSTO RAMENZONI e PATRICIA REGINA RAMENZONI no polo passivo da execução, conforme cópia da decisão transladada para estes autos e cujos fundamentos adoto também como razões de exclusão aqui nestes autos. Por esta razão, não há como permitir que esta medida cautelar prosiga contra eles. Assim, a medida cautelar requerida neste processo deverá ser indeferida em relação aos referidos sócios, devendo ser liberados seus bens e direitos. 2. Da verificação dos demais requisitos para a manutenção da cautelar fiscal relativamente à pessoa jurídica COPELA cautelar fiscal foi requerida pela PFN em 10/11/2015 e deferida pelo Juízo Federal em 29/02/2016, tendo sido indisponibilizados os bens indicados pela requerente, quais sejam, os listados no Termo de Arrolamento realizado nos autos do Processo Administrativo n. 14041.720004/2012-88, de propriedade da COPEL. Tal como o juízo que inicialmente apreciou a demanda, também eu entendo presentes os requisitos para a concessão da medida cautelar fiscal em ordem a indisponibilizar os bens da pessoa jurídica apontados pela UNIÃO FEDERAL. A notificação quanto ao Termo de Início de Ação Fiscal, referente ao Processo Administrativo nº 14041.720002/2012-99, foi recebida pela contribuinte em 15/02/2011 (fl. 75 do doc. 01). O auto de infração foi lavrado no dia 26/03/2012 (fl. 540 do doc. 01) e a notificação da autuação foi recebida pela autuada em 29/03/2012, conforme fl. 613 - doc. 01. A autuada apresentou impugnação contra a autuação fiscal. Cumpre pontuar que o Processo Administrativo nº 14041.720003/2012-33 recebeu andamento similar, conforme doc. 02. Em razão das autuações fiscais, foi promovido o arrolamento de bens e direitos, do qual foi a requerida notificada em 03/05/2012, bens estes que a requerida, conforme as alegações da UNIÃO FEDERAL, alienou, não havendo outros bens para a satisfação da dívida fiscal. Dessa forma, estão atendidos os requisitos previstos no art. 1º, Parágrafo único, no art. 2º, incisos III, V, alínea b e VII, c/c art. 3º, incisos I e II, todos da Lei n. 8.397/92, que autorizam a manutenção da medida cautelar contra a COPEL. Neste passo, embora tenha como presentes os requisitos, não há como aceitar que a requerente permaneça inerte durante anos - já é setembro/2018 - desde a concessão da liminar em 29/02/2016 sem buscar localizar os bens a fim de que seja substituída a indisponibilidade, que a nada conduz e tem natureza temporária, pela penhora, que autoriza a expropriação do bem penhorado. À PFN compete verificar quais os bens que foram atingidos pela indisponibilidade, que é uma medida temporária e paralisante do poder de disposição da coisa, para, em seguida, requerer a efetivação da medida processual construtiva, esta sim útil ao processo executivo. A despeito disto e de a cautelar ter sido distribuída por dependência à Execução Fiscal n. 0006647-70.2015.403.6109, ajudada em 14/09/2015, observo que nenhuma medida construtiva patrimonial, i.e, arresto ou penhora, foi requerida pela requerente nos autos pertinentes, que são os da execução fiscal supracitada, quicá porque a requerente não sabe os bens se encontram ou se ainda existem. Diante deste quadro de inércia, a providência escorreita a ser adotada é o acolhimento desta medida cautelar fiscal com a restrição de se tornar insubsistente a indisponibilidade deferida iníto lis após o prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação desta sentença, prazo este no qual caberá à UNIÃO FEDERAL requerer nos autos principais da execução a medida construtiva patrimonial cabível, indicando onde se encontram os bens indisponibilizados e sobre os quais deverão recair as constrições processuais de ordem patrimonial. 3. Da apreciação da petição da UNIÃO FEDERAL para que não sejam liberados os bens até o cumprimento da ordem judicial emanada do Juízo da 13ª Vara Federal das Execuções Fiscais em São Paulo/ requerimento da UNIÃO FEDERAL de fl. 373, instruído com cópia da decisão proferida pelo MM. Juízo da 13ª Vara Federal da EF - SP, não tem como ser acolhido por este Juízo Federal nem em relação à COPEL nem em relação aos sócios pelas razões abaixo. No que concerne à COPEL, tem-se o prejuízo da pretensão uma vez que a decisão judicial ora proferida não libera de imediato os supostos bens indisponibilizados, já que sequer se sabe se ainda existem. Estabelece sim um prazo para que a União Federal requiera a penhora de tais bens nos autos da execução fiscal a que vinculada esta cautelar. No que concerne aos sócios, tem-se a contrariedade da pretensão da UNIÃO FEDERAL com o que assentado nesta decisão judicial, a qual: a) reconhece a nulidade do capítulo da decisão de fls. 34/37 que considerou os sócios responsáveis a partir de 10/12/2014, e b) reconhece a eficácia nestes autos da decisão que decretou a nulidade absoluta dos atos administrativos de inclusão dos sócios na posição de corresponsáveis, conforme decisão proferida nos autos da Execução Fiscal n. 0006647-70.2015.403.6109. Diante deste quadro, não existe norma jurídica processual aplicável pelo órgão julgante deste processo que o autorize a manter qualquer tipo de construção nos autos sobre os bens dos sócios requeridos que foram excluídos da posição de corresponsáveis. Além disso, o entendimento vigente em matéria de constrições patrimoniais sobre aplicações vinculadas a planos de previdência privada é o seguinte: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. SALDO EM FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR. IMPENHORABILIDADE. INDISPONIBILIDADE DE BENS DETERMINADA À LUZ DO ART. 36 DA LEI 6.024/74. MEDIDA DESPROPORCIONAL. I. O regime de previdência privada complementar é, nos termos do art. 1º da LC 109/2001, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício, nos termos do caput do art. 202 da Constituição Federal, que, por sua vez, está inserido na seção que dispõe sobre a Previdência Social. Embora não se negue que o PGBL permite o resgate da totalidade das contribuições vertidas ao plano pelo participante (art. 14, III, da LC 109/2001), essa faculdade concedida ao participante de fundo de previdência privada complementar não tem o condão de afastar, de forma inexorável, a natureza essencialmente previdenciária e, portanto, alimentar, do saldo existente. 3. Por isso, a impenhorabilidade dos valores depositados em fundo de previdência privada complementar deve ser aferida pelo Juiz castisticamente, de modo que, se as provas dos autos revelarem a necessidade de utilização do saldo para a subsistência do participante e de sua família, caracterizada estará a sua natureza alimentar, na forma do art. 649, IV, do CPC. 4. Ante as peculiaridades da espécie (curto período em que o embargante esteve à frente da instituição financeira e sua ínfima participação no respectivo capital social), não se mostra razoável impor ao embargante tão grave medida, de ter decretada a indisponibilidade de todos os seus bens, inclusive do saldo existente em fundo de previdência privada complementar - PGBL. 5. Embargos de divergência conhecidos e providos. (EREsp 1121719/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/02/2014, DJe 04/04/2014) AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA. VALORES EM FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. NATUREZA ALIMENTAR. AFERIÇÃO. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REEXAME. SÚMULA N. 7/STJ. NÃO PROVIMENTO. 1. A impenhorabilidade dos valores depositados em fundo de previdência privada complementar deve ser aferida pelo Juiz castisticamente, de modo que, se as provas dos autos revelarem a necessidade de utilização do saldo para a subsistência do participante e de sua família, caracterizada estará a sua natureza alimentar, na forma do art. 649, IV, do CPC. (EREsp 1.121.719/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 4/4/2014). 2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1117206/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 18/04/2018) A impenhorabilidade supracitada que antes estava prevista no art. 649, inc. IV do CPC/73 está hoje prevista no art. 833, inc. IV, do NCPC. Veja-se: Art. 833. São impenhoráveis: I - omissis (...) IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o 2º; Compulsando os autos, verifica-se que: a) a UNIÃO FEDERAL afirma que nenhum outro bem, móvel ou imóvel, da sócia PATRICIA RAMENZONI foi indicado para o fim de ser indisponibilizado, b) a COPEL, pessoa jurídica cujo quadro societário era integrado por Patrícia e seu esposo, quebrou economicamente, c) não há nos autos notícia de que a sócia sobrevivente - PATRICIA - tenha fonte de renda (cfr. Declaração de renda da requerida acostada aos autos que demonstra que sua renda advinha unicamente da COPEL), d) há prova documental nos autos de que a referida sócia padece de problemas graves de saúde (cfr. Declarações médicas e receituários de fl. 292/298 e recibos provisorios de serviços emitido pela Beneficência Portuguesa - fl. 337/345), e) há prova documental nos autos de que PATRICIA está em mora com o plano de saúde ao qual é vinculada (fl. 346/348), f) há prova documental nos autos de que está em mora com obrigações propter rem relativas aos imóveis no qual reside (taxa condominial - fl. 350/351), g) há prova documental nos autos de que em contratos de prestação de serviços de telefonia (fl.353) e h) há prova documental nos autos de que não em dia com o pagamento do IPTU que incide sobre o imóvel no qual reside (fl. 354/356). Ante tal quadro e apesar de a petição da UNIÃO FEDERAL dirigida ao Juízo da 13ª Vara de EF - SP não mencionar a vinculação das aplicações financeiras a um fundo de previdência privada da sócia, a verificação da natureza jurídica alimentar de tais verbas não pode deixar de ser examinada por este Juízo Federal, já que aqui foi o processo no qual se decretou a indisponibilidade sob julgamento. Neste passo, diante dos fatos provados nestes autos e da evidente situação de dificuldades financeiras em que se encontra a referida sócia, situação esta examinada agora com a profundidade exigida neste momento processual (fase decisória), não há como deixar de reconhecer que as aplicações vinculadas ao plano de previdência privada de PATRICIA RAMENZONI se enquadram no espectro de incidência da regra do art. 833, inc. IV, do NCPC, tratando-se assim de verbas de caráter alimentar, pelo que também por tal razão não seria possível sua penhora por este Juízo Federal. No mais, cumpre pontuar que, nos termos do art. 839, do CPC, considerar-se-á feita a penhora mediante a apreensão e o depósito dos bens, lavrando-se um só auto se as diligências forem concluídas no mesmo dia. Ora, a UNIÃO FEDERAL requere a penhora de bens da pessoa jurídica que foram indisponibilizados na medida cautelar, mas não foram localizados no processo e, logicamente, não foram objeto de apreensão judicial, ou seja, não foram penhorados nos autos principais (Execução Fiscal nº 0006647-70.2015.403.6109) ao qual esta cautelar foi distribuída. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS (ART. 185-A DO CTN).

MEDIDA DE NATUREZA CAUTELAR, A EXEMPLO DO DISPOSTO NO ART. 4 DA LEI 8.397/1997 (CAUTELAR FISCAL), QUE NÃO SE CONFUNDE COM PENHORA ELETRÔNICA DE ATIVOS FINANCEIROS VIA BACEN JUD.1. Trata-se, na origem, de Agravo de Instrumento contra decisão que indeferiu pedido de indisponibilidade de bens, medida prevista no art. 185-A do CTN, em razão do esgotamento de diligências ao alcance da exequente (fl. 223) destinadas à identificação de bens penhoráveis.2. A indisponibilidade universal de bens e de direitos, nos termos do art. 185-A do CTN, não se confunde com a penhora de dinheiro aplicado em instituições financeiras, por meio do sistema Bacen Jud, disciplinado no art. 655-A do CPC (redação conferida pela Lei 11.382/2006).3. O instituto sob análise encontra-se estabelecido no art. 185-A do CTN, que tem a seguinte redação: Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.4. Consoante previsão do art. 185-A do CTN, são requisitos para a concessão do provimento em questão: a) haver devedor tributário; b) ocorrer citação; c) faltar nomeação de bens à penhora; e d) ser impossível localizar bens passíveis de construção.5. A indisponibilidade de bens torna-se possível quando o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis. Esta última exigência conduz à conclusão lógica de que a medida sob análise deve suceder às tentativas de penhora.6. Consoante precedentes do STJ, a referida prerrogativa da Fazenda Pública (requerimento de indisponibilidade de bens) pressupõe a comprovação do esgotamento das diligências para localização de bens do devedor (AgRg no REsp 1.230.835/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Dje 30.9.2011; AgRg no Ag 1.164.948/SP, Segunda Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, Dje 2.2.2011; AgRg no REsp 1.125.983/BA, Segunda Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, Dje 5.10.2009).7. Entende-se como esgotamento de diligências o uso dos meios ordinários que possibilitam o encontro de bens e direitos de titularidade da parte executada, como, por exemplo, o acionamento do sistema Bacen Jud e a expedição de ofícios aos registros públicos de bens para que informem se há patrimônio em nome do devedor. Por outro lado, não se pode exigir que a Fazenda Pública realize busca em todos os registros de imóveis do País. A razoabilidade impõe que tal providência seja adotada no cartório do domicílio do executado.8. No presente caso, ao afastar a pretensão da agravante, o Tribunal a quo aferiu que não foram esgotadas as tentativas de localização de bens dos executados, principalmente imóveis, o que torna inviável a pretensão da exequente.9. Diferentemente, a penhora de dinheiro por meio do Bacen Jud tem por objeto bem certo e individualizado (recursos financeiros aplicados em instituições bancárias). No regime instituído pela Lei 11.382/2006, é medida prioritária, tendo em vista que a reforma processual visava primordialmente a resgatar a efetividade na tutela jurisdicional executiva. Independente, portanto, da comprovação de esgotamento de diligências para localização de outros bens.10. Dito de outro modo, como o dinheiro é o bem sobre o qual preferencialmente deve recair a construção judicial, é desnecessária a prévia comprovação de esgotamento das diligências (note-se, para localização de bens classificados em ordem inferior), conforme sedimentado no julgamento dos apelos examinados sob o rito do art. 543-C do CPC: REsp 1.184.765/PA, Primeira Seção, Rel. Ministro Luiz Fux, Dje 3.12.2010 e REsp 1.112.943, Corte Especial, Rel. Min. Nancy Andrighi, Dje 23.11.2010.11. No REsp 1.184.765/PA, sob o regime do art. 543-C do CPC, a Primeira Seção realizou a interpretação sistemática do art. 655-A do CPC com o art. 185-A do CTN, mas o objeto da controvérsia era a penhora eletrônica de depósitos e aplicações financeiras pelo Bacen Jud.12. Conforme se percebe, sobretudo nos itens 12 e 13 da ementa do aludido recurso representativo da controvérsia, adiante transcritos, o que prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do exequente é a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras, instituto distinto da indisponibilidade dos bens e direitos do devedor.12. Assim, a interpretação sistemática dos artigos 185-A, do CTN, com os artigos 11, da Lei 6.830/80 e 655 e 655-A, do CPC, autoriza a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do exequente.13. À luz da regra de direito intertemporal que preconiza a aplicação imediata da lei nova de índole processual, infere-se a existência de dois regimes normativos no que concerne à penhora eletrônica de dinheiro em depósito ou aplicação financeira: (i) período anterior à égide da Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006 (que obedeceu a vacatio legis de 45 dias após a publicação), no qual a utilização do Sistema BACEN-JUD pressunha a demonstração de que o exequente não lograra êxito em suas tentativas de obter as informações sobre o executado e seus bens; e (ii) período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), a partir do qual se revela prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras (REsp 1.184.765/PA, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, Dje 3.12.2010).13. Precedentes posteriores do STJ, na linha do que foi decidido no citado recurso repetitivo, mencionam o art. 185-A do CTN juntamente com o art. 655-A do CPC, para autorizar, independentemente de prévia busca por bens penhoráveis, a penhora de ativos financeiros pelo Bacen Jud (AgRg no REsp 66.232/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Dje 3.4.2012; REsp 1.229.689/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, Dje 16.2.2012).14. O provimento previsto no art. 185-A do CTN possui natureza cautelar, da mesma forma que o instituído pelo art. 4 da Lei 8.397/1992, segundo o qual a decretação da Medida Cautelar fiscal produzirá, de imediato, a indisponibilidade dos bens do requerido, até o limite da satisfação da obrigação. Não há como confundir os com a penhora, ato de construção judicial sobre patrimônio específico da parte executada.15. Agravo Regimental não provido. (AgRg no ARsp 242.742/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2012, Dje 19/12/2012) O que existe nos autos é a indisponibilidade jurídica dos bens da COPEL COMERCIAL LTDA indicados pela UNIÃO FEDERAL, restrição que foi informada aos órgãos e entidades mencionados na Lei n. 8.397/91, a saber, Banco Central do Brasil, a Comissão de Valores Mobiliários e às demais repartições que processem registros de transferência de bens, e a indisponibilidade das aplicações financeiras s de PATRÍCIA REGINA RAMENZONI vinculadas à sua previdência privada, aplicações estas que pertencem à sócia ora excluída do polo passivo desta cautelar fiscal e que, em consequência disso, deverá ter liberados os bens e direitos atingidos pela indisponibilidade decretada in initio litis. III - Dispositivo Diante de todo o exposto, julgo o processo com resolução do mérito com base nas disposições da Lei n. 8.397/92, bem como no art. 131 da Constituição Federal e o art. 142 do CTN, com o art. 6º, inc. I, al. a e b da Lei n. 10.593/2002 e Portaria RFB n. 2.284, de 29/11/2010(a) em relação aos requeridos ROBERTO ANTONIO AUGUSTO RAMENZONI e PATRÍCIA REGINA RAMENZONI, qualificados nestes autos, e: a.1) anulo a decisão de fl. 34/37 na parte em que decretou a indisponibilidade dos bens e direitos pertencentes aos requeridos ROBERTO ANTONIO AUGUSTO RAMENZONI e PATRÍCIA REGINA RAMENZONI, a.2) anulo também a decisão de fl. 34/37 na parte em que estendeu o decreto de indisponibilidade de bens anteriormente pertencentes aos requeridos ROBERTO ANTONIO AUGUSTO RAMENZONI e PATRÍCIA REGINA RAMENZONI e transferidos a terceiros, e, por fim, a.3) excluo os requeridos, ROBERTO ANTONIO AUGUSTO RAMENZONI (falecido) e PATRÍCIA REGINA RAMENZONI do polo passivo desta execução fiscal. Após a intimação da UNIÃO FEDERAL, providencie a Secretaria a expedição de ofícios aos registros públicos e instituições bancárias para que deem cumprimento à decisão ora proferida em relação às pessoas que foram atingidas pela anulação da decisão que decretou a indisponibilidade; b) em relação à requerida Copel Comercial Limitada, qualificada nos autos, e, acolho o requerimento de medida cautelar fiscal para manter a indisponibilidade dos bens que são ou foram da pessoa jurídica e que são mencionados à fl. 08 desta medida cautelar fiscal, cabendo à requerente indicar o paradeiro de tais bens no prazo de até 30 (trinta) dias a contar da sua intimação e requerer a penhora de tais bens, sob pena de, após o transcurso de tal prazo sem a efetivação da construção, assistir a perda da eficácia da indisponibilidade aqui tratada. Condene a requerente (UNIÃO FEDERAL), com base no art. 85 e , do NCPC, em honorários de advogado em favor dos patronos dos exipientes ROBERTO ANTONIO AUGUSTO RAMENZONI (falecido) e PATRÍCIA REGINA RAMENZONI calculados em percentuais sobre o valor do proveito econômico obtido pelos requeridos (valor dos bens de cada representado), a saber: 15 % na faixa que vai até 200 (duzentos) salários-mínimos, 9 % na faixa que vai de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos, 6 % na faixa que vai de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos e 4 % na de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos. Inabível a condenação da requerida COPEL em honorários de advogado haja vista que na execução fiscal já se exige o encargo legal de 20 % do D.L n. 1025/69 (AgInt no REsp 1679078/SP, Rel. Ministra Regina Helena Costa, 1ª T, j. 17/10/2017, Dje 30/10/2017) Inabível a condenação das partes em custas processuais. Traslade-se cópia para os autos da Execução Fiscal nº 00066477020154036109, e para os Embargos de Terceiro nº 00051479520174036109, 00054362820174036109 e 00057316520174036109. Fica a Secretaria encarregada do controle do prazo assinalado à UNIÃO FEDERAL para a indicação de localização dos bens. A contagem deverá ser feita na Secretaria da Vara. Após a vista da UNIÃO FEDERAL, retomando os autos à Secretaria da Vara, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão dos sócios ROBERTO ANTONIO AUGUSTO RAMENZONI e PATRÍCIA REGINA RAMENZONI do polo passivo desta medida cautelar fiscal. Pelas razões expostas, indefiro o requerimento da UNIÃO FEDERAL de fl. 373. A decisão proferida nos autos da Execução Fiscal nº 00066477020154036109 integra a fundamentação desta sentença. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1103257-50.1996.403.6109 (96.1103257-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1100892-23.1996.403.6109 (96.1100892-9)) - USINA COSTA PINTO S/A ACUCAR E ALCOL/SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL/USINA COSTA PINTO S/A ACUCAR E ALCOL GUERREIRO SALMEIRO E Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X USINA COSTA PINTO S/A ACUCAR E ALCOL

Vistos.

Nos termos do disposto no artigo 85, parágrafo 13, do CPC/2015, o valor remanescente dos honorários advocatícios indicados às fls. 296, deve ser acrescido ao valor do débito principal e exigido nos autos da execução fiscal.

Assim, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição, cabendo à exequente adotar as providências necessárias junto àquele feito, para cobrança do saldo devedor remanescente.

Intime-se. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002505-72.2005.403.6109 (2005.61.09.002505-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006852-85.2004.403.6109 (2004.61.09.006852-5)) - INDUSTRIAS MECANICAS ALVARCO LTDA (SP285793 - RAFAEL SIMÃO DE OLIVEIRA CARDOSO E SP128999 - LUIZ MANUEL FITTIPALDI RAMOS DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X INDUSTRIAS MECANICAS ALVARCO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Diante do não cumprimento do r. despacho de fl. 602 pela parte exequente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7718

ACAO CIVIL PUBLICA

0002502-30.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X ALCIDES MATARUCO X JAIR MATARUCO X APARECIDO MATARUCO X ANTONIO MATARUCO X JOSE LUIZ MATARUCO X MARCOS ROBERTO MATARUCO X IVAN FERREIRA DA CRUZ X LAERCIO FANTUCI (PR038834 - VALTER MARELLI)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam o MPF, réus e União cientificados acerca da perícia a ser realizada na data de 22/10/2018 às 10:00 horas, conforme informado pelo i. perito, o Sr. Ernesto Norio Takahashi.

MONITORIA

0003642-17.2004.403.6112 (2004.61.12.003642-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X DOMINGOS COSTA NETO (SP197840 - LUSSANDRO LUIS GUALDI MALACRIDA)

Trata-se de ação monitoria movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DOMINGOS COSTA NETO. Opostos embargos monitorios, o pedido foi julgado parcialmente procedente, conforme sentença de fls. 127/130 e acórdão de fls. 210/216. A fl. 222, a CEF requereu a desistência do feito. Diante do exposto, HOMOLOGO a desistência requerida e EXTINGO ESTE PROCESSO, sem a resolução do mérito, a teor do

que dispõem os arts. 775 e 485, III, ambos do CPC. Custas ex lege. Defiro o desentranhamento dos documentos acostados às fls. 08/14, que deverão ser substituídos por cópias, observado o disposto no parágrafo 2.º do artigo 177, do Provimento 64, de 28 de abril de 2005, da Egrégia Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3.ª Região. Decorrido o prazo legal, e cumprida a diligência supra, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa-fimdo, observadas as formalidades de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0007433-96.2001.403.6112 (2001.61.12.007433-8) - VICENTE GONCALVES FERREIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO S/C X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP19409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)
TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

PROCEDIMENTO COMUM

0010300-91.2003.403.6112 (2003.61.12.010300-1) - MAURO SANTOS(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X TEREZINHA DA SILVA SANTOS(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)
Fl. 150-verso: Assiste razão ao INSS quanto à ocorrência de prescrição no presente caso. O trânsito em julgado ocorreu em 17.8.2006 (fl. 83). Cientificadas as partes sobre o retorno dos autos do Egrégio TRF da 3ª Região em setembro daquele ano, nada foi dito, tendo sido arquivado o feito em maio de 2007. Em abril de 2008, houve pedido de desarquivamento, e, novamente, nada foi requerido, o que motivou o retorno ao arquivo em setembro. O Autor MAURO SANTOS faleceu em 5.8.2009 (fl. 94). Por fim, no primeiro semestre de 2014, vieram os herdeiros do mencionado Autor requerer nova reativação dos autos e promover sua habilitação, conforme petição e documentos de fls. 97/146. Arguiu a autarquia a ocorrência da prescrição à fl. 150-verso. Instada, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo concedido à fl. 151, vindo a apresentar manifestação sobre a prescrição somente em maio de 2017, conforme petição e documentos de fls. 157/164. Em breve síntese, é o relatório. DECIDO. Defendem os habilitados a inoocorrência da prescrição invocada pelo INSS ao fundamento de que sua contagem se encontrava suspensa por força de automática suspensão do próprio processo nos termos do art. 265, I, do CPC, invocando julgados do TRF da 3ª Região sobre o tema. Sem prejuízo dos entendimentos esposados, tenho que a suspensão deve ter como pressuposto a existência de um processo em curso, sobrestando-se por ocasião do evento morte da parte Autora; neste, entretanto, por ocasião do falecimento não havia processo instaurado, porquanto a ação estava finda com o trânsito em julgado, ocorrido meses antes, e não havia sido iniciada a execução. Daí por que não há que se falar em suspensão do processo, visto que não existia naquele momento nem processo de conhecimento, já findo, nem de execução, ainda não iniciado. Consequentemente, também não há que se falar no instituto de prescrição intercorrente (que, como nome diz, incide no curso do processo, à vista da inércia da parte em promover seu andamento), já que o prazo prescricional sequer chegou a ser interrompido com o início da execução. Nestes termos, o falecimento do titular de um direito não interrompe ou suspende o prazo prescricional, sob pena de incidir imprescritibilidade contra o espólio. Suspende-se, sim, eventual ação judicial em que o direito esteja em discussão, à vista da necessidade de regularização do polo, donde a suspensão também de eventual prazo para prescrição intercorrente (hipótese diversa da presente, repita-se). Sobre o tema, confira-se esclarecedor acórdão proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 5ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. PRESCRIÇÃO. HABILITAÇÃO DE SUCESSOR NA FASE DE EXECUÇÃO. 1. O elemento ensejador da disputa é o óbito do titular do direito, ocorrido depois do encerramento do processo (ou da fase) de cognição. 2. O dispositivo do Código de Processo Civil em que se apoia o entendimento dos que afastam a prescrição é aquele que determina a suspensão do processo em caso de morte de qualquer das partes, até a habilitação dos sucessores. Ocorre que tal dispositivo não incide na espécie porque o processo de execução não se iniciou. A suspensão determinada pelo CPC pressupõe ação proposta, afinal não se pode SUSPENDER processo inexistente. Se o titular original do direito houvesse proposto a execução e falecido no seu curso, ainda se poderia pensar na incidência da norma cogitada. Mas não foi o que se verificou na hipótese examinada. A execução, repito, jamais existiu. Logo, de suspensão do processo não se pode cogitar. 3. Doutra parte, a suspensão do processo em face da morte da parte decorre da indiscutível impossibilidade daquele se manter seguindo sem um de seus elementos essenciais - a parte. Não há processo sem partes, daí que a morte de uma delas implica a suspensão do curso do feito (por seis meses, no máximo), até que haja sua recomposição. Se a suspensão tem alguma influência no prazo prescricional, esta se limita à prescrição intercorrente, de nítida natureza processual. Quanto ao prazo material de prescrição, a morte é absolutamente desinfluyente. É que a morte, submetida ao princípio da saisine imediata de todas as situações ativas e passivas do falecido para seus herdeiros legítimos e testamentários. A transferência é imediata e independente até da ciência dos herdeiros. Tal sistema decorre da impossibilidade da existência de direito ou de obrigação (situações jurídicas) sem titular. E como a morte rompe a personalidade jurídica, donde o falecido não poder, desde o instante mesmo da morte, ser titular de direitos e de obrigações, há a sub-rogação pessoal dos herdeiros nas relações jurídicas até então preenchidas pelo morto. 3. Os prazos prescricionais em curso prosseguem fluindo, tanto que se algum bem do espólio estiver em mãos de terceiro, mesmo que sem ciência dos herdeiros, o prazo para a reivindicação não para. 4. Agravo de instrumento improvido. (AG 120152 [20110000015246] - Segunda Turma - maioria - rel. Desembargador Federal JOSÉ EDUARDO DE MELO VILAR FILHO - j. 9.4.2013 - DJE 2.5.2013, p. 161) Assim, já decorrido o prazo prescricional, nada há a executar nos presentes autos, pelo que não há com dar trânsito à pretensão dos habilitados, devendo ser encaminhados ao arquivo-fimdo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005973-98.2006.403.6112 (2006.61.12.005973-6) - ROQUE MOREIRA PEDROSO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Folhas 194/197:- Em observância ao disposto no artigo 71 do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), priorize a Secretaria os atos e diligências processuais.

Ante a concordância da parte autora aos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, expeça a secretária os ofícios requisitório/precatório para pagamento do crédito (R\$. 117.878,85 - verba principal e R\$. 3.416,72 - verba honorária de sucumbência), conforme determinado à folha 181.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009692-15.2011.403.6112 - MARIA CELIA MIGUEL OVANDO(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência à parte autora acerca do documento de folha 222 que comunica a averbação do tempo de serviço e informa que a respectiva certidão encontra-se disponível na Agência da Previdência Social de Presidente Prudente para ser retirada.

Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa fimdo, observadas as cautelas de praxe.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009983-15.2011.403.6112 - VALMIR DE OLIVEIRA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fl(s). 116/120:- Promova a parte autora, ora exequente, a virtualização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de iniciar o cumprimento de sentença, mediante digitalização e inserção desta demanda no sistema PJe, nos termos dos artigos 8º, 9º e 10 da resolução PRES nº 142/2017, devendo, ainda, comunicar neste feito a concretização do ato.

Fica consignado que no momento que preceder a virtualização dos autos, deverá o(a) exequente identificar a secretária do Juízo para o fim do cumprimento do disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, qual seja: conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando a mesma numeração de atuação, quando, então, a parte exequente efetuará a inserção das peças digitalizadas no processo eletrônico (art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017) e devolverá os autos físicos para a secretária processante.

Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração, se necessário.

Após, arquivem-se estes autos com baixa-fimdo, inclusive em caso de eventual inércia do(a) exequente. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005442-02.2012.403.6112 - LOURDES DA SILVA FRANCISCO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Fl. 133: Concedo à parte autora vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias para extração de cópias. Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo, com baixa-fimdo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005010-46.2013.403.6112 - MARIA LUIZA CHAVIER X JOSE RODRIGUES X DIONI ROBERTO CHAVIER X JOSE ROBERTO RODRIGUES X ELENICE CHAVIER RODRIGUES(SP286373 - VALDEMR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ante a virtualização dos autos de apelação no PJe, distribuídos sob nº 5003814-77.2018.4.03.6112, conforme noticiado à fl. 229, arquivem-se os autos, mediante baixa fimdo. (Resolução PRES nº 142/2017, art. 12, II, a e b). Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009051-56.2013.403.6112 - SIMAO JATENE(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Trata-se de ação proposta contra a Caixa Econômica Federal, na qual a parte autora pleiteia provimento jurisdicional que determine a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente, em vários períodos de manutenção da sua conta fundiária. Inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal localizado nesta Subseção, foi declinada a competência em favor deste Juízo por meio da decisão de fl. 55. Recebido o feito nesta 1ª Vara Federal, foi deferida a gratuidade da justiça, conforme despacho de fl. 63. Citada, a CEF apresentou sua contestação, arguindo, como prejudicial de mérito, a ocorrência da prescrição. No mérito, defendeu a constitucionalidade e legalidade da TR para a hipótese dos autos e, em suma, pugnou pela improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC. Inicialmente, rejeito a alegação acerca da ocorrência de prescrição. Após o julgamento pelo STF, nos autos do ARE 709.212, o seu termo inicial é fixado a partir da data de ausência de creditação de correção monetária, ficando ele fixado em cinco anos para as demandas posteriores à data daquele julgamento. Para as outras demandas, em que o prazo prescricional já estivesse correndo quando do julgamento realizado pela Corte Suprema, aplica-se o que ocorrer em primeiro lugar: trinta anos, a contar do termo inicial, ou cinco anos, a partir da data do julgamento da ARE 709212. Tal aplicação deverá ser observada na hipótese de procedência desta demanda. No mérito, o pedido formulado na inicial é improcedente, pois não cabe ao trabalhador escolher o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada ao FGTS. E também não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar critérios diversos aos legais, ainda que possam ser considerados mais vantajosos. Os índices de correção da conta do FGTS e que devem ser utilizados são aqueles fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas fundiárias vinculadas, nos termos da Lei n. 8.036/90. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe apossesse. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extraoficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré com os recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta. Saliento, ainda, que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357, não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS, de modo que

não se encontra presente qualquer vício de inconstitucionalidade e de ilegalidade na fixação da TR como índice para as contas vinculadas ao FGTS. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. No julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, por sua vez, o Supremo afastou a utilização da Taxa Referencial como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, nada se referindo ao FGTS. O FGTS tem natureza estatutária, por decorrer de lei e por ela ser disciplinado. O artigo 13 da Lei 8.036/90 dispõe que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, os quais, por sua vez, são remunerados pela taxa referencial, a teor do que dispõe o artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.177/91. Rechaçando a alegação de inconstitucionalidade do critério adotado, colaciono o julgado: AGRAVO LEGAL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) POR OUTRO ÍNDICE QUE ATUALIZE OS DEPÓSITOS EM PERCENTUAL EQUIVALENTE AO DA INFLAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA IGUALDADE. SUCUMBÊNCIA.(...) IV - No julgamento da ADI 493/DF, o Supremo Tribunal Federal não reconheceu a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, limitando-se a declarar a inconstitucionalidade do artigo 18, caput, 1º, 4º, do artigo 20, do artigo 21, parágrafo único, do art. 23 e parágrafos e do art. 24 e parágrafos, todos da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei. V - A substituição do índice legal por qualquer outro, a título de correção equivalente ou superior aos índices inflacionários, implicaria em atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, violando o princípio da separação dos poderes e dando ensejo a tratamento desigual entre os trabalhadores. VI - Agravo legal desprovido. (TRF/3ª Região, AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011652-71.2013.4.03.6100/SP, Rel. Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, Dje 16/10/2015, unânime). Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, no julgamento do recurso repetitivo (Tema 731), decidiu que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS, pacificando, assim, a matéria: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, Dje 15/05/2018) Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja cobrança ficará condicionada à cessação de sua hipossuficiência, nos termos do art. 98, 3º, do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-fundo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003582-26.2014.403.6328 - ANDRE LUIS DA SILVA (SP239015 - EMMANUEL DA SILVA E SP337874 - RICARDO GABRIEL DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação proposta contra a Caixa Econômica Federal, na qual a parte autora pleiteia provimento jurisdicional que determine a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente, em vários períodos de manutenção da sua conta fundiária. Em sua contestação, a CEF argui, como prejudicial de mérito, a ocorrência da prescrição. No mérito, defende a constitucionalidade e legalidade da TR para a hipótese dos autos e, em suma, pugna pela improcedência do pedido. A decisão de fls. 70/71 reconheceu a incompetência em favor deste Juízo Federal. Recebido o feito nesta 1ª Vara Federal, manifestou-se a parte autora à fl. 82E o relatório. Fundamento e decido. Concedo a gratuidade da justiça à parte autora. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC. Inicialmente, rejeito a alegação acerca da ocorrência de prescrição. Após o julgamento pelo STF, nos autos do ARE 709.212, o seu termo inicial é fixado a partir da data de ausência de creditamento de correção monetária, ficando ele fixado em cinco anos para as demandas posteriores à data daquele julgamento. Para as outras demandas, em que o prazo prescricional já estivesse correndo quando do julgamento realizado pela Corte Suprema, aplica-se o que ocorrer em primeiro lugar: trinta anos, a contar do termo inicial, ou cinco anos, a partir da data do julgamento da ARE 709.212. Tal aplicação deverá ser observada na hipótese de procedência desta demanda. No mérito, o pedido formulado na inicial é improcedente, pois não cabe ao trabalhador escolher o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada ao FGTS. E também não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar critérios diversos aos legais, ainda que possam ser considerados mais vantajosos. Os índices de correção da conta do FGTS e que devem ser utilizados são aqueles fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas fundiárias vinculadas, nos termos da Lei n. 8.036/90. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe apossuasse. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extraoficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré com os recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta. Saliento, ainda, que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357, não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS, de modo que não se encontra presente qualquer vício de inconstitucionalidade e de ilegalidade na fixação da TR como índice para as contas vinculadas ao FGTS. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. No julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, por sua vez, o Supremo afastou a utilização da Taxa Referencial como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, nada se referindo ao FGTS. O FGTS tem natureza estatutária, por decorrer de lei e por ela ser disciplinado. O artigo 13 da Lei 8.036/90 dispõe que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, os quais, por sua vez, são remunerados pela taxa referencial, a teor do que dispõe o artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.177/91. Rechaçando a alegação de inconstitucionalidade do critério adotado, colaciono o julgado: AGRAVO LEGAL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) POR OUTRO ÍNDICE QUE ATUALIZE OS DEPÓSITOS EM PERCENTUAL EQUIVALENTE AO DA INFLAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA IGUALDADE. SUCUMBÊNCIA.(...) IV - No julgamento da ADI 493/DF, o Supremo Tribunal Federal não reconheceu a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, limitando-se a declarar a inconstitucionalidade do artigo 18, caput, 1º, 4º, do artigo 20, do artigo 21, parágrafo único, do art. 23 e parágrafos e do art. 24 e parágrafos, todos da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei. V - A substituição do índice legal por qualquer outro, a título de correção equivalente ou superior aos índices inflacionários, implicaria em atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, violando o princípio da separação dos poderes e dando ensejo a tratamento desigual entre os trabalhadores. VI - Agravo legal desprovido. (TRF/3ª Região, AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011652-71.2013.4.03.6100/SP, Rel. Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, Dje 16/10/2015, unânime). Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, no julgamento do recurso repetitivo (Tema 731), decidiu que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS, pacificando, assim, a matéria: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, Dje 15/05/2018) Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja cobrança ficará condicionada à cessação de sua hipossuficiência, nos termos do art. 98, 3º, do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-fundo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001892-91.2015.403.6112 - CRELSIO CREMA (SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA E SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Trata-se de ação proposta contra a Caixa Econômica Federal, na qual a parte autora pleiteia provimento jurisdicional que determine a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente, em vários períodos de manutenção da sua conta fundiária. A decisão de fl. 45 concedeu a gratuidade da justiça à parte autora. Citada, a CEF apresentou sua contestação, arguindo, como prejudicial de mérito, a ocorrência da prescrição. No mérito, defendeu a constitucionalidade e legalidade da TR para a hipótese dos autos e, em suma, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 75/79. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC. Inicialmente, rejeito a alegação acerca da ocorrência de prescrição. Após o julgamento pelo STF, nos autos do ARE 709.212, o seu termo inicial é fixado a partir da data de ausência de creditamento de correção monetária, ficando ele fixado em cinco anos para as demandas posteriores à data daquele julgamento. Para as outras demandas, em que o prazo prescricional já estivesse correndo quando do julgamento realizado pela Corte Suprema, aplica-se o que ocorrer em primeiro

lugar: trinta anos, a contar do termo inicial, ou cinco anos, a partir da data do julgamento da ARE 709212. Tal aplicação deverá ser observada na hipótese de procedência desta demanda. No mérito, o pedido formulado na inicial é improcedente, pois não cabe ao trabalhador escolher o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada ao FGTS. E também não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar critérios diversos aos legais, ainda que possam ser considerados mais vantajosos. Os índices de correção da conta do FGTS e que devem ser utilizados são aqueles fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas fundiárias vinculadas, nos termos da Lei n. 8.036/90. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe apossesse. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extraoficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré com os recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta. Saliente, ainda, que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357, não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS, de modo que não se encontra presente qualquer vício de inconstitucionalidade e de ilegalidade na fixação da TR como índice para as contas vinculadas ao FGTS. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. No julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, por sua vez, o Supremo afastou a utilização da Taxa Referencial como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, nada se referindo ao FGTS. O FGTS tem natureza estatutária, por decorrer de lei e por ela ser disciplinado. O artigo 13 da Lei 8.036/90 dispõe que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, os quais, por sua vez, são remunerados pela taxa referencial, a teor do que dispõe o artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.177/91. Rechaçando a alegação de inconstitucionalidade do critério adotado, colaciono o julgado: AGRADO LEGAL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) POR OUTRO ÍNDICE QUE ATUALIZE OS DEPÓSITOS EM PERCENTUAL EQUIVALENTE AO DA INFLAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA IGUALDADE. SUCUMBÊNCIA.(...) IV - No julgamento da ADI 493/DF, o Supremo Tribunal Federal não reconheceu a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, limitando-se a declarar a inconstitucionalidade do artigo 18, caput, 1º, 4º, do artigo 20, do artigo 21, parágrafo único, do art. 23 e parágrafos, do art. 24 e parágrafos, todos da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei. V - A substituição do índice legal por qualquer outro, a título de correção equivalente ou superior aos índices inflacionários, implicaria em atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, violando o princípio da separação dos poderes e dando ensejo a tratamento desigual entre os trabalhadores. VI - Agravo legal desprovido. (TRF/3ª Região, AGRADO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011652-71.2013.4.03.6100/SP, Rel. Desembargador Federal CONTRIM GUIMARÃES, DJe 16/10/2015, unânime). Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, no julgamento do recurso repetitivo (Tema 731), decidiu que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS, pacificando, assim, a matéria: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de correção monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delimitada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, criada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018) Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja cobrança ficará condicionada à cessação de sua hipossuficiência, nos termos do art. 98, 3º, do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-fundo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003011-87.2015.403.6112 - VICENTE FABIO SILVA(SPI70780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o apelante Vicente Fabio Silva intimado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos dos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº 142/2017, tendo em vista o disposto no art. 7º, parágrafo único da Resolução PRES nº 142/2017, devendo, ainda, comunicar neste feito a concretização do ato. Fica consignado que o(a) apelante deverá se atentar ao disposto no artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução acima mencionada, notadamente que a digitalização deverá ser efetivada de modo integral, observar a ordem sequencial de eventuais volumes e respectiva identificação, bem como atender os tamanhos e formatos previstos na Resolução Pres nº 88/2017, tudo de modo a facilitar a rápida identificação e visualização dos autos. Fica, também, consignado que no momento que preceder a virtualização dos autos, deverá o apelante Vicente Fabio Silva identificar a secretaria do Juízo para o fim do cumprimento do disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, qual seja: conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando a mesma numeração de autuação, quando, então, a parte efetuará a inserção integral das peças digitalizadas no processo eletrônico como acima explanado e devolverá os autos físicos para a secretaria processante. Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração, se necessário. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003882-83.2016.403.6112 - ANTONIO FRANCISCO DE LIMA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTONIO FRANCISCO DE LIMA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, postulando a averbação de tempo trabalhado em condições especiais e a concessão de benefício de aposentadoria especial. O Autor requereu na inicial os benefícios da assistência judiciária gratuita, que foram indeferidos nos termos da decisão de fl. 137. A mesma decisão determinou que o Autor providenciasse o recolhimento das custas processuais ou justificasse documentalmete a necessidade de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, sob pena de cancelamento da distribuição. Em manifestação de fls. 143/150, o Autor, invocando jurisprudência, doutrina e norma legal, reafirma seu direito aos benefícios da justiça gratuita, apresentando o documento de fl. 151, consistente em demonstrativo de pagamento. A decisão de fls. 152/153 indeferiu o pedido de gratuidade e fixou prazo de quinze dias para recolher as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Em face dessa decisão, o Autor interpôs agravo de instrumento. As fls. 157/164 veio aos autos comunicado de decisão do agravo de instrumento, que indeferiu o pedido de tutela antecipada e determinou o recolhimento das custas processuais, pena de não conhecimento do recurso. Intimado, o Autor requereu prorrogação do prazo para recolhimento das custas (fl. 166), decorrido. Novamente intimado para recolher as custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, o Autor deixou transcorrer in albis o prazo, sem apresentar manifestação, consoante certidão de fl. 167/verso. É o relatório. DECIDO. A parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para atender a decisão que determinou o recolhimento das custas processuais. Ante o exposto, DETERMINO o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não estabilizada a relação processual. Comunique-se a prolação de sentença extintiva, nos autos do agravo de instrumento interposto. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002562-61.2017.403.6112 - FAZLOG TRANSPORTADORA LTDA(PR033150 - MARCIO RODRIGO FRIZZO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA TIPO BVistos etc. I. RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento comum por FAZLOG TRANSPORTADORA LTDA em face da UNIÃO, pretendendo a compensação/restituição, quanto à matriz e à filial, dos valores vertidos a título de ICMS como integrantes da base de cálculo da COFINS e do PIS, por entender ilegal e inconstitucional tal inclusão. Citada, a União apresentou contestação às fls. 46/61, requerendo a suspensão do feito até a publicação do acórdão referente ao RE 574.706. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sucessivamente, mostrou-se favorável à procedência parcial do pedido, a fim de que a exclusão ocorresse somente quanto aos valores efetivamente pagos a título de ICMS, mantendo-se na base de cálculo os créditos referentes às operações anteriores. A autora apresentou réplica às fls. 64/79 e requereu o julgamento antecipado da lide. Instada, a União manifestou seu desinteresse na produção de provas, e reiterou o pedido de suspensão do feito. É o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO Quanto às condições da ação, consigno que a jurisprudência pátria pacificou-se no sentido de que a matriz não possui legitimidade ativa para postular a repetição de indébito em seu nome e das filiais. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRÁ. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LEGITIMIDADE ATIVA. MATRIZ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a ação de repetição de indébito foi proposta apenas pela empresa matriz e reconheceu a legitimidade desta para pleitear a restituição de tributos pagos por filiais. 2. O decurso recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, no sentido de que a matriz não tem legitimidade para representar processualmente as filiais nos casos em que o fato gerador do tributo opera-se de maneira individualizada em cada estabelecimento comercial/industrial, uma vez que, para fins fiscais, matriz e filial são considerados entes autônomos (AgRg no REsp 1.232.736/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, DJe 6.9.2013). 3. É inadmissível Recurso Especial quanto a questão que, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal de origem. Incidência da Súmula 211/STJ. 4. Alterar as premissas fáticas estabelecidas na origem, conforme requer a agravante, demanda reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, o que é incabível na via especial ante o óbice da Súmula 7/STJ. 5. Agravo Regimental não provido. (AgRg nos EDeI no REsp 1427132/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2014, DJe 15/08/2014) (g.n.) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. OFENSA À COISA JULGADA. MATRIZ E FILIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A atualização monetária de débitos resultantes de decisões judiciais tem por objetivo a manutenção do valor real da moeda, em face do processo inflacionário. 2. Correta a utilização dos seguintes índices de correção monetária: OTN, BTN, TR e UFIR, conforme cálculo elaborado pelo Contador Judicial, em atenção ao princípio da imutabilidade da coisa julgada. 3. Quanto aos juros de mora, não deve ser acrescida a taxa Selic à conta de liquidação, uma vez que restou consignado no v. acórdão, transitado em julgado, dos autos da ação de repetição de indébito, a aplicação de juros no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir do trânsito em julgado, nos termos dos arts. 161, 1º e 167, único, do CTN. 4. Os estabelecimentos da matriz e das filiais são considerados, para fins fiscais, como entes autônomos, possuindo, cada qual, legitimidade para estar em juízo na defesa de seus interesses, isolada ou conjuntamente. Precedentes. 5. No caso em questão, como a matriz ajuizou a ação de repetição de indébito isoladamente e como por ela mesma informado, o recolhimento dos tributos é feito de forma descentralizada, os valores correspondentes às filiais devem ser excluídos da conta de liquidação. 6. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 842454 - 2002.03.99.044059-5. Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 28/03/2007, DIJ DATA:07/05/2007 PÁGINA: 565) (g.n.) Portanto, quanto ao estabelecimento filial, localizado em Vilhena - RO, deve ser reconhecida a ilegitimidade ativa da matriz para postular em seu nome. No que pertine aos pressupostos processuais, considerando que a ação cognitiva aqui proposta é de natureza declaratória, e tendo em vista o objeto social da empresa, considero fato notório (art. 374, I, CPC) a sujeição da Autora à COFINS, à contribuição para o PIS e ao ICMS, postergando para a execução, seja pela via judicial ou administrativa, a apresentação das notas fiscais referentes ao período sobre o qual se pretende a restituição/compensação. Por sua vez, julgo prejudicado o pedido de suspensão formulado pela União, visto que o acórdão referente ao RE 574.706 foi publicado em 02.10.2017. Passo à análise do mérito. A matéria levantada nestes autos não comporta grandes digressões. O Supremo

Tribunal Federal, na sessão plenária de 15.03.2017, deu provimento, por maioria e nos termos da Relatora, Ministra Carmen Lúcia, ao Recurso Extraordinário nº 574.706, julgado sobre o regime da Repercussão Geral, tendo sido fixada a seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.. O acórdão foi publicado em 02.10.2017, com a seguinte ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574.706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017) (g.n.) Nas palavras da eminente Ministra Relatora, a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social prevista na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado do fisco estadual. Saliente-se que, até o presente momento, não houve modulação de efeitos da decisão. A fim de bem ilustrar o debate, pertinente é o comentário extraído da obra de Leandro Paulsen, o qual, embora direcionado especificamente ao regime não-cumulativo, possui raciocínio plenamente aplicável à espécie: Exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS não-cumulativos. ... conforme redimensionamento de seu conceito no RE nº 240.785/MG, a receita bruta - independente da amplitude conceitual que lhe é dada pela lei: seja entendida como receita exclusiva de venda de mercadorias e serviços, seja como totalidade de receitas - sempre estará vinculada a um conceito que lhe precede: o conceito de receita bruta (tributável) como sendo exclusivamente receita própria. Para o STF, conforme regra legal extraída a partir da reconstrução da ratio decidendi do julgamento do RE nº 240.785/MG, o ICMS não é faturamento dos contribuintes justamente porque não é sequer receita dos mesmos e, por esta razão, tanto o conceito de faturamento a que se referia o antigo art. 195, I, da CF/88, quanto o conceito de receita a que se refere este dispositivo constitucional após sua modificação pela EC 20/98, não alcançam a receita derivada do ICMS, pois ambos conceitos pressupõem a figura da receita própria, da receita que incorpora ao patrimônio do contribuinte. (CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. Exclusão do ICMS da Base de Cálculo de Tributos Federais. RDDT nº 145, out/07, p. 7 apud Paulsen, Leandro. Direito tributário: constituição e código tributário à luz da doutrina e da jurisprudência. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p. 514)E, ainda sobre o julgamento do RE 574.706/SP, observa-se que outra questão foi solucionada com a publicação do acórdão, qual seja a de que a parcela abrangida pela decisão é o valor total do ICMS destacado na nota fiscal, e não somente o montante recolhido ou líquido, decorrente do valor agregado naquela operação. Com isto, não há como ser acolhida a tese acerca da procedência parcial, levantada pela União em sua contestação. Relata ainda a Autora que parte de suas operações está sujeita ao regime de substituição tributária do ICMS, reputando, também nestes casos, indevida a inclusão do tributo estadual na base de cálculo das contribuições federais. Em verdade, mesmo nas hipóteses de substituição tributária, não há uma diferença ontológica entre esta sistemática e o regime comum de tributação, principalmente porque o ingresso contábil a este título também é registrado como receita e, como tal, base de cálculo da COFINS e do PIS. A propósito, a própria Receita Federal do Brasil, notificada para prestar informações nos Mandados de Segurança, declara em algumas oportunidades a respeito do fenômeno. Como exemplo, trazemos a lume trecho das informações prestadas no MS 5000659-18.2017.403.6112, desta 1ª Vara Federal/A impetrante, ao incluir, expressamente, o ICMS-ST em seu pedido, aqui se apresenta, declaradamente, na condição de substituído tributário. A discussão, quanto a esse específico ponto não é faticamente diferente da questão de excluir o ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS. Ou seja, o que vier a ser decidido em relação à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, regra geral, valerá, inexoravelmente, também para o ICMS-ST apurado pelo substituído tributário. Diante deste contexto, por isonomia e a fim de conferir a máxima efetividade à decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, e considerando ainda a expressiva massa de produtos sujeitos à figura da substituição tributária, é razoável que o entendimento aqui declarado seja estendido igualmente para tais hipóteses. Por fim, quanto à possibilidade de opção entre restituição e compensação, penso que o tema não comporta mais debates acalorados como no passado, visto que o Superior Tribunal de Justiça, na Sessão do dia 10.02.2010, no julgamento do Recurso Especial nº 1.114.404, resolveu editar o seguinte enunciado: Súmula nº 461: O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado. Assim, relevante é a declaração judicial que gera repercussão econômica ao contribuinte, bem como o trânsito julgado da decisão, a qual formaliza o título executivo judicial. Mas, configurado esse pressuposto indispensável à execução, a modalidade pela qual isto se concretizará não ofende a coisa julgada material. Portanto, diante de tudo o que foi exposto, merece ser acolhida a pretensão da Autora. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, quanto à filial estabelecida em Vilhena - RO, EXTINGO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, a teor do que dispõe o art. 485, VI, do CPC. Quanto à matriz, sediada em Santo Anatócio/SP, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, I, do CPC, quanto ao estabelecimento matriz e filial da Autora, para declarar a inexigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição para o PIS. Consigno que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições federais é o total destacado na nota fiscal e não somente o valor efetivamente pago pelo contribuinte, conforme decidido no RE 574.706. Declaro prescritas as parcelas cujos pagamentos antecipados tenham ocorrido em prazo superior aos 5 anos que antecedem o ajuizamento da presente ação. O crédito deverá ser atualizado pela taxa SELIC, sem a incidência de qualquer outro índice de correção monetária ou juros, conforme previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Ressalvo que a compensação/restituição somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado, por força do art. 170-A do Código Tributário Nacional e Súmula 212 do Superior Tribunal de Justiça, e, por fim, em razão de não ter havido pedido de antecipação de tutela quanto às parcelas vincendas. A União deverá se abster de qualquer ato obstativo da compensação (se esta for a via escolhida pelo contribuinte) realizada após o trânsito em julgado, se nos termos desta sentença, sem prejuízo da fiscalização quanto ao acerto do procedimento e observância das demais normas não afastadas por esta sentença, inclusive podendo exigir a apresentação de guias originais de recolhimento, sem o que não se operará o efeito da extinção do crédito tributário. Condeno a União ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios. Deixo de fixar o percentual da condenação em honorários, à vista do disposto no art. 85, 4º, II, do CPC. No entanto, desde já, consigno que a fixação deverá observar a gradação dos incisos I a IV do 3º, na forma do 5º do referido dispositivo legal. Sem remessa necessária, por força do art. 496, 4º, II, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002563-46.2017.403.6112 - POTENSAL NUTRICA O E SAUDE ANIMAL LTDA(Pr033150 - MARCIO RODRIGO FRIZZO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA TIPO BVistos etc. I. RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento comum por POTENSAL NUTRICA O E SAUDE ANIMAL LTDA em face da UNIÃO, pretendendo a compensação/restituição, quanto à matriz e à filial, dos valores vertidos a título de ICMS como integrantes da base de cálculo da COFINS e do PIS, por entender ilegal e inconstitucional tal inclusão. Citada, a União apresentou contestação às fls. 45/60, requerendo a suspensão do feito até a publicação do acórdão referente ao RE 574.706. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Successivamente, mostrou-se favorável à procedência parcial do pedido, a fim de que a exclusão ocorresse somente quanto aos valores efetivamente pagos a título de ICMS, mantendo-se na base de cálculo os créditos referentes às operações anteriores. A autora apresentou réplica às fls. 63/71. Instadas, as partes manifestaram desinteresse na produção de provas e requereram o julgamento antecipado da lide. É o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO Quanto às condições da ação, consigno que a jurisprudência pátria pacificou-se no sentido de que a matriz não possui legitimidade ativa para postular a repetição de indébito em seu nome e das filiais. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCR. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LEGITIMIDADE ATIVA. MATRIZ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a ação de repetição de indébito foi proposta apenas pela empresa matriz e reconheceu a ilegitimidade desta para pleitear a restituição de tributos pagos por filiais. 2. O decismu recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, no sentido de que a matriz não tem legitimidade para representar processualmente as filiais nos casos em que o fato gerador do tributo opera-se de maneira individualizada em cada estabelecimento comercial/industrial, uma vez que, para fins fiscais, matriz e filial são considerados entes autônomos (AgRg no REsp 1.232.736/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, DJe 6.9.2013). 3. É inadmissível Recurso Especial quanto a questão que, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal de origem. Incidência da Súmula 211/STJ. 4. Alterar as premissas fáticas estabelecidas na origem, conforme requer a agravante, demanda reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, o que é incabível na via especial ante o óbice da Súmula 7/STJ. 5. Agravo Regimental não provido. (AgRg nos EDcl no REsp 1427132/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2014, DJe 15/08/2014) (g.n.) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. OFENSA À COISA JULGADA. MATRIZ E FILIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. A atualização monetária de débitos resultantes de decisões judiciais tem por objetivo a manutenção do valor real da moeda, em face do processo inflacionário. 2. Correta a utilização dos seguintes índices de correção monetária: OTN, BTN, TR e UFIR, conforme cálculo elaborado pelo Contador Judicial, em atenção ao princípio da imutabilidade da coisa julgada. 3. Quanto aos juros de mora, não deve ser acrescida a taxa Selic à conta de liquidação, uma vez que restou consignado no v. acórdão, transitado em julgado, dos autos da ação de repetição de indébito, a aplicação de juros no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir do trânsito em julgado, nos termos dos arts. 161, 1º e 167, único, do CTN. 4. Os estabelecimentos da matriz e das filiais são considerados, para fins fiscais, como entes autônomos, possuindo, cada qual, legitimidade para estar em juízo na defesa de seus interesses, isolada ou conjuntamente. Precedentes. 5. No caso em questão, como a matriz ajuizou a ação de repetição de indébito isoladamente e como por ela mesma informado, o recolhimento dos tributos é feito de forma descentralizada, os valores correspondentes às filiais devem ser excluídos da conta de liquidação. 6. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 842454 - 2002.03.99.044059-5, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 28/03/2007, DJU DATA:07/05/2007 PÁGINA: 565) (g.n.) Portanto, quanto ao estabelecimento filial, localizado em Vilhena - RO, deve ser reconhecida a ilegitimidade ativa da matriz para postular em seu nome. No que pertine aos pressupostos processuais, considerando que a ação cognitiva aqui proposta é de natureza declaratória, e tendo em vista o objeto social da empresa, considero fato notório (art. 374, I, CPC) a sujeição da Autora à COFINS, à contribuição para o PIS e ao ICMS, postergando para a execução, seja pela via judicial ou administrativa, a apresentação das notas fiscais referentes ao período sobre o qual se pretende a restituição/compensação. Por sua vez, julgo prejudicado o pedido de suspensão formulado pela União, visto que o acórdão referente ao RE 574.706 foi publicado em 02.10.2017. Passo à análise do mérito. A matéria levantada nestes autos não comporta grandes digressões. O Supremo Tribunal Federal, na sessão plenária de 15.03.2017, deu provimento, por maioria e nos termos da Relatora, Ministra Carmen Lúcia, ao Recurso Extraordinário nº 574.706, julgado sobre o regime da Repercussão Geral, tendo sido fixada a seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.. O acórdão foi publicado em 02.10.2017, com a seguinte ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574.706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017) (g.n.) Nas palavras da eminente Ministra Relatora, a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social prevista na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado do fisco estadual. Saliente-se que, até o presente momento, não houve modulação de efeitos da decisão. A fim de bem ilustrar o debate, pertinente é o comentário extraído da obra de Leandro Paulsen, o qual, embora direcionado ao regime não-cumulativo, possui raciocínio plenamente aplicável à espécie: Exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS não-cumulativos. ... conforme redimensionamento de seu conceito no RE nº 240.785/MG, a receita bruta - independente da amplitude conceitual que lhe é dada pela lei: seja entendida como receita exclusiva de venda de mercadorias e serviços, seja como totalidade de receitas - sempre estará vinculada a um conceito que lhe precede: o conceito de receita bruta (tributável) como sendo exclusivamente receita própria. Para o STF, conforme regra legal extraída a partir da reconstrução da ratio decidendi do julgamento do RE nº 240.785/MG, o ICMS não é faturamento dos contribuintes justamente porque não é sequer receita dos mesmos e, por esta razão, tanto o conceito de faturamento a que se referia o antigo art. 195, I, da CF/88, quanto o conceito de receita a que se refere este dispositivo constitucional após sua modificação pela EC 20/98, não alcançam a receita derivada do ICMS, pois ambos conceitos pressupõem a figura da receita própria, da receita que incorpora ao patrimônio do contribuinte. (CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. Exclusão do ICMS da Base de Cálculo de Tributos Federais. RDDT nº 145, out/07, p. 7 apud Paulsen, Leandro. Direito tributário: constituição e código tributário à luz da doutrina e da jurisprudência. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p. 514)E, ainda sobre o julgamento do RE 574.706/SP, observa-se que outra questão foi solucionada com a publicação do acórdão, qual seja a de que a parcela abrangida pela decisão é o valor total do ICMS destacado na nota fiscal, e não somente o montante recolhido ou líquido, decorrente do valor agregado naquela operação. Com isto, não há como ser acolhida a tese acerca da procedência parcial, levantada pela União em sua contestação. Relata ainda a Autora que parte de suas operações está sujeita ao regime de substituição tributária do ICMS, reputando, também nestes casos, indevida a inclusão do tributo estadual na base de cálculo das contribuições federais. Em verdade, mesmo nas hipóteses de substituição tributária, não há uma diferença ontológica entre esta sistemática e o regime comum de tributação, principalmente porque o ingresso contábil a este título também é registrado como receita e, como tal, base de cálculo da COFINS e do PIS. A propósito, a própria Receita Federal do Brasil, notificada para prestar informações nos Mandados de Segurança, declara em algumas oportunidades a respeito do fenômeno. Como exemplo, trazemos a lume trecho das informações prestadas no MS 5000659-18.2017.403.6112, desta 1ª Vara Federal/A impetrante, ao incluir, expressamente, o ICMS-ST em seu pedido, aqui se apresenta, declaradamente, na condição de substituído tributário. A discussão, quanto a esse específico ponto não é faticamente diferente da questão de excluir o ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS. Ou seja, o que vier a ser decidido em relação à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, regra geral, valerá, inexoravelmente, também para o ICMS-ST apurado pelo substituído tributário. Diante deste contexto, por isonomia e a fim de conferir a máxima efetividade à decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, e considerando ainda a expressiva massa de produtos sujeitos à figura

da substituição tributária, é razoável que o entendimento aqui declarado seja estendido igualmente para tais hipóteses. Por fim, quanto à possibilidade de opção entre restituição e compensação, penso que o tema não comporta mais debates acalorados como no passado, visto que o Superior Tribunal de Justiça, na Sessão do dia 10.02.2010, no julgamento do Recurso Especial nº 1.114.404, resolveu editar o seguinte enunciado: Súmula nº 461: O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado. Assim, relevante é a declaração judicial que gera repercussão econômica ao contribuinte, bem como o trânsito julgado da decisão, a qual formaliza o título executivo judicial. Mas, configurado esse pressuposto indispensável à execução, a modalidade pela qual isto se concretizará não ofende a coisa julgada material. Portanto, diante de tudo o que foi exposto, merece ser acolhida a pretensão da Autora. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, quanto à filial estabelecida em Vilhena - RO, EXTINGO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, a teor do que dispõe o art. 485, VI, do CPC. Quanto à matriz, sediada em Santo Anatócio/SP, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, I, do CPC, quanto ao estabelecimento matriz e filial da Autora, para declarar a inexistência do crédito tributário referente à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição para o PIS. Consigno que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições federais é o total destacado na nota fiscal e não somente o valor efetivamente pago pelo contribuinte, conforme decidido no RE 574.706. Declaro prescritas as parcelas cujos pagamentos antecipados tenham ocorrido em prazo superior aos 5 anos que antecederam o ajuizamento da presente ação. O crédito deverá ser atualizado pela taxa SELIC, sem a incidência de qualquer outro índice de correção monetária ou juros, conforme previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Ressalvo que a compensação/restituição somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado, por força do art. 170-A do Código Tributário Nacional e Súmula 212 do Superior Tribunal de Justiça, e, por fim, em razão de não ter havido pedido de antecipação de tutela quanto às parcelas vencidas. A União deverá se abster de qualquer ato obstáculo da compensação (se esta for a via escolhida pelo contribuinte) realizada após o trânsito em julgado, se nos termos desta sentença, sem prejuízo da fiscalização quanto ao acerto do procedimento e observância das demais normas não afastadas por esta sentença, inclusive podendo exigir a apresentação de guias originais de recolhimento, sem o que não se operará o efeito da extinção do crédito tributário. Condene a União ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios. Deixo de fixar o percentual da condenação em honorários, à vista do disposto no art. 85, 4º, II, do CPC. No entanto, desde já, consigno que a fixação deverá observar a gradação dos incisos I a IV do 3º, na forma do 5º do referido dispositivo legal. Sem remessa necessária, por força do art. 496, 4º, II, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003633-98.2017.403.6112 - JORGE GOMES DE MELO (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA ECHEVERRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E C I S Ã O JORGE GOMES DE MELO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, sob fundamento de que, tendo exercido trabalho em atividade comum e especial, já completo o período necessário para obtenção do benefício previdenciário, mas que o Réu não reconhece os períodos em atividade especial. Citado, o INSS apresentou contestação articulando matéria preliminar de incompetência, uma vez que o demandante tem seu domicílio na cidade de Corumbá - MS, conforme declinado na inicial, não abrangida pela jurisdição desta Subseção Judiciária. Quanto ao mérito, pugna pela improcedência dos pedidos uma vez que não demonstrada a condição especial de trabalho. Juntou documentos. Instado, replicou o demandante afirmando que a demanda deve ser processada e julgada nesta Subseção Judiciária uma vez que o pedido de concessão de benefício foi analisado e indeferido pela agência da previdência social de Presidente Prudente. É a síntese do essencial. Fundamento e decido. Assiste razão à autarquia ré. A competência para o julgamento de causas previdenciárias vem regulada pela Constituição em seu art. 109, 3º, in verbis: 3º. Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...). A competência jurisdicional, todos sabem, fixa-se em virtude de três critérios básicos: critério objetivo, em que determinantes o valor da causa, a matéria em questão e as pessoas envolvidas no processo; o critério territorial, em qual entra em causa o lugar onde deva ou tenha sido proposta a ação, e o critério funcional, em razão da natureza especial das funções que o Magistrado é chamado a exercer no processo. Estes critérios, também todos sabem, não são estanques, devendo ser conjugados para o fim de fixação do Juízo competente. A Justiça Federal tem sua competência constitucional civil fixada especialmente por critérios objetivos, predominantemente pelas pessoas envolvidas no processo (art. 109, incs. I, II, VIII e XI), e num segundo plano pela matéria (incs. III e X, in fine). Uma vez fixada pelo critério objetivo, a competência territorial obedecerá ao contido nas leis processuais. Dispõe a Constituição no 1º e 2º do mesmo art. 109 sobre o aforamento de causas em que for parte a União, afastando no aspecto as normas gerais processuais, mas esses dispositivos não se aplicam aos demais entes públicos federais, como a autarquia previdenciária. Já o 3º ora em causa não trata nem de competência pelo critério objetivo, nem pelo critério territorial. Trata de competência funcional. No dizer de CELSO AGRÍCOLA BARBI (in Comentários ao Código de Processo Civil, vol. I, 8ª ed., Forense, 1993, p. 251) A competência funcional, como se disse no nº 501, é aquela extraída da natureza especial das funções que o magistrado é chamado a exercer em um processo. Ela se verifica em dois casos: a) quando as diversas funções necessárias em um mesmo processo, ou coordenadas à atuação da mesma vontade da lei, são atribuídas a juízos diferentes, v.g., a atuação do Tribunal para a fase de recurso em processo julgado por juiz inferior; b) quando a causa pertence a juiz de determinado território, porque aí é mais fácil e eficaz a sua função, v.g., a falência na sede do estabelecimento principal (destaque). A leitura dos demais parágrafos do dispositivo também não deixa margem a dúvida. Ao contrário da fórmula utilizada nos mencionados 1º e 2º, relativamente às causas em que for parte a União, o primeiro quando for autora e o segundo quando for ré, o 3º não especifica que será aplicado se for o órgão previdenciário ocupante do pólo passivo ou do ativo. Mais: não diz a Constituição, como fizera no 2º, que as causas poderão mas serão julgadas e processadas naquele foro. Não está dito que o segurado poderá optar por outro foro. Assim, pode escolher o segurado entre ajuizar a ação no Juízo estadual da Comarca onde reside, se não for essa Comarca sede de Juízo federal, ou na própria Justiça Federal. Sempre observado, no entanto, o Juízo estadual ou federal que tenha jurisdição sobre o município de seu domicílio. No presente caso, verifica-se que o domicílio do autor, de fato, está fixado na cidade de Corumbá - MS, onde declara residir, sendo indiferente que tenha formulado o pedido de concessão de benefício na agência da previdência social instalada na cidade de Presidente Prudente buscando, ao que se apresenta, furtar-se do Juízo natural para julgamento de sua demanda. Havendo Justiça Federal na Comarca a competência será exclusiva daquela. Não havendo, a competência será concorrente entre a Justiça Estadual e a Justiça Federal, sempre observado, no entanto, o critério de residência do segurado. Confira-se os precedentes do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA DA COMPETÊNCIA ENTRE AS SUBSEÇÕES JUDICIÁRIAS DA JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU. CAUSA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. I - Em matéria de competência para o ajuizamento de ação previdenciária, pode o segurado ou beneficiário propô-la perante a Justiça Estadual de seu domicílio, a Subseção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de seu domicílio ou, ainda, junto às Varas Federais da Capital. Entendimento firmado em consonância à Súmula nº 689/STF e posteriores julgados do Excelso Pretório. II - Nesse passo, não é dado ao segurado ou beneficiário optar entre as várias Subseções Judiciárias em que se divide a instância a quo, até porque não é esse o espírito que emana da delegação de competência a que alude o art. 109, 3º, CF, cujo móvel é a facilitação do acesso à justiça, com o que não se compatibiliza a propositura de feito em locais ao menos em tese mais distantes de sua residência, por exclusiva conveniência de terceiros. III - No caso, consoante o disposto no Anexo II do Provimento nº 217/2001, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, o Município de Quintana/SP, em que domiciliado o autor, encontra-se sob a jurisdição da 11ª Subseção Judiciária de Marília, daí porque o Juízo Federal da 1ª Vara da 22ª Subseção Judiciária de Tupã é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito originário, que versa sobre a concessão dos benefícios previdenciários de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria pro idade. IV - Conflito negativo julgado improcedente, firmando-se a plena competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Marília - 11ª Subseção Judiciária de São Paulo - para processar e julgar a ação originária - autos nº 2003.61.22.001879-2 (CC 6210 [00207843720044030000], TERCEIRA SEÇÃO, Relatora Des. Fed. MARISA SANTOS, DJU 08/04/2005) PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO, PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AÇÃO PROPOSTA POR SEGURADO CONTRA O INSS. ARTIGO 109, 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. COMPETÊNCIA. I - Agravo regimental recebido como agravo, na forma do art. 557, 1º, do CPC, em face do princípio da fungibilidade recursal. II - Ao ajuizar ação de natureza previdenciária, pode o segurado ou beneficiário optar entre propô-la perante a Justiça Estadual de seu domicílio, a Subseção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de seu domicílio ou, ainda, junto às Varas Federais da Capital. III - Isso não significa, no entanto, ser facultado ao segurado ou beneficiário escolher entre as várias Subseções Judiciárias em que se divide a instância a quo, notadamente considerando-se que o objetivo da delegação de competência a que prevista no artigo 109, 3º, da Constituição Republica é a facilitação do acesso à justiça, com o que não se compatibiliza a propositura de feito em locais mais distantes de sua residência. IV - No caso dos autos, o município em que domiciliado o autor, qual seja, Presidente Prudente/SP é sede de Vara Federal, sendo, portanto, o Juízo da Subseção Judiciária de Marília absolutamente incompetente para processar e julgar demanda por ela ajuizada. V - Agravo previsto no art. 557 do CPC, interposto pela parte autora, improvido. (AC 1721387 [00043598520114036111], DÉCIMA TURMA, Relator Des. Fed. SÉRGIO NASCIMENTO, e-DFJ3 Judicial 1 DATA:06/06/2012) Enfim, verifica-se que o segurado é incontestavelmente domiciliado em Corumbá - MS, no endereço indicado no documento de fl. 02. Assim, este Juízo não tem jurisdição sobre aquela localidade, localizada em outro Município da federação. Posto isso, com fundamento no art. 109, 3º, da Constituição Federal, ACOLHO a preliminar de incompetência apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social e DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor de uma das Varas da Justiça Federal de Corumbá - MS. Encaminhem-se os autos com nossas homenagens, tomadas as cautelas de estilo, especialmente baixa na distribuição por incompetência. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004083-41.2017.403.6112 - JOSE CARLOS BACHER (SP376999 - RENATO CAMPOS DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Trata-se de ação proposta contra a Caixa Econômica Federal, na qual a parte autora pleiteia provimento jurisdicional que determine a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente, em vários períodos de manutenção da sua conta fundiária. Distribuída a ação, foi instado o Autor a comprovar a inexistência de litispendência entre o presente feito e o mencionado no termo de prevenção de fl. 124. Apresentados a petição e documentos de fls. 129/144, foi rejeitada a possibilidade de prevenção por meio da decisão de fl. 145, mesma oportunidade em que concedida a gratuidade da justiça. Citada, a CEF apresentou sua contestação, arguindo, como prejudicial de mérito, a ocorrência da prescrição. No mérito, defendeu a constitucionalidade e legalidade da TR para a hipótese dos autos e, em suma, pugnou pela improcedência do pedido. Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, o Autor deixou de apresentar manifestação a respeito. A CEF, por sua vez, informou desinteresse em sua produção. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC. Inicialmente, rejeito a alegação acerca da ocorrência de prescrição. Após o julgamento pelo STF, nos autos do ARE 709.212, o seu termo inicial é fixado a partir da data de ausência de creditação de correção monetária, ficando ele fixado em cinco anos para as demandas posteriores à data daquele julgamento. Para as outras demandas, em que o prazo prescricional já estivesse correndo quando do julgamento realizado pela Corte Suprema, aplica-se o que ocorrer em primeiro lugar: trinta anos, a contar do termo inicial, ou cinco anos, a partir da data do julgamento da ARE 709.212. Tal aplicação deverá ser observada na hipótese de procedência desta demanda. No mérito, o pedido formulado na inicial é improcedente, pois não cabe ao trabalhador escolher o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada ao FGTS. E também não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar critérios diversos aos legais, ainda que possam ser considerados mais vantajosos. Os índices de correção da conta do FGTS e que devem ser utilizados são aqueles fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas fundiárias vinculadas, nos termos da Lei n. 8.036/90. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe apossasse. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extraoficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré com os recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta. Saliento, ainda, que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357, não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS, de modo que não se encontra presente qualquer vício de inconstitucionalidade e de ilegalidade na fixação da TR como índice para as contas vinculadas ao FGTS. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. No julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, por sua vez, o Supremo afastou a utilização da Taxa Referencial como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, nada se referindo ao FGTS. O FGTS tem natureza estatutária, por decorrer de lei e por ela ser disciplinado. O artigo 13 da Lei 8.036/90 dispõe que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, os quais, por sua vez, são remunerados pela taxa referencial, a teor do que dispõe o artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.177/91. Rechaçando a alegação de inconstitucionalidade do critério adotado, colaciono o julgado: AGRAVO LEGAL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) POR OUTRO ÍNDICE QUE ATUALIZE OS DEPÓSITOS EM PERCENTUAL EQUIVALENTE AO DA INFLAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA IGUALDADE. SUCUMBÊNCIA (...). IV - No julgamento da ADI 493/DF, o Supremo Tribunal Federal não reconheceu a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, limitando-se a declarar a inconstitucionalidade do art. 188, caput, 1º, 4º, do artigo 20, do artigo 21, parágrafo único, do art. 23 e parágrafos, todos da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estabelecidos em contratos firmados antes da vigência dessa lei. V - A substituição do índice legal por qualquer outro, a título de correção equivalente ou superior aos índices inflacionários, implicaria em atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, violando o princípio da separação dos poderes e dando ensejo a tratamento desigual entre os trabalhadores. VI - Agravo legal desprovido. (TRF/3ª Região, AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 00111652-71.2013.04.01600/SP, Rel. Desembargador Federal CONTRIM GUIMARÃES, Dje 16/10/2015, urânime). Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, no julgamento do recurso repetitivo (Tema 731), decidiu que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS, pacificando, assim, a matéria: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS

ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabeleça a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018) Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja cobrança ficará condicionada à cessação de sua hipossuficiência, nos termos do art. 98, 3º, do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-fundo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004230-38.2015.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1203623-88.1996.403.6112 (96.1203623-3)) - UNIAO FEDERAL(Proc. DRA. NORMA SUELI PADILHA) X MARIA DE LOURDES CAFE X ARLETE IVANILDE BARBATO X PEDRO ATAIDE NOVAES X ZILDA MARIA PLAZIO X MARIA REGINA RIBEIRO(SP076502 - RENATO BONFIGLIO E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCIETTO)

Ante a virtualização dos autos de cumprimento de sentença no PJe, distribuídos sob nº 5005799-81.2018.4.03.6112, conforme noticiado à fl. 142, arquivem-se os autos, mediante baixa-fundo, (Resolução PRES nº 142/2017, art. 12, II, a e b).
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004712-83.2015.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010648-02.2009.403.6112 (2009.61.12.010648-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X APARECIDO CABRIOTTI(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO)

Fls. 114/116: Remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para atualização do cálculo até a presente data, para fins de viabilização da expedição do Ofício Requisitório, conforme orientação do Setor de Precatórios do E. Tribunal Regional Federal.
Após, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos honorários advocatícios.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004383-13.2011.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008453-10.2010.403.6112 ()) - UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DE DRACENA

Trata-se de execução de honorários movida pela UNIÃO em face do MUNICÍPIO DE DRACENA. Expedido o ofício requisitório para pagamento do crédito, foi depositado o crédito exequendo, conforme comprovante de fl. 598. Convertido o depósito em renda a favor da União (fls. 604/605), vieram os autos conclusos. Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 924, II, do CPC. Custas ex lege. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos mediante baixa-fundo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006491-15.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CARLOS APARECIDO DA SILVA(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a exequente CEF intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar acerca da carta de intimação devolvida (fl. 249), requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005351-04.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SUELI ALVES CRUZ 14031122829 X SUELI ALVES CRUZ CARVALHO

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SUELI ALVES CRUZ ME. Expedida Carta Precatória ao Juízo de Rancheira para citação da requerida, a diligência foi negativa, consoante certidão de fl. 36. Instada, a CEF requereu a realização de pesquisa perante o banco de dados da Receita Federal, sem prejuízo de suas próprias diligências. Identificada do endereço declinado à fl. 41, a Exequente deixou de apresentar qualquer manifestação. Concedido novo prazo para a promoção de diligências, sob pena de indeferimento da inicial, transcorreu in albis o lapsus. Ante o exposto, INDEFIRO a inicial e EXTINGO ESTE PROCESSO, sem a resolução do mérito, a teor do que dispõe o art. 924, I, e 485, I, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, porquanto não estabilizada a relação processual. Custas ex lege. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos mediante baixa-fundo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001323-22.2017.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X A2 NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP X GEORGIA CRISTINA NAGATA X RODRIGO MATHEUS DE SOUZA PHELIPPE

S E N T E N Ç A Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de A2 NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA EPP, GEÓRGIA CRISTINA NAGATA e RODRIGO MATHEUS DE SOUZA FELIPE. À fl. 44, a exequente informou o pagamento integral dos débitos e requereu a extinção do feito. Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 924, II, do CPC. Sem condenação em custas e honorários, tendo em vista a informação de que já foram quitados na via administrativa. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos mediante baixa-fundo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007061-06.2008.403.6112 (2008.61.12.007061-3) - JOSE CLAUDIO AJONAS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOSE CLAUDIO AJONAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por JOSÉ CLAUDIO AJONAS. Intimado, o INSS apresentou impugnação. Remetidos os autos ao contador, foram apresentados o parecer e os cálculos de fls. 450/462, sobre os quais as partes foram cientificadas. Manifestação da autora às fls. 478/481. Requereu, ainda, a expedição de ofícios para pagamento do valor incontroverso, inicialmente na forma indicada às fls. 467/471 (protocolo 2017.61120006898-1, 24.04.2017, 11h55min) e, em momento seguinte, nos termos delineados às fls. 482/484 (protocolo 2017.61120006982-1, 24.04.2017, 17h50min). Pela decisão de fl. 486 foi deferido o pedido para requisição do valor incontroverso, mas foi indeferido o pedido de expedição de requisição de pagamento em favor da sociedade de advogados. Manifestação do INSS à fl. 496 verso. Interposto agravo de instrumento pela parte autora, sobreveio comunicação eletrônica referente ao agravo 5009954-67.2017.4.03.0000, ao qual foi dado provimento, conforme fls. 501/508. Brevemente relatado, passo a decidir. Na presente impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 286/289), a autarquia federal inicialmente sustentou excesso na execução. Afirmou não ser devido o benefício aposentadoria especial no período em que o demandante permaneceu laborando na atividade reconhecida como insalubre, nos termos do art. 57, 8º, da Lei de Benefícios. Sustentou ainda a existência de divergência quanto à forma de correção dos valores em atraso, devendo ser utilizada a TR para fins de atualização do valor devido, nos termos da Lei 11.960/2009. Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, o parecer de fl. 450/verso aponta que: 1) o cálculo da parte autora se valeu da atual redação do Manual de Procedimento de Cálculos da Justiça Federal, conforme Resolução CJF nº 267/2013 (correção pelo INPC), apresentando incorreção no tocante aos juros aplicados; 2) o cálculo apresentado pela autarquia utiliza a TR para atualização dos valores em atraso (redação original da Resolução nº 134/2010 - Manual de Procedimento de Cálculos da Justiça Federal), estando dentro dos limites do julgado caso não seja devido o período de 13.02.2006 a 16.07.2009. A Contadoria apresentou, ainda, os cálculos referentes aos valores em atraso (item 3) considerando a redação original e a atual do Manual de Procedimento de Cálculos da Justiça Federal, bem como levando em consideração todo o período em atraso e, ainda, deduzindo o período em atividade especial (13.02.2006 a 16.07.2009). Analisando a questão acerca da vedação do recebimento de aposentadoria especial com o exercício de atividade especial, verifico que a própria autarquia impugnante, com fundamento em atos normativos internos (Orientação Judicial Regional - OJR nº 03/2016, Parecer nº 25/2010/DIVCONS/CMBEN/PFE-INSS e art. 254, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015) reconheceu a possibilidade de pagamento de valores em atraso (entre a data do requerimento do benefício e a data da decisão concessória) relativamente ao benefício aposentadoria especial. Transcrevo, no ensejo, o art. 254, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES 77/2015: Art. 254. A aposentadoria especial requerida e concedida a partir de 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, em virtude da exposição do trabalhador a agentes nocivos, será cessada ao INSS, se o beneficiário permanecer ou retornar à atividade que enseja a concessão desse benefício, na mesma ou em outra empresa, qualquer que seja a forma de prestação de serviço ou categoria de segurado. [...] 3º Não será considerado permanência ou retorno à atividade o período entre a data do requerimento da aposentadoria especial e a data da ciência da decisão concessória do benefício. Não obstante, oportuno registrar que o título judicial é expresso no tocante à data de início do benefício (13.02.2006), sem esquecer ainda que o benefício foi negado ao demandante na esfera administrativa, não sendo razoável exigir do segurado o afastamento da atividade até decisão final quanto ao pedido de benefício. Logo, cabível o pagamento dos atrasados no período em que o demandante permaneceu laborando na atividade reconhecida como especial. Quanto à forma de correção dos atrasados, deve ser adotada aquela expressamente preconizada no título judicial transitado em julgado, que determinou que [A] correção monetária das parcelas vencidas deverá ser feita de acordo com os índices oficiais de atualização dos benefícios previdenciários, a incidir à contar do vencimento de cada prestação. Os índices oficiais a serem utilizados, e jurisprudencialmente aceitos, são: ORTN (10/64 a 02/86, Lei nº 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei nº 2.284/86, de 03/86 a 01/89), BTN (02/89 a 02/91, Lei nº 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei nº 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei nº 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei nº 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei nº 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP nº 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei nº 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94), INPC (04/2006 a 06/2009, conforme o art. 31 da Lei nº 10.741/03, combinado com a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11/08/2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/91, e REsp. nº 1.103.122/PR). Os juros moratórios, a contar da data da citação, serão de 1% ao mês, até 30/06/2009, data da edição da Lei 11.960/2009, que alterou o art. 1-F da Lei 9.494/1997. A partir de 01/07/2009, o índice de atualização dos benefícios previdenciários, englobando correção monetária e juros moratórios, será aquele aplicado à caderneta de poupança (art. 1-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009), ou seja TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991). Não se há de falar, a partir de 01/07/2009, em separação destes índices já que o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 não previu tal fato. Inaplicável, a este talante, o art. 219 do CPC quanto à constituição da mora e aplicação de juros após a citação, já que incompatível com a determinação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009 (negritei, sentença de fls. 287/296), ou seja, com atualização pela TR, conforme redação original do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF nº 134/2010 em sua redação original). Registro ainda que o trânsito em julgado dos autos se deu em

27.10.2015 (certidão de fl. 407), determinando a aplicação da Lei nº 11.960/2009, não sendo, pois, aplicada a decisão proferida no RE 870.947/SE. Vale dizer, em que pese a Suprema Corte concluir, em sede de repercussão geral, pela inconstitucionalidade da atualização monetária pela remuneração oficial da caderneta de poupança (TR) no julgamento do RE nº 870.947 (20.09.2017), deve ser respeitada a coisa julgada anterior à decisão do STF, nos termos do art. 535, 5º ao 8º, do CPC/2015. Sobre o tema, transcrevo o dispositivo em comento. Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir: I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia; II - ilegitimidade de parte; III - inexequibilidade do título ou inexequibilidade da obrigação; IV - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções; V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução; VI - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes ao trânsito em julgado da sentença. (...) 5º Para efeito do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso. 6º No caso do 5º, os efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal poderão ser modulados no tempo, de modo a favorecer a segurança jurídica. 7º A decisão do Supremo Tribunal Federal referida no 5º deve ter sido proferida antes do trânsito em julgado da decisão exequenda. 8º Se a decisão referida no 5º for proferida após o trânsito em julgado da decisão exequenda, caberá ação rescisória, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. No ensejo, transcrevo a seguinte ementa referente ao agravo de instrumento interposto perante o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ainda não transitada em julgado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - FIDELIDADE AO TÍTULO - APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TR - TAXA REFERENCIAL DE JUROS EM DETRIMENTO DO ÍNDICE NACIONAL DE PREÇOS AO CONSUMIDOR, INPC/IBGE. 1. Na execução de título judicial, o magistrado deve observar os limites objetivos da coisa julgada e a forma como a execução foi proposta pela parte. 2. Constatada a violação do julgado, cabe ao juízo até mesmo anular, de ofício, a execução, restaurando a autoridade da coisa julgada. Nos termos da Lei 13.105/2015, aplica-se os arts. 494, I, art. 503, caput, cc art. 6º, 3º da LINDB e arts. 502, 506, 508 e 509, 4º cc art. 5º, XXXIV, da CF. 3 - Embora o STF ao concluir o julgamento do RE nº 870.947, em 20/9/2017, em repercussão geral, tenha declarado inconstitucional a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (TR), deve ser respeitada a coisa julgada. 4 - Nos cálculos de liquidação são apuradas parcelas de 22/06/2010 a 17/12/2014, atualizados em 07/2015. 5 - O trânsito em julgado ocorreu em 24/02/2015 e a aplicação da Lei nº 11.960/2009 foi determinada no título executivo judicial e atinge as parcelas em execução, a partir de 09/2009 (data da vigência da lei), não sendo aplicada a decisão proferida no RE nº 870.947/SE. 6 - A decisão do STF é posterior ao trânsito em julgado da decisão exequenda (14/12/2015) e, portanto, não há se cogitar em inexigibilidade da obrigação / relativização da coisa julgada, haja vista o disposto no artigo 535, 5º ao 8º, do CPC/2015. 7 - Valor da execução fixado em R\$ 47.232,73 (quarenta e sete mil, duzentos e trinta e dois reais e setenta e três centavos), atualizados em julho/2015. 8 - Agravo de instrumento parcialmente provido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 592356 0021940-40.2016.4.03.0000, JUIZ CONVOCADO OTAVIO PORT, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/11/2017 ..FONTE: REPUBLICACAO:.) Por todo o exposto, deve ser adotado o valor apontado pela contadora à fl. 450 verso, item 3, b, I (R\$ 265.278,16). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação formulada pelo INSS e fixo a condenação em R\$ 265.278,16 (duzentos e sessenta e cinco mil, duzentos e setenta e oito reais e dezesseis centavos), sendo R\$ 242.625,19 à parte autora e R\$ 22.652,97 a título de honorários advocatícios, tudo atualizado até março/2016. Reciprocamente, considerando que os honorários constituem direito autônomo do advogado (14 do art. 85 do CPC), o disposto no 3º, inciso I, do art. 85 do Código de Processo Civil, fixo reciprocamente os honorários advocatícios em 10% do valor defendido pelas partes e aquele indicado pela contadora, da seguinte forma) R\$ 15.534,21 pela autarquia federal em favor da parte autora (R\$ 265.278,16 = R\$ 109.936,10 = R\$ 155.342,06 x 10%), em valor atualizado para março/2016. b) R\$ 11.712,44 pelo demandante em favor da autarquia previdenciária (R\$ 382.402,55 - R\$ 265.278,16 = R\$ 117.124,39 x 10%), também posicionado em março de 2016, a ser deduzido do valor cabível à parte autora. Defiro o pedido de destacamento dos honorários advocatícios contratuais do valor devido aos causídicos que atuaram na demanda conforme requerido às fls. 482/484, nos termos do art. 22, 4º, da Lei nº 8.906/94 e art. 19 da Resolução CJF nº 405/2016. Considerando os termos da convenção celebrada entre as partes (30% do valor da condenação - fl. 473), fixo o valor destes em R\$ 72.787,56, ajustado para março/2016. Oportunamente, cientifiquem-se as partes quanto ao cadastramento do contrato. Logo, ficam assinados os valores para fins de requisição, todos posicionados em março de 2016: i) R\$ 158.412,75 (R\$ 242.625,19 - R\$ 72.787,56 - R\$ 11.712,44), à parte autora; ii) R\$ 38.187,18 (R\$ 22.652,97 + 15.534,21), referente aos honorários sucumbenciais devidos ao causídico da autora; iii) R\$ 72.787,56, referente aos honorários contratuais devidos aos patronos da parte autora, destacados do valor a receber pelo demandante. iv) R\$ 11.712,44, deduzido do valor cabível à parte autora, referente aos honorários advocatícios devidos à defesa da autarquia previdenciária. Do ofício requisitório deverá constar anotação para que o valor fique à disposição deste Juízo. Oportunamente, e com comunicação de pagamento, deverá ser oficiado à Caixa Econômica Federal para efetuar o recolhimento do valor via GRU em código próprio (honorários advocatícios de sucumbência). Conforme decidido nos autos do agravo de instrumento 5009954-67.2017.4.03.0000, os requisitórios referentes aos honorários advocatícios deverão ser expedidos parte em nome da sociedade de advogados, parte em nome do causídico Robson Luiz Alves, consoante conforme requerido às fls. 482/484. Decorrido o prazo recursal, especiem-se ofícios precatório e requisitório para pagamento do valor principal e dos honorários na forma delineada acima, com o qual a autarquia ré concordou de forma expressa à fl. 496 verso (valor incontroverso). Em seguida, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405/2016. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-fimdo. Junte-se aos autos o extrato referente ao andamento do agravo de instrumento nº 5009954-67.2017.4.03.0000 obtido pelo Juízo. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007572-04.2008.403.6112 (2008.61.12.007572-6) - VOLNEI FERNANDES(SP107751 - ARMANDO KENJI KOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X VOLNEI FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por VOLNEI FERNANDES. Intimado, o INSS apresentou impugnação. Remetidos os autos ao contador, foram apresentados o parecer e os cálculos de fls. 146/149 verso, sobre os quais as partes foram cientificadas. A parte autora nada disse (certidão de fl. 160 in fine). Manifestação do INSS às fls. 161/162. Em breve síntese, é o relatório. Passo a decidir. Na presente impugnação ao cumprimento de sentença, a autarquia federal sustenta excesso na execução. Afirma que o cálculo da parte autora apresenta equívoco no tocante à renda mensal inicial do benefício e que o autor incluiu parcelas já pagas na via administrativa. Remetidos os autos à contadora do Juízo foi verificado que a apontada diferença na renda mensal inicial do benefício do autor decorre da utilização, pela autarquia ré, de salário de contribuição a menor nas competências fevereiro e março de 1999 (R\$ 168,00, conforme extrato do CNIS de fl. 156), vertidos respectivamente em março e abril do mesmo ano, quando o correto é R\$ 1.200,00. O demandante incluiu em seu pedido a correção dos referidos salários de contribuição (fl. 10). A autarquia ré, por sua vez, afirmou em sua peça defensiva que já havia revisado o salário de contribuição do autor nos períodos em debate (fl. 42, parte final) levando, posteriormente, ao julgamento sem resolução de mérito quanto ao pedido ante a ausência de interesse de agir (sentença de fls. 84/87). A autarquia previdenciária manifestou expressa concordância com os termos da sentença (manifestação de fl. 96). Bem por isso, reputo descabida a alegação da autarquia e inoportuno o pedido de apresentação de novos documentos para demonstrar o salário de contribuição das competências 02 e 03/1999 (fl. 161). De outra parte, verifica-se pelos cálculos apresentados pela parte autora que não há a apontada inclusão de parcelas já pagas na via administrativa uma vez que as diferenças indicadas no cálculo do autor a partir de agosto de 2015 correspondem apenas à diferença da renda mensal do benefício do autor e aquela equivocadamente utilizada pela autarquia ré em seu cálculo, após a revisão do valor noticiado no ofício de fl. 111. Logo, devem ser afastadas as alegações lançadas na impugnação apresentada pela autarquia ré. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a impugnação formulada pelo INSS e fixo a condenação em R\$ 151.795,44 (cento e cinquenta e um mil, setecentos e noventa e cinco reais e quarenta e quatro centavos), sendo R\$ 143.305,63 à parte autora e R\$ 8.489,81 a título de honorários advocatícios, tudo atualizado até janeiro/2016. Condono a parte autarquia ré ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre a diferença entre o valor por ela defendido na impugnação e o indicado pela parte autora (R\$ 151.795,44 - R\$ 142.812,46 = R\$ 8.982,98 x 10%), o que resulta em R\$ 898,30, atualizado até janeiro/2016. Logo, o valor total da condenação em honorários advocatícios nesta demanda é de R\$ 998,38,11 (R\$ 143.305,63 + R\$ 898,30), atualizado até janeiro de 2016. Decorrido o prazo recursal, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se ocorreram as despesas constantes do art. 28, 3º, da Resolução CJF nº 405/2016, c.c. art. 38 da Instrução Normativa nº 1.500/2014 da Receita Federal do Brasil, bem como para comprovar a regularidade dos CPFs. Após, especiem-se os ofícios precatório e requisitório para pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Em seguida, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405/2016. Com a disponibilização dos valores, ciência às partes. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-fimdo. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007602-97.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA PARAGUAI(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSE MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X MARIA APARECIDA PARAGUAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por MARIA APARECIDA PARAGUAI. Intimado, o INSS apresentou impugnação. Remetidos os autos ao contador, foram apresentados o parecer e os cálculos de fls. 164/168 verso, sobre os quais as partes foram cientificadas e apresentaram manifestação às fls. 172/verso (autor) e 173 (INSS). Em breve síntese, é o relatório. Passo a decidir. Na presente impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 156/157 verso), a autarquia federal sustenta excesso na execução. Afirma que a revisão do benefício da autora foi realizada na via administrativa e que nada é devido à autora. De outra parte, sendo os honorários advocatícios fixados de acordo com o proveito econômico, nada há a ser executado. A parte autora, por sua vez, defende que o pagamento administrativo ocorreu após a propositura da demanda, remanescente seu direito ao recebimento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 971,28 (fl. 152/verso). No caso dos autos, a autora propôs a presente ação em 20.08.2012, ao passo que o pagamento decorrente da revisão administrativa ocorreu apenas na competência maio de 2015 (conforme extrato de fl. 146/147 e documento de fl. 149). Assim, pelo princípio da causalidade, devidos são os honorários advocatícios a parte autora, posição, aliás, anteriormente defendida pela autarquia ré (fls. 140/142). Remetidos os autos ao contador foi apresentado o parecer de fl. 164 que informa que a conta apresentada pelo INSS às fls. 141/142, relativamente aos honorários advocatícios (R\$ 898,40), está de acordo com a redação original da Resolução CJF nº 134/2010 e que o cálculo da autora (R\$ 971,28) não incluiu correção monetária e juros. Apresentou, na oportunidade, novos cálculos nos termos da atual redação do Manual de Cálculos na Justiça Federal (na redação dada pela Resolução CJF nº 267/2013). A forma de correção dos atrasados, contudo, deve ser aquela expressamente preconizada no título judicial transitado em julgado, que determinou que [S]obre as parcelas vencidas incidirá correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, nos mesmos índices de correção dos benefícios previdenciários e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, aplicando-se as disposições contidas na lei 11.960/09 a partir de 30.06.2009 (sentença de fls. 45/49 verso), ou seja, com atualização pela TR, conforme redação original do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF nº 134/2010 em sua redação original). Registro ainda que o trânsito em julgado dos autos se deu em 24.09.2015 (certidão de fl. 137), determinando a aplicação da Lei nº 11.960/2009, não sendo, pois, aplicada a decisão proferida no RE 870.947/SE. Vale dizer, em que pese a Suprema Corte concluir, em sede de repercussão geral, pela inconstitucionalidade da atualização monetária pela remuneração oficial da caderneta de poupança (TR) no julgamento do RE nº 870.947 (20.09.2017), deve ser respeitada a coisa julgada anterior à decisão do STF, nos termos do art. 535, 5º ao 8º, do CPC/2015. Sobre o tema, transcrevo o dispositivo em comento. Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir: I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia; II - ilegitimidade de parte; III - inexequibilidade do título ou inexequibilidade da obrigação; IV - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções; V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução; VI - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes ao trânsito em julgado da sentença. (...) 5º Para efeito do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso. 6º No caso do 5º, os efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal poderão ser modulados no tempo, de modo a favorecer a segurança jurídica. 7º A decisão do Supremo Tribunal Federal referida no 5º deve ter sido proferida antes do trânsito em julgado da decisão exequenda. 8º Se a decisão referida no 5º for proferida após o trânsito em julgado da decisão exequenda, caberá ação rescisória, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. No ensejo, transcrevo a seguinte ementa proferida em agravo de instrumento interposto perante o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ainda não transitada em julgado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - FIDELIDADE AO TÍTULO - APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TR - TAXA REFERENCIAL DE JUROS EM DETRIMENTO DO ÍNDICE NACIONAL DE PREÇOS AO CONSUMIDOR, INPC/IBGE. 1. Na execução de título judicial, o magistrado deve observar os limites objetivos da coisa julgada e a forma como a execução foi proposta pela parte. 2. Constatada a violação do julgado, cabe ao juízo até mesmo anular, de ofício, a execução, restaurando a autoridade da coisa julgada. Nos termos da Lei 13.105/2015, aplica-se os arts. 494, I, art. 503, caput, cc art. 6º, 3º da LINDB e arts. 502, 506, 508 e 509, 4º cc art. 5º, XXXIV, da CF. 3 - Embora o STF ao concluir o julgamento do RE nº 870.947, em 20/9/2017, em repercussão geral, tenha declarado inconstitucional a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (TR), deve ser respeitada a coisa julgada. 4 - Nos cálculos de liquidação são apuradas parcelas de 22/06/2010 a 17/12/2014, atualizados em 07/2015. 5 - O trânsito em julgado ocorreu em 24/02/2015 e a aplicação da Lei nº 11.960/2009 foi determinada no título executivo judicial e atinge as parcelas em execução, a partir de 09/2009 (data da vigência da lei), não sendo aplicada a decisão proferida no RE nº 870.947/SE. 6 - A decisão do STF é posterior ao trânsito em julgado da decisão exequenda (14/12/2015) e, portanto, não há se cogitar em inexigibilidade da obrigação / relativização da coisa julgada, haja vista o disposto no artigo 535, 5º ao 8º, do CPC/2015. 7 - Valor da execução fixado em R\$ 47.232,73 (quarenta e sete mil, duzentos e trinta e dois reais e setenta e três centavos), atualizados em julho/2015. 8 - Agravo de instrumento parcialmente provido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 592356 0021940-40.2016.4.03.0000, JUIZ CONVOCADO OTAVIO PORT, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/11/2017 ..FONTE: REPUBLICACAO:.) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação formulada pelo INSS e fixo a condenação em R\$ 898,40 (oitocentos e noventa e oito reais e quarenta centavos), a título de honorários advocatícios, atualizado até setembro/2016. Condono a parte autarquia ré ao pagamento de honorários, os quais fixo em 10% sobre a diferença

entre o valor por ela defendido na impugnação e o indicado pela contadoria do Juízo (R\$ 898,40 - R\$ 0,00 = R\$ 898,40), o que resulta em R\$ 89,84, atualizado até setembro/2016. Decorrido o prazo recursal, intime-se o causídico da parte autora comprovar a regularidade do CPF. Após, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos honorários advocatícios. Em seguida, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-fimdo. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010042-66.2012.403.6112 - MARIA JOSE DE MELO GAMEIRO (SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X MARIA JOSE DE MELO GAMEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença promovida pela parte autora, relativamente principal, honorários advocatícios e multa diária. Intimada, a autarquia ré apresentou impugnação. Remetidos os autos à contadoria do Juízo, foram apresentados o parecer e os cálculos de fls. 157/167, sobre os quais as partes foram cientificadas. A parte autora manifestou-se às fls. 171/173. O INSS apresentou suas razões às fls. 175/177 verso. Brevemente relatado, decidiu. No caso dos autos, a contadoria do Juízo apontou equívocos na conta apresentada pela parte autora, relativamente aos índices de correção aplicados. De outra parte, a tese defendida pela autarquia se fundamenta: a) na ausência de valores em atraso uma vez que a demandante laborou e verteu contribuições previdenciárias no período; b) na utilização de índices de correção monetária acima dos limites legais; c) na ilegitimidade ativa da autora na cobrança da multa; d) na impossibilidade de cobrança da multa em face da autarquia previdenciária; e) na ausência de dano à parte autora. Enfrento, inicialmente, a questão relativa aos valores em atraso pela existência de recolhimentos previdenciários em período concomitante. De fato, o benefício por incapacidade é um substitutivo da renda do trabalhador quando incapacitado para o exercício de sua atividade habitual, sendo vedado o recebimento cumulativo do benefício com o salário. Assim, havendo exercício de atividade no período de concessão da benesse, com recebimento de remuneração, inviável o recebimento conjunto do benefício. No sentido exposto, transcrevo os seguintes julgados: Tenho que a irrisignação da autarquia merece provimento. Adoto como razões de decidir as alegações trazidas pelo Procurador Federal. Como o auxílio-doença é espécie de benefício previdenciário substitutivo da renda do trabalhador, incapaz temporariamente para o desenvolvimento de suas atividades habituais, o valor a ele referente não pode ser cumulado com eventuais rendimentos do trabalho, cujo exercício é presumido diante dos recolhimentos ao RGPS. Assim sendo, tenho que merece reforma a sentença monocrática proferida, para que o benefício tenha sua data de início fixada naquela em que findou o recolhimento de contribuições. (2ª Turma Recursal do Paraná. Processo: 2008.70.50.009624-8, Relatora: Juíza Federal Ana Carine Busato Daros, julg. Em 28/08/2009) PROCESSO CIVIL. AGRAVO INOMINADO. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE JULGADO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ [...] 2. A aposentadoria por invalidez é devida apenas se o segurado for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42, caput, da Lei 8.213/91). Concedido o benefício e posteriormente constatado o retorno ao trabalho pelo beneficiário, em atividades laborativas leves, deve ser excluído do quantum debeat os valores correspondentes ao período em que comprovadamente exerceu atividade laborativa. [...] (TRF 3ª REGIÃO - DÉCIMA TURMA - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.070965-6 - DJU DE 28/03/2005) PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - ARTIGO 515, 3º, DO CPC - APLICAÇÃO EXTENSIVA - ANULAÇÃO DA SENTENÇA - FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO - INACUMULATIVIDADE DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM RELAÇÃO DE EMPREGO CONCOMITANTE - FATO MODIFICATIVO PREVISTO NO ART. 741, VI, DO CPC - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA - EMBARGOS À EXECUÇÃO PROCEDENTES - JUSTIÇA GRATUITA. [...] - Na ação de conhecimento, o INSS foi condenado a conceder aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo pericial, tendo operado a coisa julgada. - Porém, consta que o autor recebeu auxílio-doença e teve relação empregatícia durante todo o período que abrange as parcelas vencidas a título do benefício concedido judicialmente. - Diante disso, não será possível permitir o pagamento do benefício, sob pena de atentar às regras da previdência social, notadamente a prevista no art. 59 da Lei nº 8.213/91. - Com efeito, tais fatos modificativos da relação jurídica, deverão ser levados em linha de conta, à luz do disposto no art. 741, VI, do Código de Processo Civil. - A parte embargada está isenta do pagamento de honorários de advogado, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal). - Embargos à execução julgados procedentes, com extinção da execução, ante a inexistência de valores a serem recebidos. (TRF3 - AC 200403990262458 - Relator(a) JUIZ RODRIGO ZACHARIAS - Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DIJU DATA:06/03/2008 PÁGINA:482). Contudo, em se tratando de segurada contribuinte individual, sem vínculo formal de emprego, não se pode presumir que a autora de fato exerceu atividade profissional no período fixado na sentença (18.09.2012 a 31.12.2014). A hipótese não é inédita, sendo comum que o segurado que demanda em Juízo, uma vez negado seu benefício na esfera administrativa e indeferido o pedido de antecipação de tutela, mantenha os recolhimentos previdenciários para não perder sua condição de segurado da previdência social, hipótese confirmada pela autora em sua peça de fls. 117/129. Oportuno registrar ainda que a sentença é clara ao reconhecer a existência de incapacidade para as atividades habituais desde a data do requerimento administrativo de benefício nº 553.311.689-0 (18.09.2012), condição incompatível com a realização de atividade laborativa remunerada. Registro ainda que a matéria em debate não foi alegada no recurso manejado pela autarquia ré. Assim sendo, cabível o pagamento dos valores em atraso no período de 18.09.2012 a 31.12.2014. Quanto à forma de correção, oportuno registrar que, nos autos do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, com repercussão geral, na sessão realizada em 20.09.2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou as teses quanto aos índices de correção monetária e os juros de mora a serem aplicados nos casos de condenações impostas contra a Fazenda Pública (Tema 810), nos seguintes termos: Tese 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e Tese 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. No tocante aos honorários advocatícios, o título judicial é expresso ao determinar que incidam sobre as parcelas vencidas até o trânsito em julgado da sentença (fl. 77 verso). Por isso é que deve ser acolhido o cálculo apontado pela Contadoria à fl. 157, item 3.b. Por fim, registre-se que a autarquia previdenciária, regularmente intimada (mandado de fls. 84/85) demorou para implantar o benefício da autora em atenção à antecipação de tutela concedida nos autos, excedendo em 85 dias o prazo assinalado (conforme cálculo de fl. 157). Ainda que não alegadas no momento oportuno (quando da apresentação da impugnação), enfrente as alegações da autarquia ré em face da cobrança da multa que, com a devida vênia, não podem prosperar. In casu, é inequivel que a demandante é parte legítima para a cobrança da multa, sendo ela a beneficiária do ato determinado em sede de antecipação de tutela praticado de forma serdida pela autarquia previdenciária, nos termos do 2º do art. 537 do CPC/2015. De outra parte, não há a apontada vedação quanto à imposição de multa à autarquia previdenciária. Sobre o tema, colho na jurisprudência os seguintes julgados: PREVIDÊNCIA SOCIAL. EXECUÇÃO. PENSÃO POR MORTE. IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA POR DESCUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE DETERMINOU A IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO NO PRAZO DE 30 DIAS. CABIMENTO. VALOR EXCESSIVO. REDUÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. - A imposição de multa pecuniária consiste em um instrumento legal de coerção, o qual pode ser utilizado em situações que requerem apoio à prestação jurisdicional executiva. - A autarquia foi pessoalmente intimada da sentença. Cumpre observar que lei atribui a representação da autarquia à Procuradoria Federal Especializada, não podendo o procurador eximir-se de seu mister sob a alegação de impossibilidade técnica ou outra qualquer, assim, é inaceitável a alegação de que a referida Procuradoria não teria competência para a execução das ordens judiciais. - A credora tem direito ao recebimento da astreintes, pois a autarquia, tendo pleno conhecimento do teor da sentença, permaneceu inerte quanto ao cumprimento da ordem dela emanada, e a partir daí, passaram a existir as características de liquidez e certeza da pena coercitiva. - A imposição de multa pecuniária demanda obediência a determinados parâmetros, verba gratia, relacionados à função meramente intimidatória da astreinte, à impropriedade de se aplicá-la como reparadora de danos ou ao menor sacrifício ao sujeito passivo. A par destes não se pode olvidar o princípio da razoabilidade. - Na hipótese vertente, o cabimento da multa pecuniária justifica-se em face da larga demora no cumprimento da decisão antecipatória da tutela. - O juiz pode, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso se verifique que se tomou insuficiente ou excessiva (6º, do art. 461, do CPC). - O valor da multa a ser aplicada ao INSS, de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso, é excessivo. Assim, para que não se configure enriquecimento sem causa, fixo o valor da multa em 1/30 (um trinta avos) do valor mensal da pensão por morte. - Agravo de instrumento provido em parte. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 391413 - 0040747-55.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 26/11/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO TEMPESTIVA. SALÁRIO-MATERNIDADE. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADO PELA PROVA TESTEMUNHAL. EXISTÊNCIA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS E CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. MANUTENÇÃO. HONORÁRIOS. FIXAÇÃO DE PRAZO E COMINAÇÃO DE MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. 1-A apelação da autarquia fora protocolada em 22.06.2012, sendo, portanto, tempestiva, já que a sentença fora proferida na audiência datada de 23.05.2012, havendo a prerrogativa do prazo em dobro para recorrer. 2-O salário-maternidade era originariamente devido à segurada empregada, urbana ou rural, a trabalhadora avulsas e a empregada doméstica, sendo este rol acrescido da segurada especial pela Lei nº 8.861, de 25/03/1994 e posteriormente, com a edição da Lei nº 9.876, de 26/11/1999, todas as seguradas da Previdência Social foram contempladas. 3-Apenas as seguradas contribuintes individuais (autônomas, eventuais, empresárias etc.) devem comprovar o recolhimento de pelo menos 10 (dez) contribuições para a concessão do salário - maternidade. No caso de empregada rural (ou urbana, trabalhadora avulsas e empregada doméstica) tal benefício independe de carência, bastando demonstrar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses anteriores ao início do benefício. 4-A luz da jurisprudência, não se acolhem as alegações no sentido de que o trabalhador rural eventual, bóia-fria, volante, ou diarista, não pode ser enquadrado como segurado especial, em virtude da ausência de contribuições. 5-A comprovação de atividade rural, não se exige que a prova material se estenda por todo o período de carência, mas faz-se imprescindível que a prova testemunhal ample a eficácia probatória dos documentos acostados. 6-Admite-se como início de prova material, documentação em nome dos pais ou outros membros da família, que os qualifique como lavradores, em especial quando demonstrado que a parte autora compunha referido núcleo familiar à época do exercício do trabalho rural. 7-Na hipótese, a autora trouxe aos autos os seguintes documentos: certidão de nascimento do filho, em 17.11.2008 e certidão de casamento anterior a este período, na qual consta a profissão de seu marido - lavrador (fls. 9 e 10). Certo ainda que o extrato do CNIS, referente ao marido da autora, demonstra a existência de um vínculo rural datado de 01.04.2006 a 01.05.2006, anterior, portanto ao nascimento do filho, o que não pode deixar de ser considerado, mesmo que, em período posterior a este fato, o documento ostente a ocorrência de um outro vínculo de emprego, desta vez urbano, iniciado quase dois anos após o parto - fl. 45. 8- Não decorrer do feito o Juízo deferiu a produção de prova testemunhal, sendo certo que as testemunhas demonstraram, de forma coesa, que a autora praticou o labor rural, inclusive no período em que esteve grávida. 9-Com relação à correção monetária e aos juros de mora, devem ser aplicados os índices previstos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em respeito ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005 (AC 00056853020144036126, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2016). 10-No tocante aos honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o valor total da condenação, o recurso do INSS merece provimento, visto que merece esta verba ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, conforme orientação desta Colenda 8ª Turma, e em observância ao disposto nos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil de 1973, bem como na Súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. 11-É legítima a fixação de prazo e imposição de multa pelo descumprimento da tutela antecipada imposta pela sentença, não existindo restrições à aplicação da multa contra a Fazenda Pública, se, injustificadamente, esta procrastina o cumprimento das decisões mandamentais e antecipatórias. 12- Apelação do INSS parcialmente provida. (negrtjei) (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1797091 0040935-19.2012.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/07/2016. FONTE: REPUBLICACAO.) Oportuno registrar, no presente caso, o julgamento do mérito quanto ao agravo de instrumento colacionado pela autarquia à fl. 176 verso, que: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. ASTREINTES CONTRA A FAZENDA PÚBLICA PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CABIMENTO. VALOR DA MULTA EXCESSIVO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PEDIDO ALTERNATIVO DE REDUÇÃO. ACOLHIMENTO. INCIDÊNCIA DO ART. 461, 6º DO CPC. 1. É possível a imposição de astreintes contra a Fazenda Pública nos casos de inadimplemento de obrigação de fazer no prazo estipulado pelo juízo, não fazendo o CPC qualquer ressalva no que tange à Fazenda Pública. 2. Hipótese em que foi imposta uma multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de descumprimento, pelo que o valor total apurado R\$ 81.600,00 (oitenta e um mil e seiscentos reais) quando contraposto ao valor principal devido pelo ente público, consubstanciando num benefício previdenciário no montante de R\$ 1.528,83 (um mil quinhentos e vinte e oito reais e oitenta e três centavos) exprime desproporção que, objetivamente, viola o princípio da razoabilidade ante a sua manifesta excessividade. 3. O que se discute, e o que deve ser analisado em cada caso, é o valor da multa, assim como o prazo estipulado para o cumprimento da obrigação imposta, levando-se em conta a natureza da obrigação e a complexidade de sua implementação pelo ente público, a fim de que se evite exageros que terminem por ofender o interesse público ao proporcionar o enriquecimento imotivado da parte contrária. 4. Agravo de instrumento provido. POR MAIORIA (AG - Agravo de Instrumento - 66591 2006.05.00.004080-4, Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data:14/06/2006 - Página:749 - Nº:113.) A natureza constritiva da astreinte dispensa a demonstração de efetivo dano à demandante. Não obstante, entendendo que o prejuízo causado à autora é evidente pela privação do benefício previdenciário, dado seu caráter alimentar. Por fim, tendo em vista a expressa concordância da parte autora, deve ser considerado o valor da multa indicado pela contadoria à fl. 157 (R\$ 6.250,00, válido para julho de 2017, data da conta elaborada pela contadoria judicial). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a impugnação apresentada pelo INSS e fixo o valor da execução em R\$ 26.664,26 (vinte e seis mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e vinte e seis centavos), atualizado até novembro/2015, sendo R\$ 23.454,39 referente ao valor principal devido à parte autora e R\$ 3.209,87 referente aos honorários advocatícios. Condeno a autarquia ré ao pagamento de honorários, os quais fixo em 10% sobre a diferença entre o valor por ela defendido e o apontado pela contadoria (R\$ 26.664,26 - R\$ 0,00 = R\$ 26.664,26), o que resulta em R\$ 2.666,42, atualizado até novembro/2015. Deiro o pedido de destacamento dos honorários advocatícios contratuais do advogado da parte autora, nos termos do art. 22, 4º, da Lei nº 8.906/94 e art. 22 da Resolução CJF nº 166/2011. Considerando os termos da convenção celebrada entre as partes (30% do valor da condenação, cópia do contrato a fl. 133), fixo o valor destes em R\$ 7.036,32, ajustado para novembro/2015. Revendo posicionamento anterior, defiro a expedição do ofício requisitório em nome da sociedade de advogados, nos termos do 15 do art. 85 do CPC/2015. Em consequência, o valor total da execução dos honorários devidos ao advogado nestes autos é de 12.912,61 (R\$ 3.209,87 + R\$ 2.666,42 + R\$ 7.036,32), atualizado até novembro/2015. Deiro ainda a expedição de ofício requisitório para pagamento da multa arbitrada pela não implantação da tutela antecipada no prazo assinalado, fixada esta em R\$ 6.250,00 válido para julho de 2017, a ser atualizada nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (sem a inclusão de juros). Logo, ficam assim definidos os valores para fins de requisição: R\$ 16.418,07 (R\$ 23.454,39 - R\$ 7.036,32), referente ao valor principal devido à parte

autora, já deduzidos os honorários contratuais devidos ao causídico, atualizado para novembro de 2015;ii) R\$ 6.250,00, válido para julho de 2017, em favor da parte autora, referente à multa pelo cumprimento intempestivo da tutela antecipada concedida nos autos; iii) R\$ 12.912,61 (R\$ R\$ 3.209,87 + R\$ 2.666,42 + R\$7.036,32), referente aos honorários devidos ao causídico da autora, válido para novembro de 2015;Decorrido o prazo recursal, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se ocorreram as despesas constantes do art. 28, 3º, da Resolução CJF nº 405/2016, c.c. art. 38 da Instrução Normativa nº 1.500/2014 da Receita Federal do Brasil, além de comprovar a regularidade do CPF.Após, expeçam-se os ofícios requisitórios para pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios.Em seguida, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405.Com a disponibilização dos valores, ciência às partes.Oportunamente, ultimadas as providências, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004971-83.2012.403.6112 - JOAO LUIS BRUNHOLI X ANDREIA MANCINI BRUNHOLI(SP119415 - HELIO SMITH DE ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA) X JOAO LUIS BRUNHOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito a ordem.Fls. 189/190: Intime-se a autarquia ré nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º da Resolução nº 405, do CJF, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500 de 29.10.2014 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando.Após, nos termos da Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisatório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 supracitada.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007161-19.2012.403.6112 - RAFAEL LUIZ DOS SANTOS (SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA) X RAFAEL LUIZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença promovido pela parte autora, relativamente ao principal e aos honorários advocatícios.Intimada, a autarquia ré apresentou impugnação.Remetidos os autos à contadoria do Juízo, foram apresentados o parecer e os cálculos de fls. 195/196 verso, sobre os quais as partes foram identificadas.A parte autora manifestou-se à fl. 200. O INSS nada disse (certidão supra).Brevemente relatado, decidido.No caso dos autos, a contadoria do Juízo apontou equívocos na conta apresentada pela parte autora relativamente ao valor devido em 03/2012, taxas de juros e índices de correção monetária. Informa também que o cálculo da autarquia ré se valeu da TR para atualização dos valores em atraso, redação original da Resolução CJF nº 134/2010, sendo que a sentença de fls. 125/132 determinou expressamente e utilização da Resolução CJF nº 267/2013 (fls. 131 verso).De fato, verifico que a sentença de fls. 125/132 determinou expressamente que a aplicação do Manual de Orientação de Procedimento para Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267, de 2.12.2013. Da mesma forma, assentou a decisão de fls. 167/169 verso que o Manual de Cálculos da Justiça Federal está fundamentado na legislação atinente à matéria afeta aos juros e correção monetária incidentes nas execuções judiciais conjuntamente com a respectiva jurisprudência sobre tal tema; contudo, estabelecido no título executivo judicial a observância do referido Manual, os índices estabelecidos não compõem o objeto da coisa julgada, uma vez que, em se tratando de obrigação de trato sucessivo, na execução do julgado deverá ser observada a superveniência de nova legislação ou da orientação jurisprudencial vinculativa dos Tribunais Superiores.Por fim, em sessão realizada em 20.09.2017 (RE nº 870.947-SE), o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou as teses quanto aos índices de correção monetária e os juros de mora a serem aplicados nas condenações impostas contra a Fazenda Pública (Tema 810), posteriormente consolidadas quando da publicação do acórdão (DJE de 20.11.2017), nos seguintes termos:Tese 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; eTese 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.Por isso é que deve ser acolhido o cálculo apontado pela Contadoria à fl. 195, item 3 (R\$ 44.890,84).Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação apresentada pelo INSS e fixo o valor da execução em R\$ 44.890,84 (quarenta e quatro mil, oitocentos e noventa reais e oitenta e quatro centavos), atualizado até maio/2017, sendo R\$ 40.809,86 referente ao valor principal devido à parte autora e R\$ 4.080,98 referente aos honorários advocatícios.Sucumbente em maior extensão, condeno a autarquia ré ao pagamento de honorários, os quais fixo em 10% sobre a diferença entre o valor por ela defendido e o apontado pela contadoria (R\$ 44.890,84 - R\$ 35.976,20 = R\$ 8.914,64 x 10%), o que resulta em R\$ 891,46, atualizado até maio/2017.Em consequência, o valor total da execução dos honorários devidos ao advogado nestes autos é de R\$ 4.972,44 (R\$ R\$ 4.080,98 + R\$ 891,46), atualizado até maio/2017.Decorrido o prazo recursal, tendo em vista o informado à fl. 178, intime-se a parte autora para comprovar a regularidade do CPF (ano 2018).Após, expeçam-se os ofícios requisitórios para pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios.Em seguida, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405.Com a disponibilização dos valores, ciência às partes.Oportunamente, ultimadas as providências, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

Expediente Nº 7725

PROCEDIMENTO COMUM

0000964-48.2012.403.6112 - PAULO SANDER(SP239614A - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Dê-se vista à parte apelada (INSS), pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do CPC.

Caso suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, dê-se vista ao(a) recorrente para manifestação.

Ato contínuo, após o processamento do recurso, intime-se o(a) apelante (Autor) para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos dos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº 142/2017, devendo, ainda, comunicar neste feito a concretização do ato.

Fica consignado que o(a) apelante deverá se ater ao disposto no artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução acima mencionada, notadamente que a digitalização deverá ser efetivada de modo integral, observar a ordem sequencial de eventuais volumes e respectiva identificação, bem como atender os tamanhos e formatos previstos na Resolução Pres nº 88/2017, tudo de modo a facilitar a rápida identificação e visualização dos autos.

Fica, também, consignado que no momento que preceder a virtualização dos autos, deverá o(a) exequente identificar a secretaria do Juízo para o fim do cumprimento do disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, qual seja: conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando a mesma numeração de autuação, quando, então, a parte efetuará a inserção integral das peças digitalizadas no processo eletrônico como acima explanado e devolverá os autos físicos para a secretaria processante.

Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração, se necessário.

Após, arquivem-se estes autos com baixa-fimdo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005124-82.2013.403.6112 - PAULO SERGIO MACHADO SOARES(SP277021 - BRUNO NICHIO GONCALVES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Ante o trânsito em julgado, requeira a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito em termos de prosseguimento.

Sem prejuízo, fica a parte autora identificada de que eventual execução do julgado (art. 535, CPC) deverá ser promovida mediante a virtualização dos autos, com a digitalização e inserção desta demanda no sistema PJe, nos termos dos artigos 8º, 9º e 10 da resolução PRES nº 142/2017, devendo tal ato ser comunicado neste feito.

Fica consignado que no momento que preceder a virtualização dos autos, deverá o(a) exequente identificar a secretaria do Juízo para o fim do cumprimento do disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, qual seja: conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando a mesma numeração de autuação, quando, então, a parte exequente efetuará a inserção das peças digitalizadas no processo eletrônico (art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017) e devolverá os autos físicos para a secretaria processante.

Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração, se necessário.

Após, arquivem-se estes autos com baixa-fimdo, inclusive em caso de eventual inércia do(a) exequente.

Folha 396:- Ciência ao Autor.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006485-66.2015.403.6112 - DIGENAL DE JESUS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a virtualização dos autos de cumprimento de sentença no PJe, distribuídos sob nº 5005816-20.2018.4.03.6112, conforme noticiado às fls. 422/423, arquivem-se os autos, mediante baixa findo, (Resolução PRES nº 142/2017, art. 12, II, a e b).

Sem prejuízo, quanto a manifestação de fl. 425, deverá o INSS direcionar seu petítorio aos autos virtualizados acima mencionados. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001836-87.2017.403.6112 - MARIA EDUARDA PAIVA FILIZZOLA(SP124949 - MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Ante o trânsito em julgado, requeira a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito em termos de prosseguimento.

Sem prejuízo, fica a parte autora identificada de que eventual execução do julgado (art. 535, CPC) deverá ser promovida mediante a virtualização dos autos, com a digitalização e inserção desta demanda no sistema PJe, nos termos dos artigos 8º, 9º e 10 da resolução PRES nº 142/2017, devendo tal ato ser comunicado neste feito.

Fica consignado que no momento que preceder a virtualização dos autos, deverá o(a) exequente identificar a secretaria do Juízo para o fim do cumprimento do disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, qual seja: conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando a mesma numeração de autuação, quando, então, a parte exequente efetuará a inserção das peças digitalizadas no processo eletrônico (art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017) e devolverá os autos físicos para a secretaria processante.

Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração, se necessário.

Após, arquivem-se estes autos com baixa-fimdo, inclusive em caso de eventual inércia do(a) exequente.

Folhas 95/97:- Ciência à parte autora.

Int.

EXECUCAO FISCAL

Fls. 758/762:- Proceda a Secretária às anotações necessárias.

Fls. 763/767:- Ciência às partes.

Cumpra a Secretária o despacho de fl. 756, expedindo-se os ofícios conforme determinado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004314-93.2002.403.6112 (2002.61.12.004314-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP142600 - NILTON ARMELIN) X MAURO MARTOS X OSMAR CAPUCI(SP245222 - LUIZ GUSTAVO MARANHO E SP129631A - JAILTON JOAO SANTIAGO) X LUIZ PAULO CAPUCI X JOSE CLARINDO CAPUCI X ALBERTO CAPUCI - ESPOLIO X FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA)

Folhas 1034/1053:- A coexecutada Frigomar Frigorífico Ltda. nomeia à penhora a parte ideal correspondente a 44,17% da sua propriedade do imóvel matriculado sob nº 19.795, do 1º CRI de Presidente Prudente. Considerando o pedido formulado pela Exequente (fls. 1056/1115) de penhora sobre a totalidade do imóvel nomeado à penhora, dou por prejudicado o pleito formulado.

Folhas 1056/1115:- Requer a União a reunião à presente execução fiscal dos diversos autos de execução fiscal que relaciona, também em trâmite perante esta 1ª Vara Federal.

Conforme informado pela Secretária da União 1116, alguns processos não possuem as mesmas partes e, naqueles em que há identidades de partes, há diversidade quanto aos bens objetos das penhoras realizadas nos autos.

A cumulação de demandas executivas é um direito subjetivo da parte exequente e medida de economia processual, objetivando a prática de atos únicos que aproveitem a mais de um processo quando preenchidos os requisitos do artigo 573 do Código de Processo Civil e o artigo 28 da Lei nº 6.830/80.

Não obstante, a Lei de Execução Fiscal impõe como condição à reunião de processos a conveniência da unidade da garantia, ou seja, que também haja penhoras sobre o mesmo bem efetivadas em execuções contra o mesmo devedor.

Destarte, indefiro o pedido da exequente, haja vista que a reunião de feitos, no presente caso, importaria em tumulto no processamento dos mesmos

Defiro a penhora e demais atos consecutórios relativamente ao imóvel matriculado sob nº 19.795, do 1º CRI de Presidente Prudente, sem reabrir prazo para oposição de embargos. Espeça-se mandado.

Oportunamente, efetivada a penhora, depreque-se a intimação dos coexecutados Osmar Capuci e José Clarindo Capucci.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005876-69.2004.403.6112 (2004.61.12.005876-0) - FRANCISCO BISPO DOS SANTOS(SP182253 - ELAINE CRISTINA FILGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X FRANCISCO BISPO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 1117/1131:- Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos novos cálculos de liquidação apresentados pelo Autor.

Havendo concordância da Autarquia ré com os valores apresentados, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º da Resolução CJF nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500/2014, da Secretária da Receita Federal, comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretária da Receita Federal do Brasil e, ainda, informe se é portadora de doença grave ou deficiência (artigo 8º, Resolução CJF nº 458/2017), comprovando.

Após, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, espeçam-se os competentes Ofícios Requisitórios para pagamento do crédito, inclusive verba contratual (fls. 920/922).

Oportunamente, intimem-se as partes do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458 supracitada.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009046-15.2005.403.6112 (2005.61.12.009046-5) - MILTON PEREIRA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES E SP154965 - CARLOS BRAZ PALAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X MILTON PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição e documentos de fls. 207/213:- Homologo, nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91, a habilitação de Maria Odete Damasceno Pereira como sucessora do de cujus Milton Pereira.

Ao Sedi para as anotações necessárias.

Ante a concordância expressa manifestada pelas partes (folhas 262/263 e 266 - verso), homologo os cálculos de liquidação formulados pela Seção de Contadoria Judicial (folhas 244/259).

Determino, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, a expedição dos competentes Ofícios Requisitórios/Precatórios para pagamento do crédito, inclusive com destaque da verba honorária contratual, conforme requerido pela parte autora (fls. 230/234).

Após, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458 supracitada.

Folhas 216/229 e 237/238:- Sem razão as Requerentes. A sucessão processual do segurado falecido possui regramento próprio (art. 112 da Lei 8.213/91), de modo que eventuais valores devem ser pagos aos dependentes habilitados à pensão por morte e somente na sua falta aos sucessores.

Conforme documento de fl. 213, o benefício previdenciário pensão por morte em decorrência do falecimento de Milton Pereira foi concedido na esfera administrativa a Maria Odete Damasceno Pereira, cônjuge do falecido (fl. 212). Assim, indefiro o pedido formulado pelas herdeiras Inês Aparecida Pereira de Oliveira, Aparecida Pereira e Alexandra Pereira.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003144-08.2010.403.6112 - TANIA MARIA BALHESTERO ANTUNES(SP196121 - WALTER BUENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN) X TANIA MARIA BALHESTERO ANTUNES X UNIAO FEDERAL

Fls. 284/285, 289/298, 748/749, 758/763, 766 e 768/770 - Trata-se de liquidação de sentença em ação em que se discute obrigação tributária apurada em Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física 2009/2010 em virtude de recebimento de crédito acumulado decorrente de reclamação trabalhista. A controvérsia está bem delimitada por meio da v. decisão de fls. 277/279, transitada em julgado conforme fl. 280-verso, que negou conhecimento a parte das questões submetidas ao reexame necessário, bem assim negou provimento à apelação da Ré/Executada quanto às demais, de modo que restou confirmada integralmente a sentença de fls. 257/262. Apresentados os cálculos de liquidação pela Autora/Exequente e impugnados pela Ré/Executada, na forma do art. 535 do CPC, a teor das fls. 286/287, foi elaborada nova conta pela Seção de Cálculos Judiciais, com os quais a primeira concordou, restando oposições levantadas pela Executada no que diz respeito ao critério de atualização do imposto de renda então apurado e que passou a ser devido em razão da aplicação do regime de competência, bem como à base para a apuração proporcional dos honorários advocatícios pagos pela Exequente para fins de dedução fiscal, nos termos fixados pela sentença, pelo que a liquidação resultaria em saldo negativo ou pela chamada liquidação com dano zero. Decido 2. São três, essencialmente, as questões a serem analisadas nestes autos. O cabimento da execução pelo regime de caixa, a base para o cálculo proporcional de honorários advocatícios para dedução ano a ano e a incidência da Selic na correção dos valores devidos apurados em cada competência. 3. O cabimento do recálculo do imposto pelo regime de competência e não pelo regime de caixa, de acordo com o quanto já decidiu o e. Supremo Tribunal Federal no RE nº 614.406 sob o regime do art. 543-B do antigo CPC, como afirmado, é matéria que se tomou coisa julgada. É patente a forma equivocada pela qual procedeu a Autora a seus cálculos, porquanto, tendo requerido na exordial a incidência desse regime (fl. 23, item b) e tendo sido atendida nesse seu pleito (fl. 262-v, item a), ao proceder a execução abandonou esse critério, procedendo apenas ao recálculo da declaração do ano base 2009, o que veio a Contadoria a chamar de execução parcial. Dessa forma, o modo de execução adotado por ela está em desacordo com o título executivo exequendo, devendo prevalecer o critério adotado pela Fazenda Nacional. As fls. 758/763 foram apresentadas dois resultados pela Seção de Cálculos Judiciais. O cálculo A segue o incorreto critério proposto pela Exequente, devendo prevalecer o cálculo B; porém, registro que, embora tecnicamente adote metodologia precisa, é necessário que seja refeito de acordo com o que será adiante fixado. 4. Tem razão a Executada no que diz respeito à fixação da base de cálculo para a definição proporcional entre o valor dos honorários advocatícios pagos pela Exequente e o valor total recebido como crédito trabalhista, para fins de dedução desse pagamento conforme disposto na sentença. A Seção de Cálculos Judiciais elaborou a proporção levando em conta as guias de levantamento de fls. 387 e 396 e, também, o montante informado pela própria Exequente à fl. 285, onde formulou sua conta de liquidação, com base nos documentos de fls. 173/174, relativos às guias de recolhimento de imposto de renda retido na fonte. De sua parte, a Executada sustenta que devem ser considerados os valores constantes das guias de fls. 381, 382, 383, 384 e 388. Nesse sentido, o r. despacho de fl. 160, logo no início da lide, havia fixado a necessidade de vinda aos autos de elementos que oferecessem subsídio à solução de questões como as que agora se fazem presentes. A sustentação da UNIÃO é mais acertada porquanto as guias por ela referenciadas (copiadas por ela própria para instruir sua impugnação e aportadas aos autos originalmente às fls. 169/172 e 176) dizem respeito a alvarás judiciais e guias de retirada expedidas em favor da Exequente, com referência expressa à reclamatória trabalhista identificada na exordial, de modo que as cinco guias se destinaram ao levantamento do valor da condenação pago pela reclamada daquela lide. Os valores constantes dos alvarás judiciais de fls. 381, 382 e 383 estão expressos em valores da época da efetivação dos depósitos em 2004 e 2005, uma vez que se tratava de depósitos recursais trabalhistas, ao passo que o levantamento se dera em 2009, conforme a correlação de valores especificada à fl. 360. Os montantes atualizados que foram levantados estão indicados à fl. 187, apresentados por meio da manifestação da Exequente, à fl. 185. Já a guia de retirada de fl. 384 trata do depósito da condenação, conforme fica claro no extrato de movimento da conta judicial, juntado à fl. 180, de modo que deve ser considerado o valor integral do levantamento, nos moldes do quanto fora fixado na sentença de conhecimento deste feito. Esse valor atualizado está expresso à fl. 186, onde é indicado o montante efetivamente carreado à Exequente e o quantum pago a título de honorários advocatícios. Essas guias, portanto, foram lançadas tanto pela Autora quanto pela Contadoria. No que diz respeito à guia de fl. 388, vê-se que foi expedida em 16.7.2010 com o objetivo de exaurir o saldo remanescente do depósito judicial, conforme igualmente o extrato de fl. 180, de onde, antes, deduziu-se montante para o recolhimento de custas e contribuição previdenciária, conforme r. decisão homologatória de cálculos da e. Justiça do Trabalho, copiada às fls. 356/358. Obviamente, considerando que esse rendimento foi recebido no ano-calendário 2010, não poderia constar na declaração de ajuste anual do ano-base 2009; todavia, tratando-se aqui de proporcionalidade dos honorários pagos para dedução nos anos de competência dos rendimentos, deve ser considerada a totalidade desses rendimentos, sob pena de se deduzir mais do que efetivamente cabível. Acontece que a Autora executa apenas o valor que teria sido recolhido indevidamente na declaração do ano-base 2009, conforme cálculo de fl. 285, de modo que não há informação nos autos se houve ou não pagamento de honorários advocatícios sobre os valores levantados em 2010, pois não houve juntada de extrato da declaração de ajuste anual relativa a esse ano-calendário. Desse modo, a melhor solução é a utilização dos valores levantados pela Exequente da conta judicial que recepcionou o depósito efetuado pela Reclamada, somados àqueles retidos na fonte como imposto de renda, com a desconsideração do montante destinado ao recolhimento da contribuição previdenciária, porquanto, embora a cargo da Reclamada, restou expressamente excluído do crédito carreado à Exequente/Reclamante, conforme decisão homologatória dos cálculos trabalhistas, copiada às fls. 356/358. Assim, para a definição do montante total recebido como crédito trabalhista, entre verbas tributáveis e não tributáveis, de modo a estabelecer a proporção dedutível de honorários advocatícios pagos, devem ser somados os seguintes valores: levantamento depósito conta judicial BB - 27.4.2009 - fl. 180: R\$ 1.059,58-levantamento depósito conta judicial BB - 27.4.2009 - fl. 180: R\$ 191.428,52-recolhimento imposto de renda na fonte BB - 27.4.2009 - fl. 180: R\$ 367,26-recolhimento imposto de renda na fonte BB - 27.4.2009 - fl. 180: R\$ 66.352,95-levantamento depósito conta judicial BB - 28.7.2010 - fl. 180: R\$ 593,90-levantamento depósito conta judicial BB - 28.7.2010 - fl. 180: R\$ 6.596,00-recolhimento imposto de renda na fonte BB - 28.7.2010 - fl. 180: R\$ 121,85-recolhimento imposto de renda na fonte BB - 28.7.2010 - fl. 180: R\$ 1.353,40-levantamento depósito conta judicial CEF - 15.5.2009 - fl. 187: R\$ 7.873,08-levantamento depósito conta judicial CEF - 15.5.2009 - fl. 187: R\$ 4.741,29-levantamento depósito conta judicial CEF - 15.5.2009 - fl. 187: R\$ 7.830,03-recolhimento imposto de renda na fonte CEF - 6.5.2009 - fl. 173: R\$ 2.728,30-recolhimento imposto de renda na fonte CEF - 6.5.2009 - fl. 174: R\$ 725,155. Por fim, sustenta a Executada que o valor apurado como devido ano a ano deve ser corrigido pela taxa Selic a partir do momento em que é apurado, de modo a garantir a isonomia, uma vez que esse é o índice aplicado para corrigir as obrigações devidas pelo Erário, além de ter sido reconhecido como legítimo em precedentes do e. STF. Ocorre que a utilização desse indexador acaba por desigualar grandezas, porquanto a retenção na fonte partiu de uma base-de-cálculo que estava atualizada certamente por indexador diverso, aplicável aos créditos trabalhistas. Se um valor está atualizado pelo índice X, não posso pretender fazer encontro de contas comparando com outro atualizado pelo índice Y. A fim de se igualarem essas grandezas, o caso é de se calcular a atualização dos valores dos anos de competência pelo mesmo critério aplicado na reclamação trabalhista. Sobre a questão o e. Superior Tribunal de Justiça já se debruçou no julgamento

do REsp 1.470.720/RS (Primeira Seção, rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 10/12/2014, DJe 18/12/2014), resultando na seguinte orientação sob o regime do art. 543-C do antigo CPC: Até a data da retenção na fonte, a correção do IR apurado e em valores originais deve ser feita sobre a totalidade da verba acumulada e pelo mesmo fator de atualização monetária dos valores recebidos acumuladamente, sendo que, em ação trabalhista, o critério utilizado para tanto é o FACDT. Nesse sentido também orienta a Nota PGFN/CRJ/Nº 1040/2015, disponível em <http://www.pgfn.fazenda.gov.br/assuntos/legislacao-e-normas/documentos-portaria-502/NOTA%20CRJ%201040-15.pdf>. Assim, delimitados esses pontos, determino o envio dos autos à Seção de Cálculos Judiciais a fim de que recalcule a liquidação, com os seguintes parâmetros: a) utilizar a metodologia aplicada no cálculo B, de fls. 761/763;b) adotar o FACDT - fator de atualização e conversão dos débitos trabalhistas - para o fim de atualizar os novos valores ajustados pelo regime de competência quanto ao imposto de renda, a pagar ou a restituir, apurado em cada exercício fiscal, nos termos do REsp 1.470.720/RS (Primeira Seção, rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 10/12/2014, DJe 18/12/2014);c) considerar, para fins de fixação da base de cálculo para a definição proporcional entre o valor dos honorários advocatícios pagos pela Exequente e o valor total recebido como crédito trabalhista, visando à dedução desse pagamento, os valores efetivamente recebidos e descritos no tópico 4 desta decisão.7. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - Sedi, a fim de que seja alterada a classe processual para 12078 - Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.8. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003895-58.2011.403.6112 - MILTON ROBERTO HOGERA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X MILTON ROBERTO HOGERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

A decisão monocrática de fls. 135/143 negou provimento à apelação do INSS, mantendo a sentença de fls. 95/98, que julgou parcialmente procedente o pedido, reconhecendo o exercício de atividade especial no período de 24.09.1994 a 28.04.1995, arcando as partes com as respectivas verbas de sucumbência. Dessa forma, não havendo crédito a título de atrasados a ser executado, revogo em parte o despacho de fl. 147, no tocante à apresentação de cálculos de liquidação.

Folha 149: Ciência à parte autora acerca da emissão da Certidão de Tempo de Contribuição pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que poderá ser retirada na Agência da Previdência Social de Álvares Machado, conforme documento juntado à fl. 149.

Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000196-88.2013.403.6112 - APARECIDO FERREIRA BARBOSA(SP19409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X APARECIDO FERREIRA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarda-se este feito em arquivo por provocação. Int.

Expediente Nº 7723

PROCEDIMENTO COMUM

0010080-25.2005.403.6112 (2005.61.12.010080-0) - NEUSA MARIA PEREIRA(SP163748 - RENATA MOCO E SP343906 - VICTOR CELSO GIMENES FRANCO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Ante a virtualização dos autos de cumprimento de sentença no PJe, distribuídos sob nº 5007432-30.2018.4.03.6112, conforme noticiado às fls. 177/179, arquivem-se os autos, mediante baixa findo, (Resolução PRES nº 142/2017, art. 12, II, a e b). Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000577-72.2008.403.6112 (2008.61.12.000577-3) - ANA RIBEIRO TIYODA(SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO E SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de dez dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

PROCEDIMENTO COMUM

0017888-76.2008.403.6112 (2008.61.12.017888-6) - BENEDITO JOAO BATISTA(SP143149 - PAULO CESAR SOARES E SP297146 - EDIR BATISTA DE OLIVEIRA E SP349229 - CARLA MARIA POLIDO BRAMBILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

PROCEDIMENTO COMUM

0010359-69.2009.403.6112 (2009.61.12.010359-3) - ANTONIO BONFIM RIBAS(SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de dez dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

PROCEDIMENTO COMUM

0007687-54.2010.403.6112 - IDALINA RODRIGUES DA SILVA SANTOS(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

PROCEDIMENTO COMUM

0008598-32.2011.403.6112 - MARLENE DE MELO SANTOS X PERCILIA DA SILVA CORNELIO GARCIA(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

PROCEDIMENTO COMUM

0011549-62.2012.403.6112 - MARCO AURELIO TIMOTEU MARTINS(SP292398 - ERICA HIROE KOUWEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ciência às partes do retorno dos autos de instância superior.

Arquivem-se os autos com baixa findo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002419-77.2014.403.6112 - NC INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP(SP274207 - SIDNEIA TENORIO CAVALCANTE TAKEMURA E SP148683 - IRIO JOSE DA SILVA E SP293993 - ADRIANA APARECIDA DE SOUZA MACHADO MIYAGAKI E SP283715 - CARLOS JOSE RIBEIRO DO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES E SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

Fls. 227/237 verso: Dê-se vista à parte apelada (autora), pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do CPC.

Caso suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, dê-se vista ao(a) recorrente para manifestação.

Ato contínuo, após o processamento do recurso, intime-se o(a) apelante (INMETRO - fl. 222) para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos dos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº 142/2017, devendo, ainda, comunicar neste feito a concretização do ato.

Fica consignado que o(a) apelante deverá se atentar ao disposto no artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução acima mencionada, notadamente que a digitalização deverá ser efetivada de modo integral, observar a ordem sequencial de eventuais volumes e respectiva identificação, bem como atender os tamanhos e formatos previstos na Resolução Pres nº 88/2017, tudo de modo a facilitar a rápida identificação e visualização dos autos.

Fica, também, consignado que no momento que preceder a virtualização dos autos, deverá o(a) apelante identificar a secretária do Juízo para o fim do cumprimento do disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, qual seja: conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando a mesma numeração de atuação, quando, então, a parte efetuará a inserção integral das peças digitalizadas no processo eletrônico como acima explanado e devolverá os autos físicos para a secretária processante.

Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração, se necessário.

Após, arquivem-se estes autos com baixa-findo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003977-84.2014.403.6112 - DANIEL RODRIGUES DE SOUZA(SP281476A - RAFAEL LUCAS GARCIA E PR054707 - JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA) X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR E SP181715 - TAMMY CHRISTINE GOMES ALVES E SP186579 - MARIANA DELLABARBA BARROS E SP218958 - FRANCIANE GAMBERO E SP129121 - JOSE CANDIDO MEDINA) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP189220 - ELLANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Fls. 727/763: Ciência às partes, bem como a União, representada pela Advocacia Geral da União (A.G.U.).
Outrossim, certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 721/724.
Após, arquivem-se os autos com baixa findo, observando-se as formalidades de praxe. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002667-09.2015.403.6112 - ELAINE CRISTINA DA MOTA(SP265275 - DANIELE CAPELOTI CORDEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

D E C I S ÕConverto o julgamento em diligência.ELAINE CRISTINA DA MOTA, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, bem como a condenação da autarquia em danos morais. A decisão de fls. 65/67 deferiu o pedido de antecipação de tutela e concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita.Ciado, o INSS apresentou contestação às fls. 78/83 verso.A fl. 127 a parte autora noticiou sua alta médica e pugnou pela cessação dos efeitos da tutela antecipada.Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 147/155.Brevemente relatado, decido.2. A Constituição da República, ao dispor sobre a competência da Justiça Federal em seu art. 109, I, expressamente exclui as causas relativas a acidente de trabalho. Não é disposição nova, visto como já contida inclusive na anterior Constituição (art. 125).As controvérsias que surgiram, especialmente em virtude de leis complementares ou ordinárias que chegaram a dar competência à Justiça Federal (v. g. Lei nº 5.316/67, art. 16; LC nº 35/79-LOMAN, art. 130, revogada pela LC nº 37/79), resolveram-se em favor da Justiça Estadual pela Súmula nº 501 do STF e atualmente pela Súmula nº 15 do STJ, no sentido de que Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho.No caso dos autos, informa a autora que seu benefício foi indevidamente concedido como acidentário uma vez que sua incapacidade não decorre de acidente de trabalho (fl. 03). Sustenta ter problemas ortopédicos de coluna (CID10 M51.1), conforme descrito à fl. 03, in fine. Pede, ainda, a concessão de benefício por incapacidade desde a cessação daquela benesse inicialmente concedida e ainda a condenação da autarquia em danos morais em decorrência da cessação do benefício e da cobrança de valores considerados indevidos.Não obstante, verifico pela cópia do laudo pericial realizado na ação de rito comum 0003780-37.2011.403.6112 (fls. 104/106), que tramitou perante a 2ª Vara Desta Subseção Judiciária, que o quadro incapacitante verificado teve início em 10.03.2010, data em que a demandante sofreu acidente em seu ambiente de trabalho, com torção do tomozelo esquerdo.Verifico ainda em consulta ao PLENUS/HISMED que o benefício então concedido à autora (NB 540.212.559-3), foi concedido como origem acidentária (espécie 91), fixando a data de início da incapacidade em 11.03.2010 em decorrência de patologia CID10 S93.4 (Entorse e distensão do tomozelo), com anotação de existência denexo causal e isenção de carência.Por fim, informou ao perito nomeado nestes autos que ficou afastada do trabalho após sofrer entorse do tomozelo na concessionária onde trabalhava (conforme Histórico do trabalho técnico, fl. 147), bem como que a patologia de coluna (artrose lombar) não determina limitações.Nesse contexto, concluo que a incapacidade que fundamenta o pedido de benefício na presente demanda é ainda decorrente de acidente de trabalho, estando correta a classificação junto ao INSS e determinando a incompetência deste Juízo para julgar a presente demanda.Bem por isso, DECLINO DA COMPETÊNCIA para julgar a demanda. Determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Presidente Prudente - SP, a quem caberá julgar os pedidos sucessivos de não restituição de valores e de condenação em danos morais.Juntem-se aos autos os extratos do CNIS e do PLENUS referentes à demandante.Dê-se baixa na distribuição.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007079-80.2015.403.6112 - LUIS HENRIQUE ALVES DA SILVA(SP122840 - LOURDES DE ARAUJO VALLIM) X UNIAO FEDERAL

Fica o(a) Apelante (autor), intimado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos dos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº 142/2017, devendo, ainda, comunicar neste feito a concretização do ato.

Fica consignado que o(a) apelante deverá se atentar ao disposto no artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução acima mencionada, notadamente que a digitalização deverá ser efetivada de modo integral, observar a ordem sequencial de eventuais volumes e respectiva identificação, bem como atender os tamanhos e formatos previstos na Resolução Pres nº 88/2017, tudo de modo a facilitar a rápida identificação e visualização dos autos.

Fica, também, consignado que no momento que preceder a virtualização dos autos, deverá o(a) apelante identificar a secretaria do Juízo para o fim do cumprimento do disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, qual seja: conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando a mesma numeração de autuação, quando, então, a parte efetuará a inserção integral das peças digitalizadas no processo eletrônico como acima explanado e devolverá os autos físicos para a secretaria processante.

Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração, se necessário, arquivando-se este feito com baixa findo.

Se transcorrido in albis o prazo assinado para digitalização do processo, certifique a Secretaria e intime-se a parte apelada para a realização da providência, comprovando nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 5º, Resolução PRES nº 142/2017).

No silêncio, acautelem-se os autos em secretaria, no aguardo de provocação das partes, sem prejuízo de novas intimações em periodicidade anual (artigo 6º, Resolução PRES nº 142/2017).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005498-93.2016.403.6112 - LINDAURA HELENA DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO-LINDAURA HELENA DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo nº 170.333.575-6 (03.11.2014) ou a partir MP 676/2015 ou ainda a partir da citação, sob o fundamento de que o Réu não reconhece o labor sob condições especiais. Requer ainda a conversão de tempo de serviço comum em especial pelo fator 0,83.A parte autora forneceu procuração e documentos às fls. 23/93.A decisão de fl. 97/verso indeferiu o pedido de antecipação de tutela, mas concedeu os benefícios da justiça gratuita.Ciado, apresentou o INSS contestação (fls. 102/105). Defende que o agente químico ácido sulfúrico não consta como agente nocivos para fins de enquadramento da atividade como especial. Informa ainda que não há indicação do nível de concentração ao agente nocivo que a parte autora esteve exposta e que a utilização de equipamento de proteção individual em face do agente nocivo não permite o enquadramento da atividade como especial. Aduz, ainda, a impossibilidade de conversão do tempo comum em especial a partir de 29.04.1995. Pugna, ao final, pela improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 108/124. Requeru ainda a produção de prova pericial (fls. 125/127).Pela decisão de fls. 130/131 verso foi indeferido o pedido de realização de prova técnica, mas foi concedido prazo para juntada de novos documentos. Instadas, as partes nada disseram (fl. 133 verso).Pela decisão de fl. 134 foi determinada a vinda aos autos de cópia do laudo técnico produzido pelo empregador da autora. Com a vinda do laudo (fls. 137/145), as partes foram cientificadas.O INSS nada requereu (fl. 146). Manifestação da parte autora às fls. 149/152.Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir.II -

FUNDAMENTAÇÃO:Atividade especialO Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 (novo Regulamento da Previdência Social), reconhecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Assim, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 29.04.95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor.Após a edição da Lei nº 9.032/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.A partir de 06.03.1997 (Decreto nº 2.172/97) passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Todavia, o art. 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, dispensou a apresentação, pelo segurado, de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial perante o INSS, bastando a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Com a edição do Decreto nº 8.123, de 16 de outubro de 2013, a matéria passou a ser tratada pelo 3º do mesmo artigo supra mencionado, apenas omitindo a denominação do formulário a ser apresentado. Entretanto, o laudo técnico ainda deve ser elaborado pela empresa, mesmo porque ainda é exigido pela lei 8.213/91. Então a inovação diz respeito apenas à forma de comprovação da eventual sujeição do trabalhador aos agentes nocivos, e não à obrigatoriedade de elaboração de LTCAT (laudo técnico de condições ambientais do trabalho).Nesse contexto, considerando o caráter social do direito previdenciário e a redação do art. 68, 3º, do Decreto nº 3.048/99, entendo que, para fins de comprovação da atividade especial a contar de 06.03.1997, é suficiente a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ou outro formulário que lhe faça as vezes, desde que identificado o médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho responsável pela elaboração do laudo técnico da empresa. Vale dizer, ao segurado é facultada a apresentação de laudo pericial, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ou outro formulário equivalente para fins de comprovação de tempo de serviço especial a partir de 06.03.1997.Atividade especial - caso concretoA Autora sustenta haver trabalhado sob condições especiais dada a exposição a produto químico (ácido sulfúrico) nos períodos de 19.02.1990 a 24.08.1999 e de 30.11.1999 em diante, pedindo o reconhecimento até a data da citação (05.08.2016), tudo para fins de concessão de benefício previdenciário aposentadoria especial ou por tempo de contribuição integral.No caso dos autos, contudo, entendo que não restou caracterizada a insalubridade da atividade da demandante para fins de reconhecimento da condição especial de trabalho.O PPP de fls. 39/40, com indicação dos responsáveis pelos registros ambientais, informa que a demandante exerceu atividade de auxiliar de docência no período de 19.02.1990 a 24.08.1999 e que exerce a função de sub-chefe de seção desde 30.11.1999, que estão descritas da mesma forma, qual seja:REALIZA ANÁLISE DE SOLOS, FAZENDO O CADASTRO DAS AMOSTRAS, MOLHA AS AMOSTRAS E AS COLOCA EM ESTUFA, FAZ PENEIRAMENTO E CACHIMBA AS AMOSTRAS, FAZ ANÁLISE DE PH, MATÉRIA ORGÂNICA E ALUMÍNIO. A CADA 6 MESES FAZ A DESCONTAMINAÇÃO DOS MATERIAIS.Informa que a demandante, no exercício de suas atividades, estava exposta a agente químico ácido sulfúrico, avaliado de forma qualitativa.É certo que o ácido sulfúrico consta do Anexo 13 da Norma Regulamentadora 15 (Portaria MTE nº 3.214/78), desafiando avaliação qualitativa, ou seja, pela presença do agente no ambiente de trabalho.Contudo, o laudo produzido pela empregadora informa que a demandante trabalha com soluções nas quais os agentes químicos se encontram diluídos e não como agente em si. Informa o laudo que as soluções são preparadas em outro setor da empregadora (Central de Reagentes e Soluções, localizada em outra instalação - Campus II), concluindo o perito que as atividades de auxiliar de docência e sub-chefe de seção não preenchem os requisitos para conquista de adicional de insalubridade. A conclusão do expert levou em conta o tempo e concentração dos agentes no ambiente de trabalho.De fato, verifico pela descrição completa da atividade da autora, informada à fl. 141, que são usadas soluções que contêm o produto ácido sulfúrico e não o agente em si, de modo que restou afastada a insalubridade até mesmo para fins de percepção do adicional trabalhista.Além disso, pela descrição das atividades da demandante, verifico que a manipulação das soluções com ácido sulfúrico se dava de forma eventual, não se caracterizando a exposição de forma habitual e permanente. Vale dizer, ainda que fosse constituída a efetiva exposição ao agente nocivo, esta ocorreria de forma ocasional, afastando o enquadramento da atividade mesmo no período que antecede a edição da Lei nº 9.032/95.Por fim, informa ainda o laudo que a demandante faz uso de equipamento de proteção individual que elimina a nocividade das soluções utilizadas.Aplica-se, pois, a Tese 1 fixada pelo Supremo Tribunal Federal no ARE nº 664.335/SC quanto ao uso de equipamentos de proteção individual, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.Logo, não verificada a insalubridade da atividade da autora sequer para fins trabalhistas (pagamento de adicionais), entendo que também não se apresenta insalubridade ensejadora da contagem fictícia de tempo de serviço para reconhecimento de benefício previdenciário. Conversão de tempo comum em especialPretende a demandante também a conversão de períodos de atividade comum para especial pelo fator 0,83.Entendo que a conversão de tempo de serviço (comum para especial e especial para comum) deve observar a legislação vigente ao tempo da concessão do benefício de aposentadoria. A propósito:RECURSO ESPECIAL VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; REsp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.(...).5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e Resolução 8/2008 do STJ. - negritas(STJ, Resp 1310034/PR [2012]0035606-8). Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)Transcrevo, ademais, excerto do voto proferido pelo Ministro Relator no citado Recurso Especial Pedido nº 1310034/PR (negritos do original; grifos meus)(...):As principais questões que emergem acerca da matéria tempo de serviço especial e que estão ligadas ao objeto do presente Recurso Especial são(a) qual a lei, no aspecto temporal, que estabelece a configuração do tempo de serviço especial(b) qual o critério para determinar o fator matemático para a conversão do tempo de serviço especial em comum; e(c) qual a lei, no aspecto temporal, que fixa a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa (objeto da presente controvérsia).A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possui posição sedimentada sobre os pontos acima elencados, e, quanto aos itens a e b supra, a solução está declarada sob o regime do art. 543-C

do CPC, conforme ementa que segue:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ (...).CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie.(EResp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(Resp 1.151.363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 5/4/2011).No mesmo sentido:EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO. FATOR APLICÁVEL. MATÉRIA SUBMETIDA AO CRIVO DA TERCEIRA SEÇÃO POR MEIO DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIVERGÊNCIA SUPERADA. ORIENTAÇÃO FIXADA PELA SÚMULA 168 DO STJ. INCIDÊNCIA.1. A questão que se coloca a esta Terceira Seção diz respeito a qual índice multiplicador deve ser utilizado para a conversão de tempo de serviço especial em comum aplica-se a tabela em vigor à época do requerimento do benefício ou aquela vigente durante o período em que efetivamente exercida a atividade especial?2. A respeito do tema, esta Corte Superior de Justiça tinha entendimento firmado no sentido de que o fator a ser utilizado na conversão do tempo de serviço especial em comum seria disciplinado pela legislação vigente à época em que as atividades foram efetivamente prestadas. Desse modo, para as atividades desenvolvidas no período de vigência do Decreto n.º 83.090/1979, deveria ser empregado o fator de conversão 1,2, nos termos do art. 60, 2º, que prevê expressamente.3. Contudo, a Quinta Turma desta Corte Superior de Justiça, em Sessão realizada em 18/8/2009, no julgamento do Recurso Especial nº 1.096.450/MG, de que Relator o em Min. JORGE MUSSI, consolidou novo posicionamento sobre o tema, estabelecendo que o multiplicador aplicável em casos de conversão de tempo especial para a aposentadoria por tempo de serviço comum deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário.5. Nesses moldes, estando a matéria pacificada no âmbito da Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça, em idêntico sentido ao acórdão embargado, há de incidir, na espécie, a orientação fixada pela Súmula 168/STJ.6. Embargos de divergência rejeitados.(EResp 1105506/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 20/05/2011).Assim, a configuração do tempo de serviço especial é regida pela legislação em vigor no momento da prestação do serviço (item a acima citado). Já a lei aplicável, para definir o fator de conversão entre tempo especial para comum e vice-versa, é, como regra geral, a vigente no momento em que preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria (item b).Para manifestar com exatidão, por conseguinte, qual a lei que incide para definir a possibilidade de conversão entre tempo de serviço especial e comum, é inevitável uma atrelagem à conclusão exarada acerca da lei que se poderia considerar para determinar o fator de conversão. Com efeito, a lei incidente sobre a aposentadoria objeto de concessão é que há de ser levada em conta. Se a citada norma estabelece o direito de conversão entre tempo especial e comum, deve-se observar o que o respectivo sistema legal estabelece.Trazendo o raciocínio ao objeto aqui controvertido, a Lei 6.887/1980 impôs a seguinte alteração na Lei 5.890/1973-Art 2º A Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, com as modificações introduzidas posteriormente, passa a vigorar com as seguintes alterações:(...)Art. 9º ...4º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.Diante dos pressupostos fixados, portanto, é possível a conversão entre tempo especial e comum para as aposentadorias cujas exigências foram satisfeitas sob a égide da alteração da Lei 5.890/1973, imposta pela Lei 6.887/1980, independentemente do período em que as atividades especial ou comum foram exercidas. O mesmo raciocínio vale para as aposentadorias submetidas ao regime jurídico da Lei 8.213/1991, pois há previsão expressa da possibilidade de conversão. A tese do INSS somente seria aplicável para os benefícios concedidos sob regime jurídico que não permitisse a conversão entre tempo especial e comum.Transcrevo precedentes no mesmo sentido da tese de aplicação da lei previdenciária vigente no momento da aposentadoria para fins de estabelecer a possibilidade de conversão entre tempo especial e comum, e vice-versa: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO.1. A Corte de origem solucionou a questão juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando evadida de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil.2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada.3. Recurso especial desprovido (EResp 1151652/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 9/11/2009).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL ANTES DO ADVENTO DA LEI 6.887/80 QUE ALTEROU O ARTIGO 9º, 4º, DA LEI 5.890/73. IMPOSSIBILIDADE.1 - Tendo sido a aposentadoria por tempo de serviço concedida antes da conversibilidade introduzida pela Lei 6.887/80, impossível a convalidação de tempo de serviço comum em especial.II - Por outro lado, consoante o Anexo I, do Dec 72.771/73, a atividade de Chumbista se insere no código 1.2.4 que previa o mínimo de 25 anos de tempo de serviço especial.III - Recurso conhecido e provido.(Resp 270.551/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ 18/03/2002, p. 284).PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. NÃO É POSSÍVEL CONVERTER-SE A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, CONCEDIDA SOB A ÉGIDE DE LEI ANTERIOR, EM APOSENTADORIA ESPECIAL. PREVISTA NA LEI 6.887/80, SE ESTA NÃO CONTEMPLOU EXPRESSAMENTE AS SITUAÇÕES PRETÉRITAS. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.(Resp 28.876/SP, Rel. Ministro ASSIS TOLEDO, QUINTA TURMA, DJ 11/09/1995, p. 28841).AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FATOR DE CONVERSÃO.1. A Terceira Seção desta Corte, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.151.363/MG, Relator o Ministro Jorge Mussi, DJe de 5.4.2011, pacificou a controvérsia esclarecendo que o fator de conversão é um critério matemático que visa estabelecer uma relação de proporcionalidade com o tempo necessário à concessão da aposentadoria, razão pela qual deve ser utilizado o índice vigente à época do requerimento administrativo do benefício.2. No caso, tratando-se de aposentadoria requerida à época em que vigente os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, isto é, em 30.6.1989, cujo tempo de serviço exigido era de, no máximo, 30 anos, o fator de conversão a ser utilizado é 1,2.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg nos EDel no Ag 1354799/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 5/10/2011).Não há falar em aplicação híbrida de regimes jurídicos ou de legislação subsequente mais benéfica, possibilidade esta rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC (DJ 26/10/07).O entendimento aqui assentado, pelo contrário, reafirma os pressupostos estabelecidos pelo STF, pois considera o regime da lei vigente à época do jubileamento como o aplicável para a fixação dos critérios que envolvem a concessão da aposentadoria.(...)Pois bem. O art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73, com redação dada pela Lei nº 6.887/80, dispunha que o tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.Igualmente o art. 35, 2º, do Decreto nº 89.312/84 também estabelecia que o tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade que seja ou venha a ser considerada perigosa, insalubre ou penosa é somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência fixados pelo MPAS, para efeito de qualquer espécie de aposentadoria.Assim, a legislação pretérita ao atual Plano de Benefícios da Previdência Social (Lei nº 8.213/91) permitia a conversão de atividade comum em especial e de atividade especial em comum.A possibilidade de conversão foi mantida pela Lei nº 8.213/91, de acordo com a redação original do seu art. 57, 3º, que dispunha: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.Não obstante, com o advento da Lei nº 9.032/95, que introduziu o 5º ao citado art. 57, a legislação de regência passou a autorizar somente a conversão de tempo especial para comum, não mais permitindo a conversão de tempo comum em especial.In casu, o pedido do autor foi formulado em 2014, quando vigente a Lei nº 9.032/95 que veda a conversão de tempo comum em especial, conforme acima salientado.Logo, não prospera o pedido de conversão de atividade comum em especial.Aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.A parte autora postula a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de serviço/contribuição, na modalidade que se mostrar mais vantajosa, na data do requerimento administrativo (03.11.2014), ou quando da edição da MP nº 676, de 17.06.2015, convertida em Lei nº 13.183/2015 ou ainda na data da citação, ocorrida em 05.08.2016, já na forma do art. 29-C da Lei de Benefícios, sem a incidência do fator previdenciário.A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, estabeleceu em seu artigo 3º-Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.A partir da vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, para concessão de aposentadoria proporcional, além do tempo mínimo de contribuição (30 anos), passaram a ser exigidos outros dois requisitos, a saber: idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos de idade e período adicional de contribuição (40%), nos termos do art. 9º, inciso I e 1º, inciso I, alíneas a e b.Já o art. 57 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. (...)Por fim, a Medida Provisória nº 676/2015, de 17 de junho de 2015, convertida em Lei nº 13.183/2015, alterou a redação da Lei de Benefícios assim dispondo:Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade. (...) No caso dos autos, contudo, não foram reconhecidos períodos em atividade especial ou convertidos períodos de tempo comum em especial, não se apresentando resultado distinto daquele já verificado na via administrativa. Realizando a conferência dos períodos, verifico que a demandante contava com 25 anos, 02 meses e 13 dias de tempo de contribuição na data de entrada do requerimento administrativo (conforme anexo I da sentença), insuficiente para conquista dos benefícios postulados.De outra parte, não foi demonstrada a formulação de novo pedido administrativo de benefício quando da entrada em vigor da MP nº 767/2015, não sendo possível a análise do pedido de concessão a partir de 18.06.2015 ou em período contemporâneo.Por fim, analisando o preenchimento dos requisitos quando da citação (ocorrida em 05.08.2016), e considerando que a demandante permaneceu laborando para o mesmo empregador sem interrupções no contrato de trabalho, verifico que a autora contava com 26 anos, 11 meses e 15 dias de tempo de contribuição, insuficiente mesmo para conquista da aposentadoria por tempo de contribuição com proventos proporcionais para a qual, anote-se, a demandante sequer cumpre o requisito etário.Logo, não procedem os pedidos formulados nesta demanda.III - DISPOSITIVO:Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nesta demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% do atualizado da causa, nos termos do 2º do art. 85 do Código de Processo Civil. Entretanto, sendo a demandante beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica a exigibilidade da cobrança suspensa, pelo prazo de 5 (cinco) anos, na forma do 3º, do artigo 98 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Provide a Secretaria a juntada aos autos do extrato do CNIS obtido pelo Juízo.Oportunamente, após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

008090-13.2016.403.6112 - VALENTIN PERLES(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Fls. 404/415: Dê-se vista à parte apelada (INSS), pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do CPC.

Caso suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, dê-se vista ao(a) recorrente para manifestação.

Ato contínuo, após o processamento do recurso, intime-se o(a) apelante (autor) para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos dos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº 142/2017, devendo, ainda, comunicar neste feito a concretização do ato.

Fica consignado que o(a) apelante deverá se atentar ao disposto no artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução acima mencionada, notadamente que a digitalização deverá ser efetivada de modo integral, observar a ordem sequencial de eventuais volumes e respectiva identificação, bem como atender os tamanhos e formatos previstos na Resolução Pres nº 88/2017, tudo de modo a facilitar a rápida identificação e visualização dos autos.

Fica, também, consignado que no momento que preceder a virtualização dos autos, deverá o(a) apelante identificar a secretária do Juízo para o fim do cumprimento do disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, qual seja: conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando a mesma numeração de autuação, quando, então, a parte efetuará a inserção integral das peças digitalizadas no processo eletrônico como acima explanado e devolverá os autos físicos para a secretária processante.

Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração, se necessário.

Após, arquivem-se estes autos com baixa-fimdo.

Fls. 416/417: Ciência à parte autora. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006268-52.2017.403.6112 - JACONIAS TELES DE ARAUJO(SP265275 - DANIELE CAPELOTI CORDEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fls. 96/102: Dê-se vista à parte apelada (INSS), pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do CPC.

Caso suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, dê-se vista ao(a) recorrente para manifestação.

Ato contínuo, após o processamento do recurso, intime-se o(a) apelante (parte autora) para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos dos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº 142/2017, devendo, ainda, comunicar neste feito a concretização do ato.

Fica consignado que o(a) apelante deverá se atentar ao disposto no artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução acima mencionada, notadamente que a digitalização deverá ser efetivada de modo integral, observar a ordem sequencial de eventuais volumes e respectiva identificação, bem como atender os tamanhos e formatos previstos na Resolução Pres nº 88/2017, tudo de modo a facilitar a rápida identificação e visualização dos autos.

Fica, também, consignado que no momento que preceder a virtualização dos autos, deverá o(a) apelante identificar a secretária do Juízo para o fim do cumprimento do disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, qual seja: conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando a mesma numeração de autuação, quando, então, a parte efetuará a inserção integral das peças digitalizadas no processo eletrônico como acima explanado e devolverá os autos físicos para a secretária processante.

Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração, se necessário.

Após, arquivem-se estes autos com baixa-fimdo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007477-27.2015.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005958-17.2015.403.6112 ()) - IRMANDADE DA SANTA CASA DE PRESIDENTE VENCESLAU(SP130969 - JOSE ANTONIO VOLTARELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Fica o(a) Apelante (União), intimado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos dos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº 142/2017, devendo, ainda, comunicar neste feito a concretização do ato.

Fica consignado que o(a) apelante deverá se atentar ao disposto no artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução acima mencionada, notadamente que a digitalização deverá ser efetivada de modo integral, observar a ordem sequencial de eventuais volumes e respectiva identificação, bem como atender os tamanhos e formatos previstos na Resolução Pres nº 88/2017, tudo de modo a facilitar a rápida identificação e visualização dos autos.

Fica, também, consignado que no momento que preceder a virtualização dos autos, deverá o(a) apelante identificar a secretária do Juízo para o fim do cumprimento do disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, qual seja: conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando a mesma numeração de autuação, quando, então, a parte efetuará a inserção integral das peças digitalizadas no processo eletrônico como acima explanado e devolverá os autos físicos para a secretária processante.

Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração, se necessário, arquivando-se este feito com baixa fimdo.

Se transcorrido in albis o prazo assinado para digitalização do processo, certifique a Secretaria e intime-se a parte apelada para a realização da providência, comprovando nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 5º, Resolução PRES nº 142/2017).

No silêncio, acautelem-se os autos em secretária, no aguardo de provocação das partes, sem prejuízo de novas intimações em periodicidade anual (artigo 6º, Resolução PRES nº 142/2017).

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006190-63.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MONALIZA KANG ME X MONALIZA KANG

Fl. 90: Nada a deliberar em razão do despacho proferido à fl. 88. Cumpra-se, aguardando-se eventual provocação em arquivo sobrestado. Int.

EXECUCAO FISCAL

0008608-91.2002.403.6112 (2002.61.12.008608-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X GALANTE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X MANOEL PIQUE GALANTE(SP358029 - FRANCISCO MENEGUCI ZAIDEL E SP314523 - NATHALIA MORENO FALCONI) X NURIA PIQUE GALANTE ROMANINI X ALEXANDRE PIQUE GALANTE

Fl. 381: Por ora, considerando as diligências negativas de fls. 327 e 376, informe a exequente (União) os endereços atualizados dos condôminos Daniel Galante Romanini e Samuel Galante Romanini. Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Na mesma oportunidade, apresente extrato com valor atualizado de débito, bem como, considerando que os leilões retro realizados resultaram negativos (fls. 309, 310, 378 e 379), diga a credora se insiste na realização da hasta pública desse bem (penhora - fl. 174) ou se, eventualmente, pretende a substituição da construção, quando, então, sendo o caso, desde já fica oportunizada a indicação. Int.

EXECUCAO FISCAL

0010159-09.2002.403.6112 (2002.61.12.010159-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X WALDECI GOMES DA SILVA ME X WALDECI GOMES DA SILVA(SP115997 - MARIA ISABEL ORLATO SELEM)

Fl. 51: Defiro o pedido de item c. Manifeste-se a exequente (União) em prosseguimento, requerendo o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso decorrido o prazo sem manifestação, guarde-se em arquivo sobrestado como deliberado à fl. 49.

Sem prejuízo, querendo, proceda a subscritora do petição de fl. 36 (Maria Isabel Orlatto Selem, OAB/SP 115.997) a regularização da representação processual, apresentando instrumento de procuração ou substabelecimento, sob pena de não conhecimento de eventual manifestação. Int.

EXECUCAO FISCAL

0011378-23.2003.403.6112 (2003.61.12.011378-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X DORIVAL RICCI JUNIOR(SP342085A - ALBERTO JOSE ZERBATO)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o exequente intimado para manifestação em prosseguimento no prazo de quinze dias, especialmente acerca da exceção de pré-executividade interposta pelo executado às fls. 159/166.

EXECUCAO FISCAL

0002038-16.2007.403.6112 (2007.61.12.002038-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRASCANSIN DE AMORES E SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X MARIO MITSUO ENDO

Fl. 78: Defiro a suspensão do processamento do feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, como requerido pelo exequente.

Decorrido o prazo, manifeste-se em prosseguimento, independentemente de nova intimação, aguardando-se eventual provocação do credor em arquivo sobrestado. Int.

EXECUCAO FISCAL

0011179-88.2009.403.6112 (2009.61.12.011179-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA) X DORIVAL RICCI JUNIOR(SP342085A - ALBERTO JOSE ZERBATO)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o exequente intimado para manifestação em prosseguimento no prazo de cinco dias, especialmente acerca da petição e documentos apresentados pelo executado às fls. 62/67.

MANDADO DE SEGURANCA

0005560-70.2015.403.6112 - THAIS SALEM MOLINA(SP334180 - FERNANDA SALEM MOLINA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CEF EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL

Ciência às Partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região, bem como o Ministério Público Federal.

Arquivem-se os autos com baixa fimdo.

Sem prejuízo, oficie-se à Autoridade Impetrada dando-se ciência do desfecho da lide.

Fls. 351/408: Nada a deliberar por se tratarem de peças desentranhadas dos autos do agravo de instrumento nº 0024949-44.2015.4.03.0000/SP, conforme certidão de fl. 350. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009429-80.2011.403.6112 - RITA CRISTINA DE OLIVEIRA(SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA E SP275050 - RODRIGO JARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X RITA CRISTINA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 329: Defiro a juntada, como requerido.

Mantenho a decisão de fls. 312/314 por seus próprios fundamentos.
Sem prejuízo, aguarde-se, em arquivo sobrestado, a solução do agravo de instrumento interposto pelo INSS (nº 5019805-96.2018.4.03.0000). Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009900-04.2013.403.6112 - EVA HUNGARO CREMA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSO LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO) X EVA HUNGARO CREMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a virtualização dos autos de cumprimento de sentença no PJe, distribuídos conforme certificado à fl. 310, arquivem-se os autos, mediante baixa findo, (Resolução PRES nº 142/2017, art. 12, II, a e b), restando prejudicada, respeitosamente, a parte final do despacho de fl. 308, porquanto a apreciação do petitiório de fls. 305/306 deverá ser realizada nos autos virtualizados como acima mencionados. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0009869-03.2016.403.6112 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES E PR036760 - DANIELA PERETTI D AVILA E SP268123 - MONICA OLIVEIRA DIAS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X SEM IDENTIFICACAO

Fls. 274, 305 e 306/307: Redesigno audiência de tentativa de conciliação (artigo 139, V, do Código de Processo Civil) para o dia 11/12/2018, às 16:00 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Intimem-se as partes, sendo a autora por publicação.

Espeça-se ofício ao Juízo deprecado, solicitando o cumprimento da carta precatória retro expedida (fls. 275 e 305), bem como informando a respeito da redesignação da audiência de tentativa de conciliação como acima explanado. Instrua-se com cópias das peças de fls. 306/312. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011609-11.2007.403.6112 (2007.61.12.011609-8) - VERGILIO BORCATO BRAMBILLA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP197960 - SHEILA DOS REIS ANDRES VITOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X VERGILIO BORCATO BRAMBILLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e, ainda, informar se é portadora de doença grave ou deficiência (artigo 8º, Resolução CJF nº 458/2017), comprovando.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000328-19.2011.403.6112 - ADELAIDE MACIEL RIBEIRO DE SANTANA(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X ADELAIDE MACIEL RIBEIRO DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º da Resolução CJF nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal, comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e, ainda, informar se é portadora de doença grave ou deficiência (artigo 8º, Resolução CJF nº 458/2017), comprovando. Fica, também, a parte autora cientificada acerca do termo de intimação de fl. 298.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008999-31.2011.403.6112 - JARDELINA DA SILVA REIS LUZ(SP112891 - JAIME LOPES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JARDELINA DA SILVA REIS LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º da Resolução CJF nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal, comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e, ainda, informar se é portadora de doença grave ou deficiência (artigo 8º, Resolução CJF nº 458/2017), comprovando.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006248-03.2013.403.6112 - APARECIDA FRANCO DOS SANTOS(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X APARECIDA FRANCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º da Resolução CJF nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal, comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e, ainda, informar se é portadora de doença grave ou deficiência (artigo 8º, Resolução CJF nº 458/2017), comprovando.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004017-61.2017.403.6112 - AGUIMAR QUIRINO DOS SANTOS(SP285685 - JOÃO BATISTA TORRES DO VALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X AGUIMAR QUIRINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl 201: Defiro a juntada, como requerido.

Retornem os autos ao arquivo findo, observando-se as formalidades de praxe. Int.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006228-48.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ADRIANA CELIA COSTA OGASSAWARA, FABIO YUKIO OGASSAWARA
Advogado do(a) AUTOR: RENATO OLIVEIRA DE SOUZA - SP381733
Advogado do(a) AUTOR: RENATO OLIVEIRA DE SOUZA - SP381733
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES SA

DECISÃO

(embargos de declaração)

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela CEF, alegando que o julgado embargado utilizou-se indevidamente da PORTARIA Nº 488, DE 18 DE JULHO DE 2017, do Ministério das Cidades, vez que esta se aplica exclusivamente ao PMCMV – Faixa I, concedido a mutuários com renda mensal bruta de até R\$ 1.600,00, composto por recursos do FAR, o que não é o caso dos autores, eis que a fonte de recursos do contrato firmado, ainda que no âmbito do PMCMV, provém do FGTS, sendo regulamentado pela Lei 11.977/09.

DECIDO.

No caso concreto, de fato, a premissa foi equivocada no sentido de utilizar a Portaria nº 488/2017, do Ministério das Cidades, a fim de subsidiar o distrato perseguido pelos autores. Como argumentou a Embargante, referida Portaria não é aplicável ao presente caso, visto que o financiamento se deu com recursos do FGTS, sendo a renda dos autores distinta da prevista no Tipo I, da Lei 11.977/09, que é abrangida pela referida Portaria.

Conquanto o financiamento dos autores não se enquadre na dita portaria, seu pedido vem pautado no artigo 413 do Código Civil e no art. 53, do Código de Defesa do Consumidor, vez que pretendem a resolução do contrato e a restituição dos valores pagos ou parte deles, em razão de inadimplência por dificuldades financeiras, sendo, em princípio, aplicáveis por analogia referidos dispositivos legais.

Embora o ato normativo invocado pela decisão embargada não se aplique ao caso dos autores, ainda assim a concessão da medida antecipatória encontra justificativa no princípio da dignidade da pessoa humana, visto que as parcelas devidas estão sendo debitadas, com prejuízo à subsistência dos demandantes.

Ante o exposto, dou parcial provimento aos embargos de declaração, para excluir da fundamentação a Portaria nº 488/2017, do Ministério das Cidades, vez que inaplicável ao caso, mantendo, contudo, por ora, o deferimento da suspensão das cobranças, pelas razões expostas e a fim de salvaguardar a condição digna dos autores.

No mais, permanece a decisão embargada tal como foi lançada.

P. I.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002889-81.2018.4.03.6112
02ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: ANTONIO DE ALMEIDA NETO
Advogado do(a) REQUERENTE: EDILSON CARLOS DE ALMEIDA - SP93169
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

S E N T E N Ç A

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer com pedido de Tutela de Urgência ajuizada por Antônio de Almeida Neto em desfavor de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF e FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE, visando medida judicial que determine com urgência a exclusão do nome do Autor e de seu Avalista dos bancos de dados do Serasa e SCPC, bem como a suspensão do pagamento das parcelas do contrato de FIES nº 24.1363.185.0003703-19, até o término da Residência Médica na qual se encontra devidamente matriculado, conforme prevê o Art. 6º-B, parágrafo 3º da Lei nº 10.260/2001.

Alega que no dia 09/06/2010, celebrou contrato para a abertura de crédito para financiamento de encargos educacionais ao estudante de ensino superior (FIES) junto ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, para custeio de sua graduação em Medicina, perante a Universidade do Oeste Paulista – UNOESTE, tendo como fiadores os senhores Nildo Redivo e Maria Martins Redivo.

Assevera que em 19/03/2017, iniciou no 1º ano de residência médica na especialidade de Medicina Geral de Família e Comunidade, na Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – HUMAP – Hospital Universitário “Maria Aparecida Pedrossian”, UFMS, com bolsa de R\$ 3.330,43 (três mil e trezentos e trinta reais e quarenta e três centavos), mas que diante do valor da bolsa percebida, encontra-se impossibilitado de custear suas parcelas mensais do FIES, sem comprometer sua subsistência.

Argumenta que sua pretensão encontra respaldo legal (Lei 10.260/2001, artigo 6-B, §3º) e que não teria logrado êxito em alcançar o desiderato aqui buscado, administrativamente com a instituição financeira, que, para além, ainda inscreveu os nomes do autor e de seus fiadores nos cadastros restritivos de crédito – SERASA e SCPC, razão que o traz a Juízo para deduzir a pretensão.

Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (ids nºs 8472632 a 8473204).

A tutela antecipada antecedente foi deferida e, regularmente citadas as Rés, sobrevieram contestações. (ids. nºs 9243920; 9289523; 92900920 a 9290021; 9342060; 9342061; 9659754).

Nesse ínterim, o autor interps embargos de declaração questionando o deferimento da medida antecedente de urgência em face de parte não constante em seu pleito e este Juízo esclareceu que o fizera *ex officio*. (Id nº 8820384; 8820393 e 9243920).

A CEF informou que realizara a exclusão em conformidade com a tutela deferida, bem como que inibira o contrato com objetivo de não haver cobranças. Aduziu, contudo, que a solicitação para extensão do prazo de carência deve ser dirigida ao Ministério da Saúde, conforme previsto na Portaria Normativa nº 07, de 26/04/2013 e, por essa razão, a efetiva autorização para extensão do prazo de carência caberia exclusivamente aos Ministérios relacionados – da Educação e da Saúde e que seu papel se restringe ao de Agente Financeiro. Apresentou procuração. (Ids. nºs 9604639 e 9604644).

Em apartado, contestou o pedido e arguiu, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva “*ad causam*”, reafirmando seu papel de mero agente financeiro do FIES e que quem estaria legitimado para figurar no polo passivo processual seria o FNDE – agente operador do FIES a quem compete efetivar as medidas relativas à concessão da carência estendida e, posteriormente, apenas notificar o agente financeiro, que efetua a adequação sistêmica, com a determinação da sustação das cobranças mensais do FIES oriundas do Contrato de Financiamento Estudantil.

Pugnou pelo reconhecimento de sua ilegitimidade passiva “*ad causam*”, pela integração de litisconsórcio necessário com a inclusão do Ministro da Saúde no polo passivo processual, e informou que procedeu à anotação acerca da notificação recebida deste Juízo no sistema, relativamente ao contrato do Autor, mas que ainda não teria sido formalmente notificada pelo FNDE acerca da prorrogação da carência do contrato do demandante. (Ids. nºs 9659754).

O FNDE contestou, suscitando preliminares de ilegitimidade passiva *ad causam* e de incompetência da Justiça Federal de Presidente Prudente para conhecer e julgar a lide na medida em que o estudante estaria residindo em Campo Grande (MS); que a matéria tratada nesta demanda é de responsabilidade da União, porque o objeto da lide trata de assunto afeto à competência do Ministério da Educação, e que o FNDE não teria competência nem responsabilidade pelos fatos alegados na inicial, estando deslegitimado para permanecer no polo passivo processual. No mérito, aduziu que a pretensão deveria ser repelida porque o contrato de financiamento se encontra em fase de amortização e porque o programa de residência precisa estar credenciado junto à Comissão Nacional de Residência Médica o que não foi demonstrado pelos documentos anexados e arrematou pugando pela improcedência do pleito autoral.

Sobrevieram réplicas do demandante. Espancou as questões prefaciais arguidas e reafirmou a essência da pretensão inicialmente deduzida. (ids. nºs 9950395 e 10421900).

É o relatório.

DECIDO.

Descabida a prefacial de legitimação do Exmo. Ministro da Saúde para integrar a lide.

Exercendo sua competência normativa, o Ministério da Saúde expediu a Portaria nº 1.377/11 – GM/MS, que “estabelece critérios para definição das áreas e regiões prioritárias com carência e dificuldade de retenção de médico integrante de equipe de saúde da família oficialmente cadastrada e das especialidades médicas prioritárias de que tratam o inciso II e o § 3º do artigo 6º-B da Lei nº 10.260, de 12/07/2001, no âmbito do Fundo de Financiamento Estudantil (FIES) e dá outras providências”, de sorte que o controle judicial que se pretende seja exercido por meio desta demanda é de competência do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, diante da sua qualidade de agente operador do FIES e gerente do SISFIES, não sendo o Senhor Ministro de Estado da Saúde parte legítima para compor o polo passivo desta ação.

De mais a mais, a legislação não atribui competência aos Ministros de Estado da Saúde e da Educação para praticar ato concreto atinente à inscrição de candidato no FIES, tampouco o cancelamento da inscrição do Programa.

Por expressa previsão legal, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.260/2001, o FNDE, assumiu a qualidade de agente operador e de administrador dos ativos e passivos do FIES.

Na hipótese dos autos, quando o Autor firmou seu contrato de financiamento estudantil, o FNDE já era o agente operador do FIES, com ingerência sobre o sistema próprio para a realização da prorrogação do prazo de carência.

Assim, por estar inserido o contexto fático do qual, ainda que supostamente, nasceria o direito invocado, o FNDE é parte legítima para figurar no polo passivo desta demanda.

Quanto à CEF, é parte legitimada para figurar no polo passivo processual na medida em que é o agente financeiro do contrato, sendo certo que qualquer determinação de abrangência financeira quanto à manutenção do financiamento do autor recai – em alguma medida – sobre si, atraindo-a para integrar a lide.

Ademais, a CEF foi a instituição financeira que inscreveu os dados cadastrais do fiador do demandante nos sistemas restritivos de crédito (documento constante do Id. nº 8473204), devendo, portanto, permanecer no polo passivo processual para submeter-se ao comando jurisdicional.

Também não se trata de deslocar a competência desta 12ª Subseção Judiciária Federal em Presidente Prudente (SP) para Campo Grande (MS), porque o autor apenas reside naquela localidade em razão de contingenciamento decorrente da residência médica, tendo cursado a graduação nesta cidade e subseção judiciária de Presidente Prudente (SP). Ademais, o contrato de financiamento, ao que consta, (documento constante do Id. nº 8472913) o contrato foi firmado com a CEF, representada pela Superintendência Regional e Agência localizada na cidade de Santo Anastácio (SP), integrante desta subseção judiciária. E, por fim, tanto o FNDE quanto a CEF possui representação neste município-sede da 12ª Subseção Judiciária Federal.

Passo à análise do mérito.

O FIES é um programa de financiamento governamental destinado ao acesso ao ensino superior para pessoas de poucos recursos econômicos, instituído pela Lei nº 10.260/01 objetivando propiciar a manutenção de estudantes em cursos superiores. (art. 1º).

O contrato de financiamento estudantil firmado pelo Autor com o FNDE através da CEF – nº 24.1363.185.0003703-19 – não se trata de mero acordo de vontades, em que as partes estabelecem, dentro das normas de Direito Privado, as cláusulas que irão reger o negócio jurídico acertado entre elas.

É um contrato de cunho social, previsto em legislação específica, que busca concretizar um programa governamental, cujo objetivo é propiciar ao estudante carente a sua formação universitária, de modo a garantir-lhe o direito constitucional à educação.

Ainda que não conste expressamente do dispositivo o perfil de seu público-alvo, é sabido que o FIES destina-se àqueles estudantes que não têm condições financeiras para arcar com os custos necessários à conclusão de um curso superior ministrado em instituições não gratuitas.

Tecidas estas considerações preliminares, não compete acrescer muito mais ao que já restou consignado na decisão inicial, tendo em estima que a decisão judicial foi cumprida sem maiores contestações, circunstância que conduz à conclusão de que, de alguma forma, as partes assentiram ao pleito do demandante.

Como já bem delineado na decisão liminar, a Lei nº 10.260/2001, alterada pela Lei nº 12.202/2010, conferiu o direito aos graduados em Medicina beneficiados pelo FIES de prorrogarem o período de carência para quitação de suas parcelas, desde que ingressem mediante programa credenciado de Residência Médica pela Comissão Nacional de Residência Médica e que a especialidade escolhida seja prioritária, conforme ato do Ministro de Estado da Saúde.

E item 10 do anexo II da Portaria Conjunta nº 02/2011, da Secretaria de Atenção à Saúde - SAS e da Secretaria de Gestão de Trabalho e da Educação na Saúde - SGTES, elencou as especialidades médicas consideradas prioritárias para fins de aplicação do art. 6º-B da Lei nº 10.260/2001, e dentre tantas outras, consta a **Medicina de Família e Comunidade**.

E a documentação apresentada nos autos evidencia que o autor cursa residência médica em instituição credenciada pelo MEC/CNRM – Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – HUMAP – Hospital Universitário “Maria Aparecida Pedrossian”, UFMS –, exatamente numa das especialidades considerada prioritária, ou seja, Medicina de Família e Comunidade, na forma da Portaria Conjunta nº 02/2011-SAS/SGTES. (vide Id nº 8472905).

Portanto, faz jus, à prorrogação do período de carência para o adimplemento das prestações do FIES na forma requerida.

A jurisprudência tem confirmado a legalidade da norma e, como o postulante comprovou ter sido aprovado em seleção de residência médica, inclusive já estar cursando, e que a área de sua especialização está dentre aquelas consideradas como prioritárias pelo ministério da Saúde, faz jus à prorrogação, por todo o período de duração da residência médica.

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. ENSINO SUPERIOR. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). PRAZO DE CARÊNCIA. PRORROGAÇÃO. RESIDÊNCIA MÉDICA. POSSIBILIDADE.

1. Nos termos do §3º art. 6º-B da Lei nº. 10.260/2001, na redação dada pela Lei 12.202/2010, "O estudante graduado em Medicina que optar por ingressar em programa credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica, de que trata a Lei nº 6.932, de 07 de julho de 1981, e em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde terá o período de carência estendido por todo o período de duração da residência médica".

2. Na hipótese dos autos, a impetrante comprovou ter sido aprovada para seleção de residência médica, pelo que se afigura razoável a extensão do prazo de carência do contrato de financiamento, celebrado com a Caixa Econômica Federal em 2007, por todo o período de duração da residência médica, nos termos em que dispõe a norma acima referida.

3. Remessa oficial a que se nega provimento.^[1]

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. CARÊNCIA. RESIDÊNCIA MÉDICA. EXTENSÃO.

1. A sentença apelada concedeu a segurança para determinar aos impetrados que se abstenham de efetuar a cobrança das prestações do financiamento nº 22.1500.185.0003813-70 até que a impetrada conclua a residência em Clínica Médica no Hospital Heliópolis.

2. A Lei nº 12.202/2010 promoveu alterações na Lei nº 10.260/2001, que trata sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, incluindo nesta o art. 6º-B. **Os graduados em medicina que optarem por ingressar em programa de Residência Médica terão o prazo de carência para pagamento do financiamento estendido até o fim da residência, desde que o curso seja credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica e de especialidade definidas como prioritárias em ato do Ministro de Estado da Saúde.**

3. **Regulamentando o art. 6º-B da Lei nº 10.260/2001, foi editada pelo Secretário de Atenção à Saúde e pelo Secretário de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde a Portaria Conjunta Nº 2 de 25 de agosto de 2011, que definiu em seu ANEXO II, as especialidades prioritárias.**

4. **Preenchidos os requisitos exigidos pela Lei 10.260/2001 para a extensão do período de carência previsto no parágrafo 3º do art. 6º-B da Lei 10.260/2001.** (destaquei).

5. Em relação ao fato de o contrato da impetrante ter sido firmado anteriormente à edição da Lei nº 12.202/2010, que promoveu as alterações na Lei nº 10.260/2001, incluindo o art. 6º-B, tenho que tal circunstância não impede a concessão do benefício.

6. Remessa oficial e apelação improvidas.^[2]

Ademais, os estudantes de Medicina necessitam fazer residência médica após a graduação, iniciando novo período de estudos no qual não recebem remuneração profissional, apenas bolsa de estudos e, considerando a finalidade social do FIES, se afigura muito mais importante para o ordenamento jurídico e para a sociedade preservar a garantia constitucional de acesso à educação e à qualificação profissional e também a formação de profissionais em áreas prioritárias para a comunidade do que impedir prorrogação, estabelecida em lei, de carência de contrato de estudante hipossuficiente.

Ante o exposto, ratifico os efeitos da tutela antecipada antecedente deferida e JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida e ratificada, e determino aos Réus – FNDE e CEF – que (I) Exclua os dados cadastrais do Autor e de seus fiadores – Nildo Redivo e Maria Martins Redivo – dos bancos de dados do Serasa e SCPC e, (II) Suspendam a cobrança das parcelas mensais do contrato de FIES nº **24.1363.185.0003703-19** celebrado com o autor ANTÔNIO DE ALMEIDA NETO, enquanto perdurar o seu período de residência médica, conforme previsão constante no artigo 6º-B, §3º, da Lei nº 10.260/2001, devendo-se a CEF efetuar a adequação sistêmica, com a determinação da sustação das cobranças mensais do FIES oriundas do Contrato de Financiamento Estudantil nº 24.1363.185.0003703-19.

Julgado sujeito ao reexame necessário. (CPC, 496, I).

Condeno a parte ré no pagamento da verba honorária que arbitro em 10% do valor atribuído à causa, distribuída proporcionalmente entre ambas. (CPC, artigo 87).

Custas na forma da lei.

P.R.I.

[1] RECVMS 00015232320134013817 0001523-23.2013.4.01.3817, DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVTON GUEDES, TRF1-QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA: 30/04/2015 / PAGINA: 1479.

[2] APELREEX 00042635620134058500, Desembargador Federal Manoel Eherdt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 09/10/2014 - Página: 127.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000107-04.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MARIA EUNICE MIRANDA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE - SP303971
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Retifique-se a autuação, alterando o nome da autora conforme dados no ID 10293011.

O contrato de honorários (ID 10293031) firmado entre a autora e advogada impede que os honorários contratuais sejam destacados em favor da Pessoa Jurídica.

Apresente a parte exequente os cálculos com destaque dos honorários contratuais, separando o principal dos juros, na proporção dos percentual contratado.

Cumprida a determinação, se em termos, requisitem-se os pagamentos, sendo os honorários contratuais em nome da advogada Graciela Damiani Corbalan Infante.

Dê-se vista às partes dos requerimentos pelo prazo de dois dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008118-22.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: DOUGLAS RODRIGUES DE CARVALHO, HATHILLA RODRIGUES DOS SANTOS, HETHILEY RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ORFEI - SP108465
EXECUTADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DESPACHO

Inobstante a parte autora não ter observado o disposto no artigo 11, parágrafo único, da Resolução PRESS nº 142/2017, determino à Secretaria do Juízo que faça a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta "Digitalizador PJe", preservando no processo eletrônico o número de autuação e registro dos autos físicos.

Após, intime-se a parte exequente para que promova a inserção dos documentos digitalizados nestes autos e das demais peças processuais mencionadas no artigo 10 da referida Resolução ao processo eletrônico criado PJE nº 0008691-73.2003.403.6112, o qual prosseguirá em seus ulteriores termos.

Com a regularização, arquivem-se estes autos, com as formalidades pertinentes.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004258-47.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: SAMUEL MATIVI VICIANA TRANSPORTE - ME, IVANITO APARECIDO MATIVE, SAMUEL MATIVI VICIANA

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial através do qual visa a CEF à satisfação de dívida decorrente do contrato mencionado no ID 3812750, de sua petição inicial, qual seja, o Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações e respectiva Nota Promissória Vinculada, nº 24.4224.690.0000008-80, pactuado em 21/01/2015, no valor de R\$ 89.587,87, vencido desde 20/01/2016, e cujo valor atualizado perfazia, em 10/11/2017, o montante de R\$ 147.746,66.

No curso da demanda, a CEF noticiou a liquidação da dívida e requereu a extinção do processo, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC (ID 9887534).

Relatei brevemente. DECIDO.

Ante o exposto, julgo extinta a execução nos termos dos artigos 924, II e 925, do Código de Processo Civil.

Honorários já se encontram englobados na avença.

Custas ex lege.

Precluso o decisum, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais, com baixa-findo.

P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008048-05.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CARMELITA APARECIDA ALVES MAIRINK
Advogado do(a) EXEQUENTE: WESLEY CARDOSO COTINI - SP210991
EXECUTADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM PRESIDENTE PRUDENTE

DESPACHO

A parte autora não observou o disposto no artigo 11, parágrafo único, da Resolução PRESS nº 142/2017. Assim, determino à Secretaria do Juízo que faça a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta "Digitalizador PJe", preservando no processo eletrônico o número de autuação e registro dos autos físicos.

Intime-se a parte exequente para que promova a inserção dos documentos digitalizados nestes autos e das demais peças processuais mencionadas no artigo 10 da referida Resolução no processo eletrônico criado PJE nº 0011699-48.2009.403.6112, o qual prosseguirá em seus ulteriores termos.

Solicite o desarquivamento do processo físico para digitalização das peças necessárias à instrução da execução.

Com a regularização, arquivem-se estes autos, com as formalidades pertinentes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003207-64.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: IZAIAS STORCH
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVAN ALVES DE ANDRADE - SP194399
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Traga aos autos a exequente os comprovantes de todos os depósitos judiciais efetuados, conforme solicitado pela contadoria judicial no item 4, da sua manifestação (id 10601040). Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000432-76.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID - 9942297: Vista ao exequente da interposição de Agravo pelo prazo de cinco dias. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001398-39.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: ERIVALDO VICENTE DE SA - ME, ERIVALDO VICENTE DE SA, BIANCA KAGUE ALVES DE SA

DESPACHO

IDs 11103778 e 11103787: Manifeste-se a CEF, em cinco dias, sobre as restrições inseridas nos veículos, através do sistema Renajud. Int

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008130-36.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: TEREZA MARIA MANOEL DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO GONCALVES FERREIRA - SP142719
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora não observou o disposto no artigo 11, parágrafo único, da Resolução PRESS nº 142/2017. Assim, determino à Secretaria do Juízo que faça a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta "Digitalizador PJe", preservando no processo eletrônico o número de autuação e registro dos autos físicos.

Intime-se a parte exequente para que promova a inserção dos documentos digitalizados nestes autos e das demais peças processuais mencionadas no artigo 10 da referida Resolução no processo eletrônico criado PJE nº 0003979-98.2007.4.03.6112, o qual prosseguirá em seus ulteriores termos.

Com a regularização, arquivem-se estes autos, com as formalidades pertinentes. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003273-78.2017.4.03.6112
02ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MARIA INACIO BARBOSA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO - SP148785 e
AUREO MATRICARDI JUNIOR - SP229004
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

No curso da demanda, sobreveio notícia da realização de depósito para pagamento da verba executada e, devidamente intimada a se manifestar quanto a eventuais valores remanescentes, a parte exequente se manteve silente, levando à conclusão de satisfação plena da obrigação (Ids. nºs 9585676 e 10966841).

É o relatório.

DECIDO.

Ante o exposto, julgo extinta a execução nos termos dos artigos 924, II e 925, do Código de Processo Civil.

A parte autora demandou sob a égide da justiça gratuita e o INSS é isento de custas.

Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais, com baixa-findo.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008185-84.2018.4.03.6112
02ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOSE PAULO SORGE
Advogado do(a) AUTOR: EVANICE PEREIRA ALVES BELONI - SP324016
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

A jurisdição federal é determinada pelo valor da causa, sendo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta para as causas cujo valor não ultrapasse sessenta salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

Para o caso em tela, o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), o que obviamente não supera o valor de sessenta salários mínimos.

O inciso III do parágrafo 1º referido, excetua das exceções as demandas cujos objetos sejam de natureza previdenciária ou tributária, que é o caso dos autos.

Assim, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal local, para onde os autos deverão ser remetidos, depois do decurso do prazo para interposição de recurso.

P.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004251-21.2018.4.03.6112
02ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: HUDSON TSUNEMI ARAKI
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO NOTÁRIO LIGERO - SP145013 e
ADRIANA APARECIDA GIOSA LIGERO - SP151197
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Elaborados os cálculos pela parte autora, a parte ré os impugnou, alegando excesso de execução, tendo os autos sido remetidos à Contadoria do Juízo, que emitiu parecer, onde consignou os valores com e sem o período em que houvera contribuição. O INSS reafirmou sua discordância em relação à inclusão de períodos em que houve contribuição no cálculo apresentado e a parte autora manifestou-se, aduzindo que a questão já teria sido superada pelo acórdão que manteve integralmente a sentença monocrática, dispondo expressamente que o demandante faz jus ao benefício, inclusive no período em que verteu contribuições previdenciárias. (Ids nºs 9177747; 9178206 a 9178562; 9617761 a 9617769).

É o relatório.

DECIDO.

Razão assiste à parte exequente.

Com efeito, o v. acórdão manteve íntegra a sentença deste Juízo que determinou o pagamento do benefício ao demandante retroativamente ao dia 23/04/2012, acrescentando às razões de manutenção que "diante do indeferimento do pedido de benefício por incapacidade, o exercício de atividade laborativa pelo segurado não configura, por si só, a recuperação da capacidade laborativa, mas sim uma necessidade para garantir a própria sobrevivência no curso do processo", decisão que não foi impugnada, tomando-se definitiva. (documentos ids. nºs 9178231, 9178235 e 9178240), não se podendo rediscutir nesta fase processual matéria já superada na fase de conhecimento.

Destarte, impõe-se a homologação do cálculo da Contadoria do Juízo que inclui o período em que houve recolhimento de contribuições previdenciárias, porque neste ponto o título judicial se consolidou pela coisa julgada.

Ante o exposto, HOMOLOGO a conta de liquidação apresentada pela Contadoria Judicial no item 3.b do documento id. nº 9893885, no montante de **R\$ 104.150,27** (cento e quatro mil cento e cinquenta reais e vinte e sete centavos), dos quais **R\$ 94.682,07** (noventa e quatro mil seiscentos e oitenta e dois reais e sete centavos) representam o valor do crédito principal e **R\$ 9.468,20** (nove mil quatrocentos e sessenta e oito reais e vinte centavos) referem-se ao valor dos honorários de sucumbência, devidamente atualizados para a competência 06/2018.

Expeça-se o necessário, observando-se eventuais destaques requeridos.

Condene o INSS no pagamento da verba honorária que fixo em 10% sobre o valor correspondente ao excesso de execução. (R\$ 104.150,27 – R\$ 58.914,86 = R\$ 45.235,41 [10% = R\$ 4.523,54])

P. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002375-31.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MILTON DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro a prova pericial. Os quesitos do Juízo são os seguintes: 1 - Qual a função e atividades desempenhadas pelo autor durante o período laboral? 2 - Como era o ambiente (descrição do local e posto de trabalho) onde o autor desenvolvia as atividades durante o período laboral? 3 - O autor estava exposto a agentes físicos, químicos ou biológicos no ambiente de trabalho? 4 - No caso de ruídos, qual a dose, ou alternativamente, as medições com os respectivos tempos de exposição? 5 - Nos casos de calor, quais as temperaturas e bulbo úmido, bulbo seco (apenas para trabalho ambiente com carga solar) e globo, além do estabelecimento do ciclo de trabalho do empregado? 6 - no caso de agentes químicos, quais as medições qualitativas e o tempo de exposição a cada agente; ou se o enquadramento for qualitativo, a previsão legal do anexo nº 13, da NR15, juntamente com o tempo de exposição? 7 - Qual o instrumental utilizado e calibração?.

Quesitos e assistente técnico da parte autora (id 9698647). O INSS, querendo, poderá apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de quinze dias. Intimem-se. Decorrido o prazo, depreque-se ao Juízo da Subseção Judiciária Federal de Maringá a realização de perícia na empresa HU TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA, localizada na Avenida Prof. Sincler Sambatti, 8821, Jardim Bertogga, CEP: 87050-715, Maringá, PR, informando que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004228-75.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JOSE DEMETRIO PONTALTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA - SP219290
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Remetam-se os autos à contaduría para conferência dos cálculos das partes, e elaboração de nova conta, caso seja necessário. Após, abra-se vista às partes. Ato contínuo, venham-me conclusos para decisão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000812-02.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: VILMA DOREA, ALEX FOSSA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX FOSSA - SP236693
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Homologo a conta de liquidação apresentada pelo i. Contador Judicial no documento constante do Id nº 9729666, item 3, no montante R\$ 18.145,20 (Créd. Autor = R\$ 16.495,64 e Hon. Adv. = R\$ 1.649,56) em 03/2018.

Preclusa esta decisão, expeça-se o necessário, inclusive no tocante ao destaque da verba honorária na conformidade requerida.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008220-44.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: PAULO DIONIZIO
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA - SP131234, FRANCIELI CORDEIRO LEITE DE SOUZA - SP362841, JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA - SP128929
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação comum, com pedido de tutela de urgência, proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão do benefício APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, NB 168.081.671-0/42, mediante o reconhecimento e declaração do tempo de trabalho exercido em regime de economia familiar, na condição de trabalhador rural, e que não teria sido reconhecido pelo INSS, que indeferiu seu requerimento administrativo por falta de tempo de contribuição até 16/12/1998 ou até a DER (ID nº 11262816 – pág. 148).

Requer os benefícios da justiça gratuita.

É o relatório.

Decido.

A tutela antecipada, de caráter satisfativo, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC).

O pedido administrativo formulado pelo demandante foi indeferido pelo INSS porque o período trabalhado na lavoura não foi reconhecido pela autarquia previdenciária, conforme consta na cópia da Comunicação de Decisão que lhe indeferiu o benefício (ID nº 11262816 – pág. 148).

A controvérsia no presente caso é quanto ao reconhecimento dos períodos trabalhados na lavoura, como segurado especial, para efeito de contagem do tempo de contribuição e consequente concessão de aposentadoria, o que demanda melhor análise da documentação apresentada e da valoração das provas a serem produzidas, de modo que a questão deve ser analisada depois da instrução processual.

Diante do contexto em que se insere a demanda, embora aparente a probabilidade do direito, não há como aférrir o trabalho rural nos períodos declinados apenas cotejando os documentos juntados pelo vindicante, sendo imprescindível a oitiva de testemunhas.

Do exposto, ausentes os requisitos autorizadores da medida antecipatória, **indefiro**, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de sua reanálise por ocasião da sentença de mérito.

Considerando o fato de se tratar de ente público, cujo posicionamento em relação ao pedido da parte autora é conhecido, no sentido de não reconhecer o direito postulado, bem como pelo teor do ofício nº 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, no sentido de que é inviável a audiência conciliatória antes da instrução mínima necessária, deixo de designar audiência de conciliação. (CPC, art. 334, II).

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita.

P.R.I. e Cite-se.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012499-32.2016.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ANTONIO JORGE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Certifique a Secretária nos autos físicos (0012499-32.2016.4.03.6112) a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, bem como remetam-se aqueles autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Tendo a parte autora virtualizado processo físico para cumprimento de sentença, em atenção aos termos do art. 12, inciso I, alínea "a" da Resolução nº 142/2017, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato, fica o INSS intimado para impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do Juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado.

Decorrido o prazo para impugnação, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa "findo".

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 1 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000218-85.2018.4.03.6112
AUTOR: JOSE ALVES NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: JOSEMAR LAURIANO PEREIRA - RJ132101

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

DALVA MARIA DOS SANTOS, IRACI SILVA DE CARVALHO, JOSÉ ALVES NOGUEIRA, JOSÉ AMUS FÉLIX, JOSÉ FERNANDES DOS SANTOS, OZANE NEVES A SILVA e TRINDADE CORDEIRO DOS SANTOS, ajuizaram a presente demanda em face de FEDERAL SEGUROS S/A, objetivando, em síntese, o ressarcimento de importância apurada em perícia técnica, como necessária para recuperação dos imóveis sinistrados, bem como eventuais danos que eventualmente venham a ser compelidos em decorrência do conserto do sinistro.

O feito teve início perante a Justiça Estadual, onde houve contestação da parte ré. Naquele Juízo, os autores Iraci Silva de Carvalho e José Amus Félix, foram excluídos da lide em razão de prescrição reconhecida, sendo declinado para a Justiça Federal a competência para apreciar e julgar a pretensão dos autores Dalva Maria dos Santos, José Alves Nogueira, José Fernandes dos Santos, Ozane Neves A Silva e Trindade Cordeiro Dos Santos (Id 4469990 – Pág. 153/157).

Distribuído o feito para este Juízo, inicialmente, declinou-se da competência em favor do Juizado Especial (Id 4469990 – Pág. 293).

A Caixa Econômica Federal – CEF manifestou (Id 4469990 – Pág. 297/301 e 4469994 – Pág. 1/18).

No Juizado Especial o feito foi julgado sem resolução do mérito (Id 9861868 – Pág. 34), por sentença que veio a ser anulada pela Turma Recursal, ante o reconhecimento da incompetência do Juizado (Id 9861868 – Pág. 232).

O feito foi redistribuído para a 1ª Vara desta Subseção, a qual determinou o retorno dos autos para este Juízo (Id 9494920).

Pelo despacho Id 10120232, houve reconhecimento da competência deste Juízo, com a subsequente manifestação das partes (autora – Id 10452535, Federal Seguros – Id 10641670 e União – Id 10794041).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e indefiro o pedido de prova pericial, eis que desnecessária ao julgamento da lide, visto que a pretensão dos autores encontra-se fulminada pela prescrição, como passarei a expor adiante.

Passo a apreciar a legitimidade passiva da CEF, uma vez que caso não seja parte legítima restará afastada a competência da Justiça Federal para julgamento do feito.

Importante consignar que, em princípio, não se poderia imputar à CEF qualquer responsabilidade pela cobertura securitária decorrente de vícios de construção, pois o seguro não foi firmado originariamente com ela. Nesse sentido, a jurisprudência a seguir colacionada:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. CAUSA DE PEDIR. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. ADMISSÃO DA CAIXA ECONÔMICA NO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. I - Consoante adverte a jurisprudência desta Corte, constitui julgamento extra-petita a prolação de decisão com fundamento em causa de pedir (fundamentos de fato) diversa daquela alegada pela parte. II - Por outro lado, considerando-se a causa de pedir suscitada nas Razões do Recurso Especial, é preciso observar que a Segunda Seção desta Corte, em 11/03/09, no julgamento do REsp nº 1.091.363/SC, representativo de causas repetitivas, Relator o Juiz Federal Convocado do TRF da 1ª Região, CARLOS FERNANDO MATHIAS, decidiu, que nos feitos em que se discute a cobertura securitária dos seguros adjetos aos contratos de financiamento contraídos pelo Sistema Financeiro da Habitação, não há interesse da Caixa Econômica Federal ou da União a justificar a formação de litisconsórcio passivo com esses entes. Ante o exposto, dá-se provimento aos Embargos de Declaração manejados pela segunda embargante, julgando-se prejudicados aqueles interpostos pelos primeiros embargantes.

(STJ. EDAAGA 200800735438. Terceira Turma. Ministro Sidnei Benti. DJE 19/06/2009.)

Da mesma forma já decidiu o E. TRF da 3.a Região, em decisão prolatada pelo ilustre Desembargador Federal José Marcos Lunardelli, na apelação civil nº 0005661-64.2002.403.6112, acolhendo preliminar de ilegitimidade passiva da CEF.

Assim, conforme já mencionado, em princípio não haveria justificativa para manter-se a CEF no polo passivo em relação ao pedido de indenização por danos materiais, com cobertura securitária. Ocorre que a própria CEF se manifestou no feito defendendo que seria parte legítima para responder pela demanda, sob o fundamento de que a Lei 12.409/2011 teria lhe atribuído esta competência, especialmente no caso das Apólices de Seguro Público (Ramo 66), tal qual as dos autos.

Dessa forma, ante a expressa defesa de sua legitimidade passiva pela própria CEF, tenho que se trata de hipótese de litisconsórcio passivo facultativo que, ao ser admitido expressamente pela CEF, implica em manutenção da competência federal. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF E DA COMPANHIA SEGURADORA. SOLIDARIEDADE PASSIVA. CDC. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. 1. A controvérsia do presente feito centra-se sobre as seguintes questões: (i) preliminarmente, em saber (a) se há a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário entre as rés e a União, considerando-se que o seguro habitacional envolve o manejo de recurso do FCVS, o qual, por sua vez, integra o erário público federal; (b) se há legitimidade passiva ad causam da CEF e da Sul América Companhia Nacional de Seguros S/A para figurarem na presente demanda judicial, sendo que, no que toca ao contrato de seguro habitacional ora em análise, aquela figura na qualidade de agente mutuante, enquanto esta figura na qualidade de seguradora; e (c) se há solidariedade entre a CEF e a Sul América Companhia Nacional de Seguros S/A nas obrigações contratuais do seguro habitacional; e (ii) no mérito, em saber (a) se a pretensão dos autores, consistente no pagamento da indenização securitária diante da ocorrência do sinistro (no caso a invalidez permanente), encontra-se fulminada pela prescrição do art. 206, §1º, inciso II, alínea b), do Código Civil de 2002; e (b) se há necessidade de prova pericial para se demonstrar nos autos a diferença entre a invalidez previdenciária e a invalidez securitária – conforme alega a CEF. 2. Agravo retido da Sul América Companhia Nacional de Seguros S/A conhecido, mas, no mérito, improvido. No que se refere ao litisconsórcio passivo necessário da União, em virtude da cobertura do FCVS em contratos de mútuo habitacional integrantes do SFH, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a CEF é quem detém legitimidade passiva nessas ações, eis que, com a extinção do Banco Nacional da Habitação - BNH, foi esta instituição financeira quem passou a gerir o FCVS. Precedentes do STJ: REsp 271053/PB, 2ª Turma, Relator(a) Ministro João Otávio De Noronha, DJ 03/10/2005 p. 162; e REsp n. 197652, 2ª Turma Relator (a) Ministro Castro Meira, DJ de 20.9.2004. 3. Existe legitimidade passiva ad causam, seja da Sul América Companhia Nacional de Seguros S/A, seja da CEF, já que ambas integram a relação jurídica de direito material ora em análise (o contrato de seguro habitacional). Com efeito, a Sul América Companhia Nacional de Seguros S/A figura na qualidade de seguradora, enquanto que a CEF atua como intermediadora entre o mutuário e a companhia seguradora para fins de repasse da indenização na hipótese de ocorrência do sinistro. 4. Existe solidariedade na responsabilidade contratual referente ao pagamento da indenização securitária entre a CEF e a Sul América Companhia Nacional de Seguros S/A. Levando-se em consideração que os contratos de mútuo habitacional refletem típica relação consumerista (súmula n.º 297 do STJ), há responsabilidade solidária entre todos os fornecedores, cabendo ao consumidor-mutuário, de acordo com o que lhe for mais conveniente para a defesa de seus direitos, escolher quais dos fornecedores pretende acionar, seja a CEF, seja a Sul América Companhia Nacional de Seguros S/A ou seja ambas (art. 7º c/c art. 25 do CDC). 5. Rechaça-se a prescrição do art. 206, §1º, inciso II, alínea b), do CC/2002. Com efeito, não decorreu o prazo prescricional de 1(um) ano entre a data de consumação do sinistro, em 14/05/2007 com a concessão definitiva da aposentadoria por invalidez permanente pelo INSS, e a comunicação acerca do sinistro pelos autores-segurados à CEF em 30/07/2007. 6. Inexiste a necessidade de prova pericial como alegado pela CEF. Cabe ao juízo da causa, que é o condutor da instrução probatória e para quem as provas são produzidas em busca da maior proximidade possível da verdade dos fatos, o poder de estabelecer as provas que considera pertinentes para o deslinde do mérito (art. 128 do CPC). Ademais, o objeto litigioso desta demanda circunda, exclusivamente, matéria de direito atinente à prescrição e ao cumprimento das cláusulas contratuais do seguro habitacional. 7. Agravo retido da Sul América Companhia Nacional de Seguros S/A conhecido e improvido. Apelos da CEF e da Sul América Companhia Nacional de Seguros S/A conhecidos e improvidos. Sentença mantida na íntegra.

(TRF da 2.a Região AC 20095104006191. Sexta Turma Especializada. Relator: Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama. E-DJF2R de 23/05/2012, p. 427/428)

Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva da ré Federal de Seguros S/A, deve ser afastada, já que esta empresa é titular da apólice de seguro do contrato. Destarte, tratando-se de ação em que se pleiteia a cobertura securitária, resta evidente sua legitimidade passiva para responder pela demanda.

No que toca à legitimidade da União, tem-se que em se tratando de ações que se discute contratos de financiamento pelo SFH, restou pacificado o entendimento de que a presença da União no polo passivo da ação é desnecessária, dado que cabe à União tão somente normatizar o FCVS (STJ, REsp n. 575.343-CE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, unânime, j. 05.12.06; TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2000.03.00.044672-3-SP, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, j. 14.04.08).

Não obstante, com o advento da Medida Provisória nº 633, de 26 de dezembro de 2013, a Lei nº 12.409/2011 passou a dispor expressamente que compete à Caixa Econômica Federal representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS, devendo intervir, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, podendo a União intervir em tais ações na forma do artigo 5º da Lei nº 9.469/97 ou avocá-las na forma do artigo 8º-C da Lei nº 9.028/95.

Dessa forma, é adequada a presença da União no polo passivo da demanda, como assistente simples, visto que legalmente prevista sua intervenção.

Da prescrição do direito à cobertura securitária.

De acordo com o disposto no artigo 178 do Código Civil de 1916 (art. 206, II do Novo Código Civil), é de um ano o prazo prescricional para as ações desta natureza. Por sua vez, a questão que suscita maiores palpitações para fins de prescrição nos casos de indenização securitária habitacional diz respeito ao início da sua contagem que, em princípio, seria o momento em que o segurado teve conhecimento da decisão negativa do pagamento por parte da seguradora.

Todavia, em se tratando de vício que possa ser classificado como decorrente da construção, não se vislumbra com facilidade e certeza o exato momento em que ele se manifestou ou quando adquiriu tal gravidade aos olhos dos mutuários, a ponto de ser exigível a cobertura securitária.

Por essa razão, o termo *a quo* para a contagem do prazo prescricional passa a ser a data do conhecimento da negativa de cobertura dos riscos por parte da seguradora.

Assim, a conclusão lógica que se pode chegar é que se tratando de vício de construção, o qual pela sua própria natureza é oculto, o prazo prescricional só passa a correr a partir da ciência da existência do vício pelo mutuário.

Sob a hipótese de vício de construção nos contratos de mútuo habitacional confira-se a esclarecedora jurisprudência:

SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. SEGURO HABITACIONAL. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. RISCO DE DESMORONAMENTO. INDENIZAÇÃO DESTINADA À AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. CARACTERIZAÇÃO. 1. Os vícios de construção encontram-se compreendidos na cobertura securitária dos contratos de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes do STJ. 2. Independentemente da aplicabilidade ou não do Código de Defesa do Consumidor, há precedentes no sentido da cobertura securitária de sinistro relativo a desmoronamento ou respectivo risco. 3. A previsão de seguro no contrato de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação tem duas finalidades principais: a) afiançar a instituição financeira contra o inadimplemento; b) garantir aos mutuários a aquisição do imóvel. Nesse sentido, o valor da indenização é prioritariamente destinado à amortização do saldo devedor, o que livrará o mutuário do dano correspondente ao pagamento pelo imóvel cuja propriedade perdera ou depreciara seu valor econômico. 4. No caso dos autos, à míngua de valor indenizatório estipulado, há de prevalecer aquele oferecido pela agravante. 5. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF da 3.a Região. AI 0048836382007403000. Quinta Turma. Relator: Desembargador Federal André Nekatschalow. E-DJF3 de 19/05/2009, p. 325)

Lembre-se que conforme a Súmula 229 do Superior Tribunal de Justiça, havendo notificação do sinistro, o prazo só volta a correr a partir da data em que o segurado efetivamente toma conhecimento da decisão negativa do pagamento.

No presente caso, embora aparentemente referidos mutuários notificaram a seguradora somente em 2012, não existe nos autos prova da comunicação da negativa da seguradora em indenizar os mutuários.

Do que consta dos autos, depreende-se que a seguradora não foi notificada pelos autores durante a vigência dos contratos, mas somente em 2012, quando os contratos já tinham se encerrado há vários anos.

Não se desconhece a jurisprudência no sentido de que em contratos de mútuo habitacional coligado com o de seguro vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, o direito de cobrar a cobertura securitária, na prática, seria da CEF, já que o mutuário figura como mero beneficiário e não como segurado, aplicando-se em relação a ele a prescrição vintenária (nos prazos do antigo código civil) e decenária (nos prazos do novo código civil). Para tal jurisprudência não se aplicaria, portanto, o prazo prescricional inscrito nos arts. 206 § 1º II, "a" da Lei 10.406/2002 e/ou 178 do Código Civil de 1916, mas o das ações pessoais.

Porém, no caso dos autos não há qualquer elemento, ainda que meramente indicativo, de que haja, de fato, o suposto vício de construção alegado.

Destarte, não se pode eternizar a garantia securitária, ao argumento de que o vício existia desde a construção e estava oculto, somente vindo a eclodir tempos depois. Reconheço que tal argumento pode amparar reais situações em que o dano somente veio a se tornar visível em momento posterior; o que não se admite é o aproveitamento desse argumento de forma generalizada, tomando a situação imprescritível.

Pelo que se observa dos autos, os autores ao declinarem os vícios que supostamente assolaram seus imóveis, limitaram-se a tecer as seguintes alegações: *“decorridos mais de 05 (cinco) anos da comercialização, os autores passaram a perceber a ocorrência paulatina de problemas físicos nos seus imóveis de forma crescente dificultando seu uso, comprometendo o conforto e a estabilidade da edificação. Surgiram rachaduras em diferentes lugares das casas, o reboco esfalela ou cai em placas, a umidade ascenda do solo criando manchas escuras nas alvenarias, as madeiras dos telhados apodrecem progressivamente, formando ondulações e deflexões, existem abatimento do assoalho, os contra pisos também rachavam e tornaram-se úmidos, quando existiam, etc. [...] Hoje, os autores sabem que as avarias existentes em cada imóvel são decorrentes de irresponsabilidade cometida na técnica construtiva, ou seja, má qualidade do material utilizado, técnica inadequada de construção fora dos padrões convencionais, entre outros atos inconsequentes. Descobriram ainda, que o apodrecimento do madeiramento do telhado, aberturas e assoalhos resultou do emprego de madeira de qualidade inaceitável, sem prévia secagem e tratamento imunizante, que os telhados não têm terças e contraventamentos, bem como, que na parte de alvenaria, não foi utilizado cimento na proporção correta, inclusive na argamassa de assentamento de tijolo. Além de danos diretos, as habitações apresentam danos indiretos, deles consequentes, como é o caso do rompimento das canalizações de água e de esgoto, ou a incidência de goteiras, a infiltração de água em toda a estrutura de alvenaria, os bolores, problemas nas instalações elétricas, etc. A consequência desta irresponsabilidade delituosa é o estado lastimável em que se em que se encontram os imóveis dos autores: frágeis, insalubres, desconfortáveis, de péssima aparência e principalmente, inseguros, ante o risco de desabamento”*.

Da análise de tais afirmações, facilmente se constata que os autores não denunciaram um sinistro, ou seja, determinado dano ocorrido em seus imóveis, decorrente de vício na construção, mas sim enumeram de forma genérica uma infinidade de danos que porventura possam existir nos imóveis. Note-se que não há um compromisso com situações certas e específicas; ao que tudo indica, **o que os autores buscam é utilizar a própria instrução processual para verificar se há ou não algum vício de construção que enseje reparação**. Ressalto que em nenhum momento os autores apontam, ainda que de forma indiciária, qual seria o vício de construção existente, limitando-se a tecer considerações genéricas sobre a existência de vício em relação a todos os imóveis.

Ora, é de conhecimento notório que o passar do tempo gera danos e desgastes naturais em imóveis, sem que isso signifique defeito na construção. Se os imóveis objeto da ação tivessem qualquer vício de construção este naturalmente já teria se exteriorizado em algum momento durante a execução do contrato de mútuo.

Observe-se que o presente caso trata de contratos firmados no ano de 1984, de modo que se passaram quase trinta entre a celebração do contrato e o ajuizamento da demanda, que se deu somente em 28/05/2015.

Pois bem. Expostas as razões anteriores resta evidente que o mutuário, na vigência do contrato de mútuo habitacional, tem o direito de pleitear a devolução de eventuais valores que entenda ter pago de forma indevida ou pleitear o ressarcimento de prejuízos decorrente de vícios de construção, aplicando-se, neste caso, o prazo das ações pessoais, conforme jurisprudência já mencionada.

Mas, uma vez encerrado o contrato de mútuo habitacional sem que se tenha detectado de forma evidente algum vício de construção (ou ao menos sem que o mutuário tenha comunicado o sinistro à seguradora), a hipótese não é de aplicação do prazo prescricional das ações pessoais, mas sim de aplicação do prazo prescricional previsto no art. 206, § 3º, V, do atual Código Civil que dispõe expressamente que a pretensão de reparação civil prescreve em 3 anos, pois com a liquidação do contrato de mútuo tem-se como também liquidado o contrato acessório de seguro, sob pena de transformar a situação concreta em imprescritível, o que não se pode admitir.

Ora, não verificado o suposto vício de construção durante a execução dos contratos de mútuos habitacionais, os quais tem prazos longos que oscilam de cerca de 15 a 30 anos, a presunção que se estabelece é de que não há qualquer vício de construção no imóvel, mas tão somente a deterioração normal deste.

Assim, nessa linha de pensamento, quando não se observa o suposto vício de construção durante o prazo de execução do contrato, a liquidação do contrato principal (de mútuo habitacional) leva também a liquidação do contrato acessório (de seguro habitacional).

Em outras palavras, uma vez cumprido e liquidado o contrato de mútuo habitacional, não há mais obrigação securitária (a qual foi extinta com a liquidação do contrato de mútuo, conforme itens 15.2 e 15.3 da Circular 111/99 da SUSESP, mas simples obrigação de reparação civil, que deverá ser devidamente apurada).

Conforme já mencionado, caso o suposto vício de construção tivesse se exteriorizado (sinistro) ainda na pendência da execução dos contratos de mútuo habitacional, o prazo de prescrição a ser aplicável seria o das ações pessoais, pois a efetiva ocorrência do sinistro durante a execução do contrato gera um direito pessoal do mutuário em ver quitado o financiamento do imóvel de sua propriedade.

Mas se o suposto vício de construção não se exteriorizou na vigência do contrato, com a liquidação do financiamento extingue-se não só o contrato habitacional, mas também o contrato de seguro a ele vinculado, ressahando-se apenas o direito da parte em valer-se do prazo de 3 (três) anos para fins de pleitear reparação civil.

Esta a melhor interpretação das regras pertinentes aos prazos prescricionais relativos ao seguro habitacional vinculado ao mútuo habitacional, sob pena de interpretação diversa tornar imprescritível o direito à eventual cobertura securitária.

Voltando os olhos ao caso em questão, verifica-se que os contratos se encerraram no ano de 2000 (Id 4469990 – Pág. 68/78), de modo que se encontram todos prescritos, nos termos da legislação aplicável.

Lembre-se que todos os contratos foram liquidados antes do novo Código Civil, de forma que à espécie deve se aplicar a regra do artigo. 2028 do novo Código Civil.

Dispositivo

Diante do exposto, na forma da fundamentação supra, acolho a prejudicial de prescrição para extinguir o feito, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, IV, do Código de Processo Civil;

Imponho à parte autora o dever de arcar com as custas decorrentes e pagar honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, diante da sua simplicidade, nos termos do §2º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Entretanto, sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica a exigibilidade da cobrança suspensa, pelo prazo de 5 (cinco) anos, na forma do §3º, do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 1 de outubro de 2018.

12ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

Rua Ângelo Rotta, 110, J. Petrópolis, CEP 19060-420 – Telefone (18) 3355-3931

E-mail ppudente_vara03_sec@jfsp.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008180-62.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JULIENNE MARTINS MORAES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do novo CPC.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação, prevista no artigo 334 do novo CPC, em decorrência de expressa manifestação da parte ré, contida no Ofício n. 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, no qual afirma que a questão debatida nestes autos não é passível de acordo.

Assim, cite-se a parte ré para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, bem como para que, no mesmo prazo, especifique as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência.

Apresentada a resposta, faculto à parte autora manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias, fluindo o mesmo prazo para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007946-80.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: OSVALDO MOREIRA DE SOUZA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059
IMPETRADO: GERENTE AGENCIA INSS PRESIDENTE PRUDENTE-SP

DESPACHO

Por ora, fixo prazo de 5 (cinco) dias, para que a parte impetrante se manifeste sobre a alegação de ilegitimidade passiva, apresentada pela autoridade impetrada.
Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008184-02.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MARISA MAYUMI IASSUGUEITO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA BACCHO CORREIA - SP250144, VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA - SP272774, MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO - SP109265
EXECUTADO: FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Por ora, à exequente para apresentar petição inicial de cumprimento de sentença na forma dos artigos 534 e seguintes do CPC.

PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000399-86.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: C. N. MANEA AGROPECUARIA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ERICK MORANO DOS SANTOS - SP240353
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE SÃO PAULO - CRMV
Advogado do(a) RÉU: JULIANA NOGUEIRA BRAZ - SP197777

DESPACHO

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Nada requerido no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se ao arquivo.
Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002324-20.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: HELDER CASTILHO CUSTODIO EIRELI - ME, HELDER CASTILHO CUSTODIO, ALINE BEZERRA SALOMAO CUSTODIO
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES - SP209083
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES - SP209083
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES - SP209083
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Na presente ação a CEF foi citada e intimada para audiência de conciliação, mas não houve composição entre as partes ante a ausência da executada à audiência.
Segue que, nas linhas do artigo 335, I, do CPC, a contestação poderá ser oferecida no prazo de 15 dias, cujo termo inicial será a data de audiência de conciliação quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição.
Verifico, diante disso, que a CEF deixou transcorrer "in albis" o prazo para contestação. Decreto, pois, a revelia da CEF.

À parte autora para, querendo, indicar as provas que pretende produzir.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 1 de outubro de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5008209-15.2018.4.03.6112/ 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: GABRIELLE FRANCO DE AGUIAR
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO HENRIQUE ROSSI - SP268050
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA, ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA APEC

D E C I S Ã O - MANDADO

Vistos, em decisão.

GABRIELLE FRANCO DE AGUIAR propôs a presente tutela antecipada antecedente, em face da **UNIÃO**, do **BANCO DO BRASIL** e da **ASSOCIAÇÃO PRUDENTINA DE EDUCAÇÃO E CULTURA**, objetivando a concessão de medida liminar para fins de matricular-se (e manter-se como tal) junto à instituição de ensino Ré até que seja dado o devido parecer pelo MEC a respeito da falha denunciada, perdurando-se a decisão por tempo razoável a fim de viabilizar à Autora meios de, se o caso, proceder as devidas adequações que lhe forem solicitada.

Para tanto, alega que no intuito de solucionar pendência em relação ao fiador, compareceu na agência bancária da instituição financeira ré, onde foi informada de que apenas a instituição de ensino poderia fazer a troca do fiador. Entretanto, em contato com a instituição de ensino, esta informou que apenas a instituição financeira poderia fazer a troca. Em seguida, na busca da solução, o MEC informou que a Declaração de Regularidade de Matrícula - DRM, nos moldes em que se encontra, é absolutamente inválida, levando a abrir chamados na ouvidoria do MEC.

Diante dessa situação, foi impedida de se rematricular, passando a frequentar o curso de forma irregular, por meio de uma autorização precária da Coordenadora do Curso de Odontologia, a qual informou que se a situação não fosse regularizada até o dia 1º de outubro de 2018, “em razão do término das provas a Autora perderia o ano letivo”.

É o relatório.

Delibero.

Em que pese as razões que levaram ao não aditamento regular do contrato de financiamento estudantil da autora não estarem substancialmente esclarecidas, verifica-se que a autora está na iminência de ser impedida de assistir às aulas do Curso Superior de Odontologia, com o consequente risco de perda do ano letivo, o que justifica a premência da pretensão liminar.

Pois bem, os documentos trazidos pela autora demonstram sua tentativa de proceder ao aditamento do contrato de financiamento estudantil, indicando, em princípio, que não regularizou sua situação acadêmica com a Instituição de Ensino por circunstâncias alheias a sua vontade.

É de conhecimento do Juízo a necessidade de que se proceda ao aditamento semestral do contrato para manutenção do financiamento estudantil, ainda que na forma simplificada.

Destarte, embora ainda não se possa concluir se a não realização do aditivo noticiada decorra de conduta culposa imputável à autora ou de erros ou defeitos imputáveis ao sistema de financiamento estudantil, certo é que proibir a autora de frequentar o curso causará prejuízo irreparável, ao passo que eventual reconhecimento quanto à improcedência suas alegações levará a cassação da liminar, com a sua consequente responsabilização pelos custos financeiros daí decorrentes, tendo em conta que assumiu o risco da demanda.

Assim sendo, **defiro em parte o pedido de tutela antecedente**, para o fim de que a Instituição de Ensino ré permita que a autora frequente o Curso Superior de Odontologia, ao menos até que as questões sejam devidamente esclarecidas com as respostas das rés, quando então poderá ser reanalisado o pleito liminar.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Designo a realização de audiência de conciliação e mediação, na forma do artigo 334 do novo CPC, a realizar-se no dia **09/11/2018, às 15h30**, na sala de audiências deste Juízo.

Fica a parte autora intimada da data e horário do ato na pessoa de seu advogado.

Providencie a Secretaria do Juízo o agendamento da audiência ora designada no sistema do PJe.

Citem-se e intimem-se os réus para cumprimento quanto ao aqui determinado.

Cópia desta decisão servirá de mandado de citação e intimação do Banco do Brasil S/A, com endereço na Rua Tenente Nicolau Maffei, nº 307, Presidente Prudente, SP.

Cite-se a União por meio eletrônico.

Cumpra-se com urgência.

PRESIDENTE PRUDENTE, 1 de outubro de 2018.

Os documentos que instruem o presente despacho-mandado podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo ou por meio do QR Code ao lado, os quais ficarão disponíveis para consulta por 180 dias, contados da data do presente despacho: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/1277EF1270	
Prioridade: 2	
Setor Oficial:	
Data:	

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001684-17.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: VALDINO SPOSITO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO - SP194490
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Sobre os cálculos levantados pelo Contador do juízo manifestem-se as partes no prazo de 10 dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 1 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008218-74.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: TENIS CLUBE DE PRESIDENTE PRUDENTE
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO BOSCOLI FERREIRA - SP230421
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO DE PRESIDENTE PRUDENTE, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PRESIDENTE PRUDENTE

DECISÃO - MANDADO

TÊNIS CLUBE DE PRESIDENTE PRUDENTE impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP**, visando liminar que determine a abstenção de ato de cobrança da contribuição social preconizada no artigo 1º da Lei Complementar 110/2001. Subsidiariamente, requereu autorização para proceder depósito judicial dos valores questionados.

Alega a parte impetrante que, por se tratar de Contribuição Social, sua vigência estaria condicionada a circunstâncias excepcionais temporárias ou a uma finalidade específica, no caso, a recomposição das diferenças dos Planos Econômicos nas contas do FGTS dos trabalhadores e a falta de ativos do FGTS para suprir esse pagamento.

Aduz que presentes os requisitos autorizadores da medida liminar porque, conforme expôs, a referida contribuição exauriu sua finalidade com a recomposição dos saldos das contas do FGTS, e que a concessão da liminar evitará que a impetrante se submeta à inconstitucional sistemática de cobrança da referida contribuição, prejudicando seu equilíbrio econômico financeiro e sua competitividade no mercado.

É o relatório.

DECIDO.

Conforme preceitua o do inciso LXIX, do artigo 5º, da Constituição federal, o mandado de segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de legalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

No caso, pretende a parte impetrante compelir a autoridade impetrada a se abster de efetuar qualquer ato de cobrança em relação à contribuição social preconizada no artigo 1º da Lei Complementar 110/2001, ou seja, que seja liminarmente reconhecida a suspensão da exigibilidade do crédito.

Como se sabe, a concessão de medida liminar em mandado de segurança se justifica para evitar o perecimento do direito, evitando-se que o ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida caso o direito venha a ser reconhecido ao final (artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Não é o que ocorre no presente caso, vez que eventual reconhecimento de seu direito por ocasião da sentença, possibilitará reaver eventuais recolhimentos da exação combatida, sem que isso tenha causado transtornos irreparáveis à parte impetrante.

Ademais, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem se posicionando em sentido contrário à tese da parte impetrante, o que recomenda cautela no deferimento liminar.

Veja:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 1º DA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA FINALIDADE, DESVIO OU INCONSTITUCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO.

I - O artigo 1º, da LC 110/2001, instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

II - Ausência de perda superveniente da finalidade específica, desvio do produto da arrecadação ou inconstitucionalidade.

III - Agravo de Instrumento desprovido.

(Processo AI 00220330320164030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 592221 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2017)

Assim, **indeferido** a liminar pleiteada, sem prejuízo de que seja reapreciada por ocasião da sentença.

No mais, caso queira, autorizo à parte impetrante a proceder ao depósito judicial, em valor integral da exação combatida, para o fim suspender a exigibilidade do crédito conforme art. 151, II do CTN, conforme requerido.

Cientifique-se o representante judicial da União (artigo 7, II, da Lei n 12.016/09).

Notifique-se o Gerente Regional do Trabalho em Presidente Prudente para que, no prazo legal, apresente suas informações em relação ao caso posto para julgamento, servindo o presente despacho de mandado de notificação à autoridade impetrada.

Depois, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, ato contínuo, retomem os autos conclusos.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 1 de outubro de 2018.

Os documentos que instruem a presente decisão-mandado podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo ou por meio do QR Code ao lado, os quais ficarão disponíveis para consulta por 180 dias, contados da data do presente despacho: http://webtrf3.jus.br/anexos/download/W8FC6102D	
Prioridade: 4	
Setor Oficial:	
Data:	

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005945-25.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: GENIVALDO APARECIDO DE ARAUJO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA MOCO - SP163748, VICTOR CELSO GIMENES FRANCO FILHO - SP343906
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E C I S Ã O

Vistos, em decisão.

Pois bem, a interpretação quanto ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre o critério de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública vem sofrendo modificações.

Primeiro, com base na decisão prolatada na ADI nº 4.357/DF, em a Suprema Corte declarou a inconstitucionalidade da expressão "índice oficial de remuneração básica", contida no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, levando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5º da Lei 11.960/2009, que trata do índice de correção monetária, o que ensejou a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, por meio da Resolução nº 267 de 02 de dezembro de 2013, afastando-se a expressão "índices oficiais de remuneração básica" da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública, quando então firmei entendimento de que nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, os setores de cálculos da Justiça Federal deveriam passar a observar os seguintes indexadores: a) IPCA-E para as sentenças condenatórias em geral (Lei nº 8.383/91); b) INPC para decisões proferidas em ações previdenciárias (Lei nº 10.741/2003, MP 316/2003 e Lei nº 11.430/2006); e c) SELIC para os créditos a favor dos contribuintes e para os casos de devedores não enquadrados como Fazenda Pública, certo de que sua incidência engloba compensação da mora e correção monetária.

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 870947 SE, em decisão prolatada em 10 de abril de 2015 (DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 27/04/2015 ATANº 23/2015 - DJE nº 77, divulgado em 24/04/2015), manifestou-se no sentido de que a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, ou seja, o primeiro ao final da fase de conhecimento, quando a atualização é estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória e, o segundo, na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente pago ao credor, que ocorre entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, onde o cálculo é realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória.

Fincada tal diferenciação, a Corte estabeleceu que o julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, "declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quando ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento". Assim, concluiu que a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, é mais ampla, englobando tanto a atualização de requisitos quanto a atualização da própria condenação, mas a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento teve alcance limitado e abarcou apenas a parte em que se refere à atualização de valores de requisitos.

Diante disso, em respeito à manifestação do Supremo Tribunal Federal, embora ainda sem efeito vinculante, revi anterior entendimento para reconhecer que a atualização monetária realizada no final da fase de conhecimento, deve respeitar os termos da Lei nº 11.960/09, aplicando-se os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, que no caso é a TR.

Ocorre que, em 20 de setembro de 2017, em Sessão Planária, sob a Presidência da Ministra Cármen Lúcia, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, sagrou-se vencedor o entendimento de que não haveria motivos para aplicar critérios distintos de correção monetária de precatórios e de condenação judiciais da Fazenda Pública, de tal forma que restou expressamente reconhecida a inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança. Veja:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017. (destaquei)

Com efeito, o anterior entendimento de que a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR limitava-se ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, restou superado com a nova decisão que, com repercussão geral, expressamente declarou a inconstitucionalidade da atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, o que nos força a novamente rever o entendimento, para acompanhar a decisão pretoriana.

No que toca ao índice de correção a ser aplicado, embora em uma rápida análise do acórdão transpareça que a Corte Suprema teria elegido o IPCA-E, posto que tal foi reconhecido como correto na oportunidade, melhor analisando o inteiro teor do acórdão, publicado em 17 de novembro de 2017, verifica-se que a tese fixada não aponta uma definição quanto ao índice de correção monetária, mas tão somente rechaça a idoneidade do critério fixado pela Lei nº 11.960/09. Diante disso tenho como oportuno adotar os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com a redação dada pela Resolução nº 267/2013-CNJ.

Portanto, homologo os cálculos do Contador do Juízo (Id 11128776 – item 4, "b"), elaborados de acordo com as diretrizes de cálculos ora reconhecidas e por servidor público habilitado para tanto, correspondentes a R\$ 69.450,48 (sessenta e nove mil quatrocentos e cinquenta reais e quarenta e oito centavos), devidamente atualizados para julho de 2018.

Intime-se e expeça-se o necessário.

PRESIDENTE PRUDENTE, 1 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001706-75.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: NILTON ROGERIO DE ANDRADE, N.R. DE ANDRADE PIZZARIA - ME
Advogados do(a) EMBARGANTE: ELAINE CRISTINA FILGUEIRA - SP182253, MATHEUS HENRIQUE BALEGO FILGUEIRA - SP405523
Advogados do(a) EMBARGANTE: ELAINE CRISTINA FILGUEIRA - SP182253, MATHEUS HENRIQUE BALEGO FILGUEIRA - SP405523
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ante o interesse das partes em conciliar (ID 3867430), designo **audiência de conciliação** para o DIA 05 DE NOVEMBRO DE 2018, DAS 16 ÀS 16H30MIN.

Ficam as partes intimadas, na pessoa de seus advogados, para **comparecimento** à audiência designada, a qual será realizada na Central de Conciliação, **mesa 02**, situada no subsolo deste Fórum, localizada na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 1 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004245-48.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: ELIZANGELA MARTINS MENOSSI - ME, ELIZANGELA MARTINS MENOSSI

DESPACHO

Ante o interesse da exequente em conciliar (ID 11088422), designo **audiência de conciliação** para o DIA 05 DE NOVEMBRO DE 2018, DAS 16H30MIN ÀS 16 HORAS.

Ficam as partes intimadas, na pessoa de seus advogados, para **comparecimento** à audiência designada, a qual será realizada na Central de Conciliação, **mesa 02**, situada no subsolo deste Fórum, localizada na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 1 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004210-88.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: WEST FOODS COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, MARCUS ALEXANDRE PINEZE, ANDRE LUIS PINEZE
Advogados do(a) EXECUTADO: JUNIOR ANTONIO DE OLIVEIRA GULIM - SP208114, VINICIUS ALVES DE ALMEIDA VEIGA - SP196574

DESPACHO

Ante o interesse da exequente em conciliar (ID 11121255), designo **audiência de conciliação** para o DIA 05 DE NOVEMBRO DE 2018, DAS 17 ÀS 17H30MIN.

Ficam as partes intimadas, na pessoa de seus advogados, para comparecimento à audiência designada, a qual será realizada na Central de Conciliação, **mesa 02**, situada no subsolo deste Fórum, localizada na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 1 de outubro de 2018.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007930-29.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ALICE SOUZA TRINDADE
Advogado do(a) AUTOR: HELOISA CREMONEZI PARRAS - SP231927
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Por ora, diante das prescrições legais que disciplinam o valor da causa e da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para demandas cujo valor não supere a alçada de sessenta salários mínimos, justifique a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias e por meio de planilha, o valor atribuído à causa.

Quando em termos, tomem conclusos.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008123-44.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: RAFAEL PEREIRA DE MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ARMANDO CEREZA - PR66384
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o valor atribuído a causa, declino da competência para processar e julgar este feito, uma vez que é de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis as demandas cujo valor não supere a alçada de sessenta salários mínimos.

Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Presidente Prudente, com as nossas homenagens, procedendo-se à devida baixa.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002755-54.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: LUCAS RAFAEL DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DANIELE PAULINO RODRIGUES - SP318936
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista o valor atribuído a causa, declino da competência para processar e julgar este feito, uma vez que é de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis as demandas cujo valor não supere a alçada de sessenta salários mínimos.

Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Presidente Prudente, com as nossas homenagens, procedendo-se à devida baixa.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005172-77.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MARIA JOANA RIBEIRO ANTONIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista que o documento apresentado pela exequente id 10796663 trata-se de mera intimação e que, em 18/11/2003 foi exarada decisão, nos autos principais, com determinação de citação, intime-se a exequente para que providencie a inclusão nestes autos das peças dos autos principais (**documento comprobatório da citação**), nos termos do art. 10 da Resolução PRES nº 142/17. Prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido *in albis* o referido prazo, aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação da exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005010-82.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MARIA MADALENA MATHEUS PIRES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista que o documento apresentado pela exequente id 10822507 trata-se de mera intimação e que, em 18/11/2003 foi exarada decisão, nos autos principais, com determinação de citação, intime-se a exequente para que providencie a inclusão nestes autos das peças dos autos principais (**documento comprobatório da citação**), nos termos do art. 10 da Resolução PRES nº 142/17. Prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido *in albis* o referido prazo, aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação da exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004796-91.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: COSME DE LEMOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS FERNANDO MARINHEIRO DA SILVA - SP194170
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a exequente para que providencie a inclusão nestes autos das peças dos autos principais (**documento comprobatório da citação e decisões do Tribunais Superiores**), nos termos do art. 10 da Resolução PRES nº 142/17. Prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido *in albis* o referido prazo, aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação da exequente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008116-52.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: DARCI RODRIGUES THOME
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO - SP262598
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o valor atribuído a causa, declino da competência para processar e julgar este feito, uma vez que é de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis as demandas cujo valor não supere a alçada de sessenta salários mínimos.

Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Presidente Prudente, com as nossas homenagens, procedendo-se à devida baixa.
Int.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5008030-81.2018.4.03.6112

REQUERENTE: FRANCISCO FELIPINELI ARAUJO DE SOUSA

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO APARECIDO DA SILVA - SP396078

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

FRANCISCO FELIPINELI ARAUJO DE SOUSA postula a expedição de alvará judicial para levantamento do saldo do PIS, depositado em nome de EDNA MARIA DE LIMA DE SOUSA, cônjuge do autor, falecida em 13/06/1994 (id. 11111715).

Decido.

Falce competência à Justiça Federal para conhecer do presente procedimento.

No Conflito de Competência n.º 4.142-8 (DJ 10.5.93), o Superior Tribunal de Justiça assentou:

“Conflito de Competência. Levantamento dos depósitos do Fundo de Garantia. Falecimento do titular da conta. Interesse dos herdeiros. Competência do juízo sucessório. – Muito embora verse a pedida sobre Fundo de Garantia e deva o alvará ser satisfeito pela Caixa Econômica, empresa pública federal, seja pela ausência de qualquer interesse da Caixa, seja por se tratar de juízo sucessório, a competência é da Justiça Estadual.”

Em verdade, trata-se de tema sobre o qual não paira controvérsia, conforme entendimento consolidado na Súmula n.º 161 do Superior Tribunal de Justiça, que prevê:

“É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta”.

Ante o exposto, **declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para conhecer do presente procedimento**, pelo que determino seja o mesmo remetido para redistribuição a uma das Varas da Justiça Estadual desta Comarca.

Publique-se e após encaminhe-se como acima determinado, dando-se baixa na distribuição.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006721-25.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: ANDRE HACHISUKA SASSAKI, CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI - SP109053

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI - SP109053

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO - SP117630

DESPACHO

Certifique-se nos autos principais (Processo nº 0001562-12.2006.403.6112), a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, com a indicação do número deste feito.

Intime-se a(s) parte(s) executada(s) para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder a conferência dos documentos digitalizados, indicando, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos do art. 12, I, “b”, da Resolução PRES nº 142/17.

Caso não sejam constatadas incorreções, fica a referida parte intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.

Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

DESPACHO

Certifique-se nos autos da ação de execução nº 5004246-96.2018.403.6112 a distribuição dos presentes embargos.

Recebo os embargos para discussão, sem atribuir-lhe efeito suspensivo, nos termos do art. 919, caput, do CPC.

À Embargada para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentada a resposta, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante dela se manifeste.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003420-07.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: LUIZ ANTONIO DA SILVA AMORIM
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA APARECIDA GREGORIO - SP194452
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária pela qual a parte autora postula a condenação do INSS a pagar-lhe o benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitado para o trabalho.

Com a inicial, juntou procuração e documentos que reputa necessários ao deslinde da causa.

A decisão ID 3518039 indeferiu o pedido de tutela de urgência e determinou a realização de prova médico-pericial.

A contestação do INSS foi juntada como documento 4399999.

Consoante doc. 4813854, o perito informou a ausência do autor ao exame pericial.

Intimado para justificar a ausência, o autor informou que retornou ao trabalho, razão pela qual manifestava sua desistência à ação.

Intimado, o INSS requereu, com fulcro no artigo 3º, da Lei nº 9.469/97, que a parte autora fosse instada a renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação.

Intimado, o autor reiterou o pedido de desistência.

A decisão doc. 10358346 reabriu ao autor o prazo de cinco dias para manifestação conforme o artigo 3º da Lei nº 9.469/97.

Na petição doc. 10554355 a parte requereu, novamente, a desistência da ação.

Vieram-me os autos conclusos para a sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Como já delineado na decisão ID 10358346, especificamente à vista do contido no REsp nº 1267995/PB, resta firmado que a existência da imposição legal prevista no artigo 3º da Lei nº 9.469/97 é suficiente para que o INSS concorde condicionalmente com o pedido de desistência da parte autora, o que impede a homologação do pedido.

Assim, diante da renúncia da parte autora em anuir com o pedido da parte ré, passo a apreciar o mérito da ação veiculada na inicial.

De acordo com o art. 59 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado.

Além dos requisitos acima referidos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade.

No caso dos autos, embora a parte autora tenha sido adequadamente intimada da data agendada para realização da perícia médica, deixou de comparecer ao exame, justificando que retornou às atividades laborativas, ao mesmo tempo em que requereu a desistência da ação.

O artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, estabelece, de forma clara e objetiva, que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito.

Diante da ausência à prova pericial, tenho que a parte autora não conseguiu comprovar nos autos que preenchia, à época do período referido, os requisitos para concessão do benefício previdenciário.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS**, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condono o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa a execução das verbas sucumbenciais em virtude de gratuidade de Justiça.

Sem custas.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005899-36.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JONAS RAMOS ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS OTAVIO GOMES DE TOLEDO CERQUEIRA - SP358949
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestação sobre os cálculos/impugnação apresentados pela parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 2 de outubro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5006222-71.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: ROGER DE SOUZA KAWANO, KAREN KAWANO MASTROPASQUA, WANDER DE SOUZA KAWANO, DANIELA NADER GATTAZ KAWANO, JUMBO COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS EIRELI, D N & K COMERCIO DE COSMETICO E PERFUMARIA LTDA. - ME, LEXKOLYN ADMINISTRACAO DE BENS E CONSULTORIA LTDA - ME, PREVEZZO INTERNATIONAL CORPORATION, DTECH BRASIL COMERCIO DE MATERIAL PARA ESCRITORIO EIRELI, MARIO ANTONIO DA LUZ, MARCOS ROBERTO DAVILA, WANDER CAVANHA, RKL FUTURE IMPORT EXPORT LCC, TRUNIX IMPORT & EXPORT CORP, TECH IMPORT & EXPORT CORP, ROGER VILELA BRAGA, TRANSPORTES KAJOMA EIRELI, LUCIANO PEREIRA CORREA, MAXTEL COMERCIO ELETRICO LTDA - ME, RELUX SERVICOS DE INFORMATICA E COMERCIO DE PAPELARIA EIRELI, PLAYMASTER, COMERCIO DE BRINQUEDOS E ARTIGOS RECREATIVOS EIRELI, INFORWAY SERVICOS DE INFORMATICA E COMERCIO DE PAPELARIA LTDA, OGAWA SERVICOS DE INFORMATICA E COMERCIO DE PAPELARIA EIRELI, PROIMPORT COMERCIO DE INFORMATICA EIRELI, BRILHO DE SOL SERVICOS DE INFORMATICA E COMERCIO DE PAPELARIA EIRELI, BASET SERVICOS DE INFORMATICA E COMERCIO DE PAPELARIA EIRELI, DESKTOP SERVICOS DE INFORMATICA E COMERCIO DE PAPELARIA EIRELI, STRAKER SERVICOS DE INFORMATICA E COMERCIO DE PAPELARIA EIRELI
Advogados do(a) REQUERIDO: GRAZIELA FIGUEIREDO CARLUCCI - SP263414, RAPHAEL LUIZ CANDIA - SP21951, ALEXANDRE FIGUEIREDO CARLUCCI - SP286008

DESPACHO

Petição ID nº 11175326: Considerando que a documentação acostada aos autos se presta a comprovar que os valores bloqueados por meio do sistema BACENJUD na conta de DANIELA NADER GATTAZ KAWANO são oriundos de pagamento de benefício previdenciário (ID nº 11175336), DEFIRO a liberação dos mesmos.

Proceda a secretaria a elaboração da minuta de desbloqueio, tomando os autos a seguir conclusos para protocolamento.

ID nº 11259198: Ciência à requerente.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0013410-74.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

EXECUTADO: TRANSPORTADORA FASIL LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: LOYANA MARILIA ALEIXO - SP326262

DESPACHO

1. Ciência da virtualização do feito.

2. Defiro o pedido de restituição de prazo à executada, conforme requerido na petição ID 10943918, pelo prazo que sobejar, considerando as datas da intimação (fls. 161 dos autos físicos) e da virtualização do feito para remessa dos autos à exequente, em 13/09/2018 (fls. 167).

3. Sem prejuízo, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo provisório até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005006-75.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COBRA EQUIPAMENTOS E ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO - SP21348

DESPACHO

ID nº 11247617: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a excepta se manifeste sobre a ocorrência de prescrição em relação às CDAs números 80 6 14 024878-13, 80 2 14 012483-44, 80 6 14 024879-02, 80 3 18 000512-58, 80 6 18 010392-02, 80 7 18 004807-27 e 80 2 18 004505-62.

Após, com ou sem manifestação da exequente, voltem imediatamente conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade (ID nº 10689771).

Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5003655-67.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: ERIMAT SERVICOS S/C LTDA. - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a União para que, no prazo legal, manifeste-se nos termos e prazos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005256-11.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CAFE BATATAENSE LTDA - EPP

DESPACHO

Manifeste-se a Exequite sobre a exceção de pré-executividade apresentada no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos.

Int.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 5006318-86.2018.4.03.6102

EMBARGANTE: NETAFIM BRASIL SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE IRRIGACAO LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIO CHRISTIAN LAURE - SP155277

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbel Marques, pacificou o entendimento no sentido de ser aplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 739-A do antigo CPC (artigo 919, § 1º do atual CPC), sendo perfeitamente possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que preenchidos quatro requisitos: a) o requerimento do embargante; b) apresentação de garantia; c) verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e, d) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

2. Para a concessão do efeito suspensivo, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante, e, notadamente, a demonstração da relevância dos argumentos e do risco de grave dano, difícil ou incerta reparação.

No caso concreto, não há óbice à concessão do efeito suspensivo, uma vez que houve requerimento do embargante. Ademais, a penhora levada à efeito por meio do sistema BACENJUD resultou no bloqueio de quantia suficiente para a garantia do crédito exigido nos autos, sendo certo que a conversão em renda dos valores penhorados, neste momento, se mostra prematura, de maneira que tal providência só será possível após julgamento desfavorável ao embargante dos presentes embargos.

3. Desse modo, recebo os embargos à discussão, ficando suspensa a execução fiscal 5000622-06.2017.4.03.6102, associada ao presente feito.

4. Intime-se a embargada para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002097-60.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: D. DE MORAIS - ME, DIEGO DE MORAIS
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSEMAR ESTIGARIBIA - SP96217

DESPACHO

Considerando que a documentação acostada aos autos, bem como a concordância da exequite (ID10767415), DEFIRO a liberação da conta do requerente.

Expeça-se o competente alvará de levantamento, intimando-se o defensor constituído nos autos para retirá-lo no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tendo em vista o pedido da exequite, encaminhe-se o feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo a esta adotar as providências necessária para desarquivamento para posterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008375-07.2014.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: AURINDA MOURA DE SOUZA - ME, AURINDA MOURA DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: IGOR CEZAR CINTRA BATISTA - SP275689
Advogado do(a) EXECUTADO: IGOR CEZAR CINTRA BATISTA - SP275689

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito consoante manifestação ID nº 11279137.

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Independente do trânsito em julgado, determino o levantamento da penhora sobre o veículo descrito no auto de fls. 47 dos autos físicos, assim como o levantamento da restrição de sua transferência (fl. 28 dos autos virtualizados), através do sistema RENAJUD.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se e Intime-se.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5157

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0316666-84.1995.403.6102 (95.0316666-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) X TERRACO MATERIAL ELETRICO E CONSTRUCAO LTDA X DANIEL DA SILVA FOLLADOR X MARCO ANTONIO FOLLADOR X RUBENS DA SILVA X WELINGTON JOSE DE OLIVEIRA(SP148868 - DANIEL DA SILVA FOLLADOR)
Diante da informação do exequente de liquidação da dívida e pedido da CEF de desistência e extinção do processo, expeça-se alvará para levantamento do valor depositado à fl.575, em favor do executado Daniel da Silva Follador, proprietário dos imóveis penhorados(matrículas nº10.965, 10.966 e 10.967).Sem prejuízo, expeça-se carta de arrematação para fins de registro dos referidos imóveis em favor do interessado Edgard Antônio Paupério.Após, em termos, retomem os autos conclusos para extinção do feito.Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002397-22.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: MARCELA ROBERTA FERREZIN - ME, MARCELA ROBERTA FERREZIN

ATO ORDINATÓRIO

De ofício: agendada audiência de tentativa de conciliação junto ao CECON para o **dia 28 de novembro de 2018, às 16:00 horas.**

RIBEIRÃO PRETO, 21 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004163-13.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: CHOPERIA E RESTAURANTE H2 RIBEIRÃO PRETO LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIOGO LOPES VILELA BERBEL - SP248721, GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante requer ordem judicial para afastar da base de cálculo da COFINS e do PIS as parcelas correspondentes ao ICMS e ao ISS e reconhecer o direito à compensação relativamente aos valores indevidamente recolhidos. Invoca a inconstitucionalidade das Leis nº 10.637/02 (PIS) e 10.833/03 (COFINS), por afrontarem o artigo 195, I, alínea "b", da CF/88 e o art. 110, do CTN. Aduz, outrossim, que o STF resolveu a controvérsia de forma definitiva em sede de Recurso Extraordinário sob o rito da Repercussão Geral, ao julgar o RE 574.706. Defende, pois, que o valor do ICMS não pode ser enquadrado no conceito de receita bruta da lei, por não configurar receita da empresa. Igualmente, a receita referente ao ISS é repassada aos Municípios e não se configura como receita bruta da empresa. Sustenta o direito à compensação dos valores recolhidos a maior de PIS e COFINS, realizados nos últimos cinco anos, devidamente corrigidos. Por fim, pugna pela concessão da segurança. Juntou documentos. A União foi intimada nos termos do inciso II, do art. 7º, da Lei 12.016/2009, não tendo se manifestado sobre o mérito. A autoridade impetrada foi notificada e apresentou suas informações, sustentando a legalidade das exações. Alegou também a impossibilidade de compensação antes do trânsito em julgado da presente ação, conforme artigo 170-A do CTN. Sustentou, no mérito, que o conceito de faturamento para fins de incidência da COFINS e do PIS abrange o valor do ICMS, bem como o do ISS, defendendo a improcedência dos pedidos. O Ministério Público Federal manifestou-se aduzindo a desnecessidade de pronunciamento acerca do mérito.

Vieram conclusos.

II. Fundamentos

Sem preliminares, passo ao mérito.

Mérito.

O pedido é improcedente.

A questão relativa à inclusão do ICMS e ISS nos conceitos de "faturamento" e "renda bruta" compõem a mesma tese jurídica debatida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 240.785/MG e, futuramente, no âmbito da ADC 18, nos quais se discutem a incidência da COFINS e do PIS.

Na sessão plenária do Supremo Tribunal Federal de 22/3/2006, deliberara-se, diante do tempo decorrido e da nova composição da Corte, a renovação do julgamento quanto à inclusão do ICMS no conceito de faturamento. Nesta assentada, o Tribunal, por maioria, conheceu do recurso. Vencidos, no ponto, os Ministros Cármen Lúcia e Eros Grau que dele não conheciam por considerarem ser o conceito de faturamento matéria infraconstitucional.

No dia 24/08/2006, o Tribunal retomou julgamento do recurso extraordinário 240.785/MG e, quanto ao mérito, o Min. Marco Aurélio, Relator, lhe deu provimento, no que foi acompanhado pelos Ministros Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Brito, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence. Portanto, cinco dos onze ministros votaram com o relator, o que resultava, a princípio, no quorum mínimo para o acolhimento da tese.

Do voto do relator se extrai que entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS só pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

O Min. Eros Grau, em divergência, negou provimento ao recurso por considerar que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS, porque está incluído no faturamento, haja vista que é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria. Após, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista do Min. Gilmar Mendes.

Diante do quadro de probabilidades, os votos remanescentes não seriam suficientes para inverter o resultado do julgamento, salvo se ocorresse a mudança de voto por parte daqueles que já tinham dado provimento ao recurso e acompanharam o relator. Na época destes fatos, dentro do campo da possibilidade, entendia que quadro jurídico era favorável à pretensão dos contribuintes, tendo em vista que a tese de que o ICMS faz parte da base de cálculo da COFINS e do conceito de faturamento já foi exposta pelo min. Eros Grau e não foi acolhida pelos demais ministros do Supremo Tribunal Federal que já declararam seu voto.

O julgamento foi retomado em 08/10/2014, com o voto do Ministro Celso de Mello que acompanhou o Relator e o voto do Ministro Gilmar Mendes foi favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins, acompanhando a divergência aberta pelo ministro Eros Grau (aposentado). No entendimento do ministro Gilmar Mendes, "o conceito de receita bruta ou faturamento é o total recebido pelo contribuinte nas vendas de bens e serviços, e as exceções a essa regra devem estar previstas na legislação. Ao contrário dos tributos sobre receita líquida, como o Imposto de Renda, que suporta deduções, os impostos sobre faturamento ou receita bruta não possuem exclusões."

Ainda segundo o Ministro Gilmar Mendes, "a exclusão da base de cálculo sempre visou a normatizar a constituição do sistema da Cofins. Se excluída a importância do ICMS, porque não retirar o Imposto Sobre Serviços (ISS), do Imposto de Renda (IR), do Imposto de Importação (II), Imposto de Exportação (IE), taxas de fiscalização, do Programa de Integração Social (PIS), da taxa do Ibmam, da base de cálculo da Cofins?", indagou o ministro. "Incentivar engenharias jurídicas só desonera o contribuinte no curto prazo, e só incentiva o Estado a criar novos tributos. Ou alguém duvida que a exclusão levará ao aumento de alíquota para fazer frente às despesas".

Observe, ainda, que o RE 240.785/MG não tem efeitos gerais e pode não representar a posição definitiva do Supremo Tribunal Federal a respeito do tema, haja vista que, houve sensível alteração na composição daquela Corte, o que torna imprevisível eventual julgamento da matéria no âmbito da ADC 18, que trata da mesma questão sobre o conceito de faturamento ou receita bruta. Aliás, as observações feitas pelo Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes quanto aos efeitos em cascata sobre todo o sistema tributário da exclusão do ICMS do conceito de faturamento ou renda bruta são relevantes para alteração de minha orientação anterior, que acompanhou a maioria dos Ministros no RE 240.785/MG.

Convém ressaltar que a questão que verte sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se encontra sedimentada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça e, bem assim, junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, nos termos dos enunciados sumulares n.º 68 e 94, do E. STJ. Dessa forma, o entendimento exarado no bojo do RE 240.785/MG, em curso no Supremo Tribunal Federal, é insuficiente para afastar o entendimento sedimentado junto às demais Cortes do país, máxime quando pendente o julgamento da ADC 18.

Por oportuno, trago o entendimento jurisprudencial:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. SÚMULA N. 211/STJ. INTERESSE DE AGIR E RECURSAL. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS EM SUA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 94/STJ. EXCEÇÃO NA CONDIÇÃO DE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. 1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. Violação ao art. 110, do CTN, ausência de prequestionamento, incidência da Súmula n. 211/STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo". 3. Ausência de interesse recursal quanto ao art. 39, §4º, da Lei n. 9.250/95, posto que o recurso especial veicula tese já acatada em sede de apelação. 4. Se a empresa é comprovadamente contribuinte de ICMS na qualidade de substituto tributário e simultaneamente contribuinte de COFINS, é evidente seu interesse processual em ação declaratória para discutir a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. 5. Expirado o prazo da liminar concedida pelo STF na ADC n. 18/DF é de se julgar a demanda, devendo ser reconhecida a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, à exceção do ICMS quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário, na forma do art. 3º, §2º, I, in fine, da Lei n. 9.718/98. Aplicação da Súmula n. 94/STJ: "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial". 6. Recursos especiais parcialmente conhecidos e, nessa parte, não provido". (STJ. Proc. REsp 1083092 / CE; 2ª Turma; Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES; DJe 01/12/2011).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, por suas duas Turmas de Direito Público, possui o unânime entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94/STJ. 2. Precedentes: AgRg no Ag 1.407.946/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 12.9.2011; AgRg no Ag 1.359.424/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 26.5.2011; AgRg no REsp 1.121.982/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.2.2011. 3. O reconhecimento de repercussão geral pelo STF não impede o julgamento dos recursos no STJ. Precedente: AgRg no Ag 1.359.424/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 26.5.2011. Agravo regimental improvido". (STJ. Proc. AgRg no REsp 1291149 / SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 13/02/2012).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCIDÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE ENCONTRA EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DA 1ª SEÇÃO DESTA CORTE. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. FACULDADE DO RELATOR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Em relação ao ICMS, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que se inclui a referida exação na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme os Enunciados das Súmulas 68 e 94 do STJ. 2. É desnecessário o sobrestamento do presente Recurso Especial até o julgamento da questão de fundo (inclusão ou não do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS), em definitivo, pelo colendo STF. Precedentes. 3. O sobrestamento do Recurso Especial até o pronunciamento do STF sobre os fundamentos constitucionais do acórdão recorrido impugnados por recurso extraordinário é mera faculdade do Relator, conforme disposto no art. 543, §2º, do CPC. Precedentes. 4. Agravo Regimental desprovido". (STJ. Proc. AgRg no REsp 1102656 / SC; 1ª Turma; Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO; DJe 02/12/2011).

"AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. 1. Presentes os requisitos estabelecidos no art. 557 do Código de Processo Civil, ante a jurisprudência consolidada em precedentes no âmbito das Turmas do E. STJ, que decidiu pela inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como nas Súmulas nºs 68 e 94 da mesma Corte, cumpre ao Relator desde logo julgar o feito com arrimo no aludido dispositivo processual. 2. Os argumentos suscitados nos autos e necessários ao enfrentamento da controvérsia já foram suficientemente analisados pelo referido órgão julgador. 3. Embora a matéria do presente mandamus seja referente à inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a jurisprudência tem decidido analogicamente, entendendo que este integra o valor cobrado pelo serviço prestado: (TRF-3ª; AMS nº 2007.61.10.002958-5; 3ª Turma; Rel. Juiz Convoc. Silva Neto; CJ1 09/03/2010 e AMS nº 2005.61.04.010107-0; 3ª Turma; Rel. Juiz Convoc. Rubens Calisto; CJ1 27/09/2010). 4. Vale acrescentar que, embora a questão esteja sendo decidida no Supremo Tribunal Federal, no RE nº 240.785/MG, com posicionamento majoritário à tese defendida pela agravante, resta mantido o entendimento ora exarado, em razão de que o referido julgado encontra-se pendente de julgamento final. 5. Agravo Improvido". (TRF3. Proc. AMS 00210695320104036100; 3ª Turma; Rel. Des. Fed. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES; CJ1:16/03/2012).

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. PIS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias, de modo que a citada contribuição tenha por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços. 2. Não existindo crédito da autora decorrente de pretenso recolhimento indevido a título de ICMS na base de cálculo do PIS, resta prejudicado o exame de eventuais alegações sobre compensação dos valores. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido". (TRF3. Proc. AC 00024608520114036100; 6ª Turma. Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA; CJ1:23/02/2012).

"AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS / COFINS. DESCABIMENTO. I - A teor do artigo 557, caput, do CPC, o relator negará seguimento a recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante de tribunal superior. II - Apesar de ter o Supremo Tribunal Federal determinado, em sede de medida cautelar concedida na Ação Direta de Constitucionalidade nº 18, a suspensão do julgamento de demandas que questionassem a aplicação do art. 3º, § 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 (inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS), referido impedimento não mais subsiste. Em 15/04/2000 foi publicada ementa de decisão que prorrogou, pela última vez, por mais 180 (cento e oitenta) dias, a eficácia da medida cautelar mencionada, escoando-se referido prazo em outubro de 2010. III - Dada a identidade da natureza jurídica do artigo FINSOCIAL e da contribuição social para o PIS com a COFINS, tem plena aplicação, por analogia, o posicionamento adotado pelo Tribunal Superior nas Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça. IV - Agravo desprovido". (TRF3. Proc. AI 00334753920114030000; 4ª Turma; Rel. Des. Fed. ALDA BASTO; CJ1:01/03/2012).

"TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. SÚMULAS N'S 68 E 94/STJ. 1. Em 15/4/2010, houve a última prorrogação, por mais 180 (cento e oitenta) dias, da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do art. 3º, § 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS (ADC 18 QO3-MC/DF). Assim, essa prorrogação expirou em meados de outubro de 2010, razão pela qual não mais subsiste o óbice ao julgamento das ações que versam sobre a matéria. 2. A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, § 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas ns. 68 e 94/STJ. 3. Apelação a que se nega provimento". (STJ. Proc. AMS0078869720104036105; 4ª Turma; Rel. JUIZ CONVOCADO VENILTO NUNES; CJ1:15/03/2012).

Caber anotar, ademais, que a questão objeto desta ação foi novamente apreciada pelo plenário do Supremo Tribunal Federal em 15/03/2017, que depois de reconhecer a repercussão geral do tema, ao julgar o RE 574706, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Embora a íntegra do acórdão em questão tenha sido publicada em 02/10/2017, de modo a incidir o disposto no artigo 1.040, do CPC/2015, ainda não houve o trânsito em julgado da decisão, uma vez que a União interpôs embargos de declaração no dia 19/10/2017, conforme consulta processual nesta data junto ao site do STF na internet.

Assim, não havendo o trânsito em julgado e pendente eventual modulação dos efeitos da decisão que modificou a jurisprudência consolidada há décadas a respeito da questão, entendo que a tese acima explicitada não vincula as demais instâncias do Judiciário, pois não especificado no acórdão a sua aplicação à legislação posterior, ou seja, as Leis 10.637/02 (PIS) e 10.833/03 (COFINS), podendo, inclusive, ser revista pelo próprio STF, por meio dos recursos ainda cabíveis, considerando a maioria de conveniência formada para alteração da jurisprudência sobre a matéria, pacífica há décadas.

Além disso, a mudança brusca no entendimento até então adotada em julgamento em que ocorreu bastante divisão nos votos do plenário, necessariamente, terá que passar por nova decisão a respeito do pedido de modulação dos efeitos da decisão prolatada pela Suprema Corte, a qual pode, inclusive, acolher a tese da aplicação de efeitos "ex nunc" à decisão.

Ademais, a questão da inclusão ou não de um tributo na base de cálculo de outro tributo é questão extremamente delicada do ponto de vista jurídico e necessitaria de abordagem sistemática do ordenamento jurídico para que todos os aspectos da questão pudessem ser abordados, especialmente quando envolvem, inclusive, o direito de outras partes que não tiveram a chance de participar de julgamento de questão tributária tão importante.

Do voto do Ministro Barroso é possível verificar que:

"...Porém, Presidente - e aqui já definindo a minha posição, pedindo vênia a Vossa Excelência, para desalento dos ilustres Advogados -, devo dizer que, ao estudar a matéria, ao estudar o histórico legislativo e jurisprudencial, e ao olhar o sistema como ele é praticado, convenci-me de que, apesar de o senso comum sugerir o contrário, é assim mesmo que tem sido de longa data, e acho que essa mudança produziria um impacto sistêmico que não envolveria apenas a questão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins.

E, aí, ao verificar a jurisprudência - aqui seguindo no roteiro da minha própria ementa - o Supremo considerou constitucional o ICMS integrar a sua própria base de cálculo. Há decisão expressa do Supremo nesse sentido. E o Superior Tribunal de Justiça manteve íntegra uma jurisprudência que já vinha desde o tempo do Tribunal Federal de Recursos, e, ainda recentemente, o STJ, endossando esse entendimento, julgou legítima a inclusão do ISS e do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins, sob o argumento de que o conceito de receita e faturamento compreende os tributos que incidem sobre o consumo, uma vez que eles passam a compor o patrimônio do contribuinte, assim como todos os outros custos que compõem os preços das mercadorias.

Portanto, a jurisprudência tanto do Supremo quanto do Superior Tribunal de Justiça tem inúmeros precedentes que admitem a inclusão de um determinado tributo na base de cálculo de outro e, às vezes, na base de cálculo de si próprio, numa outra incidência.

Minha próxima proposição: os contribuintes defendem que a inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins expande o conceito constitucional de faturamento, ferindo, portanto, a capacidade contributiva.

Penso que é necessário rememorar que é opção do constituinte originário tributar o faturamento, de modo que eventual ponderação com a capacidade contributiva foi superada pela própria Constituição. Portanto, o constituinte tem, no artigo 195, um elenco de previsões de bases de cálculo e ele previu o faturamento separadamente de outras bases de cálculo. Poderia ter previsto receita líquida? Poderia. Poderia ter previsto lucro? Poderia. Até previu, mas previu o lucro separadamente do faturamento. Portanto, ao tributar faturamento, o constituinte originário, a meu ver, fez uma escolha, e, se é escolha do constituinte originário, eu penso que não há sequer como se possa questioná-la.

...Por fim, Presidente, essa exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/Cofins traz - e, a este ponto, eu me referi logo no início - um potencial relevante de desequilíbrio sistêmico, porque, como disse, tradicionalmente, o imposto já figura na base de cálculo das contribuições, assim como o ISS.

Só que, agora, diante da decisão do Supremo no Recurso Extraordinário nº 240.785, os tribunais inferiores e o próprio STJ já estão mudando essa orientação e excluindo, da base de cálculo, outros tributos, inclusive o ISS. Portanto, uma decisão como a nossa pode produzir um efeito sistêmico que eu, neste momento, consideraria imprevisível.

Eu acho que, para se considerar inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins, nós teríamos que considerar inconstitucionais múltiplas outras incidências em que o que se verifica efetivamente é uma tributação que leva, em linha de conta, tributos já incorporados a uma determinada base de cálculo, a um determinado valor." (Trechos do voto do Ministro Barroso no acórdão do RE 574,706).

Convém lembrar, ainda, que a recente composição do E. STF tem se mostrado por demais dividida em temas jurídicos sensíveis, como no caso do alcance do princípio da presunção de inocência, com vários julgamentos pelo plenário e mudanças radicais de opiniões de alguns Ministros, tudo a indicar que não se pode considerar pacífica, também, questão tributária tão tormentosa quanto a presente, com repercussões sistêmicas imprevisíveis.

Dessa forma, mantenho o entendimento anterior, prestigiando ampla e histórica jurisprudência sobre a questão, facultando, todavia, à parte impetrante o direito de depósito das diferenças, assegurando-se, ainda, o direito e dever de fiscalização por parte da Receita Federal do Brasil.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e julgo improcedentes os pedidos. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, inc. I, do CPC/2015. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Autorizo o depósito das diferenças relativas à apuração das contribuições questionadas, com e sem a inclusão do valor do ICMS e do ISS em suas bases de cálculos.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002492-52.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: RAQUEL BRASILEIRO LIMA

ATO ORDINATÓRIO

De ofício: agendada audiência de tentativa de conciliação junto ao CECON para o dia 28 de novembro de 2018, às 16:30 horas

RIBEIRÃO PRETO, 21 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002480-38.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/10/2018 326/955

ATO ORDINATÓRIO

De ofício: agendada audiência de tentativa de conciliação junto ao CECON para o **dia 28 de novembro de 2018, às 14:00 horas**

RIBEIRÃO PRETO, 21 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003699-86.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ODONTO MEGA IMPORT COMERCIO DE PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante requer ordem judicial para afastar da base de cálculo da COFINS e do PIS a parcela correspondente ao ICMS e reconhecer o direito à compensação relativamente aos valores indevidamente recolhidos. Invoca a inconstitucionalidade das Leis nº 10.637/02 (PIS) e 10.833/03 (COFINS), por afrontarem o artigo 195, I, alínea "b", da CF/88 e o voto do relator do RE 574.706, em trâmite perante o STF, o qual foi seguido por maioria, decidindo pela exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS, e por ter o PIS a mesma natureza jurídica daquela, a decisão é igualmente aplicável à referida contribuição. Sustenta o direito à compensação dos valores recolhidos a maior de PIS e COFINS, realizados nos últimos cinco anos, devidamente corrigidos. Pede a concessão da liminar. Por fim, pugna pela concessão da segurança. Juntou documentos. A impetrante regularizou a sua representação processual. O pedido de liminar foi indeferido. A autoridade impetrada foi notificada e apresentou suas informações, sustentando a legalidade da exação. Alegou também a impossibilidade de compensação antes do trânsito em julgado da presente ação, conforme artigo 170-A do CTN. A União foi intimada nos termos do inciso II, do art. 7º, da Lei 12.016/2009, vindo a requerer a suspensão do processo até o julgamento definitivo dos embargos declaratórios interpostos perante o STF no RE 574.706, o que foi indeferido pelo Juízo. O Ministério Público Federal manifestou-se aduzindo a desnecessidade de pronunciação acerca do mérito.

Vieram conclusos.

II. Fundamentos

Sem preliminares, passo ao mérito.

Mérito.

O pedido é improcedente.

A questão relativa à inclusão do ICMS nos conceitos de "faturamento" e "renda bruta" compõem a mesma tese jurídica debatida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 240.785/MG e, futuramente, no âmbito da ADC 18, nos quais se discutem a incidência da COFINS e do PIS.

Na sessão plenária do Supremo Tribunal Federal de 22/3/2006, deliberou-se, diante do tempo decorrido e da nova composição da Corte, a renovação do julgamento quanto à inclusão do ICMS no conceito de faturamento. Nesta assentada, o Tribunal, por maioria, conheceu do recurso. Vencidos, no ponto, os Ministros Cármen Lúcia e Eros Grau que dele não conheciam por considerarem ser o conceito de faturamento matéria infraconstitucional.

No dia 24/08/2006, o Tribunal retomou julgamento do recurso extraordinário 240.785/MG e, quanto ao mérito, o Min. Marco Aurélio, Relator, lhe deu provimento, no que foi acompanhado pelos Ministros Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Brito, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence. Portanto, cinco dos onze ministros votaram com o relator, o que resultava, a princípio, no quorum mínimo para o acolhimento da tese.

Do voto do relator se extrai que entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS só pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

O Min. Eros Grau, em divergência, negou provimento ao recurso por considerar que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS, porque está incluído no faturamento, haja vista que é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria. Após, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista do Min. Gilmar Mendes.

Diante do quadro de probabilidades, os votos remanescentes não seriam suficientes para inverter o resultado do julgamento, salvo se ocorresse a mudança de voto por parte daqueles que já tinham dado provimento ao recurso e acompanharam o relator. Na época destes fatos, dentro do campo da possibilidade, entendia que quadro jurídico era favorável à pretensão dos contribuintes, tendo em vista que a tese de que o ICMS faz parte da base de cálculo da COFINS e do conceito de faturamento já foi exposta pelo min. Eros Grau e não foi acolhida pelos demais ministros do Supremo Tribunal Federal que já declararam seu voto.

O julgamento foi retomado em 08/10/2014, com o voto do Ministro Celso de Mello que acompanhou o Relator e o voto do Ministro Gilmar Mendes foi favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins, acompanhando a divergência aberta pelo ministro Eros Grau (aposentado). No entendimento do ministro Gilmar Mendes, "o conceito de receita bruta ou faturamento é o total recebido pelo contribuinte nas vendas de bens e serviços, e as exceções a essa regra devem estar previstas na legislação. Ao contrário dos tributos sobre receita líquida, como o Imposto de Renda, que suporta deduções, os impostos sobre faturamento ou receita bruta não possuem exclusões."

Ainda segundo o Ministro Gilmar Mendes, "a exclusão da base de cálculo sem previsão normativa constitui ruptura no sistema da Cofins. Se excluída a importância do ICMS, porque não retirar o Imposto Sobre Serviços (ISS), do Imposto de Renda (IR), do Imposto de Importação (II), Imposto de Exportação (IE), taxas de fiscalização, do Programa de Integração Social (PIS), da taxa do Ibmam, da base de cálculo da Cofins?", indagou o ministro. "Incentivar engenharias jurídicas só desoneraria o contribuinte no curto prazo, e só incentiva o Estado a criar novos tributos. Ou alguém duvida que a exclusão levará ao aumento de alíquota para fazer frente às despesas".

Observe, ainda, que o RE 240.785/MG não tem efeitos gerais e pode não representar a posição definitiva do Supremo Tribunal Federal a respeito do tema, haja vista que, houve sensível alteração na composição daquela Corte, o que torna imprevisível eventual julgamento da matéria no âmbito da ADC 18, que trata da mesma questão sobre o conceito de faturamento ou receita bruta. Aliás, as observações feitas pelo Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes quanto aos efeitos em cascata sobre todo o sistema tributário da exclusão do ICMS do conceito de faturamento ou renda bruta são relevantes para alteração de minha orientação anterior, que acompanhou a maioria dos Ministros no RE 240.785/MG

Convém ressaltar que a questão que verte sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se encontra sedimentada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça e, bem assim, junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, nos termos dos enunciados sumulares n.º 68 e 94, do E. STJ. Dessa forma, o entendimento exarado no bojo do RE 240.785/MG, em curso no Supremo Tribunal Federal, é insuficiente para afastar o entendimento sedimentado junto às demais Cortes do país, máxime quando pendente o julgamento da ADC 18.

Por oportuno, trago o entendimento jurisprudencial:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. SÚMULA N. 211/STJ. INTERESSE DE AGIR ERECURSAL. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS EM SUA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 94/STJ. EXCEÇÃO NA CONDIÇÃO DE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. 1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. Violação ao art. 110, do CTN, ausência de prequestionamento, incidência da Súmula n. 211/STJ: “Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo”. 3. Ausência de interesse recursal quanto ao art. 39, §4º, da Lei n. 9.250/95, posto que o recurso especial veicula tese já acatada em sede de apelação. 4. Se a empresa é comprovadamente contribuinte de ICMS na qualidade de substituto tributário e simultaneamente contribuinte de COFINS, é evidente seu interesse processual em ação declaratória para discutir inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. 5. Espirado o prazo da liminar concedida pelo STF na ADC n. 18/DF é de se julgar a demanda, devendo ser reconhecida a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, à exceção do ICMS quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário, na forma do art. 3º, §2º, I, in fine, da Lei n. 9.718/98. Aplicação da Súmula n. 94/STJ: “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial”. 6. Recursos especiais parcialmente conhecidos e, nessa parte, não provido”. (STJ. Proc. REsp 1083092 / CE; 2ª Turma; Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES; DJe 01/12/2011).

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, por suas duas Turmas de Direito Público, possui o unânime entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94/STJ. 2. Precedentes: AgRg no Ag 1.407.946/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 12.9.2011; AgRg no Ag 1.359.424/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 26.5.2011; AgRg no REsp 1.121.982/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.2.2011. 3. O reconhecimento de repercussão geral pelo STF não impede o julgamento dos recursos no STJ. Precedente: AgRg no Ag 1.359.424/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 26.5.2011. Agravo regimental improvido”. (STJ. Proc. AgRg no REsp 1291149 / SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS; DJe 13/02/2012).

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCIDÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE ENCONTRA EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DA 1ª. SEÇÃO DESTA CORTE. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. FACULDADE DO RELATOR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Em relação ao ICMS, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que se inclui a referida exceção na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme os Enunciados das Súmulas 68 e 94 do STJ. 2. É desnecessário o sobrestamento do presente Recurso Especial até o julgamento da questão de fundo (inclusão ou não do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS), em definitivo, pelo colendo STF. Precedentes. 3. O sobrestamento do Recurso Especial até o pronunciamento do STF sobre os fundamentos constitucionais do acórdão recorrido impugnados por recurso extraordinário é mera faculdade do Relator, conforme disposto no art. 543, § 2º., do CPC. Precedentes. 4. Agravo Regimental desprovido”. (STJ. Proc. AgRg no REsp 1102656 / SC; 1ª Turma; Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO; DJe 02/12/2011).

“AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. 1. Presentes os requisitos estabelecidos no art. 557 do Código de Processo Civil, ante a jurisprudência consolidada em precedentes no âmbito das Turmas do E. STJ, que decidiu pela inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como nas Súmulas nºs 68 e 94 da mesma Corte, cumpre ao Relator desde logo julgar o feito com arrimo no aludido dispositivo processual. 2. Os argumentos suscitados nos autos e necessários ao enfrentamento da controvérsia já foram suficientemente analisados pelo referido órgão julgador. 3. Embora a matéria do presente mandamus seja referente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a jurisprudência tem decidido analogicamente, entendendo que este integra o valor cobrado e recebido pelo serviço prestado: (TRF-3ª; AMS nº 2007.61.10.002958-5; 3ª Turma; Rel. Juiz Convoc. Silva Neto; CJI 09/03/2010 e AMS nº 2005.61.04.010107-0; 3ª Turma; Rel. Juiz Convoc. Rubens Calisto; CJI 27/09/2010). 4. Vale acrescentar que, embora a questão esteja sendo decidida no Supremo Tribunal Federal, no RE nº 240.785/MG, com posicionamento majoritário à tese defendida pela agravante, resta mantido o entendimento ora exarado, em razão de que o referido julgado encontra-se pendente de julgamento final. 5. Agravo Improvido”. (TRF3. Proc. AMS 00210695320104036100; 3ª Turma; Rel. Des. Fed. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES; CJI-16/03/2012).

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. PIS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias, de modo que a citada contribuição tenha por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços. 2. Não existindo crédito da autora decorrente de pretenso recolhimento indevido a título de ICMS na base de cálculo do PIS, resta prejudicado o exame de eventuais alegações sobre compensação dos valores. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido”. (TRF3. Proc. AC 00024608520114036100; 6ª Turma; Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA; CJI-23/02/2012).

“AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS / COFINS. DESCABIMENTO. I - A teor do artigo 557, caput, do CPC, o Relator negará seguimento a recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante de tribunal superior. II - Apesar de ter o Supremo Tribunal Federal determinado, em sede de medida cautelar concedida na Ação Direta de Constitucionalidade nº 18, a suspensão do julgamento de demandas que questionassem a aplicação do art. 3º, § 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 (inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS), referido impedimento não mais subsiste. Em 15/04/2000 foi publicada ementa de decisão que prorrogou, pela última vez, por mais 180 (cento e oitenta) dias, a eficácia da medida cautelar mencionada, escoando-se referido prazo em outubro de 2010. III - Dada a identidade da natureza jurídica do artigo FINSOCIAL e da contribuição social para o PIS com a COFINS, tem plena aplicação, por analogia, o posicionamento adotado pelo Tribunal Superior nas Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça. IV - Agravo desprovido”. (TRF3. Proc. AI 00334753920114030000; 4ª Turma; Rel. Des. Fed. ALDA BASTO; CJI-01/03/2012).

“TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. SÚMULAS NºS 68 E 94/STJ. I. Em 15/4/2010, houve a última prorrogação, por mais 180 (cento e oitenta) dias, da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do art. 3º, § 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS (ADC 18 QO3-MC/DF). Assim, essa prorrogação expirou em meados de outubro de 2010, razão pela qual não mais subsiste o óbice ao julgamento das ações que versam sobre a matéria. 2. A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, § 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas ns. 68 e 94/STJ. 3. Apelação a que se nega provimento”. (STJ. Proc. AMS00078869720104036105; 4ª Turma; Rel. JUIZ CONVOCADO VENILTO NUNES; CJI:15/03/2012).

Convém anotar, ademais, que a questão objeto desta ação foi novamente apreciada pelo plenário do Supremo Tribunal Federal em 15/03/2017, que depois de reconhecer a repercussão geral do tema, ao julgar o RE 574706, fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”.

Embora a íntegra do acórdão em questão tenha sido publicada em 02/10/2017, de modo a incidir o disposto no artigo 1.040, do CPC/2015, ainda não houve o trânsito em julgado da decisão, uma vez que a União interpôs embargos de declaração no dia 19/10/2017, conforme consulta processual nesta data junto ao site do STF na internet.

Assim, não havendo o trânsito em julgado e pendente eventual modulação dos efeitos da decisão que modificou a jurisprudência consolidada há décadas a respeito da questão, entendo que a tese acima explicitada não vincula as demais instâncias do Judiciário, pois não especificado no acórdão a sua aplicação à legislação posterior, ou seja, as Leis 10.637/02 (PIS) e 10.833/03 (COFINS), podendo, inclusive, ser revista pelo próprio STF, por meio dos recursos ainda cabíveis, considerando a maioria de conveniência formada para alteração da jurisprudência sobre a matéria, pacífica há décadas.

Além disso, a mudança brusca no entendimento até então adotada em julgamento em que ocorreu bastante divisão nos votos do plenário, necessariamente, terá que passar por nova decisão a respeito do pedido de modulação dos efeitos da decisão prolatada pela Suprema Corte, a qual pode, inclusive, acolher a tese da aplicação de efeitos “*ex nunc*” à decisão.

Ademais, a questão da inclusão ou não de um tributo na base de cálculo de outro tributo é questão extremamente delicada do ponto de vista jurídico e necessitaria de abordagem sistemática do ordenamento jurídico para que todos os aspectos da questão pudessem ser abordados, especialmente quando envolvem, inclusive, o direito de outras partes que não tiveram a chance de participar de julgamento de questão tributária tão importante.

Do voto do Ministro Barroso é possível verificar que:

“...Porém, Presidente - e aqui já definindo a minha posição, pedindo vênias a Vossa Excelência, para desalentar dos ilustres Advogados -, devo dizer que, ao estudar a matéria, ao estudar o histórico legislativo e jurisprudencial, e ao olhar o sistema como ele é praticado, convenci-me de que, apesar de o senso comum sugerir o contrário, é assim mesmo que tem sido de longa data, e acho que essa mudança produziria um impacto sistêmico que não envolveria apenas a questão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins.

E, aí, ao verificar a jurisprudência - aqui seguindo no roteiro da minha própria ementa - o Supremo considerou constitucional o ICMS integrar a sua própria base de cálculo. Há decisão expressa do Supremo nesse sentido. E o Superior Tribunal de Justiça manteve íntegra uma jurisprudência que já vinha desde o tempo do Tribunal Federal de Recursos, e, ainda recentemente, o STJ, endossando esse entendimento, julgou legítima a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins, sob o argumento de que o conceito de receita e faturamento compreende os tributos que incidem sobre o consumo, uma vez que eles passam a compor o patrimônio do contribuinte, assim como todos os outros custos que compõem os preços das mercadorias.

Portanto, a jurisprudência tanto do Supremo quanto do Superior Tribunal de Justiça tem inúmeros precedentes que admitem a inclusão de um determinado tributo na base de cálculo de outro e, às vezes, na base de cálculo de si próprio, numa outra incidência.

Minha próxima proposição: os contribuintes defendem que a inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins expande o conceito constitucional de faturamento, ferindo, portanto, a capacidade contributiva.

Penso que é necessário rememorar que é opção do constituinte originário tributar o faturamento, de modo que eventual ponderação com a capacidade contributiva foi superada pela própria Constituição. Portanto, o constituinte tem, no artigo 195, um elenco de previsões de bases de cálculo e ele previu o faturamento separadamente de outras bases de cálculo. Poderia ter previsto receita líquida? Poderia. Poderia ter previsto lucro? Poderia. Até previu, mas previu o lucro separadamente do faturamento. Portanto, ao tributar faturamento, o constituinte originário, a meu ver, fez uma escolha, e, se é escolha do constituinte originário, eu penso que não há sequer como se possa questioná-la.

...Por fim, Presidente, essa exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/Cofins traz - e, a este ponto, eu me referi logo no início - um potencial relevante de desequilíbrio sistêmico, porque, como disse, tradicionalmente, o imposto já figura na base de cálculo das contribuições, assim como o ISS.

Só que, agora, diante da decisão do Supremo no Recurso Extraordinário nº 240.785, os tribunais inferiores e o próprio STJ já estão mudando essa orientação e excluindo, da base de cálculo, outros tributos, inclusive o ISS. Portanto, uma decisão como a nossa pode produzir um efeito sistêmico que eu, neste momento, consideraria imprevisível.

Eu acho que, para se considerar inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins, nós teríamos que considerar inconstitucionais múltiplas outras incidências em que o que se verifica efetivamente é uma tributação que leva, em linha de conta, tributos já incorporados a uma determinada base de cálculo, a um determinado valor." (Trechos do voto do Ministro Barroso no acórdão do RE 574.706).

Convém lembrar, ainda, que a recente composição do E. STF tem se mostrado por demais dividida em temas jurídicos sensíveis, como no caso do alcance do princípio da presunção de inocência, com vários julgamentos pelo plenário e mudanças radicais de opiniões de alguns Ministros, tudo a indicar que não se pode considerar pacífica, também, questão tributária tão tormentosa quanto a presente, com repercussões sistêmicas imprevisíveis.

Dessa forma, mantenho o entendimento anterior, prestigiando ampla e histórica jurisprudência sobre a questão, facultando, todavia, à parte impetrante o direito de depósito das diferenças, assegurando-se, ainda, o direito e dever de fiscalização por parte da Receita Federal do Brasil.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e julgo improcedentes os pedidos. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, inc. I, do CPC/2015. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Autorizo o depósito das diferenças relativas à apuração das contribuições questionadas, com e sem a inclusão do valor do ICMS em suas bases de cálculos.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006645-31.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ELISABETE MARTINS JOSE
Advogado do(a) IMPETRANTE: UESLEI MARTINS DE SOUZA - SP391185
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual a impetrante alega que protocolou requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição em 06/07/2018 e apresentou todos os documentos necessários no dia 24/07/2018, contudo, decorridos mais de 45 dias para resposta ao seu pedido, não foram feitas exigências ou analisado o seu pedido pelo INSS, vez que consta no sistema que o requerimento ainda se encontra "em análise". Sustenta a ofensa a direito líquido e certo, uma vez que teriam sido descumpridos os prazos previstos no artigo 49, da Lei 9.784/99 e artigo 174, do Decreto 3.048/99. Ao final, requer a concessão da liminar e da segurança a fim de seja determinado à autoridade impetrada que profira decisão relativamente ao requerimento formulado no prazo de 10 dias. Apresentou documentos.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e decisão.

Presentes os requisitos para a concessão da liminar.

Há verossimilhança na alegação de demora injustificada, uma vez que os documentos comprovam que a impetrante protocolou requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição em 06/07/2018 e apresentou os documentos no dia 24/07/2018, contudo, decorridos mais de 45 dias, seu requerimento ainda se encontra "em análise" pelo INSS.

Por sua vez, há precedentes junto ao E. TRF da 3ª Região que consideram a existência de violação a direito líquido e certo a demora na análise de requerimentos de benefício pelo INSS superado o prazo de 45 dias da protocolização e apresentação de documentos, na forma do artigo 174 do Decreto nº 3.048/99 e pela Lei nº 9.784/99. Neste sentido:

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE NA ANÁLISE DE REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. I- O impetrante alega na inicial que em 13/5/16 formulou requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/177.177.220-1), no entanto, "desde o requerimento, mesmo após ter apresentado todos os documentos necessários para o postulado direito, o benefício do Impetrante continua em análise" (fls. 3). Alega que na consulta do sistema do INSS consta a informação "Benefício Habilitado". Afirma, ainda, que os funcionários da autarquia informam que o procedimento administrativo aguarda ordem da Gerência da agência para implantação do benefício, sem qualquer previsão. Considerando que a análise administrativa está sem solução desde 13/5/16 e o presente mandamus foi impetrado em 20/10/16, ultrapassou-se muito o prazo fixado, por analogia, pelo art. 174 do Decreto nº 3.048/99 e pela Lei nº 9.784/99, que fixa prazo de até 45 dias a partir da data da documentação comprobatória para análise do pleito. Como bem asseverou o MM. Juiz a quo: "No caso dos autos, a excessiva demora na conclusão da diligência, sem motivo excepcional que a justifique, colide frontalmente com o teor do princípio, havendo ofensa, também, às garantias constitucionais da duração razoável do processo (CF, art. 5º, inciso LXXVIII) e da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, inciso III), na medida em que priva o demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido. Também foram desrespeitados, no caso dos autos, os prazos previstos na Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo" (fls. 28vº). II- Em sede de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, consoante a Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. III- Remessa oficial improvida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 368662 0011680-74.2016.4.03.6119, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2018 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO.).

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA ANÁLISE DE PEDIDO DE REVISÃO DE ESPÉCIE DE BENEFÍCIO (B-31 PARA B-91). NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS. - Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter conclusão do procedimento administrativo de revisão do benefício nº B31/608.249.325-0 para B91 (Protocolo 36545.003453/2015/72). - A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos arts. 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei 9.784/99, e do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, no sentido de que a autarquia está obrigada a analisar e conceder um benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91) e Decreto 3.048/99, art. 174. - Reexame necessário em mandado de segurança desprovido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Por sua vez, há risco no perecimento do direito, uma vez que se discute nos autos o próprio direito à análise no prazo legal previsto do requerimento do benefício, o qual restaria ofendido com a tramitação normal desta ação, ainda que se considere a celeridade do rito.

Decido.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que analise e profira decisão no requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição formulado pela impetrante, no prazo de 10 dias, sob pena de desobediência, sem prejuízo de outras sanções que se façam necessárias caso a decisão não seja cumprida.

Notifique-se para cumprimento e reúsem-se as informações.

Dê-se ciência ao representante legal da pessoa jurídica (INSS).

Defiro a gratuidade processual. Anote-se.

A seguir, dê-se vistas ao MPF e tomem conclusos.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006649-68.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: LANCHOTE TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL GUEDES CORDEIRO COELHO - SP290779
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dúvidas não existem de que, em mandado de segurança, a competência para processar e julgar o feito é fixada pelo domicílio da autoridade impetrada. Na hipótese dos autos, verifica-se ter sido o mesmo ajuizado em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca, com endereço na cidade de Franca – SP, como restou indicado pela impetrante na inicial.

Pelas razões expostas, declino da competência para o processamento e julgamento deste feito. Remetam-se os autos a uma das E. Varas da Justiça Federal de Franca-SP, com nossas homenagens.

P.I.

Ribeirão Preto, 01 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001381-33.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
REQUERIDO: TORKE CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA - ME, MARIA LUCIA FERREIRA DE CASTRO, MARCOS AUGUSTO AMBRIQUE DE CAMPOS

ATO ORDINATÓRIO

De ofício: agendada audiência de tentativa de conciliação junto ao CECON para o **dia 28 de novembro de 2018, às 14:30 horas**

RIBEIRÃO PRETO, 21 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000514-40.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOAO PEDRO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA - SP258351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Despacho Id 9538176: "...digam as partes no prazo sucessivo de 05 dias.(cálculos).

Ribeirão Preto, 01 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002955-91.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: UNIMILK INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO CORREA RIBEIRO - SP236258, MARIA ALZIRA DA SILVA CORREA - SP148227, ELINA PEDRAZZI - SP306766

IMPETRADO: AUDITORA FISCAL FEDERAL AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO, UNIAO FEDERAL, AUDITOR FISCAL FEDERAL AGROPECUÁRIO

SENTENÇA

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual a impetrante alega que se trata de pequena indústria de laticínios dedicada à produção de um único produto consistente em um iogurte, com quatro versões-sabores, contando com 20 empregados, tendo sido constituída em 2015 e iniciada suas atividades em maio de 2017. Esclarece que ao longo do último ano foi fiscalizada 05 vezes pelo Ministério da Agricultura e sempre vem atendendo às determinações de adequações de suas instalações e produtos nos prazos determinados, porém, em 23/05/2018, teve sua produção interrompida pela lavratura de auto de infração e apreensão cautelar de rótulos de seus produtos por parte da autoridade impetrada, sob o fundamento de que foram constatadas irregularidades no rótulo do seu produto "IOGURTE MOO SEMIDESNATADO ZERO LACTOSE NATURAL COM MEL". Sustenta, todavia, que os rótulos haviam sido previamente aprovados pelo Ministério da Agricultura por meio dos PGA-SIGSIF nºs 0001/2126, 0002/2126, 0003/2126 e 0004/2126, bem como, que a rotulagem, descrita acima, por ser de tecnologia cartonada inexistente no Brasil, é fabricada e importada dos Estados Unidos da América, cuja importação demora em torno de 85 (oitenta e cinco) dias, desde seu pedido (inicial) até sua nacionalização (final). Aduz que realizou investimento em 30.01.2018, consistente na aquisição 50.760,00 (cinquenta mil, setecentos e sessenta) potes para embalar o produto fabricado, da empresa GREINER PACKAGING USA CORP CENTERPOINT WES, sendo certo que o pote do iogurte é fabricado nos Estados Unidos, já enviado com o rótulo colado, pois usa uma técnica e uma cola especial, para que o consumidor possa tirar o rótulo e ler atrás, sendo impossível o pote (embalagem) ser dissociada do rótulo.

Afirma que a interdição pura e simples do estabelecimento, cuja única fonte de renda advém da venda do mencionado iogurte, por irregularidade formal no rótulo da embalagem, que fora previamente aprovada pelo próprio Ministério da Agricultura, ofende direito líquido e certo e pode implicar na falência da empresa e demissão dos empregados. Sustenta que não se recusa a sanar as irregularidades apontadas no rótulo, porém, afirma que não concedido qualquer prazo para regularização, fato que afrontaria os princípios da boa-fé e da proporcionalidade em razão da prévia aprovação do rótulo pelo Ministério da Agricultura. Sustenta que se trata de hipótese de mero erro formal nos rótulos com ausência ou deficiência de informação ao consumidor e que a interdição da produção não se deu por motivo de produto impróprio para o consumo.

Informa que protocolou, em 24/05/2018, pedido administrativo de concessão de prazo para realizar as regularizações no rótulo indicadas no auto de infração, porém, em função do princípio da preservação da empresa, necessita da concessão da segurança e da ordem liminar para garantir o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, para continuar comercializando seu único produto (iogurte MOO), com as embalagens que já possui, e, no mesmo prazo, regularizar o rótulo de seu produto, segundo indicações do auto de infração. Trouxe documentos e pediu a gratuidade processual.

O pedido de liminar foi deferido.

Atendendo à determinação do Juízo, a impetrante aditou a inicial e incluiu no polo passivo a autoridade responsável pela lavratura do termo de interdição 001/2126/2018 e do termo de apreensão cautelar 001/2126/2018, ambos de 22/05/2018, bem como recolheu as custas em razão do indeferimento do pedido de gratuidade processual inicialmente formulado.

As autoridades impetradas informaram o cumprimento da liminar e apresentaram informações nas quais sustentam a legalidade da autuação uma vez que a rotulagem apresentava informações incorretas ou insuficientes de modo a prejudicar o consumidor. Anotam que a fiscalização se deu partir de notícia de um consumidor e que a autuação também teve em vista evitar concorrência desleal. Afirma, por fim que a impetrante demonstrou desconhecimento da legislação nacional e deveria ter optado por fornecedor de embalagens no território nacional, de forma a diminuir os prazos para substituição dos produtos.

A União foi intimada e interpôs agravo de instrumento contra a liminar, não havendo nos autos notícia de concessão de efeito suspensivo até o momento. A decisão não foi reconsiderada em primeira instância.

O MPF opinou pelo prosseguimento.

Vieram os autos conclusos.

II. Fundamentos

Inexistem preliminares para apreciação. Passo ao mérito.

A segurança merece ser concedida.

Verifico que o auto de infração 05/2018, da Assessoria de Leite e Mel SIPOA/DDA/SFA-SP, de 09/04/2018, foi lavrado com base na constatação de 15 irregularidades contidas no rótulo do produto "IOGURTE MOO SEMIDESNATADO ZERO LACTOSE NATURAL COM MEL", registrado automaticamente pela empresa na PGA-SIGSIF nº 0002/2126.

Por sua vez, o termo de interdição 001/2126/2018, de 22 de maio de 2018, e o termo de apreensão cautelar 001/2126/2018, apontam que foi suspensa a fabricação dos produtos registrados junto ao Ministério da Agricultura PGA-SIGSIF nº 0001/2126 e 0004/2126, até adequação dos rótulos, com apreensão de 51 caixas com os rótulos irregulares.

Sustenta a impetrante que a interdição pura e simples do estabelecimento, cuja única fonte de renda advém da venda do mencionado iogurte, por irregularidade formal no rótulo da embalagem, que fora previamente aprovada pelo próprio Ministério da Agricultura, ofende direito líquido e certo e pode implicar na falência da empresa e demissão dos empregados.

Alega, ainda, que não se recusa a sanar as irregularidades apontadas no rótulo, porém, afirma que não concedido qualquer prazo para regularização, fato que afrontaria os princípios da boa-fé e da proporcionalidade em razão da prévia aprovação do rótulo pelo Ministério da Agricultura.

Sustenta que se trata de hipótese de mero erro formal nos rótulos com ausência ou deficiência de informação ao consumidor e que a interdição da produção não se deu por motivo de produto impróprio para o consumo, motivo pelo qual necessitaria o prazo de 180 dias para as regularizações, sem a interdição de atividade e continuidade do uso dos rótulos até então aprovados pelo Ministério da Agricultura.

A autoridade impetrada, por sua vez, confirmou em suas informações que as irregularidades restringiam-se a irregularidades formais na rotulagem que poderiam prejudicar o direito de acesso à informação pelos consumidores e prejudicar a concorrência com outros produtos. Apontou, assim, que não foi constatada irregularidade na qualidade do próprio produto ou prejuízo para a saúde em razão do consumo do produto na atual rotulagem.

Entendo que assiste razão à impetrante.

Há direito líquido e certo nas alegações de ofensa aos princípios da proporcionalidade, da boa-fé e da preservação da empresa, os quais, entendo, devem prevalecer no caso concreto, temporariamente, sob o princípio de vedação de deficiência na oferta de informações ao consumidor e à concorrência.

Vale apontar que no conflito entre princípios de igual relevância, são os fatos que devem balizar a melhor interpretação da norma, de tal forma que a prevalência de um princípio sobre outros, ainda que temporariamente, deve se encontrar devidamente fundamentada em fatores válidos de *discrimen*.

No caso dos autos, é manifesto que a interdição das atividades da empresa implicará na inviabilidade prática de regularização do rótulo, pois, como se trata do único produto comercializado, a ausência de renda entre o período de regularização, aprovação junto ao Ministério da Agricultura, encomenda das embalagens junto ao fornecedor nos Estados Unidos da América e entrega dos mesmos implicará no prazo de 180 dias sem atividade e sem renda, com a consequente demissão dos empregados e possível falência da empresa.

Vale apontar que a empresa opera há pelo menos um ano produzindo os mesmos produtos com a rotulagem apontada como irregular, a qual, todavia, foi aprovada inicialmente pelo Ministério da Agricultura e não foi objeto de qualquer auto de infração nas 05 fiscalizações anteriores realizadas *"in loco"*, não havendo, ainda, qualquer menção a irregularidade sanitária nos produtos, os quais se mostram próprios para o consumo humano, sem qualquer intercorrência quanto a efeitos nocivos aos consumidores pelas informações até então disponíveis. Não se aplica ao caso, portanto, o princípio da precaução, típico do direito ambiental.

Por sua vez, não se demonstra prejuízo concorrencial, pois se trata de pequena empresa nacional que, por lógica de mercado, se encontra em situação vulnerável frente a grandes empresas transnacionais. Anota-se, ainda, que o que vai definir posicionamento de mercado não é propriamente eventual falha formal em rotulagem nos 180 dias necessários para correção da irregularidade, mas, a qualidade do produto e sua aceitação pelo consumidor, bem como os preços praticados, em especial em momento de crise econômica.

É certo que a administração pública tem o poder/dever de rever seus próprios atos, principalmente, quando se observa que a aprovação inicial da rotulagem é feito por sistema informatizado sem prévia verificação e checagem das informações, conforme previsto no art. 53 da Lei 9.784/99, em especial, por verificação posterior de insuficiência de informações ao consumidor.

Assim, não há direito adquirido à rotulagem em questão, porém, não é isto que invoca a impetrante em Juízo. Aliás, a impetrante se dispõe a regularizar as informações nos rótulos, desde que concedido prazo razoável para adaptação, sob pena de inviabilização da atividade econômica em questão.

À míngua de regulamentação da questão dos prazos para regularizações em rótulos de produtos, entendo que devem ser privilegiados no caso em questão os princípios invocados pela impetrante, momento quando não se tratam de "produtos impróprios ao consumo" e sim de "insuficiência de informação ao consumidor". Anoto, por fim, que a impetrante já protocolou requerimento de regularização no dia 24/05/2018, demonstrando seu interesse em cumprir as leis e regulamentos sanitários e do consumidor, sendo razoável o pedido de continuidade de suas atividades por prazo determinado de 180 dias, até que os novos rótulos e embalagens possam ser encomendadas junto ao fornecedor nos EUA, bem como tenham tempo razoável para desembaraço e ingresso no território nacional.

Tendo em vista que não há reflexos na saúde pública pela comercialização destes produtos, entendo devem ser preservada a empresa e o emprego de inúmeros chefes de família, o que se mostra relevante na atual crise econômica em curso no país, principalmente, porque a medida é temporária, donde que a concessão da liminar e da segurança é a melhor solução para o caso.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para confirmar a liminar e suspender em parte os efeitos do auto de infração 05/2018, da Assessoria de Leite e Mel SIPOA/DDA/SFA-SP, de 09/04/2018, do termo de interdição 001/2126/2018 e do termo de apreensão cautelar 001/2126/2018, ambos de 22/05/2018, concedendo à impetrante o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, para continuar produzindo e comercializando seu único produto (iogurte MOO), com as embalagens até então aprovadas pelo PGA-SIGSIF nºs 0001/2126, 0002/2126, 0003/2126 e 0004/2126, que já possui, e, no mesmo prazo, regularizar o rótulo de seu produto, segundo indicações do auto de infração em questão.

Sem honorários advocatícios a teor da súmula 512 do STF. Custas pela União. Decisão sujeita ao reexame necessário.

Comunique-se ao E. Relator do Agravo de Instrumento.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001419-45.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: HB COM.REPRES.IMPORT.E EXPORT.LTDA - EPP, MARIA LUIZA GONCALVES ROSA FISCHETTI, DANTE FISCHETTI

ATO ORDINATÓRIO

De ofício: agendada audiência de tentativa de conciliação junto ao CECON para o **dia 28 de novembro de 2018, às 15:00 horas**

RIBEIRÃO PRETO, 21 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001355-35.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: MBX CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA - ME, CARMEN LUCIA MARTINS DE ARAUJO, AMAURY CUSTODIO DE ARAUJO

ATO ORDINATÓRIO

De ofício: agendada audiência de tentativa de conciliação junto ao CECON para o **dia 28 de novembro de 2018, às 15:30 horas**

RIBEIRÃO PRETO, 21 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000745-04.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ROBERTO APARECIDO ZEMANTAUSKAS
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Despacho Id. 9887282: "...vistas às partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias. (cálculos). Após, tomem imediatamente conclusos."

Ribeirão Preto, 01 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000870-35.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: GUSTAVO BASTOS PRADO

ATO ORDINATÓRIO

De ofício: agendada audiência de tentativa de conciliação junto ao CECON para o **dia 28 de novembro de 2018, às 16:00 horas**

RIBEIRÃO PRETO, 21 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001740-80.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: VALDIR AGUIAR

ATO ORDINATÓRIO

Despacho Id 9810841: "...digam as partes no prazo sucessivo de 05 dias." (cálculos).

Ribeirão Preto, 01 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003825-39.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: IRPAO FABRICAÇÃO E COMÉRCIO DE MASSAS ALIMENTÍCIAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499, RODRIGO FORCENETTE - SP175076, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual a parte impetrante requer a concessão de ordem para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a contribuição previdenciária prevista nos artigos 8º e 9º da Lei 12.546/2011, em substituição à contribuição incidente sobre a folha de salários, com a inclusão do ISS, ICMS, PIS, COFINS, IRPJ e CSLL em sua base de cálculo. Sustenta que o conceito de Receita Bruta, emprestado de outras normas tributárias, não abrange referidos tributos, os quais estariam aumentando de forma indevida o valor da contribuição previdenciária mencionada. Pleiteia seja declarado o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente. Apresentou documentos. O pedido de liminar foi indeferido. A autoridade impetrada foi notificada e prestou informações nas quais alegou a ausência do direito líquido e certo e a improcedência. A União foi intimada e pediu a suspensão do processo até julgamento dos embargos de declaração nos autos do RE 574.706 em trâmite perante o STF. O pedido foi indeferido. O MPF opinou pelo prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos.

II. Fundamentos

Sem preliminares, passo ao mérito.

Mérito

O pedido é improcedente.

A questão controvertida nos autos diz respeito ao conceito de Receita Bruta adotado pela Lei 12.546/2011, que, no entender da impetrante, não poderia incluir o valor de outros tributos arrecadados pela empresa em suas atividades empresariais, quais sejam, ISS, ICMS, PIS, COFINS, IRPJ e a CSLL.

A parte impetrante sustenta, em síntese, que a inclusão dos referidos tributos no cálculo da receita bruta é inconstitucional, pois gera a tributação de valores que não são apropriados pela empresa.

Todavia, verifico que assiste razão à autoridade impetrada, pois a Lei nº 12.546/2011 foi editada com a finalidade de desonerar a folha de salários das empresas e ofereceu a facultatividade à submissão da substituição da tributação das contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212/91 por uma nova Contribuição sobre o Valor da Receita Bruta (CVRB), cuja base de cálculo é a receita bruta, o que, em tese, traria menos ônus tributário, com o recolhimento de valores menores para financiar a seguridade social, como a eventual contrapartida de manutenção do emprego e geração de novos postos.

Tanto assim que, na prática, todas as empresas beneficiadas fizeram a opção pelo referido regime de desoneração da folha de pagamento. Houve, no caso, ganho apenas das empresas, não se refletindo na prática o objetivo de manutenção dos níveis de emprego e geração de novos postos. Os valores do benefício fiscal foram apropriados pelas empresas apenas como forma de aumentar seus lucros, muitas vezes, em troca de benefícios a agentes públicos.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 150.755/PE, entendeu o faturamento como correspondente à expressão "receita bruta". Assim, os tributos mencionados na inicial integram o preço das vendas de mercadorias e de serviços de qualquer natureza, sendo repassados ao consumidor final, estando de acordo com o conceito de receita bruta ou faturamento, previsto no art. 195, inciso I, "b", da CF/88, e, assim, ingressam no patrimônio da empresa, ainda que temporariamente, e constituem o faturamento ou receita bruta, que é base de cálculo da COFINS, da contribuição ao PIS, bem como da contribuição previdenciária substitutiva em comento.

Desse modo, não tem o contribuinte o direito de recolher a contribuição instituída pela Lei nº 12.546/11, deduzindo da receita bruta ou faturamento valores correspondentes às despesas com outros tributos.

Nesse sentido, há precedentes junto ao E. TRF da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUBSTITUIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA. SUBSTITUIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA FOLHA DE PAGAMENTO PELO FATURAMENTO. PREVISÃO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEIS 12.546/2011 E 12844/2013. ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE DO CONTRIBUINTE. PECULIARIDADE DO CASO. AFRONTA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. INEXISTÊNCIA. 1- A MP n. 540, convertida na Lei n. 12546/2011 (art. 8º, § 3º, inciso XII), alterada pela Lei n. 12844/2013, visou, dentre outras medidas, desonerar a folha de pagamento de empresas atuantes nos mais diversos setores da economia, dentre eles, o comércio varejista de artigos de tapeçaria, cortinas e persianas (CNAE 4759-8/01), visando à formalização das relações de trabalho e ao fomento das atividades de tais setores. 2- Não se verifica contrariedade ao princípio da capacidade contributiva, pois não há demonstração que o tributo em questão está inviabilizando a atividade empresarial, bem como não se identifica lesão aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, pois há equilíbrio entre os fins e meios propostos pela Lei n. 12.546/2011, que está atingindo seu desiderato. 3- A contribuição sobre a receita bruta, prevista na Lei n. 12.546, de 2011, substitutiva da contribuição previdenciária sobre a folha de salários (art. 22 da Lei 8.212, de 1991), está em conformidade com os princípios constitucionais, sendo legítima sua cobrança. 4- Acolhimento dos embargos declaratórios do contribuinte, sem efeitos infringentes, apenas para integrar a fundamentação do acórdão embargado, nos termos supracitados. (AMS 00193352820144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017 .FONTE_REPUBLICACAO:).

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O VALOR DA RECEITA BRUTA. LEI Nº 12.546/2011. INCIDÊNCIA SOBRE O FATURAMENTO. ICMS. PATRIMÔNIO DA EMPRESA. RECURSO IMPROVIDO. I. A Lei nº 12.546/2011, com a finalidade de desonerar a folha de salários das empresas, promoveu a substituição da tributação das contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212/91, adotando uma nova Contribuição sobre o Valor da Receita Bruta (CVRB), cuja base de cálculo é a receita bruta. II. O ICMS integra o preço das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços, bem como de serviço de qualquer natureza, sendo repassados ao consumidor final, estando de acordo com o conceito de receita bruta ou faturamento, previsto no art. 195, inciso I, "b", da CF/88. III. Os valores relativos ao ICMS ingressam no patrimônio da empresa e constituem em conjunto com outros valores (por exemplo, o ISS), o faturamento ou receita bruta, que é base de cálculo da COFINS, da contribuição ao PIS, bem como da contribuição previdenciária substitutiva em comento. IV. Não tem o contribuinte o direito de recolher a contribuição instituída pela Lei nº 12.546/11, deduzindo da receita bruta ou faturamento valores correspondentes às despesas com outros tributos. V. As E. 1ª e 2ª Turmas desta C. Corte já se manifestaram no sentido da possibilidade de incidência de contribuição previdenciária sobre a CPRB em relação aos valores devidos a título de ICMS. VI. Observa-se que o STJ também vem decidindo neste sentido, afastando o entendimento adotado no RE nº 240.785, uma vez que, os arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS/Pasep e à COFINS - na sistemática não cumulativa - previstas nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou conceito amplo de receita bruta, ao passo que, naquele recurso, o STF tratou das contribuições ao PIS/Pasep e à COFINS regidas pela Lei 9.718/98, sob a sistemática cumulativa, que adotou um conceito restrito de faturamento. VII. Apelação da parte impetrante a que se nega provimento. (AMS 00020698220154036103, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017 .FONTE_REPUBLICACAO:).

Assim vem decidindo o STJ, pois os artigos 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS/Pasep e à COFINS, na sistemática não cumulativa, previstas nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, adotaram conceito amplo de receita bruta, não se aplicando a decisão anterior do STF que tratou das contribuições ao PIS/Pasep e à COFINS regidas pela Lei 9.718/98. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA. ARTS. 7º e 8º DA LEI Nº 12.546/2011. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA. INCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE APLICAÇÃO, MUTATIS MUTANDIS, DA ORIENTAÇÃO FIRMADA NO RESP Nº 1.330.737/SP, REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RELATIVA À INCLUSÃO DO ISSQN NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/PASEP E DA COFINS NA SISTEMÁTICA NÃO-CUMULATIVA. 1. Não há na inicial nem no acórdão recorrido, qualquer pretensão ou decisão relativa à exclusão do ISS da base de cálculo da contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/11, não sendo possível conhecer do recurso especial relativamente ao ISS, haja vista a ausência de interesse recursal no ponto. 2. A possibilidade de inclusão, na receita bruta, de parcela relativa a tributo recolhido a título próprio foi reafirmada, por maioria, pela Primeira Seção desta Corte em 10.6.2015, quando da conclusão do julgamento do recurso representativo da controvérsia REsp nº 1.330.737/SP, de relatoria do Ministro Og Fernandes, ocasião em que se concluiu que o ISSQN integra o conceito maior de receita bruta, base de cálculo do PIS/Pasep e da COFINS na sistemática não cumulativa. 3. O tema já havia sido objeto de quatro súmulas. Duas elaboradas pelo extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR e duas elaboradas por este Superior Tribunal de Justiça, a saber: Súmula n. 191/TFR: "É compatível a exigência da contribuição para o PIS como imposto único sobre combustíveis e lubrificantes". Súmula n. 258/TFR: "Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM". Súmula n. 68/STJ: "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS". Súmula n. 94/STJ: "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL". 4. Mutatis mutandis, a mesma lógica deve ser aqui aplicada para as contribuições previdenciárias substitutivas em razão da identidade do fato gerador (receita bruta). 5. Desse modo, à exceção dos ICMS-ST, e demais deduções previstas em lei, a parcela relativa ao ICMS inclui-se no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011. 6. A contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS/Pasep e à COFINS - na sistemática não cumulativa - previstas nas Leis n.s 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou conceito amplo de receita bruta, o que afasta a aplicação ao caso em tela do precedente firmado no RE n. 240.785/MG (STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 08.10.2014), eis que o referido julgado da Suprema Corte tratou das contribuições ao PIS/Pasep e COFINS regidas pela Lei n. 9.718/98, sob a sistemática cumulativa que adotou, à época, um conceito restrito de faturamento. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, RESP 201500965940, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 17/09/2015).

De outro lado, verifico que a facultatividade da adesão ao referido regime é equivalente à adesão a um regime de parcelamento tributário, no qual o contribuinte sopesa os prós e contras de dois regimes e faz a opção pelo mais benéfico. Não há dúvidas de que a contribuição da Lei nº 12.546/11 é mais favorável do que aquela sobre a folha de salários, de tal forma que uma das partes não pode obter benefício fiscal maior do que aquele livremente negociado.

Tanto é assim que, atualmente, as empresas beneficiadas pelo regime de tributação da Lei nº 12.546/2011 se insurgem judicialmente contra a edição da MP nº 774/2017 que o revogou, sustentando que o benefício deve ser mantido até o final do ano de 2017, com base no princípio da segurança jurídica.

Em caso semelhante, em mandado de segurança movido pela FIESP – agravo de instrumento nº 5011263-26.2017.4.03.0000 – o Exmo. Relator Des. Fed. Souza Ribeiro, assim se manifestou:

"Trata-se de agravo de instrumento interposto por FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FIESP, contra decisão que, indeferiu pedido liminar em mandado de segurança, objetivando provimento judicial que lhe assegure o direito de não se submeter, durante o ano calendário 2017, aos efeitos da revogação prevista na MP nº 774/2017 e, via de consequência, a manutenção das pessoas jurídicas substituídas como contribuintes da CPRB nos moldes da Lei nº 12.546/2011.

Sustenta, em síntese, que os substituídos que representa, estão sujeitos à apuração e recolhimento da contribuição previdenciária prevista no art. 22, I da Lei nº 8.212/91, nos moldes da sistemática criada pela Lei nº 12.546/2011, que prevê o recolhimento dessa contribuição patronal calculada sobre a receita bruta CPRB, opção efetuada para todo o ano calendário de 2017.

Entretanto, Governo Federal editou, em 30/03/2017, a Medida Provisória nº 774/2017, revogou a desoneração da folha de pagamento de que goza durante este ano calendário 2017, passando a revogação a produzir efeitos já a partir de 01/07/2017.

Sendo assim, a MP nº 774/2017, apesar de ter observado o período da noventena, não atendeu aos princípios da preservação do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, da segurança jurídica e da moralidade, já que estava assegurado o direito das agravantes substituídas serem tributadas pela forma substitutiva durante todo o ano calendário de 2017.

Requer, a reforma da decisão agravada e o deferimento da tutela de urgência para assegurar a manutenção do recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta durante todo o exercício de 2017, afastando a aplicação dos efeitos da Medida Provisória nº 774/2017.

É o relatório. Decido.

A Carta Constitucional, no §13, do art. 195, autorizou a substituição das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários e os rendimentos do trabalho por aquelas incidentes sobre a receita ou sobre o faturamento. Originariamente, a contribuição previdenciária patronal, nos termos do art. 22, inc. I, da Lei nº 8.212/91, foi devida sobre a folha de pagamento dos empregados da empresa.

Posteriormente, foi editada a Medida Provisória nº 540/11, convertida na Lei nº 12.546/2011, que, em substituição à contribuição previdenciária sobre a folha de salário, estabeleceu a sistemática de recolhimento do tributo se dar sobre a receita bruta auferida pela empresa. Com a alteração da redação dos artigos 8º e 9º da Lei nº 12.546/2011, pela Lei nº 13.161/2012, tornou-se opcional a escolha do regime de tributação, em caráter irrevogável para todo o ano calendário. Entretanto, a Medida Provisória nº 774/2017, com início de vigência a partir de 1º de julho deste ano, alterou a sistemática estabelecida, retirando a possibilidade de opção da maior parte das empresas, tendo as dos setores comercial, industrial e algumas do setor de serviços que voltar à sistemática de recolhimento das contribuições sobre a folha de salários.

Por bem. Segundo os ensinamentos da Ilustre Professora, Ministra do Superior Tribunal de Justiça, Regina Helena Costa, sobre os Princípios Gerais com repercussão no âmbito no Direito Tributário, a segurança jurídica, prevista no art. 5º, da CF, constitui tanto um direito fundamental quanto uma garantia do exercício de outros direitos fundamentais, sendo decorrência do próprio Estado Democrático de Direito (Curso de Direito Tributário: Constituição e Código Tributário Nacional, 1ª ed./2ª triagem, Saraiva, 2009).

E, conforme o Eminentíssimo Ministro da Suprema Corte, Luiz Roberto Barroso, citado pela Professora, "Esse princípio compreende as seguintes ideias: 1) a existência de instituições estatais dotadas de poder e garantias, assim, como sujeitas ao princípio da legalidade; 2) a confiança nos atos do Poder Público, que deverão reger-se pela boa-fé e razoabilidade; 3) a estabilidade das relações jurídicas, manifestada na durabilidade das normas, na anterioridade das leis em relação aos fatos sobre os quais incidem e na conservação de direitos em face da lei nova; 4) a previsibilidade dos comportamentos, tanto os que devem ser seguidos como os que devem ser suportados; e 5) a igualdade na lei e perante a lei, inclusive com soluções isonômicas para situações idênticas ou próximas (Temas de Direito Constitucional, 2ª ed., Rio de Janeiro/São Paulo, Renovar, 2002, pp. 50-51).

Em decorrência dessa ordem de ideias abrangidas pelo princípio da segurança jurídica, não válida a novel previsão legal da Medida Provisória nº 774/2017, que alterou o regime juridicobtributário eleito, já a partir de 1º de julho do corrente ano, o fato de terem sido observados os princípios da irretroatividade da lei e da anterioridade mitigada. Isto porque, havia sido estabelecido pela Lei nº 12.546/2011, na redação dada pela Lei nº 13.161/2012, prazo de vigência da opção até o final de exercício financeiro e a impossibilidade de retratação da forma tributária escolhida neste período.

Portanto, sendo a opção irrevogável para o ano calendário, a modificação ou revogação do prazo de vigência da opção atenta contra a segurança jurídica. E mais, prevista a possibilidade de escolha pelo contribuinte do regime de tributação, sobre a folha de salários ou receita bruta, com período determinado de vigência, de forma irrevogável, a alteração promovida pela MP nº 774/2017, viola, também, a boa-fé objetiva do contribuinte, que, na crença da irrevogabilidade da escolha, planejou suas atividades econômicas fidei ad onus tributário esperado.

E, ainda, por fim, o novel regime tributário somente pode aplicar-se em relação aos contribuintes que haviam feito a opção quanto ao regime segundo as regras da legislação anteriormente vigente, após o término deste ano calendário de 2017, sob pena de violação ao princípio da proteção ao ato jurídico perfeito, garantia constitucional que encontra assento justamente no princípio maior da segurança jurídica.

Isto posto, concedo a tutela antecipada para possibilitar aos substituídos pela impetrante, ora agravante, o recolhimento das contribuições previdenciárias sobre a receita bruta - CPRB, nos termos da opção feita no início do exercício de 2017, na forma da sistemática adotada pela Lei nº 12.546/2011, afastando-se, por ora, os efeitos da Medida Provisória nº 774/2017."

Entendo que os mesmos fundamentos se aplicam ao caso presente. É certo que não há direito adquirido a regime jurídico, muito menos do ponto de vista tributário, todavia, há ofensa ao ato jurídico perfeito quando a adesão ao regime de tributação é prevista na lei com prazo certo e irrevogável, condição esta que se aplica tanto ao aderente quanto ao concedente do benefício fiscal. Não poderia, assim, a MP 774/2017 revogar o ato jurídico perfeito anterior de adesão ao regime de tributação feito pela impetrante, sob pena de ofensa ao ato jurídico perfeito e acabado.

Nem se pode alegar que a mudança tem em vista equilibrar o sistema de receitas e despesas do Governo Federal. É fato que todo benefício fiscal e a desoneração a determinados setores econômicos tende a acarretar maior peso e ônus fiscais para outros contribuintes, no mais das vezes, como se tem visto no noticiário econômico e policial deste país, com fins nada republicanos, ou seja, a concessão de desonerações mediante o pagamento de vantagens a agentes públicos na forma de corrupção passiva e ativa.

Ora, o argumento invocado pelos contribuintes para sustentar a manutenção do regime mais favorável de tributação da Lei nº 12.546/2011 até o final de 2017 também se aplica ao fisco, que, ao oferecer a opção pela desoneração da folha de pagamento, não pode ser surpreendido pela pretensão de obter favor fiscal maior do que aquele previsto no orçamento.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA, JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos e extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002069-92.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: VERA SYLVIA ROSA CINTRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Despacho Id 9810114: "... digam as partes no prazo sucessivo de 05 dias." (cálculos).

Ribeirão Preto, 01 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000889-41.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: LUCIANO CORTEZ

ATO ORDINATÓRIO

De ofício: agendada audiência de tentativa de conciliação junto ao CECON para o **dia 28 de novembro de 2018, às 14:00 horas.**

RIBEIRÃO PRETO, 24 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000918-91.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
REQUERIDO: ANTONIO MARCOS MENEZES

ATO ORDINATÓRIO

De ofício: agendada audiência de tentativa de conciliação junto ao CECON para o **dia 28 de novembro de 2018, às 14:30 horas.**

RIBEIRÃO PRETO, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003429-62.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: OZIEL GOMES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste a parte autora acerca da contestação, bem como dê-se vista às partes da documentação juntada(ID 9760056).

Intime-se.

Ribeirão Preto, 01 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003701-56.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ADALBERTO CARVALHO NUNES
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN CRISTINA BONATO - SP171720
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste a parte autora acerca da contestação, bem como dê-se vista às partes da documentação juntada(ID 9759492).

Intime-se.

Ribeirão Preto, 01 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002229-20.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: NILSON JOSE DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDETTINI - SP225003
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste a parte autora acerca da contestação, bem como dê-se vista às partes da documentação juntada(ID 9759484).

Intime-se.

Ribeirão Preto, 01 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002314-40.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUISA APARECIDA ZANQUETA ROSA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vista às partes acerca da documentação juntada(ID 10330001).

Int.

Ribeirão Preto, 1 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002155-63.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MILTON GALLO
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA - SP250123
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste a parte autora acerca da contestação, bem como dê-se vista às partes da documentação juntada(ID 9758700).

Intime-se.

Ribeirão Preto, 01 de outubro de 2018.

DESPACHO

Manifeste a parte autora acerca da contestação, bem como dê-se vista às partes da documentação juntada (ID 9727282).

Intime-se.

Ribeirão Preto, 01 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000922-31.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: JB ABREU MATERIAIS CONSTRUCAO LTDA - ME, JOAO BATISTA DE ABREU, LUIS ANTONIO DE ABREU, MARCIONIL LISBOA DE ABREU, MARCELINO LISBOA DE ABREU

ATO ORDINATÓRIO

De ofício: agendada audiência de tentativa de conciliação junto ao CECON para o **dia 28 de novembro de 2018, às 15:00 horas.**

RIBEIRÃO PRETO, 24 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000982-04.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
REQUERIDO: BSV ENGENHARIA LTDA - EPP, TANIA MARA TONETTO, LEONARDO DE SOUZA BERIGO

ATO ORDINATÓRIO

De ofício: agendada audiência de tentativa de conciliação junto ao CECON para o **dia 28 de novembro de 2018, às 15:30 horas.**

RIBEIRÃO PRETO, 24 de setembro de 2018.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000746-86.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: NATHALIA REGINA COSSALTER

DESPACHO

Tendo em vista o peticionado pela exequente, determino a expedição de novo mandado de citação, conforme anteriormente determinado (id 3031481).

Cumpra-se.

DESPACHO

Indefiro a expedição de mandado de notificação para o endereço indicado (id 8662011), qual seja, rua José Sapienza, n. 498, tendo em vista que já nele foi diligenciado, com a certidão negativa de localização, lavrada pelo Oficial de Justiça (id 3651267).

Todavia, a fim de se evitar diligências inúteis, expeça-se mandado de notificação para o outro endereço fornecido pelo sistema Bacenjud, qual seja, rua Liberdade, n. 137, Campos Elíseos, nesta cidade.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006643-61.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ADVALDO BARBOZA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PEREIRA DA SILVA - SP108170
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte executada (INSS) para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R.

2. Decorrido o prazo acima, bem como não havendo equívocos ou ilegibilidades a serem sanados pela parte exequente, intime-se, novamente, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do CPC.

Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002096-12.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADOS: HERITAGE E-COM MODAS EIRELI - ME, FERNANDA CRISTINA FERNANDES DA FONSECA BONFIGLIOLI, ROGERIO CASTELLO BONFIGLIOLI
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE HENRIQUE VALLADA ZAMBON - SP170897
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE HENRIQUE VALLADA ZAMBON - SP170897
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE HENRIQUE VALLADA ZAMBON - SP170897

DESPACHO

ID 10831703: a petição não guarda pertinência com o momento processual dos autos.

ID 9740686:

1) providencie-se, junto ao BacenJud, minuta para transferência dos valores bloqueados no Banco Santander (R\$ 1.152,01) para conta (CEF, Agência 2014) à disposição o Juízo.

2. Efetivada a transferência, e ante a ausência de manifestação do devedor, converto em penhora a indisponibilidade de ativos financeiros materializada via sistema BACENJUD (ID 9215776), dispensando a lavratura do respectivo termo, nos moldes do artigo 854, § 5º, do CPC.

3. Fica desde já autorizado o levantamento dos valores pela CEF independentemente de alvará, comunicando a providência a este Juízo.

2) defiro a penhora do imóvel (ID 9742107).

Nos termos do artigo 840, § 1º do CPC, manifeste-se a CEF quanto à nomeação do réu como depositário dos bens, sob pena de acquiescência tácita.

Sobrevindo anuência expressa da autora para a nomeação acima referida, expeça-se mandado para penhora, avaliação, depósito e intimação.

Se houver indicação de outro depositário, venham os autos conclusos.

Com o retorno do mandado devidamente cumprido, voltem os autos conclusos para designação de hasta pública.

Sem prejuízo, intime-se a exequente CEF para que no prazo de 10 (dez) dias indique os dados do advogado (nome, número do celular, *email* e número da OAB) que fará o pagamento das custas e emolumentos (depósito prévio).

Cumprida a determinação supra, providencie a serventia a expedição da ordem de penhora, via ARISP.

Emitido o boleto para pagamento da guia, deverá a CEF comprovar nos presentes autos que providenciou sua quitação.

Int.

Ribeirão Preto, 25 de setembro de 2018.

César de Moraes Sabbag

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003938-90.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: TRANS-BAGUA TRANSPORTES LTDA - ME, REGINA ISABEL GRECCO VENTRIS
Advogado do(a) EMBARGANTE: TUFFY RASSI NETO - SP160946
Advogado do(a) EMBARGANTE: TUFFY RASSI NETO - SP160946
EMBARGADA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 11065958: as questões de mérito são eminentemente de direito, motivo pelo qual tenho por suficiente instruído o feito e INDEFIRO a realização de prova pericial requerida pelos embargantes, por desnecessária.

Considerando que a audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera (ID 10564110), declaro encerrada a instrução, e determino o retorno dos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 1º de outubro de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003497-12.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: RICARDO ALVES DE MACEDO
Advogado do(a) RÉU: RICARDO ALVES DE MACEDO - SP175667

DESPACHO

ID 11031491: as questões de mérito são eminentemente de direito, motivo pelo qual tenho por suficiente instruído o feito e INDEFIRO a realização de prova pericial requerida pelo embargante, por desnecessária.

Considerando que a audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera (ID 10563788), declaro encerrada a instrução, e determino o retorno dos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 1º de outubro de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000153-23.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CIRURGICA FLECHA COMERCIO DE MATERIAIS CIRURGICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: RANGEL ESTEVES FURLAN - SP165905

DESPACHO

ID 10860046: indefiro. Tendo em vista que sobre o veículo incide alienação fiduciária (ID 9540552) não é possível proceder à restrição de transferência (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014), conforme já determinado no item '2' do despacho de ID 8932404.

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, atentando-se para a inexistência de dinheiro (ID 9215954), de veículo sem alienação fiduciária (ID 9540552) e imóveis em nome do devedor (ID 9597635).

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

Int.

Ribeirão Preto, 1º de outubro de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004295-70.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: ODONTICS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, ELCIO DOS SANTOS FILHO, NILMA HELENA TAVARES DOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIO DANTAS MATTOS - SP160602
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIO DANTAS MATTOS - SP160602
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIO DANTAS MATTOS - SP160602
EMBARGADA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 11115933: as questões de mérito são eminentemente de direito, motivo pelo qual tenho por suficiente instruído o feito e INDEFIRO a realização de prova pericial requerida pelos embargantes, por desnecessária.

Considerando que a audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera (ID 10582552), declaro encerrada a instrução, e determino o retorno dos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 1º de outubro de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004513-98.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: EUGENIA WADHY REBEHY RODRIGUES DA CUNHA, JOSE HUMBERTO LEITE RODRIGUES DA CUNHA, TLX TRANSPORTES E LOCACOES LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: MANOEL PERES DONATO JUNIOR - SP319639
Advogado do(a) EMBARGANTE: MANOEL PERES DONATO JUNIOR - SP319639
Advogado do(a) EMBARGANTE: MANOEL PERES DONATO JUNIOR - SP319639
EMBARGADA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 11131752: as questões de mérito são eminentemente de direito, motivo pelo qual tenho por suficiente instruído o feito e INDEFIRO a realização de prova pericial requerida pelos embargantes, por desnecessária.

Considerando que a audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera (ID 10582562), declaro encerrada a instrução, e determino o retorno dos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 1º de outubro de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002139-12.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADOS: TWM TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA - EPP, WAGNER JOSE FUSCHILHO JUNIOR, LUCIANA MARQUES DA SILVA MAZIEIRO, VICENTE DE PAULO TRILHO PEREIRA GOMES

DESPACHO

ID 10894204: o pedido será apreciado oportunamente.

ID 10945916: concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, atentando-se para a notícia de pagamento do débito.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

Int.

Ribeirão Preto, 1º de outubro de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004168-69.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: VALDEMIR JOSE DE QUEIROZ

DESPACHO

Tendo em vista a citação do devedor, sem pagamento do débito, concedo à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

Int.

Ribeirão Preto, 1º de outubro de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000384-50.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADA: MARIA ANGELA LONGO VIDAL

DESPACHO

Concedo à CEF o prazo de 05 (dias) para que forneça o endereço atualizado da ré, para integral cumprimento do despacho de ID 4478542, tendo em vista que no endereço fornecido pela CEF, ela não foi localizada (ID 11009933).

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

Int.

Ribeirão Preto, 1º de outubro de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003929-65.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: VALTER NASSARO - ME, VALTER NASSARO

DESPACHO

ID 10858866: defiro, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, § 2º do CPC.

Int.

Ribeirão Preto, 1º de outubro de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000260-67.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADOS: DANIEL APARECIDO PEREIRA CONFECÇÕES, DANIEL APARECIDO PEREIRA

DESPACHO

ID 10860048: indefiro. Tendo em vista que sobre os veículos incide alienação fiduciária (IDs 9541114 e 9541113) não é possível proceder à restrição de transferência (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014), conforme já determinado no item '2' do despacho de ID 8932449.

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, atentando-se para a inexistência de dinheiro (ID 9215965), de veículo sem alienação fiduciária (IDs 9541114 e 9541113) e pesquisa de imóveis em nome do devedor (ID 9597644).

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

Int.

Ribeirão Preto, 1º de outubro de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000502-94.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADOS: PLATINO INSTITUTO DE BELEZA LTDA - EPP, EDUARDO NAZARIO, GILSON JULIO, JEAN VIEIRA MIRANDA, PEDRO AUGUSTO ALVES JUNIOR
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO PROTTI DE ANDRADE - SP218714, CELSO TIAGO PASCHOALIN - SP202790
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO PROTTI DE ANDRADE - SP218714, CELSO TIAGO PASCHOALIN - SP202790
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759, EDUARDO PROTTI DE ANDRADE - SP218714, CELSO TIAGO PASCHOALIN - SP202790
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO PROTTI DE ANDRADE - SP218714, CELSO TIAGO PASCHOALIN - SP202790
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO PROTTI DE ANDRADE - SP218714, CELSO TIAGO PASCHOALIN - SP202790

DESPACHO

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, manifestando-se sobre os IDs 10387884, 10447336 e 11217459.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

Int.

Ribeirão Preto, 1º de outubro de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000604-19.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCO ANTONIO DA SILVA DROGARIA - ME, MARCO ANTONIO DA SILVA

DESPACHO

ID 10809038: defiro, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, § 2º do CPC.

Int.

Ribeirão Preto, 1º de outubro de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006593-35.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: STAMINA DISTRIBUIDORA DE SUPLEMENTOS ALIMENTARES EIRELI - ME
EMBARGADA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo ao embargante o benefício da gratuidade de justiça (art. 98 CPC).

Recebo os embargos, sem efeito suspensivo, a teor do artigo 919 do CPC, pois a execução não se encontra garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Vista à CEF para impugnação no prazo de (15) quinze dias (artigo 920, I do CPC).

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois não há evidências de que a DPU possa assumir eventuais compromissos financeiros em nome do devedor, citado por edital nos autos da execução nº 0007392-08.2014.403.6102.

Certifique-se, nos autos da execução acima mencionada, a interposição dos presentes embargos, bem como o fato de terem sido recebidos sem efeito suspensivo.

Int.

Ribeirão Preto, 27 de setembro de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006599-42.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: ALDEMIR ROSENDO DO NASCIMENTO - ME, ALDEMIR ROSENDO DO NASCIMENTO
EMBARGADA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo aos embargantes o benefício da gratuidade de justiça (art. 98 CPC).

Recebo os embargos, sem efeito suspensivo, a teor do artigo 919 do CPC, pois a execução não se encontra garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Vista à CEF para impugnação no prazo de (15) quinze dias (artigo 920, I do CPC).

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois não há evidências de que a DPU possa assumir eventuais compromissos financeiros em nome do devedor, citado por edital nos autos da execução nº 0002643-16.2012.403.6102.

Certifique-se, nos autos da execução acima mencionada, a interposição dos presentes embargos, bem como o fato de terem sido recebidos sem efeito suspensivo.

Int.

Ribeirão Preto, 27 de setembro de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004087-86.2018.4.03.6102
IMPETRANTE: FERNANDO DONIZETE TERRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS - SP262504
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Fernando Donizete Terra, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com requerimento de liminar, em face do **Chefe da Agência da Previdência Social de Ribeirão Preto**, objetivando o cancelamento da convocação do impetrante para realização de perícia.

Em síntese, sustentou que, por lei, está dispensado de comparecer a perícia, pois possui mais de 55 anos de idade e tempo de benefício superior a quinze anos. Juntou os documentos no Id 9350336.

A liminar foi deferida por meio da decisão de Id 9514347. O INSS interpôs agravo de instrumento (Ids 9977450, 9977601 e 9977602), ao qual foi concedido efeito suspensivo (Id 10769995).

A autoridade impetrada apresentou as informações (Id 9884850).

O Ministério Público Federal elaborou o parecer de Id 10948711, manifestando-se pelo prosseguimento do feito.

Relatei o necessário. Em seguida, decido.

Não há questões processuais pendentes de deliberação

No mérito, observo que a autarquia pode convocar, a qualquer momento, o segurado em gozo de aposentadoria por invalidez para realizar exame pericial. Entretanto, está isento do exame médico o beneficiário que possuir ao menos cinquenta e cinco anos de idade e tiver decorrido quinze anos da data da concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a precedeu.

No caso, o impetrante preenche o requisito idade (Id 9350336, pág. 3), todavia não restou comprovado o segundo elemento necessário para ocorrer a almejada desobrigação.

Conforme se depreende dos autos, o auxílio-doença que precedeu a aposentadoria por invalidez teve início em 16.1.2007, ou seja, a pouco mais de dez anos. Ademais, não foi demonstrado que o auxílio-doença que vigorou de 16.8.2002 a 1.10.2006 tenha sido concedido com base no mesmo fundamento que o auxílio-doença posterior, do qual derivou a aposentadoria por invalidez. Por outro lado, não há nesta via mandamental possibilidade de dilação probatória apta a eventualmente demonstrar a identidade de causas.

Ante o exposto, denego a ordem mandamental e revogo a liminar concedida, ressaltando ao impetrante a possibilidade de ajuizamento de outra demanda pela via comum, na qual há total amplitude para dilação probatória. Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados nº 512 do STF e nº 105 do STJ. A Secretaria deverá proceder a juntada de cópia da presente decisão no agravo noticiado.

P. R. I. O. Depois do trânsito em julgado, a Secretaria deverá providenciar a baixa e o arquivamento dos autos.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006591-65.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: LEONARDO & LIGIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP, BLLA - PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA, LLBA - ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA, LB JUNQUEIROPOLIS - ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS SPE LTDA, RESIDENCIAL BARBARA - GUAIRA SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, LB BARRETOES - PARTICIPACOES SOCIETARIAS SPE LTDA
REPRESENTANTE: LIGIA CARDOSO ALVES, LEONARDO CARDOSO ALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO NOVAIS DE OLIVEIRA - SP123700,
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO NOVAIS DE OLIVEIRA - SP123700,
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO NOVAIS DE OLIVEIRA - SP123700,
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO NOVAIS DE OLIVEIRA - SP123700,
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO NOVAIS DE OLIVEIRA - SP123700,
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO NOVAIS DE OLIVEIRA - SP123700,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: PAULO ROBERTO NOVAIS DE OLIVEIRA - SP123700
Advogado do(a) REPRESENTANTE: PAULO ROBERTO NOVAIS DE OLIVEIRA - SP123700
IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL (PGFN) EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo às impetrantes o prazo de 5 (cinco) dias para que justifiquem o ajuizamento da demanda nesta Subseção Judiciária, considerando que as empresas são estabelecidas na cidade de Barretos, que pertence à Subseção Judiciária Federal de Barretos.

Int.

Ribeirão Preto, 1º de outubro de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003250-31.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADOS: ROGERIO FRANCISCO SEIXAS DE FARIA - ME, ROGERIO FRANCISCO SEIXAS DE FARIA, GLAUCIA FORASTIERO FARIA
Advogado do(a) EXECUTADO: VALNIR BATISTA DE SOUZA - SP192669
Advogado do(a) EXECUTADO: VALNIR BATISTA DE SOUZA - SP192669
Advogado do(a) EXECUTADO: VALNIR BATISTA DE SOUZA - SP192669

DESPACHO

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, atentando-se para a inexistência de dinheiro (ID 10880649), de veículo sem alienação fiduciária (IDs 10927354 e 10927355) e pesquisa de imóveis em nome do devedor (IDs 10927364 e 10927365).

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

Int.

Ribeirão Preto, 1º de outubro de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000040-69.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: EVERSON ARCO DE PANI
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREA SALATA VITALIANO - SP374709, MAURA APARECIDA SERVIDONI BENEDETTI - SP239210

DESPACHO

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, atentando-se para a inexistência de dinheiro (ID 10880631), de veículo sem alienação fiduciária (IDs 10920319 e 10920321) e pesquisa de imóveis em nome do devedor (ID 10920330).

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

Int.

Ribeirão Preto, 1º de outubro de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002148-71.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ODONTICS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, ELCIO DOS SANTOS FILHO, NILMA HELENA TAVARES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO DANTAS MATTOS - SP160602
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO DANTAS MATTOS - SP160602
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO DANTAS MATTOS - SP160602

DESPACHO

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, atentando-se para a inexistência de dinheiro (ID 10881461), de veículo sem alienação fiduciária (IDs 10928501, 10927999, 10927997 e 10927996) e pesquisa de imóveis em nome dos devedores (IDs 10928511 e 10928512).

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

Int.

Ribeirão Preto, 1º de outubro de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000540-09.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADAS: MARCIA SUELI VALENTE ALPINO - ME, MARCIA SUELI VALENTE ALPINO
Advogados do(a) EXECUTADO: HUMBERTO DE OLIVEIRA PADULA - SP348600, RENAN VALENTE NUNES FARIA - SP352010
Advogados do(a) EXECUTADO: HUMBERTO DE OLIVEIRA PADULA - SP348600, RENAN VALENTE NUNES FARIA - SP352010

DESPACHO

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, atentando-se para a inexistência de dinheiro suficiente ao pagamento do débito (ID 1088642), de veículo (IDs 10926767 e 10926768) e pesquisa de imóveis em nome das devedoras (IDs 10926775 e 10926776).

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

Int.

Ribeirão Preto, 1º de outubro de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000510-03.2018.4.03.6102
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFÍCIO TORTUGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO ESEBER SANT ANNA - SP191564
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Tendo em vista o acordo noticiado nos Ids 10849628, 10372122, 10372125, 10265506, 10265539, 8702508 e 8702524 decreto a extinção da execução.

Expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados (fls. 66 e 75), cientificando o i. procurador de que deverá retirá-lo imediatamente após sua intimação, bem como de que o referido alvará terá validade de 60 (sessenta) dias, a contar da data da expedição.

P. R. I. Ocorrendo o trânsito, ao arquivo, com baixa.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000274-22.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SEBASTIAO LOPES
Advogado do(a) AUTOR: EDER JOSE GUEDES DA CUNHA - SP292734
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se o autor para que, no prazo de dez dias, forneça os endereços atualizados das empresas, tendo em vista à devolução dos ofícios enviados (ID's, 10543174, 10543178, 10543180, 10543181, 10543183, 10543184 e 10543185).

Rib. Preto, 30 de agosto de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004143-22.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DAYSE MARIA VAZ DE LIMA MAZZILLI
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO CESAR NEGREIROS DE CAMARGO - SP21826
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a autora sobre a contestação no prazo legal (15 dias).

Int.

Ribeirão Preto, 31 de agosto de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000209-56.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUCAS HENRIQUE DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: VERIDIANA SIRICILLI FARAONI - SP360495, ANDRE FARAONI - SP185599
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Id 10262017: indefiro a produção de provas requeridas pelo autor, pois os autos suficientemente instruídos por documentos.
2. Concedo às partes prazo de dez dias para apresentarem suas alegações finais.
3. Após, conclusos para sentença.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 31 de agosto de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000258-97.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIA AMELIA DE CASTRO
Advogados do(a) AUTOR: ADALTO EVANGELISTA - SP103700, ARMANDO AUGUSTO SCANAVEZ - SP60388
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. ID 10032088: indefiro a produção de provas requeridas pela autora, estando os autos suficientemente instruídos por documentos.
2. Vista às partes para apresentarem suas alegações finais, no prazo de dez dias.
3. Após, conclusos para sentença.

Intimem-se.

Ribeirão Preto 31 de agosto de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002390-64.2017.4.03.6102
AUTOR: NILO AMANCIO DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum que objetiva revisão da renda mensal inicial de *aposentadoria por tempo de contribuição*, mediante readequação aos tetos da EC nº 20/98 e da EC nº 41/2003. Também se pretende o pagamento de diferenças pecuniárias referentes às parcelas vencidas.

Os autos foram remetidos à Contadoria para conferência/elaboração do cálculo da expressão econômica da pretensão do autor (Id 3386836, Id 4151576, Id 4151572 e Id 4151555).

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos, determinou-se a citação do INSS e o envio de cópia do processo administrativo, havendo impugnação do INSS (Id 5016292).

Em contestação, o INSS alega prescrição e decadência. No mérito propriamente dito, postula a improcedência dos pedidos (Id 8611210). Juntou documentos (Id 8611211).

Consta réplica no Id 8862647.

As partes não quiseram produzir outras provas e apresentaram alegações finais (Id 9028210, Id 9206819 e Id 9296850).

É o relatório. Decido.

Vislumbro a ocorrência da *prescrição* da pretensão às parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Inaplicável o prazo *decadencial* previsto no art. 103, *caput*, da Lei nº 8.213/9, pois não se trata de revisão de ato concessivo de benefício, mas sim de readequação do valor da renda mensal aos novos limites estabelecidos pela EC nº 20/98 e nº 41/2003^[1].

Passo ao exame de mérito propriamente dito.

O requerente **demonstra** fazer jus à revisão do benefício de *aposentadoria por tempo de contribuição*, concedido em 21/01/1991, para readequá-lo aos novos tetos instituídos pela EC nº 20/98 e EC nº 41/2003. Também existe direito ao pagamento de eventuais diferenças apuradas.

Os documentos do Id 2954035, págs. 2 e 4 e os cálculos da Contadoria (Id 4151576, Id 4151572 e Id 4151555) evidenciam que o salário de benefício do autor foi limitado ao teto na ocasião da sua concessão e que também que não houve a merecida revisão.

No julgamento do RE564.354, sob regime de *repercussão geral*, o E. STF reconheceu como devida a aplicação do art. 14, da EC nº 20/98 e do art. 5º, da EC nº 41/03 aos benefícios limitados ao teto estabelecido antes da vigência dessas normas.

Ademais, o RE937.595 fixou a tese de que os benefícios concedidos entre 05.10.1988 a 05.04.1991 também possuem direito a readequação.

Ante o exposto, julgo **procedente** o pedido e determino ao INSS que: *a)* proceda à revisão da renda mensal do autor, considerando os tetos vigentes em 15.12.98 (EC 20/98) e 19.12.03 (EC 41/03), R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) e R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), respectivamente; e *b)* promova o pagamento das diferenças pecuniárias com as devidas compensações e observada a prescrição quinquenal.

Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC.

Condeno a autarquia em honorários advocatícios, a serem quantificados em liquidação, a teor do art. 85, § 4º, II, do CPC.

Consoante o Provimento Conjunto nº 69-2006, expedido pela *Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região*, segue a síntese do julgado:

- a) número do benefício: 085.072.649-2;
- b) nome do segurado: Nilo Amancio de Andrade;
- c) benefício revisado: aposentadoria por tempo de contribuição;
- d) renda mensal inicial: a ser calculada; e
- e) data do início do benefício: 21/01/1991.

Embora seja ilíquida a condenação, é possível divisar que o proveito econômico a ser obtido pela autora não ultrapassará o limite previsto no § 3º, I do art. 496 do CPC (1000 salários mínimos), razão por que não submeto o *decisum* a reexame necessário.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 31 de agosto de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] AR nº 8087, TRF3, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Nelson Porfírio, j. 26.10.2017.

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum que objetiva revisão da renda mensal inicial de *aposentadoria especial*, mediante readequação aos tetos da EC nº 20/98 e da EC nº 41/2003. Também se pretende o pagamento de diferenças pecuniárias referente às parcelas vencidas.

Os autos foram remetidos à Contadoria para conferência/elaboração do cálculo da expressão econômica da pretensão do autor (Id 5471747, Id 5471794 e Id 5471798).

Confirmada a competência deste Juízo, os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos, determinou-se a citação do INSS e o envio de cópia do processo administrativo (Id 5382399).

A autarquia acostou cópia do processo administrativo (Ids 6580131 e 6580134).

Em contestação, o INSS alega prescrição e decadência. No mérito propriamente dito, postula a improcedência dos pedidos (Id 8286915). Juntou documentos (Id 8286916).

Consta réplica no Id 8849150.

As partes não quiseram produzir outras provas (Id 9025733 e Id 9262912).

É o relatório. Decido.

Vishumbro a ocorrência da *prescrição* da pretensão às parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Inaplicável o prazo *decadencial* previsto no art. 103, *caput*, da Lei nº 8.213/9, pois não se trata de revisão de ato concessivo de benefício, mas sim de readequação do valor da renda mensal aos novos limites estabelecidos pela EC nº 20/98 e nº 41/2003[1].

Passo ao exame de mérito propriamente dito.

O requerente **demonstra** fazer jus à revisão do benefício de *aposentadoria especial*, concedido em 02/06/1990, para readequá-lo aos novos tetos instituídos pela EC nº 20/98 e EC nº 41/2003. Também existe direito ao pagamento de eventuais diferenças apuradas.

Os documentos dos Ids 4925570, pág. 6 e 8286916, págs. 8/10 e os cálculos da Contadoria (Id 5471747, Id 5471794 e Id 5471798) evidenciam que o salário de benefício do autor foi limitado ao teto na ocasião da sua concessão e que não houve a merecida revisão.

No julgamento do **RE 564.354**, sob regime de *repercussão geral*, o E. STF reconheceu como devida a aplicação do art. 14, da EC nº 20/98 e do art. 5º, da EC nº 41/03 aos benefícios limitados ao teto estabelecido antes da vigência dessas normas.

Ademais, o **RE 937.595** fixou a tese de que os benefícios concedidos entre 05.10.1988 a 05.04.1991 também possuem direito a readequação.

Ante o exposto, julgo **procedente** o pedido e determino ao INSS que: *a*) proceda à revisão da renda mensal do autor, considerando os tetos vigentes em 15.12.98 (EC 20/98) e 19.12.03 (EC 41/03), *RS 1.200,00* (um mil e duzentos reais) e *RS 2.400,00* (dois mil e quatrocentos reais), respectivamente; e *b*) promova o pagamento das diferenças pecuniárias com as devidas compensações, observada a prescrição quinquenal.

Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC.

Condeno a autarquia em honorários advocatícios, a serem quantificados em liquidação, a teor do art. 85, § 4º, II, do CPC.

Consoante o Provimento Conjunto nº 69-2006, expedido pela *Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região*, segue a síntese do julgado:

- a) número do benefício: 086.083.867-6;
- b) nome do segurado: José Carlos Nascimento;
- c) benefício revisado: aposentadoria especial;
- d) renda mensal inicial: a ser calculada; e
- e) data do início do benefício: **02/06/1990**.

Embora seja ilíquida a condenação, é possível divisar que o proveito econômico a ser obtido pela autora não ultrapassará o limite previsto no § 3º, I do art. 496 do CPC (1000 salários mínimos), razão por que não submeto o *decisum* a reexame necessário.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 31 de agosto de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

[1] AR nº 8087, TRF3, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Nelson Porfírio, j. 26.10.2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001517-30.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JURACY DOS SANTOS FRANCISCO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO BEZERRA DE MENEZES FILHO - SP243504
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Concedo às partes o prazo de cinco dias para que:
a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou
b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 4 de setembro de 2018.

César de Moraes Sabbag
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001098-44.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIA ANGÉLICA DE FREITAS
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS MORAIS APPROBATO - SP373033, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Prescrição é matéria de mérito e não há dúvida, neste momento processual, sobre a *regularidade* dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Observo que a ação civil pública referida (processo nº 0004911-28.2011.4.03.6183) ainda pende de julgamento definitivo, segundo informações do *Sistema de Acompanhamento Processual*, razão por que **não produz** efeitos nestes autos.

Mantenho, portanto, a decisão impugnada.

Prossiga-se conforme lá determinado.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 04 de setembro de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001853-68.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUIS RAMOS CUNHA JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS MORAIS APPROBATO - SP373033, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Prescrição é matéria de mérito e não há dúvida, neste momento processual, sobre a *regularidade* dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Observo que a ação civil pública referida (processo nº 0004911-28.2011.4.03.6183) ainda pende de julgamento definitivo, segundo informações do *Sistema de Acompanhamento Processual*, razão por que **não produz** efeitos nestes autos.

Mantenho, portanto, a decisão impugnada.

Prossiga-se conforme lá determinado.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 04 de setembro de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001856-86.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARCOS ANTONIO LEITE
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Despacho ID 6221606: (...) intime-se o autor para réplica/vista.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001220-57.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ELIAS RODRIGUES DE MENESES
Advogado do(a) AUTOR: GEREMIAS FRANCO CARNIEL RIGOBELLO - SP327531
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

Id 10552226: tendo em vista a certidão retro, manifeste-se o patrono do autor sobre a veracidade das informações, requerendo o que entender de direito.

Int.

Ribeirão Preto, 6 de setembro de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002297-67.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ELIANA VIEIRA DE SOUZA LEITE
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 7452651: (...) intime-se a autora para réplica/vista...

RIBEIRÃO PRETO, 10 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002710-80.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: RITA APARECIDA FLORENCIO DA SILVA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 8657860: (...) intime-se a autora para réplica/vista...

RIBEIRÃO PRETO, 10 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001732-06.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOAO MIGUEL GUEDES CASSIANO
REPRESENTANTE: MICHELE MERTIAN GUEDES
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifieste-se o autor sobre a contestação no prazo legal (15 dias).

Int.

Ribeirão Preto, 11 de setembro de 2018.

César de Moraes Sabbag
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001527-11.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ROSIMAR FERREIRA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Petições Id 9867205 e 10535380: vista aos apelados – autor e ré – para as contrarrazões (artigo 1010, § 1º do NCPC).
2. Com estas, ou decorrido o prazo para as suas apresentações, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, 31 de agosto de 2018.

César de Moraes Sabbag
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002851-36.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ESTER MARIA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MURILO RONALDO DOS SANTOS - SP346098, REINALDO LUIS TROVO - SP196099
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Petições Id 9124087 e 9586606: vista aos apelados – autor e réu – para as contrarrazões (artigo 1010, § 1º do NCPC).
2. Com estas, ou decorrido o prazo para as suas apresentações, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, 31 de agosto de 2018.

César de Moraes Sabbag
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001065-54.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANTONIO CARLOS MIGANO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ - SP170930
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Petição Id 9584572: vista ao apelado – autor – para as contrarrazões (artigo 1010, § 1º do NCPC).
2. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, 31 de agosto de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000510-37.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CLAUDIO LUIS BALBINOT

Advogados do(a) AUTOR: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Petições Id 9867205 e 10535380: vista aos apelados – autor e réu – para as contrarrazões (artigo 1010, § 1º do NCPC).
2. Com estas, ou decorrido o prazo para as suas apresentações, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, 31 de agosto de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000930-42.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ANTONIO APARECIDO DA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: JULLYO CEZZAR DE SOUZA - SP175030

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Petição Id 9586622: vista ao apelado – autor – para as contrarrazões (artigo 1010, § 1º do NCPC).
2. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, 31 de agosto de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000459-26.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: SINESIO CARLOS DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: MAICLERSON GOMES DA SILVA - SP386394

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

1. Converto o julgamento em diligência.

2. Observo que existem períodos em que o autor pleiteia o reconhecimento de atividade especial, porém não acostou aos autos os respectivos PPPs, nem cópia da CTPS. Também verifico que há períodos com PPPs preenchidos irregularmente.
3. Ante o exposto oportunizo ao autor a juntada dos referidos documentos corretamente preenchidos, no prazo de 15 dias.
4. Atendida a providência, dê-se vista ao INSS, pelo mesmo prazo.
5. Depois, conclusos.
6. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 31 de agosto de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000640-27.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE GOMES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

1. Converto o julgamento em diligência.
2. Intime-se o autor para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração interpostos pelo INSS (Id 11187699), dada a possibilidade de decisão modificativa, nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC.
3. Após, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 27 de setembro de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006541-66.2014.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: BERNARDA BENTES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, inciso I, b da Resolução Pres n. 142, para que se manifeste em 5 (cinco) dias.

Após, não havendo equívocos a serem sanados, ou não havendo interesse na conferência dos documentos digitalizados e, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, conforme já determinado.

Ribeirão Preto, 1º de outubro de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003015-64.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CLEIDE CONCEICAO DE AZEVEDO FLAUZINO, MARIA APARECIDA BARBOSA, ADAIR LUCIA DOS SANTOS, LENI GOMES BOSSA, CONCEICAO JACOB LATTARO, MARTA JOCELI CORREA MORAIS, NEUZA DA FONSECA CASTELLI, HERCILIA PAZIANI PANDOCCHI, MARIA MESQUITA, CARLOS ALBERTO OLIVEIRA REZENDE, MARIA DIRCE DE ARAUJO MORAIS

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

DESPACHO

Petição Id 10702261: defiro a dilação de prazo, conforme requerido, por vinte dias.

Int.

Ribeirão Preto, 1º de outubro de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006272-97.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: SIDEMAR DA FREIRIA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, inciso I, b da Resolução Pres n. 142, para que se manifeste em 5 (cinco) dias.

Após, não havendo equívocos a serem sanados, ou não havendo interesse na conferência dos documentos digitalizados e, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, conforme já determinado.

Ribeirão Preto, 1º de outubro de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005801-81.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: LUIS HENRIQUE BONUTTI

Advogado do(a) AUTOR: EBENEZIO DOS REIS PIMENTA - SP148527

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

1. Id. 11222187 – p. 1: acolho os cálculos judiciais e determino a retificação do valor atribuído à causa.

2. O autor não demonstra ter havido *ilegalidade* ou *abusividade* no ato de cessação do benefício, ocorrido em 18.07.2018 (Id. 10444454 – p. 1).

Relatórios médicos e atestado, realizados em 2017/2018, desacompanhados de outros elementos, **não permitem** concluir que o autor encontrava-se incapacitado para o trabalho e para vida comum na data da cessação do benefício, de modo a fazer jus ao restabelecimento do auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez.

No mínimo, é preciso submeter o autor a perícia no decorrer do processo, afastando a presunção que se criou em seu desfavor pela perícia realizada no INSS.

Ademais, diante da ausência de informações detalhadas sobre os motivos do ato administrativo impugnado, é preciso que a situação seja bem esclarecida pela autarquia - que poderá demonstrar o resultado de perícias anteriormente realizadas e outros dados relevantes do processo administrativo.

Também inexistem elementos nos autos que corroboram a alegação do autor de que o empregador (*Banco do Brasil S/A*) o mantém afastado, impedindo seu retorno ao trabalho.

De outro lado, o autor **não justifica** porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar - de modo genérico - direito ao benefício e a natureza alimentar da prestação.

Ante o exposto, **indeferro** a concessão da antecipação dos efeitos tutela.

3. Sem prejuízo das determinações contidas no despacho de Id. 10470301, item 2, **deferro** a produção de *prova médico-pericial*.

Nomeio perito judicial o *Dr. Leonardo Monteiro Mendes*, CRM nº 98.098, que deverá ser intimado a designar data, local e horário para a realização da perícia médica, devendo a comunicação desta ocorrer com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar as intimações de praxe, devendo a Secretaria proceder aos atos necessários a tanto (publicações e expedições).

Aprovo os quesitos do autor (Id. 10444194 – p. 10/11).

Faculto ao réu, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, nos termos do art. 465, § 1º, incisos *II e III*, do CPC.

Ficam desde já aprovados os quesitos apresentados, exceto se invadirem matéria de apreciação exclusiva do Juízo.

Eventuais quesitos suplementares deverão ser apresentados nos termos do art. 469 do CPC.

Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 477, § 1º, do CPC.

Honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela anexa à Resolução CJF nº 305, de 07/10/2014.

Registre-se do sistema A.J.G.

P. R. Intímem-se.

Ribeirão Preto, 01 de outubro de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006246-02.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: UP - SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AEREO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL FERREIRA BALLESTE - RJ171800
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

1. Id. 11233609 – p. 1: defiro o recolhimento das custas conforme pleiteado no item 3, no prazo de 10 (dez) dias.

2. No tocante ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, observo que no julgamento do **RE 574706**, em 15.03.2017, sob regime de *repercussão geral*, o E. STF reconheceu indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins.

Na ocasião, fixou-se a seguinte tese, de aplicação obrigatória por juízes e tribunais inferiores: “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*”.

Segundo a sistemática atual, trata-se de decisão com *efeitos vinculantes*, embora não tenha ocorrido, até o presente momento, a publicação do acórdão ou eventual *modulação dos efeitos* - que adviria de futura e incerta interposição de embargos declaratórios pela União.

É certo que a Suprema Corte possui competência para delimitar efeitos da declaração de inconstitucionalidade, à luz de princípios constitucionais relacionados à ordem econômica e à segurança jurídica.

Mas também é correto admitir que, passados mais de um ano do julgamento em plenário, casos individuais devam prosseguir normalmente pela via do *controle difuso*, não havendo causa concreta para suspensão ou adiamento dos feitos.

Isto garante o direito imediato do contribuinte sem impedir eventual adequação do julgado, pela via recursal, ao que for definitivamente apreciado pelo STF - no tocante ao termo *a quo* da inconstitucionalidade e a outros “detalhes” que podem repercutir significativamente na apuração dos créditos.

Nesse quadro, **de firo** a antecipação dos efeitos da tutela para redefinição da base de cálculo do PIS e da Cofins, conforme pleiteado (sem inclusão do ICMS), para as competências a partir do ajuizamento da demanda.

A União deverá abster-se da cobrança de créditos decorrentes da imposição questionada e de medidas constritivas a ela concernentes, até julgamento final da pretensão.

P. Intím-se.

Ribeirão Preto, 01 de outubro de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006633-17.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: UNIMED DO ESTADO DE SAO PAULO - FEDERACAO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MEDICAS
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Concedo à autora o prazo de dez dias para que recolha as custas judiciais em nome da Justiça Federal.

Efetivada a providência, conclusos para apreciação de tutela de urgência.

Ribeirão Preto, 1º de outubro de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000192-88.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: RUI MAR BONIFACIO BORGES
Advogados do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, JULIANA SELERI - SP255763
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Renovo o prazo de 10 (dez) dias ao autor/ora exequente para que requeira o que entender de direito, tendo em vista a distribuição do cumprimento de sentença nº 5006528-41.2018.403.6102 em apartado e da sua determinação de cancelamento.

Ribeirão Preto, 26 de setembro de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000338-61.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOSE GOMES

DE C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de **impugnação** à execução oferecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 535 e seguintes do CPC (ID 8368480).

Os cálculos apresentados pelo **impugnado** perfazem **RS 158.805,00** (ID 4419126).

O INSS alega excesso de execução (**RS 13.377,32**), sustentando que o cálculo apresentado pelo **impugnado** utilizou o INPC para atualização, e não a TR, desrespeitando a Lei nº 11.960/09.

Requer seja acolhida a **impugnação**, fixando o valor devido em **RS 145.427,68**, conforme planilha ID 8368483.

O ofício requisitório nº 20180038946, relativo ao valor incontroverso, foi transmitido em 29/07/2018 (ID 9102702).

Regularmente intimado, o **impugnado** deixou de se manifestar acerca da **impugnação**.

É o relatório. Decido.

Diante da anuência tácita do **impugnado**, **acolho a presente impugnação** e fixo o valor da execução em **RS 145.427,68**, em *novembro/2017*, tomando definitivos os valores requisitados como incontroversos.

Decorrido o prazo recursal, solicitem-se ao E. TRF da 3ª Região os ajustes pertinentes em relação ao ofício nº 20180038946 (de incontroverso para total).

Honorários advocatícios a serem suportados pelo **impugnado**, no valor que fixo em 10% sobre a diferença reconhecida a título de excesso de execução, a teor do art. 85, § 1º, §2º e 3º, I, do CPC. Suspendo a imposição, em virtude da assistência judiciária gratuita.

Intím-se.

Ribeirão Preto, 01 de outubro de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003379-36.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: VIACAO SAO BENTO LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: REGINALDO PELLIZZARI - SP240274

DE C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por VIAÇÃO SÃO BENTO nos autos eletrônicos n. 5003379-36.2018.4.03.6101, alegando parcelamento do crédito não tributário.

Intimada, a ANTT refutou as afirmações da executada e requereu a penhora de ativos financeiros.

É o relatório.

Passo a decidir.

O título executivo que instrumentaliza a execução fiscal (CDA) vem revestido das condições legais previstas, com a menção dos diplomas legais aplicáveis ao caso, pelo que, em face de presunção legal, não padece de nulidade.

Conforme preceitua o art. 3º da Lei 6.830/80:

“Art. 3º. A Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.”

Ademais, em sede de exceção de pré-executividade, somente serão passíveis de conhecimento matérias de ordem pública, concernentes aos pressupostos processuais e condições da ação, que não se submetam ao crivo do contraditório e que não dependam de dilação probatória. Nesse sentido entendimento já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 393):

A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.

No caso dos autos, a alegação de parcelamento do crédito não tributário não procede, já que conferindo-se um a um os processos administrativos mencionados na CDA, as certidões acostadas aos autos eletrônicos pela exequente (ID 10427856 e 10427857) revelam a ausência de qualquer parcelamento.

Diante do exposto, **INDEFIRO** a presente objeção de pré-executividade.

Considerando que o(a) executado(a) foi devidamente citado(a) e não havendo garantia, DEFIRO o pedido de aplicação do disposto no artigo 854 do CPC em face do(a) executado(a) VIACAO SAO BENTO LTDA. (CNPJ 44.944.577/0001-27), até o valor cobrado nesta execução fiscal.

Providenciem-se as comunicações necessárias para a implementação da medida, consultando-se o resultado após 48 horas.

Se negativo, dê-se vista ao exequente para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 dias.

Em caso de resultado positivo, prossiga-se nos termos dos parágrafos do artigo 854 do CPC, intimando-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, ou pessoalmente, caso não o tenha, nos termos do § 3º desse dispositivo legal.

Havendo indisponibilidade excessiva, deverá ser providenciado o seu levantamento, nos termos do § 1º, do artigo 854, do CPC.

Não tendo havido manifestação do(a) executado(a) ou tendo sido rejeitada, a indisponibilidade se converterá em penhora, com a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) para a Caixa Econômica Federal - agência 2014 - PAB, intimando-se, o(a) executado(a), na forma prevista no artigo 12, caput e seus parágrafos, da Lei n. 6.830/80, dando-lhe ciência do prazo de 30 dias para a interposição de embargos.

Fica o feito submetido ao segredo de justiça.

Cumpra-se e anote-se.

Intimem-se via PJE.

RIBEIRÃO PRETO, 31 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001061-80.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358
EXECUTADO: MICHELE MARINHEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que intimei o(a) exequente acerca do documento (Id 10609310) para as providências necessárias, nos termos do art. 203, § 4º do CPC/2015.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de outubro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003358-85.2018.4.03.6126
AUTOR: SEVERINA PAULINO NANZERL ERSON ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ELISABETE BRIGO CARREIRA - SP248896
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ELISABETE BRIGO CARREIRA - SP248896
RÉU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por Severina Paulina Nanzeri e Erson Alves de Oliveira, em face da CEF e EMGEA, objetivando a declaração de nulidade da arrematação do bem imóvel dado em garantia ao contrato de mútuo celebrado entre as partes.

Para tanto, sustentam que não foram intimados acerca dos leilões.

Pugnam pela concessão da tutela cautelar para que sejam suspensos os efeitos do leilão, mantendo-os na posse do imóvel até final decisão.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Esta já é a quarta ação proposta com o intuito de rediscutir ou contrato de financiamento e/ou declarar a nulidade dos leilões.

Transcrevo, a seguir, por ordem cronológica, as decisões mais importantes relativas a cada feito:

Processo 0003418-51.2015.403.6126: "Trata-se de ação ordinária ajuizada por MANOEL GOMES E SEVERINA PAULINO DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão de contrato de mútuo com garantia de hipoteca entabulado em 1989.Recebo a petição das fls. 98/100 como aditamento à petição inicial.Das cópias do contrato de financiamento constantes de fls. 45/56, verifico que figuram como contratantes os autores Manoel Gomes, Severina Paulino de Oliveira e o ex-marido da autora, Erson Alves de Oliveira.Embora constante da separação judicial que a autora Severina Paulino de Oliveira ficaria com o imóvel financiado (fls. 62/63), é certo que há litisconsórcio ativo necessário com o ex-cônjuge, na medida em que, apesar de divorciados, a sentença a ser proferida neste feito atingirá todos os contratantes vinculados ao negócio jurídico celebrado. O divórcio não atinge o contrato de mútuo entabulado com a ré, tanto é que todos os contratantes foram notificados pelos avisos de cobranças emitidos, conforme se verifica de fls. 33/37.Nesse sentido:PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC PROCESSO CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - DECISÃO MANTIDA - SFH - LEGITIMIDADE ATIVA DA ESPOSA - MUTUÁRIA - LITISCONSÓRCIO ATIVO NECESSÁRIO COM EX-CÔNJUGE - RECURSO IMPROVIDO. 1. Agravo Regimental recebido como Agravo previsto no 1º do art. 557 do Código de Processo Civil, em homenagem ao princípio da fungibilidade dos recursos. 2. A atual redação do art. 557 do Código de Processo Civil indica que o critério para se efetuar o julgamento monocrático é, tão somente, a existência de jurisprudência dominante, não exigindo, para tanto, jurisprudência pacífica ou, muito menos, decisão de Tribunal Superior que tenha efeito erga omnes. Precedentes. 3. Não merece prosperar o inconformismo da parte agravante, tendo em vista que a decisão recorrida foi prolatada em consonância com a jurisprudência majoritária deste E. Tribunal e do C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que tendo sido oportunizada a emenda da inicial para incluir o nome do ex-cônjuge no pólo ativo da lide e não tendo sido sanada a falta a consequência é a extinção do processo sem julgamento do mérito. In casu, há litisconsórcio ativo necessário entre os mutuários, apesar de estarem divorciados, porque a sentença a ser proferida na ação revisional atingirá a ambos os contratantes, tendo em vista que estão vinculados ao negócio jurídico celebrado. Por essa razão, a obrigatoriedade no cumprimento da ordem judicial para a regularização da legitimidade para a propositura da ação. 4. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 5. Recurso improvido. (TRF-3 - AC: 16418 SP 0016418-22.2003.4.03.6100, Relator: JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, Data de Julgamento: 04/11/2013, QUINTA TURMA)AGRAVO EM APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. DISCUSSÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REGULARIZAÇÃO DO PÓLO ATIVO. LITISCONSÓRCIO ATIVO NECESSÁRIO COM EX- CÔNJUGE. 1. Há litisconsórcio ativo necessário nas demandas atinentes ao SFH em relação a todos que figuram no contrato de mútuo na qualidade de contratantes, uma vez que, tanto um, quanto o outro, serão atingidos pela decisão judicial, sendo certo que a ocorrência de divórcio entre o casal de mutuários não atinge o contrato de mútuo, permanecendo ambos como mutuários-devedores. 2. Agravo improvido. (TRF-4 - AC: 10700720094047011 PR 0001070-07.2009.404.7011, Relator: CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, Data de Julgamento: 22/06/2010, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 30/06/2010)Assim, providenciem os autores a emenda da petição inicial, tendo em vista o litisconsórcio ativo necessário, incluindo Erson Alves de Oliveira, conforme fundamentação supra, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, deverão os autores providenciar a regularização da representação processual, juntando os originais dos documentos de fls. 29/32. O autor Manoel Gomes deverá providenciar, ainda, a juntada de procuração ad judicium original e declaração nos termos da Lei 1.060/50.Outrossim, defiro, a inclusão da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos no polo passivo do feito, conforme requerido às fls. 100. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações cabíveis.Com a emenda da inicial, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Int".

Processo 00005812-94.2016.403.6126: "Vistos em sentençaTrata-se de ação ordinária movida por Manoel Gomes, Severina Paulino de Oliveira e Erson Alves de Oliveira, qualificados, com pedido de tutela antecipada, em face da Caixa Econômica Federal e Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, com o objetivo de declarar a nulidade do procedimento de execução extrajudicial por elas promovido.Para tanto, afirma que propuseram a ação de conhecimento n. 0003418-51.2015.403.6126, com o objetivo de discutir cláusulas do contrato de mutuo celebrado entre as partes. Ademais, não foi dada oportunidade de purgar a mora, sendo certo que a intimação edilícia é nula. Alertam, também, acerca de vícios no que tange à falta de assinatura do credor.Não obstante, as rés promoveram a execução extrajudicial do imóvel, tendo sido adjudicado pela EMGEA.Requerem a concessão de tutela para determinar que seja suspenso os efeitos da arrematação, retomando-se a propriedade em seus nomes. Pugnam, ainda, que seja oficiado ao cartório responsável pela matrícula do imóvel a fim de que conste a restrição judicial, evitando-se a alienação do bem.Com a inicial vieram documentos.A tutela antecipada foi indeferida às fls. 225/226 verso. Contra esta decisão foi interposto agravo de instrumento n. 0000825-26.2017.403.0000, o qual foi rejeitado (fls. 352/356).Citada, a CEF apresentou contestação alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e a legitimidade passiva da EMGEA, carência da ação e litigância de má-fé. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 275/287).Réplica às fls. 409/410.É o relatório. Decido.Ilegitimidade passiva da CEF e legitimidade passiva da EMGEAVerifica-se do procedimento administrativo de execução que a responsável foi a Caixa Econômica Federal.A EMGEA, por seu turno, arrematou o bem.O pedido formulado neste feito é no sentido de declarar a nulidade do procedimento de execução em virtude de ilegalidades cometidas no seu curso.Logo, é de se concluir que a EMGEA, na qualidade de arrematante, não tem interesse para figurar no polo passivo, na medida em que não pode ser responsabilizada pela eventual ilegalidade praticada no curso da execução extrajudicial.Contudo, pode figurar como assistente litisconsorcial da CEF, na medida em que a decisão a ser proferida neste feito pode impactar sua esfera jurídica.Contudo, não se pode afastar a legitimidade passiva da CEF.A fim de não tumultuar o processo, entendo que ambas as rés devam permanecer no polo passivo: a CEF por ser a responsável pela execução extrajudicial alegadamente irregular; a EMGEA em virtude de a eventual decisão de procedência impactar diretamente sua esfera jurídica.Carência de AçãoA ré alega que a parte autora não tem interesse na ação em virtude da arrematação do imóvel e consequente extinção do contrato de financiamento.Ocorre que os fundamentos de fato e de direito para que se declare a nulidade do procedimento de execução extrajudicial é a presença de ilegalidade.Declarada a nulidade do procedimento, o contrato retoma seu curso.Má-féAs alegações feitas pela parte autora não parecem terem sido feitas de má-fé.Na verdade, os autores defendem a tese de que teriam que ter sido intimados pessoalmente. Consta expressamente da petição inicial, à fl. 04: "...a presente demanda funda-se no pedido de anulação da execução extrajudicial, fato inequívoco e devidamente comprovado em razão da irregular intimação dos autores, eis que não foram observados os procedimentos do Decreto Lei 70/1966, ou seja, a intimação pessoa dos Autores".Não há má-fé em defender tal tese.MéritoConforme dito na decisão que apreciou a tutela antecipada, foi proferida nos autos da ação n. 0003418-51.2015.403.6126, entre as mesmas partes, objetivando a revisão do contrato de financiamento, decisão no seguinte sentido: "Os fundamentos principais que justificam a propositura desta ação é a ocorrência de anatocismo, inerente, segundo os autores, ao Sistema de Amortização Constante, bem como o procedimento adotado pela ré ao amortizar o saldo devedor, além da adoção de taxa de juros efetiva.Ocorre que a jurisprudência vem reconhecendo, quase que unanimemente, que a simples escolha da

Tabela Price, SACRE ou SAC, por si só, não acarretam anatocismo. O mesmo se dá quanto à existência da taxa de juros efetivos. Nesse sentido, confirmam-se os acórdãos: AGRADO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - AGRADO DE INSTRUMENTO - SISTEMA SAC - QUESTÃO DE DIREITO - DESNECESSIDADE DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. I - A demanda que deu origem ao agravo de instrumento versa sobre a forma de amortização do saldo devedor, a aplicação de índices nos reajustes das prestações e a caracterização do anatocismo. II - Sendo matéria exclusivamente de direito, não há que se falar em cerceamento de defesa, em razão de haver sido indeferida a perícia técnica contábil. III - Ademais, assim como o Sistema de Amortização Crescente (SACRE), o Sistema de Amortização Constante (SAC) não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados, o que afasta a prática de anatocismo, motivo pelo qual, desnecessária a produção de prova pericial. IV - Agravo legal improvido. (AI 201110300060405, JUIZ COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:13/10/2011 PÁGINA: 148.) SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL. REVISÃO CONTRATUAL. CLÁUSULAS CONTRATUAIS EM CONFORMIDADE DA LEI E JURISPRUDÊNCIA. 1. Procedimento extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66. Legalidade. Precedentes. 2. É assente na jurisprudência que nos contratos firmados pelo Sistema de Amortização Constante - SAC não se configura o anatocismo. Precedentes. 3. Recurso improvido. (AC 200961000159613, JUIZA SILVIA ROCHA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:01/04/2011 PÁGINA: 478.) DIREITO ADMINISTRATIVO. SFH. REVISÃO CONTRATUAL. VALOR DAS PRESTAÇÕES. JUROS. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE - SAC. ANATOCISMO. CLÁUSULAS ABUSIVAS. 1. Querer que o valor da prestação seja aquele resultante da quantia emprestada, dividida pelos números de meses pactuado para a devolução da mesma, escapa as regras de toda a matemática financeiro que envolve qualquer financiamento. 2. Inexiste ilegalidade em juros contratados à taxa de 8,16% ao ano em financiamentos habitacionais. 3. A aplicação do Sistema de Amortização Constante não acarreta a ocorrência da capitalização de juros. 4. Meras alegações da existência de cláusulas abusivas, desprovidas de provas, são incapazes de gerar efeitos no campo jurídico. (AC 200771000290244, MARGA INGE BARTH TESSLER, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 26/04/2010.) Quanto à forma de amortização, a questão já foi pacificada através da Súmula 450, do Superior Tribunal de Justiça, a qual prevê: "Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação". A obrigatoriedade de contratação de seguro não é, por si só, abusiva. Visa a proteção das partes envolvidas. Eventualmente pode-se considerar abusiva a venda casada, conforme já sumulado pelo STJ (Súmula 473). Contudo, a simples contratação do seguro não é suficiente para se concluir pelo excesso de cobrança ou mesmo que esta última acarretou a inadimplência dos autores. Por fim, nos termos da Súmula 380 do STJ, a simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor. Não há qualquer menção ao depósito de valores vencidos ou vincendos que possibilite afastar os efeitos da mora. No caso dos autos, verifica-se que os autores encontram-se inadimplentes desde janeiro de 2009 (fls. 89 e seguintes). Somente após mais de seis anos decidiram ingressar em juízo a fim de rever as cláusulas tidas por abusivas. Como se vê, se há alguma urgência ou perigo, estes foram provocados exclusivamente pelos autores. Em suma, não verifico a verossimilhança do direito invocado. Como se vê, naquele feito a tutela antecipada foi indeferida por não estar presente a verossimilhança do direito e por que a simples propositura da ação revisional não suspende os efeitos da inadimplência (Súmula STJ 380). O entendimento constante da referida súmula se aplicam, também, ao presente caso. Não obstante a contadoria judicial tenha apurado, naquele feito, a ocorrência de amortização negativa, não havia, até aquele momento, razão alguma para suspensão da execução. Não houve o depósito do valor controverso, o qual possibilitaria a suspensão da execução até final decisão de mérito. De todo modo, o fundamento deste feito é a irregularidade da intimação dos autores. O Decreto-lei n.º 70/66, não ofende princípios de alçada constitucional, cerceando o direito ao devido processo legal e à ampla defesa. Estabelece, apenas, um deslocamento do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir. No sistema tradicional, é cometido ao Poder Judiciário, em sua integralidade, o processo de execução, exaurindo-se dentro dele a defesa do devedor. No rito previsto no Decreto-lei n.º 70/66, ao contrário, a defesa do devedor sucede ao último ato de execução, a entrega do bem executado ao arrematante. Isto não implica, contudo, em desrespeito aos preceitos contidos no Texto Maior. Se vier a sofrer detrimento o direito individual à propriedade, a reparação pode ser pleiteada em juízo, seja pelo efeito rescindente da sentença na ação de imissão na posse, seja por ação direta contra o credor ou o agente fiduciário. O mesmo se diga quanto a eventuais ilegalidades praticadas no curso do procedimento de execução extrajudicial, que podem ser reprimidas, de imediato, pelos meios processuais idôneos. No mais, assim posicionou-se o E. Supremo Tribunal Federal, consoante ementa a seguir, sendo irrelevante ressaltar que uma Súmula do Tribunal de Alçada Civil não pode sobrepor-se ao entendimento, por ser o intérprete da Constituição Federal: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. 2. Recurso conhecido e provido. (RE n.º 223.075/DF - 1.ª Turma - Rel. Min. Ilmar Galvão - DJ 06.11.98, pág. 22) Quanto à notificação do devedor para purgar a mora, prevê o DL 70/66: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: I - o título da dívida devidamente registrado; II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subseqüentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. Os documentos de fls. 167/212, expedidos pelo Primeiro Oficial de Registro de Títulos e Documentos de Santo André demonstram que a formalidade contida no parágrafo segundo da norma acima foi cumprida. No entanto, em três tentativas, os devedores não foram localizados. Consta daqueles documentos que o porteiro informou que o destinatário mudou-se para lugar incerto e não sabido. Em decorrência da não localização pelo Oficial de Registro de Títulos e Documentos, foram publicados editais notificando-os para purgar a mora. Logo, não há inconstitucionalidade ou ilegalidade a ser sanada, tendo sido legítima e regular a execução extrajudicial do contrato de financiamento celebrado entre as partes. Como dito pela própria parte autora, não sendo possível a localização do devedor, nada impede a intimação por edital. Por fim, a simples falta de assinatura no auto do leilão não acarreta por si só a nulidade de todo procedimento e da arrematação. Não há prejuízo, na medida em que a execução se dá em favor do credor. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condono os autores ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento do valor da causa, o qual deverá ser atualizado em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observando, contudo, o artigo 98, 3º do Código de Processo Civil. P.R.I.C. – **destaquei**

Processo n. 5001074-07.2018.403.6126: " Trata-se de tutela cautelar requerida por Manoel Gomes, Severina Paulino de Oliveira e Erson Alves de Oliveira em face de Caixa Econômica Federal, EMGEA – Empresa Gestora de Ativos e Domus Companhia Hipotecária com o objetivo de suspender a realização de leilão de imóvel, designado para 28/03/2018, até o final julgamento das ações 0003418-51.2015.403.6126 e 0005812-94.2016.403.6126.

Sustentam os requerentes que, em 26/06/2015, ajuizaram ação ordinária revisional de cláusulas contratuais de contrato de financiamento imobiliário em face da CEF, por entenderem indevidas as cobranças efetuadas. Em 12/07/2016, tiveram conhecimento de que o imóvel objeto do contrato de financiamento que objetivavam revisar foi arrematado pela requerida Emgea, sendo a requerida Domus Companhia Hipotecária responsável pelos procedimentos que antecederam o leilão. Assim, ajuizaram a Ação Declaratória de Nulidade de Execução nº 0005812-94.2016.403.6126, julgada improcedente por sentença proferida em 25/01/2018. Ressaltam que na ação revisional nº 0003418-51.2015.403.6126, o contador judicial reconheceu que deve ser restituído aos autores a importância de R\$ 33.495,97, em 07/2017 e, que ainda não foi proferida sentença. Salientam que em 26/03/2018 tomaram conhecimento, através de correspondência da Associação Nacional dos Mutuários, de que o imóvel adjudicado à EMGEA será levado para hasta pública em 28/03/2017, inclusive com a informação da ação judicial nº 0003418-51.2015.403.6126. Ressaltam que a jurisprudência do STJ admite a suspensão da execução extrajudicial quando existe discussão judicial contestando a existência integral ou parcial do débito, se a discussão estiver fundada em jurisprudência do STJ ou STF.

Com a inicial vieram documentos.

É o breve relato. Decido.

Por primeiro, defiro aos autores os benefícios da gratuidade de Justiça.

O novo Código de Processo Civil não prevê mais as cautelares típicas, contudo, o artigo 301 possibilita que a tutela cautelar seja efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bens e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito.

O artigo 305 do CPC disciplina o procedimento da tutela cautelar requerida em caráter antecedente nos seguintes termos:

Art. 305. A petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A exposição sumária do direito que se objetiva assegurar (*fumus boni juris*) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*) são os requisitos para concessão da tutela cautelar antecedente.

No caso vertente, apesar de fundamentar seu pedido como tutela cautelar antecedente, trata-se de tutela cautelar incidental, na medida em que já foi ajuizada a ação principal que tramita sob nº 0003418-51.2015.403.6126. Logo, ante a ausência de previsão legal para ação cautelar de forma incidental, o presente pedido deveria ter sido formulado no feito anteriormente proposto, devendo a presente ação ser extinta por falta de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

No entanto, ainda que os Autores ingressassem naqueles autos acima mencionados, não haveria direito a ser reconhecido.

Analisando os autos do processo nº0003418-51.2015.403.6126, verifico que foi proferida decisão indeferindo a antecipação de tutela, na medida em que os autores estavam inadimplentes desde o ano de 2009 e, apenas mais de seis anos resolveram ingressar em juízo para rever as cláusulas tidas por abusivas.

De fato, no feito indicado, há pareceres da contadoria judicial indicando a existência de amortização negativa no contrato entabulado pelos autores com a CEF. Encontrou o contador judicial o valor de R\$ 33.495,97 (atualizado para 07/2017) para ser restituído aos mutuários.

Contudo, o contrato formulado entre os autores e a CEF encontra-se extinto, na medida em que a EMGEA arrematou o bem em hasta pública, em procedimento de execução extrajudicial.

Cumprido ressaltar, que este Juízo houve por bem julgar improcedentes os pedidos formulados na ação proposta para anular o procedimento de execução extrajudicial (nº 00005812-94.2016.403.6126).

Constou da sentença do feito nº 00005812-94.2016.403.6126 que a simples propositura de ação revisional não inibe a caracterização da mora, nos termos da Súmula 380 do STJ.

Ressalto que os autores encontravam-se inadimplentes desde 2009 e, não obstante a constatação de existência de amortização negativa no contrato, não houve qualquer depósito do valor controverso, o qual possibilitaria a suspensão da execução extrajudicial.

Assim, não foi proferida qualquer decisão, no processo que objetivava a anulação do procedimento de execução extrajudicial, determinando a suspensão dos atos executórios.

No mais, os documentos constantes do processo 00005812-94.2016.403.6126 indicaram a regularidade do procedimento de execução extrajudicial, de forma que não há razão para determinar a suspensão do leilão pretendida.

Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA CAUTELAR e EXTINGO O FEITO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ante a ausência de citação das rés.

Providencie a Secretaria o traslado de cópia desta sentença para os autos nºs 0005812-94.2016.403.6126 e 0003418-51.2015.403.6126.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se”.

Como se vê, o assunto vem sido abordado por este juízo já há algum tempo. No caso presente, a parte autora sustenta a nulidade dos leilões, afirmando que:

“Em face da inadimplência, após consolidada a propriedade fiduciária do imóvel em favor de Banco credor, foi promovido leilão extrajudicial do imóvel que e após a realização restou arrematado por pela 2ª Requerida em 09/05/2016, registrado em 16/10/2017, SEM QUE A REQUERENTE TENHA SIDO DEVIDAMENTE NOTIFICADA PESSOALMENTE.

Novamente o imóvel da requerente seria remetido à leilão sem que houvesse a devida notificação pessoal da requerente.

Dias antes da 1ª praça, a requerente tomou conhecimento da situação, comparecendo ao local para tomar conhecimento dos fatos, ocasião em que se deparou com a inquilina do imóvel realizando lances na tentativa de arrematar o bem.

Foi então que tomou conhecimento de que a inquilina em nítida má-fé não a informou de nenhuma notificação recebida acerca do leilão, com o único escopo de obter vantagem e arrematar o bem por valor abaixo do preço de mercado.

Excelência, a requerente JAMAIS foi notificada pessoalmente para purgar a mora e acerca do envio do imóvel à leilão extrajudicial”.

Assim, o fundamento para esta ação é a ausência de intimação para purgar a mora, bem como acerca dos leilões que acarretaram a arrematação do imóvel em virtude da má-fé da inquilina, a qual objetivava a arrematação do imóvel por preço inferior.

Quanto à alegada ausência de intimação para purgar a mora, este juízo já se manifestou nos autos da ação Processo 00005812-94.2016.403.6126, conforme acima transcrito, reconhecendo a regularidade do procedimento por parte da mutuante. Logo, não cabe tal discussão neste feito.

Em todo caso, o fundamento de fato da presente ação é a alegada má-fé da inquilina que teria agido com o propósito de se beneficiar de eventual arrematação do imóvel por preço mais baixo.

A parte autora não indica ilegalidade praticada por parte dos mutuantes, mas, sim, por parte da inquilina do imóvel.

Não há, pois, como reconhecer a legitimidade passiva da CEF ou da EMGEA para responder por esta ação, na medida em que a narração dos fatos não indica nexos de causalidade entre a ausência de intimação acerca da purgação da mora e dos leilões (omissão dolosa da inquilina) e o procedimento adotado pelos mutuantes. Ademais, da narração dos fatos (omissão dolosa da inquilina) não decorre logicamente o pedido (anulação do procedimento por ilegalidade cometida pela CEF e EMGEA).

Em todo caso, a inicial deve ser indeferida de pronto.

Destaco que não é caso de se deferir eventual emenda da inicial, na medida em que não se trata de defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, mas, sim, de fato que impedem o próprio processamento do feito e a decisão de mérito.

Isto posto, **indefiro a petição inicial** com fulcro no artigo 330, I e II do Código de Processo Civil, extinguindo o feitos em resolução do mérito, com fulcro artigo 485, I, do mesmo diploma legal. Sem custas e sem condenação em honorários diante da gratuidade judicial que ora concedo e da ausência de citação.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos das ações 0003418-51.2015.403.6126, 00005812-94.2016.403.6126 e 5001074-07.2018.403.6126. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 03 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000264-32.2018.4.03.6126
AUTOR: LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA GUIDOLIN BIANCHIN - SP198672
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos de trabalho: EGC INDUSTRIA DE MAQUINAS SA (CNIS) / TOSOLD S/A INDÚSTRIA DE MÁQUINAS, de 01/12/1984 a 05/12/1987 e de 15/05/1988 a 04/04/1989; ENAPLIC REPRESENTACOES DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (CNIS) / ENAPLIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, de 03/07/1989 a 29/09/1990; FEDERAL METROLOGIA DE PRECISAO LTDA, de 03/12/1990 a 14/01/1992; USEPAM INDUSTRIAL MECANICA LTDA-ME (CNIS) / USEPAM IND. MECÂNICA LTDA, de 01/02/1993 a 28/04/1995. Pleiteia, ainda, o reconhecimento de períodos comuns não computados pelo INSS, em especial aquele trabalhado na EMPRESA USEPAM INDUSTRIAL MECÂNICA LTDA-ME NO PERÍODO DE 05/05/1997 A 24/05/1999, para, ao final, ser-lhe deferida a aposentadoria por tempo de contribuição n. 183.209.040-7, requerida em 04/07/2017.

Requeru a concessão da tutela antecipada.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido no ID 4420977, oportunidade na qual foi determinado que a parte autora esclarecesse o pedido de concessão da gratuidade judicial. Contra esta decisão foi interposto o agravo de instrumento n. 5002740-88.2018.403.0000, perante a 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Foi indeferido o efeito suspensivo (ID 5027388), tendo a parte autora recolhido, espontaneamente, a custas processuais (ID 5027395).

Citado, o INSS apresentou contestação no ID 8264960.

Houve réplica, no ID 8673619. Juntou documentos (D 8673638 e anexos). O INSS se manifestou no ID 10482216.

É o relatório. Decido.

A parte autora requer a concessão da aposentadoria especial mediante reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais.

É o relatório. Decido.

Período comum

Sustenta o autor, em sua inicial, que não obstante empresa USEPAM INDUSTRIAL MECÂNICA LTDA-ME, no período de 05/05/1997 a 24/05/1999 não tenha efetuado o recolhimento das contribuições, conforme se depreende do extrato do CNIS, resta comprovado o vínculo empregatício, não podendo, pois, ser prejudicado pela desídia da empregadora.

Posteriormente, carrou aos autos extratos do FGTS para corroborar as provas já existentes.

Manifestando-se a respeito da referida prova, o INSS afirmou que ela não constou do processo administrativo, motivo pelo qual o pedido deve ser indeferido.

Ocorre que analisando-se o processo administrativo que instrui o feito, verifica que referido período já foi reconhecido pelo INSS (ID 4399050, pág. 38). Portanto, não há interesse na manifestação judicial acerca do pedido de reconhecimento do referido pedido.

Ressalto que o autor fundamentou acerca da necessidade de reconhecimento de tal período, mas, não pugnou por tal providência em seu pedido.

Seja como for, despicienda a manifestação judicial, na medida em que já reconhecido administrativamente.

Tempo Especial

Quanto ao período especial, importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado.

Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.

Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original).

A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.

De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).

Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido.

Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto.

Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (§ 2.º do art. 68).

Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.

As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial.

Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos.

Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta grau de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas.

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando o agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastado judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014)

No que tange aos níveis máximos de pressão sonora, para fins de reconhecimento da insalubridade, devem ser observados os seguintes parâmetros: superior a 80 dB(A), na vigência do Decreto n. 53.831/1964 até 04/03/1997; superior a 90 dB(A), na vigência do Decreto n. 2.172/1997, entre 05/03/1997 e 17/11/2003; e superior a 85 dB(A), a partir da vigência do Decreto n. 4.882/2003, em 18/11/2003.

Quanto à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/2003, ao limite de exposição ruído no período de 05/03/1997 a 17/11/2003, o Superior Tribunal de Justiça, pelo rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, manifestou-se no sentido de sua impossibilidade:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ).

O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo V do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão sobre a impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003 (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014.

Em relação aos critérios para as avaliações ambientais, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 18 de novembro de 2003, o qual incluiu o parágrafo 11 ao artigo 68 do Decreto n. 3.048/1999, devem ser obedecidos aqueles fixados pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Destaco que tal previsão encontra-se, agora, no § 12 do artigo 68 do Decreto n. 3.048/1999, por força da alteração promovida pelo Decreto n. 8.123/2013.

Especialidade por função de ferramenteiro, torneiro-mecânico, fresador e retificador de ferramentas

Segundo jurisprudência assentada no TRF 3ª Região, as funções de ferramenteiro, torneiro-mecânico, fresador e retificador de ferramentas, devem ser consideradas como especiais, com amparo no item 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/1979, na medida em que orientação interna do próprio INSS (Circular 15, de 08/09/1994) assim o determinava. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR DE DESCUMPRIMENTO DO ART. 932. INCISO III E ART. 1.010. INCISOS II E III. DO CPC. REJEITADA CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI Nº 8.213/91. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM PERÍODO SUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO. I - Rejeitada a preliminar arguida pela parte autora em contrarrazões. Não se há falar em descumprimento do art. 932, inciso III e 1.010, incisos II e III, do CPC. Isso porque, de uma simples leitura, verifica-se no recurso de apelação do INSS que houve impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida, bem como a exposição do fato e do direito e as razões do pedido de reforma. II - Atividade como torneiro mecânico. O período de labor exercido até 28/04/1995 é enquadrado pela categoria profissional, pois o Ministério do Trabalho e Emprego considera insalubre a atividade de "torneiro mecânico", por analogia, às atividades enquadradas no código 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, sendo que se verifica através da Circular nº 15, de 08.09.1994, do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a determinação do enquadramento das funções de ferramenteiro, torneiro mecânico, fresador e retificador de ferramentas, exercidas em indústrias metalúrgicas, no código 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. III - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado de maneira habitual e permanente ao agente agressivo ruído a níveis sonoros superiores a 80 dB(A) até 05.03.1997, bem como ao agente químico óleo de corte, enquadrado no item 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e códigos 1.0.19 e 2.0.1 do Anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99. IV - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. V - Tempo suficiente para conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. VI - Quanto ao termo inicial do benefício, conquanto o demandante já contasse com tempo suficiente para aposentação especial na data do requerimento administrativo, em 31/05/05, nesta ocasião não foi apresentada toda documentação que dispunha para que o labor do período de 01/09/04 a 31/05/05 fosse considerado especial, uma vez que o PPP acostado aos autos (fls. 181/182) foi emitido em 12/03/15 e o INSS não resistiu a pretensão indevidamente. Dessa forma, mantenho o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo, excluindo-se mencionado lapso no cálculo do tempo de contribuição do demandante. VII - A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, por ocasião da execução do julgado. VIII - Manterei a verba honorária em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 85, §2º do CPC, sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. IX - Preliminar rejeitada. Apelação do INSS parcialmente provida. Recurso adesivo da parte autora desprovido. (Ap 00095733020144036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/10/2017) - destaqui

Computo do tempo especial enquanto em gozo de auxílio-doença no período

O parágrafo único do artigo 65 do Decreto n. 3.048/1999 permite que o período de auxílio-doença ou aposentadoria decorrentes de acidente de trabalho sejam considerados especiais, desde que o segurado esteja, na época da concessão exposto a agentes agressivo.

Conversão do tempo especial em comum

Quanto à conversão de tempo especial em comum, o § 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou § 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do § 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91.

Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998.

Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

(...)

§ 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Logo, modificando entendimento anterior, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602).

A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do § 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. No período anterior, é aplicável a metodologia prevista na NR-15

Caso concreto

- EGC INDUSTRIA DE MAQUINAS SA (CNIS) / TOSOLD S/A INDÚSTRIA DE MÁQUINAS, de 01/12/1984 a 05/12/1987 e de 15/05/1988 a 04/04/1989: CTPS, pág. 15, ID 4399042, função de meio-oficial torneiro e fresador, respectivamente;
- ENAPLIC REPRESENTAÇÕES DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (CNIS) / ENAPLIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, de 03/07/1989 a 29/09/1990: CTPS, pág. 15, ID 4399042, fresador;
- FEDERAL METROLOGIA DE PRECISAO LTDA, de 03/12/1990 a 14/01/1992: CTPS, pág. 16, ID 4399042, na função de fresador;
- USEPAM INDUSTRIAL MECANICA LTDA-ME (CNIS) / USEPAM IND. MECÂNICA LTDA, de 01/02/1993 a 28/04/1995: CTPS, pág. 32, ID 4399042, torneiro mecânico.

Como se vê, há provas documentais relativas a todos os períodos, no sentido de que o autor desempenhou funções de torneiro e fresador. Conforme fundamentação supra, tais períodos podem ser considerados especiais.

Administrativamente, o INSS apurou um total de 34 anos e 07 meses de contribuição. Convertendo-se os períodos acima de especiais para comuns tem-se que o autor alcança mais de 35 anos de contribuição na data de entrada do requerimento, o que é suficiente para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Dispositivo

Isto posto e o que mais dos autos consta, **julgo procedente o pedido**, extinguindo o feito com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a especialidade dos períodos trabalhados na EGC INDUSTRIA DE MAQUINAS SA (CNIS) / TOSOLD S/A INDÚSTRIA DE MÁQUINAS, de 01/12/1984 a 05/12/1987 e de 15/05/1988 a 04/04/1989; ENAPLIC REPRESENTAÇÕES DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (CNIS) / ENAPLIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, de 03/07/1989 a 29/09/1990; FEDERAL METROLOGIA DE PRECISAO LTDA, de 03/12/1990 a 14/01/1992; USEPAM INDUSTRIAL MECANICA LTDA-ME (CNIS) / USEPAM IND. MECÂNICA LTDA, de 01/02/1993 a 28/04/1995, os quais deverão ser convertidos em comum e somados aos períodos comuns e especiais convertidos em comuns no âmbito administrativo, condenando o réu a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição integral n. 183.209.040-7, desde a data de entrada do requerimento, em 04/07/2017, observando-se, em todo caso, o direito de cálculo ao melhor benefício. Os valores em atraso, devidos desde a data de entrada do requerimento, deverão sofrer correção monetária e incidência de juros de mora em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observando-se, em todo caso, o que restou decidido no RE 870.947 quanto à aplicação do IPCA-e desde a promulgação da Lei n. 11.960/2009.

Condene o INSS ao reembolso das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo nos mínimos previsto no artigo 85, § 3º, I a V, do CPC, incidente sobre o valor da condenação, observada a Súmula 111 do STJ. Considerando que o autor se encontra trabalhando, não vejo necessidade de concessão da antecipação dos efeitos da tutela.

Encaminhe-se cópia da presente sentença ao Excelentíssimo Desembargador Relator do Agravo de Instrumento n. 5002740-88.2018.403.0000, através de correio eletrônico à 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 03 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001078-44.2018.4.03.6126
AUTOR: RENE GERALDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER PEREIRA RIBEIRO - SP337008
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

RENE GERALDO DA SILVA, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, por tempo de contribuição. Afirma que na data de entrada do requerimento do pedido de aposentadoria n. 181.024.108-9, em 29/08/2017, já contava com tempo suficiente para concessão da aposentadoria.

Requeru a concessão da tutela antecipada.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido no ID 5354955.

Citado, o INSS apresentou contestação no ID 8347331.

Houve réplica, no ID 9178575. Juntos documentos (ID 8939027 e anexos). O INSS, intimado acerca dos documentos ID 8939027, deixou de se manifestar.

É o relatório. Decido.

A parte autora requer a concessão da aposentadoria especial mediante reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais.

É o relatório. Decido.

Tempo Especial

Quanto ao período especial, importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado.

Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.

Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original).

A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.

De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).

Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido.

Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto.

Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (§ 2º do art. 68).

Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil fisiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.

As alterações legislativas, que tomaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial.

Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tomaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos.

Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas.

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL FISIOGRAFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88) com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, representado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193 e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º) de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afugurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são indispensáveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Fisiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014)

No que tange aos níveis máximos de pressão sonora, para fins de reconhecimento da insalubridade, devem ser observados os seguintes parâmetros: superior a 80 dB(A), na vigência do Decreto n. 53.831/1964 até 04/03/1997; superior a 90 dB(A), na vigência do Decreto n. 2.172/1997, entre 05/03/1997 e 17/11/2003; e superior a 85 dB(A), a partir da vigência do Decreto n. 4.882/2003, em 18/11/2003.

Quanto à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/2003, ao limite de exposição ruído no período de 05/03/1997 a 17/11/2003, o Superior Tribunal de Justiça, pelo rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, manifestou-se no sentido de sua impossibilidade:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ).

O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003 (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014.

Em relação aos critérios para as avaliações ambientais, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 18 de novembro de 2003, o qual incluiu o parágrafo 11 ao artigo 68 do Decreto n. 3.048/1999, devem ser obedecidos aqueles fixados pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO. Destaco que tal previsão encontra-se, agora, no § 12 do artigo 68 do Decreto n. 3.048/1999, por força da alteração promovida pelo Decreto n. 8.123/2013.

Computo do tempo especial enquanto em gozo de auxílio-doença no período

O parágrafo único do artigo 65 do Decreto n. 3.048/1999 permite que o período de auxílio-doença ou aposentadoria decorrentes de acidente de trabalho sejam considerados especiais, desde que o segurado esteja, na época da concessão exposto a agentes agressivos.

Conversão do tempo especial em comum

Quanto à conversão de tempo especial em comum, o § 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou § 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do § 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91.

Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998.

Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

(...)

§ 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Logo, modificando entendimento anterior, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602).

A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do § 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. No período anterior, é aplicável a metodologia prevista na NR-15

Caso concreto

Segundo consta do Processo Administrativo (ID 8939894), o INSS negou a concessão da aposentadoria especial em virtude de não ter reconhecido como especial o período de 01/08/2005 a 07/07/2017, trabalhado na Volkswagen do Brasil Ltda. De acordo com o INSS, "...na atividade de encarregado, e pela descrição da profissiografia às fls. 35V, administra grupo de empregados horistas, coordenando e orientando o grupo, promove treinamento técnico e prático, falta a permanente exposição exigida pela legislação previdenciária no seu artigo 64 do decreto 3.048/99, não havendo o enquadramento legal" (página 49).

O PPP de fls. 36/39, afirma que o autor esteve exposto de modo habitual e permanente a ruído mínimo de 86,9 dB(A) entre 01/08/2005 e 31/12/2015. Entre 01/01/2016 e a data da expedição do PPP, esteve exposto a ruído de 81,3 dB(A).

Não obstante plausível a alegação do INSS para indeferimento do reconhecimento da especialidade enquanto o autor desempenhou a atividade de encarregado, é certo que o empregador expressamente afirmou que ele esteve exposto ao ruído de modo habitual e permanente **no setor em que trabalhava**.

O simples fato de o autor não operar uma máquina ou não realizar um trabalho braçal não implica afastamento da especialidade, caso a atividade intelectual ou gerencial seja realizada habitual e permanentemente dentro de ambiente exposto ao ruído.

O PPP não informa que o autor desempenhou suas atividades em setores diversos de maneira concomitante. De 01/08/2005 a 30/04/2015 trabalhou no "Centro de Custos Dispositivos" e a partir de 01/05/2015 passou a trabalhar no setor de "Planejamento Projeto Ele Inst Industri".

O INSS não apresentou, administrativa ou judicialmente, qualquer prova que pudesse infirmar as informações prestadas pelo empregador.

Assim, é possível o reconhecimento da especialidade por exposição a ruído no período de 01/08/2005 e 31/12/2015, no qual o autor esteve exposto a ruído mínimo de 86,9dB(A). No período posterior, o autor esteve exposto a ruído inferior ao limite legal de 85 dB(A).

Administrativamente, o réu enquadrado como especial o período de 04/12/1986 a 31/07/2005. Somando-se tal período àquele ora reconhecido, tem-se que o autor, na data de entrada do requerimento, em 29/08/2017, contava com 239 anos, 10 meses e 27 dias de contribuição em atividade especial, fazendo jus, pois, à aposentadoria especial.

Dispositivo

Isto posto e o que mais dos autos consta, **julgo procedente o pedido**, extinguindo o feito com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a especialidade do período de 01/08/2005 a 31/12/2015, trabalhado na Volkswagen do Brasil Ltda., o qual deverá ser somado ao período especial já reconhecido administrativamente, de 04/02/1986 a 31/07/2005, condenando o réu a conceder a aposentadoria especial n. 181.024.108-, desde a data de entrada do requerimento, em 29/08/2017, observando-se, em todo caso, o direito de cálculo ao melhor benefício. Os valores em atraso, devidos desde a data de entrada do requerimento, deverão sofrer correção monetária e incidência de juros de mora em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observando-se, em todo caso, o que restou decidido no RE 870.947 quanto à aplicação do IPCA-e desde a promulgação da Lei n. 11.960/2009.

Condene o INSS ao reembolso das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo nos mínimos previsto no artigo 85, § 3º, I a V, do CPC, incidente sobre o valor da condenação, observada a Súmula 111 do STJ. Considerando que o autor se encontra trabalhando, não vejo necessidade de concessão da antecipação dos efeitos da tutela.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 04 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001159-90.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: VALTER RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES - SP258648, MARIO MONTANDON BEDIN - SP261974, DANIELLE DE ANDRADE - SP260368

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Id 9885432 e Id 9921271: Defiro a prova pericial requerida.

Providencie a Secretaria a nomeação do perito judicial, junto aos profissionais do Juizado Especial desta Subseção Judiciária.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002829-66.2018.4.03.6126
AUTOR: MARCOS ANTONIO MARIANO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, no que tange à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cabe esclarecer que o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Dê-se ciência.

Int.

Santo André, 5 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002078-79.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: GILDO PRIMAIO NETO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, a Constituição Federal garante o livre acesso à Justiça e prevê que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV).

Os artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil de 2015, assim dispõem:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. (...)

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 2º *O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.*

O objetivo do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e das novas disposições do Código de Processo Civil é, sem dúvida, permitir o acesso à Justiça àqueles que não têm condições financeiras de fazê-lo.

Intimado a comprovar o preenchimento dos pressupostos para concessão da gratuidade da Justiça, o autor apresentou petição Id 9864850 e os documentos Id 9865223. Aduz que possui apenas o salário líquido recebido da empregadora para o sustento de sua família e para os gastos com saúde e escola.

Em consulta ao sistema CNIS, realizada na data de hoje, verifiquei que o autor encontra-se trabalhando na empresa Bridgestone do Brasil Indústria e Comércio LTDA., constando remuneração referente ao mês de julho de 2018, no valor de R\$ 5.343,14.

Da leitura do demonstrativo de pagamento atinente a julho/2018, o qual foi juntado pelo autor no Id 9865223 – fl. 10, constata-se o recebimento de R\$ 2.351,10 a título de valor líquido. Contudo, ao analisar o documento com maior atenção, percebe-se que houve um adiantamento salarial da ordem de R\$ 1.884,75, conforme código 009800.

Em que pese os gastos apontados pelo autor, é certo que a lei possibilita a concessão da gratuidade judicial àqueles que têm insuficiência de recursos e não aos que têm abundância de gastos. Se assim o fosse, mesmo o homem mais rico em termos econômicos poderia ter direito à gratuidade judicial, desde que tivesse muitas dívidas.

Assim, não é possível que a parte autora, com tais rendimentos, não tenha condições de pagar as custas processuais, as quais, considerando o valor da causa, correspondem a R\$ 900,00 em seu valor integral, podendo ser antecipado apenas metade desse valor quando da propositura da ação, conforme faculta a Lei n. 9.289/96, em seu artigo 14, inciso I.

Isto posto, indefiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Providencie a parte autora, no prazo de quinze dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme previsto no artigo 290, do Código de Processo Civil.

Recolhidas as custas processuais, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002898-35.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ARISTEU OLIMPIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da manifestação da empresa Metagal Ind. e Com. Ltda constante do Id 10220843.

Sem prejuízo, tendo em vista o AR Id 10230172, deverá o autor fornecer o endereço atual da empresa Amcor Packaging do Brasil Ltda.

Com a indicação do novo endereço, expeça-se novo ofício nos termos da decisão Id 8902795.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002056-21.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MIGUEL JOSE RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA RAMOS LEAL TORRES - SP315147
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002346-36.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: WANTUIR BORGES DE AMORIM
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ante a informação Id 10664287, intime-se o autor para que efetue o recolhimento da importância referente à outra metade das custas processuais, nos termos do art. 1007, parágrafo 4º do CPC.

Cumprida a determinação supra, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

SANTO ANDRÉ, 5 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001311-41.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANDRE FERNANDES LAO
Advogados do(a) AUTOR: ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226, MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

ANDRE FERNANDES LAO, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a (a) reconhecer como especiais os períodos de 01/02/1982 a 16/12/1983, 02/01/1984 a 02/06/1989 e 19/11/2003 a 31/12/2013, (b) revisar a aposentadoria por tempo de contribuição obtida em 14/09/2016 (NB 42/179.190.108-2), convertendo-a em aposentadoria especial.

A decisão ID 6234121 indeferiu a tutela antecipada postulada.

Citado, o INSS apresentou contestação, na qual suscita a incompetência do juízo em face do valor da causa. Defende a inexistência de prova do alegado trabalho sujeito a condições especiais. Discorre acerca do cômputo do tempo especial, destacando o uso de EPI eficaz.

Houve réplica.

É o relatório do essencial. Decido, ante a desnecessidade de produção de outras provas.

De arrancada, afasto a arguição de incompetência, porquanto a soma das diferenças de parcelas vencidas desde a concessão do benefício (cerca de R\$2.000,00 mensais) e de doze parcelas vincendas ultrapassa o limite de sessenta salários mínimos.

A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos.

No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução.

A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova.

Apenas com a promulgação da Lei 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional.

Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia.

Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor.

Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO.

- 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juiz*
- 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve*
- 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013)*

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada:

*Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIDIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014)*

Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.

O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece:

Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício.

A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte:

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.

Entretanto, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto 4.827, de 03 de setembro de 2003.

Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.

2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra: a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.

5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)

No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente.

Feitas tais considerações, passo à análise dos lapsos postulados.

Período:	De 01/02/1982 a 16/12/1983
Empresa:	Aniceto José das Neves
Agente nocivo:	Ruído

Prova:	Formulário ID 5941663
Conclusão:	O pedido não comporta acolhida, pois o enquadramento pela categoria profissional exige a demonstração do desempenho da função de pintor de pistola (item 2.5.4 do Decreto 53.831/64); no citado lapso, o requerente desempenhava a função de auxiliar de pintor. Não consta dos autos prova de que o requerente efetuava serviços com revólver de pintura ou ainda que mantinha contato habitual e permanente com solventes e tintas tóxicas.

Período:	De 02/01/1984 a 02/06/1989
Empresa:	CASB Cia de Automóveis São Bento
Agente nocivo:	Ruído
Prova:	Formulário ID 5941662
Conclusão:	O pedido não comporta acolhida, pois o enquadramento pela categoria profissional exige a demonstração do desempenho da função de pintor de pistola (item 2.5.4 do Decreto 53.831/64); no citado lapso, o requerente desempenhava a função de pintor. Não consta dos autos prova de que o requerente efetuava serviços com revólver de pintura ou ainda que mantinha contato habitual e permanente com solventes e tintas tóxicas..

Período:	De 19/11/2003 a 31/12/2013
Empresa:	GM do Brasil Ind. e Com. Ltda.
Agente nocivo:	Ruído
Prova:	Formulário ID 5557159
Conclusão:	O período não pode ser reconhecido como laborado em condições especiais. Observo que não há a indicação de observância das regras da NHO -01 da Fundacentro a permitir a conclusão quanto à exposição do segurado a ruído superior ao patamar legal, de forma habitual e permanente, conforme exigido pela legislação de regência quanto à metodologia a ser usada para medição.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa. Custas *ex lege*.

Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003414-21.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: VALDEMIR PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Valdemir Pereira dos Santos, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** objetivando a concessão de benefício previdenciário na forma que indica.

Requer a concessão da tutela antecipada a fim de ser imediatamente implantado o benefício.

Com a inicial vieram documentos.

Brevemente relatado, decido.

A parte autora requer a imediata concessão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, argumentando estar comprovada a verossimilhança do direito, bem como presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consistente no fato de ser prestação de caráter alimentar.

A concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação.

Assim, não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior (Resp 200686-PR), o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção.

O novo Código de Processo Civil prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em consulta ao CNIS, verifica-se que a parte autora encontra-se trabalhando, o que afasta, de pronto, qualquer perigo de dano irreparável. No caso de procedência, ser-lhe-ão pagos os valores em atraso desde a entrada do requerimento.

Assim, não verifico as condições necessárias para concessão da tutela antecipada.

Isto posto, **indefiro a tutela de urgência. Concedo os benefícios da gratuidade judicial.**

Cite-se. Intime.

Santo André, 05 de setembro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002662-83.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
RÉU: CARRON AUTOMOTIVE LTDA
Advogado do(a) RÉU: IVAN MARCHINI COMODARO - SP297615

DESPACHO

Ante a certificação do trânsito em julgado (Id 10683326), intime-se a CEF para que proceda ao recolhimento das custas complementares, conforme determinação contida na parte final da sentença Id 9451706.

Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

SANTO ANDRÉ, 5 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001158-08.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ADOLFO CARDOSO DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo autor (Id 10243578), intemem-se os réus para contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

SANTO ANDRÉ, 5 de setembro de 2018.

S E N T E N Ç A

ESTEVO MOLINA, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a (a) reconhecer como especiais os períodos de 05/05/1975 a 31/03/1977, 01/06/1984 a 29/06/1984, 23/06/1986 a 28/04/1989, 12/02/1990 a 19/07/1990, 21/03/1996 a 05/03/1997, 05/01/2004 a 02/06/2004, 07/01/2002 a 01/04/2003 e 07/06/2004 a 03/07/2017, (b) conceder a aposentadoria por tempo de contribuição requerida em 19/07/2017 (NB 42/183.309.709-0), e, se necessário, a reafirmar a DER.

A decisão ID 8747460 concedeu ao autor os benefícios da AJG.

Citado, o INSS apresentou contestação, na qual defende a inexistência de prova do alegado trabalho sujeito a condições especiais.

É o relatório do essencial. Decido, ante a desnecessidade de produção de outras provas.

A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos.

No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução.

A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova.

Apenas com a promulgação da Lei 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional.

Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia.

Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor.

Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juiz
2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve
3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013)

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada:

*Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIDIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014)*

Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.

O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece:

Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício.

A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte:

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.

Entretanto, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto 4.827, de 03 de setembro de 2003.

Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.

2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra: a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.

5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)

No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente.

Feitas tais considerações, passo à análise dos lapsos postulados.

Período:	De 05/05/1975 a 31/03/1977
Empresa:	Fichet S/A
Agente nocivo:	Ruído

Prova:	Formulário e laudo pericial ID 8536598
Conclusão:	Período reconhecido administrativamente.

Período:	De 01/06/1984 a 29/06/1984
Empresa:	Ind. Mecânica COVAL Ltda.
Agente nocivo:	Ruído e químicos
Prova:	Formulário ID 8536598
Conclusão:	O período não pode ser reconhecido como laborado em condições especiais. Observo que o nível de pressão sonora verificado é inferior ao patamar de 80 decibéis. Quanto aos demais agentes informados, existe indicação de uso de EPI eficaz, a impedir o cômputo pretendido.

Período:	De 23/06/1986 a 28/04/1989 e 12/02/1990 a 19/07/1990
Empresa:	Mahle Metal Leve S/A.
Agente nocivo:	Ruído
Prova:	Formulário ID 8536598 e 8536853
Conclusão:	Os períodos comportam acolhida, pois os formulários apresentados indicam que o nível de ruído indicado supera os limites legais então vigentes, possibilitando o enquadramento no item 1.1.6 do Anexo do Decreto n. 53.831/64 e no item 1.2.11 do quadro anexo I do Decreto 83080/79. Consta ainda dos formulários ressalva quanto à observância da técnica utilizada para a verificação do nível de ruído, a atrair a conclusão quanto à exposição habitual e permanente àquele.

Período:	De 21/03/1996 a 05/03/1997 e 05/01/2004 a 02/06/2004
Empresa:	AESA Empilhadeiras Ltda.
Agente nocivo:	Ruído
Prova:	Formulário ID 8536853
Conclusão:	Os períodos não podem ser reconhecidos como laborados em condições especiais. Inexiste responsável técnico pelos registros ambientais durante o intervalo de 21/03/1996 a 05/03/1997; além disso, no lapso indicado não há informação acerca da técnica utilizada para a verificação do nível de ruído. Em relação ao segundo interregno, o nível de ruído está abaixo do limite de 85 decibéis.

Período:	De 07/01/2002 a 01/04/2003 e 07/06/2004 a 03/07/2017
Empresa:	Alstom Brasil Energia e Transporte Ltda.
Agente nocivo:	Ruído
Prova:	Formulário ID 8536853

Conclusão:	Os períodos comportam acolhida, pois os formulários apresentados indicam que o nível de ruído indicado supera os limites legais então vigentes, possibilitando o enquadramento no item 1.1.6 do Anexo do Decreto n. 53.831/64 e no item 1.2.11 do quadro anexo I do Decreto 83080/79. Consta ainda dos formulários ressalva quanto à observância da técnica utilizada para a verificação do nível de ruído, a atrair a conclusão quanto à exposição habitual e permanente àquele.
------------	---

O acréscimo do tempo de serviço ora reconhecido, devidamente convertido em tempo comum pelo fator 1,40, resulta no seguinte:

Período		Ativ.	Ano	Mês	Dia	Fator
Inicial	Final					Conver.
05/05/75	31/03/77	E	1	10	26	1,40
01/04/77	22/04/81	C	4	0	22	
03/11/81	03/12/81	C	0	1	1	
01/06/84	30/06/84	C	0	1	0	
03/12/84	13/05/86	C	1	5	11	
23/06/86	28/06/89	E	3	0	6	1,40
06/11/89	12/01/90	C	0	2	7	
12/02/90	19/07/90	E	0	5	8	1,40
01/10/94	01/09/95	C	0	11	1	
21/03/96	13/12/00	C	4	8	23	
07/01/02	01/04/03	E	1	2	25	1,40
03/06/03	03/06/03	C	0	0	1	
16/10/03	02/01/04	C	0	2	17	
05/01/04	02/06/04	C	0	4	28	
07/06/04	31/07/17	E	13	1	24	1,40

Na Der	Convertido		
Atv. Comum (12a 1m 21d)	12a	1m	21d
Atv. Especial (19a 8m 29d)	27a	7m	22d
Tempo total	39a	9m	13d
Regra (temp contrib + idade =95)			
Temp. Contrib (min.35a)	39a	9m	13d

Idade DER	57a	0m	11d
Soma	96a	9m	24d

Somando-se o tempo de atividade especial ora reconhecido- 23/06/1986 a 28/04/1989, 12/02/1990 a 19/07/1990, 07/01/2002 a 01/04/2003 e 07/06/2004 a 03/07/2017 - com aquele já computado pela autarquia - 05/05/1975 a 31/03/1977- resta evidente que o segurado faz jus ao benefício desde a DER, observando-se a regra do artigo 29-C da Lei 8.213/91.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a averbar como especiais os lapsos de 05/05/1975 a 31/03/1977, 23/06/1986 a 28/04/1989, 12/02/1990 a 19/07/1990, 07/01/2002 a 01/04/2003 e 07/06/2004 a 03/07/2017, convertendo-os em tempo comum pelo fator 1,40, a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição requerida NB 42/183.309.709-0, desde a DER 19/07/2017, conforme a regra do artigo 29-C da Lei 8.213/91 efetuando o pagamento das diferenças em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, observada a prescrição quinquenal.

Arcará o INSS com os honorários advocatícios, ora fixados no patamar mínimo dos incisos do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC, observada a Súmula 111 do STJ, a serem apurados em liquidação.

Entendo restar preenchidos os requisitos legais para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, em face do caráter alimentar do benefício, determinando que o INSS revise o benefício postulado no prazo de 30 dias de sua intimação desta decisão. Ressalvo que o pagamento das parcelas vencidas não está incluído neste provimento, devendo ser observado o rito próprio estatuído para o pagamento de débitos da Fazenda Pública para seu adimplemento.

Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06:

NB: 42/183.309.709-0
Nome do beneficiário: ESTEVO MOLINA
DIB: 19/07/2017

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003241-94.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ALEXANDRE PASSONI DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a secretaria a conferência dos dados de autuação retificando-os, se necessário. Após, abra-se vista ao INSS para que, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução PRES n.142, de 20 de Julho de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda a conferência dos documentos digitalizados indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-los. Int.

SANTO ANDRÉ, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003355-33.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CLEONICE DOS SANTOS XAVIER
Advogados do(a) AUTOR: ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343, MILENE CASTILHO - SP178638

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a secretaria a conferência dos dados de autuação retificando-os, se necessário. Após, abra-se vista ao INSS para que, nos termos do artigo 4o, inciso I, alínea "b" da Resolução PRES n.142, de 20 de Julho de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda a conferência dos documentos digitalizados indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los. Int.

SANTO ANDRÉ, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003292-08.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE DO NASCIMENTO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULLIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a secretaria a conferência dos dados de autuação retificando-os, se necessário. Após, abra-se vista ao INSS para que, nos termos do artigo 4o, inciso I, alínea "b" da Resolução PRES n.142, de 20 de Julho de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda a conferência dos documentos digitalizados indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los. Int.

SANTO ANDRÉ, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000661-91.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: RAIMUNDO BORGES DO MONTE
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

RAIMUNDO BORGES DO MONTE, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a (a) reconhecer como especial o período de 01/11/1997 a 13/05/2013, (b) a transformar a aposentadoria por tempo de contribuição obtida em 13/05/2013 (NB 42/143.784.063-6) em aposentadoria especial.

A decisão ID 5512188 concedeu ao autor os benefícios da AJG.

Citado, o INSS apresentou contestação, na qual defende a inexistência de prova do alegado trabalho sujeito a condições especiais. Discorre acerca do cômputo do tempo especial, destacando o uso de EPI eficaz. Impugna a utilização de prova emprestada, pois não acompanhou sua produção.

Houve réplica.

É o relatório do essencial. Decido, ante a desnecessidade de produção de outras provas.

A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos.

No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução.

A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova.

Apenas com a promulgação da Lei 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional.

Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia.

Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor.

Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez inc
2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que
3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013)

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nitido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz, de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014)

Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.

O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC n.º 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece:

Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício.

A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte:

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.

Entretantes, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto 4.827, de 03 de setembro de 2003.

Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, resalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973. INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.

2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor; e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.

5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)

No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente.

Feitas tais considerações, passo à análise do lapso postulado.

Período:	De 01/11/1997 a 02/09/2009 (data indicada do laudo pericial)
Empresa:	Mercedes Benz do Brasil Ltda.
Agente nocivo:	Hidrocarboneto aromático
Prova:	Laudo pericial ID 4845460
Conclusão:	O pedido comporta parcial acolhida, pois o laudo pericial apresentado, confeccionado em 2016, evidencia o contato habitual e permanente com agente químico, sem que haja prova do fornecimento de EPI eficaz, apto a afastar o contato do trabalhador com substância cancerígena. Enquadramento possível, nos termos do item 1.0.7 do anexo IV do Decreto 3.048/99 Afasto a impugnação do INSS em face da prova emprestada, salientando que a perícia foi efetuada no bojo de processo trabalhista, por profissional devidamente apto para tanto, sendo oportunizada à autarquia manifestar-se acerca da mesma, em contraditório diferido. Conforme as atividades descritas no PPP 4845451, no período posterior (até 08/2013), o trabalhador efetuava tarefas de cunho administrativo, não existindo prova de exposição a qualquer agente deletério a sua saúde.

A soma do tempo especial já computado pelo INSS (06/02/1980 a 10/08/1981 e 01/08/1984 a 05/03/1997) com aquele aqui reconhecido (01/11/1997 a 02/09/2009) permite o deferimento de aposentadoria especial, pois completados mais de 25 anos de serviço especial na DER.

Período	Ativ.	Ano	Mês	Dia

Inicial	Final				
06/02/80	10/08/81	C	1	6	5
01/08/84	05/03/97	C	12	7	5
01/11/97	02/09/09	C	11	10	2

Na Der				
Atv.Comum (25a 11m 12d)	25a	11m	12d	
Atv.Especial (0a 0m 0d)	0a	0m	0d	
Tempo total	25a	11m	12d	

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a averbar como especial o lapso de 01/11/1997 a 02/09/2009 e a revisar e converter a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a DER 13/05/2013 (NB 42/143.784.063-6) efetuando o pagamento das diferenças em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF.

Arcará o INSS com os honorários advocatícios, ora fixados no patamar mínimo dos incisos do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC, observada a Súmula 111 do STJ, a serem apurados em liquidação.

Entendo restar preenchidos os requisitos legais para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, em face do caráter alimentar do benefício, determinando que o INSS revise o benefício postulado no prazo de 30 dias de sua intimação desta decisão. Ressalvo que o pagamento das parcelas vencidas não está incluído neste provimento, devendo ser observado o rito próprio estatuído para o pagamento de débitos da Fazenda Pública para seu adimplemento.

Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06:

NB: 42/143.784.063-6
Nome do beneficiário: RAIMUNDO BORGES DO MONTE
DIB: 13/05/2013

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001169-92.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MOISES BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Esclareça a autora o pedido formulado nestes autos, cobrança de valores entre a data de entrada do requerimento (DER) e a data do início do pagamento (DIP), correspondente ao período de 01/08/2013 a 01/04/2015, tendo em vista a virtualização dos autos do Mandado de Segurança n. 0000477-65.2014.4.03.6126 para início do Cumprimento de Sentença, distribuído no PJ-e com o n. 5002742-13.2018.4.03.6126, requerendo a execução das parcelas em atraso, compreendidas no período de 12/02/2014 e 30/04/2015.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de setembro de 2018.

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por VIVALDO FRANCISCO GUIMARAES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo, em sede de tutela de urgência e evidência, o reconhecimento de período laborado em condições especiais e a concessão de aposentadoria especial.

Alega que preenche os requisitos legais para concessão da aposentadoria e que requereu o benefício junto ao Réu, sem obter êxito.

Acosta documentos à inicial.

É o relatório. Decido.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

O artigo 1.059 do Código de Processo Civil de 2015 assim dispõe:

“Art. 1.059. À tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos arts. 1º a 4º da Lei no 8.437, de 30 de junho de 1992, e no art. 7º, § 2º, da Lei no 12.016, de 7 de agosto de 2009.”

Assim, a concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação.

Não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior, o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção.

O novo Código de Processo Civil prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

É certo que a conversão dos períodos, bem como a concessão do benefício pretendido depende da efetiva comprovação de períodos laborados e suas condições, o que requererá dilação probatória, incompatível com a tutela pretendida.

No mais, nada nos permite concluir quanto à possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, para tanto não servindo o caráter alimentar do benefício pretendido, uma vez que em consulta ao CNIS verifiquei que o autor encontra-se trabalhando. Assim, não há perigo em se aguardar o regular desfecho da ação. No caso de procedência, serão pagos ao autor os valores em atraso desde a entrada do requerimento, o que afasta o perigo de dano irreparável.

Assim, não verifico as condições necessárias para concessão da tutela antecipada.

Isto posto, **indefiro a tutela requerida.**

Quanto à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Defiro ao autor os benefícios da gratuidade de Justiça.

Cite-se. Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de setembro de 2018.

DESPACHO

Preliminarmente, manifeste-se a parte autora acerca da certidão ID9912561 que noticia possível relação de prevenção com o feito 0007838-89.2007.403.6317 que tramitou junto ao JEF desta Subseção Judiciária, fazendo acostar cópia da petição inicial, sentença e trânsito em julgado.

Int.

SANTO ANDRÉ, 13 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002408-76.2018.4.03.6126
AUTOR: CINTIA ANGELA COMPARINI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Dê-se ciência.

Int.

Santo André, 13 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002780-25.2018.4.03.6126
AUTOR: ANTONIA VANDERLEIDE PEREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, no que tange à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cabe esclarecer que o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Dê-se ciência.

Int.

Santo André, 13 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002281-41.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.
Advogados do(a) AUTOR: DANTE NAVARRO - SP315245, LARISSA VÉREA - SP317454, RENATA CRISTINA RABELO GOMES - SP215582, JOSE CARLOS WAHLE - SP120025
RÉU: MUNICÍPIO DE RIO GRANDE DA SERRA, AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL

DECISÃO

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Cite-se a ANEEL.

Após, tendo em vista manifestação do Ministério Público Estadual, no sentido de haver interesse público coletivo, dê-se vista ao MPF.

Intime-se.

Santo André, 14 de setembro de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002282-26.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
REQUERENTE: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.
Advogados do(a) REQUERENTE: DANTHE NA VARRO - SP315245, RENATA CRISTINA RABELO GOMES - SP215582, JOSE CARLOS WAHLE - SP120025
REQUERIDO: MUNICIPIO DE RIO GRANDE DA SERRA, AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL
Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO NUNES FERNANDES - SP210480

DECISÃO

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Cite-se a ANEEL.

Após, tendo em vista manifestação do Ministério Público Estadual, no sentido de haver interesse público coletivo, dê-se vista ao MPF.

Intime-se.

Santo André, 14 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002494-81.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA
EXECUTADO: ALEFH MEDICAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

DESPACHO

Suspendo o determinado no despacho ID [10578564](#).

Regularize a executada a sua representação processual, juntando aos autos cópia do contrato social, onde conste a cláusula de administração, dando poderes ao outorgante da procuração.

Int.

SANTO ANDRÉ, 28 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002283-11.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MUNICIPIO DE RIO GRANDE DA SERRA
Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN VALVERDE COROMINAS - SP241835
RÉU: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A., AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL
Advogados do(a) RÉU: RENATA CRISTINA RABELO GOMES - SP215582, JOSE CARLOS WAHLE - SP120025

DECISÃO

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Cite-se a ANEEL .

Após, tendo em vista manifestação do Ministério Público Estadual, no sentido de haver interesse público coletivo, dê-se vista ao MPF.

Intime-se.

Santo André, 14 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002235-52.2018.4.03.6126
AUTOR: IRENILDO FERREIRA DE BRITO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, no que tange à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cabe esclarecer que o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Dê-se ciência.

Int.

Santo André, 14 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003214-14.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELBOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

DESPACHO

Intime-se a executada para que regularize a sua representação processual, juntando aos autos cópia do contrato social, onde conste a cláusula de administração, dando poderes ao outorgante da procuração.

Sem prejuízo, informe ainda quais são os bens nomeados à penhora, tendo em vista que a relação dos referidos bens não foi anexada à petição ID 10922355.

Com o cumprimento, dê-se vista dos autos ao exequente para manifestação.

SANTO ANDRÉ, 1 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002515-23.2018.4.03.6126
AUTOR: LUIS BATISTA VIEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, no que tange à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cabe esclarecer que o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Dê-se ciência.

Int.

Santo André, 14 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001692-49.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CLEONICE VARSOLERI
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS COSTA SOLAR - SP386204
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID10042942 - Defiro a prova oral requerida.

Providencie a secretaria o agendamento da data para audiência de instrução, oportunidade em que a parte autora prestará depoimento pessoal, conforme requerido pelo INSS (ID9829922).

Int.

SANTO ANDRÉ, 14 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002218-16.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANTONIO ANGERAMENETO
Advogado do(a) AUTOR: EDSON MORENO LUCILLO - SP77761
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID10070230 Defiro a prova pericial requerida.

Providencie a secretaria o agendamento junto aos profissionais do JEF desta Subseção Judiciária.

Int.

SANTO ANDRÉ, 14 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002264-05.2018.4.03.6126
AUTOR: MOISES MOTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, no que tange à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cabe esclarecer que o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Dê-se ciência.

Int.

Santo André, 14 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002464-12.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: REGINA MARIA PELOSI GIRALDES SIMOES, CARLOS EDUARDO DUARTE SIMOES
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, a Constituição Federal garante o livre acesso à Justiça e prevê que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV).

A Lei 1.060/50, em seu art. 2º, parágrafo único, determina, "in verbis":

"Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho.

Parágrafo único. - Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família".

O objetivo do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e da Lei n. 1.060/50 é, sem dúvida, permitir o acesso à Justiça àqueles que não têm condições financeiras de fazê-lo. A lei não fixou requisitos objetivos para concessão do benefício, cabendo ao magistrado, caso a caso, avaliar sua pertinência.

Intimados os autores para os fins do artigo 99, parágrafo 2º do CPC, apresentaram planilha de gastos mensais.

Contudo, verifica-se que os autores encontram-se trabalhando e portanto dispõe de renda suficiente para arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento.

Isto posto, indefiro o pedido de concessão de justiça gratuita.

Providenciem os autores, no prazo de quinze dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme previsto no artigo 290 do Código de Processo Civil.

Recolhidas as custas, venham-me os autos conclusos.

SANTO ANDRÉ, 14 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000269-54.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANTONIO SATTOLO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID10229256 Manifeste-se a parte autora.

Int.

SANTO ANDRÉ, 14 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002425-15.2018.4.03.6126
AUTOR: EDSON BENICIO DAS NEVES

Preliminarmente, no que tange à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cabe esclarecer que o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Dê-se ciência.

Int.

Santo André, 14 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002042-37.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: DOUGLAS DA SILVA CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID10415824 - Quanto ao pedido de perícia técnica é mister ressaltar que eventual perícia a ser realizada também não será hábil a comprovar a alegação do autor, tendo em vista a possibilidade de mudança das condições de trabalho.

Diante do exposto, indefiro o pedido de prova pericial.

Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Dê-se ciência.

SANTO ANDRÉ, 14 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002234-67.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: APARECIDA CARLOS PEREIRA ESPELHO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIOLA DA SILVA FAVORETTO - SP312127
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID10139453 - Defiro a prova oral requerida.

Com a apresentação do rol de testemunhas, providencie a secretaria o agendamento de data para audiência de instrução.

Int.

SANTO ANDRÉ, 14 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000526-79.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: NIVALMIX LOJA DE DEPARTAMENTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 10646430 - Diante da decisão noticiada, intime-se a União Federal para as providências que se fizerem cabíveis.

Outrossim, manifeste-se a autora acerca da contestação.

Semprejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

SANTO ANDRÉ, 17 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003512-06.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: REINALDO MARCIANO
Advogados do(a) AUTOR: ANDRÉ GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Reinaldo Marciano, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS objetivando a concessão de benefício previdenciário na forma que indica.

Requer a concessão da tutela antecipada a fim de ser imediatamente implantado o benefício.

Com a inicial vieram documentos.

Brevemente relatado, decido.

A parte autora requer a imediata concessão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, argumentando estar comprovada a verossimilhança do direito, bem como presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consistente no fato de ser prestação de caráter alimentar.

A concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação.

Assim, não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior (Resp 200686-PR), o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção.

O novo Código de Processo Civil prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em consulta ao CNIS, verifica-se que a parte autora parte encontra-se trabalhando, o que afasta, de pronto, qualquer perigo de dano irreparável. No caso de procedência, ser-lhe-ão pagos os valores em atraso desde a entrada do requerimento.

Assim, não verifico as condições necessárias para concessão da tutela antecipada.

Isto posto, indefiro a tutela de urgência.

Concedo os benefícios da gratuidade judicial.

Cite-se. Intime-se.

Santo André, 14 de setembro de 2018.

DECISÃO

Vistos em decisão.

Delphi Automotive Systems do Brasil Ltda, qualificada nos autos, propôs a presente ação de rito ordinário em face da União Federal, objetivando afastar a inclusão das despesas relativas à descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional sobre o valor aduaneiro, para fins de incidência do Imposto de Importação. Sustenta, para tanto, que as despesas da capatazia no destino não podem integrar o valor aduaneiro, contome Acordo de Valoração Aduaneira (Decreto Legislativo 30/1994 e Decreto n. 1.355/1994),, previsto nos Decretos Leo valor aduaneiro

Pugna pela concessão da tutela de urgência para determinar, imediatamente, a suspensão da exigência do recolhimento do Imposto de Importação calculado com a indevida inclusão das despesas incorridas depois da chegada do navio no porto brasileiro, reconhecendo-se a ilegalidade para determinar a não aplicabilidade do art. 4º, § 3º, da IN SRF 327/03.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Não verifico presentes os requisitos a ensejar a tutela pleiteada. A simples afirmação de que o não deferimento da tutela trará sérios prejuízos e torna insuportável o encargo tributário, é sofisticada, tendo em vista que existem outros institutos que atendem aos interesses invocados, não havendo, por ora, fundado receio de perecimento de direito ou lesão grave e de difícil reparação, fatos esses que reputo como indispensáveis a embasar a fundamentação do deferimento da liminar, sob pena de banalizar a tutela antecipada em cognição sumária.

Há que se ter provas inequívocas do perigo da demora na prestação jurisdicional do Estado, o que não verifiquei nos autos.

Ressalte-se que a empresa está obrigada ao recolhimento da exação com a inclusão das despesas de capatazia desde longa data e na mesma forma (2003), indicando assim um perigo ficto, criado exclusivamente pela parte.

Ante o exposto, **indefiro a tutela**.

Cite-se. Intime-se.

Santo André, 17 de setembro de 2018.

DECISÃO

José Roberto da Silva, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** objetivando a revisão de benefício previdenciário na forma que indica.

Em sede de tutela antecipada, requer a imediata revisão do benefício.

Com a inicial vieram documentos.

Brevemente relatado, decido.

O autor requer a imediata revisão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, argumentando estar comprovada a verossimilhança do direito, bem como presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consistente no fato de ser prestação de caráter alimentar.

A concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação. Por sua própria natureza, a tutela antecipada necessita, obrigatoriamente, antecipar no todo ou em parte o objeto da ação.

Assim, não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior (Resp 200686-PR), o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção.

Portanto, a não ser que se faça presente um motivo substancialmente relevante, devidamente comprovado pela parte autora, não é possível se concluir pela prova inequívoca do direito alegado com base apenas nos documentos carreados com a inicial, sem a devida manifestação da parte contrária (TRF 3ª Região, Processo: 200703001031136, 9ª Turma, DJF3 15/10/2008, Relator Juiz Hong Kou Hen, fonte: <http://www.jfjus.br/fjuris/>)

É de se notar, ainda, que o autor encontra-se recebendo benefício previdenciário, o que demonstra, *prima facie*, a inexistência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Não há que se falar, ainda, na concessão da tutela da evidência, na medida em que não há tese firmada em julgado de casos repetitivos ou súmula vinculante, conforme previsão contida no artigo 311, II, do CPC.

Isto posto, **indefiro a tutela antecipada e da evidência**. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se a prioridade na tramitação.

Cite-se o réu.

Santo André, 21 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003228-95.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: VIA VAREJO S/A
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a secretaria a conferência dos dados de autuação retificando-os, se necessário.

Após, abra-se vista ao réu para que, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Intime-se.

Santo André, 25 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003521-65.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARCO ANTONIO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE MARTINS PASALO - SP210473
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a secretaria a conferência dos dados de autuação retificando-os, se necessário.

Após, abra-se vista ao réu para que, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Intime-se.

Santo André, 25 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001182-91.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARIA CELINA DO BONFIM
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Apesar do declínio de ofício de competência territorial, considerando que a parte reside em Rio Grande da Serra, cidade abrangida pela jurisdição desta Subseção, o feito prosseguirá neste Juízo.

Defiro à autora os benefícios da gratuidade de Justiça.

Dê-se ciência da redistribuição do feito.

Cite-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002526-52.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANTONIO CARLOS DIAS
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

ANTONIO CARLOS DIAS, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Afirma que na data de entrada do requerimento do pedido de aposentadoria n. 181.062.105-1, em 08/12/2016, já contava com tempo suficiente para concessão da aposentadoria.

Pugna pelo reconhecimento do período de 16/03/1995 a 05/03/1997, trabalhado na Termomecânica, exposto a ruído.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação no ID 9480520, alegando, preliminarmente, prescrição e decadência.

O feito foi proposto, originalmente, perante o Juizado Especial Federal de Santo André, o qual, após o parecer da contadoria judicial, ID 9480527, declinou de sua competência.

Redistribuídos os autos, houve a apresentação de réplica (ID 9958652). As partes não requereram a produção de outras provas.

É o relatório. Decido.

A parte autora requer a concessão da aposentadoria especial mediante reconhecimento do período de 16/03/1995 a 05/03/1997, trabalhado na Termomecânica.

Prescrição e Decadência

Não há que se falar em prescrição ou decadência, na medida em que o pedido de concessão do benefício foi formulado há menos de dois anos da propositura da presente ação.

Passo a apreciar o mérito

Tempo Especial

Quanto ao período especial, importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado.

Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por prestação, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.

Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original).

A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.

De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).

Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido.

Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto.

Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (§ 2º do art. 68).

Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.

As alterações legislativas, que tomaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial.

Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tomaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos.

Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas.

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO, APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HABEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se necessariamente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizam aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho higiêno a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma noividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldamento constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastado judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é o reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 66433/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014)

No que tange aos níveis máximos de pressão sonora, para fins de reconhecimento da insalubridade, devem ser observados os seguintes parâmetros: superior a 80 dB(A), na vigência do Decreto n. 53.831/1964 até 04/03/1997; superior a 90 dB(A), na vigência do Decreto n. 2.172/1997, entre 05/03/1997 e 17/11/2003; e superior a 85 dB(A), a partir da vigência do Decreto n. 4.882/2003, em 18/11/2003.

Quanto à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/2003, ao limite de exposição ruído no período de 05/03/1997 a 17/11/2003, o Superior Tribunal de Justiça, pelo rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, manifestou-se no sentido de sua impossibilidade:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ).

O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003 (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgrRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgrRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014.

Em relação aos critérios para as avaliações ambientais, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 18 de novembro de 2003, o qual incluiu o parágrafo 11 ao artigo 68 do Decreto n. 3.048/1999, devem ser obedecidos aqueles fixados pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Destaca que tal previsão encontra-se, agora, no § 12 do artigo 68 do Decreto n. 3.048/1999, por força da alteração promovida pelo Decreto n. 8.123/2013.

Computo do tempo especial enquanto em gozo de auxílio-doença no período

O parágrafo único do artigo 65 do Decreto n. 3.048/1999 permite que o período de auxílio-doença ou aposentadoria decorrentes de acidente de trabalho sejam considerados especiais, desde que o segurado esteja, na época da concessão exposto a agentes agressivos.

Conversão do tempo especial em comum

Quanto à conversão de tempo especial em comum, o § 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou § 5º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91.

Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998.

Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

(...)

§ 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Logo, modificando entendimento anterior, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602).

A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. No período anterior, é aplicável a metodologia prevista na NR-15

Caso concreto

O PP constante do ID 9479943 informa exposição a ruído de 88 dB(A), tendo sido medido de forma pontual. Consta do referido documento, ainda, que "...4. Não temos como apresentar a memória de cálculo ou histograma dos períodos em que os valores dos níveis de pressão sonora foram obtidas de forma pontual (ver em 15.5 - técnica utilizada)".

Assim, não é possível concluir-se que a exposição se deu de modo habitual e permanente, conforme exigido pela lei.

Conclui-se, pois, que a ação é improcedente.

Dispositivo

Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios ao INSS, os quais fixo em dez por cento do valor atribuído à causa, o qual deverá ser atualizado em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observando-se, contudo, a regra contida no artigo 98, § 3º do Código de Processo Civil, tendo em vista a concessão dos benefícios da gratuidade judicial.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 27 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000591-74.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: FLAVIO VERTEMATTE
Advogados do(a) EXEQUENTE: AMANDA PEREIRA LUCHETTI - SP309729, GILBERTO DOS SANTOS - SP76488
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DECISÃO

Cuida-se de Impugnação ao cumprimento de sentença prolatada nos autos de ação cobrança proposta pelo aqui Impugnado em face da Impugnante, a qual aponta a existência de excesso de execução.

Sustenta a impugnante que a parte exequente incluiu nos cálculos valores não incluídos no título, pois cobra reflexos dos expurgos inflacionários de abril de 1990 e maio de 1990.

Manifestou-se o impugnado através do ID 8350435.

Os autos foram remetidos à contadoria judicial, sendo apresentados o parecer e cálculos constantes dos IDs 9519033, 9520403 e 9520439. Manifestaram-se as partes através dos IDs 10649616 e 10680793.

É o relatório. Decido.

Informou o contador do Juízo que o exequente efetuou os cálculos em desacordo com o que determina o Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Isso porque o exequente aplicou os expurgos inflacionários de 44,80% em 04/1990 e de 7,87% em 05/1990, sendo que o Manual não contempla tais índices de correção, bem como, que não há determinação no título judicial para utilizá-los.

Assim, a contadoria judicial efetuou os cálculos constantes do ID 9520403 sem a incidência dos expurgos incluídos pelo exequente, mediante aplicação dos critérios constantes do Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Submetida a questão à sistemática dos recursos repetitivos, (RESP 1314478/RS), foi firmada a seguinte tese:

“Na execução de sentença que reconhece o direito de poupadores aos expurgos inflacionários decorrentes do Plano Verão (janeiro de 1989), incidem os expurgos inflacionários posteriores a título de correção monetária plena do débito judicial, que terá como base de cálculo o saldo existente ao tempo do plano econômico e não os valores de eventuais depósitos da época de cada plano subsequente.”

O caso dos autos se amolda perfeitamente à tese firmada pelo STJ, logo, a questão não comporta maiores discussões.

Ante o exposto, remetam-se os autos ao contador do juízo para elaboração de novos cálculos, incidindo os expurgos inflacionários posteriores a janeiro de 1989, referentes a abril e maio de 1990 pleiteados pelo exequente, na forma da tese firmada pelo STJ no julgamento do RESP 1314478. Após a manifestação das partes acerca dos novos cálculos, tornem os autos conclusos para decisão da impugnação.

Outrossim, defiro o levantamento pelo exequente do valor incontroverso de R\$ 363.110,81, atualizado para fevereiro de 2018, indicado pela Caixa Econômica Federal no ID 6781154. Expeça-se alvará de levantamento, conforme requerido no ID 10680793.

Intime-se e cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001343-46.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CESAR AUGUSTO GOLLNER VOTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: AMANDA PEREIRA LUCHETTI - SP309729, GILBERTO DOS SANTOS - SP76488
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de Impugnação ao cumprimento de sentença prolatada nos autos de ação cobrança proposta pelo aqui Impugnado em face da Impugnante, a qual aponta a existência de excesso de execução.

Sustenta a impugnante que os cálculos impugnados estão incorretos, uma vez que partindo dos mesmos índices e critérios chegou a resultado diverso.

Manifestou-se o impugnado através do ID 9160808.

Os autos foram remetidos à contadoria judicial, sendo apresentados o parecer e cálculos constantes dos IDs 9505157 e 9505159. Manifestaram-se as partes através dos IDs 10471865 e 10471865.

É o relatório. Decido.

Informou o contador do Juízo que o exequente efetuou os cálculos em desacordo com o que determina o Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Isso porque o exequente aplicou os expurgos inflacionários de 42,72% em 01/1989, 44,80% em 04/1990 e de 7,87% em 05/1990, sendo que o Manual não contempla tais índices de correção, bem como, que não há determinação no título judicial para utilizá-los.

Assim, a contadoria judicial efetuou os cálculos constantes do ID 9505159 sem a incidência dos expurgos incluídos pelo exequente, mediante aplicação dos critérios constantes do Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Submetida a questão à sistemática dos recursos repetitivos, (RESP 1314478/RS), foi firmada a seguinte tese:

“Na execução de sentença que reconhece o direito de poupadores aos expurgos inflacionários decorrentes do Plano Verão (janeiro de 1989), incidem os expurgos inflacionários posteriores a título de correção monetária plena do débito judicial, que terá como base de cálculo o saldo existente ao tempo do plano econômico e não os valores de eventuais depósitos da época de cada plano subsequente.”

No caso dos autos, a ré foi condenada pagamento da diferença IPC apurado no mês de junho de 1987, no montante de 26,06%, sobre o saldo que a parte autora mantinha nas cadernetas de poupança indicadas na sentença (ID 5852274). Tratando-se do cálculo de correção monetária plena do débito judicial, a tese firmada pelo STJ deve ser aplicada.

Ante o exposto, remetam-se os autos ao contador do juízo para elaboração de novos cálculos, incidindo os expurgos inflacionários referentes a janeiro de 1989 e a abril e maio de 1990 pleiteados pelo exequente, na forma da tese firmada pelo STJ no julgamento do RESP 1314478/RS. Após a manifestação das partes acerca dos novos cálculos, tornem os autos conclusos para decisão da impugnação.

Outrossim, defiro o levantamento pelo exequente do valor incontroverso de R\$ 70.289,74, atualizado para maio de 2018, indicado pela Caixa Econômica Federal no ID 779220. Expeça-se alvará de levantamento, conforme requerido no ID 10681353.

Intime-se e cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000594-29.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: NICOLINO PACENTE, WILMA MARIA STORE PACENTE
Advogados do(a) EXEQUENTE: AMANDA PEREIRA LUCIETTI - SP309729, GILBERTO DOS SANTOS - SP76488
Advogados do(a) EXEQUENTE: AMANDA PEREIRA LUCIETTI - SP309729, GILBERTO DOS SANTOS - SP76488
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de Impugnação ao cumprimento de sentença prolatada nos autos de ação cobrança proposta pelo aqui Impugnado em face da Impugnante, a qual aponta a existência de excesso de execução.

Sustenta a impugnante que os cálculos impugnados estão incorretos, uma vez que partindo dos mesmos índices e critérios chegou a resultado diverso.

Manifestou-se o impugnado através do ID 6012728.

Os autos foram remetidos à contadoria judicial, sendo apresentados o parecer e cálculos constantes dos IDs 9516913 e anexos.

É o relatório. Decido.

Informou o contador do Juízo que o exequente efetuou os cálculos em desacordo com o que determina o Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Isso porque o exequente aplicou os expurgos inflacionários de 44,80% em 04/1990 e de 7,87% em 05/1990, sendo que o Manual não contempla tais índices de correção, bem como, que não há determinação no título judicial para utilizá-los.

Assim, a contadoria judicial efetuou os cálculos constantes do ID 9505159 sem a incidência dos expurgos incluídos pelo exequente, mediante aplicação dos critérios constantes do Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Submetida a questão à sistemática dos recursos repetitivos, (RESP 1314478/RS), foi firmada a seguinte tese:

“Na execução de sentença que reconhece o direito de poupadores aos expurgos inflacionários decorrentes do Plano Verão (janeiro de 1989), incidem os expurgos inflacionários posteriores a título de correção monetária plena do débito judicial, que terá como base de cálculo o saldo existente ao tempo do plano econômico e não os valores de eventuais depósitos da época de cada plano subsequente.”

No caso dos autos, a ré foi condenada pagamento da diferença IPC apurado no mês de janeiro de 1989, 42,72%, sobre o saldo que a parte autora mantinha nas cadernetas de poupança indicadas na sentença (ID 4780800). Tratando-se do cálculo de correção monetária plena do débito judicial, a tese firmada pelo STJ deve ser aplicada.

Ante o exposto, remetam-se os autos ao contador do juízo para elaboração de novos cálculos, incidindo os expurgos inflacionários referentes a abril e maio de 1990 pleiteados pelo exequente, na forma da tese firmada pelo STJ no julgamento do RESP 1314478/RS. Após a manifestação das partes acerca dos novos cálculos, tornem os autos conclusos para decisão da impugnação.

Outrossim, defiro o levantamento pelo exequente do valor incontroverso de R\$156.640,06, atualizado para abril de 2018, indicado pela Caixa Econômica Federal no ID 6012746. Expeça-se alvará de levantamento, conforme requerido no ID 10680775.

Intime-se e cumpra-se.

Santo André, 12 de setembro de 2018.

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença na qual o INSS alega excesso decorrente da errônea aplicação dos índices de correção monetária e juros de mora.

Especificamente sobre a correção monetária, entende que deva incidir a TR em todo o período da conta de liquidação.

Intimada, a parte exequente apresentou defesa pugnando pela manutenção da conta.

Os autos foram remetidos à contadoria judicial, a qual apresentou parecer informando que discorda em parte das alegações do INSS, pois, o título executivo determinou a observância à Lei 11.960/09, de forma que não poderia o exequente ter feito uso do INPC. De outro lado, afirmou que a TR pode ser aplicada até março de 2015, quando, então, passa a incidir o IPCA-e. Informou, ainda, que o exequente ainda se equivocou ao cobrar os juros moratórios em percentual acumulado ligeiramente superior ao devido.

Após as manifestações das partes, este juízo determinou o retorno dos autos à contadoria judicial para recálculo nos termos do RE 870.947.

Com a vinda das novas informações e cálculos, as partes se manifestaram nos ID's 9954778 e 9873644.

É o relatório. Decido.

As partes controvertem acerca dos juros de mora e índice de correção monetária a serem adotados.

Quanto aos juros de mora, a contadoria judicial apurou que, de fato, houve erro por parte da exequente, sendo que ela não se insurgiu. Assim, é de se concluir que em relação aos juros de mora a conta apresentada pela parte exequente não se encontra correta.

Quanto à correção monetária, conforme já dito anteriormente nestes autos, Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 870-947, assentou as seguintes teses:

"I - O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da cademeta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09;

II - O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da cademeta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina".

Em seu voto, o Ministro Relator assim se manifestou:

"...A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide".

Não houve modulação dos efeitos, devendo, pois, ser aplicado o IPCA-e (não a TR ou INPC) partir da vigência da Lei n. 11.960/09. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. POSSIBILIDADE INCLUSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO E DAS VERBAS RECONHECIDAS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. 1. A sentença proferida no âmbito da Justiça do Trabalho não configura prova absoluta do período de trabalho, devendo ser analisada em consonância com o conjunto probatório, para reconhecimento da atividade laboral. Precedentes. 2. Comprovada a atividade laboral, as verbas reconhecidas na sentença trabalhista após a concessão do benefício devem integrar os salários-de-contribuição utilizados no período base de cálculo do benefício, para fins de apuração de nova renda mensal inicial. 3. Juros e correção monetária pelos índices constantes do Manual de Orientação para a elaboração de Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, em relação à correção monetária, a aplicação do IPCA-E a partir da vigência da Lei nº 11.960/09, consoante decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947, tema de repercussão geral nº 810, em 20.09.2017, Relator Ministro Luiz Fux. Correção de ofício. 4. Sentença corrigida de ofício. Apelação do INSS não provida. (Ap 00424641020114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. DISPENSA. AUXÍLIO-DOENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. - A remessa oficial não deve ser conhecida, por ter sido proferida a sentença na vigência do Novo CPC, cujo artigo 496, § 3º, I, afasta a exigência do duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico for inferior a 1.000 (mil) salários mínimos. No caso, a toda evidência não se excede esse montante, devendo a certeza matemática prevalecer sobre o teor da súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça. - A controvérsia do recurso cinge-se aos critérios de incidência da correção monetária e honorários de advogado, pois os requisitos para a concessão do benefício estão cumpridos e não foram discutidos nesta sede recursal. - Correção monetária deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aplicando-se o IPCA-E (Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Rel. Min. Luiz Fux). - Os honorários advocatícios são de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante § 2º do artigo 85 e § único do art. 86 do Novo CPC, orientação desta Turma e nova redação da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Contudo, considerando o parcial provimento ao recurso interposto pela autarquia, não incide ao presente caso a regra do artigo 85, §§ 1º e 11, do Novo CPC, que determina a majoração dos honorários de advogado em instância recursal. - Remessa oficial não conhecida. Apelação conhecida e parcialmente provida.

(ApReeNec 00071419420184039999, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO CONFIGURADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO DESROVIDA. 1. O título executivo judicial ordenou a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 11.12.2006, bem como o pagamento dos valores em atraso, com correção monetária desde o vencimento de cada parcela e incidência de juros a partir da citação, bem como ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença. 2. Os valores devidos não devem ser atualizados pela TR, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/09, quanto a este ponto, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 870.947, realizado em 20.09.2017, revelando-se correta a aplicação do INPC como índice de correção monetária, com observância do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na data da conta embargada (junho de 2015). 3. Inviável o acolhimento do pedido subsidiário, tendo em vista o reconhecimento da inconstitucionalidade do referido dispositivo pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 870.947, realizado em 20.09.2017. 4. Apelação desprovida. (Ap 00301141420164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

A contadoria judicial, ao fazer incidir o IPCA'e, apurou valor superior àquele efetivamente cobrado pela parte exequente, a qual aplicou o INPC.

O Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento no sentido de que não se constituiu em decisão *ultra petita* o acolhimento de cálculo elaborado pela contadoria judicial superior ao pleiteado pelo credor, pois, neste caso, se está somente a adequar os valores ao que consta do título executivo judicial. Nesse sentido:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. AÇÃO DE COBRANÇA. HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS JUDICIAIS. PROCEDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 460 DO CPC/73. CÁLCULO DA CONTADORIA JUDICIAL. VALOR MAIOR DO QUE AQUELE APRESENTADO PELO CREDOR. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. 1. Inaplicabilidade do NCCPC neste julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 2. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que não caracteriza julgamento ultra petita o acolhimento dos valores fixados pela contadoria judicial, ainda que maior do que aquele apresentado pelo credor, uma vez que os cálculos apresentados refletem o que consta no título executivo judicial. Precedentes. 3. O recorrente limitou-se a transcrever trechos das ementas dos julgados apontados como paradigmas, sem, contudo, realizar o cotejo analítico e demonstrar a similitude fática no escopo de comprovar o dissídio jurisprudencial, não suprindo, dessa forma, o disposto no art. 255, § 2º, do Regimento Interno do STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201502499200, MOURA RIBEIRO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:06/09/2016)

Ante o exposto, rejeito a impugnação apresentada pelo INSS e fixo o valor devido em R\$117.274,20 (cento e dezessete mil, duzentos e setenta quatro reais e vinte centavos), valor atualizado até novembro de 2017, já incluídos os honorários advocatícios (ID 8901313).

Condeno o INSS ao pagamento de honorários, os quais fixo em dez por cento do valor decorrente da diferença entre o valor fixado nesta sentença aquele pleiteado pelo INSS, o qual deverá ser corrigido em conformidade com o Manual de cálculo da Justiça Federal.

Decorrido o prazo para recurso, providencie-se o necessário para o pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 03 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002706-68.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO ROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se o exequente acerca da petição do INSS Id 10525956.

Em caso de discordância, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente a planilha de cálculo dos valores que entende devidos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002809-12.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: VLADENIR SARCETTI BLASQUE
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Cuida-se de Impugnação à execução de sentença prolatada nos autos desta ação de concessão de benefício previdenciário proposta pelo aqui impugnado em face do Impugnante, o qual aponta a presença de excesso de execução.

Aponta o impugnante que os cálculos impugnados incorreram em excesso, pois nada será devido ao impugnado se o benefício mantido for o concedido administrativamente. Subsidiariamente, impugna os critérios de juros e correção monetária aplicados pelo impugnado.

Notificado, o impugnado manifestou-se através do ID 8867734.

Os autos foram remetidos ao contador do Juízo, que apresentou o parecer e cálculos constantes do ID 8867734 e ID 904505. Intimadas, as partes manifestaram-se nos IDs 9915569 e 10487010.

É o relatório. Decido.

Controvertem as partes acerca da possibilidade de se executar os atrasados do benefício concedido nesta ação até a véspera de benefício implantado administrativamente no curso do processo.

Através do ID 5001830, informou o exequente que pretende continuar recebendo o benefício que lhe foi concedido administrativamente (NB 42/122.718.606-6, DIB 09/08/2008.) e, apresentou cálculos de liquidação referente ao benefício concedido judicialmente, referente ao período de 17/08/2006 a 08/09/2008.

O artigo 509, §4º do Código de Processo Civil consagra o princípio da fidelidade ao título executivo judicial, pelo qual se veda, em sede de liquidação, rediscutir a lide ou alterar os elementos da condenação.

Assim, a execução está limitada aos exatos termos do título, não se admitindo modificá-los ou inovar, em observância à coisa julgada.

É verdade que o autor da ação, diante dos obstáculos impostos pelo INSS, da natural demora no processamento da ação de conhecimento - diante da necessidade de garantia do devido processo legal e ampla defesa, e da presença dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria, não tinha outra alternativa, senão postular outro benefício administrativamente, na medida em que cumpridos seus requisitos.

Por outro lado, não há previsão legal que autorize ao exequente se beneficiar de dois benefícios previdenciários de aposentadoria, recebendo os atrasados em relação ao benefício concedido judicialmente e mantendo a renda mensal do benefício de aposentadoria concedida administrativamente, mais vantajosa.

Reconhecer o direito ao pagamento dos atrasados do benefício judicial até a implantação de outra aposentadoria implicaria, de certa forma, no reconhecimento do instituto da desaposentação, tese rechaçada pelo STF no julgamento do RE 661256.

Saliento que o RESP 1.478.372 foi julgado com base no entendimento do STJ antes do reconhecimento pelo STF acerca da impossibilidade da desaposentação.

O título em execução não autoriza o pagamento da aposentadoria concedida judicialmente até a véspera do benefício concedido administrativamente.

No mesmo sentido o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC/1973. ARTIGO 557. EXECUÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA- Considerando que a decisão atacada foi proferida na vigência do CPC/1973, aplicam-se ao presente recurso as regras do artigo 557 e §§ daquele código.- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.- A opção pelo benefício judicial em detrimento do benefício administrativo implica a manutenção da renda mensal inicial concedida judicialmente, sendo vedado a segurada retirar dos dois benefícios o mais vantajoso, mesclando-os, ou seja: atrasados do benefício concedido na esfera judicial e manutenção da renda mensal inicial deferida na seara administrativa.- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.- Agravo legal desprovido. (AC 00386493920104039999, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/01/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Na medida em que opta expressamente pela manutenção do benefício concedido administrativamente (ID 5001830), não há valor principal a ser executado nestes autos.

Contudo, com relação aos honorários advocatícios, o artigo 23 do Estatuto da Advocacia determina que "os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor".

Forçoso concluir, portanto, que os honorários advocatícios fixados judicialmente não pertencem à parte vencedora da demanda, constituindo direito autônomo do advogado.

A questão não comporta maiores discussões, nos termos de sedimentada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – VALORES DEVIDOS – SUCUMBÊNCIA X CONTRATADOS – EXISTÊNCIA AUTÔNOMA – ARTS. 22 E 23 DA LEI N. 8.906/94 – SÚMULA 306/STJ – RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O acordo firmado entre as partes originárias (CAESB e ECAL) não repercute na esfera patrimonial dos advogados que patrocinaram a causa.

2. Os honorários sucumbenciais fixados em sentença transitada em julgado fazem parte do patrimônio do advogado e somente este pode dispor de tal verba. Aplica-se, 'in casu', a segunda parte da Súmula 306 do STJ: verbis: "Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte".

3. A renúncia à verba honorária sucumbencial deve ser expressa, sendo vedada sua presunção pelo mero fato de não ter sido feitas ressalvas no termo do acordo entre os litigantes originários.

Recurso especial parcialmente provido, para restabelecer a decisão de primeiro grau. (REsp 958.327/DF, 2.ª Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Rel. p/ Acórdão Min. HUMBERTO MARTINS, DJe de 04/09/2008)

PROCESSUAL CIVIL – EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL PROMOVIDA PELA PARTE – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: LEVANTAMENTO PELO ADVOGADO – ART. 23 DA LEI 8.906/94 – EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECIAIS PARA DAR E RECEBER QUITAÇÃO – DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO.

1. Não se configura o dissídio jurisprudencial quando não demonstrada a similitude fática entre acórdãos confrontados.

2. Acórdão recorrido que indeferiu expedição de alvará em nome de advogado, em execução de título judicial promovida pela parte, porque não apresentada procuração com poderes especiais para dar e receber quitação.

3. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, a teor do art. 23 da Lei 8.906/94, os honorários sucumbenciais fixados na sentença transitada em julgado é direito autônomo do advogado, podendo a execução, nesse particular, ser promovida tanto pela parte quanto pelo próprio advogado. Assim, mesmo promovida pela parte, é possível o levantamento ou expedição de precatório dos honorários em nome do advogado, independentemente da apresentação de procuração com poderes especiais.

4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido." (REsp 874.462/RS, 2.ª Turma, Rel. Min. ELLIANA CALMON, DJe de 18/11/2008.)

PROCESSUAL CIVIL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 23 DA LEI N.º 8.906/94.

ESTATUTO DA ADVOCACIA. AUTONOMIA DO DIREITO À PERCEPÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Nos termos dos arts. 23 e 24, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, o advogado tem direito autônomo de executar a sentença no tocante aos honorários de sucumbência, sendo certo, ainda, essas verbas não se confundem com os honorários advocatícios arbitrados entre a parte e seu patrono, por instrumento particular. Precedentes.

2. A renúncia ou acordo entre as partes não presume a dissolução do direito dos advogados à percepção dos honorários advocatícios, porquanto esses são decorrentes de sentença transitada em julgado. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 898316/RJ, QUINTA TURMA Ministra LAURITA VAZ, DJe 11/10/2010)

Logo, apesar de a opção pelo benefício concedido administrativamente importar na ausência de valores a executar a título de principal, são devidos honorários advocatícios no montante informado pela contadoria judicial nos cálculos constantes do ID 9074505, para março de 2018, na medida em que tal valor encontra-se de acordo com o título transitado em julgado.

Considerando que ambos os litigantes cometeram equívocos em seus cálculos, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO, tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$ 7.615,08 (sete mil, seiscentos e quinze reais e oito centavos) a título de honorários advocatícios, nada sendo devido a título de principal, conforme cálculos da Contadoria Judicial constantes do ID 9074505, atualizado para março de 2018.

Tendo em vista que ambas as partes apuraram de forma equivocada o valor efetivamente devido, reconheço a sucumbência majoritária do impugnado, na forma do art. 85, §1º e §3º, I c.c. artigo 86, parágrafo único do CPC/2015, condenando-o ao pagamento de honorária, ora fixada em 10% sobre o valor pedido a título de principal no ID 5001836 (R\$ 90.860,02), atualizado para março de 2018, nos termos do artigo 85, §2º do novo CPC. Sujeita-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, §3º do CPC.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, requisite-se a importância apurada referente aos honorários advocatícios constante do ID 9074505, em conformidade com a Resolução 458/2017 CJF.

Int.

SANTO ANDRÉ, 4 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002599-24.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RENATO DUMONT
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO SAMORA JUNIOR - SP213519

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a secretaria a conferência dos dados de autuação retificando-os, se necessário. Após, abra-se vista ao executado para que, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução PRES n.142, de 20 de Julho de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Int.

SANTO ANDRÉ, 5 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002645-13.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: HERMES RIBEIRO NOGUEIRA
Advogado do(a) EXECUENTE: ANTONIO RENAN ARRAIS - SP115933
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a secretaria a conferência dos dados de autuação retificando-os, se necessário. Após, abra-se vista à CEF para que, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução PRES n.142, de 20 de Julho de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Int.

SANTO ANDRÉ, 5 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000857-61.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: DEBORA SILVEIRA

SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada ao parcelamento administrativo, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecer no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência.

Int.

Santo André, 13 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002715-30.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: VALDOMIRO OLIMPIO

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a secretaria a conferência dos dados de autuação retificando-os, se necessário.
Após, abra-se vista ao INSS para que, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução PRES n.142, de 20 de Julho de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-los.
Int

SANTO ANDRÉ, 11 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002685-92.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ISOLINA LUCAS DE GODOI SAMPAIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a secretaria a conferência dos dados de autuação retificando-os, se necessário.
Após, abra-se vista ao INSS para que, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução PRES n.142, de 20 de Julho de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-los.
Int

SANTO ANDRÉ, 11 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002675-48.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ESDRAS ROCHA FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA LUCIA VIEIRA GIROLDO - SP117336
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a secretaria a conferência dos dados de autuação retificando-os, se necessário.
Após, abra-se vista ao INSS para que, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução PRES n.142, de 20 de Julho de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-los.
Int

SANTO ANDRÉ, 12 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002653-87.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ALTAIR JOSE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CRISTINA BIAZON - SP263945
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a secretaria a conferência dos dados de autuação retificando-os, se necessário.
Após, abra-se vista ao INSS para que, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução PRES n.142, de 20 de Julho de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-los.
Int

SANTO ANDRÉ, 12 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002654-72.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: OSMAR FRANCISCO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a secretaria a conferência dos dados de autuação retificando-os, se necessário.
Após, abra-se vista ao INSS para que, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução PRES n.142, de 20 de Julho de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.
Int

SANTO ANDRÉ, 12 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003058-60.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: BENJAMIM BERTAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID9549636 - Manifeste-se a parte Exequente.

SANTO ANDRÉ, 12 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000927-78.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ROGERIO CASALINHO DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MONICA APARECIDA MORENO - SP125091, ANGELO JOSE MORENO - SP137500
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DECISÃO

Cuida-se de Impugnação à execução de sentença prolatada nos autos de ação de indenização por danos morais e cumprimento de obrigação de fazer proposta pelo aqui Impugnado em face da Impugnante, o qual aponta a presença de excesso de execução.

Aponta a CFE que os cálculos impugnados incorreram em excesso, no valor de R\$ 66.289,24. Afirma a Caixa que a atualização da dívida deve observar a taxa Selic, e não o IPCA-E e juros de 1% em todo o período de cálculo. Alega ainda que a importância de R\$ 25.000,00, referente ao empréstimo a ser concedido, não pode ser postulada em cumprimento, pois o título executivo tem conteúdo obrigacional e não condenatório.

Notificado, o impugnado apresentou a manifestação ID 7047604, defendendo a correção de seus cálculos. Aponta que a CEF deixou de disponibilizar o crédito postulado, de modo que o mesmo deve ser atualizado e disponibilizado. Defende também que a verba honorária deve ser apurada com base em todo o valor da condenação e não somente sobre a indenização arbitrada.

Os autos foram encaminhados à contadoria judicial, sendo apresentados o parecer e cálculos constantes dos IDs 9139001, 9139003 e 9139005.

O impugnado manifestou-se através do ID 9911516 concordando com os cálculos da autarquia previdenciária.

O INSS reiterou a impugnação apresentada, salientando que a verba honorária deve ser calculada com base na condenação em danos morais.

É o relatório. Decido, pois entendo que a realização de audiência de conciliação na fase de cumprimento é descabida, momento quando a controvérsia diz com a verba honorária.

Conferindo os cálculos das partes de acordo com o julgado, esclareceu a contadoria judicial que assiste razão ao INSS quanto ao equívoco na atualização da reparação imposta.

É de se destacar inicialmente que a CEF foi condenada a pagar ao requerente indenização por danos morais, no valor de R\$ 5.000,00, e a disponibilizar o montante de R\$ 25.000,00 para ser utilizado em aquisição de materiais de construção mediante cartão CONSTRUCARD, nas mesmas condições constantes do contrato anexo aos autos. Os honorários foram fixados em 10%v sobre o valor da condenação (ID 5121059).

Em relação à indenização, a Contadoria confirmou o erro na atualização do valor arbitrado, concordando o exequente com a quantia de R\$ 8.226,50 a tal título, R\$ 8.305,50 na data do depósito – 04/2018.

Em relação à quantia a ser disponibilizada ao correntista, de rigor reconhecer que não há motivo para a atualização do montante para a realização da contratação. O título executivo determinou que o crédito indicado fosse disponibilizado para utilização na aquisição de materiais de construção mediante cartão CONSTRUCARD, nas mesmas condições constantes do contrato anexo aos autos. As partes podem acordar sobre o valor a ser mutuado, sendo o montante indicado mero piso para a contratação.

O valor do contrato, porém, deve ser incluído na base de cálculo da honorária. Ainda que a sentença reconheça a obrigação de fazer por parte da CEF, a honorária deve ser apurada sobre o proveito econômico a ser obtido pelo requerente.

Assim, a verba honorária deve ser apurada tomando-se como base a soma da indenização por dano moral concedida e o valor da contratação postulada, devidamente atualizada, totalizando R\$ 12.354,54 em 01/2018, conforme planilha ID 9139003 e R\$ 12.470,27 na data do depósito- 04/2018.

Considerando que ambos os litigantes cometeram equívocos em seus cálculos, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO, tomando líquida a condenação da CEF no total de R\$ 12.470,27 (doze mil, quatrocentos e setenta reais e vinte e sete centavos), conforme cálculos da Contadoria Judicial constantes do ID 9139005, atualizado para abril de 2018, devendo o remanescente depositado ser restituído à Caixa.

Tendo em vista que ambas as partes apuraram de forma equivocada o valor efetivamente devido, reconheço a sucumbência majoritária do impugnado, na forma do art. 85, §1º c.c. artigo 86, parágrafo único do CPC/2015, condenando-o ao pagamento de honorária, ora fixada em 10% da diferença entre o valor pedido a título de diferenças (R\$ 75.338,39) e a conta liquidada (R\$ 12.407,27), nos termos do artigo 85, §2º do novo CPC. Sujeita-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, §3º do CPC.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003469-69.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JOSE GENERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE AUGUSTO DUARTE - SP206392
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a secretaria a conferência dos dados de autuação retificando-os, se necessário. Após, abra-se vista ao INSS para que, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução PRES n.142, de 20 de Julho de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los. Int.

SANTO ANDRÉ, 17 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000820-34.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ORLANDO DOS SANTOS CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSIMEIRE MARQUES VELOSA - SP169250
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos da Contadoria Judicial Id 9862389 ao Id 9862393.

Após, tornem os autos conclusos para decisão acerca da impugnação apresentada.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003133-02.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: REBECA FERNANDA ALVES BRECCI
REPRESENTANTE: ANTONIA ALVES FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO SIQUEIRA COSTA - SP189449
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Em relação à consulta efetuada, de fato assiste razão ao INSS ao defender que a pensão concedida deve ser paga a partir do nascimento do beneficiário, a saber 10/06/2007, e não da data de óbito lançada na sentença.

Com efeito, a jurisprudência do TRF3 tem entendido que o ordenamento jurídico resguarda os direitos do nascituro, mas o direito à pensão surge com o nascimento do beneficiário. Nesse sentido, cito:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ARTIGOS 16, 26 E 74 A 79 DA LEI Nº 8.213/91 COM ALTERAÇÕES DA LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INCLUSÃO DA FILHA NO ROL DE DEPENDENTES. DATA INÍCIO BENEFÍCIO. TERMO FINAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.- A filha Simone França Gonçalves deve ser incluída no rol de dependentes do benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de Tadeu Donizete Gonçalves, pois a mesma é filha do de cujus.- O termo inicial deve ser fixado para a autora Simone França Gonçalves a partir da data do óbito, por ser menor impúbere e para a autora Leticia França Gonçalves a partir do seu nascimento, que ocorreu após o óbito de seu pai, sendo que os atrasados devem ser pagos somente até a data em que a mãe das autoras passou a receber tal benefício, para não ocorrer duplicidade de pagamento.- As autoras tem direito a permanecer no rol de dependentes até completarem 21 anos de idade, nos termos do art. 16, I da Lei nº 8.213/91. (...)(AC 201603990192896, Rel. Des. Federal Fausto de Sanctis, Sétima Turma, v.u., j. 24/04/2017, D.E. 09/05/2017)

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL. DATA DO NASCIMENTO.1. Termo inicial do benefício fixado na data do nascimento do autor, uma vez que o óbito ocorreu em data anterior.2. São somente devidas as parcelas do benefício desde o nascimento do requerente, uma vez que o ordenamento jurídico resguarda os direitos do nascituro, mas o direito à pensão surge apenas com o nascimento.3. Apelação da parte autora não provida. (Ap 1825508/SP, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2017)

Tomem, pois, os autos à Contadoria.

SANTO ANDRÉ, 14 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002973-40.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SIGMAT ABC ASSESSORIA EM SEGURANCA NO TRABALHO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA DEPIZOL CASTILHO - SP300374

DESPACHO

Por primeiro ressalto à executada que a presente ação trata-se de execução fiscal, regida portanto pela Lei 6.830/80. Assim, não lhe assiste qualquer razão quanto ao alegado na petição ID 11119437.

O bloqueio realizado nos autos foi posterior ao prazo legal previsto no artigo 8º da lei supracitada.

No mais, dê-se vista dos autos à exequente, com urgência, para que se manifeste quanto ao parcelamento informado e quanto ao requerido na parte final da petição da executada.

SANTO ANDRÉ, 1 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000658-39.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: A AUTO POSTO PRIMEIRO DIAMANTE LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RENE LAURIANO DA SILVA - SP216667

DESPACHO

ID 10847605: Nada a decidir, tendo em vista o despacho, ID 10767529.

Intimem-se, após remetam-se os autos ao arquivo.

SANTO ANDRÉ, 1 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000457-47.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JOSE CARLOS BELLOMO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILMA LEITE MACHADO CECATO - SP279440
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID9647578 - Intime-se o Exequente a providenciar a juntada aos autos da matrícula do imóvel, conforme requerido pela CEF.

Com a providência acima, nova vista a CEF.

Int.

SANTO ANDRÉ, 13 de setembro de 2018.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002658-12.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ALEXANDRE BARAUNA VISIONE
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALVES RODRIGUES CAMILO - MG186243
RÉU: UNIAO FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que as partes não requereram outras provas, venham conclusos para sentença.

Int.

SANTO ANDRÉ, 01 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002841-17.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANA EMILIA DANTAS DA FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID 8478193: Manifeste-se o autor.

SANTO ANDRÉ, 26 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002317-83.2018.4.03.6126

AUTOR: VALDEMIRO JOSE SILVA
ADVOGADO do(a) AUTOR: CRISTIANES ANCHES MONIZ MASSARAO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
--

--

¶

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 01 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001638-20.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ILDA ZANELLA POL
Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Considerando que a *de cuius* deixou bens, esclareça a requerente acerca da abertura de inventário bem como sobre a eventual nomeação de inventariante do espólio.

SANTO ANDRÉ, 01 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000735-48.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: COSMA SABETTA CATINO
Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

IDI0944685: Dê-se vista ao autor.

Não havendo novos requerimentos, venham conclusos para sentença.

SANTO ANDRÉ, 01 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000902-65.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SEBASTIAO MESQUITA
Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista o escoamento do prazo dado pela autarquia, junte o autor cópia do procedimento administrativo.

SANTO ANDRÉ, 01 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003757-17.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: TATIANA TERESCOVAS CELLOTTO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

“I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defero os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Int.

SANTO ANDRÉ, 01 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003678-38.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: LIONEL DE OLIVEIRA NETO
Advogados do(a) AUTOR: SYLVIO PALAZON FILHO - SP216691, RAFAEL DE LIMA BRODOWITZCH - SP310958
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o valor atribuído à causa, a hipótese se amolda ao contido no artigo 3º § 3º da lei 10.259/01.

Assim, remetam-se os autos ao JEF local.

SANTO ANDRÉ, 01 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000127-50.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: VALDIR CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA VIEIRA DA COSTA FINATELLI - SP253680
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de antecipação da tutela de urgência, distribuída inicialmente no Juizado Especial Federal nesta Subseção, proposta por **VALDIR CRUZ**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, para reconhecimento de direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, sem incidência do fator previdenciário (NB 42/177.453.525-1), requerida em 06/06/2016.

Pretende, por fim, a condenação do réu ao pagamento dos valores devidos desde a data do requerimento administrativo, bem como custas e honorários advocatícios.

Segundo o autor, o benefício é devido desde 06/06/2016, data do requerimento administrativo, por ter laborado em atividade especial junto às empresas SCORPIOS INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA (01/01/2013 a 26/10/2015), RICHARD SAIGH INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A (15/09/97 a 24/10/98), PROTEMP SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA (01/03/99 a 13/03/2000), IND. DE MÓVEIS BARTIRA (20/12/2000 a 03/07/2002) e THE VALSPAR CORPORATION LTDA (01/07/2009 a 20/06/2011).

A petição inicial foi instruída com documentos.

Citado, o réu contestou o pedido, pugnano pela sua improcedência, pois não houve concessão do benefício por ausência de documentos comprobatórios da exposição em caráter habitual e permanente aos agentes nocivos devido às atividades desenvolvidas, impossibilidade de enquadramento por função e de reconhecimento sem especificação da intensidade dos agentes nocivos e exigência de laudo técnico. Não sendo acolhido o seu pedido de reconhecimento da improcedência, o acolhimento da prescrição quinquenal e aplicação da isenção de custas.

Tendo em vista que o valor da causa superou o de alçada do Juizado, declinou-se da competência para uma das Varas desta Subseção, havendo redistribuição para este Juízo.

Ratificados os atos praticados pelo JEF. Houve manifestação do réu reiterando os termos da contestação.

Convertido o julgamento em diligência, a fim de que o autor se manifestasse sobre a concessão de aposentadoria no curso deste processo, manifestou interesse, requerendo o prosseguimento do feito.

É o relatório. Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

A matéria debatida nos autos deve ser analisada segundo a fundamentação exposta a seguir.

O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, *caput*, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observe que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial, exceto ao agente ruído.

Cumprе ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas.

Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB(A). Neste interim, observe-se a impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, conforme já sedimentou a jurisprudência.

No mais, em consonância com recente decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal no ARE nº 664335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, com repercussão geral reconhecida sobre o tema, adequo o anteriormente esposado para passando a decidir que Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz descaracteriza atividade especial, salvo em se tratando do agente ruído. Segue ementa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgRSP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidental de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do infastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afugurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;

c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).

No mais, acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/11/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Traçado o panorama legal sobre o tema, passo à análise do mérito. Saliento, por oportuno, que em âmbito administrativo não houve o cômputo de nenhum período como de tempo especial.

Portanto, passo a apreciar o pedido de reconhecimento da especialidade do trabalho nas empregadoras SCORPIOS INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA (01/01/2013 a 26/10/2015), RICHARD SAIGH INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A (15/09/97 a 24/10/98), PROTEMP SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA (01/03/99 a 13/03/2000), IND. DE MÓVEIS BARTIRA (20/12/2000 a 03/07/2002) e THE VALSPAR CORPORATION LTDA (01/07/2009 a 20/06/2011).

O autor pede a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 177.453.525-1), requerida em 06/06/2016; no curso do processo, em 13/09/2017, houve a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, NB 182.249.156-5. A pretensão de reafirmação da DER esbarra na hipótese do tema 995 do E.STJ.

SCORPIOS INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA (01/01/2013 a 26/10/2015)

Colho do procedimento administrativo que houve o reconhecimento da especialidade no período de 05/03/2012 a 31/12/2012. Portanto, passo a análise dos períodos de 01/01/2013 a 04/03/2012 e de 01/01/2013 a 26/10/2015.

Colho do PPP que o autor exerceu o cargo de “eletricista de manutenção”, exposto ao agente agressivo ruído de 89 dB(A), no período de 05/03/2012 a 31/12/2012 e 79,21 dB(A) no período de 01/01/2013 a 26/10/2015. O PPP encontra-se sem assinatura e não há indicação de habitualidade e permanência na exposição. Ainda, o nível de ruído (79,21 dB(A)) não é considerado insalubre. Improcede, portanto, a pretensão.

RICHARD SAIGH INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A (15/09/97 a 24/10/98)

A fim de comprovar a especialidade do trabalho, juntou ao procedimento administrativo o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, expedido em 18/7/2011, indicando que o autor exerceu o cargo de “eletricista de manutenção”, exposto ao agente agressivo ruído no nível de 87,44 dB(A) e físico “poeira”; a indicação dos agentes agressivos foi baseada em laudo extemporâneo, não indicando, ainda, a exposição de modo habitual e permanente.

Portanto, não é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, em razão do laudo extemporâneo sem afirmação da manutenção do “lay out” ou outras condições ambientais e, ainda, em razão da inexistência de habitualidade e permanência na exposição.

Relevante frisar que, quanto à necessidade de informação relativa à “habitualidade” e “permanência” de eventual exposição a fatores de risco à saúde do empregado, este Juízo se adequa à interpretação restrita da supracitada lei, em consonância com a tese fixada pelo C. STF, no que tange à necessidade de comprovação da *efetiva* exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física do segurado; assim, não contendo o modo pelo qual se deu a exposição do autor ao agente “ruído”, não está devidamente demonstrada a especialidade do labor nos períodos.

Esse entendimento pode ser extraído da Lei nº. 8.213/1991 que, nos termos do §3º, de seu artigo 57, assim dispõe para a concessão do benefício, *in verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). (negrito acrescido).

PROTEMP SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA (01/03/99 a 13/03/2000)

A fim de comprovar a especialidade, juntou ao procedimento administrativo os PPP's, expedidos em 18/02/2016 e 01/07/2016, indicando o exercício do cargo de “eletricista”, exposto ao fator de risco “ruído”, em intensidade de 85,7 dB(A). Não há indicação de que a exposição tenha ocorrido de modo habitual e permanente, nem tampouco é possível o enquadramento por categoria profissional após a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, consoante fundamentação.

IND. DE MÓVEIS BARTIRA (20/12/2000 a 03/07/2002)

Consta do PPP que o autor exerceu o cargo de eletricista, no período de 20/12/2000 a 03/07/2002, exposto ao agente agressivo ruído de 86 dB(A) aferido por “técnica de medição sonora”; a técnica apontada não é apta a comprovar a especialidade do trabalho em razão do tempo de exposição, motivo pelo qual improcede a pretensão. Ainda que assim não fosse, não há indicação de exposição de modo habitual e permanente.

Após solicitação do INSS, juntou um novo PPP, expedido em 14/7/2016, indicando a técnica “NR15 Anexo 1º e NHO FUNDACENTRO”, bem como ruído de 86 dB(A). Entretanto, embora a técnica tenha sido esclarecida, persiste a ausência de habitualidade e permanência, motivo pelo qual não há como reconhecer a especialidade no período.

THE VALSPAR CORPORATION LTDA (01/07/2009 a 20/06/2011)

Consta do PPP que o autor trabalhou na função de “eletricista de manutenção”, exposto ao ruído de 86 dB(A) e calor de 26,7 Celsius; quanto ao ruído, não há indicação de habitualidade e permanência e, finalmente, em relação ao calor, existiu EPI eficaz. Em consonância com recente decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal no ARE nº 664335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, com repercussão geral reconhecida sobre o tema, adequo o anteriormente esposado para passando a decidir que Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz descaracteriza atividade especial, salvo em se tratando do agente ruído.

Solicitadas diligências pelo INSS, o autor juntou ao PA a declaração assinada pelo Gerente de Segurança, Saúde e Meio Ambiente, Sr.Marco Rogério Costa, asseverando que a exposição era habitual e permanente e que a técnica utilizada obedecia aos padrões FUNDACENTRO. Entretanto, não há prova nos autos de que esse gerente seja responsável pelos registros ambientais, já que no PPP consta o nome de outro profissional, motivo pelo qual improcede a pretensão.

Pelos argumentos já esposados e em razão da ausência de habitualidade e permanência, não há como acolher a pretensão de reconhecimento da especialidade do trabalho nos períodos de SCORPIOS INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA (01/01/2013 a 26/10/2015), RICHARD SAIGH INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A (15/09/97 a 24/10/98), PROTEMP SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA (01/03/99 a 13/03/2000), IND. DE MÓVEIS BARTIRA (20/12/2000 a 03/07/2002) e THE VALSPAR CORPORATION LTDA (01/07/2009 a 20/06/2011) e, conseqüentemente, improcede o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 177.453.525-1), requerida em 06/06/2016.

Saliente que permanecerá em manutenção o benefício posteriormente concedido, NB 182.249.156-5, com DIB em 13/09/2017.

Pelo exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, consoante o disposto no artigo 85, §2º, parte final, do Código de Processo Civil, cuja execução restará suspensa nos termos do artigo 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 01 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000367-73.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARCOS LUIZ
Advogados do(a) AUTOR: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, proposta por **MARCO LUIZ**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, para reconhecimento de direito à concessão de aposentadoria especial (NB 171.714.212-2), requerida em 08/10/2014, ou subsidiariamente a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Pretende, por fim, a condenação do réu ao pagamento dos valores devidos desde a data do requerimento administrativo, bem como custas e honorários advocatícios.

Segundo o autor, o benefício é devido desde 08/10/2014, data do requerimento administrativo, por ter laborado em atividade especial junto às empresas FERKODA S/A ARTEFATOS DE METAIS (10/07/76 a 14/04/78), INSTITUTO MAUÁ DE TECNOLOGIA (06/03/97 a 22/11/1999), ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE EDUCAÇÃO E CULTURA (14/02/2000 a 06/10/2000) e, finalmente, ASSOCIAÇÃO UNIVERSITÁRIA INTERAMERICANA (01/06/2000 a 08/10/2014), em razão da exposição a agentes agressivos.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu contestou o pedido, impugnando a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. No mais, pugnou pela sua improcedência, pois não houve concessão do benefício por ausência de documentos comprobatórios da exposição em caráter habitual e permanente aos agentes nocivos devido às atividades desenvolvidas, impossibilidade de enquadramento por função e de reconhecimento sem especificação da intensidade dos agentes nocivos e exigência de laudo técnico.

Houve réplica.

Saneado o processo, a produção da prova pericial e testemunhal foi indeferida.

É o relatório. Fundamento e decido.

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Afasto a impugnação da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, tendo em vista que as provas trazidas pelo autor comprovam que o recolhimento de custas prejudicaria o sustento de sua família (id 955528).

A matéria debatida nos autos deve ser analisada segundo a fundamentação exposta a seguir.

O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, *caput*, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial, exceto ao agente ruído.

Cumpra ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas.

Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB(A). Neste ínterim, observe-se a impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, conforme já sedimentou a jurisprudência.

No mais, em consonância com recente decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal no ARE nº 664335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, com repercussão geral reconhecida sobre o tema, adequo o anteriormente esposado para passando a decidir que Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz descaracteriza atividade especial, salvo em se tratando do agente ruído. Segue ementa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgRSP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidental de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado ao risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do infastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afugurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;

c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).

No mais, acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/11/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Traçado o panorama legal sobre o tema, passo à análise do mérito. Portanto, são controversos os períodos objeto do pedido, a saber: Ferkoda S/A Artefatos de Metais (10/07/76 a 14/04/78), Instituto Mauá de Tecnologia (06/03/97 a 22/11/1999), Associação Paulista de Educação e Cultura (14/02/2000 a 06/10/2000) e, finalmente, Associação Universitária Interamericana (01/06/2000 a 08/10/2014), que passo a apreciar.

FERKODA S/A ARTEFATOS DE METAIS (10/07/76 a 14/04/78)

A fim de comprovar a especialidade do trabalho, o autor trouxe aos autos o formulário DSS – 8030, expedido em 20/12/2003, indicando o exercício do cargo de “aprendiz mecânica geral”, exposto ao agente agressivo ruído em intensidade de 87 dB(A), de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente e a existência de laudo técnico pericial. Consta do formulário que o “laudo emitido em ago/88, homologado na DRT-SP em 05/10/92 e arquivado ao INSS Ag.Santo André”.

Diante do nível de ruído acima dos limites de tolerância vigentes à época da prestação do trabalho, a existência de laudo e a habitualidade e permanência, procede sua pretensão de reconhecimento da especialidade desse período.

INSTITUTO MAUÁ DE TECNOLOGIA (06/03/97 a 22/11/1999)

O autor juntou ao procedimento administrativo o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, indicando que exerceu o cargo de “preparador de laboratório júnior”, exposto ao fator de risco “radiação não ionizante – micro-ondas” aferido por “avaliação qualitativa” e utilização de EPI eficaz. Não há indicação de responsável pelos registros ambientais ou de monitoração biológica. Não há menção à habitualidade e permanência da exposição.

Entretanto, relevante frisar que, quanto à necessidade de informação relativa à “habitualidade” e “permanência” de eventual exposição a fatores de risco à saúde do empregado, este Juízo se adequa à interpretação restrita da supracitada lei, em consonância com a tese fixada pelo C. STF, no que tange à necessidade de comprovação da *efetiva* exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física do segurado; assim, não contendo o modo pelo qual se deu a exposição do autor ao agente “ruído”, não está devidamente demonstrada a especialidade do labor nos períodos.

Esse entendimento pode ser extraído da Lei nº. 8.213/1991 que, nos termos do §3º, de seu artigo 57, assim dispõe para a concessão do benefício, *in verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). (negrito acrescido).

Ainda, consta a utilização de EPI/ EPC eficaz, e este Juízo adota o entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal no ARE nº 664335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, com repercussão geral reconhecida sobre o tema, no sentido de que o equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz descaracteriza atividade especial, salvo em se tratando do agente ruído.

Improcede, portanto, a pretensão.

ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE EDUCAÇÃO E CULTURA (14/02/2000 a 06/10/2000)

O autor trouxe aos autos o PPP, indicando que exerceu o cargo de “técnico profissionalizante”, indicando a exposição ao agente agressivo “químico”, sem mencionar a substância ou técnica utilizada. Não há previsão legal de utilização da técnica denominada “capela”. Improcede, portanto, a pretensão.

ASSOCIAÇÃO UNIVERSITÁRIA INTERAMERICANA (01/06/2000 a 08/10/2014)

O autor junto ao procedimento administrativo o PPP indicando o exercício do cargo de “técnico de laboratório” e “professor auxiliar”, com exposição ao fator de risco “produtos químicos diversos utilizados em sala de aula”, mencionados nas observações: a) ácidos (sulfúrico, nítrico, acético, etc), b) sais (sódio, potássio, cromo, magnésio, ferro, lítio), c) bases (hidróxido de sódio, amônio e potássio), d) compostos orgânicos (clorofórmio, hexano, xileno, tolueno) e e) materiais manipulados em capela (EPC) em recipientes com até 3 L/Kg.

Não há como reconhecer a especialidade do trabalho, em razão de não esclarecer o PPP acerca dos EPI/ EPC's utilizados, nem tampouco acerca da habitualidade e permanência, valendo a mesma fundamentação já esposada com relação à empregadora Instituto Mauá de Tecnologia.

Dessa forma, o autor contava com tempo de atividade especial insuficiente para a concessão de aposentadoria especial, já que os períodos de atividade especial já reconhecidos em âmbito administrativo (01/02/80 a 18/09/80, 10/09/84 a 01/02/91, 16/10/91 a 08/04/94 e 08/01/96 a 05/03/97), somado ao reconhecido especial nesta demanda (10/07/76 a 14/04/78) somam **12 anos, 6 meses e 6 dias** de atividade.

Assim dispõe a Lei n. 8.213/91 a respeito da aposentadoria especial:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Passo, portanto, a analisar a possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão em comum, dos períodos de atividade especial. Confira-se:

Nº	Descrição	Nota	Período		Ativ.	Ano	Mês	Dia	Fator Conver.	Carência nº meses
			Inicial	Final						
1	Ferkoda		10/07/76	14/04/78	E	1	9	5	1,40	22
2	Ind.Mec.Cavour		01/02/80	18/09/80	E	0	7	18	1,40	8
3*	Ind.Mec.Cavour		01/02/80	19/09/80	C	0	7	19		-
4	Phillips		10/09/84	01/02/91	E	6	4	22	1,40	78
5*	Phillips		10/09/84	01/02/91	C	6	4	22		-
6	Chevron		16/09/91	08/04/94	E	2	6	23	1,40	32
7*	Inst.Maua		08/01/93	11/11/99	C	6	10	4		67
8	Inst.Maua		08/01/96	05/03/97	E	1	1	28	1,40	-
9	Assoc.Paulista Educ		14/02/00	06/10/00	C	0	7	23		9
10*	Assoc.Univ.Interamericana		01/06/00	08/10/14	C	14	4	8		114
11*	Assoc.Univ.Interamericana		01/06/00	30/04/10	C	9	11	0		54
12*	Assoc.Paulista Educ		17/01/01	31/12/06	C	5	11	14		-
13*	Per.Contr.Cnis		01/02/05	28/02/05	C	0	0	28		-
14*	Per.Contr.Cnis		01/04/05	30/04/05	C	0	1	0		-
15*	Per.Contr.Cnis		01/06/05	30/06/05	C	0	1	0		-
16*	Per.Contr.Cnis		01/08/05	30/09/05	C	0	2	0		-
17*	Per.Contr.Cnis		01/09/07	30/11/07	C	0	3	0		-
	* subtraído tempo concomitante								Soma	384
	Na Der	Convertido								
	Atv.Comum (19a 1m 1d)	19a	1m	1d						
	Atv.Especial (12a 6m 6d)	17a	6m	8d						
	Tempo total	36a	7m	9d						

Verifico, pela contagem acima realizada, que o autor, na data do requerimento administrativo, possuía **36 anos, 7 meses e 9 dias** de tempo de serviço, tempo este suficiente para gozar do benefício pretendido (aposentadoria por tempo de contribuição integral).

No caso dos autos, a data da entrada do requerimento é **08/10/2014**, isto é, posterior à publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, que modificou o sistema da Previdência Social. Com efeito, para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, a CF/88, em seu artigo 201, § 7º, inciso I, assegura ao segurado que completar 35 anos de contribuição o direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, *in verbis*:

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

Por estes fundamentos, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para conceder ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 171.714.212-2) desde a DER em 08/10/2014, consoante fundamentação. Declaro extinto o processo com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

A teor do disposto no artigo 297 do Código de Processo Civil, DEFIRO tutela provisória satisfativa para determinar a implantação do benefício da parte autora, no prazo de 45 dias, com DIP em 01/10/2018.

Insta salientar que o autor faz jus às parcelas devidas e não pagas, sem incidência da prescrição quinquenal.

As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente (Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81) pelo IPCA-E (RE 870.947).

Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E.STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS.

Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo nos mínimos previstos nos incisos I a V do parágrafo segundo do artigo 85 do CPC, incidentes sobre o montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente (Súmula nº 111 do E.STJ), a ser apurado na fase de liquidação. Dispens-o, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido ao autor com fundamento na Lei nº 1.060/50.

Sentença não sujeita à remessa necessária, pois, em que pese a iliquidez da sentença, o valor atribuído à causa está muito aquém do limite estabelecido no artigo 496, § 3º, I, do CPC.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11:

1. NB: 171.714.212-2;
2. Nome do beneficiário: MARCO LUIZ;
3. Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição integral;
4. Renda mensal atual: N/C;
5. DIB: 08/10/2014;
6. RMI fixada: "a calcular pelo INSS";
7. Data do início do pagamento: 01/10/2018;
8. CPF:048.480.848-65;
9. Nome da mãe: Albina Fugieri Luiz;
10. PIS/PASEP: N/C;
11. Endereço do segurado: Rua Evaristo de Moraes, 247 – Jardim Stella – Santo André - SP;
12. Períodos especiais reconhecidos: 10/07/76 a 14/04/78
13. Períodos especiais incontroversos: 01/02/80 a 18/09/80, 10/09/84 a 01/02/91, 16/10/91 a 08/04/94 e 08/01/96 a 05/03/97

Publique-se.

Oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS.

SANTO ANDRÉ, 27 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001714-10.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: VOKTEP INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL JONGHWANGPARK - SP285598
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista ao autor para, querendo, se manifeste no prazo de 5 dias acerca dos embargos de declaração, a teor do artigo 1.023, § 2º do CPC.

SANTO ANDRÉ, 1 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002803-68.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ADELAÍDIO DA SILVA FIGUEIREDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA - SP281702
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se o réu acerca dos cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias.

Havendo impugnação, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de conta, se o caso.

SANTO ANDRÉ, 01 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002814-97.2018.4.03.6126

AUTOR: JOSE LUIZ FERREIRA
ADVOGADO do(a) AUTOR: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
--

--

¶

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 01 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001944-86.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ROSALINDA APARECIDA BORBA DE MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA VIEIRA DA COSTA FINATELLI - SP253680
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Arquivem-se os autos.

SANTO ANDRÉ, 01 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000446-18.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: NORIVAL VALERIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifistem-se às partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Int.

SANTO ANDRÉ, 01 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003325-32.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RÉU: BRIDGESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogados do(a) RÉU: LUCIANA SIMOES DE SOUZA - SP272318, MARIANA NEVES DE VITO - SP158516

DESPACHO

Verifico que o despacho ID10267408 foi publicado sem a inclusão do advogado do réu no polo passivo.

Assim, restituo-lhe o prazo para especificação de provas.

SANTO ANDRÉ, 01 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000211-51.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: PATRICIA ROVERI VALERY, RENATO CAMARGO VALERY
Advogado do(a) AUTOR: VALDERY MACHADO PORTELA - SP168589
Advogado do(a) AUTOR: VALDERY MACHADO PORTELA - SP168589
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

A decisão ID4374739 resta mantida por seus próprios fundamentos.

No mais, intinem-se os autores pessoalmente para que regularizem sua representação processual, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito.

SANTO ANDRÉ, 01 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002490-10.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: VIVIANE BOTELHO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARLI TOCCOLI - SP168062
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Considerando a informação de que a autora se encontra internada para a realização de cirurgia, resta prejudicada a realização da perícia médica neste momento.

Assim, cite-se o réu.

SANTO ANDRÉ, 01 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003639-41.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: DIEGO FERNANDO BRECCI
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL LOZANO BALDOMERO JUNIOR - SP326539
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Antes da análise de qualquer requerimento, regularize o autor a inicial mediante o preenchimento de sua qualificação.

Outrossim, comprove o endereço que informar, documentalmente, apresentando documento atual e idôneo.

SANTO ANDRÉ, 01 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003644-63.2018.4.03.6126

AUTOR: AMOS MARTENS DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

--

DESPACHO

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

- I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e
- II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Int.

Santo André, 01 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003663-69.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: IZABELLE CAVALCANTI DEFREITAS
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL BARROS ANDRADE LIMA - SP306529
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a autora reside em Bragança Paulista, declino da competência em favor da 23ª Subseção Judiciária de São Paulo.

Remetam-se os autos àquele Juízo.

SANTO ANDRÉ, 28 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003650-70.2018.4.03.6126

AUTOR: ROBSON MENESES DE ARAUJO
ADVOGADO do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

“I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretária, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

- I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e
- II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infutúfera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Verifico do CNIS que o autor auferre renda mensal no valor de **RS\$ 4.390,37** (quatro mil trezentos e noventa reais e trinta e sete centavos), importância que não pode ser considerada irrisória para fins da Lei nº 1060/50 e artigos 98 e seguintes do CPC. Assim, tenho que não se trata de pessoa pobre, na acepção jurídica do termo.

Ademais, embora a simples afirmação de que o autor não reúna condições para o pagamento das custas do processo seja suficiente à concessão do benefício, poderá o juiz indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso.

Nesse sentido:

STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR – 7324 Processo: 200302024037/RS – 4ª TURMA

Data da decisão: 10/02/2004 DJ 25/02/2004 PÁGINA:178 RSTJ VOL.00179 PÁGINA:327

Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES

“AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.

3. Agravo regimental improvido.”

E ainda:

“PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1.060/50 - IMPOSSIBILIDADE NO CASO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O benefício da assistência judiciária será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família. Contudo, é ressalvada ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso, como ocorreu no caso. - Agravo de instrumento improvido.” (TRF3, AI 00191578520104030000, Sétima Turma, Relator Desembargadora Federal Eva Regina, DJF. 17/12/2010)”

Assim, tendo em vista o disposto no artigo 99 §2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora comprove que o recolhimento das custas processuais prejudicará sua subsistência ou de sua família, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

Santo André, 01 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003722-57.2018.4.03.6126

AUTOR: RENE CREPALDI FILHO
ADVOGADO do(a) AUTOR: ELIANE MARTINS PASALO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

--

DESPACHO

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

“I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Verifico do CNIS que o autor auferia renda mensal no valor de **RS 11.083,33** (onze mil oitenta e três reais e trinta e três centavos), importância que não pode ser considerada irrisória para fins da Lei nº 1060/50 e artigos 98 e seguintes do CPC. Assim, tenho que não se trata de pessoa pobre, na acepção jurídica do termo.

Ademais, embora a simples afirmação de que o autor não reúna condições para o pagamento das custas do processo seja suficiente à concessão do benefício, poderá o juiz indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso.

Nesse sentido:

STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR – 7324 Processo: 200302024037/RS – 4ª TURMA

Data da decisão: 10/02/2004 DJ 25/02/2004 PÁGINA:178 RSTJ VOL.00179 PÁGINA:327

Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES

“AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.

3. Agravo regimental improvido.”

E ainda:

“PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1.060/50 - IMPOSSIBILIDADE NO CASO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O benefício da assistência judiciária será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família. Contudo, é ressalvada ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso, como ocorreu no caso. - Agravo de instrumento improvido.” (TRF3, AI 00191578520104030000, Sétima Turma, Relator Desembargadora Federal Eva Regina, DJF. 17/12/2010)”

Assim, tendo em vista o disposto no artigo 99 §2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora comprove que o recolhimento das custas processuais prejudicará sua subsistência ou de sua família, no prazo de 5 (cinco) dias.

Por fim, proceda a secretaria à alteração da autuação tendo em vista que a demanda foi proposta em face da União Federal.

Int.

Santo André, 01 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003765-91.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ENOQUE XAVIER DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON GLEBER DEZOTTI - SP358622

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o autor reside em Mauá, remetam-se os autos à 40ª Subseção Judiciária.

SANTO ANDRÉ, 01 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000490-37.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ALAN BUTRICO
Advogado do(a) AUTOR: REGIS CORREA DOS REIS - SP224032
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vista ao autor para contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal.

SANTO ANDRÉ, 01 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001647-79.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: FRANCISCO SILVA MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vista ao autor para contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal.

Int.

SANTO ANDRÉ, 1 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003180-73.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SÉRGIO CESAR DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, proposta por **SÉRGIO CÉSAR DE MORAES**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, para reconhecimento de direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/178.073.462-7), requerida em 01/09/2016.

Pretende, por fim, a condenação do réu ao pagamento dos valores devidos desde a data do requerimento administrativo, bem como custas e honorários advocatícios.

Segundo o autor, o benefício é devido desde 01/09/2016, data do requerimento administrativo, por ter laborado em atividade especial junto às empresas F.MAIA INDUSTRIAL E COMÉRCIO LTDA (07/05/2001 a 30/03/2004, 01/04/2004 a 24/08/2007, 01/02/2011 a 30/09/2012) e QUÍMICA MODERNA IND. E COM.LTDA (01/10/2012 a 25/05/2016), em razão da exposição do agente agressivo frio (baixas temperaturas).

Pede, por fim, a condenação do réu no pagamento de indenização pelos danos morais experimentados, em valor não inferior a 17 (dezesete) salários mínimos.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a tutela de urgência.

Citado, o réu contestou o pedido, pugnano pela sua improcedência, pois não houve concessão do benefício por ausência de documentos comprobatórios da exposição em caráter habitual e permanente aos agentes nocivos devido às atividades desenvolvidas, impossibilidade de enquadramento por função e de reconhecimento sem especificação da intensidade dos agentes nocivos e exigência de laudo técnico.

Houve réplica.

As partes não manifestaram interesse na dilação probatória.

É o relatório. Fundamento e decido.

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

A matéria debatida nos autos deve ser analisada segundo a fundamentação exposta a seguir.

O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, *caput*, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial, exceto ao agente ruído.

Cumprе ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas.

Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB(A). Neste ínterim, observe-se a impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, conforme já sedimentou a jurisprudência.

No mais, em consonância com recente decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal no ARE nº 664335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, com repercussão geral reconhecida sobre o tema, adequo o anteriormente esposado para passando a decidir que Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz descaracteriza atividade especial, salvo em se tratando do agente ruído. Segue ementa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgRSP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidental de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do infastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afugurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;

c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).

No mais, acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/11/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Portanto, passo à análise do mérito do pedido de reconhecimento da especialidade do trabalho nas empresas F.MAIA INDUSTRIAL E COMÉRCIO LTDA (07/05/2001 a 30/03/2004, 01/04/2004 a 24/08/2007, 01/02/2011 a 30/09/2012) e QUÍMICA MODERNA IND. E COM.LTDA (01/10/2012 a 25/05/2016)

F.MAIA INDUSTRIAL E COMÉRCIO LTDA (07/05/2001 a 30/03/2004, 01/04/2004 a 24/08/2007, 01/02/2011 a 30/09/2012)

A fim de comprovar a especialidade do trabalho, o autor trouxe aos autos o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, referente ao período de 07/05/2001 a 24/08/2007, expedido em 23/08/2016, indicando que exerceu os cargos de “auxiliar produção”, “assist.Almoxarifado I” e “assist.Almoxarifado II”, exposto aos agentes químicos e frio de aproximadamente 10 °C. Há indicação de responsável pelos registros ambientais, sem menção à habitualidade e permanência.

Ainda, trouxe o PPP referente ao período de 01/02/2011 a 30/09/2012, expedido em 23/08/2016, indicando o exercício do cargo de “almoxarife” exposto aos agentes químicos e frio de aproximadamente 10 °C. Há indicação de responsável pelos registros ambientais, sem menção à habitualidade e permanência.

Não é possível o reconhecimento da especialidade por exposição ao agente químico, pois o PPP não o discrimina e nem tampouco menciona a intensidade/ concentração. Quanto ao fator de risco “frio”, há indicação de EPI eficaz, o que descaracteriza a especialidade, consoante decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal no ARE nº 664335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, com repercussão geral reconhecida sobre o tema.

Relevante frisar que, quanto à necessidade de informação relativa à “habitualidade” e “permanência” de eventual exposição a fatores de risco à saúde do empregado, este Juízo se adequa à interpretação restrita da supracitada lei, em consonância com a tese fixada pelo C. STF, no que tange à necessidade de comprovação da *efetiva* exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física do segurado; assim, não contendo o modo pelo qual se deu a exposição do autor ao agente “ruído”, não está devidamente demonstrada a especialidade do labor nos períodos.

Esse entendimento pode ser extraído da Lei nº. 8.213/1991 que, nos termos do §3º, de seu artigo 57, assim dispõe para a concessão do benefício, *in verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). (negrito acrescido).

QUÍMICA MODERNA IND. E COM.LTDA (01/10/2012 a 25/05/2016)

A fim de comprovar a especialidade do trabalho, o autor trouxe aos autos o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, indicando o exercício da função de “líder almoxarife”, exposto aos fatores de risco “agentes químicos” e frio (aproximadamente 10°C). Há indicação de responsável técnico pelos registros ambientais e indicação de utilização de EPI eficaz.

Diante da ausência de especificação do agente químico, sem menção à intensidade, adoto a fundamentação já esposada quanto à empregadora anterior para não reconhecer a especialidade do trabalho, salientando que há utilização de EPI eficaz e não há habitualidade e permanência na suposta exposição.

Dessa forma, o autor contava com tempo de contribuição insuficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, já que em nada se alterou a contagem do INSS que apurou **31 anos, 5 meses e 4 dias**.

No caso dos autos, a data da entrada do requerimento é **01/09/2016**, isto é, posterior à publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, que modificou o sistema da Previdência Social. Com efeito, para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, a CF/88, em seu artigo 201, § 7º, inciso I, assegura ao segurado que completar 35 anos de contribuição o direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, *in verbis*:

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

Diante da improcedência do pedido principal, julgo igualmente improcedente o pedido de condenação do réu no pagamento de indenização por danos morais, diante da inexistência do ato lesivo por parte do réu.

Por estes fundamentos, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, declarando extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios pelo autor, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, cuja execução restará suspensa em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita..

Dispensar o preenchimento do tópico síntese do julgado, ante a não concessão de benefício previdenciário.

Publique-se e Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 01 de outubro de 2018.

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, proposta por **ROBERTO CARLOS RAMOS GAETA**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, para reconhecimento de direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/181.062.510-3), requerida em 25/08/2016.

Pretende, por fim, a condenação do réu ao pagamento dos valores devidos desde a data do requerimento administrativo, bem como custas e honorários advocatícios.

Segundo o autor, o benefício é devido desde 25/08/2016, data do requerimento administrativo, por ter laborado em atividade especial junto às empresas ORNIE X S/A(07/08/85 a 06/07/92) e GLOBALPACK IND. E COM. LTDA (09/05/2000 a 21/12/2011).

Pede, por fim, a reafirmação da DER até a data da citação, sentença ou acórdão, até a data em que o autor atender aos requisitos para a concessão do benefício.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e diferida a apreciação da tutela de urgência para a ocasião da prolação de sentença.

Citado, o réu contestou o pedido, pugnano pela sua improcedência, pois não houve concessão do benefício por ausência de documentos comprobatórios da exposição em caráter habitual e permanente aos agentes nocivos devido às atividades desenvolvidas, impossibilidade de enquadramento por função e de reconhecimento sem especificação da intensidade dos agentes nocivos e exigência de laudo técnico.

Houve réplica.

As partes não manifestaram interesse na dilação probatória.

É o relatório. Fundamento e decido.

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

A questão da reafirmação da DER não será apreciada em razão da sujeição da questão ao tema repetitivo 995/STJ.

A matéria debatida nos autos deve ser analisada segundo a fundamentação exposta a seguir.

O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, *caput*, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial, exceto ao agente ruído.

Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas.

Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB(A). Neste interim, observe-se a impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, conforme já sedimentou a jurisprudência.

No mais, em consonância com recente decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal no ARE nº 664335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, com repercussão geral reconhecida sobre o tema, adequado anteriormente esposado para passando a decidir que Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz descaracteriza atividade especial, salvo em se tratando do agente ruído. Segue ementa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS A SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotadas, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afiável suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;

c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004_IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicenda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJI DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifêi).

No mais, acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/11/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Portanto, passo à análise do mérito do pedido de reconhecimento da especialidade do trabalho nas empresas ORNIEX S/A(07/08/85 a 06/07/92) e GLOBALPACK IND. E COM. LTDA (09/05/2000 a 21/12/2011).

ORNIEX S/A(07/08/85 a 06/07/92)

A fim de comprovar a especialidade do trabalho, o autor juntou ao procedimento administrativo a CTPS, constando anotação de contrato de trabalho e o exercício da função de “ajudante geral”. Ainda, o PPP da empregadora BOMBRIL S/A, constando o exercício dos cargos de “ajudante geral”, “auxiliar de inspeção A”, “inspetor de controle de qualidade” e “encarregado de controle de qualidade”, exposto ao fator de risco “ruído” em intensidade de 85 dB(A), aferido por dosimetria. O PPP esclarece que a empresa BOMBRIL incorporou a ORNIEX S/A.

Não consta do PPP que a exposição tenha ocorrido de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente, o que impede o reconhecimento da especialidade.

Relevante frisar que, quanto à necessidade de informação relativa à “habitualidade” e “permanência” de eventual exposição a fatores de risco à saúde do empregado, este Juízo se adequa à interpretação restrita da supracitada lei, em consonância com a tese fixada pelo C. STF, no que tange à necessidade de comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física do segurado; assim, não contendo o modo pelo qual se deu a exposição do autor ao agente “ruído”, não está devidamente demonstrada a especialidade do labor nos períodos.

Esse entendimento pode ser extraído da Lei nº. 8.213/1991 que, nos termos do §3º, de seu artigo 57, assim dispõe para a concessão do benefício, *in verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). (negrito acrescido).

GLOBALPACK IND. E COM. LTDA (09/05/2000 a 21/12/2011)

A fim de comprovar a especialidade do trabalho, juntou ao PA o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, expedido em 29/11/2011, indicando que exerceu o cargo de “inspetor de qualidade”, exposto ao agente agressivo ruído em intensidade de 90,80 dB(A), aferido por “dosimetria”. Há indicação de responsável pelos registros ambientais e “os valores quantitativos presentes no Campo II (Seção de Registros Ambientais) foram inseridos com base nos Laudos do PPRA do ano de Agosto 2011/2012”.

Mesmo diante da declaração também juntada ao PA, no sentido de que “não houve mudanças das condições físicas e ambientais”, não é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, vez que a aferição de ruído deve encontrar-se baseada em laudo contemporâneo e não em declaração do empregador.

Dessa forma, o autor contava com tempo de contribuição insuficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, já que em nada se alterou a contagem do INSS que apurou **25 anos, 6 meses e 8 dias**.

No caso dos autos, a data da entrada do requerimento é **25/08/2016**, isto é, posterior à publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, que modificou o sistema da Previdência Social. Com efeito, para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, a CF/88, em seu artigo 201, § 7º, inciso I, assegura ao segurado que completar 35 anos de contribuição o direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, *in verbis*:

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

Por estes fundamentos, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, declarando extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios pelo autor, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, cuja execução restará suspensa em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Dispensar o preenchimento do tópico síntese do julgado, ante a não concessão de benefício previdenciário.

Publique-se e Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 01 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003143-46.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: PAULO REIS SOUZA SANTANA
Advogados do(a) AUTOR: FAGNER APARECIDO NOGUEIRA - SP307574, VINICIUS FERREIRA PINHO - SP207907, MARINO DONIZETI PINHO - SP143045, MARINA FERREIRA PINHO - SP382835
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por **PAULO REIS SOUZA SANTANA**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, para reconhecimento do direito à conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/155.291.391-8), concedido aos 01/12/2010, para aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade do trabalho nos períodos de 02/05/83 a 01/04/86, 15/12/86 a 22/06/90, 27/09/90 a 30/06/2003 e 03/11/2003 a 19/03/2010.

Pretende, por fim, a condenação do réu ao pagamento dos valores em atraso desde a data do requerimento administrativo, corrigidas monetariamente e com aplicação de juros moratórios, bem como custas e honorários advocatícios.

Subsidiariamente, no caso de impossibilidade do reconhecimento do direito à concessão de aposentadoria especial, pede a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição em manutenção.

A petição inicial está instruída com os documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu contestou o pedido, aduzindo, preliminarmente, pelo reconhecimento da prescrição quinquenal e, no mais, pela improcedência, ante a impossibilidade de conversão de atividade comum para especial para fins de concessão de aposentadoria especial, bem como não comprovação dos requisitos para atividade especial.

Houve réplica.

Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Partes legítimas e bem representadas; presentes os pressupostos de constituição regular do processo. A preliminar de prescrição quinquenal será apreciada no caso de procedência do pedido.

Passo a analisar o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial.

O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, *caput*, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.

Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas.

Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB(A). Neste ínterim, observe-se a impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, conforme já sedimentou a jurisprudência.

No mais, em consonância com recente decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal no ARE nº 664335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, com repercussão geral reconhecida sobre o tema, adequado o anteriormente esposado para passando a decidir que Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz descaracteriza atividade especial, salvo em se tratando do agente ruído. Segue ementa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concede redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a permissão a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES

BE 5235;

c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004_IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em **Perfil Profissiográfico Previdenciário**, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifado).

Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a **conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal**, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Colho do procedimento administrativo que já houve reconhecimento da especialidade do trabalho nos períodos de 21/11/78 a 16/02/81, 02/08/82 a 05/03/97 e 01/08/97 a 31/03/98.

Traçado o panorama legal sobre o tema, passo à análise do reconhecimento da especialidade do período de trabalho para os períodos de 02/05/83 a 01/04/86, 15/12/86 a 22/06/90, 27/09/90 a 30/06/2003 e 03/11/2003 a 19/03/2010, consoante pedido.

AUTO POSTO SPRINT (02/05/83 a 01/04/86)

A fim de comprovar a especialidade do trabalho no período, o autor juntou ao procedimento administrativo a cópia da CTPS constando a anotação do contrato de trabalho e o exercício do cargo de *frentista*, atividade essa prevista nos códigos 1.2.11 do Anexo III do Decreto 53.831/64 e 1.2.10 do Anexo I do Decreto 83.080/79. Portanto, procede a pretensão de reconhecimento da especialidade.

COFAP FABRICADORA DE PEÇAS LTDA (15/12/86 a 22/06/90)

O autor juntou ao procedimento administrativo o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário expedido em 12/07/2010, indicando a exposição ao agente agressivo ruído no nível de 84 dB(A), aferido pela técnica de “monitoramento instantâneo”.

Entretanto, o período já foi reconhecido como de atividade especial em âmbito administrativo, nada havendo a ser apreciado

MAHLE METAL LEVE S/A (27/09/90 a 30/06/2003)

O período de 27/09/90 a 02/12/98 já foi reconhecido pelo INSS como de atividade especial. Passo a analisar, portanto, o período de **03/12/98 a 30/06/2003**.

O autor juntou ao procedimento administrativo o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário expedido em 19/03/2010, indicando o exercício das funções de “operador de máquinas”, “oper.de máquinas of”, “oper.célula manufatura”, “preparador de máquinas”, “Op.preparador de máquinas” e “operador de prensas”.

Segundo o PPP houve exposição ao agente agressivo ruído, aferido pela técnica da “dosimetria” e responsável técnico pelos registros ambientais; entretanto, não há menção à habitualidade e permanência da exposição, motivo pelo qual improcede a pretensão.

Relevante frisar que, quanto à necessidade de informação relativa à “habitualidade” e “permanência” de eventual exposição a fatores de risco à saúde do empregado, este Juízo se adequa à interpretação restrita da supracitada lei, em consonância com a tese fixada pelo C. STF, no que tange à necessidade de comprovação da *efetiva* exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física do segurado; assim, não contendo o modo pelo qual se deu a exposição do autor ao agente “ruído”, não está devidamente demonstrada a especialidade do labor nos períodos.

Esse entendimento pode ser extraído da Lei nº. 8.213/1991 que, nos termos do §3º, de seu artigo 57, assim dispõe para a concessão do benefício, *in verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). (negrito acrescido).

MAHLE METAL LEVE S/A (03/11/2003 a 19/03/2010)

O segurado junto ao PA o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário indicando o exercício do cargo de “operador de prensas” e exposição ao agente agressivo ruído no nível de 93,1 dB(A), aferido por dosimetria. Não há menção acerca da habitualidade e permanência da exposição; improcede a pretensão.

Considerando os períodos especiais incontroversos (15/12/86 a 22/06/90 e 27/09/90 a 02/12/98) e o tempo especial agora reconhecido (02/05/83 a 01/04/86), até a data da entrada do requerimento administrativo (01/12/2010) o autor contava com tempo especial de **14 anos, 7 meses e 14 dias, insuficiente para a concessão de aposentadoria especial.**

Confira-se:

Nº	Descrição	Nota	Período		Ativ.	Ano	Mês	Dia	Fator Conver.	Carência nº meses
			Inicial	Final						
1	Auto Posto Sprint		02/05/83	01/04/86	C	2	11	0		36
2	Cofap		15/12/86	22/06/90	C	3	6	8		43
3	Mahle		27/09/90	02/12/98	C	8	2	6		100
									Soma	179
	Na Der									
	Atv.Comum (14a 7m 14d)	14a	7m	14d						
	Atv.Especial (0a 0m 0d)	0a	0m	0d						
	Tempo total	14a	7m	14d						

Por estes fundamentos, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO**, para reconhecer a especialidade do trabalho no período de 02/05/83 a 01/04/86 (Auto posto Sprint Ltda) e consequente revisão da RMI do benefício em manutenção (NB 42/155.291.391-8), consoante fundamentação. Declaro extinto o processo com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

A teor do disposto no artigo 297 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** tutela provisória satisfativa tendo em vista a existência de benefício em manutenção..

Insta salientar que o autor faz jus às parcelas devidas e não pagas, **observando-se a prescrição quinquenal**, nos cinco anos anteriores ao feito (Ap. Civ. nº 95.03.060792-2/SP/266467; TRF-3ª Região; 1ª Turma; Rel. Juiz Theotônio Costa; DJ de 25.02.97, Seção II, págs. 9243/9244).

As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente (Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81) pelo IPCA-E (RE 870.947).

Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E.STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS.

Honorários advocatícios pelo réu, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado do proveito, nos termos do artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, I, do NCPC.

Dispensou o preenchimento do tópico síntese do julgado, ante a não concessão de benefício previdenciário.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 01 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003250-56.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: AILSON CORREA
Advogada do(a) AUTOR: CARLA VANESSA NAVARRETI VALARINI - SP274573
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada pela parte autora (evento ID 11067372).

Em consequência, **julgo extinto o processo sem julgamento do mérito**, nos termos do artigo 485, incisos VIII e X, § 5º, do C.P.C.

Sem condenação em honorários, vez que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico processual.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.e Int.

SANTO ANDRÉ, 01 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001306-53.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: EDNO MIGUEL ALVES
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação de cobrança ajuizada por **EDNO MIGUEL ALVES**, nos autos qualificado, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a condenação do réu ao pagamento da importância referente às prestações mensais vencidas entre 21/10/2014 (DER) e a DIP (01/02/2016), representativos do título judicial oriundo de sentença que concedeu a segurança nos autos nº.0002562-26.2015.403.6114.

Juntou documentos.

Aduz o autor, em síntese, ter impetrado o mandado de segurança, que foi distribuído perante o Juízo da 1ª Vara Federal em São Bernardo do Campo, e julgado procedente em sede recursal, determinando a implantação do benefício de aposentadoria com data de início de benefício - DIB em 21/10/2014.

Alega, no entanto, que ao implantar o benefício, o INSS não efetuou o pagamento dos valores atrasados compreendidos entre a DIB (21/10/2014) e a DIP (01/02/2016). Em razão disso, pede o pagamento dessas parcelas, requerendo sejam atualizadas desde a data da propositura da ação, acrescidas de juros legais contados da citação, sobre o montante corrigido.

Devidamente citado o réu pugnou, preliminarmente, pela inépcia da petição inicial, por ausência dos cálculos de liquidação e pela improcedência do pedido. Na eventualidade de procedência, o reconhecimento da prescrição quinquenal, isenção de honorários advocatícios (Lei 9.909/95) e, quanto aos juros e correção, requer a aplicação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterado pela Lei nº 11.960/2009.

Houve réplica.

Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos.

É o relatório.

DECIDO

Partes legítimas e bem representadas; presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Afasto a preliminar pois a conta de liquidação será apresentada, no caso de procedência, no momento processual oportuno.

A via estrita do mandado de segurança não poder ser tida como substitutiva de ação de cobrança. No entanto, não se nega efeitos financeiros ao mandado de segurança que produz efeito mandamental desde a data da impetração.

Com efeito, o mandado de segurança é meio processual adequado para obtenção de tutela mandamental, ou seja, visa uma ordem do Juízo para desconstituição de ato, acobinado de coator, perpetrado por autoridade. Desta forma, não é possível sua veiculação como pretensão condenatória. Neste sentido o C. Supremo Tribunal Federal já sedimentou entendimento, conforme verbetes das Súmulas 269 e 271, respectivamente:

“O MANDADO DE SEGURANÇA NÃO É SUBSTITUTIVO DE AÇÃO DE COBRANÇA”.

“CONCESSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA NÃO PRODUZ EFEITOS PATRIMONIAIS EM RELAÇÃO A PERÍODO PRETÉRITO, OS QUAIS DEVEM SER RECLAMADOS ADMINISTRATIVAMENTE OU PELA VIA JUDICIAL PRÓPRIA”.

Desta forma, o período *posterior* à impetração do mandado de segurança, deve ser exigido como efeito da sentença nele produzida. Assim, há inadequação desta via eleita para dedução do pedido de recebimento dos valores devidos após a impetração do mandado de segurança, isto é, entre 04/05/2015 e 01/02/2016 (data do início do pagamento), devendo a presente ação ser extinta sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos IV e VI, do CPC, neste tocante.

Diante da cópia dos autos do mandado de segurança anteriormente mencionado, em sede recursal, a 8ª Turma negou provimento ao apelo do INSS, mantendo a liminar concedida, fixando o termo inicial do benefício na DER. O trânsito em julgado do mandado de segurança ocorreu aos 17/8/2016 para o impetrante e em 6/10/2016 para o INSS.

O réu não sustentou ter ocorrido o pagamento ora buscado, razão pela qual entendo incontroverso o não pagamento dos valores oriundos da implantação da aposentadoria em prejuízo ao autor.

Saliente-se que o valor devido e não pago passível de cobrança nestes autos está limitado ao interregno compreendido entre a data do início do benefício (21/10/2014) e a data da impetração do *writ* (04/05/2015), correspondente a aproximadamente 5 meses.

Considero deflagrado o prazo prescricional para o ajuizamento desta ação de cobrança com o trânsito em julgado do mandado de segurança (17/08/2016) e, considerando a data de ajuizamento da presente não há prestações prescritas.

Pelo exposto, **declaro o autor carecedor da ação**, em razão da parcial ausência de interesse de agir por inadequação da via eleita no que toca à cobrança dos valores devidos e não pagos compreendidos entre 05/05/2015 e 31/01/2016, pelo que **JULGO EXTINTO** o feito sem julgamento do mérito, a teor do artigo 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.

Quanto ao mais, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para condenar o réu a pagar ao autor o benefício não pago no período de 21/10/2014 e 04/05/2015, devidamente corrigido.

As verbas vencidas e não adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente pelo IPCA-E (RE 870.947).

Honorários advocatícios pelas partes, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor do proveito econômico obtido, conforme acima mencionado, a ser pago 50% pelo réu e 50% pelo autor, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, I, do CPC.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 01 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002271-31.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARIA ISABEL FAIA GREGORIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA DE MESSIAS - SP242480
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

O pleito da substituição da testemunha foi apreciada na audiência. Tornem os autos conclusos para sentença.

SANTO ANDRÉ, 27 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003701-81.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANDREA SIQUEIRA NUNES MANTRI PRAGADA
Advogado do(a) AUTOR: MOACIR ANSELMO - SP50678
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 291, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido.

Cumpra esclarecer, ainda, que o valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, § 3º, Lei nº 10.259/01), bem como na verba de sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor.

Isto posto, verifico que o valor da suposta dívida perfaz o total de R\$ 2.876,44. Assim, nada justifica a atribuição do valor da causa em R\$60.000,00.

Portanto, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 2.876,44 e declino da competência em favor do JEF local vez que hipótese se amolda ao contido no artigo 3º § 3º da lei 10.259/01.

Remetam-se os autos àquele juízo.

SANTO ANDRÉ, 01 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003569-24.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CRISTINA ROSSI ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO SILVA BARBOSA - SP280587
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Requer o autor, nesta oportunidade, a substituição do Perito Judicial nomeado por este Juízo, alegando não ser especialista na área de conhecimento. Afirma que, tratando-se de moléstia no sangue, necessária a nomeação de Hematologista, enquanto que a médica nomeada é especialista em Medicina do Trabalho.

Registro que a jurisprudência tem admitido a nomeação de profissional médico não especializado, vez que a lei que regulamenta o exercício da medicina não estabelece qualquer restrição quanto ao diagnóstico de doenças e realização de perícias. Confira-se, nesse sentido:

AC 200761080056229 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1439061 - JUIZA MARISA SANTOS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 - CJ1 - DATA: 05/11/2009 - PÁGINA: 1211 - Data da decisão: 19/10/2009 - Data da publicação: 05/11/2009

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL POR **MÉDICO ESPECIALISTA** não comprovada. CARÊNCIA. COMPROVAÇÃO. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE. ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. NECESSIDADE. APELO IMPROVIDO. I - Não há que se falar em realização de perícia médica por especialista na mesma doença anteriormente diagnosticada, o que implicaria em negar vigência à legislação que regulamenta a profissão de médico, que não exige especialização do profissional da medicina para o diagnóstico de doenças ou para a realização de perícias. II - As consultas ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV comprovam o preenchimento da carência exigida por Lei e da qualidade de segurado no momento do ajuizamento da ação. III - O expert apontou a aptidão para o trabalho habitual do autor, o que inviabiliza a concessão do auxílio-doença. IV - Apelo improvido. *G.N.*

Assim, indefiro a substituição do perito nomeado, facultando-lhe requerer eventual substituição se, porventura, carecer de conhecimento específico para o caso.

Aguarde-se a realização do ato.

SANTO ANDRÉ, 1 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003758-02.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: RUI MARCHI
Advogado do(a) AUTOR: IVONE JOSE - SP99964
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum com pedido de tutela de urgência, onde pretende o autor a imediata concessão da aposentadoria especial, mediante a conversão e cômputo dos períodos laborados em atividades insalubres.

É o breve relato.

Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida.

Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação de evidência pretendida não se afigura cabível.

Outrossim, tratando-se de concessão de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, a pretensão esbarra no contido no artigo 300, § 3º, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado, fato que impede a concessão da aposentadoria com base na tutela de urgência.

Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal.

Pelo exposto, **indefiro** a antecipação dos efeitos da tutela.

De outra parte, verifico do CNIS que o autor auferia renda mensal no valor de **R\$ 17.468,66** (dezesete mil quatrocentos e sessenta e oito reais e sessenta e seis centavos), importância que, **à toda evidência**, não pode ser considerada irrisória para fins da Lei nº 1060/50 e artigos 98 e seguintes do CPC.

Assim, tenho que não se trata de pessoa pobre, na acepção jurídica do termo.

Ademais, embora a simples afirmação de que o autor não reúna condições para o pagamento das custas do processo seja suficiente à concessão do benefício, poderá o juiz indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso.

Nesse sentido:

STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR – 7324 Processo: 200302024037/RS – 4ª TURMA
Data da decisão: 10/02/2004 DJ 25/02/2004 PÁGINA:178 RSTJ VOL.:00179 PÁGINA:327
Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES

“AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50. 3. Agravo regimental improvido.”

E ainda:

“PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1.060/50 - IMPOSSIBILIDADE NO CASO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O benefício da assistência judiciária será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família. Contudo, é ressalvada ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso, como ocorreu no caso. - Agravo de instrumento improvido.” (TRF3, AI 00191578520104030000, Sétima Turma, Relator Desembargadora Federal Eva Regina, DJF. 17/12/2010)”

Assim, tendo em vista o disposto no artigo 99 §2º do Código de Processo Civil, determino a parte autora, comprove que o recolhimento das custas processuais prejudicará a subsistência da parte autora ou de sua família, no prazo de 5 (cinco) dias.

SANTO ANDRÉ, 01 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003676-68.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARIA CONCEIÇÃO FREITAS DA MOTTA
Advogado do(a) AUTOR: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a autora reside em São Paulo, remetam-se os autos à uma das varas previdenciárias da capital.

SANTO ANDRÉ, 01 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002765-56.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: DEBORA CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: TATYANA MARA PALMA TAVARES - SP203129
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Acolho os cálculos da contadoria judicial e fixo de ofício o valor da causa em R\$ 49.527,47.

Tendo em vista que a hipótese se amolda ao contido no artigo 3º § 3º da lei 10.259/01, declino da competência em favor do JEF local.

Remetam-se os autos àquele Juízo.

SANTO ANDRÉ, 27 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002465-94.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: PILAR EDMEE PALOMO POZO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELE GOUVEA - SP277034
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Devolvo prazo de 10 (dez) dias ao autor para manifestação acerca do despacho ID. 9452474.

Int.

SANTO ANDRÉ, 1 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000373-46.2018.4.03.6126
EMBARGANTE: A J C TELE INFORMATICA LTDA - EPP, ANDRE LUIZ DENIS, HAROLDO VITAL LUNA
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL DE LIMA CABRERA - SP217719
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL DE LIMA CABRERA - SP217719
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL DE LIMA CABRERA - SP217719
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do pedido de desistência da ação.

Int.

SANTO ANDRÉ, 01 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003684-45.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: CLARINDO ISIDORO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

DESPACHO

Intime-se o Impetrante para que esclareça a proposição da presente ação, tendo em vista a distribuição de ação idêntica, no dia anterior à distribuição desta (n.º 5003668-91.2018.4.03.6126).

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

SANTO ANDRÉ, 01 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003668-91.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: CLARINDO ISIDORO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, tenho como prudente e adequada a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual me reservo a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada a prestar as informações no prazo legal.

Após, tornem conclusos.

P. e Int.

Santo André, **01 de outubro de 2018**

MONITÓRIA (40) Nº 5001022-45.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: RUBENS ALVES DA SILVA

DESPACHO

Intime-se a CEF para que comprove nos autos a efetivação do cumprimento do acordo realizado.

SANTO ANDRÉ, 01 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001115-71.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: FALCARE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO FOGAGNOLO COBRA - SP264801, PATRICIA FORNARI - SP336680, LUIZ GUSTAVO DE LEO - SP217989
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - SANTO ANDRÉ, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à IMPETRADA para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRANTE.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 28 de setembro de 2018.

D E S P A C H O

Dê-se vista ao IMPETRANTE para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRADA.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 01 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002657-61.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: ERICK DE CASTRO REGIS, SIRLEIDE SENA GUILHERME

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Dê-se ciência do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se. Int.

SANTO ANDRÉ, 01 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001663-33.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCIANO DA SILVA

D E S P A C H O

Tendo em vista o interesse da Caixa Econômica Federal de que este feito seja incluído na Semana Nacional de Conciliação, conforme correio eletrônico em caminhoado pela CEF, encaminhem-se os autos à CECON/Santo André para inclusão na pauta de audiências.

Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 01 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003749-40.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: TAYSE CHINEZI
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILSON MIGUEL - SP99858
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, tenho como prudente e adequada a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual me reservo a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada a prestar as informações no prazo legal.
Após, tornem conclusos.
P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 1 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003430-72.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ELDECY DURAES MAGALHAES
Advogado do(a) IMPETRANTE: WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, tenho como prudente e adequada a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual me reservo a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada a prestar as informações no prazo legal.
Após, tornem conclusos.
P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 1 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014949-25.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: GLOBAL SERVS EMPRESARIAIS E MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA, GLOBAL SERVICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - SP128341
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista ao IMPETRANTE para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRADA.
Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.
Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 1 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003462-77.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: EMBRATECH INDUSTRIA, COMERCIO & MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **EMBRATECH INDÚSTRIA, COMÉRCIO & MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA**, nos autos qualificada, em face do **Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP**, com pedido de liminar, onde pretende que não lhe sejam exigidos os IPRJ e CSLL sobre os montantes acrescidos aos valores a serem restituídos/compensados, equivalentes a aplicação da taxa SELIC.

Alega, em apertada síntese, que se sujeita à retenção no percentual de 11% das notas fiscais, a título de contribuição do INSS. Em decorrência do quanto determinado no art. 20 da Lei 8.212/91, possui direito a crédito de parte dos valores que são retidos e que não correspondem a salário de empregados, o que dá azo a pedidos de restituição/compensação, os quais são atualizados pela taxa SELIC.

Narra que, nos termos do art. 39 da IN 1.717/17, às bases de cálculo do IRPJ e da CSLL são acrescidos os juros equivalentes à taxa SELIC relativos a impostos e contribuições a serem restituídos ou compensados.

Aduz que o montante não pode ser considerado renda, pois não configura nenhum acréscimo ao seu patrimônio, vez que a SELIC, “*muito embora definida como juros moratório, revela-se como verdadeiro índice de atualização dos valores, em consonância com as políticas nacionais*”.

Alega, ainda, que mesmo quando equiparada a juros de mora, tem natureza indenizatória, pois seu o objetivo é recompor eventual perda patrimonial, razão pela qual não pode ser utilizada nas bases de cálculos dos tributos supra citados.

Pretende, ainda, ao final, a concessão da segurança para compensar e/ou restituir os valores indevidamente recolhidos.

Juntou documentos.

Intimada a esclarecer o valor da causa, emendou a inicial.

É o breve relato.

Recebo a petição ID 11207061 como emenda à inicial e fixo o valor da causa em R\$ 69.207,64.

No tocante à liminar, não vislumbro o necessário *fumus boni iuris*, na medida em que a impetração não demonstra *primo icto oculi* a existência de ato coator ou iminência de exação indevida, conferindo ao *writ*, em verdade, mero cunho declaratório.

Por outro lado, também não vislumbro *periculum in mora*, posto que, os recolhimentos questionados já são de longa data, não tendo havido insurgência até então, não havendo razões suficientes que ponham em risco a efetividade da tutela jurisdicional que impeça a impetrante de aguardar o provimento definitivo.

Sendo assim, adequado se aguarde a oitiva das demais autoridades impetradas, sob pena de frustração do caráter dialético do processo, em que pese os precedentes jurisprudenciais apontados pela impetrante.

Pelo exposto, **indefiro a segurança em sede liminar.**

Requisitem-se informações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 1 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000644-13.2018.4.03.6140

AUTOR: CAMILA DA SILVA LACERDA MARINHO

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE OLIVEIRA MARCHI - SP274218

RÉU: FUNDAÇÃO UNIESP DE TELEDUCAÇÃO, INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - IESP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação declaratória, com pedido de antecipação da tutela, proposta por **CAMILA DA SILVA LACERDA MARINHO** em face de **UNIESP SOLIDÁRIA (FUNDAÇÃO CESPE), INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE SANTO ANDRÉ – IESA/UNIESP E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**.

Aduz ter firmado com a CEF contrato de abertura de crédito para financiamento de encargos educacionais ao estudante de ensino superior, FIES.

Alega ainda que a firmou com a UNIESP contrato através do qual esta se comprometia a quitar integralmente o contrato de financiamento – FIES firmado pela parte autora junto à CEF.

Ocorre que a UNIESP não cumpriu com a sua obrigação, razão pela qual a autora vem sendo cobrada pela CEF das parcelas relativas ao FIES.

Argumenta que a UNIESP aplicou verdadeiro golpe, na medida em que prometia que a contratante/autora poderia cursar a universidade pertencente ao Grupo Educacional Uniesp sem PAGAR NADA, ganhando ainda um notebook.

Assim, após a autora finalizar a negociação do financiamento junto à CEF assinou com a UNIESP certificado de garantia de pagamento do fundo de financiamento estudantil – FIES. Terminado o curso superior e, após decorridos 18 meses do prazo de carência, teve início o período de amortização do FIES, em 05/07/2017. Ocorre que a UNIESP não deu cumprimento ao acordo firmado com a requerente, sob o fundamento de que a autora não cumpriu os requisitos.

Diante deste quadro a parte autora passou a receber cobranças da CEF, tendo sido notificada de que seu nome seria incluído no cadastro de inadimplentes.

Sustenta ter cumprido todas as suas obrigações, sendo de rigor o cumprimento pela UNIESP de sua parte, quitando o financiamento estudantil firmado pela autora.

Requer assim em tutela antecipada seja determinada à UNIESP que proceda ao pagamento dos débitos existentes junto ao FIES, e promova ao cancelamento e baixa de quaisquer restrições em nome da parte autora.

Requer ao final seja a tutela antecedente tomada definitiva e condenada a requerente ao pagamento de indenização no importe de R\$ 20.000,00

É o breve relato.

DECIDO.

Vieram os presentes autos redistribuídos da Subseção Judiciária de Mauá, tendo em vista que a autora reside nesta cidade de Santo André, assim como a agência da CEF estar localizada nesta cidade.

Compulsando atentamente os autos, no entanto, resta evidenciado que o pleito da autora, em realidade dirige-se tão somente em face da corrê UNIESP., esta que ao que tudo indica foi a que lesou os interesses da estudante.

Com efeito, a CEF como operadora da FIES, nada mais fez do que conceder o financiamento estudantil, preenchidos os requisitos previstos em lei para tanto.

A autora cursou integralmente o curso universitário pretendido, valendo-se do financiamento, tendo chegado o momento de restituir os valores tomados por mútuo através de contrato firmado com a CEF.

Tanto o pedido de tutela de urgência, assim como o pedido final da parte autora dirige-se tão somente à UNIESP, na medida em que foi esta que não pagou como contratado as parcelas que a autora devia ao FIES.

A Caixa Econômica Federal não tem qualquer responsabilidade ou participação no contrato firmado entre a autora e a UNIESP. Pelo que se verifica são contratos autônomos, não tendo a CEF tido qualquer participação neste segundo contrato firmado entre a autora e a UNIESP.

Desta forma, não há como se atribuir à corrê CEF qualquer responsabilidade decorrente do inadimplemento da UNIESP quanto ao contrato firmado com a autora, pelo qual se obrigava a quitar as parcelas do financiamento junto à CEF.

Cumpra observar que em nenhum momento a parte autora pretende discutir os termos do financiamento estudantil firmado com a CEF. Muito ao contrário, pretende, em realidade, ver cumprido o acordo firmado por ela com a UNIESP.

Diante de todo o exposto, e com base nos fundamentos trazidos em petição inicial da autora, verifico de plano a ilegitimidade da CEF para figurar no pólo passivo da presente ação, pelo que determino a sua exclusão.

Em consequência, não havendo no caso interesse da União ou de entes federais, é de se reconhecer a incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Dessarte, em atenção ao disposto no artigo 45, §§1º e 2º do Código de Processo Civil, tendo sido excluída a CEF do pólo passivo, determino a remessa dos autos ao distribuir do Juízo Estadual, com as homenagens de estilo.

SANTO ANDRÉ, 1 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003765-91.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ENOQUE XAVIER DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON GLEBER DEZOTTI - SP358622
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o autor reside em Mauá, remetam-se os autos à 40ª Subseção Judiciária.

SANTO ANDRÉ, 01 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001256-90.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CONCEICA O RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLEUDES PIRES RIBEIRO - SP103784
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Após a análise dos autos, verifico que esta demanda não se encontra em condições de julgamento, razão pela qual

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

para que voltem-me conclusos oportunamente, para julgamento conjunto com a ação principal, de procedimento comum, processo 5003376-43.2017.4.03.6126, em trâmite neste Juízo.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 28 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001864-25.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: HELENICE SILVA JULIO, LORAINÉ ALBERTINA MILLAN
Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA ROSSY DE MELO PAIVA - SP299700
Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA ROSSY DE MELO PAIVA - SP299700
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos, etc...

Cuida-se de ação de procedimento comum, inicialmente distribuída no Juizado Especial Federal nesta Subseção, proposta por **HELENICE SILVA JÚLIO** e **LORAINÉ ALBERTINA MILLAN**, nos autos qualificadas, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a condenação do réu no pagamento das parcelas devidas no período de 14/03/2003 a 01/06/2007.

Aduzem, em síntese, que o falecido OSVALDO MILAN (companheiro e pai das autoras, respectivamente) ajuizou ação perante a 1ª Vara nesta Subseção (processo nº 0002338-43.2001.403.6126) objetivando a concessão da aposentadoria por invalidez previdenciária. Faleceu no curso do processo, em 13/04/2003. As autoras requereram, nessa ação, a tutela antecipada para concessão de pensão por morte em favor delas, o que foi deferido e implantada a pensão (NB 21/146.870.333-9) em 01/06/2007. A autora Loraine recebeu a pensão até a sua maioridade, em 13/02/2014.

A ação para concessão da aposentadoria por invalidez tramitou até que em 27/08/2015 houve o trânsito em julgado e procedência do pedido. As autoras foram habilitadas no polo ativo e receberam as prestações vencidas até o óbito do segurado (13/04/2003).

Entretanto, não houve pagamento das prestações da pensão por morte devida entre a data do óbito (13/04/2003) e a data da implantação (01/06/2007), motivo da presente.

As autoras não conseguiram requerer o pagamento das prestações em atraso em âmbito administrativo; assim, enviaram correspondência recebida na APS Santo André em 09/12/2016.

Juntaram documentos.

Citado, o réu pugna pela ausência do interesse de agir, já que não comprovaram prévio requerimento administrativo. No mais, pela improcedência do pedido, ante a insuficiência da prova.

O contador do JEF elaborou parecer atribuindo ao pedido o valor de R\$ 65.379,95, em julho/2017.

Tendo em vista que as autoras não renunciaram ao excedente do valor de ação do JEF, declinou-se da competência para uma das Varas Federais, tendo havido redistribuição para este Juízo.

Houve réplica.

Convertidos em diligência, o réu trouxe aos autos cópia do procedimento administrativo de concessão da pensão por morte.

É o breve relato.

FUNDAMENTO e DECIDIDO.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, requeridos na petição inicial.

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

A preliminar de ausência do interesse de agir confunde-se com o mérito.

Colho dos autos que o falecido OSVALDO ajuizou ação na 1ª Vara nesta subseção, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez e faleceu no curso do processo. As autoras habilitaram-se no polo ativo e foi proferida sentença julgando procedente o pedido para conceder a aposentadoria por invalidez desde o requerimento administrativo (24/11/92) até o óbito.

Saliento que esses valores, relativos à aposentadoria por invalidez não recebida por OSVALDO, foram pagos às autoras.

As autoras, naquela demanda que tramitou na 1ª Vara, interpuseram embargos de declaração, para que fosse apreciado o pedido antecipatório de concessão de pensão por morte. Os embargos foram acolhidos para acrescentar à sentença que “*concedo parcialmente a tutela antecipada requerida, para determinar que o INSS implante e pague o benefício, no prazo de trinta dias, contados da ciência desta sentença*”. A decisão dos embargos foi proferida em 25/05/2007. O ofício expedido ao INSS para implantar a pensão foi expedido em 31/05/2007.

Houve recurso de apelação e o E.Tribunal confirmou a sentença, fixando a DIB (da aposentadoria por invalidez) em 24/11/1992. O trânsito em julgado ocorreu em 27/08/2015.

As autoras trouxeram aos autos a Carta de Concessão da Pensão por morte (NB 146.970.333-9) expedida em 02/06/2008, constando a DER em 14/04/2003 e a DIB em 13/04/2003.

O relatório da APS Santo André, 02/06/2008, elucida os fatos:

“*1. Trata-se de uma ação Ordinária que tramita pela 1ª Vara Federal de Santo André.*

2. Em 31/05/07, fora expedido pela Justiça Federal o ofício nº 1018/07, recebido nesta APS em 06/06/07, fls.01, com cópia da decisão que julgou procedente o pedido, determinando que o INSS implante o benefício de auxílio-doença e posteriormente a pensão por morte em favor dos autores.

3. Informamos que o benefício de auxílio-doença, NB 31/056.588.047-0, remunerado para 31/530.522.791-3, fora concedido com DIB em 24/11/92, calculado a RMI conforme simulação CONRMI (fls.74/77), visto que o sistema SABI não permitiu a inclusão dos valores dos SC, não calculando a renda do benefício. A data de cessação deste benefício foi fixado em 13/04/03, de acordo com a decisão judicial de fls.05.

4. Na concessão da pensão, utilizamos o B31 como benefício precedido, fixando a DIB em 14/04/03. Tentamos fixar a DIB na data do óbito, visto que não foi estipulado a DIB de concessão, no entanto, o sistema informou que 13/04/03 cai no domingo, portanto, fixamos a DIB no dia posterior. A DIP foi fixada na data de recebimento do primeiro ofício com a decisão judicial, ou seja, 06/06/07. DRD fixada em 06/06/07, em função da DIP. (...)”

Portanto, a pensão por morte foi concedida por força de decisão antecipatória proferida pelo Juízo da 1ª Vara e sem prévio requerimento administrativo. É fato que a concessão da aposentadoria por invalidez era questão que precedia a concessão da pensão por morte, mas entendo que as autoras deveriam ter requerido administrativamente o benefício, para garantia do pagamento de atrasados e correta fixação da DIB.

Ademais, consigno que, em atenção ao princípio *tempus regit actum*, aplica-se, no tocante à concessão de benefícios previdenciários, a lei vigente à época do ato.

Assim, cumpre apreciar a demanda à luz da redação do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei n. 9.528/1997, vigente na data do óbito:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

As autoras não comprovaram o requerimento administrativo ou judicial no prazo de 30(trinta) após o óbito, já que não formularam requerimento administrativo e a decisão antecipatória proferida pelo Juízo da 1ª Vara o foi em 25/05/2007, tendo o óbito ocorrido em 13/04/2003.

Assim, não tendo aquele Juízo decidido de maneira diversa, somente cabe o julgamento da questão nos termos da legislação de regência, que estabelecia o prazo de 30 (trinta) para o requerimento da pensão. Não comprovado o requerimento no prazo legal, aplica-se o disposto no inciso II, motivo pelo qual improcede a pretensão.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condono as autoras no pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor do proveito econômico pretendido, cuja execução restará suspensa em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

SANTO ANDRÉ, 01 de outubro de 2018.

Expediente Nº 4963

PROCEDIMENTO COMUM

0001037-70.2015.403.6126 - MARIA DE JESUS RODRIGUES DOS SANTOS X DILTON ALMEIDA DOS SANTOS(SP275099 - ANDREA GUEDES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Cuida-se de ação processada sob o rito comum com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pela autora acima nominada e nos autos qualificada, objetivando a concessão de auxílio-doença e, sucessivamente, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Pediu, ainda, a condenação do réu ao pagamento dos valores em atraso, mais encargos legais, bem como condenação do réu ao pagamento de honorários advocatícios e indenização do por danos morais, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Alegou, em síntese, ser portadora de doença cardíaca com limitação para atividade física, com apresentação de dispnéia, palpitações, fadiga ou angina mesmo em repouso, desde 6/10/2010. Informou que percebeu o benefício de auxílio-doença previdenciário a partir de 22/8/2011. Ainda, que em 13/9/2012 teve seu pedido de benefício indeferido injustamente. Todavia, as doenças que lhe acometem a vida diária e profissional são as mesmas, estando plenamente incapacitada para o trabalho. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 12/78). A providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial foi deferida (fls.84/86), e o laudo médico foi juntado às fls. 91/100. Com base no laudo, houve reconsideração da decisão que havia indeferido a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 101/102), determinando ao INSS o restabelecimento do auxílio-doença. Não há notícia de cumprimento desta decisão. Citado, o réu ofertou contestação (fls. 108/110), pugnano pela improcedência do pedido, em razão da não comprovação de doença incapacitante e impossibilidade de imputação de danos morais. Convertido o julgamento em diligência para a juntada de petição inicial e outras cópias do processo anterior que tramitou no JEF nesta Subseção, sob o nº 0006934-30.2011.403.6317. Cópia juntada às fls.116/168. As fls.170/171 este Juízo determinou que a autora trouxesse aos autos , exames realizados em junho/2009 e 28/07/2015, bem como a expedição de ofício ao Instituto Dante Pazzanese, revogando, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela.O Instituto Dante Pazzanese encaminhou aos autos os documentos de fls.178/241. A autora requereu a juntada dos exames solicitados pelo Juízo (fls.242/274). Laudo médico complementar às fls.281/283. Manifestação da autora, acerca do laudo complementar, às fls.286/292 e do INSS às fls.299. Noticiado o óbito da autora (fls.250), foi requerida a sucessão processual. Cópia da certidão de óbito às fls.253. Laudo complementar às fls.254/255. Deferida a habilitação do herdeiro. É o breve relato. DECIDO: Partes legítimas e bem representadas; sem preliminares a serem superadas, passo ao exame do mérito. O benefício da aposentadoria por invalidez, em seus contornos gerais, é regido pelos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213/91, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência, quando for o caso, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo devido enquanto permanecer nessa condição. Os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral permanente, a impossibilidade de reabilitação (art. 42) e a carência de 12 contribuições (art. 25, I), admitindo-se a dispensa da carência nas seguintes hipóteses elencadas no artigo 26, II e III, da Lei nº. 8.213/91: a) acidente de trabalho; b) segurados especiais, desde que comprovado exercício da atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do beneficiário (art. 39, I c/c art. 11, VII); c) quando o segurado é acometido por alguma das enfermidades elencadas no artigo 151, do mesmo diploma legal. O artigo 151 da Lei de Benefícios, de seu turno, especifica doenças e afecções de acordo com critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado, razão pela qual dispensa o segurado da comprovação da carência para fins de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Interessa anotar que, tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido, sendo de rigor registrar que o segurado não fará jus à aposentadoria por invalidez decorrente de doença ou lesão de que já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (art. 42, 2º, da Lei nº. 8.213/91). Nos termos do artigo 43 e 1º da Lei nº. 8.213/91, o benefício terá início: a) a partir do dia imediato da cessação do auxílio-doença, quando precedido por esse benefício; b) contar do 16º (décimo sexto) dia do afastamento da atividade ou a partir da data da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de 30 (trinta) dias, para o segurado empregado (art. 43, 1º, a, da Lei nº. 8.213/91 com a redação da Lei nº 9.876, de 26.11.99); c) a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de 30 (trinta) dias, para o segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo (art. 43, 1º, b, da Lei nº. 8.213/91 com a redação da Lei nº 9.876, de 26.11.99). Anoto, por fim, que são considerados segurados as pessoas físicas a quem a lei confere o direito de, preenchidos os requisitos específicos, fruir das prestações devidas pelo Regime Geral de Previdência Social, desde que a ele vinculados, em razão do exercício da atividade ou mediante o recolhimento de contribuições. Outrossim, o artigo 15 da Lei nº 8.213/91 trata da manutenção da qualidade de segurado, independentemente de contribuições, sendo certo, em linhas gerais, que o segurado preserva todos os seus direitos perante a Previdência Social no prazo de 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, prorrogável para até 24 (vinte e quatro) meses, e desde que não esteja em gozo de outro benefício (art. 15, II, e 1). De rigor anotar, por fim, que o artigo 102, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, veda a concessão do benefício ao segurado que perder essa qualidade, nos termos do artigo 15 da mesma lei. Traçado o panorama legal da matéria, cabe apreciar a demanda à luz do conteúdo nos autos. Colho do CNIS que a autora era contribuinte individual desde agosto/2006. Esteve em gozo do auxílio-doença previdenciário nos períodos de 02/02/2009 a 11/04/2011, 22/08/2011 a 25/06/2012 e, por fim, de 24/01/2014 a 31/03/2014. Após a cessação do último auxílio doença, verteu contribuições individuais no período de 01/07/2016 a 31/07/2017. Verifico que a falecida autora já havia ingressado com ação idêntica no JEF, sob o nº 0006934-30.2011.403.6317 e, submetida à perícia médica em 24/11/2011, o perito concluiu que a autora era portadora de Miocardiopatia Dilatada de grau leve a moderado, doença incapacitante para atividades com grande esforço físico, o que, segundo o perito, não se aplicava à profissão habitual da autora (diarista). Considerando esse laudo pericial, o pedido foi julgado improcedente por sentença proferida aos 23/03/2012. Nestes autos, foi realizada perícia em 17/09/2015, onde a perita judicial concluiu que a autora era portadora de insuficiência cardíaca e que havia repercussão clínica funcional, devendo evitar atividades em que haja necessidade de esforço físico. Concluiu pela incapacidade parcial e permanente. Somente a incapacidade total para o trabalho ensejaria a concessão do benefício, o que não foi constatado nas duas perícias realizadas, motivo pelo qual improceda a pretensão deduzida pela falecida autora. Neste caso, o conjunto probatório revela que a parte autora não logrou comprovar a existência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, que autorizaria a concessão de auxílio-doença, nos termos do art. 59, da mesma Lei. Por fim, vale ressaltar que, conforme dito anteriormente, a existência de doença não é condição isolada para deferimento de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; necessário que esta doença seja incapacitante. Passo à análise da pretensão da parte autora na reparação do dano moral. O artigo 5º, X, da Constituição da República prevê que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Com isso, restou ultrapassada a concepção de que o dano moral não poderia subsistir sem a correspondente comprovação da ocorrência de um dano natureza patrimonial. O Código Civil de 2002, em seu artigo 186, consolidou a independência do dano moral no ordenamento jurídico brasileiro em relação ao dano material. De acordo com aquele dispositivo legal, comete ato ilícito aquele que violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, mediante ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência. Logo, o dano moral não necessariamente provoca uma diminuição no patrimônio da vítima. É possível até mesmo a ocorrência de uma acentuada lesão de ordem moral, sem que ela tenha qualquer repercussão financeira em relação ao atingido. É nesse contexto que Yussef Said Cahali definiu o dano moral como a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos, classificando-se desse modo, em dano que afeta a parte social do patrimônio moral (honra, reputação, etc.) e dano que molesta a parte afetiva do patrimônio moral (dor, tristeza, saudade, etc.), dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante, etc.) e dano moral puro (dor, tristeza, etc.). Também são esclarecedoras as seguintes lições de Inocêncio Galvão Telles: Dano moral se trata de prejuízos que não atingem em si o patrimônio, não o fazendo diminuir nem frustrando o seu acréscimo. O patrimônio não é afectado: nem passa a valer menos nem deixa de valer mais. Há a ofensa de bens de caráter imaterial - desprovidos de conteúdo econômico, insusceptíveis verdadeiramente de avaliação em dinheiro. São bens como a integridade física, a saúde, a correção estética, a liberdade, a reputação. A ofensa objectiva desses bens tem, em regra, um reflexo subjectivo na vítima, trazido na dor ou sofrimento, de natureza física ou de natureza moral. Violam-se direitos ou interesses materiais, como se se pratica uma lesão corporal ou um atentado à honra: em primeira linha causam-se danos não patrimoniais, v.g., os ferimentos ou a diminuição da reputação, mas em segunda linha podem também causar-se danos patrimoniais, v.g., as despesas de tratamento ou a perda de emprego. Com isso, verifica-se que o dano moral circunscreve-se à violação de bens imateriais que, por sua natureza, são mais caros e importantes para o indivíduo do que o seu patrimônio material. Tal se dá porque a honra, o bom nome e o respeito que ele goza perante seus pares, uma vez lesados, são de mais difícil recuperação do que um bem material. Esses direitos de natureza imaterial, denominados pelo Código Civil de 2002 como direitos da personalidade, são tão importantes para o indivíduo que, de acordo com o artigo 11 daquele diploma legal, são intrasmisíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária. Para a caracterização da responsabilidade civil, conforme leciona Maria Helena Diniz (in Código Civil Anotado, Ed. Saraiva, 1995, p. 152) é imprescindível que haja: a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência ...; b) a ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça serão acumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato...; e c)nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente (grife). Dai ser lícito concluir que somente emergirá o dever de indenizar se ocorrerem seus três elementos essenciais. No presente caso, não tendo o INSS praticado fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, não ficaram caracterizados nos autos os elementos indispensáveis para responsabilização civil por danos morais. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, consoante o disposto no artigo 85, 2º, parte final, do Código de Processo Civil, cuja execução restará suspensa nos termos do artigo 98, 3º do CPC. Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se, desanote-se e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003165-63.2015.403.6126 - LEONIZA BEZERRA COSTA(SP177628 - APARECIDA DO CARMO PEREIRA VECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Colho dos autos que a advogada constituída pela autora peticionou, comprovou a comunicação através de correio via A.R., da renúncia ao mandato outorgado.. Houve, ainda, a intimação da autora por Oficial de Justiça (fls.179) para constituir novo advogado, mas a autora não o fez, encaminhando declaração aos autos (fls.180) acerca do seu desinteresse no prosseguimento do feito. É a breve síntese. DECIDO: Considerando que a parte será representada em juízo por advogado legalmente habilitado (artigos 103 e 104 do CPC), mediante procuração outorgada por quem detém poderes específicos, resta ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. A respeito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO AFASTADA. FALECIMENTO DO REPRESENTANTE LEGAL DA EMBARGANTE. AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL. EXTINÇÃO. 1. A CF/1988, em seu art. 93, IX, exige que o Magistrado informe as razões do seu convencimento, ainda que de forma sucinta. 2. Independente da notícia de que a empresa estaria inativa em 2006, o certo é que desde o falecimento do representante legal (em 06/08/2001), a embargante não está devidamente representada nos autos. Daí porque, corretamente, foi-lhe determinada, em pelos menos duas vezes, a regularização deste vício. 3. A capacidade postulatória, requerida pelo art. 37, caput, do CPC/1973, é um requisito subjetivo que exige habilitação legal e regular para que o advogado possa representar a parte em juízo. 4. Tal representatividade é aferida através do instrumento de mandato, que necessariamente deve acompanhar a petição inicial, exceto quando o advogado ingressar em juízo para praticar atos urgentes e evitar perecimento de direitos, sendo que nestes casos a juntada da procuração é postergada pelo juiz de primeiro grau. 5. Destarte, não tendo regularizada a representação processual da embargante, o feito deve ser extinto sem resolução do mérito, com fundamento no inciso IV, do art. 267, do CPC/1973. 6. Precedentes. 7. Apelação não provida. (Processo AC 00086308420094039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1406065, Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: SEXTA TURMA, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2017 ..FONTE: REPUBLICACAO). Pelo exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, consoante o disposto no artigo 85, 2º, parte final, do Código de Processo Civil, cuja execução restará suspensa nos termos do artigo 98, 3º do CPC. Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se, desanote-se e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0007519-34.2015.403.6126 - UILTON REINA CECATO(SP279440 - WILMA LEITE MACHADO CECATO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Cuida-se de embargos de declaração opostos pela UNIAO FEDERAL, alegando omissões na sentença com relação à fixação dos honorários advocatícios; aduz, em síntese, que tendo havido o reconhecimento do pedido, os honorários devem ser reduzidos, a teor do artigo 90, 4º do CPC; prossegue aduzindo que a condenação deve ter por critério principal o proveito econômico e não o valor atribuído à causa, consoante artigo 85, 4º, III do CPC. Dada vista ao embargado nos termos do artigo 1.023, 2º do CPC, manifestou-se pela rejeição dos embargos (fls.98/100). É O RELATÓRIO. DECIDO: O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe in verbis: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros no julgando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Não vislumbro a ocorrência de omissão na sentença, tendo a matéria sido devidamente enfrentada, conforme constou da r. sentença atacada. Ademais, vê-se que a decisão ora impugnada encontra-se devidamente fundamentada não havendo qualquer vício que justifique o acolhimento dos presentes embargos de declaração, devendo o embargante, em caso de inconformismo, manejar o recurso adequado. Assim sendo, conheço os embargos para, no mérito, rejeitá-los, pelo que mantenho o dispositivo da sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0004182-03.2016.403.6126 - PEDRO ELISARIO DOS SANTOS(SP120391 - REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc., Compulsando os autos, verifico que o autor pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição do deficiente (NB 171.926.791-7), requerida em 27/01/2015. Entretanto, os laudos médico e sócio econômico não respondem à totalidade dos quesitos, inviabilizando o julgamento, razão pela qual, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, para que(a) o perito médico, Dr. Gustavo Bernal da Costa Moritz, responda aos quesitos do Juízo constantes dos itens 1 a 4 de fls.79, verso, quais sejam: 1- O periciando (a) apresenta alteração, perda ou redução de sua estrutura corporal, em caráter permanente, ou função anatômica, fisiológica, mental, intelectual ou sensorial, que gerem incapacidade para certas atividades, dentro do padrão considerado normal para as demais pessoas? 2- Em caso positivo, quais as funções acometidas? 3- Caso tenha sido constatado desvio no funcionamento e/ou alteração da estrutura corporal do(a) periciando(a), deverão ser respondidos os demais quesitos? 4- Considerando-se as atividades descritas na Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF) abaixo relacionadas, informe o(a) Senhor(a) Perito(a) o grau de dificuldade do autor (a) para o desempenho dessas atividades em seu ambiente habitual, em: a) nenhuma dificuldade; b) dificuldade leve, moderada ou grave; c) não realiza ou depende totalmente de terceiro. Deverá ainda o(a) Senhor(a) Perito(a) informar se o periciando(a) depende de assistência pessoal e/ou dispositivo de auxílio, se o caso. b) responda a senhora Assistente Social, Alessandra Alves Gomes, aos quesitos do Juízo (fls.80 e verso), a seguir descritos, tendo em vista que o laudo apresentado responde a quesitos diversos e relativos à percepção de benefício de prestação continuada, mas nestes autos se discute a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição do deficiente. QUESITOS PARA PERÍCIA SOCIAL considerando a deficiência já constatada na perícia médica, deverá o(a) Senhor(a) Perito(a) responder ao Juízo os seguintes quesitos: 1- O(a) autor(a) realiza as ações e tarefas domésticas cotidianas (afazeres domésticos; cuidados dos objetos, plantas, animais da casa; auxílio outros membros da família) e os cuidados pessoais sem apoio de terceiros? 2- A parte autora dispõe de pessoas ou animais que forneçam apoio prático, físico ou emocional, proteção e assistência em sua vida diária? 3- Como é o relacionamento do(a) periciando(a) com outras pessoas (familiares, amigos, estranhos, amantes)? 4- Interação de maneira contextual e social adequada? 4- O(a) periciando(a) enfrenta discriminação por motivo de deficiência no ambiente social em que se encontra inserido? 5- Qual o nível de escolaridade do(a) periciando(a)? Teve dificuldade no ingresso ou na continuidade dos estudos em razão de sua deficiência? 6- Exerce o(a) periciando(a) atividade remunerada? Qual é a sua ocupação? O local de trabalho é adaptado à sua deficiência? Caso esteja desempregado(a), possui condições de procurar e manter-se no trabalho? 7- Realiza transações econômicas, tais como comprar produtos, manter conta bancária? Tem controle sobre os seus gastos? 8- Frequenta e participa de atividades em instituições religiosas, educacionais, associações, entre outras? Quais? Tem acesso aos locais que ofereça. Atividades culturais, de lazer ou esporte? 9- A parte autora utiliza-se de produtos e/ou tecnologias adaptados ou concebidos para melhorar a sua funcionalidade? Quais? 10- Informe se na localidade onde a parte autora reside existem fatores ambientais, decorrentes da intervenção humana e/ou climáticos que coloca, em risco a população em geral e sobretudo pessoas com deficiência ou condições de saúde fragilizadas, tais como córrego, área de desabamento, inundações, poluição e violência urbana. Quais? 11- Descreva a localização da residência e os benefícios do imóvel, tais como: água, esgoto, pavimentação, proximidade do transporte público, escola pública, telefone, hospitais, etc. 12- Qual é a forma de locomoção da parte autora? O meio de transporte utilizado é adaptado? O transporte público, se utilizado, é próximo de sua residência? 13- O(a) periciando(a) é assistido(a) por serviços, sistemas ou políticas sociais de acessibilidade que melhoram a sua funcionalidade? Após os esclarecimentos dos peritos, dê-se vistas às partes e voltem-me conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007052-21.2016.403.6126 - WANDERLEY FERRARI(SP197070 - FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando a existência de omissão no julgado no tocante à incidência da Súmula 111 do STJ. Dada vista ao embargado nos termos do artigo 1.023, 2º do CPC, manifestou pela rejeição dos embargos. É O RELATÓRIO. DECIDO. O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe em verbis: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros em julgando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Não vislumbro a ocorrência de omissão na sentença, já que a sentença determinou a incidência dos honorários advocatícios até a data da sentença. Assim sendo, conheço os embargos para, no mérito, rejeitá-los, pelo que mantenho o dispositivo da sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0007409-98.2016.403.6126 - SIDNEI GRECCO DE OLIVEIRA(SP162772 - VINICIUS ROZATTI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Cuida-se de embargos de declaração opostos por SIDNEI GRECCO DE OLIVEIRA, alegando omissão na sentença, já que não apreciou o relatório às fls.439, ou seja, a informação do próprio MPU que teria decidido pela remoção definitiva do autor para SBC, devendo a ação ser julgada procedente. Aponta a existência de erro material no dispositivo, pois equivocadamente constou unidade de trabalho mais próxima possível de seu local de trabalho, quando o correto seria mais próxima possível de sua residência e, por fim, à causa foi atribuído valor inestimável de R\$ 1.000,00 (mil reais), merecendo a fixação dos honorários advocatícios por apreciação equitativa, consoante artigo 85, 8º do CPC. Dada vista ao embargado nos termos do artigo 1.023, 2º do CPC, manifestou pelo desacolhimento destes embargos (fls.497/499). É O RELATÓRIO. DECIDO. O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe em verbis: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros em julgando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Não vislumbro a ocorrência de omissão ou contradição na sentença, tendo em vista que apreciou o pedido, embora de maneira em parte desfavorável ao ora embargante. Ainda, a informação de fls.439 diz respeito ao parecer favorável da junta médica, sem notícia da efetiva remoção definitiva. A causa foi atribuído o valor de R\$ 1.000,00, ante a impossibilidade de aferição de conteúdo. A sentença fixou a condenação, nos limites previstos no artigo 852º do CPC em 10% do valor da causa devidamente atualizado. Aduz a parte autora que a fixação deveria, em realidade ter observado o disposto no 8º do CPC. Não reconheço, nesta parte da sentença, quaisquer dos vícios corrigíveis por meio dos embargos de declaração. A r. sentença ora atacada fixou a condenação da sucumbência de acordo com o dispositivo legal que entendeu cabível, não havendo no caso qualquer omissão ou contradição no julgado. Desta forma, rejeito os embargos neste tocante. Por fim, reconheço o erro material apontado, devendo constar do dispositivo da sentença que a remoção dar-se-á para a unidade de trabalho mais próxima possível do local de residência do autor, e não do local de trabalho, como equivocadamente constou. Assim sendo, conheço os embargos para, no mérito, acolhê-los em parte apenas para sanar o erro material apontado. No mais, mantenho a sentença como lançada. P. R. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

*PA 1,0 DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 7064

PROCEDIMENTO COMUM

0001834-06.2001.403.6104 (2001.61.04.001834-3) - VALDELICE LUIZ FERREIRA X WALNIR PEREIRA LUIZ JUNIOR X VALERIA RODRIGUES LUIS OLIVEIRA X MOACIR RODRIGUES DE OLIVEIRA X WAGNER RODRIGUES LUIS(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO E Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Após, venham-me para transmissão. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007098-13.2015.403.6104 - IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS(SP176560 - ADRIANA GUIMARÃES GUERRA E SP360440 - RENATA VASSOLER DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do(s) ofício(s) requerimento(s) cadastrado(s).

Após, tomem-me para transmissão.

Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0207474-26.1989.403.6104 (89.0207474-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0206893-11.1989.403.6104 (89.0206893-5)) - ESTEVE IRMAOS S/A COMERCIO E INDUSTRIA X FAZENDAS FLORITA DULCE S/A AGRICULTURA E COMERCIO X FAZENDA SAO ISIDRO S/A AGRICULTURA E COMERCIO(SP070188 - LAURO CELIDONIO GOMES DOS REIS NETO E SP097606 - VIRGINIA SANTOS PEREIRA GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL X ESTEVE IRMAOS S/A COMERCIO E INDUSTRIA X UNIAO FEDERAL X FAZENDAS FLORITA DULCE S/A AGRICULTURA E COMERCIO X UNIAO FEDERAL X FAZENDA SAO ISIDRO S/A AGRICULTURA E COMERCIO X UNIAO FEDERAL(SP053457 - LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR)

Ciência às partes do ofício requerimento cadastrado.

Após, tomem-me para transmissão.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0206219-18.1998.403.6104 (98.0206219-7) - DOUGLAS RABELO DE OLIVEIRA X ANDREIA RABELO DE OLIVEIRA X OTIVIO DE SOUZA AMORIM X ANALIA DA PAZ DOS SANTOS X PAULO INFANTE X NORMA APPARECIDA MUNGAI X MARIA APARECIDA MARTINS DUARTE X WANDENEIA HERRERO FLORES DA SILVA X MILTON ANTONIO AGUIAR X THEREZA RINALDI PINTO X IVETE SILVA DE LIMA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X DOUGLAS RABELO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREIA RABELO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTIVIO DE SOUZA AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANALIA DA PAZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO INFANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NORMA APPARECIDA MUNGAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA MARTINS DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WANDENEIA HERRERO FLORES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON ANTONIO AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZA RINALDI PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVETE SILVA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) ofício(s) requerimento(s) cadastrado(s).

Após, voltem-me para transmissão.

Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000106-51.2006.403.6104 (2006.61.04.000106-7) - SANDRA EMILIA SILVA COSTA X FABRICIO RODRIGUES SILVA COSTA X LETICIA RODRIGUES COSTA - MENOR X ADRIELLY RODRIGUES COSTA - MENOR X SANDRA EMILIA SILVA COSTA(SP122071 - JURANDIR FIALHO MENDES) X UNIAO FEDERAL(SP133393 - SILVIA REGINA FERREIRA GIORDANO) X CARLOS ALBERTO RODRIGUES COSTA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes dos ofícios requisitórios cadastrados.

Após, tendo em vista a existência de interesse de menores de idade, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003188-51.2010.403.6104 - DENES JOSE VANDERLEI(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X SERGIO PARDAL FREUDENTHAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENES JOSE VANDERLEI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s).

Após, tomem-me para transmissão.

Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007774-34.2010.403.6104 - PAULO CESAR FREITAS DE BARROS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL X PAULO CESAR FREITAS DE BARROS X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s).

Após, tomem-me para transmissão.

Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002916-52.2013.403.6104 - APARECIDO DA SILVA FILHO(SP223205 - SILVANA DOS SANTOS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s).

Após, tomem-me para transmissão.

Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000535-03.2015.403.6104 - ADRIANA SANTOS NOGUEIRA FURNO(SP285399 - EDUARDO SILVA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA SANTOS NOGUEIRA FURNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO SILVA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s).

Após, tomem-me para transmissão.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007662-96.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SKYWAY TAXI AEREO LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ADY WANDERLEY CIOCCI - SP143012

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Tendo em vista a natureza da demanda e o pedido vindicado pela parte autora, com oferta de bem imóvel em garantia, reputo necessária a prévia manifestação da ré, antes do exame do pedido de tutela.

Cite-se a ré para apresentar contestação, na qual deverá se manifestar expressamente sobre o pedido de tutela, bem como sobre a garantia ofertada.

Após, tornem os autos conclusos para o exame do pedido de urgência.

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 28 de setembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003719-71.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOAQUIM FERNANDES LOUREIRO

Advogados do(a) AUTOR: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, THAINAN MARTINS - SP386762

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

1 - Nos termos da legislação previdenciária, em caso de óbito do segurado, a legitimidade para receber as quantias devidas em vida passará para o dependente habilitado à pensão por morte, independentemente de inventário ou arrolamento.

2 - Assim, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte.

3 - Após, em termos, dê-se vista ao INSS.

Santos, 19 de setembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005503-83.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARLENE LEODOLINA FONTES
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO SILVA DE SOUZA - SP285399
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

1. Trata-se de **pedido de antecipação de tutela**, formulado por **MARLENE LEOPOLDINA FONTES**, para que seja restabelecida ou concedida a aposentadora por invalidez em favor da parte autora.
2. Aduziu a requerente que por força de sua incapacidade para o trabalho foi aposentada por invalidez, por meio de decisão judicial proferida por este juízo, em 24/03/2015. Entretanto, a par de sua incapacidade laboral, teve seu benefício cessado, pois a perícia médica da autarquia não constatou sua incapacidade para o trabalho.
3. Asseverou sofrer de **lesão crônica lombar e cervical**, com quadro de atrofia dos membros, sem condições de trabalho.
4. A inicial veio instruída com documentos.
5. Vieram os autos à conclusão.
É o breve relatório. Decido.
6. **Inicialmente, defiro** os pedidos da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50, e de tramitação prioritária, nos termos do art. 1.048, inciso I, do CPC/2015 e do art. 71 da Lei nº 10.741/03. **Anote-se.**
7. O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: **a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.**
8. Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato restabelecimento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem **a probabilidade do direito**, especialmente pela necessidade de dilação probatória, mediante a realização de perícia judicial, o que não ocorreu *in casu*.
9. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.
10. Ressalto que a questão não se refere a tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.
11. Logo, **indefiro**, neste momento processual, a **antecipação dos efeitos da tutela**, sem prejuízo de reapreciação após a realização de perícia.
12. Assim, **determino a antecipação da perícia médica.**
13. **Promova a Secretaria as diligências necessárias para designação da perícia.**
14. Intimem-se as partes da data e horário da realização da perícia, bem como de que poderão formular seus quesitos e de que os assistentes técnicos poderão comparecer ao exame pericial.
15. A parte autora deverá ser cientificada de que deverá comparecer para a realização de perícia munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.
16. O Sr. Perito Judicial deverá responder aos quesitos das partes e deste Juízo, abaixo indicados:

QUESITOS DO JUÍZO

AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).
 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
 15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
 20. A pericianda recebeu auxílio doença entre 2009 e 2013. É possível afirmar se sua incapacidade persistiu após esta data? Até quando? Esta incapacidade é temporária ou permanente?
17. Cite-se o INSS, para, querendo, contestar.
 18. Intimem-se as partes para a apresentação de quesitos, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 465, parágrafo 1º do CPC/2015.
 19. Com a apresentação do laudo, tornem conclusos para reapreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
 20. Intimem-se.

Santos/SP, 14 de setembro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003074-46.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: GIOVANNI MARIA FRANCESCO NIERI, JOAO CRISOSTOMO RIBEIRO DA SILVA, JOAO FERRO COLARES, JOSE CARLOS GOMES, JOSE ROBERTO ROLDAN, JULIAO DE CASTRO, JULIO LLACES DE BRITO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DAYANE DO CARMO PEREIRA - SP345410, JOSE DA CONCEICAO CARVALHO NETTO - SP313317, LEONARDO GRUBMAN - SP165135, RUBENS MIRANDA DE CARVALHO - SP13614, ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627
Advogados do(a) EXEQUENTE: DAYANE DO CARMO PEREIRA - SP345410, JOSE DA CONCEICAO CARVALHO NETTO - SP313317, LEONARDO GRUBMAN - SP165135, RUBENS MIRANDA DE CARVALHO - SP13614, ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627
Advogados do(a) EXEQUENTE: DAYANE DO CARMO PEREIRA - SP345410, JOSE DA CONCEICAO CARVALHO NETTO - SP313317, LEONARDO GRUBMAN - SP165135, RUBENS MIRANDA DE CARVALHO - SP13614, ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627
Advogados do(a) EXEQUENTE: DAYANE DO CARMO PEREIRA - SP345410, JOSE DA CONCEICAO CARVALHO NETTO - SP313317, LEONARDO GRUBMAN - SP165135, RUBENS MIRANDA DE CARVALHO - SP13614, ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627
Advogados do(a) EXEQUENTE: DAYANE DO CARMO PEREIRA - SP345410, JOSE DA CONCEICAO CARVALHO NETTO - SP313317, LEONARDO GRUBMAN - SP165135, RUBENS MIRANDA DE CARVALHO - SP13614, ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627
Advogados do(a) EXEQUENTE: DAYANE DO CARMO PEREIRA - SP345410, JOSE DA CONCEICAO CARVALHO NETTO - SP313317, LEONARDO GRUBMAN - SP165135, RUBENS MIRANDA DE CARVALHO - SP13614, ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Ante a concordância da União Federal (Fazenda Nacional) (ID-11114535), homologo os cálculos apresentados pela parte autora (ID-7752165).

2- Providencie a Secretaria a expedição dos respectivos precatórios/RPV.

Cumpra-se.

Santos, 28 de setembro de 2018.

Décio Gabriel Gimenez

Juiz Federal

2ª VARA DE SANTOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002228-29.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MARILUCE DE FATIMA TAVARES
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA SARRAF - SP71626, LISSA CARON SARRAF E SILVA - SP311128
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

ID 10724124: Trata-se de pedido de expedição de ofício requisitório do valor incontroverso.

O parágrafo 4º, do art. 535, do Novo CPC, assim dispõe: "Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento."

Assim sendo, à vista da impugnação e cálculos apresentados pela União Federal/AGU (ID 9920653), defiro o pedido da parte exequente.

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, referente ao valor incontroverso.

Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 11.

Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios).

Após, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado.

Publique-se.

Santos, 13 de Setembro de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003295-29.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ULTRAFERTIL S/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: DAYANE DO CARMO PEREIRA - SP345410, JOSE DA CONCEICAO CARVALHO NETTO - SP313317, LEONARDO GRUBMAN - SP165135, RUBENS MIRANDA DE CARVALHO - SP13614, ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença contra a fazenda pública, no que tange à cobrança de custas e honorários periciais.

Intimada a União Federal/PFN, nos termos do artigo 535 do CPC, apresentou impugnação (ID 10258620), alegando em suas razões a inadequação da via eleita, mas não se opoendo aos valores executados.

Manifestação da parte exequente ID 10879532.

Examinando os presentes autos, não vislumbro óbice intransponível ao prosseguimento desta execução, em que pese as razões da União Federal/PFN.

Assim sendo, tendo em vista a expressa concordância quanto aos valores executados, prossiga-se.

Expeça-se ofício requisitório, nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se as partes do teor fô ofício requisitório, em atendimento ao art. 11.

Nada sendo requerido, transmita-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios).

Após, aguarde-se o pagamento do mesmo.

Publique-se.

Santos, 25 de setembro de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004409-03.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: FLAVIO ARMELLINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Trata-se de pedido de expedição de ofício requisitório do valor incontroverso, bem como pedido de expedição de ofício requisitório com destaque dos honorários.

Quanto a questão do valor incontroverso, vejamos:

O parágrafo 4º, do art. 535, do Novo CPC, assim dispõe: "Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento."

Assim sendo, à vista da impugnação apresentada pelo INSS (ID 9757355), defiro o pedido da parte exequente.

Quanto ao destaque dos honorários, vejamos:

O parágrafo 4º, do artigo 22, da Lei n. 8906/94, assim dispõe: "Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou."

Pelo exposto e ante o documento apresentado (ID 10905109), defiro o pedido, expedindo-se ofício requisitório, nos termos da Resolução nº. 458/17, do Conselho da Justiça Federal, abatendo-se dos valores devido ao exequente, a quantia equivalente aos honorários contratuais estipulados em 30% (trinta por cento).

Intimem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios, em atendimento ao art. 11.

Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios).

Quando em termos, à vista da impugnação (ID 9757355), encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado.

Publique-se.

Santos, 19 de setembro de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003022-84.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SERVLA V LAVANDERIA EIRELI, MARIA TEREZA COSTA DOS SANTOS VINHA

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, em 15 (quinze) dias, acerca da quitação do débito, conforme documentação acostada no id. 11237781.

No silêncio, intime-se pessoalmente para manifestação, em 10 (dez) dias.

Publique-se.

SANTOS, 28 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002867-47.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JWM-TOPOGRAFIA E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP, MARCIO SOUZA MENDONÇA, JOSE WALTER DE MENDONÇA

DESPACHO

Em face da certidão retro, intime-se a exequente, a fim de que informe, em 20 (vinte) dias, acerca de eventual acordo firmado entre as partes, conforme noticiado no id. 8539637.

No silêncio, intime-se pessoalmente para manifestação, em 10 (dez) dias.

Publique-se.

SANTOS, 28 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000350-69.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LEONARDO GUILHERME FERNANDES NOVAES - EPP, LEONARDO GUILHERME FERNANDES NOVAES

DESPACHO

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 20 (vinte) dias.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

SANTOS, 28 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003056-25.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA DE FATIMA SANTOS

DESPACHO

Sobre a(s) certidão(ões) do(a) Sr(a). Executante de Mandados ids. 10459159 e 11238923, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução.

Verificada a inércia, intime-se, por carta, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, §1.º, do novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SANTOS, 28 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000364-24.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: SELF COMISSARIA DE DESPACHOS LTDA - ME, JOSE AGNALDO DE CALDAS, AILTON DE CALDAS BRAGA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO BRAGA DE AGUIAR - SP103683

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS MACHADO DE ANDRADE JUNIOR - SP201544

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS MACHADO DE ANDRADE JUNIOR - SP201544

DESPACHO

Nos termos do artigo 139, inciso V, do Código de Processo Civil/2015, e ainda, tendo em vista o programa de negociações recentemente instituído pela CEF, denominado "PROJETO QUITA FÁCIL", com previsão de condições excepcionais, designo audiência de tentativa de conciliação a realizar-se no dia 26 de novembro de 2018, às 14h00, na Sala de Conciliação, localizada no 3º andar deste Fórum.

Intime(m)-se o(a,s) executado(a,s) na pessoa de seu advogado constituído nos autos.

Publique-se.

SANTOS, 28 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001463-92.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GUSTAVO RIBEIRO COELHO QUIRINO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREIA ABBAD RODRIGUES RIBEIRO - SP287334

DESPACHO

Nos termos do artigo 139, inciso V, do Código de Processo Civil/2015, e ainda, tendo em vista o programa de negociações recentemente instituído pela CEF, denominado "PROJETO QUITA FÁCIL", com previsão de condições excepcionais, designo audiência de tentativa de conciliação a realizar-se no dia 26 de novembro de 2018, às 14h30, na Sala de Conciliação, localizada no 3º andar deste Fórum.

Intime(m)-se o(a,s) executado(a,s) na pessoa de seu advogado constituído nos autos.

Publique-se.

SANTOS, 28 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003117-17.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: TOP SETT RECURSOS HUMANOS LTDA., Nanci dos Santos Nascimento, Maria Estela Bento
Advogado do(a) EXECUTADO: Nanci dos Santos Nascimento - SP283108
Advogado do(a) EXECUTADO: Nanci dos Santos Nascimento - SP283108
Advogado do(a) EXECUTADO: Nanci dos Santos Nascimento - SP283108

DESPACHO

Id. 11132514: Da análise do documento encetado pela executada Nanci dos Santos Nascimento (id. 11235350), depreende-se que esta mantém uma caderneta de poupança no Banco Itaú (ag. 3746), razão pela qual reconsidero, em parte, o provimento id. 10831807 e defiro o desbloqueio do valor de R\$ 196,83, constante no Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio id. 11235952, na forma o artigo 833, inc. X, do Código de Processo Civil/2015.

No mais, aguarde-se o decurso de prazo deferido no id. 10831807, para manifestação da exequente.

Publique-se.

SANTOS, 28 de setembro de 2018.

2ª Vara Federal de Santos

MONITÓRIA (40) nº 5004439-72.2017.4.03.6104

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: NOVA GERACAO SERVICOS LTDA - ME, CICERO FERREIRA DOS SANTOS, MARIA JULIA GALACIO DOS SANTOS

DESPACHO

Esgotados todos os meios disponíveis por este Juízo (DRF, BACENJUD, RENAJUD, SIEL), para localização do(s) requerido(s), concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a CEF forneça o atual endereço do(s) postulado(s) ou requeira a citação por outra forma.

No silêncio, intime-se pessoalmente a CEF para que dê andamento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, II do CPC.

Santos, 28 de setembro de 2018.

3ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004946-96.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: NEYMAR DA SILVA SANTOS JUNIOR

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA RITA FERRA GUT - SP128779, PAULO ROGERIO SEHN - SP109361-B, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959, ROBERTA DE LIMA ROMANO - SP235459

IMPETRADO: CHEFE DA EAC-1/SECAT/DRF-SANTOS/SP A AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL JOÃO MARCELO SOARES VAZ - SIAPECAD 68476, AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL VIRGILIO FORDELONE NETO - SIAPECAD 1293884, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da decisão proferida em 30/09/2018, nos autos do Mandado de segurança nº supra (doc. id. 10894460).

Santos, 1 de outubro de 2018.

FWO - RF 7242

Técnico Judiciário

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005665-78.2018.4.03.6104

IMPETRANTE: ANSELL BRAZIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL DE MELLO E SILVA DE OLIVEIRA - SP246332, ANTONIO CARLOS CANTISANI MAZZUCO - SP91293

IMPETRADO: CHEFE DA ANVISA NO PORTO DE SANTOS, ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA, INSPECTOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP, GERENTE DE CONTROLE SANITÁRIO DE PRODUTOS E EMPRESAS EM PORTOS, AEROPORTOS, FRONTEIRAS E RECINTOS ALFANDEGADOS DA ANVISA

Sentença Tipo A

SENTENÇA:

ANSELL BRAZIL LTDA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **CHEFE DA ANVISA NO PORTO DE SANTOS**, pretendendo obter provimento jurisdicional que determine o imediato desembaraço aduaneiro das mercadorias constantes das licenças de importação nº 18/0107089-4, 18/117768-2 e 18/1637922-5, afastando a obrigatoriedade de exportação ou descarte das mercadorias.

Segundo a inicial, a impetrante, no exercício de suas atividades comerciais (importação e revenda de materiais para uso médico, cirúrgico e hospitalar sujeitos à vigilância sanitária) procedeu à importação de luvas cirúrgicas de látex ENCORE TEXTURED LATEX, fabricadas pela ANSELL LANKA (PVT) LTD. Para tanto, requereu o deferimento de licença de importação, autuado sob o nº 18/0107089-4, que foi indeferido pela fiscalização sob a alegação de que os registros do produto estariam cancelados. Notícia que, em face desta decisão, interpôs recurso administrativo até o momento sem apreciação.

Esclarece ainda a inicial que, na tentativa de agilizar a importação dos produtos em questão, protocolou mais dois pedidos de concessão de licença: a) o de nº 18/117768-2 foi indeferido por ausência de cumprimento de exigência; b) o de nº 18/1637922-5 foi negado sob o argumento de cancelamento do registro do produto, com a ressalva de que o prazo de validade do lote nº 0041B estaria vencido desde 01/2018.

Sustenta que o impedimento à importação da mercadoria foi desprovido de justificativa legal e razoabilidade, bem como que enfrenta risco de sofrer prejuízo financeiro e contratual irreparável pela demora na liberação da mercadoria, uma vez que se trata de importação de produtos perecíveis, cuja comercialização pode se inviabilizar. Afirma, ainda, a existência de *risco de lesão irreparável ou de difícil reparação*, em razão da possibilidade da fiscalização sanitária determinar o descarte ou da fiscalização aduaneira decretar o perdimento da mercadoria, o que entende justificar o provimento judicial requerido.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações.

Em atenção ao pedido de reconsideração formulado pela impetrada, foi deferida medida cautelar incidental para determinar o afastamento de determinação de reexportação e/ou de descarte das mercadorias objeto da impetração (luvas cirúrgicas), bem como a instauração de processo administrativo por abandono, até posterior deliberação, com o intuito de assegurar o resultado útil do processo.

Notificada, a autoridade prestou informações, sustentando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva do Chefe da ANVISA no Porto de Santos e a incompetência do Juízo, uma vez que, de acordo com a Orientação de Serviço nº 47/2018, a competência para apreciar os processos de licença de importação seria da Gerência de Controle Sanitário de Produtos e Empresas em Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados da ANVISA (GCPAF), com sede funcional em Brasília - DF. No mérito, sustentou a ausência de direito líquido e certo do impetrante, que teria incorrido em erros formais no preenchimento dos pedidos de licença de importação, o que ocasionou o indeferimento dos pleitos. Com relação ao recurso administrativo interposto em face do indeferimento da licença de importação nº 18/0107089-4 sustenta não ter recebido o recurso pela plataforma adequada (portal único do SISCOMEX), bem como que houve interposição perante a autoridade incorreta.

Ciente da medida cautelar, o Inspetor Chefe do Porto de Santos juntou aos autos ofício esclarecendo que a carga objeto foi considerada abandonada em 04/04/2018 e que para que pudesse ser dada destinação, devido à natureza do produto, foi necessária manifestação da ANVISA. Em razão disso oficiou à ANVISA que noticiou que parte da carga pode ser comercializada, *após as correções apontadas*, mas que outra parte encontra-se vencida desde 01/2018, sendo imprópria para consumo e comercialização. Informa que os procedimentos de destinação foram suspensos em razão da decisão proferida nestes autos. Pontua, ainda, preocupação no que tange à unidade de carga onde estão acondicionadas as mercadorias, uma vez que tem conhecimento de que houve impetração de mandado de segurança pelo armador, que pleiteia a desunitização e devolução do contêiner (MEDU4761530).

Deferida parcialmente a medida liminar requerida para afastar os óbices apresentados pela autoridade impetrada, com exceção dos lotes com esterilização vencida, e **determinar o prosseguimento da análise do pedido de Licença de Importação nº 18/1637922-5** (com aproveitamento dos documentos que instruíram os requerimentos de licença nº 18/0107089-4 e 18/117768-2).

Intimada, a ANVISA manifestou interesse em ingressar no feito na condição de assistente litisconsorcial do impetrado. No mérito, sustentou a regularidade da ação administrativa e requereu a denegação da segurança. Juntou aos autos ofício que notícia que foi retomada a análise das LIS objeto do *mandamus*, tendo sido lançada exigência ao importador para regularização das pendências indicadas, possibilitando o desembaraço dos produtos regulares e a destinação da carga vencida.

O Ministério Público Federal deixou de adentrar ao mérito, por entender ausente interesse institucional que o justifique.

É o relatório.

DECIDO.

Preliminarmente, admito o ingresso da ANVISA na condição de assistente litisconsorcial do impetrado.

Não havendo outras questões preliminares a serem dirimidas, além daquelas enfrentadas na decisão que deferiu o pleito de liminar, passo ao exame do mérito.

O mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Porém, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, a tornarem incontroversos os fatos alegados, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

No caso dos autos, pretende a impetrante seja determinado à autoridade impetrada que pratique todos os atos de sua atribuição tendentes a promover o imediato desembaraço aduaneiro das mercadorias objetos das licenças de importação nº 18/0107089-4, 18/117768-2 e 18/1637922-5 (luvas cirúrgicas). Para tanto, sustenta que os pedidos foram injustificadamente indeferidos.

Segundo consta dos autos, a licença de importação nº 18/0107089-4, foi protocolada pela impetrante na data de 10/01/2018 (doc id. 9805220 - fls. 11), e indeferida em 02/02/2018, sob a alegação de que o registro de importação do produto estaria cancelado.

Registro e titularidade da importação.

De fato, houve incorreção na formulação do requerimento.

Com efeito, segundo narram as informações apresentadas pela autoridade impetrada, o primeiro pedido de licença de importação (nº 18/0107089-4) foi protocolado como importação terceirizada, instruído com o registro do produto de titularidade da empresa FABRICA DE ARTEFATOS DE LATEX BLOWTEX LTDA (nº 10164710057), cujo *registro de importação foi transferido à impetrante* (doc. id. 9805212).

Assim, em razão da transferência do registro, cuja higidez constitui fato incontroverso nos autos, a partir de 28/11/2017 passou a ter vigência o novo registro do produto, que ganhou nova numeração (nº 81496190001) e titularidade, uma vez que o detentor do registro passou a ser a própria impetrante (ANSELL BRAZIL LTDA).

De fato, a licença de importação deveria ter sido solicitada em nome próprio e não classificada como "importação terceirizada".

Todavia, não há qualquer nulidade material ou formal no registro de importação da impetrante, mas tão somente irregularidade no preenchimento dos formulários, o que não configura óbice intransponível, devendo ser relevado nas hipóteses em que a questão de fundo estiver sanada.

Por outro lado, em relação ao aspecto da rotulagem, a impetrada afirma que a comercialização até o esgotamento do estoque do produto na embalagem original é autorizada pela legislação desde que o material tenha sido produzido até a data do cancelamento do registro.

Re ressalvo, porém, que esta hipótese não contempla a importação de produto cujo registro encontra-se cancelado. Nessa medida, entende a autoridade que o produto importado deve conter o novo registro de importação e seu titular. Por isso, no seu entender, seria inviável a comercialização dos produtos com a embalagem do antigo fabricante, cujo registro estava expirado no momento do requerimento da licença de importação.

Sem entrar no mérito da razoabilidade do apontado, a jurisprudência vem entendendo que a destruição da mercadoria ou sua devolução ao exterior constitui medida desproporcional, quando se tratar de vício sanável, como no caso, em que pode ser determinado que o produto receba nova embalagem ou nova etiqueta previamente à sua distribuição, inclusive mediante ulterior inspeção, caso se reputar necessário (TRF 3ª Região, ReexNec 358943, 3ª Turma, Juiz Conv. LEONEL FERREIRA, e-DJF3 Judicial 14/04/2016).

Certificado de esterilização.

Outro óbice indicado pela autoridade impetrada consiste na exigência de certificado de esterilização.

Conforme consta das informações prestadas, o comprovante de esterilização é um dos documentos obrigatórios para a instrução processual e deve ser apresentado sempre que um produto tenha de ser regularizado junto à ANVISA como sendo estéril.

Segundo as informações, este documento não possui um modelo padrão, podendo ser apresentado um laudo de liberação do controle de qualidade, registro histórico do produto, ordem de serviço ou até certificado de esterilidade, desde que contenham as seguintes informações: *método de esterilização; identificação do produto – descrição ou código de referência; lotes/serial/partnumber dos produtos estéreis e validade da esterilização.*

Fixado esse quadro, anoto que a autoridade fez menção genérica aos elementos que devem estar presentes no documento fornecido, mas deixou de impugnar especificadamente o certificado apresentado pela impetrante, o qual instruiu um dos pedidos de licença de importação.

Com efeito, da análise dos documentos carreados verifico que a impetrante apresentou certificado de esterilização (doc. id. 9805807) com tradução juramentada, no qual consta o método de esterilização (Radiação Gama – Cobalto 60), identificação do produto (Luvas cirúrgicas, látex, Latex Textured Style 85), código de referência (indicação dos respectivos lotes) e data da esterilização das unidades importadas.

Posteriormente, em atendimento à exigência lançada, a impetrada acostou ao procedimento administrativo, em 26/04/2018, declaração de comprovante de esterilidade assinada por responsável técnico, em complementação ao certificado anteriormente apresentado.

Nesta medida, não sendo exigido modelo padrão para a certificação da esterilidade do produto e considerando que os documentos apresentados pela impetrante atendem aos requisitos mencionados pelo Gerente de Controle Sanitário da ANVISA, reputo inexistir óbice ao prosseguimento do licenciamento.

Vale salientar, aliás, que em comunicação à Alfandega do Porto de Santos, a autoridade impetrada destacou que as mercadorias abandonadas poderiam ser destinadas (comercializada), após as correções apontadas, salvo aquela que se encontra vencida desde 01/2018, que está imprópria para consumo e comercialização.

Lote vencido

Por fim, identificada a existência de lote vencido (lote 41B), deve ser feito o desmembramento das demais mercadorias constantes do requerimento de licença de importação, determinando-se sua destruição, em atenção à garantia da saúde pública.

Contudo, não se mostra razoável a destruição de toda a carga importada, que atende à critérios de regularidade, ante a existência de um único lote (41B) vencido.

Portanto, o obstáculo também pode ser transposto, mediante o desmembramento da carga e descarte do lote vencido.

Conclusão.

Fixado esse quadro fático, verifico que a divergência ocorrida no caso decorreu, em grande medida, de desencontro de informações. Com efeito, os óbices apresentados pela autoridade impetrada, embora relevantes, podem ser superados mediante adoção de cautelas, de modo a sanear os vícios identificados.

Nesse sentido, o exercício do poder de polícia, ainda que em tema sensível como a vigilância sanitária, não deve ser marcado pelo excesso de rigorismo formal.

No caso, verifico que os óbices apontados são transponíveis, passíveis de saneamento, sem risco de dano à saúde pública, de modo que cabível a concessão da segurança.

À vista do exposto, **confirmo a decisão liminar** e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA** para o fim de afastar os óbices apresentados pela autoridade impetrada, com exceção dos lotes com esterilização vencida, e **determinar o prosseguimento da análise do pedido de Licença de Importação nº 18/1637922-5** (com aproveitamento dos documentos que instruíram os requerimentos de licença nº 18/0107089-4 e 18/117768-2), a fim de que seja deferido o pedido caso não haja impedimento de outra natureza.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, parágrafo 1º, da Lei 12.016/09).

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Custas a cargo da União.

P. R. I.

Santos, 28 de setembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5007621-32.2018.4.03.6104 -

IMPETRANTE: RODOSNACK OURO VERDE LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DESOUSA JUNQUEIRA - SP177073

DESPACHO

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao Sr. Procurador Chefe da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 27 de setembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012414-60.2017.4.03.6100 / 3ª Vara Federal de Santos
 IMPETRANTE: METAL LATINA INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA
 Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO BATISTA - SP223258
 IMPETRADO: CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

METAL LATINA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do INSPECTOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, pretendendo obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que promova o encerramento do Processo Administrativo nº 11128.720710/2012-81 sem que lhe resulte qualquer decisão desfavorável, haja vista a ocorrência de prescrição, consubstanciada no decurso de mais de 05 (cinco) anos desde a apresentação de sua impugnação administrativa em face do crédito tributário constituído através do Auto de Infração nº 11128-720336/2012-34, sem que tenha sido proferida qualquer decisão.

Por consequência, requer que lhe seja possibilitado o levantamento dos valores depositados extrajudicialmente nos autos do referido processo administrativo, efetivados para fins de liberação da mercadoria amparada pela Declaração de Importação nº 11/2328188-4.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

O presente mandado de segurança foi originalmente impetrado em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT/SP, do Inspetor Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo e do Inspetor Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Porto de Santos, sendo os autos inicialmente distribuídos perante a 11ª Vara Federal de São Paulo/SP.

Sobreveio decisão proferida pelo referido juízo, que indeferiu parcialmente a petição inicial, para reconhecer a ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT/SP e do Inspetor Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo, bem como declarar sua incompetência absoluta, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária.

Redistribuído o feito a esta Vara, restou postergada a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Intimada, a União requereu sua habilitação no feito, a fim de que seja intimada de todos os atos processuais praticados.

Notificado, o Inspetor Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Porto de Santos prestou informações sustentando sua ilegitimidade passiva, ao argumento de que o novo Regimento Interno da RFB, aprovado pela Portaria MF nº 430/2017, atribui às DRF a competência para gerir e executar as atividades relacionadas ao controle do crédito tributário, mesmo que decorrente da execução de processos de trabalho das Alfândegas e Inspetorias da RFB.

Intimada a se manifestar acerca da ilegitimidade passiva arguida pela autoridade impetrada em suas informações, a impetrante requereu o prosseguimento do feito, com o deferimento dos pedidos apresentados na inicial.

Foi proferido despacho que solicitou informações complementares à Inspetoria da Alfândega do Porto de Santos, a fim de que fosse esclarecida a situação atual da impugnação apresentada pela impetrante em relação ao auto de infração mencionado na inicial, bem como indicada a autoridade responsável pelo julgamento do recurso.

Notificada, a autoridade em questão prestou as informações complementares solicitadas, informando que a situação atual da impugnação apresentada pela impetrante permanece a mesma, ou seja, pendente de julgamento, posto que o Processo Administrativo nº 11128.720710/2012-81 está localizado no acervo do programa de Gestão Virtual do Acervo de Processos Administrativos Fiscais, sendo que a autoridade responsável pelo julgamento do recurso será definida pela Cocaj, de acordo com as prioridades estabelecidas na legislação, a competência por matéria e a capacidade de julgamento de cada DRJ (Portaria RFB nº 2231/2017).

É o relatório.

DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Todavia, em sede de mandado de segurança, autoridade impetrada é aquela que ordena ou omite a prática do ato impugnado, usando do seu poder de decisão. A impetração deve ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Poder Judiciário.

No caso dos autos, inobstante o respeitável entendimento exarado pelo juízo da 11ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (id. 3758271), observo que a questão discutida no presente mandado de segurança, qual seja, a ocorrência de eventual prescrição em razão do decurso de mais de 05 (cinco) anos sem que tenha sido proferida decisão acerca da impugnação administrativa apresentada pela impetrante nos autos do Processo Administrativo nº 11128.720710/2012-81, em face do crédito tributário constituído através do Auto de Infração nº 11128-720336/2012-34, não tem efetiva relação com os atos praticados pela autoridade aduaneira, seja no âmbito da fiscalização que culminou com a lavratura do citado auto de infração, ou mesmo com a liberação da mercadoria amparada pela Declaração de Importação nº 11/2328188-4.

Em verdade, a matéria em debate tem relação exclusiva com as atividades de controle e garantia do crédito tributário lançado através do citado auto de infração, questão de competência do órgão da Receita Federal do Brasil responsável pela análise da impugnação apresentada pela impetrante (DRJ). No caso, coube à Inspetoria da Alfândega do Porto de Santos, após a análise da garantia apresentada pela impetrante, o desembaraço da mercadoria importada e o direcionamento do Processo Administrativo nº 11128.720710/2012-81 ao Seccoj da DRJ-SP2-SP (id. 2257291 – fls. 107/108).

Logo, como o Inspetor Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil não possui poderes para praticar o ato impugnado, afigura-se hipótese de ilegitimidade passiva no caso em comento.

No caso, como não houve impugnação da decisão que indeferiu parcialmente a inicial, a hipótese é de extinção do processo, sem resolução do mérito.

Ressalte-se que não é admissível em mandado de segurança, após as informações da autoridade tida como coatora, o adiamento da petição inicial (STJ, RMS 22801/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, 2ª Turma, j. 08/05/2007). Ademais, o impetrante, embora intimado para se manifestar, não manifestou interesse em corrigir o polo passivo da relação processual.

Em face do exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Custas a cargo da impetrante.

P. R. I.

Santos, 28 de setembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006514-50.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Considerando tratar-se de digitalização referente aos autos físicos nº 0003633-79.2004.403.6104, intime-se a CEF para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, em 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 12, inciso I, alínea "b" da RESOLUÇÃO PRES nº 142/TRF3R, alterado pela RES PRES 200/2018.

Int.

SANTOS, 26 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005874-47.2018.4.03.6104
EXEQUENTE: MANOEL MORAIS DOMINGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA:

SEGURO SOCIAL. Trata-se de cumprimento de sentença (virtualização dos autos nº 0000084-75.2015.403.6104), que **MANOEL MORAIS DOMINGUES** move em face do **INSTITUTO NACIONAL DO**

Instado a se manifestar sobre eventual litispendência com o cumprimento de sentença nº 5005872-77.2018.403.6104, o exequente informou que houve distribuição em duplicidade, por equívoco.

Requeru, portanto, a extinção do feito.

DECIDO.

No caso dos autos, verifico que o autor promoveu a virtualização dos autos físicos nº 0000084-75.2015.403.6104, iniciando o cumprimento de sentença nos termos da Resolução PRES nº 142/17 e 148/2017, que foram distribuídos sob o nº 5005872-77.2018.403.6104, em 11/08/2018 às 20h19m. Posteriormente, foi distribuído pedido idêntico, às 22h34m do mesmo dia 11/08/2018, que recebeu o nº 5005874-47.2018.403.6104.

Instado a se manifestar o autor reconheceu o equívoco e requereu a extinção destes autos.

Sendo assim, a presente ação não reúne condições de prosseguimento, uma vez que há litispendência com a execução anterior, que deve prosseguir, pois distribuída em primeiro lugar (autos nº 5005872-77.2018.403.6104).

Nestes termos, **INDEFIRO A INICIAL** e declaro **EXTINTO O PROCESSO**, sem exame do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas, ante o benefício da assistência judiciária.

Sem condenação em honorários, haja vista a ausência de intimação da ré.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, 26 de setembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002185-92.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: DANIEL FREITAS DE OLIVEIRA, MARIA DE LOURDES NOE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ADELAIDE ROSSINI DE JESUS - SP27024
Advogado do(a) AUTOR: ADELAIDE ROSSINI DE JESUS - SP27024
RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ANDREA GONCALVES COSTA - SP166966, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597, RENATO TUFU SALIM - SP22292

Os autores ajuizaram a presente ação em face de CAIXA SEGURADORA S/A, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização decorrente de contrato de seguro habitacional.

Narra a inicial que a unidade habitacional adquirida pelos autores por instrumento particular, comercializada no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação pela COHAB-Santos, apresenta vícios de construção, cujos danos estão cobertos por contrato de seguro, entabulado junto com o financiamento habitacional.

Processado o feito perante a 9ª Vara Cível da Comarca de Santos, foi determinada a vinda dos autos para a Justiça Federal, em razão do reconhecimento do interesse da CEF em atuar como litisconsorte necessário na lide (id 5436915 – páginas 04/06).

Interposto recurso contra referida decisão perante o E. Tribunal de Justiça de São Paulo (id 5436943), ao agravo de instrumento foi negado provimento (id 5437302 – p. 10). Admitido o recurso especial apresentado pelos autores (id 5437302 – p. 12), a este também foi negado provimento (id 5437307 – p. 02), o que ensejou o cumprimento da determinação de remessa dos autos à justiça federal. Ressalto que o STJ não apreciou o mérito do recurso especial, por entender imperava o óbice da Súmula 7 daquela Corte, consoante se verifica em consulta processual ao sítio eletrônico do Tribunal.

Distribuídos os autos ao juízo da 3ª Vara Federal, determinou-se que a CEF se manifestasse quanto ao interesse de ingresso na lide, em qual posição e sob qual fundamento (id 8330099 – p. 1).

Embora intimada, não houve manifestação da instituição financeira (certidão lançada pelo sistema processual em 30/06/18).

DECIDO.

Inicialmente observo que, em relação ao pleito de ingresso da CEF no processo na condição de ré, importa destacar que o contrato habitacional do qual o contrato de seguro é colgado foi **firmado em 01/07/1970** (id 5436878 – páginas 09/12).

Sendo assim, não há que se cogitar de que a apólice, ainda que pública (ramo 66), seja garantida pelo FCVS.

Vale destacar que o Superior Tribunal de Justiça reviu o julgado no qual a CEF ancorou-se para pleitear o ingresso no feito e, em sede de embargos declaratórios, fixou três condições cumulativas para o ingresso do ente federal nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional – SFH, com o consequente deslocamento da competência para a Justiça Federal: a) que **contratos tenham sido celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009** – período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09; b) que o instrumento esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS (apólices públicas, ramo 66); c) **demonstração do comprometimento do FCVS**, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice – FESA (EDcl nos EDcl no REsp nº 1.091.393 – SC, Rel. p. acórdão Min. Nancy Andrigui, j. 10/10/2012).

No caso em exame, encontra-se ausente o primeiro requisito, uma vez que o contrato foi firmado em 1970, ou seja, anteriormente à Lei nº 7.682/88, de modo que não há razão para acolher o pedido da CEF para participar do processo.

Anoto que a edição da Lei nº 13.000/2014 não altera esse panorama, uma vez que o diploma não amplia as hipóteses de responsabilidade do FCVS.

A propósito, confirmam-se recentes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. SEGURO HABITACIONAL. **APÓLICE PÚBLICA NÃO GARANTIDA PELO FCVS ANTERIOR A LEI Nº 7.682/88**. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO IMPROVIDO.

I - A matéria controvertida no presente agravo de instrumento foi objeto de análise pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça ao julgar recurso especial representativo de controvérsia, pelo regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. O STJ até o presente momento vem considerando que o eventual interesse jurídico da CEF só é possível para os contratos firmados no período compreendido entre 02.12.1988 a 29.12.2009. Mesmo para o período apontado, se, por um lado, é certo que não haveria interesse jurídico da CEF nos casos em que se discute apólice privada (Ramo 68), por outro lado, a presença de apólice pública com cobertura do FCVS (Ramo 66), não seria critério suficiente para configurar o interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples.

II - Para tanto seria necessário, ainda, que a CEF provasse o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. Tal entendimento se sustentaria na percepção de que a referida subconta (FESA), composta de capital privado, seria superavitária, o que tornaria remota a possibilidade de utilização de recursos do FCVS. Na mesma linha de raciocínio, a própria utilização dos recursos do FESA não seria a regra, uma vez que só seria possível após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais também seriam superavitários.

III - Não obstante o referido entendimento, verifica-se que a hipótese de comprometimento de recursos do FCVS não é remota como se supunha à época da decisão do STJ. De toda sorte, alterando posicionamento anterior, adoto o entendimento segundo o qual a própria alegação de que a cobertura securitária dar-se-ia com recursos do FCVS, com o esgotamento da reserva técnica do FESA, deve ser dirimida pela Justiça Federal, por envolver questão de interesse da empresa pública federal. IV - Há interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples nos processos que tenham como objeto contratos com cobertura do FCVS e apólice pública (Ramo 66) assinados no período compreendido entre 02.12.1988 a 29.12.2009, sendo a Justiça Federal a competente para julgar estes casos. Para os contratos com apólice privada (Ramo 68), sem a cobertura do FCVS, e mesmo para os contratos com cobertura do FCVS firmados antes de 02.12.1988, não há interesse jurídico da CEF, sendo a competência da Justiça Estadual, em razão de serem anteriores ao advento da Lei nº 7.682/88.

V - Considerando, por fim, que os contratos foram assinados em 04.08.1980 (fls. 14/15v), não vislumbro interesse jurídico da CEF ou da União no caso, já que, desde a criação do próprio SFH, por intermédio da Lei nº 4.380/64, até o advento da Lei nº 7.682/88, as apólices públicas não eram garantidas pelo FCVS. VI - Para que não restem dúvidas quanto à decisão relativa à competência no caso em tela, na esteira das Súmulas 115 e 224 do STJ, cite-se o conflito de Competência recentemente julgado pelo STJ na matéria em apreço STJ, conflito de Competência nº 132.749-SP, 2014/0046680-5, (Relatora Ministra Nancy Andrigui, DJe 25.08.14).

VII - Agravo legal a que se nega provimento..

(AI 523327, Rel. Juiz Conv. LEONEL FERREIRA, 2ª Turma, e-DJF3 21/05/2015, *grifei*).

AGRAVOS LEGAIS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. SFH. FCVS. ILEGITIMIDADE DA CEF. AGRAVOS IMPROVIDOS.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e desta Eg. Corte, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

2. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS.

3. Tendo em vista que o contrato foi celebrado em 1985, resta configurada sua ilegitimidade passiva nos autos, sendo competente a Justiça Estadual.

4. Agravos improvidos.

(TRF 3ª Região, AI 546149, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. MARCELO SARAIVA, 1ª Turma, e-DJF3 20/02/2015, *grifei*)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC. DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO NOS TERMOS DO ART. 557, § 1º-A, DO CPC. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO LEGAL PROVIDO.

1. Depreende-se do julgado do E. Superior Tribunal de Justiça nº EERESP 1091393, que o interesse jurídico da Caixa Econômica Federal nos feitos em que discute cobertura securitária ficará restrita aos contratos celebrados entre 02.12.1988 e 29.12.2009, e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), desde que haja demonstração do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA.

2. A par disso, a Quinta Turma desta Corte Regional entendia que a simples alegação de que a cobertura securitária dar-se-ia com recursos do FCVS, com o esgotamento da reserva técnica, para as apólices públicas, Ramo 66, dentro do período de 02.12.1988 a 29.12.2009, a questão deveria ser decidida pela justiça federal, por envolver questão de interesse da empresa pública federal, posicionamento este que ainda perfilho.

3. Portanto, para os contratos com apólice privada (Ramo 68), bem como para os contratos com cobertura do FCVS (apólices públicas, Ramo 66), celebrados antes de 02.12.1988, não há interesse jurídico firmado da CEF.

4. E, na hipótese dos autos, os contratos de financiamento foram firmados entre março de 1969 e julho de 1983 (fls. 87/102), fora do período compreendido entre 02.12.1988 e 29.12.2009, evidenciando, assim, a desnecessidade de intervenção da CEF, seja como ré ou assistente.

5. Desse modo, concluo pela ausência de interesse da Caixa Econômica Federal para integrar a lide e, conseqüentemente, pela competência da justiça estadual para processar e julgar a ação ordinária que deu origem a este recurso.

6. Agravo legal provido.

(TRF 3ª Região, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 521433, 5ª Turma, Rel. p/ acórdão Des. Fed. PAULO FONTES, e-DJF3 15/10/2014)

Pelas razões expostas, não havendo comprovação de interesse jurídico, **INDEFIRO o pedido de integração da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da relação processual.**

Sendo assim, inexistente o interesse do ente federal que ocasionou a remessa dos autos à Justiça Federal, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar a presente ação, determinando a devolução dos autos à origem (9ª Vara Cível da Comarca de Santos), nos termos da Súmula nº 224 do STJ, observando-se as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 27 de setembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5007497-49.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: NEY WAGNER GONCALVES RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SILVA CALIL - SP184847

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça bem como a prioridade de tramitação do feito.

Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência absoluta, consoante prescreve o artigo 3º da Lei nº 10.259/01, emende o autor a inicial, a fim de adequar o valor dado à causa ao da pretensão, nos termos do artigo 292, § 1º do NCPC.

Na mesma oportunidade, apresente planilha justificando o novo valor atribuído à demanda, à luz dos extratos carreados aos autos (id's 10665129/11065137).

Int.

Santos, 27 de setembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000657-57.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOAO CARLOS DE MOURA

Advogado do(a) AUTOR: JAIR CAETANO DE CARVALHO - SP119930

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA TIPO M

SENTENÇA:

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs novamente embargos de declaração, desta vez em face da decisão que rejeitou os embargos de declaração antes por ela opostos.

Alega que haveria omissão e obscuridade na sentença proferida, ao argumento de que o juiz não teria considerado a questão de se tratar de depósito recursal trabalhista, bem como suscita a necessidade de litisconsórcio necessário. Com os embargos, acostou cópia de despacho proferido nos autos do processo trabalhista nº 00074006620015020255 (05ª Vara do Trabalho de Cubatão).

Intimado, o embargado requereu a rejeição dos embargos, firme em que a empresa já teria soerguido os valores devidos, de modo que os depósitos presentes em sua conta vinculada lhe pertencem.

É o breve relatório.

DECIDO.

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, na hipótese de obscuridade, contradição ou omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e ainda, para corrigir erro material.

Assim, em sendo tempestivo o recurso e havendo alegação de omissão e obscuridade, conheço dos embargos.

No mérito, porém, verifico que a embargante, procura, em verdade, a reapreciação da matéria já decidida, pois as razões nos termos em que oferecidas, demonstram nítido caráter infringente (correção de eventual *error in iudicando*), o que não se coaduna com a natureza dos embargos de declaração.

Conforme já salientado na sentença que rejeitou os primeiros embargos de declaração opostos pela CEF, na sentença atacada este juízo considerou o argumento no tocante ao depósito recursal e exarou decisão fundamentada, expondo as razões de seu convencimento:

A requerida, porém, acostou extratos (id 4980426) e sustenta que os valores constantes da conta vinculada do autor referem-se a depósitos recursais trabalhistas, razão pela qual não poderia ser promovido o levantamento sem ordem do juízo da vara trabalhista em que tramitou o feito.

Realmente, o próprio autor afirmou, na inicial, ter ajuizado ação trabalhista após a aposentação, acostando cópia de acórdão do TRT/SP nos autos nº 55389200290202006 (id 1077748 – pág. 4-6).

É cediço, também, que a admissão de recursos, inclusive o extraordinário, na Justiça do Trabalho, depende de prévio depósito recursal, que antes era efetuado diretamente na conta vinculada do empregado. Nesse aspecto, anoto que a Lei nº 13.467/17 alterou a redação do § 4º, do art. 899, da CLT, para determinar que os depósitos recursais sejam efetuados em conta vinculada ao juízo onde tramita o processo.

Na hipótese em comento, todavia, o juízo da ação trabalhista informou nestes autos que ‘não há mais depósitos recursais disponíveis nos autos do processo supra, uma vez que, como a executada Usiminas pagou o total da condenação, referidos depósitos foram devolvidos à mesma’ (id 4498627).

Portanto, a alegação da CEF é contrária à afirmação da Justiça do Trabalho, que informou a este juízo a atual inexistência de depósitos recursais vinculados ao referido processo. Consoante já salientado, não trouxe a embargante prova de que os valores referem-se a depósitos recursais vinculados a outro processo trabalhista.

Também não merece prosperar a alegação de litisconsórcio necessário com a empresa depositante, tendo em vista que na condição de única gestora das contas vinculadas ao FGTS, a ordem de liberação dos valores depositados deve ser dirigida exclusivamente à Caixa Econômica Federal.

Assim sendo, encontra-se ausente omissão, obscuridade, contradição ou erro material que justifiquem o acolhimento dos presentes embargos.

Eventual irrisignação da parte vencida deve ser veiculada pelas vias recursais ordinárias, devolvendo a matéria à instância superior.

Por estes fundamentos, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 28 de setembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5001906-43.2017.4.03.6104 - USUCAPLÃO (49)

AUTOR: VICTOR AVERBACH

Advogados do(a) AUTOR: LUIS FELIPE PESTRE LISO - SP292260, CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO - SP193723
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

À vista do falecimento do autor, SUSPENDO o processo, com fundamento no art. 313, §2º, II, do CPC.

Intime-se o Espólio de Vítor Averbach, no endereço apontado na inicial, a fim de que se manifeste acerca de eventual interesse na sucessão processual, promovendo a respectiva habilitação no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Santos, 01 de outubro de 2018.

ROBERTO LEMOS DO SANTOS FILHO

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003487-93.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: CONFIDENCE SERVICOS DE MONITORAMENTO ELETRONICO LTDA - ME, FABIO FRANCISCO FERNANDES FARIA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423
Advogado do(a) EMBARGANTE: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

À vista do certificado sob id 10649323 e diante da possível existência de litispendência em relação aos autos n. 5003172-65.2017.4.03.6104, manifestem-se os embargantes, nos termos do art. 10 do CPC.

Sem prejuízo, certifique a secretaria a tempestividade do ajuizamento dos presentes embargos.

Int.

Santos, 04 de setembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

USUCAPIÃO (49) Nº 5001319-21.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: NADIA BONDUKI, SONIA BONDUKI, CLAUDIO EMILIO BONDUKI, FERNANDA JABUR BONDUKI
Advogados do(a) AUTOR: CARLA MALUF ELIAS - SP110819, RUBENS CARMO ELIAS FILHO - SP138871
Advogados do(a) AUTOR: CARLA MALUF ELIAS - SP110819, RUBENS CARMO ELIAS FILHO - SP138871
Advogados do(a) AUTOR: CARLA MALUF ELIAS - SP110819, RUBENS CARMO ELIAS FILHO - SP138871
RÉU: GASTAO DE MESQUITA FILHO, ISAURA DE MORAES BARROS MESQUITA, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Cumpram os autores integralmente a determinação constante da decisão id. 3243362, no tocante à comprovação das diligências para viabilizar a citação dos titulares do domínio.

Prazo: 20 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, intimem-se pessoalmente os autores sob pena de extinção.

Int.

Santos, 24 de setembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006442-63.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: EDUARDO PIRES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista as correspondências eletrônicas encaminhadas pelo perito (Ids 11119105 e 11119752), providencie a secretaria a juntada do extrato do CNIS.

Semprejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos cópias das carteiras de trabalho ou documentos equivalentes, no prazo de 5 (cinco) dias.

Regularizado, intime-se o perito Ricardo Fernandes Assumpção para apresentação do laudo, com urgência, à vista da iminente cessação do benefício.

Int.

Santos, 25 de setembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006510-13.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARCOS FURTADO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista a correspondência eletrônica encaminhada pelo senhor perito (Id 11119780), providencie a secretaria a juntada do extrato do CNIS.

Semprejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos cópias das carteiras de trabalho ou documentos equivalentes, no prazo de 5 (cinco) dias.

Regularizado, intime-se o perito Ricardo Fernandes Assumpção, para elaboração do laudo, com urgência, ante a iminente cessação do benefício.

Int.

Santos, 25 de setembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001097-19.2018.4.03.6104

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ALESSANDRA C. L. V. PIRANI - ME

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF promoveu a presente ação monitória em face de **ALESSANDRA C.L.V. PIRANI - ME**, objetivando o pagamento de crédito decorrente inadimplemento contratual.

Citada, a ré apresentou ao oficial de justiça comprovante de quitação dos contratos firmados com a autora.

Instada a se manifestar, a autora requereu a extinção do feito, informando que as partes se compuseram extrajudicialmente.

É o relatório.

DECIDO.

No caso em tela, a autora noticiou a formalização de acordo extrajudicial, que abrangeu o objeto da presente ação.

Destarte, patente a perda do interesse em prosseguir na demanda.

Neste contexto, **julgo extinta a ação**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas a cargo da autora.

Deixo de condenar em honorários, tendo em vista a ausência de sucumbência.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com observância às formalidades de praxe.

P.R.I.

Santos, 21 de setembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

S E N T E N Ç A

AJM REFRIGERAÇÃO LTDA – ME ajuizou a presente ação de rito comum, em face de **UNIÃO FEDERAL**, com escopo de obter provimento judicial que determine a revisão de cláusulas da Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo PJ com Garantia FGO nº 21.2930.555.0000069-54, por ela emitida em favor da ré.

Requerida a gratuidade da justiça.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Indeferida a tutela de urgência, determinou-se a vinda de documentos que comprovassem o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade de justiça à autora (id 2565629), o que não foi providenciado, conforme certidão lançada automaticamente pelo sistema processual em 27/09/17.

Indeferido o pedido de gratuidade da justiça, a autora foi intimada a comprovar o recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do feito.

Devidamente intimada, a autora quedou-se inerte, conforme decurso de prazo lançado automaticamente nos autos em 18/09/2018.

É o breve relato.

DECIDO.

Verifico que a autora não cumpriu a determinação judicial para o fim de justificar o pedido de assistência judiciária, tampouco recolheu as custas prévias.

Nestes termos, **INDEFIRO A INICIAL** e **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 321, parágrafo único e/c artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas pela autora.

Deixo de condenar ao pagamento de honorários, haja vista ausência de citação.

P.R.I.

Santos, 25 de setembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

S E N T E N Ç A

A **UNIÃO** propôs a presente execução em face de **ABILIO ALVES DOS SANTOS**, objetivando o recebimento de valores a título de honorários advocatícios, decorrentes de acórdão transitado em julgado.

O executado colacionou aos autos comprovante de recolhimento das verbas sucumbenciais (doc. id. 910889).

Ciente, a **UNIÃO** nada mais requereu.

É o relatório.

DECIDO.

Em face do pagamento da quantia devida, declaro **EXTINTA** a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.

P.R.I.

Santos, 24 de setembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre o pedido de ingresso da União no polo passivo da ação (Id 10338995), nos termos do art. 120 do NCPC.

Int.

Santos, 24 de setembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007164-97.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: EDIVALDO DE OLIVEIRA SANTOS
Advogados do(a) EXECUTADO: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357

DESPACHO

Considerando tratar-se de digitalização referente aos autos físicos nº 0011642-49.2012.403.6104, intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, em 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142/TRF3R.

Int.

Santos, 25 de setembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003878-14.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: JOSE ROBERTO CASTOR MARQUES
Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO PRADO DE OLIVEIRA RIBEIRO - SP7921

DESPACHO

Considerando que a matéria admite autocomposição, **designo audiência preliminar de conciliação (art. 334, NCPC)** para o dia **04 de dezembro de 2018, às 14:30 horas**, na Sala de Audiências da Central de Conciliações (CECON) desta Subseção Judiciária (3º andar).

Intimem-se.

Santos, 25 de setembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004042-76.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: SIMONE ALVES FARIAS

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a não localização da ré Simone Alves Farias, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça (id 10643341).

Santos, 25 de setembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005862-33.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO FERREIRA, JOSE FIGUEIREDO CARVALHO, YARA MOREIRA MANGAS, ZENO ARISTIDES AMANCIO
Advogado do(a) EXECUTADO: ERNESTO RODRIGUES FILHO - SP81130
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA FERNANDA FREIRE - SP139398
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA FERNANDA FREIRE - SP139398

DESPACHO

Intimem-se os executados, através de seu advogado, a efetuar o recolhimento do valor do débito referente à verba honorária (id 8712858), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação e honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, a teor do disposto no artigo 523, § 1º do NCPC.

Não havendo o pagamento no prazo supra, expeça-se mandado de penhora e avaliação (art. 523, § 3º do NCPC), acrescido dos valores acima.

Int.

Santos, 25 de setembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

***PA 1,0 MMº JUIZ FEDERAL
DECIO GABRIEL GIMENEZ
DIR. SECRET. MARIANA GOBBI SIQUEIRA**

Expediente Nº 5199

PROCEDIMENTO COMUM

0201361-12.1998.403.6104 (96.0201361-3) - INACIO LUSTOSA CABRAL X JOSO PEDRO DE OLIVEIRA X JOAQUIM SIMOES RATTO X JOSE LISBOA X JOSE NELLO ORSOLON X LAERCIO DOS SANTOS X LUIZ CARLOS NOGUEIRA X MANOEL BARROSO SILVA X MANUEL NOGUEIRA CASTRO X MAURO PIRES DOS SANTOS(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP269849 - BRUNO AMARAL DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Dê-se ciência do desarquivamento pelo prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo.

Int.

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

PROCEDIMENTO COMUM

0206214-93.1998.403.6104 (98.0206214-6) - CORCINO PASSOS DE JESUS X MIRIAM MALBURG SIQUEIRA X JOAQUINA FERNANDES DE PINHO X LUIZ FIRMO CAVALCANTE X LEONIL CERAGIOTTO BARBOSA X AMAURY RODRIGUES AGAPITO X CECILIA AGAPITO RAMIRES RAMOS X MARIO LIMA X VALDENIR FERREIRA PASCOAL X VANDA DE PAULA X WALDEMAR DE OLIVEIRA(Proc. WLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Dê-se ciência do desarquivamento pelo prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo.

Int.

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

PROCEDIMENTO COMUM

0002790-85.2002.403.6104 (2002.61.04.002790-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002196-71.2002.403.6104 (2002.61.04.002196-6)) - RENATO COSTA AMARO(SP122388 - CLAUDIO JOSE DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIANA MONTEZ MOREIRA)

Dê-se ciência as partes da descida dos autos do TRF da 3ª Região pelo prazo de 10 (dez) dias para que requeiram o que de direito.

Ficam as partes intimadas, outrossim, de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução Pres nº 142/2017, observados os parâmetros estabelecidos nos artigos 10 e 11 da resolução supra mencionada.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005002-11.2004.403.6104 (2004.61.04.005002-1) - WAGNER DA SILVA VARELA(SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO PAZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Fls. 209/211: manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, retomem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013243-71.2004.403.6104 (2004.61.04.013243-8) - JOSE DE ALMEIDA X JOSE DOS SANTOS X JOSE DOS SANTOS TEIXEIRA X JOSE ELIZARIO MAGALHAES FILHO X JOSE ESTEVAO DA SILVA X JOSE FERREIRA DA SILVA X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE GERALDO DA SILVA X JOSE GREGORIO DA SILVA X JOSE HENRIQUE FERREIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA E SP416145 - RAFAELA MARIA SILVA MOSCATELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156037 - SUZANA REITER CARVALHO)

Dê-se ciência do desarquivamento pelo prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo.

Int.

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

PROCEDIMENTO COMUM

0006086-27.2016.403.6104 - OSWALDO SANTIAGO DE MESQUITA(SP086542 - JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA OSWALDO SANTIAGO DE MESQUITA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da UNIÃO, com o intuito de obter provimento judicial para anular o auto de infração e lançamento fiscal, lavrado pela fiscalização, com a consequente liberação das mercadorias importadas, objeto da DSI nº 15/0009303-0, bem como a condenação da ré a reparar os danos suportados em virtude da demurrage (sobrestada) do container, acrescidos de lucros cessantes, a serem apurados em liquidação de sentença. A título de antecipação dos efeitos da tutela pretende autorização judicial para promover o imediato desembaraço das mercadorias importadas, mediante o cumprimento das exigências fiscais. Em apertada síntese, aduz o autor que possui cidadania brasileira e americana, sendo que residiu por muitos anos nos Estados Unidos da América, exercendo atividades empresariais nos dois países, na condição de proprietário da empresa Master Freight Transportes Internacionais Ltda. Aduz que, em 2015, retornou ao Brasil, com o intuito de montar residência definitiva, de modo que trouxe os móveis e utensílios que teriam sido indevidamente apreendidos pela fiscalização (AITAGF nº 11128.721085/2016-19), apesar de todas as explicações fornecidas à autoridade aduaneira. No curso do procedimento administrativo, alega ter tomado ciência de que não faria jus à isenção do pagamento de tributos, própria de bagagem desacompanhada, por ter permanecido no Brasil, antes de sua mudança definitiva, por prazo superior a quarenta e cinco dias no período de doze meses que antecedeu ao seu retorno definitivo (art. 35, 2º IN/RSF 1.059/2010). Alega, todavia, que não agiu de má-fé, uma vez que perdeu a noção de quantas vezes entrou e saiu do país. Entende não haver motivos para que se presuma a ocorrência de falsa declaração de conteúdo e de interposição fraudulenta de terceiros, sendo que aqueles fundamentos que ancoram o auto de infração são meras presunções, incapazes de embasar a sanção de perdimento. Nesse sentido, sustenta que as mercadorias importadas enquadram-se no conceito de bagagem e, desautorizada a isenção fiscal, em decorrência da exceção normativa, entende que a autoridade aduaneira deveria aplicar o regime de tributação comum. Com a inicial (fls. 02/20), vieram documentos (fls. 21/124). Liminarmente foram suspensos os efeitos da penalidade de perdimento (fls. 127), a fim de resguardar o resultado útil do processo. Citada, a União apresentou contestação (fls. 133/166). Na oportunidade, apontou que a fiscalização, em conferência aduaneira da DSI em questão, constatou a presença de itens que não se enquadravam no conceito de bagagem, consistindo em compras efetuadas por terceiros em lojas americanas e que o autor não realizou mudança definitiva para o Brasil. Foi indeferido o pleito antecipatório (fls. 169/170). O autor manifestou-se em réplica (fls. 173/176). Em decisão saneadora (fls. 181/182), foram fixadas as questões controvertidas, quais sejam: o enquadramento ou não dos bens descritos na DSI 15/0009303-0 no conceito de bagagem, o que autorizaria a isenção fiscal; se houve a mudança definitiva do autor para o Brasil; se os bens apreendidos pertencem ao autor em sua totalidade; e os danos suportados com a apreensão. O autor apresentou o rol de testemunhas e comprovantes de pagamento de demurrage (fls. 185/207). Em audiência, foram colhidos os depoimentos do autor e da testemunha (fls. 209/212). Na ocasião, as partes manifestaram desinteresse em apresentar alegações finais e requereram o encerramento da instrução. A União teve ciência dos derradeiros documentos acostados pelo autor e requereu a improcedência do pleito indenizatório (fls. 214/215). É o relatório. DECIDO. Afásto a preliminar de ilegitimidade do autor para pleitear pagamento de danos materiais, levantada pela União em razões finais (fls. 214/215), pois os recibos de pagamento da sobrestada em nome do agente de carga não excluí a legitimidade do importador para a pretensão de ressarcimento de danos, uma vez que este deverá arcar com o custo desse pagamento quando da liberação das mercadorias para consumo. Ademais, no caso, está comprovada a condição do importador de sócio da referida empresa. Passo à análise do mérito. No caso em exame, pleiteia o autor autorização judicial para promover o desembaraço e a liberação das mercadorias objeto da DSI nº 15/0009303-0, que foram trazidas do exterior como bagagem desacompanhada. Acerca do tema, o Decreto nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro), na redação dada pelo Decreto nº 7.213/10, dispõe: Art. 155. Para fins de aplicação da isenção para bagagem de viajante procedente do exterior, entende-se por: I - bagagem os bens novos ou usados que um viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, puder destinar para seu uso ou consumo pessoal, bem como para presentear, sempre que, pela sua quantidade, natureza ou variedade, não permitirem presumir importação com fins comerciais ou industriais; II - bagagem acompanhada: a que o viajante traga consigo, no mesmo meio de transporte em que viaje, desde que não amparada por conhecimento de carga ou documento equivalente; III - bagagem desacompanhada: a que chegue ao País, amparada por conhecimento de carga ou documento equivalente; (negrite) IV - bens de uso ou consumo pessoal: os artigos de vestuário, higiene e demais bens de caráter manifestamente pessoal. A Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a competência que lhe foi atribuída pelo Decreto nº 6.759/09 (Regulamento Aduaneiro - RA/2009), editou o IN-RFB nº 1059/2010, que igualmente define o conceito de bagagem. Art. 2º Para os efeitos desta Instrução Normativa, entende-se por: I - bens de viajante: os bens portados por viajante ou que, em razão da sua viagem, sejam para ele encaminhados ao País ou por ele remetidos ao exterior, ainda que em trânsito pelo território aduaneiro, por qualquer meio de transporte; II - bagagem os bens novos ou usados que um viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, puder destinar para seu uso ou consumo pessoal, bem como para presentear, sempre que, pela sua quantidade, natureza ou variedade, não permitirem presumir importação ou exportação com fins comerciais ou industriais; III - bagagem acompanhada: a que o viajante levar consigo e no mesmo meio de transporte em que viaje, exceto quando vier em condição de carga; IV - bagagem desacompanhada: a que chegar ao território aduaneiro ou dele sair, antes ou depois do viajante, ou que com ele chegue, mas em condição de carga; (negrite) V - (...) Art. 8º A bagagem desacompanhada, na importação, deverá: I - chegar ao território aduaneiro, na condição de carga, dentro dos 3 (três) meses anteriores ou até os 6 (seis) meses posteriores à chegada do viajante; e II - provir do local ou de um dos locais de estada ou de procedência do viajante. As mercadorias em questão foi aplicada a pena de perdimento (fl. 111) pela autoridade alfandegária. Observo do auto de infração (fls. 65/78) que o motivo predominante para aplicação da penalidade consistiu na identificação de caixas no interior do contêiner etiquetadas em nome de terceira pessoa. Além disso, entendeu a autoridade aduaneira que as mercadorias que se pretendia liberação, nesta ação, inclusive por se constituir de muitos artigos novos, não constituem em bagagem. Concluiu, assim, que houve tentativa de interposição fraudulenta de terceiros, uma vez que o autor não teria comprovado a propriedade das mercadorias, por meio de notas fiscais ou de transações bancárias em relação a todos os bens encontrados. Com efeito, dispõe o artigo 16 da IN-SRF 1059/2010 que, na hipótese de ocultação, pelo viajante, do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive interposição fraudulenta de terceiros, será aplicada a pena de perdimento prevista no inciso V e no 1º do art. 23 do Decreto-lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, com a redação dada pelo art. 59 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002. Todavia, verifico da discriminação das mercadorias na listagem acostada com a inicial (fls. 79/99) que é perfeitamente plausível a qualificação desses bens no conceito de bagagem, para fins de isenção tributária, nos termos do artigo 155 do Decreto nº 6.759/2009. No caso, não foi encontrada divergência entre o declarado e o conteúdo das caixas, na conferência física, tampouco foi aventada a possibilidade de importação para fins comerciais, dada a natureza, quantidade e qualidade da carga, que em tudo se amolda ao conceito de bagagem desacompanhada, trazida do exterior, em razão de mudança. No mais, não vislumbro a existência de elementos de fraude em relação ao objeto do despacho aduaneiro, uma vez que o importador registrou a declaração de importação, promovendo a identificação correta dos bens importados. A prova produzida em audiência, bem como os dados revelados pelo inventário dos bens realizado pela transportadora (fls. 79/99) trazem, na espécie, elementos suficientes para, ao lado da presença demais requisitos autorizadores da isenção prevista no art. 162 do Decreto 6.759/09, apontar o autor como sendo o proprietário dos bens internalizados. O fato de que a maioria dos volumes contém bens novos, de alto valor e embalados em caixas onde há etiquetas que identificam como um terceiro como destinatário (Luís Gonzaga Cesar Filho ou apenas César Filho) não descaracteriza o conceito de bagagem, uma vez que estão desacompanhados de outros elementos de prova. O documento de fl. 54, emitido pela empresa de logística que efetuou a remessa dos bens ao Brasil, informa que os bens de sua mudança foram embalados com embalagens novas e alinhadas em embalagens reutilizadas. À míngua de outro elemento, não há porque suspeitar da idoneidade dessa declaração, uma vez que a reutilização de caixas e embalagens é uma prática comum e aceitável em mudanças, inclusive internacionais. Ademais, consoante já salientado, a prova oral colhida nesta ação (fl. 212) corroborou o alegado pelo autor quanto à propriedade dos bens e ausência de má fé ou dolo por ocasião da declaração em comento. Por ocasião de seu depoimento pessoal, o autor relatou pormenorizadamente que foi sua intenção trazer ao Brasil diversos bens, a fim de montar apartamentos em Santos e em São Paulo, além de um sítio, no interior. Esclareceu que possui empresa de transportes, mas que esta não é especializada em mudanças, razão pela qual contratou uma empresa para realizá-la e listar tudo o que havia. Informou, ainda, que depois do fato ocorrido ficou um tempo no Brasil e resolveu voltar a residir nos EUA, porque sua esposa ficou muito chateada com essa situação e, além disso, seu pai, que morava no Brasil, faleceu. Esclareceu que era tributado duplamente, no Brasil e nos EUA, razão pela qual foi aconselhado pelos advogados a retirar seus negócios do Brasil. Atualmente mora nos EUA, mas possui irmã e vínculos pessoais com o Brasil, razão pela qual vem ao país com regularidade. Por sua vez, a testemunha ouvida em juízo, Claudete Alves Santarém, que foi a pessoa contratada pelo autor, na condição de despachante aduaneira para fazer o desembaraço dos bens objeto desta ação, disse que acompanhou a conferência física realizada pelo fiscal. Esclareceu que todas as caixas estavam numeradas e com a descrição do que havia dentro. Indicou que todos os volumes foram conferidos e não se encontrou nenhuma divergência entre o declarado e o conteúdo. Dias depois, porém, foram notificados pela fiscalização de que teria alguma coisa errada devido a não confirmação de que seria bagagem desacompanhada. Então, foram informados de que o Sr. Oswaldo, em virtude de possuir também cidadania americana, deveria fazer a introdução dos bens como importação comum, sendo instruído pelo fiscal, informalmente, a procurar o Setor da Receita que faz a valoração, para fins de providenciar o recolhimento dos tributos. Em tal setor, porém, disseram que só poderiam fazer isso mediante solicitação formal do fiscal. Depois disso, não teve mais informações do desembaraço. Assim, após a instrução processual, resta evidente nos autos que não há elementos que permitam concluir que os bens mencionados na inicial não sejam de propriedade do autor, pois correspondem exatamente àqueles descritos na Declaração nº 15/0009303-0/001 (fl. 35), sendo que a fiscalização, por ocasião da conferência física, não encontrou nenhuma divergência entre o declarado e o conteúdo das caixas. Noutro giro, o autor comprovou disponibilidade financeira compatível com os bens importados. Desse modo, entendo que deva ser afastada a imputação de interposição fraudulenta e afastada a pena de perdimento aplicada pela autoridade alfandegária, prosseguindo-se o despacho aduaneiro. Quanto à isenção tributária, a autoridade aduaneira entende inviável a aplicação do regime favorecido à bagagem desacompanhada do autor, uma vez que a IN-RFB 1059/2010 restringe essa vantagem àqueles que permaneceram no país por prazo inferior a 45 dias nos doze meses anteriores à mudança. Art. 35. Os residentes no exterior que ingressem no País para nele residir de forma permanente, e os brasileiros que retornem ao País, provenientes do exterior, depois de lá residirem há mais de 1 (um) ano, poderão ingressar no território aduaneiro, com isenção de tributos, os seguintes bens, novos ou usados: I - móveis e outros bens de uso doméstico; e II - ferramentas, máquinas, aparelhos e instrumentos necessários ao exercício de sua profissão, arte ou ofício, individualmente considerado. 1º A fruição da isenção para os bens referidos no inciso II do caput estará sujeita à prévia comprovação da atividade desenvolvida pelo viajante, e, no caso de residente no exterior que regressar, do curso do prazo estabelecido no caput. 2º Não prejudicam a contagem do prazo a que se refere o caput viagens ocasionais ao Brasil, desde que totalizem permanência no País inferior a 45 (quarenta e cinco) dias nos 12 (doze) meses anteriores ao regresso. (negrite) 3º (...) De fato, o autor reconheceu nos autos do procedimento administrativo ter permanecido no Brasil antes de sua mudança definitiva, por prazo superior a quarenta e cinco dias no período de doze meses que antecedeu ao seu retorno definitivo, e, no desejo de obter a liberação das mercadorias, chegou a requerer à autoridade aduaneira que fizesse a valoração de ofício para fins de pagamento do tributo. Nesse sentido, anulada a penalidade de perdimento, caberá à autoridade aduaneira dar seguimento ao despacho aduaneiro, inclusive lançando os tributos, caso entenda cabível, mediante a valoração aduaneira dos bens objeto do despacho aduaneiro. Por fim, anulado a penalidade de perdimento, caberá a União ressarcir a autora dos prejuízos suportados em razão da paralisação indevida do despacho aduaneiro, especialmente o valor das despesas de sobrestada (demurrage) e armazenagem que estiverem comprovados nos autos. Inviável, porém, a condenação em lucros cessantes pretendida na inicial, à vista da ausência de natureza comercial da internalização pretendida, consoante afirmado na inicial e em audiência. Pelos motivos expostos, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para determinar o prosseguimento do despacho aduaneiro objeto da DSI nº 15/0009303-0, bem como para condenar a União a ressarcir ao autor o valor das despesas com a manutenção da mercadoria em zona primária desde a apreensão até a retomada do despacho aduaneiro, a serem apurados em liquidação. À vista do juízo formado após cognição plena e exauriente, da manutenção da mercadoria em zona primária, com elevados custos de armazenagem, risco de perecimento do produto importado e em prejuízo para a própria administração alfandegária, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar o imediato prosseguimento do despacho aduaneiro, inclusive entrega de mercadorias, se não houver óbices de outra natureza, a serem imediatamente comunicados nos autos. Custas a cargo da União. À vista da sucumbência recíproca, os honorários serão rateados entre as partes. Em favor do patrono do autor fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação. Por sua vez, em favor da União fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), uma vez que a sucumbência do autor tem valor incerto. Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o prazo para recurso voluntário, remetam-se aos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 28 de setembro de 2018. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0012312-53.2013.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002134-60.2004.403.6104 (2004.61.04.002134-3)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156608 - FABLANA TRENTO) X MAURO THIAGO DE OLIVEIRA X LUIZ CARLOS LOPES(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela contadoria judicial de fls. 268/287, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003943-02.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BIO FITNESS COMERCIO EXTERIOR LTDA - EPP X JOSE LUIZ MARIANO X WILSON VIEIRA DOS SANTOS

Tendo em vista o teor dos documentos juntados às fls. 136/145, determino que os presentes autos sejam processados sob sigilo de documentos. Anote-se. Manifeste-se a CEF acerca das pesquisas realizadas, bem como sobre a certidão negativa do oficial de justiça (fl. 150) para que requiera o que entender de direito. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011100-70.2008.403.6104 (2008.61.04.011100-3) - MARLENE DOS SANTOS(SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA E SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento pelo prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo.

Int.

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0047565-64.1997.403.6104 (97.0047565-4) - JOAO CORATTI X MIRENE AUGUSTO PERICO X JOSE RODRIGUES FEIO X ROSEMARY PINTO DE ABREU X RUBENS PINTO DE ABREU X RUI PINTO DE ABREU X RUBENS PINHEIRO DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS MARTINS DIAS(SP031296 - JOEL BELMONTE E SP156885 - MARCIA MARIA BENTO SERRA E SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X UNIAO FEDERAL X JOAO CORATTI X UNIAO FEDERAL X MIRENE AUGUSTO PERICO X UNIAO FEDERAL X JOSE RODRIGUES FEIO X UNIAO FEDERAL X ROSEMARY PINTO DE ABREU X UNIAO FEDERAL X RUBENS PINHEIRO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS MARTINS DIAS X UNIAO FEDERAL
Anote-se a penhora no rosto dos autos e dê-se ciência às partes. Nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo sobrestado. Int. Santos, 15 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010899-78.2008.403.6104 (2008.61.04.010899-5) - MARIO RAIMUNDO DOS SANTOS(SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO RAIMUNDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o autor optou subsidiariamente pelo benefício reconhecido nos autos, é possível reconhecer a conta do INSS como valor incontroverso, de modo a autorizar a cessação do benefício concedido administrativamente e a implantação do benefício reconhecido na esfera judicial. Assim, oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS, via correio eletrônico, solicitando que seja feita a implantação/revisão do benefício, no prazo de 30 dias. Dê-se ciência ao INSS e após, expeça-se o requisitório em relação ao valor incontroverso (art. 535, 4º, NCPC), dando-se ciência às partes previamente à transmissão. Após, remetam-se os autos à contadoria judicial para verificação da conta apresentada pelo INSS. Int. Santos, 16 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009091-67.2010.403.6104 - CICERA MARIA DE OLIVEIRA FARIAS(SP292381 - CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERA MARIA DE OLIVEIRA FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça o patrono o montante a ser destacado a título de honorários contratuais, visto que a petição de fls. 323/324 pede o destaque de 20% (vinte por cento) e o contrato de fls. 327 menciona 30% (trinta por cento).
Int.

Expediente Nº 5200

PROCEDIMENTO COMUM

0003866-27.2014.403.6104 - RUBENS BORGES BARBOSA X MARIA JOSE GOMES BARBOSA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X ROGERIO GOMIDE DA SILVA X TATIANE LOPES DE SOUZA GOMIDE X ANDERSON LUIZ TORMENA X ANA PAULA TEURES GERAIGIRE TORMENA
Defiro a expedição de certidão objeto e pé solicitado à fl. 323/325. Manifestem-se os autores em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, intime-se pessoalmente a parte autora para que promovam as diligências necessárias a fim de localizar os réus Rogério Gomide da Silva e Tatiane Lopes de Souza Gomide, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Santos, 3 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0006947-81.2014.403.6104 - FRANCISCO CARLOS CINTRA DE CAMPOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP233636 - MELLINA ROJAS KLINKERFUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição de fls. 198/199: deixo de apreciar o requerido quanto à realização de perícia sócio econômica, tendo em vista que o pedido já foi apreciado nas decisões de fls. 63 e 88. Int. Santos, 14 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0009215-11.2014.403.6104 - GISELE CHRISTINE DA SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP257615 - DANIELLE MACHADO AMORIM AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS (fl. 205/206) manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. Santos, 4 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002184-44.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ANTONIO CARLOS SALDANHA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: VALMIR BATISTA PIO - SP202882, ELTON DOS SANTOS NASCIMENTO - SP366850

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Tendo em vista que os exames médicos requisitados pelo perito estão em poder do autor, conforme petições sob ids 10129648 e 10787085, designo o dia **16 de outubro de 2018, às 15:00 horas**, para realização da perícia com o **Dr. Washington Del Vage**, nomeado (Id 8638556), no 3º andar deste Foro, ficando desde já consignado que o não comparecimento sem justificativa da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova.

Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia.

O perito deverá responder os quesitos formulados pelo juízo (Id 8638556).

A parte autora deverá comparecer à perícia munida dos exames médicos solicitados pelo perito e documento de identidade e outros exames que por ventura tiver.

Providencie a secretaria as intimações necessárias.

Com o laudo, venham os autos conclusos para designar audiência preliminar de conciliação.

Int.

Santos, 26 de setembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002119-15.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: FABIO PAES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a não localização do réu Fábio Paes de Oliveira, conforme certidão do sr. Oficial de Justiça (id 10498402), no prazo de 10 (dez) dias.

Santos, 26 de setembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

4ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004283-84.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARCO ANTONIO DE ABREU
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a Sra. Perita Judicial para que providencie a entrega do laudo, no prazo de 30 (trinta) dias.

SANTOS, 27 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000093-15.2016.4.03.6104
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO TENERIFE
Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO DE ANGELO - SP337305
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, J. R. PRETO. - PARTICIPACAO & ADMINISTRACAO LTDA.
Advogado do(a) RÉU: MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147
Advogados do(a) RÉU: SERGIO RODRIGUES DE NOVAIS - SP240678, ARTUR DE PADUA YOSHIDA DE OLIVEIRA - SP346255

Despacho:

Condomínio Edifício Tenerife promove a presente ação de dano infêcto cumulada com pedido de reparação civil e obrigação de fazer, em face da Caixa Econômica Federal e de J. R. Preto Participação & Administração Ltda., objetivando a condenação das rés em obrigação de fazer (obras e reformas de engenharia) no edifício vizinho, assim como indenização por danos materiais e morais.

Requeru a distribuição por dependência à ação (autos físicos) nº 0008898-52.2010.403.6104, em tramitação neste Juízo, apontando hipótese de continência.

Segundo a inicial, o autor, condomínio edifício localizado na Avenida Leomil, 665, Pitangueiras, Guarujá/ SP, é vizinho de um imóvel (nº 645) utilizado como agência da primeira ré e de propriedade da segunda ré, o qual, em dias de fortes chuvas, por falhas de projeto e de manutenção, é invadido por águas pluviais que se acumulam na sua garagem, de modo a avançar no prédio vizinho, provocando inundação e destruição.

Argumentou o requerente que, em 20.02.2010, o acúmulo de água na garagem do sobredito prédio vizinho, em razão das chuvas, causou o rompimento do piso da sua garagem devido à inundação, que chegou a atingir um metro de altura, ocasionando danos ao portão eletrônico, às portas e aos elevadores.

Asseverou que, apesar de haver tentado solucionar o problema extrajudicialmente, não obteve sucesso, ingressando, por isso, com ação judicial distribuída a esta Vara sob nº 0008898-52.2010.403.6104, cujo objeto se restringia às reformas dos imóveis.

Diante da persistência dos problemas e da inércia das requeridas, o autor ajuizou também a presente ação. Contudo, o advento de novas chuvas teria causado novos danos em 28.02.2016.

Esclareceu que, nessa data, a destruição, mais uma vez, foi causada pela força da água proveniente do prédio vizinho, que penetrou pela lateral e por baixo, favorecendo a erosão no solo.

A parte autora aduziu também que a antecipação da tutela pleiteada no bojo da demanda análoga não foi deferida, porque nela não havia indicação técnica de risco à estrutura do edifício, o que foi posteriormente constatado. Diante disso, deferiu-se, na presente demanda, a tutela de urgência para determinar às rés que, observando a prova técnica produzida nas duas demandas, dessem início à implementação, no prazo de 15 (quinze) dias, aos reparos de projeto e dos defeitos na manutenção verificados no imóvel vizinho ao Edifício Tenerife.

Às requeridas foi determinado, igualmente, que providenciassem, em partes iguais, e nestes autos, a imediata caução real no valor de R\$ 104.120,00 (cento e quatro mil, cento e vinte Reais), a fim de garantir o reparo/ressarcimento dos danos decorrentes dos fatos ocorridos no dia 28/02/2016 (CPC, artigo 300, § 1º e CC, artigo 1.280), além de promoverem, de imediato e em caráter emergencial, medidas paliativas tendentes a conter a inundação na garagem do seu imóvel e evitar infiltrações.

Citadas as rés, a CEF alegou sua ilegitimidade passiva, inépcia da inicial (por pedido genérico) e prescrição das verbas requeridas, porquanto a origem do dano teria se dado em 2010.

A J.R. Preto pugnou, preliminarmente, pelo reconhecimento da prescrição, uma vez que o primeiro evento danoso se dera em fevereiro de 2010 e nunca antes haveria sido reclamado (prazo prescricional de 3 anos para reparação civil). Alegou também a ilegitimidade ativa do condomínio para postular reparação por danos morais e sua própria ilegitimidade passiva, em razão de os danos terem se originado da falta de manutenção dos ocupantes de ambos os prédios, tendo apontado ainda que a cláusula terceira do contrato celebrado com a CEF fora mal interpretada pelo juízo.

A empresa pública federal, em atenção ao comando judicial, depositou a caução em uma conta à disposição do juízo (petição Id 183508).

Houve réplica (petição Id 194754).

Por meio da decisão Id 212735, determinou-se que a Secretaria da Vara tomasse por termo a caução ofertada pela corrê J. R. Preto, qual seja, o imóvel registrado sob a matrícula nº 79.245 do Cartório de Registro de Imóveis do Guarujá.

Em 19.10.2016, designou-se audiência de conciliação com o propósito específico de debater e de ser logrado êxito em cumprir a decisão que deferiu a antecipação da tutela. Nessa audiência, o corrê, sem oposição dos demais litigantes, requereu que os trabalhos de engenharia fossem acompanhados pela Srª Perita designada nos autos da demanda contida, a Srª Martha Velloso Feitosa, o que foi deferido. Determinou-se, ainda, que seus honorários seriam suportados pela requerida J. R. Participações.

Às partes foi facultada a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, porém, considerando a urgência do caso, o início dos reparos não ficou vinculado à apresentação de honorários periciais.

A corrê J.R. Preto Participações indicou assistente técnico e apresentou quesitos por meio da petição Id 350476.

Em 16.11.2016, a i. Perita declinou do cargo (petição Id 365126), tendo o mesmo acontecido, posteriormente, com relação ao segundo Perito nomeado (petição Id 1207080). Nessa esteira, foi nomeado o Sr. Manoel José Costa Alves (despacho Id 1432187).

O condomínio autor, em 21.07.2017, por meio da petição Id 1986645, informou que os reparos executados pelas rés não foram suficientes para adequação da obra às normas e ao Laudo da i. Perita nomeada no processo nº 0008898-52.2010.4.03.6104, em especial por não terem contemplado a "cortina de contenção".

Por meio do despacho Id 3031282, verificando ainda não ter sido expedido o termo de caução, determinou-se à Secretaria que o fizesse e, após a sua assinatura, inclusive pelo representante da correquerida, que se expedisse ofício ao Cartório de Registro de Imóveis do Guarujá, para que procedesse às anotações de praxe junto à matrícula nº 79245.

Intimado o i. Perito a estimar seus honorários, este, apontando a necessidade de realizar uma vistoria inicial, "para podermos aferir o status quo ante", uma vistoria intermediária, "para conferirmos o andamento dos trabalhos (...)" e uma vistoria final, "para a constatação da realização dos trabalhos e a situação final do local em estudo", estimou-os em R\$ 25.800,00, considerando o tempo a ser gasto na realização dos trabalhos.

Expedido em 21.11.2017 e intimadas as representantes legais da J.R. Preto, o termo de caução real (Id 3535128) permanece sem aposição de assinaturas até a data atual.

Instadas a se manifestar sobre a estimativa de honorários, a CEF, invocando o princípio da razoabilidade, requereu sua fixação no valor de R\$ 6.300,00, adotando-se a quantia de R\$ 100,00 por hora trabalhada (petição Id 3731248), enquanto a J.R. Preto afirmou que a perícia estaria prejudicada, porquanto não seria mais possível, em 05.12.2017, verificar as causas do alagamento no prédio do condomínio autor, pois as obras de reparo já haviam sido concluídas. Pugnou, não sendo este o entendimento do juízo, que os honorários periciais fossem arbitrados com base na Resolução 232/2016 do CNJ.

Por meio da petição Id 3734161, a empresa pública ré juntou relatório fotográfico a fim de demonstrar ter executado todos os serviços de manutenção sob sua responsabilidade e requereu, "(...) a fim de demonstrar que não coaduna com a conduta inerente da corrê proprietária do imóvel, e desejando que a situação seja resolvida o mais breve possível (...)", autorização para efetuar o depósito dos alugueres mensais em conta à disposição do juízo, isentando-a de qualquer ônus decorrente do não pagamento direto à corrê.

Em 20.02.2018, a corrê J.R. Preto requereu fosse autorizada a impressão para assinatura e reconhecimento de firma do termo de caução real encartado nos autos (petição Id 4664547).

Respondendo às impugnações à sua estimativa de honorários, o i. Perito afirmou que, apesar de não haver mais a necessidade da realização de 3 vistorias no local, em fases distintas das obras, seria necessário fazer "detalhado estudo do que foi realizado para aferição se o que foi feito condiz com o que foi aprovado na municipalidade (...)". Nesses termos, concordou com a redução de 10% no valor dos honorários (petição Id 4703503).

Decido.

A fim de adequadamente apreciar as preliminares arguidas, insta delimitar, primeiramente, o objeto das duas ações judiciais ajuizadas pelo condomínio autor em razão dos danos ocorridos em seu imóvel.

Por meio da leitura da petição inicial da ação antecedente, distribuída em 09.11.2010, verifica-se que o autor objetivava tão somente fossem as requeridas condenadas a realizar todas as obras necessárias para evitar novas inundações na garagem do condomínio e a reparação de um buraco o qual teria sido aberto pela água proveniente do prédio vizinho, não existindo pedido de reparação por danos morais.

Já na presente ação, ajuizada em 31.03.2016, portanto posteriormente ao segundo evento "enchente" (28.02.2016), os pedidos incluem, além da condenação à realização das sobreditas obras (e reformas de engenharia), também ao pagamento de indenização por danos materiais e de reparação por danos morais.

A partir dessa análise perfunctória, é possível afirmar que, ao menos em parte, a pretensão do autor não se encontra prescrita, porquanto o ajuizamento do presente feito ocorreu dentro dos 3 anos a partir do evento danoso de 28.02.2016 (Código Civil, artigo 206, § 3º, V). Considerando ainda ser esta uma matéria de ordem pública, passível de apreciação a qualquer tempo, postergo eventual (re) exame para o momento da análise do mérito.

Da mesma maneira, reservo-me para apreciar por ocasião da sentença quanto à possibilidade de o condomínio, ente despersonalizado, postular reparação por danos morais, tendo em vista que este não é o único pedido e que a legitimidade do autor não foi questionada quanto aos outros.

Afiasto a preliminar de inépcia, porquanto existe, na petição inicial, descrição dos fatos, causa de pedir e especificação de pedidos, permitindo às requeridas o direito à ampla defesa.

Afiasto ainda a ilegitimidade passiva alegada por ambas as corrês, porque o dano ocasionado ao prédio do autor, segundo relatado na inicial e de acordo com a prova pericial produzida no processo nº 00088985220104036104, originou-se por "falha de projeto e falha de manutenção" (fl. 225). Nesse diapasão, a responsabilidade pelos danos só poderá ser atribuída após análise aprofundada do conjunto probatório e do contrato celebrado entre a J.R. Preto e a CEF.

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, dou por saneado o feito e passo à questão da prova.

Asseverou-se, no despacho Id 3031282, que, para haver adequada resposta jurisdicional, necessário se fazia a atuação de Perito, nos termos do decidido na audiência de conciliação ocorrida em 27.10.2016, o qual deveria acompanhar as obras, analisando se estão em consonância com as medidas estabelecidas na prova técnica produzida anteriormente e responder aos quesitos das partes, inclusive quanto à construção da "cortina".

Determinou-se na mencionada audiência que os honorários periciais seriam suportados pelo requerido J. R. Participações, porque havia sugerido a produção dessa prova.

Todavia, desde então, uma mudança fática substancial ocorreu, qual seja, o término das obras de reparo. Por esse motivo, a corrê que requereu a produção da prova passou a asseverar que esta não mais seria viável.

Em que pese o posicionamento da corrê, este juízo entende que a prova pericial continua sendo útil e necessária ao deslinde da causa, em especial para aferir se as obras estão em consonância com as medidas estabelecidas na prova técnica produzida anteriormente (no processo nº 0008898-52.2010.4.03.6104) e com os padrões da municipalidade; se houve a construção da cortina de contenção e quais as implicações disso, e, finalmente, se é possível mensurar e individualizar (por data) os danos provenientes dos alagamentos de 20.02.2010 e 28.02.2016.

A fixação dos honorários periciais com base em resoluções do CNJ que dispõem sobre casos em que a parte goza de assistência judiciária gratuita não pode ser aplicada ao presente caso.

Considerando tanto as manifestações do i. Perito (petições Id 3289548 e 4703503) quanto as alegações das partes e já levando em conta a redução de 10%, fixo, neste ato, honorários periciais provisórios no valor de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil Reais).

Embora alterados alguns dos parâmetros da perícia, a discordância da correquerida J. R. Participações quanto à sua realização não lhe retira o ônus de provar o fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito alegado pela parte autora, razão pela qual determino que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue o depósito da metade do valor estimado pelo Sr. Perito, para que se dê início aos trabalhos, devendo ao seu final, integralizar o restante.

Satisfeita a determinação, intime-se o Sr. Perito para dar início aos trabalhos, fixando desde já o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo.

Aprovo os quesitos ofertados pela J.R. Preto por meio da petição Id 350476.

Concluída a perícia, fixarei os honorários definitivos, levando em consideração a complexidade do laudo.

Petição Id 3734161: indefiro o requerimento da empresa pública federal no sentido de permitir-lhe efetuar o depósito dos alugueres mensais em conta à disposição do juízo, isentando-a de qualquer ônus decorrente do não pagamento direto à corrê, porquanto tal pedido extrapola os limites objetivos da lide.

Finalmente, quanto à caução, indefiro o quanto requerido por meio da petição Id 4664528, porque o termo Id 3535128 foi confeccionado com data (do ano passado). Sendo assim, expeça-se novo termo de caução, o qual, ante o requerimento, defiro seja assinado pelas representantes legais de J. R. Preto Participação e Administração Ltda. e testemunhas a partir da cópia juntada ao sistema PJ-e.

Após, com a entrega da via assinada (e com firma reconhecida) à Secretaria da Vara, proceda-se à conferência, validação e inserção no sistema, além da expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis do Guarujá para que realize as anotações de praxe junto à matrícula nº 79245, cumprindo-se o determinado por meio do despacho Id 3031282.

Mantenha-se o termo original em pasta própria.

Traslade-se esta decisão ao processo registrado sob o número 0008898-52.2010.4.03.6104.

Cumpra-se e int. com urgência.

Santos, 27 de agosto de 2018.

Santos, 23 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003887-10.2017.4.03.6104

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ASSISTENTE: UNIPACK LOGISTICA E TRANSPORTES EIRELI

Despacho:

Maniféste-se a parte autora sobre a certidão negativa (Id **11233992**).

Ante a não localização da parte requerida, cancela-se a audiência de conciliação anteriormente designada para o dia **25/10/2018**. Comunique-se imediatamente à CECON.

Int.

Santos, 1 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007074-89.2018.4.03.6104

AUTOR: TRANSBRASA TRANSITARIA BRASILEIRA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE SHAMMASS NETO - SP93379

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho:

Vistos.

Cuida-se de **ação de procedimento comum**, ajuizada originariamente em suporte físico, cuja parte **autora** fora intimada para que, nos termos da resolução PRES 142/2017, alterada pela resolução PRES 148/2017, providenciasse a digitalização e inserção dos autos físicos no sistema eletrônico (PJ-e), objetivando a posterior remessa do feito à instância revisora.

Cumprida tal determinação, a parte apelada (União) foi intimada para verificar eventuais equívocos ou ilegitimidades nos documentos digitalizados (despacho Id **11064183**), tal como disposto nas portarias mencionadas *supra*.

Todavia, por meio da petição Id **11228848**, a i. Procuradoria da Fazenda Nacional informou que não conferirá os documentos digitalizados pela parte adversa, consignando, ainda, que eventual vício poderá ser suscitado a qualquer tempo, por constituir nulidade insanável.

A esse respeito, insta observar a existência de controvérsia acerca das resoluções que regulamentam este tema, a qual está sendo enfrentada em ação autônoma proposta pela União (PFN), nos autos do Mandado de Segurança nº 0004216-86.2017.403.0000, em trâmite no E. TRF da 3ª Região, no qual foi indeferido o pedido liminar, nos seguintes termos:

“(…) a regulamentação do tema pela Presidência desta Corte encontra respaldo no art. 196 do CPC, que atribui competência supletiva aos Tribunais para editar as normas necessárias para regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico, respeitadas as normas fundamentais da Lei Processual Civil.

E desses limites não se descurou a d. autoridade impetrada.

A regra que distribui o ônus da digitalização dos autos encontra amparo no princípio da cooperação, expressamente consagrado no art. 6º, do CPC, in verbis: “Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”.

Além da observância aos princípios da legalidade e da cooperação – conforme acima indicado – o princípio da razoabilidade também foi atendido, na medida em que há dispositivos na norma atacada em que o Tribunal dispensou as partes do encargo da digitalização (art. 6º, parágrafo único) e em que o Tribunal disponibilizou às partes equipamentos para a digitalização, considerando aqueles que não reúnam condições para fazê-lo (art. 15-A, caput).

(…)

Mais recentemente, a própria AGU ingressou, no CNJ, com o PP nº0006748-82.2017.2.00.0000, impugnando esta mesma Resolução PRES 142/2017 e requerendo a suspensão liminar do referido ato normativo.

Em 24/8/2017, o E. Relator, Conselheiro Carlos Levenhagen, indeferiu a liminar postulada, seguindo-se a homologação do pedido de desistência do recurso administrativo em 06/09/2017, com o respectivo arquivamento dos autos em 18/09/2017.

Por derradeiro, as Seccionais de São Paulo e Mato Grosso do Sul da Ordem dos Advogados do Brasil ingressaram com o PP nº 0009140-92.2017.2.00.0000, também impugnando a Resolução PRES 142/2017, tendo o E. Relator, Conselheiro Rogério Soares do Nascimento, igualmente, indeferido a liminar em 02/12/2017.

Tais fundamentos afastam a plausibilidade do direito da impetrante, sendo despiendo analisar eventual perigo da demora, dada a simultaneidade dos requisitos.”

Nessa esteira, consignando que já foi dada oportunidade à União para que conferisse os documentos digitalizados, cumprindo-se assim a Resolução PRES 142/2017 (artigo 4º, inciso I, alínea “b”), encaminhem-se os autos virtuais ao E. TRF da 3ª Região após a intimação das partes.

Santos, 1 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000101-89.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: UGO MARIA SUPINO - SP233948-B
EXECUTADO: VESSEL BRASIL - CONSULTORIA EM COMERCIO EXTERIOR LTDA - ME, EDUARDO DE MELLO COUTO NETO, DENISE COUTO MAGALHAES RODRIGUES DE MELLO COUTO
Advogado do(a) EXECUTADO: SANTELMO COUTO MAGALHAES RODRIGUES FILHO - SP14804
Advogado do(a) EXECUTADO: SANTELMO COUTO MAGALHAES RODRIGUES FILHO - SP14804
Advogado do(a) EXECUTADO: SANTELMO COUTO MAGALHAES RODRIGUES FILHO - SP14804

DESPACHO

Concedo à co-executada os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Para apreciar o pedido de desbloqueio faz-se necessário que a parte **apresente extrato bancário da conta**, abrangendo as datas nas quais reste demonstrada a operação de transferência e o bloqueio Bacenjud.

Traga, ainda, o comprovante de depósito efetuado a título de honorários e outros documentos hábeis a corroborar o alegado (contrato de honorários ou documento similar), de modo a demonstrar que a verba inclui-se no rol do art 803 do CPC.

Int.

Santos, 27 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002307-42.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: LUCIA IRENE LACERDA REIS DE NORONHA GALVAO

DESPACHO

Com a análise dos documentos de fl. 151, restou comprovado que a quantia bloqueada pelo juízo, **no importe de R\$ 2.936,89** é proveniente de salários, a qual se enquadra no rol de bens absolutamente impenhoráveis, previsto no art. 833, inciso IV, do CPC.

Assim sendo, **procedo ao desbloqueio nesta data.**

Outrossim, ante o comparecimento espontâneo da executada, **dou-a por citado nos termos do art. 238, § 1º do CPC.**

Assim, **inclua-se o feito na primeira rodada de negociações a ser realizada em 2017, com data a ser informada pela Central de Conciliações.**

Int.

Santos, 27 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005278-63.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ANA MARIA PUPO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Dê-se ciência à CEF **sobre a notícia de falecimento da executada**, comprovada pelo atestado de óbito entregue ao Sr. Oficial de Justiça (ID 11085919).

Int.

Santos, 27 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000245-29.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: JBS TRANSPORTES DE CARGAS NACIONAIS E INTERNACIONAIS LTDA, VALDIR JAHNEL DOS SANTOS, MOACIR BORGES DOS SANTOS

Trata-se de Execução Diversa na qual foi efetuado bloqueio via BACENJUD para fins de arresto, em razão do certificado pelo Oficial de Justiça acerca da impossibilidade de localização da executada.

Compareceu a executada aos autos, dando-se por citada e insurgindo-se contra o bloqueio realizado. Alegou que as verbas da conta, sobre a qual recaiu a constrição, eram destinadas, inclusive, ao pagamento de salários de funcionários.

Juntou extratos de movimentação e relação de funcionários emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego comprovando operações de transferência a parte dos funcionários.

Decido.

Ante o comparecimento espontâneo da empresa executada, **dou-a por citada nos termos do art. 238, § 1º do CPC.**

Para melhor convencimento do Juízo acerca da utilidade da conta para pagamento de salários, apresente a executada extratos de movimentação financeira abrangendo datas correspondentes a 03 (três) meses anteriores ao bloqueio-Bacenuj, incluindo o período posterior, até a presente data.

Int.

Santos, 27 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002022-49.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LEONOR BISPO MOREIRA

DESPACHO

Verifico não haver notícia de oposição de embargos à execução ou de pagamento da dívida.

Assim sendo, inclua-se o feito na primeira rodada de negociações a se realizar em 2019.

Aguarde-se designação de data a ser informada pela Central de Conciliações deste Fórum

Int.

Santos, 27 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002726-62.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DEMAR GRAFICA EDITORA EIRELI, MARCO ANTONIO DE ALMEIDA, DEISE CRISTINA DE SOUZA ALMEIDA

DESPACHO

Considerando a petição protocolizada pela CEF informando que as partes se compuseram e requerendo a extinção do feito, procedo ao desbloqueio das quantias informadas no Termo de Detalhamento de Bloqueio de Valores nesta data.

Santos, 28 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004285-20.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JURIS CONTABILIDADE EIRELI - ME, ANDRE LUIZ OLIVEIRA DE JESUS

DESPACHO

Manifêste-se a CEF sobre a EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE apresentada pela executada Juris Contabilidade Eireli - ME.

Int.

Santos, 28 de setembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007241-09.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: RODOCARGO EXPRESS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RONALD DE SOUZA GONCALVES - SP186367
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Entendo que os documentos acostados aos autos, bem como na execução a que faz referência, são suficientes ao deslinde da controvérsia.

Assim sendo, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, 28 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003465-98.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MAVIMAR TRANSPORTES, DESPACHOS E SERVICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINA ROBERTA ROTA - SP198134, FABIO DE ALMEIDA GARCIA - SP237078
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

DESPACHO

Dê-se ciência à Impetrante acerca do despacho decisório proferido no Processo Administrativo.

Assim sendo, informe se subsiste interesse no prosseguimento do feito, justificando.

Int.

Santos, 27 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004950-36.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
REPRESENTANTE: STHEFANY DOS SANTOS RAFAEL GONCALVES
IMPETRANTE: GABRIELLY VITORIA DOS SANTOS GONCALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELLEN PRATES - SP300792,
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, CHEFE DA AGENCIA DO GUARUJÁ

DESPACHO

Considerando o lapso de tempo decorrido, **oficie-se à autoridade Impetrada** para que informe ao Juízo no prazo de 72 (setenta) e duas horas se os documentos apresentados satisfaz as exigências, de modo que permita a análise do pedido de auxílio-reclusão, objeto do presente mandamus.

Int.

Santos, 27 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007039-32.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: BARBARA REGINA DIAS REIS 01365803511
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DURANDO SILVA - PE35078
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

DESPACHO

Com o intuito de comprovar a legitimidade ativa da Impetrante **determino seja apresentado, no prazo de 05 (cinco) dias, o CONHECIMENTO DE EMBARQUE (BL) ou Declaração de Importação** referente às mercadorias apreendidas.

Após, deliberarei sobre os pedidos referentes às custas de distribuição (parcelamento ou concessão dos benefícios da gratuidade de justiça).

Int.

Santos, 27 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001158-74.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR LOUZADA - SP275650
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP, SANTOS BRASIL LOGISTICA S.A.
Advogado do(a) IMPETRADO: FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI - SP78983

DESPACHO

Em que pese a fase processual em que se encontra o feito, comparece a União Federal aos autos informando que o container, objeto do pedido de liberação do presente mandamus, foi devolvido ao Impetrante (ID 11007194).

Assim, infôrme a parte se remanesce interesse no prosseguimento do recurso, justificando.

Int.

Santos, 27 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007681-05.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: AURORA TERMINAIS E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP180747
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS

DESPACHO

No prazo de 10 ((dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, apresente a empresa, a exemplo do Conhecimento de Embarque, os documentos hábeis a comprovar a sua legitimidade ativa, bem como a firmar a competência deste Juízo.

Int.

Santos, 1 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006767-38.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: LUCIA IRENE LACERDA REIS DENORONHA GALVAO
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS FLAVIO FARIA - SP156172
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Registro que os autos principais (Execução Diversa nº 5002307-42.2017.4036104) encontram-se aguardando data da Central de Conciliações para inclusão em pauta de audiência de tentativa de conciliação.

Manifêste-se a CEF sobre os presentes Embargos à Execução.

Int.

Santos, 1 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002429-21.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ELIZABETH XIMENES
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DA SILVA DUENAS - SP99584

DESPACHO

Não obstante tenha o I. patrono nomeado a peça ID 10505221 como " Embargos de Declaração", verifico tratar-se de Embargos à Execução proposta.

Assim, em homenagem ao princípio da fungibilidade dos recursos, recepciono como Embargos à Execução.

Determino ao executado/embargante que proceda ao cadastramento da peça em apartado, consoante o disposto no art. 914, § 1º, do CPC, por dependência aos presentes autos.

Int.

Santos, 01 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005695-16.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: FABIOLA NEVES D AMICO LIMA - CONFECCOES - ME

DESPACHO

Entendo que os documentos acostados aos autos, bem como na execução a que faz referência, são suficientes ao deslinde da controvérsia.

Assim sendo, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, 1 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004374-77.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ALVARO TRINDADE PRATA
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID 11275674: Ciência às partes.

Após, tomem conclusos para sentença.

Int.

SANTOS, 1 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5005092-40.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: NETUNO DIVERS TECNOLOGIA SUBAQUATICA LTDA - EPP, JORGE RICARDO LIRIO, ELTON FABRIZIO BARONE

DESPACHO

Proceda a Secretaria à consulta de endereços junto ao sistema disponibilizado pela Receita Federal.

Caso referida pesquisa aponte endereços diversos aos indicados pela CEF, expeçam-se novos mandados para citação dos requeridos.

Cumpra-se e intime-se.

SANTOS, 1 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003104-81.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: KLEBER DOS SANTOS FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM - SP124946
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID 10970058: Dê-se ciência ao INSS.

Após, tomem conclusos.

Int.

SANTOS, 1 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002630-13.2018.4.03.6104

AUTOR: MARCELO CARLOS BARBOZA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM - SP124946

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho:

Nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil, intime-se o INSS apelado para apresentação de contrarrazões.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 1 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002215-30.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: PAULO KURIBARA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Renove-se a intimação da Sra. Perita Judicial para que indique data e horário para a realização do trabalho para o qual foi nomeada.

Int.

SANTOS, 1 de outubro de 2018.

CONSIGNATÓRIA DE ALUGUÉIS (86) Nº 5000230-26.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JULIO CESAR DA SILVA CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO PEREIRA DA SILVA - SP246871

RÉU: RICARDO ANDRADE SILVA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (id 11265299).

Int.

SANTOS, 1 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003026-87.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ALVARO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Considerando o interesse já manifestado pelo autor em réplica, diga o INSS se pretende produzir provas, justificando-as.

Int.

SANTOS, 1 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005723-81.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANDRE LUIZ GUEDES DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: SUEINE GOULART PIMENTEL - SP282926-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Decreto a revelia do INSS, que devidamente citado, deixou transcorrer o prazo legal para contestação, observando-se o disposto no art. 345, II, do CPC.

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

Int.

SANTOS, 1 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002096-06.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MAURICIO DA SILVA ALVARES
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM - SP124946
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID 11243440/42 e 11274256: Dê-se ciência.

Após, nada sendo requerido, tomem conclusos para sentença.

Int.

SANTOS, 1 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004093-87.2018.4.03.6104

EXEQUENTE: MAURICIO BALTAZAR DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO BALTAZAR DE LIMA - SP135436

EXECUTADO: NEWTON DA SILVA ARAGAO, ELISA FERNANDES ARAGAO

Despacho:

Inseridos os autos no sistema PJ-e, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 4º, I da Resolução nº 142/2017, verifique eventuais equívocos ou ilegibilidades nos documentos digitalizados.

Em termos, ou no silêncio, retomem os autos conclusos para nova deliberação.

Int.

Santos, 1 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001450-93.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
RÉU: FERNANDO FIGUEIRA BORGOMONI
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL AUGUSTO NASCIMENTO DEMORAIS - SP318120

DESPACHO

Indefero o requerido em petição (id 11230731), porquanto o sistema CNIB, instituído por meio do Prov. CNJ 39/2014, é destinado a recepcionar comunicações de indisponibilidade de bens imóveis e não para a consulta da existência de bens imóveis em nome do requerido.

Aguarde-se, em Secretaria, por 15 (quinze) dias.

No silêncio, ao arquivo sobrestado.

Int.

SANTOS, 1 de outubro de 2018.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 8393

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005226-17.2002.403.6104 (2002.61.04.005226-4) - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO YAMAUTI(SP194988 - DANIEL BRAGA FERREIRA VAZ)

Autos nº 0005226-17.2002.403.6104ST-EVistos.EDUARDO YAMAUTI foi denunciado como incurso nas penas do art. 38 da Lei nº 9.605/98 (fls. 101/102).Por meio do expediente acostado às fls. 103/104, o Ministério Público Federal propôs a suspensão condicional do processo, que foi aceita pelo réu em audiência realizada aos 03.06.2015 (fl. 396).Comprovado o cumprimento das condições impostas (fls. 398/399 e 427/429) e juntadas suas folhas de antecedentes atualizadas (fls. 384, 386, 391), o Parquet Federal requereu a extinção da punibilidade (fls. 439/440).É o relatório.Verifica-se que o prazo da suspensão condicional do processo já expirou, tendo o réu cumprido integralmente as condições que lhe foram impostas no período. Requisitadas as folhas de antecedentes atualizadas, não foi evidenciada a ocorrência de hipótese de revogação do benefício durante o período de prova.Em face do exposto, declaro extinta a punibilidade de EDUARDO YAMAUTI (RG nº 14.924.430 SSP/SP; CPF nº 162.459.638-00), com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95.Com o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SUDP para anotação da nova situação processual da ré - extinta a punibilidade.Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.O.Santos-SP, 12 de setembro de 2018.Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002486-76.2008.403.6104 (2008.61.04.002486-6) - JUSTICA PUBLICA X ELIANA DE FATIMA SILVA(SP132931 - FABIO RIBEIRO DIB)

Vistos.Defiro o requerido à fl. 224. Oficie-se à agência n. 2206 da CEF, deste Fórum, requisitando a abertura de conta judicial para a transferência do valor recolhido a título de fiança pela ré que se encontra depositado na agência n. 5945-5 do Banco do Brasil S.A.Com a informação, comunique-se a 1ª Vara Criminal da Comarca de São Vicente.Efetivada a transferência, com fulcro no artigo 337 do Código de Processo Penal, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada em conta do Juízo.Após, intime-se a absolvida e/ou seu defensor para retirada do alvará em Secretaria, no prazo de 48(quarenta e oito) horas. Confirmado o levantamento da restituição do valor, arquivem-se os autos, dando-se ciência ao MPF. (Intimação para retirada de alvará)

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004436-86.2009.403.6104 (2009.61.04.004436-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WANG JIAN HUA(SP023374 - MARIO EDUARDO ALVES) X SHU MIN CHAI

Autos nº 0004436-86.2009.403.6104ST-EVistos.WANG JIAN HUA foi denunciada como incurso nas penas do art. 304, na forma do art. 299, inciso II, do Código Penal (fls. 262/265).Por meio do expediente acostado às fls. 254/255, o Ministério Público Federal propôs a suspensão condicional do processo, que foi aceita pela ré em audiência realizada aos 13.04.2016 (fls. 477/478).Comprovado o cumprimento das condições impostas (fls. 602/605) e juntadas suas folhas de antecedentes atualizadas (fls. 598/600, 608 e 615), o Parquet Federal requereu a extinção da punibilidade (fls. 616/617).É o relatório.Verifica-se que o prazo da suspensão condicional do processo já expirou, tendo a ré cumprido integralmente as condições que lhe foram impostas no período. Requisitadas as folhas de antecedentes atualizadas, não foi evidenciada a ocorrência de hipótese de revogação do benefício durante o período de prova.Em face do exposto, declaro extinta a punibilidade de WANG JIAN HUA (RNE nº V336687-S/CGPI/DIREX/DPF; CPF nº 227.919.288-80), com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95.Com o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SUDP para anotação da nova situação processual da ré - extinta a punibilidade.Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.O.Santos-SP, 11 de setembro de 2018.Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008106-30.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X ANTONIA NOEMIA MACHADO(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES)

Vistos.ANTONIA NOEMIA MACHADO foi denunciada como incurso nas penas do art. 334, caput, do Código Penal (fls. 374/377).Ministério Público Federal propôs a suspensão condicional do processo, que foi aceita pelo réu em audiência realizada em 26.02.2014 (fls. 455/vº).Comprovado o cumprimento das condições impostas (fls. 462/468, 579, 597/599, 607, 612/614, 635, 641, 645, 649, 658/659, 664/665, 687º/688, 692vº, 694vº, 722/727 e 731), o Parquet Federal requereu a extinção da punibilidade (fls. 735/737).É o relatório. Decido.Verifica-se que o prazo da suspensão condicional do processo já expirou, tendo o réu cumprido integralmente as condições que lhe foram impostas no período (fls. 462/468, 579, 597/599, 607, 612/614, 635, 641, 645, 649, 658/659, 664/665, 687º/688, 692vº, 694vº, 722/727 e 731). Requisitadas as folhas de antecedentes atualizadas, não foi evidenciada a ocorrência de hipótese de revogação do benefício durante o período de prova (fls. 711/717).Em face do exposto, declaro extinta a punibilidade de ANTONIA NOEMIA MACHADO (RG nº 5.460.068-6 SSP/SP; CPF nº 134.707.298-59), com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95.Com o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SUDP para anotação da nova situação processual da ré - extinta a punibilidade.P.R.I.C.O.Santos-SP, 11 de setembro de 2018.Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009776-35.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JAIR ANTONIO DA CONCEICAO X ROGERIO GOMES DA CONCEICAO(SP067702 - JOSE LUIZ DE CARVALHO PEREIRA E SP200238 - LUIZ MAURICIO PASSOS DE CARVALHO PEREIRA E SP216042 - FELIPE ANTONIO COLACO BERNARDO)

Vistos.Nos presentes autos de ação penal foi proferido v. acórdão, que negando provimento ao recurso interposto pelo MPF, manteve a sentença absolutória de fls. 178-186, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.Observo que, conforme certidão cartorária de fl. 219 transitou em julgado o acórdão para as partes.Desta forma, proceda-se a Secretaria a comunicação aos órgãos de praxe (INI e IIRGD).Encaminhem-se os autos ao SUDP para anotação da sentença de fls. 178-186. Após, remeta-se os autos ao arquivo judicial, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades legais. Dê-se ciência.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000904-89.2018.403.6104 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP265690 - MARCELO HENRIQUE GARCIA RIBEIRO)

Intimação da defesa para apresentar alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinado à fl. 429.

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juiza Federal.

Roberta D Elia Brigante.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7250

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000949-93.2018.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MEZCAL HUASCAR MERINO MOLINA X CLARICE DORFMAN AXELROD(SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL E SP210965 - RICARDO DA SILVA ARRUDA JUNIOR E SP284325 - TANIA MARCIA MOREIRA SANTOS CABRAL) X JACIRA MARIA DE SOUZA PINTO

Fls. 153: Indefero o requerido. Incumbe à defesa o ônus de fornecer a qualificação (nome, endereço, documentos) de suas testemunhas, não cabendo ao Juízo tal mister. Isso posto, caso a defesa do acusado MEZCAL HUASCAR MERINO MOLINA, insista na oitiva da testemunha CRISTINA SILVA MODESTO, deverá trazê-la independentemente de intimação para a audiência de 27/02/2019, às 16 horas.

Intime-se a defesa do acusado MEZCAL HUASCAR MERINO MOLINA deste despacho.

No mais, aguarde-se a realização das audiências designadas para os dias 21/02/2018, às 14 horas e 27/02/2019, às 16 horas.

Expediente Nº 7251

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001501-58.2018.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000399-69.2016.403.6104) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X NAIM MAROF HASAN X LAMIA MAROF HASAN(SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO E SP176836 - DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI)

Ao SEDI para as anotações, nos termos da Lei n. 9.099/95, art. 89 em relação aos réus (fls. 430).
Após, dê-se ciência às partes acerca do desmembramento dos presentes autos.

Expediente Nº 7252

CARTA PRECATORIA

0000995-82.2018.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JUÍZO DA 15 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASÍLIA - DF X MARIANGELA DE ARAUJO GAMA DUARTE X ANA LUISA DE ARAUJO GAMA DUARTE X PRISCILLA COSTA MANSUR X JUÍZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP

Autos nº 0000995-82.2018.403.6104

Fls.25/26: Designo o dia 19 de outubro de 2018, às 14:00, para a realização de audiência por VIDEOCONFERÊNCIA, para oitiva de testemunhas de defesa e acusação e para o interrogatório das acusadas Ana Luisa de Araújo Gama e Mariângela de Araújo Gama Duarte.

Solicite-se ao setor responsável a disponibilização dos equipamentos necessários à realização da videoconferência.

Intimem-se as acusadas.

Comunique-se o Juízo deprecante.

Santos, 01 de outubro de 2018.

LISA TAUBEMBLATT.

Juíza Federal

Expediente Nº 7253

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE

0001370-83.2018.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X SEM IDENTIFICACAO(SP098446 - NELSON BERNARDO DA COSTA)

Autos nº0001370-83.2018.403.6104Cuida-se de denúncia (fls.82-85) ofertada pelo Ministério Público Federal em desfavor de DAIANE DOS SANTOS SAMPAIO dando-a como incurso nas penas do artigo 171, c.c. art. 14, II, e art. 304, na forma do art.70, todos do Código Penal.2. Verifico que a denúncia ofertada narra fatos em tese típicos e descreve de forma minudente as condutas imputadas aos denunciados, havendo correlação lógica com o pedido, pelo que se encontra formalmente em ordem.3. Assim, RECEBO a denúncia, uma vez que preenche os requisitos legais estabelecidos no Art. 41 do Código de Processo Penal e veio acompanhada de peças informativas que demonstram a existência de justa causa para a persecução penal, o Auto de Prisão em Flagrante (fls.02-22), o Laudo Pericial de fls.53-56, o Parecer Técnico de fls.65-66, Apenso I e fls.04-09), e demais documentos juntados nestes autos, não se vislumbrando prima facie causas de extinção da punibilidade ou de excludentes da antijuridicidade.4. Requistiem-se as certidões de praxe, juntando-se-as por linha.5. Com a vinda das certidões, dê-se vista ao MPF para manifestação sobre eventual proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89, da Lei 9.099/95.6. Cite-se a ré, no estabelecimento prisional em que se encontra, conforme requerimento ministerial de fls.79, para que ofereça resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 do CPP. Cientifique-a, ainda, que se desejar ser dispensada dos demais atos processuais, seu causídico deverá manifestar-se, expressamente, neste sentido; bem como que, decorrido o prazo sem manifestação, ser-lhe-á nomeado defensor dativo.7. Ao SEDI para retificação da classe processual, na categoria de ação penal.Ciência ao MPF.Santos, 28 de setembro de 2018.LISA TAUBEMBLATTJuíza Federal

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0001432-26.2018.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001370-83.2018.403.6104) - DAIANE DOS SANTOS SAMPAIO(SP098446 - NELSON BERNARDO DA COSTA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR)

Liberdade Provisória nº0001432-26.2018.403.6104Cuida-se de pedido de liberdade provisória/revogação de prisão preventiva formulado por DAIANE DOS SANTOS SAMPAIO (fls.03-05 e documentos às fls.11-19), no qual alega, em síntese, compartilhar residência com a mãe e seu filho menor no município de Cambé/PR, apresentando comprovante de endereço e certidão de nascimento às fls.16-17, além de aduzir atividade lícita, correspondente ao trabalho como empregada doméstica, apresentando comprovante de fls.18, e a ausência de antecedentes, conforme certidões de fls.13-15. Requer, com fundamento na documentação apresentada, a revogação da prisão preventiva e a concessão da liberdade provisória, com as medidas cautelares de praxe.O parquet federal se manifestou a favor do pedido, inicialmente nos autos da Prisão em Flagrante n.0001370-83.2018.403.6104 (fls.41), observando que se trata, in casu, de delito tentado, praticado sem violência ou grave ameaça, o que ensejará, na hipótese de eventual condenação, a imposição de pena não privativa de liberdade. O parquet federal reiterou o requerimento de revogação da custódia cautelar às fls.21-22 destes autos, sob o fundamento de que DAIANE DOS SANTOS SAMPAIO é primária, que possui filho menor, residência fixa e ocupação lícita, observando ainda que a incerteza a respeito da verdadeira identidade da Requerente não subsiste, tendo em vista a conferência de suas impressões digitais pelo Setor de Perícia Datiloscópica do Instituto de Identificação da Secretaria de Segurança Pública e Administração Penitenciária do Estado do Paraná (fls.65-66 dos autos n.0001370-83.2018.403.6104).É a síntese do necessário.Fundamento e decido.2. Consta dos autos de prisão em flagrante que DAIANE DOS SANTOS SAMPAIO foi presa aos 27/07/2018, na agência do Banco do Brasil localizada à R. Dom Pedro II, n.49, Centro, Santos/SP, ao ser surpreendida na posse de três espelhos de Carteira de Identidade (em nome de Maria José Beserra da Silva, RG n.2.456.811-0; Lourdes Maria Cunha, RG n.1.187.736-0; e Vânia Aparecida Dias, RG n.10.998.014-4), todos contendo a fotografia da Requerente e com os quais tentou efetuar saque de quota do PASEP de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) em duas ocasiões, tendo sido a primeira realizada na agência do Banco do Brasil em São Vicente/SP.3. DAIANE DOS SANTOS SAMPAIO foi ouvida em sede policial (fls.07-verso e 08), ocasião em que declinou seu endereço (reside com a mãe e seu filho, na R. Monte Formoso, n.330, Jardim Campos Verde, em Cambé-PR) e correlata qualificação. Informou que é primária.4. Verifico dos autos n.0001370-83.2018.403.6104 que a Requerente foi denunciada pela prática, em tese, do crime previsto no do artigo 171, c.c. art. 14, II, e art. 304, na forma do art.70, todos do Código Penal, uma vez que: com vontade livre e consciente, tentou obter para si vantagem ilícita, em prejuízo alheio, consistente no saque de quota do PASEP no valor de R\$950,00 (novecentos e cinquenta reais), mediante a apresentação de falsa carteira de identidade, de modo que seu intento apenas não se consumou por circunstâncias alheias à sua vontade...) (fls.84).5. Estão presentes, como se vê, a materialidade (fls.11/verso-14 e 53-56 dos autos n.0001370-83.2018.403.6104) e suficientes indícios de autoria a recair sobre a pessoa da ora Requerente DAIANE DOS SANTOS SAMPAIO.6. Em sede de audiência de custódia, realizada em plantão pelo Juízo Estadual aos 28/07/2018 (fls.17/verso-19), foi determinada a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, ante a impossibilidade de certeza quanto à identidade da acusada, a qual só foi sanada posteriormente, com a vinda aos autos n.0001370-83.2018.403.6104 do Parecer Técnico de fls.65-66.7. De outra parte, entendo, por ora, que inexistem elementos probatórios a ensejar a conclusão de que a ora recolhida persistirá na conduta ilícita - ou seja, de que não cessou a continuidade delitiva - o que justificaria a manutenção da prisão para garantir a ordem pública.8. Ainda, observo que a presente ação penal não retrata o cometimento de delito mediante violência e/ou grave ameaça à pessoa, sendo de se referir, de qualquer forma, que: A gravidade do delito não pode, por si só, dar ensejo à manutenção da medida restritiva, impedindo-se a concessão de liberdade provisória (STJ - HC 23850 - Proc. 2002/00965935 - 5ª Turma - d. 15/10/2002 - DJ de 18/11/2002, pág.283 - Rel. Min. Félix Fischer).9. Ou seja, (...) A prisão processual deve ser configurada no caso de situações extremas, em meio a dados sopesados da experiência concreta, porquanto o instrumento posto a cargo da jurisdição reclama, antes de tudo, o respeito à liberdade. Em razão disso, não se justifica a manutenção em cárcere daquele que pratica crime somente porque de natureza hedionda, ou mesmo porque, genericamente, se possa extrair do tipo eventual gravidade da conduta. (...) (STJ - HC 84840/GO - Proc. 2007/0135909-9 - 6ª Turma - j. 11/03/2008 - DJe de 29/09/2008 - Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA) (grifos nossos).10. Saliento, ademais, que para decretação da medida excepcional de restrição à liberdade do indivíduo, o Juiz penal não deve se fundamentar em indução, e sim em fatos empiricamente constatados - estes, como dito, ausentes dos autos. A propósito:PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. PACIENTE SEM ANTECEDENTES CRIMINAIS, COM RESIDÊNCIA FIXA E OCUPAÇÃO LÍCITA. PRESENTES INDÍCIOS DE AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE. AUSENTES AS CONDIÇÕES CONSTANTES DO ART. 312 DO CPP. CABIMENTO DE LIBERDADE PROVISÓRIA MEDIANTE FIANÇA. ORDEM CONCEDIDA. I - Presentes os requisitos necessários à concessão do benefício da liberdade provisória. II - A decisão que manteve a custódia cautelar dos pacientes apresentou como fundamento a necessidade de garantir a ordem pública, pois considerou haver indicações de que, soltos, os pacientes reiterariam a conduta criminosa, rearticulando a suposta organização. Entretanto, o magistrado não considerou o fato de os pacientes não ostentarem antecedentes criminais, possuírem residência fixa e ocupação lícita. III - A custódia preventiva é medida excepcional e deve ser decretada apenas se devidamente amparada pelos requisitos previstos em lei. Para se obstar a liberdade provisória de paciente primário e sem maus antecedentes é preciso demonstrar concreta motivação. IV - A situação dos pacientes não alberga os requisitos autorizadores da prisão preventiva. Há indícios suficientes de autoria e materialidade, porém, não estão presentes as condições constantes do artigo 312 do Código de Processo Penal. V - Ordem concedida. (TRF - 3ª Região - HC 36894 - Proc. 2009.03.000193654 - 2ª Turma - Rel. JUIZ COTRIM GUIMARÃES, Fonte DJF3 CJ2 DATA01/10/2009 PÁGINA: 88) (grifos nossos)11. Deste modo, levando-se em conta o caráter inibidor do cárcere que já perdura há tempo razoável, e ainda pela superlotação dos presídios, é recomendável a soltura.12. Nessa esteira, dado o caráter rebus sic stantibus da prisão, e face não remanescerem os requisitos que ensejaram a decretação da medida extrema, é de se conceder a liberdade provisória à ora recolhida, em especial cuidando-se de mãe de filho menor (ora com dois anos, o qual depende de seus cuidados), com menos de 20 anos de idade (nascida aos 05/01/1999), ao que consta primária - o que faz mediante a fixação das condições previstas no Art.319, incisos I, IV, CPP (não ausentar-se da Comarca por prazo superior a 08 dias e comunicar regularmente ao Juízo Federal em Londrina/PR, competente pela jurisdição que abrange o município de Cambé-PR, acerca de suas atividades). Assim, REVOGO o decreto de PRISÃO PREVENTIVA em desfavor de DAIANE DOS SANTOS SAMPAIO, para conceder-lhe a liberdade provisória - o que faço mediante FIANÇA, com fulcro no Art.319, VIII, do CPP, considerando as inovações trazidas pela Lei nº12.403/2011.13. Diante do exposto CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA a DAIANE DOS SANTOS SAMPAIO, mediante FIANÇA, que arbitro no mínimo previsto no Art.325, II, do CPP, ou seja, em 10 (dez) salários mínimos, equivalentes a R\$9.540,00 (nove mil, quinhentos e quarenta reais), considerando que, não obstante sua atividade profissional corresponder ao trabalho como empregada doméstica, não é exagerada a sua hipossuficiência, tendo em vista não estar sendo representada nos autos pela Defensoria Pública da União, tendo constituído defensor particular, fato que não justifica a exoneração completa da fiança.14. Reduzo ainda em 2/3 (dois terços) o valor arbitrado, nos termos do Art.325, 1º, II, do CPP, resultando em R\$3.180,00 (três mil, cento e oitenta reais).15. Comprovado o recolhimento do valor arbitrado em sede de fiança, expeça-se Alvará de Soltura clausulado e Termo de Compromisso, que deverá ser firmado por DAIANE DOS SANTOS SAMPAIO, perante o Oficial de Justiça, quando de sua soltura.16. Determino ainda que a ré seja citada na mesma ocasião, conforme requerido pelo parquet federal às fls.79 dos autos n.0001370-83.2018.403.6104.17. Traslade-se cópia da presente decisão e do Alvará de Soltura para os autos principais). Decorrido o prazo recursal sem manifestação, arquivem-se.Intimem-se. Ciência ao MPF. Santos, 28 de setembro de 2018.LISA TAUBEMBLATTJuíza Federal

Expediente Nº 7254

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008137-21.2010.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALBERTO HENRIQUE SANTANNA(SP038555 - LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH E SP294011 - BRUNO MARTINS DE OLIVEIRA E SP337513 - ALISSON RENAN ALVES DE OLIVEIRA E SP301741 - SAMARA MASSANARO ROSA) X ANA OLIVEIRA MANSOLELLI(DF008577 - JORGE AMAURY MAIA NUNES) X ANTONIO ALVES DE SOUZA(SP038555 - LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH) X CLEMILDES FRAGA DOS SANTOS(SP337513 - ALISSON RENAN ALVES DE OLIVEIRA E SP301741 - SAMARA MASSANARO ROSA E SP294011 - BRUNO MARTINS DE OLIVEIRA) X ELIANE DA CRUZ CORREA(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP198541 - MAURICIO AUGUSTO DE SANTANA E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X INARA BESSA DE MENESES(DF008577 - JORGE AMAURY MAIA NUNES) X JOSE MENEZES NETO X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(TO003576 - HELEN PAULA DUARTE CIRINEU VEDOIN) X MANOEL BARBOSA DO NASCIMENTO(SP145185 - EDNA ANDRADE DE SOUZA) X MARCELO

SIQUEIRA BUENO(SP173758 - FABIO SPOSITO COUTO E SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO) X MARIA JOSE DA SILVA MOREIRA(SP294011 - BRUNO MARTINS DE OLIVEIRA) X PAULO ALVES CORREA(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X RONILDO PEREIRA MEDEIROS(TO003576 - HELEN PAULA DUARTE CIRINEU VEDOIN) X SABRINA MOSCA SILVA(DF008577 - JORGE AMAURY MAIA NUNES) X VALERIA MALHEIRO SILVA(SP294011 - BRUNO MARTINS DE OLIVEIRA E SP301741 - SAMARA MASSANARO ROSA)
DESP DE FLS. 4813: Considerando a impossibilidade de comunicação com a corrê ANA OLIVIA MANSOLELLI, apesar das tentativas em audiência realizada por videoconferência, aos 05/09/2018; Considerando a comprovada deficiência auditiva da referida corrê, conforme fls. 4876/4877; Considerando ainda que a ré reside em Brasília/DF, depreque-se àquela Subseção Judiciária o interrogatório da referida corrê, por meio convencional, conforme o disposto no artigo 222, 3º, do Código de Processo Penal e artigo 3º da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, visto não ser factível a realização da audiência por videoconferência. Fls. 4878/4879: nada a apreciar, tendo em vista que o pedido trata-se de via original da petição de fls. 4660. Diante do contido às fls. 4880/4881, depreque-se o interrogatório da corrê CLEMILDES FRAGA DOS SANTOS à Comarca de Itariri/SP, cumprindo-se com urgência, como determinado às fls. 4859/4860.
DESP DE FLS. 4978: (201861000135843) Fls. 4869/4872: aguarde-se a realização da audiência de interrogatório dos corrêus LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN, RONILDO PEREIRA MEDEIROS, MARCELO SIQUEIRA BUENO e MANOEL BARBOSA DO NASCIMENTO, designada para o dia 04/10/2018 às 16 horas. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004058-34.2017.4.03.6114

AUTOR: ROGERIO CIOLA

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Considerando o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, a perícia deve ser feita nos moldes da **Portaria Interministerial SDH/MPS/ME/MOG/AGU nº 1/2014**.

Assim, tomem os autos à perita Dra. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI para regularização do laudo médico.

Nomeio, ainda, como perita do juízo a Dra. Dra. ANA MARIA BITENCOURT CUNHA, para realização do estudo social **nos termos da Portaria Interministerial SDH/MPS/ME/MOG/AGU nº 1/2014**.

Fixo os honorários da Perita em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre os laudos que deverão ser entregues em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação dos Srs. Peritos.

Int.

São Bernardo do Campo, 28 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003718-90.2017.4.03.6114

AUTOR: JOSE JULIO SANTA ROSA

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Considerando o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, a perícia deve ser feita nos moldes da **Portaria Interministerial SDH/MPS/ME/MOG/AGU nº 1/2014**.

Assim, tomem os autos à perita Dra. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI para regularização do laudo médico.

Nomeio, ainda, como perita do juízo a Dra. Dra. ANA MARIA BITENCOURT CUNHA, para realização do estudo social **nos termos da Portaria Interministerial SDH/MPS/ME/MOG/AGU nº 1/2014**.

Fixo os honorários da Perita em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre os laudos que deverão ser entregues em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação dos Srs. Peritos.

Int.

São Bernardo do Campo, 28 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003615-83.2017.4.03.6114

AUTOR: JOSE RAIMUNDO DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Considerando o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, a perícia deve ser feita nos moldes da **Portaria Interministerial SDH/MPS/ME/MOG/AGU nº 1/2014**.

Assim, tomem os autos à perita Dra. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI para regularização do laudo médico.

Nomeio, ainda, como perita do juízo a Dra. Dra. ANA MARIA BITENCOURT CUNHA, para realização do estudo social **nos termos da Portaria Interministerial SDH/MPS/ME/MOG/AGU nº 1/2014**.

Fixo os honorários da Perita em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre os laudos que deverão ser entregues em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação dos Srs. Peritos.

Int.

São Bernardo do Campo, 28 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003111-77.2017.4.03.6114

AUTOR: EDSONIA MARIA DE LIMA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Considerando o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, a perícia deve ser feita nos moldes da **Portaria Interministerial SDH/MPS/ME/MOG/AGU nº 1/2014**.

Assim, tomem os autos à perícia Dra. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI para regularização do laudo médico.

Nomeio, ainda, como perita do juízo a Dra. Dra. ANA MARIA BITENCOURT CUNHA, para realização do estudo social **nos termos da Portaria Interministerial SDH/MPS/ME/MOG/AGU nº 1/2014**.

Fixo os honorários da Perita em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre os laudos que deverão ser entregues em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação dos Srs. Peritos.

Int.

São Bernardo do Campo, 28 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000422-26.2018.4.03.6114
AUTOR: BARTOLOMEU CELCO BRANDAO DE VASCONCELOS
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Considerando o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, a perícia deve ser feita nos moldes da **Portaria Interministerial SDH/MPS/ME/MOG/AGU nº 1/2014**.

Assim, tomem os autos à perícia Dra. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI para regularização do laudo médico.

Nomeio, ainda, como perita do juízo a Dra. Dra. ANA MARIA BITENCOURT CUNHA, para realização do estudo social **nos termos da Portaria Interministerial SDH/MPS/ME/MOG/AGU nº 1/2014**.

Fixo os honorários da Perita em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre os laudos que deverão ser entregues em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação dos Srs. Peritos.

Int.

São Bernardo do Campo, 28 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000212-72.2018.4.03.6114
AUTOR: JUCELINO MOREIRA DOS ANJOS
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Considerando o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, a perícia deve ser feita nos moldes da **Portaria Interministerial SDH/MPS/ME/MOG/AGU nº 1/2014**.

Assim, tomem os autos à perícia Dra. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI para regularização do laudo médico.

Nomeio, ainda, como perita do juízo a Dra. Dra. ANA MARIA BITENCOURT CUNHA, para realização do estudo social **nos termos da Portaria Interministerial SDH/MPS/ME/MOG/AGU nº 1/2014**.

Fixo os honorários da Perita em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre os laudos que deverão ser entregues em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação dos Srs. Peritos.

Int.

São Bernardo do Campo, 28 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003728-37.2017.4.03.6114
AUTOR: REGINALDO ALVES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Considerando o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, a perícia deve ser feita nos moldes da **Portaria Interministerial SDH/MPS/ME/MOG/AGU nº 1/2014**.

Assim, tomem os autos à perícia Dra. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI para regularização do laudo médico.

Nomeio, ainda, como perita do juízo a Dra. Dra. ANA MARIA BITENCOURT CUNHA, para realização do estudo social **nos termos da Portaria Interministerial SDH/MPS/ME/MOG/AGU nº 1/2014**.

Fixo os honorários da Perita em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre os laudos que deverão ser entregues em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação dos Srs. Peritos.

Int.

São Bernardo do Campo, 28 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003732-74.2017.4.03.6114
AUTOR: GENILDO BASTOS MORALES
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Considerando o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, a perícia deve ser feita nos moldes da **Portaria Interministerial SDH/MPS/ME/MOG/AGU nº 1/2014**.

Assim, tomem os autos à perita Dra. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI para regularização do laudo médico.

Nomeio, ainda, como perita do juízo a Dra. Ana Maria Bitencourt Cunha, para realização do estudo social **nos termos da Portaria Interministerial SDH/MPS/ME/MOG/AGU nº 1/2014**.

Fixo os honorários da Perita em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre os laudos que deverão ser entregues em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação dos Srs. Peritos.

Int.

São Bernardo do Campo, 28 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001388-23.2017.4.03.6114
AUTOR: MARCELO BAHRU CORREA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Considerando o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, a perícia deve ser feita nos moldes da **Portaria Interministerial SDH/MPS/ME/MOG/AGU nº 1/2014**.

Assim, tomem os autos à perita Dra. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI para regularização do laudo médico.

Nomeio, ainda, como perita do juízo a Dra. Ana Maria Bitencourt Cunha, para realização do estudo social **nos termos da Portaria Interministerial SDH/MPS/ME/MOG/AGU nº 1/2014**.

Fixo os honorários da Perita em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre os laudos que deverão ser entregues em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação dos Srs. Peritos.

Int.

São Bernardo do Campo, 28 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002057-42.2018.4.03.6114
AUTOR: GEDEIR GONCALVES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CESAR AUGUSTO SANTOS ANTONIO - SP273489, ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificar o nome da parte autora, conforme documentos apresentados.

Deixo de designar a audiência prevista no art. 319, VII do CPC, face ao desinteresse manifestado pelo INSS no Ofício nº 219/PSF-SBC/PGF/AGU.

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio a **DRA. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, CRM 112790**, para atuar como perita do Juízo.

Designo o dia **30/10/2018**, às **10:45** horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - Térreo, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.

Fixo os honorários da Sra. Perita em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito.

Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.

Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.

Quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pela Sra. Perita, devendo, ainda, CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS).

Concedo os benefícios da gratuidade processual.

Seguem os quesitos padronizados do INSS.

Cite-se e intímem-se.

São Bernardo do Campo, 28 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000816-94.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: SENSUALLE CONFECÇÕES LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE AFONSO SILVA - SP154904
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do(s) Alvará(s) de Levantamento já expedido(s).
Saliento, que o documento tem prazo de validade e após a expedição deve ser retirado com urgência.
Sem prejuízo, diga se tem algo a mais a requerer nos autos.
No silêncio, ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004456-44.2018.4.03.6114
AUTOR: ALEXANDRE JOSE SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO PEREIRA GONCALVES - SP253016
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Lançando mão de procedimento de jurisdição voluntária, formula o requerente pleito fundamentado em evidente litígio, visto restar subentendido que a CEF estaria recusando o levantamento de FGTS pleiteado.

Em assim sendo, mostra-se descabida a simples formulação de requerimento de expedição de alvará judicial, *in casu* direcionado a, tão somente, possibilitar o levantamento de valores depositados em nome do titular.

Há efetiva lide, cuja solução não pode ser dada nos estreitos limites de simples requerimento de alvará judicial, afigurando-se inadequada a via processual eleita, de sorte que deveria o interessado valer-se das vias ordinárias em busca de seu direito.

Entretanto, por medida de economia processual, determino a conversão do rito, passando o processo a desenvolver-se segundo o procedimento comum. Nessa linha, considerando que apesar do autor nomear a ação como "Alvará Judicial" e basear-se no artigo respectivo do CPC, a presente foi distribuída como ação de procedimento comum, atendendo aos seus requisitos iniciais, acolho a inicial como tal.

Cite-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 27 de setembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004866-05.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: PALMIRA KOSUGI UEHOKA
Advogado do(a) EMBARGANTE: EFIGENIO RUBENS DE SOUSA - SP312615
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, subscreva a embargante o documento de ID nº 10953413, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento dos benefícios da gratuidade judiciária requerida.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de setembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000812-30.2017.4.03.6114
EMBARGANTE: TRANSMAFEL LOGISTICA LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: REINALDO MIGUES RODRIGUES - SP196539
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

ID 9669630: dê-se vista à CEF para manifestação acerca do acordo entabulado, mormente quanto aos termos para quitação/extinção da dívida.

Após, tornem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 1 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004738-82.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: SBC COMERCIO DE CALCADOS E ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO PEREIRA - SP342813
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, remeta-se o feito ao SEDI, para retificar o pólo ativo da demanda, nos exatos termos da petição inicial, incluindo os embargantes faltantes.

O embargantes deverão apresentar declaração de que não podem arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do benefício requerido.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003207-58.2018.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: THIAGO DA SILVA RIBEIRO

DESPACHO

Manifêste-se a CEF.

No silêncio, guarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 28 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003381-04.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: NEI CALDERON - SP114904
REQUERIDO: CARLOS CESAR DE MACEDO

DESPACHO

Preliminarmente, regularize a CEF sua representação processual, em 15 (quinze) dias, sob pena de não apreciação da petição da ID nº 11186167.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 1 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005058-35.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: INDUSTRIA E COMERCIO JOLITEX LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento das custas judiciais, sob pena de indeferimento.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004968-27.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: GWB DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DE C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **GWB DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.**, qualificada nos autos, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO**, objetivando sejam admitidos débitos tributários constituídos pelas CDAs nº 12.817.903-1, nº 14.655.689-5, nº 12.817.904-0 e nº 14.655.687-9 no valor de R\$ 483.517,67, as quais totalizam o valor de R\$ 1.345.521,87 (um milhão, trezentos e quarenta e cinco mil, quinhentos e vinte e um reais e oitenta e sete centavos) no parcelamento simplificado previsto no art. 14-C, da Lei 10.522/02, afastando-se a limitação imposta pelo artigo 29 da Portaria PGFN/RFB n. 15/2009.

Aduz, em apertada síntese, que a Impetrada não admitiu requerimento para parcelamento dos débitos sem a apresentação de garantias, sob a afirmação de que se trata de débitos de valores superiores a um milhão de reais. Contudo, uma vez que a Lei 10.522/2002 dispõe sobre o parcelamento simplificado sem considerar limites de valores, não pode a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/09 extrapolar a autonomia concedida pela Lei, exigindo tal garantia.

Com a inicial juntou procuração e documentos.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Não vislumbro relevância no fundamento jurídico que justifique o deferimento da medida *in initio litis*.

O parcelamento simplificado dispõe sobre uma espécie de moratória, um **acordo** a ser celebrado entre credor e devedor, podendo este aderir ou não ao mesmo e rege-se de acordo com as exigências previstas na Lei nº 10.522, de 2002, que, em seu art. 11, parágrafo 1º, dispõe:

§ 1o Observados os limites e as condições estabelecidos em portaria do Ministro de Estado da Fazenda, em se tratando de débitos inscritos em Dívida Ativa, a concessão do parcelamento fica condicionada à apresentação, pelo devedor, de garantia real ou fidejussória, inclusive fiança bancária, idônea e suficiente para o pagamento do débito, exceto quando se tratar de microempresas e empresas de pequeno porte optantes pela inscrição no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples, de que trata a Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996.

Como se pode observar, a exigência de garantia decorre diretamente da lei, podendo a Portaria, validamente, estabelecer limites e condições para tanto, exatamente conforme verificado.

O intento da Impetrante não tem amparo regulamentar nem legal, descabendo ao Judiciário substituir-se ao ente tributante para permitir que o parcelamento se desenvolva segundo critérios distintos daqueles expressamente previstos.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. MANDANDO DE SEGURANÇA. RECONHECIMENTO AO PARCELAMENTO PREVISTO NA LEI Nº 10.522/02 SEM GARANTIA. VALOR ACIMA DE R\$ 50.000. PRECEDENTES. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1 - A apelante quer o reconhecimento de direito ao parcelamento, tal como previsto na Lei nº 10.522, com suas alterações, sem que, entretanto lhe seja exigida a garantia estabelecida no mesmo diploma legal. E ainda, alega que há suposta violação de direito líquido e certo, sustentando que a Lei nº. 10.522 estabelece tratamento diferenciado entre contribuinte, ferindo o princípio da isonomia. 2 - Não merece reparo a sentença, pois, na linha da jurisprudência no sentido de que o devedor tenha a opção de parcelar seus débitos, mas o parcelamento deve obedecer a normas pertinentes, como exemplo de garantia ou arrolamento, para usufruir dos benefícios daí decorrentes. Precedentes. 3 - Apelação improvida.

(AMS – 0009713-86.2004.401.3300, TRF 1ª Região, 5 Turma Suplementar, Relator: Juiz Federal Grigório Carlos dos Santos, e-DJF1 de 21/09/2012, pg. 1531)

Posto isso, **INDEFIRO** a liminar.

Solicitem-se informações.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, vindo os autos conclusos para sentença ao final.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 1 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003227-49.2018.4.03.6114

AUTOR: FRANCISCO LOPES OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LEONEL APARECIDO SOSSAI - SP373322

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Recebo a petição retro como emenda à inicial.

Deixo de designar a audiência prevista no art. 319, VII do CPC, face ao desinteresse manifestado pelo INSS no Ofício nº 219/PSF-SBC/PGF/AGU.

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio a **DRA. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI**, CRM **112790**, para atuar como perita médica do Juízo.

Designo o dia **30/10/2018**, às **11:45** horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - Térreo, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.

Nomeio, ainda, como perita do juízo a **Dra. ANA MARIA BITENCOURT CUNHA**, para realização do estudo social.

Fixo os honorários das Sras. Peritas em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre os laudos que deverão ser entregues em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação dos Srs. Peritos.

Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.

Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.

Considerando o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, ressalto que os laudos periciais deverão ser feitos nos termos da **Portaria Interministerial SDH/MPS/ME/MOG/AGU nº 1/2014**, devendo, ainda, constar foto do periciando e seu documento pessoal, bem como a resposta aos quesitos das partes, se houver, e do juízo, conforme segue:

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de deficiência? Qual a data de início?
2. Qual o tipo de deficiência (Auditiva, Visual, Intelectual/Cognitiva, Mental ou Física/Motora)?
3. Qual o grau da deficiência (leve, moderada ou grave)?
4. Houve variação no grau de deficiência? Em caso positivo, indicar os respectivos períodos em cada grau.
5. O(a) periciando(a) possui funções corporais acometidas? Quais? Qual a data de início?

Concedo os benefícios da gratuidade processual.

Cite-se. Intím-se.

São Bernardo do Campo, 1 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001427-83.2018.4.03.6114
AUTOR: FRANCISCO JOSE DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MACHADO SOBRINHO - SP377333
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 1 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001645-14.2018.4.03.6114
AUTOR: COSME DA SILVA CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 1 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002724-28.2018.4.03.6114
AUTOR: LUIS ANTONIO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO SCARIOT - SP321391
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 1 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001650-70.2017.4.03.6114
AUTOR: LAERTON TARGINO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP197070
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Considerando que o Autor se manifestou contrário ao deferimento da tutela antecipada (ID 10870922), intime-se pessoalmente o Chefe da Agência do INSS a fim de cancelar a concessão do benefício implantado, conforme ID nº 10172220.

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 27 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003040-41.2018.4.03.6114
AUTOR: LAERTH DE ARRUDA PERES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista a prevenção apontada na certidão retro, esclareça o autor a propositura do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando cópia da petição inicial, sentença, relatório, voto, acórdão e trânsito em julgado (se houver) do referido processo, sob pena de extinção.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 1 de outubro de 2018.

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL
Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3667

PROCEDIMENTO COMUM
0000343-26.2004.403.6114 (2004.61.14.000343-0) - RAIMUNDO BARBOSA DA SILVA(SP178942 - VIVIANE PAVÃO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC, observando-se as orientações da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. No silêncio, guarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0003036-12.2006.403.6114 (2006.61.14.003036-3) - RAIMUNDO ALVES DE MORAES X MARIA HELENA NOGUEIRA DE MORAES(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC, observando-se as orientações da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. No silêncio, guarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0006414-73.2006.403.6114 (2006.61.14.006414-2) - ALUISIO VIEIRA DOS SANTOS(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA E SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC, observando-se as orientações da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. No silêncio, guarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0006724-79.2006.403.6114 (2006.61.14.006724-6) - KAYQUE SIQUEIRA SARAIVA X GABRIELE CRISTINA SIQUEIRA(SP157476 - JAKSON FLORENCIO DE MELO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC, observando-se as orientações da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. No silêncio, guarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0005883-50.2007.403.6114 (2007.61.14.005883-3) - ELIEZER FERNANDES SARAIVA X ELIZETE FERNANDES SARAIVA X JOSE MARTINS X SUZETE SARAIVA BASTOS X RAIMUNDO ALMEIDA BASTOS X JEFFERSON FERNANDES SARAIVA X ROSEMARY GALACHE SARAIVA(SP083776 - JURANDIR BERNARDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC, observando-se as orientações da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. No silêncio, guarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0006422-16.2007.403.6114 (2007.61.14.006422-5) - EURIDES BRITO DA SILVA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC, observando-se as orientações da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. No silêncio, guarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0000841-83.2008.403.6114 (2008.61.14.000841-0) - CARLOS AMBROZIO POZENATO(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA E SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO

Maniféste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC, observando-se as orientações da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003059-84.2008.403.6114 (2008.61.14.003059-1) - SINVAL ALVES FERREIRA(SP083267 - MARIA DAS DORES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Maniféste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC, observando-se as orientações da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003792-50.2008.403.6114 (2008.61.14.003792-5) - JOSE COSME ARAUJO MOTA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Maniféste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC, observando-se as orientações da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004170-06.2008.403.6114 (2008.61.14.004170-9) - VALMIR OLIVEIRA DOS SANTOS(SP221063 - JURANDI MOURA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Maniféste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC, observando-se as orientações da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004730-45.2008.403.6114 (2008.61.14.004730-0) - RICARDO WAGNER DE CASTRO COSTA(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Maniféste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC, observando-se as orientações da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005561-93.2008.403.6114 (2008.61.14.005561-7) - CACILDA DAMIANO CARREIRA X MARIA PAULA DAMIANO RIBEIRO X MARIA EVA DAMIANO BORGES X MARIA APARECIDA DAMIANO ROMANOSK X PEDRO DAMIANO X OSCAR DAMIANO FILHO X PAULO DAMIANO X MAURO DAMIANO(SP193414 - LISANDRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FL. - Indefiro a remessa dos autos ao contador, pois cabe à parte autora apresentar o cálculo dos valores que entende devidos. Cumpra-se, integralmente, o despacho de fl. 286. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009569-79.2009.403.6114 (2009.61.14.009569-3) - WILSON ROBERTO LOPES MARQUES(SP213658 - ELISANGELA DE SOUZA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Maniféste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC, observando-se as orientações da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000876-72.2010.403.6114 (2010.61.14.000876-2) - JOSE PEDRO GONCALVES(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Maniféste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC, observando-se as orientações da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004644-06.2010.403.6114 - JOSE ADILSON NUNES DE JESUS(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Maniféste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC, observando-se as orientações da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004712-53.2010.403.6114 - SEVERINO DOS RAMOS WANDERLEY(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Maniféste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC, observando-se as orientações da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005601-07.2010.403.6114 - MANOEL ALVES CAMBUIM(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se ciência à parte autora da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008171-29.2011.403.6114 - SEVERINO COSTA DA SILVA(SP171680 - GRAZIELA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Maniféste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC, observando-se as orientações da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002235-86.2012.403.6114 - ESPIRIDIAO DOS SANTOS(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Maniféste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC, observando-se as orientações da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002789-21.2012.403.6114 - RAIMUNDO NONATO PEDROSA(SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Maniféste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC, observando-se as orientações da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006833-83.2012.403.6114 - LUIZ CARLOS RIBEIRO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Maniféste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC, observando-se as orientações da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007562-12.2012.403.6114 - CELIO DE ALMEIDA XAVIER(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES E SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC, observando-se as orientações da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007671-26.2012.403.6114 - REINALDO GALDINO DAMIAO(SP278632 - ALEXANDRE FERNANDES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC, observando-se as orientações da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002834-88.2013.403.6114 - JAIR LEITE CIRQUEIRA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC, observando-se as orientações da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005273-72.2013.403.6114 - ROSILENE RODRIGUES DA SILVA(SP283238 - SERGIO GEROMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC, observando-se as orientações da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005432-15.2013.403.6114 - LAURO NETO SOARES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC, observando-se as orientações da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005671-19.2013.403.6114 - JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC, observando-se as orientações da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006355-41.2013.403.6114 - JOSE VALERIO SOUSA DA SILVA(SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC, observando-se as orientações da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007939-46.2013.403.6114 - JOAO CARLOS CEZARINO(SP148272 - MARCIA RAQUEL DE SOUZA ALEIXO E SP351526 - EDUARDO DIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FLS. 259/260 - Anote-se.

Cumpra-se, integralmente, o despacho de fl. 250. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000641-66.2014.403.6114 - FRANCISCO RAIMUNDO VELOSO X ANUNCIADA MARIA DE LIMA(SP251027 - FERNANDO ALFONSO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC, observando-se as orientações da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002441-32.2014.403.6114 - JOSE COSMO BELO(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC, observando-se as orientações da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004349-27.2014.403.6114 - ALCIDES DO ESPIRITO SANTO(SP310736 - MOZART GOMES MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC, observando-se as orientações da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008756-76.2014.403.6114 - APARECIDO RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

FLS. - Intime-se a parte autora para cumprimento do art. 10º, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação do interessado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001225-43.2014.403.6338 - VICENTE DE MIRANDA E SILVA(SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC, observando-se as orientações da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002915-66.2015.403.6114 - GIUSEPPE ILACQUA(SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC, observando-se as orientações da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004314-33.2015.403.6114 - BELMIRO MARTINS DE ALMEIDA(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC, observando-se as orientações da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009165-18.2015.403.6114 - ILSON DE SOUSA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC, observando-se as orientações da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003738-06.2016.403.6114 - ROBERTO NUNES DOS SANTOS(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC, observando-se as orientações da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006512-24.2007.403.6114 (2007.61.14.006512-6) - FRANCISCO DE ASSIS CELESTINO(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X FRANCISCO DE ASSIS CELESTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. - Intime-se a parte autora para cumprimento do art. 10º, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação do interessado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006846-58.2007.403.6114 (2007.61.14.006846-2) - ORVALINO BOTELHO(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORVALINO BOTELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. - Intime-se a parte autora para cumprimento do art. 10º, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação do interessado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004269-73.2008.403.6114 (2008.61.14.004269-6) - BRAS LUIS DOS SANTOS(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X BRAS LUIS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. - Intime-se a parte autora para cumprimento do art. 10º, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação do interessado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002761-58.2009.403.6114 (2009.61.14.002761-4) - NEUZA DE CAMPOS(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X NEUZA DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.: - Concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Após, cumpra-se integralmente o despacho de fls.170.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005880-27.2009.403.6114 (2009.61.14.005880-5) - FILINTO ALVES CORREIA(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X FILINTO ALVES CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 264/272 - Intime-se a parte autora para cumprimento do art. 10º, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação do interessado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007387-23.2009.403.6114 (2009.61.14.007387-9) - CARLINDO CARDOSO(SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA E SP255278 - VANESSA GOMES ESGRIGNOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X CARLINDO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. - Intime-se a parte autora para cumprimento do art. 10º, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação do interessado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007994-02.2010.403.6114 - JUCILEIDE OLIVEIRA SANTOS CRUZ(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JUCILEIDE OLIVEIRA SANTOS CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.: - Concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Após, cumpra-se integralmente o despacho de fls.196.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008278-73.2011.403.6114 - TOMAZ FLAVIO ALVES(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X TOMAZ FLAVIO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.: - Concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Após, cumpra-se integralmente o despacho de fls.340.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002962-45.2012.403.6114 - EDMUNDO RODRIGUES BARROS(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X EDMUNDO RODRIGUES BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.: - Concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Após, cumpra-se integralmente o despacho de fls.192.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002552-79.2015.403.6114 - WILLIAN PEREIRA MATTOS(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X WILLIAN PEREIRA MATTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 257/260 - Intime-se a parte autora para cumprimento do art. 10º, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação do interessado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007232-10.2015.403.6114 - EDILENE MAGALHAES DA SILVA LUIZ(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X EDILENE MAGALHAES DA SILVA LUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.: - Concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Após, cumpra-se integralmente o despacho de fls.304.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006161-36.2016.403.6114 - SEVERINO JORGE LOPES(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X SEVERINO JORGE LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.: - Concedo o prazo de 15 (quinze) dias.
Após, cumpra-se integralmente o despacho de fls.153.
Int.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004322-51.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: ANTONIO ROMILDO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: HERMANN GLAUCO RODRIGUES DE SOUZA - SP174883

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias ao executado para regularização de sua representação processual, devendo para tanto juntar a procuração "ad judícia".

Silentes, prossiga-se na forma do despacho anterior.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004917-16.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DROGARIA RACHMOON LTDA - ME

DESPACHO

Intime-se a executada para regularizar sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos instrumento de mandato, uma vez que os documentos n.3 e 5 do id. 11047524 estão em branco, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 485, I do CPC/2015.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de setembro de 2018.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002236-73.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: BELIZA MARIA MEDEIROS BEZERRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

VISTOS.

Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do "quantum" a ser executado.

O cálculo foi efetuado pelo exequente ID 808617: R\$ 8.020,02 e R\$ 802,00.

A Fazenda Nacional apresentou manifestação no sentido de que deveria a parte autora apresentar demonstrativo de reconstituição das declarações de IRPF de 1997 a 2007, mês a mês, para demonstrar o que foi retido indevidamente a atualizar os valores até hoje.

Esse o determinado na decisão exequenda, inclusive ressaltando que somente após os cálculos assim efetuados, poderá apurar-se o "quantum" devido, se devido à parte exequente.

Consoante as declarações de IR apresentadas pela parte autora, havia outras rendas recebidas mês a mês.

Portanto, antes de declarara a ilíquidez do título, determino à parte autora que apresente os cálculos consoante determinado na decisão exequenda, no prazo de dez dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001543-26.2017.4.03.6114

AUTOR: PRISCILA CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: KATIA PAREJA MORENO - SP263932

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BIANCA GRIMALDI PILONE PERIN

Advogado do(a) RÉU: MICHELLE DE SOUZA CUNHA - SP334882

Vistos.

Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5003421-49.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: J.A DA SILVA COMUNICACAO - ME, JOSE ARCELMO DA SILVA

Vistos.

Pela segunda vez, diga a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da notícia de acordo/pagamento noticiada pela parte ré (id 10521577).

Em novo silêncio, venham conclusos para extinção.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 17 de setembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002929-57.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EMBARGANTE: EDSON JOSE DE SOUZA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ROSIMEIRE MARQUES VELOSA - SP169250

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

Vistos

Manifestação id 10891732 e documentos que a acompanham. Ciência à ao embargante pelo prazo de 15 (quinze) dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de setembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004835-82.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EMBARGANTE: GUILLERMO ZUURENDONK, SURCOM INTERNACIONAL IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI

Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO MARIANO CAMPANHA - SP208157

Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO MARIANO CAMPANHA - SP208157

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Recebo os presentes Embargos à Execução, eis que tempestivos.

Anote-se nos autos da ação principal - Execução de Título Extrajudicial nº 5003233-56.2018.4.03.6114 a interposição dos presentes embargos.

Os embargos à execução não terão efeito suspensivo, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 919, § 1º do CPC, não presentes no caso dos autos.

Dê-se vista ao(a)s Embargado(a)s para impugnação, no prazo legal.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000061-09.2018.4.03.6114
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
REQUERIDO: RESTAURANTE GRILL DE OURO EIRELI - ME, MAURICIO JOSE DE AZEVEDO

Vistos.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003630-18.2018.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FABIO APARECIDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: LUCIANO DE GODOI SOARES - SP253673

Vistos.

Diga a CEF sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003780-96.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
RÉU: SIMONE MOREIRA SASSO

Vistos.

Pela segunda vez, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002052-20.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CG - DIGITAL PRINT LTDA. - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA SIQUEIRA LAZZARESCHI DE MESQUITA - SP180369
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos

Ciência à parte autora da manifestação apresentada pela União Federal

Prazo: 15 (quinze) dias. Após, conclusos.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de setembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000652-68.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: GC DE OLIVEIRA BORRACHAS ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIA LOHANI ARAUJO COSTA - SP266288
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

Vistos

Ciência à Embargante da documentação juntada pela CEF

Prazo: 15 (quinze) dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002412-86.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, JULIANA TAIESKA DOS SANTOS - SP353851, KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756

EXECUTADO: SONIA MARIA CANDIDO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA PORTO FERNANDES - SP121760

Vistos.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002188-17.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756

EXECUTADO: LUIZ CARLOS SGARBOZA

Vistos.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5003222-27.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: AUTO POSTO JOIA DO TABOAO LTDA, ALBERTO ANTONIO AHUAJI FILHO

Vistos

Informe a CEF sobre a conclusão do acordo extrajudicial informado nos autos.

Prazo: 10 (dez) dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5004041-95.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

REQUERIDO: CARFAC INDUSTRIA MECANICA LTDA - EPP, ANA CAROLINA MARTINS, SLOWAN KERTES

Vistos

Petição id 10759957. Consulta de endereço junto a DRF já se encontra nos autos conforme id 4982236. Quanto as demais indefiro, por descabido.

Requeria a CEF o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio ao arquivo, sobrestados.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003679-59.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LOTERICA NA VEGANTES LTDA - ME

Vistos

Indefiro, por ora, a expedição de edital, eis que ainda não esgotados todos os meios possíveis para tentativa de localização do réu.

Manifêste-se a CEF para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 20 de setembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000267-23.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: HENRIQUE BALBO MALAGUESSE, RICARDO BALBO LIMA
Advogado do(a) EMBARGANTE: NELSON MEDEIROS RAVANELLI - SP225021
Advogado do(a) EMBARGANTE: NELSON MEDEIROS RAVANELLI - SP225021
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

Vistos

Defiro o prazo requerido pela CEF, 20 (vinte) dias.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 25 de setembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000349-54.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: RESTAURANTE TORA EIRELI - EPP, LAILA LIE NAGIMA, LUCIA KAZUE AKIOKA NAGIMA, ERICA SAEMI NAGIMA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO XIMENES - PR53626
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO XIMENES - PR53626
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO XIMENES - PR53626
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO XIMENES - PR53626
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

Vistos

Ciência ao Embargante da documentação acostada pela CEF, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 26 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002015-90.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALLUISIO FINAZZI PORTO

Vistos

Manifêste-se à CEF sobre o comprovante de pagamento de acordo apresentado pelo executado id 11200019.

Prazo: 15 (quinze) dias.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 27 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004370-73.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLD CONSTRUTORA, LACOS DETETORES E ELETRONICA LTDA.

Vistos.

Trata-se de ação de cumprimento de sentença referente aos autos do processo de nº 00038549020084036114.

Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 1.989,45, atualizados em agosto/2018, conforme cálculos apresentados nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do parágrafo 1º do artigo 523 do CPC.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000695-05.2018.4.03.6114

EMBARGANTE: VITOR CORTELAZZO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - EPP, VITOR CORTELAZZO

Advogados do(a) EMBARGANTE: CASSIO NAHAS TAVANO - SP237783, ARIIVALDO MARIO DOS SANTOS - SP174078

Advogados do(a) EMBARGANTE: CASSIO NAHAS TAVANO - SP237783, ARIIVALDO MARIO DOS SANTOS - SP174078

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

Vistos.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5003279-79.2017.4.03.6114

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REQUERIDO: ALBERTO ERBERT

Advogados do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE DE ALMEIDA DIAS - SP162818, BRUNO MARCHESE CASELLI - SP317697

Vistos.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002237-58.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: VILI NIEBEL

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO CESAR DE OLIVEIRA FERNANDES - SP95243

Vistos.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002941-71.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: WESLEY FERNANDES DE ARAUJO

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001007-78.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EMBARGANTE: ROBERTA RAMOS RUSSO

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos

Diga a Embargante sobre o depósito comprovado nos autos pela CEF.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 28 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003419-16.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827
EXECUTADO: ALEX SANDRE VIEIRA NUNES, DORACI SOARES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE LAUSSE ARELLARO - SP109519
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE LAUSSE ARELLARO - SP109519

Vistos.

Dê-se ciência à CEF acerca do pagamento efetuado pelo executado, referente à 6ª parcela.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 28 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003732-40.2018.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FP SOUZA COMERCIO DE ROUPAS EIRELI - ME, FELIPE FERREIRA SOUZA

Vistos.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000242-10.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: J R GOMES DA SILVA COLEGIO FENIX - EPP, JOSE ROBERTO GOMES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS CESAR VIEIRA DE CARVALHO - SP320134
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS CESAR VIEIRA DE CARVALHO - SP320134

Vistos.

Manifeste-se a Exequerente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001834-89.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUTADO: FIBAM COMPANHIA INDUSTRIAL
Advogados do(a) EXECUTADO: QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS - SP140496, LUIZ ALFREDO BIANCONI - SP133132

Vistos

Ciência às partes do Ofício id 11267257 recebido do Juízo da recuperação judicial.

Requerimentos no prazo de 10 (dez) dias.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 1 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002563-52.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALERIA MENDES MAGALHAES - SP366251, KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: ANTONIO BARALDI

Vistos

Primeiramente, apresente a CEF as certidões do registro imobiliário das chácaras que pretende penhorar.

Prazo: 30 (trinta) dias.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 1 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001714-46.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: VANILDO VITOR DE LIMA, NOVA ABC CONFECCOES E COMERCIO LINGERIE EIRELI - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: ISRAEL DE BRITO LOPES - SP268420
Advogado do(a) EMBARGANTE: ISRAEL DE BRITO LOPES - SP268420
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Id 10980128 apelação (tempestiva) do(a) Embargante

Intime-se a CEF para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 20 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001001-71.2018.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: DEUZINA TEIXEIRA DE MORAIS

Advogados do(a) RÉU: MARCO ANTONIO ARGUELHO PEREIRA - SP267223, JOSE ANTONIO FIDALGO NETO - SP234460

Vistos.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004973-49.2018.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DENIS FRANCISCO VENSOL

Vistos.

Cite(m)-se.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002465-33.2018.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MANUEL DOS SANTOS FILHO

Advogado do(a) RÉU: MAYARA NOZAKI DE SOUZA LIMA - SP313565

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000111-35.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: SJ LASER COMERCIO E CORTE DE CHAPAS LTDA - EPP, CARLO LA SELVA, ADRIANO ALMEIDA DOS SANTOS, ELIAS ANTONIO PRUDENTES

Vistos

Primeiramente citem-se os executados CARLO LA SELVA e ELIAS ANTONIO PRUDENTES nos endereços indicados pela CEF no ID 5176323.

Após officie-se ao RENAJUD para penhora de veículos em nome de SJ LASER COMERCIO E CORTE DE CHAPAS LTDA - EPP - CNPJ: 20.164.867/0001-90 e ADRIANO ALMEIDA DOS SANTOS - CPF: 194.479.788-27

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 11 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005038-44.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DONBOR ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA - ME, DANIEL OLIVEIRA NEVES, MARIA GISELE DE OLIVEIRA NEVES

Vistos.

Tendo em vista a existência de cláusula contratual de Eleição de Foro, convencionado pelas partes, consoante contrato juntado aos autos - documento ID nº 11196887 (cláusula décima terceira – parágrafo décimo), noticiando que "*para dirimir quaisquer questões que direta e indiretamente decorram do presente CCB, o foro competente é o da Seção ou Subseção Judiciária da Justiça Federal desta cidade*", e, diante do fato de referido contrato ter sido formalizado na cidade de Santo André/SP, encaminhem-se os autos à Subseção Judiciária de Santo André para redistribuição do feito, com as cautelas de praxe.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 28 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003876-48.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ZENILDO PEREIRA DE OLIVEIRA - EPP, ZENILDO PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREIA TOME JULIANO - SP343224
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREIA TOME JULIANO - SP343224

Vistos

Comprova a CEF o levantamento determinado no ID 9565872 no prazo de quinze dias sob pena de estorno destes valores ao executado.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 28 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005054-95.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SAO BERNARDO ARQUITETURA E ENGENHARIA SPE LTDA - EPP, CARLOS SERGIO NOGUEIRA DOS SANTOS, GONCALO JOSE CARREIRA BAPTISTA SANTOS

Vistos.

Cite-se o Executado, nos termos do artigo 827 e 829 do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Em caso de pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001704-02.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: CARLOS HONORIO BEZERRA, CELIA MARIA DOURADO BEZERRA
Advogados do(a) REQUERENTE: HETOR HENRIQUE DE CARVALHO PINTO - SP342879, RAFAELA ROCHA DOMINGUES - SP349405
Advogados do(a) REQUERENTE: HETOR HENRIQUE DE CARVALHO PINTO - SP342879, RAFAELA ROCHA DOMINGUES - SP349405
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Primeiramente altere a Secretaria a classe processual para Procedimento Comum.

Após, cite-se e intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 28 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001752-58.2018.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LEANDRO AMATTI DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: JORGINO PAZIN - SP122905

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005051-43.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JACIETE AMORIM DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento de atividade desenvolvida sob condições especiais e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

A inicial veio instruída com documentos.

DECIDO.

A tutela provisória, de urgência ou de evidência, encontra fundamento nos artigos 294 e seguintes do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 311, "caput", inciso II, do mesmo Código, a tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: as alegações de fato puderem ser comprovadas documental e houver tese firmada em julgamento em casos repetitivos ou súmula vinculante.

No caso concreto, estão presentes os requisitos supra.

A documentação juntada permite concluir que, em 15/06/2018, a requerente possuía tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

O Decreto n. 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão.

Quanto à agressividade do agente ruído, em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que "é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria".

Pois bem, no período de 18/02/2000 a 30/04/2018, trabalhado no Município de São Bernardo do Campo, a autora exerceu a função de guarda civil municipal, portando arma de fogo, consoante demonstra o PPP carreado ao processo administrativo, Id 11212572.

No caso, não se faz necessária prova da periculosidade da atividade, porquanto presumida pelo seu próprio exercício. A esse respeito, confirmam-se os seguintes precedentes, que versam sobre hipótese fática análoga a dos autos:

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. GUARDA/VIGILANTE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONECTÁRIOS. - Objetiva o impetrante o reconhecimento da atividade especial como guarda/vigilante e o pagamento do benefício de aposentadoria especial retroativo à data do requerimento administrativo. - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou orientação no sentido de que a legislação, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. - Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexistente laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. - Conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário, o impetrante trabalhou na função de "Guarda/Vigilante", cujas atividades habituais e permanentes, consistiam em proteger e preservar os bens, serviços e instalações da empresa, inclusive, portando arma de fogo. - **A atividade exercida pelo impetrante (Guarda/Vigilante) é considerada especial (perigosa), conforme a Lei 7.102, de 20 de junho de 1983, nos incisos I e II, "caput" do art. 15, art. 10 e §§ 2º, 3º e 4º, alterada pela Lei 8.863/94, art. 193, II, da CLT, e com a redação dada pela Lei 12.740/2012 e previsão na NR 16, aprovada pela Portaria GM 3.214, de 08/06/1978, no seu Anexo 3, acrescentado pela Portaria MTE 1.885, de 02/12/2013, DOU de 03/12/2013, com enquadramento no código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, uma vez que o empregado labora, de forma habitual e permanente, exposto a perigo constante e considerável, na vigilância do patrimônio da empresa, acentuado, inclusive, pelo fato de portar arma de fogo. - Ainda a respeito da atividade exercida pelo requerente, não se exige a especificação do agente insalubre ou eficácia do EPI, pois para esse tipo e atividade o risco é inerente, presumido, por se tratar de uma atividade de cunho policial, é o que se verifica do art. 5º da Lei 13.022/2014, quando elenca as competências das Guardas Municipais, cuja atuação complementa as das Polícias (civil, militar, federal e rodoviária). - Observa-se que na redação da nova Portaria MTE 1.885/2013 não há menção ao uso ou não de arma de fogo ou à descrição de um fator de risco específico, para caracterizar ou descaracterizar a atividade como perigosa. Portanto, todos os trabalhadores expostos a atividades e operações perigosas com risco de roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial, seja empregado por empresa privada ou da administração pública direta ou indireta (vigilante, guardas municipais ou segurança), exercem atividade especial pela exposição a agente perigoso, inerente à profissão. - Portanto, restou comprovado o exercício da atividade especial no período de 29/04/1995 a 24/09/2013. - O impetrante faz jus ao pagamento do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo, observando-se que as parcelas anteriores à data da impetração devem ser cobradas na via própria. - Preliminar rejeitada. Apelação do INSS desprovida. Reexame necessário parcialmente provido." (TRF3, ApRecNec 00082006720164036126, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 370372, DÉCIMA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2018...FONTE:REPUBLICACAO)**

"PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL DER. - Considerando que a remessa oficial não se trata de recurso, mas de simples condição de eficácia da sentença, as regras processuais de direito intertemporal a ela não se aplicam, de sorte que a norma do art. 496 do Novo Código de Processo Civil, estabelecendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferiores a 1000 (um mil) salários mínimos, tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, ainda que para cá remetidos na vigência do revogado CPC. - A legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida (i) pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, até 05/03/1997, e (ii) após, pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. - A jurisprudência desta Corte destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), a fim de comprovar a faina nocente. - **Caracterização de atividade especial em decorrência da exposição contínua do autor ao risco de morte inerente ao simples exercício de suas funções como guarda municipal, dentre as quais inclui-se a responsabilidade por proteger e preservar os bens, serviços e instalações e defender a segurança de terceiros. - Especificidade das condições laborais vivenciadas cotidianamente pelos profissionais atuantes na área de vigilância pública e/ou privada, eis que os riscos de morte e lesão grave à sua integridade física são inerentes ao exercício das funções, tendo em vista a clara potencialidade de enfrentamentos armados com roubadores, circunstâncias dificilmente consideradas pelos profissionais habilitados para a elaboração dos laudos periciais e perfis profissiográficos previdenciários.** - Não há nulidade a ser reconhecida no processo, uma vez que as provas dos autos são suficientes à análise e deferimento da pretensão da parte autora, incidindo para esta qualquer prejuízo. - O período reconhecido totaliza mais de 25 anos de labor em condições especiais, razão pela qual o autor faz jus a aposentadoria especial, prevista no artigo 57, da Lei nº 8.212/91. - O termo inicial da aposentadoria especial deve ser fixado na data do pedido na esfera administrativa, nos termos do art. 57, § 2º c/c art. 49, da Lei nº 8.213/91. - Com relação à correção monetária e aos juros de mora, devem ser aplicados os índices previstos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em respeito ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005. Observância do entendimento firmado no julgamento proferido pelo C. STF, na Repercussão Geral no RE 870.947. - Condenação do INSS no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data desta decisão, considerando que o pedido foi julgado improcedente pelo juízo "a quo". - Remessa necessária não conhecida. Apelação do INSS a que se nega provimento. Apelação do autor a que se dá provimento." (TRF3, ApRecNec 00016299020154036134, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 219423, OITAVA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/04/2018...FONTE:REPUBLICACAO)

Resalto, que nos termos do que decidido recentemente pelo Eg. TRF-3 (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1377558 - 0059877-41.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre (destaquei).

Conforme contagem de tempo realizada administrativamente, verifica-se que o período de 17/11/1992 a 20/08/1996 foi enquadrado como tempo especial.

Nos termos da tabela em anexo, verifico que a autora reuniu, até a DER, 31 (trinta e um) anos e 2 (dois) dias de tempo de contribuição, decorrentes da conversão do mencionado tempo especial, de modo que faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme requerido na inicial.

Verifico que a soma do tempo de contribuição e da idade da autora na data do requerimento administrativo é de 85 (oitenta e cinco) pontos, portanto suficientes ao afastamento da incidência do fator previdenciário.

Presentes os requisitos legais, CONCEDO A TUTELA para determinar que o INSS implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, conforme critérios expostos acima, em até 30 dias. **Oficie-se.**

Cite-se e intime-se.

São Bernardo do Campo, 28 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003183-30.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ISMARO CALDEIRA DURAES
Advogado do(a) AUTOR: TERESINHA CHERPINSKI - SP409428
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Apresente o autor cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício n. 187.201.707-7, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 28 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002071-26.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: APARECIDO TERCARIOL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ - SP47342
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos

Deixo de conhecer a petição ID 11168689 porquanto incabível embargos de declaração de ato ordinatório.

Contudo esclareço ao exequente que a solicitação de pagamento parcial, complementar ou suplementar, de qualquer valor, cujo valor principal foi pago por meio de precatório, deverá ser requisitado pelo mesmo procedimento, conforme Resolução CFJ Nº 2017/00458.

Assim corretamente está a expedição ID 11099902.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 28 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005048-88.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ISABEL BARRETO DA CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento de atividade desenvolvida sob condições especiais e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual.

Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA** requerida.

Cite-se.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 28 de setembro de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001528-23.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: MARCOS DE OLIVEIRA RODRIGUES
Advogado do(a) REQUERENTE: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos

Dê-se ciência ao INSS do documento juntado pelo ID 11049176.

Após venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 28 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001656-43.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: ANTONIO MIRANDA LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460
EXECUTADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - SÃO PAULO VILA MARIANA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Recebo a Impugnação à Execução.

Abra-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo legal.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010856-61.2018.4.03.6183
AUTOR: JOSE CARLOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SILMARA LONDUCCI - SP191241
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004920-68.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARCELO ROBERTO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Apresente o autor o documento ID 11049507 (GRU) de firma legível. Saliento que o valor mínimo para recolhimento é de R\$ 992,10. Caso seja necessário apresente, também, a diferença recolhida.

Prazo: 15 dias.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 28 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004354-22.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE DA CRUZ MOREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS APARECIDO PAULINO - SP362089
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, em 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, aguarde-se o resultado do laudo pericial.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 1 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002725-13.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ADRIANA MIRANDA MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, CHEFE INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, em 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, aguarde-se o resultado do laudo pericial.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 1 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004775-12.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE DO CARMO SOARES
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, em 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, aguarde-se o resultado da perícia.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 27 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002492-50.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOAO DA CRUZ CAVALCANTE SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: EDCLER TADEU DOS SANTOS PEREIRA - SP98326
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, em 15 (quinze) dias.

Outrossim, aguarde-se o resultado do laudo pericial.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 26 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004786-41.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARCIA APARECIDA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: REGINA MAURA DA SILVA - SP414040
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, em 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, aguarde-se o resultado do laudo pericial.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 28 de setembro de 2018.

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. LEONARDO HENRIQUE SOARES .PA 1,0 MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO .PA 1,0 BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA .PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 11409

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECRATORIAS

0002943-63.2017.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007879-68.2016.403.6114 () - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X CARLOS ALBERTO ARAGAO DOS SANTOS(SP089038 - JOYCE ROYSEN E SP101367 - DENISE NUNES GARCIA E SP234370 - FABIO MARCELLO DE OLIVEIRA LUCATO E SP286798 - VERIDIANA VIANNA CHAIM E SP327968 - EDGARD NEJM NETO E SP344272 - LARISSA ARAUJO SANTOS E SP345010 - ITALO BARDI E SP340863 - DAVI RODNEY SILVA E SP315655 - RENATA COSTA BASSETTO E SP344196 - DIEGO ENEAS GARCIA E SP390943 - PALOMA DE MOURA SOUZA E SP389927 - HELENA CABRERA DE OLIVEIRA E SP314495 - FABIO PAIVA GERDULO E SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI E SP374323 - LIVIA YUEN NGAN MOSCATELLI)
INTIMAÇÃO DAS PARTES PARA QUE SE MANIFESTEM, NO PRAZO SUCECISSO DE 05 (CINCO) DIAS, SOBRE A AVALIAÇÃO DE FLS. 789/798.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003139-11.2018.4.03.6114
AUTOR: FRANCISCO ALBERTO LEITE DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Defiro a produção de prova oral.

Designo depoimento pessoal do autor para o dia 15/10/2018 as, às 15:30 horas. Expeça-se mandado/ carta precatória para a parte autora, na forma do artigo 385, parágrafo 1º do CPC.

Id 9824126: Expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas (Comarca de Senador Pompeu-CE), diante da certidão Id 10909760.

Incumbe ao advogado do Autor informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo, consoante artigo 455 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004923-23.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: SILVIO LEVI DAS CHAGAS
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO DONISETE ROCHA LIMA - SP221450
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, eis que em consulta ao sistema CNIS, constato que a parte autora percebe mensalmente o valor superior a R\$ 10.000,00, tendo condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo do seu sustento ou de sua família.

Recolha o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito.

Recolhidas as custas, cite-se.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003733-25.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CLAUDIONOR SOARES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO MARINHO DE PAIVA - SP197161, JOSE CARLOS DE OLIVEIRA - SP198474
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Digam as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Prazo: 05(cinco) dias.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005063-57.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: INDUSTRIA METALPLASTICA IRBAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA - SP163549, RONALDO PAVANELLI GALVAO - SP207623
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes de mandado de segurança, partes qualificadas na inicial, objetivando a suspensão dos efeitos da Lei nº 13.670/2018 para o ano calendário de 2018, permitindo que a impetrante continue recolhendo a contribuição previdenciária sobre a receita bruta, nos termos da opção efetuada no início do ano.

Alega a Impetrante que no início deste ano fez a opção por manter o recolhimento da contribuição previdenciária baseado na receita bruta, irretroatável para todo o ano calendário, nos termos do §13º do artigo 9º da Lei nº 12.546/2011.

Em 30/05/2018 foi publicada a Lei nº 13.670 que alterou a Lei nº 12.546/2011, para excluir algumas atividades econômicas do programa, dentre as quais se enquadra a da impetrante, e cujos efeitos terão início em 01/09/2018 (primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação, consoante artigo 11, inciso I).

Segundo a impetrante tal alteração é ilegal, além de afrontar aos princípios da segurança jurídica, ato jurídico perfeito, direito adquirido e isonomia.

Com a inicial vieram documentos.

Custas recolhidas.

Verifico presentes os requisitos para a concessão da medida liminar requerida.

A denominada “desoneração da folha de pagamento” foi instituída pela Lei 12.546/2011, a qual substituiu a base de incidência da contribuição previdenciária patronal sobre a folha de pagamentos pela receita bruta ajustada.

A partir de 2015, com a publicação da Lei 13.161, a aplicação da desoneração passou a ser facultativa, ou seja, o contribuinte poderia optar entre utilizar a forma tradicional (contribuição sobre a folha de pagamento com alíquota de 20%) e a desoneração (contribuição sobre receita de 2,5% ou 4,5% do faturamento), conforme sua própria conveniência.

Com a publicação da Lei nº 13.670/2018, entretanto, alguns setores foram excluídos, os quais deverão voltar a contribuir sobre a folha, com alíquota de 20% (vinte por cento).

A Lei entrou em vigor a partir da publicação, porém passará a produzir efeitos para o caso em comento apenas em 1º de setembro de 2018, em respeito ao princípio constitucional da anterioridade nonagesimal, que impõe uma carência de 90 (noventa) dias para que a mudança em eventual contribuição passe a surtir efeitos.

A Lei 12.546/11 define, por meio do artigo 9º, § 13, que a opção pela CPRB será anual e irretroatável para todo o ano calendário, ou seja, a opção realizada pelo contribuinte abrange todo o exercício, não sendo correto, portanto, a cisão em parte dos meses do ano em um regime e a adoção de outro, nos demais.

Assim, no momento em que a Lei nº 12.546/11 estabeleceu que a opção pelo regime de apuração da CPRB se estenderia por todo o ano-calendário, inclusive o de 2018, quem exerceu essa opção confiou na estabilidade mínima de validade dos efeitos dessa escolha. Em respeito à boa-fé, os contribuintes confiaram na norma posta e atuaram segundo os seus ditames, programando as suas atividades econômicas para o formato escolhido.

Portanto, de rigor a concessão da segurança.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para assegurar à impetrante o direito a não observância das regras trazidas pela Lei nº 13.670/2018, mantendo a opção pela desoneração da folha de remuneração, na forma da opção realizada para o exercício de 2018.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, bem como para cumprimento imediato da presente decisão.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tornem os autos conclusos.

Intimem-se para cumprimento imediato.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 1 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002923-50.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOAO A TIVO DA COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINA MAURA DA SILVA - SP414040, ODETE MARIA DE JESUS - SP302391
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Providencie o exequente juntada da petição inicial, documento comprobatório da data da citação na fase de conhecimento, sentença, decisões e acórdão com trânsito em julgado do processo físico nº 0020368-66.2013.403.6301.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 2 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002947-15.2017.4.03.6114
AUTOR: NELSON MATHEUS
Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Digam as partes sobre a informação/cálculos da Contadoria Judicial.

Prazo: 05(cinco) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002671-47.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: MIGUEL NEVES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Digam as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Prazo: 05(cinco) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000729-77.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: DARIO BONNA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Manifeste-se o autor sobre a informação da contadoria judicial, apresentando as informações solicitadas, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 2 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003415-42.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: MARIA MAZINE DE AMORIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA CRISTINE DE ALMEIDA FRANGIOTTI - SP245501
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Digam as partes sobre a informação /cálculos da Contadoria Judicial.

Prazo: 05(cinco) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003735-29.2017.4.03.6114
AUTOR: ALVARO MENABO
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Digam as partes sobre a informação /cálculos da Contadoria Judicial.

Prazo: 05(cinco) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001065-17.2018.4.03.6103
EXEQUENTE: MOACIR ROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Digam as partes sobre a informação/cálculos da Contadoria Judicial.

Prazo: 05(cinco) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000052-47.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

Vistos.

Primeiramente, proceda a Secretaria a alteração da classe para "Cumprimento de Sentença".

Devidamente intimada, a Executada MONICA SAYURI MIYASHIRO - CPF: 157.854.018-60 não efetuou o pagamento.

O segundo passo, consoante o artigo 523, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, é a expedição de mandado para penhora de bens.

Consoante a ordem estabelecida no artigo 835 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora.

A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD.

Expeça-se Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário até o limite do crédito executado - R\$ 67.018,93 em dezembro/2017.

Cumprida a diligência acima, intime-se da penhora eletrônica, para, querendo, apresente manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, §3º do novo CPC.

Se resultar negativa a diligência, abra-se vista à Exequente.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 4 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005060-05.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: SIDERTECNICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIDIA VALERIO MARZAGAO - SP107421
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes de mandado de segurança, partes qualificadas na inicial, objetivando a suspensão dos efeitos da Lei nº 13.670/2018 para o ano calendário de 2018, permitindo que a impetrante continue recolhendo a contribuição previdenciária sobre a receita bruta, nos termos da opção efetuada no início do ano.

Alega a Impetrante que no início deste ano fez a opção por manter o recolhimento da contribuição previdenciária baseado na receita bruta, irretroatável para todo o ano calendário, nos termos do §13º do artigo 9º da Lei nº 12.546/2011.

Em 30/05/2018 foi publicada a Lei nº 13.670 que alterou a Lei nº 12.546/2011, para excluir algumas atividades econômicas do programa, dentre as quais se enquadra a da impetrante, e cujos efeitos terão início em 01/09/2018 (primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação, consoante artigo 11, inciso I).

Segundo a impetrante tal alteração é ilegal, além de afrontar aos princípios da segurança jurídica, ato jurídico perfeito, direito adquirido e isonomia.

Com a inicial vieram documentos.

Custas recolhidas.

Verifico presentes os requisitos para a concessão da medida liminar requerida.

A denominada "desoneração da folha de pagamento" foi instituída pela Lei 12.546/2011, a qual substituiu a base de incidência da contribuição previdenciária patronal sobre a folha de pagamentos pela receita bruta ajustada.

A partir de 2015, com a publicação da Lei 13.161, a aplicação da desoneração passou a ser facultativa, ou seja, o contribuinte poderia optar entre utilizar a forma tradicional (contribuição sobre a folha de pagamento com alíquota de 20%) e a desoneração (contribuição sobre receita de 2,5% ou 4,5% do faturamento), conforme sua própria conveniência.

Com a publicação da Lei nº 13.670/2018, entretanto, alguns setores foram excluídos, os quais deverão voltar a contribuir sobre a folha, com alíquota de 20% (vinte por cento).

A Lei entrou em vigor a partir da publicação, porém passará a produzir efeitos para o caso em comento apenas em 1º de setembro de 2018, em respeito ao princípio constitucional da anterioridade nonagesimal, que impõe uma carência de 90 (noventa) dias para que a mudança em eventual contribuição passe a surtir efeitos.

A Lei 12.546/11 define, por meio do artigo 9º, § 13, que a opção pela CPRB será anual e irretroatável para todo o ano calendário, ou seja, a opção realizada pelo contribuinte abrange todo o exercício, não sendo correto, portanto, a cisão em parte dos meses do ano em um regime e a adoção de outro, nos demais.

Assim, no momento em que a Lei nº 12.546/11 estabeleceu que a opção pelo regime de apuração da CPRB se estenderia por todo o ano-calendário, inclusive o de 2018, quem exerceu essa opção confiou na estabilidade mínima de validade dos efeitos dessa escolha. Em respeito à boa-fé, os contribuintes confiaram na norma posta e atuaram segundo os seus ditames, programando as suas atividades econômicas para o formato escolhido.

Portanto, de rigor a concessão da segurança.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para assegurar à impetrante o direito a não observância das regras trazidas pela Lei nº 13.670/2018, mantendo a opção pela desoneração da folha de remuneração, na forma da opção realizada para o exercício de 2018.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, bem como para cumprimento imediato da presente decisão.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomem os autos conclusos.

Intimem-se para cumprimento imediato.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002279-44.2017.4.03.6114

AUTOR: NELSON CORREA DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON GLEBER DEZOTTI - SP358622

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer a declaração de tempo de serviço para fins previdenciários trabalhado no período de 17/07/2006 até 22/05/2007, o reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 06/10/1980 a 14/08/1987, 11/01/1988 a 31/07/1990, 01/08/1990 a 02/12/1996 e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição n. 154.164.679-4, desde a data do requerimento administrativo em 13/10/2010. Subsidiariamente, requer a concessão da aposentadoria n. 176.552.028-0, requerida em 10/11/2015.

Com a inicial vieram documentos.

Defêridos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão inicial.

Houve réplica.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente.

Reconheço de ofício a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede ao ajuizamento da ação em relação a eventuais diferenças devidas ao autor, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir quanto aos pedidos de reconhecimento do tempo de serviço e reconhecimento de tempo especial.

Com efeito, verifica-se do processo administrativo n. 154.164.679-4 que o período de 17/07/2006 até 22/05/2007, trabalhado na Doralice dos Santos ME foi devidamente computado como tempo de contribuição; quanto ao tempo laborado sob exposição a agentes agressivos, constata-se que os períodos de 06/10/1980 a 14/08/1987, 11/01/1988 a 31/07/1990 e 01/08/1990 a 02/12/1996 já computados como tempo especial - Id 2330470.

Porém, no segundo requerimento administrativo - n. 176.552.028-0, o INSS deixou de computá-los, caracterizando o interesse processual.

Do mérito

A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo especial.

Em seu pedido, o autor requer o reconhecimento do tempo especial nos seguintes períodos:

- 06/10/1980 a 14/08/1987
- 11/01/1988 a 31/07/1990
- 01/08/1990 a 02/12/1996

Requer, igualmente, a declaração de tempo de serviço trabalhado para fins previdenciários e que não se encontra integralmente inserido no CNIS, no seguinte período:

- 17/07/2006 até 22/05/2007

Do tempo de contribuição

A anotação em CTPS constitui prova do período nela anotado, merecendo presunção relativa de veracidade *iuris tantum*, conforme o enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho, sendo dever legal exclusivo do empregador o recolhimento das contribuições previdenciárias ao INSS, consoante art. 79, I, da Lei 3.807/60 e atualmente o art. 30, I, a, da Lei 8213/91, com o respectivo desconto da remuneração do empregado a seu serviço, por ser ele o responsável pelo repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe efetuar a fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

No período de 17/07/2006 até 22/05/2007, o autor laborou na empresa Doralice dos Santos ME, exercendo a função de ajudante, conforme anotações às fls. 17 da CTPS nº 072665, série 421ª, (Id 2330577).

No caso concreto, não há como desprezar o documento apresentado, no qual consta o vínculo empregatício do requerente e suas respectivas anotações, sem indícios de fraude, o que sequer foi levantado pelo INSS.

Nesse contexto, comprovado o vínculo empregatício por documento idôneo, imperioso seu reconhecimento para fins previdenciários, competindo, conforme já exposto, ao empregador a arrecadação e o recolhimento das contribuições aos cofres públicos, a teor do artigo 30, inciso I, "a" e "b" da Lei 8.212/91, bem como art. 276 do Decreto nº 3.048/99 e ao Instituto Nacional da Seguridade Social a arrecadação e fiscalização.

A propósito, cite-se:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE LABOR URBANO COMUM E ESPECIAL. ANOTAÇÕES NA CTPS. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. VALIDADE. INFORMES DO CNIS. AUSÊNCIA DE ANOTAÇÕES. RESPONSABILIDADE PELOS PAGAMENTOS PREVIDENCIÁRIOS. FUNÇÃO DO EMPREGADOR. APELAÇÃO DO INSS NÃO PROVIDA. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. 1. Não se conhece da remessa oficial quando o valor da condenação não atinge mil salários mínimos. 2. A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer o período de trabalho comum especificado na inicial que consta das anotações da CTPS, embora não existente nos dados do CNIS. 3. As anotações da CTPS possuem presunção juris tantum de validade e o INSS não deduziu qualquer justificativa de fraude ou irregularidade que ensejasse a desconsideração do pedido de reconhecimento de períodos comuns de trabalho pela parte autora. 4. A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador não devendo ser exigido do segurado. 5. O autor completou 35 anos de tempo de trabalho após a EC nº 20/98, impondo-se a manutenção da aposentadoria concedida. 6. Apelo do INSS não provido. Remessa oficial não conhecida. (TRF3, ApReeNec 00022620620114036114, OITAVA TURMA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/04/2018 ..FONTE_ REPUBLICAÇÃO)

Do Tempo Especial

Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador.

Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial.

Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial.

Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo.

Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial.

A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários.

Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o §3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo [1].

Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador – novamente, **exceto para o agente nocivo ruído e calor/frio** que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica.

A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador [2].

A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LITCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma:

“Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...)

§3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013).”

Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP individualizado emitido pelo empregador, a partir de 01/01/2004.

Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada.

Período Trabalhado	Enquadramento
De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 06/03/1997 em diante	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997; tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos.
De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003)	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP

Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão.

Quanto à agressividade do agente ruído, em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que “é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” [3].

Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto 2.172/97 – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço.

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada, nos períodos de:

- 06/10/1980 a 14/08/1987
- 11/01/1988 a 31/07/1990
- 01/08/1990 a 02/12/1996

Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.

De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial.

A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Pois bem, no período de **06/10/1980 a 14/08/1987**, o autor trabalhou para a empresa Ferro Enamel do Brasil Ind. Com Ltda., exercendo a função de ajudante de laboratório e, consoante informações sobre atividade em exposição a agentes nocivos e respectivo laudo técnico constantes do processo administrativo, esteve exposto de modo habitual a permanente, não ocasional nem intermitente, aos agentes químicos cádmio, chumbo (óxidos) e sílica.

A exposição habitual e permanente aos produtos químicos cádmio e sílica, enquadrados nos códigos 1.2.10 do Decreto nº 53.831/64, 1.2.3 e 1.2.12 do Decreto nº 83.080/79, dá ensejo ao reconhecimento da insalubridade.

No período de **11/01/1988 a 31/07/1990**, trabalhado na empresa Basf S/A, exercendo a função de ajudante de produção; consoante informações sobre atividade em exposição a agentes nocivos e respectivo laudo técnico constantes do processo administrativo, o autor esteve exposto a resinas solventes contendo hidrocarbonetos aromáticos e alifáticos, óleos vegetais, pigmentos orgânicos e inorgânicos e ao agente agressor ruído de 80,2 decibéis.

Os níveis de exposição ao agente agressor ruído, acima dos limites previstos, dão ensejo ao reconhecimento da insalubridade nesse aspecto. Por outro lado, a exposição habitual e permanente ao produto químico hidrocarboneto, enquadrado nos códigos 1.1.6 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, e códigos 1.1.5 e 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79, também dá ensejo ao reconhecimento da insalubridade.

No período de **01/08/1990 a 02/12/1996**, trabalhado na empresa Basf S/A, exercendo a função de impressor de etiquetas; consoante informações sobre atividade em exposição a agentes nocivos e respectivo laudo técnico constantes do processo administrativo, o autor esteve exposto a hidrocarbonetos aromáticos, óleos vegetais, cargas minerais, solventes, pigmentos orgânicos e inorgânicos, amoníaco, thinner e água raz.

A exposição habitual e permanente ao produto químico hidrocarboneto, enquadrado nos códigos 1.1.6 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, e códigos 1.1.5 e 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79, dá ensejo ao reconhecimento da insalubridade.

Ressalto, neste ponto, que nos termos do que decidido recentemente pelo Eg. TRF-3 (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1377558 - 0059877-41.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, **emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substituído, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico**, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, **sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre** (destaque).

Por fim, deve ser averiguado se em 16/12/98, data da Emenda Constitucional n.º 20, possuía o requerente direito à aposentadoria proporcional, o que ensejaria o reconhecimento de direito adquirido.

Com efeito, previa o § 1º do artigo 202, da Constituição Federal, que o segurado que tivesse 30 anos de serviço poderia requerer a aposentadoria por tempo de serviço, proporcionalmente. Direito garantido assegurado àqueles que tenham implementado todas as condições para requerer o benefício, em 16/12/1998.

A propósito, cite-se:

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA AFASTADA. ALUNO APRENDIZ EM ESCOLA AGRÍCOLA. TEMPO RECONHECIDO. REQUISITO ETÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO. - A r. sentença julgou improcedente o pedido, ao argumento de que o pleito não atende ao preceito inscrito no art. 58, XXI, "a", do Decreto 611/1992, cujo caput foi esclarecido pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997. Afirmau que o Decreto nº 4.073 de 30/01/1942 refere-se ao lapso de tempo em que a Lei Orgânica do Ensino Industrial vigorou, sendo certo que esta irradiou efeitos somente até 16/02/1959. Analisando os fundamentos da sentença, não há que se falar em nulidade, já que os argumentos adotados para não reconhecer o tempo de serviço como aluno aprendiz abrange todo o período requerido para ser reconhecido. - **Pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16.12.98 (EC 20/98), a aposentadoria por tempo de serviço (atualmente denominada aposentadoria por tempo de contribuição) poderia ser concedida na forma proporcional, ao segurado que completasse 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, restando assegurado o direito adquirido, para aquele que tivesse implementado todos os requisitos anteriormente a vigência da referida Emenda (Lei 8.213/91, art. 52). - Após a EC 20/98, aquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral.** - No entanto, a par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar, também, o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II. - A Instrução Normativa INSS/PRES N.º 27, de 30/04/2008, alterou a redação do artigo 113 da Instrução Normativa n.º 20/INSS/PRES, para permitir o cômputo como tempo de serviço/contribuição dos períodos de aprendizado profissional realizados na condição de aluno-aprendiz, até a publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98, desde que demonstrada a retribuição pecuniária, mesmo que indireta, com o fornecimento de alimentação, alojamento, fardamento, materiais escolares, parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros, entre outros. - Assim, é possível admitir a averbação do período de frequência em escolas industriais ou técnicas da rede pública de ensino, se comprovada frequência ao curso profissionalizante e a retribuição pecuniária, ainda que indireta (art. 113, III IN20/INSS). - Com essas considerações, restou comprovado o tempo de período trabalhado pelo autor como aluno aprendiz no Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza - ETE Paulo Guerreiro Franco, nos anos de 1966 a 1967, e no Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza - ETAE Dona Sebastiana de Barros, nos anos de 1968 a 1974, já que frequentou curso profissionalizante, estando comprovada sua remuneração por meio de utilidades, nos termos da norma legal. - Considerando que a soma dos períodos reconhecidos junto às Escolas Agrícolas somam 08 anos de serviço/contribuição, os quais, somados ao tempo laborado junto à empresa Duraflores Silvicultura e Comércio/Duratex Florestal S/A/Duraflores S/A (20 anos, 08 meses e 09 dias) totalizam 28 anos, 08 meses e 09 dias, anteriormente à EC/1998; para que o autor tivesse direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional precisaria ultrapassar um pedágio de 06 meses e 08 dias, sendo necessário o tempo final de 30 anos, 06 meses e 08 dias. - Nesse passo, verifico que o autor conta com o tempo adicional de 01 ano, 11 meses e 22 dias trabalhados no período de 11/05/1999 a 02/05/2001 (01 ano, 11 meses e 22 dias), para a Prefeitura Municipal de Lençóis Paulista, os quais, somados ao tempo de 28 anos, 08 meses e 09 dias, totalizam, na data do requerimento administrativo (17/06/2002), 30 anos, 08 meses e 01 dia. - Ocorre que, na data do requerimento administrativo, o autor contava com 51 anos de idade, não tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, porque não preenchia a idade mínima necessária. - Assim, o termo inicial do benefício perseguido deve ser a data de 18/11/2003, data em que o autor implementou o requisito etário (53 anos de idade). - Em resumo, verifica-se que o autor, na data em que completou 53 anos de idade (18/11/2003), tinha direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regra de transição da EC 20/98), devendo o cálculo do benefício ser elaborado pela Autarquia Previdenciária, com jura e correção monetária. - Vencido o INSS, a ele incumbe o pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor das prestações vencidas até a data da sentença (Súmula n.º 111/STJ). - Para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, aplicam-se, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, e, após, considerando a natureza não-tributária da condenação, os critérios estabelecidos pelo C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 870.947/PE, realizado em 20/09/2017, na sistemática de Repercussão Geral, quais sejam: juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009; e correção monetária segundo o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E - Preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida. (TRF3, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1373889, SÉTIMA TURMA, Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2018..FONTE_REPUBLICAÇÃO) - Grifei.

Conclusão

Desse modo, faz jus o autor à **inclusão do período de 17/07/2006 a 22/05/2007 como tempo de serviço**, bem como ao **reconhecimento do período especial de 06/10/1980 a 14/08/1987, 11/01/1988 a 31/07/1990 e 01/08/1990 a 02/12/1996**.

Conforme tabela anexa, em **16 de dezembro de 1998**, temos o tempo total de **26 (vinte e seis) anos e 14 (quatorze) dias**, insuficientes para a obtenção de aposentadoria pelas regras anteriores à Emenda Constitucional n. 20.

Em não existindo direito adquirido, deve o autor obedecer aos requisitos constantes do artigo 188 do Decreto n. 3.048/99, para a obtenção de aposentadoria.

Destá forma, o tempo faltante para a obtenção da aposentadoria proporcional, acrescido da complementação de 40% previsto na norma constitucional, perfaz o **tempo mínimo a ser cumprido de 31 (trinta e um) anos e 07 (sete) meses**.

Nos termos da tabela em anexo, verifico que o autor reunia, até a 13/10/2010, ao menos **31 (trinta e um) anos, 08 (oito) meses e 30 (trinta) dias** de tempo de contribuição, decorrentes da conversão do mencionado tempo especial; porém, não preenchia o requisito etário, uma vez que contava com 51 anos de idade.

Por outro lado, em 10/11/2015, data do requerimento administrativo nº 176.552.028-0, o requerente alcançava o tempo de contribuição necessário à concessão da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, bem como o requisito etário, pois contava com 56 anos de idade.

Em suma impõe-se o provimento do pedido da parte autora.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para (i) reconhecer e declarar, para fins previdenciários, o período de 17/07/2006 a 22/05/2007, o qual deverá ser inserido no sistema CNIS do autor, (ii) reconhecer o período especial de 06/10/1980 a 14/08/1987, 11/01/1988 a 31/07/1990 e 01/08/1990 a 02/12/1996, os quais deverão ser convertidos em tempo comum e (iii) condenar o INSS a implantar a aposentadoria proporcional por tempo de contribuição n. 176.552.028-0, desde 10/11/2015.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, conforme critérios expostos acima, em até 30 dias. **Oficie-se**.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, e de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da cademeta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV e, após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, na forma do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC e de acordo com a Súmula 111, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Sem condenação ao pagamento ou ressarcimento de custas, diante da isenção do réu, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96, e da concessão dos benefícios da gratuidade de justiça ao autor.

PRL

São Bernardo do Campo, 2 de outubro de 2018.

[1] Nesse sentido AResp 650.832-RS e Resp 1.522.050-SE

[2] Cito nesse sentido : REsp 497724 RS 2003/0007198-5, DJ 19/06/2006 p. 177; AResp 643905 SP 2014/0340545-5, DJ 01/07/2015 E AgRg no AResp 621531 SP 2014/0287712-4, DJe 11/05/2015

[3] Vide ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004899-92.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: TOYOTA DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

O valor da causa é pressuposto processual objetivo.

Nas demandas em que há valoração econômica, deve corresponder à vantagem econômica pretendida.

O requerente, ao postular a declaração de inexistência de débitos e a compensação dos valores pagos indevidamente no prazo de cinco anos, terá como vantagem econômica o valor a ser compensado.

Assim, determino a apresentação de planilha de cálculos e a correção, no prazo de quinze dias, do valor da causa, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Publique-se. Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001846-06.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LAUDEMIRO FERREIRA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: CESAR AUGUSTO FERNANDES DE BRITO - SP389535
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Id 11174218 apelação (tempestiva) do(a) Autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003208-43.2018.4.03.6114
AUTOR: JOSE WILLAMI ALMEIDA SINDEAUX
Advogado do(a) AUTOR: FABIO GUCCIONE MOREIRA - SP304156
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer sejam as contribuições vertidas no período de dezembro de 2016 a outubro de 2017 somadas ao tempo de contribuição apurado administrativamente e, conseqüentemente a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

Houve réplica.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

No mérito, julgo o processo nesta fase, tendo em vista que não há necessidade de produção de outras provas.

Afasto a preliminar de inépcia da petição, conquanto é possível extrair da petição inicial e documentos que a instruem qual a causa de pedir.

No mérito, afirma o autor que possui mais de trinta e anos de tempo de contribuição, razão pela qual faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

O autor verteu contribuições na qualidade de contribuinte individual no período de janeiro de 2013 a dezembro de 2017, na forma do plano simplificado – MEI (5%), as quais não são desconsideradas para aposentadoria por tempo de contribuição conforme disposto no par. 2º, do art. 21 da Lei n. 8.212/91.

Entre dezembro de 2016 e outubro de 2017, também houve recolhimentos ao INSS como facultativo.

Na ocasião, ostentava a qualidade de segurado obrigatório, nos termos do artigo 12, V, da Lei n. 8.212/91.

Não poderia se inscrever na Previdência Social como facultativo por expressa vedação legal. Com efeito, dispõe o artigo 14 da Lei n. 8.212/91:

“Art. 14. É segurado facultativo o maior de 14 (quatorze) anos de idade que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, mediante contribuição, na forma do art. 21, **desde que não incluído nas disposições do art. 12.**” - grifei

Assim, as contribuições recolhidas como facultativo não beneficiam em nada o requerente que pode pleitear, se assim entender, a repetição do indébito.

Vislumbra-se, desta forma, que o autor não faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

O pedido de reafirmação da DER não tem cabimento em sede de demandas judiciais previdenciárias, porque não houve possibilidade de manifestação do INSS a respeito, o que impede o nascimento da lide, não sendo lícito, por conseguinte, ao Poder Judiciário avocar para si atribuição do Poder Executivo.

Desse modo, deverá o autor formular novo requerimento administrativo.

Portanto, improcede o pedido inicial.

Posto isto, **REJEITO PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno as autoras ao pagamento de honorários advocatícios ao INSS, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, respeitados os benefícios da justiça gratuita.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 2 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002584-28.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: W. LOPES USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA - ME, WANDERLINO VIEIRA LOPES
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSIMAR SOUZA DE PASCHOAL - SP316018

Vistos.

Ofic-se o RENAJUD, BACEN, INFOJUD (DRF) e SIEL, solicitando endereço(s) atualizado(s) do Réu.

Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

Vistos em sentença.

ROSMARI SOUZA CABRAL ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pleiteando a concessão de pensão por morte decorrente do falecimento de Edvan Cabral dos Santos, em **28/05/2002**.

Rosmari Souza Cabral alega que por ocasião do óbito dependia economicamente do seu filho falecido, que era o responsável pelo pagamento das despesas domésticas.

Nada obstante, o INSS negou o requerimento de benefício NB 125.665.140-8 (DER em 25/07/2002), em razão da não comprovação da dependência econômica.

A inicial foi instruída com documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu manifestou-se pela improcedência do pedido, devido à ausência de prova da dependência econômica contemporânea ao óbito do instituidor do benefício.

Designada audiência de instrução, foi colhido o depoimento pessoal da autora; não foram arroladas testemunhas. Encerrada a instrução e aberta a palavra para as alegações finais, as partes reiteraram os termos da inicial e demais peças constantes dos autos.

Em seguida, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Do mérito

O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. A concessão do benefício pressupõe o preenchimento de dois requisitos: qualidade de segurado do falecido e dependência do requerente. Está dispensada a demonstração do período de carência, consoante regra expressa do artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

No que se refere à qualidade de segurado, confira-se o artigo 11 da Lei nº 8.213/91:

Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

I - como empregado:

a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;

No que toca à qualidade de dependente, cumpre recorrer ao artigo 16, inciso I e § 4º, da Lei nº 8.213/91:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

II - os pais;

(...);

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

No caso dos autos, a qualidade de dependente da autora **ROSMARI SOUZA CABRAL** restou devidamente comprovada com a certidão de nascimento carreada, demonstrando que é genitora de Edvan Cabral dos Santos.

A qualidade de segurado também está comprovada e é incontroversa, tendo em vista que Edvan Cabral dos Santos era empregado da empresa MCR Construções Civil Ltda., consoante registro em CTPS e dados constantes do CNIS.

No entanto, há controvérsia acerca da existência de dependência econômica da autora em relação ao instituidor do benefício.

Para comprovar os fatos invocados, apresentou os seguintes documentos: (i) comprovante de pedido de venda de um fogão comprado por Edvan; (ii) nota fiscal de produtos alimentícios emitida em nome de Edvan, em que há referência ao endereço de residência da família, qual seja, Rua Santa Cruz/Travessa Marizópolis, nº 19, Diadema.

Entendo, contudo, que não ficou comprovada a dependência econômica da parte autora em relação ao segurado falecido, seu filho.

Como se sabe, a dependência econômica familiar nos extratos sociais mais carentes nem sempre deixa fartos rastros documentais.

No entanto, os elementos de prova constantes dos autos não evidenciam que Edvan arcasse com as despesas domésticas de tal forma a caracterizar a dependência econômica de sua mãe.

Em seu depoimento pessoal, Rosmari Souza Cabral afirmou que sempre trabalhou como empregada doméstica, fato corroborado pelos dados constantes do CNIS, que indica a existência de recolhimento de contribuições entre 1993 e 1995 e 2006 e 2007. Na época do óbito de Edvan, em 2002, Rosmari esclareceu que fazia bicos, mas disse não se recordar de quanto ganhava.

Ademais, a autora revelou que além dela e Edvan, havia um outro filho, chamado Alcir, que morava no local, e que tinha 18 anos de idade quando Edvan faleceu. Segundo a autora, Alcir não trabalhava.

Por outro lado, a autora afirmou ter outros filhos, um nascido em 1978 e outra em 1982, ambos casados à época, residentes na mesma rua e que os ajudava financeiramente, especialmente o filho mais velho, que trabalhava.

Em relação a Edvan, Rosmari afirmou não se lembrar com que idade o filho começou a trabalhar, nem de quanto ganhava.

Da análise das informações constantes do CNIS, vê-se que Edvan trabalhou entre os 17 e 18 anos de idade, pelo período de 1 ano, entre 02/06/1997 e 18/06/1998, numa padaria.

Depois disso, manteve outro vínculo empregatício, por cerca de 8 meses, entre 01/10/2001 e maio de 2002, quando faleceu.

Sendo assim, vê-se que num interregno de 5 anos, entre 1997 e 2002, Edvan trabalhou por cerca de 1 ano e 8 meses, circunstância que, aliada à capacidade laborativa da autora não indica a existência de situação de dependência econômica, embora seja inconteste que ajudasse financeiramente com as despesas da casa, o que não dá ensejo à concessão do benefício.

Nesse ponto, registro que a autora não conseguiu nem mesmo estimar qual o valor das despesas domésticas à época do óbito. Vê-se, assim, que para além das informações constantes do CNIS, relativas às remunerações de Edvan, não restou esclarecida a situação financeira do núcleo familiar, outro impedimento ao reconhecimento da situação de dependência econômica.

Desse modo, e considerando que Rosmari Souza Cabral e Edvan Cabral dos Santos trabalhavam à época, entendo estar evidenciada nos autos que dividiam entre si os gastos comuns, caracterizando a inexistência de situação de dependência econômica, tendo em vista que viviam em regime de auxílio mútuo, o que afasta o direito à pensão por morte pleiteada pela autora.

A esse respeito, confira-se o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. **PENSAO POR MORTE**. ARTIGOS 74 A 79 E 55, §3º, DA LEI Nº 8.213/91. **DEPENDENCIA ECONOMICA DOS PAIS EM RELACAO AO FILHO. NÃO COMPROVAÇÃO**. RECURSO DO INSS PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. INVERSÃO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. 1 - A pensão por morte é regida pela legislação vigente à época do óbito do segurado, por força do princípio tempus regit actum, encontrando-se regulamentada nos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213/91. Trata-se de benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. 2 - O benefício independe de carência, sendo percuente para sua concessão: a) a ocorrência do evento morte; b) a comprovação da condição de dependente do postulante; e c) a manutenção da qualidade de segurado quando do óbito, salvo na

hipótese de o de cujus ter preenchido em vida os requisitos necessários ao deferimento de qualquer uma das aposentadorias previstas no Regime Geral de Previdência Social - RGPS. 3 - A Lei de Benefícios, no art.16, com a redação dada pela Lei nº 12.470/2011, vigente à época do óbito, prevê taxativamente as pessoas que podem ser consideradas dependentes. 4 - Destaca-se também, a regra contida no § 1º do já citado artigo, de que a existência de dependente de qualquer das classes exclui o direito às prestações dos eventuais dependentes das classes seguintes. 5 - Conforme §4º do mesmo artigo a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. 6 - Para que os pais possam ter direito ao benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento do filho devem comprovar a dependência econômica e a inexistência de beneficiário das classes precedentes (o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave). 7 - **O fato de o filho residir no mesmo endereço e fazer mensalmente compras, por exemplo, não é suficiente para caracterizar a dependência econômica. A caracterização da dependência econômica exige muito mais do que uma mera ajuda financeira.** 8 - É firme a orientação no Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp: 38149 PR 2011/0202629-1) no sentido de que a comprovação da dependência econômica dos pais em relação aos filhos não exige início de prova material, podendo se dar por meio de prova testemunhal. 9 - A celexuma gira em torno da qualidade de segurado do falecido, à época do óbito e da qualidade da genitora como sua dependente econômica. 10 - A análise da questão acerca da qualidade de segurado relaciona-se ao último vínculo empregatício do de cujus, na condição de ajudante geral, não reconhecido pela autarquia, posto que decorrente de ação trabalhista. 11 - Os dados apontados no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS apontam como último registro de emprego do Sr. Fábio Pires de Moraes, a empresa C de F Caetano Pisos, com data de início em 01/10/2007 e data de saída em 10/10/2007. Há ainda neste cadastro, recolhimentos extemporâneos, realizados em 04/11/2008, na condição de contribuinte individual para o período entre 01/05/2007 e 30/09/2007. 12 - A Carteira de Trabalho e Previdência Social do falecido, trazida por cópia às fls. 20/23, revela a anotação do contrato laboral junto à empresa Célia de Fátima Caetano, em dois períodos distintos, no cargo ajudante geral, com admissão em 12/05/2007 e rescisão em 28/09/2007 e entre 01/10/2007 e 10/10/2007. 13 - Tais vínculos são decorrentes de reclamação trabalhista (fls. 79/164) proposta perante a Vara do Trabalho de Hortolândia, pelos pais do falecido, tendo por objetivo o recebimento das verbas devidas, decorrentes do vínculo empregatício sem registro em CTPS, além de indenização por acidente de trabalho, com pedido de danos materiais e morais, em que foi homologado acordo para o reconhecimento do citado vínculo e períodos, pagamento das verbas e anotação em CTPS. Por fim, ficou consignado que a reclamada deveria comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, nos termos da lei, com a consequente determinação de expedição de ofício ao INSS. 14 - Superado o argumento no sentido de não ter o INSS integrado a relação processual, uma vez que contou com a determinação de comunicação acerca do resultado daquela demanda, para eventual fiscalização junto à empresa devedora - único interesse possível do ente previdenciário na lide obreira - acerca das contribuições previdenciárias devidas e não adimplidas a tempo e modo 15 - Além disso, no caso de segurado empregado, a obrigação pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador, cabendo ao INSS a fiscalização de seu efetivo cumprimento, não podendo tal omissão ser imputada ao segurado. 16 - É unânime o entendimento jurisprudencial deste Tribunal sobre a força probatória das anotações da CTPS sobre determinado vínculo empregatício, embora inexistindo qualquer registro de dados no CNIS. Caberia ao INSS, ante qualquer dúvida da veracidade da anotação, produzir a prova hábil a elidir a presunção juris tantum do documento, o que não ocorreu no caso em tela. 17 - Acresça-se que os períodos laborados com registro em CTPS possuem presunção de veracidade e legitimidade, não tendo o INSS comprovado qualquer irregularidade ou eventual fraude. Logo, não basta a mera ausência do vínculo no CNIS, ou, ainda, sua inserção extemporânea naquele cadastro, para sua desconsideração. Ademais, o fato de não constar ou haver o recolhimento extemporâneo das contribuições sociais devidas no(s) período(s) não afasta o direito do(a) segurado(a) ao reconhecimento de sua atividade urbana, tendo em vista que a obrigação de verter as contribuições incidentes sobre as remunerações pagas aos trabalhadores implica em dever do empregador. Em se tratando de segurado empregado, fica transferido ao empregador o ônus de verter as contribuições em dia, devendo o INSS fiscalizar o exato cumprimento da norma. Logo, eventuais omissões não podem ser alegadas em detrimento do trabalhador que não deve ser penalizado pela inércia de outrem. 18 - O requisito relativo à qualidade de segurado do de cujus restou incontroverso, considerando o registro em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social e o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, em que consta que Fábio Pires de Moraes trabalhou até o dia 10/10/2007. 19 - Quanto à dependência econômica da mãe em relação ao filho, a parte autora não juntou documento probante de sua condição, se limitando a alegar que aquela decorria do fato de morarem todos no mesmo endereço. 20 - **Não houve a comprovação da condição da autora de dependente econômica do de cujus. Ao que se desprende das informações contidas na inicial e de sua CTPS, a requerente sempre laborou, inclusive, em períodos próximos ao do óbito, há registro na CTPS e no CNIS, de atuação como empregada doméstica, não sendo crível que fosse dependente do filho que trabalhou na última empresa por apenas 05 meses.** Além disso, embora o esposo da demandante estivesse desempregado no período do passamento, também aquele sempre ostentou vínculos de emprego, sendo presumível que a genitora do falecido provia sua manutenção por seu próprio trabalho e pelos rendimentos de seu esposo, não restando comprovado, ante a ausência de documentos, que o filho fosse responsável pelo sustento econômico de sua genitora. 21 - Cabia à autora demonstrar o fato constitutivo de seu direito, nos termos preconizados pelo art. 373, I, do Código de Processo Civil, no entanto, nos presentes autos não foram juntados quaisquer documentos, indiciários do preenchimento do requisito relativo à dependência econômica. 22 - **Não há nos autos elementos de convicção que apontem para a comprovação da dependência econômica, razão pela qual não faz jus à concessão da pensão por morte.** 23 - Inversão, por conseguinte, do ônus sucumbencial, com condenação da parte autora no ressarcimento das despesas processuais eventualmente desembolsadas pela autarquia, bem como nos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa (CPC/73, art. 20, §3º), ficando a exigibilidade suspensa por 5 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a teor do disposto nos arts. 11, §2º, e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, reproduzidos pelo §3º do art. 98 do CPC. 24 - Apelação do INSS provida. Sentença reformada. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso de apelação do INSS para reformar a r. sentença de 1º grau de jurisdição julgando improcedente o pedido de pensão por morte, com inversão do ônus de sucumbência, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2026358 0040238-27.2014.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/04/2018 .FONTE: REPUBLICA.CAO.). Grifei.

Dispositivo

Por todo o exposto, resolvo o mérito, na forma do inc. I do art 487 do Código de Processo Civil, e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido na inicial.

Condeno a autora ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 85, § 2º, do CPC, observado o disposto no art. 98, § 3º, do mesmo Código.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

PRI.

São Bernardo do Campo, 2 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000440-47.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
REQUERIDO: NEY ROBERTO CARVALHO JUNIOR

Vistos.

Indefiro a expedição de ofício à Sabesp e Eletropaulo, eis que descabida. A jurisprudência dos nossos Tribunais firmou-se no sentido de que a obtenção de informações sobre a localização do devedor, ou de bens passíveis de penhora, é de responsabilidade do credor, tendo ele a incumbência de esgotar todos os meios particulares à sua disposição.

Oficie-se o BACEN, INFOJUD (DRF) e SIEL, solicitando endereço(s) atualizado(s) do Réu, eis que possuímos convênio com esses órgãos.

Sem prejuízo, defiro o prazo de 60 dias para a exequente, conforme requerido.

Findo o prazo sem manifestação quanto ao prosseguimento do feito remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação da parte.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 4 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005045-36.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: HOSPITAL E MATERNIDADE RUDGE RAMOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Requistem-se as informações das autoridades coatoras, intime-se a FN e vista ao MPF.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005047-06.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: HYDAC TECNOLOGIA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Apresente a parte autora demonstrativo de todos os valores que pretende compensar e adequar o valor da causa a ele, com complementação de custas no prazo de 15 dias, sob pena de extinção da ação.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005059-20.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: FRIGORIFICO MARBA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLAUCIA GODEGHESE - SP207830
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

O valor da causa é pressuposto processual objetivo.

Nas demandas em que há valoração econômica, deve corresponder à vantagem econômica pretendida.

O impetrante, ao postular a declaração de inexigibilidade de débitos e a compensação dos valores pagos indevidamente no prazo de cinco anos, terá como vantagem econômica o valor a ser compensado.

Assim, determino a apresentação de planilha de cálculos e a correção, no prazo de quinze dias, do valor da causa, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Ademais, tendo em vista a matéria discutida nestes autos, bem como o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais nº 1638772/SC, 1624297/RS e 1629001/SC, Tema Repetitivo nº 994, os quais pretendem uniformizar o entendimento acerca da "possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, instituída pela MP nº 540/2011, convertida na Lei nº 12.546/2011", após a regularização da inicial, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando o julgamento de mérito dos aludidos recursos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002801-71.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: NAZAREDA SILVA ALVES
Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário para adequação aos estabelecidos nas EC 20/98 e 41/03.

Aduz a parte autora que os novos tetos estabelecidos pelas EC n. 20/98 e 41/03, devem ser aplicados ao benefício concedido em 02 de setembro de 1984, que deu origem à pensão por morte, concedida em 07 de novembro de 2015. Requer a revisão e diferenças.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Existe ilegitimidade da parte autora com relação ao pedido de diferenças devidas ao benefício que deu origem à pensão por morte, uma vez que a autora somente detém legitimidade para requerer diferenças em relação ao seu benefício de pensão por morte, haja vista que não há legitimidade extraordinária. Cito julgado a respeito:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO NCPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INEXISTÊNCIA DE DEPENDENTE HABILITADO À PENSÃO POR MORTE. ILEGITIMIDADE ATIVA DOS SUCESSORES. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. - Presentes os requisitos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.021 e §§ do NCPC. - O autor não é titular de pensão por morte e o falecido pai não requereu, em vida, a revisão da aposentadoria. - O artigo 112 da Lei n. 8.213/91 autoriza o recebimento pelos herdeiros, das parcelas já devidas ao falecido, não conferindo legitimidade aos sucessores não habilitados à pensão por morte, para pleitear judicialmente diferenças não reclamadas em vida pelo titular do benefício. - Decisão agravada fundamentada, nos termos do art. 489 do NCPC, sem padecer de vício formal que justifique sua reforma. - Agravo interno conhecido e não provido. (TRF3, Ap 00010714820154036125, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, NONA TURMA, e-DJF3 Judic DATA:26/01/2018).

Desta forma, como eventuais diferenças somente atingirão o período de 07/11/15, rejeito a alegação de prescrição, bem como de decadência.

Com a máxima "vênia", não se aplica o entendimento exposto no RE n. 564.354 aos benefícios concedidos sob a égide da Constituição anterior e sob a égide da legislação infraconstitucional anterior à Lei 8.213/91.

Isso porque TODA A LEGISLAÇÃO APRECIADA E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL analisadas do referido RE foram a Carta promulgada em 1988 e a Lei n. 8.213/91 e posteriores alterações.

Em momento algum no acórdão prolatado no RE 564357 os Ministros do Supremo Tribunal Federal analisaram ou COGITARAM DA APLICAÇÃO das Emendas 20 e 41 a benefícios concedidos anteriormente à CF vigente e não abrangidos pelas regras de transição da Lei n. 8.213/91.

Isso porque a manutenção e recuperação do valor real dos benefícios previdenciários concedidos anteriormente à CF de 1988, conforme opção do Legislador Constituinte, foi realizada por meio do **artigo do ADCT**.

No meu entender, não se pode aplicar os reajustes de teto das Emendas Constitucionais SOBRE A CONSTITUIÇÃO VIGENTE a todos os benefícios concedidos anteriormente a 1988, sob pena de violação do artigo 58 do ADCT e DE REALIZARMOS ESSA APLICAÇÃO DOS TETOS A BENEFÍCIOS CONCEDIDOS INCLUSIVE ANTERIORMENTE A 1960, OU ATÉ ANTES, POIS DE HOJE TEMOS PARA O CÁLCULO DOS SALÁRIOS DE BENEFÍCIO, EM "ALGUM LUGAR DO PASSADO", SEGUNDO A PRETENSÃO APRESENTADA, como não se trata de revisão da RMI e sim da RMA, se mantido o benefício, ou existente pensão dele derivada, caberia a revisão. Por exagero "ad aeternum" digo eu caberia a revisão.

Me parece por demais óbvio que as Emendas Constitucionais pretenderam recompor os valores reais dos benefícios concedidos após dezembro de 1988, sob a égide da novel legislação previdenciária – Lei 8.213/91.

Aos benefícios concedidos anteriormente a 5 de dezembro de 1988, aplica-se o artigo 58 do ADCT, "in verbis": *Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data de promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários-mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.*

E digo, somente se aplica o artigo 58 do ADCT aos benefícios concedidos anteriormente à Carta da República, consoante a súmula n. 687 do STF: "A revisão de que trata o art. 58 do ADCT não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição de 1988". A eles somente o artigo 58 do ADCT.

Além da matéria relativa ao direito, a Contadoria Judicial apurou que o benefício originário não estava no valor teto, quando da promulgação das Emendas Constitucionais.

Posto isto, **DEIXO DE RESOLVER O MÉRITO** relativo ao pedido de diferenças devidas ao benefício originário, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil e, com relação ao pedido remanescente, **O REJEITO**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado ao pagamento aos benefícios da justiça gratuita.

P. R. I.

Sentença tipo B

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 24 de setembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001737-86.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE ARAUJO MARQUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: EROS ROMARO - SP225429, ANDREIA PAIXAO DIAS - SP304717
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

As consultas ao Sistema Plenus e Hiscreweb anexadas a esta decisão noticiam que a revisão do benefício pleiteada na presente demanda já foi promovida na via administrativa.

Assim, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, justifique a pertinência da propositura do presente cumprimento de sentença, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito e configuração de litigância de má-fé.

No mais, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001728-27.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: ARGEMIRO FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON DA SILVA DE ALMEIDA - SP251103
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de cumprimento definitivo de sentença, tendo por objeto o título executivo judicial formado nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, que tramitou perante a 3ª Vara Previdenciária de São Paulo, cuja decisão, transitada em julgado em 21/10/2013, determinou a correção dos salários de contribuição que serviram de base de cálculo dos benefícios, com a aplicação do índice do IRSM integral relativo ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%.

Considerando que nos autos da Ação Civil Pública restou consignada a necessidade de se promover a livre distribuição das execuções individualizadas, e que o exequente reside em Pirassununga - SP, cidade abrangida pela competência desta 15ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, processem-se estes autos independentemente de vinculação ao processo originário.

Preenchidos os requisitos do art. 71 da Lei nº 10.741/03, defiro ao autor a prioridade na tramitação do feito, bem como os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados, podendo indicar, no prazo de cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 12, I, b, da Resolução PRES. 142/2017.

No mesmo prazo, esclareça o autor a razão pela qual os presentes autos foram distribuídos com anotação de segredo de justiça. No silêncio, providencie a Secretaria a exclusão da anotação.

Superada a fase de conferência das peças digitalizadas, intime-se o executado, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001093-46.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ALESSANDRA APARECIDA MARCOLINO DA MOTA
Advogado do(a) AUTOR: INES MARCIANO TEODORO - SP80793
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Em consonância com art. 369, do CPC, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

SÃO CARLOS, 2 de outubro de 2018.

Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal
Bel. HENRIQUE MOREIRA GRANZOTO - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1430

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
0000886-16.2010.403.6115 - JESUS MARTINS(SP076337 - JESUS MARTINS E SP359892 - JEFFERSON HENRIQUE MARTINS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JESUS MARTINS

A União requer à fls. 243 a designação, como leiloeiro oficial, de Euclides Maraschi Júnior (www.hastapublica.com.br).

Decido.

O bem, penhorado às fls. 203/233, pode ser alienado em leilão judicial eletrônico pelo leiloeiro indicado às fls. 243 pelo exequente (Código de Processo Civil, art. 883 e Lei nº 8.212/91, art. 98).

Sendo assim, defiro a realização do leilão eletrônico e designo Euclides Maraschi Júnior (www.hastapublica.com.br), por indicação do exequente;

Expeça-se edital de leilão eletrônico em observância ao art. 886 do Código de Processo Civil com as seguintes informações específicas: (a) 1ª hasta eletrônica em 23/10/2018, às 13:00 horas e 2ª hasta eletrônica em 06/11/2018, às 13 horas; (b) preço da arrematação para a 1ª hasta o valor da avaliação e para a 2ª hasta o preço mínimo de 50% do valor da avaliação; (c) pagamento em parcela única; (d) comissão do leiloeiro de 5%, pelo arrematante; e (e) www.hastapublica.com.br, como sítio de realização do leilão.

Assinado o edital, intime-se o leiloeiro a providenciar a hasta, remetendo-lhe cópia, para fins do art. 884, do Código de processo Civil. Intimem-se as partes.

A secretaria diligenciará se o leilão foi realizado nas datas designadas. Havendo notícia de hasta infrutífera, intime-se o exequente para manifestação em termos de prosseguimento.

Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000151-41.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609
EXECUTADO: HERMES CARNEIRO DE ARAUJO

DECISÃO

Vistos,

Verifico que a CEF requereu a intimação do executado para pagamento do débito, na pessoa de seu advogado.

Entretanto, conforme se verifica dos documentos escaneados (Num. 4297453), o executado foi citado por edital, tendo sido nomeado Curador Especial pelo Juízo.

Por outro lado, tratando-se de cumprimento de sentença, cabível o arresto antecipado de bens do executado e, posteriormente, encontrado bem, procede-se a sua intimação, nos termos do art. 830 do CPC.

Assim, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecendo se insiste na prévia intimação do executado para pagamento.

Insistindo na intimação, forneça a exequente o endereço do executado visando à intimação pessoal.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001155-50.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: RICARDO OLIVEIRA DE MORAIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO - SP249573
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Considerando o teor da certidão Num. 10505090 (fl. 91) e a devolução do alvará pelo patrono do exequente sem qualquer requerimento, aguarde-se em secretaria atentando ao prazo de validade do alvará.

Decorrido o prazo de validade, proceda-se ao seu cancelamento, anotando-se, inclusive, junto ao Sistema Eletrônico de Informações.

Após, arquivem-se os autos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000003-64.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARIA DE LOURDES PANSANI
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

VISTOS,

I – RELATÓRIO

MARIA DE LOURDES PANSANI propôs **AÇÃO DECLARATÓRIA C/C CONDENATÓRIA** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, instruindo-a com procuração, declaração e documentos (fls. 15/90-e), por meio da qual pediu a **declaração** do tempo de serviço exercido como **trabalhadora rural** no período de 01/01/1977 a 01/09/1992, bem como o **reconhecimento** de ter exercido em condições especiais as atividades profissionais de atendente/auxiliar de enfermagem nos períodos **de 01/10/1992 a 16/03/1995, 01/04/1995 a 02/10/1999 e de 12/01/2004 a 28/01/2015** e, sucessivamente, a **condenação** da autarquia federal em conceder-lhe o benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, a partir do requerimento administrativo.

Determinei que a autora apresentasse memória discriminada e atualizada do valor da causa e comprovasse a hipossuficiência financeira (fl. 94-e).

Apresentada a memória de cálculo e justificada a impossibilidade de arcar com as custas do processo (fls. 95/106-e e 108/116-e), concedi à autora os benefícios da gratuidade de justiça (fl. 107-e) e ordenei a citação do INSS (fl. 117-e).

O INSS ofereceu **contestação** (fls. 121/130-e), acompanhada de documentos (fls. 131/147-e), na qual alegou estar desfigurado o regime de economia familiar, tendo em vista que a propriedade onde a autora supostamente trabalhou possuía 95,59 hectares, onde eram cultivados 9 mil pés de cafés, o que demandava contratação de mão de obra. Subsidiariamente, requereu que o reconhecimento da atividade rural posterior à vigência da Lei nº 8.213/91 fique condicionado ao recolhimento de contribuições previdenciárias. Quanto ao tempo especial, alegou que não se considera especial a atividade anterior a 04/09/1960, e que a atividade pode ser enquadrada como especial até 28/04/1995, independentemente de laudo (à exceção do ruído que sempre dependeu de laudo). Sustentou que a partir da Lei nº 9.032/95 exige-se a comprovação da exposição a agentes nocivos por meio de documentação técnica e, a partir do Decreto nº 2.172/97, de LTCAT. Assegurou que não basta a autora pertencer à área da saúde e trabalhar em unidade hospitalar, devendo comprovar o contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, o que se dá apenas em unidades de isolamento, conforme itens 3.0.0 e 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97, ou seja, não basta a existência de risco, mas deve existir situação de risco diferenciada pela alta transmissibilidade. Enfim, requereu que fossem julgados improcedentes os pedidos da autora e, para hipótese diversa, requereu que fosse reconhecida a prescrição quinquenal e a isenção de custas, que os honorários advocatícios fossem fixados nos termos da Súmula 111 do STJ.

A autora apresentou réplica (fls. 149/154-e).

O INSS apresentou cópia do processo administrativo (fls. 170/203-e e 236/340) e a FUNFARME juntou cópia do LTCAT que subsidiou o PPP da autora (fls. 209/222-e)

Saneei processo, quando, então, indeferi a prova pericial, mas deferi a expedição de ofício ao empregador da autora e designei audiência de instrução e julgamento (fls. 155/156-e), na qual ouvi em declarações a autora, inquiri as testemunhas arroladas por ela e concedi prazo para as alegações finais (fls. 224/234-e).

As partes apresentaram suas alegações finais (fls. 342-e e 344/346)

É o essencial para o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Pretende a autora (A) a contagem (ou reconhecimento) de tempo de serviço exercido na atividade rural; (B) o reconhecimento de atividade especial, com a conversão do período especial em comum; e, sucessivamente, (C) a condenação do INSS em conceder-lhe o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

A – DA CONTAGEM (OU RECONHECIMENTO) DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO NA ATIVIDADE RURAL

A autora pretende obter o reconhecimento de tempo de atividade rural no período de 01/01/1977 a 01/09/1992.

Analisando a pretensão.

Para que seja acolhida a pretensão formulada, entendo que se faz necessário existir *início* razoável de prova documental, ainda que não seja contemporânea ao período alegado, pois, mesmo não sendo contemporânea, numa análise do conjunto probatório, posso, por dedução, chegar à presunção de ter a autora, realmente, trabalhado no período alegado, isso tudo por meio de um raciocínio lógico. Essa é a interpretação que faço do disposto no § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, em consonância com o do art. 371 do Código de Processo Civil.

Do exame da documentação apresentada como **início de prova material**, constato anotações inerentes à atividade rural da autora e de seus familiares em diversos documentos, quais sejam:

- a) Cópia de Livro Escolar da Fazenda Santo Reis, do ano de 1976, demonstrando que a autora era moradora da Zona Rural e seu pai era lavrador (fls. 21/24-e);
- b) Certidão da Matrícula dos imóveis rurais em que a autora morou e trabalhou (fls. 26/52-e);
- c) Contratos de Parceria Agrícola em nome do pai da autora relativos aos períodos de 1983 a 1986 e de 1986 a 1989 e de 1989 a 1992 (fls. 53/58-e);
- d) Notas Fiscais emitidas pelos pais da autora, dos anos de 1982/1989 (fls. 59/69-e).

Mesmo diante da existência de início de prova documental, faz-se necessário, ainda, o exame da prova oral produzida para se verificar efetivo exercício da atividade rural pela autora e os termos **inicial e final** do mesmo.

Examinando.

A autora declarou em seu depoimento, em resumo, que:

Nasceu em uma fazenda, em Estrela D'Oeste. A Fazenda Ranchão pertencia a Rubens Maraia. Os pais da depoente se mudaram para a Fazenda Ranchão em 1963, ela nasceu 3 anos depois. Começou a trabalhar na roça com os pais quando tinha cerca de 11 ou 12 anos de idade. A fazenda tinha cerca de 50 alqueires, onde se explorava algodão, milho e café. O pai da depoente explorava café e um pouco de milho. Quando era pequena, havia outra família morando na propriedade, mas quando completou uns 11 anos, só sua família permaneceu na fazenda. O pai da depoente tocava 9 mil pés de café em regime de parceria. Morou nessa fazenda até 1978. Depois, mudaram-se para o Sítio Santa Izabel, de Dovillo Reatti, onde plantaram apenas café e ficaram por 3 anos. Em 1981, mudaram-se para o Sítio Santa Alice, cujo proprietário era Arlindo Gonçalves, onde ficaram por 2 anos. Em 1983, mudaram-se para o Sítio Carrareto, de Rinaldo Carrareto, onde permaneceram por 9 anos. Em outubro de 1992, a depoente se mudou pra cidade, mas sua família ainda ficou na fazenda por mais 2 anos. Quando criança (primário), a depoente estudava de manhã. Na quarta série, com 11 anos, parou de estudar e só retornou aos estudos, no período noturno, aos 22 anos de idade. Em 1993, fez curso de auxiliar de enfermagem, em Estrela D'Oeste, e depois, o curso de técnica de enfermagem, em Rio Preto. Seu primeiro registro em CTPS foi como atendente de enfermagem para a Prefeitura de Estrela D'Oeste, mas ainda não havia concluído o curso, o que aconteceu 1 ano e meio depois. Desempenhava as mesmas atividades de um auxiliar de enfermagem. A depoente tem 4 irmãos mais novos, todos trabalharam na roça, com exceção do mais novo. A mãe sempre trabalhou na roça, mesmo enquanto estava grávida. Conhece Dalva Maria de Souza Rosa do sítio vizinho. Conheceu o Sr. Wilson Ricardo, em 1977. Ele morava na cidade e trabalhava nas fazendas. Enquanto morava no sítio sempre trabalhou na roça.

As testemunhas Dalva Maria de Souza e Wilson José Ricardo, arroladas pela autora, relataram, em síntese, que:

- a) Conhece a autora desde sempre. Acredita que a autora tenha começado a trabalhar em 1977, na roça, no Ranchão. Depois a autora foi para outro sítio Santa Alice, de Arlindo Gonçalves e, em seguida, para o Carrareto. A autora morava com os pais e irmãos. A depoente morava na Fazenda "dos moleques". Não se lembra se a autora estudava. A depoente estudou na escola da própria fazenda. Enquanto a autora morou na roça, sempre trabalhou na roça. Apenas quando passou a trabalhar com enfermagem na Santa Casa da cidade de Estrela D'Oeste é que a autora se mudou pra cidade. A família da autora explorava café em regime de parceria, assim como a família da depoente. Os irmãos da autora são mais novos que ela e ajudavam na roça. A mãe deles trabalhava mais com serviços domésticos. Não conhece a outra testemunha. Havia mais famílias de colonos no Sítio Santa Alice, mas não sabe se outras famílias que moravam na Fazenda Ranchão e no Carrareto também eram colonos.
- b) Conhece a autora na Fazenda Ranchão, onde a família dela trabalhava em sistema de meação, plantando café. O depoente já trabalhou nessa fazenda. A autora aparentava ter cerca de uns 13 anos. O depoente também trabalhava na propriedade vizinha à da autora. Não se recorda de outras famílias de colonos vivendo e trabalhando naquela propriedade, nem sabe se a família da autora explorava toda a propriedade. Depois da Fazenda Ranchão, acredita que a família da autora foi para a Fazenda Carrareto. O depoente já trabalhou na fazenda Ranchão para o proprietário da fazenda, por isso via a autora e sua família trabalhando. Acha que ela também trabalhou em outras fazendas, também em regime de meação. O depoente trabalhava na cidade e, apenas nas férias, trabalhava na área rural. Não sabe o que a autora e a família fizeram depois que saíram da Fazenda Carrareto. Os irmãos da autora também ajudavam na roça, com exceção de Éder. A autora sempre trabalhou na roça, até se mudar para a cidade.

Após criteriosa análise e confronto dos depoimentos das testemunhas inquiridas, que depuseram sob juramento e sujeitas, assim, às sanções a que alude o artigo 458 do Código de Processo Civil, não tendo sido contraditadas pelo requerido e, consequentemente, não podem ser tidas por suspeitas, impedidas ou incapazes, inclusive com a prova documental produzida, **estou convencido** de ter trabalhado a autora na atividade rural, em regime de economia familiar no período de 06/08/1977 a 01/09/1992.

Explico melhor as razões do meu convencimento.

1ª) – autora e testemunhas afirmaram que ela começou a ajudar os pais na roça quando tinha cerca de 12 ou 13 anos de idade, o que teria ocorrido em 06/08/1977, tendo em vista que a autora nasceu em 06/08/1965 (fls. 17-e);

2ª) – autora e testemunhas afirmaram que ela trabalhava na roça ao lado dos pais e irmãos no plantio de café, além de outras culturas, em regime de parceria agrícola (ou meação), o que pode ser corroborado pelos contratos de fls. 53/56-e, 55/56-e e 57/58-e, relativos ao período de 1983 a 1992;

3ª) – autora e testemunhas souberam declinar a sequência de fatos que aconteceram durante a vida laboral dela, ou seja, que ela começou a morar e trabalhar, ainda jovem, na Fazenda Ranchão, passando então para a Fazenda Santa Izabel, e de lá para a Fazenda Santa Alice e, por fim, na Fazenda Carrareto. Em seguida, teria se mudado para a área urbana de Estrela D'Oeste para trabalhar na Santa Casa do Município, deixando a família na zona rural por mais um ano e meio ou dois;

4ª) – embora alegue o INSS que o regime familiar está descaracterizado, tendo em vista que a área explorada pela família da autora era muito grande e contavam com a ajuda de empregados, analisando a prova oral produzida, pude concluir que a família da autora não explorava a totalidade, mas apenas parte das propriedades onde morou e trabalhou. Ademais, em determinados períodos havia outras famílias de colonos vivendo nas propriedades e explorando partes delas. Por fim, ainda que tenha havido contratação de mão de obra, isso teria ocorrido apenas esporadicamente;

5ª) – a data de 01/09/1992 coincide com o término do último contrato de parceria agrícola firmado pelo pai da autora (31/08/1992 – fl. 57-e) e com a primeira anotação na CTPS dela (01/10/1992 – fl. 71-e);

6ª) – autora e testemunhas foram convergentes ao relatarem como a relação de trabalho se dava na região, no período pleiteado, quais eram as culturas cultivadas nas fazendas, os nomes dos proprietários de terras etc.

7ª) – as testemunhas são pessoas simples que também moraram e trabalharam na mesma região. Assim, embora não haja precisão quanto às datas e jornada de trabalho rural prestado pelo autor, todas as testemunhas foram unânimes quanto à prestação do serviço; e,

8ª) – ficou claro que a autora trabalhou no meio rural, embora não exista prova documental de todo o período pretendido, a prova testemunhal é robusta o suficiente para esclarecer que a autora trabalhou no meio rural, em parte do período pleiteado, no regime de economia familiar.

À autora se aplica o art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91, de modo que o tempo de serviço de segurado trabalhador rural prestado **antes da vigência da mencionada lei** (publicada em 25/07/1991), o desobriga de comprovar o recolhimento da contribuição previdenciária. Noutro giro, o **cômputo do período posterior** está condicionado ao recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias ou pagamento de indenização.

Assim, aliás, já decidiu o STJ:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL CELETISTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DA ATIVIDADE RURAL EXERCIDA ANTES DA EDIÇÃO DA LEI Nº 8.213/91. DESNECESSIDADE DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. CONCESSÃO DOS EXCEPCIONAIS EFEITOS INFRINGENTES - APLICABILIDADE, IN CASU CONTRADIÇÃO MANIFESTA. RESPEITO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS PARA JULGAR O PEDIDO RESCISÓRIO PROCEDENTE. **1. Para a contagem do tempo de serviço visando a aposentadoria integral urbana, torna-se desnecessária a comprovação do recolhimento da contribuição previdenciária se o período de atividade rural a ser acrescido foi exercido, exclusivamente, antes da edição da Lei 8.213/91, consoante dispõe o seu art. 55, 2º.** Precedentes do STJ. 2. Embargos de declaração acolhidos para julgar procedente o pedido rescisório.(STJ - EDCI na AR 2510/SP, Rel. Min. ADILSON VIEIRA MACABU, Terceira Seção, Fonte: DJe, Data: 16/06/2011) (destaquei).

Nessa linha vem decidindo também o Egrégio Tribunal Regional da Quinta Região, verbis:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO EXTRA-PETITA. CONFIGURAÇÃO. APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO 3º, ART. 515, DO CPC. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL EXERCIDO ANTES DA EDIÇÃO DA LEI Nº 8.213/91. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. COMPLEMENTAÇÃO POR MEIO DE PROVA TESTEMUNHAL. DESNECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES RELATIVAS AO PERÍODO RURAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. [...]2. **O STJ, interpretando o art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91, firmou o entendimento, no âmbito da 3ª Seção, no sentido de que o segurado pode computar o tempo rural para fins de aposentadoria urbana do RGPS, independentemente do recolhimento das contribuições respectivas, desde que o labor tenha sido exercido anteriormente à edição da referida lei, bem assim que o trabalhador tenha cumprido a carência exigida para o benefício;** 3. Comprovados o exercício e o tempo de atividade rural do autor, em regime de economia familiar, no período 10.03.1959 a 10.12.1975, por meio de razoável início de prova material (declaração emitida pelo Ministério da Defesa, dando conta que à época do alistamento militar dez/1973, o requerente exercia a profissão de agricultor) corroborado através da prova testemunhal, é de se reconhecer o aludido tempo de serviço.[...](AC 466044, Rel. Des. Fed. PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, Fonte: DJE, Data: 18/09/2009, pág. 323) (destaquei).

Entendo necessário esclarecer que é possível o cômputo do tempo de atividade rural do menor para fins previdenciários quando comprovado o trabalho, a partir dos seus 12 (doze) anos, porque, conforme entendimento do STJ, a legislação, ao vedar o trabalho infantil do menor de 14 (catorze) anos, teve por escopo a sua proteção, tendo sido estabelecida a proibição em benefício do menor, e não em seu prejuízo, aplicando-se o princípio da universalidade da cobertura da Seguridade Social.

Transcrevo ementa deste entendimento do STJ:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ATIVIDADE RURAL DESEMPENHADA POR MENOR DE 14 ANOS EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS. POSSIBILIDADE. DECISÃO RESCINDIDA FUNDAMENTADA E EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTES TRIBUNAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À DISPOSIÇÃO LITERAL DE LEI E DE ERRO DE FATO. CPC, ART. 485, V E IX. UTILIZAÇÃO DE AÇÃO RESCISÓRIA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. DESCABIMENTO. 1. A decisão rescindenda, ao dar provimento ao recurso especial do autor-segurado para reformar o acórdão e restabelecer a sentença, reconhecendo como tempo de serviço efetivo o período de labor rural de 1964 a 1968, amparou-se no entendimento de que o tempo de serviço prestado por menor de 14 anos, ainda que não vinculado ao Regime de Previdência Social, pode ser averbado e utilizado para o fim de obtenção de benefício previdenciário, exegese que se encontra em sintonia com a jurisprudência deste Tribunal: Precedentes: AR nº 3.629/RS, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 9/9/2008; EDCI no REsp nº 408.478/RS, Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 5/2/2007; AgRg no REsp nº 539.088/RS, Ministro Felix Fischer, DJ 14/6/2004. 2. Na espécie, considerando que o próprio acórdão proferido em apelação, mesmo reformando a sentença, registrou de forma inequívoca a suficiência do início de prova material, corroborada pela prova testemunhal, da atividade rural desempenhada pelo autor, não há dúvidas de que, reconhecida em recurso especial a possibilidade de contabilização do período de labor anterior aos 14 anos para o fim de postulação de benefício previdenciário, ponto nodal da discordância entre o juízo de primeiro grau e o Tribunal a quo, deveria ser restabelecida a sentença, que originalmente aplicara tal solução, não se configurando a apontada violação à disposição literal de lei.(AR - 3877/SP, STJ, Terceira Seção, publ. DJe 30/04/2013, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE) (destaquei)

No mesmo sentido decidiu, recentemente, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL A PARTIR DE 12 ANOS DE IDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DE PARCELAS. INOCORRÊNCIA. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O labor rural foi reconhecido a partir da data que o autor completou 12 anos, sendo este entendimento majoritário desta Corte e do STJ. [...] (APELREEX - Processo nº 00058037820044036183, Rel. Desemb. Federal FAUSTO DE SANCTIS, Sétima Turma, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, Data: 27/07/2015)

Assim, reconheço ter trabalhado a autora no meio rural, em regime de economia familiar, no período **de 06/08/1977 a 01/09/1992** e determino o cômputo do período **de 06/08/1977 a 24/07/1991** no cálculo do tempo de contribuição sem necessidade de serem vertidas contribuições para os cofres da Previdência Social, nos termos do que dispõe o § 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, que permite computar referido período independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondente, **exceto** para efeito de carência. No entanto, o cômputo do período **de 25/07/1991 a 01/09/1992** está condicionado ao recolhimento das contribuições previdenciárias respectivas ou ao pagamento de indenização pelo não recolhimento oportuno, em valor a ser calculado pelo INSS.

B – ATIVIDADE ESPECIAL

Alega a autora ter trabalhado sob condições especiais, nos seguintes períodos:

- 1) de 01/10/1992 a 16/03/1995 (Irmandade da Santa Casa de Estrela D'Oeste);
- 2) de 01/04/1995 a 02/10/1999 (Sociedade Portuguesa de Beneficência);
- 3) de 12/01/2004 a 28/01/2015 (FUNFARME);

Inicialmente, observo que a autora informou que trabalhou para a FUNFARME no período de 12/01/2004 a 28/01/2015 (quadro de fl. 7-e). No entanto, no item V de seu pedido, *“requer seja reconhecido como especial o período de trabalho da autora de 01 de outubro de 1992 até a data do pedido administrativo, determinando a conversão do tempo especial em comum;”* – fl. 12-e. Assim, considerando que o extrato do CNIS de fl. 139-e informa que ela trabalhou na FUNFARME até agosto/2017, concluo que houve mero erro material na data final do período que pretende ver reconhecido como especial, razão pela qual considerarei a data do 1º requerimento administrativo **(09/04/2015)** ou, subsidiariamente, do 2º requerimento administrativo **(25/04/2016)**, conforme pleiteado nos itens VI e VII do pedido (fls. 12-e e 18/19-e).

Verifico, no processo administrativo da autora apresentado pelo INSS após a audiência de instrução, que já foram reconhecidos, administrativamente, como especiais os períodos de 01/10/1992 a 16/03/1995 e de 01/04/1995 a 05/03/1997 (fl. 335-e), ou seja, carece a autora da pretensão de reconhecimento dos referidos períodos, e daí a análise cingir-se-á, unicamente, aos demais períodos englobados em seu pedido, quais sejam, **de 06/03/1997 a 02/10/1999** e **de 12/01/2004 a 09/04/2015** (ou, subsidiariamente, **25/04/2016**).

Convém antes esclarecer que, de acordo com informações descritas no “site” www.previdencia.gov.br, o “Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)” é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas ao empregado, como, por exemplo, a atividade que exerce, o agente nocivo ao qual é exposto, a intensidade e a concentração do agente, exames médicos clínicos, além de dados referentes à empresa.

Consta que o formulário deve ser preenchido pelas empresas que exercem atividades que exponham seus empregados a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associações de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física (origem da concessão de aposentadoria especial após 15, 20 ou 25 anos de contribuição). Além disso, todos os empregadores e instituições que admitem trabalhadores como empregados do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais e do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, de acordo com Norma Regulamentadora nº 9 da Portaria nº 3.214/78 do MTE, também devem preencher o PPP.

O PPP deve ser preenchido para a comprovação da efetiva exposição dos empregados a agentes nocivos, para o conhecimento de todos os ambientes e para o controle da saúde ocupacional de todos os trabalhadores. Contudo, o preenchimento do PPP somente se tornou obrigatório a partir de 01/01/2004.

De forma que, a questão de juntada de formulários “Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP”, “DIRBEN-8030” (antigo SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030), destinados a fazerem tais provas, merece breve comentário, que ora faço.

Como se sabe outrora não se exigia tais formulários para constatação, sendo que de algum tempo para cá, primeiramente, a partir da entrada em vigor da Lei nº 9.032, de 28/4/95, que promoveu alteração no art. 57 da Lei nº 8.213/91, em especial no § 4.º, em seguida o Decreto nº 2.172/97 e depois com a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10/12/97, eles passaram a ser adotados. Dai ocorre o seguinte impasse: a inexistência do formulário induz à insuficiência (ou ineficiência) da prova, porquanto pode acarretar ao magistrado a falta de elementos para formarem sua convicção e, por outro lado, um formulário preenchido em 2000, por exemplo, para demonstrar eventual trabalho na década de 1970, também não se robustece de credibilidade probatória, uma vez que lhe falta a característica de contemporaneidade.

Com efeito, tendo em vista que os períodos ora em discussão se deram depois de 28/4/95, examinarei a legislação e a documentação técnica apresentada pela autora.

Enfatizo que, em relação ao período posterior a 28/04/1995, o artigo 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a estabelecer que o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho, a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Assim, no período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, a prova da exposição a agentes nocivos poderia ser feita por meio de formulários de informações. Após a entrada em vigor do mencionado Decreto, 05/03/1997, tornou-se obrigatória a apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT.

Tal exigência, consoante julgado proferido pelo STJ em sede de Recurso Especial 602.639/PR, deu-se, na realidade, após o advento da Lei nº 9.528, de 10.12.97, que, convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passando, então, a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, entendimento que, por ser mais favorável ao segurado, passei a adotar.

No entanto, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), firmou entendimento recente, isso ao julgar por unanimidade incidente de uniformização de jurisprudência apresentado pelo INSS, que, nos pedidos de aposentadoria especial feitos com base em exposição do trabalhador a ruído nocivo, a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT) pode ser dispensada quando o processo é instruído com o PPP, com ressalva nos casos em que o INSS suscita dúvida objetiva em relação à congruência entre os dados do PPP e o próprio laudo que embasou sua elaboração. Mais: de acordo com o relator “Lícito se faz concluir que, apresentado o PPP, mostra-se despicienda a também juntada do LTCAT aos autos, exceto quando suscitada dúvida objetiva e idônea pelo INSS quanto à congruência entre os dados do PPP e do próprio laudo que o tenha embasado”.

Transcrevo a ementa do referido incidente de uniformização de jurisprudência:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RÚIDO. PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). APRESENTAÇÃO SIMULTÂNEA DO RESPECTIVO LAUDO TÉCNICO DE CONDIÇÕES AMBIENTAIS DE TRABALHO (LTCAT). DESNECESSIDADE QUANDO AUSENTE IDÔNEA IMPUGNAÇÃO AO CONTEÚDO DO PPP.

1. Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressalvando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP.

2. No caso concreto, conforme destacado no escoreto acórdão da TNU, assim como no bem lançado pronunciamento do Parquet, não foi suscitada pelo órgão previdenciário nenhuma objeção específica às informações técnicas constantes do PPP anexado aos autos, não se podendo, por isso, recusar-lhe a validade como meio de prova apto a comprovação da exposição do trabalhador ao agente nocivo “ruído”.

3. Pedido de uniformização de jurisprudência improcedente.

(STJ, Pet 10262/RS (2013/0404814-0), Primeira Seção, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, Julgado em 08/02/2017, Fonte: DJE de 16/02/2017)

Ademais, o art. 264, § 4º, da IN/INSS nº 77/2015, expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. Portanto, fere a isonomia a exigência, na seara judicial, de documento não exigido pela autarquia previdenciária.

Diga-se que a validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico e essa congruência é presumida, cabendo ao INSS apontar a divergência e impugnar o documento.

Assim, se a exigência do LTCAT foi flexibilizada para a comprovação da exposição a ruído, cuja regra era mais rigorosa que a dos outros agentes agressivos, revejo meu entendimento anterior, alinhando-o ao novo posicionamento do STJ, e passo a aceitar, para todo tipo de agente nocivo, apenas o PPP válido (assinado, carimbado, datado, com identificação dos profissionais responsáveis pelas informações), sem vícios formais ou incongruências, como documento técnico comprobatório da efetiva exposição a agentes nocivos, desde que baseado em laudo técnico, sendo em relação a este dispensável a juntada.

Passo a analisar, separadamente, cada um dos vínculos, considerando a possibilidade de enquadramento da atividade/agente biológico nos itens 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97; e 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99:

1) De 06/03/1997 a 02/10/1999 - função: auxiliar de enfermagem - empregador: Sociedade Portuguesa de Beneficência;

Verifico que a autora apresentou o PPP de fls. 74/75-e fornecido por seu empregador, com a informação de que trabalhou exposta a agentes nocivos biológicos, na função de auxiliar de enfermagem, no setor “Enfermagem”.

De acordo com tal documento, embora tenha havido fornecimento de EPI, não houve neutralização da insalubridade no ambiente laboral.

Tal informação é corroborada pela conclusão do Laudo de Insalubridade (fls. 258/261-e) no sentido de que enfermeiras, auxiliares e atendentes de enfermagem das “enfermarias, clínicas médicas e cirúrgicas” entram em contato com pacientes portadores de doenças infecciosas (Agentes Biológicos) - fls. 259/260-e.

Reconheço, portanto, ser especial o período de **06/03/1997 a 02/10/1999**.

2) De 12/01/2004 a 09/04/2015 (ou subsidiariamente 25/04/2016) - função: auxiliar de enfermagem - empregador: FUNFARME

Conforme exposto na decisão de fl. 155, o PPP de fls. 76/78-e é contraditório, pois, ao informar que a autora trabalhou como auxiliar e técnica de enfermagem no centro cirúrgico, menciona diversas tarefas que indicam o contato com pessoas doentes e materiais contaminados, ao mesmo passo em que afasta a insalubridade do ambiente laboral pelo fornecimento de EPI eficaz, o que motivou a expedição de ofício ao empregador para que juntasse o LTCAT que subsidiou o PPP.

Analisando tal documento (fls. 209/222-e), verifico a seguinte conclusão do perito:

“Encontradas exposições em caráter habitual e permanente aos agentes biológicos apresentados nas formas enquadráveis dentre aquelas previstas na Norma Regulamentadora nº 15, Anexo 14, aprovada pela Portaria 3.214 de 08 de junho de 1978 (Trabalho e operações em contato permanente com pacientes, animais, ou com material infecto contagiante em: Hospitais, serviços de emergências, enfermarias, ambulatórios ...)

(...)

Após inspeção rigorosa no hospital, bem como das documentações anexas ao seu prontuário e ao posto de trabalho, foram detectados que a colaboradora MARIA DE LOURDES PANSANI, no seu 1º período de **12/01/2004 a 31/10/2011**, no setor CENTRO CIRÚRGICO como AUXILIAR DE ENFERMAGEM, no seu 2º período de **01/11/2011 a presente data**, NO SETOR centro cirúrgico como TÉCNICO DE ENFERMAGEM, LABOROU EM AMBIENTES INSALUBRES exposto a AGENTES BIOLÓGICOS pelo contato com materiais biológicos, de acordo com o Anexo nº 14 da NR 15, aprovada pela Portaria 3.214, de 08/06/78, conforme descrito neste Laudo de Avaliação Ambiental, que para tanto receberá adicional de insalubridade em GRAU MÉDIO (20% sobre o salário mínimo da categoria) em todos os períodos e setores descritos e apontados.” (SIC – fls. 221/222-e)

Assim sendo, reconheço ser especial o período de **12/01/2004 a 09/04/2015 (ou subsidiariamente 25/04/2016)**.

C – DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Conforme documentação apresentada pela autora - “Comunicado de decisão” (fl. 339-e), na data de entrada do requerimento (DER em 09/04/2015), do benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição (NB 172.461.397-6), o INSS apurou tempo de contribuição de **19 (dezenove) anos, 11 (onze) meses e 29 (vinte e nove) dias**, equivalente a **7.294 dias**.

Reconheci que a autora trabalhou no meio rural no período de 06/08/1977 a 01/09/1992 (5.506 dias). No entanto, caso não pague ao INSS a indenização correspondente às contribuições previdenciárias não recolhidas no período de 25/07/1991 a 01/09/1992, tal período não poderá ser computado em seu tempo de contribuição, de modo que o tempo rural a ser averbado será, tão somente, de **5.101 dias** (de 06/08/1977 a 24/07/1991).

Os períodos de trabalho realizados pela autora e ora reconhecidos como especiais (de 06/03/1997 a 02/10/1999 e de 12/01/2004 a 09/04/2015) totalizam 5.047 dias e, com a aplicação do multiplicador "1,2", chego a 6.057 dias, o que significa um aumento de **1.010 dias**.

Somando-se os períodos de trabalho da autora já computados pelo INSS (7.294 dias) ao tempo rural ora reconhecido até 24/07/91 (5.101 dias - sem pagamento de indenização) e ao acréscimo obtido da conversão de tempo especial em comum (1.010 dias), chego a um cômputo total de **13.405 dias**, ou seja, **36 (trinta e seis) anos, 8 (oito) meses e 25 (vinte e cinco) dias**.

Somando-se os períodos de trabalho da autora já computados pelo INSS (7.294 dias) ao tempo rural ora reconhecido até 01/09/1992 (5.506 dias - com pagamento de indenização) e ao acréscimo obtido da conversão de tempo especial em comum (1.010 dias), chego a um cômputo total de **13.810 dias**, ou seja, **37 (trinta e sete) anos, 10 (dez) meses e 5 (cinco) dias**.

Verifico, portanto, que a autora faz jus ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição de modo integral [NB 172.461.397-6], nos termos do artigo 201, § 7º, I, 2ª parte, da Constituição Federal, desde o primeiro requerimento administrativo, razão pela qual deixo de analisar o pedido subsidiário feito no item VII – fls. 12-e.

III – DISPOSITIVO

POSTO ISSO, acolho parcialmente (ou julgo parcialmente procedentes) os pedidos formulados pela autora MARIA DE LOURDES PANSANI, a saber:

a) **declaro** ou reconheço como tempo de serviço exercido na atividade rural, em regime de economia familiar, no período de 06/08/1977 a 24/07/1991, que deverá ser averbado pelo INSS, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias ou pagamento de indenização;

b) **declaro** ou reconheço como tempo de serviço exercido na atividade rural, em regime de economia familiar, no período de 25/07/1991 a 01/09/1992, que somente deverá ser averbado pelo INSS, caso haja recolhimento de contribuições previdenciárias ou pagamento de indenização;

c) **reconheço**, de ofício, ser carecedora de ação a autora da pretensão de declarar ou reconhecer ter exercido em condição especial as atividades de auxiliar/técnica de enfermagem nos períodos de 01/10/1992 a 16/03/1995 e de 01/04/1995 a 05/03/1997 (fls. 335-e), por falta de interesse processual;

d) **declaro** ou reconheço ter exercido em condições especiais as atividades profissionais de auxiliar/técnica de enfermagem nos períodos de 06/03/1997 a 02/10/1999 (Sociedade Portuguesa de Beneficência) e de 12/01/2004 a 09/04/2015 (FUNFARME), que deverão ser averbados pelo INSS;

e) **condeno** o INSS a conceder à autora o benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, de modo integral, [NB 172.461.397-6], a partir da DER (09/04/2015), com RMI a ser apurada em liquidação de sentença;

f) **condeno** o INSS a pagar-lhe as parcelas/diferenças em atraso, que deverão ser corrigidas monetariamente com base no IPCA-E, acrescidas de juros de mora, estas com base na taxa aplicada a caderneta de poupança a contar da citação (04/10/2017- data de registro de ciência no sistema); e,

g) **condeno**, por fim, o INSS ao pagamento da verba honorária, em percentual a ser arbitrado em fase de liquidação de sentença, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, que incidirá sobre as parcelas/diferenças devidas até a data desta sentença, posto ter sido a autora sucumbente em parte mínima dos pedidos.

Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sentença **NÃO** sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Int.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 25 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003443-34.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL
Advogado do(a) AUTOR: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL - SP27291
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de petição direcionada aos autos nº 0000100-43.2018.4.03.6324, em tramitação perante o Juizado Especial Federal desta 6ª Subseção Judiciária, porém, distribuída como Procedimento Comum, nº 5003443-34.2018.4.03.6106, perante esta 1ª Vara Federal.

Assim, por se tratar de erro no direcionamento da petição que deveria ter sido protocolizada perante o sistema do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, ao invés de ser distribuída como novo processo, determino a remessa destes "autos" ao SUDP para cancelamento da distribuição.

Intimase.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003455-48.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL
Advogado do(a) AUTOR: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL - SP27291
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de petição direcionada aos autos nº 0000100-43.2018.4.03.6324, em tramitação perante o Juizado Especial Federal desta 6ª Subseção Judiciária, porém, distribuída como Procedimento Comum, nº 5003455-48.2018.4.03.6106, perante esta 1ª Vara Federal.

Assim, por se tratar de erro no direcionamento da petição que deveria ter sido protocolizada perante o sistema do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, ao invés de ser distribuída como novo processo, determino a remessa destes "autos" ao SUDP para cancelamento da distribuição.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002595-47.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: TEREOS ACUCAR E ENERGIA BRASIL S.A., USINA VERTENTE LTDA., CRUZ ALTA PARTICIPACOES S.A
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Mantenho a decisão de fls. 252/253 (Num. 9764540), pois que, num juízo de retratação, as razões expostas pela impetrante no Agravo de Instrumento por ela interposto (fls. 255/306– Num. 9835403, 9835404 e 9835406) não têm o condão de fazer-me retratar.

Com a juntada das informações, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 252/253-e ((Num. 9764540).

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002595-47.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: TEREOS ACUCAR E ENERGIA BRASIL S.A., USINA VERTENTE LTDA., CRUZ ALTA PARTICIPACOES S.A
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Mantenho a decisão de fls. 252/253 (Num. 9764540), pois que, num juízo de retratação, as razões expostas pela impetrante no Agravo de Instrumento por ela interposto (fls. 255/306– Num. 9835403, 9835404 e 9835406) não têm o condão de fazer-me retratar.

Com a juntada das informações, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 252/253-e ((Num. 9764540).

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002595-47.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: TEREOS ACUCAR E ENERGIA BRASIL S.A., USINA VERTENTE LTDA., CRUZ ALTA PARTICIPACOES S.A
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Mantenho a decisão de fls. 252/253 (Num. 9764540), pois que, num juízo de retratação, as razões expostas pela impetrante no Agravo de Instrumento por ela interposto (fls. 255/306– Num. 9835403, 9835404 e 9835406) não têm o condão de fazer-me retratar.

Com a juntada das informações, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 252/253-e ((Num. 9764540).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002633-59.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOSE LUIS BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA EDUARDO DA SILVA - SP359476
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Adoto, no que se refere ao pedido de gratuidade da justiça, como critério para sua concessão a comprovação de que a parte possua renda mensal inferior à taxa de isenção para fins de incidência de IRPF.

Oportuno, assim, ao autor, para efeito de análise de ser merecedor de gratuidade da justiça - dispensa de adiantamento das despesas do processo (em sentido amplo) -, provar, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, a insuficiência de recursos para responsabilidade provisória pelo custeio do processo, mediante a juntada de cópia de declaração de imposto de renda do exercício de 2018 ou providenciar o adiantamento das custas processuais, porquanto o salário de contribuição ou remuneração constante nos extratos previdenciários demonstra o contrário (Num. 9693891 - pág. 1-11).

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002299-25.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: HOKEN INTERNATIONAL COMPANY LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Mantenho a decisão de fls. 1354/1355-e (Num. 9221594), pois que, num juízo de retratação, as razões expostas pela parte autora no Agravo de Instrumento por ela interposto (fls. 1391/1412-e – Num. 9845632) não têm o condão de fazer-me retratar.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela União (fls. 1358/1368-e – Num. 9790171), no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001006-20.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: H.B. SAUDE S/A.
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GONCALVES GIOVANI - SP226747
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

SENTENÇA

Vistos,

I – RELATÓRIO

HB SAÚDE S/A propôs **AÇÃO DECLARATÓRIA** contra a **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS**, instruindo-a com documentos (fls. 17/359-e), na qual pleiteia que seja declarada a ilegalidade do artigo 2º da Resolução Normativa nº 351/2014, bem como a nulidade e a inexigibilidade do débito previsto no Auto de Infração nº 5810/2016.

Para tanto, alegou a autora, em síntese, que foi autuada pela ré/ANS por infração ao artigo 12, II, da Lei nº 9.656/98, e artigo 77 da RN nº 124/2006, cujo Auto de Infração nº 5810/2016 tem por fundamento o não cumprimento de normas regulamentares no que se refere à garantia de acesso a cobertura obrigatória (cirurgia bariátrica), o que, segundo ela, constitui ofensa ao princípio administrativo da motivação dos atos, visto que não houve reclamação da beneficiária acerca de negativa de cobertura. Além, afirmou que a cirurgia bariátrica em questão foi devidamente autorizada e realizada em 10/09/2015, não havendo que se falar em negativa de cobertura, mesmo porque não há pedido suscitado por médico. Subsidiariamente, impugnou o valor da multa imposta no auto de infração, alegando que o débito não comporta qualquer tipo de correção ou incidência de juros de mora.

Afastei as prevenções apontadas e, na mesma decisão, consignei que a autora poderia efetuar o depósito voluntário para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, por fim, **ordenei** a citação da ré/ANS (fl. 362-e).

A ré/ANS ofereceu **contestação** (fls. 363/375-e), acompanhada de documentos (fls. 376/602-e), na qual argumentou ter recebido em 17/06/2015 denúncia oferecida por Flávia Aparecida de Moraes, a qual alegou que a autora negou a autorização para realização de procedimento cirúrgico. Diante disso, solicitou abertura de Procedimento Administrativo, quando, então, a autora apresentou defesa alegando que não havia pedido médico para o procedimento cirúrgico pleiteado. Sustentou que a autora reconheceu ter negado, ainda que informalmente, o pedido da beneficiária. Além, apesar do procedimento cirúrgico ter sido realizado, houve descumprimento dos prazos previstos nas normas regulamentares. Por fim, argumentou que há previsão legal para atualização monetária e incidência de juros sobre créditos inscritos na Dívida Ativa da União.

A autora apresentou **resposta** à contestação (fls. 604/607-e).

É o essencial para o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Conheço antecipadamente do pedido formulado pela autora, proferindo sentença, por **não** demandar dilação probatória a presente causa.

A autora pretende a declaração de inexigibilidade do débito previsto no Auto de Infração nº 5810/2016.

Pelos documentos juntados pelas partes, foi instaurado o Procedimento Administrativo nº 25785.016853/2015-07 perante a ré/ANS, diante da demanda nº 2706289 (fl. 379-e) nestes termos:

A reclamante é beneficiária de plano de saúde empresarial desde 25/05/2012. Postulou em 23/03/2015, encaminhamento para a realização de tratamento para Gastroplastia por videolaparoscopia, eis que acometida por grave quadro de Obesidade e Síndrome Metabólica (CID 10 E66) – 96Kg, 1,61, IMC 37,04Kg/m² - com flagrante quadro de Esteatose Hepática (Gordura no Fígado K76.0), infertilidade (CID 10 N97) e Artrose no Joelho (CID 10 M17), com dores articulares em grau intenso. Apresenta histórico de obesidade desde a infância, tendo sido submetida a diversos tratamentos dietoterápicos e medicamentosos nos últimos anos, sem sucesso, sempre com quadro de reengorda e aumento significativo do peso corporal. Apresenta LAUDOS MÉDICOS, EXAMES, FOTOGRAFIAS DE HISTÓRICO DE OBESIDADE. Protocolado pedido preparatório de endocrinologista e nutricionista vinculados ao plano. NÃO OBTIVE LIBERAÇÃO. Perito de nome OSMARIZA, negou acesso ao tratamento e – PASMEM – recomendou que a usuária “mude de profissão”. [SIC]

Em seguida, a operadora do plano de saúde, ora autora, foi devidamente notificada, quando, então, em informação datada em 26/05/2015, deixou claro que o procedimento não foi autorizado, sob alegação de que a solicitação da beneficiária não foi atendida porque não atendia as diretrizes para a cirurgia bariátrica (*IMC 37 sem comorbidades*) (fl. 383-e), sem, contudo, apresentar documentação comprobatória de sua alegação.

Diante disso, após o processo administrativo ser encaminhado para o Núcleo-RP da ANS para apuração, foi lavrado o Auto de Infração nº 5810/2016 por ofensa ao artigo 12, II, da Lei nº 9.656/98 e pela constatação da conduta passível de punição de acordo com o artigo 77 da RN nº 124/06, por deixar de garantir cobertura de gastroplastia para obesidade mórbida para a beneficiária Flávia Aparecida de Moraes em março de 2015 (fls. 33-e e 407-e), cujo teor dos dispositivos legais infringidos é o seguinte:

Lei nº 9.656/98

Art. 12. São facultadas a oferta, a contratação e a vigência dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, nas segmentações previstas nos incisos I a IV deste artigo, respeitadas as respectivas amplitudes de cobertura definidas no plano-referência de que trata o art. 10, segundo as seguintes exigências mínimas:

Omissis

II - quando incluir internação hospitalar:

a) cobertura de internações hospitalares, vedada a limitação de prazo, valor máximo e quantidade, em clínicas básicas e especializadas, reconhecidas pelo Conselho Federal de Medicina, admitindo-se a exclusão dos procedimentos obstétricos;

(...)

RN nº 124/06 da ANS

Art. 77. Deixar de garantir ao beneficiário acesso ou cobertura previstos em lei:

(Cf. <http://www.ans.gov.br/component/legislacao/?view=legislacao&task=TextoLei&format=rav&id=Nzkw>)

Constatado, ainda, que a autora foi devidamente intimada acerca da lavratura do Auto de Infração nº 5810/2016 (fls. 409/411-e), além do que apresentou defesa administrativa (fls. 414/426-e), sendo que, por fim, referido Auto de Infração foi julgado procedente pela ré/ANS (fls. 506/508-e e 513-e), conforme análise conclusiva proposta pelo Núcleo-RP da ANS:

A operadora alega em sua defesa, que até o recebimento da NIP não havia pedido médico para a realização do procedimento. Ocorre que as suas declarações na resposta da NIP são em sentido contrário, afirmando que “a solicitação da beneficiária não foi atendida” (folha 4).

E mesmo que assim não fosse. Ela alega que houve uma negativa administrativa e informal, ante a não comprovação de comorbidades. Ora, a recusa administrativa – antes mesmo de se verificar o real preenchimento da diretriz de utilização – configura infração à Lei 9.656/98, uma vez que a operadora deixou de garantir o acesso à cobertura, e, conseqüentemente, a cobertura em si. A operadora poderia se valer dos meios legais para verificar o preenchimento da diretriz de utilização, mas não poderia ter simplesmente negado – de pronto – a solicitação. E negativa foi confessada. Uma vez ocorrido o fato no âmbito da NIP a operadora teve outra oportunidade para verificar o real preenchimento da diretriz de utilização e reparar sua conduta.

No mais não há qualquer fato, argumento ou provas apresentadas ou requeridas pela operadora que possam contrariar os termos da autuação. Nos autos consta material suficiente para comprovação da infração, não se vislumbrando necessária a produção de quaisquer outras provas. [SIC]

Inconformada, a autora apresentou recurso administrativo (fls. 524/538-e), que, ao final, **não** foi conhecido pela Diretoria Colegiada da ANS (fl. 589-e).

In casu, em que pese as alegações da autora, verifico que houve negativa de cobertura (art. 77 da RN nº 124/06 da ANS), mesmo porque, ao ser questionada pela ré/ANS após a denúncia feita pela beneficiária, a operadora de plano de saúde/autora esclareceu que a solicitação não foi autorizada sob o argumento de que não atendia as diretrizes da cirurgia bariátrica, visto que a beneficiária apresentava IMC 37 sem comorbidades (fl. 383-e).

Quando ao assunto, convém destacar que a cirurgia bariátrica constitui procedimento de cobertura obrigatória para pacientes com idade entre 18 e 65 anos, com falha no tratamento clínico realizado por, pelo menos, 2 (dois) anos e obesidade mórbida instalada há mais de 5 (cinco) anos, quando preenchido pelo menos um dos critérios listados no grupo I (*IMC entre 35 a 39,9 Kg/m², com comorbidades que ameacem a vida*) e nenhum dos critérios listados no grupo II, conforme rol de procedimentos e eventos em saúde previsto na Resolução Normativa 387/2015, vigente à época do fato (fl. 246-e).

A esse respeito, é **incontroverso** que a beneficiária Flávia Aparecida de Moraes se enquadrava nos critérios listados no grupo I para fins de realização da cirurgia bariátrica (fls. 480/488-e, 504-e), tanto que o procedimento cirúrgico foi realizado em 10/09/2015, o que, por si só, não afasta a infração cometida pela autora, isso porque a cobertura só foi garantida após a denúncia da beneficiária perante a ré/ANS em 17/06/2015 (fl. 379-e).

Além, embora a autora tenha revisto sua negativa de cobertura do procedimento cirúrgico antes da lavratura do Auto de Infração nº 5810/2016, não é caso de reparação imediata e espontânea, conforme dicção do § 2º do artigo 90 da RN nº 124/06 da ANS, visto que a cirurgia somente foi realizada pela operadora do plano de saúde após a requisição de informações no processo administrativo (fls. 383-e).

Mais, nem se diga que houve apenas uma negativa informal, visto que a **recusa administrativa** antes da análise do preenchimento dos requisitos para utilização da cobertura prevista em lei já configura infração ao artigo 77 da RN nº 124/06 da ANS, a despeito de requisição médica, tanto que essa exigência não foi prevista na legislação.

Em outras palavras, a operadora de plano de saúde/autora deixou de garantir o acesso à cobertura (art. 77 da RN nº 124/06) quando **negou prontamente** a solicitação da beneficiária, que somente teve seu direito garantido após denúncia perante a ré/ANS.

Diante disso, considerando a presunção de legitimidade e de veracidade do ato administrativo questionado e a constatação de que a autora negou à beneficiária um procedimento de cobertura obrigatória, **não** há que se falar em ilegalidade do Auto de Infração nº 5810/2016.

Por fim, no que tange ao valor da multa arbitrada pela autoridade administrativa, a autora alega que a imposição de juros e correção monetária após 03/11/2016, quando ainda estava pendente de análise o recurso administrativo, importa em ofensa ao princípio da ampla de defesa e da razoabilidade.

Há que se considerar, no entanto, que é plenamente cabível a incidência de juros e correção monetária para fins de preservação nominal do valor da multa, não se tratando de um acréscimo, devendo, portanto, incidir **desde o vencimento original da multa** (fl. 56-e), ou seja, desde 03/11/2016, independentemente de eventual recurso administrativo (Cf. TRF 4ª Região, AC – Apelação Cível, Processo 5023260-28.2017.4.04.7000, Rel. Vânia Hack de Almeida, Terceira Turma, Data da Decisão: 18/09/2018).

Demais disso, não se legitima a intervenção do Judiciário no exame da conveniência e oportunidade da sanção aplicada (mérito do ato administrativo sancionador), podendo apenas ser apreciado eventual desvio de finalidade ou de competência, o que não se deu no caso.

Não vislumbro assim atuação desarrazoada por parte da Administração ou mesmo em desacordo com os ditames da legalidade, devido processo legal e demais princípios aplicáveis à espécie, até porque a penalidade foi aplicada com base no Poder de Polícia e em sede de regular procedimento administrativo.

Dessa forma, não há reparo a ser feito no procedimento administrativo em questão sob a óptica levantada pela autora, pelo que suas pretensões não encontram amparo jurídico, restando prejudicada, portanto, a análise quanto à suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 2º da RN nº 351/2014).

III – DISPOSITIVO

POSTO ISSO, **julgo improcedentes** os pedidos formulados pela autora, resolvendo o mérito da causa, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado dado à causa.

Transitado em julgado, converta-se o valor caucionado/depositado (fl. 359-e) em renda a favor da ré/ANS.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001031-67.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: LUIZ ROBERTO COSTA

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO SANCHES TROMBINI -SP169297

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

VISTOS,

I - RELATÓRIO

LUIZ ROBERTO COSTA propôs **AÇÃO DECLARATÓRIA** contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, por meio da qual pediu o seguinte:

- DOS PEDIDOS.-

Diante do exposto, e nos termos do contrato e do trabalho técnico contábil que instrui a presente petição inicial, o Autor vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, para requerer o seguinte:-

- a) **PRELIMINARMENTE**, a aplicação do artigo 330, parágrafo 2º. do Código de Processo Civil, com a devida autorização para discussão do contrato formulado entre as partes, eis que eivado de vícios.
- b) informa ter interesse na realização de audiência de conciliação.
- c) seja autorizado a consignação das parcelas atinentes do contrato de financiamento no valor de R\$ 1.218,33 (um mil, duzentos e dezoito reais e trinta e três centavos).
- d) a **CONCESSÃO DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA** pleiteada para que o réu se abstenha de incluir o nome e dados do Autor nos órgãos de proteção e restrição do crédito como SERASA, SCPC e demais serviços de proteção ao crédito, enquanto se discute o débito do contrato em questão através da presente ação ou caso já tenha inserido proceda imediata exclusão, bem como impossibilite a ré de manejar qualquer ação acerca do contrato firmado entre as partes;
- e) seja concedida a inversão do ônus da prova, pois a matéria discutida trata-se de relação de consumo;
- f) ante as ilegalidades constantes e demonstradas no contrato formulado entre as partes, seja declarada a nulidade da capitalização existente.
- g) revisar o contrato firmado entre as partes, e, declarar a ilegalidade da prática da capitalização de juros, em qualquer periodicidade, com a consequente decretação de nulidade parcial da relação creditícia existente entre as partes litigantes, no que tange ao critério de cálculos dos encargos e que deu margem à cobrança de juros capitalizados;
- h) sejam julgados PROCEDENTES os pedidos, visando à revisão dos valores cobrados pelo réu com a devida adequação das taxas de juros, com a respectiva descapitalização, apurando-se o correto saldo devedor ou credor a ser indicado por perícia contábil, corrigidos monetariamente e acrescido dos juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil em vigor, a partir dos respectivos desembolsos e declarando quitada a obrigação do Autor para com o réu em relação ao contrato supramencionado com a consequente liberação do imóvel, devendo ainda ser condenado nas custas do seu sucumbimento. [SIC]

Para tanto, alegou o seguinte:

1- O Autor é legítimo proprietário de um imóvel residencial constituído pelo n.º. 07, da quadra 27, com frente para a Rua Salve Zecchim no bairro Marilu, nesta cidade de Mirassol, Estado de São Paulo.

2- O imóvel em questão foi negociado pela importância de R\$ 288.956,39 (duzentos e oitenta e oito mil, novecentos e cinquenta e seis reais e trinta e nove centavos), com pagamento em 201 em parcelas que, de acordo com a cláusula b, o pagamento do financiamento será realizado por meio de prestações mensais de amortização e juros, no valor constata do item

b.11.

- Cláusula F.1 - Taxa de Juros Reduzida.

. O(s) Devedor(es) optou(ram) pela taxa de juros reduzida com aquisição, até a data da assinatura, deste contrato dos produtos/serviços.

. No dia do vencimento da prestação, o valor dos juros a ser pago corresponderá ao resultado da aplicação do percentual da taxa de juros indicada sobre o saldo devedor.

3- Analisando o contrato em epígrafe, em suas cláusulas B.11 e B.13, a prestação inicial será no valor de R\$ 2.572,20 (dois mil, quinhentos e setenta e dois reais e vinte centavos) iniciando-se os pagamentos em 06/08/2016 e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes.

4- A revisional é plenamente aceitável em nosso ordenamento jurídico conforme discriminado no artigo 330, parágrafo 2º. do Código de Processo Civil.

5- O Autor, mesmo pagando em dia em suas prestações mensais, procurou um Economista e Contabilista, no intuito de verificar se havia a cobrança excessiva de juros capitalizados em seu contrato de financiamento, haja vista que pagaria valor exorbitantemente superior ao financiado.

6- Colocado, o contrato sob análise, analisando-se todas as parcelas já quitadas, bem como todas as que ainda restam a serem quitadas, restou amplamente configurado que, desde o primeiro pagamento o Autor já fora constituído em um saldo devedor além de mercado do bem, ou seja, acréscimo do valor do financiamento, **percentual e valor que onerou em muito o valor do financiamento.**

7- Para o cálculo das prestações mensais o banco réu utilizou o denominado sistema PRICE, no qual as prestações são constantes, as amortizações crescentes e os juros antecipados no montante financiado, INDICANDO A CAPITALIZAÇÃO DOS MESMOS.

8- Já resta pacificado em nossos tribunais que em contratos de financiamento celebrado anteriormente ao ano de 2000, fica vedada a prática da capitalização dos juros, o denominado anatocismo.

(...)

10- Portanto, a capitalização existente no contrato supra, como já informado e demonstrado no laudo que segue anexo, deverá, por medida de justiça, ser desconsiderada, o que melhor será apurado, através de perito judicial.

11- Já nessa linha de raciocínio, no intuito de verificar o saldo devedor, considerando as taxas de juros do contrato e aplicando a capitalização simples, chegou-se a seguinte conclusão:

11.1 - A taxa de juros nominal referida no instrumento Particular com Eficácia de Escritura Pública - Leis n.ºs 4.380/64 e 5.049/64 Alienação Fiduciária de Imóvel em Garantia - Lei n.º 9.514/97 em sua Clausula b.10, foi de 10,4815% ao ano, proporcional a 0,87% ao mês.

11.2 - O BANCO NÃO RESPEITANDO A TAXA DE JUROS FACTUADA APLICA UMA TAXA DE JUROS ALÉM DO QUE CONSTA EM CONTRATO, NA APURAÇÃO DA PARCELA INICIAL, O QUE POR SI SÓ, SERIA SUFICIENTE PARA AO LONGO DO CONTRATO LEVAR O COMPRADOR A SITUAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA.

11.3 - Nos cálculos elaborados pelo economista e contador, visado apurar o saldo desta operação, calculado foi os juros, mensalmente, realizando a capitalização anual, de acordo com a legislação pertinente ao assunto.

11.4 - Na planilha "1" atualizando o saldo da operação pelos índices Remuneratórios de Poupança, apurou-se saldo devedor na importância de R\$ 165.635,61 (cento e sessenta e cinco mil, seiscentos e trinta e cinco reais e sessenta e um centavos).

11.5 - Utilizando o Método Gauss para o Instrumento Particular com Eficácia de Escritura Pública - Leis n.ºs 4.380/64 e 5.049/64 Alienação Fiduciária de Imóvel em Garantia - Lei n.º 9.514/97, emitido em 06/07/2016, na planilha "2" coluna "h", apuramos o valor da parcela mensal de R\$ 1.218,33 (um mil, duzentos e dezoito reais e trinta e três centavos), enquanto que, com o sistema Price (MÉTODO COM CAPITALIZAÇÃO) E UTILIZADO NO PRESENTE CONTRATO, cobra-se da parcela inicial o valor R\$ 2.597,18 (dois mil, quinhentos e noventa e sete reais e dezoito centavos).

14- Eis os fatos que consubstanciam os pedidos a ser realizados pelo Autor, passemos aos fundamentos jurídicos. [SIC]

Empós analisar a petição inicial e os requisitos da mesma em conformidade com o Código de Processo Civil, deteminei o seguinte (fl. 68-e ou Num. 2971214):

Vistos,

Observo do valor dado para a causa, no caso a quantia de R\$ 1.000,00 (um mil reais), não corresponde ao proveito econômico almejado pelo autor.

Dessa forma, emende o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, atribuindo à causa valor que corresponda ao conteúdo patrimonial posto em discussão na presente ação.

No que tange ao requerimento de gratuidade judiciária, embora não tenha sido objeto de pedido explícito na petição inicial, esclareço que tenho, como critério para concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, uma renda mensal inferior à taxa de isenção para fins de incidência do Imposto de Rendas pessoa física, salvo comprovação, pelo autor, de sua necessidade por outros meios.

Oportunizo, assim, ao autor comprovar a sua situação de hipossuficiência econômica para arcar com os encargos do processo, por meio de documentação idônea, isso no mesmo prazo já fixado, ou, no mesmo prazo, providenciar o recolhimento das custas processuais devidas, que, no caso de procedência do pedido, será reembolsada.

Após apresentação e/ou emenda da petição inicial, retornem os autos conclusos para análise da liminar pleiteada.

Intimado, o autor informou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 71/81-e ou Num. 3518949/3518962) contra parte da citada decisão, o qual foi **negado** seguimento (fl. 86-e ou Num. 9034754), transitando, aliás, em julgado (fl. 87-e ou Num. 9034756).

O autor, depois de transcorrido o prazo marcado, juntou **apenas** declaração de hipossuficiência econômica (fls. 83/84-e ou Num. 3827762/3837775).

É o caso de corrigir, **de ofício e por arbitramento**, o valor dado à causa pelo autor na petição inicial, porquanto verifico que o mesmo **não** corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão.

Justifico a correção.

Inexiste, conforme pode ser verificado da transcrição da causa de pedir e pretensão expostas na petição inicial, dúvida da presente ação ter por objeto a modificação de ato jurídico - INSTRUMENTO PARTICULAR DE MÚTUO PARA OBRAS E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA NO SFH, pactuado em 06/07/2016. Ou seja, pretender o autor revisar o critério de incidência dos juros remuneratórios.

Dai, por força do disposto no inciso II do artigo 292, o valor da causa deve corresponder o da **parte controversada**, que, sem nenhuma sombra de dúvida, não corresponde ao valor dado à causa (R\$ 1.000,00), ou seja, o valor a ser atribuído à causa deve observar rigorosamente o critério objetivo fixado pelo legislador - conteúdo patrimonial em discussão -, por não haver espaço para estimativa do valor da causa como o fez o autor.

De **forma** que, por ter sido oportunizada emenda da petição inicial - atribuição do valor da causa em conformidade com a hipótese expressamente tipificada no aludido dispositivo - e o autor não ter efetuado a emenda no prazo marcado na referida decisão, **corrijo**, de ofício e por arbitramento, o valor da causa, que deverá ser de **R\$ 20.616,78** (vinte mil e seiscentos e dezessis reais e setenta e oito centavos), diferença apurada no dia 21/07/2017 entre os saldos devedores constante das planilhas "1" (R\$ 165.635,61) e "2" (R\$ 145.018,83) do "relatório" (ou parecer técnico) elaborado pelo "Economista e Contabilista" e juntado com a petição inicial às fls. 22/40-e (ou Num. 2934826 - págs. 1/19).

E, por fim, **indefiro** a concessão de gratuidade da justiça, posto que **não** estou convencido com a juntada da "declaração" pelo autor (fl. 84-e ou Num. 3827775) da insuficiência de recursos para ele pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, isso quando confronto com outros elementos a evidenciar não ter ele direito a tal concessão, ou seja, verifico que o autor não está inadimplente com sua obrigação contratual em testilha de pagar parcela mensal de R\$ 1.849,23 (mil e oitocentos e quarenta e nove reais e vinte e três centavos), que, em regra como é sabido e, mesmo, consabido não compromete mais que 30% (trinta por cento) dos ganhos mensais, que, por conseguinte, presumo que seus ganhos como "pintor" autônomo superam a isenção do IRPF, sem falar no fato dele ser casado e, então, haver presunção de seu cônjuge exercer também atividade profissional.

Concedo, **alfim**, prazo de 15 (quinze) dias para o autor efetuar o recolhimento das custas processuais devidas na distribuição da ação, com base no valor da causa ora corrigido de ofício (R\$ 20.616,78).

Transcorrido o prazo marcado sem recolhimento, retomem o processo para extinção **sem** resolução de mérito.

Anote-se o valor da causa corrigido de ofício (R\$ 20.616,78).

Int.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 28 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003492-75.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL

Advogado do(a) AUTOR: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL - SP27291

RÉU: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DE SAO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de petição direcionada aos autos nº 5002735-81.2018.4.03.6106, em tramitação perante esta 1ª Vara Federal, porém, distribuída como Procedimento Comum, nº 5003492-75.2018.403.6106, também perante esta 1ª Vara Federal.

Assim, por se tratar de erro no direcionamento da petição que deveria ter sido juntada nos autos de nº 5002735-81.2018.4.03.6106, ao invés de ser distribuída como novo processo, determino a remessa destes "autos" ao SUDP para cancelamento da distribuição.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000451-37.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: FRANCISCA DO CARMO SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

A autora pretende o reconhecimento de tempo especial, com a conseqüente concessão de aposentadoria especial, sustentando, para tanto, que trabalhou como atendente/auxiliar de enfermagem nos períodos de 01/02/90 a 01/04/93 (Santa Casa de Indiaporã), 01/04/93 a 30/08/98 (Hospital Adolfo Bezerra de Menezes) e de 10/08/98 a 24/04/2017 (FUNFARME), o que lhe garante tal direito.

Por seu turno, o INSS alegou que o PPP de fls. 53/55-e (Hospital Adolfo Bezerra de Menezes) foi juntado apenas na esfera judicial, não sendo objeto de apreciação pela autarquia previdenciária.

Em réplica, a autora requereu a expedição de ofício para a Santa Casa de Indiaporã para que apresente PPP e LTCAT da autora e para a FUNFARME para que traga o LTCAT que subsidiou o PPP juntado. Caso não tenha resposta, requereu a realização de prova pericial.

De fato, verifico que a autora, embora assistida por advogado devidamente constituído (fl. 124-e), não apresentou, no bojo do processo administrativo, o PPP emitido pelo Hospital Adolfo Bezerra de Menezes.

Estranhamente, questioneei a autora sobre isso na decisão de fl. 75-e, tendo ela confirmado a juntada do formulário também na esfera administrativa (fls. 76/77-e).

Desse modo, **declaro** a autora carecedora de ação por falta de interesse de agir em relação ao período de 01/04/93 a 30/08/98 (Hospital Adolfo Bezerra de Menezes).

Tendo em vista que a autora comprovou que requereu os PPPs aos empregadores, mas não obteve resposta (fls. 165/167-e), **defiro** o pedido de expedição de ofício, conforme requerido.

Expeçam-se ofícios para que, no prazo de 30 (trinta) dias, a Santa Casa de Indiaporã apresente PPP e LTCAT da autora e para que a FUNFARME junte o LTCAT que subsidiou o PPP juntado, dando-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias

Em seguida, registre-se o processo para sentença.

Cumpra-se.

Int.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 1 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001504-19.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CASA DO VIDRO RIO PRETO LTDA - EPP, VALDEMIR GONCALVES, FLAVIO AZEVEDO GOMES

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de Num. 11289923 (citou executadas – não penhorou bens).
Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 2 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000505-66.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: MAXIMINO ESTEVES HERNANDEZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: GEYSON ADAUTO DE OLIVEIRA - SP325268, LUIZ SERGIO RIBEIRO CORREA JUNIOR - SP220674
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, o presente feito encontra-se aguardando retirada dos Alvarás de levantamento, com validade pelo prazo de 60 (sessenta) dias corridos.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

São José do Rio Preto, 2 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001274-74.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: P. H. DE ANDRADE BOLSONI - ME, PEDRO HENRIQUE DE ANDRADE BOLSONI

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de Num. 11289082 (citou executados – não penhorou bens).
Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 2 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001664-44.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CASELLA ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, RAFAEL BATISTA CASELLA JUNIOR, MARIA GISLAINE GIACOMINI CASELLA
Advogado do(a) EXECUTADO: JEFFERSON DOUGLAS SANTANA DE MELO - MS13342
Advogado do(a) EXECUTADO: JEFFERSON DOUGLAS SANTANA DE MELO - MS13342
Advogado do(a) EXECUTADO: JEFFERSON DOUGLAS SANTANA DE MELO - MS13342

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de Num. 11263592 (citou executados – não penhorou bens).
Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 2 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000694-78.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOSE LUIZ DA SILVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos,

O autor pretende o reconhecimento de tempo especial, com a conseqüente concessão de aposentadoria especial, sustentando, para tanto, que trabalhou exposto a agentes nocivos nos períodos:

- 1) De 01/07/85 a 30/08/86; função: frentista; empregador: Auto Posto JD Cocenzo; **PPP de fls. 42/44-e;**
- 2) De 08/09/86 a 28/02/87; função: frentista; empregador: Auto Posto Sra. Aparecida LTDA;
- 3) De 01/04/87 a 27/06/87; função: lavador; empregador: Sementes Rio Preto;

- 4) De 01/08/87 a 28/02/91; função: frentista/cobrador; empregador: Auto Posto JD Cocenzo; **PPP de fls. 42/44-e;**
- 5) De 01/08/91 a 28/04/93; função: frentista/cobrador Auto Posto JD Cocenzo; **PPP de fls. 42/44-e;**
- 6) De 09/09/93 a 31/10/93; função: trocador de óleo; empregador: KVM Com Deriv. Petróleo;
- 7) De 03/01/94 a 31/01/96; função: frentista; empregador: Posto São Pedro; **PPP de fls. 52/53-e;**
- 8) De 01/08/96 a 28/01/99; função: frentista; empregador: W.L Porcini; **PPP de fls. 50-e (incompleto);**
- 9) De 01/09/99 a 25/11/10; função: frentista; empregador: W.L Porcini; **PPP de fls. 51-e (incompleto).**
- 10) De 01/06/11 a 31/12/11; função: frentista; empregador: Posto Matinha; **PPP de fls. 48/49-e;**
- 11) De 01/12/11 a 24/07/13; função: frentista; empregador: Posto São Pedro; **PPP de fls. 46/47-e (sem informação sobre EPI);**
- 12) De 02/06/14 a 03/12/14; função: frentista; empregador: Auto Posto Porcino; **PPP de fls. 45-e (incompleto).**

Observo que o período de 07/05/1993 a 05/06/1995 (função: frentista; empregador: Auto Posto Palace Ltda – fl. 20-e) não foi objeto de pedido e, consequentemente, não será objeto de análise.

Por sua vez, o réu/INSS sustenta que autor não atendeu as exigências efetuadas pela autoridade administrativa responsável pela instrução do feito, o que inviabilizou a análise do pedido de atividades especiais, forçando o indeferimento do pedido de reconhecimento de atividade especial.

Asseverou, ainda, que o autor não apresentou PPP para as atividades desempenhadas no Auto Posto Sra. Ltda., Sementes Rio Preto e KVM Com. Derivados Petróleo.

Quanto à primeira alegação do INSS, verifico que a carta de exigências feitas pela autarquia previdenciária não foi cumprida, pois o autor não a recebeu (fls. 164/168).

No tocante à segunda alegação, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias úteis para esclarecer o porquê de não ter apresentado PPPs relativos aos vínculos que teve com Auto Posto Sra. Ltda., Sementes Rio Preto e KVM Com. Derivados Petróleo.

Defiro o pedido de produção de prova oral, **diferindo**, no entanto, a análise da pertinência da produção de prova pericial para momento posterior à audiência, quando, então, poderei analisar se o meio de prova requerido é pertinente e quais períodos deverá englobar.

Diante do exposto, deverá o autor, no mesmo prazo do parágrafo anterior, arrolar testemunhas que poderão esclarecer se ele trabalhava como cobrador ou como frentista, nos períodos de 01/08/1987 a 28/02/1991 e de 01/08/1991 a 25/04/1993, conforme alega.

Para tanto, designo audiência de instrução para o dia 28 de novembro de 2018, às 17h30min.

Saliento que, nos termos do art. 455 do CPC, caberá ao advogado do autor informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juiz.

Concedo ao INSS o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente, caso queira, o seu rol de testemunhas.

Intime-se, por mandado, as testemunhas, eventualmente, arroladas pelo INSS, e, pessoalmente, o autor, devendo ser advertido da pena de confissão, em caso de não comparecimento ou de recusa em depor, nos termos do art. 385, § 1º, do CPC.

Cumpra-se.

Int.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002794-69.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CICERO CESAR ARAUJO NANO
Advogados do(a) AUTOR: EDMO CARVALHO DO NASCIMENTO - SP204781, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Indefiro liminarmente o pedido de tutela de evidência, uma vez que não verifico preenchidos os requisitos determinados no art. 311, II, do CPC, dependendo a probabilidade do direito de melhor comprovação após colheita de provas.

Não obstante o preceituado pelo inciso VII do artigo 319 do Código de Processo Civil, verifico que o autor não se manifestou a respeito na petição inicial. Já o réu, através do Ofício PSF/SJP nº 47/2016, de 18 de março de 2016, arquivado nesta 2ª Vara, manifestou seu desinteresse na audiência de conciliação prevista pelo artigo 334 do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Providencie o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais iniciais devidas, nos termos da Lei 9.289/96.

Cumprida a determinação acima, cite-se o réu, para que apresente contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 335 cc artigos 183 e 231, todos do Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, vista ao autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intímem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

D E S P A C H O

Tendo em vista que na inicial o autor elenca como um dos pedidos a suspensão do cumprimento de sentença nº 0001424-92.2008.4.03.6106, atualmente em trâmite perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, entendo que este feito deve ser remetido àquela Vara, nos termos dos artigos 54 e seguintes do Código de Processo Civil.

Assim, determino a remessa à Sudp para redistribuição, conforme acima.

Intime-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003010-30.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: FLORINDA PEREIRA DA COSTA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro à exequente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Não obstante o preceituado no inciso VII do artigo 319 do Código de Processo Civil, verifico que tanto a exequente (petição inicial), quanto o réu, através do Ofício PSF/SJP nº 47/2016, de 18 de março de 2016, arquivado nesta 2ª Vara, manifestaram desinteresse na audiência de conciliação prevista pelo artigo 334 do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes, manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003085-69.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: MARA RUBIA DA SILVA REAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da possível prevenção deste feito com os autos apontados no termo de prevenção, conforme extratos juntados através da certidão - id. 10334961.

Com a manifestação, voltem conclusos.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000660-06.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: IVETE CLERI MILANI
Advogados do(a) AUTOR: EDINEIA MARIA GONCALVES - SP67397, JOSE ROBERTO RUSSO - SP236838, PAULO AUGUSTO RAMOS DOS SANTOS - SP303789
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença: TIPO C

S E N T E N Ç A

Vistos,

Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência requerida pela Parte Autora no ID nº 4948025, com a concordância da ré (ver ID nº 9010878), **declarando extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.**

Custas "ex lege".

equitativa.

Condeno a Parte Autora em honorários advocatícios em favor do INSS, no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 85, §8º, I, do CPC, por apreciação

se os autos.

Transitada em julgado a sentença, intime-se a Parte Vencedora para, caso queira, executar o valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-

P.R.I.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003114-22.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: EDVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro ao exequente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Não obstante o preceituado no inciso VII do artigo 319 do Código de Processo Civil, verifico que tanto o exequente (petição inicial), quanto o réu, através do Ofício PSF/SJP nº 47/2016, de 18 de março de 2016, arquivado nesta 2ª Vara, manifestaram desinteresse na audiência de conciliação prevista pelo artigo 334 do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes, manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004404-35.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ANA RIBEIRO ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Defiro à exequente os benefícios da Justiça Gratuita, bem como o trâmite prioritário da presente ação. Anote-se.

Não obstante o preceituado no inciso VII do artigo 319 do Código de Processo Civil, verifico que a exequente não se manifestou, na petição inicial, acerca do interesse na realização da audiência de conciliação. Já o réu, através do Ofício PSF/SJP nº 47/2016, de 18 de março de 2016, arquivado nesta 2ª Vara, manifestou seu desinteresse na referida audiência, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes, manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003151-49.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOAO BARBOSA PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: NEUSA MARIA CUSTODIO - SP96753, JERONIMO NAIN CUSTODIO BARCELLOS - SP361073
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita, bem como o trâmite prioritário da presente. Anote-se.

Não obstante o preceituado no inciso VII do artigo 319 do Código de Processo Civil, verifico que tanto o autor (petição inicial), quanto o réu, através do Ofício PSF/SJP nº 47/2016, de 18 de março de 2016, arquivado nesta 2ª Vara, manifestaram desinteresse na audiência de conciliação prevista pelo artigo 334 do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes, manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite-se o réu, para que apresente contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 335 e artigos 183 e 231, todos do Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, vista ao autor para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003156-71.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: GRIGORIA MOREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à exequente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Não obstante o preceituado no inciso VII do artigo 319 do Código de Processo Civil, verifico que tanto a exequente (petição inicial), quanto o réu, através do Ofício PSF/SJP nº 47/2016, de 18 de março de 2016, arquivado nesta 2ª Vara, manifestaram desinteresse na audiência de conciliação prevista pelo artigo 334 do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes, manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001266-34.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: VALDIR GUIMARAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE FERREIRA VICENTE - SP101599
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO às partes que os autos estão à disposição para ciência/manifestação acerca dos cálculos da Contadoria Judicial IDs nº 10526872 e 10526877, conforme r. despacho ID nº 9603111.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente por este Diretor de Secretaria.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000752-47.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ROSE MARY APARECIDA RODRIGUES ZANATA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO às partes que os autos estão à disposição para ciência das minutas de Requisitórios IDs nº 11246152 e 11246153, no prazo de 05 (cinco) dias.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente por este Diretor de Secretaria.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000546-67.2017.4.03.6106
AUTOR: RIO ALTA-COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT - SP147224
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Chamo o feito à ordem.

Observo que a embargante foi devidamente cientificada da sentença em 12/12/2017 e que os embargos de declaração foram opostos em 20/12/2017, fora, portanto, do prazo previsto no artigo 1.023, *caput*, do Código de Processo Civil, não havendo registro de suspensão ou interrupção a favorecê-la.

Assim, reconsidero o despacho ID 4990293 e declaro a deserção do embargo, restando prejudicada a análise da respectiva impugnação (ID 8544428).

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 28 de setembro de 2018.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024035-54.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: JEAN ALBERTO LUSCHER CASTRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO LACAZ MARTINS - SP113694
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por **Jean Alberto Luscher Castro** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo**, em relação à sentença ID 5064350, em que se alega omissão na medida em que o julgado não teria considerado a documentação acostada.

Conheço destes embargos declaratórios, visto que presentes os pressupostos recursais, inclusive, a tempestividade.

Somente há de se falar em alteração do decidido na sentença quando houver o juiz de corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexistências materiais, ou retificações de erro de cálculo, ou quando opostos embargos de declaração (artigo 494, I e II, do Novo Código de Processo Civil). Estes, por sua vez, demandam a existência, na sentença, de obscuridade, contradição ou omissão (artigo 1.022, I e II, do mesmo texto legal). Têm por finalidade aclarar ou completar a decisão embargada, não possuindo caráter substitutivo, mas sim integrativo, o que implica a impossibilidade de admiti-los, salvo excepcionalmente, com caráter infrigente.

Ora, busca a embargante a modificação do julgado, pois entendo que a questão foi devidamente analisada.

Como não se visa à declaração de obscuridade, contradição ou omissão no julgado, os embargos devem ser desacolhidos.

Posto isso, **julgo improcedentes** os embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, 28 de setembro de 2018.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003478-91.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ANTONIO CELSO DO AMARAL CARNAVALI
Advogado do(a) AUTOR: LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS - SP335116
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a competência do Juizado Especial Federal, instalado nesta Subseção no dia 23/11/2012, é absoluta, justifique o autor o valor atribuído à causa, apresentando inclusive planilhas de cálculo, ou o retifique para adequá-lo ao conteúdo econômico da demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Sendo apresentado valor inferior a 60(sessenta) salários mínimos, providencie a Secretaria a remessa dos presentes autos ao Setor de Distribuição do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, juntando o comprovante de envio a estes autos eletronicamente e, após, dê-se baixa nos mesmos.

O pedido de justiça gratuita, bem como a possibilidade de designação de audiência de conciliação serão apreciados após a definição do Juízo competente para o processamento e julgamento da presente ação.

Intime-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

DESPACHO

Ciências às partes da redistribuição do presente feito.
Anotem-se nos autos físicos a presente redistribuição.
Convalido os atos praticados na Justiça Estadual de Urupês-SP.
Digam as partes se têm provas a produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, voltem conclusos.
Intimem-se.
Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000355-22.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: EDUARDO PEREIRA GABRIEL
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS VINICIUS BELASQUE - PR38759
EMBARGADO: CEF

DESPACHO

Diante da declaração constante no ID nº 3219354, defiro a assistência judiciária gratuita ao embargante.
Nos termos do art. 139, IV, do CPC, determino que a Secretaria providencie a juntada nestes autos dos documentos de fls. 02/45 e 139/173, do feito principal, ação de execução de título extrajudicial nº 00031425120134036106, dando ciência à parte Embargante de referidos documentos, inclusive para manifestação em 15 (quinze) dias (existe cópia de todos os contratos assinado, inclusive cópia dos documentos pessoais utilizados).
Recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução, nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil.
Vista à Parte Embargada (CEF) para manifestação, no prazo legal.
Por fim, determino que sejam trasladados para o feito principal suso referido, cópia integral da inicial destes embargos (ID nº 1930753), remetendo-se aqueles autos à conclusão, uma vez que entendo relevantes os fatos narrados (eventual fraude).
Intimem-se.
São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

JUIZ FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001955-44.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: ZENAIDE APARECIDA DOS SANTOS SANTANA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELEANDRO DE SOUZA MALONI - SP275665
EMBARGADO: CEF

DESPACHO

Anotem-se nos autos da execução a distribuição dos presentes embargos.
Defiro a justiça gratuita à embargante. Anote-se.
Recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução, nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil.
Vista à parte Embargada para manifestação, no prazo legal.
Intimem-se.
Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001502-83.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: FRIGIOESTRELA S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO AUGUSTO ARRUDA - SP343999, DARIO LOCATELLI KERBAUY - SP363449, RICARDO HENRIQUE FERNANDES - SP229863, CARLOS ALBERTO BASTON - SP33152, MARCOS CEZAR NAJARIAN BATISTA - SP127352

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Antes de apreciar o pedido de liminar, manifeste-se a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das informações do Delegado da Receita Federal, com preliminar de ilegitimidade passiva (ID 10392082).

Oportunamente, voltem os autos conclusos para decisão.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 17 de setembro de 2018.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002045-52.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MARCIA REGINA DE MORI

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO TADEU AZEVEDO MORAES - SP248214, ANDERSON FERREIRA BRAGA - SP225177

RÉU: CIRCULAR SANTA LUZIA, PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSE DO RIO PRETO, NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A - EM LIQUIDACAO, EMERSON JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) RÉU: VENESSA PEREIRA TEIXEIRA NASCIMENTO - SP288455

Advogado do(a) RÉU: RONALDO BITENCOURT DUTRA - SP227059

Advogado do(a) RÉU: MARIA EMILIA GONCALVES DERUEDA - PE23748

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Conforme manifestação da própria Seguradora efetuada na Justiça Estadual e reiterada neste Juízo no ID nº 9537788, NÃO é necessária a intervenção da União Federal na presente ação (houve um equívoco por parte daquela Pessoa Jurídica, ao pleitear a aplicação de Lei suspensa pelo Senado Federal), uma vez que não existe interesse dela, conforme expressa manifestação constante no ID nº 10211036.

Sem delongas, determino a devolução do presente feito à r. 1ª Vara da Fazenda Pública de São José do Rio preto, com as nossas homenagens, promovendo a Secretaria as anotações/certificações de praxe.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001057-65.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: IMPLANTCLIN CENTRO CLINICO DE IMPLANTODONTIA LTDA - ME, MEIRE MARLY SCARANO SANGALETI, RENATO SANGALETI

DESPACHO

Verifico que a CEF-exequente no ID nº 10747254 confirma as alegações da Parte Executada de acordo/quitação do débito (ID nº 10172227), determino a IMEDIATA liberação de todos os valores bloqueados (via BACENJUD), bem como a liberação da restrição de todos os veículos (via RENAJUD).

Com a ciência desta decisão todos os valores e bens estarão liberados, devendo o feito ser remetido para sentença de extinção da execução.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003358-48.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CONCEICAO APARECIDA DA SILVA GOMES

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO TADEU AZEVEDO MORAES - SP248214, PEDRO BELLENTANI QUINTINO DE OLIVEIRA - SP324636, EUDES QUINTINO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP35453

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência da redistribuição do feito.

Ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Providencie a autora o recolhimento das custas processuais iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei 9.289/96.

Sem prejuízo, e no mesmo prazo, manifeste-se sobre a contestação apresentada pelo Instituto-réu.

Cumpridas as determinações acima, voltem conclusos.

Intime-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003470-17.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALLAN WILLIAN PIANELI BARBOSA

DESPACHO

Providencie a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada ao feito do contrato nº 211086191000163600, objeto da presente execução.

Não obstante o preceituado no artigo 334, e § 4º, I, do Código de Processo Civil, bem como ter a exequente manifestado interesse na realização da audiência de conciliação ou de mediação, deixo de designá-la nesta oportunidade, para determinar a citação do(s) requerido(s). Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cumprida a determinação acima, expeça-se Carta Precatória, visando à citação do(a)s executado(a)s para que, no prazo de 3 (três) dias, efetue(m) o pagamento do valor executado, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios de dez por cento (artigo 827 do Código de Processo Civil), intimando-se de que poderá(rão) oferecer bens à penhora.

Não efetuado o pagamento no prazo legal, proceda o Oficial de Justiça à PENHORA/ARRESTO e AVALIAÇÃO de bens suficientes à solução da dívida, nos termos do § 1º do artigo 829 e do artigo 831, ambos do Código de Processo Civil, lavrando-se o respectivo auto e intimando-se o(a)s Executado(a)(s) e seu cônjuge, se casado(a) for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.

Fixo os honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(a)s executado(a)(s) que a verba honorária será reduzida à metade, se efetuado o pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias, contados da citação, nos termos do § 1º do art. 827 do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se ainda o(a)s executado(a)(s) de que poderá(rão) oferecer embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do comunicado de que trata o parágrafo 4º, do artigo 915, do Código de Processo Civil, ou da carta devidamente cumprida, quando versarem sobre questões diversas da prevista no inciso I, do parágrafo 2º do mesmo artigo.

Tendo em vista a juntada de documentos protegidos pelo sigilo bancário, processe-se com sigilo de justiça, na modalidade sigilo dos referidos documentos, nos termos do disposto no artigo 189, I, do Código de Processo Civil, bem como na LC 105/2001. Anote-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001918-51.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: VANIA DE CASSIA RODRIGUES DOSUALDO

Advogados do(a) AUTOR: CLEIDE CAMARERO - SP220381, ELTON FERREIRA DOS SANTOS - SP330430

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à parte autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da contestação apresentada pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente por este Diretor de Secretaria em exercício.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001922-54.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: TCL - TECNOLOGIA E CONSTRUÇÕES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO SASSO FABIO - SP207826
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à parte autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da contestação apresentada pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente por este Diretor de Secretaria em exercício.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001643-05.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: REGGIO MARZIO FUNARI FILHO
Advogados do(a) AUTOR: DIJALMA PIRILLO JUNIOR - SP139691, AMANDA ISMAEL PIRILLO RISSI - SP294997, LUANNA ISMAEL PIRILLO - SP267691, BRUNA ISMAEL PIRILLO - SP309746
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à parte autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da contestação apresentada pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente por este Diretor de Secretaria em exercício.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001896-56.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOAO MARCOS RODRIGUES GOULART
Advogado do(a) AUTOR: LUCIO AUGUSTO MALAGOLI - SP134072
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à parte autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da contestação apresentada pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente por este Diretor de Secretaria.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001847-15.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: WANIA APARECIDA CATARUCCI DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à parte autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da contestação apresentada pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente por este Diretor de Secretaria em exercício.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001671-36.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARCIA VIGARANI
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à parte autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da contestação apresentada pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.
S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente por este Diretor de Secretaria em exercício.

MONITÓRIA (40) Nº 5000906-02.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: N A PEREIRA ALIMENTOS EIRELI - ME, NEWTON ANTONIO PEREIRA, JOAO VICTOR PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à parte embargante que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca dos documentos apresentados aos autos, pela embargada, no prazo de 15 (quinze) dias.
S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente por este Diretor de Secretaria Substituto.

MONITÓRIA (40) Nº 5001073-19.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: MR. HARE COMERCIO VIRTUAL DE CONFECÇÕES CEDRAL LTDA - EPP, ROSEMARY APARECIDA ROSA, EDNA CAMPOS SILVA, ALEXANDRO COSTA
Advogado do(a) REQUERIDO: JORGE GERALDO DE SOUZA - RN2051
Advogado do(a) REQUERIDO: JORGE GERALDO DE SOUZA - RN2051
Advogado do(a) REQUERIDO: JORGE GERALDO DE SOUZA - RN2051
Advogado do(a) REQUERIDO: JORGE GERALDO DE SOUZA - RN2051

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à parte Embargante que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca dos documentos apresentados pela parte Embargada, no prazo de 15 (quinze) dias.
S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente por este Diretor de Secretaria em exercício.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002482-93.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: AILTON APARECIDO TORRES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO APARECIDO BALDAN - SP58417
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à parte autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da contestação apresentada pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.
S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente por este Diretor de Secretaria em exercício.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002363-35.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: DILAMAR CRISTINA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELJANA GONCALVES TAKARA - SP284649
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à parte autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da contestação apresentada pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.
S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente por este Diretor de Secretaria em exercício.

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à CEF-exequente que os autos estão à disposição, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que de direito com vistas ao prosseguimento da execução, conforme despacho ID nº 3404394. S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente por este Diretor de Secretaria em exercício.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000623-64.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: SONIA DONIZETI CAVASSANI
Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA - SP225013

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos conservaram o mesmo número em razão da utilização do digitalizador e que encontram-se com vista à parte contrária, apelado, para a conferência dos documentos digitalizados, indicando equívocos ou ilegalidades, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme orientação do art. 4º, da Resolução Pres.142/2017.

Certifico também que após, os presentes autos eletrônicos ao Eg. TRF da 3ª Região.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 1 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000279-95.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ANDERSON CARLOS DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL JOAQUIM EMILIO - SP286958
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

O autor, já qualificado na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação de tutela, pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez de que trata a Lei nº 8.213/91.

Trouxe com a inicial documentos.

Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial. Juntou documentos.

Foi deferida a realização de prova pericial, nomeados peritos e formulados quesitos, estando os laudos encartados nos ids 3833605 e 462927.

O autor se manifestou acerca dos laudos periciais apresentados e adveio réplica.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

A presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio doença.

Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um *minus* em relação ao pedido da aposentadoria.

Tal benefício vem regulamentado no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

Passo ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam, a qualidade de segurado, a carência e a invalidez.

Em primeiro lugar, observo que o autor fez prova da qualidade de segurado junto a autarquia-ré. É o que se pode depreender dos dados constantes do CNIS.

Passo a análise do cumprimento do período de carência. Os artigos 24 e 25, da Lei nº 8.213/91 assim dispõem:

“Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.

(...)

Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26:

I – auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;”

Assim, como se pode ver, o autor cumpriu o período de carência exigido pela lei, equivalente a 12 (doze) contribuições.

Resta saber se por ocasião do ajuizamento da ação, mantinha ele a condição de segurado.

Preceituam os artigos 15 e 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

(...)

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

(...)

Art. 24. (...)

Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício requerido.

Assim, conclui-se que o autor, na data do ajuizamento da ação, mantinha a condição de segurado vez que esteve em gozo de benefício até 31/07/2016 e manteve vínculo empregatício até 03/05/2017.

Superados os exames da qualidade de segurado e da carência exigida pela lei, resta saber se o autor encontra-se incapacitado e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Observo que o laudo do perito judicial na área de ortopedia juntado no id 3833605 conclui pela incapacidade total e temporária do autor.

Afirma o perito que o autor:

O autor apresenta limitação em 1/3 na mobilidade da coluna lombar sem apresentar espasmo ou atrofia da musculatura para vertebral. O teste de Lasègue invertido foi negativo e o autor consegue portar objetos pesados (vários exames de imagem) sem relatar incapacidade. A marcha não apresenta padrão de claudicação neurogênica e os exames de imagem não demonstram lesão compatível com a queixa atual do autor. A receita apresentada pelo autor é de abril de 2017 e não há receita atual que comprove doença ortopédica incapacitante. O periciando se submeteu a tratamento de câncer de tireoide que levou a incapacidade no período de tratamento e apresenta edema de membros inferiores associado à hipertensão arterial com diagnóstico médico de pré dialítico 7, ou seja, o autor apresenta doença renal que leva no momento a incapacidade total. Por haver tratamento clínico pelo SUS e com possibilidade de melhora, **caracteriza incapacidade total e temporária.**

Assim sendo, não posso reconhecer o seu direito à aposentadoria, eis que sua invalidez não é permanente e tem um prognóstico de reversibilidade. Caso o tratamento clínico não seja bem sucedido ou evolua para insuficiência renal crônica é que poderemos concluir pela incapacidade permanente.

Da forma como está, conforme o laudo médico, a incapacidade é momentânea e depende de tratamento.

Assim, ausentes os requisitos legais, a ação não merece prosperar quanto ao pedido de aposentadoria por invalidez.

Trago julgados[1]:

PROC: AC NUM: 0422387-9 ANO: 96 UF: SC TURMA: 05 REGIÃO: 04 APELAÇÃO CÍVEL Fonte: DJ DATA: 22-01-97 PG: 002393

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE REVERSÍVEL MEDIANTE CIRURGIA.

1. SE A INCAPACIDADE E REVERSÍVEL MEDIANTE TRATAMENTO, AINDA QUE CIRÚRGICO, E DEVIDO O AUXÍLIO-DOENÇA, E NÃO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

2. APELAÇÃO IMPROVIDA.

Relator: JUIZ: 425 - JUÍZA MARGA INGE BARTH TESSLER

PROC: AC NUM: 0127423-1 ANO: 94 UF: MG TURMA: 01 REGIÃO: 01 APELAÇÃO CÍVEL Fonte: DJ DATA: 06-02-95 PG: 003980

Ementa:

PREVIDÊNCIA SOCIAL - APOSENTADORIA - INVALIDEZ - INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO - PEDIDO IMPROCEDENTE.

1- ESCLARECIDO PELO PERITO QUE A SEGURADA ESTA INCAPACITADA, APENAS TEMPORARIAMENTE, PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORATIVA E QUE A ACOMETE E PASSÍVEL DE CORREÇÃO CIRÚRGICA, ILÍDIMA E A PRETENSÃO DE APOSENTADORIA-INVALIDEZ.

2- APELAÇÃO PROVIDA.

3- SENTENÇA REFORMADA.

Relator: JUIZ: 116 - JUIZ CATÃO ALVES

No entanto, diante das conclusões já alinhavadas, tenho que o autor faz jus ao auxílio-doença, que representa um *minus* em relação ao pedido principal que é o de aposentadoria por invalidez:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Conforme já dito, o autor comprova a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência. Comprova também a incapacidade temporária, conforme laudo pericial.

Dessa forma, como restaram cumpridos os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a ação procede.

O início do benefício deverá ser fixado na data da cessação administrativa ocorrida em 31/07/2016 considerando que o perito reconheceu a incapacidade pelo menos desde 2014.

DISPOSITIVO

Destarte, como consectário da fundamentação, **julgo PROCEDENTE** o pedido formulado e condeno o réu a restabelecer ao autor ANDERSON CARLOS DE ANDRADE o benefício de auxílio doença, a partir de 31/07/2016, conforme restou fundamentado.

O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 61, da Lei nº 8.213/91, levando-se em conta os últimos valores pagos.

As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal e suas alterações posteriores.

Arcará o réu com os honorários de sucumbência os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas e não pagas ou pagas por força de antecipação de tutela, excluídas as pagas administrativamente até a presente data. (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: "(...) 1 – A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...)"), a ser apurado ao azo da liquidação. Sem custas (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96).

Sentença líquida, sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, CPC).

Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, não apenas em sede de cognição sumária, mas exauriente, conforme demonstrado na fundamentação, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, defiro a antecipação da tutela, nos termos do art. 300 do CPC/2015.

Intime-se o réu através do APSDJ de São José do Rio Preto para cumprimento da presente decisão, devendo informar nos autos através de documento hábil a ocorrência da implantação do benefício no prazo de 30 dias.

Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006, 71/2006 e 144/2011.

Nome do Segurado Anderson Carlos de Andrade

CPF 106.448.598-73

Nome da mãe Rosa Miranda de Andrade

Endereço Rua Bernardino de Campos, n. 1480, Centro, Olímpia/SP

Benefício concedido Auxílio doença

DIB 31/07/2016

RMI a calcular

Data do início do pagamento n/c

Intime-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

[1] Ementário obtido no CD-ROM de Jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, 19ª edição.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002624-97.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: BENEDITA XAVIER SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: JAMES MARLOS CAMPANHA - SP167418, GUSTAVO MILANI BOMBARDA - SP239690, STELA MARIS BALDISSERA - SP225126

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que a princípio estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

Busca o(a) autor(a) o reconhecimento de atividade rural exercida em regime de economia familiar visando à concessão de aposentadoria por idade rural ou subsidiariamente aposentadoria por idade híbrida.

Intime-se o(a) autor(a) para que emende a inicial apresentando o rol de testemunhas, limitando-se ao número de 03 (três), contendo sua qualificação completa, precisando profissão e local de trabalho, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil.

Não obstante o preceituado pelo inciso VII, do artigo 319, do Código de Processo Civil/2015, verifico que o(a) autor(a) não se manifestou a respeito da audiência de conciliação na petição inicial. Já o réu, através do Ofício AGU/PSF-SJRPRETO-SP nº 81/2016, arquivado nesta 4ª Vara, informou seu desinteresse na audiência prevista pelo artigo 334, do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Após o cumprimento da determinação acima, **CITE-SE**, devendo o INSS trazer cópia integral do Procedimento Administrativo no prazo para contestação.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 25 de setembro de 2018.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002716-75.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: APARECIDA FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDMUNDO MARCIO DE PAIVA - SP268908
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se a autora sobre a certidão que aponta o processo 5001357-24.2018.403.6128, como preventivo.

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que a princípio estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

Pretende a autora a aposentadoria por tempo de contribuição desde o indeferimento administrativo em 08.10.2014.

Proceda a Secretaria ao cadastramento do valor da causa **R\$ 63.095,04 (sessenta e três mil, noventa e cinco reais e quatro centavos)**, conforme retificado pelo autor nos presentes autos, oriundos do Juizado Especial Federal desta subseção encaminhados a esta Vara por declínio de competência em razão de ultrapassar o valor de alçada.

Não obstante o preceituado pelo inciso VII, do artigo 319, do Código de Processo Civil/2015, verifico que o(a) autor(a) não se manifestou a respeito da audiência de conciliação na petição inicial. Já o réu, através do Ofício AGU/PSF-SJRPRETO-SP nº 81/2016, arquivado nesta 4ª Vara, informou seu desinteresse na audiência prevista pelo artigo 334, do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Intime-se. Cumpra-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, datado e assinado eletronicamente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

JUIZ FEDERAL

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002626-67.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
REQUERENTE: ELISABETE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: GLAUCO FELZARDO - SP215338
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

O benefício pleiteado pela parte autora – restabelecimento de auxílio-doença - foi cessado em 30.09.2017, e o valor dado à causa é de R\$ 13.140,00, com base no art. 292, parágrafo 1º, 2º e 3º do CPC/2015 (STJ, REsp 6561-ES).

Em decorrência, como tal valor é inferior a sessenta salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta para processamento do feito, vez que o protocolo da inicial se deu após 23/11/2012, data da instalação do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/08/2012) e determino sua redistribuição àquela vara especializada, nos termos do art. 3º, da Lei 10.259/2001.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003204-30.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: VERISSIMO FRANCISCO DE ABREU
Advogado do(a) AUTOR: DANILO EDUARDO MELOTTI - SP200329
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à regularização da autuação preenchendo o valor da causa.

Ciência ao INSS da virtualização dos autos n. 0000597-81.2008.403.6106.

Manifeste-se o autor sobre a determinação de fl. 175, dos autos físicos, no prazo de 15(quinze) dias.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, datado e assinado eletronicamente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

JUIZ FEDERAL

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

/A 1,0 Dênio Silva Thé Cardoso A 1,0 Juiz Federal * A 1,0 Rivaldo Vicente Lino A 1,0 Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2689

EXECUCAO FISCAL

0700552-61.1993.403.6106 (93.0700552-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X FALAVINA E CIA LTDA - MASSA FALIDA(SP025226 - JOSE EDUARDO PUPO GALEAZZI E SP185626 - EDUARDO GALEAZZI E SP059785 - MARLY VOIGT E SP099999 - MARCELO NAVARRO VARGAS E SP155388 - JEAN DORNELAS)

Ciência ao executado da peça da credora de fl. 804.

Após abra-se vista à (ao) exequente a fim de que se manifeste, requerer o que de direito, visando o prosseguimento do feito.

No silêncio ou em havendo pedido de suspensão do andamento processual, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0702630-23.1996.403.6106 (96.0702630-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X COSENZA & COSENZA LTDA(SP076570 - SIDINEI MAZETI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Nacional

Executado(s) principal: Consenza & Consenza Ltda

DESPACHO OFÍCIO

Fl. 198: O depósito de fl. 67 se encontra vinculado ao presente feito, conforme peça da executada de fls. 85/92 e decisão de fl. 135.

Nestes termos face ao trânsito em julgado dos Embargos correlatos (fls. 153/169v), defiro o requerido pelo Exequente para que seja efetuada a transferência do valor TOTAL depositado à(s) fl(s). à fl. 67 para a conta corrente do exequente, nos exatos termos do requerido pela credora às fl. 172/176.

Com a finalidade de dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, uma via do presente despacho servirá como OFÍCIO, cujo número e data de expedição serão apostos ao mesmo quando do envio para a Caixa Econômica Federal deste Fórum, que deverá ser instruído com cópia da guia de depósito judicial cujo valor deverá ser transferido, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta bancária, dê-se vista ao (a) exequente para que informe se a o valor remanescente e, na última hipótese, indique bens para penhora.

Sem prejuízo, face ao pedido de fl. 198, oficie-se ao Juízo da 13ª Vara Federal Cível da Capital (autos indicados à fl. 189), para que informe acerca da existência de eventual montante vinculado para o presente feito.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0709246-14.1996.403.6106 (96.0709246-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X M W Z INDUSTRIA METALURGICA LTDA (MASSA FALIDA)(SP053634 - LUIS ANTONIO DE ABREU E SP237735 - ANDERSON CESAR APARECIDO HERNANDES PEREIRA)

Fl. 388: Aguarde-se o compulsar dos autos no balcão de secretaria, pelo prazo de 10 dias. Após, retornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002298-92.1999.403.6106 (1999.61.06.002298-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X PORCELANA SCHIMDT SA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)

Despacho exarado em 02/03/2018 à fl. 204: Tendo em vista o ajuizamento dos Embargos de Terceiro de n. 0005130-68.2017.403.6106 onde se discute a penhora que incidiu sobre o imóvel da matrícula de n. 26.361 da Comarca de Campo Largo/PR, realizada nos autos da Carta Precatória de n. 000302.03.2011.8.16.0026, com origem nesses autos (fl.155), solicite-se ao Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública - Campo Largo (fls.202/203) a devolução da mencionada deprecata para processamento dos Embargos acima. Em seguida, aguarde-se a decisão proferida nos mencionados Embargos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002352-24.2000.403.6106 (2000.61.06.002352-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X ZEMAR CONFECÇÕES INFANTIS LTDA X ANTUN TOMAZ X MYRITES HENRIETA MOORE TOMAZ(SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER E SP302076 - LUIS ANTONIO MARTINS)
Fl.163/174: Indefero o pedido, eis que o parcelamento efetivado, não tem o condão de extinguir o feito. Retornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008160-10.2000.403.6106 (2000.61.06.008160-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X COOP AGRO PEC MISTA E DE CAF DA ALTA ARARAQUARENSE(SP061979 - ALOYSIO FRANZ YAMAGUCHI DOBBERT E SP067397 - EDINEIA MARIA GONCALVES E SP136574 - ANGELA ROCHA DE CASTRO E SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS)
Prejudicado o pedido de fls. 523/524, eis que não mais remanesce montante depositado no presente feito, conforme decidido à fl. 498. Retornem os autos ao arquivo, COM baixa na distribuição. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0010436-72.2004.403.6106 (2004.61.06.010436-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X HIDRAUMA Q RIO PRETO EQUIPAMENTOS LTDA. X ANOELINA CONCEICAO DO NASCIMENTO MELO X EDSON ANTONIO DOS SANTOS X ARNALDO JOSE MUSSI JUNIOR(SP082115 - CREUSA MAGALI ROQUE E SP214562 - LUCIANO ALEX FILO E SP125543 - MARCUS VINICIUS PAVANI JANJULIO)

Considerando que o requerente de fl. 362 não se encontra constituído nos autos, defiro a vista no balcão da Secretaria.

Aguarde-se pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo supra, retornem os autos ao arquivo nos termos da decisão de fl. 359.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002868-68.2005.403.6106 (2005.61.06.002868-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X RICOL COMERCIO DE DIVISORIAS LTDA-ME X SERGIO LUIS SILVA OLIVEIRA X ROGERIO NASCIMENTO GOMES DE CASTRO(SP081774 - MARCOS ANTONIO ELIAS E SP270245 - ALISSON DENIRAN PEREIRA OLIVEIRA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Em face do pedido de fls. 357 e demais documentos que o acompanham, que notificam o parcelamento da dívida por parte da(o) executada(o) e considerando o extrato do E-CAC à fl. 372, SUSTO o leilão designado e suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação.

Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007488-55.2007.403.6106 (2007.61.06.007488-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X TELECAMP TELECOMUNICACOES INFORMAT. E ELETRONICA LT ME X PAULO DE TARCIO CAMPOS(SP204282 - FABIANA POLOTTO FIGUEIRA E SP118672 - JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO)

Fl.:282: Anote-se.

Defiro a vista requerida às fls. 280/281 pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, nada sendo requerido cumpra-se integralmente a decisão de fls. 269/270.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004972-91.2009.403.6106 (2009.61.06.004972-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X M C D S REPRESENTACOES LTDA X MARIO COSTA DA SILVA(SP104574 - JOSE ALEXANDRE JUNCO)

Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Nacional

Executado(s) principal: M C D S Representações Ltda

Responsável(is) Tributário(s): Mario da Costa da Silva

DESPACHO OFÍCIO

Face a manifestação da exequente à fl. 343 e tendo em vista não houve comprovação que os valores depositados às fls. 276 e 280/281 se referem à salário do executado, conforme manifestação das instituições bancárias às fls. 299, 301, 310/312 e 318/342.

Determino que seja efetuada a conversão em renda/transfomação em pagamento definitivo em prol do exequente do valor TOTAL depositado nos aludidos depósitos.

Com a finalidade de dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, uma via do presente despacho servirá como OFÍCIO, cujo número e data de expedição serão apostos ao mesmo quando do envio para a Caixa Econômica Federal deste Fórum, que deverá ser instruído com cópia da guia de depósito judicial cujo valor será convertido/transfomado, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta bancária, dê-se vista ao (a) exequente para que informe o remanescente do débito e requeira o que de direito.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008942-65.2010.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CASADO E ANDRADE LTDA. - ME. X HEVERTON LUIZ FELIX CASADO X KARINA DE ANDRADE(SP301697 - MARCIO ROBERTO FERRARI)

Defiro a designação de leilão. Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela.

Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida.

Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do coproprietário, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito.

Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal.

Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência.

Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, umas das quais será anexada aos autos do processo.

Em havendo arrematação e se tratando de bem imóvel, fica decretada a indisponibilidade do bem, devendo, no mesmo dia da arrematação, ser averbado perante o CRI competente, medida esta que perdurará ad cautelam até a efetivação do registro da carta de arrematação.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001256-51.2012.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X DESTASSI E CIA LTDA ME(SP302076 - LUIS ANTONIO MARTINS)
Fl. 74/75: Indefero o pedido, eis que o parcelamento efetivado, não tem o condão de extinguir o feito. Retornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005468-81.2013.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X METALSILVA CONSTRUÇOES, INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTRUTU(SP321925 - ILUMA MÜLLER LOBÃO DA SILVEIRA DE FIGUEIREDO FERRAZ E SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA E SP308195 - RUBIA DE CASSIA UGA)
Face a comprovação de arrematação do veículo placa BWY-4435, cumpra-se a determinação de fl. 57, no tocante aos bens remanescentes penhorados à fl. 48/49. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005316-62.2015.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X EMERSON FABIANO DA SILVA BORGES(SP253599 - DANIELE ANGELICA DA SILVA BORGES)

Fl. 72/78: Intime-se a executada para manifestar, no prazo de 10 dias, conforme pleiteado pela exequente. Após, abra-se nova vista nos termos do já determinado à fl. 70. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006940-15.2016.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X SHIRLEI PACI DE ROSSI MOURA(SP152679 - CLOVIS HENRIQUE DE MOURA E SP303381 - ROGERIO ROMERA MICHEL)

Fls.11/18: Alega a Executada a nulidade do lançamento do crédito exequendo em razão de sua notificação ter sido efetuada por edital, sem que tivesse sido tentada pelas outras formas, sendo que sempre residuiu na Rua José Felipe Antônio, 303, Jd. Vivendas.

Manifestação da Exequite às fls.35/36 alegando que remeteu a notificação para o endereço cadastrado junto ao fisco (Rua José Felipe Antonio, 303, Jd. Vivendas) que foi recebida por Aline de Souza, mesmo endereço e pessoa onde foi remetida e recepcionada a carta de citação do presente feito e que ensejou o comparecimento da Executada aos autos, porém foi devolvida a Receita Federal do Brasil sob a justificativa de mudança de endereço. Alegou, ainda, que a notificação por edital tem previsão no Decreto n. 70235/72.

A alegação da Executada é descabida. Primeiro, porque a Exequite comprovou o envio da notificação para o endereço cadastrado junto ao fisco e que foi recepcionada pela mesma pessoa que recebeu a citação de fl.09 e que é o endereço da residência da Executada, conforme afirmado por ela em sua peça. Segundo, porque se a notificação foi encaminhada para o endereço da Executada e, não obstante, foi devolvida, cabível sua realização por edital, nos termos do Decreto n. 70.235/72.

Com esses fundamentos, rejeito a exceção de fls.11/18.

Defiro o requerido pela Exequite às fls.30 e sobresto o andamento do presente feito, até provocação do(a) Exequite, com fulcro no art. 40, parágrafos 2º e 3º da Lei n.º 6.830/80, cumulada com o art. 20 da Portaria PGFN nº 396/16.

Aguardar-se no arquivo, sem baixa na distribuição, eventual provocação da Exequite.

No silêncio ou em havendo pedido de suspensão do andamento processual, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequite.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000346-48.2017.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X SUPERMERCADO CORNIANI URUPES LTDA - ME(SP236505 - VALTER DIAS PRADO) DECISÃO Fls. 37/39: alega a Executada a prescrição dos créditos executados, pois entre as datas de ocorrências de seus fatos geradores e a da distribuição da ação decorreram mais de cinco anos. À fl.51 a Exequite refutou a ocorrência da prescrição, alegando que os créditos foram lançados por meio de declarações datadas de 06/11/2014.O Superior Tribunal de Justiça já firmou em sede de recurso repetitivo (tese n.383 - REsp 1120295/SP) que o prazo de prescrição dos tributos lançados por homologação, como é o caso dos ora impugnados, tem seu início nos vencimentos dos mesmos ou na data de entrega da declaração, prevalecendo o que ocorrer posteriormente. O prazo prescricional dos créditos impugnados (Simples) é de 5 (cinco) anos, conforme art. 174 do CTN.De acordo com os documentos juntados pela Exequite (fls.52/55), o que ocorreu posteriormente foram as entregas das declarações, pois estas ocorreram no período de 03/11/2014 a 06/11/2014 enquanto que a parcela mais antiga é a vencida em 22/08/2011. Consta-se, diante disso, a inoocorrência da prescrição, já que o despacho de citação foi proferido em 14/02/2017 (fl.36), ou seja, antes de completado o lustro do art. 174 do CTN.Exposto isso, rejeito a exceção de fls.37/39.Ciência a Executada da substituição da CDA realizada às fls.56/115.Defiro o requerido pela Exequite e suspendo o presente feito de acordo com o disposto na Portaria-PGFN nº 396/16 (remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição).O silêncio será interpretado como concordância, ficando, de logo, ciente a Exequite de que os autos, nesse caso, serão arquivados nos moldes acima, até ulterior provocação. Havendo pedido de suspensão do andamento processual, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequite. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001845-79.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792

EXECUTADO: BACURIBE IMOVEIS S/C LTDA - ME

DESPACHO

Cite(m)-se pelo correio, para pagamento do débito ou nomeação de bens, no prazo de cinco dias.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Sendo infrutífera a diligência, cite-se, pelo correio, no endereço do representante legal constante no sistema webservice.

Sendo positiva a citação e decorrido in albis o referido prazo, deverão incontinenti ser penhorados bens do(s) Executado(s) passíveis de garantirem o débito fiscal. Para tanto, promova-se a penhora on line, via sistemas Bacenjud, Renajud e Arisp.

Sendo infrutíferas as diligências acima, dê-se vista a (ao) Exequite para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Na hipótese de requerimento que possibilite o cumprimento do primeiro parágrafo, expeça-se o necessário para tanto.

Em caso de não manifestação da (o) Exequite, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa, com as cautelas de praxe, até provocação.

Caso positiva a diligência de penhora de numerário, deverá ser o montante imediatamente bloqueado e transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança, ressalvado os valores irrisórios, que deverão ser prontamente devolvidos ao(s) Executado(a)(s).

Sendo positiva a diligência para penhora de imóvel ou veículo, expeça-se o necessário para completa formalização do ato, inclusive registro no órgão competente, observando-se que em caso de recusa na assunção do depósito pelo executado, sendo bem imóvel, fica desde já nomeado o leiloeiro atuante nesta Subseção para que assumo o encargo, devendo ser intimado da nomeação.

Sendo expedida deprecata, deverá o(a) Exequite ser intimado para recolher as custas devidas ao Juízo Deprecado.

Em seguida, dê-se vista a (ao) Exequite para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 22 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001871-77.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792

EXECUTADO: TEND TUDO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

DESPACHO

Cite(m)-se pelo correio, para pagamento do débito ou nomeação de bens, no prazo de cinco dias.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Sendo infrutífera a diligência, cite-se, pelo correio, no endereço do representante legal constante no sistema webservice.

Sendo positiva a citação e decorrido in albis o referido prazo, deverão incontinenti ser penhorados bens do(s) Executado(s) passíveis de garantirem o débito fiscal. Para tanto, promova-se a penhora on line, via sistemas Bacenjud, Renajud e Arisp.

Sendo infrutíferas as diligências acima, dê-se vista a (ao) Exequite para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Na hipótese de requerimento que possibilite o cumprimento do primeiro parágrafo, expeça-se o necessário para tanto.

Em caso de não manifestação da (o) Exequite, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa, com as cautelas de praxe, até provocação.

Caso positiva a diligência de penhora de numerário, deverá ser o montante imediatamente bloqueado e transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança, ressalvado os valores irrisórios, que deverão ser prontamente devolvidos ao(s) Executado(a)(s).

Sendo positiva a diligência para penhora de imóvel ou veículo, expeça-se o necessário para completa formalização do ato, inclusive registro no órgão competente, observando-se que em caso de recusa na assunção do depósito pelo executado, sendo bem imóvel, fica desde já nomeado o leiloeiro atuante nesta Subseção para que assumo o encargo, devendo ser intimado da nomeação.

Sendo expedida deprecata, deverá o(a) Exequente ser intimado para recolher as custas devidas ao Juízo Deprecado.

Em seguida, dê-se vista a(ao) Exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 22 de fevereiro de 2018.

Expediente Nº 2683

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001858-71.2014.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002197-79.2004.403.6106 (2004.61.06.002197-0)) - JOSE ARROYO MARTINS - ESPOLIO(SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA)

Deiro a produção da prova testemunhal requerida pelo Embargante, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 06/11/2018, às 15:00 horas.Cumpra à advogada do Embargante informar ou intimar as testemunhas arroladas na exordial do dia, da hora e do local da audiência, nos moldes do art. 455, caput e parágrafos 1º e 3º do CPC.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000674-12.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000413-86.2012.403.6106 ()) - ANTONIO LOPES LAZARO(SP272193 - RENATO GOMES RODRIGUES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA)

Trata-se de embargos de devedor ajuizados por ANTONIO LOPES LAZARO, qualificado nos autos, à EF nº 0000413-86.2012.403.6106 movida pela UNIÃO (Fazenda Nacional), onde o Embargante, em breve síntese, arguiu a impenhorabilidade do imóvel de matrícula nº 38.470/2º CRI local, por tratar-se de bem de família. Por tais motivos, pediu a procedência dos embargos, no sentido de ser cancelada a penhora sobre o referido imóvel.Junto o Embargante, com a inicial, documentos (13/76).Os embargos foram recebidos sem suspensão do feito executivo em 17/03/2016 e deferidos os benefícios da justiça gratuita ao Embargante (fl. 78).A Embargada, por sua vez, concordou com o pleito do Embargante, desde que comprovada a inexistência de outros bens em nome deste (fl. 80/80v).O Embargante reiterou os requerimentos formulados na vestibular (fls. 83/84).Foi requisitada pelo sistema ARISP a consulta dos imóveis registrados em nome do Embargante, bem como pelo sistema INFOJUD, a cópia de sua última declaração de renda (fl. 85).Após as respostas, manifestaram-se ambas as partes (fls. 94 e 95v), tendo, na ocasião, a Embargada requerido novas diligências.Por força do despacho de fl. 96, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO.Passo a decidir.O processo está em ordem, estando as partes regularmente representadas. Desnecessária a produção outra de provas, além daquelas já constantes dos autos, razão pela qual adentro desde logo no exame do mérito.Os presentes embargos merecem acolhida.Conforme consulta realizada por este Juízo junto ao sistema ARISP, o imóvel de matrícula nº 38.470/2º CRI local é o único registrado em nome do Embargante nesta cidade (fls. 85/89).Por outro lado, apesar do Embargante não residir no imóvel penhorado, restou provado estar ele locado. Em que pese o contrato de locação juntado à fl. 22 já estar vencido, o certo é que em data posterior a ele, foi certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, nos autos da EF correlata, que a Sr.ª Lidiane Aparecida Domingues, a mesma que consta naquele instrumento de fl. 22, continua residindo no referido bem na condição de locatária (vide certidão de fl. 75-EF). Tal locação assegura ao Embargante o recebimento de aluguel que certamente o auxilia no sustento da família, inclusive no pagamento do aluguel do imóvel onde reside (fls. 26/33 destes autos e fl. 75-EF, segunda parte), ainda mais se levarmos em conta a declaração de hipossuficiência por ele juntada à fl. 14.Nesse sentido é o entendimento já susmulado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao qual ora curvo-me, in verbis:Súmula nº 486 É impenhorável o único imóvel residencial do devedor que esteja locado a terceiros, desde que a renda obtida com a locação seja revertida para a subsistência ou a moradia da sua família.Ex positis, julgo PROCEDENTES os embargos em questão, para cancelar a indisponibilidade e a penhora sobre o imóvel de matrícula nº 38.470/2º CRI (fls. 59 e 76), por tratar-se de bem de família nos termos da Lei nº 8.009/90, restando prejudicadas as demais alegações vestibulares.Declaro extinto o feito sub oculi nos moldes do art. 487, inciso I, do CPC.Condeno a Embargada a pagar honorários advocatícios de sucumbência no valor que ora arbitro em R\$ 5.839,09 (cinco mil, oitocentos e trinta e nove reais e nove centavos).Tal valor foi apurado atualizando-se o valor do proveito econômico do Embargante com a presente sentença, que equivale ao valor do bem, cuja penhora foi ora desconstituída (R\$ 51.000,00 - fl. 76, valor esse inferior ao do débito hoje em cobrança nos autos da EF correlata), devidamente atualizado (no caso, R\$ 58.390,92), observando-se o percentual de 10% sobre o referido valor atualizado, nos moldes do art. 85, 3º, inciso I, do CPC/15.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 0000413-86.2012.403.6106, onde, após o trânsito em julgado, deverá ser expedido o competente mandado de cancelamento das averbações 11 e 12 da matrícula nº 38.470/2º CRI local, sem qualquer ônus para o Executado, ora Embargante.Remessa ex officio indevida (art. 496, parágrafo 3º, inciso I, do CPC).P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008574-46.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008573-61.2016.403.6106 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA) X MUNICIPIO DE MIRASSOL(SP123244 - AGOSTINHO ANTONIO MENEZES PAGOTTO)

Trata-se o presente feito de embargos de devedor ajuizados por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, qualificada nos autos, à EF nº 0008573-61.2016.403.6106, movida pelo Município de Mirassol, onde a Embargante, em breve síntese, argui: 1. Prerrogativas processuais da ECT;2. Incompetência Absoluta da Justiça Estadual;3. Impenhorabilidade de bens e precatório;4. A nulidade da CDA pela falta dos pressupostos legais previstos no artigo 2º da Lei de Execuções Fiscais;5. Prescrição (despacho ordenado por juiz incompetente);6. Da ilegalidade da taxa de licença e sua base de cálculo (não observa o caráter contraprestacional, a especificidade e divisibilidade do tributo);7. Da inexigibilidade da multa, juros e correção monetária.Por tais motivos, pediu sejam julgados procedentes os embargos em tela, de tudo arcando a Embargada com os ônus da sucumbência.Junto a Embargante, com a exordial, documentos (fls. 22/43).Foram recebidos os embargos com suspensão da execução fiscal, em 13/08/2015 (fl. 44).A Embargada apresentou impugnação acompanhada de documentos intempivamente (fls. 54/68).Instadas à especificação de provas, as partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide (fls. 73 e 78/79).A Justiça Estadual declarou-se incompetente e remeteu os autos à Justiça Federal (fl.80).Recebidos os autos neste Juízo à fl. 88 com suspensão da execução e determinação à embargada para impugnação.Impugnação apresentada às fls. 93/97, a qual foi reputada inexistente por ausência de assinatura (fl. 98).A Embargada manifestou-se novamente às fls. 100/101.Vieram então os autos conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO.Passo a decidir.Inicialmente, mantenho a decisão de fl. 98 por seus próprios fundamentos. No entanto, uma vez que o embargado é um ente público, tratando-se de direitos indisponíveis não incidem os efeitos da revelia.Antecipio o julgamento do processo nos moldes do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80.Da nulidade da CDA.Razão assiste ao Embargante quando alega nulidade da CDA (fls.32/34) por desrespeito ao disposto no art. 202, inciso III, do CTN c/c Artigo 2º, 5º, III da Lei nº 6.830/1980.Não vislumbrei no indigitado título executivo qualquer indicação da natureza e fundamento legal do tributo cobrado. Sequer existe menção a qualquer dispositivo de lei que indique a origem e a natureza do débito em cobro. Embora haja referência legal ao modo como se calculam os juros e os índices de correção monetária, em relação ao montante principal nada constou. Assim, não há como saber se se trata de IPTU, ISS, taxa etc.Logo, nula é a CDA nos moldes do art. 203 do CTN.Ex positis, julgo PROCEDENTE o petítório inicial, para extinguir a EF nº 0008573-61.2016.403.6106 ante a nulidade da CDA nº 4834/2007 (art. 487, inciso I, do CPC).Condeno o Embargado a pagar honorários advocatícios sucumbenciais, no valor que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizado desde o ajuizamento dos embargos. Custas indevidas.Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 0008573-61.2016.403.6106, onde, após o trânsito em julgado, deverá ser intimada a exequente para que promova o cancelamento da inscrição no prazo de dez dias.Remessa ex officio indevida (artigo 496, 3º, III, CPC).Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas legais.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003895-66.2017.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002363-82.2002.403.6106 (2002.61.06.002363-4)) - TACIO DE BARROS SERRA DORA(SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH) X INSS/FAZENDA

DESPACHO DE FL. 630: Oficie-se ao Cartório de Registro de Títulos e Documentos desta Comarca de São José do Rio Preto requisitando o fornecimento, no prazo de 10 dias, do instrumento de constituição e alterações societárias da empresa Hospital Nossa Senhora da Paz Ltda, CNPJ n.48.315.998/0001-40.Com a juntada, dê-se vista a Embargante para se manifestar acerca da impugnação e documentos de fls.609/629 e do documento acima, no prazo de 15 dias. Após, dê-se vista a Embargada para se manifestar acerca do documento objeto do primeiro parágrafo acima, no prazo de 15 dias.Intimem-se. ----- CERTIDÃO DE FL. 748: CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vista à parte EMBARGANTE para que se manifeste acerca da impugnação de fls. 609/629 e do(s) documento(s) de fl(s). 633/747, no prazo de 15 dias, nos termos da decisão de fl. 630 destes autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004076-67.2017.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008116-29.2016.403.6106 ()) - H.B. SAUDE S/A.(SP226747 - RODRIGO GONCALVES GIOVANI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas ao(à) Embargante para que se manifeste em RÉPLICA, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004176-22.2017.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007779-21.2008.403.6106 (2008.61.06.007779-7)) - DECIO SALIONI(SP183678 - FLAVIO AUGUSTO ROSA ZUCCA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPMM

CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas ao(à) Embargante para que se manifeste em RÉPLICA, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004865-66.2017.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007351-58.2016.403.6106 ()) - ASSOCIACAO POLICIAL MILITAR DE ASSISTENCIA SOCIAL(SP233347 - JOSE EDUARDO TREVIZAN) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas ao(à) Embargante para que se manifeste em RÉPLICA, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004876-95.2017.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008251-41.2016.403.6106 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO(SP131135 - FREDERICO DUARTE)

CERTIFICADO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas ao(à) Embargante para que se manifeste em RÉPLICA, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004885-57.2017.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008660-17.2016.403.6106 () - H.B. SAUDE S/A.(SP226747 - RODRIGO GONCALVES GIOVANI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

CERTIFICADO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas ao(à) Embargante para que se manifeste em RÉPLICA, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004892-49.2017.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008329-35.2016.403.6106 () - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO(SP131135 - FREDERICO DUARTE)

CERTIFICADO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas ao(à) Embargante para que se manifeste em RÉPLICA, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005087-34.2017.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003708-58.2017.403.6106 () - USINA MOEMA ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP206899 - BRUNO FAJERSZTAJN) X UNIAO FEDERAL

CERTIFICADO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas ao(à) Embargante para que se manifeste em RÉPLICA, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000400-77.2018.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004123-75.2016.403.6106 () - JCON INDUSTRIA E COMERCIO DE CONSTRUCAO LTDA.(SP322379 - ELIAS FERREIRA DIOGO) X FAZENDA NACIONAL
DESPACHO DE FL. 653: Mantenho a decisão agravada (fl. 567/568) por seus próprios fundamentos. De-se vista à embargante conforme certidão de fl. 596. Intimem-se. -----
CERTIDÃO DE FL. 596: CERTIFICADO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas ao(à) Embargante para que se manifeste em RÉPLICA, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000747-13.2018.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004046-86.2004.403.6106 (2004.61.06.004046-0)) - FRIGOR HANS INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA X ENGEAS EMPREENDIMENTOS LTDA X A.D - HANS DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA X INDIANAPOLIS SPE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA. X O.L.A - AGROPECUARIA LTDA - ME X BARAM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X ALBATROX INFORMACOES CADASTRAIS LTDA - ME X ALBATROX SERVICOS DE COBRANCAS LTDA - ME(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP248464 - DIENGLES ANTONIO ZAMBIANCO) X INSS/FAZENDA
DESPACHO EXARADO NA PETIÇÃO DE FL. 289: JUNTE-SE, POR LINHA, APENAS A CÓPIA DO PAF E OS DEMAIS DOCUMENTOS NOS PRÓPRIOS AUTOS. FICA DECRETADO O SEGREDO DE JUSTIÇA, EM RAZÃO DO SIGILO FISCAL, A REQUERIMENTO DO EXEQUENTE. MANIFESTEM-SE OS EMBARGANTES EM RÉPLICA NO PRAZO DE QUINZE DIAS. INTIMEM-SE.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000748-95.2018.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004046-86.2004.403.6106 (2004.61.06.004046-0)) - ALBATROZ COMERCIO DE MOTOS LTDA(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP248464 - DIENGLES ANTONIO ZAMBIANCO) X INSS/FAZENDA
DESPACHO EXARADO NA PETIÇÃO DE FL. 252: JUNTE-SE, POR LINHA, APENAS A CÓPIA DO PAF E OS DEMAIS DOCUMENTOS NOS PRÓPRIOS AUTOS. FICA DECRETADO O SEGREDO DE JUSTIÇA, EM RAZÃO DO SIGILO FISCAL, A REQUERIMENTO DA EXEQUENTE. MANIFESTEM-SE A EMBARGANTE EM RÉPLICA NO PRAZO DE QUINZE DIAS. INTIMEM-SE.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000749-80.2018.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004046-86.2004.403.6106 (2004.61.06.004046-0)) - ARANTES ALIMENTOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL X OLCAV INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL X FIAMO ADMINISTRACAO DE BENS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL X JJB INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL X FRIGORIFICO VALE DO GUAPORE S/A X INDUSTRIAL DE ALIMENTOS CHEYENNE LTDA X PRISMA - PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X AGROPECUARIA FBH LTDA - ME X BRASFR S/A X PADUA DINIZ ALIMENTOS LTDA - ME EM RECUPERACAO JUDICIAL X PREMIUM FOODS BRASIL S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL X ADERBAL LUIZ ARANTES JUNIOR(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP248464 - DIENGLES ANTONIO ZAMBIANCO) X INSS/FAZENDA
DESPACHO EXARADO NA PETIÇÃO DE FL. 419: JUNTE-SE, POR LINHA, APENAS A CÓPIA DO PAF E OS DEMAIS DOCUMENTOS NOS PRÓPRIOS AUTOS. FICA DECRETADO O SEGREDO DE JUSTIÇA, EM RAZÃO DO SIGILO FISCAL, A REQUERIMENTO DA EXEQUENTE. MANIFESTEM-SE OS EMBARGANTES EM RÉPLICA NO PRAZO DE QUINZE DIAS. INTIMEM-SE.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004649-08.2017.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003651-79.2013.403.6106 () - MARCO AURELIO CAMARA(SP270601B - EDER VASCONCELOS LEITE) X UNIAO FEDERAL

Trata-se o presente feito de Embargos de Terceiro distribuídos por dependência à EF nº 0003651-79.2013.403.6106e ajuizados por MARCO AURELIO CAMARA, qualificado nos autos, contra a UNIÃO (Fazenda Nacional), onde o embargante, em breve síntese, arguiu ser indevida a constrição incidente sobre o veículo FORD/F250 XL L, placa CXH 7690, pois quando de sua efetivação, nos autos do referido feito executivo, o bem já não mais pertencia ao Executado. Por isso, pediu fossem julgados procedentes os embargos em tela, declarando-se a nulidade do gravame sobre o embargante, com a inicial, documentos (fls. 10/62). Os presentes embargos foram recebidos em 10/11/2017, ocasião em que foi determinada a penhora do veículo em discussão, o cancelamento do bloqueio Renajud de licenciamento e o registro da penhora. Ainda na mesma decisão, foi determinado o sobrestorno dos atos expropriatórios relativos ao dito bem a citação da Embargada e deferida a gratuidade da justiça ao Embargante (fl. 64). A Embargada, por sua vez, apresentou sua contestação (fl. 67), onde arguiu a legitimidade do gravame, pois a aquisição do indigitado bem pelo Embargante operou-se em fraude à execução. Requeveu, ao final, a improcedência do pedido vestibular, arcando o Embargante com os ônus da sucumbência. O Embargante apresentou réplica (fls. 70/72). Vieram então os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado nos moldes do art. 355, inciso I, do CPC/2015, por não haver necessidade de serem produzidas outras provas além das constantes dos autos. Nos autos da EF nº 0003651-79.2013.403.6106 estão sendo cobradas contribuições previdenciárias inscritas em dívida ativa sob nº 39.663.975-5 e nº 42.316.883-5 e nº 42.316.884-3, em 02/02/2013, 13/07/2013 e 23/07/2013, respectivamente (fls. 28/47). Referido feito executivo foi ajuizado em 26/07/2013 (fl. 28), inicialmente, em face de Construção - Construtora Ltda, citada em 06/11/2011 (fls. 58/59). Em 12/08/2015, foi determinada a inclusão de Alex Martins no polo passivo daquele feito executivo (fls. 57 e 60), tendo sido pessoalmente citado em 20/03/2016 (fl. 54-EF). Na mesma decisão que incluiu o sócio no polo passivo da EF correlata, foi determinada a indisponibilidade de bens dos Executados com espeque no art. 185-A do CTN (fls. 57 e 60), com a consequente restrição do veículo FORD/F250 XL L, placa CXH 7690, efetivada em 06/04/2017 (fl. 61). A posteriori, referido bem foi penhorado (fl. 71-EF). Alega o Embargante ter adquirido o veículo em comento de boa-fé de Valdir da Silva, terceiro estranho à lide executiva, em 10/04/2015, sendo, pois, indevida a posterior indisponibilidade realizada nos autos da EF correlata. Conforme se depreende da cópia do instrumento particular do contrato de compra e venda de fl. 17, datado de 09/04/2015, o Executado Alex Martins alienou dois veículos a Valdir da Silva, sendo um deles o que ora se discute. Valdir da Silva, por sua vez, o transferiu a Marco Aurélio Câmara, ora Embargante, como se vê da cópia do instrumento particular do contrato de compra e venda de fls. 15/16, datado de 10/04/2015. Ao que tudo indica, Valdir da Silva realizou essas transações através da loja Vip Brasil Multimarcas, tanto que o seu endereço eletrônico, mencionado nos contratos é vip.brasil@hotmail.com e, especificamente, no documento de fl. 17, uma das cláusulas do contrato faz referência a um crédito em aberto para compra ou entrada em qualquer veículo (sic) somente na loja Vip Brasil Multimarcas (vide item 1.c, do contrato de fl. 17). Sobre a fraude à execução, dispõe o art. 185 do Código Tributário Nacional, na redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005, aplicável à hipótese dos autos: Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. Tal dispositivo, de acordo com o entendimento firmado pelo Colendo STJ, dispensa qualquer questionamento acerca do conluio entre os que participaram do ato negocial, bastando, para a caracterização da fraude à execução, que a alienação de bem do devedor tenha sido efetivada após a inscrição do débito em dívida ativa, tendo, pois, caráter absoluto. Todavia, quanto ao terceiro ora Embargante, há de se levar em conta que não adquiriu o bem diretamente do Executado, mas de Valdir da Silva, como visto acima, não sendo razoável exigir-se dele que tivesse conhecimento da existência de execução fiscal ou dívida ativa em nome do Executado, que não fez parte da relação negocial, havendo de se presumir, na hipótese, a sua boa-fé. Ademais, a aquisição do veículo por intermédio de loja especializada que, como tudo indica, foi o que ocorreu na hipótese dos autos, enseja ainda maior segurança por parte do consumidor, pois é levado a crer terem sido tomadas pela alienante todas as precauções que são comuns a tal tipo de negócio, relativamente àqueles com quem negocia. Em consonância com o entendimento ora esposado, cito os seguintes precedentes do Colendo TRF da 3ª Região: EMBARGOS DE TERCEIRO - FRAUDE À EXECUÇÃO - NÃO-CONFIGURAÇÃO - OCORRÊNCIA DE SUCESSIVAS ALIENAÇÕES - AUSENTE QUALQUER REGISTRO DE PENHORA NO ASSENTO DO VEÍCULO A INQUINAR DE MÁCULA A ÚLTIMA AQUISIÇÃO PELO COMPRADOR - BOA-FÉ A PROTEGER AO TERCEIRO - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS - PROVIMENTO À APELAÇÃO.1. Cenário extremamente peculiar se descortina aos autos, pois o polo embargante adquiriu o veículo Icomda/Brasileirinho, placa BOJ-4726, de Walter Pinto - pessoa esta que nenhuma relação guarda com o executivo fiscal, sendo o que referida pessoa era proprietária do carro pelo menos desde 2003, fls. 07/08 - não de pessoa física executada, Naldécio Madazio (o bloqueio somente foi realizado em 2004, fls. 78). 2. A um contexto como o da espécie, no qual deflagrada cadeia de sucessões, onde assim inócua ciência ao último adquirente, porque obviamente ausente qualquer notícia registral capital sobre mácula ou indisponibilidade em relação à coisa (tanto que livremente registrada pelo antecessor), não logra de sua face o Erário infirmar objetiva boa-fé de dos autos se extrai, assim sem sentido nem substância, data vnia, seja nudo a quele comprador com a desejada fraude à execução, por fato a refúgio do razoável, pois desconhecia a condição do primeiro alienante executado. 3. Punida se põe a Fazenda por seu próprio descuido, enquanto credora, já que não levou a registro qualquer penhora sobre o automóvel em questão, logo inadmissível seja sancionado o terceiro embargante que, assim, desconhecia eiva que recaísse sobre a coisa (ou viesse a recair), então conduzindo-se com lealdade na aquisição debatida, isso em palco no qual não logra provar o Poder Público má-fé de dito terceiro. 4. Voltando-se os embargos em questão a proteger a não parte, que surpreendida com indisponibilidade jurisdicional decretada em feito alheio, artigo 1.046, CPC, em tutela da posse ou domínio do embargante sobre a coisa, faz reunir exatamente o caso em tela os suficientes contornos de proteção ao titular desta ação, assim prejudicada a incursão por ambicionada fraude, artigo 185, CTN, pois, como destacado, sequer cumpriu com seu elementar papel a Fazenda Pública, aqui lamentavelmente um credor relapso, que sequer leva pela publicidade mínima da constrição judicial que lhe benévola. 5. Registre-se não se desconhecer o Recurso Repetitivo nº 11419902 do C. STJ, que a tratar da presunção de fraude à execução; entretanto, como anteriormente descrito e fundamentado, repousa o litígio em palco sui generis, diverso do ângulo lá solucionado, porque envolto o polo embargante/recorrente em cadeia de alienações, obviamente que privado de conhecer a situação do primeiro vendedor, aliás sequer interesse a tanto a possuir, afinal ausente qualquer restrição no registro do bem, sendo o negócio travado com o último proprietário, não com os anteriores, tudo a rumar para o lúcido reconhecimento de sua boa-fé, por incomprada situação diversa, estando enfocado desfecho delineado entre o justo e o razoável. 6. Provimento à apelação, reformada a r. sentença, para julgamento de procedência aos embargos, sujeitando-se a União ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor dado à causa (R\$ 1.000,00, fls. 05), monetariamente atualizada até o seu efetivo desembolso, na forma aqui estatuída. (TRF3, AC 0061338-

58.2005.4.03.6182, 3ª Turma, Juiz Convocado SILVA NETO, e-DJF3 Judicial 1, 01/09/2017).APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. ART. 185 DO CTN. PENHORA DE BEM ALIENADO A TERCEIRO DE BOA-FÉ. AUSÊNCIA DE ANOTAÇÃO DE GRAVAME NA MATRÍCULA DO BEM QUANDO DA CELEBRAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO. ALIENAÇÃO FEITA POR PESSOA ALHEIA À DEMANDA EXECUTIVA. VENDA SUCESSIVA. PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ QUE MILITA EM FAVOR DO ADQUIRENTE.1. A matéria em discussão está sujeita a legislação específica, uma vez que a dívida objeto da demanda executiva possui natureza fiscal. Assim, os presentes embargos devem ser examinados à luz do disposto no art. 185 do Código Tributário Nacional.2. Quanto ao aludido dispositivo a E. Primeira Seção do C. STJ, no julgamento do REsp 1.141.990/PR, em 10/11/2010 (pela sistemática do art. 543-C, do CPC, de relatoria do Ministro Luiz Fux, DJe 19/11/2010), consolidou entendimento de que para o reconhecimento de fraude à execução ocorrida antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, a alienação do bem deve ter ocorrido após a citação do executado, independentemente da prévia averbação de penhora ou da prova de concilium fraudis, sendo que, posteriormente à 09/06/2005, isto é, subsequentemente à vigência do referido diploma legal, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal depois da inscrição do crédito tributário na dívida ativa, não se aplicando às execuções fiscais a Súmula nº 375 do STJ.2. Os documentos juntados aos autos demonstram que os embargantes adquiriram o imóvel, penhorado na execução fiscal subjacente, de terceira pessoa alheia à referida demanda executiva, e sem que houvesse anotação de qualquer ônus ou gravame sobre o bem, quando da transação.3. Entretanto, na data da primeira alienação do bem, em que figuraram como vendedores os executados, a ação de execução fiscal já fora ajuizada, ocorrendo, inclusive, a citação. Assim, à vista da orientação jurisprudencial do C. STJ, no âmbito do recurso repetitivo mencionado, tal alienação teria se dado em fraude à execução, acarretando a ineficácia das transações seguintes.4. Nas hipóteses de sucessivas alienações, há de se atentar para os limites dos efeitos jurídicos da declaração de ineficácia da alienação de bens do devedor, porquanto a alienação não se dá pelos coexecutados ou corresponsáveis, ou seja, a alienação não é procedida pelo sujeito passivo em débito com a Fazenda Pública, por crédito regularmente inscrito como dívida ativa, mas sim por terceiro, que nada tem a ver com o débito cobrado na execução fiscal, não havendo que se falar, nessa situação, da infração de que trata o artigo 185 do CTN, ao qual se aplica o julgado proferido pelo C. STJ, nos autos do REsp nº 1.141.990/PR.5. O vício da fraude à execução, de que trata o artigo 185 do CTN, atinge apenas a transferência patrimonial procedida pelo devedor tributário, não eventuais alienações sucessivas do bem a terceiros de boa-fé.6. Não se pode conceber que qualquer aquisição de bens, por quem quer que seja, a qualquer tempo, e independentemente do número de sucessivas alienações, possa ser considerada legítima e eficaz perante a Fazenda Pública, sem que se afira acerca da boa-fé desse terceiro adquirente do bem.7. O princípio da boa-fé, assim como o da segurança jurídica, são normas gerais que sobrepõem todo o ordenamento jurídico, com assento constitucional, inclusive, devendo ser aplicadas nas alienações realizadas subsequentemente àquela primeira efetivada pelo devedor responsável tributário, somente se tomando ineficaz se a Fazenda demonstrar ocorrência de alienações de má-fé, ou seja, que o terceiro adquirente do bem tinha conhecimento da origem fraudulenta da execução.8. Ainda que não se exija comprovação de má-fé no reconhecimento da fraude à execução à execução feita pelo devedor, hipótese estrita prevista no artigo 185 do CTN, essa não pode se estender infinitamente, por falta de previsão legal e pelos princípios acima mencionados, sob pena de afetar direito de terceiros, alheios à execução, diante da inércia da exequente, o que importaria no contrassenso de privilegiar a negligência em desfavor de atos praticados legitimamente por terceiros.9. Não havendo nos autos prova de que a aquisição do imóvel objeto destes embargos foi fruto de conluio fraudulento entre a alienante e os ora apelantes (embargantes) tendente a frustrar o êxito do executivo fiscal, presume-se em fâvos destes a boa-fé por eles alegada, não se aplicando o disposto no art. 185 do CTN.11. Honorários advocatícios fixados em 1% sobre o valor da causa. Precedentes.12. Apelação parcialmente provida.(TRF3, AC 0026257-33.2011.4.03.9999, 2ª Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, e-DJF3 Judicial, 31/08/2017).Ou seja, não havendo nenhuma restrição sobre o veículo quando da efetivação do negócio, presume-se a boa-fé daquele que não adquiriu o bem diretamente do devedor, caso do Embargante. Quanto à alegação da Embargada acerca da imprestabilidade da data mencionada no instrumento de contrato de fls. 15/16, ante a ausência de reconhecimento de firma, mister consignar que a data constante no referido documento não foi o que determinou o convencimento deste Juízo. Aliás, tal data, se levada em conta, dissociada das circunstâncias acima explicitadas, em nada beneficiaria o Embargante, pois posterior à inscrição dos débitos na dívida ativa da União. Assim sendo, assiste razão ao Embargante, quando defende a legitimidade da construção guerreada. Ex positis, julgo PROCEDENTE o petição exordial (art. 487, inciso I, do CPC/2015), para desconstituir a penhora sobre o veículo FORD/F250 XL L, placa CXH7690, efetivada nos autos da EF nº 0003651-79.2013.403.6106. Deixo de condenar a Embargada a pagar honorários advocatícios de sucumbência, por não ter o Embargante providenciado a tempo e a modo a transferência do veículo objeto destes embargos para o seu nome. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Embargada. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 0003651-79.2013.403.6106, onde, após o trânsito em julgado, deverão ser adotadas as providências necessárias junto ao sistema RENAJUD, para levantamento do registro da penhora (fl. 74-EF). Remessa ex officio indevida, com espeque no art. 496, parágrafo 3º, inciso I, do CPC/2015. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000887-47.2018.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007512-83.2007.403.6106 (2007.61.06.007512-7)) - FRANCISCO ORCELIO RODRIGUES DE FREITAS (TO006224 - DORESNETE RODRIGUES DE FREITAS SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Embargos de Terceiro distribuídos por dependência à EF nº 0007512-83.2007.403.6106 e ajuizados por FRANCISCO ORCELIO RODRIGUES DE FREITAS, qualificado nos autos, contra a UNIÃO (Fazenda Nacional), onde o Embargante pediu fosse liberada a penhora realizada sobre o imóvel de matrícula nº 16.722 do CRI de Araguaína (TO). Juntou o Embargante, com a exordial, documentos (fls. 06/13). Foram recebidos estes Embargos em 20/06/2018, com suspensão do andamento do feito executivo fiscal apenas no que tange ao bem objeto de discussão e deferidos os benefícios da gratuidade da justiça ao Embargante (fl. 15). A Embargada, por sua vez, não se opôs ao pedido formulado pelo Embargante (fls. 17/19). Vieram então os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. Julgo conforme o estado do processo nos moldes do art. 354, caput, do CPC, eis que a Embargada expressamente reconheceu a procedência do pedido vestibular em sua peça de fls. 17/19. Inicialmente, cumpre assinalar que os presentes embargos foram ajuizados nos moldes do art. 792, parágrafo 4º, do CPC, não havendo qualquer construção sobre o imóvel de matrícula nº 16.722 do CRI de Araguaína (TO), levado a efeito nos autos da EF correlata. Ex positis, homologo o referido reconhecimento da procedência do pedido vestibular (art. 487, inciso III, alínea a, do CPC), para reconhecer que não houve fraude à execução, no tocante à EF nº 0007512-83.2007.403.6106, na alienação do imóvel de matrícula nº 16.722 do CRI de Araguaína-TO (lote 00052, quadra 42.03.63.13, rua dos Pedreiros, Jardim das Palmeiras, Araguaína-TO) pelo Executado Orlando Gomes da Silva ao Embargante, através do instrumento de cessão de direitos de fl. 12, datado de 18/06/2002, posteriormente objeto da escritura pública de compra e venda entre os mesmos contratantes, lavrada em 15/03/2013 (fls. 155/157-EF) e levada a registro no Cartório Imobiliário competente em 27/08/2015 (fl. 159-EF). Considerando que foi a demora do Embargante em providenciar o registro da aquisição do bem aqui em discussão, que levou a Fazenda Nacional a requerer o reconhecimento da fraude à execução, deixo de condenar esta a pagar honorários advocatícios sucumbenciais, em respeito ao princípio da causalidade. Deixo também de condenar o Embargante a pagar verba honorária, em razão da concessão dos benefícios da gratuidade da justiça. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 0007512-83.2007.403.6106. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001002-68.2018.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005423-48.2011.403.6106 ()) - VALERIA CRISTINA ALVES DA COSTA (SP325389 - FRANCISCO MARTINS DE SOUZA NETO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Embargos de Terceiro distribuídos por dependência à EF nº 0005423-48.2011.403.6106 e ajuizados por VALÉRIA CRISTINA ALVES DA COSTA, qualificada nos autos, contra a UNIÃO (Fazenda Nacional), onde o Embargante pediu fosse liberada a indisponibilidade realizada nos referidos autos executivos fiscais sobre o imóvel de matrícula nº 13.721 do 1º CRI local, arcando a Embargada com as verbas sucumbenciais. Os Embargos foram recebidos com suspensão do feito executivo em relação ao bem em discussão em 20/06/2018 e deferidos os benefícios da gratuidade da justiça ao embargante (fl. 37). A Embargada não se opôs à liberação da construção em apreço (fls. 39/40). Vieram então os autos conclusos para prolação de sentença. É o RELATÓRIO. Passo a decidir. Julgo conforme o estado do processo nos moldes do art. 354, caput, do CPC, eis que a Embargada expressamente reconheceu a procedência do pedido vestibular em sua peça de fls. 39/40. Ex positis, homologo o referido reconhecimento da procedência do pedido vestibular (art. 487, inciso III, alínea a, do CPC), para determinar o cancelamento da indisponibilidade objeto da Av. 16/13.721 do 1º CRI desta cidade. Condeno a Embargada a pagar a quantia que ora arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais) a título de honorários advocatícios sucumbenciais, com arrimo no art. 85, 8º, do CPC. Custas indevidas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 0005423-48.2011.403.6106, onde, após o trânsito em julgado, deverá ser providenciado o cancelamento da indisponibilidade sobre o imóvel em discussão (Av. 016/13.721 do 1º CRI - fls. 31/33). P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003964-69.2015.403.6106 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X PEDRO FRANCISCO BAZZETTI (SP165724 - NEWTON CARLOS DE SOUZA BAZZETTI E SP226726 - PRISCILA DIRESTA VENANCIO)

A requerimento do Exequente à fl. 56, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código Processo Civil/2015. Honorários Advocatícios Sucumbenciais indevidos ante o pagamento da dívida. Susto o leilão designado para os dias 12/09/2018 e 26/09/2018, ante o pagamento da dívida. Traslade-se cópia desta sentença para os Embargos a Execução Fiscal nº 0006088-25.2015.403.6106. Providencie a Secretaria o cálculo das custas processuais do presente feito, que deverão ser descontadas da conta n. 3970.635.19434-8 (fl. 79). Considerando que existem outras ações em nome do Executado, intime-o através do advogado constituído à fl. 20 a informar, no prazo de 10 (dez) dias os dados bancários para devolução do valor remanescente na conta supracitada. Em seguida, oficie-se à agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum para que desconte da conta n. 3970.635.19434-8 o valor das custas certificado pela Secretaria, convertendo em renda da União a título de custas processuais, bem como proceda à transferência do valor remanescente para a conta informada pelo Executado. Cópia desta sentença valerá ao ofício, cujo número e data de expedição serão apostos a mesma quando do envio, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Exequente, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pelo Executado ou curador nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000567-09.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: JOSIENE PERPETUA DOS SANTOS

DESPACHO

Cite-se o Executado, nos moldes da Lei 6.830/80.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Fica determinado aos Ofícios de Justiça diligenciar junto aos sistemas eletrônicos ARISP e RENAJUD, juntando as respectivas consultas.

Ainda na hipótese de citação negativa, requisito por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de numerário depositado junto a qualquer instituição financeira do Brasil, a título de ARRESTO, sendo que os valores inexpressivos serão desbloqueados, também através do sistema BACENJUD.

Caso positivo o bloqueio, deverá o numerário ser imediatamente bloqueado e transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança.

Após as realizações das diligências retro, abra-se vista ao(a) Exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito e caso haja indicação de novo endereço para diligência ou o endereço constante no Webservice seja divergente dos diligenciados, deve a secretaria expedir novo mandado ou Carta Precatória para a finalidade cima. Se esta também resultar negativa, dê-se nova vista a Exequente.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/10/2018 555/955

Tendo havido a nomeação de bens e a concordância da Exequente, expeça-se mandado para penhora e avaliação dos mesmos, assim como demais atos previstos na LEF.

Em caso de necessidade, fica autorizada as providências previstas no art. 212, parágrafo 2º do CPC/2015.

Sendo POSITIVA a citação e não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, no prazo de 05 (cinco) dias:

A) PENHORE bens de propriedade do Executado, tantos quantos bastem para satisfação da dívida, mais os acréscimos legais, com exceção do imóvel que serve de residência para sua família, nos termos da Lei n. 8009/90, cuja ocorrência deve ser certificada;

B) INTIME o Executado e seu cônjuge, se casado for e se a penhora recair sobre bem imóvel;

C) CIENTIFIQUE o Executado de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos contados da intimação da penhora;

D) PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo e ainda, na CIRETRAN, se o bem for veículo equiparado;

E) NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.

F) AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s).

G) INTIME o credor hipotecário, recaído a penhora sobre bem imóvel hipotecado.

Ocorrendo a penhora e incidindo sobre bem imóvel e, havendo a recusa na assunção do encargo de depositário, intime-se o Sr. Guilherme Valland Júnior, leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade de registrar a constrição, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP ou mediante mandado.

Levada a termo a penhora e decorrido o prazo de embargos ou, ainda, ultimadas as providências do parágrafo anterior, dê-se vista a Exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 30 de maio de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000941-34.2018.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos
AUTOR: GERALDO BATISTA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA - SP206189
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Designada de audiência de conciliação a ser realizada no dia 06 de novembro de 2018, às 15h30, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos), nos termos do Art. 1º, Item III da Portaria CECON 04/2018. Ficam as partes intimadas.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 1 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001256-62.2018.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ISABEL CRISTINA MAIA MOREIRA DE LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDEMILSON BRAULIO DE MELO JUNIOR - SP268036

ATO ORDINATÓRIO

Designada audiência de conciliação a ser realizada no dia 26 de novembro de 2018, às 15h30, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos), nos termos do Art. 1º, Item III da Portaria CECON 04/2018. Ficam as partes intimadas.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 1 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001256-62.2018.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ISABEL CRISTINA MAIA MOREIRA DE LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDEMILSON BRAULIO DE MELO JUNIOR - SP268036

ATO ORDINATÓRIO

Designada audiência de conciliação a ser realizada no dia 26 de novembro de 2018, às 15h30, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos), nos termos do Art. 1º, Item III da Portaria CECON 04/2018. Ficam as partes intimadas.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 1 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003524-26.2017.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RIOTO SEGURANCA E MEDICINA DO TRABALHO LTDA, SILVIA MARA RODRIGUES DA SILVA, EDSON PEDRO RIOTO

ATO ORDINATÓRIO

Designada audiência de conciliação a ser realizada no dia 26 de novembro de 2018, às 14h, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos), nos termos do Art. 1º, Item III da Portaria CECON 04/2018. Ficam as partes intimadas.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 1 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003524-26.2017.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RIOTO SEGURANCA E MEDICINA DO TRABALHO LTDA, SILVIA MARA RODRIGUES DA SILVA, EDSON PEDRO RIOTO

ATO ORDINATÓRIO

Designada audiência de conciliação a ser realizada no dia 26 de novembro de 2018, às 14h, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos), nos termos do Art. 1º, Item III da Portaria CECON 04/2018. Ficam as partes intimadas.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 1 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002477-80.2018.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos
EMBARGANTE: RIOTO SEGURANCA E MEDICINA DO TRABALHO LTDA, SILVIA MARA RODRIGUES DA SILVA, EDSON PEDRO RIOTO
Advogado do(a) EMBARGANTE: WAGNER DUCCINI - SP258875
Advogado do(a) EMBARGANTE: WAGNER DUCCINI - SP258875
Advogado do(a) EMBARGANTE: WAGNER DUCCINI - SP258875
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Designada audiência de conciliação a ser realizada no dia 26 de novembro de 2018, às 14h, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos), nos termos do Art. 1º, Item III da Portaria CECON 04/2018. Ficam as partes intimadas.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 1 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002477-80.2018.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos
EMBARGANTE: RIOTO SEGURANCA E MEDICINA DO TRABALHO LTDA, SILVIA MARA RODRIGUES DA SILVA, EDSON PEDRO RIOTO
Advogado do(a) EMBARGANTE: WAGNER DUCCINI - SP258875
Advogado do(a) EMBARGANTE: WAGNER DUCCINI - SP258875
Advogado do(a) EMBARGANTE: WAGNER DUCCINI - SP258875
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Designada audiência de conciliação a ser realizada no dia 26 de novembro de 2018, às 14h, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos), nos termos do Art. 1º, Item III da Portaria CECON 04/2018. Ficam as partes intimadas.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 1 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002908-51.2017.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CASA DE CARNE BOI BOM CACAPAVENSE LTDA - ME, VALDECIR EMBOAVA DE SIQUEIRA, VANESSA CHAGAS ABREU RODRIGUES

ATO ORDINATÓRIO

Designada audiência de conciliação a ser realizada no dia 26 de novembro de 2018, às 13h30, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos), nos termos do Art. 1º, Item III da Portaria CECON 04/2018. Ficam as partes intimadas.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 1 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002908-51.2017.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CASA DE CARNE BOI BOM CACAPAVENSE LTDA - ME, VALDECIR EMBOAVA DE SIQUEIRA, VANESSA CHAGAS ABREU RODRIGUES

ATO ORDINATÓRIO

Designada audiência de conciliação a ser realizada no dia 26 de novembro de 2018, às 13h30, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos), nos termos do Art. 1º, Item III da Portaria CECON 04/2018. Ficam as partes intimadas.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 1 de outubro de 2018.

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

**DRª SÍLVIA MELO DA MATTA,
JUÍZA FEDERAL
CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 3799

PROCEDIMENTO COMUM

0004432-57.2006.403.6103 (2006.61.03.004432-0) - FREUDENBERG NAO TECIDOS LTDA & CIA/SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Em cumprimento ao despacho de fl. 196, os autos foram remetidos à contadoria judicial que apresentou seu parecer às fls. 197/199. Autor e réu manifestaram-se, respectivamente, às fls. 202/203 e 205. É a síntese do necessário. Decido. 1. Dos cálculos inicialmente apresentados pela parte autora (fls. 177/183), a União Federal impugnou somente os valores principais, não se opondo ao montante referente aos honorários sucumbenciais e às custas processuais (fls. 186/195). Portanto, tomo-os definitivos no valor de R\$ 22.995,18 (vinte e dois mil, novecentos e noventa e cinco reais e dezoito centavos) e R\$ 1.150,57 (um mil, cento e cinquenta reais e cinquenta e sete centavos), respectivamente, atualizados em 07/2016 (fls. 177/183). No tocante aos valores principais, verifico que os cálculos apresentados pelo contador judicial foram efetuados com base nos critérios jurídicos definidos no título executivo com trânsito em julgado. Diante da concordância expressa da parte autora ocorreu a renúncia da diferença inicialmente requerida. Portanto, homologo os cálculos do contador judicial, quanto aos valores principais, no valor de R\$ 105.329,47 (cento e cinco mil, trezentos e vinte e nove reais e quarenta e sete centavos), atualizado em 08/2016 (fl. 199). Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 116,32 (cento e dezesseis reais e trinta e dois centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa, de acordo com o artigo 85, 2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil. 2. Intimem-se. 3. Na sequência, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) das custas processuais e dos honorários sucumbenciais. 4. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal. 5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento. 6. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. 7. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0005341-02.2006.403.6103 (2006.61.03.005341-1) - DANIEL RENATO SALGADO PENAILILLO/SP128142 - DEBORA RIOS DE SOUZA MASSI E SP178083 - REGIANE LUIZA SOUZA SGORLON E SP181615 - ANDREA FERNANDES FORTES X UNIAO FEDERAL(Proc. 1458 - STELA MARIS MONTEIRO SIMAO)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

1. Manifeste-se a parte autora sobre os documentos juntados às fls. 148/149, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0402908-82.1991.403.6103 (91.0402908-9) - EDSON RINKE X JOAO RINKE NETO X BENEDITA FRANCISCA RINKE X ELISETE RINKE X EDSON RINKE X DEBORA RINKE X ELISABETH IMACULADA COSTA RINKE X FABRICIO COSTA RINKE X FELIPE COSTA RINKE X SHIGUERU MASAGO X THEREZA MONNA SISIDO X LITTYADO MOMMA X SACHIKO NISHITANI KURAUCHI/SP094633 - SILVIA PACHECO ROSA E SP094834 - MARIA AUXILIADORA MARCHINI BINDAO X UNIAO FEDERAL X EDSON RINKE X JOAO RINKE NETO X SHIGUERU MASAGO X THEREZA MONNA SISIDO X LITTYADO MOMMA X SACHIKO NISHITANI KURAUCHI X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução da sentença proferida às fls. 59/62. Decisão dos Tribunais às fls. 72/76, 101 e 106, com trânsito em julgado em 26/04/1995 (fl. 107). Foram transmitidos os ofícios requisitórios referentes aos honorários sucumbenciais e dos valores principais para os autores Edson Rinke, Shigueru Masago, Thereza Monna Sisido, Litityado Momma e Sachiko Nishitani Kurauchi (fls. 223/228). Noticiado o óbito do coautor João Rinke Neto, foi requerida a habilitação dos sucessores (fls. 193/219). Citada nos termos do artigo 690 do CPC (fl. 243), a executada concordou com o pedido de habilitação. Contudo, requereu que não fosse expedido ofício requisitório para a sucessora Elisete Rinke em razão de possuir débitos ativos com a Fazenda Nacional (fls. 230/240). É a síntese do necessário. Decido. 1. Defiro a habilitação da viúva Benedita Francisca Rinke e dos filhos Edson Rinke, Elisete Rinke e Débora Rinke. Defiro, ainda, a habilitação dos sucessores de João Fábio Rinke (filho de João Rinke Neto, falecido em 15/07/2016): Elisabeth Imaculada Costa Rinke, Fabrício Costa Rinke e Felipe Costa Rinke. 2. Remetam-se os autos à SUDP para retificação da autuação. 3. Fls. 230/240: Preliminarmente, manifeste-se a parte autora no prazo 15 (quinze) dias. 4. Abra-se conclusão.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0401828-10.1996.403.6103 (96.0401828-0) - ROMEU DUARTE X ANA ROSA SOLDI X IVAN VENEZIANI ERAS X NELSON ESTEVES/SP042872 - NELSON ESTEVES E SP154123 - JEAN SOLDI

Aceito a conclusão na presente data.

Trata-se de execução da sentença proferida às fls. 98/103. Decisão do E. TRF-3 às fls. 121/129, com trânsito em julgado em 03/12/2002 (fl. 131).

Foram transmitidos os ofícios requisitórios como segue:

- a. Romeu Duarte - nº 20150065768 - fl. 220;
- b. Ana Rosa Soldi - nº 20150065769 - fl. 221;
- c. Ivan Veneziani Eras - nº 20150065770 - fl. 222;
- d. Nelson Esteves - nº 20150065771 - fl. 223;
- e. Nelson Esteves (honorários sucumbenciais) - nº 20150065772 - fl. 224.

O E. TRF-3 informou o estorno dos valores requisitados, em cumprimento à Lei nº 13.463/17, para os autores Romeu Duarte e Ivan Veneziani Eras.

A parte autora requer o levantamento dos valores (fls. 239 e 246).

É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO.

DECIDO.

1. Defiro a reexpedição dos ofícios requisitórios para os autores Romeu Duarte e Ivan Veneziani Eras.
2. Antes, contudo, deverá o coautor Romeu Duarte regularizar seu CPF, pois verifico da consulta em anexo, que determino a juntada, a situação cancelado, suspenso ou nulo. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser expedido o ofício requisitório apenas para Ivan Veneziani Eras.
3. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios.
4. Com a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.
5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.
6. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.
7. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0406153-91.1997.403.6103 (97.0406153-6) - ADILSON FERNANDES X AFONSO JOSE GARCIA MOREIRA X ALINE FERNANDEZ MORAL DE REZENDE X ARAPUA NASCIMENTO X ARTHUR FRANCO DE LIMA JUNIOR X BENEDITO DIRLEI MOREIRA LOBATO X CARINA WEIDT BRUGIOLO MENDES X CLAUDIA LOPES FLORA GRESPAN X DEBORA ZAMPIER COLOMBER(SP110406 - ANTONIA JOSANICE FRANCA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X ADILSON FERNANDES X AFONSO JOSE GARCIA MOREIRA X ALINE FERNANDEZ MORAL DE REZENDE X ARAPUA NASCIMENTO X ARTHUR FRANCO DE LIMA JUNIOR X BENEDITO DIRLEI MOREIRA LOBATO X CARINA WEIDT BRUGIOLO MENDES X CLAUDIA LOPES FLORA GRESPAN X DEBORA ZAMPIER COLOMBER X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão na presente data.

Trata-se de execução da sentença proferida às fls. 107/112. Decisão do E. TRF-3 às fls. 141/148 e 159/162, com trânsito em julgado em 07/07/2009 (fl. 165).

A contadoria judicial manifestou-se às fls. 473/475.

A parte autora requereu a expedição de ofício ao TRT da 15ª Região para que preste informações acerca dos cálculos (fl. 481). A União Federal não se opôs às conclusões do contador (fls. 485/486).

É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO.

DECIDO.

1. Fl. 481: Indefiro o pedido de expedição de ofício, uma vez que a parte se encontra devidamente representada por advogado, legalmente constituído nestes autos. Ademais, o E. TRT-15 já apresentou os documentos necessários à elaboração do cálculo (fls. 465/470) consoante informação da contadoria judicial (fl. 473-verso). Por fim, a insurgência da parte exequente não foi acompanhada do demonstrativo do crédito que entende devido, conforme previsto no artigo 534 do CPC.
2. Verifico no presente feito que os cálculos apresentados pelo contador judicial foram efetuados com base nos critérios jurídicos definidos no título executivo com trânsito em julgado. Diante do exposto, homologo os cálculos de fls. 472/475 e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 133.967,33 (cento e trinta e três mil, novecentos e sessenta e sete reais e trinta e três centavos) atualizados em 01/2014, referente aos honorários sucumbenciais.
3. Intimem-se as partes.
4. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).
5. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.
6. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.
7. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.
8. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006218-10.2004.403.6103 (2004.61.03.006218-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005346-92.2004.403.6103 (2004.61.03.005346-3)) - JOSE GERALDO BRAZILIO PINTO(SP118052 - MARIA LUCIA DO NASCIMENTO SILVA E SP238781A - ALBERTO ALBIEIRO JUNIOR E SP177933E - ALESSANDRA PEREIRA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELLO CARVALHO MANGETH) X JOSE GERALDO BRAZILIO PINTO X UNIAO FEDERAL

Fls. 268/270: Esclareço que o endereço da parte autora que consta do cadastro junto à Receita Federal é o que consta na consulta à fl. 265.

Tendo em vista que referido endereço não foi diligenciado, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento do despacho de fl. 264, sob pena de arquivamento dos autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006220-77.2004.403.6103 (2004.61.03.006220-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005346-92.2004.403.6103 (2004.61.03.005346-3)) - JOSE FRANCISCO ALBINO(SP118052 - MARIA LUCIA DO NASCIMENTO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELLO CARVALHO MANGETH) X JOSE FRANCISCO ALBINO X UNIAO FEDERAL

1. Suspendo o andamento do feito nos termos do artigo 689 do CPC.
2. Fls. 169/174: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos, para a regularização da representação processual da inventariante do autor.
3. Com o cumprimento, cite-se a União Federal nos termos do artigo 690 do CPC.
4. Abra-se conclusão.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000693-32.2013.403.6103 - BRUNA DE FATIMA RIBEIRO(SP217103 - ANA CAROLINA LOUREIRO VENEZIANI BILARD DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X BRUNA DE FATIMA RIBEIRO X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 123/125: Verifico no presente feito que os cálculos apresentados pelo contador judicial foram efetuados com base nos critérios jurídicos definidos no título executivo com trânsito em julgado, o qual determinou a correção dos valores nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (fl. 75).
2. Inclusive, as partes concordaram com os referidos cálculos (fls. 128 e 129).
3. Portanto, homologo os cálculos do contador judicial e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 12.637,18 (doze mil, seiscentos e trinta e sete reais e dezoito centavos) a favor da autora.
4. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.
5. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supra referida.
6. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
7. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br, na aba Requisições de pagamento.
8. Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 41 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal).
9. Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da Resolução supra mencionada, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.
10. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008965-59.2006.403.6103 (2006.61.03.008965-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0405681-90.1997.403.6103 (97.0405681-8)) - UNIAO FEDERAL(SP183637 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X DIAMANTINA FERREIRA ACOSTA X GILBERTO RODRIGUES DOS ANJOS X MARIA INES VIANA DE ALVARENGA GUERRA X MARIA REGINA DA SILVA BARBOSA X MIRIAN DINIZ RODRIGUES X REGINA HELENA PATRICIO DE MOURA X REJANE DE TOLEDO X ROSANGELA MARIA ALVES DE OLIVEIRA X SANDRA LUCIA GONCALVES DIAS DA SILVA(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES)

Fls. 507/509: Defiro o prazo requerido de 15(quinze) dias, requerido pela embargada.

Observe que os autos passaram por diversos advogados, em razão de tratar de ação interposta por Sindicato representando alguns associados (subs. fls. 270/393/447/471 e 475).

Saliente que a execução dar-se-á nos autos principais e, com relação aos honorários de sucumbência, estes pertencem aos advogados que atuaram na fase cognitiva dos autos, os quais serão devidamente intimados. Para a virtualização dos autos, deverá a parte credora observar os critérios adotados nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com a devolução dos autos, deverá aparte requerer, mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMPSE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, ficando ciente que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05(cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006211-18.2004.403.6103 (2004.61.03.006211-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005342-55.2004.403.6103 (2004.61.03.005342-6)) - ROBSON DONIZETI DOS SANTOS(SP118052 - MARIA LUCIA DO NASCIMENTO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELLO CARVALHO MANGETH) X ROBSON DONIZETI DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão na presente data.

1. Fls. 175/176: Mantenho o indeferimento de fl. 173, uma vez que o documento apresentado à fl. 176, não comprova resistência da empresa.
2. Saliente que o despacho proferido à fl. 173 serve como determinação judicial, terceiro parágrafo.
3. Por fim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para apresentação dos documentos, bem como os cálculos de execução, sob pena de arquivamento do feito.
4. Com o cumprimento, intime-se a União Federal nos termos do artigo 535 do CPC.
5. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).
6. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.
7. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.
8. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.
9. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009176-27.2008.403.6103 (2008.61.03.009176-7) - NORIMAL NOGUEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES) X UNIAO FEDERAL X NORIMAL NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL

Decisão proferida à fl. 396:

2. Com o retorno, dê-se ciência às partes das contas apresentadas pelo contador judicial. Prazo de 15 dias.
3. Caso haja discordância dos cálculos do contador, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc). Nesta hipótese, abra-se nova vista ao contador judicial para esclarecimentos quanto às divergências apontadas. Na sequência, vista às partes pelo mesmo prazo supra.
4. Na hipótese de concordância, abra-se conclusão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009058-17.2009.403.6103 (2009.61.03.009058-5) - OSMAR ESMERIO DA SILVA(SP148688 - JOSE DENIS LANTYER MARQUES) X UNIAO FEDERAL X OSMAR ESMERIO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão na presente data.

1. Retifique-se a classe processual para 12078.
2. Fl. 98: Indefiro o pedido de expedição de ofício à PREVI - GM, uma vez que a parte se encontra devidamente representada por advogado, legalmente constituído nestes autos. No entanto, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar os cálculos de liquidação, nos termos do artigo 534 do CPC. Deverá a PREVI - GM entregar diretamente à parte autora toda a documentação por ela solicitada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 380, II, do CPC. Ressalto que a documentação em questão deverá ser entregue diretamente ao autor, ou ao seu advogado.
3. Escodado o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.
4. Apresentados os cálculos, intime-se a União Federal nos termos do artigo 535 do CPC.
5. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.
6. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.
7. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.
8. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.
9. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005071-67.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: WANA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAN FIORE BRANDAO - SP216119
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JACARÉ

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, inicialmente ajuizado perante a 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos, no qual a impetrante requer seja reconhecido o direito de excluir os valores referentes ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como seja reconhecido o direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

Em sede de liminar, requer a suspensão da exigibilidade dos créditos relativos ao PIS e à COFINS sobre os valores do ICMS.

Proferida decisão pelo Juízo da 2ª Vara desta Subseção Judiciária, na qual determinou a redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara, em razão de prevenção com os autos de nº 5000835-09.2017.4.03.6103 (fl. 4323 – ID 11119885).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

De início, reconheço a prevenção deste juízo com o feito de nº 5000835-09.2017.4.03.6103.

Afasto a prevenção com o feito de nº 0005509-86.2015.4.03.6103, pois já houve sentença de mérito proferida. A finalidade da prevenção é processar as demandas conexas ou continentes simultaneamente no mesmo juízo para observar a economia processual e evitar o risco de decisões conflitantes. No caso, estes fins não podem mais ser alcançados. Incide o entendimento jurisprudencial condensado na Súmula 235 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado”.

Além disso, na hipótese, a causa de pedir versa sobre ato coator distinto e posterior à distribuição dos autos indicados na certidão de prevenção.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

Passo a decidir sobre a presença desses requisitos.

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, aos 15.03.2017, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”.

O referido acórdão foi publicado em 02/10/2017. Assim, há de se observar a nova orientação do STF firmada no mencionado recurso extraordinário com repercussão geral, independente de posterior modulação dos efeitos (art. 927, inciso III do CPC).

Nos termos do art. 1035 § 11 do CPC, “A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão”.

Evidenciada, portanto, a relevância da fundamentação, estando presentes os requisitos do inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016, de 2009, uma vez que a medida deixará de ser plenamente eficaz se o contribuinte for obrigado a “solve et repete”, deve ser deferida a medida liminar para reconhecer-se a inexistência de relação jurídico-tributária que autorize a incidência do ICMS sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS e, assim, autorizar a impetrante a proceder à suspensão do recolhimento.

Diante do exposto, **defiro o pedido liminar** para determinar à autoridade coatora a suspensão da exigibilidade do ICMS sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, para, **sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito**, regularizar o seu instrumento de representação processual, haja vista estar datado com mais de um ano antes da distribuição do feito.

Cumprida a determinação supra, oficie-se à autoridade impetrada, **com urgência**, para cumprimento da decisão liminar, bem como para prestar as informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar no feito, providencie a Serventia, pelo meio mais expedito a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Por fim, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001370-35.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: ANGELO DE PAULA ANANIAS

Advogados do(a) IMPETRANTE: DINOVAN DUMAS DE OLIVEIRA - SP249766, EDUARDO SOUSA MACIEL - SP209051, JEAN HENRIQUE FERNANDES - SP168208, ANDRE MAGRINI BASSO - SP178395, LAODICEIA MELCA SILVA FONSECA - SP352896

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual o impetrante requer seja a autoridade coatora compelida a realizar, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a análise e julgamento em definitivo dos pedidos de restituição de nº 16868.75630.090214.2.2.16-1508; 15707.16953.090214.2.2.16-8730; 39454.53860.090214.2.2.16-0011; 03273.69533.090214.2.2.16-9239; 28382.19347.090214.2.2.16-0104; 01005.30676.090214.2.2.16-4438 e 22857.37612.090214.2.2.16-4995.

O pedido liminar é para o mesmo fim.

Alega, em apertada síntese, que formulou pedidos de restituição perante a Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos, em 09 de fevereiro de 2014, mas até o ajuizamento da presente ação os processos não foram concluídos.

A medida liminar foi parcialmente deferida, bem como determinou-se a emenda da inicial para retificação do valor dado à causa, informação sobre o endereço eletrônico do impetrado e apresentação de cópias dos documentos pessoais do impetrante (fs. 58/61 do documento gerado em pdf – ID 1753211), o que foi cumprido (fs. 63/96 – ID nºs 1959284, 1959351, 1959356, 1959429, 1959400, 1959485 e 1959488).

Notificada (fs. 97 e 101 – ID 2072857), a autoridade impetrada prestou informações (fs. 103/112 – ID nºs 2092561 e 2092573).

Após a intimação, a União requereu seu ingresso no feito (fs. 99/100 – ID 2005354).

O membro do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fs. 113/120 - ID 2791183).

Manifestação da autoridade coatora, na qual informa a conclusão da análise dos pedidos de restituição consolidados no processo administrativo nº 13884.721749/2017-94 (fs. 122/123 – ID 2919144).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 7º, §4º da Lei nº 12.016/2009, combinado com o artigo 12, §2º, inciso VII do Código de Processo Civil.

O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

O pedido é procedente.

Inicialmente, ressalto que perfilho o entendimento segundo o qual a liminar satisfativa não implica perda de objeto de mandado de segurança, visto que apenas a sentença de mérito produz coisa julgada formal e material, razão pela qual deve ser dado um pronunciamento de mérito sobre a questão. Nesse sentido, é o entendimento do TRF da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR COM CARÁTER SATISFATIVO. NECESSIDADE DE CONFIRMAÇÃO. TRANSFERÊNCIA ENTRE INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR. CURSO DE ORIGEM RECONHECIDO PELO MEC. EXIGÊNCIA DESCABIDA. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. - A sentença confirmou a liminar e concedeu parcialmente a segurança para determinar a participação da impetrante no concurso de transferência interinstitucional sem a exigência de que o curso de origem estivesse reconhecido pelo MEC. - Descabida a extinção da ação mandamental por perda superveniente de objeto se não houve reconhecimento administrativo da solicitação, mas sim cumprimento da liminar satisfativa, confirmada pela sentença. (TRF3, REOMS 0000216-41.2011.4.03.6115/SP – 4ª Turma – Desembargador Federal André Nabarrete - e-DJF3 Judicial 1 de 15/01/2015).

A impetrante busca, na via mandamental, sanar a omissão da Administração Pública, que ainda não apreciou requerimentos administrativos de restituição de valores, protocolizados há mais de 03 (três) anos, pugrando sejam analisados e julgados os respectivos procedimentos administrativos no prazo máximo de trinta dias.

No presente feito incide o prazo do artigo 24 da Lei 11.457/2007 ("É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte").

No presente caso, os recibos de entrega dos pedidos de restituição (ID 1735703, 1735706 e 1735711) provam que foram formulados há mais de 03 anos e desde o protocolo administrativo (09/02/2014) até o ajuizamento do feito ainda não havia julgamento, razão pela qual há omissão da autoridade coatora.

O Superior Tribunal de Justiça consolidou esse entendimento no regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 535, I e II, do CPC.
2. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."
3. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)
4. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.
5. *Ad argumentandum tantum*, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."
6. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceitou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, literis: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."
7. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.
8. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).
9. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial da União, determinando a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento administrativo fiscal sub judice

(STJ, EDcl no AgRg no REsp 1090242/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 08/10/2010).

A impetrada deve agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Como já dito alhures, caracteriza omissão da Receita Federal em dar pronto atendimento aos contribuintes, impossibilitando a análise da documentação fiscal correspondente.

Dessarte, o contribuinte faz jus a uma decisão por parte da Administração Tributária, dentro de um prazo razoável, haja vista a garantia fundamental do direito de petição, assegurado no art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Carta Magna, o que presume o direito de obter resposta motivada dos órgãos públicos. A formalização da manifestação de vontade do agente público é, portanto, uma garantia, quer para a Administração, quer para o administrado, vez que confere segurança e certeza às relações jurídicas.

Diante do exposto, **julgo procedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e concedo a segurança para determinar à autoridade impetrada que promova a análise e conclusão, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, dos pedidos de restituição de n.º 16868.75630.090214.2.2.16-1508; 15707.16953.090214.2.2.16-8730; 39454.53860.090214.2.2.16-0011; 03273.69533.090214.2.2.16-9239; 28382.19347.090214.2.2.16-0104; 01005.30676.090214.2.2.16-4438 e 22857.37612.090214.2.2.16-4995.

Descabe condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas n.º 105 do STJ e 512 do STF.

Condeno a impetrada a restituir as custas despendidas, nos termos do artigo 14, §4º, Lei n.º 9.289/1996.

Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário, de acordo com o §1.º do artigo 14 da Lei n.º 12.016/2009.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se e **oficie-se com urgência à autoridade impetrada**.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003006-02.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: TERESINHA DIONISIO SALGADO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GOMES BRITO - SP398469

RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS, CENTRO DE PREVENCAO E REABIL DE DEFICIENCIA DA VISA O

Advogados do(a) RÉU: RODRIGO ELACHE COELHO LOPES - SP361899, MARIA CRISTINA VIEIRA GHILARDUCCI - SP361784, BARBARA MACIEL BELEM DE AQUINO - SP371605

D E S P A C H O

Petição ID 11183702: Defiro os quesitos apresentados pela União Federal.

Aguarde-se a realização da perícia, bem como o prazo para apresentação de defesa do Município de São José dos Campos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002675-20.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

ATO ORDINATÓRIO

Decisão proferida em 03/07/2018:

"9. Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes."

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004924-41.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: AUGUSTO GADIOLI PERRONI
Advogado do(a) AUTOR: ANA LUCIA GADIOLI - SP124016
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração formulado pela parte autora (fls.56 e seguintes - id 11051170).

Na decisão anteriormente proferida foi ressaltado que há vedação legal quanto à concessão de liminar ou antecipação de tutela quando implicar em liberação de recursos a servidor, nos termos do artigo 2º-B, da Lei nº9494/97.

Assim, em que pesem os argumentos da parte autora, mantenho a decisão anteriormente proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Ademais, a reconsideração não meio recursal processualmente previsto.

Providencie a Secretaria o cumprimento das deliberações constantes da parte final da decisão anteriormente prolatada por esta Magistrada (v. fl.53).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002344-38.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE MACEDO
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquele que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003781-17.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: PAULO FERNANDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA - SP240139
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Ante a certidão retro, intime-se o autor, a fim de que proceda à correta inserção dos autos físicos no sistema PJe, devendo observar o que determinam as Resoluções nº 88/2017 e 142/2017, ambos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mormente atentando para o fato de que o processo não terá curso enquanto não suprido o(s) equívoco(s) de digitalização eventualmente constatado(s).

2. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001425-49.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSNIR JOSE BISONI
Advogado do(a) AUTOR: KARLA ARIADNE SANTANA FERREIRA - SP331435
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC.

Para realização da perícia médica, designo o dia 31.10.2018, às 12:00 horas, em sala própria neste Fórum Federal.

Saliento que na parte autora e eventuais assistentes técnicos deverão comparecer independente de intimação.

Intimem-se.

São José dos Campos, 27 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002265-59.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: TRUNKL CONSULTORIA E CONSTRUÇÃO LTDA, FLAVIO TRUNKL JUNIOR

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial consubstanciado no contrato(s) n.º251634734000123620, objetivando a satisfação de crédito no importe de R\$75.827,94 (Setenta e cinco mil e oitocentos e vinte e sete reais e noventa e quatro centavos).

Foi determinada a citação dos executados.

Encontrando-se o feito em processamento, a exequente desistiu do prosseguimento do feito.

Os executados não chegaram a ser citados.

Os autos vieram à conclusão.

DECIDO.

O caso é de homologação da desistência da execução, não se constatando nenhum óbice para tanto, notadamente diante do fato de que os executados não chegaram a ser citados.

Assim, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza efeito jurídico, o e, em consequência, **DECLARO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em despesas e honorários advocatícios, haja vista que os executados sequer foram citados.

Custas segundo a lei.

Diante da expressa renúncia ao prazo recursal pela CEF, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da presente decisão e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003783-84.2018.4.03.6103
IMPETRANTE: COOPERATIVA LATICÍNIOS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS CARLOS CREMA - DF20287
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a promover a análise dos pedidos eletrônicos de restituição nº 19097.60171.220114.1.1.11-5491, 06396.71851.220114.1.1.11-5188, 40424.32424.220114.1.1.11-5479, 11536.85226.220114.1.1.11-6109, 27449.31415.220114.1.1.11-7280, 04259.81855.220114.1.1.11-4477, 14812.63801.220114.1.1.11-9522, 33511.93906.220114.1.1.11-7022, 24331.80868.220114.1.1.11-2745, 10328.74208.220114.1.1.11-0653, 40059.62366.220114.1.1.11-7288, 25517.02950.220114.1.1.11-9136, 13437.23566.150115.1.1.11-4592 06603.18612.150115.1.1.11-2894, 36249.12472.150115.1.1.11-8780, 38841.67863.150115.1.1.11-2374, 24486.76998.150115.1.1.11-2693, 15443.45157.150115.1.1.11-4603, 29208.21763.150115.1.1.11-0365, 31762.08770.150115.1.1.11-7322, 28633.78592.170816.1.1.11-0103, 09352.47381.170816.1.1.11-3743, 30479.69627.170816.1.1.11-9905, 36116.15987.170816.1.1.11-3880, 15759.94780.170816.1.1.11-4325, 21510.35565.170816.1.1.11-3034, 42462.00287.170816.1.1.11-6820, 35324.36521.170816.1.1.11-0746, 20798.98364.170816.1.1.11-2436, 31669.99489.170816.1.1.11-9385, 31881.53009.170816.1.1.11-4602, 11299.19927.170816.1.1.11-0566, 25172.56310.170816.1.1.11-7835, 08116.63291.170816.1.1.11-3732, 04027.36224.170816.1.1.11-1804, 35003.58401.170816.1.1.11-5590, 15850.21491.170816.1.1.11-1047, 23639.02046.170816.1.1.11-1739, 13892.720874/2015-15, 13892.720875/2015-51, 13892.720162/2016-79, 13892.720162/2016-13, 13892.720164/2016-68, 13892.720165/2016-11, 13892.720166/2016-57, 13892.720167/2016-00, 13892.720168/2016-46, 13892.720169/2016-91, 13892.720107/2017-60, 13892.720108/2017-12, 13892.72106/2017-15, 13892.720105/2017-71, 13892.720104/2017-26, 13892.720103/2017-81, 13892.720102/2017-37, 13892.720109/2017-59, que foram apresentados entre os anos de 2014 e 2017.

Alega a impetrante que aguarda a apreciação do referido pedido há mais de um ano e que a legislação de regência (Lei nº 11.457/2007) é clara em determinar o prazo máximo de 360 dias para análise do pleito, razão pela qual haveria afronta ao princípio constitucional da eficiência.

A inicial foi instruída com documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Informações da autoridade impetrada, requerendo reconhecimento de inexistência de ato ilegal ou abusivo. No mérito, requereu a improcedência do pedido, alegando carência de recursos humanos, bem como de automação, para a análise dos pedidos apresentados pela impetrante.

O pedido de liminar foi indeferido.

A Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou interesse no feito.

O Ministério Público Federal, sustentando não haver interesse público que justifique sua intervenção, opinou pelo “prosseguimento do feito”.

Em face da decisão liminar, foram interpostos embargos de declaração.

É o relatório. **DECIDO.**

Os embargos de declaração interpostos em face da decisão liminar ficam prejudicados ante a prolação da sentença, que substitui a liminar. Aliás, registro que a sentença está sendo proferida decorridos apenas vinte dias do indeferimento da liminar, o que reforça claramente as conclusões de que não havia real perigo “ineficiência da medida” que não permitisse a impetrante aguardar este momento.

A existência (ou não) de ato ilegal ou abusivo e do direito líquido e certo é matéria que se confunde com o mérito da ação (e com este será examinada).

Quanto ao mais, estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Pretende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada à análise dos pedidos de restituição apresentados em 22.01.2014 e início de 2017.

Recorde-se que a garantia constitucional da **razoável duração do processo** (art. 5º, LXXVII, da Constituição Federal de 1988) já podia ser extraída, implicitamente, da própria proteção ao **devido processo legal** (inciso LIV do mesmo artigo).

A Emenda nº 45/2004 nada mais fez do que explicitar um dos aspectos que já se achava subentendido na cláusula do “due process of law”.

De todo modo, a nova norma contemplou a salutar a proposta de estender a proteção não só aos **processos judiciais**, mas também aos **processos administrativos**, mesmo porque o atraso indefinido de uma decisão no âmbito administrativo acaba por compelir o interessado à via judicial, mesmo contra sua vontade, asoberbando ainda mais juízos e tribunais.

Observe-se, ainda, que não se busca assegurar o direito ao **cumprimento absoluto** dos prazos processuais previstos em lei, mas apenas à duração “razoável” do processo. Embora seja possível, estatisticamente, identificar quais seriam esses padrões de razoabilidade, a atribuição de responsabilidade ao Estado deve ser precedida de uma análise de cada caso concreto e das próprias peculiaridades dos órgãos administrativos ou jurisdicionais, aí incluídos aspectos regionais ou locais, além da estrutura material e dos recursos humanos disponíveis.

Tais características são também reveladas pelo aspecto **instrumental** contido na norma, que assegura o direito aos “meios que garantam a celeridade” na tramitação do processo. A extensão ou suficiência dos meios postos à disposição dos encarregados da condução dos processos pode servir de parâmetro para a fixação (ou não) da responsabilidade do Estado, ou, quando menos, para a graduação dessa responsabilidade.

Feitas essas observações, é necessário ponderar que o legislador infraconstitucional estabeleceu um **parâmetro prévio**, objetivo, do que consistiria esta “razoabilidade” no processo administrativo tributário. E o fez por meio do art. 24 da Lei nº 11.457/2007, ao estipular que “**é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte**”.

Com a devida vênia aos entendimentos em sentido diverso, embora esta regra esteja inserida no capítulo denominado “Da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional”, o comando que dela deriva se aplica aos pleitos “do contribuinte”, genericamente considerado.

Assim, trata-se de prazo aplicável também aos pleitos de natureza tributária a cargo da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Nesse sentido é o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça, julgado na sistemática dos recursos especiais repetitivos:

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. I. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: ‘a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação’. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJF 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do tema judicandum, in verbis: ‘Art. 7º. O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, identificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão no prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos’. 5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceitou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: ‘Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte’. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronunciasse de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a reabrir, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1138206/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 01/09/2010).

O julgado refere-se ao “processo administrativo-fiscal federal”, como visto, sem limitar sua incidência àqueles sob atribuição da Procuradoria da Fazenda Nacional.

A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região também tem entendido aplicável o referido prazo aos pedidos de restituição e ressarcimento de tributos, como se vê, exemplificativamente, da AMS 00076116120134036100, Rel. Des. Fed. PEIXOTO JUNIOR, Segunda Turma, e-DJF3 16.01.2014, bem como da AMS 00076708320124036100, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, Quarta Turma, e-DJF3 14.01.2014.

Observe, apenas, que este prazo de 360 dias pode bem ser considerado como um dos parâmetros a ser considerado em cada caso concreto.

Diante disso, parece correto concluir que o decurso do prazo legal de 360 dias induz à **presunção** de violação da garantia da razoável duração do processo ou do princípio constitucional da eficiência (art. 37 da Constituição Federal de 1988). Mas isso não significa não possa o Poder Judiciário verificar, em casos específicos, situações em que tais ofensas tenham ocorrido, mesmo em prazos mais curtos.

De outra parte, a prova de dificuldades concretas, específicas, que tenham levado ao retardamento no exame dos pedidos, pode bem justificar, também individualmente, que o prazo legal seja ultrapassado.

No caso específico dos autos, já decorreu um prazo **suficientemente maior** do que o fixado na Lei. Além disso, denota-se pelas informações prestadas pela autoridade impetrante, a inexistência de dificuldades concretas e específicas que justifiquem o retardamento do exame dos pedidos de restituição, bem como não imputou à impetrante quaisquer atos que pudessem afetar a celeridade de análise dos pedidos, como seriam, por exemplo, sucessivas retificações das declarações. Há apenas a constatação de que tais pedidos teriam que ser examinados manualmente, sem a intervenção dos sistemas informatizados.

Diante deste contexto, não há outra solução a ser dada ao caso senão assegurar à impetrante o direito ao cumprimento do prazo legal.

Em face do exposto, **julgo procedente o pedido**, para **conceder a segurança** e determinar à autoridade impetrada que, em um prazo de 60 (sessenta) dias, promova a análise dos pedidos eletrônicos de restituição nº19097.60171.220114.1.1.11-5491, 06396.71851.220114.1.1.11-5188, 40424.32424.220114.1.1.11-5479, 11536.85226.220114.1.1.11-6109, 27449.31415.220114.1.1.11-7280, 04259.81855.220114.1.1.10-4477, 14812.63801.220114.1.1.10-9522, 33511.93906.220114.1.1.11-7022, 24331.80868.220114.1.1.10-2745, 10328.74208.220114.1.1.10-0653, 40059.62366.220114.1.1.10-7288, 25517.02950.220114.1.1.10-9136, 13437.23566.150115.1.1.10-4592, 06603.18612.150115.1.1.10-2894, 36249.12472.150115.1.1.10-8780, 38841.67863.150115.1.1.10-2374, 24486.76998.150115.1.1.11-2693, 15443.45157.150115.1.1.11-4603, 29208.21763.150115.1.1.11-0365, 31762.08770.150115.1.1.11-7322, 28633.78592.170816.1.1.10-0103, 09352.47381.170816.1.1.11-3743, 30479.69627.170816.1.1.10-9905, 36116.15987.170816.1.1.11-3880, 15759.94780.170816.1.1.10-4325, 21510.35565.170816.1.1.11-3034, 42462.00287.170816.1.1.18-6820, 35324.36521.170816.1.1.11-0746, 20798.98364.170816.1.1.18-2436, 31669.99489.170816.1.1.19-9385, 31881.53009.170816.1.1.10-4602, 11299.19927.170816.1.1.19-0566, 25172.56310.170816.1.1.18-7835, 08116.63291.170816.1.1.19-3732, 04027.36224.170816.1.1.18-1804, 35003.58401.170816.1.1.19-5590, 15850.21491.170816.1.1.18-1047, 23639.02046.170816.1.1.19-1739, 13892.720874/2015-15, 13892.720875/2015-51, 13892.720162/2016-79, 13892.720162/2016-13, 13892.720164/2016-68, 13892.720165/2016-11, 13892.720166/2016-57, 13892.720166/2016-57, 13892.720167/2016-00, 13892.720168/2016-46, 13892.720169/2016-91, 13892.720107/2017-60, 13892.720108/2017-12, 13892.72106/2017-15, 13892.720105/2017-71, 13892.720104/2017-26, 13892.720103/2017-81, 13892.720102/2017-37, 13892.720109/2017-59, podendo indeferirlos, se for o caso, inclusive em caso de instrução deficiente por parte da impetrante.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 12.016/2009.

P. R. I. O..

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003181-93.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: DEISE BRANDES BARCELLOS ROSSINI
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO REQUE ROSSINI - SP384687
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Quanto à **impugnação** ao benefícios da assistência judiciária gratuita, o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, estatuiu a denominada **garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional** (ou do “direito de ação”).

A referida norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do **princípio da unidade da jurisdição**. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal una e irrenunciável.

Como meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabeleceu, no inciso LXXIV do mesmo artigo, a garantia de **“assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”**. Vê-se, a propósito, a previsão de uma assistência “jurídica”, em sentido amplo, e não meramente “judiciária”, demonstrando a amplitude da prescrição constitucional.

De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse como verdadeiro impedimento de ordem prática para o exercício desse direito.

Em complementação, previu a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria Pública) cuja função principal é a de **“orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV”** (art. 134, *caput*).

O Código de Processo Civil de 2015 conservou, em parte, a sistemática estabelecida na Lei nº 1.060/50, mantendo a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça à vista de **simples alegação** oferecida pelo litigante pessoa física, estabelecendo, desde logo, que o mero patrocínio da causa por advogado particular não impede a concessão do benefício (artigo 99, §§ 3º e 4º). Também estabeleceu que o benefício será deferido a pessoa sem recursos para pagar custas e despesas processuais e honorários de advogado (artigo 98).

No caso dos autos, não logrou a impugnante apontar fatos que sejam suficientes para descaracterizar a presunção de necessidade firmada pela declaração subscrita pelo impugnado ou por seu advogado, como autoriza o art. 1º da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983.

Embora a autora tenha rendimentos líquidos próximos a R\$ 5.000,00, a presente causa tem valor superior a R\$ 195.000,00, que mostra que a autora teria grande dificuldade em arcar com os ônus da sucumbência em caso de eventual insucesso, mesmo que fixados no menor valor possível. Diante disso, é caso de manter a gratuidade deferida.

Em face do exposto, **indeferir** o pedido de revogação da gratuidade da justiça.

Além disso, postergo a apreciação do pedido de reconhecimento de prescrição de fundo de direito para o momento da prolação da sentença, uma vez que o eventual reconhecimento da prescrição exigiria uma cognição plena a respeito das funções efetivamente desempenhadas pela autora. Trata-se, portanto, de prejudicial de mérito que não poderá ser adequadamente resolvida senão ao final da instrução processual.

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal requerida pela autora.

Designo o dia **13 de novembro de 2018**, às **14h30min.**, para audiência de instrução, em que será colhido o depoimento pessoal da autora e serão ouvidas as testemunhas por ela arroladas.

Desnecessária a intimação pessoal da autora, considerando o previsto no art. 139, VIII, parte final, do CPC.

Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha que arrolar (observadas as regras do artigo 455 do CPC).

Sem prejuízo, digam as partes sobre outras provas que pretendam produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua necessidade.

Levante-se o sigilo do processo, uma vez que não há razão jurídica que afaste a publicidade do feito.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002953-21.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SILVIA REGINA OLIVEIRA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ao **restabelecimento do auxílio-doença ou à concessão da aposentadoria por invalidez**.

Narra ser portadora de transtorno depressivo recorrente e outros transtornos dos tecidos moles, não classificados em outra parte, estando incapacitada para o trabalho.

Relata que foi beneficiária de auxílio-doença de 03.4.2017 a 03.4.2017, após indeferimento do pedido de prorrogação do benefício.

A inicial veio instruída com documentos.

Distribuída a ação, originariamente, ao JEF desta Subseção, os autos vieram por redistribuição por força de decisão de reconhecimento de incompetência pelo valor da causa.

A apreciação do pedido de tutela provisória de urgência foi postergada para após a vinda do laudo pericial.

Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido.

Laudos administrativos juntados.

Laudo médico judicial juntado.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido.

É o relatório. **DECIDO**.

O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade.

Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra – art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.

O laudo apresentado atesta que a autora é portadora de **transtorno depressivo recorrente moderado**.

Ao exame pericial, a autora se apresentou com humor e afeto com sintomas depressivos moderados, tendo distúrbio de comportamento e personalidade leves, apresentando, ainda, crítica exagerada e autocomplacência.

A perita diz que o início da doença ocorreu em 2000, que a autora trouxe um atestado de 2007 e outros de 2017, com piora do quadro. Diz, ainda, que de 14.3.2017 até a data da perícia houve melhora do quadro, porém referida doença gera incapacidade total e temporária para atividades laborativas, estimando o prazo de cinco meses para afastamento e estabilização do quadro.

A autora mantém sua qualidade de segurada, uma vez que foi beneficiária de auxílio-doença até 03.4.2017, e também preenche o requisito de carência.

O benefício poderá ser cessado administrativamente, **depois de reavaliado o segurado em perícia administrativa**, caso o INSS constate que a parte autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa ou não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91), ou ainda, caso não compareça à perícia administrativa para a qual seja regularmente convocado.

Em face do exposto, **defiro o pedido de tutela provisória de urgência e determino o restabelecimento do auxílio-doença**.

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome da segurada:	Silvia Regina Oliveira Ferreira
Número do benefício:	505566414-9
Benefício restabelecido:	Auxílio-doença.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	04.4.2017.
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Por ora, na data de ciência da decisão.
Nome da mãe:	Maria Joana de Freitas Oliveira
CPF:	072.211.958-54.
PIS/PASEP/NIT	12592206258
Endereço:	Rua Sabara, nº 231, Jardim Ismênia, São José dos Campos, SP.

Intimem-se as partes autora para que se manifestem sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, **com urgência**.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 28 de setembro de 2018.

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que foi formulado pedido de tutela provisória de urgência, para determinar que a ré se abstenha de licenciar ou de impedir a prorrogação do tempo de serviço do autor, ao exclusivo fundamento do atingimento da idade de 45 anos.

Alega o autor, em síntese, que foi incorporado aos quadros do Comando da Aeronáutica, após classificação em processo seletivo, ocupando uma das vagas oferecidas para compor o quadro de Terceiros Sargentos Convocados QSCON (militar temporário), na especialidade de MOTORISTA, pelo tempo máximo de permanência de até oito anos.

Afirma que está na iminência de ser excluído dos quadros da Aeronáutica uma vez que, em 01.05.2018 atingiu a idade de 45 anos, que corresponde ao limite etário para prorrogação do tempo de serviço, estabelecido no item 2.11.3 da Instrução Reguladora do Quadro de Sargentos da Reserva de 2ª Classe Convocados (QSCON), aprovado pela Portaria nº 1591/GC3, de 25 de setembro de 2014, e que, portanto, a Aeronáutica limitou a prorrogação do seu tempo de serviço até 31.12.2018, cuja dispensa "ex-officio" foi motivada pelo atingimento do limite de 45 anos de idade.

Sustenta que a mencionada Portaria contraria diretamente a Constituição Federal, de modo que o disposto em lei não pode ser suplantado por mera portaria, face ao disposto no art. 142, § 3º, X, da Constituição Federal.

Afirma ainda, que em decisão proferida em sede de repercussão geral, no julgamento do RE 600.885/RS, o Plenário do Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que somente lei específica poderá dispor sobre critério de limite de idade e demais critérios para ingresso na carreira militar.

A inicial foi instruída com os documentos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido. Em face dessa decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento, tendo sido negado o pedido de antecipação de tutela recursal.

Citada, a UNIÃO contestou sustentando a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Veja-se, desde logo, que o caso em questão não trata dos **concursos de ingresso ou promoção nas Forças Armadas**, mas de pretensão destinada a evitar o **licenciamento ao término no prazo máximo de permanência na ativa**.

Para a primeira hipótese, a orientação consolidada na Súmula nº 683 do STF exige que se faça uma análise específica da natureza do cargo ou posto pretendido ("O limite de idade para a inscrição em concurso público só se legitima em face do art. 7º, XXX, da Constituição, quando possa ser justificado pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido"). Portanto, caso o autor estivesse postulando o ingresso em curso de formação para o oficialato (por exemplo), a solução da lide poderia ser no sentido pretendido (e para os quais se aplicam os julgados citados na inicial).

No caso dos autos, incide a regra do art. 121, § 3º, "a", da Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares), que permite o licenciamento "ex officio" no caso de **conclusão de tempo de serviço**. Ademais, tratando-se de Serviço Militar Temporário, a Lei nº 4.375/64 prevê expressamente que este "**começa no 1º dia de janeiro do ano em que o cidadão completar 18 (dezoito) anos de idade e subsistirá até 31 de dezembro do ano em que completar 45 (quarenta e cinco) anos**".

Nestes termos, ao contrário do que se sustenta, há previsão legal expressa da idade limite de 45 anos para permanência no serviço ativo como Militar Temporário.

No sentido das conclusões aqui expressas é o seguinte julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MILITAR TEMPORÁRIO. LIMITE DE IDADE. PREVISÃO LEGAL. SÚMULA 683/STF. RECURSO IMPROVIDO. 1. A questão dos autos cinge averiguar eventual ilegalidade acerca da imposição de limite de idade máxima de 45 anos, até o dia 31 de dezembro do ano previsto para a incorporação, para o desempenho do cargo de Eletrotécnico da Força Aérea Brasileira. 2. O artigo 142, §3º, inciso X da Constituição Federal prescreve que os requisitos para ingresso nas Forças Armadas, inclusive a limitação de idade, serão previstos em lei: "a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra". 3. Examinando o disposto no referido texto constitucional não há como se afastar que a limitação etária instituída pelo artigo 5º, da Lei nº. 4.375/64, foi recepcionado pela Constituição de 1988, que encara a limitação etária como algo legítimo dentro das Forças Armadas, tendo em vista as peculiaridades das atribuições militares, as quais exigem dos postulantes ao ingresso no serviço militar, seja obrigatório, seja através de concursos públicos, requisitos especiais, diferentemente do que normalmente ocorre no âmbito das carreiras civis do serviço público. 4. A jurisprudência do c. Supremo Tribunal Federal sobre a limitação de idade para a inscrição em concurso público encontra-se sumulada, nos seguintes termos (Súmula 683): O limite de idade para a inscrição em concurso público só se legitima em face do art. 7º, XXX da Constituição Federal, quando possa ser justificado pela natureza do cargo a ser preenchido. 5. Ao fixar o entendimento contido na Súmula acima, o STF pacificou que a única hipótese que justifica a limitação de idade para a inscrição em concurso público é a de que o cargo objeto do concurso, pela natureza de suas atribuições, justifique a seleção de candidatos de determinada faixa etária. Cabe dizer que a limitação de idade não pode ser simplesmente criada pelo edital do concurso, mas, necessariamente, deve constar em lei. 6. Nos termos do art. 5º da Lei 4.375, de 17.8.1964, a obrigação para com o Serviço Militar, em tempo de paz, começa no 1º dia de janeiro do ano em que o brasileiro completar 18 (dezoito) anos de idade e subsistirá até 31 de dezembro do ano em que completar 45 (quarenta e cinco) anos. 7. Assim, o concurso estava em andamento durante a tramitação da ação originária (ano de 2016), ocasião em que o autor completou 45 anos de idade, tendo em vista que nasceu em 25/11/1971, restando forçoso concluir, como bem afirmou o MM. Juízo "a quo", que o regulamento do concurso nada mais fez do que reproduzir o disposto em lei, devendo a r. decisão agravada ser mantida em sua integralidade. 8. Agravo de instrumento improvido. (AI 00005658020164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/10/2017).

Se acrescentarmos que o art. 142, X, da Constituição, atribui expressamente à lei competência para dispor sobre o ingresso nas Forças Armadas e, dentre outras questões, aos **limites de idade**, tem-se no presente caso que tal exigência está plenamente satisfeita.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente o pedido**, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, na data da assinatura.

Trata-se de exceção de preexecutividade proposta pelos executados RIBEIRO COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE EXTINTORES LTDA. – EPP e LUIS FERNANDO RIBEIRO, em que alega a inexistência de título de crédito hábil a ensejar a execução.

Intimada, a CEF manifestou-se pela rejeição da exceção de pré-executividade.

É o relatório. **DECIDO.**

A chamada “exceção de pré-executividade” não se enquadra dentre as “exceções” de que tratava o Código de Processo Civil de 1973, como as de incompetência, impedimento ou suspeição, que se constituíam em incidentes ao processo principal e que deviam merecer autuação em apartado.

O termo “exceção”, no caso destes autos, é empregado simplesmente como sinônimo de **defesa**, como também é uma “exceção”, nesse sentido restrito, a alegação de incompetência absoluta que deve estar contida na contestação.

De qualquer sorte, o que se convencionou denominar “exceção de pré-executividade” (na verdade, uma “objeção de pré-executividade”), é aquela defesa apresentada **nos próprios autos do processo de execução**, sem que o juízo esteja seguro pela penhora ou pelo depósito e, evidentemente, sem a propositura de embargos à execução. Segundo lições doutrinárias, esse meio de defesa só pode versar sobre matérias de ordem pública, cognoscíveis *EX OFFICIO*, e que por essa razão dispensam a oferta de garantia. De fato, se o juiz pode conhecer da alegação de ofício, nada impediria que o executado requeresse o mesmo nos próprios autos da execução.

Por esta razão é que a possibilidade de propositura de embargos à execução, independentemente de garantia do Juízo, prevista no art. 914 do Código de Processo Civil, não altera tais conclusões. Se o Juiz pode conhecer de ofício aquela alegação, poderá fazê-lo nos próprios autos da execução, mesmo sem a propositura de embargos.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a objeção é também cabível nas hipóteses em que a matéria pode ser decidida de plano, sem necessidade de dilação probatória. É o que estabelece, expressamente, a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, que, embora faça referência à execução fiscal, é igualmente aplicável às execuções de título extrajudicial.

Não há qualquer fato, constatável de plano, que afete a certeza, validade e eficácia do título executivo.

Os contratos estão devidamente juntados aos autos e têm, na forma da Lei nº 10.931/2004, eficácia de título executivo, conforme já decidiu o STJ na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (RESP 1.291.575-PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 02.9.2013).

A CEF também anexou à inicial os demonstrativos que comprovam a efetiva utilização dos limites de crédito, bem assim os demonstrativos do cálculo dos valores executados.

Além, no caso específico de utilização de limite de crédito pré-aprovado, a CEF costuma atribuir um número de contrato apenas para efeito de controle, e cada vez que o limite é utilizado. Isto é uma característica própria dos contratos de abertura de crédito em que a efetiva utilização do limite é feita mediante operações realizadas em terminais eletrônicos ou via “internet banking”. Portanto, não é procedente a alegação de falta título executivo, nem que se trate de dívida líquida ou incerta.

Quanto aos juros, vale observar que, como já reconheceu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, o limite previsto no art. 192, § 3º, da Constituição Federal de 1988 (na redação originária) estava veiculado em norma de eficácia limitada, que não dispunha de aptidão para produzir imediatamente todos os efeitos a que se preordena, exigindo que o legislador infraconstitucional integre o seu conteúdo de sorte a dar-lhe plena eficácia (v., a esse respeito, STF, AG 157.293-1, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU 04.11.1994, p. 29.851). Além disso, com a edição da Emenda Constitucional nº 40/2003, foi revogado esse preceito, de sorte que, a partir de então, a referida alegação ficou prejudicada.

A reiteração desses precedentes deu origem à edição da Súmula Vinculante nº 7 (“A norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar”).

A Súmula Vinculante, diz o art. 103-A da Constituição Federal de 1988, “terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal”.

Vê-se, portanto, que não resta mais qualquer controvérsia a respeito, valendo acrescentar que a lei complementar reclamada pelo dispositivo constitucional em questão jamais foi editada.

É ainda necessário salientar que, no sistema jurídico brasileiro, vigora um regime de excepcionalidade para admissão de juros capitalizados.

Por força do Decreto nº 22.626/33, proibiu-se a capitalização de juros. Permitiu-a, no entanto, no caso de “acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano” (art. 4º).

Essa proibição se aplica ainda que tenha sido contratualmente acordada, nos termos da orientação contida na Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal.

O próprio Supremo Tribunal Federal, no entanto, encarregou-se de mitigar essa proibição, editando a Súmula nº 596, que estabelece que “as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional”.

Dois razões recomendam, todavia, que tais orientações não sejam aplicadas de forma uniforme e acrítica.

Em primeiro lugar, porque tanto a norma que estabeleceu a proibição quanto a norma que a excepcionou estão sujeitas às regras gerais de direito intertemporal, especialmente a que determina que a norma posterior revoga a anterior no que for incompatível.

Além disso, cuidando-se de temas indiscutivelmente disciplinados pela legislação infraconstitucional federal, o Egrégio Supremo Tribunal Federal não é mais competente para resolvê-los em caráter definitivo. De fato, a partir da Constituição Federal de 1988, retirou-se do campo material do recurso extraordinário a uniformização da interpretação das leis federais.

Por tais razões, a respeitável interpretação realizada pela Suprema Corte a respeito da matéria merece ser adotada, evidentemente, mas com o temperamento decorrente das peculiaridades acima referidas.

Postas essas premissas, é necessário salientar que a cobrança de juros sobre juros ou de juros capitalizados não é, em si, contrária ao ordenamento jurídico.

Apenas para citar dois exemplos que são rigidamente disciplinados em lei, tanto os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS quanto os das cadernetas de poupança são remunerados com juros capitalizados. Realmente, os juros mensais devidos sobre esses valores incidem sobre o total do saldo disponível. No período seguinte, a mesma taxa de juros incidirá sobre o saldo anterior, já acrescido dos juros e da correção monetária creditados no mês anterior, o que resulta em inequívoca capitalização.

Nem por isso se sustenta, com êxito, qualquer invalidade nessa forma de remuneração, que é própria de quaisquer aplicações financeiras.

Por essa razão é que se admite, em certos casos, a cobrança de juros com capitalização com periodicidade inferior a um ano, como nos casos dos títulos de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67), dos títulos de crédito industrial (Decreto-lei nº 413/69) e das cédulas de crédito industrial (Lei nº 6.840/80), casos em que há previsão legal expressa a respeito.

O art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 é também expresso ao admitir a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, para as operações realizadas no âmbito das instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Essa regra é válida, evidentemente, para os contratos celebrados após a entrada em vigor dessa norma (na edição original, art. 5º da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.3.2000, publicada no DOU de 31.3.2000).

A constitucionalidade dessa regra foi proclamada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 592.377, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, redator para o acórdão o Min. TEORI ZAVASCKI, em regime de repercussão geral (DJe 20.3.2015).

Também assim é o enunciado da Súmula 539 do Superior Tribunal de Justiça: “É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada”.

Nos contratos firmados antes dessa data, a restrição se dá apenas quanto à capitalização de juros para períodos inferiores a um ano (art. 4º do Decreto nº 22.626/33, segunda parte).

Observe-se, neste aspecto, que, embora a Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal faça referência às “instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional”, é bastante razoável a interpretação segundo a qual essa Súmula só teria aplicação ao limite de taxas de juros previsto no art. 1º do citado Decreto nº 22.626/33, que corresponde a, no máximo, o “dobro da taxa legal”, que é a taxa de juros prevista no Código Civil (art. 1062 do Código de 1916 e art. 406 do Código de 2002). Nesse sentido, aliás, decidiu o próprio Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 96.875, Rel. Min. DJACI FALCÃO, DJU 27.10.1983, p. 6701).

A mera autorização legal, todavia, não é suficiente para legitimar tal cobrança, sendo necessária uma previsão contratual expressa a respeito.

Trata-se de orientação já consagrada na citada Súmula 539 do STJ, também reconhecida por força do RESP 1.388.972/SC, Rel. Min. MARCO BUZZI, julgado na sistemática dos recursos especiais repetitivos (e de observância obrigatória neste grau de jurisdição, consoante estabelece o artigo 927, III, do Código de Processo Civil). Nesse julgado, firmou-se a seguinte tese: “A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação”.

No caso dos autos, embora os contratos tenham sido firmados quando já havia essa autorização legal para incidência de juros capitalizados com periodicidade inferior a um ano, nenhum dos documentos trazidos pela CEF mostra, com clareza, que a capitalização tenha sido expressamente pactuada.

Recorde-se que os contratos como o presente têm certa particularidade, já que os documentos efetivamente subscritos pelas partes contêm a pactuação da abertura de um crédito, pré-aprovado.

Trata-se, portanto, de modalidade de empréstimo que é “implementada” por meio de um dos “canais” colocados à disposição do mutuário, isto é, terminais eletrônicos, *internet banking*, etc.

A cláusula nona dos contratos firmados estabelece que os juros e taxas efetivamente aplicados seriam aqueles vigentes quando da liberação de cada operação solicitada.

Não se descarta, assim, a possibilidade de que a pactuação de juros capitalizados mensalmente seja feita em momento posterior, quando da efetiva utilização dos limites de crédito.

No caso dos autos, todavia, nenhum dos extratos mostra, com uma mínima clareza, que tenha havido expressa pactuação da cobrança de juros capitalizados com periodicidade inferior a um ano, que devem então ser excluídos dos valores cobrados.

Portanto, deverá a CEF excluir os juros com capitalização de periodicidade inferior a um ano.

Não é procedente a impugnação dos executados quanto à CDI e sua possível cobrança cumulada com juros de mora. Como se vê dos demonstrativos de débitos anexados à inicial, o CDI não está sendo utilizado, mas apenas juros remuneratórios, juros moratórios e multa de mora, encargos que têm funções e finalidades distintas e que são perfeitamente cumuláveis.

Em face do exposto, **julgo parcialmente procedente** a exceção de preexecutividade, para determinar à exequente que exclua, do valor da dívida aqui cobrada, a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

Condeno a CEF ao pagamento de honorários de advogado em favor dos patronos dos executados, que arbitro em 10% sobre a diferença entre o valor executado e o valor efetivamente devido.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça ao executado LUIS FERNANDO RIBEIRO. Anote-se.

Decorrido o prazo legal para eventual recurso, intime-se a CEF para que apresente os valores adequados à presente decisão e para que requeira o que for de seu interesse para prosseguimento da execução.

Nada requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002225-14.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ANIELE MESSIAS DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA FERNANDA PEREIRA - SP373005
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que se pretende a anulação do procedimento de consolidação da propriedade fiduciária, com pedido de consignação e pagamento e suspensão de leilão.

Alega que, por dificuldade financeira, deixou de pagar uma parcela do financiamento, tendo procurado a requerida para negociar, porém sem sucesso, agravando ainda mais a situação, em razão do encerramento de sua conta corrente para pagamento, o que culminou no inadimplemento forçado.

Diz que a propriedade foi consolidada em favor da requerida, sem a devida notificação para a constituição em mora, bem como sem a intimação pessoal acerca do leilão do imóvel, conforme exige o artigo 39, II, da Lei nº 9.514/97, combinado com o artigo 36, parágrafo único, do Decreto nº 70/66.

Aduz ter direito de purgar o débito até a data da arrematação do imóvel.

Alega que a conduta da requerida teria acarretado violação às garantias constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal, importando enriquecimento sem causa da credora fiduciária.

A inicial foi instruída com os documentos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi deferido parcialmente, para suspender os efeitos da consolidação da propriedade fiduciária, mediante pagamento das prestações vincendas do mútuo.

Citada, a CEF informou a impossibilidade de expedir boletos para pagamento, pelo fato de o imóvel já ter sua propriedade consolidada.

A CEF também contestou alegando, preliminarmente, a necessidade de revogação da gratuidade da Justiça, a falta de interesse processual e impossibilidade jurídica. No mérito, diz ser improcedente o pedido. Afirma que a devedora foi devidamente notificada dos procedimentos que antecederam a consolidação da propriedade fiduciária. Sustenta a regularidade do procedimento e pede a revogação da tutela provisória, afastando-se o pedido de inversão do ônus da prova.

A autora manifestou-se em réplica.

Foi indeferido o pedido de revogação da gratuidade processual, determinando que a autora promova o depósito das prestações vincendas.

É o relatório. **DECIDO.**

Não sendo necessária a produção de outras provas, é cabível o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Observo, desde logo, que o contrato em questão tem por objeto a “venda e compra de imóvel, mútuo e alienação fiduciária em garantia no SFI – Sistema de Financiamento Imobiliário”.

Trata-se, portanto, de contrato em que **não há transferência imediata da propriedade** para os adquirentes/mutuários, ao contrário, os “**devedores/fiduciários aliena(m) à CAIXA, em caráter fiduciário, o imóvel ora transacionado, em garantia do cumprimento da obrigação deste contrato, conforme a Lei nº 9.514/97 [...]**” (cláusula 11).

A escolha deste (ou de outro) modelo de financiamento está relacionada com a liberdade contratual das partes, assim como critérios de natureza estritamente comercial, tais como o valor mutuado, o tipo de imóvel, a renda dos mutuários, e assim por diante.

Um exame dos dispositivos da Lei nº 9.514/97, em especial os seus artigos 26 e seguintes, mostra que o inadimplemento das prestações viabiliza, depois de constituído em mora o devedor/fiduciário, a **consolidação da propriedade fiduciária** em nome do fiduciário (a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF).

A certidão do Cartório de Registro de Imóveis indica que a propriedade do imóvel foi consolidada em favor da CEF em 05.12.2016.

Foram também juntados documentos que comprovam que a autora foi regularmente intimada, sem que houvesse sido procedida à purgação da mora.

Não há, portanto, sob o aspecto formal, nenhuma nulidade a ser reconhecida no processo de consolidação de propriedade.

Não se desconhece, todavia, que tanto o Superior Tribunal de Justiça como o Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmaram entendimento segundo o qual é também direito do mutuário ser **intimado da data de realização do leilão previsto no art. 27 da Lei nº 9.514/97**. Trata-se de uma decorrência do art. 39 da mesma Lei, que manda aplicar a tais casos as regras dos artigos 29 a 41 do Decreto-lei nº 70/66, inclusive a de seu art. 34, que tem o seguinte teor:

Art. 34. É lícito ao devedor, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos:

I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário;

II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação.

Daí a necessidade de **intimação do leilão**, ato indispensável para que o mutuário possa purgar o débito.

Acrescente-se, todavia, que, com a edição da Lei nº 13.465/2017, que entrou em vigor em 12.7.2017, alterou-se a redação do citado artigo 39 da Lei nº 9.514/97, determinando que a aplicação das regras dos artigos 29 a 41 do Decreto-lei nº 70/66 “**exclusivamente aos procedimentos de execução de créditos garantidos por hipoteca**”.

Mas a mesma Lei nº 13.465/2017 acrescentou os §§ 2º-A e 2º-B ao artigo 27 da Lei nº 9.514/97, nos seguintes termos:

Art. 27. [...] § 2º-A. Para os fins do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico. § 2º-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao Iudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos.

Portanto, quer antes da Lei nº 13.465/2017, quer depois de sua vigência, a intimação para o leilão é condição necessária para sua validade, como vem decidindo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SFH. LEI Nº 9.514/97. PURGAÇÃO DA MORA. LEILÕES. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. 1. A alienação fiduciária compreende espécie de propriedade resolúvel, em que, inadimplida a obrigação a que se refere, consolida-se em favor do credor fiduciário. Registro, por necessário, que o procedimento previsto pela Lei nº 9.514/97 não se reveste de qualquer nódoa de ilegalidade. 2. Para que a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira mutuante ocorra de maneira válida, é imperioso que esta observe um procedimento cuidadosamente especificado pela normativa aplicável. Com efeito, conforme se depreende do art. 26, §§ 1º e 3º, da Lei nº 9.514/97, os mutuários devem ser notificados para purgarem a mora no prazo de quinze dias, o que não ocorreu na espécie. 3. No tocante ao leilão do imóvel promovido após a consolidação da propriedade, a Lei nº 9.514/97, do mesmo modo, é clara ao dispor acerca da necessidade de comunicação ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico. 4. É certo que a inclusão do § 2º-A, que determina a notificação do devedor acerca das datas, horários e locais dos leilões, no art. 27 da Lei nº 9.514/97, somente se deu por ocasião da edição da Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017. 5. O entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "nos contratos de alienação fiduciária regidos pela Lei nº 9.514/97, ainda que realizada a regular notificação do devedor para a purgação da mora, é indispensável a sua renovação por ocasião da alienação em hasta extrajudicial" (in AREsp nº 1.032.835-SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, publicado no DJ 22.03.2017). [...] (Ap 00007442920164036106, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:05/07/2018).

No caso específico destes autos, todavia, está comprovado que a CEF encaminhou ao endereço do imóvel notificação a respeito da realização do leilão, que é suficiente para o cumprimento do requisito legal, razão pela qual não há ilegalidade que possa ser reconhecida.

Veja-se que o fato de tal notificação ter sido recebida por terceira pessoa não afeta a validade do ato, uma vez que regularmente dirigida ao próprio endereço do imóvel, que ainda é o endereço residencial da autora, como se vê da inicial.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente o pedido**, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. L.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001094-67.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: VICENTE RAMOS, MARIA DO CARMO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: AUDREA DE MORAES ARAUJO RODRIGUES - SP414334, LAURA VERISSIMO DE AZEVEDO CHAVES - SP344517

Advogados do(a) AUTOR: AUDREA DE MORAES ARAUJO RODRIGUES - SP414334, LAURA VERISSIMO DE AZEVEDO CHAVES - SP344517

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados, informando parte beneficiária que estará disponível para impressão e posterior levantamento na Caixa Econômica Federal – PAB desta Justiça Federal no prazo de validade de 60 (sessenta) dias.

Deverá a parte beneficiária informar ao Juízo o levantamento do respectivo alvará.

Juntada a via liquidada, e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

São José dos Campos, 18 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001564-35.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CELSO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: WILSON FERREIRA - SP277372

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS

Advogado do(a) RÉU: TANIA MARA RAMOS - SP104126

DESPACHO

Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados, informando parte beneficiária que estará disponível para impressão e posterior levantamento na Caixa Econômica Federal – PAB desta Justiça Federal no prazo de validade de 60 (sessenta) dias.

Deverá a parte beneficiária informar ao Juízo o levantamento do respectivo alvará.

Juntada a via liquidada, e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Sem prejuízo, oficie-se ao Município de São José dos Campos para que tome as providências necessárias ao cumprimento do julgado.

Com o objetivo de privilegiar o princípio da celeridade processual, **servirá o presente despacho como ofício**.

Int.

São José dos Campos, 25 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004602-70.2018.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: ABRASFER ESCOVAS INDUSTRIAIS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON BARBOSA DE SOUZA - SP340553

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo ao recolhimento da contribuição ao PIS e COFINS incidentes sobre os valores recolhidos a título de ICMS.

Sustenta a impetrante, em síntese, que o valor do ICMS constitui receita ou faturamento do Estado e não do contribuinte, razão pela qual não pode compor a base de cálculo das contribuições em comento, alegando ser inconstitucional tal cobrança.

Aduz que o STF julgou o recurso extraordinário nº 574.706 e a decisão final foi favorável aos contribuintes.

A inicial foi instruída com documentos.

O pedido de liminar foi deferido.

A Procuradoria da Fazenda Nacional se manifestou nos autos, bem como o Ministério Público Federal.

Notificada, a autoridade impetrada afirmou que a unidade da Receita Federal do Brasil relativa à impetrante seria a localizada em São José dos Campos, razão pela qual foram os autos remetidos a esta Subseção, vindo por redistribuição.

É síntese do necessário. **DECIDO.**

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação".

É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação **concreta** que, caso não impedida, resulte na "ineficácia da medida", caso seja concedida somente na sentença (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

No caso em exame, a parte impetrante vem se sujeitando há muitos anos ao recolhimento dessas contribuições (de acordo com a sistemática discutida nestes autos), o que afasta o risco de ineficácia da decisão que exija uma tutela imediata.

Em face do exposto, **indefiro o pedido de liminar.**

Retifique-se o polo passivo, para que dele conste o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP.

Em seguida, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Cópia desta decisão servirá como ofício.

Dê-se ciência da redistribuição do feito a este Juízo.

Ratifico os atos não decisórios praticados pelo r. Juízo de origem.

Intimem-se. Oficie-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003896-38.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JAIR APARECIDO DA CUNHA

Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621, EDUARDO MOREIRA - SP152149

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de procedimento comum, proposta com a finalidade de afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária, no caso de retorno da parte autora ao mercado de trabalho, depois de aposentada.

Ao final, requer a restituição em dobro das contribuições previdenciárias recolhidas no período de 20.02.2009 até o ajuizamento da ação, excluído o valor alcançado pela prescrição quinquenal, bem como a declaração de inexistência da obrigação do aposentado de contribuir com a previdência social.

Alega o autor ser aposentado por tempo de contribuição pelo Regime Geral de Previdência Social desde 20.02.2009 (NB nº 135.355.635-0).

Sustenta que, após se aposentar, continuou a trabalhar, recolhendo contribuições previdenciárias, o que configura enriquecimento ilícito por parte do INSS, uma vez que não há a obrigação de contraprestação para o contribuinte aposentado que continua contribuindo ao RGPS.

A inicial foi instruída com os documentos.

Intimado, o autor justificou o valor atribuído à causa, alegando tratar-se de repetição de indébito, requerendo a retificação do assunto cadastrado no sistema.

É o relatório. **DECIDO.**

Não sendo necessária a produção de outras provas, é cabível o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A retenção e o recolhimento das contribuições que se pretende obstar vêm previstas no art. 12, § 4º, da Lei nº 8.212/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, abaixo transcrito:

Art. 12 (...). § 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social.

Norma de idêntico teor é a do art. 11, § 3º, da Lei nº 8.213/91, também acrescentada pela Lei nº 9.032/95.

Para os benefícios concedidos **antes** da vigência dessa Lei, são comuns as alegações de que a referida disciplina legislativa não poderia alcançar a aposentadoria antes concedida, sob pena de violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito.

Observe, a propósito, que, a rigor, a exigência dessa contribuição **não está alcançando os proventos de aposentadoria**, mas a remuneração percebida em razão do trabalho. Não há que se falar, destarte, em afronta ao direito adquirido ou ao ato jurídico perfeito, uma vez que o ato de concessão de aposentadoria e seus efeitos restaram intocados.

Além disso, mesmo para os benefícios concedidos **depois** da entrada em vigor da Lei, não há qualquer impedimento à exigência da contribuição.

De fato, a legislação em referência passou a considerar aquele que, depois de aposentado, retorna à atividade como **segurado obrigatório** (art. 11 da Lei nº 8.213/91), sendo devidos, portanto, a retenção e o recolhimento da respectiva contribuição. Por tais razões é que, por força das **novas contribuições**, o segurado poderá fazer jus, eventualmente, a **novos benefícios**, atendendo-se à regra constitucional da contrapartida (ainda que em rol reduzido, nos termos da legislação em vigor).

Pelas mesmas razões, não há que se falar em confisco, nem desrespeito à isonomia ou à equidade na partilha do custeio da Seguridade Social.

Percebe-se, com isso, que a pretensão aqui expressa aparenta estar voltada à manutenção indefinida de um regime jurídico (tributário) determinado, o que não se amolda à orientação iterativa do Supremo Tribunal Federal a respeito da inexistência de direito adquirido a um regime jurídico específico.

Veja-se que a regra do artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91, que veda aos aposentados que permaneçam em atividade, ou a essa retomem, o recebimento de qualquer prestação adicional em razão disso, **exceto salário-família e reabilitação profissional**, foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 661.256, Rel. p/ acórdão Min. DIAS TOFFOLI, DJe 28.9.2017, em regime de **repercussão geral** (caso da "desaposentação").

Tal entendimento foi também firmado pelo STF no caso específico aqui discutido, como se vê, por exemplo, do RE 447.923 AgR - segundo, Rel. Min. CELSO DE MELLO; AI 822.294-AgR/SP, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA; RE 381.268-AgR/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE; RE 396.717-AgR/RS, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, dentre inúmeros outros.

Essa é também a orientação do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de que são exemplos os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA DO APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE LABORAL. ART. 12, § 4º, DA LEI Nº 8.212/91. INCIDÊNCIA. PECÚLIO INDEVIDO. APELO IMPROVIDO. 1. A exigibilidade da contribuição previdenciária do aposentado que regressa à atividade está amparada pelo ordenamento jurídico (art. 12, § 4º, da Lei nº 8.212/91). 2. O aposentado que retoma a atividade laboral amolda-se à figura jurídica do chamado segurado obrigatório, reassumindo a condição de contribuinte, não havendo de se cogitar qualquer ilegitimidade por ter sido compelido a recolher a espécie tributária em comento. 3. A contribuição social previdenciária é uma espécie tributária destituída de cunho retributivo ou contraprestacional, por conta dos postulados fundamentais que lhes são afetos, sobretudo o princípio da solidariedade, motivo pelo qual não há que se questionar a constitucionalidade do § 4º do artigo 12 da Lei nº 8.212/91, consoante o entendimento firmado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. (RE 430418 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 18/03/2014). 4. Aposentada pelo Regime Geral da Previdência (RGPS) e exercente de atividade abrangida por este Regime, é segurado obrigatório, sujeito às contribuições previdenciárias, para fins de custeio da seguridade social. 5. Na hipótese dos autos, não há direito adquirido ao pecúlio, porquanto o recebimento de aposentadoria deu-se em 04.12.1995, ou seja, já sob a égide da legislação revogadora, quando não mais vigorava o benefício. 6. Recurso de Apelação improvido" (TRF 3ª Região, AC 00150008320024036100, Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, Primeira Turma, e-DJF3 21.6.2016).

"APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NÃO UTILIZADAS NO CÁLCULO DA APOSENTADORIA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À RESTITUIÇÃO. PRINCÍPIOS DA SOLIDARIEDADE E DA UNIVERSALIDADE DO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL. ART. 12, § 4º, DA LEI Nº 8.212/91. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A Seguridade Social rege-se pelo princípio da universalidade previsto no caput do art. 195 da Constituição Federal, de modo que todos os trabalhadores devem contribuir para o seu custeio, nos termos do seu inciso II. Ademais, o caput do art. 201 da Constituição estabelece o caráter contributivo da Previdência Social e a necessidade de observância de critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial, reservando à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios. 2. O art. 12, § 4º, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.032/95, impõe legitimamente que "[o] aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social." 3. Rejeição, no Supremo Tribunal Federal, da tese da necessidade de correspondência entre contribuição e benefício em relação aos servidores públicos (ADIN nº 3105/DF, julgada em 18/04/2004). 4. Por não haver vinculação entre contribuição e contraprestação, por ser o custeio da Seguridade Social sujeito aos princípios constitucionais da solidariedade e da universalidade, não existe direito à restituição dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária após o advento da aposentadoria do segurado, quando este retorna à atividade, ou das contribuições não utilizadas no cálculo do benefício. 5. Apelação a que se nega provimento" (TRF 3ª Região, AC 00072062820044036104, Desembargador Federal NINO TOLDO, Décima Primeira Turma, e-DJF3 31.8.2015).

Os julgados acima transcritos atribuem à contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade, como visto, uma natureza não retributiva, nem contraprestacional. Tais argumentos têm pertinência, na medida em que a Previdência Social tem caráter contributivo (art. 201 da Constituição Federal), é certo, mas o seu custeio deve provir de toda a sociedade (artigos 194, VI, e 195 da Constituição Federal).

Mesmo que se tenha alguma reserva quanto à aplicação irrestrita do tal "princípio da solidariedade", não se pode falar em proteção insuficiente se a parte interessada já é titular de uma aposentadoria, ou seja, já vem recebendo proteção do sistema de Seguridade Social.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente o pedido**, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. L.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005065-60.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: RODOLFO JOSE JANDOZO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE APARECIDA DE NOVAIS NUNES - SP353410-B
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Determinação de folhas dos autos de nº 0002397-75.2016.403.6103:

Nos termos do disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegalidades.

São José dos Campos, 1 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001914-86.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: DJALMA MARTINS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO MACENA CARDOSO - SP332180
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando que o autor alega estar definitivamente incapacitado para o serviço ativo das Forças Armadas, entendo necessária a realização de **prova pericial médica**.

Nomeio perito médico o **DR. GABRIEL BJOS FAIDIGA – CRM 120953** (otorrinolaringologista).

Deverá o Sr. Perito responder aos seguintes quesitos deste Juízo:

1. O autor encontra-se atualmente acometido de alguma doença ou lesão? Qual? Descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta o autor.
2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado do autor revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?
3. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o serviço ativo das Forças Armadas?

4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o exercício de outro trabalho que garanta a subsistência do autor?
5. A incapacidade constatada nos quesitos anteriores é **permanente** ou **temporária**? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?
7. Qual a data provável de **início da incapacidade (não da doença ou lesão)**?
8. A incapacidade constatada tem novo como o trabalho realizado pelo autor nas Forças Armadas? Explique.
9. A doença de que a parte autora é (ou foi) portadora, depois de tratada (ou consolidada) deixou sequelas que acarretaram uma redução da capacidade de trabalho da parte autora, relativamente à função que habitualmente exercia? Em que medida?

Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia **22 de outubro de 2018, às 14h00**, a ser realizada no consultório do médico nomeado, localizado na avenida São João, nº 570, 4º andar, Jardim Esplanada, nesta cidade.

Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida do **documento oficial de identificação, com foto**, e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.

Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de **apreciação circunstanciada** por parte do (a) perito (a), que também deverá **conferir o documento de identidade do (a) periciando (a)**.

Fixo os honorários periciais no valor de **duas vezes o valor máximo previsto na tabela vigente**, tendo em vista o grau de especialização do perito e a necessidade de realizar exame em seu consultório. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores.

Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 dias.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002573-95.2018.4.03.6103
AUTOR: ALÍDIO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 1 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005181-66.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: PERDUM SERVICOS TEMPORARIOS- EIRELI, ADRIANA CRISTINA MARTINS PERDUM, PAULO ROBERTO PERDUM
Advogado do(a) EMBARGANTE: WAGNER DUCCINI - SP258875
Advogado do(a) EMBARGANTE: WAGNER DUCCINI - SP258875
Advogado do(a) EMBARGANTE: WAGNER DUCCINI - SP258875
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo os embargos à execução.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a embargante junte aos autos o instrumento de procuração de PAULO ROBERTO PERDUM.

Sem prejuízo, intime-se a EMBARGADA para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 920, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São José dos Campos, 1 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003184-48.2018.4.03.6103
AUTOR: MARIA INES DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM RICARDO DO AMARAL ANDRADE - SP152341, CRISTIANO CESAR DE ANDRADE DE ASSIS - SP225216
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Embora as partes tenham manifestado desinteresse na produção de outras provas, tenho que o conjunto probatório não é suficiente para uma análise completa a respeito da efetiva dependência econômica da autora em relação ao seu falecido irmão, ex-segurado da Previdência Social.

As declarações de imposto de renda trazidas são dos anos 1980, sendo trazido um comprovante de endereço em nome da autora que é de 2005. O recebimento do pecúlio do fundo de pensão (PETROS) pode ter decorrido de mera **indicação** do ex-segurado, sem que houvesse efetiva dependência econômica.

Além disso, o falecido residia em Tremembé e, ao que se extrai da inicial, a autora é residente em São José dos Campos. Embora tal situação possa ter se configurado apenas depois do falecimento, é fato que exige maior dilação probatória.

Por tais razões, para efeito de instruir corretamente o feito, determino seja requisitada, por meio do sistema e-CAC, as três últimas declarações de imposto de renda do falecido, retroativamente à data do óbito (2014, 2015 e 2016).

Sem prejuízo, providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, outros documentos de que dispuser, hábeis a comprovar a existência de endereço comum entre a autora e ex-segurado, na época do óbito, bem assim documentos que possam sugerir a efetiva dependência econômica (pagamento de despesas da autora, contas, faturas, etc.). No mesmo prazo, deverá indicar o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas, declinando sua qualificação e endereço.

Esclareço que o rol de testemunhas está sendo solicitado em caráter antecipado ante a possibilidade de que as testemunhas devam ser ouvidas em Tremembé, último endereço residencial do falecido.

Intimem-se.

São José dos Campos, 1 de outubro de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5005151-31.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de tutela cautelar antecedente com a finalidade de antecipar a garantia de futura execução fiscal, com a apresentação do seguro garantia, de modo a garantir o resultado útil do processo executivo fiscal, além de assegurar o direito à renovação de certidões de regularidade fiscal em relação especificamente aos débitos dos Processos Administrativos nº 13864.720188/2014-00 e 13864.720072/2016-24.

Alega a requerente, em síntese, que os referidos processos administrativos, formalizados pelo Fisco para exigência de débitos oriundos de Contribuição Previdenciária Patronal, Contribuição ao RAT/SAT e Contribuições devidas a terceiros (Salário Educação, INCRA e Sistema "S") referentes aos exercícios de 2011 e 2012, já foram encerrados administrativamente, com desfecho desfavorável à requerente, nos valores de R\$ 5.937.292,57 (cinco milhões, novecentos e trinta e sete mil, duzentos e noventa e dois reais e cinquenta e sete centavos) e R\$ 6.922.914,42 (seis milhões, novecentos e vinte e dois mil, novecentos e quatorze reais e quarenta e dois centavos).

Diz que foi apresentada Impugnação Administrativa, demonstrando a regularidade de seus programas de participação nos resultados, porém, foi julgada improcedente, com a manutenção da exigência fiscal. Afirma que os débitos em questão estão pendentes no relatório de Situação Fiscal da empresa, inviabilizando a renovação de certidão de regularidade fiscal.

Afirma que ainda não houve a inscrição dos débitos em dívida ativa, e que, no momento oportuno, quando da oposição de embargos à execução fiscal, apresentará seus argumentos de comprovação da ilegalidade da cobrança efetuada.

Sustenta que pretende somente caucionar os débitos dos citados processos administrativos para antecipar os efeitos de penhora de futura execução fiscal, com o objetivo de obtenção de Certidão Conjunta Positiva Com efeitos de Negativa de Débitos relativos a tributos federais e à Dívida Ativa da União, nos termos do art. 206 do CTN.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Em um exame inicial dos fatos, próprio da análise do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos necessários à concessão da liminar requerida.

Sem embargo da convicção pessoal a respeito do assunto, é certo que a jurisprudência pacífica do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, bem como do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tem admitido que o sujeito passivo da obrigação tributária, antecipando-se à propositura da execução fiscal, promova uma ação cautelar com a finalidade de oferecer bens em garantia e, com isso, obter uma certidão positiva de débitos fiscais, com efeitos de negativa.

Nesses termos, ao apresentar os bens que, mais adiante, iria nomear à penhora, o sujeito pode se salvar dos riscos da inadimplência e continuar a exercer suas atividades profissionais ou econômicas sem os constrangimentos gerados pela inércia do Fisco.

Nesse sentido é o seguinte precedente do STJ, julgado na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC/73):

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos REsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; REsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007).

2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: "tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa" A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo.

3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda.

4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente.

5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas.

6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão (...) (REsp 1123669/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010).

No TRF 3ª Região, esse entendimento está refletido na AC 00121345820094036100, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, e-DJF3 29.4.2011, p. 837, AC 00190873820094036100, Rel. Juiz Federal Convocado CLÁUDIO SANTOS, e-DJF3 02.03.2012, AI 00008946820114030000, Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, e-DJF3 05.10.2011, p. 35, AI 00133774320054030000, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, e-DJF3 24.3.2011, p. 711, dentre outros.

Veja-se que não se trata de **suspender a exigibilidade do crédito tributário**, efeito que obstaría a própria propositura da execução fiscal, mas simplesmente assegurar a expedição da **certidão de regularidade fiscal**.

Em todo caso, é evidente que cabe ao julgador formular um juízo, ainda que sumário, a respeito da **idoneidade** do bem oferecido em garantia para a satisfação do crédito futuro, inclusive quanto à observância da ordem de preferência estabelecida no art. 11 da Lei nº 6.830/80.

No caso específico do **seguro garantia**, trata-se de providência que o art. 9º, II, da Lei nº 6.830/80 (com a redação da Lei nº 13.043/2014) admite expressamente, como uma das possíveis a serem oferecidas em garantia da execução. Se é possível ao executado que assim proceda, também deve ser admitida nesta "penhora antecipada" aqui requerida.

No caso em exame, ao menos aparentemente, os seguros garantia oferecidos pela parte autora foram emitidos por instituição financeira idônea, por prazo determinado (25.05.2021 – docs. 8531031 e 8531032), em valor superior ao débito tributário, com cláusula que admite a aplicação dos mesmos encargos dos débitos tributários. Também não parece, neste exame sumário, que qualquer dos demais requisitos da Portaria PGFN nº 164/2014 tenham sido desconsiderados.

Presente, assim, a plausibilidade jurídica das alegações da requerente, há também risco de dano grave e de difícil reparação, tendo em vista que a falta de certidão de regularidade fiscal é fato potencialmente causador de graves prejuízos às atividades da requerente.

Em face do exposto, **defiro** o pedido de liminar, para admitir o "seguro garantia" em garantia dos débitos aqui referidos, ou seja, os Processos Administrativos nº 13864.720188/2014-00 e 13864.720072/2016-24.

Oficie-se ao Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos, informando-o de que tal débito não constitui óbice à expedição de eventual certidão positiva de débitos fiscais, com efeitos de negativa.

Cite-se a requerida para que, no prazo de 05 (cinco) dias, conteste o feito e indique as provas que pretende produzir.

Deverá a requerente, no prazo de 30 (trinta) dias, formular o pedido principal, na forma prevista no artigo 305 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000138-94.2018.4.03.6121 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: EDMAR GONCALVES SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal de São José dos Campos.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Considerando que o preceituado no artigo 334 do CPC não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), bem como o fato de que a transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica que, quando existente, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis: providencie a juntada de cópia do laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres nas empresas Nestlé Brasil Ltda., nos períodos de 02/05/1991 a 02/12/1991 e de 12/12/1992 a 13/02/1995, e Volkswagen do Brasil, nos períodos de 15/02/1995 a 30/07/1996, de 31/10/1996 a 05/03/1997, de 19/11/2003 a 28/02/2014, de 01/06/2014 a 24/06/2014 e de 04/02/2015 a 05/12/2016, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s).

Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisito do Juízo (arts. 378 e 380, ambos do CPC). Ficará a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, poderá o juiz determinar, além da imposição de multa, outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias.

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000468-82.2017.4.03.6103

AUTOR: CGM - DROGARIA LTDA - EPP, ARIIVALDO CONDE JUNIOR - EPP, BCN - DROGARIA LTDA, MCD - DROGARIA LTDA, MEGA BAY MAGAZINE LTDA, MC DROGARIA LTDA - ME, CONDE SUPERMERCADO LTDA - EPP, MASTER FORMULA FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA - ME, MA CONDE DROGARIA LTDA - EPP, DCM - DROGARIA LTDA, IARA DE OLIVEIRA LETTE VIEIRA - EPP, CONDE NETO & CIA LTDA, CONDE & DAZ DROGARIA LTDA - EPP, CND - DROGARIA LTDA - EPP, BR FARMACEUTICA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: NATANAEL MARTINS - SP60723, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284-B, JOAO ANDRE LANGE ZANETTI - SP369299, TAYLA KARIANE ROCHA RODRIGUES - SP344861, THIAGO DECOLO BRESSAN - SP314232, EDUARDO COLETTI - SP315256

Advogados do(a) AUTOR: NATANAEL MARTINS - SP60723, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284-B, JOAO ANDRE LANGE ZANETTI - SP369299, TAYLA KARIANE ROCHA RODRIGUES - SP344861, EDUARDO COLETTI - SP315256, THIAGO DECOLO BRESSAN - SP314232

Advogados do(a) AUTOR: NATANAEL MARTINS - SP60723, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284-B, JOAO ANDRE LANGE ZANETTI - SP369299, TAYLA KARIANE ROCHA RODRIGUES - SP344861, EDUARDO COLETTI - SP315256, THIAGO DECOLO BRESSAN - SP314232

Advogados do(a) AUTOR: NATANAEL MARTINS - SP60723, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284-B, JOAO ANDRE LANGE ZANETTI - SP369299, TAYLA KARIANE ROCHA RODRIGUES - SP344861, EDUARDO COLETTI - SP315256, THIAGO DECOLO BRESSAN - SP314232

Advogados do(a) AUTOR: NATANAEL MARTINS - SP60723, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284-B, JOAO ANDRE LANGE ZANETTI - SP369299, TAYLA KARIANE ROCHA RODRIGUES - SP344861, EDUARDO COLETTI - SP315256, THIAGO DECOLO BRESSAN - SP314232

Advogados do(a) AUTOR: NATANAEL MARTINS - SP60723, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284-B, JOAO ANDRE LANGE ZANETTI - SP369299, TAYLA KARIANE ROCHA RODRIGUES - SP344861, EDUARDO COLETTI - SP315256, THIAGO DECOLO BRESSAN - SP314232

Advogados do(a) AUTOR: NATANAEL MARTINS - SP60723, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284-B, JOAO ANDRE LANGE ZANETTI - SP369299, TAYLA KARIANE ROCHA RODRIGUES - SP344861, EDUARDO COLETTI - SP315256, THIAGO DECOLO BRESSAN - SP314232

Advogados do(a) AUTOR: NATANAEL MARTINS - SP60723, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284-B, JOAO ANDRE LANGE ZANETTI - SP369299, TAYLA KARIANE ROCHA RODRIGUES - SP344861, EDUARDO COLETTI - SP315256, THIAGO DECOLO BRESSAN - SP314232

Advogados do(a) AUTOR: NATANAEL MARTINS - SP60723, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284-B, JOAO ANDRE LANGE ZANETTI - SP369299, TAYLA KARIANE ROCHA RODRIGUES - SP344861, THIAGO DECOLO BRESSAN - SP314232, EDUARDO COLETTI - SP315256

Advogados do(a) AUTOR: NATANAEL MARTINS - SP60723, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284-B, JOAO ANDRE LANGE ZANETTI - SP369299, TAYLA KARIANE ROCHA RODRIGUES - SP344861, EDUARDO COLETTI - SP315256, THIAGO DECOLO BRESSAN - SP314232

Advogados do(a) AUTOR: NATANAEL MARTINS - SP60723, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284-B, JOAO ANDRE LANGE ZANETTI - SP369299, TAYLA KARIANE ROCHA RODRIGUES - SP344861, THIAGO DECOLO BRESSAN - SP314232, EDUARDO COLETTI - SP315256

Advogados do(a) AUTOR: NATANAEL MARTINS - SP60723, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284-B, JOAO ANDRE LANGE ZANETTI - SP369299, TAYLA KARIANE ROCHA RODRIGUES - SP344861, EDUARDO COLETTI - SP315256, THIAGO DECOLO BRESSAN - SP314232

Advogados do(a) AUTOR: NATANAEL MARTINS - SP60723, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284-B, JOAO ANDRE LANGE ZANETTI - SP369299, TAYLA KARIANE ROCHA RODRIGUES - SP344861, EDUARDO COLETTI - SP315256, THIAGO DECOLO BRESSAN - SP314232

Advogados do(a) AUTOR: NATANAEL MARTINS - SP60723, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284-B, JOAO ANDRE LANGE ZANETTI - SP369299, TAYLA KARIANE ROCHA RODRIGUES - SP344861, EDUARDO COLETTI - SP315256, THIAGO DECOLO BRESSAN - SP314232

Advogados do(a) AUTOR: NATANAEL MARTINS - SP60723, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284-B, JOAO ANDRE LANGE ZANETTI - SP369299, TAYLA KARIANE ROCHA RODRIGUES - SP344861, EDUARDO COLETTI - SP315256, THIAGO DECOLO BRESSAN - SP314232

Advogados do(a) AUTOR: NATANAEL MARTINS - SP60723, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284-B, JOAO ANDRE LANGE ZANETTI - SP369299, TAYLA KARIANE ROCHA RODRIGUES - SP344861, EDUARDO COLETTI - SP315256, THIAGO DECOLO BRESSAN - SP314232

Advogados do(a) AUTOR: NATANAEL MARTINS - SP60723, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284-B, JOAO ANDRE LANGE ZANETTI - SP369299, TAYLA KARIANE ROCHA RODRIGUES - SP344861, EDUARDO COLETTI - SP315256, THIAGO DECOLO BRESSAN - SP314232

Advogados do(a) AUTOR: NATANAEL MARTINS - SP60723, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284-B, JOAO ANDRE LANGE ZANETTI - SP369299, TAYLA KARIANE ROCHA RODRIGUES - SP344861, EDUARDO COLETTI - SP315256, THIAGO DECOLO BRESSAN - SP314232

Advogados do(a) AUTOR: NATANAEL MARTINS - SP60723, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284-B, JOAO ANDRE LANGE ZANETTI - SP369299, TAYLA KARIANE ROCHA RODRIGUES - SP344861, EDUARDO COLETTI - SP315256, THIAGO DECOLO BRESSAN - SP314232

Advogados do(a) AUTOR: NATANAEL MARTINS - SP60723, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284-B, JOAO ANDRE LANGE ZANETTI - SP369299, TAYLA KARIANE ROCHA RODRIGUES - SP344861, EDUARDO COLETTI - SP315256, THIAGO DECOLO BRESSAN - SP314232

Advogados do(a) AUTOR: NATANAEL MARTINS - SP60723, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284-B, JOAO ANDRE LANGE ZANETTI - SP369299, TAYLA KARIANE ROCHA RODRIGUES - SP344861, EDUARDO COLETTI - SP315256, THIAGO DECOLO BRESSAN - SP314232

Advogados do(a) AUTOR: NATANAEL MARTINS - SP60723, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284-B, JOAO ANDRE LANGE ZANETTI - SP369299, TAYLA KARIANE ROCHA RODRIGUES - SP344861, EDUARDO COLETTI - SP315256, THIAGO DECOLO BRESSAN - SP314232

Advogados do(a) AUTOR: NATANAEL MARTINS - SP60723, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284-B, JOAO ANDRE LANGE ZANETTI - SP369299, TAYLA KARIANE ROCHA RODRIGUES - SP344861, EDUARDO COLETTI - SP315256, THIAGO DECOLO BRESSAN - SP314232

Advogados do(a) AUTOR: NATANAEL MARTINS - SP60723, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284-B, JOAO ANDRE LANGE ZANETTI - SP369299, TAYLA KARIANE ROCHA RODRIGUES - SP344861, EDUARDO COLETTI - SP315256, THIAGO DECOLO BRESSAN - SP314232

Advogados do(a) AUTOR: NATANAEL MARTINS - SP60723, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284-B, JOAO ANDRE LANGE ZANETTI - SP369299, TAYLA KARIANE ROCHA RODRIGUES - SP344861, EDUARDO COLETTI - SP315256, THIAGO DECOLO BRESSAN - SP314232

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 1 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003662-90.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CLAUDINEI LEVINDO

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que cumpra integralmente do despacho do evento ID 3880812, providenciando, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de **cópia do laudo técnico pericial**, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na empresa **Philips do Brasil Ltda**, de 25/09/1995 a 23/11/1995, que serviu de base para a elaboração do PPP.

São José dos Campos, 1 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003675-55.2018.4.03.6103

AUTOR: ODETE DA CONCEICAO SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA DA SILVA GARCIA CARVALHO - SP108877, NAARA DA SILVA GARCIA CARVALHO - SP358358

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias úteis, justificando sua necessidade.

São José dos Campos, 1 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002090-65.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARICE BENEDITA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALEX TAVARES DE SOUZA - SP231197

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000237-89.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: OSCAR DA SILVA SIQUEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA FRANCO SO MACIEL - SP235021, THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Despacho id 11073126

II - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

III - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

IV - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de "arquivo provisório".

V - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VI - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003801-08.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: DIESEL LINE CAMBUI LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado com a finalidade de assegurar à parte impetrante o seu alegado direito líquido e certo de continuar a recolher a contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta, exigida na forma da Lei nº 12.546/2011, até o final do exercício financeiro de 2018.

Alega a impetrante ser empresa sujeita ao recolhimento de contribuição previdenciária nos termos do artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ou seja, com base de cálculo na folha de salários.

Sustenta, porém, que a Lei nº 12.546/2011 passou a exigir a exação com a receita bruta como base de cálculo.

Afirma que, com o advento da Lei nº 13.161/2015, a alíquota da contribuição foi majorada sobre a receita bruta, mas com a opção de que a tributação recaísse à ordem de 20% (vinte por cento) sobre a folha de salários. A mesma lei, ainda, determinou que a opção valesse para o ano todo, e que a opção seria manifestada quando do primeiro recolhimento realizado em janeiro, vinculando o contribuinte à sua escolha.

Diz que optou no início de 2018 pelo recolhimento da contribuição sobre a receita bruta, de forma irrevogável para todo o calendário. No entanto, no dia 30.5.2018 foi editada a Lei nº 13.670/2018, que alterou a Lei nº 12.546/2011 para retirar diversas atividades da “desoneração da folha”, dentre elas a atividade exercida pela impetrante, com vigência a partir de 01.9.2018.

Afirma, porém que a exclusão da “desoneração da folha” no meio do exercício lhe traz enorme prejuízo, na medida em que realizou todas as suas previsões orçamentárias levando em consideração o recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta para todo o calendário.

Sustenta que a vigência da lei 13.670/2018 antes do final do ano de 2018 contraria o direito adquirido, bem como os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança, que garantem a proteção das expectativas legítimas contra modificações substanciais inesperadas.

Requer a concessão de liminar para que continue a recolher a contribuição previdenciária sobre a receita bruta, não sendo obrigada a recolher sobre a folha de salários.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de liminar foi deferido.

A autoridade prestou informações em que sustenta a ausência de ato ilegal ou abusivo e, no mérito, a improcedência do pedido.

O Ministério Público Federal deixou de opinar quanto ao mérito da impetração.

É o relatório. **DECIDO.**

A alegada ausência de ato ilegal ou abusivo é matéria que se confunde com o mérito da impetração (e com este será examinada).

Quanto ao mais, estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

O artigo 9º, § 13 da Lei nº 12.546/2011, com a redação dada pela Lei nº 13.161/2015, prescreve ao contribuinte a possibilidade de escolha entre dois regimes de tributação, instituindo o caráter irrevogável da escolha efetuada através do pagamento da parcela de janeiro, ou da primeira competência subsequente em que haja receita bruta apurada, nos seguintes termos:

Art. 9º Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei: [...]

§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irrevogável para todo o ano calendário.

A Medida Provisória nº 774, publicada em 30 de março de 2017, com vigência a partir de 01.7.2017, revogou os efeitos da Lei nº 12.546/2011, prescrevendo o retorno à sistemática de recolhimento da contribuição previdenciária sobre a folha de salários a todos os setores da economia, exceto as empresas de transporte e do setor de construção civil, que puderam optar pela permanência na técnica anterior de tributação.

Tal Medida Provisória acabou revogada pela de nº 794, de 09.8.2017, que também não foi aprovada no prazo constitucional. Portanto, ambas as normas perderam a eficácia, desde suas respectivas edições, de tal forma que se manteve a sistemática de tributação anterior.

Contudo, em 30 de maio de 2018, foi publicada a Lei nº 13.670/2018, que **reduziu o rol de atividades de empresas** que poderão continuar recolhendo as contribuições previdenciárias com base na receita bruta (“CPRB”) de serviços e/ou produtos, ao invés de recolher sobre a remuneração dos empregados e contribuintes individuais, nos termos da Lei nº 12.546/2011 (“Plano Brasil Maior”).

Desse modo, apenas algumas empresas poderão continuar recolhendo as contribuições previdenciárias nos termos da Lei nº 12.546/2011, tais como: as empresas de transporte rodoviário de carga, de radiodifusão, fabricantes de produtos listados na referida Lei.

Verifica-se, desde logo, que se trata de contribuição para o custeio da Seguridade Social, de tal forma que a anterioridade aplicável é realmente a nonagesimal (art. 195, § 6º, da Constituição Federal). Assim, a invocação do princípio da anterioridade, por si só, não dá guarida a uma possível pretensão de postergar o retorno à tributação pela folha de salários em todo o exercício de 2018. A regra do art. 62, § 2º, da Constituição Federal, refere-se especificamente aos impostos, não às contribuições para a Seguridade Social.

Deve-se recordar, todavia, que o princípio da anterioridade tributária (“geral” ou “nonagesimal”) é uma das (muitas) expressões constitucionais do valor fundamental da **segurança jurídica**.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, “caput”, inclui o direito à segurança entre os direitos individuais. O direito à segurança é também um dos direitos sociais previstos no artigo 6º da Constituição. A ampla proteção estabelecida pelo Texto Constitucional permite concluir que o sistema constitucional abrange a segurança em sua máxima acepção, compreendendo o valor da segurança pessoal (no sentido relacionado com a segurança pública), mas também a segurança jurídica e a segurança social.

A segurança pessoal representa desdobramento da proteção constitucional à vida, à integridade física, à saúde, etc. Já a segurança jurídica tem por finalidade resguardar os indivíduos contra a instabilidade das relações jurídicas. Neste sentido, segurança jurídica é o “conjunto de condições que tomam possível às pessoas o conhecimento antecipado e reflexivo das consequências diretas de seus atos e de seus fatos à luz da liberdade que lhes é reconhecida” (Jorge Reinoldo Vannosi, El Estado de derecho em el constitucionalismo social, Buenos Aires: Universitária, 1982, p. 30, apud José Afonso da Silva, Curso de direito constitucional positivo, p. 433).

A Constituição Federal contém inúmeras normas que têm essa finalidade de preservar o indivíduo contra as instabilidades nas relações jurídicas. É o caso, por exemplo, do princípio da anterioridade em matéria tributária (artigo 150, III, “b” e “c”), do princípio da irretroatividade da lei tributária (artigo 150, III, “a”), da irretroatividade da lei penal incriminadora (artigo 5º, XXXIX e XL) e do princípio da anterioridade da lei eleitoral (artigo 16 da CF e ADIn 3.685/DF, Rel. Ellen Gracie). Também são expressões da segurança jurídica as garantias relativas ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada (art. 5º, XXXVI).

Todas essas normas pretendem permitir ao indivíduo um conhecimento antecipado a respeito das consequências de seus atos, inclusive para que possa se comportar de acordo com as consequências que se apresentam. São normas, em síntese, relacionadas com a **previsibilidade** dos comportamentos humanos.

Veja-se, portanto, que o princípio da anterioridade tributária não é isolado no sistema constitucional, mas integra um conjunto de regras e princípios que formam uma rede de proteção que integra (ou dá origem) a um outro princípio constitucional, que vem a ser o **princípio da proteção da confiança** (ou da proteção da confiança legítima).

Trata-se de uma das dimensões da segurança jurídica, designada como "dimensão subjetiva", que impõe ao Poder Público o dever de respeito e tutela das **expectativas** que cria em razão de uma conduta sua. São os casos em que atos do Poder Público fazem emergir para o Administrado uma justa expectativa quanto à permanência dos efeitos dos atos praticados. São expressões da proteção da confiança, por exemplo, a existência de regras de transição entre regimes jurídicos, a impossibilidade de retroação de novos entendimentos, assim como o dever de coerência do Poder Público, impedindo mudanças caprichosas de critérios decisórios (Luís Roberto Barroso, prefácio em ARAÚJO, Valter Shuenquener, *O princípio da proteção da confiança*, 2ª ed., Niterói Impetus, 2016, s/ p.).

Constitui entendimento assente na doutrina que tal princípio é aplicável a quaisquer atos estatais, dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário:

A referência a "Poder Público" significa que o princípio, ainda que de modo não uniforme, vincula a atuação dos três Poderes – Executivo, Legislativo e Judiciário: limita a revisão dos próprios atos pela Administração Pública, ainda que sob o prisma da legalidade; restringe a margem de conformação do legislador quanto à confecção de leis retroativas e lhe impõe clareza e constância; obstaculiza viradas jurisprudenciais que venham a surpreender os jurisdicionados, prática muito comum em litígios tributários (CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo, *Proteção da confiança legítima na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal*, *Revista de direito administrativo contemporâneo (ReDac)*, v. 2. n. 7, abr. 2014).

Tal princípio restou explicitamente acolhido pelo Código de Processo Civil, ao determinar que "a modificação de enunciado de súmula, de jurisprudência pacificada ou de tese adotada em julgamento de casos repetitivos observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia" (art. 927, § 4º). O próprio legislador concluiu que a pacificação da jurisprudência em determinado sentido faz nascer para o jurisdicionado uma justa expectativa de que se deve comportar nos termos já decididos. Assim, uma revisão daquele entendimento pacificado não pode ser feita de modo a colher de surpresa o jurisdicionado, ao contrário, deve ser cercada de todas as cautelas.

No caso aqui versado, ainda que não se possa falar em ofensa à anterioridade, é indubitável que a legislação então vigente investiu o contribuinte na justa expectativa de manutenção daquele regime jurídico-tributário ao longo de todo o ano de 2018. Ao estabelecer que a opção, representada pelo pagamento da primeira contribuição, seria "irretratável" ao longo de todo aquele ano, o legislador acabou por induzir o contribuinte à percepção de que o Poder Público, também ele, havia consentido naquela opção irretratável.

A "retratação" imposta "ex vi legis" certamente macula o princípio constitucional da segurança jurídica (de que a proteção da confiança é claro desdobramento).

Em face do exposto, **julgo procedente o pedido, para conceder a segurança**, assegurando à parte impetrante o direito de não ser compelida, no ano de 2018, ao recolhimento da contribuição previdenciária consoante a sistemática estabelecida pela Lei 13.670/2018.

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

P. R. I. O..

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002631-98.2018.4.03.6103
IMPETRANTE: GATE DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS

S E N T E N Ç A

GATES DO BRASIL LTDA interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em omissão quanto ao exame do pedido de aplicação de correção monetária através da taxa SELIC sobre os créditos reconhecidos extemporaneamente em seu favor, bem como, pelo afastamento dos procedimentos de compensação e da retenção de ofício com débitos que estejam com sua exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151 do CTN.

Intimada, a UNIÃO manifestou-se pela rejeição dos embargos de declaração.

É o relatório. **DECIDO**.

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no julgado embargado.

Realmente ocorreram as omissões apontadas pela embargante, na medida em que a sentença deixou de se pronunciar sobre pedidos expressamente deduzidos, em caso de decisão favorável, quanto à correção monetária dos créditos pela taxa SELIC e a abstenção do embargado em realizar compensação de ofício dos créditos como débitos que estejam com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151 do CTN.

Dessa forma, passo a analisar cada pedido para integrar a sentença.

Em caso de deferimento dos pedidos de ressarcimento, é de rigor a correção dos valores em questão, mediante aplicação da regra do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95 ('A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada').

Como vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no entanto, a taxa SELIC representa tanto a taxa de juros reais quanto a taxa de inflação do período considerado, de sorte que não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de correção monetária.

Não se aplicam, também, as normas contidas nos arts. 161, § 1º e 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, que dispõem acerca da condenação em juros de mora e do termo inicial de sua contagem, uma vez que foram absorvidos pela nova taxa.

Ainda que se entenda válida a nova redação dada ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009 ('Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança'), esse dispositivo não se aplica aos indébitos tributários, em razão do critério da especialidade.

Também não cabe à autoridade administrativa realizar a compensação ou retenção de ofício em relação a débitos que têm sua exigibilidade suspensa, inclusive depois da vigência da Lei nº 12.844/2013, consoante os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 24 DA LEI 11.457/07. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC DESDE A DATA DO PROTOCOLO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Superior Tribunal de Justiça já dirimiu a controvérsia, em julgamento realizado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil DE 1973, acerca da razoável duração do processo administrativo tributário. 2. O artigo 24, da Lei nº 11.457/07, norma de natureza processual e de aplicação imediata, supriu a lacuna existente, devendo a administração pública manifestar-se sobre o pedido no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias. 3. Cabe à Administração Pública respeitar o princípio da razoável duração do processo, constante no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04. 4. O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento realizado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil DE 1973, decidiu que, havendo resistência injustificada por parte da Administração, é razoável a incidência da taxa SELIC. 5. Quanto ao termo a quo a Corte Superior possui entendimento de que este se inicia a partir da data do protocolo dos pedidos administrativos. 6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, julgada sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, reconhece a impossibilidade da compensação unilateral de créditos e débitos tributários, realizada pelo Fisco, quando aqueles se encontram com a exigibilidade suspensa. 7. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que mesmo com a edição da Lei nº 12.844/2013, que, dando nova redação ao art. 73, parágrafo único, da Lei nº 9.430/96, passou a prever expressamente a possibilidade de compensação de ofício com débitos "não parcelados ou parcelados sem garantia", a vedação de compensação de ofício persiste. 8. Remessa oficial e apelação desprovidas. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 369046 0001433-67.2016.4.03.6108, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2018)

AGRAVO INTERNO/LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão ora agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e deste Eg. Tribunal, com supedâneo no art. 557, do antigo CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Pretende a impetrante que a autoridade impetrada proceda à compensação de ofício dos créditos reconhecidos conforme decisões proferidas nos Pedidos de Ressarcimento n.ºs 08568.52438.210911.1.1.09-2419, 31085.16583.061011.1.1.09-8028, 40064.67152.191011.1.1.09-0203, 35648.53551.210911.1.1.11-5215, 18484.28759.061011.1.1.11-0101, 05742.43008.191011.1.1.11-8846, 41337.63542.210911.1.1.1.08-3985, 25406.95278.061011.1.1.08-8203, 29844.94781.191011.1.1.08-8450, 35091.75939.210911.1.1.10-9069, 21170.15751.061011.1.1.10-0485 e 01308.26648.191011.1.1.3984 com débitos da impetrante que não estejam com a exigibilidade suspensa, mormente os incluídos no parcelamento da Lei n.º 11.941/2009, obedecendo a ordem legal (IN SRF 1300/2012, art. 65, com exceção dos incisos que determinam a compensação com débitos com exigibilidade suspensa), e, havendo eventual saldo em favor do contribuinte, que seja este restituído, nos termos da lei. 3. O egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento quanto à ilegalidade da compensação de ofício, prevista no art. 73, da Lei n.º 9.430/1996 e no artigo 7º, do Decreto-lei n.º 2.287/86, em relação a débitos que estejam com a exigibilidade suspensa, conforme o art. 151, do CTN, nos termos do julgamento do REsp 1.213.082/PR, DJe 18/08/2011, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC/73. 4. Mesmo com as alterações promovidas pela Lei n.º 12.844/2013, não há como deixar de considerar a inexistência dos débitos parcelados independentemente da existência ou não de garantia. 5. Isto porque a compensação só é viável se as dívidas são certas, líquidas e exigíveis. No caso concreto, não existe simetria entre os títulos jurídicos do contribuinte e da Fazenda. Isso porque o crédito do contribuinte está reconhecido, é líquido, certo e exigível na sua totalidade, neste momento processual. Já os créditos da Receita Federal incluídos no parcelamento pela impetrante, encontram-se com a exigibilidade suspensa, por força do disposto no artigo 151, inciso VI, do CTN. 6. Há de se destacar que os débitos em questão já se encontravam com a exigibilidade suspensa por parcelamento, antes da alteração promovida pela Lei n.º 12.844/2013, razão pela qual não há a sua incidência, por força do princípio da irretroatividade gravosa. 7. Agravo improvido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 360763 0001988-29.2013.4.03.6128, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2018)

Em face do exposto, **dou provimento** aos embargos de declaração, para integrar a fundamentação da sentença embargada e retificar o seu dispositivo, para que passe a ser assim redigido:

"Em face do exposto, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para **conceder em parte a segurança** e determinar à autoridade impetrada que, em um prazo de 60 (sessenta) dias, promova a análise dos pedidos eletrônicos de restituição n.ºs 32663.29523.180417.1.5.01-5501, 06819.95419.180417.1.5.01-3144, 21624.78029.180417.1.5.01-7350, 32255.62998.180417.1.5.01-0092, 25131.63545.180417.1.5.01-4504, 25920.31889.180417.1.5.01-9848, 06199.72009.190417.1.5.01-4815, 27223.44532.190417.1.5.01-1640, que foram apresentados em 18.04.2017 e 19.04.2017, podendo indeferir-los, se for o caso, inclusive em caso de instrução deficiente por parte da impetrante.

Deverá a autoridade impetrada se abster de promover compensação e da retenção de ofício com débitos que estejam com sua exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151 do CTN.

Em caso de decisão administrativa favorável à impetrante, quando da análise e resolução definitiva dos pedidos administrativos de ressarcimento em questão, deve ser aplicada a taxa SELIC, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária ou juros, calculada a partir da data do pagamento indevido e até o mês anterior ao da restituição ou ressarcimento, e de 1% relativamente ao mês em que estiverem sendo efetuadas.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/2009.

P. R. I. O."

Mantenho os demais termos da sentença, tal como proferida.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5003184-48.2018.4.03.6103

AUTOR: MARIA INES DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM RICARDO DO AMARAL ANDRADE - SP152341, CRISTIANO CESAR DE ANDRADE DE ASSIS - SP225216

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Embora as partes tenham manifestado desinteresse na produção de outras provas, tenho que o conjunto probatório não é suficiente para uma análise completa a respeito da efetiva dependência econômica da autora em relação ao seu falecido irmão, ex-segurado da Previdência Social.

As declarações de imposto de renda trazidas são dos anos 1980, sendo trazido um comprovante de endereço em nome da autora que é de 2005. O recebimento do pecúlio do fundo de pensão (PETROS) pode ter decorrido de mera **indicação** do ex-segurado, sem que houvesse efetiva dependência econômica.

Além disso, o falecido residia em Tremembé e, ao que se extrai da inicial, a autora é residente em São José dos Campos. Embora tal situação possa ter se configurado apenas depois do falecimento, é fato que exige maior dilação probatória.

Por tais razões, para efeito de instruir corretamente o feito, determino seja requisitada, por meio do sistema e-CAC, as três últimas declarações de imposto de renda do falecido, retroativamente à data do óbito (2014, 2015 e 2016).

Sem prejuízo, providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, outros documentos de que dispuser, hábeis a comprovar a existência de endereço comum entre a autora e ex-segurado, na época do óbito, bem assim documentos que possam sugerir a efetiva dependência econômica (pagamento de despesas da autora, contas, futuras, etc.). No mesmo prazo, deverá indicar o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas, declinando sua qualificação e endereço.

Esclareço que o rol de testemunhas está sendo solicitado em caráter antecipado ante a possibilidade de que as testemunhas devam ser ouvidas em Tremembé, último endereço residencial do falecido.

Intimem-se.

São José dos Campos, 1 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5003675-55.2018.4.03.6103

AUTOR: ODETE DA CONCEICAO SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA DA SILVA GARCIA CARVALHO - SP108877, NAARA DA SILVA GARCIA CARVALHO - SP358358

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias úteis, justificando sua necessidade.

São José dos Campos, 1 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5002225-14.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ANIELE MESSIAS DE MOURA

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA FERNANDA PEREIRA - SP373005

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que se pretende a anulação do procedimento de consolidação da propriedade fiduciária, com pedido de consignação e pagamento e suspensão de leilão.

Alega que, por dificuldade financeira, deixou de pagar uma parcela do financiamento, tendo procurado a requerida para negociar, porém sem sucesso, agravando ainda mais a situação, em razão do encerramento de sua conta corrente para pagamento, o que culminou no inadimplemento forçado.

Diz que a propriedade foi consolidada em favor da requerida, sem a devida notificação para a constituição em mora, bem como sem a intimação pessoal acerca do leilão do imóvel, conforme exige o artigo 39, II, da Lei nº 9.514/97, combinado com o artigo 36, parágrafo único, do Decreto nº 70/66.

Aduz ter direito de purgar o débito até a data da arrematação do imóvel.

Alega que a conduta da requerida teria acarretado violação às garantias constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal, importando enriquecimento sem causa da credora fiduciária.

A inicial foi instruída com os documentos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi deferido parcialmente, para suspender os efeitos da consolidação da propriedade fiduciária, mediante pagamento das prestações vincendas do mútuo.

Citada, a CEF informou a impossibilidade de expedir boletos para pagamento, pelo fato de o imóvel já ter sua propriedade consolidada.

A CEF também contestou alegando, preliminarmente, a necessidade de revogação da gratuidade da Justiça, a falta de interesse processual e impossibilidade jurídica. No mérito, diz ser improcedente o pedido. Afirma que a devedora foi devidamente notificada dos procedimentos que antecederam a consolidação da propriedade fiduciária. Sustenta a regularidade do procedimento e pede a revogação da tutela provisória, afastando-se o pedido de inversão do ônus da prova.

A autora manifestou-se em réplica.

Foi indeferido o pedido de revogação da gratuidade processual, determinando que a autora promova o depósito das prestações vincendas.

É o relatório. **DECIDO.**

Não sendo necessária a produção de outras provas, é cabível o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Observe, desde logo, que o contrato em questão tem por objeto a "venda e compra de imóvel, mútuo e alienação fiduciária em garantia no SFI – Sistema de Financiamento Imobiliário".

Trata-se, portanto, de contrato em que **não há transferência imediata da propriedade** para os adquirentes/mutuários, ao contrário, os **"devedores/fiduciários aliena(m) à CAIXA, em caráter fiduciário, o imóvel ora transacionado, em garantia do cumprimento das obrigações deste contrato, conforme a Lei nº 9.514/97 [...]"** (cláusula 11).

A escolha deste (ou de outro) modelo de financiamento está relacionada com a liberdade contratual das partes, assim como critérios de natureza estritamente comercial, tais como o valor mutuado, o tipo de imóvel, a renda dos mutuários, e assim por diante.

Um exame dos dispositivos da Lei nº 9.514/97, em especial os seus artigos 26 e seguintes, mostra que o inadimplemento das prestações viabiliza, depois de constituído em mora o devedor/fiduciante, a **consolidação da propriedade fiduciária** em nome do fiduciário (a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF).

A certidão do Cartório de Registro de Imóveis indica que a propriedade do imóvel foi consolidada em favor da CEF em 05.12.2016.

Foram também juntados documentos que comprovam que a autora foi regularmente intimada, sem que houvesse sido procedida à purgação da mora.

Não há, portanto, sob o aspecto formal, nenhuma nulidade a ser reconhecida no processo de consolidação de propriedade.

Não se desconhece, todavia, que tanto o Superior Tribunal de Justiça como o Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmaram entendimento segundo o qual é também direito do mutuário ser **intimado da data de realização do leilão previsto no art. 27 da Lei nº 9.514/97**. Trata-se de uma decorrência do art. 39 da mesma Lei, que manda aplicar a tais casos as regras dos artigos 29 a 41 do Decreto-lei nº 70/66, inclusive a de seu art. 34, que tem o seguinte teor:

Art. 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos:

I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário;

II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação.

Daí a necessidade de **intimação do leilão**, ato indispensável para que o mutuário possa purgar o débito.

Acrescente-se, todavia, que, com a edição da Lei nº 13.465/2017, que entrou em vigor em 12.7.2017, alterou-se a redação do citado artigo 39 da Lei nº 9.514/97, determinando que a aplicação das regras dos artigos 29 a 41 do Decreto-lei nº 70/66 **"exclusivamente aos procedimentos de execução de créditos garantidos por hipoteca"**.

Mas a mesma Lei nº 13.465/2017 acrescentou os §§ 2º-A e 2º-B ao artigo 27 da Lei nº 9.514/97, nos seguintes termos:

Art. 27. [...] § 2º-A. Para os fins do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico. § 2º-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos.

Portanto, quer antes da Lei nº 13.465/2017, quer depois de sua vigência, a intimação para o leilão é condição necessária para sua validade, como vem decidindo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CIVIL AÇÃO ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SFH. LEI Nº 9.514/97. PURGAÇÃO DA MORA. LEILÕES. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. 1. A alienação fiduciária compreende espécie de propriedade resolúvel, em que, inadimplida a obrigação a que se refere, consolida-se em favor do credor fiduciário. Registro, por necessário, que o procedimento previsto pela Lei nº 9.514/97 não se reveste de qualquer nódoa de ilegalidade. 2. Para que a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira mutuante ocorra de maneira válida, é imperioso que esta observe um procedimento cuidadosamente especificado pela normativa aplicável. Com efeito, conforme se depreende do art. 26, §§ 1º e 3º, da Lei nº 9.514/97, os mutuários devem ser notificados para purgarem a mora no prazo de quinze dias, o que não ocorreu na espécie. 3. No tocante ao leilão do imóvel promovido após a consolidação da propriedade, a Lei nº 9.514/97, do mesmo modo, é clara ao dispor acerca da necessidade de comunicação ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico. 4. É certo que a inclusão do § 2º-A, que determina a notificação do devedor acerca das datas, horários e locais dos leilões, no art. 27 da Lei nº 9.514/97, somente se deu por ocasião da edição da Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017. 5. O entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "nos contratos de alienação fiduciária regidos pela Lei nº 9.514/97, ainda que realizada a regular notificação do devedor para a purgação da mora, é indispensável a sua renovação por ocasião da alienação em hasta extrajudicial" (in AREsp nº 1.032.835-SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, publicado no DJ 22.03.2017). [...] (Ap 00007442920164036106, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2018).

No caso específico destes autos, todavia, está comprovado que a CEF encaminhou ao endereço do imóvel notificação a respeito da realização do leilão, que é suficiente para o cumprimento do requisito legal, razão pela qual não há ilegalidade que possa ser reconhecida.

Veja-se que o fato de tal notificação ter sido recebida por terceira pessoa não afeta a validade do ato, uma vez que regularmente dirigida ao próprio endereço do imóvel, que ainda é o endereço residencial da autora, como se vê da inicial.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente o pedido**, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. L.

São José dos Campos, na data da assinatura.

*

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 9838

ACAO CIVIL PUBLICA

0007527-27.2008.403.6103 (2008.61.03.007527-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(SP155068 - CINTIA TALARICO DA CRUZ CARRER) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN X MRS LOGISTICA S.A.(SP071357 - MARCIA CRISTINA CAMPESTRIM SALAMA E SP175409A - FLAVIA SAVIO CRUZ SANTOS CRISTOFARO E SP175217A - SERGIO VIEIRA MIRANDA DA SILVA E SP222362 - PEDRO MARINO BICUDO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, arquivem-se os autos.
Int.

MONITORIA

0003634-81.2015.403.6103 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO E SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI) X FRANCISLEI TEIXEIRA DOS REIS - ME X FRANCISLEI TEIXEIRA DOS REIS

I - Saliento que eventual execução do julgado deverá ser realizada nos termos da Resolução PRES 142/2017 dispõe que o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.
II - Assim, caso tenha interesse na execução, deverá a parte informar ao Juízo, a fim de que a Secretaria da Vara providencie a prévia conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, salientando-se que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.
III - Após, o exequente deverá ser intimado para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no processo eletrônico previamente cadastrado pela Secretaria, nos termos do item III acima, das seguintes peças processuais, que deverão ser INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017:
a) petição inicial;
b) procuração outorgada pelas partes;
c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
d) sentença e eventuais embargos de declaração;
e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
f) certidão de trânsito em julgado;
g) da presente decisão;
h) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
IV - Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegalidades;
V - Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
VI - Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000040-69.2009.403.6103 (2009.61.03.000040-7) - ELISABETE RAMALHO RICARDO(SP208706 - SIMONE MICHELETTI LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ELISABETE RAMALHO RICARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora o pedido de fls. 201, uma vez que já houve o devido pagamento da requisição de pequeno valor às fls. 188.
Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001541-24.2010.403.6103 - CLELIO VALERIO SIMAO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.
Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a revisar o valor do benefício previdenciário da parte autora.
No Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a autoridade administrativa foi devidamente notificada para proceder a revisão, nos termos do julgado.
A Resolução PRES 142/2017 dispõe que o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.
Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:
DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS
I - Providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, salientando-se que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.
II - Após, intime-se o exequente para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no processo eletrônico previamente cadastrado pela Secretaria, nos termos do item I acima, das seguintes peças processuais, que deverão ser INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017:
a) petição inicial;
b) procuração outorgada pelas partes;
c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
d) sentença e eventuais embargos de declaração;
e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
f) certidão de trânsito em julgado;
g) da presente decisão;
h) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
III - Com a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegalidades;
IV - Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
V - Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS APÓS A VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS
Após a virtualização dos autos, deverão ser adotadas as seguintes providências, diretamente no PJe:
I - O processo deverá ser disponibilizado ao INSS para elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas.
II - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.
III - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.
IV - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução.
No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de arquivo provisório.
V - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.
VI - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002460-42.2012.403.6103 - EDIR DA CUNHA FAGUNDES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Requeiram as partes o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001750-85.2013.403.6103 - JESON DONIZETI DE SOUZA(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X RUBENS FRANCISCO COUTO - ADVOCACIA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000455-42.2015.403.6103 - FELIPE MARTINS MARI ARAUJO(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

I - Providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, salientando-se que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

II - Após, intime-se o apelante para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, providencie a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se o disposto no parágrafo 1º, do artigo 3º, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe que a digitalização deverá ser realizada da seguinte forma:

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

III - Esclareço que os documentos digitalizados, assim como os atos registrados mediante meio audiovisual, deverão ser inseridos no processo eletrônico previamente cadastrado pela Secretaria, nos termos do item I acima.

IV - Decorrido in albis o prazo para o apelante dar cumprimento à virtualização dos autos, intime-se a parte apelada para, no prazo de 10 (dez) dias úteis, realizar esta providência.

V - Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 4º da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;

VI - Caso apelante e apelado deixem de atender à determinação de virtualização do processo, os autos deverão ser baixados e sobrestados em Secretaria, no aguardo do ônus atribuído às partes, devendo, neste caso, a Secretaria providenciar novas intimações anuais para que as partes providenciem a virtualização dos autos.

VII - Por fim, caso a haja a interposição de recursos simultâneos pelas partes, ou a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, a intimação determinando a virtualização dos autos será encaminhada primeiramente à parte autora e, quando necessário, à parte ré.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002355-60.2015.403.6103 - ROBSON RIBEIRO PINTO(SP271725 - EZILDO SANTOS BISPO JUNIOR E SP264517 - JOSE MARCOS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, salientando-se que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

II - Após, intime-se o apelante para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, providencie a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se o disposto no parágrafo 1º, do artigo 3º, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe que a digitalização deverá ser realizada da seguinte forma:

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

III - Esclareço que os documentos digitalizados, assim como os atos registrados mediante meio audiovisual, deverão ser inseridos no processo eletrônico previamente cadastrado pela Secretaria, nos termos do item I acima.

IV - Decorrido in albis o prazo para o apelante dar cumprimento à virtualização dos autos, intime-se a parte apelada para, no prazo de 10 (dez) dias úteis, realizar esta providência.

V - Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 4º da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;

VI - Caso apelante e apelado deixem de atender à determinação de virtualização do processo, os autos deverão ser baixados e sobrestados em Secretaria, no aguardo do ônus atribuído às partes, devendo, neste caso, a Secretaria providenciar novas intimações anuais para que as partes providenciem a virtualização dos autos.

VII - Por fim, caso a haja a interposição de recursos simultâneos pelas partes, ou a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, a intimação determinando a virtualização dos autos será encaminhada primeiramente à parte autora e, quando necessário, à parte ré.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000981-72.2016.403.6103 - AGCO DO BRASIL MAQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA.(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP271556 - JORGE LUIZ DE BRITO JUNIOR E SP123946 - ENJO ZAHA E DF015787 - ANETE MAIR MACIEL MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE)

Intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se houve o levantamento dos RPVs depositados.

Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001264-95.2016.403.6103 - PAULO TIBURCIO GONCALVES(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP308896 - CLARISSA FELIX NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se, preliminarmente a parte autora para que se manifeste sobre a proposta de acordo formulada pelo réu, em caso não concordância deverá apresentar as contrarrazões.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002691-30.2016.403.6103 - SERGIO ROBERTO LEOPOLDINO(SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000945-93.2017.403.6103 - EDGARD JACINTHO DE OLIVEIRA FILHO(SP264517 - JOSE MARCOS DE LIMA E SP271725 - EZILDO SANTOS BISPO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para determinar ao réu que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, DE 21-09-1988 A 05-03-1997 E DE 19-11-2003 A 31-12-2013, implantando-se a aposentadoria por tempo de contribuição integral.

No Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a autoridade administrativa foi devidamente notificada para proceder à implantação do benefício, nos termos do julgado.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

I - Providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, salientando-se que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

II - Após, intime-se o exequente para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no processo eletrônico previamente cadastrado pela Secretaria, nos termos do item I acima, das seguintes peças processuais, que deverão ser INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017:

a) petição inicial;

b) procuração outorgada pelas partes;

c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

d) sentença e eventuais embargos de declaração;

e) decisões monocráticas e acordãos, se existentes;

f) certidão de trânsito em julgado;

g) da presente decisão;

h) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

III - Com a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegitimidades;

IV - Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

V - Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS APÓS A VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS

Após a virtualização dos autos, deverão ser adotadas as seguintes providências, diretamente no PJe:

I - O processo deverá ser disponibilizado ao INSS para elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas.

II - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

III - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

IV - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de arquivo provisório.

V - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VI - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0006155-43.2008.403.6103 (2008.61.03.006155-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003612-38.2006.403.6103 (2006.61.03.003612-7)) - WILLIANS JORGE ABDALLA X LUIZA ELIZABETH DE OLIVEIRA ABDALLA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003931-54.2016.403.6103 - VALDEMIR JOSE DA ROSA(SP116720 - OSWALDO MONTEIRO JUNIOR E SP356157 - CRISTIANE MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X VALDEMIR JOSE DA ROSA

Tendo em vista que as alegações do executado às fls. 216-221 dizem respeito a atos processuais ocorridos na instância recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, competente para apreciar o pedido formulado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005600-41.1999.403.6103 (1999.61.03.005600-4) - STEELCASE DO BRASIL LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP158516 - MARIANA NEVES DE VITO E SP351315 - RUBENIQUE PEREIRA DA SILVA E SP000036SA - TRENCH ROSSI E WATANABE ADVOGADOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X STEELCASE OCA LTDA X INSS/FAZENDA

O pagamento decorrente do ofício precatório expedido nos autos, já se encontra à disposição do exequente, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010430-69.2007.403.6103 (2007.61.03.010430-7) - JOAO LUIZ QUIEL(SP172919 - JULIO WERNER E SP019230SA - WERNER & FERINI SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOAO LUIZ QUIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004203-24.2011.403.6103 - HATIRO OIKAWA(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3072 - LISANDRE MARCONDES PARANHOS ZULIAN) X HATIRO OIKAWA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009361-60.2011.403.6103 - GILBERTO JOSE GOMES GOUVEIA(SP212875 - ALEXANDRE JOSE FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X GILBERTO JOSE GOMES GOUVEIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008394-78.2012.403.6103 - DANIELA RAMOS DE TOLEDO(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X DANIELA RAMOS DE TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007340-09.2014.403.6103 - JURANDIR KELLY(SP172919 - JULIO WERNER E SP019230SA - WERNER & FERINI SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2284 - LEILA KARINA ARAKAKI) X JURANDIR KELLY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007423-25.2014.403.6103 - SEBASTIAO RAIMUNDO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3072 - LISANDRE MARCONDES PARANHOS ZULIAN) X SEBASTIAO RAIMUNDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 1 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005126-18.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: J.P. - COMERCIAL DE EVENTOS LTDA - ME, FLAVIA PUPPIO SIQUEIRA, JULIANA PUPPIO BRAGA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, intem-se as embargantes Flávia Pupio Siqueira e Juliana Pupio Braga para que, no prazo de 15 (quinze) dias, juntem as devidas procurações, sob pena de extinção.

São José dos Campos, 1 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001604-17.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARCO ANTONIO NARESSI MACHADO
Advogados do(a) AUTOR: ORLANDO COELHO - SP342602, PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA - SP335483
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS à concessão de aposentadoria por invalidez e, subsidiariamente, à concessão de auxílio-doença ou auxílio-acidente.

Relata que foi beneficiário de auxílio doença até 17.4.2017, quando foi cessado indevidamente pelo réu.

Afirma que é portador de aneurisma da aorta abdominal, artrose severa nos joelhos, abaulamentos discais nas colunas lombar e cervical, tendo realizado cirurgias em 2013 e 2014, estando incapacitado para realizar suas funções habituais.

A inicial veio instruída com documentos.

A apreciação do pedido de tutela provisória de urgência foi postergada para após a vinda do laudo pericial.

Foram juntados laudos administrativos.

Laudo médico pericial (ID. 3626309), sobre o qual as partes se manifestaram. Laudo médico complementar do perito ortopedista.

Realizada segunda perícia, sobreveio o laudo médico (Id. 11244576).

É o relatório. **DECIDO.**

A aposentadoria por invalidez está disciplinada no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

Exige, portanto, para sua concessão, a manutenção da qualidade de segurado na data do evento que o incapacitou para o exercício do trabalho, a comprovação da invalidez “insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”, além do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91 – como regra, com as exceções indicadas no art. 26, II).

O perito ortopedista concluiu que o autor possui doença degenerativa da coluna lombar e do joelho esquerdo, ligada ao grupo etário. Afirma que não interfere na atividade laborativa do autor e, portanto, não há incapacidade na especialidade ortopédica. Em laudo complementar, manteve a conclusão descrita.

O laudo apresentado pelo perito médico do trabalho afirma que o autor sofre, desde 2011, de várias doenças tais como: aneurisma da aorta abdominal, artrose severa nos joelhos, abaulamentos discais nas colunas lombar e cervical e diabetes *mellitus*. Diz que pela multiplicidade de sintomas e, conforme a intensidade de manifestação, pode haver incapacidade temporária para o trabalho.

A conclusão deste perito é de que o "autor não está impossibilitado de exercer suas funções habituais, não há incapacidade".

Observo que, em situações de múltiplas comorbidades, como é o caso, a análise do caso deve ser bastante criteriosa, já que, não raro, a incapacidade para o trabalho advém do conjunto de doenças que, isoladamente, não seriam consideradas incapacitantes. Em tais casos, elementos como a idade do periciando, seu grau de instrução, histórico de atividades profissionais, dentre outras características, podem autorizar que as conclusões médicas quanto à capacidade para o trabalho possam ser mitigadas.

Não é o caso dos autos, entretanto.

Ao que se extrai dos autos, os aneurismas de aorta e de artéria femoral são doenças que foram tratadas cirurgicamente, delas não advindo qualquer seqüela. O autor permanece em tratamento para doenças crônicas que podem eventualmente levar à formação de novos aneurismas (principalmente o diabetes e a hipertensão arterial, além do fato de ser ex-tabagista), mas nada disso é verdadeiramente incapacitante. O exame físico não revelou qualquer anormalidade resultante de um diabetes descompensado.

Quanto às doenças de origem ortopédica, o exame físico tampouco revelou incompatibilidades severas que impeçam o autor de exercer sua atividade profissional habitual (motorista). O parecer do assistente técnico também não observou qualquer déficit de força ou redução de movimentos.

Concluo, portanto, que, embora tenha sido constatada a presença de doenças, nenhuma delas tem a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade.

Em face do exposto, **indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.**

Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o segundo laudo pericial e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA
Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES
Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA
Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba

Expediente Nº 3941

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010138-29.2008.403.6110 (2008.61.10.010138-0) - DAVID MARIA X MARIA DAS GRACAS DO PRADO MARIA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DAVID MARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Alvará de Levantamento expedido, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, à disposição para retirada.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0905063-33.1998.403.6110 (98.0905063-1) - PEDRO DE OLIVEIRA CAMPOS NETO(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X PEDRO DE OLIVEIRA CAMPOS NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FLS. 495: ...Com a chegada dos cálculos, determino a manifestação das partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.4. Intimem-se. CÁLCULOS DA CONTADORIA ÀS FLS. 502/511

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007480-37.2005.403.6110 (2005.61.10.007480-6) - VIACAO VALE DO TIETE LTDA(SP135094 - FRANCISCO LUIZ MACCIRE JUNIOR E SP034000 - FRANCISCO LUIZ MACCIRE E SP238693 - PAULA ALVES CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VIACAO VALE DO TIETE LTDA X UNIAO FEDERAL

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FLS. 260: ... 3. Com a vinda dos informes, dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. 4. Intimem-se.

INFORMAÇÃO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA ÀS FLS. 264/265.

INFORMAÇÃO DE PAGAMENTO DE RPV ÀS FLS. 261/262.

APENAS PARA A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL): ... TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FL. 250: ...4. Sem prejuízo, manifeste-se a União (Fazenda Nacional) acerca do pedido de levantamento dos valores depositados às fls. 106 e 138, formulado pela parte exequente à fl. 240.5. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000822-79.2014.403.6110 - LUIS CARLOS BENTO(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS CARLOS BENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FLS. 287: ... Com a juntada da informação da CESSAÇÃO do benefício previdenciário nº 42/183.904.342-0 e a comprovação da averbação acima determinada, dê-se ciência a parte a fim de que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.5. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.6. Intimem-se. INFORMAÇÕES DO INSS ÀS FLS. 289/291.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004061-64.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: IVANILDO LEODEGARIO DE OLIVEIRA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA ALEXANDRE DA SILVA - SP300510
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

1- Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b da Res. 142/2017).

2- Na hipótese de manifestação do INSS pela não conferência do feito virtualizado ou no silêncio, remetam-se os autos inseridos no sistema PJE ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

3- Int.

Sorocaba, 28 de Setembro de 2018.

Marcos Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

2ª VARA DE SOROCABA

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000829-15.2016.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSIMARA DIAS ROCHA - SP116304, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: ELIMAK MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - ME, MARCIO DIAS DA ROSA, RAQUEL CELI VILELA DIAS

DESPACHO

Considerando que há endereço ainda não diligenciado do executado MARCIO DIAS DA ROSA na pesquisa Id 4485991, expeça-se carta precatória à Comarca de Angatuba/SP para citação, penhora, avaliação e intimação nos termos do artigo 829 do CPC de 2015, devendo a exequente juntar, no prazo de 5 dias, as custas e diligências necessárias ao cumprimento da precatória pela Justiça Estadual.

Sorocaba/SP.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003799-17.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: MUNICIPIO DE PIEDADE
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM - SP220843
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pelo MUNICIPIO DE PIEDADE em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, objetivando “a imediata expedição da CND na forma do artigo 206, de forma que os débitos controlados nos Processos Administrativos nº 10855.722.928/2014-55, nº 16027.720.204/2016-78 e nº 16027.720.271/2016-92, não sejam óbices para o seu fornecimento”.

Com a inicial vieram os documentos identificados entre Id-10195928 e 10195940.

Decisão de Id-10265821, concedendo ao impetrante, prazo para emendar a inicial no sentido de atribuir valor à causa e apresentar documentos imprescindíveis à apreciação do pedido.

O impetrante promoveu emenda à inicial conforme documentos de Id-10462578, 10462581 e 10462586.

Decisão de Id-10493330 acolheu a emenda promovida pelo impetrante e indeferiu a medida liminar requerida.

No documento de Id-10665681, a União requereu o seu ingresso no feito.

O impetrante requereu a desistência da demanda no documento de Id-10464353.

Requisitadas, as informações da autoridade impetrada foram acostadas no documento de Id-10970476. Em síntese, sustenta que não há qualquer ato coator comprovado nos autos em relação ao impetrado. De outro turno, não se opõe ao pedido de desistência formulado pelo impetrante.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A jurisprudência, especialmente do STF, tem se posicionado no sentido de que é possível a desistência, por parte do impetrante, sem que para a sua homologação seja necessária a anuência do réu ou da autoridade coatora. Nesse sentido:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. POSSIBILIDADE A QUALQUER TEMPO. DESNECESSIDADE DE ANUÊNCIA DO IMPETRADO. PRECEDENTES. AGRAVO PROVIDO.

I - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou-se no sentido de que o impetrante pode desistir do writ a qualquer momento antes do término do julgamento.

II - Precedentes: AI-AgR-ED 377.361/DF, Rel. Min. Ellen Gracie; RE-AgR 349.603/SC, Rel. Min. Carlos Britto; RE 394.940/MG, Rel. Min. Celso de Mello. III - Agravo regimental provido.

Processo MS-AgR 24584 MANDADO DE SEGURANÇA Sigla do órgão STF Relator (a) MARCO AURÉLIO

Acolho, portanto, o requerimento do impetrante para o fim de homologar o pedido.

DISPOSITIVO

Do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pelo impetrante, para que surta seus efeitos jurídicos e legais e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos independentemente de nova deliberação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SOROCABA, 24 de setembro de 2018.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004529-28.2018.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: LUIS CARLOS RIBEIRO DE SA JUNIOR PORTO FELIZ- ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO LEITE DOS SANTOS - SP301694

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por LUIS CARLOS RIBEIRO DE SA JUNIOR PORTO FELIZ - ME em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA.

Verifica-se dos autos que a autoridade impetrada está sediada na cidade de São Paulo/SP.

A ação mandamental deve ser ajuizada perante o foro do local onde está situada a autoridade impetrada. Nesse sentido confirmam-se as jurisprudências:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. INAPLICABILIDADE DO § 2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. Em mandado de segurança, a competência é determinada, em caráter absoluto, conforme o grau (ou hierarquia) e a sede funcional da autoridade impetrada, não incidindo o § 2º do artigo 109 da Constituição Federal. 2. A especialidade do rito da ação de mandado de segurança, caracterizado especialmente pela concentração de atos e por sua celeridade, impõe a imediatidade entre o juízo e o impetrado. 3. Conflito julgado improcedente.

(CC 00030640320174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTORIDADE COATORA COMPETÊNCIA ABSOLUTA E IMPRORROGÁVEL DA SEDE FUNCIONAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação.

2. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que a **competência para processar e julgar mandado de segurança** é absoluta e improrrogável, pois definida em razão da qualidade e sede funcional da autoridade impetrada, assim compreendida a que detém poderes para praticar ou sustar o ato imputado coator.

3. Ainda que as informações tenham abordado o tema de mérito, não há que se falar em encampação, pois inexistente subordinação funcional de um Delegado em relação a outro Delegado da Receita Federal, requisito essencial para que uma indicação errônea pudesse, ainda assim, viabilizar o processamento da impetração (AGRESP 1.162.688, Rel. Min. CAMPBELL MARQUES, DJE 06/08/2010: "A teoria da encampação do ato coator necessita do preenchimento de três requisitos, quais sejam, i- existência de vínculo hierárquico entre a autoridade que prestou informações e a que ordenou a prática do ato impugnado; ii- ausência de modificação de competência estabelecida na Constituição Federal; e, iii- manifestação a respeito do mérito nas informações prestadas").

4. Mantida a sentença recorrida no tocante ao reconhecimento da ilegitimidade passiva da autoridade coatora, em relação aos imóveis situados fora do âmbito de atribuição da Delegacia Federal de Ribeirão Preto.

5. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a contribuição ao salário-educação não é exigível dos produtores rurais, pessoas físicas, como é o caso dos autores.

6. O produtor rural pessoa física não se sujeita à cobrança do salário-educação e, no caso, a conferência da documentação revela que os autores encontram-se cadastrados na Receita Federal como "contribuinte individual" (f. 26 - JOSÉ SCABINE FILHO), não se podendo, assim, enquadrá-los na categoria de empresa.

7. A jurisprudência da Corte já se manifestou no sentido de que o fato do produtor rural pessoa física estar cadastrado no CNPJ não o caracteriza como empresa, tratando-se de "mera formalidade imposta pela Secretaria da Receita Federal e a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, como se observa da Portaria CAT n° 117 de 30/07/2010, do Estado de São Paulo" (REOMS 2010.61.02.005386-7, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, DE 22/06/2011; AMS 2009.61.05.017748-9, Rel. Des. Fed. JOSÉ LUNARDELLI, DE 17/05/2011).

8. Agravo inominado desprovido.

Ademais, frise-se que não há prejuízo à impetrante na redistribuição dos autos a outro Juízo uma vez que se trata de processo eletrônico, sendo acessado pela rede mundial de computadores. Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente mandado de segurança e **DETERMINO** a remessa dos autos à Seção Judiciária de São Paulo/SP. Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos conforme determinado, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002547-76.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE JULIO FERREIRA CINTRA DE ALMEIDA PRADO JUNIOR

S E N T E N Ç A

Cuida-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada em 27.06.2018, para cobrança de crédito oriundo do contrato n. 250367110036602340.

Acostada no documento de Id-10567802 a certidão de óbito do executado, falecido em 03.01.2018.

É o que basta relatar.

Decido.

A Caixa Econômica Federal ajuizou esta execução em 27.06.2018, visando à satisfação de débito de responsabilidade do executado.

De acordo com a cópia da certidão de óbito (Id-10567802), o executado faleceu em 03.01.2018, antes, portanto, do ajuizamento desta execução, em 27.06.2018. Assim, é nula a execução contra devedor já falecido.

Observe que o redirecionamento da execução contra o espólio só é admitido quando o falecimento do executado ocorrer após a sua citação na ação executiva.

-

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO EXTINTA** a execução, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SOROCABA, 1 de outubro de 2018.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001995-14.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: SPANA LEGALIZACAO DE IMOVEIS LTDA - ME, CLAUDIA REGINA SPANA PANSARINI, FLAVIO DE ALMEIDA PANSARINI, JOAO CARLOS SPANA

D E S P A C H O

Manifeste-se a exequente sobre a realização de acordo informada em Secretaria pela executada, conforme certidão Id 102828392 e documentos Id 10282773.

Sorocaba/SP.

3ª VARA DE SOROCABA

S E N T E N Ç A

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por **FABIOLA ALESSANDRA DECALAFE RIBEIRO ALMEIDA** em face de suposto ato ilegal praticado pela **COORDENADORA DO CURSO DE PEDAGOGIA DA FACULDADE ANHANGUERA DE SOROCABA**, mantida pela ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA (CNPJ 04.310.3920001-46), objetivando seja determinado que a autoridade impetrada lhe autorize a cursar a matéria Educação de Jovens e Adultos – EJA, ainda neste primeiro semestre de 2018, em virtude de dependência do ano de 2017.

Sustenta a impetrante, em síntese, ser acadêmica do Curso de Pedagogia da Faculdade Anhanguera de Sorocaba, tendo iniciado o curso no primeiro semestre de 2015, encontrando-se atualmente no 7º e último semestre.

Aduz ter ficado em dependência em uma única disciplina, ou seja, em Educação de Jovens e Adultos – EJA, matérias cursadas em 2017. Assim, em 21/03/2018, solicitou ao Diretor da Instituição de Ensino providências para cursar a matéria de dependência no presente semestre, sendo informada que deveria procurar a Coordenadora do Curso. Em contato com a mesma, lhe informou que a matéria em questão não estava sendo ofertada em nenhuma turma.

Alega que durante todo este semestre letivo tentou resolver a questão, através da Coordenadora do curso, para verificar a possibilidade de fazer a matéria em questão, no entanto, a resposta sempre foi negativa.

Afirma que, posteriormente, teve conhecimento através da Sra. Coordenadora, de que a matéria abriria no AVA – (Ambiente Virtual de Aprendizagem), mas como a impetrante não conseguiu acesso neste ambiente virtual, noticiou imediatamente à Coordenadora sobre o ocorrido, mas novamente nada foi resolvido. Com a intenção de concluir o curso ainda neste semestre, refere que descobriu *semana passada* que a matéria EJA – Educação de Jovens e Adultos foi ofertada para uma aluna da sua sala e para mais duas alunas de outra sala, porém, não lhe foi dada a mesma oportunidade.

Assevera que se sentiu preterida, inclusive por ser a única a não ter a oportunidade de realizar a matéria EJA (Educação de Jovens e Adultos) no presente semestre e também pelo fato de que levará mais seis meses para se formar, o que não se admite, pois não pode ser prejudicada pela má organização da instituição de ensino, que, ilegalmente, lhe negou inúmeras vezes a oportunidade de cursar a referida matéria juntamente com as matérias do 7º semestre, fazendo com que perdesse parte do período, por culpa exclusiva da impetrada, apesar de ter comparecido às aulas e realizado as avaliações.

Com a petição inicial vieram os documentos de Id 8813999 a 8814285. Emenda à exordial sob Id 8847685 a 8982328.

O pedido de concessão da medida liminar restou indeferido (Id. 9138655).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações de Id. 9962853. Em suma, aduz que *“(…) A partir do primeiro semestre do ano letivo de dois mil e dezoito houve mudança significativa nesses procedimentos, sendo que o aluno passou a ter total autonomia na solicitação das suas DPs. No PDA (Portal do Aluno) as disciplinas em que o aluno estivesse com REPROVA, poderiam estar disponibilizadas para que, no momento em que o aluno fosse fazer o processo “AJUSTE SEU HORÁRIO” o mesmo incluisse a DP (disciplina com status REPROVADO) na grade de horários para que fosse cursada no semestre corrente. Essa ação era parametrizada totalmente pelo sistema sem que a coordenação tivesse qualquer gerência sobre ela. Cabe destacar que quando o aluno fica em DP, ele, de certa forma, está assumindo um possível atraso na integralização do curso, uma vez que considerando a organização da MATRIZ CURRICULAR, somente quando a disciplina for ofertada novamente será possível que o aluno ou a aluna, que não atingiu nota ou frequência mínima, poderá cursá-la novamente”*. Refere, outrossim, que as alunas citadas pela impetrante estão vinculadas à matriz diferente da impetrada e, por fim, que a impetrante já está cursando a disciplina EJA, no presente ano, não havendo fundamento legal em suas alegações.

Em parecer de Id. 10570595 o Ministério Público Federal informou não vislumbrar motivos que justifiquem a sua intervenção no presente feito.

É o breve relatório.

Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculada na presente ação, cinge-se em analisar se a pretensão do impetrante, no sentido de que seja determinado a autoridade dita coatora autorizar a aluna/impetrante a cursar a matéria Educação de Jovens e Adultos – EJA, no primeiro semestre de 2018, encontra, ou não, respaldo legal.

Pois bem, analisando-se a documentação juntada aos autos, não se vislumbra a possibilidade de autorizar que a aluna/impetrante curse a matéria que alega estar de dependência, em razão da autonomia da didático-científica, administrativa das universidades, bem como pelo fato da impetrante ter ajuizado a presente ação já no final do primeiro semestre de 2018, o que impossibilita atingir a frequência mínima exigida pela matriz curricular na qual a aluna está vinculada.

Registre-se que a autoridade administrativa esclarece que o motivo impeditivo da aluna não ter cursado a matéria Educação de Jovens e Adultos – EJA, no primeiro semestre de 2018, em virtude de dependência do ano de 2017, se deu em razão de não ter a disciplina reprovada em oferta no semestre pretendido pela impetrante e também em virtude de procedimentos previstos no Regimento da Instituição, cujas alterações ocorreu a partir do primeiro semestre do ano letivo de 2018.

A partir do referido semestre, conforme informa a autoridade impetrada, o *“aluno passou a ter total autonomia na solicitação das suas DPs. No PDA (Portal do Aluno) as disciplinas em que o aluno estivesse com REPROVA, poderiam estar disponibilizadas para que, no momento em que o aluno fosse fazer o processo “AJUSTE SEU HORÁRIO” o mesmo incluisse a DP (disciplina com status REPROVADO) na grade de horários para que fosse cursada no semestre corrente. Essa ação era parametrizada totalmente pelo sistema sem que a coordenação tivesse qualquer gerência sobre ela. Cabe destacar que quando o aluno fica em DP, ele, de certa forma, está assumindo um possível atraso na integralização do curso, uma vez que considerando a organização da MATRIZ CURRICULAR, somente quando a disciplina for ofertada novamente será possível que o aluno ou a aluna, que não atingiu nota ou frequência mínima, poderá cursá-la novamente”*. Grifos nossos

A autoridade impetrada colacionou aos autos documentos/grades de horário que demonstram que a disciplina EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS não estava sendo ofertada no primeiro semestre de 2018, o que impossibilitou que a impetrante cursasse referida matéria o semestre desejado.

Esclareceu, ainda, que o curso de Pedagogia tem diferentes formas de ofertar uma mesma disciplina, considerando a matriz curricular a qual a aluna ou aluno está vinculado e que as três alunas citadas pela Impetrante estavam vinculadas em MATRIZ diferente da Impetrada, como também iniciaram o curso anteriormente ao início da Impetrante e, pelo número de reprovos que foram se somando ao longo do curso, foi necessário, conforme prevê o Regimento Interno da Instituição que elas fossem reclassificadas, a partir de plano de estudos, em uma MATRIZ mais atual garantindo o aproveitamento de estudos das disciplinas cursadas com aprovação e, a necessidade de refazer as disciplinas em que não atingiram nota ou frequência mínimas. Destacou que o processo de solicitação e inclusão da DP, não sofre interferência e/ou é dependente de ação da Coordenadora do Curso, visto que a parametrização das matrizes e ofertas de disciplinas em regime de dependência e situações especiais, como a que se observa na problemática apresentada, é feita diretamente no sistema de gerenciamento de matrizes e a matriz curricular do aluno que se apresenta disponível em seu Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA), o que afasta as alegações da impetrante de que foi preterida em razão de ter conhecimento de que a matéria EJA – Educação de Jovens e Adultos foi ofertada para uma aluna da sua sala e para mais duas alunas de outra sala, porém, não lhe foi dada a mesma oportunidade.

Portanto, diante das informações e documentos acostados aos autos não se verifica ter havido qualquer tipo de preleção e/ou “ajuste interno” que pudesse indicar beneficiamento de um aluno em detrimento de outro.

No caso, a aluna/impetrante poderá cursar a disciplina de EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS novamente no segundo semestre de 2018, quando deverá atingir frequência mínima de 75% e nota mínima de 6 (seis) para obter aprovação.

Em assim sendo, não se verifica haver nenhum ato ilegal praticado por parte da autoridade impetrada, uma vez que o artigo 207 da Constituição Federal dispõe:

“Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.”

Por sua vez, os artigos 16 e 53 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, n.º 9.394/96, também preveem o direito da Universidade de proceder alterações no seu regimento didático e escolar do curso, de acordo com as diretrizes de estudo aprovadas por seus órgãos, senão vejamos:

Art. 16. O sistema federal de ensino compreende:

(...)

II - as instituições de educação superior criadas e mantidas pela iniciativa privada;

Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:

I - criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino; (Regulamento)

II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes;

III - estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica, produção artística e atividades de extensão;

IV - fixar o número de vagas de acordo com a capacidade institucional e as exigências do seu meio;

V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes;

VI - conferir graus, diplomas e outros títulos;

VII - firmar contratos, acordos e convênios;

(...)

Parágrafo único. Para garantir a autonomia didático-científica das universidades, caberá aos seus colegiados de ensino e pesquisa decidir, dentro dos recursos orçamentários disponíveis, sobre:

(...)

III - elaboração da programação dos cursos;

(...)

Anote-se que cabe à Universidade promover a implantação de seus cursos, de acordo com o Projeto-Político Pedagógico, bem como reger as relações pedagógicas de direito material com os alunos, inclusive em relação ao critério de avaliação e promoção de períodos letivos.

Assim, verifica-se que a autoridade apontada como coatora agiu nos limites da estrita legalidade, não praticando qualquer ato de ilegalidade ou abuso de poder.

Conclui-se, desse modo, que não há a presença de direito líquido e certo merecedor de tutela e apto a ensejar a concessão da segurança pleiteada, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial e **DENEGO** a segurança requerida, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas “*ex lege*”.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal

3ª Vara Federal de Sorocaba

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

5003872-86.2018.4.03.6110

IMPETRANTE: MILTON AUGUSTO BARBOSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA FELICIO - SP170800

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO / OFÍCIO

- I) Por cautela e em atenção à prudência, o exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a vinda das informações, bem como porque não se verifica, em princípio, risco de dano de difícil reparação.
- II) Notifique-se a autoridade impetrada, com urgência, para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.
- III) Transcorrido o decênio legal, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.
- IV) Oficie-se. Intime-se.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO

- DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP, com endereço na Rua Professor Dirceu Ferreira, n.º 111 – Alto da Boa Vista - Sorocaba/SP Sorocaba/SP.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004477-32.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: UNIPORTO - UNIDADE INDUSTRIAL DE BRITAGEM PORTO FELIZ LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL ROCHA MAIA RODRIGUES SILVA - RJ129517, GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO - SP169024

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA

DESPACHO

I) Nos termos do artigo 321 CPC/2015, concedo à impetrante o prazo de 15(quinze) dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito atribuindo à causa valor equivalente ao benefício econômico pretendido que, no caso em tela, corresponde ao valor total do crédito tributário que pretende parcelar, bem como recolhendo às custas processuais devidas.

II) Intime-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004365-63.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: DUCA CONTABILIDADE S/S LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAQUIM RODRIGUES DA SILVEIRA - SP102811

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA

DESPACHO

I) Nos termos do artigo 321 CPC/2015, concedo à impetrante o prazo de 15(quinze) dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, promovendo a citação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na pessoa de seu representante legal, como litisconsórcio passivo necessário, nos termos dispostos pelo artigo 115, do CPC/2015, vez que a CEF é parte legítima para fiscalizar o recolhimento das contribuições ao FGTS, efetuar as respectivas cobranças, ainda que mediante convênio para tanto.

II) Com a devida regularização promova a Secretaria a retificação da distribuição com a inclusão da CEF no polo passivo da ação na qualidade de litisconsorte passivo necessário.

III) Intime-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002657-75.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PORAO ANTIGUIDADE LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho retro, ciência ao exequente do relatório negativo do BACENJUD, bem como para manifestação em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias.

SOROCABA, 1 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001657-74.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: HANNICKEL E SANTOS RESTAURANTE - ME, LUCIANA SILVIA DOS SANTOS, TIAGO HANNICKEL RODRIGUES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016, no prazo de 10 (dez) dias manifeste-se a CEF quanto à devolução do aviso de recebimento ID nº 10700462.

SOROCABA, 1 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000744-58.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ANA BEATRIZ RODRIGUES DE OLIVEIRA, ANA CLARA RODRIGUES DE OLIVEIRA
REPRESENTANTE: CLAUDIENE LEANDRO DA SILVA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176,
Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se vista ao MPF e à parte autora para manifestação, acerca da juntada do requerimento administrativo pelo INSS sob o Id 9905294, no prazo de 10 (dez) dias.

SOROCABA, 1 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000356-92.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: C & T SOROCABA TRANSPORTES LTDA - ME, HERMENEGILDO TOSO JUNIOR, MARCIA APARECIDA DA SILVA TOSO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016, no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se a CEF quanto à devolução do aviso de recebimento ID nº 11142473.

SOROCABA, 1 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002196-40.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho retro, ciência ao exequente do relatório de bloqueio negativo do BACENJUD, bem como para manifestação em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias.

SOROCABA, 1 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001668-69.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO AGUIAR FOLONI - SP198813
RÉU: CLARICE GERALDO TALAMONTE
Advogado do(a) RÉU: ANSELMO AUGUSTO BRANCO BASTOS - SP297065

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 (art. 1º, inciso II, aliena e e art. 1º, inciso XXX) deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, em observância ao disposto na Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017.

Após, nos termos do despacho sob o Id 9901680, remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SOROCABA, 1 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001901-66.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: VALTER DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: CELIA ANTONIA LAMARCA - SP44646
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho sob o Id 10682625, dê-se ciência à parte autora acerca da petição e cópia do procedimento administrativo, apresentado pelo INSS sob o Id 11270523.

SOROCABA, 1 de outubro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE ARARAQUARA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004118-52.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358
EXECUTADO: ALEXANDRE MARCELO SOARES DO NASCIMENTO VALENTIM

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia **04/10/2018, às 14h00min**, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 2 de outubro de 2018.

1ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004320-29.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: UNIAO FEDERAL

RÉU: GESLAINE TEIXEIRA PEREIRA, RAUL TEIXEIRA & CIA LTDA - ME, SANDRA LOPES TEIXEIRA FURLANI

DESPACHO

Em vista da virtualização dos autos, ciência às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do Art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução Pres. N. 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo, se em termos, proceda a Secretaria a remessa dos presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 29 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001533-27.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: LEONARDO ALBERTO CUNHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO EDUARDO RISSETTI BITTENCOURT - SP138805

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Custas pela parte autora.

ARARAQUARA, 1 de outubro de 2018.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5261

EXECUCAO FISCAL

0001405-88.2001.403.6120 (2001.61.20.001405-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X HELCIO DIAS DA MOTTA FILHO ME

SENTENÇAConsiderando a informação da Fazenda Nacional acerca da ocorrência da prescrição intercorrente (fl. 27), julgo extinta a presente execução nos termos do artigo 924, inciso V, e art. 925 do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual penhora ou restrição. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex-lege.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000181-03.2010.403.6120 (2010.61.20.000181-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X IZILDA DOS SANTOS

SANCHEZ/SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA)

Vistos, Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e art. 925 do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual penhora ou restrição.Certifique-se o trânsito em julgado, considerando a renúncia ao prazo recursal, e arquivem-se os autos.Custas ex-lege.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0011826-83.2014.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X JOSE PIMENTA(SP061952 - RICARDO JOSE BRANCO)

Vistos, etc., Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e art. 925 do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual penhora ou restrição.Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, e arquivem-se os autos.Custas ex-lege.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0002459-64.2016.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON

CADAN PATRICIO FONSECA) X SERGIO HENRIQUE CACERES SANTOS

Vistos, etc., Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e art. 925 do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual penhora ou restrição.Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, e arquivem-se os autos.Custas ex-lege.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0003987-36.2016.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X ALISON RODRIGUES

FARIA

Vistos, Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e art. 925 do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual penhora ou restrição.Certifique-se o trânsito em julgado, considerando a renúncia ao prazo recursal, e arquivem-se os autos.Custas ex-lege.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0005330-33.2017.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X TRES E SERVICOS ADMINISTRATIVOS EIRELI - ME(SP252157 - RAFAEL DE PAULA BORGES)

Fls. 44/63 - intime-se o patrono da executada a fim de regularizar a petição assinando-a (por analogia ao art. 118, 1º, PROV. CORE 64/2005).Regularizada, tomem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 5262

EXECUCAO FISCAL

0000039-43.2003.403.6120 (2003.61.20.000039-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X CPM DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X GUMACIO

INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP342949 - BRUNO DELOMODARME SILVA)

Desta forma, proceda-se a exclusão do nome do advogado renunciante no sistema informatizado deste Juízo.Nomeie-se outro advogado para patrocinar os interesses das executadas nos autos através do sistema AJG.Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5263

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001260-07.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X THAIS DE OLIVEIRA PECAS E ACESSORIOS - ME X THAIS DE OLIVEIRA

Intimar o interessado a promover o peticionamento eletrônico de precatória e comprovar posteriormente a distribuição nos autos, no prazo de quinze dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005024-35.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADEMIR DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMIR DE SOUZA

Intimar o interessado a promover o peticionamento eletrônico de precatória e comprovar posteriormente a distribuição nos autos, no prazo de quinze dias.

Expediente Nº 5264

MONITORIA

0005281-60.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ESPOLIO - RUTE MORAES DE OLIVEIRA X KARINA DE MORAES NISHIHIRA JARDIM X ANA CAROLINA MORAES DA SILVA

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF comprove nos autos o recolhimento da tarifa postal REGISTRADA + MÃO PRÓPRIA (R\$ 23,70), sob pena de extinção do processo (art. 321, parágrafo único, do CPC).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000242-60.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: AMILTON MARQUES MENDONÇA
Advogado do(a) AUTOR: MELINA MICHELON - SP363728
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

"Vista às partes dos documentos (PPP e laudos) fornecidos pelas empresas Raízen, Transportes Sichieri e Fischer."

(Em cumprimento ao artigo 203, § 4º do CPC)
ARARAQUARA, 1 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003088-16.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: RICHARD APARECIDO SCORCAFAVA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

A decisão do C. STJ proferida no REsp nº 1.727.063/SP que reconheceu a tese como representativa da controvérsia determinou *"a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional"*.

Ademais, seria contraproducente fazer toda a análise do processo para prolação da sentença para verificar se seria ou não o caso de apreciar o pedido de reafirmação da DER e então suspender o processo.

Assim, existindo o pedido de reafirmação da DER o feito deve ser suspenso, sendo irrelevante tratar-se de pedido principal ou subsidiário.

Intime-se.

ARARAQUARA, 25 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001354-30.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: VALTENCIR DE FARIA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

A decisão do C. STJ proferida no REsp nº 1.727.063/SP que reconheceu a tese como representativa da controvérsia determinou *"a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional"*.

Ademais, seria contraproducente fazer toda a análise do processo para prolação da sentença para verificar se seria ou não o caso de apreciar o pedido de reafirmação da DER e então suspender o processo.

Assim, existindo o pedido de reafirmação da DER o feito deve ser suspenso, sendo irrelevante tratar-se de pedido principal ou subsidiário.

Intime-se.

ARARAQUARA, 26 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005237-48.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: SANDRA REGINA DA CUNHA ZACHARIAS CARDOZO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DOS SANTOS ALVES - SP295912
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para o momento da prolação da sentença.

Traga a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, procuração atualizada (menos de 6 meses), sob pena de indeferimento da petição inicial nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC.

Regularizada a inicial, cite-se.

Havendo preliminares, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, vista à parte contrária (art. 350, 351 e 437, § 1º do, CPC). Na mesma oportunidade, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 26 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005233-11.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: OZORINO SALES
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Considerando a decisão de 22/08/2018 da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que tramitam no território nacional (REsp. n. 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727069/SP) que versem sobre o Tema Repetitivo n. 995 (*“Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento-DER- para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário: (i) aplicação do artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973); (ii) delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção”*) suspendo o presente feito até determinação ulterior.

Intime-se.

ARARAQUARA, 25 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005236-63.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ADAO LUIZ STRANO
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA - SP250123
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Considerando a decisão de 22/08/2018 da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que tramitam no território nacional (REsp. n. 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727069/SP) que versem sobre o Tema Repetitivo n. 995 (*“Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento-DER- para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário: (i) aplicação do artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973); (ii) delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção”*) suspendo o presente feito até determinação ulterior.

Intime-se.

ARARAQUARA, 25 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001339-61.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: NADIR RIBEIRO VILAS BOAS
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL CARLOS DE CARVALHO - SP284285, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por *Nadir Ribeiro Vilas Boas* contra o *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS*, por meio da qual a parte autora pretende ver *“corrigido o valor real do salário-de-benefício da parte autora, limitando-se a renda mensal apenas para fins de pagamento aos novos tetos em vigor nas competências dos reajustes, recuperando-se os excedentes desprezados, tudo observando-se o art.58 do ADCT e artigos 33, 41 e 136, ambos da Lei 8.213/91 - nos exatos termos do RE 564.354, respeitando os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41”* com o pagamento das diferenças desde 05/05/2006 haja vista a interrupção da prescrição pelo ajuizamento da ACP n. 0004911-28.2011.4.03.6183, acrescidas dos encargos previstos em lei.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, a prioridade na tramitação do feito e indeferida a requisição do processo administrativo (fl. 50[1]).

Em contestação, o INSS alegou decadência do direito de revisão, prescrição quinquenal a partir do ajuizamento da ação e, no mérito, pugnou pelo julgamento de improcedência do pedido (fls. 51/81).

Houve réplica (fls. 83/101).

Convertido o julgamento em diligência, o INSS juntou cópia dos processos administrativos do benefício da autora e do originário remetendo-se os autos à Contadoria (fl. 102/281).

Com vista da informação da Contadoria, a parte autora alegou erro e apresentou réplica (fls. 284/293).

Vieram os autos conclusos.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Não havendo preliminares e sendo desnecessária a produção de outras provas, julgo antecipadamente o pedido, nos termos do art. 335, do CPC.

De início, observo que a despeito da forma com que foi feito o pedido, não há dúvidas, pelo que se extrai da inicial, de que o que pretende a parte autora é a aplicação dos novos tetos de pagamentos da Previdência Social fixados nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003.

Antes de adentrar no mérito, aprecio a preliminar de decadência arguida pelo INSS, para afastá-la.

Embora comungue do entendimento que os benefícios concedidos anteriormente à edição da MP 1.523/97 também se sujeitam ao prazo de decadência de que trata o art. 103 da Lei 8.213/1991, tenho que a pretensão da autora não se sujeita à incidência de prazo decadencial, uma vez que "O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão" (TRF 3ª Região, Décima Turma, AC 0012366-78.2010.4.03.6183/SP, rel. Des. Federal Baptista Pereira, j. 19/06/2012).

No mais, incide na espécie a prescrição quinquenal, entretanto, contada do ajuizamento da ACP n. 0004911-28.2011.403.6183 eis que, homologado acordo entre o INSS e o autor coletivo no bojo da referida ação coletiva, é inequívoco que o ato de reconhecimento do direito pelo INSS interrompeu o prazo prescricional, nos termos do art. 202, VI, do Código Civil.

Assim, na hipótese de acolhimento do pedido, o pagamento de atrasados deverá retroagir aos cinco anos que antecederam o ajuizamento da referida ação civil pública.

No que diz respeito à matéria de fundo, o autor objetiva corrigir o "o valor real do salário-de-benefício da parte autora, limitando-se a renda mensal apenas para fins de pagamento aos novos tetos em vigor nas competências dos reajustes, recuperando-se os excedentes desprezados, tudo observando-se o art.58 do ADCT e artigos 33, 41 e 136, ambos da Lei 8.213/91 - nos exatos termos do RE 564.354, respeitando os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41".

Basicamente, a parte autora se insurge contra o fato de que, no cálculo do benefício, o INSS limitou o salário-de-benefício ao menor valor-teto vigente na data da concessão, porém, entende que após o julgamento do Recurso Extraordinário (RE 564.354), o Supremo Tribunal Federal decidiu que o segurado que teve o salário-de-benefício limitado, deve ter sua renda mensal recomposta para fins de pagamento o que, na prática, implicaria no dever de reajustar a média salarial sem limites e limitar as rendas após a concessão aos novos tetos previdenciários.

Ocorre que a existência de norma expressa fixando os elementos integrantes do cálculo da RMI desautoriza o poder judiciário a substituir o legislador para criar uma segunda norma específica para o seu caso. Trata-se de pretensão que além de não encontrar amparo no ordenamento jurídico, vai de encontro à ordem constitucional que veda ao juiz o exercício criativo de normas, sob pena de ofensa ao princípio federativo.

Com efeito, na adoção da tripartição de poderes pela Constituição de 1988 (art. 2º) não foi conferido ao judiciário o poder de criar critérios não eleitos pelo legislador **para determinado caso concreto**, substituindo-os por outros, sob pena de ingerência indevida de um poder na esfera do outro.

Por conseguinte, a forma de cálculo para o benefício de aposentadoria, seja do autor, seja de terceiros, deve ser o mesmo para os casos de DIB anteriores à Constituição Federal de 1988.

Seja como for, o direito ao benefício já foi exercido e sua alteração confronta-se com o ato jurídico perfeito que merece a mesma proteção constitucional (art. 5º, XXXVI, da CF) e operou-se no momento da escolha válida do segurado e na forma e modo devido, conforme legislação vigente na época do ato.

A prevalecer a pretensão do autor, o ato de concessão da aposentadoria teria de ser anulado sem vício aparente, desrespeitando, em prejuízo à segurança jurídica, os atos jurídicos consolidados.

Quanto à aplicação dos tetos previdenciários trazidos pela EC 20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos anteriormente à majoração dos limitadores foi analisado pelo Plenário do STF nos autos do RE 564.354/SE. As conclusões da Corte foram resumidas no Informativo STF nº 599:

Novo Teto Previdenciário e Readequação dos Benefícios - 1

É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido — aposentado por tempo de serviço proporcional — ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio tempus regit actum delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, § 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003.

Novo Teto Previdenciário e Readequação dos Benefícios - 2

Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na irretroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, § 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, § 5º, da CF.

Diante da manifestação do STF não há mais o que discutir — convicções íntimas devem ser respeitadas, mas não podem prevalecer se contrastarem do entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal exarado em feito que trata de idêntica questão de direito. Logo, resta apenas analisar apenas se no caso concreto a autora tem direito a diferenças decorrentes da alteração dos tetos trazidas pela EC 20/98 e 41/2003.

Para tanto, os autos já foram ao setor de Contadoria desta Subseção Judiciária que concluiu que o benefício da demandante NÃO deve ter a renda recalculada, conforme cálculos e parecer juntados (fls. 186/193).

Conforme se verifica, o benefício previdenciário originário ao da autora (NB 077.384.572-0), com DIB 01/08/1987, portanto, antes da Constituição Federal de 1988, teve a RMI calculada nos termos do art. 5º da lei n. 5.890/73 que foi revista nos termos do art. 58 ADCT da CF/88. Assim, a evolução da RMI atingiu o valor de **RS 885,68** em 12/1998 e de **RS 1.379,65** em de 01/2004, portanto, abaixo do teto constitucional.

Trocando em miúdos: o autor não faz jus à revisão eis que a aplicação do teto, no caso, não traz reflexo na renda mensal do seu benefício já que nenhuma parcela mensal atingiu o teto.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito nos moldes do art. 487, inciso I do CPC.

Condene a autora ao pagamento das custas e de honorários ao INSS, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. Contudo, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que garantiram a concessão da AJG.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[11](#) O PJe possui uma funcionalidade que gera um arquivo pdf dos autos eletrônicos, cujo conteúdo e paginação será o mesmo do arquivo criado em qualquer outra máquina. Em benefício da clareza, as referências a páginas do processo nesta sentença correspondem a esse arquivo pdf.

ARARAQUARA, 26 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001760-17.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: TIAGO MARROCO CUNALI
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO TORRES FELIX - SP201399
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação condenatória com pedido de tutela de urgência proposta por **TIAGO MARROCO CUNALI** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a cessação, ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Pede, ainda, a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a análise do pedido de tutela para após a perícia determinada pelo juízo (fl. 260).

O autor compareceu em Secretaria e reiterou o pedido de tutela de urgência, que foi deferido (fl. 262). Na sequência, juntou seus documentos pessoais e apresentou quesitos (fls. 272/279).

Citado, o INSS apresentou contestação e sustentou que o autor não comprova que está incapaz para o exercício de sua atividade habitual e apresentou quesitos para perícia médica (fls. 281/285). Juntou documentos (fls. 292/296).

Intimado, a autarquia informou o cumprimento da decisão implantando o auxílio-doença (fl. 297/299).

A vista do laudo pericial (fls. 301/313), o INSS apresentou proposta de acordo (fls. 315/317). A parte autora pediu a procedência da ação, reiterou o pedido de indenização por danos morais e recusou a proposta de acordo do INSS (fls. 323/325).

Foi solicitado o pagamento dos honorários do perito (fl. 326).

É o relatório.

DECIDO:

Não aceita a proposta de acordo pela parte autora, passo ao julgamento do mérito.

A parte autora pleiteia o restabelecimento de auxílio-doença desde a cessação, ou sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Conforme a Lei 8.213/91, o **auxílio-doença** será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar **incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos** a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I).

A **aposentadoria por invalidez**, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado **incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição** (art. 42 c/c 25, I).

Inicialmente, observo que o autor tem 40 anos de idade, se qualifica como vendedor e relata ter sofrido acidente em 02/10/2013 com arma branca em perna direita gerando um processo de quadro doloroso com uso contínuo medicamentos que impedem o exercício de sua atividade laboral, pois não tem condições de dirigir veículos automotores.

Quanto à qualidade de segurado, não há controvérsia já que esteve em gozo de auxílio-doença entre 02/10/2013 e 02/10/2014 e 17/12/2014 a 28/12/2017.

Quanto à incapacidade, instruiu o pedido com bulas dos remédios que toma (Gabapentina e Mytedin), fotos, documentos médicos de hospital em Santa Catarina a partir de 06/10/2013 e do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto, além de atestados firmados por médico neurologista em 30/12/2017 recomendando repouso de 30 dias em razão de limitação laboral por dor crônica refratária e outro, de 15/02/2018, dizendo que tem incapacidade total e permanente por CID G56.4 e T93 – causalgia e sequelas de membro inferior.

Por sua vez, o perito informa que o autor apresentou relatório médico de 04/2018 com indicação de procedimento intervencionista – bloqueio simpático lombar – e manutenção de tratamento no Hospital das Clínicas.

Ao exame clínico, concluiu que o autor é portador de sequela de ferimento corto-contuso em perna direita: síndrome dolorosa complexa regional III.

Diz que em casos que tais o diagnóstico é clínico e que a síndrome é uma dor anormalmente intensa ou prolongada após um trauma e que o quadro doloroso é mais intenso que a resposta esperada para a situação em questão. Assim afirma que o autor foi submetido a vários procedimentos cirúrgicos (sutura, desobstrução arterial, correção do pseudoaneurisma de artéria, incisões na pele para aumentar o diâmetro e evoluiu com intensa alteração da sensibilidade e até agora não foi conseguido melhora da dor).

Informa que este ano (2018) foi mudado o tratamento, com infiltração e já realizou uma de dez, cuja periodicidade será a cada quatro meses. Também faz fisioterapia, desde 2018, 2 vezes na semana, entre 1 hora e meia a 4 horas de sessão e uso de medicamentos para dor (quesitos 3, 8 e 14 – fl. 307/308).

Ao final, concluiu o perito que o autor apresenta incapacidade laborativa TOTAL E TEMPORÁRIA desde outubro de 2013 indicando reavaliação pericial em dois anos uma vez que *“apresenta quadro de dor crônica passível de controle, porém, ainda não conseguido. Foi realizada mudança terapêutica e está no início da nova proposta”* (quesito 6 – fl. 307).

Dessa forma, é inequívoco que o autor faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença desde a cessação do primeiro auxílio-doença (02/10/2014) descontado o pagamento do benefício pago entre 17/12/2014 a 28/12/2017.

Quanto ao pedido de danos morais, é preciso ter em mente que a autarquia federal erra tanto indeferindo benefícios devidos quanto concedendo benefícios indevidos.

No caso, o INSS cessou o pagamento do auxílio-doença com fundamento em perícia realizada por médico da autarquia que até prova em contrário merecia fê pública.

Logo, não se pode dizer que a cessação do benefício seja um ato arbitrário muito menos ilícito.

Se *“a interpretação da norma aplicável ao caso concreto, pelo INSS, não se mostra eivada de vício que justifique a indenização pleiteada”* (AC 1062972) e *“não se extraindo do contexto conduta irresponsável ou inconsequente, diante do direito controvertido apresentado, não é devida indenização por dano moral”* (AC 1166724), não há ato ilícito indenizável.

Em suma, o autor não faz jus à indenização pleiteada.

Ante o exposto, **MANTENHO A TUTELA** e, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença (NB 603.694.077-0) desde a data da cessação administrativa em 02/10/2014 até o prazo de 02 anos a contar desta sentença.

O INSS deverá submeter o autor à nova perícia na via administrativa ao final do prazo antes de cessar o benefício. O autor deverá fazer pedido de prorrogação do mesmo diretamente na Autarquia.

Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas desde 02/10/2014 descontando-se os valores pagos a título de auxílio-doença entre 17/12/2014 e 28/12/2017 e o período de trabalho em 11/2014, com juros a partir da citação e correção monetária desde o vencimento da obrigação, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal vigente na época da liquidação.

Por sua vez, condeno o INSS ao pagamento de honorários de 10% do valor da condenação (art. 85, § 4º, III, CPC).

Desnecessário o reexame (art. 496, § 3º, I, CPC).

Transitado em julgado, intimem-se as partes a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias, no silêncio, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Provimento nº 71/2006

Benefício: auxílio-doença NB 603.694.077-0

DIB: desde a cessação (02/10/2014)

Nome do segurado: Tiago Marroco Cunali

Nome da mãe: Vera Lucia Marroco Cunali

RG: 29.368.537-X

CPF: 266.874.878-09

Data de Nascimento: 11/11/1977

NIT: 1.288.970.715-8

Endereço: Rua José Bergamim, 69, PQ. Residência, Araraquara/SP

RMI a ser calculada pelo INSS

ARARAQUARA, 25 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001647-63.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: REINALDO NAZARO NORA FILHO
Advogados do(a) AUTOR: JACIARA DE OLIVEIRA - SP318986, BIANCA CAVICHIONI DE OLIVEIRA - SP152874
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação movida por *Reinaldo Nazaro Nora Filho* em face do *Instituto Nacional do Seguro Social* por meio da qual o autor pleiteia a concessão do benefício previdenciário de auxílio-acidente a partir do dia posterior à data de cessação do benefício de auxílio-doença.

Narra em síntese, que foi deferido auxílio-doença em decorrência de um acidente (de natureza não laboral), conforme comprova o processo administrativo, ocasião em que fraturou a sua perna e o fêmur direito. Diz que o benefício de auxílio-doença foi cessado, todavia permaneceu com limitações em sua capacidade laborativa. Informa que fora submetido à intervenção cirúrgica para colocação de placa, porém, sofre com fortes dores na virilha, e principalmente quando permanece por longos períodos em pé, em virtude da sua função de guarda municipal.

Defende que “o auxílio-acidente é benefício devido quando, em decorrência de um acidente, resultam nos segurados sequelas determinantes da redução de sua capacidade laborativa”. Assim, embora possibilitado de exercer suas atividades habituais, sofre de REDUÇÃO E LIMITAÇÃO dessa capacidade desde 20.09.2003, pois as sequelas decorrentes do acidente sofrido interferem negativa e significativamente sobre sua capacidade laborativa fazendo jus, portanto, ao benefício de auxílio-acidente.

O presente feito foi inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal posteriormente redistribuído a este em razão do declínio de competência.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita ao autor e postergada a apreciação do pedido de tutela para após a realização da perícia designada.

Citada, a autarquia ré apresentou contestação pedindo a improcedência do pedido, uma vez que ausentes os requisitos necessários para concessão dos benefícios por incapacidade ou em razão de acidente de qualquer natureza.

O autor pediu a produção de prova pericial, a designação de audiência de instrução em julgamento e estudo social, caso necessário. Decorreu o prazo para o INSS requerer provas.

A vista do laudo pericial o autor apresentou impugnação e pediu nova perícia a ser realizada por outro médico, especializado em ortopedia. Juntou laudo realizado no processo n. 1004235-63.2016.8.26.0347 da Comarca de Matão e Declaração da Prefeitura Municipal de Matão.

A Secretaria juntou extrato de andamento processual e acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo proferido nos autos n. 1004235-63.2016.8.26.0347.

Intimado, o INSS não se manifestou.

Vieram os autos conclusos.

II - FUNDAMENTAÇÃO

De início, indefiro o pedido de prova testemunhal e oitiva do autor em audiência bem como estudo social considerando que a controvérsia dos autos – redução da capacidade laboral em razão de acidente de qualquer natureza – tem como pano de fundo uma questão eminentemente fática e técnica a ser elucidada com base em prova pericial já realizada nos autos.

A propósito do pedido para realização de uma segunda perícia, por médico especialista em ortopedia, argumenta o autor que o mesmo perito designado nestes autos foi também responsável por perícia realizada em outro processo movido pelo autor na Justiça Estadual no qual buscava a concessão de benefício de natureza acidentária em razão do mesmo fato. Diz que, naquela oportunidade, o perito conclui pela existência de incapacidade parcial e permanente para o exercício de sua atividade de guarda municipal sendo totalmente controvertida a conclusão do laudo realizado no presente feito em que sequer atestou a existência de incapacidade.

De partida observo que a RESOLUÇÃO CREMESP Nº 126, 17 DE OUTUBRO DE 2005 que regulamenta o exercício da função de perito pelos profissionais médicos deixa claro que a perícia médica “caracteriza-se como ato médico **por exigir conhecimento técnico pleno e integrado da profissão**” e deve ser realizada “por médico regularmente habilitado”.

Daí que não há propriamente obrigatoriedade de a perícia ser realizada por um médico especialista, salvo nos casos em que o próprio profissional, pautado pela ética profissional e processual, ou o juízo entender que o quadro demanda esclarecimentos técnicos mais específicos.

No caso, o médico perito está devidamente habilitado a realizar perícia e não mencionou nem deixou entrever qualquer necessidade de esclarecimentos especializados.

No mais, as conclusões a que chegou o perito nos laudos realizados em outubro de 2016, na Justiça Estadual, e em maio de 2018, neste juízo, são tão somente aparentemente contraditórias já que tomaram como ponto de partida a existência de duas situações funcionais diversas.

Veja-se que no laudo de 2016 o autor, efetivamente, exercia as atividades externas, elencadas na declaração do Município de Matão, na condição de guarda municipal e tal circunstância é que levou o perito a concluir que, para tais atividades, o autor tinha incapacidade laboral parcial e permanente.

Entretanto, em maio de 2018, embora ainda estivesse ocupando o cargo de guarda municipal, já desenvolvia funções administrativas, conforme ele mesmo declarou ao perito e tal como sugerido no laudo de 2016.

Dessa forma, tenho que não há necessidade de nova perícia razão pela qual indefiro o pedido do autor.

Ultrapassada essa questão, passo à análise do mérito começando por reconhecer a **prescrição** das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 240, §§, CPC), considerando que o pedido é para concessão de auxílio-acidente desde a cessação do auxílio-doença em 2006 e o ajuizamento da ação em 2018.

Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício de auxílio-acidente, previsto no art. 86 da Lei 8.213/91:

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

No caso, o autor é empregado do Município de Matão/SP no cargo de guarda municipal (fl. 62) desde 20/03/2003 esteve em gozo de auxílio-doença **em razão do acidente em questão** entre 07/10/2003 e 16/03/2004 (extrato anexo).

Para a prova da redução de sua capacidade laboral, o autor juntou cópia do processo administrativo de concessão dos auxílios-doença, laudo pericial realizado em ação movida perante a justiça estadual e atestado médico de 12/07/2016 relatando a necessidade de o autor passar a exercer atividades administrativas devido à sobrecarga nos membros inferiores decorrentes de dor no plantar e membros inferiores com encurtamento por sequela de fratura do fêmur.

No caso, entendo que a prova contida nos autos autoriza a concessão do benefício pleiteado, uma vez que restou comprovada a diminuição da capacidade laborativa para o trabalho que o demandante habitualmente exercia.

Vejamos.

Na perícia realizada em maio de 2018, o perito verificou que o autor possui sequela de fratura de fêmur à direita, com encurtamento de 1,0 cm do membro inferior direito, porém concluiu que tal encurtamento “*não interfere em atividade laboral registrada de guarda municipal*” já que desenvolve funções administrativamente, embora “*antigamente fazia serviço de rua, em carro, moto, no hospital*”.

Com efeito, em outubro de 2016 o mesmo perito concluiu que o autor estava incapacitado de modo parcial e permanente para o exercício de suas atividades habituais de guarda municipal (executar patrulhamento preventivo e ostensivo de viaturas sendo carro, moto e a pé; desempenhar atividades de proteção do patrimônio público como Gabinete do Prefeito, hospitais, postos de saúde, escolas, creches, postos de saúde da família; cumprimento de ordens judiciais como mandados de busca e apreensão, de captura de procurado, escolta de presos, condução coercitiva, internação compulsória).

Assim é que somente após sua realocação em serviços administrativos (sugerido pelo perito e pelo médico do autor) passou a desenvolver atividades totalmente compatíveis com sua condição física já que aquelas atividades requeriam várias horas em pé, causando certo desgaste físico, dor plantar e nos membros inferiores, conforme atestado médico também de 2016.

Nesse quadro, a despeito de em maio de 2018 o perito ter concluído que o encurtamento poderia ser corrigido com palmilha e que não interfere em sua atividade, tal conclusão levou em conta as atividades desenvolvidas naquela data, em função administrativa para a qual, efetivamente, é difícil pensar que um encurtamento de 1,0 cm cause limitações.

Entretanto, não se pode dizer o mesmo para as atividades exercidas anteriormente à readaptação; o autor precisou mudar radicalmente a natureza de suas atividades “das ruas para a mesa” e, portanto, a sequela trouxe importante repercussão na sua capacidade laborativa, fazendo jus ao auxílio-acidente.

Tudo somado impõe-se o julgamento de procedência do pedido.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de auxílio-acidente desde a cessação do auxílio-doença (16/03/2004), nos termos do art. 86, da Lei n. 8.213/91.

Fica o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, **respeitada a prescrição quinquenal**. Os valores devidos deverão ser atualizados de acordo com o critério estabelecido no art. 1º —F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009 e teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947 até a data do efetivo pagamento.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% das parcelas vencidas.

Custas pelo INSS, que é isento (Lei 9.289/96), todavia, deverá ressarcir os custos da perícia (art. 32 da Resolução nº 305/2014 do CJF).

Como as diferenças remontam a 2013, o valor da condenação não superará 1.000 salários mínimos, de modo que a sentença não sujeita ao reexame necessário.

Provimento nº 71/2006
Benefício: auxílio-acidente
NB: --
DIB: desde a cessação do auxílio-doença (16/03/2004)
RMI: a calcular
Nome do segurado: Reinaldo Nazaro Nora Filho
Nome da mãe: Luciana Nogueira Flor Nora
RG: 21.807.235-1 SSP/SP
CPF: 216.595.658-71
Data de Nascimento: 20/09/1982
NIT: 1.264.766.917-3
Endereço: Av. Pedro de Oliveira Basilio, 55, Azul Ville I, Matão/SP

Solicite-se o pagamento dos honorários do perito.

Transitado em julgado, intimem-se as partes a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias, no silêncio, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. **Intime-se.**

ARARAQUARA, 25 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001955-02.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: IRMAOS FRANCA SUPERMERCADOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MICHELLE DE CARVALHO CASALE FAUVEL - SP273650, AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se o apelado para contrarrazões de recurso no prazo legal, nos termos da Portaria Cartorária nº 15/2017, III, 50, desta Vara.

ARARAQUARA, 1 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002697-27.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: NECIVAL FERNANDES DE OLIVEIRA AUTO PECAS - ME, NECIVAL FERNANDES DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

“abrir vista ao autor de contestação que contenha fato novo, preliminares ou que esteja acompanhada de documentos (art. 350, 351 e 437, § 1º do CPC)”, em cumprimento ao item III, 14, da Portaria n. 15/2017, desta Vara.

ARARAQUARA, 1 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000894-09.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ADALTO APARECIDO DEGRANDI, ITAMAR MARTINS FERREIRA, SOELY THEREZINHA BAESSO DELLATORE
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

DESPACHO

Advirta-se a corré Sul América de que o presente feito encontra-se baixado neste sistema processual desde o dia 03/08/2018 tendo em vista o declínio da competência.

Assim, qualquer documento deve ser protocolado junto ao JEF local que possui sistema de peticionamento distinto do que é utilizado nas Varas Federais.

Intime-se e retomem os autos à tarefa anterior (Processos baixados por remessa a outro órgão).

ARARAQUARA, 1 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000031-53.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: LUIS EDUARDO VIANA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

A decisão do STJ proferida no REsp nº 1.727.063/SP que reconheceu a tese como representativa da controvérsia determinou “a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional”.

Ademais, seria contraproducente fazer toda a análise do processo para prolação da sentença para verificar se seria ou não o caso de apreciar o pedido de reafirmação da DER e então suspender o processo.

Assim, existindo o pedido de reafirmação da DER o feito deve ser suspenso, sendo irrelevante tratar-se de pedido principal ou subsidiário.

Intime-se.

ARARAQUARA, 1 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002423-97.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ITAPOLIS
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DINIZETE SACILOTTO - SP88660
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora alegando erro material na sentença que não se coaduna com a real pretensão da embargante eis que o valor da ação e o pedido correspondem às 60 últimas parcelas, ou seja, ao período correspondente aos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação.

Vieram os autos conclusos.

Os embargos de declaração se prestam à superação de omissões, obscuridades, contradições ou erros materiais da decisão. Omissa é a sentença que deixa de apreciar ponto sobre o qual deveria pronunciar-se e, com erro material, aquela que apresenta alguma inexatidão material ou erro de cálculo.

A despeito dos argumentos apresentados nos embargos, o pedido foi claro para que “No final, seja julgada totalmente procedente a ação, declarando, com base nos fundamentos expendidos nesta petição inicial, indevida a cobrança do PIS das entidades beneficentes, em consequência, isentando a autora dos recolhimentos e **condenando a União Federal a restituir todos os valores mensalmente recolhidos indevidamente a título de PIS relativos aos 10 (dez) anos anteriores ao ajuizamento da presente**, acrescidos dos juros e correção monetária de lei, aplicados mês a mês, a contar da data dos respectivos recolhimentos, consolidando em definitivo a provisão liminar e tutela concedida em sede de urgência”.

Assim, improcedente o pedido nessa parte já que reconhecida a prescrição quinquenal houve sucumbência da parte autora e são devidos os honorários, muito embora, no caso, a condenação esteja suspensa em razão da concessão da justiça gratuita.

Seja como for, o argumento de que o valor da causa corresponde às últimas 60 parcelas do crédito a restituir, reforçando a ideia de que o pedido se limitava efetivamente aos créditos não prescritos nos últimos cinco anos, não tem a força pretendida pela parte autora. A retificação do valor da causa decorreu de mera determinação do juízo (inicialmente o valor atribuído à causa foi em valor bem inferior) e, além disso, quando da emenda nada foi mencionado a respeito do pedido.

Na realidade, os embargos nesse ponto revelam o inconformismo da parte com o decidido, irrisignação que tem como veículo adequado o recurso de apelação.

Por conseguinte, **REJEITO** os embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5004682-31.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: JOAO PAULO BATISTA PEREIRA - ME, JOAO PAULO BATISTA PEREIRA

DESPACHO

Considerando que a CEF manifesta interesse na realização de audiência de conciliação, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação – CECON.

Advirto a parte ré que seu desinteresse na autocomposição deve ser manifestado até 10 dias antes da data designada e de que seu não comparecimento injustificado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça sancionada com multa (art. 334, §§ 5º e 8º, CPC).

Manifestado o desinteresse, retire-se a audiência da pauta e tomem os autos conclusos.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF comprove nos autos o recolhimento tarifa postal REGISTRADA + MÃO PRÓPRIA (R\$ 23,70), sob pena de extinção do processo (art. 321, parágrafo único, do CPC).

Após, **cite(m)-se o(s) réu(s), intimando-o(s)** para comparecer em audiência.

No mesmo ato, **intime(m)-se o(s) réu(s)** do prazo de **quinze dias** para:

1) Pagamento da quantia apontada na inicial acrescida de honorários advocatícios de 5%, cientificando-o(s) de que ficará(is) isento(s) de custas se houver o pagamento no referido prazo (art. 701, caput e §1º do CPC) **ou**:

2) Para oposição de embargos (art. 915 do CPC).

Notifique o(s) réu(s) de que o prazo referido começará a fluir a partir da data da audiência (artigo 335, I do CPC) ou da manifestação de desinteresse na sua realização.

Fica o Oficial de Justiça autorizado a proceder a citação por hora certa, caso houver suspeita de ocultação, nos termos do art. 252 do CPC.

Sem prejuízo, esclareço que a parte pode procurar qualquer agência da Caixa Econômica Federal para renegociação, devendo informar este juízo caso haja acordo.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 29 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001636-88.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RONY A. MEDEIROS CALHAS - ME, RONY APARECIDO MEDEIROS

DESPACHO

Considerando que a CEF manifesta interesse na realização de audiência de conciliação, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação – CECON.

Advirto a parte ré que seu desinteresse na autocomposição deve ser manifestado até 10 dias antes da data designada e de que seu não comparecimento injustificado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça sancionada com multa (art. 334, §§ 5º e 8º, CPC).

Manifestado o desinteresse, retire-se a audiência da pauta e tomem os autos conclusos.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF comprove nos autos o recolhimento tarifa postal REGISTRADA + MÃO PRÓPRIA (R\$ 23,70), sob pena de extinção do processo (art. 321, parágrafo único, do CPC).

Após, **cite(m)-se o(s) executado(s), intimando-o(s)** para comparecer em audiência.

No mesmo ato, **intime(m)-se o(s) executados(s)** do prazo de:

1) Três dias para pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) cientificando-o(s) de que a verba honorária será reduzida pela metade se houver pagamento integral do principal no referido prazo (art. 829 c/c art. 827, caput e §1º, do CPC) **ou**;

2) quinze dias para oposição de embargos (art. 915 do CPC).

Notifique o(s) réu(s) de que o prazo referido começará a fluir a partir da data da audiência (artigo 335, I do CPC) ou da manifestação de desinteresse na sua realização.

Fica o Oficial de Justiça autorizado a proceder a citação por hora certa, caso houver suspeita de ocultação, nos termos do art. 252 do CPC.

Sem prejuízo, esclareço que a parte pode procurar qualquer agência da Caixa Econômica Federal para renegociação, devendo informar este juízo caso haja acordo.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 29 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004510-89.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: JOSE APARECIDO DE SOUZA MATAO - EPP, JOSE APARECIDO DE SOUZA

DESPACHO

Considerando que a CEF manifesta interesse na realização de audiência de conciliação, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação – CECON.

Advirto a parte ré que seu desinteresse na autocomposição deve ser manifestado até 10 dias antes da data designada e de que seu não comparecimento injustificado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça sancionada com multa (art. 334, §§ 5º e 8º, CPC).

Manifestado o desinteresse, retire-se a audiência da pauta e tomem os autos conclusos.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF comprove nos autos o recolhimento tarifa postal REGISTRADA + MÃO PRÓPRIA (R\$ 23,70), sob pena de extinção do processo (art. 321, parágrafo único, do CPC).

Após, **cite(m)-se o(s) executado(s), intimando-o(s)** para comparecer em audiência.

No mesmo ato, **intime(m)-se o(s) executados(s)** do prazo de:

1) Três dias para pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) cientificando-o(s) de que a verba honorária será reduzida pela metade se houver pagamento integral do principal no referido prazo (art. 829 c/c art. 827, caput e §1º, do CPC) **ou**;

2) quinze dias para oposição de embargos (art. 915 do CPC).

Notifique o(s) réu(s) de que o prazo referido começará a fluir a partir da data da audiência (artigo 335, I do CPC) ou da manifestação de desinteresse na sua realização.

Fica o Oficial de Justiça autorizado a proceder a citação por hora certa, caso houver suspeita de ocultação, nos termos do art. 252 do CPC.

Sem prejuízo, esclareço que a parte pode procurar qualquer agência da Caixa Econômica Federal para renegociação, devendo informar este juízo caso haja acordo.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 29 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004418-14.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: F. L. CARRINO COMERCIO DE CEREAIS LTDA, FABIO LUIS CARRINO, ADAUTO LUIZ CARRINO

DESPACHO

Considerando que a CEF manifesta interesse na realização de audiência de conciliação, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação – CECON.

Advirto a parte ré que seu desinteresse na autocomposição deve ser manifestado até 10 dias antes da data designada e de que seu não comparecimento injustificado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça sancionada com multa (art. 334, §§ 5º e 8º, CPC).

Manifestado o desinteresse, retire-se a audiência da pauta e tomem os autos conclusos.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF comprove nos autos o recolhimento tarifa postal REGISTRADA + MÃO PRÓPRIA (R\$ 35,55), sob pena de extinção do processo (art. 321, parágrafo único, do CPC).

Após, **cite(m)-se o(s) executado(s), intimando-o(s)** para comparecer em audiência.

No mesmo ato, **intime(m)-se o(s) executados(s)** do prazo de:

1) Três dias para pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) cientificando-o(s) de que a verba honorária será reduzida pela metade se houver pagamento integral do principal no referido prazo (art. 829 c/c art. 827, caput e §1º, do CPC) **ou**:

2) quinze dias para oposição de embargos (art. 915 do CPC).

Notifique o(s) réu(s) de que o prazo referido começará a fluir a partir da data da audiência (artigo 335, I do CPC) ou da manifestação de desinteresse na sua realização.

Fica o Oficial de Justiça autorizado a proceder a citação por hora certa, caso houver suspeita de ocultação, nos termos do art. 252 do CPC.

Sem prejuízo, esclareço que a parte pode procurar qualquer agência da Caixa Econômica Federal para renegociação, devendo informar este juízo caso haja acordo.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 29 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5004194-76.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: MARCELO LEANDRO SIQUEIRA - EPP, MARCELO LEANDRO SIQUEIRA

DESPACHO

Intime-se a CEF a esclarecer o motivo da distribuição do processo nesta Subseção, no prazo de quinze dias, tendo em vista que a empresa ré tem endereço na cidade de Ribeirão Preto/SP, e seu empresário tem domicílio em São Carlos/SP, ambos municípios não abarcados por esta Jurisdição.

Cumpra-se.

ARARAQUARA, 29 de agosto de 2018.

DESPACHO

Considerando que a CEF manifesta interesse na realização de audiência de conciliação, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação – CECON.

Advirto a parte ré que seu desinteresse na autoconposição deve ser manifestado até 10 dias antes da data designada e de que seu não comparecimento injustificado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça sancionada com multa (art. 334, §§ 5º e 8º, CPC).

Manifestado o desinteresse, retire-se a audiência da pauta e tomem os autos conclusos.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF comprove nos autos o recolhimento tarifa postal REGISTRADA + MÃO PRÓPRIA (R\$ 23,70), sob pena de extinção do processo (art. 321, parágrafo único, do CPC).

Após, **cite(m)-se o(s) executado(s), intimando-o(s)** para comparecer em audiência.

No mesmo ato, **intime(m)-se o(s) executados(s)** do prazo de:

1) Três dias para pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) cientificando-o(s) de que a verba honorária será reduzida pela metade se houver pagamento integral do principal no referido prazo (art. 829 c/c art. 827, caput e §1º, do CPC) ou:

2) quinze dias para oposição de embargos (art. 915 do CPC).

Notifique o(s) réu(s) de que o prazo referido começará a fluir a partir da data da audiência (artigo 335, I do CPC) ou da manifestação de desinteresse na sua realização.

Fica o Oficial de Justiça autorizado a proceder a citação por hora certa, caso houver suspeita de ocultação, nos termos do art. 252 do CPC.

Sem prejuízo, esclareço que a parte pode procurar qualquer agência da Caixa Econômica Federal para renegociação, devendo informar este juízo caso haja acordo.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 29 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5004201-68.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: SOM SAT REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA

DESPACHO

Considerando que a CEF manifesta interesse na realização de audiência de conciliação, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação – CECON.

Advirto a parte ré que seu desinteresse na autoconposição deve ser manifestado até 10 dias antes da data designada e de que seu não comparecimento injustificado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça sancionada com multa (art. 334, §§ 5º e 8º, CPC).

Manifestado o desinteresse, retire-se a audiência da pauta e tomem os autos conclusos.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF comprove nos autos o recolhimento tarifa postal REGISTRADA + MÃO PRÓPRIA (R\$ 11,85), sob pena de extinção do processo (art. 321, parágrafo único, do CPC).

Após, **cite(m)-se o(s) réu(s), intimando-o(s)** para comparecer em audiência.

No mesmo ato, **intime(m)-se o(s) réu(s)** do prazo de **quinze dias** para:

1) Pagamento da quantia apontada na inicial acrescida de honorários advocatícios de 5%, cientificando-o(s) de que ficará(is) isento(s) de custas se houver o pagamento no referido prazo (art. 701, caput e §1º do CPC) ou:

2) Para oposição de embargos (art. 915 do CPC).

Notifique o(s) réu(s) de que o prazo referido começará a fluir a partir da data da audiência (artigo 335, I do CPC) ou da manifestação de desinteresse na sua realização.

Fica o Oficial de Justiça autorizado a proceder a citação por hora certa, caso houver suspeita de ocultação, nos termos do art. 252 do CPC.

Sem prejuízo, esclareço que a parte pode procurar qualquer agência da Caixa Econômica Federal para renegociação, devendo informar este juízo caso haja acordo.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 29 de agosto de 2018.

DESPACHO

Considerando que a CEF manifesta interesse na realização de audiência de conciliação, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação – CEFCON.

Advirto a parte ré que seu desinteresse na autocomposição deve ser manifestado até 10 dias antes da data designada e de que seu não comparecimento injustificado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça sancionada com multa (art. 334, §§ 5º e 8º, CPC).

Manifestado o desinteresse, retire-se a audiência da pauta e tornem os autos conclusos.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF comprove nos autos o recolhimento tarifa postal REGISTRADA + MÃO PRÓPRIA (R\$ 11,85), sob pena de extinção do processo (art. 321, parágrafo único, do CPC).

Após, **cite(m)-se o(s) réu(s), intimando-o(s)** para comparecer em audiência.

No mesmo ato, **intime(m)-se o(s) réu(s)** do prazo de **quinze dias** para:

1) Pagamento da quantia apontada na inicial acrescida de honorários advocatícios de 5%, cientificando-o(s) de que ficará(is) isento(s) de custas se houver o pagamento no referido prazo (art. 701, caput e §1º do CPC) **ou**:

2) Para oposição de embargos (art. 915 do CPC).

Notifique o(s) réu(s) de que o prazo referido começará a fluir a partir da data da audiência (artigo 335, I do CPC) ou da manifestação de desinteresse na sua realização.

Fica o Oficial de Justiça autorizado a proceder a citação por hora certa, caso houver suspeita de ocultação, nos termos do art. 252 do CPC.

Sem prejuízo, esclareço que a parte pode procurar qualquer agência da Caixa Econômica Federal para renegociação, devendo informar este juízo caso haja acordo.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 29 de agosto de 2018.

DESPACHO

Dê-se ciência à ré da petição da CEF, intimando-a na pessoa de seu advogado para complementar o valor referente à purgação da mora, no prazo de quinze dias.

Caso não haja depósito, vista à CEF para requerer o que de direito, no prazo de quinze dias.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 28 de agosto de 2018.

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para informar, no prazo de quinze dias, se houve composição administrativa entre as partes, bem como para manifestação quanto ao prosseguimento do feito.

ARARAQUARA, 7 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002226-45.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
REQUERIDO: SANDRO COLEONE

DESPACHO

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s) para pagamento, no prazo de quinze dias, da quantia apontada na inicial acrescida de honorários advocatícios de 5%, cientificando-o(s) de que ficará(is) isento(s) de custas se houver cumprimento do mandado no referido prazo (art. 701, caput e §1º do CPC) e advertindo-o(s) do prazo para oposição de embargos, com a advertência do art. 701, §2º do CPC.

Antes, porém, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF comprove nos autos o recolhimento tarifa postal REGISTRADA + MÃO PRÓPRIA (R\$ 11,85), sob pena de extinção do processo (art. 321, parágrafo único, do CPC).

Decorrido o prazo legal sem pagamento e ausente oposição de embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo e, em consequência, convertido o mandado inicial expedido em mandado executivo, devendo o feito prosseguir na forma do art. 513 e seguintes do CPC.

Nesta hipótese, proceda a secretária à alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

Na sequência, intime-se o executado para pagamento do débito acrescido de custas, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito, elevação dos honorários advocatícios para 10% e expedição de mandado de penhora (art. 523, caput e § 1º e 3º do CPC).

Esclareço que a parte pode procurar qualquer agência da Caixa Econômica Federal para renegociação, devendo informar este juízo caso haja acordo.

Cópia do presente despacho possui força e tem função de carta ou mandado ou carta precatória em relação às determinações nele contidas.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 19 de abril de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000667-10.2018.4.03.6123
AUTOR: ROBERTO LUIZ PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIA NOBREGA DE ARAUJO ROSSATO - SP314559, JOSE APARECIDO MACHADO - SP76842
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho de ID nº 9859943, ficam intimadas as partes para manifestação acerca do laudo pericial juntado aos autos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

Bragança Paulista, 1 de outubro de 2018.

RODRIGO AUGUSTO GASPARETI ALVES
Técnico/Analista Judiciário

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000701-82.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: ANA CLAUDIA CARVALHO PINHEIRO

DECISÃO

Trata-se de ação de Busca e Apreensão, com pedido de liminar, ajuizada com fulcro no Decreto-Lei 911/69, para obtenção de mandado de busca e apreensão do veículo descrito na inicial, a ser entregue a depositário indicado pela requerente. Caso não seja o veículo encontrado, que seja bloqueada a sua circulação pelo sistema RENAJUD e convertida a presente em ação de depósito.

Requer-se, por último, com fulcro no Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, seja a medida liminar tornada definitiva, efetivando, plenamente, a propriedade do referido bem em nome da requerente, com a condenação ao pagamento de honorários advocatícios e despesas processuais e demais cominações contratuais e legais.

Afirma que a requerida contratou operação de crédito, instrumento nº 25.4355.105.0000004-47 (id nº 8496039), com posterior substituição da garantia fiduciária (id nº 8496046).

A requerente alega que a requerida deixou de cumprir as obrigações contratuais e por esta razão foi necessário o ajuizamento da presente demanda.

É o relatório. Decido.

Trata-se de pedido de busca e apreensão de veículo objeto de alienação fiduciária, em que a devedora deixou de cumprir as obrigações contratuais, mesmo depois de notificado para tanto.

Acerca da matéria, dispõe o Decreto-Lei 911/69 o seguinte:

Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas. [\(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

§ 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convenionados pelas partes.

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. [\(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

§ 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial.

§ 4º Os procedimentos previstos no caput e no seu § 2º aplicam-se às operações de arrendamento mercantil previstas na forma da Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974. [\(Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. [\(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

§ 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. [\(Redação dada pela Lei 10.931, de 2004\)](#)

§ 2º No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. [\(Redação dada pela Lei 10.931, de 2004\)](#)

§ 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. [\(Redação dada pela Lei 10.931, de 2004\)](#)

§ 4º A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do § 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. [\(Redação dada pela Lei 10.931, de 2004\)](#)

§ 5º Da sentença cabe apelação apenas no efeito devolutivo. [\(Redação dada pela Lei 10.931, de 2004\)](#)

§ 6º Na sentença que decretar a improcedência da ação de busca e apreensão, o juiz condenará o credor fiduciário ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a cinquenta por cento do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, caso o bem já tenha sido alienado. [\(Redação dada pela Lei 10.931, de 2004\)](#)

§ 7º A multa mencionada no § 6º não exclui a responsabilidade do credor fiduciário por perdas e danos. [\(Incluído pela Lei 10.931, de 2004\)](#)

§ 8º A busca e apreensão prevista no presente artigo constitui processo autônomo e independente de qualquer procedimento posterior. [\(Incluído pela Lei 10.931, de 2004\)](#)

§ 9º Ao decretar a busca e apreensão de veículo, o juiz, caso tenha acesso à base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM, inserirá diretamente a restrição judicial na base de dados do Renavam, bem como retirará tal restrição após a apreensão. [\(Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

Conclui-se, das normas supra transcritas, que comprovado o inadimplemento da obrigação oriunda de contrato de alienação fiduciária, o credor poderá retomar o bem e vendê-lo a terceiros, a fim de liquidar o principal, juros e demais encargos incidentes previstos no contrato, entregando ao devedor, apenas, eventual valor remanescente, se houver.

No caso em tela, o Contrato de Empréstimo/Financiamento, firmado entre as partes, foi juntado com id nº 8496039, com garantia por meio de Alienação Fiduciária do veículo financiado (id nº 8496046).

A requerente também juntou aos autos a Nota Fiscal, emitida pela empresa Irmãos Luchini S/A Comércio Auto Peças (id nº 8496043), que comprova a compra do veículo em nome da requerida.

Juntou, ainda, a requerente, o Demonstrativo de Débito, com o Cálculo de Parcelas em Atraso, com data de 25.04.2018 (id nº 8496041).

Restou comprovada a mora, mediante a juntada da Notificação de Constituição em Mora (id nº 8496042).

Sendo assim, restaram comprovados os requisitos legais para o deferimento da medida liminar de busca e apreensão do veículo objeto do financiamento, firmado entre as partes, em face da mora no cumprimento das obrigações contratuais pela devedora.

No sentido do que foi exposto, o seguinte julgado:

“BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA. PROTESTO EDITALÍCIO. POSSIBILIDADE.

1. É vedado ao credor promover, concomitantemente, ação de busca e apreensão e o processo de execução da nota promissória dada em garantia, procedimento não verificado no caso.

2. Permite-se, para a comprovação da mora do devedor, a notificação extrajudicial ou o protesto do título, ainda que levado a efeito mediante edital.

2. Tendo considerado o acórdão recorrido regular o protesto do título para a constituição do devedor em mora, tal conclusão se mostra infensa à valoração desta Corte por força do óbice da Súmula 7.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido.” (STJ, Quarta Turma, RESP 576081, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJE 08.06.2010, p. 84, G.N.)

Ante o exposto, **DEFIRO o pedido de liminar**, pelo que determino a **busca e apreensão** do veículo Chevrolet, modelo Cobalt Elite 1.8, chassi 9BGJE6920JB130075, cor prata, ano 2017/2018, bem como o bloqueio do veículo, com ordem de restrição de circulação pelo sistema RENAJUD.

Expeça-se mandado de busca e apreensão do veículo acima descrito, depositando-se o bem em nome de Organização HL Ltda, CNPJ nº 01.097.817/0001-92, representada por Rogério Lopes Ferreira, ou de pessoa por este indicada, consoante dados indicados na inicial, ficando autorizado o uso de força policial, se necessário for. Ficam autorizadas as prerrogativas constantes dos artigos 212, § 2º e 214, II, ambos do Código de Processo Civil.

Expeça-se mandado de intimação da requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na prefacial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus, e **de citação** para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Bragança Paulista, 22 de junho de 2018.

RONALD DE CARVALHO FILHO

Juiz Federal

Expediente Nº 5489

MONITORIA

0000906-12.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X FLAVIO MARTORANO(SP118390 - DALVA REGINA GODOI BORTOLETTO)

Cumprimento de Sentença nº 0000906-12.2012.403.6123 Requerente: Caixa Econômica Federal Requerido: Flávio Martorano SENTENÇA [tipo c] Trata-se de pedido de desistência do cumprimento de sentença em ação monitoria (fls. 133). Feito o relatório, fundamento e decido. É direito da exequente, previsto expressamente no artigo 775 do Código de Processo Civil, desistir de medidas executivas ou de toda a execução. Exige-se a concordância do executado apenas no caso de oposição de impugnações formais. O presente cumprimento de sentença não é objeto de impugnação interposta pelo executado. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência da ação e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve interposição de impugnação. Custas na forma da lei. Defiro o pedido de transferência de eventuais valores bloqueados para uma conta judicial à disposição deste Juízo. Determino o levantamento de eventual constrição, promovendo a Secretaria o recolhimento de mandados porventura expedidos. A publicação, registro, intimações e, com o trânsito em julgado, arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 07 de agosto de 2018. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000005-46.2018.4.03.6123

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: NATAL BARBOSA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO ANDRE BUENO - SP150746

DESPACHO

Tendo em vista os reiterados decursos de prazos, sem quaisquer manifestação do executado, determino sua intimação pessoal, dos termos do processo, para que se manifeste sobre o requerido pela autarquia previdenciária no ID. 7562781, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, promova-se nova conclusão.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 26 de junho de 2018.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000438-50.2018.4.03.6123

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADDERE ENGENHARIA LTDA - ME, DAISY GUEIROS E ARANTES, JULIO CESAR LIMA E ARANTES

DESPACHO

Defiro o pedido de penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira formulado pela exequente (fls. 119), tendo em vista o decurso do prazo para pagamento voluntário e a preferência prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil.

Determino, portanto, a indisponibilidade de ativos financeiros existentes em nome do executado ADDERE ENGENHARIA LTDA-ME, CNPJ/MF nº 00.360.305/0001-04, de DAISY GUEIROS E ARANTES, CPF. 332.363.566-34 e JULIO CESAR LIMA E ARANTES, CPF. 332.363.806-91, até o limite indicado na execução: R\$ 67.749,50 (ID.5381833), que será efetivada nos termos do artigo 854 do citado código, devendo, ainda, por força do parágrafo primeiro do mesmo artigo, no prazo de vinte e quatro horas, proceder ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva.

O bloqueio de valor ínfimo, considerado como tal quantia inferior a R\$ 100,00, deverá ser levantado imediatamente.

Restando infrutífera a diligência, defiro sucessivamente o pedido de informações ao Sistema RENAJUD, para localização de veículos automotores em nome do executado acima citado.

Proceda a Serventia a respectiva consulta a fim de verificar a existência do registro de veículos em nome da executada.

Cumpra-se antes da intimação da executada.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 28 de setembro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000399-53.2018.4.03.6123

AUTOR: TAISA BEZERRA CORLET

RÉU: UNIAO FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição.

Verifico que os autos foram redistribuídos do Juizado Especial Federal de Bragança Paulista, não estando a requerente representada por advogado.

Assim, intime-se, pessoalmente, a requerente para constituir advogado ou informar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 12 de abril de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000880-50.2017.4.03.6123
AUTOR: RAFAEL PEREIRA TAVARES
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA DOS SANTOS COZZA - SP244357
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante da ausência de manifestação do requerente referente à juntada das declarações de imposto de renda e considerando a renda declarada no contrato de empréstimo, indefiro o pedido de justiça gratuita, devendo o autor proceder ao recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 1 de outubro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

Expediente Nº 5478

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000964-39.2017.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO DE ASSIS MEIRELES DA SILVA(SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO) X LINDA DE OLIVEIRA(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X CELIA MARIA ALVES VIEIRA LIMA(SP288294 - JOSE GABRIEL MORGADO MORAS) X VALDECIR DOS SANTOS COSTA(SP287174 - MARIANA MENIN) X REJANE ALVES DE SOUSA(SP390705 - MATHEUS LIMA PENHA) X DOMINGOS GERAGE(SP309906 - RUBENS DA CUNHA LOBO JUNIOR E SP395638 - DANILO AURELIO ORTIZ GERAGE) X JEFFERSON APARECIDO EVANGELISTA PEREIRA(SP355105 - CLEBER STEVENS GERAGE) X FLAVIA DO PRADO MARTINS(SP355105 - CLEBER STEVENS GERAGE) X CLEBER STEVENS GERAGE(SP355105 - CLEBER STEVENS GERAGE E SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO E SP309906 - RUBENS DA CUNHA LOBO JUNIOR)

Fls. 525/527, 589 e 615: Promova a secretaria às anotações necessárias no sistema processual e a inclusão dos advogados exclusivamente como requerido.

Quanto à expedição de certidão de objeto e pé solicitada a fls. 589, o acusado Cleber Stevens Gerage poderá requerer diretamente na Secretaria do Juízo.

Aceito a renúncia apresentada a fls. 590 e nomeio o Dr. Márcio Hernandes de Oliveira - OAB/SP 350.300 - como advogado dativo para a promoção da defesa do acusado FRANCISCO DE ASSIS MEIRELES DA SILVA nestes autos, que deverá ser intimado para assumir o encargo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita aos acusados CLEBER STEVENS GERAGE (fls. 499/500) e DOMINGOS GERAGE (fls. 576/579).

Designo o dia 18 de outubro de 2018, às 15h 00min para audiência de oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo realizada pelo Ministério Público Federal a fls. 403/404, em favor de FRANCISCO DE ASSIS MEIRELES DA SILVA, LINDA DE OLIVEIRA, CELIA MARIA ALVES VIEIRA LIMA, VALDECIR DOS SANTOS COSTA e REJANE ALVES DE SOUZA.

Os beneficiários da proposta de suspensão condicional do processo deverão ser intimados a comparecer neste fórum, bem como seus advogados.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Aguarde-se a devolução das cartas precatórias de fls. 545 e 546 e apresentação das respostas à acusação pelos corréus Jefferson Aparecido Evangelista Pereira e Flávia do Prado Martins, observando-se que os acusados Domingos Gerage e Cleber Stevens Gerage já as apresentaram (fls. 555/571 e 246/257, respectivamente).

Com a presença de todas as respostas à acusação, venham-me os autos conclusos para análise do cabimento da absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal.

Fls. 610/614: Considerando que a decisão de fls. 479/480 saneou o processo e reabriu o prazo para apresentação de resposta à acusação aos réus indefesos, não há que se falar, neste momento, de inversão tumultuária do rito processual, já que a fase instrutória, com a oitiva das testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal, a oitiva de eventuais testemunhas apresentadas pelas Defesas, e interrogatório dos acusados, nesta ordem, só terá início caso os acusados não sejam absolvidos sumariamente.

Expediente Nº 5493

PROCEDIMENTO COMUM

0002059-80.2012.403.6123 - ORLANDO PIRES X GERALDO PIRES X BENEDICTA PIRES DE LIMA X HELENA PIRES MARTINS X TEREZA PIRES X FABIANO APARECIDO PIRES X BRUNA DE FATIMA PIRES X CRISTIANE DE FATIMA PIRES X LUIS ALBERTO PIRES X ISABEL CRISTINA PIRES X JOSE RIBERTO PIRES X BENEDITO OSVALDO PIRES(SP213790 - RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA E SP201723 - MARCELO ORRU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a regularização do cadastro de pessoa física informada a fls. 331/332, expeça-se alvará de levantamento em favor de Helena Pires Martins, CPF/MF nº 349.076.858-23, e/ou de seu advogado constituído com poderes para receber e dar quitação (procuração de fls. 206), o Dr. Marcelo Orru, OAB/SP nº 201.723, no valor de R\$4.898,43 (fls. 315).

Após expedição, intime-se a parte para retirada, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste despacho.

Em seguida, voltem-me os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000079-64.2013.403.6123 - LEA GARCIA CARLOS X LUIS CARLOS X JOSE ADILSON CARLOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o requerido às fls. 168, para que sejam cancelados os alvarás de fls. 169/172 e expedidas novas ordens de levantamento, em favor dos beneficiários e seu respectivo patrono.

Após a expedição, intime-se a parte autora para retirada no prazo de cinco dias, contados da publicação deste despacho.

PROCEDIMENTO COMUM

0001522-50.2013.403.6123 - ANEZIA RIBEIRO LEITE - INCAPAZ X EDSON RIBEIRO DA SILVA(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo (fls. 192/193).

Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo.

Defiro o pedido de fls. 196/197. Expeça-se alvará de levantamento no valor de R\$ 41.785,41 (fls. 192) em favor de Edson Ribeiro da Silva, CPF/MF nº 131.936.368-78, devendo proceder à retirada, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da intimação deste despacho.

Ciência à requerida.

Após retirada do alvará, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003555-87.2001.403.6105 (2001.61.05.003555-6) - ANTONIO CARLOS MENDES(SP094491 - JOSE ROSIVAL RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X ANTONIO CARLOS MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento ao despacho de fls. 222, INTIMO o exequente da expedição do alvará de levantamento n. 4076223, devendo proceder à sua retirada, no prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001331-10.2010.403.6123 - WALTER UMBERTO SIVIERI X SUE ELLEN SIVIERI SIMON X WELLINGTON PEREIRA SIVIERI(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUE ELLEN SIVIERI SIMON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WELLINGTON PEREIRA SIVIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam os exequentes intimados da expedição dos alvarás de levantamento ns. 4076096 e 4076111, devendo procederem à retirada, no prazo de 5 (cinco) dias.

DESPACHO

Maniféste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes acerca dos documentos juntados.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 28 de setembro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000448-03.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: REGINA CELIA DOS SANTOS

S E N T E N Ç A

Em 20.06.2018 (ID 8916096), foi proferido despacho para que o Exequerente recolhesse custas de diligência do Oficial de Justiça a fim de viabilizar o cumprimento de Carta Precatória para citação da parte executada.

Houve intimação via Sistema PJe (1675323).

O sistema registrou ciência em 13/08/2018 23:59:59.

Todavia, o prazo para manifestação transcorreu "in albis".

Diante da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento regular do processo, declaro **EXTINTO** o processo sem resolução do mérito e o faço com arrimo no artigo 485, IV, do CPC/2015.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

P. R. I.

Taubaté, 28 de setembro de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001640-68.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: MWL BRASIL RODAS & EIXOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL A BUJAMRA NASCIMENTO - SP274066
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Não verifico existência de prevenção entre este e os feitos apontados na certidão do distribuidor, já que diversos os pedidos.

Adite o Impetrante a sua petição Inicial, apresentando um quadro demonstrativo dos valores recolhidos periodicamente, referentes às contribuições discutidas na presente ação, a fim de que se possa aferir o valor atribuído à causa, bem como providencie emenda à inicial para adequar, se for o caso, o valor da causa ao proveito econômico pretendido, bem como para proceder à juntada do contrato social vigente.

Prazo: 15 dias, sob pena de extinção do feito (art. 330, IV, combinado com o art. 485, I, do CPC).

Intimem-se.

Taubaté, 1 de outubro de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001535-91.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
DEPRECANTE: 3ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA

DEPRECADO: 21ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - TAUBATÉ

DESPACHO

Para oitiva da testemunha Luciano Ascanio da Silva, designo o dia 23 de outubro de 2018, às 15 horas.

Providencie a secretaria às intimações necessárias, observando o disposto no art. 455, §5.º, CPC.

Comunique-se o Juízo Deprecante.

Int.

Taubaté, 1 de outubro de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001558-37.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
DEPRECANTE: 2ª VARA CRIMINAL E CÍVEL - ALTO ARAQUAIA - MT

DEPRECADO: 21ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - TAUBATÉ

DESPACHO

Para oitiva da testemunha Vera Lucia Silva Dias, designo o dia 23 de outubro de 2018, às 14h30min.

Providencie a secretaria às intimações necessárias, observando o disposto no art. 455, §5.º, CPC.

Comunique-se o Juízo Deprecante.

Int.

Taubaté, 1 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000761-61.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: R. ITAMI & ITAMI DA FONSECA ENGENHARIA LTDA. - ME

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a CEF acerca da certidão ID 10298025.

TAUBATÉ, 1 de outubro de 2018.

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo no artigo 203, § 4º, do CPC/2015, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento à decisão sob ID n.º 10993898, agendo a perícia médica psiquiátrica para o dia 26/10/2018, às 09 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com a Dra. Maria Cristina Nordi. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

Taubaté, 1 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000635-11.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: DONIZETI CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA REIS CALDAS - SP313350
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Recebo a petição da parte autora como emenda da inicial.

Defiro os benefícios da Gratuidade de Justiça.

No presente caso, o autor requer a concessão liminar da tutela de evidência, com fundamento no art. 311, inciso II, do CPC/2015, para que seja reconhecido tempo especial de serviço, bem como concedida aposentadoria especial.

Analisando a prova pré constituída carreada aos autos, observo que há documentos comprobatórios das alegações invocadas. Senão vejamos.

Como é cediço, a comprovação de atividade especial se dá por meio da apresentação dos formulários expedidos pelo INSS ou preenchidos pelo empregador ou ainda por meio do Laudo Técnico e PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, notadamente, para os casos do agente ruído.

No caso em comento, o autor pleiteia o reconhecimento como especial do período de 19/11/2003 a 25/01/2017 trabalhado na GERDAU S.A, e, somado ao tempo restante já enquadrado pela autarquia, alega atingir o tempo necessário para a sua aposentadoria especial.

Para comprovar as suas alegações junta aos autos formulários PPPs referentes aos mencionados períodos e apresentados no processo administrativo que culminou com o indeferimento da aposentadoria especial.

Destaque-se que, embora, tenha sido concedida a aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, este não promoveu o levantamento dos valores creditados em seu favor e ajuizou a presente ação para buscar a concessão da aposentadoria especial.

No que concerne ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, quanto à validade do mesmo, para a comprovação da exposição a agente nocivo, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, fazendo as vezes do laudo pericial.

Assim, desde que preenchidos todos os requisitos do referido documento, notadamente, identificado o fator de risco a que esteve exposto o trabalhador, as funções exercidas, o eventual uso de EPI ou EPC, se a exposição ao fator de risco foi de modo habitual e permanente, a indicação do engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, bem como a assinatura do responsável pela empresa, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial.

Verifico que o próprio INSS enquadrar parte do período em que o autor trabalhou na Gerdau S.A com base no próprio PPP em que constam os demais períodos não enquadrados. Tal fato se deve, porque a autarquia não reconheceu o método de aferição do ruído utilizado para os períodos posteriores a 18/11/2003 (ID 6718630. P. 44).

DA METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RUÍDO E SUA EVOLUÇÃO LEGISLATIVA

Existem no mercado dois instrumentos aptos a medição de pressão sonora: o decibelímetro e o dosímetro. O decibelímetro mede o nível de intensidade da pressão sonora no exato momento em que ela ocorre. Por ser momentâneo, ele serve para constatar a ocorrência do som. Já o dosímetro de ruído, como o próprio nome sugere, tem por função medir uma dose de ruído ao qual uma pessoa tenha sido exposta por um determinado período de tempo.

Para períodos anteriores a 18/11/2003, véspera da vigência do Decreto nº 4.882/2003, a NR-15/MTE (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de decibelímetro; entretanto, já exigia a feitura de uma média ponderada do ruído medido em função do tempo.

Já a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o § 11 no art. 68 do Decreto 3.048/99, a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01), cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (Leq – Equivalent Level ou Neq – Nível equivalente), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a intensidade do ruído em função do tempo (tais como a média ponderada Lavg – Average Level / NM – nível médio, ou ainda o NEN – Nível de exposição normalizado), tudo com o objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época, não sendo mais admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição em conformidade com a NR-15.

Não por outra razão, note-se que o mesmo decreto alterou o código 2.0.1 do Decreto 3.048/99, que passou a exigir não só uma simples exposição a “níveis de ruído”, e sim exposição a “Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 decibéis”, justamente conforme preconiza a metodologia de medição da NHO-01 da Fundacentro:

2.0.1

RUÍDO

a) exposição permanente a níveis de ruído acima de 90 decibéis.

b) exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB (A). HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2003/D4882.htm" \ "art2" (Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003) 25 ANOS

Destarte, extraem-se as seguintes conclusões:

(i) para períodos laborados antes de 19/11/2003, admite-se a medição por decibelímetro, desde que se tenha como demonstrar que foi realizada a média preconizada pela NR-15, o que pode ser feito mediante mera indicação no documento de que se seguiu a metodologia da NR-15;

(ii) para períodos laborados após 19/11/2003, exige-se a medição por meio da técnica de dosimetria (dosímetro), não sendo admissível a medição por decibelímetro, salvo se comprovado minuciosamente nos autos que foi feita, ao final, média ponderada dos valores aferidos pelo instrumento durante toda a jornada de trabalho do obreiro (item 6.4.3.e e g da NHO-01), segundo a fórmula lá estipulada;

(iii) para períodos laborados antes de 19/11/2003, mas cujos laudos técnicos só foram confeccionados em data posterior, deve-se exigir a medição por dosimetria, pois já vigente, no momento da elaboração do laudo, os novos parâmetros trazidos pelo Decreto 4.882/2003 e a NHO-01 da Fundacentro, uma vez que, embora seja possível lançar mão de laudo extemporâneo (já que se presume que a intensidade do ruído era no mínimo igual ou superior em períodos mais remotos, dada a natural evolução dos equipamentos e técnicas de trabalho), deve ser este laudo confeccionado em conformidade com a legislação técnica vigente na época de sua feitura.

No caso em comento, a autarquia indica o não enquadramento do período compreendido entre 19/11/2003 a 25/01/2017 como especial por utilização de metodologia equivocada na aferição do ruído nas datas indicadas (decibelímetro).

Entretanto, no mesmo PPP, logo abaixo há a indicação de aferição de nível de ruído superior ao parâmetro legal para época (acima de 85dB), consoante tese firmada em julgamento de casos repetitivos do E. STJ (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014) e com a utilização do método da dosimetria (ID 8718630, p. 39),

Assim, deduz-se que o tempo faltante para a concessão da Aposentadoria Especial indicado pelo INSS não prospera, já que analisando o PPP da empresa GERDAU S. A verifica-se que o método de aferição do ruído utilizado no período compreendido entre 19/11/2003 a 25/01/2017 foi o da dosimetria, conforme preconiza a NHO da Fundacentro.

Ademais, verifico a ocorrência de equívoco no P.A, no que se refere ao envio à perícia médica para aferição da especialidade dos períodos para enquadramento, na medida em que indicam o período de "04/09/2017 a 25/01/2017". Na sequência, a autarquia conclui pelo indeferimento do enquadramento e indefere o pleito do segurado (ID 6718630, p.44).

Ante o exposto, vislumbro presentes os requisitos autorizadores da tutela de evidência, razão pela qual concedo a antecipação dos efeitos da tutela judicial almejada **para que seja implantada, no prazo de quarenta e cinco dias, a Aposentadoria por Tempo de Contribuição, desde a DER: 25/01/2017, reconhecendo-se como especial o período de 19/11/2003 até 25/01/2017.**

Comunique-se a Agência Executiva do INSS para cumprimento imediato da presente decisão.

Cite-se.

Intimem-se.

Taubaté, 01 de outubro de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001515-03.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
REQUERENTE: CLAUDIO FERNANDES DE CARVALHO, MAIZA MACHADO DE CARVALHO
Advogado do(a) REQUERENTE: ERICA ARAUJO DOS SANTOS POMBAL - RJ158783
Advogado do(a) REQUERENTE: ERICA ARAUJO DOS SANTOS POMBAL - RJ158783
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Mantenho a decisão de ID 10763799 por seus próprios fundamentos. O valor oferecido para consignação em pagamento não é suficiente para garantir sequer o valor da parcela inicial do financiamento, sem a incidência de encargos de mora (R\$ 3.437,02).

Ausente, pois, a probabilidade do direito.

Int.

Taubaté, 20 de setembro de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001825-43.2017.4.03.6121
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6 REGIAO - CRP-06
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO CESAR GUARIZI - SP218591, ELISANGELA COSTA DA ROSA - SP316733
EXECUTADO: MARCIA CRISTINA DE MACEDO

Diante da manifestação do Exequente, noticiando o pagamento do débito inscrito na Dívida Ativa, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.

P. R. I.

Taubaté, 28 de setembro de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000317-28.2018.4.03.6121
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: JOSE BENEDITO DOS SANTOS

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, **JULGO EXTINTO** o processo, sem julgamento do mérito, e o faço com fulcro no artigo 485, VIII, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação processual.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Taubaté, 28 de setembro de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000448-03.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
EXECUTADO: REGINA CELIA DOS SANTOS

S E N T E N Ç A

Em 20.06.2018 (ID 8916096), foi proferido despacho para que o Exequerente recolhesse custas de diligência do Oficial de Justiça a fim de viabilizar o cumprimento de Carta Precatória para citação da parte executada.

Houve intimação via Sistema PJe (1675323).

O sistema registrou ciência em 13/08/2018 23:59:59.

Todavia, o prazo para manifestação transcorreu "in albis".

Diante da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento regular do processo, declaro **EXTINTO** o processo sem resolução do mérito e o faço com arrimo no artigo 485, IV, do CPC/2015.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

P. R. I.

Taubaté, 28 de setembro de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001514-18.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
REQUERENTE: VALTER CUNHA DE SOUTO, ALYNE DE OLIVEIRA SOUZA SOUTO
Advogado do(a) REQUERENTE: ARLIMEIRE PETERSON OLIV ANTUNES - SP185734
Advogado do(a) REQUERENTE: ARLIMEIRE PETERSON OLIV ANTUNES - SP185734
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de Tutela Cautelar Antecedente, objetivando a suspensão/cancelamento de leilão de imóvel objeto de alienação fiduciária havida entre VALTER CUNHA DE SOUTO E ALYNE DE OLIVEIRA SOUTO e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Afirmam os autores que firmaram contrato de alienação fiduciária perante a ré para compra do imóvel objeto da matrícula nº 89.990 do CRI de Taubaté-SP, em janeiro de 2012. Pagaram regularmente as parcelas até outubro de 2017, mas após crise financeira e problemas de saúde da autora, não conseguiram continuar a adimplir as parcelas do financiamento, estando o imóvel inserido em leilão pela CEF.

Informam que tentaram negociar com a credora os pagamentos, mas não chegaram a um consenso, não conseguindo normalizar os pagamentos.

Requerem a suspensão ou cancelamento do leilão do imóvel, alegando que não foram intimados para purgar a mora e não tiveram ciência formal do edital do leilão mencionado.

É a síntese do necessário. Decido.

Pelos documentos juntados nos autos, observo que o imóvel objeto da presente ação está submetido à alienação fiduciária em garantia, nos termos da Lei nº 9.514/97, que preconiza a propriedade resolúvel do agente fiduciário até a quitação das obrigações provenientes do contrato pelo devedor, sendo que o inadimplemento das obrigações leva a consolidação da propriedade do imóvel em nome do credor fiduciário, desde que atendidas as exigências do art. 26 da referida lei, *in verbis*:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

*§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão **inter vivos** e, se for o caso, do laudêmio. [\(Reação dada pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#)*

§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. [\(Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#)

De outro norte, autoriza o art. 27 da mesma lei, uma vez consolidada a propriedade em nome do fiduciário, que este, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da averbação no registro de imóveis da consolidação, promova público leilão para alienação do imóvel.

Depreende-se do texto legal em comento **inexistir previsão de notificação dos devedores acerca do leilão extrajudicial** com observância do prazo de antecedência de dez dias, tampouco qualquer obrigação da CEF em relação aos devedores após a consolidação da propriedade, exceto o dever de, nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, entregar-lhes a importância que sobejar, nos termos do §4.º do artigo 27 da Lei.º 9.514/97.

Por consequência, inexistente o dever legal de a CEF notificar a parte devedora pessoalmente no local onde reside e/ou no endereço onde foi intimado para purgar a mora da data, hora e local do leilão de bem dado em garantia fiduciária, cuja propriedade foi consolidada nos termos da Lei nº 9.514/97. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. CONSTITUCIONALIDADE. ALEGAÇÕES DE IRREGU PROCEDIMENTO. I. A impropriedade na obrigação de pagamento das prestações acarreta a consolidação da propriedade da propriedade em nome da instituição financeira. Inteligência da Lei 9.514/97. II. Propriedade consolidada em nome da instituição financeira em razão da mora não purgada pelos mutuários. III. Alegação de inconstitucionalidade que se afasta. Precedentes da Corte. IV. Ausência de comprovação de irregularidades apontadas no procedimento de consolidação da propriedade. Desnecessidade de intimação pessoal dos devedores da data de realização dos leilões. Inexistência de publicação de edital dos leilões em jornal de grande circulação. V. Recurso desprovido. (TRF3, AC - APELAÇÃO CIVEL - 1669099, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, Segunda Turma, e-DJF3 31.05.2012)

IMISSÃO DE POSSE. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 9514/97. INTIMAÇÃO DO DEVEDOR FIDUCIÁRIO. DATA E HORÁRIO DO LEILÃO. DESNECESSIDADE 1. Nos termos de 9514/97, vencida e não paga a dívida e constituído em mora o devedor fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do credor fiduciário. 2. Não há necessidade de intimação do devedor fiduciário em relação ao leilão extrajudicial do imóvel, caso não seja purgada a mora. 3. Recurso conhecido e desprovido. (TJ/DF, Agravo de Instrumento 20150020111972, data da publicação 19.08.2015)

CIVIL E PROCESSUAL. "AÇÃO ORDINÁRIA DE NULIDADE COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA". 1. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 9.514/97. INOVAÇÃO RECURSAL. MATÉRIA NÃO PRIMEIRO GRAU. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA E VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ADSTRIÇÃO (ART. 128 DO CPC). NÃO CONHECIMENTO. 2. IMÓVEL. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO DEVEDOR FIDUCIÁRIO. PROPRIEDADE CONSOLIDADA EM FAVOR DO CREDOR FIDUCIANTE. 3. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. MANUTENÇÃO DO ÔNUS. 1. As matérias não debatidas em 1º grau de jurisdição não podem ser apreciadas pelo Tribunal na esfera de seu conhecimento recursal, sob pena de ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição e ao princípio da adstrição (art. 128 do CPC). 2. Não há que se falar em necessidade de intimação do devedor fiduciário da realização do leilão extrajudicial, quando já consolidada a propriedade do imóvel em nome do credor fiduciante. 3. O ônus de sucumbência deve ser distribuído considerando o aspecto quantitativo e o jurídico em que cada parte decaiu de suas pretensões. Apelação Civil conhecida em parte e, nessa, desprovida. (TJPR - 15ª C. Cível - AC - 1425547-3 - Cascavel - Rel.: Jucimar Novochoadlo - Unânime - J. 07.10.2015) destaqui

Por outro lado, a alegação genérica de que a parte autora não foi intimada para purgar a mora requer dilação probatória, com a oitiva da parte contrária para maiores esclarecimentos acerca do procedimento adotado, inexistindo, nesse particular, a verossimilhança da assertiva contida na inicial.

De outro modo, o inadimplemento foi reconhecido por prazo suficiente a dar ensejo ao vencimento antecipado da dívida nos termos descritos no contrato firmado pelas partes (Cláusula 27ª, I, "a" – ID 4940461, pag. 4).

Sendo assim, não restou comprovada, por ora, a alegada arbitrariedade no procedimento de consolidação da propriedade e alienação do bem.

Portanto, não há elementos que demonstrem a *probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*.

Diante de todo o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**.

Defiro os benefícios da gratuidade aos autores.

Observo que os efeitos de eventual arrematação do imóvel em leilão poderão ser cancelados, caso seja comprovada posteriormente eventual ilegalidade no procedimento de consolidação extrajudicial de propriedade e/ou violação do exercício do direito de preferência de que dispõem os autores.

Emende a parte autora a inicial para promover a juntada de certidão de matrícula atualizada do imóvel objeto da presente ação e informar acerca de eventual arrematação decorrente do leilão realizado pela CEF.

Cite-se.

Int.

Taubaté, 20 de setembro de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001855-78.2017.4.03.6121
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO - SP208395
EXECUTADO: ROGERIO BILARD DE SOUZA

DESPACHO

Tendo em vista o parcelamento obtido pelo executado, conforme petição - id 9336646, suspendo o curso do presente feito pelo prazo requerido pelo exequente.

Cabrá ao credor provocar este Juízo acerca da inadimplência ou adimplência por parte do devedor.

Intime-se.

Taubaté, 28 de setembro de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta na Titularidade da 1.ª Vara

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000339-86.2018.4.03.6121
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
EXECUTADO: RENATO NUNES DE SOUZA

DESPACHO

Tendo em vista o parcelamento obtido pelo executado, conforme petição, suspendo o curso do presente feito pelo prazo requerido pelo exequente.

Cabrá ao credor provocar este Juízo acerca da inadimplência ou adimplência por parte do devedor.

Taubaté, 28 de setembro de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta na Titularidade da 1.ª Vara

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001795-08.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
EXECUTADO: ESPÓLIO DE MARCELO DE OLIVEIRA CALDAS

DESPACHO

Em face da carta de citação positiva, abra-se vista à exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80.

Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.

Int.

Taubaté, 25 de julho de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000611-17.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO GALLI - SP67876
EXECUTADO: HOSPITAL SAO LUCAS DE TAUBATE LTDA

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Em face da certidão retro, abra-se vista à exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Int.

Taubaté, 18 de abril de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001615-55.2018.4.03.6121
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATE
Advogado do(a) EXEQUENTE: SORAYNE CRISTINA GUIMARAES DE CAMPOS - SP165191
EXECUTADO: COMISSAO REGIONAL DE OBRAS DA 2A REGIAO MILITAR

DESPACHO

Considerando que o MM. Juízo de Direito da Comarca de Taubaté declinou da competência e determinou a remessa destes autos para a Justiça Federal, nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal (ID 11136477), promova a exequente a retificação do polo passivo para constar UNIÃO FEDERAL, no prazo de quinze dias.

Cumpra-se.

Taubaté, 26 de setembro de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juiza Federal Substituta na Titularidade da 1.ª Vara

RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL (1683) Nº 5001444-98.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: ATILSON MACHADO

REPRESENTANTE: LOURDES MARIA BONONCINI SANTOS MACHADO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARIA APARECIDA GRANATO DE AZEREDO - SP26139

RÉU: MUNICIPIO DE PINDAMONHANGABA, ESTADO DE SAO PAULO, VITO ARDITO LERARIO, RIMERSO GIOVANELLI, APARECIDA DE PAULA GIOVANELLI, HERMENEGILDO GIOVANELLI NETO, VERA LUCIA LOURENÇO GIOVANELLI, JACINTO A VELINO PIMENTEL FILHO, ELIZABETH FERNANDES NOGUEIRA PIMENTEL, AGOSTINHO PEREIRA LOPES JUNIOR, HELLEN CRISTINE FERREIRA LOPES, JOSE PEREIRA LOPES NETO, TIAGO LOURENÇO GIOVANELLI, CRISTINA VIEIRA BRESSAN GIOVANELLI, RICARDO LOURENÇO GIOVANELLI, ANDREA RIBAS GIOVANELLI, ARMANDO MOREIRA DOS SANTOS, MARIA DE FATIMA SANTOS ROSA, CARLOS MARIANO ROSA, MARIA NAZARE MOREIRA DOS SANTOS, JOANA MOREIRA DOS SANTOS, JORGE MOREIRA DOS SANTOS, FATIMA REGINA BARROS, DANIEL MARTINS DA FONSECA, MARLENE MOREIRA DA FONSECA, ROSANA CLARO DA SILVA PENTEADO, BENEDITO MARTINHO SANTOS, ADRIANA APARECIDA DOS SANTOS, TEREZINHA APARECIDA DE FARIA, ADILSON CAETANO DE JESUS, SONIA MARIA PAZINE DE JESUS, CONCIANO LUIZ, MARIA APARECIDA BONIFÁCIO LUIZ, CARLOS GODOI DE OLIVEIRA, GERALDA ARANTES DE OLIVEIRA, MARIA DAS GRAÇAS CONCEIÇÃO SANTOS, ADALMIR DOS SANTOS, VICENTE MOREIRA DOS SANTOS, MARCELO DOS SANTOS, CARLOS ROBERTO RONCONI, JOSE GONÇALVES ARESE, CELIA PERRENOUD ARESE, MARIA CELIA PRATES DA FONSECA PERRENOUD, VERIDIANA PRATES DA FONSECA PERRENOUD, SANDRA PRATES DA FONSECA PERRENOUD, CAROLINA PRATES DA FONSECA PERRENOUD, WILLIAN OSCAR PERRENOUD JUNIOR, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos para este juízo.

Ratifico os atos processuais praticados perante a 1ª Vara Cível de Pindamonhangaba-SP.

Promova a parte autora o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias.

Int.

Taubaté, 01 de outubro de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001469-14.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: GEYSA MARIA DE OLIVEIRA RAMOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: WELINGTON DUTRA SANTOS - RJ155434

IMPETRADO: PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Promova a impetrante o recolhimento das custas processuais no prazo de 5 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Recebo a petição de ID 10941919 como emenda à inicial. Retifique-se o polo passivo para "Gerente da Agência da Previdência Social de Taubaté".

Cumprido, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intimem-se.

Taubaté, 28 de setembro de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001594-79.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: ALCIDES COUTO NETO
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA - SP260401
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de concessão de tutela provisória de urgência, em que a parte autora objetiva a concessão do benefício de Auxílio-Doença NB 624.139.624-6 desde a DER 27/07/2018 (ID 11055808).

O benefício foi indeferido em razão de perda da qualidade de segurado, a despeito de ter sido reconhecida, por perícia, a incapacidade do autor até a data de 30/03/2019, em razão de diagnóstico de neoplasia de cólon em fevereiro/2018 (ID 11055806, pag. 8).

Como é cediço, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por um período superior a 15 (quinze) dias, conforme versa o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91. Para a sua concessão são necessários a comprovação dos seguintes requisitos: 1) a incapacidade laborativa total e temporária, 2) a qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, 3) carência de doze contribuições mensais, salvo nos casos previstos em lei e 4) demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

Destaque-se que a qualidade de segurado indica a existência de vínculo entre o trabalhador e a Previdência Social, cabendo ao art. 15 da Lei n.º 8.213/91 estabelecer condições para que ele mantenha tal qualidade no chamado período de graça, no qual há a extensão da cobertura previdenciária, independentemente de contribuições.

O autor, no presente caso, juntou aos autos a CTPS e o termo de rescisão de contrato de trabalho com sua última empregadora, LG Eletronics do Brasil Ltda, comprovando que foi demitido em 22/12/2015.

Consultando o CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), está demonstrado o recolhimento de contribuição previdenciária até novembro de 2015, sendo que o segurado tinha contribuições consecutivas vertidas desde agosto de 2003, ou seja, possuía mais de 120 contribuições consecutivas.

Nos termos do art. 15, inc. II, da Lei 8.213/91, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social mantém a qualidade de segurado pelo período de 12 (doze) meses após a cessação das contribuições.

Já o art. 15, § 1º, do mesmo diploma legal dispõe que o prazo do inciso II (12 meses) será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

Por fim, o § 2º prevê que os prazos do inciso II ou do §1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação perante o ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Pois bem, resta evidente que o autor conta com mais de 120 contribuições previdenciárias consecutivas, pois manteve vínculo laboral constante de **agosto de 2003 a novembro de 2015**, o que enseja a manutenção da qualidade de segurado por 24 meses.

Não obstante, entendo que a comprovação da situação de desemprego experimentada pelo segurado figura como ponto controvertido que requer dilação probatória, pois consoante entendimento do E. STJ, firmado em incidente de uniformização de interpretação de lei federal, "não basta a simples anotação de rescisão do contrato de trabalho na CTPS do segurado":

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 15 DA LEI 8.213/91. CONDIÇÃO DE DESEMPREGADO. DISPENSA DO REGISTRO PERANTE O MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL QUANDO FOR COMPROVADA A SITUAÇÃO DE DESEMPREGO POR OUTRAS PROVAS CONSTANTES DOS AUTOS. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUIZ. O REGISTRO NA CTPS DA DATA DA SAÍDA DO REQUERIDO NO EMPREGO E A AUSÊNCIA DE REGISTROS POSTERIORES NÃO SÃO SUFICIENTES PARA COMPROVAR A CONDIÇÃO DE DESEMPREGADO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DO INSS PROVIDO. 1. O art. 15 da Lei 8.213/91 elenca as hipóteses em que há a prorrogação da qualidade de segurado, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias. 2. No que diz respeito à hipótese sob análise, em que o requerido alega ter deixado de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, incide a disposição do inciso II e dos §§ 1º. e 2º. do citado art. 15 de que é mantida a qualidade de segurado nos 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, podendo ser prorrogado por mais 12 (doze) meses se comprovada a situação por meio de registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, esse dispositivo deve ser interpretado de forma a proteger não o registro da situação de desemprego, mas o segurado desempregado que, por esse motivo, encontra-se impossibilitado de contribuir para a Previdência Social. 4. Dessa forma, esse registro não deve ser tido como o único meio de prova da condição de desempregado do segurado, especialmente considerando que, em âmbito judicial, prevalece o livre convencimento motivado do Juiz e não o sistema de tarifação legal de provas. Assim, o registro perante o Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá ser suprido quando for comprovada tal situação por outras provas constantes dos autos, inclusive a testemunhal. 5. No presente caso, o Tribunal a quo considerou mantida a condição de segurado do requerido em face da situação de desemprego apenas com base no registro na CTPS da data de sua saída no emprego, bem como na ausência de registros posteriores. 6. A ausência de anotação laboral na CTPS do requerido não é suficiente para comprovar a sua situação de desemprego, já que não afasta a possibilidade do exercício de atividade remunerada na informalidade. 7. Dessa forma, não tendo o requerido produzido nos autos prova da sua condição de desempregado, merece reforma o acórdão recorrido que afastou a perda da qualidade de segurado e julgou procedente o pedido; sem prejuízo, contudo, da promoção de outra ação em que se enseje a produção de prova adequada. 8. Incidente de Uniformização do INSS provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada. (PET 200900415402, PET 7115, 3ª Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 06.04.2010)

Com efeito, a cópia do termo de rescisão de contrato de trabalho, em que consta demissão sem justa causa, é insuficiente para fins de configurar, de plano, a situação de desemprego do autor desde dezembro/2015 e, com isso, obter-se a prorrogação do período de graça por mais doze meses, **ao menos em sede de cognição sumária**.

Ademais, no caso em comento, não consta dos autos registro da situação de desemprego perante o Ministério do Trabalho e Emprego, nos termos do artigo 15, §2.º, da Lei n.º 8.213/91, havendo a possibilidade concreta de o autor ter laborado na informalidade. De igual forma, não restou comprovada a inscrição cadastral no Sistema Nacional de Emprego (SINE), órgão responsável pela política de emprego nos Estados da federação ou a percepção de seguro-desemprego, nos moldes do artigo 137, §4.º, da IN INSS/PRES n.º 77/2015.

Nessa esteira, não se encontra presente a probabilidade do direito invocado, pois, entre a data em que o autor deixou de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social (22/12/2015), conforme anotação em CTPS, e o momento do pedido administrativo (27/07/2018), o autor não mais possuía a qualidade de segurado, pois já decorridos 24 meses; outrossim, para fazer jus à prorrogação do prazo para 36 meses mostra-se imprescindível a dilação probatória.

Assim, entendo que não estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença em sede de antecipação dos efeitos da tutela judicial almejada, pois a qualidade de segurado é ponto que demanda instrução probatória.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao autor.

Deixo de designar audiência de conciliação neste momento processual, sem prejuízo de sua posterior realização, após ocorrência da instrução probatória oportuna.

Cite-se.

Taubaté, 02 de outubro de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juiza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000388-61.2017.4.03.6122

EXEQUENTE: ANTONIO PAULO RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CIRSO AMARO DA SILVA - SP229822

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a parte credora para manifestação sobre os cálculos de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias.

Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

Anoto que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 405/2016, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada.

Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora:

a) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil;

b) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado.

Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale lembrar que o saque, sem a expedição de alvará, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003.

Expedido(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

Tupã, 27 de setembro de 2018

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5297

ACAO POPULAR

0001493-66.2014.403.6122 - RODOLFO FERNANDES MORE(S/363255 - BRIGIDA ALVES BATISTA E SP382870 - RAFAEL PERON DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP035377 - LUIZ ANTONIO TAVOLARO) X FRANCISCO YUTAKA KURIMORI(SP045402 - LUIZ FELIPE MIGUEL) X CONSTRUTORA TERRA PAULISTA LTDA - ME(SP330136 - JULIO CESAR MACHADO)

Ciência às partes de que foi designada perícia pelo Sr. Engenheiro Carlos Eduardo Cerveletti para 08 de outubro de 2018, às 14 horas e 30 minutos, a ser realizado no imóvel da Unidade Operacional do CREA/SP em Adamantina.

MONITÓRIA (40) Nº 5000730-38.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR: BEATRIZ FONSECA SALVIA BORSARI

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO KIYOSHI FUJII - SP32991

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência à parte apelada da digitalização do Processo n. 0000323-88.2016.403.6122, para processamento da apelação.

Fica a parte recorrida intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Nada sendo apontado, remeta-se o processo ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se.

TUPã, 1 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000193-42.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS GOES JUNIOR - ME, ANTONIO CARLOS GOES JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO SARAIVA AMBROSIO - SP269667

DESPACHO

Tendo em vista que a exequente não se opõe à liberação da penhora dos direitos do executado sobre o veículo placa EGD-9570, proceda-se à remoção das restrições sobre o veículo penhorado, intimando-se a parte executada sobre a liberação da penhora.

Preende a exequente que este Juízo proceda a pesquisa através do sistema de Informações ao Judiciário – INFOJUD, que tem como objetivo permitir aos juízes o acesso, on-line, ao cadastro de contribuintes na base de dados da Receita Federal, além de declarações de imposto de renda e de imposto territorial rural.

A postulada pretensão - quebra do sigilo fiscal - faz suscitar a questão acerca da prevalência entre o direito constitucional à intimidade, previsto em norma constitucional (artigo 5º, incisos X e XII) e a violação ao sigilo bancário/fiscal, pautada no artigo 145, § 1º do Texto, artigo 197 e 198 do CTN e artigos 339 e 399 do CPC.

É fato que citado direito individual não é absoluto e ilimitado; pode ser restringido, com respaldo em autorização judicial, em prol do interesse público e, em especial da administração da justiça.

Todavia, no caso concreto, pretende a exequente ver decretada a quebra do sigilo fiscal da devedora, a fim de verificar bens de propriedade da parte executada para eventual penhora. Como se vê, trata-se de interesse privado da credora, que sucumbe frente ao direito individual à intimidade, fundamento de validade do sigilo fiscal estampado no art. 198 do CTN.

Não há que se falar, pois, em interesse da justiça, mas em interesse privado da parte credora.

Ante o exposto, indefiro o pedido de utilização do sistema INFOJUD visando à localização de bens de propriedade da parte executada, bem assim o pedido de renovação da restrição via sistema RENAJUD, eventual renovação do pedido deve ser motivado, demonstrando o exequente a existência de indícios de alteração da situação financeira ou patrimonial do executado.

Também deve ser indeferido o pedido de consulta ao sistema Arisp. A diligência incumbe à parte exequente, não se justificando intervenção judicial, bastando para tanto acessar o site da Associação dos Registradores Imobiliário de São Paulo – ARISP (www.arisp.com.br), desde que recolhidos os respectivos emolumentos, quando necessário. É possível o acesso direto, por qualquer interessado, para obtenção de certidões via Web.

Tal conduta implicaria em desempenho, pela Secretaria, de inúmeros atos que, a rigor não são de sua função, atravancam os serviços forenses e desatendem, por via de consequência, o interesse público.

No entanto, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros, em depósito ou em aplicação, eventualmente existentes no(s) nome(s) do executado(s), limitada a restrição ao valor indicado na execução (art. 854 do CPC). Para tanto, o ato se dará por meio de sistema eletrônico.

Concretizada a indisponibilidade de ativos financeiros, mesmo que parcial, intime(m)-se o(s) executado(s) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente(s), para, desejando, arguir quaisquer das matérias listadas no art. 854, § 3º do CPC, no prazo de 5(cinco) dias. Rejeitada ou não apresentada manifestação do(s) executado(s), converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo a instituição bancária responsável ser instada a transferir o montante para conta vinculada a este juízo, creditando-o na Caixa Econômica Federal, agência Tupã.

Da conversão da indisponibilidade de ativos financeiros em penhora será(ão) intimado(s) o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (s).

A indisponibilidade excessiva ou de montante insignificante será de pronto liberada mediante ordem às instituições financeiras.

Não havendo qualquer manifestação, converta-se em renda o montante em favor da exequente, que deverá fornecer os dados essenciais para operação bancária, inclusive a guia e o respectivo código da receita.

Na sequência, intime-se a exequente para que se manifeste sobre eventual quitação do débito ou, não tendo havido, sobre o prosseguimento do feito.

Resultando infrutífera a operação de indisponibilidade ou havendo bloqueio de valor insignificante, com fundamento no artigo 921, III do CPC, suspendo o curso da execução na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora.

No silêncio ou na hipótese da exequente requerer a suspensão do processo (art. 921, III, do CPC), o curso da execução e o prazo da prescrição ficarão suspensos pelo prazo de 01 (um) ano, aguardando provocação em arquivo.

Noticiando pagamento, parcelamento, causa de suspensão do débito ou oferecimento de bens à penhora, dê-se vista à exequente.

Intime-se.

TUPã, 12 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000670-65.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SC
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO LONGO DOS SANTOS - SC33295, GRASIELA SBARDELOTTO - SC22452, LILIAN DE FARIAS BENEDET - SC17754
EXECUTADO: NATHANY RICHARD PITILIN

DESPACHO

Providencie a exequente a complementação das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao SEDI para providenciar a retificação dos documentos que instruem a petição inicial (pág. 44 e seguintes).

TUPã, 24 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000363-48.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: RAFAEL CORREIA DA SILVA MINI-MERCADO, RAFAEL CORREIA DA SILVA, OSMAR CORREIA DA SILVA

DESPACHO

Expeça-se o necessário para cumprimento do despacho de ID 8507444.

TUPã, 3 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000235-28.2017.4.03.6122

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE OSVALDO CRUZ

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO E SOUZA MACHADO - SP191344

SENTENÇA

Vistos etc.

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Julgo **EXTINTO** o processo (art. 925 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito.

Arquiem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente do recolhimento de custas, uma vez que o valor destas não atinge o mínimo exigido para fins de inscrição na Dívida Ativa da União.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Sentença registrada eletronicamente.

TUPã, 22 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000567-58.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EMBARGANTE: GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A.

Advogado do(a) EMBARGANTE: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895

DESPACHO

Encontrando-se a execução garantida por depósito de valor suficiente para solver a dívida (bloqueio BacenJud), atribuo efeito suspensivo aos embargos, mesmo porque o processo executivo não poderia prosseguir nos seus comuns termos (art.919, § 1º, do CPC).

Dê-se vista ao (à) embargado (a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Anote-se a oposição destes embargos nos autos principais n.5000431-95.2017.4036122.

Intime-se.

TUPã, 15 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000609-10.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ, ADVOCA CIA RAMOS FERNANDEZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL AUDACIO RAMOS FERNANDEZ - SP405335, HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL AUDACIO RAMOS FERNANDEZ - SP405335, HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do art. 12, inciso I, letra b, da Resolução 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica a parte executada (União Federal) intimada para que, no prazo de 05 dias, faça a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Ademais, intime-se a devedora para, desejando, impugnar a execução, no prazo de 30 dias, nos termos do art. 535 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação ou apresentando concordância com os cálculos, expeça-se ofício precatório/requisitório.

Disponibilizados os valores em conta judicial, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (CPC, art. 924, II).

TUPã, 20 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000627-31.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: MUNICIPIO DE TUPA
Advogado do(a) EXECUTADO: GIOVANA CARLA SOARES BARROS - SP225990

DESPACHO

Nos termos do art. 12, inciso I, letra b, da Resolução 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica a parte executada intimada para que, no prazo de 05 dias, faça a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Ademais, intime-se a devedora para, desejando, impugnar a execução, no prazo de 30 dias, nos termos do art. 535 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação ou apresentando concordância com os cálculos, expeça-se ofício precatório/requisitório.

Disponibilizados os valores em conta judicial, converta-se em renda da União Federal, observando-se o procedimento indicado na petição inicial. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (CPC, art. 924, II).

TUPã, 20 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000629-98.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EMBARGANTE: GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A.
Advogado do(a) EMBARGANTE: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

São requisitos indispensáveis à concessão do efeito suspensivo: 1º) requerimento expresso do executado ao juiz da execução pleiteando o efeito suspensivo e fundamentando suas razões de pedir quanto à presença do *fumus boni iuris* e *periculum in mora* e 2º) garantia do juízo em valor suficiente.

No caso em comento, a execução se encontra garantida, tendo o embargante oferecido à penhora bem móvel - Um veículo M. BENZ de 42 lugares - avaliado em R\$ 490.000,00, valor muito superior ao débito exequendo, o qual "aparentemente" foi aceito pela exequente, tendo ainda requerido expressamente a atribuição do efeito suspensivo aos embargos.

Portanto, recebo os presentes embargos com suspensão do processo executivo, até a prolação de sentença nestes autos, quando o tema pode ser novamente abordado.

Assim, dê-se vista ao embargado para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 15 dias.

Certifique-se a oposição destes embargos na Execução Fiscal.

TUPã, 22 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000631-68.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EMBARGANTE: GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A.
Advogado do(a) EMBARGANTE: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

São requisitos indispensáveis à concessão do efeito suspensivo: 1º) requerimento expresso do executado ao juiz da execução pleiteando o efeito suspensivo e fundamentando suas razões de pedir quanto à presença do *fumus boni iuris* e *periculum in mora* e 2º) garantia do juízo em valor suficiente.

No caso em comento, a execução se encontra garantida, tendo o embargante oferecido à penhora bem móvel - Um veículo M. BENZ de 42 lugares - avaliado em R\$ 490.000,00, valor muito superior ao débito exequendo, o qual "aparentemente" foi aceito pela exequente, tendo ainda requerido expressamente a atribuição do efeito suspensivo aos embargos.

Portanto, recebo os presentes embargos com suspensão do processo executivo, até a prolação de sentença nestes autos, quando o tema pode ser novamente abordado.

Assim, dê-se vista ao embargado para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 15 dias.

Certifique-se a oposição destes embargos na Execução Fiscal.

TUPã, 22 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000630-83.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EMBARGANTE: GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A.
Advogado do(a) EMBARGANTE: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

São requisitos indispensáveis à concessão do efeito suspensivo: 1º) requerimento expresso do executado ao juiz da execução pleiteando o efeito suspensivo e fundamentando suas razões de pedir quanto à presença do *fumus boni iuris* e *periculum in mora* e 2º) garantia do juízo em valor suficiente.

No caso em comento, a execução se encontra garantida, tendo o embargante oferecido à penhora bem móvel - Um veículo M. BENZ de 42 lugares - avaliado em R\$ 490.000,00, valor muito superior ao débito exequendo, o qual "aparentemente" foi aceito pela exequente, tendo ainda requerido expressamente a atribuição do efeito suspensivo aos embargos.

Portanto, recebo os presentes embargos com suspensão do processo executivo, até a prolação de sentença nestes autos, quando o tema pode ser novamente abordado.

Assim, dê-se vista ao embargado para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 15 dias.

Certifique-se a oposição destes embargos na Execução Fiscal.

TUPÁ, 22 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000122-40.2018.4.03.6122
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO
Advogados do(a) EXECUTADO: ROSANO DE CAMARGO - SP128688, EVANDRO MARDULA - SP258368, FABIO ANDRE FADIGA - SP139961

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Julgo **EXTINTO** o processo (art. 925 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito.

Após a intimação da exequente, proceder o levantamento do depósito (ID 8410461).

Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sentença registrada eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000314-70.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EMBARGANTE: LOPES INFORMATICA DE ADAMANTINA LTDA - ME, MARCELO LOPES, ELI APARECIDA VANETTE LOPES
Advogado do(a) EMBARGANTE: SIDERLEY GODOY JUNIOR - SP133107
Advogado do(a) EMBARGANTE: SIDERLEY GODOY JUNIOR - SP133107
Advogado do(a) EMBARGANTE: SIDERLEY GODOY JUNIOR - SP133107
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

O pedido de desistência dos embargos à execução, formulado pelo embargante, impõe a extinção do feito. Julgo **EXTINTO** o processo (art. 485, VIII, do CPC). Sem custas e honorários.

Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

P. R. I.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000632-53.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EMBARGANTE: GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A.
Advogado do(a) EMBARGANTE: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

D E S P A C H O

São requisitos indispensáveis à concessão do efeito suspensivo: 1º) requerimento expresso do executado ao juiz da execução pleiteando o efeito suspensivo e fundamentando suas razões de pedir quanto à presença do *fumus boni iuris* e *periculum in mora* e 2º) garantia do juízo em valor suficiente.

No caso em comento, a execução se encontra garantida, tendo o embargante oferecido à penhora bem móvel - Um veículo M. BENZ de 42 lugares - avaliado em R\$ 490.000,00, valor muito superior ao débito exequendo, o qual "aparentemente" foi aceito pela exequente, tendo ainda requerido expressamente a atribuição do efeito suspensivo aos embargos.

Portanto, recebo os presentes embargos com suspensão do processo executivo, até a prolação de sentença nestes autos, quando o tema pode ser novamente abordado.

Assim, dê-se vista ao embargado para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 15 dias.

Certifique-se a oposição destes embargos na Execução Fiscal.

TUPã, 22 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000370-40.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: REALIZE ARTIGOS FOTOGRAFICOS DE TUPA LTDA - ME, MOSER CRISTIANO REIS PINTO, JANESCA RIBEIRO MORENO

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Após, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sentença registrada eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000011-56.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MOVEIS ITAPUA DE HERCULANDIA LTDA - ME, WILZA CARLA BRANCO NUNES, RICHARDSON BRANCO NUNES

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Após, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sentença registrada eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 5000084-28.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: NELSON RUSSO DE MORAES

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Após, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sentença registrada eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000165-11.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: BERNARDO & NABAS LTDA - ME, JOSE ROBERTO BERNARDO, DIRCEU PIAZENTIN NABAS

SENTENÇA

Vistos etc.

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Ficam livres de construção as penhoras eventualmente efetivadas neste feito.

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente do recolhimento de custas, uma vez que o valor destas não atinge o mínimo exigido para fins de inscrição na Dívida Ativa da União.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sentença registrada eletronicamente.

v

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000200-34.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 12 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROCHA DA COSTA JUNIOR - PA10221
EXECUTADO: LUIS RICARDO SPADA BONFIM

DESPACHO

Em 15 dias, manifeste-se a exequente sobre a não localização do devedor no endereço constante dos autos, para que forneça novo endereço atualizado; sendo fornecido endereço diverso ou demonstrada a impossibilidade de obter novo endereço, cite-se na forma requerida (inclusive através de edital).

TUPã, 31 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000157-34.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579
EXECUTADO: ELKER NONATO ALVES

DESPACHO

Em 15 dias, manifeste-se a exequente sobre a certidão do oficial de justiça, que noticia a não localização de bens penhoráveis. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.

TUPã, 31 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000287-87.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: NELSON VALDERRAMAS JUNIOR - ME, NELSON VALDERRAMAS JUNIOR

DESPACHO

Em 15 dias, manifeste-se a exequente sobre a certidão do oficial de justiça. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.

TUPã, 31 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000161-37.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: ALINE CRISTINA BALSALOBRE MEDINA CASTILHO

DESPACHO

Em 15 dias, manifeste-se a exequente sobre a certidão do oficial de justiça. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.

TUPã, 31 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000352-19.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE TUPA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO BAUER PELEGRINO - SP277110
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS KAMIYA - SP181992

DESPACHO

Em 15 dias, manifestem-se as partes em prosseguimento.

No silêncio, ao arquivo.

TUPã, 31 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000327-69.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: IVAM BARBOSA JUNIOR

DESPACHO

Em 15 dias, manifeste-se a CEF em prosseguimento.

TUPã, 31 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000274-88.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: CLEUSA VICTORIANO DE OLIVEIRA - ME, CLEUSA VICTORIANO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Em 15 dias, manifeste-se a exequente sobre os bens indicados à penhora pela parte devedora.

TUPã, 31 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000463-66.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EMBARGANTE: TRANSPERIN CARGAS E ENCOMENDAS LTDA - EPP, MARLI PEREIRA NUNES PERIN, JOSE BRAMO PERIN
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL SANTANA FRISON - PR89542
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL SANTANA FRISON - PR89542
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL SANTANA FRISON - PR89542
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o advogado que atua em nome da parte embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a representação processual, nos termos do artigo 104, § 1º, do Código de Processo Civil, trazendo, também, cópia autenticada do ato constitutivo da empresa executada, demonstrando poderes para outorga de mandato.

Atente-se, ainda, que a procuração deverá conter cláusula específica para assinar declaração de hipossuficiência econômica da parte embargante (art. 105 do CPC).

Publique-se.

TUPã, 31 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000388-61.2017.4.03.6122
EXEQUENTE: ANTONIO PAULO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CIRSO AMARO DA SILVA - SP229822
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a parte credora para manifestação sobre os cálculos de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias.

Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

Anoto que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 405/2016, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada.

Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora:

a) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil;

b) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado.

Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003.

Expedido(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

Tupã, 27 de setembro de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000517-32.2018.4.03.6122
EXEQUENTE: ORLANDO PESSOA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO - SP192619
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a parte credora para manifestação sobre os cálculos de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias.

Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

Anoto que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 405/2016, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada.

Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora:

a) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil;

b) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado.

Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale lembrar que o saque, sem a expedição de alvará, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003.

Expedido(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

Tupã, 27 de setembro de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000353-67.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
IMPETRANTE: EDMILSON PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAN QUEIROZ DE FREITAS - SP392203
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM ADAMANTINA

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Homologo o pedido de desistência da ação, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários indevidos na espécie. Sem custas, por que não adiantadas.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se, registre-se e intímem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000467-06.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EMBARGANTE: RENATA NARDON CONTIERO - ME, RENATA NARDON CONTIERO
Advogado do(a) EMBARGANTE: SIDERLEY GODOY JUNIOR - SP133107
Advogado do(a) EMBARGANTE: SIDERLEY GODOY JUNIOR - SP133107
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Cuida-se de embargos à execução opostos por Renata Nardon Contiero EPP, em recuperação judicial, e Renata Nardon Contiero em face da CEF.

O pedido de gratuidade de justiça deve ser indeferido, uma vez que em se tratando de pessoa jurídica não basta a afirmação de insuficiência de recursos, devendo estar comprovado o fato de se encontrar em situação inviabilizadora da assunção dos ônus decorrentes do ingresso em juízo. Demais disso, seus interesses são defendidos por advogado custeado às suas expensas, os que faz corroborar o raciocínio de que não se trata de pessoa necessitada, nos termos da Lei.

Pela análise dos documentos carreados aos autos, não é possível averiguar a insuficiência econômica da empresa/embargante a justificar a concessão da gratuidade da Justiça. Vale ressaltar, que a circunstância da empresa se encontrar em processo de recuperação judicial não enseja, por si só, a concessão do benefício almejado. Esse também é o entendimento dos Tribunais pátrios. Veja-se:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. FINALIDADE LUCRATIVA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. 1. A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DE JUSTIÇA GRATUITA ÀS PESSOAS JURÍDICAS POSSUIDORAS DE FINALIDADE LUCRATIVA CONDIÇÃO-SE À COMPROVAÇÃO DO ALEGADO ESTADO DE MISERABILIDADE JURÍDICA, NÃO BASTANDO, PARA TANTO, AS MERAS AFIRMAÇÕES DA PARTE. 2. A SITUAÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL NÃO ENSEJA, POR SI SÓ, A HIPOSSUFICIÊNCIA DA PESSOA JURÍDICA QUE POSTULA A GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PRECEDENTES. 2. AGRAVO IMPROVIDO. (AGI Nº 20080020065854 (319601), 4ª TURMA CÍVEL DO TJDF, REL. CRUZ MACEDO. J. 20.08.2008, UNÂNIME, DJU 08.09.2008, P. 101).”

No caso, não logrou a empresa executada comprovar a impossibilidade de arcar com as custas do processo, desse modo, indefiro o pedido de gratuidade de justiça em relação à pessoa jurídica.

No entanto, defiro à gratuidade de justiça às pessoas físicas (art. 98 do CPC).

Deixo de determinar o recolhimento, haja vista não estarem os embargos sujeitos a pagamento de custas (Lei 9.289/96, art. 7º).

Em sede de tutela antecipada, o embargante pede a desconstituição das anotações restritivas em cadastros de proteção ao crédito, promovidas segundo apontamentos dos débitos perseguidos no processo de origem pela instituição financeira, ao argumento primordial de que, estando a dívida em discussão, não cabe manter a restrição cadastral empreendida.

Sustenta o embargante, em apertado resumo, haver mácula no título executivo, posto que representativo de verdadeira novação de dívidas anteriores, estando estas qualificadas por inexistentes, haja vista a prática de anatocismo.

Não vejo fundamento suficiente à determinação de desconstituição sumária das anotações restritivas que pesam em desfavor do embargante. Com efeito, suas afirmações, acaso acolhidas, implicam análise de cadeia sucessiva de contratos de mútuo - e nem mesmo suas cópias foram acostadas aos autos. Além disso, a verificação da existência de anatocismo demanda - e isso acaso se concorde com a afirmação de inexistência de cláusula expressa nos instrumentos das avenças em tal sentido - demonstração contábil não trazida juntamente com a peça de ingresso. Por fim, não se propôs o embargante a depositar valores que entenda devidos - aliás, seu pedido se mostra tendente a simples extinção da execução; mas, tratando-se de alegação de contabilização errônea de juros, o ajuste quantitativo da dívida não ensejará o reconhecimento da nulidade da execução de origem, mas apenas a dedução parcial de seu montante. Disso tudo se conclui não haver qualquer motivo para, em sede de cognição sumária, determinar a exclusão dos já mencionados apontamentos restritivos, tampouco para suspender o curso da execução, que não se encontra garantida por penhora, depósito ou caução suficiente.

Dessa forma, recebo os embargos sem efeito suspensivo, nos termos do art. 919 do CPC.

Dê-se vista a embargada para, caso, queira, apresentar sua impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Observe que a Secretaria já certificou a oposição destes embargos nos autos principais

Intimem-se.

TUPã, 3 de setembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000472-28.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EMBARGANTE: ANTONIO CARLOS GOES JUNIOR, ANTONIO CARLOS GOES JUNIOR - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO SARAIVA AMBROSIO - SP269667
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO SARAIVA AMBROSIO - SP269667
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

O deferimento da assistência judiciária gratuita é admissível às pessoas jurídicas, desde que devidamente comprovada à precariedade da sua condição financeira e impossibilidade do pagamento das custas processuais. O simples fato de apresentar faturamento mensal insuficiente ou até mesmo estar inativa não induz, *ipso facto*, à concessão do beneplácito da assistência judiciária gratuita.

No caso, não logrou a empresa executada comprovar a impossibilidade de arcar com as custas do processo, desse modo, indefiro o pedido de gratuidade de justiça em relação à pessoa jurídica.

No entanto, defiro à gratuidade de justiça à pessoa física (art. 98 do CPC).

Deixo de determinar o recolhimento, haja vista não estarem os embargos sujeitos a pagamento de custas (Lei 9.289/96, art. 7º).

Emende a embargante a petição inicial, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321), a fim de:

1) tendo os embargos como fundamento o excesso do valor cobrado na execução, providencie o embargante o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento (CPC, parágrafo 3º e 4º do art. 917).

Observe que a Secretaria já certificou a oposição destes embargos nos autos principais

Intimem-se.

TUPã, 3 de setembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000469-73.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EMBARGANTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Encontrando-se a execução garantida por depósito de valor suficiente para solver a dívida, atribuo efeito suspensivo aos embargos, mesmo porque o processo executivo não poderia prosseguir nos seus comuns termos (art.919, § 1º, do CPC).

Dê-se vista ao (à) embargado (a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

A Secretaria deste Juízo já anotou a oposição destes embargos nos autos principais n. 5000123-25.2018.4.03.6122.

Intime-se.

TUPã, 3 de setembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000729-53.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE TUPA
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIS OTAVIO DOS SANTOS - SP175342
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Ciência à parte apelada da digitalização do Processo n. 00008134720154036122, para processamento da apelação.

Fica a parte recorrida intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Nada sendo apontado, remeta-se o processo ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se.

TUPã, 1 de outubro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº5000233-18.2018.4.03.6124

AUTOR: MARLUCI MEIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL - SP251862

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, bem como de acordo com o previsto no art. 3º, II, b, da Portaria 33, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):

“Intimar a parte para:

manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 15 dias (arts. 350 e 351 do CPC), e indicar, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, bem como o requerido para, no mesmo prazo e sucessivamente, se manifestar sobre as provas que pretende produzir, já indicando rol de testemunhas em caso de requerimento de prova oral, sob pena de indeferimento3”

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000019-27.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
DEPRECANTE: 14 VARA FEDERAL DE BRASÍLIA - DF

DEPRECADO: SUBSEÇÃO DE JALES - 1ª VARA FEDERAL

DESPACHO

ID nº 11271851: cancele-se a audiência designada.

Comunique-se o Juízo Deprecante pelo meio mais expedito.

Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

Subseção Judiciária de Ourinhos

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000513-83.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: MOISES SOARES PIATO - ME
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL RAMOS DA SILVA - SP387290
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as".

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001847-49.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: INDUSTRIA METALURGICA PDV LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON BARDUCCI JUNIOR - SP272967
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Em se tratando de mandado de segurança, a competência, de natureza absoluta e, portanto, improrrogável, define-se pela sede da autoridade coatora e sua categoria funcional.

No caso dos autos, a impetração encontra-se dirigida contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira/SP, de modo que competente à Justiça Federal daquela Subseção Judiciária processar e julgar a demanda.

Assim, **declino da competência** e determino a remessa dos autos para distribuição à uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária em Limeira-SP.

Intime-se e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 1 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001626-66.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: INVERNO D'ITALIA CAFETERIA - EIRELI - ME
Advogado do(a) AUTOR: DECIO PEREZ JUNIOR - SP200995
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência para suspender os efeitos da decisão administrativa que indeferiu a inclusão no SIMPLES, ao argumentando de que não havia o óbice apontado: dívida junto à Fazenda Municipal de Indaiatuba-SP.

A União contestou o pedido.

Decido.

Não há probabilidade do direito.

A Lei Complementar 123/2006 estabelece, em seu artigo 17, as vedações ao ingresso no Simples Nacional.

Dentre elas, justamente o débito com a Fazenda Municipal.

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa.

A autora solicitou sua inclusão em 15.02.2018, mas somente em 17.03.2018 apresentou a certidão negativa de débito junto à municipalidade (fls. 01/02 do ID 10534185), de maneira que aquele indeferimento administrativo não se mostrou ilegal.

Ante o exposto, **indefiro** a tutela de urgência.

Esclareçam as partes se pretendem produzir outras provas, em cinco dias.

Nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 28 de setembro de 2018.

NATURALIZAÇÃO (121) Nº 5001071-83.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
REQUERENTE: DJIBRIL FALL
Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA SALMACO MARTINS - SP374262
INTERESSADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora da realização da solicitação de pagamento dos honorários advocatícios junto ao Sistema AJG e, ato contínuo, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 28 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000243-87.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: JOAO APARECIDO GONCALVES
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA ZELANTE - SP117204, KATIUSCIA YAMANE RICARDO GONCALVES - SP279588, ALEXANDRE RIMOLI ESTEVES - SP356129
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 8896581: anote-se.

No mais, arbitro os honorários periciais em R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), devendo a Secretaria expedir a competente solicitação de pagamento.

Após, voltem-me conclusos para sentença.

Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 19 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000268-03.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: VALERIANA APARECIDA DOS SANTOS ZAGO AZEVEDO, MARCO AURELIO AZEVEDO FILHO, MELISSA ZAGO AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE CUNHA DA SILVA - SP164258
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE CUNHA DA SILVA - SP164258
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE CUNHA DA SILVA - SP164258
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência e concedo o prazo de 15 dias para a parte autora informar, comprovando-se, em que pé se encontra a ação trabalhista n. 0011180-10.2016.5.15.0034, citada na inicial e que objetiva o reconhecimento de vínculo laboral do *de cujus* com o Município de Aguiá-SP.

Sem juntado documento pertinente, abra-se vista à parte contrária para ciência.

Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 13 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001604-08.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: SUPERMERCADO PARAISO DE AGUAI LTDA, SUPERMERCADO PARAISO DE AGUAI LTDA, SUPERMERCADO PARAISO DE AGUAI LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO RODRIGUES MARINO - SP300393
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO RODRIGUES MARINO - SP300393
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO RODRIGUES MARINO - SP300393
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 12 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001614-52.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: NEIVA REGINA OLIVEIRA MOURA GASPARI
Advogado do(a) AUTOR: SIMONI ROCUMBACK - SP310252
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 12 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000687-86.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: SUPERMERCADO PLANALTO SANTA CRUZ LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: JOAO RICARDO DE OLIVEIRA MATTOS - SP198780
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 12 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001703-75.2018.4.03.6127
AUTOR: MARTA BUENO FIGNOTTI
Advogados do(a) AUTOR: HELIO DE CARVALHO NETO - SP324287, MURILO MOTTA - SP375351
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora justifique a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 13 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001728-88.2018.4.03.6127
AUTOR: EDSON LEMES
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA BARBOSA DA SILVA - SP301361
RÉU: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS COHAB, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora justifique a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R\$ 24.807,04 (vinte e quatro mil, oitocentos e sete reais e quatro centavos), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 14 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001738-35.2018.4.03.6127
AUTOR: MARA BUENO DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: HELIO DE CARVALHO NETO - SP324287, MURILO MOTTA - SP375351
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora justifique a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 17 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001739-20.2018.4.03.6127
AUTOR: MATIAS PEDRO DA COSTA FILHO
Advogados do(a) AUTOR: HELIO DE CARVALHO NETO - SP324287, MURILO MOTTA - SP375351
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora justifique a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 17 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001252-50.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: LAR DOS IDOSOS DR ANTONIO ANADA O
Advogados do(a) AUTOR: GILSON PIRES CAVALHEIRO - RS94465, RICARDO JOSUE PUNTEL - RS31956
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Inicialmente, reconsidero a determinação ID 10921918, posto que equivocadamente lançada nos presentes autos, tomando-a sem efeito.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 25 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000482-91.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ANA PAULA RODRIGUES GONCALVES FRANCISCO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA DELFINO ORTIZ - SP165156
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID 11154598: manifestem-se as partes, em 15 (quinze) dias.

Após, nada mais sendo requerido, solicite-se o pagamento do Sr. Perito, nos termos da determinação ID 4932523 e, por fim, conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 26 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001667-33.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: REINALDO GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LAURA DA SILVA MASTRACOUZO - SP386673
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 26 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001350-35.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: JOAO BATISTA DOS REIS ALVES
Advogados do(a) AUTOR: ALINE DA SILVA REIS - SP262567, BRUNO NICOLETI BOIAGO - SP388054
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) RÉU: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG56526

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as contestações.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 26 de setembro de 2018.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000519-84.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
REQUERIDO: AMAURI VITAL FILHO

DESPACHO

Em quinze dias, justifique o requerente a pertinência da petição ID 10354795, considerando o objeto destes autos (notificação) e a determinação constante do ID 10054091.

No silêncio, arquivem-se os autos definitivamente.

Int. Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 24 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001803-30.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: JAMPAC INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER DE ANDRADE JUNIOR - SP122120
IMPETRADO: DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE INSPEÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL-DIPOA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Em se tratando de mandado de segurança a competência, de natureza absoluta e improrrogável, define-se pela sede da autoridade coatora e sua categoria funcional. No caso em tela, ante o exposto, **declino da competência** e determino a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Federais Cíveis do Distrito Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000959-80.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ELIANA MAIA DA SILVA SIMIONATO
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA SIMIONATO - SP160173, ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO - SP167694
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0000761-70.2014.403.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando a **remessa de recurso para julgamento pelo E. TRF 3ª Região**.

Nos termos do artigo 4º, inciso I e alíneas da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária (CEF) para conferência dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo prazo, deverá a parte autora trazer aos autos cópia das contrarrazões/certidão de decurso de prazo constante dos autos físicos principais.

Cumprida a determinação supra, providencie a Secretaria a remessa imediata dos autos à instância superior.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 19 de setembro de 2018.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (12088) Nº 5001167-98.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: ANTONIO BATISTA BERTOLETTI, ANTONIO BENTO DE OLIVEIRA, ANTONIO LUIZ ARAUJO, CARMO DE FARIA, JOAO BATISTA JUNQUEIRA MENDES, JOSE CARLOS DIAS JUNIOR, JOSE PEREIRA MARTINS DE ANDRADE NETO, MARIA LUIZA BLAKE PINHEIRO, OSVALDO PAINA, PAULO SERGIO MOREIRA JUNQUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) RÉU: AUGUSTO CESAR MACHADO - DF18765, NATANAEL BATISTA LEAL - DF04060

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Buscando evitar futura alegação de nulidade, e ainda considerando que os patronos do banco réu atuaram nos autos originários até por volta do ano de 2011 (vide documentos que acompanharam a inicial), concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que os autores diligenciem e informem nos autos os nomes e inscrições dos patronos atuais da referida instituição, para que se proceda à nova intimação nos termos do artigo 511 do CPC.

Cumprida a determinação supra, tornem-me conclusos.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 20 de setembro de 2018.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (12088) Nº 5001780-84.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: ANTONIO WILHELMUS VAN DEN BROEK, GILBERTO DAMAGLIO, JOAQUIM CANDIDO DE OLIVEIRA NETO, JOSE EDUARDO DE PAULA ALONSO, LEONIDAS TABARIN, LUIZ URTADO BONILHA, RUBENS PAMPLONA DE OLIVEIRA, TOSHIHIRO KOJIMA

Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - PR53293, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517

Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - PR53293, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517

Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - PR53293, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517

Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - PR53293, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517

Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - PR53293, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517

Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - PR53293, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517

Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - PR53293, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517

Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - PR53293, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517

RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de ação de liquidação provisória de sentença, movida em face do Banco do Brasil e da União Federal, decorrente da Ação Civil Pública nº 0008465-28.1994.4.01.3400, em trâmite na 3ª Vara Federal do Distrito Federal.

Inicialmente, *ad cautelam* e buscando evitar futura alegação de nulidade, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que os autores diligenciem e informem nos autos os nomes e inscrições dos patronos atuais da referida instituição, para que se proceda à sua intimação nos termos do artigo 511 do CPC.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 25 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000071-48.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164

EXECUTADO: FATIMA DONISETI VALDEMAR

DESPACHO

Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

São João da Boa Vista, 14 de setembro de 2018

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001630-06.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EMBARGANTE: LUCAS FRALEONI NOGUEIRA, LUCAS FRALEONI NOGUEIRA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO LUIZ RODRIGUES LANCELLOTTI - SP160394
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO LUIZ RODRIGUES LANCELLOTTI - SP160394
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que **EXTINGO** o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 20 de setembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000660-06.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: MARCELO RODRIGUES LOCACAO - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: SONIA CRISTINA DE SOUZA - SP263527
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, manifeste-se a CEF, em 15 (quinze) dias, sobre as intenções de acordo da parte embargante (seja por audiência, seja por comparecimento junto à uma de suas agências).

Com a resposta, voltem-me conclusos.

Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 20 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000824-68.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ERICK ALEXANDRE DO CARMO CESAR DE JESUS

DECISÃO

Primeiramente, manifeste-se a Caixa sobre a alegada incompetência, em 15 dias.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 31 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001616-22.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: JAIME LAMAITA NETO, JAIME CESAR LAMAITA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALISSON GARCIA GIL - SP174957
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALISSON GARCIA GIL - SP174957
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0001386-22.2005.4.03.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, **objetivando a inicialização da fase do cumprimento de sentença condenatória**.

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas "a" e "b" da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria a conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, **intime-se** a parte contrária para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 3 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001674-25.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: DANIEL VIEIRA MARINS
EXECUTADO: RICARDO DAUNT DE CAMPOS SALLES
Advogados do(a) EXECUTADO: DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFERI - SP201912, DECTO PEREZ JUNIOR - SP200995, ANDRE ALEXANDRE ELIAS - SP191957

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0002381-59.2010.4.03.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando a inicialização da fase do cumprimento de sentença condenatória.

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas "a" e "b" da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 11 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000115-67.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: RODABEM AUTO PECAS E SERVICOS SAO JOAO LTDA - EPP, PAULO ROBERTO SEEMANN, RITA DE CASSIA DE ESTEFANI MARQUES, RODRIGO LOPES DA SILVA

DESPACHO

Concedo novo prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da CEF, tendo em conta o bloqueio efetivado junto ao sistema RENAJUD (vide ID 8648798).

Em caso de desinteresse pelo referido bem, deverá manifestar-se expressamente neste sentido.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 6 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000015-78.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: ANTONIO CESAR AGUIAR/SALGADOS, ANTONIO CESAR AGUIAR
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE HENRIQUE ZAMAI - SP351580
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE HENRIQUE ZAMAI - SP351580

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, em 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 11 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000880-38.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: FIGUEIREDO & GIGLIO LTDA - EPP, MARIA ADALGZA DE FIGUEIREDO GIGLIO, JOSE GIGLIO

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial, instruída com os contratos bancários 250349734000028129 e 250349691000004095, em que a Caixa Econômica Federal requereu a extinção da execução em face do contrato 250349734000028129, por conta do pagamento.

Decido.

Considerando o requerimento da exequente, **julgo extinta a execução** do contrato 250349734000028129, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Prossiga-se com a execução acerca do contrato 250349691000004095. Para tanto, requeria a Caixa o que de direito em 15 dias.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 6 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001386-77.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: ANTENOR MALAQUIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OLIMPIO PARAENSE PALHARES FERREIRA - SP260166
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que **EXTINGO** o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 3 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001595-46.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS MARTINS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OLIMPIO PARAENSE PALHARES FERREIRA - SP260166
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que **EXTINGO** o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 3 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001588-54.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: LUIZA BARBOSA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OLIMPIO PARAENSE PALHARES FERREIRA - SP260166
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que **EXTINGO** o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 3 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001554-79.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: LEONE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OLIMPIO PARAENSE PALHARES FERREIRA - SP260166
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que **EXTINGO** o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 3 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001597-16.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: SUELI CATARINA DE OLIVEIRA CARDOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OLIMPIO PARAENSE PALHARES FERREIRA - SP260166
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que **EXTINGO** o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 4 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001608-45.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: SEBASTIAO ALVES NETTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OLIMPIO PARAENSE PALHARES FERREIRA - SP260166
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que **EXTINGO** o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 4 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001609-30.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: SATURNINO DE JESUS BARRETO

S E N T E N Ç A

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que **EXTINGO** o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 4 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001589-39.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: NORIVAL JANINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OLIMPIO PARAENSE PALHARES FERREIRA - SP260166
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que **EXTINGO** o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 4 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000963-20.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: TEREZA CAMILO DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSOM GONCALVES BUENO - SP190192
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

ID 10640828: concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para o cumprimento da determinação ID 10116976.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 6 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001545-20.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: TEREZA PINTO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OLIMPIO PARAENSE PALHARES FERREIRA - SP260166
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que **EXTINGO** o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 4 de setembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000722-46.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: CONTEM 1GS/A
Advogados do(a) EMBARGANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070, RENATO SOARES DE TOLEDO JUNIOR - SP217063
EMBARGADO: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

DESPACHO

ID 9088184: defiro à embargante o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, juntar aos autos novos documentos.

Havendo juntada de novos documentos, abra-se vista à parte contrária para manifestação. Doutra banda, não havendo tal juntada, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 28 de setembro de 2018

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000604-70.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

ID 11209572: atenta ao contraditório, manifeste-se o embargado, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo suprarreferido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 1 de outubro de 2018

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000738-34.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE LOGISTICA LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULA GONCALVES GAIGA - MG109651
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Indefiro a produção de provas requerida pela embargante, facultando-lhe, contudo, a juntada aos autos de novos documentos, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente façam-me os autos conclusos para prolação de sentença.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 28 de setembro de 2018

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001564-26.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PALMA & PALMA CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO KEMPE DE MACEDO - SP33245

D E S P A C H O

ID 11232445: nada a deferir.

Considerando-se a informação do trânsito em julgado da r. decisão proferida nos autos dos embargos à execução nº 5001565-11.2018.403.6127, e que naquela r. decisão a presente execução fiscal foi extinta (bastando mera visualização da inicial digitalizada), remetam-se os presentes autos ao arquivo, definitivamente.

Int. e cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 1 de outubro de 2018

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001138-14.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

D E S P A C H O

ID 11215203: o comunicado de interposição de Agravo de Instrumento deu-se de forma errônea, pois deveria ter sido endereçado aos autos dos embargos à execução nº 5001632-73.2018.403.6127, vez que a decisão atacada lá foi proferida.

Int.

São JOão DA BOA VISTA, 1 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001033-37.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE TAPIRATIBA
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

D E S P A C H O

Chamo o feito à ordem.

Torno sem efeito o despacho retro (ID 11102311).

Aguarde-se a regularização da representação processual do exequente para o retorno da marcha processual, ocasião em que será intimado acerca do pleito da executada, formulado no ID 11037396.

Int.

São JOão DA BOA VISTA, 1 de outubro de 2018

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000361-63.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

D E S P A C H O

ID 9273422: defiro, como requerido.

Diante da concordância do exequente em relação ao pleito da executada, liberada a apólice anteriormente apresentada (ID 1914298), haja vista o depósito realizado.

No mais, arquivem-se os autos, sobrestando-os, até deslinde dos embargos à execução interpostos (5000505-37.2017.403.6127), ocasião em que as partes poderão informar o Juízo.

Int. e cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 1 de outubro de 2018

DESPACHO

ID 9280426: diante da notícia de que a executada aderiu a parcelamento, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral do acordo, ou de eventual notícia de exclusão da executada do parcelamento.

Antes, porém, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da pretensão da executada em relação ao levantamento da penhora, requerendo o que de direito.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 1 de outubro de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001849-19.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: PRISCILLA BATISTA DE OLIVEIRA CORREA, ANTONIO ADOLFO CORREA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GISELE BATISTA DE OLIVEIRA - SP216288
Advogado do(a) IMPETRANTE: GISELE BATISTA DE OLIVEIRA - SP216288
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FOZ DO IGUAÇU-PR

DECISÃO

Em se tratando de mandado de segurança, a competência, de natureza absoluta e, portanto, improrrogável, define-se pela sede da autoridade coatora e sua categoria funcional.

No caso dos autos, a impetração encontre-se dirigida contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Foz do Iguaçu-PR, de modo que competente à Justiça Federal daquela Subseção Judiciária processar e julgar a demanda.

Assim, **declino da competência** e determino a remessa dos autos para distribuição à uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu-PR.

Intime-se e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 1 de outubro de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000038-24.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
REQUERENTE: MASTERFOODS BRASIL ALIMENTOS LTDA.
Advogado do(a) REQUERENTE: VICTOR HUGO MACEDO DO NASCIMENTO - SP329289
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 27 de setembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

Dra. ELIANE MITSUKO SATO
Juíza Federal.
JOSE ELIAS CAVALCANTE
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3109

PROCEDIMENTO COMUM
0000671-28.2011.403.6140 - DIRCEU BARBOSA(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 dias.
No silêncio, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000697-26.2011.403.6140 - OVANDO APARECIDO MENDES(AC001053 - MARIA APARECIDA NUNES VIVEROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 dias.
No silêncio, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003052-09.2011.403.6140 - AUGUSTO TEIXEIRA AFONSO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 dias.
No silêncio, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008934-49.2011.403.6140 - SIMIRAMES RAMOS DE SANTANA(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 dias.
No silêncio, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009812-71.2011.403.6140 - MARIA HELENA DE FREITAS MORETO(SP155754 - ALINE IARA HELENO FELICIANO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 dias.
No silêncio, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009816-11.2011.403.6140 - PEDRO OLIVI(SP205264 - DANIELA BIANCONI ROLIM POTADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 dias.
No silêncio, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011187-10.2011.403.6140 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP238958 - CARLA VANESSA MOLINA DA SILVA CALEGARI CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 dias.
No silêncio, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011963-10.2011.403.6140 - ALCEU MARQUES DA SILVA(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 dias.
No silêncio, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000841-63.2012.403.6140 - MAURO ARTILLA(SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 dias.
No silêncio, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001632-32.2012.403.6140 - PAULO HENRIQUE GOMES ROSOLINI(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 dias.
No silêncio, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002050-67.2012.403.6140 - CLAUDINE MAURICIO FERRAZ(SP248388 - WILSON JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 dias.
No silêncio, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002243-82.2012.403.6140 - ANTONIO DE JESUS PEREIRA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002684-63.2012.403.6140 - MANUEL TRINDADE SARDINHA(SP305770 - ALVARO LIMA SARDINHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001683-09.2013.403.6140 - ELISEU PAULINO DE CARVALHO(SP260721 - CLAUDIO FELIX DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001693-53.2013.403.6140 - MARIA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA(SP268685 - RISOMAR DOS SANTOS CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001781-91.2013.403.6140 - CECILIA PEREIRA DOS SANTOS(SP231869 - ANTONIO VIRGINIO DE HOLANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002667-90.2013.403.6140 - RENATO PEREIRA(SP276293 - ELLEN CRISTIANA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000172-39.2014.403.6140 - LEVI RODRIGUES DE ASSIS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001777-20.2014.403.6140 - VALSILIO JOSE DE BARROS(SP108850 - MIRIAM SAETA FRANCISCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002241-44.2014.403.6140 - ADEIR BENTO DA FONSECA(SP077792 - HENDERSON VILAS BOAS BARANIUK E SP302721A - MELINA BRANDAO BARANIUK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002758-49.2014.403.6140 - JOAO MANOEL DA SILVA(SP262760 - TABATA CAROLINE DE CASTRO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003685-15.2014.403.6140 - ROQUE ALMEIDA BARBOZA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000583-50.2014.403.6183 - VICENCIA MASTANTUONO(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001441-79.2015.403.6140 - ELVIRA BACCARO HORTENCIO(SP280758 - ANA PAULA GOMES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002715-78.2015.403.6140 - CELIO JOSE DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001492-63.2015.403.6343 - IVANILDO DE FREITAS(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICACÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002569-76.2011.403.6140 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002568-91.2011.403.6140 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA(SP072949 - FRANCISCO GARCIA ESCANE)

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002186-30.2013.403.6140 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010421-54.2011.403.6140 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOEL BELLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOEL BELLINI(SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA)

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001331-87.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: ELAINE CRISTINA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA RAMOS LEAL TORRES - SP315147

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Ciência ao autor da averbação do tempo de contribuição realizada pelo INSS nos autos n. 0002413-83.2014.403.6140, cuja juntada ora determino.

Tendo em vista que a Autorquia somente procedeu à averbação do tempo de contribuição após sua intimação para cumprimento de decisão judicial, esclareça a parte autora se mantém interesse no prosseguimento do feito, justificando sua pretensão, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MAUÁ, ds.

Expediente Nº 3108

PROCEDIMENTO COMUM

0000478-13.2011.403.6140 - LEONARDO FIORILO TONHOQUE(SP221833 - EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONARDO FIORILO TONHOQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 335: Expeça-se conforme requerido, cuja retirada da cópia pelo patrono ficará condicionada à apresentação em Secretaria do recolhimento das diferenças das custas, no valor total de R\$ 0,43/cópia. Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000708-55.2011.403.6140 - OLIVIO ROSA CAMPOS(SP099365 - NEUSA RODELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001461-12.2011.403.6140 - JOSE ADAIL SANTANA(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS E SP229166 - PATRICIA HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001790-24.2011.403.6140 - GERALDO FRANCISCO DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002400-89.2011.403.6140 - ZEFIRINO ALVES DE SOUZA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002772-38.2011.403.6140 - GILDASIO BENVINDO CANDIDO(SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA E SP255278 - VANESSA GOMES ESGRIGNOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003190-73.2011.403.6140 - ILACIR DORCELINO GONZAGA(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004388-48.2011.403.6140 - JOSE MAURICIO DE OLIVEIRA(SP205264 - DANIELA BIANCONI ROLIM POTADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010076-88.2011.403.6140 - FRANCISCO CARLOS ARMELIM(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010263-96.2011.403.6140 - MANOEL ANTONIO DILSIR(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo comum de 15(quinze) dias úteis para manifestações e requerimentos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011430-51.2011.403.6140 - SEBASTIAO PETRONILHO DE CARVALHO(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011778-69.2011.403.6140 - NANCY DE SOUZA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000221-51.2012.403.6140 - MARLI TEREZINHA SANTANA(SP224770 - JEFFERSON DOS SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo comum de 15(quinze) dias úteis para manifestações e requerimentos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001153-39.2012.403.6140 - ANTONIO MARTINS DE AGUIAR(SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000501-85.2013.403.6140 - ADILSON DE FREITAS(SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000842-14.2013.403.6140 - MAURILIO MACHADO DA MOTTA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001218-97.2013.403.6140 - GENIVALDO JACO DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001356-64.2013.403.6140 - MARIA DE FATIMA CASSIMIRO(SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA REGINA FERREIRA

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001692-68.2013.403.6140 - SANTA MARIA DA ROCHA IGNACIO(SP200315 - ANGELA MARIA SANTOS GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002400-84.2014.403.6140 - ANTONIO OLIVEIRA DE SOUZA(SP251775 - ANTONIO CARLOS BRAJATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002869-33.2014.403.6140 - ILZEMAR NILSON SILVA(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003222-73.2014.403.6140 - IVETE DO NASCIMENTO SILVA(SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003802-06.2014.403.6140 - NAILTON RODRIGUES DOS SANTOS(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA E SP284461 - MARIA APARECIDA DE SOUZA E SP284422 - FLORENCIA MENDES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000772-26.2015.403.6140 - ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA(SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo comum de 15(quinze) dias úteis para manifestações e requerimentos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000779-18.2015.403.6140 - EVANDRO CORREA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001030-36.2015.403.6140 - OLGA ZABELLI DANIEL(SP036089 - JOEL FREDENHAGEN VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL

Fl 144: Reconsidero parcialmente a decisão de fls. 123-124, no tocante à aplicação de multa diária e responsabilização criminal.

Comunique-se à Secretaria da 6. Turma do TRF3, preferencialmente por correio eletrônico.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, promova a virtualização do feito, nos termos da Resolução 142/2017.

Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001071-03.2015.403.6140 - VANDERLINO DA SILVA DANTAS(SP245009 - TIAGO SERAFIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003279-57.2015.403.6140 - LOURDES CARDOSO FORTUNATO(SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001653-03.2015.403.6140 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004919-37.2011.403.6140) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOEL LOPES(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI)

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002747-25.2011.403.6140 - ANEILTON ALVES DOS SANTOS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANEILTON ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009629-03.2011.403.6140 - SILVIO VIEIRA GONCALVES(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO VIEIRA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

PROCESSO Nº 5001963-16.2018.4.03.6140

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: LIDIANE FARIAS SILVA

ADVOGADO do(a) AUTOR: CLEIA ALVES GOMES HENRIQUE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Reconheço a competência deste juízo, haja vista que o proveito econômico pretendido com a causa excede o patamar de 60 salários mínimos previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. **Anote-se.**

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que, nos termos do ofício nº 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição, não se podendo impor a uma das partes a obrigação de comparecimento.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela provisória.

Conforme previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Ainda, prevê o § 3º do dispositivo legal mencionado que a tutela de urgência antecipada não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. A parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a aflige, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade.

Sem prejuízo, tocante ao *periculum in mora*, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 300, § 3º, CPC). Parte da jurisprudência tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título de liminar, ensejando, no ponto, a ocorrência de *periculum in mora* inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Sob outro prisma, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ - RESP 1.401.560).

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Considerando a necessidade de assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), antecipo a realização de prova imprescindível para aferição da patologia indicada na exordial e **determino a realização de perícia médica, no dia 09 de novembro de 2018, às 15h15min, nomeando, para tanto, o(a) Dr(a). Vladia Juozepavicius Gonçalves Matioli, médica do trabalho.**

Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 248,00, nos termos do previsto na Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Poderão as partes arguir o impedimento ou a suspeição do perito, apresentar quesitos e a indicar assistentes técnicos no prazo legal de 15 (quinze) dias (art. 465, §1º, CPC).

É vedada a solicitação de exames médicos complementares durante a perícia judicial pelo perito nomeado pelo juízo, devendo o especialista cingir suas conclusões à vista dos elementos de prova contidos nos autos e/ou apresentados durante o exame.

Além de eventuais quesitos das partes, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

1 - O periciando é portador de doença ou lesão?

1.1 - A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

1.2 - O periciando comprova estar realizando tratamento?

2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

4 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

4.1 - Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?

5 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

6 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

7 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

8 - Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

9 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

10 - A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

11 - Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?

12 - É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

13 - Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

14 - Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?

15 - Há incapacidade para os atos da vida civil?

15.1 - Quais elementos constantes dos autos ou identificados durante o exame amparam a conclusão de que o periciando carece de discernimento para administrar os seus bens e interesses, ou de agir de acordo com este entendimento?

15.2 - O periciando pode praticar algum ato da vida civil?

16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade.

18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Fica a parte autora intimada, na pessoa do representante judicial, para o devido comparecimento na sede deste Juízo, a saber: Av. Capitão João, nº 2301, Jd. Guapituba, Mauá/SP, CEP 09360-120, para a realização da perícia médica agendada, munida de documento de identificação pessoal com foto.

Faculto às partes a apresentação de todos os documentos médicos e exames clínicos relacionados com a doença incapacitante na data da perícia, os quais deverão ser colacionados aos autos no prazo de dez dias úteis após a realização do exame pericial.

Na hipótese de não comparecimento ao exame, independentemente de nova intimação, deverá a parte autora comprovar documentalmente o motivo de sua ausência no prazo de dez dias úteis sob pena de prosseguimento do feito independentemente da produção da prova pericial.

O laudo deverá ser entregue em 30 dias úteis, **sob pena de não pagamento da verba honorária**, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo comum de 15 dias úteis (artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil).

Nada sendo requerido, requiriu-se o pagamento dos honorários do(a) Sr(a). Perito(a).

Sobrevindo o laudo, dê-se vista às partes para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo fundamentado, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

Mauá, d.s.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5001964-98.2018.4.03.6140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: MARA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) AUTOR: NELSON ALEXANDRE NACHE BARRIONUEVO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Reconheço a competência deste juízo, haja vista que o proveito econômico pretendido com a causa excede o patamar de 60 salários mínimos previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. **Anote-se.**

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que, nos termos do ofício nº 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autoconposição, não se podendo impor a uma das partes a obrigação de comparecimento.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela provisória.

Conforme previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Ainda, prevê o § 3º do dispositivo legal mencionado que a tutela de urgência antecipada não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. A parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade **atual** que a aflige, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade.

Sem prejuízo, tocante ao *periculum in mora*, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 300, § 3º, CPC). Parte da jurisprudência tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título de liminar, ensejando, no ponto, a ocorrência de *periculum in mora* inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Sob outro prisma, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ - RESP 1.401.560).

Ademais, **o benefício perseguido foi indeferido em 2012, o que por si só enfraquece a alegação de urgência.**

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Considerando a necessidade de assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), antecipo a realização de prova imprescindível para aferição da patologia indicada na exordial e **determino a realização de perícia médica, no dia 23 de novembro de 2018, às 14h15min, nomeando, para tanto, o(a) Dr(a). Vladia Juozepavicius Gonçalves Matioli, médica do trabalho.**

Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 248,00, nos termos do previsto na Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Poderão as partes arguir o impedimento ou a suspeição do perito, apresentar quesitos e a indicar assistentes técnicos no prazo legal de 15 (quinze) dias (art. 465, §1º, CPC).

É vedada a solicitação de exames médicos complementares durante a perícia judicial pelo perito nomeado pelo juízo, devendo o especialista cingir suas conclusões à vista dos elementos de prova contidos nos autos e/ou apresentados durante o exame.

Além de eventuais quesitos das partes, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

1 - O periciando é portador de doença ou lesão?

1.1 - A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

1.2 - O periciando comprova estar realizando tratamento?

2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

4 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

4.1 - Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?

5 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

6 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

7 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

8 - Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

9 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

10 - A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

11 - Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?

12 - É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

13 - Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

14 - Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?

15 - Há incapacidade para os atos da vida civil?

15.1 - Quais elementos constantes dos autos ou identificados durante o exame amparam a conclusão de que o periciando carece de discernimento para administrar os seus bens e interesses, ou de agir de acordo com este entendimento?

15.2 - O periciando pode praticar algum ato da vida civil?

16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade.

18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Fica a parte autora intimada, na pessoa do representante judicial, para o devido comparecimento na sede deste Juízo, a saber: Av. Capitão João, nº 2301, Jd. Guapituba, Mauá/SP, CEP 09360-120, para a realização da perícia médica agendada, munida de documento de identificação pessoal com foto.

Faculto às partes a apresentação de todos os documentos médicos e exames clínicos relacionados com a doença incapacitante na data da perícia, os quais deverão ser colacionados aos autos no prazo de dez dias úteis após a realização do exame pericial.

Na hipótese de não comparecimento ao exame, independentemente de nova intimação, deverá a parte autora comprovar documentalmente o motivo de sua ausência no prazo de dez dias úteis sob pena de prosseguimento do feito independentemente da produção da prova pericial.

O laudo deverá ser entregue em 30 dias úteis, **sob pena de não pagamento da verba honorária**, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo comum de 15 dias úteis (artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil).

Nada sendo requerido, requirite-se o pagamento dos honorários do(a) Sr(a). Perito(a).

Sobrevindo o laudo, dê-se vista às partes para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo fundamentado, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001880-97.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: SINEVALDO DIAS LACERDA
Advogado do(a) AUTOR: ELENEIDE DA CONCEICAO OLIVEIRA SANTOS SPIRIDIONE - SP111413
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no Juizado Especial Federal, na forma do artigo 3º, §1º, da Lei nº 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil).

No caso vertente, a parte autora pretendeu direito, correspondendo à causa montante que não supera o patamar de 60 salários mínimos definido em lei, **além de ter endereçado a peça inicial ao Juiz Federal do Juizado Especial Federal desta Subseção**. Portanto, os autos devem ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

MAUÁ, ds.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL MARCOS ROBERTO PINTO CORREA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2985

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009672-40.2011.403.6139 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3004 - LUCAS BERTINATO MARON) X MARIA ANUNCIATA DA SILVA(SP322635 - MARCELO GURJÃO SILVEIRA AITH E SP162430 - ALEX SANDRO OCHSENDORF) X MARCOS ROGERIO MONTAGNIERI(SP159494 - HELIO GUSTAVO ASSAF GUERRA)

DESPACHO:A oitiva de testemunhas Eduardo Vicente Valette Filletaz, Ivo Peres Camargo, Silveri Pires de Camargo, Aparecida Gonçalves da rosa, Rosineia de Pontes Lima, Grisiela Andriozzi, Sandra Costa de Souza, Celeste Dela Coleta foi deprecada para a Comarca de Apiaí/SP. Em cumprimento, foi realizada audiência em 22 de agosto de 2018, quando o advogado da ré Maria Anunciata da Silva, Dr. Marcelo Gurjão Silveira Aith insistiu na oitiva da testemunha Silveri Pires Camargo, que não compareceu ao ato. Por esta razão e considerando que a referida testemunha não foi encontrada no endereço informado pela parte (fl. 638-v), foi concedido prazo de 05 dias para que fosse apresentado o endereço atual (fl. 649).Ocorre que, até a presente data, não houve manifestação da parte neste sentido.Intime-se, mediante diário oficial, a ré Maria Anunciata para que, no prazo de 05 dias, manifeste-se acerca do interesse na testemunha em questão e, caso ainda insista na sua oitiva, apresente o seu atual endereço.Por oportuno, regularize a representação processual, no mesmo prazo, com a apresentação de substabelecimento sem reservas de poderes original, uma vez que nos autos encontra-se apenas a cópia simples (fl. 631).Após, voltem os autos conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000303-24.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: REAL IMOVEIS S/C LTDA - ME

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remetam-se os autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 5 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000152-24.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378350, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: GLEYDSON LUIZ PAIVA

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remetam-se os autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 5 de setembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003959-79.2018.4.03.6130

AUTOR: ANTENOR ELIAS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ANGELA MARIA CAIXEIRO LOBATO - SP220024, NATERCIA CAIXEIRO LOBATO - SP326042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, **incumbe à parte autora proceder à juntada de cópia integral e legível do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s)**, de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, **recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial** (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003729-37.2018.4.03.6130

AUTOR: CLEZA MARIA DA SILVA PAULA, CARLOS ALBERTO DA SILVA PAULA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Verifico que o documento ID 10905201, refere-se a procuração e declaração de hipossuficiência do autor. Assim, regularize o subscritor da petição inicial, apresentando mandado de procuração e hipossuficiência em nome da autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 321 do CPC.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5002175-04.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ANTONIO RAMOS CARDOZO, ALAOR DE PAULO HONORIO, KAZUKO TANE, PATRICIA PEREIRA DOS SANTOS, FABIO DE ARRUDA MARTINS

Advogados do(a) RÉU: LADISLAEL BERNARDO - SP59430, LETICIA AIDA MEZZENA - SP333462, ROBERTA MASTROROSA DACORSO - SP187915

Advogados do(a) RÉU: JOSEPH HARRY ELOI GAILLARDI NETO - SP392012, CLAUDIO MAURO HENRIQUE DA OLIO - SP172723

DECISÃO

(Ref. aos Ids 10254358, 10698925 e 9837663)

Trata-se de pedido de liberação de valores depositados em Instituições Bancárias e de bens imóveis (cuja indisponibilidade foi decretada por este Juízo) formulado por FABIO DE ARRUDA MARTINS, nos seguintes termos:

No tocante aos valores depositados no Banco do Brasil, requereu o réu: “a imediata transferência do exato montante de R\$ 396.801,84, referente à ordem de indisponibilidade de bens, para conta bancária judicial à disposição desse DD. Juízo”.

Pugnou ainda: “(ii) seja determinada a imediata liberação: (ii.1) dos ativos financeiros bloqueados a maior pelas seguintes instituições financeiras: (a) Plamer Corretora de Valores S/A, (b) Banco do Brasil, (c) Banco Itaú, e (d) B3 S.A., devendo constar do ofício a expressa determinação de que este RÉU possa voltar a usufruir dos seus ativos e contas livremente, não recaindo sobre eles mais nenhuma restrição; (ii.2) através da Central de Indisponibilidade de Bens, da constrição dos imóveis de matrícula (a) nº 51033, registrado perante o 2º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Botucatu/SP; (b) nº 51034, registrado perante o 2º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Botucatu/SP; e (c) nº 181035, registrado perante o 18º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo/SP (ID nº 9845506); (ii.3) da Apólice de Seguro nº 3113018323 construída pela Liberty Seguros (ID nº 9433347); (ii.4) de quaisquer outros bens (móveis e imóveis) que porventura tenham sido bloqueados por meio dos sistemas Bacenjud, Renajud, e Central Nacional de Indisponibilidade - ARISP/IRIB, ou pelas instituições oficiadas por esse DD. Juízo, notadamente, o Banco Central do Brasil, a Comissão de Valores Mobiliários, a BOVESPA, a Superintendência de Seguros Privados, a Capitania dos Portos, o Tribunal Marítimo, a BrasilPrev Previdência Privada, e a BrasilCap Capitalização.” Pleiteou ainda que as medidas requeridas nos itens i e ii.1 acima “observem os procedimentos de transferência de valor específico e de desbloqueio, conforme disposto no artigo 14 do Regulamento BACEN JUC 2.0, aprovado na reunião do Grupo Gestor realizada em 2 de julho de 2018”.

Por fim, requereu providências a serem determinadas aos serventuários da Justiça.

Em síntese, alega o requerente que há evidente excesso no tocante aos valores atingidos pela medida de indisponibilidade, tendo-se em vista que o valor bloqueado (por meio de decisão judicial) foi de R\$ 396.801,84; e que, ainda que desconsiderados o bloqueio dos bens de outra natureza, o valor em dinheiro, objeto da constrição, é quase o dobro do montante autorizado pela decisão que determinou a indisponibilidade de bens.

Decido

Inicialmente, compulsando os documentos acostados, conquanto demonstrado que, de fato, o valor objeto da referida medida cautelar, supera o valor bloqueado de R\$ 396.801,84 (Ids 9433343 e 9845506), não reputo que o excesso no tocante aos valores atingidos pela medida sejam passível de correção neste momento.

Com efeito, em primeiro lugar, não se pode olvidar que a medida de indisponibilidade não se confunde com penhora, ato de constrição que acarreta consequências mais severas.

Ademais, na esteira da jurisprudência do Colendo STJ, a cautelar de indisponibilidade de bens, no âmbito das ações de improbidade administrativa, deve corresponder ao valor da totalidade da lesão ao erário indicada na decisão que a decretou, acrescido do montante de possível multa civil, a qual, nos termos do art. 12, III, da Lei 8.429/92, poderá atingir até cem vezes o valor da remuneração recebida pelo agente público.

Neste sentido merece destaque o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. EXCESSO. INOCORRÊNCIA. DESPROVIMENTO. 1. (...) 3. A decisão recorrida, de indeferimento, está em harmonia com a jurisprudência do C. STJ, que firmou-se no sentido de que a cautelar de indisponibilidade de bens, no âmbito das demandas versando improbidade administrativa, deve corresponder ao valor da totalidade da lesão ao erário indicada, acrescido do montante de possível multa civil, excluídos os bens impenhoráveis, o que se justifica pelo fato de que há solidariedade entre os responsáveis pelos atos apontados como ímprobos. 4. A agravante, ao apontar a estimativa do valor total dos veículos tornados indisponíveis como suficientes à reparação ao erário, não considerou a possível condenação em multa civil, a qual, nos termos do art. 12, III, da Lei 8.429/92, pode chegar a até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente público. 5. Ademais, não se mostra segura a avaliação do preço dos veículos feita unilateralmente pelo recorrente, pois, é fato notório (art. 374, I, do CPC/2015) que os parâmetros da Tabela FIPE correspondem ao valor máximo que os automóveis podem alcançar no mercado, sendo raro que a respectiva venda se efetive nesse exato valor. Ademais, não há informações sobre a manutenção e o estado de conservação desses veículos. 6. Logo, não existindo seguros demonstrativos de que a liberação dos dois veículos, pretendida pelo agravante, manteria hígida a cautelar de indisponibilidade de bens, com vistas à integral reparação do dano acrescido da multa civil, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. 7. Nega-se provimento ao agravo de instrumento (TRF3, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 581144, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, 6ª T., e-DFJ3 Judicial I DATA:06/08/2018) (Grifos e destaques nossos).”

Considerando-se que o salário de um auditor fiscal é em média superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) é “possível” que o montante de valor a ser arcado pelo réu, a título de reparação civil, suplante o valor de um milhão de reais.

Ressalte-se, ainda, que a petição inicial imputa ao requerente, dentre outros fatos, a conduta de enriquecimento ilícito (art. 9º da lei n 8.429/92); e que a decisão de ID 3498737 estipulou o valor de R\$396.801,84 como limite à cautelar pois tal seria o montante de acréscimo patrimonial a descoberto apurado no PAF de ID 2847524.

Nesse passo, o fato de as diligências empreendidas terem localizado bens em valores superiores indicam a insuficiência dos limites inicialmente traçados, mormente porque é possível que, ao final da instrução processual, reste demonstrado enriquecimento ilícito superior ao montante inicialmente estimado.

Nestes termos, reputo adequada a cautelar decretada e os montantes efetivamente atingidos pela medida; razão pela qual deixo de acolher o pedido do requerente voltado à liberação das constrições efetuadas. Indefiro ainda o pleito de observância de procedimentos de transferência de valor específico e de desbloqueio, conforme disposto no Regulamento BACEN JUC 2.0, uma vez indeferido o pedido principal.

Sem prejuízo, acolhendo o quanto requerido pelo réu, determino à Serventia que: certifique se houve resposta a todos os ofícios encaminhados por esse Juízo.

No tocante ao pedido de acesso do réu a todas as respostas dos ofícios referentes aos seus bens e interesses, consigno que, por meio do despacho de id 9717937, já foi deferida a visualização dos resultados de todas as diligências ordenadas por meio da decisão (que decretou a medida de indisponibilidade) em favor de todos os réus; razão pela qual considero prejudicado o pedido.

Por fim, defiro o pedido de dilação de prazo apresentado no ID 9837663.

Publique-se. Intime-se.

2ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001823-12.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: OLÍVIA DE OLIVEIRA CARDOSO FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ROCHA DA SILVA - SP321235
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, CHEFE GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL SÃO PAULO - VILA MARIANA

DECISÃO

Vistos.

Considerando as informações prestadas pela autoridade impetrada no Id 11164693, manifeste-se a impetrante no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem conclusos.

Intime-se.

OSASCO, 1 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002612-11.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: AMERIBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330, VITOR SOUZA RODRIGUES - SP381261
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Diante dos esclarecimentos prestados pela impetrante em Id's 10333672, 10604512 e 11191974, determino que autoridade impetrada promova manualmente o requerimento de compensação dos débitos oriundos da apuração por estimativas mensais de IRPJ e CSLL referente aos meses de apuração agosto e setembro de 2018, a fim de dar cumprimento a liminar deferida na decisão de Id 9793239.

Para o efetivo cumprimento da medida, defiro que a impetrante compareça à unidade da Receita Federal do Brasil em Osasco para entregar o formulário físico PER/DCOMP, sem a necessidade de prévio agendamento, até ulterior deliberação, diante impossibilidade sistêmica e de disponibilidade geradas pela autoridade coatora.

Intime-se a autoridade coatora com urgência.

Após, se em termos, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 27 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002925-06.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: ALA ADMINISTRACAO E MULTISERVICOS LTDA., FLAVIO JOSE DE OLIVEIRA SANTOS, ANDERSON CLAUDINO, LUILSON SOUSA GOMES

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, nota-se a existência de endereços em Itapeccica da Serra/SP e Embu das Artes/SP para citação do(s) requerido(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Embu das Artes/SP para notificação do(s) requerido(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 21 de setembro de 2018.

Expediente Nº 2498

MONITORIA
0018279-69.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FRANCISCO ALMIR DE SOUZA(SP252532 - FABIANO CUSTODIO SOUSA)

Cientifique-se o réu Francisco Almir de Souza quanto ao desarquivamento dos autos.
Aguarde-se em Secretaria a eventual manifestação da parte interessada, pelo prazo de 10 (dez) dias.
Nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo findo.
Intime-se e cumpra-se.

MONITORIA
0005881-56.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X UIARA GONCALVES LIMA(SP412452 - TIAGO BASILIO DE LIMA)

Fls. 96/97. Intime-se a autora para responder aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002056-07.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X THIAGO FAUSTINO DE FARIA(SP134207 - JOSE ALMIR)

1. Fl. 197. Defiro o pedido da exequente visto que CITADO(s) o(a) executado(a) e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, nada foi feito. Assim sendo, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito executando, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.
 2. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:
 - 2.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio.
 - 2.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3034 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.
 - 2.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.
 - 2.4. Não sendo localizados ativos financeiros no BACENJUD, ou sendo em valor ínfimo ou insuficiente, abra-se vista para a exequente para se manifestação, INCLUSIVE, acerca da DESTINAÇÃO DO VEÍCULO, conforme informação de fls. 191/195.
- Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004730-84.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIANA DELESTRO MORAES - ESPOLIO X NAPOLEAO JOSE VITIELLO DE MORAES

Foi proferida decisão nos Embargos à Execução (autos n. 0008753-05.2016.403.6130), que determinou a suspensão daquele feito pelo prazo de 03 (três) meses, em decorrência de questão prejudicial extraída de autos que tramitam na Justiça Estadual (0003927-98.2015.826.0405).

Nesse sentir, entendendo pertinente o apensamento deste feito aos autos dos Embargos acima mencionados, remetendo ambos ao arquivo sobrestado, aguardando-se manifestação das partes.

Intimem-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0009632-46.2015.403.6130 - ASSOCIACAO ACORDE OFICINAS PARA DESENVOLVIMENTO HUMANO(SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002370-11.2016.403.6130 - POLIMIX CONCRETO LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Fl. 384. Diante do tempo decorrido, oficie-se diretamente ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das alegações da impetrante, deduzidas na petição de fls. 366/377. Instrua-se o expediente com cópia de fls. 366/377 e 384.

Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005861-31.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BENEDITO ROCHA FOLHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO ROCHA FOLHA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs esta ação monitoria em face de BENEDITO ROCHA FOLHA, com o escopo de efetivar a cobrança do valor de R\$ 53.458,40, oriundo de Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física. Juntou documentos. Acostado aos autos, Termo de Audiência, formalizado o acordo entre as partes às fls. 66/68. Posteriormente, a CEF requereu a extinção do feito, em razão da satisfação do débito nos termos do artigo 924, inciso II, do Código do Processo Civil/2015 (fl. 84). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Em conformidade com o que dos autos consta, JULGO EXTINTO o presente feito, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil/2015. Custas recolhidas à fl. 44 e 74. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001622-20.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: JOAO BATISTA RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ROCHA DA SILVA - SP321235

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, CHEFE GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL SÃO PAULO - VILA MARIANA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, ajuizado por JOÃO BATISTA RODRIGUES contra o GERENTE DO INSS – DA SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS, objetivando que a autoridade coatora conclua a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição e faça o pagamento do benefício.

Postergada a apreciação da liminar para após as informações. Deferido os benefícios da justiça gratuita (Id 8338819).

A autoridade impetrada prestou informações (Id 10044842). O INSS requereu seu ingresso no feito (Id 8873340).

O impetrante manifestou interesse no prosseguimento do feito (Id 11109148).

É o breve relato. Passo a decidir.

Pretende o Impetrante a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição a qual faz jus, cujo direito restou reconhecido após recurso administrativo julgado em 09/06/2016 pela Junta de Recursos da Previdência Social.

Em juízo preliminar, pela análise dos documentos acostados aos autos, não vislumbro relevância nos fundamentos jurídicos expendidos pelo Impetrante e não verifico, de plano, a plausibilidade do alegado direito líquido e certo.

Quanto à sucessão dos fatos, a Seção de Reconhecimento de Direitos, em 28 de junho de 2018, exarou despacho sugerindo a reforma da decisão de primeira instância quanto aos enquadramentos dos períodos de 29/04/1995 a 15/08/1997; de 02/05/2001 a 13/03/2004; de 11/10/2005 a 19/08/2015, tendo em vista que não restou comprovada pela perícia médica do INSS a exposição ao agente nocivo ruído, conforme a lei que rege a matéria, bem como os enquadramentos por categoria profissional de 01/08/1985 a 02/12/1987; 04/04/1988 a 21/11/1991; de 23/03/1992 a 28/04/1995, pois a profissão de serralheiro não encontra respaldo no Decreto 83.080/79 e determinou a remessa dos autos à Câmara de Julgamento (Id 10044842).

Portanto, num exame superficial, constata-se a pendência de recurso/petição administrativa apresentado pelo INSS em face do julgado, o qual, se provido na íntegra, poderá modificar o resultado do julgamento em desfavor do Impetrante.

Assim sendo, não estando certificado em definitivo o direito de aposentadoria do Impetrante, objeto de apreciação pendente na esfera administrativa, não se evidencia o alegado direito líquido e certo a ensejar o deferimento do pedido de liminar.

Posto isso, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Defiro o ingresso do INSS no feito, devendo ele ser intimado de todos os atos decisórios.

Remetam-se os autos ao ilustre representante do Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

OSASCO, 1 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001288-20.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: MRV LOGÍSTICA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO DE ALMEIDA GARCIA - SP237078, PAMELA TENCA SANTANA - SP394119, CAROLINA ROBERTA ROTA - SP198134

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MRV Logística Ltda.** contra ato ilegal do **Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Osasco**, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a determinar o cancelamento definitivo do arrolamento de bens, consubstanciado no PA n. 10882.001097/98-11.

Narra a demandante, em síntese, que em 04/1998 teria sido autuada pela então Secretária da Receita Federal – SFR, com a cobrança de valores supostamente devidos a título de IRPJ, CSLL e IRRF decorrentes da incorreta dedução de despesas na formação da base de cálculo dos referidos tributos, entre outras imputações que resultaram na falta de pagamento.

Afirma que a referida cobrança foi alocada e controlada no PA n. 10882.000668/98-46, sendo que, concomitantemente, a SRF de Osasco lavrou o respectivo termo de arrolamento de bens e direitos controlado pelo PA n. 10882.001097/98-11, tendo como objeto o imóvel matriculado sob o n. 50.749, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Cotia.

Sustenta que, apresentada defesa administrativa, foram parcialmente cancelados valores objeto da autuação, remanescendo quantias cobradas a título de IRRF, inscritas em DAU sob o n. 80.2.05.042073-67 e exigidas na Execução Fiscal n. 0006906-41.2011.403.6130. Por economia, optou pelo pagamento parcelado do saldo no programa de anistia fiscal da Lei n. 11.941/09, sendo que, após a adesão, o feito executivo foi suspenso até liquidação final (art. 151, VI, do CTN).

No intuito de liquidar integralmente a pendência, em 07/11/2016, teria levantado na RFB o saldo devido e antecipado todas as parcelas do REFIS, quitando totalmente o débito objeto do parcelamento. Ato contínuo, informou a RFB e a Procuradoria acerca da medida, tendo a RFB proferido despacho reconhecendo a liquidação do débito.

Embora tenha peticionado nos processos administrativos, bem como diligenciado na Receita Federal e na Procuradoria, assegura que o imóvel objeto do arrolamento permaneceria com o apontamento junto ao Registro de Imóveis de Cotia, em virtude de inércia da autoridade impetrada, que permaneceria omissa, imotivada e desproporcionalmente, quanto ao que lhe incumbe para a baixa do arrolamento de bens, desde 11/2016.

Juntou documentos.

A análise do pleito liminar foi postergada para momento posterior ao recebimento das informações (Id 1857214).

Regularmente notificada, a autoridade impetrada ofertou suas informações, consoante Id 2105294/2105330. Em suma, aduziu que a Impetrante não possui direito ao pretendido cancelamento do arrolamento, porquanto a dívida subsistiria até que os créditos decorrentes do prejuízo fiscal, e utilizados para abatimento de grande parte da inscrição, fossem homologados expressa ou tacitamente pela Receita Federal do Brasil.

A demandante pronunciou-se a respeito das informações (Id 2130559), alegando que a negativa da autoridade impetrada em proceder à baixa do arrolamento caracterizaria evidente ato coator, sobretudo se considerando a manifestação da própria RFB, que confirma a extinção do débito.

O pleito liminar foi deferido (Id 2145442).

A União manifestou interesse no feito e comprovou a interposição de agravo de instrumento (Id 2312698/2312782).

O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Id 2216804).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Antes de examinar o pedido formulado na inicial, cumpre-me tecer algumas considerações sobre o mandado de segurança.

A Lei nº 12.016/09 prevê, em seu art. 1º, o cabimento de mandado de segurança para salvaguardar “direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade”.

A essência da ação mandamental, instrumento constitucional de garantia dos direitos fundamentais, está no direito líquido e certo violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública.

O direito líquido e certo é uma *condição especial* da ação de mandado de segurança. Para a viabilidade do remédio constitucional, a afirmação inicial e os fatos geradores do pretense direito devem vir provados documentalmente na inicial. A ausência de prova pré-constituída acarreta a inexistência do direito líquido e certo.

Assim, em sede de mandado de segurança, não basta que a parte alegue possuir o direito, é preciso que demonstre de imediato o direito líquido e certo afirmado. Portanto, o direito deve ser evidenciado de plano, não podendo subsistir incerteza a respeito dos fatos articulados.

Nesse sentir, após exame percuente do conjunto probatório carreado aos autos, não vislumbro motivos para modificar o entendimento manifestado na decisão que deferiu o pleito liminar, razão pela qual a pretensão inicial merece prosperar.

Na realidade, a matéria versada neste feito já foi devidamente apreciada no decisório Id 2145442, em suficiente fundamentação, cujos argumentos adotarei como razões de decidir, conforme passo a discorrer.

Versa a presente ação mandamental sobre o cancelamento do arrolamento dos bens, consubstanciado no PA n. 10882.001097/98-11.

Pelo que dos autos consta, a Impetrante, visando liquidar integralmente a pendência, em 07/11/2016, procedeu ao levantamento do saldo devido na RFB e antecipou as parcelas do REFIS, quitando totalmente o débito objeto do parcelamento.

Corroborando a tese inicial, o documento Id 1828566 demonstra que a Receita Federal, em novembro de 2016, concluiu que “*não há nenhuma verificação de valores a ser feita, visto que o parcelamento da Lei n. 11.941/09 – modalidade PGFN – DE MAIS – Art. 1º está liquidado no sistema*” (sic).

Ao que se tem, a Receita Federal já apreciou a quitação do débito em discussão, asseverando sua efetiva liquidação, motivo pelo qual resta desamparada a tese da autoridade impetrada de que estaria pendente a verificação da liquidação dos encargos moratórios.

Portanto, inexistindo motivos aptos a justificar a manutenção do arrolamento do bem descrito na inicial, exsurge inquestionável a ilegitimidade da atuação ora combatida, devendo ser acolhido o pedido para afastar o ato coator identificado.

Ante o exposto, **CONFIRMO A LIMINAR** e **CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada**, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para determinar o cancelamento definitivo do arrolamento de bens consubstanciado no PA n. 10882.001097/98-11.

Custas recolhidas no valor de R\$ 285,76 (Id 1828582).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Comunique-se ao Relator do agravo de instrumento a prolação da sentença.

Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do § 1º do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos à instância superior.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001238-91.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ALMENAT EXTENSAO CORPORATIVA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO RICARDO JORDAN - SP228094
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Almenat Extensão Corporativa Ltda.** contra ato ilegal do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a afastar a inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Requer-se, ainda, a declaração do direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a esse título.

Alega a Impetrante, em suma, ser obrigada ao recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão do ICMS e do ISS em sua base de cálculo, devido à interpretação equivocada da legislação pela Autoridade Impetrada.

Afirma, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto os impostos mencionados não estariam inseridos no conceito legal de faturamento.

Juntou documentos.

O pleito liminar foi deferido (Id 1824515).

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco prestou informações, conforme Id 1840588. Arguiu, em sede preliminar, a inadequação da via eleita. No mérito, manifestou-se acerca do recente julgado do STF relativo à matéria *sub judice*, bem como teceu considerações no tocante à pretensão de compensação/restituição.

A União manifestou interesse no feito e comprovou a interposição de agravo de instrumento (Id 2340759/2340794). Na oportunidade, apresentou argumentos complementares às informações da autoridade impetrada.

O Ministério Público Federal, por sua vez, asseverou a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Id 1881455).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, constata-se que não prospera a preliminar de inadequação da via eleita arguida em informações.

Com efeito, a Súmula 266 do STF preceitua o não cabimento do mandado de segurança contra a lei em tese. Sob esse aspecto, é de se entender que haverá ataque à lei em tese quando a parte impetrante não tiver sofrido, diretamente, a probabilidade de dano a direito seu.

No caso *sub judice*, diferentemente do que alega o Delegado da Receita Federal, a demandante impugna a legalidade da exigência, à qual está sujeita, de recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão do ICMS e do ISS em sua base de cálculo. Nota-se, pois, que referida exigência, decorrente da interpretação conferida à legislação pela autoridade impetrada, reproduziu seus efeitos diretamente no direito subjetivo da Impetrante, razão pela qual se mostra plenamente cabível o remédio constitucional utilizado, cuja finalidade será assegurar eventual direito do contribuinte contra atos administrativos de cobrança do tributo nos moldes ditos inconstitucionais (na hipótese de acolhimento da tese inicial).

Ademais, o STJ consolidou o entendimento de que "*o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária*", nos moldes da Súmula 213.

Superada essa questão, passo à análise do mérito.

Verifica-se, no caso vertente, que a questão objeto de debate já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, tendo o Plenário decidido, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral, adotando-se posicionamento favorável à tese da parte impetrante.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria no *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumprido ressaltar, ademais, que ainda não houve trânsito em julgado.

Inalterado esse panorama até o presente momento, consoante se verifica em consulta ao andamento processual do aludido RE, conclui-se que a pretensão inicial deverá ser acolhida, em deferência ao entendimento manifestado pela Corte Suprema. Ademais, compreendo que o aludido posicionamento, qual seja, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é aplicável também ao ISS.

Neste ponto, é de se ponderar que remanesce desamparado o intuito de suspensão do feito manifestado pela União (Id 2340759). Segundo se observou, inexistente determinação do STF para sobrestamento dos feitos que versem sobre matéria idêntica à tratada no mencionado RE 574.706, muito embora se tenha reconhecido a sua repercussão geral.

Assim, em que pesem as assertivas deduzidas pela União, compreendo que não se justifica a suspensão almejada, podendo o feito ser imediatamente julgado, inclusive com a aplicação da tese firmada em Plenário, nos termos acima estabelecidos.

Com a adoção do entendimento anunciado pelo STF, conforme esboçado linhas acima, em virtude da obrigatoriedade que decorre do reconhecimento da repercussão geral no *leading case*, é de se reconhecer o direito que surge ao contribuinte em virtude da declaração de inconstitucionalidade da exação combatida.

A despeito da possibilidade de ocorrência de modulação dos efeitos no tocante à compensação/restituição dos valores, em sede de embargos de declaração, é certo que o referido recurso não possui efeito suspensivo, de acordo com o que preceitua o art. 1.026 do CPC/2015, motivo pelo qual não há empecilhos à aplicação imediata dos efeitos decorrentes da tese firmada em Plenário.

Na hipótese de posterior modulação dos efeitos da decisão em sede de repercussão geral, caberá ao impetrado a adoção das medidas apropriadas a reverter esse quadro.

Feitas essas considerações, consigno que o mandado de segurança é via inadequada para o exercício do direito de restituição decorrente do pagamento indevido do tributo, uma vez que não é substitutivo de ação de cobrança.

A compensação, por seu turno, tem sido admitida pela jurisprudência pátria. A compensação, por seu turno, tem sido admitida pela jurisprudência pátria. Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. ICMS. EXCLUSÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDA. (...) – A jurisprudência se consolidou pela possibilidade de utilização do mandado de segurança para declaração do direito de compensação, conforme o enunciado 213 da sua Súmula do Superior Tribunal de Justiça. No entanto, não é a via adequada para o pleito de repetição de indébito, pela restituição, porque não é substitutivo de ação de cobrança, conforme a Súmula 269 do STF: - No presente caso, a parte postula o reconhecimento do direito à restituição e não à compensação. Entretanto, consoante entendimento sedimentado pelo STF, é possível, por esta via, declarar apenas o direito à compensação. – Remessa oficial parcialmente provida."

(TRF-3, 4ª Turma, Apel/Remessa Necessária 0002134-86.2015.403.6100, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, D.E. 19/12/2017)

Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à repetição da parcela da contribuição indevida que recolheu ao erário, por meio de compensação dos valores pagos com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Vale acrescentar que as alterações introduzidas pela Lei n. 11.457/07, dispoem em seu artigo 26, parágrafo único, que "o disposto no art. 74 da Lei n.º 9.430/96, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2.º desta Lei", acabaram por vedar a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária.

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e do TRF-3 (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; STJ, REsp 1.137.738/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 01/02/2010; TRF-3, Processo n. 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 06/07/2010, p. 420).

Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser compensados nos termos da Lei n. 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei n. 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados há mais de cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar n. 118/2005.

A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados unicamente os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso em apreço, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa de proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, quantum a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Saliente-se que a compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar n.º 104 de 10/01/2001).

Sobre o tema:

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE. EXIGIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RECONHECE O DIREITO. EXIGIBILIDADE. [...] omissis. 4. O art. 170-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar n. 104, de 10.01.01, subordina a compensação ao trânsito em julgado da decisão judicial que reconhece o respectivo direito. No mesmo sentido, a Súmula n. 212 do Superior Tribunal de Justiça impede a concessão de liminar cautelar ou antecipatória para a compensação de crédito tributário: "A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória". 5. Apelação da impetrante não provida. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas."

(TRF3; 5ª Turma; AMS 333494/SP; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; TRF3 CJ1 DATA: 09.01.2012).

Portanto, a compensação deverá ser levada a efeito observando-se todas as restrições e procedimentos estabelecidos no ordenamento jurídico vigente.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para, nos termos do entendimento pronunciado pelo STF no RE 574.706/PR, reconhecer a inconstitucionalidade da cobrança do PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS e do ISS em sua base de cálculo, bem como declarar o direito da Impetrante à compensação, conforme parâmetros supratranscritos.

Custas recolhidas na proporção de 0,5% (meio por cento) do valor conferido à causa (Id 1770195).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Defiro o ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.

Não se aplica a remessa necessária desta sentença, consoante dicção do artigo 496, §4º, II, do CPC/2015.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, outubro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002402-48.2018.4.03.6133

AUTOR: ALMIR RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO - SP325865

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta com o objetivo de revisão de benefício previdenciário.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Nos termos do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput* do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, posto que os documentos trazidos aos autos não são suficientes, em sede de tutela provisória de urgência, aptos a comprovar o seu direito à revisão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002425-91.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: SELMA MARIA DOS SANTOS GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS BARBOSA - SP126063
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPROPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1. atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (vencidas, vincendas e consectários), apresentando memória simplificada das diferenças que entende devidas.

Após, conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002336-68.2018.4.03.6133
AUTOR: JOSE CARLOS KIRALLAH LEONE
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA MARTINS DA SILVA DE MEDEIROS - SP270354
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de benefício por incapacidade.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Nos termos do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput* do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, posto que os documentos trazidos aos autos não são suficientes, em sede de tutela provisória de urgência, aptos a comprovar o seu direito ao restabelecimento do benefício, mormente porque sequer foi comprovada a sua cessação, devendo-se aguardar instrução probatória, especialmente a realização de perícia médica.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Por ora, designo perícia médica na especialidade de clínico geral em data a ser assinalada oportunamente pela Secretaria deste Juízo.

Intime-se a parte autora para apresentação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como promova a Secretaria a juntada aos autos de cópia dos quesitos depositados em Juízo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Desde já este juízo formula os seguintes quesitos:

1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma patologia?
2. Qual? Descrever também CID.
3. A referida patologia o(a) torna incapaz para o trabalho que antes exercia ou para a sua atividade habitual? De forma total ou parcial?
4. A referida patologia o(a) torna incapaz para qualquer trabalho?
5. Em caso de incapacidade, ela é temporária ou definitiva?
6. É possível identificar quando se iniciou a doença e desde quando se verifica a incapacidade?
7. A patologia o incapacita para os atos da vida civil?
8. Outros esclarecimentos tidos por necessários pelo perito(a).

Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, deverão as partes informar se pretendem produzir outras provas, justificando a sua necessidade e finalidade.

Inexistindo óbices, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na tabela constante do anexo da Resolução nº 232/2016, do E. Conselho Nacional de Justiça.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 27 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001293-96.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: ANTÍDIO FERNANDES DO VALE
Advogados do(a) AUTOR: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta com o objetivo de concessão de benefício previdenciário.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada no ID 9098365.

Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo, preliminarmente, o acolhimento da impugnação à concessão da justiça gratuita e, no mérito, a improcedência da ação (ID 10542847).

Réplica no ID 11093978.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Passo à análise da impugnação à assistência judiciária gratuita ofertada pela Autarquia juntamente com a contestação, nos termos dos artigos 100 e 337, XIII do CPC.

Relativamente à assistência judiciária, dispõem os artigos 98 e 99 do referido Código:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Tenho que, no caso dos autos, a norma em comento não foi cumprida. Isto porque embora o interessado tenha firmado declaração de pobreza requerendo o benefício na inicial, após devidamente intimado não apresentou prova de que sua renda mensal seja insuficiente para o recolhimento das custas judiciais sem prejuízo do sustento de sua família.

Por sua vez, o INSS, ao apresentar a contestação, demonstra através de extratos do sistema CNIS que a última remuneração do autor corresponde a R\$ 6.808,02 (julho de 2018).

Assim, dos elementos trazidos a presente impugnação pode-se inferir que a parte poderá suportar a condenação ocorrida nos autos sem prejudicar seu provento e de sua família.

Entretanto, a penalidade pleiteada pela Autarquia no sentido de condenar a parte autora ao pagamento do décuplo das custas do processo deve ser afastada, haja vista que na hipótese versada nos autos não se vislumbra a má-fé desta ao firmar a declaração de hipossuficiência.

Ante o exposto, **acolho a presente Impugnação e determino o recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.**

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 1 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500045-32.2017.4.03.6133
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: FRANCISCO CARLOS SCAFF

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE - PRAZO 30 (TRINTA) DIAS

Ante o resultado negativo do Bacenjud, manifeste-se o exequente nos termos dos itens 7 e 8 do despacho inicial:

7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, ou sendo os valores ou bens penhorados insuficientes para quitação do débito, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário, ficando desde já deferida a constatação por Oficial de Justiça quanto ao estabelecimento e regular funcionamento da empresa. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.

8. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos, uma vez que as diligências poderão ser efetuadas durante o prazo de suspensão.

8.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.

MOGI DAS CRUZES, 2 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000241-65.2018.4.03.6133
EMBARGANTE: ZIMMITI SOLUCOES COMERCIAIS E REPRESENTACOES DE PRODUTOS ELETRICOS, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI, KATIA FERREIRA ZIMIANO, MARCOS ROGERIO ZIMIANO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA CESAR - SP317885
Advogado do(a) EMBARGANTE: ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA CESAR - SP317885
Advogado do(a) EMBARGANTE: ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA CESAR - SP317885
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 5 (CINCO) DIAS

"Estimados os honorários, vista às partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias."

MOGI DAS CRUZES, 2 de outubro de 2018.

Dr. PAULO LEANDRO SILVA
Juiz Federal Titular

Expediente N° 2939

EXECUCAO FISCAL

0002629-65.2014.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DÚPLA A CONFECÇÕES LTDA - EPP(SP129707 - LUCIANA DA CUNHA CAMPOS DIANA)

Defiro a vista fora de secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) N° 5000590-05.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: EZIEL EDSON DOS SANTOS

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução extrajudicial proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** em face de **EZIEL EDSON DOS SANTOS**, na qual pretende o pagamento do valor de R\$ 11.542,34 (onze mil, quinh quarenta e dois reais e trinta e quatro centavos) referente ao contrato 803500005138-8.

A exequente se manifestou nos autos, informando que as partes se compuseram, requerendo a extinção do feito.

É o relatório. DECIDO.

É o caso de extinção do feito.

HOMOLOGO a transação das partes e **JULGO EXTINTO** o processo, com resolução do mérito, a teor da disposição contida no artigo 487, inciso III, "b", c/c 924, II do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MONITÓRIA (40) N° 5000982-42.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: CLAYTON GIULIANI RODRIGUES

S E N T E N Ç A

Tendo em vista a manifestação ID 3843850, informando que o débito foi quitado, **JULGO EXTINTO o presente feito**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Em havendo constrições em nome do executado, providencie a Secretaria a liberação, expedindo-se o necessário.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000707-59.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: SIDNEY PACHECO
Advogado do(a) AUTOR: PAULA GIMENEZ SILVA - SP392339
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

“INFORMAÇÃO DE SECRETARIA”, a fim de cumprir a decisão ID 5605617 e dar ciência às partes acerca da perícia a ser realizada na data 05.11.2018, às 13h30 - pelo perito Dr. CESAR APARECIDO FURIM – especialidade CLÍNICO GERAL, CRM 80.454, em uma das salas de perícia deste Fórum Federal sito à Av. Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. Nada mais.

MOGI DAS CRUZES, 1 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002066-78.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6 REGIAO - CRP-06
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO CESAR GUARIZI - SP218591, ELISANGELA COSTA DA ROSA - SP316733
EXECUTADO: LEANDRO MANI MOREIRA

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6 REGIAO - CRP-06 em face de LEANDRO MANI MOREIRA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

O exequente requereu a extinção do feito, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, bem como a liberação de quaisquer espécies de penhora realizadas nos autos. Ainda, renunciou ao prazo recursal, ID 10419842.

É o relatório. DECIDO.

É o caso de extinção do feito.

DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 1.699,27 (um mil, seiscentos e noventa e nove reais e vinte e sete centavos).

Custas *ex lege*. Sem honorários.

Em havendo constrições em nome do executado, liberem-se imediatamente.

Certifique-se imediatamente o trânsito em julgado, dada a renúncia do prazo recursal pelo exequente, a ausência de defensor constituído por parte do executado e a impossibilidade de prejuízo a ele.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000468-55.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: FRANCIANE COIMBRA DA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO em face de FRANCIANE COIMBRA DA SILVA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

O exequente requereu a extinção do feito, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, bem como a liberação de quaisquer espécies de penhora realizadas nos autos. Ainda, renunciou ao prazo recursal, ID 10285398.

É o relatório. DECIDO.

É o caso de extinção do feito.

DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 1.931,24 (um mil, novecentos e trinta e um reais e vinte e quatro centavos).

Custas *ex lege*. Sem honorários.

Em havendo constrições em nome da executada, liberem-se imediatamente.

Certifique-se imediatamente o trânsito em julgado, dada a renúncia do prazo recursal pelo exequente, a ausência de defensor constituído por parte da executada e a impossibilidade de prejuízo a ela.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001775-78.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: GABRIEL HENRIQUE LEANDRO
ASSISTENTE: PATRICIA APARECIDA BENTO
Advogado do(a) AUTOR: INGRID PEREIRA DOS SANTOS - SP390242
Advogado do(a) ASSISTENTE: INGRID PEREIRA DOS SANTOS - SP390242
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

“INFORMAÇÃO DE SECRETARIA”, a fim de cumprir a decisão ID 3650719 e dar ciência às partes acerca da perícia a ser realizada na data 29.10.2018, às 13h30 - pelo perito Dr. CESAR APARECIDO FURIM – especialidade CLÍNICO GERAL, CRM 80.454, em uma das salas de perícia deste Fórum Federal sito à Av. Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. Nada mais.

MOGI DAS CRUZES, 1 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001775-78.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: GABRIEL HENRIQUE LEANDRO
ASSISTENTE: PATRICIA APARECIDA BENTO
Advogado do(a) AUTOR: INGRID PEREIRA DOS SANTOS - SP390242
Advogado do(a) ASSISTENTE: INGRID PEREIRA DOS SANTOS - SP390242
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

“INFORMAÇÃO DE SECRETARIA”, a fim de cumprir a decisão ID 3650719 e dar ciência às partes acerca da perícia a ser realizada na data 29.10.2018, às 13h30 - pelo perito Dr. CESAR APARECIDO FURIM – especialidade CLÍNICO GERAL, CRM 80.454, em uma das salas de perícia deste Fórum Federal sito à Av. Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. Nada mais.

MOGI DAS CRUZES, 1 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002101-38.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: JEAN RICARDO MORAES
Advogado do(a) AUTOR: JOAQUIM FERNANDES MACIEL - SP125910
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o afastamento da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos saldos contados vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com a consequente aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou, ainda, qualquer outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação, a fim de que seja preservado o valor real moeda.

Determinada a suspensão do feito, nos termos da decisão proferida nos autos de Recurso Especial 1.381.683-PE (ID 4314710).

É o relatório.

Decido.

Primeiramente, reconsidero a decisão anterior que determinou o sobrestamento do feito, porquanto o Colendo Superior Tribunal de Justiça recentemente proferiu decisão definitiva de mérito no bojo Recurso Esp nº 1.614.874/SC, julgado na sistemática dos recursos repetitivos.

Destaco que, ainda que ausente fase instrutória, o feito comporta julgamento de improcedência liminar do pedido, nos termos do artigo 332, inciso II, do NCPC.

Sem preliminares a serem apreciadas, passo à análise do mérito.

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado com a finalidade de proteger o trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista artigo 492 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS foi alçado à condição de direito social previsto no artigo 7º, inciso III, compondo o rol dos direitos e garantias fundamentais.

No âmbito infralegal, a regulamentar a matéria, a Lei nº 8.036/90 assegura, em seu artigo 2º, que “O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações.”, ao passo que o artigo 13 estabelece que “Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano”.

A fixação de tal parâmetro se justifica por conta da utilização dos recursos do FGTS para financiar o Sistema Financeiro de Habitação - SFH, que também utiliza os mesmos índices de correção. Nesse contexto importante ter em vista questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS, o qual, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Pode ser definido, portanto, como um fundo de natureza financeira de caráter múltiplo. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana.

Nesse sentido, a Lei nº 8.177/91, que teve por escopo a desindexação da economia, deixa clara a correlação dos índices de correção utilizados nos saldos das contas vinculadas ao FGTS e o saldo devedor financiamentos imobiliários pelo SFH:

Artigo 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração.

Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo.

Artigo 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros de Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a serem atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1º, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente §1º Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, recursos de depósitos de poupança, passam a partir de fevereiro de 1991, a serem atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

§2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

Conclui-se, portanto, que a correção monetária dos recursos do FGTS está intimamente ligada à correção dos saldos devedores do SFH, subsidiado com recursos do FGTS, de modo que a alteração do índice de correção monetária de um instituto (FGTS) sem a correspondente alteração do índice de correção monetária do outro (SFH) acabaria por ensejar desequilíbrio nas contas de custeio dos recursos de habitação.

A seu turno, Lei nº 8.660/93 determinou que os depósitos de poupança fossem remunerados pela TR:

Artigo 7º. Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário.

Assim, havendo fixação expressa do índice aplicável pela lei (TR), não cabe ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar índice diverso, porquanto tal providência está claramente inserida no âmbito atuação do Poder Legislativo, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes, cláusula pétrea da nossa Constituição. Tampouco é dado ao fundista eleger o índice de correção que entenda ser mais vantajoso.

Ademais, é de se destacar que inexistirá indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas nenhum deles capta, com absoluta precisão, a inflação verificada no País. Diante disso, conclui-se não haver um índice oficial que seja o mais correto.

Embora, por longo tempo, as ações veiculando a pretensão de alteração do índice de correção monetária tenham ficado sobrestadas, por força de decisão monocrática proferida pelo STJ no bojo do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versassem sobre o tema, recentemente, em 11/04/2018, pacificando a controvérsia, a 1ª Seção do STJ, à unanimidade, fixou a seguinte tese para fins de julgamento: “A aplicação da taxa referencial (TR) para atualização monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS é a mais adequada para preservar o valor real da moeda, pois reflete o custo de oportunidade do dinheiro, sendo a mais adequada para preservar o valor real da moeda.” (REsp 1.614.874/SC, Rel. Min. Marco Aurélio Mello, DJe 10/04/2018).

“A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.”

Portanto, não há como se acolher a pretensão da parte autora.

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC.

Defiro os benefícios da justiça gratuita (artigo 99, §3º, do CPC).

Condeno o autor no pagamento da verba honorária fixada, forte nos §§2º e 3º do artigo 85 do CPC, em em 10% do valor atribuído à causa. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita (artigo 98, §3º, do CPC).

Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Registre-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002083-80.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CLAUDINEI BACAN
Advogado do(a) AUTOR: ISAC FERREIRA DOS SANTOS - SP120599
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por **CLAUDINEI BACAN** em face do **INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL – INSS**, através da qual pleiteia a concessão de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da justiça gratuita.

Alega a parte autora ser portadora de diversas moléstias incapacitantes como: CID - 10: M05.8 - Outras artrites reumatóides soro - positivas; CID - 10: M25.5 – Dor articular; CID - 10: M19 – Outras artroses; CID - 10: M16 – Coxartrose (artrose do quadril); CID - 10: M17 – Gonartrose (artrose do joelho); CID - 10: M65 – Sinovite e Tenossinovite; CID - 10: M54.4 – Lumbago com ciática; CID - 10: M54.2 – Cervicalgia.

Com a inicial vieram os documentos.

É o relatório.

Passo a decidir.

O art. 294 do NCPC permite a concessão da tutela provisória fundada na urgência ou na evidência.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do NCPC).

Já a tutela de evidência dispensa a demonstração de perigo de dano ou risco ou resultado útil do processo, mas exige, dentre outras hipóteses, o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte ou, ainda, prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (art. 311 do NCPC).

A concessão *in itinere* da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do NCPC), e, por fim, desde que haja possibilidade da reversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória para comprovação da incapacidade do autor.

Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de tutela provisória, em relação aos fatos constitutivos do direito do autor. Em face das alegações postas, também não se pode acusar o abuso do direito ou o manifesto propósito protelatório por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela provisória, impondo-se o regular processamento do feito.

Além disso, os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. A irregularidade no indeferimento do benefício deve ser objetivamente demonstrada, a fim de afastar a presunção do ato administrativo.

Ademais, vale destacar que a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática dos recursos repetitivos).

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória formulado na inicial.

Concedo os benefícios da **Justiça Gratuita**.

Cite-se e intem-se.

Em razão da matéria dos autos, determino a realização de perícia médica na especialidade de ortopedia, devendo a Secretaria desta Vara nomear o perito, bem como determinar o dia e a hora para a realização da perícia médica. Fixo o prazo para entrega do laudo em 30 (trinta) dias.

Desde já este juízo formula os seguintes quesitos:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
 - 1.1 É necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (adicional de 25%).
10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Promova a Secretaria a juntada aos autos de cópia dos quesitos depositados em Juízo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Faculto à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e específicos para o tipo de perícia a ser realizada, indicação de assistente técnico, bem como para a juntada de laudos médicos complementares.

PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DO(A) AUTOR(A) A INTIMAÇÃO DE SEU(SUA) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DA PERÍCIA MÉDICA, ORIENTANDO-O(A) PARA QUE COMPAREÇA **COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30 (TRINTA MINUTOS)** - MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, TANTO ANTIGA COMO RECENTE, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S).

Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 477, §1º, do NCP. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito nos termos do §2º do referido dispositivo legal.

No mesmo prazo, deverão as partes informar se pretendem produzir outras provas, justificando a sua necessidade e finalidade.

Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na Tabela II da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, estando os autos em termos, tornem conclusos.

MOGI DAS CRUZES, 22 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001658-87.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: WAGNER JOSE GUERGIK CAZAES
Advogado do(a) AUTOR: ALZIRO DE LIMA CALDAS FILHO - BA7247
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

“INFORMAÇÃO DE SECRETARIA”, a fim de dar ciência às partes acerca da perícia a ser realizada na data **15.10.2018, às 12h00** - pelo perito **Dr. GORGE LUIZ RIBEIRO KELIAN** – especialidade NEUROLOGIA, CRM 78.775, em uma das salas de perícia deste Fórum Federal sito à Av. Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. Nada mais.

MOGI DAS CRUZES, 1 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001658-87.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

ATO ORDINATÓRIO

“INFORMAÇÃO DE SECRETARIA”, a fim de dar ciência às partes acerca da perícia a ser realizada na data **15.10.2018, às 12h00** - pelo perito **Dr. GORGE LUIZ RIBEIRO KELIAN** – especialidade NEUROLOGIA, CRM 78.775, em uma das salas de perícia deste Fórum Federal sito à Av. Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. Nada mais.

MOGI DAS CRUZES, 1 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001862-34.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: 76 TELECOM TELECOMUNICAÇÕES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MIRANDA NOSE - SP229599
IMPETRADO: SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Intime-se o Impetrante para:

- a) regularizar sua representação processual, visto que os instrumentos de procuração apresentados não foram assinados pelo representante da pessoa jurídica ora impetrante, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito por falta de pressuposto processual;
- b) apresentar a prova do direito líquido e certo alegado (procedimento administrativo, CDA, autos de infração, etc.);
- c) indicar a data do ato impugnado para efeitos de verificação da decadência, nos termos do art. 23 da Lei nº 12.016/09.

Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 01º de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002012-78.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: ANDRE AGOSTINI
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL DE SOUZA - SP129090
IMPETRADO: CHEFE DO INSS AGENCIA SUZANO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ANDRE AGOSTINI** em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SUZANO**, com vistas à obtenção de ordem judicial que obrigue a Autoridade Coatora a analisar o recurso administrativo nº 44233.500961/2018-99, datado de 05/04/2018, interposto contra o indeferimento do seu pedido de Aposentadoria por Tempo de Serviço (NB 42/183.706.997-0).

Alega que requereu sua aposentadoria por tempo de serviço, mas o pleito foi indeferido em razão do não reconhecimento de “período especial”, decisão esta pendente de recurso administrativo datado de 05/04/2018. Argumenta que o excesso de prazo para exame do referido recurso fere o princípio da legalidade e pugna pela concessão de liminar para obrigar a parte impetrada a decidir o recurso administrativo no prazo de dez dias e, por fim, pede a concessão do benefício em sede de mandado de segurança.

É o relatório. Passo a decidir.

Primeiramente, defiro o pedido de gratuidade, ante as informações trazidas aos autos. Proceda a secretaria às anotações necessárias.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito federal, estabeleceu, em seu art. 49, um prazo de 30 (trinta) dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo este prorrogável por igual período mediante motivação expressa. No âmbito administrativo da Previdência Social, o prazo para processamento e concessão do benefício é de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 174 do Decreto nº 3.048/99.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do Instituto Previdenciário, impossibilitando, muitas vezes o atendimento do prazo determinado pelo Diploma Legal.

Todavia, o direito à razoável duração do processo e à celeridade em sua tramitação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/2004, levando em conta, ainda, os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos no art. 37, *caput*, da CF, aos quais a Administração Pública está jungida.

No caso concreto, embora haja atraso no processo administrativo do impetrante, a competência para a análise do recurso administrativo interposto pertence ao Conselho de Recursos do Seguro Social - CRSS, colegiado responsável pelo controle das decisões do INSS nos processos de interesse dos beneficiários, e não ao Gerente Executivo da Agência da Previdência Social de Suzano.

Assim, à primeira vista, não estão presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência pleiteada.

Pelo exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Quanto ao pedido de concessão do benefício, indefiro independentemente de oitiva do impetrado, ante a inadequação da via eleita, que não comporta dilação probatória.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as devidas informações, sob as penas da lei.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, ao Ministério Público Federal.

Por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 01º de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001843-28.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: ARPRON REFRIGERACAO E AR CONDICIONADO EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MIRANDA NOSE - SP229599
IMPETRADO: DELEGADA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Intime-se o Impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) comprovar o pagamento das custas, visto que não verificadas hipóteses de isenção ou gratuidade judiciária;
- b) apresentar a prova do direito líquido e certo alegado (procedimento administrativo, CDA, notificação, autos de infração, etc.);
- c) indicar a data do ato/omissão ilegal impugnado para efeitos de verificação da decadência, nos termos do art. 23 da Lei nº 12.016/09.

MOGI DAS CRUZES, 01º de outubro de 2018.

PROTESTO (191) Nº 5002401-63.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
REQUERENTE: INDUSTRIA DE FELTROS SANTA FÉS A
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIO SEBASTIAO CESAR SANTOS DO PRADO - SP196714
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de **AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA E INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA** ajuizada por **INDÚSTRIA DE FELTROS SANTA FÉS/A** em face do **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA (INMETRO)**, objetivando a sustação do protesto de CDA realizado perante o 2º Tabelião de Notas e Protesto de Mogi das Cruzes.

Sustenta a inocorrência de infração, a ausência de análise da impugnação ao lançamento tributário em questão, bem como a ausência de qualquer intimação acerca do protesto efetuado. Pleiteia, em sede de tutela de urgência, a sustação de todos os efeitos do protesto. Oferece como caução o bem imóvel de matrícula 21.144, do Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Santa Isabel/SP.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, quanto à legalidade do protesto de Dívida Ativa Pública, ressalto que a cobrança de tais débitos tem seu regime disciplinado estritamente em lei, sem especiais parâmetros constitucionais.

A Lei nº 12.767/12, que alterou a redação da Lei nº 9.492/97, expressamente admitiu o protesto de certidões da dívida ativa, dispondo que *"incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas"*.

Trata-se, portanto, de medida lícita.

A propósito, já restou pacificado na jurisprudência o entendimento de que *"o protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política"* (SF, ADI 5135, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 09/11/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-022 DIVULG 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018). No mesmo sentido: STJ, REsp 1126515/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/12/2013, DJe 16/12/2013.

Noutro giro, não merece prosperar o argumento de irregularidade do protesto, sob o argumento de ausência de intimação.

A Lei nº 9.492, em seu artigo 9º, dispõe acerca da análise pelo tabelião dos aspectos formais dos documentos de dívida para que seja efetivado o protesto. Já o artigo 14 da mesma lei trata da intimação do devedor e o que nela deverá ser contido:

Art. 9º. Todos os títulos e documentos de dívida protocolizados serão examinados em seus caracteres formais e terão curso se não apresentarem vícios, não cabendo ao tabelião de protesto investigar a ocorrência de prescrição ou caducidade.

Parágrafo único. **Qualquer irregularidade formal observada pelo tabelião obstará o registro do protesto.**

Art. 14. Protocolizado o título ou documento de dívida, o tabelião de protesto expedirá a intimação ao devedor, no endereço fornecido pelo apresentante do título ou documento, considerando-se cumprida quando comprovada a sua entrega no mesmo endereço.

§ 1º A remessa da intimação poderá ser feita por portador do próprio tabelião, ou por qualquer outro meio, desde que o recebimento fique assegurado e comprovado através de protocolo, aviso de recepção (AR) ou documento equivalente.

§ 2º A intimação deverá conter nome e endereço do devedor, elementos de identificação do título ou documento de dívida, e prazo limite para cumprimento da obrigação no tabelionato, bem como número de protocolo e valor a ser pago.

Nota-se, então, que, se o protesto foi registrado, houve análise pelo Tabelião responsável, que intimou a parte devedora em cumprimento à lei.

Remanesce dívida, portanto, apenas quanto à intimação acerca da constituição definitiva do débito.

Considerando que a parte autora não juntou aos autos cópia do processo administrativo de constituição do débito, postergo a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a citação do réu, com URGÊNCIA, para que se manifeste sobre o alegado, bem como sobre o bem oferecido em caução.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 1 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000350-16.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: NEIDE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WALDEMAR FERREIRA JUNIOR - SP286397
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ajuizada por **NEIDE DA SILVA**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS**, na qual pretende a concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana.

Alega que requereu administrativamente o benefício em 02.02.2016, mas que foi indeferido em razão do não cumprimento do período de carência.

Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e deferido o benefício da justiça gratuita, ID 1192072.

O INSS não contestou o feito, conforme certificado no ID 3417325.

É o relatório.

Passo a decidir.

O benefício pleiteado pela parte autora, qual seja a aposentadoria por idade urbana, é disciplinado pela Lei nº 8.213/91, cujo artigo 48 reza:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta) anos, se mulher.

Da análise deste artigo, extrai-se que a concessão do benefício depende do preenchimento de dois requisitos, a saber: (i) a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos para o homem ou 60 (sessenta) anos para a mulher; e (ii) o cumprimento da carência.

A carência foi fixada pela Lei nº 8.213/91 em 180 (cento e oitenta) meses de contribuição (artigo 25, inciso II). No entanto, o mesmo diploma normativo estabeleceu uma norma de transição, tendo em vista a majoração do número de contribuições exigido - antes do advento da Lei nº 8.213/91, exigiam-se apenas 60 (sessenta). Neste sentido, o artigo 142 da Lei de Benefícios estipulou uma tabela progressiva com o número de contribuições exigido de acordo com o ano em que o segurado completou o requisito etário. Deixo consignado que a tabela de transição deve ser lida considerando-se o ano de implemento do requisito etário, tema que não mais é objeto de controvérsia.

Ademais, com o advento da Lei nº 10.666/03, a perda da qualidade de segurado tornou-se irrelevante para a concessão da aposentadoria por idade, desde que o segurado já conte com o tempo de contribuição correspondente à carência exigida. Também não há necessidade de preenchimento simultâneo dos requisitos idade e carência, de modo que, completada a idade em determinado ano, é possível o posterior cumprimento da carência atinente àquele ano. É nesse sentido o entendimento jurisprudencial, conforme ementa a seguir colacionada:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. LEI Nº 10.666/2003. CARÊNCIA. AFERIÇÃO NA DATA DE IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO. AGRAVO DESPROVIDO. 1 - A aposentadoria por idade é devida ao segurado que, havendo cumprido o período de carência, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher, conforme dispõe o art. 48 da Lei nº 8.213/1991. 2 - Com o advento da Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado se tornou irrelevante para a concessão da aposentadoria por idade, desde que o segurado já conte com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência, na data de requerimento do benefício. 3 - Muito embora o art. 3º, §1º, da Lei 10.666/2003 estabeleça que o segurado conte com no mínimo o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício, a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça entende que a carência exigida deve levar em conta a data em que o segurado implementou as condições necessárias à concessão do benefício e não a data do requerimento administrativo. 4 - No caso de cumprimento do requisito etário, mas não da carência, o aferimento desta, relativamente à aposentadoria por idade, será realizado quando do atingimento da idade esperada, ainda que, naquele momento a pessoa não tivesse completado a carência necessária. 5 - O art. 29, §5º, da Lei 8.213/1991, traz expressamente a determinação de contagem, para fins de cálculo do salário-de-benefício, do tempo em que o segurado esteja sob gozo de benefícios por incapacidade, sendo que o seu valor é considerado como salário de contribuição no respectivo período. Por sua vez, o art. 60, III, do Decreto 3.048/99 estabelece a contagem como tempo de contribuição o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entre períodos de atividade. Como corolário lógico, deve-se admitir que a lei considera esse período como de contribuição do beneficiário à Previdência Social, sendo portanto, tais períodos, aptos a integrar o cômputo do tempo de carência para fins de aposentadoria por idade. 6 - Tendo a autora completado 60 (sessenta) anos em 10.04.2002 seriam necessários 126 meses de contribuição, sendo que, no caso, realizou 157 contribuições mensais, impondo-se a concessão da aposentadoria por idade urbana, nos termos do art. 48 da Lei nº 8.213/1991. 7 - Agravo legal a que se nega provimento.” (APELREEX 00282183820134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2014) (grifei)

Especificamente para o que interessa ao caso dos autos, a parte autora atingiu a idade de 60 (sessenta) anos em 2011 (vide documento pessoal ID 1061214). Cumpriu, assim, um dos requisitos para a concessão do benefício.

De acordo com a planilha que ora anexo aos autos, a parte autora contava com 141 (cento e quarenta e um) meses de contribuições (11 anos, 09 meses e 22 dias) até a DER de 02.02.2016. Estava sujeita ao preenchimento do período de carência de 180 (cento e oitenta) meses de contribuição, o que não restou, portanto, demonstrado nos autos.

Assim, conclui-se que, embora tenha atingido o requisito etário, a autora não possuía contribuições (carência) suficientes para a concessão aposentadoria por idade requerida.

No que tange ao pleito indenizatório, considerando que a negativa do benefício na esfera administrativa pela autarquia ré foi regular, não há que se falar em danos morais.

Posto isso, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Condeno a autora no pagamento da verba honorária fixada, forte nos §§2º e 3º do artigo 85 do CPC, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita (artigo 98, §3º, do CPC).

Custas ex lege.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

1ª VARA DE JUNDIAÍ

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0010651-64.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL

EMBARGADO: SKF DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) EMBARGADO: NATANAEL MARTINS - SP60723, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284-B

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas da remessa dos autos físicos ao arquivo e que a partir desta intimação todos os atos processuais deverão ser praticados no PJ-e.

JUNDIAÍ, 1 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002275-55.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SKF DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: NATANAEL MARTINS - SP60723, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284-B

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas da remessa dos autos físicos ao arquivo e que a partir desta intimação todos os atos processuais deverão ser praticados no PJ-e.

JUNDIAÍ, 1 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000564-85.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358
EXECUTADO: ANDRESSA GALASTRI

DESPACHO

Defiro o sobrestamento dos autos, pelo prazo de 01 (um ano), nos termos do art. 922 do CPC, determinando sua remessa ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do Ezequente.

Esgotado o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da Execução, determino o ARQUIVAMENTO dos autos, após vista à Ezequente.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 25 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003236-66.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: CPE PLASTICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO ANDRE LANGE ZANETTI - SP369299, EDUARDO COLETTI - SP315256, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284, NATANAEL MARTINS - SP60723, ANDREA ZUCHINI RAMOS - SP296694

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CPE PLASTICOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ, em que requer o deferimento de medida liminar para “*imediate suspensão da exigibilidade dos débitos de IPI devidos sob a alíquota de 15% quando da saída dos materiais para embalagem alimentícia produzidos pela Impetrante, classificados na posição 3923.90.00 da TIPI*”.

Em apertada síntese, defende a inconstitucionalidade e ilegalidade dos Decretos n. 3.777/2001 e n. 8.950/2016, na parte em que majoraram indevidamente a alíquota do IPI de zero para 15%, em face da supressão, na Posição subposição e item 3923.9000 da TIPI, do Ex 01 – Embalagens para produtos alimentícios.

Juntou procuração, instrumentos societários e custas judiciais.

A liminar pretendida foi indeferida (id. 10650274).

A União requereu ingresso no feito (id. 10883728).

Sobreveio pedido de reconsideração pela parte impetrante (id. 11012801).

Informações prestadas pela autoridade impetrada (id. 1180022).

É o relatório. Decido.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

A segurança deve ser denegada.

Como cediço, há previsão constitucional da motivação ao princípio da legalidade estrita no que tange ao IPI. Transcreva-se:

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

I - importação de produtos estrangeiros;

II - exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados;

III - renda e proventos de qualquer natureza;

IV - produtos industrializados;

V - operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários;

VI - propriedade territorial rural;

VII - grandes fortunas, nos termos de lei complementar.

§ 1º É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V.

E o artigo 69 do Regulamento do IPI, com base no artigo 4º do Decreto-Lei 1.199, de 1971, expressamente autoriza a redução da alíquota do IPI até zero.

Nesse sentido, o manejo das alíquotas, por exemplo sua oscilação de 0% para 15%, não representa ampliação do campo de incidência. Com efeito, na medida em que não se discute que a atividade da parte impetrante é fato gerador do IPI, nos termos do artigo 46 do CTN, não se pode atribuir ao Decreto que modifica a alíquota mais do que ele representa: o exercício da prerrogativa conferida pelo legislador constituinte, nos termos do supra citado artigo 153, § 1º, da Constituição Federal.

Em palavras mais simples: quando se altera alíquota de 0% para 15% não se cria fato gerador, mas, tão somente, modifica-se a alíquota. O fato gerador, verificável no mundo fenomênico, ocorria e continuou ocorrendo, subsumindo-se à hipótese de incidência e, por conseguinte, atraindo a alíquota vigente, seja ela de 0%, seja ela de 15%.

Dispositivo

Ante o exposto, **DENEGO** a segurança.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Ciência ao MPF.

Custas na forma da lei.

Cumpridas tais medidas, e as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 25 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003604-75.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: MILTON MOREIRA DE SOUZA NETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMENSSON HENRIQUE DE OLIVEIRA VASCONCELOS - RJ203472
IMPETRADO: COORDENADOR-GERAL DE GESTÃO DE PESSOAS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, NÚCLEO ESTADUAL EM SÃO PAULO, MINISTERIO DA SAUDE

DESPACHO

Intime-se o impetrante para emendar a inicial, com a juntada da petição inicial e documentos pertinentes, bem como esclarecer a propositura do presente *mandamus* em relação ao PJE 5003552-79.2018.4.03.6128, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 26 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003208-98.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ESCOLA DE EDUCACAO INF MEU PEQUENO PRINCEI S/C LTDA - ME

VALOR DA CAUSA: R\$93.935,40

Endereço para citação:

Nome: ESCOLA DE EDUCACAO INF MEU PEQUENO PRINCEI S/C LTDA - ME
Endereço: R PRES EPITACIO PESSOA, 100, VILA TAVARES, CAMPO LIMPO PAULISTA - SP - CEP: 13230-090

DESPACHO

1. Estando devidamente instruída a petição inicial com prova documental da existência da dívida (contrato bancário e planilha demonstrativa do débito), nos termos da Súmula 247, STJ, **DEFIRO** a tutela monitoria pretendida na inicial.
 2. Providencie a Serventia a expedição de **MANDADO** citação/intimação, citando-se a parte ré para, em 15 (quinze) dias:
 - i) pagar o débito pretendido na petição inicial, mais 5% (cinco por cento) a título de honorários advocatícios, ficando isenta de custas processuais em caso de pronto pagamento;
 - ii) parcelar o débito nos termos do artigo 916 do CPC;
 - iii) opor embargos. Advirta-se a parte ré que o não pagamento sem oposição de embargos implicará a automática constituição do título executivo judicial (art. 701, §2º, do CPC) e prosseguimento nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.
 3. Havendo oposição de embargos monitorios no prazo assinalado no item 2, intime-se a parte autora para responder em 15 dias.
 4. Decorrido o prazo previsto no item 2 sem qualquer manifestação da parte ré, expeça-se mandado executivo para pagamento pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, do débito assim totalizado: [valor do item 3.i acima (principal mais 5% de honorários) acrescido das custas], incidindo sobre essa soma os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) e multa também de 10% (dez por cento), ambos da fase de cumprimento da sentença (art.523 do CPC), procedendo a Secretaria a alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença (classe 229).
 5. A prática dos atos de citação, intimação e penhora fora do horário normal independem de autorização judicial, conforme artigo 212, 2º, do CPC.
 6. Os documentos do processo poderão ser visualizados no link para download, com validade de 180 dias: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/SGE359A0F>
 - 7.O presente despacho serve como Mandado/Precatória/Ofício.
- SEDE DO JUÍZO:** 1ª Vara Federal de Jundiaí - Avenida Prefeito Luís Latorne, 4875, Vila das Hortênsias, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13209-430.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 26 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001566-90.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: SEBASTIAO SALES
REPRESENTANTE: ANA LUCIA SALES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo: "intime-se a parte autora para manifestação aos embargos de declaração, com efeitos infringentes, no prazo de 05 (cinco) dias (artigo 1.023, parágrafo 2º do Código de Processo Civil)."

Jundiaí, 1 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003579-62.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ANTONIO MOURA DE ANDRADE
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANIA MARIA DE LIMA - SP345626
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ANTONIO MOURA DE ANDRADE** em face do **GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ**.

Requer a concessão de medida liminar para determinar "que a parte coatora, reconheça o período laborado do Impetrante, de 05/04/2000 à 08/03/2013 na função de vigilante, com porte de arma calibre 38, como atividade especial."

Juntou procuração. Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça.

É o relatório. Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora).

Não vislumbro presentes os fundamentos necessários à concessão da medida liminar antes da oitiva da parte impetrada.

Ante o exposto, **postergo a apreciação da liminar para o momento posterior à juntada das informações da autoridade coatora.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretária o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 26 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000371-41.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
EXECUTADO: RODRIGO BATISTA ALVES

DESPACHO

Intime-se a CEF para dar prosseguimento à ação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 26 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003199-39.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: MUNICIPIO DE VARZEA PAULISTA

DESPACHO

Recebo o pedido de cumprimento de sentença, nos termos do art. 534 do CPC.

Intime-se o Município de Várzea Paulista, na pessoa do seu representante judicial, para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nestes próprios autos, conforme o art. 535 do CPC.

Deixo de aplicar os parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da Constituição da República, vez que declarados inconstitucionais na ADI 4425/DF (acórdão publicado em 19/12/2013).

Apresentada impugnação, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, ou em caso de concordância da autarquia com os cálculos apresentados pelo(a) exequente, venhamos autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 26 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003195-02.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: LUIZ CARLOS GUILHERME DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela serventia (ID 10879638), intime-se a parte para que junte as peças virtualizadas nos autos 0008466-48.2016.403.6128, pelo sistema PJe.

A seguir venham estes autos conclusos para extinção.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 26 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003207-16.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ADRIANO AUGUSTO CABRAL MADEIRA

VALOR DA CAUSA: R\$34.979,76

Endereço para citação:

Nome: ADRIANO AUGUSTO CABRAL MADEIRA

Endereço: AV NOSSA SENHORA DA ABADIA, 327, ABADIA, LOUVEIRA - SP - CEP: 13290-000

DESPACHO

1. Estando devidamente instruída a petição inicial com prova documental da existência da dívida (contrato bancário e planilha demonstrativa do débito), nos termos da Súmula 247, STJ, **DEFIRO** a tutela monitoria pretendida na inicial.

2. Providencie a Serventia a expedição de **MANDADO** citação/intimação, citando-se a parte ré para, em 15 (quinze) dias:

i) pagar o débito pretendido na petição inicial, mais 5% (cinco por cento) a título de honorários advocatícios, ficando isenta de custas processuais em caso de pronto pagamento;

ii) parcelar o débito nos termos do artigo 916 do CPC;

iii) opor embargos. Advirta-se a parte ré que o não pagamento sem oposição de embargos implicará a automática constituição do título executivo judicial (art. 701, §2º, do CPC) e prosseguimento nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

3. Havendo oposição de embargos monitorios no prazo assinalado no item 2, intime-se a parte autora para responder em 15 dias.

4. Decorrido o prazo previsto no item 2 sem qualquer manifestação da parte ré, expeça-se mandado executivo para pagamento pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, do débito assim totalizado: [valor do item 3.i acima (principal mais 5% de honorários) acrescido das custas], incidindo sobre essa soma os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) e multa também de 10% (dez por cento), ambos da fase de cumprimento da sentença (art. 523 do CPC), procedendo a Secretaria a alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença (classe 229).

5. A prática dos atos de citação, intimação e penhora fora do horário normal independem de autorização judicial, conforme artigo 212, 2º, do CPC.

6. Os documentos do processo poderão ser visualizados no link para download, com validade de 180 dias: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/136f7f7f33>

7. O presente despacho serve como Mandado/Precatória/Ofício.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara Federal de Jundiaí - Avenida Prefeito Luís Latore, 4875, Vila das Hortênsias, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13209-430.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 26 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001441-59.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA

STELLIO SASHIDA - SP116579-B

EXECUTADO: RICARDO TELHADA

DESPACHO

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente (petição ID 10147482), nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Saliento que fica a cargo da exequente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Providencie-se a suspensão no sistema processual.

P.I.

Jundiaí, 26 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003417-67.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: DYNATECH INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO JOSE PINHEIRO DE SOUZA BONILHA - SP215774
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Retifique-se o polo passivo para incluir como órgão de representação da União Federal a Procuradoria da Fazenda Nacional, excluindo-se a AGU.

Após, cumpra-se a decisão ID 10882326.

Cumpra-se. Intimem-se. Cite-se.

JUNDIAÍ, 26 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000599-79.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALEXANDRE GIOCONDA REFEICOES - ME, ALEXANDRE GIOCONDA
Advogado do(a) EXECUTADO: TAISA PEDROSA LAITER - SP161170
Advogado do(a) EXECUTADO: TAISA PEDROSA LAITER - SP161170

DESPACHO

Intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito.

No mesmo prazo deverá juntar aos autos planilha atualizada do débito.

Intimem-se.

Jundiaí, 26 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003615-07.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ADALBERTO ABILIO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JULIAN DE FIGUEIREDO ALSINA NAVARRO - SP304843, ANA LETICIA PELLEGRINE BEAGIM - SP302827
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação de rito ordinário proposta por **ADALBERTO ABILIO DA SILVA** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de tempos especiais.

Requeru a gratuidade da justiça.

Junta procuração e documentos. Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o breve relatório. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da *probabilidade do direito*. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o *perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo* (artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil).

Em sede de cognição sumária da lide, vislumbro que não foram trazidos elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações do autor. Imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença.

Ausente um dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.**

Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções civis, administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. **Anote-se.**

Cite-se e intímese.

Jundiaí, 26 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003619-44.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: PRISCILA SOARES MOREIRA LACERDA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON MONTICELLI JUNIOR - SP234529
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão

Trata-se de Ação Ordinária – Processo Eletrônico – PJE - proposta por **PRISCILA SOARES MOREIRA LACERDA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando, em síntese, a concessão de auxílio-reclusão.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. Decido.

A definição da competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal está intimamente atrelada ao valor da causa, uma vez que o artigo 3º, *caput*, da Lei n. 10.259/2001 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal – JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.

A parte autora, na petição inicial, deu à causa o valor de **R\$ 22.426,06**, importância essa que, por não atingir o limite de 60 (sessenta) salários mínimos supracitados, afasta a competência deste Juízo Federal, remetendo-a ao Juizado Especial Federal.

Ressalte-se que a presente ação não se enquadra nas restrições ao processamento perante o Juizado Especial Federal, a saber:

"Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I – referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais

homogêneas;

II – sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III – para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; (grifo nosso)

IV – que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares."

Ante o exposto, nos termos do parágrafo 1º do artigo 64 do Código de Processo Civil, **declino** da competência para processar e julgar o presente feito e **determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens de estilo.**

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 26 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003206-31.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: TM COMERCIAL FARMACEUTICA LTDA - EPP, ALEXANDRE DE MORAIS, TATIANA MARIA BRAGA GARCIA LOPES

VALOR DA CAUSA: R\$57,489,94

Endereço para citação:

Nome: TM COMERCIAL FARMACEUTICA LTDA - EPP

Endereço: AV BRASIL, 31, JARDIM EUROPA, CAMPO LIMPO PAULISTA - SP - CEP: 13232-010

Nome: ALEXANDRE DE MORAIS

Endereço: R VEREADOR SIDNEY SIMIONATO, 106, CASA 1, JD BENINTENDI, FRANCO DA ROCHA - SP - CEP: 07851-085

Nome: TATIANA MARIA BRAGA GARCIA LOPES

Endereço: AV PROF PEDRO C FORNARI, 1601, J SALES, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13214-660

DESPACHO

1. Estando devidamente instruída a petição inicial com prova documental da existência da dívida (contrato bancário e planilha demonstrativa do débito), nos termos da Súmula 247, STJ, **DEFIRO** a tutela monitoria pretendida na inicial.
2. Providencie a Serventia a expedição de **MANDADO** citação/intimação, citando-se a parte ré para, em 15 (quinze) dias:
 - i) pagar o débito pretendido na petição inicial, mais 5% (cinco por cento) a título de honorários advocatícios, ficando isenta de custas processuais em caso de pronto pagamento;
 - ii) parcelar o débito nos termos do artigo 916 do CPC;
 - iii) opor embargos. Advirta-se a parte ré que o não pagamento sem oposição de embargos implicará a automática constituição do título executivo judicial (art. 701, §2º, do CPC) e prosseguimento nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.
3. Havendo oposição de embargos monitorios no prazo assinalado no item 2, intime-se a parte autora para responder em 15 dias.
4. Decorrido o prazo previsto no item 2 sem qualquer manifestação da parte ré, expeça-se mandado executivo para pagamento pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, do débito assim totalizado: [valor do item 3.i acima (principal mais 5% de honorários) acrescido das custas], incidindo sobre essa soma os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) e multa também de 10% (dez por cento), ambos da fase de cumprimento da sentença (art.523 do CPC), procedendo a Secretaria a alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença (classe 229).

5. A prática dos atos de citação, intimação e penhora fora do horário normal independem de autorização judicial, conforme artigo 212, 2º, do CPC.

6. Os documentos do processo poderão ser visualizados no link para download, com validade de 180 dias: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/X829C90C13>

7.O presente despacho serve como Mandado/Precatória/Ofício.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara Federal de Jundiaí - Avenida Prefeito Luís Latorre, 4875, Vila das Hortênsias, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13209-430.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 26 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003212-38.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FABIANA MARIA MALAMAN

VALOR DA CAUSA: R\$82,371,71

Endereço para citação:

Nome: FABIANA MARIA MALAMAN

Endereço: R JOSE SYDVAL FERNANDES, 61, VILA ANA, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13208-432

DESPACHO

1. Estando devidamente instruída a petição inicial com prova documental da existência da dívida (contrato bancário e planilha demonstrativa do débito), nos termos da Súmula 247, STJ, **DEFIRO** a tutela monitoria pretendida na inicial.
2. Providencie a Serventia a expedição de **MANDADO** citação/intimação, citando-se a parte ré para, em 15 (quinze) dias:
 - i) pagar o débito pretendido na petição inicial, mais 5% (cinco por cento) a título de honorários advocatícios, ficando isenta de custas processuais em caso de pronto pagamento;
 - ii) parcelar o débito nos termos do artigo 916 do CPC;
 - iii) opor embargos. Advirta-se a parte ré que o não pagamento sem oposição de embargos implicará a automática constituição do título executivo judicial (art. 701, §2º, do CPC) e prosseguimento nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.
3. Havendo oposição de embargos monitorios no prazo assinalado no item 2, intime-se a parte autora para responder em 15 dias.
4. Decorrido o prazo previsto no item 2 sem qualquer manifestação da parte ré, expeça-se mandado executivo para pagamento pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, do débito assim totalizado: [valor do item 3.i acima (principal mais 5% de honorários) acrescido das custas], incidindo sobre essa soma os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) e multa também de 10% (dez por cento), ambos da fase de cumprimento da sentença (art.523 do CPC), procedendo a Secretaria a alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença (classe 229).

5. A prática dos atos de citação, intimação e penhora fora do horário normal independem de autorização judicial, conforme artigo 212, 2º, do CPC.

6. Os documentos do processo poderão ser visualizados no link para download, com validade de 180 dias: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/R63F86BC8>

7.O presente despacho serve como Mandado/Precatória/Ofício.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara Federal de Jundiaí - Avenida Prefeito Luís Latorre, 4875, Vila das Hortênsias, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13209-430.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 26 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003216-75.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AV DA SILVA CONSTRUÇÕES CIVIS, ANTONIO VIANA DA SILVA

Endereço para citação:

Nome: AV DA SILVA CONSTRUÇÕES CIVIS

Endereço: R ALEXANDRINA MATHIAS DE OLIVEIRA-, 313, LOT CD PARAISO, ITUPEVA - SP - CEP: 13295-000

Nome: ANTONIO VIANA DA SILVA

Endereço: R ALEXANDRIA MATHIAS DE OLIVEIRA, 313, PQ HORTENCIA, ITUPEVA - SP - CEP: 13295-000

VALOR DA CAUSA: R\$35.533,56

DESPACHO

1-Expeça-se **MANDADO** para que o executado pague a dívida no prazo de 03 (três) dias, constando também ordem de penhora, avaliação, depósito e intimação, para o caso de não pagamento, nos termos do artigo 829 do CPC.

2 - Fica a parte autora/exequente advertida de que o descumprimento das providências ora determinadas poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso.

3 - Fixado os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, conforme artigo 827 do CPC, sendo reduzido à metade no caso de pagamento no prazo, conforme parágrafo único do citado artigo 827 do CPC.

4 - A prática dos atos de citação, intimação e penhora fora do horário normal independem de autorização judicial, conforme artigo 212, 2º, do CPC.

5 - Não havendo pagamento ou garantia do débito do prazo assinalado, defiro o pedido de penhora eletrônica, com fundamento nos arts. 835, I e 854, ambos do CPC. Promova a Secretaria a tentativa de penhora "on line", por meio do Sistema Bacenjud do total indicado.6-No caso de eventual bloqueio de valores irrisórios, promova-se de imediato seu desbloqueio. Efetivado bloqueio, intime-se o executado, por meio de seu advogado, para os termos do 3º do artigo 854 do CPC.

7 - Não havendo manifestação do executado, promova-se a imediata transferência a uma conta a ordem deste juízo junto à agência da CEF deste Fórum, ficando a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de termo, intimando-se as parte.

8 - Não havendo pagamento ou garantia do débito do prazo assinalado, e nem mesmo penhora eletrônica, proceda o oficial de justiça os atos de penhora e avaliação, ou arresto, de tantos bens quanto baste para garantir a dívida.

9 - Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive para que a exequente, em caso de não localização da parte executada, forneça o endereço atual dela, nos termos do artigo 319, II, do CPC.

10 - **Os documentos do processo poderão ser visualizados no link para download, com validade de 180 dias:** <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/M4E3FE897>

11 - O presente despacho serve como Mandado/Precatória/Ofício.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara Federal de Jundiaí - Avenida Prefeito Luís Latorre, 4875, Vila das Hortênsias, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13209-430

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 26 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003218-45.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DANIEL TAQUES DOS SANTOS

VALOR DA CAUSA: R\$35.891,26

Endereço para citação:

Nome: DANIEL TAQUES DOS SANTOS

Endereço: AV ANTONIO PINCINATO, 1700, CASA 22, REC IV CENTEN, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13211-771

DESPACHO

1. Estando devidamente instruída a petição inicial com prova documental da existência da dívida (contrato bancário e planilha demonstrativa do débito), nos termos da Súmula 247, STJ, **DEFIRO** a tutela monitoria pretendida na inicial.

2. Providencie a Serventia a expedição de **MANDADO** citação/intimação, citando-se a parte ré para, em 15 (quinze) dias:

i) pagar o débito pretendido na petição inicial, mais 5% (cinco por cento) a título de honorários advocatícios, ficando isenta de custas processuais em caso de pronto pagamento;

ii) parcelar o débito nos termos do artigo 916 do CPC;

iii) opor embargos. Advirta-se a parte ré que o não pagamento sem oposição de embargos implicará a automática constituição do título executivo judicial (art. 701, §2º, do CPC) e prosseguimento nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

3. Havendo oposição de embargos monitorios no prazo assinalado no item 2, intime-se a parte autora para responder em 15 dias.

4. Decorrido o prazo previsto no item 2 sem qualquer manifestação da parte ré, expeça-se mandado executivo para pagamento pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, do débito assim totalizado: [valor do item 3.i acima (principal mais 5% de honorários) acrescido das custas], incidindo sobre essa soma os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) e multa também de 10% (dez por cento), ambos da fase de cumprimento da sentença (art.523 do CPC), procedendo a Secretaria a alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença (classe 229).

5. A prática dos atos de citação, intimação e penhora fora do horário normal independem de autorização judicial, conforme artigo 212, 2º, do CPC.

6. Os documentos do processo poderão ser visualizados no link para download, com validade de 180 dias: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/05280D8F4A>

7. O presente despacho serve como Mandado/Precatória/Ofício.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara Federal de Jundiaí - Avenida Prefeito Luís Latore, 4875, Vila das Hortênsias, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13209-430.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 26 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000286-84.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: BRASIL PAVIMENTAÇÃO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO MASSICANO - SP249821
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em vista do disposto na Portaria MF nº 75/2012, art. 1º, I, que fixa em R\$ 1.000,00 o limite mínimo para a inscrição de um crédito público em Dívida Ativa da União, referente à totalidade das dívidas de um mesmo devedor a serem encaminhadas para inscrição, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.

Saliento que, durante o período em que a dívida não atinge o valor mínimo para inscrição, a prescrição não correrá, de acordo com sua natureza e no termos do parágrafo único do art. 5º do Decreto - Lei nº 1.569/77.

Inf. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

JUNDIAÍ, 26 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003117-08.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: 3PL BRASIL LOGISTICA S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO GONZALES SILVERIO - SP194905
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ - (DRF - JUNDIAÍ), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **3PL BRASIL LOGISTICA S.A.** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ**.

Requer a concessão de medida liminar "para suspender a exigibilidade da inclusão do crédito presumido do ICMS estabelecido no Convênio ICMS nº 106/96 na base de cálculo do IRPJ, da CSLL, do PIS e da COFINS, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, em razão de sua patente ilegitimidade, determinando-se à Autoridade Coatora que, por conta da decisão liminar abstenha-se de lhe impor quaisquer sanções, inclusive de inscrevê-la em cadastros ou listas de devedores, de negar-se a expedir certidões negativas ou de qualquer natureza e de promover medidas judiciais ou administrativas de cobrança, até o final julgamento do presente mandamus".

Procuração, instrumentos societários e comprovante de recolhimento das custas judiciais juntados aos autos.

A liminar pleiteada foi deferida em parte (id. 10425020).

Sobreveio manifestação da União (id. 10557344), por meio da qual aduziu à dispensa de recorrer da decisão que deferiu parcialmente a medida liminar, por tratar-se de tema incluído na lista de dispensa de contestar e recorrer.

Informações prestadas pela autoridade impetrada (id. 10768673).

A parte impetrante informou da interposição de agravo de instrumento nº 5022230-96.2018.4.03.0000, Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, da 3ª Turma do TRF-3ª (id. 10798039).

Parecer apresentado pelo MPF sob o id. 10802190.

É o breve relatório. Fundamento e Decido.

Com efeito, **no que se refere ao IRPJ e à CSLL**, o STJ decidiu, por meio de julgamento proferido por sua 1ª Seção, **que o crédito presumido de ICMS não integra a base de cálculo dos referidos tributos** (EREsp nº 1.517.492). Nesse sentido, leia-se ementa de julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. ICMS PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. IPRJ E CSLL. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Inexiste contrariedade ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame. Ademais, não se deve confundir decisão contrária aos interesses da parte com ausência de prestação jurisdicional.

2. A Segunda Turma desta Corte possui o entendimento de que "o crédito presumido do ICMS, ao configurar diminuição de custos e despesas, aumenta indiretamente o lucro tributável e, portanto, deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL" (AgRg no REsp 1.537.026/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/2/2016).

3. Entretanto, a Primeira Seção desta Corte, por ocasião da apreciação do EREsp 1.517.492/PR, firmou o entendimento pela "inviabilidade de inclusão do crédito presumido de ICMS nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, porquanto entendimento contrário sufragaria a possibilidade de a União retirar, por via oblíqua, o incentivo fiscal que o Estado-membro, no exercício de sua competência tributária, outorgou" (AgInt no REsp 1.671.906/RS, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 15/12/2017).

4. Recurso especial a que se nega provimento. "

(Processo REsp 1691837 / RS RECURSO ESPECIAL 2017/0202328-7 Relator(a) Ministro OG FERNANDES (1139) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 03/04/2018
Data da Publicação/Fonte DJe 09/04/2018)

No que tange à possibilidade de exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS dos créditos presumidos de ICMS, melhor revendo a questão, a despeito de haver feito menção, na decisão que deferiu parcialmente a medida liminar almejada, à pendência de controvérsia representada no Tema 843 do STF, **entendo salutar também afastá-los da base de cálculo do PIS e da COFINS**. Nesse sentido, leia-se ementa de julgado do STJ:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCLUSÃO DO CRÉDITO PRESUMIDO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À CLÁUSULA DA RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno interposto em 20/04/2016, contra decisão publicada em 29/03/2016.

II. Na esteira do entendimento firmado no STJ, "**o crédito presumido de ICMS configura incentivo voltado à redução de custos, com vistas a proporcionar maior competitividade no mercado para as empresas de um determinado estado-membro, não assumindo natureza de receita ou faturamento, motivo por que não compõe a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS**" (STJ, AgRg no AREsp 626.124/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/04/2015). No mesmo sentido: STJ, AgRg no REsp 1.402.204/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/06/2015.

III. Consoante a jurisprudência desta Corte, "a questão referente à ofensa ao princípio da reserva de plenário (art. 97 da CF) não deve ser confundida com a interpretação de normas legais embasada na jurisprudência deste Tribunal" (STJ, AgRg no REsp 1.330.888/AM, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/02/2014).

IV. Agravo interno improvido.

(Processo AgInt no AREsp 843051 / SP AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2016/0012374-6 Relator(a) Ministra ASSUSETE MAGALHÃES (1151) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 19/05/2016 Data da Publicação/Fonte DJe 02/06/2016)

Por derradeiro, tenho por bem que a recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 574.706 em março de 2017 dever servir como parâmetro para estabelecimento do marco temporal a partir do qual a parte impetrante fará jus à restituição/compensação.

Com efeito, a despeito da distinção existente entre os casos, houve em tal julgamento o amadurecimento da evolução interpretativa, a partir da qual se passou a considerar como "meros ingressos" parte do que, antes, era a receita bruta. Tal posicionamento, aliado àquele mais peculiar ao presente caso (impossibilidade de a União retirar, por via oblíqua, o incentivo fiscal que o Estado-membro), aponta para a tomada daquele marco temporal.

Por fim, anoto que eventual pagamento a maior, conforme acima delineado, somente é passível de compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, e observado o disposto no artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, com o acréscimo do índice correspondente à taxa Selic, conforme artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95, não sendo o caso, então, de concessão de liminar nesse sentido.

Dispositivo.

Ante todo o exposto, confirmo os efeitos da liminar anteriormente deferida, e **CONCEDO A SEGURANÇA**, com fulcro no artigo 487, I, do CPC, para o fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de incluir o crédito presumido do ICMS estabelecido no Convênio ICMS n.º 106/96 na base de cálculo do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS devidos pela parte impetrante, bem como para declarar o direito de a impetrante compensar/resstituir os valores eventualmente recolhidos a esse título, a partir da competência março de 2017, observada a necessidade do trânsito em julgado, acrescidos dos juros equivalente à taxa Selic desde o recolhimento.

Comunique-se no agravo de instrumento n.º 5022230-96.2018.4.03.0000, Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, da 3ª Turma do TRF-3.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.C.

JUNDIAÍ, 1 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003209-83.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: BR ALUMINIO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GORGIO PIGNALOSA - SP92687
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Intime(m)-se.

Jundiaí, 1 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002081-28.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: J.M IMPORTACAO E EXPORTACAO DE GUARDA CHUVAS EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO JOSE BARBERO - SP336518, REINALDO ANTONIO ZANGELMI - SP268682
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante em face da sentença (id. 10326592), sob o fundamento de que houve obscuridade consubstanciada no trecho do dispositivo que fez menção ao fato de que “*existindo qualquer outro óbice impeditivo da adesão, como, por exemplo, parcelamentos, deverão as autoridades impetradas aplicar a legislação de anteriores ativos regência*”.

Instada a se manifestar, a União (PFN) apresentou as contrarrazões aos embargos de declaração sob o id. 10888590.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Observa-se que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada. **A sentença foi clara ao delinear suas razões de decidir. Anoto que, diferentemente do alegado, a ressalva contida no dispositivo, ao contrário de obscurecer a sentença, fez-lo por clareá-la, na medida em que bem delimitou os lindes da segurança concedida, é dizer: limitada à determinação de que a inabilitação do CNPJ não seja óbice para a viabilização da formulação de pedido de parcelamento.**

Como cedo, os embargos de declaração não são a via adequada à rediscussão da matéria decidida, tampouco à correção de eventual *error in iudicando*.

Ademais, conforme já se manifestou o E. STJ:

“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.

Essa é a interpretação que se extrai do art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015.

Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada.”

STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315 - DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho.

Comunique-se o Relator do agravo de instrumento n.º 5018341-37.2018.4.03.0000, Desembargador Federal Mairan Maia, da 3ª Turma do TRF-3º, do teor da sentença sob id. 10326592, bem como do teor dos presentes aclaratórios.

Int.

P.I.C.

JUNDIAÍ, 28 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002231-09.2018.4.03.6128
IMPETRANTE: POLY MARK EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE MALERBA CRAVO - SP346308
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **POLY MARK EMBALAGENS LTDA**, em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, no qual requer a concessão da segurança para o fim de exclusão da CPRB da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Juntou documentos, instrumentos societários e procuração.

Custas processuais parcialmente recolhidas.

Informações prestadas pela autoridade coatora (id. 10529931).

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda (id. 10802189 - Pág. 4).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Conforme decidiu o STF, a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre (mesmo entendimento do ISS, tributo que, apesar de municipal, tem a mesma sistemática do ICMS).

O ICMS/ISS apenas circula pela contabilidade da empresa, ou seja, tais valores entram no caixa (em razão do preço total pago pelo consumidor), mas não pertencem ao sujeito passivo, já que ele irá repassar ao Fisco.

Em outras palavras, o montante de ICMS/ISS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados e Municípios.

Dessa forma, a parcela correspondente ao ISS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), **mas de simples ingresso de caixa**. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS, COFINS.

No mesmo sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS E DO ISS NA BASE DE CÁLCULO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta. 2. Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região. 3. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS e do ISS da base de cálculo da COFINS e respeitando-se a prescrição quinquenal, é assegurada ao autor a repetição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação. 4. A compensação deverá ser realizada nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, observada a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ. 5. A taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 6. Remessa oficial e recurso de apelação desprovidos. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 367139 - 0004190-62.2015.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 17/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/05/2017)

No entanto, entendo que não há possibilidade da extensão de tal orientação para outras bases de cálculo, que não as especificadas no precedente da Suprema Corte, ou ainda a exclusão de outras parcelas, genericamente invocadas como impostos e contribuições.

Trago, a propósito:

DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS/ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. EXTENSÃO A OUTROS TRIBUTOS. INVIABILIDADE. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

1. A inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS foi reconhecida, pela Suprema Corte, no exame do RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014, e, no tocante ao ISS, adotou a Turma idêntica solução, dada a natureza do tributo e da base de cálculo em discussão.

2. Todavia, a extensão de tal orientação a outras bases de cálculo, que não as especificadas no precedente da Suprema Corte, ou ainda a exclusão de outras parcelas, genericamente invocadas como impostos/contribuições (ônus fiscais), não se reveste de relevância jurídica. A propósito, em sentido contrário ao contribuinte, firmou-se, por exemplo, a jurisprudência em relação à inclusão da CSL na base de cálculo da própria CSL e do IRPJ, prevista no artigo 1º da Lei 9.316/1996.

3. A inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS decorre de extrapolar-se, caso assim apurados tais contribuições, o conceito constitucional de faturamento, e não de ser incompatível com o regime de tributação pelo lucro presumido, próprio do IRPJ/CSL, daí porque a impertinência da premissa ou tese com o resultado pleiteado.

4. No ponto em que reputada inconstitucional a exigência, na linha do decidido pela Suprema Corte, a sujeição do contribuinte ao recolhimento fiscal é evidência de risco de grave lesão ao direito, vez que não pode subsistir obrigação tributária nem sanção fiscal sem base constitucional e legal.

5. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015969-74.2016.4.03.0000/SP, Rel. Desembargador Federal CARLOS MUTA, D.E. de 06/02/2017).

Impende considerar que, nos termos do art. 7º da Lei nº 12.546/11, o contribuinte pode, em substituição às contribuições previstas no art. 22, I e III, da Lei nº 8.212/91, recolher a contribuição previdenciária sobre a receita bruta.

Necessário ressaltar que, embora se trate de opção de recolhimento colocada à disposição da empresa, a referida contribuição sobre a receita bruta não perde a natureza de despesa para o empregador, de maneira que não se confunde os tributos incidentes sobre a venda cujos valores são repassados ao consumidor final.

Destarte, tendo em vista que os valores relativos à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB são meras despesas do empregador, não subsiste qualquer plausibilidade no pedido da impetrante.

Dispositivo

Ante todo o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P. I.

JUNDIAÍ, 28 de setembro de 2018.

Processo nº. 5001754-83.2018.4.03.6128

IMPETRANTE: JONEY REPRESENTACOES LTDA - ME

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Chamo o feito à ordem para retificar o despacho ID 11111914.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença ID 9439048, intime-se o impetrante para recolhimento do remanescente das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando o respectivo comprovante nestes autos.

Após, arquivem-se.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí/SP, 28 de setembro de 2018

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003358-79.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: PINUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: VIVIANA CALLEGARI DIAS DE MIRANDA - SP253142
EMBARGADO: CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

DESPACHO

Recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão referente ao PJE 5001782-51.2018.4.03.6128.

Certifique a Secretária a interposição do presente naqueles autos.

Cite-se a exequente, ora embargada, para, querendo, impugnar.

P.I.

Jundiaí, 27 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002256-22.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: PREST.SERV JUNDIAI TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO DATTILIO - SP149910

DECISÃO

Trata-se de execução de sentença, em que foram apresentados os cálculos pelo DNIT (ID. 9429672 - Pág. 1).

Instada a manifestar-se, a parte autora efetuou o depósito judicial dos valores devidos (id. 9946154 - Pág. 4).

Vieram os autos conclusos.

Ante o exposto, **HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo DNIT**, atualizados até **06/2018** (id. 9429672 - Pág. 1), devendo a execução prosseguir utilizando-se os valores **RS 13.800,29** como montante devido ao autor e **RS 1.037,61** de verba honorária.

Expeça-se ofício à instituição financeira para que efetue a conversão em renda do valor disponível na conta judicial, nos seguintes parâmetros:

a) Para o valor principal devido ao DNIT, deverá ser utilizada a transação TES0034 **sem emissão de GRU**, com os seguintes dados:

- UG/ (Unidade Gestora): 393003
- GESTÃO: 39252
- Código de Recolhimento: 28849-7 - Indenização Danos Causados Patrimônio Público
- Nome do contribuinte:
- CNPJ do contribuinte: 51.865.855/0001-16
- Nº de referência: 00578.008257/2018-11.

b) Para os honorários advocatícios, deve ser recolhido por GRU, conforme instrução para conversão anexada aos autos (id. 10685189 - Pág. 1) **que deverá acompanhar o Ofício**.

Saliento que esta decisão serve como ofício.

Cumprido o quanto determinado, tornem os autos conclusos para extinção.

P.I.C.

Jundiaí, 11 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000176-85.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: EDIMILSON MONTALTO DE OLIVEIRA - ME, EDIMILSON MONTALTO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Tendo em vista que a causa versa sobre direito que admite a transação e a manifestação expressa do Requerido, remetam-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção, para possível acordo.
Int.

Jundiaí, 28 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003084-18.2018.4.03.6128
IMPETRANTE: DISTRIBUIDORA JAFRA DE COSMETICOS LTDA.

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração (id. 11018080) opostos pela parte autora em face da sentença (id. 10781313), sob o fundamento de que a sentença foi omissa ao não analisar incidência das contribuições previdenciárias previstas nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212/91 e das contribuições destinadas a terceiros sobre: o “**terço de férias constitucional**”.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

Os embargos comportam acolhimento.

A parte embargante requereu em sua inicial a declaração de não incidência das ditas contribuições sobre o terço de férias constitucional (id. 10293885 - Pág. 30), pedido analisado nos fundamentos da sentença, mas não incluído no dispositivo.

Reiterando-se os fundamentos da sentença, o **Adicional de 1/3 sobre as férias gozadas ou indenizadas possuem natureza indenizatória e não se sujeitam à contribuição previdenciária (REsp 1.230.957/RS)**.

Assim, as contribuições patronais e destinadas a terceiros não podem ser exigidas sobre essa rubrica.

Dispositivo.

Pelo exposto, **conheço dos embargos de declaração opostos e os acolho**, acrescentando a fundamentação acima e passando o dispositivo da sentença para o seguinte conteúdo:

*“Ante o exposto, na espécie, julgo procedente o pedido e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para:*

*1) Declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária patronal e contribuições destinadas a terceiros eventualmente incidentes sobre valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de: **Adicional de 1/3 sobre as férias gozadas ou indenizadas**, 15 (quinze) primeiros dias do auxílio-doença e auxílio-doença acidentário, bem como das contribuições destinadas a terceiros eventualmente incidentes sobre valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de: aviso prévio indenizado.*

2) Declarar o direito à compensação dos valores pagos e incidentes sobre tal rubrica, dentro dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, com o acréscimo da taxa Selic (art. 89, §4º, da Lei 8.212/91), a ser exercido em sede própria.

Declaro a suspensão da exigibilidade das contribuições sob a citada rubrica, nos termos do artigo 151, IV, do CTN, aplicável em razão dos efeitos meramente devolutivos do recurso, conforme art. 14, §3º, da Lei. 12.016/09.

Comunique-se o Relator do agravo de instrumento n.º 5021338-90.2018.4.03.0000, Desembargador Federal Peixoto Junior, da 2ª Turma.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Intime-se a autoridade impetrada, para ciência desta sentença e cumprimento, nos termos dos artigos 13 e 14, §3º, da Lei. 12.016/09”.

No mais, permanece o conteúdo da sentença inalterado.

Fica reaberto o prazo para eventual recurso das partes, inclusive da UNIÃO.

-

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

JUNDIAÍ, 28 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000043-43.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDMILSON ALMEIDA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequirente do resultado da ordem de bloqueio, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 2 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000109-23.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUIRENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUIRENTE: MARIA CECILIA NUNES SANTOS - SP160834
EXECUTADO: JOSINA MARIA DOS SANTOS SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequirente do resultado da ordem de bloqueio, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 2 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002077-25.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUIRENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: I10 MANUTENCAO ELETRICA LTDA - ME, MARCO ANTONIO RODRIGUES
Advogados do(a) EXECUTADO: VIRGLIO SANTOS PEREIRA - SP358608, JOSE ELIAS FELICIANO - SP358650
Advogados do(a) EXECUTADO: VIRGLIO SANTOS PEREIRA - SP358608, JOSE ELIAS FELICIANO - SP358650

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequirente do resultado da ordem de bloqueio, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 2 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002439-27.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUIRENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE CARLOS MARTINELLI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequirente do resultado da ordem de bloqueio, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 2 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002285-09.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUIRENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ESPACO CERTO EDIFICACOES PRE FABRICADAS S.A., GUSTAVO HENRIQUE FABRIS, THIAGO COLNAGHI AMIKY
Advogados do(a) EXECUTADO: NATHALIA HINDI GIORGI - SP326307, PAULA ROMERA - SP357402
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA ROMERA - SP357402
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA ROMERA - SP357402

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequirente do resultado da ordem de bloqueio, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 2 de outubro de 2018.

DESPACHO

Em vista do informado pela Secretaria (ID 10813079), **procedam às partes**, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização da virtualização, para fins de prosseguimento da virtualização e posterior remessa ao E. TRF 3ª Região, nos termos do art. 6º da Resolução PRES nº. 142/2017, in verbis: "Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual."

Intimem-se

JUNDIAÍ, 27 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003652-34.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: CENTERLAR COMERCIO DE UTILIDADES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: WILLIAM MUNAROLO - SP184882, ERICA BELLARD SEDANO - SP130689
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ - (DRF - JUNDIAÍ), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **CENTERLAR COMERCIO DE UTILIDADES LTDA** em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, no qual requer a concessão de medida liminar para "*determinar a SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE de obrigações em seu nome que tenham por objeto COFINS e PIS decorrentes da indevida inclusão do ICMS na base de cálculo dessas contribuições*".

Juntou documentos, instrumentos societários e procuração.

Custas processuais recolhidas sob o id. 11243070.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora).

De início, observo que a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 574.706, como repercussão geral reconhecida, cuja notícia do julgamento, de 15/03/2017, trilha no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS.

Tal decisão foi publicada em 02/10/2017.

Contudo, não se pode perder de vista que houve verdadeira "evolução jurisprudencial", uma vez que há muito já restava assentado que o ICMS deveria ser incluído no conceito de faturamento e de receita bruta.

De fato, a Lei Complementar 7/70 previa, em seu artigo 3º, que a empresa contribuiria para o fundo do PIS com recursos próprios "calculados com base no faturamento."

E ainda antes da Constituição Federal de outubro de 1988 o tribunal então competente para análise da legislação tributária federal, o Tribunal Federal de Recursos (TFR), já havia consolidado o entendimento de que o ICM deveria ser incluído na base de cálculo do PIS, ou seja, ele compunha o faturamento da empresa.

A Súmula 258 do TFR, de junho de 1988, deixou consignado:

"Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM."

Poucos dias depois foi promulgada a Constituição Federal de 1988 que, além de manter a cobrança do PIS nos termos da LC 7/70, conforme artigo 239 da CF/88, previu a cobrança de contribuição sobre o faturamento (art. 195).

Ora, não se pode presumir que o constituinte originário não tinha conhecimento do conceito de faturamento utilizado na seara tributária e de que tal conceito estava assentado no âmbito do Poder Judiciário da época, no sentido de que o ICM fazia parte de faturamento.

E o Superior Tribunal de Justiça abonou o entendimento então vigente – agasalho à época pelos três Poderes – confirmando que "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS", conforme sua Súmula nº 68.

Reforçando ainda mais a posição adotada em favor da interpretação então vigente, o Superior Tribunal de Justiça também consolidou a jurisprudência no sentido de que "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL", conforme Súmula nº 94.

Lembro que o Finsocial incidia sobre a receita bruta das empresas, nos termos do artigo 1º, § 1º, do DL 1.940/82, restando equiparados os conceitos de receita bruta e faturamento para fins tributários.

O mesmo entendimento aplica-se à Cofins, por se tratar de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao Finsocial.

E no RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que "não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209", concluindo a Ministra que "Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre um riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários".

Anoto, ainda, que no ADC 1, o Ministro Carlos Veloso havia resolvido – no âmbito da Suprema Corte – a questão relativa a inclusão do ICMS no conceito de faturamento de forma definitiva:

"Em alguns memoriais fala-se, também, que haveria inconstitucionalidade em razão de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS. Assim, deveria esta Corte excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS. A questão, no ponto, entretanto, diz respeito ao conceito de faturamento, o que não ostenta as galas de questão constitucional. Assim, esse argumento não é matéria que possa ser discutida na ação declaratória de inconstitucionalidade, dado que se trata de questão infraconstitucional." (grifei).

Assim, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS implica mudança do conceito de faturamento e receita bruta há muito firmado, implicando inclusive mutação constitucional, haja vista – como dito ao início – que não se pode presumir que o constituinte originário desconhecesse a jurisprudência consolidada em 1988, no sentido de que o ICM estava incluído no conceito de faturamento, pois tal imposto está embutido no preço da mercadoria.

Tratando-se de “evolução dos conceitos”, decorrente das transformações sociais no tempo, somente pode surtir efeitos contrários a quem sempre atuou de acordo com a definição anteriormente agasalhada pelo ordenamento jurídico a partir da declaração de tal “evolução”.

Uma tal interpretação guarda semelhança com a interpretação constitucional evolutiva de que fala o Ministro Luís Roberto Barroso, que inclusive menciona sua obra “As normas, ensina Miguel Reale, valem em razão da realidade de que participam, adquirindo novos sentidos ou significados, mesmo quando mantidas inalteradas as suas estruturas formais.” (Interpretação e Aplicação da Constituição, p.146).

E foi o que aconteceu no caso, uma vez que o Supremo Tribunal Federal apresentou verdadeira evolução interpretativa, ao passar chamar de “meros ingressos” parte do que antes era a receita bruta (no caso o valor do ICMS).

Em outras palavras, não é cabível o reconhecimento de ilegalidade em momento anterior ao julgamento do STF, de 15/03/2017, do RE 574.706, pois foi nesse momento que houve a efetiva mudança da jurisprudência do STF, razão pela qual não há direito a suspensão de exigibilidade de crédito tributário ou mesmo a qualquer indébito de período anterior a tal data, relativo a recolhimento do PIS e Cofins incidente sobre o valor do ICMS das vendas.

Registro que as alterações advindas pela Lei 12.973/14, nas Leis 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e no DL 1598/77, em nada alteram a questão relativa à receita bruta, faturamento e inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Anoto, ainda, que eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e Cofins a partir de 15/03/2017 somente é passível de compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, não sendo o caso, então, de concessão de liminar nesse sentido.

Dispositivo.

Pelo exposto, **DEFIRO** a medida liminar a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir valores referentes ao PIS/COFINS sobre o valor do ICMS incidente sobre as vendas da impetrante (operações futuras), suspendendo a exigibilidade de tal parcela nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se.

JUNDIAÍ, 1 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002239-20.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AUTO FAVE COMERCIO DE VEICULOS EIRELI, ELISABETE APARECIDA PERIM VILA

DECISÃO

Id. 11219263; trata-se de pedido de desbloqueio judicial formulado por ANTONIO ANGELO VILA (terceiro).

Sustenta, em síntese, que foi surpreendido com o bloqueio da quantia de R\$ 767,89, sendo R\$ 527,21 existente na conta corrente nº 43239-1 op. 1000, e R\$ 240,68 existente na conta poupança vinculada à referida conta, como subconta op. 500, mantidas na Agência 0019 do Banco Itaú, sendo tais valores de natureza alimentar.

Alega, ainda, que o bloqueio de seus rendimentos ocorreu porque possui conta conjunta com sua esposa, ELISABETE APARECIDA PERIM VILA, que faz parte do polo passivo da presente execução.

Junta documentos.

Fundamento e decido.

O artigo 833, IV, do CPC, determina a impenhorabilidade dos “os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;”.

Por seu turno, o inciso X do supracitado artigo estabelece que é impenhorável “a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos”.

No caso dos autos, sem adentrar na questão da conta compartilhada, verifico que o terceiro faz prova de que os valores bloqueados no banco Itaú referem-se a seu benefício previdenciário, conforme extrato de fls. 87/88 (jd. 11219264), analisado em conjunto com o extrato de pagamento do INSS em seu nome (jd. 11219265). Observa-se, ademais, que o bloqueio ocorreu no mesmo mês do pagamento do benefício, mantendo-se o status de impenhorabilidade.

Contudo, com relação ao dinheiro bloqueado na “conta poupança”, observo que não foram trazidos documentos que comprovem esse pedido.

Ante o exposto, determino o **desbloqueio/expedição de alvará de levantamento da quantia de R\$ 527,21 (Banco Itaú - ag. 0019, Conta 43239-2).**

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 1 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003401-16.2018.4.03.6128

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ROBERTA FERREIRA DA SILVA** em face **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO E PREVIDÊNCIA SOCIAL DE JUNDIAÍ**, objetivando a concessão de medida liminar para restabelecimento do pagamento das três últimas parcelas de seu seguro-desemprego.

Narra a impetrante, em síntese, que trabalhou como empregada em Pessoa Jurídica no período de 13/01/2013 a 09/03/2018, ocasião em que fora demitida.

Argumenta que solicitou o benefício de seguro-desemprego em 22/03/2018, para recebimento de 5 (cinco) parcelas no valor de R\$ 1.677,74 (mil, seiscentos e setenta e sete reais e setenta e quatro centavos), cada uma.

Aduz, ainda, que recebeu duas parcelas, sendo que, ao tentar receber a terceira parcela, foi informada de que houve bloqueio do seu seguro-desemprego, em decorrência da existência de renda, porquanto havia recolhido contribuições para o INSS na condição de contribuinte individual durante o período de percepção de seu benefício.

Defende que não há previsão legal para a cessação do pagamento do Seguro-desemprego pelo simples recolhimento das contribuições.

Requeru a gratuidade de justiça.

A análise do pedido liminar foi postergado para depois da sobrevida das informações da autoridade impetrada. Deferida a gratuidade de justiça (id. 10827044).

Instada a manifestar-se, a autoridade coatora informou que a impetrante efetuou recolhimentos previdenciários de forma incorreta, porquanto deveriam ter sido realizadas contribuições de natureza voluntária, mas foram realizados recolhimentos como contribuinte individual (código 1007).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

O Seguro-desemprego é um benefício que tem por finalidade promover a assistência financeira temporária do trabalhador desempregado em virtude de ter sido dispensado sem justa causa, inclusive a indireta.

Destina-se, também, a auxiliar os trabalhadores na busca de emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional.

Os requisitos para percepção do seguro-desemprego estão previstos no artigo 3º da Lei nº. 7.998/90:

Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a: (Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015)

a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação; (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; e (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações; (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

II - (Revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015)

III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973;

IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

VI - matrícula e frequência, quando aplicável, nos termos do regulamento, em curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional habilitado pelo Ministério da Educação, nos termos do art. 18 da Lei no 12.513, de 26 de outubro de 2011, ofertado por meio da Bolsa-Formação Trabalhador concedida no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), instituído pela Lei no 12.513, de 26 de outubro de 2011, ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica. (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

§ 1º A União poderá condicionar o recebimento da assistência financeira do Programa de Seguro-Desemprego à comprovação da matrícula e da frequência do trabalhador segurado em curso de formação inicial e continuada ou qualificação profissional, com carga horária mínima de 160 (cento e sessenta) horas. (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)

§ 2º O Poder Executivo regulamentará os critérios e requisitos para a concessão da assistência financeira do Programa de Seguro-Desemprego nos casos previstos no § 1º, considerando a disponibilidade de bolsas-formação no âmbito do Pronatec ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica para o cumprimento da condicionalidade pelos respectivos beneficiários. (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)

§ 3º A oferta de bolsa para formação dos trabalhadores de que trata este artigo considerará, entre outros critérios, a capacidade de oferta, a reincidência no recebimento do benefício, o nível de escolaridade e a faixa etária do trabalhador. (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)

§ 4º O registro como Microempreendedor Individual - MEI, de que trata o art. 18-A da Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006, não comprovará renda própria suficiente à manutenção da família, exceto se demonstrado na declaração anual simplificada da microempresa individual. (Incluído pela Lei Complementar nº 155, de 2016) Produção de efeito

No caso dos autos, anoto que o recolhimento de contribuição previdenciária, mormente na qualidade de contribuinte individual, por si só, não é suficiente para presumir que a impetrante possuía renda própria suficiente a sua manutenção e de sua família.

É plausível o argumento da impetrante no sentido de que o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao período em que se habilitou para o seguro desemprego tenha sido efetuado com único intuito de manter sua qualidade de segurada, para o caso de ser surpreendida por algum acidente ou doença, não significando, necessariamente, que estivesse auferindo renda.

A Lei nº 7.998/90 prevê, em seus artigos 7º e 8º, os casos em que o seguro-desemprego pode ser suspenso ou cancelado, não abarcando o caso de recolhimento voluntário de contribuição ao INSS.

Assim, inexistindo nos autos qualquer documento ou prova de que a impetrante auferiu renda, situação que caracterizaria fato impeditivo à concessão do seguro-desemprego, faz-se necessário o pagamento do benefício, ante a presença dos demais requisitos legais para o seu recebimento.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR E CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar que a autoridade coatora restabeleça o pagamento das últimas parcelas do seguro desemprego da Impetrante (parcelas restantes), no prazo de 10 (dez dias).

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

Intime-se o Ministério Público Federal.

P.I.C.

JUNDIAÍ, 1 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003667-03.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ISABEL CRISTINA DE SOUZA BRETERNITZ
Advogados do(a) AUTOR: MAIRA CAMANHES DE OLIVEIRA - SP300424, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 – Defiro os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

2 - Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, arquivado em pasta própria em Secretaria, bem como o constante da petição inicial, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

3 - Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

4 – Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 348 do CPC).

5 – Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 1 de outubro de 2018.

2ª VARA DE JUNDIAÍ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001704-91.2017.4.03.6128
AUTOR: IVAN MENDONÇA
Advogado do(a) AUTOR: ERAZE SUTTI - SP146298
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

IVAN MENDONÇA, qualificado nos autos em epígrafe, ajuizou a presente ação ordinária - inicialmente, perante o Juizado Especial Federal desta subseção - em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento, como exercido em condições especiais, dos períodos de 02/10/1989 a 10/09/1996, 11/10/2001 a 18/11/2003 e 01/01/2004 a 25/08/2015, todos laborados na empresa THYSSENKRUPP durante os quais ficou exposto, segundo petição inicial, a agentes prejudiciais à saúde.

Aduz que, com o reconhecimento de tais períodos, fará jus à concessão do benefício de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo 174.959.374-0, em 29/10/2015, com o consequente pagamento dos atrasados.

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 2798019), impugnando o reconhecimento dos períodos especiais pretendidos, em razão da ausência de laudo técnico pericial e da utilização de equipamento de proteção individual eficaz.

Réplica foi ofertada (ID 3121187).

Não foram requeridas outras provas.

Nesta oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

-

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Do tempo de serviço especial.

Inicialmente, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobreredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial seja considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP – Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento – 10ª Turma – j. 19.06.2007 – DJU DATA 04.07.2007 página 336).

Importante também relevar que, em relação ao uso de equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP- 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões.

Destarte, o PPP consubstancia documento suficiente para fazer prova do tempo especial, não se podendo exigir do segurado o LTCAT, quando ausentes concretas dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. A apresentação do laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Deste teor, os seguintes precedentes: TNU 2006.51.63.000174-1, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009; TNU, PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Hercúano Martins Nacif, DOU de 22.03.2013).

Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento comumente apresentado pela autarquia para motivar indeferimento.

Do caso concreto.

Conforme despacho administrativo no PA 174.959.374-0, já houve o reconhecimento da especialidade do período de 05/05/1997 a 10/10/2001 e de 19/11/2003 a 31/12/2003 - **THYSSENKRUPP**, por exposição ao agente agressivo ruído acima do limite de tolerância. Mantenho os enquadramentos, pelo mesmo fundamento, com base no PPP apresentado.

Permanece a controvérsia dos períodos de 02/10/1989 a 10/09/1996, 11/10/2001 a 18/11/2003 e 01/01/2004 a 25/08/2015.

Tais períodos laborados para a empresa **THYSSENKRUPP** não foram enquadrados administrativamente, e do perfil profissiográfico previdenciário (ID 2797966) evidencia-se a exposição a ruído de 88 a 92 dB para os períodos mencionados acima do limite de tolerância aplicável ao interregno, nos termos da fundamentação desta sentença. Desta forma, reconheço como especiais os períodos de 02/10/1989 a 10/09/1996, 11/10/2001 a 18/11/2003 e 01/01/2004 a 25/08/2015.

Do cálculo do tempo de serviço.

Quanto ao pedido de concessão de **aposentadoria especial**, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários.

O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos registrados em sua carteira de trabalho e consignados nas contagens de tempo elaboradas pelo INSS, preservados os cálculos e critérios de enquadramento.

Com o reconhecimento do período especial nos presentes autos, além dos períodos incontroversos já enquadrados pela autarquia previdenciária, até a data de entrada do requerimento na esfera administrativa (29/10/2015), contava o autor com **25 anos, 05 meses e 04 dias** de tempo de serviço especial, **suficiente**, portanto, para a obtenção da concessão da **aposentadoria especial**, conforme planilha:

Atividades profissionais	Esp	Tempo de Atividade								
		Período		Atividade comum			Atividade especial			
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d	
1 THYSSENKRUPP Metalúrgica Campo Limpo Ltda.		02/10/1989	10/09/1996	6	11	9	-	-	-	
2 THYSSENKRUPP Metalúrgica Campo Limpo Ltda.		05/05/1997	29/10/2015	18	5	25	-	-	-	
3				-	-	-	-	-	-	
4				-	-	-	-	-	-	
5				-	-	-	-	-	-	
### Soma:				24	16	34	0	0	0	
### Correspondente ao número de dias:				9.154			0			
### Tempo total:				25	5	4	0	0	0	
### Conversão:	1,40			0	0	0	0,000000			
### Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				25	5	4				



O benefício deve ser concedido desde a DER, em 29/10/2015, tendo em vista que toda a documentação necessária ao enquadramento dos períodos especiais foi juntada com o processo administrativo.

III – DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE o pedido**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS reconheça e averbe os períodos de 02/10/1989 a 10/09/1996, 11/10/2001 a 18/11/2003 e 01/01/2004 a 25/08/2015 - **THYSSENKRUPP**, como exercidos em condições especiais, e implante o benefício previdenciário de **aposentadoria especial** (espécie B-46) para o autor IVAN MENDONÇA, desde 29/10/2015, conforme a presente decisão e consoante determina a lei.

TÓPICO SÍNTESE

SEGURADO (A) / BENEFICIÁRIO (A): IVAN MENDONÇA

ENDEREÇO: Rua Pedro Montóia, nº 119, Jardim Vitória – Campo Limpo Paulista-SP

CPF: 906.166.507-87

NOME DA MÃE: Yolanda Alexandre da Silva

TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 02/10/1989 a 10/09/1996, 11/10/2001 a 18/11/2003 e 01/01/2004 a 25/08/2015.- THYSSENKRUPP.

BENEFÍCIO: Aposentadoria Especial

DIB: 29/10/2015 (DER – NB 174.959.374-0)

VALOR DO BENEFÍCIO: A calcular

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da autora e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, independentemente do trânsito em julgado, nos termos dos arts. 296 e 497, ambos do Código de Processo Civil, **concedo a antecipação dos efeitos da tutela** pleiteada na sentença para que o benefício de *aposentadoria especial* seja imediatamente implantado em favor do autor, nos moldes acima delimitados. O deferimento de tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados referentes a competências anteriores. **Comunique-se à AADJ.**

Condeno ainda o INSS ao pagamento dos atrasados, a serem apurados em liquidação ou execução de sentença.

Correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo os últimos devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação.

Custas *ex lege*.

Por ter sucumbido, condeno, ainda, a autarquia ré ao pagamento de honorários advocatícios a serem arbitrados em fase de liquidação de sentença, nos termos do inc. II, § 4º, do art. 85, do Código de Processo Civil.

Sentença sujeita a reexame necessário, haja vista que o disposto no § 3º do art. 496, do CPC, não se aplica a sentenças *ilíquidas*.

Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

P. R. I. C.

JUNDIAÍ, 28 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001703-09.2017.4.03.6128

AUTOR: JOSE VIEIRA CAVALCANTE

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE ARCHUA DAS NEVES - SP280770

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

JOSÉ VIEIRA CAVALCANTE, qualificado nos autos em epígrafe, ajuizou a presente ação ordinária - inicialmente, perante o Juizado Especial Federal desta subseção - em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando, em síntese, o reconhecimento, como exercido em condições especiais, do período de **03/12/1998 a 26/01/2015 – SIFCO S.A.**, durante o qual ficou exposto, segundo petição inicial, a agentes prejudiciais à saúde.

Aduz que, com o reconhecimento de tais períodos, fará jus à concessão do benefício de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo **172.760.775-6**, em 10/02/2015, com o consequente pagamento dos atrasados.

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 2796610), impugnando genericamente o reconhecimento dos períodos especiais pretendidos, em razão da ausência de laudo técnico pericial e da utilização de equipamento de proteção individual eficaz.

O processo foi redistribuído a este Juízo conforme decisão de ID 2796687.

Réplica foi ofertada (ID 3018629).

Não foram requeridas outras provas.

Nesta oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Do tempo de serviço especial.

Inicialmente, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial seja considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP – Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento – 10ª Turma – j. 19.06.2007 – DJU DATA 04.07.2007 página 336).

Importante também relevar que, em relação ao uso de equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia a ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP- 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões.

Destarte, o PPP consubstancia documento suficiente para fazer prova do tempo especial, não se podendo exigir do segurado o LTCAT, quando ausentes concretas dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. A apresentação do laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Deste teor, os seguintes precedentes: TNU 2006.51.63.000174-1, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009; TNU, PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU de 22.03.2013).

Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento comumente apresentado pela autarquia para motivar indeferimento.

Do caso concreto.

Conforme despacho administrativo no PA 172.760.775-6, já houve o reconhecimento da especialidade do período de 21/09/1989 a 02/12/1998 – SIFCO S/A, por exposição ao agente agressivo ruído acima do limite de tolerância. Mantenho os enquadramentos, pelo mesmo fundamento, com base no PPP apresentado.

Permanece a controvérsia do período de 03/12/1998 a 26/01/2015.

Tal período laborado para a empresa SIFCO S/A não foi enquadrado administrativamente, do perfil profissiográfico previdenciário (ID 2796512) evidencia-se a exposição a ruído de: de 01/06/1995 a 03/07/2003 – 108 dB, 04/07/2003 a 27/06/2005 – 95,58 dB, 28/06/2005 a 30/09/2007 – 102 dB, 01/10/2007 a 10/08/2008 – 98 dB, 11/08/2008 a 05/03/2012 – 98 dB e 06/03/2012 a 26/01/2015 – 99 dB, acima, pois, do limite de tolerância aplicável ao interesse, nos termos da fundamentação desta sentença. Desta forma, reconheço como especial o período de 03/12/1998 a 26/01/2015.

Do cálculo do tempo de serviço.

Quanto ao pedido de concessão de **aposentadoria especial**, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários.

O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos registrados em sua carteira de trabalho e consignados nas contagens de tempo elaboradas pelo INSS, preservados os cálculos e critérios de enquadramento.

Com o reconhecimento do período especial nos presentes autos, além dos períodos incontroversos já enquadrados pela autarquia previdenciária, até a data de entrada do requerimento na esfera administrativa (**10/02/2015**), contava o autor com **mais de 25 anos** de tempo de serviço especial, **suficiente**, portanto, para a obtenção da concessão da **aposentadoria especial**.

O benefício deve ser concedido desde a DER, em **10/02/2015**, tendo em vista que toda a documentação necessária ao enquadramento dos períodos especiais foi juntada com o processo administrativo.

III – DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE o pedido**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS reconheça e averbe o período de 03/12/1998 a 26/01/2015 – SIFCO S/A, como exercido em condições especiais, e implante o benefício previdenciário de **aposentadoria especial** (espécie B-46) para o autor JOSÉ VIEIRA CAVALCANTE, desde **10/02/2015**, conforme a presente decisão e consoante determina a lei.

TÓPICO SÍNTESE

(Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e 144/2011 - Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região)

SEGURADO (A)/BENEFICIÁRIO (A): JOSÉ VIEIRA CAVALCANTE

ENDEREÇO: Rua Rafael Gabriel, nº 31, Jardim Promeca, Jundiá-SP

CPF: 338.735.851-20

NOME DA MÃE: Luiza Torres Cavalcante

TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 03/12/1998 a 26/01/2015 – SIFCO S/A.

BENEFÍCIO: **Aposentadoria Especial**

DIB: **10/02/2015** (DER – NB 172.760.775-6)

VALOR DO BENEFÍCIO: A calcular

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da autora e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, independentemente do trânsito em julgado, nos termos dos arts. 296 e 497, ambos do Código de Processo Civil, **concedo a antecipação dos efeitos da tutela** pleiteada na sentença para que o benefício de **aposentadoria especial** seja imediatamente implantado em favor do autor, nos moldes acima delineados. O deferimento de tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados referentes a competências anteriores. **Comunique-se à AADJ.**

Condono ainda o INSS ao pagamento dos atrasados, a serem apurados em liquidação ou execução de sentença.

Correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo os últimos devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação.

Custas *ex lege*.

Por ter sucumbido, condeno, ainda, a autarquia ré ao pagamento de honorários advocatícios a serem arbitrados em fase de liquidação de sentença, nos termos do inc. II, § 4º, do art. 85, do Código de Processo Civil.

Sentença sujeita a reexame necessário, haja vista que o disposto no § 3º do art. 496, do CPC, não se aplica a sentenças ilíquidas.

Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

P. R. I. C.

JUNDIAÍ, 28 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500055-91.2017.4.03.6128

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: ROSEMI SIQUEIRA

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 4.006.001094/17-11.

Regularmente processado, na petição ID 2582939 o exequente requereu a extinção do feito informando que o executado efetuou a quitação do débito.

Os autos vieram conclusos para sentença

É o relatório. DECIDO.

Diante do pagamento, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Sem penhora.

Custas isentas.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 28 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001109-92.2017.4.03.6128

AUTOR: JOSE ROBERTO VAZ

Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

JORGE ROBERTO VAZ, qualificado nos autos em epígrafe, ajuizou a presente ação ordinária em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando, em síntese, o reconhecimento da especialidade de diversos períodos, indicados na petição inicial, em que laborou como soldador, para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo NB **42/157.832.366-2**, com o consequente pagamento dos atrasados.

Com a inicial vieram documentos anexados ao ID 1758658.

Foi concedida à parte autora a Justiça Gratuita (ID 1910972).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 1996549), impugnando a especialidade dos períodos, em razão da ausência de comprovação de ter a parte autora ficado exposta a agentes insalubres acima do limite de tolerância e ausência de documentação a comprovar o enquadramento em atividade especial.

Réplica foi ofertada (ID 2881810).

Não foram requeridas outras provas.

Nesta oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

Da aposentadoria por tempo de contribuição.

Sobre a pretensão deduzida nos autos, há que se considerar que em regra o benefício previdenciário de *aposentadoria por tempo de contribuição* exige o preenchimento dos seguintes requisitos: 35 anos de contribuição, se homem, ou 30 anos, se mulher; 180 contribuições mensais a título de carência, observada a tabela de transição do artigo 142, da Lei n.º 8.213/91; sendo devido a todos os segurados, exceto o segurado especial (se não recolher como contribuinte individual) e o contribuinte individual ou segurado facultativo que recolha 11% sobre o salário mínimo (ou 5% no caso do MEI e segurado facultativo doméstico de baixa renda), ao invés de 20%.

Quanto às regras de transição trazidas pela Emenda Constitucional nº 20, temos que terá o segurado direito de se aposentar se, até 16 de dezembro de 1998 – data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, e a partir de quando suas normas passaram a vigor (conforme seu art. 16), possuía o tempo mínimo para obtenção do benefício, ainda que proporcional – 30 anos para homens e 25 anos para mulheres –, nos termos da legislação então vigente, tendo, assim, direito adquirido reconhecido pela própria EC 20 (art. 3º), e pelo próprio Regulamento da Previdência Social (arts. 187 e 188 do Decreto 3048/99). E nas hipóteses em que não atingido o tempo mínimo de contribuição, em data anterior ao de início de vigência das regras da EC nº 20/1998, devem ser verificados os requisitos impostos pelas novas regras, notadamente o etário – *mínimo de 53 anos de idade, para homens, e 48 anos de idade, para mulheres* (art. 9º, I, da EC 20 e do art. 188, I, do vigente Regulamento da Previdência Social) – e a necessidade de *cumprimento do chamado pedágio* – 20% do tempo faltante na data de 16/12/1998 para obtenção do benefício de aposentadoria integral (art. 9º, inciso I, “b”, da EC 20), ou de 40% para obtenção do benefício de aposentadoria proporcional aos 25 ou 30 anos de trabalho (art. 9º, § 1º, I, “b” da EC 20/98).

Do tempo de serviço especial.

Inicialmente, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial seja considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP – Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento – 10ª Turma – j. 19.06.2007 – DJU DATA 04.07.2007 página 336).

Importante também relevar que, em relação ao uso de equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogada pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP- 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões.

Destarte, o PPP substancia documento suficiente para fazer prova do tempo especial, não se podendo exigir do segurado o LTCAT, quando ausentes concretas dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. A apresentação do laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Deste teor, os seguintes precedentes: TNU 2006.51.63.000174-1, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009; TNU, PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Hercúlo Martins Nacif, DOU de 22.03.2013).

Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento comumente apresentado pela autarquia para motivar indeferimento.

Do caso concreto.

Os períodos de 11/05/1981 a 04/03/1983 – CBC Indústrias Pesadas S.A. e de 05/06/1996 a 09/08/1996 – Hello Consultoria de Pessoal já foram reconhecidos administrativamente (ID 1758932 pág. 77 e ID 1758936 pág. 01), restando incontroversos.

Reconheço, a partir de formulário DSS 8030 e laudo técnico pericial (ID 1758941 pág. 77 e 79), a especialidade do período de 04/03/1975 a 07/04/1980 – Vulcabrás S.A., eis que o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído acima de 80 dB.

Para o reconhecimento da especialidade dos períodos em que o autor laborou como soldador, com base na categoria profissional (Código 2.5.3 do Anexo III do Decreto 53.831/64), basta a anotação em CTPS, que tem presunção de veracidade.

Neste sentido, reconheço a especialidade dos períodos de 21/03/1983 a 28/06/1983 – Jorge Wolnet Atalla, de 18/06/1984 a 06/09/1985 – Pem Engenharia Ltda., de 04/11/1985 a 13/01/1986 – ACIP Aparelhos de Controle Ltda (ID 1758900 pág. 27/29 e ID 1758941 pág. 41), de 03/02/1986 a 18/11/1986 – Blomaco Industrial, de 02/04/1987 a 29/01/1988 – A. Araújo S.A., de 25/02/1988 a 28/02/1988 – MAG Serviços Temporários (ID 1758916 pág. 09), de 29/02/1988 a 09/06/1988 – A. Araújo S.A., de 01/07/1988 a 25/10/1988 – A. Araújo S.A., de 17/11/1988 a 19/12/1988 – A. Araújo S.A., de 17/03/1988 a 06/04/1989 – A. Araújo S.A., de 14/04/1989 a 11/07/1989 – A. Araújo S.A., de 21/07/1989 a 18/09/1989 – MAG Serviços Temporários (ID 1758916 pág. 13), de 19/09/1989 a 16/10/1989 – A. Araújo S.A. (ID 1758907 pág. 08/15), de 23/10/1989 a 17/03/1991 – A. Araújo S.A. (ID 1758911 pág. 01), de 15/07/1991 a 06/08/1991 – Techint Engenharia (ID 1758925 pág. 06), de 02/09/1991 a 17/02/1992 – Nordon Ind. Metalúrgicas, de 06/05/1992 a 21/08/1992 – Work House Emp Temporários (ID 1758916 pág. 16), de 01/12/1993 a 09/02/1994 – KN Montagens Industriais (ID 1758911 pág. 01 e ID 1758941 pág. 47), de 25/05/1994 a 04/01/1995 – Aumund do Brasil (ID 1758911 pág. 03 e ID 1758941 pág. 51) e de 01/04/1995 a 28/04/1995 – HM Tomazeto Ind. Calderaria (ID 1758911 pág. 03). Para os demais períodos até 28/04/1995, não havendo informação expressa quanto à atividade de soldador, os períodos devem ser computados como tempo comum.

Quanto ao período de 02/01/1997 a 19/08/1997 – Mecatron Jundiá Instalação e Manutenção Industrial, o formulário DSS 8030, acompanhado de laudo técnico pericial (ID 1758943 pág. 01/03), atesta que o autor ficou exposto a ruído em intensidade de 88 dB, acima do limite de tolerância, conforme fundamentação nesta sentença. Assim, o período deve ser enquadrado como especial.

Em relação aos períodos de 12/04/1999 a 01/08/1999 – Hello Consultoria de Pessoal Ltda., de 03/08/1999 a 10/11/2000 – Criogen Criogenia Ltda., de 06/05/2002 a 28/10/2002 – Boiler Serv. Técnicos Ltda., foram apresentados os formulários DSS 8030 (ID 1758941 pág. 65/71), atestando exposição a ruído acima do limite de tolerância, mas desacompanhados de laudo técnico pericial. A informação de que estariam baseados em laudo emitido por empresa especializada em segurança do trabalho não é suficiente, devendo o documento vir acompanhado do formulário e devidamente assinado por engenheiro de segurança do trabalho. A cópia parcial de documento intitulado "laudo de avaliação dos riscos ambientais" (ID 1758941 pág. 73/75), não assinada, não supre a necessidade formal de juntada completa do laudo técnico pericial. Assim, estes períodos devem ser computados como tempo comum.

No mesmo sentido, quanto ao período de 23/04/2001 a 25/05/2001 – Global Serv Ltda. O formulário DSS 8030, que atesta exposição a ruído (ID 1758941 pág. 59), está acompanhado de laudo preenchido incompletamente (ID 1758941 pág. 61), em que sequer consta o nome da empresa. Desta forma, deixo de reconhecer sua especialidade.

Para o período de 17/11/2004 a 30/01/2007 – Sermep Indústria e Comércio, não foi apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário, documento exigido para a época para o enquadramento da especialidade, conforme legislação previdenciária. Ao invés, juntou o autor apenas laudo pericial em reclamação trabalhista (ID 1758943 pág. 19/41). Primeiramente, o laudo está isolado, não havendo informação ao menos que teria sido homologado no processo original. Além disso, a conclusão da perícia atesta que o autor teria ficado exposto a ruído intermitente, em níveis superiores e inferiores a 85 dB, o que afasta o reconhecimento da especialidade diante da ausência do requisito de habitualidade e permanência. Com relação à exposição a radiações não ionizantes, típicas à atividade de soldador, o anexo IV do Decreto 3.048/99 não a classifica mais como agente nocivo. Desta forma, deixo de reconhecer o período como especial.

Por fim, os meses de recolhimento como contribuinte individual (01/02/2012 a 29/02/2012 e 01/12/2013 a 31/12/2013) foram abaixo do valor mínimo, não podendo ser considerados. Entretanto, o período de 01/03/2012 a 31/08/2012, em que contribuiu como facultativo, deve ser acrescido ao tempo de contribuição, já que a pendência constante no CNIS (recolhimento concomitante com outros vínculos) está incorreta.

Do cálculo do tempo de serviço.

Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários.

O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos registrados em sua carteira de trabalho e consignados nas contagens de tempo elaboradas pelo INSS, preservados os cálculos e critérios de enquadramento.

Com o reconhecimento da especialidade dos períodos nos presentes autos, até a data de entrada do requerimento na esfera administrativa NB 42/157.832.366-2 (26/09/2013), contava o autor com **35 anos, 01 mês e 21 dias** de tempo de contribuição, suficiente para a aposentação:

	Atividades profissionais	Esp	Tempo de Atividade						Atividade especial				
			Período		Atividade comum			Atividade especial					
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d			
1	Congesso Cia Nac Gesso		03/01/1973	26/12/1974	1	11	24	-	-	-			
2	Vulcabrás S.A.	Esp	04/03/1975	07/04/1980	-	-	-	5	1	4			
3	Dep Materiais Vulcano Fioresi		01/10/1980	16/04/1981	-	6	16	-	-	-			
4	CBC Ind. Pesadas	Esp	11/05/1981	04/03/1983	-	-	-	1	9	24			
5	Jorge Wolnet Atalla	Esp	21/03/1983	28/06/1983	-	-	-	-	3	8			
6	Pem Engenharia	Esp	18/06/1984	06/09/1985	-	-	-	1	2	19			
7	Acip Aparelhos Controle	Esp	04/11/1985	13/01/1986	-	-	-	-	2	10			
8	Blomaco Ind	Esp	03/02/1986	18/11/1986	-	-	-	-	9	16			
9	A Araujo S.A.	Esp	02/04/1987	29/01/1988	-	-	-	-	9	28			
10	MAG Serviços	Esp	25/02/1988	28/02/1988	-	-	-	-	-	4			
11	A Araujo S.A.	Esp	29/02/1988	09/06/1988	-	-	-	-	3	10			
12	A Araujo S.A.	Esp	01/07/1988	25/10/1988	-	-	-	-	3	25			
13	A Araujo S.A.	Esp	17/11/1988	19/12/1988	-	-	-	-	1	3			

14	A Araujo S.A.	Esp	17/03/1989	06/04/1989	-	-	-	-	-	20
15	A Araujo S.A.	Esp	14/04/1989	11/07/1989	-	-	-	-	2	28
16	MAGServiços	Esp	21/07/1989	18/09/1989	-	-	-	-	1	28
17	A Araujo S.A.	Esp	19/09/1989	16/10/1989	-	-	-	-	-	28
18	A Araujo S.A.	Esp	23/10/1989	17/03/1991	-	-	-	1	4	25
19	Techint Engenharia	Esp	15/07/1991	06/08/1991	-	-	-	-	-	22
20	Nordon Ind Metalurgicas	Esp	02/09/1991	17/02/1992	-	-	-	-	5	16
21	Work House Empregos		28/04/1992	05/05/1992	-	-	8	-	-	-
22	Work House Empregos	Esp	06/05/1992	21/08/1992	-	-	-	-	3	16
23	Tecnomont Proj Montagens		02/12/1992	26/02/1993	-	2	25	-	-	-
24	Work House Empregos		05/03/1993	06/04/1993	-	1	2	-	-	-
25	Convicção Seleção Pessoal		30/08/1993	27/11/1993	-	2	28	-	-	-
26	KN Montagens Industriais	Esp	01/12/1993	09/02/1994	-	-	-	-	2	9
27	Rhava Rec Humanos		14/02/1994	22/03/1994	-	1	9	-	-	-
28	Fama Consultoria RH		27/04/1994	24/05/1994	-	-	28	-	-	-
29	Aumund do Brasil	Esp	25/05/1994	04/01/1995	-	-	-	-	7	10
30	HM Tomazzeto Calderaria	Esp	01/04/1995	28/04/1995	-	-	-	-	-	28
31	HM Tomazzeto Calderaria		29/04/1995	09/06/1995	-	1	11	-	-	-
32	Hello Consultoria de Pessoal	Esp	05/06/1996	09/08/1996	-	-	-	-	2	5
33	RR Locação de Serv Temp		02/12/1996	01/01/1997	-	-	30	-	-	-
34	Mecatron Jundiai Instalação	Esp	02/01/1997	19/08/1997	-	-	-	-	7	18
35	Contec Mão de Obra Temp		03/09/1997	12/09/1997	-	-	10	-	-	-
36	Caldemar Ind Com		01/01/1998	27/02/1998	-	1	27	-	-	-
37	Rocha e Hanah Trab Temp		13/05/1998	27/05/1998	-	-	15	-	-	-
38	Rocha e Hanah Trab Temp		01/06/1998	31/08/1998	-	3	1	-	-	-
39	Rocha e Hanah Trab Temp		14/09/1998	12/12/1998	-	2	29	-	-	-
40	Jpa Eng Com Montagens		14/12/1998	18/03/1999	-	3	5	-	-	-

41	Hello Consultoria de Pessoal		12/04/1999	01/08/1999	-	3	20	-	-	-
42	Criogen Criogenia Ltda.		03/08/1999	10/11/2000	1	3	8	-	-	-
43	Global Serviços		23/04/2001	25/05/2001	-	1	3	-	-	-
44	Nova Opção Ind Com		01/08/2001	12/03/2002	-	7	12	-	-	-
45	Boiler Serv Tecnicos		06/05/2002	28/10/2002	-	5	23	-	-	-
46	Difference Serv Temp		16/04/2004	07/08/2004	-	3	22	-	-	-
47	Sempap Ind Com		17/11/2004	30/01/2007	2	2	14	-	-	-
48	Unisolta Itu Serv Solda		26/06/2007	04/11/2008	1	4	9	-	-	-
49	EJ Prest Serv RH		21/01/2009	20/04/2009	-	2	30	-	-	-
50	Fluid Brasil Sist Tecnologia		22/04/2009	14/01/2011	1	8	23	-	-	-
51	Contribuinte Facultativo		01/03/2012	31/08/2012	-	6	1	-	-	-
##	Soma:				6	77	433	8	75	404
##	Correspondente ao número de dias:					4.903			5.534	
##	Tempo total :				13	7	13	15	4	14
##	Conversão:	1,40			21	6	8		7.747,600000	
##	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				35	1	21			

III – DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS reconheça e averbe os períodos de 04/03/1975 a 07/04/1980 – Vulcabrás S.A., de 21/03/1983 a 28/06/1983 – Jorge Wolnet Atalla, de 18/06/1984 a 06/09/1985 – Pem Engenharia Ltda., de 04/11/1985 a 13/01/1986 – ACIP Aparelhos de Controle Ltda, de 03/02/1986 a 18/11/1986 – Blomaco Industrial, de 02/04/1987 a 29/01/1988 – A. Araújo S.A., de 25/02/1988 a 28/02/1988 – MAG Serviços Temporários, de 29/02/1988 a 09/06/1988 – A. Araújo S.A., de 01/07/1988 a 25/10/1988 – A. Araújo S.A., de 17/11/1988 a 19/12/1988 – A. Araújo S.A., de 17/03/1988 a 06/04/1989 – A. Araújo S.A., de 14/04/1989 a 11/07/1989 – A. Araújo S.A., de 21/07/1989 a 18/09/1989 – MAG Serviços Temporários, de 19/09/1989 a 16/10/1989 – A. Araújo S.A., de 23/10/1989 a 17/03/1991 – A. Araújo S.A., de 15/07/1991 a 06/08/1991 – Techint Engenharia, de 02/09/1991 a 17/02/1992 – Nordon Ind. Metalúrgicas, de 06/05/1992 a 21/08/1992 – Work House Emp Temporários, de 01/12/1993 a 09/02/1994 – KN Montagens Industriais, de 25/05/1994 a 04/01/1995 – Amund do Brasil, de 01/04/1995 a 28/04/1995 – HM Tomazeto Ind. Calderaria e de 02/01/1997 a 19/08/1997 – Mecatron Jundiaí Instalação e Manutenção Industrial como exercidos em condições especiais, e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie B-42) para o autor **JOSÉ ROBERTO VAZ** desde 26/09/2013, conforme a presente decisão e consoante determina a lei, rejeitando-se os demais pedidos.

TÓPICO SÍNTESE

(Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e 144/2011 - Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região)

SEGURADO (A) /BENEFICIÁRIO (A): JOSÉ ROBERTO VAZ

ENDEREÇO: Rua Itararé, 100, Jd. Paulista, Várzea Paulista-SP

CPF: 964.728.558-20

NOME DA MÃE: Luzia Pereira Vaz

Tempo Especial: 04/03/1975 a 07/04/1980 – Vulcabrás S.A., de 21/03/1983 a 28/06/1983 – Jorge Wolnet Atalla, de 18/06/1984 a 06/09/1985 – Pem Engenharia Ltda., de 04/11/1985 a 13/01/1986 – ACIP Aparelhos de Controle Ltda, de 03/02/1986 a 18/11/1986 – Blomaco Industrial, de 02/04/1987 a 29/01/1988 – A. Araújo S.A., de 25/02/1988 a 28/02/1988 – MAG Serviços Temporários, de 29/02/1988 a 09/06/1988 – A. Araújo S.A., de 01/07/1988 a 25/10/1988 – A. Araújo S.A., de 17/11/1988 a 19/12/1988 – A. Araújo S.A., de 17/03/1988 a 06/04/1989 – A. Araújo S.A., de 14/04/1989 a 11/07/1989 – A. Araújo S.A., de 21/07/1989 a 18/09/1989 – MAG Serviços Temporários, de 19/09/1989 a 16/10/1989 – A. Araújo S.A., de 23/10/1989 a 17/03/1991 – A. Araújo S.A., de 15/07/1991 a 06/08/1991 – Techint Engenharia, de 02/09/1991 a 17/02/1992 – Nordon Ind. Metalúrgicas, de 06/05/1992 a 21/08/1992 – Work House Emp Temporários, de 01/12/1993 a 09/02/1994 – KN Montagens Industriais, de 25/05/1994 a 04/01/1995 – Amund do Brasil, de 01/04/1995 a 28/04/1995 – HM Tomazeto Ind. Calderaria e de 02/01/1997 a 19/08/1997 – Mecatron Jundiaí Instalação e Manutenção Industrial

BENEFÍCIO: Aposentadoria por tempo de contribuição

DIB: 26/09/2013 (DER NB 42/157.832.366-2)

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da autora e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, independentemente do trânsito em julgado, nos termos dos arts. 296 e 497, ambos do Código de Processo Civil, **concedo a antecipação dos efeitos da tutela** pleiteada na sentença para que o benefício de *aposentadoria por tempo de contribuição* seja imediatamente implantado em favor do autor, nos moldes acima delineados. O deferimento de tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados referentes a competências anteriores. **Comunique-se à AADJ.**

Condeno ainda o INSS ao pagamento dos atrasados, a serem apurados em liquidação ou execução de sentença.

Correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo os últimos devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação.

Custas *ex lege*.

Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno, ainda, a autarquia ré ao pagamento de honorários advocatícios a serem arbitrados em fase de liquidação de sentença, nos termos do inc. II, § 4º, do art. 85, do Código de Processo Civil.

Sentença sujeita a reexame necessário, haja vista que o disposto no § 3º do art. 496, do CPC, não se aplica a sentenças ilíquidas.

Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

P. R. I. C.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 28 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002232-28.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: TREBOR INDUSTRIA E COMERCIO DE ART DE BORRACHA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

O presente feito encontra-se cadastrado erroneamente, uma vez que a exequente é a União (Fazenda Nacional) e não como consta no cadastro processual. Providencie-se a devida retificação, invertendo-se os polos da relação processual.

Após, republique-se o despacho proferido no ID 10157599, com o seguinte teor:

"Manifeste-se a exequente sobre os documentos juntados aos autos (ID's 4908876 e 4982695), requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Int."

ID 10421158: Anote-se.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 01 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003008-91.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ROBERTO SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID 10983399: Defiro a dilação pelo prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 01 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002350-04.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: VILSON MACHADO DE MORAES
Advogados do(a) EXEQUENTE: VILMA POZZANI - SP187081, REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID 10965715: Manifeste-se o INSS sobre as ponderações esposadas pelo exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-o de que deverá cumprir a v. decisão transitada em julgado, sob as penas da lei.

JUNDIAÍ, 01 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001180-94.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: SERGIO ROBERTO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO VINICIUS DA SILVA MACEDO CITONIO - SP393479, DAIANE TEIXEIRA VAGUINA - SP393204
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Inicialmente, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Compete ao credor a iniciativa de execução do cumprimento da sentença, nos termos do disposto no artigo 509, §2º, do Código de Processo Civil em vigor.

Sendo assim, promova o autor, ora exequente, a execução do julgado, apresentando, para tanto, memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento destes autos.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 01 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001092-22.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B
EXECUTADO: MAX FRANKLIN OLIVEIRA SILVA

DESPACHO

Ante o silêncio do exequente, aguarde-se eventual provocação no arquivo.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 01 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000986-60.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B
EXECUTADO: BODYCOTE BRASIMET PROCESSAMENTO TERMICO LTDA

DESPACHO

Ante o silêncio do exequente, aguarde-se eventual provocação no arquivo.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 01 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000055-57.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BLI ELETROMECA NICA LTDA - ME

DESPACHO

Ante o silêncio da exequente, aguarde-se eventual provocação no arquivo.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 01 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500877-80.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO GALLI - SP67876
EXECUTADO: TRANSPAVI CODRASA S/A

DESPACHO

Todos os bens resultantes da pesquisa no sistema Renajud (ID 10018594) encontram-se grafados com restrições anteriores.

Diante de tal situação, esclareça a exequente se mesmo diante desse quadro persiste seu interesse na constrição de tais bens, conforme manifestado no ID 11134446, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 01 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003606-45.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: PAULO SERGIO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, providencie-se a alteração da classe processual para "cumprimento de sentença".

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que, no prazo de 5 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidade das peças virtualizadas.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 01 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000846-60.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COTTON CONFECOES LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre o detalhamento do BACENJUD (ID 11258087), no prazo de 15 (quinze) dias.

JUNDIAÍ, 1 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000002-13.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
EXECUTADO: RODRIGO CATANI DIEHL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre o detalhamento do BACENJUD (ID 11259112), no prazo de 15 (quinze) dias.

JUNDIAÍ, 1 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000509-71.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: EDUARDO AUGUSTO MACEDO TRANSPORTES - ME, EDUARDO AUGUSTO MACEDO

DESPACHO

Requeira a exequente o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 1 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003610-82.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: INDUSTRIA DE FERRAMENTAS LEE LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: VLADIMIR MANZATO DOS SANTOS - SP95673
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a Secretaria o traslado, para os autos principais (Proc. nº 5003609-97.2018.403.6128), de cópia da sentença, das decisões em sede recursal e do respectivo trânsito em julgado (ID's 11154418), certificando-se.

Após, dê-se vista às partes no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 01 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5002351-52.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ASSOCIACAO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

JUNDIAÍ, 28 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000980-53.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: HENRIQUE CESAR DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL PEREIRA - SP286311
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

JUNDIAÍ, 28 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000656-63.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695
EXECUTADO: PRISCILA GUIZONI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre o detalhamento do BACENJUD (ID 10854706), no prazo de 15 (quinze) dias.

JUNDIAÍ, 28 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001481-41.2017.4.03.6128
AUTOR: FABIO TORESIN
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA STORARI DE MORAES - SP247227
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

FABIO TORESIN, qualificado nos autos em epígrafe, ajuizou a presente ação ordinária em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando, em síntese, o reconhecimento, como exercido em condições especiais, do período de **06/03/1997 a 13/12/2016 – PERFETTI VAN MELLE BRASIL LTDA.**, durante o qual ficou exposto, segundo petição inicial, a agentes prejudiciais à saúde.

Aduz que, com o reconhecimento de tais períodos, fará jus à concessão do benefício de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo **181.856.954-7**, em **01/02/2017**, com o consequente pagamento dos atrasados. Com a inicial vieram documentos (fls. 21/36).

Foi deferida à parte autora a gratuidade processual (ID 2536944).

O PA foi anexado aos autos (ID 2641871).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 2716953), impugnando o reconhecimento dos períodos especiais pretendidos, em razão da ausência de laudo técnico pericial e da utilização de equipamento de proteção individual eficaz. Além do que, alega que a parte autora esteve em gozo de auxílio doença previdenciário durante o período de 10/11/1994 a 01/01/1995, não podendo ser considerado para fins de aposentadoria especial.

Réplica foi ofertada (ID 2798696).

Não foram requeridas outras provas.

Nesta oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Do tempo de serviço especial.

Inicialmente, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial seja considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP – Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento – 10ª Turma – j. 19.06.2007 – DJU DATA 04.07.2007 página 336).

Importante também relevar que, em relação ao uso de equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) *“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”*; b) *“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”*.

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP– 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões.

Destarte, o PPP consubstancia documento suficiente para fazer prova do tempo especial, não se podendo exigir do segurado o LTCAT, quando ausentes concretas dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. A apresentação do laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Deste teor, os seguintes precedentes: TNU 2006.51.63.000174-1, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009; TNU, PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Hercúano Martins Nacif, DOU de 22.03.2013).

Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento comumente apresentado pela autarquia para motivar indeferimento.

Do caso concreto.

Conforme despacho administrativo no PA 181.856.954-7, já houve o reconhecimento da especialidade do período de 01/02/1988 a 05/03/1997 - **PERFETTI VAN MELLE BRASIL LTDA** ., por exposição ao agente agressivo ruído acima do limite de tolerância (ID 2641930). Mantenho os enquadramentos, pelo mesmo fundamento, com base no PPP apresentado.

Permanece a controvérsia do período de 06/03/1997 a 13/12/2016, incluindo o período de auxílio doença intercalado (10/11/1994 a 01/01/1995).

Em relação a tal período laborado para a empresa **PERFETTI VAN MELLE BRASIL LTDA.**, não enquadrado administrativamente, do perfil profissiográfico previdenciário (ID 2641911) evidencia-se a exposição a ruído de 90 a 93 **dB** para o período de 06/03/1997 a 13/12/2016, acima, pois, do limite de tolerância aplicável ao interregno, nos termos da fundamentação desta sentença. A especialidade não pode compreender o período de gozo de auxílio doença de 10/11/1994 a 01/01/1995, já que relativo a auxílio doença previdenciário, conforme CNIS. Desta forma, reconheço como especiais os períodos de **06/03/1997 a 09/11/1994** e de **02/01/1995 a 13/12/2016**.

Do cálculo do tempo de serviço.

Quanto ao pedido de concessão de **aposentadoria especial**, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários.

O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos registrados em sua carteira de trabalho e consignados nas contagens de tempo elaboradas pelo INSS, preservados os cálculos e critérios de enquadramento.

Com o reconhecimento do período especial nos presentes autos, além dos períodos incontroversos já enquadrados pela autarquia previdenciária, até a data de entrada do requerimento na esfera administrativa (**01/02/2017**), contava o autor com **28 anos, 08 meses e 21 dias** de tempo de serviço especial, **suficiente**, portanto, para a obtenção da concessão da **aposentadoria especial**, conforme planilha:

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
Perfetti Van Melle Distribuidora Ltda.		01/02/1988	09/11/1994	6	9	9	-	-	-
Perfetti Van Melle Distribuidora Ltda.		02/01/1995	13/12/2016	21	11	12	-	-	-
				-	-	-	-	-	-
				-	-	-	-	-	-
				-	-	-	-	-	-
Soma:				27	20	21	0	0	0
Correspondente ao número de dias:				10.341			0		
Tempo total:				28	8	21	0	0	0
Conversão:	1,40			0	0	0	0,000000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				28	8	21			

O benefício deve ser concedido desde a DER, em **01/02/2017**, tendo em vista que toda a documentação necessária ao enquadramento dos períodos especiais foi juntada com o processo administrativo.

III – DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE o pedido**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS reconheça e averbe os períodos de **06/03/1997 a 09/11/1994** e de **02/01/1995 a 13/12/2016 - PERFETTI VAN MELLE BRASIL LTDA.**, como exercidos em condições especiais, e implante o benefício previdenciário de **aposentadoria especial** (espécie B-46) para o autor **FABIO TORESIN**, desde **01/02/2017**, conforme a presente decisão e consoante determina a lei.

TÓPICO SÍNTESE

(Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e 144/2011 - Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região)

SEGURADO (A) / BENEFICIÁRIO (A): **FABIO TORESIN**

ENDEREÇO: Avenida Humberto Cereser, nº 5.357, Caxambu, Jundiaí-SP

CPF: 171.165.698-47

NOME DA MÃE: Vanda Maria Marassato Toresin

TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: **06/03/1997 a 09/11/1994** e de **02/01/1995 a 13/12/2016 - PERFETTI VAN MELLE BRASIL LTDA.**

BENEFÍCIO: **Aposentadoria Especial**

DIB: **01/02/2017** (DER – NB 181.856.954-7)

VALOR DO BENEFÍCIO: A calcular

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da autora e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, independentemente do trânsito em julgado, nos termos dos arts. 296 e 497, ambos do Código de Processo Civil, **concedo a antecipação dos efeitos da tutela** pleiteada na sentença para que o benefício de **aposentadoria especial** seja imediatamente implantado em favor do autor, nos moldes acima delineados. O deferimento de tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados referentes a competências anteriores. **Comunique-se à AADJ.**

Condeno ainda o INSS ao pagamento dos atrasados, a serem apurados em liquidação ou execução de sentença.

Correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo os últimos devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação.

Custas *ex lege*.

Por ter sucumbido, condeno, ainda, a autarquia ré ao pagamento de honorários advocatícios a serem arbitrados em fase de liquidação de sentença, nos termos do inc. II, § 4º, do art. 85, do Código de Processo Civil.

Sentença sujeita a reexame necessário, haja vista que o disposto no § 3º do art. 496, do CPC, não se aplica a sentenças ilíquidas.

Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

P. R. I. C.

JUNDIAÍ, 28 de setembro de 2018.

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

NILTON PERES DE LIMA, qualificado nos autos em epígrafe, ajuizou a presente ação ordinária, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando, em síntese, o reconhecimento, como exercido em condições especiais, dos períodos compreendidos entre **14/06/2012 A 09/12/2016** a fim de revisar sua aposentadoria por tempo de contribuição **NB 180.997.447-7**, com **DIB em 09/12/2016 – SJT Forjarja Ltda.**

Sustenta o autor que lhe foi deferido o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, porém, teria direito a uma contagem de tempo maior, com os enquadramentos pleiteados.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 2562371), alegando, preliminarmente, a existência de coisa julgada, pois a parte autora ingressou com ação (0002051-20.2014.403.6128), que tramitou perante a 1ª Vara desta Subseção Judiciária, que não reconheceu como especial o período de 06/03/1997 a 27/06/2005. No mérito, sustentou que não restou comprovada efetiva exposição aos agentes nocivos acima dos limites de tolerância, de modo habitual e permanente. Anexou aos autos, CNIS, cópia do processo administrativo, cópias de peças da ação judicial de nº 0002051-20.2014.403.6128 e informações sobre o benefício requerido administrativamente.

Réplica foi ofertada, requerendo a parte autora o julgamento antecipado (ID 310823).

Nesta oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A preliminar de coisa julgada deve ser afastada, pois, embora um pouco confusa a petição inicial, depreende-se que o pedido de reconhecimento da especialidade da atividade laborativa refere-se a períodos diversos do veiculado na ação que tramitou perante a 2ª Vara desta Subseção Judiciária.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo ao exame do mérito.**

Do tempo de serviço especial.

Inicialmente, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial seja considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP – Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento – 10ª Turma – j. 19.06.2007 – DJU DATA 04.07.2007 página 336).

Importante também relevar que, em relação ao uso de equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) *“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”*; b) *“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”*.

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP– 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões.

Destarte, o PPP substancia documento suficiente para fazer prova do tempo especial, não se podendo exigir do segurado o LTCAT, quando ausentes concretas dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. A apresentação do laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Deste teor, os seguintes precedentes: TNU 2006.51.63.000174-1, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009; TNU, PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU de 22.03.2013).

Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento comumente apresentado pela autarquia para motivar indeferimento.

Do caso concreto.

Reconheço, a partir do que se extrai dos Perfis Profissiográficos Previdenciários anexados aos autos, a especialidade dos períodos de 14/06/2012 a 30/09/2013 – SJT Forjaría Ltda., eis que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído em intensidades de 88 dB(A), acima, pois, do limite de tolerância aplicável ao interregno, nos termos da fundamentação desta sentença.

Quanto ao período de 01/10/2013 a 31/12/2015, consta do Perfil Profissiográfico que o autor esteve a exposto a ruído ao nível de 83 dB, portanto, abaixo do limite de tolerância previsto em lei. E de 01/01/2016 a 09/12/2016 consta exposição no limite de tolerância.

Busca o autor, no presente caso, a revisão de seu benefício previdenciário, com o reconhecimento judicial dos períodos indicados na inicial como tempo de trabalho em condições especiais para fins de modificação dos contornos de seu período base de concessão e respectivas alterações na renda mensal.

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS reconheça e averbe os períodos 14/06/2012 a 30/09/2013 – SJT Forjaría Ltda., como exercido em condições especiais, e revise o benefício previdenciário de *aposentadoria* (NB 180.997.447-7), desde 09/12/2016 (DIB), conforme a presente decisão e consoante determina a lei.

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da autora e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, independentemente do trânsito em julgado, nos termos dos arts. 296 e 497, ambos do Código de Processo Civil, **concedo a antecipação dos efeitos da tutela** pleiteada na sentença para que o benefício seja imediatamente revisado em favor do autor, nos moldes acima delineados. O deferimento de tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados referentes a competências anteriores. **Comunique-se à AADJ.**

Condeno ainda o INSS ao pagamento dos atrasados, a serem apurados em liquidação ou execução de sentença, observando-se o desconto de valores já recebidos ou relativos a benefícios inacumuláveis.

Correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo os últimos devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação.

Custas *ex lege*.

Havendo sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento de honorários advocatícios, a serem arbitrados em fase de liquidação de sentença, nos termos do § 4º, do art. 85, c.c. art. 86, ambos do Código de Processo Civil.

Sentença sujeita a reexame necessário, haja vista que o disposto no § 3º do art. 496, do CPC, não se aplica a sentenças ilíquidas.

Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

P. R. I. C.

JUNDIAÍ, 28 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001342-89.2017.4.03.6128

AUTOR: DANIEL AZEVEDO AGUIAR

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por **Daniel Azevedo Aguiar** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 2294667).

Regularmente citado, o INSS (ID 2527720) apresenta contestação, arguindo, preliminarmente, a existência de litispendência, pois a parte autora ajuizou ação perante este Juízo (autos nº 0005918-84.2015.403.6128), que foi distribuída em 27/10/2015, na qual requereu a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial. Referida ação foi julgada improcedente, deixando de reconhecer a especialidade do período de 27/04/1992 até publicação da sentença, que ainda não transitou em julgado, pois pendente de apreciação de recurso de apelação. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Réplica ofertada (ID 2527720).

É o breve relato. Decido.

Em que pese a parte autora defender que os objetos das ações são distintos, **não** é possível reanalisar seu pedido de reconhecimento dos períodos laborados sob condições especiais, que já se encontra *sub judice* no processo 0005918-84.2015.403.6128, que está em fase recursal, o que, por seu turno, impede a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sustentou a parte autora, em síntese, que *"não há que se falar em litispendência, sendo que os pedidos são totalmente diferentes, uma vez que no processo anterior foi requerida aposentadoria ESPECIAL, e no presente, trata-se de pedido de aposentadoria POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO."*

Sobre o ponto, com destaques, eis o pedido da parte autora no primeiro feito: *"Declarar o tempo exercido durante a relação de trabalho do Autor como exposto a agentes perigosos e nocivos à saúde de 24/04/1992 até os dias atuais, trabalhado na empresa Metalgráfica Rojek Ltda, permitindo sua utilização na aposentadoria especial;"*

A sentença daquele feito foi proferida nos seguintes termos: *"No caso concreto, pretende a parte autora o enquadramento como especial do período laborado para a empresa Metalgráfica Rojek Ltda, de 27/04/1992 até os dias atuais. Apesar de o PPP de fls. 23/24 indicar que o autor teria ficado exposto a ruído acima do limite de tolerância, referida exposição não foi de modo habitual e permanente, estando ausente, portanto, um dos requisitos essenciais para enquadramento do período como especial. Isto porque o autor não trabalhou diretamente na produção, mas exercia a função de técnico de segurança do trabalho da empresa, sendo responsável também por várias funções administrativas, conforme consta da descrição de suas atividades no PPP (fls. 23), como elaboração de estatísticos, realização de palestras e treinamento, elaboração de relatórios, instrução de funcionários, registro de resultados das inspeções, investigações dos acidentes etc. Deste modo, eventual exposição a agentes insalubres existia apenas quando o autor realizava inspeção no setor de produção em funcionamento, sendo que a aposentadoria especial é devida para os trabalhadores expostos habitual e permanentemente ao agente nocivo, e não para aqueles que assim estão apenas ocasionalmente. Portanto, o período laborado para a empresa Metalgráfica Rojek deve ser computado como tempo comum. Não sendo enquadrado nenhum período como especial, deve prevalecer a contagem administrativa do Inss."*

O pedido deduzido no presente feito foi formulado nos seguintes termos: *"a. Declarar o tempo exercido durante a relação de trabalho do Autor como exposto a agentes nocivos à saúde no período de 27/04/1992 a 28/12/2016 (assinatura do PPP), trabalhado na empresa Metalgráfica Rojek Ltda., permitindo sua utilização com aposentadoria por tempo de contribuição, possibilitando sua conversão com o multiplicador 1,4;"*

Ressalte-se que o mesmo i. causídico atuou em ambos os feitos.

Caracterizada está, portanto, a **litispêndência**, pressuposto processual negativo de constituição válida e regular do processo, segundo o qual não se pode levar à apreciação do Poder Judiciário questão que já está em trâmite, no caso, o reconhecimento dos períodos de atividade especial. Não há, com efeito, lide, pois o conflito de interesses já está em andamento.

A questão referente à perempção, à litispêndência e à coisa julgada, bem como a referente às condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, legitimidade das partes e interesse processual), são de ordem pública e devem ser conhecidas pelo magistrado em qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, conforme art. 485, § 3º, do CPC/2015.

A insistência, pois, do i. patrono em não reconhecer a clareza da impossibilidade de prosseguimento do feito, desafia a aplicação do **artigo 80, incisos I, V, VI, do NCPC**, a ser suportada solidariamente pelo patrono, razão pela qual imponho **multa por litigância de má-fé no importe de 10% do valor dado à causa, nos termos do artigo 81 do CPC**.

Ante o exposto, reconheço a litispêndência e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso V e parágrafo 3.º, do CPC/2015, bem como **APLICO multa por litigância de má-fé no importe de 10% do valor dado à causa, nos termos do artigo 81 do CPC**.

Em face do princípio da causalidade condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios, cuja execução fica suspensa devido aos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, intime-se o INSS para requerer o que de direito, tendo em vista a multa aplicada.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 28 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001404-32.2017.4.03.6128
AUTOR: JOSE OTAVIO BOSSO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO MALTA - SP249720
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

JOSÉ OTAVIO BOSSO, qualificado nos autos em epígrafe, ajuizou a presente ação ordinária em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 181.856.959-8), para que seja reconhecido o período de 23/04/1986 a 30/09/1998 trabalhado na empresa **ROCKWELL AUTOMATION DO BRASIL LTDA.**, como insalubre na contagem do autor com a devida conversão em comum, com a consequente majoração do tempo de contribuição.

Foi deferida a gratuidade processual à parte autora (ID 2379921).

O PA foi anexado aos autos (ID 2533036).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 3074751), impugnando, preliminarmente, a concessão da gratuidade judiciária, sob a alegação de que não restou caracterizada situação de miserabilidade. No mérito, pugna pela impossibilidade de reconhecimento dos períodos especiais, em razão da ausência de comprovação de exposição a agentes insalubres, de forma habitual e permanente, bem como pela utilização de equipamento de proteção individual eficaz.

Foi ofertada réplica (ID 3225904).

Nesta oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Quanto à impugnação à Justiça Gratuita, consta dos autos que o autor percebe aposentadoria no valor de R\$ 3.688,11. Por sua vez, a Resolução nº 134, de 07 de dezembro de 2016, baixada pelo Conselho Superior da Defensoria Pública da União, fixa, em seu artigo 1º, o valor de **presunção de necessidade econômica** para fim de **assistência jurídica integral e gratuita**, o montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), afastando a presunção de hipossuficiência. Ademais, a parte autora, após a impugnação do INSS, meramente declarou que o seu benefício é absorvido pelos gastos mensais, sem qualquer comprovação documental, sendo que sua resposta deveria vir acompanhada dos elementos de prova. **Assim, revogo os benefícios da gratuidade processual.**

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

Do tempo de serviço especial.

Inicialmente, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contração do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobreredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial seja considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP – Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento – 10ª Turma – j. 19.06.2007 – DJU DATA 04.07.2007 página 336).

Importante também relevar que, em relação ao uso de equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial"; b) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprime a ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP- 689195; Rel. Ministro Amalio Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões.

Destarte, o PPP consubstancia documento suficiente para fazer prova do tempo especial, não se podendo exigir do segurado o LTCAT, quando ausentes concretas dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. A apresentação do laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Deste teor, os seguintes precedentes: TNU 2006.51.63.000174-1, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009; TNU, PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Hercúlo Martins Nacif, DOU de 22.03.2013).

Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento comumente apresentado pela autarquia para motivar indeferimento.

Do caso concreto.

O autor pretende o enquadramento como tempo especial do período laborado na empresa ROCKWELL AUTOMATION DO BRASIL LTDA. do período de 24/04/1986 a 30/09/1998, sob a alegação de exposição ao agente eletricidade em nível superior ao previsto na legislação.

Observe, inicialmente, quanto ao agente eletricidade, que somente o exercício de forma habitual e permanente de função exposta a alta tensão, acima de 250v, permite o enquadramento da atividade como exercida em condições especiais, nos termos do código 1.1.8 do Decreto n. 53.831/1964.

Para comprovar a especialidade da atividade, o autor juntou com a inicial o Perfil Profissiográfico Previdenciário da empresa.

No PPP apresentado, consta que o autor ocupava o cargo de "ensaiador de painéis elétricos" e "líder de ensaios de painéis", no período mencionado e suas atividades consistiam em "Executar os ensaios dielétricos e funcionais em baixa tensão. Identificar possíveis problemas de montagem, solicitando o retrabalho do painel encaminhando-o à área competente. Preparar e acompanhar inspeção de painéis com os clientes. Atuar no desenvolvimento de novos colaboradores para atuação na área de testes elétricos com os diversos produtos Rockwell. Representante da liderança, na sua ausência, atuando na delegação de atividades para os demais colaboradores do grupo para atendimento dos objetivos programados."

De acordo com a descrição profissiográfica não se vislumbra que o autor estava exposto habitual e permanentemente ao agente eletricidade.

Dessa forma, sem a efetiva comprovação de exposição habitual e permanente à alta tensão, a pretensão do autor deve ser julgada improcedente.

Do cálculo do tempo especial.

Considerando que na presente ação não foram reconhecidos períodos especiais adicionais, deve prevalecer a contagem apurada pelo INSS.

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Por ter sucumbido, **condeno** a parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10 % (dez por cento) do valor atualizado da causa.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

P. R. I. C.

JUNDIAÍ, 28 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000979-05.2017.4.03.6128

AUTOR: HUMBERTO MARAVELLI

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

HUMBERTO MARAVELLI, qualificado nos autos em epígrafe, ajuizou a presente ação ordinária em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando, em síntese, o reconhecimento, como exercido em condições especiais, do período de **11/10/2001 a 14/06/2016 – BOLLHOFF SERVICE CENTER LTDA.**, durante os quais ficou exposto, segundo petição inicial, a agentes prejudiciais à saúde.

Aduz que, com o reconhecimento de tal período, fará jus à concessão do benefício de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo **179.512.474-9**, em 28/09/2016, com o consequente pagamento dos atrasados.

Foi deferida à parte autora a gratuidade processual (ID 2205473).

O PA foi anexado aos autos (ID 2261993).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID2550639), impugnando o reconhecimento dos períodos especiais pretendidos, em razão da ausência de laudo técnico pericial e da utilização de equipamento de proteção individual eficaz.

Réplica foi ofertada (ID 3321854).

Não foram requeridas outras provas.

Nesta oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Do tempo de serviço especial.

Inicialmente, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobreredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial seja considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP – Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento – 10ª Turma – j. 19.06.2007 – DJU DATA 04.07.2007 página 336).

Importante também relevar que, em relação ao uso de equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP- 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões.

Destarte, o PPP consubstancia documento suficiente para fazer prova do tempo especial, não se podendo exigir do segurado o LTCAT, quando ausentes concretas dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. A apresentação do laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Deste teor, os seguintes precedentes: TNU 2006.51.63.000174-1, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009; TNU, PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU de 22.03.2013).

Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento comumente apresentado pela autarquia para motivar indeferimento.

Do caso concreto.

Conforme despacho administrativo no PA 179.512-474-9, já houve o reconhecimento da especialidade dos períodos de 29/05/1990 a 01/12/1994 – RA Ind. E Com. De Antenas Ltda. e de 17/04/1995 a 10/10/2001 – Bollhoff Service Center Ltda., por exposição ao agente agressivo ruído. Mantenho os enquadramentos, pelo mesmo fundamento, com base nos PPPs apresentados.

Permanece a controvérsia do período de 11/10/2001 a 14/06/2016.

Para tal período, laborado para a empresa Bollhoff Service Center Ltda., apresentou o autor o Perfil Profissiográfico que evidencia a exposição a ruído de: de 17/04/1995 a 28/02/1998 – 92,6 dB, de 01/03/1998 a 30/04/2003 – 92,9 dB, de 01/05/03 a 31/03/2015 – 90,1 dB, de 01/04/2015 a 30/04/2016 – 87,1 dB e 01/05/2016 a 14/06/2016 – 89,1 dB, acima, pois, do limite de tolerância aplicável ao interregno, nos termos da fundamentação desta sentença. Desta forma, reconheço como especial o período de 11/10/2001 a 14/06/2016 – Bollhoff Service Center Ltda.

Do cálculo do tempo de serviço.

Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria especial, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários.

O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos registrados em sua carteira de trabalho e consignados nas contagens de tempo elaboradas pelo INSS, preservados os cálculos e critérios de enquadramento.

Com o reconhecimento do período especial nos presentes autos, além dos períodos incontroversos já enquadrados pela autarquia previdenciária, até a data de entrada do requerimento na esfera administrativa (28/09/2016), contava o autor com 25 anos, 08 meses e 1 dia de tempo de serviço especial, suficiente, portanto, para a obtenção da concessão da aposentadoria especial, conforme planilha:

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d

1	RA Ind. Com. De Antenas Ltda.	29/05/1990	01/12/1994	4	6	3	-	-	-
2	Bollhoff Service Center Ltda.	17/04/1995	14/06/2016	21	1	28	-	-	-
3				-	-	-	-	-	-
4				-	-	-	-	-	-
5				-	-	-	-	-	-
##	Soma:			25	7	31	0	0	0
##	Correspondente ao número de dias:			9.241			0		
##	Tempo total:			25	8	1	0	0	0
##	Conversão:	1,40		0	0	0	0,000000		
##	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):			25	8	1			

O benefício deve ser concedido desde a DER, em **29/08/2016**, tendo em vista que toda a documentação necessária ao enquadramento dos períodos especiais foi juntada com o processo administrativo.

III – DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE o pedido**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS reconheça e averbe o período de **11/10/2001 a 14/06/2016 – Bollhoff Service Center Ltda.** como exercidos em condições especiais, e implante o benefício previdenciário de *aposentadoria especial* (espécie B-46) para o autor HUBERTO MARAVELLI, desde **28/09/2016**, conforme a presente decisão e consoante determina a lei.

TÓPICO SÍNTESE

(Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e 144/2011 - Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região)

SEGURADO(A) /BENEFICIÁRIO(A): HUBERTO MARAVELLI

ENDEREÇO: Rua Fortunato Condini, n. 469, Vila São João, Itupeva-SP

CPF: 256.868.548-40

NOME DA MÃE: Maria Veronica da Silva Maravelli

TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: **11/10/2001 a 14/06/2016 – Bollhoff Service Center Ltda.** BENEFÍCIO: **Aposentadoria Especial**

DIB: **28/09/2016** (DER – NB 179.512.474-9)

VALOR DO BENEFÍCIO: A calcular

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da autora e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, independentemente do trânsito em julgado, nos termos dos arts. 296 e 497, ambos do Código de Processo Civil, **concedo a antecipação dos efeitos da tutela** pleiteada na sentença para que o benefício de *aposentadoria especial* seja imediatamente implantado em favor do autor, nos moldes acima delineados. O deferimento de tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados referentes a competências anteriores. **Comunique-se à AADJ.**

Condeno ainda o INSS ao pagamento dos atrasados, a serem apurados em liquidação ou execução de sentença.

Correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo os últimos devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação.

Custas *ex lege*.

Por ter sucumbido, condeno, ainda, a autarquia ré ao pagamento de honorários advocatícios a serem arbitrados em fase de liquidação de sentença, nos termos do inc. II, § 4º, do art. 85, do Código de Processo Civil.

Sentença sujeita a reexame necessário, haja vista que o disposto no § 3º do art. 496, do CPC, não se aplica a sentenças ilíquidas.

Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

P. R. I. C.

JUNDIAÍ, 28 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001506-54.2017.4.03.6128

AUTOR: BENEDITO APARECIDO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MAIRA CAMANHES DE OLIVEIRA - SP300424, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

BENEDITO APARECIDA DA SILVA, qualificado nos autos em epígrafe, ajuizou a presente ação ordinária em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando, em síntese, o reconhecimento como tempo de contribuição do período de **05/12/1983 a 16/05/1984 – Hotel Escola Senac Águas de São Pedro**, bem como as competências em que teria recolhido como contribuinte individual, em **05/1987** e de **07/2003 a 06/2004**, para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo **NB 180.997.313-6**, em **08/12/2016**, com o consequente pagamento dos atrasados.

Em breve síntese, sustenta que o vínculo em questão estaria anotado em CTPS, além de lhe ter sido fornecido certificado de capacitação profissional de garçom. Quanto aos recolhimentos, aduz que foram juntados os comprovantes, bem como documentos da empresa.

Com a inicial vieram documentos anexados ao ID 2523753.

Foi concedida à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (ID 2574687).

Foi juntada cópia do PA (ID 2698255 e anexos).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 2829382), impugnando o reconhecimento do período relativo ao Hotel Escola Senac, uma vez que o autor teria sido aluno, bem como os recolhimentos alegados, por não constarem do CNIS.

Réplica foi ofertada (ID 3384965).

Nesta oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

Da aposentadoria por tempo de contribuição.

Sobre a pretensão deduzida nos autos, há que se considerar que em regra o benefício previdenciário de *aposentadoria por tempo de contribuição* exige o preenchimento dos seguintes requisitos: 35 anos de contribuição, se homem, ou 30 anos, se mulher; 180 contribuições mensais a título de carência, observada a tabela de transição do artigo 142, da Lei n.º 8.213/91; sendo devido a todos os segurados, exceto o segurado especial (se não recolher como contribuinte individual) e o contribuinte individual ou segurado facultativo que recolha 11% sobre o salário mínimo (ou 5% no caso do MEI e segurado facultativo doméstico de baixa renda), ao invés de 20%.

Quanto às regras de transição trazidas pela Emenda Constitucional nº 20, temo que terá o segurado direito de se aposentar se, até 16 de dezembro de 1998 – data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, e a partir de quando suas normas passaram a vigor (conforme seu art. 16), possuía o tempo mínimo para obtenção do benefício, ainda que proporcional – 30 anos para homens e 25 anos para mulheres –, nos termos da legislação então vigente, tendo, assim, direito adquirido reconhecido pela própria EC 20 (art. 3º), e pelo próprio Regulamento da Previdência Social (arts. 187 e 188 do Decreto 3048/99). E nas hipóteses em que não atingido o tempo mínimo de contribuição, em data anterior ao de início de vigência das regras da EC nº 20/1998, devem ser verificados os requisitos impostos pelas novas regras, notadamente o etário – *mínimo de 53 anos de idade, para homens, e 48 anos de idade, para mulheres* (art. 9º, I, da EC 20 e do art. 188, I, do vigente Regulamento da Previdência Social) – e a necessidade de *cumprimento do chamado pedágio* – 20% do tempo faltante na data de 16/12/1998 para obtenção do benefício de aposentadoria integral (art. 9º, inciso I, “b”, da EC 20), ou de 40% para obtenção do benefício de aposentadoria proporcional aos 25 ou 30 anos de trabalho (art. 9º, § 1º, I, “b” da EC 20/98).

Do caso concreto.

Da CTPS apresentada pela parte autora, consta anotação genérica de conclusão de curso de qualificação profissional junto ao Hotel Escola Senac Águas de São Pedro, de 05/12/1983 a 16/05/1984 (ID 2698355 pág. 10). O autor apresentou, ainda, certificado de conclusão do curso (ID 2523933). O período em questão não está anotado como contrato de trabalho, nem há registro sobre salários, férias, ou qualquer outra anotação.

Assim, o período em questão trata-se claramente de curso profissionalizante realizado pelo autor junto ao Senac, e não de vínculo empregatício, não podendo ser computado como tempo de contribuição. Somente é possível o cômputo como aluno aprendiz, para fins de aposentadoria, se for comprovada frequência em escolas industriais ou técnicas da rede pública de ensino, e o recebimento de remuneração, o que está ausente no presente caso.

Por sua vez, as contribuições para as competências 05/1987 e de 07/2003 a 06/2004 estão devidamente comprovadas com as guias autenticadas apresentadas (ID 2523933 pág. 03/17), não se sustentando a mera alegação do INSS de que deveriam ser desconsideradas por não constarem no CNIS, que tem presunção relativa. Assim, não afastada a prova documental apresentada pela parte autora, os períodos devem ser incluídos no cálculo de seu tempo de contribuição.

Do cálculo do tempo de serviço.

Quanto ao pedido de concessão de **aposentadoria**, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários.

O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos registrados em sua carteira de trabalho e consignados nas contagens de tempo elaboradas pelo INSS, preservados os cálculos e critérios de enquadramento.

Com o acréscimo dos recolhimentos efetuados, passa o autor a contar na data de entrada do requerimento administrativo, em 08/12/2016, com o total de **34 anos, 10 meses e 16 dias** de tempo de contribuição, **insuficiente**, portanto, para a obtenção do benefício requerido na inicial, conforme planilha:

	Atividades profissionais	Esp	Tempo de Atividade						Atividade especial		
			Período		Atividade comum			Atividade especial			
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d	
1	Jundiarte S.A.		02/01/1978	02/02/1979	1	-	31	-	-	-	
2	Jose Messias Correa da Silva		15/02/1980	01/06/1982	2	3	17	-	-	-	
3	Hotel Augusta Boulevard		13/06/1984	28/10/1984	-	4	16	-	-	-	
4	Casa Grande Hotel		09/11/1984	01/04/1985	-	4	23	-	-	-	
5	Graffiti Palace Hotel		01/06/1985	31/08/1986	1	3	1	-	-	-	
6	Camé		01/05/1987	31/07/1987	-	3	1	-	-	-	

7	Graffiti Palace Hotel	23/08/1987	17/11/1988	1	2	25	-	-	-
8	Atra Prestadora Serv	21/11/1988	05/05/1989	-	5	15	-	-	-
9	White Martin Gases Ind	16/05/1989	12/06/2003	14	-	27	-	-	-
10	Camê	01/07/2003	31/12/2003	-	6	1	-	-	-
11	Graffiti Palace Hotel	01/01/2004	31/01/2006	2	1	1	-	-	-
12	Contribuinte Individual	01/02/2006	08/12/2016	10	10	8	-	-	-
##	Soma:			31	41	166	0	0	0
##	Correspondente ao número de dias:			12.556			0		
##	Tempo total:			34	10	16	0	0	0
##	Conversão:	1,40		0	0	0	0,000000		
##	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):			34	10	16			

No entanto, considerando-se o período posterior a DER, a parte autora atinge na citação, em 14/09/2017 (expediente 254728), o tempo de contribuição total de **35 anos, 07 meses e 22 dias**, possibilitando-lhe a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição:

	Atividades profissionais	Esp	Tempo de Atividade								
			Período		Atividade comum			Atividade especial			
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d	
1	Jundiarte S.A.		02/01/1978	02/02/1979	1	-	31	-	-	-	
2	Jose Messias Correa da Silva		15/02/1980	01/06/1982	2	3	17	-	-	-	
3	Hotel Augusta Boulevard		13/06/1984	28/10/1984	-	4	16	-	-	-	
4	Casa Grande Hotel		09/11/1984	01/04/1985	-	4	23	-	-	-	
5	Graffiti Palace Hotel		01/06/1985	31/08/1986	1	3	1	-	-	-	
6	Camê		01/05/1987	31/07/1987	-	3	1	-	-	-	
7	Graffiti Palace Hotel		23/08/1987	17/11/1988	1	2	25	-	-	-	
8	Atra Prestadora Serv		21/11/1988	05/05/1989	-	5	15	-	-	-	
9	White Martin Gases Ind		16/05/1989	12/06/2003	14	-	27	-	-	-	
10	Camê		01/07/2003	31/12/2003	-	6	1	-	-	-	
11	Graffiti Palace Hotel		01/01/2004	31/01/2006	2	1	1	-	-	-	
12	Contribuinte Individual		01/02/2006	14/09/2017	11	7	14	-	-	-	

##	Soma:			32	38	172	0	0	0
##	Correspondente ao número de dias:			12.832			0		
##	Tempo total:			35	7	22	0	0	0
##	Conversão:	1,40		0	0	0	0,000000		
##	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):			35	7	22			

Contando o autor em 14/09/2017 com 58 anos de idade, a soma com o tempo de contribuição não atinge 95 pontos, o que não permite afastar a incidência do fator previdenciário, na forma do art. 29-C da lei 8.213/91, com redação dada pela lei 13.183/15.

III – DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS reconheça e averbe as competências **05/1987** e de **07/2003 a 06/2004** como tempo de contribuição, e implante o benefício previdenciário de *aposentadoria por tempo de contribuição* (espécie B-42) para o autor **BENEDITO APARECIDO DA SILVA**, desde a citação, em **14/09/2017**, conforme a presente decisão e consoante determina a lei, **rejeitando-se os demais pedidos**.

TÓPICO SÍNTESE

(Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e 144/2011 - Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região)

SEGURADO (A) / BENEFICIÁRIO (A): **BENEDITO APARECIDO DA SILVA**
 ENDEREÇO: Rua Aristides Mariotti, 305, casa 01, Recanto Centenário, Jundiaí-SP
 CPF: 002.240.888-66
 NOME DA MÃE: Alzira de Oliveira Neves
 Tempo Contribuição: **05/1987 e de 07/2003 a 06/2004**
 BENEFÍCIO: **Aposentadoria por tempo de contribuição**
 DIB: **14/09/2017** (citação)
 VALOR DO BENEFÍCIO: A calcular

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da autora e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, independentemente do trânsito em julgado, nos termos dos arts. 296 e 497, ambos do Código de Processo Civil, **concedo a antecipação dos efeitos da tutela** pleiteada na sentença para que o benefício de *aposentadoria por tempo de contribuição* seja imediatamente implantado em favor do autor, nos moldes acima delineados. O deferimento de tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados referentes a competências anteriores. **Comunique-se à AADJ.**

Condeno ainda o INSS ao pagamento dos atrasados, a serem apurados em liquidação ou execução de sentença.

Correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo os últimos devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação.

Custas *ex lege*.

Havendo sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento de honorários advocatícios, a serem arbitrados em fase de liquidação de sentença, nos termos do § 4º, do art. 85, c.c. art. 86, ambos do Novo Código de Processo Civil, sendo que a execução contra o autor ficará suspensa, por ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Sentença sujeita a reexame necessário, haja vista que o disposto no § 3º do art. 496, do CPC, não se aplica a sentenças ilíquidas.

Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

P. R. I. C.

JUNDIAÍ, 28 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001099-48.2017.4.03.6128
 AUTOR: JOAO FRANCISCO MACEDO
 Advogado do(a) AUTOR: CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO - SP134192
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

JOÃO FRANCISCO MACEDO, qualificado nos autos em epígrafe, ajuizou a presente ação ordinária em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando, em síntese, o reconhecimento, como exercido em condições especiais, dos períodos de **06/03/1997 a 30/09/2003, de 01/10/2003 a 18/11/2003 e de 01/01/2004 a 21/03/2016 - Duratex S/A**, a fim de que lhe seja concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo **NB 42/176.542.778-6**, em **21/03/2016**, com o consequente pagamento dos atrasados.

Concedida à parte autora a gratuidade processual (fls. 120).

O PA foi juntado (ID 2499687).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 2671925), impugnando o reconhecimento dos períodos especiais, em razão da ausência de exposição a agentes insalubres acima do limite de tolerância e da utilização de equipamento de proteção individual eficaz, requerendo a improcedência do pedido.

Foi ofertada réplica (ID 3185595).

A parte autora requereu o julgamento antecipado da lide (ID 3186075).

Nesta oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

Da aposentadoria por tempo de contribuição.

Sobre a pretensão deduzida nos autos, há que se considerar que em regra o benefício previdenciário de *aposentadoria por tempo de contribuição* exige o preenchimento dos seguintes requisitos: *35 anos de contribuição, se homem, ou 30 anos, se mulher; 180 contribuições mensais a título de carência, observada a tabela de transição do artigo 142, da Lei n.º 8.213/91; sendo devido a todos os segurados, exceto o segurado especial (se não recolher como contribuinte individual) e o contribuinte individual ou segurado facultativo que recolha 11% sobre o salário mínimo (ou 5% no caso do MEI e segurado facultativo doméstico de baixa renda), ao invés de 20%.*

Quanto às regras de transição trazidas pela Emenda Constitucional nº 20, temos que terá o segurado direito de se aposentar se, até 16 de dezembro de 1998 – data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, e a partir de quando suas normas passaram a vigor (conforme seu art. 16), possuía o tempo mínimo para obtenção do benefício, ainda que proporcional – 30 anos para homens e 25 anos para mulheres –, nos termos da legislação então vigente, tendo, assim, direito adquirido reconhecido pela própria EC 20 (art. 3º), e pelo próprio Regulamento da Previdência Social (arts. 187 e 188 do Decreto 3048/99). E nas hipóteses em que não atingido o tempo mínimo de contribuição, em data anterior ao de início de vigência das regras da EC nº 20/1998, devem ser verificados os requisitos impostos pelas novas regras, notadamente o etário – *mínimo de 53 anos de idade, para homens, e 48 anos de idade, para mulheres* (art. 9º, I, da EC 20 e do art. 188, I, do vigente Regulamento da Previdência Social) – e a necessidade de *cumprimento do chamado pedágio – 20% do tempo faltante na data de 16/12/1998 para obtenção do benefício de aposentadoria integral (art. 9º, inciso I, “b”, da EC 20), ou de 40% para obtenção do benefício de aposentadoria proporcional aos 25 ou 30 anos de trabalho (art. 9º, § 1º, I, “b” da EC 20/98).*

Do tempo de serviço especial.

Inicialmente, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial seja considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP – Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento – 10ª Turma – j. 19.06.2007 – DJU DATA 04.07.2007 página 336).

Importante também relevar que, em relação ao uso de equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) *“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”*; b) *“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”*.

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP– 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões.

Destarte, o PPP substancia documento suficiente para fazer prova do tempo especial, não se podendo exigir do segurado o LTCAT, quando ausentes concretas dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. A apresentação do laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Deste teor, os seguintes precedentes: TNU 2006.51.63.000174-1, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009; TNU, PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU de 22.03.2013).

Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento comumente apresentado pela autarquia para motivar indeferimento.

Do caso concreto.

Conforme despacho administrativo (ID 2499708), já foi reconhecida pela autarquia a especialidade dos períodos de **04/10/1994 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 31/12/2003 – Duratex S/A**.

Passo à análise dos períodos controversos.

Reconheço, a partir do que se extrai dos Perfis Profissiográficos Previdenciários, a especialidade dos períodos de **01/09/1999 a 18/11/2003** (ruído de 85 dB) e de **01/01/2004 a 31/01/2010** (ruído de 89,5 dB), eis que exposto o autor ao agente nocivo ruído em intensidades superiores aos limites de tolerância aplicáveis aos interregnos, nos termos da fundamentação desta sentença.

Quanto aos demais períodos laborados para a empresa Duratex S/A devem ser considerados como de atividade comum. Conforme PPP a exposição a ruído (84 dB e 78,6 dB) foi dentro do limite de tolerância. Quanto aos agentes químicos e poeira, além de ter sido declarado que houve a utilização de equipamento de proteção individual eficaz, os índices de exposição são bem inferiores aos previstos como limite de tolerância na NR 15, afastando a insalubridade.

Do cálculo do tempo de serviço.

Quanto ao pedido de concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição**, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários.

O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos registrados em sua carteira de trabalho e consignados nas contagens de tempo elaboradas pelo INSS, preservados os cálculos e critérios de enquadramento.

Com o reconhecimento dos períodos nos presentes autos como atividade especial, além dos períodos incontestados já enquadrados pela autarquia previdenciária, até a data de entrada do requerimento na esfera administrativa (**21/03/2016**), contava o autor com **37 anos, 05 meses e 16 dias** de tempo de contribuição, **suficiente**, portanto, para a obtenção da concessão da **aposentadoria por tempo de contribuição**, conforme planilha:

	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	Soc. Educ. Colégio São José		01/03/1983	31/05/1985	2	3	1	-	-	-
2	Soc Educ Beneficente		13/08/1985	20/02/1993	7	6	8	-	-	-
3	Claudio Guarise		01/09/1993	26/09/1994	1	-	26	-	-	-
4	Duratex s/a	Esp	04/10/1994	05/03/1997	-	-	-	2	5	2
5	Duratex s/a		06/03/1997	31/08/1999	2	5	26	-	-	-
6	Duratex s/a	Esp	01/09/1999	18/11/2003	-	-	-	4	2	18
7	Duratex s/a	Esp	19/11/2003	31/12/2003	-	-	-	-	1	13
8	Duratex s/a	Esp	01/01/2004	31/01/2010	-	-	-	6	-	31
9	Duratex s/a		01/02/2010	21/03/2016	6	1	21	-	-	-
10					-	-	-	-	-	-
11					-	-	-	-	-	-
12					-	-	-	-	-	-
13					-	-	-	-	-	-
14					-	-	-	-	-	-
15					-	-	-	-	-	-
16					-	-	-	-	-	-
17					-	-	-	-	-	-
18					-	-	-	-	-	-
##	Soma:				18	15	82	12	8	64
##	Correspondente ao número de dias:				7.012			4.624		
##	Tempo total :				19	5	22	12	10	4
##	Conversão: 1,40				17	11	24	6.473,600000		
##	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				37	5	16			

III – DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE o pedido**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS reconheça e averbe os períodos de **01/09/1999 a 18/11/2003** e de **01/01/2004 a 31/01/2010 – Duratex S/A**, como exercidos em condições especiais, e implante o benefício previdenciário de *aposentadoria por tempo de contribuição* (espécie B-42) para o autor **JOÃO FRANCISCO MACEDO**, desde **21/03/2016**, conforme a presente decisão e consoante determina a lei.

TÓPICO SÍNTESE

(Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e 144/2011 - Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região)

SEGURADO (A)/BENEFICIÁRIO (A): JOÃO FRANCISCO MACEDO

ENDEREÇO: Rua Araras, 617, Jardim América IV, Várzea Paulista-SP, CEP 13222-400

CPF: 056.349.428-02

NOME DA MÃE: Maria de Souza Macedo

TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: **01/09/1999 a 18/11/2003 e de 01/01/2004 a 31/01/2010 – Duratex S/A**

BENEFÍCIO: **Aposentadoria por tempo de contribuição**

DIB: **21/03/2016** (DER – NB 176.542.778-6)

VALOR DO BENEFÍCIO: A calcular

Condeno ainda o INSS ao pagamento dos atrasados, a serem apurados em liquidação ou execução de sentença.

Correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo os últimos devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação.

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da autora e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, independentemente do trânsito em julgado, nos termos dos arts. 296 e 497, ambos do Código de Processo Civil, **concedo a antecipação dos efeitos da tutela** pleiteada na sentença para que o benefício de *aposentadoria por tempo de contribuição* seja imediatamente implantado em favor do autor, nos moldes acima delineados. O deferimento de tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados referentes a competências anteriores. **Comunique-se à AADJ.**

Custas *ex lege*.

Condeno, ainda, a autarquia ré ao pagamento de honorários advocatícios a serem arbitrados em fase de liquidação de sentença, nos termos do inc. II, § 4º, do art. 85, do Código de Processo Civil.

Sentença sujeita a reexame necessário, haja vista que o disposto no § 3º do art. 496, do CPC, não se aplica a sentenças ilíquidas.

Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

P. R. I. C.

JUNDIAÍ, 28 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001201-70.2017.4.03.6128
AUTOR: ADRIANA APARECIDA PEREIRA DE MORAIS OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO MALTA - SP249720
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

ADRIANA APARECIDA PEREIRA DE MORAES, qualificada nos autos em epígrafe, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento como laborados sob condições especiais dos períodos de 23/02/1989 a 21/05/1990, de 07/08/1991 a 18/08/1992 – Notre Dame Intermédica Saúde S.A., de 14/09/1996 a 09/09/2004 – Centro de Tomografia Computadorizada Jundiaí Ltda., de 01/03/2005 a 03/08/2013 e de 01/03/2014 a 20/06/2016 – Unidade de Ecografia e Radiologia Pinheiros Ltda, para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo NB 180.206.506-4, em 20/06/2016, com o consequente pagamento dos atrasados.

Com a inicial vieram documentos anexados ao ID 1921192.

Foi concedida à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (ID 2169741).

O PA foi anexado aos autos (ID 2204267 e anexos).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 2803874), impugnando a especialidade dos períodos, em razão de ter a parte autora laborado como secretária e recepcionista, não sujeita a agentes insalubres. Para o período laborado no Centro de Tomografia Jundiaí, aduz que não há responsável técnico pelos registros ambientais no PPP, além do uso de equipamento de proteção individual eficaz.

Réplica foi ofertada (ID 3133772).

Nesta oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

Da aposentadoria por tempo de contribuição.

Sobre a pretensão deduzida nos autos, há que se considerar que em regra o benefício previdenciário de *aposentadoria por tempo de contribuição* exige o preenchimento dos seguintes requisitos: 35 anos de contribuição, se homem, ou 30 anos, se mulher; 180 contribuições mensais a título de carência, observada a tabela de transição do artigo 142, da Lei n.º 8.213/91; sendo devido a todos os segurados, exceto o segurado especial (se não recolher como contribuinte individual) e o contribuinte individual ou segurado facultativo que recolha 11% sobre o salário mínimo (ou 5% no caso do MEI e segurado facultativo doméstico de baixa renda), ao invés de 20%.

Quanto às regras de transição trazidas pela Emenda Constitucional nº 20, temos que terá o segurado direito de se aposentar se, até 16 de dezembro de 1998 – data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, e a partir de quando suas normas passaram a vigor (conforme seu art. 16), possuía o tempo mínimo para obtenção do benefício, ainda que proporcional – 30 anos para homens e 25 anos para mulheres –, nos termos da legislação então vigente, tendo, assim, direito adquirido reconhecido pela própria EC 20 (art. 3º), e pelo próprio Regulamento da Previdência Social (arts. 187 e 188 do Decreto 3048/99). E nas hipóteses em que não atingido o tempo mínimo de contribuição, em data anterior ao de início de vigência das regras da EC nº 20/1998, devem ser verificados os requisitos impostos pelas novas regras, notadamente o etário – *mínimo de 53 anos de idade, para homens, e 48 anos de idade, para mulheres* (art. 9º, I, da EC 20 e do art. 188, I, do vigente Regulamento da Previdência Social) – e a necessidade de *cumprimento do chamado pedágio – 20% do tempo faltante na data de 16/12/1998 para obtenção do benefício de aposentadoria integral (art. 9º, inciso I, “b”, da EC 20), ou de 40% para obtenção do benefício de aposentadoria proporcional aos 25 ou 30 anos de trabalho (art. 9º, § 1º, I, “b” da EC 20/98).*

Do tempo de serviço especial.

Inicialmente, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobreredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial seja considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP – Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento – 10ª Turma – j. 19.06.2007 – DJU DATA 04.07.2007 página 336).

Importante também relevar que, em relação ao uso de equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP- 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões.

Destarte, o PPP substancia documento suficiente para fazer prova do tempo especial, não se podendo exigir do segurado o LTCAT, quando ausentes concretas dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. A apresentação do laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Deste teor, os seguintes precedentes: TNU 2006.51.63.000174-1, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009; TNU, PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU de 22.03.2013).

Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento comumente apresentado pela autarquia para motivar indeferimento.

Do caso concreto.

Deixo de reconhecer a especialidade do período laborado para Notre Dame Intermédica Saúde S.A. Conforme PPP (ID 1923215 pág. 09/10), no período de 23/02/1989 a 21/05/1990 a autora laborou como secretária, e segundo a profissiografia, suas atividades eram administrativas. Para o período de 07/08/1991 a 18/08/1992, em que passou à função de auxiliar de ecografia, sua função consistia em encaminhar os pacientes, digitar laudos e revelar filmes, não se inferindo a exposição habitual e permanente a agentes biológicos infecto-contagiantes.

O período de 14/09/1996 a 09/09/2004, trabalhado junto ao Centro de Tomografia Jundiá, também não pode ser reconhecido como especial. A autora exerceu a atividade de técnica em mamografia, e o INSS já enquadrou o período anterior por constar no PPP a informação de exposição a radiação ionizante (ID 1923215 pág. 15/16). Entretanto, para o período ora requerido, a comprovação de exposição a agentes nocivos deve estar baseada em laudo técnico pericial. No caso, não há responsável pelos registros ambientais indicados no PPP, o que denota a ausência de laudo e impede o enquadramento do período. Além disso, há a informação de uso de equipamento de proteção individual eficaz.

Quanto aos períodos de 01/03/2005 a 03/08/2013 e de 01/03/2014 a 20/06/2016, laborados para a Unidade de Ecografia e Radiologia Pinheiros, o PPP (ID 1923215 pág. 17/23) informa que a autora trabalhou no setor de recepção e no cargo de coordenador de sala, sendo responsável para auxiliar o médico nos exames de biópsias, digitar laudo e coordenar auxiliares de ultrassom. Assim, verifica-se que eventual contato com pacientes ou material biológico não se dava de forma habitual e permanente, já que parte de suas atividades eram de digitação de laudo e coordenação. De qualquer forma, eventual insalubridade intermitente resta afastada pelo uso de equipamento de proteção individual eficaz anotado no PPP. Desta forma, deixo de reconhecer os períodos como de atividade especial.

Do cálculo do tempo de serviço.

Quanto ao pedido de concessão de **aposentadoria**, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários.

A parte autora comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos registrados em sua carteira de trabalho e consignados nas contagens de tempo elaboradas pelo INSS, preservados os cálculos e critérios de enquadramento.

Não sendo enquadrados como especiais os períodos pretendidos pela parte autora, deve prevalecer o ato administrativo do INSS que negou a concessão do benefício na DER, em 20/06/2016.

Considerando os períodos posteriores, a autora também não atinge o tempo necessário à aposentação na citação, em **19/08/2017**, quando passa a contar com **29 anos, 10 meses e 24 dias** de tempo de contribuição:

Atividades profissionais	Esp	Tempo de Atividade			Atividade comum			Atividade especial		
		Período		a	m	d	a	m	d	
		admissão	saída							
1 Companhia Litografica Araguaia		01/04/1985	15/07/1986	1	3	15	-	-	-	
2 Filobel S.A. Ind. Têxteis		26/08/1986	24/11/1986	-	2	29	-	-	-	
3 Confecções Tamaki		15/07/1987	18/11/1987	-	4	4	-	-	-	
4 Notre Dame Intermédica		23/02/1989	21/05/1990	1	2	29	-	-	-	

5	Semed Serviços Médicos		01/08/1990	10/05/1991	-	9	10	-	-	-
6	Convênio Seleção Pessoal		20/05/1991	06/08/1991	-	2	17	-	-	-
7	Notre Dame Intermédica		07/08/1991	18/08/1992	1	-	12	-	-	-
8	Centro Tomografia Comp Jund	Esp	01/09/1992	13/10/1996	-	-	-	4	1	13
9	Centro Tomografia Comp Jund		14/10/1996	09/09/2004	7	10	26	-	-	-
10	Unidade de Ecografia Pinheiros		01/03/2005	03/08/2013	8	5	3	-	-	-
11	Unidade de Ecografia Pinheiros		01/03/2014	19/08/2017	3	5	19	-	-	-
##	Soma:				21	42	164	4	1	13
##	Correspondente ao número de dias:				8.984			1.483		
##	Tempo total :				24	11	14	4	1	13
##	Conversão:	1,20			4	11	10	1.779,600000		
##	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				29	10	24			

Entretanto, conforme informação no CNIS que mantém seu vínculo empregatício pelo menos até 08/2018, a autora, na presente data, já tem tempo suficiente à aposentação, com **30 anos, 11 meses e 05 dias**, conforme planilha:

	Atividades profissionais	Esp	Tempo de Atividade								
			Periodo		Atividade comum			Atividade especial			
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d	
1	Companhia Litografica Araguaia		01/04/1985	15/07/1986	1	3	15	-	-	-	
2	Filobel S.A. Ind. Têxteis		26/08/1986	24/11/1986	-	2	29	-	-	-	
3	Confecções Tamaki		15/07/1987	18/11/1987	-	4	4	-	-	-	
4	Notre Dame Intermédica		23/02/1989	21/05/1990	1	2	29	-	-	-	
5	Semed Serviços Médicos		01/08/1990	10/05/1991	-	9	10	-	-	-	
6	Convênio Seleção Pessoal		20/05/1991	06/08/1991	-	2	17	-	-	-	
7	Notre Dame Intermédica		07/08/1991	18/08/1992	1	-	12	-	-	-	
8	Centro Tomografia Comp Jund	Esp	01/09/1992	13/10/1996	-	-	-	4	1	13	
9	Centro Tomografia Comp Jund		14/10/1996	09/09/2004	7	10	26	-	-	-	
10	Unidade de Ecografia Pinheiros		01/03/2005	03/08/2013	8	5	3	-	-	-	
11	Unidade de Ecografia Pinheiros		01/03/2014	30/08/2018	4	5	30	-	-	-	

##	Soma:			22	42	175	4		1	13
##	Correspondente ao número de dias:			9.355			1.483			
##	Tempo total :			25	11	25	4		1	13
##	Conversão:	1,20		4	11	10	1.779,600000			
##	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):			30	11	5				

Assim, de rigor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora a partir da data desta sentença, estando comprovado o cumprimento dos requisitos necessários.

III – DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS implante o benefício previdenciário de *aposentadoria por tempo de contribuição* (espécie B-42) para a autora ADRIANA APARECIDA PEREIRA DE MORAIS OLIVEIRA, desde **27/09/2018**, conforme a presente decisão e consoante determina a lei, rejeitando-se os demais pedidos.

TÓPICO SÍNTESE

(Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e 144/2011 - Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região)

SEGURADO(A)/BENEFICIÁRIO(A): ADRIANA APARECIDA PEREIRA DE MORAIS OLIVEIRA

ENDEREÇO: Rua João Musseli, n. 240, Jd. Maria de Fátima, Várzea Paulista-SP

CPF: 173.843.098-75

NOME DA MÃE: Maria Leite de Moraes

BENEFÍCIO: **Aposentadoria por tempo de contribuição**

DIB: **27/09/2018**

VALOR DO BENEFÍCIO: A calcular

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da autora e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, independentemente do trânsito em julgado, nos termos dos arts. 296 e 497, ambos do Código de Processo Civil, **concedo a antecipação dos efeitos da tutela** pleiteada na sentença para que o benefício de *aposentadoria por tempo de contribuição* seja imediatamente implantado em favor da parte autora, nos moldes acima delineados. **Comunique-se à AADJ.**

Sem condenação em atrasados.

Custas *ex lege*.

Tendo em vista que o INSS decaiu em parte mínima do pedido, já que a autora não contava com tempo suficiente para aposentação nem na DER e nem na citação, condeno esta ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais, fixados em 10% do valor atualizado da causa, sendo que a execução ficará suspensa, por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 28 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001310-84.20174.03.6128

AUTOR: CELSO VICENTE DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO MIMURA - SP155476

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

CELSO VICENTE DE ALMEIDA, qualificado nos autos em epígrafe, ajuizou a presente ação ordinária em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando, em síntese, o reconhecimento, como exercidos em condições especiais, dos períodos de **24/03/1994 a 04/06/2004 – Hospital e Maternidade Jundiaí S.A.**, de **01/07/2004 a 29/04/2008 – Centro de Ortopedia e Traumatologia Ltda.**, e de **01/05/2008 a 15/09/2016 – Unimed de Jundiaí Cooperativa de Trabalho Médico**, durante os quais laborou como farmacêutico e ficou exposto, segundo petição inicial, a agentes prejudiciais à saúde.

Aduz ter requerido em **15/09/2016** a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 179.113.750-1), sem a incidência de fator previdenciário. Sustenta que, embora tenha sido reconhecido administrativamente contar com mais de 35 anos de contribuição, somente com o enquadramento dos períodos especiais indeferidos pelo INSS atingiria os 95 pontos da somatória de idade e tempo de contribuição, necessários para a aplicação do art. 29-C da lei 8.213/91.

Com a inicial vieram documentos anexados aos autos virtuais.

Pedido de antecipação de tutela foi indeferido, sendo concedida à parte autora a gratuidade processual (ID 2182398).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 2520486), preliminarmente impugnando a gratuidade deferida à parte autora, conforme renda apurada no CNIS. Sustenta que, para o cômputo da fórmula 85/95, não pode ser considerado o acréscimo do tempo especial, já que a lei exige tempo de efetiva contribuição para se somar à idade. Aduz que a parte autora desistiu do tempo laborado para a Unimed, e que não há comprovação de exposição a agentes insalubres para reconhecimento dos períodos especiais, além de ter havido utilização de equipamento de proteção individual eficaz.

Foi ofertada réplica, com resposta à impugnação da Justiça Gratuita e juntada de documentos (ID 320212 e anexos).

Nesta oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Da Gratuidade da Justiça

Impugna o INSS o deferimento da gratuidade processual à parte autora, em razão de auferir rendimentos mensais em torno de R\$ 5.700,00, conforme informação do CNIS.

Entretanto, a parte autora comprovou documentalmente que tem gastos mensais para a manutenção de sua família, com esposa e duas filhas, próximos desse valor, incluindo pagamento de mensalidade escolar, plano de saúde, condomínio e despesas da casa. Assim, verifica-se que estão presentes as condições para a manutenção da Justiça Gratuita, já que o pagamento de custas e despesas processuais poderia comprometer o sustento de si e sua família.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

Da aposentadoria por tempo de contribuição.

Sobre a pretensão deduzida nos autos, há que se considerar que em regra o benefício previdenciário de *aposentadoria por tempo de contribuição* exige o preenchimento dos seguintes requisitos: 35 anos de contribuição, se homem, ou 30 anos, se mulher; 180 contribuições mensais a título de carência, observada a tabela de transição do artigo 142, da Lei n.º 8.213/91; sendo devido a todos os segurados, exceto o segurado especial (se não recolher como contribuinte individual) e o contribuinte individual ou segurado facultativo que recolha 11% sobre o salário mínimo (ou 5% no caso do MEI e segurado facultativo doméstico de baixa renda), ao invés de 20%.

Quanto às regras de transição trazidas pela Emenda Constitucional nº 20, temos que terá o segurado direito de se aposentar se, até 16 de dezembro de 1998 – data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, e a partir de quando suas normas passaram a vigor (conforme seu art. 16), possuía o tempo mínimo para obtenção do benefício, ainda que proporcional – 30 anos para homens e 25 anos para mulheres –, nos termos da legislação então vigente, tendo, assim, direito adquirido reconhecido pela própria EC 20 (art. 3º), e pelo próprio Regulamento da Previdência Social (arts. 187 e 188 do Decreto 3048/99). E nas hipóteses em que não atingido o tempo mínimo de contribuição, em data anterior ao de início de vigência das regras da EC nº 20/1998, devem ser verificados os requisitos impostos pelas novas regras, notadamente o etário – *mínimo de 53 anos de idade, para homens, e 48 anos de idade, para mulheres* (art. 9º, I, da EC 20 e do art. 188, I, do vigente Regulamento da Previdência Social) – e a necessidade de *cumprimento do chamado pedágio* – 20% do tempo faltante na data de 16/12/1998 para obtenção do benefício de aposentadoria integral (art. 9º, inciso I, “b”, da EC 20), ou de 40% para obtenção do benefício de aposentadoria proporcional aos 25 ou 30 anos de trabalho (art. 9º, § 1º, I, “b” da EC 20/98).

Do tempo de serviço especial.

Inicialmente, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial seja considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP – Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento – 10ª Turma – j. 19.06.2007 – DJU DATA 04.07.2007 página 336).

Importante também relevar que, em relação ao uso de equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decore que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP – 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões.

Destarte, o PPP substancia documento suficiente para fazer prova do tempo especial, não se podendo exigir do segurado o LTCAT, quando ausentes concretas dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. A apresentação do laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Deste teor, os seguintes precedentes: TNU 2006.51.63.000174-1, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009; TNU, PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU de 22.03.2013).

Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento comumente apresentado pela autarquia para motivar indeferimento.

Do caso concreto.

A pretensão da parte autora é o reconhecimento da especialidade de períodos laborados como farmacêutico, para fins de acréscimo ao tempo de contribuição e afastamento do fator previdenciário pela fórmula 95, prevista no art. 29-C da lei 8.213/91.

Primeiramente, de se ressaltar que o reconhecimento por categoria profissional, válido até 28/04/1995 e com base no Código 2.1.3 do Anexo I do Decreto 83.080/79, é apenas para farmacêuticos-toxicologistas. O autor não comprova o exercício de atividade em toxicologia, não lhe sendo possível o enquadramento apenas com base na profissão. Deve, portanto, demonstrar a exposição habitual e permanente a agentes insalubres para o reconhecimento.

Para o período de 24/03/1994 a 04/06/2004 – Hospital Maternidade Jundiá, apesar de não ter sido juntado o PPP, o autor comprova documentalmente que era farmacêutico responsável no hospital. Para os períodos laborados para o Centro de Ortopedia e Traumatologia (01/07/2004 a 29/04/2008) e para a Unimed (de 01/05/2008 em diante), foram juntados os PPPs (ID 2152478 pág. 11/12 e ID 2152483 pág. 12), que atestam exposição a micro-organismos.

Entendo que o labor como farmacêutico, mesmo em unidade hospitalar, não implica o reconhecimento da especialidade, se não ficar demonstrado que, de acordo com suas atividades, a exposição a micro-organismos e pacientes era habitual e permanente.

Da descrição das atividades constantes da profiisografia, infere-se que o trabalho do autor era precipuamente relacionado à manipulação de produtos farmacêuticos, e não em contato direto com micro-organismos infecto-contagiantes. O enquadramento da especialidade exige que a exposição aos agentes nocivos ocorra de forma habitual e permanente e que sejam inerentes à atividade desenvolvida, o que está ausente no presente caso. Além disso, os PPPs atestam a utilização de equipamento de proteção individual eficaz, o que afastaria eventual insalubridade no período intermitente de exposição. Por estas razões, deixo de reconhecer os períodos pleiteados como de atividade especial.

Por fim, quanto à alegação do INSS de que o autor teria desistido do tempo de contribuição relativo ao vínculo com a Unimed, foi demonstrado na réplica que se tratava de tempo computado em duplicidade, sendo que a própria autarquia acresceu este período no cômputo total de tempo de contribuição no processo administrativo.

Do cálculo do tempo de serviço.

Quanto ao pedido de concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição**, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários.

O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos registrados em sua carteira de trabalho e consignados nas contagens de tempo elaboradas pelo INSS, preservados os cálculos e critérios de enquadramento.

A pretensão da parte autora era o reconhecimento da especialidade para, com o acréscimo do tempo de contribuição, poder afastar o fator previdenciário, com base na fórmula de 95 pontos prevista no art. 29-C da lei 8.213/91.

Não tendo sido enquadrados nenhum dos períodos nesta ação, deve prevalecer o ato administrativo do INSS, que computou **35 anos, 04 meses e 04 dias** de tempo de contribuição que, somados à sua idade, resultam em **86 pontos** (ID 2152491 pág. 01/02).

Apesar de o autor ter requerido genericamente nesta ação a concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição, a sua pretensão é afastar a incidência do fator previdenciário, consoante do processo administrativo requerimento que somente aceitará a aposentação nestes termos (ID 2152478 pág. 03). Assim, como a autarquia já reconheceu mais de 35 anos de tempo de contribuição, não há pretensão resistida para a implantação de aposentadoria com o fator previdenciário. Caso o autor tenha alterado sua opção e agora concorde com esta aposentadoria, deve formular o requerimento no processo administrativo, já que lhe falta interesse processual para implantação judicial deste benefício.

III – DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Por ter sucumbido, **condeno** a parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10 % (dez por cento) do valor atualizado da causa. A execução ficará suspensa, por ser beneficiário da Justiça Gratuita, ficando rejeitada a impugnação à gratuidade apresentada pela parte ré.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

P. R. I. C.

JUNDIAÍ, 28 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000733-09.2017.4.03.6128

AUTOR: JOSE MARIA DE CARVALHO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO FERREIRA SALVI - SP246470

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **JOSÉ MARIA DE CARVALHO FILHO**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** e da **UNIÃO FEDERAL (AGU)**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão da complementação de aposentadoria prevista nas Leis 8.186/91 e 10.478/02, por ser funcionário oriundo da Rede Ferroviária Federal, onde ingressou em 01/12/1983.

Afirma que se aposentou pelo INSS e que não vem recebendo a complementação. Sustenta que a RFFSA foi sucedida pela MRS Logística S.A., mantendo-se o vínculo original e aposentando-se como ferroviário.

Plêiteia a complementação da aposentadoria tendo como paradigma o cargo da atividade em que se aposentou, acrescido de adicional de gratificação.

Com a inicial, juntou documentos anexados ao ID 1204384.

A parte autora emendou a inicial para retificar o valor da causa (ID 1784200).

Foi deferida à parte autora a gratuidade processual (ID 1831558).

Citado, o INSS apresentou contestação e, preliminarmente, impugnou a gratuidade processual deferida ao autor, por ter aposentadoria com renda mensal de R\$ 4.853,25. Sustentou, ainda, sua ilegitimidade passiva, em razão de ser incumbência da União a complementação da aposentadoria de ferroviário e que não se está questionando o valor dos proventos previdenciários (ID 2151816).

A União contestou o feito, arguindo sua ilegitimidade, em razão de o autor ter se aposentado pela MRS Logística S.A. e não pertencer mais à RFFSA. Sustentou a ocorrência de prescrição, já que decorridos mais de cinco anos da concessão da aposentadoria. No mérito, alegou não ser responsável pelo pagamento da complementação, garantido aos funcionários da RFFSA, e que a MRS Logística S.A. não seria subsidiária desta, condição reservada à empresa Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., que sucedeu a empresa federal na data de sua extinção. Subsidiariamente, sustentou que não haveria direito à paridade em relação à MRS Logística, mas apenas ao cargo correspondente da RFFSA (ID 2229305).

Réplica foi ofertada (id 2688206).

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Por se tratar de matéria de direito e não havendo necessidade de produção de outras provas, julgo o feito antecipadamente, nos termos do art. 355, inc. I, do CPC/2015.

Rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva. Em primeiro lugar a autarquia previdenciária é parte legítima para figurar no polo passivo da ação, tratando-se de pedido de complementação de aposentadoria a ser por ela cumprido, ainda que com recursos de dotação especial. A legítimidade da União advém de ser ela a responsável pela eventual complementação, conforme definido em lei.

Afasto a preliminar de prescrição, uma vez que a pretensão da complementação é devida a partir do desligamento do autor de sua atividade de ferroviário, o que ocorreu em 13/12/2012, conforme CTPS (ID 1204389), tendo sido a ação ajuizada em 30/04/2017, prazo inferior a cinco anos.

O autor pretende o reconhecimento de complementação de aposentadoria, com base nas Leis 8.186/91 e 10.478/02, por ser ferroviário originário da RFFSA, onde ingressara em 01/12/1983.

Resta incontroverso nos autos que o autor ingressou na RFFSA em 01/12/1983. Passou a integrar os quadros da MRS Logística S.A. em razão do Decreto da Presidência da República de 26/11/1996 (ID 2688234), que outorgou à empresa a concessão de exploração do serviço público de transporte ferroviário da Malha Sudeste, nos termos do modelo de desestatização do serviço público, condição anotada em sua CTPS (ID 1204389). Assim, trata-se de continuidade do vínculo de emprego público de ferroviário, sendo-lhe garantido os direitos previstos a esta categoria.

Já de plano, traz-se à colação os artigos 1º, 2º e 6º da Lei 8.186, de 1991:

Artigo 1º - É garantida a complementação da aposentadoria paga na forma da Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS) aos ferroviários admitidos até 31 de outubro de 1969 na Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, constituída ex-vi da lei 3.115 de 16 de maio de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias.

Art. 2º Observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária, a complementação da aposentadoria devida pela União é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço.

Parágrafo único. O reajustamento do valor da aposentadoria complementada obedecerá aos mesmos prazos e condições em que for reajustada a remuneração do ferroviário em atividade, de forma a assegurar a permanente igualdade entre eles.

Artigo 6º - "O Tesouro Nacional manterá à disposição do INSS à conta de dotações próprias consignadas no Orçamento da União os recursos necessários ao pagamento da complementação de que trata esta lei.

E a Lei 10.478/02 estendeu o benefício aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991, conforme seu artigo 1º:

Art. 1º. Fica estendido, a partir do dia 1º de abril de 2002, aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991 pela Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, em liquidação, constituída ex vi da Lei nº 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias, o direito à complementação de aposentadoria na forma do disposto na Lei nº 8.186, de 21 de maio de 1991.

Com a concessão do serviço ferroviário a MRS Logística S.A. dentro do modelo de desestatização da RFFSA, os ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991 pela RFFSA e que foram redistribuídos mantiveram o direito à complementação de aposentadoria, na forma da Lei 8.186, de 1991.

Por outro lado, quanto aos vencimentos a serem utilizados como paradigmas, os artigos 27 da Lei 11483, de 2007, e 118 da Lei 10233, de 2001, indicam aqueles das tabelas da RFFSA:

Art. 27. A partir do momento em que não houver mais integrantes no quadro de pessoal especial de que trata a alínea a do inciso I do caput do art. 17 desta Lei, em virtude de desligamento por demissão, dispensa, aposentadoria ou falecimento do último empregado ativo oriundo da extinta RFFSA, os valores previstos no respectivo plano de cargos e salários passarão a ser reajustados pelos mesmos índices e com a mesma periodicidade que os benefícios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, continuando a servir de referência para a paridade de remuneração prevista na legislação citada nos incisos I e II do caput do art. 118 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001.

Art. 118. Ficam transferidas da extinta RFFSA para o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão:

I - a gestão da complementação de aposentadoria instituída pelas Leis nos 8.186, de 21 de maio de 1991, e 10.478, de 28 de junho de 2002; e

II - a responsabilidade pelo pagamento da parcela sob o encargo da União relativa aos proventos de inatividade e demais direitos de que tratam a Lei no 2.061, de 13 de abril de 1953, do Estado do Rio Grande do Sul, e o Termo de Acordo sobre as condições de reversão da Viação Férrea do Rio Grande do Sul à União, aprovado pela Lei no 3.887, de 8 de fevereiro de 1961.

§ 1º A paridade de remuneração prevista na legislação citada nos incisos I e II do caput deste artigo terá como referência os valores previstos no plano de cargos e salários da extinta RFFSA, aplicados aos empregados cujos contratos de trabalho foram transferidos para quadro de pessoal especial da VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço.

§ 2º - O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão poderá, mediante celebração de convênio, utilizar as unidades regionais do DNIT e da Inventariança da extinta RFFSA para adoção das medidas administrativas decorrentes do disposto no caput deste artigo.

Assim, o autor, na qualidade de ex-funcionário da RFFSA e integrado aos quadros da MRS Logística S.A. tem direito à complementação de sua aposentadoria, com base não na remuneração do pessoal da ativa da MRS Logística S.A., mas na do pessoal da extinta RFFSA, com as gratificações de tempo de serviço, lembrando-se que a complementação somente é devida a partir do desligamento do ferroviário de sua atividade, não bastando a aposentadoria perante o INSS.

Cito jurisprudência relativa ao tema:

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. EX-FERROVIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. LEI Nº 8.186/91. LEI Nº 10.478/02. EQUIPARAÇÃO COM OS FUNCIONÁRIOS DA ATIVA DA CPTM. IMPOSSIBILIDADE. CONSECUTÓRIOS LEGAIS. APELAÇÕES DA CPTM E DO INSS IMPROVIDAS. PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL E À APELAÇÃO DA UNIÃO. 1. Deve ser reconhecida a legitimidade ad causam da União Federal, na condição de órgão pagador, e do INSS, como mantenedor dos aludidos pagamentos, na presente demanda, consoante jurisprudência firmada nesta Corte. A CBTU - Companhia Brasileira de Trens Urbanos, empresa a qual o autor passou a integrar; derivou de uma alteração do objeto social da então RFFSA, constituindo-se em sua subsidiária, na forma do Decreto n. 89.396/84, tendo esta sido posteriormente cindida pela Lei n. 8.693/93, originando a CPTM, que absorveu o demandante. Desta forma, a CPTM, por ser subsidiária da RFFSA e a última empregadora do autor deve permanecer no polo passivo da demanda. 2. Os ferroviários que se aposentaram até a edição do Decreto-lei n.º 956/69, quanto àqueles que foram admitidos até outubro de 1969, em face da superveniência da Lei n.º 8.186/91, sob qualquer regime, possuem direito à complementação da aposentadoria prevista no Decreto-Lei n.º 956/69, restando garantido o direito à complementação da aposentadoria ou equiparação com remuneração do pessoal da atividade da extinta RFFSA. 3. A Lei nº 10.478/02 estendeu a complementação da aposentadoria aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991, na mesma forma da Lei nº 8.186/91. 4. Desta forma, ex-funcionário da RFFSA, ainda que integrado aos quadros de suas subsidiárias (CBTU ou CPTM) faz jus ao benefício complementar. 5. Cumpre afastar eventual pretensão para que seja utilizada a tabela de vencimentos dos trabalhadores da ativa da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, uma vez que, ainda que essa seja subsidiária da Rede Ferroviária Federal S/A, tratam-se de empresas distintas, não servindo o funcionário da primeira de paradigma para aqueles da segunda. 6. As parcelas vencidas devem ser corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e ainda de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ e nº 08 desta Corte, observando-se o quanto decidido pelo C. STF quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. 7. Quanto aos juros moratórios, incidem a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano até 11/01/2003, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil, sendo que a partir dessa data são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado pela Lei 11.960/2009, em seu art. 5º. 8. Matéria preliminar rejeitada. Apelações da CPTM e do INSS improvidas. Parcial provimento à remessa oficial e à apelação da União, para afastar eventual pretensão para que seja utilizada a tabela de vencimentos dos trabalhadores da ativa da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos e fixar os consecutórios legais." (APELREEX 1592589, 7ª T, TRF 3, de 20/07/16, Rel. Des. Federal Toru Yamamoto)

PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA EXTRA PETITA. APLICAÇÃO DO ART. 1.013, §3º, INC. II, DO CPC. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL DE EX-FERROVIÁRIO. EQUIPARAÇÃO COM OS TRABALHADORES EM ATIVIDADE DA MRS LOGÍSTICA S/A. IMPOSSIBILIDADE. ANUÊNIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I- Conforme dispõe o artigo 141 do Código de Processo Civil/15, o juiz decidirá a lide nos limites propostos pelas partes. Igualmente, o artigo 492 do mesmo diploma legal trata da correlação entre o pedido e a sentença. Assim sendo, parece irremediável o reconhecimento da incompatibilidade entre a sentença e o pedido, caracterizando-se a hipótese de julgado extra petita, a teor do disposto nos artigos 141, 282 e 492 do CPC/2015. II- Aplica-se o art. 1.013, § 3º, inc. II, do CPC/15, tendo em vista que o presente feito reúne as condições necessárias para o imediato julgamento nesta Corte. III- A discussão quanto ao fato de ser a União parte legítima para figurar no polo passivo das ações que tenham por objeto a complementação de aposentadoria de ex-ferroviários da Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA já se encontra pacificada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça. IV- Embora as Leis nº 8.186/91 e 10.478/02 garantam a complementação de proventos de aposentadoria aos ferroviários admitidos até 21/5/91 pela Rede Ferroviária Federal, sob qualquer regime de trabalho, esta tem como parâmetro os rendimentos do pessoal em atividade na extinta RFFSA, os quais, após o desligamento de seu último empregado ativo, passarão a ser reajustados pelos mesmos índices e com a mesma periodicidade que os benefícios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. V- Dessa forma, para fins de complementação de aposentadoria de ex-ferroviários, a parte autora não faz jus à equiparação com os rendimentos dos funcionários da ativa da empresa MRS Logística S/A. VI- No tocante aos anuênios, verifica-se que a complementação de que trata a Lei nº 8.186/91 é composta pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo INSS e o da remuneração de cargo correspondente ao de funcionário da ativa da RFFSA, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço, nos termos do art. 2º do referido diploma legal. VII- A parte autora faz jus à percepção de 33 anuênios, pois perfaz 33 anos, 4 meses e 30 dias de tempo de serviço na RFFSA e na MRS Logística S/A até a data de início de sua aposentadoria. VIII- A correção monetária deve incidir desde a data do vencimento de cada prestação e os juros moratórios a partir da citação, momento da constituição do réu em mora. Com relação aos índices de atualização monetária e taxa de juros, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947. IX- Com relação aos honorários advocatícios, os mesmos devem ser fixados nos termos do art. 21, caput, do CPC/73, tendo em vista que ambos foram simultaneamente vencedores e vencidos. X- Matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida. Sentença extra petita anulada. Aplicação do art. 1.013, §3º, inc. II, do CPC. Pedido parcialmente procedente. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar parcial provimento à apelação para anular a R. sentença e, com fundamento no art. 1.013, §3º, inc. II, do CPC, julgar parcialmente procedente o pedido, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL -13577680004303-80.2006.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3.JudicialIDATA:05/03/2018FONTE_REPUBLICACAO).

Quanto à revogação da gratuidade processual concedida à parte autora, observo que, conforme extrato do sistema Dataprev, a renda mensal de sua aposentadoria é de R\$ 4.853,25 (ID 2151818 pag. 02), o que afasta a presunção de hipossuficiência. Veja-se que, de acordo com o enunciado nº 38 do FONAJEF, presume-se necessidade a parte que perceber renda até o valor do limite de isenção do imposto de renda, e o critério de Assistência Judiciária da Defensoria Pública da União estipula limite de renda por volta de R\$ 2.000,00 para concessão. Por sua vez, a parte autora não ofertou qualquer justificativa de sua suposta hipossuficiência, após a impugnação do INSS, meramente reiterando que seria hipossuficiente.

Assim, estando documentalmente comprovada renda superior a critérios objetivos de concessão de Assistência Judiciária, e não tendo a parte autora demonstrado que não pode arcar com as custas processuais sem prejudicar sua subsistência, revogo a gratuidade processual inicialmente deferida.

III – DISPOSITIVO

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido** para CONDENAR a UNIÃO a complementar a aposentadoria do autor, na forma das Leis 8.186/91 e 10.478/02, a ser implantada pelo INSS, a partir do desligamento do autor dos quadros da MRS Logística S.A., e com base na tabela dos cargos do quadro da RFFSA, acrescida da gratificação por tempo de serviço. Em relação aos atrasados, deverão incidir juros de mora e atualização na forma do Manual de Cálculos do CJF.

Por ter o autor sucumbido em parte mínima do pedido, condeno a União e o Inss a pagar ao autor honorários sucumbenciais, fixados em 10% do valor atrasado relativo à complementação de aposentadoria, até a data da sentença, a ser apurado em liquidação.

Tendo em vista a idade da parte autora e o caráter alimentar da complementação de seu benefício previdenciário, defiro a **tutela provisória** e determino que a UNIÃO e o INSS cumpram a obrigação de fazer consistente na implantação da complementação de aposentadoria, nos termos desta sentença, no prazo de 60 (sessenta) dias. Comunique-se por correio eletrônico.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 28 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003547-57.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CARLOS ALMIR DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE DOS REIS - SP154118
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compulsando os autos, verifica-se que objetiva-se, em síntese, a concessão de benefício previdenciário mediante reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais.

Às fls. 17 do ID 11018214, consta previsão de EPI para proteção em face dos riscos biológicos, sendo que às fls. 16 do ID 11018237 não consta informação sobre a eficácia ou não do mesmo.

E, de fato, na medida em que o PPRA deve subsidiar a elaboração do PPP, bem como considerando que no PPRA definem-se as medidas para fazer frente aos riscos identificados, cumpre à parte autora, querendo, emendar a peça inicial a fim de esclarecer o ponto, comprovando tecnicamente suas alegações sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

Por estas razões, defiro prazo de 15 dias.

Após, cts.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 1 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003181-18.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: VALDIR POLOZZI
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VIDOTTO CANO - SP379325
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela provisória formulado na presente ação ordinária proposta por **Valdir Polozzi** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/173.669.847-5, DER 30/06/2015), mediante o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais.

Em síntese, alega que o período laborado de 1976 a 1991, como torneiro mecânico, deve ser enquadrado como especial.

Decido.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a urgência ou evidência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, sendo imprescindível o revolver aprofundado das provas para o enquadramento dos períodos de atividade especial pretendidos e contagem do tempo de contribuição total, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença, dependendo de análise pormenorizada das condições de trabalho a que estivera exposto, bem como a aferição da permanência e habitualidade da exposição de acordo com o tipo de atividade desenvolvida.

Os decretos 53.831/64 e 83.080/79 não especificam expressamente a categoria profissional de torneiro mecânico como especial. Assim, para a comprovação da insalubridade, deve ser juntada a devida documentação que comprove a exposição a agentes nocivos.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela provisória.**

Concedo o prazo de 30 dias para a parte autora trazer aos autos os devidos Perfis Profissiográficos Previdenciários, que devem ser buscados junto a suas ex-empregadoras, a fim de comprovar a atividade especial.

Defiro a gratuidade processual.

Transcorrido o prazo *in albis*, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5001328-71.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: NOBEL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, EDICOES SORELLE LTDA - ME, MLT PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA, FCP YUNES ADMINISTRACAO E NEGOCIOS LTDA, HERCILIO DE LOURENZI, ELIANA PEREIRA PAZOTTE DE LOURENZI, LAURIANE DE LOURENZI, MARIANGELA DE LOURENZI, TARCILA DE LOURENZI, OCEANO INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA., LEYA EDICOES EDUCACIONAL LTDA., ESCALA EMPRESA DE COMUNICACAO INTEGRADA LTDA, EDITORA E DISTRIBUIDORA - EDIPRESS LTDA, EBR - EMPRESA BRASIL DE REVISTAS LTDA., EDICOES ESCALA EDUCACIONAL LTDA, EDITORA LAFONTE LTDA., COMERCIO DE LIVROS E REVISTAS CAJAMAR LTDA, OCEANO EDICOES E IMPRESSAO GRAFICA LTDA, LEXIKON EDITORA DIGITAL LTDA - EPP

Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

DECISÃO

ID 10636785: Conforme é cediço, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que somente é admissível proceder-se à penhora sobre faturamento da empresa se preenchidos - concomitantemente - os seguintes pressupostos: *a) comprovada a inexistência de outros bens passíveis de garantir a execução ou sejam os indicados de difícil alienação; b) nomeação de administrador (arts. 678 e 719, caput, do CPC), ao qual incumbirá a apresentação das formas de administração e pagamento; c) fixação de percentual que não inviabilize a atividade econômica da empresa (REsp 1.170.153/RJ).*

Ocorre que, como bem pontuado pela Fazenda Nacional, "a penhora sobre o faturamento das empresas não pode sob nenhum aspecto corresponder a um parcelamento administrativo ou mesmo a implicação sem limites de prazo e que não haja a redução gradual e significativa dos débitos que visa garantir."

Segundo os autos, o GRUPO ESCALA possui dívida consolidada em R\$ 284.617.635,91 e houve a indisponibilização de bens alcançando o montante de R\$ 125.259.583,95, restando-se um saldo remanescente exigível de R\$ 159.358.051,96.

A Fazenda Nacional pontuou que "para que fosse possível uma penhora sobre o faturamento em seu aspecto quantitativo seria necessária que a parcela mensal correspondesse ao mínimo de R\$ 1.327.983,76, mais os juros mensais" e asseverou que "a proposta das requeridas seria a oferta de R\$ 174.685.652,59 de faturamento que, aplicando-se os percentuais, refletiriam em recolhimentos/depósitos de R\$ 291.142,75 com crescimento gradual a R\$ 727.856,89, a partir do quinto ano."

Nestes moldes, a Fazenda Nacional não anuiu com a proposta, uma vez que se aplicada a *Taxa Selic* do mês de agosto de 2018 no saldo a cobrir, resultaria em R\$ 908.340,90, o que demonstra que os valores não alcançariam nem se quer os juros devidos. Por tais motivos, ausente a concordância da Requerente, **indefiro** o pedido. Via de consequência, inviável a obtenção de atestado de regularidade fiscal.

Por conseguinte, afigura-se descabido o pedido do *Banco Daycoval S/A*, de liberação da ordem de indisponibilidade que recaiu sobre imóvel de Matrícula nº 83.682 do 2º Registro de Imóveis de Jundiaí/SP, ante a ausência de comprovação de registro de indisponibilidade.

A Fazenda Nacional esclareceu, sobre o ponto que sequer "*houve pedido expresso de indisponibilidade da referida matrícula, mas somente dos direitos decorrentes dos contratos de alienações fiduciárias, servindo como fundamento jurídico da presente medida cautelar fiscal.*"

Em razão do exposto, **indefiro** o pedido.

Prosseguindo-se a presente cautelar fiscal, oficie-se às instituições financeiras responsáveis pelos contratos de alienação fiduciária que envolvem os imóveis a seguir relacionados, a fim de cientificá-las da decretação de **indisponibilidade dos direitos dos contratos de alienações fiduciárias**, ressaltando-se que qualquer transferência ou alienação deva ser **previamente comunicada a este Juízo** e devidamente autorizada:

a) imóvel de matrícula nº 83.682 do 2º Registro de Imóveis de Jundiaí/SP, intimando o Banco Daycoval S/A.;

b) imóvel de matrícula nº 79.027 do 2º Registro de Imóveis de Jundiaí/SP, intimando-se o Banco Santander S/A;

c) os direitos do contrato de promessa de compra e venda e/ou outorga de escritura de compra e venda do imóvel de matrícula nº 50.412 do Registro de Imóveis de Bragança Paulista/SP, lote 08 da quadra "D1" do loteamento "Quinta do Barão", intimando-se as Terras de Bragança Participações S/A.

Endereços indicados à fl. 10 do ID 10637637.

Intimem-se as partes para ciência e manifestação sobre os documentos ID's 10523420, 10533435, 10821917 e 10820647.

ID 10820647: Oficie-se com brevidade ao FNDE para ciência e para que, querendo, se manifeste considerando as alegações de risco de danos às atividades do MEC.

Sem prejuízo, intimem-se as Requeridas para que informem, no prazo de 5 (cinco) dias, em que local de suas unidades produtivas foram efetuados os registros fotográficos de fls. 02/13 do ID 10725736.

E manifeste-se a PFN sobre o pedido de desbloqueio de veículos formulado no ID 10450772 (Prazo 5 dias).

Ademais, já tendo sido saneado o feito, manifestem-se as partes sobre provas que pretendem produzir (Prazo 15 dias).

Nada mais sendo requerido, tudo cumprido, façam-se os autos conclusos para sentença.

JUNDIAÍ, 28 de setembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000085-50.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: F L BOMBAMENTO DE CONCRETO LTDA - ME

DESPACHO

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal da Exceção de Incompetência anexada aos autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

LINS, 21 de setembro de 2018.

LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

Juiz Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000402-48.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: M C MUNIZ TRANSPORTES LTDA

DECISÃO

Trata-se de Ação de Busca de Apreensão apresentada pela **Caixa Econômica Federal** em face de **M C Muniz Transportes Ltda.** com fundamento no artigo 3º, *caput*, do Decreto-Lei nº 911/69, objetivando a busca e apreensão de bens alienados fiduciariamente por força do inadimplemento de Cédula de Crédito Bancário (Lei 10.931/04) identificada nos autos.

Requer a concessão de liminar.

É o relatório. Fundamento e Decido.

O instituto da alienação fiduciária foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro através do artigo 66 da Lei 4.728, de 14/7/65, com a redação dada pelo Decreto-Lei 911/69.

Dispõe o artigo supramencionado: "A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tomando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal."

E o artigo 3º do Decreto-Lei 911/69 estabelece a possibilidade do credor manejar a ação de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente: "O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário."

Observe-se, ainda, que Lei 10.931/04 alterou o § 1º do artigo 3º do Decreto-Lei 911/69, passando a dispor que "em 05 dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária".

O § 2º do artigo 3º do Decreto-Lei 911/69 passou a prever que, no prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus.

Já o § 3º do artigo 3º do Decreto-Lei 911/69 estabelece que o devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de 15 dias da execução da liminar, sendo que a resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade prevista no § 2º acima identificado, caso entenda ter havido pagamento a maior.

Na hipótese dos autos observo que está devidamente demonstrada a constituição da parte requerida em mora ([ID 9651567](#)), bem como consta de instrumento contratual hábil ([cédula de crédito bancário](#)), a alienação fiduciária dos bens indicados na inicial ([ID 9651555](#)).

Diante do exposto **acolho o pedido liminar** formulado nestes autos e determino a expedição de mandado de busca e apreensão a ser cumprido no endereço identificado na exordial, relativamente aos seguintes bens: 1) Tipo CAMINHÃO TRATOR, ano 2013/2013, modelo IVECO/STRALIS 530S36T, cor BRANCA, RENAVAM 00528804561, placa FEJ9225; 2) Tipo CAMINHÃO TRATOR, ano 2013/2013, modelo IVECO/STRALIS 530S36T, cor BRANCA, RENAVAM 00528802410, placa FEJ9226; 3) Tipo CAMINHÃO TRATOR, ano 2013/2013, modelo IVECO/STRALIS 530S36T, cor BRANCA, RENAVAM 00528803581, placa FEJ9227; 4) Tipo CAMINHÃO TRATOR, ano 2013/2013, modelo IVECO/STRALIS 530S36T, cor BRANCA, RENAVAM 00528805690, placa FEJ9228; 5) Tipo CAMINHÃO TRATOR, ano 2013/2013, modelo IVECO/STRALIS 530S36T, cor BRANCA, RENAVAM 00528806920, placa FEJ9229.

O Analista Judiciário responsável pela execução do mandado deverá comunicar a pessoa indicada pela parte autora para servir de depositária dos bens eventualmente apreendidos, para que acompanhe a diligência e assumo o encargo legal, observado o prazo mínimo de 5 dias de antecedência.

Executada a liminar, cite-se a parte requerida para resposta na forma do § 3º do artigo 3º do Decreto-Lei 911/69.

Decorrido o prazo previsto no § 1º do art. 3º do Decreto-Lei 911/69, sem pagamento da obrigação na forma prevista no dispositivo, **determino a expedição de ofício ao órgão público responsável pelo registro de propriedade do bem, para que seja expedido "novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária"**.

Após, conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000381-72.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: PAULO CESAR MIGUEL
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA SILVA MIGUEL - SP353935
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação que a parte autora Paulo Cesar Miguel move contra a Caixa Econômica Federal, em que pleiteia a condenação em obrigação de não fazer, consistente na abstenção da Caixa Econômica Federal de pagar o ITBI e consolidar a propriedade de imóvel, bem como indenização por dano moral.

A autora alega, em resumo, que: firmou contrato de alienação fiduciária com a Caixa Econômica Federal em 15/07/2011, com aditivo em 04/06/2012; que foi notificada acerca do inadimplemento das parcelas referentes aos meses de 11/2017, 12/2017 e 01/2018; efetuou pagamento de tais parcelas, mas ainda assim foi notificada de que seria recolhido o ITBI de seu imóvel diante do inadimplemento das parcelas referentes aos meses de abril, maio e junho de 2018. Sustenta que a medida seria legal, pois não houve notificação para pagamento das parcelas vencidas posteriormente. Requer a condenação por danos morais e também ressarcimento de despesas cartorárias.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID 9444449).

Foi proferida decisão que concedeu a tutela de urgência e determinou que a parte alterasse o valor da causa (ID 9460330).

A parte autora emendou a inicial, corrigindo o valor da causa para R\$ 5.000,00 (ID 10030461).

Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (ID 10684639), na qual pugnou pela improcedência do pedido, sob os seguintes argumentos: os pagamentos se deram em data posterior ao início do procedimento de consolidação; houve vencimento de outras parcelas; legalidade do procedimento de consolidação da propriedade; inexistência de atos que ensejassem a indenização por dano moral.

Relatado o necessário.

Intimada a adequar o valor da causa, a parte autora emendou a inicial e apresentou o valor de R\$ 5.000,00.

Nos termos do art. 292, § 3º, do Código de Processo Civil, corrijo de ofício o valor da causa para R\$ 148.200,00, por se tratar do valor do contrato com a Caixa Econômica Federal, nos termos do documento de ID 9444602. Isso porque a parte pretende sejam sustados o leilão e a consolidação da propriedade pela Caixa Econômica Federal, atos que lhe causariam a perda do imóvel. Anote-se.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar o pagamento das custas processuais faltantes, sob pena de cancelamento da distribuição do feito (art. 290 do Código de Processo Civil).

Ainda, verifico que tanto Paulo Cesar Miguel como Veronica Maria da Silva Miguel são devedores/fiduciários no contrato de alienação fiduciária firmado com a Caixa Econômica Federal e são casados no regime da comunhão parcial de bens. Assim, por força do art. 73 do CPC e considerando que a ação pode implicar perda da propriedade imobiliária, a parte autora deverá apresentar consentimento de sua esposa para a propositura da ação. Nada impede que ela passe a integrar o polo ativo, se assim desejar, embora seja vedado ao magistrado impor sua participação no processo como parte autora.

Assim, junto o autor o consentimento de Veronica Maria da Silva Miguel para a ação, em 15 dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito por falta de capacidade processual. Vale fincar que o ingresso de Veronica no polo ativo também supre a falta de consentimento, mas aqui não se está a obrigá-la a litigar. Ela pode simplesmente manifestar seu consentimento para com a ação do cônjuge.

Decorrido o prazo para regularização das questões processuais, tomem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

LINS, 28 de setembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000281-20.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EMBARGANTE: VISUAL IMPRESSOES DIGITAIS E COMERCIO DE TINTAS LTDA - ME, PAULO ALBERTO RODRIGUES, NILDA LEITE GRAO RODRIGUES
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO CESAR DA CRUZ - SP117678
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO CESAR DA CRUZ - SP117678
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO CESAR DA CRUZ - SP117678
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de Embargos à Execução de Título Extrajudicial opostos por Visual Impressões Digitais e Comércio de Tintas Ltda. – ME, Paulo Alberto Rodrigues e Nilda Leite Girão Rodrigues em face de Caixa Econômica Federal (Execução de Título Extrajudicial nº 5000443-49.2017.403.6142).

Os embargantes alegam, em síntese, que: há nulidade da execução, por falta de comprovação de liberação do crédito e ausência de exibição dos extratos; ausência de certeza, liquidez e exigibilidade do título que embasa a execução, vez que o demonstrativo de débito não indica adequadamente a evolução do débito e os critérios de correção e juros sobre ele incidentes; não foram anexados os extratos que comprovam que os valores que constam dos contratos foram depositados na conta da primeira executada; limitação da obrigação do devedor solidário; excesso de execução em razão da capitalização de juros (doc. ID 8426823).

Recebidos os embargos, os embargantes foram intimados a anexar aos autos demonstrativo discriminado e atualizado do cálculo referente ao alegado excesso de execução, sob pena de não conhecimento desse fundamento (ID 9044186).

A CEF apresentou impugnação na qual pugna pela improcedência dos embargos ao argumento de que: a inicial da execução está acompanhada de demonstrativo de débito o qual demonstra valor contratado, a taxa de juros remuneratórios e moratórios e multa contratual decorrente do atraso. Os demais argumentos tecidos pela instituição bancária não guardam relação com o presente feito (doc. ID 9174758).

Relatado o necessário. Decido.

Não vislumbro a existência de irregularidades ou vícios no presente feito.

Não há outras questões processuais pendentes de apreciação.

Passo imediatamente ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, vez que, considerando a matéria relatada no presente feito, não vislumbro a necessidade de produção de outras provas.

Inicialmente, verifico que, devidamente intimada, a parte embargante deixou de juntar aos autos demonstrativo atualizado do débito referente à sua alegação de excesso de execução. Assim, não conheço dos embargos quanto a esse fundamento.

Verifico que a execução ora embargada tem por objeto as Cédulas de Crédito Bancário anexadas à inicial (docs. ID 8426977, 8426993, 8426994, 8427000 e 8427453) copiadas dos autos da Execução embargada.

Em princípio, o ajuste se mostrou válido e perfeito e os agentes contratantes são pessoas capazes que manifestaram suas vontades, sem qualquer vício de consentimento.

No que tange à alegação de ausência de título executivo extrajudicial, sem razão os embargantes.

A cédula de crédito bancário, nos termos da Lei nº 10.931/2004, é título de crédito, espécie de promessa de pagamento em dinheiro, representativo de qualquer modalidade de operação bancária, que, no caso *sub judice*, é a abertura de crédito rotativo.

A respeito do tema, anoto que o STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.291.575/PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC, decidiu que a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial e que, para revestir-se de liquidez e exigibilidade, deve estar acompanhada de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, conforme relação de exigências expressa no art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei 10.931/2004, para lhe conferir liquidez e executibilidade. Segue abaixo a ementa de referido julgamento:

“DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N.

10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA.

INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e executibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).

3. No caso concreto, recurso especial não provido.

(REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)”

O art. 28 da Lei 10.931/2004 prevê no § 2º, incisos I e II, *in verbis*:

“Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.

(...)

§ 2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que:

I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e

II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto.”

No caso da execução embargada, verifico que tais requisitos restaram preenchidos, uma vez que dela constam as cédulas de crédito bancário acompanhadas do cálculo detalhado do valor do débito atualizado para cada uma delas, os quais indicam expressamente a taxa de juros remuneratórios, a taxa de juros de mora e a multa contratual correspondente (documentos ID 8426990, 8426994, 8426997, 8427452 e 8427454).

Concluo, por fim, que restou plenamente caracterizado o inadimplemento. Não há justa causa para cessação dos pagamentos ou afastamento dos encargos decorrentes da mora. As cláusulas contratuais não se mostram abusivas. A CEF, ao apresentar o cálculo do débito, observou as disposições contratuais.

Acerca da alegação de limitação da obrigação do devedor solidário, também não assiste razão aos embargantes. Todos os contratos referentes às cédulas de crédito bancário cobradas na execução de título extrajudicial foram devidamente assinados pela empresa e pelos avalistas. Não há que se falar em “aditamentos ou expansão unilateral do crédito”.

Como houve manifestação de vontade dos avalistas pessoas físicas quanto a todos os contratos cobrados, não deve ser limitada a obrigação aos devedores pessoas físicas.

Diante do exposto e o que mais dos autos consta:

JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, pelo que anulo o mérito nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno os embargantes a honorários advocatícios no valor de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

Sem custas, nos termos da lei.

Traslade-se cópia dessa sentença para os autos da Execução de Título Extrajudicial nº 5000443-49.2017.403.6142.

No trânsito em julgado, arquivem-se.

P. R. I.C.

LINS, 25 de setembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000281-202018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EMBARGANTE: VISUAL IMPRESSOES DIGITAIS E COMERCIO DE TINTAS LTDA - ME, PAULO ALBERTO RODRIGUES, NILDA LETTE GIRA O RODRIGUES
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO CESAR DA CRUZ - SP117678
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO CESAR DA CRUZ - SP117678
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO CESAR DA CRUZ - SP117678
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de Embargos à Execução de Título Extrajudicial opostos por Visual Impressões Digitais e Comércio de Tintas Ltda. – ME, Paulo Alberto Rodrigues e Nilda Leite Girão Rodrigues em face de Caixa Econômica Federal (Execução de Título Extrajudicial nº 5000443-49.2017.403.6142).

Os embargantes alegam, em síntese, que: há nulidade da execução, por falta de comprovação de liberação do crédito e ausência de exibição dos extratos; ausência de certeza, liquidez e exigibilidade do título que embasa a execução, vez que o demonstrativo de débito não indica adequadamente a evolução do débito e os critérios de correção e juros sobre ele incidentes; não foram anexados os extratos que comprovam que os valores que constam dos contratos foram depositados na conta da primeira executada; limitação da obrigação do devedor solidário; excesso de execução em razão da capitalização de juros (doc. ID 8426823).

Recebidos os embargos, os embargantes foram intimados a anexar aos autos demonstrativo discriminado e atualizado do cálculo referente ao alegado excesso de execução, sob pena de não conhecimento desse fundamento (ID 9044186).

A CEF apresentou impugnação na qual pugna pela improcedência dos embargos ao argumento de que: a inicial da execução está acompanhada de demonstrativo de débito o qual demonstra valor contratado, a taxa de juros remuneratórios e moratórios e multa contratual decorrente do atraso. Os demais argumentos tecidos pela instituição bancária não guardam relação com o presente feito (doc. ID 9174758).

Relatado o necessário. Decido.

Não vislumbro a existência de irregularidades ou vícios no presente feito.

Não há outras questões processuais pendentes de apreciação.

Passo imediatamente ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, vez que, considerando a matéria relatada no presente feito, não vislumbro a necessidade de produção de outras provas.

Inicialmente, verifico que, devidamente intimada, a parte embargante deixou de juntar aos autos demonstrativo atualizado do débito referente à sua alegação de excesso de execução. Assim, não conheço dos embargos quanto a esse fundamento.

Verifico que a execução ora embargada tem por objeto as Cédulas de Crédito Bancário anexadas à inicial (docs. ID 8426977, 8426993, 8426994, 8427000 e 8427453) copiadas dos autos da Execução embargada.

Em princípio, o ajuste se mostrou válido e perfeito e os agentes contratantes são pessoas capazes que manifestaram suas vontades, sem qualquer vício de consentimento.

No que tange à alegação de ausência de título executivo extrajudicial, sem razão os embargantes.

A cédula de crédito bancário, nos termos da Lei n.º 10.931/2004, é título de crédito, espécie de promessa de pagamento em dinheiro, representativo de qualquer modalidade de operação bancária, que, no caso *sub judice*, é a abertura de crédito rotativo.

A respeito do tema, anoto que o STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.291.575/PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC, decidiu que a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial e que, para revestir-se de liquidez e exigibilidade, deve estar acompanhada de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, conforme relação de exigências expressa no art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei 10.931/2004, para lhe conferir liquidez e executibilidade. Segue abaixo a ementa de referido julgado:

“DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N.

10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA.

INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e executibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).

3. No caso concreto, recurso especial não provido.

(REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)”

O art. 28 da Lei 10.931/2004 prevê no § 2º, incisos I e II, *in verbis*:

“Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.

(...)

§ 2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que:

I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e

II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto.”

No caso da execução embargada, verifico que tais requisitos restaram preenchidos, uma vez que dela constam as cédulas de crédito bancário acompanhadas do cálculo detalhado do valor do débito atualizado para cada uma delas, os quais indicam expressamente a taxa de juros remuneratórios, a taxa de juros de mora e a multa contratual correspondente (documentos ID 8426990, 8426994, 8426997, 8427452 e 8427454).

Concluo, por fim, que restou plenamente caracterizado o inadimplemento. Não há justa causa para cessação dos pagamentos ou afastamento dos encargos decorrentes da mora. As cláusulas contratuais não se mostram abusivas. A CEF, ao apresentar o cálculo do débito, observou as disposições contratuais.

Acerca da alegação de limitação da obrigação do devedor solidário, também não assiste razão aos embargantes. Todos os contratos referentes às cédulas de crédito bancário cobradas na execução de título extrajudicial foram devidamente assinados pela empresa e pelos avalistas. Não há que se falar em "aditamentos ou expansão unilateral do crédito".

Como houve manifestação de vontade dos avalistas pessoas físicas quanto a todos os contratos cobrados, não deve ser limitada a obrigação aos devedores pessoas físicas.

Diante do exposto e o que mais dos autos consta:

JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, pelo que analiso o mérito nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno os embargantes a honorários advocatícios no valor de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

Sem custas, nos termos da lei.

Traslade-se cópia dessa sentença para os autos da Execução de Título Extrajudicial nº 5000443-49.2017.403.6142.

No trânsito em julgado, arquivem-se.

P. R. I. C.

ÉRICO ANTONINI
Juiz Federal Substituto

LINS, 25 de setembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA
1ª VARA DE CARAGUATATUBA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000615-75.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTO POSTO BELA ILHA LTDA

DESPACHO

Citada em 05/09/2018 (ID 10950462), comparece a pessoa jurídica executada por **petição em 26/09/2018** (ID 11182527), se insurgindo em face de **bloqueio judicial** ocorrido conforme **extrato BACEN-Jud de 24/09/2018**, sob alegação de parcelamento do débito exequendo, em 28/09/2018 (ID 11182533).

Ao contrário do que sustenta a pessoa jurídica executada, o **CPC, art. 833, em regra, não tem aplicação à pessoa jurídica executada**, visto que a norma processual se destina a resguardar pela **impenhorabilidade os vencimentos e outras verbas salariais de pessoa física**, ou seja, **quantias "destinadas ao sustento do devedor e sua família"**, o que não ocorre no caso em concreto em relação à **empresa executada**, sem prejuízo da **priorização da folha de funcionários pela empresa executada**, em relação às outras despesas operacionais.

Outrossim, apesar da alegação de parcelamento, verifica-se que a **citação da executada se deu em 09/2018**, vindo a **ordem de bloqueio judicial a ocorrer em 19/09/2018** ante a inércia da executada no pagamento ou oferecimento de garantia à execução, tendo por fim sido **recebido o pedido de parcelamento em 26/09/2018, ou seja, em ocasião posterior ao bloqueio judicial determinado em 19/09/2018**.

Por tais razões, **não se faz presente**, neste momento processual, **fundamento suficiente (fumus boni iuris)** a ensejar a **liberação de imediato e sem a oitiva da União (Fazenda Nacional) (inaudita altera pars)**, motivo pelo qual **INDEFIRO o pedido de desbloqueio da executada**, bem como determino a **intimação da exequente para manifestação sobre a situação de parcelamento dos valores exequendos (CIN, art. 151, incisos I e V)**, bem como seu **interesse no prosseguimento do presente feito**.

Intimem-se.

CARAGUATATUBA, 27 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000121-50.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: APARECIDA PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO BENEDITO MACHADO GUIMARAES - SP54391
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM CARAGUATATUBA

DESPACHO

Diante da manifestação do INSS (ID 11017813), concedo o prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias para o cumprimento da tutela antecipada, conforme decisão de ID 10332142.

Intimem-se.

CARAGUATATUBA, 25 de setembro de 2018.

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Trata-se de **mandado de segurança, com pedido liminar**, por meio do qual o impetrante pretende compelir a autoridade impetrada a realizar seu **teste de residência física e cumprir as etapas subsequentes do processo seletivo**. Juntou procuração e documentos.

Aduz o impetrante que houve negativa para realização da segunda etapa do certame do **PROCESSO SELETIVO DO CURSO DE FORMAÇÃO DE AQUAVIÁRIOS – MOÇO DE MÁQUINAS – TURMA CFAQ 1/M 01/2018, pois não teria sido apresentado Atestado de Saúde Ocupacional dentro dos requisitos na NR-30.**

Refuta o impetrante alegando que se apresentou para o **teste de suficiência física – 2ª Fase**, no local denominado CAE do Pontal da Cruz, munido do **Atestado de Saúde Ocupacional (ASO)**, fornecido pela CLIMESOL-Clinica Manoel de Souza Lima LTDA, situada em Angra dos Reis, bem como reforço foi apresentado atestado emitido pelo Dr. Augusto Pedro Antônio, com clínica situada em São Sebastião/SP, razão pela qual requer a concessão da segurança para que possa participar do processo seletivo.

Foi postergada a apreciação da liminar para após vinda das informações.

Intimados AGU e MPF, deixaram de apresentar manifestação expressa ao pedido.

Foi apresentada **informações pela autoridade impetrada**, a qual contesta a apresentação do atestado de saúde ocupacional emitido pelo Dr. Augusto Pedro Antônio, no dia da 2ª fase.

É, em síntese, o relatório. **Fundamento e decido.**

II – FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A **Lei nº 12.016/2009** estabelece que:

“**Art.1º Conceder-se-á mandado de segurança** para proteger **direito líquido e certo**, não amparado por habeas corpus ou habeas data, **sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade**, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

(...)

Art.10. A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração.” (Grifou-se).

O **direito líquido e certo**, segundo Teresa Arruda Alvim:

“**Direito líquido e certo** é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, **para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante**: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais”. (Medida Cautelar, Mandado de Segurança e Ato Judicial – São Paulo, Vol. II, Editora Revista dos Tribunais, 3ª ed., p. 25/26 – Grifou-se).

O uso do **mandado de segurança** pressupõe a **comprovação da liquidez e certeza do direito** postulado. Deve haver **prova pré-constituída** desse direito.

Compulsando-se os autos, verifica-se que o **impetrante não demonstrou a existência de direito líquido e certo, pois não restou demonstrado a efetiva apresentação do Atestado de Saúde Ocupacional nos termos do edital, no dia da realização da 2ª fase do concurso.**

Conforme **informações** apresentadas pela **autoridade impetrada, no dia da segunda fase do exame, foi somente apresentado o Atestado emitido por médico da clínica Climasol**, que, segundo consta, **não atende aos requisitos do edital do concurso.**

Portanto, verifica-se a **ausência de prova do direito líquido e certo**, visto que **pelo impetrante não foi demonstrada a efetiva apresentação do atestado de saúde nos termos do edital**, sobretudo o **pelo fato dele ter sido elaborado no dia da prova**, não havendo nenhum fato ou documento que demonstre que foi expedido antes da segunda fase, não havendo ainda nenhum elemento que aponte que a autoridade impetrada esteja agindo com **abuso de poder** ou cometendo alguma **ilegalidade**.

O **mandado de segurança** pressupõe um fazer da **autoridade coatora**, evitado de **ilegalidade ou abuso de poder**, ou uma omissão que impeça, restrinja ou ameace o exercício do direito, pois o objeto do writ “**será a correção de ato ou omissão de autoridade, desde que ilegal e ofensivo de direito individual ou coletivo, líquido e certo, do impetrante.**” (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, São Paulo, Malheiros Editores, 2008, p. 41).

Por conseguinte, **não tendo o impetrante comprovado seu direito líquido e certo, nem a existência de abuso de poder ou ilegalidade** pela autoridade impetrada, deve a inicial ser indeferida de plano.

III - DISPOSITIVO

Diante da fundamentação exposta e da **ausência de direito líquido e certo** a amparar a pretensão da impetrante, nos termos do **art. 1º, da Lei nº 12.016/2009, denego a segurança.**

Custas na forma da lei, observando-se que o impetrante é beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Ciência à autoridade impetrada e ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, arquivem-se, com as cautelas e registros cabíveis.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se.

CARAGUATATUBA, 27 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011894-11.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: MARIA APARECIDA PRADO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E C I S Ã O

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação.

Intime-se a União Federal, para no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a presente execução.

CARAGUATATUBA, 6 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000731-81.2018.4.03.6135
EXEQUENTE: SERGIO CEREJA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Sérgio Cereja propôs a presente **ação contra o INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, por meio da qual pretende **executar a sentença proferida na ação civil pública (Proc. n.º 0011237-82.2003.403.6183 / 2003.61.83.011237-8)** que determinou a revisão dos índices efetivamente utilizados no reajustamento dos salários-de-contribuição, que foram considerados no cálculo do benefício do valor do salário-de-benefício e da renda mensal inicial (RMI) do benefício, empregando-se, em substituição, a variação acumulada integral do índice de reajuste do salário mínimo (IRSM), antes da conversão em URV. **Atribuiu à causa o valor de R\$ 252.321,77.** Postulou as dadas da gratuidade da Justiça e prioridade ao idoso.

Narra a petição inicial que o autor **Sérgio** seria titular do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** (NB 253457580), concedido em 27/12/1994.

Note-se que o Colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 626.489/SE decidido sob a sistemática da repercussão geral da matéria, assentou o entendimento de que é legítima a instituição de prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, tal como previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, na redação conferida pela MP 1523-97, incidindo a regra legal inclusive para atingir os benefícios concedidos antes do advento da citada norma, por inexistir direito adquirido a regime jurídico, tendo o E. STJ fixado entendimento sobre a matéria na linha do quanto decidido pela Suprema Corte, o que se deu quando do julgamento dos RESP Nº 1.309.529/PR e RESP 1.326.114/SC, ambos resolvidos nos termos do artigo 543-C do CPC.

No caso concreto dos autos, o autor diz que pretende fazer cumprir a r. sentença proferida na Ação Civil Pública Proc. n.º 0011237-82.2003.403.6183. A Remessa oficial e apelação foram, parcialmente, providas: a primeira, para declarar a nulidade parcial da sentença, quanto à não-incidência de imposto de renda, e, a segunda, para estabelecer a liquidação dos atrasados, na forma constitucional".

O artigo 292 do CPC de 2015, que estabelece **normas para a fixação do valor da causa**, não contempla regra específica para a **revisão de benefício previdenciário**. O rol dos incisos I a VIII é inequivocamente exemplificativo, porque não seria possível prever o valor da causa para cada tipo de demanda. O inc. I declara que “na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação”. O §3.º contempla regra genérica, e determina que o Juiz “**corrigirá... o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor**”.

O artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/1991 estabelece que: “**Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil**”.

Conforme o **Enunciado n.º 19, das Turmas Recursais do Juizado Especial de São Paulo**:

Enunciado 19 – O juiz deverá, de ofício, reconhecer a prescrição quinquenal nas ações envolvendo parcelas vencidas de benefícios previdenciários (art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/1991), inclusive em grau recursal.

Ainda que se admita, para argumentar, que a pretensão deduzida seria de fato tutelada pelo ordenamento jurídico, o autor (ainda em tese) somente teria direito de receber os valores devidos referentes aos cinco anos pretéritos à propositura da ação.

Considerando-se que o autor recebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e sustenta que, com a revisão pretendida, receberia um valor superior ao valor efetivamente pago pelo INSS; então o **conteúdo patrimonial em discussão** corresponde à diferença entre o montante acumulado que seria devido subtraído do montante que foi efetivamente pago pela autarquia previdenciária ao autor.

O autor apresenta uma simulação do valor que entende que seria devido. Essa simulação apresenta equívocos. Declara prescritos apenas o direito aos valores que antecederam a ação civil pública (exercício de outubro de 1998). A simulação acrescenta ao valor total os juros moratórios, que somente são cabíveis a partir da propositura da ação. Declara que o valor devido totalizaria **R\$ 252.321,77**.

Seguramente, uma simulação correta apresentaria um valor diverso, uma expressão monetária bem abaixo da exposta acima. Como dito, correto seria subtrair o valor real e efetivamente recebido pelo autor do valor total que ele entende que seria o cabível, e apenas com relação aos últimos cinco anos pretéritos. Isso não foi feito na simulação apresentada – por isso o resultado foi um valor astronômico (**R\$ 252.321,77**).

Majoritariamente, a orientação jurisprudencial direciona-se no sentido de que, em se tratando de revisão de benefício previdenciário, o valor da causa deveria corresponder à somatória de 12 prestações, no valor que o autor entende ser o devido.

Segundo a simulação apresentada, o valor atual do benefício seria de R\$ 3.514,50, portanto, a somatória de 12 benefícios totalizaria R\$ 42.174,00. Ocorre que o valor do salário mínimo, em 2018, é de R\$ 954,00; de modo que a somatória de 60 salários mínimos totaliza, hoje, R\$ 57.240,00. Portanto, também sob esse critério, o valor “devido”, o conteúdo patrimonial em discussão, o proveito econômico, estaria abaixo de 60 salários mínimos atuais.

No que toca à questão da competência em razão do valor da causa, dos Juizados Especiais Federais, a matéria está disciplinada no §2.º do art. 3.º da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que por sua característica de norma especial deve ser empregada, afastando-se a aplicabilidade das normas pertinentes do Código de Processo Civil, normas gerais.

Portanto, esta 1.ª Vara Federal é absolutamente incompetente para julgar a demanda; a competência é do Juizado Federal.

Com base na fundamentação exposta, decido:

1.º — Reconheço, declaro e pronuncio, de ofício, a **incompetência absoluta** desta 1.ª Vara Federal de Caraguatatuba, para o julgamento da causa (art. 64, caput e § 1.º, do CPC) e **ordeno a remessa para o Juizado Especial Federal** de Caraguatatuba (art. 64, § 3.º).

Adotem-se as providências cabíveis. Ao SUDP.

Publique-se. Intime-se.

CARAGUATATUBA, 25 de setembro de 2018.

USUCAPIÃO (49) Nº 5000733-51.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: JOSE BENEDITO DA SILVA, SIRLEI ABRAO GONCALVES, MARCIO GUILHERME DE AQUINO CHAD, NEIDE APARECIDA CEZAR CHAD, SALIM SIMAO NETO
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA APARECIDA DAL ROVERE - SP209856
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA APARECIDA DAL ROVERE - SP209856
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA APARECIDA DAL ROVERE - SP209856
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA APARECIDA DAL ROVERE - SP209856
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA APARECIDA DAL ROVERE - SP209856
RÉU: GLORIA ZITA GALVAO DE AZEVEDO, JOSÉ ENRIQUE EVANS DEL CAMPO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Em **19/09/2018**, **José Benedito da Silva e sua mulher Sirlei Abrão Gonçalves, Márcio Guilherme de Aquino Chad, Neide Aparecida César Chad e Salim Simão Neto** propuseram a presente ação de **usucapião extraordinária**, para que se lhes declarasse a aquisição, por usucapião, da propriedade do terreno, descrito na inicial e no **memorial descritivo** anexo ID11036468, **situado no Município de Ubatuba – SP, na Praia de Maranduba**, sito na Rua 6, s/n, cadastrado junto à Municipalidade, sob os números **09.088.003-1, 09.088.004-8, e 09.088.005-6**. Atribuiu-se à causa o valor de **R\$ 170.000,00**. Custas recolhidas à Justiça Federal, no valor de R\$ 957,69.

Com relação à origem da alegada posse, narra a petição inicial que, outrora, a posse desse terreno teria pertencido a certa **Marina Arens** e a seu marido, que o teriam comprado de **Cyro L. Ferreira. Marina Arens faleceu**, em 01/10/2000 (ID11036466). Conforme **formal de partilha** anexado (ID11036472), o item 19 refere-se ao terreno usucapiendo, do qual 50% foram atribuídos à **Marina Roviralta**, e os outros 50% atribuídos à filha **Clotilde Margarita Roviralta Amatti**.

Em **30/04/2013**, por meio do “**Instrumento Particular de Direitos sobre imóveis e outras avenças**”, **Clotilde Margarita Roviralta Amatti** e sua irmã **Marina Roviralta** (cessionárias) transferiram a posse do terreno para **Salim Simão Neto (25%)**, **José Benedito da Silva (30%)** e **Márcio Guilherme de Aquino Chad (45%)**. Transferiram-se os direitos possessórios sobre os **Lotes n.º 1, 1A, 2, 2º, 3, 3º, 4, 4º, 5, 5A, 6, 6A, 7, 7A**, da QUADRA 3; os **Lotes n.º 3 e 4**, da QUADRA 7, com 6.461,90m², onde está situado o **HOTEL Porto do Eixo Ltda.**; e os **Lotes n.º 5, 6, e 7**, da QUADRA 7, com área de 1.426,60m², adquirido de **Haroldo Rangel Christo Fel**, onde também está situado o **HOTEL Porto do Eixo Ltda.** A transferência foi realizada ao preço de **R\$ 2.650.000,00** (dois milhões, seiscentos e cinquenta mil reais). Declara-se, no “*instrumento particular*”, que a área total seria objeto de *duas ações autônomas de usucapião*: (a) o terreno que abrange os **Lotes n.º 1, 1A, 2, 2º, 3, 3º, 4, 4º, 5, 5A, 6, 6A, 7, 7A**, que não se sobrepõe à faixa de terrenos de marinha, seria objeto da ação de usucapião que tramita na 2.ª Vara Cível de Ubatuba (Proc. n.º 0005167-08.2006.8.26.0642). Os **Lotes n.º 5, 6, e 7**, da QUADRA 7, que confrontam/sobrepõe-se à faixa de terrenos de marinha, seriam objeto de ação de usucapião, que tramitaria na Justiça Federal (Proc. n.º 0001098-24.2007.4.03.6121).

O imóvel usucapiendo estaria, parcialmente, sobreposto à *faixa de terrenos de marinha*; e teriam sido já regularmente inscritos, junto à Secretaria do Patrimônio da União (SPU), sob o registro imobiliário patrimonial **RIP n.º 7209000038541**.

O imóvel usucapiendo seria constituído pelos **Lotes n.º 3, 4, 5, 6 e 7**, da QUADRA 7, do Loteamento **Balneário Santa Cruz**, que estaria descrito na **MATRÍCULA n.º 10.670**, em nome de: (1) Antônio Agnelo Serra e sua esposa Irene Lourenço Serra; (2) Sérgio Masset e s.m. Rosely Masset; (3) Rose Marie Masset; (4) Claude Masset; (5) Raphael Cintra Leite e s.m. Maria Alice Cintra Leite; (6) Antônio Domingues Pinto Netto e s.m. Laide Rosa Martins Domingues Pinto; (7) Edyl Suelotto; (8) Nelson Tameirão Domingues Pinto e s.m. Norma Viana Tameirão Domingues Pinto; (9) Ricardo Tameirão Pinto e s.m. Norma Mielle Tameirão Pinto; (10) Ivone Masset Costilhes; (11) Aniceo Chade e s.m. Cynira Cordeiro de Godoy Chade; (12) Dulce Pedra Tupy Caldas e s.m. Paulo Netto Tupy Caldas; (13) Ivan Masset e s.m. Lourdes Terezinha Leitão Masset; (14) Erich Willy Eckstein; e (15) Antero Quartos Palazzo.

Erich Willy Eckstein seria proprietário do Lote 3, da Quadra 7, transcrito sob o n.º 5.770, fls. 251, do Livro 3-K (ID11036475). **Antônio Agnelo Serra** e outros seriam proprietários do Lote n.º 4, Lote n.º 5, Lote n.º 6, e Lote n.º 7, da Quadra 7, transcritos sob o n.º 5.766, 5.767, 5.768, e 5.769, fls. 248/250, do Livro 3-K, e Matrícula n.º 10.670. **Antero Quartos Palazzo** seria proprietário do Lote 4, da Quadra 7, comprado de Odette Rodrigues de Souza e Luiz Rodrigues de Souza.

Confrontantes indicados do terreno seriam: (a) **Glória Zita Galvão de Azevedo**; (b) **José Henrique Evans del Campo**.

Juntaram-se **certidões de distribuição**, da Justiça Federal (ID11036480 a ID11040965), e da Justiça Estadual de Ubatuba (ID 11040968) em nome de: (1) **José Benedito da Silva**, (2) **Sirlei Abrão Gonçalves**, (3) **Márcio Guilherme de Aquino Chad**, (4) **Neide Aparecida César Chad**, (5) **Salim Simão Neto**, (6) **Marina Roviralta**, (7) **Ricardo Tameirão**, (8) **Marina Arens**, (9) **Sandra Eloiza Sales Roviralta**, (10) **Sérgio Masset**, (11) **Rodrigo Gomes Roviralta**, (12) **Jaime Roviralta**, (13) **Gonçalo Ramos Roviralta**, (14) **Irene Lourenço Serra**, (15) **Norma Mielle Tameirão Pinto**, (16) **Dulce Pedra Tupy Caldas**, (17) **Paulo Netto Tupy Caldas**, (18) **Ivan Masset**, (19) **Lurdes Terezinha Leitão Masset**, (20) **Antonio Agnelo Serra**, (21) **Ivone Masset Costilhes**, (22) **Raphael Cintra Leite**, (23) **Antero Quartos Palazzo**, (24) **Rosely Masset**, (25) **Claude Masset**, (26) **Rose Marie Masset**, (27) **Antonio Domingues Pinho Netto**, (28) **Loide Rosa Martins Domingues Pinto**, (29) **Clotilde Margarita Roviralta Amatti**, e (30) **Nelson Tameirão Domingues Pinto**, (31) **Edyl Suelotto**, (32) **Norma Vianna Tameirão Domingues Pinto**, (33) **Erich Willy Eckstein**, (34) **Cynira Cordeiro de Godoy Chade**, (35) **Aniceo Chad**, e (36) **Maria Alice Cintra Leite**.

É o relatório; fundamento e decido.

I — O artigo 292 do CPC de 2015, que estabelece **normas para a fixação do valor da causa**, determina, em seu inciso IV, que “*na ação de divisão, de demarcação e de reivindicação, o valor de avaliação da área ou do bem objeto do pedido*”. O rol do artigo 292 é inequivocamente exemplificativo (*numerus clausus*), uma vez que não seria possível ao legislador prever o valor devido em todo e qualquer tipo de ação. O parágrafo terceiro do art. 292 contempla regra básica, que será aplicável, sempre que não houver regra específica, como no caso da usucapião. Determina, assim, que o Juiz “*corrigirá... o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor*”.

Conforme “**Instrumento Particular de Cessão de Direitos sobre bens imóveis e outras avenças**” (ID11036466), **Clotilde Margarita Roviralta Amatti e Marina Roviralta** (cessionárias) teriam transferido para **Salim Simão Neto (25%)**, **José Benedito da Silva (30%)** e **Márcio Guilherme de Aquino Chad (45%)** os direitos possessórios sobre dois terrenos, no **Loteamento Balneário Santa Cruz**, o terreno que compreendia os **Lotes 1, 1A... até 7A, com 6.461,90m²**, e o segundo terreno, que compreende os **Lotes n.º 5, 6, e 7, da Quadra 7 (que seria o imóvel usucapiendo), com 1.426,60m²**.

O **valor total da avença**, referente a ambas as áreas (**6.461,90m² + 1.426,60m²**) foi de **R\$ 2.650.000,00** (dois milhões, seiscentos e cinquenta mil reais). Dito de outra forma, pelos direitos possessórios de uma área com metragem de **7.888,50m²** (sete mil, oitocentos e oitenta e oito metros quadrados e cinquenta decímetros quadrados) foi pago um **preço de R\$ 2.650.000,00**. Portanto, sabe-se que a posse da **área usucapienda (1.426,60m²)** foi adquirida ao **preço de R\$ 479.240,66** (quatrocentos e setenta e nove mil, duzentos e quarenta reais e sessenta e seis centavos).

Esse contrato, essa transferência de posse, ocorreu em **30/04/2013**, cinco anos atrás. Na ausência de valor que reflita com mais exatidão o “**conteúdo patrimonial em discussão**”, esse valor de **R\$ 479.240,66** é o valor que deve ser, hoje, considerado como o **valor da causa**. Tanto é assim que foi esse o valor que os adquirentes dessa posse se dispuseram a pagar, embora possa parecer um valor bastante baixo para uma área vasta (**1.426,60m²**), em local superlativamente valorizado do litoral norte de nosso Estado.

II — Como descrito no “**Instrumento Particular de Cessão de Direitos sobre bens imóveis e outras avenças**” (ID11036466); a área maior, com **6.461,90m²**, seria objeto de uma **ação de usucapião que tramitaria na Justiça Estadual (2.ª Vara – Proc. n.º 0005167-08.2006.8.26.0642)**; enquanto o terreno usucapiendo seria objeto de outra **ação de usucapião (Proc. n.º 0001098-24.2007.4.03.6121)**, que tramitaria nesta 1.ª Vara Federal.

Em verdade, o **Proc. n.º 0001098-24.2007.4.03.6121** encontra-se **arquivado**, desde 03/10/2016. A **ação de usucapião** foi proposta em 03/2007, pelas irmãs **Clotilde Margarita Roviralta Amatti e Marina Roviralta. José Benedito da Silva, Márcio Guilherme de Aquino Chad, Neide Aparecida César Chad, Salim Simão Neto, e Fernanda Rodrigues Barbosa** ingressara na condição de **assistentes das autoras**.

Pelo que restou relatado na sentença, os **assistentes litisconsorciais requereram a sucessão processual**, em substituição às autoras Clotilde e Marina, pelo fato de haver adquirido os direitos possessórios da área. Corretamente, o pedido foi indeferido (artigo 109, *caput* e §1.º, do CPC). Inconformados, os compradores e as autoras originais **desistiram da ação**. O pedido não foi deferido, porque o advogado que os representava não tinha poderes para desistir: — “*informaram a desistência da ação, pugnando pela extinção do feito sem resolução do mérito (fl. 166). Ausentes, no entanto, poderes específicos do procurador da parte para desistir do feito, o pedido foi indeferido*”. Então, passaram a simplesmente **não cumprir determinações do Juízo e, por fim, foi declarada a contumácia e o processo foi extinto** (art. 485, inciso III, c.c. art. 203, § 1.º, e art. 354, do atual CPC de 2015).

III — Relativamente à formação do **pólo passivo da relação jurídica processual**, o art. 942 do CPC 1973 (ainda plenamente aplicável) contempla duas situações distintas:

1.^a — a primeira diz respeito à formação de *litiscôrcio passivo necessário* entre: (a) o *proprietário que conste da matrícula*; (b) *eventuais “possuidores atuais do imóvel”*, que não sejam os próprios autores da ação (**Súmula 263 do STF**); e (c) os *confinantes do imóvel* (réus certos e determinados, que devem ser qualificados, como exige o art. 282, II, do CPC);

2.^a — a segunda situação refere-se à formação do “*procedimento edital*” para dar ciência, do teor da ação, aos *réus em local incerto e aos terceiros interessados*”.

Pela narrativa da inicial, não é possível saber se existem “*possuidores atuais do imóvel*” – diversos dos autores. Os autores pouco esclarecem sobre a destinação que é dada a esse imóvel, não fornecem dados sobre a posse supostamente exercida, e não vivem no local. Em sede de ação de usucapião, toda a discussão gravita em torno da posse efetiva da terra, com atos efetivos de proprietário. Todo o restante é secundário (embora não menos importante).

A prova documental até então produzida revela que o local abrigaria um hotel: “**HOTEL Porto do Eixo Ltda.**”.

Confrontantes indicados seriam apenas: (a) **Glória Zita Galvão de Azevedo**; e (b) **José Henrique Evans del Campo**. Obviamente, a UNIÃO é também confrontante, em razão dos terrenos de marinha. O Município de Ubatuba é também confrontante.

Há, por fim, diversas pessoas quem constam como donas desse imóvel, apontadas na **Matrícula n.º 10.670** e nas **transcrições n.ºs 5.766, 5.767, 5.768, e 5.769, fls. 248/250**.

Todas as pessoas indicadas nesses documentos deverão ser citadas. Com efeito, ensina Pontes de Miranda, que “*os sujeitos passivos (nas ações de usucapião), na relação jurídica processual, são quaisquer interessados: os que se consideram donos, os possuidores, os titulares de direitos reais ou de constrições cautelares sobre o bem, os que são feridos pela declaração nos termos em que se quer e quanto à extensão do bem, os compossuidores, e qualquer pessoa que tenha interesse em se declarar a propriedade*”. “*O direito real tem sujeito passivo total*” (Pontes de Miranda, Francisco Cavalcanti. Tratado das Ações, Tomo II, das ações declarativas. Ed. Revista dos Tribunais, pág. 264. 1971 – SP).

Escrituras de aquisição da posse apresentam-se, em sede de ação de usucapião, como mera prova da intenção de adquirir a posse *ad usucapionem*. A ausência de citação de confrontante certo acarreta a nulidade, ou ineficácia, da sentença (art. 115, I e II, do CPC). **Súmula 391 do STF**: — “*O confinante certo deve ser citado, pessoalmente, para a ação de usucapião*”.

IV — Memorial descritivo e levantamento planimétrico topográfico cadastral podem ser considerados documentos indispensáveis à propositura da demanda. Especialmente com base nesses documentos, será publicado o edital para a citação de réus em local incerto e eventuais interessados. A exatidão da descrição do bem, contida ali, é fundamental para a validade do procedimento edital, possibilitando o exercício do contraditório e ampla defesa.

No caso concreto, o *memorial descritivo* apresentado (ID 11036468) não se presta a essa finalidade. O *memorial descritivo* apresenta **vícios em sua definição**, dos quais se destacam, p. ex., os seguintes: (1) utilização de convenção angular arcaica (rumo) em lugar de convenção adotada NBR 13.133 (azimute); (2) Falta do ponto de amarração à superfície terrestre (não utilização de uma rede oficial de referência ou mesmo de coordenadas UTM ou LTM – ausência de georeferenciamento), que deixa o posicionamento do polígono definido do terreno “*solto no espaço*”; (3) Falta de definição dos imóveis confrontantes (somente é indicado o “nome do vizinho”), em desconformidade com o Provimento n.º 58/89 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo (Normas de Serviço dos Cartórios Extrajudiciais - item 48, IV, Capítulo XX), que determina seja especificado o logradouro (confronta com o imóvel de número tal, da rua tal, de propriedade de fulano); (4) Utilização de ângulos / distâncias por vezes errados e imprecisos. O memorial não observa às regras da ON-GEADE-002, da SPU; a firma do engenheiro não se encontra reconhecida no documento; não foi recolhida a ART, como exige a Lei n.º 5.194/1966, a Lei n.º 6.496/1977 (art. 1.º), e a Resolução n.º 425/1998, do CONFEA. Nem mesmo a área perimetral total é apresentada de forma clara. Novo memorial deve ser apresentado.

Com base na fundamentação exposta, decido:

Recebo a petição inicial. Determino:

1.º — À **Secretaria** determino a adoção das medidas cabíveis para a **citação**, ou **deprecação da citação**, de:

(a.1) a **UNIÃO**;

(a.2) o **Município de Ubatuba**;

(a.3) o **Estado de São Paulo**;

(a.4) o **Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo (D.E.R.)**;

(a.5) **Marina Roviralta**;

(a.6) **Clotilde Margarita Roviralta Amatti**;

(a.7) **Maranduba Imobiliária, Comércio e Indústria Ltda.** (Proc. n.º 0000682-62.2017.403.6135).

(a.8) **Haroldo Rangel Christo Fel**;

(a.9) **HOTEL Porto do Eixo Ltda.**;

(a.10) **Glória Zita Galvão de Azevedo**;

(a.11) **José Henrique Evans del Campo**;

(a.12) **Antônio Agnelo Serra e sua esposa Irene Lourenço Serra** (Rua Prudente de Moraes, nº 147, Centro, na cidade de Ribeirão Preto/SP, CEP 14015-100);

(a.13) **Sérgio Masset e s.m. Rosely Masset** (Rua Maria Rita Babosa, nº 88, na cidade de Passa Três/RJ, CEP 27470-000 – ou Rua Dr. Raul Pimenta, nº 1155, na cidade de Rio Claro/RJ, CEP 27460-000);

(a.14) **Rose Marie Masset** (Av. Atlântica, nº 3916, apto. 404, Copacabana, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22070-002);

(a.15) **Claude Masset** (Rua Paula Freitas, nº 95, apto. 1.001, Copacabana, na cidade do Rio de Janeiro/RJ, CEP 22040-010);

(a.16) **Raphael Cintra Leite e s.m. Maria Alice Cintra Leite** (Rua Frei Caneca, nº 972, apto. 81, Bela Vista, na cidade de São Paulo/SP, CEP 01307-002);

(a.17) **Antônio Domingues Pinto Netto e s.m. Laide Rosa Martins Domingues Pinto** (Rua Rubens Paiva, nº 284, Vila Giglio, na cidade de Atibaia/SP, CEP 12946-210);

(a.18) **Edyl Suelotto** (Rua Abílio Soares, nº 1.269, Bairro Paraíso, na cidade de São Paulo/SP, CEP 04005-004);

- (a.19) Nelson Tameirão Domingues Pinto e s.m. Norma Viana Tameirão Domingues Pinto (Avenida Açaetunga, nº 136, V. Congonhas, na cidade de São Paulo/SP, CEP 04612-050);
- (a.20) Ricardo Tameirão Pinto e s.m. Norma Mielle Tameirão Pinto (Avenida Francisco Prestes Maia, nº 32, apto. 31, na cidade de São Bernardo do Campo/SP, CEP 09770-000);
- (a.21) Ivone Masset Costilhes (Alameda Franca, nº 870, apto. 17, Bairro Cerqueira Cesar, na cidade de São Paulo/SP, CEP 01422- 001);
- (a.22) Aniceo Chade e s.m. Cynira Cordeiro de Godoy Chade (Avenida Internacional, nº 2.483, na cidade de Lucélia/SP, CEP 17780-000);
- (a.23) Dulce Pedra Tupy Caldas e s.m. Paulo Netto Tupy Caldas (Rua General Argigas, nº 464, apto. 401, na cidade do Rio de Janeiro/RJ, CEP 22441-140);
- (a.24) Ivan Masset e s.m. Lourdes Terezinha Leitão Masset (Rua Alexandre Stockler, nº 197, Cávca, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22451-230);
- (a.25) Erich Willy Eckstein (Rua Bagé, nº 274, São Paulo/SP, CEP 04012-907);
- (a.26) Antero Quartos Palazao (Rua Rodrigo Cláudio, nº 377, Aclimação, São Paulo/SP, CEP 01532-020);
- (a.27) Norma Mielle Tameirão Pinto (Rua Rio Branco, nº 447, apto. 110, na cidade de São Bernardo do Campo/SP, CEP 09710- 090);

Nas cartas precatórias, deverão ser observados os requisitos do art. 260 do CPC.

2.º — Determino aos autores que, no prazo de 20 (vinte) dias:

(a) Apresentem novo **memorial descritivo**, em substituição ao apresentado (ID 11036468), e **levantamento planimétrico topográfico cadastral**. Comproven o recolhimento da “*anotação de responsabilidade técnica*” (ART), determinado pela Lei nº 5.194/1966, Lei nº 6.496/1977 (art. 1.º) e Resolução nº 425/1998, do CONFEA, referente ao memorial descritivo e levantamento planimétrico topográfico cadastral anexados.

(b) Apresentem *certidões de objeto e pé* dos seguintes processos: **0002971-20.2011.4.03.6121** (Autora: Luízeira Martins Fleming Medeiros e outros) - **000142-10.2017.4.03.6104** (Autora: Ana Tereza Gonçalves Domingues Pinto) - **0004838-30.2009.4.03.6182** (União x Ivone Masset Costilhes) - **0001756-19.2005.4.03.6121** (**Ação Discriminatória** – Fazenda do Estado de São Paulo x Ivam Masset).

(c) Esclareçam a este Juízo quais são os atos de efetiva posse praticados no terreno em questão.

(d) Esclareçam se foi recolhido o **I.T.B.I.** referente à noticiada transmissão de direitos possessórios (art. 35, I, do CTN), das irmãs Marina Roviralta e Clotilde Margarita Roviralta Amatti para os autores. Em caso positivo, comprove-se.

3.º — **Determino a intimação do Município de Ilhabela, para que forneça ao Juízo informações detalhadas sobre os imóveis cadastrados sob o n.º 09.088.003-1, 09.088.004-8, e 09.088.005-6:** (1) quem é o proprietário indicado? (2) Desde quando o proprietário indicado figura como dono? (3) quem era o anterior proprietário? (4) qual o valor venal total, do terreno e das edificações? (5) qual o endereço do imóvel? (6) qual o valor do IPTU? (7) há pagamento regular de IPTU? (8) as edificações porventura existentes estão regulares, perante a Municipalidade? (9) qual é a metragem do imóvel? (10) houve unificação de inscrições cadastrais? (11) Existem outras inscrições cadastrais associadas ao terreno em questão? (12) Existe loteamento aprovado, no local; (13) se há edificações, no local, as normas e posturas municipais são observados? O mandado de intimação será instruído com cópia da presente decisão.

4.º — **Determino a intimação da Secretaria do Patrimônio da União (SPU) para que preste informações sobre o imóvel registrado sob o RIP n.º 7209000038541:** (1) quem é(são) o(s) ocupantes(s) indicado(s)? (2) Desde quando o atual ocupante figura como tal? (3) qual o valor desse bem da União? (4) qual o valor da taxa de ocupação anual? (5) há pagamento regular de taxa de ocupação?

5.º — Com fundamento no art. 292, § 3.º, do CPC, corrijo, de ofício, o valor da causa, que passará a ser de **RS 479.240,66** (quatrocentos e setenta e nove mil, duzentos e quarenta reais e sessenta e seis centavos). **Ao SUDP para as retificações de praxa.**

Publique-se. Citem-se. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal. Cumpra-se.

CARAGUATATUBA, 28 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500079-98.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: ROSEMARY SOARES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA TORRENTO - SP189961
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Manifestem-se as partes acerca do laudo no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Intime-se o Ministério Público Federal.
3. Decorrido o prazo, sem pedido de esclarecimentos, venham conclusos para sentença.

CARAGUATATUBA, 24 de setembro de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000681-55.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

REQUERENTE: L.P.BLAT - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO CAIO DE CARVALHO - SP63238
REQUERIDO: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

DESPACHO

Considerando a informação que foi impetrado o mandado de segurança n.º0000643-70.2014.403.6135, em tramite perante a 16ª Vara Cível Federal de São Paulo, na qual obteve-se deferimento parcial liminar para fim de determinar que nenhum ato de ocupação, reintegração, demolição ou turbação seja procedido em face da impetrante, até que seja proferida decisão administrativa no recurso referente a notificação 15/2014/GP/SP/SP, atualmente em fase de Recurso Especial.

Considerando que em consulta ao processo administrativo n.º 04977015436201269, não há notícia de julgamento de recurso referente a notificação 15/2014/GP/SP/SP.

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o interesse de agir na presente ação, haja vista, que objeto já estaria compreendido pela liminar deferida do mandado de segurança n.º0000643-70.2014.403.6135, colecionando aos autos cópia integral do processo administrativo.º 04977015436201269.

Intime-se.

CARAGUATUBA, 21 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000658-12.2018.4.03.6135
IMPETRANTE: WILSON SONS AGENCIA MARITIMA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO MARIO REIS MEDEIROS - RJ82129, ANA MARIA FERREIRA NEGREIRO - RJ93124
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO SEBASTIÃO

Intime-se o Autor para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "*incontinenti*", conforme o disposto no artigo 4º, I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, de 20 de julho de 2017.

Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para seu regular processamento.

Caraguatuba, 26 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000744-80.2018.4.03.6135
AUTOR: MARISA BARROS DE MORAES, VIVIAN BARROS DE MORAES, EDERSON BARROS DE MORAES
Advogados do(a) AUTOR: ALTAMIRA SOARES LEITE - SP87359, JULLYANA CRUZ DE SOUZA - SP354367
Advogados do(a) AUTOR: ALTAMIRA SOARES LEITE - SP87359, JULLYANA CRUZ DE SOUZA - SP354367
Advogados do(a) AUTOR: ALTAMIRA SOARES LEITE - SP87359, JULLYANA CRUZ DE SOUZA - SP354367
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
PROCURADOR: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

Intime-se o Autor para apresentar suas contrarrazões e para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "*incontinenti*", conforme o disposto no artigo 4º, I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, de 20 de julho de 2017.

Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para seu regular processamento.

Caraguatuba, 26 de setembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000742-13.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatuba
EMBARGANTE: COMPANHIA MUNICIPAL DE TURISMO DE UBATUBA COMTUR

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o apelado (autores) para contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª região, com as nossas homenagens.

Intím-se

CARAGUATUBA, 26 de setembro de 2018.

DECISÃO

Trata-se de **mandado de segurança** visando determinação para que a **autoridade impetrada localize e conclua a análise do processo administrativo referente benefício previdenciário de pensão por morte NB nº 182.386.127-7, com DER em 06-06-2018.**

Alega a impetrante, em síntese, que **requereu em 06-06-2018, pedido de aposentadoria por tempo de contribuição**, que decorridos **90 (noventa dias) de seu pedido de concessão do benefício**, sem que o Instituto desse adequado andamento no pedido processo administrativo, em afronta aos princípios constitucionais que orientam a atuação da administração pública (Petição inicial - ID 11097121).

Juntou procuração, declaração de hipossuficiência, documentos e custas processuais (IDs 11097129, 11097132, 11097133, 11097138, 11097140, 11097142, 11097146 e 11097148).

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

A **Constituição Federal de 1988** prevê como direito fundamental em seu artigo 5º, o **direito de qualquer cidadão peticionar** perante os **órgãos públicos em defesa de seus direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder**, e, em contrapartida, prevê a obrigação dos órgãos públicos de informarem e esclarecerem as situações de interesse pessoal.

Transcrevo, a bem da clareza, o disposto no **art. 5º, inc. XXXIII, da Lei Maior**:

"XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;" Grifou-se.

Dispõe, ainda, o **caput do art. 37 da CF/88**, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998:

*"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência**, e, também, ao seguinte:*

....." Grifou-se.

Cito, exemplificativamente, o julgado do **Superior Tribunal de Justiça**, no mesmo sentido:

"ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA. ATRASO NA CONCESSÃO. INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. ART. 49 DA LEI Nº 9.784/99.

1. Ao processo administrativo devem ser aplicados os princípios constitucionais insculpidos no artigo 37 da Carta Magna.

2. É dever da Administração Pública pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados.

3. Não demonstrado óbices que justifiquem a demora na concessão da aposentadoria requerida pela servidora, restam feridos os princípios constitucionais elencados no artigo 37 da Carta Magna.

4. Legítimo o pagamento de indenização, em razão da injustificada demora na concessão da aposentadoria.

5. Recurso especial provido." (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 687947/MS, Fonte DJU: 21/08/2006, Relator Min. CASTRO MEIRA) - Grifou-se.

Por outro ângulo, a **Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999**, que regula o **processo administrativo**, no âmbito da **administração pública federal**, dispõe em seus **artigos 48 e 49**, verbis:

"Art. 48: A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência."

e

"Art. 49: Concluída a instrução do processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada." Grifou-se.

Já o **Decreto nº 3.048/99, artigo 174**, prevê o **pagamento do benefício em 45 dias após a data da apresentação da documentação necessária à concessão.**

Considerando a **data da entrega dos documentos na autarquia, em 06/06/2018, portanto, já há mais de 90 (noventa) dias** - verifico que tais **prazos já decorreram.**

Assim, vislumbra-se a presença do ***funus boni iuris***.

Também vislumbro a ocorrência do ***periculum in mora***, em vista tratar-se de **benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição**, de **caráter eminentemente alimentar**, e em razão da incerteza quanto à sua própria situação previdenciária, impedindo ou atrasando, inclusive, do impetrante em buscar eventual correção ou impugnação da decisão administrativa na via judicial.

Observe que a demora na conclusão do processo administrativo, e sem qualquer movimentação desde a apresentação dos documentos pelo impetrante, colide com o **princípio da duração razoável do processo** (art. 5º, LXXVIII, CF), da **eficiência** (art. 37, caput, CF), além dos prazos previstos pela **Lei 9.784/99** e **Decreto nº. 3.048/99**, que regulam o processo administrativo.

Com efeito, verificada a efetiva presença dos **requisitos legais de *funus boni iuris* e *periculum in mora***, tão somente para fins de que seja procedida à **devida análise e conclusão da análise do processo administrativo** em que o impetrante pleiteia a **concessão de benefício previdenciário**, a **concessão da medida liminar** é medida que se impõe. Todavia, frise-se: **tal providência não deve interferir na apreciação do mérito do pedido formulado**, tendo a **autoridade impetrada total autonomia e independência** no modo de proceder quanto à análise do atendimento ou não aos **requisitos legais** em sede administrativa, **limitando-se a presente medida à ordem de localização e conclusão da análise do processo administrativo, em prazo legal e razoável.**

Ante o exposto, presentes os requisitos do inciso III do artigo 7º da Lei 12.016/09, concedo a liminar requerida, tão somente para fins de determinar à autoridade impetrada a localização e conclusão, no prazo de 15 (quinze) dias, da análise do Processo Administrativo referente ao benefício previdenciário protocolado sob nº 505587296 (espécie 42), com DER em 24-07-2018. Nos termos da fundamentação, ressalvo que esta decisão não implica em qualquer consideração sobre o mérito do aludido processo, cumprindo à autoridade impetrada aferir quanto à presença ou não dos requisitos legais necessários à concessão do benefício em sede administrativa.

Oficie-se à autoridade, cientificando-a para o cumprimento da **presente decisão** e para que preste suas **informações no prazo legal**.

Dê-se ciência do presente *mandamus*, inclusive, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n. 12.016/09.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido na petição inicial, observado o teor do artigo 99, § 3º, do CPC (ID 11081917). Anote-se.

Após, abra-se **vista ao representante do Ministério Público Federal para seu parecer**.

Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

Servirá a **cópia da presente decisão como OFÍCIO e MANDADO DE INTIMAÇÃO.**

Intime-se

CARAGUATATUBA, 26 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000243-63.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: R.A.EMPREENTEIRA LTDA - ME, ANDRE LUIS QUEMEJIAN, ROBSON SANTOS FERNANDES BARBOSA

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à certidão negativa (10974375) e ao prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

Silente, conclusos para extinção.

CARAGUATATUBA, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000363-72.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: ANDREA MADALENA WOLLMANN
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GOMES FRANCO GRILLO - SP217655
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - APS CARAGUATATUBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Manifeste-se a ré (INSS) acerca do laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Sempedido de esclarecimentos, venham conclusos para sentença.

CARAGUATATUBA, 24 de setembro de 2018.

DESPACHO

Especifiquem as partes quais provas pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intimem-se.

Caraguatatuba, 25 de setembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000221-80.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EMBARGANTE: CIRURGICA NOVA ERA LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE NORIVAL PEREIRA JUNIOR - SP202627
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de embargos opostos à execução por título executivo extrajudicial. Alega a embargante, em síntese, as preliminares de inépcia da petição inicial, existência de conexão com a ação revisional ajuizada sob o nr. 0003240-53.2016.403.6131; no mérito pugna pela inexistência de mora em relação à embargante, aplicação do CDC, encadeamento das operações bancárias; capitalização mensal dos juros; ocorrência do anatocismo; aplicação de taxa e tarifas bancárias além do valor contratado. Juntou documentos.

Os embargos foram recebidos, nos termos do art. 914 e seguintes do CPC (*id. 5158605*), bem como os autos foram remetidos à Cecon para a realização de audiência de tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera, nos termos da audiência (*id. 8499060*).

Impugnação aos embargos (*id.9111731*), em que a exequente bate pela plena certeza, liquidez e exigibilidade do crédito consubstanciado na cédula de crédito bancário que aparelha a execução em apenso.

Réplica às fls. 9754714 e documentos.

A decisão registrada sob o id. 9985452 reconheceu a continência entre os presentes embargos e a ação revisional de contratos bancários (Processo 0003240-53.2016.403.6131), razão pela qual foi determinada a reunião.

A parte embargante apresentou embargos de declaração (*id. 10352652*), o qual foi rejeitado pela decisão de 28/08/2018 (*id. 10447810*). Novamente a executada, ora embargante, apresenta embargos de declaração, requerendo efeito suspensivo da execução.

Em razão do julgamento da ação revisional de contratos, foi juntada a sentença da ação de conhecimento nestes autos (*id. 10941005*).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, insta salientar que em razão da sentença prolatada nos autos da ação revisional de contratos (*proc nº 0003240-53.2016.403.6131*), a qual é continente com a presente demanda, esta se encontra em termos para receber julgamento.

A sentença prolatada nos autos da ação de conhecimento, julgou procedente o pedido inicial, com resolução do mérito da lide, na forma do que dispõe o art. 487, I do CPC, para revisar as cláusulas de todos os contratos relativos ao débito aqui em questão (atualmente em exigência no Proc. n. 5000221-80.2018.403.6131 – execução por título extrajudicial), deles excluindo taxas, tarifas bancárias, e demais encargos cobrados a maior ou não contratados, adequando-os às taxas de juros médias de mercado (indicadas pelo BACEN), bem assim a cobrança concomitante de comissão de permanência com correção monetária, com o respectivo expurgo, para reposicionar o valor do débito da embargante para o montante de R\$ 5.603,19, atualizados para 12/2016.

Em respeito ao princípio da economia processual, a fundamentação de todas as matérias de direito discutidas nos presentes embargos à execução são as mesmas das constantes prolatadas nos autos da ação revisional de contratos, sendo que referida sentença encontra-se anexada sob o id 10941005, nos termos da certidão de juntada datada de 18/09/2018.

Desta forma, ao reconhecer a procedência do pedido da embargante, nos autos da ação revisional, também há de reconhecer a procedência dos presentes embargos à execução, considerando que os contratos são os mesmos que estão sendo executados.

Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os embargos aqui opostos à execução, para, resolvendo-lhes o mérito, na forma do art. 487, I c.c art. 55, I § 3º ambos do Código de Processo Civil, para reposicionar o valor do débito da embargante para o montante de R\$ 5.603,19, atualizados para 12/2016.

Prossiga-se a execução no montante acima, com os atos de constrição subsequentes.

Quanto aos embargos declaração opostos sob o id.10761721 dou por prejudicado em face da presente sentença, além de não trazer nenhum argumento que alterasse a decisão registrada sob o id. 10447810.

Traslade cópia simples desta sentença para a ação revisional (proc. nr. 0003240-53.2016.403.6131) e ação de execução (5000221-80.2018.403.6131)

Sem condenação em custas processuais, tendo em vista a natureza do procedimento. Arcará a embargada, vencida, com o reembolso de eventuais custas e despesas processuais e mais honorários de advogado que, com fulcro no que dispõe o **art. 85, §§ 2º e 3º do CPC**, estabeleço em **10%** sobre o valor atualizado dos presentes embargos, à data da efetiva liquidação do débito.

P.I

BOTUCATU, 27 de setembro de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000170-69.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
REQUERENTE: SYLVIA REGINA ROCHA DA CUNHA
Advogado do(a) REQUERENTE: HENRIQUE WILLIAM TEIXEIRA BRIZOLLA - SP233341
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Informações prestadas pela União Federal sob Id. 10896546, e documentos anexos de Id. 10896547 e Id. 10896548: Preliminarmente, manifeste-se a parte requerente, no prazo de 05 dias.

Após, tornem os autos conclusos para decisão.

Int.

BOTUCATU, 28 de setembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000198-71.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EMBARGANTE: SERRANA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE RENATO LEVI JUNIOR - SP307306
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de embargos opostos à execução por título executivo extrajudicial. Alega a embargante, em síntese, que há ilegalidade na cláusula contratual que prevê a cumulação indevida de comissão de permanência com juros, correção monetária e taxa de rentabilidade. Junta documentos sob o id 2199095, 2199122;2199158 e 2199183.

Impugnação aos embargos (id.5491158), em que a exequente alega inépcia da petição inicial dos embargos e no mérito bate pela plena certeza, liquidez e exigibilidade do crédito consubstanciado na cédula de crédito bancário que aparelha a execução em apenso.

O despacho registrado sob o id. 8873686 remeteu os autos à avaliação da Contadoria Adjunta ao Juízo. Laudo pericial acostado sob o id. 9764947, com memória de cálculos juntada sob o id. 9765261. Manifestação da embargante juntada sob o id. 10201446. A embargada não apresentou manifestação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, insta salientar que o feito encontra-se em termos para receber julgamento.

A petição dos presentes embargos à execução preenche, tranquilamente, os requisitos do art. 915 c.c art. 319, ambos do CPC, razão pela qual **rejeito** a preliminar arguida pela embargada.

Passo ao exame do tema de fundo da demanda.

A única questão de fato controvertida nos autos é a alegada cumulação da comissão de permanência com outros encargos incidentes sobre o débito em aberto, entre tais, juros de mora, correção monetária, multa contratual e taxa de rentabilidade. Por tal razão, encaminham-se os autos à Contadoria Judicial que apresentou parecer nos seguintes termos, *verbis* (id. 9764947):

“Em cumprimento ao r. despacho de 19-06-18, esta Seção de Cálculos informa que em análise ao cálculo apresentado pelo embargado no total de R\$ 216.708,37 atualizado até 05/2017, verificou-se que na evolução do débito foram aplicados juros remuneratórios, juros de mora e multa contratual dentro dos limites estabelecidos no contrato firmado entre as partes.

Não houve aplicação da comissão de permanência.

Esta Seção apresenta o total de R\$ 216.728,42, mesmo valor apurado pela Caixa Econômica Federal, sendo a pequena diferença mero critério de arredondamento.]

Sendo assim, constata-se que não houve cumulação de correção monetária com comissão de permanência e nem comissão de permanência com taxa de rentabilidade” (g.n.).

Daí, a despeito da previsão contratual de cobrança da indigitada comissão, no caso em questão, a sua incidência não foi detectada pela perícia contábil.

Insta consignar que a embargante não tem interesse para discutir, nesta sede de embargos, em termos meramente abstratos, a legalidade ou não da citada cláusula contratual, na medida em que o escopo da ação de embargos é a discussão da exigibilidade do débito, e dos eventuais excessos verificados nesse procedimento. Não se detectando, *in casu*, quaisquer vícios quanto ao procedimento de satisfação do débito, seja no que tange ao *an debeatur*, seja no que toca ao *quantum*, impõe-se a conclusão pela improcedência do pedido inicial.

DISPOSITIVO

Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os embargos aqui opostos à execução, para, resolvendo-lhes o mérito, na forma do art. 487, I do CPC.

Sem condenação em custas processuais, tendo em vista a natureza do procedimento. Arcará a embargante, vencida, com o reembolso de eventuais custas e despesas processuais e mais honorários de advogado que, com fulcro no que dispõe o art. 85, §§ 2º e 3º do CPC, estabeleço em 10% sobre o valor atualizado dos presentes embargos, à data da efetiva liquidação do débito.

BOTUCATU, 27 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000355-10.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CACILDA ROSA MANOEL DE OLIVEIRA - ME, CACILDA ROSA MANOEL DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO CARLOS AMANDO DE BARROS - SP22981
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO CARLOS AMANDO DE BARROS - SP22981

DESPACHO

Considerando que há nestes autos a possibilidade de acordo entre as partes, conforme manifestado pela parte autora na inicial, remetam-se os autos à Central de Conciliação para oportuna designação de audiência de conciliação.

Int.

BOTUCATU, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001069-67.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: JOAO JAIR PADOVAN FILHO, ROSELI DE FATIMA MARQUES ROSA PADOVAN
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO COUTINHO MARTINS - SP213306
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO COUTINHO MARTINS - SP213306
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Petição de Id. 11134107: Ciente do recurso de Agravo de Instrumento interposto pela parte autora. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Oportunamente, com a devolução do mandado de citação e intimação da ré, remetam-se os autos à CECON para realização de audiência de tentativa de conciliação, em cumprimento à decisão de Id. 10225743.

Int.

BOTUCATU, 27 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000830-63.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: JOSE BENEDITO DIAS
Advogado do(a) AUTOR: ODENEY KLEFENS - SP21350
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Considerando-se o decurso de prazo para a parte autora dar cumprimento ao despacho de Id. 9654713 (cf. registrado pelo sistema processual em 22/08/2018), a fim de viabilizar a realização da perícia designada, concedo novo prazo à parte autora para cumprimento integral do despacho de Id. 9654713, de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão da prova.

Decorrido o prazo do parágrafo anterior, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 1 de outubro de 2018.

DESPACHO

O pedido de concessão ao autor dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita deve ser, desde logo, *indeferido*. Observo, da documentação juntada aos autos eletrônicos (Id. 10394368 – 24/08/2018), que o ora requerente percebeu, para competência 08/2018 valor histórico de remuneração de benefício previdenciário no importe de **RS 3.946,95**, valor correspondente a *mais de 4 vezes o salário-mínimo vigente no país*, o que, à evidência, *afasta a presunção de hipossuficiência econômica* a autorizar o deferimento da *benesse* por ele pleiteada.

Com efeito, malgrado, em linha de princípio, o benefício da Assistência Judiciária comporte deferimento a partir de simples alegação do interessado, isto não impede que o juízo, valendo-se de elementos concretos existentes nos autos, avalie a higidez da declaração prestada e obste a pretensão, acaso se convença que o requerente a ela não faz jus. Nesse sentido, é indubitosa a posição jurisprudencial emanada do **E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**, da qual indico precedentes:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI Nº 1.060/1950. INDEFERIMENTO.

“1. Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade. **Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente:**

2. **No caso em análise, existem provas suficientes de que a parte possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo, já que possui renda mensal razoável para os padrões brasileiros, no valor de R\$ 2.418,43, conforme o próprio agravante alegou, de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque sequer foram acostados aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica.**

3. **É facultado ao juiz, independentemente de impugnação da parte contrária, indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.**

4. Agravo Legal a que se nega provimento” (g.n.).

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0020480-23.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DESANTIS, julgado em 24/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2014).

No mesmo sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI Nº 1.060/50. INDEFERIMENTO MOTIVADO.

“I - Agravo regimental recebido como agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.

II - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica.

III - É o que ocorre no caso dos autos, em que os documentos acostados revelam, em princípio, que o agravante apresenta renda e patrimônio incompatíveis com o benefício pleiteado.

IV - Agravo interposto pelo autor improvido (art. 557, §1º, do CPC)” (g.n.).

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0025651-58.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 17/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2014).

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. CONSTATAÇÃO DE RECURSOS DISPONÍVEIS. INDEFERIMENTO.

“- Assistência jurídica integral e gratuita é prevista no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, aos que comprovem insuficiência de recursos, visando à facilitação do acesso à Justiça e sua aplicação imparcial.

- Milita em favor do autor a declaração de pobreza por ele prestada ou a afirmação desta condição na petição inicial. Artigo 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50.

- Presunção de veracidade *juris tantum* que somente pode eliminada diante da existência de prova em contrário, que deve ser cabal no sentido de que pode prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família.

- *In casu*, apresentadas as declarações de renda do agravante, o magistrado constatou investimentos (entre fundos de investimento, títulos de capitalização, poupança e outros) no valor de R\$ 61.665,18 (sessenta e um mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e dezoito centavos) para o último exercício fiscal, o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento” (g.n.).

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0015688-94.2011.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, julgado em 12/12/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2011).

Também:

“PREVIDENCIÁRIO. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA NÃO DEMONSTRADA. 1. Nos termos dos Arts. 4º e 5º, da Lei nº 1.060/50, o benefício da assistência judiciária, será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família, **sendo tal presunção relativa**, cabendo à parte adversa a produção de prova em sentido contrário. 2. **Apresentados motivos que infirmem a presunção estabelecida no parágrafo 1º, do Art. 4º, da Lei nº 1.060/50, é ressalvada ao Juiz a possibilidade de indeferir a pretensão.** 3. **Extrai-se do conjunto probatório que a apelada aufere renda considerável e não comprovou o risco de prejuízo do sustento familiar advindo do pagamento das custas processuais e que não preenche os requisitos para o deferimento da justiça gratuita.** 4. **Apelação provida.**”

(AC 00295033220144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:..-g.n.)

"PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI Nº 1.060/50. I - O artigo 4º, caput e §1º da Lei n.º 1.060/50 fazem presumir a condição de pobreza à parte que afirma, mediante declaração nos autos, não possuir condições para arcar com as custas do processo e honorários de advogado sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, por sua vez o art. 5º da mesma lei autorizando o magistrado a indeferir o pedido de justiça gratuita, desde que respaldado em fundadas razões. II - Hipótese dos autos em que a profissão exercida afasta a presunção referida na Lei 1.060/50, nada trazendo o recorrente que infirmasse a conclusão alcançada na decisão de indeferimento, não juntando documentos que autorizem concluir pelo comprometimento da renda familiar a permitir a concessão do benefício. III - Agravo de instrumento desprovido."

(AI 00299183920144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Nessa mesma linha, ainda, diversos outros precedentes: TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0015394-37.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 09/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/03/2015; TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0006647-69.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, julgado em 04/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2012; TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0009233-11.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 09/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/06/2014.

Além disso, o art. 99, par. 2º do CPC prevê que, se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para concessão da gratuidade, poderá o juiz indeferir o pedido, devendo, porém, previamente, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

Tal determinação foi feita através do despacho de Id. 10394383. Em resposta, entretanto, a parte autora não comprovou preencher os pressupostos legais para concessão do benefício.

Apenas juntou aos autos o documento relativo a "extrato para imposto de renda" – exercício 2018, o qual não altera o entendimento deste Juízo fundamentado pelo extrato de pagamento Id. 10394368, que demonstra o recebimento de rendimentos superiores à média nacional pela parte autora.

Assim, e considerando, *in casu*, que a documentação aqui acostada indica a percepção, por parte do autor, de rendimentos bastante razoáveis para os padrões do País, não há como tê-lo por pobre na acepção jurídica do termo, a autorizar a concessão da gratuidade. Com tais considerações, **INDEFIRO** os benefícios da Assistência Judiciária.

Determino à parte autora que promova o recolhimento das custas processuais iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena cancelamento da distribuição (art. 290, do CPC).

Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

BOTUCATU, 1 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001115-56.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: OLAVIO LOULA NUNES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CIBELE SANTOS LIMA - SP77632
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Decorrido o prazo para manifestação das partes sobre o despacho de Id. 10617942, determino o prosseguimento da execução.

Petição e cálculos da parte exequente de Id. 10402762: Intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

BOTUCATU, 1 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000342-11.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EMBARGANTE: JPM TRANSPORTE SOLUCOES E LOGISTICA LTDA, JOAO SILVIO ABILIO
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARIO ROQUE SIMOES FILHO - SP132503, AMANDA VASQUES PONICK - SP287316
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARIO ROQUE SIMOES FILHO - SP132503, AMANDA VASQUES PONICK - SP287316
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação ofertada pela embargada, Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo do parágrafo anterior, esclareçam as partes se pretendem a produção de provas, devendo, caso positivo, justificar fundamentadamente a pertinência de sua produção.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 3 de setembro de 2018.

DESPACHO

Considerando-se a manifestação da parte autora de Id. 10958607, na qual informa que não pretende a oitiva de testemunhas, dou por prejudicada a audiência designada através do despacho de Id. 10721134 e determino o seu cancelamento, providenciando a Secretaria as anotações necessárias.

Intimem-se as partes com urgência.

Oportunamente, tomem os autos conclusos.

BOTUCATU, 26 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000584-67.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
SUCEDIDO: MATHILDE DE MEDEIROS ADRIANO
EXEQUENTE: NELSON ADRIANO, APARECIDO ADRIANO, PEDRO GEORGETTO, DIOMAR ADRIANO GIOGETTO, JANDIRA ADRIANO, SONIA MARIA ADRIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos em decisão,

Trata-se de cumprimento do v.acórdão prolatado nos autos da apelação nr. 003699-05.1990.4.03.9999/SP, que em sede de juízo de retratação, julgou prejudicado o agravo retido e deu provimento ao apelo da parte exequente para reformar a sentença e determinar o prosseguimento da execução no que diz respeito às diferenças a serem apuradas no que tange à incidência de juros moratórios no período compreendido entre a data da elaboração da conta de liquidação e a da requisição ou do precatório, período este em que há de incidir os juros moratórios fixados na sentença exequenda (*fls. 76/77 id. 8815070*).

O despacho datado de 03/07/2018 cientificou as partes da redistribuição do feito a este Juízo e determinou a remessa dos autos para a MD Contadoria do Juízo, que apresentou parecer e planilha de cálculos sob o id. 9686782 e 9686800.

Tanto o exequente, como o executado apresentaram impugnações sob o id. 10370141 e 10616685, respectivamente.

Vieram os autos com conclusão.

É o relatório.

Decido.

A impugnação do INSS não merece ser acolhida, pois novamente discute matéria já decidida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Portanto, o título executivo já determinou que há incidência de juros moratórios no período compreendido entre a data da elaboração da conta de liquidação e a da requisição ou do precatório. Consigna-se, ainda, que o executado apenas impugnou os cálculos da Contadoria Adjunta, porém não apresentou os valores que entendem ser corretos, descumprindo o artigo 535, § 2º c.c art. 910, § 3º ambos do Código de Processo Civil.

A impugnação do exequente também não merece prosperar, pois aplicou juros de mora sobre o valor total, incidindo juros sobre juros, bem como não descontou os valores depositados. No mais, a fórmula de seu cálculo por ele utilizada não condiz com o determinado no título executivo judicial, que consignou expressamente: “...*período este que há de incidir os juros moratórios fixados na sentença exequenda, observadas as alterações promovidas no Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da feitura dos cálculos.*” (*fls. 77 id. 8815070*).

Portanto, devem ser rejeitadas as impugnações tanto do exequente como do executado, devendo ser prestigiado o parecer da MD Contadoria do Juízo, que consignou:

“ Em cumprimento ao r. despacho de 03-07-18, elaborou-se cálculo dos juros de mora incidentes entre a data da conta de liquidação (12/2003) e a data da expedição do ofício requisitório (05/2009).

Desconto do valor de R\$ 6.960,08, depositado em 26-06-09, restou um saldo remanescente de R\$ 817,24, atualizado até 06/2009, a ser pago ao autor.

O cálculo foi elaborado de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, Capítulo 5, item 5.2 – Requisição Complementar, com aplicação dos índices de correção monetária utilizados na conta originária até a data da apresentação do ofício requisitório e, após esta data, no período constitucional, os índices dos precatórios constantes nas propostas orçamentárias.

O cálculo apresentado pela parte autora no total de R\$ 3.865,41 aplicou juros de mora sobre o valor total, incidindo juros sobre juros, bem como não descontou o valor depositado.”

Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, homologo a conta de liquidação efetivada pela Contadoria do Juízo (id. 9686782, com planilha anexada sob o id. 9686800), correspondente ao cálculo dos juros de mora incidente entre a data do cálculo (12/2003) até a data da expedição do ofício requisitório (05/2009), que indica montante total exequendo no valor certo de R\$ 817,24 (oitocentos e dezessete reais e vinte e quatro centavos), atualizado até 06/2009.

Com o trânsito, expeça-se requisição de pagamento complementar.

P.L.

BOTUCATU, 20 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000584-67.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
SUCEDIDO: MATHILDE DE MEDEIROS ADRIANO
EXEQUENTE: NELSON ADRIANO, APARECIDO ADRIANO, PEDRO GEORGETTO, DIOMAR ADRIANO GIOGETTO, JANDIRA ADRIANO, SONIA MARIA ADRIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos em decisão,

Trata-se de cumprimento do v.acórdão prolatado nos autos da apelação nr. 003699-05.1990.4.03.9999/SP, que em sede de juízo de retratação, julgou prejudicado o agravo retido e deu provimento ao apelo da parte exequente para reformar a sentença e determinar o prosseguimento da execução no que diz respeito às diferenças a serem apuradas no que tange à incidência de juros moratórios no período compreendido entre a data da elaboração da conta de liquidação e a da requisição ou do precatório, período este em que há de incidir os juros moratórios fixados na sentença exequenda (fls. 76/77 id. 8815070).

O despacho datado de 03/07/2018 cientificou as partes da redistribuição do feito a este Juízo e determinou a remessa dos autos para a MD Contadoria do Juízo, que apresentou parecer e planilha de cálculos sob o id. 9686782 e 9686800.

Tanto o exequente, como o executado apresentaram impugnações sob o id. 10370141 e 10616685, respectivamente.

Vieram os autos com conclusão.

É o relatório.

Decido.

A impugnação do INSS não merece ser acolhida, pois novamente discute matéria já decidida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Portanto, o título executivo já determinou que há incidência de juros moratórios no período compreendido entre a data da elaboração da conta de liquidação e a da requisição ou do precatório. Consigna-se, ainda, que o executado apenas impugnou os cálculos da Contadoria Adjunta, porém não apresentou os valores que entendem ser corretos, descumprindo o artigo 535, § 2º c.c art. 910, § 3º arribos do Código de Processo Civil.

A impugnação do exequente também não merece prosperar, pois aplicou juros de mora sobre o valor total, incidindo juros sobre juros, bem como não descontou os valores depositados. No mais, a fórmula de seu cálculo por ele utilizada não condiz com o determinado no título executivo judicial, que consignou expressamente: "...período este que há de incidir os juros moratórios fixados na sentença exequenda, observadas as alterações promovidas no Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da feitura dos cálculos." (fls. 77 id. 8815070).

Portanto, devem ser rejeitadas as impugnações tanto do exequente como do executado, devendo ser prestigiado o parecer da MD Contadoria do Juízo, que consignou:

" Em cumprimento ao r. despacho de 03-07-18, elaborou-se cálculo dos juros de mora incidentes entre a data da conta de liquidação (12/2003) e a data da expedição do ofício requisitório (05/2009).

Desconto o valor de R\$ 6.960,08, depositado em 26-06-09, restou um saldo remanescente de R\$ 817,24, atualizado até 06/2009, a ser pago ao autor.

O cálculo foi elaborado de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, Capítulo 5, item 5.2 – Requisição Complementar, com aplicação dos índices de correção monetária utilizados na conta originária até a data da apresentação do ofício requisitório e, após esta data, no período constitucional, os índices dos precatórios constantes nas propostas orçamentárias.

O cálculo apresentado pela parte autora no total de R\$ 3.865,41 aplicou juros de mora sobre o valor total, incidindo juros sobre juros, bem como não descontou o valor depositado."

Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, homologo a conta de liquidação efetivada pela Contadoria do Juízo (id. 9686782, com planilha anexada sob o id. 9686800), correspondente ao cálculo dos juros de mora incidente entre a data do cálculo (12/2003) até a data da expedição do ofício requisitório (05/2009), que indica montante total exequendo no valor certo de R\$ 817,24 (oitocentos e dezessete reais e vinte e quatro centavos), atualizado até 06/2009.

Com o trânsito, expeça-se requisição de pagamento complementar.

PL

BOTUCATU, 20 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001084-36.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: UNIAO BRASILEIRA DE AGREGADOS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: ANA MARIA DAMASCENO DE CARVALHO FARIA - MGI57554, TIAGO DE MATTOS SILVA - MGI10293, WILLIAM EDUARDO FREIRE - MG47727, LUCIANA DE ALMEIDA GOMEZ - MGI50038
RÉU: MUNICIPIO DE BOFETE
Advogado do(a) RÉU: FLAVIA GUT MULLER - SP311290

DECISÃO

Vistos em decisão.

O processo foi redistribuído à Primeira Vara Federal de Botucatu em decorrência da decisão prolatada pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (*fls. 516/518 id 10253564*), nos autos do Agravo de Instrumento, que concedeu efeito ativo para suspender os efeitos do Decreto de Utilidade Pública nº 2.811/2017. Referida decisão consignou o interesse da União no resultado do processo, razão pela qual a competência foi deslocada para a Justiça Federal.

O despacho registrado sob o id. 10260200 determinou a intimação da União para manifestar.

Em atenção à determinação acima, a UNIÃO FEDERAL se manifesta pela **inexistência de interesse** a justificar, *in casu*, o deslocamento de competência para esta Justiça Federal.

É o relatório

Decido:

O entendimento da atual corrente jurisprudencial, o critério que determina a competência jurisdicional federal é a presença, na causa, de quaisquer das entidades relacionadas no **art. 109 da CF**. A manifestação do desinteresse dessas pessoas jurídicas em integrar a relação processual não autoriza a transferência da competência para a Justiça Federal, tendo em vista, *in casu*, estar-se diante de competência firmada **em razão da pessoa (*ratione personae*)**. Neste preciso sentido, precedente recente do **E. STJ**:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POPULAR. VERBA ORIUNDA DE CONVÊNIO FIRMADO COM A UNIÃO. ART. 109 DA CF. SÚMULAS 209, 224, 235 e 254/STJ.

“1. Conforme o disposto no art. 266 do RISTJ, a divergência entre Turmas de mesma competência regimental deverá ser examinada pela respectiva Seção, cabendo à Corte Especial processar os embargos somente quando o aresto embargado divergir de precedentes de Turmas de outras Seções, portanto, no caso, o exame da divergência no âmbito da Corte Especial deve cingir-se aos precedentes da Segunda Seção e da Quinta Turma.

2. Enquanto o aresto embargado concluiu que a simples assinatura da União no Convênio é suficiente para transferir a competência à Justiça Federal, o paradigma posicionou-se em sentido contrário, concluindo que a competência federal somente se verifica se presentes no feito algum dos entes elencados no art. 109 da CF. Divergência configurada.

3. Perfeitamente caracterizada a divergência apontada pelos embargantes, pois enquanto o aresto embargado firmou o entendimento de que a decisão da ação civil pública é mais um motivo para que a presente ação popular seja julgada pelo mesmo juízo daquela, o aresto paradigma concluiu que, havendo julgamento de uma das ações não é mais possível a reunião dos processos.

4. A competência fixada no art. 109 da CF não se dá em razão da matéria discutida na demanda, mas se firma *ratione personae*, de modo que o deslocamento do feito para a Justiça Federal somente se justifica ante a presença na lide de alguma das pessoas elencadas naquele dispositivo constitucional, o que não é o caso dos autos.

5. Nos casos de repasse de verba federal para município, quando a União não manifestar interesse em integrar a lide, como no caso, a competência será da Justiça Estadual, já que não configuradas quaisquer das hipóteses de competência federal elencadas no art. 109 da CF/88.

6. A Súmula 209/STJ fixa a competência da Justiça Estadual para “processar e julgar prefeito por desvio de verba transferida e incorporada ao patrimônio municipal”.

7. A jurisprudência consolidada, por meio das Súmulas 224 e 254/STJ firmou entendimento que exaure a discussão acerca da competência da Justiça Federal, nos feitos em que existe interesse das entidades elencadas no art. 109 da CF.

8. Nos termos do disposto no art. 115 do CPC, o conflito de competência configura-se apenas quando duas autoridades judiciárias, de diferentes esferas, se declarem competentes ou incompetentes para o processamento e julgamento da lide ou quando, entre dois ou mais órgãos jurisdicionais, existir controvérsia acerca da reunião ou separação dos processos.

9. Em virtude da interpretação extensiva conferida por esta Corte ao disposto no art. 115 do CPC, a mera potencialidade ou risco de que sejam proferidas decisões conflitantes é suficiente para caracterizar o conflito de competência.

10. A reunião de causas conexas só se justifica ante a necessidade de evitar decisões conflitantes, tanto é assim que, no caso de uma das ações conexas ter sido julgada, não subsiste a determinação para que sejam reunidas, conforme dispõe a Súmula 235/STJ.

11. Embargos de divergência providos” (g.n).

[**REsp 936.205/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/02/2009, DJe 12/03/2009**].

Idem, decisão monocrática do e. **Min. Castro Meira**:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE RESSARCIMENTO MOVIDA POR MUNICÍPIO CONTRA EX-PREFEITO. REPASSE DE VERBAS FEDERAIS. SÚMULA 150/STJ.

“1. A competência para apreciar e julgar as ações aforadas visando à prestação de contas de verbas federais transferidas a município, não havendo a União manifestado interesse na causa, é da Justiça Estadual. Precedentes da Primeira Seção.

2. “Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas” (Súmula 150/STJ).

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito, o suscitante. (CC 83.751/SE, rel. Ministro Castro Meira, DJU 17.5.2007). Desse modo, não há razão de ser consignado o feito à esfera cognitiva da Justiça Especializada Federal. Ante o exposto, com fundamento no art. 122, CPC, conheço do conflito e declaro a competência do JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE RIOCLARO - SP, o suscitado” (g.n.)

Não há nessa conformidade, como vislumbrar a presença dos requisitos que justificam a alocação de competência jurisdicional perante a Justiça Federal para o caso em testilha, na medida em que, *expressamente instada a se pronunciar a União Federal declina não possuir interesse na causa*, nos precisos termos da sua petição juntada sob o id. 10807420. Razão porque qual devem mesmo os autos *permanecer sob a jurisdição estadual*, onde, foi originariamente ajuizada.

Portanto, deverá tal feito retornar à **Vara Estadual de Porangaba/SP**, nos termos do § 3º do artigo 45 do CPC e por aplicação analógica do conteúdo da Súmula 224 do STJ.

Remetam-se estes autos, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo.

Após, baixem-se os autos.

Intimem-se.

BOTUCATU, 26 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000209-03.2017.4.03.6131

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RÉU: DURA TEX FLORESTAL LTDA

Advogado do(a) RÉU: NEWTON COLENGI JUNIOR - SP110939

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob procedimento comum (antigo rito ordinário), de natureza condenatória, por meio da qual se pretende obter, da ré, em regresso, ressarcimento decorrente de pagamento de benefício por acidente de trabalho. Em suma, aduz a inicial, que, na data de 10/04/2014, segurado da Previdência Social e empregado da ré sofreu acidente de trabalho que lhe ocasionou o óbito. Sustenta-se que, na data dos fatos, o *de cuius* se deslocava por estrada interna da fazenda da ré, efetuando o trajeto necessário para o reabastecimento da carga de adubo do implemento agrícola tração, quando, sem desligar o motor do trator, saiu da cabina, posicionando-se na traseira do veículo, sobre o implemento de acoplagem do cavalo ao dispositivo de dispersão do adubo. Nesse momento, de inopino, o braço mecânico foi acionado, vindo a prensar, de forma fatal, a vítima entre as ferragens do equipamento. Inculcando culpa à requerida decorrente da inobservância de regras técnicas sobre segurança e saúde no trabalho, a autarquia previdenciária movimenta a presente demanda com o fito de receber da ré o ressarcimento pelas despesas em que já incorreu – e mais outras, ainda por realizar – em decorrência do acidente aqui em questão. Junta documentos.

Citada, a ré apresenta contestação ao pedido inicial (sob id n. 3872648), arguindo preliminar suspensão da presente ação até o desfecho da reclamatória trabalhista proposta pelos sucessores do segurado falecido, e, quanto ao mérito, objeção prejudicial de prescrição da ação. Quanto ao tema de fundo, sustenta, em breve síntese, que não teve culpa em relação ao evento lesivo descrito na vestibular, que já paga as contribuições destinadas ao seguro de acidentes de trabalho de seus funcionários, e não pode ser chamada a, uma vez mais, responder pelo sinistro. Junta documentos.

Seguiu-se saneamento do feito, com resolução das questões preliminares, fixação do âmbito da controvérsia e encaminhamento do feito à perícia técnica nos termos da decisão registrada sob id n. 8449064.

Laudo pericial elaborado pelo *expert* nomeado e acostado sob id n. 10108100, sobre o qual se manifestaram as partes conforme registros sob id's ns. 10374879 e 10677403.

Vieram os autos com conclusão.

É o relatório.

Decido.

Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, não há outras preliminares a decidir, nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. O feito está em termos para julgamento, na medida em que todas as provas necessárias ao deslinde do feito já se acham presentes, nada mais havendo que esclarecer em instrução. Passo à análise do mérito do pedido.

O prazo prescricional a ser observado em ações regressivas por acidente de trabalho é de 5 anos contados da data do sinistro, inaplicável o art. 37, § 5º da CF, conforme definiu a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp n. 1.251.993/PR, submetido ao regime dos recursos repetitivos. Nesse sentido, indico precedente:

CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO REGRESSIVA. INSS. ACIDENTE DE TRABALHO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 37, §5º DA CF/88 E SÚMULA 85, DO STJ. INAPLICABILIDADE. DECRETO-LEI Nº 20.910/32. PRAZO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO NÃO PROVIDOS.

"1. Ação regressiva por acidente de trabalho ajuizada pelo INSS, em face do empregador, objetivando o pagamento dos valores despendidos pela autarquia desde a concessão do benefício até sua cessação por uma das causas legais. Auxílio doença por acidente de trabalho convertido em aposentadoria por invalidez.

2. Inaplicabilidade do artigo 37, §5º, da Constituição Federal que estabelece a imprescritibilidade das ações de ressarcimento em relação aos "ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não", considerando que a ré (empregadora do segurado) não estava investida de função pública quando da prática do ilícito.

3. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.251.993/PR, submetido ao regime dos recursos repetitivos, pacificou orientação no sentido de que nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública, seja qual for sua natureza, é quinzenal a prescrição, nos termos do artigo 1º, do Decreto-Lei 20.910/32, e não trienal, como prevê o artigo 206, § 3º, V, do CC/2002, mesmo prazo a ser aplicado nas hipóteses em que a Fazenda Pública é autora, como é o caso da ação de regresso acidentária, em observância ao princípio da isonomia.

4. No que se refere ao termo inicial do prazo prescricional, deve ser computado a partir da data de concessão do benefício, momento em que exsurge para a autarquia previdenciária a pretensão de se ressarcir dos valores despendidos no pagamento de benefício em favor do segurado ou seus dependentes.

5. Inaplicabilidade da súmula 85, do STJ, considerando que a relação de trato sucessivo que se trava na espécie se dá entre o segurado/dependentes e a Previdência Social, com o pagamento mensal de benefício decorrente do acidente de trabalho e não entre a empregadora - causadora do acidente - e o INSS, de modo que a prescrição atinge o fundo de direito.

6. Concedido o benefício previdenciário em 16/12/2003 e proposta a ação regressiva em 27/04/2009, tem-se por ocorrida a prescrição.

7. Apelação e reexame necessário não providos" (g.n.).

[TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1731962 - 0005275-93.2009.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUIV, julgado em 15/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2018].

Em idêntico sentido, indicam-se os seguintes precedentes: TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2198825 - 0006509-62.2008.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 23/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/02/2018; TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1915972 - 0000700-77.2011.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2017; TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1712955 - 0003029-68.2011.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, julgado em 24/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2017.

Pois bem. No caso concreto, o acidente de que se ressente a inicial se deu aos 10/04/2014, e a ação em causa foi ajuizada aos 18/08/2017, o que afasta a incidência da prescrição no caso concreto. Com tais considerações, rejeito a alegação de prescrição da ação.

Passo à análise do tema de fundo da demanda.

É assente, nos repertórios de jurisprudência das Cortes Federais Brasileiras, a plena admissibilidade do exercício, na via do regresso, da pretensão de ressarcimento dos gastos em que se acha incursa a autarquia previdenciária por decorrência do pagamento de benefícios decorrentes de acidente de trabalho. Essa pretensão indenitária encontra fundamento nos arts. 120 e 121 da Lei n. 8.213/91, e se mostra cabível nas hipóteses em que ficar demonstrada, em relação ao acidente específico, conduta culposa do empregador, afastada vedação do bis in idem, na medida em que a legislação, nesse aspecto específico, adotou uma forma binária, ou híbrida de ressarcimento, composta pela combinação do seguro social e da responsabilidade subjetiva do empregador com base na teoria da culpa contratual. Daí, cabe ao empregador indenizar os danos causados ao trabalhador quando agir dolosa ou culposamente. Por sua clareza pedagógica, indico precedente firmado no âmbito do C. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, da lavra do Exmo. Sr. Dr. Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, assim ementado:

AÇÃO REGRESSIVA. ARTIGOS 120 e 121 DA LEI Nº 8.213/91. CABIMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO DE NEGLIGÊNCIA DOS APELADOS. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. APELO DESPROVIDO.

"I - O artigo 120 da Lei nº 8.213/91 determina que o INSS proponha ação em face dos responsáveis pelo acidente de trabalho, e não necessariamente em face apenas do empregador. Sendo assim, tem-se que o empregador pode ser responsabilizado em conjunto com o tomador de serviços, como ocorre no presente caso.

II - O Superior Tribunal de Justiça já decidiu pela possibilidade de cabimento de Ação Regressiva pelo INSS contra Empresa em que ocorreu acidente de trabalho quando comprovada a existência de negligência do empregador.

III - Como se sabe, o legislador pátrio, no que tange à responsabilização do tomador dos serviços em relação aos danos havidos na relação de trabalho, adotou uma forma híbrida de ressarcimento, caracterizada pela combinação da teoria do seguro social - as prestações por acidente de trabalho são cobertas pela Previdência Social - e responsabilidade subjetiva do empregador com base na teoria da culpa contratual. Nessa linha, cabe ao empregador indenizar os danos causados ao trabalhador quando agir dolosa ou culposamente.

IV - No caso dos autos, observando-se o conjunto probatório trazido aos autos pela parte autora, tem-se que o evento ocorrido se deu por culpa exclusiva da vítima, não se desincumbindo, dessa forma, o INSS de comprovar a negligência da empresa ré quanto à observância das normas de segurança do trabalho, fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

V - Apelação desprovida" (g.n.).

[AC 00032304920144036108, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/04/2017].

No voto condutor do v. aresto aqui indicado como paradigma, assim se posiciona Sua Excelência, o Eminentíssimo Relator, Desembargador Federal Dr. COTRIM GUIMARÃES, acerca dessa intrincada temática:

"A presente ação regressiva encontra previsão nos artigos 120 e 121 da Lei nº 8.213/91 - Lei de Benefícios da Previdência Social, *verbis*:

"Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis.

Art. 121. O pagamento, pela Previdência Social, das prestações por acidente do trabalho não exclui a responsabilidade civil da empresa ou de outrem".

Ainda, preconiza o art. 19, caput e § 1º, da mesma lei, *verbis*:

"Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 1º A empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador".

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu pela possibilidade de cabimento de Ação Regressiva pelo INSS contra Empresa em que ocorreu acidente de trabalho quando comprovada a existência de negligência do empregador, de modo que qualquer discussão acerca da constitucionalidade do artigo 120 da Lei n.º 8.213/91, resta superada.

Do mesmo modo, o pagamento do Seguro de Acidente de Trabalho - SAT, previsto no art. 22 da Lei 8.212/91 não exclui a responsabilidade da empresa nos casos de acidente de trabalho, decorrentes de culpa por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. ART. 22 DA LEI 8.212/91. ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO DE REGRESSO MOVIDA PELO INSS CONTRA EMPREGADOR RESPONSÁVEL PELO ACIDENTE DO TRABALHO. ART. 120 DA LEI 8.213/91. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. O direito de regresso do INSS é assegurado no art. 120 da Lei 8.213/1991 que autoriza o ajuizamento de ação regressiva em face da empresa empregadora que, por negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, causou o acidente do trabalho.

2. O Seguro de Acidente de Trabalho - SAT, previsto no art. 22 da Lei 8.212/91, refere-se a contribuição previdenciária feita pela empresa para o custeio da Previdência Social relacionado aos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade de trabalho decorrentes dos riscos ambientais do trabalho.

3. Da leitura conjunta dos arts. 22 da Lei 8.212/91 e 120 da Lei 8.213/91 conclui-se que o recolhimento do Seguro de Acidente de Trabalho - SAT não exclui a responsabilidade da empresa nos casos de acidente do trabalho decorrentes de culpa por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho.

4. Tendo o Tribunal de origem asseverado expressamente que os embargantes foram negligentes com relação "às suas obrigações de fiscalizar o uso de equipamento de proteção em seus empregados, caracterizando claramente a culpa in vigilando", resta configurada a legalidade da cobrança efetuada pelo INSS por intermédio de ação regressiva.

5. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes para, tão-somente, esclarecer que o recolhimento do Seguro de Acidente de Trabalho - SAT não impede a cobrança pelo INSS, por intermédio de ação regressiva, dos benefícios pagos ao segurado nos casos de acidente do trabalho decorrentes de culpa da empresa por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho. (EARESP 200701783870, ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:14/06/2013)".

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRODUÇÃO DE PROVAS. NECESSIDADE DE REEXAME PROBATÓRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 178, § 6º, II, DO CÓDIGO CIVIL/1916. FALTA DE PERTINÊNCIA ENTRE O DISPOSITIVO LEGAL E A MATÉRIA OBJETO DO RECURSO. SÚMULA Nº 284/STF. ACIDENTE DO TRABALHO. NEGLIGÊNCIA DA EMPRESA COMPROVADA. AÇÃO REGRESSIVA. POSSIBILIDADE. ART. 120 DA LEI Nº 8.213/91. COMPROVAÇÃO DA CULPA. SÚMULA 07/STJ.

I - A verificação da necessidade da produção de novas provas, o que impediria o juiz de proferir o julgamento antecipado da lide, é, *in casu*, inviável diante da necessidade de reexame do conjunto fático-probatório (Súmula 07/STJ).

II - É inadmissível o recurso especial, interposto pela alínea 'a' do permissivo constitucional, quando o dispositivo legal tido por violado não guarda pertinência com a matéria tratada no recurso. Precedentes.

III - Nos termos do art. 120 da Lei nº 8.213/91, no caso de acidente de trabalho em que restou comprovada a negligência da empresa quanto à adoção das normas de segurança do trabalho, cabível ação regressiva pela Previdência Social. Precedentes.

IV - Tendo o e. Tribunal a quo, com base no acervo probatório produzido nos autos, afirmado expressamente que a culpa pela ocorrência do sinistro seria da empresa, a análise da *questão* esbarra no óbice da Súmula 07/STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido (RESP 200302170900, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:22/10/2007 PG:00344)".

Superada a verificação quanto ao cabimento da ação regressiva, passo à verificação da culpa da empresa ré.

A procedência da ação regressiva, isto é, a responsabilização da empregadora pelos valores pagos pela Previdência Social, em razão da concessão de benefício previdenciário, decorrente de acidente de trabalho, depende da comprovação da culpa, na modalidade de negligência da contratante, quanto às normas padrão de segurança do trabalho, indicados para a proteção individual e coletiva, e do nexo de causalidade entre a conduta omissiva do empregador e o infortúnio que deu causa ao pagamento do benefício previdenciário do qual se pretende o ressarcimento.

Como se sabe, o legislador pátrio, no que tange à responsabilização do tomador dos serviços em relação aos danos havidos na relação de trabalho, adotou uma forma híbrida de ressarcimento, caracterizada pela combinação da teoria do seguro social - as prestações por acidente de trabalho são cobertas pela Previdência Social - e responsabilidade subjetiva do empregador com base na teoria da culpa contratual. Nessa linha, cabe ao empregador indenizar os danos causados ao trabalhador quando agir dolosa ou culposamente.

A composição destas duas teorias determina que, diante da ocorrência de acidente laboral que resulte em danos ao trabalhador, a Previdência Social, em um primeiro momento, conceda o benefício previsto em lei, no afã de amenizar as mazelas relacionadas ao evento. Poderá, contudo, a Autarquia previdenciária ser ressarcida dos valores despendidos em caso de negligência no cumprimento das normas de segurança e saúde no trabalho pelo empregador.

Para uma completa exegese do contido no artigo 120 da Lei 8.213/91, impende colacionar excerto da obra dos preclaros magistrados Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, que, sobre o tema, expõem:

"Assim, surge um novo conceito de responsabilidade pelo acidente de trabalho: o Estado, por meio do ente público responsável pelas prestações previdenciárias, resguarda a subsistência do trabalhador e seus dependentes, mas tem o direito de exigir do verdadeiro culpado pelo dano que este arque com os ônus das prestações - aplicando-se a noção de responsabilidade objetiva, conforme a teoria do risco social para o Estado; mas a responsabilidade subjetiva e integral, para o empregador infrator. Medida justa, pois a solidariedade social não pode abrigar condutas deploráveis como a do empregador que não forneça condições de trabalho indene aos riscos de acidentes. Como bem assinalou Daniel Pulino (RPS nº 182, LTr, p. 16), o seguro acidentário, público e obrigatório, não pode servir de alvará para que empresas negligentes com a saúde e a própria vida do trabalhador fiquem acobertadas de sua irresponsabilidade, sob pena de constituir-se verdadeiro e perigoso estímulo a esta prática socialmente indesejável. (Manual de Direito Previdenciário. LTr, 2001, p. 441)" (grifamos).

Resolve-se, assim, na demonstração da culpa ou dolo do empregador a caracterização do dever de indenizar por decorrência do acidente de trabalho lastimado na petição inicial. É o que se passa a avaliar no caso concreto.

Resolve-se, assim, na demonstração da culpa ou dolo do empregador a caracterização do dever de indenizar por decorrência do acidente de trabalho lastimado na petição inicial. É o que se passa a avaliar no caso concreto.

DA INOBSERVÂNCIA DO DEVER DE CUIDADO OBJETIVO PELA VÍTIMA. CULPA EXCLUSIVA.

É manifesto o concurso da conduta imprudente da própria vítima na sucessão de eventos que culminaram no sinistro descrito na vestibular da presente demanda.

Segundo aquilo que está incontroverso nos autos, a vítima do sinistro de que aqui se cuida, operador tratorista em propriedade rural da ré, se deslocava por estrada interna da fazenda, efetuando o trajeto necessário para o reabastecimento da carga de adubo do implemento agrícola tracionado, quando, sem desligar o motor do trator, saiu da cabina, posicionando-se na traseira do veículo, sobre o implemento de acoplagem do cavalo ao dispositivo de dispersão do adubo. Nesse momento, de inopino, o braço mecânico foi acionado, vindo a prensar, de forma fatal, a vítima entre as ferragens do equipamento.

É de comezinha sabença – até mesmo entre pessoas leigas, isto é, não afetas ao ramo de atividades de manejo de máquinas agrícolas – que **não** se mostra aceitável, *em nenhuma circunstância e por nenhum motivo*, que pessoas se coloquem sobre braços articulados, acionados mecanicamente, com o equipamento em funcionamento. Isso justamente em razão da possibilidade, assaz previsível, de que um acionamento acidental possa causar um acidente de grandes proporções.

Avalizando esta conclusão, o laudo técnico pericial elaborado no âmbito do presente processo, deixa bastante clara a ausência da cautela necessária a permear a conduta do sinistrado, na medida em que, em resposta a quesito específico do juízo, aduz que havia um procedimento padrão, seguro, adotado para a operação dos aparelhos envolvidos no desastre, e mais, que, segundo esses procedimentos, **não** se incluí, *verbis* (resposta ao quesito [A] juntado sob id n.): “**em nenhuma situação a tomada de ação pelo operador que resultou no sinistro**” (g.n.).

Mais, instado a responder se o acidente ocorreu em decorrência de utilização indevida do equipamento por parte do trabalhador acidentado, ou, caso contrário, em razão de falhas (ou ausência) de dispositivos de segurança nos implementos mecânicos envolvidos no sinistro, ou ainda, em razão de falhas no procedimento padrão adotado pela empresa para operação desse tipo de maquinário, a conclusão pericial é clara e assertiva no sentido de que não há, *verbis* (resposta ao quesito [C]): “(...) **nenhuma razão que justifique o posicionamento do operador no local entre o trator e o implemento**” (grifei). Acrescenta, ainda quanto a esse quesito, que o “**dispositivo de acionamento não apresentou problema ou alteração durante pericia**”, e que não haveria falhas no procedimento adotado pela empresa para operação desse conjunto a justificar a ocorrência do sinistro.

Agregando a tudo isso, informa o *expert* judicial que a empresa ré deu conta de comprovar haver ministrado treinamentos relativos à operação dos equipamentos em que ocorreu o acidente, bem assim, de forma geral, a descumprimento das normas legais e/ou convencionais de segurança, higiene e medicina do trabalho aplicáveis ao seu segmento de atividades (resposta ao quesito [D]), para, ao final, concluir que, *verbis* (resposta ao quesito n. 10 da ré): “**o descumprimento do preceito dado pelas normas de segurança foi o principal responsável pelo sinistro**” (g.n.).

Conclusão que se mostra consentânea com o teor do laudo parcial elaborado pela empresa ré (sob id n. 10375616), segundo qual, de acordo com a apostila de treinamento externo de manutenção e operações de tratores da fabricante *Valtra* (marca do veículo em que se deu o sinistro) os operadores do equipamento são sempre orientados para que nunca se posicionem entre o trator e o implemento com o mesmo em funcionamento (conforme item [1.31] do documento em referência). Por tal razão, concluiu a avaliação técnica conduzida no âmbito da empresa requerida que a atitude da vítima contrariou toda a orientação do treinamento operacional e procedimentos de segurança do trabalho por ele recebidos no curso do desenvolvimento do seu contrato individual de trabalho, finalizando com a constatação de que, no que se refere ao cotejo entre o treinamento dispensado à vítima para a operação do equipamento e a conduta que foi empregada no evento lesivo, *verbis*:

“Conforme demonstrado e evidenciado pela documentação juntada, no mínimo, por NOVE VEZES o tratorista é instruído através dos procedimentos de segurança da necessidade de desligar o equipamento antes de qualquer intervenção na máquina.

Insiste-se que quando do evento o trator foi encontrado ligado e com alto giro do motor” (g.n.).

Tais conclusões técnicas, claríssimas, quando não intuitivas, são mais do que o suficiente para a configuração da manifesta imprudência do segurado, na medida em que, descumprindo das normas de segurança aplicáveis ao desempenho de suas atividades profissionais, a vítima se utiliza de um arremedo, expediente claramente improvisado, arriscando-se em manobras irresponsáveis junto ao equipamento mecânico por ele operado, o que, sói de ocorrer, acabou por redundar no trágico acidente que deu cabo de sua vida.

Óbvio, portanto, que a atitude esperada do empregado, para esse tipo de situação, seria seguir o procedimento de segurança informado por sua empregadora, desligar o equipamento mecânico previamente à intervenção no maquinismo, cuidando para estancar o motor ao descer da cabina. Se o faz, “*dando ombro a tudo isso*”, o agente assume, sozinho, os riscos pelos infortúnios que sua conduta venha a ocasionar, para si e para terceiros, uma vez que age em desacordo com aquilo que seria o plexo normal de suas atribuições laborativas.

Daí porque, s.m.j., mostrar-se, bem a rigor, irrelevante a observação de que, após o fato aqui noticiado, a empresa possa haver alterado alguns dos procedimentos de segurança de seus equipamentos, ou de que existam equipamentos supostamente mais seguros, com maior distância de segurança entre o trator e o dispositivo de dispersão.

A adoção de sempre melhores técnicas e equipamentos de segurança no trabalho (conforme manifestação do INSS sob id n. 10677403) não implica, automática ou necessariamente, o reconhecimento de que as metodologias anteriores fossem inadequadas ou ineficazes, e – isso muito menos – também não serve ao propósito de elidir a responsabilidade daquele que descarta do dever de cuidado objetivo quanto à observância das normas técnicas que regem a sua atividade profissional, vindo, em razão disso, a se tornar o artifício principal do sinistro que o atingiu.

Nesse ponto, por sinal, veja-se que o argumento deduzido pela autarquia promovente prova em demasia e, com o devido respeito, incide num *paradoxa* irrecusável: se se está a reconhecer que a causa do acidente que vitimou o segurado foi a inobservância das regras técnicas atinentes à operação do maquinário, pouco importa a adoção de outras técnicas (ou equipamentos, para esse efeito) de segurança, que, se de toda a forma, não forem observadas, em nada colaborariam para a o aumento de segurança no ambiente de trabalho.

O que importa, para as finalidades que aqui estão em discussão, é que existia um método seguro de operação daquele veículo específico em que se deu o infortúnio, as normas atinentes ao correto manuseio daquele equipamento foram devidamente esclarecidas à vítima, que, as tivesse observado adequadamente, não teria sido atingida pelo desastre que lhe ceifou a vida.

Preceito basilar da responsabilidade civil, a *culpa exclusiva da vítima* em relação ao resultado lesivo afasta o dever de indenizar, porque elidido o nexo de causa entre a conduta e o resultado. Nesse sentido, de se destacar o lúcido magistério do Eminentíssimo Professor **SÍLVIO RODRIGUES**, ainda sob a égide do anterior ordenamento civil:

“Daí ser neste passo que devem ser estudadas as excludentes da responsabilidade. Se o acidente ocorreu não por culpa do agente causador do dano, mas por culpa da vítima, é manifesto que faltou o liame de causalidade entre o ato daquele e o dano por esta experimentado. Se o automobilista atropelou e matou uma pessoa, ordinariamente deverá indenizar seus sucessores, na forma do art. 1.537 do Código Civil. Todavia, se resultar provado que a vítima, embriagada, tentou atravessar à noite uma auto-estrada, parece fora de dúvida que o acidente derivou de sua culpa exclusiva e desse modo faltou a relação de causalidade entre o comportamento do agente e o dano experimentado pela vítima. De modo que o agente não deve indenização às pessoas que experimentaram dano pela morte do imprudente pedestre”.

[Direito Civil – Responsabilidade Civil, v. 4, 17ª ed., rev., at., São Paulo: Saraiva, 1999, pp. 17-18].

No mesmo sentido, posição de **SÍLVIO DE SALVO VENOSA**:

“Apontamos que a culpa exclusiva da vítima elide o dever de indenizar, porque impede o nexo causal. A hipótese não constava expressamente do Código Civil de 1916, mas a doutrina e a jurisprudência, em consonância com a legislação extravagante, consolidaram essa excludente de responsabilidade. Este Código [de 2002], menciona a culpa concorrente da vítima no art. 945. Com a culpa exclusiva da vítima, desaparece a relação de causa e efeito entre o dano e o seu causador” (grifei, anotei).

Como não poderia deixar de ser, não é outro o posicionamento da jurisprudência. Nesse sentido, arrola precedente:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO REGRESSIVA. ACIDENTE DE TRABALHO FATAL. RESSARCIMENTO DE VALORES PAGOS PELO INSS. INCABIMENTO. CULPA DO EMPREGADO. DOLO OU CULPA GRAVÍSSIMA DO EMPREGADOR NÃO CONFIGURADA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

I. Apelações da empresa particular, da CELPE, e do INSS de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar as empresas ré a restituição de todos os valores pagos pela autarquia a título de pensão por morte concedida ao dependente do trabalhador falecido.

II. Apela o INSS querendo que seja afastada a prescrição aplicada referente às parcelas compreendidas entre 16/02/09 e 14/08/09. Apela a CELPE alegando a preliminar de ilegitimidade passiva, a prescrição trienal, e a improcedência a ação regressiva. Apela a empresa privada aduzindo a prescrição trienal e a culpa exclusiva da vítima, requerendo a improcedência de ação.

III. Resta pacificada pela jurisprudência a legitimidade passiva da CELPE no processo. Sobre o tema, tem-se o seguinte julgado: PROCESSO: 00004920820104058102, ACS77243/CE, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, Segunda Turma, JULGAMENTO: 29/09/2015, PUBLICAÇÃO: DJE 01/10/2015 - Página 93.

IV. A jurisprudência é firme no sentido de que, pelo princípio da isonomia, o mesmo prazo quinquenal deve ser aplicado nos casos em que a Fazenda Pública é autora, como nas ações de regresso acidentária, não havendo que se falar em prescrição no caso. Precedentes: AgRg no REsp 1.423.088/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.5.2014; AgRg no ARES 523.412/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 26.9.2014; e AgRg no REsp 1.365.905/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 25.11.2014. Na hipótese dos autos, o acidente de trabalho ocorreu em fevereiro de 2009 e o benefício foi concedido em junho do mesmo ano (fl. 31). Distribuída a presente ação em agosto de 2012, resta claro que não se configurou a prescrição do direito de ação, levantada em grau recursal.

V. Observa-se no laudo elaborado pelo Auditor do Trabalho (41/44), que o empregado vitimado era eletricitista, e que por volta das 13:30min do dia 16/02/2009 sofreu acidente de trabalho. Com base em análise nas atas da CIPA, relatório de acidente e entrevista com técnico de segurança do trabalho, o Sr. Jerônimo Neiva Neto, constatou-se que a vítima subiu no poste sem supervisão de outro eletricitista e com a rede energizada, para executar serviços de instalação do olhal e encabeçar o fio neutro para puxada no poste de subestação elétrica de 10 KVA. Alguns serventes ouviram um barulho de descarga elétrica e viram o colega preso à chave fusível de 100 A, caindo lentamente e ficando suspenso pelo cinto de segurança. O outro eletricitista, André Melo do Nascimento foi chamado e realizou o procedimento de primeiros socorros, porém não houve resposta, e a vítima veio ao óbito, sendo ainda levado ao hospital da Cidade de Flores.

VI. De acordo como laudo, a causa do acidente de trabalho foi "o acionamento da chave fusível energizada com alta tensão com as mãos sem utilização de luvas ou equipamento de proteção coletiva (vara de manobra)".

VII. Na verdade, o que se verifica é que não se pode atribuir ao empregador a culpa pelo acidente, sendo descabido o pedido de restituição dos valores despendidos no pagamento do benefício de pensão por morte.

VIII. De acordo com a prova testemunhal produzida na audiência de instrução de julgamento, a vítima subiu no poste para execução de seus serviços, além do limite permitido, já que era autorizada apenas para os trabalhos em redes desenergizadas. O empregado no momento do acidente não estava utilizando a luva de proteção para eletricitistas, já que a atividade que lhe era permitida desempenhar era em "linha morta" (sem energia), entretanto excedendo o limite de altura permitido alcançou a rede energizada, e assim, veio a sofrer o acidente fatal. Caracterizada, portanto, a culpa por parte do empregado.

IX. Esta Segunda Turma já se pronunciou no sentido de que "as empresas são obrigadas a recolher contribuição segundo o grau de risco das atividades desenvolvidas pelos respectivos funcionários (SAT) e que o valor daquelas majoram conforme o número e a gravidade dos custos dos acidentes ocorridos no último biênio FAP. Assim, é descabida a pretensão do INSS de reaver os valores pagos à vítima ou a sua família, decorrentes de acidente do trabalho, por configurar injustificável *bis in idem*. Note-se que a responsabilidade somente surgiria na hipótese de dolo ou culpa gravíssima do empregador..." Precedente: ACS568796/CE, rel. Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, DJe 30.05.2014.

X. Não se reconhecendo a responsabilidade da empresa ré Engemetodos Ltda., também não há que se falar em responsabilização solidária da empresa contratante - CELPE, posto que não se evidenciou qualquer participação eficaz da mesma no acidente de trabalho.

XI. Com relação aos honorários advocatícios, em observância ao artigo 20, parágrafo 3º e 4º, do CPC/73, condena-se o INSS ao pagamento destes, arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Ressalvada a posição do relator, que entende pela aplicação do CPC de 2015.

XII. Apelações da empresa Engemetodos Ltda. e da CELPE providas para julgar improcedente a ação regressiva e apelação do INSS prejudicada" (g.n.).

[AC 00003917620124058303, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 30/06/2016 - Página: 144].

É exatamente o caso dos autos, porquanto, daquilo que, enfim, emergiu da instrução processual, é possível concluir, em última análise, que a conduta culposa, imprudente, que produziu o resultado fatal que atingiu a vítima partiu dela própria, que, sem observância dos deveres de cuidado objetivo aplicáveis à operação que realizava, dispôs-se a manipular implementos agrícolas, em contrariedade às normas oficiais ditadas por sua empregadora, sem que, por outro lado, ficasse comprovado o concurso, ingerência ou determinação da ré para que o mesmo agisse dessa forma. Conclusão essa que, por configurar culpa exclusiva da vítima, exclui o nexo de causalidade e afasta o dever de indenizar.

Solução que, de certa forma, acaba por reforçar e chancelar as conclusões em que aportou o inquérito policial aberto junto Delegacia Seccional de Polícia de Botucatu (IP n. 108/14), que, muito embora não previna e nem influa sobre o destino da apuração das responsabilidades civis que se liquidam no âmbito desta lide, serve como elemento adjuvante no reconhecimento da culpabilidade, exclusiva, do próprio sinistro. Segue-se o trecho da conclusão da autoridade policial responsável pelas investigações, *verbis*:

"De tudo quanto foi dado perscrutar nas investigações encetadas, infere-se de forma clara que ENIVALDO RODRIGUES foi vítima de sua própria incuria (...) tal circunstância não poderia ser à causa inescapável do evento fatal, dado que, como já mencionado, o operador em circunstância alguma poderia se apoiar sobre a estrutura da parte traseira da máquina, e menos ainda com o motor em funcionamento" (g.n.).

É, em tudo e por tudo, improcedente o pedido inicial.

DISPOSITIVO

Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito da causa, na forma do que dispõe o art. 487, I do CPC.

Arcará o autor, vencido, com o reembolso de eventuais custas e despesas processuais e mais honorários de advogado que, com espeque no que prescreve o art. 85, §§ 2º e 3º do CPC, estabeleço em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa à data da efetiva liquidação do débito.

Independente do trânsito em julgado, *autoriza* o perito a efetuar o levantamento dos honorários definitivos.

BOTUCATU, 20 de setembro de 2018.

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE
JUIZ FEDERAL
ANTONIO CARLOS ROSSI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2270

PROCEDIMENTO COMUM

0003240-53.2016.403.6131 - ALCIDES GONZAGA RIBEIRO(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

PROCEDIMENTO COMUM

0003240-53.2016.403.6131 - CIRURGICA NOVA ERA LTDA - ME X ELIANA VICTORATTI BATISTA X MAURILIO DE ANDRADE BATISTA(SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 243/247-vº, alegando que o julgado padece dos vícios apontados no recurso. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos, eis que presentes os pressupostos formais de recorribilidade. Com razão a ora embargante, no que, de fato, a sentença recorrida efetivamente silenciou a respeito do julgamento dos embargos à execução conexos a esta declaratória, e que, por decisão proferida naqueles autos, foram a esta reunidos para julgamento conjunto com fundamento em continência (arts. 56 e 58 do CPC). Entretanto, ainda assim, a hipótese é de reconhecimento da prejudicialidade dos presentes embargos de declaração. Isto porque, conforme se colhe da documentação acostada a estes autos, os embargos à execução de que se cogita já foram julgados, com resolução coerente com a solução dada no âmbito da presente ação, conforme se infere do teor da sentença lá proferida, aqui trasladada e juntada por cópia. Nessa conformidade, outra não pode ser a conclusão senão pela prejudicialidade dos presentes declaratórios, na medida em que, ainda que por outra forma, os feitos reunidos acabaram sendo julgados, conjunta e coerentemente, como se dessume do cotejo da sentença aqui proferida e daquela prolatada no âmbito dos embargos, retratando hipótese de êxito integral da ora embargante em relação a ambas, já que o montante exequendo ficou reduzido para o montante que era reconhecido pela própria executada, ora recorrente. Nesses termos, a hipótese é de reconhecimento da prejudicialidade dos declaratórios, havendo a embargante conseguida, ainda que por outra forma, o resultado prático buscado por meio deste recurso. Do exposto, JULGO PREJUDICADOS os presentes embargos de declaração. P.R.I. Botucatu, 28 de setembro de 2.018. MAURO SALLES FERREIRA LEITE Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0001871-58.2015.403.6131 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000260-75.2012.403.6131 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X IRAIDE LEITE DA MALA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X ANA DARCI DE PAULA FERNANDES X MARIA JACIRA DE PAULA LEITE TAVANO X CINIRA APARECIDA DE PAULA CELESTINO X SIDNEY WAGNER DE PAULA LEITE X PEDRA LEIVA DE PAULA LEITE(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS)

Vistos em decisão.

Apresentadas contrarrazões, proceda a serventia à conversão de metadados como determinado no parágrafo 2º, do art. 3º, da Resolução da Presidência do E. TRF 3ª Região nº 142/2017 (com as alterações incluídas pela Resolução da Presidência do E. TRF 3ª Região nº 200/2018).

Após, intime-se a parte apelante (parte embargante/INSS) para digitalização integral do feito e inserção dos documentos no processo eletrônico nº 0001871-58.2015.4.03.6131 já criado junto ao sistema PJE pela serventia. Prazo: 15 (quinze) dias.

Na digitalização dos autos físicos para os fins previstos no parágrafo anterior, a parte apelante deverá observar o disposto no art. 3º, parágrafos 1º e 4º da RES PRES 142/2017, in verbis: a) digitalização mencionada no caput far-se-á: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; e) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. (...) Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJE.

Após a inserção dos documentos digitalizados no PJE pela parte apelante, deverá a secretaria, nos autos eletrônicos, intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Estando em termos, promova-se o encaminhamento dos autos eletrônicos para o E. TRF-3ª Região, através do sistema PJE.

Sem prejuízo, deverá a secretaria certificar nos autos físicos a virtualização e inserção do mesmo no sistema PJE.

Por fim, o presente feito (físico) deverá ser encaminhado ao arquivo-fim, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.

Em não sendo cumprido o supra determinado, tomem conclusos para decisão acerca dos artigos 5º e 6º da Resolução da Presidência nº 142/2017.

Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000522-20.2015.403.6131 - JORGE FONTANA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira
Juiz Federal
Dr. Marcelo Jucá Lisboa
Juiz Federal Substituto
Ricardo Nakai
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2264

MONITORIA

0016054-66.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RICARDO GUIMARAES DE SOUZA(SP11863 - SERGIO ROBERTO DE PAIVA MENDES)

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pelo réu, intime-se a parte autora, CEF, para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações, nos termos da Resolução n 142/2017, referente à virtualização processual.

Em relação ao pedido de fl. 84, considerando que o causídico da parte ré fora nomeado pelo sistema AJG, os honorários advocatícios serão pagos na forma da Resolução 305/2014 - CJF.

O art. 27 da referida Resolução fixa que o pagamento dar-se-á após o trânsito em julgado da sentença ou acórdão, o que ainda não ocorreu. Por tal razão, deixo de arbitrar, por ora, os honorários advocatícios requeridos. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002260-75.2013.403.6143 - LOURDES BARTOLETTI BELINTANI(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte intimada de que, não sendo contestada nos termos do art. 335 do CPC/2015 a ação prosseguirá à sua revelia.

Anoto que, em observância ao princípio da duração razoável do processo, deixo de designar audiência de conciliação preliminar (334, CPC), sem prejuízo de designação no momento oportuno caso haja interesse das partes.

Intime-se a ré, ainda, acerca do efeito suspensivo concedido em sede de Agravo de Instrumento (Fls. 90/92).

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001650-39.2015.403.6143 - GF AUTO PECAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP212080 - ALEXANDRE ICIBACI MARROCOS ALMEIDA E SP257707 - MARCUS VINICIUS BOREGGIO) X UNIAO FEDERAL

Considerando o lapso temporal desde a juntada do pedido de dilação de prazo, pela autora, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento do despacho de fls. 386/387.

Decorrido o prazo, arquivem-se.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002002-94.2015.403.6143 - S.S.B. ENERGIA RENOVAVEL LTDA(SP301356 - MICHELLE GOMES ROVERSI DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário por S.S.B. ENERGIA RENOVÁVEL LTDA. em face do INMETRO, objetivando a tutela jurisdicional que a coloque a salvo da incidência da Taxa de Serviços Metrologicos cobrada pelo réu, bem como que seja este condenado ao ressarcimento dos valores recolhidos no lustro que antecedeu a propositura da ação.

Prolatada a sentença, os pedidos foram julgados procedentes, conforme sentença de fls. 320/323 e sentença em embargos de declaração de fls. 343/344.

Ato contínuo, a parte ré, INMETRO, interps recurso diretamente no sistema PJe, em autos distribuídos sob nº 5000941-11.2018.4.03.6143, antes da intimação para virtualização do processo físico para remessa ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em desacordo com a Resolução PRES nº 142/2017, de 20 de julho de 2017, e suas posteriores alterações.

Desse modo, foi determinado naqueles autos a suspensão do processo eletrônico e o traslado do recurso de apelação a este processado físico, que se encontra a fls. 350/358.

Assim, intime-se a parte autora S.S.B. ENERGIA RENOVÁVEL LTDA. para contrarrazões, no prazo legal, a qual deverá ser apresentada nos presentes AUTOS FÍSICOS.

Após, proceda a Secretaria a digitalização das folhas que faltam, juntando-as aos autos que tramitam no sistema PJe.

Translade-se cópia desta decisão aos autos distribuídos na forma eletrônica.

Tudo cumprido, arquivem-se os presentes autos físicos, processando-se o recurso nos autos eletrônicos.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001176-34.2016.403.6143 - MEDICAL MEDICINA COOPERATIVA ASSISTENCIAL DE LIMEIRA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X UNIAO FEDERAL

Texto do despacho de fls. 294.Intimem-se as partes para, em quinze dias, apresentarem quesitos, indicarem assistentes técnicos e para, se o caso, impugnarem a nomeação do expert e/ou a proposta de honorários.

PROCEDIMENTO COMUM

0002374-09.2016.403.6143 - EDNEI GONCALVES DA SILVA(SP279905 - ANGELA MARIA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO MAGELA AVILA X LUIS FERREIRA DE FREITAS

Concedo às partes o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando pela autora, para apresentação de razões finais escritas, nos termos do par. 2º do art. 364 do CPC.

Decorrido o prazo, tomem conclusos para sentença.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000614-25.2016.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003887-46.2015.403.6143 ()) - CASA DO MARCENEIRO GUACU LTDA - EPP X EDNEIA DAMIAO FERREIRA DE ARRUDA X EDSON HENRIQUE MANTOVANI(SP195621 - WEBER JOSE RODRIGUES DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3.

Ante o trânsito em julgado, cumpra-se a parte final da sentença de fls. 42/44-V, arquivando-se os autos.

Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004493-40.2016.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000629-91.2016.403.6143 ()) - T. R. FARIA PNEUS - ME X THAIS RENATA FARIA PICCOLI(SP363602 - JOÃO THIAGO CEZARANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

À vista da notícia de pagamento nos autos da execução fiscal nº 0000629-91.2016.403.6143, não mais tem a embargante interesse no prosseguimento destes embargos, de modo que os EXTINGO nos termos do art. 485, VI, do CPC. Custas ex lege. Com o trânsito e julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000085-11.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X CESAR DANIEL ALVES DOS SANTOS

Considerando as pesquisas e diligências realizadas, todas infrutíferas, sem localizar bem(ns) do(s) devedor(es) suficientes para o pagamento da dívida, defiro o requerido pela exequente. SUSPENDO o curso da presente execução nos termos do art. 921, III, c.c. do par. 1º do mesmo artigo do CPC.

Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde permanecerão no aguardo de provocação da exequente.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000515-60.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FERRAMENTARIA E USINAGEM ATIVA LTDA ME X CARLOS ROBERTO GONCALVES X JUDITE DE FATIMA FLORENCIO GONCALVES

Considerando as pesquisas e diligências realizadas, todas infrutíferas, sem localizar bem(ns) do(s) devedor(es) suficientes para o pagamento da dívida, defiro o requerido pela exequente. SUSPENDO o curso da presente execução nos termos do art. 921, III, c.c. do par. 1º do mesmo artigo do CPC.

Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde permanecerão no aguardo de provocação da exequente.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001955-23.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X R.S. COMERCIO VAREJISTA DE GAS E AGUA LTDA. ME X ISMAR PEREIRA DE SOUZA

Considerando as pesquisas e diligências realizadas, todas infrutíferas, sem localizar bem(ns) do(s) devedor(es) suficientes para o pagamento da dívida, defiro o requerido pela exequente. SUSPENDO o curso da presente execução nos termos do art. 921, III, c.c. do par. 1º do mesmo artigo do CPC.

Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde permanecerão no aguardo de provocação da exequente.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003023-08.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X STEIN MODA INFANTO - JUVENIL LTDA - ME X GISLAINE APARECIDA ARMBRUSTER STEIN X PAULO SERGIO STEIN

Considerando as pesquisas e diligências realizadas, todas infrutíferas, sem localizar bem(ns) do(s) devedor(es) suficientes para o pagamento da dívida, defiro o requerido pela exequente. SUSPENDO o curso da presente execução nos termos do art. 921, III, c.c. do par. 1º do mesmo artigo do CPC.

Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde permanecerão no aguardo de provocação da exequente.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003499-46.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LUIS ROBERTO PERTILE X ADRIANA BELLAS LOPES

Considerando as pesquisas e diligências realizadas, todas infrutíferas, sem localizar bem(ns) do(s) devedor(es) suficientes para o pagamento da dívida, defiro o requerido pela exequente. SUSPENDO o curso da presente execução nos termos do art. 921, III, c.c. do par. 1º do mesmo artigo do CPC.

Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde permanecerão no aguardo de provocação da exequente.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003693-46.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HIPERGRILL CHURRASQUEIRAS E ACESSORIOS LTDA - EPP X CAMILA AMARO DE OLIVEIRA X MAURO FERNANDES DE OLIVEIRA

Considerando as pesquisas e diligências realizadas, todas infrutíferas, sem localizar bem(ns) do(s) devedor(es) suficientes para o pagamento da dívida, defiro o requerido pela exequente. SUSPENDO o curso da presente execução nos termos do art. 921, III, c.c. do par. 1º do mesmo artigo do CPC.

Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde permanecerão no aguardo de provocação da exequente.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004545-70.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X L. C. IGNACIO AUTO PECAS - ME(SP202791 - CESAR HENRIQUE CASTELLAR) X LUCIANE CRISTINA IGNACIO(SP202791 - CESAR HENRIQUE CASTELLAR)

Considerando as pesquisas e diligências realizadas, todas infrutíferas, sem localizar bem(ns) do(s) devedor(es) suficientes para o pagamento da dívida, defiro o requerido pela exequente. SUSPENDO o curso da presente execução nos termos do art. 921, III, c.c. do par. 1º do mesmo artigo do CPC.

Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde permanecerão no aguardo de provocação da exequente.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004551-77.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X R.C.V. COMERCIO DE IMPERMEABILIZANTE E ISOLANTES LTDA - EPP X PAULO CEZAR MOLON X MAURICIO MIGUEL

Considerando as pesquisas e diligências realizadas, todas infrutíferas, sem localizar bem(ns) do(s) devedor(es) suficientes para o pagamento da dívida, defiro o requerido pela exequente. SUSPENDO o curso da presente execução nos termos do art. 921, III, c.c. do par. 1º do mesmo artigo do CPC.

Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde permanecerão no aguardo de provocação da exequente.

Int. Cumpra-se.

HABEAS DATA

0003138-43.2016.403.6127 - TUTTO NELLI SUPERMERCADO LTDA - EPP(SP200330 - DENIS ARANHA FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Considerando a resposta da impetrada ao ofício expedido de n 530/2018, bem como os documentos por ela apresentados (fls. 91/96), dê-se vista à impetrante para que se manifeste acerca do integral cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, no silêncio, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 81.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000758-67.2014.403.6143 - ITAIQUARA ALIMENTOS S.A.(SP036381 - RICARDO INNOCENTI E SP306892 - MARCOS CANASSA STABILE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3.

Cientifique(m) a(s) autoridade(s) coatora(s) do v. acórdão, para ciência e cumprimento.

Após, diante do trânsito em julgado, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002768-50.2015.403.6143 - VIVA PISOS E REVESTIMENTOS LTDA(RS061941 - OTTONI RODRIGUES BRAGA E SP214289 - EDGINA HENRIQUETA SOARES DE CARVALHO SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3.

Cientifique(m) a(s) autoridade(s) coatora(s) do v. acórdão, para ciência e cumprimento.

Após, diante do trânsito em julgado, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000223-36.2017.403.6143 - PACKSEVEN - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP330385 - ANA CECILIA FIGUEIREDO HONORATO E SP156154 - GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO) X INSTITUTO NACIONAL COLONIZACAO REFORMA AGRARIA SUPERINTENDENCIA REG SP INCRA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo SESC à sentença de fls. 367/375 sob a alegação de ocorrência de erro material. Dize que a decisão afastou, em seu dispositivo, a incidência das verbas sobre as contribuições sociais destinadas a terceiros, embora tenha dito anteriormente que elas seriam devidas. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos, porque tempestivos. Os embargos de declaração têm o objetivo de sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existente na sentença impugnada. No caso dos autos, assiste parcial razão ao embargante. Isso porque, conquanto o vício exista, não se trata de mero erro material, mas sim de contradição, uma vez que uma parte da sentença conflita com outra. Reconheci, de fato, que a expressão folha de salários, quanto à incidência da contribuição destinada a terceiros, tem abrangência mais ampla e não aceita as dissociações entre verbas de natureza salarial e indenizatória. Cito, inclusive, julgado que menciona que esse tipo de contribuição não é previdenciária (mas sim um tipo de CIDE) e que folha de salários é expressão mais ampla e com caráter nitidamente formal. E ao divisar as características entre a contribuição previdenciária e a CIDE, ficou incoerente o item a do dispositivo da sentença, que declarou a não incidência apenas das contribuições destinadas ao financiamento de Seguridade Social, mas explicitou, entre parêntesis, as contribuições destinadas a terceiros. Posto isso, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS E DOU-LHES PROVIMENTO, a fim de sanar a contradição apontada pelo embargante, ficando o dispositivo da sentença de fls. 367/375 com o seguinte texto: Posto isso, extingo o processo, nos termos do art. 487, I, do CPC, e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, conforme fundamentação supra, para(a) declarar a não incidência das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social (cota patronal e SAT) sobre os valores pagos a título de: 15 primeiros dias de auxílio acidente/doença; férias gozadas ou usufruídas; terço constitucional de férias; aviso prévio indenizado e reflexos; auxílio-creche. b) determinar à autoridade coatora que se abstenha de tributar e cobrar tais valores em desfavor da impetrante. c) declarar o direito da impetrante de proceder à compensação dos valores indevidamente pagos sob tais títulos com débitos tributários de mesma natureza, nos termos da legislação de regência e observando as restrições previstas no artigo 26 da Lei nº 11.457/2007, quando transitada em julgado a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a pela taxa SELIC. No mais, permanece a sentença da forma como lançada. P.R.I. Retifique-se o registro anterior.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000728-66.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CLAUDIA REGINA PIRES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIA REGINA PIRES DE SOUZA

Considerando as pesquisas e diligências realizadas, todas infrutíferas, sem localizar bem(ns) do(s) devedor(es) suficientes para o pagamento da dívida, defiro o requerido pela exequente. SUSPENDO o curso da presente execução nos termos do art. 921, III, c.c. do par. 1º do mesmo artigo do CPC.

Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde permanecerão no aguardo de provocação da exequente.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000012-68.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RITA DE CASSIA BASTELLI BERDAGUE - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RITA DE CASSIA BASTELLI BERDAGUE - ME

Ante o decurso do prazo para pagamento, manifeste-se a exequente em termos de efetivo seguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000728-66.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CLAUDIMIR JOSE BICHARA VIGANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIMIR JOSE BICHARA VIGANO

Considerando o acordo homologado às fls. 85/86, manifeste-se a exequente em termos de integral cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo manifestação neste sentido, tomem conclusos para extinção.

Em caso de manifestação pelo seguimento do feito, manifeste-se no mesmo prazo acerca da opção por tramitação pelo sistema Ple, por meio de digitalização dos autos pela própria parte, sem prejuízo de eventual opção da exequente pela suspensão nos moldes do art. 921, III do CPC.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001948-31.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X GERSON DIAS TEIXEIRA(SP094103 - GLAUCIO PISCITELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERSON DIAS TEIXEIRA

Considerando o acordo homologado às fls. 82/84, manifeste-se a exequente em termos de integral cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos para extinção.

Em caso negativo, manifeste-se no mesmo prazo acerca da opção por tramitação pelo sistema PJe, por meio de digitalização dos autos pela própria parte, sem prejuízo de eventual opção da exequente pela suspensão nos moldes do art. 921, III do CPC.

Int. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0005422-73.2016.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X KARINA DE LIMA

O v. Acórdão de fls. 58/64 deu provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela parte autora, reformando a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela para reintegração de posse.

Não obstante, antes da expedição do mandado de reintegração de posse, intime-se a parte autora a informar os dados da pessoa, área administrativa ou setor, incluindo telefone de contato, responsável pelas diligências necessárias para o cumprimento da ordem, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0000061-41.2017.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X DEBORA RAQUEL FERNANDES(SP087746 - NELSON CABRINI E SP083918 - JOSE FRANCISCO CARVALHO BATISTON)

Trata-se de ação de reintegração de posse em que a autora requer provimento que lhe garanta a desocupação do imóvel descrito na inicial. Alega a autora que a ré teria firmado com ela contrato de arrendamento residencial, nos termos da Lei 10.188/2001, restando inadimplente em relação à taxa de arrendamento, à cota condominial e outros encargos contratuais, o que implicou na rescisão do contrato. Sustenta a necessidade de desocupação do imóvel pela demandada. Requereu a reintegração de sua posse sobre o bem, com a consequente determinação de que a requerida ou eventuais ocupantes do imóvel o desocupassem. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 5/40. Foi indeferida a medida liminar às fls. 43/44, tendo a CEF interposto agravo de instrumento (fls. 50/57), recurso ao qual foi negado provimento (fl. 67). Na contestação de fls. 68/88, a ré aduz que tentou negociar sua dívida, mas não obteve sucesso. Diz-se indignada por não lhe ser oportunizada a repactuação do débito, mesmo havendo propaganda da CEF voltada à regularização de pendências em contratos de mútuo. Alega ainda que não foi notificada, não tendo ocorrido, portanto, a constituição em mora. Defende ainda a inócorência do esbulho, visto que a CEF sempre deteve a posse indireta do bem, e afirma que o contrato firmado é de adesão, o que a impediu de discutir as cláusulas. A ré, ao ser instada a se manifestar em réplica, apenas requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 94). É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação. Julgo antecipadamente a lide, uma vez que a matéria ventilada nos autos demanda apenas a produção de prova documental, já adrede produzida pelas partes, sendo desnecessária a produção de provas em audiência ou a realização de perícia contábil. Primeiramente, obtenho que a contestação é confusa, misturando questões preliminares e de mérito, além de tomar a tratar das primeiras logo após ventilar as teses que fundamentam as segundas. De todo modo, parece-me possível extrair os pontos fulcrais do inconformismo da demandada. Pois bem. A questão envolvendo a negociação da dívida não pode ser dirimida por este juízo nos moldes pretendidos pela ré. Isso porque, além de não ser este processo o meio adequado à revisão forçada do contrato de mútuo, sequer houve requerimento nesse sentido, atendo-se a demandada a criticar a forma de a ré conduzir seus negócios com pequenos e grandes clientes. No que toca à alegada ausência de notificação extrajudicial, ressalto, primeiramente, que o Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei 10.188/2001, se destina a propiciar moradia à população de baixa renda, mediante o arrendamento, com opção de compra, de unidade residencial nova, a ser construída, em construção ou a reformar. Trata-se, portanto, de política pública calçada na dignidade da pessoa humana e na função social da propriedade, das quais deriva o direito à moradia. Transcrevo abaixo os principais dispositivos da Lei 10.188/2001 que regem a matéria: Art. 6º Considera-se arrendamento residencial a operação realizada no âmbito do Programa instituído nesta Lei, que tenha por objeto o arrendamento com opção de compra de bens imóveis adquiridos para esse fim específico. Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se arrendatária a pessoa física que, atendidos os requisitos estabelecidos pelo Ministério das Cidades, seja habilitada pela CEF ao arrendamento. (Redação dada pela Lei nº 10.859, de 2004) Art. 7º (Revogado pela Lei nº 10.859, de 2004) Art. 8º O contrato de aquisição de imóveis pelo arrendador, as cessões de posse e as promessas de cessão, bem como o contrato de transferência do direito de propriedade ou do domínio útil ao arrendatário, serão celebrados por instrumento particular com força de escritura pública e registrados em Cartório de Registro de Imóveis competente. (Redação dada pela Lei nº 10.859, de 2004) 1º O contrato de compra e venda referente ao imóvel objeto de arrendamento residencial que vier a ser alienado na forma do inciso II do 7º do art. 2º desta Lei, ainda que o pagamento integral seja feito à vista, contemplará cláusula impeditiva de o adquirente, no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, vender, prometer vender ou ceder seus direitos sobre o imóvel alienado. (Incluído pela Lei nº 11.474, de 2007) 2º O prazo a que se refere o 1º deste artigo poderá, excepcionalmente, ser reduzido conforme critério a ser definido pelo Ministério das Cidades, nos casos de arrendamento com período superior à metade do prazo final regulamentado. (Incluído pela Lei nº 11.474, de 2007) 3º Nos imóveis alienados na forma do inciso II do 7º do art. 2º desta Lei, será admitida a utilização dos recursos depositados em conta vinculada do FGTS, em condições a serem definidas pelo Conselho Curador do FGTS. (Incluído pela Lei nº 11.474, de 2007) Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Art. 10. Aplica-se ao arrendamento residencial, no que couber, a legislação pertinente ao arrendamento mercantil. Art. 10-A. Os valores apurados com a alienação dos imóveis serão utilizados para amortizar os saldos devedores dos empréstimos tomados perante o FGTS, na forma do inciso II do caput do art. 3º desta Lei, nas condições a serem estabelecidas pelo Conselho Curador do FGTS. (Incluído pela Lei nº 11.474, de 2007) [Grife] Consoante art. 9º da Lei 10.188/2001, a própria lei de instituição do programa prevê a possibilidade de reintegração da posse sobre o bem por parte do arrendador, caso haja inadimplência do arrendatário em relação aos encargos resultantes do negócio jurídico em tela. Saliente, de antemão, que a previsão contida na lei, quanto à possibilidade de reintegração de posse sobre o imóvel arrendado, não viola o direito à moradia. Ao contrário, por se justificar na inadimplência do arrendatário, visa preservar a aludida garantia fundamental, amplamente considerada, já que a existência do mencionado programa, cujo objetivo, repete-se, é conceder moradia à população de baixa renda, depende da higidez do fundo financeiro privado do qual derivam os recursos para a sua execução (art. 2º, da Lei 10.188/2001). No caso dos autos, a notificação extrajudicial foi enviada ao endereço do imóvel objeto do arrendamento residencial (fls. 28/29), que deixou de ser recebida pela requerida porque ela mudou-se do local há cerca de um ano, segundo informado pelo porteiro do edifício (fl. 30). A demandada, de seu turno, limitou-se a afirmar que não foi notificada, porém não apresentou nenhuma prova de que realmente ainda reside no local, a fim de elidir a certidão lavrada pelo oficial do cartório de registro civil. Quanto à alegação de ausência de esbulho, ele ocorreu com a constituição em mora da ré. É óbvio que o que pretende a CEF é recuperar a posse direta, que poderia continuar sendo exercida legalmente pela requerida apenas enquanto estivesse cumprindo as obrigações contratuais pactuadas. III. Dispositivo. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para reintegrar a autora na posse do apartamento nº 32 do bloco E, do Condomínio Residencial Lázinho Paschoalotto, situado na Rua Satalino, 75, em Limeira - SP. Condene a ré ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes últimos fixados em 10% do valor da causa atualizado. Com o trânsito em julgado, expeça-se mandado de reintegração de posse, concedendo-se o prazo de 15 dias para desocupação voluntária. Após, e não havendo manifestação em termos de execução das verbas de sucumbência, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002874-12.2015.403.6143 - OFLAVIO CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP(SP300598 - ALEXANDRE EDUARDO BEDO LOPES) X UNIAO FEDERAL X OFLAVIO CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Considerando o lapso temporal decorrido desde seu pedido de concessão de prazo (fl. 286), manifeste-se a UNIÃO/ FAZENDA NACIONAL em derradeiros 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, tomem-me conclusos para decisão.

Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 2277

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002327-06.2014.403.6143 - DOHLER AMERICA LATINA LTDA(SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK E SP370063 - JULIANA JIMENES ANDRADE E SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DOHLER AMERICA LATINA LTDA X UNIAO FEDERAL X JULIANA JIMENES ANDRADE X UNIAO FEDERAL

Intimem-se, por informação de secretária, a autora para a retirada do Alvará expedido e a União/Fazenda Nacional para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe os dados necessários para a conversão em renda do valor remanescente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001794-20.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: KTELI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: VITOR MEIRELLES - SP104637

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de tutela de evidência, por meio da qual objetiva a autora a exclusão dos valores relativos ao ICMS incidentes sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS, com a condenação da ré à restituição/compensação dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos que antecederam à propositura da ação.

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF.

Pede, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a ré se abstenha de efetivar atos de cobrança.

É o relatório. Decido.

A tutela vindicada liminarmente pelo autor deve ser analisada à luz dos requisitos previstos nos artigos 300 e 311 do CPC/2015, *in verbis*:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. (...)

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Consoante se depreende dos dispositivos supra, para a concessão de provimento antecipatório ou cautelar, espécie do gênero "tutela de urgência" que, por sua vez, é espécie do gênero "tutela provisória", ainda se faz necessária a comprovação da **plausibilidade do direito alegado** e do **risco de dano ou de comprometimento do resultado útil do feito**, representados, respectivamente, pelos adágios latinos *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

De outro prisma, o Código de Processo Civil ora em vigor inovou sobre a matéria, passando a prever a **possibilidade de concessão de tutela provisória sem a necessidade de demonstração de "periculum in mora"**. Trata-se da **tutela de evidência**, estampada no art. 311 do CPC/2015, cuja concessão, conquanto prescindida da demonstração do risco de dano à parte ou ao resultado útil do processo, impende que a lide se enquadre em uma das hipóteses previstas nos incisos I ao IV, sendo possível ao juiz decidir liminarmente apenas nas hipóteses previstas nos incisos II e III do referido dispositivo, consoante seu parágrafo único transcrito acima.

Da análise dos autos, à **luz dos requisitos da tutela de evidência**, verifico que, no tocante ao pedido de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, a questão se enquadra à hipótese legal do inciso II art. 311 do CPC/2015. Vejamos:

Antes do término do julgamento do RE 240.785/MG pelo Supremo Tribunal Federal, ocorrido em outubro/2014, vinha entendendo que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS era legal porque seu valor consistia em parcela do preço das mercadorias, integrando, por conseguinte, o faturamento das sociedades empresárias. Alinhava meu posicionamento ao do Superior Tribunal de Justiça, com jurisprudência pacífica a respeito, inclusive sumulada (vide súmulas 68 e 94). Após o julgamento do recurso extraordinário em questão, curvei-me ao entendimento que se sagrou vencedor dentro da Suprema Corte, malgrado o debate tenha ocorrido em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a decisão eficácia somente *inter partes*.

Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida:

Lei 9.718/98:

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (*Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001*.)

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (*Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014*.)

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (*Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014*.)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (*Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014*.)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (*Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014*.)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (*Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014*.)

(...)

Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por remissão pelas leis que se referem ao PIS e à COFINS, que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se, expressamente a inclusão dos tributos sobre ela incidentes. Para que o ICMS pudesse ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, necessário que o imposto se enquadrasse no conceito de faturamento, o que não é o caso. As contribuições sociais mencionadas, por meio da técnica de cálculo "por dentro", acabam incidindo sobre valores diversos do faturamento, como o próprio ICMS, que não compõe o resultado da venda de mercadorias ou serviços. Assim, os valores incidentes sobre a parcela atinente a esse imposto estadual transbordam os limites da base de cálculo fixada em lei.

Ao incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, portanto, está o Fisco alargando o conceito de faturamento para além da noção de operação ou negócio mercantil, contrariando o preconizado pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.

Atento a isso, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 240.785/MG, assentou o entendimento de que o referido imposto deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, confirmando-se o voto do relator, Ministro Marco Aurélio Melo, do qual destaco os seguintes trechos, que acresço às razões de decidir:

"Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Esta decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência da contribuição sobre o imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha alguma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea 'b' do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal".

Conquanto referido entendimento tenha sido firmado antes do advento da Lei nº 12.973/2014, evidente que a esta se estende, já que legislação em referência incidiu na mesma espécie de inconstitucionalidade que incidia o texto legal revogado.

Ademais, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em recente sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: "O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS."

Colaciono a ementa do referido julgado:

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)".

Transcreva ainda trecho do informativo 857 do STF, que detalha o voto da Ministra Relatora Carmem Lúcia:

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856.

Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, "in fine") importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. (RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017.) - Informativo 857, STF.

Tratando-se de matéria de direito e havendo tese firmada pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, impõe-se a concessão da tutela pleiteada.

Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA DE EVIDÊNCIA, a fim de suspender a exigibilidade dos créditos de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, devendo a ré abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante em relação a tais valores.

Cite-se com as cautelas de praxe.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 1 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000738-83.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: MOUNT VERNON CONFECÇÕES LTDA. - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO AUGUSTO CALDARA DE ALMEIDA - SP195328, LUIZ FERNANDO GUJZARD CORDEIRO - SP203947, DANIEL RIBEIRO DE ALMEIDA VERGUEIRO - SP243879

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a impetrante seja declarado seu direito ao recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, instituída pelos artigos 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011 (também denominada de Contribuição Previdenciária Patronal Substitutiva), em substituição à contribuição incidente sobre a folha de salários prevista pelo artigo 22, inciso I da Lei nº 8.212/1991, até o final do ano-calendário 2017.

Narra a impetrante que optou para o ano calendário 2017 pelo recolhimento da CPRB, nos moldes até então previstos pelo artigo 8º da Lei nº 12.546/2011.

Aduz que com o advento da Medida Provisória nº 774, publicada em 30/03/2017, a impetrante teve seu ramo de atividades excluído do rol elencado pelo sobredito diploma, de forma que a partir de 01/07/2017 não estaria mais autorizada ao recolhimento da contribuição substitutiva, devendo voltar a efetuar o recolhimento da contribuição previdenciária nos termos do artigo 22, I da Lei nº 8.212/1991.

Sustenta a que a medida ofende o artigo 9º, §13º da Lei nº 12.546/2011, que prevê que a opção realizada pela empresa em janeiro de cada ano será irretroativa por todo o ano calendário. Defende que a produção de efeitos a partir de 01/07/2017 acarretaria um aumento abrupto e inesperado da carga tributária da empresa no próprio ano de 2017, o que pode comprometer seu planejamento.

Requeru, liminarmente, que fosse declarado seu direito de permanecer recolhendo a contribuição substitutiva a que alude o artigo 8º da 12.546/2011 até o final do ano calendário 2017, determinando-se que a autoridade impetrada se abstenha de realizar atos de cobrança ou restrição referentes às contribuições previstas no art. 22 da Lei n. 8.212/1991. Pugnou pela confirmação da medida liminar por sentença final.

A liminar foi deferida pela decisão Num. 2175153.

A autoridade coatora prestou informações arguindo preliminarmente a perda de objeto da ação diante da revogação da MP 774/2017. No mérito, sustentou a legalidade da medida, tendo em vista tratar-se de política pública de caráter extrafiscal.

O Ministério Público Federal considerou desnecessária sua intervenção no feito.

É o relatório. DECIDO.

Rechaço a alegação de perda de objeto, tendo em vista que a impetrante ainda tem interesse com relação ao mês de julho, como se verá adiante.

Analisando a fase de tramitação da Medida Provisória 774/2017 junto ao site do Senado Federal (<http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/128576>) constata-se que em 12/12/2017 foi publicado o **Ato Declaratório do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 70/2017, formalizando o encerramento, em 08/12/2017, do prazo de vigência da aludida medida.**

Impende ressaltar que antes disso a Medida Provisória nº 774/2017 já havia sido revogada pela Medida Provisória nº 794/2017, publicada em 09/08/2017, a qual teve seu prazo de vigência encerrado em 06/12/2017, nos termos do Ato Declaratório do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 67/2017.

A medida original produziria efeitos até 10/08/2017, e por razões políticas, como se denota da exposição de motivos da MPV 794/2017 (*disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/Exm/Exm-MP-794-17.pdf*), antes que houvesse trancamento de pauta e consequente prejuízo para outras matérias prioritárias e pendentes de votação pelo Legislativo, o Poder Executivo optou por sua revogação, que apenas suspendeu a eficácia da medida.

Quanto aos efeitos da revogação de medida provisória colaciono o julgado que segue:

MEDIDA PROVISÓRIA. REVOGAÇÃO. POSSIBILIDADE. EFEITOS. SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO PERANTE A CASA LEGISLATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE RETIRADA DE MP DA APRECIÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 32. IMPOSSIBILIDADE DE REEDIÇÃO DE MP REVOGADA. 1. *Porque possui força de lei e eficácia imediata a partir de sua publicação, a Medida Provisória não pode ser "retirada" pelo Presidente da República à apreciação do Congresso Nacional. Precedentes.* 2. *Como qualquer outro ato legislativo, a Medida Provisória é passível de ab-rogação mediante diploma de igual ou superior hierarquia. Precedentes.* 3. *A revogação da MP por outra MP apenas suspende a eficácia da norma ab-rogada, que voltará a vigorar pelo tempo que lhe reste para apreciação, caso cadaque ou seja rejeitada a MP ab-roicante.* 4. *Conseqüentemente, o ato revocatório não subtrai ao Congresso Nacional o exame da matéria contida na MP revogada.* 5. *O sistema instituído pela EC nº 32 leva à impossibilidade - sob pena de fraude à Constituição - de reedição da MP revogada, cuja matéria somente poderá voltar a ser tratada por meio de projeto de lei.* 6. *Medida cautelar indeferida. (STF - ADI: 2984 DF, Relator: Min. ELLEN GRACIE, Data de Julgamento: 04/09/2003, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 14-05-2004 PP-00032 EMENT VOL-02151-01 PP-00070 RTJ VOL-00191-02 PP-00488)*

Nesse contexto, com a perda da eficácia da MPV 794/2017 o prazo de vigência da MPV 774/2017 voltou a correr e encerrou-se em 08/12/2017. De tal modo, a desoneração da folha de pagamento voltou a ser aplicada para os setores que haviam sido excluídos pela Medida Provisória nº 774/2017.

Assim, acerca dos efeitos produzidos por medidas provisórias rejeitadas ou que perderam a eficácia, dispõe o artigo 62, parágrafos 3º e 11º da Constituição Federal:

"§ 3º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

(...)

§ 11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas."

-

No caso, ainda não se tem notícia da edição do aludido decreto legislativo a fim de regulamentar os efeitos produzidos durante sua vigência.

Assim, em que pese a medida já tenha perdido sua eficácia, entendo que a presente ação não perdeu seu objeto, pois a impetrante sofre justo receio de que a autoridade coatora venha a lhe exigir, **exclusivamente em relação ao mês de julho**, quando a medida passou a produzir efeitos, o recolhimento da contribuição previdenciária patronal de 20% sobre a folha de salários.

Dos documentos colacionados pela impetrante constata-se que de fato em janeiro de 2017 a empresa efetuou a opção pelo recolhimento da contribuição patronal sobre a receita bruta (CPRB) em substituição às contribuições a que aludem os incisos I e III do caput do art. 22 da Lei n. 8.212/1991, haja vista que à época sua atividade econômica enquadrava-se no rol previsto pelo artigo 8º da Lei 12.546/2011.

Nesse sentido, a Lei 12.546/2011 dispõe:

Art. 9º. Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei:

§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irrevogável para todo o ano calendário. (sem grifos no original).

Ante a previsão de irrevogabilidade para todo o ano calendário, soa razoável que a empresa tenha efetuado seu planejamento para o ano de 2017 com base nos valores a serem recolhidos sobre a receita bruta, e não sobre a folha de salários. De ser ver que a alteração da forma de recolhimento onera significativamente a empresa.

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para declarar o direito da impetrante de recolher a CPRB durante o período em que a MPV 774/2017 produziu efeitos, devendo a autoridade coatora abster-se, no aludido período, de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante em relação às contribuições previstas pelo artigo 22 da Lei 8.212/1991.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, ofereça contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao juízo ad quem, com nossas homenagens.

Ocorrendo o trânsito em julgado, certifiquem-no e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 1 de outubro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500942-57.2017.4.03.6134/ 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: ALBERTO DE JESUS RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: JESUS APARECIDO FERREIRA PESSOA - SP62429

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes por 5 (cinco) dias.

Não havendo novo pedido de esclarecimento, requisite-se o pagamento de honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

AMERICANA, 1 de outubro de 2018.

1ª Vara Federal de Americana

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001704-39.2018.4.03.6134

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNY MONTEIRO DA SILVA - SP164989

EXECUTADO: ELO COMERCIAL DE AMERICANA LTDA - ME, JUNE CESAR PEREIRA LIMA, OLGA MARIA SASSERON BRUSCAGIN, SEBASTIAO ORILDO CANTAGALLO, APARECIDO JERONIMO CARLOS

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO NUNES ALBINO - SP239036

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO NUNES ALBINO - SP239036

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados pela parte recorrente, com prazo de 5 (cinco) dias para indicação de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme disposto no art. 4º, I, b, da Res. PRES 142/2017.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Certifique-se a virtualização dos autos no processo físico, promovendo-se a vista dos autos físicos, por ato ordinatório, se o caso, bem como se trasladando cópia deste despacho e, por fim, remetendo os autos físicos ao arquivo, nos termos do art. 4º, II, a e b, da Res. PRES 142/2017.

Int. e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001777-11.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

IMPETRANTE: SIDNEI DE BRITO E SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095

IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE SANTA BÁRBARA D'OESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC. Anotem-se.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante, **SIDNEI DE BRITO E SILVA**, requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado que analise seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Nos termos das disposições insertas no artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, caput), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Do exposto, **indefiro** a medida liminar postulada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, subam os autos conclusos.

AMERICANA, 28 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001613-46.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ADALQUE BEZERRA CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO ANTONIO DE SOUZA - SP261809
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

A parte autora recorreu da sentença e digitalizou os autos antes da intimação da parte recorrida para apresentação de contrarrazões, não respeitando o comando da sentença.

Contudo, a fim de evitar o cancelamento da distribuição dos presentes autos, cite-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias, nos termos do art. 332, § 4º, do CPC.

Na mesma ocasião, a parte ré fica intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades constatadas, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (alínea b, inciso I, do artigo 4º da referida Resolução).

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Providencie a Secretaria o traslado deste despacho para os autos físicos, os quais deverão ser remetidos ao arquivo (baixa-digitalização), observadas as formalidades legais e o decurso dos prazos mencionados acima.

Int. Cumpra-se.

AMERICANA, 26 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000171-79.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: LUIS CARLOS DEL CIELLO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.

Converta-se a classe processual para a que seja pertinente ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Encaminhem-se os autos à APSDJ para apresentar documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado o INSS (implantação ou revisão do benefício).

Após, intime-se o INSS para apresentar o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas no prazo de 30 (trinta) dias.

Em seguida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave e/ou deficiente.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC.

Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão.

Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida.

Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001065-55.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: SANDRA REGINA DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEY HEBER ESCHEVANI TAKEHISA - SP328652
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Converta-se a classe processual para a que seja pertinente ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Encaminhem-se os autos à APSDJ para apresentar documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado o INSS (implantação ou revisão do benefício).

Após, intime-se o INSS para apresentar o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas no prazo de 30 (trinta) dias.

Em seguida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave e/ou deficiente.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC.

Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão.

Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida.

Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Int.

AMERICANA, 29 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000581-06.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JOAO SEVERINO
Advogado do(a) AUTOR: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

AMERICANA, 2 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000191-36.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ENIVALDO SOLIS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

AMERICANA, 2 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000983-87.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: MILTON MARQUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

AMERICANA, 2 de outubro de 2018.

FLETCHER EDUARDO PENTEADO
Juiz Federal
ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2119

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003267-38.2012.403.0000 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 579 - ZELIA LUISA PIERDONA) X DIEGO DE NADAI(SP154958 - PAULO HENRIQUE DE MORAES SARMENTO E SP305099 - WILLIAM CESAR PINTO DE OLIVEIRA) X JOSE EDUARDO FIGUEIREDO LEITE(SP310861 - JOSE ROBERTO COELHO DE ALMEIDA AKUTSU LOPES E SP189066 - RENATO STANZIOLA VIEIRA) X FLAVIO BIONDO(SP154958 - PAULO HENRIQUE DE MORAES SARMENTO E SP305099 - WILLIAM CESAR PINTO DE OLIVEIRA) X HERALDO PUCCINI NETO(RJ188577 - CRISTOVAO ALEXANDRE VILAS BOAS ROSA MARQUES E SP246694 - FLAVIA MORTARI LOTFI) X SAMUEL MODA(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA) X EDNILSON ARTIOLI(SP194742 - GIOVANNA CARDOSO GAZOLA)

Fls. 2558: encaminhe-se cópia da petição ao NUCRIM/SETC/SR/DPF/SP.

Diante da não localização da testemunha JOSÉ CARLOS CURILLA, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça acostada as fls. 2561, intime-se a defesa técnica do réu JOSÉ EDUARDO FIGUEIREDO LEITE, para que, no prazo de três dias, indique o endereço atualizado de aludida testemunha ou requiera justificadamente sua substituição.

A defesa constituída do réu fica ciente de que o silêncio quanto às providências ora determinadas importará desistência tácita acerca da oitiva ou substituição, ficando ressalvada a possibilidade de apresentação da testemunha arrolada, independentemente de intimação, na data designada para a audiência.

Com a informação nos autos, comunique-se ao juízo da 2ª. Vara Federal de Barueri.

Intime-se, com brevidade.(REPUBLICANDO DECISÃO DE FLS.2479/2480 : Em audiência de instrução realizada em 12/09/2018 a defesa, tomando por base o depoimento da testemunha José Nilton de Oliveira Filho, pugna pela realização de nova perícia, em substituição ao Laudo nº 3223/2013-NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP, de fls. 328/443 do Inquérito Policial. Argumenta-se, na linha do depoimento da referida testemunha, que houve erro de premissa fática dos srs. peritos no tocante ao local examinado como bota-fora das obras objeto do contrato em análise nestes autos.Requer a defesa a possibilidade de nomeação de assistentes técnicos bem como a suspensão da ação penal até a realização da nova perícia.O MPF discordou da suspensão da ação penal e concordou com a realização de nova perícia.Decido.Observo que a impugnação feita pela defesa à perícia de fls. 328/443 decorre de ponto específico mencionado no depoimento da testemunha José Nilton de Oliveira Filho, qual seja, a divergência quanto ao local do bota-fora das obras objeto do contrato em discussão. Não houve impugnação formal, na assentada e fl. 2469/2470, quanto a outros pontos do laudo pericial.Outrossim, não houve questionamentos acerca da capacidade técnica ou da isenção dos srs. peritos signatários do laudo. Sendo assim, entendo ser desnecessária nova perícia, despontando relevante e prudente, contudo, a complementação do laudo, pelo próprio NUCRIM do Departamento de Polícia Federal, para obtenção dos esclarecimentos quanto ao ponto levantado pela defesa. Ante o exposto, em conformidade com o art. 159, 5º, I, do CPP, determino a complementação do Laudo nº 3223/2013-NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP, pelo próprio NUCRIM do Departamento de Polícia Federal em São Paulo, a ser realizada até o dia 26/10/2018.Na complementação, os srs. peritos deverão esclarecer fundamentadamente o local examinado como bota-fora das obras objeto do contrato em análise nestes autos, considerando, especialmente, (i) as informações contidas no laudo como justificadoras do local do bota-fora (projeto executivo e autorização da Secretaria Municipal do Meio Ambiente - fls. 330 e 364/367), (ii) as informações contidas no parecer de assistente técnico de fls. 1455/1711 (especialmente fl. 1462, item 5), e (iii) o depoimento da testemunha José Nilton de Oliveira Filho e o documento por ela apresentado (fl. 2478).Em decorrência da complementação, os srs. peritos deverão ratificar ou retificar o laudo, inclusive no que tange à conclusões reflexas de eventual alteração fática, preferencialmente com nova visita (salvo conclusão indubitável que a dispense) ao local original e ao novo local indicado. No caso de nova visita, autorizo a requisição junto à Prefeitura Municipal de Americana de informações e documentos necessários à elucidação determinada, valendo a presente decisão como instrumento de notificação. Faculto a nomeação de assistentes técnicos pela defesa, que poderão apresentar pareceres em até 20 (vinte) dias após a data final para o laudo complementar. Por ora, em razão do prazo final de apresentação do laudo complementar, mantenho o cronograma de oitiva das testemunhas de defesa. De qualquer modo, como argumentado pelo representante do Ministério Público, não há que se falar, de antemão, em suspensão da colheita da prova oral apenas em razão da complementação de laudo. Hipoteticamente, em caso de substancial alteração do quadro fático, a oitiva que se revelar pertinente em ser repetida poderá ser considerada pontualmente.Intimem-se. Oficie-se ao NUCRIM com cópia (preferencialmente digitalizada) desta decisão, dos documentos referidos acima (a serem considerados na análise) e do depoimento da testemunha, facultando-se integral acesso aos autos.Cumpra-se com prioridade.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000894-76.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO RAPHAEL CAMACHO(SP10448 - MANOEL CARLOS DE OLIVEIRA) X LUCIO LEANDRO FARIA DE ANDRADE(SP361702 - JOÃO EMANUEL DE MORAES CORTINHAS JUNIOR E SP225182 - ANTONIO CARLOS MENEZES JUNIOR)

Trata-se de ação penal promovida em desfavor de Eduardo Raphael Camacho e Lucio Leandro Faria de Andrade, sendo a eles imputadas as condutas descritas como crimes no artigo 33 c/c artigo 40, I, ambos da Lei nº 11.343/06, c/c artigo 29 do Código Penal.Conforme consta da denúncia (fls. 301/303), entre os dias 24/10/2016 e 25/10/2016, os acusados, em unidade de desígnios e vontade, de forma voluntária e consciente, adquiriram e importaram drogas do Paraguai, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. A peça inicial também narra que o réu Lucio Leandro Faria de Andrade transportou a droga adquirida no Paraguai de Ponta Porã/MS até o pedágio do Km 58 da Rodovia Cornélio Pires (SP-127), onde foi abordado pela polícia e preso em flagrante.A denúncia foi oferecida perante a Justiça Federal de Piracicaba, sendo requisitado pelo Juízo da 2ª Vara Federal ao Ministério Público Federal que se manifestasse acerca da competência do Juízo (fl. 304). Após manifestação do Parquet (fls. 309/310), o Juízo de Piracicaba declinou da competência (fls. 311 e verso).Este Juízo suscitou conflito negativo de competência (fls. 316/318).Os acusados impetraram o Habeas Corpus nº 0002560-94.2017.403.0000, cujo pedido liminar foi indeferido pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 339/341).O réu Eduardo Raphael Camacho requereu o relaxamento da prisão (fls. 342/345).Foi realizada audiência de custódia em 28/03/2017, oportunidade em que foi mantida a prisão preventiva dos réus (fls. 362/367).Os réus impetraram novo Habeas Corpus, em que foi deferido o pedido liminar para revogação da prisão preventiva (fls. 385/387).As fls. 401/408 foi acostada decisão em que o E. TRF da 3ª Região

julgou improcedente o conflito de jurisdição suscitado por este Juízo (fls. 401/408). Assim, os réus foram notificados para apresentar defesa prévia, nos termos do art. 55 da Lei nº 11.343/06 (fls. 409). O acusado Eduardo Raphael Camacho apresentou resposta às fls. 496/499, sustentando a inexistência de indícios concretos para o recebimento da denúncia. O réu Lucio Leandro Faria de Andrade, em sua resposta às fls. 500/502, alegou a inexistência de provas, requerendo a absolvição sumária. A denúncia foi recebida em 05/09/2017 (fl. 503). Foi realizada audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que foram ouvidas as testemunhas e interrogados os réus (fls. 538/544). Após a juntada de laudos periciais, foi dada vista às partes. O MPF, às fls. 582 e verso, requereu o encaminhamento de cópias dos laudos periciais ao Juízo Estadual. Nos memoriais de fls. 583/592, requereu a condenação do acusado. A defesa de Eduardo Raphael Camacho, nos memoriais de fls. 596/615, sustentou, em síntese, que a prova da acusação é insuficiente para embasar uma condenação criminal, requerendo a absolvição do réu. Subsidiariamente, pugnou pelo afastamento do aumento previsto no artigo 40, I, da Lei nº 11.343/06 e a aplicação do 4º do art. 33 da Lei do Réu Lucio Faria de Andrade, em suas alegações finais de fls. 616/629, também requereu a absolvição do acusado, diante da insuficiência de provas. Sustentou, subsidiariamente, o afastamento do aumento previsto no artigo 40, I, da Lei nº 11.343/06, a aplicação do 4º do art. 33 da mesma lei e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. É o relatório. Passo a decidir. A denúncia imputa aos réus a conduta prevista no artigo 33 da Lei nº 11.343/06, com o aumento de pena previsto no artigo 40, I, da mesma lei, que assim estabelecem: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; No caso em tela, a materialidade e a autoria restaram devidamente demonstradas por meio das provas coletadas. Quanto à materialidade do fato, restou ela cabalmente comprovada por meio do Auto de Exibição e Apreensão de fls. 22/27, em que consta a apreensão de 11.762g (onze mil, setecentos e sessenta e dois gramas) de maconha e 2.100g (dois mil e cem gramas) de cocaína, encontrados dentro do veículo Fiat/Uno, cor branca, placas AOR-9978, no dia 25/10/2016. As substâncias foram confirmadas como maconha e cocaína pelos laudos periciais de fls. 260/261 e 263/264. Além disso, as fotos acostadas às fls. 228/236 do inquérito policial demonstram que os produtos ilícitos foram escondidos dentro do automóvel. Por sua vez, a autoria do crime pelos acusados também é incontestada. Antes de tudo, cumpre observar que a prisão dos réus e apreensão das substâncias ilícitas no veículo mencionado decorreram de investigação realizada pela Polícia Civil no Inquérito Policial nº 112/2016, instaurado com a finalidade de apurar, em especial, o envolvimento do denunciado Eduardo Raphael Camacho e seu irmão Daniel Fernando Camacho com crimes de tráfico de drogas, tendo havido, inclusive, autorização de interceptação telefônica pelo Juízo Estadual de Americana, conforme se observa nos autos apensos com cópias das peças do processo da interceptação telefônica nº 0008775-88.2016.8.26.0019, no Auto de Transcrição de Comunicações Obtidas Mediante Interceptação Telefônica (fls. 79/220), nos relatórios emitidos pela Polícia Civil (fls. 221/226 e 238/245) e nos depoimentos colhidos em Juízo dos policiais Emerson Pinto da Siqueira e Antonio Carlos Correia (fl. 544). Segundo se extrai das provas colhidas aos autos, notadamente os documentos de fls. 79/245, a Polícia Civil, por meio de acompanhamento de ligações telefônicas e mensagens trocadas pelos investigados, descobriu no dia 22/10/2016 que o acusado Eduardo Raphael pretendia viajar a Ponta Porã/MS e Pedro Juan Caballero, no Paraguai, para adquirir drogas ilícitas. Os investigadores também identificaram que o corréu Lucio Leandro seria a pessoa que iria viajar com Eduardo para a empreitada criminosa, com um veículo Fiat/Uno, o qual seria preparado para a ocultação de drogas. A polícia, assim, considerando que o celular de Lucio também estava com interceptação autorizada, passou a acompanhar a viagem, através das comunicações entre os investigados e as ERBs utilizadas pelos celulares dos investigados. Quando Lucio voltava sozinho com o carro, foi abordado no pedágio próximo à cidade de Rio das Pedras/SP. O carro foi levado à Delegacia da Polícia Civil de Americana, onde as drogas foram encontradas e Lucio preso em flagrante. Posteriormente, foi efetuada a prisão em flagrante de Eduardo, na residência deste. As mensagens e ligações encontram-se transcritas nos autos, às fls. 112/220, em que se denota que houve combinações entre Lucio, Eduardo, seu irmão Daniel e outros interlocutores como Fabio e Vêio, acertando os detalhes da viagem e dos pagamentos. Constam ligações dos réus, inclusive, com localização de Ponta Porã, no dia 24/10/2016 (fls. 144 e 170). As fls. 80/106 foram acostadas os monitoramentos das localizações de Lucio por meio das ERBs utilizadas por seu celular, pelos quais se verifica que ele esteve próximo à divisa com o Paraguai no dia 25/10/2016, harmonizando-se com os demais elementos constantes nos autos. Os depoimentos das testemunhas Antonio Carlos Correia, investigador de polícia, e Emerson Pinto de Siqueira, agente policial (fls. 544), corroboram as demais provas colhidas. Os policiais afirmaram em Juízo que, durante a investigação em andamento em face dos irmãos Eduardo Raphael e Daniel Camacho, foi apurado que os réus fariam uma viagem até Ponta Porã/MS, para buscar maconha e cocaína oriundas do Paraguai. Lucio, segundo as testemunhas, receberia cinco mil reais pelo serviço. Ainda de acordo com os policiais, Lucio e Eduardo Raphael levaram o carro até a divisa do Paraguai, hospedando-se em um hotel em Ponta Porã/MS. Os policiais relataram que uma terceira pessoa buscou o carro, levou-o até o Paraguai, introduziu as drogas no carro e devolveu o veículo aos denunciados. O acusado Eduardo Raphael, segundo os depoimentos, retornou de ônibus para Americana/SP, enquanto Lucio voltou com o carro com as drogas ocultadas. As testemunhas disseram que, diante do receio de perder a localização do veículo em razão de haver várias saídas na rodovia, o carro foi abordado no pedágio próximo a Capivari/SP. Após muita procura no veículo, dirigiram-se à delegacia, onde conseguiram localizar as drogas em local camuflado no carro. Lucio, assim, foi preso em flagrante. Em seguida, segundo alegam os policiais, foram à casa de Eduardo Raphael, que, de acordo com as testemunhas, abriu o portão esperando que era Lucio quem chegava com os produtos ilícitos. O acusado Lucio Leandro Faria de Andrade, em seu interrogatório (fl. 544), confessou a prática do crime, sustentando, porém, versão um pouco diversa da que consta na denúncia. Alegou que, em uma feira de venda de carros realizada em Americana/SP, recebeu uma proposta financeira de uma pessoa chamada Ramos para ir de carro a um hotel em Ponta Porã, e, posteriormente, trazer o carro de volta. Ramos teria fornecido o carro para a viagem, um celular e uma quantia em dinheiro. Afirmou o réu que Eduardo Raphael foi com ele como carona para diminuir as despesas da viagem. Lucio sustentou que voltou com o carro sozinho, sem Eduardo. Declarou que os constantes contatos telefônicos com Eduardo durante a volta se deram por motivo de segurança, já que a família de Lucio não sabia da viagem. Disse que sabia se tratar de algo ilícito, mas não de drogas. Ainda, afirmou que ficou combinado que Lucio deixaria o carro no Shopping Parque Dom Pedro II, em Campinas/SP. Pelas provas produzidas, inclusive as declarações feitas em interrogatório, desmune-se que o réu Lucio Leandro Faria de Andrade, efetivamente, levou o carro Fiat/Uno à divisa do Brasil com o Paraguai, a fim de que o veículo fosse comunicado com drogas para que o acusado, em seguida, o transportasse de volta à região de Americana/SP. E apesar de ter afirmado que desconhecia que transportaria drogas e que praticou o crime após ser contactado por Ramos, sua versão não se sustenta quando confrontada com as demais provas produzidas, como os relatórios da Polícia Civil, os depoimentos dos policiais em Juízo e, especialmente, as transcrições das comunicações telefônicas, que apontam diversos diálogos de Lucio em que ele fala explicitamente sobre entrega e consumo de drogas (fls. 112/148), indicando também que o réu tem certa proximidade e contato com entorpecentes. Revela-se, inverossímil, assim, que o acusado desconhecesse que deveria transportar drogas ilícitas. E sobre Ramos, não há nenhuma informação nos autos acerca dessa pessoa, que sequer é mencionada nas transcrições telefônicas. Ainda, malgrado Lucio tenha em seu interrogatório afirmado que o corréu Eduardo Raphael Camacho teria ido com ele apenas como carona para dividir as despesas da ida, tais alegações não se coadunam com as demais provas produzidas no processo, que também demonstram a autoria de Eduardo. Consoante já salientado, as mensagens e ligações transcritas às fls. 112/220 demonstram, ao contrário do sustentado por Lucio, a existência de planejamento da viagem para aquisição de drogas no Paraguai entre os réus e outros interlocutores, o que também foi corroborado pelos relatórios policiais e depoimentos das testemunhas Antonio Carlos Correia e Emerson Pinto de Siqueira, prestados em Juízo. Além disso, é incontestado que Eduardo estava no Fiat/Uno junto com Lucio na viagem de ida a Ponta Porã, fato que foi, inclusive, admitido por ambos. Cabe observar que a versão apresentada por Eduardo em seu interrogatório de que viajou à divisa do Brasil com o Paraguai com Lucio apenas para dividir as despesas e que pretendia apenas fazer compras na região, ajudado por um guia turístico, revela-se também pouco crível quando confrontadas com as provas produzidas nos autos, notadamente as transcrições telefônicas, os depoimentos dos policiais e os relatórios da Polícia Civil, que demonstram que Eduardo teve participação direta no planejamento e execução do crime. Ademais, de todo modo, não se revela razoável, em princípio, que para Eduardo fosse interessante apenas dividir as despesas da viagem de ida, mas que o mesmo raciocínio não fosse aplicado quanto à volta para Americana/SP, tendo em vista que Eduardo retornou de ônibus sozinho, supostamente com compras. Outrossim, depreendo que o considerável número de mensagens trocadas entre Eduardo e Lucio enquanto este voltava de Ponta Porã com o veículo abastecido das drogas (fls. 152 e seguintes) extrapola o que seria razoável se esperar entre dois amigos que apenas dividiram despesas de uma viagem, ainda que a troca de mensagens houvesse ocorrido por questões de segurança, conforme sustentado por Lucio em seu interrogatório. Registre-se sobre isso, aliás, que, em uma conversa telefônica com um interlocutor não identificado, Eduardo chegou a reclamar que Lucio, enquanto voltava com as drogas, estaria mandando mensagens telefônicas desnecessárias acerca de suas localizações (fl. 168). Nesse passo, depreende-se que as versões apresentadas pelos réus não se demonstram críveis, notadamente em cotejo com os demais elementos colhidos no processo. Não se pode olvidar que o fato comum se presume e o incomum, ao contrário, deve ser amplamente demonstrado. No caso dos autos, não há nenhuma demonstração de que Eduardo teria ido com Lucio apenas para fazer compras. Ao contrário, conforme já frisado, de acordo com as provas colhidas, extrai-se que o réu participou efetivamente das tratativas referentes à aquisição e transporte das drogas ilícitas, defluindo-se que Eduardo acompanhou Lucio na viagem para aquisição das drogas. Assente, destarte, a autoria do crime pelos acusados. De igual modo, resta demonstrado o elemento subjetivo. O elemento subjetivo do tipo do crime descrito na denúncia é o dolo genérico, devendo, nesse passo, aferir-se se os agentes possuíam a vontade dirigida de praticar alguma das condutas descritas no art. 33 da Lei nº 11.343/06. No caso em tela, o contexto probatório demonstra, consoante já expandido, que os acusados, voluntariamente, dirigiram-se à divisa do Brasil com o Paraguai para adquirir e, posteriormente, transportar drogas ilícitas, com plena consciência de que praticavam o crime. Comprovados, assim, o cometimento do crime imputado aos acusados, a autoria e o elemento subjetivo. Em prosseguimento, observo que a maior parte prevista no artigo 40, I, da Lei nº 11.343/06, também restou devidamente demonstrada, pois as circunstâncias de fato apuradas evidenciam a transnacionalidade do delito. Conforme já ilustrado, nas transcrições de ligações e mensagens telefônicas juntadas aos autos constam diversos diálogos entre Eduardo, Lucio e outros interlocutores, que demonstram que eles estiveram na divisa do Brasil com o Paraguai nos dias 23/10/2016 e 24/10/2016. Cabe mencionar, a título de exemplo, conversa de Eduardo de 23/10/2016 em que diz a um interlocutor que já estaria perto da divisa (fl. 172) e em outra em que Eduardo afirma que (...) está precisando que ele ajude e que avisa se vai sair do Paraguai ou de Ponta Porã (...) (fl. 170). No mesmo sentido, nos mapas baseados nas ERBs utilizadas pelos aparelhos celulares usados pelos réus à época dos fatos (fls. 80/106) constam diversos contatos que partiram de localizações da divisa do Brasil com o Paraguai, apontando, inclusive, a cidade paraguaia de Pedro Juan Caballero, o que se coaduna com os demais elementos constantes nos autos. Aliás, mister acrescentar que foram apreendidas notas fiscais de produtos comprados em 24/10/2016 em Pedro Juan Caballero, cidade paraguaia (fls. 28/29). Cumpre mencionar também o relatório policial de fls. 238/244 e depoimentos prestados em Juízo pelos policiais Antônio Carlos Correia e Emerson Pinto de Siqueira (fl. 544), que relataram que foi uma pessoa no Paraguai quem teria introduzido as drogas no veículo. Nesse passo, depreende-se que as circunstâncias de fato demonstram que os denunciados adquiriram drogas oriundas do Paraguai, tendo o acusado Lucio as transportado até a abordagem policial, impondo-se, pois, a condenação dos acusados pela prática da conduta tipificada nos artigos 33, caput, c.c. art. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/06. Acerca das alegações dos acusados de que caberia a aplicação do artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, que prevê redução de pena se o agente for primário, de bons antecedentes, não se deduz que às atividades criminosas e nem integre organização criminosa, tenho que não lhes assiste razão. Quanto a Eduardo, observo que já foi condenado pela prática do crime previsto no artigo 157, 2º, I e II, do Código Penal, consoante consta nos autos apensos. Há ainda de se ressaltar que ele e seu irmão Daniel, segundo relatório policial de fls. 238/244, são investigados há muitos anos por envolvimento com tráfico de drogas. Sobre Lucio, embora a testemunha por ele arrolada, Vagner Aparecido Malheiros, tenha declarado em Juízo que o réu tem uma boa conduta social, frequente a mesma igreja que ele e que nunca soube de envolvimento do réu com o tráfico de drogas, os elementos constantes nos autos, notadamente as transcrições das conversas telefônicas, indicam ligações do denunciado com crimes de traficação, havendo, inclusive, conversas entre o réu Lucio e terceiro chamado Fabio sobre a inserção de entorpecentes em um presídio (fl. 116). A propósito, o STJ já se posicionou, em caso análogo, no seguinte sentido: (...) Inviável a aplicação do redutor do art. 33, 4º, da Lei 11.343/06 no caso concreto, pois, apesar da primariedade do acusado, há registros derivados de interceptação telefônica que comprovam ser o paciente dedicado a atividades criminosas. (...) (HC 136.591/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 23/11/2009) Nesse passo, não se revelando presentes os requisitos estabelecidos no artigo 33, 4º da Lei nº 11.343/06, não há que se falar em diminuição da pena prevista no aludido dispositivo legal no caso em comento. Por fim, em relação à fixação de valor mínimo a título de reparação civil, com lastro no art. 387, IV, do CPP, depreendo que esta, no caso em tela, na linha do entendimento que venho perfilhando, não se revela cabível, sob pena de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. No caso vertente, não houve um pedido inicial. Não foi possibilitado, assim, aos acusados, ao longo do processo, o exercício da defesa em relação à reparação, não se olvidando que questões e aspectos outros não abordados - que normalmente são questionados em ação própria - poderiam, em princípio, ser suscitados e debatidos. Neste sentido, mutatis mutandis, já se decidiu: Ademais, apesar de o Ministério Público ter solicitado a indenização às vítimas, o fez somente em sede de alegações finais, quando já finda a instrução processual. Assim, os princípios do contraditório e da ampla defesa foram feridos, pois não se oportunizou à ré defender-se, de modo a indicar valor diferente, comprovar que inexistiu prejuízo material ou, até mesmo, que este já fora ressarcido às vítimas (TJ-DF, APR 888854520058070001, Relato: Mario Machado, 1ª Turma Criminal, Data de Publicação: 13/01/2010). De qualquer modo, ao que se denota, não foram aferidos danos concretos. Posto isso, JULGO PROCEDENTES os pedidos que constam da inicial, em relação aos réus Eduardo Raphael Camacho e Lúcio Leandro Faria de Andrade, para condená-los como incurso no art. 33 c/c art. 40, I, da Lei nº 11.343/06. Passo à dosimetria da pena: Quanto ao réu Eduardo Raphael Camacho: Primeira fase: a Lei nº 11.343/06, em seu artigo 42, estabelece que o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente. No caso em tela, quanto à quantidade e natureza das drogas, houve a apreensão de 11.762g (onze mil, setecentos e sessenta e dois gramas) de maconha e 2.100g (dois mil e cem gramas) de cocaína, o que justifica a esasperação da reprimenda, uma vez que a quantidade encontrada, especialmente da cocaína, aumenta o risco à saúde pública, pois é droga de elevado poder viciante, cujo uso mais comum se dá em porções de poucos gramas. Neste sentido, para caso correlato: (...) Na hipótese, à luz do art. 42 da Lei nº 11.343/2006, a esasperação da pena-base restou suficientemente fundamentada, em razão da grande quantidade e da qualidade da droga transportada, qual seja, 02 (dois) quilos de cocaína. (...) (STJ, HC 211492, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJe 23/03/2012). No tocante à conduta social e à personalidade do acusado, embora haja nos autos elementos que indicam que o acusado se dedica a atividades ilícitas, notadamente as transcrições telefônicas, deixo de valorá-las negativamente, por exegese à Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça (É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base), à luz do princípio constitucional da não-culpabilidade. Além disso, o registro condenatório com trânsito em Juízo constante nos autos apensos já será considerado para reincidência. Sobre as demais circunstâncias previstas no artigo 59 do CP, a culpabilidade resta evidenciada, não havendo maiores elementos relevantes a serem destacados neste ponto. As circunstâncias do delito, por sua vez, devem ser valoradas negativamente, pois o veículo onde as drogas foram transportadas foi especialmente preparado para tal finalidade, demonstrando o propósito de dificultar a localização da droga. A propósito: (...) Correto o destaque das circunstâncias do crime, pela existência de compartimentos adrede preparados no veículo, nos quais foi ocultada a droga, o que representa maior obstáculo à fiscalização (...) (TRF 4ª Região, ACR 50028742620174047210, Sétima Turma, Julgamento em 31/07/2018). Já os motivos do crime são normais para o tipo. Sobre os antecedentes, consoante mencionado, há um registro condenatório com trânsito em Juízo, o que constitui circunstância agravante de reincidência, cabendo sua análise na segunda fase da dosimetria da pena, para evitar o bis in idem. Por fim, as consequências extrapenais não foram graves, considerando que a apreensão das drogas ocorreu antes que chegassem a seu destino. Logo, considerando que há indicadores negativos nesta fase, inclusive quanto a circunstâncias preponderantes do artigo 42 da Lei nº 11.343/06, a pena base deve ser fixada acima do piso legal, porém próximo a este, tendo em vista que a maior parte dos indicadores não foram valorados negativamente. Desta sorte, bem sopesadas as circunstâncias

judiciais, fixo a pena base em 6 (seis) anos de reclusão. Segunda fase: inexistem atenuantes para este delito. Em relação às agravantes, há em desfavor do réu a reincidência (artigo 61, I, do CP), tendo em vista que há um decreto condenatório pela prática do crime previsto no art. 157, 2º, I e II, do Código Penal, com extinção da pena privativa de liberdade em 12/06/2012 (fls. 29 e 32 do apenso), sem que tenha decorrido, assim, até a data da infração apurada neste processo (26/10/2016), o prazo do art. 64, I, do CP. Nesses termos, majoro a pena fixada na primeira fase em 1/6, resultando em 7 (sete) anos de reclusão. Terceira fase: Não há causas de diminuição de pena a serem consideradas, não cabendo a aplicação do artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, conforme as razões acima expostas. Por outro lado, deve ser aplicada ao caso em tela a causa de aumento de pena prevista no inciso I do artigo 40 da Lei de Drogas, já que demonstrada a transnacionalidade do delito, segundo também já fundamentado. Tendo em vista que o as drogas não chegaram a seu destino, aumento a pena no mínimo previsto, em 1/6, fixando-a definitivamente em 8 (oito) anos e 2 (dois) meses de reclusão. O preceito secundário do artigo 33 da Lei 11.343/06 comina também a pena de multa (500 a 1.500 dias-multa). O artigo 43 da lei, por sua vez, preceitua que na fixação da multa a que se referem os arts. 33 a 39 desta Lei, o juiz, atendendo ao que dispõe o art. 42 desta Lei, determinará o número de dias-multa, at ribuinando a cada um, segundo as condições econômicas dos acusados, valor não inferior a um trinta avos nem superior a 5 (cinco) vezes o maior salário-mínimo. Destarte, verificando, em conformidade com a fundamentação supra, as diretrizes do art. 42 da Lei de Drogas, fixo o número de dias-multa em 600 dias-multa. Quanto ao valor, à míngua de maiores elementos acerca da condição financeira do réu, fixo-o em 1/30 do salário mínimo. Acerca da detração penal, observo que o réu ficou recluso cento e setenta e sete dias (fl. 630), montante esse que, deduzido da pena imposta, resulta em 07 (sete) anos, 08 (oito) meses e 03 (três) dias de reclusão, além da multa aplicada. Sobre sua aplicação, cabe mencionar que, não obstante o previsto no art. 387, 2º, do Código de Processo Penal, a detração penal, diante do art. 66, III, c, da Lei de Execução Penal, deve ser apurada no momento oportuno pelo juiz das execuções penais, podendo o magistrado da fase de conhecimento aplicá-la para estabelecer o regime inicial de pena. Nesse trilhar, conforme já se manifestou o E. Tribunal Regional da 3ª Região quanto ao disposto no 2º do art. 387 do CPP, (...) Depreende-se da norma legal em comento que o juiz da fase de conhecimento não recebeu do legislador a plena possibilidade de aplicação da detração, até porque isso significaria revogação do artigo 66, III, c, da Lei de Execução Penal, mas apenas a possibilidade de adequar o regime inicial de cumprimento da pena considerando o tempo de prisão provisória já suportado pelo réu no interesse da preservação do resultado útil do processo penal. (Grifo meu) Assim tem entendido o C. STJ (HC 190.810/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 18/06/2013; AgRg nos EDcl no AREsp 70.941/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 01/07/2013). A propósito, apenas ad argumentandum, para além da fixação do regime inicial, a própria análise dos reflexos da detração penal em questões outras atinentes à execução penal são, de qualquer sorte, também da competência do juiz da execução, podendo haver, ainda, a exigência do atendimento a outros requisitos além do cumprimento de parte da reprimenda - não bastando, assim, o mero cômputo do tempo já cumprido -, como ocorre, por exemplo, com a progressão de regimes (LEP, art. 66, III, alínea b; e art. 110 e seguintes), quando, então, não seria possível, v.g., desde logo se afeirar a conteúdo se prisão processual que tenha sido decretada poderia ser mais gravosa que a própria pena para fins de análise da manutenção ou não da custódia cautelar. Ademais, não obstante a jurisprudência venha possibilitando a execução provisória da pena, com o escopo de se evitar que benefícios legais apenas possam ser obtidos após o trânsito em julgado da sentença, a competência, para tanto, de todo modo, pertence ao juízo da execução. O CNJ, aliás, por meio da Resolução 113/2010, disciplinou a matéria, estabelecendo, dentre outras coisas, caso se trate de réu preso por sentença condenatória recorrível, a expedição de guia de recolhimento provisória (art. 8º) ao juízo da execução (art. 9º), com expressa previsão, assim, da competência deste (que deve se dar em conformidade com a Súmula 192 do C. STJ), ainda que em caráter provisório. Sendo assim, apenas cabe ser realizada a detração penal, com esteio no art. 387, 2º, do Código de Processo Penal, para fins de fixação do regime inicial de cumprimento da pena. E, nesse aspecto, observo que o Plenário do STF, no julgamento do Habeas Corpus nº 111.840, ocorrido em 27/06/2012, entendeu inconstitucional o 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90, que determinava a imposição de regime inicial fechado aos crimes hediondos e equiparados, fixando que nessas hipóteses também devem ser aplicadas as regras gerais estabelecidas pelo art. 33 do Código Penal. Nesse passo, nos termos do artigo 33 do CP, mesmo considerando, a teor do acima exposto, a detração para fins de fixação do regime inicial de pena, este, no caso em tela, considerando ser o réu reincidente e havendo, inclusive, circunstâncias judiciais desfavoráveis (o que elevou a pena base acima do mínimo), deve ser o fechado. Outrossim, não obstante a vedação à conversão da pena privativa de liberdade em penas restritivas de direitos, prevista originalmente na Lei de Drogas, tenha sido retirada do ordenamento jurídico pela Resolução 05/2012 do Senado, em razão do decidido pelo STF no HC 97.256, no caso vertente, nos termos do artigo 44, I, II e III e 3º do Código Penal, a pena aplicada, a reincidência por crime doloso e a natureza do delito pelo qual o réu é reincidente (artigo 157, 2º, I e II, do Código Penal), somadas às próprias circunstâncias dos fatos apurados, fazem com que a substituição da pena privativa da liberdade por restritivas de direito não se mostre medida socialmente recomendável, pelo que deixo de aplicar tal substituição. Deixo de fixar o valor mínimo a título de reparação civil, pelas razões acima expostas. 2) Quanto ao réu Lucio Leandro Faria de Andrade: Primeira fase: nos termos do artigo 42 da Lei nº 11.343/06, consoante acima mencionado, quanto à quantidade e natureza das drogas, houve a apreensão de 11.762g (onze mil, setecentos e sessenta e dois gramas) de maconha e 2.100g (dois mil e cem gramas) de cocaína, o que justifica o aumento da pena, diante da quantidade encontrada, especialmente da cocaína, na linha da jurisprudência (STJ, HC 211492, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJe 23/03/2012). Sobre a conduta social e à personalidade do acusado, embora as transcrições telefônicas indiquem envolvimento do réu com crimes de tráfico de drogas, deixo de valorá-las negativamente, à luz do princípio constitucional da não-culpabilidade e por exegese à Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça (É vedada a utilização de inquirições policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base). Sobre as demais circunstâncias previstas no artigo 59 do CP, a culpabilidade resta evidenciada, não havendo maiores elementos relevantes a serem destacados neste ponto. As circunstâncias do delito, da mesma forma do que foi explanado em relação ao corréu Eduardo, devem ser valoradas negativamente, pois o veículo onde as drogas foram transportadas foi especialmente preparado para tal finalidade, demonstrando o propósito de dificultar a localização da droga. Nesse sentido: ACR 50028742620174047210, Sétima Turma, TRF da 4ª Região, Julgamento em 31/07/2018. Já os motivos do crime são normais para o tipo. Sobre os antecedentes, observo a existência de um procedimento especial da Lei Antitóxicos em que foi declarada extinta a punibilidade pelo cumprimento das condições, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95 (fls. 2425 dos autos apensos), o que não pode ser considerado para maus antecedentes ou reincidência. Por fim, as consequências extrapenais não foram graves, considerando que a apreensão das drogas ocorreu antes que chegassem a seu destino. Assim, havendo indicadores negativos nesta fase, inclusive quanto a circunstâncias preponderantes do artigo 42 da Lei nº 11.343/06, a pena base deve ser fixada acima do piso legal, porém próximo a este, tendo em vista que a maior parte dos indicadores não foram valorados negativamente. Desta sorte, bem sopesadas as circunstâncias judiciais, fixo a pena base em 06 (seis) anos de reclusão. Segunda fase: de início, apenas ad argumentandum, poder-se-ia dizer presente, a princípio, a circunstância agravante prevista no artigo 62, IV, do Código Penal, pois as provas colhidas apontam que o acusado receberia R\$ 5.000,00 por sua participação. Entretanto, conforme jurisprudência, não se aplica aludida agravante aos crimes relacionados a tráfico de drogas, pois é da índole destes a vantagem econômica (nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1364301/PR, Relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe: 23/02/2016; TRF 3, ACR 00096728820154036110, Quinta Turma, Relator Desembargador Federal Maurício Kato, e-DJF3 data: 02/03/2017). De outro lado, denoto que o réu, ainda que tenha alegado que não sabia que se tratava de transporte de drogas, admitiu suas condutas, o que foi levado em conta por este juízo para seu convencimento. Desse modo, a teor da Súmula nº 545 do STJ (quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal), deve ser observada a atenuante da confissão espontânea (artigo 65, III, d, do CP). Destarte, a pena nessa fase deve ser reduzida em 1/6, totalizando, à luz da Súmula 231 do STJ, em 5 (cinco) anos de reclusão. Terceira fase: Não há causas de diminuição de pena a serem consideradas, não cabendo a aplicação do artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, conforme as razões acima expostas. Por outro lado, deve ser aplicada ao caso em tela a causa de aumento de pena prevista no inciso I do artigo 40 da Lei de Drogas, já que demonstrada a transnacionalidade do delito, segundo também já fundamentado. Tendo em vista que o as drogas não chegaram a seu destino, aumento a pena no mínimo previsto, em 1/6, fixando-a definitivamente em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão. Em relação à multa, de acordo com as diretrizes supra mencionadas, fixo o número de dias-multa em 600 dias-multa. Quanto ao valor, à míngua de maiores elementos acerca da condição financeira do réu, fixo-o em 1/30 do salário mínimo. Acerca da detração penal, observo que o réu ficou recluso cento e setenta e sete dias (fl. 630), montante esse que, deduzido da pena imposta, resulta em 5 (cinco) anos, 4 (quatro) meses e 3 (três) dias de reclusão, além da multa aplicada. Para fins de fixação do regime inicial de cumprimento da pena, mesmo descontados os dias em que o acusado ficou recluso, na linha do acima expendido, considerando os critérios do artigo 33 do CP, em havendo circunstâncias judiciais desfavoráveis (o que elevou a pena base acima do mínimo), estabeleço o regime inicial fechado. Também entendo não ser cabível a conversão da pena privativa de liberdade em restritivas de direito, em razão da pena aplicada e da existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, nos termos do artigo 44, I e III do Código Penal. Pelos motivos já expostos, deixo de fixar o valor mínimo a título de reparação civil. Disposições finais: Apreendidos em decorrência do tráfico ilícito de entorpecente, nos termos dos artigos 243, parágrafo único, da Constituição Federal e 63 da Lei nº 11.343/06, decreto o perdimento, em favor da União, do veículo Fiat Uno usado para o transporte das drogas e dos aparelhos celulares apreendidos, providenciando-se para que sejam destinados ao órgão encarregado do combate ao tráfico de drogas. Defiro o pedido feito pelo MPF às fls. 582 e verso, para encaminhamento de cópias dos laudos periciais nºs 038/2018 e 031/2018 (fls. 556/571) ao Juízo Estadual, a fim de instruir o IP nº 112/2016. Quanto à incineração das drogas apreendidas, observo que já foi realizada, conforme noticiado à fl. 553. Por fim, transitada esta em julgado, determino: sejam expedidos os pertinentes mandados de prisão, observando-se os endereços indicados e encaminhando-se aos órgãos de praxe para cumprimento, nos termos do art. 286, do Provimento CORE nº 64/2005; sejam lançados os nomes dos réus no rol dos culpados; que se oficie ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do inciso III, do artigo 15 da Constituição Federal; que sejam cumpridas as disposições do parágrafo 3º do artigo 809 do Código de Processo Penal. Custas na forma da lei. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000193-94.2018.4.03.6137

AUTOR: CAROLINE DA SILVA FREGONESI

Advogado do(a) AUTOR: FABIO MOURA RIBEIRO - SP206785

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Remetam-se os autos ao SEDI para fins de retificação da autuação com vistas a constar o número do processo de referência.

No mais, verifica-se dos autos a existência de documentos ilegíveis, havendo necessidade de correção para fins de apreciação.

Nestes termos, determino ao apelante que, no prazo de 15 (quinze) dias reapresente o arquivo digitalizado, com a devida correção das ilegibilidades apresentadas com vistas a possibilitar a exata apreciação do recurso interposto, observado o quanto disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Após, e se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e formalidades de praxe.

Int.

ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001143-21.2018.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré
EMBARGANTE: PEDRO FLORENTINO FURLAN
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDIO MANOEL DE OLIVEIRA - SP48785
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP.

Tendo em vista que o feito transitou em julgado, caso necessário, trasladem-se as principais peças aos autos principais e arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

AVARÉ, 13 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001142-36.2018.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: PEDRO FLORENTINO FURLAN
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO MANOEL DE OLIVEIRA - SP48785

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP.

Tendo em vista a informação de falecimento do executado em 18/03/2016 (fls. 63 dos embargos à execução fiscal n. 50011432120184036132), promova-se vista ao exequente para manifestação. Prazo: 20 (vinte) dias.

Encerrado o prazo supra, tomem os autos conclusos.

AVARÉ, 13 de setembro de 2018.

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL
CARLOS EDUARDO ROCHA SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1138

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0008308-92.2012.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X ALCIDES GOMES DE OLIVEIRA NETO X MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL X OSWALDO MULLER DE TARSO PIZZA(SP275741 - MARCOS ANTONIO ANTUNES BARBOSA E SP268312 - OSWALDO MÜLLER DE TARSO PIZZA)
Cuida-se de pedido para a realização de viagem internacional, por período superior a 8 (oito) dias, formulado por OSWALDO MULLER DE TARSO PIZZA, em virtude de o réu encontrar-se em período de prova, referente à suspensão condicional do processo, acordada por ocasião de audiência admonitória realizada neste juízo em 07 de novembro de 2017 (fls. 553/556). Com o pedido, vieram cópias de comprovante de compra de passagem aérea e documentos pertinentes (fls. 571/578). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo deferimento do pedido (fl. 580). Decido. Considerando que o réu comprovou documentalmente a realização de compra de passagem aérea com a finalidade de realização de viagem ao exterior do país e tendo em vista a manifestação formulada pelo órgão ministerial às fls. 580, autorizo o réu OSWALDO MULLER DE TARSO PIZZA a realizar a supracitada viagem internacional, no período compreendido entre os dias 17 de outubro de 2018 e 27 de outubro de 2018. Ciência ao MPF. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1137

INQUERITO POLICIAL

Expediente Nº 1139

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000059-70.2018.403.6132 - JUSTICA PUBLICA X ESTALEIROS MAGNUM DO BRASIL LTDA - EPP X MARILDA HELENA MENDES CANE(SP081293 - JOSE CARLOS CAMARGO)

Vieram os autos conclusos.

Tendo em vista a petição formulada pela defesa da ré Marilda Helena Mendes Cane, bem como dos documentos apresentados (fls. 87/93), redesigno a audiência de instrução do dia 07 de novembro de 2018, às 17h15min para o dia 05 de dezembro de 2018, às 14h30min, na sede deste juízo da 1ª Vara Federal de Avaré/SP com JEF Adjunto, oportunidade em que serão realizadas as oitivas das testemunhas comuns, bem como o interrogatório da ré, salvo caso de alegada e comprovada impossibilidade de comparecimento, nos termos do artigo 185, 2º, do CPP, o que deverá ser comunicado ao Juízo no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Sem prejuízo, solicite a devolução dos mandados 148/2018 e 149/2018, bem como da Carta Precatória 230/2018 enviada para a Subseção Judiciária de São Paulo, independentemente de cumprimento.

Providencie-se o necessário para a realização do ato.

Dê-se ciência ao MPF.

Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001218-60.2018.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré

EMBARGANTE: SILVIO SERGIO TADEU DE CARVALHO

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP.

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Embargante para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 534 cc 523 do Código de Processo Civil.

Deverá na mesma oportunidade informar os dados do beneficiário de eventual ofício requisitório, alvará de levantamento ou para a transferência de valores.

No silêncio, decorrido o prazo, ter-se-á por desistente da mencionada execução. Prazo de trinta dias. Após, traslade-se cópias e arquivem-se.

AVARÉ, 14 de setembro de 2018.

Expediente Nº 1140

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000150-63.2018.403.6132 - JUSTICA PUBLICA X ANDREW EMIDIO DE PAIVA(SP407677 - SIDNEI JOSE NAGALLI JUNIOR) X JOAO DOMINGOS DE SOUSA GODOI(SP407677 - SIDNEI JOSE NAGALLI JUNIOR)

Inicialmente, reconheço a competência deste juízo federal da 32ª Subseção Judiciária para o processo e julgamento do crime de contrabando, previsto no artigo 334-A, caput e 1º, V, do Código Penal.

Por outro turno, considerando os termos da manifestação ministerial de fls. 195/196, os quais adoto como fundamento para decidir, bem como não restar evidenciado, no presente caso concreto, prejuízo a bens, serviços ou interesses da União, conforme preceitua o art. 109, IV da Constituição Federal, reconheço a incompetência absoluta deste juízo federal em relação à suposta prática, pelo corréu ENDREW EMIDIO DE PAIVA, dos crimes de receptação (art. 180, caput e parágrafos, do Código Penal) e adulteração de sinal identificador de veículo automotor (art. 311, caput, do Código Penal).

Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. CONEXÃO COM CONTRABANDO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA Nº 122/STJ. INAPLICABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I. No caso, não se vislumbra conexão entre os crimes de adulteração de sinal identificador de veículo (art. 311 do Código Penal) e o de contrabando, na medida em que totalmente distintas as condutas, sem relação de dependência probatória. O simples fato de os delitos terem sido descobertos na mesma oportunidade não significa que a prova de uma infração vai influenciar na prova da outra (art. 76, III, CPP). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. no art. 193 do Provimento CORE (AgRg no CC 157.310/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/04/2018, DJe 02/05/2018), 85.2018.403.6132, 0000161-92.2018.403.6132 e 0000194-82.2018.403.6132, trasladando-se cópia das peças principais para estes autos.

Assim proceda-se à extração de cópia integral dos autos, remetendo-se à Justiça Estadual da Comarca de Avaré/SP, juízo competente para o seu processamento.

No tocante ao requerimento formulado pelo órgão acusatório através da manifestação de fls. 18/19 dos autos do processo nº 0000187-90.2018.403.6132 (pedido de restituição de veículo), remetam-se os autos àquele juízo estadual conjuntamente com a cópia integral dos autos da presente ação penal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Comunique-se a Delegacia da Receita Federal e a Delegacia de Polícia Federal em Bauru/SP.

Sem prejuízo, considerando o disposto no art. 193 do Provimento CORE nº 64 de 2005, promova a Secretaria o desapensamento dos autos 0000180-98.2018.403.6132, 0000160-10.2018.403.6132, 0000155-

85.2018.403.6132, 0000161-92.2018.403.6132 e 0000194-82.2018.403.6132, trasladando-se cópia das peças principais para estes autos.

C U M P R A - S E.

Expediente Nº 1114

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000292-80.2012.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP166924 - RENATA DE MORAES VICENTE CAMARGO E SP313993 - DIOGO MAGNANI LOUREIRO E SP316975 - DIEGO MOTTINHO CANO DE MEDEIROS) X FABIO HENRIQUE DE CAMPOS SILVA(SP314994 - EMANUEL ZANDONA GONCALVES) X ROGELIO BARCHETI URREA(SP337719 - THIAGO GYORGIO DALCIM E SP047248 - LUIZ CARLOS DALCIM) X EDI FERNANDES(SP249129 - LUIZ ANTONIO ALVES FILHO) X VERA ALICE ARCA GIRALDI X DECIO GAMBINI TRANSPORTES ME X DECIO GAMBINI X JULIO CESAR THEODORO(SP337719 - THIAGO GYORGIO DALCIM E SP047248 - LUIZ CARLOS DALCIM E SP352394A - CAROLINA CANDIDA AIRES RIBAS DE ANDRADE E SP188329 - ÂNGELA PARRAS E SP341846 - KLEBER AUGUSTO MIRAS MELENCHON LAMAS E SP168655 - CARLOS RENATO RODRIGUES SANCHES E SP282972 - ANDERSON SOARES DE OLIVEIRA E SP144566 - CESAR AUGUSTO MAZZONI NEGRAO)

Nos termos da Portaria nº 20 deste Juízo, de 08 de agosto de 2018, intimo os advogados constituídos do corréu Júlio César Theodoro, dr. Luiz Carlos Dalcim, OAB/SP nº 47.248 e dr. Thiago Gyorgio Dakim, OAB/SP nº 337.719, para se manifestarem sobre as alegações finais apresentadas pelo Ministério Público, no prazo de 15 (quinze) dias.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000315-81.2016.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EROTIDES BATISTA DOS SANTOS

Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO promovida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de EROTIDES BATISTA DOS SANTOS. Notícia a credora ter a parte ré quitado o débito e requereu a extinção do feito (fls. 69). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, II, do C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Custas ex

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000883-97.2016.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ESTEVAM DE CAMARGO ALVES

Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL intentada pelo CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de ESTEVAM DE CAMARGO ALVES. Notícia a credora ter a parte ré quitado o débito, inclusive os honorários advocatícios (fls. 66/71). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, II, do C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Ao SEDI para a alteração da classe, haja vista a conversão para execução de título extrajudicial (classe 98). Custas ex lege. P.R.I.

MONITORIA

0002627-98.2014.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FRANCISCO ORLANDO DE LIMA(SP223223 - TIONY APARECIDO DE BARROS)

Trata-se de AÇÃO DE MONITORIA intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FRANCISCO ORLANDO DE LIMA. À fl. 396 foi homologado o acordo celebrado entre as partes, convencionando-se que, após o decurso do prazo do avençado, sem manifestação da parte credora, presumir-se-ia o pagamento integral da dívida, independentemente de nova intimação e os autos seguiriam conclusos para sentença de extinção. Foi certificado o decurso do prazo sem que houvesse nos autos manifestação da parte credora (fl. 397). Os autos vieram conclusos para sentença. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito monitorio, com fulcro no artigo 487, III, a, do C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Custas ex lege. P.R.I.

MONITORIA

0001923-17.2016.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RESTAURANTE E CHURRASCARIA AVENIDA AVARE LTDA - ME(SP177651 - CAIO DE OLIVEIRA ZEQUI)

Trata-se de AÇÃO DE MONITORIA intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RESTAURANTE E CHURRASCARIA AVENIDA AVARE LTDA - ME, JULIANO JOSE FRANCO EVANGELISTA e MARCO ANTONIO RAZZINI FILHO. À fl. 104 foi homologado o acordo celebrado entre as partes, convencionando-se que, após o decurso do prazo do avençado, sem manifestação da parte credora, presumir-se-ia o pagamento integral da dívida, independentemente de nova intimação e os autos seguiriam conclusos para sentença de extinção. Foi certificado o decurso do prazo sem que houvesse nos autos manifestação da parte credora (fl. 105). Os autos vieram conclusos para sentença. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 487, III, a do C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Custas ex lege. P.R.I.

MONITORIA

000232-31.2017.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X GUMERCINDO SCOGNAMIGLIO - ESPOLIO X MARCIA FILOMENA SCOGNAMIGLIO

Trata-se de AÇÃO DE MONITORIA intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de GUMERCINDO SCOGNAMIGLIO - ESPOLIO. À fl. 82 foi homologado o acordo celebrado entre as partes, convencionando-se que, após o decurso do prazo do avençado, sem manifestação da parte credora, presumir-se-ia o pagamento integral da dívida, independentemente de nova intimação e os autos seguiriam conclusos para sentença de extinção. Foi certificado o decurso do prazo sem que houvesse nos autos manifestação da parte credora (fl. 83). Os autos vieram conclusos para sentença. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 487, III, a, do C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Custas ex lege. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000087-77.2014.403.6132 - DONEL FROIO(SP022491 - JOAQUIM NEGRAO E SP114734 - LAURO CEZAR MARTINS RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO - Nos termos da Portaria nº 20 deste Juízo, de 08 de agosto de 2018, intimo a parte autora que os autos encontram-se disponíveis para retirada nos termos requeridos às fls. 682.

PROCEDIMENTO COMUM

000212-80.2014.403.6132 - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DO ALTO VALE DO PARANAPANEMA - AMVAPA. X MIDERSON ZANELLO MILLEO(SP284954 - PATRICIA HILDEBRAND

SORIANI DEGELO) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA- ANEEL X COMPANHIA LUZ E FORÇA SANTA CRUZ(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X COOP DE ELET RURAL DE ITAI PARANAPANEMA AVARE LTDA(SP140405 - JACQUELINE DIAS DE MORAES ARAUJO)

Certifico e dou fé que, em cumprimento à r. decisão de fls. 1156, nos termos do art. 203, 4º do Código de Processo Civil, dou vista à parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões aos Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001137-07.2015.403.6132 - ARISTIDES TOLEDO(SP022491 - JOAQUIM NEGRAO E SP114734 - LAURO CEZAR MARTINS RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO - Nos termos da Portaria nº 20 deste Juízo, de 08 de agosto de 2018, intimo as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial contábil de fls. 217/233, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000015-22.2016.403.6132 - IVAN DE OLIVEIRA LIMA(SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 20 deste Juízo, de 08 de agosto de 2018, intimo as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial de fls. 251/263, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001208-38.2017.403.6132 - LUCIA HELENA PAES PRAZERES(SP363981 - ALEX HENRIQUE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de PENSAO POR MORTE intentada por LUCIA HELENA PAES PRAZERES em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A autora requereu a desistência da ação à fl. 67. O INSS manifestou-se à fl. 68/69, vinculando sua concordância com o pedido de desistência à renúncia pela parte autora ao direito sobre o que se funda a ação. Vieram os autos conclusos para sentença. Inicialmente, verifico que o instrumento de mandato juntado aos autos confere poderes especiais ao outorgado, inclusive, para desistir da ação (fl. 11). De outra parte, o INSS, regularmente intimado, discordou do pedido de desistência do autor ante a ausência de renúncia ao direito em que se funda a ação. Contudo, incabível a exigência à referida renúncia, haja vista que a oposição da autarquia é desprovida de justo motivo. Em regra, é defeso à parte autora desistir da ação, após a apresentação da contestação, sem a devida anuência do réu, conforme expressa disposição do 4º do artigo 485 do Código de Processo Civil. Porém, o juiz poderá homologar a desistência do autor se verificar que falta ao réu justo motivo para opor-se ao pedido de desistência da ação da ação. Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA E EXTINGO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais havidas e em honorários sucumbenciais, que arbitro em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, inciso I, do CPC, cuja cobrança fica suspensa enquanto perdurarem os efeitos da gratuidade de justiça, nos termos do art. 98, 3º, do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000090-81.2017.403.6308 - TALITHA BRAZ BERNARDINO(SP330211 - ALINE PEREIRA DE CARVALHO HERINGER E SP117397 - JORGE LUIZ BATISTA KAIMOTI PINTO) X UNIAO FEDERAL - AGU

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do despacho de fls. 371, intimo a parte autora/apelante para que promova a digitalização integral do presente feito e a inserção no sistema PJe, nos moldes previstos na Resolução Pres. Nº 142, de 20 de julho de 2017, observando-se que já foi providenciado pela Secretaria do Juízo a conversão dos metadados de autuação, conforme comprovante retro .

EMBARGOS A EXECUCAO

0000595-52.2016.403.6132 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002838-37.2014.403.6132 () - MARIA MARTHA DA CRUZ OLIVEIRA(SP256151 - CAMILA FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos por MARIA MARTHA DA CRUZ OLIVEIRA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. As partes se compuseram em relação aos valores cobrados nos autos principais, cuja cópia foi trasladada para os presentes embargos (fls. 62/62 verso). Os autos vieram conclusos para sentença. Tomo sem efeito o despacho e certidão de fls. 65/66, haja vista que a homologação do acordo foi realizada na execução. Logo, tendo em vista o cumprimento do acordo nos autos principais, houve a perda do objeto destes embargos. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001697-12.2016.403.6132 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000384-16.2016.403.6132 () - M. LANCAS & CIA LTDA - EPP X FLAVIO AUGUSTO LANCAS X MARIO LUIZ

LANÇAS X ANA LUCIA LANCAS GOMES X FERNANDO JOSE SILVESTRE LANCAS(SP182747 - ANDERSON LUIZ ROQUE E SP250804 - AUREA MARIA FERRAZ DE SOUSA ROQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos por M. LANÇAS & CIA LTDA - EPP, FLAVIO AUGUSTO LANÇAS, MARIO LUIZ LANÇAS, ANA LUCIA GOMES LANÇAS e FERNANDO JOSE SILVESTRE LANÇAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. As partes se compuseram em relação aos valores cobrados nos autos principais, cuja cópia foi trasladada para os presentes embargos (fls. 62/62 verso). Os autos vieram conclusos para sentença. Tomo sem efeito o despacho e certidão de fls. 65/66, haja vista que a homologação do acordo foi realizada na execução. Logo, tendo em vista o cumprimento do acordo nos autos principais, houve a perda do objeto destes embargos. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000260-38.2013.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALDRIO MACHADO DE MOURA LEITE

Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ALDRIO MACHADO DE MOURA LEITE. À fl. 113 foi homologado o acordo celebrado entre as partes, convencionando-se que, após o decurso do prazo do avençado, sem manifestação da parte credora, presumir-se-ia o pagamento integral da dívida, independentemente de nova intimação e os autos seguiriam conclusos para sentença de extinção. Foi certificado o decurso do prazo sem que houvesse nos autos manifestação da parte credora (fl. 114). Os autos vieram conclusos para sentença. Ante o pagamento integral da dívida, nos termos acordados, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, II, do C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Custas ex lege. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002838-37.2014.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA MARTHA DA CRUZ OLIVEIRA(SP256151 - CAMILA FERREIRA DA

SILVA)

Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARIA MARTHA DA CRUZ OLIVEIRA.À fl. 138 foi homologado o acordo celebrado entre as partes, convencionando-se que, após o decurso do prazo do avengeado, sem manifestação da parte credora, presumir-se-ia o pagamento integral da dívida, independentemente de nova intimação e os autos seguiriam conclusos para sentença de extinção.Foi certificado o decurso do prazo sem que houvesse nos autos manifestação da parte credora (fl. 139).Os autos vieram conclusos para sentença.Ante o pagamento integral da dívida, nos termos acordados, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, II, do C.P.C.Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda.Custas ex lege.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000619-17.2015.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X TIJOFORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X PATRICIA ALVES LEAL CHALLITA
Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de TIJOFORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP e PATRICIA ALVES LEAL CHALLITA.À fl. 96 foi homologado o acordo celebrado entre as partes, convencionando-se que, após o decurso do prazo do avengeado, sem manifestação da parte credora, presumir-se-ia o pagamento integral da dívida, independentemente de nova intimação e os autos seguiriam conclusos para sentença de extinção.Foi certificado o decurso do prazo sem que houvesse nos autos manifestação da parte credora (fl. 97).Os autos vieram conclusos para sentença.Ante o pagamento integral da dívida, nos termos acordados, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, II, do C.P.C.Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda.Custas ex lege.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000899-85.2015.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARILI FERNANDES
Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARILI FERNANDES.À fl. 79 foi homologado o acordo celebrado entre as partes, convencionando-se que, após o decurso do prazo do acordo, sem manifestação da parte credora, presumir-se-ia o pagamento integral da dívida, independentemente de nova intimação e os autos seguiriam conclusos para extinção.Foi certificado o decurso do prazo sem que houvesse nos autos manifestação da parte credora (fl. 80).Os autos vieram conclusos para sentença.Ante o pagamento integral da dívida, nos termos acordados, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, II, do C.P.C.Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda.Custas ex lege.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001330-22.2015.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X AMARILDO RODRIGUES PADARIA - ME X AMARILDO RODRIGUES
Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de AMARILDO RODRIGUES PADARIA - ME e AMARILDO RODRIGUES.À fl. 68 foi homologado o acordo celebrado entre as partes, convencionando-se que, após o decurso do prazo do avengeado, sem manifestação da parte credora, presumir-se-ia o pagamento integral da dívida, independentemente de nova intimação e os autos seguiriam conclusos para sentença de extinção.Foi certificado o decurso do prazo sem que houvesse nos autos manifestação da parte credora (fl. 69).Os autos vieram conclusos para sentença.Ante o pagamento integral da dívida, nos termos acordados, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, II, do C.P.C.Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda.Custas ex lege.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000384-16.2016.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X M. LANCAS & CIA LTDA - EPP X FLAVIO AUGUSTO LANCAS X MARIO LUIZ LANCAS X ANA LUCIA LANCAS GOMES X FERNANDO JOSE SILVESTRE LANCAS(SP182747 - ANDERSON LUIZ ROQUE E SP250804 - AUREA MARIA FERRAZ DE SOUSA ROQUE)
Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de M. LANÇAS & CIA LTDA - EPP, FLAVIO AUGUSTO LANÇAS, MARIO LUIZ LANÇAS, ANA LUCIA GOMES LANÇAS e FERNANDO JOSE SILVESTRE LANÇAS.À fl. 108 foi homologado o acordo celebrado entre as partes, convencionando-se que, após o decurso do prazo do avengeado, sem manifestação da parte credora, presumir-se-ia o pagamento integral da dívida, independentemente de nova intimação e os autos seguiriam conclusos para sentença de extinção.Foi certificado o decurso do prazo sem que houvesse nos autos manifestação da parte credora (fl. 109).Os autos vieram conclusos para sentença.Ante o pagamento integral da dívida, nos termos acordados, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, II, do C.P.C.Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda.Custas ex lege.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001730-02.2016.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X WALDOMIRO DIAS DE CAMARGO JUNIOR(SP080357 - RENATO GONCALVES DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 20 deste Juízo, de 08 de agosto de 2018, abro vista dos autos ao executado dos documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls. 168/182, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000309-40.2017.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DANILO MAZETTI DO PRADO
Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DANILO MAZETTI DO PRADO.À fl. 44 foi homologado o acordo celebrado entre as partes, convencionando-se que, após o decurso do prazo do avengeado, sem manifestação da parte credora, presumir-se-ia o pagamento integral da dívida, independentemente de nova intimação e os autos seguiriam conclusos para sentença de extinção.Foi certificado o decurso do prazo sem que houvesse nos autos manifestação da parte credora (fl. 45).Os autos vieram conclusos para sentença.Ante o pagamento integral da dívida, nos termos acordados, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, II, do C.P.C.Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda.Custas ex lege.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000779-42.2015.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARCOS ALEXANDRE CAVINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ALEXANDRE CAVINI

Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARCOS ALEXANDRE CAVINI.À fl. 88 foi homologado o acordo celebrado entre as partes, convencionando-se que, após o decurso do prazo do avengeado, sem manifestação da parte credora, presumir-se-ia o pagamento integral da dívida, independentemente de nova intimação e os autos seguiriam conclusos para sentença de extinção.Foi certificado o decurso do prazo sem que houvesse nos autos manifestação da parte credora (fl. 89).Os autos vieram conclusos para sentença.Ante o pagamento integral da dívida, nos termos acordados, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, II, do C.P.C.Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda.Custas ex lege.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002357-11.2013.403.6132 - GABRIEL CARROZZA NETTO X ANTONIA BRISOLLA CARROZZA(SP114734 - LAURO CEZAR MARTINS RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA BRISOLLA CARROZZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO - Nos termos da Portaria nº 20 deste Juízo, de 08 de agosto de 2018, intimo as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial contábil de fls. 342/351, no prazo de 15 (quinze) dias.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0000546-74.2017.403.6132 - ROBERVAL PEREIRA DE OLIVEIRA(SP340691 - CHAYENE BORGES DE OLIVEIRA) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
Trata-se de pedido de Tutela Cautelar Antecedente proposta por ROBERVAL PEREIRA DE OLIVEIRA contra a SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL.Ao autor foi concedido prazo de 30 (trinta) dias para regularizar o polo passivo da demanda, bem assim para juntar comprovante da negativa da Delegacia da Receita Federal em fornecer os documentos solicitados (fl. 28), porém permaneceu silente, conforme certidão de decurso de prazo lançada nos autos em 03/09/2018 (fl. 34).Deste modo, resta caracterizada a perda de objeto da presente demanda, pela ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo.Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, IV, do CPC.Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação.Defiro a gratuidade de justiça.Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE AVARÉ

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) N° 5000098-79.2018.4.03.6132

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DROGARIA SANTA EDWIRGES ITAI LTDA - ME, RITA DA SILVA MIRANDA, JULIO MIRANDA

DESPACHO

A Caixa Econômica Federal manifestou através de mensagem eletrônica arquivada em Secretaria interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação no presente feito.

Ante o disposto no artigo 3º, § 3º, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia e hora abaixo mencionada, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir. Solicita-se que os interessados cheguem neste fórum com 15 minutos de antecedência.

Cópia do presente servirá de CARTA DE INTIMAÇÃO da parte executada para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, para, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, comparecer à audiência de conciliação a ser realizada no dia e hora abaixo mencionados, neste Fórum Federal, situado no Largo São João, nº 60, Centro, Avaré/SP.

Intimem-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

DADOS PARA A CITAÇÃO/INTIMAÇÃO:

Dia e hora da audiência:

12/11/2018 às 15h30min.

Endereços para as diligências:

Nome: DROGARIA SANTA EDWIRGES ITAI LTDA - ME

Endereço: SETE DE SETEMBRO, 1228, CENTRO, ITAI - SP - CEP: 18730-000

Nome: RITA DA SILVA MIRANDA

Endereço: PRIMO CRISTIANO DE MELO, 235, FLOREN DOGNANI, ITAI - SP - CEP: 18730-000

Nome: JULIO MIRANDA

Endereço: PRIMO CRISTIANO DE MELO, 235, FLOREN DOGNANI, ITAI - SP - CEP: 18730-000 '

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000003-49.2018.4.03.6132
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: MARCELO DA SILVA BUENO

DESPACHO

A Caixa Econômica Federal manifestou através de mensagem eletrônica arquivada em Secretaria interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação no presente feito.

Ante o disposto no artigo 3º, § 3º, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia e hora abaixo mencionada, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir. Solicita-se que os interessados cheguem neste fórum com 15 minutos de antecedência.

Cópia do presente servirá de **CARTA DE INTIMAÇÃO** da parte executada para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, para, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, comparecer à **audiência de conciliação** a ser realizada no dia e hora abaixo mencionados, neste Fórum Federal, situado no Largo São João, nº 60, Centro, Avaré/SP.

Intimem-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

DADOS PARA A CITAÇÃO/INTIMAÇÃO:

Dia e hora da audiência:

13/11/2018 às 14h15min.

Endereços para as diligências:

Nome: **MARCELO DA SILVA BUENO**

Endereço: RUA JOAO VENERANDO BARBOSA, 19, PRACA 9 DE JULHO, CERQUEIRA CÉSAR - SP - CEP: 18760-000

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000269-70.2017.4.03.6132
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: REGINALDO GONCALO FERREIRA

DESPACHO

A Caixa Econômica Federal manifestou através de mensagem eletrônica arquivada em Secretaria interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação no presente feito.

Ante o disposto no artigo 3º, § 3º, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia e hora abaixo mencionada, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir. Solicita-se que os interessados cheguem neste fórum com 15 minutos de antecedência.

Cópia do presente servirá de **CARTA DE INTIMAÇÃO** da parte executada para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, para, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, comparecer à **audiência de conciliação** a ser realizada no dia e hora abaixo mencionados, neste Fórum Federal, situado no Largo São João, nº 60, Centro, Avaré/SP.

Intimem-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

DADOS PARA A CITAÇÃO/INTIMAÇÃO:

Dia e hora da audiência:

13/11/2018 às 16h20min.

Endereços para as diligências:

Nome: **REGINALDO GONCALO FERREIRA**

Endereço: RUA FRANCISCO ALVES DE ALMEIDA, 955, CENTRO, PARANAPANEMA - SP - CEP: 18720-000

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000966-91.2017.4.03.6132
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: JOSE XAVIER FERREIRA NETO

DESPACHO

A Caixa Econômica Federal manifestou através de mensagem eletrônica arquivada em Secretaria interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação no presente feito.

Ante o disposto no artigo 3º, § 3º, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia e hora abaixo mencionada, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir. Solicita-se que os interessados cheguem neste fórum com 15 minutos de antecedência.

Cópia do presente servirá de **CARTA DE INTIMAÇÃO** da parte executada para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, para, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, comparecer à **audiência de conciliação** a ser realizada no dia e hora abaixo mencionados, neste Fórum Federal, situado no Largo São João, nº 60, Centro, Avaré/SP.

Intimem-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

DADOS PARA A CITAÇÃO/INTIMAÇÃO:

Dia e hora da audiência:

14/11/2018 às 09h50min.

Endereços para as diligências:

Nome: **JOSE XAVIER FERREIRA NETO**

Endereço: RUA DOS PINHEIROS, 18, RES LEONARDUS VAN MELIS, PARANAPANEMA - SP - CEP: 18720-000

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000599-67.2017.4.03.6132
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: OSVALDO DA SILVA FRANCO

DESPACHO

A Caixa Econômica Federal manifestou através de mensagem eletrônica arquivada em Secretaria interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação no presente feito.

Ante o disposto no artigo 3º, § 3º, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia e hora abaixo mencionada, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir. Solicita-se que os interessados cheguem neste fórum com 15 minutos de antecedência.

Cópia do presente servirá de **CARTA DE INTIMAÇÃO** da parte executada para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, para, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, comparecer à **audiência de conciliação** a ser realizada no dia e hora abaixo mencionados, neste Fórum Federal, situado no Largo São João, nº 60, Centro, Avaré/SP.

Intimem-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

DADOS PARA A CITAÇÃO/INTIMAÇÃO:

Dia e hora da audiência:

12/11/2018 às 13h00min.

Endereços para as diligências:

Nome: **OSVALDO DA SILVA FRANCO**

Endereço: RUA FORTUNATO M. DE CAMARGO D., 1245, CENTRO, PARANAPANEMA - SP - CEP: 18720-000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000964-87.2018.4.03.6132 / CECON-Avaré
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: LEILA DE PAULA TRANSPORTES, LEILA DE PAULA

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo requerida pela Caixa Econômica Federal.

Comprovado o recolhimento das custas processuais conforme determinado anteriormente nestes autos, tomem conclusos para ulteriores deliberações.

Intime-se.

Avaré, 25 de setembro de 2018.

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000002-64.2018.4.03.6132
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: ANDERSON DE SOUZA ASSIS & CIA LTDA - EPP, ANDERSON DE SOUZA ASSIS

DESPACHO

A Caixa Econômica Federal manifestou através de mensagem eletrônica arquivada em Secretaria interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação no presente feito.

Ante o disposto no artigo 3º, § 3º, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia e hora abaixo mencionada, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir. Solicita-se que os interessados cheguem neste fórum com 15 minutos de antecedência.

Cópia do presente servirá de **MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO** para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, para, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, comparecer à **audiência de conciliação** a ser realizada no dia e hora abaixo mencionados, neste Fórum Federal, situado no Largo São João, nº 60, Centro, Avaré/SP.

CIENTIFIQUE-SE de que, não se chegando a um acordo em audiência, ou restando a mesma prejudicada por ausência da parte executada (tendo ocorrido sua citação e intimação), esta terá o prazo de 03 (três) dias para pagamento do débito, nos termos do despacho ID 5086946, terá início a partir da data da audiência de conciliação infrutífera (CPC, 335, I).

Ficam, desde já, os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, que será reduzido pela metade se o pagamento ocorrer no prazo acima assinalado, conforme art. 827 do CPC.

Intimem-se o(a)(s) executado(a)(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da data designada para realização da audiência, para o oferecimento de embargos, independentemente de garantia da execução, nos termos dos arts. 914 e 915, do CPC, bem como para requerer o parcelamento da dívida em até 06 (seis) parcelas mensais, nos termos do art. 916, do CPC/2015, mediante o reconhecimento do crédito exigido e a comprovação do depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios.

Se o pagamento não for efetivado nem houver indicação de bens à penhora, deverá a Secretaria deste juízo expedir mandado a fim de que seja feita a constrição de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os bens considerados impenhoráveis pela legislação, bem como à respectiva avaliação, intimação (inclusive do cônjuge, se necessário), nomeação de depositário e registro do bem.

Cite-se. Intimem-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

DADOS PARA A CITAÇÃO/INTIMAÇÃO:

Dia e hora da audiência:

12/11/2018 às 13h50min.

Endereços para as diligências:

Nome: ANDERSON DE SOUZA ASSIS & CIA LTDA - EPP

Endereço: LARGO SAO JOAO, 149, CENTRO, AVARÉ - SP - CEP: 18700-210

Nome: ANDERSON DE SOUZA ASSIS

Endereço: RUA SANTA CATARINA, 1208, - até 1430/1431, CENTRO, AVARÉ - SP - CEP: 18700-005

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

1ª VARA DE REGISTRO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000391-92.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ELIZANDRA OLIVEIRA DO CARMO

DESPACHO

Defiro o pedido (id nº 4034882, item 7.2) e determino a realização do bloqueio, por intermédio do sistema RENAJUD, em relação à transferência do(s) veículo(s) do(a) executado(a) ELIZANDRA OLIVEIRA DO CARMO – CPF 277.206.238-43 (citado id nº 9554782), quantos bastem para garantir a execução. Junte-se a planilha.

Com o bloqueio, expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação e nomeação do depositário sobre o(s) veículo(s) constrito(s).

Sendo a penhora positiva, proceda a secretaria o registro da penhora.

Penhorado o(s) bem(ns) e não opostos embargos, vista a exequente para que requeira o que de direito ao regular prosseguimento do feito.

Verificada a inexistência de veículos deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação da alteração da situação fática, ou ainda em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Intime-se.

Registro, **23 de setembro de 2018.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000173-30.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE MIRACATU
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANAHI MONTE CRUZ RODRIGUES CORREA DA COSTA - SP304221
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

SENTENÇA – TIPO A

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 5000381-48.2017.4.03.6129, ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face MUNICÍPIO DE MIRACATU/SP.

O município, ora embargante, insurge-se contra a cobrança do crédito fiscal, referente à multa aplicada pela ausência de profissional farmacêutico. Para tanto, sustenta, em apertada síntese, que o local objeto de fiscalização não explora serviços que demandem profissionais farmacêuticos. Ao cabo, requer a declaração de nulidade das certidões de dívida ativa exequendas, com a consequente extinção da execução embargada (doc. 1).

Colacionou documentos (docs. 2-3).

Os embargos foram recebidos, sendo determinada a intimação da parte embargada/exequente para eventual impugnação (doc. 5).

Intimado, o CRF/SP apresentou impugnação sustentando, em resumo, a validade da cobrança judicial, pois a dispensação de medicamentos é ato privativo do farmacêutico, assim como a responsabilidade técnica por depósitos de qualquer natureza, incluindo-se aí os dispensários de medicamentos. Por fim, pugnou pela improcedência do pedido (doc. 6).

Igualmente, colacionou documentos (doc. 7-9).

Intimados a especificar as provas que pretendiam produzir (doc. 10), a parte embargada pugnou pelo julgamento antecipado da lide (doc. 14). A parte embargante, por seu turno, reiterou os termos aduzidos inicialmente (doc. 11-12).

A seguir, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Por meio da execução fiscal nº 5000381-48.2017.4.03.6129, se objetiva a satisfação dos débitos inscritos nas CDAs nº 336915/17 à 336920/17, no importe de R\$ 38.550,90, em agosto de 2017. Extrai-se da leitura dos autos que a dívida em cobro tem origem em multa aplicada com fulcro no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 3.820/1960 (doc. 3).

O local inspecionado pelo CRF/SP, ora embargado, consubstancia-se em **unidade básicas de saúde**, onde se realiza, dentre outras atividades, a dispensação de medicamentos (doc. 8).

Dito isto, tem-se que a parte embargada/exequirente é competente para fiscalizar e aplicar penalidades aos estabelecimentos farmacêuticos que não tenham responsável técnico durante o horário de funcionamento, a teor do disposto no art. 24 da Lei nº 3.820/1960 c/c art. 15, § 1º, da Lei nº 5.991/1973.

Confirmam-se os seguintes dispositivos legais:

Lei nº 5.991/1973

Art. 15 - A farmácia e a **drogaria** terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.

§ 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento.

[...]

Lei nº 3.820/1960

Art. 10. - As atribuições dos Conselhos Regionais são as seguintes:

a) registrar os profissionais de acordo com a presente lei e expedir a carteira profissional;

b) examinar reclamações e representações escritas acerca dos serviços de registro e das infrações desta lei e decidir;

c) fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei, bem como enviando às autoridades competentes relatórios documentados sobre os fatos que apurarem e cuja solução não seja de sua alçada;

[...]

No caso dos autos, não se trata de estabelecimento comercial, mas de dispensário de medicamentos, isto é, o caso não trata de "farmácia ou drogaria", conforme se verá adiante.

A própria Lei nº 5.991/1973, que "*dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos e insumos farmacêuticos e correlatos e dá outras providências*", realizou uma longa conceituação ao separar em categorias diferentes atividades como as de empresa, estabelecimento, farmácia, drogaria, ervanaria, dispensário de medicamentos etc., atribuindo-lhes características e regimes jurídicos diferentes, de modo que a inserção de um dado estabelecimento em uma ou outra implicará imposição de direitos e deveres também distintos.

O art. 4º da Lei nº 5.991/1973, no trecho relevante para o caso, dispõe:

Art. 4º Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos:

[...]

*X - **Farmácia** - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica;*

*XI - **Drogaria** - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;*

[...]

*XIV - **Dispensário de medicamentos** - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente;*

*XV - **Dispensação** - ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não;*

[...]

De outro ponto, o Superior Tribunal de Justiça, em 2012, consolidou entendimento no julgamento do REsp 1.110.906/SP, afetado à condição de **recurso repetitivo**, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil/1973, no qual se decidiu que "*não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos*" (tema RR-483).

Em 2014, entrou em vigor a Lei nº 13.021/2014, que assim passou a dispor sobre a matéria:

Art. 1º As disposições desta Lei regem as ações e serviços de assistência farmacêutica executados, isolada ou conjuntamente, em caráter permanente ou eventual, por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado.

Art. 2º Entende-se por assistência farmacêutica o conjunto de ações e de serviços que visem a assegurar a assistência terapêutica integral e a promoção, a proteção e a recuperação da saúde nos estabelecimentos públicos e privados que desempenhem atividades farmacêuticas, tendo o medicamento como insumo essencial e visando ao seu acesso e ao seu uso racional.

Art. 3º Farmácia é uma unidade de prestação de serviços destinada a prestar assistência farmacêutica, assistência à saúde e orientação sanitária individual e coletiva, na qual se processe a manipulação e/ou dispensação de medicamentos magistrais, oficiais, farmacocepicos ou industrializados, cosméticos, insumos farmacêuticos, produtos farmacêuticos e correlatos.

Parágrafo único. As farmácias serão classificadas segundo sua natureza como:

I - farmácia sem manipulação ou drogaria: estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;

II - farmácia com manipulação: estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficiais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica.

[...]

Art. 6º Para o funcionamento das farmácias de qualquer natureza, exigem-se a autorização e o licenciamento da autoridade competente, além das seguintes condições:

I - ter a presença de farmacêutico durante todo o horário de funcionamento;

II - ter localização conveniente, sob o aspecto sanitário;

III - dispor de equipamentos necessários à conservação adequada de imunobiológicos;

IV - contar com equipamentos e acessórios que satisfaçam aos requisitos técnicos estabelecidos pela vigilância sanitária.

Art. 7º Poderão as farmácias de qualquer natureza dispor, para atendimento imediato à população, de medicamentos, vacinas e soros que atendam o perfil epidemiológico de sua região demográfica.

Art. 8º A farmácia privativa de unidade hospitalar ou similar destina-se exclusivamente ao atendimento de seus usuários.

Parágrafo único. Aplicam-se às farmácias a que se refere o caput as mesmas exigências legais previstas para as farmácias não privativas no que concerne a instalações, equipamentos, direção e desempenho técnico de farmacêuticos, assim como ao registro em Conselho Regional de Farmácia.

Contudo, já na vigência da novel legislação, colhe-se da decisão proferida no AI 5003755-36.2016.4.04.0000, da lavra da Excelentíssima Desembargadora Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha, da 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que a alteração legislativa não implicou em superação do que decidiu pelo STJ, visto que a **Lei nº 13.021/2014 não revogou integralmente o disposto na Lei nº 5.991/1973**. Por tal razão, manteve a inexistência de profissional farmacêutico nos dispensários hospitalares.

Adoto, assim, como razões de decidir, aquelas contidas no voto da Excelentíssima Desembargadora Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha no recurso de agravo de instrumento acima mencionado, para reconhecer a **inexistência** das multas aplicadas.

O e. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp n.º 1.110.906, havido como representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), firmou a seguinte orientação:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. P FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 I TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ. 1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, de presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicos, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73. 2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal. 3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes. 5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente 'pequena unidade hospitalar ou equivalente' (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-visto do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos. 6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008. Recurso especial improvido.

(STJ, 1ª Seção, REsp 1110906/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, julgado em 23/05/2012, DJe 07/08/2012 - grifei)

Consoante o referido julgado, 'o teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente 'pequena unidade hospitalar ou equivalente' (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde'. Com efeito, conferiu-se nova interpretação à súmula supramencionada, reconhecendo, com base em regulamentação específica do Ministério da Saúde, que o conceito de dispensário ali referido abrange somente pequena unidade hospitalar ou equivalente, assim compreendida a unidade com até 50 (cinquenta) leitos.

Nessa perspectiva, é lícito afirmar que a Lei n.º 13.021/14 (que dispõe sobre o exercício e a fiscalização das atividades farmacêuticas) não revogou integralmente a Lei n.º 5.991/73, nem disciplinou - de modo específico - o funcionamento de dispensário de medicamentos em pequena unidade hospitalar ou equivalente, do que se infere a plena vigência da norma que conceitua 'Dispensário de Medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente' (art. 4º, inciso XVI) e, por lógica inferência, da orientação jurisprudencial que nela se fundou.

Cumpram-se os arts. 9 e 17 da referida Lei, que atribuiu somente às farmácias a dispensação de medicamentos e estabeleceu prazo para os 'dispensários de medicamentos' transformarem-se em farmácias (justamente por serem figuras distintas que não se confundem), respectivamente, foram vetados pela Presidente da República, do que resultou frustrada a tentativa de extingui-los.

Transcrevo a íntegra da mensagem do referido veto:

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, **decidi vetar parcialmente, por contrariedade ao interesse público e por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei nº 41, de 1993 (no 4.385/94 na Câmara dos Deputados), que 'Dispõe sobre o exercício e a fiscalização das atividades farmacêuticas'.**

Ouvidos, o Ministério da Fazenda e a Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República manifestaram-se pelo veto aos seguintes dispositivos:

Arts. 9º e 17

'Art. 9º **Somente as farmácias, observado o disposto no art. 3º, podem dispensar medicamentos, cosméticos com indicações terapêuticas, fórmulas magistrais, oficinais e farmacopeicas e produtos fitoterápicos.**'

'Art. 17. **Os postos de medicamentos, os dispensários de medicamentos e as unidades volantes licenciados na forma da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, e em funcionamento na data de publicação desta Lei terão o prazo de 3 (três) anos para se transformarem em farmácia, de acordo com sua natureza, sob pena de cancelamento automático de seu registro de funcionamento.**'

Razões dos vetos

'**As restrições trazidas pela proposta em relação ao tratamento hoje dispensado para o tema na Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, poderiam colocar em risco a assistência farmacêutica à população de diversas regiões do País, sobretudo nas localidades mais isoladas. Além disso, o texto utiliza o conceito de 'cosméticos com indicações terapêuticas', que não existe na nossa legislação sanitária e poderia causar dúvidas quanto à abrangência de sua aplicação.**' (destaquei)

Os Ministérios do Planejamento, Orçamento e Gestão, da Saúde, do Trabalho e Emprego, a Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República e a Advocacia Geral da União opinaram pelo veto aos dispositivos a seguir transcritos:

Art. 15

'Art. 15. **As atividades de fiscalização dos estabelecimentos farmacêuticos são exercidas pelo fiscal farmacêutico.**'

Razões do veto

'**A restrição da atividade de fiscalização dos estabelecimentos farmacêuticos interfere nas competências dos demais entes federativos, em violação ao disposto na Constituição. Além disso, poderia ser interpretado como atribuição ao Conselho de Farmácia, atividade fora de suas competências.**'

Ouvidos, os Ministérios da Saúde e a Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República manifestaram-se pelo veto ao seguinte dispositivo:

Art. 18

'Art. 18. **Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.**'

Razão do veto

'**O veto ao dispositivo de vigência assegura que o setor tenha quarenta e cinco dias para adaptação à nova lei, conforme disposto no art. 1º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.**'

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Com efeito, não se afigura adequado equiparar dispensário de medicamentos e farmácia, para o fim de impor-lhes as mesmas exigências legais, até porque as atividades desempenhadas por um e outro não são idênticas (de rigor, o dispensário limita-se a fornecer medicamentos industrializados já prescritos por profissional competente, sem prestar assistência farmacêutica, assistência à saúde e orientação sanitária individual e coletiva, ou, ainda, processar a manipulação de medicamentos e insumos (art. 3º).

Registro que, em igual sentido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região aponta em sua recente jurisprudência para a desnecessidade da presença de responsável técnico em UBS.
Confira-se:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CRF. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTO. PRESENÇA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO EM UBS. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO PARCIALMENTE I exigência de se manter profissional farmacêutico abrange apenas as drogarias e farmácias, não se aplicando aos dispensários de medicamentos. 2.A Corte Superior de Justiça estende tal entendimento - da desnecessidade da presença de responsável técnico farmacêutico - nos dispensários de medicamentos localizados em unidades básicas de saúde. 3. verifica-se que o fundamento da fixação da verba honorária se deu com base no § 4º, do artigo 20 do antigo CPC, no valor de 15% do valor em execução, devendo a mesma ser modificada para 10% sobre o valor da causa. 4. Apelação parcialmente provida (Ap 00157588220144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

É o caso dos autos. A mera distribuição de medicamentos previamente industrializados nas Unidades de Saúde dos Municípios/Centros de Saúde não caracteriza o serviço de farmácia a impor a assistência do profissional farmacêutico. Ademais, conforme julgado acima, a Lei nº 13.021/2014 não revogou as disposições que, até então, regulavam os dispensários de medicamentos em pequena unidade hospitalar ou equivalente.

Nesse ínterim, verifico que foram trazidos elementos probatórios aptos a desconstituir as presunções que militam em favor da(s) certidão(ões) de dívida ativa executadas. Assim, a procedência da demanda é medida que se impõe.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO** veiculada nos embargos à execução fiscal, e, com isso, resolvo o mérito da causa, nos termos dos arts. 487, I, e 924, III, do Código de Processo Civil, para declarar a inexigibilidade das obrigações encartadas nas CDA's exequendas.

Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/1996.

Condeno a parte embargada ao pagamento de **honorários advocatícios**, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da dívida atualizada, nos termos do art. 85, §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, ~~traslade-se~~ cópia desta sentença para os autos da execução fiscal correlata.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Registro, 21 de setembro de 2018.

PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO VICENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001932-90.2018.4.03.6141 / CECON-São Vicente
AUTOR: AMELIA ARAUJO DIEGUES
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL ELIAS MUNIZ PEREIRA - SP253523
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimação para Audiência de Conciliação

Certifico e dou fé que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia **13 DE NOVEMBRO DE 2018 às 13:00hs** a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente/SP no Fórum da Justiça Federal de São Vicente/SP.

SÃO VICENTE, 1 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001918-09.2018.4.03.6141 / CECON-São Vicente
AUTOR: MARTA JANETE ALVES SOARES
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL ELIAS MUNIZ PEREIRA - SP253523
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimação para Audiência de Conciliação

Certifico e dou fé que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia **13 DE NOVEMBRO DE 2018 às 13:00hs** a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente/SP no Fórum da Justiça Federal de São Vicente/SP.

São VICENTE, 1 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002202-17.2018.4.03.6141 / CECON-São Vicente
AUTOR: ARLINE TEREZA POMELLI RUSSO, LUIGI RUSSO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE BUZZAN - SP239800
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE BUZZAN - SP239800
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

Intimação para Audiência de Conciliação

Certifico e dou fé que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia 13 DE NOVEMBRO DE 2018 às 13:30hs a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente/SP no Fórum da Justiça Federal de São Vicente/SP.

São VICENTE, 1 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000321-05.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: REGINALDO VIANA, JANETE SILVA DE ALMEIDA VIANA
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Remetam-se os autos à Central de Conciliação para realização de audiência.

Cite-se nos termos do art. 334 do NCPC.

Int.

São Vicente, 21 de setembro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000082-98.2018.4.03.6141 / CECON-São Vicente
AUTOR: ROSEMEIRE ANTUNES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimação para Audiência de Conciliação

Certifico e dou fé que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia 13 DE NOVEMBRO DE 2018 às 14:00hs a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente/SP no Fórum da Justiça Federal de São Vicente/SP.

São VICENTE, 1 de outubro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI
JUIZ FEDERAL
DRA. JANAINA MARTINS PONTES
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL. LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 675

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0005277-53.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FRANCISCO DAS CHAGAS DE ARAUJO(SP342737 - SERGIO RAPOSO DO AMARAL)
Francisco das Chagas Araújo foi denunciado como incurso no artigo 342 do Código Penal. O réu foi citado e intimado para os termos do processo. Em audiência realizada em 29/06/2017 (E 196), aceitou proposta de suspensão condicional do processo, nos termos da Lei 9.099/95. No entanto, o beneficiário não apresentou os comprovantes de recolhimento da prestação pecuniária. Intimado por publicação, o prazo transcorreu sem

manifestação. Intimado pessoalmente, o mandado retornou negativo. Instado a se manifestar, o MPF requereu a revogação do benefício (f. 206). Decido. Assiste razão ao MPF. De fato o réu não apresentou nenhum comprovante de pagamento da prestação pecuniária e não respondeu às intimações deste juízo. Consta da certidão de f. 203, que o réu não foi encontrado no endereço onde foi citado. Nos termos do artigo 89, 4º, da Lei 9.099/95, revogo o benefício da suspensão condicional do processo e determino o prosseguimento do feito. Dê-se vista ao MPF para que apresente endereço atualizado do réu. Após, venham os autos conclusos para designação de audiência. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001541-63.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: MARISA CAPELOZZI
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONCALVES - SP246724
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Dê-se vista dos autos ao INSS, pelo prazo de 15 dias, para ciência e eventual manifestação acerca dos documentos apresentados pela contraparte.

Após, em nada mais sendo requerido a título probatório, abra-se a conclusão para o sentenciamento.

Intimem-se.

BARUERI, 1 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003372-15.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: LABORATORIO BIO-VET S.A.
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO LUCON - SP289360, OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, JULIA FERREIRA COSSI - SP364524
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Id 10960692: a parte autora visa ao oferecimento antecipado de garantia (seguro-garantia), em caução a débitos fiscais consubstanciados nos processos administrativos nº 10.882.900.617/2018-30, nº 10.882.900.618/2018-84, nº 10.882.900.619/2018- 29, nº 10.882.900.620/2018-53, nº 10.882.900.621/2018-06, nº 10.882.900.622/2018- 42, nº 10.882.900.623/2018-97, nº 10.882.900.624/2018-31, nº 10.882.900.625/2018- 86, nº 10.882.900.626/2018-21 e nº 10.882.900.628/2018-10. Pretende-o com o fim de obstar a negativa, pela ré, de expedição de certidão de regularidade fiscal em seu favor quando de seu requerimento na via administrativa e a sua inscrição junto ao CADIN.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Id 10638969: recebo a emenda à inicial.

Preceitua o *caput* do artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A hipótese dos autos versa pretensão razoável, a qual merece ser parcialmente acolhida, notadamente diante da *aparente* idoneidade da garantia ofertada.

Com efeito, a autora oferece como garantia do débito a apólice de seguro-garantia nº 0306920189907750230167000.

De fato, tal modalidade de garantia encontra previsão expressa no artigo 9º, II, da Lei nº 6.830/80, com redação dada pela Lei nº 13.043/2014.

Para além disso, *aparentemente*, ao menos em termos formais, a garantia atende aos requisitos impostos pela Portaria PGFN nº 164/2014. A suficiência material, por sua vez, deverá ser regularmente analisada pela União por ocasião do cumprimento da presente decisão.

A espécie não contempla cabimento de suspensão da exigibilidade do crédito, diante da ausência de depósito integral e em dinheiro (Sum. 112/STJ c.c art. 151, II, CTN) e diante de que a causa de pedir relacionada com a ilegitimidade formal e material do crédito (art. 151, V, CTN) será mais bem analisada, conforme mesmo já fixado pela decisão Id 10584302, após o exercício do contraditório pela União.

Encontra-se presente o perigo de dano, diante da expiração da validade da atual certidão de regularidade fiscal, necessária ao regular funcionamento das atividades da parte autora.

Diante do exposto, **defiro parcialmente** a tutela de urgência. Declaro garantidos os débitos tributários relacionados aos processos administrativos nº 10.882.900.617/2018-30, nº 10.882.900.618/2018-84, nº 10.882.900.619/2018- 29, nº 10.882.900.620/2018-53, nº 10.882.900.621/2018-06, nº 10.882.900.622/2018- 42, nº 10.882.900.623/2018-97, nº 10.882.900.624/2018-31, nº 10.882.900.625/2018- 86, nº 10.882.900.626/2018-21 e nº 10.882.900.628/2018-10, nos termos e valores em que referidos nestes autos, sem lhes suspender a exigibilidade. Por decorrência, contanto que o valor do seguro seja mesmo suficiente à garantia integral do débito total atualizado e que o seguro-garantia (apólice nº 0306920189907750230167000) preencha os requisitos previstos pela Portaria PGFN nº 164/2014, a União deverá abster-se de negar a expedição da certidão de regularidade fiscal, quando requerida administrativamente, por razão exclusiva dos débitos relacionados aos processos administrativos mencionados, e mesmo de incluir o nome da autora em órgãos de proteção ao crédito.

Em prosseguimento, aguarde-se o decurso do prazo para oferecimento de defesa pela União.

Ao fim do efetivo cumprimento do quanto determinado acima, cópia da presente servirá como mandado a ser cumprido por meio de Oficial de Justiça, para intimação da União Federal – Fazenda Nacional, a fim de que cumpra esta decisão, nos termos do artigo 5º, § 5º, da Lei nº 11.419/06, e do artigo 11, p. único, da Resolução PRES nº 88/2017.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, com prioridade.

BARUERI, 1 de outubro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

MÁRCIO SATALINO MESQUITA
JUIZ FEDERAL TITULAR
SILVANA BILIA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2661

PROCEDIMENTO COMUM

000796-82.2013.403.6121 - MARCELO FERNANDO DE OLIVEIRA SOUZA - INCAPAZ X ADRIANA OLIVEIRA DE SOUZA(SP130121 - ANA ROSA FAZENDA NASCIMENTO E SP279392 - RITA DE CASSIA VALLANT MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o solicitante do desarmamento para que requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas legais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002373-95.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ROSANA APARECIDA RIBEIRO(SP225742 - JULIANA MESSIAS DE MORAIS)

Fls. 73: Defiro. Suspendo o processo na forma do artigo 921, III, do Código de Processo Civil/2015, conforme requerido.
Aguarda-se provocação em arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002669-83.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MARCIO NUNES DE FIGUEIREDO

Preliminarmente, esclareça a CEF se deseja a citação por edital (fl. 43) ou a suspensão nos termos do art. 921, inciso III, parágrafos 1º ao 4º (fl. 44), do CPC.
Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000604-47.2016.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MARCOS ANTONIO MARIO MOREIRA(SP166976 - DENILSON GUEDES DE ALMEIDA E SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR) X SONIA MARIA INOCENCIO MOREIRA X MARIA FAUSTA GORI X JOSE MOREIRA

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, fica o autor intimado a recolher as custas processuais, em conformidade com a Lei nº 9.289/96.
Após o recolhimento, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001130-14.2016.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X D P LUCIANO EVENTOS - ME X DAVID PAIVA LUCIANO

Chamo o feito à ordem.

Reconsidero o despacho de fl. 62, quanto a suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei 6830/1980, por tratar-se de Execução de Título Extrajudicial.
Dê-se vista ao exequente dos documentos acostados às fls. 63/65, devendo ainda, manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003954-29.2005.403.6121 (2005.61.21.003954-0) - ALERIS LATASA RECICLAGEM S/A X ALERIS RECICLAGEM LTDA(SP101295 - SIDNEY EDUARDO STAHL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP(Proc. CARLOS AUGUSTO HORTENCIO DOS SANTOS)

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.
2. Requeiram as partes o que de direito.
3. No silêncio, arquivem-se os autos.
4. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002518-59.2010.403.6121 - TAUBATE VEICULOS LTDA(SP134316 - KAREN GATTAS C ANTUNES DE ANDRADE E SP091060 - ALMERIO ANTUNES DE ANDRADE JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM TAUBATE - SP

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.
2. Requeiram as partes o que de direito.
3. No silêncio, arquivem-se os autos.
4. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001533-24.2018.4.03.6121

IMPETRANTE: JOSE LAERTE DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE SOARES SANTOS - SP415954

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA DO INSS DE APS TAUBATÉ

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

JOSÉ LAERTE DOS SANTOS impetrou o presente mandado de segurança contra o GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM TAUBATÉ/SP, objetivando a análise de seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz que formulou o pedido em 11/07/2018, sem decisão definitiva até o momento.

Deferido o benefício da justiça gratuita, foi determinada a notificação da autoridade impetrada para prestar informações.

Devidamente intimada, a DD. Autoridade impetrada apresentou suas informações (doc id 11125946), comunicando que concedeu ao impetrante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 181.735.468-7) em 21/09/2018.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

É de ser reconhecida a perda do objeto da impetração: com efeito, a Autoridade impetrada informou que implantou o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao impetrante, conforme consta do documento de id 11125946.

Assim, considerando-se que o impetrante obteve administrativamente o que pretende nestes autos, isto é, a decisão do requerimento administrativo de concessão do benefício, impõe-se a extinção do feito pela perda de objeto.

Pelo exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, pela perda do objeto da impetração, com fundamento no artigo 6º, §5º da Lei 12.016/2009 e no artigo 485, incisos IV e VI do CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

Taubaté, 01 de outubro de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001629-39.2018.4.03.6121
AUTOR: NELSON PAZ FILHO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO - SP119565
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum, em que a parte autora requer o reconhecimento de período laborado sob condições especiais e, por conseguinte, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Requer, ainda, a concessão de antecipação de tutela.

A parte autora deu à causa o valor de R\$ 90.000 (noventa mil reais), sem trazer aos autos a justificativa de atribuição de tal valor.

O valor da causa é requisito obrigatório da petição inicial (CPC/2015, art. 319) e deve ser calculado conforme disposto no artigo 292 do Código de Processo Civil de 2015, não se admitindo valor da causa para fins apenas de alçada.

Deverá o requerente apresentar planilha com o cálculo que serve de base para atribuição do valor dado à causa, para fins de fixação de competência, em razão da instalação nesta Subseção Judiciária do Juizado Especial Federal, que tem competência absoluta para as causas cujo valor não atinge 60 (sessenta) salários mínimos.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intimem-se.

Taubaté, 01 de outubro de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000036-09.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: MARIO CESAR DE OLIVEIRA LESSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO MOREIRA - SP152149, ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Diante da certidão retro de que a requisição se encontra "ativa - em proposta", o pedido formulado será analisado após o efetivo pagamento da requisição expedida.

Taubaté, 01 de outubro de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000021-74.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: FABIANA FATIMA DA SILVA

DESPACHO

Vistos, em decisão.

Nos termos do artigo 836 do CPC/2015 – Código de Processo Civil, “não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução”. Assim, este Magistrado procedeu ao desbloqueio dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD (ID 1194583), conforme protocolo anexo.

Dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de dez dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Taubaté, 01 de outubro de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000227-88.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MUNIZ BARRETO & FIGUEIREDO LTDA - ME, ANDREY DE OLIVEIRA FIGUEIREDO, MAIRA ROSA BORGES MUNIZ BARRETO
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO SALES BOTAN - SP253300

DESPACHO

Intimem-se o executado da indisponibilidade efetivada via BACENJUD, para os fins do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015.

Decorrido o prazo sem manifestação do executado, promova-se a transferência dos valores penhorados em favor do exequente. Em seguida, dê-se vista ao exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito.

Cumpra-se e intimem-se.

Taubaté, 01 de outubro de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000008-41.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: TECNOVALLE SUPRIMENTOS E INFORMATICA EIRELI - EPP, MARILDA SILVEIRA SALEM SALES

DESPACHO

Vistos, em decisão.

Nos termos do artigo 836 do CPC/2015 – Código de Processo Civil, “não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução”. Assim, este Magistrado procedeu ao desbloqueio dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD (ID 11195982), conforme protocolo anexo.

Dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de dez dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Taubaté, 01 de outubro de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000240-19.2018.4.03.6121

AUTOR: JOSE ALENCAR SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Trata-se de ação comum em que a parte autora pleiteia o reconhecimento do tempo laborado em condições especiais, a concessão de aposentadoria especial e o eventual pagamento de diferenças decorrentes.

Integra os autos o Perfil Fisiográfico Previdenciário do autor referente ao período pleiteado (documento 10221795)

Vale salientar que a controvérsia constante dos autos restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, que firmou o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço no que diz respeito do agente ruído (*STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014*).

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, assentou que a utilização do equipamento de proteção individual pelo trabalhador, apesar de reduzir a nocividade do agente prejudicial, não é apta a neutralizar completamente as condições laborais adversas, visto que os danos causados ao seu organismo vão além daqueles associados à perda da função auditiva especificamente.

Ante o exposto, nos termos do art. 334, caput, do Código de Processo Civil de 2015, determino a realização audiência de conciliação.

Designa-se a Secretaria data e horário para a audiência a ser realizada na Central de Conciliação – CECON, neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Cite-se o INSS.

Requisite-se ao INSS que junte aos autos cópia integral e legível do processo administrativo (NB 180.221.350-0), no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Taubaté, 01 de outubro de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

Expediente Nº 2662

PROCEDIMENTO COMUM

0001608-32.2010.403.6121 - JOAO FERREIRA DE SOUZA(SP111157 - EVANIR PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 438/446: Dê-se vista as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002383-42.2013.403.6121 - JOAO JUCELINO DA SILVA(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X UNIAO FEDERAL

DespachoConverto o julgamento em diligência.Considerando a manifestação da União Federal no sentido de que há possibilidade de resolução da lide diretamente na via administrativa, desde que juntados aos autos do processo administrativo em trâmite na Receita Federal do Brasil os documentos comprobatórios de que os rendimentos lançados têm natureza de RRA, notadamente comprovantes de pagamentos e de eventual retenção de imposto de renda no momento do saque, além dos cálculos da fase de execução, de comprovantes de rendimentos mensais tributáveis/não tributáveis, das deduções e do imposto de renda na fonte, faculta à parte autora assim proceder, trazendo a estes autos judiciais os documentos referidos, no prazo de trinta dias.Com a juntada, abra-se vista à União Federal, para manifestação.No silêncio, tomem conclusos para sentença.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002966-90.2014.403.6121 - KLEBSON ARAUJO PEREIRA X KLEISSON ARAUJO PEREIRA X FRANCISCA DAS CHAGAS DA SILVA ARAUJO(SP328658 - VALDIR FRANCISCO DE OLIVEIRA E SP267699 - MARCOS ANTONIO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.Considerando a necessidade de produção de prova oral para perfeita elucidação da demanda, designo audiência de instrução em julgamento para o dia 07 de novembro de 2018, às 15:30h, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal dos autores Klebson Araújo Pereira e Kleisson Araújo Silva, bem como da genitora Francisca das Chagas da Silva Araújo. Intime-se-os, com as advertências do art. 385, 1º, do CPC/2015. Concedo às partes o prazo de dez dias para a apresentação do rol de testemunhas, contados a partir da intimação desta decisão, providenciando ainda as respectivas intimações na forma do artigo 455 do CPC/2015 Sem prejuízo, reitere-se o ofício de fls.124 expedido à Vara Única da Comarca de Buriú dos Lopes/PI.Cumpra-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000297-30.2015.403.6121 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTUYA) X GILVAN AUGUSTO TEBERGA DOS SANTOS(SP237515 - FABIANA DUTRA SOUZA)

Converto o julgamento em diligência.Em consulta ao Sistema Processual dos autos da ação penal nº 0000968-34.2007.403.6121, cuja anexação aos autos ora determino, verifico que este feito refere-se ao fato de que, no período de março de 1999 a meados de 2006, na cidade de Pindamonhangaba/SP, GILVAN AUGUSTO TEBERGA DOS SANTOS, agindo de forma livre e consciente, obteve para si vantagem ilícita, consistente no recebimento de benefício previdenciário em prejuízo da Previdência Social, mantendo-a em erro, utilizando-se de procurações e atestados médicos falsos, ao não comunicar ao órgão previdenciário o falecimento da

segurada titular do benefício em questão, Sr.ª Maria Julieta, ocorrido no dia 18 de março de 1999. Referido processo foi julgado parcialmente procedente para condenar o réu Gilvan Augusto Teberga dos Santos ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 2 anos e 8 meses de reclusão e pagamento de 20 dias-multa, no valor de um trigésimo do salário mínimo por dia (patamar mínimo), como incurso no artigo 171, 3º do Código Penal. Foi negado provimento à apelação interposta pelo réu e reconhecida de ofício a circunstância atenuante do crime. Posteriormente, foram opostos embargos infringentes, os quais foram acolhidos para fixar a redução da pena no patamar de 1/6 (um sexto). O feito atualmente encontra-se pendente de julgamento de Recurso Especial. Considerando a questão comum entre a presente demanda e os autos nº 0000968-34.2007.403.6121, pertinente à presença de dolo do réu na percepção do benefício de pensão por morte titularizado por sua genitora, após o óbito desta e na condição de procurador, SUSPENDO o processo até o julgamento definitivo da lide penal, com fulcro no artigo 313, inciso V, alínea a do Código de Processo Civil/2015 combinado com artigo 64, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Comunique-se ao MM. Juízo Federal responsável pela ação penal acerca da existência da presente ação de ressarcimento de dano, encaminhando-lhe cópia da presente decisão e da petição inicial, e solicite-se que informe a este juízo, no momento adequado, acerca do trânsito em julgado da lide penal. Providencie a Secretaria as anotações necessárias. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000605-18.2005.403.6121 (2005.61.21.000605-4) - EUNICE TERESINHA DE AVILA PRADO(SP175071 - RICARDO LUIZ PAIVA VIANNA) X MARINA DE AVILA PRADO(SP175071 - RICARDO LUIZ PAIVA VIANNA) X MARCELO DE AVILA PRADO(SP175071 - RICARDO LUIZ PAIVA VIANNA E SP210501 - LUIZ GUILHERME PAIVA VIANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP049778 - JOSE HELIO GALVAO NUNES) X EUNICE TERESINHA DE AVILA PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARINA DE AVILA PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO DE AVILA PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Fls. 149/158: Tendo em vista a devolução dos alvarás pela parte exequente, por ter expirado o prazo de validade, expeçam-se novos alvarás de levantamento.

Após, intimem-se os exequentes a proceder à retirada no prazo de 60 (sessenta) dias.

Após, arquivem-se os autos.

CERTIDÃO

Ciência da expedição do alvarás de levantamento nº. 4081685, 4081686 e 4084687, em 20/09/2018, com prazo de validade de sessenta dias, para retirada em Secretaria.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003481-67.2010.403.6121 - ALEXANDRE DOS SANTOS CASTILHO(SP030872 - DECIO SILVA AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ALEXANDRE DOS SANTOS CASTILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeça-se Alvará de Levantamento dos valores incontroversos, conforme requerido à fl. 122, referente aos valores depositados conforme guias de depósitos juntados às fls. 68/69, devendo o exequente, atentar-se ao prazo de 60 (sessenta) dias para a retirada do alvará, sob pena de perda da validade.

Manifeste-se o exequente quanto ao depósito remanescente (fls. 119/121) e satisfação do crédito em sua integralidade. Prazo: 5 (cinco) dias.

No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

CERTIDÃO: Ciência da expedição do alvará de levantamento nº. 4081683 e 4081684, em 20/09/2018, com prazo de validade de sessenta dias, para retirada em Secretaria

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0118611-88.1999.403.0399 (1999.03.99.118611-9) - ELIAS MARINHO DA CRUZ X ANTONIO ELIAS DA CRUZ X MARIA DE LOURDES CRUZ DE BARROS X JOSE HELIO DA CRUZ X MARIA APARECIDA MARINHO DA CRUZ X BENEDITA ZILDA DA CRUZ DE CASTRO X JOAO BATISTA DA CRUZ X MARIA EUNICE MARINHO DOS SANTOS X REGINALDO DA CRUZ X ROSANA DA CRUZ X CIONILDA CRISTINA DA CRUZ(SP130121 - ANA ROSA FAZENDA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ELIAS MARINHO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ELIAS DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES CRUZ DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE HELIO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA MARINHO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA ZILDA DA CRUZ DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA EUNICE MARINHO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINALDO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIONILDA CRISTINA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

1. Nos termos dos arts. 112 da Lei 8.213/91, defiro o pedido de habilitação somente dos filhos, Antonio Elias da Cruz, Maria de Lourdes Cruz de Barros, José Hélio da Cruz, Maria Aparecida Marinho da Cruz, Benedita Zilda da Cruz de Castro, João Batista da Cruz, Maria Eunice Marinho dos Santos, Reginaldo da Cruz, Rosana da Cruz e Cionilda Cristina da Cruz, requerido através da petição de fls. 261/295 e contra o qual não se insurgiu o INSS (fls. 297). Ao SEDI para anotações.

2. Oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a conversão do valor depositado em nome do autor Elias Marinho da Cruz, em depósito Judicial à ordem deste Juízo, instruindo o ofício com cópia do extrato de pagamento e da presente decisão. Após, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado em nome do patrono do autor, advertindo-o que o documento tem prazo de validade de 60 dias.

3. Int.

CERTIDÃO: Ciência da expedição do alvará de levantamento nº. 4081670, 4081671, 4081672, 4081673, 4081674, 4081675, 4081676, 4081677, 4081678 e 4081679, em 20/09/2018, com prazo de validade de sessenta dias, para retirada em Secretaria

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003654-91.2010.403.6121 - RUBENS VENANCIO DE SOUZA X VICENTE VENANCIO SOUZA FILHO X MARIA BANDEIRA DE SOUZA(SP261671 - KARINA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X RUBENS VENANCIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE VENANCIO SOUZA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BANDEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, quanto ao requerido, às fls. 190/200, DEFIRO o pedido de habilitação de Vicente Venâncio de Souza e Maria Bandeira de Souza, com o qual concordou o INSS, à fl. 202. Ao SEDI para anotações.

Em face do disposto no artigo 43 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando-se a conversão dos valores depositados à fl. 187 (RPV 20170019604 - Ofício Juízo: 20160000490) em depósito judicial à ordem do Juízo.

Com a resposta do E. TRF, expeçam-se alvarás de levantamento em favor de Vicente Venâncio de Souza e Maria Bandeira de Souza, devendo os autores retirá-los no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento.

CERTIDÃO

Ciência da expedição do alvarás de levantamento nº. 4068514 e 4068566 em 20/09/2018, com prazo de validade de sessenta dias, para retirada em Secretaria

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000266-51.2017.4.03.6121

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO RODRIGUES NUNES

DESPACHO

Com fundamento no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, suspendo o feito pelo prazo concedido pelo credor.

Aguardar-se provocação do exequente em arquivo sobrestado.

Int.

Taubaté, 19 de setembro de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

KEIZE SANCHES ALVES, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento comum contra o CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando, em síntese, a declaração de inexigibilidade do seu registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, a declaração de inexigibilidade das anuidades destinadas ao referido conselho, bem como a condenação do réu à restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, corrigidos pela taxa Selic.

Citado, o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo apresentou contestação (doc id 5498463 – págs.37/58), aduzindo, preliminarmente, a incompetência absoluta da Justiça Estadual. No mérito, sustentou a necessidade de registro e contratação de responsável técnico e que não há que se falar em restituição de parcelas já pagas. Ao final, requer a improcedência do pedido.

Réplica (doc id 5498463-págs.66/69).

O feito foi originalmente distribuído perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Pindamonhangaba/SP, sendo que pela decisão de id 5498463-págs.70/71, foi reconhecida a incompetência daquele juízo e determinada a remessa dos autos a uma das Varas Federais deste Subseção Judiciária de Taubaté/SP.

Foi determinado à autora a regularização do recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito (id 7797650).

Muito embora o autor tenha efetuado novo recolhimento das custas (doc id 8885594 e 8885759), o fez em código/banco diverso, conforme certidão de id 9156824.

Intimada a providenciar o correto recolhimento das custas processuais (doc id 9271586), a autora limitou-se a peticionar alegando que a determinação de recolhimento foi devidamente cumprida e noticiada nos autos.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil – CPC/2015. Condeno a autora no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa.

P.R.I.

Taubaté, 27 de setembro de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

2ª VARA DE BARUERI

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001718-90.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
EMBARGANTE: CHRISTIAN ROBERTO CABALLERO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE VANCIN TAKAYAMA - SP234513
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE EMBARGANTE para, no **prazo de 15 (quinze) dias**, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Providencie o recolhimento das custas processuais, sob consequência de cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link "Serviços Judiciais", opção "Valor da causa e Multa", Acesso: "Planilha"; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: "Planilha"), mediante a inserção dos dados dos autos ("VALOR DA CAUSA" – indicado na petição inicial; e "AJUIZAMENTO EM" – data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>;

2) Regularizar a representação processual, apresentando *procuração* "ad judicium" legível, datada e assinada, substabelecimento ou comprovação de inscrição suplementar, caso o registro do advogado esteja vinculado à Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) de outro Estado, conforme art. 76, parágrafo 1º, I, do CPC

3) Juntar cópia legível do comprovante de endereço, em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação,

Ultimadas tais providências, INTIME-SE A PARTE EMBARGADA para impugnação, no **prazo de 15 (quinze) dias**.

Cumpra-se.

BARUERI, 20 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000392-66.2016.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: A.M.A.H. VILELA - ME, ANA MARIA AMORIM HOLLAENDER VILELA

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta pela **Caixa Econômica Federal**, tendo por objeto a cobrança de dívida decorrente do inadimplemento das obrigações assumidas por meio do Contrato entabulado entre as partes.

A parte autora informa a autoconposição entre as partes, requerendo, assim, a extinção do processo.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação.

As condições da ação dizem respeito à legitimidade das partes e ao interesse processual.

No caso dos autos, está ausente uma das condições da ação, qual seja: o interesse processual, que se perfaz diante da concorrência simultânea do trinômio necessidade/utilidade/adequação.

Com efeito, o acordo extrajudicial formulado entre as partes, em relação ao Contrato firmado, configura carência superveniente do interesse processual da autora, obstando, assim, o prosseguimento do feito.

Saliento, por oportuno, a impossibilidade de homologação da transação, ante a ausência do termo juntado aos autos, consoante disposto no artigo 842, do Código Civil.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei n. 9.289/1996.

Sem prejuízo, sendo o caso, comunique-se a Central de Mandados e/ou o(s) Juízo(s) deprecado(s), por meio eletrônico, para a devolução do(s) MANDADO(S)/CARTA(S) PRECATÓRIA(S) de citação, penhora, avaliação e intimação independentemente de cumprimento.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe.

Registro. Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 19 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000266-16.2016.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: NEWSPRINT SOLUCOES GRAFICAS LTDA., JOSE REINALDO GRANT, MARCIA RODRIGUES GRANT
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO DE JESUS IRIA DE SOUSA - SP216045
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO DE JESUS IRIA DE SOUSA - SP216045
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO DE JESUS IRIA DE SOUSA - SP216045

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista o comparecimento espontâneo das partes executadas, ante a interposição de embargos à execução, distribuído sob o n. **5001041-94.2017.403.6144**, dou-a(s) por citada(s), a partir da publicação deste despacho, por aplicação do art. 239, §1º, do CPC.

INTIMEM-SE AS PARTES EXECUTADAS para que, no **prazo de 15 (quinze) dias** procedam à juntada nestes autos de instrumento de mandato e cópia do contrato social, sob consequência de aplicação do disposto no art. 76, §1º, inciso II, do CPC.

Ficam as partes intimadas, outrossim, para que se manifestem, no mesmo prazo assinalado, acerca de eventual interesse na realização de audiência de conciliação, a teor do parágrafo 3º do art. 3º do CPC.

Caso positivo, com base nos artigos 139, inciso V, e 334, ambos do mesmo código, providencie a Secretaria a remessa dos autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, com as anotações pertinentes.

Cumpra-se.

BARUERI, 24 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001377-64.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MERCADINHO NOVA BARUERI LTDA - EPP, GIOVANNA NOVELLI GATT DE QUEIROZ

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta pela **Caixa Econômica Federal**, tendo por objeto a cobrança de dívida decorrente do inadimplemento das obrigações assumidas por meio do Contrato entabulado entre as partes.

A parte autora informa a autocomposição entre as partes, requerendo, assim, a extinção do processo.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação.

As condições da ação dizem respeito à legitimidade das partes e ao interesse processual.

No caso dos autos, está ausente uma das condições da ação, qual seja: o interesse processual, que se perfaz diante da concorrência simultânea do trinômio necessidade/utilidade/adequação.

Com efeito, o acordo extrajudicial formulado entre as partes, em relação ao Contrato firmado, configura carência superveniente do interesse processual da autora, obstando, assim, o prosseguimento do feito.

Saliento, por oportuno, a impossibilidade de homologação da transação, ante a ausência do termo juntado aos autos, consoante disposto no artigo 842, do Código Civil.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei n. 9.289/1996.

Sem prejuízo, sendo o caso, comunique-se a Central de Mandados e/ou o(s) Juízo(s) deprecado(s), por meio eletrônico, para a devolução do(s) MANDADO(S)/CARTA(S) PRECATÓRIA(S) de citação, penhora, avaliação e intimação independentemente de cumprimento.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe.

Registro. Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 19 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000359-08.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: FMC PINTURAS LTDA - ME, FRANCISCO MARCOS CARNEIRO MARQUES, IOLANDA SOUZA BASTOS MARQUES

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta pela **Caixa Econômica Federal**, tendo por objeto a cobrança de dívida decorrente do inadimplemento das obrigações assumidas por meio do Contrato entabulado entre as partes.

A parte autora informa a autocomposição entre as partes, requerendo, assim, a extinção do processo.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação.

As condições da ação dizem respeito à legitimidade das partes e ao interesse processual.

No caso dos autos, está ausente uma das condições da ação, qual seja: o interesse processual, que se perfaz diante da concorrência simultânea do trinômio necessidade/utilidade/adequação.

Com efeito, o acordo extrajudicial formulado entre as partes, em relação ao Contrato firmado, configura carência superveniente do interesse processual da autora, obstando, assim, o prosseguimento do feito.

Saliento, por oportuno, a impossibilidade de homologação da transação, ante a ausência do termo juntado aos autos, consoante disposto no artigo 842, do Código Civil.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei n. 9.289/1996.

Sem prejuízo, sendo o caso, comunique-se a Central de Mandados e/ou o(s) Juízo(s) deprecado(s), por meio eletrônico, para a devolução do(s) MANDADO(S)/CARTA(S) PRECATÓRIA(S) de citação, penhora, avaliação e intimação independentemente de cumprimento.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe.

Registro. Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 21 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000013-91.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: MARIA IVETE DE MORAES

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta pela **Caixa Econômica Federal**, tendo por objeto a cobrança de dívida decorrente do inadimplemento das obrigações assumidas por meio do Contrato entabulado entre as partes.

A parte autora informa a autocomposição entre as partes, requerendo, assim, a extinção do processo.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação.

As condições da ação dizem respeito à legitimidade das partes e ao interesse processual.

No caso dos autos, está ausente uma das condições da ação, qual seja: o interesse processual, que se perfaz diante da concorrência simultânea do trinômio necessidade/utilidade/adequação.

Com efeito, o acordo extrajudicial formulado entre as partes, em relação ao Contrato firmado, configura carência superveniente do interesse processual da autora, obstando, assim, o prosseguimento do feito.

Saliento, por oportuno, a impossibilidade de homologação da transação, ante a ausência do termo juntado aos autos, consoante disposto no artigo 842, do Código Civil.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei n. 9.289/1996.

Sem prejuízo, comunique-se a Central de Mandados e/ou o(s) Juízo(s) deprecado(s), por meio eletrônico, para a devolução do(s) MANDADO(S)/CARTA(S) PRECATÓRIA(S) de citação, penhora, avaliação e intimação independentemente de cumprimento.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe.

Registro. Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 21 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001986-81.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: TAFF TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO BATISTA LIMA - SP369500, PAULO FERREIRA LIMA - SP197901
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, que tem por objeto a exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Requer, ainda, a compensação dos valores tidos como indevidamente recolhidos nos últimos **05 (cinco) anos**, com os acréscimos cabíveis.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas comprovadas pela Guia de Recolhimento da União (GRU).

Medida liminar deferida por decisão anterior.

O Impetrado prestou informações, sustentando, no mérito, a constitucionalidade e a legalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, e, conseqüentemente, a ausência de direito líquido e certo em favor da Parte Impetrante. Por fim, pugnou que eventual compensação se dê após o trânsito em julgado da sentença.

RELATADOS. DECIDO.

Consigno, de início, que não cabe ao juízo *a quo* a determinação para o sobrestamento do feito até a sobrevinda de julgamento em definitivo no RE 574.706/PR, porquanto desprovido de justificativa legal para tanto. Assim, rejeito o quanto requerido pela União.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

“Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrer-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) o ato imputável a autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública.

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que institui o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

A inclusão, ou não, do valor correspondente ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, enquanto componente da receita bruta ou do faturamento, vinha sendo objeto de divergência entre o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.

O Superior Tribunal de Justiça, além das súmulas n. 68 (“*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*”) e n. 94 (“*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”), firmou, no Recurso Especial n. 1.144.469/PR, a tese de que “*o valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações*”.

De outro passo, no Agravo Regimental em Agravo no Recurso Especial n. 593.627/RN, houve superação das súmulas n. 68 e n. 94, caso em que o Superior Tribunal de Justiça aderiu ao entendimento de que, “*constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS*”.

Por sua vez, pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, foi consignado o entendimento de que o montante relativo ao ICMS não compõe a base de incidência da COFINS e do PIS, porque estranho ao conceito de faturamento. Não houve reconhecimento de repercussão geral nesse recurso extraordinário, vez que interposto em 17.11.1998, antes da inclusão do §3º do art. 102, da Constituição da República, pela Emenda Constitucional n. 45/2004. No voto do Ministro Marco Aurélio, constou que:

“*O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo*”.

Com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 606.107 (DJE 25.11.2013), de relatoria da Ministra Rosa Weber, referiu que, “*sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições*”. Fixou a tese da inconstitucionalidade da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS não cumulativas sobre os valores auferidos por empresa exportadora em razão da transferência a terceiros de créditos de ICMS.

Recentemente, admitindo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que “o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”. O acórdão de tal julgamento foi publicado no DJe n. 223/2017, de 02.10.2017, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

À luz dos elementos fáticos e jurídicos dos autos, restou demonstrada a existência de direito líquido e certo, violado por ilegalidade atribuível à Autoridade Coatora.

Uma vez reconhecido o direito à exclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, cabível a compensação do indébito vertido nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, corrigido pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data do pagamento indevido, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, a partir do trânsito em julgado, na forma do art. 170-A, do Código Tributário Nacional; do art. 66, da Lei n. 8.383/1991; do art. 74, da Lei n. 9.430/1996; e dos artigos 16 e 39, §4º, da Lei n. 9.250/1995. Fica ressalvada eventual modulação de efeitos pelo Supremo Tribunal Federal.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** e confirmando a liminar deferida, para declarar o direito da Parte Impetrante à exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como reconhecer o direito à compensação do indébito corrigido, na forma da fundamentação, após o trânsito em julgado.

Ressarcimento das custas pelo ente público ao qual a Autoridade Coatora está vinculada (**União**), ao final, nos moldes do parágrafo único do art. 4º e do §4º do art. 14, ambos da Lei n. 9.289/1996.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Sentença sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, consoante o §1º, do art. 14, da Lei n. 12.016/2009, devendo a Secretaria remeter os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de apelação.

Havendo agravo de instrumento ainda em trâmite, comunique-se ao relator do referido recurso, por meio eletrônico, encaminhando-se cópia deste *decisum*.

Sendo o caso, cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO e de OFÍCIO.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

P. R.I.C.

Barueri, 21 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002417-18.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: AGATA INDUSTRIA E COMERCIO DE UTILIDADES DOMESTICAS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE APARECIDA RINALDI LAKI - SP258403
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, que tem por objeto a exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) e ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Requer, ainda, seja garantido o direito à compensação do montante recolhido a tal título, nos últimos 05 (cinco) anos, atualizado monetariamente.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas comprovadas nos autos.

Medida liminar foi anteriormente deferida.

O Impetrado prestou informações, sustentando, no mérito, a constitucionalidade e a legalidade da inclusão do ICMS e do ISS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, e, conseqüentemente, a ausência de direito líquido e certo em favor da Parte Impetrante.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito ante a alegação da inexistência de interesse que justificasse a sua intervenção.

RELATADOS. DECIDO.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

“Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) o ato imputável a autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública.

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que instituiu o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

O Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.330.737/SP, submetido ao regime repetitivo, firmou a tese n. 634, segundo a qual “o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS.”

De outro passo, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 606.107 (DIE 25.11.2013), de relatoria da Ministra Rosa Weber, referiu que, “sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições”. No Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, relatado pelo Ministro Marco Aurélio, ficou consignado que “*noutras palavras, faturamento é a contrapartida econômica, auferida, como riqueza própria, pelas empresas em razão do desempenho de suas atividades típicas. Conquanto nesta contrapartida possa existir um componente que corresponde ao ICMS devido, ele não integra nem adere ao conceito de que ora estamos cuidando.*” Tal recurso, onde não fora reconhecida a repercussão geral, definiu que o “Imposto sobre a Circulação de Mercadoria e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento”.

Reconhecendo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que “o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”. O acórdão de tal julgamento foi publicado no DJe n. 223/2017, de 02.10.2017, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

Saliente que, diante da decisão acima referida, idêntico raciocínio deve ser adotado quanto à matéria destes autos, de modo que, com base nas mesmas premissas, seja excluído o valor referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) da base de cálculo do PIS e da COFINS, pois aquela importância não se coaduna com o conceito de receita ou faturamento, por não integrar o patrimônio do contribuinte.

Nesse sentido há precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - UNIÃO FEDERAL - PIS-COFINS - NÃO INCLUSÃO DO ICMS E ISSQN - COMPENSAÇÃO. I - Irviável incidirem PIS e Cofins sobre a parcela relativa ao ISSQN e ICMS. Com efeito, a hipótese versa, exclusivamente, sobre a inclusão do ICMS e ISS na base de cálculo do PIS/COFINS, sendo pertinente, na solução do caso concreto, destacar a jurisprudência firmada na questão do ICMS, considerando a identidade de fundamentação e tratamento da controvérsia. Recentemente, o E. STF decidiu, em Plenário, que o ICMS não compõe a base de cálculo da COFINS. O julgamento se deu em Recurso Extraordinário RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. II - Quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente *mandamus* foi ajuizado em 1º.10.2015 e, conforme jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgada sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, observando-se a prescrição quinquenal. III - É necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. Cumpre ressaltar que a compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior. IV - Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, V - Finalmente, o termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior. VI - Apelação provida.”

(AMS 00200088420154036100 - Terceira Turma – Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho – e-DJF3 Judicial 1 25.11.2016)

À luz dos elementos fáticos e jurídicos dos autos, restou demonstrada a existência de direito líquido e certo, violado por ilegalidade atribuível à Autoridade Coatora.

Uma vez reconhecido o direito à exclusão do valor do ICMS e do ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS, cabível a compensação do indébito vertido nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, corrigido pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data do pagamento indevido, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, a partir do trânsito em julgado, na forma do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, do art. 74, da Lei n. 9.430/1996; e do art. 16 da Lei n. 9.250/1995.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, **CONCEDENDO A SEGURANÇA**, e confirmando a liminar deferida, para declarar o direito da Parte Impetrante à exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) e ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como reconhecer o direito à compensação do indébito corrigido, na forma da fundamentação, após o trânsito em julgado.

Ressarcimento das custas pelo ente público ao qual a Autoridade Coatora está vinculada (**União**), ao final, nos moldes do parágrafo único do art. 4º e do §4º do art. 14, ambos da Lei n. 9.289/1996.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Sentença sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, consoante o §1º, do art. 14, da Lei n. 12.016/2009, devendo a Secretaria remeter os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de apelação.

Havendo agravo de instrumento ainda em trâmite, comunique-se ao relator do referido recurso, por meio eletrônico, encaminhando-se cópia deste *decisum*.

Sendo o caso, cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO e de OFÍCIO.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

P.R.L.C.

Barueri, 21 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000709-93.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: GETRONICS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, que tem por objeto a exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) e ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Requer, ainda, seja garantido o direito à compensação do montante recolhido a tal título, nos últimos 05 (cinco) anos, atualizado monetariamente.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas comprovadas nos autos.

Medida liminar foi anteriormente deferida.

O Impetrado prestou informações, sustentando, no mérito, a constitucionalidade e a legalidade da inclusão do ICMS e do ISS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, e, conseqüentemente, a ausência de direito líquido e certo em favor da Parte Impetrante.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito ante a alegação da inexistência de interesse que justificasse a sua intervenção.

RELATADOS. DECIDO.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

“Art. 1º. Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) o ato imputável a autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública.

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que instituiu o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

O Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.330.737/SP, submetido ao regime repetitivo, firmou a tese n. 634, segundo a qual “o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS.”

De outro passo, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 606.107 (DJE 25.11.2013), de relatoria da Ministra Rosa Weber, referiu que, “sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições”. No Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, relatado pelo Ministro Marco Aurélio, ficou consignado que “noutras palavras, ‘faturamento’ é a contrapartida econômica, auferida, como ‘riqueza própria’, pelas empresas em razão do desempenho de suas atividades típicas. Conquanto nesta contrapartida possa existir um componente que corresponde ao ICMS devido, ele não integra nem adere ao conceito de que ora estamos cuidando.” Tal recurso, onde não fora reconhecida a repercussão geral, definiu que o “Imposto sobre a Circulação de Mercadoria e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento”.

Reconhecendo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que “o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”. O acórdão de tal julgamento foi publicado no DJe n. 223/2017, de 02.10.2017, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

Saliento que, diante da decisão acima referida, idêntico raciocínio deve ser adotado quanto à matéria destes autos, de modo que, com base nas mesmas premissas, seja excluído o valor referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) da base de cálculo do PIS e da COFINS, pois aquela importância não se coaduna com o conceito de receita ou faturamento, por não integrar o patrimônio do contribuinte.

Nesse sentido há precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - UNIÃO FEDERAL - PIS-COFINS - NÃO INCLUSÃO DO ICMS E ISSQN - COMPENSAÇÃO. I - Irreviável incidirem PIS e Cofins sobre a parcela relativa ao ISSQN e ICMS. Com efeito, a hipótese versa, exclusivamente, sobre a inclusão do ICMS e ISS na base de cálculo do PIS/COFINS, sendo pertinente, na solução do caso concreto, destacar a jurisprudência firmada na questão do ICMS, considerando a identidade de fundamentação e tratamento da controvérsia. Recentemente, o E. STF decidiu, em Plenário, que o ICMS não compõe a base de cálculo da COFINS. O julgamento se deu em Recurso Extraordinário RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. II - Quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente *mandamus* foi ajuizado em 1º.10.2015 e, conforme jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgada sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, observando-se a prescrição quinquenal. III - É necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. Cumpre ressaltar que a compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior. IV - Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgada sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, V - Finalmente, o termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior. VI - Apelação provida." (AMS 00200088420154036100 - Terceira Turma - Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho - e-DJF3 Judicial 1 25.11.2016)

À luz dos elementos fáticos e jurídicos dos autos, restou demonstrada a existência de direito líquido e certo, violado por ilegalidade atribuível à Autoridade Coatora.

Uma vez reconhecido o direito à exclusão do valor do ICMS e do ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS, cabível a compensação do indébito vertido nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, corrigido pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data do pagamento indevido, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, a partir do trânsito em julgado, na forma do art. 170-A, do Código Tributário Nacional; do art. 74, da Lei n. 9.430/1996; e do art. 16 da Lei n. 9.250/1995.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, **CONCEDENDO A SEGURANÇA**, e confirmando a liminar deferida, para declarar o direito da Parte Impetrante à exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) e ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como reconhecer o direito à compensação do indébito corrigido, na forma da fundamentação, após o trânsito em julgado.

Ressarcimento das custas pelo ente público ao qual a Autoridade Coatora está vinculada (**União**), ao final, nos moldes do parágrafo único do art. 4º e do §4º do art. 14, ambos da Lei n. 9.289/1996.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Sentença sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, consoante o §1º, do art. 14, da Lei n. 12.016/2009, devendo a Secretaria remeter os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de apelação.

Havendo agravo de instrumento ainda em trâmite, comunique-se ao relator do referido recurso, por meio eletrônico, encaminhando-se cópia deste *decisum*.

Sendo o caso, cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO e de OFÍCIO.

Após o trânsito em julgado, arquivar-se.

P.R.I.C.

Barueri, 21 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001697-17.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: TRANS R.V. TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO LOPES DE CASTRO - SP274943
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, que tem por objeto a exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) e ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Requer, ainda, seja garantido o direito à compensação do montante recolhido a tal título, nos últimos 05 (cinco) anos, atualizado monetariamente.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas comprovadas nos autos.

Medida liminar foi anteriormente deferida.

O Impetrado prestou informações, sustentando, no mérito, a constitucionalidade e a legalidade da inclusão do ICMS e do ISS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, e, conseqüentemente, a ausência de direito líquido e certo em favor da Parte Impetrante.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito ante a alegação da inexistência de interesse que justificasse a sua intervenção.

RELATADOS. DECIDO.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

"Art. 1º. Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça."

Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) o ato imputável a autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública.

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que instituiu o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

O Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.330.737/SP, submetido ao regime repetitivo, firmou a tese n. 634, segundo a qual "o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS."

De outro passo, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 606.107 (DJE 25.11.2013), de relatoria da Ministra Rosa Weber, referiu que, “*sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições*”. No Recurso Extraordinário n. 240.785/MG relatado pelo Ministro Marco Aurélio, ficou consignado que “*noutras palavras, ‘faturamento’ é a contrapartida econômica, auferida, como ‘riqueza própria’, pelas empresas em razão do desempenho de suas atividades típicas. Conquanto nesta contrapartida possa existir um componente que corresponde ao ICMS devido, ele não integra nem adere ao conceito de que ora estamos cuidando.*” Tal recurso, onde não fora reconhecida a repercussão geral, definiu que o “*Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento*”.

Reconhecendo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que “*o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*”. O acórdão de tal julgamento foi publicado no DJe n. 223/2017, de 02.10.2017, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

Saliente que, diante da decisão acima referida, idêntico raciocínio deve ser adotado quanto à matéria destes autos, de modo que, com base nas mesmas premissas, seja excluído o valor referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) da base de cálculo do PIS e da COFINS, pois aquela importância não se coaduna com o conceito de receita ou faturamento, por não integrar o patrimônio do contribuinte.

Nesse sentido há precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“**PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - UNIÃO FEDERAL - PIS-COFINS - NÃO INCLUSÃO DO ICMS E ISSQN - COMPENSAÇÃO.** I - Inviável incidirem PIS e Cofins sobre a parcela relativa ao ISSQN e ICMS. Com efeito, a hipótese versa, exclusivamente, sobre a inclusão do ICMS e ISS na base de cálculo do PIS/COFINS, sendo pertinente, na solução do caso concreto, destacar a jurisprudência firmada na questão do ICMS, considerando a identidade de fundamentação e tratamento da controvérsia. Recentemente, o E. STF decidiu, em Plenário, que o ICMS não compõe a base de cálculo da COFINS. O julgamento se deu em Recurso Extraordinário RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. II - Quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente *mandamus* foi ajuizado em 1º.10.2015 e, conforme jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgada sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, observando-se a prescrição quinquenal. III - É necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. Cumpre ressaltar que a compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior. IV- Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgada sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, V - Finalmente, o termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior. VI - Apelação provida.”

(AMS 00200088420154036100 - Terceira Turma – Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho – e-DJF3 Judicial 1 25.11.2016)

À luz dos elementos fáticos e jurídicos dos autos, restou demonstrada a existência de direito líquido e certo, violado por ilegalidade atribuível à Autoridade Coatora.

Uma vez reconhecido o direito à exclusão do valor do ICMS e do ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS, cabível a compensação do indébito vertido nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, corrigido pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data do pagamento indevido, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, a partir do trânsito em julgado, na forma do art. 170-A, do Código Tributário Nacional; do art. 74, da Lei n. 9.430/1996; e do art. 16 da Lei n. 9.250/1995.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, CONCEDENDO A SEGURANÇA, e confirmando a liminar deferida, para declarar o direito da Parte Impetrante à exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) e ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como reconhecer o direito à compensação do indébito corrigido, na forma da fundamentação, após o trânsito em julgado.

Ressarcimento das custas pelo ente público ao qual a Autoridade Coatora está vinculada (**União**), ao final, nos moldes do parágrafo único do art. 4º e do §4º do art. 14, ambos da Lei n. 9.289/1996.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Sentença sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, consoante o §1º, do art. 14, da Lei n. 12.016/2009, devendo a Secretaria remeter os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de apelação.

Havendo agravo de instrumento ainda em trâmite, comunique-se ao relator do referido recurso, por meio eletrônico, encaminhando-se cópia deste *decisum*.

Sendo o caso, cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO e de OFÍCIO.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

P.R.L.C.

Barueri, 21 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001292-78/2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: FRESINIUS KABI BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO - SP100068
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, que tem por objeto a exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Requer, ainda, a compensação dos valores tidos como indevidamente recolhidos nos últimos **05 (cinco) anos**, com os acréscimos cabíveis.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas comprovadas pela Guia de Recolhimento da União (GRU).

Medida liminar deferida por decisão anterior.

O Impetrado prestou informações, sustentando, no mérito, a constitucionalidade e a legalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, e, consequentemente, a ausência de direito líquido e certo em favor da Parte Impetrante. Por fim, pugnou que eventual compensação se dê após o trânsito em julgado da sentença.

RELATADOS. DECIDO.

Consigno, de início, que não cabe ao juízo *a quo* a determinação para o sobrestamento do feito até a sobrevinda de julgamento em definitivo no RE 574.706/PR, porquanto desprovido de justificativa legal para tanto. Assim, rejeito o quanto requerido pela União.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

“Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrer-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) o ato imputável a autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública.

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que institui o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

A inclusão, ou não, do valor correspondente ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, enquanto componente da receita bruta ou do faturamento, vinha sendo objeto de divergência entre o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.

O Superior Tribunal de Justiça, além das súmulas n. 68 (“*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*”) e n. 94 (“*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”), firmou, no Recurso Especial n. 1.144.469/PR, a tese de que “*o valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações*”.

De outro passo, no Agravo Regimental em Agravo no Recurso Especial n. 593.627/RN, houve superação das súmulas n. 68 e n. 94, caso em que o Superior Tribunal de Justiça aderiu ao entendimento de que, “*constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS*”.

Por sua vez, pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, foi consignado o entendimento de que o montante relativo ao ICMS não compõe a base de incidência da COFINS e do PIS, porque estranho ao conceito de faturamento. Não houve reconhecimento de repercussão geral nesse recurso extraordinário, vez que interposto em 17.11.1998, antes da inclusão do §3º do art. 102, da Constituição da República, pela Emenda Constitucional n. 45/2004. No voto do Ministro Marco Aurélio, constou que:

“*O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo*”.

Com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 606.107 (DJE 25.11.2013), de relatoria da Ministra Rosa Weber, referiu que, “*sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições*”. Fixou a tese da inconstitucionalidade da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS não cumulativas sobre os valores auferidos por empresa exportadora em razão da transferência a terceiros de créditos de ICMS.

Recentemente, admitindo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que “*o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*”. O acórdão de tal julgamento foi publicado no DJe n. 223/2017, de 02.10.2017, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

À luz dos elementos fáticos e jurídicos dos autos, restou demonstrada a existência de direito líquido e certo, violado por ilegalidade atribuível à Autoridade Coatora.

Uma vez reconhecido o direito à exclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, cabível a compensação do indébito vertido nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, corrigido pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data do pagamento indevido, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, a partir do trânsito em julgado, na forma do art. 170-A, do Código Tributário Nacional; do art. 66, da Lei n. 8.383/1991; do art. 74, da Lei n. 9.430/1996; e dos artigos 16 e 39, §4º, da Lei n. 9.250/1995. Fica ressalvada eventual modulação de efeitos pelo Supremo Tribunal Federal.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** e confirmando a liminar deferida, para declarar o direito da Parte Impetrante à exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como reconhecer o direito à compensação do indébito corrigido, na forma da fundamentação, após o trânsito em julgado.

Ressarcimento das custas pelo ente público ao qual a Autoridade Coatora está vinculada (**União**), ao final, nos moldes do parágrafo único do art. 4º e do §4º do art. 14, ambos da Lei n. 9.289/1996.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Sentença sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, consoante o §1º, do art. 14, da Lei n. 12.016/2009, devendo a Secretaria remeter os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de apelação.

Havendo agravo de instrumento ainda em trâmite, comunique-se ao relator do referido recurso, por meio eletrônico, encaminhando-se cópia deste *decisum*.

Sendo o caso, cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO e de OFÍCIO.

Após o trânsito em julgado, arquivar-se.

P. R. I. C.

Barueri, 21 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001246-89.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: LINE EXPRESS TRANSPORTES E DISTRIBUICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANA MARANI VIKANIS - SP183257
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, **com pedido de medida liminar**, que tem por objeto a exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Requer, ainda, a compensação dos valores tidos como indevidamente recolhidos nos últimos **05 (cinco) anos**, com os acréscimos cabíveis.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas comprovadas pela Guia de Recolhimento da União (GRU).

Medida liminar deferida por decisão anterior.

O Impetrado prestou informações, sustentando, no mérito, a constitucionalidade e a legalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, e, consequentemente, a ausência de direito líquido e certo em favor da Parte Impetrante. Por fim, pugnou que eventual compensação se dê após o trânsito em julgado da sentença.

RELATADOS. DECIDO.

Consigno, de início, que não cabe ao juízo *a quo* a determinação para o sobrestamento do feito até a sobrevinda de julgamento em definitivo no RE 574.706/PR, porquanto desprovido de justificativa legal para tanto. Assim, rejeito o quanto requerido pela União.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

“Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrer-lhe por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) o ato imputável a autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública.

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que institui o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

A inclusão, ou não, do valor correspondente ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, enquanto componente da receita bruta ou do faturamento, vinha sendo objeto de divergência entre o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.

O Superior Tribunal de Justiça, além das súmulas n. 68 (“*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*”) e n. 94 (“*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”), firmou, no Recurso Especial n. 1.144.469/PR, a tese de que “*o valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações*”.

De outro passo, no Agravo Regimental em Agravo no Recurso Especial n. 593.627/RN, houve superação das súmulas n. 68 e n. 94, caso em que o Superior Tribunal de Justiça aderiu ao entendimento de que, “*constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS*”.

Por sua vez, pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, foi consignado o entendimento de que o montante relativo ao ICMS não compõe a base de incidência da COFINS e do PIS, porque estranho ao conceito de faturamento. Não houve reconhecimento de repercussão geral nesse recurso extraordinário, vez que interposto em 17.11.1998, antes da inclusão do §3º do art. 102, da Constituição da República, pela Emenda Constitucional n. 45/2004. No voto do Ministro Marco Aurélio, constou que:

“*O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo*”.

Com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 606.107 (DJE 25.11.2013), de relatoria da Ministra Rosa Weber, referiu que, “*sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições*”. Fixou a tese da inconstitucionalidade da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS não cumulativas sobre os valores auferidos por empresa exportadora em razão da transferência a terceiros de créditos de ICMS.

Recentemente, admitindo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que “*o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*”. O acórdão de tal julgamento foi publicado no DJe n. 223/2017, de 02.10.2017, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

À luz dos elementos fáticos e jurídicos dos autos, restou demonstrada a existência de direito líquido e certo, violado por ilegalidade atribuível à Autoridade Coatora.

Uma vez reconhecido o direito à exclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, cabível a compensação do indébito vertido nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, corrigido pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data do pagamento indevido, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, a partir do trânsito em julgado, na forma do art. 170-A, do Código Tributário Nacional; do art. 66, da Lei n. 8.383/1991; do art. 74, da Lei n. 9.430/1996; e dos artigos 16 e 39, §4º, da Lei n. 9.250/1995. Fica ressalvada eventual modulação de efeitos pelo Supremo Tribunal Federal.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, CONCEDENDO A SEGURANÇA e confirmando a liminar deferida, para declarar o direito da Parte Impetrante à exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como reconhecer o direito à compensação do indébito corrigido, na forma da fundamentação, após o trânsito em julgado.

Ressarcimento das custas pelo ente público ao qual a Autoridade Coatora está vinculada (**União**), ao final, nos moldes do parágrafo único do art. 4º e do §4º do art. 14, ambos da Lei n. 9.289/1996.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Sentença sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, consoante o §1º, do art. 14, da Lei n. 12.016/2009, devendo a Secretaria remeter os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de apelação.

Havendo agravo de instrumento ainda em trâmite, comunique-se ao relator do referido recurso, por meio eletrônico, encaminhando-se cópia deste *decisum*.

Sendo o caso, cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO e de OFÍCIO.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

P. R.I.C.

Barueri, 21 de setembro de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000080-90.2016.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B
REQUERIDO: CINTIA CRISTINA BITTENCOURT LEMOS

DESPACHO

Da análise dos autos, verifico que a ação estava suspensa por período superior a 1 (um) ano ante a inércia da parte notificante.

À vista disso, INTIME-SE A PARTE NOTIFICANTE, novamente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca do certificado em Id. 277810 e/ou requeira o que entender de direito.

Transcorrido *in albis* o prazo acima assinalado, à conclusão para sentença de extinção.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à retificação da classe/assunto pertinente(s) ao pedido inicial.

Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000420-63.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: A POIO LOGISTICA E SERVICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO TIMMERMANS NEVES - SC30771, DEIVID KISTENMACHER - SC34843

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM BARUERI - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental tendo por objeto a exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Requer, ainda, a compensação dos valores tidos como indevidamente recolhidos nos últimos **05 (cinco) anos**, com os acréscimos cabíveis.

Com a petição inicial, juntou-se procuração(ões), ato(s) constitutivo(s) e documentos.

Custas comprovadas pela Guia de Recolhimento da União (GRU).

O Impetrado prestou informações, sustentando, no mérito, a constitucionalidade e a legalidade da inclusão do ISS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, e, conseqüentemente, a ausência de direito líquido e certo em favor das Partes Impetrantes.

O Ministério Público Federal pugnou pelo regular prosseguimento do feito.

RELATADOS. DECIDO.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

"Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça."

Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) o ato imputável a autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública.

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que institui o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

O Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.330.737/SP, submetido ao regime repetitivo, firmou a tese n. 634, segundo a qual "o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS."

De outro passo, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 606.107 (DJE 25.11.2013), de relatoria da Ministra Rosa Weber, referiu que, "sob o específico prisma constitucional, *receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições*". No Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, relatado pelo Ministro Marco Aurélio, ficou consignado que "noutras palavras, 'faturamento' é a contrapartida econômica, auferida, como 'riqueza própria', pelas empresas em razão do desempenho de suas atividades típicas. Conquanto nesta contrapartida possa existir um componente que corresponde ao ICMS devido, ele não integra nem adere ao conceito de que ora estamos cuidando." Tal recurso, onde não fora reconhecida a repercussão geral, definiu que o "Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento".

Reconhecendo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS". O acórdão de tal julgamento foi publicado no DJe n. 223/2017, de 02.10.2017, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

Saliento que, diante da decisão acima referida, idêntico raciocínio deve ser adotado quanto à matéria destes autos, de modo que, com base nas mesmas premissas, seja excluído o valor referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) da base de cálculo do PIS e da COFINS, pois aquela importância não se coaduna com o conceito de receita ou faturamento, por não integrar o patrimônio do contribuinte.

Nesse sentido há precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - UNIÃO FEDERAL - PIS-COFINS - NÃO INCLUSÃO DO ICMS E ISSQN - COMPENSAÇÃO. I - Inviável incidirem PIS e Cofins sobre a parcela relativa ao ISSQN e ICMS. Com efeito, a hipótese versa, exclusivamente, sobre a inclusão do ICMS e ISS na base de cálculo do PIS/COFINS, sendo pertinente, na solução do caso concreto, destacar a jurisprudência firmada na questão do ICMS, considerando a identidade de fundamentação e tratamento da controvérsia. Recentemente, o E. STF decidiu, em Plenário, que o ICMS não compõe a base de cálculo da COFINS. O julgamento se deu em Recurso Extraordinário RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. II - Quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente *mandamus* foi ajuizado em 1º.10.2015 e, conforme jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgada sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, observando-se a prescrição quinquenal. III - É necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. Cumpre ressaltar que a compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior. IV - Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgada sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. V - Finalmente, o termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior. VI - Apelação provida." (AMS 00200088420154036100 - Terceira Turma – Relator Desembargador Federal Antonio Cedeno – e-DJF3 Judicial 1 25.11.2016)

À luz dos elementos fáticos e jurídicos dos autos, restou demonstrada a existência de direito líquido e certo, violado por ilegalidade atribuível à Autoridade Coatora.

Uma vez reconhecido o direito à exclusão do valor do ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS, cabível a compensação do indébito vertido nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, corrigido pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data do pagamento indevido, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, a partir do trânsito em julgado, na forma do art. 170-A, do Código Tributário Nacional; do art. 74, da Lei n. 9.430/1996; e do art. 16 e art. 39, §4º, da Lei n. 9.250/1995.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, CONCEDENDO A SEGURANÇA, para declarar o direito da Parte Impetrante à exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como reconhecer o direito à compensação do indébito corrigido, na forma da fundamentação, após o trânsito em julgado.

Ressarcimento das custas pelo ente público ao qual a Autoridade Coatora está vinculada (**União**), ao final, nos moldes do parágrafo único do art. 4º e do §4º do art. 14, ambos da Lei n. 9.289/1996.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Sentença sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, consoante o §1º, do art. 14, da Lei n. 12.016/2009, devendo a Secretaria remeter os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de apelação.

Havendo agravo de instrumento ainda em trâmite, comunique-se ao relator do referido recurso, por meio eletrônico, encaminhando-se cópia deste *decisum*.

Sendo o caso, cópia desta decisão servirá de MANDADO/OFFÍCIO.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

P.R.I.C.

Barueri, 21 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001672-04.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: SONIA FERNANDA CAMPOS ALVAREZ DALL'OLMO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ANTONIO PECCACCO - SP25760
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos em tutela de urgência.

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, proposta por **SÔNIA FERNANDA CAMPOS ALVAREZ DALL'OLMO**, tendo por objeto a nulidade de débito de laudêmio apurado pela Secretaria de Patrimônio da União, referente aos imóveis cadastrados sob os RIP n. **6213.0007170-26** e **7047.0001609-83**.

Requer seja deferida a antecipação de tutela, para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito sob exame, mediante depósito judicial do seu montante integral.

Com a inicial, anexou procuração e documentos.

Na petição cadastrada no **Id. 8558749**, a Parte Autora requereu a juntada de comprovante de depósito judicial no valor total do débito (**Id. 8559056**), bem como apresentou guia de recolhimento de custas processuais (**Id. 8559054**).

Em atenção ao Despacho de **Id. 9239533**, a Parte Autora anexou documentos atinentes aos autos do Mandado de Segurança n. **0001813-66.2006.403.6100**, indicado no termo de prevenção, bem como acostou comprovante de complementação do depósito judicial (**Id. 9614555**).

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO

Recebo como emenda à inicial: **Id. 8558749**, **Id. 9614188** e **Id. 9239533**.

Com efeito, no mandado de segurança distribuído, em **26/01/2006**, perante a 15ª Vara Federal de São Paulo-SP (n. **0001813-66.2006.403.6144**), a parte autora requereu a imediata apuração do valor devido a título de laudêmio, com a consequente expedição da certidão de aforamento, em razão da morosidade da Secretaria do Patrimônio da União.

Neste feito, como visto, postula a nulidade do valor apurado referente à taxa de ocupação mencionada.

Assim, afasto a possibilidade de prevenção em relação ao feito n. **0001813-66.2006.403.6144**.

Para a concessão de tutela provisória de urgência é necessária a presença cumulativa de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo. É o que dispõe o art. 300 da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil).

No caso específico dos autos, nesta fase processual, vislumbro a presença dos elementos autorizadores para o deferimento de medida de urgência.

Conforme jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, embora não se trate o laudêmio de débito de natureza tributária, uma vez prestada caução suficiente em juízo, deve ter suspensa a sua exigibilidade para a imposição de óbice à sua inscrição perante os órgãos de proteção ao crédito.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO JUDICIAL DE VALORES REFERENTES A FORO E LAUDÊMIO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Se o devedor está discutindo em juízo o valor do seu débito pelo qual pode vir a ser incluído em órgão de proteção ao crédito tais como SPC, SERASA e CADIN, fica desautorizado o agente financeiro utilizar-se desses meios coercitivos para, arruinando o crédito do devedor, obrigá-lo a efetuar pagamentos, muitas vezes total ou parcialmente indevidos. 2. De acordo com a jurisprudência do STJ e desta Corte, verifica-se que o depósito judicial apresenta-se como faculdade do contribuinte, com fito de suspender a exigibilidade do débito, evitando-se prejuízos durante o processo judicial, embora o valor depositado passe a vincular-se ao resultado da demanda. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(AI 00144116720164030000, TRF3, Primeira Turma, Desembargador Federal Valdeci Dos Santos, DJF3: 08/02/2017).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIREITO CIVIL. - COBRANÇA DE LAUDÊMIO. AÇÃO CAUTELAR DE DEPÓSITO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. CABIMENTO. 1. É possível a suspensão da exigibilidade do crédito, ainda que não tenha natureza tributária, quando cumprida a exigência do depósito prévio, integral e em dinheiro do valor em discussão. 2. Procedimento que não causa prejuízo à administração. 3. Agravo de instrumento improvido. Agravo Regimental prejudicado.

(AI 00569028519994030000, TRF-3, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF, DJU DATA:28/09/2007)

Pretende a parte autora a suspensão da exigibilidade do débito de laudêmio concernente ao RIP n. **7047.0001609-83**, com data da base de cálculo em **23/12/1996**, no valor de **RS6.250,00** (seis mil duzentos e cinquenta reais), conforme DARF de **Id. 8352084**, bem como referente ao RIP n. **6213 0007170-26**, com data da base de cálculo em **04/12/1996**, no montante de **RS2.500,00** (dois mil e quinhentos reais), consoante DARF de **Id. 8352081**.

Nos comprovantes de depósitos judiciais anexados nos **Id 8559056** e **9614555**, os valores somados alcançam a monta de **RS11.015,37** (onze mil e quinze reais e trinta e sete centavos).

Outrossim, observo que a quantia depositada pela parte autora é equivalente ao valor informado pela Secretaria do Patrimônio da União, no atendimento de n. **SP04925/2018**, consoante documento acostado ao **Id. 9614551**.

Assim, verifico que o depósito informado é suficiente para garantir o montante integral dos débitos de laudêmio de n. **1269241** e **11531856**.

O risco de dano à parte requerente está demonstrado pela iminência da inscrição do crédito em dívida ativa, conforme notificação cadastrada sob o **Id. 8352088**.

Assevero que não há qualquer perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora inverso*), uma vez que, em caso de revogação da tutela provisória, a Parte Requerida dará continuidade, senão início, aos procedimentos de cobrança, adotando medidas pertinentes.

Pelo exposto, DEFIRO o pedido tutela de urgência veiculado nos autos, para determinar a suspensão da exigibilidade dos débitos de laudêmio de n. 1269241 (RIP n. 7047 0001609-83) e n. 11531856 (RIP n. 6213 0007170-26), de modo que não constitua objeto de inscrição em órgãos de proteção ao crédito.

Imponho à parte requerida, ainda, a abstenção da prática de atos tendentes à cobrança dos débitos em questão.

Cite-se a União, através da Procuradoria da Fazenda Nacional, para a oferta de contestação no prazo legal (artigo 335, III, do CPC).

Deixo de designar a audiência de conciliação, tendo em vista o disposto no art. 334, §4º, inciso II, do CPC.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE CITAÇÃO e de INTIMAÇÃO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

BARUERI, 28 de setembro de 2018.

DRª MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
Juíza Federal Titular
KLAYTON LUIZ PAZIM
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 625

PROCEDIMENTO COMUM

000688-76.2016.403.6144 - JOSE FELIX DA SILVA (SP248600 - PERSIA ALMEIDA VIEIRA E SP321401 - EDUARDO VIANA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. Trata-se de ação proposta por JOSÉ FELIX DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de atividade rural e de atividade urbana submetida a condições especiais. Pleiteia, ainda, o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Por fim, pugna pela condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Com a petição inicial, anexou procuração e documentos (fls. 17/101). Decisão de fls. 104 concedeu o benefício de assistência judiciária gratuita e indeferiu a tutela antecipada requerida na petição inicial. O INSS apresentou contestação (fls. 108/128), instruída pelos documentos de fls. 129/144. Conforme ato ordinatório fl. 145, as partes foram intimadas para a especificação de provas. A parte autora requereu a produção de prova oral (fls. 146/147). O INSS manifestou-se à fl. 149 e juntou cópia do processo administrativo (fls. 150/198). Despacho de fl. 199 designou audiência de instrução e deferiu a oitiva de testemunha por carta precatória. Cota da requerida à fl. 200. Em cumprimento ao determinado no despacho de fl. 201, a parte autora apresentou a petição de fls. 207/210. Manifestação da requerida à fl. 212. Termo da audiência realizada pelo juízo deprecado à fl. 221 e mídia correspondente juntada à fl. 222. Despacho de fl. 223 designou audiência de instrução, para a tomada do depoimento pessoal da parte autora. Termo de audiência e mídia às fls. 225/226. Intimado, o INSS deixou de se manifestar (fl. 227). Vieram conclusos para sentença. Petição da parte autora à fl. 228. RELATADOS. DECIDO. Preliminarmente, o INSS suscitou a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No entanto, verifico que o benefício da parte autora foi requerido administrativamente em 23.04.2013 e ajuizada esta ação em 14.01.2016, não incidindo o lapso prescricional quinquenal previsto no art. 103, da Lei n. 8.213/1991. Nada mais, passo à análise do mérito. 1. Aposentadoria por Tempo de Contribuição O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição decorre do disposto no 7º do art. 201, da Constituição da República/1988. Nos termos constitucionais e legais, para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a parte requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; e 3) contar com 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos, se homem, com redução em 05 (cinco) anos para os professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício do magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24.07.1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/1991. Nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional n. 20/1998, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição, exceto em se tratando de tempo de contribuição fictício. Os segurados que tenham se filiado ao Regime Geral da Previdência Social até a data de publicação da EC n. 20/1998, ou seja, até 16.12.1998, podem optar pela concessão de aposentadoria de acordo com as regras instituídas por tal emenda ou pela concessão nos moldes da regra transitória contida no art. 9º da mesma emenda. De acordo com a regra transitória dos incisos I e II do art. 9º, da EC n. 20/1998, pode ser concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral, de acordo com os critérios anteriormente vigentes, quando implementados, cumulativamente, os seguintes requisitos: 1) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; 2) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher; e 3) cumprir pedágio equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo de 35 (trinta e cinco) ou de 30 (trinta) anos, na data da publicação da emenda mencionada. Para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o 1º, do art. 9º, da EC n. 20/1998, exige o atendimento das seguintes condições: 1) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; 2) 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher; e 3) pedágio equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que, na data da publicação da EC n. 20/1998, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 (trinta) ou de 25 (vinte e cinco) anos. O 1º do art. 102, da Lei n. 8.213/1991, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria, quando cumpridos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos. A Lei n. 10.666/2003, no caput do seu art. 3º, dispõe que a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1.1. Atividade Rural No que tange ao termo inicial do exercício da atividade campesina, a jurisprudência está consolidada no sentido de que é admissível a contagem do trabalho rural a partir dos doze anos de idade. Não há falar em violação ao disposto no art. 7º, XXXIII, da Constituição da República/1988, pois tal norma tem finalidade protetiva, com o intuito de cobrir o trabalho infantil, não podendo ser utilizada como restrição aos direitos previdenciários. O art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/1991, exige início de prova material para a comprovação do tempo de serviço urbano ou rural, não admitindo prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. O exercício de atividade rural pode ser comprovado por quaisquer dos documentos enumerados no art. 106, da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Lei n. 11.718/2008, quais sejam, contrato individual de trabalho ou carteira de trabalho e previdência social; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração do sindicato de trabalhadores homologada pelo INSS; comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; bloco de notas do produtor rural; notas fiscais de entrada de mercadorias emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; comprovantes de recolhimento de contribuição social decorrentes da comercialização da produção, cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; e/ou licença de ocupação ou permissão outorgada pelo INCRA. Entretanto, tal rol não é taxativo, mas meramente exemplificativo, sendo admitido qualquer início de prova material do exercício da atividade rural. Assim, são aceitos documentos dotados de fé pública, com dados colhidos do registro civil, como certidão de casamento, de nascimento de filhos, assentos de óbito, documentos pessoais onde conste a qualificação profissional de ruralista, dentre outros. Os documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural podem ter sido emitidos em nome do interessado, de familiares ou de terceiros, o que se justifica pela dificuldade encontrada pelos trabalhadores do campo para provar o efetivo desempenho de sua atividade. Em se tratando de documentos em nome de terceiros, devem ser corroborados por prova testemunhal idônea e consistente. Não é exigida a apresentação de documentos contemporâneos para cada ano que o requerente pretenda ver reconhecido como de exercício de atividade rural. A Lei n. 8.213/1991, com as alterações da Lei n. 11.718/2008, passou a considerar como segurado especial a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente, ou, em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, exerça atividades de produtor, na condição de proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, meeiro, comodatário ou arrendatário, explorando atividade agropecuária, de seringueiro, de extrativista vegetal ou de pescador artesanal. Também é considerado segurado especial o cônjuge ou companheiro do segurado, bem como o filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade, ou a este equiparado, que comprovadamente trabalhe com o grupo familiar respectivo, tendo participação ativa nas atividades rurais. O regime de economia familiar é aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à sua manutenção e ao seu desenvolvimento socioeconômico, sendo exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem contar com empregados permanentes. Tal regime restará descaracterizado se constatado: 1) exploração de imóvel rural com área superior a 04 módulos fiscais; 2) presença de empregados permanentes; 3) utilização de terceiros durante período superior a 02 (dois) meses por ano; 4) utilização de mais de 120 (cento e vinte) pessoas por dia para auxiliar nas atividades; 5) outorga, por meio de contrato escrito de parceria, meação ou comodato de mais de 50% (cinquenta por cento) da área do imóvel; e 6) exploração de atividade turística por período superior a 120 (cento e vinte) dias, dentre outros. A jurisprudência tem afastado o regime de economia familiar quando constatada produção de elevada monta e uso de mecanização. Nesse sentido: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS. ATIVIDADE RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. NÃO PREENCHIMENTO. ARRENDAMENTO DO IMÓVEL. MAQUINÁRIO. RESIDÊNCIA NA ZONA URBANA. 1. São requisitos para a concessão do benefício rural por idade: a comprovação da qualidade de segurado especial, a idade mínima de 60 anos para o sexo masculino ou 55 anos para o feminino, bem como a carência exigida na data em que implementado o requisito etário, sem necessidade de recolhimento das contribuições (art. 26, III e 55, 2º da LBPS). 2. A utilização contínua de maquinário, a existência de outra fonte de renda provinda de arrendamento agrícola e o fato de a parte residir na zona urbana são fatores que, juntamente analisados, acabam por descaracterizar o regime de economia familiar, pois constituem indícios de que a produção, além de não ser a única fonte de renda, transborda a simples subsistência. Incabível, portanto, a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. (Tribunal Regional Federal da 4ª Região - AC 200970990007140 AC - APELAÇÃO CÍVEL - Rel. Des. Fed. LUIZ ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE - D.E. 01/06/2009). GRIFE! Igualmente, há entendimento no sentido de que a propriedade de veículos descaracteriza o alegado trabalho rural para fins de subsistência, neste sentido: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PRÉVIO REQUERIMENTO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. MAQUINÁRIO AGRÍCOLA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. A ausência de requerimento administrativo não afasta o interesse de agir do trabalhador rural que pleiteia aposentadoria. 2. Para a aposentadoria de ruralista, a lei exige idade mínima de 60 (sessenta) anos para o homem e 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher, requisito que, in casu, está comprovado nos autos. 3. Existência, nos autos, de início de prova documental favorável à pretensão da autora, não corroborada, entretanto, pelo depoimento pessoal, que não confirma o exercício da atividade rural, uma vez que a parte autora informou que às vezes se valem de diaristas, que contam com a ajuda de um trator, que também possuem um caminhão pequeno, razão pela qual não se enquadra como pequeno produtor rural em regime de economia familiar, não se aplicando o disposto no art. 11, 1º da Lei 8.213/91. 4. Ausente conjunto probatório harmônico a respeito do exercício de atividade rural no período, não se reconhece o direito ao benefício de aposentadoria rural por idade. Precedentes desta Corte. 5. Apelação do INSS e remessa providas. (Tribunal Regional Federal da 1ª Região - Segunda Turma - Apelação Cível - Relatora Des. Fed. Mônica Sifuentes - e-DJF1 DATA06/07/2012 PAGINA90). No caso concreto sob apreciação, para comprovar o exercício de atividade rural, a parte autora juntou os seguintes documentos: 1) Certidão de Ensino de Aluno - Aprender do Instituto Federal de Educação, Ciência, e Tecnologia do Ceará - Campus Crato -, informando que o autor frequentou o curso de Técnico em Agropecuária, no período de 15/01/1980 a 11/12/1982 - fl. 54/2; Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Potengi, informando que o autor exerceu atividade rural em regime de economia familiar, em terras de Antonio Bento da Silva, genitor do autor, na Fazenda Poço

Porco, com área não declarada, nos períodos de 15.01.1977 a 14.01.1980 e de 02.08.1986 a 31.08.1989 - fls. 56/57;3) Certificado de Cadastro do INCRA, de imóvel rural em nome de Antonio Bento da Silva (Fazenda Poço Porco), com área total de 47ha., classificado como minifúndio, referente a ITR e Contribuição Sindical Rural do exercício de 1987 - fls. 594) Ficha sem título, assinada pelo autor como Associado, em que lhe foram atribuídos o grau de instrução de técnico agropecuário, a categoria autônomo e o local de trabalho São Buenos Aires - fl. 60;5) Histórico Escolar da Escola Agrícola Federal de Crato - Ceará - fl. 71.6) Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Potengi, informando que o autor exerceu atividade rural em regime de economia familiar, como comodatário, em terras de Antonio Bento da Silva, na Fazenda Poço Porco, área não declarada, nos períodos de 15.01.1977 a 14.01.1980 e de 01.01.1988 a 31.08/1989; assim como em terras do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Crato, Sítio Almecegas, área não declarada, no período de 15.01.1980 a 11.12.1980 - fl. 87.A parte autora postula o reconhecimento do tempo de trabalho rural correspondente aos períodos de 15.01.1977 a 14.01.1980, 15.01.1980 a 11.12.1982 e 01.01.1988 a 31.08.1989. Conforme a certidão de tempo aluno-aprendiz, acostada à fl. 54 e histórico escolar de fl. 71, o autor frequentou o Curso Técnico Agrícola, com atividades práticas em técnicas agrícolas, em regime de internato profissionalizante, no período de 15.01.1980 a 11.12.1982, com tempo líquido de 2 anos e 7 meses, do Instituto Federal de Educação, Ciência, e Tecnologia do Ceará. Está certificado que o autor foi remunerado indiretamente à conta da dotação global da União, percebendo alimentação, fardamento, material escolar e posada, como compensação das atividades pedagógicas práticas exercidas nos campos de culturas e criações daquela instituição federal de ensino. Não consta, todavia, o recebimento de parcela da renda auferida com a execução de projetos produtivos agrícolas, comercializados para terceiros, pela própria instituição. O INSS não impugnou a veracidade ou autenticidade do tal documento. Nada despiçando observar que, à época, a relação aluno-escola, em cursos profissionalizantes, notadamente aqueles voltados às atividades agropecuárias, assimilavam-se às relações laborais, uma vez que os alunos ofereciam sua força de trabalho, executando atividades práticas sob a supervisão de instrutores, a cujas orientações, determinações e programas de trabalho estavam sujeitos. Inclusive, no decorrer do ano letivo, cumpriam plantões de finais de semana e escalas semanais de serviço em horários extra-curriculares. Como contraprestação, eram beneficiados com alojamento, alimentação, atendimento médico-odontológico e, ainda, em alguns casos, recebiam parcela da renda proveniente da comercialização dos produtos. Uma vez comprovada a contraprestação, ainda que indireta, pelos serviços prestados na condição de aluno-aprendiz, o período de exercício dessa atividade deve ser reconhecido para fins previdenciários. Assim tem entendido o Superior Tribunal de Justiça:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM. ALUNO. CURSO DE TÉCNICO EM CONTABILIDADE. ESCOLA PARTICULAR. IMPOSSIBILIDADE. ESTUDANTE. SEGURADO FACULTATIVO. FILIAÇÃO RETROATIVA. DESCABIMENTO. I. Conforme entendimento deste Sodolício, aluno-aprendiz é aquele estudante de estabelecimento de ensino federal que, em virtude de ter recebido remuneração, mesmo que indireta, à conta do orçamento da União, tem direito à inclusão do período como tempo de serviço estatutário federal, o qual deverá ser computado na aposentadoria previdenciária pela via da contagem recíproca, a teor do disposto na Lei n.º 6.226/1975 (...)(STJ. RESP. - RECURSO ESPECIAL - 517147-SE, Processo: 200300369767, QUINTA TURMA, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 04/11/2003, documento: STJ000519294 - DJ: 01/12/2003, p. 396). Na mesma esteira tem sido o entendimento das cortes regionais:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALUNO-APRENDIZ. VÍNCULO EMPREGATÍCIO CARACTERIZADO POR RETRIBUIÇÃO PECUNIÁRIA INDIRETA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 96 DO TCU. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CÁLCULOS. MOMENTO PROCESSUAL INADEQUADO. CUSTAS. I - A jurisprudência firmou entendimento no sentido de que deve ser contado como tempo de serviço o período desenvolvido, na qualidade de aluno-aprendiz, em escola pública profissional mantida à conta do orçamento do Poder Público. Inteligência da Súmula 96 do TCU. Precedentes do E. STJ. II - Estando demonstrado que o autor, na época de seu aprendizado, desenvolveu atividade laborativa, e comprovada a retribuição pecuniária, prestada de forma indireta pelo Estado, caracterizado está o vínculo empregatício, fazendo jus à contagem do respectivo período. (...) (TRF3. AC - APELAÇÃO CIVEL - 977297, Processo: 20061050056439, DÉCIMA TURMA, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 04/10/2005, DJU:19/10/2005, p. 679)EMENTA: APELAÇÃO CIVEL ADMINISTRATIVO. ALUNO-APRENDIZ. RETRIBUIÇÃO PECUNIÁRIA INDIRETA. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. AVERBAÇÃO. REVISÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. ILEGALIDADE. DECADÊNCIA.- Comprovada a percepção de remuneração à conta de dotação orçamentária da União, no período controvertido, ainda que de forma indireta, é de ser reconhecido o direito à contagem, como tempo de serviço, do tempo de estudante laborado na condição de aluno-aprendiz. Nos termos do art. 54 da Lei 9.784/99, o direito da Administração Pública anular os atos dos quais decorram efeitos favoráveis para os destinatários decaí em cinco anos. In caso, decorreram mais de cinco anos, contados, inclusive, da vigência da referida lei, de modo que decaiu o direito da Administração de revisar o ato de averbação. Precedentes do STJ. (TRF4. AC, Processo: 200672020050558-SC, QUARTA TURMA, Rel. Des. Fed. VALDEMAR CAPELETTI, j. 14/11/2007, D.E.: 03/12/2007). Assim, por restar comprovado o exercício da atividade de aluno-aprendiz pelo autor, junto à Instituto Federal de Educação, Ciência, e Tecnologia do Ceará, no interregno de 15.01.1980 a 11.12.1982, o reconhecimento do tempo de atividade se impõe, devendo ser averbado na contagem de tempo de serviço do autor. Quanto aos períodos de 15.01.1977 a 14.01.1980 e de 01.01.1988 a 31.08.1989, necessária a análise da prova oral produzida com vistas à complementação do início de prova documental apresentada pela parte autora. Em seu depoimento pessoal (fl. 225), o autor afirmou que exerceu o labor rural desde 1977, aos 16 anos de idade, até o ano de 1980, na Fazenda Poço do Porco, pertencente ao seu pai, Antônio Bento da Silva, e situada em Potengi/CE, com área aproximada de 70 ha (setenta hectares). Disse que, após a conclusão do curso técnico como aluno-aprendiz, trabalhou como bancário, entre 1983 e 1986, retornando ao exercício da atividade rural, também nas terras do seu pai, de 1988 a 1989. Afirma que, nas terras da família, eram cultivados milho, feijão e algodão, com venda do excedente, especialmente do algodão, que era adquirido por um comerciante da cidade. Sustentou que a sua mãe não participava da cultura eis que trabalhava como professora municipal, mas que a principal fonte de renda da família era proveniente do labor rural. Admitiu, ainda, a utilização eventual da mão de obra de um ou dois diaristas rurais. Ainda, o autor não prestou maiores esclarecimentos sobre a ficha de fl. 60, sem título, em que ele foi qualificado como autônomo e na qual foi indicado como local de trabalho o Sítio Buenos Aires. Por sua vez, as testemunhas Luiz Felipe da Silva, José Francisco Agostinho e Francisco de Alencar Silva (fls. 221/222) contradisseram, em parte, o depoimento pessoal. Todas afirmaram que o demandante, enquanto residente em Potengi/CE, exerceu exclusivamente atividade rural, nas terras do pai, bem como o pai do requerente produzia apenas milho, feijão e fava. Sustentaram, ainda, que a produção era toda voltada para o consumo. Ademais, nenhum deles soube declinar quando o autor deixou de residir em Potengi. O módulo fiscal no município de Potengi/CE equivale a 60ha (sessenta hectares), conforme informação extraída do site da Secretaria do Meio Ambiente do Estado do Ceará (<www.semace.ce.gov.br/wp-content/uploads/2014/09/modulo-fiscal-ceara-1.pdf>). Portanto, consideradas as informações do Certificado de Cadastro de fl. 59, a Fazenda Poço do Porco possuía área inferior a 4,0 módulos fiscais. Entretanto, o depoimento pessoal da parte autora revela que, pelo menos um dos membros do núcleo familiar, a sua genitora, desempenhava atividade urbana regular, como professora municipal, fato que, assim como a afirmação do uso eventual de mão de obra externa, fragiliza a credibilidade da alegação de trabalho rural em regime de economia familiar. Ademais, os relatos das testemunhas, tendo em vista as contradições apontadas, não servem para comprovar os períodos de labor campesino indicados na inicial, tampouco o modo como desenvolvido, visto que deles foram omitidos o trabalho do autor como bancário, assim como a produção e a comercialização de algodão pelo genitor do requerente. Desse modo, não foi comprovado o labor campesino em regime de economia familiar nos interregnos de 15.01.1977 a 14.01.1980 e de 01.01.1988 a 31.08.1989. 1.2. Atividade Especial Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes nocivos, observo que, segundo o art. 201, 1º, da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 47/2005, é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Assim, a própria Carta Maior excepciona a adoção de critérios diferenciados relativamente aos trabalhadores com deficiência ou que exerçam suas atividades em ambientes afetados por agentes nocivos à saúde ou à integridade física. A especialidade compreende as atividades perigosas, penosas e insalubres. São atividades tidas como perigosas aquelas em que a possibilidade de ocorrência de um evento danoso é inerente ao seu exercício, ainda que o risco não se concretize. Atividades penosas implicam em desgaste físico ou mental, em razão do modo de execução do trabalho ou de condições ambientais. E as atividades insalubres são as que afetam a higidez do trabalhador, seja pela intensidade do agente nocivo, seja pelo tempo de exposição aos seus efeitos. O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Vale dizer que, prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não sendo cabível aplicação retroativa de lei nova, que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Esse é o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, (AGRESP n. 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJU de 23.06.2003, p. 429, e REsp n. 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJU de 23.06.2003, p. 457), o qual passou a ter previsão normativa expressa no Decreto n. 4.827/2003, que introduziu o 1º do art. 70, do Decreto n. 3.048/1990. Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa: a) Período até 28.04.1995, quando vigente a Lei n. 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/1991, em sua redação original (artigos 57 e 58) - É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver o enquadramento da categoria profissional nos decretos regulamentadores, ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor, em que necessária sempre a aferição mediante perícia técnica, a fim de se verificar a nocividade, ou não, desses agentes). Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n. 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e n. 83.080/1979 (Anexo II) até 28.04.1995, quando da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal; b) Período a partir de 29.04.1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05.03.1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/1995 no art. 57 da Lei n. 8.213/1991) - Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, salvo ruído e calor. O enquadramento dos agentes nocivos deve ser norteado pelos Decretos n. 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05.03.1997; c) Período a contar de 06.03.1997 até 01.12.1998, alterações introduzidas no art. 58 da Lei n. 8.213/1991 pela Medida Provisória n. 1.523/1996 (convertida na Lei n. 9.528/1997) até a edição da Medida Provisória n. 1.729/1998 - Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica. Os agentes nocivos estavam previstos no Decreto n. 2.172/1997 (Anexo IV), em vigor até 28.05.1998; d) Após 02.12.1998, edição da Medida Provisória n. 1.729/1998 que, convertida na Lei n. 9.732/1998, deu nova redação ao 1º do art. 58 da Lei n. 8.213/1991 - Comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Devem ser considerados os agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes elencados no Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999. Posteriormente a 1º.01.2004, na forma estabelecida pela Instrução Normativa INSS/DC n. 99/2003, passou-se a admitir também o perfil profissionalístico previdenciário (PPP), emitido após tal data. Referido documento, conforme o art. 264, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, deve ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, constando seu nome, cargo, NIT e o carimbo da empresa. Entendo que o Anexo V (Relação de Atividades Preponderantes e Correspondentes Graus de Risco) do Decreto n. 3.048/1999, atualizado pelo Decreto n. 6.957/2009, fornece elementos para aferir a especialidade da atividade laboral, seja por penosidade, insalubridade ou periculosidade. Tal anexo indica os graus de risco e as alíquotas relativas à contribuição social patronal prevista nos artigos 22, II, c, da Lei n. 8.212/1991, e 202, III, do próprio Decreto n. 3.048/1999, destinada ao financiamento da aposentadoria especial e de outros benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa proveniente de riscos ambientais do trabalho. Insta acrescentar que os adicionais de insalubridade, periculosidade e penosidade percebidos pelo trabalhador integram o salário-de-contribuição para fins de desconto e recolhimento de contribuição previdenciária do segurador, vez que não estão elencados no 9º, do art. 28, da Lei n. 8.212/1991. Nesse sentido foi a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, no REsp n. 1.358.281/SP, o adicional de periculosidade constitui verba de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeita à incidência de contribuição previdenciária. De tal sorte, considero que as atividades constantes do Anexo V do Decreto n. 3.048/1999, relacionadas ao grau de risco grave - alíquota 3%, devem ser consideradas especiais, quando comprovada a exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, e, após 1º.01.2004, através de perfil profissionalístico previdenciário ou laudo técnico. Importa salientar que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.306.113/SC, em regime repetitivo, consolidou a tese de que as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). No que tange ao agente ruído, o grau de nocividade estabelecido nas normas variou conforme abaixo: 1) Período até 05.03.1997 - Anexo do Decreto n. 53.831/1964 (1); Anexo I do Decreto n. 83.080/1979 (2). - Ruído superior a 80 dB(A) (1); Superior a 90 dB(A) (2); 2) De 06-03-1997 a 06-05-1999 - Anexo IV do Decreto n. 2.172/1997. - Superior a 90 dB(A); 3) De 07-05-1999 a 18-11-2003. - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, na sua redação original. - Superior a 90 dB(A); 4) A partir de 19-11-2003. - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999 com a alteração do Decreto n. 4.882/2003. - Superior a 85 dB(A). Tendo em vista que o novo critério de enquadramento da atividade especial, estabelecido pelo Decreto n. 4.882/2003, veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como diante do caráter social do direito previdenciário, vinha entendendo pela aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.398.260/PR, submetido ao rito repetitivo, firmou a tese de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto n. 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Por tal fundamento, revejo meu posicionamento e adiro ao entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça. Diante disso, a verificação do índice de ruído deve ser dar de forma escalonada, consoante segue: 1) Até 05.03.1997 - superior a 80 dB(A) 2) De 06.03.1997 a 18.11.2003 - superior a 90 dB(A) 3) Após 19.11.2003 - superior a 85 dB(A) Entendo possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto n. 3.048/1999, art. 70, 2º, com redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003. No mesmo sentido é o entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, que, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.151.363/MG, fixou a tese de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comuns após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Ressalto que a utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade e eficácia para eliminar o agente agressivo, e não para meramente reduzi-lo aos limites de tolerância ou neutralizá-lo. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção coletiva só foi objeto de preocupação por parte do legislador com a vigência da Medida Provisória n. 1.538, publicada em 14.10.1996, convertida na Lei n. 9.528/1997, e de proteção individual tão somente após a edição da Medida Provisória n. 1.729, de 03.12.1998, que se converteu na Lei n. 9.732/1998, as quais alteraram as disposições do art. 58, 2º, da Lei n. 8.213/1991. Na sua redação original, o art. 58 da Lei n. 8.213/1991 não fazia previsão de uso de EPC ou EPI, portanto, não é crível que a totalidade dos empregadores os fornecesse aos trabalhadores. Diante disso, concluo que o emprego desses acessórios somente é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço quando demonstrado, em laudo técnico ou em perfil profissionalístico previdenciário, que houve uso de EPC e EPI eficaz após 14.10.1996 e 03.12.1998, respectivamente. Porém, com relação ao agente nocivo ruído, ainda que o equipamento elimine a insalubridade, não restará descaracterizado o exercício de atividade nociva, havendo, inclusive, a súmula n. 9, da Turma de Uniformização Nacional, segundo a qual o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a

insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No tocante aos demais agentes, portanto, o uso de equipamento eficaz para eliminar a nocividade, após 14.10.1996 (EPC) e 03.12.1998 (EPI), demonstrado em PPP ou laudo técnico ambiental, impede o reconhecimento de atividade especial. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema e, ao julgar o mérito da controvérsia, firmou duas teses, conforme os excertos da ementa que seguem: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [...] 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. [...] 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impasseáveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) - grifos acrescidos. Desse modo, uma vez caracterizada a eficiência do EPI, com a eliminação definitiva da nocividade do ambiente laboral, não é possível o enquadramento da atividade como tempo especial, salvo para os casos de exposição ao agente físico ruído. O período exercido como vigilante, ou atividades correlatas como segurança ou guarda, consoante já asseverado, até 28.04.1995, enquadrava-se como atividade insalubre pelos Decretos de números 53.831/1964 e 83.080/1979. Após esta data, passou a ser exigida a demonstração efetiva de exposição permanente, não ocasional, nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova. As atividades de vigilância e de segurança privada constam do item 8011/1/01, da relação de atividades preponderantes e correspondentes graus de risco, do anexo V do Decreto n. 3.048/1999, com grau de risco 3% considerado grave, tendo em vista a maior possibilidade de acidente de trabalho, o que implica em majoração da contribuição devida pela respectiva empresa para o financiamento de aposentadoria especial. Comprovado, através da Carteira de Trabalho e Previdência Social, que o segurado desempenhou função de vigilante, ou atividade correlata, o simples exercício de tais atividades, enquadradas no anexo ao Decreto n. 53.831/1964 (item 2.5.7), impõe que seja reconhecida sua especialidade até 28.04.1995, independentemente do porte de arma de fogo, pois esta exigência não constava do mencionado decreto ou de outras normas regedoras da matéria. Nesse sentido tem se consolidado a recente jurisprudência das cortes superiores: EMENTA: AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADES DE FRENTISTA E VIGILANTE. COMPROVAÇÃO DA SUBMISSÃO ÀS CONDIÇÕES NOCIVAS À SAÚDE DO SEGURADO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ARBITRAMENTO DE JUROS MORATÓRIOS E HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. EXAME PREJUDICADO. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até 28/4/1995 é possível o reconhecimento da especialidade da profissão de vigia ou vigilante por analogia à função de guarda, desde que tida tal atividade por perigosa. Precedentes. 2. No caso dos autos, o Tribunal de origem, forte no suporte fático-probatório dos autos e, na mesma linha do entendimento desta Corte, consignou que não era possível o enquadramento na atividade de frentista de todo o período pleiteado, em razão da falta de comprovação do labor nas condições agressivas e também porque não ficou comprovada a periculosidade da atividade de vigilante, o que leva à impossibilidade de entendimento diverso sem que se abram as provas ao reexame. Vedação da Súmula 7/STJ. Precedentes. 3. Prejudicialidade do dissídio jurisprudencial. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 824589/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJE 26.04.2016, STJ). EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. 1. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração. 2. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (a partir de 11/12/97). 3. Embora a lei não preveja expressamente o enquadramento das funções de vigilante no rol de atividades especiais, é forçoso reconhecer sua periculosidade, independente do uso de arma de fogo, por analogia à função de guarda, prevista no item 2.5.7 do Decreto 53.831/64. (REsp 449.221 SC, Min. Felix Fischer). 4. A soma dos períodos redunda no total de mais de 25 anos de tempo de serviço especial, o que autoriza a concessão da aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 5. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/2009. 6. Honorários de advogado fixados em 10% do valor da condenação. Artigo 20, 3º e 4º, Código de Processo Civil/73 e Súmula nº 111 do STJ. 7. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e remessa necessária parcialmente providas. (APELREEX 1836180/SP, Rel. Des. Paulo Domingues, Sétima Turma, DJe 01.06.2017). Porém, para o período posterior a 29.04.1995, entendendo imprescindível a comprovação do efetivo exercício de trabalho sujeito a condições especiais, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, através de formulários e laudos, tendo em vista que, a partir da data mencionada, extinguiu-se a possibilidade de reconhecimento de atividade especial por presunção legal, diante da alteração do art. 57 e seus 1º a 5º, por força da Lei n. 9.032/1995. A parte autora postula pelo reconhecimento da atividade especial no(s) seguinte(s) interregno(s): 06.1991 a 15.05.1998 (Pires Serviços e Segurança Ltda.) Agentes nocivos: Periculosidade/Atividade: Vigilante Classe A/Prova(s): CNIS de fs. 25/26; Perfil Profissiográfico Previdenciário (fl. 61); e CTPS (fs. 155/160). Observação: PPP registra Responsável Técnico pelos Registros Ambientais a partir de 02/10/2000, assim como o uso de arma de fogo calibre 38 durante todo o interregno; PPP não contém página com a assinatura do seu emitente e a data de confecção. 14.08.1998 a 31.08.2005 (Pires Serviços e Segurança Ltda.) Agentes nocivos: Periculosidade/Atividade: Agente Especial de Segurança/Prova(s): CNIS de fs. 25/26; Perfil Profissiográfico Previdenciário (fs. 62/63) e CTPS (fs. 155/160); Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (fs. 97). Observação: PPP registra Responsável Técnico pelos Registros Ambientais a partir de 02/10/2000, assim como o uso de arma de fogo calibre 38 durante todo o interregno. 01.09.2005 a 23.04.2013 (Garantia Real Segurança Ltda.) Agentes nocivos: Periculosidade/Atividade: Vigilante de Segurança Pessoal Privada/Prova(s): CNIS de fl. 27; Perfil Profissiográfico Previdenciário de fs. 65/66 e fs. 98/100. Observação: há 2 formulários PPP. O primeiro (fs. 65/66), emitido em 05/04/2012, registra as informações do Responsável Técnico pela Monitoração Biológica, a partir de 12/10/2005. O segundo (fs. 98/100), emitido em 09/11/2015, registra, também, as informações do Responsável Técnico pelos Registros Ambientais a partir de 02/09/2005, indicando o uso de arma de fogo. Comprovado, por registro em CTPS, o exercício da atividade de vigilante no interregno de 06.06.1991 a 28.04.1995 (Pires Serviços e Segurança Ltda.), passível de reconhecimento a especialidade da atividade, por enquadramento na categoria profissional sob o código 2.5.7 do Decreto 53.831/1964. No que atine ao período posterior do referido contrato de trabalho - de 29.04.1995 a 15.05.1998 -, o PPP de fl. 61 não serve para a comprovação da especialidade do labor, visto que a cópia coligida aos autos não contém página com a assinatura do seu emitente e a data da sua confecção, motivo pelo qual incabível o reconhecimento da especialidade a partir de 29.04.1995. Quanto ao período de 14.08.1998 a 31.08.2005 (Pires Serviços e Segurança Ltda.), embora o CNIS indique que a última contribuição foi vertida em 05/2005, verifico que a CTPS à fl. 155 comprova que tal contrato de trabalho teve o seu término em 31/08/2005, inexistindo rasuras no apontamento efetivado. Ademais, o Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho de fl. 97 corrobora o conteúdo da CTPS. Logo, deve ser considerada a correta anotação do período nos registros previdenciários do autor. Entretanto, no tocante à natureza do labor desenvolvido no interregno citado acima (14.08.1998 a 31.08.2005), na função de Agente Especial de Segurança, entendo que o PPP de fs. 62/63 não é documento idôneo para a comprovação da periculosidade alegada, porquanto não há nos autos documento que comprove os poderes do seu subscritor para emitê-lo. Quanto ao período trabalhado para a sociedade empresária Garantia Real Segurança Ltda, o PPP de fs. 98/100, subscrito por representante da empregadora, conforme declaração de fl. 101, comprova a periculosidade da atividade exercida pelo autor apenas de 02.09.2005 a 03.02.2014, uma vez que indica responsável técnico pelos registros ambientais a partir de 02.09.2005 e que fixa em 03.02.2014 o termo final labor submetido a condições especiais. É de se ressaltar que as informações das condições do ambiente laboral deveriam ser monitoradas dentro do período trabalhado pelo requerente, com aferição no nível efetivo dos fatores de risco no local, o que não ocorre, no caso, antes de 02.09.2005. Por outro lado, a indicação do uso de EPI eficaz para a proteção do tronco contra riscos de origem mecânica (colete à prova de balas - CA 18385) não comprova a eliminação da periculosidade inerente à atividade descrita no PPP. Portanto, cabível o reconhecimento do tempo de especialidade da atividade desenvolvida pelo autor como vigilante de 02.09.2005 a 03.02.2014. Destarte, após o reconhecimento da especialidade, o cômputo e a conversão dos períodos acima, considerados aqueles admitidos na via administrativa, a parte requerente totalizava 32 anos, 08 meses e 23 dias de serviço até a DER (23/04/2013 - fl. 82 - NB 163.989.426-5), conforme planilha anexa, não implementando as condições para a concessão dos benefícios de aposentadoria integral por tempo de contribuição. Na data do requerimento administrativo, o autor também não havia implementado as condições para a concessão do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. No entanto, ante a continuidade do vínculo de emprego com Garantia Real Segurança Ltda até 03/02/2014, e, conforme consulta anexa do CNIS, em razão do vínculo com a empregadora Ellen Joahna Slegers, o autor, na data da citação (25/01/2016 - fl. 106), totalizava 35 anos, 09 meses e 09 dias de serviço, fazendo jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, a partir de tal data, conforme segunda planilha anexa. Quanto ao pagamento das prestações vencidas, a correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, editado pelo Conselho da Justiça Federal. 2. Parte Dispositiva Pelo exposto, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para(a) reconhecer os períodos de atividade rural de 15/01/1980 a 11/12/1982 (Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará), determinando ao INSS que proceda à sua anotação no cadastro previdenciário da parte autora; b) reconhecer o exercício de atividade urbana submetida a condições especiais no(s) interstício(s) de 06/06/1991 a 28/04/1995 (Pires Serviços de Segurança Ltda.) e de 01/09/2005 a 03/02/2014 (Garantia Real Segurança Ltda.); determinando sua anotação e conversão em tempo comum; c) condenar o INSS à concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, desde a data da citação (data de início do benefício - DIB 25/01/2016), com data de início do pagamento - DIP em 01.09.2018. Condeno a Autarquia Previdenciária, ao pagamento das prestações vencidas desde a data da citação - 25/01/2016, com atualização nos termos da fundamentação, descontados valores eventualmente recebidos a título de outros benefícios inacumuláveis. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC. Em razão da sucumbência recíproca, condeno a parte autora e o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência ao patrono da parte contrária no importe de 10% do valor da condenação, nos termos do artigo 85 do CPC, observada a gratuidade em relação ao autor. No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, 2º, do Código de Processo Civil. Ao depois, com ou sem a apresentação das contrarrazões, em atendimento ao disposto nos artigos 2º a 7º da Resolução PRES n. 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações da Resolução PRES n. 200/2018, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos autos físicos em curso; bem como por não se enquadrar nas hipóteses do parágrafo único, do artigo 6º, da norma em comento (processo físico com numeração de folhas superior a 1.000 (um mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações). INTIME-SE a parte APELANTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a retirada destes autos em carga, a fim de proceder à virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, comprovando-se nestes autos físicos. Certificado pela Secretária o não cumprimento da virtualização dos autos pela APELANTE no prazo assinado, intime-se a parte APELANTE para a realização da providência (art. 5º da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017), sob a consequência de sobreestamento do feito. Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017; proceder a digitalização integral, sem sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; observar a ordem sequencial dos volumes do processo; nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente; inserir os atos processuais registrados por meio audiovisual; e, após a digitalização integral do feito e a anexação dos documentos digitalizados no processo eletrônico, devolver os autos físicos à Secretária, conforme o disposto nos 1º, 4º e 5º, do art. 3º, da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, com as alterações das Resoluções PRES TRF3 n. 148/2017 e PRES TRF3 n. 200/2018. Caberá à Secretária desta Vara adotar as providências previstas nos 2º e 3º, do art. 3º, e no art. 4º, da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, alterada pelas Resoluções PRES TRF3 n. 148/2017 e PRES TRF3 n. 200/2018. Após, intime-se a parte contrária, bem como o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem, nos autos do PJE, sobre eventuais equívocos ou ilegalidades. Na ausência de equívoco, remetam-se esses ao E. TRF da 3ª Região, observadas as demais cautelas de praxe. Quanto aos autos físicos, certifique a Secretária a virtualização e a inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Feito isto, arquivem-se estes autos físicos, com as devidas cautelas. Como o trânsito em julgado, em sendo mantida esta decisão, intime-se o INSS para que apresente a planilha das prestações vencidas, no prazo de 30 (trinta) dias, cabendo à Secretária efetuar a alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença. Com a juntada da planilha, será intimada a parte autora para manifestação, em 05 (cinco) dias. Concorrendo com o valor apresentado, expeça a Secretária o correspondente ofício requisitório (requisição de pequeno valor ou precatório). Na hipótese de discordância quanto aos cálculos apresentados, deverá a parte autora proceder na forma do art. 534 do CPC. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Registro. Publique-se. Intimem-se. Ofício-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003503-46.2016.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002987-26.2016.403.6144) - ROBERTSHAW SOLUCOES DE CONTROLES LTDA.(SP194981 - CRISTIANE

CAMPOS MORATA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela requerente (fls. 152/153) em face da sentença prolatada (fl. 150), que julgou extinto o processo sem resolução do mérito. Sustenta a embargante, em síntese, que a sentença padece de vício de contradição, uma vez que deixou de condenar a parte requerida no pagamento de honorários de sucumbência. Vieram os autos conclusos. Decido. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do atual Código de Processo Civil. Esclareço, por oportuno, que a decisão confrontada foi clara ao mencionar que: Descabida a condenação em honorários de sucumbência, haja vista que a revisão administrativa do ofício do despacho decisório, ocorrida em 04/12/2017, foi posterior ao ajuizamento desta ação. Eventual pretensão de modificação da decisão, em face do entendimento do julgador, deverá ser realizada pelas vias recursais cabíveis perante a instância competente. Lembro, ainda, que os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento (TRF 3ª Reg., AC - 1.711.110, Rel. Juiz Batista Gonçalves). Dispositivo. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho, mantendo o decisum embargado, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003608-23.2016.403.6144 - TERMO TEK IND E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de tutela cautelar em caráter antecedente, com pedido de antecipação de tutela de urgência, proposta por TERMO TEK INDÚSTRIA E COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, em face da UNIÃO, tendo por objeto a exclusão dos registros de seus débitos no CADIN e cartório de protesto, mediante aceite de caução prestada nos autos e, em consequência, a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa e certidão de regularidade fiscal. Sustenta, em síntese, possuir débitos tributários protestados no montante de R\$695.951,22 (Seiscentos e noventa e cinco mil, novecentos e cinquenta e um reais e vinte e dois centavos), correspondentes à COFINS, IRPJ, SIMPLES e CSLL, e que as sanções administrativas aplicadas tem gerado impedimentos à consecução de suas atividades econômico-financeiras. Afirma necessitar da certidão de regularidade fiscal para participar de procedimentos licitatórios, razão pela qual oferece em caução os bens elencados no documento de fls. 52/62, com vistas à suspensão da exigibilidade dos créditos sob exame. Com a inicial, juntou procuração e documentos. Custas recolhidas pela guia de fl. 40. A fl. 196, foi determinada a oitiva da Requerida, postergando a análise do pedido de antecipação de tutela. A União, às fls. 289/293, requereu o reconhecimento da ausência de interesse da Parte Autora, com relação às dívidas demandadas em sede de execução fiscal e, ainda, recusou os bens ofertados. Em atenção à decisão de fls. 315, que retificou o valor atribuído à causa, a Parte Autora procedeu à complementação das custas processuais através da guia de fl. 318. Decisão de fls. 337/339 indeferiu o pedido de antecipação de tutela. A União requereu a improcedência dos pedidos pelos argumentos delineados às fls. 348/356. Em suma, defende o reconhecimento da falta de interesse processual na espécie, uma vez que foram ajuizadas execuções fiscais para todos os débitos fiscais da Parte Autora. Rejeitou os bens ofertados nos autos, pugnano pela observância à ordem prescrita no art. 11, da Lei n. 6.830/80. À fl. 390, a Parte Autora noticiou a interposição de agravo de instrumento, autuado sob o n. 5002669-57.2016.403.0000. Intimada, a Parte Autora se manifestou acerca das alegações da União às fls. 427/446. Vieram os autos conclusos. RELATADOS. DECIDO. A formação válida e regular da relação jurisdico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação. As condições da ação, por sua vez, dizem respeito à legitimidade das partes e ao interesse processual. No caso dos autos, está ausente uma das condições da ação, qual seja: o interesse processual, que se perfaz diante da concorrência simultânea do trinômio necessidade/utilidade/adequação. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.123.669/RS, firmou a tese de que é possível ao contribuinte, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeitos de negativa. Assim, o devedor não pode ser prejudicado pela inércia da exequente, por isso, é possível, mediante oferecimento de garantia, que sejam antecipados os efeitos da penhora, enquanto ainda não ajuizada execução fiscal e, em consequência seja emitida a respectiva Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Por sua vez, a União exerce o seu direito de cobrar a dívida fiscal quando ingressa com a ação executiva, na qual cabe a discussão relativa à garantia. No caso vertente, verifico que a Requerida, nas fls. 357/389, comprova a propositura de execuções fiscais para cobrança dos valores devidos pela Parte Autora ao Fisco. Desse modo, resta evidenciada a carência superveniente de ação, por falta de interesse de agir. Neste sentido, colaciono julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AÇÃO CAUTELAR PARA GARANTIA DA EXECUÇÃO FISCAL E OBTENÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA - POSTERIOR AJUIZAMENTO DO EXECUTIVO FISCAL A TORNAR SEM OBJETO A PRETENSÃO CONTRIBUINTE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AFASTADOS - PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO Correta a extinção da cautelar, no que respeita aos débitos inscritos em Dívida Ativa que já tiveram ajuizamento da execução fiscal, porque hábil a medida acautelatória desde que prévia ao aforamento executivo, matéria apreciada sob o rito dos Recursos Repetitivos, REsp 1123669/RS. Precedente. A União tem o dever e a discricionariedade para cobrar o crédito tributário, portanto, o superveniente aforamento, ao momento em que tramitava a presente cautelar, não pode ser considerado má-fé, mas exercício regular de direito, de maneira que as questões envolvendo a garantia da execução deverão ser tratadas no executivo, tanto quanto bem sabe o polo privado dispõe o ordenamento de mecanismos para a obtenção de CPEND, assim como para suspender a exigibilidade do crédito tributário, que, a seu critério, deverão ser perseguidos. Precedente. Os honorários advocatícios devem ser afastados, pois, ao tempo do ajuizamento, detinha o particular interesse processual, cuidando-se de ajuizamento superveniente da execução fiscal, não havendo de se falar, por outro lado, em causalidade fidejuzária, que agiu no exercício regular de direito ao aforar o executivo fiscal, portanto cada parte a arcar com os honorários de seu Patrono, à luz do CDC anterior, aplicável ao vertente caso. Autorizado o levantamento da garantia, conforme anuência fidejuzária de fls. 272. Parcial provimento à apelação, unicamente para afastar os honorários advocatícios, na forma aqui estatuída. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2043859 0031142-27.2013.4.03.6182, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2018 .FONTE: REPUBLICACAO:.) Portanto, considerando a propositura das mencionadas demandas para a liquidação dos débitos materializados nas Certidões de Dívida Ativa que foram objeto de protesto n. 80 6 14 079230-93, 80 2 14 047982-99, 80 4 14 122356-50, 80 6 14 079229-50 e 80 4 14 122352-27, bem como a cobrança judicial dos demais valores devidos, relativos ao CNPJ da Parte Autora, não subsiste razão ao arremesso do feito. Pelo exposto, acolho a preliminar de perda superveniente do interesse de agir, formulada pela requerida, e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Descabida a condenação em honorários de sucumbência, haja vista que a propositura das execuções fiscais, correspondentes ao débito em discussão, ocorreu em momento posterior ao ajuizamento dos autos em epígrafe. Custas, na forma da Lei n. 9.289/1996. Por se tratar de tutela cautelar antecedente, proceda-se à retificação da classe dos autos. Comunique-se ao Relator do AI n. 5002669-57.2016.403.0000 (Sexta Turma). No caso de interposição de recurso temporário, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, 2º, do Código de Processo Civil. Ao depositar, com ou sem a apresentação das contrarrazões, em atendimento ao disposto nos artigos 2º a 7º da Resolução PRES n. 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações da Resolução PRES n. 200/2018, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos autos físicos em curso; bem como por não se enquadrar nas hipóteses do parágrafo único, do artigo 6º, da norma em comento (processo físico com numeração de folhas superior a 1.000 (um mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações). INTIME-SE a parte APELANTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a retirada destes autos em carga, a fim de proceder à virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJE, comprovando-se nestes autos físicos. Certificado pela Secretaria o não cumprimento da virtualização dos autos pela APELANTE no prazo assinado, intime-se a parte APELADA para a realização da providência (art. 5º da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017), sob a consequência de sobrestamento do feito. Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017; proceder a digitalização integral, sem sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; observar a ordem sequencial dos volumes do processo; nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente; inserir os atos processuais registrados por meio audiovisual e, após a digitalização integral do feito e a anexação dos documentos digitalizados no processo eletrônico, devolver os autos físicos à Secretaria, conforme o disposto nos 1º, 4º e 5º, do art. 3º, da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, com as alterações das Resoluções PRES TRF3 n. 148/2017 e PRES TRF3 n. 200/2018. Caberá à Secretaria desta Vara adotar as providências previstas nos 2º e 3º, do art. 3º, e no art. 4º, da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, alterada pelas Resoluções PRES TRF3 n. 148/2017 e PRES TRF3 n. 200/2018. Após, intime-se a parte contrária, bem como o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem, nos autos do PJE, sobre eventuais equívocos ou ilegitimidades. Na ausência de equívoco, remetam-se esses ao E. TRF da 3ª Região, observadas as demais cautelas de praxe. Quanto aos autos físicos, certifique a Secretaria a virtualização e a inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Feito isto, arquivem-se estes autos físicos, com as devidas cautelas. Oportunamente, arquivem-se os autos virtuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004769-68.2016.403.6144 - POLITEC IMPORTACAO E COMERCIO LIMITADA(SP099624 - SERGIO VARELLA BRUNA) X CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE

Trata-se de ação proposta por POLITEC IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA, em face do CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE, tendo por objeto a declaração de nulidade e a desconstituição da Nota Técnica n. 25/2015, e de todos os atos subsequentes a ela praticados, inclusive reconhecendo-se a ilicitude das provas obtidas a partir de busca e apreensão promovida com fundamento naquela nota. Narrou a parte autora que, em 04.01.2015, foi veiculada reportagem investigativa no programa Fantástico, noticiando a suposta ocorrência de práticas ilícitas no setor de Órteses, Próteses e Materiais Especiais (OMPE). Com base em tal matéria, os ministérios da Saúde, da Fazenda e da Justiça constituíram grupo interinstitucional para apurar os fatos. Aduziu que, no âmbito da Superintendência-Geral do CADE, foi instaurado o inquérito administrativo de autos n. 08001.000005/2015-29, para investigar eventual infração à ordem econômica, no curso do qual foi celebrado o Acordo de Leniência n. 09/2015, entre uma das empresas investigadas e o CADE, por meio do qual a empresa leniente informou haver um cartel atuante no setor, composto por diversas empresas. Disse a parte requerente, que, todavia, referido acordo não observou o art. 86 da Lei n. 12.529/2011, pois a leniente deixou de fornecer documentos aptos à comprovação das alegadas práticas ilícitas pelas demais empresas implicadas. A parte requerente frisou que não foi feita qualquer referência a ela no acordo de leniência sobredito e que existem nos autos de inquérito administrativo elementos que a vinculam às práticas denunciadas. Observou que, a despeito disso, o CADE empreendeu outras apurações de ofício, e, a partir destas, considerou a existência de robustos indícios da prática de cartel por parte da autora e da empresa Medclass Hospitalar Ltda., quanto ao item 44 do Pregão n. 22/2013, promovido pela Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSEERH, empresa pública que tem a finalidade de gerenciar os hospitais universitários federais e prestar apoio às universidades na gestão deles. Tais indícios consistiam em 1) apresentação de propostas idênticas com valores distintos ao valor de referência indicado no edital; e 2) indicação do número de registro do produto objeto da licitação na ANVISA, quando da apresentação da proposta ao pregoeiro. A partir dos elementos acima elencados, o CADE concluiu que as empresas estabeleceram conluio anterior ao certame sobre o item 44, emitindo a Nota Técnica n. 25/2015, homologada pelo Despacho n. 32/2015, da SGC/CADE, onde consignou como atendidos os requisitos do art. 13, VI, d, da Lei n. 12.529/2011, a justificar o requerimento de busca e apreensão de bens e documentos, objeto da ação de autos n. 0049161-30.2015.4.03.6144, que tramitou junto à 1ª Vara Federal desta Subseção. Alegou que a nota técnica é ato administrativo nulo, por não atender aos requisitos do caput e do 1º do art. 50 da Lei n. 9.784/1999, uma vez que o CADE omitiu a informação de que, embora coincidentemente as empresas POLITEC e MEDICLASS tenham indicado, para o item 44, o mesmo valor, R\$ 900,00 (novecentos reais), ambas competiram vigorosamente entre si durante o pregão, até que o preço do item baixasse para R\$ 700,00 (setecentos reais). Observou que o preço estimado pela administração pública para tal item era de R\$ 1.373,00 (um mil, trezentos e setenta e três reais). Semelhante disputa também se verificou em relação a outros itens apreçados, a exemplo do item 55 (cateter central), cujo valor de referência era de R\$ 1.169,75 (um mil, cento e sessenta e nove reais e setenta e cinco centavos), tendo a parte autora proposto R\$ 986,00 (novecentos e oitenta e seis reais) e a MEDCLASS R\$ 900,00 (novecentos reais). No item 56 (cateter central), também houve similaridade de preços, pois o valor de referência era de R\$ 1.197,00 (um mil, cento e noventa e sete reais), tendo a parte requerente proposto R\$ 399,95 (trezentos e noventa e nove reais e cinco centavos) e a empresa MEDCORP Hospitalar Ltda. ofertado R\$ 399,00 (trezentos e noventa e nove reais), mas não houve alegação de conluio entre ambas. Assim, referiu que houve omissão e manipulação dos fundamentos de fato que motivaram a edição da nota técnica impugnada, com o fim exclusivo de forjar a existência de elementos suficientes para fundamentar a diligência de busca e apreensão em face da parte autora, o que tem como vício insanável. E, por fim, ressaltou que o preço, em todas as suas fases, foi marcado por clara e acirrada disputa, não havendo caracterização de cartel. Comprova pagamento de custas na fl. 24. A petição inicial está instruída pelos documentos de fls. 25/45 e constantes de três apensos. Decisão de fl. 50 e verso determinou a livre distribuição do feito a esta 2ª Vara Federal, para apreciação de eventual conexão. Despacho de fl. 52 determinou o apensamento dos documentos apresentados com a peça exordial e postergou a análise da conexão para após a juntada da contestação. O CADE apresentou a contestação de fls. 56/74. Rebateu as alegações da petição inicial, salientando que o procedimento preparatório para inquérito administrativo n. 08001.000005/2015-29 teve origem em denúncia do Ministro de Estado da Saúde, enviada ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), em 05.01.2015, por meio do Memorando n. 2/2015/GM do Ministério da Justiça. Referiu que as medidas pleiteadas tiveram por base quatro conjuntos de indícios, em síntese: 1) Comunicação prévia aos certames licitatórios de hospitais federais, EBSEERH e INTO, envolvendo 20 empresas, inclusive a parte autora, para combinação de propostas. A parte autora teria utilizado o número de registro do seu produto na ANVISA para permitir sua identificação no certame ainda na fase de lances e pela apresentação de propostas iguais às das concorrentes. 2) Ao procedimento preparatório para inquérito administrativo n. 08001.000005/2015-29 foi reunido o procedimento preparatório de inquérito administrativo de autos n. 08012.001787/2012-4, que tem como representante o Tribunal de Contas da União e três empresas envolvidas. 3) Por meio de acordo de leniência, foram recebidas evidências contra parte das empresas já investigadas por conluio nas licitações da EBSEERH e INTO. 4) Foi recebido áudio pela Superintendência-Geral do CADE onde consta pressão de integrantes de cartel sobre outra empresa investigada, para manter preços em patamares combinados. Defendeu a emissão da nota técnica impugnada, a qual analisou a existência de indícios e sugeriu o ajuizamento de pedido de busca e apreensão, instrumento colocado à disposição do CADE para encontrar provas de conluio entre empresas contra as quais pesam indícios de cartelização. Contra-argumentou que o inquérito administrativo previsto na Lei n. 12.529/2011 é utilizado justamente para coletar indícios de prática de infrações e reforçar o material probatório à análise da conduta praticada. A mera constatação da existência de indícios apta a permitir instauração de inquérito administrativo não indica juízo condenatório, assim como a propositura de ação de busca e apreensão. Alegou que a indicação do número de registro na ANVISA é mecanismo que identifica não apenas o fabricante de um produto, mas o responsável pela sua comercialização em território nacional, facilmente verificável em sítio próprio da Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Consiste em estratégia de monitoramento de cartel, permitindo aos licitantes terem conhecimento de que estão concorrendo com aqueles cujo acordo foi firmado anteriormente, ou se estão diante de outros concorrentes, o que sugere não apenas um cartel que pretende

umentar arbitrariamente os lucros, mas dividir o mercado, frustrando o caráter competitivo das licitações. Arguiu que o CADE não refuta a necessidade de apresentação do número do registro na ANVISA, como prova de regularidade do produto, porém, a comprovação não deve ser realizada na fase de lances, quando o sigilo na identificação dos participantes da licitação é um dos requisitos legais para o êxito da concorrência pública. O item 4 do pregão estabelece que a comprovação da regularidade deve ser efetuada apenas na fase de habilitação. A medida de busca e apreensão consiste no único mecanismo para apurar eventual prática das condutas acertadas entre concorrentes, previstas no art. 36, I, II e III, c/c 3º, I, alínea d, e II, da Lei n. 12.529/2011, estando presentes os requisitos autorizadores da medida cautelar. Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos. O ato ordinatório de fl. 75 intimou as partes para especificação de outras provas. O CADE, às fls. 77/78, informou que não tem outras provas a produzir. A parte requerente, às fls. 79/82, informou que, a partir dos documentos colatados em medidas de busca e apreensão, não resultou a instauração de processo administrativo pelo CADE em seu detrimento, o que, no seu entender, reforça a nulidade da nota técnica impugnada. Na oportunidade, juntou cópias das notas técnicas de números 50/2017 (processo administrativo 08700.003699/2017-31) e 51/2017 (processo administrativo 08700.003709/2017-38), emitidas no âmbito do inquérito administrativo n. 08001.000005/2015-29. Vieram os autos conclusos. RELATADOS. DECIDO. Indeferido o pedido de reunião de processos por conexão com o pedido de busca e apreensão de autos n. 0004769-68.2016.4.03.6144, que tramitou junto à 1ª Vara desta Subseção Judiciária Federal, haja vista que, conforme extrato retro, aquele feito já fora julgado, estando pendente de apreciação de apelação pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nos termos do 1º, do art. 55, do Código de Processo Civil, os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado. Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil. Aprecio a matéria de fundo. Os incisos IV e V, do art. 170, da Constituição da República, respectivamente, estabelecem como princípios da ordem econômica, a livre concorrência e a defesa do consumidor. O art. 173, da Carta Magna, reza que a lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros. Para atingir os objetivos consagrados em seu texto, a Constituição, no art. 174, dispõe que, como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado. No plano infraconstitucional, foi editada a Lei n. 12.529/2011, que estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência e discorre sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica, orientada, nos termos do caput do seu art. 1º, pelos ditames da liberdade de iniciativa, livre concorrência, função social da propriedade, defesa dos consumidores e repressão ao abuso do poder econômico. O parágrafo único do mesmo artigo preconiza que a coletividade é a titular dos bens jurídicos protegidos por esta lei. Acerca da livre concorrência, a doutrina ensina: (...) A livre concorrência, no sentido que lhe é atribuído, - livre jogo das forças de mercado, na disputa da clientela -, supõe desigualdade ao final da competição, a partir, porém, de um quadro de igualdade jurídico-formal. Essa igualdade, contudo, é reiteradamente recusada, bastando, para que se o confirme, considerar as disposições contidas no art. 170, IX, no art. 179 e nos 1º e 2º do art. 171. Observa, sucessivamente, Miguel Reale Júnior (ob.cit.): A desigualdade das empresas, dos agentes econômicos, é a característica de uma ordem econômica fundada na livre iniciativa, e que se processa por meio da livre concorrência; a desigualdade é inafastável em um regime de livre iniciativa, e gera a rivalidade, a livre concorrência; a livre concorrência, portanto, só sobrevive em uma economia sem igualdade. Nesse quadro, é de permitir-se a cada agente econômico a disputa, com todas as suas forças e armas, pelas presas do mercado. (GRAU, Eros Roberto. A Ordem Econômica na Constituição de 1988. 19ª Ed. Rev. Atual. São Paulo: Malheiros, 2018. p.204)E, no tocante à defesa do consumidor, assim discorre: Princípio constitucional impositivo (Canotilho), a cumprir dupla função, como instrumento para a realização do fim de assegurar a todos existência digna e objetivo particular a ser alcançado. No último sentido, assume a feição de diretrix (Dworkin) - norma-objetivo - dotada de caráter constitucional conformador, justificando a reivindicação pela realização de políticas públicas. (GRAU, Eros Roberto. A Ordem Econômica na Constituição de 1988. 19ª Ed. Rev. Atual. São Paulo: Malheiros, 2018. p.245)Para tutelar a livre concorrência e a defesa do consumidor, o ordenamento jurídico considera ilícitas as práticas de acordos entre as empresas que lhes sejam prejudiciais. Tais acordos, segundo a doutrina, podem ser verticais ou horizontais. Vejamos: Tradicionalmente, os acordos restritivos da concorrência são divididos entre acordos verticais e horizontais, segundo os mercados relevantes em que atuam os partícipes. Acordos horizontais são aqueles celebrados entre agentes econômicos que atuam em um mesmo mercado relevante (geográfico e material) e estão, portanto, em direta relação de concorrência. Já os acordos verticais disciplinam relações entre agentes econômicos que desenvolvem suas atividades em mercados relevantes diversos, muitas vezes complementares. Quando se fala de acordos verticais, em teoria da organização industrial e em antitrust, lida-se com uma imaginária linha vertical que nos conduz, através da extração da matéria-prima, das várias fases da produção e comercialização, até o consumidor final do produto. Assim, à guisa de exemplo, um acordo celebrado entre uma empresa fabricante do produto e outra distribuidora é um típico acordo vertical. (FORGIONI, Paula A. Os Fundamentos do Antitruste. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998. p.323-324)Referida doutrina acrescenta que os acordos celebrados entre empresas concorrentes (que atuam, pois, no mesmo mercado relevante geográfico e material) e que visam a neutralizar a concorrência existente entre elas são denominados cartéis. (FORGIONI, Paula A. Os Fundamentos do Antitruste. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998. p.323-324)A violação à livre concorrência também consiste em conduta vedada no âmbito das contratações públicas, que devem ser orientadas pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. A esse respeito, diz a doutrina: A licitação é um processo fundado na competição e tendo por premissa que a livre iniciativa não pode acolher a concorrência desleal. O aspecto ético assume fundamental importância quando em jogo o princípio da livre concorrência. Outro problema que assume enorme proporção é a cartelização que ocorre em determinados segmentos econômicos. Por maior que seja o esforço da Administração Pública em realizar uma licitação correta e eficiente, não raro, em determinados setores, os agentes econômicos se organizam e acertam a divisão do mercado, com enorme prejuízo para o interesse público. (...) Existem várias patologias ligadas à participação em licitações que prejudicam o valor da livre concorrência e a efetiva busca da economicidade nas contratações públicas. Alguns exemplos permitem listá-las nessa ordem de importância: (...) (iv) a divisão de mercado entre os próprios agentes econômicos, ou seja, quando os licitantes definem previamente quem serão os participantes e quem serão os vencedores de cada licitação, criando um ambiente de falsa concorrência, mas de cartas marcadas, porquanto quem define o vencedor não é a efetiva disputa no certame, mas uma prévia combinação entre os próprios concorrentes. (GARCIA, Flávio Amaral. Licitações e Contratos Administrativos. 5ª Edição. São Paulo: Malheiros, 2018. pp.76-77)Para garantir a livre concorrência, a impessoalidade e a igualdade nas licitações e contratos da administração pública, deve ser assegurado o sigilo das propostas, conforme se depreende dos artigos 3º, 1º, I, e 43, 1º, ambos da Lei n. 8.666/1993. A Lei n. 10.520/2002, que institui, como modalidade de licitação, o pregão, no seu art. 9º prevê a aplicação subsidiária das normas da Lei n. 8.666/1993, e, no art. 24, 5º, do seu regulamento, editado pelo Decreto n. 5.450/2005, impõe que durante a sessão pública, os licitantes serão informados, em tempo real, do valor do menor lance registrado, vedada a identificação do licitante. Os atos atentatórios à livre concorrência podem consistir em infrações penais ou administrativas. Os crimes contra a ordem econômica estão previstos no art. 4º, incisos I e II, da Lei n. 8.137/1990. Por sua vez, as infrações à ordem econômica, de natureza administrativa, e sujeitas à responsabilidade objetiva, a qual independe de culpa, conforme o art. 36 da Lei n. 12.529/2011, são apuradas mediante processo administrativo, no qual assegurados o contraditório e a ampla defesa, nos moldes do art. 69 e seguintes da mesma norma. No interesse instrutório do referido processo administrativo, cabe à Superintendência-Geral do CADE, na forma do art. 13, inciso VI, alínea a: Art. 13. Compete à Superintendência-Geral (...)VI - no interesse da instrução dos tipos processuais referidos nesta Lei (...)d) requerer ao Poder Judiciário, por meio da Procuradoria Federal junto ao Cade, mandado de busca e apreensão de objetos, papéis de qualquer natureza, assim como de livros comerciais, computadores e arquivos magnéticos de empresa ou pessoa física, no interesse de inquérito administrativo ou de processo administrativo para imposição de sanções administrativas por infrações à ordem econômica, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 839 e seguintes da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, sendo inexecutável a propositura de ação principal; (...) GRIFENa nada despiçando destacar que a incumbência acima consiste em poder-dever de agir, não se sujeitando à discricionariedade administrativa. A esse respeito, diz a doutrina: Quando um poder jurídico é conferido a alguém, pode ele ser exercido ou não, já que se trata de mera faculdade de agir. Essa, a regra geral. Seu fundamento está na circunstância de que o exercício ou não do poder acarreta reflexos na esfera jurídica do próprio titular. O mesmo não se passa no âmbito do direito público. Os poderes administrativos são outorgados aos agentes do Poder Público para lhes permitir atuação voltada aos interesses da coletividade. Sendo assim, deles emanam duas ordens de consequência: 1ª) são eles irrenunciáveis; e 2ª) devem ser obrigatoriamente exercidos pelos titulares. Desse modo, as prerrogativas públicas, ao mesmo tempo em que constituem poderes para o administrador público, impõem-lhe o seu exercício e lhe vedam a inércia, porque o reflexo desta atinge, em última instância, a coletividade, esta a real destinatária de tais poderes. Esse aspecto duplo do poder administrativo é que se denomina de poder-dever de agir. E aqui são irretocáveis as já clássicas palavras de HELY LOPES MEIRELLES: Se para o particular o poder de agir é uma faculdade, para o administrador público é uma obrigação de atuar, desde que se apresente o ensejo de exercê-lo em benefício da comunidade. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 32ª Edição Rev. Atual e Ampl. São Paulo: Atlas, 2018. p.48)O pedido de busca e apreensão, para fins de apuração em processo administrativo, era realizado nos moldes dos artigos 838 a 843, do Código de Processo Civil de 1973. No sistema do Código de Processo Civil de 2015, aqueles artigos não têm correspondência, porém, a medida de busca e apreensão pode ser fundamentada no poder geral de cautela do juiz, que emana do art. 301 do código em vigor. Para o deferimento da medida, basta a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni juris) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). A análise de tais requisitos, todavia, não é exauriente. No caso específico dos autos, o CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE instaurou procedimento preparatório de inquérito administrativo de autos n. 08001.000005/2015-29, a partir de representação do Ministério da Justiça, baseada em informações do Ministério da Saúde e em matéria jornalística sobre diversas irregularidades no mercado de órteses, próteses e materiais médicos especiais - OPME. Em breve consulta às páginas de pesquisa na internet, é possível verificar inúmeras reportagens sobre os fatos em questão, a exemplo: Máfia das Próteses Coloca Vidês em Risco com Cirurgias Desnecessárias (<https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2015/01/mafia-das-protesses-coloca-vidas-em-risco-com-cirurgias-desnecessarias.html>); Denúncia Contra Lavagem de Dinheiro da Máfia das Próteses Partiu de Concorrente de Empresa de Fachada (<https://g1.globo.com/srs/rio-grande-do-sul/noticia/denuncia-contra-lavagem-de-dinheiro-da-mafia-das-protesses-partiu-de-concorrente-de-empresa-de-fachada.ghtml>); Fabricante Americano de Próteses Admite Propina a Médicos Brasileiros (<https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2017/07/fabricante-americano-de-protesses-admite-propina-medicos-brasileiros.html>); Após Máfia das Próteses, Indústria quer Expor Pagamentos a Médicos (<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2017/05/1885724-apos-mafia-das-protesses-industria-quer-expor-pagamentos-a-medicos.shtml>); Ministério da Saúde Lança Estratégia contra Máfia das Próteses (<https://saude.estadão.com.br/noticias/geral/ministerio-da-saude-lanca-estrategia-contra-mafia-das-protesses,70002172999>). No bojo do procedimento de autos n. 08001.000005/2015-29, foram colatados os seguintes elementos: 1) informações gerais sobre compras realizadas pela Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (EBSERH) e pelo Instituto Nacional de Traumatologia (INTO); 2) firmado acordo de leniência relacionado ao mercado de estimuladores cardíacos implantáveis; 3) noticiado, pela Unimed Mercosul, possível cartel no mercado privado de stents cardíacos na região sul; e 4) reunidos dados sobre eventual cartelização em compras públicas de hospitais do Rio de Janeiro. A apuração resultou na emissão da Nota Técnica n. 25/2015/CGAA9/SGA2/SG/CADE, fls. 286/315 do Apenso Volume II, cuja anulação é pretendida neste feito, juntamente com seus consecutórios. Com relação à parte requerente, constou do item II.4.1, subitens 86 e 93, fls. 298 e 300-301, da nota técnica em comento, indício de conluio pela apresentação de propostas idênticas para o item 44, a ser adquirido mediante pregão eletrônico da EBSERH, o que, em tese, significaria comunicação prévia por meio de propostas com valor idêntico, diferente do preço referencial. Ademais, no item II.4.2, subitem 108, fl. 304, há referência de que a parte autora teria participado de concerto para identificação recíproca dos licitantes na fase de lances, juntamente com as empresas Medclax Hospitalar Ltda. e Hemocat Comércio e Importação Ltda., quanto à aquisição do item 44 (cateter para terapia renal), pois fizeram constar no campo da descrição do objeto ofertado, acessível aos demais licitantes, o número de registro dos seus produtos no Ministério da Saúde. Em consulta à página virtual do Portal ANVISA, é possível, com a inserção do número do registro do produto, obter a identificação do seu titular, como extrato anexo. Ao contrário do que pontua a parte autora, entendo que tais circunstâncias, embora por si sós não permitam aquilatar eventual responsabilidade objetiva, justificam a adoção de providências administrativas e judiciais tendentes ao esclarecimento dos fatos, o que é de interesse da própria autora, pois, caso reste comprovado que não perpetrou a conduta que, teoricamente, lhe é atribuída, demonstrará a sua lisura no mercado e poderá intentar as medidas que entender cabíveis na hipótese de perdas e danos. Outrossim, pondero que, diante da gravidade da questão em apuração, por se tratar a saúde de terra de extrema relevância à coletividade, intrinsecamente ligado ao direito à vida e à dignidade da pessoa humana, o CADE agiu acertadamente ao investigar os fatos na sua integralidade e avariar pedido de busca e apreensão para clarificar a suspeita de irregularidade concorrencial, não se podendo vislumbrar ilegalidade, desvio de finalidade ou abuso de poder na emissão da Nota Técnica n. 25/2015, a qual se encontra fundamentada fática e juridicamente, sendo válida, assim como todos os atos dela decorrentes. Quanto às notas técnicas de fls. 84/102, observo que a não indicação da parte autora para fins de instauração de processo administrativo para apuração de infração econômica não exclui a possibilidade de que tal providência tenha sido ou seja encetada pelo CADE oportunamente, através da emissão de outras notas técnicas, caso a autarquia identifique atendidos os seus pressupostos. Da leitura de tais notas, não se verifica uma análise conclusiva das condutas em tese imputadas à parte autora, que não constou entre os seus representados. Pelo exposto, nos moldes do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, nos termos da Lei n. 9.289/1996, e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo à base de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do caput e dos 2º e 3º, I, do art. 85, do CPC. No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazzoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, 2º, do Código de Processo Civil. Ao depois, com ou sem a apresentação das contrarrazões, em atendimento ao disposto nos artigos 2º a 7º da Resolução PRES n. 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações da Resolução PRES n. 200/2018, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos autos físicos em curso; bem como por não se enquadrar nas hipóteses do parágrafo único, do artigo 6º, da norma em comento (processo físico com numeração de folhas superior a 1.000 (um mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações), INTIME-SE a parte APELANTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a retirada destes autos em carga, a fim de proceder à virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, comprovando-se nestes autos físicos. Certificado pela Secretaria o não cumprimento da virtualização dos autos pela APELANTE no prazo assinado, intime-se a parte APELANTE para a realização da providência (art. 5º da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017), sob a consequência de sobrestamento do feito. Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017; proceder à digitalização integral, sem sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; observar a ordem sequencial dos volumes do processo; nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente; inserir os atos processuais registrados por meio audiovisual; e, após a digitalização integral do feito e a anexação dos documentos digitalizados no processo eletrônico, devolver os autos físicos à Secretaria, conforme o disposto nos 1º, 4º e 5º, do art. 3º, da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, com as alterações das Resoluções PRES TRF3 n. 148/2017 e PRES TRF3 n. 200/2018. Caberá à Secretaria desta Vara adotar as providências previstas nos 2º e 3º, do art. 3º, e no art. 4º, da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, alterada pelas Resoluções PRES TRF3 n. 148/2017 e PRES TRF3 n. 200/2018. Após, intime-se a parte contrária, bem como o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem, nos autos do PJE, sobre eventuais equívocos ou ilegalidades. Na ausência de equívoco, remetam-se esses ao E. TRF da 3ª Região, observadas as demais cautelas de praxe. Quanto aos autos físicos, certifique a Secretaria a virtualização e a inserção no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Feito isto, arquivem-se estes autos físicos, com as devidas cautelas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

PROCEDIMENTO COMUM

0005904-18.2016.403.6144 - CAMPO VERDE ALIMENTOS LTDA(SP338829 - ANDRESSA VIANNA SANTOS VICECONTI E RJ061118 - IVAN TAUIL RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X COMERCIO DE CEREJAS LTDA(SP226553 - ERICA TOMIMARU E RJ059313 - PAULO PARENTE MARQUES MENDES) X COCA COLA INDUSTRIAS LTDA(RJ125112 - CRISTIANE SANTOS MANZUETO) X LATICINIOS VERDE CAMPO LTDA(RJ125112 - CRISTIANE SANTOS MANZUETO)

Vistos etc. Trata-se ação proposta em face do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) e de Comércio de Cereais Rossi Ltda., tendo por objeto a anulação da decisão que indeferiu o registro de marca na classe 29, proferida no processo administrativo de autos n. 824498429, ou, sucessivamente, a anulação da referida decisão para que seja procedida a reanálise dos requisitos para a obtenção do registro de marca. Decisão de fls. 123/124 deferiu o pedido de tutela de urgência para determinar a suspensão da tramitação do processo administrativo 824498429 e da transferência da titularidade e dos direitos de uso da marca Campo Verde a terceiros, no processo administrativo 816883734. O INPI apresentou contestação às fls. 139/156, arguindo, em preliminar de ilegitimidade passiva com fundamento no artigo 175, da Lei n. 9.279/96. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou os documentos de fls. 157/2223. O INPI juntou cópia do processo administrativo 816773734 (fls. 226/354). A requerida Comércio de Cereais Rossi Ltda. comprovou a interposição do recurso de agravo de instrumento (fls. 481/525). As sociedades empresárias Coca-Cola Indústrias Ltda. e Laticínios Verde Campo Ltda., na petição de fls. 526/572, requereram o deferimento da sua intervenção na condição de assistentes litisconsorciais. Arguam, em preliminares, prescrição sobre a pretensão de abstenção de uso do registro n. 816773734 e incompetência absoluta. Pugnam pela reconsideração da decisão de fls. 123/124 e pela improcedência dos pedidos. Juntaram os documentos de fls. 573/771. A requerida Comércio de Cereais Rossi Ltda. apresentou contestação (fls. 772/817). Reproduziu as preliminares arguidas na petição de fls. 526/572, assim como requereu a revogação da decisão que deferiu a tutela de urgência e postulou a improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 818/1.019). Despacho de fl. 1.020 deu ciência às partes da juntada das cópias dos processos administrativos (fls. 160/223, 226/354 e 385/480), deferiu prazo para a réplica às contestações, facultou às partes a manifestação sobre o pedido de assistência litisconsorcial, assim como determinou vistas ao INPI e a posterior conclusão dos autos para deliberação. A requerida Comércio de Cereais Rossi Ltda. opôs embargos de declaração em face do despacho de fl. 1.020, nos termos da petição de fls. 1.073/1.077. Foi juntada às fls. 1.078/1.079 cópia da decisão que indeferiu efeito suspensivo ao agravo de instrumento. A parte autora apresentou a petição de fls. 1.080/1.105, com réplica às contestações e impugnação ao pedido de intervenção de terceiros. O INPI manifestou-se às fls. 1.107/1.109 e juntou documentos às fls. 1.111/1.114. Subestabelecimento sem reservas de poderes juntado pelos terceiros pretensos intervenientes (fls. 1.115/1.117). Requerimento da parte autora à fl. 1.118. É O QUE CABE RELATAR. Legitimidade Passiva e Competência O INPI postular a sua exclusão do polo passivo, ao argumento de que, por força do disposto no artigo 175, da Lei n. 9.279/96, restaria afastada a possibilidade do litisconsórcio passivo, visto que permitida, nos termos da lei, a sua intervenção, apenas, como assistente simples da parte requerida. Uma vez que a parte autora pretende a obtenção de provimento jurisdicional que declare a nulidade de ato decisório proferido pela Autarquia requerida, evidente a obrigatoriedade da sua inclusão no polo passivo da demanda, na condição de litisconsorte. Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. REGISTRO DE MARCA. INPI. AUSÊNCIA POLO PASSIVO. NULIDADE. 1. Agravo retido não reiterado em apelação tampouco em contrarrazões. 2. Quanto à legitimidade passiva, o direito ao uso da marca somente nasce com o ato de registro praticado pelo Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI. 3. A citação do INPI, pela natureza do pedido deduzido, é obrigatória para que possa exercer o direito de defesa do ato por ele praticado e contra o qual se volta o autor. 4. A exclusão da autarquia federal do polo passivo não pode subsistir, além de ter maculado todos os atos posteriormente praticados, inclusive a sentença. 5. Processo anulado. Agravo retido e apelação da parte autora prejudicados. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, anular, de ofício, o feito a partir do ato que determinou a exclusão do INPI do polo passivo, com fundamento no artigo 157 da Lei 9.279/96, determinar o retorno dos autos ao primeiro grau para o regular prosseguimento e julgar prejudicados o agravo retido interposto pelo INPI e a apelação da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1307257 0016437-91.2004.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017) - grifos acrescidos. CÍVEL. ANULAÇÃO DE REGISTRO DE MARCA. HIPÓTESE DO ART. 124, V, DA LEI DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL. LIVRE CONCORRÊNCIA. ART. 170, IV, CF). LEGITIMIDADE AD CAUSAM PASSIVA DO INPI, NA QUALIDADE DE LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO. APELAÇÕES (PRINCIPAL E ADESIVA) IMPROVIDAS. 1. O INPI deve figurar no polo passivo da demanda, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, haja vista que é o órgão responsável pela efetivação do registro, nos termos da legislação vigente à época dos fatos. Precedentes deste Tribunal. 2. A preliminar de ilegitimidade ad causam ativa das pessoas jurídicas autoras BRASAL HOTEIS E TURISMO LTDA e LOCADORA BRASAL LTDA deve ser, de plano, afastada. A fim, porque a presente alegação não fora formulada no momento da contestação da petição inicial, tampouco no decorrer da instrução, sendo suscitada somente agora - após a discussão e fundamentação da decisão a julgar a lide no primeiro grau de jurisdição - no recurso de apelação, consistindo, portanto, em inovação recursal. A duas, porque, conforme aduzido em sede de contrarrazões pelas ora apeladas, todas as autoras formam o mesmo grupo econômico, de modo que todas têm interesse jurídico-processual na presente contenda, não havendo que se falar, portanto, in casu, em ilegitimidade de qualquer das pessoas jurídicas autoras. 3. Com efeito, o ordenamento jurídico pátrio vigente adota o sistema atributivo, segundo o qual a propriedade da marca adquire-se pelo registro válido expedido, assegurando ao seu titular uso exclusivo em todo o território nacional, nos termos do artigo 129, caput, da Lei 9.279/96 (Lei de Propriedade Industrial). No entanto, a despeito disso, do compulsar dos autos, verifica-se, como bem lembrou o MM. Juízo de primeiro grau, se tratar de hipótese impeditiva, nos termos do artigo 124, V, da Lei de Propriedade Industrial. 4. Assim sendo, embora as autoras não sejam detentoras da marca Brasal, tal signo é elemento característico e diferenciador do nome empresarial destas há muito mais tempo, de modo que não pode, com efeito, ser adotado pela ré como marca, sob pena de haver confusão ou associação indevida com tal sinal distintivo. Princípio da livre concorrência. Exceção do art. 170, IV, da Constituição da República. 5. Apelações (principal e adesiva) improvidas. Sentença de primeiro grau mantida, in totum. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO A AMBAS AS APELAÇÕES, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1656677 0024054-68.2005.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/11/2016). Ante o exposto, tratando-se de hipótese de litisconsórcio passivo necessário, rechaço a prefação suscitada pelo INPI. Competência do Juízo Tendo em vista a presença da Autarquia Federal no polo passivo da ação, com fulcro no artigo 109, inc. I, da Constituição Federal, declaro a competência do Juízo Federal para processar e julgar a ação. A sociedade empresária requerida e as terceiras intervenientes alegaram a competência absoluta do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, tendo em vista que atribuído à causa o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais). Entretanto, a pretensão veiculada na inicial é a declaração da nulidade de ato administrativo federal, matéria excluída da competência do Juizado Especial Cível por força do disposto no artigo 3º, 1º, inc. III, da Lei n. 10.259/2001. Pelo exposto, reconheço a competência deste Juízo Federal para o processamento e o julgamento do feito. Pedido de ingresso no feito como assistente simples Conforme decisão proferida pelo Presidente do INPI no Processo Administrativo n. 824498429 (fl. 217), em que a parte autora postulou o registro da marca CAMPO VERDE, o indeferimento do pedido deduzido teve como fundamento a anterioridade do Registro n. 816773734, a teor do explicitado no Parecer Técnico exarado naqueles autos (fl. 215). Consta dos autos do Processo Administrativo n. 816773734 (fls. 227/354) que a requerida Comércio de Cereais Rossi Ltda. efetuou o depósito do registro da marca CAMPO VERDE em 16.07.1992, que foi concedido em 22.03.1994 (fl. 254) e prorrogado até 22.03.2024 (fl. 260). O documento de fls. 261/262 comprova que a Laticínio Verde Campo Ltda registrou, no processo acima citado, o pedido de transferência da titularidade da referida marca, em decorrência de cessão pactuada com a sociedade empresária requerida. O documento de fl. 289 comprova o posterior requerimento, pela empresa Coca-Cola Indústrias Ltda., de transferência da titularidade da aludida marca, em decorrência de cessão acordada com a Laticínio Verde Campo Ltda. Desse modo, resta evidente o interesse jurídico da Laticínio Verde Campo Ltda. e da Coca-Cola Indústrias Ltda. no desfecho da questão posta nos autos, uma vez que terão a sua esfera jurídica potencialmente atingida pela decisão de mérito. Prescrição Em contestação, a requerida Comércio de Cereais Rossi Ltda. sustenta a prescrição da pretensão de anulação do registro da marca CAMPO VERDE, com fundamento nos artigos 173 e 174, da Lei 9.279/1996, pelo decurso do prazo de 05 (cinco) a contar da sua concessão, em 22/03/1994. A pretensão veiculada na inicial é a declaração da nulidade do ato decisório proferido no Processo Administrativo n. Processo Administrativo n. 816773734, que indeferiu o pedido de registro da aludida marca formulado pela parte autora. Entretanto, o pedido deduzido na exordial não tem como causa de pedir a nulidade do registro da marca deferido à sociedade empresária requerida. O fundamento do pleito é a distinção entre a classe vinculada ao registro postulado pela requerente (n. 29) e a classe em que deferida o registro de titularidade da Comércio de Cereais Rossi Ltda. (n. 30). Ante o exposto, rejeito a preliminar de prescrição. Pedido de revogação da tutela de urgência A sociedade empresária requerida e as assistentes pretendem a reconsideração da decisão de fls. 123/124, que deferiu o pedido de tutela de urgência, para determinar a suspensão da tramitação do processo administrativo 824498429 e da transferência da titularidade e dos direitos de uso da marca CAMPO VERDE, no processo administrativo 816883734. Neste ponto, devem as interessadas se atentar que eventual pretensão de modificação da decisão, em face do entendimento do julgador, deverá ser realizada pelas vias recursais cabíveis perante a instância competente. Logo, inexistindo fatos novos, que evidenciem a alteração do quanto relatado na petição inicial, ou a sobrevida de jurisprudência que vincule o juízo à adoção de entendimento consolidado pelas Cortes Superiores, não há justificativa para a modificação do julgado em razão de inconformismo da parte. Assim, mantenho a decisão de fls. 123/124, pelos seus próprios fundamentos. Negó conhecimento aos embargos de declaração de fls. 1.073/1.077, com fulcro no art. 535, do CPC, visto que opostos em face do despacho de mero expediente (fl. 1.020), que postergou a deliberação sobre o quanto requerido. Ademais, ante a apreciação da matéria nesta decisão, restaria desprovido de objeto o referido recurso, caso admitido. DECIDO Pelo exposto: i) Defiro o pedido de intervenção formulado pela COCA-COLA INDÚSTRIAS LTDA. e LATICINIOS VERDE CAMPO LTDA., para que ingressem no polo passivo deste feito, na qualidade de assistentes simples, recebendo o feito no estado em que se encontra, na forma dos artigos 121 a 123, do Código de Processo Civil. Proceda a Secretária às anotações respectivas no cadastro virtual deste feito; ii) Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo INPI; iii) Reconheço a competência da Justiça Federal para o processo e julgamento do feito; iv) Rejeito a alegação de incompetência deste Juízo; v) Rejeito a alegação de prescrição; vi) Mantenho a tutela de urgência deferida; vii) Negó conhecimento aos Embargos de Declaração de fls. 1.073/1.077; e viii) Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para especificação das provas que entendam necessárias, justificando sua necessidade e pertinência. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0009140-75.2016.403.6144 - EVA ALICE ZANATTA DE ANDRADE(SP370272 - BRUNO MAXIMILIANO FRANCHINI HENSEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Tendo em vista que os embargos de declaração opostos nestes autos têm efeito modificativo do ato decisório impugnado, faculto à parte adversa, caso queira, manifestar-se, no prazo legal, nos termos do 2º, do art. 1.023, do Código de Processo Civil. Com a resposta, tornem conclusos. Cópia desta decisão, sendo o caso, será de OFÍCIO/MANDADO DE INTIMAÇÃO. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010450-19.2016.403.6144 - LOMADEE ADMINISTRADORA DE PLATAFORMA DE AFILIADOS LTDA(SPI78930 - ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ E SPI71622 - RAQUEL DO AMARAL SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

FLS. 327: Conforme requerido, homologo a desistência do recurso interposto pela parte autora. Certifique-se a Secretária o trânsito em julgado.

Após, em atendimento ao disposto nos artigos 8º e 9º da Resolução PRES n. 142/2017, do TRF da 3ª Região, que estabelece o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico em curso, INTIMEM-SE as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, cumprindo à parte exequente inserir no sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, as peças processuais digitalizadas e nominalmente identificadas, na forma dos artigos 10 e 11 da norma em comento, comprovando-se nestes autos físicos.

Transcorrido in albis o prazo acima assinalado, fica desde já a parte exequente intimada de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, sob consequência de sobrestamento do feito em Secretária até eventual provocação ou transcurso do prazo prescricional.

Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017, bem como ao disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, alterados pelas Resoluções PRES n. 148/2017 e 200/2018.

Providencie a Secretária, no momento da carga, a conversão dos dados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE.

Cumprida a determinação, providencie a Secretária, outrossim, a conferência dos dados de autuação inseridos no PJE, retificando-os, se necessário. Após, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos autos do PJE sobre eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de uma vez indicados, sejam estes corrigidos, incontinenti, pela Secretária deste Juízo.

Quanto aos autos físicos, certifique a Secretária a virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJE.

Por derradeiro, arquivem-se os autos físicos, com as devidas cautelas.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008265-42.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000317-49.2015.403.6144 ()) - MARINES MOREIRA DA SILVA BOTELLA FACHOLA(SPI03517 - MARCIO ANTONIO INACARATO E SP220233B - FLAVIO HENRIQUE AZEVEDO INACARATO E SP287881 - LUCIANA WADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI66349 - GIZA HELENA COELHO)

Nos termos da PORTARIA nº 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJ/SP), em 09/06/2015 - REPUBLICO o despacho de fl. 296, tendo

em vista a alteração na representação processual da(s) parte(s) embargante(s), com instrumento(s) de mandato, juntados nos autos eletrônicos (5001526-60.2018.4.03.6144), cuja(s) cópia(s) segue(m) anexa(s). Vistos etc. Concedo à parte embargante o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para regularizar a interposição do recurso de apelação, apresentando a referida peça (na íntegra) nestes autos físicos, conforme estabelecido na Resolução PRES n. 142/2017, do TRF da 3ª Região, e em observância ao determinado em despacho proferido nos autos eletrônicos n. 5001526-60.2018.4.03.6144, com cópia juntada às fls. 291/293. Com o correto cumprimento, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE, ora embargada, para que, caso queira, apresente as contrarrazões, no prazo legal. Havendo equívoco ou transcorrido in albis o prazo assinalado, certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópia da r. sentença e da certidão aos autos principais e, ato contínuo, remetam-se os arquivos, com baixa na distribuição. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001694-21.2016.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000317-49.2015.403.6144 ()) - CENTRIX CONTACT CENTER LTDA(SPI03517 - MARCIO ANTONIO INACARATO E SP220233B - FLAVIO HENRIQUE AZEVEDO INACARATO E SP287881 - LUCIANA WADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI29673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Nos termos da PORTARIA nº 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 09/06/2015 - REPUBLICO o despacho de fl. 27, tendo em vista a alteração na representação processual da(s) parte(s) embargante(s), com instrumento(s) de mandato, juntados nos autos eletrônicos (5001527-45.2018.4.03.6144), cuja(s) cópia(s) segue(m) anexa(s). Vistos etc. Concedo à parte embargante o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para regularizar a interposição do recurso de apelação, apresentando a referida peça (na íntegra) nestes autos físicos, conforme estabelecido na Resolução PRES n. 142/2017, do TRF da 3ª Região, e em observância ao determinado em despacho proferido nos autos eletrônicos n. 5001527-45.2018.4.03.6144, com cópia juntada às fls. 21/24. Com o correto cumprimento, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE, ora embargada, para que, caso queira, apresente as contrarrazões, no prazo legal. Havendo equívoco ou transcorrido in albis o prazo assinalado, certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópia da r. sentença e da certidão aos autos principais e, ato contínuo, remetam-se os arquivos, com baixa na distribuição. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007369-62.2016.403.6144 - GRANELEIRO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA.(SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA E SPI78344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.

Tendo em vista o certificado à(s) fl(s). 64, INTIME-SE A PARTE IMPETRANTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à regularização da virtualização dos autos físicos, promovendo a inserção das peças processuais no processo eletrônico criado pela Secretaria deste Juízo, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, cuja numeração permanece a mesma (0007369-62.2016.403.6144), conforme parágrafo 3º do art. 3º da Resolução PRES n. 142/2017, alteração pela Res. PRES n. 200/2018, ambas do TRF da 3ª Região.

Com o cumprimento, intime-se a parte contrária e o Ministério Público Federal para conferência dos documentos digitalizados e eventual manifestação acerca de equívocos ou ilegitimidades dos documentos, em 5 (cinco) dias, a teor do art. 4º, I, da mencionada Resolução.

Ultimadas e certificadas tais providências, remetam-se os autos físicos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Fica a parte impetrante cientificada, outrossim, após o transcurso do prazo acima assinalado, que os autos eletrônicos, registrados sob o n. 5003363-53.2018.4.03.6144 serão remetidos à conclusão, para sentença de extinção.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria o traslado de cópia deste despacho aos autos convertidos eletronicamente.

Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0011210-65.2016.403.6144 - ELO HOLDING FINANCEIRA S.A.(SPI95062 - LUIS ALEXANDRE BARBOSA E SPI54657 - MONICA FERRAZ IVAMOTO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.

O ente público ao qual a parte impetrada está vinculada, instado a se manifestar, pugnou pela transformação em pagamento definitivo do numerário depositado nestes autos, pela impetrante, em contas judiciais vinculadas a este Juízo.

Tendo em vista que a sentença proferida às fls. 94/95 extinguiu o feito sem resolução do mérito, em razão da incompetência, não caberia determinar a conversão em renda a favor da União. Antes, os valores depositados devem ser transferidos para a posição anteriormente ajustada perante o Juízo competente para que lá seja resolvido o destino dos depósitos realizados.

À vista disso, DEFIRO o pedido da impetrante (fls. 105/107 e 187/191). OFICIE-SE à gerência da Caixa Econômica Federal, agência 1969, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à transferência eletrônica da totalidade do numerário depositado para as contas judiciais n. 0265/635/719131-9 e 0265/635/719130-0, vinculadas ao Mandado de Segurança de autos n. 5007758-60.2017.4.03.6100, em trâmite na 26ª Vara Federal de São Paulo-SP, conforme requerido.

Ato contínuo, comunique-se eletronicamente ao DD. Juízo mencionado, encaminhando cópia deste decisum.

Após, sobrevivendo a resposta da instituição bancária, ao quanto determinado, nada mais sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Cópia deste despacho, acompanhada de cópia dos documentos pertinentes, servirá de OFÍCIO n. 153/2018.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002866-95.2016.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033459-44.2015.403.6144 ()) - SADIA S.A.(SPI15828 - CARLOS SOARES ANTUNES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X SADIA S.A. X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc. Cuida-se de ação, que tem por objeto o reconhecimento da decadência e da prescrição dos créditos representados na Certidão de Dívida Ativa n. 80 2 02 039546-60. Sentença proferida na fls.344/347 julgou procedente o pedido veiculado nos autos, condenando a parte requerida ao pagamento das custas processuais corrigidas a partir do desembolso, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizados a partir do ajuizamento da ação. Acórdão de fls.385/387 deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação da parte requerida, para reduzir a verba honorária para R\$10.000,00 (dez mil reais). Certidão de trânsito em julgado na fl. 390-v. Em razão da instalação da 44ª Subseção Judiciária Federal, os autos vieram redistribuídos a esta 2ª Vara Federal de Barueri/SP. Iniciado o cumprimento da sentença para o pagamento do montante deferido em favor da parte autora (fl.443), a União, pela petição de fl. 451, manifestou discordância com os cálculos apresentados pela exequente às fls. 394/395. Remetidos os autos à contadoria judicial (fl.460), foi apresentado o parecer de fl.462, do qual se deu ciência às partes. A União se insurgiu contra os referidos cálculos (fls.465/466), ao passo que parte exequente com estes concordou (fl.468).

Foi determinada nova remessa à contadoria para elaboração de cálculos com base na Taxa Referencial, estabelecida no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Novo parecer da contadoria foi acostado à fl.472, o qual foi rechaçado pela parte exequente (fls.475/476) e acolhido pela União (fls.472/473). Vieram os autos conclusos. RELATADOS. DECIDO. A sentença e o acórdão proferidos nos autos (fls.344/347 e fls.385/387) nada estabeleceram acerca dos parâmetros de atualização a serem observados no cálculo dos valores devidos a título de honorários advocatícios, de tal forma que aplicável a legislação de regência, quais sejam, a Lei n. 9.494/1997 (com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009) e o Provimento CORE 64/2005. Neste passo, determina o art. 454, do Provimento CORE 64/2005, a observância do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pelo CJF:Art. 454. Orientar as unidades da Justiça Federal da 3ª Região a observarem os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, quando da conferência e elaboração de cálculos de liquidação em execuções fiscais, ações que versem sobre benefícios previdenciários, ações condenatórias em geral e desapropriações, bem como precatórios e requisições de pequeno valor - RPV. Parágrafo único - Salvo determinação judicial em contrário, serão utilizadas as tabelas atualizadas pelo Conselho da Justiça Federal. Pois bem, na data de prolação do acórdão de fls.385/387, transitado em julgado em 13/04/2012 (fl.390-v), estava em vigor o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. A Resolução CJF 134/2010 foi alterada, no ano de 2013, pela Resolução CJF 267/2013. Tendo a Resolução CJF 134/2010 caráter tipicamente processual, a Resolução CJF 267/2013, que a alterou, também o tem, de sorte que a sua aplicação passa a ser imediata nos autos. Ocorre que esta Resolução, no item 4.1.4.3, do Capítulo afeto à liquidação de sentença, define que a correção monetária deve seguir o indexador IPCA-E - Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial. Recentemente, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito de tema de repercussão geral no Recurso Extraordinário n. 870.947, fixou as seguintes teses. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. A ata de tal julgamento foi publicada no DJe n. 216/2017, de 22/09/2017, valendo como acórdão, na forma do 11, do art. 1.035, do Código de Processo Civil, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do mesmo diploma processualístico, não subsistindo justificativa legal ao deferimento da incidência da Taxa Referencial - TR, como índice de atualização monetária, sobre as condenações suportadas pela Fazenda Nacional. Pelo exposto, HOMOLOGO os cálculos da contadoria judicial de fls. 462/463, elaborados em cumprimento aos termos da Resolução CJF 267/2013, alinhada ao quanto definido pela Suprema Corte no RE 870.947, e com observância aos parâmetros fixados para incidência dos juros moratórios. Tendo em vista o disposto no artigo 85, 1º, do Código de Processo Civil, condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento de honorários de sucumbência, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença obtida entre os cálculos elaborados pela Contadoria e aqueles apresentados pela Fazenda Nacional. Expeça-se o(s) correspondente(s) ofício(s) requisitório(s) (requisição de pequeno valor ou precatório), pelo valor indicado no cálculo de fls. 462/463. Para tanto, indique a parte requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, o nome completo, número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e número de Cadastro de Pessoa Física (CPF) do advogado beneficiário dos honorários sucumbenciais, para expedição do respectivo ofício requisitório. Caso pretenda, também, o destaque dos honorários contratuais sobre o montante da condenação, deverá juntar aos autos o correspondente contrato, antes da elaboração do requisitório, conforme o art. 19, da Resolução n. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Caberá à parte autora informar e comprovar, para fins de prioridade de pagamento, eventual situação de moléstia grave ou de idade superior a 60 (sessenta) anos da(s) pessoa(s) beneficiária(s), nos termos dos artigos 13 a 17 da Resolução sobredita. Intimem-se. Cumpra-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000320-04.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI66349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATO CARDOSO SOARES(SPI46901 - MILTON PATHEIS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO CARDOSO SOARES

PA 1,5 Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09/06/2015, tendo em vista que a(s) carta(s) de intimação expedida(s) nestes autos restou(aram) infrutífera(s), INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca da(s) tentativa(s) infrutífera(s) de citação da(s) parte(s) executada(s).

Fica a parte exequente cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0029100-51.2015.403.6144 - MARIA JOSE FERREIRA DE CASTRO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE FERREIRA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.

Vistos, etc

Inicialmente, certifique-se o trânsito em julgado da decisão de fls. 207/208.

Providencie a Secretaria a inserção da Sociedade de Advogados Martucci Melillo no Sistema Processual para fins de expedição de ofício requisitório dos honorários contratuais, conforme requerido pela exequente. Na mesma oportunidade, cadastre-se a advogada Cássia Martucci Melillo Bertozzo como causídica da autora. Informe a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o montante referente à condenação de honorários arbitrada na decisão de fls. 207/208. Após, cumpridas todas as determinações, expeçam-se os devidos ofícios, conforme decisão susmencionada. Intime-se e Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001495-74.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: FRANCISCO SANCHEZ CORCHADO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO ORSOLAN JAQUES - SP216898
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se o perito, Dr. Bernardo Barbosa, para que preste os devidos esclarecimentos sobre o laudo pericial, conforme solicitado pelo autor (ID. 9375296).

Na oportunidade, tendo em conta a menção da parte autora a outras patologias incapacitantes, em especial, a de natureza oftalmológica, determino, nos termos do art. 370, do Código de Processo Civil, a realização de perícia médica na especialidade de oftalmologia, a ser realizada no dia 12 de Dezembro de 2018, às 09h30min, na sala de perícias médicas deste Fórum, situado na Av. Piracema, 1362, Tamboré, Barueri(SP).

Nomeio para o encargo o Dr. Paulo César Pinto, que deverá responder aos quesitos do Juízo que seguem e aos da parte autora (ID 3739687), apresentando o respectivo laudo, no prazo de 30 (trinta) dias da data de realização da perícia.

Em conformidade com a Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, e Resolução n. 232/2016, do Conselho Nacional de Justiça, diante da peculiar localização da sede deste Juízo em centro metropolitano com elevado custo de vida, fixo os honorários periciais em **RS 370,00 (trezentos e setenta reais)**.

Faculto ao INSS a apresentação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica a parte autora cientificada de que deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade com foto e de todos os documentos médicos que comprovem o estado de saúde alegado (laudos, exames, relatórios, prontuários, receitas, declarações e atestados). O não comparecimento da parte autora à perícia judicial caracteriza falta de interesse processual por deixar de praticar ato personalíssimo de produção de prova, acarretando a extinção do feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI, do CPC.

Por derradeiro, verifico que o INSS não apresentou contestação, uma vez que os documentos, acostados junto com a exordial, estavam marcados como sigilosos, conforme apontado no despacho de ID 8857545. Nesse sentido, reitere-se a CITAÇÃO da parte requerida, nos termos da decisão de ID 2995055.

Intimem-se e Cumpra-se.

QUESITOS DO JUÍZO INCAPACIDADE

1. Qual a afecção que acomete o autor?
2. Trata-se de doenças congênitas, degenerativas ligadas ao grupo etário ou oriundas de acidente de trabalho?
3. Qual a data provável do início das afecções?
4. Admitindo-se a existência das afecções alegadas, indaga-se: o quadro descrito incapacita o periciando para o trabalho ou atividade habitual?
5. Em caso afirmativo, quais os elementos do exame clínico ou antecedentes mórbidos que fundamentam a afirmação?
6. A incapacidade é temporária ou permanente?
7. A incapacidade é parcial ou total, ou seja, há incapacidade para qualquer atividade laborativa ou somente para atividade habitual que o periciando exercia?
8. Havendo incapacidade parcial, é possível afirmar o nível de comprometimento, ou seja, quais são realmente os impedimentos / limitações decorrentes da incapacidade?
9. É possível afirmar a data do início da incapacidade?
10. É possível afirmar a data do início da doença?
11. A data do início da incapacidade é a mesma do surgimento da afecção?
12. Caso haja incapacidade temporária, qual o prazo em meses para nova avaliação pericial a partir da data desta e quais as condutas, tratamentos, exames e relatórios necessários a essa avaliação?
13. As doenças ou lesões já motivaram concessão de auxílio-doença anterior?
14. Sendo afirmativa a resposta anterior, é possível afirmar se na data da cessação do benefício o periciando ainda se encontrava incapaz?
15. Sendo afirmativa a resposta anterior, é possível afirmar se a incapacidade se manteve até a data da perícia, ou por quais períodos se manteve?
16. Houve ou está havendo tratamento adequado da afecção? Quais medicamentos estão sendo ministrados?
17. A afecção é suscetível de recuperação?
18. Pode desempenhar outras atividades que garantam subsistência?
19. O quadro descrito incapacita o periciando para a vida independente, ou seja, o periciando não consegue se vestir, alimentar, locomover e comunicar-se, etc?
20. O periciando necessita de assistência permanente de terceiros para as atividades gerais diárias?
21. O periciando apresenta incapacidade para a vida civil?

BARUERI, 25 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001121-24.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: DECIO MAZAGAO GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: CELSO MIRIM DA ROSA NETO - SP286489
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a Parte Autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, com fundamento no artigo 329, inciso I, do Código de Processo Civil, emende a petição inicial, esclarecendo a causa de pedir da ação, sob a consequência de aplicação do disposto no artigo 321, parágrafo único e artigo 485, inciso I, ambos do referido diploma legal.

Após, venham os autos conclusos para o exame da alegada tutela de evidência.

Intimem-se.

BARUERI, 28 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000343-54.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ALCIDES JOSE TROVILHO
Advogados do(a) AUTOR: ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a revisão de benefício previdenciário.

Despacho **ID 5169133** deferiu o benefício da assistência judiciária gratuita e a prioridade de tramitação, bem como determinou a citação do INSS.

Contestação juntada no **ID 6155655**, através da qual a parte requerida alegou preliminar de coisa julgada. Impugnou o pedido de assistência judiciária gratuita. E, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Por meio de petição **ID 8350895** a parte requerente confirmou a ocorrência de coisa julgada em relação a feito por ela anteriormente ajuizado, postulando pela extinção deste processo, sem resolução do mérito.

O INSS, com a petição **ID 9296848**, pugnou pela extinção do feito, sem resolução do mérito, em face da concordância da parte autora com a preliminar de coisa julgada.

RELATADOS.

DECIDO.

Nos termos do art. 502 do Código de Processo Civil, "*denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso.*"

O §2º do art. 337, do mesmo código, diz que "*uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.*"

No caso específico dos autos, há identidade de partes, causa de pedir e pedido entre esta ação e a de autos n. **0001706-80.2011.4.03.6315**, que tramitou no(a) **Juizado Especial Federal de Sorocaba**, conforme **ID 6155656**, tendo havido o trânsito em julgado – **ID 6155658**.

Em consequência, impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito.

Quanto à impugnação do deferimento da gratuidade de justiça, verifico que a parte requerida não apresentou elementos que evidenciassem a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício, ônus do qual não se desincumbiu, tendo em vista a presunção legal de insuficiência deduzida pela pessoa natural. A mera alegação de que a renda mensal do benefício da parte requerente (**R\$ 3.709,09 - três mil, setecentos e nove reais e nove centavos**) é suficiente para arcar com as despesas processuais, não revela a realidade de sua condição socioeconômica, que deve considerar a totalidade de seu patrimônio, a composição do grupo familiar e outras peculiaridades pessoais e familiares, demonstráveis através de dados concretos.

Deve existir fundada dúvida sobre a hipossuficiência autodeclarada pela pessoa natural.

Os §§ 2º e 3º do art. 99 Código de Processo Civil assim estabelecem:

"Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 1º Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

§ 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.

§ 5º Na hipótese do § 4º, o recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade.

§ 6º O direito à gratuidade da justiça é pessoal, não se estendendo a litisconsorte ou a sucessor do beneficiário, salvo requerimento e deferimento expressos.

§ 7º Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferir-lo, fixar prazo para realização do recolhimento." GRIFEI

A doutrina tem ponderado sobre o tema nesses termos:

"O Código sufraga a ampla possibilidade de controle das condições, contanto que presentes elementos que possam trazer dúvida quanto ao afirmado pela parte. Não há como ser exaustivo na relação das circunstâncias que podem levar o magistrado a exigir a comprovação da hipossuficiência, porém fatos terminam por suscitar natural dúvida, justificando a sensação de não certeza que leva o juiz a requerer maiores esclarecimentos quanto à condição econômica do requerente quando, por exemplo, notório o seu grande patrimônio, a sua presença social destacada, os valores e a destinação que envolvem o bem jurídico em disputa, a conduta perdulária, além de outros elementos que ensejem a fundada dúvida."

(ALVIM, Angélica Arruda; ASSIS, Araken de; ALVIM, Eduardo Arruda; e LEITE, George Salomão - org. *Comentários ao Código de Processo Civil: Lei n. 13.105/2015: De Acordo com as Leis n. 13.256/2016 e 13.363/2016*. 2ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p.170)

Precedentes da jurisprudência estão no seguinte sentido:

"EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. LEI Nº 1.060/50. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. PRESUNÇÃO RELATIVA. CONTRAPROVA. ÔNUS DO IMPUGNANTE. ACÓRDÃO ANCORADO NO SUBSTRATO FÁTICO DOS AUTOS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a declaração de hipossuficiência econômica firmada pelo requerente da assistência judiciária ostenta presunção relativa, cabendo à parte adversa, na impugnação ao benefício, demonstrar que o postulante da gratuidade possui capacidade para custear as despesas processuais.

2. No caso concreto, o Tribunal de origem afirmou que os documentos apresentados pelo impugnante (Estado do Acre) não se revelaram hábeis para demonstrar a existência de patrimônio líquido da parte solicitante, que fosse capaz de suportar os custos processuais da lide. Assim, a revisão das conclusões da Corte local demandaria o reexame de matéria fático-probatória, providência incompatível no âmbito do recurso especial, conforme o teor da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 419.104/AC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 30/08/2017) GRIFEI

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. CAPACIDADE FINANCEIRA PARA ARCAR COM AS DESPESAS PROCESSUAIS NÃO DEMONSTRADA.

I - A declaração de pobreza feita pela parte requerente, em princípio, é suficiente para assegurar-lhe o benefício da justiça gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060/50, o que poderá ser negado caso haja prova em contrário à declaração de pobreza da parte requerente, para arcar com as custas do processo e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º, do mesmo artigo 4º da Lei 1.060/50.

II - A profissão/atividade econômica constante da qualificação dos impugnados e o fato do rendimento mensal dos apelantes à época (dez salários mínimos para o casal), apresentar-se acima da renda média da maioria dos trabalhadores, mostram-se insuficientes para justificar a denegação do benefício da gratuidade judiciária, quando não restou infirmada, mediante prova nos autos, a declaração dos autores/impugnados de que sem prejuízo de seu próprio sustento, os mesmos não poderiam arcar com as despesas processuais.

III - Apelação provida para julgar improcedente a impugnação formulada e manter os benefícios da gratuidade da Justiça concedida. UNÂNIME.

(AC - Apelação Cível - 473280 2002.81.00.015875-0, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, DJ - Data: 29/07/2009 - Página: 289 - Nº: 143.)

Assim, entendo que, inexistindo elementos outros nos autos que evidenciem a capacidade econômica da parte autora para suportar as despesas do processo (custas e honorários advocatícios), a alegação da requerida não é suficiente para gerar fundada dúvida sobre o direito à gratuidade da justiça, razão pela qual se impõe a rejeição da impugnação.

Pelo exposto, acolho a preliminar deduzida pela parte requerida, e, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil, reconhecendo a ocorrência de coisa julgada, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Rejeito a impugnação à gratuidade de justiça, na forma da fundamentação.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, consoante o *caput* e §§ 2º, 3º, I; e 6º; todos do art. 85, do CPC. Entretanto, em face da concessão de gratuidade nestes autos, fica suspensa a exigibilidade, conforme os §§ 2º e 3º, do art. 98, do mesmo diploma processualístico.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Barueri, 25 de setembro de 2018.

MARILAIN ALMEIDA SANTOS

Juíza Federal

BARUERI, 25 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000538-39.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: MARIA APARECIDA TEIXEIRA GORGONHA, ELIETE TEIXEIRA ALVES, HELIO TEIXEIRA ALVES, APARECIDA ELAINE TEIXEIRA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMARY LUCIA NOVAIS - SP262464

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMARY LUCIA NOVAIS - SP262464

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMARY LUCIA NOVAIS - SP262464

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMARY LUCIA NOVAIS - SP262464

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos etc.

O caso *sub judice* cinge-se ao reconhecimento da união estável para fins de concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, conforme deduzido na exordial e reiterado na petição de id 4664463 e outras. Assim, diante do fato de que somente os filhos menores de 21 anos poderão ser beneficiários de pensão por morte, por serem dependentes do falecido, nos termos do artigo 16, I, da Lei n. 8213/1991, despienda a inclusão nesta ação dos outros sucessores *de cuius*, que não ostentam a condição de beneficiário dependente.

Neste entendimento, reconsidero a decisão proferida no Juízo Estadual, juntada sob o ID 4664522.

Comprove o Banco do Brasil, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando documentos aptos a corroborar o interesse creditício afirmado nos autos.

Ainda, no mesmo prazo, esclareça a parte autora se remanesce interesse na oitiva das testemunhas arroladas na petição de ID 4664596.

Por derradeiro, solicite a Secretária à APSADJ de Osasco, cópia integral do Processo Administrativo nº 21/152.901.922-0, em nome de MARIA APARECIDA TEIXEIRA GORGONHA/ELIETE TEIXEIRA ALVES, para juntada nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumprida todas as determinações, à conclusão, para designação de audiência para depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunhas e deferimento, ou não, do pedido do Banco do Brasil, na qualidade de terceiro interessado.

Intimem-se e cumpra-se.

BARUERI, 25 de setembro de 2018.

Expediente Nº 628

Tendo em vista o ofício do Ministério Público Federal juntado à fls. 150/151, redesigno a audiência de instrução para o 07/11/2018, às 16h00min. Comunique-se, COM URGÊNCIA, os Juízos Deprecados, bem como cientifique-se o Ministério Público Federal, por e-mail institucional desta Vara, instruindo-o com cópia deste despacho. Cópia deste despacho servirá como ofício e aditamento às cartas precatórias n. 140/2018, 141/2018 e 142/2018. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se pessoalmente a autora dos fatos. Publique-se. Cumpra-se, com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

3ª VARA DE PIRACICABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005554-79.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: IRMAOS BACIN JR LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL PAVANI DARIO - SP257612
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por IRMAOS BACIN JR LTDA - EPP, qualificada nos autos em epígrafe, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, objetivando, em síntese, sua manutenção no sistema PERT, instituído pela Lei nº 13.496/2017.

Narra a impetrante ter efetivado sua inclusão no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, instituído pela Lei nº 13.496/2017, promovendo o regular pagamento das parcelas estabelecidas no referido programa. Narra que a adesão do programa estava vinculada, além do regular pagamento das parcelas acordadas, ao pagamento de todos os débitos vencidos após 30/04/2017, inscritos ou não em dívida ativa. Aduz que se viu impossibilitada de arcar com as obrigações tributárias contraídas, o que ensejou o envio de notificação por parte da RFB condicionando a manutenção no programa PERT à regularização de todos os débitos pendentes. Sustenta que o regular adimplemento de obrigações tributárias é requisito inalcançável para a maior parte dos empresários. Alega que a exigência de pagamento de todos os débitos em aberto, conforme notificação expedida pela RFB, no prazo de 30 dias, como condição de manutenção no programa, é medida que fere os princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade.

Inicial acompanhada de documentos.

Despacho (ID 9739620), postergando a análise do pedido liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade Impetrada e determinando à Impetrante que emendasse sua inicial para retificar o valor da causa e recolher as custas processuais devidas.

A arte Impetrante promoveu a emenda à inicial e recolheu as custas faltantes.

Instada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (ID 10736835).

Manifestação da União de ID 10835428.

O Ministério Público Federal entendeu não existir interesse que justifique sua manifestação expressa sobre o mérito do tema veiculado no presente writ (ID 10871151).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

O chamado PERT – Programa Especial de Regularização Tributária junto à Secretaria Federal do Brasil e à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional foi instituído pela Medida Provisória nº 783, de 31/05/2017, posteriormente convertida na Lei nº 13.496/2017.

A Lei 13.496/2017, em seu art. 1º, § 4º estabelecia como condições para a adesão ao referido programa a necessidade de regular pagamento das parcelas dos débitos consolidados no Pert e dos débitos vencidos após 30 de abril de 2017, inscritos ou não em dívida ativa da União.

Conforme narrativa da inicial, a Impetrante declara estar pagando de forma regular as parcelas dos débitos consolidados no programa, porém, reconhece que se viu impossibilitada de arcar com as obrigações tributárias após 30/04/2017, motivo pelo qual foi notificada a quitar as obrigações sob pena de exclusão do programa de parcelamento.

Neste mesmo sentido foram as informações apresentadas pela autoridade impetrada, de que a Impetrante possui débitos em cobrança junto à RFB com sua exigibilidade não suspensa, o que implica, nos termos da regulamentação do programa, em descumprimento de uma das condições de adesão e manutenção.

De fato, a Impetrante reconhece o inadimplemento das obrigações tributárias, bem como não desconhece as condições para manutenção no programa de parcelamento, aduzindo que a atividade empresarial é incerta, o que acarreta, por vezes, o pagamento de tributos em atraso, de maneira que o mero inadimplemento por curto período de tempo é requisito inalcançável para a maior parte dos empresários.

Ora, a regulação e a posterior regulamentação das regras e condições de parcelamento de créditos tributários no âmbito da PGFN/RFB, se dá com suporte de validade estatuído na legislação de regência, que atribui competência para que a autoridade administrativa estabeleça os procedimentos a serem adotados para a adesão e consolidação do parcelamento tributário, em determinado prazo e condições, a fim de organizar o trâmite administrativo dos pedidos e adequar seus sistemas de cobrança às condições estabelecidas.

Como cedição na jurisprudência, a disciplina das regras do parcelamento é atribuição exclusiva do legislador, não do Poder Judiciário, conforme artigo 155-A do CTN.

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PRETENDIDO BENEPLÁCITO JUDICIAL PARA RETIFICAÇÃO "EXTEMPORÂNEA" DESEJADA PELO CONTRIBUINTE NO ÂMBITO DE PARCELAMENTO DA LEI 11.941/09. DECADÊNCIA INOCORRENTE. NO MÉRITO HÁ IMPOSSIBILIDADE DO PLEITO DIANTE DAS REGRAS LEGAIS. O JUDICIÁRIO NÃO PODE ATUAR COMO LEGISLADOR POSITIVO PARA ALTERAR REGRAS DE BENEFÍCIO FISCAL DE MODO A FAVORECER O CONTRIBUINTE QUE DESEJA RECEBER TRATAMENTO DISTINTO. CASO EM QUE A SENTENÇA DENEGATÓRIA DEVE SER MANTIDA, EMBORA SEJA RECONHECIDA (MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA) A ILEGITIMIDADE DE UMDOS IMPETRADOS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. Caso em que a data da impetração atendeu ao prazo decadencial de 120 dias previsto no art. 23 da Lei 12.016/09. Decadência inócurrenente.

2. O ato impugnado não era da atribuição do Procurador Seccional da Fazenda Nacional, de modo que é mister excluir-lo do polo passivo da demanda.

3. Ao contrário do que sustentam o contribuinte e o Ministério Público Federal, não há que se cogitar em "razoabilidade" em benefício do contribuinte, diante do princípio da estrita legalidade que anima os parcelamentos, que são benefícios fiscais instituídos pelo Estado e por isso mesmo insuscetíveis de ingerência dos contribuintes no fazimento e na alteração das normas do favor rei. Deveras, sendo o parcelamento um benefício fiscal a ser concedido por liberalidade do ente tributante, cumpre ao contribuinte preencher todos os requisitos previstos na lei concessiva do benefício, sob pena de indeferimento do pedido ou revogação do favor fiscal, tudo nos termos do art. 155-A, caput, do CTN, bem como do art. 5º da Lei 11.941/09.

4. É entendimento assente no STF que o Poder Judiciário não pode se imiscuir nas entranhas da legislação que concede benefícios fiscais para estendê-los a quem não foi abrangido pelo texto legal, ou para atribuir aquilo que a lei não prevê, sob pena de indevidamente travestir-se em legislador positivo. Confira-se: AI 682983 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 04/08/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-167 DIVULG 25-08-2015 PUBLIC 26-08-2015 - RE 867468 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 28/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-091 DIVULG 15-05-2015 PUBLIC 18-05-2015 - AI 744887 AgR, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 13/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-071 DIVULG 11-04-2012 PUBLIC 12-04-2012 - AI 360461 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 06/12/2005, DJe-055 DIVULG 27-03-2008 PUBLIC 28-03-2008 EMENT VOL-02312-06 PP-01077. 5. As exigências procedimentais previstas nas normas infra-legais têm por fulcro o art. 1º, § 3º, da Lei 11.941/09, que confere à PGFN e à Receita Federal o poder regulamentar quanto ao procedimento a ser adotado para a concessão das benesses da Lei 11.941/09. Pertence às prerrogativas do ente tributante ao conferir um benefício fiscal determinar os procedimentos a serem adotados para a sua adesão e consolidação, em determinado prazo, para organizar o trâmite administrativo dos pedidos e adequar seus sistemas de cobrança às reduções; portanto, não foge à razoabilidade a decisão da Administração pela impossibilidade de retificação extemporânea da modalidade optada pelo impetrante quando da adesão ao parcelamento da Lei 11.941/09, lembrando-se que a Portaria Conjunta PGFN/RFB 02/11 já havia conferido prazo posterior à adesão justamente para que os contribuintes corrigissem eventuais erros na opção. (TRF 3R, 6ª Turma, Apelação Cível n.º 0000437-11.2012.4.03.6108-SP, Rel. Des. Federal Johanson Di Salvo, dj 28.04.2016 (g. n.).

Outrossim, importa mencionar, com a devida vênia, que o impetrante não logrou delinear na peça exordial as razões jurídicas justificadoras da pretensa desnecessidade das exigências estabelecidas no § 4º, do art. 1º da Lei 13.496/2017.

Destarte, temos que o parcelamento de créditos tributários rege-se consoante estipulado em lei e regulamentos decorrentes, não havendo direito líquido e certo da impetrante de impor ao Fisco a manutenção do processamento de seu pedido de parcelamento tributário à revelia dos prazos e condições estabelecidos na legislação de regência, razão pela qual é de rigor a denegação da segurança pleiteada.

Em face de todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA vindicada nestes autos. Via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas pela Impetrante.

Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007198-57.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MUNICÍPIO DE CHARQUEADA
Advogado do(a) AUTOR: NAYARA RIBEIRO SILVA - DF46074
RÉU: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL
PROCURADOR: NAYARA RIBEIRO SILVA
Advogado do(a) RÉU: NAYARA RIBEIRO SILVA - DF46074

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos Resolução 142/2017-PRES/TRF3 (art. 4º, I, b) fica(m) a(s) parte(s) ré(s), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PGF), bem como a(s) parte(s) autora(s) MUNICÍPIO DE CHARQUEADA, INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir(em) a virtualização deste feito, indicando a este juízo eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, os autos eletrônicos serão remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e os físicos ao arquivo.

Int.

PIRACICABA, 2 de outubro de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5005144-21.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da dificuldade relatada pelo Sr. Oficial de Justiça sob id 11261630 no tocante ao encargo de fiel depositário, oferecendo também novo endereço para fins de cumprimento da decisão liminar de busca e apreensão do bem descrito na inicial e citação da parte ré.

Int.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000462-91.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894
RÉU: JERONIMO PAULO DE ALCANTARA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO VINCENZO CASTELLANA - SP159676

DESPACHO

Em face da concordância da parte autora (id 11026788), bem como da parte ré (id 1104161), **DEFIRO** o pedido do DNIT, admitindo-o nos autos na condição de assistente simples da parte autora, consoante artigos 119 e seguintes do Código de Processo Civil.

Proceda a Secretária o cadastro do DNIT como assistente simples e intime-o dos atos processuais.

Outrossim, intimem-se as partes no tocante a ratificação da contestação colacionada ao feito (id 5196931), consoante petição da parte ré sob id 1104161.

Por fim, aguarde-se cumprimento do mandado de reintegração de posse (id 10286892).

Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007058-23.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: NATALIA CUSTODIO CONDUTA
Advogado do(a) AUTOR: MARGARETE DE LIMA PIAZENTIN - SP147184
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos Resolução 142/2017-PRES/TRF3 (art. 4º, I, b) fica(m) a(s) parte(s) ré(s), CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, INTIMADA para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir(em) a virtualização deste feito, indicando a este juízo eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, os autos eletrônicos serão remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e os físicos ao arquivo.

Int.

PIRACICABA, 2 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001740-54.2018.4.03.6143 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: M.F. ELETRICIDADE LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE CRISTINA DOMINGUES - SP134283
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL DE PIRACICABA

DESPACHO

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.

Oficie-se à autoridade impetrada, para a prestação de suas informações no prazo legal.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006746-47.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: PIRACEMA VEÍCULOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074, MARCELO BETTI VIANA DE CARVALHO - SP341643
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com *pedido de liminar* que ora se aprecia, impetrado por **PIRACEMA VEÍCULOS LTDA**, CNPJ 54.382.742/0001-58 contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA/SP**, objetivando, *em síntese*, o recolhimento dos valores da COFINS e do PIS, com a exclusão do ISS da base de cálculo, bem como o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos últimos 5 (cinco) anos.

Sustenta a impetrante que a parcela relativa ao ISS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ISS, assim como o ICMS, não possui tal característica, tratando-se de despesa fiscal. Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a consequente declaração do direito de compensar os valores irregularmente pagos.

Com a inicial vieram documentos.

A determinação de ID 10360213 foi cumprida integralmente pela impetrante.

É a síntese do necessário.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida, caso ao final deferida.

Em sede de cognição sumária, própria das tutelas de urgência, vislumbro como relevante a argumentação da impetrante.

Inicialmente, há que se considerar que a matéria deduzida na presente ação encontrava-se pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser lida a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao argumento, em síntese, de que tal tributo, por integrar o preço de venda das mercadorias, constitui os valores relativos à receita da empresa e, via de consequência, ajusta-se ao conceito de faturamento. Da mesma forma era o entendimento quanto à inclusão do ICMS na base de cálculo dos mencionados tributos.

O pedido autoral foi julgado improcedente pelo c. Superior Tribunal de Justiça pelo rito dos recursos repetitivos, sendo proferido acórdão no REsp 1.330.737/SP, escolhido como representativo de controvérsia, motivo pelo qual este juízo, até então, entendia ser o caso de improcedência liminar do pedido, nos termos do art. 332, inc. II, do Código de Processo Civil.

Todavia, a Suprema Corte, no julgamento do RE 574.706/PR, que trata da inclusão do ICMS, pacificou a questão, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706/PR, fixando a seguinte tese "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*", sob o argumento de que esse não se enquadra no conceito de faturamento.

A mesma interpretação deve ser dada à questão da inclusão do ISS na base de cálculo de PIS e COFINS, motivo pelo qual revejo meu posicionamento anterior.

Com efeito, conforme o novo entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal – STF, os valores do ISS não possuem natureza de faturamento, tratando-se de mero "ingresso" na escrituração contábil da empresa.

Acerca da distinção entre "receita" e "ingresso", a primeira é definida como "*a quantia recebida, apurada ou arrecadada, que acresce ao conjunto de rendimentos da pessoa física, em decorrência direta ou indireta da atividade por ela exercida*", enquanto que "*ingressos envolvem tanto as receitas como as somas pertencentes a terceiros (valores que integram o patrimônio de outrem)*". São aqueles valores que não importam em modificação no patrimônio de quem os recebe, para posterior entrega a quem pertencem" [1].

Dessa forma, verifica-se que o ISS é para a empresa mero ingresso, para posterior destinação ao Fisco, aqui entendido como terceiro titular de tais valores.

Nesse sentido se manifestou o relator Marco Aurélio no Recurso Especial 240.785, a respeito do ICMS, interpretação que deve ser estendida ao ISS, conforme trecho a seguir transcrito:

"... Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para privá-lo..."

Dessa forma, os valores correspondentes aos ISS não podem integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois não têm natureza de faturamento, mas de mero "ingresso" na escrituração contábil das empresas.

Outrossim, não revela, por certo, medida de riqueza de acordo com preceituado na alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou sobre a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, em recentes julgados que passo a transcrever:

PROCESSUAL CIVIL (AGRAVO INTERNO) - NÃO INCLUSÃO DO ISS BASE DE CÁLCULO. PIS/COFINS - AUSÊNCIA DE ÓBICE IMPEDITIVO DO JULGAMENTO DESTE RECURSO - APLICAÇÃO, NO TEMA, DO QUANTO ENTENDEU O STF NO RE Nº 574.406 (69) - PREVALÊNCIA DA DECISÃO DA SUPREMA CORTE SOBRE O ENTENDIMENTO QUE VICEJAVA NESTA CORTE REGIONAL E NO STJ - RECURSO DESPROVIDO.

1. ISS na base de cálculo do PIS/COFINS: o tema acha-se em sede de repercussão geral no STF (RE 592.616/RG atualmente sob relatoria do Min. Celso de Melo), mas não há decisão de mérito e o processo encontra-se sem data de julgamento. Aliás, existe também a Ação Direta de Constitucionalidade 18 (ADC 18), que objetiva a declaração de constitucionalidade do artigo 3º, § 2º, I, da Lei 9.718/98. Sucede que em sessão plenária do dia 25/03/2010, o Tribunal, por maioria, resolveu questão de ordem no sentido de prorrogar, pela última vez, por mais 180 dias (cento e oitenta) dias, a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida para o fim de suspender as demandas em curso que tratavam do tema (3ª QO-MC-ADC 18/DF, rel. Min. Celso de Mello). Ultrapassado há muito tempo esse prazo fixado em 25/03/2010, não há óbice a que o julgamento que trata de incidência de ISS na base de cálculo de PIS/COFINS prossiga. Em caso específico sobre esse tema, assim se posicionou o STJ: "O reconhecimento de repercussão geral, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, em regra, não impõe o sobrestamento do trâmite dos recursos nesta Corte. Questão de Ordem nos REsps 1.289.609/DF e 1.495.146/MG (1ª Seção, julg. 10.09.2014 e 13.05.2015, respectivamente)..." (AgInt no REsp 1684928/RJ, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 20/10/2017).

2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF no RE nº 574.406, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes.

3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73.

4. Apesar do quanto decidido pelo STJ no REsp nº 1.144.469/PR, o certo é que a recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica.

5. O entendimento do STJ, desta Corte Regional (majoritariamente) e deste Relator afirmando que o ISS pode compor a base de cálculo do PIS/COFINS deve ceder diante do julgamento sobre tema correlato, com repercussão geral reconhecida desde 26/04/2008, efetuado em 15/03/2017 pelo Plenário do STF no RE nº 574.406, quando foi decidido que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais levaria ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre; concluiu-se - por maioria de votos - por fixar-se a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins" (tema 69).

6. Julgamento realizado. Agravo interno não provido.

(TRF3 - Ap 00022672420174036112 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 371401 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO - SEXTA TURMA - Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS E ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL (RE 574.706/PR). COMPENSAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA. RESTRIÇÃO PARA COM CRÉDITOS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. IMPOSSIBILIDADE ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 170-A DO CTN. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS UNICAMENTE PELA TAXA SELIC.

1. Quanto à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR.

2. Tenha-se em vista que em 2007, a AGU ajuizou a Ação Direta de Constitucionalidade 18/DF, ainda pendente de julgamento, no bojo da qual pede que o Supremo declare em conformidade com a Constituição o artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da Lei 9.718/98, que regulamentou a base de cálculo para apuração dos valores da COFINS e do PIS.

3. Posteriormente ao ajuizamento da ADC, o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785/MG, inclinou-se no sentido da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, como se observa no seguinte julgado:

4. Finalmente, o C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme acórdão publicado em 02/10/2017.

5. Essa recente posição do C. STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS e da COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica. Nesse sentido, precedente da 2ª Seção: EI 00018874220144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/05/2017.

6. Mesmo que o RE nº 574.706 não trate do imposto requerido pelo contribuinte, a decisão foi tomada aplicando-se o conceito de similaridade.

7. O argumento para afastar o ISS da base de cálculo das referidas contribuições sociais gira em torno do alcance do termo faturamento. Postula-se o reconhecimento de que o tributo incidente sobre a prestação de serviços, apesar de passar pela contabilidade do contribuinte, corresponderia a um ingresso de caixa que lhe não pertence, já que destinado aos cofres públicos e, portanto, inconstitucional sua inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS.

8. Reconhecido pelo Plenário do C. STF que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores recolhidos a título de ICMS, razoável aplicar-se o entendimento, por analogia, aos recolhimentos de ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, restando demonstrada a plausibilidade do direito invocado pela agravada.

9. Não se desconhece que o E. STJ, no julgamento do REsp 1.330.737/SP (Representativo de Controvérsia), decidiu no sentido de que o ISS integra o conceito de receita bruta, de modo que não pode ser dedutível da base de cálculo do PIS e da COFINS. No entanto, o caso é de se adorar o posicionamento do C. STF, segundo o qual o conceito de faturamento, base de cálculo do PIS e COFINS, deve ser entendido como riqueza auferida pelo contribuinte, originária da atividade negocial (venda de mercadoria ou prestação de serviço).

10. O valor pago a título de ICMS, assim como o ISS, não tem natureza de faturamento, não representa riqueza para o sujeito passivo, mas apenas para o ente arrecadador. A diferença é que o ISS é repassado ao Fisco municipal, e não ao estadual.

11. No tocante à possibilidade de modulação dos efeitos do RE nº 574.706, não há como suspender o feito nesta fase processual, considerando que os embargos de declaração opostos não são dotados de efeito suspensivo. A regra geral relativa aos recursos extraordinários julgados com repercussão geral é de vinculação dos demais casos ao julgado e a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. A intenção da União Federal é sobrestar o feito diante de uma mera expectativa de modulação do julgado, o que não merece guarida, uma vez que ausente previsão legal para tanto.

12. Em decorrência do indébito tributário, surge a possibilidade de realizar-se a compensação, a qual deverá ser efetuada observando-se a prescrição quinquenal dos valores recolhidos indevidamente uma vez que a presente ação foi ajuizada em 14/03/2017. Assim, a partir dessa data conta-se o prazo prescricional quinquenal, podendo a compensação ser efetuada com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, à exceção das contribuições previdenciárias, observando-se a regra do artigo 170-A do CTN e a lei em vigor no momento do ajuizamento da ação, com correção monetária e juros apenas pela taxa SELIC, tendo em vista que esta já engloba juros e correção e, portanto, não pode ser cumulada com qualquer outro índice. Nesse sentido, a orientação desta E. Corte e do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1260826/RJ).

13. Apelação e remessa oficial não providas.

(TRF3 - ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2289750 / SP - 0018969-52.2015.4.03.6100 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO - TERCEIRA TURMA - Data do Julgamento 22/08/2018 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2018)

Enfim, neste exame perfunctório, próprio das tutelas de urgência, vislumbro a presença de ato ilegal ou abusivo a ensejar a concessão da liminar ora pleiteada.

Diante do exposto, **DEFIRO ALIMINAR** para suspender a exigibilidade do crédito tributário correspondente ao ISS na base de cálculo da PIS e do COFINS em relação às parcelas vincendas das referidas contribuições nas Leis 9.718/98, 10.833/03 e 10.637/02, inclusive com as alterações promovidas pela Lei 12.973/2014, devendo a autoridade coatora se abster de obstar o exercício dos direitos em tela, bem como promover, por qualquer meio – administrativo ou judicial – a cobrança ou exigência dos valores correspondentes à contribuição em debate.

Oficie-se à autoridade impetrada, para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para a prestação de suas informações no prazo legal.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. **Oficie-se**.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

[1] **PAISEN, Leandro. Direito Tributário. Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência. Porto Alegre: Livraria do Advogado: ESMAFE, 2006, pp. 547 e 548.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004186-69.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MANOEL DA SILVA NUNES
Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Recebo a petição de ID 11282524, como emenda à inicial para fazer constar como valor atribuído à causa de R\$ 55.156,43.

Anote-se.

Trata-se de ação de rito ordinário movida por MANOEL DA SILVA NUNES em face do INSS, distribuída em 1/12/2017, ocasião em que o salário mínimo somava a importância de R\$ 937,00.

Decido.

Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à 8 de abril de 2013, data em que foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, por meio do Provimento nº 373 de 8 de fevereiro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

O valor atribuído à causa é inferior ao limite de 60 salários mínimos vigentes à época da propositura da presente ação.

Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Piracicaba.

Transitada em julgado, remetam-se com baixa incompetência e arquivem-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000355-08.2017.4.03.6143 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RÉU: EDER ANTONIO GIGLIOTTI
Advogados do(a) RÉU: HELIO VIEIRA MALHEIROS JUNIOR - SP197748, LINO TRAVIZI JUNIOR - SP117362, JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA - SP110707

DESPACHO

Promova-se a transferência do valor originalmente bloqueado por meio do sistema BACEN JUD de R\$ 53.820,82 (cinquenta e três mil, oitocentos e vinte reais e oitenta e dois centavos), para conta judicial a ser aberta na CEF local.

Concedo ao INSS o prazo adicional de 10 dias para apresentação do crédito atualizado, conforme requerido

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007802-18.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: VIA CAO PIRACEMA DE TRANSPORTE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO APARECIDO PARDAL - SP134648
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA

DESPACHO

Manifieste-se o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto aos processos acusados na certidão de id 11263119, devendo colacionar ao feito petição inicial, sentença e acórdão, se houverem, a fim de averiguar a possível prevenção acusada.

Cumprido, e ante a ausência de pedido liminar, **oficie-se** à autoridade impetrada para que preste suas informações.

Nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, **dê-se ciência** à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, expedindo-se o necessário.

Após, ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000392-40.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: CARRARO ENGENHARIA E MONTAGENS ELETROMECANICAS EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: TIAGO GODOY ZANICOTTI - PR44170, GABRIEL ANTONIO HENKE NEIVA DE LIMA FILHO - PR23378
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da interposição da apelação interposta pela parte impetrada- **UNIÃO FEDERAL, id 10917020**, nos moldes da sentença prolatada nestes autos (id 10631418).

À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem estas, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MM. JUIZ FEDERAL DR. RICARDO UBERTO RODRIGUES

Expediente Nº 4674

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006055-67.1999.403.6115 (1999.61.15.006055-2) - SUPERMERCADO COMPRA CERTA LTDA X JOSE PEREIRA DE GODOY X INDUSCOMEL - INDUSTRIA E COMERCIO DE CORRENTES MASSARI LTDA X ITALIANO & GUIDINI LTDA X ROSANO JESUS ITALIANO X ABELARDO RUIZ & CIA LTDA X USITEC - USINAGEM DE ALTA TECNOLOGIA LTDA(SC043231 - CRISTIANE LEMES DA ROSA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADRIANO S. G. DE OLIVEIRA) X SUPERMERCADO COMPRA CERTA LTDA X UNIAO FEDERAL X INDUSCOMEL - INDUSTRIA E COMERCIO DE CORRENTES MASSARI LTDA X UNIAO FEDERAL X ITALIANO & GUIDINI LTDA X ADRIANO S. G. DE OLIVEIRA X ABELARDO RUIZ & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL X USITEC - USINAGEM DE ALTA TECNOLOGIA LTDA X UNIAO FEDERAL
1. Defiro a sucessão processual requerida às fls. 517/525, substituindo-se a empresa baixada (ITALIANO & GUIDINI LTDA, CNPJ Nº 53.394.995/0001-89) pelo ex-sócio ROSANO DE JESUS ITALIANO, CPF 045.905.198-95, na proporção integral do crédito constante dos cálculos homologados.2. Defiro, ainda, a sucessão processual pleiteada a fls. 526/539 para que seja a empresa baixada SUPERMERCADO COMPRA CERTA LTDA (CNPJ 48.524.896/0001-34) substituída pelo ex sócio JOSÉ PEREIRA DE GODOY, CPF 715.595.319-00, a fim de que seja este o titular do crédito advindo da aludida exequente.3. Remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas alterações.4. Expeçam-se os ofícios requisitórios competentes, abrindo-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017, do CJF. Prazo de 5 (cinco) dias.5. Ressalto que o crédito das exequentes será atualizado pelo Tribunal, a partir da data-base, prescindindo-se de uma atualização prévia pela Contadoria deste Juízo, a qual se valerá dos mesmos índices a serem utilizados por aquele órgão. Indefero o requerimento de atualização do crédito pelo Contador. Considerando que não houve atendimento ao item 4 do despacho de fls. 513, há que ser indeferido o destacamento dos contratuais.6. Expeçam-se as requisições referentes aos créditos das exequentes Supermercado Compra Certa LTDA e Italiano & Guidini LTDA ME. 7. Intimem-se as partes. 8. Transitada em julgado a presente decisão, venham os autos para transmissão das requisições ao E. TRF3. (PUBLICAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO QUANTO À EXPEDIÇÃO DAS REQUISIÇÕES)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001739-56.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CMC BRASIL PRESTACAO DE SERVICOS DE VITRIFICACAO LTDA ME, CLAUDIO MANOEL DA CUNHA, RODRIGO FERREIRA DA SILVA

DESPACHO

1. Primeiramente, intime-se a exequente a, no prazo de 10 (dez) dias, inserir no sistema PJE todas as peças imprescindíveis à operacionalização do feito, digitalizadas e nominalmente identificadas. Ressalto que tais peças deverão ser, necessariamente, extraídas dos autos físicos objeto do presente Cumprimento de Sentença, nos moldes do art. 10 da Res. PRES 142/2017, a saber: **petição inicial; eventual procuração outorgada pelos executados, documento comprobatório da data de citação dos demais executados na fase de conhecimento; certidão de trânsito em julgado, se o caso.**

2. Inaproveitado o prazo em "1", aguarde-se provocação em arquivo-sobrestado. (Art. 13, Res. PRES 142/2017).

3. Cumprida tal providência, certifique-se nos autos principais (Processo nº 0002042-63.2015.4.03.6115) a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, com a indicação do número deste feito.

4. Em passo seguinte, intime-se a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142/17.

5. Caso não sejam constatadas incorreções, fica a executada intimada, por publicação à advogada, **para pagar a dívida no importe de R\$ 11.155,36, atualizado para 09/08/2018 (ID 11226219), em 15 dias**, sob a advertência de serem acrescidos de multa (10%) e de honorários (10%). O(s) executado(s) poderá(ão) impugnar o cumprimento em 15 dias, contados na forma do art. 525 do Código de Processo Civil.

6. Havendo o pagamento espontâneo, deverá a parte depositar, em Juízo, o valor devido, em uma conta vinculada ao presente feito.

7. Inaproveitado o prazo de pagamento, bloqueiem-se bens pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD (circulação), sem prejuízo de pesquisa de bens pelo INFOJUD (últimos 2 anos).

8. Sendo infrutíferas as medidas de constrição, intime-se o exequente a indicar bens penhoráveis em 15 dias improrrogáveis, à vista do extrato do INFOJUD e de diligência que lhe couber. Eventual indicação de bem imóvel deverá ser instruída com cópia da matrícula atualizada. Toda indicação de bem a penhorar deverá justificar a utilidade de levá-lo à hasta pública. Não sendo indicado bem, venham conclusos, para deliberar sobre a suspensão do processo, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil.

9. Positivo o bloqueio pelo BACENJUD, intime-se o(s) executado(s) a se manifestar(em) em 5 dias. Inaproveitado o prazo ou não acolhido(s) seu(s) requerimento(s), o bloqueio será convertido em penhora e transferido à conta judicial.

10. Positivo o RENAJUD, expeça-se mandado de penhora, depósito, avaliação, registro da penhora pelo sistema RENAJUD e intimação do ato. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Após a diligência, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), o oficial registrará a penhora em RENAJUD e modificará a restrição para "transferência" desde que haja depositário, juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levantará toda restrição. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem; o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante.

11. Infrutífera ou insuficiente a penhora procedida pelo BACENJUD e RENAJUD e desde que haja indicação instruída de bem imóvel a penhorar, venham conclusos para penhora por termo.

São CARLOS, 28 de setembro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000630-41.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

EXECUTADO: ROGERIO APARECIDO JOHANSEN - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: OTAVIO SILVA ARRUDA - SP352284, DENIS ROBERTO RIBEIRO - SP335322

DESPACHO

Tendo em vista que a dívida atualizada equivale a R\$ 111.061,55 e os valores bloqueados através da penhora on-line (id 11223821) serão claramente absorvidos por completo pelas custas da execução, com fulcro no art. 836, "caput" do NCPC, determino o imediato desbloqueio.

Diante do bloqueio de valores insuficiente, bem como da medida de constrição pelo RENAJUD infrutífera, foi feita a pesquisa de bens em nome da executada pelo INFOJUD, com as últimas duas declarações de IR juntadas na sequência. Não há declaração de bens (id's 11258091 e seguintes).

Sem outros bens penhorados e esgotadas as diligências por bens penhoráveis, sem sucesso, incide o art. 921, III, do Código de Processo Civil.

Observe-se:

À falta de bens a executar, suspendo o feito por um ano.

Inaproveitado o prazo, archive-se, com baixa sobrestado.

Decorridos cinco anos (Código Civil, art. 206, §5º, I) sem a indicação útil de bens penhoráveis, diligencie a secretaria pelo desarquivamento e intimação do exequente, para se manifestar em 15 dias, vindo, então, conclusos.

São CARLOS, 1 de outubro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que a dívida atualizada equivale a R\$ 161.943,67 e os valores bloqueados através da penhora on-line (id 11223832) serão claramente absorvidos por completo pelas custas da execução, com fulcro no art. 836, "caput" do NCP, determino o imediato desbloqueio.

Considerando a juntada dos extratos de id 11260290 e seguintes:

1. Intime-se o exequente, para, em quinze dias, à vista da documentação coligida, manifestar-se em termos de prosseguimento.
2. Após, venham conclusos.
3. Pela natureza dos documentos juntados, decreto sigilo.

São Carlos, 1 de outubro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL

EXECUTADO: RODRIGO CHEFFER, ADAO JOAO CHEFER, MARIA EVA DE JESUS NOGUEIRA CHEFFER
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS PASTORI - SP116687
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS PASTORI - SP116687
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS PASTORI - SP116687

SENTENÇA

Vistos.

A **Caixa Econômica Federal** requer a execução de valores fixados na sentença de ID 8782720.

Após os trâmites usuais da execução, sem manifestação do executado, sobreveio bloqueio por meio do BACENJUD do valor total do débito, consistente em R\$ 3.504,13 (ID 9795691), conforme concluiu a exequente (ID 10314653).

Na sequência, com concordância do valor pelo exequente, foi transferido à conta judicial o valor do débito e desbloqueado o saldo remanescente (ID 10371760).

Apropriado o valor depositado nos autos (ID 10944286), o exequente deu-se por satisfeito.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Com efeito, uma vez satisfeita a obrigação, conforme manifestação do exequente e comprovante de apropriação do valor depositado (ID 10944286), impõe-se a extinção da execução instaurada.

Assim, **julgo extinto o feito**, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se.

São Carlos, 01 de outubro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

DESPACHO

Mantenho a sentença apelada por seus próprios e jurídicos fundamentos (art. 332, § 3º, CPC).

Cite-se o apelado para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, nos termos dos arts. 332, § 4º, *in fine* e 1.010, § 1º, ambos do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as minhas homenagens.

SÃO CARLOS, 20 de setembro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001508-29.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EMBARGANTE: VITORIA REGIA COMERCIAL SAO CARLOS LTDA - ME, EUNICE APARECIDA CLARO VISMARA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIO ALEXANDRE LEVI - SP155345
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIO ALEXANDRE LEVI - SP155345
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença C

Trata-se de Embargos à Execução distribuídos por dependência à Execução de Título Extrajudicial nº 5001052-79.2018.4.03.6115. Consequentemente, reconheço a prevenção deste juízo.

Os embargos se opõem a algumas partes da dívida, em especial o juro praticado; logo, questiona unicamente o excesso de execução. Entretanto, não delimita o valor que entende correto, especialmente pelo recálculo dos juros, caso em que os embargos devem ser liminarmente rejeitados (Código de Processo Civil, art. 917, § 4º, I).

Rejeito liminarmente os embargos.

Int.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001691-97.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: AGROFORMULA COMERCIAL AGRICOLA LTDA

D E S P A C H O

1. Ante o interesse da autora consignado na inicial, **designo audiência de conciliação para o dia 06/11/2018, às 16:20 horas**, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção.
2. Cite-se o réu para contestar a ação, no prazo de 15 dias, cujo termo inicial é a data da audiência acima designada, nos termos do art. 335, I, do Novo Código de Processo Civil.
3. Intime-se. Cumpra-se.

SÃO CARLOS, 24 de setembro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001622-65.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CLAUDIONOR RODRIGUES DIAS
Advogados do(a) AUTOR: SIMONE ROSA PADILHA - SP302696, JOSE RODRIGUES DIAS - SP356949
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro a gratuidade de justiça, anote-se.

Cite-se o INSS para oferecer resposta à presente ação.

Fica requisitado ao INSS a juntada do procedimento administrativo respectivo, no prazo da contestação, em conformidade com o art. 438, II, do CPC, sendo que não cumprimento será considerado ato atentatório a dignidade da Justiça, nos termos do art. 77, IV, §§ 2º e 3º, do CPC, sujeito a multa de 5% (cinco por cento) do valor da causa; e litigância de má-fé, nos termos do art. 80, IV, c/c art. 81 do CPC.

SÃO CARLOS, 14 de setembro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

Expediente Nº 4677

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001223-68.2011.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X ANTONIO JOSE ROSA DOS REIS(SP171854 - GILBERTO JOSE DE SOUZA NETO)

Considerando que o advogado juntou aos autos procuração com poderes especiais, ou seja, receber e dar quitação, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado a título de fiança, em nome do causídico. Após, archive-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001748-18.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: DORIVAL PEREIRA DE GODOY FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: LUANA ALESSANDRA VERONA - SP189287

DESPACHO

1. Certifique-se nos autos principais (Processo nº 0001357-37.2007.403.6115) a virtualização das peças indispensáveis a fim de se dar início ao cumprimento de sentença no sistema PJe, com a indicação do número deste feito.
2. Intime-se o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142/17.
3. Caso não sejam constatadas incorreções, fica o executado intimado, por publicação ao advogado, para pagar, no prazo de 15 dias, RS 4.265,90 (quatro mil, duzentos e sessenta e cinco reais e noventa reais), a título de multa civil (id 11240283 e seguintes), sob a advertência de serem acrescidos de multa (10%) e de honorários (10%). O(s) executado(s) poderá(ão) impugnar o cumprimento em 15 dias, contados na forma do art. 525 do Código de Processo Civil.
4. Havendo o pagamento espontâneo, deverá a parte depositar, em Juízo, o valor devido, em uma conta vinculada ao presente feito.
5. Inaproveitado o prazo de pagamento, bloqueiem-se bens pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD (circulação), sem prejuízo de pesquisa de bens pelo INFOJUD (últimos 2 anos).
6. Sendo infrutíferas as medidas de constrição, intime-se o exequente a indicar bens penhoráveis em 15 dias improrrogáveis, à vista do extrato do INFOJUD e de diligência que lhe couber. Eventual indicação de bem imóvel deverá ser instruída com cópia da matrícula atualizada. Toda indicação de bem a penhorar deverá justificar a utilidade de levá-lo à hasta pública. Não sendo indicado bem, venham conclusos, para deliberar sobre a suspensão do processo, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil.
7. Positivo o bloqueio pelo BACENJUD, intime-se o(s) executado(s) a se manifestar(em) em 5 dias. Inaproveitado o prazo ou não acolhido(s) seu(s) requerimento(s), o bloqueio será convertido em penhora e transferido à conta judicial.
8. Positivo o RENAJUD, expeça-se mandado de penhora, depósito, avaliação, registro da penhora pelo sistema RENAJUD e intimação do ato. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Após a diligência, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), o oficial registrará a penhora em RENAJUD e modificará a restrição para "transferência" desde que haja depositário, juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levantará toda restrição. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem; o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante.
9. Infrutífera ou insuficiente a penhora procedida pelo BACENJUD e RENAJUD e desde que haja indicação instruída de bem imóvel a penhorar, venham conclusos para penhora por termo.

SÃO CARLOS, 2 de outubro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS
Juiz Federal Titular
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO
Juiz Federal Substituto
CAIO MACHADO MARTINS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2029

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006120-08.2013.403.6136 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DEIVE MACLIN RODRIGUES(MS003794 - JOAO PENHA DO CARMO) X CARLOS AUGUSTO SALES TOZZO(SP260069 - ADRIANA CRISTINA SIGOLI PARDO FUZARO) X GIULIANO ANDRETTA MAXIMO(SP132952 - ANA PAULA SHIGAKI MACHADO SERVO)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.
Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.
CLASSE: Ação Penal.
AUTOR: Ministério Público Federal.
RÉU: Deive MacLin Rodrigues e outros.

Preliminarmente, considerando que ainda não foi apreciado o pedido de fs. 1165 e 1854, concedo ao réu CARLOS AUGUSTO SALES TOZZO os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo ocorrido o trânsito em julgado da decisão condenatória também com relação ao réu DEIVE MACLIN RODRIGUES, expeça-se ofício, nos termos do 2º, do artigo 294, do Provimento CORE n. 64/2005, encaminhando as cópias faltantes para o Juízo da 1ª Vara de Execução Penal de Campo Grande/MS, onde tramita a execução provisória da pena do referido réu.

Com relação aos bens apreendidos, cumpram-se as determinações da sentença de fs.171/1785.

Intimem-se os condenados DEIVE MACLIN RODRIGUES e GIULIANO ANDRETTA MAXIMO para que recolham as custas processuais junto a Caixa Econômica Federal, no valor de 297,95 (duzentos e noventa e

sete reais e noventa e cinco centavos), através da Guia GRU, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, no prazo de 15 (quinze) dias, anexando o comprovante de pagamento nos autos.

Remetam-se os autos ao SUDP para constar a condenação.

Comunique-se ao Instituto de Identificação, à Polícia Federal e à Justiça Eleitoral.

Após, ao arquivo.

Cumpra-se.

Expediente Nº 2030

EXECUCAO FISCAL

000731-42.2013.403.6136 - INSS/FAZENDA(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X CLUBE RECREATIVO HIGIENOPOLIS(SP257511 - ROBERTO ALVES DOS SANTOS E SP137138 - JUDITE BEATRIZ TURIM E SP143109 - CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI E SP219419 - SILENO CANTÃO GARCIA E SP300411 - LUCAS MORENO PROGIANTE E SP307730 - LEONARDO DE SOUZA PASCHOALETI)

1. Fls. 1316/1317: Os petiçãoários não são partes nesta execução fiscal, razão pela qual não há obrigatoriedade legal de que sejam formalmente intimados de qualquer ato processual aqui praticado. Não obstante, como forma de evitar qualquer alegação futura de nulidade - o que contribuiria para agravar o tumulto processual gerado pelas inúmeras manifestações de pessoas estranhas ao processo -, defiro o pedido de cadastramento dos advogados ali indicados e concedo-lhes vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.
2. Indefero o pedido formulado no item c de fl. 1317, pois a pendência da ação anulatória n. 0007869-60.2013.4.03.6136 não impõe, por si só, a suspensão do presente feito executivo. Ressalto que não há notícia de que naquela ação tenha sido concedida qualquer espécie de tutela provisória a seus autores - ao contrário: o que se sabe é que a sentença lhes foi desfavorável, de modo que a tramitação daquele processo não representa, neste momento, qualquer obstáculo ao prosseguimento desta execução.
3. Decorrido o prazo da vista (item 1), abra-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme já determinado no item 3 do despacho de fl. 1286. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2031

ACAO CIVIL COLETIVA

0012924-03.2013.403.6100 - SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE CATANDUVA(DF015720 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Autos nº 0012924-03.2013.4.03.6136/1.ª Vara Federal de Catanduva/SPAutor: Sindicato dos Empregados no Comércio de CatanduvaRé: Caixa Econômica Federal - CEF Ação civil coletiva (classe 03) Sentença Tipo A (v. Resolução nº 535/06, do E. CJF) SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação civil coletiva, proposta, inicialmente, perante a 3ª Vara Federal de São Paulo, pelo Sindicato dos Empregados no Comércio de Catanduva, qualificado nos autos, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual busca a recomposição monetária, a partir de 1999, dos valores depositados em contas vinculadas do FGTS, em vista das perdas inflacionárias decorrentes da submissão dos depósitos ali mantidos aos índices da Taxa Referencial (TR). Salienta-se, em apertada síntese, que, nada obstante os saldos das contas vinculadas do FGTS estejam sendo, atualmente, corrigidos através da aplicação da TR, isto tem provocado, desde 1999, perdas sucessivas aos detentores de depósitos, derivadas do fato de a variação ter se mostrado inferior àquela apurada por outros índices de correção empregados com a específica finalidade de medir o processo inflacionário. Portanto, na medida em que não estaria havendo a preservação do poder de compra, entende-se que a TR deve ser substituída, ou pelo IPCA, ou pelo INPC. Aponta-se, também, que o E. STF ao apreciar, em ação direta de inconstitucionalidade, a EC nº 62/2009, considerou que a TR não seria índice de correção, tão somente de juros demora. Em decisão inicial, às folhas 132/133, o Juízo da 3ª Vara Federal de São Paulo declarou-se incompetente, em razão de o sindicato-autor atuar nos municípios pertencentes à jurisdição desta 1ª Vara Federal de Catanduva. Interposto agravo de instrumento da decisão de declínio de competência, o Juízo da 3ª Vara Federal de São Paulo manteve a decisão, por seus próprios fundamentos e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por sua vez, negou seguimento ao recurso. Redistribuídos os autos nesta Vara Federal, em decisões, às folhas 170 e 178, suspendi o processo, para aguardar decisão definitiva do agravo de instrumento 0019980-54.2013.403.0000. Na sequência, considerando a v. decisão prolatada no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), que estendeu a suspensão de tramitação de ações, que tratam da matéria discutida nos autos, a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determinei a suspensão da presente ação. Em razão do recente julgamento do Recurso Especial representativo de controvérsia - 1.614.874-SC pelo E. STJ, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Anoto, posto oportuno, em que pese não tenha ocorrido a citação da CEF, a pretensão pode, em síntese, ser submetida à disciplina do art. 332, inciso II do CPC e ser julgada liminarmente, em razão da desnecessidade de fase instrutória e o pedido contrariar acórdão proferido pelo STJ, em julgamento de recurso repetitivo. Pede-se, através da presente ação, a substituição, da TR, pelo IPCA, ou pelo INPC, desde 1999, como índice de correção monetária aplicável aos saldos das contas vinculadas do FGTS, já que, desde então, os detentores de depósitos estariam sofrendo perdas financeiras em razão da insuficiência remuneratória do vetor para fazer frente ao processo inflacionário. No ponto, menciona-se que o E. STF já teria se manifestado conclusivamente, em ação direta de inconstitucionalidade, pela insubsistência da TR como instrumento de correção, mostrando-se apropriada, apenas, se empregada a título de juros de mora, sendo, ademais, a manutenção do poder de compra garantia assegurada. Saliento que o FGTS, pelo art. 2º, caput, da Lei nº 8.036/90, é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta Lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas aplicações. Por sua vez, de acordo com o art. 3º, caput, da Lei nº 8.036/90, o FGTS é regido por normas e diretrizes estabelecidas por um Conselho Curador, composto por representantes de trabalhadores, de empregadores e de órgãos e entidades governamentais. Além disso, cumpre assinalar que, na qualidade de agente operador da aplicação dos recursos do FGTS (v. art. 4º, da Lei nº 8.036/90), cabe à Caixa Econômica Federal centralizar os recursos do FGTS, manter e controlar as contas vinculadas, e emitir regulamento e extratos individuais correspondentes às contas vinculadas e participar da rede arrecadadora dos recursos do FGTS (v. art. 7º, inciso I, da Lei nº 8.036/90). Previu, também, o art. 12, inciso I, da Lei nº 8.036/90, que no prazo de um ano contado de sua promulgação, a Caixa assumiria o controle centralizado de todas as contas vinculadas, passando os depósitos nelas efetuados a integrar o saldo da conta do trabalhador a partir do dia 10 do mês de sua ocorrência (v. art. 12, 5º, da Lei nº 8.036/90). Desta forma, cabe exclusivamente à Caixa, como agente operador do FGTS, em última análise, a titular da relação jurídica de direito material discutida no processo, responder por eventual pedido que se dirija à recomposição dos saldos existentes nas contas vinculadas por ela geridas. É da Caixa a obrigação de creditar, nas contas, a correção monetária aplicável, não da União Federal (Conselho Monetário Nacional), ou do Banco Central do Brasil. Conheço diretamente do pedido. Não se verifica a prescrição da pretensão material, isto porque, no caso concreto, há de ser adotado o prazo trintenário (A jurisprudência do STF se firmou no sentido de que o prazo prescricional aplicável às demandas alusivas ao pagamento do FGTS é o de trinta anos - Al 545.702-AgrR, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 28-9-2010, Segunda Turma, DJF de 26-11-2010 - v. A Constituição e o Supremo, 4.ª Edição, Brasília 2011, página 603). Quanto ao mérito propriamente dito, o pedido, na minha visão, é manifestamente improcedente. Explico. Estabelece o art. 13, caput, da Lei nº 8.036/90, que Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalizarão de juros de 3% (três por cento) ao ano. Portanto, pela Lei nº 8.036/90 (v. art. 1º), no ponto, note-se, especificamente aplicável na regência do FGTS, a correção dos saldos das contas vinculadas dos trabalhadores deve necessariamente respeitar os mesmos parâmetros estabelecidos para a atualização das poupanças. Quais são eles? Digo. Em cada período de rendimento devido, mensal ou trimestral, os depósitos em poupança, isto até a Medida Provisória nº 567/2012, posteriormente convertida na Lei nº 12.703/2012, vinham sendo remunerados, de um lado (v. remuneração básica), por taxa correspondente à acumulação das TRD (v. art. 2º, da Lei nº 8.660/93 - Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991), no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusivo, e por juros 0,5% ao mês (v. remuneração adicional). E, a partir de então, mantida a remuneração básica indicada, o adicional passou a ser de 0,5% ao mês, enquanto a meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, fosse superior a 8,5%, e de 70% da meta da taxa Selic ao ano, vigente na data de início do período de rendimento, nos demais casos (v. art. 7º, caput, da Lei nº 8.660/93 - Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário; v. também, art. 17, caput e parágrafo único, da Lei nº 8.177/91 - A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo). Resta evidente, portanto, que havendo regra expressa disposta acerca da forma de se proceder à correção das contas vinculadas do FGTS, que, como visto, adota, quanto a isso, os mesmos parâmetros aplicáveis aos depósitos em poupança, não existe a possibilidade de deixar de aplicá-la, substituindo-a pelo simples fato de haver se mostrado insuficiente, na visão do titular, para fazer frente ao processo inflacionário medido a partir de 1999. Assim, a pretensão depende necessariamente de alteração normativa, sem a qual eventual decisão judicial careceria de legitimidade, na medida em que acabaria fundada em interesses pessoais passíveis de serem livremente retificados ao sabor da mera conveniência. Possuindo, inequivocamente, caráter institucional, ou seja, estatutário, o FGTS deve ser regido somente pelas disposições normativas que lhe foram previstas (O FGTS, ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer de lei e por ela ser disciplinado - RE 226.855, Rel. Ministro Moreira Alves, julgamento em 31-8-2000, Plenário, DJ de 13-10-2000 - v. A Constituição e o Supremo, 4.ª Edição, Brasília 2011, página 604). Os titulares das contas vinculadas individuais, em vista disso, têm apenas direito à aplicação aos saldos da correção monetária estipulada pela lei, e não de eventuais outras. Na forma já apontada anteriormente (v. art. 2º, caput, da Lei nº 8.036/90), os recursos que compõem o FGTS, sejam os oriundos das contas vinculadas individuais, ou mesmo aqueles que lhe forem incorporados (v. g., receitas financeiras, dotações orçamentárias específicas, etc.), devem ser necessariamente aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. Dentre estas, por certo, não figura apenas a que se dirige à constituição de montante a ser movimentado pelo trabalhador em determinadas situações (v.g., como na despedida sem justa causa - v. art. 20, da Lei nº 8.036/90), senão outras de nitido cunho social, como as relacionadas a programas de financiamento de habitação popular, saneamento básico, e infraestrutura urbana. Isto quer dizer que aos serem concebidas as operações financeiras lastreadas com recursos que, ao final, devem necessariamente retornar ao fundo, parte-se dos parâmetros previstos para a correção dos saldos das contas. Assim, não se pode ter como critério de atualização senão aquele previsto em lei (v. E. STF no RE 226.855-7 - excerto do voto do Ministro Ilmar Galvão: De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isto mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários). Aliás, no que se refere ao entendimento do E. STF quanto à legitimidade da aplicação da TR como fator de correção monetária, é oportuno transcrever excerto do voto do Ministro Dias Toffoli, relator no acórdão no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo 660740, DJE-027 DIVULG 07-02-2013 PUBLIC 08-02-2013: (...) No que diz respeito à Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária nos débitos tributários, a jurisprudência desta corte também é pacífica no sentido de não ser vedada sua utilização como índice de correção, desde que posteriores a vigência da Lei nº 8.177/91. Nesse sentido, anote-se: EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5º, XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido (RE 175.678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, DJ 04-08-1995) - grifei. Anoto, posto oportuno (v. informativo 698), que o E. STF, na ADI 4357/DF, tão somente julgou, em parte, inconstitucional, o 12, do art. 100, da CF/88, no que diz respeito à expressão índice de remuneração básica da caderneta de poupança, em razão de o critério trazido com a EC nº 62/2009 representar afronta à coisa julgada, e, reflexamente, à própria separação de poderes, já que incidente em dívidas judiciais, pagas através de requisitórios, não

que não se mostrasse idôneo e apto a cumprir, em outras circunstâncias, sua finalidade. Além disso, no âmbito do E. STJ, assinalo que, pelo teor da Súmula n.º 459, a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo (grifei), e, ainda, que, de acordo com a Súmula 252, Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS) (grifei). Por fim, colaciono posicionamento do E. STJ, em recente julgamento do Recurso Especial representativo de controvérsia - 1.614.874/SC, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJE - Data: 15/05/2018, de seguinte ementa: Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3.º da Lei n.º 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n.º 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n.º 20/1966, e o art. 3.º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n.º 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n.º 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n.º 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n.º 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINIS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015 (grifei) Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 332, inciso II c/c art. 487, inciso I, do CPC). Improcedente o pedido, não há espaço para a antecipação de tutela. Não são devidos honorários advocatícios, já que sequer chegou a ocorrer a citação. Custas ex lege. PRI. Catanduva, 25 de setembro de 2018. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0000060-82.2014.03.6136 - SILVANO GASQUES PERES (SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Autos nº 0000060-82.2014.03.6136/1.ª Vara Federal de Catanduva/SPAutor: Silvano Gasques PeresRé: Caixa Econômica Federal - CEFProcedimento comum (classe 29)Sentença Tipo A (v. Resolução n.º 535/06, do E. CJF)SENTENÇAVistos. Trata-se de procedimento comum, proposto por Silvano Gasques Peres, qualificado nos autos, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, por meio do qual busca a recomposição monetária, a partir de 1999, dos valores depositados em contas vinculadas do FGTS, em vista das perdas inflacionárias decorrentes da submissão dos depósitos aos índices da Taxa Referencial (TR). Salienta-se, em apertada síntese, que, nada obstante os saldos das contas vinculadas do FGTS estejam sendo, atualmente, corrigidos através da aplicação da TR, isto tem provocado, desde 1999, perdas sucessivas aos detentores de depósitos, derivadas do fato de a variação ter-se mostrado inferior àquela apurada por outros índices de correção empregados com a específica finalidade de medir o processo inflacionário. Portanto, na medida em que não estaria havendo a preservação do poder de compra, entende-se que a TR deve ser substituída, ou pelo IPCA, ou pelo INPC. Aponta-se, também, que o E. STF ao apreciar, em ação direta de inconstitucionalidade, a EC n.º 62/2009, considerou que a TR não seria índice de correção, tão somente de juros demora. A folha 50, concedi, ao autor, os benefícios da Justiça Gratuita. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF ofereceu contestação, em cujo bojo arguiu preliminares, e, no mérito, alegou a verificação da prescrição trienal, e, ainda, neste ponto, defendeu tese contrária àquela veiculada no pedido. Em decisão, à folha 60, considerando a v. decisão prolatada no Recurso Especial n.º 1.381.683-PE (2013/0128946-0), que estende a suspensão de tramitação de ações, que tratam da matéria discutida nos autos, a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e respectivas Turmas ou Colegiós Recursais, determinei a suspensão da presente ação. Em razão do recente julgamento do Recurso Especial representativo de controvérsia - 1.614.874/SC pelo E. STJ, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decisão. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da presente ação. Pode-se, através da presente ação, a substituição, da TR, pelo IPCA, ou pelo INPC, desde 1999, como índice de correção monetária aplicável aos saldos das contas vinculadas do FGTS, já que, desde então, os detentores de depósitos estariam sofrendo perdas financeiras em razão da insuficiência remuneratória do vetor para fazer frente ao processo inflacionário. No ponto, menciona-se que o E. STF já teria se manifestado conclusivamente, em ação direta de inconstitucionalidade, pela insubsistência da TR como instrumento de correção, mostrando-se apropriada, apenas, se empregada a título de juros de mora, sendo, ademais, a manutenção do poder de compra garantia assegurada. Saliento que o FGTS, pelo art. 2.º, caput, da Lei n.º 8.036/90, é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta Lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas aplicações. Por sua vez, de acordo com o art. 3.º, caput, da Lei n.º 8.036/90, o FGTS é regido por normas e diretrizes estabelecidas por um Conselho Curador, composto por representantes de trabalhadores, de empregadores e de órgãos e entidades governamentais. Além disso, cumpre assinalar que, na qualidade de agente operador da aplicação dos recursos do FGTS (v. art. 4.º, da Lei n.º 8.036/90), cabe à Caixa Econômica Federal centralizar os recursos do FGTS, manter e controlar as contas vinculadas, e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas e participar da rede arrecadadora dos recursos do FGTS (v. art. 7.º, inciso I, da Lei n.º 8.036/90). Prevê, também, o art. 12, inciso I, da Lei n.º 8.036/90, que no prazo de um ano contado de sua promulgação, a Caixa assumiria o controle centralizado de todas as contas vinculadas, passando os depósitos nelas efetuados a integrar o saldo da conta do trabalhador a partir do dia 10 do mês de sua ocorrência (v. art. 12, 5.º, da Lei n.º 8.036/90). Desta forma, cabe exclusivamente à Caixa, como agente operador do FGTS, em última análise, a titular da relação jurídica de direito material discutida no processo, responder por eventual pedido que se dirija à recomposição dos saldos existentes nas contas vinculadas por ela geridas. É da Caixa a obrigação de creditar, nas contas, a correção monetária aplicável, não da União Federal (Conselho Monetário Nacional), ou do Banco Central do Brasil. Tomam-se, portanto, superadas as preliminares. Não se mostrando necessária a coleta de provas em audiência, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Conheço diretamente do pedido. Não se verifica a prescrição da pretensão material, isto porque, no caso concreto, há de ser adotado o prazo trienal (A jurisprudência do STF se firmou no sentido de que o prazo prescricional aplicável às demandas alusivas ao pagamento do FGTS é o de trinta anos - AI 545.702-Agr, Rel. Min. Ayres Brito, julgamento em 28-9-2010, Segunda Turma, DJE de 26-11-2010 - v. A Constituição e o Supremo, 4.ª Edição, Brasília 2011, página 603). Quanto ao mérito propriamente dito, o pedido, na minha visão, é manifestamente improcedente. Explico. Estabelece o art. 13, caput, da Lei n.º 8.036/90, que Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano. Portanto, pela Lei n.º 8.036/90 (v. art. 1.º), no ponto, note-se, especificamente aplicável na região do FGTS, a correção dos saldos das contas vinculadas dos trabalhadores deve necessariamente respeitar os mesmos parâmetros estabelecidos para a atualização das poupanças. Quais são eles? Digo. Em cada período de rendimento devido, mensal ou trimestral, os depósitos em poupança, isto até a Medida Provisória n.º 567/2012, posteriormente convertida na Lei n.º 12.703/2012, vinham sendo remunerados, de um lado (v. remuneração básica), por taxa correspondente à acumulação das TRD (v. art. 2.º, da Lei n.º 8.660/93 - Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD - de que trata o art. 2º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991), no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusivo, e por juros 0,5% ao mês (v. remuneração adicional). E, a partir de então, mantida a remuneração básica indicada, o adicional passou a ser de 0,5% ao mês, enquanto a meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, fosse superior a 8,5% e de 70% da meta da taxa Selic ao ano, vigente na data de início do período de rendimento, nos demais casos (v. art. 7.º, caput, da Lei n.º 8.660/93 - Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário; v. também, art. 17, caput e parágrafo único, da Lei n.º 8.177/91 - A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo). Resta evidente, portanto, que havendo regra expressa dispondo acerca da forma de se proceder à correção das contas vinculadas do FGTS, que, como visto, adota, quanto a isso, os mesmos parâmetros aplicáveis aos depósitos em poupança, inexistirá a possibilidade de deixar de aplicá-la, substituindo-a pelo simples fato de haver se mostrado insuficiente, na visão do titular, para fazer frente ao processo inflacionário medido a partir de 1999. Assim, a pretensão depende necessariamente de alteração normativa, sem a qual eventual decisão judicial careceria de legitimidade, na medida em que acabaria fundada em interesses pessoais passíveis de serem livremente retificados ao sabor da mera conveniência. Possuindo, inequivocamente, caráter institucional, ou seja, estatutário, o FGTS deve ser regido somente pelas disposições normativas que lhe foram previstas (O FGTS, ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer de lei e por ela ser disciplinado - RE 226.855, Rel. Ministro Moreira Alves, julgamento em 31-8-2000, Plenário, DJ de 13-10-2000 - v. A Constituição e o Supremo, 4.ª Edição, Brasília 2011, página 604). Os titulares das contas vinculadas individuais, em vista disso, têm apenas direito à aplicação aos saldos da correção monetária estipulada pela lei, e não de eventuais outras. Na forma já apontada anteriormente (v. art. 2.º, caput, da Lei n.º 8.036/90), os recursos que compõem o FGTS, sejam os oriundos das contas vinculadas individuais, ou mesmo aqueles que lhe forem incorporados (v.g., receitas financeiras, dotações orçamentárias específicas, etc.), devem ser necessariamente aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. Dentre estas, por certo, não figura apenas a que se dirige à constituição de montante a ser movimentado pelo trabalhador em determinadas situações (v.g., como na despedida sem justa causa - v. art. 20, da Lei n.º 8.036/90), senão outras de nítido cunho social, como as relacionadas a programas de financiamento de habitação popular, saneamento básico, e infraestrutura urbana. Isto quer dizer que aos serem concebidas as operações financeiras lastreadas com recursos que, ao final, devem necessariamente retornar ao fundo, parte-se dos parâmetros previstos para a correção dos saldos das contas. Assim, não se pode ter como critério de atualização senão aquele previsto em lei (v. E. STF no RE 226.855-7 - excerto do voto do Ministro Ilmar Galvão: De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexistir, por isto mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários). Aliás, no que se refere ao entendimento do E. STF quanto à legitimidade da aplicação da TR como fator de correção monetária, é oportuno transcrever excerto do voto do Ministro Dias Toffoli, relator no acórdão no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo 660740, DJE-027/DVLUG 07-02-2013 PUBLIC 08-02-2013: (...) No que diz respeito à Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária nos débitos tributários, a jurisprudência desta corte também é pacífica no sentido de não ser vedada sua utilização como índice de correção, desde que posteriores a vigência da Lei nº 8.177/91. Nesse sentido, anote-se: EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIn's 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIn's, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição à índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5.º, XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido (RE 175.678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, DJ 04-08-1995) - grifei. Anoto, posto oportuno (v. informativo 698), que o E. STF, na ADI 4357/DF, tão somente julgou, em parte, inconstitucional, o 12, do art. 100, da CF/88, no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, em razão de o critério traçado com a EC n.º 62/2009 representar afronta à coisa julgada, e, reflexivamente, à própria separação de poderes, já que incidente em dívidas judiciais, pagas através de requerimentos, não que não se mostrasse idôneo e apto a cumprir, em outras circunstâncias, sua finalidade. Além disso, no âmbito do E. STJ, assinalo que, pelo teor da Súmula n.º 459, a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo (grifei), e, ainda, que, de acordo com a Súmula 252, Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS) (grifei). Por fim, colaciono posicionamento do E. STJ, em recente julgamento do Recurso Especial representativo de controvérsia - 1.614.874/SC, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJE - Data: 15/05/2018, de seguinte ementa: Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao

FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei n. 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015 (grife)Dispositivo.Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC). Condeneo o autor a suportar as despesas processuais verificadas e a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa atualizada, respeitada sua condição de beneficiário da gratuidade da justiça (v. art. 98, 2º, e 3º, do CPC). Custas ex lege. PRI. Catanduva, 25 de setembro de 2018.JATIR PIETROFORTE LOPES VARGASJuiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0000378-65.2014.403.6136 - NATALINO APARECIDO IZABEL DA CRUZ(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autos nº 0000378-65.2014.4.03.6136/1.ª Vara Federal de Catanduva/SPAutor: Natalino Aparecido Izabel da CruzRé: Caixa Econômica Federal - CEFProcedimento comum (classe 29)Sentença Tipo A (v. Resolução nº 535/06, do E. CJF)SENTENÇAVistos.Trata-se de procedimento comum, proposto por Natalino Aparecido Izabel da Cruz, qualificado nos autos, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, por meio do qual busca a recomposição monetária, a partir de 1999, dos valores depositados em contas vinculadas do FGTS, em vista das perdas inflacionárias decorrentes da submissão dos depósitos ali mantidos aos índices da Taxa Referencial (TR). Salienta-se, em apertada síntese, que, nada obstante os saldos das contas vinculadas do FGTS estejam sendo, atualmente, corrigidos através da aplicação da TR, isto tem provocado, desde 1999, perdas sucessivas aos detentores de depósitos, derivadas do fato de a variação ter se mostrado inferior àquela apurada por outros índices de correção empregados com a específica finalidade de medir o processo inflacionário. Portanto, na medida em que não estaria havendo a preservação do poder de compra, entende-se que a TR deve ser substituída, ou pelo IPCA, ou pelo INPC. Aponta-se, também, que o E. STF ao apreciar, em ação direta de inconstitucionalidade, a EC n.º 62/2009, considerou que a TR não seria índice de correção, tão somente de juros demora. Em decisão inicial, à folha 33, considerando a v. decisão prolatada no Recurso Especial n.º 1.381.683-PE (2013/0128946-0), que estendeu a suspensão de aplicação de ações, que tratam da matéria discutida nos autos, a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e respectivas Turmas ou Colegiós Recursais, determinei a suspensão da presente ação. Em razão do recente julgamento do Recurso Especial representativo de controvérsia - 1.614.874/SC pelo E. STJ, os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório, sintetizando o essencial.Fundamento e Deciso.Inicialmente, concedo ao autor a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 e 99 do CPC. Anote-se. Anoto, posto oportuno, em que pese não tenha ocorrido a citação da CEF, a pretensão pode, em síntese, ser submetida à disciplina do art. 332, inciso II do CPC e ser julgada liminarmente, em razão da desnecessidade de fase instrutória e o pedido contrariar acórdão proferido pelo STJ, em julgamento de recurso repetitivo.Pede-se, através da presente ação, a substituição, da TR, pelo IPCA, ou pelo INPC, desde 1999, como índice de correção monetária aplicável aos saldos das contas vinculadas do FGTS, já que, desde então, os detentores de depósitos estariam sofrendo perdas financeiras em razão da insuficiência remuneratória do vetor para fazer frente ao processo inflacionário. No ponto, menciona-se que o E. STF já teria se manifestado conclusivamente, em ação direta de inconstitucionalidade, pela insubsistência da TR como instrumento de correção, mostrando-se apropriada, apenas, se empregada a título de juros de mora, sendo, ademais, a manutenção do poder de compra garantia assegurada.Saliente que o FGTS, pelo art. 2º, caput, da Lei n.º 8.036/90, é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta Lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas aplicações.Por sua vez, de acordo com o art. 3º, caput, da Lei n.º 8.036/90, o FGTS é regido por normas e diretrizes estabelecidas por um Conselho Curador, composto por representantes de trabalhadores, de empregadores e de órgãos e entidades governamentais. Além disso, cumpre assinalar que, na qualidade de agente operador da aplicação dos recursos do FGTS (v. art. 4º, da Lei n.º 8.036/90), cabe à Caixa Econômica Federal centralizar os recursos do FGTS, manter e controlar as contas vinculadas, e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas e participar da rede arrecadadora dos recursos do FGTS (v. art. 7º, inciso I, da Lei n.º 8.036/90).Previo, também, o art. 12, inciso I, da Lei n.º 8.036/90, que no prazo de um ano contado de sua promulgação, a Caixa assumiria o controle centralizado de todas as contas vinculadas, passando os depósitos nelas efetuados a integrar o saldo da conta do trabalhador a partir do dia 10 do mês de sua ocorrência (v. art. 12, 5º, da Lei n.º 8.036/90).Desta forma, cabe exclusivamente à Caixa, como agente operador do FGTS, em última análise, a titular da relação jurídica de direito material discutida no processo, responder por eventual pedido que se dirija à recomposição dos saldos existentes nas contas vinculadas por ela geridas. É da Caixa a obrigação de creditar, nas contas, a correção monetária aplicável, não da União Federal (Conselho Monetário Nacional), ou do Banco Central do Brasil.Conheço diretamente o pedido.Não se verifica a prescrição da pretensão material, isto porque, no caso concreto, há de ser adotado o prazo trintenário (A jurisprudência do STF se firmou no sentido de que o prazo prescricional aplicável às demandas alusivas ao pagamento do FGTS é o de trinta anos - AI 545.702-AgR, Rel. Min. Ayres Brito, julgamento em 28-9-2010, Segunda Turma, DJE de 26-11-2010 - v. A Constituição e o Supremo, 4ª Edição, Brasília 2011, página 603).Quanto ao mérito propriamente dito, o pedido, na minha visão, é manifestamente improcedente.Explico.Estabelece o art. 13, caput, da Lei n.º 8.036/90, que Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalizarão juros de 3% (três por cento) ao ano.Portanto, pela Lei n.º 8.036/90 (v. art. 1.), no ponto, note-se, especificamente aplicável na regência do FGTS, a correção dos saldos das contas vinculadas dos trabalhadores deve necessariamente respeitar os mesmos parâmetros estabelecidos para a atualização das poupanças.Quais são eles?Digamos.Em cada período de rendimento devido, mensal ou trimestral, os depósitos em poupança, isto até a Medida Provisória n.º 567/2012, posteriormente convertida na Lei n.º 12.703/2012, vinham sendo remunerados, de um lado (v. remuneração básica), por taxa correspondente à acumulação das TRD (v. art. 2º, da Lei n.º 8.660/93 - Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991), no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive, e por juros 0,5% ao mês (v. remuneração adicional). E, a partir de então, mantida a remuneração básica indicada, o adicional passou a ser de 0,5% ao mês, enquanto a meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, fosse superior a 8,5%, e de 70% da meta da taxa Selic ao ano, vigente na data de início do período de rendimento, nos demais casos (v. art. 7º, caput, da Lei n.º 8.660/93 - Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário; v. também, art. 17, caput e parágrafo único, da Lei n.º 8.177/91 - A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo).Resta evidente, portanto, que havendo regra expressa dispozo acerca da forma de se proceder à correção das contas vinculadas do FGTS, que, como visto, adota, quanto a isso, os mesmos parâmetros aplicáveis aos depósitos em poupança, inexistia a possibilidade de deixar de aplicá-la, substituindo-a pelo simples fato de haver se mostrado insuficiente, na visão do titular, para fazer frente ao processo inflacionário medido a partir de 1999. Assim, a pretensão depende necessariamente de alteração normativa, sem a qual eventual decisão judicial careceria de legitimidade, na medida em que acabaria fundada em interesses pessoais passíveis de serem livremente retificados ao sabor da mera conveniência.Possuindo, inegavelmente, caráter institucional, ou seja, estatutário, o FGTS deve ser regido somente pelas disposições normativas que lhe foram previstas (O FGTS, ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer de lei e por ela ser disciplinado - RE 226.855, Rel. Ministro Moreira Alves, julgamento em 31-8-2000, Plenário, DJ de 13-10-2000 - v. A Constituição e o Supremo, 4ª Edição, Brasília 2011, página 604). Os titulares das contas vinculadas individuais, em vista disso, têm apenas direito à aplicação aos saldos da correção monetária estipulada pela lei, e não de eventuais outras.Na forma já apontada anteriormente (v. art. 2º, caput, da Lei n.º 8.036/90), os recursos que compõem o FGTS, sejam os oriundos das contas vinculadas individuais, ou mesmo aqueles que lhe forem incorporados (v.g., receitas financeiras, dotações orçamentárias específicas, etc.), devem ser necessariamente aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. Dentre estas, por certo, não figura apenas a que se dirige à constituição de montante a ser movimentado pelo trabalhador em determinadas situações (v.g., como na despedida sem justa causa - v. art. 20, da Lei n.º 8.036/90), senão outras de nítido cunho social, como as relacionadas a programas de financiamento de habitação popular, saneamento básico, e infraestrutura urbana. Isto quer dizer que ao serem concebidas as operações financeiras lastreadas com recursos que, ao final, devem necessariamente retornar ao fundo, parte-se dos parâmetros previstos para a correção dos saldos das contas. Assim, não se pode ter como critério de atualização senão aquele previsto em lei (v. E. STF no RE 226.855-7 - exerto do voto do Ministro Ilmar Galvão: De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isto mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valoral dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários).Aliás, no que se refere ao entendimento do E. STF quanto à legitimidade da aplicação da TR como fator de correção monetária, é oportuno transcrever exerto do voto do Ministro Dias Toffoli, relator no acórdão no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo 660740, DJe-027 DIVULG 07-02-2013 PUBLIC 08-02-2013: (...) No que diz respeito à Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária nos débitos tributários, a jurisprudência desta corte também é pacífica no sentido de não ser vedada sua utilização como índice de correção, desde que posteriores a vigência da Lei nº 8.177/91. Nesse sentido, anote-se: EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5, XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido (RE 175.678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, DJ 04-08-1995) - grife).Anoto, posto oportuno (v. informativo 698), que o E. STF, na ADI 4357/DF, tão somente julgou, em parte, inconstitucional, o 12, do art. 100, da CF/88, no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, em razão de o critério trazido com a EC n.º 62/2009 representar afronta à coisa julgada, e, reflexivamente, à própria separação de poderes, já que incidente em dividas judiciais, pagas através de requiritórios, não que não se mostrasse idôneo e apto a cumprir, em outras circunstâncias, sua finalidade.Além disso, no âmbito do E. STJ, assinalo que, pelo teor da Súmula n.º 459, a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo (grife), e, ainda, que, de acordo com a Súmula 252. Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS) (grife).Por fim, colaciono posicionamento do E. STJ, em recente julgamento do Recurso Especial representativo de controvérsia - 1.614.874/SC, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJE - Data: 15/05/2018, de seguinte ementa: Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de impactar, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor represente as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei n. 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido.

Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015 (grifei)Dispositivo.Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 332, inciso II e/c art. 487, inciso I, do CPC). Não são devidos honorários advocatícios, já que sequer chegou a ocorrer a citação. Custas ex lege. PRI. Catanduva, 25 de setembro de 2018.JATIR PIETROFORTE LOPES VARGASJuiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0000750-77.2015.4.03.6136 - CELSO JOAQUIM JORGETTI(SP325681 - CAIO FERREIRA PRATES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autos nº 0000750-77.2015.4.03.6136/1.ª Vara Federal de Catanduva/SPAutor: Celso Joaquim JorgettiRé: Caixa Econômica Federal - CEFProcesso comum (classe 29)Sentença Tipo A (v. Resolução n.º 535/06, do E. CJF)SENTENÇAVistos. Trata-se de procedimento comum, proposto por Celso Joaquim Jorgetti, qualificado nos autos, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, por meio do qual busca a recomposição monetária, a partir de 1999, dos valores depositados em contas vinculadas do FGTS, em vista das perdas inflacionárias decorrentes da submissão dos depósitos aos índices da Taxa Referencial (TR). Salienta-se, em apertada síntese, que, nada obstante os saldos das contas vinculadas do FGTS estejam sendo, atualmente, corrigidos através da aplicação da TR, isto tem provocado, desde 1999, perdas sucessivas aos detentores de depósitos, derivadas do fato de a variação ter-se mostrado inferior àquela apurada por outros índices de correção empregados com uma específica finalidade de medir o processo inflacionário. Portanto, na medida em que não estaria havendo a preservação do poder de compra, entende-se que a TR deve ser substituída, ou pelo IPCA, ou pelo INPC. Aponta-se, também, que o E. STF ao apreciar, em ação direta de inconstitucionalidade, a EC n.º 62/2009, considerou que a TR não seria índice de correção, tão somente de juros demora. Em decisão inicial, à folha 52, considerando a v. decisão prolatada no Recurso Especial n.º 1.381.683-PE (2013/012894-0), que estendeu a suspensão de tramitação de ações, que tratam da matéria discutida nos autos, a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e respectivas Turmas ou Colegiós Recursais, determinei a suspensão da presente ação. Em razão do recente julgamento do Recurso Especial representativo de controvérsia - 1.614.874/SC pelo E. STJ, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório, sintetizando o essencial.Fundamento e Decido.Inicialmente, concedo ao autor a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 e 99 do CPC. Anote-se. Anote, posto oportuno, em que pese não tenha ocorrido a citação da CEF, a pretensão pode, em síntese, ser submetida à disciplina do art. 332, inciso II do CPC e ser julgada liminarmente, em razão da desnecessidade de fase instrutória e o pedido contrariar acórdão proferido pelo STJ, em julgamento de recurso repetitivo.Pede-se, através da presente ação, a substituição, da TR, pelo IPCA, ou pelo INPC, desde 1999, como índice de correção monetária aplicável aos saldos das contas vinculadas do FGTS, já que, desde então, os detentores de depósitos estariam sofrendo perdas financeiras em razão da insuficiência remuneratória do vetor para fazer frente ao processo inflacionário. No ponto, menciona-se que o E. STF já teria se manifestado conclusivamente, em ação direta de inconstitucionalidade, pela insubsistência da TR como instrumento de correção, mostrando-se apropriada, apenas, se empregada a título de juros de mora, sendo, ademais, a manutenção do poder de compra garantia assegurada. Saliento que o FGTS, pelo art. 2.º, caput, da Lei n.º 8.036/90, é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta Lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas aplicações. Por sua vez, de acordo com o art. 3.º, caput, da Lei n.º 8.036/90, o FGTS é regido por normas e diretrizes estabelecidas por um Conselho Curador, composto por representantes de trabalhadores, de empregadores e de órgãos e entidades governamentais. Além disso, cumpre assinalar que, na qualidade de agente operador da aplicação dos recursos do FGTS (v. art. 4.º, da Lei n.º 8.036/90), cabe à Caixa Econômica Federal centralizar os recursos do FGTS, manter e controlar as contas vinculadas, e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas e participar da rede arrecadadora dos recursos do FGTS (v. art. 7.º, inciso I, da Lei n.º 8.036/90). Prevê, também, o art. 12, inciso I, da Lei n.º 8.036/90, que no prazo de um ano contado de sua promulgação, a Caixa assumiria o controle centralizado de todas as contas vinculadas, passando os depósitos nelas efetuados a integrar o saldo da conta do trabalhador a partir do dia 10 do mês de sua ocorrência (v. art. 12, 5.º, da Lei n.º 8.036/90). Desta forma, cabe exclusivamente à Caixa, como agente operador do FGTS, em última análise, a titular da relação jurídica de direito material discutida no processo, responder por eventual pedido que se dirija à recomposição dos saldos existentes nas contas vinculadas por ela geridas. É da Caixa a obrigação de creditar, nas contas, a correção monetária aplicável, não da União Federal (Conselho Monetário Nacional), ou do Banco Central do Brasil. Conheço diretamente do pedido. Não se verifica a prescrição da pretensão material, isto porque, no caso concreto, há de ser adotado o prazo trintenário (A jurisprudência do STF se firmou no sentido de que o prazo prescricional aplicável às demandas alusivas ao pagamento do FGTS é o de trinta anos - AI 545.702-AgrR, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 28-9-2010, Segunda Turma, DJE de 26-11-2010 - v. A Constituição e o Supremo, 4.ª Edição, Brasília 2011, página 603). Quanto ao mérito propriamente dito, o pedido, na minha visão, é manifestamente improcedente. Explico. Estabelece o art. 13, caput, da Lei n.º 8.036/90, que Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano. Portanto, pela Lei n.º 8.036/90 (v. art. 1.º), no ponto, note-se, especificamente aplicável na regência do FGTS, a correção dos saldos das contas vinculadas dos trabalhadores deve necessariamente respeitar os mesmos parâmetros estabelecidos para a atualização das poupanças. Quais são eles? Digo. Em cada período de rendimento devido, mensal ou trimestral, os depósitos em poupança, isto até a Medida Provisória n.º 567/2012, posteriormente convertida na Lei n.º 12.703/2012, vinham sendo remunerados, de um lado (v. remuneração básica), por taxa correspondente à acumulação das TRD (v. art. 2.º, da Lei n.º 8.660/93 - Fica extinta, a partir de 1.º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2.º da Lei n.º 8.177, de 1.º de março de 1991), no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive, e por juros 0,5% ao mês (v. remuneração adicional). E, a partir de então, mantida a remuneração básica indicada, o adicional passou a ser de 0,5% ao mês, enquanto a meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, fosse superior a 8,5%, e de 70% da meta da taxa Selic ao ano, vigente na data de início do período de rendimento, nos demais casos (v. art. 7.º, caput, da Lei n.º 8.660/93 - Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário; v. também, art. 17, caput e parágrafo único, da Lei n.º 8.177/91 - A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo). Resta evidente, portanto, que havendo regra expressa dispondo acerca da forma de se proceder à correção das contas vinculadas do FGTS, que, como visto, adota, quanto a isso, os mesmos parâmetros aplicáveis aos depósitos em poupança, inexistia a possibilidade de deixar de aplicá-la, substituindo-a pelo simples fato de haver se mostrado insuficiente, na visão do titular, para fazer frente ao processo inflacionário medido a partir de 1999. Assim, a pretensão depende necessariamente de alteração normativa, sem a qual eventual decisão judicial careceria de legitimidade, na medida em que acabaria fundada em interesses pessoais passíveis de serem livremente retificados ao sabor da mera conveniência. Possuindo, inegavelmente, caráter institucional, ou seja, estatutário, o FGTS deve ser regido somente pelas disposições normativas que lhe foram previstas (O FGTS, ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer de lei e por ela ser disciplinado - RE 226.855, Rel. Ministro Moreira Alves, julgamento em 31-8-2000, Plenário, DJ de 13-10-2000 - v. A Constituição e o Supremo, 4.ª Edição, Brasília 2011, página 604). Os titulares das contas vinculadas individuais, em vista disso, têm apenas direito à aplicação aos saldos da correção monetária estipulada pela lei, e não de eventuais outras. Na forma já apontada anteriormente (v. art. 2.º, caput, da Lei n.º 8.036/90), os recursos que compõem o FGTS, sejam os oriundos das contas vinculadas individuais, ou mesmo aqueles que lhe forem incorporados (v.g., receitas financeiras, dotações orçamentárias específicas, etc.), devem ser necessariamente aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. Dentre estas, por certo, não figura apenas a que se dirige à constituição de montante a ser movimentado pelo trabalhador em determinadas situações (v.g., com a despedida sem justa causa - v. art. 20, da Lei n.º 8.036/90), senão outras de nítido caráter social, como as relacionadas a programas de financiamento de habitação popular, saneamento básico, e infraestrutura urbana. Isto quer dizer que aos serem concebidas as operações financeiras lastreadas com recursos que, ao final, devem necessariamente retornar ao fundo, parte-se dos parâmetros previstos para a correção dos saldos das contas. Assim, não se pode ter como critério de atualização senão aquele previsto em lei (v. E. STF no RE 226.855-7 - excerto do voto do Ministro Ilmar Galvão: De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isto mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valoral dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários). Aliás, no que se refere ao entendimento do E. STF quanto à legitimidade da aplicação da TR como fator de correção monetária, é oportuno transcrever excerto do voto do Ministro Dias Toffoli, relator no acórdão no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo 660740, DJe-027 DIVULG 07-02-2013 PUBLIC 08-02-2013: (...) No que diz respeito à Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária nos débitos tributários, a jurisprudência desta corte também é pacífica no sentido de não ser vedada sua utilização como índice de correção, desde que posteriores a vigência da Lei nº 8.177/91. Nesse sentido, anote-se: EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido (RE 175.678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, DJ 04-08-1995) - grifei. Anoto, posto oportuno (v. informativo 698), que o E. STF, na ADI 4357/DF, tão somente julgou, em parte, inconstitucional, o 12, do art. 100, da CF/88, no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, em razão de o critério trazido com a EC n.º 62/2009 representar afronta à coisa julgada, e, reflexivamente, à própria separação de poderes, já que incidente em dívidas judiciais, pagas através de requisitórios, não que não se mostrasse idôneo e apto a cumprir, em outras circunstâncias, sua finalidade. Além disso, no âmbito do E. STJ, assinalo que, pelo teor da Súmula n.º 459, a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos como o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo (grifei), e, ainda, que, de acordo com a Súmula 252. Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS) (grifei). Por fim, colaciono posicionamento do E. STJ, em recente julgamento do Recurso Especial representativo de controvérsia - 1.614.874/SC, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJE - Data: 15/05/2018, de seguinte ementa: Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser surragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3.º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3.º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4.º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 R. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015 (grifei)Dispositivo.Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 332, inciso II e/c art. 487, inciso I, do CPC). Não são devidos honorários advocatícios, já que sequer chegou a ocorrer a citação. Custas ex lege. PRI. Catanduva, 25 de setembro de 2018.JATIR PIETROFORTE LOPES VARGASJuiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0000978-52.2015.4.03.6136 - LOTERICA PINDORAMA LTDA - ME(SP297337 - MARCIO WADA E SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP111552 - ANTONIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do r. despacho de fl. 418, diante das contrarrazões apresentadas, INTIME-SE O AUTOR para providenciar a digitalização integral dos autos e sua distribuição no sistema do PJe/ TRF3, no prazo de 20 (vinte) dias. Ressalta-se que, na inércia, os autos não serão encaminhados ao E. TRF3 para julgamento, e ficarão acatuehdos em Secretária no aguardo do cumprimento do ômus supra indicado, conforme art. 6º da referida Resolução.

PROCEDIMENTO COMUM

0000260-84.2017.4.03.6136 - ANTONIO GARCIA HERNANDES(SP237570 - JOSE ROBERTO AYUSSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0000260-80.2017.4.03.6136/1.ª Vara Federal de Catanduva/SP Autor: Antônio Garcia Hernandes Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Procedimento comum (classe 29) Sentença Tipo A (v. Resolução nº 535/06, do E. CJF) SENTENÇA Vistos. Trata-se de procedimento comum, proposto por Antônio Garcia Hernandes, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual pleiteia a revisão tanto da data do início, quanto da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, e, a partir daí, o pagamento das diferenças advindas. Salienta o autor que é titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de nº 42/068.089.085-8, com data de início em 12/10/1994, e renda mensal inicial de R\$ 512,94 (quinhentos e doze reais e noventa e um centavos) e renda mensal atual de R\$ 4.052,31 (quatro mil, cinquenta e dois reais e trinta e um centavos). No entanto, aduz que, já possuindo condições de se aposentar com o mesmo tipo de benefício, se tivesse requerido a prestação em 30/09/1994, teria obtido uma RMI da ordem de R\$ 512,92 (quinhentos e doze reais e noventa e dois centavos), valor este que, atualizado, explicaria, atingiria montante de R\$ 4.114,66 (quatro mil, cento e quatorze reais e sessenta e seis centavos), superior ao que atualmente recebe. Assim, entendendo que a legislação lhe assegura o direito ao chamado melhor benefício, busca a retroação da data de início de sua aposentadoria para a data de 30/09/1994, quando, em sua visão, além de já possuir o direito de se aposentar, teria assegurada uma renda mensal atual mais vantajosa. À folha 28, concedi, ao autor, os benefícios da Justiça Gratuita e prioridade na tramitação do feito. Citado, o INSS ofereceu contestação instruída com documentos, em cujo bojo, preliminarmente, impugnou o deferimento, ao autor, da gratuidade da justiça no mérito, arguiu preliminar de prescrição quinquenal e decadência e defendeu tese contrária à pretensão. Intimado, o autor não se manifestou acerca da contestação. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da presente ação. Prova o INSS, por documentação bastante, às folhas 40/45, que a renda recebida, mensalmente, pelo autor, além de estar acima do patamar de isenção do imposto de renda da pessoa física, mostra-se, ainda, superior ao limite que, em tese, permitiria seu atendimento pela defensoria pública. Desta forma, entendo que não pode ser reputada pessoa desprovida de recursos suficientes ao pagamento das despesas processuais, custas e honorários advocatícios, o que, consequentemente, justifica, na hipótese, a revogação do benefício da gratuidade da justiça. Acolho, assim, a impugnação à gratuidade da justiça, e revogo o benefício anteriormente concedido ao autor. Não se mostrando necessária a produção de outras provas, julgo antecipadamente o pedido (v. art. 355, inciso I, do CPC). Pronuncio a decadência do direito revisional do autor. Explico o porquê. Na minha visão, ao se pretender alterar tanto a renda mensal inicial quanto a data de início (de 12/10/1994 para 30/09/1994) da aposentadoria por tempo de contribuição de nº 42/068.089.085-8 de que é titular, em verdade, o autor pretende a revisão do ato de concessão de sua prestação previdenciária. Assim, como a ação apenas foi proposta em 08/03/2017, portanto, depois de superado o prazo previsto no art. 103, caput, da Lei nº 8.213/1991 (É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo), prazo esse aplicável, inclusive, aos benefícios concedidos antes do advento da Medida Provisória nº 1.523-97 (a qual deu nova redação ao art. 103, caput, da Lei nº 8.213/1991), devendo ser, nestes casos, contado a partir da vigência do normativo (v., nesse sentido, a decisão do E. STJ nos Embargos de Declaração do REsp nº 1.304.433/SC (2012/0034822-1), de relatoria do Ministro Humberto Martins, publicado no DJe de 15/05/2012: (...). 3. A jurisprudência do STJ estava pacificada no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27/6/1997, por tratar-se de instituto de direito material, não poderia retroagir para atingir situações pretéritas. 4. Todavia, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.303.988/PE, de relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, por unanimidade, modificou o entendimento até então pacífico, para reconhecer que o prazo decadencial disposto na nova redação do art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, não pode retroagir para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência, mas ressalvou que sua eficácia perfaz a partir da entrada em vigor da nova norma (28/6/1997). 5. Essa disposição normativa (art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27/6/1997) não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11.123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9.092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9.034, Min. Félix Ficher, DJ 28/08/06). (REsp 1303988/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012) - destaque), de rigor que se reconheça a ocorrência da decadência do direito autoral à revisão do ato concessório de seu benefício. Dispositivo. Posto isto, pronuncio a decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso II do CPC). O autor responderá pelas despesas processuais, e pagará honorários advocatícios aos procuradores federais, arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa (v. art. 85 do CPC). Custas ex lege. PRL. Catanduva, 24 de setembro de 2018. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006812-07.2013.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X DARIO DUARTE ME(SP138258 - MARCOS ROBERTO PAGANELLI) X DARIO DUARTE(SP243374 - AGNALDO APARECIDO FABRI)

Decorrido o prazo de suspensão do despacho de fl. 146 e não havendo manifestação do exequente quanto à localização de bens penhoráveis, determino o arquivamento dos autos nos termos dos parágrafos 2º e seguintes do artigo 921 do Código de Processo Civil.

Ressalta-se que os autos poderão ser desarquivados a qualquer tempo, a pedido do exequente, caso forem encontrados bens penhoráveis.

Proceda a Secretaria às devidas anotações no sistema informatizado.

Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000937-22.2014.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCIA REGINA ZAMPERLINE TOMIATTI - ME X MARCIA REGINA ZAMPERLINE TOMIATTI

Decorrido o prazo de suspensão do despacho de fl. 65 e não havendo manifestação do exequente quanto à localização de bens penhoráveis, determino o arquivamento dos autos nos termos dos parágrafos 2º e seguintes do artigo 921 do Código de Processo Civil.

Ressalta-se que os autos poderão ser desarquivados a qualquer tempo, a pedido do exequente, caso forem encontrados bens penhoráveis.

Proceda a Secretaria às devidas anotações no sistema informatizado.

Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001202-24.2014.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X WILLIAM FRACONERI FURLAN - MOVEIS - ME X WILLIAM FRACONERI FURLAN

Decorrido o prazo de suspensão do despacho de fl. 98 e não havendo manifestação do exequente quanto à localização de bens penhoráveis, determino o arquivamento dos autos nos termos dos parágrafos 2º e seguintes do artigo 921 do Código de Processo Civil.

Ressalta-se que os autos poderão ser desarquivados a qualquer tempo, a pedido do exequente, caso forem encontrados bens penhoráveis.

Proceda a Secretaria às devidas anotações no sistema informatizado.

Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000545-82.2014.403.6136 - ELISABETE RODRIGUES BARRIONUEVO(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES E SP005940SA - ALVES E ALVES ADVOGADOS ASSOCIADOS) X MARCELO RODRIGUES BARRIONUEVO(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES) X LIDIANE RODRIGUES BARRIONUEVO(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES) X EDNALDO RODRIGUES BARRIONUEVO(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 636 - RICARDO ROCHA MARTINS) X ELISABETE RODRIGUES BARRIONUEVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO RODRIGUES BARRIONUEVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIDIANE RODRIGUES BARRIONUEVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNALDO RODRIGUES BARRIONUEVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do r. despacho de fl. 269, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA quanto à satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001352-68.2015.403.6136 - ANTONIO VICENTE DA SILVA X MARIA LUGLI DA SILVA(SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO E SP219324 - DAVIS GLAUCIO QUINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO VICENTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à impugnação apresentada pelo INSS, em observância aos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil.

Na sequência, venham os autos conclusos para decisão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002837-04.2012.403.6106 - JOSE ANTONIO DE MATTOS(SP152909 - MARCOS AURELIO DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO DE MATTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à impugnação apresentada pelo INSS, em observância aos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil.

Na sequência, venham os autos conclusos para decisão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000105-52.2015.403.6136 - APARECIDO LIMOLI(SP151614 - RENATO APARECIDO BERENGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO LIMOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à impugnação apresentada pelo INSS, em observância aos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil.

Na sequência, venham os autos conclusos para decisão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000371-05.2016.403.6136 - ANTONIO GONCALO DOS SANTOS(SP152909 - MARCOS AURELIO DE MATOS E SP088538 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GONCALO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho de fl. 312, INTIME-SE O exequente para manifestação quanto aos cálculos do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001702-22.2016.403.6136 - NORBERTO CHIARELLI(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NORBERTO CHIARELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se o exequente quanto às petições de fls. 259 e 260 do INSS, informando quanto à averbação do período reconhecido. Após, diante do cumprimento da obrigação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000148-18.2017.403.6136 - SILVERIO CARMOSINI X MARIA HELENA PERMINTELI CARMOSINI(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES) X ANTONIA BENEDITA CARMOSINI(SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES E SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES) X SOLANGE PERPETUA CARMOSINI AREM(SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES E SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA PERMINTELI CARMOSINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA BENEDITA CARMOSINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOLANGE PERPETUA CARMOSINI AREM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho de fl. 315, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, indicar o endereço atualizado da parte exequente, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000521-49.2017.403.6136 - JOAO CABREIRA CEDRO X MARIA DO ROSARIO PEREIRA DA SILVA(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO ROSARIO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à impugnação apresentada pelo INSS, em observância aos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil. Na seqüência, venham os autos conclusos para decisão. Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000399-14.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO.
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)** em face de **COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO**, visando à satisfação de crédito tributário decorrente do IPI.

A União requereu a remessa da presente execução fiscal à Subseção Judiciária de São Paulo/SP, onde é o endereço correto da empresa, tendo em vista a certidão lavrada pela Sra. Oficial de Justiça nestes autos e também o cadastro da empresa executada na JUCESP (ID 10718618).

A executada foi intimada a se manifestar sobre a questão, mas, em suas manifestações de ID 10990157 e 11150102, nada disse a respeito.

Decido.

O art. 46, §5º, do CPC determina que "A execução fiscal será proposta no foro de domicílio do réu, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado".

Para além da certidão da oficial de justiça (ID 10500890) e do cadastro na JUCESP, apresentado pela União, constato que a própria empresa, na procuração trazida aos autos (ID 10830130), declara ter endereço na Avenida Paulista, n. 287, 3º Andar, Bela Vista, São Paulo-SP.

Não há dúvida, portanto, de que é esse o local da sede da executada, e não aquele indicado na petição inicial.

Diante disso, tendo a devedora domicílio em São Paulo/SP, a presente execução deve ser remetida àquela subseção judiciária, em face do art. 46, §5º, do CPC, como corretamente postula a União.

Pelo exposto, **DEFIRO** o pedido formulado pela exequente e, assim, **dedaro a incompetência deste Juízo e determino a remessa do feito à Subseção Judiciária de São Paulo/SP**, foro de domicílio da executada.

Intimem-se. Cumpra-se.

CATANDUVA, datado e assinado eletronicamente.

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000742-10.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EMBARGANTE: ELISABETE DEL BUONI BIASIOLI, ROBERTO CARLOS BIASIOLI
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIELE SCOBOZA LONGO - SP403665
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIELE SCOBOZA LONGO - SP403665
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O Comunicado Conjunto n. 03/2018-AGES/NUAJ dispõe que os embargos à execução fiscal, embargos de terceiro, embargos à arrematação ou à adjudicação dependentes de execuções fiscais que tramitam em meio físico continuarão a ser opostos obrigatoriamente de forma física.

Diante disso, intimem-se os embargantes para que se manifestem a respeito da inadequação da via eletrônica. Prazo: 5 (cinco) dias.

CATANDUVA, 28 de setembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002245-51.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ROSENI PEREIRA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ALAMO DI PETTO DE ANDRADE - SP175532
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Considerando o valor atribuído à causa, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Vicente, 24 de setembro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001633-50.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: DORIVAL RUBINO BAETA
Advogados do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, TATHIANE GRANDE GUERRA ANDRÍIA PAIVA - SP278861, MARIANA ALVES SANTOS PINTO - SP272953, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 06/03/1997 a 31/12/2003, com seu cômputo para fins de conversão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em benefício de aposentadoria especial, conversão esta que requer seja feita desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo), em 03/08/2007.

Subsidiariamente, requer o reconhecimento e conversão de tal período, com seu cômputo no seu atual benefício.

Com a inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

O INSS se deu por citado, e apresentou contestação.

Intimado, o autor se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, o autor juntou novos documentos.

Dada ciência dos documentos ao INSS, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Não há que se falar em decadência, eis que o início do prazo de 10 anos se deu em dezembro de 2007, e o presente feito foi ajuizado em novembro de 2017.

Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal.

Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição.

Assim, passo à análise do mérito propriamente dito.

Os pedidos formulados na inicial são improcedentes.

Senão, vejamos.

Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 06/03/1997 a 31/12/2003, com seu cômputo para fins de conversão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em benefício de aposentadoria especial, conversão esta que requer seja feita desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo), em 03/08/2007.

Subsidiariamente, requer o reconhecimento e conversão de tal período, com seu cômputo no seu atual benefício.

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997.

A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressaltado), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que "se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo", esclarecendo que eles se adquirem "dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo", dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexistência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

"O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho."

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, "até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos".

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, a autora não comprovou o exercício de atividade especial no período de 06/03/1997 a 14/07/2006 – eis que o laudo pericial anexado aos autos, realizado no bojo de demanda trabalhista proposta pelo autor face sua empregadora, informa que o autor estava exposto a ruído e a calor abaixo dos limites de tolerância.

Estava exposto, também, a poeiras que não geram a especialidade pretendida.

No que se refere à tensão, por fim, saliento que eletricidade não está mais elencada como agente nocivo para fins de aposentadoria especial, desde 1997.

As atividades perigosas, como acima mencionado, deixaram de caracterizar a especialidade para fins previdenciários, que exige a efetiva exposição a agentes nocivos.

Importante mencionar, neste ponto, que o fato do E. Superior Tribunal de Justiça ter reconhecido que o rol de atividades e agentes nocivos do Decreto 2172/97 (Anexo IV) não impede o reconhecimento da nocividade para fins de aposentadoria especial não implica no reconhecimento do período como especial.

De fato, a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça não é suficiente para o reconhecimento pretendido pelo autor, já que restou assentado, pela Corte Superior, que o rol de atividades e agentes nocivos do Decreto 2172/97 (Anexo IV) não impede o reconhecimento da nocividade para fins de aposentadoria especial, desde que presentes requisitos para caracterização, com suporte técnico médico e jurídico, e exposição permanente, não ocasional nem intermitente – o que não vislumbro presente no caso em tela.

Decidiu a E. Corte:

"RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.

2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.

4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ."

(REsp 1306113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, 1ª Seção, j. 14/11/2012)

(grifos não originais)

Dessa forma, não tem a parte autora direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas neste período, não tendo direito, por conseguinte, à aposentadoria especial.

Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n.º 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos – o qual varia de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador.

No caso dos agentes nocivos acima, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos – o que não tem a autora.

Diante do não reconhecimento do caráter especial de qualquer período, prejudicado o pedido subsidiário. Nada há a ser revisado no benefício da parte autora.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cujas execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 25 de setembro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002874-39.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: NEUSA LOPES RIBEIRO CORTAPASSO
Advogados do(a) REQUERENTE: THAIS HELENA SANTOS FONDELLO - SP307818, ENDRIGO LEONE SANTOS - SP200428
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte autora para dar cumprimento ao determinado no despacho retro, sob pena de extinção.

Int.

SÃO VICENTE, 25 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000924-78.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSE GERONIMO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: WILSON APARECIDO MENA - SP88476
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

À teor do consignado no termo de audiência, suspendo a tramitação do processo pelo prazo de 20 (vinte) dias, findo os quais as partes deverão noticiar nos autos sobre a efetivação do acordo.

Int.

SÃO VICENTE, 25 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001661-81.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: IVANY BEFI VANNUCCI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o pagamento, pelo INSS, do valor de R\$ 243.406,74, referente aos atrasados devidos em razão da revisão de seu benefício previdenciário pela ACP n. 0011237-82.2003.403.6183.

Narra que seu benefício foi revisto em 2007 em razão da decisão proferida em tal ACP, com a aplicação do IRMS de fevereiro de 1994 como índice de correção monetária de seus salários de contribuição. Entretanto, afirma que não aderiu ao acordo proposto administrativamente para pagamento dos atrasados – razão pela qual ora ingressa com a presente execução.

Com a inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

O INSS, citado, apresentou impugnação.

A parte autora apresentou sua manifestação sobre a impugnação.

Assim, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

A competência deste Juízo para o feito decorre do domicílio da parte autora – não sendo prevento o Juízo no qual tramitou a ACP, ao contrário do que afirma o INSS.

Não há que se falar em decadência do direito da parte autora à revisão de seu benefício, eis que o benefício foi revisto administrativamente em 2007, versando o presente feito somente sobre os atrasados.

Não há que se falar, ainda, em prescrição – eis que o trânsito em julgado da decisão proferida na ACP somente ocorreu no final de 2013. Assim, somente no final de 2013 iniciou-se o prazo para dar início à execução individual de tal sentença, o qual não se esgotou até o ajuizamento desta demanda.

Não se iniciou pela metade – eis que uma coisa é a prescrição do direito de ação (para revisão do benefício), e outra é a prescrição da execução da sentença. A interrupção da prescrição do direito de ação se deu quando da citação, mas a prescrição da execução da sentença somente se iniciou em 2013, pelo prazo completo de cinco anos.

Assim, passo à análise do mérito propriamente dito.

O benefício da parte autora foi revisto administrativamente, mas os atrasados não lhe foram pagos.

Tem ela, portanto, direito a receber as diferenças não acobertadas pela prescrição – ou seja, as diferenças compreendidas entre novembro de 1998 e outubro de 2007.

Entretanto, a pretensão da parte autora de aplicação do INPC e de juros de mora de 1% ao mês, a todo o período, não pode ser acolhida.

Deve ser aplicado o disposto na Lei n. 11960/09, que deu nova redação ao artigo 1º F da Lei n. 9494/91, nos seguintes termos:

"Art. 5º O art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança." (NR)"

Dessa forma, como se trata de condenação da Fazenda Pública, de rigor a aplicação da regra acima mencionada – não sendo possível a aplicação do Código Civil.

Importante mencionar, neste ponto, que a decisão proferida na ADI 4357 (afastando, em parte, os critérios estabelecidos pela Lei n. 11960/09) não se aplica ao caso em tela, eis que afasta a TR somente no período posterior à inscrição do precatório, conforme reconhecido pelo próprio Supremo Tribunal Federal:

Suspensa decisão sobre correção monetária em fase anterior à expedição de precatório

A ministra Cármen Lúcia, do Supremo Tribunal Federal (STF), deferiu liminar para suspender decisão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Sergipe que determinou a aplicação, na correção monetária de débito anteriormente à expedição de precatório, do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Em análise preliminar do caso, a ministra entendeu que a decisão questionada extrapolou o entendimento do Supremo fixado no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 – sobre a Emenda dos Precatórios – e na questão de ordem que definiu a modulação dos seus efeitos.

Na decisão tomada na Reclamação (RCL) 21147, ajuizada pela União, a relatora destacou que, no julgamento das ADIs, o STF declarou a inconstitucionalidade da aplicação da Taxa Referencial (TR) para correção monetária dos débitos da Fazenda Pública no período entre a inscrição do crédito em precatório e o seu efetivo pagamento. Quanto à correção monetária incidente na condenação, ela explicou que a matéria teve repercussão geral reconhecida no Recurso Extraordinário (RE) 870947, ainda pendente de apreciação pelo Plenário.*

A ministra citou manifestação do relator daquele recurso, ministro Luiz Fux, segundo o qual a decisão do Plenário nas ADIs definiu a inconstitucionalidade da utilização da TR apenas quanto ao período posterior à inscrição do crédito em precatório. Isso porque a Emenda Constitucional 62/2009 referia-se apenas à atualização monetária do precatório, e não ao período anterior.

"Para efeito de liminar, parece que a interpretação extensiva dada pela Turma Recursal, em matéria decidida por este Supremo Tribunal, descumpra a decisão proferida na questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425", afirmou a ministra. Ela ressaltou que a liminar suspende os efeitos da decisão reclamada apenas na parte relativa à correção monetária, não impedindo, contudo, a tramitação do processo.

(notícia veiculada em seu site eletrônico, <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=295107>, acesso em 07/07/2015)

Grifos não originais)

Ressalto, por oportuno, que a decisão proferida no RE 870.947 ainda não transitou em julgado, e muito possivelmente será objeto de modulação de efeitos.

Assim, de rigor o acolhimento dos cálculos do INSS.

Por conseguinte, acolho em parte a impugnação oferecida pelo INSS, devendo a execução prosseguir com base nos cálculos anexados à impugnação - R\$ 122.666,96, para maio de 2018.

Requisitem-se os valores incontroversos.

Int.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001924-16.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ELEN PEQUINE DE ALMEIDA REIS
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o pagamento, pelo INSS, do valor de R\$ 213.271,04, referente aos atrasados devidos em razão da revisão de seu benefício previdenciário pela ACP n. 0011237-82.2003.403.6183.

Narra que seu benefício foi revisto em 2007 em razão da decisão proferida em tal ACP, com a aplicação do IRMS de fevereiro de 1994 como índice de correção monetária de seus salários de contribuição. Entretanto, afirma que não aderiu ao acordo proposto administrativamente para pagamento dos atrasados – razão pela qual ora ingressa com a presente execução.

Com a inicial vieram documentos.

O INSS, citado, não apresentou impugnação. Manifestou-se, em seguida, concordando com o valor apontado pela autora.

Assim, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

A competência deste Juízo para o feito decorre do domicílio da parte autora – não sendo prevento o Juízo no qual tramitou a ACP, ao contrário do que afirma o INSS.

Não há que se falar em decadência do direito da parte autora à revisão de seu benefício, eis que o benefício foi revisto administrativamente em 2007, versando o presente feito somente sobre os atrasados.

Não há que se falar, ainda, em prescrição – eis que o trânsito em julgado da decisão proferida na ACP somente ocorreu no final de 2013. Assim, somente no final de 2013 iniciou-se o prazo para dar início à execução individual de tal sentença, o qual não se esgotou até o ajuizamento desta demanda.

Não se iniciou pela metade – eis que uma coisa é a prescrição do direito de ação (para revisão do benefício), e outra é a prescrição da execução da sentença. A interrupção da prescrição do direito de ação se deu quando da citação, mas a prescrição da execução da sentença somente se iniciou em 2013, pelo prazo completo de cinco anos.

Assim, passo à análise do mérito propriamente dito.

O benefício da parte autora foi revisto administrativamente, mas os atrasados não lhe foram pagos.

Tem ela, portanto, direito a receber as diferenças não acobertadas pela prescrição – ou seja, as diferenças compreendidas entre novembro de 1998 e outubro de 2007.

Os valores apontados pela parte autora foram expressamente aceitos pelo INSS.

Por conseguinte, acolho os cálculos da parte autora, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 213.271,04, para junho de 2018.

Int.

São Vicente, 25 de setembro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

São VICENTE, 25 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001620-17.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: LUIZ GONZAGA DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se à Egrégia Corte.

Int.

SÃO VICENTE, 25 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002153-73.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: NEUSA ANTONIA GONZAGA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO AUGUSTO DUARTE OLIVEIRA CANDIDO - SP154616
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o pagamento, pelo INSS, do valor de R\$ 73.514,65, referente aos atrasados devidos em razão da revisão de seu benefício previdenciário pela ACP n. 0011237-82.2003.403.6183.

Narra que seu benefício foi revisto em 2007 em razão da decisão proferida em tal ACP, com a aplicação do IRMS de fevereiro de 1994 como índice de correção monetária de seus salários de contribuição. Entretanto, afirma que não aderiu ao acordo proposto administrativamente para pagamento dos atrasados – razão pela qual ora ingressa com a presente execução.

Com a inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

O INSS, citado, apresentou impugnação.

A parte autora apresentou sua manifestação sobre a impugnação.

Assim, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

A competência deste Juízo para o feito decorre do domicílio da parte autora – não sendo prevento o Juízo no qual tramitou a ACP.

Não há que se falar em decadência do direito da parte autora à revisão de seu benefício, eis que o benefício foi revisto administrativamente em 2007, versando o presente feito somente sobre os atrasados.

Não há que se falar, ainda, em prescrição – eis que o trânsito em julgado da decisão proferida na ACP somente ocorreu no final de 2013. Assim, somente no final de 2013 iniciou-se o prazo para dar início à execução individual de tal sentença, o qual não se esgotou até o ajuizamento desta demanda.

Não se iniciou pela metade – eis que uma coisa é a prescrição do direito de ação (para revisão do benefício), e outra é a prescrição da execução da sentença. A interrupção da prescrição do direito de ação se deu quando da citação, mas a prescrição da execução da sentença somente se iniciou em 2013, pelo prazo completo de cinco anos.

Assim, passo à análise do mérito propriamente dito.

O benefício da parte autora foi revisto administrativamente, mas os atrasados não lhe foram pagos.

Tem ela, portanto, direito a receber as diferenças não acobertadas pela prescrição – ou seja, as diferenças compreendidas entre novembro de 1998 e outubro de 2007.

Tais valores são aqueles constantes dos cálculos do INSS, com os quais ela expressamente concordou – inclusive renunciando ao excedente, para fins de expedição de RPV.

Assim, acolho os cálculos do INSS, no montante de R\$ 62.399,71.

Requisitem-se os valores, atentando para a renúncia da autora.

Cumpra-se.

Int.

São Vicente, 26 de setembro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SÃO VICENTE, 26 de setembro de 2018.

ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) Nº 5002400-54.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSE HAILTON DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MILBRADT DE CARVALHO - SP299246
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Diante do valor atribuído à causa, bem como considerando que o objeto do feito não é a revisão de ato administrativo (não houve ato administrativo que determinou a cessação do benefício, e sim judicial, já que a idade de 65 anos estava prevista como limite na sentença que fixou os alimentos), reconheço a incompetência deste Juízo para o deslinde do feito, e determino sua remessa ao JEF de São Vicente, com as cautelas de praxe.

Int.

SÃO VICENTE, 27 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002499-24.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ALGECIRA CONCEICAO DE CARVALHO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA ROSALINO GARCIA - SP285532
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Diante do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência deste Juízo para o deslinde do feito, e determino sua remessa ao JEF de São Vicente, com as cautelas de praxe.

Int.

SÃO VICENTE, 27 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002523-52.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA MONTEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042

DECISÃO

Vistos.

Diante do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência deste Juízo para o deslinde do feito, e determino sua remessa ao JEF de São Vicente.

Int.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 27 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000242-26.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ALDA ARRUDA CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO VENTURA DE CAMPOS - SP110155
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF.

Proceda a secretaria a alteração da classe processual.

Requeira a parte autora o que de direito para prosseguimento do feito.

Int.

SÃO VICENTE, 28 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000986-21.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JUSELITO ALVES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO MOTTA - SP292747
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, quedou-se inerte.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, *com a conseqüente extinção do presente feito sem resolução de mérito*, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil.

Isto posto, **indefiro a petição inicial**, e, em conseqüência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 01 de outubro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001909-47.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: EDSON FERREIRA DOS REIS
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148, CYNTHIALICE HOSS ROCHA - SP164534
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 22/04/1976 a 23/10/2001, com sua conversão em comum, e cômputo para fins de revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, e pagamento das diferenças devidas.

Com a inicial vieram os documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

O INSS se deu por citado e apresentou contestação.

Intimado, o autor se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, nada foi requerido.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 22/04/1976 a 23/10/2001, com sua conversão em comum, e cômputo para fins de revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997.

A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que "se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo", esclarecendo que eles se adquirem "dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo", dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in *A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexistência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, *nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.*

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

"O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho."

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido *não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído*, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, *não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.*

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, *sempre exigiu sua comprovação efetiva mediante a apresentação de laudo técnico*, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, *mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79*, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, *"até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos"*.

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, *eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.*

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial.

A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68.

Há divergências, é bem verdade – tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980.

Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, *situações distintas estariam sendo equiparadas*, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço – se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita.

Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente.

A Lei n. 8213/91, em seu artigo 57, § 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial.

Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum.

A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum.

Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o § 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98.

Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva:

"O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento".

Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei perdendo, desta forma, a sua eficácia.

Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário).

Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998.

Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado?

Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998.

Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda.

Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna.

E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar.

Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum.

Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003.

Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum – a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu.

Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 – fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida – se antes ou depois da edição deste diploma legal.

De fato, e ainda que se considere o princípio do *tempus regit actum*, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho – conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o Anexo XXVIII da Instrução Normativa n. 77/2015.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, a parte autora não comprovou o exercício de atividade especial no período de 22/04/1976 a 23/10/2001.

De fato, o autor pretende o reconhecimento do caráter especial de tal período para fins previdenciários com base na prova produzida em reclamação trabalhista – na qual, vale mencionar, o INSS não era parte.

Entretanto, a prova produzida naquela demanda não demonstra o caráter especial do período para, ressaltar, fins previdenciários.

De fato, na perícia realizada na demanda trabalhista foi apurada a periculosidade da atividade exercida pelo autor, em razão da existência de um tanque de óleo diesel, sendo expressamente afastada a exposição a agentes nocivos (insalubridade).

Entretanto, a existência de tanque de óleo diesel no prédio onde o autor trabalhava não caracteriza a especialidade de sua atividade, já que ele não mexia com tal óleo, estando exposto apenas ao perigo decorrente de sua existência – o que gera o direito ao adicional de periculosidade, mas não ao reconhecimento do caráter especial do período para fins previdenciários. Os critérios para a previdência são diversos daqueles para fins trabalhistas.

Dessa forma, não tem o autor direito ao reconhecimento do período como especial, razão pela qual há como ser acolhida sua pretensão de revisão do benefício.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, para cada, devidamente atualizado, cujas execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 01 de outubro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

DECISÃO

Vistos.

Concedo novo prazo de 15 dias para que a CEF se manifeste especificamente acerca das alegações constantes dos embargos, notadamente acerca da divergência entre o contrato anexado e o demonstrativo de débito – divergência esta que impede inclusive o cumprimento do disposto no artigo 917, § 3º do CPC pela parte embargante.

Após, conclusos.

Int.

São Vicente, 24 de setembro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SÃO VICENTE, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002415-23.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ERIVALDO SANTOS CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize o autor sua petição inicial, anexando procuração e declaração de pobreza atuais.

Int.

SÃO VICENTE, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002201-32.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: LUIZ DE JESUS CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO - SP121428
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Pela última vez, cumpra a parte autora integralmente a decisão de 23/08/2018, em 05 dias, já que, apesar de intimado duas vezes, ainda não anexou declaração de pobreza atual.

Int.

SÃO VICENTE, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001873-39.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ORLANDO DIONISIO DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIO SERGIO DOS SANTOS - SP263103
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos,

Reconsidero o despacho retro para determinar que a secretaria proceda à retirada do sigilo da apelação.

Processse-se o recurso.

As contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF.

Int.

São VICENTE, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002280-11.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: LUCENILDA DA SILVA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO RINALDI RIBEIRO - SP287057, CASSIO FERREIRA DE SOUSA - SP269175
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, cumpra a parte autora adequadamente as decisões anteriores, apresentando cópia integral do procedimento administrativo e justificando o valor da causa.

O procedimento anexado não está integral, e o valor da causa não está condizente com o pedido.

O pedido da inicial é o reconhecimento do direito ao auxílio-doença para possibilitar a concessão da pensão, e não o pagamento dos valores do auxílio-doença - pedido para o qual, vale mencionar, a autora não teria legitimidade ativa.

O reconhecimento do direito ao benefício por incapacidade pode ser pleiteado pela autora para que seja possível a concessão da pensão, mas o ajuizamento de demanda para concessão do auxílio-doença somente poderia ser feito pelo próprio segurado. Em caso de morte no trâmite da demanda, caberia a habilitação dos sucessores, mas não o ajuizamento direto por estes.

Após, conclusos.

Int.

São Vicente, 24 de setembro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

São VICENTE, 24 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001219-52.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: REINALDO DE OLIVEIRA SOUZA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo executado, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.

Alega, em suma, que a sentença extinguiu a execução por falta de condição da ação, e não pela composição das partes. Ainda, aduz que há valores bloqueados cuja liberação pede.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

No mérito, razão assiste à parte embargante somente em parte.

De fato, deixou de constar da sentença a razão pela qual o feito foi extinto sem resolução de mérito.

No mais, porém, verifico que não há qualquer omissão na sentença, que inclusive determinou a liberação de eventuais restrições.

Assim, acolho em parte os presentes embargos de declaração para que da sentença passe a constar o seguinte trecho:

"Deixo de homologar o acordo entre as partes eis que a negociação realizada inteiramente na agência da autora, não tendo sido anexado documento que o comprove nestes autos."

No mais, mantenho a sentença em todos os seus termos.

P.R.I.

São Vicente, 24 de setembro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

São VICENTE, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000954-16.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ANDERSON GALDO RODRIGUES, PATRICIA OLIVEIRA GALDO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: FILIPE CARVALHO VIEIRA - SP344979
Advogado do(a) AUTOR: FILIPE CARVALHO VIEIRA - SP344979
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Aguarde-se a manifestação da CEF e eventual designação de audiência de conciliação.

Ressalto que não há execução extrajudicial em curso, não restando demonstrado qualquer risco aos autores.

Int.

São VICENTE, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002442-06.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: LUIZ GUSTAVO ZULIANI JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: PAULA ERIKA CATELANI GOMES - SP408403
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Dê-se baixa no presente feito, eis que distribuído em duplicidade.

Cumpra-se.

São VICENTE, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002304-39.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: COSME EDIMAR FERREIRA DE SOUZA, LUCINELMA SILVA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CHEDE JUNIOR - PR50614
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CHEDE JUNIOR - PR50614
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora, pela última vez e sob pena de extinção do feito, para que apresente cópia integral do procedimento de execução extrajudicial.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Vicente, 24 de setembro de 2018.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002404-91.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: LUCIANO FRANCISCO XAVIER
Advogado do(a) AUTOR: SOLANGE SILVA GONZAGA - SP308993
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para que apresente procuração, declaração de pobreza e comprovante de residência atuais (máximo de 3 meses).

Isto posto, concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.

Após, tornem conclusos.

Int.

São Vicente, 24 de setembro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001692-38.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE GAS RENASCER LTDA - ME, MARCELO DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do exequente, com indicação de bens passíveis de serem constrito.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

SÃO VICENTE, 25 de setembro de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001216-97.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JOSE DE MELO FILHO

D E S P A C H O

Vistos,

À vista do consignado no termo de audiência, suspendo o andamento do feito pelo prazo de 120 dias, findo os quais as partes deverão noticiar nos autos a formalização do acordo.

Int.

SÃO VICENTE, 25 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500003-22.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: LILIANE DE OLIVEIRA PRESTES

D E S P A C H O

Vistos,

À vista do consignado no termo de audiência, suspendo o andamento do feito pelo prazo de 120 dias, findo os quais as partes deverão noticiar nos autos a formalização do acordo.

Int.

SÃO VICENTE, 25 de setembro de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000151-33.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: LEANDRO DE SOUZA FRANCA, ALENE DE SOUZA FRANCA

D E S P A C H O

Vistos,

À vista do consignado no termo de audiência, suspendo o andamento do feito pelo prazo de 120 dias, findo os quais as partes deverão noticiar nos autos a formalização do acordo.

Int.

SÃO VICENTE, 25 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001605-82.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: EDVALDO CRISTIAN DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA RIBEIRO FERREIRA RAMOS - SP268867
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

A diligência pleiteada pode ser efetivada diretamente pela parte autora, não havendo nos autos elementos que demonstre negativa no fornecimento, razão pela qual indefiro as diligências requeridas.

De outra parte, concedo o prazo de 30 dias, para que a parte autora providencie a juntada aos autos dos documentos que entender necessário.

Int.

SÃO VICENTE, 25 de setembro de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000587-06.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: AGNA MARIA DE SOUZA

DESPACHO

Vistos,

À vista do consignado no termo de audiência, suspendo o andamento do feito pelo prazo de 120 dias, findo os quais as partes deverão noticiar nos autos a formalização do acordo.

Int.

SÃO VICENTE, 25 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001188-95.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CHARLES DIAS DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se o decurso do prazo para apresentação de contestação.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 25 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001537-98.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARIO FREDERICO LIMA MACEDO, RONALDO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR BRENNEKEN DUARTE - SP128864
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR BRENNEKEN DUARTE - SP128864
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, ARKTEC CONSTRUTORA - EIRELI

DESPACHO

Vistos,

Considerando a manifestação da CEF, reconsidero em parte o despacho retro no que se refere a audiência de conciliação.

Manifeste-se a parte autora em réplica, bem como sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.

Intime-se com urgência.

São VICENTE, 28 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000899-65.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: COMERCIAL CAPRICORNIO DE PERUIBE LTDA - ME, SANDRA REGINA MATTIOLI DE MIRANDA, VALERIO DE MIRANDA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELA BRAGA PASQUALI - SP300881, DANIEL BRAGA FERREIRA VAZ - SP194988
Advogados do(a) AUTOR: MARCELA BRAGA PASQUALI - SP300881, DANIEL BRAGA FERREIRA VAZ - SP194988
Advogados do(a) AUTOR: MARCELA BRAGA PASQUALI - SP300881, DANIEL BRAGA FERREIRA VAZ - SP194988
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) RÉU: RAPHAEL RIBEIRO BERTONI - SP259898, PAULO RODRIGO CAMPOS GUAPO DE ALMEIDA - SP290159

DESPACHO

Vistos,

Considerando o direito envolvido nestes autos, aliado a manifestação do réu, reconsidero em parte o despacho retro, no que se refere a audiência de conciliação,

Intime-se com urgência.

Após, cite-se.

São VICENTE, 28 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001079-81.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANTONIO CELSO RODRIGUES

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se o prazo para apresentação de contestação.

Int.

São VICENTE, 25 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000305-51.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CLAUDINEI LUIZ BONIFACIO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se o prazo para apresentação de contestação.

Int.

São VICENTE, 25 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001407-45.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VANESSA APARECIDA SEGATO DE SOUZA

DESPACHO

Vistos,

Considerando o teor do termo de audiência, suspendo o andamento do feito pelo prazo de 30 dias, findo os quais as partes deverão informar sobre a efetivação de acordo.

Int.

SÃO VICENTE, 25 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000910-94.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANDREA AGUIAR ANDRADE

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se o prazo para contestação.

int.

SÃO VICENTE, 25 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000946-73.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: A.M.JAUKER DE FIGUEIREDO - ME, AEILEN MARIE JAUKER DE FIGUEIREDO
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDELIZ MARCAL DE PAULA - SP319828
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDELIZ MARCAL DE PAULA - SP319828

DESPACHO

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do exequente, com indicação de bens passíveis de serem constrito.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

SÃO VICENTE, 25 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001725-28.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HADDOCK-COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA DE FERRAMENTAS ELETRICAS LTDA - ME, JACINTO FARIAS DOS SANTOS, DANILO COSTA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCILE RAMOS BRITO - SP221246
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCILE RAMOS BRITO - SP221246
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCILE RAMOS BRITO - SP221246

DESPACHO

Vistos,

Considerando o teor do termo de audiência, defiro a suspensão do feito pelo prazo de 120 dias, findo os quais as partes deverão noticiar nos autos a efetivação de acordo.

Int.

SÃO VICENTE, 25 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001304-04.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CELIA BECHARA SOARES 36801852868

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se o prazo para apresentação da contestação.

Int.

SÃO VICENTE, 25 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001278-06.2018.4.03.6141
AUTOR: ERMINIO CLARO COMITRE
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA EM EMBARGOS

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Entretanto, verifico que não há na sentença recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.

De fato, na data da sentença não estava demonstrado o preenchimento dos requisitos para concessão do benefício como pretende o autor, em seus embargos. Intimado a especificar provas, o autor não anexou extrato do CNIS atualizado, somente o fazendo após a prolação da sentença.

No extrato anexado à inicial consta contribuições somente até março de 2018.

Ante o exposto, considerando que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito os presentes embargos, mantendo a sentença em todos os seus termos.

P.R.I.

São Vicente, 25 de setembro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001457-37.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MAURO CESAR DO NASCIMENTO SIQUEIRA

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a CEF para que se manifeste sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.

Int.

SÃO VICENTE, 25 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001407-11.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CLEUSA APARECIDA PAIOLA SHALABI

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.

Int.

SÃO VICENTE, 25 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000975-89.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUIZ FERRAZ DE CICCIO

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.

int.

SÃO VICENTE, 25 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000961-08.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LIVIA CRISTHIANE DE OLIVEIRA NUNES

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. oficial de Justiça.

Int.

SÃO VICENTE, 25 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001059-90.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ADRIANO LOPES ACIOLI

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se o prazo para contestação.

int.

SÃO VICENTE, 25 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001015-71.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: HUGO JUNIOR FREITAS

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. oficial de justiça.

Int.

SÃO VICENTE, 25 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001472-40.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: PEDRO CANIL JUNIOR

DESPACHO

Vistos,

Considerando o teor do termos de audiência, aguarde-se pelo prazo de 60 dias, findo os quais as partes deverão comunicar nos autos a efetivação de acordo.

Int.

SÃO VICENTE, 25 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006434-86.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JUVENAL FERREIRA DE CAMPOS LEME
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Deixo de designar audiência de conciliação, conforme o disposto no art. 334 do NCPC, tendo em vista o ofício nº 253/2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos.

Determino a anexação da contestação (emendas 20 e 41) do INSS depositada em Secretaria. Sobre a defesa apresentada, manifeste-se a parte autora.

Int.

São Vicente, 01 de outubro de 2016.

ANITA VILLANI
JUÍZA FEDERAL

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001806-40.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: SUPERMERCADO MINI PRECO DE HUMAITA LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: RENATA TRAVASSOS DOS SANTOS - SP179677
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, ficou-se inerte.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a conseqüente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil.

Isto posto, indefiro a petição inicial, e, em conseqüência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 26 de setembro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001378-58.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MARIA ELISA CERQUEIRA VASCONCELOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de impugnação à execução apresentada pelo INSS, na qual alega excesso de execução nos cálculos complementares apresentados pela parte autora.

Alega o INSS, em suma, excesso de execução.

Intimada, a parte autora se manifestou, mantendo os cálculos inicialmente apresentados. Ressaltou que o título executivo determina a aplicação do Manual de Cálculos da JF vigente na data do trânsito em julgado.

Vieram os autos à conclusão.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que é desnecessária a produção de qualquer outra prova, neste feito.

Passo à análise do mérito.

Razão não assiste ao INSS em sua impugnação.

De fato, a decisão transitada em julgado determinou expressamente a aplicação do Manual de Cálculos da JF vigente na data do trânsito em julgado.

Os cálculos apresentados pelo INSS consideram índices diversos dos previstos no Manual vigente em 09/01/2018.

Assim, não há como se acolher a impugnação do INSS.

Por conseguinte, acolho os cálculos da parte autora, no montante total de R\$ 121.376,69, devendo a execução prosseguir com base neles.

Int.

São Vicente, 26 de setembro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000878-26.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ROZILDA JOAQUINA DA CONCEICAO
ESPOLIO: ADRIANO ALVES FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357,
Advogado do(a) ESPOLIO: ENZO SCIANNELLI - SP98327
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,
Manifeste-se a parte autora em réplica.
Após, voltem-me para sentença.
Int.

São VICENTE, 25 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001036-81.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: ANA MAYARA MARTINS RIBEIRO MODESTO
Advogados do(a) REQUERIDO: HENRIQUE DE CAMPOS GURGEL SPERANZA - SP288260, RUTINALDO DA SILVA BASTOS - SP210971

DESPACHO

Vistos,
Em que pese a alegação de efetivação de acordo, o instrumento acostado aos autos não revela que o débito pactuado refere-se aos contratos objetos desta execução, razão pela qual intime-se a executada para providenciar a juntada aos autos de documentos que comprovem que a negociação efetivada tem por objeto os contratos em tela.
Int.

São VICENTE, 25 de setembro de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002218-68.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: LEOPOLDINA PEREIRA MARTINS DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA - SP225856
RÉU: JOSE VALDECI DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: ROGERIO DE BARROS CASTRO - SP290346

DESPACHO

Vistos,
Considerando a expressa manifestação da União no sentido de não possuir interesse na lide, retomem os autos ao MM. Juízo da 1ª Vara Cível Estadual desta Comarca.
Int. Cumpra-se.

São VICENTE, 25 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001692-04.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: RAFAEL SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA COSTA LUCIO MARCELINO - SP283747
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos,

Considerando que a multa foi fixada em face dos patronos da parte autora, reitera-se a intimação para que os patronos procedam ao respectivo recolhimento.

Int.

SÃO VICENTE, 25 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002433-44.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: EDIFÍCIO RESIDENCIAL SOLANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROGERIO GEIGER - SP258816
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando o valor atribuído à causa, bem como a possibilidade de condomínio figurar de polo ativo em ações ajuizadas perante os Juizados Especiais Federais, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL.

COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI N.º 10.259/2001.

I - Consoante entendimento da C. 2.ª Seção, *pode o condomínio figurar no polo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal, em se tratando de dívida inferior a 60 salários mínimos, para a qual a sua competência é absoluta.*

II - Embora o art. 6.º da Lei n.º 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, *na fixação de sua competência, preponderem o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no polo ativo.* Precedente: CC 73.681/PR, Relª. Minª. NANCY ANDRIGHI, DJ 16.8.07. Agravo Regimental improvido. (AgRg no CC 80.615/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 23/02/2010 – grifo não original)

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

SÃO VICENTE, 25 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000964-60.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: LUIZ FERRAZ DE CICCIO

DESPACHO

Vistos,

De início, determino a retirada do sigilo da peça protocolada, uma vez que não existem razões para que permaneçam com essa classificação.

Intime-se a CEF para que se manifeste sobre os embargos monitorios.

Após, voltem-me conclusos para sentença.

Int.

SÃO VICENTE, 25 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000964-60.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: LUIZ FERRAZ DE CICCIO

DESPACHO

Vistos,

De início, determino a retirada do sigilo da peça protocolada, uma vez que não existem razões para que permaneçam com essa classificação.

Intime-se a CEF para que se manifeste sobre os embargos monitorios.

Após, voltem-me conclusos para sentença.

Int.

SÃO VICENTE, 25 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001349-08.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUIZ FERRAZ DE CICCO

DESPACHO

Vistos,

De início, determino a retirada do sigilo da peça protocolada, uma vez que não existem razões para que permaneçam com essa classificação.

Intime-se a CEF para que se manifeste sobre os embargos monitorios.

Após, voltem-me conclusos para sentença.

Int.

SÃO VICENTE, 25 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001921-61.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES DE PAULA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO - SP55983
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação do INSS.

Após, voltem-me conclusos para decisão.

Int.

SÃO VICENTE, 25 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001117-30.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: L. DE MATOS JESUS - DISTRIBUIDORA - EPP, FABIO SANTOS SALES, LUCIVANE DE MATOS JESUS

Advogado do(a) EXECUTADO: RAYSSA ALVES RODRIGUES - SP375380

Advogado do(a) EXECUTADO: RAYSSA ALVES RODRIGUES - SP375380

Advogado do(a) EXECUTADO: RAYSSA ALVES RODRIGUES - SP375380

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte executada para que esclareça se o contrato objeto desta execução possui garantia.

Caso positivo, em razão da garantia, esclareça seu interesse em diligenciar diretamente na agência da CEF para eventual parcelamento do débito.

int.

São VICENTE, 25 de setembro de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001099-72.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ROSINEIRE RIBEIRO DO PRADO

DESPACHO

Vistos,

À vista do teor do termo de audiência, suspendo o andamento do feito pelo prazo de 120 dias, findo o prazo as partes deverão noticiar nos autos a efetivação de acordo.

Int.

São VICENTE, 25 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001074-93.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: 190 COSMETICOS LTDA - ME, JOSE BENITO BORRAJO MORALES
Advogado do(a) REQUERIDO: MIRCIO TEIXEIRA JUNIOR - SP197140
Advogado do(a) REQUERIDO: MIRCIO TEIXEIRA JUNIOR - SP197140

DECISÃO

Vistos.

A manifestação da CEF acerca dos embargos monitorios é genérica, e não versa sobre os argumentos apresentados pela parte requerida.

Assim, concedo à CEF o prazo de 05 dias para manifestação acerca dos fatos apontados nos embargos.

Int.

São VICENTE, 26 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002447-28.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: IVO PAULO ANTONIOLI
Advogados do(a) AUTOR: IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO - SP156735, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

No mais, informe o autor se persiste seu interesse no julgamento, diante da decisão proferida pelo E. STF.

Após, conclusos.

Int.

São VICENTE, 26 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002456-87.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JULIANA LUCIA TEIXEIRA DOS SANTOS COSTA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA VILMOVIE GONCALVES - SP302482
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção do feito, regularize a autora sua petição inicial:

1. Apresentando procuração, declaração de pobreza e comprovante de residência atuais.
2. Justificando o valor atribuído à causa. Apresente planilha demonstrativa.

Int.

São Vicente, 26 de setembro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

São VICENTE, 26 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002277-56.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: PAULO VICENTE EUGENIO DE FREITAS
REPRESENTANTE: WANDERSON SILVA DE FREITAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA NETO MEM DE SA - SP193364,
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

Petição id 11247596: concedo o prazo de 30 dias.

Int.

São Vicente, 01 de outubro de 2018.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000465-13.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARIA DE FATIMA SOARES DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: CELSO LUIS FERRAZ - SP348391
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Petição e documento retro: no prazo de 5 dias, providencie:

a) a **autora** cópia do procedimento de execução extrajudicial da dívida, bem como cópia atualizada da matrícula do imóvel, que são obtidas no Cartório de Registro de Imóveis; e

b) a ré comprovação documental de que o imóvel em questão foi arrematado por terceiro.

Int.

SÃO VICENTE, 1 de outubro de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5002385-85.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
ASSISTENTE: SOCRATES BRASILEIRO SILVA SANTOS
Advogado do(a) ASSISTENTE: ALINE MENDES DE CAMARGO - SP303926
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita ao embargante.

Manifeste-se a CEF acerca dos embargos, no prazo legal.

Int.

SÃO VICENTE, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002542-58.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: BENEDITO DONZALISH
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON LIMA TAUYL - SP362139
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Diante da desistência formulada pela parte autora, **homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Homologo, ainda, a desistência ao prazo recursal.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Certifique-se o trânsito em julgado. Após, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 01 de outubro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001327-81.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: A. M. SODRE MOVEIS LTDA - ME, VITOR MARCONDES SODRE, ALINE SODRE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP1111133

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte executada, nos quais alega a existência de vício na decisão proferida neste feito, que rejeitou sua exceção de pré-executividade.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

No mérito, verifico que não há na decisão recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, mantendo a decisão em todos os seus termos.

Int.

São Vicente, 26 de setembro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

São VICENTE, 26 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001595-38.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AUREO MARCONDES SODRE PERUIBE - ME, AUREO MARCONDES SODRE
Advogado do(a) EXECUTADO: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP1111133
Advogado do(a) EXECUTADO: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP1111133

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte executada, nos quais alega a existência de vício na decisão proferida neste feito, que rejeitou sua exceção de pré-executividade.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

No mérito, verifico que não há na decisão recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, mantendo a decisão em todos os seus termos.

Int.

São Vicente, 26 de setembro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

São VICENTE, 26 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002501-91.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: DAVI MARCIO RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PAULA ERIKA CA TELANI GOMES - SP408403
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize o autor sua petição inicial:

1. Anexando comprovante de residência em seu nome;
2. Retificando o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao valor do benefício econômico pretendido;
3. Comprovando ter procurado a CEF, administrativamente, para solucionar a questão.
4. Comprovando a abertura da conta em janeiro de 2018, conforme narra em sua inicial.

Após, conclusos.

Int.

São Vicente, 26 de setembro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

São VICENTE, 26 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001026-37.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCELLO SARMENTO FALCON - ME, MARCELLO SARMENTO FALCON

SENTENÇA

Vistos.

Diante da manifestação da empresa autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Deixo de homologar o acordo entre as partes eis que a negociação realizada inteiramente na agência da autora.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Levantem-se eventuais restrições.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 26 de setembro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001374-55.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: J. F. ESQUADRAM CONSTRUCOES LTDA - EPP, JULIO CESAR SOARES FERREIRA

SENTENÇA

Vistos.

Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 26 de setembro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002363-27.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: VALDICE BATISTA DE SANTANA
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINE LUCIANE SILVA MARTINS - SP362763, AILTON ANGELO MARTINS - SP91151
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Diante da manifestação da parte autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 26 de setembro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001441-20.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: FREDERICO GUSTAVO SILVA LOURENCO, PATRICIA POLEZEL CAMARGO
Advogados do(a) AUTOR: TATIANA LOPES BALLULA - SP198319, VERA LUCIA MAUTONE - SP213073
Advogados do(a) AUTOR: TATIANA LOPES BALLULA - SP198319, VERA LUCIA MAUTONE - SP213073
RÉU: CEF

DESPACHO

Petição retro: fica mantido o mesmo valor da causa atribuído à inicial. Dê-se ciência à ré quanto aos esclarecimentos de que alguns dos pedidos deduzidos na inicial são subsidiários, e não cumulativos.

Por ora, deiro a prova documental requerida a fim de determinar à requerida a exibição, **no prazo de 15 dias**, dos laudos de engenharia elaborados para aprovação do financiamento dos autores em 2010 (contrato nº 1.5555.0224.725-2), bem como os laudos elaborados pelas empresas MC Camargo Engenharia Ltda e Prumo Avaliação e Arquitetura Ltda. na segunda tentativa de financiamento em 2014, todos relativos ao imóvel situado na Rua Senador Lucio Bittencourt nº 97, São Vicente/SP, inscrito na matrícula nº 130.251 do Cartório de Registro de Imóveis da Cidade de São Vicente/SP.

Com a apresentação dos laudos e manifestações das partes apreciarei a pertinência das demais provas requeridas.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 27 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001097-05.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOZIE NASCIMENTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS - SP107753

DECISÃO

Vistos.

Considerando que os recolhimentos constam no CNIS como pendentes de análise, junto a parte autora os comprovantes de pagamento, desde julho de 2015.

Após, tomem conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

Int.

São VICENTE, 27 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002493-17.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: TOMAZ APARECIDO PESAVENTO, RITA DE CASSIA COELHO PESAVENTO
Advogados do(a) AUTOR: MARIA GABRIELA BICALHO PILAN FAVERO - SP323382, MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP - SP143802
Advogados do(a) AUTOR: MARIA GABRIELA BICALHO PILAN FAVERO - SP323382, MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP - SP143802
RÉU: IZIDORA CARRATTO, MILVIO ANTONIO CARRATO, FULVIO JOSE CARRATO

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção do feito, regularize a parte autora sua petição inicial, incluindo a União no polo passivo do feito.

No mesmo prazo e sob a mesma penalidade, apresente comprovante de prévio requerimento administrativo junto à União – demonstrando a resistência ao feito de regularização do imóvel.

Ainda, para que seja apreciado seu pedido de justiça gratuita, apresentem os autores cópia de suas últimas 3 declarações de imposto de renda.

Tais documentos se fazem necessários pois, em que pese a CTPS e o comprovante da aposentadoria anexados, os elementos constantes dos autos indicam que eles têm plenas condições de arcar com as custas do presente feito. Trata-se de imóvel de veraneio adquirido há poucos anos, que seria supostamente negociado na compra de outro imóvel de alto padrão, também de veraneio.

Após, conclusos.

Int.

São Vicente, 27 de setembro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

São VICENTE, 27 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002510-53.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL CENTURIAN
Advogado do(a) AUTOR: RENATA SANTOS FERREIRA - SP253443
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Diante do valor da causa, reconheço a incompetência deste Juízo para o deslinde do feito, e determino sua remessa ao JEF de São Vicente.

SÃO VICENTE, 27 de setembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

2ª VARA DE CAMPINAS

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5009403-71.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SETTOR TRANSPORTES LTDA, OSWALDO JOSE DEGELO, JOAO DJAIR CA TELANO

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de liminar em ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, fundado no inadimplemento de obrigações contratuais.

Constou da inicial que a parte requerida firmou com a Caixa Econômica Federal a “Cédula de Crédito Bancário Financiamento de Veículos PJ” nº 25.2885.653.0000023-67, e, em garantia da dívida dele decorrente, alienou fiduciariamente em 06/05/2015 o veículo descrito no Termo de Constituição de Garantia – Empréstimo/Financiamento PJ (ID 10940343): “SCANIA TRATOR, Categoria P360A6X2, ano 2015, CHASSI 9bsp6x200f387.”

Houve inadimplemento contratual por parte dos requeridos, os quais foram notificados extrajudicialmente e não regularizar o débito no valor de R\$ 173.143,44, atualizado em 20/08/2018 (ID 10940337).

Em face do exposto, a requerente pleiteia a prolação de liminar de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.

Junta documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

À concessão da medida cautelar devem concorrer dois pressupostos legais: a relevância do fundamento de direito – o *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia da prestação jurisdicional final, quando do julgamento do pedido principal de que o pleito cautelar é acessório, caso a medida não seja concedida de pronto – o *periculum in mora*.

Observo que a Caixa Econômica Federal traz aos autos cópia do instrumento do contrato indicado na inicial (ID 10940342) e do Termo de Constituição de Garantia (ID 10940343), do qual consta os dados do veículo alienado fiduciariamente, bem assim o demonstrativo da dívida que comprova o inadimplemento contratual, no valor total de R\$ 173.143,44 (ID 10940337), e a notificação extrajudicial expedida ao requeridos (IDs 10940338-10940340).

Desta feita, depreende-se dos documentos citados que os requeridos, não obstante notificados, quedaram-se silentes no que tange ao pagamento do débito, ensejando assim, o vencimento antecipado da dívida, o que legitima a CEF a propor a presente ação.

Anoto que tal procedimento está de acordo com o que dispõe o Decreto-Lei nº 911/1969, que assim determina:

“Art. 2º (...)

§ 2º **A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)”**

(...)

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.”

Assim, comprovada nos autos a mora dos devedores, caracterizado está seu inadimplemento, razão pela qual **DEFIRO A LIMINAR** de busca e apreensão do veículo SCANIA/P 360, Tipo C. Trator, ano de fabricação/modelo: 2015/2015, placa FFM 6108, chassi 9BSP6X200F387, com o depósito em mãos do depositário indicado pela requerente (Rogério Lopes Ferreira), determinando à Secretaria a expedição de mandado à parte requerida, a fim de que esta seja citada para purgar a mora ou apresentar resposta aos termos da presente, bem como intimada a entregar o veículo acima referenciado.

Nos termos do artigo 3º, § 9º, do Decreto-lei nº 911/69, com a redação conferida pela Lei nº 13.043/2014, determino insira a Secretaria a restrição judicial total (circulação, licenciamento e transferência do veículo) junto à base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAVAM. Tal restrição deverá ser retirada desse sistema (Renavam) tão logo haja a apreensão do veículo ou a purgação da mora pela parte requerida.

A requerente Caixa Econômica Federal deverá fornecer os meios materiais para a remoção do bem, conforme contato prévio a ser mantido com o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento da diligência.

Registre-se. Intimem-se. Citem-se.

Campinas, 28 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005051-07.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VILMA APARECIDA MOREIRA FOGACA
Advogado do(a) AUTOR: ANGELO AUGUSTO CAMPASSI - SP77914
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.

1- Id 4230704: o pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito.

Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico e condicional, ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Assim, indefiro o pedido de provas do INSS.

2- Id 5448841: defiro a produção de prova oral para comprovação do labor rural exercido pelo autor.

3- Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas por ele arroladas.

4- Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 27 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008607-80.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDNALVA BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE ALCANTARA - SP372338
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de **ação de rito comum** ajuizada por **Ednalva Barbosa da Silva**, qualificada na inicial, em face de **Caixa Seguradora S.A. e Caixa Econômica Federal**, objetivando a condenação das rés à quitação do saldo devedor do contrato de financiamento imobiliário nº 1.4444.0400245-8, à restituição das prestações do mútuo pagas indevidamente e à baixa da alienação fiduciária do imóvel financiado.

A autora alegou, em apertada síntese, ter sido acometida de neoplasia maligna de que sobreveio invalidez permanente. Sustentou, assim, ter direito à cobertura securitária correspondente. Juntou documentos.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

A inclusão da CEF no polo passivo da lide contraria a tese firmada pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1091363/SC, examinado conforme o procedimento previsto para os recursos repetitivos, *in verbis*:

"Fica, pois, consolidado o entendimento de que, nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. Ademais, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. Outrossim, evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC."

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ilegitimidade passiva *ad causam* da Caixa Econômica Federal, e decreto, com relação a ela, a extinção do feito sem resolução do mérito, a teor da norma contida no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à Caixa Econômica Federal, ante a inocorrência de angularização da relação processual.

Por conseguinte, determino a exclusão da empresa pública do polo passivo da lide, bem assim a **remessa dos autos para livre distribuição a uma das Varas Cíveis da Comarca de Indaiatuba – SP**, após as cautelas de estilo, com baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008242-26.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: OSVALDO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: GISELA MARGARETH BAJZA - SP223403, LARISSA GASPARONI ROCHA MAGALHAES - SP272132
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Intime-se o executado para os fins do artigo 535/CPC.
2. Havendo impugnação tomem os autos conclusos.
3. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.
4. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).
5. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
6. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.
7. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.
8. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
9. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.
10. Tratando-se de hipótese de virtualização de processo (Res. 88 e 142/2017-TRF3), oportunizo à parte contrária a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades.
11. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 28 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003191-68.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PEDRO ALVES DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.

1- Id 6185671:

No entendimento deste magistrado, a prova da especialidade da atividade urbana desenvolvida posteriormente a 10/12/1997, data da edição da Lei nº 9.528, deve dar-se por laudo técnico que identifique os agentes nocivos a que o trabalhador esteve concreta, habitual e permanentemente exposto.

Nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-los diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo.

Desse modo, sob pena de preclusão, concedo o prazo último de 10 (dez) dias para que a parte autora faça juntar aos autos o(s) documento(s) técnicos pretendido(s) ou a prova documental de que tentou sem sucesso formalmente obtê-lo(s) diretamente junto à empregadora.

2- Id 5450318: o pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito.

Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico e condicional, ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Assim, indefiro o pedido de provas do INSS.

3- Intimem-se.

CAMPINAS, 28 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007114-05.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: LAURENTINO DOS PASSOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP313532, CIDINEIA APARECIDA DA SILVA - SP175267, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

Despachado nesta data em vista do expressivo volume de processos para análise pelo Juízo.

Com o retorno dos autos da superior instância foi apresentado valor de execução pelo executado.

Instado a se manifestar, o autor discordou e apresentou novos cálculos.

Intimado, INSS apresentou impugnação, nos termos do artigo 535, do CPC. Argui, em síntese excesso de execução e que deve ser aplicada a Lei nº 11.960/2009.

Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou laudo (ID 5226825).

O Exequente discordou do parecer da Contadoria Oficial. O INSS se manteve silente.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Da correção monetária

Verifico que a Contadoria do Juízo apresentou cálculos dos valores atrasados com a aplicação da TR como índice de correção monetária.

Ressalto que quanto à inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela lei nº 11.960/09, que dispõe sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, é matéria há muito pacificada nos Tribunais Superiores de que, como dito alhures, a correção monetária nada acrescenta ao valor da moeda ou às obrigações de valor.

Não constituindo um *plus* e nem uma penalidade, servindo apenas para recompor o poder liberatório da moeda, corroída pelos efeitos da inflação. Cuida-se de fator de reajuste intrínseco às dívidas de valor, aplicável independentemente de previsão expressa. (RE 141322; REsp 202514).

O conceito de correção monetária ficou destarte mercê da conveniência do governo federal, distanciando-se da ideia de que se prestaria simplesmente a recomposição do poder de compra da moeda. Serve para manutenção do equilíbrio econômico e não a consecução de outros objetivos. Não foram os trabalhadores que inventaram a correção monetária ou deram causa à inflação. Assim, em homenagem à isonomia, os administrados devem ser tratados de forma equivalente e não apenas transferir-se tal ônus, de forma desequilibrada e desigual, aos setores da economia que não têm como impedir, sem o controle judicial, o confisco de seu patrimônio ao longo do tempo.

Diante da complexidade do tema, o Conselho de Justiça Federal de Brasília editou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e criou a Comissão Permanente de Revisão e Atualização deste Manual, composta de Juízes Federais e Servidores.

Motivado pela edição da Emenda Constitucional número 62/2010 e pela Lei n. 11.960/2009, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em dezembro de 2010 (Resolução n. 134/2010) para acrescentar a TR como índice de correção monetária.

Posteriormente, após o julgamento das ADI's 4.357 e ADI 4.425, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em setembro de 2013 (Resolução n. 321/2013) para substituir a TR pelo INPC para correção monetária de condenações da fazenda pública em ações previdenciárias e pelo IPCA-E para condenatórias em geral.

Nas referidas ADI's, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, de relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade parcial do § 12 do art. 100 da CF, no que diz respeito à expressão 'índice oficial de remuneração básica da cademeta de poupança', bem como do inciso II do § 1º e do § 16, ambos do art. 97 do ADCT, realçando que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão "independentemente de sua natureza", previsto no mesmo § 12 em apreço". Decidiu-se ainda que, para os precatórios de natureza tributária, por isonomia, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.

A isonomia utilizada para atualização dos créditos e débitos decorrentes da obrigação tributária, com a aplicação da variação da taxa Selic restou reconhecida, entretanto, ainda não está efetivamente reconhecida às demais relações jurídicas econômicas, pela jurisprudência. Contudo, a jurisprudência é concreta em entender que em se tratando de recomposição econômica das obrigações, a reposição da variação integral da inflação (ainda que setorizada) deve ser integral.

O tema retornou a ser objeto do Recurso Extraordinário n. 870.947, com reconhecimento de repercussão geral.

Nos termos do Relatório do eminente Ministro Luiz Fux, parte final, restou consignado que, ainda que haja coerência, sob a perspectiva material, em aplicar o mesmo índice para corrigir precatórios e condenações judiciais da Fazenda Pública, é certo que o julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, sob a perspectiva formal, teve escopo reduzido. Daí a necessidade e urgência em o Supremo Tribunal Federal pronunciar-se especificamente sobre a questão e pacificar, vez por todas, a controvérsia judicial que vem movimentando os tribunais inferiores e avolumando esta própria Corte com grande quantidade de processos.

Manifestou-se o Senhor Ministro pela existência da repercussão geral da seguinte questão constitucional, *in verbis*:

“A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09”.

A tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal sobre o tema 810, publicado em 20/11/2017 estabeleceu que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Recentemente, a primeira seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no REsp 1.492.221, DE 20.03.2018, definiu que a correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública deve se basear em índices capazes de refletir a inflação ocorrida no período – e não mais na remuneração das cadernetas de poupança.

Segundo o relator Mauro Campbell Marques, não seria possível adotar de forma apriorística um índice para a correção monetária, pois ele não iria refletir adequadamente a informação e poderia não preservar o valor do crédito, com risco para o patrimônio do cidadão que é credor da Fazenda Pública.

Assim, deverá a Contadoria do Juízo utilizar os critérios apontados no acórdão, acobertado pelo trânsito em julgado, conforme as regras constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, utilizando o INPC para as condenatórias de natureza previdenciária.

Com o retorno dos autos da contadoria, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias e tomem os autos conclusos.

Cumpra-se e intímem-se.

CAMPINAS, 28 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008200-11.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CLEUSA MARTINS DO VALLE
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS - SP203788
RÉU: TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.

1- Id 6376725: recebo como emenda à inicial para que dela faça parte integrante.

2- Cite-se a parte ré a que apresente resposta no prazo legal, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, nos termos do artigo 336 do CPC.

3- Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

4- À Secretária para que providencie a retificação do valor atribuído à causa (R\$ 57.098,58).

5- Intímem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 28 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005086-64.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
EXECUTADO: ANA FERREIRA DE ALMEIDA

DESPACHO

Diante do decurso de prazo para pagamento, requeira a CEF o que de direito em relação ao prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar

Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 28 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008289-34.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PAULO ALMEIDA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE BONELLI PASQUA - SP151353

DESPACHO

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.

1. Id 3949394: indefiro o pedido de produção de prova pericial do ambiente de trabalho urbano.
2. No entendimento deste magistrado, a prova da especialidade da atividade urbana desenvolvida posteriormente a 10/12/1997, data da edição da Lei nº 9.528, deve dar-se por laudo técnico que identifique os agentes nocivos a que o trabalhador esteve concreta, habitual e permanentemente exposto.
3. Nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-los diretamente à empregadora.
4. Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo.
5. Desse modo, sob pena de preclusão, concedo o prazo último de 10 (dez) dias para que a parte autora faça juntar aos autos o(s) documento(s) técnicos pretendido(s) ou a prova documental de que tentou sem sucesso formalmente obtê-lo(s) diretamente junto à empregadora.
6. Id 5311396 e 3949394: o pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito.

Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico e condicional, ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Assim, indefiro o pedido de provas das partes.

7. Intimem-se.

CAMPINAS, 28 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000514-31.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCIA HORNS DE QUEIROZ
Advogados do(a) AUTOR: JAKELYNE RE BAPTISTA DA SILVA - SP369115, DANILO ROGERIO PERES ORTIZ DE CAMARGO - SP241175
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.

1. Em que pese regularmente intimado, o autor deixou de comparecer na perícia designada nos autos. Justificou sua ausência no id 8258177.
2. Tendo em vista as razões apresentadas para o equívoco, defiro o pedido. Notifique-se o Sr. Perito para que indique nova data para realização da perícia.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 28 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008808-72.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOSE CORREIA DA SILVA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

DESPACHO

1. Trata-se de cumprimento da sentença do processo físico nº 009219-55.2008.403.6106.
 2. Considerando o fato de que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino nova intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.
 3. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá o autor apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.
 4. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos pelo INSS.
 5. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).
 6. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
 7. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.
 8. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.
 9. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
 10. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.
 11. Tratando-se de hipótese de virtualização de processo (Res. 88 e 142/2017-TRF3), oportuno à parte contrária a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.
 12. Intimem-se e cumpra-se.
- CAMPINAS, 1 de outubro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008209-36.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: EZIO CONCIMO
Advogado do(a) IMPETRANTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos, em decisão liminar.

Cuida-se de mandado de segurança, em que o impetrante pretende a concessão de medida liminar para compelir a autoridade impetrada a dar andamento ao pedido administrativo de revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que se encontra paralisado desde abril de 2017.

Deferida a gratuidade processual.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a apresentação de informações.

Notificada, a autoridade informou que foi emitida carta de exigência ao impetrante para apresentação de documentos (cópia da CTPS); visando dar continuidade ao pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição.

DECIDO.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Para o caso dos autos, não diviso a presença de tais requisitos.

Conforme Ofício recebido do Gerente Executivo do INSS (ID 10738548), o pedido de Revisão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição foi analisado, com emissão de Carta de Exigência ao impetrante na data de 05/09/2018 para apresentação de todas as CTPS.

Como visto, o pedido de revisão do autor está tendo o devido andamento, o que não configura excesso de demora, considerando-se a média de tempo demandado pelas agências da Previdência na análise dos benefícios, o volume de pedidos e a escassez de funcionários.

Ademais, o autor encontra-se recebendo benefício previdenciário desde 30/03/2007, o que afasta de plano o risco da demora, além de o mandado de segurança contar com acelerado trâmite processual.

Diante do exposto, **indefiro o pleito liminar.**

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e após venham conclusos para julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se com prioridade.

Campinas,

DECISÃO

Vistos, em decisão liminar.

Cuida-se de mandado de segurança, em que o impetrante pretende a concessão de medida liminar para compelir a autoridade impetrada a concluir a análise do recurso administrativo interposto contra decisão que indeferiu o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que se encontra paralisado desde julho de 2018.

Concedida a gratuidade judiciária.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a apresentação de informações.

Notificada, a autoridade informou (ID 10969796) que o pedido de revisão do autor foi enviado à Junta de Recursos da Previdência Social e que no momento o referido recurso aguarda julgamento por aquele Órgão.

DECIDO.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Para o caso dos autos, não diviso a presença de tais requisitos.

Conforme extrato de movimentação do recurso do autor junto ao site da Previdência Social (Processo nº 44233-647191/2018-47), referido recurso foi protocolado em julho/2018, tendo sido apresentada contrarrazões pelo INSS em setembro/2018 e encaminhado à 1ª Composição Adjunta da 11ª Junta de Recursos em 16/09/2018 (ID 10969796 - pág. 2).

Como visto, o recurso do autor está tendo o devido andamento, o que não configura excesso de demora, considerando-se a média de tempo demandado pelas agências da Previdência na análise dos benefícios, o volume de pedidos e a escassez de funcionários.

Não bastasse, diante do célere rito mandamental, não antevejo o *periculum in mora* a pautar o deferimento do pleito de urgência.

Diante do exposto, **indefiro o pleito liminar**.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e após venham conclusos para julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se com prioridade.

Campinas,

DECISÃO

Vistos, em decisão liminar.

Trata-se de ação de rito comum ajuizado por **Odonto Mega Import Comércio de Produtos Odontológicos Ltda. EPP**, qualificada na inicial, em face da União Federal. Pretende a concessão de tutela de urgência em caráter liminar, mediante expedição de ofício judicial ao Setor de Fiscalização de Tributos Federais no Recinto Aduaneiro EADI – LIBRAPORT CAMPINAS S/A – Av. Commander Alladin Selmi, n.º 5216, Jardim Campineiro, Campinas/SP, CEP 13.069-096, para abster-se de exigir o recolhimento dos tributos, acréscimos e multas ora discutidas até final decisão deste feito, na operação de importação de produto odontológico através da Declaração de Importação – DI n.º 18/1536876-6 que encontra-se sendo desembaraçada naquele Recinto Aduaneiro, sem a imediata exigência de recolhimento dos tributos e multas descritos na exigência fiscal. A autora informa que se prontifica a proceder a realização do respectivo depósito judicial para garantia do pagamento dos tributos e multas ora discutidos (R\$ 89.963,99).

Refere que importou produtos denominados “blocos de zircônia” para uso odontológico, devidamente registrado na ANVISA, referente à óxido metálico (zircônia), com finalidade de uso exclusivamente na área odontológica, como material obturador de canal dentário e confecção de prótese dentárias, tendo utilizado adequadamente a classificação Nomenclatura Comum do MERCOSUL – NCM nº 3006.40.12: outros produtos para obturação dentária.

Sustenta que, em 24/08/2018, a importação em questão passou a ter exigência fiscal diante da reclassificação do produto para o código NCM 6914.90.00, o que implica no recolhimento de tributos no valor total de R\$ 89.963,99. Aponta que como errônea a reclassificação do produto feita pela Receita Federal, com fundamento na Solução de Consulta nº 98.140, de 15/06/2018, sob o argumento de que, em síntese, o NCM 6914 leva em consideração “outras obras de cerâmica” e não leva em conta a composição do produto blocos de zircônia, bem como a necessidade e natureza sanitária dos produtos odontológicos, em específico os blocos de zircônia, que ficam cimentados ou parafusados ou permanentemente fixo a boca dos pacientes, necessitando de anuência especial da ANVISA e também de registros específicos para poderem ser importados e comercializados, o que não existe na NCM 69.14.

Junta documentos

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na espécie, não vislumbro a probabilidade do direito alegado, ante a presunção de legitimidade e veracidade de que gozam os atos administrativos, entre os quais o de reclassificação tributária narrado na inicial.

Assim, impõe-se aguardar o regular exercício do contraditório, inclusive com instrução probatória.

No que toca à pretensão de realização de depósito judicial, destaco que tal é faculdade da parte autora e deve ser suficiente à integral garantia da exação exigida pela ré.

DIANTE DO EXPOSTO, defiro parcialmente a tutela de urgência para determinar à União que, desde que o único óbice ao desembaraço aduaneiro consista no não recolhimento dos tributos incidentes na importação e que o depósito judicial, a ser comprovado nos autos pela autora no prazo de 5 (cinco) dias, seja suficiente à sua integral garantia, prossiga com o desembaraço aduaneiro referente à Declaração de Importação nº 18/1536876-6. Em caso de inadequação ou insuficiência do depósito, deverá a ré informar nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, a forma de sua correção.

Em continuidade, determino;

(1) **Efetivado o depósito pela parte autora, intime-se a União da presente decisão** (para os fins do item ‘a’, conforme pedido de tutela de urgência à pág. 13 da inicial), bem como cite-se para a apresentação da contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá, também, indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil.

(2) Apresentada a contestação, em caso de alegação pela ré de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.

(3) Havendo requerimento de provas, venham os autos conclusos para deliberações. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se com urgência.

Campinas,

Vistos e analisados.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a satisfação integral da dívida.

Civil Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo

Sem honorários, uma vez que incluídos no pagamento.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado (id 6937104) em favor da parte exequente.

Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 1 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009847-07.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LIVIA FANTUCI BERNARDINO

REPRESENTANTE: NOELE GUIMARAES FANTUCI BERNARDINO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO DIAS DE MELO VESSONI - SP206309,

RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE HORTOLANDIA, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de **ação de rito comum** ajuizada por L. F. B., representada por sua genitora, **Noele Guimarães Fantuci Bernardino**, qualificadas na inicial, em face da União Federal, Estado de São Paulo e Município de Hortolândia, com pedido de tutela de urgência, para determinar às rés o fornecimento de transporte e transferência de internação da requerente a unidade hospitalar adequada ao seu quadro clínico, quais sejam: Hospital das Clínicas – Unicamp ou Hospital da rede privada, devendo as despesas serem custeadas pela Fazenda Pública.

Alega, em síntese, ser necessária a transferência urgente para hospital com médicos e equipamentos adequados para efetivo tratamento da requerente. Relata que, no dia 03/09/2018, a criança, diagnosticada com epilepsia não especificada, foi encaminhada do Hospital Mario Covas ao Hospital Estadual de Sumaré, sendo em 04/09 transferida para UTI pediátrica, em razão do agravamento de seu estado. Menciona ter comprado a medicação sugerida pelos médicos para tratamento e que foram infrutíferas as tentativas para extubação. Aduz serem necessários exames e médicos específicos (encefalograma, ressonância magnética e médico neuropediatra) para melhor adequação ao seu tratamento, inclusive a fim de evitar sequelas ou óbito, contudo no hospital de internação não há tais equipamentos, razão pela qual em 19/09/2018 e 24/09/2018 foram encaminhadas solicitações urgentes, via sistema CROSS, para transferência da requerente para hospital melhor estruturado, sem resposta até a presente data.

Requer a gratuidade processual, junta documentos e atribui a causa o valor de R\$ 20.000,00.

Instado, o Ministério Público Federal, apresentou manifestação concordando com o pedido de atendimento da autora no Hospital da Unicamp, bem como com o trâmite do processo na esfera federal em razão da responsabilidade solidária entre os entes federativos.

Foram certificadas informações obtidas por contato telefônico junto ao Hospital de Clínicas da Unicamp.

Vieram os autos conclusos.

Em prosseguimento determino:

1. Intime-se a parte autora para emendar a inicial nos termos dos artigos 292 e 319 do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

1.1 - informar os endereços eletrônicos de todas as partes;

1.2 - adequar o valor da causa ao efetivo proveito econômico pretendido nos autos.

2. A despeito das informações contidas nas certidões anexas aos autos (IDs 11248284 e 11274112), determino a expedição de ofício:

2.1 – **para o Hospital de Sumaré** colacionar aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias corridos, contados da intimação realizada por meio de Oficial de Justiça deste Juízo, relatório atualizado e pormenorizado do estado de saúde da autora, inclusive esclarecendo sobre a urgência na transferência da paciente e lista de possíveis hospitais equipados para melhor atendê-la;

2.2 – **para o Hospital de Clínica da Unicamp** – Setor de UTI Pediátrica (a despeito das informações já transmitidas por telefone a esta vara) informar nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias corridos, contados da intimação realizada por meio de Oficial de Justiça deste Juízo, sobre a possibilidade de receber a autora por meio de transferência de hospital, bem como esclarecer as razões sobre a ausência de resposta à solicitação de transferência feita pelo Hospital de Sumaré, em caráter de urgência, através do sistema CROSS. Instrua o ofício com cópias dos relatórios médicos IDs 11158463 e 11158465.

3. Defiro à autora os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC).

4. Com a emenda da inicial e as informações, dê-se vista ao Ministério Público para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias.

5.. Após, tornem os autos imediatamente conclusos.

Intimem-se e cumpra-se **com urgência, em regime de plantão.**

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005556-95.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCOS MARIO DUARTE
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI - SP235767, PAULO EDUARDO BORDINI - SP282686
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.

Id 6745678: diante do ocorrido, restitua uma vez mais à parte autora o prazo para manifestação sobre a defesa apresentada e para especificação de provas.

Intime-se.

CAMPINAS, 1 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008128-24.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: CAMPSUL COMERCIO DE MADEIRAS LTDA

DESPACHO

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.

1- Id 6733611: recebo como emenda à inicial para que dela faça parte integrante.

2- Cite-se a parte ré a que apresente resposta no prazo legal, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, nos termos do artigo 336 do CPC.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

3- Intimem-se.

CAMPINAS, 1 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005936-21.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VAILDE PEREIRA GIL
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Despachado nesta data em vista do expressivo volume de processos para análise pelo Juízo.

1. Indefiro o pedido de produção de prova pericial do ambiente de trabalho urbano.

Reportando-me aos fundamentos do despacho de ID 3762476, a prova da especialidade da atividade urbana deve da deve dar-se pelas formas lá observadas.

Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, estes devem ser esgotados. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo.

Ademais, os documentos referentes ao período que o autor alega ter trabalhado em condições especiais já se encontram nos autos. A parte autora impugna o conteúdo dos documentos referentes aos períodos trabalhados como guarda municipal nas Prefeituras de Sumaré e Hortolândia.

Neste ponto, a insurgência do trabalhador quanto ao conteúdo do formulário PPP deve ser objeto de deliberação perante a Justiça do Trabalho, pois tal documento foi emitido pela empregadora, que não faz parte desta lide, além de que a questão envolve uma relação de trabalho, inserindo-se na competência daquela Justiça. Nesse sentido:

I - AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. art. 114, I, da CF/88. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREENCHIMENTO DA GUIA PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. Trabalho sob condições de risco acentuado à saúde. Produção de prova. Merece provimento o agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quando o entendimento esposado na decisão agravada importa em possível violação de dispositivo constitucional. Agravo de instrumento provido.

II - RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. art. 114, I, da CF/88. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREENCHIMENTO DA GUIA PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. Trabalho sob condições de risco acentuado à saúde. Produção de prova. A guia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - deve ser emitida pelo empregador e entregue ao empregado quando do rompimento do pacto laboral, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos exatos termos da legislação previdenciária, contendo a relação de todos os agentes nocivos químicos, físicos e biológicos e resultados de monitoração biológica durante todo o período trabalhado, em formulário próprio do INSS, com preenchimento de todos os campos (art. 58, parágrafos 1º a 4º, da Lei 8.213/1991, 68, §§ 2º e 6º, do Decreto 3.048/1999, 146 da IN 95/INSS-DC, alterada pela IN 99/INSS-DC e art. 195, § 2º, da CLT). A produção de prova, para apuração ou não de labor em reais condições de risco acentuado à saúde e integridade física do trabalhador, mesmo para fazer prova junto ao INSS visando à obtenção da aposentadoria especial, por envolver relação de trabalho, é da competência desta Justiça Especializada, art. 114, I, da CF, e não da Justiça Federal. Há precedentes. A mera entrega da PPP não impede que a Justiça do Trabalho proveja sobre a veracidade de seu conteúdo. Recurso de revista conhecido e provido.

Processo: RR - 18400-18.2009.5.17.0012 Data de Julgamento: 21/09/2011, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011. (grifei)

2. Indefiro, também, o pedido de prova oral para comprovação de atividade insalubre.

Nos termos do artigo 443, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, o juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos que só por documento ou por exame pericial puderem ser provados.

A verificação da insalubridade não se supre pela prova oral. É que a exata demonstração da intensidade do ruído ou exposição a agente nocivo revela-se indispensável à qualificação da atividade como comum ou especial, como, a propósito, dispõe a legislação previdenciária. Como já observado, no caso dos autos a prova é documental.

3. Venham, os autos conclusos para sentença.

4. Intimem-se.

CAMPINAS, 1 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005412-24.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: GLAUBER WILLIAN DE CARVALHO
Advogados do(a) EMBARGANTE: CLEBER RAMIRO PORTO - RJ174635, THIAGO BERGARAJO DE ALMEIDA - RJ171327
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.

1- Id 7303642: recebo como aditamento à inicial para que dela faça parte integrante.

2- Vista ao Embargado no prazo legal, nos termos do artigo 920 do CPC.

3- Intimem-se.

CAMPINAS, 1 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006067-93.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROBSON RODRIGUES DA SILVA, SUZICLEI APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIANGELA ALVARES - SP216632
Advogado do(a) AUTOR: MARIANGELA ALVARES - SP216632
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, JOANAS PEREIRA DE SOUZA

DESPACHO

1. Intimada a emendar a inicial nos termos dos artigos 321 e 292 do Código de Processo Civil, o autor informou que o valor atribuído à causa somente poderá ser apurado no curso do processo, após perícia ou inspeção judicial.

2. O artigo 291 estabelece que toda causa tem um valor certo, ainda que não imediatamente aferível.

3. Mediante orçamento e por **estimativa**, poderá o autor valorar à causa o valor pretendido a título de danos materiais e morais.

4. Assim, concedo novo prazo de de 05 (cinco) dias a que emende a inicial, para adequar o valor da causa ao efetivo benefício econômico pretendido.

5. Cumprido o item 4, venham os autos conclusos para verificação da competência deste Juízo para processamento do feito.

6. Decorrido o prazo sem cumprimento, considerando ser o valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, desde já declino da competência para processamento do feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, haja vista o valor atribuído à causa ser de competência absoluta do Juizado, nos termos do artigo 3º da Lei 10259/2001.

Int.

CAMPINAS, 1 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000048-71.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555
EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE GREGIO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARLENE MARIA DE OLIVEIRA LUCHETTI - SP379699

DESPACHO

Diante dos documentos apresentados, defiro à parte executada a gratuidade de justiça requerida, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e artigo 98, do Novo Código de Processo Civil.

Indefiro a suspensão dos autos haja vista que não há comprovação nos autos de acordo entre as partes.

Contudo, atento à diretriz estampada no parágrafo 3º, do artigo 3º, do NCPC, roborada pelo Enunciado nº 5, do II FONACON ("5. A falta de prova ou a incerteza quanto à matéria de fato não torna a questão automaticamente intransigível."), determino a remessa dos autos à CECON.

A tanto, designo **audiência de conciliação para o dia 13 de novembro de 2018, às 13:30 horas**, a ser realizada na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária de Campinas, localizada no 1º andar, à Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas-SP.

Restando infrutífera a audiência de tentativa de conciliação, requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

CAMPINAS, 1 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006715-73.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA LUISA GENTIL
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.

1- Id 7629109: defiro o pedido de produção de prova oral para eventual comprovação do labor rural exercido pela parte autora.

2- Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas.

3- Intimem-se. Cumpra-se.

1 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008973-22.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: TRANGENIO CAMPINAS TRANSPORTES LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO REHDER CESAR - SP271774
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

1. Intime-se a parte autora para emendar a inicial nos termos dos artigos 291, 292, 319, 320 e 322, do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

1.1 informar os endereços eletrônicos das partes e do advogado constituído nestes autos;

1.2 esclarecer no que consiste a divergência do presente processo com aquele apontado na certidão de prevenção (autos nº 5015675-33.2017.4.03.6100), no qual foi anexado documentos acerca do termo de fiscalização com apuração de COFINS, PIS, IRPJ e CSLL;

1.3 esclarecer as causas de pedir, informando se pretende a suspensão da exigibilidade de valores vencidos e vincendos, bem como especificar os pedidos de tutela de provisória e de mérito, discriminado as CDA's cuja inexigibilidade pretende afastar e o montante atualizado por ocasião do ajuizamento da presente ação;

1.4 esclarecer se as garantias indicadas pela autora nestes autos, consistente em um imóvel e supostos créditos de terceiro informado no Termo de Anuência, anexado aos presentes autos (ID 10650734), foram oferecidas na esfera administrativa, nos termos da Portaria PGFN nº 33/2018 e alterações subsequentes;

1.5 sem prejuízo do item 4, discriminar o imóvel mencionado na inicial oferecido em garantia, anexando sua matrícula atualizada;

1.6 sem prejuízo do item 4, apresentar certidão de objeto e pé dos autos nº 011499-68.2018.401.3400, na qual demonstre a existência do valor/crédito líquido e se aguarda pagamento por meio de precatório, juntando cópias do referido processo se assim entender necessário;

1.7 adequar o valor da causa ao efetivo proveito econômico pretendido nestes autos, juntando aos autos planilhas de cálculos;

1.8 comprovar o recolhimento das custas com base no valor retificado da causa, anexando aos autos guia e comprovante de pagamento efetuado na Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução PRES nº 138, de 06/07/2017, que regulamenta o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região.

1.9 oportunizar a juntada de documentos complementares a fim de comprovar suas alegações.

2. Com o cumprimento, tomem os autos conclusos.

3. Intime-se e cumpra-se.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008244-30.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ADELICIO NALATI
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS GRIPPI - SP262552
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Defiro a prova oral para comprovação do período rural trabalhado de 1976 a 1990. Para tanto, **designo audiência de instrução para o dia 20 fevereiro de 2019, às 15h30**, a se realizar na sala de audiências do 7º andar deste Fórum Federal, localizado na Avenida Aquidabã, nº 465, Campinas.

Intime-se o autor pessoalmente para prestar depoimento pessoal, com as advertências de costume, inclusive quanto à pena de confissão em caso de ausência (art. 385, § 1º, CPC).

Intimem-se as partes de que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem o rol de testemunhas, nos termos do art. 357, parágrafo 4º/CPC.

2. Indefiro o pedido de produção de prova pericial do ambiente de trabalho urbano. Reportando-me ao despacho de ID 4383898, a prova da especialidade da atividade urbana deve se dar pelas formas lá observadas.

3. Diante das dificuldades alegadas em relação ao descarqueamento da reclamação trabalhista, faculta à parte autora a juntada de peças do referido feito até a data da realização da audiência ora designada, conforme requerido no ID 7234768. Com a juntada dos documentos, dê-se ciência ao INSS.

4. ID 9071456: Ciência ao INSS dos documentos juntados pela parte autora, nos termos e prazo do artigo 437, § 1º/CPC.

5. Intimem-se.

CAMPINAS, 1 de outubro de 2018.

Dr. JOSÉ LUIZ PALUDETTO
Juiz Federal
HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11308

PROCEDIMENTO COMUM
0008766-55.2011.403.6105 - DEUSDETE DE TOLEDO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que, nos termos do artigo 13 da Res. 142/2017, fica a parte Exequente INTIMADA de que estes autos serão remetidos ao ARQUIVO COM

BAIXA-FINDO. 2. O cumprimento da sentença só terá início após a digitalização destes autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0007820-15.2013.403.6105 - VALDEMIR DE ALMEIDA(SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista ao executado para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o bloqueio realizado através do sistema BACENJUD (2º e 3º, art. 854, do CPC).

PROCEDIMENTO COMUM

0014012-90.2015.403.6105 - ANAILZA ALAIDE DA SILVA TENORIO(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO E SP274949 - ELIANE CRISTINA GOMES MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1- Expeça-se solicitação de pagamento de honorários periciais.
 - 2- Sem prejuízo, considerando os termos das Resoluções nº 88/2017 e 142/2017 - TRF3 que faculta às partes a virtualização voluntária de processos judiciais físicos em qualquer fase do procedimento e o fato de que o processo eletrônico tem-se revelado meio mais célere e menos oneroso às partes, implicando em menor dispêndio de gastos no deslocamento dos advogados e procuradores em Secretaria e maior agilidade na produção de atos processuais diversos, bem como a conveniência de eliminação do acervo de processos físicos com a transferência para o acervo digital, intime-se o autor a que manifeste sobre o interesse na virtualização destes autos. Prazo: 5 (cinco) dias.
 - 3- Em caso positivo, deverá encaminhar e-mail à Secretaria desse Juízo, no endereço campin-se02-vara02@trf3.jus.br, para que se realize a inserção dos metadados no sistema PJE, oportunidade em que a Secretaria comunicará a disponibilização dos autos para digitalização do feito.
 - 4- Em caso negativo ou decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos conclusos para sentença.
- Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005895-13.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X MORAES E GIROTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X WALTER DE MATOS COVAS X ROBERTO CAPARROZ BISCARO

1. FF: 144/145: Diante da notificação de recolhimento do veículo KIA Sorento EX 2, Placas FNO 3724, manifeste-se a Caixa Econômica Federal expressamente sobre o interesse na manutenção da restrição do referido bem. Em caso positivo, deverá promover as diligências necessárias para a remoção do bem. Prazo: 05 (cinco) dias.
2. Ressalve-se que o veículo possui restrição de circulação lançada pelo Juízo da 4ª Vara do Trabalho de Guarulhos e pertence ao executado Roberto Caparroz Biscaro, ainda não citado nestes autos.
3. Não sendo de seu interesse a manutenção da restrição, promova o Diretor de Secretaria ao levantamento da restrição judiciária e comunique-se à autoridade policial.
4. Considerando que o executado Roberto Caparroz Biscaro não foi citado, proceda a Secretaria ao levantamento do valor bloqueado em sua conta no valor R\$ 159,95 (cento e cinquenta e nove reais e noventa e cinco centavos).
5. Determino ainda a transferência dos valores bloqueados nas contas do executado Walter de Matos Covas para conta a ordem deste Juízo e vinculada a este feito, dispensadas providências no sentido de lavratura de termo de penhora.
6. Efetuada a transferência, defiro a apropriação dos valores transferidos em favor da Caixa Econômica Federal. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como OFÍCIO Nº ____/____.
7. A Caixa deverá cumprir a ordem em 15 (quinze) dias do recebimento do ofício, comunicando a este juízo a efetivação da transação no mesmo prazo.
8. Cumpridos os itens acima, em face de todo o já processado, inclusive com bloqueio pelo sistema Bacen-Jud parcialmente frustrado, qualquer outra providência a ser adotada neste feito deverá ser por meio de digitalização dos autos para processamento por meio eletrônico.
9. Assim, determino a remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome seu curso forçado, requerendo as providências que reputar pertinentes.
10. Intimem-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009512-85.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: EDSON FABIANO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GISELA ARAUJO FERNANDES - SP108164
IMPETRADO: DIRETOR UNIVERSIDADE PAULISTA UNIP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **Edson Fabiano dos Santos**, qualificado na inicial, contra ato atribuído ao **Diretor da Faculdade de Pedagogia da Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo – ASSUPERO**, mantenedora da UNIP, objetivando a prolação de ordem, inclusive liminar, a fim de que a autoridade impetrada, sem lhe impor qualquer ônus, admita sua matrícula no segundo semestre do Curso Superior de Pedagogia, reverta os registros de suas ausências desde 30 (trinta) dias antes da impetração e lhe franqueie a realização de segunda chamada das avaliações acadêmicas que não tenha realizado em razão do indeferimento de sua rematrícula.

Constou da inicial que o impetrante: mudou-se do Município do Rio de Janeiro para o Município de Campinas no início do ano de 2018, ocasião em que teve extraviados diversos documentos pessoais, entre os quais seu Diploma de Graduação em Teologia, expedido pelo Centro Universitário de Maringá em fevereiro de 2011; ingressou no Curso Superior de Pedagogia da UNIP também no início de 2018, na condição de aluno transferido da Faculdade Estácio de Sá, do Rio de Janeiro, e celebrou contrato com o FNDE para o financiamento das respectivas mensalidades; para a realização de sua matrícula na UNIP, apresentou RG, CPF, certidão de casamento e comprovante de endereço, bem assim o histórico escolar e as ementas do Curso Superior de Pedagogia da instituição de ensino de origem; foi informado, então, de que deveria apresentar, também, até o final do Curso de Pedagogia, o diploma e o histórico da graduação em Teologia; não obstante, teve negada a sua matrícula no semestre seguinte do Curso de Pedagogia, em razão da não apresentação das vias originais dos referidos documentos; em face do indeferimento da matrícula, apresentou reclamação à Ouvidoria da UNIP, que o orientou a comparecer pessoalmente no estabelecimento de ensino portando cópias do Diploma de Graduação em Teologia e do boletim de ocorrência do extravio de sua via original, para a análise da possibilidade de liberação de novo termo temporário; compareceu, então, no estabelecimento universitário, mas não logrou solucionar a questão, porque as atendentes da secretaria se recusaram a ler o e-mail encaminhado pela Ouvidoria da própria instituição de ensino; inconformado com a conduta da secretaria, encaminhou requerimento ao Diretor do Curso de Pedagogia, em 29/08/2018, solicitando a revisão do indeferimento da matrícula, explicando que os documentos faltantes haviam sido extraviados na mudança, anexando cópia do boletim de ocorrência do extravio e noticiando que já havia solicitado a segunda via ao Centro Universitário de Maringá; não obstante, teve mais uma vez indeferida a rematrícula, bem assim bloqueado o seu cartão de acesso ao estabelecimento de ensino.

Feito esse breve relato, o impetrante acresceu haver sofrido humilhação no atendimento pessoal pela secretaria da UNIP, incluindo preconceito racial. Fundou a urgência de seu pedido no risco de perda do semestre letivo e do financiamento estudantil. Requereu a concessão da gratuidade processual e juntou documentos.

É o relatório.

DECIDO.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Na espécie, a despeito do alegado pelo impetrante, não parece que a UNIP lhe tenha concedido todo o período do Curso Superior de Pedagogia para a apresentação da via original do Diploma de Graduação em Teologia. Ao contrário, há robustos indícios, aliás, de que a exigência era para a apresentação imediata do documento, conforme se infere do documento de IDs 11029078, de 27/08/2018, do qual constou que, exibidos o BO e cópia do diploma, seria analisada a possibilidade de um **novο termo temporário**, o qual ora tomo como uma segunda admissão de matrícula condicionada à apresentação futura de documento faltante.

Demais disso, é possível que a via original do diploma em Teologia fosse mesmo necessária à manutenção de alguma condição especial concedida ao aluno (em consulta ao site da UNIP se verificam benefícios, inclusive econômicos, aos alunos que pretendam uma segunda graduação - <https://sec1.unip.br/vestibular/VSTBTransferencia2gradBanner.asp>) ou ao aproveitamento de créditos alegadamente cumpridos naquela primeira graduação.

Não obstante o exposto, *ad cautelam*, e por não vislumbrar *periculum in verso*, **defiro parcialmente o pedido de liminar**, apenas para determinar à autoridade impetrada que, até a prolação de ordem em sentido contrário por este Juízo, franqueie o acesso do impetrante às aulas e demais atividades acadêmicas do Curso Superior de Pedagogia da UNIP – Campinas, incluindo provas e avaliações, registrando sua presença.

A presente decisão não impõe à instituição de ensino, por ora, a atribuição de notas ao aluno, mas apenas a guarda de documentos acadêmicos (tais como registros de presença e avaliações).

Oficie-se com urgência à autoridade impetrada para que tenha ciência da presente decisão, sem prejuízo de sua futura notificação para a prestação de informações no prazo legal.

Em prosseguimento, determino:

(1) Emende e regularize o impetrante a petição inicial, nos termos dos artigos 82, 319, incisos II, III, e IV, e 320 do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual e **da consequente revogação da tutela liminar ora deferida**. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(1.1) apresentar declaração de hipossuficiência econômica ou comprovar o recolhimento das custas iniciais;

(1.2) informar os endereços eletrônicos das partes;

(1.3) esclarecer se pretende ser desonerado do cumprimento das disciplinas indicadas como pré-requisitos à matrícula no segundo semestre do Curso Superior de Pedagogia, deduzindo, nesse caso, os fundamentos dessa pretensão, ou se objetiva apenas obter autorização para cumprir tais pré-requisitos contemporaneamente à frequência nas aulas e atividades acadêmicas do próprio segundo semestre da referida graduação.

(2) Cumpridas as determinações supra:

(2.1) Notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal;

(2.2) Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

(3) Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

(4) Após, tomem os autos conclusos **para o reexame da tutela liminar**.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009915-54.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: PEPSI-COLA INDUSTRIAL DA AMAZONIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959, PAULO ROGERIO SEHN - SP109361-B, PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA - SP234846
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **Pepsi-Cola Industrial da Amazônia Ltda.**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**, objetivando a prolação de ordem, inclusive liminar, a que o prazo para a apresentação de defesa contra autuação oriunda de procedimento de fiscalização instaurado em face de terceiro, de que decorreu débito por cujo pagamento a impetrante veio a ser reputada solidariamente responsável, seja contado apenas a partir da data em que lhe vier a ser franqueado o acesso à integralidade dos autos do processo administrativo fiscal.

A impetrante alegou, em apertada síntese, que desde 11/09/2018, data de sua intimação para a apresentação de defesa, vem tentando, sem sucesso, obter acesso à integralidade dos autos do processo administrativo do lançamento fiscal. Afirmou que a inviabilização do acesso caracterizou violação dos princípios do devido processo legal, contraditório e legalidade. Fundou a urgência de seu pedido na proximidade do termo final do prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de sua defesa administrativa. Juntou documentos.

É o relatório.

DECIDO.

À concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Na espécie, **entendo presentes os pressupostos mencionados, a autorizar o deferimento parcial da tutela liminar.**

Com efeito, no caso, ao que tudo indica, existe violação do princípio do devido processo legal pela conduta da impetrada de iniciar a contagem do prazo para defesa em processo administrativo ou judicial sem que tenha sido franqueado à parte ou ao interessado o acesso à integralidade dos autos correspondentes.

A falta de acesso a uma parte dos autos provavelmente prejudicará a defesa, ou mesmo inviabilizará sua apresentação, ensejando a constituição definitiva do crédito tributário e a manutenção da responsabilidade solidária de terceiro, com todos os efeitos a elas inerentes, sem que lhe tenha sido oportunizado o pleno exercício do contraditório.

DIANTE DO EXPOSTO, defiro parcialmente a tutela liminar, para determinar à autoridade impetrada que apenas dê início à contagem do prazo para a defesa administrativa da impetrante quando vier a lhe fornecer, seja pela via física, seja pela via eletrônica, o acesso à integralidade dos autos administrativos em questão.

Fica a impetrante cientificada de que, acaso venha a ser constatado neste feito judicial que a inocorrência do acesso aos autos administrativos decorreu de fato imputável a ela, restará a autoridade impetrada autorizada a certificar o decurso do prazo contando-o, sem interrupções ou suspensões, da data da intimação da empresa para defesa, ocorrida em 11/10/2018.

Em prosseguimento, determino:

1. Notifique-se a autoridade impetrada para que tenha ciência da presente decisão e para que preste suas informações no prazo legal.
2. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.
3. Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal.
4. Após, tomem os autos conclusos para sentença.
5. Defiro o sigilo sobre o Documento 08, por conter informações atinentes ao processo produtivo das empresas envolvidas e, pois, protegidas pelo chamado segredo comercial e industrial, na forma do artigo 195, incisos XI e XII, da Lei nº 9.279/1996.
6. Registro que, no processo eletrônico, cabe ao advogado constituído cadastrar corretamente, no momento da distribuição, os dados solicitados, inclusive inserindo nos campos próprios os patronos que receberão as intimações e publicações da ação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas,

Expediente Nº 11309

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007843-34.2008.403.6105 (2008.61.05.007843-4) - MARCOS ALEXANDRE CAVICCHIA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MARCOS ALEXANDRE CAVICCHIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FF: 686/696. Trata-se de interposição de agravo de instrumento e pedido de reconsideração da decisão de fls. 681.

2. Não havendo nos autos novos documentos que representem prova inequívoca da verossimilhança das alegações, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Contudo, com o fito de evitar dano de difícil reparação ao erário, proceda à Secretaria o cancelamento dos ofícios requisitórios 20180028516 e 20180028518 e remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, até decisão definitiva do Agravo de Instrumento nº 5021039-16.2018.403.0000.

4. Intimem-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009512-85.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: EDSON FABIANO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: GISELA ARAUJO FERNANDES - SP108164

IMPETRADO: DIRETOR UNIVERSIDADE PAULISTA UNIP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **Edson Fabiano dos Santos**, qualificado na inicial, contra ato atribuído ao **Diretor da Faculdade de Pedagogia da Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo – ASSUPERO**, mantenedora da UNIP, objetivando a prolação de ordem, inclusive liminar, a fim de que a autoridade impetrada, sem lhe impor qualquer ônus, admita sua matrícula no segundo semestre do Curso Superior de Pedagogia, reverta os registros de suas ausências desde 30 (trinta) dias antes da impetração e lhe franqueie a realização de segunda chamada das avaliações acadêmicas que não tenha realizado em razão do indeferimento de sua rematrícula.

Constou da inicial que o impetrante: mudou-se do Município do Rio de Janeiro para o Município de Campinas no início do ano de 2018, ocasião em que teve extraviados diversos documentos pessoais, entre os quais seu Diploma de Graduação em Teologia, expedido pelo Centro Universitário de Maringá em fevereiro de 2011; ingressou no Curso Superior de Pedagogia da UNIP também no início de 2018, na condição de aluno transferido da Faculdade Estácio de Sá, do Rio de Janeiro, e celebrou contrato com o FNDE para o financiamento das respectivas mensalidades; para a realização de sua matrícula na UNIP, apresentou RG, CPF, certidão de casamento e comprovante de endereço, bem assim o histórico escolar e as ementas do Curso Superior de Pedagogia da instituição de ensino de origem; foi informado, então, de que deveria apresentar, também, até o final do Curso de Pedagogia, o diploma e o histórico da graduação em Teologia; não obstante, teve negada a sua matrícula no semestre seguinte do Curso de Pedagogia, em razão da não apresentação das vias originais dos referidos documentos; em face do indeferimento da matrícula, apresentou reclamação à Ouvidoria da UNIP, que o orientou a comparecer pessoalmente no estabelecimento de ensino portando cópias do Diploma de Graduação em Teologia e do boletim de ocorrência do extravio de sua via original, para a análise da possibilidade de liberação de novo termo temporário; compareceu, então, no estabelecimento universitário, mas não logrou solucionar a questão, porque as atendentes da secretaria se recusaram a ler o e-mail encaminhado pela Ouvidoria da própria instituição de ensino; inconformado com a conduta da secretaria, encaminhou requerimento ao Diretor do Curso de Pedagogia, em 29/08/2018, solicitando a revisão do indeferimento da matrícula, explicando que os documentos faltantes haviam sido extraviados na mudança, anexando cópia do boletim de ocorrência do extravio e noticiando que já havia solicitado a segunda via ao Centro Universitário de Maringá; não obstante, teve mais uma vez indeferida a rematrícula, bem assim bloqueado o seu cartão de acesso ao estabelecimento de ensino.

Feito esse breve relato, o impetrante acresceu haver sofrido humilhação no atendimento pessoal pela secretaria da UNIP, incluindo preconceito racial. Fundou a urgência de seu pedido no risco de perda do semestre letivo e do financiamento estudantil. Requereu a concessão da gratuidade processual e juntou documentos.

É o relatório.

DECIDO.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Na espécie, a despeito do alegado pelo impetrante, não parece que a UNIP lhe tenha concedido todo o período do Curso Superior de Pedagogia para a apresentação da via original do Diploma de Graduação em Teologia. Ao contrário, há robustos indícios, aliás, de que a exigência era para a apresentação imediata do documento, conforme se infere do documento de IDs 11029078, de 27/08/2018, do qual constou que, exibidos o BO e cópia do diploma, seria analisada a possibilidade de um **novo termo temporário**, o qual ora tomo como uma segunda admissão de matrícula condicionada à apresentação futura de documento faltante.

Demais disso, é possível que a via original do diploma em Teologia fosse mesmo necessária à manutenção de alguma condição especial concedida ao aluno (em consulta ao site da UNIP se verificam benefícios, inclusive econômicos, aos alunos que pretendam uma segunda graduação - <https://sec1.unip.br/vestibular/VSTBTransferencia2gradBanner.asp>) ou ao aproveitamento de créditos alegadamente cumpridos naquela primeira graduação.

Não obstante o exposto, *ad cautelam*, e por não vislumbrar *periculum in verso*, **defiro parcialmente o pedido de liminar**, apenas para determinar à autoridade impetrada que, até a prolação de ordem em sentido contrário por este Juízo, franqueie o acesso do impetrante às aulas e demais atividades acadêmicas do Curso Superior de Pedagogia da UNIP – Campinas, incluindo provas e avaliações, registrando sua presença.

A presente decisão não impõe à instituição de ensino, por ora, a atribuição de notas ao aluno, mas apenas a guarda de documentos acadêmicos (tais como registros de presença e avaliações).

Oficie-se com urgência à autoridade impetrada para que tenha ciência da presente decisão, sem prejuízo de sua futura notificação para a prestação de informações no prazo legal.

Em prosseguimento, determino:

(1) Emende e regularize o impetrante a petição inicial, nos termos dos artigos 82, 319, incisos II, III, e IV, e 320 do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual e **da consequente revogação da tutela liminar ora deferida**. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(1.1) apresentar declaração de hipossuficiência econômica ou comprovar o recolhimento das custas iniciais;

(1.2) informar os endereços eletrônicos das partes;

(1.3) esclarecer se pretende ser desonerado do cumprimento das disciplinas indicadas como pré-requisitos à matrícula no segundo semestre do Curso Superior de Pedagogia, deduzindo, nesse caso, os fundamentos dessa pretensão, ou se objetiva apenas obter autorização para cumprir tais pré-requisitos contemporaneamente à frequência nas aulas e atividades acadêmicas do próprio segundo semestre da referida graduação.

(2) Cumpridas as determinações supra:

(2.1) Notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal;

(2.2) Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

(3) Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

(4) Após, tomem os autos conclusos **para o reexame da tutela liminar**.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas,

5ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008316-17.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE HORTOLÂNDIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER ALFREDO FRANCISCO VILHENA BERALDO - SP304825, VERNICE KEICO ASAHARA - SP93449
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Regularmente intimada a se manifestar sobre a insuficiência do depósito por ela realizado, para garantia da execução fiscal (ID 5520121), quedou-se inerte a Caixa Econômica Federal (executada).

Assim, impossível se mostra a extinção da execução pelo pagamento, ante a insurgência do exequente com tal proceder. Nesse diapasão, assim decidiu o TRF da 3ª Região, em acórdão com a ementa que transcrevo:

EXECUÇÃO FISCAL - PAGAMENTO - DEPÓSITO EFETUADO PELA CEF DESPROVIDO DE ARRIMO ARITMÉTICO - INOPORTUNIZADA MANIFESTAÇÃO EXEQUENTE ACERCA DO QUANTUM - CONTADORIA DO MUNICÍPIO/EXEQUENTE APURAR SALDO REMANESCENTE - REFORMADA A R. SENTENÇA, PARA PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO - PROVIMENTO À APELAÇÃO 1.No âmbito da execução por quantia certa em face de devedor solvente, insta recordar-se traduz-se a execução fiscal em modalidade especial daquela, regida por regras especiais, positivadas por meio da Lei 6.830/80 (LEF), cuja insuficiência - e evidentemente somente quando assim, aliando-se a isso a compatibilidade entre os ordenamentos - então admite a subsidiariedade integradora do CPC, consoante o art. 1º, daquela. 2.Oportuno recordar-se põe-se o título, em execução por quantia certa em face de devedor solvente, a depender, consoante art. 586, CPC, da simultânea presença de certeza, liquidez e exigibilidade do crédito envolvido. 3.Procedeu a CEF ao depósito de R\$ 178,90, que, ao seu alvitre, seria suficiente para a integral quitação da cobrança, destacando-se que o adimplemento não veio acompanhado de nenhuma planilha/cálculo elucidador de como chegou a parte apelada àquele valor. 4.Consta dos autos cálculo elaborado pela Contadoria do Município de São Paulo, o qual a apontar saldo remanescente de R\$ 164,41, atualizado para 31/10/2001. 5.A Contadoria do Juízo a expor não ser possível se aquilatar o valor exigido, tendo-se em vista incongruências com o padrão monetário estampado na CDA, que é do ano de 1993. 6.Correndo a execução no interesse do credor, satisfatoriamente comprovada a existência de saldo a pagar, merece prevalência o cálculo da Contadoria do Município, levando-se em consideração que a CEF simplesmente depositou determinada quantia sem a mínima preocupação de comprovar a escoreição daquela cifra, portanto agindo aleatoriamente e sem respaldo do exequente, descabendo, assim, neste momento, incursionar-se sobre nuances envolvendo aquele apuratório. 7.Provimento à apelação, reformada a r. sentença, para prosseguimento do executivo em relação ao saldo remanescente, ausente reflexo sucumbencial ao presente momento processual. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Turma "C" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 844415 0504704-68.1994.4.03.6182, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA C, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2011 PÁGINA: 1232..FONTE_REPUBLICACAO.)

Requeira a exequente o que de direito, para o prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, ao arquivo de forma sobrestada.

CAMPINAS, 1 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001438-42.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040
EXECUTADO: EVERTON DOS SANTOS OLIVEIRA PRANDIO

DESPACHO

Desatendida a intimação para manifestação, pela exequente, determino a remessa do feito ao arquivo, de forma sobrestada.

CAMPINAS, 1 de outubro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

3ª VARA DE GUARULHOS

Dra. ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES DAQUINO DE JESUS
Juíza Federal
Dra. ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES
Juíza Federal Substituta
BENEDITO TADEU DE ALMEIDA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2767

EXECUCAO FISCAL
0000066-34.2000.403.6119 (2000.61.19.000066-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X LABORATORIO CLINICO SEMMELWEIS CIT E ANAT PATOL S/C LTDA(SP150361 - MIRIAM NAOMI SUGIYAMA PIZZATO E SP106687 - MARCELO ROBERTO ARICO E SP169296 - RODRIGO BARROS GUEDES NEVES DA SILVA E SP136503 - MARCELO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA) X MARILUCI JUNG

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.

Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL

0000368-63.2000.403.6119 (2000.61.19.000368-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X J NUNES COM/ E SERVICOS LTDA(SP119775 - MARCOS DE SOUZA) X ADAO NUNES X SERGIO ROBERTO NUNES

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.

Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL

0000957-55.2000.403.6119 (2000.61.19.000957-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X PORTO 44 MODAS E CONFECÇÕES LTDA X ALEXANDRE DE SOUZA SILVA X SONALI DE SOUZA SILVA(SP111372 - ANA CRISTINA DE ABREU)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.

Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL

0002584-94.2000.403.6119 (2000.61.19.002584-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X TEVERE IND/ MECANICA LTDA(SP175543 - LUCIANO COSTA FIGUEIRA)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.

Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL

0011777-36.2000.403.6119 (2000.61.19.011777-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011774-81.2000.403.6119 (2000.61.19.011774-7)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSE ANTONIO DO R SANTOS) X REINE & GONDIM INFORMATICA LTDA - ME(SP176566 - ALANY LOPES DOS REIS E SP153105 - MARCELO MARIANO PEREIRA E SP176566 - ALANY LOPES DOS REIS)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.

Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL

0014639-77.2000.403.6119 (2000.61.19.014639-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X METALURGICA ART LUZ LTDA(SP057096 - JOEL BARBOSA)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.

Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL

0015295-34.2000.403.6119 (2000.61.19.015295-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ISEH MOVEIS E ELETRO DOMESTICOS LTDA X SALEH IBRAIM HINDI X AHMED SALEH EL HINDI X MOHAMED SALEH EL HINDI(SP287935 - YOUSIF AHMED EL HINDI E SP291660 - LUIS FERNANDO CAMARGO E SP287943 - ALAN MESQUITA PINHEIRO)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.

Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL

0019509-68.2000.403.6119 (2000.61.19.019509-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X OMEL BOMBAS E COMPRESSORES LTDA(SP082595 - MARIA CRISTINA LONGO DA S BRAGA E SILVA E SP288009 - LUIZ ROBERTO BRAGA DA SILVA)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da execução, até que seja notificada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido.

Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL

0020296-97.2000.403.6119 (2000.61.19.020296-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X SECURIT S/A(Proc. MAURO STANKEVICIUS E SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP303396 - ADRIANO FACHIOILLI)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da execução, até que seja notificada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido.

Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL

0021137-92.2000.403.6119 (2000.61.19.021137-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X ANCOBRAS ANTICORROSIVOS DO BRASIL LTDA(SP132548 - CINTIA SILVA CARNEIRO)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.

Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL

0005972-97.2003.403.6119 (2003.61.19.005972-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X AKM INFORMATICA LTDA - MASSA FALIDA(SP049532 - MAURO BASTOS VALBÃO) X JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.

Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL

0006856-29.2003.403.6119 (2003.61.19.006856-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X GILBARCO DO BRASIL S A EQUIPAMENTOS(SP147619 - FABIO RICARDO DE ALENCAR CUSTODIO)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.

Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL

0008320-88.2003.403.6119 (2003.61.19.008320-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X SAFELCA S/A INDUSTRIA DE PAPEL(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X HAROLDO MENEZES X ANTONIO FRANCISCO BONACORSO DE DOMENICO

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da execução, até que seja notificada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido.

Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL

0008325-13.2003.403.6119 (2003.61.19.008325-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X SAFELCA S/A INDUSTRIA DE PAPEL(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da execução, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido.

Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL

000795-21.2004.403.6119 (2004.61.19.000795-9) - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X SYNTAL CONSTRUCOES PRE-FABRICADA LTDA X VALDERINO DA COSTA FELICIO(SP080179 - JAIME APARECIDO DE JESUS DA CUNHA) X MARIA NATIVIDADE FARIAS MIRANDA

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.

Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL

0001819-50.2005.403.6119 (2005.61.19.001819-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X TRANSKELLY-GR TRANSPORTES LTDA X GILMARA DE OLIVEIRA GUEDES X KATANNE KELLY PEREIRA(SPI22595 - JOHNNI FLAVIO BRASILINO ALVES)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.

Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL

0001963-24.2005.403.6119 (2005.61.19.001963-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X FORT FIO INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LT(SP039854 - ISRAEL SUARES)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.

Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL

0002096-66.2005.403.6119 (2005.61.19.002096-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X HIWER IND COM LTDA X LAZARO MORAES X JOAO MUCCIOLO(SP340450 - LEANDRO RODRIGUES FERNANDEZ)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.

Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL

0003192-19.2005.403.6119 (2005.61.19.003192-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X TRANSPORTADORA BEZERRA LTDA X PEDRO BENTO BEZERRA X MARIA HELOIZA PEREIRA BEZERRA X MAISA SANDRA DE SA BEZERRA(SPI191678B - FRANCISCO DAS CHAGAS E SILVA)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.

Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL

0003306-79.2010.403.6119 - UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X AUTONET KLIPPAN BRASIL LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.

Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL

0006907-59.2011.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X CINDUMEL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP037251 - MARIA AURORA CARDOSO DA SILVA OMORI)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.

Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL

0009495-39.2011.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X JP VIANA CONFECCOES(SPI175238 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.

Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL

0010826-56.2011.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X LOMAX EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA E MG092324 - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.

Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL

0011171-22.2011.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X COSTEIRA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SPI16611 - ANA LUCIA DA CRUZ PATRÃO E SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.

Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL

0005347-48.2012.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X SAP FILTROS LTDA.(SP299398 - JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.

Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL

0010206-10.2012.403.6119 - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ALUMIL ELETRICIDADE INDUSTRIAL LTDA(SP266740A - NELSON LACERDA DA SILVA)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.

Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL

0010010-06.2013.403.6119 - FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIA MECANICA LIBASIL LTDA(SPI174388 - ALEXANDRE PIERETTI)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.

Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL

0001061-56.2014.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X AGS TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA.(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP194746 - JOSE FREDERICO CIMINO MANSSUR)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.

Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL

0004103-16.2014.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X NEUMANN PNEUS E RODAS LTDA - ME(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da execução, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido.

Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL

0004131-81.2014.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X GENOVA INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP242974 - DANIEL SANDRIN VERALDI LEITE)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.

Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL

0005323-49.2014.403.6119 - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X TAMBORE S/A(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.
2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO. Dê-se ciência ao exequente.
3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.
4. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007010-61.2014.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X MACHRO PECAS INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA E MG092324 - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.

Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL

0007209-83.2014.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X ALBAN INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS, ASS(SP180745A - LUIS CARLOS GOMES DA SILVA)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da execução, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido.

Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL

0007341-43.2014.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X AEROCRED ASSESSORIA E COBRANCA LTDA - EPP(SP141732 - LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA) X MARCELO ASSIS DA SILVA X NELSON MAGALONA SOLANAS

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.

Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL

0007379-55.2014.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X VIEIRA & PEIXOTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.

Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL

0008285-45.2014.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X AGS TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA.(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP194746 - JOSE FREDERICO CIMINO MANSSUR)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.

Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL

0008338-26.2014.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP122428 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X CENTRONIAN S AUTO PECAS LTDA - EPP(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.

Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL

0008407-58.2014.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X JP VIANA CONFECOES - ME(SP175238 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.

Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL

0009361-07.2014.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ESTRELAPEL-EMBALAGENS LTDA - EPP(SP233431 - FABIO ABUD RODRIGUES E SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.

Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL

0001378-20.2015.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X FLAVIA REJANE BRAMBILA(SP230310 - ANDREIA ALESSANDRA BRAMBILA)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.

Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL

0005823-81.2015.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X F.W.TECNOLOGIA INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS PARA MAQUI(SP210884 - DAVID SILVA GUERREIRO)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.

Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL

0009584-23.2015.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X GUARUMIX TECNOLOGIA DE CONCRETO LIMITADA - EP(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.

Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL

0001106-89.2016.403.6119 - UNIAO FEDERAL X INDUSTRIA DE MOLAS ACO LTDA(SP149408 - FLAVIO ALEXANDRE SISCONETO)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.

Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL

0003088-41.2016.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X SAP FILTROS LTDA.(SP299398 - JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.

Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL

0003810-75.2016.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X SPIDER COMERCIO EIRELI - EPP(SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO E SP325613 - JAILSON SOARES)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.

Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL

0004437-79.2016.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X CONDOMINIO RESIDENCIAL PHENIX V(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.

Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL

0004564-17.2016.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X DAPIN DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA(SP260513 - GILVANIA PIMENTEL MARTINS)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.

Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL

0013746-27.2016.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X ZZK INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA(SP325613 - JAILSON SOARES E SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.

Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL

0000541-91.2017.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X BASIFLEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.

Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL

0003096-81.2017.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X METALURGICA METALMATIC EIRELI(SP325613 - JAILSON SOARES)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.

Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL

0003424-11.2017.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X CENTROFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS(SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.

Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL

0005277-55.2017.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X COSTEIRA TRANSPORTES E SERVICOS EIRELI(SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.

Os autos serão sobrestados.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

3ª VARA DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002132-90.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: ROGERIO DE SA LOCATELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO DE SA LOCATELLI - SP241260
EXECUTADO: LEANDRO PRESUMIDO JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO PEDROSA - SP118533

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do artigo 12, I, "b", da Res PRES, de 20/07/2017, fica o executado intimado a proceder, no prazo de 05 (cinco) dias, à conferência dos documentos digitalizados pelo exequente, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Intime-se.

Marília, 6 de setembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001943-15.2018.4.03.6111
EMBARGANTE: TRANSFERGO LTDA, WALSH GOMES FERNANDES, WALTER GOMES FERNANDES
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCIA APARECIDA DE SOUZA - SP119284, GABRIELA THAIS DELACIO - SP369916
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCIA APARECIDA DE SOUZA - SP119284, GABRIELA THAIS DELACIO - SP369916
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCIA APARECIDA DE SOUZA - SP119284, GABRIELA THAIS DELACIO - SP369916
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Providencie a parte apelante a regularização da virtualização do presente feito, com observância do disposto no artigo 3º, § 1º, "c", da Res. PRES 142, de 20/04/2017, promovendo nova digitalização e inserção dos documentos que se encontram ilegíveis.

Concedo para tanto, prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

Marília, 11 de setembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001115-19.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

D E S P A C H O

Vistos.

Analisando os autos da execução fiscal correlata a este feito (processo n.º 5001250-65.2017.4.03.6111), constata-se que foi reconhecida a conexão entre aquele feito e a ação anulatória de débito fiscal n.º 5016632-34.2017.4.03.6100, em trâmite perante a 8.ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo/SP, determinando-se a suspensão da referida execução, a fim de se aguardar o julgamento da ação anulatória supramencionada, nos termos do artigo 313, V, "a", do CPC.

No presente caso, embora não fosse de arrear a possibilidade (AGRg no REsp 1465532-RS), verifico que não há litispendência entre os presentes embargos à execução fiscal e a ação anulatória acima referida, ambos manejados pela aqui embargante, ainda que conduzindo a mesma matéria, já que ditas ações contêm pedidos descoincidentes, incorrendo a tríplice identidade necessária a configurar litispendência.

Todavia, caso é de se reconhecer a conexão entre a referida ação anulatória de débito fiscal e os presentes embargos à execução fiscal, já que comum a causa de pedir em ambos os feitos.

Deixo de determinar, contudo, a reunião dos feitos, uma vez que, conforme já mencionado na decisão proferida na execução fiscal, não é possível tal reunião, uma vez que, existindo na Seção Judiciária de São Paulo Vara especializada para o processamento de execução fiscal, o juízo em frente ao qual tramita a ação anulatória em questão não é competente para o processamento e julgamento da ação de embargos à execução fiscal.

Eventual necessidade de suspensão do feito, a fim de se evitar decisões contraditórias, será analisada em momento oportuno.

Assim, recebo os presentes embargos para discussão, atribuindo-lhes efeito suspensivo, conforme requerido pela parte embargante, tendo em vista que, encontrando-se garantido o juízo pela penhora de apólice de seguro, o prosseguimento da execução poderá trazer perigo de dano à parte.

Abra-se vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 27 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001491-39.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: EVA DOS SANTOS PEREIRA DE PINHO
Advogado do(a) AUTOR: ROMULO RONAN RAMOS MOREIRA - SP120945
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

Em face do teor da certidão de ID 1123392, fica a perícia médica determinada nestes autos **reagendada para o dia 06/11/2018, às 09 horas**, nas dependências do prédio da Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.

Nomeio perito do juízo o **Dr. ANTONIO SÉRGIO ALVAREZ NICOLAS** (CRM/SP nº 45.761), médico especialista em medicina do trabalho, cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, constantes da decisão de ID 10288151. Os honorários periciais são aqueles fixados na referida decisão, a serem suportados pelo programa AJG, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/000305, de 07/10/2014.

Providencie-se a intimação das partes, aguardando a realização da perícia.

Publique-se e cumpra-se com urgência.

Marília, 1 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000085-46.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE GARÇA
Advogado do(a) EMBARGANTE: VICENTE ARANHA CONESSA - SP361947
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470

DESPACHO

Vistos.

Sobre os documentos apresentados pela embargante (ID 11234401), diga a parte embargada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

MARÍLIA, 1 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001530-36.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: LUIZ FERNANDO DA SILVA PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO - SP197261, LUCAS AUGUSTO DE CASTRO XAVIER - SP399815
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

Em face do teor da certidão de ID 11274834, fica a perícia médica determinada nestes autos **reagendada para o dia 06/11/2018, às 09h30min.**, nas dependências do prédio da Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.

Nomeio perito do juízo o **Dr. ANTONIO SÉRGIO ALVAREZ NICOLAS** (CRM/SP nº 45.761), médico especialista em medicina do trabalho, cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, constantes da decisão de ID 10331053. Os honorários periciais são aqueles fixados na referida decisão, a serem suportados pelo programa AJG, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/000305, de 07/10/2014.

Providencie-se a intimação das partes, aguardando a realização da perícia.

Publique-se e cumpra-se com urgência.

Marília, 1 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001552-94.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: EDILSON OSMAR VAGETTI

DESPACHO

Vistos.

Em face do óbito do autor, cancelo a perícia médica agendada nos autos.

Concedo ao advogado constituído nos autos o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a habilitação de eventuais sucessores do extinto autor no feito.

Publique-se.

Marília, 1 de outubro de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000293-64.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
REQUERENTE: NEUZA AIKO OMOTO
Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANA MARIA AVELINO LOPES - SP185843
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERIDO: ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470, ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR - SP109735

DESPACHO

Vistos.

Em face do trânsito em julgado da sentença proferida, providencie a CEF o recolhimento das custas processuais finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

Marília, 1 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001041-96.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ELZA AUGUSTA CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE YONESAWA PILLON - SP219984
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Em face do trânsito em julgado da sentença proferida, proceda-se à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Após, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Na vinda deles, ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, devendo informar, no mesmo prazo, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 27, parágrafo terceiro, da Resolução nº 458/2017). Ressalto que a ausência de tal informação importará a expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Deverá, ainda, o requerente informar se é portador de deficiência.

Não impugnada a conta, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da referida Resolução.

Expedidas as requisições, intimem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado.

Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e tomem conclusos.

Intimem-se.

Marília, 14 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001163-12.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ASSOC FEMININA DE MARILIA MATERNIDADE E GOTA DE LEITE
Advogado do(a) AUTOR: JULIA DE ALMEIDA MACHADO NICOLAU MUSSI - SP311117
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Verifico, em primeiro lugar, que o presente feito se processou sem o recolhimento de custas e sem requerimento de justiça gratuita.

Como se sabe, “a falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988”^[1]. De outro lado, o CPC/73 continha disposição, a segunda parte de seu artigo 459, de todo pertinente à hipótese vertente (“Nos casos de extinção do processo sem julgamento de mérito, o juiz decidirá em forma concisa”).

Feita esta observação, esclareço que a parte autora, após contestação apresentada pela Fazenda Nacional, informou não possuir mais interesse no prosseguimento do feito.

Instada, a ré concordou com o pedido de desistência formulado pela parte autora.

Com essa provocação, **DECIDO**:

Consensual a extinção do feito sem julgamento do mérito, já que cumprida a condicionante prevista no § 4.º, do artigo 485, do CPC, **homologo** a desistência da ação, com fulcro no artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e **extingo o feito**, fazendo-o com arrimo no artigo 485, inciso VIII, do citado estatuto processual.

Condeno a parte autora a arcar com honorários advocatícios de sucumbência, os quais, fixo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), na forma do artigo 85, § 8.º, do Código de Processo Civil.

Recolha a autora desistente as custas devidas.

Publicada neste ato. Intimem-se.

[\[1\] HC 105.349-AgR](#), Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 23-11-2010, Segunda Turma, DJE de 17-2-2011.

MARÍLIA, 1 de outubro de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002601-39.2018.4.03.6111
AUTOR: JOSE RIBEIRO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO DOS SANTOS - SP153855
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GALLO CORRESPONDENTE BANCARIO LTDA, BANCO SANTANDER S.A.

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do artigo 4º, I, “b”, da Res 142 PRES, de 20/07/2017, ficam os réus intimados a proceder, no prazo de 05 (cinco) dias, à conferência dos documentos digitalizados pelo autor/apelante, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Outrossim, decorrido o prazo acima concedido e não havendo oposição quanto à virtualização realizada, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 1 de outubro de 2018.

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL
BEL. SANDRA APARECIDA THIEFUL CRUZ DA FONSECA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4448

RESTITUICAO DE COISAS APREENHIDAS
000623-15.2018.403.6111 - SOFIA ELIZABETH CABRIENE/SP206841 - SILVIA REGINA CASSIANO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistas. Sobre o alegado pelo órgão ministerial, manifeste-se a requerente em 05 dias. Cumprido o acima determinado, dê-se nova vista ao MPF na forma requerida. Publique-se e cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002033-45.2017.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X APARECIDO SOLINO(SP277011 - ANA FLAVIA FONTES MARINI)
Vistos. Trata-se de ação penal que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL move em face de APARECIDO SOLINO, qualificado na denúncia, dando-o como incurso nas penas do artigo 296, 1.º, I, do Código Penal Brasileiro. É que em 19 de março de 2016, na esteira de diligência realizada em sua residência, situada na rua Dr. Nelson Ottoni Rezende, nº 21, bairro Santa Terezinha, Lupércio-SP, o denunciado foi surpreendido fazendo uso de sinais públicos falsificados. Requereu, diante disso, a instauração do devido processo legal. O digno órgão ministerial deixou de pleitear a reparação de danos causados pela infração, à falta de prejuízo econômico dela derivado. Arrolou duas testemunhas. Coletaram-se informações de feito associado. Ouvido a respeito das informações arrebanhadas, o digno órgão do MPF requereu o recebimento da denúncia tal como lançada. Recebida a denúncia, determinou-se a citação do denunciado para responder à acusação, assim como a requisição de seus antecedentes criminais. O MPF tomou ciência do recebimento da denúncia. Pesquisar-se antecedentes criminais do acusado; informações a esse respeito aportaram no feito. Citado, o denunciado, por sua nobre advogada (procuração nos autos), respondeu à acusação. Não levanto preliminares. Desse não ter documentos e justificações a juntar. Tampouco arrolou testemunhas. Mas reservou-se a faculdade de se pronunciar sobre o mérito depois de concluída a instrução processual. Confirmou-se o recebimento da denúncia, designando-se audiência de instrução para inquirição das testemunhas de acusação e interrogatório do réu. Em audiência, ouviram-se as testemunhas arroladas e procedeu-se ao interrogatório do acusado. Na etapa do artigo 402 do CPP, as partes não formularam requerimentos. A instrução foi encerrada. As partes foi deferido prazo para apresentação de alegações finais escritas. A acusação, dando por demonstradas materialidade e autoria, requereu a condenação do acusado. A defesa requereu absolvição pela ausência de dolo e pela ocorrência de erro de proibição, apto a excluir culpabilidade. Teceu considerações sobre a dosimetria da pena. Requereu absolvição, isenção de pena ou fixação desta em seu patamar mínimo. É o relatório. DECIDO: Ao acusado atribui-se a prática da conduta prevista no artigo 296, 1.º, I, do CP, assim delineada: Art. 296. Falsificar, fabricando-os ou alterando-os - I - selo público destinado a autenticar atos oficiais da União, de Estado ou de Município; II - selo ou sinal atribuído por lei a entidade de direito público, ou a autoridade, ou sinal público de tabelião; Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. 1.º - Incorre nas mesmas penas - I - quem faz uso do selo ou sinal falsificado; (...) Trata-se de crime comum, formal, de forma livre, ordinariamente comissivo, instantâneo, unissubjetivo e plurissubjetivo, na classificação de Guilherme de Souza Nucci (Código Penal Comentado, 15ª ed., p. 1272). Fazer uso, como não suscita dúvida, significa utilizar ou empregar selo ou sinal público inautêntico. No caso, materialidade ficou demonstrada. Das anilhas mencionadas na denúncia, a de nº 458959 é propriamente falsa (demonstração à fl. 27, duas últimas imagens), assim como o é a de nº 553526, por adulteração (duas últimas imagens de fl. 28), ao teor do Laudo de Perícia Criminal Federal nº 2732/2016 (fls. 24/30). Reveste-se aludido trabalho técnico de oficialidade, publicidade e imparcialidade, na forma dos artigos 158 e seguintes do CPP, daí por que, salvo contraprova, aqui inproduzida, merecem fê as informações que arrebanhou acerca do objeto do exame. O próprio acusado não refuta a falsidade das anilhas às quais se fez menção. Em outro giro, a autoria é certa e recai sobre a pessoa do denunciado. Ao que se apurou, as aves que continham nas anilhas falsas foram encontradas na casa do réu. Este não negou ser faz tempo criador cadastrado no IBAMA. Mas não era para ser criador, nem para vender passarinhos. Era só para tê-los. Admitiu que guardava consigo anilhas soltas e já tinha passarinhos (adultos, já que não os criava) para colocá-las. Segue, de forma analítica, o conteúdo da prova oral colhida. Wellington Ricardo Ferro, policial lotado no 2º Batalhão de Polícia Militar Ambiental, disse o seguinte: Participei da diligência na casa do réu. O patrulhamento avistou umas gaiolas com pássaros nativos e parou para verificar a documentação. Foi feito contato com os moradores. A entrada foi autorizada. O réu se apresentou como criador cadastrado no Ibama, mas não nos apresentou nenhuma documentação que comprovasse esse fato. Havia sete aves na residência, quatro delas sem portar anilhas e três delas, em verificação visual, foi percebido portarem anilhas adulteradas e falsificadas. O réu não nos mostrou nenhum documento a respeito da posse dos pássaros. Com relação às anilhas, ele alegou que esses pássaros foram anilhados por um rapaz, apelidado Neninho, residente em Lupércio. Foram encontradas ainda anilhas soltas, também adulteradas, que seriam colocadas em outras aves por esse rapaz. O réu disse que não sabia que não era permitido o anilhamento de pássaros na fase adulta. O Neninho foi investigado em outro processo. Também encontramos anilhas adulteradas na residência dele. Ele negou o fato de fazer anilhamento de aves, mas foi autuado por essa mesma questão. Não me recordo se o réu deu alguma explicação sobre a aquisição das aves e das anilhas. A falsificação das anilhas é facilmente perceptível. Nós vimos a olho nu. Duas das anilhas saíram facilmente do animal. Se fossem verdadeiras, não sairiam do animal adulto. O réu alegou que desconhecia a adulteração das anilhas. Foi um patrulhamento de rotina. O Distrito de Santa Terezinha, na região de Lupércio, é um lugar conhecido por esses problemas com aves em cativeiro irregularmente. Rotineiramente nos deparamos com essa situação nesse distrito, que já foi até alvo de operação nossa para combater esse crime. O réu não opôs qualquer resistência e nos tratou com cordialidade. Não tive ciência do laudo produzido pela polícia federal. Não me recordo se alguma das anilhas estava rompida. Para nós, no dia, o réu disse que estava cadastrado no Ibama, mas não apresentou nenhuma documentação. Lembro que tinha quatro pássaros sem anilhas. Sobre o procedimento para colocação das anilhas, de maneira lícita, a pessoa tem que se cadastrar no IBAMA como criador de passeriformes. Se ela tiver intenção de fazer procriar, tem que adquirir um macho e uma fêmea. Ao tê-los, pode solicitar as anilhas para as aves que nascerão. Se as aves não procriarem, ela ainda pode renovar essas anilhas por mais um ano. Se não utilizar as anilhas, ela as perde, ou seja, tem que devolvê-las ao órgão competente, que hoje é o Departamento de Fauna do Estado de São Paulo. De posse das anilhas, as aves dando postura, o criador tem até oito dias de vida para fazer o anilhamento. Há espécies, como o tringa-férreo, que passaram cinco dias já não é possível anilhar, porque o tarso já está de um tamanho que não suporta a colocação. Essa possibilidade de transferência entre os criadores é que tem gerado essa situação de adulteração das anilhas. A anilha, como o diâmetro que tem, não é possível colocar em ave adulta. Por isso, é necessário fazer essa adulteração, esse alargamento, para colocá-la em uma ave já adulta, provavelmente capturada diretamente da natureza. Roberto Luís Gomes Pellegrini, também policial militar, ofereceu os seguintes esclarecimentos: Participei da diligência na casa do réu. Foi um patrulhamento de rotina. Observamos na residência dele sete aves nativas e, dessas sete, foi constatado que três delas tinham anilhas e as demais não. Ao manusear as aves, constatamos que as anilhas estavam adulteradas. Na residência também encontramos três anilhas que não estavam em pássaros. O réu disse que era criador amador, mas não apresentou nenhuma documentação no momento. Ele não falou onde adquiriu os pássaros. Sobre as anilhas, falou de um rapaz de Ocaúçu ou Alvinlândia, não me recordo, mas não soube explicar direito. Fizemos a apreensão de todo o material irregular, os pássaros e as anilhas. Depois, com orientação do veterinário, fizemos a soltura dos pássaros. As anilhas remetemos à Delegacia da Polícia Federal para análise. Em interrogatório, o réu declarou: Eu sempre criei canário do reino. Foi depois de um tempo que conheci esses passarinhos e gostei. Passei a criar, mas eu não sabia que as anilhas eram adulteradas. Uns caras falaram para mim que para ter passarinho tinha que ter anilha registrada no IBAMA. Eu tinha registro no Ibama. Faz tempo que fiz esse registro. Eu fiz o registro pra ter os passarinhos em casa. Não era para ser criador, nem para vender. Era só para ter os passarinhos. Quando eu peguei as anilhas dos outros eu não sabia que eram adulteradas. Quando peguei os passarinhos eles já vieram com anilha. Então peguei a numeração e regularizei no Ibama, mas eu não sabia que essas anilhas eram irregulares. Quando os policiais me falaram que as anilhas estavam adulteradas eu falei que então podiam levar os passarinhos. Neninho foi um que passou lá por passar. Eu nunca comprei nada dele. Ele passou lá por acaso. Eu tinha umas anilhas soltas e já tinha os passarinhos para colocar. Esses eu tinha pego de um rapaz de Garça. Quem colocaria as anilhas seria esse Neninho. Nem sei como faz para colocar, porque nunca mexi com isso. Ora, não há falar em ausência de dolo, nem de presença de causa que exclui culpabilidade (erro de proibição). O acusado admitiu saber que tinha de regularizar a situação de seu plantel no IBAMA. Tanto que reconheceu tê-lo feito. Fazia tempo, era criador cadastrado no aludido órgão. Mas também foi encontrado com anilhas soltas, para colocar em passarinhos adultos. Anilhas com diâmetro alterado, para caber em aves adultas, não dependem de expertise para serem aplicadas. Não é crível que o acusado não alcançasse a razão de ter de manter os pássaros em situação regular, nem que não percebesse a desconformidade material das anilhas com as quais foi apanhado. Tinha condições de constatar a falsificação das anilhas, assim como sabia que tinha de acorrer ao IBAMA para resolver problemas com os sinais públicos que marcavam os passeriformes. Como já acentuou o ilustre Desembargador Federal Paulo Fontes, no julgamento da Apelação Criminal nº 00112173520164036119 (TRF3 - 5ª Turma), ao não averiguar a regularidade das anilhas dos seus pássaros, pode-se afirmar que, no mínimo, o réu assumiu o risco do resultado, ensejando a condenação, ainda que pela caracterização do dolo eventual. A ementa de tal julgamento é a seguinte: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A FAUNA. PÁSSAROS SILVESTRES. USO INDEVIDO DE SIMBOLO PÚBLICO. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO DEMONSTRADOS. CONSCIÊNCIA DA ILICITUDE. ERRO DE PROIBIÇÃO NÃO CONFIGURADO. DOSIMETRIA DAS PENAS MANTIDAS. SUBSTITUIÇÃO DA PENA, NOS TERMOS DO ART. 44 DO CP. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. RECURSO DA DEFESA PROVIDO EM PARTE. 1. A materialidade dos crimes restou suficientemente comprovada pela Ficha de Entrada do Centro de Recuperação de Animais, Auto de Apreensão e Laudo Pericial, assim como pelos depoimentos prestados pelas testemunhas e pelo réu. 2. O Laudo de Perícia Criminal concluiu que as anilhas apreendidas foram adulteradas, haja vista que uma apresentava diâmetro inadequado e as outras duas foram cortadas. Ademais, por meio da documentação mencionada, nota-se que o réu criava os animais sem a devida licença da autoridade competente. (...) 5. O apelante alega que não tinha conhecimento acerca da adulteração das anilhas. Ocorre que, sendo o réu um criador de pássaros, registrado no Sistema de Cadastro de Criadores Amadoristas de Passeriformes, há muitos anos, tem como dever conferir o número e a regularidade da anilha ao adquirir cada ave. Além disso, não é razoável que não tenha atentado para a situação das anilhas nos pássaros que estava adquirindo ou trocando, já que não se trata de pessoa leiga. 6. Obviamente que, somente por conta disso, não se pode concluir ser o réu o autor da falsificação, mas, por outro lado, não há como eximi-lo da prática do uso indevido das anilhas falsificadas, uma vez que tinha condições de aferir que as mesmas estavam adulteradas, bem como tinha a obrigação de notificar o órgão competente quanto a possíveis irregularidades encontradas. 7. Não há como se acolher a tese de erro de proibição do acusado, de modo a afastar o elemento subjetivo do tipo (o dolo), restando demonstrado pelas próprias circunstâncias fáticas e da alegada condição de criador de aves autorizado pelo IBAMA. Ao não averiguar a regularidade das anilhas dos seus pássaros, pode-se afirmar que, no mínimo, o réu assumiu o risco do resultado, ensejando a condenação, ainda que pela caracterização do dolo eventual. (...) (julgado publicado no e-DJF3 Judicial 1, de 03/05/2018). Ao que se vê, a prova não deixa dúvidas de que o réu fez uso de anilhas adulteradas, falsificação que, no mínimo, tinha todas as condições de perceber. Pelas circunstâncias de fato apuradas, não tinha como supor ser lícita sua conduta. O caso é, pois, de condenação. Elementos objetivo e subjetivo do tipo se imbram para fazer ebulir materialidade da infração, autoria e culpabilidade acima de dúvida razoável. Deixo consignado que pela própria conformação da denúncia, não há falar em concurso material de crimes (art. 69 do CP). E passo à fixação das penas. Levando-se em conta as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, constata-se que o grau de reprovabilidade da conduta perpetrada pelo acusado é normal para a espécie; culpabilidade, portanto, não importará aumento na pena-base. De outro lado, em desfavor do acusado não se registram antecedentes criminais. Nada se apurou sobre personalidade e conduta social dele. As circunstâncias do crime, por igual, nada revelaram de extraordinário. As consequências do ilícito, ademais, não assobreram. Fixa-se, pois, a pena-base no mínimo previsto, quer dizer, em 2 (dois) anos de reclusão. Não há circunstâncias agravantes; também não há atenuantes. Igualmente, inexistem causas de aumento ou diminuição da pena. Assim, tomo a pena definitiva em 2 (dois) anos de reclusão, a ser descontada no regime aberto (artigo 33, 2.º, c, e 3.º do CP). A pena de multa deve guardar proporcionalidade com a pena corporal aplicada. O número de dias-multa deve ser fixado de acordo com o artigo 59 do Código Penal e o valor unitário, conforme as condições econômicas do réu. Destarte, invocando as considerações feitas a respeito da gravidade do crime e porque a situação econômica do acusado não é boa (renda de um salário mínimo por mês), fixo a pena pecuniária em 10 (dez) dias-multa, cada um na base de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo da prática da infração, importe que deverá ser atualizado até o efetivo pagamento. O quantum da pena privativa de liberdade aplicada permite sua substituição, nos moldes do inciso I, art. 44, do CP. Assim, substituo a pena de reclusão imposta por duas restritivas de direitos, sem prejuízo da pena de multa imposta, nos termos do 2º do preceptivo logo acima mencionado, a saber: (i) prestação de serviços à comunidade, consistente na atribuição de tarefas gratuitas ao condenado, em qualquer das entidades designadas em lei (art. 46, 2º, do CP), da forma que houver por bem de determinar o digno juízo da execução; (ii) limitação de fim de semana, de forma que o condenado permaneça, aos sábados e domingos, por cinco horas diárias, em casa de albergado ou outro estabelecimento congênere, ainda ao alvêrio do nobre juízo executor das penas. Ante o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia e CONDENO o réu Aparecido Solino nas iras do art. 296, 1º, I, do CP, impondo-lhe a pena de 2 (dois) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime aberto, além do pagamento de dez dias-multa, fixados no mínimo legal. Concedo-lhe, outrossim, a substituição da pena de reclusão imposta, sem prejuízo da pena de multa, por duas restritivas de direito, na forma como antes descritas. Custas pelo condenado, ficando autorizadas as providências necessárias ao recebimento. Transada esta em julgado, inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados e faça-se a conclusão dos autos. P. R. I. C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003512-73.2017.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHÃ LEAO DE SOUZA) X EDEVAIR ALVES DA SILVA(PR046005 - BRENO HENRIQUE TEOBALDO ARALI)

Vistos. Chamo o feito à ordem. À vista do feriado legal do dia 1º novembro, redesigno para o dia 22 de novembro de 2018, às 14 horas, a audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas e interrogado o réu. Depreque-se ao nobre Juízo de Direito da Comarca de Jaguapitã/PR a intimação pessoal do réu EDEVAIR ALVES DA SILVA (RG: 8.508.654-5 SSP/PR, CPF: 042.347.919-97), residente na Rua Pedro Botelho, 43, casa, Conjunto Alfredo Batistoni, ou Rua Apucarana, 635, ambas em Jaguapitã/PR, para que compareça neste Juízo Federal, na data e hora acima redesignadas, para a audiência de instrução e julgamento, sob pena de revelia nos termos do art. 367 do CPP, cientificando-o de que deverá se apresentar acompanhado de advogado, à alternativa de nomeação de defensor para o ato, servindo cópia desta de carta precatória. Requite-se ao senhor Comandante do 9º Batalhão da Polícia Militar em Marilândia/SP a apresentação, para o ato ora redesignado, dos militares CLAUDIO SANTANA MORO, RE 103585-1, e RENATO TAROCO, RE 119330-9, ambos lotados no referido Batalhão, nos termos do art. 221, 2º, do CPP, com a ciência de que referidos policiais, na qualidade de testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, não deverão adentrar nas edificações desta Subseção Judiciária portando armas, nos termos da Ordem de Serviço n. 01/2006-DF, da Diretoria do Foro da Justiça Federal/SP, servindo cópia desta de ofício. Notifique-se o MPF. Publique-se e cumpra-se.

Expediente Nº 4444

ACAO CIVIL PUBLICA

0002559-46.2016.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X MUNICIPIO DE QUINTANA X UNIAO FEDERAL(SP205472 - ROGERIO MONTEIRO DE BARROS)

Vistos.

Ante o trânsito em julgado da r. sentença proferida às fls. 345/347, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Publique-se e cumpra-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005082-36.2013.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL X PAULO MARQUES DA FONSECA(SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI E SP365079 - MARIANE DESTEFANI DE SOUZA) X ADELICIO APARECIDO MARTINS(SP097946 - GERVALDO DE CASTILHO)

Vistos.

Defiro o pedido de fls. 2.157, concedendo à União o prazo de 15 (quinze) dias para a promoção da virtualização.

Fica a parte interessada ciente de que é a Secretaria do Juízo quem promoverá a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando-se sua numeração e autuação. Assim, ao interessado cumprirá inserir os documentos digitalizados no PJE, acessando o processo já cadastrado com o mesmo número dos autos físicos.
Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 6º Resolução nº 142/2017, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado.

Ao término do referido prazo, constatada a virtualização do feito físico junto ao sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo.

Ao término do referido prazo, constatada a virtualização do feito físico junto ao sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo.

Intime-se pessoalmente a União (AGU).

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003705-74.2006.403.6111 (2006.61.11.003705-7) - FORT CALCADOS DE GARCA LTDA - EPP(SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES) X INSS/FAZENDA(SP236682 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Concedo à parte exequente (INSS) prazo de 15 (quinze) dias para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, a nova redação dada ao disposto nos artigos 10, incisos I a VII e 11 da mesma Resolução, a fim de que seja dado início à fase de cumprimento de sentença.

Fica a parte interessada ciente de que é a Secretaria do Juízo quem promoverá a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando-se sua numeração e autuação. Assim, ao interessado cumprirá inserir os documentos digitalizados no PJE, acessando o processo já cadastrado com o mesmo número dos autos físicos.

Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 13 da Resolução nº 142/2017, decorrido o prazo sem que tenha a parte exequente cumprido a providência determinada no artigo 10 da Resolução nº 142/2017 ou suprido os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Ao término do referido prazo, constatada a virtualização do feito físico junto ao sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005537-74.2008.403.6111 (2008.61.11.005537-8) - WANDERLEI SIQUEIRA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Comunique-se à APSADJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à implantação do benefício concedido nestes autos, na forma determinada no v. acórdão de fls. 286/293, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato.

No mais, concedo à parte exequente (parte autora) prazo de 15 (quinze) dias para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, a nova redação dada ao disposto nos artigos 10, incisos I a VII e 11 da mesma Resolução, a fim de que seja dado início à fase de cumprimento de sentença.

Fica a parte interessada ciente de que é a Secretaria do Juízo quem promoverá a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando-se sua numeração e autuação. Assim, ao interessado cumprirá inserir os documentos digitalizados no PJE, acessando o processo já cadastrado com o mesmo número dos autos físicos.

Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 13 da Resolução nº 142/2017, decorrido o prazo sem que tenha a parte exequente cumprido a providência determinada no artigo 10 da Resolução nº

142/2017 ou suprido os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Ao término do referido prazo, constatada a virtualização do feito físico junto ao sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000892-93.2014.403.6111 - CLAUDINEI JOSE COLOMBO(SP307587 - GABRIEL VICENCONI COLOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ante o decidido no v. acórdão de fls. 179/181-verso e já definida a liquidez da sentença, consoante se vê dos cálculos de fls. 106/210, arbitro em favor do patrono da parte autora/exequente honorários advocatícios no percentual máximo previsto no 3º, I, do artigo 85, do CPC.

Intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001953-86.2014.403.6111 - MARIZILDA APARECIDA CAETANO FERREIRA(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI E SP086674 - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Fl. 194-verso: manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003428-77.2014.403.6111 - JOAO CARMO DE ANDRADE(SP068367 - EDVALDO BELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Defiro o pedido formulado pela parte autora às fls. 176 e determino a intimação pessoal do Dr. Luiz Roberto Lopes de Souza, inventariante do espólio de Antônio Marangão, proprietário falecido da empresa Transmarangão Construtora e Conservadora de Estradas Eireli, que era empresa individual de sócio único (fls. 170), cuja nomeação ocorreu no Processo Digital n. 1000585-58.2016.8.26.0201, em tramitação na Justiça Estadual da cidade de Garça/SP (fls. 174), para o fim de apresentar a LCAT de fls. 89/99, datado de 15.06.2012, uma vez que os documentos da empresa estão depositados e guardados em imóvel locado para esse fim, conforme demonstrado às fls. 174.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004630-89.2014.403.6111 - MEIRE HELEN DA SILVA CRISPIM(SP347594 - RENATA BRITO DE OLIVEIRA BOSCATTELI E SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004108-28.2015.403.6111 - VERA LUCIA ARAUJO FURLANETTO(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Interposta apelação pela parte ré, à parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.
Intime-se pessoalmente o INSS, se o caso.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004113-90.2015.403.6111 - MARCOS ANTONIO FERREIRA X ANA MARCELINO FERREIRA(SP301307 - JOAQUIM ALVES DE SANTANA E SP300817 - MARIANA DE OLIVEIRA DORETO CAMPANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.
Intime-se pessoalmente o INSS.
Dê-se vista dos autos ao MPF.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001639-72.2016.403.6111 - ANGELA MARIA RODRIGUES DA SILVA CONRADO(SP131547 - MARIA CLAUDIA MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Especifique a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretende produzir, indicando o período de trabalho a que se destina e justificando sua necessidade.
Após, intime-se pessoalmente o INSS para que, de igual forma, especifique suas provas, no mesmo prazo concedido à parte autora.
Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002763-90.2016.403.6111 - TEREZINHA APARECIDA PESSOA GRANDIZOLI(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP355150 - JULIA RODRIGUES SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, à vista do disposto no artigo 1º da Resolução 237/2013, do CJF, aguardar o julgamento pela Corte Superior.
Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-sobrestado.
Ciência ao INSS.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003322-47.2016.403.6111 - AURELIO MARCOS DE LIMA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.
Intime-se pessoalmente o INSS.
Dê-se vista dos autos ao MPF.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003792-78.2016.403.6111 - MARIA REGINA BARBOSA MARTINS(SP100731 - HERMES LUIZ SANTOS AOKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Interposta apelação pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se a parte apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.
Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho e, se o caso, da sentença proferida nos autos.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003835-15.2016.403.6111 - MARCELO REIS VICENTIN(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Interposta apelação pela parte autora, intime-se a ré CEF para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se a parte apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003842-07.2016.403.6111 - CELIA REGINA DE OLIVEIRA(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Interposta apelação pela parte autora, intime-se a ré CEF para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se a parte apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003844-74.2016.403.6111 - PAULO SERGIO LEITE FERREIRA(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Interposta apelação pela parte autora, intime-se a ré CEF para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se a parte apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003847-29.2016.403.6111 - CLAUDECI NEVES DOS SANTOS(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Interposta apelação pela parte autora, intime-se a ré CEF para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se a parte apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004481-25.2016.403.6111 - WILSON FERREIRA DE LIMA(SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Especifique o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretende produzir, indicando o período de trabalho a que se destina e justificando sua necessidade.
Após, intime-se pessoalmente o INSS para que, de igual forma, especifique suas provas, no mesmo prazo concedido à parte autora, bem como se manifeste sobre os documentos colacionados às fls. 285/502.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004704-75.2016.403.6111 - MARIA DE FATIMA CAVENAGUE PUTINATTI(SP136587 - WILSON MEIRELES DE BRITTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA)
Converto o julgamento em diligência. Antes de promover as providências de organização e saneamento do processo, informe a Caixa Seguradora a data em que lhe foi pedida a cobertura securitária negada pelo documento

de fl. 60, negativa esta que está datada de 26.01.2016. Autorizo a parte autora a fazer a demonstração requisitada. Prazo: 20 (vinte) dias. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005215-73.2016.403.6111 - ALMIR ROGERIO ELIAS(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Interposta apelação pela parte autora, intime-se a ré CEF para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se a parte apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000155-85.2017.403.6111 - MARCOS GUIMARAES FIGUEIREDO(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Como se sabe, a falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do artigo 93 da CF/1988 (conforme HC 105.349-Agr, Rel. Min. Ayres Brito, em 23.11.2010, Segunda Turma, DJE de 17-2-2011). De outro lado, o CPC/73 continha disposição, a segunda parte de seu artigo 459, de todo pertinente à hipótese vertente (nos casos de extinção do processo sem julgamento de mérito, o juiz decidirá em forma concisa). O autor foi intimado a providenciar o recolhimento das custas processuais iniciais e não o fez. Com essa moldura, o presente feito não tem como prosseguir. A ausência do correto recolhimento das custas processuais impede desenvolvimento válido e regular do processo. Recita a jurisprudência: APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. RECOLHIMENTO DE CUSTAS.

DESCUMPRIMENTO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA AUTORA. 1. A ausência de recolhimento das custas judiciais por três vezes (fl. 16, 23 e 25), tendo deixado transcorrer o prazo (fl. 24 - 14/05/2014 e fl. 27-22/01/2015), autorizando, assim, o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Novo Código de processo Civil - Apelação improvida. (TRF da 3.ª Região, Quarta Turma, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2257201, Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, decisão de 22/11/2017, data da publicação: 13/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO); PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO POR FALTA DE PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. INTELIGÊNCIA AO ARTIGO 290 DO NCPC. RECURSO IMPROVIDO. - No âmbito da Justiça Federal, o artigo 1º, 1º, da Lei nº 9.289/1996 dispõe que as custas nas causas ajuizadas na Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal, regem-se pela respectiva legislação. Destarte, consoante a Lei Estadual Paulista nº 11.608/2003, vigente à época do ajuizamento da ação (12/06/013-02), incidem custas sobre os embargos à execução, bem como da apelação que deles decorrentes. - O juízo a quo determinou o recolhimento da taxa judiciária, com fulcro na lei nº 11.608/03 e custas pertinentes ao instrumento de mandato (fl. 16). A embargante requereu concessão da justiça gratuita (fl. 19/21), que foi indeferida (fl. 22). Reiterada a intimação às fls. 23 e 25, a embargante não se manifestou (fl. 24 e 27). Em decorrência da inércia da recorrente, foi reconhecido o abandono da causa (fl. 28/29). - Observe ter sido a exequente intimada a providenciar o recolhimento das custas judiciais por três vezes (fl. 16, 23 e 25), tendo deixado transcorrer o prazo (fl. 24 - 14/05/2014 e fl. 27-22/01/2015), autorizando, assim, o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Novo Código de processo Civil - Apelação improvida. (TRF da 3.ª Região, Quarta Turma, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2257201, Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, decisão de 22/11/2017, data da publicação: 13/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO).

Assim, ausente pressuposto processual, é impositiva a extinção do feito sem resolução do mérito. Ante o exposto e sem necessidade de cogitações outras, EXTINGO O PROCESSO SEM EXAME DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, e por consequência, determino o CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO do presente feito, nos termos do artigo 14, I, da Lei nº 9.289/96 c/c o artigo 290 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, à ninguém de relação processual que se tenha angularizado. As custas, na forma da legislação de regência, com natureza jurídica de taxa, permanecem devidas, tão só ao ter sido posto em atividade o mecanismo judiciário; o autor continua obrigado a recolhê-las. No trânsito em julgado, pagas as custas, arquivem-se. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

000163-62.2017.403.6111 - MAYRA TERTO ZAFRA(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Como se sabe, a falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do artigo 93 da CF/1988 (conforme HC 105.349-Agr, Rel. Min. Ayres Brito, em 23.11.2010, Segunda Turma, DJE de 17-2-2011). De outro lado, o CPC/73 continha disposição, a segunda parte de seu artigo 459, de todo pertinente à hipótese vertente (nos casos de extinção do processo sem julgamento de mérito, o juiz decidirá em forma concisa). A autora foi intimada a providenciar o recolhimento das custas processuais iniciais e não o fez. Com essa moldura, o presente feito não tem como prosseguir. A ausência do correto recolhimento das custas processuais impede desenvolvimento válido e regular do processo. Recita a jurisprudência: APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. DESCUMPRIMENTO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA AUTORA. 1. A ausência de recolhimento das custas processuais é causa de cancelamento da distribuição, consoante previsão no artigo 257 do Código de Processo Civil de 1973 e no artigo 290 do Código de Processo Civil de 2015, sendo desnecessária a intimação pessoal da parte. Jurisprudência do STJ e do TRF3. 2. Apelação não provida. (TRF da 3.ª Região, Primeira Turma, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2276187, Desembargador Federal WILSON ZAUHY, decisão de 12/06/2018, data da publicação: 26/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO); PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO POR FALTA DE PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. INTELIGÊNCIA AO ARTIGO 290 DO NCPC. RECURSO IMPROVIDO. - No âmbito da Justiça Federal, o artigo 1º, 1º, da Lei nº 9.289/1996 dispõe que as custas nas causas ajuizadas na Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal, regem-se pela respectiva legislação. Destarte, consoante a Lei Estadual Paulista nº 11.608/2003, vigente à época do ajuizamento da ação (12/06/013-02), incidem custas sobre os embargos à execução, bem como da apelação que deles decorrentes. - O juízo a quo determinou o recolhimento da taxa judiciária, com fulcro na lei nº 11.608/03 e custas pertinentes ao instrumento de mandato (fl. 16). A embargante requereu concessão da justiça gratuita (fl. 19/21), que foi indeferida (fl. 22). Reiterada a intimação às fls. 23 e 25, a embargante não se manifestou (fl. 24 e 27). Em decorrência da inércia da recorrente, foi reconhecido o abandono da causa (fl. 28/29). - Observe ter sido a exequente intimada a providenciar o recolhimento das custas judiciais por três vezes (fl. 16, 23 e 25), tendo deixado transcorrer o prazo (fl. 24 - 14/05/2014 e fl. 27-22/01/2015), autorizando, assim, o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Novo Código de processo Civil - Apelação improvida. (TRF da 3.ª Região, Quarta Turma, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2257201, Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, decisão de 22/11/2017, data da publicação: 13/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO).

Assim, ausente pressuposto processual, é impositiva a extinção do feito sem resolução do mérito. Ante o exposto e sem necessidade de cogitações outras, EXTINGO O PROCESSO SEM EXAME DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, e por consequência, determino o CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO do presente feito, nos termos do artigo 14, I, da Lei nº 9.289/96 c/c o artigo 290 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, à ninguém de relação processual que se tenha angularizado. As custas, na forma da legislação de regência, com natureza jurídica de taxa, permanecem devidas, tão só ao ter sido posto em atividade o mecanismo judiciário; a parte autora continua obrigada a recolhê-las. No trânsito em julgado, pagas as custas, arquivem-se. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

000181-83.2017.403.6111 - HELIO TEODORO BRITO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Comunique-se à APSADJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à implantação do benefício concedido nestes autos, na forma determinada no v. acórdão de fls. 109/113-verso, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato.

No mais, concedo à parte exequente (parte autora) prazo de 15 (quinze) dias para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, a nova redação dada ao disposto nos artigos 10, incisos I a VII e 11 da mesma Resolução, a fim de que seja dado início à fase de cumprimento de sentença.

Fica a parte interessada ciente de que é a Secretária do Juízo quem promoverá a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando-se sua numeração e autuação. Assim, ao interessado cumprirá inserir os documentos digitalizados no PJE, acessando o processo já cadastrado com o mesmo número dos autos físicos.

Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 13 da Resolução nº 142/2017, decorrido o prazo sem que tenha a parte exequente cumprido a providência determinada no artigo 10 da Resolução nº 142/2017 ou suprido os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretária o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Ao término do referido prazo, constatada a virtualização do feito físico junto ao sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000739-55.2017.403.6111 - ZENAIDE SANTANA MIRANDA(SP251116 - SILVAN ALVES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Ante o trânsito em julgado da r. sentença proferida às fls. 42/45, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000742-10.2017.403.6111 - MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA(SP251116 - SILVAN ALVES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Ante o trânsito em julgado da r. sentença proferida às fls. 40/43, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000829-63.2017.403.6111 - MAGNA ALMEIDA LIMA(SP276428 - KARINA LILIAN VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Ante o trânsito em julgado da r. sentença proferida às fls. 79/82, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000865-08.2017.403.6111 - RUI ANIZIO SANTANA(SP251116 - SILVAN ALVES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Ante o trânsito em julgado da r. sentença proferida às fls. 54/57, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001290-35.2017.403.6111 - WILSON BRIGUENTI(SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito comum por meio da qual persegue o autor a concessão do benefício de aposentadoria ao deficiente (por tempo de contribuição), previsto pela Lei Complementar nº 142/2013. Sustenta ser portador de deficiência, na forma do citado regramento, bem como cumprir tempo de contribuição suficiente ao deferimento do benefício, somando-se para tanto o tempo de serviço comum admitido administrativamente ao tempo de trabalho desempenhado sob condições especiais que pede seja declarado. Pleiteia o reconhecimento do aludido tempo especial, assim como a concessão da aposentadoria, condenando-se o INSS ao pagamento das prestações correspondentes, mais adendos e consectários da sucumbência. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Deferiu-se gratuidade processual ao autor. Deixou-se de instalar incidente conciliatório, por recusa do réu. Mandou-se citar o INSS. Citado, o réu apresentou contestação. Deixou ausentes os requisitos necessários à concessão do benefício postulado, daí por que não era de deferir-lo. Apresentou quesitos e juntou documentos à peça de resistência. O autor manifestou-se sobre a contestação apresentada, pleiteando a realização de perícia e a oitiva de testemunhas. Requeveu também que se oficiasse às empresas empregadoras solicitando documentos atinentes aos períodos trabalhados. O MPF lançou manifestação nos autos. Saneado o feito, deferiu-se a realização de perícia médica. Deixou-se consignado ser ônus do autor instruir o feito com os documentos necessários à demonstração do direito sustentado. Sobre a produção da prova oral requerida, postergou-se a análise da necessidade de sua realização. O autor formulou quesitos. Laudo pericial foi apresentado. O autor manifestou-se sobre a prova técnica produzida. O réu tomou ciência do processado. Deferiu-se a produção da prova oral requerida, designando-se audiência. O autor atravessou petição para desistir da prova testemunhal e requerer o julgamento do feito. É a síntese do necessário. DECIDO: O autor desistiu da produção da prova oral requerida. O feito, então, encontra-se maduro para julgamento. Aplico à espécie o artigo 355, I, do CPC. Persegue-se aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa portadora de deficiência, mediante cômputo de tempo trabalhado sob condições nocivas à saúde. Mas também se requer reconhecimento de tempo especial, à cata de contagem de tempo acrescida, em adição à primeira. Anoto todavia que, nas linhas do artigo 10 da Lei Complementar nº 142/2013, a redução do tempo de contribuição prevista para fim de concessão do benefício em tela não poderá ser acumulada, no tocante ao mesmo período contributivo, com a redução assegurada aos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Significa isso dizer que não cabe computar tempo de serviço especial com fator de conversão acrescido, na forma pretendida, a fim de potencializar o cálculo do tempo de contribuição que no caso o autor há de cumprir. Sem embargo, não se deixará de, mais adiante, deixar análise sobre as condições de trabalho do autor nos períodos ditos especiais, daí porque a inicial veicula pleito declaratório a esse respeito. Com essa anotação, passa-se em revista o direito à aposentadoria perseguida. A Constituição Federal enuncia especial para a pessoa portadora de deficiência, ao autorizar a adoção de critérios diferenciados para a concessão de sua aposentadoria (art. 201, 1º, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 47/05). Considera-se pessoa com deficiência, nos termos do artigo 2º da Lei Complementar nº 142/2013, aquela que carregue consigo impedimentos de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual e sensorial que impossibilitam a pessoa de participar plena e efetivamente da sociedade, nos diversos aspectos que esta compreende (mundo da família, do trabalho, do aprendizado, das relações sociais), em igualdade de condições com as demais pessoas que não possuem tal impedimento. Tem direito a aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência o segurado empregado, inclusive o doméstico, o trabalhador avulso, o contribuinte individual e o facultativo, observadas as seguintes condições (art. 3º da LC 132/13): I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição na condição de deficiente, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave; II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição na condição de deficiente, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada; III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição na condição de deficiente, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou IV - carência de 180 meses de contribuição; e V - comprovação da condição de pessoa com deficiência na data da entrada do requerimento ou na data de implementação dos requisitos para o benefício lamentado. As disposições da LC nº 142/13 foram regulamentadas nos artigos 70-A a 70-I do Decreto nº 3.048/99 (RPS), incluídos pelo Decreto nº 8.145/13. Especificamente sobre a aposentadoria por tempo de contribuição ao segurado com deficiência, o artigo 70-B do Decreto nº 3.048/99 dispõe: Art. 70-B. A aposentadoria por tempo de contribuição do segurado com deficiência, cumprida a carência, é devida ao segurado empregado, inclusive o doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual e facultativo, observado o disposto no art. 199-A e as seguintes requisitos: (Incluído pelo Decreto nº 8.145, de 2013) I - aos vinte e cinco anos de tempo de contribuição na condição de pessoa com deficiência, se homem, e vinte anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave; (Incluído pelo Decreto nº 8.145, de 2013) II - aos vinte e nove anos de tempo de contribuição na condição de pessoa com deficiência, se homem, e vinte e quatro anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada; e (Incluído pelo Decreto nº 8.145, de 2013) III - aos trinta e três anos de tempo de contribuição na condição de pessoa com deficiência, se homem, e vinte e oito anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve. (Incluído pelo Decreto nº 8.145, de 2013) Parágrafo único. A aposentadoria de que trata o caput é devida aos segurados especiais que contribuam facultativamente, de acordo com o disposto no art. 199 e no 2º do art. 200. Assim, o segurado do RGPS possuidor de impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 2º da LC nº 142/13 e art. 70-D, 3º, do Decreto nº 3.048/99) faz jus à concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição da Pessoa com Deficiência quando comprovada a condição de pessoa com deficiência na data da entrada do requerimento ou na data da implementação dos requisitos para o benefício (art. 70-A do Decreto nº 3.048/99) e desde que comprove, em se tratando de deficiência grave, 25 anos de tempo de contribuição na condição de pessoa com deficiência, se homem, ou 20 anos, se mulher; em se tratando de deficiência moderada, 29 anos de tempo de contribuição na condição de pessoa com deficiência, se homem, e 24 anos, se mulher; e em se tratando de deficiência moderada, 33 anos de tempo de contribuição na condição de pessoa com deficiência, se homem, e 28 anos, se mulher. Nas ações dessa natureza, como parece curial, o julgador firma seu convencimento com base em prova pericial. Nesse passo, o laudo de fls. 168 e verso deixa claro que o autor é portador de deficiência grave desde 09 de outubro de 2011, devido a sequelas de Acidente Vascular Cerebral, consistente em hemiplegia à esquerda com perda total dos movimentos da mão esquerda, redução de força em ombro esquerdo e marcha claudicante devido à perda de força no membro inferior esquerdo. Ora, depois do AVC sofrido, que o pôs incapaz, o autor somente recolheu contribuições na qualidade de contribuinte facultativo. Mas não o fez por vinte e cinco anos. A aposentadoria de que se cuida, assim, não o aproveita. Falar-se-á a seguir sobre o tempo de serviço especial que o autor pede seja reconhecido, embora, como dito, não tenha ele o condão de agregar-se ao cálculo do benefício anteriormente analisado. O autor pretende demonstrar o desempenho de atividades especiais em intervalos compreendidos entre 1971 e 2011. Condições especiais são aquelas às quais o segurado se acha sujeito, ao ficar exposto, no exercício do trabalho, a agentes químicos, físicos e biológicos, sós ou combinados, capazes de prejudicar a saúde ou a integridade física do obreiro. De outro modo, agentes nocivos são aqueles, existentes no ambiente de trabalho, que podem provocar dano à saúde ou à integridade física do segurado, tendo em vista sua natureza, concentração, intensidade ou fator de exposição. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais - e sobre isso não há mais questionamento -, interessa a lei vigente à época em que prestada, em respeito ao direito adquirido do segurado (cf. TRF4, AC 97.04.25995-6/PR, Rel. o Juiz Carlos Sobrinho, 6ª T., RR4F3 33/243). Ademais, concorre possibilidade de conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei nº 9.711/98 (STJ - REsp nº 1151363 - DJe de 05.04.2011). Dessa maneira, para o tempo de labor desempenhado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova, por qualquer meio em Direito admitido, de que a atividade profissional enquadrava-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial, exceto para ruído e calor, sempre exigentes de aferição técnica. Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais faz-se por formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Sobre ruído, cabe considerar especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto nº 53831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2172/97. Este último diploma passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. E a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto nº 3048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB. Recapitulando: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 18/11/03 e superior a 85 decibéis desde então. A questão está hoje pacificada no âmbito do E. STJ, ao que se vê do resultado do EDel no Resp 1400361/PR, Rel. o Min. Herman Benjamin, 2ª T., j. de 02/10/2014, DJe 09/10/2014. Tratando-se de motorista, a especialidade pode ser reconhecida, até 28/04/95, por enquadramento no Código 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.070/79, desde que se demonstre, por qualquer meio, ter sido o segurado motorista de ônibus ou de caminhão de carga, em caráter permanente. Para a comprovação dos períodos posteriores, vale o previsto pela legislação a que linhas atrás se fez menção. No que se refere à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), vale o decidido pelo E. STF no julgamento do ARE - Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, à luz do qual o Plenário negou provimento ao recurso extraordinário, fixando duas relevantes teses, a saber: (...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial e; (...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (vide itens 10 e 14 da ementa do acórdão). Muito bem. Na hipótese vertente, analisada a prova carreada aos autos, sobre os períodos controversos, durante os quais o autor teria exercido atividades especiais, tem-se o seguinte: Período: 03.05.1971 a 14.07.1972 Empresa: Mercantil e Industrial Fernandes S/A Função/atividade: Não indicada Agentes nocivos: Não demonstrados Prova: CTPS (fl. 29) CONCLUSÃO: ESPECIALIDADE NÃO COMPROVADA (Sem prova de exercício de atividade considerada especial por mero enquadramento na legislação previdenciária. Sem prova de exposição a fatores de risco previstos pela norma.) Período: 01.03.1973 a 31.08.1973 Empresa: Delphino Alves & Cia. Ltda. Função/atividade: Ajudante de carga Agentes nocivos: Não demonstrados Prova: CTPS (fl. 29) CONCLUSÃO: ESPECIALIDADE COMPROVADA (Enquadramento no Código 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64) Período: 02.05.1974 a 31.06.1977 Empresa: Transribas - Transportes Rodoviários Ltda. Função/atividade: Motorista Agentes nocivos: Não demonstrados Prova: CTPS (fl. 30); CNIS (fl. 43) CONCLUSÃO: ESPECIALIDADE NÃO COMPROVADA (Sem prova de exercício de atividade considerada especial por mero enquadramento na legislação previdenciária. Sem prova de exposição a fatores de risco previstos pela norma.) Período: 01.06.1977 a 09.02.1979 Empresa: FRIGUS - Frigoríficos Unidos S/A Função/atividade: CBO 98500 (Condutores de automóveis, ônibus, caminhões e veículos similares) Agentes nocivos: Não demonstrados Prova: CTPS (fl. 30); CNIS (fl. 43) CONCLUSÃO: ESPECIALIDADE NÃO COMPROVADA (Sem prova de exercício de atividade considerada especial por mero enquadramento na legislação previdenciária. Sem prova de exposição a fatores de risco previstos pela norma.) Período: 01.07.1979 a 29.02.1980 Empresa: GARTERRA - Terraplanagem Ltda. Função/atividade: CBO 98500 (Condutores de automóveis, ônibus, caminhões e veículos similares) Agentes nocivos: Não demonstrados Prova: CTPS (fl. 31); CNIS (fl. 43) CONCLUSÃO: ESPECIALIDADE NÃO COMPROVADA (Sem prova de exercício de atividade considerada especial por mero enquadramento na legislação previdenciária. Sem prova de exposição a fatores de risco previstos pela norma.) Período: 01.12.1984 a 16.09.1985 Empresa: Mário S. Tanaka e Cia. Ltda. Função/atividade: CBO 98560 (Motorista de caminhão) Agentes nocivos: Não demonstrados Prova: CTPS (fl. 32); CNIS (fl. 43) CONCLUSÃO: ESPECIALIDADE COMPROVADA (Enquadramento no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.070/79) Período: 13.01.1986 a 30.05.1987 Empresa: João Toshikazu Yano Função/atividade: CBO 98560 (Motorista de caminhão) Agentes nocivos: Não demonstrados Prova: CTPS (fl. 32); CNIS (fl. 43) CONCLUSÃO: ESPECIALIDADE COMPROVADA (Enquadramento no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.070/79) Quanto ao interregno que se estende de 1988 a 2011, durante o qual o autor promoveu recolhimentos previdenciários na qualidade de contribuinte individual e facultativo (fls. 140/141), não há nos autos qualquer demonstração do exercício de atividade em condições especiais. Reconhecem-se especiais, em síntese, os intervalos que se estendem de 01.03.1973 a 31.08.1973, de 01.12.1984 a 16.09.1985 e de 13.01.1986 a 30.05.1987. Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC: i) julgo improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição à pessoa portadora de deficiência; ii) julgo parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, para declarar trabalhados pelo autor, sob condições especiais, os períodos de 01.03.1973 a 31.08.1973, de 01.12.1984 a 16.09.1985 e de 13.01.1986 a 30.05.1987; Honorários de advogado ficam fixados em R\$1.200,00 (um mil e duzentos reais). Desse valor, o INSS, que sucumbiu menos, pagará 1/3 (um terço) ao digno advogado do autor e este, que mais sucumbiu, 2/3 (dois terços) aos senhores Procuradores do INSS, verba, esta última, cuja exigibilidade enfrenta a ressalva do artigo 98, 3º, do CPC. Sem custos, porquanto as partes são deslatas (art. 4º, I e II, da Lei nº 9.289/96). Fica cancelada a audiência designada nos autos; libere-se a pauta. Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, diante de sua manifestação de fls. 157v.P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001523-32.2017.403.6111 - DEBORA CIRILO DOS SANTOS(SP106283 - EVA GASPAR) X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Interposta apelação pela parte ré (Fazenda Nacional), à parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se a apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.

Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional, se o caso.

Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI, tal como já determinado na sentença retro proferida.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001710-40.2017.403.6111 - ELIZABETE DOS SANTOS(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Concedo à parte exequente (parte autora) prazo de 15 (quinze) dias para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, a nova redação dada ao disposto nos artigos 10, incisos I a VII e 11 da mesma Resolução, a fim de que seja dado início à fase de cumprimento de sentença. Fica a parte interessada ciente de que é a Secretária do Juízo quem promoverá a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando-se sua numeração e autuação. Assim, ao interessado cumprirá inserir os documentos digitalizados no PJE, acessando o processo já cadastrado com o mesmo número dos autos físicos. Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 13 da Resolução nº 142/2017, decorrido o prazo sem que tenha a parte exequente cumprido a providência determinada no artigo 10 da Resolução nº 142/2017 ou suprido os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretária o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Ao término do referido prazo, constatada a virtualização do feito físico junto ao sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001863-73.2017.403.6111 - FRANCISCO PEDRO DOS SANTOS(SP357728 - ADRIANO EMMANUEL ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

À vista da notícia do falecimento da parte autora informada pelo patrono às fls. 93/95, comprovada pelo Atestado de Óbito de fls. 96, e a notícia da existência de 07 (sete) herdeiros do de cujus, faculto ao patrono da parte autora promover a correta habilitação dos sucessores do falecido, na forma prevista nos artigos 687 e 688 do CPC, ou quando não, a trazer aos autos renúncia ao quinhão que lhes seria devido, com as devidas procurações e contratos de honorários advocatícios, no prazo de 30 (trinta) dias. Concito ao patrono da parte autora envidar esforços em localizar as filhas menores do falecido Aline Caroline da Silva Santos, com 15 (quinze) anos, e Angélica Aparecida da Silva, com 13 (treze) anos, residentes na cidade de São Paulo, incluindo-as no pedido de habilitação de herdeiros. Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001964-13.2017.403.6111 - EDSON ROBERTO CHIQUETI(SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA E SP368214 - JOSE APARECIDO RODRIGUES BIANCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Conforme já explicitado às fls. 123, o ônus de provar o direito alegado é do autor. Assim, concedo à parte autora o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para trazer aos autos a cópia integral do Processo Administrativo relativo ao benefício ora postulado, conforme determinado às fls. 79, e do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP da empresa Zevell Veículos e Peças Ltda. e os Laudos Técnicos de Condições Ambientais - LCAT dos períodos laborados pelo autor. Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002242-14.2017.403.6111 - EDITE DE FATIMA DA SILVA DRAGONETI(SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Interposta apelação pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se a parte apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias. Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho e, se o caso, da sentença proferida nos autos. Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004244-30.2012.403.6111 - EMERSON DANIEL DE OLIVEIRA X VILMA CRISTINA BARAUNA DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Interposta apelação pela parte autora, ao réu para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se a parte apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias. Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho e, se o caso, da sentença proferida nos autos. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001887-72.2015.403.6111 - SEBASTIAO ROMAO DA SILVA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Comunique-se à APSADJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à implantação do benefício concedido nestes autos, na forma determinada no v. acórdão de fls. 151/158-verso, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato. No mais, concedo à parte exequente (parte autora) prazo de 15 (quinze) dias para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, a nova redação dada ao disposto nos artigos 10, incisos I a VII e 11 da mesma Resolução, a fim de que seja dado início à fase de cumprimento de sentença. Fica a parte interessada ciente de que é a Secretária do Juízo quem promoverá a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando-se sua numeração e autuação. Assim, ao interessado cumprirá inserir os documentos digitalizados no PJE, acessando o processo já cadastrado com o mesmo número dos autos físicos. Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 13 da Resolução nº 142/2017, decorrido o prazo sem que tenha a parte exequente cumprido a providência determinada no artigo 10 da Resolução nº 142/2017 ou suprido os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretária o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Ao término do referido prazo, constatada a virtualização do feito físico junto ao sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005122-96.2005.403.6111 (2005.61.11.005122-0) - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO DE MARILIA(SP057016 - SERGIO JESUS HERMINIO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS(Proc. JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente a União Federal (AGU). Publique-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002847-91.2016.403.6111 - FUNDACAO DE ENSINO EURIPIDES SOARES DA ROCHA(SP223575 - TATIANE THOME DE ARRUDA E SP308787 - ROMULO PERES RUANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional. Dê-se vista dos autos ao MPF. Publique-se e cumpra-se.

ACAO DE EXIGIR CONTAS

0000370-37.2012.403.6111 - MARILIA LOTERICA LTDA - ME(SP065128 - LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR E SP236321 - CESAR AUGUSTO PRESTES NOGUEIRA MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.
Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000337-23.2007.403.6111 (2007.61.11.000337-4) - ANA CRISTINA HATUN BOSQUE X ANNA MARIA GOMES HETUM X SIDNEY TAKASHI INAMURA(SP168921 - JOÃO BATISTA CAPPUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ANA CRISTINA HATUN BOSQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Interposta apelação pela parte autora (exequente), intime-se a executada CEF para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se a parte apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.
Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000968-88.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SYBELE CRISTINE POLICARPO BORBA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SYBELE CRISTINE POLICARPO BORBA

Vistos.

Manifeste-se a CEF acerca da pesquisa ARISP de fls. 144/147, no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000464-64.2014.403.6111 - OBELINO CARDOSO SANTIAGO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OBELINO CARDOSO SANTIAGO

Vistos.

Defiro o requerido à fl. 199 e determino a conversão em renda da União do valor faltante, depositado à fl. 177 (R\$ 365,10).
Solicite-se à CEF para que, no prazo de 5 (cinco) dias, tome as providências necessárias ao cumprimento do ora determinado, procedendo à referida conversão, observando-se, para tanto, as informações constantes do documento GRU de fl. 190.
Comunicada a transferência acima determinada, intime-se o INSS a dizer, em até 15 (quinze) dias, se teve satisfeita a sua pretensão executória.
Decorrido tal prazo e nada mais sendo requerido por qualquer das partes, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção.
Publique-se, intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003685-68.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X AUTOPOSTO 4X4 LTDA X SILVIA LIANE GOMES DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUTOPOSTO 4X4 LTDA

Vistos.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.
Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001843-82.2017.403.6111 - VITOR TADEU DE ALMEIDA(SP363300A - FERNANDA GUIMARÃES MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

À vista do retro certificado, dando notícia acerca da virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, procedendo-se a Serventia à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.
Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.
Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002145-58.2010.403.6111 - GENECI ALVES(SP258305 - SIMONE FALCÃO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GENECI ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Oficie-se tal como requerido e tomem conclusos para extinção. Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002548-51.2015.403.6111 - JAIR ROCHA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

À vista da petição de fls. 190, defiro o pedido de destaque dos honorários contratuais, nas linhas da Resolução nº 115/2010-CNJ e da Resolução nº CJF-RES-2017/00458, com a anotação de que sua requisição haverá de seguir a mesma modalidade da requisição principal (requisição de pequeno valor ou precatório) e de que ambas deverão ser enviadas a um só tempo, na forma do Comunicado 02/2018-UFEP.
Em razão da concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 458/2017.
Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região.
Publique-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001182-81.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: DANILO ALVES MESQUITA - ME, LARISSA CANTARIN FERRARI MESQUITA, DANILO ALVES MESQUITA

S E N T E N Ç A

Vistos.

Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, **EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face da satisfação do débito, notificada pela exequente na petição de ID 10560016 - Pág. 1, e conforme documentos de ID 10528775. Faça-o com fundamento no artigo 924, inciso II, e no artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e as cautelas de praxe.

Publicada neste ato. Intimem-se.

Manifestem-se as partes em memoriais, no prazo de 15 dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença

Int.

Piracicaba, 14 de setembro de 2018.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003738-62.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUTADO: JOAO APARECIDO LEMES

Advogado do(a) EXECUTADO: LUANNA CAMILA DE MELO BERNARDINO RODRIGUES - SP307741

ID10802032: Dê-se vista ao INSS pelo prazo de 15 dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

Piracicaba, 18 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003069-09.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: ANTONIO DE CAMPOS MERENCIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE APARECIDO BUIN - SP74541, WILSON APARECIDO MARTINHAO - SP129868

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Diante da concordância pela impugnada, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os cálculos apresentados pelo impugnante, considerando como devida a importância de R\$ 23.736,88 (vinte e três mil, setecentos e trinta e seis reais e oitenta e oito centavos), sendo R\$ 21.578,99 (vinte um mil quinhentos e setenta e oito reais e noventa e nove centavos) referente ao crédito principal e R\$ 2.157,89 (dois mil cento e cinquenta e sete reais e oitenta e nove centavos) referente aos honorários advocatícios, para o mês de maio de 2018.

Condeno o impugnado ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor devido e aquele postulado, com base nos §§ 1º e 2º do artigo 85 do novo Código de Processo Civil, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento. Ressalte-se, contudo, que fica condicionada a execução à perda da qualidade do impugnado de beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do § 3º ao artigo 98 do mesmo diploma legal. Custas *ex lege*.

Como o trânsito, expeça-se ofício requisitório.

Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intimem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 04 de outubro de 2017, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Intimem-se.

Piracicaba, 27 de setembro de 2018.

PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007270-44.2018.4.03.6109

AUTOR: MARIA APARECIDA DO LAGO JUDICE

Advogado do(a) AUTOR: FABIO CESAR BUIN - SP299618

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da alínea "b", inciso I do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se o apelado, bem como o Ministério Público, atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em cinco (5) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", cientificando-se o apelante deste despacho para ciência da remessa oportuna à Segunda Instância.

Permanecendo silêntes, considerar-se-á que os documentos estão em termos.

Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

Piracicaba, 27 de setembro de 2018.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MONITÓRIA (40) Nº 5001659-47.2017.4.03.6109

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

RÉU: S.S.M.O.L COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME, SERGIO STOFFEL PEREIRA PAZINATO, ESPÓLIO

Advogado do(a) RÉU: LUIS FERNANDO AMADEO DE ALMEIDA - SP83406

1 - ID 3007108: Tendo em vista que após a citação da pessoa jurídica **SSMOL COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA ME** não houve pagamento/proposta de parcelamento ou interposição de embargos pela parte ré, fica constituído, EM FACE DE SUA PESSOA, de pleno direito o título executivo judicial, devendo a ação prosseguir na forma do Título II do Livro I da Parte Especial do NCPC.

Oportunamente, Intime-se a parte devedora, por mandado ou carta precatória, para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor requerido acrescido de honorários advocatícios de 5% e custas judiciais (artigo 701 do NCPC), devidamente corrigido até a data do efetivo pagamento, cientificando-a de que não sendo efetuado o pagamento no prazo legal, será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% e honorários advocatícios também de 10% (§ 1º do artigo 523 do NCPC).

Intime(m)-se também de que, transcorrido o prazo acima, inicia-se novo prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, caso queira(m), sua(s) impugnação.

Não havendo pagamento, expeça-se mandado ou precatória de penhora/avaliação de tantos bens quantos bastem para pagamento do principal atualizado, juros, honorários advocatícios e custas judiciais, nos termos dos artigos 831 a 835 do Código de Processo Civil, **NOMEAR** depositário, cientificando-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização do juízo; e **INTIMAR** o(s) executado(s) da penhora, e se esta recair sobre imóvel também o respectivo cônjuge.

Sendo negativa a diligência de penhora pelo Sr. Oficial de Justiça, considerando a ordem de preferência prevista no art. 835 do Novo Código de Processo Civil, determino a penhora de ativos financeiros a ser efetivada por meio do sistema BACENJUD.

Providencie a Secretaria minuta de bloqueio de valores existentes em instituições financeiras, via BACENJUD, vindo-me os autos oportunamente para o respectivo protocolo.

Efetivado o bloqueio, determino a transferência do numerário (via BACENJUD) para conta judicial na agência 3969 da Caixa Econômica Federal (caso o bloqueio recaia sobre valor irrisório em face do montante da dívida, promova-se o DESBLOQUEIO).

Recebida a guia comprobatória da transferência, os valores serão considerados penhorados, devendo o(s) executado(s) ser(em) intimado(s) do prazo de quinze dias para oferecimento de impugnação, sem prejuízo de posterior reforço de penhora mediante requerimento do exequente.

Resultando negativo o bloqueio de ativos financeiros, promova-se a Secretaria a pesquisa e restrição de veículos através do sistema RENAJUD e após expeça-se mandado/precatória determinando ao Sr. Oficial de Justiça a penhora tantos bens quantos bastem para garantia do débito (com indicação de eventual veículo restrito no RENAJUD), bem como a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, nomeando-se depositário que não poderá abrir mão de depósito sem prévia autorização do Juízo e de tais atos intimando-se o executado. Caso a penhora recaia sobre imóvel também deverá ser intimado o respectivo cônjuge.

Havendo necessidade, intime-se a requerente para que promova a distribuição da Carta Precatória no Juízo Estadual, recolhendo-se as respectivas custas e diligências.

2 - De outro lado, recebo os **EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA** opostos por **SÉRGIO STOFFEL PEREIRA PAZINATO**, suspendendo a eficácia do mandado monitorio (ID 9941667). À CEF para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

De outro lado, no mesmo prazo acima, fica INTIMADA a CEF, pessoa de seu advogado, da **RECONVENÇÃO** ajuizada pelo corréu Sérgio Stoffel Pereira Pazinato para responder aos termos da ação.

3 - Por fim, no prazo de 15 dias, deverá a CEF se manifestar sobre o falecimento do corréu **Sérgio dos Santos Pazinato** (ID 3362654).

Piracicaba, 21 de setembro de 2018.

PIRACICABA
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007010-64.2018.4.03.6109
EXEQUENTE: JOAO CORREIA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da alínea "b", inciso I do artigo 12 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, podendo corrigi-los "incontinenti".

Sem prejuízo, fica a parte executada intimada nos termos do artigo 535 do CPC/2015.

Na hipótese de ausência de impugnação, certifique-se e extraia(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) requisitório(s).

Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intimem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 04 de outubro de 2017, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Piracicaba, 27 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007060-90.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: JOSE MARIA ROSSI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que se trata de cumprimento de sentença relativo a processo que tramita pela 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, remetam-se os autos para redistribuição àquele D. Juízo.

PIRACICABA, 27 de setembro de 2018.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007668-88.2018.4.03.6109
IMPETRANTE: RNX37 PARTICIPACOES LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELA LEME ARCA - SP289516
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

No prazo de 15 dias e sob pena de extinção, esclareça a impetrante a divergência de nome existente em sua inicial em cotejo com a documentação existente nos autos, promovendo o respectivo aditamento.

Int.

Piracicaba, 1 de outubro de 2018.

DESPACHO

Defiro o pedido do exequente de concessão do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação dos cálculos.

Intíme-se.

PIRACICABA, 27 de setembro de 2018.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5006458-02.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: ANANDA FERREIRA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: FLAVIO APARECIDO MARTIN

POLO PASSIVO: RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de quinze (15) dias (artigos 351 e 437 do Código de Processo Civil).

Sem prejuízo, especifiquem ambas as partes, também no prazo quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 2 de outubro de 2018.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5006458-02.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: ANANDA FERREIRA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: FLAVIO APARECIDO MARTIN

POLO PASSIVO: RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de quinze (15) dias (artigos 351 e 437 do Código de Processo Civil).

Sem prejuízo, especifiquem ambas as partes, também no prazo quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 2 de outubro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

4ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004443-57.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: CESAR AUGUSTO HOFF CASONATTI

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEA LUIZA ZACCARIOTTO - SP174563

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante provimento judicial que lhe assegure a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme decisão final proferida na via administrativa e acatamento pela Gerência Executiva.

Alega o impetrante que protocolou seu pedido de aposentadoria em 22/06/2016 (NB n.º 176.558.387-7), o qual foi negado sob o fundamento de não possuir o tempo de serviço exigível até a data do requerimento administrativo.

Aduz que apresentou recurso administrativo perante a 28ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, que foi conhecido e provido.

Sustenta que o processo administrativo foi encaminhado para a agência 21.038.110 – APS Sorocaba em 30/05/2018 e até a presente data não foi implantado o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega, por fim, que o atraso na implantação do benefício previdenciário afronta o princípio da dignidade e causa ao Impetrante grave ônus.

É o relatório do essencial.

Decido.

Inicialmente, recebo a petição de ID n. 11189554 e documento anexado como aditamento à inicial.

Consoante se infere da inicial, pretende o impetrante a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com base em decisão final proferida na via administrativa.

Entendo presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009.

Com efeito, a 28ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo impetrante (Acórdão n. 3276/2018), com o reconhecimento superveniente do direito do recorrente à aposentadoria por tempo de contribuição, considerando reanálise documental efetuada pela Agência da Previdência Social de origem, conforme documentos de ID n. 11118336 e n. 11118334.

De seu turno, o despacho proferido pela Gerência Executiva de Sorocaba/SP (Seção de Reconhecimento de Direitos) em 03/05/2018, dispôs que:

"Reportamo-nos ao Acórdão nº 3276/2018 proferido pela 28ª Junta de Recurso lançado no Evento nº 19.

Segundo entendimento adotado pelo órgão julgador fora acolhida a manifestação exarada pela APS no sentido de reconhecer o direito do Recorrente à aposentadoria prevista no artigo 56 do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista ter sido apurado, após reanálise documental, o tempo de 36 anos, 06 meses e 12 dias de contribuição (Evento nº 16).

Com efeito, estando a simulação de tempo de contribuição elaborada pela APS, em conformidade com o disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99, ou seja, foram considerados todos os vínculos e remunerações regulares no CNIS e tendo o segurado comprovado o tempo de contribuição exigido no artigo 56 do mesmo decreto, propomos o acatamento do acórdão em razão de inexistência de lide a ser discutida, dado o reconhecimento do direito por parte da APS.

À 21.038.110, para cumprimento da decisão no prazo estabelecido pelo §1º do artigo 56 da Portaria MDSA nº 116/2017, de 20.03.2017, ou seja, 30 dias contados a partir da data do recebimento do processo na APS, devendo constar no corpo do processo as providências tomadas quanto à concessão do benefício".

Assim sendo, tenho que o tempo decorrido desde a decisão prolatada junto à 28ª Junta de Recursos da Previdência Social e o encaminhamento à APS de Sorocaba (21.038.110) para o devido cumprimento, ou seja, mais de 04 (quatro) meses, e sem solução para o pedido do impetrante, não se mostra razoável. Soma-se a isso a natureza alimentar do benefício, pois substitui a remuneração do segurado.

Nesse contexto, entender de forma diversa é imprimir flagrante desrespeito à dignidade da pessoa humana.

Ante o exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida para que a autoridade impetrada, na ausência de outro óbice não apontado neste feito, providencie a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 176.558.387-7, no prazo de 10 (dez) dias.

Oficie-se à autoridade impetrada comunicando-a desta decisão, bem como para que preste suas informações no prazo legal. **Esclareça, ainda, a impetrada o histórico de eventos ocorridos entre os dias 07/05/18 e 19/09/18 (documento anexado pelo ID n. 11227417), considerando as idas e vindas do processo administrativo n. 35624.001594/2017-70.**

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009

Após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 28 de setembro de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000669-87.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967

RÉU: WELITON GOMES DOS SANTOS OLIVEIRA

DESPACHO

ID n. 8581835: Proceda a Secretaria à consulta de endereço do réu junto ao sistema BACENJUD, SIEL e CNIS e Webservice-Receita Federal.

Após, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do resultado das pesquisas.

Intime-se.

Sorocaba, 6 de setembro de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000334-68.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967
RÉU: JOSE APARECIDO CORDEIRO

DESPACHO

Proceda a Secretaria à consulta de endereço do réu junto ao sistema Webservice-Receita Federal.

Indefiro a pesquisa no sistema RENAJUD, pois referido sistema é uma ferramenta para busca e restrição de bens e não fonte de pesquisa de endereços.

Após, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do resultado das pesquisas. No silêncio, ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

Sorocaba, 17 de setembro de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5002428-18.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITAPETININGA

DEPRECADO: JUÍZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia nos autos acerca do agendamento da perícia técnica (ID 11050056), oficie-se a empresa BORCOL INDÚSTRIA DE BORRACHAS LTDA., para comunicá-la que a perícia será realizada pelo perito judicial, Sr. Rui Fernandes de Almeida, no dia 16 de novembro de 2018, às 15h.

Cumpra-se com urgência.

SOROCABA, 1 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000509-62.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MARCOS DE CAMPOS GIMENEZ
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Petições de ID [9584103](#), [10501250](#) e [1088246](#). Mantenho a decisão de ID [9287565](#) pelos seus próprios fundamentos.

Dê-se vista às partes do ofício cumprido juntado (ID [1162313](#)).

Após, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SOROCABA, 27 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000118-73.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: AGROINDUSTRIAL VISTA ALEGRE S/A
Advogado do(a) AUTOR: ENOS DA SILVA ALVES - SP129279
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pela parte autora (ID [11032779](#)), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do §1º do art. 1010 do NCPC.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

SOROCABA, 2 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001112-04.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOAO RODRIGUES CORDEIRO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

O autor opôs embargos de declaração da sentença proferida vindicando o "esclarecimento do julgado".

Sustenta que a sentença é contraditória, obscura e omissa, eis que embora tenha consignado parcial procedência do pedido, todos os pedidos formulados na prefacial foram providos.

Guerreia a condenação sucumbencial, asseverando que o art. 85 disciplina que a condenação deve ser dar em no mínimo 10% (dez por cento) e no máximo 20% (vinte por cento), apontando como irrisório o valor fixado a título de condenação sucumbencial.

Pretende o acolhimento dos embargos a fim de que sejam sanados os itens apontados.

Vieram-me os autos conclusos.

É o **relatório**, no essencial.

Os embargos de declaração têm por finalidade a elucidação de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão ou a correção de erro material consoante dispõe o art. 1022 do novo Código de Processo Civil.

No tocante a alegação de contradição, não assiste razão à embargante.

O pedido formulado nos autos é a readequação da renda mensal inicial do benefício de titularidade do autor, de forma a afastar qualquer tipo de limitação da renda mensal inicial do salário-de-benefício. Requereu, ainda, a majoração do citado benefício aplicando-se os limites de teto trazidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003.

Consoante identificado pela Contadoria do Juízo, tal qual expressamente consignado na decisão ora embargada, houve readequação em razão do valor ser superior ao teto instituído pela EC 20/98, mas não foi identificada tal limitação quando do teto instituído pela EC 41/2003, razão pela qual a parcial procedência do pedido.

Melhor sorte não conta o embargante no tocante à condenação sucumbencial.

Trata-se de matéria de não dota de grande complexidade.

Com efeito, o art. 85, do novo Código de Processo Civil dispõe acerca da fixação de honorários e elenca nos incisos do parágrafo 2º, os itens a serem levados em consideração para fixação do valor da condenação, entre eles: a natureza e a importância da causa e o trabalho a ser realizado.

Com efeito, a matéria objeto dos autos é sedimentada, não exige grandes delongas ou discussões, limitando-se à identificação contábil e readequação, se for o caso.

Outrossim, consoante justificado na sentença foram levadas em consideração as disposições do artigo mencionado quando da fixação da condenação sucumbencial.

O valor da condenação sucumbencial foi fixado sopesando as peculiaridades do caso concreto.

Há que asseverar que o art. 85 do novo Código de Processo Civil, em que pese discipline parâmetros para fixação da condenação sucumbencial, não veda expressamente sua fixação em quantia certa. Tanto que no parágrafo 16 do indigitado artigo assevera que quando fixados os honorários de tal forma, os juros moratórios incidirão a partir da data do trânsito em julgado da decisão.

Desta forma, conclui-se que a decisão ora embargada não afrontou dispositivo legal em comento.

Portanto, no presente caso, não há qualquer obscuridade, omissão, contradição ou erro material.

Se a parte embargante quiser modificar a sentença deverá interpor recurso de sentença. Portanto, os presentes embargos, neste ponto, têm efeitos eminentemente infringentes.

Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

“Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição” (STJ-1.ª TURMA, REsp 15.774-0-SP-Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895)”.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 01 de outubro de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juiza Federal

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5002692-35.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE ITAPETININGA

DEPRECADO: JUIZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia nos autos acerca do agendamento da perícia técnica (ID [11050059](#)), oficie-se a empresa SOROCABA REFRESCOS S/A., para comunicá-la que a perícia será realizada pelo perito judicial, Sr. Rui Fernandes de Almeida, no dia 16 de novembro de 2018, às 9h.

Cumpra-se com urgência.

SOROCABA, 1 de outubro de 2018.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000729-89.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
DEPRECANTE: ARISTIDES DONIVALDO FRUTUOSO

Advogados do(a) DEPRECANTE: FABIANO DA SILVA DARINI - SP229209, HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO - SP191283, DAVID ORSI DOMINGUES - SP376596
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista a notícia nos autos acerca do agendamento da perícia técnica (ID [11050052](#)), oficie-se a empresa CÉU AZUL ALIMENTOS LTDA., para comunicá-la que a perícia será realizada pelo perito judicial, Sr. Rui Fernandes de Almeida, no dia 16 de novembro de 2018, às 11h.

Cumpra-se com urgência.

SOROCABA, 1 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004141-28.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: ANTOCELLI INSTALACAO E MONTAGEM DE MOVEIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JEFFERSON JOSE FIERI - SP349663
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado em 06/09/2018, por ANTOCELLI INSTALACAO E MONTAGEM DE MOVEIS LTDA., em face do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA, objetivando a concessão de ordem para assegurar-lhe o direito a reinclusão das inscrições n. 80.7.06.041828-00, n. 80.6.06.166769-29, n. 80.2.06.080064-73 e n. 80.6.06.166743-90 no Programa de Parcelamento Especial instituído pela Lei nº 11.941/2009.

Com a inicial, vieram os documentos sob o ID 10728671 a 10728691.

Sob o ID 10778034, a impetrante foi instada a promover a regularização de sua representação processual.

Manifestação da impetrante sob o ID 10978829, pugnano pela juntada de novo instrumento de mandato (ID 10978835).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Verifica-se que a regularidade da representação processual não foi cumprida de forma devida.

Devidamente intimada via imprensa oficial a regularizar os autos, a impetrante deixou de dar cumprimento à determinação judicial no prazo estabelecido, razão pela qual a extinção do feito é medida que se impõe.

Identificada a necessidade de regularização, à parte cabe cumprir a determinação judicial ou arcar com o ônus do descumprimento.

Os vícios da representação processual persistem.

Consoante apontado sob o ID 10778034, observada a cláusula sétima do contrato social anexados aos autos (10728673), foi solicitada a comprovação de que o subscritor do instrumento de mandato que instruiu a prefacial (ID 10778671) detinha poderes para tanto.

Ocorre que tal fato não foi comprovado, sequer esclarecido.

A impetrante limitou-se a colacionar novo instrumento de mandato (ID 10978835), assinado isoladamente por outro sócio, não demonstrando se este subscritor tem poderes para representá-la, isoladamente, em Juízo, tendo em vista a cláusula sétima, do contrato social anexado, tal qual observado na determinação de ID 10778034.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e **JULGO EXTINTO** o feito, **SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 321, parágrafo único c/c art. 485, inciso I, ambos do novo Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sorocaba, 01 de outubro de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003895-32.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: BLUE BEVERAGES ENVASADORA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BEATRIZ RODRIGUES MEDEIROS - MS14202

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado em 23/08/2018, por **BLUE BEVERAGES ENVASADORA LTDA.**, em face da **UNIÃO – FAZENDA NACIONAL**, objetivando, em apertada síntese, a concessão de ordem para suspender a exigibilidade de nova alíquota do IPI prevista no Decreto n. 9.394/2018.

Com a inicial, vieram os documentos sob o ID 10338384 a 10338390.

Sob o ID 10355099, foi afastada a prevenção. Ainda, a impetrante foi instada a promover a regularização da inicial mediante a retificação do valor atribuído à causa diante do evidente conteúdo econômico do pleito, bem como promover o recolhimento das custas complementares pertinentes. Nesta mesma oportunidade, foi instada a regularizar o polo passivo da demanda, sendo devidamente orientada acerca de quem deve figurar no indigitado polo em razão do rito mandamental.

Manifestação da impetrante sob o ID 10984360, retificando o valor atribuído à causa e apresentando o recolhimento das custas processuais complementares (ID 10984352). No tocante, ao segundo item a ser retificado, qual seja, atribuiu problemas técnicos de sistema para indicação da União de forma diversa da qual foi indicada, ressaltando, por fim, que a autoridade apontada é “a União – Fazenda Nacional, órgão encarregado pela exigência do tributo objeto de questionamento neste feito”.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Verifica-se que a regularização do polo passivo não foi cumprida de forma devida.

Devidamente intimada via imprensa oficial a regularizar os autos, a impetrante deixou de dar cumprimento à determinação judicial no prazo estabelecido, razão pela qual a extinção do feito é medida que se impõe.

Identificada a necessidade de regularização, à parte cabe cumprir a determinação judicial ou arcar com o ônus do descumprimento.

O mandado de segurança é uma ação constitucional que tem por objeto proteger direito líquido e certo contra ato ilegal emanado de **autoridade pública**, entendido aquele como os fatos aptos a serem aclarados de plano, ou seja, prévia e documentalmente, independentemente de instrução probatória.

A Lei n. 12016/2009 estabelece:

“Art. 1º. Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

§ 1º. Equiparam-se às autoridades, para os efeitos desta Lei, os representantes ou órgãos de partidos políticos e os administradores de entidades autárquicas, bem como os dirigentes de pessoas jurídicas ou as pessoas naturais no exercício de atribuições do poder público, somente no que disser respeito a essas atribuições.

§ 2º. Não cabe mandado de segurança contra os atos de gestão comercial praticados pelos administradores de empresas públicas, de sociedade de economia mista e de concessionárias de serviço público.

§ 3º. Quando o direito ameaçado ou violado couber a várias pessoas, qualquer delas poderá requerer o mandado de segurança.

Art. 2º. Considerar-se-á federal a autoridade coatora se as consequências de ordem patrimonial do ato contra o qual se requer o mandado houverem de ser suportadas pela União ou entidade por ela controlada.” (grifos meus)

O presente *mandamus* foi intentado em face da **UNIÃO – FAZENDA NACIONAL**.

No caso presente, há que se indicar a **autoridade coatora**, ou seja, o **representante** da entidade no exercício da atribuição do poder público.

Em outras palavras, a autoridade coatora é aquele que ordena ou omite a prática do ato impugnado e tem competência para modificá-lo ou realizá-lo.

Consoante asseverado alhures, instada a impetrante a emendar a inicial a fim de regularizar o polo passivo da presente ação mediante a indicação correta da autoridade coatora, manifestou-se no prazo assinalado indicando novamente a **UNIÃO – FAZENDA NACIONAL**. Dessa forma, persistiu a irregularidade da inicial, no tocante à correta indicação da **autoridade coatora**.

Assevere-se que a impetrante foi devidamente orientada no comando judicial que determinou a regularização:

*"1) No mandado de segurança deve ser indicado como coator a **autoridade pública** com poderes para desfazer o ato impugnado. Assim sendo, providencie a impetrante a retificação do polo passivo, **indicando corretamente a autoridade coatora.**"*

Assim, a extinção do feito é medida que se impõem.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento nos artigos 330, inciso II e 485, inciso I, todos da Lei n. 13.105/2015 e nos artigos 1º e 2º da Lei n. 12.016/2009.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e **JULGO EXTINTO** o feito, **SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 321, parágrafo único c/c art. 485, inciso I, ambos do novo Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sorocaba, 02 de outubro de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juiza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000016-64.2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: RUMO MALHA PAULISTA S.A., AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL
Advogados do(a) RÉU: DOMINGOS FERNANDO REFINETTI - SP46095, CAROLINE CURY - SP374958, LUIS GUILHERME AIDAR BONDIOLI - SP161874

DESPACHO

Converto o julgamento do feito em diligência.

Ante o alegado pelos réus em suas contestações e pelo autor em réplica, designo o dia **13 de novembro de 2018, às 17 horas e 30 minutos**, para realização de **audiência de tentativa de conciliação**.

Intimem-se.

BARRETOS, (data da assinatura eletrônica).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000029-63.2017.4.03.6138
AUTOR: ANA LUCIA ABDALLA PARO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

5000029-63.2017.4.03.6138

ANA LUCIA ABDALLA PARO

Inicialmente, o INSS, em sua contestação, impugna o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita ao argumento de que a parte autora obtém remuneração mensal superior a R\$8.000,00, sendo R\$4.919,16 de rendimentos de seu trabalho e R\$3.100,88 de aposentadoria por tempo de contribuição.

Os documentos que acompanham a contestação (fls. 8 e 36 do ID 6081643) provam o quanto alegado. Assim, os rendimentos mensais da parte autora comprovados pelo réu são incompatíveis com a gratuidade de justiça, razão pela qual revogo os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora impugna o laudo técnico fornecido por sua empregadora, Sociedade Filantrópica Hospital José Venâncio (ID 3189379), e requer a realização de perícia. logo, as despesas com a perícia deverão ser custeadas pela autora (artigo 95 do Código de Processo Civil).

Designo e nomeio o Perito Judicial, Sr. **JOÃO MARCOS PINTO NASCIMENTO**, Engenheiro especializado em Segurança do Trabalho, inscrito no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais sob o nº **06.0.5061769847**, com endereço nesta cidade de Barretos/SP, à Avenida 21, nº 2276 (bairro América).

Intime-se o(a) perito(a) nomeado(a) para que apresente em 05 (cinco) dias proposta de honorários. Em seguida, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de honorários.

Após, tornem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000203-72.2017.4.03.6138

AUTOR: RAIMUNDO FRANCISCO RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: CAIO GONCALVES DIAS - SP351500, TIAGO DOS SANTOS ALVES - SP288451, ROMERO DA SILVA LEO - SP189342, ANDERSON LUIZ SCOFONI - SP162434

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Inicialmente, assinalo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora diga, expressamente, quais períodos pretende ver reconhecidos como tempo especial, especificando os agentes nocivos, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Atendida a determinação, designe a secretaria do juízo data para realização de audiência de instrução e julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000632-05.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

AUTOR: SELMA RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ALAN ROSA HORMIGÓ - SP250345

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

5000632-05.2018.4.03.6138

SELMA RODRIGUES DOS SANTOS

Converto o julgamento do feito em diligência.

Trata-se de ação em que a parte autora pede seja o réu condenado a conceder-lhe benefício por incapacidade.

A narrativa da petição inicial, bem como os documentos que a instruem, revelam que a parte autora pretende receber o pagamento de auxílio-doença acidentário no período de 25/08/20017 a 12/09/2017, imediatamente antes da concessão do B91 (auxílio-doença acidentário).

A matéria relativa a acidente do trabalho não pode ser processada na Justiça Federal, a teor do que dispõe o artigo 109, I, da Constituição Federal de 1988, e muito menos pelos Juizados Especiais Federais, consoante disposição expressa no art. 3º da Lei 10.259/01. Nesse sentido, art. 109 da C.F. prevê que: “*Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho*”. E o art. 3º da Lei 10.259/2001: “*Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças*”.

Assim, é de rigor o reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Federal.

Diante do exposto, tendo em vista que a competência constitui questão processual antecedente a todas as demais matérias debatidas nos autos, reconheço a incompetência da Justiça Federal e, nos termos do art. 64, §1º do CPC, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS PARA A JUSTIÇA ESTADUAL DE BARRETOS.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARRETOS, (data da assinatura eletrônica).

(Assinado Eletronicamente)

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000129-18.2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: VENDSEG ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA SERRANO BESSA - SP297217
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

5000129-18.2018.4.03.6138

VENDSEG ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA

Vistos.

Converto o julgamento do feito em diligência.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, anexe aos autos cópia do contrato social e suas alterações que contenham informações quanto ao seu objeto social, **sob pena de julgamento pelo ônus da prova**.

Anoto que o código de pagamento nº 7987 contido nos documentos de fls. 23/62 do ID 2427695 referem-se ao pagamento de COFINS de entidades financeiras e equiparadas.

Com o cumprimento, dê-se vista à parte ré pelo prazo legal.

Na inércia, conclusos para sentença.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000017-15.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: JOSE BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS - SP70702
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO C

PROCESSO Nº: 5000017-15.2018.403.6138

AUTOR: JOSÉ BARBOSA DA SILVA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial mediante o reconhecimento da natureza especial das atividades exercidas nos períodos de 01/03/1990 a 06/01/1993, 08/03/1993 a 22/01/2003, 27/01/2003 a 30/04/2004, 01/05/2004 a 09/02/2012.

Ante a possibilidade de prevenção, litispendência ou coisa julgada, o juízo determinou que a parte autora manifestasse expressamente sobre os autos nº 0002094-92.2012.403.6138, carregando aos autos cópias de peças dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogados por mais 01 (um) mês, sob pena de extinção sem resolução do mérito (ID4345304 e 8947056).

Passados mais de seis meses, a parte autora não cumpriu a determinação, tampouco justificou a impossibilidade de fazê-lo.

A ausência de instrução dos autos com cópias dos autos 0002094-92.2012.403.6138 impede a adequada análise de ocorrência de coisa julgada, de sorte que eram documentos indispensáveis ao ajuizamento do feito.

Diante do exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual.

Sem custas, em razão da gratuidade de justiça que ora defiro.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (*data da assinatura eletrônica*).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
JUIZ FEDERAL
BEL. FRANCO RONDINONI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2773

PROCEDIMENTO COMUM
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/10/2018 910/955

0000115-22.2017.403.6138 - CILMAR DONIZETE ALVES(SP319402 - VANESSA ALEXANDRE SILVEIRA NAKAMICHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Tendo em vista o pedido da parte autora apresentado em réplica (fls. 249/253), determino a suspensão do feito até o julgamento dos Recursos Especiais nº 1727063/SP, nº 1727064/SP e nº 1727069/SP afetados sob o rito dos recursos repetitivos pelo Superior Tribunal de Justiça, visto que a questão de direito sobre a possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento- DER- para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário: (i) aplicação do artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973); (ii) delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção está suspensa, nos termos do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil, por decisão do eminente Ministro Mauro Campbell Marques (tema 995). Com a notícia da publicação do acórdão repetitivo, tornem os autos conclusos. Faculto às partes a provocação do juízo para prosseguimento do feito, após o julgamento do recurso especial repetitivo. Cancelo a audiência designada para 04 de outubro de 2018, às 14:00 horas na sede deste juízo. Intimem-se com urgência. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000137-92.2017.4.03.6138

AUTOR: SILVIA REGINA FERREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro parcialmente o requerimento da parte autora apresentada em sua réplica (ID 9245586), para determinar expedição de ofício às empresas Santa Casa de Misericórdia de Barretos e Santa Casa de Misericórdia de Miguelópolis. Em relação à empresa Hospital PIO XII, não houve impugnação ao PPP anexado aos autos e com relação ao Hospital Psiquiátrico Vale do Rio Grande, a parte autora não prova recusa no fornecimento de documentos e diligências no sentido de obter tal documentação.

Assim, expeça-se ofício às empresas:

01 – SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BARRETOS, CNPJ nº 44.782.779/0001-10, localizada na Avenida 23, Nº 1208, centro, Barretos/SP, CEP 14.780-100, para que envie a este Juizado, PPP com indicação do responsável técnico pelos registros ambientais e Laudo Técnico de Condições do Ambiente de Trabalho (LTCAT) ou PPRA, referente à empregada SILVIA REGINA FERREIRA DOS SANTOS, CPF nº 248.955.138-82, especificamente sobre o período de 18/10/1994 a 10/06/2011, ou com data mais próxima, referente à atividade de atendente de enfermagem, exercida pela autora. **Instrua-se o ofício com cópia da CTPS de fl. 08 do ID 4546900 dos autos e dos documentos pessoais da parte autora.**

02 – SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE MIGUELÓPOLIS, CNPJ nº 52.343.829/0001-90, localizada na Rua José Jacobe Daur, centro, Miguelópolis/SP, CEP 14.530-000, para que envie a este Juizado, PPP com indicação do responsável técnico pelos registros ambientais e Laudo Técnico de Condições do Ambiente de Trabalho (LTCAT) ou PPRA, referente à empregada SILVIA REGINA FERREIRA DOS SANTOS, CPF nº 248.955.138-82, especificamente sobre os períodos de 28/07/1989 a 14/09/1990 e de 01/12/1990 a 01/08/1994, ou com data mais próxima, referente à atividade de atendente de enfermagem, exercida pela autora. **Instrua-se o ofício com cópia da CTPS de fl. 08 do ID 4546900 dos autos e dos documentos pessoais da parte autora.**

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desobediência.

Fica desde já esclarecido que com a recusa não justificada ou o silêncio da empresa, o Ministério Público Federal será oficiado para adoção das providências relativas ao crime de desobediência.

Sem prejuízo, concedo prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora, caso queira, apresente aos autos outro endereço das referidas empresas.

Com o cumprimento, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000051-24.2017.4.03.6138

AUTOR: SEBASTIAO PORREGA

Advogado do(a) AUTOR: SALOMAO ZATTINI NETO - SP215665

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

5000051-24.2017.4.03.6138

Assinalo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora anexe aos autos cópia integral do procedimento administrativo, visto que na cópia juntada aos autos não constam as páginas 14 a 24 (ID 1797782 e ID 1797797), sob pena de extinção sem resolução do mérito, visto que se trata de documento indispensável à propositura da ação.

Com o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

assinado eletronicamente)

Juiz Federal

Expediente Nº 2771

PROCEDIMENTO COMUM

0003617-13.2010.403.6138 - ORIDIO PEREIRA DE FREITAS(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM

0001128-31.2011.403.6138 - EDNA TERESINHA DEZEM FRAIZINGER(SP220602 - ADRIANO ARAUJO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) exequente intimado(a) de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme disposto no artigo 13, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF3. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados, nos termos da decisão retro.

PROCEDIMENTO COMUM

0006329-39.2011.403.6143 - ELVIS DE FARIA SILVA JUNIOR X SILVIA ALVES DE SOUZA(SP214566 - LUCIANA RIBEIRO PENA PEGHIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000229-63.2014.403.6138 - ROGERIO MENDES JUSTINO(SP143898 - MARCIO DASCANIO E SP262387 - HEVERTON FREIRE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ROGERIO MENDES JUSTINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fica o advogado intimado para retirada do(s) alvará(s), no prazo de 10 (dez) dias, e para manifestar-se sobre a satisfação do crédito, ciente de que no silêncio os autos virão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, combinado com art. 925, ambos do CPC/2015. Cumpre esclarecer que o prazo de validade do(s) alvará(s) é de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição (Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal). Não havendo a retirada dentro do prazo de validade, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s) e os autos remetidos ao arquivo, nos termos da decisão anteriormente proferida.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

Guilherme de Oliveira Alves Boccaletti

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1182

PROCEDIMENTO COMUM

0002565-59.2013.403.6143 - SUELI APARECIDA DE ALMEIDA(SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

PROCEDIMENTO COMUM

0001775-36.2017.403.6143 - MARIA AGAPITO DE LIMA SILVA(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

PROCEDIMENTO COMUM

0002479-49.2017.403.6143 - FRANCISCO CARLOS BILATTO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000282-63.2013.403.6143 - WAYNERSON BAUSTARK(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP117037 - JORGE LAMBSTEIN E SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WAYNERSON BAUSTARK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000283-48.2013.403.6143 - ROSANA MARIA DA SILVA ELISBON(SP265995 - DANIELLA RAMOS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANA MARIA DA SILVA ELISBON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001231-87.2013.403.6143 - VANILTO DANTAS MENEZES(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANILTO DANTAS MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI)

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001301-07.2013.403.6143 - CARLOS ROBERTO DA CONCEICAO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X CARLOS ROBERTO DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000204-26.2013.403.6143 - NAIR VIEIRA DA COSTA(SP104640 - MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR VIEIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI)

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000201-97.2013.403.6143 - NELSON DE LIMA DOS SANTOS(SP104640 - MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON DE LIMA DOS

SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI)

Informação de Secretária: Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002117-86.2013.403.6143 - FLAVIO MARAFANTI(SP117963 - JOAO RUBEM BOTELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIO MARAFANTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária: Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004471-84.2013.403.6143 - ANTONIO SOARES DE MELLO(SP304225 - ANA LUIZA NICOLOSI DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SOARES DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI)

Informação de Secretária: Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004524-65.2013.403.6143 - SILVIA ROSANGELA GLANSO(SP266393 - MARISA APARECIDA ORTOLAN PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA ROSANGELA GLANSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP274201 - SARA POMPEI)

Informação de Secretária: Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004574-91.2013.403.6143 - RAYANI STEPHANIE BALTHAZAR GOMES(SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAYANI STEPHANIE BALTHAZAR GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária: Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005712-93.2013.403.6143 - LUIZ DOS SANTOS(SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária: Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005971-88.2013.403.6143 - PEDRO CLAUDIO KELLI(SP104640 - MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA E SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO CLAUDIO KELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI)

Informação de Secretária: Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006027-24.2013.403.6143 - NELSON AMERICO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON AMERICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária: Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006374-57.2013.403.6143 - GESUS MARTINS DA COSTA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GESUS MARTINS DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI)

Informação de Secretária: Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007509-07.2013.403.6143 - ADELMO DA SILVA(SP322582 - TALITA SCHARANK VINHA SEVILHA GONCALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELMO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI)

Informação de Secretária: Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007792-30.2013.403.6143 - SINVALDA MARIA DOS SANTOS(SP322582 - TALITA SCHARANK VINHA SEVILHA GONCALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SINVALDA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI)

Informação de Secretária: Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008021-87.2013.403.6143 - JUVENIL SIMAO DA CUNHA(SP322582 - TALITA SCHARANK VINHA SEVILHA GONCALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUVENIL SIMAO DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária: Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002174-70.2014.403.6143 - ANTONIA FERNANDES PEREIRA(SP104640 - MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA FERNANDES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP322582 - TALITA SCHARANK VINHA SEVILHA GONCALEZ E SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI)

Informação de Secretária: Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002444-94.2014.403.6143 - IVANIR MATIAS DE ARAUJO(SP121443 - HILARIO DE AVILA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANIR MATIAS DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP307526 - ANDRE LUIS DE LIMA E SP307526 - ANDRE LUIS DE LIMA)

Informação de Secretária: Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003373-30.2014.403.6143 - IZABEL ALVES DE CAMPOS LIMA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZABEL ALVES DE CAMPOS LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI E SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI E SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI)

Informação de Secretária: Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003802-94.2014.403.6143 - MARIA JOSE COUTO(SP304225 - ANA LUIZA NICOLOSI DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE COUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO E SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI)

Informação de Secretária: Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003855-75.2014.403.6143 - IVALDO RIBEIRO(SP117037 - JORGE LAMBSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVALDO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)

Informação de Secretária: Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003866-07.2014.403.6143 - VALDETE TEODORO DA SILVA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDETE TEODORO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI)

Informação de Secretária: Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000086-25.2015.403.6143 - THEREZINHA BETTI ZANETTI(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZINHA BETTI ZANETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI)

Informação de Secretária: Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004079-47.2015.403.6143 - ANA SILVA PORTO(SP262161 - SILVIO CARLOS LIMA E SP262044 - EDUARDO JOSE MECATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA SILVA PORTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária: Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001556-91.2015.403.6143 - MATILDES PAULA(SP121443 - HILARIO DE AVILA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MATILDES PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL(SP307526 - ANDRE LUIS DE LIMA)

Informação de Secretária: Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001965-67.2015.403.6143 - FABIANA RODRIGUES AZEVEDO DOS SANTOS(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIANA RODRIGUES AZEVEDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI E SP322582 - TALITA SCHARANK VINHA SEVILHA GONCALEZ E SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI)

Informação de Secretária: Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001978-66.2015.403.6143 - FRADEMIR MORENO GIL(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI E SP275774 - RAQUEL RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRADEMIR MORENO GIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária: Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003601-68.2015.403.6143 - GRACILIANO TAVARES DE OLIVEIRA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GRACILIANO TAVARES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI)

Informação de Secretária: Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004359-47.2015.403.6143 - LUZIA LUCIA DOS SANTOS(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA LUCIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI)

Informação de Secretária: Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001663-09.2013.403.6143 - HERENICE OLIVEIRA PEREIRA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERENICE OLIVEIRA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI)

Informação de Secretária: Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012469-06.2013.403.6143 - ALBERTO PEREIRA MAGALHAES(SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO PEREIRA MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária: Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001206-13.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: ADELICIO RODRIGUES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: FABIANA MARTINES BAPTISTA - SP371823, ERICA CILENE MARTINS - SP247653

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Manifestem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir.

Após, venham-me conclusos.

Int.

LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 10 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001388-96.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: MILTON CAMARGO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: GIOVANA MARA RODRIGUES - SP191421

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Manifestem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir.

Após, venham-me conclusos.

Int.

LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 14 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002370-13.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: EVELYN RAQUEL TAMBELIN
REPRESENTANTE: SILENE VANESSA VICELLI
Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELA ALESSANDRA GRILLO - SP379111,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação de conhecimento pela qual a autora busca a concessão do benefício previdenciário de auxílio reclusão com pedido de tutela de urgência.

Passo à análise do pedido de tutela de urgência.

A prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança das alegações, nos pedidos de antecipação dos efeitos da tutela, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza ("apud": ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).

Segundo entendimento consolidado no E. STJ, mesmo que na vigência do CPC/1973, mas que também se aplica ao CPC/2015: "(...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidências, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável" (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).

No caso dos autos, o deferimento do benefício pretendido demanda dilação probatória, sem a qual não é possível aferir acerca do preenchimento dos requisitos necessários à sua concessão.

Logo, não estão presentes os requisitos do art. 300 do NCPC.

Posto isso, INDEFIRO a tutela de urgência requerida.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista a notória limitação regulamentar da Procuradoria Federal em oferecer propostas de acordo. Sem prejuízo, a tentativa de conciliação poderá ser formulada por escrito, a qualquer momento da tramitação do presente feito.

CITE-SE o INSS para oferecer contestação e, no mesmo prazo, apresentar rol de testemunhas.

Sobrevindo contestação com proposta de acordo, ou nas hipóteses previstas nos artigos 350 e 351 do CPC-2015, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 dias.

Intimem-se e cumpra-se.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 20 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002438-60.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: JOSE EDUARDO FABRICIO
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973, ERICA CILENE MARTINS - SP247653
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação pela qual a parte autora postula a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Ao atribuir o valor da causa, a parte autora estimou em R\$ R\$ 68.626,28, excedendo assim, o montante de 60 salários-mínimos.

Com base no art. 292, § 3º, do CPC, altero o valor da causa para R\$ 55.339,20, o qual resulta da somatória das parcelas vencidas até o ajuizamento da ação (60 prestações, considerando como prazo prescricional) e de 12 prestações vincendas, todas correspondentes à diferença entre o valor do benefício atual e do benefício pretendido (R\$ 55.339,20).

Em consequência, observo que o novo valor aponta para a competência dos Juizados Especiais Federais. Por tal razão, com fulcro no art. 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Limeira/SP, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Em atenção ao art. 17 da Resolução nº 88/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região, determino que a Secretaria faça a baixa do processo por incompetência e encaminhe os arquivos constantes no PJe para o SISJEF.

Intime-se e cumpra-se.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 20 de setembro de 2018.

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por **JOSE ELI SAVIANI**, com qualificação nos autos, contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM LIMEIRA, alegando que seu processo administrativo de concessão de benefício encontra-se parado há mais de **05 meses**, sem cumprimento do acórdão proferido pela 01ª CAJ/CRPS.

Pretende, assim, medida que determine o prosseguimento do processo administrativo em questão, com a respectiva análise e conclusão.

Deferida a gratuidade (evento 9238401).

Em suas informações, a autoridade impetrada noticiou, em resumo, que o pedido do impetrante foi analisado e deferido, conforme carta de concessão anexa ao ofício (evento 9516729).

O MPF tomou ciência do feito, mas deixou de apresentar manifestação (evento 10274787).

É o relatório.

DECIDO.

Dispõe o artigo 493 do NCPC "se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão".

Por sua vez, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in "Curso de direito Processual Civil - vol. I" (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que "as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito" (p. 312).

Nesse mesmo sentido: "O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada" (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

No caso em questão, verifico pela informação prestada pela autoridade impetrada que o benefício objeto da demanda foi analisado e concedido, motivo pelo qual o processo deve ser extinto pela perda de interesse processual superveniente, ante o esgotamento de seu objeto.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, sem resolução de mérito, nos termos do § 5º, do artigo 6º, da Lei 12.016/2009, c.c. art. 485, inciso VI, do NCPC.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da LMS).

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

LIMEIRA, 27 de setembro de 2018.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por **ELZA MARIA RODRIGUES DE SOUZA**, com qualificação nos autos, contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM LIMEIRA.

Alega que seu processo administrativo de revisão de benefício encontra-se parado há mais de **11 meses**, sem cumprimento do acórdão nº 359/2016 proferido pela 04ª CAJ/CRPS no tocante ao pagamento das parcelas remanescentes relativas ao período de 03/12/2001 a 31/03/2006.

Pretende, assim, medida que determine o prosseguimento do processo administrativo em questão, com a respectiva análise e cumprimento do acórdão.

Deferida a gratuidade (evento 5646786).

Em suas informações, a autoridade impetrada noticiou, em resumo, que o pedido do impetrante foi analisado e deferido, pendente apenas de auditoria e liberação do valor do complemento positivo (evento 9505444).

O MPF apresentou manifestação, porém não adentrou no mérito da demanda. (evento 10182419).

É o relatório.

DECIDO.

Dispõe o artigo 493 do NCPC "se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão".

Por sua vez, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in "Curso de direito Processual Civil - vol. I" (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que "as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito" (p. 312).

Nesse mesmo sentido: "O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada" (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

No caso em questão, verifico pela informação prestada pela autoridade impetrada que o benefício objeto da demanda foi analisado e deferido, restando pendente apenas auditoria e subsequente liberação do valor do complemento positivo, motivo pelo qual o processo deve ser extinto pela perda de interesse processual superveniente, ante o esgotamento de seu objeto.

VI, do NCPC. Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, sem resolução de mérito, nos termos do § 5º, do artigo 6º, da Lei 12.016/2009, c.c. art. 485, inciso

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da LMS).

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

LIMEIRA, 27 de setembro de 2018.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000665-14.2017.4.03.6143
AUTOR: AUGUSTO ALEIXO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Examinando os dados do autor constantes no Sistema CNIS, observa-se que o requerente, além de beneficiário da Previdência Social, exerce atualmente a profissão de advogado, atuando, inclusive, como membro designado e remunerado pela Defensoria Pública do Estado em alguns meses.

Na situação em apreço, não há como presumir sua alegação de insuficiência financeira, nos termos do §3º do art. 99 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Diante do exposto, com fulcro no §2º do art. 99 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias úteis, comprove sua situação de insuficiência de recursos para custear as custas e demais despesas processuais, apresentando os documentos que entender pertinentes.

DIOGO DA MOTA SANTOS

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000072-82.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: ROBERTO VENANCIO BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A prova pericial requerida, objetivando apurar a existência de agentes agressivos à saúde no local de trabalho da parte autora, em outro contexto e época do trabalho, não tem o condão de aferir a real exposição do trabalhador na época do labor.

Todavia, a fim de se evitar eventual cerceamento de defesa, DEFIRO à parte autora o pedido de perícia técnica.

Para tanto, deverá a parte autora comprovar nos autos que a(s) empresa(s) onde será(ão) coletada(s) a(s) prova(s) encontra(m)-se em atividade, mediante a juntada de documento hábil à referida comprovação.

Além disso, também deverá informar, para cada período e/ou empregador: a) em qual setor da empregadora a prova técnica deverá ser realizada; b) qual a pessoa responsável por acompanhar o senhor perito no dia da perícia técnica; c) o horário de funcionamento da empregadora; d) a qual(is) agente(s) agressivo(s) à saúde a parte autora esteve sujeita na época do trabalho; e e) o endereço completo, preciso e atualizado do local de realização da prova.

O não atendimento às providências acima, pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, implicará o prosseguimento da ação sem a prova pericial, nos termos do art. 464, §1º, III, do CPC/2015 (prova impraticável).

Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para a nomeação de perito técnico.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal

LIMEIRA, 19 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000731-57.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: NIRCE DO NASCIMENTO LOMAS, IONIZIO IGNACIO LOMAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: KAREN DANIELA CAMILO - SP214343, JULIANA GIUSTI CAVINATTO - SP262090
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Em face da manifestação do INSS, requeira o que de direito a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica a autora ciente que no caso de descumprimento da providência acima, o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não apresentado o cálculo de liquidação, nos termos do artigo 13 da Resolução nº 142 de 20/07/2017.

Int.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 3 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000731-57.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: NIRCE DO NASCIMENTO LOMAS, IONIZIO IGNACIO LOMAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: KAREN DANIELA CAMILO - SP214343, JULIANA GIUSTI CAVINATTO - SP262090
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Em face da manifestação do INSS, requeira o que de direito a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica a autora ciente que no caso de descumprimento da providência acima, o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não apresentado o cálculo de liquidação, nos termos do artigo 13 da Resolução nº 142 de 20/07/2017.

Int.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 3 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002404-85.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: JOSE APARECIDO MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: ARTHUR COLOMBO BERGAMASCHI - SP408225
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação pela qual a parte autora postula o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com pedido de tutela antecipada.

Ao atribuir o valor da causa, a parte autora estimou em R\$ 11.688,00, não excedendo assim, o montante de 60 salários-mínimos.

Em consequência, observo que o valor aponta para a competência dos Juizados Especiais Federais. Por tal razão, com fulcro no art. 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Limeira/SP, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Em atenção ao art. 17 da Resolução nº 88/2017, da Egrégia Presidência do TRF da 3ª Região, determino que a Secretaria faça a baixa do processo por incompetência e encaminhe os arquivos constantes no PJe para o SISJEF.

Intime-se e cumpra-se.

LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 3 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001133-75.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: WALTER OLIVEIRA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: MARILDA IVANI LAURINDO - SP119943
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Trata-se de informação sobre o óbito da parte autora, ocorrido em 11/04/2018.

Em face desse fato, suspendo o curso do processo, nos termos do artigo 76 do CPC-2015, pelo prazo de 30 (trinta) dias, no qual os interessados deverão formular seu pedido de habilitação, observado o disposto no art. 112 da Lei n. 8213/91.

Observo que o pedido de habilitação deverá necessariamente ser instruído com a **certidão expedida pelo INSS**, informando a existência ou não de pessoa habilitada em pensão por morte decorrente do falecimento da parte autora.

A prorrogação do prazo acima deferido deverá ser devidamente fundamentada e comprovada pela parte interessada.

A ausência de pedido de habilitação no prazo acima determinado, implicará a extinção do processo, nos termos do inciso I do parágrafo 1º do artigo 76 do CPC-2015 (processos de conhecimento), ou o arquivamento dos autos (processos em fase de execução).

Int.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 5 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001236-48.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: ADAIR ANTONINHA LAGAZZI SEVERINO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Manifestem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir.

Após, venham-me conclusos.

Int.

LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000016-15.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: LUIZ SILVA ROSARIO
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973, ERICA CILENE MARTINS - SP247653
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de reconhecimento condenatória, pelo rito ordinário, proposta por LUIZ SILVA ROSARIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando o reconhecimento dos períodos de trabalho rural de 29/01/1967 a 31/12/1972 e de 01/01/1974 a 31/08/1990, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo.

Com a inicial vieram os documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a improcedência do pedido, sob o argumento de que os referidos períodos de trabalho rural não restaram comprovados.

Foi produzida prova oral, consubstanciada na oitiva das testemunhas arroladas pelo autor e seu depoimento pessoal.

É o relatório.

Do período de trabalho rural

O autor ingressou com pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição. O pedido foi indeferido pelo INSS sob o argumento de insuficiência de tempo de contribuição/serviço para sua concessão.

De início, tem-se que o INSS já procedeu ao reconhecimento administrativo do período de trabalho rural comum de 01/01/1973 a 31/12/1973 e da especialidade dos períodos urbanos de 26/11/1983 a 03/10/1989, de 05/03/1990 a 07/12/1990, de 10/01/1991 a 07/12/1993 e de 01/03/1994 a 20/05/1994 (fs. 57 – evento 4076893).

O §7º do art. 201 da Constituição da República estabeleceu os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, dispondo:

“§ 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (...)”.

Para os segurados que na data da EC 20/98 estivessem na iminência de completar o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (arts. 52 e 53, da Lei 8.213/91), a citada emenda criou o pedágio de 40%, a ser calculado sobre o tempo que faltava para atingir referido tempo (30 anos para homens e 25 anos para mulheres – art. 9, § 1º, da EC 20/98).

Nesta última hipótese, passou também a ser requisito o limite de idade de 53 (cinquenta e três) anos de idade para homens e 48 (quarenta e oito) anos de idade para as mulheres (art. 9º, § 1º, c.c. inciso I, caput, do mesmo artigo, da EC 20/98).

No tocante ao trabalhador rural, este passou a ser segurado obrigatório somente a partir da Lei nº 8.213/91. O período em que exerceu suas atividades antes da referida lei é computado como tempo de serviço para efeitos de aposentadoria por tempo de contribuição, sem ser necessário comprovar o recolhimento de contribuições previdenciárias, conforme dispõe o art. 55, § 2º da Lei nº 8.213/91. A situação é a mesma se a atividade foi exercida em regime de economia familiar.

No entanto, **tal período não pode ser computado como carência**, uma vez não recolhidas as respectivas contribuições. Em casos excepcionalíssimos de aposentadoria por idade, com tempo de serviço urbano e tempo de serviço rural, este juízo tem admitido o cômputo dos períodos rurais anteriores a julho de 1991 como carência, apenas a fim de adequar a norma do art. 48, § 3º, e art. 143, caput, ambos da Lei 8.213/91.

Sobre a matéria, trago à colação o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. CONTRIBUIÇÕES. CONTAGEM RECÍPROCA. Lei 8.213/91. O tempo de atividade rural anterior a 1991 dos segurados de que tratam a alínea “a” do inciso I ou do inciso IV do art. 11 da Lei 8.213/91, bem como o tempo de atividade rural a que se refere o inciso VII do art. 11, serão computados exclusivamente para fins de concessão do benefício previsto no art. 143 desta Lei e dos benefícios de valor mínimo, vedada a sua utilização para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço de que tratam os artigos 94 e 95 desta Lei, salvo se o segurado comprovar recolhimento das contribuições relativas ao respectivo período feito em época própria. Recurso conhecido e provido.”

(STJ – REsp: 627.471/RS – Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA - DJ: 28/06/2004).

Todavia, poderá ser computado como tempo de serviço, na forma do § 2º, do art. 55, da Lei 8.213/91.

O ponto controvertido discutido nestes autos, relativo ao trabalho rural, restringe-se aos períodos de 29/01/1967 a 31/12/1972 e de 01/01/1974 a 31/08/1990, em que o autor alega ter laborado na lavoura sem registro em CTPS, em regime de economia familiar em propriedades de terceiros.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.

Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

O art. 106 da Lei 8.213/91 dispõe sobre a forma de comprovação do exercício da atividade rural. Contudo, o rol de documentos a que alude o art. 106 da mesma Lei nº 8.213/91 não é taxativo, cedendo o passo ao exame das provas coligadas aos autos segundo o prudente arbítrio do juiz, a teor do que dispõe o artigo 131 do Código de Processo Civil.

Como início de prova material, o autor juntou aos autos os seguintes documentos: a) documentos demonstrando a propriedade de imóveis rurais por terceiros (fs. 02/20 – evento 4076895); b) certidão de casamento dos genitores lavrada em 22/09/1951, na qual o pai está qualificado como lavrador (fs. 21/22 – evento 4076895); c) certidões de nascimento de irmãos lavradas, respectivamente, em 23/11/1963, 24/08/1966, 25/09/1969, 17/02/1972 e 23/11/1973, nas quais o genitor está qualificado como lavrador (fs. 23/26 e 29 – evento 4076895); d) boletim escolar indicando o curso do ano letivo de 1969 pelo autor, no qual o genitor está qualificado como lavrador (fs. 27 – evento 4076895); e) ficha de filiação do genitor ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pacaembu/SP, bem como comprovantes de recolhimento de contribuições sindicais ao longo dos anos de 1984 a 1987 (fs. 28 – evento 4076895); f) fichas de matrícula do autor em estabelecimento de ensino, relativas aos anos letivos de 1972 e 1975, nas quais o genitor está qualificado como lavrador (fs. 35 e 40 – evento 4076895).

Documentos anteriores a 29/01/1967 e posteriores a 31/08/1990 não podem ser adotados como início de prova material, na medida em que extemporâneos ao período que objetiva reconhecimento.

A prova oral coletada em audiência (eventos 1903363 e 4903370) corroborou parcialmente o início de prova material carreado aos autos.

A testemunha Joaquim Soares dos Santos asseverou que conheceu o autor ainda na infância, sendo certo que o postulante laborava em conjunto com os pais e irmãos em propriedades de terceiros, cultivando café, arroz, feijão e milho, sempre em regime de porcentagem. Informou que não contavam com a ajuda de empregados e que não desempenhavam atividades urbanas. Por fim, a testemunha deixou o meio rural em meados do ano de 1980, não sabendo precisar o trabalho rural do demandante desde então.

Por fim, Valdevino Miranda da Cruz informou que também conheceu o autor ainda quando criança, quando então o núcleo familiar do requerente já laborava em regime de economia familiar em terras de terceiros. Confirmou que o labor campesino se dava em sistema de porcentagem e que o cultivo se consubstanciava em café, arroz, milho e feijão. Ainda, a testemunha teria deixado a fãina campesina por volta do ano de 1983, não sabendo precisar até quando o autor teria continuado a desempenhar o trabalho rural.

Todo o conjunto probatório demonstra ter o autor trabalhado nas lides rurais nos períodos de 01/01/1969 a 31/12/1972 e de 01/01/1975 a 31/12/1975, sem registro em CTPS, o que totaliza 5 (cinco) anos, 8 (oito) meses e 30 (trinta) dias de atividade rural passível de cômputo como tempo de serviço comum para efeitos de aposentadoria por tempo de contribuição, mas não para fins de carência.

Resta, assim, verificar se a parte autora fez jus à concessão de aposentadoria.

Considerando os períodos já averbados administrativamente pelo INSS, acrescidos dos lapsos reconhecidos nesta sentença, até a DER em 06/07/2013 (fs. 02 – evento 4076893), a parte autora passou a contar com 35 (trinta e cinco) anos, 11 (onze) meses e 7 (sete) dias de serviço/contribuição, portanto, suficientes para a concessão da aposentadoria almejada:

Contudo, nos termos da consulta ao CNIS que acompanha esta sentença, comprova-se que o autor obteve a concessão do benefício postulado por meio de novo requerimento administrativo, efetivado em 08/09/2017 (NB 184.097.833-0), de sorte que tal concessão no segundo requerimento equivale à Reafirmação da DER pela via administrativa.

Nessa linha de raciocínio, um dos efeitos da reafirmação da DER é a **extinção da manifestação de vontade anterior**, que se torna ineficaz ao menos no tocante ao termo inicial para a concessão do benefício. Realizada a reafirmação da DER, o interessado manifesta de forma inequívoca sua renúncia à implantação do benefício na DER originária. De fato, não podem coexistir duas manifestações de vontade contraditórias emitidas pela mesma pessoa, devendo ser observada a regra de interpretação segundo a qual a manifestação posterior substitui a manifestação original.

Todo esse raciocínio acima desenvolvido se aplica integralmente às situações nas quais, embora não exista reafirmação da DER (tendo em vista que essa conduta que deve ser realizada no mesmo processo administrativo do requerimento originário), existe uma nova manifestação de vontade que deflagrou um **novo processo administrativo** versando sobre fatos que foram objeto de análise em procedimento anterior. É o caso dos autos.

Assim sendo, a atividade jurisdicional que tenha como objeto a **concessão ou revisão** de benefícios previdenciários deve ter como parâmetro temporal de análise a **última manifestação** de vontade do interessado direcionada à pretensão de obtenção de um determinado benefício previdenciário.

Por essa razão, não podem ser admitidos pedidos de concessão de benefício baseados em requerimento administrativo anterior àquele que deu origem a um benefício já concedido na esfera administrativa ou judicial. Outrossim, são inadmissíveis pedidos de revisão de benefício concedidos na esfera administrativa que tenham como finalidade desconsiderar a reafirmação da DER para retroagir a data de início do benefício.

Ressalva-se a possibilidade de que exista vício de consentimento do interessado, como erro, dolo ou coação (arts. 138 a 155 do Código Civil), nas situações de reafirmação da DER ou realização de novo requerimento administrativo. Contudo, é necessário frisar que referidos vícios devem ser expressamente alegados pelo interessado, não podendo ser conhecidos de ofício pelo juiz, e sua anulabilidade não tem efeitos antes de pronunciada em decisão judicial, observados os prazos decadenciais pertinentes (arts. 177 a 179 do CC).

Em síntese, ressalvadas as hipóteses de vícios de consentimento devidamente alegados e comprovados, a atividade jurisdicional de concessão ou revisão de benefícios previdenciários deve observar a data do último requerimento administrativo ou da reafirmação da DER que ensejou a concessão administrativa do benefício.

Assim, na ausência de qualquer alegação de vício de consentimento, a DIB do benefício fica mantida em 08/09/2017, restando rejeitada retroação da DER mediante a ratificação de intervalos já reconhecidos.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC**, para condenar o réu à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação dos períodos rurais trabalhados de 29/01/1967 a 31/12/1972 e de 01/01/1975 a 31/12/1975, culminando com a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 184.097.833-0), cujos efeitos financeiros devem remontar a DER (08/09/2017).

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Cálculos do CJF.

Considerando que o autor decaiu em parte do pedido, condeno o INSS e a parte autora em honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), devidos a cada qual.

Em virtude do que dispõe o art. 496, § 3º, I do CPC incabível o reexame necessário desta sentença.

Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.

P. R. I.

LIMERA, 13 de setembro de 2018.

Expediente Nº 1183

PROCEDIMENTO COMUM

0006480-19.2013.403.6143 - JOAO BATISTA DA SILVA(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora incimada acerca do laudo pericial médico.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001632-03.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: MARCO ANTONIO FANTONE

ATO ORDINATÓRIO

À Exequente para as providências tendentes ao encaminhamento do expediente ID 11269696 aos endereços constantes dos documentos ID 11082435, devendo juntar, oportunamente, o respectivo AR.

Campo Grande, 1 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005996-81.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO ALBERTIN LOPES - MS19819

EXECUTADO: ELIZA RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ DE JESUS FREDO - MS14326

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para manifestar-se acerca do requerimento ID 11271648.

Campo Grande, 1 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006926-02.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: JOSE TIAGO BONIFACIO FONTES

DESPACHO

Considerando o requerimento ID 11235057, formulado pela Exequite, suspendo a execução por 6 (seis) meses, a contar da data do protocolo do pedido.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 01 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500722-39.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTORA: ILZA EMÍLIA DA ROCHA
Advogado da AUTORA: MARCELO DE MEDEIROS - MS11064-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Depois, não havendo requerimentos no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, MS, 01 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007929-89.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINÍCIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
EXECUTADO: DANUZA GOMES MACHADO

DESPACHO

(Carta de Citação ID 11276224)

1- Cite(m)-se o/a(s) executado/a(s) para que pague(m) o principal, custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento), sobre o valor da execução, em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).

b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF)

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO

O arquivo [5007929-89.2018.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/T644DA638C) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/T644DA638C>

Intime-se a Exequite para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 01 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007941-06.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: IZABETH APARECIDA MARQUES DA SILVA

DESPACHO

(Carta de Citação ID 11276247)

1- Cite(m)-se o/a(s) executado/a(s) para que pague(m) o principal, custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento), sobre o valor da execução, em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil - CPC, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de 03 (três) dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (artigo 827 do CPC).

b)- No prazo dos embargos 15 (quinze) dias, efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF)

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO

O arquivo [5007941-06.2018.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anejos/download/S6CE9D9123) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/S6CE9D9123>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 01 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000212-26.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado da EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADA: ANA ROSA RIBEIRO DE MOURA

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade(s).

Conforme petição ID 11235073, a OAB/MS requer a extinção da execução, "em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda".

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil - CPC.

Custas "ex lege". Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios.

P.R.I.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 01 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000556-41.2017.4.03.6000 / 1ª. Vara da Subseção Judiciária de Campo Grande, MS.
IMPETRANTE: ALEXSSANDRO LORUSSO
Advogado do IMPETRANTE: ADÃO ALEX KANIEVSKI - MS9253-B
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Sentença Tipo "A"

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **ALEXSSANDRO LORUSSO**, em face de ato praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS**, com o fim de obter provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a liberação do veículo VW/GOLF 1.6 SPORTLINE, placa IQQ2937.

O impetrante alega que, embora seja proprietário do veículo desde 17/01/2017, o bem não foi transferido para o seu nome junto ao DETRAN/MS; que no dia 16/05/2017 emprestou o veículo para Cristian Alcides Ramires Valente; que o veículo foi apreendido em Sidrolândia/MS, por estar transportando 4 (quatro) pneus e 05 (cinco) unidades de vestuário, cuja importação é irregular por estar em desconformidade com a legislação aduaneira de regência; que é terceiro de boa-fé e não tinha conhecimento de que o veículo seria utilizado para a prática de contrabando ou descaminho.

Ademais, sustenta que há desproporcionalidade entre o valor das mercadorias pretensamente contrabandeadas e o do veículo apreendido.

Com a inicial vieram documentos (ID 2874682 a 2876726).

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 2906805).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações e documentos (IDs 3193731 e 3194337), sustentando, em síntese, a legalidade do ato hostilizado.

O pedido de medida liminar foi indeferido (ID 3221245). Contra citada decisão, o impetrante juntou pedido de reconsideração (ID 3344665) que foi indeferido (ID 3368362).

O Ministério Público Federal deixou de exarar manifestação acerca do mérito (ID 3968790).

É o relatório do necessário. Decido.

O mandado de segurança, que tem base constitucional (art. 5º, LXIX, CF), destina-se a proteger direito líquido e certo, individual ou coletivo, sempre que o responsável pela ilegalidade for autoridade pública ou pessoa que esteja no exercício de atribuições do Poder Público.

Para a concessão da segurança há que estarem presentes dois requisitos imprescindíveis: o direito líquido e certo do impetrante, e a prova pré-constituída desse direito.

HELY LOPES MEIRELLES conceitua direito líquido e certo:

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. (...) Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança".

SÉRGIO FERRAZ vai no mesmo sentido:

"Diremos que líquido será o direito que se apresente com alto grau, em tese, de plausibilidade; e certo aquele que se oferece configurado preferencialmente de plano, documentalmete sempre, sem recurso a dilações probatórias".

Da leitura dos dispositivos legais e regulamentares referidos vê-se que não assiste razão aos argumentos expendidos na inicial.

Por ocasião da decisão que indeferiu a medida liminar pleiteada, este Juízo assim se pronunciou:

"A pena de perdimento de bens, para os casos de importação irregular de mercadorias, está prevista no artigo 105, X, do DL 37/1966, combinado com o artigo 23, IV, do DL 1.455/1976, segundo o qual a pena extrema de perdimento de bens somente deverá ser aplicada nos casos em que a infração constitua dano ao Erário. Tal previsão é perfeitamente constitucional, nos termos do art. 5º, XLVI, b, da Constituição Federal.

Por sua vez, o Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009, que regulamenta a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, dispõe sobre a aplicação da pena de perdimento, nos seguintes termos:

Art. 674. Respondem pela infração (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 95):

I - conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática ou dela se beneficie;

II - conjunta ou isoladamente, o proprietário e o consignatário do veículo, quanto à que decorra do exercício de atividade própria do veículo, ou de ação ou omissão de seus tripulantes;

(...)

Art. 688. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 104; Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 24; e Lei no 10.833, de 2003, art. 75, § 4o):

(...)

V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade; e

(...)

§ 2º Para efeitos de aplicação do perdimento do veículo, na hipótese do inciso V, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito.

Art. 689. Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 105; e Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 23, caput e § 1o, este com a redação dada pela Lei no 10.637, de 2002, art. 59):

(...)

X - estrangeira, exposta à venda, depositada ou em circulação comercial no País, se não for feita prova de sua importação regular;

Assim, segundo a lei que regulamenta a administração das atividades aduaneiras e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, a pena de perdimento de veículo utilizado em contrabando ou descaminho somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito.

Observe que, no presente caso, a atuação deu ensejo à instauração do Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias e Veículos nº 0140100-28914/2017, no qual o impetrante foi oportunamente cientificado, o que indica que esse processo administrativo, em princípio, foi ou está sendo conduzido sob o crivo do contraditório e da ampla defesa; inclusive, nesse sentido, o impetrante noticia que impugnou o auto de infração c/c restituição do veículo, sendo que a sua defesa está pendente de apreciação.

A autoridade impetrada alega que a mera conduta de dispor do veículo a terceiro, sem a devida cautela, já seria razão legítima para responsabilizar o impetrante pelo dano causado ao Erário. Além disso, argumenta que quem empresta o veículo, seja a título gratuito ou oneroso, assume o ônus pelos danos causados pelo condutor.

Assim, eventual responsabilidade do impetrante pelo ilícito está sendo devidamente apurada no processo administrativo, e nessa situação não há como se reconhecer direito líquido e certo a ser resguardado iníto litis.

As alegações do impetrante não são suficientes para afastar a presunção de legalidade de que é detentor o ato administrativo, posto que a apreensão do veículo transportador de mercadoria sujeita a aplicação de pena perdimento consubstancia mera retenção, medida essa de caráter cautelar, com duração prevista até a conclusão do processo administrativo fiscal, fundada no exercício do poder de polícia do Estado e destinada a assegurar a efetividade de eventual sanção de perdimento que venha a ser aplicada ao veículo.

Quanto a esse fundamento (terceiro de boa-fé), portanto, não há como se reconhecer o fumus boni iuris.

Por outro lado, é sabido que o Superior Tribunal de Justiça - STJ - tem, reiteradamente, se manifestado pela legalidade do perdimento de veículo como sanção, na hipótese prevista no Decreto-Lei 37/66, em casos de contrabando ou descaminho, mas desde que observada à proporcionalidade, de forma que o valor econômico das mercadorias apreendidas seja compatível com o valor do veículo.

Transcrevo, a seguir, decisão do Ministro José Delgado, no Agravo de Instrumento 742242/SP, em que são citados vários outros acórdãos, em que se demonstra o posicionamento do STJ:

“TRIBUTÁRIO. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO. DESPROPORÇÃO DOS VALORES DO BEM E DA MERCADORIA APREENDIDA. PRECEDENTES. 1. Agravo de instrumento oposto para reformar decisão que inadmitiu recurso especial. 2. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que descabe a aplicação da pena de perdimento de veículo transportador quando evidente a desproporção entre o valor do bem e o da mercadoria apreendida. (REsp nºs 508963/RS, 550552/PR, 492026/RS, 508322/PR, 119305/RS e 85064/RS) 3. Agravo não-provido. Vistos, etc. A Fazenda Nacional opõe agravo de instrumento para reformar decisão que inadmitiu recurso especial intentado contra acórdão que nomeou o proprietário fiel depositário do veículo transportador de mercadoria estrangeira importada de forma clandestina. Ofertados embargos declaratórios, foram eles rejeitados. Alega-se violação dos arts. 513, V, e 514, X, do Decreto nº 91.030/85. Relatados, decido. O agravo de instrumento não merece ser provido. O despacho que inadmitiu o Especial encontra-se em perfeita harmonia com a visão deste Relator, pelo que o reproduzo como razões de decidir (fl. 162), literatim: “Com efeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual é inadmissível aplicação da pena de perdimento do veículo transportador, quando evidente a desproporção entre o valor do bem e o da mercadoria apreendida (REsp nº 119305/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 06/05/1999, DJ 02/08/1999, p. 139; e REsp nº 85064/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 27/10/1999, DJ 01/03/1999, p. 282), o que evidencia a ausência da plausibilidade da pretensão recursal. Diante do exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.”

Porém, no presente caso não há que se falar em desproporcionalidade, já que o valor das mercadorias (R\$ 19.775,24) representa cerca de 90% do valor atribuído ao veículo pela Receita Federal (R\$ 21.902,30), ou do valor referencial apresentado pelo impetrante (ID 2874759 - R\$ 32.993,00), que corresponde a aproximadamente 60%.

Assim, também quanto a esse fundamento se mostra ausente o fumus boni iuris.

Ausente um dos requisitos para o deferimento da medida liminar, desnecessário indagar sobre os demais.

Pelo exposto, indefiro o pedido de medida liminar.

Entretanto, a fim de resguardar o objeto material do mandamus, determino que a autoridade impetrada não dê qualquer destinação ao veículo apreendido, até a prolação da sentença (ou segunda ordem a respeito).”

Transcorrido o exíguo trâmite da ação mandamental, não vejo razões para alterar esse entendimento, sobretudo porque não houve, em relação à questão *sub judice*, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante, apta a modificar a situação até então existente.

Em outras palavras: as mesmas razões de fato e de direito que levaram ao indeferimento da medida liminar se mostram agora como motivação suficiente para a denegação da segurança definitiva.

Diante do exposto, ratifico a decisão liminar e **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada. Dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas *ex lege*. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ciência ao MPF.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

CAMPO GRANDE, MS, 26 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001445-92.2017.4.03.6000 / 1ª. Vara da Subseção Judiciária de Campo Grande, MS.

IMPETRANTE: BR INDÚSTRIA DE TINTAS LTDA.

Advogado da IMPETRANTE: WALDEMIR RONALDO CORREA - MS10680-B

IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Sentença Tipo “C”

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando a exclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS pago sobre as mercadorias faturadas, da base de cálculo do Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Para tanto, alega que o valor referente ao ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, uma vez que, por se tratar de ônus fiscal, não pode se enquadrar no conceito de faturamento e receita, representando, tal inclusão, verdadeira inobservância do texto constitucional e da legislação federal reguladora (Num.3190823).

Com a inicial, vieram documentos (Num. 3190834 a 3192654).

O pedido de medida liminar foi deferido "para autorizar que a impetrada apure e recolha o PIS e a COFINS sem a devida inclusão do ICMS na base de cálculo de tais contribuições, até decisão final do mandamus" (Num. 3215609).

A União requereu seu ingresso no Feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009 (Num. 3333290).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, defendendo, em preliminar, a litispendência desta demanda com o Mandado de Segurança nº 0005780-45.2017.403.6000, em trâmite na 2ª Vara Federal. No mérito, aduziu, em síntese, a legalidade da exação aqui questionada (Num. 3567662 e 3567681).

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda, opinando pelo prosseguimento do Feito (Num. 3877352).

É o relato do necessário. Decido.

Segundo dispõe o Código de Processo Civil, haverá litispendência quando se reproduzir ação anteriormente ajuizada que esteja em curso (art. 337, §1º e 3º). Esclarece, ainda, o §2º do mesmo artigo, que se deve reputar por idênticas aquelas ações que possuam triplíce identidade, isto é, de partes, causa de pedir e pedido.

Verifica-se que a autora reproduz pedido idêntico ao formulado no mandado de segurança nº 0005780-45.2017.403.6000, distribuído à 2ª Vara Federal, em 27/06/2017, no qual houve julgamento em 09/08/2018, nos seguintes termos (conforme consulta ao Sistema Processual - SIAPRIWEB):

Ante o exposto, concedo a segurança buscada pela impetrante, para o fim de assegurar à mesma o direito de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, assim como o direito de receber ou compensar, após o trânsito em julgado desta decisão e junto à Receita Federal, os valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS, sobre a parcela relativa ao ICMS, no período de cinco anos antes do ajuizamento desta ação em diante, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, devidamente corrigidos monetariamente nos termos da Resolução nº 267/2013, do CJF, a partir do recolhimento indevido, sendo que os juros de mora já estão abrangidos pela utilização da taxa SELIC, afastando-se, assim, qualquer ato da autoridade impetrada tendente a obstar tal procedimento, podendo, entretanto, fiscalizar a regularidade do procedimento relativo à compensação.

Evidencia-se, pois, que as ações têm os mesmos elementos, ou seja, têm as mesmas partes, a mesma causa de pedir (próxima e remota) e o mesmo pedido (mediato e imediato), configurando-se litispendência, nos termos do art. 337, §§ 1º, 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Portanto, levando-se em conta que a ordem jurídica não tolera que uma mesma lide seja objeto de mais de um processo, simultaneamente, sob pena de gerar instabilidade jurídica, deve a presente ação ser extinta sem resolução do mérito.

Isto posto, revogo a decisão liminar e **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, declarando extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V, do CPC/15, c/c o art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Ciência ao MPF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

CAMPO GRANDE, MS, 26 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007824-15.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
IMPETRANTE: PEDRO BENVINDO DA SILVA
Advogada do IMPETRANTE: JESSICA LOUREIRO PINHEIRO - MS21286
IMPETRADO: INSPECTOR DA RECEITA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Defiro em favor do impetrante, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Da análise da inicial, verifico que o valor dado à causa (R\$1.000,00) não corresponde ao proveito econômico pretendido, bem como não consta dos autos o ato apontado como coator.

Assim, emende o impetrante a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para:

- a) atribuir correto valor à causa, compatível com o proveito econômico pretendido com a presente impetração;
- b) juntar aos autos cópia do ato apontado como coator.

Intime-se.

Em seguida, conclusos.

Campo Grande, MS, 28 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001558-46.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: FERNANDES ROUPAS LTDA - ME, WANDA MARTINS DIAS, IVAN FERNANDES DOS SANTOS

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, 2 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007660-50.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: TITO LIVIO FERREIRA DA SILVA NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ANDRADE BITTENCOURT - MS15215
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para manifestar-se acerca do requerimento ID 11271174.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002067-40.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MARIO GONZALO ALBERTO ARAOZ SILES
Advogado do(a) AUTOR: LESLIE CAROLINE SALDANHA ARAOZ STARTARI - MS14331
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803

ATO ORDINATÓRIO

C E R T I D ã O, nesta data, fiz o ato ordinatório abaixo discriminado, nos termos do disposto na Portaria n. 44, de 16 de dezembro de 2016.

Intime-se a parte ré acerca do seguinte excerto da decisão ID 9198192, in verbis: “[...] Em seguida, intime-se o réu para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer. O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC)”.

Do que, para constar, lavrei esta certidão.

Campo Grande (MS), 1º de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007478-64.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: VALERIA PERON DE SOUZA PINTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: GREICE KELLI LOPES - SP300326
IMPETRADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

D E C I S ã O

Trata-se de ação mandamental pela qual a impetrante busca, sem sede de liminar, que seja determinado à FUFMS a expedição de seu diploma de doutorado.

Alega, em breve síntese, ser Professora do Magistério Superior da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, lotada no Campus Universitário de Corumbá - CPAN, matrícula no Siape 32239771. Em 25 de maio de 2018 defendeu a tese de doutorado na Universidade Federal da Grande Dourados, no programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Geografia, fazendo assim jus ao título de Doutora em Geografia.

Em 14 de junho de 2018, foram entregues pela Secretaria da Pós-Graduação da UFGD os documentos denominados Declaração de Conclusão do Curso; Ata de Defesa da Tese de Doutorado; Histórico escolar de Pós-Graduação *Stricto Sensu*. Em 14 de junho de 2018, foi informado, ainda, que o prazo para emissão do diploma de doutorado seria entre 8 a 9 meses, se não ocorresse nenhum contratempo, sob alegação da falta de funcionários no setor de expedição de diploma.

Em 24 de junho de 2018, encaminhou e-mail para ouvidoria, solicitando celeridade na emissão do diploma de doutorado. Em 25 de junho foi informada de que a reclamação por e-mail seria encaminhada a PROPP. Na sequência, em 03 de julho, obteve resposta que, em resumo, confirmou a primeira informação, no sentido de que, apesar dos esforços empreendidos, a expedição do documento pretendido demora em média 8 meses e que a IES está atuando energeticamente para reduzir tal prazo, mas que, em razão da escassez de servidores, dentre outras razões, não vem logrando êxito.

Afirma que a demora na expedição está lhe causando vários transtornos e prejuízos financeiros, uma vez que seu pedido de retribuição por titulação foi indeferido ante à não apresentação do diploma de doutorado. Além disso, está impedida de submeter projetos de pesquisa com apoio financeiro a agências de fomento de pesquisa como: CNPQ, FUNDECT etc, uma vez que, para submissão de projetos, um dos documentos solicitados é o diploma para comprovação que o pesquisador é doutor.

Os prejuízos vão além dos financeiros, segundo afirma, pois o ato está também violando seu direito constitucional ao trabalho e à dignidade humana. Juntou documentos.

É o relato.

Decido.

De uma breve análise dos autos, verifico que o ato contra o qual se insurge a impetrante foi praticado por autoridade cuja sede funcional fica em Dourados - MS, como bem reconhecido em sua petição inicial.

A mais recente jurisprudência pátria que a ação mandamental deve ser impetrada junto à sede funcional da autoridade coatora, de modo que a presente ação deveria ter sido proposta em Brasília/DF.

Corrobora tal entendimento a recente decisão proferida pelo i. Desembargador Federal Nelton dos Santos, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de Conflito de Competência:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. INAPLICABILIDADE DO § 2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. Em mandado de segurança, a competência é determinada, em caráter absoluto, conforme o grau (ou hierarquia) e a sede funcional da autoridade impetrada, não incidindo o § 2º do artigo 109 da Constituição Federal.

2. A especialidade do rito da ação de mandado de segurança, caracterizado especialmente pela concentração de atos e por sua celeridade, impõe a imediatidade entre o juízo e o impetrado.

3. Conflito julgado improcedente.

CC 00030640320174030000 CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA – 21469 – TRF3 – SEGUNDA SEÇÃO O - e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018

No caso em análise, a autoridade legítima para providenciar a expedição do diploma pretendido possui sede funcional na cidade de Dourados, devendo o presente feito ser remetido para aquela Subseção Judiciária, face sua competência absoluta para processar e julgar o feito.

Ante o exposto, declino da competência para processar e julgar a presente ação, devendo os autos serem remetidos a uma das Varas Federais de Brasília – DF.

Intime-se.

Encaminhe-se pela forma mais expedita.

Anote-se.

CAMPO GRANDE, 29 de setembro de 2018.

**DRA JANETE LIMA MIGUEL
JUÍZA FEDERAL TITULAR.
BELA ANGELA BARBARA AMARAL DAMORE
DIRETORA DE SECRETARIA.**

Expediente Nº 1533

PROCEDIMENTO COMUM

0005233-44.2013.403.6000 - CANDIDA SUELI DE OLIVEIRA POLESZUK(MS014145 - KLEBER MORENO SONCELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2354 - CARLOS HENRIQUE BENEDITO NITAO LOUREIRO)

Tendo em vista a realização de Correição Geral Ordinária nesta Subseção Judiciária, no período de 15 a 31 de outubro de 2018, redesigno a audiência de instrução para o dia ____/____/____, às ____ h ____.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009993-31.2016.403.6000 - MS001897 - JOSE ANTONIO C. DE OLIVEIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2363 - GIOVANNA ZANET) X GILBERTO JOSE DOS SANTOS(MS001897 - JOSE ANTONIO C. DE OLIVEIRA LIMA)

Ato ordinatório: Ciência às partes da perícia designada para o dia 23/10/2018, às 14h30, a ser realizada no consultório do perito nomeado, Dr. Waldir Staut Albanez, localizada na Av. Fernando Correa da Costa, 1233 - Sala 05, Centro (Uniclínicas), devendo o(a) requerente comparecer na data, horário e local estabelecidos, munido(a) de todos exames, atestados e documentos que entender pertinentes..

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007650-62.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X ESTER DENIS BELMONTE

Na forma dos artigos 2º, 3º e 334 do Código de Processo Civil, designo o dia 6 de novembro de 2018, às 16h30, para audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade Anhanguera-Uniderp (Rua Ceará n. 333, bairro Miguel Couto, nesta Capital).

Ficam as partes advertidas de que deverão comparecer ao ato acompanhadas de seus respectivos representantes processuais (advogado ou defensor público), bem assim que eventual desinteresse por parte da ré na autocomposição deverá ser comunicada nos autos, por petição, com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência e que o não comparecimento injustificado das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com a multa prevista no art. 334, 8º, do CPC.

Cite-se, constando do mandado que o termo inicial do prazo para oferecer a contestação será a data estabelecida nos incisos do artigo 335 do Código de Processo Civil.

Não havendo acordo e decorrido o prazo supra, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intimem-se.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

***PA 0,10 Juiz Federal: Bruno César da Cunha Teixeira
Juiz Federal Substituto: Sócrates Leão Vieira
Diretor de Secretaria: Vinícius Miranda da Silva*S—***

Expediente Nº 5743

ACAO PENAL

0000235-02.2005.403.6004 (2005.60.04.000235-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X JOSE ARTHUR MARINHO SAHIB(MS014509 - BRUNO GALEANO MOURAO) X RAFAELA OLIVEIRA SAHIB(MS014509 - BRUNO GALEANO MOURAO) X VALDENOR DANTAS DE OLIVEIRA(PB010177 - JAILSON ARAUJO DE SOUZA) X DAVID SUAREZ ARAUZ(MS012554 - CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE)

Diante a apresentação de proposta de honorários da tradutora (f.2459), fica a defesa intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, contestar o valor mediante apresentação de proposta de novo tradutor, dentre os juramentados na junta comercial.

Expediente Nº 5744

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0001792-79.2018.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002785-93.2016.403.6000 ()) - GUIOMAR BARBOSA LYRIO(MS002631 - JOAO NELSON LYRIO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos etc.Trata-se de incidente de restituição de coisas apreendidas, por meio do qual GUIOMAR BARBOSA LYRIO objetiva a imediata liberação do veículo Fiat 500, SPORT AIR AT, Ano 2013, Modelo 2014, placas AHA 8003, chassi 3C3BFFBROET741530, RENAVAM 01004679499. Como fundamento do pleito, a requerente alega que é terceira de boa-fé, pois adquiriu o veículo na data de 24/11/2015, tendo realizado a transferência do bem em 04/12/2015, quando não tinha conhecimento da ação penal, até mesmo porque ela corria em segredo de justiça, e a decisão que determinou a restrição no bem ocorreu apenas em 03/06/2016.Sustenta que pagou pelo bem uma entrada de R\$ 28.147,00, por meio de transferência bancária, e o restante, R\$ 26.853,00, por intermédio da quitação de um boleto, referente à alienação fiduciária que onerava o bem. Aduziu que possuía capacidade financeira para adquirir o veículo, conforme se depreende de suas Declarações de Imposto de Renda dos anos-exercícios de 2015 e 2016. Relata que só tomou ciência da restrição judicial na data de 22/12/2016, quando foi tentar transferir o automóvel para sua filha, em razão da venda do veículo.Destaca que o Certificado de Registro do Veículo (CRV) está registrado em seu nome, o que evidencia sua propriedade sobre o bem.Juntou documentos (fls. 07/51). Às fls. 53/53vº o Ministério Público Federal apresentou parecer, manifestando-se favorável ao pedido de restituição.É a síntese do necessário.

Decido.Como é cediço, o artigo 120 do Código de Processo Penal admite como cabível a restituição do bem apreendido, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante.In casu, há indicativos claros nos autos de que a requerente seja terceira de boa-fé e real proprietária do bem.Nesse sentido, vale destacar que o contrato de compra e venda do automóvel foi realizado na data 24/11/2015 (fls. 09), bem como em 04/12/2015 o DETRAN já havia realizado a transferência de titularidade no CRV do veículo, que passou a constar em nome da autora (fls. 11). De outro lado, o processo corria em segredo de justiça, e só foi determinado o sequestro do veículo na data de 03/06/2016, ou seja cerca de 6 meses após a transferência da propriedade para a requerente. Insta salientar que a autora demonstrou nítida capacidade financeira para a aquisição do bem no período mencionado (fls. 42/51), uma vez que possuía renda tributável no valor de R\$ 418.207,86 (quatrocentos e dezoito mil, duzentos e sete reais e oitenta e seis centavos) no ano de 2015. Ainda, observo que o valor pago pelo bem é compatível com o seu preço de mercado da época, conforme extrato da tabela fipe anexo. E, também, que o veículo em questão não foi apreendido em poder dos réus na ação principal de sequestro nº 0002785-93.2016.4.03.6000.Fatos estes que corroboram com a tese da requerente de que ela comprou o automóvel antes do sequestro, sendo terceira de boa-fé, sem qualquer liame com a conduta criminosa da ex-proprietária do automóvel. Dessa forma, comprovada a aquisição do bem antes da determinação de sequestro do automóvel e inexistindo indícios de conluio ou origem fraudulenta do bem, sendo que o próprio MPF concordou com o pedido de restituição do veículo, entendo que o levantamento da construção é medida que se impõe.Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial, e determino o levantamento do sequestro que recaí sobre o veículo FIAT 500 SPORT AIR AT, ANO 2013/2014, PLACAS AHA 8003, CHASSI 3C3BFFBROET741530, RENAVAN 01004679499. Deixo de ordenar a restituição física do automóvel, visto que ele não foi apreendido. Promova-se, de imediato, a liberação da restrição judicial de indisponibilidade lançada via RENAJUD.Junte-se cópia desta sentença aos autos de sequestro nº 0002785-93-2016.403.6000 e realize a atualização necessária na tabela de controle de bens.Transitada em julgada esta decisão e cumpridos os atos elencados acima, arquivem-se os autos com as anotações registraes de baixa. Ao MPF para ciência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campo Grande/MS, 1º de outubro de 2018.

ACAO PENAL

0006557-30.2017.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007118-59.2014.403.6000 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTINGILL NETO) X ANDRE LUIZ DE ALMEIDA ANSELMO(MS012489 - AUGUSTO JULIAN DE CAMARGO FONTOURA)

I - Vistos, e etc.

II - Indeferido o pedido de fls. 391/393, visto que de forma diversa do que ocorre na ação penal originária, o presente feito tem apenas um réu, tendo um nível de complexidade muito inferior àqueles autos. Além disso, vale observar que desde a intimação do réu, por intermédio de seu advogado constituído (fls. 390), até o presente momento, já transcorreu mais de 20 (vinte) dias, sem que tenham sido protocolizadas as alegações finais, sendo que neste período houve carga dos autos pelo advogado do réu, de 18/09/2018 até 24/09/2018.

III - Diante disso, intime-se novamente o acusado, por Diário de Justiça, para apresentar alegações finais, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de multa, nos termos do art. 265 do CPP.

IV - Cumpra-se.

Expediente Nº 5745

ACAO PENAL

0001438-54.2018.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X MARLENE CRISTINA BARBOSA DE SOUZA(SP354153 - LUANA DA CRUZ ROSSI E SP354143 - LARISSA BARBOSA DE SOUZA)

Tendo em vista o cadastro da advogada indicada à f.63-v, republico o despacho abaixo: Vistos, etc. O Ministério Público Federal denunciou MARLENE CRISTINA BARBOSA DE SOUZA (fls. 02/03). A denúncia foi recebida em 11/07/2018 (fls. 199/204-v), onde o órgão acusador descreve que a ré, em 17/07/2016, foi flagrada iludindo o valor de R\$ 4.513,19, devido pela entrada, em território nacional, de mercadorias provenientes do exterior. Relata, ainda, que junto à acusada, estavam ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA e CLEONICE ALVES PERUCA. Aduziu o parquet que se enquadraram no princípio da insignificância ALEXANDRE e CLEONICE, por não se encontrar em seus nomes Representações Fiscais, nos últimos cinco anos, que atinjam o valor necessário para configurar a habitualidade delitiva. Pede arquivamento quanto a ALEXANDRE e CLEONICE e recebimento da denúncia em desfavor de MARLENE CRISTINA BARBOSA DE SOUZA, pela prática, em tese, da conduta tipificada no art. 334, CP. A acusada compareceu nos autos, por meio de sua advogada, apresentando resposta à acusação onde requer a suspensão do processo, nos termos do art. 89 da Lei n. 9099/95 ou o trancamento da ação penal pela ausência de lesividade das condutas, incidência do princípio da insignificância e o não exaurimento da esfera administrativa. É o relatório. Passo a decidir. Da aplicabilidade do princípio da insignificância Em que pese os argumentos externados pela defesa a jurisprudência tem sido uníssona na posição de que a reiteração da conduta delituosa afasta a possível aplicação do princípio da insignificância, que depende de três requisitos para ser apreciado: a mínima ofensividade da conduta do agente, nenhuma periculosidade social da ação e reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento. Além do mais, não há que se confundir reincidência com reiteração de conduta delituosa. Basta a mera existência de processos administrativos fiscais para que se comprove a habitualidade. Uma vez vislumbrada, deve-se afastar qualquer possibilidade de incidência do princípio da insignificância, dado o elevado grau de lesividade do crime praticado. Nessa esteira, colaciono o seguinte julgado: PENAL E PROCESSUAL PENAL. DESCAMINHO. ART. 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. REITERAÇÃO CRIMINOSA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. Esta Turma, em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, afastou a incidência do princípio da insignificância nas situações em que há reiteração de condutas criminosas, ainda que insignificantes, quando consideradas de forma isolada, em face da reprovabilidade da contumácia delitiva. Precedentes da Turma, do STJ e do STF. 3. Apelação provida. (e-STJ, fl. 266.) [...] É entendimento desta Corte que não se aplica o princípio da insignificância quando comprovada a existência de ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos em desfavor do réu, ainda que posteriores, que denotem a conduta contumaz na prática de delitos de descaminho. (STJ - AREsp: 615263 MT 2014/0308385-5, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, DJe: 24/03/2017) PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. HABITUALIDADE DELITIVA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Esta Corte entende ser incabível a aplicação do princípio da insignificância quando constatada a habitualidade delitiva nos crimes de descaminho, configurada tanto pela multiplicidade de procedimentos administrativos quanto por ações penais ou inquéritos policiais em curso. (...) Assim, não há reparos na decisão do STJ, que restabeleceu a sentença condenatória, afastando, na espécie, a aplicação do princípio da insignificância ao fundamento de que o requisito de reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente não teria sido atendido, porquanto constatada a habitualidade delitiva nos crimes de descaminho, configurada tanto pela multiplicidade de procedimentos administrativos quanto por ações penais ou inquéritos policiais em curso. (eDOC 02, p. 420). (STF - HC: 144149 RS - Rio Grande do Sul 0005226-04.2017.1.00.0000, Relator: Min. EDSON FACHIN, DJe-285 12/12/2017) Do trancamento da ação penal - não exaurimento da esfera administrativa A acusada pugna pelo trancamento da ação penal diante do não exaurimento da esfera administrativa. Em que pese os argumentos externados na referida missiva, tal entendimento não se aplica. A constituição definitiva do crédito tributário não é condição objetiva de punibilidade, seja para o crime de descaminho, seja para o de contrabando. No primeiro caso, estamos diante de crime instantâneo, ou seja, que se perfectibiliza com o simples ato de iludir o pagamento do imposto devido pela entrada de mercadoria no país. Nesse sentido colaciono o elucidativo precedente abaixo: PENAL. PROCESSO PENAL. ARTIGO 334, 1º, ALÍNEA C, DO CÓDIGO PENAL, COM A REDAÇÃO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI 13.008, DE 26/06/2014 - IMPORTAÇÃO IRREGULAR DE CIGARROS - CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - DESNECESSIDADE - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - INAPLICABILIDADE - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - DOLO COMPROVADO - RECURSO DA DEFESA DESPROVIDO. 1. No que se refere à alegação de ausência de condição objetiva de punibilidade, o Superior Tribunal de Justiça e essa Corte Regional firmaram entendimento no sentido da desnecessidade do prévio exaurimento da via administrativa para o início da persecução penal nos delitos de descaminho, uma vez que se trata de delito formal, que acarreta a perda dos bens apreendidos e não a simples execução dos impostos suprimidos. (...) 5. Preliminares rejeitadas. Recurso da defesa desprovido. (TRF3. ACR 0001676.20.2009.403.6181. Rel.: Des. Federal Hélio Nogueira. Data do Julgamento: 21/03/2017, Primeira Turma, Data de Publicação: E-DJF3 29/03/2017). PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. DESCAMINHO. CRIME DE NATUREZA FORMAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA VINCULANTE Nº 24 DO STF AO TIPO PENAL. INEXIGIBILIDADE DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PARA A TIPIFICAÇÃO DA CONDUTA DESCRITA NO ART. 334 DO CP. APLICAÇÃO DA PENA ADMINISTRATIVA DE PERDIMENTO DAS MERCADORIAS APREENDIDAS. DENEGAÇÃO. 1. A pretensão dos impetrantes de sujeitar o delito imputado ao regime jurídico próprio dos crimes contra a ordem tributária, especialmente no tocante à aplicabilidade da Súmula Vinculante nº 24 do Supremo Tribunal Federal, com base na semelhança entre os bens jurídicos tutelados pelos tipos penais sob a perspectiva do interesse fiscal do Estado, não tem amparo no sistema normativo ou mesmo na jurisprudência majoritária das Cortes Superiores e desta egrégia Corte regional. 2. Cabe destacar que, à diferença do que ocorre nas condutas inseridas no art. 1º da Lei 8.137/90, a aplicação da pena de perdimento das mercadorias introduzidas em território nacional sem o pagamento dos tributos devidos pela sua importação é a consequência prevista no ordenamento jurídico para tal espécie de infração, conforme dispõem os artigos 71, III, 675 e 689, VI, do Decreto nº 6.759, de 2009, que rege o sistema aduaneiro. 3. Não há, portanto, como se exigir o exaurimento da via administrativa e a consequente constituição definitiva do crédito para que ocorra a consumação do delito, a qual se perfaz com a entrada irregular das mercadorias no país, diante de sua natureza formal. Precedentes do STF, do STJ e deste egrégio Tribunal. 4. Ordem denegada. (TRF3. HC 0004813-60.2014.403.0000. Rel.: Des. Federal Cotrim Guimarães. Segunda Turma. Data de publicação: 30.04.2014. E-DJF3 30.04.2014) Superadas as preliminares arguidas, verifica-se que a denúncia preenche os requisitos legais, com a qualificação do réu, demonstração da materialidade do delito, narra os fatos de maneira satisfatória, sintetizando a imputação atribuída ao agente. Os pressupostos processuais e as condições para o exercício da ação penal também estão presentes, como a justa causa, marcada por indícios suficientes apontados pelo autor da ação penal pública, tendo os fatos, portanto aparência delituosa, resultando em uma denúncia que não padece de inépcia. Assim, não é caso de absolvição sumária, vez que não se encaixa em nenhuma das hipóteses previstas no art. 397, incisos I a IV, do CPP. Sendo assim, mantenho o recebimento da denúncia. Tendo em vista a possibilidade da suspensão condicional do processo, expeça-se carta precatória para Subseção Judiciária de São José do Rio Preto deprecando a realização de audiência para este fim

4ª VARA DE CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007866-64.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: PORTO AGROPECUARIA LTDA. - EPP

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA RIBEIRO LOPES - MS7878, DENISE DA SILVA AMADO FELICIO - MS11571

RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DECISÃO

Decidirei o pedido de tutela de urgência após a manifestação do réu, para a qual concedo o prazo de vinte dias. Cite-se.

6ª VARA DE CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002936-37.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20A. REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346

EXECUTADO: RICARDO FELIX TAVARES

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANA PEREIRA MACHADO - MS13349

DESPACHO

Sobre o pedido de desbloqueio formulado manifeste-se a parte exequente, no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000434-85.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: BENEDITO LOPES DE FRANCA
Advogado do(a) AUTOR: RENATO DA SILVA - MS20186
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Defere-se à parte autora a gratuidade judiciária e a prioridade na tramitação do feito, por ser pessoa idosa.

Tendo em vista a presunção de legitimidade do ato administrativo, impossibilita-se a composição amigável da lide. Ademais, somente com autorização expressa da ré, da qual não se tem notícia nos autos, poder-se-ia marcar audiência de conciliação.

Cite-se. No prazo da contestação, a parte ré deverá apresentar todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do litígio, sob pena de preclusão.

Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar, determina-se a realização de perícia médica.

Nomeia-se o **Dr. Raul Grigoletti** para a perícia médica, a realizar-se no dia **07 de dezembro de 2018, às 14:00 horas**, no consultório médico localizado na Rua Mato Grosso, n.º 2195, Jardim Caramuru, fone 3421-7567, em Dourados/MS.

O perito deverá responder aos seguintes quesitos deste Juízo:

- 1) *O(a) periciando(a) é portador(a) de doença, lesão ou deficiência? Informar a data de início da patologia. Fundamente.*
- 2) *Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente.*
- 3) *Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade em que o(a) periciando(a) possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?*
- 4) *O(a) periciando(a) faz tratamento médico regular? Qual(is)?*
- 5) *Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?*
- 6) *Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do(a) demandante?*
- 7) *Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação da incapacidade temporária?*
- 8) *Há sequela que acarrete a redução de sua capacidade laborativa?*

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465 do CPC).

O perito deverá abster-se de respostas genéricas aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia.

Com a apresentação do laudo, intimem-se às partes para manifestação, em 15 (quinze) dias.

Arbitra-se os honorários do perito acima nomeado no valor máximo da tabela AJG fixada pelo Conselho da Justiça Federal. Expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou sejam prestados eventuais pedidos de esclarecimentos ou complementações (art. 29 da Resolução CJF nº 305/2014).

A parte autora deverá comparecer na perícia acima designada, munida de documentação pessoal e exames/atestados/laudos médicos que eventualmente tenha em seu poder, ficando cientificada de que caso não compareça para o ato e transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença.

Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada para perícia e sobre os demais atos do processo.

Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.
Cumpra-se. Intimem-se.

DOURADOS, 28 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000502-35.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: ITALIVIO APARECIDO GONZAGA MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: RENATO DA SILVA - MS20186
RÉU: UNIAO FEDERAL, BANCO DO BRASIL S.A

D E S P A C H O

1. Defere-se à autora a gratuidade judiciária.
2. Tendo em vista a presunção de legitimidade do ato administrativo, impossibilita-se a composição amigável da lide. Ademais, somente com autorização expressa da ré, da qual não se tem notícia nos autos, poder-se-ia marcar audiência de conciliação.
3. Citem-se os réus para, querendo, apresentarem contestação.
4. **Especifique** a parte autora, **imediatamente**, no prazo de **5 (cinco)** dias, as provas que almeja produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. A parte ré fará **o mesmo, no prazo de contestação**. Ressalte-se que **não o fazendo**, incorrerão as partes e m **preclusão**. Havendo necessidade de **prova testemunhal**, as partes, imediatamente, nestes momentos, **indicarão** as testemunhas, explicitando a pertinência de cada uma delas, sob pena de **indeferimento**.
5. Com a defesa, apresentadas preliminares, documentos ou fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do autor, **manifeste-se** à parte autora em réplica no prazo de **15 (quinze)** dias.
6. Caso seja requerido o depoimento pessoal, caberá ao advogado da parte informar-lhe acerca da data designada para audiência, bem como de todos os atos do processo.
7. Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE:

1) MANDADO DE CITAÇÃO do **BANCO DO BRASIL S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ sob o nº 00.000.000/0391-36, com sede na Rua Joaquim Teixeira Alves, 1796 – Centro – Dourados/MS, CEP 79801-015, acerca dos fatos narrados na inicial, conforme contra fé, e para, querendo, oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 335, I, do Código de Processo Civil, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos narrados na referida inicial, nos termos do art. 344 do mencionado Código, e ainda, de todo o teor deste despacho.

A íntegra dos autos poderá ser acessada (pelo prazo de até 180 dias) pelo seguinte link:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/L43330D8E0>

*Endereço do Juízo: Rua Ponta Porã, nº 1875, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 e Fax. (67) 3422-9030 –
endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br*

DOURADOS, 28 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000270-08.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: AGM TRADE CEREAIS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: FREDERICO LUIZ GONCALVES - MS12349-B, LUCAS TABACCHI PIRES CORREA - MS16961
RÉU: UNIAO FEDERAL, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

D E S P A C H O

A presente ação gira em torno da inconstitucionalidade ou suspensão de eficácia da Medida Provisória n.º 832/2018 ou da Resolução nº 5820, de 30 de maio de 2018, da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT).

Tendo em vista a decisão exarada, em 20/06/2018, pelo Ministro Relator da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5.956, em trâmite no Supremo Tribunal Federal, **suspende-se** o andamento do presente feito.

Intimem-se.

DOURADOS, 28 de setembro de 2018.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0002902-49.2014.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: MUNICIPIO DE DOURADOS, JOSE LAERTE CECILIO TETILA, MARIA MARTA DOS SANTOS LACERDA DE BARROS, MARCIO DE SOUZA FERREIRA, MARICELMA VILA MAIOR ZAPATA, VERA APARECIDA DOMINGUES, JOSE ROBERTO CORTES BUZZIO, DAIRO CELIO PERALTA, ERALDO FUCHS VIANA

Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ MALUF DE ARAUJO - MS5133

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE MANTOVANI - SP197565

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE MANTOVANI - SP197565

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE MANTOVANI - SP197565

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE MANTOVANI - SP197565

Advogado do(a) RÉU: SHEILA REGINA LOPES DUTRA - MS6449

Advogados do(a) RÉU: ALBERT DA SILVA FERREIRA - MS8966, WILSON FRANCISCO FERNANDES FILHO - MS7729

Advogado do(a) RÉU: NOEMIR FELIPETTO - MS10331

DECISÃO

1) Manifestem-se o Ministério Público Federal e a defesa **sobre os documentos digitalizados**, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, **corrigi-los incontinenti**.

2) Observa-se que as informações fornecidas pelo sistema INFOJUD são insuficientes para atender ao despacho de fls. 516-525, pois não se encontravam disponíveis para consulta os documentos sigilosos referentes aos anos de 2002 e 2003.

Sendo assim, **requisitem-se** à Delegacia da Receita Federal de Dourados os dossiês integrados dos requeridos abaixo relacionados, **referentes ao período compreendido entre 15/08/2002 e 31/12/2004**. Tais documentos serão compostos por todas as bases de dados para a pessoa física (Extrato DW, Cadastro CPF, Ação Fiscal, Cadin, CC5 Entradas, CC5 Saídas, CNPJ, Coleta, Conta Corrente PF, Compras DIPJ Terceiros, DAI, DCPMF, Derc, Dimob, Dirf, DIRPF, DOI, ITR, Rendimentos DIPJ, Rendimentos recebidos PF, Siafi, Sinal, Sipade, Vendas DIPJ Terceiros). As informações serão fornecidas no prazo de 30 (trinta) dias.

3) Oficie-se à Agência da Caixa Econômica Federal - PAB - para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, as contas judiciais vinculadas aos autos, consignando os valores depositados e o nome do contribuinte.

4) Manifestem-se o Ministério Público Federal e a União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o orçamento do perito (fl. 1344 - ID 10695120).

5) Anote-se que nos autos dos Agravos de Instrumento 0001902-70.2017.4.03.0000, 5003208-86.2017.403.0000, 5003195-87.2017.403.0000, 5003211-41.2017.403.0000, 5003187-13.2017.403.0000 (fls. 1303, 1399-1421), restou cassada a liminar de fls. 516- 525 apenas em relação à indisponibilidade de bens dos réus José Roberto Cortes Buzzio, Maria Marta dos Santos Lacerda de Barros, Marcio de Souza Ferreira, Maricelma Vila Maior Zapata, Vera Aparecida Domingues Gomez, mantendo-se em pleno vigor a quebra de sigilo.

Contudo, tendo em vista os requerimentos apresentados por DAILO CELIO PERALTA (fls. 1439-1441), JOSÉ LAERTE CECÍLIO TETILA (fls. 1312/1314) e ERALDO FUCHS VIEIRA (fls. 1323/1325), reconsidera-se as decisões anteriormente proferidas para estender, quanto a estes réus, a cessação do decreto de indisponibilidade de bens, tendo em vista as fundamentações constantes nos agravos acima mencionados.

Isto porque, considerou-se que o caso em exame, embora venha seguindo o rito da Lei n. 8.429/1992, não se trata de típica ação de improbidade administrativa, o que implica reconhecer que o pleito de indisponibilidade deve ser analisado pela regra geral das cautelares, em que o requisito do *periculum in mora* não pode ser meramente presumido.

Sendo assim, a luz do princípio da isonomia, tendo em vista que a mesma decisão fundamentou o decreto de indisponibilidade de bens de todos os corréus, de rigor a extensão dos efeitos parciais do agravo de instrumento para os corréus que não constaram como agravantes, ou seja, Dailo Celio Peralta, José Laerte Cecílio Tetila e Eraldo Fuchs Vieira, os quais ficam intimados para indicar, **no prazo de 10 (dez) dias**, os dados de conta bancária de sua titularidade para devolução dos valores pecuniários bloqueados nestes autos.

Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à transferência dos valores bloqueados às contas por eles declinadas no prazo de 10 (dez) dias.

Levantem-se eventuais indisponibilidades cadastradas em nome dos requeridos.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE:

1) OFÍCIO À DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM DOURADOS - para os fins do item 2.

RÉUS:

DAIRO CELIO PERALTA - CPF: 609.313.021-53

ERALDO FUCHS VIANA - CPF: 177.178.501-25

JOSE ROBERTO CORTES BUZZIO - CPF: 529.201.781-72

VERA APARECIDA DOMINGUES - CPF: 101.769.278-59

MARICELMA VILA MAIOR ZAPATA - CPF: 549.980.937-20

MARCIO DE SOUZA FERREIRA - CPF: 424.898.817-87

MARIA MARTA DOS SANTOS LACERDA DE BARROS - CPF: 464.656.691-53

JOSE LAERTE CECILIO TETILA - CPF: 029.539.431-53

2) OFÍCIO AO GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PAB - para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, as contas judiciais vinculadas aos autos, consignando os valores depositados e o nome do contribuinte.

Seguem fls. 636-644.

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001772-94.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: CLAUDIO ANTONIO SORONDO DIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: HELTONN BRUNO GOMES PONCIANO BEZERRA - MS18634

IMPETRADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

DESPACHO

O pedido liminar será apreciado após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para **prestar informações no prazo de 10 (dez) dias**, nos termos da Lei 12.016/2009, artigo 7º, inciso I.

Com efeito, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a manifestação da parte contrária é medida excepcional, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida.

Não é o caso dos autos. Como se não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.

Apresentadas as informações ou certificado o decurso o prazo, venham os autos conclusos.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO - a ser encaminhado à MAGNÍFICA REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS.

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 06/09/2018:
<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/S69F225FD7>

Fica a autoridade impetrada ciente de que as informações deverão ser prestadas nos moldes do artigo 12 da Resolução nº 88/2017, expedida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, abaixo transcrito:

Art. 12 As autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos prestarão informações diretamente no PJe, por intermédio do painel do usuário, perfil jus postulandi.

§ 1º A comunicação de cumprimento de decisões judiciais por agente público poderá ser realizada da maneira descrita no caput.

§ 2º Para as ações descritas no caput e no §1º será utilizado o documento "Informações Prestadas", mediante o uso de certificado digital.

§ 3º No caso de impossibilidade do envio ou comunicação previstos no caput e no §1º, poderá a autoridade impetrada ou o agente público enviar as informações para o correio eletrônico institucional da unidade judiciária processante, como documento anexo, desde que observados os formatos e tamanhos de arquivos aceitos pelo PJe.

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)

RUBENS PETRUCCI JUNIOR
Juiz Federal Substituto
CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7869

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003311-45.2002.403.6002 (2002.60.02.003311-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001477-41.2001.403.6002 (2001.60.02.001477-9)) - VALDENIR MACHADO(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA)

Considerando que estes autos foram digitalizados e remetidos ao Colendo Superior Tribunal de Justiça para processamento e julgamento de recurso, determino o sobrestamento do mesmo até o julgamento definitivo do referido recurso, conforme dispõe a Resolução CJF - RES. 2013/000237, de 18 de março de 2013.

Remetam-se os autos ao arquivo, na opção sobrestado.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004258-16.2013.403.6002 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002272-27.2013.403.6002 ()) - AJINDUS IND E COM ATAC DE IMP E EXP PROD ALIMENTICIOS(MS013066 - VICTOR JORGE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 308, intinem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001245-24.2004.403.6002 (2004.60.02.001245-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X EDSON GARCIA DE AVILA(MS004305 - INIO ROBERTO COALHO)

Fica o exequente intimado da juntada da Carta Precatória de penhora com diligência negativa, devendo manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.

EXECUCAO FISCAL

0004253-38.2006.403.6002 (2006.60.02.004253-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1125 - ALEXANDRE CARLOS BUDIB) X DAMAFIL FILTROS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP(MS010925 - TARJANIO TEZELLI)

Considerando a manifestação da exequente, requerendo aplicação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, disciplinado pela Portaria nº 396/2016 da PGFN, suspendo o andamento da presente execução fiscal, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado.

Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do (a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000031-17.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ALDO DE QUEIROZ AEDO

Indefiro o pedido de renovação da medida de constrição via sistema BACENJUD, uma vez que já houve tentativa de bloqueio realizada nos presentes autos, restando infrutífera ao deslinde do feito (valor constriuído inferior a 1% do valor cobrado) e ainda, porque não houve comprovação de que, desde a última tentativa de constrição, ocorreu evolução patrimonial do devedor, requisito necessário à autorização da medida.

Entendo que a repetição da providência sem nenhum critério, consistiria em atribuir ao órgão jurisdicional a função que compete ao exequente.

Sem prejuízo, se sobrevir nova alteração fática que demonstre que a situação econômica do executado se alterou, poderá o exequente formular novo pedido.

Sendo assim, manifeste-se o Exequente acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Neste sentido, especifique bens do executado, livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização.

Saliento que, no silêncio ou manifestação diferente do supra determinado, inconclusiva acerca do prosseguimento do feito, os autos serão suspensos, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001854-26.2012.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X ADRIANA FERREIRA FLORES(MS013066 - VICTOR JORGE MATOS)

Considerando a manifestação da exequente, requerendo aplicação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, disciplinado pela Portaria nº 396/2016 da PGFN, suspendo o andamento da presente execução fiscal, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado.

Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do (a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000680-45.2013.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X R & M LTDA - ME(MS008137 - FABIO CESCHIN FIORAVANTI)

Fls.90/91: nada a prover.

Retornem os autos ao arquivo, nos termos do despacho de fl.83.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002396-10.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X RETIGRAN RETIFICA DE MOTORES LTDA ME

Fls. 83/86 e 88/104: por ora, DEFIRO a inclusão de SILVANA MENDES DA SILVA, CPF 040.330.988-36 e EMANUELI APARECIDA RIBEIRO, CPF 005.081.321-85, no polo passivo da presente execução fiscal, na qualidade de corresponsáveis, considerando a presumida dissolução irregular da empresa executada a partir das diligências de fls. 37 e 44, quando ocupavam a condição de sócias e administradoras, conforme contrato social colacionado aos autos pelo exequente (fls. 101). Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias.

Cumprida a determinação supra, por ora, promova a Secretaria a pesquisa de endereços das executadas acima indicadas pelos Sistemas WEB SERVICE da Receita Federal, BACENJUD e SIEL.

Se a busca empreendida pela Secretaria resultar negativa ou somente em endereço idêntico àquele em que se deu a tentativa frustrada de citação da empresa executada, fica, desde já, deferida a citação pela via editalícia. Se, ao contrário, da busca resultar endereço diverso daquele já indicado, intime-se a exequente, através da publicação deste despacho, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverá apresentar as CONTRAFÉS.

Em caso de não apresentação de CONTRAFÉS pela exequente, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, será suspenso o curso da presente execução fiscal, já que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela Exequente, ou sem que sejam citados os devedores ou localizados bens sobre os quais possa recair a penhora.

Com a manifestação da exequente quanto aos endereços eventualmente encontrados e à citação das executadas, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002549-43.2013.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X S R COMERCIO DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA- ME(MS008749 - JOSE ALEX VIEIRA) X AMAURI VARGAS DE OLIVEIRA PRESTACAO DE SERVICOS DE FERRAGENS - ME

Manifeste-se o executado, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do interesse manifestado pela exequente na adjudicação do bem levado leilão nos presentes autos, a qual se processará nos termos do art. 98, parágrafos 7º e 11º, da Lei n. 8.212/91, conforme requerido.

Consigno que a intimação do executado se dará através da publicação deste despacho, tendo em vista possuir advogado constituído nos autos.

Decorrido o prazo acima determinado, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001464-85.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ANGELA MARIA DA SILVA

Por ora, tendo em vista o transcurso do prazo sem interposição do embargos, manifeste-se o exequente sobre a destinação da quantia penhorada através do sistema Bacenjud (fl.33) no prazo de 5 (cinco) dias.

A petição de fl. 45 e 46 será analisada em momento oportuno.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003916-68.2014.403.6002 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND) X JOSE MARIA RODRIGUES DOS SANTOS(MS008749 - JOSE ALEX VIEIRA)

Defiro a suspensão da execução conforme requerido.

Arquivem-se os autos SOBRESTADOS sem baixa na distribuição até provocação da exequente.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003185-38.2015.403.6002 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND) X RAILSON DE SOUZA FARIAS - ME(MS007176 - JULIO CESAR FARIA)

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC c/c 151, VI do CTN.

Considerando o infimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação do(a) Exequente.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (cf.: art.40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente.

Friso que o fato de a ação executiva permanecer arquivada não impede, nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000055-06.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X JOSE ANTONIO DOMINGUES

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal.

Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado.

Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001823-30.2017.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X ANA PAULA DOS SANTOS SINOTTI

Defiro a suspensão da execução conforme requerido.

Arquivem-se os autos SOBRESTADOS sem baixa na distribuição até provocação da exequente.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002805-44.2017.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X ZAMUNER & ZAMUNER LTDA - EPP(MS006275 - JOSE ELNICIO MOREIRA DE SOUZA E MS013164 - IVAN ALVES CAVALCANTI)

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC c/c 151, VI do CTN.

Considerando o infimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação do(a) Exequente.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (cf.: art.40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente.

Friso que o fato de a ação executiva permanecer arquivada não impede, nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001348-52.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ALDONSO CHAVES DE LIMA, ROGACIANA NOGUEIRA LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON ELI PRADO - MS6212

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON ELI PRADO - MS6212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição do INCRA (EXECUÇÃO INVERTIDA), ID 11028040.

DOURADOS, 28 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000364-68.2018.4.03.6002

IMPETRANTE: MUNICIPIO DE AMAMBAI

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO ROBERTO NUNES GOLGO - RS25345

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

O MUNICÍPIO DE AMAMBAI/MS impetrou Mandado de Segurança, com pedido liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS para se desobrigar do recolhimento das contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre verbas de natureza indenizatórias ou que não caracterizam ganhos habituais, inclusive destinadas ao custeio do Risco de Acidente do Trabalho-RAT. Requer, ainda, seja assegurado seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos.

Decisão id 8969074 indeferiu o pedido de liminar.

A União (Fazenda Nacional) manifestou interesse em integrar a demanda (id 9212117).

A autoridade impetrada prestou informações (id 9224487).

O Ministério Público Federal opinou pela não intervenção no feito (id 9574982).

Vieram os autos conclusos. **É o relatório. DECIDO.**

A controvérsia dos autos cinge-se à análise das rubricas que legitimamente podem compor a base de cálculo da contribuição previdenciária prevista na Lei n. 8.212/91, art. 22, inciso I, bem como da contribuição destinada ao custeio do Risco de Acidente do Trabalho- RAT, prevista na Lei n. 8.212/91, art. 22, inciso II.

Anoto que se aplica às contribuições destinadas ao RAT – Risco de Acidente de Trabalho a mesma disciplina das contribuições previdenciárias do art. 22, inciso I, da n. Lei 8.212/91 (Precedente: TRF3, APELREEX 0011766-73.2014.4.03.6100). Nesta linha, as verbas que forem excluídas da base de cálculo daquela contribuição também o serão desta.

Passo ao exame das verbas apontadas na inicial, abordando-as de forma individualizada.

Auxílio-doença/acidente – quinze primeiros dias de afastamento

Encontra-se sedimentado entendimento, tanto no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto do Superior Tribunal de Justiça, que refuta a exigência dos recolhimentos da contribuição ao INSS durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado ao serviço por motivo de doença/acidente. Argumenta-se que os recolhimentos em questão não têm natureza salarial por se constituírem causa interruptiva do contrato de trabalho, bem como por serem pagos apesar de não haver prestação de serviço.

Assim, os quinze primeiros dias de afastamento do segurado empregado por motivo de doença/acidente não devem compor a base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Salário Maternidade e Salário Paternidade

Adoto o posicionamento sedimentado na jurisprudência acerca da natureza salarial do salário maternidade e do salário paternidade, esposado pelo STJ no julgamento do REsp 1.230.957/RS.

Quanto ao salário maternidade, observo que além de ser concedido em valor igual à remuneração da segurada empregada – de forma a resguardar o poder de compra – também se destina a garantir o direito à vida digna ao nascituro, nos termos da CF, 1º, II e CC, 2º. Alíás, a Lei n. 8.212/91, art. 28, §2º, é expressa em considerá-lo como salário.

Igualmente, o salário paternidade possui dupla finalidade e natureza salarial (Precedente: TRF3, AMS 2.369/SP). Portanto, é legítima a incidência de contribuição previdenciária.

Auxílio-Natalidade

O auxílio-natalidade constitui benefício pago em parcela única à segurada gestante ou ao segurado pelo parto de sua esposa/companheira.

Na esteira de entendimento jurisprudencial, o benefício em questão tem natureza indenizatória, motivo pelo qual não deve integrar a base de cálculo de apuração das contribuições previdenciárias. Precedente: TRF4, AC 35.063/RS.

Terço constitucional de férias (abono de férias)

Não incidem as contribuições previdenciárias sobre o terço constitucional de férias, pago tanto nas férias gozadas quanto nas férias indenizadas, na forma da Lei n. 8.212/91, art. 28, §9º, alínea “d”, em virtude de sua natureza indenizatória. Precedente: STF, RE 587.941/SC.

Férias gozadas

A verba em questão possui natureza remuneratória e salarial que retribui prestação de serviços, motivo pelo qual há incidência de contribuição previdenciária. Precedente: STJ, AgRg Ag 1.426.580/DF.

Férias proporcionais

Com o advento da Lei n. 9.528/97, que alterou algumas disposições da Lei de Custeio, manteve-se a característica indenizatória das férias pagas em dobro ou pagas na rescisão do contrato de trabalho.

Assim, as férias proporcionais, por serem pagas na rescisão contratual, têm natureza indenizatória, não devendo incidir sobre esta as contribuições previdenciárias.

Férias indenizadas

A Lei n. 8.212/1991, art. 28, §9º, alínea “e”, estabelece que as importâncias recebidas a título de férias indenizadas não integram o salário-de-contribuição. Por consequência, não incide contribuição previdenciária sobre tais verbas.

Média das férias

A média de férias corresponde ao total de horas-extras ou noturnas prestadas durante o período aquisitivo, dividido pelo número de meses trabalhados, limitado a doze.

Nessa linha, a média de férias é recebida a título indenização; logo, não integra o salário-de-contribuição, conforme Lei n. 8.212/91, art. 28, §9º, “e”, e não há incidência das contribuições previdenciárias.

Abono pecuniário de férias

Abono pecuniário é a conversão em dinheiro de 1/3 (um terço) dos dias de férias a que o empregado tem direito (CLT, art. 143). Em razão de sua natureza indenizatória, não integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias. Precedente: TRF, AMS 13551/SP.

Aviso prévio indenizado

Não incidem as contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado devido ao seu caráter indenizatório, conforme posição assentada na jurisprudência dos Tribunais Superiores. Precedente: STJ, REsp 812.871/SC.

Auxílio-creche

Nos termos do enunciado 310 do STJ, o auxílio-creche não integra o salário de contribuição. Isso porque objetiva reembolsar o empregado segurado pelos valores despendidos em razão de a empresa não manter em funcionamento creche em seu próprio estabelecimento. Precedente: STJ, AgRg REsp 1.079.212/SP.

Portanto, os valores pagos a este título não devem compor a base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Vale-transporte

O vale transporte ou auxílio-transporte, ainda que pago em pecúnia, não possui natureza salarial, pois não remunera qualquer serviço prestado pelo empregado. Não se revela, portanto, como contraprestação ao trabalho desenvolvido, mas sim como indenização para recomposição dos valores despendidos no deslocamento casa-trabalho. Nesse quadro, a rubrica em epígrafe não deve compor a base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Auxílio-educação

O auxílio-educação constitui investimento na qualificação de empregados (cursos de especialização, bolsas de estudo, plano educacional, adicional de curso superior, adicional de pós e graduação), apesar de seu valor econômico. Como não destina a retribuir trabalho efetivo, não integra a remuneração do empregado, conforme se infere da CLT, art. 458, §2º, II.

Dessarte, os valores pagos a título de auxílio-educação não devem compor a base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Salário-família

No tocante ao salário-família, constato que ele não integra o salário-de- contribuição, por expressa previsão da Lei n. 8.212/91, art. 28, §9º, alínea "a", devido a sua natureza de benefício previdenciário. Por isto, não incidem as contribuições previdenciárias.

Vale-Alimentação, auxílio-creche e vale-transporte

Por se tratarem de parcelas de natureza indenizatória, que não integram o salário de contribuição, não devem compor a base de cálculo das contribuições previdenciárias. Nesse sentido: TRF3, AI 16.602/SP; STJ, REsp 1146772/DF.

Adicionais de curso superior, pós-graduação, mestrado e doutorado

Estas verbas possuem nítido caráter salarial, dada sua habitualidade, de modo que se mostra legítima a incidência de contribuições previdenciárias. Nesse sentido: TRF5, APELREEX 0000260-92.2012.4.05.8500.

Representação

A verba de representação consiste na vantagem paga ao trabalhador para o custeio de despesas decorrentes da função exercida; portanto, possui natureza indenizatória. Dessa forma, não integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias. Precedente: TRT3, AP 0067900-16.2009.5.03.0021.

Horas extras; adicional noturno; adicional de insalubridade; periculosidade e penosidade

Incidem as contribuições previdenciárias sobre horas extras, adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade, em virtude de sua natureza salarial. Nesse sentido: STJ, AgRg REsp 1.486.149/SC.

Licença prêmio indenizada

O pagamento de licença prêmio indenizada constitui indenização paga ao empregado por não ter usufruído seu direito à licença. Assim, em virtude dessa natureza, os valores recebidos não compõem a base de cálculo do imposto de renda. Aplicação da Súmula 136 do STJ. Precedente: TRF2, AMS 50.529/RJ.

Assim, a rubrica em testilha não deve compor a base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Quilometragem

Os valores pagos ao empregado pela utilização esporádica de veículo próprio na prestação de serviços ao empregador constituem reembolso, condicionado a comprovação dos valores despendidos, com evidente caráter indenizatório.

Portanto, não devem incidir contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a este título. Precedente: STJ, REsp 395431/SC.

Auxílio fardamento; paletó; funeral; casamento; moradia e cultura

Não incidem as contribuições previdenciárias sobre essas parcelas, ante a natureza evidentemente indenizatória destas rubricas.

Ganhos eventuais; Abonos desvinculados; Indenização de qualquer espécie; Diárias; Estádias; Gratificações esporádicas; produtividade; prêmios; ajuda de custo; quebra de caixa; difícil acesso.

Para concessão da segurança, a Lei 12.016/2009 exige a demonstração de plano de direito líquido e certo.

As verbas em epígrafe foram apresentadas em caráter genérico e de realização incerta, sem vinculação a um determinado fato jurídico realizado ou passível de realização em circunstância exata. Por consequência, tenho que em relação a elas a elementar "certeza" se encontra ausente.

No mesmo diapasão, tanto pela ausência de certeza quanto por não serem demonstradas de plano (nem serem passíveis de análise senão hipotética), carecem da elementar "liquidez".

Assim, ausente o "direito líquido e certo", se mostra inviável a concessão da segurança em relação a tais verbas.

Décimo Terceiro Salário

O décimo-terceiro salário integra o salário de contribuição (Lei n. 8.212/91, art. 28, §7º), sendo legítima a incidência das contribuições previdenciárias sobre verbas dessa natureza, na esteira da Súmula STF, 688.

Dispositivo

Pelo exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para **declarar a inexistência** dos créditos tributários decorrentes de contribuições sociais previdenciárias previstas na Lei n. 8.212/1991, art. 22, incisos I e II, incidentes sobre:

- i) Os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do segurado empregado por motivo de auxílio-doença/acidente;
- ii) Auxílio natalidade;
- iii) Adicional de um terço de férias devido tanto nas férias gozadas quanto nas férias indenizadas;
- iv) Indenização por férias vencidas;
- v) Médias das férias indenizadas;
- vi) Férias indenizadas;
- vii) Férias proporcionais
- viii) Auxílio-creche;
- ix) Salário-família;
- x) Auxílio-educação;
- xi) Aviso-prévio indenizado;
- xii) Vale alimentação;
- xiii) Vale-transporte;
- xiv) Quilometragem;
- xv) Licenças-prêmio indenizadas;
- xvi) Auxílio-fardamento;
- xvii) Auxílio-paletó;

- xviii) Auxílio-funeral;
- xix) Auxílio-casamento;
- xx) Auxílio-moradia;
- xxi) Auxílio-cultura;
- xxii) Representação;
- xxiii) Abono pecuniário de férias.

Conseqüentemente, deve a autoridade impetrada se abster de cobrar tais valores.

Reconheço, ainda, que a impetrante possui direito de compensar eventuais valores recolhidos a título das contribuições previdenciárias incidentes sobre as rubricas acima mencionadas, no quinquênio anterior ao ajuizamento desta ação. Tal pedido deverá ser perseguido na via administrativa, observando-se o disposto nos arts. 170-A do CTN e 89 da Lei n. 8.212/91.

De outro lado, **DENEGO A SEGURANÇA** em relação às demais rubricas, as quais devem integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Sem honorários (artigo 25 da Lei 12.016/2009).

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DOURADOS, 14 de setembro de 2018.

Rubens Petrucci Júnior

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5000469-79.2017.4.03.6002
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
REQUERIDO: SALI CASSIMIRO
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCOS VINICIUS NUNES RAMALHO - RJ169590

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória ajuizada pela **Caixa Econômica Federal** em face de **Sali Cassimiro**, na qual postula a expedição de mandado monitório para citação e pagamento de dívida que, em 16/10/2017, correspondia ao valor de R\$43.201,15 (quarenta e três mil duzentos e um reais e quinze centavos), referente aos contratos de abertura de conta corrente 07114640000307713, 1146001000205708 e 1146195000205708 (id 3103711).

Embargos monitórios id 9320128, alegando, preliminarmente, a incompetência absoluta deste juízo. Com relação ao mérito, aduz que inexistente prova escrita da dívida, que a taxa de juros é abusiva e pede a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

A CEF apresentou impugnação aos embargos monitórios (id 9548240).

A seguir, vieram os autos conclusos.

É o relatório. **Decido.**

De início, afasto a matéria preliminar suscitada pelo réu. É sabido que a Justiça Federal é competente para processar e julgar as ações em que empresa pública federal seja interessada como autora, ré, assistente ou oponente, nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal.

No presente caso, a ação foi proposta na Subseção Judiciária de Dourados/MS, pois esta detém competência territorial sobre o município de Glória de Dourados, onde reside o embargante.

Passo à análise do mérito.

A **ação monitória** pode ser tentada por quem, com base em prova escrita, **sem força de título executivo**, pretende o pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel ou adimplemento de obrigação de fazer ou não fazer (CPC, art. 700). Trata-se de um instituto que visa obter, de forma mais célere, a satisfação do credor.

Desta forma, seria a Ação Monitória um procedimento de cognição sumária, tendo como objetivo primário o alcance de título executivo, de forma antecipada, sem a necessidade do processo de conhecimento. Note-se, no entanto, que a finalidade do procedimento monitório não é só a formação de um título executivo, mas também a consecução do direito tido como lesado, vale dizer, o cumprimento da obrigação inadimplida voluntariamente e representada pela "prova escrita" exigida pela lei.

Verifica-se que a petição do réu, recebida como embargos, impediu de plano a formação do título executivo. No entanto, não merecem prosperar as alegações deduzidas.

Segundo o art. 700, do Código de Processo Civil, a ação monitória requer para sua propositura "*prova escrita sem eficácia de título executivo*". Com base nesse dispositivo, a doutrina e a jurisprudência vêm aceitando qualquer "*documento que, embora não prove diretamente o fato constitutivo, permite ao órgão judiciário deduzir, através de presunção, a existência do direito alegado*" (RJ 238/67).

Nessa trilha, o C. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 247:

"O contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória".

Saliento que a inicial veio acompanhada da documentação necessária ao processamento do feito, notadamente o contrato id 3103729 celebrado entre as partes e acompanhados das planilhas contendo a evolução da dívida (ids 3103722, 3103725 e 3103725). E, como visto, é o que basta para ajuizar-se a ação monitória.

Não há dúvidas de que a relação contratual analisada está albergada pelas normas que regem o Direito do Consumidor, sendo aplicável à hipótese a Lei n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor).

No que se refere aos juros, cabe lembrar que a mera fixação de taxas superiores a 12% ao ano não caracteriza cláusula abusiva, conforme precedentes do STJ. Na verdade, inexistente limitação legal para os juros praticados pelas instituições financeiras. Por outro lado, o art. 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor, reza que são nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS NÃO LIMITADOS À TAXA DE 12% A.A. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17/2000, REEDITADA SOB O Nº 2.170-36/2001. CAPITALIZAÇÃO PACTUADA. 1. Conforme jurisprudência pacífica do STJ, as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STJ; a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica cobrança abusiva; são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591, c/c o art. 406 do CC/2002; é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a cobrança abusiva (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto. 2. A jurisprudência desta eg. Corte pacificou-se no sentido de que a cobrança de capitalização mensal de juros é admitida nos contratos bancários celebrados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, qual seja, 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. 3. "A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção (grifei). (REsp 1.061.530/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe de 10.3.2009)

Quanto à abusividade na aplicação de taxa de juros, deve ser demonstrada, de forma cabal e indene de qualquer dúvida, a excessividade do lucro da atuação financeira, ou seja, deve-se demonstrar que as taxas de juros praticadas pela instituição são superiores àquelas normalmente contratadas pelo mercado financeiro, o que não ocorre nos contratos de empréstimo em questão, devendo, portanto, ser prestigiado o princípio do *pacta sunt servanda*.

Além disso, entendo que o embargante, sabendo a quais juros será submetido, retira o dinheiro do empréstimo, não pode se opor à cobrança posterior, já que conhecia a taxa e a utilizou, não sendo possível querer se beneficiar posteriormente em pleito de revisão contratual. Se não concordava com as cláusulas e com os encargos, simplesmente não deveria ter realizado o contrato e utilizado o crédito.

Em face do exposto, **DEIXO DE ACOLHER** os embargos monitorios e em consequência, **JULGO PROCEDENTE** a ação monitoria, constituindo de pleno direito o título executivo judicial nos termos do art. 702, §8º, do Código de Processo Civil.

Condeneo o réu/embargante ao pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação.

A Caixa deverá, no prazo de 10 (dez) dias após o trânsito em julgado, apresentar memória discriminada e atualizada do valor da execução, a qual deve ser processada nos termos do art. 513 e seguintes do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DOURADOS, 18 de setembro de 2018.

Rubens Petrucci Júnior

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000082-21.2018.4.03.6005
IMPETRANTE: SUPERMERCADO BOM GOSTO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA ALEXSANDRA CONSALTER ALMEIDA - MS8734
IMPETRADO: INSPECTOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PONTA PORÁ/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **Supermercado Bom Gosto Ltda.** contra ato do **Inspector da Receita Federal do Brasil em Ponta Porá/MS**, por meio do qual pleiteia a suspensão da exigibilidade da cobrança do PIS e da COFINS sobre o ICMS destacado nas notas fiscais.

Ajuizado inicialmente perante o juízo federal de Ponta Porá, decisão id 4462899 deferiu o pedido de liminar.

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Dourados prestou informações id 4885437.

Intimado acerca da alegada ilegitimidade passiva da autoridade dita coatora (id [5078621](#)), o impetrante sustenta que houve *in casu* o comparecimento espontâneo do Delegado da Receita Federal em Dourados/MS, autoridade a quem compete responder à pretensão autoral – id 5268713.

A União (Fazenda Nacional) manifestou interesse em integrar a demanda, id 5352079.

Decisão id 5519849 declinou da competência em favor da Subseção Judiciária de Dourados/MS. Decisão id [5760650](#) intimou as partes do recebimento destes autos.

Vieram os autos conclusos. **Decido.**

Ao apreciar o pedido de liminar, este Juízo assim se pronunciou:

No caso em análise, os documentos colacionados aos autos indicam que a impetrante vem recolhendo contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Dessa forma, verifico estarem configurados os requisitos autorizadores da tutela de urgência pleiteada. Senão vejamos.

Dispõe o art. 195, I, "b", da Constituição Federal:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

b) a receita ou o faturamento;

A Lei nº 12.973/2014 alterou o conceito de receita bruta, passando a base de cálculo do PIS e da COFINS ser a receita bruta considerando os tributos sobre ela incidentes, inclusive o ICMS.

Acerca da inclusão da ICMS na renda bruta, é pacífico o entendimento da sua impossibilidade, vez que se trata apenas de um tributo devido à unidade da federação, não representando aumento do patrimônio da impetrante, nos moldes do artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal.

Nesse sentido, encontra-se consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, que, inclusive, ao examinar o RE nº 574.706/PR, concluiu pela existência da repercussão geral da matéria constitucional e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Há recentes precedentes do Egrégio TRF da 3ª Região que decidiram conforme esse entendimento em casos similares. Senão vejamos:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, §1º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO JULGADA SOB A SISTEMÁTICA DO ARTIGO 557, §1º-A DO CPC. LEGALIDADE. PIS E COFINS. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO À REPETIÇÃO DO INDÉBITO/COMPENSAÇÃO. RECOLHIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A sistemática prevista no artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil autoriza o Relator a dar provimento a recurso quando a questão estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Insta salientar, que o citado §1º-A não exige jurisprudência pacífica para o julgamento monocrático, sendo suficiente jurisprudência dominante sobre o tema.

2. O ICMS não deve ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois não se enquadra no conceito de receita ou faturamento. Precedentes do STF, do STJ e desta Corte.

3. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, uma vez que apenas representa o ingresso de valores na caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro.

4. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, respeitando-se a prescrição operada nos presentes autos, é direito do autor a repetição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação.

5. Quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, e não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014.

2. Cabe acrescentar que a orientação no plano constitucional foi adotada, recentemente, no julgado do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94.

3. Agravo inominado desprovido. (AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026477-16.2015.4.03.0000/SP, Relator: Desembargador Federal CARLOS MUTA, Terceira Turma, Publicação: 27/01/2016)

Percebe-se, no caso, que a exigência do impetrante de que o recolhimento das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) se dê mediante a inclusão do ICMS em sua base de cálculo não coaduna com o contido na Constituição Federal.

Assim, entendo, ao menos por ora, que está presente a plausibilidade do direito invocado.

Com efeito, é imperioso destacar, desde logo, que a não concessão da liminar postulada poderia acarretar a ineficácia do provimento final, revelando-se inútil a concessão da segurança, considerando o atual cenário de crise econômica no país que repercute diretamente na atividade exercida pela impetrada.

Saliente-se que não há falar em irreversibilidade da medida, uma vez que é possível a revogação de medida judicial precária sem que haja aplicação da teoria do fato consumado. Em casos tais, o e. STJ pacificou entendimento da inaplicabilidade de tal teoria[1].

Ante todo o exposto, **defiro a liminar** pleiteada, para o fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, o valor do ICMS incidente sobre as vendas de mercadorias e serviços, até prolação de ulterior decisão judicial.

Após o deferimento do pedido liminar não foram coligidos novos elementos que mudassem a situação dos autos.

Com isso, faço minhas as razões expostas supra e concluo, agora em sede de cognição exauriente, pela existência de direito líquido e certo do impetrante nos termos acima expostos.

Assim, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** e, com resolução do mérito, **CONCEDO A SEGURANÇA**, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar anteriormente deferida.

Reconheço, ainda, que a autora possui direito de compensar eventuais valores indevidamente recolhidos a tais títulos, no quinquênio anterior ao ajuizamento desta ação. Tal pedido poderá ser perseguido na via administrativa.

Ressalto que o art.170-A do CTN, veda a compensação de créditos objeto de discussão em juízo antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, ainda que haja reconhecimento de inconstitucionalidade de uma determinada exação (STJ - REsp 996.874/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 23.04.2008).

Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas *ex lege*.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

DOURADOS, 18 de setembro de 2018.

Rubens Petrucci Júnior

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001101-71.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: MARCIO DOS SANTOS MOTA, VIRGINIA MODENEZ PALHANO, CONTABIL CRUZEIRO DO SUL S/S - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO APARECIDO MACHADO - MS18778
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO APARECIDO MACHADO - MS18778
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO APARECIDO MACHADO - MS18778
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) IMPETRADO: DONIZETE APARECIDO FERREIRA GOMES - MS4413-B

DECISÃO

Tendo em vista que o pleito da liminar de suspensão do crédito tributário exauriu-se com o depósito judicial comprovado nos autos pela Caixa Econômica Federal, e por questão de economia processual, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

Após, tomem conclusos para sentença, oportunidade em que a liminar será analisada.

Intimem-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 20 de setembro de 2018.

Rubens Petrucci Júnior

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001101-71.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: MARCIO DOS SANTOS MOTA, VIRGINIA MODENEZ PALHANO, CONTABIL CRUZEIRO DO SUL S/S - EPP

DECISÃO

Tendo em vista que o pleito da liminar de suspensão do crédito tributário exauriu-se com o depósito judicial comprovado nos autos pela Caixa Econômica Federal, e por questão de economia processual, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

Após, tomem conclusos para sentença, oportunidade em que a liminar será analisada.

Intimem-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 20 de setembro de 2018.

Rubens Petrucci Júnior

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001789-33.2018.4.03.6002
IMPETRANTE: PRISCILA MOURA MACEDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOILMA GOMES DOS PRAZERES - MS16837
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DOURADOS (MS)

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Priscila Moura Macedo** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Dourados/MS**.

Em síntese, aduz a impetrante que teve o veículo de sua propriedade FIAT/UNO MILLE de placa NRJ-2585, CHASSIS 9BD15802AC6596148, ano 2011, cor branca, apreendido pela Polícia Rodoviária Federal 25/08/2015.

Narra que o automóvel era conduzido por Daniel Pinto de Mattos, que teve a iniciativa de transportar 14 pneus estrangeiros, desacompanhados da devida documentação. Explica a requerente que os pneus custam em média R\$80,00, e o carro R\$10.000,00, havendo uma desproporcionalidade no ato de apreensão do veículo.

Junta procuração e documentos.

É o breve relatório. Fundamento e **Decido**.

Em primeiro lugar, importa anotar que o direito de requerer mandado de segurança está sujeito ao prazo decadencial de cento e vinte dias da ciência, pelo(a) interessado(a), do ato impugnado, nos termos do art. 23, da Lei 12.016/2009.

Posto isso, considerando que a impetrante sofreu o ato dito coator em 25/08/2015, tenho que resta evidente a decadência do manejo do presente remédio constitucional, porquanto o *writ* foi impetrado somente em 28/08/2018, isto é, mais três após a apreensão do veículo cuja liberação se pretende.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **INDEFIRO A INICIAL**, em razão de haver decorrido o prazo legal para a impetração e **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma dos arts. 23 e 10, ambos da Lei n. 12.016/09, sem prejuízo de seu art. 19 (*"A sentença ou o acórdão que denegar mandado de segurança, sem decidir o mérito, não impedirá que o requerente, por ação própria, pleiteie os seus direitos e os respectivos efeitos patrimoniais"*).

Defiro o pedido de gratuidade da justiça.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

DOURADOS, 20 de setembro de 2018.

Rubens Petrucci Júnior

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001802-32.2018.4.03.6002
IMPETRANTE: CAMILA MEOTTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA ROSA AMARAL - MS16405
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Camila Meotti** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Dourados/MS**.

Aduz a impetrante que, ante à mora da “*devolução da restituição referente ao exercício 2012/2013, compareceu a sede da Delegacia da Receita Federal para obter informação acerca do atraso de sua restituição*”, oportunidade em que foi informada de que a restituição estava retida, na pendência de esclarecimentos sobre a declaração de imposto de renda.

Narra que “*apresentou as informações solicitadas e até a presente data o pedido sequer fora analisado por parte da Instituição, tendo sido extrapolado (e muito) o prazo previsto na Lei n. 9.784/99*”. Requer, pois, a concessão de liminar a fim de que seja ordenada a “*análise e manifestação acerca do seu pedido administrativo*”.

Junta procuração e documentos.

É o breve relatório. Fundamento e **Decido**.

Analisando detidamente os autos, em primeiro lugar, é de se notar que não há clara indicação do ato coator mencionado nem da data em que fora praticado pela autoridade impetrada.

Com efeito, a requerente alega que prestou as informações necessárias à Receita Federal, porém, não há nos autos documento hábil a comprovar o requerimento de restituição dos valores retidos perante o Delegado da Receita Federal do Brasil em Dourados.

Como é cediço, o mandado de segurança requer o preenchimento de alguns requisitos para legitimar a sua propositura, tal como a existência do direito líquido e certo, que não seja passível de proteção via “*habeas corpus*” ou “*habeas data*”, e igualmente a existência de violação ou justo receio de ofensa a esse direito, pela prática de ato ilegal ou abusivo por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica, desde que no exercício de atribuições relativas ao Poder Público.

Assim, dado que essa ação visa afastar ofensa a direito subjetivo, tem-se que é regida por um procedimento sumário especial, que prima pela celeridade, não admitindo instrução probatória, de modo que se mostra imprescindível que as situações e os fatos sejam provados de plano no momento da impetração.

Na hipótese, pelo que foi acostado aos autos, observo que a impetrante não fez prova do suposto ato ilegal a que visa combater; a declaração de ajuste anual referente ao exercício de 2013 e o respectivo recibo de entrega (ids 10508295, 10508297 e 10509057) não podem ser considerados prova do ato coator, porquanto não contém o requerimento – formulado e não respondido – objeto do mandado de segurança.

Importa salientar que, além de a individualização do ato coator ser um requisito legal à impetração do *mandamus* para comprovação do direito líquido e certo a ser protegido em juízo, o direito de requerer mandado de segurança está sujeito a prazo decadencial de cento e vinte dias, contados da ciência pelo interessado do ato impugnado, nos termos do art. 23, da Lei n. 12.016/2009.

Desse modo, sem notícia nos autos acerca da data do recebimento do requerimento pela autoridade impetrada, não há como aferir a tempestividade desta ação mandamental.

Logo, da forma como apresentada, a inicial padece de inépcia, autorizando o indeferimento liminar do pleito deduzido.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **INDEFIRO A INICIAL**, na forma do art. 10, da Lei n. 12.016/09, e **DENEGO A SEGURANÇA**, nos moldes do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

DOURADOS, 20 de setembro de 2018.

Rubens Petrucci Júnior

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002029-44.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: EGIDIO ROMANN
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON OLSEN JUNIOR - MS10840
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

D E S P A C H O

Ciência às partes do retorno dos autos a esta Vara Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para que manifestem-se acerca do prosseguimento do feito.

Ressalta-se que, ante a implantação do PJe, os presentes autos tramitarão, doravante, em meio eletrônico, com o número do processo originário 0002029-44.2017.403.6002, nos termos da Resolução PRES nº 200/2018, para fins de manter data original da distribuição do feito.

Intimem-se.

DOURADOS, 21 de setembro de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000718-93.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118

RÉU: ROSIMAR DOS SANTOS BATISTA, FULANO DE TAL

DECISÃO

Observe que Rosimar dos Santos Batista e Edsandra Maria Janzeski Medeiros foram devidamente intimadas em 30/05/2018, conforme certidão id 8532510, porém não compareceram à audiência de conciliação (Certidão id 9430190).

Não havendo quaisquer justificativas de ausência, o que reconheço e declaro como ato atentatório à dignidade da justiça, aplico a elas o insculpido no § 8º do art. 334, CPC: "*O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.*".

Destarte, aplico a multa de 2% sobre o valor da causa, R\$ 39.455,80 (trinta e nove mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e oitenta centavos), ou seja: **RS 789,12**, *pro-rata*, em favor da União.

Ademais, tendo em vista o constante do art. 335, I, CPC, declaro a revelia das rés, pelo que presumo verdadeiras as alegações de fato formuladas pela CEF.

Façam-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 24 de setembro de 2018.

Rubens Petrucci Júnior

Juiz Federal Substituto

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000718-93.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118

RÉU: ROSIMAR DOS SANTOS BATISTA, FULANO DE TAL

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO TEIXEIRA DA LUZ OLLE - MS13029

DECISÃO

Observe que Rosimar dos Santos Batista e Edsandra Maria Janzeski Medeiros foram devidamente intimadas em 30/05/2018, conforme certidão id 8532510, porém não compareceram à audiência de conciliação (Certidão id 9430190).

Não havendo quaisquer justificativas de ausência, o que reconheço e declaro como ato atentatório à dignidade da justiça, aplico a elas o insculpido no § 8º do art. 334, CPC: "*O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.*".

Destarte, aplico a multa de 2% sobre o valor da causa, R\$ 39.455,80 (trinta e nove mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e oitenta centavos), ou seja: **RS 789,12**, *pro-rata*, em favor da União.

Ademais, tendo em vista o constante do art. 335, I, CPC, declaro a revelia das rés, pelo que presumo verdadeiras as alegações de fato formuladas pela CEF.

Façam-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 24 de setembro de 2018.

Rubens Petrucci Júnior

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001965-12.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: ITAHUM EXPORT COMERCIO DE CEREALIS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO RODRIGO FRIZZO - PR33150

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

O pedido liminar será apreciado quando da prolação da sentença. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Lei n. 12.016/2009, artigo 7º, inciso I.

Com efeito, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a manifestação da parte contrária é medida excepcional, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida.

Não é o caso dos autos. Como se não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.

Ademais, considerando que a única providência posterior à apresentação de informações consiste na oitiva do Ministério Público Federal, a adoção deste procedimento não causará prejuízo à autora e atenderá ao princípio da celeridade e economia de atos processuais.

Dê-se ciência da impetração do presente feito à pessoa jurídica interessada (Lei n. 12.016/2009, art. 7º, II), para que se manifeste quanto ao seu ingresso no feito.

Decorrido o prazo para apresentação de informações, manifeste-se o Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO OFÍCIO AO DELEGADO-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS. Endereço: Av. Marcelino Pires, n. 1595, Centro, em Dourados/MS. Atendimento: De 07h30 às 11h30 e de 13h às 17h.

Endereço de acesso às peças processuais: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/R6F792F997>

DOURADOS, 24 de setembro de 2018.

Rubens Petrucci Júnior

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.
JUIZ FEDERAL.
LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 5719

ACAO PENAL

0001965-36.2014.403.6003 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X REDE DE SUPERMERCADOS PASSARELI EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP310678 - DIOGENES STENIO LISBOA DE FREITAS E SP259805 - DANILO HORA CARDOSO)

Tendo o MPF apresentado o endereço atualizado das testemunhas de acusação (fls. 280), designo audiência para o dia 20 de março de 2019, às 14h30 (horário local), 15h30 (horário de Brasília), por videoconferência com a Subseção Judiciária de Andradina/SP, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas de acusação e realizado o interrogatório do réu. Expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de Andradina/SP para intimação das testemunhas de acusação Joaquim Fernando de Sousa e Márcia Maria de Souza, bem como para intimação do réu Luiz Carlos Alves, a fim de que compareçam na audiência designada, oportunidade em que serão ouvidos pelo Juízo. Cópia deste despacho poderá servir como Carta Precatória nº 496/2018-CR. Ciência ao MPF. Publique-se para a defesa.

Expediente Nº 5720

ACAO PENAL

0001523-36.2015.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1575 - DAVI MARCUCCI PRACUCHO) X JOAQUIM ORTIZ DE CAMARGO(MS006581 - ELIZEU DE ANDRADE E SP218483 - RICARDO HENRIQUE LALUCE E SP260543 - RUY BARBOSA NETO)

Não obstante o denunciado tenha sido regularmente citado (fls. 84-v), a defesa por ele constituída deixou de apresentar sua defesa. Assim, intimem-se os advogados constituídos às fls. 86 para que apresentem a respectiva

defesa no prazo legal.Com a apresentação da peça defensiva, dê-se vista ao MPF para manifestação. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5721

INQUERITO POLICIAL

0004330-63.2014.403.6003 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X JOSE BARONI(SP167754 - LUIS CARLOS MUCCI JUNIOR)

Considerando que há nos autos indicação de três possíveis lotações da testemunha Frederico Raphael de Oliveira Costa (fls. 103, 105 e 111), dê-se vista dos autos ao MPF para que informe qual a atual lotação do policial rodoviário federal a fim de viabilizar a designação de videoconferência para oitiva da testemunha. No mais, mantenho a audiência já designada para oitiva de Julio Antônio Pinto, estando ele devidamente intimado para o ato (fls. 92). Publique-se.Ciência ao MPF. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001090-39.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: ANDRE LUIZ DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDA MARIA CRISCI MANZANO - MS10588-A

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Com a instalação do processo eletrônico, sobreveio a obrigatoriedade da virtualização de processos físicos, nos termos do que prevê o artigo 8º Resolução PRES n. 142 de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal.

Assim, intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, fazer a conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais erros.

Caso não estejam em ordem as peças digitalizadas, intime-se a parte credora para regularização, nos termos do artigo 12 da referida Resolução, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo "in albis", o processo virtual deve aguardar provocação no arquivo, nos termos do artigo 13 também da mencionada Resolução.

Estando em ordem as peças digitalizadas e na medida em que a parte credora já apresentou o demonstrativo de débito, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, através de depósito judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, e, também honorários de advogado no mesmo percentual, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o período fixado sem o pagamento voluntário, inicia-se novo prazo também de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Caso apresentada, retomem os autos conclusos.

Excepcionalmente, se a parte ré/devedora de forma espontânea cumprir a obrigação, manifeste-se a parte credora, em 15 (quinze) dias, sobre os cálculos e valores depositados.

Havendo concordância entre credor e devedor em relação ao "quantum debeatur", expeça(m)-se o(s) necessário para o levantamento dos valores.

Não havendo aquiescência pelo credor dos valores depositados, intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos valores remanescentes, conforme conta apresentada pela parte credora, sob pena de incorrer sobre esses valores multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, e, também honorários de advogado no mesmo percentual, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para pagamento "in albis", vista a parte credora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001105-08.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: NAIR FERREIRA DE PINA

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO BASSOLI GANARANI - SP213210

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte que procedeu a digitalização para regularizá-la, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Resolução PRES n. 142/2017, com as alterações trazidas pela Resolução n. 200 de 27/07/2018, artigo 3º, parágrafo 1º, 2º e 3º, uma vez que os processos físicos devem ser digitalizados integralmente obedecendo-se a ordem do volume dos autos físicos, bem assim deverá preservar o número de autuação e registro dos autos físicos.

Uma vez distribuído novos autos com o número dos autos físicos, deverá a parte informar neste processo, que será remetido ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001115-52.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: LARISSA MENDES DASSUMPCA O SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JACKELINE TORRES DE LIMA - MS14568

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte que procedeu a digitalização para regularizá-la, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Resolução PRES n. 142/2017, com as alterações trazidas pela Resolução n. 200 de 27/07/2018, artigo 3º, parágrafo 1º, 2º e 3º, uma vez que os processos físicos devem ser digitalizados integralmente obedecendo-se a ordem do volume dos autos físicos, bem assim deverá preservar o número de autuação e registro dos autos físicos.

Uma vez distribuído novos autos com o número dos autos físicos, deverá a parte informar neste processo, que será remetido ao arquivo.

TRÊS LAGOAS, 02 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001166-63.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: EDIVANIL MARCELO SALDANHA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SP111577
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte que procedeu a digitalização para regularizá-la, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Resolução PRES n. 142/2017, com as alterações trazidas pela Resolução n. 200 de 27/07/2018, artigo 3º, parágrafo 1º, 2º e 3º, uma vez que os processos físicos devem ser digitalizados integralmente obedecendo-se a ordem do volume dos autos físicos, bem assim deverá preservar o número de atuação e registro dos autos físicos.

Uma vez distribuído novos autos como o número dos autos físicos, deverá a parte informar neste processo, que será remetido ao arquivo.

TRÊS LAGOAS, 02 de outubro de 2018.

Expediente Nº 5708

ACAO PENAL

0000315-12.2018.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1096 - LUIZ EDUARDO CAMARGO OUTEIRO HERNANDES) X CESAR NISAN SOARES DE OLIVEIRA X FRANCISCO MARCOLINO DOS SANTOS(MS002306 - DAMIAO COSME DUARTE) X TALINE AMARAL DO PRADO X HARDALLA HERMANI DE OLIVEIRA(MS020894 - EDMILSON CARLOS ROMANINI FILHO)

Proc. nº 0000315-12.2018.403.6003Réus: Cesar Nisan Soares de Oliveira e outrosDECISÃO 01. Relatório. Trata-se de Ação Penal promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de CESAR NISAN SOARES DE OLIVEIRA, FRANCISCO MARCOLINO DOS SANTOS, TALINE AMARAL DO PRADO e HARDALLA HERMANI DE OLIVEIRA, imputando-lhes a prática do crime de tráfico transnacional de drogas (art. 33, caput, c.c. art. 40, inciso V, da Lei nº 11.343/2006). Ao réu FRANCISCO MARCOLINO DOS SANTOS também é imputado o cometimento do delito de uso de documento público materialmente falso (art. 304 c.c. art. 297 do Código Penal), em concurso material. Adotando-se o rito comum ordinário, a denúncia foi recebida e ordenada a citação dos réus para apresentarem resposta à acusação (fls. 136/141). Antes mesmo da citação de HARDALLA HERMANI DE OLIVEIRA, o advogado dativo nomeado para sua defesa apresentou resposta à acusação às fls. 191/206, na qual também requer a revogação da prisão preventiva e a nulidade do auto de prisão em flagrante. À fl. 219, determinou-se ao defensor dativo subscritor da peça de fls. 191/206 que esclarecesse o pedido de revogação da prisão preventiva, tendo em vista que a ré HARDALLA HERMANI DE OLIVEIRA não está presa. Por sua vez, FRANCISCO MARCOLINO DOS SANTOS foi citado às fls. 252/253, ao tempo em que a citação de TALINE AMARAL DO PRADO está formalizada às fls. 257/258. Ambos formularam resposta à acusação às fls. 221/231, na qual requerem a revogação da prisão preventiva. Aduzem, para tanto, que as provas constantes dos autos são frágeis e não demonstram sua efetiva participação no crime. Subsidiariamente, FRANCISCO MARCOLINO DOS SANTOS pede que lhe seja concedida prisão domiciliar, sob o argumento de que está doente. Às fls. 250/251, foi devolvida sem cumprimento a carta precatória expedida para a citação de HARDALLA HERMANI DE OLIVEIRA. O réu CESAR NISAN SOARES DE OLIVEIRA foi citado às fls. 255/256 e declarou que não tem condições de constituir advogado para lhe representar, requerendo a nomeação de defensor dativo. O advogado dativo nomeado para o aludido réu foi intimado (fl. 256) e o prazo para resposta à acusação está em curso. Por sua vez, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL se manifestou às fls. 259/270, pugnando pelo indeferimento dos pedidos formulados por FRANCISCO MARCOLINO DOS SANTOS e TALINE AMARAL DO PRADO às fls. 221/231. O Órgão Ministerial argumenta que as circunstâncias pessoais favoráveis dos réus não conduzem, por si sós, à revogação da prisão preventiva. Aporta que eles concorreram para o transporte de 122 Kg (cento e vinte e dois quilogramas) de cocaína, de forma a abalar a ordem pública. Aduz que não existem circunstâncias supervenientes que modifiquem os fundamentos que embasaram a decisão anterior. No que se refere ao pedido de prisão domiciliar ao réu FRANCISCO MARCOLINO DOS SANTOS, o MPF afirma que não há provas nos autos das moléstias que supostamente acometem o réu, de modo que inexistem evidências de que ele está extremamente debilitado por motivo de doença grave. Ademais, o MPF informa outro endereço em que a ré HARDALLA HERMANI DE OLIVEIRA pode ser encontrada, pugnando pela expedição de nova carta precatória para sua citação. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação Da análise dos autos, verifica-se que FRANCISCO MARCOLINO DOS SANTOS e TALINE AMARAL DO PRADO foram presos em flagrante delito na data de 10 de junho de 2018, diante da prática, em tese, do crime de tráfico transnacional de drogas, uma vez que concorreram para o transporte de 122 Kg (cento e vinte e dois quilogramas) de cocaína, atuando como batedores. Ademais, FRANCISCO MARCOLINO DOS SANTOS também apresentou certificado de registro e licenciamento de veículo falsificado a Policiais Rodoviários Federais, de modo que também teria praticado o delito do art. 304 c.c. art. 297 do Código Penal (fls. 02/19). Em 11 de junho de 2018, este Juízo Federal homologou o flagrante e decretou a prisão preventiva dos acusados, com os seguintes fundamentos (fls. 17/18): Trata-se de prisão em flagrante, ocorrida em 10/06/2018, por volta das 08h30, nesta Cidade (Município de Três Lagoas/MS), que resultou no encarceramento de CESAR NISSAN SOARES DE OLIVEIRA, FRANCISCO MARCOLINO DOS SANTOS e TALINE AMARAL DO PRADO. Segundo consta do Auto de Prisão em Flagrante, em 10/06/2018, por volta das 08h30min, durante fiscalização de rotina na altura do KM 158, em Três Lagoas/MS, foi abordado o veículo Chevrolet/Cruze, cor branca, placa QBC-0976/Rondonópolis/MT, conduzido por FRANCISCO MARCOLINO DOS SANTOS, em companhia de TALINE AMARAL DO PRADO, e o veículo Nissan Tida SE, cor prata, placa NAE- 1277/ Campo Grande/MS, conduzido por CESAR NISSAN SOARES DE OLIVEIRA, ocasião em que foram encontrados na posse de aproximadamente 122.000 (cento e vinte dois mil) gramas de cocaína. Narra a autoridade policial, ainda, que FRANCISCO MARCOLINO DOS SANTOS fez uso de Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV com indícios de falsificação. A autoridade policial expediu nota de culpa, atribuindo a CESAR NISSAN SOARES DE OLIVEIRA e TALINE AMARAL DO PRADO a prática do crime previsto nos artigos 33, 35 e art. 40, V, da Lei nº 11.343/2006, e a FRANCISCO MARCOLINO DOS SANTOS a prática do crime previsto nos artigos 33, 35 e art. 40, V, da Lei nº 11.343/2006 e do delito tipificado no art. 304, c/c art. 297, CP. Os autos foram distribuídos para esta 1ª Vara Federal de Três Lagoas/MS. É o relatório. Decido. (...) Observe que a prisão ocorreu nas circunstâncias permitidas pela lei processual penal (artigos 302 e 303, CPP) e que foram observados os demais requisitos formais para tanto (artigos 304 e 306, CPP). Não vislumbro de plano qualquer causa excludente da antijuridicidade ou da culpabilidade. O laudo de constatação provisório resultou positivo para cocaína. Diante dessas circunstâncias, infere-se, em princípio e sem adentrar no mérito, que não houve equívoco na prisão em flagrante do indiciado, sendo esta legítima e legal, inexistindo qualquer motivo que justifique o relaxamento. Assim, tenho que a prisão está em ordem. Com as inovações trazidas pela Lei 12.403/2011, ao receber o auto de prisão em flagrante, o magistrado deverá observar o disposto no artigo 310 do Código de Processo Penal, assim disposto: Art. 310, CPP - Ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente: I - relaxar a prisão ilegal; ou II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. Parágrafo único. Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato nas condições constantes dos incisos I a III do caput do art. 23 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de revogação. Por sua vez, a prisão preventiva está assim sistematizada: Art. 311, CPP - Em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, de ofício, se no curso da ação penal, ou a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial. Art. 312, CPP - A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, 4o). Art. 313, CPP - Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; Parágrafo único. Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida. Art. 314, CPP - A prisão preventiva em nenhum caso será decretada se o juiz verificar pelas provas constantes dos autos ter o agente praticado o fato nas condições previstas nos incisos I, II e III do caput do art. 23 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal. Art. 315, CPP - A decisão que decretar, substituir ou denegar a prisão preventiva será sempre motivada. Art. 316, CPP - O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no correr do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem. Verifico que o crime pelo qual os custodiados foram presos em flagrante - CESAR NISSAN SOARES DE OLIVEIRA e TALINE AMARAL DO PRADO, artigos 33, 35 e art. 40, V, da Lei nº 11.343/2006, e FRANCISCO MARCOLINO DOS SANTOS, artigos 33, 35 e art. 40, V, da Lei nº 11.343/2006, além do delito tipificado no art. 304, c/c art. 297, CP - possuem pena máxima superior a 04 anos. No caso, para os crimes dos artigos 33 e 35, da Lei nº 11.343/2006, as penas variam de 05 a 15 anos e 3 (três) a 10 (dez) anos de reclusão, respectivamente, enquanto que para o crime do art. 304, c/c art. 297, CP, a pena de reclusão é de 02 (dois) a 06 (seis) anos, o que supera o quantitativo previsto no art. 313, I, CPP, com redação dada pela Lei 12.403/11. De acordo com o artigo 312, CPP, a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. No caso, está presente a materialidade e há indícios de que os custodiados sejam os autores do fato. Os crimes em tese praticados são dolosos e punidos com reclusão (art. 313, I, CPP). O periculum libertatis deflui da necessidade da prisão para garantia da ordem pública, uma vez constatada a gravidade concreta do delito constituída na quantidade expressiva da droga e no modus operandi. Com efeito, conforme consta do Auto de Prisão em Flagrante, foi encontrado no veículo Nissan Tida SE, cor prata, placa NAE- 1277/ Campo Grande/MS, conduzido por CESAR NISSAN SOARES DE OLIVEIRA, aproximadamente 122.000 (cento e vinte dois mil) gramas de cocaína. A jurisprudência nacional aponta pela possibilidade da segregação cautelar em situação análoga a dos presentes autos: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. PRESENTES OS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO CAUTELAR. PENA MÁXIMA SUPERIOR A 4 ANOS. MATERIALIDADE. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E

APLICAÇÃO DA LEI PENAL. GRANDE QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. INAPLICÁVEIS AS MEDIDAS CAUTELARES DO ARTIGO 319 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ORDEM DENEGADA.1. O paciente foi preso em flagrante em 15/08/2015, pela suposta prática do crime tipificado no artigo 33, caput, c.c. artigo 40, I, da Lei 11.343/06.2. A decisão que converteu a prisão em preventiva está devidamente fundamentada e alicerçada em elementos concretos, os quais demonstram a necessidade de manutenção da prisão preventiva a fim de se resguardar a ordem pública e de se assegurar a aplicação da lei penal, não se tratando de meras ilações acerca da gravidade abstrata do crime ou, tão somente, pelo fato de ser o paciente estrangeiro.3. Do auto de prisão em flagrante, extrai-se a prova da materialidade, especialmente pelo Auto de Exibição e Apreensão e pelo Laudo de Constatação.4. Os indícios suficientes de autoria estão demonstrados pelos depoimentos prestados perante a autoridade policial.5. Quanto ao periculum libertatis, a segregação cautelar se justificou pela necessidade de garantia da ordem pública e de aplicação da lei penal.6. Apreensão de uma quantidade expressiva de entorpecentes, mais especificamente, 3,105 (três mil e cento e cinco) gramas de cocaína, o que denota evidente risco à ordem pública. Precedentes do STF e do STJ: STF, HC 120739 Agr/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 01/04/2014, DJe 28/04/2014; STF, HC 118.982/MG Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, j. 29/10/2013, DJe 12/11/2013; STJ, RHC 57.543/MS, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 28/04/2015, DJe 07/05/2015; STJ, HC 211.609/MS, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, j. 16/10/2012, DJe 23/10/2012).7. Fundado receio de que, caso solto, o paciente se furtasse à aplicação.8. Não há qualquer comprovação nestes autos de que ele possuía residência fixa ou que exerça ocupação lícita, ainda que no país de origem. Ao contrário, há fortes indícios de que o paciente viajou ao Brasil apenas para a prática do tráfico internacional de entorpecentes.9. Os elementos de convicção indicam que durante o período em que esteve hospedado em um hotel no centro da capital, o paciente pouco saiu da hospedagem e em uma oportunidade teria se encontrado com um indivíduo, aparentemente estrangeiro.10. Não se mantém a custódia somente pelo fato de o paciente ser estrangeiro.11. O crime em tese praticado pelo paciente possui pena máxima em abstrato superior a quatro anos, encontrando-se preenchido o requisito exigido pelo artigo 313, I, do Código de Processo Penal, o que demonstra a gravidade do delito.12. Não há prova pré-constituída nestes autos acerca das supostas condições favoráveis.13. As supostas condições favoráveis não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida restritiva excepcional (STJ, RHC 9.888, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 19/09/2000, DJ 23/10/2000; STJ, HC 40.561/MG, Rel. Min. Felix Fischer, j. 05/05/2000, DJ 20/06/05).14. As demais medidas cautelares não asseguraram a ordem pública e nem a aplicação da lei penal, notadamente levando-se em conta a natureza do delito, bem como o modus operandi da empreitada criminosa.15. Assim, observo que persistem os motivos que ensejaram a decretação da custódia cautelar, haja vista a ausência de alteração do quadro fático-processual desde a decretação da medida.16. Ordem de habeas corpus denegada.(TRF3, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA HC - HABEAS CORPUS - 63743 / SP 0019307-90.2015.4.03.0000, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/10/2015)PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE E VARIEDADE DE ENTORPECENTE APREENDIDO. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTO VÁLIDO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. WRIT NÃO CONHECIDO.1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.2. A prisão do réu antes do trânsito em julgado da condenação, por ser medida excepcional, é cabível apenas quando demonstrada, em decisão fundamentada, a necessidade do resguardo à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal, e desde que presentes indícios suficientes de autoria e prova da materialidade, consoante os termos do art. 312 do CPP.3. É válida a custódia preventiva decretada com o fim de assegurar a ordem pública, tendo em vista a gravidade concreta do delito, evidenciada na expressiva e na variada quantidade de drogas apreendidas com o paciente - 132 porções de cocaína (28,38g), 76 pedras de crack (22,86g), 199 porções de cocaína (42,78g) e 6 porções de maconha (10,55g).4. Habeas corpus não conhecido (STJ, HC 352.221/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe 27/5/2016). O PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE DE DROGA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. HABEAS CORPUS DENEGADO.1. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da segregação cautelar, evidenciada na expressiva quantidade da droga apreendida, qual seja, 229g de maconha, 32g de cocaína e 2g de crack, não se há falar em ilegalidade do decreto de prisão preventiva.2. Habeas corpus denegado(STJ, SEXTA TURMA HC 428677 / SP, Relator Ministro NEFI CORDEIRO, O DJe 14/03/2018)Vale frisar que não obstante não se tenha notícia de transporte de substância entorpecente por intermédio do veículo Chevrolet/Cruze, cor branca, placa QBC-0976/Rondonópolis/MT, conduzido pelo custodiado FRANCISCO MARCOLINO DOS SANTOS, em companhia de TALINE AMARAL DO PRADO, não se pode deixar de considerar a gravidade da suposta conduta praticada, pois teriam agido na condição de batedor da carga ilícita, contribuindo para a facilitação do transporte de expressiva quantidade de drogas. Colta-se trecho do depoimento prestado pelo Policial Rodoviário Federal - PRF RONALDO NOGUEIRA MATA, realizado em sede policial: [...] QUE o entorpecente encontrava-se acondicionado em compartimentos ocultos, preparados no assoalho do veículo, no para-choque, painel e portas traseiras do indicado; QUE neste momento, diante da descoberta policial, o condutor do veículo TIDA, CESAR, afirmou que receberia a quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) para transportar entorpecente da cidade de Ponta Porã-MS para a cidade de São Paulo-SP, onde entregaria a pessoa desconhecida, e que FRANCISCO e TALINE, ocupantes do veículo Cruze, primeiro abordado, estaria realizando a tarefa de batedor(auxílio na logística do transporte e na elisão da fiscalização policial) [...].Em igual sentido, disse o Policial Rodoviário Federal - PRF TIAGO MENEZES GATTI: [...] QUE inicialmente, os ocupantes do automóvel Cruze afirmaram desconhecerem os ocupantes do automóvel Tida, abordado logo atrás, e vice versa; QUE apesar dessa afirmação, pela qual os abordados negaram que estariam viajando juntos, foi localizado no interior do veículo Cruze uma agenda, de propriedade de FRANCISCO, a qual possuía a anotação dos dados (nome e endereço) de CESAR; [...] QUE neste momento, diante da descoberta policial, o condutor do veículo Tida, CESAR, afirmou que receberia a quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) para transportar entorpecente da cidade de Ponta Porã-MS para a cidade de São Paulo-SP, onde entregaria a pessoa desconhecida, e que FRANCISCO e TALINE, ocupantes do veículo Cruze, primeiro abordado, estaria realizando tarefa de batedor (auxílio na logística do transporte e na elisão da fiscalização policial); QUE a concivente (sic) de CESAR, Hardalla, afirmou conhecer os ocupantes do veículo Cruze, porém desconhece a presença da droga, não sabendo explicar a presença daqueles conhecidos no local, naquele momento; QUE ao ser constatado entorpecente, FRANCISCO e TALINE, ocupantes do veículo Cruze, admitiram que CESAR e Hardalla eram seus conhecidos e que naquele momento, os primeiros estariam de fato realizando auxílio no transporte da droga, atuando como batedores; QUE FRANCISCO afirmou que receberia R\$5.000,00 (cinco mil reais) para auxiliar no transporte, ao passo que TALINE afirmou que receberia R\$ 1.000,00 (mil reais) para realizar aquela atividade (batedor no transporte da droga); [...]Diante disso, dos elementos colhidos nos autos é possível concluir que FRANCISCO MARCOLINO DOS SANTOS e TALINE AMARAL DO PRADO teriam se associado para o desempenho de atividade relacionada ao transporte do entorpecente a autorizar, também, a decretação de suas prisões preventivas. Nesse sentido:PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. ENORME QUANTIDADE DE ENTORPECENTES. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA PRISÃO. ORDEM DENEGADA.1. Extra-se do auto de prisão em flagrante que policiais rodoviários federais e policiais militares durante fiscalização de rotina na rodovia BR262 e na estrada vicinal próxima do posto da PRF em Águas Claras/MS abordaram três veículos, sendo um VW/CrossFox ocupado por Claudinei e Shirley, um GM/Celta ocupado por Adryane e Milton, com rádio transceptor instalado e um Fiat/Uno Mille ocupado por Maxxuel e Letícia, com rádio transceptor instalado.2. Logo após foi encontrada uma Toyota/Hillux abandonada em uma estrada vicinal com cerca de 1.900 kg de maconha.3. De início, afoito a alegação de nulidade da prisão em flagrante, porquanto o delito de associação para o tráfico possui natureza de crime permanente, ou seja, não há que se falar em ausência de situação de flagrância. Além disso, encontra-se superada eventual nulidade da prisão em flagrante, tendo em vista a superveniência de novo título a embasar a custódia cautelar, qual seja, o decreto de prisão preventiva.4. No tocante aos pressupostos da prisão preventiva, entendendo existir prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, os quais não se confundem com a prova necessária à eventual condenação, cuja análise é incabível na via estreita do habeas corpus.5. Ressalte-se que os presentes autos encontram-se insuficientemente instruídos (constam apenas as duas páginas finais do laudo pericial, não foram apresentados os interrogatórios dos demais envolvidos e o auto de apreensão), o que dificulta a exata compreensão do caso e o exame do alegado constrangimento ilegal.6. Bem assim, conforme consignou o Juízo de origem, os indícios suficientes de autoria decorrem, principalmente, do fato de que os investigados tinham ligação entre si, na medida em portavam o mesmo modelo de telefone celular, e que todos recebiam constantes chamadas do mesmo número telefônico; dois dos três veículos estavam equipados com rádio transceptor, assim como a caminhonete abandonada com mais de uma tonelada de maconha; todos os três veículos trafegavam pela estrada vicinal, que costuma ser utilizada por aqueles que pretendem escapar da fiscalização da polícia rodoviária; um dos veículos transportava um pneu, que, provavelmente, era o estepe da caminhonete Toyota. Há, ainda, outros indícios apontados pela autoridade impetrada que, a princípio, demonstram a autoria delitiva em relação à paciente e aos demais envolvidos.7. Observe-se, também, que a gravidade concreta da conduta reclama a decretação da custódia cautelar para que seja assegurada a ordem pública, em que pese as condições pessoais favoráveis, visto tratar-se do transporte de quase duas toneladas de maconha.8. Embora a paciente não tenha efetivamente transportado os entorpecentes, não se pode deixar de considerar a gravidade da suposta conduta praticada, pois agindo na condição de batedor da carga ilícita (conforme se extrai dos elementos que acompanham esta impetração), teria contribuído para a facilitação do transporte de mais de uma tonelada de maconha.9. Ordem denegada. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, HC - HABEAS CORPUS - 73771 - 0004125-93.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 12/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2018)PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ORDEM DENEGADA.1. É natural que seja exigível o preenchimento dos requisitos subjetivos para a concessão de liberdade provisória. Contudo, tais requisitos, posto que necessários, não são suficientes. Pode suceder que, malgrado o acusado seja primário, tenha bons antecedentes, residência fixa e profissão lícita, não faça jus à liberdade provisória, na hipótese em que estiverem presentes os pressupostos da prisão preventiva (STJ, HC n. 89.946-RS, Rel. Min. Felix Fischer, unânime, j. 11.12.07; RHC n. 11.504-SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 18.10.01).2. O paciente teria se associado aos demais corréus, desempenhando atividades relacionadas ao transporte do entorpecente, atuando como batedor e recrutando outras pessoas, havendo indícios de participação na prática de, ao menos, 2 (dois) crimes de tráfico internacional, nos quais houve a apreensão de 740 kg (setecentos e quarenta quilogramas) de maconha, em 25.03.15, e de 898 kg (oitocentos e noventa e oito quilogramas) de maconha, em 16.05.15.3. Infere-se, portanto, que estão presentes os requisitos para prisão preventiva do paciente, os quais não são obliterados por eventuais requisitos subjetivos favoráveis, tais como a ausência de antecedentes criminais e residência fixa (cf. fl. 82). A propósito, cumpre ressaltar que o paciente não comprovou ter ocupação lícita, como alegado. 4. Ordem de habeas corpus denegada. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, HC - HABEAS CORPUS - 70665 - 0002484-70.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 08/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2017) .Outrossim, a quantidade de droga e o modus operandi permitem concluir, em uma análise inicial, possível envolvimento dos fragmentados com atividade criminosa de alto grau de periculosidade para a incolumidade pública, sendo a prisão a medida mais adequada com a finalidade principal de se garantir a ordem pública, impedindo a continuidade das atividades ilícitas. Cito precedente deste E. TRF3/ nessa direção:PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ORDEM DENEGADA.1. A manutenção da determinação de custódia cautelar do paciente atende os requisitos dos arts. 312 e 313, ambos do Código de Processo Penal, destinando-se à garantia da ordem pública e à conveniência da instrução criminal.2. Considerando que não há dúvidas que houve a prática do crime de tráfico de drogas e a presença de suficientes indícios de autoria, não há que se falar em constrangimento ilegal na ordem de segregação cautelar.3. O paciente foi preso juntamente com Antonio Pereira Gaspar Filho e Paulo Henrique Alves Silva, em 06.11.16, por terem sido flagrados transportando 109.300g (cento e nove mil e trezentos gramas) de maconha. A droga foi encontrada no interior de um dos veículos em tabletes, dentro de sacolas, no banco traseiro e no porta-malas e havia outros automóveis que atuavam como batedor da carga. Havia rádio transceptor nos veículos (fls. 47/62). O auto de apresentação e apreensão indica a quantidade de droga apreendida (fls. 63/65). O laudo preliminar de constatação obteve resultado positivo para componentes químicos do vegetal da espécie Cannabis sativa Linneu (maconha) (fls. 73/74).4. Não se logrou comprovar que o paciente preenche os requisitos subjetivos para a concessão da liberdade provisória, notadamente ocupação lícita.5. Foi juntado pela impetração apenas cartas de apresentação, sem reconhecimento de firma, que indicam prestação de serviço por período já encerrado e não há qualquer outro elemento que confirme as informações ali contidas (fl. 37/38).6. Ainda que estivessem preenchidos os pressupostos subjetivos para a concessão de liberdade provisória, conforme observado, estão presentes os requisitos dos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal, sendo que a manutenção da custódia cautelar do paciente é necessária para garantir a ordem pública e por conveniência da instrução criminal.7. Presentes os requisitos da prisão preventiva, sendo grave o crime, considerada a expressiva quantidade de entorpecente apreendida, as medidas cautelares diversas da prisão da Lei n. 12.403/11 revelam-se inadequadas e insuficientes ao caso.8. Ordem de habeas corpus denegada. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, HC - HABEAS CORPUS - 69873 - 0022545-83.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 06/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2017) . Embora milite em favor dos custodiados a presunção de inocência, os fatos acima mencionados impedem a concessão da liberdade, de modo que entendo subsistente fundamento para suas prisões como forma de garantia da ordem pública. Registro que a constatação de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não automatizam a concessão da liberdade provisória, dados os elementos presentes nos autos capazes de justificar a imposição da segregação cautelar. A propósito, confira-se: HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. MANUTENÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. TRÁFICO DE ENTORPECENTE. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. GRANDE QUANTIDADE DE DROGA. CONDIÇÕES PESSOAIS. ORDEM DENEGADA.1. A decisão se encontra devidamente fundamentada em fatos concretos que determinam a manutenção da prisão cautelar do paciente, considerando que as provas colacionadas aos autos até o presente momento indicam a gravidade concreta do crime, considerada a expressiva quantidade e a natureza do entorpecente (mais de trezentos quilogramas de maconha), que estavam no imóvel de propriedade do paciente. 2. Tudo indica que o paciente associou-se a outras pessoas para o cometimento do delito de tráfico de entorpecentes. A manutenção da segregação se faz necessária para interromper a atuação da organização criminosa, pois se em liberdade, o paciente encontrará os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida, viabilizando a continuidade delitiva. 3. Em que pese a ausência de antecedentes criminais e a residência fixa, cumpre consignar que a jurisprudência das Cortes Superiores é pacífica no sentido de que as aventadas condições pessoais favoráveis, mesmo que comprovadas, não garantem o direito à revogação da prisão cautelar, caso existam elementos que determinem a sua necessidade.4. Tendo em vista a gravidade do crime e as circunstâncias do fato, não se mostra adequada a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão (artigo 319 do Código de Processo Penal), de modo que decretação da custódia preventiva é medida que se impõe (artigo 282, caput, II, c. 6.º, do Código de Processo Penal).5. Ordem denegada.(TRF3, Quinta Turma, HABEAS CORPUS Nº 0003446-93.2017.4.03.0000/SP, Relator Desembargador Federal PAULO FONTES, D.E. Publicado em 01/09/2017). PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE DE DROGA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1 - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício. II - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida restritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.III - Na hipótese, o decreto judicial encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do paciente acarretaria risco à ordem pública, notadamente se considerada a quantidade expressiva do entorpecente apreendido (um tijolo de maconha, pesando 637,08 g e um

eppendorf de cocaína), circunstância indicativa de um maior desvalor da conduta em tese perpetrada, e que revela a indispensabilidade da imposição da medida extrema.IV - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese.Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.Habeas corpus não conhecido.(STJ, QUINTA TURMA, HC 413922 / SP, Relator Ministro FELIX FISCHER DJe 22/03/2018).Por fim, quanto às alegações lançadas de que os custodiados FRANCISCO MARCOLINO DOS SANTOS e TALINE AMARAL DO PRADO são responsáveis pela manutenção de seus genitores, bem como a de que o custodiado FRANCISCO MARCOLINO DOS SANTOS é portador de doença crônica, em que pese a relevância de tais afirmações, observo que estas carecem de comprovação nesse momento, não tendo a defesa anexado qualquer documentação a subsidiar tais alegações.Pelas mesmas razões, incabível a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, por se mostrarem insuficientes e inadequadas à garantia da ordem pública e à conveniência da instrução criminal, notadamente levando-se em conta o modus operandi da empreitada criminosa. Ante o exposto, firmada a competência deste Juízo Federal, RECONHEÇO A LEGALIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE e CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA, nos moldes do artigo 310, II, CPP. Verifica-se, pois, que perduram os motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva dos réus, tendo em vista a existência suficiente de inícios de autoria e de materialidade, bem como de risco à ordem pública. Nesse aspecto, cumpre reiterar que os acusados foram flagrados concorrendo para o transporte de quantidade expressiva de entorpecente, de modo que o periculum libertatis deflui da necessidade da prisão para garantia da ordem pública, uma vez constatada a gravidade concreta do delito consubstanciada na natureza e na quantidade expressiva da droga - 122 Kg (cento e vinte e dois quilogramas) de cocaína (fs. 09/10), bem como do modus operandi da realização do delito.Do mesmo modo, conforme já consignado, a constatação de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não automatizam a concessão da liberdade provisória, dados os elementos presentes nos autos capazes de justificar a imposição da segregação cautelar.Registre-se que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por sua 11ª Turma, ao julgar o Habeas Corpus nº 5014463-07.2018.4.03.0000, impetrado em favor dos réus, decidiu denegar a ordem, conforme decisão anexa, extraída do acompanhamento processual do sistema PJe.Sob outro prisma, acrescente-se que não há excesso de prazo, o qual, conforme remansoso entendimento doutrinário e jurisprudencial, deve ser considerado respeitando-se as particularidades de cada caso concreto, de acordo com o princípio da razoabilidade. No caso em tela, não se verifica inércia de qualquer das autoridades envolvidas na persecução penal. Com efeito, os acusados foram presos em flagrante em 10/06/2018, tendo sido oferecida denúncia em 20/07/2018 (fs. 107/114). A exordial acusatória foi recebida em 24/07/2018 (fs. 136/141), restando pendente a citação e a apresentação da defesa prévia da corrê HARDALLA HERMANI DE OLIVEIRA, que não foi encontrada no endereço por ela fornecido em sede policial (fs. 12/13).Nessa medida entendo que não resta configurado o constrangimento ilegal também a justificar a concessão de liberdade.Destarte, estando sendo observado o prazo razoável para realização dos atos processuais, não há que se falar em excesso de prazo injustificado na condução do processo. Por fim, no que se refere ao pedido subsidiário de prisão domiciliar formulado por FRANCISCO MARCOLINO DOS SANTOS, registre-se que não há provas de que o réu esteja extremamente debilitado por motivo de doença grave, conforme exige o art. 318, inciso II, do Código de Processo Penal, pelo que se faz inviável acolher esse pleito.Corroborando esse entendimento, transcrevam-se os seguintes julgados:PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO HARPOCRATES. ARTIGOS 289, PARÁGRAFO PRIMEIRO E 334 PARÁGRAFO PRIMEIRO, III, AMBOS DO CÓDIGO PENAL E ARTIGO 12 DA LEI Nº 10.826/03. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR PARA GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DEBILIDADE EXTREMA E IMPOSSIBILIDADE DE RECEBER TRATAMENTO ADEQUADO NA UNIDADE PRISIONAL. ORDEM DENEGADA.1.Paciente preso em flagrante, no dia 21.12.2017, pela suposta prática dos delitos dos artigos 289, 1º e 334, 1º, III, ambos do Código Penal e artigo 12, da Lei nº 10.826/03, no bojo da denominada Operação Harpócrates.2.Em que pesem as afirmações do impetrante no sentido de que o paciente possui um quadro crítico de saúde, por ser detentor de problemas cardíacos graves, o art. 318 do CPP permite a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar quando o preso estiver extremamente debilitado, o que não é o caso.3. A autoridade impetrada justificou de forma satisfatória a manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública.4. Informação constante na certidão de antecedentes criminais do paciente que dão conta da sua personalidade agressiva.5. Não restou comprovado na presente impetração a extrema debilidade do paciente por motivo de doença grave, nem tampouco a impossibilidade de tratamento no estabelecimento prisional em que se encontra recolhido.6. Ordem denegada. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, HC - HABEAS CORPUS - 74736 - 0000038-60.2018.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 05/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2018) ? ? ?PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS.FUNDAMENTAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. PERICULOSIDADE DO AGENTE.MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR.DOENÇA. EXTREMA DEBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE TRATAMENTO NO PRESÍDIO. ORDEM DENEGADA.1. Não é ilegal o encarceramento preventivo decretado para o resguardo da ordem pública, em razão da periculosidade do ora paciente, que teve a prisão temporária decretada sob a acusação de participação na prática de inúmeros crimes relacionados ao tráfico de drogas, apurados mediante interceptação telefônica entre os treze acusados (que supostamente integram a organização criminosa denominada PCC), complementada por trabalho investigativo de campo.2. Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública.3. Não há como conceder a prisão domiciliar, ao argumento de ser o paciente portador de doença grave (Hepatite C), na medida em que não restou comprovado que o acusado se encontra extremamente debilitado, a teor do art. 318, II, do CPP, além do que, segundo as instâncias precedentes, seria possível a realização de tratamento médico no sistema prisional.4. Ordem denegada.(HC 429.506/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 21/08/2018, DJe 29/08/2018) ? ? ?HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ESTUPRO DE VULNERÁVEL DE FORMA REITERADA PRATICADO CONTRA MAIS DE UMA VÍTIMA. FORNECIMENTO DE BEBIDA ALCOÓLICA A MENORES.ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA. ANÁLISE PROBATÓRIA IMPRÓPRIA COM O MANDAMUS PRISIONAL PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA.MODUS OPERANDI. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA EM PRISÃO DOMICILIAR. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.(...)6. As condições subjetivas favoráveis do paciente, por si só, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.7. Não merece guarida o pedido alternativo de concessão da prisão domiciliar. Com efeito, o deferimento da substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, nos termos do art. 318, inciso II, do Código de Processo Penal, depende da comprovação inequívoca de que o réu esteja extremamente debilitado, por motivo de grave doença aliada à impossibilidade de receber tratamento no estabelecimento prisional em que se encontra (RHC n. 58.378/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, 5ª Turma, DJe 25/8/2015).8. Habeas corpus não conhecido.(HC 455.862/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 07/08/2018, DJe 15/08/2018)Tanto é assim que a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar também foi indeferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quando do julgamento do Habeas Corpus nº 5014463-07.2018.4.03.0000, conforme consta da decisão anexa.3. Conclusão.Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva e de prisão domiciliar formulado por FRANCISCO MARCOLINO DOS SANTOS e TALINE AMARAL DO PRADO às fs. 221/231.Depreque-se a citação de HARDALLA HERMANI DE OLIVEIRA ao Juízo Federal de Campo Grande/MS, observando-se o endereço informado pelo MPF à fl. 260.Intime-se o advogado Dr. Damião Cosme Duarte, OAB/MS 2.306, para assinar a petição de fs. 221/231 no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de a referida peça processual ser considerada inexistente.Ressalta-se que a análise da possível absolvição sumária, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal, será realizada após a apresentação da resposta à acusação por todos os acusados.Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.Três Lagoas/MS, 25 de setembro 2018.ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIROJuiz Federal Substituto

Expediente Nº 5722

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001847-94.2013.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X DIVA ALVES

Nos termos do despacho emitido à fl. 88, ficam as partes intimadas da sentença, abaixo transcrita:

Relatório.Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Diva Alves, com base em inadimplemento de contrato de financiamento de veículo.O pedido liminar de busca e apreensão e citação foi deferido por decisão de folha 47/v.A CEF formula pedido de desistência da ação.É o relatório.2. Fundamentação.Já decidiu o E. STJ que a desistência da ação por parte do autor somente está sujeita à concordância do réu após a apresentação de contestação e, ainda, que a recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada (C.P.C. Teotônio Negrão, 32ª edição, Ed. Saraiva - notas 61b e 61c, artigo 267).O Código de Processo Civil de 2015, por sua vez, permite que o autor desista da ação desde o faça até a prolação da sentença, sendo imprescindível o consentimento do réu quando a contestação já houver sido oferecida (artigo 485, 4º e 5º). No caso vertente, embora expedido mandado de busca e apreensão e citação, a ré não foi regularmente citada, conforme de depende pela certidão do Sr. Oficial de Justiça (folha 66).Nesses termos, o pedido de desistência apresentado pela Caixa Econômica Federal (folha 83) independe de manifestação de concordância da ré.3. Dispositivo. Ante o exposto, tendo em vista que ainda não se efetivou a citação da parte ré, homologo o pedido de desistência formulado pela autora, para que produza seus regulares efeitos, e extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do novo Código de Processo Civil.Considerado o princípio da causalidade, não são fixados honorários advocatícios.Custas pela parte exequente.Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I.Três Lagoas/MS, 10 de outubro de 2017.Roberto Polini/Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

EWERTON TEIXEIRA BUENO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

KELLY CRISTINA ALVES MASSUDA ARTERO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9719

ACAO PENAL

0000228-53.2018.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ELIETE OMENA FONTES(MS006016 - ROBERTO ROCHA)

Defiro o requerimento de f. 88, devendo a parte ser representada no ato por seu advogado constituído.

Após a audiência de oitiva de testemunhas, diligência a Secretária o agendamento de videoconferência com a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, para a realização do interrogatório da ré ELIETE OMENA FONTES.

Tendo em vista que ré constituiu advogado, dê-se ciência à defensora dativa (Dra. Marta Galeano). Arbitro os seus honorários em 1/3 do valor mínimo da tabela vigente, nos termos da Resolução 305/2014 do CJF.

Solicite-se o pagamento.

Publique-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1A VARA DE PONTA PORÁ

Expediente Nº 10048

EXECUCAO FISCAL

0001609-30.2017.403.6005 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X MAGCON - CONSTRUTORA & COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - - ME(MS015231 - JONATHAN YURI ORTIZ E MS018493 - RODRIGO DE OLIVEIRA BOERI STAUT)

1. Defiro o pedido de fls. 47/48, para realização de penhora online via sistema BACENJUD, até que se perfaça o montante do crédito executado.
- 2) Havendo resultado:
 - 2.1) positivo, suficiente ou não irrisório, intime-se a parte executada, por seus procuradores constituídos;
 - 2.2) positivo e insuficiente, proceda o Juízo ao desbloqueio, intimando-se o exequente.
3. Cumpra-se.

Partes: IBAMA X MAGCON - CONSTRUTORA & COMERCIO DE MADEIRA LTDA - ME.

Sede do Juízo: Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema - Ponta Porã - MS - CEP 79904-202. Telefone: (67) 3431-1608. Fax: (67) 3431-0811. E-mail da Secretaria: ppora_vara01_sec@trf3.jus.br).

Expediente Nº 10049

ACA0 PENAL

0001174-71.2008.403.6005 (2008.60.05.001174-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1366 - CAROLINE ROCHA QUEIROZ) X OTAVIO PEREIRA DE OLIVEIRA NETO(MS011306 - LAURA KAROLINE SILVA MELO)

1. Nota-se que o veículo já foi entregue ao legítimo proprietário, conforme informação de fls. 180/189.
 2. Com relação à quantia apreendida em moeda estrangeira de US\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos dólares americano), no auto de apreensão de fls. 12, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que informe sobre a localização desse numerário apreendido.
 3. Intime-se o sentenciado, pessoalmente, para apresentar no prazo de 05 (cinco) dias, os dados bancários para transferência dos valores depositados a título de fiança (conta nº 3214.635.190-5) e do valor apreendido a época do fato (conta nº 3214.635.216-2).
- Decorrido o prazo sem manifestação da parte, fica desde já decretado o perdimento da quantia em favor da UNIÃO. Nesse caso, deverá ser oficiada a CEF para que proceda a transferência do valor para conta do Juízo Federal das Execuções Penais.
4. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Expediente Nº 10050

ACA0 PENAL

0000165-30.2015.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUCIMAR CARDOSO DE ANDRADE FERREIRA(SP242875 - RODRIGO RISTER DE OLIVEIRA E SP044328 - JARBAS BORGES RISTER) X PAULO CESAR CARDOSO(SP242875 - RODRIGO RISTER DE OLIVEIRA E SP044328 - JARBAS BORGES RISTER) X ADENO PAULO DE OLIVEIRA

1. Designo a audiência de instrução para o dia 09/04/2019, às 15:30 horas (horário de Brasília), às 14:30 horas (horário do MS), pelo sistema de videoconferência, para a oitiva das testemunhas de acusação DAMIÃO PEREIRA DA SILVA, WANDERLEI RAMIRES ESCOBAR, FÁBIO DE SOUSA RODRIGUES, NAURO ALBUQUERQUE LARA na Subseção Judiciária de Campo Grande/MS.2. PUBLIQUE-SE para o advogado constituído a designação da audiência.3. Intime-se o advogado dativo do réu Adeno Paulo de Oliveira, Dr. Lissandro M. de Campos Duarte OAB/MS 9829.4. Intimem-se os réus.5. Oficiem-se os superiores hierárquicos dos policiais da designação da audiência. 6. Sem prejuízos, dê-se vista ao MPF para que atualize o endereço do réu Adeno Paulo de Oliveira, tendo em vista conflito entre certidões de fls.320 e 336. Após atualização do endereço, intimar o réu da audiência.7. Ciência ao MPF. Cumpra-se. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVE COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 841/2018-SCJDF À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE/MS para intimar as testemunhas de acusação DAMIÃO PEREIRA DA SILVA, WANDERLEI RAMIRES ESCOBAR, FÁBIO DE SOUSA RODRIGUES, NAURO ALBUQUERQUE LARA, para comparecimento na audiência para sua oitiva, designada para o dia 09/04/2019, às 15:30 horas (horário de Brasília), às 14:30 horas (horário do MS) na Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, pelo sistema de videoconferência. DAMIÃO PEREIRA DA SILVA, policial militar - reserva remunerada. Pode ser notificado por meio da Diretoria de Pessoal da Polícia Militar de MS, endereço na Rua Desembargador Leão Neto do Carmo, nº 1203, Parque dos Poderes - Campo Grande/MS. WANDERLEI RAMIRES ESCOBAR, policial militar, matrícula nº 206.865-6, lotado na Ajudância Geral da Polícia Militar de MS (PMMS), endereço na Rua Desembargador Leão Neto do Carmo, nº 1203, Parque dos Poderes - Campo Grande/MS. FÁBIO DE SOUSA RODRIGUES, policial militar, matrícula nº 206.665-3, lotado no 15º Batalhão de Polícia Militar Ambiental, endereço na Avenida Mato Grosso, s/nº, Parque das Nações Indígenas - Campo Grande/MS. NAURO ALBUQUERQUE LARA, policial militar, matrícula nº 204.606-7, lotado na Companhia Independente de Polícia Militar de Guarda e Escolta - CIPMGdaE, endereço na Rua Indianópolis, s/nº, bairro Jardim Noroeste, BR-262, km08 - Campo Grande/MS. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVE COMO OFÍCIO 1612/2018-SCJDF AO SUPERIOR HIERÁRQUICO do policial militar WANDERLEI RAMIRES ESCOBAR, na Ajudância Geral da Polícia Militar de MS em Campo Grande/MS, comunicando a intimação do policial para comparecimento na audiência designada para o dia 09/04/2019, às 15:30 horas (horário de Brasília), às 14:30 horas (horário do MS) na Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, pelo sistema de videoconferência. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVE COMO OFÍCIO 1613/2018-SCJDF AO SUPERIOR HIERÁRQUICO do policial militar FÁBIO DE SOUSA RODRIGUES, no 15º Batalhão de Polícia Militar Ambiental em Campo Grande/MS, comunicando a intimação do policial para comparecimento na audiência designada para o dia 09/04/2019, às 15:30 horas (horário de Brasília), às 14:30 horas (horário do MS) na Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, pelo sistema de videoconferência. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVE COMO OFÍCIO 1614/2018-SCJDF AO SUPERIOR HIERÁRQUICO do policial militar NAURO ALBUQUERQUE LARA, na Companhia Independente de Polícia Militar de Guarda e Escolta - CIPMGdaE em Campo Grande/MS, comunicando a intimação do policial para comparecimento na audiência designada para o dia 09/04/2019, às 15:30 horas (horário de Brasília), às 14:30 horas (horário do MS) na Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, pelo sistema de videoconferência. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVE COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 842/2018-SCJDF À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARAÇATUBA/SP para intimar os réus LUCIMAR CARDOSO DE ANDRADE FERREIRA, brasileira, filha de Paulo Cardoso e Maria Celeste da Silva Cardoso, nascida em 02/11/1972, natural de Araçatuba/SP, RG nº 24.633.368-6 SSP/SP, CPF nº 136.939.858-12, residente na Rua Florêncio de Abreu, nº 1462, Bairro Alvorada - Araçatuba/SP, e PAULO CESAR CARDOSO, brasileiro, filho de Paulo Cardoso e Maria Celeste da Silva Cardoso, nascido em 16/11/1976, natural de Araçatuba/SP, RG nº 27282375 SSP/SP, CPF nº 119.840.138-90, residente na Rua Farmacêutico Antônio de Souza Lima, nº 759, Bairro Alvorada - Araçatuba/SP, da designação de audiência para oitiva das testemunhas de acusação para o dia 09/04/2019, às 15:30 horas (horário de Brasília), às 14:30 horas (horário do MS) na Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, pelo sistema de videoconferência.

1ª Vara Federal de Ponta Porã

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000506-63.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: FRANCISCO RODRIGUES CHAVES

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Defiro o pedido formulado pelo INSS na petição 10406631. Intime-se a parte autora para que junte os documentos relacionados pela autarquia, no prazo de 10 dias.
2. Juntado os documentos, remetam-se os autos ao INSS para elaboração de cálculos na chamada execução invertida, no prazo de 30 dias.
3. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, dizendo se concorda ou não com os cálculos apresentados pelo INSS.
4. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de Pagamento de Pequeno Valor (RPV), ao Tribunal Regional Federal da 3ª região, São Paulo.
5. Após, identifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.
6. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se a sua transmissão, por meio eletrônico.
7. Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Intimem-se.

PONTA PORÃ, 4 de setembro de 2018.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA (218) Nº 5000673-80.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: SUELY FRANCO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Diante da certidão de n. 11238162, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
2. Intime-se. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, 28 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000324-77.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: CRISTIANO DO CARMO BITENCOURT

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo.
2. Ante os termos da decisão (doc. 10774991), e certidão de trânsito em julgado (doc. 10774998), arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.
3. Intime-se.

PONTA PORÃ, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000160-49.2017.4.03.6005

AUTOR: PEDRO HENRIQUE DOS SANTOS LANGER, MARLI LEMES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: DEMIS FERNANDO LOPES BENITES - MS9850, JUCIMARA ZAIM DE MELO - MS11332

Advogados do(a) AUTOR: DEMIS FERNANDO LOPES BENITES - MS9850, JUCIMARA ZAIM DE MELO - MS11332

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre as contestações e documentos apresentados pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias.
- Intimem-se.

Ponta Porã/MS, 19 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000977-79.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: SULINA BISPO DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: WILLIAN MESSAS FERNANDES - MS17673

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por SULINA BISPO DE CARVALHO em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de tutela de urgência.

Narrou, em síntese, que: a) o requerido instaurou processo administrativo e concluiu que havia suposta irregularidade no procedimento que concedeu o benefício LOAS à requerente e passou a exigir a restituição de todos os valores pagos até então; b) na data de 28/06/2017 expediu uma notificação dirigida à requerente em que exigia o pagamento do valor atualizado de R\$ 119.950,89 (cento e dezenove mil novecentos e cinquenta reais e oitenta e nove centavos); c) constata-se sua total boa-fé, pois sempre colaborou com o requerido em todas as suas exigências, não podendo ser penalizada por erro que não possa lhe ser imputado. Pugnou pela concessão da tutela de urgência para determinar que o requerido se abstenha de executar os valores cobrados enquanto tramitar esta ação, bem como, volte a realizar os pagamentos do benefício à requerente.

É o relatório. Decido.

A questão versada nesta ação se encontra pendente de julgamento junto ao E. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.734, cujo tema está cadastrado sob o número 979 no sistema de recursos repetitivos, com a seguinte redação: "Devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da administração da Previdência Social".

Nesse recurso, o relator Ministro Benedito Gonçalves profereu decisão de afetação na qual determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, *in verbis*:

"(...) Ante o exposto, propõe-se seja o presente recurso especial, submetido a julgamento como representativo da controvérsia, conforme dispõe o artigo 1.036, § 5º, do CPC/2015, observadas as seguintes providências: (i) Determino a suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015. (...)” – Negritei. (julgado em 09/08/2017)

Assim, por força do disposto no artigo 1.037, § 8º, do CPC, faculta às partes se manifestarem nos termos dos §§ 9º e 10 do mesmo artigo.

Protocolada manifestação, conclusos.

Escoado o prazo, anote-se a **suspensão** do presente feito até o julgamento do Recurso Especial nº 1.381.734.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000014-08.2017.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: JOSE MARIA SIGIFREDO GONZALEZ LARRIERA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEMIS FERNANDO LOPES BENITES - MS9850
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Face à juntada do contrato de honorários (doc. 5981135), defiro o pedido de retenção dos valores contratados entre as partes nos termos do art. 22, § 4º da Lei 8.906/1994 c/c art. 5, § 1º da Res. 55, de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal.
2. Expeça-se RPV ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, procedendo-se o destaque dos valores contratados.

PONTA PORã, 1 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000064-97.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: APARECIDA DE OLIVEIRA BARROS
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEMIS FERNANDO LOPES BENITES - MS9850, JUCIMARA ZAIM DE MELO - MS11332
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, dizendo se concorda ou não com os cálculos apresentados pelo INSS, conforme despacho [837062Z](#).

PONTA PORã, 2 de outubro de 2018.

2A VARA DE PONTA PORA

Expediente Nº 5514

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0001116-19.2018.403.6005 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000976-82.2018.403.6005 () - JOSIANE VILHALBA DE MOURA(MS009174 - ALBERTO GASPAR NETO) X JUSTICA PUBLICA

1. Vistos.
2. Os presentes autos não serão reunidos aos dos autos principais a fim de não prejudicar seu regular andamento.
3. Por tal motivo, determino a intimação da parte requerente, por meio de seu representante processual, para no prazo de 10 (dez) dias, instruir os presentes autos com cópias do feito criminal principal, especialmente do Auto de Apresentação e Apreensão, do Relatório Policial, Denúncia (se houver) e do laudo pericial, sob pena de indeferimento, a fim de que possa ser avaliado se o veículo requerido ainda interessa ao processo criminal.
4. Com a juntada da documentação, manifeste-se ao Ministério Público Federal, em 05 (cinco) dias.
5. Após, conclusos.
6. Cumpra-se.

Expediente Nº 5340

ACAO PENAL

0001666-48.2017.403.6005 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001649-12.2017.403.6005 () - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM MATO MS X DIOVANI LUIZ BELLO(MS010385 - CARLOS ALEXANDRE BORDAO E MS010386 - CAMILA RADAELLI DA SILVA) X SERGIO DENIS SIERRA AYALA(MS010385 - CARLOS ALEXANDRE BORDAO E MS010386 - CAMILA RADAELLI DA SILVA) X LUCAS PEREIRA THEODORO(MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E MS018158A - MARCUS VINICIUS MACHADO ABREU DA SILVA E MS015666 - JAKSON GOMES YAMASHITA E MS013322 - GRACE GEORGES BICHAR) X LUIS HENRIQUE DA SILVA(MS013322 - GRACE GEORGES BICHAR E MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E MS018158A - MARCUS VINICIUS MACHADO ABREU DA SILVA E MS015666 - JAKSON GOMES YAMASHITA)

1. Vistos, etc.2. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu Diovani Luiz Belo à fl. 1.136 v, sendo assim, providencie, a secretária, a intimação do advogado constituído à fl. 1.132 (Dr. Elton Jacó Lang - OAB/MS 5.291) para, em 08 (oito) dias, apresentar as razões do mencionado recurso. 3. Recebo, igualmente, eis que tempestivo, o recurso de apelação interposto pelos réus Lucas Pereira Theodoro e Luiz Henrique da Silva à fl. 1.141, portanto, intime-se a defesa técnica (Dr. José Roberto Rodrigues da Rosa - OAB/MS 10.163) para, no mesmo prazo supra, apresentar as razões do mencionado recurso. 4. Em seguida, vistas ao MPF para as contrarrazões no prazo legal. 5. Com a juntada das petições supramencionadas, remetam-se os autos ao E. TRF3 com as nossas homenagens de estilo.6. Cumpra-se. Ponta Porã/MS, 14 de junho de 2018.DINAMENE NASCIMENTO NUNES Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000354-15.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: EMÍDIA FLORES RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: JONATHAN YURI ORTIZ - MS15231

RÉU: ADVOGACIA GERAL DA UNIAO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Em razão do Convênio NAT-Jus atender, atualmente, apenas as varas federais da cidade de Estado de São Paulo/SP, torno sem efeito o despacho determinando a consulta ao referido Núcleo.

Outrossim, com a finalidade de instruir o presente feito, oficie-se à médica especialista - Drª Paula Santos de Souza - para que emita laudo médico detalhado, contendo a data do início do acompanhamento médico da autora, bem como a descrição específica das reais vantagens do tratamento médico com o medicamento Tafamidis Meglumina, tendo em vista que, conforme noticiado pela própria profissional a doença já se encontra em estágio avançado. Deverá, ainda, a profissional indicar período de tratamento da autora, e caso seja ministrado o fármaco, em que período a mesma deverá ser reavaliada.

PONTA PORã, 28 de setembro de 2018.

Expediente Nº 5515

INQUERITO POLICIAL

0001553-94.2017.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X ROBERT WILLIAN SANTOS DA COSTA(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL)

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de abertura de conta judicial formulado por Gustavo Correa Pereira da Silva, Leiloeiro Público Oficial, para que possa efetuar o depósito de valores resultantes da alienação do veículo GM/Vectra CD placas CRQ-7990, ano/modelo 1997/1998, cujo perdimento em favor da União fora decretado na sentença proferida em 05.12.2017 (fls. 104/117). É o relatório. Decido. Este juízo decretou o perdimento do veículo mencionado ante a sua utilização para o cometimento de tráfico internacional de drogas (sentença de fls. 104/117). A sentença transitou em julgado para a defesa, vez que o réu não deseja recorrer da sentença (fls. 147/148). Por este motivo o veículo foi alienado em hasta pública em 17.08.2018 (fls. 156/157). Após a alienação, o Leiloeiro Público Oficial requereu a abertura de conta judicial vinculada aos autos para efetuar o depósito dos valores arrecadados no ato. Em que pese o perdimento de bens ocorrer efetivamente após o trânsito em julgado da ação penal, a alienação antecipada encontra respaldo no ordenamento jurídico (Código de Processo Penal, na Lei nº 11.343/2006, na Lei nº 9613/98, bem como na Recomendação nº 30, de 10/02/2010 do CNJ), pois objetiva preservar os valores correspondentes aos objetos apreendidos, naturalmente sujeitos à depreciação, desvalorização ou descaracterização pelo tempo, pelo desuso, pela defasagem ou pelo simples envelhecimento inevitável. Efetuada a alienação, os valores arrecadados deverão ser depositados em instituição financeira autorizada a receber os depósitos ou custódia judiciais até o trânsito em julgado, para posterior destinação. Deste modo, DEFIRO o pedido formulado pelo Leiloeiro Público. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que efetue a abertura de conta judicial vinculada a estes autos para o recebimento dos valores decorrentes da venda do veículo apreendido. Deverá a instituição informar os dados da conta diretamente ao Leiloeiro através do e-mail gustavocorrealeiloeiro@gmail.com e comunicar a este Juízo o cumprimento da medida. O requerente, por sua vez, deverá comunicar e comprovar ao Juízo o depósito. Publique-se. Intimem-se. Comunique-se o Leiloeiro desta decisão por meio de seu endereço eletrônico.

Expediente Nº 5516

COMUNICAÇÃO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0001153-46.2018.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X DENYS PEREIRA DA SILVA(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR) X LUCAS DA SILVA MATHEUS(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR) X PEDRO VINICIUS DA SILVA SANTOS(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR) X JUNIOR FERREIRA DE SOUZA(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR)

1. Vistos, etc.2. Considerando o teor da certidão de fls. 46, dando conta de que não foi possível perfectizar o depósito judicial da fiança junto à CAIXA, INTIME-SE o advogado do indiciado JUNIOR FERREIRA DE SOUZA, para que compareça ao PAB da CEF deste fórum, a fim de que promova o necessário à abertura da conta judicial, bem como apresente ao Juízo a guia de recolhimento do valor da fiança, no prazo de 10 (dez) dias, para que a Secretária possa depositar o valor, sob pena de ser revogada a liberdade provisória concedida a JUNIOR FERREIRA DE SOUZA.3. Sem prejuízo, OFICIE-SE ao PAB da CEF deste fórum, solicitando-lhes informações precisas, no prazo de 05 (cinco) dias, do motivo pelo qual não foi possível realizar o depósito judicial junto à CAIXA do valor da fiança, bem como especificar o que é necessário para, de fato, realizar o depósito.4. Decorrido os prazos in albis, certifique-se e façam-me conclusos para nova deliberação.5. Cumpra-se. Ponta Porã/MS, 1º de outubro de 2018.DINAMENE NASCIMENTO NUNES Juíza Federal Substituta

DECISÃO

Assiste razão ao requerente.

Conforme se observa, este processo foi protocolado em 21/09/2017. Assim, como o JEVA foi instalado nesta Subseção Judiciária em 16/10/17 (Provimento CJF3R nº 18, de 11 de setembro de 2017), e considerando que esta demanda foi proposta em 25/07/17, a pretensão de deslocamento da competência não encontra amparo legal.

Por tal razão, **indeferido** o pedido de remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, pois a sua competência absoluta somente é estabelecida para ações ajuizadas após o momento da sua criação (art. 25, Lei 10.259/01).

De igual forma, o pedido de reconhecimento de litispendência não merece guarida, visto que os processos mencionados pelo INSS foram extintos sem resolução de mérito e foram distribuídos posteriormente a esta ação.

Portanto, **REJEITO** ambas as preliminares arguidas pelo requerido.

Aguarde-se a realização da audiência instrutória na data já designada.

Ponta Porã, 18 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000088-28.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
IMPETRANTE: JOAO ALAIDES PARIZOTTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER APOLINARIO DE PAIVA - SP134595
IMPETRADO: FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO- FUNAI, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por **JOÃO ALAIDES PARIZOTTO**, em face da r. decisão que indeferiu a concessão de liminar ao presente *mandamus* (ID 9344649), ao argumento de que o julgado foi contraditório e omissivo a tese sobre a obrigação legal do INCRA em proceder ao georreferenciamento de sua propriedade.

Oportunizada resposta à parte embargada (ID 10525082), esta deixou transcorrer *in albis* o prazo concedido.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Atendidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos, **conheço** o recurso interposto.

Os embargos de declaração consistem em recurso de fundamentação vinculada, cabíveis quando a decisão judicial apresentar vícios de contradição, obscuridade, ambiguidade ou omissão, bem como na hipótese de evidente erro material (artigo 1.022 do CPC).

No caso, não vislumbro quaisquer destes vícios.

Com efeito, a decisão está devidamente fundamentada, destacando o entendimento deste juízo quanto à ausência dos requisitos legais necessários à antecipação dos efeitos da tutela.

Ressalta-se que o objetivo do presente recurso é integrar a decisão, agregando elementos capazes de prejudicar a unidade do julgado. Não é a finalidade deste instrumento processual estabelecer a dialética entre os argumentos utilizados pelo julgador e aqueles que a parte embargante entende pertinente a sua tese de defesa.

Na hipótese, resta nítido que o embargante visa tão somente à rediscussão do mérito e das teses jurídicas que fundamentaram a decisão, o que deverá ser exercida na via procedimental adequada. Em sentido semelhante, tem se manifestado a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC NÃO CONFIGURADA. INTUITO DE REDISCUTIR O MÉRITO DO JULGADO. INVIABILIDADE. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC. **Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito, nem ao questionamento de dispositivos constitucionais com vistas à interposição de Recurso Extraordinário.** 2. Não há lacuna na apreciação do decisum embargado. As alegações da embargante não têm o intuito de solucionar omissão, contradição ou obscuridade, mas denotam a vontade de rediscutir o julgado. 3. Embargos de Declaração rejeitados. (STJ, EARESP 201602556798, Relator Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, DJE 01.02.2018).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. NÍTIDO PROPÓSITO INFRINGENTE. **1. Não se configura a alegada ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 uma vez que os acórdãos anteriores julgaram integralmente a lide e solucionaram, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado.** 2. Claramente se observa que não se trata de omissão, mas de inconformismo direto com o resultado do julgamento. (...) **6. Ressalte-se que a mera insatisfação com o conteúdo da decisão não enseja Embargos de Declaração. Esse não é o objetivo dos Declaratórios, recurso que se presta tão somente a sanar contradições ou omissões decorrentes da ausência de análise dos temas trazidos à tutela jurisdicional, no momento processual oportuno, conforme o art. 1.022 do CPC/2015.** 7. A insubsistência dos argumentos e a insistência na oposição de novos aclaratórios manifestamente incabíveis denota resistência injustificada e propósito manifestamente protelatório, passível de apenamento com fulcro no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015. 8. Embargos de Declaração rejeitados, com imposição de multa de 1% do valor da causa, devidamente atualizado. (STJ, EARESP 201101609876, Relator Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, DJE 19.12.2017).

Ante o exposto, nos termos do artigo 1.022 do CPC, **rejeito os embargos de declaração.**

Cumpram-se as disposições elencadas na decisão ID 9344649.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ciência ao MPF.

assinado digitalmente

DINAMENE NASCIMENTO NUNES

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000017-26.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: CLEOMAR GLAUSTO MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: WILMAR BENITES RODRIGUES - MS7642
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Redesigno a audiência prejudicada para o dia **19 de outubro de 2018, às 14 horas**.

Intimem-se, com as advertências constantes no despacho anterior.

Ponta Porã, 13 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000858-21.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
IMPETRANTE: IURI WLADIMIR MOLINA JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARKO EDGARD VALDEZ - MS8804

IMPETRADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, PRO-REITOR DE GESTÃO DE PESSOAS DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

DESPACHO

Nos termos do Art. 4, I, 'b', da Resolução nº 142 de 20/07/2017, intime-se o requerido para conferência dos documentos digitalizados pela parte contrária, no prazo de **05 (cinco)** dias, oportunidade em que deverá se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Havendo necessidade de retificação (e caso os equívocos eventualmente constatados não tenham sido corrigidos de ofício pelo réu), intime-se a parte interessada para fazê-lo, **em igual prazo**, advertindo-a de que **não se procederá** a remessa dos autos ao Tribunal enquanto não concluída corretamente a fase da virtualização.

Em nada postulando a parte requerida ou corrigidas as inconsistências apontadas, determino a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do apelo.

Espeça-se o necessário.

Ponta Porã, 27 de agosto de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000079-03.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: VANDA GOIS DE ALENCAR LOPES, MANOEL CLEMENTINO LOPES
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA ALVES RIBEIRO DA PAIXAO LOPES - MS19982
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA ALVES RIBEIRO DA PAIXAO LOPES - MS19982
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DESPACHO

Considerando que o requerido arguiu preliminar em sua contestação, intime-se a parte autora para, querendo, *impugnar* a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, vistas ao Ministério Público e oficie-se ao INCRA, conforme anteriormente determinado.

Ponta Porã, 30 de agosto de 2018.

Expediente Nº 5517

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0001264-79.2008.403.6005 (2008.60.05.001264-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1204 - FLAVIO DE CARVALHO REIS) X JEAN APARECIDO DOS SANTOS(SP302408 - WAGNER SEVERINO SIMOES E SP303544 - PATRICIA MILAN)

Considerando o teor da certidão de fl. 567, e que a última notícia nos autos acerca do paradeiro do réu (certidão de fl. 547, datada de 15/08/2017) informava que ele se encontrava preso por outro processo na CDP de Taiuva/SP, reexpeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP, visando o interrogatório do réu, no dia 29/01/2019, às 16h00 por videoconferência, em conexão com a referida Subseção Judiciária, nos termos do Despacho de fl. 531.Proceda-se o agendamento do ato via SAV (Sistema de Agendamento de Videoconferência), encaminhando-se os dados do agendamento ao Juízo Deprecado.Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa.As partes deverão acompanhar diretamente no juízo deprecado os atos do processo, independentemente de novas intimações, nos termos da sumula 273 do STJ/Ponta Porã/MS, 13 de julho de 2018.Dinamene Nascimento NunesJuízo Federal Substituída(No exercício da Titularidade)Cópia deste despacho servirá de:- Carta Precatória nº 256/2018-SC, nos seguintes termos:Juízo Deprecado: Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP;Juízo Deprecante: Juiz Federal 2ª Vara Federal de Ponta Porã/MS;Objeto: Solicito a Vossa Excelência a honrosa colaboração para proceder ao necessário visando: - O interrogatório do réu Jean Aparecido dos Santos por videoconferência, na data redesignada para 25 de setembro de 2018, às 13 horas, providenciando o necessário para a realização bem sucedida, assim como a disponibilização dos equipamentos necessários para a realização do ato;- A intimação do réu Jean Aparecido dos Santos, brasileiro, nascido em 21/11/1986, natural de Ribeirão Preto/SP, filho de Maria Aparecida dos Santos, portador do RG nº 600.622-50 SSP/SP, atualmente recolhido no CDP de Taiuva/SP (telefone 16 3247-6264), localizado na Rodovia Brigadeiro Faria Lima, km 359, a fim de que compareça à audiência redesignada para seu interrogatório.Aproveito a oportunidade para renovar protestos de consideração e apreço.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL BRUNO BARBOSA STAMM

DIRETOR DE SECRETARIA: FRANCISCO BATISTA DE ALMEIDA NETO

Expediente Nº 3612

PROCEDIMENTO COMUM

0001623-45.2016.403.6006 - ROSA CICERA DO AMARAL(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de fls. 132/137 para designação de nova perícia médica com ortopedista.

Considerando a área de especialização necessária para a realização do laudo pericial, nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos em secretaria.

Designo a data de 14 de NOVEMBRO de 2018, às 08h45min, para realização da perícia médica, a ser efetuada na sede deste Juízo. DA QUAL A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA PARA COMPARECIMENTO NA PESSOA DE SEU(SUA) ADVOGADO(A) CONSTITUÍDO NOS AUTOS, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Por oportuno, a parte autora deverá comparecer à perícia munida de toda documentação médica que possua relativa à enfermidade, bem como documento com foto.

O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da realização da perícia médica. De antemão, consigno que somente será apreciado pedido de redesignação dos trabalhos periciais mediante a comprovação documental de ausência devidamente justificada, sob pena de preclusão.

Juntado o laudo pericial, intemem-se as partes para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias.

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença.

Finalmente, arbitro, desde já, os honorários ao perito nomeado no valor máximo, o que faço com fulcro no art. 28, parágrafo único, da Resolução 232/2016-CJF, os quais deverão ser requisitados somente após a juntada aos autos dos respectivos laudos e a intimação das partes acerca de seu conteúdo.

Intemem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001796-69.2016.403.6006 - FAGNER RIQUELME ALVARENGA - INCAPAZ X CECILIA NUNES RIQUELME(MS014263A - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Republico o ato ordinatório de fl. 46, tendo em vista que, por equívoco, o texto vinculado no diário oficial nada data de 02/10/2018 não é o correto: Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, IV, a da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas da designação da perícia médica para o dia 22/11/2018 às 08:00H (horário de Brasília, na cidade de Umuarama/PR, descrição do local abaixo). Conforme consignado por este Juízo, a parte autora será intimada na pessoa de seu advogado constituído nos autos, por meio desta publicação. Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Larsen Clínica, situada na Rua Amambai, 3605 (Próximo ao Hospital Cenil), na cidade de Umuarama/PR. Telefone (44) 3055-3626. Perícia com a Dra Cintia Santini de Oliveira Larsen.OBS: A parte autora deverá justificar eventual ausência na perícia médica designada, no prazo máximo de 10 (dez) dias contados da data em que deveria ter sido realizada, independentemente de intimação, juntando documentos comprobatórios, se for o caso, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

PROCEDIMENTO COMUM

0000725-95.2017.403.6006 - MARLI ALVES DOS SANTOS(MS017829 - THAYSON MORAES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a readequação de pauta, redesigno a perícia médica para a data de 14 de novembro de 2018, às 08h00min, para a realização da perícia médica, a ser efetuada na sede deste juízo.

Conforme determinação judicial, a parte autora será intimada para comparecimento ao ato pericial na pessoa de seu advogado constituído nos autos, por meio desta publicação no Diário da Justiça Federal da 3ª Região.

Por oportuno, a parte autora deverá comparecer à perícia munida de toda documentação médica que possua relativa à enfermidade, bem como documento com foto.

Intemem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

USUCAPIÃO (49) Nº 5000239-85.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: MOACIR BRANCO

Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS WAGNER VAN SPITZENBERGEN - MS11822, MARLON NOGUEIRA MIRANDA - MS15674

RÉU: CLUBE VAPAPESCA II, UNIAO FEDERAL, ANTENOR ZANIN, SILVANO CÉ

D E S P A C H O

VISTOS.

INTIME-SE a União para que junte aos autos o procedimento demarcatório da área em discussão.

Sem prejuízo, determino à Secretaria a consulta aos sistemas disponíveis para localização do endereço do réu "Clube Vapapesca II".

Não sendo encontrado endereço e tendo em vista que não há comprovação nos autos de que a pessoa citada, Sr. Gilberto Rizzo, seja representante daquela, **EXPEÇA-SE** edital de citação do réu "Clube Vapapesca II".

Publique-se, Intime-se.

Coxim, MS, 27 de setembro de 2018.

(assinado eletronicamente)

CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO